ANNO XLV — REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL — N. 1

Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro

Nenhum trabalho será inserto sem approvação da Inspectoria

QUINTA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 1931

ACTOS DO GOVERNO PROVISORIO

DECRETO N. 19.550 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1930

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para o exercicio de 1931

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, inclusive a destinada a applicação especial, no exercicio de 1931, é orçada em 137.305:000$, ouro, e 1.478.959:300$000, papel, e será realizada com o producto do que fôr arrecadado, dentro do exercicio, sob os titulos abaixo designados e mais os recursos provenientes da emissão de obrigações do Thesouro a que se refere o decreto n. 19.412, de 19 de Novembro de 1930:

RECEITA ORDINARIA

I

RENDAS DOS IMPOSTOS

I

IMPORTAÇÃO, ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo — Decreto n. 3.617, de 19 de Março de 1900, e leis ns. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903; 1.313, de 30 de Dezembro de 1904; 1.452, de 30 de Dezembro de 1905; 1.616, de 30 de Dezembro de 1906; 1.837, de 31 de Dezembro de 1907; 2.321, de 30 de Dezembro de 1910; 2.524, de 31 de Dezembro de 1911; 2.719, de 31 de Dezembro de 1912; 2.841, de 31 de Dezembro de 1913; 2.919, de 31 de Dezembro de 1914; 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915; 3.213, de 30 de Dezembro de 1916; 3.446, de 31 de Dezembro de 1917; 3.644, de 31 de Dezembro de 1918; 3.979, de 31 de Dezembro de 1919; 4.230, de 31 de Dezembro de 1920; 4.440, de 31 de Dezembro de 1921; 4.625, de 31 de Dezembro de 1922 e 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, artigo 4°, letra G, decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925. Lei 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, arts. 2°, 19, 20, 26, 27, 34, 42, 44, 48 e 54; Leis n. 5.127, de 31 de Dezembro de 1926; n. 5.141, de 7 de Janeiro de 1927; n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927; n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928; n. 5.650, de 9 de Janeiro de 1929, e n. 5.754, de 7 de Janeiro de 1930. Decreto n. 19.190, de 23 de Abril de 1930. Alteradas, da seguinte fórma, as taxas constantes das classes ns. 14ª, 15ª, 16ª e 17ª da Tarifa, a saber: Classe 14ª — Artigo 410. Fibras simples, de qualquer qualidade, menos as de palha da Italia e do Chile e semelhantes, kilogrammo 300 réis, razão 15 % — Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes ou em saccos ou em fardos. Bruto. Art. 411. Em fio: para tecelagem ou cordoalha, simples, de um fio, crú, kilogrammo 640 réis, razão 20 %. Idem, idem, tinto, kilogrammo 840 réis razão 20 %. Linha de qualquer qualidade, em novellos ou carreteis, kilogrammo 2$, razão 20 %. Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, inclusive os carreteis. Classe 15ª — Algodão em bruto ou preparado: artigo 434. Em caroço, kilogrammo, 200 réis, razão 50 % — peso bruto nos envoltorios. Artigo 435. Em rama ou pluma, kilogrammo, 800 réis; razão 50 %, peso bruto nos envoltorios. Art. 436. Em pasta, cardado ou em folhas gommadas, kilogrammo, 1$, razão 50 %, peso bruto nos envoltorios. Art. 437. Em fio: para tecelagem, simples, de um fio: crú, kilogrammo, 1$; branco ou alvejado, kilogrammo, 1$500; tinto ou estampado, kilogrammo, 2$; mercerizado, kilogrammo, 3$. Para tecelagem, retorcido: de dous ou tres fios: crú, kilogrammo, 2$; branco ou alvejado, kilogrammo, 2$500; tinto ou estampado, kilogarmmo, 3$; mercerizado 4$; entrançado para pavios, kilogrammo, 2$; frouxamente torcido para fabricação de rêde, kilogrammo, 2$000. — Linho de qualquer qualidade, em bobinas ou carreteis de qualquer materia, novellos ou meadas, para costura, crochet e semelhantes, kilogrammo, 3$. Nota 49ª — Considera-se linha o fio retorcido de mais de tres fios, cujo diametro medir até dous millimetros. Os fios mesclados de qualquer outra materia pagarão as taxas da materia mais tributada. Art. 478. Trapos, ourelos e aparas, kilogrammo 100 réis, razão 20 %, em qualquer envoltorio, bruto. Classe 16ª — Lã em obras e tecidos. Art. 527. Trapos, ourelos e aparas, kilogrammo [illegible]0 réis, razão 20 %, em qualquer envoltorio, bruto. Classe 17ª — Linho, juta e canhamo. Em bruto e preparado. Art. 528 — Fibras de juta ou canhamo, 300 réis, razão 50 %. Art. 529. Em fio: de juta ou canhamo, simples, para tecelagem, destinado a cordoalha: crú, kilogrammo, 640 réis, razão 20 %; tinto, kilogrammo, 840		

	Ouro	Papel
réis, razão 20 %. Art. 566. Trapos, ourelos e aparas, kilogrammo, 100 réis, razão 20 %. Em qualquer envoltorio, bruto. Cobrados os direitos na razão de 60 % em ouro e 40 % em papel..........	120.000:000$000	81.000:000$000
2. 2 %, ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), importados nas Alfandegas dos Estados, nos termos do art. 1º, da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905. Lei n. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903 artigo 1º, n. 9 e lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905, art. 1º, n. 1 da Lei n. 1.313, de 30 de Dezembro de 1904; n. 2, da Lei n. 1.616, de 30 de Dezembro de 1906 e Lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918; Lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923. Dec. n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925. Lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925..........	1.440:000$000	....
3. Expediente dos generos livres de direitos de consumo — Decreto n. 2.647, de 19 de Setembro de 1860, arts. 625 e 626; Lei n. 1.507, de 26 de Setembro de 1867, artigo 34, n. 6; D. n. 1.750; de 20 de Outubro de 1869; Lei n. 2.940, de 31 de Outubro de 1879, artigo 9º, n. 2; 3.018, de 5 de Novembro de 1880, artigo 16; numero 126-A, de 21 de Novembro de 1892, artigo 1º; Lei n. 191-A, de 30 de Setembro de 1893, artigo 1º, e lei n. 265, de 24 de Dezembro de 1894, artigo 1º, n. 2; Lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896; Lei n. 640, de 14 de Novembro de 1899, art. 1º, n. 2 e Lei n. 4.[illegible], de 31 de Dezembro de 1920. Decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925, Lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923; Lei n. 4.894, de 31 Dezembro de 1925, e Lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927..........	380:000$000	28[illegible]:000$000
4. Dito das Capatazias — Decretos ns. 2.647, de 19 de Setembro de 1860, artigos 696 e 697; Lei n. 1.750, de 20 de Outubro de 1869, art. 1º, § 4º; 5.321, de 30 de Junho de 1873, art. 9º; Lei n. 126-A, de 21 de Novembro de 1892; art. 1º; Lei n. 265, de 24 de Dezembro de 1894, art. 1º, n. 3, e Lei n. 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915, Lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 e Decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925, n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925..........	....	514:000$000
5. Armazenagem — Decretos ns. 5.474, de 26 de Novembro de 1872; 6.053, de 13 de Dezembro de 1875, art. 4º; lei n. 2.940, de 31 de Outubro de 1879, art. 18, n. 1; decreto n. 7.553, de 26 de Novembro de 1879; lei n. 3.271, de 28 de Setembro de 1885, art. 1º, § 4º, n. 3; decretos ns. 9.559, de 20 de Fevereiro de 1886 e 191, de 30 de Janeiro de 1890; leis ns. 126-A, de 21 de Novembro de 1892, art. 1º; 265, de 24 de Dezembro de 1894, art. 1º, n. 4; 2.035, de 29 de Dezembro de 1908; arts. 1º, n. 5, da lei n. 2.210, de 28 de Dezembro de 1909; 1º, n. 5, da lei n. 2.321, de 30 de Dezembro de 1910; 1º, n. 5, da lei n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912; 1º, n. 5, da lei n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913 e lei n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920, art. 14; lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925..........	....	574:000$000
6. Taxa de estatistica — Lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 1º n. 5; decreto n. 3.547, de 8 de Janeiro de 1900; lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919; lei numero 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925..	....	1.310:000$000
7. Imposto de pharóes — Decreto n. 6.053, de 13 de Dezembro de 1875, art. 2º; lei n. 2.940, de 31 de Outubro de 1879, art. 18, n, 2, § 2º; decreto n. 7.554, de 26 de Novembro de 1879; leis ns. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 1º, e 2.035, de 29 de Dezembro de 1908; art. 1º, n. 7, da lei n. 2.210, de 28 de Dezembro de 1909; art. 1º, n. 7, da lei n. 2.321, de 30 de Dezembro de 1910, e art. 1º, n. 7, da lei n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912; lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 e decreto numero 16.766, de 2 de Janeiro de 1925; lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925......	1.040:000$000	....
8. Dito de docas — Leis ns. 2.792, de 20 de Outubro de 1877, art. 11, § 5º, e 2.940, de 31 de Outubro de 1879, art. 18, n. 2; decreto n. 7.554, de 26 de Novembro de 1879; leis ns. 3.018, de 5 de Novembro de 1880, art. 5º, e 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 1º, n. 7; lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925..........	25:000$000	9:000$000
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo — Leis ns. 25, de 30 de Dezembro de 1891, art. 1º, n. 8; 265, de 24 de Dezembro de 1894, art. 1º; 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 1º, n. 8; 741, de 26 de Dezembro de 1900, art. 1º, n. 8; 953, de 29 de Dezembro de 1902, art. 1º, n. 7, e 3.979, de 31 de Dezembro de 1919; lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925..........	38:000$000	28:500$000
10. 2 %, ouro, sobre o valor official da importação, nos termos do art. 2º, § 1º, da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, excepto as taxas arrecadadas nos portos contractados, de accôrdo com as leis ns. 1.746, de 13 de Outubro de 1869 e 3.314, de 16 de Outubro de 1886, que ficam em deposito para attender ás obrigações dos respectivos contractos. — Lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, decreto n. 16.766 de 2 de Janeiro de 1925, art. 2º, § 1º; lei 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, e artigo 11 e seu paragrapho unico da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927..........	8.696:000000	....
11. Taxa de 1 a 5 réis por kilo de mercadorias carregadas ou descarregadas nos portos cujas obras forem executadas á custa da União, nos termos do n. IX, do art. 2º da lei n. 741, de 26 de Dezembro de 1900..........	....	....
12. Taxa addicional de 0,2 % sobre todos os direitos de importação para consumo. — Lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, art. 2º, § 3º..........	240:000$000	162:000$000
	131.859:000$000	83.882:500$000

II

IMPOSTO DE CONSUMO

De accôrdo com os artigos 3º a 18 e 46 da Lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, com as rectificações dos decretos ns. 4.990 e 4.994, de 16 de Janeiro e 17 de Março de 1926; Lei n. 5.127, de 31 de Dezembro de 1926; Lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, e Lei n. 5.634, de 3 de Janeiro de 1929, attendidas aas altetrações do presente decreto.

	Ouro	Papel
13. Sobre fumo, cobrando-se mais 25 %, por verba, na guia de acquisição de estampilhas, sobre a quantia paga nos termos do n. VII, do § 1º, do art. 4º do regulamento approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926.	....	92.000:000$000

	Ouro	Papel
14. Sobre bebidas e vinhos estrangeiros, cobrando-se mais 25 %, por verba, na respectiva guia de acquisição, sobre o total das estampilhas adquiridas, indpendente do que foi estabelecido no art. 57 da lei numero 4.984, de 31 de Dezembro de 1925. Desse augmento ficam excluidas as bebidas referidas no numero XI do § 2º, do artigo 4º do regulamento approvado pelo decreto numero 17.464, de 6 de Outubro de 1926........	....	130.400:000$000
15. Sobre phosphoros, alteradas para 35 réis as taxas a que se referem os ns. II e III do § 3º do artigo 4º do regulamento approvado pelo decreto numero 17.464, de 6 de Outubro de 1926.....	....	35.450:000$000
16. Sobre sal...........	....	8.000:000$000
17. Sobre calçado.......	....	12.100:000$000
18. Sobre perfumarias...	....	12.250:000$000
19. Sobre especialidades pharmaceuticas......	....	8.900:000$000
20. Sobre conservas e chá, com as respectivas taxas da lei numero 4.984, citada...	....	12.050:000$000
21. Sobre vinagre e azeite..................	....	4.100:000$000
22. Sobre velas.........	....	1.250:000$000
23. Sobre tecidos.......	....	34.000:000$000
24. Sobre artefactos de tecidos e de pelles constantes dos §§ 13, 29 e 30 do art. 4º da lei n 4.984, citada...	....	13.000:000$000
25. Sobre papel e artefactos de papel......	....	1.800:000$000
26. Sobre cartas de jogar, alteradas, respectivamente para 2$ e 4$ as taxas dos baralhos nacionaes e estrangeiros	....	500:000$000
27. Sobre chapéos e bengalas	....	4.200:000$000
28. Sobre louças e vidros	....	1.800:000$000
29. Sobre ferragens.....	....	1.600:000$000
30. Sobre moveis.......	....	3.500:000$000
31. Sobre lampadas, pilhas e apparelhos electricos	....	920:000$000
32. Sobre electricidade: kilowate-hora de luz, força e consumo......	....	4.300:000$000
33. Sobre tintas........	....	2.400:000$000
34. Sobre artefactos de borracha	....	1.600:000$000
35. Sobre pentes, escovas e espanadores........	....	1.700:000$000
36. Sobre artefactos de couro e outros materiaes	....	1.900:000$000
37. Sobre joias e obras de ourives e objectos de adorno confeccionados de qualquer modo e com qualquer materia prima, desde que estejam comprehendidos nos §§ 37 e e 38 do regulamento approvado pelo decreto n .17.464, de 6 de Outubr,o de 1926, quando vendidos a varejo e a particulares pagarão 3 % sobre o valor da venda, na fórma da letra k do § 2º do art. 57, do citado regulamento, abolilida a sellagem diretaa dos objectos de adorno	....	1.900:000$000
38. Sobre gazolina, naphta e carbureto de calcio	....	15.000:000$000
39. Sobre azulejos......	....	980:000$000
40. Sobre instrumentos de musica...........	....	880:000$000
41. Emolumentos de escriptorios commerciaes	....	520:000$000
	....	409.000:000$000

III

IMPOSTOS E TAXAS SOBRE CIRCULAÇÃO

De accôrdo com os artigos 11 a 17 da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, rectificada pelos decretos ns. 4.990 e 4.994, de 16 de Janeiro e 17 Março de 1926; Lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, artigo 13; decreto n. 5.427, de 9 de Janeiro de 1928, art. 3º, e decreto n. 18.393, de 17 Setembro de 1928, art. 56, attendidas as alterações do presente decreto:

	Ouro	Papel
42. Sobre sello, alteradas as taxas do § 1º, da tabella A do regulamento approvado pelo decreto n. 17.538, de 10 de Novembro de 1926, para as seguintes: até 250$, 1$; de mais de 250$ até 500$, 1$500; de mais de 500$ até 1:000$, 3$, cobrando-se mais 3$000 por 1:000$ ou fracção que exceder..................................	16:000$000	128.250:000$000
43. Sobre transporte..	....	24.000:000$000
44. Taxa de viação, de accôrdo com o artigo 15 da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, mantido o abatimento do n. 40, III, do artigo 1º da lei n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1925..................................	....	18.000:000$000
45. Sobre operações a termo....................................	....	220:000$000
46. Sobre vendas mercantis, alteradas as taxas do regulamento approvado pelo decreto n. 17.535, de 10 de Novembro de 1926 da seguinte fórma: até 250$, 1$; de mais de 250$ a 500$, 1$500; de mais de 500$ até 1:000$, 2$500, cobrando-se mais 2$500 por 1:000$ ou fracção que exceder e satisfeito mensalmente, até o quinto dia util, o imposto sobre as vendas á vista, modificado nesse ponto o § 2º do artigo 26, do mesmo regulamento..................................	....	68.000:000$000

	Ouro	Papel
47. Sobre vales para brindes (Lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, art. 21, e seus paragraphos	....	38:000$000
	16:000$000	238.508:000$000

IV

IMPOSTO SOBRE A RENDA

	Ouro	Papel
48. Imposto cedular e global sobre a renda (Decreto n. 17.390, de 26 de Julho de 1926; lei n. 5.138, de 5 d e Janeiro de 1927), observadas a sseguintes modificações: I. Sobre a renda da 2ª categoria — Capitaes mobiliarios — exceptuados os titulos da divida publica, será cobrado o imposto proporcional de 8 %. II. A renda da 5ª categoria — Capitaes immobiliarios — pagará o imposto proporcional na razão de 6 %. As despezas de conservação não poderão exceder a 15 % da renda bruta. III. As sociedades anonymas serão tributadas de accôrdo com os lucros reaes verificados annualmente, segundo os balanços e as contas de lucros e perdas. IV. As pessoas physicas que tiverem rendimentos liquidos totaes inferiores ou iguaes a dez contos de réis (10:000$000), em uma ou mais categorias, não serão contribuintes do imposto sobre a renda. V. Ficam revogados os paragraphos 1º e 2º do art. 45 e o paragrapho unico do artigo 51, do regulamento expedido com o decreto n. 17.390, de 26 de Julho de 1926. VI. O imposto complementar progressivo será cobrado de accôrdo com a seguinte tabella: até 10:000$, isento; entre 10 e 20:000$, ½ %; entre 20 e 30:000$000, 1 %; entre 30 e 60:000$, 3 %; entre 60 e 90:000$000, 5 %; entre 90 e 120:000$, 7 °/°; entre 120 e 150:000$, 9 %; entre 150 e 200:000$, 10 %; entre 200 e 250:000$, 11 %, entre 250 e 300:000$, 12 %; entre 300 e 400:000$, 13 %; entre 400 e 500:000$, 14 %; acima de 500:000$, 15 %. VII. As empresas e particulares que pagarem rendimentos produzidos no paiz a residentes no estrangeiro ficam obrigados a deduzir no acto da remessa 8 % das importancias respectivas, segundo o processo estabelecido no art. 174 do decreto n. 17.390, de 26 de Julho de 1926. A taxa recahirá sobre as importancias brutas, sem considerar a isenção na base. VIII. O imposto será arrecadado com o abatimento de 25 % (vinte e cinco por cento)	15:000$000	100.000:000$000
49. 5 % sobre premios de seguros maritimos e terrestres e 2 % sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc. — Leis ns. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915, e 4.783, de 31 de Dezembro de 1923; decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925	....	7.200:000$000
50. 10 % sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos, em sorteios, por clubs de mercadorias, premios concedidos, em sorteio, mediante pagamento em prestações, por associações constructoras — Leis ns. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914; 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915; 3.213, de 30 de Dezembro de 1916; 3.644, de 31 de Dezembro de 1918; 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, e 4.783, de 31 de Dezembro de 1923; decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925, e lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925	....	880:000$000
	15:000$000	108.080:000$000

V

IMPOSTO SOBRE LOTERIAS

	Ouro	Papel
51. Quota fixa a ser paga pela actual concessionaria, nos termos dos contractos vigentes	....	2.250:000$000
52. Imposto de 5 % das loterias estaduaes, decreto n. 8.597, de 8 de Março de 1911; lei n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920 e contracto de 8 de Outubro de 1921; lei numero 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925	....	9:800$000
	....	2.259:800$000

VI

DIVERSAS RENDAS

	Ouro	Papel
53. Premios de depositos publicos: lei n. 99, de 31 de Outubro de 1835, art. 11, n. 51; Instrucções n. 131, de 1 de Dezembro de 1845; decretos ns. 498, de 22 de Janeiro de 1847, e 2.551, de 17 de Março de 1860, art. 76; decreto n. 2.846, de Março de 1898 e lei n. 3,979, de 31 de Dezembro de 1919; lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925	....	72:000$000
54. Taxa judiciaria, da Justiça Local do Districto Federal, paga em estampilhas, nos autos, mantidos os registros judiciarios para estatistica, e custas federaes, inclusive, na justiça local do Districto Federal, pagas em estampilhas. Lei n. 225, de 30 de Novembro de 1894, e decretos ns. 2.163, de 9 de Novembro de 1895; 539, de 19 de Dezembro de 1898, e n. 3.312, de 17 de Junho de 1899; lei n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920, art. 30; lei n. 4.625, de 31 Dezembro de 1922; art. 29, do decreto n. 5.053, de 6 de Novembro de 1926; art. 30, da lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924; art. 27, da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, e lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927	....	400:000$000
55. Taxa de aferição e concertos de hydrometros, installação e concertos de ramaes de abastecimento de agua — Lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, art. 55; lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923; decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925	....	25:000$000
56. Rendas federaes no Territorio do Acre — Lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925	....	1:000$000
57. Exportação — 10 % sobre o valor da exportação de borracha no Territorio do Acre e sobre o valor da exportação da castanha do mesmo territorio. Lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922; lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925	....	1.500:000$000
58. Contribuição para fiscalização bancaria. — Lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, art. 30	....	1.500:000$000

	Ouro	Papel
59. Renda arrecadada nos consulados. — Lei n. 126-A, de 21 de Novembro de 1892, art. 1°; decretos ns. 2.832 e 2.847, de 14 e 21 de Março de 1898; Lei n. 559, de 31 de Dezembro de 1898, art. 1°, n. 24; lei n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916, e lei numero 4.440, de 31 de Dezembro de 1921. Lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925 e lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925.	2.100:000$000	....
60. Rendas das matriculas e taxas de frequencia nos estabelecimentos de ensino superior e secundario, ficando reduzidas de 50 % as taxas constantes da tabella que acompanha o decreto n. 16.782-A de 13 de Janeiro de 1925, nos institutos officiaes de ensino; lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925	....	160:000$000
61. 10 % sobre a percentagem percebida pelos porteiros dos auditorios, das vendas de bens immoveis e mais 2 ½ % do producto das referidas vendas, quando o preço dellas exceder de 50:000$000, até o maximo de 100:000$ (decreto legislativo numero 5.060-A, de 10 de Novembro de 1926)	....	30:000$000
62. Renda da Inspectoria de Vehiculos da Policia do Districto Federal	....	1.000:000$000
	2.100:000$000	4.688:000$000

II

RENDAS PATRIMONIAES

	Ouro	Papel
63. Rendas dos proprios nacionaes.—Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51, § 15; lei n. 66, de 12 de Outubro de 1833, art. 3°; e leis ns. 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915; 3.213, de 30 de Dezembro de 1916, e 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, art. 41; lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925, e art. 22 da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925	....	1.700:000$000
64. Rendas de villas proletarias. — Lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925	....	20:000$000
65. Rendas da Fazenda de Santa Cruz e outras. — Leis ns. 191-A, de 30 de Setembro de 1893, art. 1°; 4.230, de 31 de Dezembro de 1920, art. 26, e 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925	....	50:000$000
66. Productos do arrendamento das areias monaziticas. — Contracto de 18 de Dezembro de 1916, leis ns. 3.644, de 23 de Dezembro de 1918; 3.979, de 31 de Dezembro de 1919; 4.625, de 31 de Dezembro de 1922 e 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 e decreto numero 16.766, de 2 de Janeiro de 1925	....	....
67. Fôros de terrenos de marinha. — Leis de 15 de Novembro de 1831, art. 51, §§ 14 e 15; e n. 66, de 12 de Outubro de 1833, art. 3°, Instrucções de 14 de Novembro de 1832; Leis de 3 de Outubro de 1834, art. 37, § 2°; 1.114, de 27 de Setembro de 1860; 1.507 de 26 de Setembro de 1867, art. 34, n. 33, decreto n. 4.105, de 22 de Fevereiro de 1868, e leis ns. 3.343, de 20 de Outubro de 1887, art. 8°, § 3°, e 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925	....	250:000$000
68. Laudemios. — Decretos ns. 467, de 23 de Agosto de 1846; 656, de 5 de Dezembro de 1849, e 1.318, de 30 de Janeiro de 1854, art. 77; lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925	....	320:000$000
69. Taxa de occupação dos terrenos de marinha e arrendamento de terrenos de mangue. — Decretos ns. 14.595 e 14.596, de 31 de Dezembro de 1920; lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925	....	80:000$000
70. Quota de arrendamento de portos de propriedade da União. — Lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 e n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925	....	10.500:000$000
71. Renda do Lloyd Brasileiro	....	....
	....	12.920:000$000

III

RENDAS INDUSTRIAES

	Ouro	Papel
72. Renda do Correio Geral. — De accôrdo com os decretos ns. 3.443, de 12 de Abril de 1865, arts. 11 a 20; 3.532-A, de 18 de Novembro de 1865; 3.903, de 26 de Junho de 1867; 7.229, de 29 de Março de 1879, e 7.841, de 6 de Outubro de 1880; lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 1°, n. 12, e lei n. 640, de 14 de Novembro de 1899, art. 1°, n. 11; leis n. 1.616, de 30 de Dezembro de 1906, n. 15; n. 2.035, de 29 de Dezembro de 1908; art. 1°, n. 16, da lei n. 2.210, de 28 de Dezembro de 1909; art. 1°, n. 43, da lei n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912 e art. 1°, n. 43, da lei n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913; leis n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914; n. 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915; ns. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916, 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, art. 39; 4.230, de 31 de Dezembro de 1920, e 4.440, de 31 de Dezembro de 1921; lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923; lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, e lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927	....	50.000:000$000

73. Renda dos Telegraphos. — Decretos ns. 2.614, de 21 de Julho de 1860; 4.653, de 28 de Dezembro de 1870, e 372-A, de 2 de Maio de 1890; leis ns. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 1°, n. 13; n. 559, de 31 de Dezembro de 1898, art. 1°, n. 12; n. 640, de 14 de Novembro de 1899, art. 1°, n. 12; n. 741, de 26 de Dezembro de 1900, art. 1°, n. 12; n. 953, de 29 de Dezembro de 1902, art. 1°, n. 10; n. 1.616, de 30 de Dezembro de 1906, art. 1°, n. 16; n. 2.035, de 29 de Dezembro de 1908; art. 1°, n. 12, da lei numero 2.210, de 28 de Dezembro de 1909; art. 1°, n. 44, da lei n. 2.321, de 30 de Dezembro de 1910; art. 1°, da lei n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911; e art. 1°, n. 44, da lei n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912; n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913, art. 1°, n. 44; n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, ns. 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915; 3.213, de 30 de Dezembro de 1916; 3.446, de 31 de Dezembro de 1917; 3.644, de 31 de Dezembro de 1918; 3.984, de 20 de Dezembro de 1919 e 4.334, de 15 de Setembro de

		Ouro	Papel
	1921; decreto n. 9.616, de 13 de Junho de 1912; leis ns. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920; 4.440, de 31 de Dezembro de 1921 e 4.783, de 31 de Dezembro de 1923; lei numero 4.984, de 31 de Dezembro de 1925 e lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927	1.400:000$000	24.000:000$000
74.	Dita da Imprensa Nacional e "Diario Official" — Lei n. 3.229, de 3 de Setembro 1884, art. 8°, n. 2; decreto n. 9.361, de 21 de Fevereiro de 1885; leis ns. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917 e 4.783, de 31 de Dezembro de 1923; lei n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925	....	1.020:000$000
75.	Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil — Decretos ns. 3.503, de 10 de Julho; 3.512, de 6 de Setembro de 1865, e 701, de 30 de Agosto de 1890; lei n. 3.446, de 31 Dezembro de 1917, e decreto n. 13.877, de 13 de Novembro de 1919; artigos 112 e 115 da lei n. 4.632, de 6 de Janeiro de 1923; lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923; decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925, e art. 43, da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925	....	145.000:000$000
76.	Dita da Estrada de Ferro Oéste de Minas; art. 112, da lei n. 4.632, de 6 de Janeiro de 1923; lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923; e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925	....	19.500:000$000
77.	Renda da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (ex-Itapura a Corumbá), lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918; art. 112, da lei n. 4.632, de 6 de Janeiro de 1923; lei 4.783, de 31 de Dezembro de 1923; e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925	....	22.000:000$000
78.	Dita da Estrada de Ferro Rio d'Ouro — Lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925	....	1.000:000$000
79.	Dita da Rêde de Viação Cearense — Leis n. 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915; lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925	....	8.000:000$000
80.	Dita da Estrada de Ferro Therezopolis — Lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919; lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925	....	900:000$000
81.	Dita da Estrada de Ferro de Goyaz — Lei n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920; lei numero 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925	....	2.200:000$000
82.	Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte — Lei n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920; lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925	....	840:000$000
83.	Dita da Estrada de Ferro São Luiz a Therezina — Lei n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920; lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925	....	1.140:000$000
84.	Dita da Estrada de Ferro do Piauhy — Lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925	....	240:000$000
85.	Dita de Petrolina a Therezina — Lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925	....	90:000$000
86.	Dita da Casa da Moeda — Decreto n. 5.536, de 31 de Janeiro de 1874, arts. 43 e 53, e lei n. 2.035, de 29 de Dezembro de 1908; Lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925	....	70:000$000
87.	Dita dos Arsenaes — Decretos ns. 5.118, de 19 de Outubro de 1872; 5.622, de 2 de Maio de 1874 e 7.745, de 12 de Setembro de 1890; Lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925	....	70:000$000
88.	Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Benjamin Constant — Decretos ns. 4.046, de 19 de Dezembro de 1867, art. 11, e 5.435, de 15 de Outubro de 1878, art. 18; lei numero 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925	....	3:000$000
89.	Dita dos Collegios Militares — Lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925	....	$
90.	Dita da Casa de Correcção — Decreto n. 678, de 6 de Julho de 1850, e lei n. 628, de 17 de Setembro de 1851, art. 9°, n. 24; lei n. 652, de 23 de Novembro de 1899, e decreto n. 3.647, de 23 de Abril de 1900; lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925	....	$
91.	Dita da Assistencia a Psycopathas — Lei n. 3.396, de 24 de Novembro de 1888, art. 10, e lei n. 126-A, de 21 de Novembro de 1892, art. 1°; decreto n. 1.559, de 7 de Outubro de 1893; decreto n. 2.467, de 19 de Fevereiro de 1897; decreto n. 2.779, de 30 de Dezembro de 1897 e decreto n. 3.244, de 29 de Março de 1899; lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925	....	30:000$000
92.	Renda dos Laboratorios Nacionaes de Analyses — Lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 2°, n. 6; decreto n. 3.770, de 28 de Dezembro de 1890, e lei n. 813, de 23 de Dezembro de 1901, art. 5° e decreto n. 4.050, de 13 de Janeiro de 1920; lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925	....	230:000$000
93.	Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras e outras — Lei n. 126-A, de 21 de Novembro de 1892, art. 1°; lei n. 741, de 26 de Dezembro de 1900, art. 1°, n. 32; art. 1°, n. 34, da lei n. 2.210, de 28 de Dezembro de 1909; art. 1°, n. 63 da lei n. 2.321, de 30 de Dezembro de 1910 e art. 51 da lei n. 2.749, de 31 de Dezembro de 1912 e art. 59 da lei n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913; lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918 e lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, art. 2°, n. V; lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925	....	2.000:000$000
94.	Renda proveniente dos estabelecimentos do Ministerio da Agricultura (nucleos coloniaes, fazendas-modelos, campos de demonstrações, postos zootechnicos, etc.), inclusive a resultante de vendas de animaes, plantas, correctivos, insecticidas, fungicidas, machinas, sementes, adubos, apparelhos, instrumentos, ferramentas e utensilios agricolas, etc	....	830:000$000

	Ouro	Papel
95. Dita do Deposito Publico — Lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919; lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925		$
96. Dita do Serviço Medico Legal — Lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919; lei numero 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925		$
97. Dita da Policio Maritima — Lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919; lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925		$
98. Dita da Colonia Correccional — Lei n. 3.797, de 31 de Dezembro de 1919; lei numero 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925		$
99. Dita da Escola 15 de Novembro — Lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919; lei numero 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925		2:000$000
100. Dita do Archivo Nacional — Lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919; lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925		$
101. Dita da Fabrica de Polvora da Estrella — Lei n. 3.979, de 31 Dezembro de 1919; lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925		$
102. Dita da Fabrica de Polvora sem Fumaça —Lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919; lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925		15:000$000
103. Taxas sobre o consumo d'agua — Decreto n. 3.645, de 4 de Maio de 1866; lei n. 2.639, de 22 de Setembro de 1875; decreto n. 8.775, de 25 de Novembro de 1882; lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897; decreto n. 2.794, de 13 de Janeiro de 1898; leis ns. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914; 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, art. 44, cobrando-se do proprietario a installação do serviço de aguas, consoante determinação da lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923; lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, art. 10		9.200:000$000
104. Renda proveniente das Escolas de Aprendizes Artifices, inclusive a resultante da venda de artefactos produzido nas officinas		120:000$000
	1.400:000$000	288.500:000$000
Total da renda ordinaria	135.390:000$000	1.147.838:300$000
A deduzir para o fundo de garantia do papel moeda	6.000:000$000	
Liquido	129.390:000$000	1.147.838:300$000

RECEITA EXTRAORDINARIA

	Ouro	Papel
105. Montepio da Marinha — Plano de 23 de Setembro de 1795	4:000$000	720:000$000
106. Dito militar — Decreto n. 695, de 28 de Agosto de 1890	3:000$000	1.810:000$000
107. Dito dos empregadso publicos — Decretos ns. 942-A, de 31 de Outubro de 1890; 956, de 6 de Novembro, 981, de 8 de Novembro de 1890; 1.036, de 14 de Novembro, 1.045, de 21 de Novembro; 1.897, de 27 de Novembro; 1.902, de 28 de Novembro de 1890; 1.318-F, de 20 de Janeiro; 1.120, de 21 de Fevereiro e 139, de 16 de Abril de 1891; lei n. 490, de 16 de Dezembro de 1897, art. 37; decreto n. 8.904, de 16 de Agosto de 1911 e lei n. 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915	24:000$000	2.250:000$000
108. Indemnizações — Lei n. 317, de 21 de Outubro de 1843, art. 25, n. 44	800:000$000	17.500:000$000
109. Juros de capitaes nacionaes — Lei n. 779, de 6 de Setembro de 1854, art. 9°, n. 70	1.000:000$000	1.300:000$000
110. Imposto de Industrias e Profissões no Districto Federal e Territorio do Acre — Leis n. 265, de 24 de Dezembro de 1894, art. 5°; n. 359, de 30 de Dezembro de 1895, artigo 1°, n. 5, § 52; decreto n. 2.792, de 11 de Janeiro de 1898, e lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905, art. 1° n. 65, e art. 1 n. 65 da lei n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912; lei n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913, e lei n. 2.919, de 31 Dezembro de 1914		16.300:000$000
111. Taxa de saneamento da Capital Federal — Leis ns. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916, e 3.446, de 31 de Dezembro de 1917		3.200:000$000
112. Venda de generos e proprios nacionaes — Leis ns. 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915, e 3.644, de 31 de Dezembro de 1918		1.000:000$000
113. Rendas do Gabinete Policial de Identificação — Lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, e lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, art. 13		$
114. Dita do Serviço de Patentes de Invenção — Lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, e decreto n. 16.264, de 19 de Dezembro de 1923		$
115. Amortização dos emprestimos realizados pelo Governo, por deducções mensaes de 10 %, ou mais, sobre o total dos adeantamentos feitos aos funccionarios dos Correios e da Fazenda, no Estado de Minas Geraes, para construcção de casas em Bello Horizonte — Lei n. 1.617, de 30 de Dezembro de 1906, art. 35, n. XII, lei n. 2.356, de 31 de Dezembro de 1910; lei n. 2.768, de 15 de Janeiro de 1913; decreto n. 10.094, de Fevereiro de 1913, e lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919		15:000$000
116. Fundo de garantia do registro Torrens: importancia das percentagens e multas a que se referem os artigos 60 e 61, do decreto n. 451-B, de 31 de Março de 1890		15:000$000
117. Imposto sobre os vencimentos dos inactivos civis e militares (aposentados, jubilados e reformados), a ser cobrado por occasião do pagamento mensal, de accôrdo com a		

	Ouro	Papel
seguinte tabella — Vencimento annual: até 6:000$, isento; de mais de 6:000$ até 10:000$, 1 %; de mais de 10:000$ até 12:000$, 2 %; de mais de 12:000$0 até 15:000$, 3 %; de mais de 15:000$ até 20:000$, 5 %; de mais de 20:000$ até 22:000$, 7 %; de mais 22:000$ até 24:000$, 9 %; de mais 24:000$, 10 %...........	....	1.500:000$000
	1.831:000$000	45.610:000$000
RECURSOS		
Producto da emissão de obrigações do Thesouro, de que trata o decreto n. 19.412, de 19 de Novembro de 1930..........	....	221.459:000$000

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

	Ouro	Papel
1 — FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA:		
1.° Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União — Lei n. 427, de 9 de Dezembro de 1896, art. 4°, ns. 1 a 6; decreto n. 2.413, de 28 de Dezembro de 1896; circular de 25 de Setembro de 1897; decreto n. 2.830, de 12 de Março de 1898; circular de 15 de Março de 1898; decreto n. 2.836, de 17 de Março de 1898; circular de 12 de Abril de 1898; decreto n. 2.850, de 21 de Março de 1898; lei numero 581, de 20 de Julho de 1899, art. 1°..........	....	$
2.° Producto da cobrança da divida activa da União em papel — Decreto de 20 de Fevereiro e instrucções de 12 de Junho de 1840; lei n. 581, de 20 de Julho de 1899, art. 1°..	....	4.000:000$000
3.° Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro — Lei n. 514, de 28 de Outubro de 1848, art. 9°, n. 64 e art. 43; lei n. 628, de 17 de Setembro de 1851, art. 32; decreto n. 2.647, de 19 de Setembro de 1860, arts. 689 e 690; leis numeros 1.114, de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 3.°; 1.507, de 26 de Setembro de 1867, arts. 27 e 30; decreto n. 4.181, de 6 de Maio de 1868; lei n. 2.348, de 25 de Agosto de 1873, art. 12 e lei n. 3.348, de 20 de Outubro de 1887, art. 8°, § 1°; lei n. 581, de 20 de Julho de 1899, art. 1°..........	....	7.000:000$000
	....	11.000:000$000
2 — FUNDO DE GARANTIA DO PAPEL-MOEDA:		
1° Quota de 5 %, ouro sobre todos os direitos de importação para consumo, deduzida da receita ordinaria. Lei n. 581, de 20 de Julho de 1899 art. 2°. Lei n. 813, de 23 de Dezembro de 1901, art. 8°, e art. 2° § 4°, da lei 4.984, de 31 de Dezembro de 1925	6.000:000$000	....
2.° Cobrança da divida activa, em ouro..........	2:000$000	....
3.° Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro — Lei n. 581, de 20 de Julho de 1899, art. 2°..........	4:000$000	....
	137.305:000$000	1.478.959:300$000
3 — FUNDO PARA A CAIXA DE RESGATE DAS APOLICES DAS ESTRADAS DE FERRO ENCAMPADAS:		
Arrendamento das mesmas estradas — Lei n. 746, de 29 de Dezembro de 1900, art. 29, n. 25.	....	1.000:000$000
4. Renda para o "Fundo de construcção e melhoramentos nas Estradas de Ferro da União" (decreto n. 16.842, de 24 de Março de 1925) e destinada ao custeio das despezas com o serviço de juros e amortização das obrigações ferroviarias, conforme especificação constante da verba 2ª do orçamento da despeza do Ministerio da Fazenda..........	....	16.000:000$000
5. Renda para a Assistencia Hospitalar do Brasil, destinada ao custeio da despesa respectiva constante da verba do orçamento do Ministerio da Educação e Saude Publicda. (Lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1905)..........	....	6.000:000$000
6. Renda para o "Fundo de construcção e conservação das estradas de rodagem federaes", destinado ao custeio dos juros e amortização das apolices rodoviarias (verba 2ª do orçamento da despeza do Ministerio da Fazenda e a despezas da verba propria do Ministerio da Viação)..........	....	30.000:000$000
7. Renda para auxiliar a industria de seda (lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925), destinada ao custeio da despeza respectiva constante de verba do orçamento da despeza do Ministerio da Agricultura..........	70:000$000	52:000$000
Total da renda com applicação especial..........	6.084:000$000	64.052:000$000
Total..........	137.305:000$000	1.478:959:300$000

Art. 2° — A renda proveniente de multas e outras contribuições arrecadadas pela Inspectoria de Vehiculos da Policia do Districto Federal será recolhida integralmente ao Thesouro Nacional, classificada na rubrica n. 62 da Renda Ordinaria de que trata o artigo 1° deste decreto.

Art. 3° — No exercicio de 1931 fica suspenso o funccionamento do fundo especial creado pelo artigo 5° da lei numero 5.449, de 16 de Janeiro de 1928, sendo escripturada no n. 54 deste decreto a renda da taxa judiciaria federal.

Art. 4°. — A contribuição de caridade de que trata o decreto n. 5.432, de 10 de Janeiro de 1928, continuará a ser cobrada e distribuida nos termos do mesmo decreto.

Art. 5°. — Ficam revogados os dispositivos sobre isenção do imposto de sello a que se referem os ns. 37 e 42, respectivamente, dos arts. 28 e 30 do regulamento annexo ao decreto n. 17.538, de 10 de Novembro de 1926.

Art. 6°. — Fica o Ministro da Fazenda autorizado a alterar o regulamento para cobrança e fiscalização do imposto de sello a que se referem os ns. 37 e 42, respectivamente, dos artigos 28 e 30 do regulamento annexo, ao decreto n. 17.538, de 10 de Novembro de 1926.

Art. 6°. — Fica o Ministro da Fazenda autorizado a alterar o regulamento para cobrança e fiscalização do imposto de oonsumo, de fórma a estabelecer regras afim de que o imposto sobre perfumarias e sobre especialidads pharmaceuticas de procedencia estrangeira seja calculado sobre o preço de sua venda no paiz pelos respectivos importadores.

Art. 7°. — No exercicio de 1931, será cobrado dos vencimentos de todos os funccionarios da União, civis e militares. quer sejam titulados, commissionados, contractados, mensalistas, inclusive magistrados de qualquer categoria, o imposto de emergencia de que trata o art. 5° do decreto n. 19.482, de

12 de Dezembro de 1930, afim de ter a applicação referida no art. 6º do mesmo decreto.

Art. 8º. — A cobrança executiva do imposto geral sobre a renda, de que trata o n. 48, do artigo 1º, deste decreto, será feita, n oDistricto Federal, mediante certificado da inscripção da divida em lista matriz de lançamento.

Paragrapho unico — Findo o exercicio financeiro, a Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda enviará as certidões directamente ao Procurador da Republica.

Art. 9º. — As alterações feitas por este decreto relativamente aos diversos impostos e taxas entrarão em vigor a 1º de Janeiro de 1931, com excepção das modificações nos direitos de importação para consumo, que começarão a vigorar a 1º de Fevereiro seguinte.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 19.540 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1930

Dispõe sobre o numero de inspecções de saude para effeito de aposentadoria

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1º — Para o effeito da aposentadoria dos funccionarios publicos de qualquer categoria bastará uma unica inspecção de saude, na fórma da legislação em vigor; ficando revogado o artigo 303, do decreto n. 16.300, de 31 de Dezembro de 1923.

Paragrapho unico — No caso do laudo não reconhecer a invalidez nessa inspecção, o funccionario só poderá ser inspeccionado, novamente, decorrido o prazo de tres mezes, ou a juizo do Governo.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 27 de Dezembro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
José Fernandes Leite de Castro.
Francisco Campos.
José Americo de Almeida.
José Maria Whitaker.
Conrado Heck.
A. de Mello Franco.
Lindolpho Collor.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente, na ausencia do Ministro.

REPARTIÇÕES DE FAZENDA

Por decretos de 31 de Dezembro findo, foram nomeados:

Ajudante, em commissão, do Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, o Conferente da Alfandega de Recife, Alberto Solano Carneiro da Cunha;

Delegado fiscal, em commissão, no Estado de Matto Grosso, o 3º Escripturario do Thesouro Nacional, bacharel Jesus Burlamaqui Hosannah;

O Director da Carteira Commercial do Banco do Brasil, Dr. Francisco Alves dos Santos Filho, para exercer comulativamente o cargo de Director da Carteira de Redesconto do mesmo Banco;

O 4º Escripturario da Alfandega de Manáos, Raymundo Botelho da Silva, para identico logar na Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas.

— Por decretos da mesma data, foram promovidos, na Alfandega do Rio de Janeiro: Por merecimento, a Conferentes, os primeiros Escripturarios Elias Antonio Ferreira Souto Filho e Pedro Torres Leite; por merecimento, a primeiros Escripturarios, os segundos, Dr. José Thomaz Carneiro da Cunho e Benedicto Pulcherio: por antiguidade, a 2º Escripturario, o 3º, Henrique Pereira Alves; por merecimento, a 2º Escripturario o 3º, Mario Romulo Linhares; por merecimento, a 3ºs Escripturarios os 4ºs Braulio da Silveira Salles e Antonio Bessa.

— Por decretos de igual data, foram declarados sem effeito os decretos de 27 e 28 de Novembro, que nomearam, respectivamente, o Conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Bacharel Bartholomeu de Sá e Souza, para Delegado Fiscal, em commissão, no Estado do Rio Grande do Sul, e o 2º Escripturario da mesma Alfandega, Clovis Bastos Santiago, para Inspector em commissão, na Alfandega de Belém, no Estado do Pará.

— Por decreto da mesma data, foi exonerado, José Gomes de Oliveira, de Collector das rendas federaes em Paraisopolis, Estado de Minas Geraes.

— Por decreto de igual data, foi dispensado, o 2º Escripturario do Thesouro Nacional, Antonio Eustachio Coelho, do cargo de Inspector, em commissão, da Alfandega de Fortaleza, Estado do Ceará.

— Por decreto da mesma data, foi nomeado, José Willemsens Junior, Corrector de fundos publicos da praça do Rio de Janeiro.

— Por decreto de igual data, foi exonerado, José Eugenio do Prado, do cargo de Collector das rendas Federaes em Gymirim, Estado de Minas Geraes.

— Por decretos da mesma data, foram aposentados, nos termos do artigo 121 da lei n. 2.524, de 15 de Janeiro de 1915, os Conferentes da Alfandega de Santos, no Estado de São Paulo, Francisco Justino Carneiro de Vasconcellos e Americo da Luz Ferreira.

Por decretos de 7 de Janeiro, foram exonerados:

Candido Pessôa, do cargo de 3º Escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, por haver acceitado outro emprego;

Hugo Ramos, do cargo de Guarda-mór da Alfandega de Victoria, no Estado do Espirito Santo, por haver acceitado outro emprego;

Foi readmittido Luiz zVieira d'Almeida, no logar de Despachante aduaneiro da Alfandega do Rio de Janeiro, de accôrdo com o deliberado no processo n. 59.716, de 1930.

Foi declarado sem effeito decreto de 28 de Novembro ultimo, que nomeou o 2º Escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro João José Alves de Barros Junior para o logar, em commissão, de Inspector da Alfandega de Manáos, no Estado do Amazonas.

Foram aposentados:

Nos termos do art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915:

O Ministro do Tribunal de Contas, bacharel Pedro Teixeira Soares; e

O Fiel de Armazem da Alfandega de São Luiz, no Estado do Maranhão, Joaquim Thomaz de Castro Rego.

DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA

A Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional dirigiu ao Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, os seguintes officios:

Dia 27 de Dezembro de 1930

N. 1.303 — Communico-vos, para os devidos fins, que no processo sob n. 36.716, do corrente anno, remettido a esta Directoria com o vosso officio n. 357, de 14 de Março do corrente anno, relativo a um requerimento em que a Alliança Commercial de Anilinas, Limitada, recorre da decisão dessa Alfandega que classificou como producto chimico, sujeito a direitos *ad valorem*, razão de 5 %, a mercadoria assim facturada e despachada pela nota n. 62.822, do anno proximo passado, o Sr. Ministro, por despacho de 15 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso". (Processo n. 36.716, de 1930).

N. 1.304 — Afim de ser satisfeita a exigencia da Primeira Sub-directoria, incluso vos remetto o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 57.880, de 1930).

N. 1.305 — Transmitto-vos o incluso processo sob numero 57.473, deste anno, em que são interessados Pacheco Guimarães & C., para o fim de ser cumprida por essa repartição o despacho desta Directoria de folhas. (Processo n. 57.473 de 1930).

N. 1.306 — Transmitto-vos o incluso processo sob numero 55.259, deste anno, em que é interessada a Sociedade Pereira Carneiro & C., Ltda., para o fim de ser cumprido por essa repartição, o despacho de folhas, desta Directoria. (Processo n. 55.259, de 1930).

Dia 29

N. 1.307 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira, em petição fichada no Thesouro Nacional, sob n. 52.304, deste anno, concedeu, por despacho de 8 do corrente, mediante assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades legaes, isenção de direitos de importação e expediente, nos termos da clausula XI do contracto lavrado por força do decreto n. 18.699, de 12 de Abril do anno findo, para o material discriminado na inclusa primeira via d arelação visada pelo escripturario Tavares Guerreiro e destinado aos serviços contractuaes da requerente. (Processo n. 52.304, de 1930).

N. 1.308 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira, em petição fichada no Thesouro Nacional, sob n. 53.749, deste anno, concedeu, por despacho de 8 do corrente, mediante assignatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades legaes, isenção de direitos de importação e expediente, nos termos da clausula XI do contracto lavrado em virtude do decreto n. 18.699, de 12 de Abril do anno findo, para o material discriminado na inclusa primeira via da relação visada pelo Escripturario Tavares Guerreiro e destinado aos serviços de que é concessionaria no Estado de Minas Geraes. (Processo n. 53.749, de 1930).

N. 1.309 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira, em petição fichada no Thesouro Nacional, sob n. 53.750, deste anno, concedeu, por despacho de 8 do corrente nos termos da clausula XI, do contracto lavrado, por força do decreto n. 18.699, de 12 de Abril do anno findo, isenção de direitos de importação e expediente, mediante assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades legaes, para o material discriminado na primeira via da relação inclusa, visada pelo Escripturario Tavares Guerreiro e destinado aos serviços contractuaes da requerente.

N. 1.310 — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a Companhia Força e Luiz de Minas Geraes, S. A., em petição fichada no Thesouro Nacional, sob n. 56.974, deste anno, concedeu, por despacho de 17 do corrente, mediante assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 disa, para perenchimento das formalidades legaes, nos termos do artigo 3º da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, reducção de direitos de importação para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação visada pelo escripturario Orlando Caldas e destinado aos serviços contractuaes da requerente. (Processo n. 56.974, de 1930).

N. 1.312 — Incluso vos transmitto o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 54.178, de 1930, no qual é interessada a Sociedade Anonyma "Brasital", no Estado de São Paulo, afim de que essa repartição se pronuncie a respeito. (Processo n. 54.178, de 1930).

N. 1.313 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solcitou o Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes, em officio fichado no Thesouro Nacional sob n. 9.792, deste anno, concedeu, por despacho de 19 do corrente, nos termos do § 35, do art.2, combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, isenção definitiva de direitos de importação e expediente para o material descripto na inclusa 1ª via da relação visada pelo Escripturario Orlando Caldas, e já despachado, mediante termo, nessa Alfandega, em virtude da ordem n. 31, de 14 de Janeiro ultimo. (Processo n. 42.000, de 1930).

N. 1.314 — Transmitto-vos o incluso processo sob numero 57.877, deste anno, em que é interessada a firma Mestre & Blatgé, para que essa repartição preste a necessaria informação. (Processo n. 57.677. de 1930).

N. 1.315 — Transmitto-vos o incluso processo sob n. 35.480, deste anno, par que providencieis no sentido de ser satisfeito o despacho desta Directoria, de fls. (Processo n. 35.480, de 1930).

Dia 6 de Janeiro

N. 5 — Communico-vos, para os devidos fins, em additamento a Ordem desta Directoria n. 945, de 2 de Setembro do anno findo, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que declarou o Governo do Estado do Rio de Janeiro, em Officio n. 249, de Agosto ultimo, fichado n oThesouro Nacional sob n. 41.000, do mesmo anno, concedeu, por despacho de 22 de Dezembro de 1930, reducção de direitos de importação, nos termos do art. 3º da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, para 220 tubos para encanamento d'agua, pesando liquido 129.445 kilos, vindos pelo vapor *Poeldyck*, entrado em 26 de Junho de 1928 e descriminados no item 2º da relação que acompanhou a referida Ordem, desde que no acto da conferencia seja confirmada a declaração de que os ditos tubos não são de aço "Mannesman". (Processo n. 41.000, de 1930).

N. 6 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente a petição fichada no Thesouro Nacional sob n. 47.073, de 1930, em que a Liga Brasileira contra a Tuberculose pede isenção de direitos para 90 metros quadrados de azulejos de pó de pedra, resolveu, por despacho de 22 de Dezembro findo, indeferir o alludido pedido, por se tratar de material que tem similar na industria nacional, de conformidade com a circular n. 16, de 29 de Março de 1912. (Ficha n. 47.073, de 1930).

N. 7 — Transmitto-vos o incluso processo sob n. 60.059, de 1930, para que providencieis no sentido de ser informado por essa repartição sobre o assumpto contido no mesmo. (Processo n. 60.059, de 1930).

N. 8 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro da Fazenda, attenednndo ao que requereu o Governo do Estado de Minas Geraes, por seu procurador Evaristo Ferreira da Veiga, em petiço fichada no Thesouro Nacional sob n. 25.717, de 1930, concedeu, por despacho de 18 de Dezembro findo, nos termos do art. 3º da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, reducção de direitos de importação para o material discriminado na inclusa primeira via da relação, composta de duas addições, visada pelo Escripturario Luiz Carvalho, vindo da Inglaterra pelo vapor *Thepis* e destinado aos serviços contractuaes da Companhia Força e Luz de Cataguazes-Leopoldina, concessionaria do serviço publico de illuminação electrica da cidade de Muriahé, devendo, porém, o oleo lubrificante ser reduzida a terça parte, de accôrdo com a proposta do engenheiro certificante. (Processo numero 25.717, de 1930).

N. 9 — Para o fim de ser satisfeita a exigencia constante da informação de folhas 5, da 1ª Sub- directoria, incluso vos remetto o processo fichado no Thesouro Nacional sob numero 57.931, do anno findo, em que é interessada a Companhia Nacional de Navegação Costeira. (Processo n. 57.931, de 1930).

N. 10 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Governo do Estado do Rio de Janeiro, em officio n. 239, de 21 de Agosto ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob numero 40.236, de 1930, concedeu, por despacho de 19 de Dezembro findo, nos termos do art. 3º da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, reducção de direitos de importação para o material discriminado na inclusa primiera via de relação constituida por 11 addições, visada pelo Escripturario Orlando Caldas e destinado aos serviços contractuaes da Companhia Brasileira de Energia Electrica. (Processo n. 40.236, de 1930).

N. 11 — Transmitto-vos o incluso processo sob n. 54.179, do anno passado ,em que é interessada a *Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd.*, para que providencieis no sentido de ser informado por essa repartição, sobre o assumpto contido no mesmo processo. (Processo n. 54.17ç, de 1930).

Dia 7

N. 13 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu Evaristo Ferreira da Veiga, procurador do Estado de Minas Geraes, em petição fichada no Thesouro Nacional sob n. 24.714, de 1930, concedeu, por despacho de 8 de Dezembro findo, mediante assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades legaes, reducção de direitos de importação, nos termos do artigo 3º, da lei numero 5.353, de 30 de Novembro de 1927, para o material importado dos Estados Unidos da America do Norte, pela Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina, concessionaria do serviço publico de illuminação electrica do municipio de Rio Branco, vindo pelo vapor *Thode Fagelund*, entrado no porto desta Capital nos primeiros dias do mez de Maio do anno findo, e destinado á illuminação publica da cidade de Rio Branco, no citado Estado de Minas Geraes. (Ficha n. 24.714, de 1930).

N. 14 — Communico-vos, para os fins de direito, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a *The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited*, em petição fichada no Thesouro Nacional sob n. 58.300, de 1930, concedeu, por despacho de 6 do corrente, isenção de direitos de importação e expediente, nos trmos da clausula 7ª, do contracto approvado plo decreto n. 6.069, de 18 de Dezembro de 1875, para o material discriminado na inclusa primeira via da relação, composta de uma addição, visada pela Escripturario Luiz Carvalho, e destinado aos serviços contractuaes da requerente. (Processo n. 58.300, de 1930).

N. 15 — Communico-vos, para os devidos fins, que, attendendo ao que requereu Remo Antonio Ottino, em petição encaminhada com o vosso officio n. 23, de 7 do corrente, fichado no Thesouro Nacional sob n. 401, deste anno, concedi, por despacho de 7 do mesmo mez, com fundamento no certificado profissional expedido pela Escola Nacional de Bellas Artes, isenção de direitos de importação e expediente, nos termos do 7 32 do artigo 2º, combinado co mo artigo 5º das Preliminares da Tarifa, para uma caixa marca R. A. O., sem numero, descarregada no Armazem das Bagagens do Cáes do Porto, contendo um quadro a oleo do pintor italiano Vittorio Cavalleri, intitulado "La chiromante" e transportado da Italia pelo vapor *Conte Verde*, entrado em 27 de Dezembro findo. (Processo n. 401, de 1930).

N. 16 — Communico-vos, para os fins convenientes, que, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira, em petição fichada no Thesouro Nacional so bn. 59.989, de 1930,

concedi, por despacho de 6 do corrente mez, mediante assignatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades legaes, isenção de direitos de importação e expediente nos termos da causua XI do contracto lavrado por força do dcreto n. 18.699, de 12 de Abril de 1929, para o material discriminado na inclusa primeira via da relação, composta de uma addição, visada pelo Escripturario Luiz Aroeira e destinado aos serviços contractuaes da requerente. (Processo n. 59.989, de 1930).

N. 17 — Tendo em vista a reclamação formulada no requerimento da Sociedade Pereira Carneiro & C., Limitada (Companhia Commercio e Navegação), fichado no Thesouro Nacional sob n. 55.286, de 1930, sobre exigencias do Trapiche Mercurio, solicito vossas providencias no sentido de serem remettidas a esta Directoria os processos ns. 23.392 e 23.764, do anno findo, os quaes serão aqui annexados ao de n. 40.760, do mesmo anno da referida Sociedade. (Processo n. 55.286, de 1930).

N. 18 — Afim de que informeis a respeito, passo ás vossas mãos o incluso processo: fichado so bn. 61.035, de 1930, relativo ao officio do Ministro das Relações Exteriores, n. EC/511, de 27 de Dezembro do anno proximo passado, acompanhando uma carta em que Hildebrando Gomes Barreto pede isenção de direitos para uma partida de xarque embarcada em Montevidéo (processo n. 61.035, de 1930).

N. 19 — Para o fim de ser cumprida a determinação contida no despacho de S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, exarado a fls., incluso vos remetto, novamente, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 422, do anno findo. (Processo n. 58.422, de 1930).

N. 20 — Transmittindo-vos o incluso processo sob numero 58.764, de 1930, solicito a vossa audiencia sobre o assumpto contido no mesmo. (Processo n. 58.764, de 1930).

N. 21 — Transmitto-vos o incluso processo sob n. 60.608, de 1930, em que é interessado José Abel Pereira, para que providencieis no sentido de ser informado por essa repartição sobre o assumpto nelle contido. (Processo n. 60.608, de 1930).

N. 22 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Sr. Prefeito do Districto Federal, em officio n. 2.366, de 1 de Dezembro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 55.919, de 1930, autorizou que fosse entregue ao ajudante do porteiro da Municipalidade, Antonio Gentil, uma encommenda postal de n. 1.715, vinda da Allemanha pelo vapor *Giulio Cesare*, entrado em 25 de Setembro ultimo e remettida por Warner Sh. Lim. Buchdruskeny endereçada á Prefeitura do Districto Federal. (Processo n. 55.919, de 1930).

N. 23 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira, em petição fichada no Thesouro Nacional sob n. 52.303, de 1930, concedeu, por despacho de 8 de Dezembro findo, mediante assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de sessenta (60) dias, para preenchimento das formalidades legaes, isenção de direitos de importação e expediente, nos termos da clausula XI, do contracto lavrado por força do decreto n. 18.699, de 12 de Abril de 1929, para o material discriminado na inclusa primeira via da relação visada pelo Escripturario Tavares Guerreiro, a importar dos Estados Unidos, a bordo do vapor *Western World*, com destino aos seus serviços contractuaes. (Processo numero 52.303, de 1930).

Dia 10

N. 26 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu Valentim F. Bouças, contractante dos serviços aduaneiros "Hollerith", em petição fichada no Thesouro Nacional sob numero 51.434, de 1930, resolveu, por despacho de 23 de Dezembro findo, que as sete caixas, marca "Thesouro Nacional — Rio de Janeiro", contendo bobinas de papel para machina impressora, vindas a bordo do vapor *Pan America* conforme consta da factura consular annexa n. 23.894, de 1930, fossem entregues ao porteiro do Thesouro Nacional. (Processo numero 51.434, de 1930).

N. 27 — Communico-vos, para os devidos fins, que, attendendo ao que requereu a Companhia Siderurgica Belgo Mineira, em petição fichada no Thesouro Nacional sob n. 59.717, de 1930, concedi, por despacho de 8 do corrente mez, mediante assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades legaes, isenção de impostos de importação e expediente, nos termos da clausula segunda, n. 1, do contracto approvado pelo decreto n. 16.103, de 18 de Julho de 1923, para o material discriminado na inclusa primeira via da relação, composta de quatro addições, visada pelo Escripturario Alceu Lobato, transportado pelo vapor *Iserlohn*, entrado em 14 de Dezembro findo e destinado aos serviços contractuaes da companhia requerente. (Ficha n. 59.717, de 1930).

N. 28 — Communico-vos, para os fins de direito, que attendendo ao que requereu a Companhia Siderurgica Belgo-Mineira, em petição fichada no Thesouro Nacional sob n. 59.718, de 1930, concedi, por despacho de 8 do corrente, mediante assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades legaes, isenção de impostos de importação e expediente nos termos da clausula segunda n. 1, do contracto lavrado por força do decreto numero 16.103 ,de 18 de Julho de 1923, para o material discriminado na inclusa primeira via da relação composta de uma addição, visada pelo Escripturario Alceu Lobato, transportado pelo vapor *Astrida*, entrado em 19 de Dezembro findo e destinado aos serviços contractuaes da companhia requerente. (Processo n. 59.718, de 1930).

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS

N. 1 — Em 2 de Janeiro de 1931 — Declaro aos Srs. empregados, que, no calculo dos despachos *ad valorem* processados no corrente mez, devem ser observadas, na forma do disposto no art. 26 da lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, as seguintes médias da taxa cambial de Dezembro findo, registradas pela Camara Syndical dos Corretores:

Austria (por 10.000 corôas)		1$467
Belgica — franco	ouro	1$446
	papel	$289
Buenos Aires — peso	ouro	Não houve
	papel	3$492
Canadá		10$200
Chile		1$262
Dinamarca		2$773
Hamburgo—Rent-mark		2$468
Hespanha		1$136
Hollanda		4$169
Italia		$542
Japão		5$167
Londres		4 13/16 — £ 49$870,130
Montevidéo		7$970
Noruega		2$776
Nova York		10$337
Palestina e Syria		$405
Paris		$407
Portugal	Continente	$467
	Ilhas	Não houve
Rumania		$065
Suecia		2$781
Suissa		2$009
Tcheco-Slovaquia		$308

Francisco Castello Branco Nunes, Inspector.

N. 2 — Em 3 de Janeiro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. funccionarios desta Repartição e devida observancia, transcrevo as alterações constantes do decreto n. 10.516, de 31 de Dezembro do anno findo, que orçou a Receita Geral da Republica, inserto na edição n. 1 do *Diario Official* de 1º do corrente.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

"Alteradas, da seguinte fórma, as taxas constantes das classes ns. 14, 15, 16 e 17 da Tarifa, a saber:

Classe 14ª

Artigo 410 — Fibras simples, de qualquer qualidade, menos as de palha da Italia e do Chile e semelhantes, kilogrammo, 300 réis, razão 15 % — Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, ou em saccos ou em fardos, Bruto.

Art. 411 — Em fio: para tecelagem ou cordoalha, simples, de um fio, crú, kilogrammo 640 réis, razão 20 %. Idem, idem,

tinto, kilogrammo 840 réis, razão 20 %. Linha de qualquer qualidade, em novellos ou carreteis, kilogrammo 2$, razão 20 %. Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, inclusive os carreteis.

Classe 15ª

Algodão em bruto ou preparado:

Art. 434 — Em caroço, kilogrammo, 200 réis, razão 50 % — peso bruto nos envoltorios.

Art. 435 — Em rama ou em pluma, kilogrammo 800 réis, razão 50 %, peso bruto nos envoltorios.

Art. 436 — Em pasta, cardado ou em folhas gommadas, kilogrammo, 1$, razão 50 %, peso bruto nos envoltorios.

Art. 437 — Em fio: para tecelagem, simples, de um fio: crú, kilogrammo, 1$; branco ou alvejado, kilogrammo, 1$500; tinto ou estampado, kilogrammo, 2$; mercerizado, kilogrammo, 3$. Para tecelagem, retorcido: de dous ou tres fios: crú, kilogrammo, 2$; branco ou alvejado, kilogrammo, 2$500; tinto ou estampado, kilogrammo, 3$; mercerizado, 4$; entrançado para pavios, kilogrammo, 2$; frouxamento torcido para fabricação de rêde, kilogrammo, 2$000.

Linha de qualquer qualidade, em bobinas ou carreteis, de qualquer materia, novellos ou meadas, para costura, *crochet* e semelhantes, kilogrammo, 3$000.

Nota 49ª — Considera-se linha o fio retorcido de mais de tres fios, cujo diametro medir até dous millimetros. Os fios mesclados de qualquer outra materia pagarão as taxas da materia mais tributada.

Art. 478 — Trapos, ourelos e aparas, kilogrammo, 100 réis, razão 20 %, em qualquer envoltorio, bruto.

Classe 16ª

Lã, em obras e tecidos:

Art. 527 — Trapos, ourelos e aparas, kilogrammo, 100 réis, razão 20 %, em qualquer envoltorio bruto.

Classe 17ª

Linho, juta e canhamo. Em bruto e preparado.

Art. 528 — Fibras de juta ou canhamo, kilogrammo, 300 réis, razão de 50 %.

Art. 529 — Em fio: de juta ou canhamo, simples, para tecelagem, destinado á cordoalha: crú, kilogrammo, 640 réis, razão 20 %; tinto, kilogrammo, 840 réis, razão 20 %.

Art. 566 — Trapos, ourelos e aparas, kilogrammo, 100 réis, razão 20 %. Em qualquer envoltorio, bruto.

IMPOSTO DE CONSUMO

Sobre bebidas e vinhos estrangeiros, cobrando-se mais 25 %, por verba, na respectiva guia de acquisição, sobre o total das estampilhas adquiridas, independente do que foi estabelecido no artigo 57 da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925. Desse augmento ficam excluidas as bebidas referidas no n. XI do § 2º do art. 4 do regulamento approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926.

Sobre cartas de jogar, alteradas, respectivamente para 2$ e 4$ as taxas dos baralhos nacionaes e estrangeiros.

Sobre joias e obras de ourives e objectos de adorno confeccionados de qualquer modo e com qualquer materia prima, desde que estejam comprehendidos nos §§ 37 e 38 do regulamento approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926, quando vendidos a varejo e a particulares pagarão 3 % sobre o valor da venda, na fórma da letra *k* do § 2º do artigo 57 do citado regulamento, abolida a sellagem directa dos objectos de adorno. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector".

N. 3 — Em 3 de Janeiro de 1931 — Em additamento á Portaria n. 2, de hontem e para conhecimento dos Srs. funccionarios desta Repartição e devida observancia, transcrevo as duas seguintes alterações relativas ao imposto de consumo, feitas pelo Decreto n. 19.516, de 31 de Dezembro de 1930, e que, por omissão, não constam daquella Portaria:

"Sobre fumo, cobrando-se mais 25 %, por verba, na guia de acquisição de estampilhas, sobre a importancia destas e sobre a quantia paga nos termos do n. VII do § 1º do art. 4º do regulamento approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926".

"Sobre phosphoros, alteradas para 35 réis as taxas a que se referem os ns. II e III do § 3º, do art. 4º, do regulamento approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926".

Outrosim, as alterações relativas ao imposto de consumo entraram em vigor em 1º do corrente e as attinentes aos impostos de importação começarão a vigorar de 1º de Fevereiro, nos termos do referido decreto. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 4 — Em 3 de Janeiro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios, transcrevo em seguida a circular do Ministerio da Fazenda, n. 69, de 31 de Dezembro findo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 69 — Em 31 de Dezembro de 1930 — Declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que as novas estampilhas communs do sello adhesivo, destinadas á cobrança do imposto do sello no biennio de 1931—1932 medem de altura 29 millimetros por 12 millimetros de largura e são impressas nas seguintes côres: 30 réis, purpurino; 100 rées, azul turqueza; 300 réis, rosa; 500 réis, ocre vermelhado; 600 réis, verde oliva; 1$, carmim; 2$, violeta; 4$, verde; 5$, azul; 10$, violeta ardosia; 20$, carmin; 50$, ocre escuro e 100$, azul. Os principaes caracteristicos dos desenhos dessas estampilhas são: Para os valores de 10$ a 100$000. Em uma placa se destaca a figura da Republica, ladeada pelas palavras — Thesouro — á esquerda, e — Nacional — á direita, encimada pela palavra — Brasil —, todas em letras brancas terminando a parte superior por ornatos. Abaixo da effigie, em uma placa branca estão os algarismos do valor, tendo por baixo, ao centro, a palavra — Réis. Para os valores de $030 a 5$: No alto a palavra — Brasil — em letras brancas, entre ornatos que guarnecem os angulos superiores do sello. Logo abaixo destacam-se as armas da Republica, fechadas em medalhão cuja base assenta em uma faixa circular onde se acham as palavras — Thesouro Nacional —, tambem em letras brancas. Sob a abertura formada pelo arco da mencionada faixa, estão os algarismos do valor, ficando logo abaixo e a palavra — Réis. Na base das estampilhas de $030 a 100$ em um rectangulo que abrange toda a sua largura, existem os logares destinados á data abreviada e, no extremo inferior da fórmula, está assignalado o biennio 1931—1932 que limita o periodo dentro do qual será permittida a applicação dos sellos em documentos. As estampilhas mencionadas circularão durante os annos de 1931—1932 mas só poderão ser vendidas até 30 de Setembro desse ultimo anno, ficando os tres mezes restantes destinados ao emprego das que tenham sido adquiridas até aquella data. Afim de que não haja prejuizo para a Fazenda Nacional, com a devolução de estampilhas que venham a ficar fóra de circulação, as repartições arrecadadoras deverão observar o que sobre o assumpto dispõe o artigo 42 do regulamento do sello, tendo em vista o biennio marcado para a circulação das fórmulas, ora emittidas, e cujos supprimentos pela Casa da Moeda não deverão ir além de 31 de março de 1932, no caso de existirem *stocks* do anno anterior.

N. 5 — Em 5 de Janeiro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. funccionarios e devida observancia, transcrevo em seguida

a Ordem da Directoria Geral do Thesouro Nacional n. 228, dirigida a esta Inspectoria em 30 de Dezembro findo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"Directoria Geral do Thesouro Nacional — N. 228 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1930 — Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por portaria de hoje, resolveu mandar providenciar junto ás Alfandegas do paiz que não seja permittido, nos portos nacionaes, o embarque de saccas de café em que não tenha sido apposta a respectiva marca com nome do porto originario, mesmo quando destinadas a outros portos da Republica, de accôrdo com o artigo 2º da convenção do café, celebrada em 17 de Setembro de 1930. Saudações. — O Director Geral — *José Bellens de Almeida*".

N. 6 — Em 5 de Janeiro de 1931 — O Inspector em commissão determina que, rigorosamente, até ás 15 horas, sejam feitos, na Thesouraria, todos os pagamentos, quer a pessoas estranhas, quer a funccionarios, só devendo ser prorogado aquelle horario nos dias destinados ao recebimento de salarios e vencimentos. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 7 — Em 5 de Janeiro de 1931 — O Inspector em commissão recommenda ao Sr. Thesoureiro que providencie para que os carimbos de recebimento appostos pela Thesouraria ás notas de despachos sejam systematicamente collocados logo em seguida ao encerramento das citadas notas. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 8 — Em 8 de Janeiro de 1931 — O Inspector, em commissão, recommenda ao Sr. Guarda-mór, que remetta, com urgencia, ao Gabinete da Inspectoria, relações, em triplicata, do material necessario aos serviços da Guardamoria, durante o mez corrente.

Essas relações serão confeccionadas conforme as especialidades a que pertencem os artigos a adquirir e deverão conter, além dos nomes dos artigos, todos os esclarecimentos necessarios á sua perfeita identificação, bem como os prazos e logares em que deverão ser entregues, tudo de accôrdo com o decreto n. 19.549, de 30 de Dezembro ultimo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 9 — Em 9 de Janeiro de 1931 — O Inspector em commissão, recommenda aos Srs. Chefes da 1ª e da 2ª Secções e porteiro, que remettam, com urgencia ao Gabinete da Inspectoria, relações, em triplicata, do material de consumo necessario aos serviços durante o corrente mez.

Essas relações serão confeccionadas conforme as especialidades a que pertencerem os artigos a adquirir e deverão conter, além dos nomes dos artigos, todos os esclarecimentos necessarios á sua perfeita identificação, bem como os prazos e logares em que deverão ser entregues, tudo de accôrdo com o decreto n. 19.549, de 30 de Dezembro ultimo.

Egual providencia deverá ser tomada pelo Gabinete. — *Francisco Castello Branco*, Inspector.

N. 10 — Em 10 de Janeiro de 1931 — Passa a servir no Protocollo Geral o servente de portaria Humberto Camara. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 11 — Em 10 de Janeiro de 1931 — Designo o 2º Escripturario Clovis Bastos Santiago para servir na porta de sahida do Armazem das Encommendas Postaes Internacionaes, durante o impedimento do tambem 2º Escripturario Pedro Affonso de Carvalho. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 12 — Em 10 de Janeiro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. funccionarios, e devida observancia, transcrevo em seguida as instrucções baixadas pelo Ministerio da Fazenda em 6 de Janeiro corrente e publicadas no *Diario Official* do dia 8 — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, de accôrdo com a autorização contida no art. 1º do decreto n. 19.434, de 26 de Novembro de 1930, resolve que, na execução do mesmo decreto se observem as seguintes

INSTRUCÇÕES

Art. 1º—O sello para resgate da divida do paiz, creado pelo decreto n. 19.434, de 26 de Novembro de 1930, tem os carectisticos descriptos na circular n. 67, de 23 de corrente, do Ministerio da Fazenda.

Art. 2º — Taes sellos serão impressos na Casa da Moeda, nas quantidades que se tornarem precisas á sua mais completa diffusão por todos os Estados da Republica.

Art. 3º — Seu deposito será no Districto Federal, na Casa da Moeda, e, nos Estados, nas Delegacias Fiscaes, sob a administração, respectivamente, do Director e dos Delegados, e guarda dos Thesoureiros dessas repartições.

Art. 4º — A Casa da Moeda, além dos livros necessarios á escripturação das remessas ás diversas repartições, bancos e empresas, bem como das devoluções e annotações de recolhimento do producto da venda, de modo a poder conhecer-se, em qualquer momento, a situação de cada adquirente, possuirá um livro destinado ao registro de cada emissão, do qual conste o dia do inicio das remessas attendidas.

Art. 5º — Para acquisição pelo publico, os sellos serão vendidos:

a) Na Capital da Republica — pela Recebedoria do Districto Federal e postos de venda externa do sello, Alfandega do Rio de Janeiro, Correio Geral e suas succursaes e agencias, bem assim os bancos e outras empresas idoneas que desejarem prestar auxilio á causa nacional.

b) Nos Estados — pelas Delegacias Fiscaes, repartições arrecadadoras nas respectivas zonas, administrações do Correio e suas agencias, bancos e outras emprezas idoneas.

Art. 6º — A Recebedoria do Districto Federal, a Aldega do Rio de Janeiro e as Delegacias Fiscaes requisitarão o fornecimento dos sellos á Casa da Moeda, sem intervenção da Directoria da Receita Publica que, entretanto, terá a seu cargo uma conta corrente dos supprimentos ás citadas repartições, devendo, para esse fim, a Casa da Moeda, á medida que fôr attendendo ás requisições, enviar áquella Directoria uma via da guia relativa á remessa realizada, discriminando o destino e quantidade dos sellos remettidos.

Art. 7º — As estações arrecadadoras federaes nos Estados farão a requisição ás Delegacias Fiscaes respectivas, a excepção das Mesas de Rendas Alfandegadas, que se fornecerão por intermedio das repartições a que estiverem subordinadas.

Art. 8º — Os bancos e empresas desta Capital farão seus supprimentos na Casa da Moeda, igualmente sem intervenção da Directoria da Receita, attendidas, porém, as providencias do art. 6º, e nos Estados dirigirão os pedidos ás repartições arrecadadoras mais proximas da sua séde.

Art. 9º — Igualmente as Administrações do Correio requisitarão os sellos á Casa da Moeda, nesta Capital, observadas as providencias do artigo anterior, e nos Estados, ás Delegacias Fiscaes, fornecendo-os, por sua vez,

ás Agencias, mediante as garantias e formalidades estabelecidas nos regulamentos postaes.

Art. 10 — A Directoria da Receita superintenderá todo o serviço de fornecimento de sellos, nesta Capital e Estados.

Art. 11 — Nos Estados a fiscalização immediata caberá ás Delegacias Fiscaes.

Art. 12 — A primeira requisição de fornecimento ás repartições publicas, e o primeiro pedido dos bancos e emprezas deverão ser feitos em quantidade estimada pelos proprios requisitantes.

Art. 13 — As requisições e pedidos subsequentes serão acompanhados da demonstração dos sellos em caixa, da importancia vendida effectivamente recolhida pela fórma adeante declarada.

Art. 14 — As requisições e pedidos de supprimento por telegramma serão attendidos, em casos de força maior, confirmados depois por officio.

Art. 15 — Logo após o recebimento dos sellos remettidos pela Casa da Moeda, deverá ser o mesmo accusado immediatamente, por officio das repartições, bancos e emprezas requisitantes, no qual se declarem não só o numero, data e importancia da guia de remessa, como tambem o numero e data do officio que encaminhou a guia, fornecendo, ainda, os ditos requisitantes, por officio á Directoria da Receita, nesta Capital, e ás Delegacias Fiscaes, nos Estados informações detalhadas sobre cada recebimento.

Art. 16 — As Delegacias Fiscaes terão a seu cargo um livro de conta corrente dos supprimentos ás repartições sob sua jurisdição, bancos e emprezas, e mais um livro Caixa para a escripturação da entrada dos sellos provenientes dos supprimentos recebidos da Casa da Moeda ou de devoluções das estações arrecadadoras e para a escripturação da sahida dos suppridos ás ditas estações ou restituidas á Casa da Moeda.

Art. 17 — As Administrações do Correio, agencias, bancos e emprezas adoptarão nórma de escripturação adequada á especie, com a authenticidade necessaria, e da qual se possa verificar promptamente a sua exactidão.

Art. 18 — Os pedidos dos bancos e emprezas devem ser acompanhados do recibo firmado por pessoa devidamente habilitada para tal fim.

Art. 19 — Todas as quantias percebidas pela venda dos sellos, bem como quaesquer doações serão recolhidas pelos vendedores directamente ao Banco do Brasil, á disposição do Governo, na conta de "Fundo especial de resgate da divida do paiz".

Art. 20 — Nos Estados o recolhimento se effectuará nas agencias daquelle banco, nas localidades em que as houver; não existindo essas, as importancias serão enviadas á Delegacia Fiscal para o recolhimento na agencia da capital do Estado.

Art. 21 — O Banco do Brasil fornecerá, trimestralmente, ou quando fôr solicitada, á Directoria da Receita, a demonstração dos recolhimentos feitos nesta Capital e ás Delegacias Fiscaes a dos effectuados nas agencias dos Estados, com especificação do nome de cada depositante, importancias recolhidas e datas correspondentes.

Paragrapho unico — A Directoria da Receita e Delegacias Fiscaes procederão á tomada de contas respectiva sempre que os elementos de sua escripturação denunciarem a eixtsencia de falta que necessitem de apuração immediata.

Art. 22 — Quaesquer outras medidas tendentes á regularidade do serviço ficarão na alçada do Ministro da Fazenda.

Art. 23 — Os que falsificarem o sello ou desviarem o producto da venda do mesmo serão processados de accôrdo com as leis penaes e na forma das disposições da lei n. 4.720, de 27 de Dezembro de 1923, applicavel na especie.

Rio de Janeiro, 6 de Janeiro de 1931 — *J. M. Whitaker.*

N. 13 — Em 10 de Janeiro de 1931 — O Inspector, em commissão, declara que fica sem effeito a Portaria n. 223, de 5 de Novembro do anno passado, que suspendeu do exercicio o Despachante aduaneiro Alfredo Casemiro de Souza Bastos, visto já ter o mesmo regularizado a respectiva fiança. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 14 — Em 12 de Janeiro de 1931 — Attendendo ao que solicitou a esta Inspectoria o Sr. Director da Estatistica Commercial, em officio sob n. 3-C, de 7 do mez corrente, determino ao Sr. Dr. Chefe da 1ª Secção provvidencie para que as facturas commerciaes que tenham de ser submettidas áquella Repartição de conformidade com o disposto no art. 6º do Regulamento das Facturas Consulares, o sejam com a maior brevidade possivel. — *Francisco Castello Branco Nunes* Inspector.

N. 15 — Em 12 de Janeiro de 1931 — O Inspector, em commissão, com fundamento no art. 42, § 8º, das Preliminares da Tarifa, combinado com o art. 34 da lei n. 4.230, de 1920, recommenda aos Srs. Despachantes que declarem nos despachos o valor commercial da mercadoria — de accôrdo com a taxa média cambial do mez anterior, mandada observar pela Alfandega, tanto nos casos de direitos *ad valorem* como nos de especificos, sendo punida a inobservancia desta recommendação, de conformidade com o artigo 88 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Os funccionarios encarregados do serviço de manifestos deverão verificar a exactidão dos valores declarados, mencionando esta circumstancia nas primeiras vias das notas de despacho. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 16 — Em 12 de Janeiro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. funccionarios e devida observancia, transcrevo em seguida o decreto n. 19.570, de 7 do mez corrente, que introduz modificações na lei das tarifas alfandegarias. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"DECRETO N. 19.570 — DE 7 JANEIRO DE 1931

Introduz modificações na lei das tarifas alfandegarias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve introduzir na lei das tarifas alfandegarias as seguintes modificações:

11ª classe:

N. 249 — Em vez de "injecções medicinaes de qualquer qualidade", diga-se: "injecções medicinaes de productos opotherapicos e de substancias chimicas definidas".

11ª classe:

N. 304 — Em vez de "sôros ou seruns therapeuticos", diga-se: "Sôros ou seruns therapeuticos e vaccinas preventivas ou curativas". Em vez de *ad valorem* 15 %, diga-se: "120$000 por kilogrammo — razão 15 %, sendo a taxa a mesma dos acetatos".

Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker".

N. 17 — Em 12 de Janeiro de 1931 — O Inspector em commissão resolve designar os Srs. Bartholomeu de Sá e Souza, Conferente, Ignacio Tavares Guimarães, 1º Escripturario, e Clovis Bastos Santiago, 2º Escripturario, para, em commissão presidida pelo primeiro dos referidos funccionarios, procederem a balanço nos volumes em transito descarregados por baldeação nos depositos da Companhia Nacional de Navegação Costeira, sitos na Ilha do Vianna.

Outrosim. Recommenda a maxima urgencia no desempenho dessa incumbencia. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 18 — Em 13 de Janeiro de 1931 — Em additamento ás portarias ns. 2, 3 e 16, de 3 e de 12 do corrente mez, scientifico aos Srs funccionarios e a quem possa interessar, que o Decreto n. 16.516, de 31 de Dezembro do anno findo, que orçou a Receita da Republica para o vigente exercicio (*Diario Official*, de 2 do corrente), fez, mais, as seguintes modificações no Imposto de Consumo:

I) — Excluiu da incidéncia as seguintes mercadorias assim mencionadas no artigo 1º do Decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926: — § 20, Café. — § 21, Manteiga. — § 23, Armas de fogo e suas munições. — § 25, Queijo e requeijão. — § 28, Leques de qualquer especie e ventarolas. — § 32, Navalhas e pinceis para barba. — § 34, Caixas de qualquer feitio. — § 35, Brinquedos. — § 40, Apparelhos sanitarios. — § 43, Fogões. § 44, Machinas cinematographicas e photographicas.

II) — Os objectos comprehendidos no § 29 (Boás, pellos, pelles de agasalho, *manchons* e semelhantes), e no § 30 (Luvas), passam, com as respectivas taxas, para a nomenclatura do § 13 (artefactos de tecidos).

III) — O § 11 fica assim ampliado: — "Chapéus e Bengalas".

IV) — O § 14 (vinhos estrangeiros) ficou incorporado ao § 2º (bebidas), sob a denominação de "Bebidas e vinhos estrangeiros".

V) — No § 8º (Conservas) ficou comprehendido o chá, que no citado Decreto n. 17.464, constava do § 20, sujeito, porém, á mesma taxa estipulada nesse Decreto.

VI) — Ficam excluidos da incidencia do imposto os artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio, nelle tributados de accôrdo com o artigo 14 da Lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 19 — Em 14 de Janeiro de 1931 — Passam a servir no Protocollo Geral e Secretaria da Commissão da Tarifa os serventes de portaria Antonio Macedo e Jasy Telles, respectivamente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 20 — Em 14 de Janeiro de 1931 — O Inspector, em commissão, resolve determinar que passem a servir na Guardamoria os marinheiros Eduardo Cruz e Sebastião Pacheco Marques. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 21 — Em 14 de Janeiro de 1931 — O Inspector, em commissão scientifica ao Sr. Chefe da 1ª Secção que resolveu designar o 3º Escripturario Eurico Serzedello Machado para que fique encarregado do serviço de isenção de direitos, auxiliado pelo 4º Escripturario Dirceu Dantas. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

COMMISSÃO DA TARIFA

DECISÕES DO MEZ DE DEZEMBRO DE 1930

(*Para conhecimento dos interessados, de accôrdo com a circular n. 3 do Ministerio da Fazenda, de 17 de Janeiro de 1930*).

Dia 6

ESTADOS

Officio n. 1.727, de 25 de Outubro ultimo, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 36.040, remettendo o recurso de J. B. Duarte & C., Ltd., sobre tambores.

A Commissão homologa a decisão da Alfandega recorrida que mandou cobrar 20 % *ad valorem* aos cylindros de ferro continentes de ammonea liquida, despachados pela nota numero 58.609, de 9 de Setembro findo, data em que já estava em vigor a circular n. 48, de 23 de Julho do corrente anno. O Sr. Nestor Cunha declarou que só em obediencia á circular citada, homologa a decisão recorrida, por entender que tanto a de n. 48 referida quanto a de n. 18, de 13 de Abril de 1923, não têm apoio legal.

O Sr. Inspector esteve de accôrdo com a maioria.

Officio n. 1.886, de 21 de Novembro ultimo, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 39.441, remettendo o recurso de *Atlantic Refining Company of Brazil*, sobre tambores.

A Commissão homologa a decisão da Alfandega recorrida que mandou cobrar 20 % *ad valorem* aos tambores contendo oleo mineral despachados pela nota n. 64.783, de 14 de Outubro de 1930, data em que já estava em vigor a circular n. 48, de 23 de Julho ultimo. O Sr. Nestor Cunha declarou que homologa a decisão recorrida em obediencia á citada circular por entender que tanto a de n. 48 quanto a de n. 18, de 13 de Abril de 1923, não têm apoio legal.

O Sr. Inspector esteve de accôrdo com a maioria.

Oficio n. 1.827, de 11 de Novembro ultimo, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 39.438, remettendo o recurso de *The Texas Company*, sobre tambores.

A Commissão homologa a decisão da Alfandega recorrida que mandou cobrar 20 % *ad valorem* aos tambores contendo kerozene e oleo de petroleo, despachados pela nota n. 62.734, de 30 de Setembro de 1930, data em que já estava m vigor a circular n. 48, d 23 de Julho ultimo. O Sr. Nestor Cunha declarou que só homologa a decisão recorrida em obediencia á citada circular, por entender que tanto a de n. 48 quanto a de n. 18, de 13 de Abril de 1923, não têm apoio legal.

O Sr Inspector esteve de accôrdo com a maioria.

Officio n. 1.926, de 28 de Novembro ultimo, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 39.591, remetendo o recuros de *Standard Oil Company of Brazil*, sobre tambores.

A Commissão homologa a decisão da Alfandega recorrida que mandou cobrar 20 % *ad valorem* aos tambores contendo oleo mineral, despachados pela nota n. 67.770, de 3 de Novembro findo, data n. 48 de 23 de Julho findo. O Sr. Nestor Cunha declarou que só homologa a decisão recorrida, em obediencia á circular citada, por entender que tanto a de n. 48 como a de n. 18, de 13 de Abril de 1923, não têm apoio legal.

O Sr. Inspector esteve de accôrdo com a maioria.

Officio n. 1.923, de 28 de Novembro ultimo, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 39.558, remettendo o recurso da *Standard Oil Company of Brazil*, sobre tambores.

A Commissão homologa a decisão da Alfandega recorrida que mandou cobrar 20 % *ad valorem* aos tambores contendo residuos de petroleo, despachados pela nota n. 68.792, de 7 de Novembro findo, data em que já estava em vigor a circular n. 48, de 23 de Julho findo. O Sr. Nestor Cunha declarou que só homologa a decisão recorrida em obediencia á citada circular, porque entende que tanto a de n. 48, como a de n. 18, de 13 de Abril de 1923, não têm apoio legal.

O Sr. Inspector esteve de accôrdo com a maioria.

Officio n. 1.928, de 28 de Novembro ultimo, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 39.593, remettendo o recurso da *Standard Oil Company of Brazil*, sobre tambores.

A Commissão homologa a decisão da Alfandega recorrida que mandou cobrar 20 % *ad valorem* aos tambores contendo oleo mineral, despachados pela nota n. 69.442, de 11 de Novembro findo, data em que já estava em vigor a circular n. 48, de 23 de Julho ultimo. O Sr. Nestor Cunha declarou que so homologa a decisão recorrida em obediencia á citada circular, por entender que tanto a de n. 48 como a d en. 18 de 13 de Abril de 1923, não têm apoio legal.

O Sr. Inspector esteve de accôrdo com a maioria.

Officio n. 1.921, da Alfandega de Santos, de 28 de Novembro ultimo, protocollado sob n. 39.586, remettendo o recurso de *The Texas Company* (*South America*) *Ltd.*, sobre tambores.

A Commissão homologa a decisão da Alfandega recorrida que mandou cobrar 20 % *ad valorem* aos tambores contendo gazolina, despachados pela nota n. 59.354, de 11 de Novembro findo, data em que já estava em vigor a circular n. 48, de 23 de Julho findo. O Sr. Nestor Cunha declarou que só homologa a decisão recorrida em obediencia á citada circular, por entender que tanto a de n. 48 como a d en. 18 de 13 de Abril de 1923, não têm apoio legal.

O Sr. Inspector esteve de accôrdo com a maioria.

Officio n. 1.774, de 4 de Novembro ultimo, da Alfanedga de Santos, protocollado sob n. 37.016, remettendo o recurso de *Standard Oil Company of Brazil*, sobre tambores.

A Commissão homologa a decisão da Alfandega recorrida que mandou cobrar 20 % *ad valorem* aos tambores contendo oleo mineral, despachados pela nota n. 56.397, de 29 de Agosto ultimo, data em que já estava em vigor a circular n. 48, de 23 de Julho ultimo.O Sr. Nestor Cunha declarou que só homologa a decisão recorrida em obediencia á citada circular, por entender que tanto a de n. 48 como a d en. 18 de 13 de Abril de 1923, não têm apoio legal.

O Sr. Inspector esteve de accôrdo com a maioria.

Officio n. 1.729, de 25 de Outubro ultimo, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 34.041, remettendo o recurso de Augusto Martinez, sobre tambores.

A Commissão homologa a decisão da Alfandega recorrida que mandou cobrar 20 % *ad valorem* aos tambores contendo oleo mineral para lubrificação, despachados pela nota numero 55.690, de 27 de Agosto de 1930, data em que já estava em vigor a circular n. 48, de 23 de Julho ultimo. o Sr. Nestor Cunha declarou que só homologa a decisão recorrida, em obediencia á circular citada, por entender que tanto a de n. 48 como a de n. 18, de 13 de Abril de 1923, não têm apoio legal.

O Sr. Inspector esteve de accôrdo com a maioria.

Officio n. 1.927, de 28 de Novembro ultimo, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 39.592, remettendo o recurso da *Standard Oil Company of Brazil*, sobre tambores.

A Commissão homologa a decisão da Alfandega recorrida que mandou cobrar 20 % *ad valorem* aos tambores contendo residuos d epetroleo, despachados pela nota n. 68.791, de 7 de Novembro findo, data em que já estava em vigor a circular n. 48, de 23 de Julho ultimo. O Sr. Nestor Cunha declarou que só homologa a decisão recorrida em obediencia á citada circular, por entender que tanto a de n. 48 como a de n. 18 de 13 de Abril de 1923, não têm apoio legal.

O Sr. Inspector esteve de accôrdo com a maioria.

Officio n. 1.924, de 28 de Novembro ultimo, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 39.589, remettendo o recurso da *Standard Oil Company of Brazil*, sobre tambores.

A Commissão homologa a decisão da Alfandega recorrida que mandou cobrar 20 % *ad valorem* aos tambores contendo oleo mineral, despachados pela nota n. 66.840, de 28 de Outubro findo, data em que já estava em vigor a circular n. 48, de 23 de Julho findo. O Sr. Nestor Cunha declarou que só homologa a decisão recorrida em obediencia á citada circular, por entender que tanto a de n. 48 como a de n. 18 de 13 de Abril de 1923, não têm apoio legal.

O Sr. Inspector esteve de accôrdo com a maioria.

Officio n. 1.925, de 28 de Novembro ultimo, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 39.590, remettendo o recurso da *Standard Oil Company of Brazil*, sobre tambores.

A Commissão homologa a decisão da Alfandega recorrida que mandou cobrar 20 % *ad valorem*, aos tambores contendo oleo mineral, despachado pela nota n. 67.739, de 23 de Julho ultimo. O Sr. Nestor Cunha declarou que só homologa a decisão recorrida, em obediencia á citada circular, porque entende que tanto a de n. 48, quanto a de n. 18, de 13 de Abril de 1923, não têm apoio legal.

O Sr. Inspector esteve de accôrdo com a maioria.

Officio n. 1.726, de 25 de Outubro ultimo, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 36.039, remettendo o recurso da firma N. Pizarro & C., interposto do acto da mesma Alfandega que mandou classificar como brim de algodão lavrado, da taxa de 3$500 por kilo, a mercadoria despachada pela nota n. 117.096, de 1929.

A Commissão homologa a classificação recorrida que attribuiu á mercadoria em causa (brim de algodão) a taxa de 3$500.

O Sr. Inspector esteve de accôrdo.

Dia 13

N. 2.009 — Holmberg, Bech & C., 39.800. — Despacharam pela nota n. 106.927, deste anno, 4 caixas contendo pilhas seccas, da taxa de 350 réis por unidade. Em conferencia, o Conferente Sr. Alencar Coimbra impugnou o valor declarado.

A Commissão, unanimemente, entende que á vista da circular n. 28, de 25 de Maio de 1928 da Directoria da Receita e da ordem n. 77 do corrente anno, as baterias devem pagar 15 % *ad valorem*, na base nunca menos de 350 réis por elemento, artigo 984, da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.010 — Alliança Commercial de Anilinas Limitada, 39.547. — Despachou pela nota n. 105.585, deste anno, 25 tambores contendo sulfato de chromo sem outras bases, do art. 308 da Tarifa. Em conferencia, o Conferente Sr. Paulo Martins exigiu o pagamento dos direitos relativos aos tambores que servem de envoltorio á mercadoria questionada, considerando-os sujeitos á taxa de 20 ½ *ad valorem*, ou na razão de 1$200 o kilo, por serem pintados.

A Commissão, unanimemente, á vista do tambor apresentado, resolveu que os tambores em questão não estão sujeitos ao pagamento de direitos, por isso que ficam inutilizados ao abrir.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.011 — Representação do Conferente Sr. Nestor A. da Cunha, protocollada sob n. 37.099, sobre a mercadoria despachada pela Alliança Commercial de Anilinas Limitada, pela nota n. 99.722, deste anno, como sulfito de sodio impuro, por assemelhação, por ser hydrosulfito de sodio em pó, da taxa de 200 réis por kilo do artigo 309 d a Tarifa, tendo o dito Conferente classificado como producto chimico não classificado, do artigo 328 da Tarifa e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, julga bem despachada a mercadoria submettida a despacho pela nota n. 99.722 deste anno **sulfito de sodio impuro**, por assemelhação, por ser sulfito, aliás hydrosulfito de sodio e mpó, conforme a circular n. 13, de Março de 1923, da taxa de 200 réis por kilo, artigo 309 da Tarifa, e que os envoltorios internos devem pagar como obras de folha de Flandres, artigo 743.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.012 — Schering-Nàhlbaum Limitada, 38.825 — Despachou pela nota n. 99.815, deste anno, uma caixa contendo 500 tubos de Balsamo de Atophan, da taxa de 2$000 por kilo, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante classificado como pomada da taxa de 4$000.

A Commissão, contra o voto do Conferente Sr. Nestor da Cunha que considera a mercadoria despachada pela nota numero 99.815, do corrente anno, balsamo de atophan, uma embrocação medicinal para pagar a taxa de 3$200 por kilo, entende, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, que deve ser classificada como sabão medicinal composto, para pagar a taxa de 3$ por kilo, artigo 297 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.013 — Frederico Engert, 39.145. — Despachou pela nota n. 106.080, deste anno, uma caixa contendo caixas de metal ordinario proprias para phosphoros, da taxa de 1$300 por kilo, do artigo 1.037, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante classificado para pagar a taxa de 8$, no artigo 671 da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, entende que a mercadoria despachada pela nota n. 106.080 do corrente anno, como caixas de metal ordinario para phosphoros, deve pagar a taxa de 2$ por kilo, como **obras não classificadas de cobre simples**, art. 699 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.014 — Byington & C., 39.094/39.095. — Questão sobre a mercadoria despachada pela nota n. 105.664, deste anno, tendo o Conferente Sr. Josetti impugnado a classificação po rentender que a dita mercadoria poderá gozar da taxa que compete aos motores electricos, conforme o seu peso.

A Commissão, unanimemente, á vista do parecer do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante, entende que, as mercadorias despachadas pelas notas ns. 105.664 e 105.662, do corrente anno, como machinas motrizes dynamo-electricas com todos os seus pertences e accessorios, pesando mais de 1.000 kilos, artigo 1.008 da taxa de 150 réis, por kilo, devem ser assim classificadas: os motores como **machinas motrizes** e o restante como **parte de elevadores**.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.015 — *General Electric S. A.* 40.594 — Despachou pela nota n. 109.547, do corrente anno, papelão cortado da taxa de 700 réis por kilo, do artigo 613 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Carneiro da Cunha impugnado a classificação.

A Commissão, unanimemente, entende que a mercadoria despachada pela nota n. 109.547, (1ª addição) como papelão cortado, á vista da amostra, deve pagar a taxa de 1$ por kilo, do artigo 601 da Tarifa, como **cartão cortado**.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.016 — Representação do 1º Escripturario Sr. Palvino Rocha, protocollada sob n. 40.600, sobre a mercadoria submettida a despacho como partes integrantes para machinas operatrizes até 10 kilos, para pagar 250 réis, tendo o dito Escripturario impugnado a classificação.

A Commissão, contra o voto do Sr. Waldemar de Andrade que classifica as mercadorias em questão (partes integrantes para machinas operatrizes até 10 kilos e uma ventoinha e respectivo dynamo) como apparelhos, aliás, quaesquer outros objectos physicos ou chimicos, não classificados, artigo 875 da Tarifa, entende que as mercadorias estão bem despachadas á vista de decisões existentes.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.017 — Costa, Pereira & C., 40.769. — Questão sobre a mercadoria submettida a despacho como gorros de lã não especificados, da taxa de 2$ por unidade, não tendo o Conferente interno Sr. Gama Cerqueira concordado com a desclassificação pretendida pelos requerentes.

A Commissão, unanimemente, entende que a mercadoria proposta a despacho como **gorros de lã não especificados**, da taxa de 2$ por unidade, artigo 494 da Tarifa, está bem despachada.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.018 — Chame Irmãos, 40.798. — Despacharam pela nota n. 109.998, deste anno, contas de vidro fundidas, soltas, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado impugnado a classificação.

A Commissão, unanimemente, entende que a mercadoria despachada pela nota n. 109.998, deste anno, como contas de vidro fundidas soltas, deve pagar a taxa de 1$100 por kilo com a sobretaxa de 50 %, artigo 665 da Tarifa, como **obras não classificadas de vidro para outros usos, n. 1, de côr.**

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.019 — J. dos Santos Guimarães & C., 40.772. — Questão sobre a mercadoria despachada pela nota n. 111.320, deste anno, como obras não classificadas de passamaneiro, de cobre, da taxa de 8$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Mendes Pereiro considerado como "omissa". Os Srs. Conferentes Castello Branco, Waldemar de Andrade, Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado e Fernandes da Silva entendem que a mercadoria despachada pela nota n. 111.220, do corrente anno, como obras não classificadas de passamanaria de cobre, deve pagar 50 % *ad valorem*, conforme formas de gelatina, forro de filó de algodão (mercadoria omissa). O Sr. Conferente Nestor Cunha, porém, a classifica como **gorro de algodão enfeitado** da taxa de 3$ por unidade, artigo 447 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com o Sr. Nestor da Cunha.

N. 2.020 — Mestre & Blatgé, 40.606. — Questão sobre a mercadoria despachada pela nota n. 109.062, deste anno, como compressores de ar e seus pertences, da taxa de 200 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Nestor Cunha considerado como apparelhos semelhantes ás caldeiras condensadoras de vapor, do artigo 980 da Tarifa e taxa de 15 % *ad valorem*.

A Commissão, unanimemente, entende que a mercadoria despachada pela nota n. 109.062, do corrente anno, **compressores de ar** está bem despachada, na taxa de 200 réis por kilo, artigo 1.009 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.021 — Productos Merck Limitada, 37.525. — Questão sobre a mercadoria despachada pela nota n. 99.838, deste anno, cuja classificação foi impugnada pelo Conferente Sr. Nestor da Cunha.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, manda que as mercadorias despachadas pela nota n. 99.838 do corrente anno, devem ser assim classificadas: amostra n. 1 (Kaolim) como silicato puro para uso medicinal da taxa ed 1$200 por kilo, artigo 302 da Tarifa; e amostra n. 2 (sal sodico do tetraiodophenolphtaleina) e n. 3 (mistura de acido preparado de zinco) como **productos chimicos não classificados**, para pagar 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.022 — Companhia Fabrica de Vidros e Crystaes do Brasil, 38.133. — Questão sobre a mercadoria despachada pela nota n. 101.917, deste anno, como barro de qualquer qualidade, tendo o Conferente Sr. Cunha Junior classificado como quaesquer outros mineraes não classificados, do artigo 643 da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, entende, á vista do laudo do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, que a mercadoria despachada pela nota n. 101.917, do corrente anno **barro em bruto de qualquer qualidade**, está bem despachada.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.023 — Companhia Nacional de Construcções Civis e Hydraulicas, 40.936. — Questão sobre a mercadroia despachada na taxa de 15 % *ad valorem* (2 polias de aço para draga).

A Commissão unanimemente, entende que a mercadoria em questão **parte integrante de draga**, deve ser classificada no artigo 1.009, da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.024 — *General Electric S. A.*, 40.592. — Questão sobre a mercadoria despachada pela nota n. 106.056, deste anno, como obras não classificadas de cobre simples, da taxa de 2$ por kilo, do artigo 699 da Tarifa, e que o Conferente Sr. Alencar Coimbra considerou como objectos physicos não classificados, sujeitos a direitos *ad valorem* 15 %.

A Commissão, unanimemente, entende que a mercadoria despachada pela primeira addição da nota n. 106.056, do corrente anno, á vista da amostra, está bem despachada, como **obras não classificadas de cobre simples**, para pagar 2$000 por kilo, artigo 699 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.025 — Herm Stoltz & C., 40.984. — Questão sobre a mercadoria despachada pela nota n. 110.634, deste anno, como brinquedos não especificados, da taxa de 1$500 por kilo, tendo o Conferente Sr. Elias Souto impugnado a classificação.

A Commissão resolveu que a mercadoria, cuja amostra em um cartão contendo: uma pequena regua de madeira, um pequeno esquadro de madeira, um diminuto transferidor de celuloide, um pequeno compasso de ferro e um pequenissimo estojo para ponta de lapis, tudo para brinquedo, uso instructivo de creanças nas escolas, contra o voto do Conferente Sr. Castello Branco, que considera estojo ordinario para desenho, da taxa de 5$, deve ser classificada como **brinquedo não especificado**, da taxa de 1$500 por kilo, artigo 1.034 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 2.026 — Johns Manville Corporation of Brasil, 34.463. — Despachou pela nota n. 95.911, deste anno, 3 caixas contendo solucção de asphalto para impregnação, ou seja asphalto liquido, tendo o Conferente Sr. Bernardino de Carvalho impugnado a classificação.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, entende que a mercadoria despachada pela nota n. 95.911 do corrente anno, como asphalto liquido, deve pagar a taxa de 100 réis por kilo, artigo 173 da Tarifa, como **tinta para impressão.**

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.027 — Companhia Expresso Federal, 40.518. — Despachou pela nota n. 109.414, do corrente anno, uma caixa contendo livros impressos para leitura, da taxa de 150 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Gentil Monteiro classificado no artigo 605 como livros em branco para notas e lembranças, da taxa de 2$600 por kilo.

A Commissão, com excepção dos Conferentes Srs. Waldemar de Andrade e Fernandes da Silva que classifica a mercadoria em questão como obras impressas de uma só côr, entende que deve pagar a taxa de 2$600 por kilo, artigo 605 da Tarifa, como **livros em branco para notas e lembranças.**

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 2.028 — Arp & C., 40.906. — Despacharam pela nota n. 110.760, deste anno, brim de linho liso, tinto, até 12 fios, da taxa de 900 réis, tendo o Conferente Sr. Mendes Pereiro considerado como tecido lavrado para vestuario, do artigo 538 da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, entende que a mercadoria despachada pela nota n. 110.760, do corrente anno, como brim de linho liso, tinto, até 12 fios, para pagar a taxa de 900 réis por kilo, está bem despachada.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.029 — Silva, Magalhães & C., 41.132. — Despacharam pela nota n. 110.228, deste anno, uma caixa contendo gacheta de borracha, da taxa de 1$ po rkilo, do art. 1.033 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Gentil Monteiro classificado como obras não classificadas de borracha, do dito art. 1.033, para pagar 50 % do seu valor.

A Commissão, unanimemente, á vista da amostra, entende que a mercadoria despachada pela nota n. 110.228, do corrente anno **gacheta de borracha** está bem despachada para pagar a taxa de 1$ por kilo, artigo 1.033 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.030 — Companhia Souza Cruz, 39.353. — Submetteu a despacho como mercadoria omissa para pagar 50 % *ad valorem* sobre o valor de 340$, a denominada "pasta licorosa", pretendendo, em conferencia desclassificar para extracto secco de alcaçuz, da taxa de 900 réis por kilo, do art. 232, com o que não concordou o respectivo Conferente, Sr. Benedicto Galvão, que considerou bem despachada.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses entende que a mercadoria em questão (pasta licorosa) deve pagar a taxa de 900 réis por kilo, artigo 232 da Tarifa, como **extracto secco de alcaçuz.**

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.031 — Fluminense Yocht Club, 38.354. — Submetteu a despacho tres volumes contendo lanternas electricas de pharol aero-maritimo, para pagar 15 % *ad valorem* como apparelho physico não classificado, pretendendo, em conferencia, desclassificar para lanternas electricas, da taxa de 2$ por kilo, com o que não concordou o respectivo Conferente interno, Sr. Gama Cerqueira, que a considerou bem despachada.

A Commissão, unanimemente, á vista do parecer do Conferente Sr. Nestor Cunha, entende que a mercadoria em questão, lanternas electricas, aliás, **grandes pharóes maritimos sinaleiros em boias**, está bem despachada para pagar 15 % *ad valorem*.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.032 — Castro & Velloso, 39.557. — Despacharam pela nota n. 104.740, deste anno, 3 caixas contendo 11 carrinhos par acriança, tendo o Conferente Sr. Alencar Coimbra exigido o pagamento do imposto de consumo.

A Commissão, unanimemente, á vista do parecer do fiscal de consumo Sr. Carlos Gadie Ley, entende que os carrinhos para criança não pagam sello do imposto de consumo.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.033 — Abel de Barros & C., 35.456. — Despacharam pela nota n. 97.670, deste anno, quatro caixas contendo tinta preparada a oleo sem mistura de resinas, para pintura de casas, da taxa de 100 réis por kilo, tendo o Conferente Sr Dr. Carneiro da Cunha impugnado a classificação.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, entende que a mercadoria des-

pachada pela nota n. 97.670, do corrente anno, deve pagar a taxa de 500 réis por kilo, artigo 173 da Tarifa, como **tinta preparada a oleo com resina, para pintura de casas.**

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.034 — B. Saraiva & C., 40.709. — **Submetteram a** despacho duas caixas contendo argila, da taxa de 10 réis por kilo, tendo o Conferente interno Sr. Joaquim Brasil impugnado a classificação.

A Commissão, unanimemente, á vista da amostra, entende que a mercadoria proposta a despacho como argila para pagar 10 réis por kilo, deve pagar a taxa de 2$ por kilo, como **missanga**, artigo 657 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.035 — Duarte Senra & C., 40.638. — Despacharam pela n. 110.601, deste anno, 15 caixas contendo canella em pó, do artigo 108 e taxa de 375 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Mario Cardoso, exigido o pagamento dos direitos da mercadoria em causa incluidas as latinhas em que vem acondicionada.

A Commissão, unanimemente, entende que a mercadoria despachada pela nota n. 110.601, do corrente anno **canella em pó** paga pelo peso liquido real.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.036 — Sociedade Commercial e Industrial Suissa no Brasil, 39.803. — Despachou na terceira addição da nota numero 107.546, do corrente anno, oleados de algodão, da taxa de 2$, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha considerado como "fita de algodão", da taxa de 8$ por kilo, do artigo 439 da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, á vista da amostra, entende que a mercadoria despachada pela nota n. 107.546, do corrente anno, como oleado de algodão, da taxa de 2$500 por kilo, deve pagar 3$ por kilo como **cadarço de algodão**, artigo 444 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.037 — Lutz Ferrando & C., Ltda., 40.154. — Despacharam pela nota n. 109.697, do corrente anno, uma caixa contendo quarenta binoculos communs, forrados de couro, da taxa de 5$ cad auma, artigo 856 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Cunha Junior impugnado a classificação. Com excepção dos Srs. Conferentes Castello Branco que entende que a mercadoria em questão deve ser classificada como binoculos não especificados e Nestor Cunha e Fernandes da Silva que pensam ser necessaria a audiencia de um technico para dizer si se trata de binoculo simples, a Commissão pelos votos dos Srs. Waldemar de Andrade, Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga julga a mercadoria bem despachada como **binoculos communs, forrados de couro** da taxa de 5$ por unidade, artigo 865 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 2.038 — Hyman Rinder & C., 40.311. — Despacharam pela nota n. 110.680, do corrente anno, duas caixas contendo amostras de sabão para barba, sem valor mercantil, para distribuição gratuita, e pediram isenção do pagamento do imposto de consumo.

A Commissão, contra o voto do Conferente Sr. Castello Branco que entende que as amostras em questão de sabão para barba, estão sujeitas a sello de ocnsumo, entende, á vista do parecer do Agente Fiscal Sr. Carlos Gaudie Ley, que as mesmas não pagam sello de consumo.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.039 — A. Barros & C., Ltda., 41.178. —.Despacharam pela segunda addição da nota n. 108.319, do corrente anno, obras não classificadas de cobre simples (correntes) da taxa de 2$ por kilo, artigo 699 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Fernnades da Silva considerado como obras não especificadas de fio de cobre, da taxa de 2$ por kilo.

A Commissão, unanimemente, entende que a mercadoria despachada pela segunda addição da nota n. 108.319, do corrente anno, como obras não classificadas de cobre simples (correntes) deve pagar a taxa de 3$ por kilo, como **obras não classificadas de fio de cobre**, artigo 688 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.040 — Almerindo Gomes & Irmão, 40.983 — Submetteram a despacho, entre outras mercadorias, 22 relogios de cima de mesa, com caixa de marmore, no valor de 176$000, para pagamento de 50 % *ad valorem* e 18 despertadores pequenos de metal branco, da taxa de 2$, tendo o Conferente interno Sr. Palvino Rocha impugnado a classificação.

A Commissão, com excepção do Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga que entende que os relogios em questão devem pagar como despertadores, da taxa de 2$ por unidade, resolveu que os mesmos estão sujeitos ao pagamento de 50 % *ad valorem*, artigo 801, da Tarifa, como relogios não especificados, não podendo os com marmore e cobre pagar menos de 6$ de direitos, por unidade e os só de metal, menos de 4$ por unidade, artigo 801 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.041 — Companhia Hanseatica, 35.936. — Despachou pela nota n. 95.957, deste anno, uma caixa contendo utensilios para machinas de fabricação de cerveja, artigo 1.025 e taxa de 300 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Rezende Silva verificado apparelhos de movimento ou transmissão do artigo 982 da Tarifa, taxa de 15 % *ad valorem*.

A Commissão, unanimemente, á vista do parecer do Conferente Sr. Castello Branco, resolveu que a mercadoria despachada pela nota n. 95.957, do corrente anno, como machina de fabricação de cerveja, deve ser assim classificada. Quanto á primeira parte, parte integrante de machina, artigo 1.008; quanto á segunda parte, fio de ferro simples, artigo 740; e quanto á terceira parte, utensilio para machina, artigo 1.025.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.042 — Marinho & Ramos, 40.155. — Submetteram a despacho uma caixa contendo brinquedos de celluloide, da taxa de 3$500 e livros em branco para notas, tendo o Conferente interno Sr. Palvino Rocha impugnado a classificação.

A Commissão, unanimemente, entende que as mercadorias propostas a despacho (brinquedos de celluloide, capas de celluloide para livros de notas) á vista das amostras, devem pagar 50 % *ad valorem*, como **obras de celluloide não classificadas**, artigo 1.033 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.043 — Casa Lohner S. A., 41.112. — Despachou pela nota n. 110.917, do corrente anno, duas caixas contendo apparelhos physicos não classificados, pretendendo, em conferencia, desclassificar para mesas de operações cirurgicas para pagamento de 15 % *ad valorem*, com o que não concordou o respectivo Conferente Sr. Hyppolito Pereira.

A Commissão, unanimemente, entende que a mercadoria despachada pela nota n. 110.917, do corrente anno (mezas de operações cirurgicas) deve pagar 15 % *ad valorem*, como **apparelhos cirurgicos não classificados**, artigo 928 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.044 — Coval & C., 41.157. — Despacharam em conferencia interna, canetas de madeira, da taxa de 2$, tendo o Conferente interno Sr. Renato Rocha classificado como estojos com preparo para viagem, da taxa de 5$ por kilo.

A Commissão, unanimemente, á vista da amostra apresentada (caixinhas de papelão com pennas para escrever, lapis, borracha, etc.) resolveu revogar o despacho de 8 de Agosto de 1927, da Inspectoria que mandou pagar mercadoria identica a taxa de 2$500, por kilo, artigo 1.037 da Tarifa, para manter a decisão n. 1.0100, de 1927 que classificou a mercadoria em questão como estojos para viagem, com preparos, por assemelhação, para pagar a taxa de 5$ por kilo, artigo 27 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.045 — Sander & Deutschmann, 38.934. — Despacharam pela nota n. 103.706, do corrente anno, cinco caixas contendo uma machina operatriz de cervejaria e seus pertences, tendo o Conferente Sr. Armando de Oliveira classificado como apparelhos gasogeneos não especificados, da taxa de 15 % *ad valorem*, artigo 818 da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, resolveu, á vista da amostra (catalogo) que a mercadoria despachada pela nota n. 103.706, do corrente anno **machina operatriz de cervejaria para engarrafar cerveja e um pertence**, está bem despachada.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.046 — Companhia Telephonica Brasileira, 39.723. — Despachou pela nota n. 107.263, do corente anno, 200 caixas contendo isoladores de vidro para postes telephonicos, da taxa de 200 réis por kilo, do artigo 662 d aTarifa, tendo o Conferente Sr. Carlos Pinto impugnado o abatimento de 5 % para quebra.

A Commissão, unanimemente, entende que a mercadoria em questão **isoladores de vidro para postes de telephones**, não gosam do abatimento de 5 % por quebra.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.047 — Heraclito & C., 40:162. — Despacharam pela nota n. 110.625, do corrente anno, 24 tambores contendo oleo de linhaça impuro e tambores de ferro simples da taxa de 160 réis por kilo (20 % sobre 800 réis), tendo o Conferente Sr. Genulpho Freire impugnada a classificação dos tambores por entender que os mesmos devem pagar direitos sobre a base de 1$200 por kilogrammo, por serem pintados.

A Commissão, unanimemente, entende que os tambores em questão, á vista do apresentado, pagam 20 % *ad valorem* na base de 1$200 por kilo, por **serem pintados**.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.048 — Granado & C., 40.806. — Pedindo reconsideração da Decisão n. 1.834, de 8 de Novembro p. findo, classificando **sal organico de bismutho**, para pagar direitos *ad valorem* 50 % no artigo 328 da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, mantém a decisão n. 1.834 do corrente anno, que mandou pagar 50 % *ad valorem*, sal organico de bismutho, cuja composição é semelhante ao Dermatol.

O Sr. Inspector assim decidiu.

DIFFERENÇAS COBRADAS

PELOS SRS. CONFERENTES DE PORTAS DE SAHIDA NOS ARMAZENS DO CAES DO PORTO NO MEZ DE DEZEMBRO DE 1930

ARMAZENS	QUALIDADE	QUANTIDADE	DIVERSAS TAXAS	TOTAL	CONFERENTES
Armazem n. 1.	$	$	$	$	
Armazem n. 1.	$	$	$	$	
Armazem n. 3.	1:829$770	$	3$650	1:833$420	Paulo Martins.
Armazem n. 4.	1:592$210	255$440	$	1:847$650	Carlos G. da Silveira Pinto.
Armazem n. 5.	1:188$840	44$750	260$092	1:493$682	Gonçalo do Rego Monteiro.
Armazem n. 5.	$	$	$	$	
Armazem n. 6.	$	$	$	$	
Armazem n. 7.	737$940	772$240	126$060	1:636$240	Frederico C. da Cunha Junior.
Armazem n. 7.	1:134$360	47$190	266$400	1:456$950	Eurico Vergueiro.
Armazem n. 8.	1:470$217	1:015$400	525$266	3:010$883	Uldarico Bezerra Cavalcanti.
Armazem n. 8.	$	$	$	$	
Armazem n. 9.	2:176$740	140$640	1:899$520	4:216$900	Rodolpho Coimbra.
Armazem n. 9.	564$780	333$600	216$900	1:115$280	Antonio C. da Gama Malcher.
Armazem n. 9.	549$520	69$500	362$234	981$254	Armando de Oliveira Almeida.
Armazem n. 10.	$	$	$	$	
Armazem n. 10.	$	$	$	$	
Armazem n. 16	2:994$000	388$150	144$950	3:527$100	José Mendes Pereiro.
Armazem n. 16.	4:199$090	1:425$390	1:796$272	7:420$752	Joaquim Fernandes da Silva.
Armazem n. 16.	$	$	$	$	
Armazem n. 16.	$	$	$	$	
Armazem n. 17.	3:720$570	763$200	1:060$030	5:543$800	Waldemar de Andrade.
Armazem n. 17.	494$310	125$240	144$870	764$420	Dr. Angelo Xevier da Veiga.
Armazem n. 17.	3:699$070	541$620	870$940	5:021$630	Genulpho Freire.
Armazem n. 17.	$	$	$	$	
Armazem n. 17.	$	$	$	$	
Armazem n. 18.	2:324$230	32$000	241$551	2:597$781	Horacio Machado.
Armazem n. 18.	266$340	277$520	280$080	823$940	Amarilio de Noronha.
Armazem n. 18.	$	$	$	$	
Armazem n. 18.	$	$	$	$	
Externo A.	$	476$350	562$200	1:038$550	Benedicto Pulcherio.
Externo A.	$	392$889	$	392$889	Agricola Catilina.
Externo C.	331$600	560$995	1:101$195	1:993$790	Rogerio Freire.
Externo C.	$	$	$	$	
Materiaes pesados.	$	$	$	$	
Trapiche Mercurio.	$	$	$	$	
Pateos ns. 3 e 4.	$	$	$	$	
	29:282$587	7:662$114	9:772$210	46:716$911	

MOVIMENTO MARITIMO

Durante a primeira quinzena de Janeiro deram entrada neste porto as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
2	Nova York	vapor	ingleza	Western Prince	6.499	93	varios generos	Houdler Brothers & C.
	Southampton	"	"	Alcantara	2.181	.....	idem	Mala Real.
	Nova York	"	noruegueza	Troubadour	2.754	30	idem	E. Johnston & C.
	Idem	"	brasileira	Camamú	2.986	32	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Leixões	"	portugueza	Lourenço Marques	3.758	148	idem	Magalhães & C.
	Valparaizo	"	chilena	Coquimbo	3.214	43	idem	A. Camara.
	Aruba	"	ingleza	S. Lamberto	6.094	33	oleo	Anglo Mexican.
	Buenos Aires	"	"	Almeda Star	7.825	150	em transito	Wilson Sons & C.
	Idem	"	italiana	Giulio Cesare	12.826	482	idem	Companhia Italia-America.
	Idem	"	americana	Helywood	3.510	27	idem	C. Expresso Federal.
	Idem	"	hollandeza	Alvaki	2.726	29	idem	E. Johnston & C.
3	Genova	vapor	hespanhola	C. Santo Antonio	7.596	80	varios generos	Wilson Sons & C.
	Hamburgo	"	allemã	Vigo	4.073	58	idem	Theodor Wille & C.
	Buenos Aires	"	ingleza	Southern Prince	6.500	94	idem	Houdler Brothers & C.
	Idem	"	yugo-slava	Victovidan	3.558	34	em transito	Idem.
5	Aalborg	vapor	noruegueza	Borga	2.968	23	varios generos	F. Engelhart.
	Hamburgo	"	allemã	Madrid	4.961	205	idem	Herm. Stoltz & C.
	Idem	"	franceza	Aurigny	6.028	134	idem	Chargeurs Reunis.
	Nova Orleans	"	americana	Sangerties	3.093	27	idem	Agencia Am. de Vapores.
	Londres	"	ingleza	Andalucia Star	7.830	146	idem	Wilson Sons & C.
	Marselha	"	franceza	Guarujá	2.659	42	idem	C. Commercial e Maritima.
	Genova	"	"	Florida	9.330	145	idem	Idem.
	Buenos Aires	"	brasileira	A. Jaceguay	3.546	127	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Rotterdam	"	hollandeza	Farmsum	3.206	24	carvão	Paulo Henrique Denizot.
	Buenos Aires	"	allemã	Wurtenberg	6.125	102	em transito	Theodor Wille & C.
	Santos	"	portugueza	Lourenço Marques	3.758	166	idem	Magalhães & C.
	Buenos Aires	"	italiana	M. Washington	4.920	173	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Idem	"	ingleza	Almanzora	9.441	305	idem	Mala Real.
6	Kobe	vapor	japoneza	Rio de Janeiro Marú	5.848	93	varios generos	Wilson Sons & C.
	Buenos Aires	"	hollandeza	I. I. de Borbon	5.740	223	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Idem	"	finlandeza	Massilia	6.151	349	em transito	Chargeurs Reunis.
	Constitution	"	ingleza	Pensilva	2.714	28	idem	Gueret's A. Brazilian.
	Buenos Aires	"	finlandeza	Mendoza	4.410	131	idem	C. Commercial e Maritima.
	San Nicolas	"	ingleza	Swiftaway	2.474	22	idem	Gueret's A. Brazilian.
	Malmo	"	sueca	Suecia	2.244	23	varios generos	Luiz Campos.
	Buenos Aires	"	ingleza	Highland Monarch	8.734	130	em transito	Mala Real.
	Irminghan	"	"	Glenorag	2.278	23	carvão	Wilson Sons & C.
7	Hamburgo	vapor	allemã	Bilbáo	2.921	30	varios generos	Theodor Wille & C.
	Buenos Aires	"	americana	Southern Cross	7.977	164	varios generos	C. Expresso Federal.
8	Nova York	vapor	americana	Western World	8.054	149	idem	C. Expresso Federal.
	Liverpool	"	ingleza	Desna	7.255	160	idem	Mala Real.
	Helsingford	"	finlandeza	Heracles	2.945	32	idem	Wilson Sons & C.
9	Hamburgo	vapor	allemã	Hannover	3.556	45	varios generos	Theodor Wille & C.
	Veneza	"	italiana	Atlanta	3.000	22	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Buenos Aires	"	japoneza	Santos Marú	4.337	78	em transito	Wilson Sons & C.
	Charleston	"	grega	Nereus	4.071	33	carvão	The Brazilian Coal.
	Santos	"	belga	Astrida	2.055	35	em transito	Lloyd Real Belga.
	Buenos Aires	"	ingleza	Strabo	3.071	23	idem	Lamport Holt.
10	Santa Fé	vapor	sueca	Pallas	1.771	17	trigo	Moinho Fluminense.
	Buenos Aires	"	finlandeza	Kerguelen	6.258	137	em transito	Chargeurs Reunis.
	Barry Dock	"	ingleza	Monkleigh	3.104	25	carvão	The Brazilian Coal.
12	Bahia Blanca	vapor	sueca	Erato	1.098	16	trigo	A. Camara.
	Antuerpia	"	belga	Persier	3.271	37	varios generos	Lloyd Real Belga.
	Londres	"	ingleza	Highland Princess	8.728	135	idem	Mala Real.
	Philadelphia	"	americana	The Angeles	3.420	25	idem	Agencia Am. de Vapores.
	Genova	"	italiana	Cap Nord	3.876	40	idem	Raul Ozenda.
	Cardiff	"	ingleza	Appledore	3.150	26	carvão	Wilson Sons & C.
	Buenos Aires	"	"	Deseado	7.258	139	em transito	Mala Real.
	Idem	"	italiana	Conte Verde	11.526	383	idem	Lloyd Sabaudo.
13	Yokoama	vapor	japoneza	Wakasa Marú	3.776	71	varios generos	Lamport Holt.
	Rotterdam	"	hollandeza	Oatmarsum	2.209	18	carvão	Paulo Henrique Denizot.
	Buenos Aires	"	"	Flandria	5.936	150	em transito	S. Anonyma Martinelli.
	Hamburgo	"	brasileira	Bagé	2.005	119	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Buenos Aires	"	ingleza	Rodney Star	6.527	75	em transito	Wilson Sons & C.
	Idem	"	allemã	Monte Olivia	7.840	167	idem	Theodor Wille & C.
14	Rotterdam	vapor	hollandeza	Aalsum	3.205	25	carvão	Paulo Henrique Denizot.
15	Dunquerque	vapor	franceza	Dupleix	4.427	42	varios generos	Chargeurs Reunis.
	Nova York	"	ingleza	Northern Prince	6.500	93	idem	Houdler Brothers & C.
	Leixões	"	portugueza	Nyassa	5.040	192	idem	Magalhães & C.
	Buenos Aires	"	ingleza	Alcantara	13.225	323	em transito	Mala Real.
	Porto Alegre	"	allemã	Ommo	1.150	24	idem	Herm. Stoltz & C.
	Idem	"	sueca	Santos	2.611	23	idem	Luiz Campos.
	Santos	"	noruegueza	Thode Fagelund	2.623	13	idem	E. Johnston & C.

Durante a primeira quinzena de Janeiro deram entrada neste porto as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
2	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itaguassú	1.146	43	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Belém	"	"	Itanagé	3.012	92	idem	Idem.
	Porto Alegre	"	"	Itapema	926	62	idem	Idem.
	Cabedello	"	"	Itaquatiá	1.250	63	idem	Idem.
	Itajahy	"	"	Etha	281	25	idem	A. Camara.
	Belém	"	"	A. Nascimento	3.690	94	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	São Francisco	"	"	Portugal	1.580	40	idem	Lloyd Nacional.
	Santos	"	"	Odette	618	29	idem	S. B. de Cabotagem.
	Rio Grande	"	"	Itaicy	450	9	idem	Lage Irmãos.
	Cabo Frio	hiate	"	Perynas	200	8	sal	Oliveira Bastos & C.
	Idem	"	"	Valentim	70	8	idem	Pring & C.
	Aracajú	vapor	"	Itatinga	926	61	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	80	12	sal	Souza Mattos & C.
	Angra dos Reis	"	"	Maria	70	9	plantas	União Exportadora de Fructas.

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
3	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itapé	3.076	77	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Idem	”	”	Assú	779	32	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
5	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itajubá	927	61	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Idem	”	”	Itapacy	570	38	idem	Idem.
	Imbituba	”	”	Itanema	553	29	idem	Idem.
	Victoria	”	”	Celeste	245	26	idem	S. B. de Cabotagem.
	Recife	”	”	Pyrineus	885	36	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Iguape	”	”	Piauhy	241	30	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Florianopolis	”	”	Carl Hœpcke	560	51	idem	A. Camara.
	Porto Alegre	”	”	Campeiro	1.374	40	idem	Lloyd Nacional.
	Recife	”	”	Araraquara	2.974	91	idem	Idem.
	Penedo	”	”	Miranda	398	37	idem	[illegible] Lloyd Brasileiro.
	São Francisco	”	”	Victoria	1.038	38	idem	Lloyd Nacional.
	Cabo Frio	hiate	”	Valentim	70	8	sal	Pring & C.
	Idem	”	”	Coral	171	9	idem	Pereira Bastos & C.
	Paranaguá	”	”	Angela	96	9	varios generos	Rodolpho José de Souza.
	Alto Mar	”	”	Piave	1.275	34	em lastro	Lloyd Nacional.
	Cabo Frio	”	”	Valente	80	12	sal	Souza Mattos & C.
6	Imbituba	vapor	brasileira	Itapoan	572	37	carvão	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	”	”	Pará	1.185	100	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
7	Manáos	vapor	brasileira	Santos	3.114	69	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Belém	”	”	Itabité	3.011	84	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Recife	”	”	Itaúba	825	54	idem	Idem.
	Porto Alegre	”	”	Serra Grande	588	23	idem	Lloyd Nacional.
	Cabo Frio	hiate	”	Eva	127	12	madeira	Pereira Bastos & C.
8	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itaquicê	3.012	94	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Areia Branca	”	”	Itamaracá	949	31	idem	Idem.
	Porto Alegre	”	”	Aratimbó	2.974	73	idem	Lloyd Nacional.
	Belém	”	”	João Alfredo	775	68	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Itajahy	”	”	Laguna	324	28	idem	Herm. Sttoltz & C.
	Laguna	”	”	Venus	207	27	idem	Rodolpho José de Souza.
	Cabo Frio	hiate	”	Valentim	70	8	sal	Pring & C.
	Idem	”	”	Valente	80	9	idem	Souza Mattos & C.
9	Cabedello	vapor	brasileira	Itajubá	869	59	sal	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	”	”	Itaberá	927	58	idem	Idem.
	Idem	”	”	Ibiapaba	882	36	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabedello	”	”	Campinas	1.168	40	idem	Lloyd Nacional.
	São Matheus	”	”	Rio Doce	390	18	madeira	C. N. de Madeiras Rio Doce.
	Santos	”	”	Corcovado	825	44	varios generos	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Idem	”	”	Camamú	2.880	45	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	”	”	Ivahy	625	36	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
10	Laguna	vapor	brasileira	A. Nascimento	415	54	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	”	Coral	171	12	sal	Pereira Bastos & C.
	Bahia	vapor	”	Rio Amazonas	1.040	45	varios generos	Lloyd Nacional.
	Cabo Frio	hiate	”	Valente	84	9	sal	Souza Mattos & C.
	Porto Alegre	vapor	”	Annibal Benevolo	567	66	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
12	Cabo Frio	hiate	brasileira	Valente	80	12	sal	Souza Mattos & C.
	Penedo	vapor	”	Itaquera	926	63	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Imbituba	”	”	Itaituba	613	38	idem	Idem.
	Recife	”	”	Araranguá	2.975	77	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Florianopolis	”	”	Anna	247	41	idem	A. Camara.
	S. João da Barra	hiate	”	Waldir	60	7	idem	Araujo & Irmão.
	Cabo Frio	”	”	Vencedor	23	5	idem	A' ordem.
	Idem	”	”	Valentim	70	7	sal	Ribeiro de Abreu & C.
13	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itapagé	3.012	92	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Belém	”	”	Cte. Castilhos	1.191	37	idem	Lloyd Nacional.
	Santos	”	”	Barbacena	2.984	56	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Belém	”	”	Pirangy	1.454	47	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Laguna	”	”	Murtinho	510	39	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	”	”	Iguassú	2.355	48	idem	Idem.
	Iguape	”	”	Iraty	57	30	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	São Francisco	”	”	Belmonte	128	12	idem	Domingos J. da Silva.
	Cabo Frio	”	”	Perynas 2°	621	23	idem	C. Salinas Perynas.
	Paranaguá	”	”	General Osorio	76	5	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Angra dos Reis	”	”	Maria	70	7	bananas	União Exportadora de Fructas.
	Cabo Frio	hiate	”	Valente	80	12	sal	Souza Mattos & C.
	Idem	”	”	Eva	127	17	idem	Pring, Torres & C.
14	Belém	vapor	brasileira	Itaimbé	2.941	84	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	”	”	Capivary	371	32	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Idem	”	”	Araçatuba	2.974	74	idem	Lloyd Nacional.
	Santos	”	”	A. Alexandrino	3.690	87	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Bahia	”	”	Alice	347	28	idem	S. B. de Cabotagem.
15	Belém	vapor	brasileira	Duque de Caxias	2.556	82	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Imbituba	”	”	Itaipava	623	35	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Aracajú	”	”	Itapura	926	59	idem	Lage Irmãos.
	Antonina	”	”	Maria Luiza	795	30	idem	S. B. de Cabotagem.
	Recife	”	”	Bocaina	871	37	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santos	”	”	Ines	1.957	35	idem	A. L. Machado.

Durante a primeira quinzena de Janeiro foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
2	paq	brasileira	Sergipe	820	31	Paranaguá.
	vap	ingleza	Trewyn	3.228	37	Buenos Aires.
	paq	brasileira	Lages	3.523	59	Rio Grande.
	”	”	Camamú	2.845	38	Santos.
	”	allemã	Wurtemberg	5.125	125	Hamburgo.
	”	”	Vigo	4.473	72	Buenos Aires.
	vap	ingleza	Marylin	2.880	26	Argentina.
	”	italiana	Maria Enrica	4.909	34	Idem.
	”	ingleza	Southern Prince	6.500	123	Nova York.
	”	hespan	Cabo Santo Antonio	2.701	75	Buenos Aires.
	paq	ingleza	Andalucia Star	7.830	131	Idem.

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
2	paq	franceza	Massilia	6.151	351	Bordéos.
	”	”	Aurigny	6.028	120	Buenos Aires.
	”	”	Guarujá	2.659	54	Idem.
	”	”	Florida	5.771	131	Idem.
	”	finlandeza	Mendoza	4.410	34	Genova.
	vap	ingleza	Humberleigh	2.919	34	Buenos Aires.
3	vap	ingleza	San Lamberto	.3664	30	Aruba.
	”	hespan	I. I. de Borbon	5.740	225	Barcelona.
	paq	allemã	Madrid	5.068	235	Buenos Aires.
	”	ingleza	Almanzora	9.440	382	Southampton.
5	paq	italiana	M. Washington	4.930	151	Trieste.

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
5	paq	hollandeza	Drechterland	2.456	30	Santos.
	"	ingleza	H. Monarch	8.734	158	Londres.
	"	"	Desna	7.255	158	Buenos Aires.
	"	japoneza	R. Janeiro Marú	5.848	100	Idem.
	"	americana	Sangerties	3.098	27	São Francisco.
6	paq	americana	Southern Cross	7.977	165	Nova York.
	vap	ingleza	Penatia	2.714	27	Dakar.
	"	"	Swiftway	2.474	20	S. Vicente.
	paq	norueg	Borga	2.968	31	Buenos Aires.
	"	allemã	Hanover	3.556	35	Idem.
7	paq	finlandeza	Kerguelen	6.259	125	Havre.
	"	belga	Persier	2.844	30	Rosario.
	vap	"	Astrida	2.055	31	Antuerpia.
	"	americana	Western World	8.054	190	Santos.
	paq	sueca	Suecia	2.244	24	Vancouver.
	vap	"	Cordelia	1.496	16	Bahia Blanca.
	"	hollandeza	Farmosum	3.806	24	Argentina.
	"	japoneza	Santos Marú	4.378	75	Japão.
9	paq	italiana	Strabo	3.071	32	Liverpool.
	vap	"	Newbury	3.196	29	Argentina.
	paq	"	H. Princess	8.728	38	Buenos Aires.
	"	"	Deseado	7.284	163	Liverpool.
	"	brasileira	A. Jaceguay	3.547	120	Manáos.
10	vap	chilena	Coquimbo	3.214	46	Valparaizo.

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
10	vap	italiana	Atlanta	3.000	25	Buenos Aires.
	paq	"	Conte Verde	11.527	380	Genova.
	vap	americana	The Angeles	5.420	29	Bahia Blanca.
12	paq	hollandeza	Flandria	5.937	152	Amsterdam.
	vap	finlandeza	Herakles	2.945	28	Buenos Aires.
	paq	allemã	Bilbáo	2.921	35	Florianopolis.
	"	"	Monte Olivia	7.840	216	Hamburgo.
	vap	ingleza	Westbwry	2.921	28	Argentina.
13	paq	japoneza	Wakasa Marú	3.776	90	Buenos Aires.
	vap	ingleza	Rodneystar	6.527	72	Idem.
	paq	italiana	Cap Nord	3.878	42	Idem.
	vap	portugueza	Nyassa	3.040	164	Santos.
	paq	hollandeza	Alchilia	2.704	30	Hamburgo.
14	paq	norueg	Thode Fagelund	2.623	28	Nova York.
	"	ingleza	Alcantara	13.225	400	Southampton.
	"	"	Northern Prince	6.533	94	Buenos Aires.
	"	franceza	Alsina	4.638	128	Idem.
	"	"	Belle Isle	6.007	120	Havre.
	"	"	Florida	5.771	131	Genova.
	"	"	Guarujá	2.659	54	Idem.
	"	belga	Olympier	3.210	31	Antonina.
	vap	franceza	Dupleix	4.427	35	Buenos Aires.
	paq	dinam.	Louisiana	4.046	23	Copenhague.
15	paq	sueca	Santos	2,311	24	Helsingfors.

Durante a primeira quinzena de Janeiro foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
2	vap	brasileira	Odette	618	25	Recife.
	hia	"	Valente	80	5	Cabo Frio.
	paq	"	Merity	2.858	.....	Macáo.
	"	"	Iraty	327	.....	Iguape.
	hia	"	Perynas	200	5	Cabo Frio.
	paq	"	Holywood	3.510	24	Bahia.
	"	"	Itatinga	926	51	Porto Alegre.
	"	"	Itaguassú	[illegible].146	25	Recife.
	"	"	Itapura	926	51	Aracajú.
	"	"	Itaquatiá	1.250	51	Porto Alegre.
	"	"	Araranguá	2.975	62	Recife.
3	hia	brasileira	Coral	171	5	Cabo Frio.
	vap	"	Portugal	1.580	30	Macáo.
	"	portugueza	Lourenço Marques	3.75[illegible]	146	Lisbôa.
	paq	brasileira	Ubá	3.373	49	Antonina.
5	paq	brasileira	Uça	739	24	Porto Alegre.
	hia	"	Valente	80	5	Cabo Frio.
	paq	"	Itaúba	825	51	Porto Alegre.
	"	"	Ifahité	2.941	81	Idem.
	"	"	Itagiba	927	51	Cabedello.
	"	"	Itapacy	510	25	Imbituba.
	vap	"	Ines	1.957	27	Santos.
	hia	"	Valentim	70	5	Cabo Frio.
	paq	"	Assú	779	22	Porto Alegre.
	vap	"	Victoria	1.538	30	Belém.
	paq	"	Araraquara	2.975	62	Porto Alegre.
6	vap	brasileira	Campeiro	1.374	30	Recife.
	paq	"	Etha	231	19	Itajahy.
	hia	"	Perynas 2º	621	14	Porto Alegre.
7	paq	brasileira	Pyrineus	885	28	Porto Alegre.
	"	"	Pará	1.185	71	Idem.
	"	"	Campos Salles	3.041	60	Belém.
	"	"	A. Alexandrino	3.690	74	Santos.
	"	"	Itaquicê	3.062	81	Pará.
	hia	"	Valente	61	5	Cabo Frio.
	paq	"	Aratimbó	2.975	62	Recife.
	hia	"	Angela	96	8	Cabo Frio.
	"	"	Valentim	70	5	Idem.
	"	"	Aante	72	4	Idem.
8	hia	brasileira	Maria	70	3	Angra dos Reis.
	paq	"	Carl Hœpcke	560	39	Florianopolis.
	"	"	Itaquera	9[illegible]6	51	Porto Alegre.
	"	"	Itapoan	512	18	Imbituba.
	"	"	Itajubá	869	51	Porto Alegre.
	"	"	Itaberá	927	51	Penedo.

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
9	hia	brasileira	Waldir	60	5	S. J. da Barra.
	paq	"	Tres de Outubro	882	26	Recife.
	hia	"	Coral	171	5	Cabo Frio.
	paq	"	Pirahy	241	20	Iguape.
	"	"	Corcovado	825	34	Macáo.
	hia	"	Eva	127	5	Cabo Frio.
10	vap	brasileira	Celeste	245	15	Victoria.
	paq	"	Camamú	2.845	35	Santos.
	vap	"	Venus	207	19	Laguna.
	hia	"	Valente	81	5	Cabo Frio.
	vap	"	Laguna	324	21	S. Fr. do Sul.
	"	"	Amazonas	1.040	28	São Francisco.
	"	"	Campinas	1.040	30	Porto Alegre.
12	vap	brasileira	Barbacena	2.125	42	Houston.
	paq	"	Santos	3.114	68	Buenos Aires.
	"	"	Curityba	2.362	42	Paranaguá.
	vap	"	Araranguá	2.975	62	Porto Alegre.
	paq	"	Itaipava	623	25	Imbituba.
	"	"	Itaimbé	2.941	81	Porto Alegre.
	"	"	Itapuhy	926	51	Cabedello.
	hia	"	Valentim	70	5	Cabo Frio.
	paq	"	Serra Grande	588	[illegible]	Maceió.
	"	"	Ivahy	625	[illegible]6	Porto Alegre.
	vap	"	Rio Doce	287	12	S. J. da Barra.
13	hia	brasileira	Valente	81	5	Cabo Frio.
	vap	"	Maria M.	2.496	34	Areia Branca.
	paq	"	Itapagé	3.011	81	Pará.
	"	"	Asp. Alexandrino	3.690	85	Hamburgo.
	"	"	Annibal Benevolo	567	42	Porto Alegre.
	"	"	Asp. Nascimento	192	34	Laguna.
	"	"	João Alfredo	775	54	Belém.
	"	"	Murtinho	394	34	Pará.
	vap	"	Alice	547	25	Bahia.
14	paq	brasileira	Araçatuba	2.975	62	Recife.
	vap	"	Jupiter	.392	19	Porto Alegre.
	hia	"	Maria	70	3	Angra dos Reis.
	vap	"	Perynas 2º	621	14	Porto Alegre.
	hia	"	Eva	127	5	Itajahy.
	"	"	Vencedor	23	4	Cabo Frio.
15	paq	brasileira	Bocaina	871	34	Porto Alegre.
	hia	"	Pharoux	150	10	Paranaguá.
	paq	"	Com. Castilho	1.191	30	Antonina.
	vap	"	Ines	1.957	25	Recife.
	hia	"	Valentim	70	5	Cabo Frio.
	paq	"	Anna	247	39	Florianopolis.

Typ. da Alfandega do Rio de Janeiro

ANNO XLV — REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL — N. 2

Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro

Nenhum trabalho será inserto sem approvação da Inspectoria

SABBADO, 31 DE JANEIRO DE 1931

No corrente anno a assignatura do "Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro" custará 20$ por anno e 30$ cada collecção dos annos anteriores.

Cada ultimo numero publicado custará 1$500; os anteriores, 2$500.

ACTOS DO GOVERNO PROVISORIO

DECRETO N. 19.606 — DE 26 DE JANEIRO DE 1931

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1931

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1º. A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para o exercicio de 1931, é fixada em réis 115.437:103$357, ouro e 1.486.897:865$275, papel, distribuida pelos diversos Ministerios, da fórma seguinte:

Orçamento da despeza do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Art. 2º. Com os serviços do Ministerio da Justiça e Negosios Interiores, o Governo despenderá a quantia de réis 85.411:880$865, papel, de accôrdo com a discriminação constante da tabella annexa.

Art. 3º. (Idem, idem, Ministerio das Relações Exteriores — 3.629:143$820, ouro, e 9.153:310$000, papel, idem, idem).

Art. 4º. (Idem, idem, Ministerio da Marinha — 270:000$000, ouro, e 160.676:430$000, papel, idem, idem).

Art. 5º. (Idem, idem — Ministerio da Guerra — 50:000$000, ouro e 261.237:697$379, papel, idem, idem).

Art. 6º. (Idem, idem, Ministerio da Agricultura — 311:548$322, ouro, e 42.312:208$880, papel, idem, idem).

Art. 7º. (Idem, idem, Ministerio da Viação — 9.635:291$302 ouro, e 467.521:275$397, papel, idem, idem).

Art. 8º. (Idem, idem, Ministerio da Educação e Saude Publica, 4.008:927$145, ouro, e 76.440:320$736, papel, idem, idem).

Art. 9º. (Idem, idem, Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — 438:934$389, ouro, e 13.857:330$000, papel idem, idem).

Art. 10. (Idem, idem, Ministerio da Fazenda — Réis 97.093:258$379, ouro e 370.287:412$018, papel, idem, idem).

Art. 11. São prohibidos os estornos de verbas, consignações ou sub-consignações orçamentarias, com o objectivo de supprirem-se deficiencias de umas com os recursos de outras, bem assim, a applicação das respectivas dotações a fins diversos dos indicados nos textos das mesmas.

§ 1º. Os funccionarios administrativos que attentarem contra as determinações deste artigo, incorrerão, além da responsabilidade criminal, na pena de suspensão de um a seis mezes, com perda das vantagens e regalias do cargo, segundo a menor ou maior gravidade da falta verificada, e na de demissão, no caso de reincidencia.

§ 2º. Essas penalidades serão applicadas pelo Chefe do Governo Provisorio, por proposta do Tribunal de Contas, quando as infracções forem verificadas em processos submettidos ao seu julgamento e por indicação dos Ministros, nos demais casos.

Art. 12. Os trabalhos das repartições publicas federaes ficarão adstrictos aos funccionarios constantes dos quadros que acompanham o presente decreto e ao pessoal contractado, de accôrdo com o artigo 7º do decreto n. 18.088, de 27 de Janeiro de 1928, não podendo ser excedidas, em caso algum, as respectivas dotações orçamentarias.

Art. 13. Fica expressamente vedada a applicação de creditos destinados a "material" em despesas de "pessoal" e vice-versa, salvo nos casos de dotações para "obras".

Art. 14 — Fóra dos casos expressamente previstos nas leis e regulamentos em vigor, fica prohibido commetter-se a pessoas extranhas aos quadros das repartições ou serviços federaes, o desempenho de quaesquer trabalhos que façam parte dos encargos das mesmas repartições e estejam comprehendidos entre os deveres ou attribuições privativas dos respectivos funccionarios.

Art. 15. O funccionario addido ou de logar extincto, nomeado para exercer qualquer cargo, em commissão, apenas perceberá a differença que porventura houver entre os vencimentos que lhe competirem como addido ou de logar extincto e os da commissão de que fôr investido.

Art. 16. Fica prohibida, em todas as repartições ou serviços federaes, a applicação das rendas por ellas auferidas em consequencia de serviços prestados ou de vendas realizadas, devendo ser essas mesmas recolhidas ao Thesouro Nacional ou ás Delegacias Fiscaes.

Art. 17. As gratificações de funcção attribuidas a funccionarios, pelo exercicio de commissões, e consignadas nas tabellas do presente decreto, são consideradas auxilios de natureza dos previstos pelo artigo 7º do decreto n. 19.576, de 8 de Janeiro de 1931.

Art. 18. Ficam revogados os art. 7º da lei n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, e os arts. 1º e 6º, inclusive, da lei n. 5.426, de 7 de Janeiro de 1928, bem assim o regulamento baixado com o decreto n. 18.554, de 31 de Dezembro do mesmo anno, não só por versarem sobre materia regulada com maior acerto pelo Codigo de Contabilidade, como tambem por estabelecerem innovações tendentes apenas a alterar, por meios artificiosos, a real expressão das contas dos exercicios financeiros.

Art. 19. Nenhuma despeza de material será paga pelo Thesouro ou repartições pagadoras, sem o registro prévio do Tribunal de Contas ou de suas delegações.

Art. 20. Os Ministros são obrigados a remetter por trimestres, ao Chefe do Governo Provisorio, um quadro demonstrativo do estado das verbas de seu Ministerio.

Art. 21. Os que infringirem as disposições do presente decreto, incorrerão nas penalidades de que trata o § 1º do artigo 11.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
J. F. de Assis Brasil.
José Fernandes Leite de Castro.
Lindolfo Collor
José Americo de Almeida.
Francisco Campos.
Conrado Heck.
Afranio de Mello Franco.

MINISTERIO DA FAZENDA

Circulares, Officios, etc.

Circular n. 1 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 1931.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que os novos sellos da taxa de 35 réis, destinados á cobrança do imposto de consumo, medem de altura 24 millimetros e de largura 10,5 millimetros e são impressos na côr verde ou vermelha, conforme se applicam a productos nacionaes ou aos de procdencia estrangeira, e seus principaes caracteristicos são os seguintes:

Ao centro destaca-se um caduceu dentro de um escudo acima do qual se lê a palavra — *Brasil* — em letras brancas.

Abaixo do referido escudo, em uma pequena placa com os extremos arredondados, está a designação — *Consumo*.

Na base do sello, em grandes algarismos, está o valor — 35 — ficando logo abaixo a plaavra — réis.

Todos os dizeres acima referidos são guarnecidos por uma série de ornatos brancos de estylo novo.

Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 1931. — *J. M. Whitaker.*

REPARTIÇÕES DE FAZENDA

Por decretos de 14 de Janeiro, foram nomeados:

Para o logar, em commissão, de Delegado Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas, o 3° Escripturario da Recebedoria do Districto Federal, Bacharel Abelardo Alvares de Araujo;

Para o logar, em commissão, de Inspector da Alfandega de Manaus, Estado do Amazonas, o 1° Escripturario da Alfandega de Belém do Pará, Bacharel Antonio Chaves de Moraes Bittencourt;

O 1° Escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional do Estado de Goyaz, Malvino Brito de Oliveira, para o logar de 4° Escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro;

Maria Marques e Silva, para o logar de 2° Escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Goyaz;

José Geraldo de Andrade, para o logar de 2° Escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Goyaz;

Sylvio Pinheiro de Lemos, para o logar de 2° Escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Goyaz.

Augusto Benevides Barbosa Vianna, Despachante aduaneiro da Alfandega do Rio de Janeiro.

— A pedido e por permuta:

O Conferente da Alfandega do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, Clodoaldo Henrique de Amarante, para o logar de 4° Escripturario da Recebedoria do Districto Federal, e

O 4° Escripturario da Recebedoria do Districto Federal, Altino de Avila Mello, para o logar de Conferente da Alfandega do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

— Foram exonerados:

O Despachante aduaneiro da Alfandega do Rio de Janeiro, Alvaro Affonso de Carvalho Lima;

Antenor Fernandes, do cargo de Administrador da Mesa de Rendas de Asseguá, Estado do Rio Grande do Sul;

Octacilio Garcia, do cargo de Conferente do Posto Fiscal de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul;

Quiteria de Lyra Castro, do cargo de encarregado da venda externa do sello adhesivo em Belém, Estado do Pará.

— Foram aposentados:

O Sub-director do Thesouro Nacional, Bacharel Pedro Duarte Muniz e o ajudante de porteiro do Thesouro Nacional, Romão José da Silva, nos termos do artigo 121, da lei numero 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Foi dispensado, a pedido, o Inspector, extincto, da Inspectoria de Seguros, Bacharel Pedro Vergne de Abreu, do cargo em commissão, de Inspector da mesma repartição;

— Foi nomeado Inspector, em commissão, da Inspectoria, de Seguros, o Fiscal da mesma Inspectoria, Bacharel Edmundo Perry.

— Por decretos da mesma data foram nomeados:

O 3° Escripturario da Alfandega de Porto Alegre, Darcy Louzada Tupy Caldas ,para identico logar na Alfandega de Santos;

O 2° Official aduaneiro, extincto da Alfandega de Santos, Benedicto Cabral, 4° Escripturario da mesma Alfandega de Santos, João Paulo de Freitas, 4° Escripturario da mesma Alfandega;

O 2° Official aduaneiro, extincto, da Alfandega de Santos, Manoel Duarte da Silva, 4° Escripturario da mesma Alfandega;

O chefe dos officiaes aduaneiros, extincto, da Alfandega de Santos, Antonio Gonçalves Chaves, 4° Escripturario da mesma Alfandega;

O 1° official aduaneiro, extincto, da Alfandega deSantos, José Alvares de Oliveira, 4° Escripturario da mesma Anfandega; e

O 4° Escripturario da Recebedoria do Districto Federal, Thales de Mello, para o logar de 3° Escripturario da Alfandega de Santos.

— Por antiguidade:

Foram promovidos a Conferente da Alfandega de Santos, o 1° Escripturario Francisco Araujo Domingues Carneiro;

A 1° Escripturario da Alfandega de Santos, o 2° Escripturario Ulysses Lobo Vianna;

A 2° Escripturario da Alfandega de Santos, o 3° Escripturario Nelson Annibal Camisão;

A 2° Escripturario da Alfandega de Santos, o 3° Escripturario Manoel Alves Garcia;

A 3° Escripturario da Alfandega de Santos, o 4° Escripturario Manoel Waldemar Marques;

— Por merecimento:

A Conferente da Alfandega de Santos, o 1° Escripturario João Theophilo de Medeiros;

A Conferente da Alfandega de Santos, o 1° Escripturario Roberto Campos;

A Conferente da Alfandega de Santos, o 1° Escripturario José Gomes da Cunha;

A Conferente da Alfandega de Santos, o 1° Escripturario Mario de Barros Fontes;

A 1° Escripturario da Alfandega de Santos, o 2° Escripturario Antonio Marques Netto;

A 1° Escripturario da Alfandega de Santos, o 2° Escripturario Alvaro de Barros Fortes;

1° Escripturario da Alfandega de Santos, o 2° Escripturario Horacio de Souza Forte;

A 1° Escripturarario da Alfandega de Santos, o 2° Escripturario Antonio Freire Oliva;

A 1° Escripturario da Alfandega de Santos, o 2° Escripturario João Collecto dos Santos;

A 1° Escripturario da Alfandega de Santos o 2° Escripturario Bacharel Adel Evencio Carvalho Costa;

A 2° Escripturario da Alfandega de Santos, o 3° Escripturario Luiz Corrêa Paes;

A 2° Escripturario da Alfandega de Santos, o 3° Escripturario Carlos Olympio Barreto;

A 2° Escripturario da Alfandega de Santos, o 3° Escripturario Eurico Celso de Figueiredo;

A 2° Escripturario da Alfandega de Santos, o 3° Escripturario Amado João Pedro Gay Filho;

A 2° Escripturario da Alfandega de Santos, o 3° Escripturario Pollux de Barros Fontes;

A 3° Escripturario da Alfandega de Santos, o 4° Escripturario João Gualberto de Oliveira;

A 3° Escripturario da Alfandega de Santos, o 4° Escripturario Luiz Mendes Gonçalves;

A 3° Escripturario da Alfandega de Santos, o 4° Escripturario João Carneiro de Mesquita;

A 3° Escripturario da Alfandega de Santos, o 4° Escripturario Argeu Feliciano da Silva.

Por decretos de 14 de Janeiro, foram promovidos, por merecimento, na Alfandega de Santos, no Estado de S. Paulo;

A Conferente, o 1° Escripturario, Sancho de Aguiar Botto de Barros;

Por decretos de 21 de Janeiro, foram promovidos, por antiguidade:

A 1° Escripturario da Alfandega de Santos, o 2° Escripturario Deolindo Dutra Corrêa da Silva;

Por merecimento:

A 2° Escripturario da Alfandega de Santos, o 3° Escripturario Aristeu Romualdo Serra;

A 3° Escripturario da Alfandega de Santos, o 4° Escripturario Antonio Netto Caldeira.

Foi nomeado:

O 2° official aduaneiro, extincto, da Alfandega de Santos, Tancredo Teixeira Coelho, 4° escripturario da mesma Alfandega.

Foram promovidos:

A Ajudante de porteiro do Thesouro Nacional, o Continuo Daniel Maximo Martins;

A Continuo do Thesouro Nacional, por merecimento, o servente Virginio Rodrigues de Oliveira.

— Por outro de 21 de Janeiro, foi designado o auxiliar technico, em commissão, da Sub-Contadoria Seccional da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, Francisco Octavio Mallard, para exercer o cargo de guarda-livros encarregado, em commissão, da mesma Sub-Contadoria.

— Por outro de 21 de Janeiro, foi declarado sem effeito o decreto de 17 de Setembro de 1930, que nomeou Lucas Cavalcante Vieira Escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Maria Pereira, Estado do Ceará, por não ter prestado fiança dentro do prazo legal.

DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA

A Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional dirigiu ao Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, os seguintes officios:

Dia 12 de Janeiro

N. 29 — Communico-vos, para os devidos fins, que, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira, em petição fichada no Thesouro Nacional sob n. 57.199, de 1930, concedi por despacho de 9 do corrente mez, mediante assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de (60) sessenta dias para preenchimento das formalidades legaes, isenção de direitos de importação e expediente, nos termos da clausula XI do contracto lavrado por força do decreto numero 18.699, de 12 de Abril de 1929, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação, composta de uma addição visada pelo escripturario Luiz Aroeira, destinado aos serviços contractuaes da requerente e vindo de Hamburgo pelo vapor *Monte Sarmiento*. (Processo n. 57.199, de 1930).

Dia 13

N. 31 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Sr. Ministro da Marinha pelo aviso n. 4.876 de 23 de Dezembro do anno passado, concedeu por despacho de 8 do corrente, exarado no processo fichado sob n. 59.946, de 1930, isenção de direitos de importação e taxa de expediente, de accôrdo com o § 23 do artigo 2º das Preliminares da Tarifa, para 80.000 barricas de cimento typo "Portland", a serem importados para as obras hydraulicas do novo Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras. (Processo n. 59.946, de 1930).

N. 32 — Transmitto-vos, para os devidos fins, um exemplar do documento C. 557. M. 223. 1930. II., recebido da Liga das Nações pelo Ministro das Relações Exteriores, referente á applicação da convenção internacional para a simplificação das formalidades aduaneiras. (Processo n. 51.656, de 1930).

N. 33 — Incluso vos remetto, afim de que informeis a respeito, o processo fichado sob n. 59.298, de 1930, relativo a um officio do Ministerio das Relações Exteriores transmittindo um pedido de isenção de direitos, feito pela Legação do Perú, para tres mil litros de gazolina com autorização para os depositar nos tanques da Anglo Mexican Petroleum Company, na ilha do Governador. (Processo n. 59.298, de 1930).

N. 34 — Transmitto-vos o incluso processo sob n. 57.566, para que providencieis no sentido de ser informado por essa repartição sobre os dizeres contidos no mesmo processo. (Processo n. 57.566, de 1930).

N. 35 — Communico-vos, par aos devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio das Relações Exteriores, em aviso n. P/492, de 17 de Dezembro findo, fichado no Thesouro Nacional sob numero 59.462, de 1930, de 1930, concedeu, por despacho de 31 do mesmo mez, isenção de direitos de importação e expediente, nos termos do § 23 do art. 2º, combinado com o artigo 5º das Preliminares da Tarifa, para uma encammenda postal n. 354, destinada ao referido Ministerio e transportada pelo vapor *La Coruña*, entrado em 9 do dito mez de Dezembro. (Processo n. 59.462, de 1930).

Dia 14

N. 36 — Remetto-vos incluso o processo n. 57.053, de 1930, em que é interssada a Rêde de Viação Sul Mineira e restituido a esta directoria com o vosso officio n. 2.214, de 8 do corrente, afim de que providencieis para a juntada ao mesmo da 1ª via de nóta de importação".

N. 37 — Com officio n. 1.304, de 29 de Julho do anno passado, fichado no Thesouro sob n. 38.672, de 1930, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela firma Ch. Lorilleux & C., do acto dessa Inspectoria que, de accôrdo com a decisão da Commissão da Tarifa mandou classificar na taxa de 4$200 por kilogramma, do art. 517, da Tarifa, a mercadoria despachada na 2ª addição da nota numero 48.553, de 1930.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 27 de Dezembro ultimo, proferiu o despacho seguinte:

"De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso."

O paracer que emitti e com o qual o Sr. Ministro concordou, foi o seguinte:

"Não se póde classificar a mercadoria em questão no art. 517 da Tarifa, taxa de 4$200, como opinou a maioria da Commissão da Tarifa da Alfandega desta capital.

Com effeito, a simples amostra, annexada ao processo, demonstra que se não trata de um tecido dos taxados alli, parecendo evidente que a classificação que se lhe ajusta é a do art. 489, taxa de 2$200. Por tal fundamento opino que se dê provimento ao recurso."

N. 38 — Communico-vos, para os fins devidos que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu o governo do Estado de Minas Geraes, por seu Procurador Evaristo Ferreira da Veiga, em petição fichada no Thesouro Nacional sob n. 15.489, do anno findo, concedeu, por despacho de 9 do corrente, nos termos do § 35 do art. 2º combinado com o art. 5º das Disposições Preliminares da Tarifa, isenção de direitos de impirtação e expediente para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação, composta de 58 addições, visada pelo Escripturario Luiz Aroeira, vindo da Allemanha pelo vapor *Baden*, entrado em Março ultimo, e destinado ao Gymnasio Municipal de Leopoldina. (Processo n. 46.171, de 1930).

N. 39 — Para o cumprimento do despacho de folhas, desta Directoria, transmitto-vos o processo n. 61.332, de 1930, de recurso da *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, interposto á decisão dessa Alfandega n. 2.460, de 1929, referente á classificação da mercadoria despachada pela nota numero 2.160, de 1929, referente á classificação da mercadoria despachada pela nota n. 92.031, de 1929, como oleo mineral combustivel, da taxa de tres réis por kilogramma e considerado por esta Alfandega como oleo para fabricação de gaz Pintch, do artigo 161 da Tarifa e taxa de 10 réis por kilogramma. (Processo n. 61.32, de 1930).

Dia 15

N. 41 — Para que seja cumprido o despacho de fls. 15 v., desta Directoria, incluso, vos remetto o processo n. 59.831, de 1931, concernente a um requerimento em que a *Société de Sucreries Brésiliennes* pede isenção de direitos para material importado para a Usina Paraizo, de sua propriedade. (Processo n. 59.831, de 1930).

N. 42 — Transmitto-vos o processo n. 57.933, de 1930, relativo a um pedido de isenção de direitos, formulado pela Companhia Nacional de Navegação Costeira, afim de serem annexados ao mesmo os documentos alludidos no despacho de fls., desta Directoria. (Processo n. 57.933, de 1930).

N. 43 — Afim de que essa repartição se manifeste a respeito, transmitto-vos, incluso, o processo n. 58.777, de 1930, decorrente de uma reclamação da Rêde de Viação Sul Mineira, contra o acto dessa Inspectoria que a intimou a entrar com os direitos referentes a tambores de ferro importados pela mesma contendo oleo para lubrificação. (Processo n. 58.777, de 1930).

N. 44 — Solicito vossas providencias no sentido de ser encaminhado a esta Directoria o processo n. 31.529, de 1930, visto que, segundo informação prestada pela 1ª Secção da Directoria Geral do Thesouro Nacional, em vosso officio numero 1.624, de 10 de Setembro do anno findo, processo numero 43.635, do mesmo anno, o processo em causa teve entrada no Thesouro.

N. 45 — Accuso o recebimento e agradeço a communicação constante do vosso officio de 26 de Dezembro ultimo, de haverdes tomado posse e entrado em exercicio do cargo de Inspector, em commissão, dessa Alfandega. ((Processo numero 60.965, de 1930).

N. 46 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 1.996, de 5 de Novembro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 51.368, de 1930, em que Alfredo Casimiro de Souza Bastos, Despachante aduaneiro dessa Alfandega, pede prorogação de prazo por mais 60 dias para prestar nova fiança, concedeu-lhe, por despacho de 26 de Dezembro do referido anno, a prorogação solicitada. (Processo n. 51.368, de 1930).

N. 47 — Afim de que essa repartição se pronuncie a respeito, incluso vos transmitto o processo n. 59.794, de 1930, decorrente de um pedido de reconsideração de Pereira Carvalho & C., negociantes estabelecidos á rua do Rosario ns. 65 e 67, do acto dessa Inspectoria, que indeferiu seu pedido de isenção de direitos formulado em petição n. 41.191, para 100 caixas ns. 1/100, com a marca "Pervalho", contendo latas com azeite de oliveira, vindas de Lisboa pelo vapor inglez *Darro*, entrado em 11 de Dezembro ultimo. (Proecsso numero 59.794, de 1930).

N. 48 — Afim de que essa repartição se pronuncie a respeito, com urgencia, incluso vos transmitto o processo numero 50.226, de 1930, relativo a uma denuncia de Gilberto Flores contra a *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*. (Processo n. 50.226, de 1930).

N. 49 — Reitero-vos a ordem desta Directoria a essa Alfandega, sob n. 944, de 30 de Agosto do anno proximo findo, solicitando a devolução do processo n. 31.529, de 1930, remettido a essa repartição com a de n. 744, de 17 de Julho do mesmo anno. (Processo n. 37.083, de 1930).

Dia 16

N. 50 — Transmittindo o processo fichado sob n. 58.762, de 1930, para que providencie no sentido de ser informado. (Processo n. 58.762, de 1930).

N. 51 — Remettendo o processo fichado sob n. 5.900, do anno de 1929, em que é interessada a *Société de Sucreries Brésiliennes*, afim de que providencie no sentido de ser o mesmo instruido com as facturas consular e commercial, nota de importação e conhecimento de carga; convindo sejam sempre taes documentos, com a cópia authentica do termo de responsabilidade, annexados aos processos de concessão definitiva de isenção de direitos, independentemente da volta do processo a essa Alfandega para tal fim. (Processo n. 59.900, de 1929).

N. 52 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a Companhia Força e Luz de Minas Geraes, em petição fichada no Thesouro Nacional sob n. 45.108, de 1930, concedeu, por despacho de 22 de Dezembro findo, mediante assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias par apreenchimento das formalidades legaes, reducção de direitos de importação nos termos do artigo 3º, da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação, composta de seis addições, visada pelo escripturario Orlando Caldas e destinado aos serviços contractuaes da companhia requerente. (Processo n. 45.108, de 1930).

N. 53 — Transmittindo o processo sob n. 29.625, de 1930, para que providencie no sentido de ser cumprido o despacho de fls. (Processo n. 29.625, de 1930).

N. 54 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda resolveu, por despacho de 31 de Dezembro do anno proximo findo, manter o despacho anterior no requerimento annexado ao officio n. 2.008, de 8 de Novembro do mesmo anno, fichado no Thesouro Nacional sob n. 58.001, de 1930, em que Raul de Lima pede reconsideração do despacho que indeferiu o seu requerimento de restituição de direitos pagos pela mercadoria importada na vigencia dos decretos ns. 19.357 e 19.377, de Outubro daquelle anno. (Processo n. 58.001, de 1930).

Dia 17

N. 56 — Transmittindo o processo sob n. 58.606, de 1930, em que é interessada a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, para ser informado.

N. 57 — Attende ao que requereu a *All America Cables, Incorporated* e concede, mediante assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias para preenchimento das formalidades legaes, reducção de direitos de importação, nos termos do art. 3º da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de tres addições, visada pelo Escripturario Luiz de Carvalho, vindo dos Estados Unidos pelo vapor *Southern Cross*, entrado em 25 de Dezembro findo e destinado aos serviços contractuaes da requerente.

N. 58 —Attende ao que requereu a Companhia Radio Internacional do Brasil e concede mediante assignatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias para preenchimento das formalidades legaes, reducção de direitos de importação para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação, composta de nove addições, visada pelo Escripturario Alceu Lobato e destinado á construcção e installação das suas primeiras estações transmissora e receptora.

N. 59 — Transmittindo o processo sob n. 55.934, de 1930, para ser informado sobre os dizeres constantes do officio da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil".

N. 60 — Restituindo o processo n. 24.642, de 1930, afim de ser informado de que modo foi despachado o material importado pela firma Industrias Reunidas Caneco S. M., desta Capital.

N. 61 —Attende ao que requereu a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, para isenção de direitos de importação e de taxa de expediente, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação, composta de uma addição,, visada pelo Escripturario Luiz Aroeira, e destinado ao escriptorio da requerente. (Processo n. 58.370, de 1930).

Dia 19

N. 63 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 61.129, do anno findo, em que Hildebrando Gomes Barreto, estabelecido nesta Capital, á rua Theophilo Ottoni numero 104, pede isenção de direitos para 700 fardos com xarque oriundo de Matto Grosso e embarcado em Montevidéo, dentro da vigencia do decreto n. 19.357, de 7 de Outubro ultimo, mas chegado a este porto 10 dias após a revogação do dito decreto, resolveu, por despacho de 16 do corrente mez, deferir, por equidade o alludido pedido. (Processo n. 61.129, de 1930).

N. 64 — Attende a petição da Empreza Melhoramentos Urbanos e concede mediante assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias para preenchimento das formalidades legaes, reducção de direitos de importação para o material discriminado na inclusa primeira via da relação composta de seis addições, visada pelo Escripturario Alceu Lobato, vindo pelo vapor *Western Prince*, entrado nesse porto em 2 deste mez e destinado aos serviços contractuaes da empreza requerente. (Processo n. 1.482, d 1931).

N. 65 — Transmitto-vos o processo sob n. 58.763, de 1930, em que é interessado Antonio Ribeiro Franca, para ser informado. (Processo n. 58.763, de 1930).

Dia 21

N. 66 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a *The Leopoldina Railway Company, Limited*, em petição fichada no Thesouro Nacional sob n. 58.166, do anno findo, concedeu, por despacho de 12 do corrente, nos termos da clausula VIII do contracto lavrado por força do decreto n. 6.456, de 20 de Abril de 1907, isenção de direitos de importação e de expediente, para o material descriminado na inclusa 1ª via da relação, composta de 16 addições, visada pelo Escripturario Luiz Carvalho e destinados aos serviços contractuaes da companhia requerente. (Processo n. 58.166, de 1930).

N. 67 — Reiterando as recommendações constantes do officio n. 1.129, de 17 de Outubro proximo passado, afim de ser devolvido a esta Directoria o processo n. 54.991, de 1929, remettido a essa Alfandega com a ordem n. 613, de 7 de Junho proximo passado. (Processo n. 47.530 — 1930).

N. 68 — Por officio n. 994, de 17 de Setembro do anno passado, foi solicitado a essa Alfandega se dignasse remetter a esta Directoria o processo n. 61.086, de 1929, para ahi enviado com a ordem n. 294, de 8 de Março de 1930.

Sem solução o pedido, foi o mesmo reiterado pelo officio n. 1.132, de 18 de Outubro seguinte.

Ainda sem solução, reitero pelo presente o mesmo pedido, que tem por objectivo colher elementos para attnder a uma reclamação feita em avisos repetidos do Ministerio do Exterior ao da Fazenda.

Assim, encareço prompta remessa do mencionado processo ou declaração dos motivos que escusem o attendimento da requisição. (Processo n. 55.689, de 1930).

N. 69 — Enviando o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 56.952, de 1930, em que é interessada *The Texas Company (South America) Ltd.*, para receber audiencia. (Processo n. 56.952, de 1930).

N. 70 — Afim de ser informado se houve responsavel pelo extravio do volume em causa, restitue o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 22.787, de 1930, e que deu origem um pedido de restituição de direitos de Prista & C., desta praça.

N. 71 — Restituindo o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 54.953, de 1930, em que é interessada a Companhia Commercio e Navegação, afim de lhe ser feita juntada de cópia do termo de responsabilidade. (Processo n. 54.953, de 1930).

N. 72 — Concede á Companhia Nacional de Navegação Costeira, isenção de direitos de importação e expediente para o material discriminado na 1ª via da relação composta de quatro, addicções, visada pelo Escripturario Luiz Aroeira, e destinado aos serviços contractuaes da companhia requerente. (Processo n. 57.926, de 1930).

N. 73 — Remettendo o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 57.932, de 1930, em que é interessada a Companhia Nacional de Navegação Costeira, para ser satisfeita a exigencia da 1ª Sub-directoria. (Processo n. 57.932, de 1930).

N. 74 — Concede á Companhia Lloyd Brasileiro, isenção de direitos de importação e expediente para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação, composta de 9 addições, visada pelo Escripturario Alceu Lobato e destiando á execução do serviço de navegaçoão a cargo da requerente, devendo, porém, a borracha em folha com ou sem inserções de lona ou arame, item n. 3, e o chumbo em lençol, item n. 5, serem

reduzidos, respectivamente, a 200 encapados e 1.000 rôlos, de accôrdo com a proposta da Inspectoria de Navegação. (Processo n. 55.428, de 1930).

N. 75 — Concede á Rêde de Viação Sul Mineira, isenção de direitos de importação e expediente, nos termos da clausula XI do contracto approvado pelo decreto n. 18.699, de 12 de Abril de 1929, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação, composta de uma addição, visada pelo escripturario Luiz Aroeira já despachado nessa Alfandega, mediante termo de responsabilidade, em virtude da Ordem desta Directoria n. 7.095, de 30 de Outubro de 1930).

Dia 23

N. 76 — Defere o erquerimento, da Irmã Maria Dominica, Superiora do Orphanato de Santo Antonio e concede, por equidade, o despacho livre de quaesquer direitos e taxas, para um vovlume, marca A. B. B., 256, contendo uma peça de fazenda de linho creme, uma peça de fazenda de lã (voil) e dous exemplares de livros de orações em cinco volumes ("Brand Meditations"), vindos da França pelo vapor "Florida", e destinado ao uso dos asylos do referido Orphanato. (Processo n. 2.200, de 1931).

N. 77 — Attende ao que requereu o Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes, para, mediante assignatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades, legaes, despachar com isenções de direitos de importação e expediente, 25 volumes vindos pelo vapor *Monte Sarmiento*, e 6 vindos pelo vapor *Monte Olivia*, ou sejam 31 volumes marca S. I. E. M. G., contendo material escolar consignado á Secretaria do Interior do mesmo Estado. (Processo n. 3.493, de 1931).

N. 78 — Communicando que o Sr. Ministro no processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 15.523, de 1930, encaminhado com o officio n. 451, de 28 de Março do anno transacto, relativo ao recurso interposto pela firma Hugo Molinari & Companhia, da decisão dessa repartição que classificou Larosan Roche, especialidade pharmaceutica, na taxa de 3$200 do artigo 299, em data de 16 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso, para mandar adoptar a clclassificação da Alfandega do Rio de Janeiro". (Processo n. 15.523, de 1930).

N. 79 — Em solução ao assumpto constante do officio numero 1.657, de 17 de Setembro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 44.551, de 1930, communica, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 11 de Dezembro findo, exarado no processo fichado sob numero 55.857,, de 1930, autorizou o embarque para Cabedello de 50 barricas, marca M. J. 686, contendo chlorato de potassio e quatro caixas, marca L. C. & C., contendo machinismos, vindas pelo vapor *Bolivia*, entrado em 16 de Junho ultimo, com destino áquelle porto. (Ficha n. 55.857, de 1930).

N. 80 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento fichado no Thesouro Nacional sob n. 57.518, de 1930 ,e restituido a esta Directoria com o vosso officio n. 2.400, de 31 de Dezembro findo, ficha numero 61.845/1930, em que o Dr. Arnaldo Balesté, medico brasileiro, pede isenção de direitos e demais taxas para quatro caixas marca "Dr. Arnaldo Ballesté", sem numero, contendo: uma mesa para exame medico, um panthothermo e seus accessorios e um apparelho de raio ultra violeta, vindas pelo vapor allemão *Cap Polonio*, entrado em 13 de Novembro ultimo, proferiu, em data de 16 do corrente, o despacho seguinte:

"Indeferido, em face do parecer".

O parecer a que allude o Sr. Ministro, foi emittido pela Alfandega desta Capital, nos termos seguintes:

"Officie-se declarando que o art. 2° § 12, das Disposições Preliminares da Tarifa Aduaneira não autoriza a isenção pedida, pelos motivos expostos na decisão n. 311, de 25 de Maio de 1927, publicada no *Diario Official* do dia seguinte, que está mais de accôrdo com a lei que a de n. 1.038, de 26 de Setembro do corrente anno.

Effectivamente, o caso presente é perfeitamente identico aos das decisões citadas — a primeira pegando isenção com fundamento no art. 2°, § 12, das Disposições Preliminares da Tarifa, e a segunda concedendo isenção para treze volumes com diversos apparelhos, com fundamento no mesmo artigo 2° § 12, das mesmas preliminares.

Os apparelhos, tanto naquelles como neste caso, eram absolutamente novos nenhum uso tinham.

Nota-se, ainda, que o pedido do favor questionado, segundo o artigo 4° das referidas Preliminares, combinado com o art. 1° da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, deveria ter sido dirigido á Inspectoria desta aduana e não a S. Ex. o Sr. Ministro, como foi.

Assim, sou pelo indeferimento do pedido por falta de fundamento legal". (Processo n. 57.518, de 1930).

N. 81 — Tendo presente a representação do Bacharel Mario P. da Camara, fiscal dos "Serviços Aduaneiros Hollerith", fichada no Thesouro sob n. 59.692, de 1930, solicito providencias no sentido de serem enviadas a esta Directoria, com urgencia, as relações e mais informações necessarias, de accôrdo com os *itens* abaixo:

a) relação das machinas perfuradoras e conferidoras adquiridas pelo governo e existentes na Alfandega, com especificação das datas em que deram entrada na repartição e o estado de conservação em que se encontra:

b) relação das machinas referidas na clausula 3ª do contracto celebrado em 16 de Dezembro de 1929 (*Diario Official*, de 18 do mesmo mez e anno) que porventura tenham estado em funccionamento na Alfandega no anno corrente, especificando-se a data em que foram installadas;

c) quantidade de cartões "Hollerith" empregada no corrente anno, o saldo vindo do anno anterior e o que tiver passado para o anno de 1931.

— Identicos aos Inspectores de Santos, Paranaguá, Rio Grande, Porto Alegre, Bahia, Nitheroy, Recife, Fortaleza, Pará e Manáos.

N. 82 — Communico-vos, para o Sr. Ministro da Fazendo, attendendo aó que solicitou o Ministerio das Relações Exteriores, em aviso P/S, de 5 de Janeiro corernte, fichado no Thesouro Nacional sob n. 852 de 1931, concedeu, por despacho de 19 deste mez, entrada livre de direitos e de qualquer onus aduaneiros, para 27 volumes, com a marca Wm. Braden. Rio de Janeiro. Brasil, vindos pelo vapor "Southern Cross", contendo material e apetrechos pertencentes á expedição chefiada pelo Coronel Willian Braden, engenheiro mineralogico, que vem ao Brasil fazer sondagem em minas de ouro no Estado de Goyaz. (Processo n. 752, de 1931).

N. 83 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Guerra, em aviso n. 1.239, de 23 de Dezembro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 60.196, de 1930, concedeu, por despacho de 12 do corrente, despacho livre de pagamento de impostos aduaneiros para a bagagem do Tenenete-Coronel Genserico de Vasconcellos, que, a bordo do vapor "Belle Isle" deve ter regressado da Europa onde esteve em commissão do Governo. (Processo n. 60.196, de 1930).

N. 84 — Afim de ser informado, transmitte o processo fichedo no Thesouro Nacional sob n. 62.049, de 1930, relativo a um requerimento da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. (Processo n. 62.049, de 1930).

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS

N. 21-A — Em 17 de Janeiro de 1931 — O Inspector em commissão, tendo em vista a normalização dos serviços aduaneiros no Cáes do Porto, bem como a fiscalização dos mesmos serviços a bordo dos navios surtos no porto desta Capital, recmmenda ao Sr. Guarda-mór, que, para esse effeito observe e faça observar as seguintes instrucções:

1°. — Independem de licença escripta para entrar a bordo: — passageiros, funccionarios da Guardamoria e da Alfandega, da Saúde do Porto, da Policia Maritima, dos Correios, da Immigração e da Policia Civil quando em serviço de investigação ou diligencias.

2°. — Aos que têm funcções proprias a bordo, taes como: agentes ou representantes das companhias de navegação, fiscaes de porões dos navios quando em serviço de carga e descarga de mercadoria, etc., serão fornecidos cartões de identidade com a photographia individual. Esses cartões não ficam sujeitos a sello, sendo assignados pelo Guarda-mór, visados por esta Inspectoria e terão valor, unicamente, durante o anno em que forem expedidos. Deverão ser visados pela Terceira Delegacia Auxiliar e sua acquisição será feita mediante requerimento do interessado ao Guarda-mór.

3°. — Aos jornalistas será facultado ingresso a bordo, mediante apresentação da respectiva carteira visada pelo Guarda-mór e pela policia.

4°. — Egualmente será facultado o mesmo ingresso aos Diplomatas, aos Consules estrangeiros e aos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores, mediante apresentação dos cartões que lhes forem fornecidos pelo mesmo Ministerio.

5°. — Ficam prohibidas as licenças permanentes, devendo ser cassadas todas as que forem apresentadas a bordo e expedidas em data anterior á das presentes Instrucções. A licença

para ingresso a bordo é individual, não se ampliando a mais de um navio. Ficará sujeita ao sello de 1$000 e só será concedida, em casos especiaes, pelo Guarda-mór e visada por esta Inspectoria e pela Policia.

6º. — Não é permittido a bordo o commercio de especie alguma, ainda mesmo o da venda de cartões postaes ou o de revistas e gazetas nacionaes e estrangeiras. Aos que infringirem esta disposição será cassada a respectiva licença de ingresso e apprehendida a mercadoria que fôr objecto do commercio, sendo tudo encaminhado ao Guarda-mór para os effeitos legaes, com o relato da occurrencia. Aquelles que forem encontrados agenciando negocios a bordo serão entregues á Policia e terão, tambem a licença cassada.

7º. — A entrega de mercadorias adquiridas e mterra pelos passageiros ou tripulantes do navio será feita ao guarda aduaneiro destacado em serviço no portaló, que ficará incumbido de fazel-as chegar ao destinatario. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 22 — Em 17 de Janeiro de 1931 — O Inspector em commissão, para melhor coordenação das alterações estatuidas no Decreto n. 19.550, de 31 de Dezembro do anno passado — que orçou a Receita Geral da Republica para o vigente exercicio — resolve unificar, por meio desta, as disposições constantes das portarias ns. 2, 3 e 18, de 3 e 19 do corrente, accrescidas do regulado pelo artigo 7 do mencionado Decreto:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

"Alteradas, da seguinte fórma, as taxas constantes das classes ns. 14, 15, 16 e 17 da Tarifa, a saber:

Classe 14ª

Art. 410 — Fibras simples, de qualquer qualidade, menos as de palha da Italia e do Chile e semelhantes, kilogrammo, 300 réis, razão de 15 % — Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, ou em saccos ou em fardos, Bruto.

Art. 411 — Em fio: para tecelagem ou cordoalha, simples, de um fio, crú, kilogrammo 640 réis, razão 20 %. Idem ,idem, tinto, kilogrammo 840 réis, razão 20 %. Linha de qualquer qualidade, em novellos ou carreteis,, kilogrammo 2$, razão 20 %. Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, inclusive os carreteis.

Classe 15ª

Algodão em bruto ou preparado:

Art. 434 — Em caroço, kilogrammo, 200 réis, razão 50 % — peso bruto nos envoltorios.

Art. 435 — Em rama ou em pluma, kilogrammo 800 réis, razzão 50 %, peso bruto nos envoltorios.

Art. 436 — Em pasta, cardado ou em folhas gommadas, kilogrammo, 1$, razão 50 %, peso bruto nos envoltorios.

Art. 437 — Em fio: para tecelagem, simples, de um fio; crú, kilogrammo, 1$; branco ou alvejado, kilogrammo, 1$500; tinto ou estampado, kilogrammo, 2$; mercerizaado, kilogrammo, 3$. Para tecelagem, retorcido: de dous ou tres fios; crú, kilogrammo, 2$; branco ou alvejado, kilogrammo, 2$500; tinto ou estampado, kilogrammo, 3$; mercerizado, 4$; entrançado para pavios, kilogrammo, 2$; frouxamento torcido para fabricação de rêde, kilogrammo, 2$000.

Linha de qualquer qualidade, em bobinas ou carreteis, de qualquer materia, novellos ou meadas, para costura, *crochet* e semelhantes, kilogrammo, 3$000.

NOTA 49ª — Considera-se linha o fio retorcido de mais de tres fios, cujo diametro medir até dous millimetros. Os fios mesclados de qualquer outra materia pagarão as taxas da materia mais tributada.

Art. 478 — Trapos, ourelos e aparas, kilogrammo, 100 réis, razão 20 %, em qualquer envoltorio, bruto.

Classe 16ª

Lã, em obras e tecidos:

Art. 527 — Trapos, ourelos e aparas, kilogrammo, 100 réis, razão 20 %, em qualquer envoltorio bruto.

Classe 17ª

Linho, juta e canhamo — Em bruto e preparado:

Art. 528 — Fibras de juta ou canhamo, kilogrammo, 300 réis, razão de 50 %,

Art. 529 — Em fio: de juta ou canhamo, simples, para tecelagem, destinado á cordoalha; crú, kilogrammo, 640 réis, razão 20 %, tinto, kilogrammo, 840 réis, razão 20 %.

Art. 566 — Trapos, ourelos e aparas, kilogrammo, 100 réis, razão 20 %. Em qualquer envoltorio, bruto.

IMPOSTO DE CONSUMO

"Sobre fumo, cobrando-se mais 25 %, por verba, na guia de acquisição de estampilhas, sobre a importancia destas e sobre a quantia paga nos termos do n. VII do § 1º do artigo 4º do regulamento approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926".

Sobre bebidas e vinhos estrangeiros, cobrando-se mais 25 %, por verba, na respectiva guia de acquisição, sobre o total das estampilhas adquiridas, independente do que foi estabelecido no artigo 57 da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925. Desse augmento ficam excluidas as bebidas referidas no n XI do § 2º, do artigo 4º do Regulamento approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926.

"Sobre phosphoros, alteradas para 35 réis as taxas a que se referem os ns. II e III do § 3º, do art. 4º, do regulamento approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926".

Sobre cartas de jogar, alteradas, respectivamente para 2$ e 4$ as taxas dos baralhos nacionaes e estrangeiros.

Sobre joias e obras de ourives e objectos de adorno confeccionados de qualquer modo e com qualquer materia prima, desde que estejam comprehendidos nos §§ 37 e 38 do regulamento approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926, quando vendidos a varejo e a particulares pagarão 3 %, sobre o valor da venda, na fórma da letra *k* do § 2º, do artigo 57 do citado regulamento, abolida a sellagem directa dos objectos de adorno.

Ficam excluidas da incidencia do imposto as seguintes mercadorias assim mencionadas no art. 1º do Decreto numero 17.464 de 6 de Outubro de 1926: § 20, Café. § 21, Manteiga. § 23, Armas de fogo e suas munições. § 25, Queijo e requeijão. § 28, Leques de qualquer especie e ventarolas. § 32, Navalhas e pinceis para barba. § 34, Caixas de qualquer feitio. § 35, Brinquedos. § 40, Apparelhos sanitarios. § 43, Fogões. § 44, Machinas cinematographicas e photographicas.

Egualmente estão tambem excluidos da incidencia do imposto os artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio, nelle tributados de accôrdo com o art. 14, da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927.

Os objectos comprehendidos no § 29 (Boás, pellos, pelles de agasalho, *manchons* e semelhantes), e no § 30 (Luvas), passam, com as respectivas taxas, para a nomenclatura do § 13 (artefactos de tecidos).

O § 11 fica assim ampliado: — "Chapéos e Bengalas".

O § 14 (vinhos estrangeiros) ficou incorporado ao § 2º (bebidas), sob a denominação de "Bebidas e vinhos estrangeiros".

No § 8º (Conservas) ficou comprehendido o chá, que no citado decreto n. 17.464, constava do § 20, sujeito, porém, á mesma taxa estipulada nesse decreto.

As alterações relativas ao imposto de consumo entraram em vigôr em 1º do corrente e as attinentes aos impostos de importação começarão a vigorar de 1º de Fevereiro, nos termos do referido decreto.

IMPOSTO SOBRE VENCIMENTOS

Está assim redigido o art. 7º do alludido decreto n. 19.550, de 1930:

"Art. 7º. — No exercicio de 1931 será cobrado dos vencimentos de todos os funccionarios da União, civis e militares, quer sejam titulados, commissionados, contractados, mensalistas ou diaristas, inclusive magistrados de qualquer categoria, o imposto de emergencia de que trata o art. 5º do decreto n. 19.482, de 12 de Dezembro

de 1930, afim de ter a applicação referida no art. 6° do mesmo decreto".

E' do seguinte teôr o texto do art. 5° do Decreto n. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930:

"Art. 5° — Fica instituido, durante o exercicio de 1931, um imposto de emergencia, sobre os vencimentos de todos os funccionarios da União, civis e militares, quer sejam titulados, commissionados, contractados, mensalistas ou diaristas, na proporção de ½ % (meio por cento) para os vencimentos, gratificações, mensalidades ou salarios até 500$; 1 % (um por cento) para os de mais de 500$ até 1:000$ e 2 % (dous por cento) para os de 1:000$ para cima.

§ 1° — Não estão isentos do imposto os magistrados federaes, de qualquer categoria.

§ 2° — O desconto das importancias relativas ao imposto será consignado nas folhas de pagamentos".

Francisco Castello Branco Nunes, Inspector.

N. 23 — Em 19 de Janeiro de 1931 — Passam a servir nos pontos abaixo indicados os seguintes funccionarios: na 2ª Secção o 3° Escripturario Americo Joaquim de Barros, e na distribuição de despachos de conferencia interna os Escripturarios Carlos Lyra e Severiano Cavalcanti. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 24 — Em 19 de Janeiro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. funccionarios, transcrevo em seguida o decreto numero 19.589, de 14 de Janeiro corrente, publicado no *Diario Official* do dia 16. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

DECRETO N. 19.589 — DE 14 DE JANEIRO DE 1931

Permitte, a titulo de experiencia, o emprego de machinas de sellagem no Banco do Brasil, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á conveniencia de facilitar a fórma de arrecadação do imposto do sello, resolve:

Art. 1° — Fica permittido, a titulo de experiencia, o emprego de machinas de sellagem no Banco do Brasil, obedecendo-se ás mesmas cautelas estabelecidas em relação ás que estão em uso para a sellagem de correspondencia postal.

Art. 2° — Ficam abolidas as isenções do imposto de sello concedidas pelas leis anteriores ao Banco do Brasil.

Art. 3° — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

N. 25 — Em 19 de Janeiro de 1931 — O Inspector em commissão recommenda aos Srs. Conferentes incumbidos da retirada de amostras para o Laboratorio Nacional de Analyses ou para qualquer outro fim, que, como é de rigoroso dever, estejam sempre presentes ao acto até conclusão da diligencia, sendo severamente punidos quando assim não procederem.

As amostras deverão ser authenticadas pelos mesmos Srs. Conferentes e pelo dono da mercadoria ou seu representante legalmente habilitado.

Notifique-se á Companhia Brasileira de Portos que os Sss. Fieis de armazem não deverão permittir exame em volume algum, nem que delle se retire amostra para qualquer fim, sem a presença do funccionario aduaneiro para isso designado. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 26 — Em 19 de Janeiro de 1931 — O Inspector, em commissão, recommenda aos Srs. Conferentes que não permittam a abertura dos volumes descarregados com indicios de violação constatados na fórma do art. 2° do Decreto numero 15.518, de 15 de Junho de 1922, sem que seja feito o processo de vistoria ou que delle desistam prévíamente os donos das mercadorias, mediante requerimento deferido por esta Inspectoria, no qual o interessado deverá declarar que abre mão do direito de toda e qualquer reclamação ulterior.

A inobservancia desta recommendação acarretará para os Srs. Conferentes a responsabilidade por todas as faltas que, porventura, venham a ser encontradas no acto da conferencia.

Outrosim, recommenda ao Sr. Chefe da 1ª Secção que os processos de vistoria ou requerimento de desistencia deverão, depois de despachados por esta Inspectoria, ser annotados nos termos respectivos, para que cesse a anomalia de continuarem os mesmos termos sem a devida solução.—*Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 27 — Em 19 de Janeiro de 1931 — O Inspector em commissão, attendendo ao que solicitou a Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, recommenda ao Sr. Chefe da 1ª Secção que remetta semanalmente áquella Directoria uma relação das laranjas, bananas e abacaxis exportados, com os seguintes detalhes: nome do navio, do exportador, procedencia, destino e valor.

Essa relação deverá mencionar: — a quantidade de caixas, quando se tratar de laranjas; e de cachos, quando se tratar de bananas; e a de centos, quando se tratar de abacaxis. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 28 — Em 20 de Janeiro de 1931 — O Inspector em commissão, tendo em vista o determinado na ordem n. 13, de 17 do corrente, expedida pelo Director Geral do Thesouro, resolve designar o 2 Escripturario Raul Alexandre de Freitas para auxiliar o 1° Escripturario da Recebedoria, Candido Borges, na inspecção a que está procedendo no Laboratorio Nacional de Analyses. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 29 — Em 20 de Janeiro de 1931 — O Inspector, em commissão, recommenda aos Srs. Despachantes que, na organização das notas de importação, observem rigorosamente as prescripções para esse fim estabelecidas no art. 42 paragraphos 2 a 8 das Disposições Preliminares da Tarifa com as modificações constantes de leis posteriores, quanto á quantidade de vias das mesmas notas e do valor das mercadorias propostas a despacho, o qual deverá ser calculado pela média cambial, na fórma do art. 34 da lei n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920, conforme Portaria n. 15, de 12 do corrente.

A classificação e a discriminação das mercadorias naquellas notas deverão obedecer, com a maxima exactidão, á especificação da Tarifa, não sendo permittido, de maneira alguma, dizeres com advertencias, classificações dubias ou que se prestem a sophisma, nem, tambem, indicação de actos administrativos ou quaesquer declarações que não estejam comprehendidas na classificação tarifaria.

Além do implemento das formalidades da Tarifa, as notas de despacho deverão trazer todas as indicações necessarias á cobrança do imposto de consumo, isto é, a da quantidade dos objectos de cada grupo, se forem da mesma natureza, com o respectivo peso e, quando se tratar de mercadoria que a cobrança do imposto estiver ligada á circumstancia do preço, a do valor da unidade na moeda do paiz de origem.

Assim, nos despachos de perfumarias e de especialidades pharmaceuticas, por exemplo, deverá ser declarado:

» Uma caixa pesando bruto 30 kilos, contendo perfumaria em vidro numero um, sendo 20 objectos

de peso de 300 grammas e valor de 50 francos cada um; 300 objectos do peso de 150 grammas e valor de 30 francos cada um; pesando bruto, excluidas as caixinhas de madeira tosca, 51 kilos.

Uma caixa pesando bruto 30 kilos, contendo pilulas de qualquer qualidade, em 50 vidros, com o peso liquido de 15 grammas e valor de 2,25 dollars, cada um, e 200 vidros com o peso liquido de 25 grammas e valor de 4,84 dollars cada um; pesando liquido cinco kilos 750 grammas.

e nos de conservas:

Uma caixa pesando bruto 30 kiols, contendo quaesquer outros peixes em conserva de qualquer modo preparada, sendo: 30 latas de peso de 100 grammas cada uma; 20 latas do peso de 200 grammas cada uma e 26 latas do peso de 500 grammas cada uma; pesando bruto nos envoltorios 20 kilos.

O determinado na presente portaria não se entenderá com os despachos já averbados nos respectivos manifestos.

Dê-se sciencia aos Srs. Conferentes e empregados e affixe-se edital na porta desta Alfandega para conhecimento de todos os Srs. Despachantes e demais interessados.

Francisco Castello Branco-Nunes, Inspector.

N. 30 — Em 21 de Janeiro de 1931 — O Inspector em commissão faz sciente aos Srs. funccionarios, Despachantes e a quem possa interessar que as alterações tarifarias, constantes do Decreto n. 19.570, de 7 do corrente, insertas no *Diario Official*, do dia 9 — e a quem se refere a Portaria n. 16, de 12 deste mez — entrarão em vigor tres mezes depois da respectiva publicação, de accôrdo com o artigo 134 do Codigo de Contabilidade. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N 31 — Em 22 de Janeiro de 1931 — O Inspector em commissão, recommenda aos funccioparios encarregados de procederem ás vistorias, sejam todos e quaesquer numeros, contidos nos textos dos respectivos termos exarados — POR EXTENSO. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 32 — Em 22 de Janeiro de 1931 — O Inspector, em commissão, recommenda á Guardamoria que não conceda licença para embarcações empregadas no trafego do porto — quer transportem pessôas ou mercadorias — sem que, por seus proprietarios, seja exibida a prova do pagamento do imposto de Industria e Profissões. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 33 — Em 22 de Janeiro de 1931 — O Inspector em commissão declara que a média da taxa cambial para os despachos de mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem*, é a constante da tabella que estiver em vigor na data do effectivo pagamento dos mesmos direitos e não aquella em que foram calculados os referidos direitos.

O mesmo criterio deverá ser observado em todos os casos de differenças verificadas e que tiverem de ser pagas quando vigorar taxa cambial diversa. Assim, havendo sido pago o despacho em Dezembro e tendo de ser paga a respectiva differença em Março, a taxa cambial a observar será a deste ultimo mez e não aquella em vigor ao tempo em que foi pago o despacho. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 34 — Em 22 de Janeiro de 1931 — O Inspector em commissão recommenda aos funccionarios e Despachantes que, nos casos de retirada de amostras destinadas ao Laboratorio Nacional de Analyses, nos de vistorias ou nos de quaesquer outras diligencias effectuadas nos volumes depositados nos armazens, sejam observadas as seguintes prescripções:

I) — Processo algum terá andamento, sem que o conhecimento e a factura consular estejam archivados na Primeira Secção;

II) — Os funccionarios encarregados dos manifestos deverão declarar, nos requerimentos e processos, que ambos esses documentos se acham nas condições do item precedente.

III) — Nos referidos documentos mencionarão a natureza da diligencia requerida, o nome do Despachante e, no caso de consignação a ordem ou transferencia do conhecimento, o de quem pertence a mercadoria.

IV) — Quaesquer das diligencias de que trata esta Portaria, deverão ser annotadas no manifesto, na parte em que se achar lançado o respectivo conhecimento, com a indicação do numero, data e assignatura, constantes do requerimento em que foram solicitadas. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 35 — Em 26 de Janeiro de 1931 — De accôrdo com o despacho do Sr. Ministro da Fazenda, publicado no *Diario Official*, de 30 de Dezembro de 1930, recommendo ao Sr. Chefe da 2ª Secção que faça descontar nos primeiros cheques de pagamnto a serem extrahidos, 50 % das consignações de Dezembro citado e 50 % das de Janeiro corrente, globalmente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 36 — Em 26 de Janeiro de 1931 — O Inspector, em commissão, faz saber aos funccionarios desta Repartição e a quem possa interessar que por acto de 7 do corrente foram preenchidas as duas vagas existentes no quadro dos Despachantes aduaneiros, pela readmissão do Sr. Luiz Vieira de Almeida e nomeação do Sr. Dr. Avelino Pessôa Cavalcanti. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 37 — Em 26 de Janeiro de 1931 — O Inspector em commissão, em additamento á Portaria n. 21, de 17 do mez corrente, recommenda ao Sr. Guarda-mór que devem ser incluidos entre as autoridades indicadas no item n. 1, da citada Portaria, os funccionarios da Inspectoria Federal de Navegação. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 38 — Em 26 de Janeiro de 1931 — Communico aos Srs. funccionarios que Luiz Vieira d'Almeida, readmittido no logar de Despachante aduaneiro desta Alfandega por decreto de 7 de Janeiro corrente, tomou posse e entrou no exercicio do cargo, depois de prestada a necessaria fiança, em 26 deste mez. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 39 — Em 27 de Janeiro de 1931 — Communico aos Srs. funccionarios que Augusto Benevides Barbosa Vianna, nomeado Despachante aduaneiro desta Alfandega por decreto de 14 de Janeiro corrente, tomou posse e entrou no exercicio do cargo, depois de prestada a necessaria fiança, em data de hoje. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 40 — Em 28 de Janeiro de 1931 — O Inspector em commissão, designa o Conferente Elias Antonio Ferreira Souto Filho para assumri a chefia da 1ª Secção desta Alfandega, durante o impedimento do chefe effectivo que se acha enfermo, sem prejuizo do serviço de que já está incumbido. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 41 — Em 28 de Janeiro de 1931 — Passa a servir na Secretaria o Servente de Portaria, Oscar P. Monteiro de Barros. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 42 — Em 29 de Janeiro de 1931 — O Inspector, em commissão, verificando que as notas de importação, quanto ao nome do Despachante, autorizado a despachar as mercadorias, de que trata o § 3° do art. 42 das Disposições Preliminares da Tarifa, tem por vezes offerecido duvidas, dando-se o caso de numas ser o mesmo impresso; noutras, manuscripto; nestas, com abreviaturas; naquellas, illegiveis, chegando ao ponto de em muitas ser riscado o nome impresso, parcial ou totalmente, e substituido por outro, o que tudo isso deixa o Fisco na impossibilidade de saber verdadeiramente qual foi o Despachante effectivamente autorizado, recommenda que, a partir de 1° de Fevereiro proximo, o nome do Despachante nas referidas notas deverá ser escripto completo e por extenso, de maneira legivel, pelo proprio dono ou consignatario da mercadoria que assignar a autorização no despacho. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

—

N. 43 — Em 30 de Janeiro de 1931 — O Inspector em commissão, tendo em vista o determinado pela Ordem n. 22, de 27 do corrente, expedida pela Directoria Geral do Thesouro Nacional, scientifica aos Srs. Ajudante, Chefes de Secção e demais funccionarios que os Srs. Nestor Augusto da Cunha e Waldomiro Braga de Noronha, respectivamente Conferente e 3° Escripturario desta Alfandega, foram designados para procederem a rigorosa inspecção na Inspectoria Geral de Bancos. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

—

N. 44 — Em 30 de Janeiro de 1931 — O Inspector em commissão, tendo em vista o determinado pela Ordem n. 21, de 27 do corrente, expedida pela Directoria Geral do Thesouro Nacional, scientifica aos Srs. Ajudante, Chefes de Secção e demais funccionarios que o Conferente desta Alfandega, Antonio dos Reis Carvalho, foi designado para, sem prejuizo dos serviços a seu cargo nesta Repartição, proceder a rigorosa inspecção na Inspectoria de Seguros. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

—

N. 45 — Em 30 de Janeiro de 1931 — O Inspector em commissão, tendo em vista o determinado pela Ordem n. 24 do corrente, expedida pela Directoria Geral do Thesouro Nacional, scientifica aos Srs. Ajudante, Chefes de Secção e demais funccionarios que o 3° Escripturario desta Alfandega, Agricola Catilina, foi designado para, sem prejuizo dos serviços a seu cargo nesta Repartição, fazer parte da commissão de inspecção na Inspectoria de Seguros. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

—

N. 46 — Em 31 de Janeiro de 1931 — O Inspector em commissão, recommenda ao Sr. Chefe da 2ª Secção que remetta ao Gabinete uma relação dos Despachantes aduaneiros que estão afiançados pela Associação dos Despachantes Aduaneiros desta Capital. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

—

N. 47 — Em 31 de Janeiro de 1931 — O Inspector em commissão, attendendo á necessidade de regularizar o serviço de leilões nesta Repartição, recommenda que sejam observadas as seguintes instrucções:

I — As relações de retardados recebidas da Companhia Brasileira de Portos deverão ser immediatamente registradas em livro especial, dando-se-lhes numeração annual seguida, pela ordem de entrada dos navios. Preenchida esta condição, serão as mesmas relações remettidas á 1ª Secção, que dellas passará recibo no competente protocollo.

II — Essas relações serão distribuidas pelo Chefe da 1ª Secção aos funccionarios encarregados dos manifestos que com ellas tiverem referencia para que, no prazo improrogavel de tres (3) dias, as confrontem com os referidos manifestos, com o conhecimento de carga e com as facturas consular e commercial, se houver, annotando com tinta carmim, em cada parcella de volume ou volumes, as marcas e contramarcas, numero, conteúdo, pesos bruto do volume, bruto e liquido da mercadoria, valor, despezas, consignação e quaesquer divergencias encontradas entre o declarado nas relações e nos documentos referidos.

III — Além do recommendado no *item* precedente, deverá tambem ser declarado se no volume ou volumes houve vistoria ou exame prévio, indicado, neste caso, o numero do respectivo processo e, bem assim, se houve ou não, despacho de importação ou reexportação, com indicação do numero da competente nota.

VI — Uma vez assim processadas, aquellas relações deverão ser devolvidas, mediante protocollo, ao Presidente dos Leilões que, examinando-as e verificando existir alguma divergencia de marca, contramarca, numeração e peso entre o relacionado e o manifestado e facturado, representará á Inspectoria afim de serem tomadas as devidas providencias.

V — Terminada essa phase inicial do processo, deverão as relações ser distribuidas pelo Presidente dos Leilões aos Conferentes internos dos armazens em que se acharem depositados os volumes, os quaes exercerão as funcções de classificadores das mercadorias. A distribuição será feita em protocollo onde conste o recibo dos classificadores.

VI — A classificação das mercadorias deverá ser effectuada no prazo maximo de oito (8) dias, obedecendo rigorosamente a classificação tarifaria. Pela inobservancia do prescripto no presentem *item*, bem como por qualquer erro ou omissão que possa impedir seja a arrematação consumada, serão responsaveis os classificadores.

VII — Terminado o processo de classificação, os classificadores mandarão cintar e lacrar os volumes.

VIII— Recebidas as relações processadas pelos classificadores, o Presidente dos Leilões verificará se as classificações estão correctas, se preenchem as determinações do *item* VI e se têm rasuras, emendas ou se, por qualquer circumstancia, podem offerecer duvidas futuras. No caso de duvida representará sobre o facto, e, na hypothese opposta, providenciará quanto á publicação de editaes de prévio aviso.

IX — A relação de cada navio constituirá um processo distincto, iniciado pelo termo de autuação e encerrado com a declaração de haver sido o producto da arrematação recolhido por meio de despacho, com indicação de seu numero e data, importancia relativa á venda e, na hypothese da Circular n. 36, de 24 de Julho de 1915, e numero e data da guia de recolhimento da differença cobrada.

X — O livro de registro de relações de retardados deverá conter as seguintes indicações:

a) — numero e data do officio de remessa;

b) — nome, nacionalidade, numero do manifesto e data da entrada do navio;

c) — quantidade e especie dos volumes;

d) — datas da distribuição e do recebimento das relações á 1ª Secção e aos classificadores, com a indicação do nome destes, numero e data dos editaes de prévio aviso e dos de praça, e numero e data dos despachos de arrematação, com uma columna final para annotar qualquer observação eventual.

XI — Deverá ser rigorosamente observado o implemento das formalidades estatuidas no Titulo VI, Capitulos V e VI, Secção II da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, com as alterações constantes dos Decreto n. 2.765, de 27 de Dezembro de 1897, artigos 1 e 2 das Instrucções que baixaram com o Decreto n. 3.529, de 15 de Dezembro de 1899, e Circular n. 36 de 24 de Julho de 1915, ficando os funccionarios que transgridirem o determinado na presente Portaria sujeitos ás penalidades cominadas no artigo 88 e seus paragraphos da Consolidação das Leis das Alfandegas. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

COMMISSÃO DA TARIFA

DECISÕES DO MEZ DE DEZEMBRO DE 1930

(Para conhecimento dos interessados, de accôrdo com a circular n. 3, do Ministerio da Fazenda, de 17 de Janeiro de 1930).

Dia 13

N. 2.049 — Schilling, Hillier & C., Limitada, 39.888. — Pedindo exame prévio para uma caixa da marca E. R. n. 529, vinda da Allemanha no vapor allemão *General Osorio*.

A Commissão, unanimemente, manda classificar a mercadoria referente a amostra apresentada, como **estampa annuncio** da taxa de 3$, por kilo, artigo 604, da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.050 — *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Compny Limited*, 40.171. — Despachou pela nota n. 108.995, do corrente anno, 6 caixas contendo peças para motores a gasolina de auto-omnibus, machinas motrizes e qualquer mistura explosiva, da taxa de 30 réis por kilo, artigo 1.008, tendo o Conferente Sr. Nestor Cunha verificado blocos de cylindros e connexos, da taxa de 5 % *ad valorem*.

A Commissão unanimemente, entende que a mercadoria despachada pela nota n. 108.995, do corrente anno (peças para motores a gasolina de auto-omnibus) machinas motrizes e qualquer mistura explosiva, deve pagar 5 % *ad valorem*, como **blocos de cylindros e connexos para auto-omnibus**, artigo 810 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.051 — *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Limited*, 40.467. — Despachou pela nota numero 108.994, deste anno, 3 caixas contendo caixas para engrenagens dos motores de auto-omnibus, da taxa de 30 réis por kilo, artigo 1.025, tendo o Conferente Sr. Castello Branco classificado para pagamento da taxa de 5 % *ad valorem*.

A Commissão, unanimemente, resolveu que a mercadoria despachada pela nota n. 108.994, do corrente anno, como **enrenagem de motores de auto-omnibus**, deve pagar 5 % *ad valorem*, artigo 810 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.052 — *International Businesse Machine C° of Delaware*, 38.239. — Despachou pela nota n. 100.736, do corrente anno, dez relogios para registro de frequencia de pessoal em fabricas, com capacidade até 100 operarios, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha classificado como relogio para registro de frequencia de pessoal em fabricas com capacidade de mais de 250 operarios, da taxa de 150$ por unidade.

A Commissão, unanimemente, entende que a mercadoria despachada pela nota n. 100.736 (relogios para registro de frequencia de pessoal de fabricas), deve para 150$ por unidade, por serem com capacidade de mais de 250 operarios, artigo 801.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N.. 2.053 — Roberto Bovet, 39.116. — Pedindo exame prévio para uma caixa da marca Ch. Ph. R. B. — 955, dentro de um losango n. 57. Feito o exame, como tivesse duvida sobre a classificação, pediu para ser ouvida à Commissão da Tarifa.

A Commissão, á vista das amostras assim classificou as mercadorias: amostra n. 1, injecções medicinaes, da taxa de 3$200 por kilo, art. 249; amostras ns. 2, 3, e 8 comprimidos medicinaes, art. 280, da taxa de 40$ por kilo; amostra n. 4, perfumarias da taxa de 4$ por kilo, art. 164, amostra n .5, solução medicinal, da taxa de 3$200, por kilo ,art. 227; amostras numeros 6 e 7, pó medicinal composto da taxa de 8$, artigo 293 por kilo; e amostra n. 9, pomada medicinal, da taxa de 4$ po rkilo, artigo 291.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.054 — Ernesto Buechenbacher, 40.958. — Despachou pela nota n. 109.191, do corrente anno, bonecas de gesso que classificou como brinquedos não especificados, tendo o Conferente Sr. Rego Monteiro considerado como mercadoria omissa, sujeita á taxa de 50 % *ad valorem*.

A Commissão julgando sobre o caso da mercadoria em questão, despachada como brinquedos não especificados assim se manifestou: Os Sr. Castelo Branco, Nestor Cunha e Wademar de Andrade entendem tratar-se de mercadoria omissa, devendo pagar 50 ½ *ad valorem*. O Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga, classifica a dita mercadoria como figuras semelhantes á de louça de adorno, para pagar a taxa de 4$ por kilo, artigo 650 da Tarifa. Os Conferentes Srs. Horacio Machado e Fernandes da Silva, classificam a mercadoria como **obras de gesso não especificadas**, para pagar a taxa de 2$ por kilo.

O Sr. Inspector resolveu de accôrdo com os Srs. Horacio Machado e Fernandes da Silva.

N. 2.055 — Representação do Conferente Sr. Nestor da Cunha, protocollada sob n. 38.269, sobre a mercadoria despachada pela Companhia Fabrica de Botões e Artefactos de Metal, pela nota n. 104.183, deste anno, como cyanureto de potassio impuro, da taxa de 500 réis por kilo, do artigo 222 da Tarifa, tendo o dito Conferente submettido o caso á apreciação da Commissão da Tarifa, por ter duvida sobre a classificação da mercadoria em causa.

A Commissão, unanimemente á vista do laudo do Laboratrio Nacional de Analyses, julgou bem despachada a mercadoria submettida a despacho pela nota n. 104.183 do corrente anno, **cyanureto de potassio impuro**, para pagar 500 réis por kilo, artigo 222 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.056 — AEG. Companhia Sul Americana de Electricidade, 39.215. — Despachou pela nota n. 94.639, deste anno, 3 volumes contendo acido carbonico liquefeito, destinado á industria do frio, tendo o Conferente Sr. Bernardino de Carvalho impugnado a classificação.

A Commissão, com excepção do Conferente Sr. Nestor da Cunha que declara manter seu parecer anterior visto como pelos laudos se trata de gaz hydro-carbono, que não é acido carbonico, liquefeito, embora tenha a mesma applicação industrlai deste, não podendo haver assemelhação, por constituir producto chimico de classificação generica, em face do art. 13 das Preliminares da Tarifa, resolveu reformar a decisão de 26 de Novembro findo para mandar pagar 250 réis por kilo, artigo 178 da Tarifa, como **acido carbonico**, de accôrdo com o novo laudo do Laboratorio Nacional de Analyses.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N 2.057 — Armand Petitjean, 38.893. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.812, de 8 de Novembro p. findo, considerando a mercadoria despachada pela nota n. 87.026, deste anno, (perfumaria — pó de arroz), no valor de 31$488 por duzia, sujeita á taxa de 700 réis por objecto, de conformidade com o § 6 do art. 4° do regulamento que baixou com o decreto 17.464 de 6 de Outubro de 1926.

A Commissão reconhece pelos calculos devidos ser o preço por duzia da perfumaria em causa de francos 42,70 que reduzidos ao cambio do dito franco de 391 réis do dia do pagamento do despacho, dá o valor de 16$695, por cada duzia, sendo o peso de 947 grammas por duzia, corresponde a 3$788 de direitos para cada duzia, que, calculados em o agio ouro sobre esses direitos de 11$872 e reunidas as importancias daquelle preço com a dos idreitos em o agio da parte ouro, tem-se a importancia de 28$587 para cada duzia, devendo a essa importancia ser addicionados mais 10 % em fórma regulamentar, donde o valor para cada duzia de 31$445, que corresponde ao sello de 700 réis para cada unidade da perfumaria em causa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.058 — Isnard & C., 40.642. — Despacharam pela nota n. 106.978, do corrente anno, accessorios para bicyclettas tendo o Conferente Sr. Carlos Pinto exigido o pagamento da taxa para Estradas de rodagem.

A Commissão, julgando sobre exigencia do Conferente Sr. Carlos Pinto, do pagamento da taxa de estradas de rodagem dsa mercadorias despachadas pela nota n. 106.978 do corrente anno, (accessorios para bicyclettes), assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga e Fernandes da Silva, pensam que, em face das leis ns. 5.141, de 5 de Janeiro de 1927, e n. 5.525, de 5 de Setembro de 1928, não estão especificados os accessorios de bicyclettes para pagamento da taxa de estradas de rodagem, convindo, entretanto ser o caso affecto á autoridade superior, para resolver em definitivo por ser tributação fiscal, que vem sendo pacificamente paga até o presente; os Conferentes Srs. Castello Branco e Waldemar de Andrade, porém, em face da disposição expressa nas mesmas leis entendem que os referidos accessorios não estão sujeitos á alludida taxa de estradas de rodagem.

O Sr. Inspector decidiu com estes ultimos.

N. 2.059 — Castro Leite & C., Ltda., 40.574. — Despacharam pela nota n. 108.459, do corrente anno, uma caixa contendo um mostruario, classificando como peças de adorno de vidro n. 1, branco, da taxa de 2$800 por kilo, do artigo 660 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante considerado como quadros não especificados para pagamento de 50 % *ad valorem*.

A Commissão julgando duvida suscitada pelo Conferente Sr. Uldarico Cavalcante sobre a mercadoria despachada pela nota n. 108.459 do corrente anno, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Castello Branco, Dr. Angelo da Veiga e Horacio Machado entendem que a mercadoria deve pagar a taxa de 4$ por kilo, artigo 671 da Tarifa, como molduras de cobre simples, para cima de mesa; e os Srs. Nestor da Cunha, Waldemar de Andrade e Fernandes da Silva, a taxa de 6$000 por kilo, artigo 1.046 da Tarifa, como **quadros pequenos com moldura de cobre**.

O Sr. Inspector decidiu com estes ultimos.

N. 2.060 — Companhia Força e Luz de Minas Geraes, 38.997. — Despachou pela nota n. 106.602, do corrente anno, 26 amarrados contendo engrenagens de aço para motores de bondes electricos, tendo o Conferente Sr. Gama Malcher impugnado a classificação. Foram ouvidos, nas portas, os Srs. Conferentes membros da Commissão da Tarifa. Decidido, unanimemente, de accôrdo com os pareceres, para pagar 30 % *ad valorem*, como **pertences para bondes electricos**.

NOTA — Esta decisão foi proferida com data de 10 de Dezembro corrente.

N. 2.061 — Haupt & C., 40.483. — Submetteram a despacho quatro caixas contendo prensa para compressão de cylindros de cobre para fabrica de polvora, classificando como apparelho physico não classificado, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha considerado como balança não especificada para pagar 50 % *ad valorem*.
A Commissão, com excepção dos Srs. Dr. Angelo da Veiga e Horacio Machado que consideram a mercadoria em causa como machina operatriz, resolveu que deve pagar como **apparelho physico não classificado**, 15 % *ad valorem* artigo 875.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 2.062 — W. Mitchell, 39.341. — Despachou pela nota n. 105.938, do corrente anno, cinco caixas contendo tinta preparada a oleo com resina da taxa de 500 réis por kilo e mais seis escovas não especificadas, proprias para espalhar a tinta tendo o Conferente Sr. Arthur Batalha impugnado a classificação da tinta por considerar essa mercadoria um verniz da taxa de 1$ por kilo.
A Commissão, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, resolveu, unanimemente, que a mercadoria está bem despachada.

O Sr. Inspector assim decidiu.

Dia 20

Rectificação:

Na decisão n. 2.010, de 13 de Dezembro corrente, publicada no *Diario Official* do dia 17 do mesmo mez, onde se lê: "na razão de 120 réis o kilo", leia-se: "na razão de 1$200 o kilo".
Na decisão n. 2.039, de 13 deste mez de Dezembro publicada no mesmo *Diario Official* de 17, onde se lê: — "deve pagar a taxa de 3$", leia-se: — "deve pagar a taxa de 2$600".
Na decisão n. 2.057, do mesmo dia 13, e publicada no dito *Diario Official* onde se lê: — "de francos 42,70", leia-se: "de francos francezes 42,70".

N. 2.063 — *Société de Sucreries Brésiliennes*, 40.692. — Submetteu a despacho um filtro para agua, que classificou como obra de ferro batido simples, da taxa de 400 réis por kilo, do art. 757 da Tarifa, tendo o Conferente interno Sr. Palvino Rocha classificado como apparelho não classificado.
A Commissão, unanimemente, á vista do laudo, aliás parecer do technico e da amostra junta, entende que a mercadoria em questão proposta a despacho como obra de ferro batido simples, da taxa de 400 réis por kilo, art. 757, deve ser classificada como **machina operatriz** do art. 1.009 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.064 — Ballingrodt & C. — 41.148. — Despacharam pela nota n. 109.257, deste anno, peças não classificadas de louça n. 5, da taxa de 1$200 por kilo, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante classificado como peças de adorno, para pagamento da taxa de 4$ do artigo 650.
A Commissão, unanimemente, entende que a mercadoria despachada pela nota n. 109.257, do corrente anno, como peças não classificadas de louça n. 5, deve ser classificada como **peças não classificadas de louça n. 6**, da taxa de 2$000 por kilo, artigo 645 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.065 — Sociedade Anonyma de Viagens Internacionaes, 30.132. — Despachou pela nota n. 86.222, deste anno, vinho não especificado até 14° de alcool absoluto, da taxa de 220 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Sampaio Barreto impugnado a classificação.
A Commissão, unanimemente, resolvendo a duvida suscitada pelo Conferente Sampaio Barreto, sobre 16 caixas despachadas pela nota n. 86.222, do corrente anno, como contendo vinho não especificado até 14° de alcool absoluto da taxa de 220 réis por kilo, entende, á vista da conclusão da informação do Sr. Dr. Director do Laboratorio Nacional de Analyses, que a mercadoria em causa, está sujeita á taxa de 1$600 por kilo, art. 136 da Tarifa, como **vinho espumoso**.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.066 — Jaques Perret & C., 39.553. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como relogios de algibeira sem complicação de systema, de metal ordinario, da taxa de 2$ cada um; relogios de algibeira sem complicação de systema, de metal folheado a ouro, da taxa de 4$ cada um; e relogios de algibeira chronographos, de metal ordinario, da taxa de 4$ cada um.
A Commissão, unanimemente, tendo em vista a petição da firma Jacques Perret & C., protocollada sob n. 39.553, do corrente anno, e as amostras apresentadas, entende que a mercadoria classificada pelo Armazem das Encommendas Postaes, pela nota junta, da segunda addicção, como relogios de algibeira sem complicação de metal, folheado a ouro, deve pagar a taxa de 2$ por unidade, como relogios simplesmente dourados, e da 3ª addicção, está bem classificada.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.067 — Representação do Escripturario Sr. Arthur Batalha, protocollada sob n. 41.278, sobre a mercadoria despachada pela firma S. S. White Dental, M. F. G. of Brasil, pela nota n. 108.589, do corrente anno, como obras impressas de uma só côr, do artigo 612, da Tarifa e que o dito Conferente classificou como obras de celluloide do artigo 1.033, para pagar 50 ½ *ad valorem*.
A Commissão, unanimemente, á vista da amostra, entende que a mercadoria despachada na 4ª addicção, pela nota numero 108.587, do corrente anno, deve pagar 50 ½ *ad valorem*, como **obras não classificadas de celluloide**.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.068 — Representação do Escripturario Sr. Luiz Simões, protocollada sob n. 32.591, sobre a mercadoria despachada pela nota n. 85.865, do corrente anno, pela *Standard Oil Company of Brazil*, como oleo mineral para lubrificação de machinas, da taxa de 40 réis por kilo, tendo o dito escripturario impugnado a classificação.
A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, julga bem despachada, a mercadoria despachada pela nota n. 85.865, do corrente anno, como **oleo mineral para lubrificação de machina**, da taxa de 40 réis por kilo, artigo 16 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.069 — Representação do 2° Escripturario Sr. Armando Guedes de Mello, protocollada sob n. 31.214, sobre a mercadoria despachada pela nota n. 81.824, deste anno, pela *Anglo Mexican Petroleum Company*, como oleo combustivel, da taxa de 3 réis, tendo o dito Escripturario classificado como kerozene.
A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, julga bem despachada a mercadoria despachada pela nota n. 81.824, do corrente anno, como **oleo combustivel**, da taxa de 3 réis o kilo, artigo 161 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.070 — Schering Kahlbaum Limitada, 14.102. — Despachou pela nota n. 13.338, do corrente anno, silicato puro para uso medicinal, Neutralon simples, da taxa de 1$200 por kilo, tendo o Conferente Sr. Flavio Penna verificado pó medicinal composto, conhecido pelo nome de Neutralon, e, assim, sujeito á taxa de 8$ por kilo.
A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, entende que a mercadoria despachada pela nota n. 13.338 do corrente anno, como silicato puro para uso medicinal, deve pagar a taxa de 8$ por kilo, art. 293 da Tarifa, como **pó medicinal composto**.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.071 — Schering Kahlbaum Ltda. 16.714. — Despachou pela nota n. 122.300, de 1929, silicato puro para uso medicinal (Neutralon puro), da taxa de 1$200 por kilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como pó medicinal composto, sujeito á taxa de 8$ por kilo.
A Commissão, unanimemente, entende que, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, que a mercadoria despachada pela nota n. 122.300, de 1929, (2ª addicção) como silicato puro para uso medicinal, da taxa de 1$200 por kilo, deve pagar a taxa de 8$ por kilo, artigo 293 da Tarifa, como **pó medicinal composto**.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.072 — Schering Kahlbaum Ltda., 18.588. — Despachou pela nota n. 13.331, deste anno, silicato puro para uso medicinal, da taxa de 1$200 por kilo, tendo o Conferente Sr. Flavio Penna classificado como pó medicinal composto, da taxa de 8$ por kilo.
A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, entende que a mercadoria despachada pela nota n. 13.331, do corrente anno, como silicato puro para uso medicinal, da taxa de 1$200 por kilo, deve ser classificada como **pó medicinal composto** para pagar a taxa de 8$ por kilo, artigo 293 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.073 — Schering Kahlbaum Ltd., 18.589. — Despachou pela nota n. 16.972, do corrente anno, uma caixa contendo silicato puro para uso medicinal, da taxa de 1$200 por

kilo, tendo o Conferente Flavio Penna classificado como pós medicinaes compostos, da taxa de 8$000.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, classifica a mercadoria despachada pela nota n. 16.972, do corrente anno (silicato puro para uso medicinal), como **pó medicinal composto**, da taxa de 8$000 por kilo, artigo 293 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.074 — Schering Kahlbaum Ltd., 23.665. — Despachou pela nota n. 66.467, deste anno, silicato puro para uso medicinal, da taxa de 1$200 por kilo, tendo o Conferente Sr. Sá e Souza classificado como pó medicinal composto, da taxa de 8$ por kilo.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, entende, que a mercadoria despachada pela nota n. 66.467, do corrente anno, como **pó medicinal composto**, da taxa de 8$ por kilo, artigo 293 da Tarifa, está bem despachada.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.075 — Schering Kahlbaum Ltd., 23.666. — Despachou pela nota n. 68.429, deste anno, silicato puro para uso medicinal, da taxa de 8$ por kilo, e pediu a retirada de amostra, afim de recorrer para o Sr. Ministro da Fazenda.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, entende que a mercadoria despachada pela not an. 68.429, do corrente anno, como silicato puro para uso medicinal, deve pagar a taxa de 8$ por kilo, como **pó medicinal composto**, art. 293, da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.076 — Schering Kahlbaum Ltd., 29.860. — Despachou pela nota n. 85.235, deste anno, pós medicinaes compostos, da taxa de 8$ por kilo, e pediu a retirada de amostra, afim de recorrer para o Sr. Ministro da Fazenda.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, entende que a mercadoria despachada pela nota n. 85.235, do corrente anno, como **pó medicinal composto**, da taxa de 8$ por kilo, artigo 293, da Tarifa, está bem despachada.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.077 — Carlos Kern & C., 38.936. — Pedindo reconsideração da Decisão n. 1.916, de 21 de Novembro ultimo, classificando como Oleo Filmaron para pagar direitos *ad valorem* 50 % no artigo 328 da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, resolve manter a decisão numero 1.916, do corrente anno, que classificou **oleo de filmaron** para pagar 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.078 — Representação do Conferente Sr. Nestor da Cunha, protocollada sob n. 39.633, relativa á mercadoria despachada pelo Dr. Raul Leite & C., pela nota n. 107.173, do corrente anno, e que o dito Conferente, por ter duvida sobre a exacta qualificação, pediu para ser examinada pelo Laboratorio Nacional de Analyses.

A Commissão, unanimemente, entende que as mercadorias despachadas pela nota n. 107.173, do corrente anno, como **pó medicinal composto**, da taxa de 8$ o kilo, artigo 293, e **acido phosphorico impuro**, da taxa de 200 réis por kilo, artigo 178, da Tarifa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, estão bem despachadas.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.079 — Miguel D'Ajuz, 41.641. — Submetteu a despacho, objectos physicos não classificados para pagar a taxa de 15 % *ad valorem*, tendo o Conferente interno Sr. Palvino Rocha considerado como obras de papelão não classificadas do artigo 615.

A Commissão, unanimemente, entende que a mercadoria em questão, tubos de papelão de diversos diametros, proposta a despacho, para pagar 15 % *ad valorem*, como objectos physicos não classificados, deve ser classificada como **obras não classificadas de papelão**, para pagar 50 % *ad valorem*, artigo 615 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.080 — Baptista Fonseca & C. 41.899. — Despacharam pela nota n. 112.353, deste anno, peças não classificadas de louça n. 3, para pagar 300 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Carneiro da Cunha verificado louça n. 3, esmaltada com guarnições de cobre nickelado, para cima de mesa, do art. 650, taxa de 2$500 por kilo. A Commissão, unanimemente julga bem despachada a mercadoria despachada pela nota n. 112.353, do corrente anno, como **peças não classificadas de louça n. 3**, para pagar 300 réis por kilo, artigo 645 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.081 — Luiz Hermanny Filho & C., Limitada, 40.016. — Submetteram a despacho uma caixa contendo seringas de borracha e laminas de celluloide, tendo o Conferente interno Sr. Renato Rocha classificado para pagar 50 % *ad valorem*.

A Commissão, unanimemente, entende que as mercadorias propostas a despacho, depositos de vulcanite para mercurio e laminas de celluloide, devem ser classificadas, respectivamente como **obras não classificadas de borracha** para pagar 50 % *ad valorem*, art. 1.033, e laminas de celluloide da taxa de 1$200 por kilo, do mesmo artigo.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.082 — Companhia Brunswick do Brasil, 38.815. — Despachou pela nota n. 106.358, deste anno, jogos de massa, da taxa de 2$ por kilo e panninhos de algodão envernizados, da taxa de 2$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Eugenio Pourchet impugnado a classificação.

A Commissão, julgando a duvida suscitada pelo Conferente Sr. Eugenio Pourchet, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 106.358, do corrente anno, unanimemente assim se pronunciou: Quanto aos jogos de massa, tratando-se de bolas de massa para bilhar considera mercadoria omissa, e por isso manda assemelhar ás bolas pequenas de madeira para bilhar, para pagar a taxa de 3$200 por kilo, artigo 348; e quanto ás obreias de seda com colla que tambem considera mercadoria omissa, manda assemelhar ás obreias não classificadas para pagar a taxa de 8$ por kilo, artigo 1.063, da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.083 — Empreza Commercial Importadora Limitada, 24.912. — Pedindo exame prévio para uma caixa e um cunheto s/ns., da marca ECIL. Feito o exame, como tivesse duvida sobre a classificação, pediu para ser ouvida a Commissão da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, classifica as mercadorias em questão da seguinte forma: amostra n. 1, como **saponaceo**, da taxa de 400 o kilo, artigo 66; e amostra n. 2, como **extracto vegetal**, da taxa de 150 réis por kilo, artigo 127 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.084 — J. H. Villiams, 38.998. — Despachou pela nota n. 95.585, deste anno, duas caixas contendo obras não classificadas de ferro, batidas, pintadas, da taxa de 600 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Armando de Oliveira classificado como bombas de gasolina, sujeitas á taxa de 15 % *ad valorem*.

A Commissão, unanimemente, entende que a mercadoria despachada pela nota n. 95.595, do corrente anno, como obras não classificadas de ferro batido, da taxa de 600 réis por kilo, está bem despachada.

O Sr .Inspector assim decidiu.

N. 2.085 — Marinho & Ramos, 41.832. — Pedindo isenção do imposto de consumo para os pentes despachados pela nota n. 112.693, do corrente anno.

A Commissão, unanimemente, entende que os pentes despachados pela nota n. 112.693, do corrente anno, estão sujeitos ao sello do imposto de consumo.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.086 — Pavesi & C., Ltda., 40.885. — Despacharam pela nota n. 111.988, do corrente anno, Lysoformio, congenere do Lysol, da taxa de 300 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Genulpho Freire classificado como solução medicinal, artigo 227, taxa 3$200.

A Commissão, unanimemente, entende que a mercadoria em questão Lysoformio foi objecto da decisão n. 1.469 de 1930, que mandou classifical-a na taxa de 3$200, artigo 227 da Tarifa, como **solução medicinal**.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.087 — Mattheis & C., 41.913. — Despacharam pela nota n. 118.034, do corrente anno, uma caixa contendo figuras de louça n. 3 para adorno, da taxa de 2$500 por kilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva considerado de louça n. 5.

A Commissão, unanimemente, entende que a mercadoria despachada pela nota n. 113.034, do corrente anno, está bem despachada como **figura de louça n. 3 para adorno**, da taxa de 2$500, artigo 650 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.088 — Marinho & Ramos, 41.831. — Despacharam pela nota n. 112.693, do corrente anno, espelhos pequenos, forrados de papelão, para distribuição gratuita, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como estojos forrados de algodão com preparos ordinarios, sujeitos á taxa dos de couro para viagem com o augmento de 20 %.

A Commissão, unanimemente, entende que a mercadoria despachada pela nota n. 112.693, (espelhos pequenos forrados de papelão) deve pagar a taxa de 5$, por kilo, artigo 27 da Tarifa, como **estojos com preparo de panno**.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.089 — Pereira Carneiro & C., Ltda., 39.568. — Pedindo exame prévio para uma caixa da marca P. C., n. 677. Feito o exame, como tivessem duvida sobre a classificação, pediram para ser ouvida a Commissão da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, á vista da amostra apresentada, classifica a mercadoria em causa como balanças não especificadas para pagar 50 % *ad valorem*, artigo 983 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.090 — Companhia Radio Internacional do Brasil, 40.036. — Submetteu a despacho duas bombas de ar completas, com motor electrico para resfriamento de agua, classificando como apparelhos physicos não classificados, artigo 875, tendo o Conferente interno Sr. Renato Rocha impugnado a classificação.

A Commissão, unanimemente, julgando sobre a classificação da mercadoria proposta a despacho pela Companhia Radio Internacional do Brasil, (bombas de ar completas, com motor electrico para resfriamento de agua, tendo em vista o parecer do technico, assim se pronunciou: technicamente pode constituir uma machina operatriz, mas ,tarifariamente, é um apparelho physico não classificado, da taxa de 15 % *ad valorem*, pois, trata-se de possantes ventiladores electricos, que o Thesouro mandou classificar pela fórma que indicamos.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.091 — J. G. Pereira & C., 32.125. — Questão sobre a mercadoria despachada pela nota n. 87.280, do corrente anno, como pedra pomes, da taxa de 100 réis por kilo, e que foi objecto da decisão n. 1.610, de 27 de Setembro p. passado. Em complemento á decisão anterior, a Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, entende que a mercadoria despachada pela nota n. 87.280, do corrente anno, como pedra pomes, deve ser classificada como **lacre para garrafa**, para pagar a taxa de 640 réis por kilo, art. 1.054 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.092 — Representação do 1° Escripturario Andrade Costa, protocollada sob n. 36.067, sobre a mercadoria despachada por John Jurgens & C., pela nota n. 98.485, deste anno, como sulfato de soda neutro da taxa de 15 réis por kilo.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, julga bem despachada a mercadoria despachada pela nota n. 98.485, do corrente anno, como **sulfacto de soda neutro**, da taxa de 15 réis por kilo, artigo 308 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.093 — Representação do 2° Escripturario Sr. Rogerio Freire, protocollada sob n. 37.931, sobre a mercadoria despachada por A. Gesteira & C. pela nota n. 100.416, do corrente anno, como oxydo de zinco impuro, da taxa de 100 réis por kilo, tendo o dito escripturario classificado como oxydo de zinco puro, da taxa de 800 réis por kilo.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, julga bem despachada a mercadoria despachada pela nota n. 100.416, do corrente anno, como oxydo de zinco impuro, para pagar a táxa de 100 réis por kilo, art. 274 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.094 — Alberto de Almeida & C., 39.282. — Despacharam pela not an. 105.506, do corrente anno, tinta preparada a oleo sem resina, para pintura de casas, da taxa de 100 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Carneiro da Cunha impugnado a classificação.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, julga bem despachada a mercadoria despachada pela nota n. 105.506, do corrente anno, como **tinta preparada a oleo, sem resina**, para pagar a taxa de 100 réis por kilo, artigo 173 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.095 — Ribeiro, Costa & C., 30.944 — Despacharam pela nota n. 58.755, do corrente anno, 20 tambores contendo mordente da taxa de 600 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante classificado como verniz não especificado, da taxa de 1$000.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, classifica a mercadoria despachada pela nota n. 58.755, do corrente anno (mordente) como **verniz não especificado**, para pagar a taxa de 1$ por kilo, art. 175 da Tarifa.

O Sr .Inspector assim decidiu.

N. 2.096 — Muszzynski & Goldenberg Ltda., 39.039. — Despacharam pela nota n. 107.597, do corrente anno, fôrmas de palha de seda, pretendendo, em conferencia, desclassificar para formas de fibra vegetal (Ramie), da taxa de 1$500 por unidade, com o que nã oconcordou o respectivo Conferente, Sr. Dr. Veiga.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, considera a mercadoria despachada pela nota n. 107.597, do corrente anno **fôrmas de palha de seda**, como bem despachada, para pagar 50 % *ad valorem*, art. 580 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.097 — Schering Kahlbaum Ltda., 15.664. — Despachou pela nota n. 18.441, do corrente anno, silicato puro para uso medicinal, da taxa de 1$200 por kilo e pediu para ser retirada amostra, afim de aguardar solução do Sr. Ministro da Fazenda a um recurso da requerente.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacinoal de Analyses, classifica a mercadoria despachada pela nota n. 18.441, do corrente anno (silicato puro para uso medicinal) como **pó medicinal composto**, para pagar a taxa de 8$ por kilo, artigo 293 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.098 — *Atlantic Refining Company of Brazil*, 41.637. — Despachou plea not an. 111.661, do corrente anno, utensilios não classificados para machinas, do art. 1.025 da Tarifa, taxa de 300 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Elias Sotto, classificado para pagar a taxa de 15 % *ad valorem*.

A Commissão, unanimemente, entende, á vista da amostra apresentada que a mercadoria despachada pela nota numero 111.661, do corrente anno, como utensilios não classificados para machinas, para pagar 300 réis, por kilo, artigo 1.025, deve pagar 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa, como **tomada de corrente de alta potencia**.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.099 — Mario China (Representação do Conferente Sr. Fernandes da Silva). — Despachou pela nota n. 113.292, do corrente anno, contas de vidro ordinario, sujeitas á taxa de 2$ por kilo, tendo o dito Conferente verificado collares de vidro, da taxa de 10$ por kilo.

A Commissão, unanimmeente, entende que a mercadoria despachada pela nota n. 113.292, do corrente anno, como contas de vidro, da taxa de 2$ o kilo, á vista da amostra apresentada, deve pagar a taxa de 12$ por kilo, artigo 674 da Tarifa, como bijouteria de qualquer qualidade simples **collares de vidro**.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.100 — H. Eberius & C., 39.498. — Despacharam pela n. 107.713, do corrente anno, peças de louça n. 2, da taxa de 250 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Armando de Oliveira classificado como obras de barro da taxa de 800 réis por kilo.

A Commissão, unanimemente, entende que a mercadoria despachada pela nota n. 107.713, do corrente anno, foi objecto da decisão n. 1.423, de 1928, que mandou classificar para pagar a taxa de 800 réis por kilo, art. 620 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.101 — Mario China, 41.437. — Despachou pela nota n. 111.644, do corrente anno, contas de vidro ordinario, da taxa de 2$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Castello Branco verificado parte da mercadoria despachada e o restante collares de missanga, por acabar.

A Commissão, unanimemente, entende, á vista da amostra apresentada, que a mercadoria despachada pela nota numero 111.644, do corrente anno, como contas de vidro ordinario, da taxa de 2$, por kilo, deve pagar a taxa de 12$ por kilo, art. 674 da Tarifa, como bijouteria de qualquer qualidade simples **collares de vidro**.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.102 —Holmberg Bech & C., Ltda., 40.902. — Submetteram a despacho estampas annuncios, da taxa de 3$000 por kilo, tendo o Conferente interno Sr. Braga de Noronha impugnado a classificação.

A Commissão, unanimemente, entende que a mercadoria proposta a despacho pela firma Holmberg Bech & C., como estampas annuncios da taxa de 3$ por kilo, deve pagar a taxa de 7$ o kilo, art. 610 da Tarifa, como **obras impressas de mais de uma côr**.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.103 — Mattheis & C., 41.616. — Submetteram a despacho uma caixa contendo, entre outros artigos, obras não classificadas de lentejoulas de gelatina, da taxa de 50 *ad valorem*, pretendendo, em conferencia, desclassificar obras de passamanaria, da taxa de 8$, com o que não concordou o Conferente interno Sr. Palvino Rocha.

A Commissão, unanimemente, entende que a mercadoria proposta a despacho pela firma Mattheis & C., contida na caixa marca D. N. V. n. 1.959, como **obras não classificadas lantejoulas de gelatina**, para pagar 50 % *ad valorem*, está está bem despachada.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.104 — N. Guimarães & C., 41.477. — Despacharam pela nota n. 111.912, do corrente anno, bolsas de couro simples para viagem, da taxa de 3$, por kilo, deve pagar a taxa de 3$, tendo o Conferente Sr. Mendes Pereiro classificado como carteiras de couro, do artigo 1.046 e taxa de 10$ por kilo.

A Commissão, unanimemente, á vista da amostra apresentada e das diversas decisões anteriores, entende que a mercadoria despachada pela nota n. 111.712, do corrente anno,

como bolsas de couro simples para viagem da taxa de 3$ por kilo, deve pagar a taxa de 10$ por kilo, artigo 1.038 da Tarifa, como **carteiras de couro**.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.105 — Casa Hilpert S. A., 33.223. — Despachou pela nota n. 80.615, do corrente anno, quatro tambores contendo mordente para dourar, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante classificado como verniz não especificado. Foram ouvidos, nas portas, os Srs. Conferentes membros da Commissão da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com o vtoo dos Srs. Conferentes Castello Branco e Fernandes da Silva e de accôrdo com o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, passado pelo Dr. José Cavalcante Vieira, que a mercadoria em questão deve pagar a taxa de 500 réis por kilo, artigo 157, como **mordente para dourar**.

NOTA — Esta decisão foi proferida com data de 17 de Dezembro corrente.

N. 2.106 — Rebello & C., 38.120. — Questão sobre a mercaria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como chapéos de fibra coberta de celluloide (carcassas), da taxa de 60 % *ad valorem*, art. 580. Foram ouvidos, nas portas, os Srs. Conferentes membros da Commissão da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com o voto do Conferente Sr. Doutor Angelo da Veiga e de accôrdo com o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, mandando classificar a mercadoria em questão, classificada pelo Armazem das Encommendas Postaes, como chapéus de cellulose e de fibra (carcassas) como **fôrmas simples de palha envernizada por collodio**, art. 421 da Tarifa, para pagar 1$600 por unidade.

NOTA — Esta decisão foi proferida com data de 17 de Dezembro corrente.

ESTADOS

Officio n. 607, de 26 de Novembro p. passado, da Alfandega da Bahia, protocollado sob n. 39.746, remettendo o recurso de Costa & Filhos, interposto do acto da mesma Alfandega que sujeitou a mercadoria despachada pela nota n. 7.083, do corrente anno, ao pagamento da taxa de 400 réis por kilo, como nitrato de potassio puro.

A Commissão, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, resolve, unanimemente, modificar a decisão da Commissão da Tarifa da Alfandega de São Salvador, que classificou a mercadoria despachada pela nota n. 7.083 do corrente anno (salitre de potassio) como nitrato de potassio puro, da taxa de 400 réis o kilo, para mandar classifical-a como **nitrato de potassio impuro**, da taxa de 50 réis o kilo, art. 268 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

Officio n. 1.715, de 23 de Outubro ultimo, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 85.599, perguntando qual a classificação da mercadoria representada pela amostra enviada, submettida a despacho pela firma Sebastião Sparapani.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, classifica a mercadoria de que trata a presente consulta, como **verniz não especificado**, da taxa de 1$ por kilo, artigo 175 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

Officio n. 1.837, de 14 de Novembro ultimo, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 38.241, perguntando qual a classificação da mercadoria representada pela amostra enviada. A Commissão, unanimemente, entende, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, que a mercadoria de que trata a presente consulta, fôrmas de palha de seda, deve pagar 60 % *ad valorem*, art. 580 da Tarifa, na base nunca menos de 12$ por unidade.

O Sr. Inspector assim decidiu.

Officio n. 1.952, de 2 de Dezembro corrente, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 40.551, perguntando qual a classificação da mercadoria representada pela amostra enviada, submettida a despacho pela firma *Companhia United Shoe Machinery*.

A Commissão, julgando sobre a consulta feita pela Alfandega de Santos, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Castello Branco, Nestor Cunha, Waldemar de Andrade e Dr. Angelo da Veiga entendem que a mercadoria repersentada pela amostra deve ser classificada como quaesquer outras **obras não classificadas** de sapateiro ou correeiros, da taxa de 6$ o kilo, artigo 50 da Tarifa; os Conferentes Srs. Horacio Machado e Fernandes da Silva, porém, consideram como sola preparada, comprehendida no artigo 24 da Tarifa, da taxa de 1$800 o kilo, de accôrdo com a ordem n. 266, de 2 de Abril de 1929, da Directoria da Receita Publiac, a esta Alfandega.

O Sr. Inspectro decidiu com estes ultimos.

Officio n. 2.014, de 11 de Dezembro corrente, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 41.382, perguntando qual a classificação da mercadoria representada pela amostra enviada, submettida a despacho pela firma Gabriel Gonçalves & Companhia.

A Commissão, unanimemente classifica a mercadoria de que trata a presente consulta, como obras de ferro batido, estanhado, da taxa de 600 réis por kilo, art. 757 da Tarifa, conforme o que está decidido pelo Thesouro Nacional, muito embora, seja a mercadoria de classificação propria como lanternas simples para navios, da taxa de 2$, por kilo, artigo 1.156 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu de accôrdo com a primeira parte.

Dia 27

N. 2.107 — Alliança Commercial de Anilinas Ltda., 35.550, — Despachou epla nota n. 93.025, deste anno, tambores contendo sulfito de soda impuro, art. 309 da Tarifa e taxa de 200 réis por kilogramma, tendo o Conferente Sr. Alencar Coimbra impugnado a classificação.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando tratar-se de sulfito de sodio impuro em pó, considera bem despachada a mercadoria despachada pela nota n. 93.025, do corrente anno, para pagar 200 réis por kilo, artigo 309 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.108 — Alliança Commercial de Anilinas, Ltda., 40.100. — Despachou pela nota n. 108.885, do corrente anno, verniz não especificado, da taxa de 1$ por kilo, do artigo 175 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Gentil Monteiro, impugnado a classificação.

A Commissão, unanimemente, á vista das partes componentes declaradas no laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, classifica a mercadoria despachada pela nota n. 108.885, do corrente anno, como **verniz não especificado**, para pagar a taxa de 1$ por kilo, artigo 175 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.109 — Representação do 2º Escripturario, Sr. Rogerio Freire, protocollada sob n. 37.175, sobre a mercadoria despachada pela Companhia Commercial de Anilinas Ltda., pel nota n. 97.758, do corrente anno, como oxydo de titanio com mistura de oxydo de zinco, da taxa de 100 réis por kilo, tendo o dito Escripturario impugnado a classificação.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara ser a mercadoria em causa uma mistura de oxydo titanio e oxydo de zinco, predominando o primeiro, classifica-a como **producto chimico não classificado**, para pagar 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.110 — Representação do Conferente Sr. Nestor da Cunha, protocollada sob n. 38.272, sobre a mercadoria despachada pela Companhia America Fabril, pela nota n. 99.797, do corente anno, como extracto de páo campéche, da taxa de 500 réis po rkilo, do art. 154 da Tarifa, tendo o dito Conferente classificado como materia corante, do art. 156 e taxa de 1$800 por kilo.

A Commissão, com excepção do Conferente Sr. Nestor da Cunha que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, classifica a mercadoria despachada pela nota n. 99.797, do corrente anno, como **pau campéche, para tinturaria** da taxa de 500 réis por kilo, art. 154 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.111 — Mestre & Blatgé, 40.300. — Despacharam pela nota n. 109.072, do corrente anno, tintas preparadas a oleo com resina para pintura de casas, pretendendo, em conferencia, desclassificar, com o que não concordou o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante, que considerou a mercadoria bem despachada.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, classifica, a mercadoria dsepachada pela nota n. 109.072, do corrente anno, como **verniz não especificado**, para pagar a taxa de 1$ por kilo, artigo 175 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.112 — Zitrin Irmãos, 41.545. — Questão sobre a mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como obras não classificadas de celluloide, da taxa de 50 % *ad valorem*, artigo 1.033 da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, á vista da amostra apresentada considera bem classificada pelo Armazem das Encommendas Postaes, como **obras não classificadas de celluloide**, para pagar 50 % *ad valorem*, artigo 1.033 da Tarifa a mercadoria de que trata a petição de Zitrin Irmãos, protocollada sob n. 41.545, do corrente anno.

O Sr. Inspector assim decidiu.

CAMBIO OFFICIAL A' VISTA

Tabella da 1ª quinzena de Janeiro de 1931

PRAÇAS	MOEDAS	PARIDADE EM MIL RÉIS PAPEL — Dias — 1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Londres	Libra Cambio	FERIADO	4 49/64	4 47/64	DOMINGO	4 21/32	4 31/64	4 27/64	4 31/64	4 35/64	4 37/64	DOMINGO	4 21/32	4 41/64	4 19/32	4 19/32
	Libra Conversão		50$360	50$693		51$543	53$519	54$275	53$519	52$783	52$423		51$543	51$717	52$244	52$244
Paris	Franco		$407	$409		$417	$433	$439	$432	$428	$424		$415	$416	$420	$420
Italia	Lira		$542	$547		$553	$576	$585	$580	$569	$564		$553	$552	$560	$560
Allemanha	Reichsmark		2$463	2$521		2$523	2$631	2$658	2$619	2$575	2$560		2$515	2$515	2$542	2$542
Portugal	Escudo		$466	$471		$480	$498	$503	$498	$491	$485		$480	$480	$484	$484
Belgica	Franco Papel		$291	$292		$297	$309	$312	$307	$302	$302		$296	$297	$299	$299
	Franco Ouro		1$450	1$458		1$482	1$541	1$561	1$540	1$513	1$501		1$475	1$475	1$489	1$489
Hespanha	Peseta		1$116	1$121		1$132	1$182	1$193	1$185	1$171	1$155		1$119	1$123	1$125	1$129
Suissa	Franco		2$011	2$021		2$058	2$142	2$167	2$140	2$115	2$088		2$052	2$052	2$074	2$074
Suecia	Corôa		2$785	2$802		2$852	2$950	2$990	2$970	2$910	2$900		2$842	2$835	2$870	2$870
Noruega	Corôa		2$775	2$794		2$842	2$960	2$980	2$960	2$900	2$895		2$835	2$825	2$865	2$865
Dinamarca	Corôa		2$775	2$794		2$842	2$940	2$980	2$960	2$900	2$895		2$835	2$825	2$865	2$865
Syria e Palestina	Peso		—	—		—	—	—	—	—	—		—	$415	—	—
Tcheco-Slovaquia	Corôa		$308	$310		$315	$329	$332	$327	$322	$320		$314	$313	$318	$318
Nova York	Dollar		10$351	10$433		10$609	11$045	11$176	10$989	10$893	10$778		10$606	10$580	10$727	10$727
Montevidéo	Peso		7$631	7$739		7$717	7$950	7$972	7$580	7$708	7$613		7$490	7$517	7$356	7$356
Buenos Aires	Peso Papel		3$366	3$360		3$355	3$505	3$518	3$470	3$420	3$365		3$300	3$275	3$280	3$280
	Peso Ouro		—	—		—	—	—	—	—	—		—	—	—	—
Hollanda	Florim		4$176	4$204		4$267	4$445	4$504	4$462	4$364	4$335		4$252	4$255	4$298	4$298
Japão	Yen		5$140	5$220		5$250	5$457	5$530	5$530	5$430	5$400		5$280	5$240	5$280	5$280
Rumania	Lei		$065	$066		$066	$067	$068	$067	$067	$067		$065	$065	$066	$066
Austria	Schilling		1$462	1$477		1$500	1$555	1$575	1$565	1$535	1$530		1$497	1$495	1$515	1$515
Canadá	Dollar		10$200	—		—	—	—	11$000	—	—		—	—	10$680	10$680
Chile	Peso		—	1$270		—	1$355	1$355	1$340	1$320	—		1$285	—	1$300	1$300
	Vale ouro por 1$000		5$603	5$669		5$729	5$991	6$084	6$019	5$926	5$877		5$789	5$789	5$866	5$866

Renda da Alfandega do Rio de Janeiro no mez de Janeiro de 1931

§§ DA LEI ORÇAMENTARIA	DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	OURO	PAPEL	TOTAL
	RECEITA ORDINARIA			
	RENDA DOS IMPOSTOS			
	IMPORTAÇAO, PORTOS, ENTRADAS, SAHIDAS E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES			
1	Direitos de importação para consumo — 60 %, ouro e 40 %, papel	2.208:842$996	1.480:732$349	
	Direitos de importação para consumo — 60 %, ouro, cobrados em papel		12:079$364	
	Direitos de importação para consumo — Agio sobre os 60 %, ouro		46:161$850	
3	Expediente dos generos livres de direitos de consumo	3:713$912	2:475$898	
5	Armazenagem		$	
6	Taxa de estatistica		32:046$756	
7	Imposto de pharóes	27:600$000	$	
9	10 %, sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo	371$424	247$586	
10	2 %, ouro, sobre o valor da importação — 2 %, ouro	358:258$696	$	
	2 %, ouro, sobre o valor da importação — 2 %, ouro, cobrados em papel		1:106$730	
	2 %, ouro, sobre o valor da importação — Agio sobre os 2 %, ouro		4:671$700	
11	Taxa de um a cinco réis por kilogr. de merc. carreg. ou descar.		161:224$508	
12	Taxa add. de 0,2 % sobre todos os dir. de imp. para consumo	4:696$522	3:128$967	4.347:359$258
	IMPOSTO DE CONSUMO			
13	Fumo		17:900$070	
14	Bebidas		94:005$609	
15	Phosphoros		$	
16	Sal		101:728$780	
17	Calçado		1:743$250	
18	Perfumarias		90:349$700	
19	Especialidades pharmaceuticas		83:944$700	
20	Conservas e chá		44:405$765	
21	Vinagre e azeite		23:439$500	
22	Velas		37$600	
23	Tecidos		117:563$760	
24	Artefactos de tecidos, boás, pelles, pellos, *manchons* e luvas		19:031$230	
	Vinhos estrangeiros		87:235$950	
25	Papel e artefactos de papel		3:650$090	
26	Cartas de jogar		56$000	
27	Chapéos e bengalas		1:936$100	
28	Louças e vidros		9:751$500	
29	Ferragens		1:294$050	
30	Moveis		13:166$400	
30 A	Armas de fogo		3:967$600	
31	Lampadas, pilhas e apparelhos electricos		18:282$600	
	Queijos e requeijões		123$400	
33	Tintas		31:367$520	
34	Artefactos de borracha		1:271$000	
	Navalhas e pinceis para barba		840$300	
35	Pentes, escovas e espanadores		24:747$400	
	Caixas de qualquer feitio		$500	
	Brinquedos		2$200	
36	Artefactos de couro e outros materiaes		6:060$900	
37	Joias, obras de ourives e objectos de adorno		210$750	
38	Gazolina, naphta e carbureto de calcio		196:383$050	
38 A	Apparelhos sanitarios		405$600	
39	Azulejos		2:105$200	
40	Instrumentos de musica		5:534$100	
40 A	Machinas cinematographicas e photographicas		1:641$675	
40 B	Fogões		160$000	
40 C	Artefactos de ferro estanhado e de aluminio		33$120	1.004:376$969
	IMPOSTOS DE CIRCULAÇAO			
42	Imposto de sello adhesivo (Ingresso)		11:302$000	
	Sello de Mercê		$	
	Sello consular	92$000	$	
	Sello de nomeação		499$520	11:893$520
	RENDAS PATRIMONIAES			
63	Renda dos proprios nacionaes		$	$

§§ DA LEI ORÇAMENTARIA	DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	OURO	PAPEL	TOTAL
	RENDAS INDUSTRIAES			
74	Renda da Imprensa Nacional e *Diario Official*....................	....	758$200	
91	Dita da Assistencia a Alienados..	....	379$641	
92	Dita do Laboratorio Nacional de Analyses............................	....	9:211$493	10:349$334
	RECEITA EXTRAORDINARIA			
107	Montepio dos Empregados Publicos................................	....	3:785$513	
108	Indemnizações..	....	194$592	
112	Venda de generos e proprios nacionaes...........................	....	644$289	
117	Imposto sobre vencimentos.......................................	....	$	4:624$394
	RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL			
	1 — FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA			
3	**Todas e quaesquer rendas eventuaes:**			
	Multas de expediente e por infracção do regulamento...........	....	16:053$656	
	Renda da Typographia e do *Boletim da Alfandega*...............	....	1:474$760	
	Expediente de 5 % das arrematações para consumo.............	....	3:788$100	
	Marcação de animaes...	....	$	
	Producto de apprehensões para a Fazenda Nacional............	....	2:699$400	
	Depositos transferidos á receita................................	....	$	
	1 % sobre consignações em folha...............................	....	53$432	
	Addicional de 5 % para a Assistencia Hospitalar do Brasil......	....	8:858$500	
	Fundo especial para construcção e conservação de estradas de rodagem federaes "ad valorem"........................	....	30:921$192	
	Idem, idem, idem, idem — (mercadoria taxada)................	....	150$280	
	Idem, idem, idem (gazolina)....................................	....	329:731$200	
	Addicional de 3 % sobre as mercadorias da classe 18ª.........	1:856$709	1:244$526	
	Outras rendas..	....	$	396:831$755
	DEPOSITOS			
	Diversos...	15$782	234:004$534	
	Previdencia do Cáes do Porto....................................	....	3:964$984	237:985$300
	DESPEZA A ANNULLAR			
	....	....	$	$
	CONSIGNAÇÕES			
	Diversas	$	30:904$953	30:904$953
	Valor da quota... 25$390	2.605:448$041	3.438:887$442	6.044:325$483

RENDA TOTAL.....	EM OURO..	2.605:448$041
	EM PAPEL...	3.438:887$442
	TOTAL GERAL..	6.044:325$483

MOVIMENTO MARITIMO

Durante a segunda quinzena de Janeiro deram entrada neste porto as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
16	Philadelphia	vapor	brasileira	Cabedello	2.180	43	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Buenos Aires	,,	finlandeza	Bore VIII	3.437	31	em transito	Wilson Sons & C.
	Idem	,,	hollandeza	Alchiba	2.704	29	idem	E. Johnston & C.
17	Hamburgo	vapor	allemã	Cuba	1.685	28	varios generos	Theodor Wille & C.
	Nova Orleans	,,	americana	Lorraine Cross	3.124	26	idem	Agencia Am. de Vapores.
	Buenos Aires	,,	ingleza	Western Prince	6.499	92	idem	Houdler Brothers & C.
	Idem	,,	,,	Brazilian Prince	2.041	24	em transito	Idem.
19	Baltimore	vapor	americana	Algic	3.373	25	varios generos	Agencia Am. de Vapores.
	Londres	,,	ingleza	Avelona Star	7.843	140	idem	Wilson Sons & C.
	Buenos Aires	,,	franceza	Belle Isle	6.027	129	em transito	Chargeurs Reunis.
	Genova	,,	italiana	Duilio	14.657	404	idem	Companhia Italia-America.
	Buenos Aires	,,	allemã	General Artigas	6.598	134	idem	Theodor Wille & C.
	Idem	,,	italiana	Laura C.	3.851	24	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Villa Constitution	,,	dinamarqueza	Louisiania	4.046	28	idem	C. Young.
	Santos	,,	portugueza	Nyassa	5.040	192	idem	Magalhães & C.
	Buenos Aires	,,	italiana	P. Maria	5.065	86	idem	Lloyd Sabaudo.
	Santos		americana	Sangerties	3.093	27	idem	Agencia Am. de Vapores.
20	Genova	vapor	franceza	Alsina	4.638	136	varios generos	C. Commercial e Maritima.
	Buenos Aires	,,	ingleza	Andalucia Star	7.830	146	em transito	Wilson Sons & C.
	Trieste	,,	italiana	Belvedere	4.575	116	varios generos	S. Anonyma Martinelli.
	Buenos Aires	,,	franceza	Florida	9.330	145	em transito	C. Commercial e Maritima.
	Hamburgo	,,	allemã	G. San Martin	6.578	151	varios generos	Theodor Wille & C.
	Buenos Aires	,,	ingleza	H. Chieftain	8.730	124	em transito	Mala Real.
	Rosario de Santa Fé	,,	americana	Ipswich	3.399	29	em lastro	William C. Downs.
	Barcelona	,,	hespanhola	R. V. Eugenia	5.364	220	em transito	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Slite	,,	sueca	Skagersi	3.605	28	cimento	Aapro & C.
	Puerto Mexico	,,	ingleza	San Roberto	3.610	30	em transito	Anglo Mexican.
21	Buenos Aires	vapor	brasileira	Rodrigues Alves	854	42	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	,,	americana	Capillo	3.127	22	em transito	Agencia Am. de Vapores.
	Idem	,,	franceza	Guarujá	2.660	43	idem	C. Commercial e Maritima.
	Santa Fé	,,	noruegueza	Cubano	3.608	26	trigo	E. Johnston & C.
	Buenos Aires	,,	americana	Western Wolrd	8.054	147	varios generos	C. Expresso Federal.
	Rotterdam	,,	ingleza	Trumenton	4.058	25	carvão	Paulo Henrique Denizot.
22	Nova York	vapor	americana	American Legion	8.137	141	varios generos	C. Expresso Federal.
	Liverpool	,,	ingleza	Demerara	7.249	124	idem	Mala Real.
	Cardiff	,,	,,	Temple Mead	2.619	28	carvão	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Buenos Aires	,,	sueca	Kinappinsborg	1.066	16	trigo	Moinho Inglez.
	Hamburgo	,,	allemã	Cap Arcona	15.011	486	em transito	Theodor Wille & C.
	Glasgow	,,	ingleza	Herschell	883	61	varios generos	Lamport Holt.
23	Buenos Aires	vapor	americana	West Imboden	3.570	23	em transito	Agencia Am. de Vapores.
24	Stockolmo	vapor	sueca	P. Christofersen	2.232	21	varios generos	Luiz Campos.
	Hamburgo	,,	allemã	Antonio Delfino	8.013	198	idem	Theodor Wille & C.
	Anvers	,,	belga	Josephine Charlotte	2.055	32	idem	Lloyd Real Belga.
	Liverpool	,,	ingleza	Orduna	9.571	199	em transito	Mala Real.
	Porto Alegre	,,	allemã	Pernambuco	2.462	25	idem	Theodor Wille & C.
	Amsterdam	,,	hollandeza	Gelria	8.121	198	varios generos	S. Anonyma Martinelli.
26	Barry Dock	vapor	yugo-slava	Alessandro 1º	3.783	22	carvão	The Brazilian Coal.
	Nova York	,,	brasileira	Caxambú	2.999	41	em transito	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Hamburgo	,,	allemã	Erfurt	2.554	30	varios generos	Herm. Stoltz & C.
	Necochea	,,	sueca	Falco	1.818	20	trigo	Moinho Fluminense.
	Porto Arthur	,,	noruegueza	Nina Borthen	3.560	26	gazolina	The Texas Co.
	Curaçáo	,,	ingleza	La Crescente	3.531	27	oleo	Anglo Mexican.
	Rotterdam	,,	hollandeza	Walsum	2.276	21	carvão	Paulo Henrique Denizot.
	Valparaizo	,,	ingleza	P. Branch	2.900	36	em transito	Wilson Sons & C.
	Newport	,,	,,	Silarus	3.237	32	varios generos	Mala Real.
	Rosario	,,	americana	West Nilus	3.516	26	em transito	C. Expresso Federal.
	Genova	,,	italiana	Conte Rosso	9.865	360	varios generos	Lloyd Sabaudo.
27	Hull	vapor	ingleza	Clearton	3.209	31	carvão	S. A. du Gaz.
	Nova York	,,	noruegueza	Tana	3.448	25	varios generos	E. Johnston & C.
	Vancouver	,,	,,	Taranger	2.984	26	idem	Idem.
	Buenos Aires	,,	ingleza	Desna	7.255	158	em transito	Mala Real.
	Idem	,,	noruegueza	Pará	2.398	28	idem	F. Engelhart.
	Rosario	,,	americana	West Corum	3.599	35	idem	Agencia Am. de Vapores.
	Buenos Aires	,,	italiana	Duilio	14.657	404	idem	Companhia Italia-America.
	Idem		franceza	Aurigny	6.028	138	idem	Chargeurs Reunis.
28	Londres	vapor	ingleza	Higland Brigade	8.732	117	varios generos	Mala Real.
	Bordéos	,,	franceza	Lutetia	5.829	330	idem	Chargeurs Reunis.
	Hamburgo	,,	,,	Lipari	6.090	132	idem	Idem.
	Santa Fé	,,	grega	Vassilios Pindelis	3.183	22	em lastro	Gueret's A. Brazilian.
	Hull	,,	ingleza	Orurcús	2.897	25	varios generos	Aspinall Barby.
	Genova	,,	italiana	P. Giiovanna	5.097	113	idem	Lloyd Sabaudo.
	Buenos Aires	,,	allemã	Vigo	4.473	54	idem	Theodor Wille & C.
	Idem		,,	Madrid	4.981	210	em transito	Herm. Stoltz & C.
29	Nova York	vapor	ingleza	Eastern Prince	6.499	90	varios generos	Houdler Brothers & C.
	Gdyma	,,	franceza	Sviatowid	5.210	133	idem	Chargeurs Reunis.
	Buenos Aires	,,	sueca	Lima	2.254	23	idem	Luiz Campos.
	Hamburgo	,,	allemã	Sierra Morena	6.428	232	idem	Herm. Sttoltz & C.
30	Aruba	vapor	americana	F. M. Wichet	4.709	34	oleo	The Caloric Co.
	Eemdem	,,	allemã	G. Bueren	2.831	31	carvão	Paulo Henrique Denizot.
	Buenos Aires	,,	franceza	Mont Genevre	3.143	35	em transito	C. Commercial e Maritima.
	Bahia Blanca	,,	sueca	Cordelia	1.497	17	trigo	Moinho Inglez.
31	Hamburgo	vapor	allemã	Santa Thereza	1.265	28	varios generos	Theodor Wille & C.
	Buenos Aires	,,	chilena	Atacama	1.570	35	trigo	Moinho Inglez.
	Santa Fé	,,	grega	Agios Giorgios	2.721	23	em lastro	Wilson Sons & C.
	Buenos Aires	,,	hollandeza	Alcyone	2.728	31	em transito	E. Johnston & C.
	Idem	,,	allemã	Cap Arcona	15.011	474	idem	Theodor Wille & C.
	Idem	,,	norueguezą	Villanger	3.004	27	idem	E. Johnston & C.

Durante a segunda quinzena de Janeiro deram entrada neste porto as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
16	Porto Aegre	vapor	brasileira	Itapema	825	58	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabedello	"	"	Itassucê	926	62	idem	Idem.
	Imbituba	"	"	Itapoan	512	30	idem	Idem.
	Manáos	"	"	Guaratuba	2.403	52	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Antonina	"	"	Fidelense	225	26	idem	A. Camara.
	Itajahy	"	"	Etha	281	26	idem	C. N. S. João da Barra.
	Porto Alegre	"	"	Amarante	284	21	idem	Cardoso Gonçalves.
	S. Francisco do Sul	hiate	"	Dova	230	13	madeira	Domingos J. da Silva.
	Cabo Frio	"	"	Valentim	79	8	sal	Ribeiro de Abreu & C.
17	Cabo Frio	hiate	brasileira	Perynas	200	8	sal	C. Salinas Perynas.
	Idem	"	"	Coral	171	9	idem	Pereira Bastos & C.
	Idem	"	"	Activo 2º	33	15	idem	Idem.
	Idem	"	"	Valente	80	9	idem	Souza Mattos & C.
	Penedo	vapor	"	Joaquim Tavora	918	59	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
19	Cabo Frio	hiate	brasileira	São João	59	19	sal	A' ordem.
	Porto Alegre	vapor	"	Cte. Capella	515	63	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Idem	"	"	Itacava	766	28	idem	Lloyd Nacional.
	Idem	"	"	Itatinga	926	58	idem	Lage Irmãos.
	Recife	"	"	Itaguassú	1.146	35	idem	Idem.
	Porto Alegre	"	"	Itathité	3.011	87	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Itapemirim	"	"	Celeste	245	20	idem	S. B. de Cabotagem.
20	Recife	vapor	brasileira	Aratimbó	2.974	83	varios generos	Lloyd Nacional.
	Porto Alegre	"	"	Mantiqueira	873	36	idem	S. B. de Cabotagem.
	Camocim	"	"	Tutoya	563	37	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Manáos	"	"	Affonso Penna	1.643	89	idem	Idem.
	Florianopolis	"	"	Carl Hœpcke	560	50	idem	A. Camara.
	Iguape	"	"	Piraby	241	31	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Tutoya	"	"	Itaipú	1.371	40	idem	Lloyd Nacional.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	80	11	sal	Souza Mattos & C.
	Idem	"	"	Valentim	70	8	idem	Pring & C.
21	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itaperuna	733	28	varios generos	Lloyd Nacional.
	Belém	"	"	Itanagé	3.054	93	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Imbituba	"	"	Itapacy	510	86	idem	Idem.
	Porto Alegre	"	"	Araraquara	2.974	76	idem	Lloyd Nacional.
	Cabo Frio	hiate	"	Perynas	200	10	sal	Pereira Bastos & C.
22	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itaquatiá	1.250	62	varios generos	Lage Irmãos.
	S. João da Barra	"	"	Rio Doce	287	18	madeira	C. N. de Madeiras Rio Doce.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	105	9	sal	Souza Mattos & C.
23	Angra dos Reis	hiate	brasileira	Maria	70	7	bananas	União Exportadora de Fructas.
	Paranaguá	"	"	Rio Amazonas	1.040	84	varios generos	Lloyd Nacional.
	Porto Alegre	vapor	"	Oswaldo Aranha	654	37	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Belém	"	"	Manáos	651	74	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Valentim	70	10	sal	Pring & C.
	Cabedello	vapor	"	Itagiba	960	60	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
24	Itajahy	vapor	brasileira	Laguna	324	34	varios generos	Herm. Sttoltz & C.
	Belém	"	"	Gurupy	599	53	idem	C. N. de Navegação Costeira.
26	Penedo	vapor	brasileira	Itaberá	926	57	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	"	"	Pará	1.185	86	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	80	9	sal	Souza Mattos & C.
	Recife	vapor	"	Araçatuba	295	72	varios generos	Lloyd Nacional.
	Porto Alegre	"	"	Uçá	733	22	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santos	"	"	Itaipú	371	38	idem	Lloyd Nacional.
	Idem	"	"	Lages	3.523	46	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Laguna	"	"	Asp. Nascimento	415	42	idem	Idem.
	Porto Alegre	"	"	Itauba	825	52	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Idem	"	"	Itaimbé	2.941	87	idem	Idem.
	Tutoya	"	"	Una	458	30	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
27	Cabo Frio	hiate	brasileira	Perynas	200	8	sal	Oliveira Bastos & C.
	Porto Alegre	vapor	"	Itajubá	869	55	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Pará	"	"	Cte. Ripper	1.185	64	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Coral	171	9	sal	Pereira Bastos & C.
	Idem	"	"	Valente	80	9	idem	Souza Mattos & C.
	Fotaleza	vapor	"	Camaragibe	1.057	32	varios generos	Pereira Carneiro & C., Ltda.
28	Porto Alegre	vapor	brasileira	Araranguá	2.974	78	varios generos	Lloyd Nacional.
	Florianopolis	"	"	Anna	247	40	idem	A. Camara.
	Santos	"	"	Urú	2.592	42	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	S. Francisco do Sul	"	"	Cte. Castilho	1.191	36	idem	Lloyd Nacional.
	Itajahy	hiate	"	Eva	127	13	idem	Pring, Torres & C.
	Recife	vapor	"	Odette	618	30	idem	S. B. de Cabotagem.
	Iguape	"	"	Iraty	327	30	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Recife	"	"	Campeiro	1.374	39	idem	Lloyd Nacional.
	Laguna	"	"	Venus	207	26	idem	Rodolpho José de Souza.
	Paranaguá	hiate	"	Angela	76	9	idem	Idem.
	Cabo Frio	"	"	Valentim	70	8	sal	Pring & C.
	Porto Alegre	vapor	"	Saverne	1.197	35	varios generos	Rodolpho José de Souza.
29	Recife	vapor	brasileira	Tres de Outubro	885	35	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santos	"	"	Bagé	4.964	126	idem	Idem.
	Imbituba	"	"	Itapoan	512	30	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	"	"	Assú	779	31	varios generos	Pereira Carneiro & C., Ltda.
30	Angra dos Reis	hiate	brasileira	Maria	70	7	idem	União Exportadora de Fructas.
	Porto Alegre	vapor	"	Itaquera	926	59	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabedello	"	"	Itapuhy	926	60	idem	Idem.
31	Ponta da Areia	vapor	brasileira	Alice	347	36	varios generos	S. B. de Cabotagem.

Durante a segunda quinzena de Janeiro foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
16	vap	ingleza	Brazilian Prince	2.040	25	Nova York.
	paq	brasileira	Bagé	4.964	105	Santos.
	vap	sueca	Erato	1.098	16	S. Fr. do Sul.
	paq	allemã	Gen. Artigas	6.598	186	Hamburgo.
	"	"	Gen. San Martin	6.578	186	Buenos Aires.
	vap	"	Huno	1.350	32	Bremen.
16	vap	ingleza	Avelona Star	7.643	145	Buenos Aires.
	"	finlandeza	Bore VIII	3.431	33	Helsingfors.
	"	ingleza	Glenmorag	2.278	24	Argentina.
	"	"	Western Prince	6.499	126	Nova York.
17	paq	hollandeza	Ootmarsum	2.209	20	Argentina.
	"	italiana	Duilio	14.657	384	Buenos Aires.

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
17	paq .	italiana. .	P. Maria	5.061	91	Genova.
	vap .	”	Laura C.	3.857	28	Trieste.
	”	sueca. . .	Pallas	1.771	16	R. de Santa Fé.
	”	americana.	Lorraine Cross . .	3.124	26	Rio G. do Sul.
	”	”	Sangerties	3.093	25	Nova Orleans.
	paq .	”	Capillo	3.127	25	Philadelphia.
	vap .	”	Algic	3.373	26	Buenos Aires.
19	vap .	ingleza . .	San Roberto . . .	3.611	32	Idem.
	”	grega. . .	Nereu	4.071	33	Argentina.
	”	ingleza . .	Munkleigh	3.104	25	Idem.
	”	italiana. .	Belvedere	4.575	104	Buenos Aires.
	paq .	brasileira .	Cabedello	2.180	39	Santos.
	”	ingleza . .	H. Chieftain . . .	8.730	148	Londres.
	vap .	”	Andalucia Star . .	7.630	151	Idem.
	”	hollandeza.	Aalsum	3.205	25	Argentina.
	paq .	hespan . .	R. V. Eugenia . .	5.564	225	Buenos Aires.
	vap .	sueca. . .	Skagem	3.605	28	Chile.
20	paq .	americana.	Western World .	8.054	190	Nova York.
21	paq .	americana.	American Legion .	8.137	190	Buenos Aires.
	”	allemã . .	Cap Arcona . . .	15.011	565	Idem.
	”	”	Cuba	1.685	35	Bahia Blanca.
	”	ingleza . .	Demerara	7.249	160	Buenos Aires.
22	paq .	americana.	West Imboden . .	3.570	27	Baltimore.
	vap .	yugo-slava.	Vidovidan	3.558	33	Antuerpia.
	paq	brasileira .	Rodrigues Alves .	884	48	Manáos.
23	paq .	franceza. .	Lutetia	5.598	324	Buenos Aires.
	”	”	Swiatovid	5.218	141	Idem.
	”	”	Aurigny	6.028	120	Havre.
	”	belga . . .	Josephine Charlotte	2.055	38	Santos.
	vap .	sueca. . .	Kinapinesberg . .	1.066	16	Idem.
	paq .	ingleza . .	H. Brigade	8.731	138	Buenos Aires.
	”	”	Desna	7.253	158	Liverpool.
	”	”	Orduna	9.547	271	Callão.
	”	allemã . .	Antonio Delfino .	8.013	180	Buenos Aires.
24	paq .	norueg . .	Formose	2.984	28	Buenos Aires.
	”	”	Cubano	3.608	26	Santos.
	”	ingleza . .	Herschell	3.944	61	Buenos Aires.
	vap .	”	Appludore	3.150	27	Bahia Blanca.
	paq .	norueg . .	Pará	2.398	32	Oslo.
24	paq .	allemã . .	Pernambuco. . . .	2.462	38	Hamburgo.
26	paq .	hollandeza.	Gelria	8.121	198	Buenos Aires.
	”	italiana. .	Conte Rosso . . .	9.865	380	Idem.
	”	”	Duilio	14.657	385	Genova.
	”	brasileira .	Parnahyba	4.126	62	Santos.
	vap .	ingleza . .	Palm Branch . . .	2.900	28	Las Palmas.
	paq .	allemã . .	Madrid	5.068	235	Bremen.
	”	”	Sierra Morena . .	6.428	260	Buenos Aires.
	”	franceza. .	Lipari	6.691	120	Idem.
27	paq .	americana.	West Corum . . .	3.599	26	Nova Orleans.
	vap .	ingleza . .	Trumenton	4.058	24	Argentina.
	paq .	norueg . .	Tana	3.448	33	Rio Grande.
	vap .	ingleza . .	La Crescentor . .	3.531	28	Curaçáo.
	paq .	norueg . .	Nina Borthea . . .	3.560	26	Santos.
28	paq .	allemã . .	Vigo	4.473	72	Hamburgo.
	vap .	grega. . .	Vassilios Pandelis.	3.181	26	Dakar.
	paq .	italiana. .	P. Giovanna . . .	5.098	72	Buenos Aires.
	vap .	sueca. . .	Falco	1.818	20	Argentina.
	paq .	ingleza . .	Silarus	3.237	9	Rio Grande.
	vap .	”	Eastern Prince . .	6.499	126	Buenos Aires.
29	vap .	americana.	Ipsivich	3.399	30	Baltimore.
	paq .	allemã . .	Bayern	5.288	110	Buenos Aires.
	vap .	norueg . .	Villanger	3.047	38	Vancouver.
	”	ingleza . .	Guercus	2.897	27	Porto Alegre.
	”	americana.	F. H. Wichette . .	3.201	39	Santos.
	paq .	allemã . .	Cap Arcona . . .	15.011	526	Hamburgo.
	”	franceza. .	Alsina	4.638	128	Genova.
	”	”	Campana	7.047	150	Buenos Aires.
	”	”	Cordoba	3.705	86	Idem.
	vap .	”	Mont Genevre . . .	3.134	40	Marselha.
30	vap .	hollandeza.	Wilsum	2.226	21	Argentina.
	”	”	Alcyone.	2.756	38	Rotterdam
	paq .	ingleza . .	Arlanza	9.144	300	Buenos Aires.
	”	”	Southern Prince .	6.500	93	Nova York.
	vap .	dinam. . .	Oregon	2.900	21	Copenhague.
	paq .	ingleza . .	Avila Star	7.878	150	Buenos Aires.
	”	allemã . .	Erfurt	2.554	38	Santos.
	vap .	grega. . .	Agios Giorgios . .	2.721	20	S. Vicente.
31	vap .	sueca. . .	Cordelia	1.496	16	Bahia Blanca.

Durante a segunda quinzena de Janeiro foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
16	paq .	brasileira .	Itapura	926	51	Porto Alegre.
	”	”	Ibiapaba	882	34	Recife.
	hia .	”	Valente	81	5	Cabo Frio.
	paq .	”	Itassucê	926	51	Porto Alegre.
	”	”	Itapema	869	51	Aracajú.
	”	portugueza.	Nyassa	5.040	184	Lisbôa.
	”	brasileira .	Pirangy	1.454	37	Antonina.
	”	”	Iratay	327	20	Iguape.
	hia .	”	Coral	171	5	Cabo Frio.
	”	”	Perynas	200	5	Idem.
	”	”	Belmonte	190	5	Idem.
	vap .	”	Itacava	766	20	Aracajú.
	”	”	Celeste	245	15	Ponta da Areia.
	”	”	Maria Luiza . . .	790	25	Cabedello.
	paq .	”	Etha	231	19	Itajahy.
	”	”	Aratimbó	2.975	62	Porto Alegre.
19	paq .	brasileira .	Mantiqueira . . .	882	54	Porto Alegre.
	”	”	Itaguassú	1.146	32	Idem.
	”	”	Itamaracá	949	21	Macáo.
	”	”	Itapoan	512	20	Imbituba.
	”	”	Itahité	2.941	81	Pará.
	”	”	Itatinga	926	51	Cabedello.
	vap .	”	Fidelense	225	19	Paranaguá.
	paq .	”	Capivary	371	22	Porto Alegre.
	hia .	”	São João	43	4	Cabo Frio.
20	hia .	brasileira	Valente	81	5	Cabo Frio.
	paq .	”	Itanagé	3.064	81	Porto Alegre.
	”	”	Miranda	394	34	Laguna.
	”	”	Cte. Capella . . .	515	42	Porto Alegre.
	hia .	”	Valentim	....	5	Cabo Frio.
	vap .	”	Itaipú	1.371	30	Santos.
21	hia .	brasileira .	Perynas	200	5	Cabo Frio.
	”	”	Activo 2º	33	4	Idem.
	paq .	”	Itapacy	510	25	Imbituba.
	hia .	”	Dova	200	8	Caravellas.
	paq	”	Duque de Caxias .	2.556	72	Belém.
22	hia .	brasileira .	Valente	81	5	Cabo Frio.
	paq .	”	Itaquatiá	1.250	51	Penedo.
	hia .	”	Affonso Penna . .	1.643	74	Buenos Aires.
23	paq .	brasileira .	Tutoya	563	29	Tutoya.
	”	”	Araraquara . . .	2.975	62	Recife.
	hia .	”	Valentim	70	5	Cabo Frio.
	”	”	Maria	70	3	Angra dos Reis.
23	paq .	brasileira .	Carl Hœpcke . . .	560	39	Florianopolis.
	”	”	Itaberá	927	51	Porto Alegre.
	”	”	Itagiba	927	51	Idem.
24	paq	”	Guaratuba . . .	2.408	40	Recife.
	”	”	Oswaldo Aranha .	654	32	Camocim.
	”	”	Pirahy	241	21	Iguape.
	vap .	”	Itaperuna	733	20	Porto Alegre.
	hia .	”	Valente	81	5	Cabo Frio.
	paq .	americana.	West Nilus	3.516	.....	Bahia.
	vap .	brasileira .	Rio Doce	280	12	Regencia.
26	paq .	brasileira .	Lages	2.523	39	Houston.
	”	”	Uçá	739	38	Recife.
	”	”	Araçatuba	2.975	62	Porto Alegre.
	”	”	Itajubá	825	51	Cabedello.
	”	”	Itaimbé	2.941	81	Pará.
	”	”	Gurupy	599	33	Santos.
	hia .	”	Perynas	200	5	Cabo Frio.
	vap .	”	Laguna	324	21	São Francisco.
	paq .	”	Caxambú	2.999	38	Santos.
27	vap .	brasileira .	Itaperuna	733	20	Porto Alegre.
	hia .	”	Coral	171	5	Cabo Frio.
	paq .	”	Itaquicê	3.064	81	Porto Alegre.
28	paq .	brasileira .	Bagé	4.964	85	Hamburgo.
	”	”	Tres de Outubro .	882	34	Porto Alegre.
	”	”	Asp. Nascimento .	192	38	Laguna.
	”	”	Cte. Ripper . . .	1.185	60	Porto Alegre.
	”	”	Joaq. Tavora . . .	918	47	Penedo.
	”	”	Manáos	651	54	Belém.
	hia .	”	Valentim	70	5	Cabo Frio.
	vap .	”	Itaipú	1.371	30	Macáo.
	paq .	”	Ararang

uá. . . . . | 2.974 | 62 | Recife. |
	hia .	”	Valente	81	5	Cabo Frio.
	paq .	”	Itapema	825	51	Porto Alegre.
	vap .	”	Odette	618	24	São Francisco.
29	paq .	brasileira .	Camaragibe . . .	1.057	31	Porto Alegre.
	”	”	Itaquera	926	51	Aracajú.
30	vap .	brasileira .	Venus	207	19	Laguna.
	”	”	Amarante	248	16	Porto Alegre.
	”	”	Campinas	1.374	30	Idem.
	paq .	”	Itapuhy	926	51	Idem.
	”	”	Anna	247	39	Florianopolis.
	hia .	”	Coral	171	5	Cabo Frio.
31	paq .	brasileira .	Assú	779	22	Porto Alegre.

Typ. da Alfandega do Rio de Janeiro

Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro

Nenhum trabalho será inserto sem approvação da Inspectoria

SABBADO, 14 DE FEVEREIRO DE 1931

ACTOS DO GOVERNO PROVISORIO

Orçamento da Despeza do Ministerio da Fazenda

Art. 10. Com os serviços do Ministerio da Fazenda, o Governo despenderá a quantia de 97.093:258$379, ouro, e 70.287:412$018, papel, de accôrdo com a discriminação da tabella annexa:

....

XV — ALFANDEGA DA CAPITAL FEDERAL

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	Pessoal					PAPEL — FIXA	PAPEL — VARIAVEL
1	Da Administração:						
	1 Inspector (em commissão)			Quotas	40	—	
	1 Ajudante (em commissão)			”	20	—	
	2 Chefes de secção	Ord	16:000$000	”	18	32:000$000	
	34 Conferentes	Ord	14:400$000	”	16	489:600$000	
	22 Primeiros escripturarios	Ord	12:800$000	”	12	281:600$000	
	32 Segundos ditos	Ord	9:600$000	”	10	307:200$000	
	40 Terceiros ditos	Ord	7:200$000	”	8	288:000$000	
	40 Quartos ditos	Ord	4:800$000	”	6	192:000$000	
	1 Guarda-mór	Ord	16:000$000	”	18	17:800$000	
		Serviço de barra	1:800$000				
	3 Ajudantes de Guarda-mór	Ord	12:800$000				
		Serviço de barra	1:800$000	”	12	43:800$000	
	1 Thesoureiro	Ord	14:400$000				
		Quebras	1:500$000	”	18	15:900$000	
	9 Fieis de Thesoureiro	Ord	6:000$000				
		Quebras	1:000$000	”	8	63:000$000	
	1 Porteiro	Ord	8:800$000				
		Aluguel de casa	1:200$000	”	8	10:000$000	
	1 Ajudante do Porteiro	Ord	7:200$000	”	6	7:200$000	
	10 Continuos	Ord	2:800$000	”	6	28:000$000	
	13 Conferentes de descarga de 1ª classe	Ord	3:744$000	”	4	48:672$000	
	17 ” ” ” ” 2ª classe	Ord	3:120$000	”	3	53:040$000	
	30 Serventes da sala do expediente e do archivo	Vencimento annual		4:680$000		140:400$000	
	24 Auxiliares de escripta	” ”		4:492$800		107:827$200	
	97 Serventes de portaria	” ”		3:650$000		354:050$000	
	Para gratificação ao secretario e auxiliares do gabinete do inspector e ao secretario da commissão da tarifa, por serviços fóra das horas do expediente					12:000$000	
2	Para serviços dactylographicos					24:000$000	
						2.516:089$200	

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO				PAPEL	
				FIXA	VARIAVEL
3	2.109 quotas na razão de 0,94272 % sobre a lotação de 60.056:428$, calculadas e pagas no minimo sobre o valor da lotação			....	566:163$958
	Valor da quota 268$451.				
4	Parte fixa dos vencimentos incorporada ás quotas de conformidade com a lei n. 5.025, de 1 de Outubro de 1926			....	240:079$485
5	Importancia que se presume necessaria para pagamento das quotas pelo excesso de arrecadação sobre a lotação official			....	650:000$000
	SERVIÇO EXTERNO				
6	**Policia aduaneira:**				
	1 Commandante	Ord. Grat.	7:776$000 3:888$000	11:664$000	
	10 Sargentos	Ord. Grat.	5:832$000 2:916$000	87:480$000	
	200 Guardas	Ord. Grat.	5:184$000 2:592$000	1.555:200$000	
				1.654:344$000	
7	**Das embarcações:**				
	1 Primeiro patrão	Vencimento annual	....	8:640$000	
	10 Segundos patrões	" "	7:020$000	70:200$000	
	1 Primeiro machinista	" "	....	8:640$000	
	6 Segundos machinistas	" "	7:020$000	42:120$000	
	9 Foguistas	" "	4:320$000	38:880$000	
	120 Marinheiros	" "	3:780$000	453:600$000	
	1 Mecanico	" "	....	9:600$000	
	2 Ajudantes de mecanico	" "	9:120$000	18:240$000	
	20 Motoristas	" "	8:640$000	172:800$000	
				822:720$000	
8	**Rebocador:**				
	1 Mestre ou commandante	Vencimento annual	....	9:720$000	
	1 Machinista	" "	....	9:720$000	
	2 Foguistas	" "	6:480$000	12:960$000	
	2 Carvoeiros	" "	4:320$000	8:640$000	
	4 Marinheiros	" "	4:320$000	17:280$000	
				58:320$000	
9	**Gratificação ao pessoal destacado para o serviço maritimo e nocturno:**				
	2 Sargentos	Diaria	3$000	2:190$000	
	58 Guardas	"	2$000	42:340$000	
	5 Patrões	"	2$000	3:650$000	
	5 Machinistas	"	2$000	3:650$000	
	5 Foguistas	"	1$000	1:825$000	
	120 Marinheiros	"	1$000	43:800$000	
				97:455$000	
10	**Pessoal da Typographia:**				
	1 Encarregado do serviço	Vencimento annual	....	10:950$000	
	1 Typographo	" "	....	6:570$000	
	1 Dito	" "	....	5:110$000	
	3 Linotypistas	" " 4:380$000	....	13:140$000	
	2 Impressores	" " 4:380$000	....	8:760$000	
	1 Mecanico	" "	....	3:650$000	
	1 Encarregado de serviços accessorios	" "	....	5:840$000	
	1 Ajudante	" "	....	3:650$000	
				57:670$000	
11	**Ilha de Santa Barbara:**				
	Pessoal da Carreira e Officinas:				
	1 Mestre geral	Vencimento annual	....	10:950$000	
	1 Contra-mestre	" "	....	8:760$000	
	1 Electricista	" "	....	8:760$000	
	1 Mecanico	" "	....	8:760$000	
	1 Torneiro mecanico	" "	....	8:760$000	
	1 Ferreiro	" "	....	7:300$000	

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO			PAPEL — FIXA	PAPEL — VARIAVEL
	1 Caldeireiro .... Vencimento annual..........	....	7:300$000	
	2 Carpinteiros calafates.......... " " 7:300$000	....	14:600$000	
	1 Fundidor de bronze............ " "	....	7:300$000	
			82:490$000	
12	Diarias do pessoal das obras e conservação, sendo:			
	1 Encarregado do serviço........ Vencimento annual..........	....	10:950$000	
	1 Pedreiro .... " "	....	6:205$000	
	1 Carpinteiro .... " "	....	3:650$000	
	1 Empalhador .... " "	....	3:650$000	
	1 Lustrador .... " "	....	3:285$000	
	1 Ajudante de carpinteiro........ " "	....	2:920$000	
	1 Vigia .... " "	....	4:015$000	
	1 Ajudante .... " "	....	2:920$000	
	1 Servente .... " "	....	1:460$000	
			30:055$000	
	Material			
	I — MATERIAL PERMANENTE			
1	Moveis, machinas de escrever e de calcular: compra e concertos..................		....	7:000$000
	II — MATERIAL DE CONSUMO			
2	Expediente, sendo 70:000$ para a Alfandega e 10:000$ para a Guarda-moria..................	80:000$000		
3	Material para a officina typographica, reparos e conservação dos machinismos..................	35:000$000		
4	Combustivel, lubrificante, reparos e conservação das embarcações e custeio da officina e carreira..................	300:000$000		
5	Custeio e conservação dos automoveis..................	6:000$000	....	421:000$000
	III — DIVERSAS DESPESAS			
6	Luz e força, publicação de editaes, serviço telephonico, asseio e conservação do predio e demais dependencias da Alfandega..................		....	60:000$000
	Totaes..................		5.328:113$200	1.914:243$143
	Total geral..................		7.272:386$643	

MINISTERIO DA FAZENDA

Circulares, Officios, etc.

Circular n. 3 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de Fevereiro de 1931.

A' vista das duvidas levantadas na interpretação do n. 117 da lei da receita para o exercicio de 1931, que creou o imposto sobre os vencimentos dos inactivos civis e militares (aposentados, jubilados e reformados), declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que o referido imposto é progressivo, devendo assim ser calculado sobre os mesmos vencimentos e segundo a tabella da actual lei da receita. — *J. M. Whitaker*.

*

Circular n. 4 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 1931.

De accôrdo com o resolvvido pelo Sr. Chefe do Governo Provisorio, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que o expediente dessas repartições obedecerá ao seguinte horario, cuja, fiel observancia deverá ser rigorosamente fiscalizada pelos mesmos Srs. Chefes:

1) O trabalho diaria será de sete horas, para os serviços administrativos, começando o expediente ás 11 horas e terminando ás 18 horas. Aos sabbados poderá ser permittido o encerramento do expediente ás 16 e meia horas;

2) Nos serviços industriaes ou de natureza technica, continuarão a prevalecer as normas estabelecidas pelos regulamentos em vigor;

3) Nas officinas do Estado continuará a vigorar o dia de oito horas. — *J. M. Whitaker*.

REPARTIÇÕES DE FAZENDA

Por decretos de 28 de Janeiro, foram nomeados:

Ajudante de Guarda-mór da Alfandega do Rio de Janeiro o 3º Escripturario da mesma Alfandega, Bacharel Alberto Ruiz;

O Fiscal da Inspectoria Geral de Bancos no Districto Federal, Bacharel Fernando Barreto Graça, para identico logar, em commissão, no Estado do Rio de Janeiro;

Foram aposentados.

Nos termos do artigo 121 da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915:

O Conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Julio Sylvio de Miranda;

O Agente Fiscal do imposto de consumo no Districto Federal, Manoel Alves da Cruz Rios;

O 1° Escripturario da Alfandega de Florianopolis, Firmino Theotonio da Costa;

O Conferente de descarag de 1ª classe da Alfandega do Rio Janeiro, João Severiano da Fontoura;

O Continuo da Alfandega do Rio de Janeiro, Luiz Virgilio de Azevedo Brandão.

Por decretos de 30 de Janeiro, foram nomeados:

Arnaldo Antonino de Barcellos, Thesoureiro da Alfandega de Victoria, no Estado do Espirito Santo;

Luiz Hilario Pereira Garro ,official de 1ª classe da secção de Obras e Reparos da Casa da Moeda;

Nemesio Rocha, Despachante aduaneiro da Alfandega de Santos, no Estado de São Paulo.

A pedido e por permuta, o 1° Escripturario da Alfandega do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, Sylvio de Guilhon Miranda Góes, para o logar de 4° Escripturario da Recebedoria do Districto Federal, e o 4° Escripturario da Recebedoria do Districto Federal, José da Costa e Silva, para o logar de 1° Escripturario da Alfandega do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

— Por decreto da mesma data foram exanerados:

Flavio Borges de Aguiar, do cargo de thesoureiro da Alfandega de Victoria, no Estado do Espirito Santo e, a pedido, Antonio Tavares Leiria Primo, do cargo de fiscal de clubs para a venda de mercadorias mediante sorteio, no Estado do Rio Grande do Sul.

Por decretos de 4 de Fevereiro, foram nomeados:

Para o logar, em commissão, de Director da Despeza Publica do Thesouro Nacional, o Conferente da Alfandega d oRio de Janeiro, Eugenio Augusto Pourchet;

O 1° Escripturario da Alfandega de Sant'Anna do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, Waldemiro Stelifed, para o logar de 4° Escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro;

O 4° Escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, Malvino Brito de Oliveira, para o logar de 1° Escripturario da Alfandega de Sant'Anna do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul;

Foram removidos:

O Chefe de Secção da Alfandega de Recife, no Estado de Pernambuco, Nestor Albert, para identico logar na Alfandega de Manáos; e

O Chefe de Secção da Alfandega de Manáos, no Estado do Amazonas, Francisco Jorge de Souza, para identico logar na Alfandega de Recife.

Foram dispensados a pedido:

O 1° Escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, Hugo Linhares da Veiga, do cargo, em commissão, de inspector da Alfandega de São Francisco;

O Conferente da Alfandega de Corumbá, Estado de Matto Grosso, José da Silva Juruema, do cargo, em commissão, de Inspector da Alfandega de Florianopolis;

O Chefe de Secção da Alfandega de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, Arthur Pereira Alvim, do cargo, em commissão, de Inspector da Alfandega de Paranaguá;

O 2° Escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, Paulo Emilio de Oliveira, do cargo, em commissão, de inspector da Alfandega de Nitheroy;

O 1° Escripturario da Alfandega de Recife, Estado de Pernambuco, Ulysesse de Oliveira Sampaio, do cargo, em commambuco, Ulysses de Oliveira Sampaio, do cargo, em commissão, de Inspectôr da Alfandega de Aracajú;

O 3° Escripturario do Thesouro Nacional, Antonio Guimarães de Campos, do cargo, em commissão, de Inspector da Alfandega de Maceió;

O 2° Escripturario da Recebedoria do Districto Federal, Benedicto Francisco Ribeiro, do cargo, em commissão, de Inspector da Alfandega de Natal;

O 1° Escripturario da Alfandega de Manáos, Estado do Amazonas, Pedro Paulo Saldanha Belfort, do cargo, em commissão, de Inspector da Alfandega de São Luiz;

O 1° Escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, Xisto Vieira Filho, do cargo, em commissão de Delegado Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro;

O 2° Escripturario do Thesouro Nacional, Bacharel Paulo de Freitas Machado, do cargo, em commissão, de Delegado Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia;

O 1° Escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo, Horacio Cancio dos Santos Lemos, do cargo, em commissão, de Delegado Fiscal do mesmo Thesouro no Estado de Pernambuco;

O Contador da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão, Alexandre Catanhede Collares Moreira, do cargo, em commissão, de Delegado Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte; e

O 1° Escripturario do Thesouro Nacional, Gervasio Castello Branco, do cargo, em commissão, de Delegado Fiscal do mesmo Thesouro, no Estado do Maranhão.

Foram aposentados:

Nos termos do artigo 121, da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915:

O Sub-Director do Thesouro Nacional, João Cordovil Pires da Silveira;

O Conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Luiz Valle de Almeida;

O 1° Escripturario da Recebedoria do Districto Federal, Julio de Abreu Gomes;

O 1° Escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, Ernestino Jayme de Almeida;

O 3° Escripturario do Thesouro Nacional, José de Almeida Paulino; e

O Contador da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo, José Carlos de Lyrio.

Por decretos de 5 de Fevereiro, foram nomeados:

O Dr. Adolpho Nandy Filho, Delegado do Governo Provisorio para, nos termos do artigo 5° do decreo n. 19.479, de 12 de Dezembro de 1930, fiscalizar a liquidação da casa bancaria Luiz Baptista Junior, successora da casa bancaria Luiz Baptista & C., com séde em São Paulo, arrecadando e administrando a respectiva massa emquanto não fôr nomeado o representante dos crediores;

O 2° Escripturario do Thesouro Nacional, Bacharel Alvaro Dantas Carrilho, para o logar, em commissão, de Delegado Fiscal do mesmo Thesouro no Estado do Rio de Janeiro;

O 1° Escripturario da Recebedoria do Districto Federal, Bacharel João da Cruz Ribeiro, para o logar, em commissão, de Delegado Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia;

O 2° Escripturario do Thesouro Nacional Affonso Duarte Ribeiro, para o logar, em commissão, de Delegado Fiscal do mesmo Thesouro no Estado de Pernambuco;

O 2° Escripturario da Alfandega de Manaus, no 5stado do Amazonas, Firmno de Souza Martins, para o logar, em commissão, de Delegado Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão;

O 3° Escripturario do Thesouro Nacional, Carlos Soares dos Santos, para o logar, em commissão, de Delegado fiscal do mesmo Thesouro no Estado do Rio Grande do Nore;

O 3° Escripturario da Caixa de Amortização, Luiz Barbosa Garcia, para o logar, em commissão, de Inspector da Alfandega de São Francisco, no Estado de Santa Catharina;

O 3° Escripturario do Thesouro Nacional, Bacharel Orlando de Faria Caldas, para o logar, em commissão, de Inspector da Alfandega de Florianopolis, Estado de Santa Catharian;

O 2° Escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas, Antenor Augusto Villela, para o logar, em commissão, de Inspector da Alfandega de Paranaguá, no Estado do Paraná;

O 3° Escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, Raul Augusto Potengy, para o logar, em commissão, de Inspector da Alfandega de Aracajú, no Estado de Sergipe.

O 1° Escripturario da Alfandega de Santos, Ulysses Lobo Vianna, para o logar, em commissão, de Inspector da Alfandega de Maceió, no Estado de Alagoas;

O 2° Escripturario da Alfandega de Santos, Edmundo Jorge de Araujo, para o logar, em commissão, de Inspector da Alfandega de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro.

O 2° Escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, Bacharel Mario Romulo Linhares, para o logar, em commissão, de Inspector da Alfandega de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte; e

O 3° Escripturario da Alfandega de Belém, Bacharel José Maria da Motta Araujo, para o logar, em commissão, de Inspector da Alfandega de São Luiz, no Estado do Maranhão.

Por decretos de 11 de Fevereiro:

Foram nomeados: O 4° Ecripturario da Alfandega de Belém, no Estado do Pará, Clovis Cavalcanti, para o logar de 4° Escripturario do Thesouro Nacional;

O 2° Escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Sergipe, Virgilio da Silva Maynard, para o logar de 4° Escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro;

O Fiel de armazem, extincto, da Alfandega do Rio de Janeiro, Ernesto Monteiro de Souza, para o logar de 4° Escripturario da mesma Alfandega;

O Fiel de armazem, extincto, da Alfandega do Rio de Janeiro, Fernando Candido de Alvear, para o logar de 4° Escripturario da mesma Alfandega;

O Fiel de armazem, extincto, da Alfandega do Rio de Janeiro, Aydano de Seixas Martins Torres, para o logar de 4° Escripturario da mesma Alfandega;

O 1° Official aduaneiro, extincto, da Alfandega do Rio de Janeiro, Agenor Rodopiano Gonçalves dos Santos, para o logar de 4° Escripturario da mesma Alfandega;

O 2° Official aduaneiro, extincto, da Alfandega do Rio de Janeiro, Pedro Pinto de Paula, para o logar de 4° Escripturario da mesma Alfandega;

O 2° Official aduaneiro, extincto, da Alfandega do Rio de Janeiro, Henrique Fernandes Dias, para o logar de 4° Escripturario da mesma Alfandega;

O 4° Escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, Antonio Raposo Nina, para o logar de 3° Escripturario da Alfandega de São Luiz, no Maranhão;

Foram promovidos: A Sub-director do Thesouro Nacional, o 1° Escripturario José Adolpho Pereira do Amarante Junior;

Por merecimento: a 1° Escripturario do Thesouro Nacional o 2° Escripturario Joaquim Pessôa Cavalcante de Albuquerque;

A 2° Escripturario do Thesouro Nacional o 3° Escripturario Almerindo Martins de Castro;

A 3° Escripturario do Thesouro Nacional, o 4° Escripturario Emilio Pessôa de Oliveira;

A Conferente da Alfandega do Rio de Janeiro o 1° Escripturario João de Araujo Romero;

A Conferente da Alfandega do Rio de Janeiro o 1° Escripturario Bernardino de Senna Ferreira de Carvalho;

A 1° Escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro o 2° Escripturario Mario Bernardes Cardoso;

A 1° Escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro o 2° Escripturario Paulo Emilio de Oliveira;

A 2° Escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro o 3° Escripturario Tancredo de Mesquita Lima;

A 2° Escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro o 3° Escripturario Agricola Catilina;

A 3° Escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro o 4° Escripturario Osny Augusto Werner;

A 3° Escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro o 4° Escripturario Octavio Penna Botto;

A 3° Escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro o 4° Escripturario Jeronymo José Ferreira;

A 3° Escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro o 4° Escripturario Leoncio de Lima Fernandes Tavora;

Por antiguidade: a 2° Escripturario do Thesouro Nacional o 3° Escripturario Alberto de Azevedo;

A 3° Escripturario do Thesouro Nacional o 4° Escripturario Alberto José Pereira;

A Conferente da Alfandega do Rio de Janeiro o 1° Escripturario José Mendes Pereiro;

O 1° Escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro o 2° Escripturario Fidelcino Teixeira Coelho;

A 2° Escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro o 3° Escripturario Daniel Lenz de Araujo Cesar;

A 3° Escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro o 4° Escripturario Luiz Antonio Cavalcanti de Barros;

A 3° Escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro o 4° Escripturario Augusto Drummond.

Por outros de 13 do mesmo mez, foram nomeados:

O Dr. Norberto Custodio Ferreira para o logar, em commissão, de Presidente da Commissão Central de Compras;

O Dr. Francisco Belisario Tavora, para o logar em commissão, de Director da Commissão Central de Compras;

O Dr. Paulo Nogueira Filho para o logar, em commissão, de Director da Commissão Central de Compras;

O Chefe de Secção da Alfandega de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, João Climaco de Mello, para servir, em commissão, como chefe do Serviço de Contrabando nas fronteiras do mesmo Estado.

DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA

A Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional dirigiu ao Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, os seguintes officios:

Da 28 de Janeiro

N. 93 — Afim de ser informado transmitte o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 12.995, de 1930, em que é interessada a Sociedade Anonyma Frigorifico Anglo. (Processo n. 12.995, de 1930).

N. 94 — Afim de receber parecer, envia o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 59.001, de 1930, encaminhado com o officio n. 1.663 ,de 15 de Dezembro de 1930 da Delegacia Fiscal em São Paulo, e relativo a uma representação do 3° Escripturario da Alfandega de Santos, Luiz Corrêa Paes, sobre a reducção da taxa de material rodante, concedida pelo decreto n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928. (Processo numero 59.001, de 1930).

N. 95 — Enviando o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 131, do corrente anno, em que é interessada a *Societé de Sucreries Brésiliennes*, com séde em Paris, para ser informado. (Processo n. 131, de 1931).

Dia 29

N. 97 — Remettendo o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 2.883, deste anno, em que é interessada a Legação Hespanhola, para o fim de ser informado. (Processo numero 2.883, de 1931).

N. 98 — Remettendo o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 2.877, deste anno, em que é interessada a Embaixada Italiana, para o fim indicado na informação. (Processo n. 2.877, de 1931).

N. 99 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 6, de 5 do corrente, fichado no Thesouro Nacional sob n. 624, deste anno, em que a firma Maia, Fernandes & Companhia, recorre do acto dessa Inspectoria que lhe negou isenção de direitos e taxas aduaneiras para cento e cincoenta (150) caixas, marca M. F. & Comp., ns. 2.759/2.980, contendo azeite de oliveira, embarcadas em Sevilha, em 15 de Novembro ultimo, no vapor *Ipanema*, entrado em 5 de Dezembro findo, proferiu, em data de 22 deste mez, o despacho seguinte: "Nego provimento ao recurso". (Processo n. 624, de 1931).

N. 100 — Attende ao que solicitou o Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes, e concede mediante assignatura de de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades legaes, isenção de direitos de importação e expediente nos termos do § 35, do artigo 2°, combinado com o artigo 5°, das Disposições Preliminares da Tarifa, para (8) oito caixas vindas de Nova York, pelo vapor *Western World* entrado neste mez e contendo mappas geographicos destinados á instrucção publica do alludido Estado. (Processo n. 4.504, de 1931).

N. 101 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Sr. Ministro das Relações Exteriores em aviso P. 35, de 17 do corrente, fichado no Thesouro Nacional sob n. 4.506, deste anno, autorizou, por acto de 26 do mesmo mez, despacho livre de direitos para cinco caixas contendo livros, vindas de Nova York pelo vapor *Lages* e destinadas ao alludido Ministerio. (Processo n. 4.506, de 1931).

N. 102 — Concede o despacho livre de direitos, de uma encommenda postal, n. 860, vinda da Austria pelo vapor *Giulio Cesare* e destinada ao Ministerio das Relações Exteriores. (Processo n. 1.505, de 1931).

N. 103 — Restituindo o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 59.527, de 1930, encaminhado com o officio n. 2.294, de 19 de Dezembro ultimo dessa Alfandega, afim de ser sellado o documento de fls. 14 e passado novo certificado pelos motivos seguintes: *a*) não satisfaz com a devida clareza as exigencias das letras *a* e *b* do n. 2 do artigo 6° do regulamento approvado pelo decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911; *b*) omitte a exigencia da letra *c* do mesmo dispositivo. Outrosim, do certificado deverá constar a confirmação ou não do que allega a companhia de ser o material complemento de outro já despachado nessa Alfandega. (Processo n. 59.527, de 1930).

N. 104 — Afim de que vos digneis prestar parecer a respeito, incluso vos transmitto o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 551, do corrente anno, relativvo ao aviso numero 4, de 6 do corrente, do Ministro da Viação pedindo ao da Fazenda revogação de uma decisão de 24 de Janeiro do anno proximo passado sobre armazenagem de volumes despachados pela nota n. 63.290 do mesmo anno, attendendo ao que lhe requereu a Companhia Brasileira de Portos. (Processo n. 551, de 1931).

N. 105 — Transmittindo o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 61.034, de 1930, relativo a uma communicação feita pelo Ministro das Relações Exteriores ao da Fazenda em aviso C E/513, de 27 de Dezembro do anno proximo passado, afim de receber parecer. (Processo n. 61.034, de 1930).

N. 106 — Attende ao que requereu a Companhia Nacional de Navegação Costeira, para o despacho com isenção de direitos de importação e expediente para o material discriminado na inclusa primeira vvia da relação, composta de seis (6) addições, vvisada pelo escripturario T. Guerreiro, e destinado á execução do serviço de navegação a cargo da companhia requerente. (Processo n. 410, de 1931).

N. 107 — Concede á Rêde de Viação Sul Mineira, mediante assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de (60) dias para preenchimento das formalidades legaes, isenção de direitos de importação e expediente, de accôrdo com a clausula XI do contracto approvado pelo decreto n. 18.699, de

22 de Abril de 1929, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação, composta de (1) uma addição, visada pelo escripturario Luiz Carvalho, vindo de Antuerpia, pelo vapor *Bilbáo* e destinado aos serviços contractuaes da requerente. (Processo n .2.684, de 1931).

N. 108 — Remettendo-vos incluso o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 29.775, de 1930, retivo a um requerimento da firma Braga & Pinto, pedindo reconsideração do despacho do Exmo. Sr. Ministro, que negou provimento ao recurso interposto pela mesma firma contra a classificação mandada adoptar pela Alfandega de Santos para a mercadoria representada pela amostra annexa oa processo, submettida a despacho pela nota de importação n. 84.608, de 1928, recommendo-vos informeis á vista da mesma amostra, si o tecido a que se refere o recurso, despachado em Setembro de 1928, é identico áquelles que, em virtude do vossos officios ns. 1.560 e 1.561, de 9 de Novembro de 1928, á Alfandega de Santos, tiveram, segundo allegam os recorrentes, classificação, decidida por aquella Alfandega, para pagar 30$ por julgal-os essa repartição como sendo de "brim de linho entrançado". (Processo n. 29.775, de 1930).

N. 109 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 14 do corrente, exarado no processo numero 66.931, de 1929, relativo ao requerimento em que Gomes & Companhia pedem reconsideração do acto de S. Ex., negando provimento ao recurso que interpuzeram do acto dessa Alfandega, que classificou no artigo 222 da Tarifa, como cyanureto de sodio impuro, em pó, sujeito á taxa de 500 réis por kilogrammo com o augmento de 25 % de que trata a parte final da nota 21ª, da mesma Tarfa, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 77.906, de 1929, como pó formicida apropriado á destruição dos insectos da lavoura, do artigo 1.068 e taxa de 20 réis por kilogramma, resolveu manter o despacho anterior. (Processo n. 66.931, de 1929).

N. 110 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio das Relações Exteriores, em aviso P/515, de 29 de Dezembro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 61.895, de 1930, autorizou, por acto de 26 do corrente, despacho livre de direitos para uma encommenda postal n. 362, vinda da Austria pelo vapor *Giulio Cesare*, entrado em 19 deste mez e destinada ao alludido Ministerio. (Processo n. 61.895, de 1930).

N. 111 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu o Automovel Club do Brasil, em petição fichada no Thesouro Nacional sob n. 1.794, deste anno, concedeu por despacho de 28 do corrente mez, isenção de direitos aduaneiros nos termos do art. 12, do decreto n. 18.323, de 24 de Julho de 1928, para (4) quatro Colis Postaes de ns. 7.728/31, vindas pelo vapor *Florida*, entrado em 5 do corrente e contendo fac-similes dos certificados internacionaes de que trata o § 1º, do citado artigo, destinados ao requerente. (Processo n. 1.794, de 1931).

N. 113 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, por despacho datado de 23 do corrente exarado no processo fichado sob n. 7.934, de 1930, relativo ao requerimento encaminhado com o vosso officio n. 217, de 10 de Fevereiro do mesmo anno em que Paul J. Christoph Comp. recorrem da decisão dessa Alfandega que classificou na taxa de 2$ por kilogr., como "pó nutritivo composto" do art. 97 da Tarifa, o producto denominado "Horlikis Chocolate Malted Milk", como tal despachado pela nota de importação n. 3.467 de 1930, e solicitam seja tal producto classificado no mesmo artigo e taxa de 500 réis por kilo como "Pó nutritivo lacteo", resolveu negar provimento ao recurso. (Processo n. 7.934, de 1930).

N. 114 — Reiterando a ordem desta Directoria n. 1.202, de 21 de Novembro proximo passado, solicito-vos a remessa do processo n. 23.151 de 1930, enviado a essa Alfandega com a ordem n. 613, de 7 de Junho proximo passado. (Processo n. 52.117, de 1930).

N. 115 — Remettendo o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 53.384, de 1929, para o fim indicado na informação da 1ª Sub-directoria. (Processo n. 53.384, de 1929).

N. 116 — Para o fim de ser informado, remette o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 2.879, deste anno, em que é interessada a Embaixada da Belgica. (Processo numero 2.879, de 1931).

N. 117 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 1.271, de 24 de Julho ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 35.022, do anno findo, em que a Companhia Brasileira de Electricidade Siemens Schuckert S. A. recorre do acto dessa Inspectoria que, de accôrdo com o voto unanime da Commissão de Tarifa, classificou na taxa de 600 réis do artigo 757, como obra de ferro batido pintado, a mercadoria despachada na 3ª addição da nota de importação n. 40.316, de 1930, como "tubos de ferro simples ou pintado" da taxa de 100 réis — artigo 756, da Tarifa, proferiu, em data de 16 de Dezembro findo, o despacho seguinte:

"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Opino pelo não provimento ao recurso, confirmada a decisão recorrida da Alfandega do Rio, adoptada por força do parecer unanime da Commissão da Tarifa, homologado pelo respectivo Inspector". (Processo n. 35.022, de 1930).

Dia 3 de Fevereiro

N. 118 — Transmittindo o processo fichado sob n. 58.404, de 1930, em que é interessado Paulino Garcia, solicitando o parecer. (Proceso n. 58|404, de 1930).

N. 119 — Afim de que essa repartição se pronuncie a respeito, transmitto-vos o incluso memorial enviado ao Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisorio, pelos habitantes da Ponta do Galeão, na Ilha do Governador, contendo reclamação concernente ao Trapiche Mercurio. (Processo n. 57.714, de 1930).

N. 120 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 29 de Dezembro ultimo, exarado no processo fichado no Thesouro Nacional, sob n. 59.661, de 1930, relativo ao requerimento em que Marcos Bulack solicita autorização para explorar, na plataforma do armazem n. 18 do Cáes do Porto, a venda de productos de suas fazendas, resolveu, nos termos do parecer desta Directora, indeferir o pedido. (Processo n. 59.661, de 1930).

N. 121 — Restituindo o proceso fichado no Thesouro Nacional sob n. 56.688, de 1930, para ser cumprido o despacho de fls. (Processo n. 56.686, de 1930).

N. 122 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento fichado no Thesouro Nacional sob n. 2.786, de 1930, em que os commerciantes Vieira Monteiro & C., Ferraz Irmão & C., e outros pedem reconsideração do despacho exarado no processo n. 65.831, de 1929, publicado no *Diario Official*, de 33 de Janeiro do anno findo, que lhes negou o restituição da quantia correspondente ao imposto do sal estrangeiro a que se julgavam com direito, nos termos da ordem desta Directoria, n. 578, de 18 de Julho de 1929, proferiu, em data de 27 do mez findo, o despacho seguinte:

"Indeferido. E' doutrina firmada em numerosos julgados, que não se restitue imposto cobrado sobre mercadoria que entrou em consumo, salvo nos casos previstos no artigo 130, paragrapho unico, do vigente regulamento do imposto de consumo. (Processo n. 2.786, de 1930).

Dia 4

N. 123 — Communico-vos que o Sr. Ministro, no processo fichado sob n. 28.318, de 1930, relativo á consulta feita por essa Alfandega pelos officios ns. 967 e 1.781, de 17 de Junho e 6 de Outubro de 1930, respectivamente, sobre si está ou não o papel com linhas de agua para impressão de jornaes, comprehendido nos similares de que tratam as circulares deste Ministerio ns. 37 e 38, ambas de 11 de Junho proximo passado, proferiu, em data de 7 de Janeiro ultimo, o seguinte despacho:

"Proceda-se, de accôrdo com o parecer".

O parecer que emitti é o seguinte:

"De accôrdo com o parecer acima, entendo que a resposta negativa não basta, é de rigor a organização de uma circular em additamento ás de numeros 37 e 38, recentemente publicadas, explicando que no registro de fabricação de papel para todos os fins, pedido pelas fabricas nomeadas nas citadas circulares, não está comprehendido o papel com linhas de agua para impressão de jornaes e revistas.

Isto, aliás, foi declarado nos requerimentos com que as emprezas favorecidas pelas circulares acima alludidas iniciaram os respectivos processos de registro dos respectivos productos.

Deu-se assim uma omissão, quando confeccionadas a circulares, omissão que proponho seja agora sanada".

O parecer a que me referi é o seguinte:

"Nos processos determinantes das tres circulares existentes sôbre papel de producção nacional não figuram amostras do que se destina á impressão de jornaes. Além disto, este ultimo foi expressamente excluido nos pedidos d registro das companhias citadas no officio do Sr. Inspector da Alfandega do Rio.

Impõe-se, á vista do exposto, uma resposta negativa á consulta de fls. 2.

Juntei os processos ns. 12.190/27, 50.352/29 e 56.353/29, que deram origem ás circulares ns. 16, de 13-3-1928, 37, de 11-6-1930, de 38 de 11-6-1930". (Processo n. 28.318, de 1930).

ó. 124 — Para o fim indicado na ultima parte da informação de fls. de 1ª Sub-directoria, remetto o proceso fichado no Thesouro Nacional sob n. 62.489, do anno findo, em que é interessada a firma O. R. Muller & Companhia.

N. 125 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 2.401, de 31 de Dezembro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 61.526, de 1930, em que a firma Attilano C. de Oliveira, proprietaria do Engenho Central São Pedro, situada em Campos, no Estado do Rio de Janeiro, solicita, nos termos do decreto n. 19.219, de 28 de Junho do anno findo, isenção de direitos para 280 chapas de aço, marca S. P. O., sem numero, vindas pelo vapor allemão *Antiochia*, entrado em 1 de Agosto do anno transacto, proferiu, em data de 27 do mez findo, o despacho seguinte:

— "Deferido, nos termos do parecer".

O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Tambem pelo deferimento do pedido, com a recommendação á Alfandega para proceder á diligencia de que trata o artigo 4°, do decreto citado n. 19.219, de 1930".

N. 126 — Transmito-vos, para o fim ennunciado na informação da 1ª Sub-directoria, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 2.385, deste anno, em que é interessada a Companhia Nacional de Navegação Costeira.

N. 127 — Comunico-vos que attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Mineira, em petição fichada no Thesouro Nacional sob n. 4.599, deste anno, concedi, por despacho de 2 do corrente, mediante assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de (60) sessenta dias, para preenchimento das formalidades legaes, isenção de direitos de importação e expediente, nos termos da clausula XI do contracto, aprovado pelo decreto n. 18.699, de 12 de Abril de 1929, para o material discriminado na 1ª via da relação, composta de (1) uma addição, visada pelo Escripturario T. Guerreiro, vindo de Antuerpia pelo vapor *Paraná* e destinado aos serviços contractuaes da requerente. (Processo n. 4.599, de 1931).

N. 128 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio das Relações Exteriores, em aviso P. 25, de 14 do mez proximo findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 2.542, deste anno, autorizou, por acto de 26 do mesmo mez, despacho livre de direitos e de quaesquer taxas aduaneiras, para (4) automoveis e um truck, que devem acompanhar S. Alteza Real, o Principe de Galles e sua comitiva, na proxima viagem ao Brasil. Processo n. 2.542, de 1931).

N. 129 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento fichado no Thesouro Nacional sob n. 223, deste anno, em que a madre Candida Rocha, superiora do Collegio São Paulo, em Theresopolis, Estado do Rio de Janeiro, pede isenção de direitos de consumo para (2) duas imagens de Nossa Senhora de Lourdes e Santa Bernardette, vindas de Paris, em duas caixas marca M. F. 80.471/80.472 e embarcadas em Havre no vapor francez *Belle Isle*, entrado em 26 de Dezembro ultimo e descaregada no armazem n. 18, destinadas á cepella do referido collegio, resolveu por despacho de 27 de Janeiro findo, por equidade, deferir o alludido pedido. (Proceso n. 223, de 1931).

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS

N. 48 — Em 31 de Janeiro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. empregados e devida observancia, transcrevo, a seguir, o Decreto n. 19.623, de 23 de Janeiro corrente, publicado no *Diario Official*, de 30, o qual altera o decreto numero 19.550, de 31 de Dezembro de 1930, que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1931 — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"DECRETO N. 19.623 — DE 23 DE JANEIRO DE 1931

Altera o decreto n. 19.550, de 31 de Dezembro de 1930, que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1931

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Art. 1° — O Decreto n. 19.550, de 31 de Dezembro de 1930, que orça a Réceita Geral da Republica para o exercicio de 1931, passará a ser executado com as alterações abaixo indicadas:

a) Art. 1° — N. II — *Imposto de Consumo*:

13 — Sobre fumo — Accrescente-se:

"Desse augmento de 25 % será excluida a importancia das cintas da taxa de 10 réis destinadas ao estampilhamento de charutos de preço até 150$ o milheiro, ficando prohibida a sellagem dos de taxa superior com as cintas do valor de 10 réis, sob pena de ser considerado não sellado o producto exposto á venda nessas condições".

b) art. 1° — N. II — *Imposto de Consumo*:

14 — Sobre bebidas — Accrescente-se:

(Desse augmento ficam excluidas...) e, igualmente, as aguas mineraes naturaes não gazeificadas ou gazeificadas com gaz da propria fonte.

c) incluam-se no n. II — *Imposto de Consumo* — os seguintes productos, sujeitos ás taxas em vigor em 31 de Dezembro de 1930:

N. 30 A — Sobre armas de fogo e suas munições	300:000$000
N. 38 A — Sobre apparelhos sanitarios	170:000$000
N. 40 A — Sobre machinas cinematographicas e photographicas	340:000$000
N. 40 B — Sobre fogões	230:000$000
N. 40 C — Sobre artefactos de ferro estanhado	380:000$000

Em consequencia ficam alterados os totaes das estimativas: do imposto de consumo para 410.420:000$000, papel; da renda ordinaria para 1.149.258:300$000, papel; e da receita geral para 1.480.379:300$000, papel.

Art. 2°. Fica revogada a ultima parte do art. 9° do decreto n. 19.550, que restringiu a um mez o prazo em que deveriam entrar em vigor as alterações nelle feitas sobre direitos de importação.

Art. 3°. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker".

N. 49 — Em 31 de Janeiro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. empregados e devida observancia, transcrevo, a seguir, a circular do Ministerio da Fazenda n. 1, de 27 de Janeiro corrente, publicada no *Diario Official* de 29. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 1 — Em 27 de Janeiro de 1931 — Declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que os novos sellos da taxa de 35 réis, destinados á cobrança do imposto de consumo, medem de altura 24 millimetros e de largura 10,5 millimetros e são impressos na côr verde ou vermelha, conforme se applicam a productos nacionaes ou aos de procedencia estrangeira, e seus principaes caracteristicos são os seguintes: Ao centro destaca-se um caduceu dentro de um escudo acima do qual se lê a palavra — *Brasil* — em lettras brancas. Abaixo do referido escudo, em uma pequena placa com os extremos arredondados, está a designação — *Consumo* —. Na base do sêllo, em grandes algarismos, está o valor — 35 — ficando logo abaixo a palavra — *réis* —. Todos os dizeres acima referidos são guarnecidos por uma série de ornatos brancos de estylo novo. Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 1931. — *J. M. Whitaker*".

N. 50 — Em 31 de Janeiro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. empregados e devida observancia, transcrevo, em seguida, a Circular do Ministerio da Fazenda n. 2, de 29 de Janeiro corrente, publicada no *Diario Official* de 30: — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 2 — Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 1931 — Atetndendo

ao que solicitou o Banco do Brasil em officio de 19 deste mez, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que devem continuar a ser acceitos nas mesmas repartições os instrumentos de mandato e de substabelecimento de mandato, dactylographados ou escriptos por outrem, outorgados por negociantes matriculados ou representantes legaes de sociedades anonymas. — *José Maria Whitaker*".

N. 51 — Em 2 de Fevereiro de 1931 — Declaro aos Srs. empregados, que, no calculo dos despachos *ad valorem* processados no corrente mez, devem ser observadas, na forma do disposto no art. 26 da lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, as seguintes médias da taxa cambial de Janeiro findo, registradas pela Camara Syndical dos Corretores:

Austria (por 10.000 corôas)		1$543
Belgica — franco	ouro	1$523
	papel	$305
Buenos Aires — peso	ouro	Não houve
	papel	3$395
Canadá		10$645
Chile		1$331
Dinamarca		2$921
Hamburgo—Rent-mark		2$592
Hespanha		1$155
Hollanda		4$393
Italia		$571
Japão		5$424
Londres		4 17/32 — £ 52$965,517
Montevidéo		7$582
Noruega		2$921
Nova York		10$907
Palestina e Syria		$415
Paris		$428
Portugal	Continente	$492
	Ilhas	Não houve
Rumania		$067
Suecia		2$927
Suissa		2$115
Tcheco-Slovaquia		$324

Francisco Castello Branco Nunes, Inspector.

N. 52 — Em 2 de Fevereiro de 1931 — Tendo verificado que alguns funccionarios comparecem ao serviço, deixando, por esquecimento, de assignar o ponto, recommendo-lhes não persistam em semelhante pratica, sob pena de serem considerados como ausentes e passiveis, assim, dos descontos legaes. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 53 — Em 3 de Fevereiro de 1931 — O Inspector, em commissão, recommenda aos Srs. Despachantes que os despachos de isenção ou reducção de direitos, mediante ordem emanada da Directoria da Receita Publica, devem ser precedidos de requerimento solicitando a averbação nas relações respectivas do material proposto a despacho.

O requerimento deverá trazer todas as indicações necessarias ao averbamento do despacho, como sejam: numero e data da Ordem que concedeu o favor, de caracter definitivo ou provisorio, numero do *item* da respectiva relação e reproducção exacta dos termos em que o mesmo estiver redigido, bem como a declaração da quantidade e peso, se alli tambem constar estas indicações.

Recommenda, outrosim, que em todos os despachos de reducção ou isenção de direitos preliminarmente, se proceda ao calculo como se a mercadoria estivesse sujeita ao pagamento integral de direitos e taxas para, só depois disso feito, effectuar-se o calculo com a isenção ou reducção concedida.

Assim, nos despachos de isenção de direitos concedida por ordem da Directoria da Receita para cinco medidores electricos, o despacho deverá ser feito pela seguinte fórma:

Uma caixa pesando bruto 46 kilos contendo objectos physicos não classificados, pesando liquido 22 kilos, no valor de 352$000 — Art. 875 —Razão 15 % .... 52$800

Formulado o despacho o Despachante dará entrada á petição pela fórma acima explanada collando-a á nota de despacho e só depois do deferimento effectuará o calculo da maneira seguinte:

Ouro 60 %....	31$680		Direitos	52$800
" 0,2 %....	$070		2 % ouro......	7$040
" 2 %....	7$040	38$790	Estatistica	$020
			Holl.	$110
Papel 40 %....	21$120			59$970
" 0,2 %....	$040			
" Est......	$020	21$180		
		59$970		

Confere em cincoenta e nove mil, novecentos e setenta réis (59$970) e paga, de accôrdo com a Ordem da Directoria da Receita Publica n. , de de de 193 ; que concedeu isenção de direitos de importação e de expediente:

Ouro 20 %....	7$040	
Papel est......	$020	7$060

Tratando-se de despachos com reducção de direitos, cuja competencia pertença a esta Inspectoria, como os de motores para *bonds* (art. 1° do decreto n. 5.623, de 28 de Dezembro de 1928), o despacho deverá ser feito pela seguinte fórma:

Sete caixas pesando bruto 145 kilos contendo partes integrantes de machinas dynamo electricas, pesando mais de 100 até 1.000 kilos, pesando liquido 90 kilos e 700 grammas. Classe 34 — Art. 1.008 — R. 10 % — Kilo $200 18$140

Formulado o despacho, o Despachante dará entrada á petição na fórma exigida pelas leis e regulamentos em vigor, collando-a á nota de despacho e só depois do deferimento effectuará o calculo da seguinte fórma:

Ouro 60 %....	10$890		Direitos	18$140
" 2 %....	3$630		Estatistica	$140
" 0,2 %....	$030	14$550	2 % M. do Porto	3$630
			Holl.	$040
Papel 40 %....	7$250			21$950
" Estat......	$140			
" 0,2 %....	$010	7$400		
		21$950		

Confere vinte e um mil novecentos e cincoenta réis e paga 10 % dos impostos estabelecidos na Tarifa de accôrdo com o despacho da Inspectoria desta Alfandega datado de de de 193 , exarado na petição annexa, sob numero .

Ouro 60 %....	1$100		10 % de 18$140	1$820
" 2 %....	3$630		Estatistica	$140
" 0,2 %....	$030	4$760	2 % M. do Porto	3$630
			Holl.	$040
Papel 40 %....	$720			5$630
" Est.......	$140			
" 0,2 %....	$010	$870		
		5$630		

Francisco Castello Branco Nunes, Inspector.

N. 54 — Em 4 de Fevereiro de 1931 — Recommendo aos Srs. Chefes da 1ª Secção, Guarda-mór e demais funccionarios que, para regularização do serviço no desembaraço do sal nacional chegado por cabotagem, em seguida ás petições dos interessados solicitando a designação prévia de empregados para assistirem á respectiva descarga, além da referencia ao telegramma recebido do porto de procedencia, deve constar o seguinte:

a) — a declaração do guarda que assistiu á descarga;

b) — a declaração do Agente fiscal, quanto ao peso verificado;

c) — a declaração do engenheiro sobre o total arqueado.

Taes petições serão entregues á 1ª Secção, que as collará ás 1ªs vias dos despachos e exercerá o controle das quantidades, á vista dos elementos, assim ao seu alcance, promovendo a cobrança de qualquer excesso eventualmente verificado. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 55 — Em 4 de Fevereiro de 1931 — O Inspector em commissão recommenda ao Presidente dos Leilões que só faça a distribuição das relações de retardados aos Conferentes, para a devida classificação, depois de extincto o prazo do edital de prévio aviso. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 56 — Em 4 de Fevereiro de 1931 — Em additamento á Portaria n. 48, de 31 de Janeiro findo, transcrevo novamente o decreto n. 19.623, de 23 do mesmo mez, reproduzido no *Diario Official* de 1º do corrente e referente a alterações introduzidas no Orçamento Geral da Republica para o corrente exercicio, visto ter sido publicado com incorrecções no *Diario Official* a que se refere aquella Portaria. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"DECRETO N. 19.623 — DE 23 DE JANEIRO DE 1931

Altera o decreto n. 19.550, de 31 de Dezembro de 1930, que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1931

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Art. 1º — O Decreto n. 19.550, de 31 de Dezembro de 1930, que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1931, passará a ser executado com as alterações abaixo indicadas:

a) Art. 1º — N. II — *Imposto de Consumo*:

13 — Sobre fumo — Accrescente-se:

"Desse augmento de 25 % será excluida a importancia das cintas da taxa de 10 réis destinadas ao estampilhamento de charutos de preço até 150$ o milheiro, ficando prohibida a sellagem dos de taxa superior com as cintas do valor de 10 réis, sob pena de ser considerado não sellado o producto exposto á venda nessas condições".

b) art. 1º — N. II — *Imposto de Consumo*:

14 — Sobre bebidas — Accrescente-se:

(Desse augmento ficam excluiadas...) e, igualmente, as aguas mineraes naturaes não gazeificadas ou gazeificadas com gaz da propria fonte.

c) incluam-se no n. II — *Imposto de Consumo* — os seguintes productos, sujeitos ás taxas em vigor em 31 de Dezembro de 1930:

N. 30 A — Sobre armas de fogo e suas munições	300:000$000
N. 38 A — Sobre apparelhos sanitarios	170:000$000
N. 40 A — Sobre machinas cinematographicas e photographicas	340:000$000
N. 40 B — Sobre fogões	230:000$000
N. 40 C — Sobre artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio	380:000$000

Em consequencia ficam alterados os totaes das estimativas: do imposto de consumo para 410.420:000$000, papel; da renda ordinaria para 1.149.258:300$000, papel; e da receita geral para 1.480.379:300$000, papel.

Art. 2º Fica revogada a ultima parte do art. 9º do decreto n. 19.550, que restringiu a um mez o prazo em que deveriam entrar em vigor as alterações nelle feitas sobre direitos de importação.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker".

N. 57 — Em 4 de Fevereiro de 1931 — "Passam a servir nos pontos abaixo indicados os seguintes funccionarios:

Armazem 8 — Porta A — Arthur Batalha;
Armazem 5 — Porta C — Pedro Baptista;
Armazem 4 — Porta C — Genulpho Freire.

Francisco Castello Branco Inspector.

N. 58 — Em 4 de Fevereiro de 1931 — O Inspector em commissão scientifica ao Sr. Guarda-mór, que, de conformidade com a Ordem n. 25, de 29 de Janeiro ultimo, foi concedida — sem prejuizo das restricções que esta Alfandega julgar convenientes — licença para dous prepostos de Leon Levy exercerem, a bordo dos navios surtos no porto, o commercio de pequenas utilidades de producção nacional proprias para touristes.

Assim, ficam elles obrigados a apresentar á Guardamoria, todas as vezes que foram ou sahirem de bordo, uma relação dos objectos de seu commercio e, mais, a comparecer ao posto competente para a necessaria revista. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 59 — Em 6 de Fevereiro de 1931 — O Inspector, em commissão, scientifica aos Srs. funccionarios que, conforme communicação contida na Ordem da Directoria Geral do Thesouro, sob o n. 36, de 5 do corrente, o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda resolveu, por acto da mesma data, pôr á sua dsposição o Guarda-mór desta Alfandega, Bacharel Oscar Bormann de Borges, sem prejuizo de suas funcções. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 60 — Em 6 de Fevereiro de 1931 — Em additamento á Portaria n. 43, de 30 de Janeiro findo, communico aos Srs. funccionarios que a commissão de que trata a mesma portaria, de que foi investido o Conferente desta Alfandega, Nestor Augusto da Cunha, foi-lhe commettida sem prejuizo dos serviços a seu cargo, nesta Repartição. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 61 — Em 6 de Fevereiro de 1931 — Autorizado por despacho do Sr. Ministro da Fazenda, conforme a communicação constante da ordem n. 39, de hoje, da Directoria Geral do Thesouro Nacional, fica contractado para encarregar-se do serviço dactylographico desta Alfandega o Sr. Olympio Salles da Graça Castellões, mediante a remuneração mensal de seiscentos mil réis (600$000), por conta da verba 18 — XIV — Alfandega da Capital Federal — Pessoal — Sub-consignação 2 —, do actual orçamento, que lhe será paga a mez vencido, tendo em vista o officio desta Alfandega n. 240, de 2 do corrente, ao mesmo Sr. Ministro e a que se refere a citada ordem.

Fica entendido que, no caso de falta de comparecimento ao expediente desta repartição soffrerá o contractado os descontos correspondentes aos dias uteis e aos domingos e feriados que ficarem intercalados aos mesmos dias uteis, em que deixar de funccionar. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 62 — Em 9 de Fevereiro de 1931 — O Inspector em commissão tem observado que diversas ordens têm sido directamente remettidas pelo Protocollo ás Secções sem que, inicialmente, o sejam ao Gabinete, recommenda cesse semelhante anomalia, devendo, todas as ordens, officios, petições e diversos papeis dirigidos a esta Alfandega ser encaminhados ao Gabinete, para a respectiva distribuição. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 63 — Em 9 de Fevereiro de 1931 — O Inspector em commisão determina que passem a servir nos seguintes pontos: Armazem 18, porta C, o Conferente Bartholomeu de Sá e Souza; armazem 6, porta C, o 1° Escripturario Ignacio Tavares Guimarães; e nas conferencias internas dos armazens 16 e 17 os 2°s Escripturarios Renato Barbedo Possollo e Clovis Bastos Santiago, respectivamente.

No armazem de bagagem o 3° Escripturario Antonio Bessa; na 2ª Secção o 3° Escripturario Daniel Lenz de Araujo Cesar e nos armazens de cabotagem, 13, 14 e 15, o 2° Escripturario Eugenio Monteiro. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 64 — Em 9 de Fevereiro de 1931 — O Inspector em commissão, attendendo a que, por acto de 5 do corrente, foram nomeados Inspectores em commissão da Alfandega de Natal o 2° Escripturario desta Alfandega, Mario Romulo Linhares, e da de Aracajú o 3° Escrpturario Raul Augusto Potengy, resolve desligal-os do serviço desta Repartição, marcando-lhes o prazo de 40 dias para assumirem o exercicio dos respectivos cargos. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 65 — Em 9 de Fevereiro de 1931 — O Inspector em commissão declara aos Srs. Conferentes e a quem possa interessar, que as disposições do Decreto sob n. 19.473, de 10 de Dezembro do anno p. findo, regulando os conhecimentos de transporte de mercadorias, se applicam, indistinctamente, tanto ás de origem nacional, como ás de origem estrangeira. — *Francisco Castello Branca Nunes*, Inspector.

N. 66 — Em 9 de Fevereiro de 1931 — O Inspector em commissão recommenda aos Srs. Despachantes que, no prazo de 48 horas, apresentem a este Gabinete uma relação das firmas importadoras para as quaes despacham, com indicação de rua e numero. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 67 — Em 9 de Fevereiro de 1931 — Communco aos Srs. funccionarios que o Dr. Avelino Pessôa Cavalcanti, nomeado Despachante aduaneiro desta Alfandega por titulo de 7 de Janeiro findo, entrou no exercicio do cargo em 7 do mez corrente, depois de prestada a necessaria fiança. — *Francisco Castello Branco*, Inspector.

N. 68 — Em 10 de Fevereiro de 1931 — O Inspector em commissão determina que passe a servir no Archivo o 2° Escripturario Augusto de Orago Carvalhal. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 69 — Em 10 de Fevereiro de 1931 — O Inspector em commissão determina que passe a servir no Protocollo Geral o auxiliar de escripta José Thomaz Gomes, e, como auxiliar do Conforente Bartholomeu de Sá e Souza e Servente Alvaro Alberto Pimentel Costa. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 70 — Em 10 de Fevereiro de 1931 — O Inspector, em commissão, cumpre o dever de tornar publico pela presente que, por acto de 28 de Janeiro, p. findo, foi concedida aposentadoria ao Conferente desta Alfandega Sr. Julio Sylvio de Miranda.

Assim procedendo, faz sentir o seu jubilo e dos funccionarios desta Alfandega em vêr o premio recebido por aquelle nosso collega com o justo descanso que, por lei, lhe foi deferido dos longos annos em que prestou assignalados serviços á Fazenda Publica e em varios cargos e, especialmente, no da chefia de secção e da Inspectoria desta repartição.

Nas funcções publicas em que o nosso referido collega esteve em exercicio, a par de haver-se revelado sempre zeloso e exacto no cumprimento dos seus deveres, demonstrou tambem sentimentos elevados e dignos de bondade, de cordialidade e de urbanidade,de trato, que podem servir de padrão da sua vida publica. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 71 — Em 12 de Fevereiro de 1931 — O Inspector em commissão recommenda aos Srs. funccionarios a fiel observancia da circular do Ministerio da Fazenda n. 3, de 9 de Fevereiro corrente, publicada no *Diario Official*, do dia seguinte e abaixo transcripta — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

> "Circular n. 3 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de Fevereiro de 1931 — A' vista das duvidas levantadas na interpretação do n. 117 da lei da receita para o exercicio de 1931, que creou o imposto sobre vencimentos dos inactivos civis e militares (aposentados, jubilados e reformados), declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins que o referido imposto é progressivo, devendo assim ser calculado sobre os mesmos vencimentos e segundo a tabella da actual lei da receita. — *J. M. Whitaker*".

N. 72 — Em 12 de Fevereiro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Chefes da 1ª e 2ª Secções, Guarda-mór e demais funccionarios desta Alfandega, declaro que pela Ordem da Directoria Geral do Thesouro Nacional, n. 46, de 10 do corrente mez, foi communicado a esta Inspectoria que, por Aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. P/80, datado de 5 do fluente, foi designado o Despachante Aduaneiro Antonio Tiburcio Gomes de Castro para se encarregar, nesta repartição, dos despachos de mercadorias consignadas ao referido Ministerio, bem como das que se destinam ao exterior da Republica. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 73 — Em 12 de Fevereiro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Chefes da 1ª e 2ª Secções, Guarda-mór e demais funccionarios desta Alfandega, declaro que, pelo Aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores n. 260, de 5 do corrente mez, foi communicado a esta Inspectoria ter o Sr. Ministro da Justiça designado para servir nesta repartição como Despachante do mesmo Ministerio, o Despachante Aduaneiro João Gonçalves de Oliveira, em substituição ao Sr. J. Pompilio Dias. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 74 — Em 13 de Fevereiro de 1931 — O Inspector em commissão, tendo observado que diversas notas de despacho

têm tido andamento em desaccôrdo com os termos da Portaria n. 42, de 29 de Janeiro deste anno, continuando o nome dos Despachantes, constante da autorização exarada nas mesmas notas, a não ser completo, por extenso e escripto pelo proprio signatario da autorização, determina á 1ª Secção que não processe nota alguma de despacho em desaccôrdo com a referida Portaria.

Pela inobservancia do que fica determinado serão os funccionarios e Despachantes punidos em conformidade com o disposto no art. 88 da Consolidação das Leis das Alfandegas. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 75 — Em 13 de Fevereiro de 1931 — O Inspector em commissão, tendo em vista o que determinou a ordem n. 139, expedida a esta Alfandega pela Directoria da Receita Publica, declara que todo o material importado para os serviços Hollerith fica subordinado ao direito commum. — *Francisco Castello Branco Nunes* Inspector.

N. 76 — Em 13 de Fevereiro de 1931 — O Inspector em commissão scientifica aos Srs. funccionarios e a quem possa interessar que, em conformidade com a ordem n. 140, de 7 do corrente, ficou resolvido, pelo Ministerio da Fazenda, o proseguimento dos serviços Hollerith nas repartições subordinadas ao mesmo Ministerio. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 77 — Em 13 de Fevereiro de 1931 — O Inspector em commissão, tendo em vista o que foi resolvido pela ordem n. 123, de 4 do corrente, expedida a esta Alfandega pela Directoria da Receita e inserta no *Diario Official* do dia seguinte, declara aos Srs. funccionarios e a quem possa interessar que o papel com linhas d'agua para impressão de jornaes e revistas não está comprehendido na similaridade regulada pelo artigo 8° e seus paragraphos do decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, devendo, nesse sentido, ser comprehendidas as circulares ns. 37 e 38, de 11 de Junho do anno passado. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 78 — Em 13 de Fevereiro de 1931 — O Inspector em commissão, faz sciente aos Srs. Funccionarios que, pelo decreto n. 19.682, de 9 do corrente, foram outorgadas á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro as seguintes isenções, assim textualmente expressas. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

. . . .

"Art. 2° — Os bens e serviços explorados pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro terão isenção completa de impostos e contribuições, ficando tambem o que fôr importado para o seu consumo isento dos direitos e taxas alfandegarias, inclusive os 2 % ouro, *ad valorem*, salvo havendo similar na industria nacional.

. . . .

Art. 6° — Terão abatimento de 50 % (cincoenta por cento) os emolumentos cobrados dos navios da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, pelos Consulados, do Brasil nos portos da Europa e das Americas.

Art. 7° — Será concedido igualmente o abatimento de 50 % (cincoenta por cento), aos embarcadores da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, relativamente aos "vistos" nos conhecimentos de cargas e facturas consulares de mercadorias que se destinarem a navios da mesma empreza.

. . . .

Art. 10 — Ficam liberados do sello de fretamento os despachos simples dos valores da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Art. 11 — Serão isentos de sello os conhecimentos de cargas embarcadas pelo Governo nos vapores da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

. . . .

Art. 14 — Ficam cancellados os termos de responsabilidade assignados pela directoria e pelos agentes da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, nas Alfandegas do Rio de Janeiro, Belém do Pará, Recife e Rio Grande do Sul, até 31 de Dezembro de 1930, para o desembaraço dos materiaes importados para seu consumo e, bem assim, as dividas fiscaes, inclusive as provenientes da revisão de despachos, vistorias e multas alfandegarias sobre materiaes desembaraçados ou transportados e de outras origens quaesquer até a referida data.

Art. 15 — As disposições deste decreto entrarão em vigor na data de sua publicação e, com excepção da disposição transitoria, contida no art. 14, serão incorporadas ao contracto da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, a que se referem os decretos ns. 18.305, de 4 de Julho de 1928, e 19.198, de 2 de Maio de 1930."

N. 79 — Em 13 de Fevereiro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios, transcrevo em seguida a circular n. 4, de 11 de Fevereiro deste anno, do Ministerio da Fazenda, relativa ao horario do expediente das repartições subordinadas ao mesmo Ministerio. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 4 — Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 1931 — De accôrdo com o resolvido pelo Sr. Chefe do Governo Provisorio, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que o expediente dessas repartições obedecerá ao seguinte horario, cuja fiel observancia deverá ser rigorosamente fiscalizada pelos mesmos senhores Chefes:

1) — O trabalho diario será de sete horas, para os serviços administrativos, começando o expediente ás 11 horas e terminando ás 18 horas. Aos sabbados poderá ser permittido o encerramento do expediente ás 16 ½ horas;

2) — Nos serviços industriaes ou de natureza technica, continuarão a prevalecer as nórmas estabelecidas pelos regulamentos em vigor;

3) — Nas officinas do Estado continuará a vigorar o dia de oito horas. — *J. M. Whitaker*."

N. 80 — Em 13 de Fevereiro de 1931 — O Inspector, em commissão, attendendo a que a Portaria n. 62, de 9 do corrente, suscitou algumas duvidas quanto á sua applicação, determina que sejam observadas no serviço do Protocollo as seguintes instrucções:

I — As ordens e officios remettidos pelo Ministerio da Fazenda, bem como os papeis provenientes de qualquer outra repartição publica ou autoridades, devem ser inicialmente encaminhados ao Gabinete desta Inspectoria.

II — As petições e requerimentos e demais papeis relativos aos serviços ordinarios da Repartição, que por sua natureza exigem solução urgente, só deverão vir ao Gabinete já instruidos pelos competentes departamentos da repartição, afim de ser proferida a decisão definitiva.

III — Todos os papeis entregues ao Protocollo deverão ser lançados no mesmo dia, sendo punidos os empregados que concorrerem para a inobservanca desta determinação.

IV — Os empregados que funccionam no Protocollo não se poderão retirar sem que se haja observado o determinado no *item* precedente.

V — Fica o Chefe do Proctollo responsavel pelo fiel cumprimento destas instrucções, cumprindo-lhe trazer ao conhecimento da Inspectoria quaesquer irregularidades que occorram no serviço. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

COMMISSÃO DA TARIFA

(Para conhecimento dos interessados, de accôrdo com a circular n. 3 do Ministerio da Fazenda, de 17 de Janeiro de 1930).

DECISÕES DO MEZ DE DEZEMBRO DE 1930

Dia 27

N. 2.113 — Representação do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante, protocollada sob n. 40.695, sobre a mercadoria despachada pela nota n. 110.212 do corrente anno, como agua-raz impura, tendo o dito Conferente impugnado a classificação.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, que declara ser uma essencia de pinho impura, producto succedaneo da essencia de terebenthina (agua-raz) considera bem despachada a mercadoria despachada pela nota n. 110.212, do corrente anno, como **agua-raz impura**, para pagar a taxa de 100 réis por kilo, artigo 162 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.114 — Guilherm Humitzsch, 32.114. — Pedindo exame prévio para um volume da marca J. & N. n. 8.862, devendo conter tintas. Feito o exame, como tivesse duvida sobre a classificação, pediu para ser ouvida a Commissão da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, classifica a mercadoria em causa como **verniz não especificado**, para pagar a taxa de 1$ por kilo, artigo 175 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.115 — Representação do Conferente Sr. Nestor da Cunha, protocollada sob n. 38.565, sobre a mercadoria despachada por Eduard Dessberg, pela nota n. 104.533, do corrente anno, que o dito Conferente classificou como farinhas ou pós nutritivos compostos, do art. 97 da Tarifa e taxa de 2$ por kilo.

A Commissão, com excepção do Conferente Sr. Nestor da Cunha que deixou de votar, por ser o Conferente do despacho, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, assim classifica as mercadorias despachadas pela nota n. 104.503, do corrente anno: amostra n. 1, **farinha composta**, para pagar a taxa de 2$ por kilo, art. 97 da Tarifa; amostra n. 2, Cake flour Swans Down, **farinha de trigo destrinisada** para pagar a taxa de 25 réis por kilo, art. 97 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.116 — Representação do Escripturario Sr. Dr. Carneiro da Cunha, protocollada sob n. 42.446, sobre a mercadoria despachada por Pinto Lucena & C., pela nota numero 113.567, do corrente anno, tendo o dito Escripturario impugnado a classificação.

A Commisão, unanimemente, considera a mercadoria despachada pela nota n. 113.567, do corrente anno, bem despachada como **limalha de aço**.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.117 — Eduard Dessberg, 40.444. — Pedindo exame prévio para duas caixas da marca E. D. ns. 5 e 13, contendo artigos de propaganda. Feito o exame, como tivesse duvida sobre a classificação, pediu para ser ouvida a Commissão da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, á vista das amostras apresentadas, assim classifica as mercadorias: amostra n. 1, **caixas abatidas, grandes para envoltorios de chapéos, e semelhantes**, art. 600 da Tarifa, para pagar 1$ por kilo; amostras ns. 2 e 3, **estampas commerciaes colladas em papelão**, para pagar 3$, menos 30 % de accôrdo com a nota n. 71 da Tarifa, artigo 600; e amostra n. 4, **estampas annuncios** para pagar 3$ por kilo, artigo 600 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.118 — Estamparia Leão, 37.961. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.773, de 1º de Novembro p. findo, classificando na taxa de 1$ por kilogramma do art. 175, como verniz não especificado, a mercadoria despachada pela nota n. 83.653, do corrente anno.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo apresentado, mantém a decisão n. 1.773, que mandou classificar a meracdoria em causa no artigo 175 da Tarifa para pagar a taxa de 1$ po rkilo, como **verniz não especificado**.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.119 — Lemos Garcia & C., 41.346. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como tiras de algodão bordadas, da taxa de 20$ por kilo, artigo 475.

A Commissão, unanimemente, considera bem classificada pelo Armazem das Encommendas Postaes, como **tiras de algodão bordadas** da taxa de 20$ por kilo, artigo 475 da Tarifa, a mercadoria de que trata a petição de Lemos Garcia & C., protocollada sob n. 41.346, do corrente anno.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.120 — Condoroil S. A., 40.967. — Despachou pelas notas ns. 109.961/2, do corrente anno, tambores de ferro, simples, para pagamento da taxa de 20 % *ad valorem*, tendo o Conferente Sr. Bernardino de Carvalho impugnado o valor da factura.

A Commissão, unanimemente, á vista da amostra, entende que os tambores em questão devem pagar 20 % *ad valorem*, na base de 1$200 por kilo, por serem pintados.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.121 — Companhia Propaganda Administração e Commercio, 42.378. — Despachou pela nota n. 114.307, do corrente anno, obras não classificadas de vidro n. 1, branco, para qualquer uso, da taxa de 1$100 por kilo, tendo o Conferente Sr. Cunha Junior impugnado a classificação.

A Commissão, unanimemente, classifica como obras não classificadas de vidro n. 1, a mercadoria despachada pela nota n. 114.307, do corrente anno, para pagar 1$100, artigo 665 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.122 — Representação do Conferente Sr. Nestor da Cunha, protocollada sob n. 36.121, sobre a mercadoria despachada por Weskott & C., pela nota n. 92.980, do corrente, anno, como saes granulados effervescentes ou não, da taxa de 3$200 por kilo, do artigo 299 da Tarifa, tendo o dito Conferente impugnado a classificação.

A Commissão, com excepção do Conferente Sr. Nestor da Cunha que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, entende que deve ser mantida a decisão anterior, que classificou como pó medicinal composto para pagar a taxa de 8$ por kilo, artigo 293 da Tarifa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que assim declara ser o producto denominado **Rivanol Granulado**.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.123 — D. R. Moura & C., 42.439. — Despacharam pela nota n. 115.440, do corrente anno, uma caixa contendo obras de cobre simples, da taxa de 2$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Elias Souto impugnado a classificação.

A Commissão, unanimemente, considera bem despachada, a mercadoria despachada pela nota n. 115.440, do corrente anno, como **obras de cobre simples**, da taxa de 2$ por kilo, art. 699 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.124 — Mayrink Veiga & C., 42.395. — Despacharam pelas notas ns. 114.976, 114.984, do corrente anno, fio de canhamo simples, crú, para tecelagem, da taxa de 100 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva impugnado a classificação.

A Commissão, com excepção do Conferente Sr. Fernandes da Silva, que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando sobre a duvida suscitada pelo mesmo Conferente quanto ás mercadorias despachadas pelas notas 114.976 e 114.984, do corrente anno, assim se pronunciou: Fios de canhamo não especificados pagam os direitos dos de linho, sendo o em causa, simples para tecelagem alvejado ou não, kilo 640 réis por kilo. Quanto aos demais considera bem despachado.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.125 — Falck & C., Ltda., 41.753. — Despacharam pela nota n. 114.151, do corrente anno, fio de seda para tecer, em meadas, da taxa de 5$, e pediram para ser retirada amostra afim de ser submettida á apreciação da Commissão da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, classifica a mercadoria despachada pela nota n. 114.151, do corrente anno, como **fio de seda artificial para tecer, em meadas**, para pagar a taxa de 5$ por kilo, artigo 570 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.126 — Herm Schuback & C., 39.585. — Despacharam pela nota n. 107.731, do corrente anno, hydrosulfito de soda e pediram a retirada de amostra afim de ser examinada pelo Laboratorio Nacional de Analyses.

A Commissão, unanimemente, considera, de accôrdo com o decidido pelo Thesouro, a mercadoria em causa, como producto chimico não classificado, para pagar 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa, á vista do laudo chimico que declara ser a mesma, hydrosulfito de sodio, combinado com formoldehydo, que é Rongalite.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.127 — Humberto Soares & C., 40.768. — Despachada, em conferencia interna, uma caixa contendo 70 vidros com solução medicinal, da taxa de 3$200 por kilo, tendo o Conferente interno Sr. Gama Cerqueira classificado como producto chimico não classificado.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando não se tratar de solução medicinal, mas de um producto com emprego em microscopia, classifica a mercadoria proposta a despacho, pela firma Humberto Soares & C., como **producto chimico não classificado**, para pagar 50 % *ad valorem*, art. 320 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.128 — Representação do Conferente Sr. Genulpho Freire, protocollada sob n. 41.146, sobre a mercadoria despachada por H. B. Werner, pela nota n. 109.101, do corrente anno, como gomma arabica em pedaços, da taxa de 300 réis por kilo, do artigo 129 da Tarifa, tendo o dito Conferente classificado como gomma não especificada, da taxa de 1$200 por kilo, do artigo 129, da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, classifica a mercadoria despachada pela nota n. 109.101, do corrente anno, como **gomma arabica em pó**, para pagar 300 réis por kilo, art. 129, mais 25 %, de accôrdo com a nota 15 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.129 — Schilling, Hillier & C., Ltda., 40.879. — Representação do Conferente Sr. Nestor da Cunha sobre a mercadoria despachada pela nota n. 111.475, do corrente anno, como oleo de ricino, da taxa de 600 réis por kilo, do artigo 160 da Tarifa, tendo o dito Conferente impugnado a classificação.

A Commissão, com excepção do Conferente Sr. Nestor da Cunha que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando tratar-se de oleo de ricino, considera bem despachada a mercadoria despachada pela nota n. 114.475, do corrente anno, para pagar 600 réis por kilo, art. 160 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.130 — Sociedade Anonyma Marvin, 34.059. — Despachou pela nota n. 93.765, do corrente anno, ferro bruto, tendo o Conferente Sr. C. Amarante classificado como ferro guza.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo da Casa da Moeda, declarando tratar-se de ferro silicio, a mercadoria despachada pela nota n. 93.765, como ferro bruto, classifica-a no art. 643, da Tarifa, como **quaesquer outros mineraes não classificados**, para pagar 15 % *ad valorem*.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.131 — E. Degand, 39.863. — Submetteu a despacho 5 caixas contendo (revelador normal) preparado para photographia, classificando como producto chimico não classificado, da taxa de 50 % *ad valorem*, do artigo 328 da Tarifa, tendo o Conferente interno Sr. Jayme Ovalle classificado como "Hydroquinona", para pagar direitos na razão de 30$ por kilo.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, classifica a mercadoria proposta a despacho pela firma E. Degand (revelado rnormal) como producto não classificado, no artigo 192 da Tarifa, como **Hydroquinona**, para pagar 30$ por kilo.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.132 — Luiz Hermanny Filho & C., Limitada, 41.953. — Despachou pela nota n. 109.499, do corrente anno, machina operatriz do artigo 1.009 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha classificado como utensilio manual não classificado para artes e officios, da taxa de 600 réis por kilo, do artigo 1.025 da Tarifa.

A Commissão, com excepção do Conferente Sr. Nestor da Cunha que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica a mercadoria despachada pela nota n. 109.499, do corrente anno, machina operatriz do art. 1.009 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha classificado como utensilio manual não classificado para artes e officios, da taxa de 600 réis por kilo, do artigo 1.025 da Tarifa.

A Commissão, com excepção do Conferente Sr. Nestor da Cunha que deixou de votar por ser o Conferente do despacho classifica a mercadoria despachada pela nota n. 109.499, do corrente anno, como machina operatriz, no artigo 928 da Tarifa, como **machina ou apparelho dentario**, para pagar 15 % *ad valorem*.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.133 — Glossop & C., 41.768. — Pedindo reconsideração da decisão n. 2.016, de 13 de Dezembro cadente, entendendo que a mercadoria despachada como partes integrantes para machinas operatrizes até 10 kilos, da taxa de 250 réis por kilo e objecto physico não classificado, para pagar 15 % *ad valorem*, está bem despachada.

A Commissão, unanimemente, á vista da informação do Conferente Palvino Rocha mantém a decisão n. 2.016, do corrente anno.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2.134 — A. Vettori & C. — 41.564. — Despacharam pela nota n. 111.024, do corrente anno, toalhas de tecido de linho adamascado, do art. 552, da Tarifa, da taxa de 5$940 por kilo, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha classificado como toalhas de linho bordadas, ou de renda ou de crivo, do artigo 552 da Tarifa, com a taxa de 60 % *ad valorem*. Foram ouvidos, nas portas, os Srs. Conferentes membros da Commissão da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu, de accôrdo com as decisões numeros 436 e 447 de 9 de Março de 1929, que a mercadoria a que se refere a amostra apresentada está bem despachada.

Nota — Esta decisão foi proferida com data de 24 de Dezembro cadente.

N. 2.135 — Almerindo Gomes & Irmão, 41.620. — Pedindo reconsideração da Decisão n. 2.040, de 13 de Dezembro cadente, classificando para pagamento de 50 % *ad valorem*, art. 801 da Tarifa, como relogios não especificados, não podendo os com marmore e cobre pagar menos de 6$ por unidade e os só de metal menos de 4$ por unidade, a mercadoria submettida a despacho pelos requerentes. Foram ouvidos, nas portas, os Srs. Conferentes membros da Commissão da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu que os relogios apresentados são considerados não especificados, sujeitos a direitos 50 *ad valorem* não podendo pagar menos do que a taxa dos relogios para cima de mesa, segundo a sua dimensão.

Nota — Esta decisão foi proferida com data de 24 de Dezembro cadente.

DECISÕES DO MEZ DE JANEIRO DE 1931

Dia 3

N. 1 — *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Limited*, 39.901, do corrente anno, 3 barricas contendo cadinhos de plombagina para fornalhas de fundir metaes, da taxa de 100 réis por kilo, artigo 898, tendo o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga impugnado a classificação.

A Commissão, unanimemente, entende que a mercadoria despachada pela nota n. 104.901, de 1930, cadinho (Crucibles) como **cadinho de plombagina para fornalhas de fundir metaes**, está bem despachada para pagar a taxa de 100 réis por kilo, artigo 989 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 2 — Mestre & Blatgé, 40.950. — Despacharam pela nota n. 103.095, do anno findo, sete caixas contendo machinas para gelar, de uso domestico, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha verificado "caixas para gelo", do artigo 1.037 da Tarifa, sujeita ao imposto de consumo.

A Commissão, unanimemente, julgando sobre o pedido da firma Mestre & Blatgé (Estabelecimentos) na petição protocollada sob n. 40.950, do corrente anno; pedindo que seja relevada a multa do sello devido na mercadoria, em consequencia da Decisão n. 1.921 deste anno, entende que, desde que a importancia desse sello excede a 100$ é devida a multa igual á respectiva importancia.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 3 — Sociedade Anonyma *A Noite*, 39.426. — Submetteu a despacho 15 tambores contendo tinta com rezina para impressão e, por ter duvida quanto á classificação, pediu para ser ouvido o Laboratorio Nacional de Analyses.

A Commissão, unanimemente, julgando da duvida suscitada pelo Escripturario J. Ovalle, sobre a mercadoria proposta a despacho pela Sociedade Anonyma *A Noite*, assim se pronunciou, de accôrdo com o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses: Amostra n. 1 — um liquido espesso de coloração preta e cheiro aromatico — é de uma tinta cuja composição constatou-se a presença de substancias graxas e de asphalto, deve pagar a taxa de 100 réis por kilo, como tinta preparada a oleo para impressão, artigo 173 da Tarifa; e amostra n. 2 — um liquido pouco espesso, de coloração amarellada, cheiro aromatico e dotado da propriedade de seccar facilmente quando distendido em camada delgada sobre uma superficie metallica que estão adquire notavel brilho, — é de um verniz que entre a suas varias applicações póde servir para o preparo de tintas de impressão e mesmo para tornar estas mais fluidas quando fôr necessario, deve pagar a taxa de 1$ por kilo, artigo 175 da Tarifa, como **verniz não especificado**.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 4 — Companhia AGA do Brasil S. A., 41.705. — Submetteu a despacho 300 cylindros de ferro, classificando-os á razão de 20 % *ad valorem*, e pediu para ser ouvida a Commissão da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, entende que os cylindros em questão, devem pagar como cylindro de ferro fundido, simples, da taxa de 20 % *ad valorem*, de accôrdo simplesmente com o decidido pelo Thesouro Nacional.

O Sr. Inspector decidiu, porém, que devem pagar a taxa de 300 réis por kilo, artigo 757 da Tarifa como **quaesquer outras obras não classificadas de ferro fundido simples**.

CAMBIO OFFICIAL A' VISTA

Tabella da 2ª quinzena de Janeiro de 1931

PRAÇAS	MOEDAS	PARIDADE EM MIL RÉIS PAPEL — Dias — 16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
Londres	Libra — Cambio	4 17/32	4 19/32	DOMINGO	4 35/64	FERIADO BANCARIO	4 15/32	4 29/64	4 15/32	4 31/64	DOMINGO	4 1/2	4 29/64	4 27/64	4 27/64	4 3/8	4 3/8
	Libra — Conversão	52$965	52$244		52$783		53$706	53$894	53$706	53$519		53$333	53$894	54$275	54$275	54$857	54$857
Paris	Franco	$428	$421		$425		$433	$435	$434	$433		$431	$434	$437	$438	$443	$444
Italia	Lira	$571	$562		$566		$577	$582	$579	$577		$576	$579	$583	$585	$588	$592
Allemanha	Reichsmark	2$595	2$555		2$562		2$619	2$638	2$633	2$618		2$608	2$629	2$651	2$658	2$691	2$675
Portugal	Escudo	$492	$486		$488		$496	$501	$497	$496		$496	$500	$502	$505	$509	$512
Belgica	Franco — Papel	$304	$300		$302		$308	$311	$309	$309		$307	$309	$311	$311	$316	$318
	Franco — Ouro	1$523	1$498		1$505		1$540	1$553	1$547	1$537		1$533	1$542	1$558	1$561	1$584	1$588
Hespanha	Peseta	1$133	1$113		1$132		1$169	1$187	1$174	1$169		1$170	1$168	1$171	1$171	1$178	1$174
Suissa	Franco	2$117	2$077		2$090		2$136	2$149	2$146	2$136		2$123	2$142	2$157	2$167	2$194	2$202
Suecia	Corôa	2$925	2$890		2$875		2$955	2$975	2$975	2$965		2$945	2$972	2$985	2$995	3$055	3$055
Noruega	Corôa	2$920	2$885		2$870		2$950	2$970	2$970	2$960		2$940	2$967	2$980	2$990	3$050	3$050
Dinamarca	Corôa	2$920	2$885		2$870		2$950	2$970	2$970	2$960		2$940	2$967	2$980	2$990	3$050	3$050
Syria e Palestina	Peso	—	—		—		—	—	—	—		—	—	—	—	—	—
Tcheco-Slovaquia	Corôa	$324	$319		$321		$328	$329	$328	$328		$326	$329	$331	$332	$337	$338
Nova York	Dollar	10$907	10$720		10$839		11$027	11$091	11$057	11$027		11$004	11$046	11$130	11$170	11$302	11$322
Montevidéo	Peso	7$467	7$470		7$425		7$490	7$495	7$450	7$450		7$467	7$458	7$537	7$625	7$533	7$583
Buenos Aires	Peso — Papel	3$380	3$308		3$345		3$402	3$422	3$396	3$390		3$373	3$430	3$443	3$453	3$475	3$483
	Peso — Ouro	—	—		—		—	—	—	—		—	—	—	—	—	—
Hollanda	Florim	4$393	4$325		4$341		4$443	4$478	4$464	4$441		4$426	4$449	4$485	4$504	4$565	4$577
Japão	Yen	5$455	5$380		5$310		5$457	5$510	5$510	5$510		5$485	5$510	5$540	5$540	5$630	5$635
Rumania	Lei	$067	$067		$066		$067	$067	$067	$068		$067	$067	$068	$068	$070	$069
Austria	Schilling	1$540	1$520		1$515		1$560	1$570	1$570	1$565		1$555	1$567	1$575	1$580	1$605	1$605
Canadá	Dollar	—	—		10$700		—	—	—	—		—	—	—	—	—	—
Chile	Peso	1$330	1$310		—		1$345	1$355	1$345	1$345		1$335	—	—	1$370	—	1$385
	Vale ouro por 1$000	5$953	5$860		5$920		5$986	6$029	6$062	6$019		5$991	6$046	6$073	6$095	6$150	6$150

DIFFERENÇAS COBRADAS

PELOS SRS. CONFERENTES DE PORTAS DE SAHIDA NOS ARMAZENS DO CAES DO PORTO NO MEZ DE JANEIRO DE 1931

ARMAZENS	QUALIDADE	QUANTIDADE	DIVERSAS TAXAS	TOTAL	CONFERENTES
Armazem n. 1.	$	$	$	$	
Armazem n. 1.	$	$	$	$	
Armazem n. 3.	$	$	$	$	
Armazem n. 4.	128$894	$	916$203	1:045$097	Antonio C. da Gama Malcher.
Armazem n. 5.	634$690	148$060	469$709	1:252$459	Arthur Batalha Ribeiro.
Armazem n. 5.	$	$	$	$	
Armazem n. 6.	$	$	$	$	
Armazem n. 7.	2:042$351	119$370	93$180	2:254$901	Eurico Vergueiro.
Armazem n. 7.	1:724$180	309$560	109$220	2:142$960	Gentil do Rego Monteiro.
Armazem n. 8.	686$470	195$100	223$190	1:104$760	Frederico C. da Cunha Junior.
Armazem n. 8.	2:155$020	315$410	28$200	2:498$630	Carlos G. da Silveira Pinto.
Armazem n. 9.	870$990	157$800	822$818	1:851$608	Pedro Torres Leite.
Armazem n. 9.	$	$	$	$	
Armazem n. 9.	$	$	$	$	
Armazem n. 10.	$	$	$	$	
Armazem n. 10.	305$764	$	28$110	333$874	Paulo Martins.
Armazem n. 16	281$150	154$600	85$850	521$600	Dr. Angelo Xavier da Veiga.
Armazem n. 16.	5:870$150	1:113$580	1:057$513	8:041$243	Waldemar de Andrade.
Armazem n. 16.	1:814$810	215$840	3:640$612	5:671$262	Rodolpho Coimbra.
Armazem n. 16.	$	$	$	$	
Armazem n. 17.	3:493$656	1:210$100	1:839$088	6:542$844	Uldarico Bezerra Cavalcanti.
Armazem n. 17.	462$500	868$280	882$830	2:213$610	Amarilio de Noronha.
Armazem n. 17.	$	$	$	$	
Armazem n. 17.	165$520	682$900	712$395	1:560$815	Julio Maciel.
Armazem n. 17.	$	$	$	$	
Armazem n. 18.	8:664$858	139$680	2:568$603	11:373$141	Joaquim Fernandes da Silva.
Armazem n. 18.	2:345$000	391$960	1:314$422	4:051$382	Genulpho Freire.
Armazem n. 18.	3:867$910	945$800	568$160	5:381$870	Horacio Machado.
Armazem n. 18.	$	$	$	$	
Externo A.	$	324$005	145$200	469$205	Benedicto Pulcherio.
Externo A.	$	$	$	$	
Externo C.	40$840	970$100	640$540	1:651$480	Milton Carrilho.
Externo C.	$	$	$	$	
Materiaes pesados.	$	$	$	$	
Trapiche Mercurio.	$	$	$	$	
Pateos ns. 3 e 4.	$	$	$	$	
	35:554$753	8:262$145	16:145$843	59:962$741	

MOVIMENTO MARITIMO

Durante a primeira quinzena de Fevereiro deram entrada neste porto as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
2	Hamburgo	vapor	allemã	Sangord	1.356	26	varios generos	Herm. Sttoltz & C.
	Southampton	"	ingleza	Arlanza	8.838	303	idem	Mala Real.
	Londres	"	"	Avila Star	7.877	139	idem	Wilson Sons & C.
	Genova	"	franceza	Cordoba	3.706	84	idem	C. Commercial e Maritima.
	Hamburgo	"	allemã	Bayern	5.159	95	idem	Theodor Wille & C.
	Buenos Aires	"	americana	Cleawater	3.038	27	em transito	Agencia Am. de Vapores.
	Santos	"	norugueza	Cubano	3.608	24	idem	E. Johnston & C.
	Hamburgo	"	allemã	Monte Sarmiento	8.017	175	varios generos	Theodor Wille & C.
	Buenos Aires	"	ingleza	Northern Prince	6.500	93	idem	Houdler Brothers & C.
	San Nicolas	"	dinamarqueza	Oregon	2.901	21	em transito	C. Young.
	Stockolmo	"	sueca	Pacific	2.292	22	varios generos	Luiz Campos.
	Porto Alegre	"	ingleza	Savern	3.253	31	em transito	Mala Real.
	Buenos Aires	"	japoneza	Wakasa Marú	3.776	71	idem	Lamport Holt.
	Nova York	"	americana	Coldbrook	3.127	23	varios generos	Agencia Am. de Vapores.
3	Aalborg	vapor	norueguesa	Cometa	1.034	23	varios generos	F. Engelhart.
	Idem	"	ingleza	Avelona Star	7.843	140	em transito	Wilson Sons & C.
	Idem	"	"	Higland Princess	8.728	134	idem	Mala Real.
4	Genova	vapor	franceza	Campina	6.463	153	varios generos	C. Commercial e Maritima.
	Idem	"	americana	America Legion	8.137	139	fructas	C. Expresso Federal.
	Nova York	"	brasileira	Mandú	4.153	51	carvão	C. N. Lloyd Brasileiro.
	La Plata	"	grega	Joannis Vatis	2.864	27	em transito	Wilson Sons & C.
	Hamburgo	"	brasileira	Poconé	4.201	66	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Buenos Aires	"	allemã	Hannover	3.516	38	em transito	Theodor Wille & C.
	Nova York	"	americana	Southern Cross	7.977	157	varios generos	C. Expresso Federal.
	Buenos Aires	"	brasileira	Santos	3.114	56	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	"	japoneza	Rio de Janeiro Marú	5.848	93	idem	Wilson Sons & C.
	Curaçáo	"	hollandeza	Semiramis	3.379	39	gazolina	Anglo Mexican.
	Rotterdam	"	"	Colytto	2.659	24	carvão	Paulo Henrique Denizot.
5	Buenos Aires	vapor	hespanhola	R. V. Eugenia	5.564	218	em transito	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Diamante	"	sueca	Carolina	1.434	18	trigo	A. Camara.
	Nova Orleans	"	brasileira	Alegrete	3.812	54	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
7	Uruguay	vapor	argentina	Fluminense	2.003	24	trigo	Moinho Fluminense.
	Cardiff	"	ingleza	Gretaston	3.177	25	carvão	Wilson Sons & C.
	Hamburgo	"	allemã	General Osorio	6.729	130	varios generos	Theodor Wille & C.
	Necochea	"	brasileira	Joazeiro	2.701	44	trigo	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Buenos Aires	"	italiana	Conte Rosso	1.865	360	fructas	Lloyd Sabaudo.
	Rosario	"	ingleza	Clacliffe	2.810	28	em transito	Gueret's A. Brazilian.
	Buenos Aires	"	franceza	Lutetia	5.829	330	idem	Chargeurs Reunis.
	Idem	"	"	Alsina	4.638	134	idem	C. Commercial e Maritima.
9	Amesterdam	vapor	hollandeza	Orania	5.759	146	varios generos	S. Anonyma Martinelli.
	Hamburgo	"	allemã	Werra	9.476	147	idem	Herm. Stoltz & C.
	Rotterdam	"	hollandeza	Britsum	3.227	24	carvão	Paulo Henrique Denizot.
	S. Francisco do Sul	"	americana	Salvation Lass	3.057	27	em transito	Agencia Am. de Vapores.
	San Nicolas	"	finlandeza	Bore IX	2.860	23	idem	Wilson Sons & C.
	Helsingford	"	"	Mercator	2.695	27	varios generos	Idem.
	Buenos Aires	"	ingleza	Demerara	7.249	163	em transito	Mala Real.
	Rosario	"	italiana	Maria Enrica	4.909	33	idem	The Brazilian Coal.
	Buenos Aires	"	"	Belvedere	4.575	123	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Idem	"	"	Mar Bianco	3.736	43	varios generos	Raul Ozenda.
10	Rosario	vapor	ingleza	Charterbythe	2.339	21	em transito	Wilson Sons & C.
	Bahia Blanca	"	sueca	Hibernia	1.521	19	trigo	C. Luz Stearica.
	Buenos Aires	"	hollandeza	Gelria	8.121	197	em transito	S. Anonyma Martinelli.
11	Hamburgo	vapor	allemã	Arthemisia	2.238	31	varios generos	Theodor Wille & C.
	Genova	"	italiana	Giulio Cesare	12.826	461	idem	Companhia Italia-America.
	Hamburgo	"	brasileira	Siqueira Campos	3.967	116	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	"	franceza	Eubee	6.003	130	idem	Chargeurs Reunis.
12	Nova York	vapor	ingleza	Southern Prince	6.500	92	varios generos	Houdler Brothers & C.
	Kobe	"	japoneza	Montevidéo Marú	4.386	71	idem	Wilson Sons & C.
	Yokohama	"	"	Kamakura Marú	3.624	78	idem	Lamport Holt.
	Rosario de Santa Fé	"	ingleza	North Pacific	2.467	25	em transito	The Brazilian Coal.
	Buenos Aires	"	italiana	Atlanta	2.849	22	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Idem	"	allemã	General San Martin	6.578	150	idem	Theodor Wille & C.
	Santos	"	belga	Josephine Charlotte	2.055	32	idem	Lloyd Real Belga.
13	Hamburgo	vapor	allemã	Monte Pascoal	7.761	193	varios generos	Theodor Wille & C.
	Southampton	"	ingleza	Asturias	13.207	345	idem	Mala Real.
	Leixões	"	portugueza	Lourenço Marques	3.856	139	idem	Magalhães & C.
	Rosario de Santa Fé	"	americana	West Cactus	3.541	27	em transito	C. Expresso Federal.
	San Nicolas	"	dinamarqueza	Brasiilien	8.084	21	idem	C. Young.
	Rosario	"	ingleza	Portcurno	2.639	23	idem	Gueret's A. Brazilian.
14	São Lorenço	vapor	grega	Julia	2.196	21	em lastro	Wilson Sons & C.

Durante a primeira quinzena de Fevereiro deram entrada neste porto as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
2	Ponta da Areia	vapor	brasileira	Alice	347	30	varios generos	S. B. de Cabotagem.
	Santos	"	"	Gurupy	549	42	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Imbituba	"	"	Itaipava	623	37	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	"	"	Itapura	926	58	idem	Lage Irmãos.
	Belém	"	"	Itaquicê	3.062	95	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	"	"	Itanagé	2.567	88	idem	Idem.
	Idem	"	"	Annibal Benevolo	580	90	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Itaperuna	"	"	Celeste	245	21	idem	S. B. de Cabotagem.
	Laguna	"	"	Miranda	398	35	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	"	"	Pyrineus	885	35	idem	Idem.
	Cabo Frio	hiate	"	Coral	171	9	sal	Pereira Bastos & C.
3	Paranaguá	hiate	brasileira	Pharoux	150	10	varios generos	A. S. Macedo.
	Cabo Frio	"	"	Perynas	200	8	sal	Oliveira Bastos & C.
	Recife	vapor	"	Araraquara	2.974	48	varios generos	Lloyd Nacional.
	Maceió	"	"	Serra Grande	588	30	idem	A. L. Machado.
4	Imbituba	vapor	brasileira	Itapacy	510	36	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
4	Porto Alegre	vapor	brasileira	Aratimbó	2.974	78	varios generos	Lloyd Nacional.
	Recife	"	"	Ibiapaba	882	36	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	80	9	idem	Souza Mattos & C.
	Belém	vapor	"	Campos Salles	3.041	99	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	São João	59	7	sal	A' ordem.
	Idem	"	"	Valentim	84	9	cal	Pring & C.
5	Aracajú	vapor	brasileira	Itacava	766	28	varios generos	Lloyd Nacional.
	Imbituba	"	"	Fidelense	235	26	idem	C. N. S. João da Barra.
	Camocim	"	"	Piauhy	425	37	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Porto Alegre	"	"	Ivahy	625	35	idem	Idem.
	Iguape	"	"	Pirahy	241	31	idem	Idem.
	Penedo	"	"	Murtinho	510	39	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Activo 2º	33	5	cal	A' ordem.
	Idem	"	"	Valente	9	9	sal	Souza Mattos & C.
	Cabo Frio	"	"	Coral	9	9	idem	Pereira Bastos & C.
	Florianopolis	vapor	"	Carl Hœpcke	560	48	varios generos	A. Camara.
	Porto Alegre	"	"	Itassucê	926	59	idem	Lage Irmãos.
	Penedo	"	"	Itaquatiá	1.250	60	idem	Idem.
	Itajahy	"	"	Belmonte	196	12	madeira	Domingos J. da Silva.
7	Cabedello	vapor	brasileira	Itatinga	926	60	varios generos	Lage Irmãos.
	Porto Alegre	"	"	Bocaina	871	45	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	"	"	Campinas	1.168	41	idem	Lloyd Nacional.
	Itajahy	"	"	Laguna	324	28	idem	Herm. Sttoltz & C.
	Regencia	"	"	Rio Doce	247	43	madeira	C. N. de Madeiras Rio Doce.
	Belém	"	"	Itanagé	3.012	110	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	"	"	Cte. Capella	510	.....	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Coral	171	9	sal	Pereira Bastos & C.
	Idem	"	"	Valente	80	9	idem	Souza Mattos & C.
	Idem	"	"	Eva	127	16	idem	Pring, Torres & C.
9	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itaguassú	1.146	36	varios generos	Lage Irmãos.
	Recife	"	"	Ararang uá	2.975	91	idem	Lloyd Nacional.
	Tutoya	"	"	Portugal	1.580	41	idem	Idem.
	Porto Alegre	"	"	Perynas 2º	621	24	idem	C. Salinas Perynas.
	Recife	"	"	Ines	1.927	38	idem	A. L. Machado.
	Cabo Frio	hiate	"	Vencedor	23	5	cal	A' ordem.
	Porto Alegre	vapor	"	Itaberá	927	60	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Imbituba	"	"	Itapoan	512	30	idem	Idem.
	Recife	hiate	"	São Bernardo	97	9	polvora	Ao capitão.
10	Laguna	vapor	brasileira	Asp. Nascimento	415	53	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Maria	60	8	bananas	União Exportadora de Fructas.
	Porto Alegre	vapor	"	Araçatuba	2.972	77	varios generos	Lloyd Nacional.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	80	9	sal	Souza Mattos & C.
	Idem	"	"	Coral	171	9	idem	Pereira Bastos & C.
	Belém	vapor	"	Itahité	3.011	85	idem	C. N. de Navegação Costeira.
11	São João da Barra	hiate	brasileira	Waldir	60	7	varios generos	Araujo & C.
12	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itaquicê	3.062	90	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Pará	"	"	João Alfredo	775	68	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	"	"	Capivary	371	33	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	S. Francisco do Sul	"	"	Odette	618	29	idem	S. B. de Cabotagem.
	Porto Alegre	"	"	Mantiqueira	873	34	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	"	"	Itagiba	937	69	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabo Frio	hiate	"	Valentim	70	7	sal	Pring & C.
	Idem	"	"	Valente	80	9	idem	Souza Mattos & C.
13	Aracajú	hiate	brasileira	Itaquera	926	60	varios generos	Lage Irmãos.
	Florianopolis	"	"	Anna	247	41	idem	A. Camara.
	Antonina	"	"	Pirangy	1.454	46	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Iguape	"	"	Iraty	327	30	idem	Idem.
	Angra dos Reis	"	"	Maria	70	7	bananas	União Exportadora de Fructas.
	Cabedello	vapor	"	Itajubá	869	57	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabo Frio	hiate	"	Godofredo	94	8	idem	Taleonda.
	Idem	"	"	Coral	171	9	sal	Pereira Bastos & C.
14	Porto Alegre	vapor	brasileira	Cte. Ripper	1.185	88	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santos	"	"	Piauhy	425	37	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Paranaguá	"	"	Santarém	4.212	94	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Laguna	"	"	Venus	207	27	idem	Rodolpho José de Souza.
	Santos	"	"	Cabedello	2.180	55	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.

Durante a primeira quinzena de Fevereiro foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
2	vap	ingleza	Temple Mead	.....	.....	Tremeatle.
	paq	allemã	Irmgard	1.350	33	Santos.
	"	ingleza	Avelona Star	7.842	148	Londres.
	"	"	Savern	3.202	36	Idem.
	"	"	Higland Princess	8.728	138	Idem.
	vap	americana	Cleowater	3.038	27	Houston.
	paq	allemã	Monte Sarmiento	8.017	201	Buenos Aires.
	"	americana	Coldbrook	3.127	24	Santa Fé.
3	paq	brasileira	Santarém	4.212	48	Santos.
	"	americana	American Legion	8.137	175	Nova York.
	vap	norueg	Cubano	3.608	22	Idem.
	"	ingleza	Clearten	3.209	21	Argentina.
	"	japoneza	Rio de Janeiro Marú	5.848	100	Japão.
	paq	allemã	Hannover	3.556	53	Hamburgo.
	"	"	Santa Thereza	2.342	35	Santos.
	"	norueg	Cometa	2.302	31	Buenos Aires.
4	paq	americana	Southern Cross	7.977	190	Santos.
	"	sueca	Pacific	2.232	23	Buenos Aires.
	vap	grega	Joannis Votis	2.684	27	Dakar.
	paq	japoneza	Wakasa Marú	3.776	71	Yokoama.
	"	hespan	R. V. Eugenia	5.564	225	Barcelona.
5	vap	chilena	Atacama	1.870	37	Valparaizo.
	paq	franceza	Lutetia	5.538	324	Bordéos.
	vap	allemã	G. Bueren	2.831	30	Argentina.

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
6	paq	brasileira	Poconé	4.201	82	Santos.
	"	italiana	Conte Rosso	9.865	380	Genova.
	"	ingleza	Demerara	7.249	160	Liverpool.
	vap	"	Simiramis	3.379	39	Santos.
	paq	allemã	General Osorio	6.729	215	Buenos Aires.
7	paq	hollandeza	Orania	5.759	173	Idem.
	vap	ingleza	Godiffe	2.810	29	Idem.
	"	allemã	Bore IX	2.650	30	Helsingfors.
	paq	finlandeza	Werra	5.397	194	Buenos Aires.
9	vap	argentina	Fluminense	2.003	25	Argentina.
	"	italiana	Maria Enrica	4.909	33	Dakar.
	"	yugo-slava	Aleskrandort	3.783	32	Argentina.
	"	italiana	Belvedere	4.595	104	Trieste.
	"	hollandeza	Gelria	8.171	244	Amsterdam.
	paq	brasileira	Alegrete	3.812	53	Santos.
	vap	ingleza	Charterbythe	3.339	28	S. Vicente.
	"	hollandeza	Collyto	2.659	24	Bahia Blanca.
10	paq	brasileira	Santos	3.114	58	Manáos.
	"	italiana	Giulio Cesare	12.826	380	Buenos Aires.
	"	brasileira	Belém	2.227	25	Gdyma.
	vap	sueca	Carolina	1.433	18	Argentina.
	paq	allemã	General San Martim	6.578	151	Hamburgo.
	vap	"	Monte Pascol	8.097	160	Buenos Aires.
	"	belga	Josephine Charlotte	2.055	38	Antuerpia.

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
10	paq	franceza	Eubee	6.013	115	Buenos Aires.
	"	"	Sviatowid	5.218	141	Havre.
	vap	belga	Tunisier	1.843	30	Santos.
	"	franceza	Dupleix	5.218	35	Havre.
	paq	"	Campana	7.547	150	Genova.
	"	"	Mendoza	4.410	124	Buenos Aires.
	vap	"	A. V. de Joyense	3.677	42	Idem.
11	paq	ingleza	Southern Prince	6.500	123	Buenos Aires.
	vap	"	North Pacific	2.938	22	S. Vicente.
	paq	dinam.	Brazilien	4.084	21	Copenhague.
	vap	hollandeza	Britsum	3.227	27	Argentina.
	paq	japoneza	Montevidéo Marú	4.386	90	Buenos Aires.
	vap	italiana	Mar Bianco	5.738	42	Idem.
	"	"	Aosta	229	10	Genova.
12	paq	ingleza	Asturias	13.207	400	Buenos Aires.
12	paq	ingleza	Arlanza	9.144	300	Southampton.
	"	norueg	Borgaa	2.963	31	Oslo.
	vap	ingleza	Porleurno	2.657	28	S. Vicente.
13	paq	brasileira	Joazeiro	2.701	40	Antonina.
	"	ingleza	Eastern Prince	6.499	128	Nova York.
	"	portugueza	Lourenço Marques	3.758	146	Santos.
	"	allemã	Sierra Morena	6.426	260	Bremen.
	"	ingleza	Almeda Star	7.825	149	Buenos Aires.
	vap	grega	Julia	2.196	27	S. Vicente.
14	vap	italiana	Atlanto	2.849	25	Trieste.
	paq	hollandeza	Alphacca	3.366	46	Bahia.
	"	ingleza	Higland Brigade	4.731	128	Londres.
	vap	sueca	Suecia	2.244	24	Helsingfors.
	paq	allemã	Artemisia	2.238	31	Bahia Blanca.
	vap	"	Crampton Andersen	6.080	33	Pernambuco.

Durante a primeira quinzena de Fevereiro foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
2	vap	brasileira	Itapoan	512	20	Imbituba.
	"	"	Alice	247	25	Bahia.
	hia	"	Angela	96	8	Paranaguá.
	vap	"	Cte. Castilho	1.191	28	Bahia.
	paq	"	Araraquara	2.974	62	Porto Alegre.
	"	"	Itapé	3.076	81	Pará.
	"	"	Itaipava	623	25	Imbituba.
	"	"	Itapura	926	51	Cabedello.
	hia	"	Eva	127	5	Cabo Frio.
3	paq	brasileira	Pyrineus	882	38	Recife.
	hia	"	Valente	81	5	Cabo Frio.
	vap	"	Celeste	245	15	Victoria.
	"	"	Iraty	327	30	Iguape.
	hia	"	Perynas	200	5	S. J. da Barra.
	paq	"	Ibiapaba	882	38	Porto Alegre.
4	paq	brasileira	Una	526	38	Tutoya.
	"	"	Rio Amazonas	1.040	26	Macáo.
	"	"	Aratimbó	2.975	60	Recife.
	hia	"	Maria	70	3	Paraty.
	"	"	Valentim	70	5	Cabo Frio.
	vap	"	Serra Grande	588	20	Porto Alegre.
5	hia	brasileira	Coral	171	5	Cabo Frio.
	paq	"	Itassucê	926	51	Penedo.
	"	"	Itaquatiá	1.250	51	Porto Alegre.
	hia	"	Valente	81	5	Cabo Frio.
	paq	"	Miranda	398	38	Laguna.
6	paq	brasileira	Campos Salles	304	60	Belém.
	vap	"	Gurupy	599	20	Manáos.
	hia	"	São João	46	4	Cabo Frio.
	"	"	Activo 2º	....	4	Idem.
	vap	"	Saverne	1.250	25	Recife.
	paq	"	Itatinga	926	51	Porto Alegre.
	"	"	Itapagé	3.011	81	Idem.
7	vap	brasileira	Campinas	1.168	30	Cabedello.
	paq	"	Carl Hœpcke	560	39	Florianopolis.
	hia	"	Valente	80	5	Cabo Frio.
	"	"	Coral	171	5	Idem.
	paq	"	Piauhy	425	27	Santos.
	"	"	Ivahy	625	25	Porto Alegre.
	hia	"	Belmonte	200	8	Cabo Frio.
9	vap	americana	Salvation Lass	3.057	18	Nova Orleans.
9	paq	brasileira	Araranguá	2.975	62	Porto Alegre.
	vap	"	Itacava	766	20	Idem.
	paq	"	Bocaina	882	38	Recife.
	"	"	Urú	2.592	42	R. de Santa Fé.
	"	"	Itaguassú	1.146	28	Recife.
	"	"	Itapacy	510	25	Imbituba.
	"	"	Itaberá	927	51	Cabedello.
	hia	"	Eva	127	5	Cabo Frio.
10	vap	brasileira	Rio Doce	287	8	Penedo.
	hia	"	Valente	81	5	Cabo Frio.
	vap	"	Portugal	1.580	30	Antonina.
	paq	"	Fidelense	225	19	Imbituba.
	"	"	Itahité	3.011	81	Porto Alegre.
	"	"	Itassucê	3.062	81	Pará.
	hia	"	Maria	70	3	Angra dos Reis.
	"	"	Coral	171	5	Cabo Frio.
	paq	"	Pirahy	241	21	Iguape.
	vap	"	Laguna	224	21	S. Fr. do Sul.
11	paq	brasileira	Cte. Capella	515	42	Porto Alegre.
	"	"	Araçatuba	2.974	62	Recife.
12	paq	brasileira	Pará	1.185	71	Belém.
	"	"	Mantiqueira	873	34	Cabo Frio.
	"	americana	West Cactus	3.541	11	Bahia.
	"	brasileira	Itaquera	926	51	Porto Alegre.
	"	"	Itagiba	927	51	Aracajú.
	vap	"	Ines	1.957	27	Porto Alegre.
	hia	"	Valentim	70	5	Cabo Frio.
13	paq	brasileira	Santarém	4.212	85	Hamburgo.
	"	"	Asp. Nascimento	192	38	Laguna.
	"	"	Murtinho	394	29	Penedo.
	hia	"	Valente	81	5	Cabo Frio.
	"	"	Waldir	60	5	S. J. da Barra.
	"	"	Itagiba	869	51	Porto Alegre.
	"	"	Perynas 2º	621	14	Idem.
	"	"	Coral	171	5	Cabo Frio.
14	vap	brasileira	Odette	618	25	Maceió.
	paq	"	Anna	247	39	Florianopolis.
	"	"	Piauhy	425	28	Tutoya.
	"	"	Capivary	371	23	Porto Alegre.
	"	"	Cabedello	3.180	56	Jonksonville.
	hia	"	Perynas	200	5	Cabo Frio.

Typ. da Alfandega do Rio de Janeiro

Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro

Nenhum trabalho será inserto sem approvação da Inspectoria

SABBADO, 28 DE FEVEREIRO DE 1931

No corrente anno a assignatura do "Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro" custará 20$ por anno e 30$ cada collecção dos annos anteriores.

Cada ultimo numero publicado custará 1$500; os anteriores, 2$500.

ACTOS DO GOVERNO PROVISORIO

DECRETO N. 19.709 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1931

Modifica o § 6º do art. 6º do decreto n. 19.587, de 14 de Janeiro de 1931

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a que na execução do decreto n. 19.587, de 14 de Janeiro de 1931, as repartições ás quaes estão affectos serviços de natureza urgente e inadiavel, ou que pelos attribuições especiaes, technicas ou scientificas, que lhes são conferidas, não poderão cingir-se ás regras mandadas observar no alludido decreto, resolve:

Art. 1º. O § 6º do art. 6º do decreto n. 19.587, de 14 de Janeiro de 1931, é substituido pelos seguintes:

§ 6º. Emquanto os serviços da Commissão de Compras não estivverem devidamente installados, as repartições adquirirão mensalmente os materiaes que precisarem, mediante proposta em que prevalecerão os preços de unidade, dentro das respectivas dotações orçamentarias, podendo ser addicionados no mez ou mezes seguintes os saldos dos duodecimos das verbas respectivas, quando a despeza no mez ou mezes anteriores não attingir ao mesmo duodecimo.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

MINISTERIO DA FAZENDA

Repartições de Fazenda

Por decretos de 18 de Fevereiro, foram nomeados:

O Bacharel José Domingues da Silva, para o lagar de Consultor da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco;

João Baptista Chagas Ferreira, para o logar de 4º Escripturario do Thesouro Nacional;

Vicente Neves Caparelli, para o logar de 4º Escripturario da Alfandega de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul;

Joaquim Saback de Moura, para o logar de Thesoureiro da Alfandega de Recife, Estado de Pernambuco;

Foi promovido, por merecimento, a 3º Escripturario da Alfandega de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, o 4º dito da mesma Repartição, Joaquim Lopes Duro.

Foram removidos:

O Chefe de Secção da Alfandega de Recife, no Estado de Pernambuco, Francisco Jorge de Souza, para identico logar na Alfandega de Maaus; e

O Chefe de Secção da Alfandega de Manaus, no Estado do Amazonas, Nestor Albert, para identico logar na Alfandega de Recife.

Foram aposentados:

Nos termos do artigo 121, da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915:

O 1º Escripturario do Thesouro Nacional, Americo Fererira de Almeida;

O 1º Escripturario do Thesouro Nacional, Theodomiro de Menezes Bastos; e

O Agente Fiscal do imposto de consumo no Districto Federal, Luiz Ferreira de Souza.

DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA

A Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional dirigiu ao Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, os seguintes officios:

Dia 4 de Fevereiro

N. 130 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a Companhia Brasileira de Usinas Metallurgicas, em petição fichada no Thesouro Nacional, sob n. 754, deste anno, concedeu, por despacho de 22 de Janeiro findo, nos termos da clausula II, n. 1, letra *d*, no contracto approvado pelo decreto n. 16.766, de 16 de Janeiro de 1926, isenção de direitos de importação e expediente, para o material discriminado na inclusa primeira via da relação, composta de uma (1) addição, visada pelo escripturario Luiz Carvalho e destinado aos serviços contractuaes da companhia requerente. (Processo n. 754, de 1931).

N. 131 — Transmittindo o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 58.204, de 1930, referente a um officio do Centro do Commercio e Industria do Rio de Janeiro, reclamando contra a retenção do xarque importado de Matto Grosso, via Montevvidéo, afim de que sejam prestados esclarecimentos. (Processo n. 58.204, de 1930).

Dia 6

N. 132 — Attendendo a solicitação constante do vosso ofprocesso fichado no Thesouro Nacional sob n. 57.267, de ficio n. 124, de 20 de Janeiro findo, incluso vos remetto o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 67.267, de 1930, relativo ao requerimento em que Himan Rinder & Companhia, pedem restituição da quantia de 21:031$521, (vinte e um contos e trinta e um mil quinhentos e vinte e um réis). (Processo n. 3.906, de 1931).

N. 133 — Restituindo o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 2.413, deste anno, em que é interessada a

firma Pereira Carneiro & Companhia Limitada, para o fim indicado na informação da 1ª Sub-Directoria. (Processo numero 2.413, de 1931).

N. 134 — Solicitando sejam prestados os esclarecimentos de que trata a ordem n. 1.290, de 23 de Dezembro ultimo. (Processo n. 56.120, de 1930).

N. 135 — Communico-vos, que o Sr. Ministro, no processo fichado sob n. 7.137, de 1930, relativo ao requerimento em que o Syndicato Condor Ltda., pede se declare ás Alfandegas do paiz não incidir no pagamento da taxa destinada á construcção de estradas de rodagem a gazolina importada pelo requerente, proferiu em data de 21 do mez proximo findo, o seguinte despacho:

"Indefiro o pedido por se tratar, não de uma taxa, mas de um *addicional* de imposto, de um imposto portanto, de caracter obrigatorio geral". (Processo n. 7.137, de 1930).

N. 136 — Communico-vos, que o Sr. Ministro, no processo fichado sob n. 38.662, de 1930, relativo ao recurso interposto pela firma Carvalho Meira & C., contra o acto dessa Alfandega que, de accôrdo com a decisão da Commissão da Tarifa sob n. 185, mandou classificar como fechaduras de cobre, com trinco, do artigo 678, da Tarifa, para pagar 4$ por kilo, n. 9.620, do anno proximo passado, proferiu em data de 27 do mez findo ,o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"A mercadoria de que se trata não poderia ter outra classificação senão a do artigo 687, taxa de 4$, como fechadura de cobre com trinco, por isso que o facto de virem desarmadas, em nada póde alterar o criterio classificador.

Nestas condições, opino se negue provimento ao recurso, para fins de ser adoptada a classificação supra, concordando desta fórma, com o parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital, de fls. 20, homologado pela Inspectoria". (Processo n. 38.662, de 1930).

N. 137 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira, em petição fichada no Thesouro Nacional sob n. 68.487, de 1929, e restituida a esta Directoria, com o vosso officio numero 2.319, de 22 de Dezembro ultimo, ficha n. 59.991, de 1930, concedeu, por despacho de 28 de Janeiro findo, isenção definitiva de direitos de importação e expediente, nos termos da clausula XI do contracto approvado pelo decreto n. 18.699, de 12 de Abril de 1929, para o material discriminado na inclusa primeira via da relação, composta de uma addição, visada pelo Escripturario Luiz Carvalho, vindo de Nova York pelo vapor *Tana*, e já despachado nessa Alfandega, mediante termo de responsabilidade, em virtude da ordem desta Directoria n. 1.236, de 3 de Dezembro de 1929. (Processo numero 59.991, de 1930).

Dia 7

N. 139 — Havendo o Sr. Ministro da Fazenda, por despacho attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 104, de 13 de Janeiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 2.891, deste anno, autorizou, por acto de 30 do mesmo mez, despacho livre de quaesquer direitos e taxas aduaneiras para 15 caixas, marca J. B., ns. 2.686, 5.463/66 e 7.057166, pesando bruto 2.955 kilos, liquido, 2.528 kilos, contendo papel filigranado, vindas de Genova, pelo vavpor francez *Florida*, e destinadas ao Jardim Botanico, do alludido Ministerio. (Processo n. 2.891, de 1931).

N. 139 — Havendo o Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 23 de Dezembro ultimo, exarado no processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 2.673, do corrente anno, em que é interessado Valentim F. Bouças, contractante dos Serviços Aduaneiros Hollerith, resolvido, de accôrdo com os pareceres desta Directoria, que todo o material destinado áquelle serviço seja de ora em diante retirado das Alfandegas despacho regular, faço-vos sciente dessa decisão. (Processo n. 2.673, de 1931).

N. 141 — Incluso, vos restituo o processo fichado sob n. 61.497, de 1930, em que é interessado Danamberg Oliveira, escrivão das Rendas Federaes da Villa de Amarração, no Piauhy, encaminhado com vosso officio n| 2.393, de 30 de Dezembro ultimo, afim de que vos digneis providenciar no sentido de serem prestados os necessarios esclarecimentos, porquanto a informação de fls. 8 do mesmo processo allude a agentes fiscaes, quando no caso vertente, se cogita de percentagem, para funccionarios arrecadadores. (Processo numero 61.497, de 1930).

N. 142 — Em solução á consulta feita em vosso officio n. 107, de 17 do mez findo, sobre si deve ser concedida na quantidade pedida a isenção de direitos solicitada por Coelho Martins & Companhia, com fundamento nos decretos numeros 19.357 e 19.377, de 7 e 21 de Outubro ultimo, para 100 caixas com leite condensado, importadas pelo vapor hollandez *Orania*, declaro-vos que aos interessados assiste o direito do recolhimento, em deposito, das importancias correspondentes aos direitos respectivos, requerendo ao Ministerio da Fazenda a isenção que será concedida sempre que se verificar a quantidade importada está de accôrdo com a média de dous mezes do anno anterior não sendo comprehendidos em tal regimen, os generos de facil deterioração. (Processo numero 3.275, de 1931).

N. 143 — Communico-vovs, que o Sr. Ministro da Fazenda, no processo fichado no Thesouro Nacional sob numero 34.992, de 1930, encaminhado com o vosso officio numero 1.001, de 19 de Junho proximo passado, relativo ao requerimento em que Arp & Companhia, recorrem do acto dessa Alfandega que mandou classificar na taxa de 3$ por kilogramma, do artigo 474, de accôrdo com as alterações do decreto n. 5.650, de 9 de Janeiro de 1929, a mercadoria representada pela amostra e que os recorrentes despacharam como tecido de algodão da base de 10x10, na taxa de 2$200, proferiu, em data de 12 de Janeiro findo, o seguinte despacho:

"Pelo fundamento do parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida".

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"De inteiro accôrdo com o laudo unanime da Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, homologado pelo respectivo Inspector, opino se negue provimento ao recurso para o fim de se classificar a mercadoria em questão como cassa propria para forros, artigo 474, da Tarifa, taxa de 3$ o kilo. (Processo n. 34.992, de 1930).

N. 144 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 2.332, de 24 de Dezembro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 60.303, de 1930, em que S. John Del Rey Mining Company Limited, recorre do acto dessa Inspectoria que lhe negou reducção de direitos e taxas para 34 (trinta e quatro) cylindros de aço, ocntinente da ammonia liquida que importou pelo vapor *Paraná*, entrado em 10 de Novembro do anno transacto e destinados aos seus serviços contractuaes, proferiu, em data de 3 do corrente o despacho seguinte:

"A' vista do parecer, dou provimento ao recurso".

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"O recurso merece provimento porque o registro de similar é para tambores, de ferro sómente e não para os de aço. E' o que está decidido e o que prevalece. A' consideração superior". (Processo n. 60.303, de 1930).

N. 145 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, em aviso n. 109, de 14 de Janeiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 3.287, deste anno, autorizou, por acto de 31 do mesmo mez, que as guias de exportação correspondentes ás 290 toneladas de carne congelada embarcadas no dia 20 do referido mez de Janeiro, no vapor *Andalucia Star*, pela Sociedade Anonyma Frigorifico "Anglo" com destino aos mercados europeus, fossem visadas por essa Alfandega, independente de ordem do Banco do Brasil. (Processo n. 3.287/31).

Dia 10

N. 146 — Pedindo seja respondida a ordem desta Directoria n. 1.208, de 24 de Novembro de 1930, para que tenha andamento o processo n. 51.875, do mesmo anno, em que é interessada a Sociedade Pereira Carneiro & C., Limitada. (Processo n. 51.875, de 1930).

N. 147 — Communicando que o Sr .Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Guerra, em aviso n. 162, de 4 do corrente, fichado no Thesouro Nacional sob n. 7.547,, desde anno, autorizou, nos termos do paragrapho unico do artigo 2° do decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, por acto de 9 deste mez, o immediato desembaraço para a bagagem do Major Antonio Guedes Muniz, que regressa da Europa, pelo vapor *Eubée*, onde se achava em commissão do governo. (Processo n. 7.547, de 1931).

N. 148 — Transmittindo, para o fim indicado na informação da 3ª Sub-Directoria, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 56.275, de 1930, em que é interessada a Usina Queiroz Junior, Limitada. (Processo n. 56.275, de 1930).

N. 148 — Communico-vos que no processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 51.776, de 1930, remetido com o vosso officio n. 1.966, de 30 de Outubro do anno proximo passado, relativo ao requerimento em que Weskott & Companhia, recorrem do acto desas Alfandega que mandou classificar como "pastilhas fundidas", da taxa de 40$ réis por kilo, do art. 280 da Tarifa, a mercadoria despachada pelos recorrentes pela nota de importação n. 46.976, como partilhas medicinaes de "Acidol Pepsina", da taxa do artigo 279, o Sr. Ministro proferiu, em data de 22 de Dezembro proximo findo, o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Opino pelo não provimento do recurso, confirmada a decisão recorrida da Alfandega do Rio, proferida em virtude do parecer unanime da Commissão da Tarifa homologado pelo respectivo Inspector".

(A amostra acompanha). (Processo n. 51.776, de 1930).

N. 150 — Transmitto-vos, para o fim indicado no parecer da 1ª Sub-Directoria, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 59.861, de 1930, no qual é interessada a *Societé de Sucreries Bresiliennes*. (Processo n. 59.861, de 1930).

N. 151 — Transmittindo o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 975, do anno fluente, no qual é interessada a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, para ser informado. (Processo n. 795, de 1931).

N. 152 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministro da Educação e Saude Publica, em officio n. 1, de 9 de Janeiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 886, deste anno, concedeu, por despacho de 31 do mesmo mez, isenção de direitos de importação, nos termos do § 29, do artigo 2°, das Disposições Preliminares da Tarifa, para cinco (5) caixas,marca Monsenhor Pedro Massa, Salesiano, rua Junquilhos, 54 — Rio de Janeiro — Brasil — ns. 1/5, contendo mesas de ferro para hospital, em numero de sessenta (60) e vinte (20) jaulas, com a mesma marca ns. 1/20, contendo sessenta (60) camas de ferro tambem para hospital, vindas de Nova York pelos vapores *Pan American* e *Southern Prince*, consignadas ao referido Monsenhor, Prelado Apostolico do Rio Negro e Rio Madeira, Superiores das Missões, Salesianas do Amazonas e destinadas aos hospitaes do Rio Negro e Porto Velho, mantidos pelas alludidas missões. (Processo n. 886, de 1931).

N. 153 — Para que essa repartição dê cumprimento ao despacho do Sr. Ministro, de 29 de Novembro de 1930, restituindo o processo n. 35.016, do anno transacto, concernente a um recurso da Fabrica de Papel Santa Maria, Limitada. (Processo n. 35.016, de 1930).

N. 154 — Restituindo, para o fim indicado na informação da 1ª Sub-directoria, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 2.934, do anno fluente, em que é interessada a Companhia Nacional de Navegação Costeira. (Processo n. 2.934, de 1931).

N. 155 — Peço-vos providencieis no sentido de serem restituidos a esta Directoria os processos ns. 17.854, 19.163, 19.162, 27.751, 25.698, 29.107, 29.109, 29.108, 33.803, 33.804, 38.548, 38.547 e 44.320, de 1930, referentes á Rêde de Aviação Sul Mineira, os quaes foram encaminhados a essa repartição para cumprimento de formalidades, com as ordens ns. 682, 692, e 693, de 24 e 28 de Junho; 701,785 e807, de 4, 25 e 3 de Julho; 840, 834, 877, 920 e 917, de 7, 8, 12, 22 e 28 de Agosto; 1.231, de 29 de Novembro e 1.154, de 22 de Outubro ultimo. (Processo n. 60.281, de 1930).

N. 156 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo restituindo a esta Directoria, com o vosso officio n. 2.310, de 20 de Dezembro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 59.835, de 1930, em que a Companhia Nacional de Navegação Costeira pede isenção definitiva de direitoc de importação e expediente, nos termos do decreto n. 11.993, de 1916, prorogado pelo de n. 15.755, de 1922, para o material já despachado nessa Alfandega, mediante termo de responsabilidade, em virtude da ordem desta Directoria, n. 1.000, de 2 de Outubro de 1929, proferiu, em data de 3 do corrente, o despacho seguinte:

"Indeferido. Proceda-se como propõe o parecer".

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr Ministro, foi o seguinte:

"Tambem pelo indeferimanto do pedido, por não ter sido feito dentro do prazo fixado, recommendando-se á Alfandega que proceda, immediatamente, á cobrança dos direitos integraes". (Processo n. 59.835, de 1930).

N. 157 — Attende a petição da Rêde de Viação Sul-Mineira e concede mediante assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de sessenta (60) dias, para preenchimento das formalidades legaes, isenção de direitos de importação e expediente, nos termos da clausula XI, do contracto approvado pelo decreto n. 18.699, de 12 de Abril de 1929, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de uma addição, visada pelo Escripturario Sr. Luiz Carvalho, vindo de Nova York, pelo vapor "Southern Prince", entrado em 18 de Dezembro do anno findo e destinado aos serviços contractuaes da requerente. (Processo n. 4.597, de 1931).

N. 158 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu Mario de Saint Brisson, consul do Brasil em Vigo, autorizou, por acto de 5 do corrente, por equidade, o despacho com isenção de direitos e demais taxas para um automovel de seu uso particular e usado, typo double-phaeton, vindo pelo vapor hollandez "Flandria", entrado em 22 de Abril de 1929 e pelo que assignou termo de responsabilidade, na 1ª secção desta Alfandega no alludido anno. (Processo n. 4.015, de 1931).

N. 159 — Attende ao que requereu a Rêde Viação Sul-Mineira e concede por despacho de 3 do corrente, isenção definitiva de direitos, nos termos da clausula XI, letra "B", do contracto approvado pelo decreto n. 15.405, de 22 de Março de 1922, para o material constante da inclusa 1ª via da relação, composta de tres addições, visada pelo Escripturario Senhor T. Guerreiro e já despachado nessa Alfandega, mediante termo, em virtude da ordem desta Directoria n. 365, de 12 de Junho de 1926. (Processo n. 57.051, de 1930).

N. 160 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited*, em petição fichada no Thesouro Nacional sob n. 2.221, deste anno, concedeu, por despacho de 3 do corrente, isenção de direitos de importação e expediente nos termos do artigo 1°, do decreto n. 5.690, de 20 de Setembro de 1905, com referencia ao decreto n. 5.646, de 22 de Agosto de 1905, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação, cmposta de (27) vinte e sete addições, visada pelo Escripturario Luiz Aroeira e destinado aos serviços contractuaes da requerente, devendo, porém, ser verificado se entre os materiaes existe algum que tenha similar nacional, e que por isso incida na cobrança dos direitos integraes. (Processo n. 2.221, de 1931).

N. 161 — Transmittindo uma cópio do memorial em que Despàchantes aduaneiros pleiteiam medidas relativas ao exercicio de suas funcções, para receber audiencia. (Processo n. 6.329, ed 1931).

N. 162 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio das Relações Exteriores, em aviso P/39, de 21 de Janeiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 4.533, deste anno, autrizou, por acto de 5 do corrente, despacho livre de direitos para o material radio-telegraphico, que deve ter vindo pelo vapor *Conte Rosso*, entrado em 26 d mesmo mez, e destinado aos navios de guerra da Marinha Italiana, que acompanharam a esquadrilha aerea no seu cruzeiro Italia-Brasil. (Processo n. 4.533, de 1931).

N. 163 — Autoriza o Ministerio das Relações Exteriores, despachar livre de quaesquer direitos e taxas para uma caixa, sem numero, que se acha no armazem 17 do Cáes do Porto, vinda pelo vapor japonez *Bingo Marú*, entrado em 11 de Julho do anno findo, e endereçada ao alludido Ministerio. (Processo n. 8.094, de 1931).

N. 164 — Autoriza o Ministerio das Relações Exteriores, despachar livre de quaesquer direitos e taxas para 26 caixas H. & S. L. D., vindas pelo vapor *Avila Star*, e contendo material de expediente destinado ao alludido Ministerio. (Processo n. 8.093, de 1931).

N. 165 — Attende ao que requereu a firma Dolabella Portella & C., Limitada e concede, mediante assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias para preenchimento das formalidades legaes, isenção de direitos de importação, nos termos do § 36, do art. 2°, das Preliminares da Tarifa, pagando 5 % de expediente, de accôrdo com a ultima parte dó artigo 5°, das citadas preliminares, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação, composta de duas addições, visada pelo Escripturario Luiz Aroeira, vindo pelo vapor americano *American Legion* e destinado aos serviços da referida usina. (Processo n. 43.538, de 1930).

N. 166 — Attende ao que solicitou o Ministerio das Relações Exteriores, para isenção de direitos de importação e expediente, de 72 volumes da "Encyclopedia Universal Illustrada" e 12 malas metalicas para papeis, embarcados em Londres, em 19 de Dezembro ultimo, no vapor *Andalucia Star* e destinado ao referido Ministerio. (Processo n. 4.248, de 1931).

N. 167 — Para o fim de ser informado, remette o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 5.017 deste anno, em que é interessado Colmar Pereira de Cerqueira Daltro. (Processo n. 5.017, de 1931).

N. 168 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, em petição fichada no Thesouro Nacional sob numero 60.369, de 1930, concedeu, por despacho de 3 do corrente, isenção de direitos aduaneiros, nos termos da clausula XXX do contracto lavrado por força do decreto n. 7.668, de 18 de Novembro de 1909, para o material discriminado na inclusa primeira via da relação, composta de 42 addições, visada pelo Escripturario Luiz Carvalho e destinado aos serviços contractuaes da requerente, devendo, porém, ser cobrados os direitos integraes dos artigos constantes dos itens ns. 8 e 20, que se acham assignalados com a palavra "não" a tinta carmim, por terem similares na industria nacional e verificado si entre os materiaes da relação algum outro existe que tenha similar nacional. (Processo n. 60.369, de 1930).

N. 169 — Communico-vos que, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira, em petição fichada no Thesouro Nacional sob n. 4.598, deste anno, concedi, por despacho de 3 do corrente, mediante assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades legaes, iseção de direitos de importação e expediente, nos termos da clausula XI do contracto approvado pelo decreto n. 18.699, de 12 de Abril de 1929, para o material discriminado na inclusa primeira via da relação composta de uma adição, visada pelo Escripturario Luiz Carvalho, vindo de Antuerpia, pelo vapor *Cedrus* e destinado aos serviços contractuaes da requerente. (Processo n. 4.598, de 1931).

N. 173 — Communico-vos, que o Sr. Ministro daFazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Guerra, em aviso n. 181, de 9 do corrente, fichado no Thesouro Nacional sob n. 7.908, deste anno, autorizou, por acto do paragrapho unico do art. 2° do decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, despacho livre de quaesquer direitos e taxas para a bagagem do tenente-coronel Francisco Jaguaribe Gomes de Mattos, que regressou da Europa, onde se achava em commissão do Governo. (Processo n. 7.908, de 1930).

N. 174 — Remettendo o processo fichado no Thesouro Nacional, sob n. 6.870, deste anno, e mque é interessada a legação da Hespanha, para o fim endicado no despacho desta Directoria. (Ficha n. 6.870, de 1931).

N. 175 — Communico-vos que, attendendo ao que requereu a secretaria da Viação e Obras Publicas do governo do Estado de São Paulo, em petição fichada no Thesouro Nacional, sob n. 7.441, deste anno, concedi, por despacho de 13 do corrente, mediante assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias para preenchimento das formalidades legaes, reducção de direitos de importação, nos termos do art. 3°, da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, para uma mesa commutadora n. 2.213 C, magneto, com capacidade para 150 linhas duplas equipadas para 15 circuitos de carvão, phone de cabeça operadora e cabo no alto da mesa para as connexões; uma estante distribuidora para 150 linhas, equipada com protectores de carvão, fuziveis e bobinas thermicas e mais 30 metros de cabo telephonico, comprehendendo conductores de cobre esmaltados e forrados, com sêda e algodão, encapados com tecido á prova de fogo, vindos pelo vapor "Persier", com a marca E. F. C. J. e destinados á Estrada de Ferro Campos do Jordão. (Processo n. 7.441, de 1931).

N. 176 — Com o officio n. 1.719, de 29 de Setembro ultimo, encaminhaste a esta Directoria o processo fichado no Thesouro Nocional, sob n. 47.481, de 1930, relativo ao recurso interposto pela Otis Elevator Company, do acto dessa Alfandega, que mandou considerar como "obras de cobre, não classificadas", para pagar a taxa de 2$ por kilo, do art. 699 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota de imporotação n. 44.566, de 1930, como barras de cobre, da taxa de 200 réis por kilo.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 3 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos".

Oparecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguente:

"De inteiro accôrdo com o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, de folhos, homologado pelo Sr. Inspector, opino se negue provimento ao recurso, para fins de manter a decisão recorrida que registrou a mercadoria sobre que elle versa, á taxa de 2$, art. 699, da Tarifa, como obras de cobre não classificadas"..

O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 47.581, de 1930).

N. 177 — Para o fim indicado no parecer da 1ª Sub-Directoria restituo o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 7.222, deste anno, em que é interessado o "Instituto Oswaldo Cruz". (Ficha n. 7.222, de 1931).

N. 178 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma "Lloyd Nacional", em petição fichada no Thesouro Nacional, sob numero 2.254, deste anno, concedeu, por despacho de 3 do corrente, isenção de direitos de importação e de expediente, nos termos da clausula XI do contracto approvado pelo decreto n. 15.856, de 25 de Novembro de 1922, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação, composta de (3) addições, visada pelo escripturario Luiz Aroeira e destinada aos serviços de navegação a seu cargo. (Processo n. 2.254/31).

N. 179 — Para o fim de ser informado, remette o processo fichado no Thesouro Nacional, sob n. 7.499, deste anno, em que é interessada a *The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited*. (Ficha n. 7.499, de 1931).

Dia 20

N. 180 — Para solucionar o assumpto constante do processo encaminhado com o vosso officio n. 82, de 15 de Janeiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 3.270, deste anno, em que é interessada a Companhia Nacional de Navegação Costeira, solicito sejam remettidas e esta directoria, a copia do termo de responsabilidade assignado nessa Alfandega em virtude da ordem n. 298, de 27 de Maio de 1925 e a relação dos materiaes, tambem despachados, mediante termo, de conformidade com a ordem n. 336, de 13 de Junho de 1925. (Processo n. 3.270, de 1931).

N. 181 — Transmittindo, para que essa repartição se pronuncie a respeito, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 4.209, do corrente anno, em que é interessada a Novotherapica Italo-Brasleira. (Processo n. 4.209, de 1931.

N. 182 — Comunico-vos, que, attendendo ao que requereu a Companhia Siderurgica Belgo Mineira, em petição fichada no Thesouro Nacional sob n. 8.299, deste anno, concedi, por despacho de 14 do corrente, mediante assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades legaes, isenção de impostos de importação e de expediente, nos termos da clausula II do contracto approvado pelo decreto numero 16.103, de 18 de Julho de 1923, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de 1 addição, visada pelo Escripturario Luiz Carvalho vindo pelo vapor *Artemisia*, entrado em 10 deste mez e destinado aos serviços contractuaes da Companhia requerente. (Processo n. 8.299, de 1931).

N. 183 — Transmittindo, para que essa repartição se pronuncie a respeito, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 3.136, do anno fluente, em que é interessada a firma N. R. Santos & C. (Processo n. 3.136, de 1931).

N. 184 — Solicitando seja restituido a esta Directoria, com a maxima urgencia, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 38.662, que foi enviado, por engano, com a ordem desta Directoria n. 136, de 6 do corrente, relativo a um recurso de Carvalho Meira & C., (Processo n. 38.662, de 1930).

Dia 23

N. 185 — Com o officio n. 1.392, de 6 de Agosto ultimo, restituistes a esta Directoria o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 41.559, de 1930, refernte a um pedido de reconsideração feito por Schering Kalbaum Limitada, do acto ministerial que negou provimento ao recurso interposto do acto dessa Alfandega, sujeitando ao pagamento de direitos, na taxa de 8$ por kilo, como pó composto do artigo 293, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação numero 124.018, de 1929, como "silicato puro de aluminio", para uso medicinal, da taxa de 1$200 do artigo 302.

O Sr. Ministro, por acto de 8 de Janeiro ultimo, resolveu manter o despacho anterior. (Processo n. 41.559 de 1930).

N. 186 — Communicando que o Sr. Ministro, tendo presente os requerimentos em que Pring Torres & Companhia, recorrem da decisão dessa Alfandega negando-lhes a restituição de differença de imposto de consumo a que se julgam com direito do sal despachado pela nota de importação numero 48.655, de 1928, proferiu em data de 27 de Janeiro ultimo o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, mantenho o despacho anterior. Não se restitue imposto cobrado sobre mercadoria que entrou em consumo". (Processo n. 6.895, de 1931).

N. 187 — Communico-vos, que o Sr. Minstro da Fazenda, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira, em petição restituida a esta Directoria, com o vosso officio numero 2.244, de 11 de Dezembro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 57.874, de 1930, concedeu, por despacho de 8 do corrente, nos termos da clausula XI do contracto approvado pelo decreto n. 18.699, de 12 de Abril de 1929, isenção definitiva de direitos de importação e de expediente para o matrial discriminado na inclusa 1ª via da relação, composta de (2) duas addições, visada pelo Escripturario Luiz Carvalho, vindo de Liverpool pelo vapor *Raphael* e já despachado nessa Alfandega, mediante termo de responsabilidade ,em virtude da ordem desta Directoria n. 407, de 9 de Abril do anno findo. (Processo n. 57.874, de 1930).

N. 188 — Transmitindo, para receber audiencia, o processo fichado no Thesouro Nacional, sob n. 5.539, do anno fluente, no qual são interessados Pereira Prista & C. (Processo n. 4.539/31).

N. 189 — Transmittindo o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 4.565, do anno fluente, em que é interessada a Associação Commercial do Rio de Janeiro, para ser informado. (Processo n. 4.565/31).

N. 190 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Minstro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio das Relações Exteriores, em aviso n. P/72, de 4 do corrente, fichado no Thesouro Nacional sob n. 7.555, deste anno, concedeu, por acto de 21 do mesmo mez, livre e rapido desembaraçado para a bagagem do Sr. A. Stuart-Bleakney, commissario commercial do Governo do Canadá, que deve ter chegado a esta Capital, em 12 deste mez, pelo vapor *Southern Prince*. (Processo n. 7.555, de 1931).

Dia 24

N. 191 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, resolveu, por despacho de 21 do corrente, modificar o anterior, proferido em 21 de aJneiro findo, e que originou a ordem, que vos foi dirigida, sob n. 152, de 11 deste mez, para o fim de autorizar o despacho livre de direitos aduaneiros e quaesquer taxas, para cinco caixas, n. 1 a 5, marca "Monsenhor Massa Salesiano — rua Junquilhos, 54, Rio de Janeiro, Brasil", contendo (60) sessenta mesas de ferro para hospital, bem assim (20) vinte jaulas, cam a mesma marca, ns. 1 a 20, tambem com (60) sessenta camas de ferro, vindas pelos vapores *Pan American* e *Southern Prince*, consignadas ao mesmo Monsenhor.

Fica annullada a ordem 152, supra referida. (Processo n. 886, de 1931).

N. 192 — Transmitto-vos, para que essa repartição se pronuncie a respeito, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 61.835, de 1930, no qual são interessados Camerino Telles de Souza e Fonseca & Companhia.

N. 193 — Restituo-vos, para o fim indicado na informação da 1ª Sub-directoria, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 6.532, do anno em curso, em que é interessado a *Pan American Airways Inc*.

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS

N. 81 — Em 16 de Fevereiro de 1931. —Designo para servir na 1ª Secção o 4º Escripturario Agenor Rodopiano G. dos Santos. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 82 — Em 19 de Fevereiro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. funccionarios, transcrevo em seguida a circular do Ministerio da Fazenda, n. 7, de 13 de Fevereiro corrente, publicada no *Diario Official*, do dia 15. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de Fevereiro de 1931 — Circular n. 7 — Tendo em vista o que requereram Abrão Andrams & Irmãos, industriaes, estabelecidos em São Paulo, e attendendo a que não ha outra razão para que os fios importados em carreteis paguem a metade dos que o são em meadas, senão a de descontar a tara, que habitualmente equivalia ao peso dos fios, porque, de outro modo, se favoreceria com uma interpretação litteral e contraria ao espirito da lei, uma burla facil, em detrimento do fisco e dos importadores menos ardilosos, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que aos fios de seda para tecer, do artigo 570, da Tarifa das Alfandegas, deverá ser applicada a taxa de 5$, sempre que os correteis tenham peso inferior aos dos fios nelles enrolados, bem assim a de 10$, aos fios de seda para bordar, quando importados em carreteis de madeira e estes pesem menos de 60 % do peso total. — *J. M. Whitaker*".

N. 83 — Em 19 de Fevereiro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. funccionarios, transcrevo em seguida a Circular do Ministerio da Fazenda, n. 6, de 13 de Fevereiro corrente, publicada no *Diario Official*, do dia 15. — *Francisco Castello Branco, Nunes*, Inspector.

"Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de Fevereiro de 1931 — Circular n. 6 — Declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que a alteração feita pela vigente lei da receita no regulamento do sello, approvado pelo decreto n. 17.538, de 10 de Novembro de 1926, não attinge o sello do n. 32, § 1º da tabella A, do mesmo regulamento. — *J. M. Whitaker*".

N. 84 — Em 19 de Fevereiro de 1931 — Em additamento á portaria n. 77, de 13 de Fevereiro corrente, transcrevo em seguida á Circular do Ministerio da Fazenda, n. 5, do mesmo dia, publicada no *Diario Official* de 15 deste mez. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de Fevereiro de 1931 — Circular n. 5 — Na conformidade do resolvido sobre o objecto do processo n. 28.318, de 1930, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que no registro de fabricação de papel para todos os fins, pedido pela Fabrica Engenho Novo e pela Companhia Fabricadora de Papel, e a que alludem as circulares ns. 37 e 38, de 11 de Junho de 1930, não está comprehendido o papel com linha d'gua para impressão de jornaes e revistas. — *J. M. Whitaker*".

N. 85 — Em 19 de Fevereiro de 1931 — O Inspector em commissão, tendo em vista a Ordem da Directoria Geral do Thesouro n. 53, de 16 deste mez, determina tenha exercicio no Protocollo Geral o Official aduaneiro, extincto, da Mesa de Rendas de Porto Velho, João Luiz Garcez Palha. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 86 — Em 20 de Fevereiro de 1931 — Existindo na dependencia em que funcciona a Commissão da Tarifa, volumes de mercadorias que serviram para exame e foram assumpto de decisões proferidas até o anno de 1926, inclusive, determino aos interessados que promovam a retirada de taes mercadorias, dentro do prazo de 8 dias, afim de evitar sejam relacionadas para arrematação em hasta publica, de accôrdo com o art. 254 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 87 — Em 21 de Fevereiro de 1931 — O Inspector em commissão determina que, nos casos de pagamento de differença em tempo, só sejam acceitas as guias que forem rublicadas por esta Inspectoria ou pelo Sr. Ajudante e, na falta destes, pelo Sr. Chefe da 2ª Secção, fazendo-se, immediatamente, annotação na respectiva nota de despacho. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 88 — Em 23 de Fevereiro de 1931 — O Inspector em commissão, tendo verificado existir atrazo no serviço de registro de papel para imprensa, determina que os respectivos processos fiquem concluidos até amanhã, 24, sob pena de prorogação do expediente para o referido serviço. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 89 — Em 23 de Fevereiro de 1931. — O Inspector em commissão determina que nos processos em andamento nesta Alfandega sejam observadas as seguintes instrucções:

I) — Os officios ou ordens remettendo processos para serem informados, deverão ter uma folha de autuação, onde se fará a ementa da questão.

II) — Das ordens remettidas pelo Thesouro nas condições do item precedente, ou solicitando informações, serão extrahidas cópias devidamente authenticadas, que ficarão annexadas logo em seguida á parte do processo que mencionar sua remessa á Alfandega. Disso se fará declaração de juntada em fórma regular.

III) — Só a partir dessa declaração, o processo seguirá o seu curso regular, de modo que os pareceres e informações obedeçam á ordem chronologica até solução final, não podendo ser exarados na respectiva folha de autuação.

IV) — As ordens a que se referem estas instrucções deverão — logo depois de feita menção da respectiva cópia e

de haverem sido despachadas por esta Inspectoria — ser collecionadas no Gabinete, de accôrdo com a respectiva numeração e origem. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 90 — Em 25 de Fevereiro de 1931 — O Inspector em commissão, tendo conhecimento de que alguns funccionarios encaregados do serviço de manifestos lançam a averbação de sahida nas notas de despachos antes de serem ellas numeradas, recommenda ao Sr. Chefe da 1ª Secção que faça cessar semelhante irregularidade. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 91 — Em 25 de Fevereiro de 1931 — O Inspector em commissão designa o Conferente Uldarico Bezerra Cavalsanti para conferir, no armazem 18, a mercadoria constante de dous volumes despachados pela nota n. 10.904, deste anno, que se acham lacrados e recolhidos á casa forte, scientificando immediatamente esta Inspectoria do resultado da referida conferencia. — *Francisco Castellos Branco Nunes*, Inspector.

N. 92 — Em 26 de Fevereiro de 1931 — O Inspector em commissão communica aos Srs. Chefe da 2ª Secção, Guarda-mór e demais funccionarios que o decreto n. 19.722, de 20 de Fevereiro corrente, publicado no *Diario Official*, do dia 22, introduziu as seguintes alterações no Orçamento da Despeza Geral da Republica para o exercicio corrente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"N. XV — Alfandega da Capital Federal — Material — Sub-consignação n. 6, accrescente-se: "e despezas miudas de prompto pagamento" — despezas imprevistas e urgentes. Material — Sub-consignação n. 2 — Supprima-se. Conservada a mesma dotação; rectifique-se o total geral da verba para 26.972:921$781". "Verba 27ª — Sub-consignação n. 12 — Rio de Janeiro — Em vez de 33 segundos ditos a 7:776$, 256:608$, diga-se 30 segundos ditos a 7:776$ — 233:280$, alterado o respectivo total para 250:776$000".

N. 93 — Em 26 de Fevereiro de 1931 — O Inspector em commissão, attendendo ao prescripto na ordem n. 60, de 21 do corrente, expedida pelo Director Geral do Thesouro Nacional, determina que voltem ao exercicio de suas funcções os 2ºˢ Escripturarios do Thesouro, Frederico Augusto Olympio de Jesus e Jayme Bricio Guilhon ,ora servindo no Armazem das Encommendas Postaes. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Insepctor.

N. 94 — Em 26 de Fevereiro de 1931 — O Inspector em commissão recommenda ao Sr. Chefe da 2ª Secção que, na cobrança do imposto sobre vencimentos, faça observar a seguinte regra:

Sobre os vencimentos até 500$00ª ½ %; do que exceder de 500$000 até 1:000$000, 1 %; do que exceder de 1:000$000, 2 %. — *Francisco Castello Branco Nunes* Inspector.

N. 95 — Em 27 de Fevereiro de 1931. — O Inspector em commissão designa o Conferente Uldarico Bezerra Cavalcante para conferir, no armazem 18, a mercadoria constante de um volume despachado pela nota n. 11.776, deste anno, que ali se acha lacrado e recolhido á casa forte, scientificando immediatamente esta Inspectoria do resultado da referida conferencia. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 96 — Em 27 de Fevereiro de 1931 — Passam a servir nos pontos abaixo indicados, os seguintes funccionarios:

Armazem das Encommendas Postaes: Daniel Lenz de Araujo Cesar e Virgilio Andronico de Negreiros;

Armazens 5 e 6 (conferencias internas): José Candido Costa. *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 97 — Em 28 de Fevereiro de 1931 — O Inspector em commissão, atendendo ao que lhe requereu o Despachante aduaneiro, Sr. José Ferreira da Costa, resolve exonerar o Sr. Augusto da Silva, do cargo de ajudante do mesmo Despachante. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

COMMISSÃO DA TARIFA

DECISÕES DO MEZ DE JANEIRO DE 1931

(*Para conhecimento dos interessados, de accôrdo com a circular n. 3, do Ministerio da Fazenda, de 17 Janeiro de 1930*)

Dia 3

N. 5 — *The Caloric Company*, 41.848. — Despachou pela nota n. 113.022, do anno passado, tambores de ferro para conducção de mercadorias liquidas, da taxa de 20 % *ad valorem*, em obediencia á circular n. 48, do Ministerio da Fazenda, de 23 de Julho ultimo, pretendendo, em conferencia, desclassificar os ditos tambores para pagamento da taxa de 100 réis por kilo.

A Commissão, unanimemente, á vista da amostra, entende que os tambores em questão, devem pagar a taxa de 20 % *ad valorem*, na base de 1$200 por kilo, por serem **pintados**, conforme decisões anteriores.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 6 — Representação do Escripturario, Sr. Pacheco Junior, protocollada sob n. 136, sobre a mercadoria despachada pela nota n. 116.815, do anno passado, como brinquedos não especificados, da taxa de 1$500 o kilo, quando a factura consular declara chapéos de papel.

A Commissão, unanimemente, entende que a mercadoria despachada pela nota n. 116.814, de 1930 (chapéos de papel) está bem despachada, como **brinquedos não especificados**, da taxa de 1$500 por kilo, artigo 1.034, da Tarifa, devendo pois, ser rectificada a respectiva factura consular.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 7 — Paulo Redecke, 42.991. — Pedindo exame prévio para uma caixa da marca H 2.074. Feito o exame, como tivesse duvida sobre a classificação, pediu para ser ouvida a Commissão da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, classifica a mercadoria de que trata a petição de Paulo Redecke, protocollada sob numero 42.991, de 1931, como **obras impressas de mais de uma côr**, para pagar a taxa de 7$ por kilo, artigo 610 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 8 — S. M. Vasconcellos & C., 42.167 — Despacharam pela nota n. 114.416, do anno passado, uma caixa contendo carros ordinarios para crianças, semelhantes aos de vime, simples, da taxa de 7$200, tendo o Conferente Sr. Genulpho Freire verificado carros forrados ou acolchoados, sujeitos á taxa de 16$ por unidade.

A Commissão, com excepção dos Srs. Conferentes Horacio Machado e Dr. Lindolpho Camara, que consideram bem despachada a mercadoria despachada pela nota n. 114.416, de 1930, como carros ordinarios para criança, semelhantes aos de vime simples, da taxa de 7$200 por unidade, entende que á vista da amostra apresentada, que deve pagar a taxa de 16$000 por unidade, artigo 401 da Tarifa como **carros forrados ou acolchoados.**

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 9 — A. Arthur Mattiy, 42.550. — Submetteu a despacho uma caixa contendo ferramentas manuaes do artigo 1.025 e taxa de 600 réis, prensas para datar e marcar papel do artigo 1.015 e taxa de 4$800 e obras não classificadas de ferro fundido, pintado, da taxa de 500 réis por kilo, tendo o Conferente interno, Sr. Gama Cerqueira, impugnado a classifcação.

A Commissão, unanimemente, classifica as mercadorias propostas a despacho pela firma A. Arthur Mattiy, sendo: amostra n. 1 — prensa para marcar papel em fórma de alicate sem cliché ou typos gravados; amostra n. 2, — prensas para numerar papel; e amostra ns. 3 e 4 — prensas para marcar papel, da taxa de 4$800 por kilo, artigo 1.015 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 10 — Representação do 3º Escripturario, Sr. Benedicto Galvão, protocollada sob n. 37.756, pedindo para ser ouvido o Laboratorio Nacional de Analyses sobre a mercadoria despachada por O. Caubit pela nota n. 102.810, de 1930, como gazolina.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analysese, decslarando que a amostra analysado é de **gazolina**, considera bem despachada pela nota n. 102.810, como tal, sobre cuja classificação foi suscitada duvida pelo Estripturario Benedicto Galvão, em presentação protocollada sob n. 37.758 de 1930.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 11 — Alberti & Stadler, 42. — Despacharam pela nota n. 115.701, do anno passado, 5 caixas contendo aluminio em barras, tendo o Conferente Sr. Genulpho Freire verificado obras não classificadas de aluminio, sujeitas a direitos *ad valorem* 50 % art. 758 da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, á vista da amostra apresentada, entende que a mercadoria despachada pela nota numero 115.701 de 1930 (laminas de aluminio) deve pagar a taxa de 1$ por kilo, artigo 758 da Tarifa, como **aluminio em lamina ou laminado**.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 12 — Productos Beko Limitada, 35.785. — Despachou pela nota n. 93.204, de 1930, um barril com oleo de madeira esmelhante a oleo de linhaça impuro, tendo o Conferente Sr. Pacheco Junior impugnado a classificação.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyse, declarando que a amostra da mercadoria analyseda é um oleo vegetal não especificado, classifica a mercadoria despachada pela nota n. 93.204, de 1930 (oleo de madeira) como **oleo vegetal** não especificado, para pagar a taxa de 300 réis por kilo, artigo 123 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 13 — Representação do 2º Escripturario Clovis Bastos Santiago, protocollada sob n. 35.363, sobre a mercadoria despachada por Max Matthienssen & C., Ltda., como producto chimico não classificado, tendo o dito Escripturario pedido o exame do Laboratorio Nacional de Analyses, por ter duvida quanto á classificação.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando que a amostra analysada demonstrou ser de carbureto de calcio de mistura com substancias graxas, saponificadas, contendo alcali livre, constituindo portanto um saponaceo, classifica a mercadoria sobre cuja classificação o Escripturario Clovis Santiago suscitou duvida, em representação protocllada sob n. 35.363 de 1930, como **saponaceo**, da taxa de 400 réis por kilo, artigo 66 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 14 — Kalkmam Irmãos Ltda., 42.384 — Despacharam pelas notas ns. 114.718 e 114.719, de 1930, 10 caixas contendo fogões de ferro simples, partes de ferro nickelado para fogões e obras não classificadas de cobre simples, tendo o Conferente Sr. Eurico Vergueiro classificado para pagar a taxa de 300 réis e 30 % por ser nickelado de accôrdo com a nota 100 da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, entende que os fogõe despachados pelas notas ns. 114.718 e 114.719 de 1930 pela firma Kalkmam Irmãos Ltda., como fogões simples, devem pagar a sobretaxa de 30 %, de accôrdo com a nota n. 100 da Tarifa, por terem partes complementares dos mesmos nickeladas.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 15 — John Roger, 42.085. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como machina para marcar papel, do artigo 1.015 da Tarifa e taxa de 4$800 por kilo.

A Commissão considera bem classificada como machina para marcar papel, pelo Armazem das Encommendas Postaes, para pagar a taxa de 4$800 por kilo, artigo 1.015 da Tarifa, a machina para furar e reforçar papeis destinados a serem archivados. O Sr. Conferente Sr. Nestor da Cunha porém entende que a referida mercadoria deve ser classificada como utensilios manuaes, da taxa de 600 réis por kilo artigo 1.025 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 16 — *Anglo Mexican Petroleum Company Limited*, 37.770. — Despachou pela nota n. 92.338, do anno passado, 20 engradados contendo oleo de petroleo para lubrificação de machinas, da taxa de 40 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Benedicto Galvão classificado como oleo não especificado da taxa de 800 réis por kilo.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarand oque a amostra da mercadoria analysada é um oleo mineral emulsivo, constituido por uma mistura de oleo mineral e oleo graxo saponificado, predominando o oleo mineral para lubrificar e outros fins, classifica a mercadoria despachada pela nota n. 92.338, de 1930, como oleo de petroleo para lubrificação de machinas da taxa de 40 réis por kilo, como **oleo não classificado** para pagar a taxa de 800 réis por kilo, artigo 161 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidu.

N. 17 — Herm Schuback & C., 41.962. — Despacharam pela nota n. 110.863, do anno passado, 31 barricas contendo côres de anilina, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva exigido o pagamento dos direitos correspondentes ás latas de folha de Flandres simples, envoltorio da mercadoria.

A Commissão, unanimemente, á vista das decisões anteriores, entende que as latas (segundo envoltorio da mercadoria) estão sujeitas ao pagamento de direitos, na taxa de 1$ por kilo, art. 743 da Tarifa, como **obras de folha de Flandres simples**, por terem valor mercantil.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 18 — Fox Film do Brasil S. A., 43.114. — Despachou pela nota n. 116.388, de 1930, jornaes illustrados (programma para annuncios de fitas cinematographicas) da taxa de 150 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como estampa para annuncios.

A Commissão, unanimemente, á vista da amostra, classifica a mercadoria despachada pela nota n. 116.388 de 1930 (programma para annuncios de fitas cinematographicas) como **estampas annuncios**, da taxa de 3$ por kilo, artigo 304 da Tarifa, tendo em vista a modificação feita na nota n. 72 da Tarifa, pela lei orçamentaria da Receita de 1912 para o exercicio de 1913.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 19 — Companhia America Fabril, 42.984 — Submetteu a despacho uma caixa contendo eixos de aço para pagamento de 15 % *ad valorem*, pretendendo, em conferencia, desclassificar para barras de aço da taxa de 120 réis por kilo, com o que não concordou o Conferente interno, Sr. Renato Possolo, que considerou a mercadoria bem despachada.

A Commissão, julgando sobre a mercadoria proposta a despacho pela Companhia America Fabril, como eixos de aço, assim se pronunciou. Os Srs. Conferentes Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga e Lindolpho Camara, consideram a mercadoria aço em barra, e os Srs. Conferentes Nestor Cunha, Uldatrico Cavalcante, Waldemar de Andrade e Fernandes da Silva classificam-n'a como eixos de aço polido, á vista do que declaram as facturas consular e commercial, para pagar 15 % *ad valorem*, artigo 982 da tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

ESTADOS

Officio n. 676, de 19 de Dezembro d. findo, da Alfandega da Bahia, protocollado sob n. 42.487, perguntando qual a classificação da mercadoria despachada na mesma Alfandega cmoo capsulas Taurinas, medicinaes, da taxa de 20$ por kilo.

A Commissão, unanimemente, entende que as capsulas Taurinas, de que trata a presente consulta, pagam a taxa de 20$ por kilo, artigo 204, da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

Officio n. 678, de 19 de Dezembro p. findo, da Alfandega da Bahia, protocollado sob n. 42.486, consultando sobre o abatimento de 5 % dado aos isoladores de louça com preparado de cobre.

A Commissão, unanimemente, entende que os isoladores de louça com preparo de cobre, de que trata a presente consulta, não gozam do abatimento de 5 % por quebra.

O Sr. Inspector assim decidiu.

Officio n. 2.071, de 22 de Dezembro p. findo, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 42.496, perguntando qual a classificação adoptada nesta Alfandega para a mercadoria representada pela amostra enviada, submettida a despacho pela firma N. Giordano & Companhia.

A Commissão, unanimemente, classifica, á vista da amostra apresentada, a mercadoria de que trata a presente consulta, como tapetes de lã avelludado, de pello curto, com avêsso grosso, para pagar a taxa de 4$ por kilo, artigo 487 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

Officio n. 2.077, de 22 de Dezembro p. findo, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 42.454, perguntando qual a classificação adoptada nesta Alfandega para a mercadoria representada pela amostra enviada, submettida a despacho pela firma Fausto Bressane.

A Commissão, unanimemente, á vista da amostra apresentada, classifica a mercadoria de que trata a presente consulta (esteiras de contas de vidro) como contas de vidros em obras não classificadas, para pagar a taxa de 11$ por kilo, artigo 657 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

Telegramma da Alfandega de Santos, de 22 de Dezembro p. findo, perguntando consultando si as rendas de palha estão assemelhadas ás de linho ou si estão classificadas como obras não classificadas de palha.

A Commissão, unanimemente, enende que renda de palha, conforme a consulta de que trata o telegramma junto, só póde ser classificada no artigo 433 da Tarifa, na taxa de 50 % *ad valorem*, por ser uma obra de palha não classificada.

O Sr. Inspector assim decidiu.

Telegramma da Alfandega de Fortaleza de 10 de Dezembro p. findo, perguntando qual a classificação adoptada por esta Alfandega para as tiras de borracha empregadas em tabellas de bilhares.

A Commissão, unanimemente, entende que as tiras de borracha empregadas em tabella de bilhares, devem pagar 50 % *ad valorem*, artigo 1.033 como obras não classificadas de borracha.

O Sr. Inspector assim decidiu.

Dia 10

N. 20 — Costa, Pereira & C., 41.393. — Despacharam pela nota n. 112.296, do anno passado, uma caixa contendo camisas de lã, ponto de meia não especificadas, da taxa de 22$ a duzia e colletes de lã, ponto de malha ou meia, da taxa de 18$ a duzia, tendo o Conferente Sr. Castello Branco impugnado a classificação.

A Commissão, com excepção do Conferente Sr. Dr. Lindolpho Camara que classifica a mercadoria de accôrdo com ordens do Thesouro e da Commissão da Tarifa, como obras não classificadas de ponto de malha, da taxa de 8$000 por kilo, homologa o parecer do Conferente Sr. Nestor da Cunha sobre a representação junta do Conferente Sr. Castello Branco. O Sr. Ajudante do Inspector, no impedimento do Sr. Inspector que jurou suspeição po rter sido o Conferente do despacho, decidiu com a maioria.

O parecer do Conferente Sr. Nestor da Cunha é o seguinte:

"Sempre entendido foi nesta Alfandega que — "roupa feita simples não especificada de tecido de ponto de meia de lã" — está classificada no artigo 520 da Tarifa, com a taxa de 24$ por kilo. Longa seria a enumeração da lista de decisões desta Commissão da Tarifa nesse sentido, e, até, do Ministerio da Fazenda.

Recentemente, a ordem n. 7, da Directoria da Receita Publica, de 18 de Janeiro deste anno, á Alfandega do Pará, por decisão da superior autoridade, alterou aquelle modo de entender desta Commissão da Tarifa, para mandar que aquella roupa feita desde que não seja das *expressamente nomeadas* no dito artigo 520 da Tarifa, fosse classificada no artigo 515 da mesma Tarifa como "obras não classificadas simples, de ponto de malha ou de rêde de lã", da taxa de 8$000 por kilo.

Contra isso já foi feita a reclamação á autoridade superior pelo industrial Antonio P. Galiazzi, conforme o processo remettido a esta Alfandega com o officio n. 1.103 de 15 de Outubro ultimo, da Directoria da Receita Publica, sobre o que já esta Commissão da Tarifa se pronunciou favoravelmente, com o que não concordou o nosso illustre collega Dr. Lindolpho Camara, que acaba de deixar a Inspectoria desta Alfandega.

Por força da doutrina da ordem precitada da Directoria da Receita Publica, parecerá os requerentes havarem despachado regularmente a mercadoria em causa e com apoio na circular n. 16, de 31 de Março de 1925, do Ministerio da Fazenda, e parecer constante do officio n. 1.777, de 13 de Dezembro de 1928, desta Alfandega para o Thesouro. Admittindo-se mesmo como acertada a doutrina fiscal estabelecida em taes actos admnistrativos, resta verificar se as mercadorias em causa neste processo se enquadram em tal doutrina.

Como salienta em sua longa e fundamentada informação o nosso estudioso collega Sr. Castello Branco, impugnante da classificação tarifaria da mercadoria em questão, a amostra de n. 1 — não constitue — *Collete grosso*, de ponto de meia ou de malha de lã", da taxa de 18$ por duzia do artigo 520 da Tarifa, e as amostras de ns. 2 e 3 — não constituem — "*camisas de meia de lã* de qualquer qualidade", da taxa de 22$ por duzia, do mesmo artigo tarifario, conforme foram despachadas.

Effectivamente: — a mercadoria da amostra n. 1 — não é um *collete grosso* — por ser um — "collete para homem com abertura na frente, provida de abotoadura, de mangas longas, feito de tecido de ponto de meia elastico de *lã fina*"; e a das amostras ns. 2 e 3 — não são — *camisas* de ponto de meia —, pois, a da amostra n. 2 — é um — *agasalho para senhora*", denominado industrial e commercialmente — *Pull-over* — com abertura no alto para dar passagem á cabeça, de mangas longas, confeccionado, egualmente, por tecido de ponto de meia elastico de *lã fina*, e a amostra n. 3 — é, tambem, um "*agasalho para creança* —, da mesma denominação — *Pull-over* —, constituido por um casaco ou jaqueta de tecido de ponto de meia elastico de *lã fina* e com mangas longas, não podendo, mesmo, ser estas duas amostras — camisas — por serem usadas a estas superpostas.

Não se enquadram, portanto, as ditas mercadorias na classificação tarifaria por que fôram despachadas, no artigo 520 da Tarifa, pelo que, na conformidade da doutrina fiscal dos actos administrativos da superior autoridade antes mencionados, teriam que ter, por tal fórma, sua classificação tarifaria no artigo 515 da Tarifa, por serem feitas de tecido de ponto de meia de lã.

Assim, entretanto, não parece acertado, por constituirem uma *roupa feita de lã, cuja classificação se encontra expressa* no artigo 520 da Tarifa; e, como, não são das especies declaradas nomeadamente nesse artigo, só pódem estar comprehendidas no inciso do mesmo artigo das "roupas feitas não especificadas simples de qualquer outro tecido de lã", da taxa de 24$ por kilo, por serem — *roupa feita simples de tecido de ponto de meia de lã*.

Procedente se torna, então, a impugnação da classificação tarifaria constante deste processo, em face até dos elementos elucidativos e illustrativos do Conferente impugnante, não obstante o decidido a respeito pela superior autoridade; parecendo, porém, por força dessa decisão deva ser a mercadoria em questão considerada da classificação tarifaria do artigo 515 da Tarifa, embora contra a sua classificação tarifaria propria, como ficou exposto, e sobre que, tambem, parece conveniente á Inspectoria desta Alfandega representar á superior autoridade, de modo a ser restabelecida a exacta classificação tarifaria para as "roupas feitas simples de tecido de ponto de meia de lã".

A representação do Conferente Sr. Castello Branco é a seguinte:

"A firma commercial desta praça, Costa, Pereira & C., reclama contra a impugnação da mercadoria que submettera a despacho pela nota de despacho n. 112.296, de 11 do corrente mez, como *camisas de lã, ponto de malha e colletes grossos, ponto de malha de lã*, aquellas na 1ª addição da referida nota, e estes na 2ª, para pagamento de direitos á razão de 22$000 a duzia, das primeiras e 18$, tambem a duzia, dos ultimos.

Allega a citada firma commercial, que adoptou aquella classificação, em virtude da circular n. 16, de 31 de Março de 1925, e parecer constante do officio n. 1.777, de 13 de Dezembro de 1928, desta Alfandega, para o Thesouro Nacional, á vista do que, o Sr. Ministro da Fazenda mandou que taes artefactos fossem classificados no artigo 520, porém, na parte em que estão nominalmente indicados e não na sua ultima parte como de *qualquer outro tecido*, para a taxa de 24$000 por kilogramma.

De facto, na primeira addição daquella nota de importação, foram submettidas a despacho as mercadorias das amostras ns. 2 e ^ como *camisas de lã, ponto de malha, não especificadas, para a taxa de 22$ a duzia; e, colletes, lã lã, para a taxa de 18$, a duzia*, a amostra de n. 1.

Essa classificação foi por mim impugnada, porque, effectivamente, não se trata de *camisas* — amostras de ns. 2 e 3 —, e nem tão pouco de colletes grossos — *amostra* n. 1 —, para o pagamento daquellas taxas.

Existem, é verdade, decisões determinando a cobrança daquellas taxas com aquellas classificações, mas, tambem é certo que, não se poderá negar que ha equivoco, manifesto, nas classificações determinadas nas decisões citadas; motivo por que, amparado no dispositivo do artigo 120 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica, que doutrina:

> Art. 120 — Os empregados das Alfandegas são responsaveis:
>
> 1º — Por todos os damnos ou prejuizos quedirectamente causarem á Fazenda Nacional, por fraude, incuria, desleixo, ignorancia ou culpa, ainda que leve seja;
>
> 2º — Pelos que, podendo prevenir, deixarem acontecer, e pelo descaminho das rendas para que concorrerem de qualquer modo, prestando serviços ou consentimento, ou deixando de participar á autoridade competente o que presenciarem ou chegar ao seu conhecimento;

façô chegar ao conhecimento da autoridade superior, o erro da classificação de taes artefactos, para que esta, por sua vez, promova junto ao Thesouro Nacional, a revogação das ordens que mandaram adoptar a classificação de *camisa* para os artefactos das tres amostras juntas, aliás, das duas amostras de ns. 2 e 3, e de *collete grosso*, para o artefacto da amostra de n. 1, quando, evidentemente, se trata de tres especies diversas de agasalhos — uma, para creança, denominada casaco ou jaqueta de lã, conhecida no commercio e nos meios industriaes pela denominação de *pull-over* de mangas longas (amostra n. 3); outra, para senhora, tambem conhecida nos meios industriaes e commerciaes pela denominação de *pull-over*, com abertura no alto para dar passagem a cabeça, de mangas longas (amostra n. 2); e ainda outra *collete* para homem, com abertura na frente, provida de abotoadura, de mangas longas (amostra n. 1), todas de ponto de meia ou malha elastica de lã fina.

Absolutamente, não se poderá negar que todas essas peças de vestuaria feminino e masculino, para adultos e para creanças, sejam agasalhos ou peças de roupa feita, não especificada, de lã fina e não aspera ou grosseira, ponto de meia ou malha elastica, de regular e não grosseira confecção, e nunca, *camisas*, as duas primeiras, para o pagamento da taxa de 22$ a duzia, e *collete grosso*, a ultima, para o pagamento da taxa de 18$ a duzia.

Não ignoramos que todos esses artefactos são considerados pela Tarifa, *roupa feita, não especificada, de qualquer outro tecido*, isto é, de qualquer outro tecido que não os especifica-

dos no artigo 520 — *Tecido ponto de meia ou malha, baetilha, flanella, baeta, panno abaetado, pannos, casemira dobrada e casemira singela.*

O art. 520 da Tarifa, especifica: *camisas* de meia, grossas, proprias para marinheiros e trabalhadores, para a taxa de 8$400 a duzia;

Camisas de qualquer outra qualidade, para a taxa de 22$ a duzia;

Ceroulas de meia ou de flanella, para a taxa de 22$ a duzia;

Jaquetões, saias colletes grossos, de ponto de meia ou malha, para a taxa de 18$ por duzia, *fumos* de casemira, etc., etc., para a taxa de 12$ o kilogramma;

e termina com roupa feita não especificada:

de baeta ou panno abaetado ou encorpado proprio para tropa e semelhantes, para a taxa de 8$500 o kilogramma;

de feltro, para a taxa de 12$ o kilogramma;

de panno ou casemira dobrada, para a taxa de 18$ o kilogramma;

de panno ou casemira singela ou qualquer outro tecido, para a taxa de 24$ o kilogramma.

Como vemos, a Tarifa é clarissima, isto é, o texto do artigo 520, é radical e claro, não se presta a interpretações viciosas, quer quanto a classificação, quer quanto a especificação.

Os artefactos das amostras ns. 2 e 3, não podem ser confundidos com *camisas* e nem o da amostra n. 1, poderá ser posto em paralello com os colletes grossos, usados pelos trabalhadores e pelos desprotegidos da sorte e da fortuna. E quando o legislador usou da expressão — *grossos* — para taxar os jaquetões, as saias e os colletes, a 18$ a duzia, foi para deixar expressamente, de maneira inequivoca, declarado que essas mesmas peças de roupa feita, especificada, de ponto de meia ou malha, quando não fossem *grossas*, pagariam outra taxa do mesmo artigo e nunca a de 18$ estabelecidas para aquellas outras.

Não se poderá, tambem, contestar que todos os artefactos das amostras juntas sejam de *tecido de malhas elasticas*, denominados, quer commercialmente, quer industrialmente, quer technicamente, *tecido de ponto de meia ou malha*, inconfundivel com o tecido de *malhas fixas*, como são os *filós* de ponto de malha e de *crochet*, ou de *malhas apertadas por nós* como são os *filós* ponto de rêde.

O tecido ponto de meia é o mesmo de malhas fechadas ou unidas e elasticas, completamente differente do tecido de malhas abertas e fixas pelo entrelaçamento do fio, formando hexagonos ou polígonos de quatro lados com os angulos ligados por solidos nós, que os francezes deram o nome generico de *filet*.

Para que não se allegue que estou discutindo em terreno falso, transcrevo para aqui, o que a esse respeito diz um tratado de tecidos, o *"Manual do fabricante de tecidos" da Bibliotheca de Instrucção Profissional* — Capitulo IX paginas 263 e 264:

TECIDOS DE MALHA — Trabalho manual e mecanico.

115 — *Generalidades* — Os tecidos de malha são entre os diversos tecidos que se conhecem, os mais elasticos e que melhor se adaptam á confecção do nosso vestuario; a variedade de typos e qualidades é por assim dizer infinita, mas apezar disso poderemos classificar esse alluvião de typos em tres grandes classes, a saber:

1° — *Os tecidos de malhas elasticas*, que são tecidos propriamente ditos de malha;

2° — *Os tecidos de malhas fixas*, a cuja classe pertencem as rendas, os tules, etc.;

3° — *Os tecidos de malhas apertadas com um nó*, como as rêdes de pesca, etc.

As duas ultimas classificações serão nos capitulos seguintes largamente tratadas; porém, a primeira é que fórma o objecto do presente capitulo e a ella nos vamos referir detalhadamente.

Sob a designação generica de *malhas* comprehendem-se na industria textil e no commercio os *tecidos em ponto de meia*, destinados á confecção de peugas, meias, ceroulas, camisolas, barretes, casacos, etc., não só para vestuario feminino, como para o masculino.

Estes artefactos tecem-se com um só fio, isto é, barbim e trama, que se entrelaça com o auxilio de umas agulhas especiaes.

Os tecidos de malha são extraordinariamente elasticos, e basta puxar por uma ponta do fio com que se confeccionou o tecido, para este se desfazer facil e totalmente, isto é, tornar ao seu estado primitivo, deixando deser tecido e passando novamente a ser fio, o que permitte poder-se empregar novamente esse fio na confecção de novos tecidos sem que com isso a qualidade seja prejudicada, como se dá com o emprego do mungo, nos tecidos de corpo plano e apertados, ou seja o tecido vulgar obtido pelos teares que descrevemos nos capitulos anteriores.

Os tecidos vulgarmente denominados *malhas* não só comprehendem os tecidos obtidos por processos mecanicos como os conhecidos por *trabalhos a crochet, ou trabalhos de senhora, artefactos* estes que são por vezes verdadeiras obras de arte, pois que, não podendo ser ornamentados senão pelos desenhos obtidos pelos *abertos* feitos na occasião de se passarem as malhas, é claro que demandam um certo engenho para isso se poder realizar com perfeição.

Portanto, todos os artefactos de malhas elasticas, bem como os tecidos dessa mesma natureza, em peça, são os que a nossa Tarifa denomina de *tecidos de ponto de meia* ou *artefacto de ponto de meia;* e, os que ella chama de *ponto de malha*, simplesmente, ou de *ponto de malha e de rêde*, são os de malhas fixas ou de malhas apertadas por um nó, entre os quaes contam-se — *As rendas, os filós* que os francezes denominam de *tule* e as rêdes para prisão dos cabellos, etc., etc.

Isso está patente na Tarifa.

Vejamos:

No art. 488, estão classificadas as alpacas, cassas de lã, etc., etc., os *tecidos de ponto de meia*, etc., etc.;

No artigo 515, as *obras de ponto de malha ou de rêde* (prestemos bem a attenção para a expressão usada — *Ponto demalha ou de rêde*).

No art. 520, as camisas de meia, as ceroulas de meia, os jaquetões, as saias e os colletes *"grossos"* de *ponto de meia ou malha*; e

No art. 524, os *tecidos abertos, filós e outros não classificados.*

O legislador, conforme se vê, teve a preoccupação de distinguir o tecido e os artefactos *de ponto de meia*, que são os mesmos *de malhas elasticas*, dos de *malhas fixas* e apertadas por nós, tanto que usa, invariavelmente,a expressão — *de ponto de meia ou malha* — e no art. 515, foi mais além — fez uso da expressão — *de ponto de malha ou de rêde* — para fixar de modo inequivoco, que nesse artigo estão classificadas as *obras de madeira fixas e de malhas apertadas por nós*, sómente, e não os de *malhas elasticas, propriamente* ditos *de ponto de meia.*

Não se poderá, absolutamente, affirmar que, os *tecidos de malhas fixas e de malhas apertadas*, não estejam classificados, porque, elles estão comprehendidos no artigo 524, debaixo da denominação de *tecidos abertos, filós*, (no plural), que faz comprehender nesse artigo todas as especies de filó — *os de ponto de malha fixa, de ponto de rêde que são os de malha apertadas por nós, e os de ponto de crochet;* e, mesmo que não fossem considerados filós, estariam ainda incluidos nesse artigo por força da expressão — *e outros tecidos abertos não classificados.*

Quanto a isso não poderá haver contestação, porque a Tarifa no seu artigo 457, classe 15ª, algodão, classifica os *filós*, de ponto de malha ou de rêde e de ponto de crochet, excluindo os tecidos de *malhas elasticas ou em ponto de meia* como especificam os industriaes e commerciantes, segundo o tratado do fabricante de tecidos, que foram incluidos ou classificados especificamente ou nominalmente, no artigo 474.

Absteve-se o legislador, no artigo 524, de classificar os filós pelos pontos, isto é, pelas diversas especies de pontos, porque ,empregando a palavra filó no plural e estando esse tecido classificado na classe do algodão pela especie do ponto, ficaria comprehendida toda a especie de filó, qualquer que fosse a especie de ponto da sua confecção, pois, não adoptaria na classe da lã, criterio differente do adoptado na classe do algodão. E tanto isso é uma verdade que, quanto á taxa dos flós de lã, obedeceu elle o mesmo criterio do peso pelo metro quadrado para estabelecer taxação equitativa á qualidade não só da materia como da confecção.

Evidentemente, os artefactos das tres amostras juntas são de lã fina ponto de malha elastica, conhecido na industria textil, e no commercio como *ponto de meia.*

Resta, agora, sabermos se as denominações que lhes são dadas ou attribuidas pelo Thesouro Nacional em diversas decisões ministeriaes, para sujeital-os á taxação differente da effectivamente devida, são as que realmente lhes são attribuidas pela Tarifa e pelos proprios fabricantes e commerciantes.

A amostra de n. 1, é de um collete talhado, com abertura na frente provida de abotuadura, com mangas longas, para, homem, confeccionado de lã fina, conforme as figuras de ns. 17,18, 21, 26, 36 e 44, de *malhas elasticas ou de ponto de meia*, nominalmente classificado no artigo 520, como *roupa feita não especificada, de qualquer* outro tecido, porque, os colletes de malha elastica ou de ponto de meia, classificados para a taxa de 18$ por duzia, são os grossos, aquelles não de grande expessura, porém ,aquelles confeccionados de lã de má qualidade, aspera, grosseira, isto é, aquelles de má confecção não só quanto á qualidade da materia como quanto ao acabamento da peça.

E' claro que as expressões — *grossas e grossos* — empregados naquelle artigo, pelo legislador, não o foram com a significação de *expessura volumosa*, mas com a de *grosseiras* ou *grosseiros — má qualidade — asperos — de materia de qualidade inferior*, etc., etc., pois, isso deixou manifestado expressamente, quando classifica as *camisas em grossas, proprias para trabalhadores e marinheiros, com a taxa de 8$400 a duzia*, e *de qualquer outra qualidade*, isto é, *de qualidade fina, não grosseira*, para a taxa de 22$ a duzia.

O legislador não usou, como o fez nas camisas, da expressão — *proprias para trabalhadores e marinheiros* — quando taxou os — *jaquetões, as saias e os colletes grossos* —, porque, referindo-se alli a vestuarios para ambos os sexos, iria attribuir ao sexo forte o uso de vestuarios proprios do sexo

fraco, como são as saias, e vice-versa; mas, já estando o seu pensamento expresso quanto á classificação das camisas, não iria ter procedimento diverso quanto a classificaço desses outros artefactos grossos, isto é, o criterio quanto a todos os outros artefactos especificados nominalmente e expressamente declarados — *grossos* — seria o mesmo obedecido quanto ás camisas.

Mais adeante, confirma ainda o legislador, o seu pensamento, quando classifica e taxa a roupa feita não especificada, de baeta ou panno abaetado ou encorpado, *proprio para tropa e semelhantes*, dando-lhe taxa baixa, pois, a roupa que não conservar todos os requisitos estabelecidos nessa parte do artigo, passará apara a taxa de 24$ o kilo, como não especificada, de qualquer outro tecido.

Vê-se que o legislador preoccupou-se em estabelecer um typo de agasalho de lã, com taxa modica, para proteger a classe pobre, desprotegida da sorte e da fortuna, permittindo-lhe a acquisição de vestuario para as resguardarem dos rigores do frio.

Assim, os colletes da amostra junta sob n. 1, não são *colletes grossos*, não estão especificados, são de malhas elasticas ou de ponto de meia, de lã fina, macia, e pagam direitos como *roupa feita não especificada de qualquer outro tecido*.

As estampas juntas nos mostram tres typos de collete — um, talhado, sem mangas, com abertura na frente, provida de abotoadura fig. 33, outro, telhado, com abertura na frente provida de abotoadura e de mangas longas (fig. 36); e outro, sem talho, com abertura na parte superior para dar passagem á cabeça, de vestir e despir por cima, de mangas longas, conhecido no meio industrial e commercial com a denominação de *Pull over*, sem gola, (fgs. 15, 19, 34, 37, 38, 39, 41, 42 e 43).

Existem ainda: o typo *pull-over*, com gola virada ou cahida, conforme a fig. 35; o typo de collete sem talho e sem gola, com abertura na frente provida de abotoadura, de mangas longas, conforme as figuras, 17, 18, 20, 21, 26, 27, e 44, e o mesmo typo, de gola virada conforme as figs. 23, 24 e 25.

As duas outras amostras que o Thesouro denomina de *camisas* para lhes dar a classificação e taxa destas, são os *colletes para homens, senhoras e creanças*, denominados *pull-over*, das figuras ns. 15, 34, 37, a 39, 41 a 43, 54 e 72.

Todos esses artefactos são de lã, de malhas elasticas ou ponto de meia, classificados na Tarifa como *roupa feita não especifcada de qualquer outro tecido*, e não *camisas* como estão sendo classificados na Alfandega; são peças de vestuario externo, são agazalhos contra o frio que não se confúndem absolutamente, com o vestuario externo ou interno, denominado *Camisa*, para homem, para senhora ou para creança, de noite ou de dia, etc., etc

As figuras de ns. 1 a 7, 10 a 14, nos mostram o que sejam camisas internas, para senhoras; as de ns. 47 a 53, 57 a 71, nos ensinam o que sejam camisas internas, para homens; e, as de ns. 25, 28 a 32 e 40, nos dizem o que sejam camisas externas usadas pelos sportmans.

Pelas figuras de ns. 15, 19, 54 a 56 e 72, verifica-se que todas essas peças de agasalho de lã, são externas e assim usadas.

Deante do que ahi fica exposto e das estampas juntas, de ns. 1 a 72, penso que nenhuma objecção se poderá levantar quanto á classificação dessas peças de lã, *como roupa feita não especificada de qualquer outro tecido*, da taxa de 24$000 por kilogramma.

O Thesouro Nacional, na circular n. 16, de 31 de Março de 1925, pretendendo uniformizar a classificação de *obras e de roupas feitas de lã*, dos artigos 515 e 520 da Tarifa, estabelece na regra *b*):

> que todas as obras de ponto de malha de lã, possam ou não ser consideradas roupas feitas, se classificam no artigo 515, para pagamento da taxa de 8$ por kilogramma.

Não póde haver, em materia de classificação, maior desconchevo que esse da regra *b*), dessa circular. O que a Tarifa classifica no artigo 515, são as obras de ponto de malha e de rêde, isto é, de malhas fixas e de malhas presas por nós solidos, fabricadas pela forma por que o são as meias, as toucas, os sapatos, os manteletes, as golas, os babadores para creanças, etc., etc., por unidade e de per si, e nunca as obras confeccionadas dos tecidos de qualquer especie ou contextura.

São esses o smotivos que me levam a fazer a impugnação e o meio de que lanço mão para solicitar uma providencia da Commissão da Tarifa desta Alfandega, junto ao Thesouro Nacional, capaz de evitar a continuação da evasão das rendas publicas motivada por esse erro de classifcação.

Acompanham as tres amostras devidamente authenticadas".

N. 21 — *International Busness Machine C°. of Delaware*, 42.330. — Despachou pela nota n. 100.736, do anno passado, 10 relogios para registro de pessoal em fabricas, com capacidade até 100 operarios, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha impugnado a classificação.

A Commissão, unanimemente, tendo em vista a informação do Conferente Sr. Nestor da Cunha e a decisão anterior, entende que é devida a multa de direitos em dobro por verificar-se no caso, differença de qualidade entre os relogios de frequencia de entrada de operarios despachados e os verificados e assim classificados na decisão anterior, não cabendo a allegação da reclamante de haver despachado a mercadoria de accôrdo com as decisões do The souro Nacional, visto como tal não ficou demonstrado no caso em apreço, pois se assim não fosse a mesma Commissão teria decidido conforme as decisões allegadas.

O Sr. Inspector assim decidiu.

A informação do Conferente Sr. Nestor da Cunha é a seguinte:

"Despachou a reclamante pela nota n. 100.736, do anno findo, textualmente o seguinte:

> "Dez relogios para registro de frequencia de pessoal em fabricas com capacidade até 100 operarios" — da taxa de 60$000 por unidade, do artigo 801 da Tarifa.

Não declarou assim haver despachado a dita mercadoria na conformidade do disposto nas ordens n. 399, de 17 de Julho de 1925, e n. 712, de 21 de Setembro de 1928, a esta Alfandega.

Em conferencia fiscal por mim realizada verifiquei não haver nos relogios despachados nenhum limite de capacidade para a quantidade de operarios a ser marcada nos mesmos, pelo que solicitei a presença de um technico mecanico da reclamante para demonstrar o limite daquella capacidade nos questionados relogios.

Esse technico declarou-me, na presença do preposto do despachante da nota de despacho, não haver nos ditos relogios nenhum dispositivo que limite o registro da capacidade da quantidade de operarios de frequencia em fabricas.

Essa declaração veio corroborar a minha verificação em conferencia, pelo que impugnei a classificação tarifaria dos referidos relogios despachados.

A reclamante submetteu o caso á apreciação da Commissão da Tarifa, procurando apoiar-se nas ordens precitadas.

Essa Commissão unanimemente, com a concordancia dessa Inspectoria em face da amostra da mercadoria, que ainda se encontra nas dependencias da dita Commissão, reconheceu inteira procedencia na minha impugnação tarifaria da mercadoria em causa, tacitamente reconhecendo não estar a mesma mercadoria nas condições da que tratam as ordens invocadas pela reclamante.

Resulta dsso uma positiva divergencia de especie tarifaria entre a mercadoria despachada e a verificada, cuja importancia de differença de direitos a pagar, por ser superior a 100$, obriga ao pagamento dessa differença de direitos em dobro, á vista do disposto no paragrapho unico do artigo 51 das Disposições Preliminares da Tarifa.

Essa a minha exigencia contra a qual é feita a presente reclamação.

Devo accrescentar que o presente caso é identico ao de que trata o processo de recurso encaminhado pela Alfandega de Santos a esta Alfandega e que já transitou pela Commissão da Tarifa desta Alfandega, que, juntamente com a Inspectoria, concordaram com a classificação da Alfandega recorrida, por se tratar mesmo de uma questão de facto positivo, sanccionada até por parecer technico do Dr. Ismael de Souza, da Companhia Docas de Santos, em que é certificado que dous relogios dos em questão servem para registrar a frequencia naquella Companhia de mais de seiscentos trabalhadores ou operarios.

E na verdade, não possuindo esses erlogios nenhum dispositivo que limitte directa e positivamente a capacidade da frequencia de operarios não se lhes póde determinar aquelle limite, por ser isso, indiscutivelmente, uma questão de ordem material que nelles deve existir, o que não se encontra nos mesmos.

A lei, entretanto, especifica taes relogios taxando-os por aquelle limite até o maximo de 250 operarios; e deste limite em diante só lhes dá uma taxação, 150$ por unidade, comprehendidos, portanto, nesta taxação os que nenhum limite têm de capacidade, com os em causa nesta petição".

N. 22 — Representação do Conferente Sr. Nestor da Cunha, protocollada sob n. 42.971, sobre a mercadoria que deu causa á decisão n. 2.134, de 24 de Dezembro proximo passado.

A Commissão, julgando da representação do Conferente Sr. Nestor Cunha, sobre o cumprimento da decisão numero 2.134 de 1930, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Lindolpho Camara considera a toalha bordada ou com crivo e por isso julga-a bem despachada para pagar a taxa de 5$940, conforme sua decisão de 24 de Dezembro ultimo. Os Conferentes Srs. Waldemar de Andrade, Uldarico Cavalcante, Horacio Machado, Dr. Angelo Xavier da Veiga e Fernandes da Silva, porém, estão de accôrdo com o Sr. Nestor Cunha, Conferente do despacho, que affirma que a mercadoria é identica a da decisão n. 15, de 7 de Janeiro de 1930, desta Commissão que a considerou como toalha de linho adamascado, bordada ou enfeitada com crivo, da taxa de 60 % *ad valorem*, artigo 552 da Tarifa, por força do resolvido pelo Thesouro Nacional no caso. O Sr. Inspector decidiu com a maioria, reformando assim a decisão n. 2.134 acima citada.

N. 23 — Representação do Conferente Sr. Nestor da Cunha, protocollada sob n. 39.523, retaliva á mercadoria despachada pela Alliança Commercial de Anilinas Limitada, pela nota n. 90.668, de 1930.

A Commisão, unanimemente, á vista da informação do Sr. Dr. Director do Laboratorio Nacional de Analyses, de 6 do corrente, de que nitrato de sodio impuro não refinado é

producto diverso de nitrato de sodio impuro refinado, mantém a decisão n. 1.880 de 1930, que classificou nitrato de sodio impuro, na taxa de 50 réis por kilo, artigo 268 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 24 — Alliança Commercial de Anilinas Limitada, 40.101. — Despachou pela nota n. 108.887, do anno passado, 12 volumes contendo verniz não especificado, da taxa de 1$ por kilo, do artigo 175 da Tarifa e pediu a retirada de amostra para ser submettida á Commissão da Tarifa.

A Commissão, com excepção do Conferente Sr. Nestor da Cunha que opina para que o processo volte ao Laboratorio Nacional de Analyses, para dizer da applicação da mercadoria, entende, á vista do laudo do mesmo Laboratorio declarando ser uma solução de nitro cellulose em dissolvente organico, contendo substancias mineraes, que a mercadoria está bem despachada, como **verniz não especificado**, da taxa de 1$000 por kilo, artigo 175 da Tarifa.

O Inspector assim decidiu.

N. 25 — *Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Limted*, 35.091. — Despachou pela nota n. 47.705, do anno passado, oito peças — barras de aço simples proprias para fabricação de eixo para auto-omnibus, da taxa de 12 réis por kilo, artigo 707, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha impugnado a reducção de taxa dada para as barras em causa.

A Commissão, unanimemente, entende que a mercadoria em questão (barras de aço simples) não tem exclusiva applicação para fabricação de eixos para auto-omnibus; não podendo por isso gozar dos favores da lei n. 5.623, de Dezembro de 1929.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 26 — C. Jardim & C., 994. — Despacharam pela nota 545, do corrente anno, tecido de algodão branco, liso, da base de 10x10, pesando o metro quadrado mais de 100 grammas, da taxa de 2$200 por kilo e tecido de algodão tinto, liso, da basede 10x10, pesando o metro quadrado mais de 71 até 85 grammas, da taxa de 2$800 por kilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva considerado como cassa de algodão grossa para forros, da taxa de 3$ por kilo.

A Commissão, unanimemente, á vista da amostra, classifica a mercadoria em causa (talagarça) como **cassa grossa de algodão**, artigo 474 da Tarifa, para pagar a taxa de 3$000 por kilo.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 27 — Bernardes da Silva. — 41.752. — Despachou pela nota n. 111.240, do anno passado, uma caixa contendo 24 alcatifas de algodão, bordadas, do artigo 440 e taxa de 4$200 por kilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como mercadoria omissa, para pagar direitos *ad valorem*.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando: "panno bordado para enfeite de parede, tecido basico de algodão, coberto em uma das faces por um bordado constituido por fios de algodão e fios de seda artificial, na proporção de 2 de algodão por 1 de seda, e sobreposto a esse outro bordado em fios mais grossos, constituido por fios de algodão com mescla de seda animal. A barra imitando brocado que contorna o panno, é tecido com fios de algodão e estreitas fitas de papel dourado e o forro é de um tecido todo de algodão", classifica a mercadoria em questão para pagar 50 % *ad valorem* **mercadoria omissa**.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 28 — Montaud & C., 40.098. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como chapéos (carcassas) de palha de seda, para pagamento de 60 %*ad valorem*, do art. 580.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando — palha artificial de cellulose, tendo composição semelhante á de algumas sedas artificaes e a parte branca de tiras de papel enroladas, considera bem classificada no artigo 580 da Tarifa, para pagar a taxa de 60 % *ad valorem* como chapéos (carcassas) de palha de seda artificial.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 29 — Representação do 3º Escripturario, Sr. Renato Rocha, protocollada sob n. 35.364, sobre a mercadoria submettida a despacho pela Companhia Nacional de Communicações sem Fio, cujo valor foi impugnado pelo dito Escripturario.

A Commissão, unanimemente, resolve acceitar o valor de (1:000$000) arbitrado pelos Srs. Conferentes Nestor da Cunha e Horacio Machado, para a mercadoria em causa (parte de installação de radio de alta potencia, compondo-se de uma mesa de madeira, ordinaria e de um possante inductor de ondas hartezianas).

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 30 — Castro & Velloso, 506. — Despacharam pela nota n. 117.094, do anno passado, uma caixa contendo brinquedos não especificados simples, da taxa de 1$500, tendo o Conferente Sr. Genulpho Freire verificado brinquedos movidos á electricidade, da taxa de 4$800 por kilo, do artigo 1.034 da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, á vista da amostra apresentada, classifica a mercadoria em causa (brinquedo de papelão com pilhas e contactos electricos, destinados a marcar respostas e perguntas, por meio dos ditos contactos, com illuminação da lampada electrica), como **brinquedo movido a electricidade** para pagar a taxa de 4$800 por kilo, artigo 1.034 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 31 — F. Jorge de Oliveira & C., 40.898. — Pedindo exame prévio para uma caixa da marca 288, dentro de um triangulo n. 548. Feito o exame, como tivessem duvida sobre a classificação, pediu para ser ouvida a Commissão da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, classifica a mercadoria a que se refer o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, constituida num sentido por palha artificial de cellulose e no outro sentido por papel como tecido de seda artificial não especificado, com outra materia em partes eguaes, para pagar a taxa de 28$ por kilo, artigo 525, combinado com o artigo 12 das Preliminares da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 32 — Representação do Conferente Sr. Reis Carvalho, protocollada sob n. 34.420, relativa á mercadora despachada pela nota n. 92.811, do anno pasado, pela Sociedade Commercial e Industrial Suissa, tendo o dito Conferente impugnado a classificação.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando ser a amostra — "um oleo mineral incolor,, inodoro e purificado, — comquanto possa ser usado restrictamente como lubrificante tem todavia, grande emprego em perfumarias, podendo, portanto, ser equiparada á vaselina liquida", classifica a mercadoria em causa como **vaselina liquida** para pagar a taxa de 300 réis por kilo, artigo 161 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 33 — W. Keetmann & C., 79. — Despacharam pela nota n. 115.465, do anno passado, uma caixa contendo arame de aço de qualquer outra qualidade, da taxa de 100 réis por kilo, do artigo 740, tendo o Conferente Sr. Carlos Pinto, impugnado a classificação.

A Commissão, unanimemente, á vista da amostra apresentada, classifica a mercadoria em questão **cordas para piano**, no art. 943 da Tarifa, para pagar a taxa de 2$ por kilo.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 34 — Mattheis & C., 235. — Pedindo exame prévio para uma caixa da marca D. D. Z., n. 1.969, contendo varios artigos. Feito o exame, como tivessem duvida sobre a classificação, pediram para ser ouvida a Commissão da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, á vista das amostras apresentadas, assim classifica a mercadoria: amostra n. 1, um gorro para creanças, de ponto de malha, de lã, com mescla de seda, da taxa de 8$ por kilo, peso bruto, artigo 494 combinado com o artigo 515 da Tarifa; e amostra n. 2, golla de gaze de seda, bordada a seda da taxa de 60 % *ad valorem*, art. 593 da Tarifa, na base do valor de 150$ por kilo.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 35 — Raul Mattos & C. 40.037. — Despacharam pela nota n. 107.872, do anno passado, uma caixa contendo obras não classificadas de folha de Flandres simples, da taxa de 1$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Pacheco Junior verificado bandejas de ferro nickeladas, da taxa de 1$600 por kilo, do artigo 715 da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, entende, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, que declara bandeja de ferro estanhado, classifica a mercadoria em causa no artigo 715 da Tarifa para pagar a taxa de 1$600 por kilo.

O Sr. Inspector ssim decidiu.

N. 36 — Herm Schumack & C., 40.733. — Despacharam pela nota n. 110.864, do anno passado, hydrosulfito de soda da taxa de 200 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado impugnado a classificação.

A Commissão, unanimemente, classifica a mercadoria em causa (hydrosulfito de soda) como producto chimico não classificado, para pagar 50 % *ad valorem*, artigo 328 da Tarifa, visto como hydrosulfito de sodio em formodehydo constitue o producto Rongalite que está classificado por tal fórma pelo Thesouro Nacional.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 37 — Sociedade Commercial e Industrial Suissa no Brasil, 930. — Despachou pela nota n. 115.230, do anno passado duas caixas contendo pertences de machina motriz da taxa

de 200 réis por kilo e peças de louça com preparo de metal, para installações electricas, da taxa de 500 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Elias Souto verificado interruptores tripolares com os pertences, da taxa de 15 *ad valorem*.

A Commissão, unanimemente, classifica a mercadoria em causa (para-raios não especificados e seus accessorios) como **apparelhos physicos não classificados**, para pagar 15 % *ad valorem*, artigo 875 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 38 — Silva Sampaio & C., 1.065. — Despacharam pela nota n. 115.723, do anno passado, 15 barricas contendo tubos de ferro galvanizados, rectos e curvos, com ou sem luvas, da taxa de 100 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Pacheco Junior verificado, além da mercadoria despachada, registros, de ferro e outras peças, sujeitos á taxa de 600 réis por kilo, por se tratar de obras não classificadas de ferro batido galvanizado.

A Commissão, unanimemente, entende que a mercadoria em causa (um tampão, com rosca, de ferro batido galvanizado), deve ser classificada, como **obra não classificada de ferro batido galvanizado**, da taxa de 600 réis por kilo, artigo 757 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 39 — Herm Schuback & C., 38.123. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.838, de 8 de Novembro ultimo, classificando para pagar direitos *ad valorem* 50 % no artigo 328 da Tarifa, a mercadoria (rongalite da base de hydrosulfito de sodio), despachada pela nota n. 92.115, de 1930.

A Commissão, unanimemente, mantém, pelos seus fundamentos, a decisão n. 1.838, de 1930, que mandou classificar "rongalite" da base de hydrosulfito de sodio", termos do laudo chimico, para pagar 50 % *ad valorem*, artigo 328 da Tarifa, de accôrdo com a decisão existente, homologada pela ordem n. 543 de 22 de Maio de 1930, publicada no *Diario Official*, de 24 do mesmo mez.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 40 — Hopkins Couser & Hopkins, 40.695. — Pedindo exame prévio para uma caixa da marca CAUSER/HCH n. 5.333.

Feito o exame, como tivessem duvida sobre a classificação, pediram para ser ouvida a Commissão da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, não obstante o certificado technico que declara ser a mercadoria em causa uma balança do typo automatico, computadora para pesagem de leite, considera como **balança não especificada**, da taxa de 50 % *ad valorem*, artigo 983 da Tarifa, por não encontrar no desenho da dita balança, annexo os caracteristicos de balança computadora.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 41 — Castilho & Rossi, 42.592. — Submetteram a despacho uma caixa contendo varetas de madeira para leques da taxa de 50 % *ad valorem*, tendo o Conferente interno Sr. Palvino Rocha dado o valor na base de 8$ o kilo.

A Commissão, unanimemente, entende que a mercadoria em questão (varetas de madeira para leques) deve pagar a taxa de 50 % *ad valorem* art. 394 da Tarifa, em valor minimo de 3$200 por kilo, para pagar 1$600 por kilo, quanto pagam as de bambú.

O Sr. Inspector assim decdiu.

N. 42 — Lutz Ferrando & C., Ltda., 923. — Despacharam pela nota n. 117.023, do anno passado, sete caixas contendo obras não classificadas de vidro para laboratorio, da taxa de 4000 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Waldemar de Andrade classificado no art. 665 da Tarifa, com a taxa de 1$100 por kilo, por serem frascos de vidro n. 1.

A Commissão julgando sobre a duvida suscitada pelo Conferente Sr. Waldemar de Andrade, quanto á mercadoria despachada pela nota n. 117.203 de 1930 (frascos grandes de pharmacias, confeitarias e padarias) assim se pronunciou: Os Conferentes Sr. Dr. Angelo da Veiga, Fernandes da Silva, Horacio Machado e Sá e Souza pensam que a mercadoria está classificada no artigo 661 para pagar a taxa de 400 réis por kilo, e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Uldarico Cavalcante classificam-n'a no artigo 665 da Tarifa, para pagar a taxa de 1$100 por kilo.

OSr. Inspector decdiu com estes dous ultimos Conferentes.

N. 43 — Jacob Schneider (Casa Sion), 507. — Despachou pela nota n. 116.567, de 1930,4 peças de tecido de algodão tinto lavrado, de mais de 100 grammas por metro quadrado, com mescla de seda, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva considerado o tecido em causa como de seda e algodão em partes eguaes, tendo do lado da seda fios visiveis de algodão.

A Commissão, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como **tecido de algodão, tinto lavrado pela seda**, artigo 473 combinado com a nota n. 56 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 44 — Maria China, 457 — Pedindo reconsideração da Decisão n. 2.099, de 20 de Dezembro, classificando na taxa de 12$000 por kilo, do artigo 674 da Tarifa, como bijouteria de qualquer qualidade, simples (collares de vidro), a mercadoria que despachou pela nota n .113.292, do anno passado.

A Commissão, unanimemente, mantém a decisão anterior, de n. 2.099, de 1930, que classificou a mercadoria em causa **collares de vidro, no artigo 674 da Tarifa**, para pagar a taxa de 12$ por kilo.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 45 — Sociedade Anonyma Marvin, 782. — Pedindo reconsideração da decisão n. 2.130, de 27 de Dezembro ultimo, classificando no artigo 643, da Tarifa, como quaesquer outros mineraes não classificados, para pagar 15 % *ad valorem* a mercadoria despachada pela nota n. 93.765, de 1930.

A Commissão, unanimemente, mantém, pelas suas razões, a decisão n. 2.130, de 1930, que classificou a mercadoria em causa (ferro silicio) como **quaesquer outros mineraes não classificados, no artigo** 643 da Tarifa para pagar 15 % *ad valorem*.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 46 — *The Royal Mail Steam Packet & C°.*, 51. — Despachou pela nota n. 115.258, do anno passado, duas caixas contendo estampas annuncios colladas em papelão, da taxa de 3$ por kilo, com o abatimento de 30 %, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha classificado como obra impressa em uma só côr, da taxa de 4$ por kilo.

A Commissão, unanimemente, classifica a mercadoria em questão (estampa com lugar proprio para collocar calendario da seguinte forma: **obras impressas de uma só côr**, artigo 610 da Tarifa para pagar a taxa de 4$ por kilo, e **estampas annuncios coladas em papelão**, artigo 604 da Tarifa para pagar a taxa de 3$ por kilo com o abatimento de 30 %.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 47 — Mestre & Blatgé, 197. — Submetteram a despacho 42 caixas contendo accumuladores electricos e seus pertences, da taxa de 15 % *ad valorem*, tendo o Conferente interno Sr. Palvino Rocha impugnado a classificação.

A Commissão, unanimemente, entende, á vista da amostra, que a mercadoria em questão (chapas de zinco) está bem despachada como **partes de accumuladores electricos**, art. 875 da Tarifa, para pagar a taxa de 15 % *ad valorem*.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 48 — J. M. Pacheco & C., 41.745. — Despacharam pela nota n. 74.584, do anno passado, duas caixas contendo 200 pacotes com nitrato de potassa impuro em pó, da taxa de 65 réis po rkilo, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante considerado o nitrato como puro.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando que a amostra é de "nitrato de potassio contendo 0,0198 % de chloruretos, avaliados em chlorureto de sodio, traços de nitritos e outras impurezas não dosaveis", e da ultima parte do officio n. 595, de 31 de Dezembro ultimo do Sr. Dr. Director do Laboratorio Nacional de Analyses, em que declara: "Embora não seja producto chimicamente puro, é um producto refinado que poderá ser considerado puro", clasifica a mercadoria em causa como nitrato de potassio ou potassa, puro, para pagar a taxa de 400 réis por kilo, artigo 268 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 49 — Companhia Luz Stearica, 1.051. — Despachou pela nota n. 116.402, do anno passado, 834 saccos de centeio da taxa de 40 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Lino Barcellos impugnado a classificação por considerar a mercadoria sujeita á taxa de 200 réis do art. 102.

A Commissão, unanimemente, entende que a mercadoria em causa (centeio em grão) deve pagar a taxa de 200 réis por kilo, á vista da mercadoria perfeitamente egual que assim está classificada pela decisão n. 64, de 11 de Janeiro de 1930, desta Commissão da Tarifa, não procedendo as allegações da requerente em face daquella decisão mantida em commissão Arbitral.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 50 — Nitsche & Guenther-Busch do Brasil Ltda., 42.833. — Submetteram a despacho duas caixas contendo 3 oculos de alcance de mais de 100 até 150 centimetros de comprimento, para pagar a taxa de 10$ por peça, tendo o Conferente interno Sr. Renato Rocha considerado como oculo de alcance não especificado para pagar 15 % *ad valorem*.

A Commissão, unanimemente, classifica a mercadoria em causa **telescopio** á vista da amostra apresentada,, no artigo 867 da Tarifa, para pagar 15 % *ad valorem*.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 51 — Companhia de Ciemntos e Materiaes S. A., 42.915. — Pedindo exame prévio para duas caixas da marca *Cocima* ns. 1/2, contendo thermometros para distribuição gratuita. Feito o exame, como tivesse duvida sobre a classificação, pediu para ser ouvida a Commissão da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, classifica a mercadoria em causa (thermometros de vidro sobre armação de folha de

Flandres) como **thermometros communs**, para pagar a taxa de 600 réis por unidade, artigo 868 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 52 — Mendes & Mesquita, 652. — Despacharam pela nota n. 116.580, do anno passado, uma caixa contendo brim de algodão, lavrado, tinto, da taxa de 3$500 por kilo, tendo o Conferente Sr. Paulo Martins considerado como tecido de algodão lavrado, pesando mais de 100 grammas por metro quadrado, da taxa de 5$ por kilo.

A Commissão, com excepção do Conferente Sr. Nestor da Cunha, que considera a mercadoria em causa um brim, tinto, lavrado, da taxa de 3$500 por kilo, classifica-a como **tecido de agodão lavrado, tinto,** de mais de 100 grammas por metro quadrado, artigo 473 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 53 — Maria China, 41.437. — Pedindo reconsideração da Decisão n. 2.101, de 20 de Dezembro p. passado, classificando para pagar a taxa de 12$ por kilo, do artigo 674 da Tarifa, como bijouteria de qualquer qualidade, simples (collares de vidro), a mercadoria despachada pela nota numero 111.644, de 1930.

A Commissão, unanimemente, mantém a decisão n. 2.101, de 1930, que classificou a mercadoria em causa (collares de vidro) no art. 674 da Tarifa para pagar a taxa de 12$000 por kilo.

O Sr. Ajudante do Inspector, no impedimento do Sr. Inspector, que jurou suspeição por ter sido o Conferente do despacho, assim decidiu.

N. 54 — Tavares Paes & C., 37.619. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.784, de 1 de Novembro ultimo, classificando como obras de vidro para serviço de mesa, n. 6, do artigo 665 da Tarifa, da taxa de 1$200 por kilogramma, a mercadoria despachada pela nota n. 96,491, de 1930.

A Commissão, unanimemente, mantém a decisão n. 1.784, de 1930, que classificou no art. 665 da Tarifa, para pagar a taxa de 1$200 por kilo, como **obra de vidro para serviço de mesa n.** 2, a mercadoria em questão (prato de vidro com o fundo lapidado, tendo ainda nesta parte o desenho em baixo relevvo de um morango).

O Sr. Ajudante do Inspector, no impedimento do Sr. Inspector que jurou suspeição por ter sido o Conferente do despacho, assim decidiu.

N. 55 — Representação do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante sobre as essencias artificiaes despachadas pela nota n. 96.677, do anno passado, no meio das quaes encontrou o dito Conferente um producto que é uma infusão de almiscar natural.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando que o almiscar em causa não apresenta os caracteristicos das tinturas de almiscar artifiaes, classifica como almiscar (moschus) da taxa de 250 réis por gramma, artigo 138 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 56 — Representação do 3º Escripturario Benedicto Galvão, protocollada sob n. 38.643, pedindo para ser ouvido o Laboratorio Nacional sobre a mercadoria submettida a despacho pela *General Electric S. A.*

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando: — "A amostra representada por uma substancia pulverulenta amorpha, de coloração branca, é de Lithopone — mistura de sulfureto de zinco, oxydo e sulfato de baryo, na qual predomina o sulfato de baryo. O Lithopone, á semelhança da cerusa (carbonato de chumbo e do branco de zinco (oxydo de zinco impuro) é uma côr mineral empregada na pintura", classifica o referido producto no artigo 308 da Tarifa para pagar a taxa de 300 réis por kilo.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 57 — Miguel d'Ajuz, 42.955. — Pedindo reconsideração da decisão n. 2.079, de 20 de Dezembro proximo passado, classificando como obras não classificadas de papelão, para pagar 50 % *ad valorem*, do art. 615 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pelo requerente.

A Commiisão, com excepção do Conferente Sr. Nestor da Cunha que declara reconhecer tratar-se de parte de apparelho physico electrico e por isso reconsidera seu parecer anterior para considerar a mercadoria como do art. 875 da Tarifa, da taxa de 15 % *ad valorem*, mantem a decisão numero 2.079, de 1930 que a classificou como obras não classificadas de papelão, para pagar 50 % *ad valorem*, art. 675 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 58 — Hyman Ronder & C., 644. — Despacharam pela nota n. 116.510, do anno passado, 36 duzias de amostras sem valor mercantil, de sabão para barba, para distribuição gratuita, e pediram dispensa do pagamento do imposto de consumo.

A Commissão, julgando do pedido de isenção de sello de imposto de consumo para as amostras de sabão para barba despachadas pela nota n. 116.510, de 1930, entende pelos votos dos Conferentes Srs. Nestor Cunha, Sá e Souza, Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga e Fernandes da Silva que as mesmas estão isentas do referido sello. O Conferente Sr. Uldarico Cavalcante, porém, acha que estão sujeitas ao sello do imposto de consumo.

O Sr. Inspector decidiu com este ultimo.

N. 59 — *International Harvester Export Company*, 642. — Despachou pela nota n. 14.731, do anno passado, uma caixa contendo clichés de estanho, da taxa de 1$400 por kilo, tendo o Conferente Sr. Bernardino de Carvalho classificado para pagar a taxa de 2$, do artigo 682 da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, á vista da amostra apresentada, classifica a mercadoria em causa (cliché de cobre assentado sobre madeira) no artigo 582 da Tarifa, para pagar a taxa de 2$ por kilo, como **clichés de cobre assentado sobre chumbo ou outros metaes e madeira**.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 60 — Syndicato Condor Ltda., 61. — Despachou pela nota n. 114.622, do anno passado, cinco caixas contendo accessorios para aviões, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha verificado mercadorias outras que teve duvida em considerar como accessorio de aeroplano, inclusive um bote de borracha.

A Commissão, unanimemente, classifica as mercadorias em questão da forma seguinte Amostra n. 1 — balanças granatarias, da taxa de 7$ por kilo, artigo 983; amostras ns. 2 e 8, parte de avião, da taxa de 100 réis, por kilo artigo 1.009; amostra n. 3, laminas delgadas de madeira, da taxa de 2$000 por kilo, artigo 330 amostra n. 4, laminas de qualquer feitio, da taxa de 100 réis por kilo, artigo 705; amostra n. 4-A, chapas de aluminio, da taxa de 1$ por kilo, artigo 758; amostra n. 5, ferramentas manuaes, da taxa de 600 réis, por kilo, artigo 1.025; amostra n. 6, parafusos de ferro, da taxa de 600 réis por kilo, artigo 749; amostra n. 7 (pinos de aluminium) obras não classificadas de aluminio, da taxa de 50 % *ad valorem*, artigo 758; e amostra n. 9, arame de cobre simples da taxa de 400 réis por kilo, artigo 688. Quanto ao salva-vidas de lona e borracha, a Commissão, com excepção do Conferente Sr. Nestor Cunha que considera como parte de avião, classifica como mercadoria omissa, para pagar 50 % *ad valorem*, com exclusão dos remos que estão nominalmente classificados.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

ESTADOS

Officio n. 452, de 4 de Setembro ultimo, da Alfandega da Bahia, protocollado sob n. 29.983, remettendo o processo de recurso de Rodolpho C. Pimentel, interposto do acto da Alfandega que sujeitou ao pagamento da sobretaxa de 25 % sobre os respectivos direitos, a mercadoria (iodoformio em pó) despachada pela nota de importação n. 3.354, de 1929.

A Commissão, unanimemente, homologa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, a decisão da Commissão da Tarifa da Alfandega em questão (iodoformio) ao pagamento da sobretaxa de 25 % de accôrdo com a nota 21 da Tarifa.

O Sr. Inspector esteve de accôrdo.

Officio n. 5, de 19 de Dezembro ultimo, da Alfandega de Bello Horizonte, protocollado sob n. 42.175, submettendo á apreciação da Commissão da Tarifa desta Alfandega a mercadoria representada pelas amostras enviadas (4 camisas e 4 collarinhos) e pedindo a classificação da mesma de modo que fique esclarecido si são as mesmas camisas e collarinhos de tecido de algodão simples ou si de tecido de algodão denominado tricoline.

A Commissão, unanimemente, entende que as amostras apresentadas não são de tecido denominado tricoline e tem fios todos retorcidos, sim de tecidos denominados zephir.

O Sr. Inspector assim decidiu.

Officio n. 538, de 29 de Julho ultimo, da Alfandega do Rio Grande, protocollado sob n. 25.742, remettendo o processo de recurso da Fiat Brasileira, S. A., interposto do acto da mesma Alfandega elevando o valor de 31:483$000, proposto em despacho, para 63:393$560 e mais a multa do dobro da differença de valor, sobre oito automoveis importados de Turim pelo vapor italano *Augusta*, entrado naquelle porto em 20 de Abril do anno passado.

A Commissão, unanimemente, entende, de accôrdo com o parecer do Conferente Sr. Nestor da Cunha, visto a prova do valor dos automoveis em causa ter sido feita por diligencia fiscal no mercado exportador de origem da mercadoria por intermedio official do nosso consulado em Turim, sendo applicavel, no caso a multa da differença do valor entre o com que foram despachados os ditos automoveis e o que ficou apurado officialmente com as diligencias fiscaes, *ex-vi* da letra *a* e § 1º da lei n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925.

O Sr. Inspector assim concordou.

O parecer do Conferente Sr. Nestor da Cunha é o seguinte:

"A esta Alfandega encaminha a do Rio Grande em o officio n. 538, de 29 de Julho deste anno, protocollado sob numero 25.742, em 4 de Agosto seguinte, nesta Alfandega, o

recurso interposto para o Sr. Ministro da Fazenda pela Fiat Brasileira S. A. do acto da Alfandega recorrida que elevou o valor proposto em despacho de 31:483$000 relativo a quatro automoveis modelo Torpedo 521-C, dous ditos 514 e dous chassis de automovel, modelo 621, para 63:393$560, e mais multa em dobro da differença entre esses valores.

Os alludidos automoveis têm na factura commercial annexa á consular os valores seguintes sem despesas para cada um: — modelo Torpedo Fiat 521-C — dollars 500, modelo Torpedo Fiat 514 — dollars 310 —e chassis do modelo 621 — dollars 450.

Impugnados esses valores em acto de conferencia fiscal na Alfandega recorrida, procedeu esta ás diligencias fiscaes determinadas no artigo 14 das Disposições Preliminares da Tarifa, não lhe sendo possivel obter preços no mercado importador por grosso ou atacado por ser a recorrente a unica importadora da mercadoria com o valor em duvida, mas recorrendo officialmente aos preços no mercado exportador por intermedio do nosso consul em Turim, donde é originaria a dita mercadoria, procedimento esse da Alfandega recorrida que se enquadra perfeitamente no n. 1 do § 1° do artigo 11 da Lei n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, que diz:

"As diligencias do artigo 14 das Preliminares da Tarifa serão feitas pelo Conferente do despacho ou mandadas fazer pelo Chefe da repartição".

Conforme a resposta telegraphica official daquelle nosso consul, a fabrica *Fiat* vende, com preços especiaes para o Brasil, cada automovel do modelo coloniel Torpedo 521-C, completo por dollars 950, cada do modelo Torpedo 514 por dollars 620 e cada chassis do modelo 621 para carga por dollars 900.

Por não ter podido conhecer no mercado importador por grosso ou atacado o preço da mercadoria questionada na praça local importadora, procurou, tambem, a Alfandega recorrida esse preço na praça de Santos, por onde mais commumente é feita a importação da dita mercadoria, em tal sentido telegraphando á Inspectoria da Alfandega de Santos.

A resposta dessa Inspectoria está em harmonia com pequena discrepancia, com a communicação telegraphica officia do nosso consul em Turim, quanto aos valores da mercadoria que faz parte do presente processo de recurso fiscal aduaneiro.

Nenhuma prova cabal da legitimidade dos valores impugnados da mercadoria despachada apresentou neste processo a recorrente, apenas produzindo allegações sem perfeita applicação ao facto recorrido, todas sobre casos de valores de mercadorias em condições diversas da do presente processo.

Tal está exhuberantemente demonstrado na longa e bem fundamentada sentença da Inspectoria da Alfandega recorrida, que conclue por condemnar a recorrente ao pagamento dos direitos pelos valores officialmente verificados no mercado exportador e confirmados pelos do mercado importador da praça de Santos, e mais a multa em dobro da differença entre esses valores e os constantes para a mercadoria despachada, pois aquella verificação official de valores veio demonstrar a illegitimidade dos propostos no despacho da dita mercadoria, estando tal sentença apoiada na letra *a* e no § 1° do artigo 11 da Lei n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, precitada.

Por taes motivos, o recurso de que trata o presente processo parece não estar em condições de merecer provimento pela autoridade superior".

Dia 17

N. 61 — Alliança Commercal de Anilinas Limitada, 23.925. — Despachou pela nota n. 58.765, do anno passado, producto organico semelhante ao ether acetico, da taxa de 800 réis por kilo, do artigo 213 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Genulpho Freire classificado como producto chimico, do artigo 328 da Tarifa, sujeito ao pagamento de 50 % *ad valorem*.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando producto complexo, contendo acido phosphorico e substancias organicas — a mercadoria despachada pela nota n. 58.765, de 1930, pela Companhia Commercial de Anilinas, como producto organico semelhante a ether acetico, da taxa de 800 réis por kilo, classifica-a como **producto chimico não classificado**, para pagar a taxa da 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 62 — Alliança Commercal de Anilinas Limitada, 1.457. — Despachou pela nota n. 1.458, deste anno, obras não classificadas de folha de Flandres, simples, do artigo 743 da Tarifa e taxa de 1$ por kilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar por entender que as latas não têm valor mercantil, com o que não concordou o respectivo Conferente Sr. Fernandes da Silva.

A Commissão, unanimemente, de accôrdo com as decisões anteriores, entende que os envoltorios internos da mercadoria despachada pela nota n. 1.458, do corrente anno, pela Companhia Commercial de Anilinas, estão sujeitas ao pagamento de direitos, na taxa de 1$ por kilo, artigo 743, da Tarifa, como **obras não classificadas de folha de Flandres simples**.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 63 — Alliança Commercial de Anilinas Limitada, 1.458. — Pedindo reconsideração da decisão n. 2.001, de 13 de Dezembro p. passado, considerando bem despachada a mercadoria constante da nota n. 99.722, do anno passado, e classificando os envoltorios internos da mesma mercadoria como obras de folha de Flandres, do artigo 743.

A Commissão, unanimemente, mantém a decisão n. 2.001, de 1930, que mandou pagar direitos os envoltorios internos da mercadoria despachada pela nota n. 99.722, do anno findo, pela Companhia Commercial de Anilinas, como **obras de folha de Flandres simples**, da taxa de 1$ por kilo, artigo 743 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 64 — Alliança Commercial de Anilinas Limitada, 1.570. — Pedindo reconsideração da decisão n. 2.109, de 27 de Dezembro p. passado, classificando como producto chimico não classificado, para pagar 50 % *ad valorem*, artigo 328 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 97.758, do anno passado.

A Commissão, unanimemente, mantém a decisão n. 2.109, de 1930, que classificou como producto chimico não classificado, da taxa de 50 % *ad valorem*, artigo 328 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 97.758 do anno findo, pela Companhia Commercial de Anilinas, visto como o laudo chimico declara ser predominante na mistura o oxydo titanico que é **prroducto chimico não classificado**.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 65 — *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Limited*, 1.591. — Despachou pela nota n. 114.532, do corrente anno, 4 caixas contendo peças para motores a gasolina de auto-omnibus, da taxa de 300 réis por kilo, do artigo 1.025 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Gentil Monteiro verificado peças para motores de automoveis, da taxa de 5 % *ad valorem*.

A Commissão, unanimemente, entende que a mercadoria despachada pela *The Rio de Janeiro Tramway Light And Power* pela nota n. 114.532 de 1930, (blocks de cylindros) deve pagar a taxa de 5 % *ad valorem* art. 810 da Tarifa, como trucks de automoveis, de accôrdo com decisões anteriores, não tendo cabimento o desconto de 20 % impugnado pelo Escripturario Sr. Gentil Monteiro, sobre o valor da factura commercial.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 66 — Casa Lohner S. A., 1.553. — Submetteu a despacho uma caixa contendo, entre outras mercadorias, uma caixa com instrumentos de pequena cirurgia, de mais de 24 até 36 ferros, tendo o Conferente Sr. Rogerio Freire classificado como apparelhos physicos, sujeitos á taxa de 15 % *ad valorem*.

A Commissão, julgando sobre a duvida suscitada pelo Escripturario Rogerio Freire quanto á mercadoria proposta a despacho pela Casa Lohner S. A., assim se pronunciou: "Caixa com varios instrumentos de alta cirurgia". O Sr. Conferente Nestor da Cunha entende tratar-se de caixa ou estojo de alta cirurgia de mais de 50 objectos da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 882. Os Srs. Conferentes Uldarico Cavalcante, e Waldemar de Andrade, pensam tratar-se de apparelhos para cirurgia da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 928 e os Srs. Conferentes Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga e Fernandes da Silva consideram como caixas para cirurgia de mais de 36 até 50 ferros diversos, artigo 882 da tarifa, para pagar 30$ por unidade.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 67 — Janowitzer Wahle & C., 42.687. — Pedindo exame prévvio para uma caixa marca J. W. n. 24.508 e retirada de amostra para ser submettida á Commissão da Tarifa.

A Commissão, unanimemente,, classifica a mercadoria em questão (uma peça de louça imitante de cesta, com tampa, tendo figuras de fructa em alto relevo para fruteira) como peça não classificada de louça n. 3 da taxa de 300 réis) por kilo artigo 645 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 68 — Cervejaria Polonia Limitada, 1.747. — Despachou pela nota n. 1.585, do corrente anno, uma caixa contendo podometros da taxa de 1$600 por unidade, tendo o Conferente Sr. Gentil Monteiro verificado apparelhos para fiscalização de serviço, para pagamento de 50 % *ad valorem*.

A Commissão, unanimemente, tendo em vista o objecto apresentado (relogio vigia marca "Kirner Record", e dentre outras a decisão desta Commissão n. 1.553 de 10 de Agosto de 1929, para mercadoria de identica finalidade, classifica o objecto em questão como **relogios não especificados**, da taxa de 50 %, artigo 801 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 69 — Representação do 1° Escripturario, Sr. Adriano Ferreira, protocollada sob n. 21.166, relativamente a uma caixa n. 16.691, marca triangulo sobre circulo, 4, que foi despachada pela nota n. 133.933, de 1929, distribuida ao Conferente Sr. Julio de Miranda, caixa aquella que foi encontrada no armazem 17 do Cáes do Porto, já relacionada para consumo. O Conferente Sr. Julio de Miranda disse conter a dita caixa côres especiaes para doces.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara — "materia corante organica derivada do alcatrão da hulha, apresentando caracteres do Ponceau R. R. e considerado inoffensivo", entende que póde proseguir o proceso de leilão, de que trata a presente representação do Sr. Escripturario Adriano Ferreira, sobre a caixa n. 12.691 marca despachada pela nota n. 133.933, de 1929, pela firma Freire Guimarães & Companhia.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 70 — Schlick & Nogueira, 38.246. — Despacharam pela nota n. 99.057, do anno passado, 20 fardos contendo terra não especificada, tendo o Conferente Sr. Josetti verificado adubo.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara "adubo vegetal destinado ao cultivo de plantas delicadas", entende que a mercadoria despachada pela nota n. 99.057 de 1930, pela firma Schilick & Nogueira como terra não especificada, deve pagar 2 % papel, de expediente sobre o valor da factura consular, na forma do artigo 1° do decreto n. 4.802, de 9 de Janeiro de 1924.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 71 — Holmberg, Bech & C., Ltda., 1.459. — Despacharam pela nota n. 116.967, do anno passado, uma caixa contendo papel para escrever, branco, liso, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado classificado como papel marcado da taxa de 1$ por kilo.

A Commissão, unanimemente, julgando sobre a duvida suscitada pelo Conferente Sr. Horacio Machado quanto á mercadoria despachada pela nota n. 116.697, de 1930, pela firma Homberg, Bech & C., como papel para escrever, branco, liso, classifica a mercadoria em questão (papel branco com dizeres gravura em linha d'agua) como **papel branco marcado** da taxa de 1$ por kilo, artigo 612 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 72 — Representação do Conferente, Sr. Reis Carvalho, protocollada sob n. 37.117, sobre a mercadoria despachada por *The Texas Company (South America) Ltd.*, pela nota n. 101.082, de 1930, como oleo mineral não especificado, tendo o dito Conferente submettido o caso á apreciação da Commissão da Tarifa, por ter duvida quanto á classificação.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando — "oleos leves de petroleo, de mistura de substancias graxas", a mercadoria despachada pela nota n. 101.082, de 1930, pela *The Texas C°.*, como oleo mineral não especificado, considera-a bem despachada, para pagar a taxa de 800 réis, por kilo, artigo 161 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 73 — Moysés N. Bacha, 1.530. — Despachou pela nota n. 1.919, do corrente anno, dois fardos contendo fio de borra de seda em meadas para tecelagem, tendo o Conferente Sr. Torres Leite classificado como fio de seda crú para tecelagem, em meadas, da taxa de 5$000.

A Commissão, unanimemente, julgando sobre a duvida suscitada pelo Conferente Sr. Torres Leite quanto á mercadoria despachada pela firma Moysés N. Bacha pela nota n. 1.919, do corrente anno, como fio de borra de seda, para pagar a taxa de 600 réis por kilo, artigo 570 da Tarifa, considera a mercadoria como bem despachada.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 74 — Representação do 3° Escripturario, Sr. Benedicto Galvão, protocollada sob n. 36.551, sobre a mercadoria despachada pela *The Rio de Janeiro tramway, Light and Power Company Limited*, pela nota n. 97.878, de 1930, como oleo de residuo de petroleo, para lubrificação de machinas, do artigo 161 da taxa de 40 réis por kilo, tendo o dito escripturario pedido para ser ouvido o Laboratorio Nacional de Analyses, por ter duvida quanto á classificação da mercadoria em causa.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando — sebo em parte saponificado — classifica a mercadoria despachada pela nota n. 97.878, de 1930, pela *The Rio de Janeiro Tramway Light*, como oleo de residuo de petroleo para lubrificação de machina, como **sebo de qualquer qualidade** para pagar a taxa de 100 réis por kilo, artigo 67 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 75 — Hans Muller, 1.572. — Despachou pela nota n. 1.157, do corrente anno, uma caixa contendo resinas não especificadas (Baquelith), da taxa de 1$200 por kilo, tendo o Conferente Sr. Waldemar de Andrade considerado como obras de galalith ou mercadoria omissa.

A Commissão, unanimemente, entende que a mercadoria despachou pela nota n. 1.157, do anno corrente, pela firma Hans Muller (imagens de gesso envolvidas em obras de bactelith para serem recortadas) deve ser classificada como mercadoria omissa para pagar 50 % *ad valorem*, não podendo pagar menos de 60$ por kilo.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 76 — N. Guimarães & C., 1.725. — Despacharam pela nota 117.386, do anno passado, uma caixa contendo bolsas de couro simples para viagem, da taxa de 3$, tendo o Conferente Sr. Waldemar de Andrade classificado como carteiras, da taxa de 10$ por kilo.

A Commissão, unanimemente classifica a mercadoria despachada pela nota n. 117.386, de 1930, pela firma N. Guimarães & C., (indispensavel de couro para senhora, em fórma de carta em que a aba fecha por supposição, e na extremidade da mesma, como bolsas de couro simples para viagem, da taxa de 3$, como **carteira de couro**, da taxa de 10$ por kilo, artigo 1.038 da Tarifa, de accôrdo com o estabelecido pela decisão n. 1.433 de 1929.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 77 — Eduard Dessberg, 1.769. — Pedindo reconsideração da decisão n. 2.115, de 27 de Dezembro p. findo, publicada no *Diario Official*, de 31 do mesmo mez de Dezembro

A Commissão, unanimemente, mantém, pelos seus fundamentos, a decisão n. 2.115 que classificou a mercadoria despachada pela firma Eduard Dessberg, pela nota n. 104.503, de 1930, como farinha composta, para pagar a taxa de 2$000 por kilo, artigo 97 da Tarifa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 78 — E. Vella, 39.463. — Submetteu a despacho 4 tambores contendo productos chimicos não classificados, tendo o Conferente interno Sr. Joaquim Brasil classificado no artigo 156 da Tarifa e taxa de 1$800 por kilo.

A Commissão, unanimemente á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando: "producto chimico organico, intermediario no fabrico de côres de anilinas", classifica a mercadoria proposta a despacho pela firma E. Vella, cuja clasificação foi impugnada pelo Escripturario Sr. Joaquim Brasil, como **producto chimico não classificado** para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*, artigo 328 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 79 — Schering Kahlbaum Ltda., 42.051. — Despachou pela nota n. 112.072, do anno passado, duas caixas contendo cyanureto de potassio para as artes, da taxa de 500 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva considerado como cyanureto de potassio puro.

A Commissão, unanimemente julgando da impugnação feita pelo Conferente Sr. Fernandes da Silva sôbre a mercadoria despachada pela nota n. 112.072 de 1930, pela firma Schering Kahlbaum Ltda., como cyanureto de potassio para as artes, da taxa de 500 réis por kilo, assim se pronunciou "A' vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, que na sua primeira parte declara: — "a amostra contida num frasco de vidro trazendo um rotulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: cyanureto de potassio extra forte — 98/100 % — Schering Kahbaum — A. G. Berlim, Allemanha", não obstante na segunda parte declarar — "cyanureto de potassio contendo pequena quantidade de impureza, constituido em uma quasi totalidade por ferro, sodio, enxofre em combinação, carbonatos e materia organica, devendo ser considerado um prducto impuro" — classifica a mercadoria em questão, como **cyanureto de potassio puro**, da taxa de 1$600 por kilo, artigo 222 da Tarifa, attendendo a que é o proprio fabricante que declara que o mesmo tem apenas 2 % de impurezas.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 80 — *Atiliers de Construtions Electriques de Charleroi*, 42. 595. — Despacharam pela nota n. 11.703, do anno passado, cinco caixas contendo verniz de alcatrão, tendo o Conferente Sr. Waldemar de Andrade classificado como verniz não classificado, da taxa de 1$ por kilo.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando: — "verniz de composição complexa, cujo pigmento preto é constituido de betume. Não é portanto verniz de alcatrão, mas sim verniz de asphalto que pertence sôb o ponto de vista tarifario ao grupo dos vernizes não especificados", classifica a mercadoria despachada pela nota n. 111.703, de 1930, pelo *Atelier de Construtions Electriques de Charleroi*, como verniz de alcatrão, como **verniz não especificado** para pagar a taxa de 1$ por kilo, artigo 175 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 81 — Haupt & C., 1.804. — Despacharam pela nota n. 932, do corrente anno, uma caixa contendo téla metallica em retalhos para machinas, da taxa de 150 réis por kilo, do artigo 740 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Waldemar de Andrade classificado como téla metalica em peças, da taxa de 1$200 por kilo.

A Commissão, unanimemente, julgando da impugnação feita pelo Conferente Sr. Waldemar de Andrade, sobre a classificação da mercadoria despachada pela nota n. 932, do corrente anno, pela firma Haupt & C., como téla metalica em retalhos para machina, da taxa de 150 réis por kilo, classifica-a como **téla metalica de ferro em peças**, da taxa de 1$200 por kilo, artigo 740 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

CAMBIO OFFICIAL A' VISTA

Tabella da 1ª quinzena de Fevereiro de 1931

PRAÇAS	MOEDAS		PARIDADE EM MIL RÉIS PAPEL — Dias —														
			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Londres	Libra	Cambio	DOMINGO	4 3/8	4 25/64	4 3/8	4 21/64	4 21/64	4 11/32	DOMINGO	4 23/64	4 21/64	4 21/64	4 17/64	4 9/32	4 23/64	DOMINGO
		Convertido	DOMINGO	54$857	54$661	54$857	55$451	55$451	55$251	DOMINGO	55$053	55$451	55$451	56$263	56$058	55$053	DOMINGO
Paris	Franco		DOMINGO	$445	$442	$444	$448	$449	$447	DOMINGO	$447	$448	$451	$456	$456	$452	DOMINGO
Italia	Lira		DOMINGO	$593	$590	$592	$597	$599	$597	DOMINGO	$597	$596	$601	$608	$610	$602	DOMINGO
Allemanha	Reichsmark		DOMINGO	2$682	2$682	2$682	2$691	2$687	2$682	DOMINGO	2$662	2$662	2$711	2$724	2$717	2$722	DOMINGO
Portugal	Escudo		DOMINGO	$510	$509	$510	$514	$515	$515	DOMINGO	$515	$515	$517	$524	$524	$521	DOMINGO
Belgica	Franco	Papel	DOMINGO	$316	$316	$316	$319	$320	$320	DOMINGO	$320	$320	$321	$327	$326	$321	DOMINGO
		Ouro	DOMINGO	1$583	1$569	1$580	1$598	1$601	1$597	DOMINGO	1$599	1$599	1$606	1$633	1$633	1$608	DOMINGO
Hespanha	Peseta		DOMINGO	1$171	1$169	1$161	1$175	1$172	1$174	DOMINGO	1$170	1$170	1$172	1$174	1$162	1$145	DOMINGO
Suissa	Franco		DOMINGO	2$197	2$185	2$190	2$209	2$215	2$211	DOMINGO	2$211	2$213	2$226	2$258	2$255	2$227	DOMINGO
Suecia	Corôa		DOMINGO	3$050	3$040	3$045	3$062	3$072	3$075	DOMINGO	3$075	3$075	3$090	3$150	3$140	3$095	DOMINGO
Noruega	Corôa		DOMINGO	3$045	3$035	3$040	3$060	3$067	3$070	DOMINGO	3$067	3$070	3$090	3$150	3$140	3$095	DOMINGO
Dinamarca	Corôa		DOMINGO	3$045	3$035	3$040	3$057	3$070	3$070	DOMINGO	3$070	3$070	3$085	3$140	3$140	3$095	DOMINGO
Syria e Palestina	Peso		DOMINGO	—	—	—	—	—	—	DOMINGO	—	$449	—	—	—	—	DOMINGO
Tcheco-Slovaquia	Corôa		DOMINGO	$338	$337	$338	$340	$340	$339	DOMINGO	$340	$340	$342	$348	$347	$345	DOMINGO
Nova York	Doallar		DOMINGO	11$327	11$288	11$319	11$400	11$418	11$405	DOMINGO	11$403	11$400	11$477	11$619	11$605	11$467	DOMINGO
Montevidéo	Peso		DOMINGO	7$600	7$778	7$900	7$900	7$783	7$777	DOMINGO	7$775	7$850	7$896	8$008	8$060	7$967	DOMINGO
Buenos Aires	Peso	Papel	DOMINGO	3$478	3$458	3$497	3$527	3$515	3$514	DOMINGO	3$518	3$530	3$560	3$622	3$668	3$618	DOMINGO
		Ouro	DOMINGO	—	—	—	—	—	—	DOMINGO	—	—	—	—	—	—	DOMINGO
Hollanda	Florim		DOMINGO	4$563	4$548	4$558	4$603	4$611	4$598	DOMINGO	4$606	4$603	4$632	4$701	4$701	4$646	DOMINGO
Japão	Yen		DOMINGO	5$635	5$607	5$630	5$640	5$660	5$660	DOMINGO	5$660	5$680	5$680	5$700	5$780	5$700	DOMINGO
Rumania	Lei		DOMINGO	$069	$069	$069	$069	$070	$070	DOMINGO	$070	$070	$070	$071	$071	$070	DOMINGO
Austria	Schilling		DOMINGO	1$605	1$600	1$602	1$612	1$620	1$620	DOMINGO	1$620	1$620	1$627	1$655	1$655	1$630	DOMINGO
Canadá	Dollar		DOMINGO	—	—	—	—	—	—	DOMINGO	—	11$400	—	—	11$600	11$550	DOMINGO
Chile	Peso		DOMINGO	1$385	—	1$380	1$385	1$400	1$400	DOMINGO	1$400	1$400	1$405	1$430	1$430	1$400	DOMINGO
	Vale ouro por 1$000		DOMINGO	6$150	6$155	6$166	6$188	6$207	6$223	DOMINGO	6$223	6$223	6$223	6$313	6$313	6$313	DOMINGO

Renda da Alfandega do Rio de Janeiro no mez de Fevereiro de 1931

§§ DA LEI ORÇAMENTARIA	DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	OURO	PAPEL	TOTAL
	RECEITA ORDINARIA			
	RENDA DOS IMPOSTOS			
	IMPORTAÇAO, PORTOS, ENTRADAS, SAHIDAS E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES			
1	Direitos de importação para consumo — 60 %, ouro e 40 %, papel	2.339:455$012	1.565:908$814	
	Direitos de importação para consumo — 60 %, ouro, cobrados em papel	....	9:530$566	
	Direitos de importação para consumo — Agio sobre os 60 %, ouro	....	37:018$650	
3	Expediente dos generos livres de direitos de consumo	1:506$430	1:002$034	
5	Armazenagem	....	26$294	
6	Taxa de estatistica	....	31:696$189	
7	Imposto de pharóes	24:200$000	$	
9	10 %, sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo	150$896	100$240	
10	2 %, ouro, sobre o valor da importação — 2 %, ouro	361:561$269	$	
	2 %, ouro, sobre o valor da importação — 2 %, ouro, cobrados em papel	....	703$744	
	2 %, ouro, sobre o valor da importação — Agio sobre os 2 %, ouro	....	3:196$602	
	Cereaes	22$400	$	
11	Taxa de um a cinco réis por kilogr. de merc. carreg. ou descar.	....	145:687$526	
12	Taxa add. de 0,2 % sobre todos os dir. de imp. para consumo	4:719$193	3:147$172	4.529:633$031
	IMPOSTO DE CONSUMO			
13	Fumo	....	34:350$610	
14	Bebidas	....	89:123$470	
15	Phosphoros	....	$	
16	Sal	....	141:242$680	
17	Calçado	....	410$050	
18	Perfumarias	....	93:641$700	
19	Especialidades pharmaceuticas	....	91:405$980	
20	Conservas e chá	....	45:488$855	
21	Vinagre e azeite	....	20:539$500	
22	Velas	....	7$250	
23	Tecidos	....	81:349$430	
24	Artefactos de tecidos, boás, pellos, pelles de agasalho, "manchons" e semelhantes, e luvas	....	9:025$360	
	Vinhos estrangeiros	....	102:725$550	
25	Papel e artefactos de papel	....	5:076$705	
26	Cartas de jogar	....	496$000	
27	Chapéos e bengalas	....	1:755$900	
28	Louças e vidros	....	8:863$690	
29	Ferragens	....	2:516$780	
30	Moveis	....	8:835$200	
30 A	Armas de fogo	....	9:825$850	
31	Lampadas, pilhas e apparelhos electricos	....	20:404$550	
33	Tintas	....	27:141$550	
34	Artefactos de borracha	....	1:350$000	
35	Pentes, escovas e espanadores	....	10:062$500	
36	Artefactos de couro e outros materiaes	....	2:314$600	
37	Joias, obras de ourives e objectos de adorno	....	14$900	
38	Gazolina, naphta e carbureto de calcio	....	409:520$450	
38 A	Apparelhos sanitarios	....	852$400	
39	Azulejos	....	2:552$300	
40	Instrumentos de musica	....	4:777$800	
40 A	Machinas cinematographicas e photographicas	....	12:382$720	
40 B	Fogões	....	1:604$000	
40 C	Artefactos de ferro estanhado e de aluminio	....	201$720	1.239:860$050
	IMPOSTOS DE CIRCULAÇÃO			
42	Imposto de sello adhesivo (Ingresso)	....	9:584$000	
	Sello de Mercê	....	$	
	Sello consular	754$000	$	
	Sello de nomeação	....	1:179$092	11:517$092
	RENDAS PATRIMONIAES			
63	Renda dos proprios nacionaes	....	$	$

§§ DA LEI ORÇAMENTARIA	DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	OURO	PAPEL	TOTAL
	RENDAS INDUSTRIAES			
74	Renda da Imprensa Nacional e *Diario Official*....................	....	674$600	
91	Dita da Assistencia a Alienados....................	....	423$334	
92	Dita do Laboratorio Nacional de Analyses....................	....	8:468$986	9:566$920
	RECEITA EXTRAORDINARIA			
107	Montepio dos Empregados Publicos....................	....	4:031$017	
108	Indemnizações....................	....	146$802	
112	Venda de generos e proprios nacionaes....................	....	644$289	
117	Imposto sobre vencimentos....................	....	$	4:822$108
	RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL			
	1 — FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA			
8	**Todas e quaesquer rendas eventuaes:**			
	Multas de expediente e por infracção do regulamento..........	....	14:579$994	
	Renda da Typographia e do *Boletim da Alfandega*..........	....	834$000	
	Expediente de 3 % das arrematações para consumo..........	....	2:729$610	
	Marcação de animaes..........	....	$	
	Producto de apprehensões para a Fazenda Nacional..........	....	$	
	Depositos transferidos á receita..........	....	$	
	1 % sobre consignações em folha..........	....	$	
	Addicional de 5 % para a Assistencia Hospitalar do Brasil......	....	10:169$286	
	Fundo especial para construcção e conservação de estradas de rodagem federaes "ad valorem"..........	....	44:421$953	
	Idem, idem, idem, idem — (mercadoria taxada)..........	....	35$610	
	Idem, idem, idem (gazolina)..........	....	655:694$160	
	Addicional de 3 % sobre as mercadorias da classe 18ª..........	1:482$199	1:008$591	
	Outras rendas..........	....	$	730:955$203
	DEPOSITOS			
	Diversos..........	47$039	203:981$613	
	Previdencia do Cáes do Porto..........	....	3:272$243	207:300$895
	IMPOSTO SOBRE VENCIMENTOS			
	Fundo especial do Ministerio do Trabalho (art. 5º do decreto n. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930)..........	....	6:071$428	6:071$428
	DESPEZA A ANNULLAR			
	....	$	$	$
	CONSIGNAÇÕES			
	Diversas	$	117:732$764	117:732$764
	Valor da quota... 28$780	2.733:898$438	4.123:561$053	6.857:459$491

RENDA TOTAL.....	EM OURO..........	2.733:898$438
	EM PAPEL..........	4.123:561$053
	TOTAL GERAL..........	6.857:459$491

MOVIMENTO MARITIMO

Durante a segunda quinzena de Fevereiro deram entrada neste porto as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
16	Glasgow	vapor	ingleza	Balzac	3.210	35	varios generos	Lamport Holt.
	Antuerpia	"	franceza.	A. V. de Joyense	8.439	59	idem	Chargeurs Reunis.
	Buenos Aires	"	ingleza	Eastern Prince	6.499	109	idem	Houdler Brothers & C.
	Idem	"	hollandeza.	Alphacca	3.366	34	em transito	E. Johnston & C.
	Londres.	"	ingleza	Almeda Star	7.825	149	varios generos	Wilson Sons & C.
	Nova York	"	brasileira	Aracajú	2.182	45	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Hamburgo	"	allemã	Esenack	2.553	32	idem	Herm. Sttoltz & C.
	Veneza	"	italiana	Tereza	3.319	25	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Antuerpia	"	belga	Tunisier	1.842	28	idem	Lloyd Real Belga.
	Buenos Aires	"	sueca	Suecia	2.244	23	idem	Luiz Campos,
	Rio Grande	"	americana	Larraine Cross	3.124	25	em transito	Agencia Am. de Vapores.
	Rotterdam	"	hollandeza.	Themisto	2.824	25	carvão.	Paulo Henrique Denizot.
	Buenos Aires	"	franceza.	Sviatowid	5.210	132	em transito	Chargeurs Reunis.
	Porto Alegre	"	allemã	Rio de Janeiro	3.194	37	idem	Theodor Wille & C.
	Santos	"	"	Erfurt	2.054	29	em lastro	Herm. Stoltz & C.
	Buenos Aires	"	ingleza	Arlanza	8.838	307	em transito	Mala Real.
	Idem	"	sueca	Knapingsborg	1.066	15	trigo	Moinho Inglez.
18	Charleston	vapor	ingleza	Glenardle	2.786	30	carvão.	The Brazilian Coal.
	Aruba	"	americana	C. Andeson	4.303	31	oleo.	The Caloric Co.
	Buenos Aires	"	ingleza	Avila Star	7.877	139	em transito	Wilson Sons & C.
	Genova	"	italiana	Conte Verde	11.526	366	idem	Lloyd Sabaudo.
	Buenos Aires	"	franceza.	Dupleix	4.427	38	idem	Chargeurs Reunis.
	Hamburgo	"	hollandeza.	Eemland	2.624	29	varios generos	S. Anonyma Martinelli.
	Bahia Blanca	"	sueca	Falco	4.613	20	trigo	A. Camara.
	Buenos Aires	"	ingleza	H. Brigade	8.731	127	em transito	Maia Real.
	Santos	"	portugueza.	Lourenço Marques	6.428	138	em lastro	Magalhães & C.
	Trieste	"	italiana	M. Washington	4.920	145	varios generos	S. Anonyma Martinelli.
	Buenos Aires	"	allemã	Sierra Morena	7.977	156	em transito	Herm. Sttoltz & C.
	Idem	"	americana	Southern Cross	7.977	156	varios generos	C. Expresso Federal.
19	Nova York	vapor	americana	Western World	8.054	153	varios generos	C. Expresso Federal.
	Vancouver.	"	noruegueza	Heranger	2.994	14	idem	E. Johnston & C.
	Hamburgo	"	allemã	Wurtemberg	5.121	91	idem	Theodor Wille & C.
	Liverpool	"	ingleza	Darro	7.252	145	idem	Mala Real.
	Stockolmo	"	sueca	San Francisco	2.230	22	idem	Luiz Campos.
	Cardiff	"	ingleza	Hadleigh	3.151	26	carvão.	C. N. de Navegação Costeira.
	Buenos Aires	"	franceza.	Campana	6.463	151	em transito	S. Anonyma Martinelli.
20	Cardiff	vapor	ingleza	Iddesleigh	3.095	26	carvão.	Wilson Sons & C.
	Genova	"	franceza.	Mendoza	4.410	127	varios generos	C. Commercial e Maritima
	Barcelona	"	hespanhola.	I. I. de Borbon	5.740	226	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Buenos Aires	"	allemã	Bayern	5.158	96	em transito	Theodor Wille & C.
	Cardiff	"	ingleza				carvão.	Wilson Sons & C.
	Rosario	"	sueca	Everleigh	3.152	27	trigo	Moinho Inglez.
				Erato	1.098	15		
21	Nova Orleans	vapor	brasileira	Atalaia	3.490	50	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Buenos Aires	"	"	Affonso Penna	1.643	74	idem	Idem.
	Santos	"	allemã	Santa Thereza	2.342	27	em transito	Theodor Wille & C.
	Santa Fé	"	panamaense	Curaca	4.067	27	em lastro	William C. Downs.
	Buenos Aires	"	americana	Algic	3.676	24	em transito	Agencia Am. de Vapores.
	Rosario	"	ingleza	Goodleigh	2.323	24	idem	Wilson Sons & C.
23	Londres	vapor	ingleza	Higland Monarch	8.734	134	varios generos	Mala Real.
	Newport	"	"	Sabor	3.227	32	idem	Idem.
	Barry Dock	"	"	Paraná	2.871	37	em lastro	Idem.
	Bahia Blanca	"	sueca	Cordelia	1.497	18	trigo	A. Camara.
	Buenos Aires	"	franceza.	Cordoba	3.706	86	em transito	C. Commercial e Maritima.
	Idem	"	italiana	Giulio Cesare	12.826	461	idem	Companhia Italia-America.
	San Nicolas	"	finlandeza.	Herakles	2.945	27	idem	Wilson Sons & C.
	Talara	"	noruegueza	Kim	3.575	25	gazolina.	Standart Oil.
	Buenos Aires	"	franceza.	Lipari	6.090	131	em transito	Chargeurs Reunis.
	Aruba	"	ingleza	San Gerardo	8.670	38	oleo.	Anglo Mexican.
	Concepcion	"	noruegueza	Titania	2.834	24	em transito	E. Johnston & C.
	Buenos Aires	"	americana	The Angeles	3.420	25	idem	Agencia Am. de Vapores.
	Rotterdam	"	yugo-slava.	Zvir	3.460	26	carvão.	Paulo Henrique Denizot.
24	Oslo	vapor	noruegueza	Bra-Kar	2.507	21	varios generos	F. Engelhart.
	Nova Orleans	"	americana	Afel	3.093	25	idem	Agencia Am. de Vapores.
	Bordéos	"	franceza.	Massilia	6.151	345	idem	Chargeurs Reunis.
	Rotterdam	"	ingleza	Lonave	2.628	20	carvão.	Paulo Henrique Denizot.
	Buenos Aires	"	hollandeza.	Orania	5.759	146	em transito	S. Anonyma Martinelh.
25	La Plata	vapor	dinamarqueza	Argentina	3.325	19	em lastro	C. Young.
	Hamburgo	"	allemã	La Coruna	4.463	55	idem	Theodor Wille & C.
	Aruba	"	americana	Cerro Azul	5.540	37	oleo.	The Caloric Co.
26	Hamburgo	vapor	franceza.	Formose	6.137	125	varios generos	Chargeurs Reunis.
	Nova York	"	ingleza	Western Prince	6.499	92	idem	Houdler Brothers & C.
	Buenos Aires	"	"	Asturias	13.207	343	em transito	Mala Real.
	Idem	"	"	Herschel	3.944	61	idem	Lamport Holt.
	Baltimore	"	americana	Bakessfield	3.458	22	varios generos	Agencia Am. de Vapores.
	Buenos Aires	"	"	Bibbco	3.115	28	idem	Idem.
	Idem	"	allemã	Monte Sarmiento	8.017	165	em transito	Theodor Wille & C.
	Necochea	"	brasileira	Ubá	3.373	47	trigo	C. N. Lloyd Brasileiro.
27	Hamburgo	vapor	allemã	Sachseu	4.882	42	em transito	Theodor Wille & C.
28	Buenos Aires	vapor	ingleza	Southern Prince	6.500	85	varios generos	Houdler Brothers & C.
	Idem	"	allemã	Antonio Delfino	8.013	212	em transito	Theodor Wille & C.
	Idem	"	italiana	Conte Verde	11.526	366	varios generos	Lloyd Sabaudo.
	Porto Alegre	"	ingleza	Silarus	3.237	32	em transito	Mala Real.
	Buenos Aires	"	hollandeza.	Aludra	2.970	35	idem	E. Johnston & C.
	Nova York	"	brasileira	Ruy Barbosa	6.172	81	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Gdyma	"	finlandeza.	Krakus	5.092	110	idem	Chargeurs Reunis.

Durante a segunda quinzena de Fevereiro deram entrada neste porto as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
16	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itapema	825	59	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabo Frio	,,	,,	Mantiqueira	873	35	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Recife	,,	,,	Aratimbó	2.974	94	idem	Lloyd Nacional.
	Penedo	,,	,,	Joaquim Tavora	918	57	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabedello	,,	,,	Maria Luiza	695	29	idem	S. B. de Cabotagem.
	Victoria	,,	,,	Celeste	245	21	idem	Idem.
	Porto Alegre	,,	,,	Jupiter	592	27	idem	Rodolpho José de Souza.
	Pará	,,	,,	Victoria	1.538	39	idem	Lloyd Nacional.
	Recife	,,	,,	Guaratuba	2.408	67	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Areia Branca	,,	,,	Merity	2.948	49	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Recife	,,	,,	Uçá	733	32	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
18	Porto Alegre	vapor	brasileira	Araraquara	2.974	48	varios generos	Lloyd Nacional.
	Laguna	,,	,,	Miranda	398	35	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	,,	Valente	80	9	sal	Souza Mattos & C.
	Idem	,,	,,	Valentim	70	8	idem	Pring & C.
	Belém	vapor	,,	Itaimbé	2.981	81	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Manáos	,,	,,	Almirante Jaceguay	3.547	136	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	,,	Cte. Aragão	162	6	idem	A. M. de Azevedo Silva.
19	Santos	vapor	brasileira	Poconé	4.201	77	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Pará	,,	,,	Jaguaribe	1.003	44	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Porto Alegre	,,	,,	Itapagé	3.912	92	idem	Lage Irmãos.
	Belém	,,	,,	Tocantins	2.499	44	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Bahia	,,	,,	Alice	347	30	idem	S. B. de Cabotagem.
	Cabo Frio	hiate	,,	Coral	171	9	sal	Pereira Bastos & C.
	Idem	,,	,,	Valentim	170	18	idem	Pring & C.
20	Cabedello	vapor	brasileira	Itapura	926	57	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	,,	,,	Itaperuna	733	29	idem	Lloyd Nacional.
	Belém	,,	,,	Duque de Caxias	2.556	87	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Florianopolis	,,	,,	Carl Hœpcke	560	50	idem	A. Camara.
	Porto Alegre	,,	,,	Tres de Outubro	885	35	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Iguape	,,	,,	Piraby	241	31	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
21	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itapuhy	926	61	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Idem	,,	,,	Itassucê	926	60	idem	Idem.
	Antonina	,,	,,	Portugal	1.580	40	idem	Lloyd Nacional.
	Cabo Frio	hiate	,,	Activo 2º	33	5	idem	A' ordem.
	Tijucas	,,	,,	Galoti	329	19	madeira	Idem.
	Cabo Frio	,,	,,	Valentim	70	8	sal	Pring & C.
	Idem	,,	,,	Coral	171	9	idem	Pereira Bastos & C.
	Idem	,,	,,	São João	59	7	idem	Oliveira Bastos & C.
23	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itaquatiá	1.250	59	sal	C. N. de Navegação Costeira.
	Imbituba	,,	,,	Itaipava	2.974	74	varios generos	Idem.
	Porto Alegre	,,	,,	Itahité	3.011	85	idem	Idem.
	Recife	,,	,,	Araçatuba	2.974	74	idem	Lloyd Nacional.
	Santos	,,	,,	Joaquim Tavora	918	50	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	,,	,,	Maria Luiza	795	29	idem	S. B. de Cabotagem.
	Idem	,,	,,	Aaracajú	2.182	55	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	S. João da Barra	hiate	,,	Waldir	60	4	idem	Braga Irmão.
	Angra dos Reis	,,	,,	Maria	70	7	bananas	União Exportadora de Fructas.
	S. João da Barra	,,	,,	Valente	80	9	idem	Souza Mattos & C.
	Paranaguá	vapor	,,	Angela	170	19	madeira	Rodolpho José de Souza.
24	Porto Alegre	vapor	brasileira	Araranguá	2.975	71	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Antonina	,,	,,	Joazeiro	2.701	50	idem	Idem.
	Santos	,,	,,	Duque de Caxias	2.556	87	idem	Idem.
	Itajahy	hiate	,,	Eva	127	12	madeira	Pring, Torres & C.
	Cabo Frio	,,	,,	Perynas	200	8	sal	Oliveira Bastos & C.
	Idem	,,	,,	Coral	171	9	idem	Pereira Bastos & C.
25	Belém	vapor	brasileira	Itapé	3.076	91	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Imbituba	,,	,,	Itapoan	512	30	idem	Idem.
	Laguna	,,	,,	Asp. Nascimento	415	42	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Prados	,,	,,	Rio Doce	287	18	madeira	C. N. de Madeiras Rio Doce.
	Antonina	,,	,,	Alayde	327	28	varios generos	F. Mattarazo.
	Itajahy	,,	,,	Laguna	324	28	idem	Herm. Stoltz & C.
	Maceió	,,	,,	Itamaracá	949	31	idem	C. N. de Navegação Costeira.
26	Aracajú	vapor	brasileira	Itagiba	922	60	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	,,	,,	Camaragibe	1.057	40	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Santos	,,	,,	Alegrete	3.812	58	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	,,	,,	Asp Jaceguay	3.547	136	idem	Idem.
	Porto Alegre	,,	,,	Amarante	284	21	idem	C. Gonçalves.
	Idem	,,	,,	Itatinga	926	60	idem	C. N. de Navegação Costeira.
27	Cabedello	vapor	brasileira	Itaberá	927	57	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Recife	,,	,,	Itaguassú	1.146	40	idem	Idem.
	Itaperuna	,,	,,	Itapacy	510	39	idem	Idem.
	Santos	,,	,,	Itahité	2.941	57	idem	Idem.
	Florianopolis	,,	,,	Anna	1.247	61	idem	A. Camara.
	Santos	,,	,,	Siqueira Campos	3.947	124	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	,,	Valente	80	9	sal	Souza Mattos & C.
28	Tutoya	vapor	brasileira	Tutoya	563	35	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	,,	,,	Ibiapaba	882	35	idem	Idem.
	Florianopolis	,,	,,	Guanabara	65	8	idem	Idem.
	São Francisco	,,	,,	Etha	231	23	idem	A. Camara.
	Cabo Frio	hiate	,,	Perynas	200	8	idem	Pereira Bastos & C.
	Porto Alegre	vapor	,,	Cte. Capella	515	62	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Areia Branca	,,	,,	Caxambú	2.992	50	idem	Idem.
	Iguape	,,	,,	Iraty	327	30	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Belém	,,	,,	Manáos	651	81	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.

Durante a segunda quinzena de Fevereiro foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
16	paq.	brasileira.	Aracajú	2.182	38	Santos.
	vap.	italiana.	Tereza	....	27	Buenos Aires.
	"	"	M. Washington	4.920	157	Idem.
	"	americana.	Lorraine Cross	3.124	25	Nova Orleans.
	paq.	italiana.	Conte Verde	11.527	380	Buenos Aires.
	vap.	ingleza	Avila Star	7.278	150	Londres.
	paq.	"	Balzac	3.210	34	Rio G. do Sul.
	vap.	sueca.	Kinapingsborg	1.066	14	Argentina.
18	paq.	franceza.	Cordoba	3.705	86	Genova.
	"	americana.	Western World	8.154	190	Santos.
	"	"	Southern Cross	7.977	190	Nova York.
	"	ingleza	Darro	7.252	166	Buenos Aires.
	"	allemã	Rio de Janeiro	3.194	37	Hamburgo.
	"	"	Bayern	5.159	95	Idem.
	"	"	Wurtemberg	5.125	126	Buenos Aires.
19	paq.	hollandeza.	Eemland	2.624	36	Santos.
	"	brasileira.	Siqueira Campos	3.967	119	Idem.
	vap.	sueca.	Hibernia	1.521	19	R. de Santa Fé.
	"	ingleza.	Gretaston	3.177	27	Argentina.
	paq.	norueg	Heranger	2.994	34	Santos.
	"	franceza.	Lipari	6.091	120	Havre.
	"	"	Massilia	6.538	351	Buenos Aires.
	"	"	Krakus	6.124	125	Idem.
	"	belga	Tunisier	1.843	30	Antuerpia.
	"	"	Astrida	2.055	31	Santos.
	"	hespan	I. I. de Borbon	5.740	225	Buenos Aires.
20	paq.	allemã	Erfurt	2.554	38	Bremen.
	"	"	Eisenach	2.535	41	Santos.
	vap.	sueca.	Falco	1.818	20	Argentina.
	"	ingleza.	Goadlugh	2.323	27	S. Vicente.
	paq.	"	Paraná	2.871	40	
	"	"	H. Mornarch	8.734	138	Buenos Aires.
	"	americana.	Algic	3.373	30	Baltimore.
21	paq.	brasileira.	Atalaia	3.490	54	Nova York.
	"	allemã	Santa Thereza	2.342	36	Hamburgo.
	"	italiana.	Giulio Cesare	12.826	384	Genova.
	vap.	sueca.	San Francisco	2.250	34	Buenos Aires.
23	vap.	americana.	The Angeles	3.420	26	Philadelphia.
	"	norueg	Kann	3.650	34	Santos.
	paq.	hollandeza.	Orania	5.159	140	Amsterdam.
	vap.	"	Themisto	2.824	25	Argentina.
	paq	dinam.	Argentina	3.325	20	Copenhague.
	vap.	finlandeza.	Herakles	2.945	28	Helsingfors.
24	paq.	brasileira.	Affonso Penna	1.643	74	Buenos Aires.
	vap.	ingleza.	Glenardle	2.786	28	Argentina.
	"	sueca.	Erato	1.098	15	R. de Santa Fé.
	paq.	ingleza.	Herschel	3.944	10	Liverpool.
	"	allemã	La Coruna	4.463	39	Buenos Aires.
	"	norueg	Bra-Kar	2.275	30	Idem.
	"	allemã	Monte Sarmiento	8.017	201	Hamburgo.
	vap.	ingleza.	San Gerardo	8.130	31	Santos
	"	panam	Curaca	4.087	28	Baltimore.
25	vap.	ingleza.	Western Prince	6.479	126	Buenos Aires.
	paq.	"	Sabor	3.227	34	Rio Grande.
	"	"	Asturias	13.207	400	Southampton.
	"	franceza.	Formose	6.136	124	Buenos Aires.
26	paq.	americana.	Afel	3.093	25	Santos.
	"	"	Bibbco	3.113	25	Nova Orleans.
	vap.	"	Serro Azul	5.540	39	Recife.
27	vap.	americana.	Bakersfield	3.458	22	Buenos Aires.
	"	yugo-slava.	Zvir	3.459	25	Argentina.
	paq.	ingleza.	Almanzora	9.441	361	Buenos Aires.
	"	"	Southern Prince	6.500	123	Nova York.
	"	italiana.	Conte Verde	11.627	370	Genova.
	"	"	Duilio	14.657	384	Buenos Aires.
28	paq.	itaiiana.	Monte Piano	5.715	50	Buenos Aires.

Durante a segunda quinzena de Fevereiro foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
16	vap.	brasileira.	Victoria	1.538	30	Antonina.
	"	"	Aratimbó	2.975	62	Porto Alegre.
	paq.	"	Mantiqueira	875	34	Idem.
	"	"	Uçá	739	22	Idem.
	hia.	"	Valentim	70	5	Cabo Frio.
	paq.	"	Itapoan	512	20	Imbituba.
	"	"	Itapema	825	51	Cabedello.
	"	"	Itapagé	3.011	81	Pará.
	"	"	Itanagé	3.064	91	Porto Alegre.
	hia.	"	Valente	81	5	S. J. da Barra.
	"	"	Maria	70	3	Angra dos Reis.
18	paq.	brasileira.	Cte. Ripper	1.185	60	Porto Alegre.
	"	"	Joaquim Tavora	918	38	Santos.
	"	"	Araraquara	2.975	62	Recife.
	"	"	Iraty	327	20	Iguape.
	"	"	Itaimbé	2.911	81	Santos.
	"	"	Itassucê	926	51	Porto Alegre.
	vap.	"	Celeste	245	16	Ponta da Areia.
	"	"	Maria Luiza	795	25	Santos.
	"	portugueza.	Lourenço Marques	3.758	146	Lisbôa.
	paq.	brasileira.	Guaratuba	2.408	38	São Francisco.
19	hia.	brasileira.	Waldir	60	7	Aracajú.
	paq.	"	João Alfredo	775	63	Belém.
	"	"	Pirangy	1.454	36	Areia Branca.
	hia.	"	Coral	171	5	Cabo Frio.
	"	"	Valentim	70	5	Idem.
	paq.	"	Itapuhy	926	51	Penedo.
20	vap.	brasileira.	Alice	247	17	Paranaguá.
	paq.	"	Duque de Caxias	2.556	72	Santos.
	"	"	Miranda	398	26	Laguna.
	"	"	Alm. Jaceguay	3.547	120	Santos.
	"	"	Tres de Outubro	885	25	Recife.
	vap.	"	Venus	207	19	Laguna.
	"	"	Jupiter	392	19	Idem.
	paq.	"	Itapura	926	51	Porto Alegre.
21	paq.	brasileira.	Aracajú	2.482	54	Hamburgo.
	vap.	"	Itaperuna	733	20	Porto Alegre.
	"	"	Portugal	1.580	30	Macáo.
	hia.	"	Coral	171	5	Cabo Frio.
	"	"	Valentim	70	5	Idem.
	"	"	Cte. Aragão	64	4	Idem.
	"	"	Vencedor	23	4	Idem.
23	hia.	brasileira.	Waldir	60	5	S. J. da Barra.
	vap.	norueg	Titania	2.834	21	Victoria.
	paq.	brasileira.	Araçatuba	2.975	62	Porto Alegre.
	"	"	Tocantins	2.499	31	Santos.
	"	"	Carl Hœpcke	560	39	Florianopolis.
	hia.	"	Maria	70	3	Angra dos Reis.
	"	"	São João	43	4	Cabo Frio.
	"	"	Activo 2º	33	4	Idem.
	vap.	"	Maria Luiza	795	24	Cabedello.
	paq.	"	Itaquatiá	1.250	51	Idem.
	"	"	Itaipava	623	25	Imbituba.
	"	"	Itahité	3.011	81	Pará.
24	hia.	brasileira.	Valente	81	5	Cabo Frio.
	paq.	"	Maranguape	1.913	41	Manáos.
	"	"	Annibal Benevolo	....	.....	Porto Alegre.
	hia.	"	Coral	171	5	Cabo Frio.
	"	"	Perynas	200	5	Idem.
	paq.	"	Jaguaribe	1.003	34	Santos.
	"	"	Pirahy	241	21	Iguape.
25	paq.	brasileira.	Araranguá	2.975	62	Recife.
	hia.	"	Eva	127	5	Cabo Frio.
	paq.	"	Itapé	3.076	21	Porto Alegre.
26	paq.	brasileira.	Alegrete	3.412	42	Houston.
	"	"	Alm. Jaceguay	3.547	82	Belém.
	hia.	"	Angela	96	8	Cabo Frio.
	"	"	Valente	81	5	Idem.
	paq.	"	Itagiba	926	56	Porto Alegre.
	"	"	Itatinga	926	51	Aracajú.
27	vap.	brasileira.	Amarante	284	16	Porto Alegre.
	"	"	Laguna	324	21	S. Fr. do Sul.
	paq.	"	Asp. Nascimento	192	39	Laguna.
	"	"	Siqueira Campos	3.967	125	Hamburgo.
	"	"	Joaquim Tavora	918	54	Penedo.
	"	"	Camaragibe	1.057	30	Areia Branca.
	"	"	Itapoan	512	20	Rio Grande.
	"	"	Itaberá	927	51	Porto Alegre.
	"	"	Itaguassú	1.146	28	Idem.
	vap.	hollandeza.	Aludra	2.970	28	Rotterdam.
	"	"	Rio Doce	287	12	Regencia.
28	paq.	brasileira.	Anna	247	39	Florianopolis.
	"	"	Ibiapaba	882	27	Recife.
	"	"	Duque de Caxias	2.550	72	Santos.

Nova tabella dos generos que devem pagar armazenagem dobrada.

——()——

A' venda na Portaria

PREÇO DO EXEMPLAR

500 RÉIS

PORTARIA N. 1

(ALTERAÇÕES DA TARIFA)

PARA O

ANNO DE 1918

A' venda na Portaria da Alfandega

PREÇO: 500 RÉIS

PORTARIA N. 24, DE 1926

IMPOSTO DE CONSUMO

(Lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925)

VENDE-SE A 1$000 O EXEMPLAR

PORTARIA N. 82, DE 1926

ALTERAÇÕES DA TARIFA

(Lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925)

PREÇO 200 RÉIS

NOVA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DAS ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS

Acha-se á venda na Imprensa Nacional a Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica, mandada executar pela circular n. 17, de 20 de Abril de 1894.

PORTARIA N. 31, DE 1926

IMPOSTO DO SELLO, RELATIVO AO EXPEDIENTE DA ALFANDEGA

(Lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925)

VENDE-SE A 500 RÉIS O EXEMPLAR

AVISO

A assignatura do *Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro* póde ser tomada nas Delegacias Fiscaes, Alfandegas e Mesas de Rendas dos Estados, sendo remettida logo após a communicação de ter sido recolhida a respectiva importancia.

INSTRUCÇÕES

PARA

Importação e despacho, por via terrestre ou maritima, de armas, munições, explosivos e productos chimicos aggressivos

(Portaria n. 214, de 11 de Julho de 1925)

PREÇO 1$000

NOVA TABELLA

DOS

GENEROS INFLAMMAVEIS E CORROSIVOS

A' venda na Portaria da Alfandega

PREÇO 500 RÉIS

TABELLAS DIVERSAS

PARA

O SERVIÇO DE DESPACHOS

PREÇO 500 RÉIS

A' venda na Portaria da Alfandega

PORTARIA N. 119, DE 1923

(Serviço Aduaneiro)

VENDE-SE NA PORTARIA DA ALFANDEGA

PREÇO 500 RÉIS

Nova tabella H dos generos que pódem ser despachados a bordo ou sobre agua.

PREÇO 500 RÉIS

A' venda na Portaria da Alfandega

TARIFA DAS ALFANDEGAS

Annotada, commentada e explicada pelos Conferentes da Alfandega do Rio de Janeiro

FRANCISCO CASTELLO BRANCO NUNES

— E —

J. RESENDE SILVA

I, II e III volumes

—— PREÇO 75$000 ——

Vende-se na Portaria da Alfandega

Typ. da Alfandega do Rio de Janeiro

ANNO XLV — REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL — N. 5

Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro

Nenhum trabalho será inserto sem approvação da Inspectoria

SABBADO, 14 DE MARÇO DE 1931

No corrente anno a assignatura do "Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro" custará 20$ por anno e 30$ cada collecção dos annos anteriores.

Cada ultimo numero publicado custará 1$500; os anteriores, 2$500.

ACTOS DO GOVERNO PROVISORIO

DECRETO N. 19.739 — DE 7 DE MARÇO DE 1931

Providencia sobre a organização da estatistica industrial e regula a importação de machinismo e apparelhos para as industrias em superproducção

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que uma das causas da actual crise da industria nacional, especialmente da textil, é o excesso de producção;

Considerando que o equilibrio entre a producção e o consumo determina, normalmente, a vantagem da estabilidade dos preços;

Considerando que o equilibrio entre a producção e o consumo determinado, normalmente, a vantagem da estabilidade dos preços;

Considerando, isso posto, a necessidade de conhecer o Governo o estado e rendimento das machinas e installações da industria nacional;

Considerando finalmente, como essencial, a urgencia de se organizarem as estatisticas da actividade da industria brasileira, afim de se remediarem, em tempo, os males da instabilidade economica que possam sobrevir-lhes:

Decreta:

Art. 1º. — Todas as firmas, emprezas, companhias ou quesquer estabelecimentos industriaes, nistallados no paiz, enviarão ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente decreto, o inventario ou relação das machinas de sua industria, especialmente, mencionando as que estiverem em actividade, paralysadas ou em concerto, bem como a data da respectiva montagem e a capacidade de producção normal de cada uma.

Art. 2º. — E' prohibida, pelo prazo de tres annos, a partir da data da publicação do presente decreto, a importação de machinismos, apparelhos ou instrumentos fabris, destinados a industrias manufactoras já existentes no paiz, e cuja producção, a juizo do Governo, for considerada excessiva.

Art. 3º. — O Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio poderá permittir, durante o prazo prefixado, no artigo antecedente, a importação a que o mesmo se refere, quando o interessado provar que a machina que pretende importar vae substituir alguma outra paralysada e inaproveitavel por qualquer causa, ou vem melhorar a qualidade da producção de sua fabrica.

Paragrapho unico — Quando se tratar de machinismos ou qualquer apparelhagem para o estabelecimento de industria nova, a respectiva importação tambem dependerá de autorização do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 4º. — Não se comprehendem na disposição do artigo 2º, as encommendas feitas em data anterior á deste decreto, documentadamente justificadas, dentro do prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, perante o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 5º. — Todo aquelle que, no cumprimento da prescripção do artigo 1º, prestar informações falsas ou incompletas, ficará sujeito ás sancções estabelecidas na legislação vigente.

Art. 6º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de Março de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Lindolfo Collor.
José Maria Whitaker.

MINISTERIO DA FAZENDA

Circulares, Officios, etc.

Circular n. 8 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1931.

Na conformidade do resolvido sobre o objecto do processo n. 3.735, deste anno, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que o addicional de 5 %, de que trata o artigo 57, da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, mandado cobrar sobre as taxas do imposto de consumo a que estão sujeitas as bebidas, recáe tambem sobre os 25 % accrescidos, no corrente exercicio, pelo artigo 1º, n. 14, do decreto n. 19.550, de 31 de Dezembro de 1930. — *J. M. Whitaker.*

REPARTIÇÕES DE FAZENDA

Por decretos de 28 de Fevereiro ultimo:

Foram nomeados: João Gomes Falcão, para o logar de Thesoureiro da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul;

Luiz Tavares de Moraes, Guarda da Policia Aduaneira da Mesa de Rendas Alfandegada de Macahé, Estado do Rio de Janeiro.

— Foram promovidos:

Por antiguidade: a 1º Escripturario do Thesouro Nacional o 2º Escripturario Jeronymo Medeiros da Rocha;

A 3º Escripturario do Thesouro Nacional, o 4º Escripturario Eduardo Carneiro dos Santos.

— Por merecimento: a 2º Escripturario do Thesouro Nacional, o 3º Escripturario Eustachio Ribeiro de Britto Fernandes;

A 3º Escripturario do Thesouro Nacional, o 4º Escripturario Adalberto de Campos Côrtes;

A 3° Escripturario do Thesouro Nacional, o 4° Escripturario Antonio Maximo Pereira.

— Foram declarados sem effeito:

O decreto de 19 de Novembro ultimo, que nomeou Manoel Ribeiro Pontes Filho para o logar de Thesoureiro da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Rio Grande do Sul;

O decreto de 11 do corrente, que nomeou o 2° Official aduaneiro extincto, da Alfandega do Rio de Janeiro, Pedro Pinto de Paula, para o logar de 4° Escripturario da mesma repartição;

— Foram aposentados, nos termos do artigo 121, da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915:

O 1° Escripturario do Thesouro Nacional Eugenio Borel Bandeira;

O Conferente da Alfandega da Parahyba, Estado da Parahyba, Epaminondas de Souza Gouvêa;

O Correio do Ministerio da Fazenda, Manoel Messias do Nascimento.

Por decretos de 10 de Março, foram promovidos:

Por antiguidade:

A 1° Escripturario da Recebedoria do Districto Federal, o 2° Escripturario, Themistocles Cavalcanti de Albuquerque;

A 2° Escripturario da Recebedoria do Districto Federal o 3° Escripturario, José Alexandre Seabra de Mello;

A 3° Escripturario da Recebedoria do Districto Federal o 4° Escripturario, Euclydes Cleto Moreira.

Por merecimento:

A 1° Escripturario, Paulo Moreira de Ararape Macedo;

A 2° Escripturario da Recebedoria do Districto Federal o 3° Escripturario, Edgard Barros de Oliveira;

A 3° Escripturario da Recebedoria do Districto Federal o 4° Escripturario, João Rodrigues Fortes.

Foram nomeados:

O 4° Escripturario do Thesouro Nacional, Nansem Rosa, para o logar de 4° Escripturario da Recebedoria do Districto Federal;

A 4° Escripturario da Caixa de Amortização, Gontram Pereira Coelho, para o logar de 4° Escripturario da Recebedoria do Districto Federal;

O 2° Official Aduaneiro, extincto, da Alfandega do Rio de Janeiro, Gregorio Thomaz Vieira, para o logar de 4° Escripturario da Recebedoria do Districto Federal;

O 2° Official Aduaneiro, extincto, da Alfandega do Rio de Janeiro, Alonso Alvaro Ferreira Duque Estrada, para o logar de 4° Escripturario da Recebedoria do Districto Federal;

O Ajudante de Contador da extincta Caixa de Estabilização, Lauro Ribeiro da Boamorte para exercer, interinamente, o logar de 4° Escripturario da Recebedoria do Districto Federal;

Foram exonerados a pedido:

Hormillo Natal de Araujo Costa, do logar de Guarda da Mesa de Rendas Federaes de Obidos, no Estado do Pará;

Cyro Mendas da Silva, lo logar de trabalhador da Mesa de Rendas Alfandegada de Ponta Porã, Estado de Matto Grosso.

Foi demittido, a bem do serviço publico, o Despachante Aduaneiro da Alfandega de São Salvador, Estado da Bahia, Oswaldo Sento Sé, á vista do que consta do processo n. 32.159, do anno proximo findo.

Foram aposentados, nos termos do artigo 121, da lei numero 2.924, de 5 de Janeiro de 1915:

O 1° Escripturario da Recebedoria do Districto Federal, Oscar de Souza e Silva;

O Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio de Janeiro, Luiz Lopes da Silva;

O Administrador das capatazias da Alfandega de Corumbá, Estado de Matto Grosso, João Candido Leite Pereira Gomes;

O Continuo da Alfandega do Rio de Janeiro, Manoel Antonio de Oliveira.

DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA

A Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional dirigiu ao Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, os seguintes officios:

Dia 25 de Fevereiro

N. 194 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, em despacho de 29 de Janeiro ultimo, exarado no processo transmittido á Directoria da Receita com o officio n. 1.216, de 19 de Julho de 1930, fichado no Thesouro Nacional sob n. 34.377, daquelle anno, resolveu, de accôrdo com o parecer desta Directoria, negar provimento ao recurso da firma Jacob Schneider & Irmão, interposto á decisão dessa Alfandega, concernente á mercadoria despachada pela nota de importação n. 148.584, de 1928. (Processo n. 34.377, de 1931).

N. 195 — Attendendo ao solicitado em officio n. 148, de 28 de Janeiro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 5.881, do corrente anno, restitue um pneumatico e uma camara de ar, que serviam como amostra no recurso, constante do processo n. 39.805, de 1929, interposto por Isnard & C., a que o Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 15 de Agosto de 1929, negou provimento. (Processo n. 5881, de 1931).

N. 196 — Com o officio n. 2.213, de 19 de Dezembro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado sob n. 5.905, de 1930, relativo á petição em que Maurelio Chiorboli, desta praça, recorre da decisão dessa Alfandega, que attribuiu ao producto "Farina al Plasmon" a taxa de 2$ por kilo, do art. 97 da Tarifa, despachado na 2° addição da nota de importação n. 2.706, de 1929, como farinaceos de qualquer qualidade, não classificados, da taxa de 500 réis por kilo.

O Sr. Ministro, em data de 19 de Janeiro ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"No meu entender a farinha Plasmon, em apreço, neste processo, está comprehendida na ultima parte do art. 97 da Tarifa, como farinha composta, sujeita á taxa de 2$ por kilo, como parece á Alfandega do Rio de Janeiro, tendo em vista os laudos do Laboratorio de fls. 8, 10 e 17.

Na confecção dessa farinha não entra leite, que só é empregado quando se usa della no preparo de papas ou mingáos, aliás em quantidade igual á da agua, segundo o prospecto de fls. 14.

O leite e a agua entram, pois, em partes iguaes como vehiculo no preparo das papas, por occasião de ser usada a farinha, o que tambem acontece com outras farinhas compostas, entre as quaes a de Warthon, Revelente, Racahout, nominalmente incluidas no citado art. 97, taxa de 2$000.

Não me parece que se deva classificar a farinha composta questionada, na qual não entra leite, como farinha lactea, pelo facto de ser analoga a esta, nem assemelhal-a, visto que a Tarifa distingue as duas, dando-lhes taxas differentes, e que o processo de assemelhação só se dá quando a mercadoria não estiver *especificada ou comprehendida nos artigos da Tarifa, nem em alguma de suas classificações genericas* (art. 13 das Preliminares).

Como diz o Laboratorio Nacional no boletim de fls. 17, innumeras são as farinhas lacteas, nenhuma, porém, é usada isoladamente, como pensa o recorrente (requerimento de fls. 15); todas carecem, para confecção das papas em que são empregadas de vehiculo que póde ser agua, leite, etc. Assim, sempre que se preferir usal-as em addição ao leite, deveriam ser classificadas como lacteas, ficando deste modo a classificação das farinhas nessa dependencia.

E' certo que a decisão no processo n. 53.479, de 1928, publicado no *Diario Official* de 26 de Fevereiro do anno passado, mandou classificar as farinhas "Maltosan" e "Ovomaltine", no art. 97, para a taxa de 500 réis, classificando outras marcas, do mesmo processo, para a taxa de 2$, sendo que nesta, isto é, na "Ovomaltine", o laudo de fls. 17 diz que entra leite no seu fabrico, não podendo saber si naquella outra — "Maltosan" — entra tambem leite, como é provavel, porque o dito laudo não precisou todas as materias que a compõem, como fez em relação a de "Ovomaltine".

Acredite, entretanto, que esta decisão fosse dada por equidade, quanto a estes dous productos.

Em face do exposto opino se negue provimento ao recurso, confirmada a decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, e mantendo-se assim a classificação da farinha "Plasman" na ultima parte do art. 97 da Tarifa para a taxa de 2$ por kilogramma".

N. 197 — Attendendo ao solicitado em officio n. 185, de 28 de Janeiro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 5.882, do corrente anno, restitue o pneumatico reclamado, e declara que, quanto á camara de ar, já foi restituida com o officio n. 898, de 2 de Setembro de 1929. (Processo numero 5.882, de 1931).

N. 198 — Attendendo ao solicitado em officio n. 183, de 28 de Janeiro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 5.880, do corrente, restitue o pneumatico que deixou de ser remettido com a ordem n. 910, de 4 de Setembro de 1929, deixando de fazer o mesmo quanto á camara de ar, por já ter sido a mesma restituida com a ordem citada. (Processo n. 5.880, de 1931).

N. 199 — Reiterando-vos a restituição do processo numero 61.086, de 1929, relativo á multa cobrada por essa Alfandega da firma E. J. Donner, de Grand, assumpto pelo qual se vem interessando, em repetidos avisos, a Embaxada da Belgica, cabe-me declarar-vos que essa restituição já foi solicitada pelas ordens desta Directoria ns. 994, de 17 de Se-

tembro, 1.132, de 18 de Outubro, ambas do anno findo e pela de n. 68, de 20 de Janeiro ultimo, sem, entretanto, ser attendida a mesma restituição. (Ficha n. 8.304, de 1931).

N. 200 — Com o officio n. 1.012, de 19 de Junho do anno proximo passado, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 30.656, do mesmo anno, relativo ao recurso interposto por Chame Irmãos do acto dessa Alfandega que attribuiu a taxa de 10$, por kilo, do art. 1.033 da Tarifa, á mercadoria despachada pela nota de importação n. 131.509, de 1929, na taxa acima mencionada, com pagamento de differença em tempo.

O Sr. Ministro, em data de 21 do corrente, proferiu o seguinte despacho, exarado no mesmo processo.

"Como os fundamentos do despacho deste Ministerio, proferido no processo n. 7.599, de 1930, dou provimento ao recurso, para mandar que se classifique a mercadoria em apreço no art. 1.033, da Tarifa, á razão de 4$ por kilo. (Acompanha uma amostra). (Processo n. 30.656, de 1930).

N. 201 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a firma commercial desta praça, Pacheco Guimarães & C., em processo restituido a esta Directoria, com o vosso officio n. 100, de 17 de Janeiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 2.573, deste anno, autorisou, por acto de 20 do corrente, por equidade, o despacho nos termos dos decretos ns. 19.357 e 19.377, de 7 de Outubro do anno findo, para 395 caixas de azeite de Oliveira, com a marca "defeza", vindas da Hespanha pelo vapor francez *Ipanema*, entrado em 5 de Dezembro ultimo, quantidade essa que corresponde á média de importação de dous mezes de 1930. (Processo n. 2.573, de 1931).

N. 202 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente a petição fichada no Thesouro Nacional sob n. 140, deste anno, em que a firma Prista & C., pede, por equidade, isenção de direitos, nos termos do decreto n. 19.357, de 7 de Outubro do anno findo, para 529 caixas de azeite de Oliveira, que recebeu da Europa pelos vapores francez *Ipanema* e italiano *Augusta*, entrados quando já se achava revogado aquelle decreto, resolveu, por despacho de24 do corrente, conceder a isenção, simplesmente para 150 caixas, por não exceder essa quantidade a média da importação de dous mezes de 1930 e tambem por ter sido importado antes da revogação do referido decreto. (Ficha n. 140, de 1931).

Dia 26

N. 203 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo á nova solicitação constante do aviso do Ministerio da Guerra n. 220, de 24 deste mez, fichado no Thesouro Nacional sob n. 11.379, de 1931, autorizou, por acto de 24 do mesmo mez, despacho livre de quaesquer direitos e taxas para um automovel e moveis usados que o Major Antonio Guedes Muniz, trouxe da Europa, entre sua bagagem. (Processo n. 11.379, de 1931).

N. 204 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira, em petição fichada no Thesouro Nacional sob n. 8.180, deste anno, concedeu, por despacho de 19 do corrente, nos termos da clausula XI do decreto n. 18.699, de 12 de Abril de 1929, isenção de direitos de importação e expediente para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação, composta de duas addições, visada pelo Escripturario Sr. Luiz Carvalho e destinado aos serviços contractuaes da requerente, devendo, porém, ser cobrado os direitos integraes dos tambores constantes do item n. 1, se forem de ferro. (Processo n. 8.180, de 1931).

N. 205 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Governo do Estado de Minas Geraes, em officio n. 307, de 15 de Março de 1929, fichado no Thesouro Nacional sob n. 13.470, do mesmo anno, concedeu, por acto de 30 de Janeiro ultimo, reducção definitiva de direitos de importação, nos termos do art. 3º da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, para 12 volumes marca B. M. A. G. — 102.550 nos 1|12, contendo dous rolos compressores a vapor superaquecido typo D. W. 9 — pesando liquido 17.300 kilos, constante da inclusa via da relação, visada pelo Escripturario Sr. Luiz Carvalho, vindo pelo vapor allemão *Sierra Ventana* e já despachado nessa Alfandega, mediante termo de responsabilidade, de conformidade com a ordem desta Directoria n. 39, de 19 de Janeiro de 1929. (Processo n. 13.470, de 1929).

N. 206 — Com o officio n. 2.283, de 18 de Dezembro ultimo, encaminhastes o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 59.044, de 1930, relativo ao requerimento em que á firma Dias Garcia & C., recorre para o Sr. Ministro do acto dessa Alfandega que lhe negou o desembaraço de 100 caixas contendo coalho liquido para fabricação de queijo, despachada pela nota de importação n. 75.749, de 1930, por conter tal coalho acido borico.

O Sr. Ministro, em data de 23 do corrente proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso".

O parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:

"A Alfandega do Rio de Janeiro impediu o desembaraço de 100 caixas de coalho liquido importado da Dinamarca por Dias Garcia & C., porque o Laboratorio Nacional de Analyses constatou na amostra respectiva "a existencia de acido borico, substancia nociva á saude", determinando a sua reexportação no prazo de 30 dias, fls. 8 verso".

Pediu a firma interessada a retirada de duas garrafas da mercadoria para serem entregues ao Inspector da Fiscalização de Generos Alimenticios — o que foi feito, fls. 9, mandondo, após, essa autoridade ao Inspector da Alfandega o laudo da pesquiza de Boro effectuada pelo Laboratorio Bromatologico daquella Inspectoria, fls. 11 e 12, laudo que confirma a existencia de Boro na amostra devidamente authenticada, do coalho em apreço.

Nesse interim a firma interessada insiste pelo desembaraço da mercadoria em face da certidão passada pelo Departamento Nacional de Saude Publica, de folhas 14 a 15 verso.

Essa certidão se referindo aos exames procedidos no coalho e no queijo com elle fabricado, usando-se o coalho na proporção de 1|10.000, declara que o coalho contem, effetivamente acido borico, substancia que já não existe no queijo com elle fabricado ha dozagem mencionada.

Accrescenta a certidão, transcrevendo uma informação prestada pelo chefe do serviço (?) Alberto de Paula Rodrigues: "Pela definição do art. 658 do regulamento um coalho para o preparo do queijo não póde ser considerado genero alimenticio e sim elemento para sua fabricação.

Assim, pois, desde que no queijo resultante da acção desse coalho não se verifique a presença da substancia conservadora, *ipso facto*, tal substancia não incide em condemnação explicita ou implicita do regulamento".

O Sr. Inspector da Alfandega mantem o seu despacho e a firma interpõe o recurso de folhas.

De meritis — São condemnados como nocivos á saude publica os generos alimenticios que contiverem acido borico, (art. 40 da lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896, mantido pelo art. 15 da lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897 e art. 49 da Tarifa vigente approvado pelo decreto n. 3.617, de 19 de Março de 1900).

Para ser feita a verificação dos generos alimenticios e bebidas em taes condições, a lei n. 813, de 23 de Dezembro de 1901, determinou no art. 4º a remessa obrigatoria de taes mercadorias, quando importadas pela Alfandega desta Capital, ao Laboratorio de Analyses.

Parece-me, que, conforme salienta a certidão de folhas do Departamento Nacional de Saude Publica, não se póde considerar o coalho genero alimenticio, escapando assim tal producto as exigencias legaes acima citadas.

O seu emprego se condiciona a uma dosagem tal no preparo do sôro e fabrico do queijo que a percentagem de acido borico necessaria á sua conservação, se dilue a ponto de se tornar imponderavel e virtualmente inexistente.

Sou, por isso, pelo provimento do recurso, mesmo porque o Director do Laboratorio de Analyses, respondendo á pergunta desta Directoria, declara que o coalho em apreço serve para o fabrico do queijo e coalhadas, não existindo em dus queijos alli fabricados com o dito coalho, o acido borico causador da impugnação.

O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 4.587, de 1931).

Dia 28

N. 207 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a *The Leopoldina Railway Company, Limited*, em petição fichada no Thesouro Nacional sob n. 61.468, de 1930, concedeu, por despacho de 23 do corrente, nos termos da clausula VIII do contracto, approvado pelo decreto n. 6.456, de 20 de Abril de 1907, isenção de direitos de importação e expediente, para o material discriminado na inclusa primeira via da relação, composta de 105 addições, visada pelo Escripturario Luiz Carvalho e destinado aos serviços contractuaes, da requerente, devendo, porém, ser cobrado os direitos integraes dos artigos constantes dos itens ns. 7, 8, 9, 10, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89 e 105, que se acham assignalados com a palavra "não", a tinta carmim, por terem similares na industria nacional. (Ficha n. 61.468, de 1930).

N. 208 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 207, de 2 do corrente fichado no Thesouro Nacional sob n. 7.265, deste anno, resolveu por despacho de 19 do corrente, autorizar a Guardamoria dessa Alfandega, á visar as guias de exportação de carne congelada, em um total de 1.516, toneladas, que a Sociedade Anonyma Frigorifico "Anglo" foi autorizada a collocar nos mercados europeus, á medida que fôr sendo a mesma embarcada por conta daquelle Ministerio, independente de apresentação da ordem do Banco do Brasil, communicando que o contracto de cambio foi fechado.

Da referido carne que foi adquirida áquella firma pelo Governo para o abastecimento desta Capitaldurante o periodo

revolucionario e que se tornou desnecessaria, achando-se depositada nas Camaras da Empreza dos Armazens Frigorificos no Cáes do Pôrto, devem ser embarcadas, no vapor *Avelona Star*, esperado no porto desta Capital a 3 de FeFvereiro, 154 quartos de carne, pesando cerca de 10 toneladas. (Processo n. 7.265, de 1931).

N. 209 — Solicitando seja restituido, com brevidade, a esta Directoria, o processo fichado sob n. 15.705, de 1930, enviado a essa Alfandega, com a ordem desta Directoria n. 453, de 25 de Abril do anno proximo findo.

N. 210 — Attende a solicitação do Interventor do Estado do Rio, para isenção de direitos, do material discriminado na inclusa 1ª via da relação, composta de 11 addições, visada pelo Escripturario Luiz Aroeira e destinado aos serviços contractuaes da Companhia Brasileira de Energia Electrica. (Ficha n. 56.943, de 1930).

N. 211 — Com o officio n. 596, de 19 de Abril do anno proximo passado, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado sob n. 18.720, de 1930, relativo ao requerimento em que Falck & C., Limitada, recorrem do acto dessa Alfandega que mandou classificar na taxa de 5$ por kilo do artigo 570, da Tarifa, como fio de seda para tecer, em meadas, a mercadoria que assim despacharam pela nota de importação n. 15.529, de 1929.

O Sr. Ministro, em data de 21 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Na fórma do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer, por mim emittido é o seguinte:

"De accôrdo como estou, com o parecer emittido pela Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, opino se negue provimento ao recurso para fins de classificar a mercadoria sobre que elle versa no artigo 570, da Tarifa, taxa de 5$000 o kilo".

Acompanha a amostra. (Processo n. 18.720, de 1930).

N. 212 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda atendendo ao que solicitou o Ministerio das Relações Exteriores, em aviso P/494, de 17 de Dezembro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 09.298, de 1930, autorizou, por acto 24 do corrente, 3.000 litros de gazolina, destinados ao consumo do automovel da Legação do Perú, fossem despachados livres de direitos e depositados nos tanques da *Anglo Mexican Petroleum Company*, na ilha do Governador, a exemplo do que já tem sido feito, em casos identicos. (Processo n. 7.940, de 1931).

N. 213 — Attende ao que solicitou o Director do Conselho Municipal do Districto Federal para o despacho, livre de direitos de varias obras impressas, vindas pelo vapor *Monte Sarmiento* e remettidas gratuitamente á bibliotheca da secretaria do referido Conselho, pelo II Conselho Deliberante da cidade de Buenos Aires. (Processo n. 56.531, de 1930).

N. 214 — Nega provimento ao recurso em que a firma commercial desta praça, Almeida & C., recorre do acto dessa Inspectoria, que negou isenção de direitos para 100 caixas contendo azeite de oliveira, marca P. A. C., ns. 3.109/200, que importou de Sevilha pelo vapor francez *Ipanema*, entrado em Dezembro ultimo. (Processo n. 4.578, de 1931).

N. 215 — Attende ao que solicitou o Governo do Estado do Rio de Janeiro, para isenção de todos os impostos e taxas Alfandegarias em geral de 6.000 volumes, contendo cimento hydraulico, em pó, destinados ás obras submersas do Porto de Angra dos Reis, no referido Estado. (Processo n. 59.860, de 1931).

N. 216 — Indefere o recurso da firma Soares Bastos & Companhia, recorrendo do acto da Inspectoria desta Alfandega que negou isenção de direitos para 50 caixas contendo azeite de oliveira, que importou de Sevilha. (Processo n. 4.577, de 1931).

N. 217 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu o *The Aircraft Operating Cº., Limited*, em petição fichada no Thesouro Nacional sob numero 44.322, do anno findo, autorizou, por acto de 24 do corrente, que fosse entregue á requerente, mediante o pagamento dos respectivos direitos, uma encommenda postal contendo um altimetro para aeroplano, pesando bruto 1.220 grammas. (Processo n. 5.408, de 1931).

Dia 3 de Março

N. 218 — Com o officio n. 1.101, de 3 de Julho do anno proximo passado, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado sob n. 31.374, de 1930, relativo ao requerimento em que Falck & Companhia Ltda., recorrem da decisão dessa Alfandega que mandou classificar na taxa de 5$ por kilo, do artigo 570, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 23.214, de 1930, que os recorrentes pretendem seja classificada no artigo 4º, classe 2ª, para pagar a taxa de 2$400 por kilo.

O Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 20 do corrente, resolveu, de accôrdo com o parecer, negar provimento ao recurso.

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:

"Inteiramente de accôrdo com o parecer unanime de folhas, da Commissão da Tarifa da Alfandega, homologado pelo respectivo Inspector, opino se negue provvimento ao recurso, para o fim de ser a mercadoria sobre que versa este recurso classificada na taxa de 5$, artigo 570 da Tarifa". (A amostra vae junto). (Processo n. 31.374, de 1930).

N. 219 — Transmitto-vos, para que essa repartição se pronuncie a respeito, com a possivel brevidade, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 9.503, do anno fluente, a que deu origem um telegramma em que o interventor federal no Rio Grande do Sul, solicita ao Chefe do Governo Provisorio a alteração da Tarifa quanto a fios de lã. (Processo numero 9.503, de 1931).

Dia 4

N. 220 — Transmitto-vos, para receber audiencia, o processo fichado no Thesouro Nacional, sob n. 54.162, de 1930, em que são interessados Said Gebara & Irmãos. (Processo n. 54.162, de 1930).

N. 221 — Transmitto-vos, para que essa repartição se pronuncie a respeito, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 3.130, do corrente anno, relativo a um recurso *ex-officio* da Delegacia Fiscal em São Paulo. (Processo n. 3.130, de 1931).

N. 222 — Transmitto-vos, para o fim indicado na informação da 1ª Sub-directoria, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 951, do anno fluente, em que é interessada a Embaixada Britannica. (Processo n. 951, de 1931).

N. 223 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, em despacho de 27 de Janeiro ultimo, exarado no processo transmittido á Directoria da Receita com o vosso officio numero 1.384, de 10 de Agosto de 1929, fichado no Thesouro Nacional sob n. 39.995, de 1929, resolveu, de accôrdo com o parecer desta Directoria, indeferir o pedido de restituição do imposto de consumo sobre sal, relativo a 1926 e 1927, formulado pela firma Oliveira Lopes, Silva & C., visto não se applicar ao caso o artigo 130, paragrapho unico, do vigente regulamento do imposto de consumo. (Processo n. 39.995, de 1929).

N. 224 — Com o officio n. 2.378, de 24 de Dezembro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 60.772, de 1930, relativo ao recurso interposto por T. L. Wright & Cº. Ltd., da decisão dessa Alfandega que mandou cobrar em separado cinco pneumaticos dos 10 que acompanharam os cinco automoveis despachados pela nota de importação n. 102.156, de 1930.

O Sr. Ministro, em data de 3 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso".

O parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. Ministro é o seguinte:

"A cobrança da taxa sobre o automovel applica-se ao mesmo devidamente equipado.

O do recurso presente assim é considerado pela fabrica e vendido ao importador com as duas rodas lateraes sobresalentes.

Assim não se justifica a isenção feita pela Alfandega para uma dellas, emquanto são cobrados os direitos atribuidos a outra.

Por taes razões, opino se dê provimento ao recurso". (Processo n. 60.772, de 1930).

Dia 5

N. 225 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 28, de 8 de Janeiro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 868, deste anno, em que a firma commercial, Fernandes Mourão & C., recorre do acto dessa Inspectoria que negou isenção de direitos, nos termos dos decretos ns. 19.357 e 19.377, de 7 a 21 de Outubro de 1930, para 100 caixas com a marca F. M. & C., contendo azeite de oliveira, vindas pelo vapor francez *Ipenama*, entrado em 5 de Dezembro ultimo, em data de 24 de Fevereiro findo, o despacho seguinte:

"Nego provimento ao recurso". (Ficha n. 868, de 1931).

N. 226 — Com o officio n. 961, de 17 de Junho do anno proximo passado, encaminhastes o processo fichado sob numero 28.575, de 1930, relativo ao recurso de Ricardo Musafir interpoz d e acto dessa Alfandega que sujeitou á taxa de 7$200 por kilo, do artigo 488 da Tarifa, como tecido não classificado de lã, a mercadoria que o recorrente despachou pela nota numero 57.621, de 1929, na taxa de 4$800, como "flanella de lã tinta".

O Sr. Ministro, em data de 10 do mez proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a classificação recrrida".

O parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:

"De inteiro accôrdo com a classificação, adoptada pela Commissão da Tarifa da Alfandega, desta Capital, para as meradorias cujas amostras estão annexas, opino se negue provimento ao recurso, taxando-se a 7$200 o kilo, artigo 488 da Tarifa, como tecido não classificado de lã". (Processo n. 28.575, de 1930).

N. 227 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 84, de 15 de Janeiro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 3.271, deste anno, em que a firma Azevedo Andrade & Companhia, recorre do acto dessa Inspectoria, com fundamento nos decretos ns. 19.357 e 19.377, de 7 de 21 de Outubro do anno findo, para 30 caixas marca A. A. C., contendo azeite de oliveira, vindas pelo vapor francez *Ipanema*, entrado em 5 de Dezembro do anno transacto, proferiu, em data de 24 de Fevereiro proximo findo, o despacho seguinte:

"Nego provimento ao recurso". (Processo n. 3.271 de 1931).

N. 228 — Com o officio n. 1.263, de 23 de Julho do anno proximo pasasdo, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 35.020, de 1930, relativo ao recurso que Abdo Bogossian & Sobrinho interpuzeram da decisão dessa Alfandega que mandou classificar no artigo 1.038, taxa de 4$800, a mercadoria (cigarreira de folha de Flandres, pintada) que os recorrentes despacharam na taxa de 1$500, pela nota n. 36.595, de 1930, "como brinquedos não especificados".

O Sr. Ministro, em data de 20 do corrente, proferiu o seguinte:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:

"Não merece provimento o recurso".

A mercadoria de que se trata é, effectivamente, uma cigareira e, assim, foi bem classificada pela Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, com cujo laudo de fls. 6 v., concorda com a Inspectoria, no artigo 1.038 da Tarifa, taxa de 4$800.

(Acompanha uma amostra). (Processo n. 35.020, de 1930).

N. 229 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 83, de 15 de Janeiro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 3.272, deste anno, em que a firma Nobrega Santos & Companhia, recorre do acto dessa Inspectoria que negou isenção de direitos, com fundamento nos decretos ns. 19.357 e 19.377, de 7 e 21 de Outubro do anno findo, para 200 caixas com a marca M. S. C., contendo azeite de oliveira, vindas pelo vapor francez *Ipanema*, entrado em 5 de Dezembro ultimo, proferiu, em data de 24 de Fevereiro transacto, o despacho seguinte:

"Nego provimento ao recurso". (Processo n. 3.272, de 1931).

N. 230 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 102, de 17 de Janeiro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 3.862, deste anno, em que a firma Pina Gouveia & Companhia, recorre do acto dessa Inspectoria, que negou isenção de direitos, com fundamento nos decretos ns. 19.357 e 19.377, de 7 e 21 de Outubro ultimo, para 50 caixas contendo azeite de Oliveira, vindas pelo vapor francez *Campaña*, entrado em 5 de Dezembro do anno findo, proferiu, em data de 24 do mez transacto, o despacho seguinte:

"Nego provimento ao recurso". (Processo n. 3.862, de 1931).

N. 231 — Em additamento á ordem desta Directoria numero 173, de 19 de Fevereiro findo, communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Guerra em aviso n. 247, de 28 do mesmo mez, fichado no Thesouro Nacional sob n. 12.532, deste anno, resolveu, por acto de 3 do corrente, ratificar o despacho proferido no processo n. 7.908, tambem deste anno, e autorizar o despacho livre de quaesquer direitos e taxas, não só para a bagagem, inclusive moveis usados e utensilios, pertencentes ao Tenente-Coronel Francisco Jaguaribe Gomes de Mattos, como tambem para varios volumes contendo cartas geographicas e mappas, vindos no vapor *Eubée*, e destinados ao referido Ministerio. (Processo n. 12.532, de 1931).

N. 232 — Transmittindo o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 51.799, de 1930, encaminhado com o officio dessa Alfandega, n. 1.964, de 30 de Outubro ultimo, relativo a um pedido de reconsideração da *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Limited*, afim de ser o parecer da Commissão da Tarifa exarado convenientemente em papel addicionado ao processo e não como foi feito, na capa do processo, contrariando normas adoptadas pelo Thesouro e recommendadas em diversas circulares. (Processo n. 51.799, de 1930).

Dia 6

N. 233 — Transmitto-vos, para receber audiencia, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 9.145, do anno em curso, em que é interessado o Interventor Federal no Estado de Alagôas. (Processo n. 9.145, de 1931).

N. 234 — Attendendo ao que solicitastes em vosso officio n. 186, de 28 de Janeiro ultimo, restituo-vos as amostras reclamadas (um pneumatico e uma camara de ar) que instruiram o recurso interposto por Isnard & C., e em relação ao que informaes na parte final do mesmo officio, declaro-vos que ao recurso interposto por aquella firma, encaminhado com o officio n. 52, de 15 de Janeiro de 1929 dessa Alfandega, foi negado provimento pelo Sr. Ministro, por despacho de 13 de Dezembro do mesmo anno. (Processo n. 5.883, de 1931).

N. 235 — Transmitto-vos, para receber audiencia, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 8.616, do anno em curso, em que é interessado Angelo Livio. (Processo numero 8.616, de 1931, com a amostra).

N. 236 — Transmitto-vos, para receber audiencia, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 8.042, do anno em curso, em que é interessado a *Standard Oil Company of Brasil*. (Processo n. 8.042, de 1931).

N. 237 — Solicitando seja com urgencia effectuada a cobrança dos direitos integraes devida pela *All America Cables Incorporated*, relativamente aos termos da responsabilidade não cumprida dentro dos respectivos prazos. (Processo numero 6.037, de 1931).

N. 238 — Com o officio n. 592, de 5 do corrente, encaminhastes a esta Directoria, o processo fichado sob n. 12.917, do corrente anno, relativo ao requerimento em que Tacito Fabião & C., pedem isenção de direitos para 100 caixas da marca T. F. & C., ns. 151/251, contendo bacalhau, vindas pelo vapor allemão *General Osorio*, entrado em 1 de Dezembro ultimo.

O Sr. Ministro, em data de 5 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"O pedido de isenção para cem caixas excede á média de dous mezes da importação dos requerentes em 1929; o saldo a seu favor é apenas de trinta e tres caixas para as quaes concedo, por equidade, aquelle favor". (Processo n. 12.917, de 1931).

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS

N. 98 — Em 2 de Março de 1931 — Declaro aos Srs. empregados, que, no calculo dos despachos *ad valorem* processados no corrente mez, devem ser observadas, na forma do disposto no art. 26 da lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, as seguintes médias da taxa cambial de Fevereiro findo, registradas pela Camara Syndical dos Corretores:

Austria (por 10.000 corôas)		1$650
Belgica — franco.	ouro	1$627
	papel	$326
Buenos Aires — peso	ouro	Não houve
	papel	3$713
Canadá		11$590
Chile		1$425
Dinamarca		3$128
Hamburgo — Reichsmark		2$751
Hespanha		1$207
Hollanda		4$687
Italia		$609
Japão		5$766
Londres		4 33/128 — £ 56$366,972
Montevidéo		8$134
Noruega		3$128
Nova York		11$623
Palestina e Syria		$468

Paris		$457
Portugal	Continente	$525
	Ilhas	Não houve
Rumania		$071
Suecia		3$130
Suissa		2$252
Tcheco-Slovaquia		$347

Francisco Castello Branco Nunes, Inspector.

N. 99 — Em 2 de Março de 1931 — O Inspector em commissão determina ao Despachante Aduaneiro, José de Araujo Motta Junior, que apresente o livro de lançamento dos despachos a seu cargo, dentro do prazo de 48 horas. — *Francisco Castello Branco Nunes* Inspector.

N. 100 — Em 3 de Março de 1931 — O Inspector em commissão, attendendo á circumstancia do horario estabelecido pela Companhia Brasileira de Portos, para o trabalho nos armazens do Cáes, recommenda que o serviço de conferencias seja feito das 8 ás 10 e das 11 ás 16 horas. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 101 — Em 3 de Março de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios, transcrevo em seguida a circular do Ministerio da Fazenda, n. 8, de 27 de Fevereiro findo, publicada no *Diario Official* de 1° de Março corrente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1931 — Circular n. 8 — Na conformidade do resolvido sobre o objecto do processo n. 3.735, deste anno, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que o addicional de 5 %, de que trata o art. 57, da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, mandado cobrar sobre as taxas do imposto de consumo a que estão sujeitas as bebidas, recae tambem sobre os 25 % accrescidos, no corrente exercicio, pelo art. 1°, n. 14, do decreto n. 19.550, de 31 de Dezembro de 1930. — *J. M. Whitaker.*

N. 102 — Em 4 de Março de 1931 — O Inspector em commissão, determina que os Despachantes Aduaneiros, seus ajudantes, Despachantes especiaes de firmas commerciaes, corretores de navios e seus prepostos, que se acham em atrazo no pagamento do imposto de industrias e profissões relativo ao exercicio de 1930, apresentem, sob pena de suspensão, no prazo de 48 horas, a prova de quitação do referido imposto.

Publique-se edital mencionando-se a relação nominativa dos respectivos devedores. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 103 — Em 4 de Março de 1931 — O Inspector em commissão recommenda aos Srs. funccionarios em exercicio no Armazem das Encommendas Postaes que preencham todos os claros constantes das notas de despocho ali formuladas e nas quaes são classificadas as mercadorias respectivas. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 104 — Em 4 de Março de 1931 — O Inspector em commissão, attendendo a que alguns dos donos ou consignatarios dos volumes descarregados de bordo do vapor francez *Sviatowid* e inglez *Arlanza*, entrados em 29 e 31 de Janeiro deste anno, não attenderam á notificação que lhes foi feita em edital de 22 de Fevereiro findo, inserto no *Diario Official* de 24 do mesmo mez, edição n. 45, pagina 2.745 — notificação esta que menciona, tambem, expressamente, á firma Costa Moreno — para que, no prazo de cinco dias, viessem effectuar a conferencia dos referidos volumes, cujo conteúdo, segundo denuncia, deveria ser diverso do declarado nos documentos fiscaes, — faz sciente a quem interessar possa que, no dia 6 do corrente, ás 11 horas, no Armazem 18 do Cáes do Porto, para onde, devidamente sellados e lacrados, foram transportados aquelles volumes — e que ali se encontram recolhidos á casa forte — serão elles abertos para que, á revelia de seus proprietarios, se effectue a conferencia do respectivo conteúdo, por uma commissão de conferentes especialmente designados.

Constatada, assim, pelos meios idoneos, a revelia por parte dos donos ou consignatarios dos citados volumes, extinguiu-se, virtualmente, o direito a qualquer reclamação ulterior. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 105 — Em 4 de Março de 1931 — O Inspector em commissão determina que o 2° Escripturario Clovis Bastos Santiago, passe a servir no Armazem Externo A. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 106 — Em 5 de Março de 1931 — O Inspector em commissão determina ao Despachante Aduaneiro, Mario Regal, que apresente, dentro do prazo de vinte e quatro (24) horas, o livro de escripturação de despachos a seu cargo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 107 — Em 5 de Março de 1931 — O Inspector em commissão determina ao Despachante Aduaneiro, Candido Duarte Braga, que apresente, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, o livro de lançamento de despachos a seu cargo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 108 — Em 6 de Março de 1931 — O Inspector em commissão recommenda ao Sr. Chefe da 2ª Secção a fiel observancia da Ordem da Directoria Geral do Thesouro, n. 72, de 5 do corrente, abaixo transcripta. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"Directoria Geral do Thesouro Nacional — N. 72 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de Março de 1931 — Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em carta de 23 de Fevereiro ultimo, peço-vos, de ordem do Sr. Ministro, providencieis para que seja suspensa, até ulterior deliberação, a distribuição de quotas de caridade, arrecadadas por essa Alfandega. — Saudações — O Director Geral, *José Bellens de Almeida*".

N. 109 — Em 7 de Março de 1931 — O Inspector em commissão, attendendo ao que solicitou o Despachante Aduaneiro, Eugenio Villa Verde, resolve exonerar o Sr. Edison de Barros do cargo de ajudante do mesmo Despachante. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 110 — Em 9 de Março de 1931 — O Inspector em commissão communica aos Srs. funccionarios que, por titulo de 28 de Fevereiro findo, o Sr. José Rodrigues foi nomeado ajudante do Despachante Aduaneiro João Pinto de Lemos. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 111 — Em 9 de Março de 1931 — O Inspector em commissão communica aos Srs. funccionarios que, por titulo de

28 de Fevereiro findo, o Sr. Antonio Pinto de Miranda Filho foi nomeado ajudante do Despachante Aduaneiro Adolpho Manes. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 112 — Em 9 de Março de 1931 — O Inspector em commissão communica aos Srs. funccionarios que, por titulo de 4 de Março corrente, o Sr. Edison de Barros foi nomeado ajudante do Despachante Aduaneiro Alvaro Valverde. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 113 — Em 9 de Março de 1931 — O Inspector em commissão, attendendo ao que solicitou o Director da Estação Experimental de Combustiveis e Minerios do Ministerio da Agricultura, em officio n. 73, de 6 do corrente, recommenda ao Conferente em exercicio no armazem n. 11, do Cáes do Porto, que faça desembaraçar tres (3) toneis com alcool-motor destinados áquelle Ministerio, independente do pagamento do imposto de consumo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 114 — Em 10 de Março de 1931 — O Inspector em commissão, attendendo ao que solicitou a Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, em officio n. 69-D, de 27 de Fevereiro findo, declara a quem possa interessar que, até ulterior resolução, não será permittida a retirada de qualquer quantidade do material da ponte de descarga de carvão junto á embocadura do Canal do Mangue. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 115 — Em 10 de Março de 1931 — O Inspector em commissão determina que o Despachante Aduaneiro Aloisio Fontes apresente, dentro do prazo de 48 horas, o livro de escripturação de despachos a seu cargo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 116 — Em 10 de Março de 1931 — O Inspector em commissão determina que passe a ter exercicio na 2ª Secção o 3º Escripturario Geminiano de Mattos. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 117 — Em 11 de Março de 1931 — O Inspector em commissão recommenda aos Srs. Despachantes que mencionem em todas as vias de despachos o nome dos empregados a quem, por ventura, sejam adjudicadas multas, sob pena de ser applicada aos infractores da presente portaria a penalidade do artigo 88 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Os Srs. funccionarios não deverão dar andamento aos despachos em que houver essa deficiencia, cumprindo-lhes representar sempre que occorrer tal circumstancia. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 118 — Em 12 de Março de 1931 — O Inspector em commissão communica aos Srs. funccionarios que, segundo communicação do Sr. Director Geral de Contabildade do Ministerio da Educação e Saude Publica, em officio sob numero D. C., 536, de 10 de Março corrente, o Sr. Adherbal de Souza Bastos foi designado para servir como Despachante daquelle Ministerio. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 119 — Em 12 de Março de 1931 — O Inspector em commissão determina que a empreza jornalistica editora do vespertino *A Noite*, apresente, no prazo de 8 dias, informações quanto á impressão, em papel com linhas d'agua destinado á impressa, do *Album do Concurso de Belleza*, editado nas officinas graphicas do referido vespertino. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 120 — Em 13 de Março de 1931 — O Inspector em commissão communica aos Srs. empregados que fica suspenso de suas funcções o Despachante Aduaneiro José de Brito Costa, ficando-lhe marcado o prazo de 30 dias, para prestar nova fiança. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 121 — Em 14 de Março de 1931 — O Inspector em commissão faz sciente que o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio designou o Despachante Aduaneiro Sr. Arthur Brasil para se incumbir dos serviços daquelle Ministerio junto a esta Alfandega. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

COMMISSÃO DA TARIFA

DECISÕES DO MEZ DE JANEIRO DE 1931

(Para conhecimento dos interessados, de accôrdo com a circular n. 3, do Ministerio da Fazenda, de 17 de Janeiro de 1930)

Dia 17

N. 82 A. Gomes & C., 1.827. — Despacharam pela nota n. 1.676, do corrente anno, uma caixa contendo livros impressos brochados ou encadernados, com capa de papelão, da taxa de 150 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva considerado como estampas não especificadas, sujeitas á taxa de 5$600 por kilo.

A Commissão, unanimemente, julgando da impugnação feita pelo Conferente Sr. Fernandes da Silvav, sobre a mercadoria despachada pela nota n. 1.676, do corrente anno, despachada pela firma A. Gomes & C., (cartões postaes com vistas, encadernados), como livros impressos, brochados ou encadernados da taxa de 150 réis por kilo, classifica-a como **estampas não especificadas**, da taxa de 5$600 por kilo, artigo 604 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 83 — N. Guimarães & C., 1.052. — Despacharam pela nota n. 115.562, do anno passado, tres caixas, contendo fio de borra de seda, da taxa de 600 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado na ultima parte do artigo 590 da Tarifa.

A Commissão, julgando sobre a duvida suscitada pelo Conferente Sr. Fernandes da Silva, quanto á mercadoria despachada pela nota n. 115.562, dde 1930, pela firma N. Guimarães & C., (fio de borra de seda em carretel de madeira) assim se pronunciou: Os Srs. Conferentes Nestor Cunha, Uldarico Cavalcante e Waldemar de Andrade entendem que a mercadoria em questão como torçal de seda, em carreteis de madeira, para bordar da taxa de 4$ por kilo, artigo 570, e os Srs. Conferentes Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga, consideram-n'a como fio de borra de seda, da taxa de 600 réis por kilo, do mesmo artigo.

O Sr. Inspector decidiu com estes ultimos.

N. 84 — Magalhães Bastos & C., 1.814. — Despacharam pela nota n. 2.195, do corrente anno, dois volumes contendo fios de borra de seda para tecelagem, da taxa de 600 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite impugnado a classificação.

A Commissão, unanimmente, julgando da impugnação feita pelo Conferente Sr. Torres Leite, da classificação da mercadoria despachada pela nota n. 2.195, do corrente anno, pela firma Magalhães Bastos & C., á vista da amostra apresentada, considera-a bem despachada como **fio de borra de seda para tecer**, para pagar a taxa de 600 réis por kilo, artigo 570 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 85 — Casa Lohner S. A., 1.542. — Despachou pela nota n. 558, do corrente anno, duas caixas contendo aluminio em barras, tendo o Conferente Sr. Genulpho Freire verificado obras não classificadas de aluminio, sujeitas a direitos *ad valorem* 50 %, do artigo 758 da Tarifa.

A Commissão, unanimemente á vista do objecto apresentado, classifica a mercadoria despachada pela Casa Lohner S .A., pela nota n. 558, do corrente anno, (meia lua de aluminio) como aluminio em barra, para pagar a taxa de

50 % *ad valorem*, artigo 758 da Tarifa, como **obras não classificadas de aluminio.**

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 86 — *International Standard Electric Corporation*, 1.331. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como objectos physicos não classificados, para pagamento de 15 % *ad valorem* do artigo 875 da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, á vista dos objectos apresentados, resolve que seja acceito o valor declarado na factura commercial apresentada pela *International Standard Electric Corporation*, para o calculo dos direitos de dois apparelhos de radio (alto-falantes) classificados pelo Armazem das Encommendas Postaes.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 87 — Meister Irmãos, 40.568. — Despacharam pela nota n. 110.768, do anno passado, uma caixa contendo uma lanterna magica com roda e reflector (epidiascopio) da taxa de 20$ po runidade, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante impugnado a classificação.

A Commissão, unanimemente, examinou o objecto apresentado, despachado pela nota n. 110.768, de 1930, pela firma, Meister Irmãos, como lanterna magica com roda e reflector (Epidiascopio) não é igual a nenhum dos constantes do catalogo apresentado nem o de que trata a decisão n. 2.289 de Novembro de 1930, considera-o como lanterna com megascopio para pagar a taxa de 60$ por unidade, artigo 845 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 88 — Eduardo Haerdy & C., Ltda., 41.193. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.959, de 29 de Novembro ultimo, homologando a classificação do Serviço de Encommendas Postaes (peças de ferro polido, para cirurgia, da taxa de 18$ por kilo, do artigo 928, da Tarifa).

A Commissão, julgando do pedido de reconsideração da firma Eduardo Haerdy & C., da decisão n. 1.959, de 1930, que homologou a classificação do Armazem de Encommendas Postaes, classificando peças avulsas de ferro polido para pagar a taxa de 18$ por kilo, artigo 920, da Tarifa, a mercadoria em questão (cabos para motores de dentistas) assim se pronunciou. Os Srs. Conferentes Nestor da Cunha Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga e Fernandes da Silva reconsideram seu parecer anterior para classificar a mercadoria em causa (chicote e accessorios para motores de dentista), como apparelhos cirurgicos não classificados da taxa de 15 % *ad valorem*, artigo 928 da Tarifa; classificação esta com que declararam estar de accôrdo com os Srs. Conferentes Waldemar de Andrade e Sá e Souza. O Conferente Sr. Uldarico Cavalcante, porém, sustatou o seu anterior parecer, isto é, para ser mantida a decisão anterior n. 1.959, citada.

O Sr. Inspector decidiu com este ultimo, ou seja pela manutenção da decisão anterior.

Nota — Esta decisão foi proferida com data de 10 de Janeiro corrente.

N. 89 — Oscar Taves & C., 1.200. — Despacharam pela nota n. 832, do corrente anno, uma caixa contendo gacheta do amiantho, da taxa de 1$100 e obras de ferro batido simples, da taxa de 400 réis, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante considerado a mercadoria em causa sujeita a direitos *ad valorem* 20 %.

A Commissão, unanimemente, á vista da amostra apresentada, classifica a mercadoria despachada pela nota n. 832 do corrente anno, pela firma Oscar Taves & C., obras de amiantho de formas diversas, como **amiantho em obras não especificadas**, para pagar a taxa de 20 % *ad valorem*, artigo 617 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 90 — Vasco Sotto Maior & C., 42.065. — Pedindo exame prévio para quatro caixas da marca V. S. M. & Cia., ns. 4.231/34. Feito o exame, como tivessem duvida sobre a classificação, pediram para ser ouvida a Commissão da Tarifa.

A Commissão, julgando sobre a classificação solicitada pela firma Vasco Sotto Maior & C., em petição protocollada sob n. 42.065, de 1930, das mercadorias contidas em 4 caixas marca V. S. M. & C., ns. 4.231/4, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Dr. Angelo da Veiga e Horacio Machado, consideram as mercadorias em questão como obras não classificadas de vidrilho da taxa de 11$ por kilo, artigo 657 da Tarifa; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Waldemar de Andrade e Fernandes da Silva classificam-n'a da forma seguinte: golla de cassa, totalmente coberta de vidrilho — como obras não classificadas de vidrilho, da taxa de 11$ por kilo, artigo 657 da Tarifa, e gollas de filó de algodão não totalmente cobertas de vidrilho, como gollas ou applicações de tecido de filó bordado, da taxa de 39$600, por kilo, artigo 464, da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com estes ultimos Conferentes.

N. 91 — Companhia Lanston do Brasil S. A., 43.052. — Submetteu a despacho tres caixas contendo peças componentes de machina monotypo, da taxa de 25 % *ad valorem*, tendo o Conferente interno Sr. Gama Cerqueira, impugnado a classificação.

A Commissão, com excepção do Sr, Conferente Nestor Cunha que mantém o seu parecer em separado, entende que, correspondendo as peças em questão a uma machina, de accôrdo com a doutrina firmada pela ordem n. 1,256, de 9 de Dezembro de 1930, do Thesouro Nacional, devem pagar a mesma taxa do todo, isto é, 30$ art. 617 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

O parecer em separado do Conferente Sr. Nestor da Cunha, é o seguinte:

"Pedi vista em sessão da Commissão da Tarifa da presente petição para justificar meu parecer com as seguintes razões:

Trata-se de *partes integrantes* ou *peças de machinas monotypo*, que estão classificadas nesta Alfandega, com approvação do Thesouro Nacional, com a taxa de 25 % *ad valorem*, que é a razão tarifaria das *machinas monotypo*, taxadas a 30$ por unidade no artigo 1.009 da Tarifa.

Essa taxação de 25 % *ad valorem* para as *peças* ou *partes integrantes de machinas monotypos* é uma *creação tarifaria* desta Alfandega sanccionada pelo Thesouro Nacional, por estarem taes machinas classificadas por *unidade tarifaria*, o mesmo dando-se com as *machinas de escrever*, as *bicyclettes* e *motocyclettes* os *cinematographos*, etc., que, por estarem taxados por *unidade tarifaria* quando completos, suas *partes accessorias* foram *arbitrariamente* consideradas sujeitas ás mesmas razões tarifarias do *todo*.

Nenhum apoio legal encontra tal applicação da Tarifa aduaneira, pois em nenhum artigo da mesma Tarifa isso é permittido.

Tambem considerar-se *peças* ou *partes ntegrantes de machinas monotypo* como *utensilios dessas* machinas vae de encontro ao que deve constituir utensilio de machina, que é a parte da machina sem a qual esta, embóra funccionando, nada produz, ou a parte com a qual a machina só póde realizar sua producção.

Assim, a mercadoria em causa é de classificação *omissa* na Tarifa, e da taxa de 50 % *ad valorem*.

Tal classificação, porém, trará o absurdo da *parte* vir a pagar direitos aduaneiros muitas vezes superiores aos que paga o *todo*, absurdo esse já reconhecido pela superior autoridade para os casos dos *teclados* de taes machinas, segundo se vê da ordem n. 1.256, do anno proximo findo, da Directoria da Receita Publica a esta Alfandega.

Isto posto, entendo que as *partes* ou *peças integrantes* em questão, que não são as *matrizes*, constitutivas dos *utensilios* de machinas monotypo, nem os *teclados* destas que pagam as taxas respectivas por serem sua parte principal distinctiva, tudo isso conforme decisões do Thesouro Nacional, devem pagar direitos pela especie da materia de que são feitas, visto o todo principal *estar tarifado por unidade* e não ser possivel applicar-se-lhes essa tarifação".

ESTADOS

Officio n. 730, de 4 de Setembro p. passado, da Alfandega de Pernambuco, protocollado sob n. 30.885, remettendo o processo de recurso da firma Andrade & Irmãos, interposto do acto da mesma Alfandega que mandou classificar como "graxa animal" de qualquer qualidade, do artigo 67 e taxa de 100 réis por kilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 17.783, de 1928.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando: "oleo de origem animal apresentando caracteres que muito approximam de oleo do commercio como seus similares, póde ter varias applichinas como para o preparo de pelles finas e couros" — recações, industriaes, servindo não só para lubrificação de machinas como para preparo de pelles finas e couros, resolve modificar a decisão da Commissão da Tarifa da Alfandega recorrida, para classificar a mercadoria em causa como oleina do commercio da taxa de 300 réis por kilo, artigo 271 da Tarifa.

O Sr. Inspector esteve de accôrdo.

Officio n. 47, de 10 de Janeiro corrente, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 1.598, perguntando qual a classificação adoptada nesta Alfandega para a mercadoria representada pela amostra enviada, submettida a despacho pela firma Refinetti & Bruno.

A Commissão, unanimemente, á vista da amostra apresentada, classifica a mercadoria (pennas de passaro Marahú), objectos da presente consulta como pennas de passaro para enfeite, da taxa de 100 réis por gramma, artigo 18 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

Officio n. 729, de 3 de Outubro ultimo, da Alfandega de Paranaguá, protocllado sob n. 37.189, pedindo para serem submettidas ao parecer da Commissão da Tarifa desta Alfandega as amostras que acompanharam o dito officio.

A Commissão, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, unanimemente, classifica as meracdorias,

objecto da presente consulta, da forma seguinte: amostra n. 1 — chlorureto de magnesio — como producto chimico não classificado da taxa de 50 % *ad valorem*, artigo 328; amostra n. 2, terra não especificada, da taxa de 15 %, artigo 642; amostra n. 3, ladrilho de barro calcinado, da taxa de 5$ por metro quadrado, artigo 620.

O Sr. Inspector assim decidiu.

Officio n. 193, de 19 de Junho de 1930, da Alfandega de Pelotas, protocollado sob n. 22.593, remettendo o processo de recurso da Companhia Cervejaria Ritter, interposto do acto da mesma Alfandega que manteve a impugnação do valor de 62:089$571 de uma caldeira grande e seus pertences, despachada em valor muito inferior.

A Commissão, unanimemente, subscreve o parecer do Conferente Sr. Nestor da Cunha, no qual é confirmada a decisão da Alfandega recorrida, que procedeu regularmente ás diligencias fiscaes, determinadas no n. 1 do § 1° do artigo 11, da lei n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, em harmonia com o artigo 14 das Disposições Preliminares da Tarifa, para conhecimento do legitimo valor da mercadoria no mercado exportador, reconhecendo no caso applicavel a multa do duplo da differença entre o valor com que foi despachada a dita mercadoria e o verificado por effeito daquellas diligencias, ex-vi do disposto na letra *a*, do § 1° da referida lei de 1925.

O Sr. Inspector esteve de accôrdo.

O parecer do Conferente Sr. Nestor da Cunha, acima referido, é o seguinte:

"Consiste o presente processo de recurso da Companhia Cervejaria Ritter, de Pelotas, encaminhado a esta Alfandega pelo officio n. 193, de 19 de Junho do corrente anno, da Alfandega daquella cidade, e protocollado aqui sob n. 22.593, em 7 de Julho ultimo, no seguinte facto:

— A referida Companhia despachou na supradita Alfandega de Pelotas — "uma caldeira grande e seus pertences para uso de fabrica" — com o peso liquido de vinte e dous mil e setenta e seis kilos e com o vavlor de vinte e quatro contos cento e cincoenta e seis mil réis (24:156$000), da taxa de 15 % *ad valorem* do artigo 980 da Tarifa.

Esse valor foi impugnado em aotc de conferencia de sahida da dita mercadoria pelo Conferente da respectiva nota de despacho, que affirma haver assim procedido em virtude de diligencias na conformidade do artigo 15 das Disposições Pre liminares da Tarifa do que, dando conhecimento verbal á Inspectoria da respectiva Alfandega, esta telegraphou ao nosso Consul em Colonia (Koeln) — Allemanha (documento por copia á fl. 10 do processo), obtendo resposta desse consul conforme o telegramma que constitue o documento de fls. 11 do mesmo processo.

Por essa resposta telegraphica official do nosso consul o preço da caldeira em causa é de 25.155 marcos, sob cujo preço exigia o Conferente da nota de despacho o pagamento da dita mercadoria.

Contra essa exigencia do Conferente impugnante, reclamou a recorrente, afim do caso ser submettido á consideração da Commissão da Tarifa da respectiva Alfandega.

Assim sendo feito, a dita Commissão opinou para a audiencia de technicos no assumpto, o que, realizado, motivou o laudo percial existente a fl. 12 do processo, em que se verifica tratar-se, effectivamente de uma caldeira, embora incompleta pela falta de alguns accessorios.

Sob a razão da felta desses accesorios, reclamou a recorrente, por ser o valor constante do telegramma official do nosso consul para uma caldeira completa.

Não foi attendida essa reclamação da recorrente por não apresentar a mesma esclarecimentos e ddocumentos necessarios, como se vvê da informação da Alfandega recorrida no recurso ora examinado.

Ante a duvida sobre a veracidade do valor da mercadoria despachada pela recorrente, que no seu recurso apenas discute esse ponto, a Alfandega recorrida procedeu ás diligencias fiscaes determinadas no n. 1 do § 1° do art. 11 da lei n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, em harmonia com o artigo 14 das Disposições Preliminares da Tarifa, resultando dessas diligencias ficar averiguado não ser legitimo o valor dos documentos aduaneiros respectivos.

Por essa circumstancia incorreu a recorrente no disposto na letra *a* combinada com o paragrapho 1° da lei de 1925, supracitada; pelo que entendo não merecer provimento o presente recurso por parte da superor autoridade".

Dia 24

N. 92 — *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Campany Limited*, 2.316. — Despachou pela nota n. 2.493, do corrente anno, 7 caixas contendo papel branco, liso, para impressão, da taxa de 300 réis por kilo, do artigo 612, tendo o Conferente Sr. Renato Possollo verificado papel semelhante ao de seda, da taxa de 600 réis por kilo, do citado artigo da Tarifa, e sujeito ao imposto de consumo.

A Commissão, unanimemente, á vista da amostra apresentada, classifica a mercadoria em causa, como **papel semelhante ao de seda**, da taxa de 600 réis, artigo 612 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 93 — Arthur Balfour & C. (South America), 791. — Pedindo exame prévio para uma caixa da marca G. A. M., n. 3, vinda pelo vapor inglez *Desna*, entrado em 8 de Janeiro corrente. Feito o exame, como tivessem duvida sobre a classificação, pediram para ser ouvida a Commissão da Tarifa.

A Commissão, com excepção dos Srs. Conferentes Uldarico Calvalcante, Nestor da Cunha e Waldemar de Andrade que consideram a mercadoria em questão, um livro impresso, com gravuras e algumas paginas em branco no fim, como livros em branco para notas, classifica-a como **catalogo com estampas** da taxa de 3$ por kilo, artigo 604, da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 94 — Ch. Lorilleux & C., 72. — Despacharam pela nota n. 110.161, do anno passado, uma barrica contendo prusiato de ferro, ou azul da Prussia, em pó, tendo o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga exigido o pagamento da sobretaxa de 25 %.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando que a mercadoria foi reduzida a pó, entende que a mesma (azul da Prussia) está sujeita á sobretaxa de 25 %, de accôrdo com a nota n. 21 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 95 — Companhia Força e Luiz de Minas Geraes, 1.383. Submetteu a despacho 43 caixas contendo partes integrantes de motores de bondes electricos, da taxa de 250 réis por kilogramma, tendo o Conferente interno Sr. Palvino Rocha classificado como partes de bondes electricos.

A Commissão, unanimemente, classifica as mercadorias em questão da forma seguinte: amostras ns. 1, 2, 4 a 6, como partes de truck de bonde electrico, da taxa de 30 % *ad valorem*, artigo 805 da Tarifa, e a de n. 3, fio de cobre coberto de algodão e borracha da taxa de 900 réis por kilo, artigo 688 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 96 — Henri Kauffmann & C., 2.214. — Pedindo exame prévio para uma caixa da marca C. H. G. n. 100, cuja factura consular declara "jarros de porcellana e rolhas para os mesmos". Feito o exame, como tivessem duvida sobre a classificação, pediram para ser ouvida a Commissão da Tarifa.

A Commissão, unimemente, á vista da amostra apresentada, classifica a mercadoria em causa boião de grés vidrado, como **peça não classificada de barro vidrado**, da taxa de 800 réis por kilo, art. 626 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 97 — F. Johnson & C., 2.550. — Submetteram a despacho catalogos com estampas, da taxa de 3$ por kilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar para catalogos para distribuição gratuita, da taxa de 150 réis por kilo, com o que não concordou o Conferente interno, Sr. Palvino Rocha, que considerou a mercadoria bem despachada na taxa de 3$000.

A Commissão, unanimemente, á vista da amostra, considera a mercadoria em causa, catalogos com estampas, como bem despachada para pagar a taxa de 3$ por kilo, artigo 604 da Tarifa e de accôrdo com a lei orçamentaria do anno de 1913.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 98 — Souvageol & C., 540. — Questão sobre a mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como esesncia artificial, do artigo 148 da Tarifa e taxa de 6$ por kilo.

A Commissão, unanimemente, considera bem classificada pelo Armazem das Encommendas Postaes, como **essencias artificiaes**, da taxa de 6$ por kilo, artigo 158 da Tarifa, a mercadoria em questão.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 99 — A. Gesteira & C., 22.224. — Despacharam pelas notas ns. 525 e 526, do corrente anno "agulhas de nickel para injecções", da taxa de 18$ por kilo do artigo 928, da Tarifa, e "seringas de vidro" da taxa de 2$ por kilo, do artigo 915, da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha considerando as agulhas como integrantes das seringas, constituindo "pequenas seringas com agulhas de Pravaz para injecção hypodermica" do artigo 876 e taxa de 1$200 por unidade, da Tarifa.

A Commissão, classifica a mercadoria em causa, pequenas seringas semelhantes ás de Pravaz, na taxa de 1$200 por unidade, artigo 876 da Tarifa, sendo duas agulhas para cada seringa, á vista do que manda a circular n. 36, de 31 de Agosto de 1922, pagando as 40 seringas de vidro excedentes a taxa de 5$200 por kilo, artigo 928 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 100 — N. Guimarães & C., 1.726. — Despacharam pela nota n. 117.387, do anno passado, uma caixa contendo bolsas de couro simples, para viagem, da taxa de 3$, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha impugnado a classificação.

A Commissão classifica a mercadoria em causa, **carteira de couro para senhora**, na taxa de 10$ por kilo, artigo 1.038 da Tarifa, de accôrdo com diversas decisões desta Commissão sobre mercadoria identica.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 101 — Representação do Conferente Sr. Genulpho Freire, protocollada sob n. 40.559, sobre a mercadoria despachada pela *General Electric S. A.*, pela nota n. 109.534, do anno passado, como utensilios não classificados para machinas, da taxa de 300 réis por kilo, artigo 1.025 da Tarifa, tendo o dito Conferente submettido o caso á consideração superior.

A Commissão, unanimemente, classifica a mercadoria em questão, receptaculos de tungsten não classificados, da taxa de 15 % *ad valorem*, artigo 875 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 102 — Luiz Hermanny Filho & C., Ltda., 1.950. — Pedindo reconsideração da Decisão n. 2.132, de 27 de Dezembro p. passado.

A Commissão, unanimemente, mantém a decisão n. 2.132 de 1930, que classificou na taxa de 15 % *ad valorem*, artigo 928 da Tarifa com machina ou apparelho dentario, a mercadoria em causa, **utensilio manual para fabricação de coroas dentarias sem solda**, com a denominação de *Sam son*.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 103 — Dino Baldassari, 1.105. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como roupa feita de tecido de lã não especificada da taxa de 24$ por kilo, art. 520 da Tarifa.

A Commissão, unanimmente, classifica a mercadoria em causa, á vista da amostra apresentada, cobertor de lã de côres, da taxa de 4$ *qyatri nuk reus oir jukim*, art. 503 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 104 — Abel de Barros & C., 42.302. — Despacharam pela pela nota n. 113.605, do anno passado, 9 caixas contendo tinta preparada a oleo com mistura de resina, da taxa de 500 réis, do artigo 173 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Gentil Monteiro classificado como verniz não especificado.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, que serviu de base para a decisão n. 704, de 1930, sobre identica mercadoria, declarar que não se trata de uma tinta prêparada a oleo, podendo antes, pelo seu élevado valor mercantil, propriedades e applicações, ser considerada uma tinta fina, porém, como Villavecchia e outros autores, consideram vernizes as soluções de nitro cellulose coloridas ou não, o producto acima referido deve contituir um verniz não especificado, classifica a mercadoria em questão na taxa de 1$ por kilo, artigo 175 da Tarifa, como verniz não especificado.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 105 — Abel de Barros & C., 42.667. — Despacharam pela nota n. 97.670, do anno passado, quatro caixas contendo latas com tintas preparadas a oleo simples, tendo o Conferente Sr. Dr. Carneiro da Cunha impugnado a classificação.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando tinta preparada a oleo, contendo substancias mineraes (lithopone) e resina, classifica a mercadoria em causa como tinta preparada a oleo com resina, da taxa de 500 réis por kilo, artigo 173 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 106 — Hopkins Causer & Hopkins, 2.210: — Pedindo reconsideração da Decisão n. 40, de 10 de Janeiro corrente, que classificou para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, artigo 983, da Tarifa, a mercadoria (balança) pra a qual pediram exame prévio.

A Commissão, unanimemente, mantém, pelos seus fundamentos, a decisão n. 40, do corrente anno, que mandou pagar a taxa de 50 % *ad valorem*, artigo 983 da Tarifa, a mercadoria em questão.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 107 — A. M. Davidson, 557. — Questão sobre a mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como pertences para jogo de golf, não especificado, para pagamento de 50 % *ad valorem*, do artigo 1.053 da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, á vista dos objectos apresentados, pertences para jogo de golf, classifica a mercadoria em causa como **jogo não especificado**, para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*, art. 1.053 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 108 — Kodak Brasileira Ltda, 1.964. — Despachou pela nota n. 2.172, do corrente anno, duas caixas contendo apparelhos semelhantes aos denominados "Pathé Baby", que classificou como brinquedos não especificados, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha considerado como "brinquedos movidos a electricidade" da taxa de 4$800 por kilo, do artigo 1.034, da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, classifica a mercadoria em causa **apparelho Hodatrog**, para projecções de annuncio movido a electricidade, á vista do objecto apresentado, no artigo 1.034, da Tarifa, da taxa de 4$800 por kilo, como brinquedo movido a electricidade.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 109 — Sociedade Commercial e Industrial Suissa no Brasil, 41.659. — Despachou pela nota n. 111.881, do anno passado, uma caixa contendo entre outros artigos, gaze de seda gommada, da taxa de 22$, do artigo 588, tendo o Conferente Sr. Elias Souto classificado como gase de tecido de seda pura, sujeita á taxa de 60$ do artigo 574.

A Commissão, com excepção do Conferente Sr. Nestor da Cunha que considera a mercadoria em causa uma gaze de seda gommada, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando tecido de seda animal, destinado ao fabrico de tamises, classifica-a como **gaze de tecido de seda pura**, da taxa de 60$ por kilo, artigo 574 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 110 — Willy Borghoff & C., 2.383. — Submetteram a despacho 2 caixas contendo trucks desarmados para automoveis, para pagamento de 5 % *ad valorem*, tendo o Confreente interno Sr. Palvino Rocha classificado como objectos physicos, para pagamento de 15 % *ad valorem*.

A Commissão, unanimemente, á vista da amostra apresentada, tratando-se de terminaes, classifica a mercadoria em causa como **apparelhos physicos não classificados** da taxa de 15 % *ad valorem*, artigo 875 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 111 — Arieta & C., 34.235. — Pedindo permissão para retirar amostra de um amarrado de 5 caixas contendo sabão sarnol para combater a sarna dos animaes, afim de ser examinada pelo Laboratorio Nacional de Analyses.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando que a mercadoria em causa é um sabão em cuja composição entram substancias antisepticas e desinfectantes, taes como phenoes, crezóes, enxofre, etc., e que trata-se de um sabão medicinal destinado ao tratamento de affecções parasitarias da pella, tendo tambem emprego veterinario, classifica-a na taxa de 3$ por kilo, artigo 297, da Tafifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 112 — Carlos Kern & C., 2.451. — Despacharam pela nota n. 116.702, do anno passado, uma caixa contendo catalogos e prospectos impressos para propaganda de um producto pharmaceutico e para distribuição gratuita; da taxa de 150 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Elias Souto classificado nas taxas de 5$600 e 7$ (cartões postaes e circulares).

A Commissão, unanimemente, classifica as mercadorias em questão, cartões postaes impressos de ambos os lados e circulares com uma parte impressa de cor differente, como **obras impressas de uma só côr**, da taxa de 4$ por kilogramma, artigo 610 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 113 — Representação do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante, protocollada sob n. 2.501, sobre a mercadoria despachada pela nota n. 3.906, do corrente anno, como perfumaria em tubos (pasta dentifricia) da taxa de 4$ por kilo do artigo 164 da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, á vista da amostra apresentada, classifica a mercadoria em causa, pasta dentifricio, como **perfumarias**, da taxa de 4$ por kilo, artigo 164 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 114 — Representação do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante sobre a mercadoria despachada pela nota n. 3.905 do corrente anno, como solução medicinal da taxa de 3$200 por kilo, do artigo 227 da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, reforma as decisões anteriores, para classificar a mercadoria em questão — Listerine liquido, como **perfumaria em vidro n. 1**, da taxa de 4$ por kilo, artigo 164 da Tarifa, visto a em pasta ser assim classificada.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 115 — Luiz Campos Filhos & C., 669 — Despacharam pela nota n. 113.832, do anno passado, duas caixas contendo "Tyfon", apparelhos para businar, que classificou como obras não classificadas de cobre, tendo o Conferente Sr. Dr. Carneiro da Cunha classificado como apparelhos physicos, da taxa de 15 % *ad valorem*.

A Commissão, julgando sobre a classificação da mercadoria em questão "Tyfon, apparelho para businar por meio de ar comprimido — um cylindro de ferro pintado conjugado a busina de cobre — assim se pronunciou: O Sr. Conferente Nestor da Cunha declara que mantém o seu parecer, de 15 % *ad valorem*, de apparelho physico não classificado, artigo 875 da Tarifa, já emittido em decisão n. 1.419, de 30 de

Agosto de 1930, com o qual estão de accôrdo os Srs. Conferente Uldarico Cavalcante, Waldemar de Andrade, Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado e Fernandes da Silva.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 116 — Schering Kahlbaum Ltda., 2.384. — Submetteram a despacho uma caixa contendo, entre outras mercadorias 125 tubos de pastilhas corantes, que classificou como materias corantes da taxa de 1$800 por kilo, tendo o Conferente interno, Sr. Palvino Rocha, classificado como pastilhas comprimidas ou fundidas, tabloides de qualquer qualidade, do artigo 280 da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como **pastilhas comprimidas de qualquer qualidade**, da taxa de 40$ por kilo, artigo 280 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 117 — Attilio Paci, 1.941. — Submetteram a despacho duas caixas contendo obras de palha não classficadas, tendo o Conferente interno, Sr. Candido Costa, impugnado a classificação.

A Commissão, unanimemente, á vista das amostras apresentadas, assim classifica as mercadorias: amostra n. 1, **ventarola d palha**, da taxa de 2$400 a duzia, artigo 412; amostras ns. 2 e 3, **carcaças e chapeus de palha, semelhantes aos de palmeira, etc., simples**, da taxa de 1$600 por unidade, artigo 421; e amostras ns. 4 e 5, **obras não classificadas de palha**, da taxa de 50 % *ad valorem*, artigo 433 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 118 — *Anglo-Mexican Petroleum Company Limited*, 2.590. — Despachou pela nota n. 2.177, do corrente anno, diversas peças de ferro para edificação de armazens, da taxa de 100 réis por kilo, artigo 757 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Balthazar de Almeida exigido o pagamento, em separado, dos direitos relativos aos parafusos e porças que acompanharam as ditas peças.

A Commissão, julgando sobre a duvida suscitada pelo Escripturario Sr. Balthazar de Almeida, sobre a mercadoria despachada pela nota n. 2.177, como peças de ferro para edificação de armazens, assim se pronunciou: os Conferentes Srs. Waldemar de Andrade, Uldarico Cavalcante, Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado e Fernandes da Silva concordaram com o Conferente do despacho; e o Conferente Sr. Nestor da Cunha entende que lençol de chumbo deve pagar a taxa de 200 réis por kilo, artigo 700 da Tarifa, e os parafusos seguem a taxa das peças de construcção, por estarem em qualidade relativa ás ditas peças.

O Sr. Inspector decidiu com este ultimo Conferente.

N. 119 — Representação do 3° Escripturario, Sr. Benedicto Galvão, protocollada sob n. 38.642, sobre a mercadoria submettida a despacho pela *General Electric S. A.*, como producto chimico não classificado, tendo o dito Escripturario pedido para ser ouvido o Laboratorio Nacional de Analyses.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, classifica a mercadoria em causa, **carbonato de sodio impuro** na taxa de 30 réis por kilo, artigo 205 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 120 — O. Pagliaro, 2.197. — Despachou pela nota numero 3.075, do corrente anno, brim de linho liso até 22 fios em 5 m/m quadrados, do artigo 538 da Tarifa e taxa de 2$200 o kilo, tendo o Conferente Sr. Genulpho Freire verificado brim lavrado preparado para vestuarios, sujeito á taxa de 6$ o kilo, do artigo 538 da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, á vista das amostras apresentadas, classifica as mercadorias em questão da fórma seguinte: amostras ns. 2, 11 e 17, como **brim de linho liso** e as demais como **brim de linho lavrado**, artigo 538 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 121 — Fiat Brasileira S. A., 2.548. — Despachou pela nota n. 2.009, deste anno, livros impressos brochados para leitura, da taxa de 150 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite classificado como estampas annuncio.

A Commissão, unanimemente, á vista da amostra apresentada, classifica a mercadoria em causa, estampas annuncios, na taxa de 3$ por kilo, artigo 604, da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 122 — Syndicato Condor Ltdo., 1.985. — Pedindo reconsideração da decisão n. 60, de 10 de Janeiro corrente, considerando como mercadoria omissa, para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*, salva-vidas de lona e borracha despachado pela nota n. 114.622, de 1930.

A Commissão, com excepção do Conferente Sr. Nestor da Cunha que mantém seu parecer anterior do salva-vidas como accessorio de avião, da taxa deste, pagando os remos, direitos em separado, mantém a decisão anterior n. 60, do corrente anno, classificando a mercadoria em causa na taxa de 50 % *ad valorem* (mercadoria omissa) com excepção dos remos que estão nominalmente classificados.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 123 — Syndicato Condor Ltdo., 1.984 — Despachou pela nota n. 17.829, do corrente anno, 2 caixas contendo accessorios para aviões, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha verificado, além da mercadoria despachada, 3 balanças granatarias, duas latas de oleo e outros objectos em forma de relogio, com a parte externa de bronze, que classificou como apparelhos physicos.

A Commissão, á vista do parecer dos Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado e Nestor Cunha, classifica as mercadorias em causa da forma seguinte: 2 altimetros de 8.000 metros, 8 velocimetros de ar, 2 manometros de oleo para pressor de motor, 2 ditos para medir altura, motores em conjuncto com magneticos, um relogio para medir temperatura d'agua no radiador, varias peças para motores de avião, perfis, supportes de azas, laminas preparadas para azas de avião, etc., que embora de classificação tarifaria differente da constante do despacho (accessorios para avião) estão sujeitas de accôrdo com a ordem n. 44 de 1928, da taxa de 100 réis por kilo, artigo 1.009 da Tarifa, e assim têm sido retiradas desta Alfandega, uma vez reconhecidas como de emprego exclusivo nos aviões da Companhia; 3 balanças granatarias, na taxa de 7$ por kilo, artigo 983 da Tarifa, 2 latas de oleo lubrificante, na taxa de 40 réis por kilo, artigo 161 da Tarifa; e os demais objectos de uso exclusivo dos aviões pertencentes ao Syndicato Condor Ltdo., na taxa de 100 réis por kilo artigo 1.009 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 124 — Representação do 1° Escripturario, Sr. Bernardino de Carvalho, protocollada sob n. 40.873, sobre a mercadoria despachada pela *Anglo-Mexican Petroleum Company Limited*, pela nota n. 109.550, de 1930, como espirito de terebenthina ou agua-raz impura, da taxa de 100 réis por kilo, tendo o dito Escripturario verificado Naphta.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara ser a mercadoria em causa um succedaneo da agua-raz, classifica como **agua-raz** para pagar a taxa de 100 réis por kilo, artigo 161, da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 125 — *St. John Del Rey Mining Company Limited*, 2.516. — Submetteu a despacho apparelhos physicos não classificados para pagamento de 15 % *ad valorem*, pretendendo, em conferencia, desclassificar para obras não classificadas de cobre, da taxa de 2$ por kilo, do artigo 669, com o que não concordou o Conferente interno, Sr. Joaquim Brasil, que considerou a mercadoria bem despachada.

A Commissão, unanimemente, classifica a mercadoria em causa — contactos e terminaes para electricidade, como **objectos physicos não classificados**, da taxa de 15 % *ad valorem*, artigo 875 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 126 — Augusto Caldas, 2.476. — Despachou pela nota n. 2.953, deste anno, 6 engradados contendo potes de vidro ordinario, branco, sem rolha e sem bocca esmerilhada, do artigo 661 da Tarifa e taxa de 300 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como obras não classificadas de vidro n. 1, do mesmo artigo da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, classifica a mercadoria em causa **pote de vidro fosco**, da taxa de 1$100 o kilo, artigo 665 da Tarifa, de accôrdo com a decisão n. 518, de Junho de 1922.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 127 — Daudt, Oliveira & C., 40.838, despacharam pela nota n. 106.326, do anno passado, uma caixa contendo além de outra mercadoria, oxydo de magnesia, da taxa de 1$ por kilo, do artigo 274, da Tarifa tendo o Conferente Sr. Pacheco Junior classificado cmo producto chimico não classificado, da taxa de 50 % *ad valorem*. Não se tratando de magnesia calcinada exclusivamente, sim duma mistura desta com perhydrol-magnesio, ou per-oxydo de magnesio.

A Commissão, unanimemente, considera o producto em questão, como **sal effervescente ou não, em pó**, da taxa de 3$200 por kilo, artigo 299 da Tarifa, constituindo uma especialidade pharmaceutica.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 128 — John Jurgens & C., 2.518. — Despacharam pela nota n. 3.434, do corrente anno, uma caixa contendo papel vegetal, da taxa de 600 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Paulo Martins classificado como obras não classificadas, da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Commissão, unanimemente, á vista da amostra apresentada, classifica a mercadoria em causa **lamina de aluminio coberto de papel**, na taxa de 50 % *ad valorem*, mercadoria omissa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 129 — Assis Banho & C., 43.102. — Reclamando contra a classificação da mercadoria vendida em leilão desta Alfandega pelo lote n. 115, do edital 365.

A Commissão, unanimemente, resolveu não tomar conhecimento da presente petição por falta de prova de serem os

requerentes os proprietarios da mercadoria, tanto mais quanto á mesma já foi vendida em leilão e teve sahida sem reclamação de especie alguma, em tempo opportuno.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 130 — Representação do Conferente Sr. Amarilio de Noronha, protocollada sob n. 137, sobre a mercadoria despachada pela nota n. 115.617, de 1930, como citrato de potassa, da taxa de 2$ por kilo, do artigo 218, tendo o dito Conferente clasificado no artigo 328 da Tarifa como producto chimico.

A Commissão, unanimemente, não estando o producto em questão nominalmente classificado, citrato de sodio — considera-o como producto chimico não classificado da taxa de 50 % *ad valorem*, artigo 328 da Tarifa, pois, a assemelhação do mesmo, não pode ser feita, á vista do que dispõe o artigo 13 das Preliminares da Tarifa por haver classificação generica na classe propria da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 131 — S. Carvalho & C., 2.507. — Submetteram a despacho cintas abdominaes da taxa de 1$400, cada uma, e roupa feita de seda simples, da taxa de 61$600 por kilo, tendo o Conferente interno, Sr. Palvino Rocha, classificado como espartilhos ou colletes e cintas, com ou sem atacadores ou barbatanas, da taxa de 8$ por kilo, mais 60 %, e roupa feita de tecido de seda, bordada ou enfeitada, do artigo 593, para pagar 60 % *ad valorem*.

A Commissão, julgando da impugnação feita pelo Sr. Escripturario Palvino Rocha sobre as classificações das mercadorias em questão, assim se pronunciou: Quanto ás gollas e punhos de seda enfeitados, unanimemente, classifica como roupa feita de tecidos de seda bordado da taxa de 60 % *ad valorem*, artigo 593, valor minimo de 150$ por kilo, e quanto a cinta o Conferente Sr. Fernandes da Silva considera como cinta abdominal, os Conferentes Srs. Waldemar de Andrade, Uldarico aCvalcante e Horacio Machado classificam como cintas de borracha cobertas de qualquer outra materia com mescla de seda da taxa de 30$ por kilo, artigo 1.033; e os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga e Nestor da Cunha classificam como cinta de borracha coberta de algodão da taxa de 7$ por kilo, artigo 1.033 da Tarifa.

O Sr. Inspector, no primeiro caso, decidiu com a maioria, e no segundo, com os Srs. Conferentes Dr. Angelo da Veiga e Nestor Cunha.

N. 132 — S. Carvalho & C., 2.508. — Submetteram a despachos cintas abdminaes da taxa de 1$400, cada uma, e bolsas de couro sem preparo, da taxa de 3$ por kilo, tendo o Conferente interno, Sr. Palvino Rocha, impugnado a classificação.

A Commissão julgando da impugnação feita pelo Escripturario Sr. Palvino Rocha sobre as classificações das mercadorias em questão, assim se pronunciou: Quanto ás amostras ns. 1 e 1-A, unanimemente, classifica respectivamente, como **bolsa de seda coberta de vidrilho**, da taxa de 50 % *ad valorem*, artigo 1.032, e carteira não especificada da taxa de 50 % *ad valorem*, artigo 1.038, de accôrdo com a decisão numero 1.009 de 1930; e quanto á amostra n. 2, com excepção dos Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Fernandes da Silva que consideram como cinta abdominal, da taxa de 1$400 por unidade, artigo 885, a maioria classifica como borracha em obras não classificada da taxa de 50 % *ad valorem*, ultima parte do artigo 1.033 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu em todos os casos com a maioria.

N. 133 — Eduard Dessberg, 41.300. — Despachou pela nota n. 111.986, do anno passado, 4 caixas contendo massa alimenticia, da taxa de 600 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva pedido a audiencia do Laboratorio Nacional de Analyses.

A Commissão, julgando sobre a classificação da mercadoria em questão, assim de pronunciou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga consideram uma massa alimenticia semelhante ás de macarrão e aletria dà taxa de 600 réis por kilo; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante e Waldemar de Andrade como semelhante a biscouto, da taxa de 1$ por kilo, artigo 99 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com os ultimos.

N. 134 — Holmberg Bech & C., Ltda., 794. — Despacharam pela nota n. 114.814, do anno passado, uma caixa contendo uma machina operatriz de mais de 50 até 100 kilogramas, da taxa de 200 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Genulpho Freire classificado como apparelho physico não classificado, sujeito a direitos *ad valorem* 15 %.

A Commissão, julgando da impugnação feita pelo Conferent Sr. Genulpho Freire, sobre a classificação da mercadoria em questão, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Waldemar de Andrade, Uldarico Cavalcante, Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado e Fernandes da Silva, estão de accôrdo com o Conferente do despacho, classificando-a como **apparelho physico**, e o Conferente Sr. Nestor da Cunha, acha que, tratando-se de resfriador de leite ou nata, mandado incluir no artigo 1.009 da Tarifa, pelo artigo 1° da lei n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911 que foi modificado pelo artigo 1° da lei n. 4.440 de 31 de Dezembro de 1921, para o pagamento a peso, que era 15 % *ad valorem*, outra classificação não póde ter que como **machina operatriz**.

O Sr. Inspector decidiu com este ultimo Conferente.

N. 135 — Alliança Commercial de Anilinas Ltda. — Representação do Conferente Sr. Castello Branco, protocollada sob n. 30.695, sobre a mercadoria despachada pela nota numero 81.182, de 1930, como tinta preparada a agua de qualquer qualidade, tendo o dito Conferente pedido que o Laboratorio Nacional de Analyses fizesse a analyse qualitativa e quantitativa da tinta em causa.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando ser a mercadoria em causa uma solução aquosa de materia corante organica, não contendo outras substancias addicionadas, só póde ter a classificação propria de **côres de anilina liquida**, da taxa de 2$ por kilo, artigo 146 da Tarifa.

O Sr. Ajudante do Inspector, no impedimento do Sr. Inspector que jurou suspeição por ter sido o Conferente do despacho, assim decidiu.

N. 136 — Carl Zeiss — 2.544. — Submetteu a despacho uma caixa contendo lentes com caixa de um vidro, do artigo 846 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Pedro de Carvalho classificado como pertences para instrumentos opticos, da taxa de 15 % *ad valorem*.

A Commissão, julgando a impugnação feita pelo Escripturario Sr. Pedro de Carvalho sobre a mercadoria em causa (loupes para microscopio) assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Dr. Angelo da Veiga e Horacio Machado, classificam como lentes montadas em metal para physica, da taxa de 3$ por unidade, artigo 846, o Conferente Sr. Waldemar de Andrade classifica como partes de microscopios, para pagar a taxa de 15 % *ad valorem*, e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante e Fernandes da Silva como objectos opticos não classificados, da taxa de 15 % *ad valorem*, artigo 875 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com estes dous ultimos Conferentes.

N. 137 — Fabrica de Vidros e Crystaes do Brasil, 42.185. — Despachou pela nota n. 114.128, do anno passado, cinco amarradas contendo tubos de ferro simples ou galvanisados, da taxa de 100 réis, tendo o Conferente Sr. Genulpho Freire verificado obras não classificadas de ferro, batido, simples, sujeitas á taxa de 400 réis por kilo, do artigo 757 da Tarifa.

A Commissão, com excepção do Sr. Conferente Waldemar de Andrade, que considera a mercadoria em questão, como obras não classificadas de ferro batido, classifica-a, de accôrdo com o parecer do Conferente Sr. Fernandes da Silva, como **utensilios não classificados para machinas**, da taxa de 300 réis por kilo, artigo 1.025 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

Dia 31

N. 138 — Companhia Internacional de Representações, 41.925. — Questão sobre a mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como perfumaria em vidro n. 1, da taxa de 4$ por kilo, do artigo 164 da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando collodio, levemente perfumado, considera a mercadoria em questão bem classificada, como **perfumaria n. 1**, para pagar a taxa de 4$ por kilo artigo 164 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

Nota — Esta decisão foi proferida com data de 24 de Janeiro.

N. 139 — Mayrink Veiga & C., 819. — Despacharam pela nota n. 116.784, do anno passado, obras não classificadas de cobre simples, da taxa de 2$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Elias Souto classificado para pagamento da taxa de 15 % *ad valorem*.

A Commissão, unanimemente, classifica a mercadoria "Hezzanith Hydrometers" (designação do prospecto) como **areometros de metal**, da taxa de 1$ por unidade artigo 870 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

Nota — Esta decisão foi proferida com data de 24 de Janeiro.

N. 140 — *General Electric, S. A.*, 2.524. — Despachou pela nota n. 3.650, deste anno, um tambor contendo verniz não especificado, pagando o imposto de consumo referente ao peso liquido real do verniz, com o que não concordou o Conferente Sr. Bernardino de Carvalho que exigiu o pagamento do dito imposto referente ao peso bruto.

A Commissão, unanimemente, entende que o imposto de consumo é devido sobre o peso bruto do verniz nos tambores de ferro.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 141 — C. Fuerst & C., Ltda., 40.249. — Pedindo exame prévio para uma caixa marca "Principe" n. 161/10, visto ter duvida sobre a classificação da mercadoria contida na mesma.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando um pó grumoso, no qual se acha incorporado um sal de prata sensivel á luz e destinado a fins industriaes, classifica a mercadoria em questão como **producto chimico não classificado** da taxa de 50 % *ad valorem*, artigo 328 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 142 — *Société Franco-Brésilienne du Pathé Baby*, 48. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como films destinados a pequenos cines de salão, do artigo 835-B da Tarifa, e taxa de 5$ por kilo.

A Commissão, julgando sobre a classificação dada pelo Colis á mercadoria em questão assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Waldemar de Andrade, Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga e Fernandes da Silva, classificam-na como brinquedos não especificados de accôrdo com a ordem n. 256 de 9 de Abril de 1924; dos Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante e Nestor da Cunha, como films destinados a pequenos cinematographos, da taxa de 5$ por kilo, artigo 835 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com estes dous ultimos.

N. 143 — Aziz Nader & C., 3.392. — Submetteram a despacho uma caixa contendo cadarço de algodão e borracha da taxa de 7$ por kilo, do artoigo 1.033 da Tarifa, pretendendo, em conferencia, desclassificar para tecido de algodão e borracha em peça, do mesma artigo 1.033 e taxa de 4$ por kilo, com o que não concordou o Conferente interno Sr. Palvino Rocha que considerou a mercadoria bem despachada.

A Commissão, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como tecido de borracha coberto de algodão, da taxa de 4$ por kilo, artigo 1.033 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 144 — Irmãos Gonçalves & C., 3.316. — Despacharam pela nota n. 3.940, deste anno, uma caixa contendo contas de vidro lapidado, da taxa de 2$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Genulpho Freire classificado como bijouteria de qualquer qualidade, da taxa de 12$ por kilo, do artigo 674 da Tarifa.

A Commissão, julgando da impugnação feita pelo Conferente Sr. Genulpho Freire, sobre a classificação da mercadoria em questão, assim de pronunciou: Os Srs. Conferentes Nestor da Cunha e Uldarico Cavalcante consideram como bijouteria de vidro da taxa de 12$ por kilo da amostra n. 1, e a das demais amostras — contas soltas da taxa de 2$ por kilo; e os Conferentes Srs. Waldemar de Andrade, Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga e Fernandes da Silva classificam como conta de vidro, a mercadoria referente ás amostras, para pagar a taxa de 2$ por kilo, artigo 657 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com estes ultimos Conferentes.

N. 145 — Schering Kahlbaum Ltda. 3.195. — Despachou pela nota n. 4.357, deste anno, seis caixas contendo 3.000 caixas de pós medicinaes compostos, Neutralon puro, da taxa de 8$ por kilo e pediram a retirada de amostra para ser presente á Commissão da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, á vista do resolvido na especie pelo Thesouro Nacional, considera bem despachada como **pó medicinal** da taxa de 8$ por kilo, artigo 293 da Tarifa a mercadoria em questão, (Neutralon).

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 146 — John Jurgens & C., 42.204. — Despacharam pela nota n. 114.050, do anno passado, 20 rolos contendo ruberoid, do artigo 615 da Tarifa e taxa de 100 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Elias Souto classificado como materia isolante para pagamento de direitos 15 % *ad valorem*.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando papelão impregnado de betume, tendo uma das faces revestida de areia grossa, colorida por oxydo de ferro e a outra por tenue camada de mica, classifica a mercadoria em questão semelhante a ruberoid da taxa de 100 réis por kilo.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 147 — Schering Kahlbaum Ltda., 42.053. — Despachou pela nota n. 112.075, do anno passado, uma caixa contendo pós medicinaes compostos, Neutralon puro, da taxa de 8$ e pediram a retirada de amostra afim de ser submettida á Commissão da Tarifa.

O Conferente Sr. Fernandes da Silva julgou a mercadoria bem despachada.

A Commissão, unanimemente, á vista do que se acha resolvido pelo Thesouro e do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando silicato de aluminio medicinal, contendo diminuta percentagem de silicato de sodio, 0,011 grs. apresentando a média de tres dosagens, considera a mercadoria (Neutralon) bem despachada, na taxa de 8$ por kilo, como **sal medicinal composto**.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 148 — G. Filippone & C., 1.792. — Questão sobre a mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como pastilhas comprimidas de saes de Vichy, do artigo 281 da Tarifa e taxa de 8$ por kilo.

A Commissão, julgando sobre a classificação dada pelo Colis á mercadoria em questão (pastilhas de Vichy) assim se pronunciou: O Conferente Sr. Horacio Machado considera pastilhas comprimidas de saes de Vichy artigo 281; os Conferentes Dr. Angelo da Veiga, Fernandes da Silva e Nestor da Cunha acham que deve ser ouvido o Laboratorio Nacional de Analyses; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante e Waldemar de Andrade classificam como **pastilhas medicinaes** da taxa de 3$200 po rkilo, artigo 279 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com estes dous ultimos Conferentes.

N. 149 — Companhia Progresso Industrial do Brasil, 3.024. — Despachou pela nota n. 3.082, deste anno, tubos de ferro para agua, acompanhados de luvas ou juncções, parafusos e 22 kilos de gachetas de amianto das referidas luvas (uma installação completa, tendo o Conferente Sr. Waldemar de Andrade classificado cada uma das ditas peças para pagar as taxas correspondentes á respectiva classificação tarifaria, isto é: gacheta de amiantho, parafusos de ferro simples e obras não classificadas de ferro fundido, simples.

A Commissão, unanimemente, classifica as mercadorias em questão da fórma seguinte: amostra n. 1 — **gacheta de amiantho**, artigo 617; amostra n. 2, **parafusos de ferro simples**, artigo 749, e amostra n. 3, **obras de ferro fundido simples, não classificadas**, artigo 757 da Tarifa, para pagar as respectivas taxas.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 150 — Percy Santos, 1.812. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como luvas de algodão não especificadas, com enfeites de seda, do artigo 461 da Tarifa e taxa de de 10$240 por duzia de pares.

A Commisão, com excepção dos Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga e Fernandes da Silva que consideram a mercadoria em questão como luvas de algodão sem bordado, classifica-a como **luvas de algodão**, bordadas a seda da taxa de 6$400 por duzia de pares, com a sobretaxa de 60 % da nota 56 da Tarifa, artigo 461.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 151 — Casa Lohner S. A., 3.393. — Despachou pela nota n. 5.092, deste anno, uma caixa contendo catalogos para distribuição gratuita, da taxa de 150 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado considerado como prospecto com estampa da taxa de 3$ por kilo.

A Commissão, unanimemente, classifica a mercadoria em questão, como **estampa annuncio** da taxa de 3$ por kilo, artigo 604 da Tarifa e lei da receita para o anno de 1913.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 152 — C. Raposo Carnawale, 901. — Submetteu a despacho uma caixa contendo borracha em tecido de algodão e seda, do artigo 1.033 da Tarifa, tendo o Conferente interno Sr. Negreiros classificado como mercadoria omissa sujeita a direitos *ad valorem* 50 %.

A Commissão, contra o voto do Sr. Uldarico Cavalcante que sobre a classificação da mercadoria em questão assim se manifestou: — "Os tecidos superpostos sempre pagaram direitos *ad valorem* 50 % como mercadoria omissa. A reforma tarifaria da classe do algodão taxando os tecidos superpostos unicamente de algodão, não os incluiu em nenhum dos artigos dos tecidos communs. Penso que a mercadoria em questão não tendo classificação na Tarifa, deve pagar 50 % *ad valorem*, considera, á vista das decisões anteriores e do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara "um tecido de fios de seda animal, em ambos os sentidos, superposto a outro tecido todo de algodão e unidos um ao outro por meio de uma camada adhesiva contendo borracha", a mercadoria bem despachada, na taxa de 7$ por kilo artigo 1.033.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 153 — Zitrim Irmãos, 1.705. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como caixas para joias, de madeira, do artigo 1.033 da Tarifa e taxa de 10$ por kilo.

A Commissão, contra o voto do Sr. Nestor da Cunha que considera a mercadoria em questão como caixa semelhante ás para joia da taxa de 10$ por kilo, classifica-a como pertences de toilette de cobre simples, da taxa de 4$ por kilo, artigo 671 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

CAMBIO OFFICIAL A' VISTA

Tabella da quinzena de 16 a 28 de Fevereiro de 1931

PRAÇAS	MOEDAS		PARIDADE EM MIL RÉIS PAPEL — Dias — 16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28
Londres	Libra	Cambio	CARNAVAL	CARNAVAL	4 21/64	4 11/64	4 11/64	4 11/64	DOMINGO	4 13/64	4 3/16	4 11/64	4 19/128	4 1/64	4 d/.
		Conversão			55$451	57$528	57$528	57$528		57$100	57$313	57$528	57$853	59$766	60$000
Paris	Franco				$457	$461	$462	$463		$459	$460	$464	$467	$481	$484
Italia	Lira				$609	$615	$617	$617		$613	$614	$619	$622	$645	$647
Allemanha	Reichsmark				2$750	2$797	2$804	2$804		2$782	2$795	2$810	2$830	2$896	2$943
Portugal	Escudo				$525	$531	$532	$530		$528	$530	$534	$538	$555	$557
Belgica	Franco	Papel			$326	$328	$329	$330		$327	$328	$330	$331	$345	$348
		Ouro			1$633	1$641	1$644	1$645		1$634	1$642	1$645	1$656	1$725	1$733
Hespanha	Peseta				1$174	1$218	1$241	1$247		1$248	1$264	1$278	1$259	1$304	1$309
Suissa	Franco				2$261	2$272	2$278	2$277		2$261	2$267	2$280	2$292	2$368	2$392
Suecia	Corôa				3$140	3$150	3$160	3$160		3$135	3$160	3$160	3$190	3$305	3$335
Noruega	Corôa				3$140	3$150	3$160	3$160		3$135	3$157	3$160	3$190	3$305	3$335
Dinamarca	Corôa				3$140	3$150	3$160	3$160		3$135	3$160	3$160	3$190	3$305	3$335
Syria e Palestina	Peso				—	$463	—	—		—	—	$463	$466	$485	$484
Tcheco-Slovaquia	Corôa				$348	$350	$350	$350		$347	$349	$350	$353	$367	$368
Nova York	Dollar				11$625	11$732	11$777	11$797		11$722	11$728	11$820	11$862	12$190	12$334
Montevidéo	Peso				8$047	8$240	8$303	8$423		8$458	8$420	8$470	8$497	8$888	8$900
Buenos Aires	Peso	Papel			3$704	3$835	3$847	3$950		3$887	3$887	3$890	3$910	4$113	4$150
		Ouro			—	—	—	—		—	—	—	—	—	—
Hollanda	Florim				4$700	4$725	4$737	4$737		4$700	4$725	4$736	4$769	4$947	4$978
Japão	Yen				5$780	5$780	5$840	5$840		5$800	5$820	5$820	5$880	6$090	6$160
Rumania	Lei				$071	$071	$072	$072		$071	$072	$072	$072	$074	$075
Austria	Schilling				1$655	1$662	1$670	1$670		1$655	1$670	1$670	1$680	1$747	1$765
Canadá	Dollar				11$700	11$700	—	—		—	—	—	—	—	—
Chile	Peso				1$420	1$440	1$440	1$440		1$425	1$425	1$450	1$450	1$515	1$500
	Vale ouro por 1$000				6$275	6$395	6$439	6$439		6$396	6$406	6$439	6$475	6$658	6$726

DIFFERENÇAS COBRADAS

PELOS SRS. CONFERENTES DE PORTAS DE SAHIDA NOS ARMAZENS DO CAES DO PORTO NO MEZ DE FEVEREIRO DE 1931

ARMAZENS	QUALIDADE	QUANTIDADE	DIVERSAS TAXAS	TOTAL	CONFERENTES
Armazem n. 1.	$	$	$	$	
Armazem n. 1.	$	$	$	$	
Armazem n. 3.	$	$	$	$	
Armazem n. 4.	1:832$670	336$840	1:221$360	3:390$870	Genulpho Freire.
Armazem n. 4.	62$663	628$000	330$849	1:021$512	Antonio C. da Gama Malcher.
Armazem n. 5.	$	$	$	$	
Armazem n. 6.	$	$	$	$	
Armazem n. 7.	1:236$942	232$590	891$439	2:360$971	Gentil do Rego Monteiro.
Armazem n. 7.	$	$	$	$	
Armazem n. 8.	1:735$840	429$550	1:805$930	3:971$320	Arthur Batalha Ribeiro.
Armazem n. 8.	1:178$440	632$800	11$260	1:822$500	Carlos G. da Silveira Pinto.
Armazem n. 9.	499$460	188$600	1:375$076	2:063$136	Pedro Torres Leite.
Armazem n. 9.	$	$	$	$	
Armazem n. 9.	$	$	$	$	
Armazem n. 10.	250$250	203$550	79$040	532$840	Paulo Martins.
Armazem n. 10.	$	$	$	$	
Armazem n. 16.	2:363$730	1:020$700	1:689$140	5:073$570	Waldemar de Andrade.
Armazem n. 16.	835$260	208$900	1:422$118	2:466$278	Rodolpho Coimbra.
Armazem n. 16.	1:575$440	96$550	143$820	1:815$810	Dr. Angelo Xavier da Veiga.
Armazem n. 16.	$	$	$	$	
Armazem n. 17.	9:756$980	1:674$760	2:573$640	14:005$380	Uldarico Bezerra Cavalcanti.
Armazem n. 17.	568$780	941$670	1:538$275	3:048$725	Amarillio de Noronha.
Armazem n. 17.	491$670	206$300	858$530	1:556$500	Julio Maciel.
Armazem n. 17.	$	$	$	$	
Armazem n. 17.	$	$	$	$	
Armazem n. 18.	2:601$260	251$020	1:463$374	4:315$654	Joaquim Fernandes da Silva.
Armazem n. 18.	890$040	$	491$880	1:381$920	Horacio Machado.
Armazem n. 18.	247$200	572$000	331$470	1:150$670	Bartholomeu de Sá e Souza.
Armazem n. 18.	$	$	$	$	
Externo A.	42$149	746$081	1:214$700	2:002$930	Benedicto Pulcherio.
Externo A.	$	$	$	$	
Externo C.	$	986$902	1:330$881	2:317$783	Milton Carrilho.
Externo C.	$	$	$	$	
Materiaes pesados.	$	$	$	$	
Trapiche Mercurio.	$	$	$	$	
Pateos ns. 3 e 4.	$	$	$	$	
	26:168$774	9:356$813	18:772$782	54:298$369	

MOVIMENTO MARITIMO

Durante a primeira quinzena do mez de Março deram entrada neste porto as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
2	Antuerpia	vapor	belga	Astrida	2.085	33	varios generos	Lloyd Real Belga.
	Southampton	"	ingleza	Almanzora	9.441	380	idem	Mala Real.
	Rotterdam	"	hollandeza	Leto	2.83[illegible]	24	carvão	Paulo Henrique Denizot.
	Buenos Aires	"	franceza	Mont Kemel	2.891	38	em transito	C. Commercial e Maritima.
	Genova	"	italiana	Duilio	14.657	398	idem	Companhia Italia-America.
	Santos	"	belga	Tunisier	1.842	27	idem	Lloyd Real Belga.
	Rosario	"	italiana	Principessa Giovanna	2.097	25	idem	Lloyd Sabaudo.
	Genova	"	"	Monte Piana	3.715	74	varios generos	Idem.
3	Nova York	vapor	brasileira	Taubaté	3.228	46	gazolina	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Buenos Aires	"	ingleza	Almeda Star	7.825	150	em transito	Wilson Sons & C.
	Idem	"	allemã	General Osorio	6.729	140	idem	Theodor Wille & C.
4	Hamburgo	vapor	allemã	Weser	5.458	180	varios generos	Herm. Sttoltz & C.
	Genova	"	franceza	Ipanema	2.659	44	em transito	C. Commercial e Maritima.
	Buenos Aires	"	americana	Western World	8.054	147	fructas	C. Expresso Federal.
	Idem	"	"	West Notus	3.533	30	em transito	Idem.
	Santos	"	hollandeza	Laland	3.972	47	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Hamburgo	"	allemã	Argentina	3.492	33	varios generos	Theodor Wille & C.
	Liverpool	"	ingleza	Deseado	7.258	147	idem	Mala Real.
	Buenos Aires	"	sueca	P. Christophersen	2.232	21	idem	Luiz Campos.
	Philadelphia	"	brasileira	Camamú	2.886	29	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Buenos Aires	"	italiana	M. Washington	4.920	151	em transito	S. Anonyma Martinelli.
	Idem	"	allemã	Werra	5.397	151	idem	Herm. Stoltz & C.
	Valparaizo	"	ingleza	Maple Branch	3.155	38	idem	Wilson Sons & C.
	Constitution	"	grega	Giorgios G.	2.682	21	idem	Idem.
5	Nova York	vapor	americana	American Legion	8.137	139	varios generos	C. Expresso Federal.
	Hamburgo	"	allemã	Monte Oliia	7.840	150	idem	Theodor Wille & C.
	Bahia Blanca	"	ingleza	Fotinia	2.834	30	em transito	Wilson Sons & C.
	Santa Fé	"	grega	Marathon	2.518	21	idem	Idem.
	Buenos Aires	"	norueguesa	Taranger	2.984	25	idem	E. Johnston & C.
	Idem	"	hespanhola	Inf. Isabel de Borbon	5.740	226	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
6	Helsingfors	vapor	finlandeza	Equator	2.152	27	varios generos	Wilson Sons & C.
	Hamburgo	"	brasileira	Cuyabá	4.086	88	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Bahia Blanca	"	sueca	Miraflores	1.072	16	trigo	Flour Mills.
	Buenos Aires	"	japoneza	Kamakura Marú	3.624	177	em transito	Lamport Holt.
	Idem	"	franceza	Eubée	6.013	102	idem	Chargeurs Reunis.
	Porto Alegre	"	allemã	Arta	1.469	24	idem	Herm. Sttoltz & C.
	Buenos Aires	"	franceza	Mendosa	4.410	127	idem	C. Commercial e Maritima.
7	Southampton	vapor	ingleza	Alcantara	13.225	324	varios generos	Mala Real.
	Santos	"	americana	Afel	3.093	25	em transito	Agencia Am. de Vapores.
	Genova	"	franceza	Florida	5.514	142	varios generos	C. Commercial e Maritima.
	Buenos Aires	"	"	Massilia	6.151	345	em transito	Chargeurs Reunis.
	Alio	"	norueguesa	Vestvard	2.441	20	varios generos	Aapro & C.
9	Diamante	vapor	argentina	Fluminense	2.003	24	trigo	Moinho Fluminense.
	Londres	"	ingleza	Andalucia Star	7.830	50	varios generos	Wilson Sons & C.
	Amsterdam	"	hollandeza	Zeelandia	4.960	105	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Londres	"	ingleza	H. Chieftain	8.730	119	idem	Mala Real.
	Stockolmo	"	sueca	K. Margareth	2.244	23	idem	Luiz Campos.
	Oslo	"	norueguesa	Norma	2.712	25	idem	F. Engelhart.
	Buenos Aires	"	ingleza	Darro	7.252	143	em transito	Mala Real.
	Rotterdam	"	yugo-slava	Korana	3.312	29	carvão	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Hamburgo	"	brasileira	Ayruoca	4.243	59	idem	Idem.
	Rotterdam	"	hollandeza	Hardenberg	1.876	28	idem	E. F. Central do Brasil.
	Santos	"	norueguesa	Tana	3.428	25	em transito	E. Johnston & C.
	Buenos Aires	"	italiana	Attualitá	3.964	29	idem	Wilson Sons & C.
10	Buenos Aires	vapor	allemã	Monte Pascoal	7.762	177	em transito	Theodor Wille & C.
	Hamburgo	"	"	Cap Arcona	15.011	492	idem	Idem.
11	Hamburgo	vapor	allemã	General Artigas	9.865	361	em transito	Theodor Wille & C.
	Genova	"	italiana	Conte Rosso	8.865	361	idem	Lloyd Sabaudo.
12	Nova York	vapor	ingleza	Northern Prince	6.500	190	varios generos	Houdler Brothers & C.
	Hamburgo	"	allemã	Antiochia	1.808	28	idem	Theodor Wille & C.
	Idem	"	brasileira	Raul Soares	3.703	87	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Rotterdam	"	sueca	Valparaiso	2.259	23	idem	Luiz Campos.
	Vancouver	"	norueguesa	Brimanger	2.999	24	idem	E. Johnston & C.
13	Buenos Aires	vapor	japoneza	Montevidéo Marú	4.386	163	varios generos	Wilson Sons & C.
	Nova York	"	norueguesa	Thode Fagelund	2.633	30	idem	E. Johnston & C.
	Rotterdam	"	ingleza	Castlemoor	4.038	33	carvão	Paulo Henrique Denizot.
	Hamburgo	"	franceza	Groix	6.136	126	varios generos	Chargeurs Reunis.
	Buenos Aires	"	ingleza	Sardinian Prince	1.801	24	em transito	Houdler Brothers & C.
14	Leixões	vapor	portugueza	Nyassa	5.040	168	varios generos	Magalhães & C.
	Buenos Aires	"	italiana	Duilio	14.657	391	em transito	Companhia Italia-America.
	Idem	"	ingleza	Western Prince	6.499	92	varios generos	Houdler Brothers & C.
	Rotterdam	"	"	Carlton	3.097	30	carvão	Paulo Henrique Denizot.
	Porto Alegre	"	allemã	Tenerife	3.097	30	em transito	Theodor Wille & C.
	Hamburgo	"	"	Sierra Ventana	6.400	223	varios generos	Herm. Sttoltz & C.
	Buenos Aires	"	americana	Coldbrook	3.127	25	em transito	Agencia Am. de Vapores.

Durante a primeira quinzena do mez de Março deram entrada neste porto as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
2	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itaquera	926	59	varios generos	Lage Irmãos.
	Idem	"	"	Itanagé	3.054	89	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	...bituba	"	"	Fidelense	225	26	idem	C. N. S. João da Barra.
	...ife	"	"	Araraquara	2.974	70	idem	Lloyd Nacional.
	...cáo	"	"	Rio Amazonas	1.040	30	idem	Idem.
	...tos	"	"	Jaguaribe	1.003	43	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Francisco do Sul	"	"	Victoria	1.538	38	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	...edello	"	"	Campinas	1.168	42	idem	Lloyd Nacional.
	...dos	biate	"	Dova	230	13	idem	Domingos J. da Silva.
	Francisco do Sul	"	"	Belmonte	196	12	madeira	Idem.
	...o Frio	"	"	Eva	127	16	sal	Pring, Torres & C.

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
3	Porot Alegre	vapor	brasileira	Assú	779	32	varios generos	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Belém	”	”	Bependy	3.066	56	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
4	Porto Alegre	vapor	brasileira	Aratimbó	2.974	78	varios generos	Lloyd Nacional.
	S. João da Barra	hiate	”	Waldir	60	7	idem	Araujo & Irmão.
	Manáos	vapor	”	Rodrigues Alves	884	66	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	”	”	Tapajoz	2.442	35	idem	Idem.
	Antonina	”	”	Alice	347	26	idem	S. B. de Cabotagem.
	Cabo Frio	hiate	”	Valente	80	9	sal	Souza Mattos & C.
	Idem	”	”	Coral	180	12	idem	Pereira Bastos & C.
5	Belém	hiate	brasileira	Itaquicê	3.062	92	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	”	”	Itajubá	849	61	idem	Idem.
	Florianopolis	”	”	Carl Hœpcke	560	50	idem	A. Camara.
	Laguna	”	”	Miranda	398	34	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Camocim	”	”	Oswaldo Aranha	654	38	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Recife	”	”	Bocaina	871	37	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Ceará	”	”	Corcavado	825	45	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Porto Alegre	”	”	Serra Grande	588	32	idem	A. L. Machado.
	Idem	”	”	Campeiro	1.374	40	idem	Lloyd Nacional.
	Santos	”	”	Duque de Caxias	3.556	88	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Maceió	vapor	”	Odette	618	29	idem	S. B. de Cabotagem.
	Iguape	”	”	Pirahy	241	80	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Belém	”	”	Campos Salles	3.041	74	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	”	”	Itacava	766	29	idem	Lloyd Nacional.
	Cabo Frio	hiate	”	Valentim	70	6	sal	Pring & C.
6	Penedo	vapor	brasileira	Itapuhy	926	59	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Cannavieiras	”	”	Una	488	80	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	”	S. João	59	5	sal	Pereira Bastos & C.
7	Cabedello	vapor	brasileira	Itapema	825	58	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	”	”	Commante Ripper	1.185	73	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	”	”	Mantiqueira	873	36	idem	Idem.
	Penedo	”	”	Murtinho	510	39	idem	Idem.
	Santos	”	”	Manáos	651	77	idem	Idem.
	Victoria	”	”	Celeste	245	23	idem	S. B. de Cabotagem.
	Cabo Frio	hiate	”	Coral	171	9	sal	Pereira Bastos & C.
	Idem	”	”	Valente	80	9	idem	Souza Mattos & C.
	Idem	”	”	Eva	127	12	idem	Pring. Torres & C.
9	Cabo Frio	hiate	brasileira	Vencedor	23	5	cal	A' ordem.
	Antonina	vapor	”	Venus	208	26	varios generos	Rodolpho José de Souza.
	S. Francisco do Sul	”	”	Guaratuba	2.408	46	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	S. João da Barra	hiate	”	Perynas	190	8	idem	Oliveira Bastos & C.
	Recife	vapor	”	Araranguá	2.975	73	idem	Lloyd Nacional.
	Cabo Frio	hiate	”	Activo 2º	33	5	cal	A' ordem.
	Idem	”	”	Avante	75	5	idem	Idem.
	Porto Alegre	vapor	”	Itapé	3.076	94	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Idem	”	”	Itassucê	926	60	idem	Idem.
10	Laguna	vapor	brasileira	Jupiter	392	26	varios generos	Rodolpho José de Souza.
	Regencia	”	”	Rio Doce	287	19	idem	C. N. de Madeiras Rio Doce.
	Tutoya	”	”	Itaipú	1.841	38	idem	Lloyd Nacional.
	Porto Alegre	”	”	Ivahy	625	35	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	S. João da Barra	hiate	”	Waldir	60	7	idem	Araujo & C.
	Cabo Frio	”	”	Valente	80	7	cal	Souza Mattos & C.
	Angra dos Reis	”	”	Maria	70	7	bananas	União Exportadora de Fructas.
11	Laguna	hiate	brasileira	Aspirante Nascimento	415	42	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	”	”	Araçatuba	2.972	75	idem	Lloyd Nacional.
	Cabedello	”	”	Saverne	1.197	34	idem	Rodolpho José de Souza.
	Porto Alegre	”	”	Capiary	371	32	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
12	Santos	hiate	brasileira	Rodrigues Alves	884	63	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	”	”	Itapura	926	60	idem	Lage Irmãos.
	Belém	”	”	Pará	1.185	87	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santos	”	”	Odette	618	28	idem	S. B. de Cabotagem.
	Cabo Frio	”	”	Eva	127	22	sal	Pring. Torres & C.
	Tijucas	vapor	”	Elisabeth	93	8	madeira	Euzebio Neves.
13	Pará	vapor	brasileira	Itapagé	3.512	92	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	”	”	Itaperuna	733	29	idem	Lloyd Nacional.
	Aracajú	”	”	Itatinga	926	56	idem	Lage Irmãos.
	Porto Alegre	”	”	Uçá	1.733	32	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Florianopolis	”	”	Anna	347	44	idem	A. Camara.
	Cabedello	”	”	Itaquatiá	1.250	60	idem	Lage Irmãos.
	Cabo Frio	hiate	”	Valente	80	9	sal	Souza Mattos & C.
14	Santos	vapor	brasileira	Ruy Barbosa	6.175	133	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	”	Coral	171	9	sal	Pereira Bastos & C.
	Idem	”	”	Perynas	200	8	idem	Oliveira Bastos & C.

Durante a primeira quinzena de Março foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
2	paq	italiana	P. Giovanna	6.098	97	Genova.
	vap	ingleza	Zouave	3.628	21	Argentina.
	paq	”	Almeda Star	7.825	149	Londres.
	”	allemã	General Osorio	6.729	160	Hamburgo.
	”	franceza	Mont Kemel	2.892	40	Marselha.
	paq	hollandeza	Suland	3.772	35	Amsterdam.
	”	ingleza	Deseado	7.258	163	Buenos Aires.
	”	americana	Western World	8.054	198	Nova York.
	”	franceza	Ipanema	2.659	48	Buenos Aires.
	”	”	Mendoza	4.410	124	Genova.
	”	”	Florida	5.771	131	Buenos Aires.
	”	”	Eubée	6.013	151	Havre.
	”	”	Massilia	6.151	351	Bordéos.
	”	allemã	Werra	5.397	194	Bremen.
	”	”	Weser	5.488	194	Buenos Aires.
	”	”	Monte Olivia	7.840	206	Idem.
4	vap	grega	Giorgios G.	2.682	20	Dakar.
	”	ingleza	Maple Branch	3.155	35	Las Palmas.
	paq	hespan	I. Isabel de Borbon	5.740	225	Barcelona.
	vap	sueca	Cordelia	1.496	17	Antonina.
	paq	americana	American Legion	3.137	190	Santos.
5	paq	brasileira	Ruy Barbosa	6.172	106	Santos.
	”	italiana	M. Washington	4.920	151	Trieste.
	”	sueca	P. Christophersen	2.232	24	Helsingfors.
	vap	ingleza	Fotinia	2.835	27	Havre.
	”	grega	Marathon	2.456	20	Dakar.
	”	ingleza	Everleigh	3.153	27	Bahia Blanca.
6	paq	brasileira	Taubaté	3.228	46	Santos.
	vap	ingleza	Iddesleigh	3.095	27	Argentina.
	paq	”	Alcantara	13.225	400	Buenos Aires.
	”	”	H. Chieftain	8.730	38	Idem.
	”	”	Darro	[illegible].252	166	Liverpool.

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
6	vap	hollandeza	Zeto	4.711	23	Argentina.
	paq	allemã	Argentina	3.490	40	Rio Grande.
	vap	ingleza	Andalucia Star	7.830	145	Buenos Aires.
	”	finlandeza	Equator	2.652	28	Idem.
7	paq	brasileira	Mandú	2.845	35	Santos.
	”	”	Camamú	2.845	35	Idem.
	”	allemã	Asta	1.469	31	Bremen.
	vap	norueg	Vestvard	6.319	21	Buenos Aires.
9	paq	norueg	Tana	3.448	27	Nova York.
	”	sueca	K. Margareth	2.244	24	Buenos Aires.
	”	hollandeza	Zeelandia	4.960	100	Idem.
	”	italiana	Conte Rosso	9.885	360	Idem.
	vap	”	Atualitá	3.904	30	Dakar.
	paq	japoneza	Kamakura Marú	3.624	77	Yokoama.
	”	allemã	Cap Arcona	16.011	434	Buenos Aires.
	”	”	General Artigas	6.998	16	Idem.
	”	”	Monte Pascal	7.761	217	Hamburgo.
10	vap	sueca	Miraflores	1.072	16	R. de Santa Fé.
	paq	brasileira	Cuyabá	4.086	89	Santos.
	”	norueg	Norma	2.712	33	Buenos Aires.
11	paq	ingleza	Northern Prince	6.500	93	Buenos Aires.
11	paq	ingleza	Sardinian Prince	1.801	36	Nova York.
12	paq	norueg	Brimanger	2.999	27	Buenos Aires.
	”	”	Thode Fagelund	2.259	24	Santa Fé.
	”	sueca	Valparaiso	2.259	24	Idem.
	vap	hollandeza	Marangerg	1.876	20	Argentina.
	paq	allemã	Teneriffe	3.079	46	Hamburgo.
	”	franceza	Ango	4.362	50	Buenos Aires.
	”	”	Lutetia	5.598	324	Idem.
	”	”	Groise	6.131	125	Idem.
13	vap	argentina	Fluminense	2.003	251	Argentina.
	paq	italiana	Duilio	14.657	380	Genova.
	”	ingleza	Western Prince	6.409	126	Nova York.
	vap	portugueza	Nyassa	5.040	184	Santos.
	paq	hespan	Cabo S. Antonio	7.596	75	Buenos Aires.
	vap	japoneza	Montevidéo Marú	4.386	90	Japão.
	paq	ingleza	Almanzora	9.441	162	Southampton.
	vap	americana	Coldbrook	3.127	24	Baltimore.
	paq	allemã	Sierra Ventana	6.400	282	Buenos Aires.
	”	franceza	A. V. de Joyeuse	3.677	42	Antuerpia.
14	paq	allemã	Wurtemberg	5.125	120	Hamburgo.
	”	”	Antiochia	1.808	33	Bahia Blanca.

Durante a primeira quinzena de Março foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
2	paq	brasileira	Joazeiro	2.990	38	Ceará.
	”	”	Caxambú	2.990	38	Antonina.
	”	”	Manáos	651	41	Santos.
	”	”	Tutoya	563	29	Tutoya.
	vap	”	Campinas	1.168	30	Porto Alegre.
	paq	”	Araraquara	2.975	61	Idem.
	”	ingleza	Silarus	3.237	32	Londres.
	hia	brasileira	Perynas	200	5	S. J. da Barra.
	paq	”	Itanagé	4.970	82	Pará.
3	vap	brasileira	Victoria	1.538	30	Belém.
	paq	americana	West Notus	3.533	28	São Francisco.
	”	brasileira	Itaquera	927	56	Cabedello.
	”	”	Itapacy	510	35	Imbituba.
	hia	”	Eva	127	5	Cabo Frio.
4	hia	brasileira	Waldir	60	5	S. J. da Barra.
	”	”	Valente	81	5	Cabo Frio.
	paq	”	Com. Capella	515	47	Porto Alegre.
	hia	”	Coral	171	5	Cabo Frio.
	paq	”	Jaguaribe	1.003	36	Manáos.
	vap	norueg	Taranger	2.984	25	São Francisco.
	paq	brasileira	Duque de Caxias	2.556	72	Belém.
5	paq	brasileira	Iguassú	2.356	40	Porto Alegre.
	”	”	Odette	618	24	Santos.
	”	”	Aratimbó	2.975	62	Recife.
	”	”	Assú	779	22	Porto Alegre.
	”	”	Itaquicê	4.969	82	Idem.
	”	”	Itapuhy	926	51	Idem.
	”	”	Itajubá	869	51	Aracajú.
6	paq	brasileira	Miranda	398	26	Laguna.
	”	”	Bocaina	871	51	Porto Alegre.
	hia	”	Valente	81	5	Cabo Frio.
	vap	”	Itacava	766	20	Aracajú.
	”	”	Campeiro	1.374	30	Recife.
	hia	”	Coral	171	5	Cabo Frio.
	”	”	Valentim	70	5	Idem.
	”	”	S. João	43	4	Idem.
	vap	”	Fidelense	225	19	Idem.
	paq	”	Itapema	825	51	Porto Alegre.
	”	”	Itamaracá	949	21	Macáo.
	vap	americana	Afel	3.093	18	Nova Orleans.
7	vap	brasileira	Alice	347	18	Bahia.
	paq	”	Mantiqueira	873	26	Recife.
	”	”	Rodrigues Alves	884	48	Santos.
	”	”	Una	521	28	Antonina.
7	paq	brasileira	Carl Hœpcke	560	39	Florianopolis.
	hia	”	Godofredo	94	5	Macahé.
	”	”	Eva	127	5	Cabo Frio.
8	hia	brasileira	Valente	81	5	Idem.
9	paq	brasileira	Campos Salles	2.041	73	Buenos Aires.
	”	”	Manáos	651	41	Penedo.
	”	”	Tapajós	2.442	36	Santos.
	”	”	Araranguá	2.975	62	Porto Alegre.
	hia	”	Perynas	200	5	Cabo Frio.
	paq	”	Oswaldo Aranha	654	30	Porto Alegre.
	”	”	Pirahy	241	20	Iguape.
	”	”	Itapé	3.076	81	Pará.
	”	”	Itassucê	926	51	Cabedello.
	hia	”	Waldir	926	51	S. J. da Barra.
10	vap	brasileira	Celeste	245	19	Ponta da Areia.
	paq	”	Com. Ripper	1.185	58	Porto Alegre.
	”	”	Itapagé	3.011	81	Idem.
	hia	”	Avante	72	4	Cabo Frio.
11	hia	brasileira	Dova	230	3	Cabo Frio.
	paq	”	Itaipú	1.371	30	São Francisco.
	”	”	Araçatuba	2.975	62	Recife.
	hia	”	Alayde	182	9	Antonina.
12	paq	brasileira	Rodrigues Alves	884	50	Belém.
	hia	”	Eva	127	5	Cabo Frio.
	”	”	Activo 2º	33	4	Idem.
	”	”	Falloti	319	9	Florianopolis.
	paq	”	Itaúba	825	50	Porto Alegre.
	”	”	Itapura	926	51	Penedo.
13	vap	brasileira	Rio Doce	287	13	S. Matheus.
	paq	”	Ruy Barbosa	6.172	110	Hamburgo.
	”	”	Uçá	739	22	Recife.
	”	”	Poconé	4.201	84	Manáos.
	”	”	Martinho	394	29	Santos.
	”	”	Asp. Nascimento	192	32	Laguna.
	”	”	Pará	1.185	71	Santos.
	hia	”	Valente	81	5	Cabo Frio.
	vap	”	Venus	207	19	Antonina.
	paq	”	Itaquatiá	1.250	51	Porto Alegre.
14	vap	brasileira	Itaperuna	733	20	Porto Alegre.
	paq	”	Anna	247	3	Florianopolis.
	hia	”	Coral	17	5	Cabo Frio.
	”	”	Perynas	200	5	Idem.
	”	”	Vencedor	23	4	Idem.
	paq	”	Serra Grande	588	22	Maceió.

Typ. da Alfandega do Rio de Janeiro

ANNO XLV REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL N. 6

Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro

Nenhum trabalho será inserto sem approvação da Inspectoria

TERÇA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 1931

No corrente anno a assignatura do "Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro" custará 20$ por anno e 30$ cada collecção dos annos anteriores.

Cada ultimo numero publicado custará 1$500; os anteriores, 2$500.

MINISTERIO DA FAZENDA

Repartições de Fazenda

Por decretos de 18 de Março, foram promovidos no Thesouro Nacional:

Por merecimento, a 1° Escripturario o 2° Sylvio Valentim de Oliveira, e a 3° Escripturario o 4° Mario Sá;

Por antiguidade, a 2° Escripturario, o 3° Carlos Lopes Machado.

Foram promovidos na Recebedoria do Districto Federal, por merecimento, a 1° Escripturario, o 2°, Frederico da Silva Souto, a 2° Escripturario o 3°, José Ferreira Tavares, e a 3° Escripturario o 4° Eider Gomes Ribeiro.

Foram promovidos na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, por merecimento, a 1° Escripturario o 2° Raymundo de Campos Proença, a 2° Escripturario o 3° Bacharel Adolpho de Oliveira Góes, e a 3° Escripturario o 4° Everardo de Souza Lago.

Foram promovidos na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Ceará, por merecimento a 2° Escripturario o 3° Eurico Olympio de Souza Freitas; por merecimento, a 3° Escripturario, o 4° Gumercindo Nogueira Façanha.

Foram promovidos na Alfandega de Fortaleza, Estado do Ceará, por antiguidade, a 1ª Escripturario o 2° Pericles Theophilo de Serpa, e a 2° Escripturario, o 3° José Pamplona.

Foram nomeados, 4° Escripturario do Thesouro Nacional, o 4° da Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro Nacional no Estado do Paraná, Fernando Medeiros; 4° Escripturario da Delegacia Fiscal no Estado do Pará, Jairo Tinoco; 4° Escripturario da Alfandega de Belém, no Estado do Pará, Aureo Tito Castello Branco; 4° Escripturario da Recebedoria do Districto Federal, o 2° Official Adluaneiro, extincto, da Alfandega do Rio de Janeiro, Romualdo José de Freitas; 4° Escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Ceará, João Roseo Rodrigues Pinheiro; 4° Escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, Joval Tinoco.

Foi dispensado, a pedido, o 3° Escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, Benedicto Galvão, do cargo em commissão, de Inspector da Alfandega de Uruguayana;

Foram aposentados, nos termos do artigo 121, da lei numero 2.924, de 5 de Janeiro de 1915: Luiz Gonzaga de Britto, 4° Escripturario da Recebedoria do Districto Federal; Genesio Sampaio Neves, Thesoureiro da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, e Martiniano de Castro Tavares, encarregado da officina de machinas da Casa da Moeda.

— Por decretos de 23 de Março, foram aposentados: O Conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Bacharel João Lindolpho Camara, na fórma do disposto no artigo 121 da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

— Por outro da mesma data, foi aposentado o Chefe de Secção da Alfandega de Santos, Estado de São Paulo, José Solon de Mello, na fórma dos citados artigo e lei.

— Por decretos de 25:

Foram nomeados: o 2° Escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, José dos Santos Leal, Inspector, em commissão, da Alfandega de Recife, Estado de Pernambuco, e o Conferente da Alfandega de Santos, Bacharel Japhet Valle Porto da Motta, Inspector em commissão, da Alfandega de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

— Por outros da mesma data, foram dispensados: o 2° Escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, José dos Santos Leal, do cargo, em commissão, de Inspector da Alfandega de Porto Algre, Estado do Rio Grande do Sul, e o Conferente da Alfandega de Santos, Bacharel Japhet Valle Porto da Motta, do cargo, em commissão, de Inspector da Alfandega de Recife, Estado de Pernambuco.

— Por outros, ainda da mesma data, foram promovidos, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado da Bahia: a 2° Escripturario, por merecimento, o 3° Josué Serôa da Motta; a 3° Escripturario, por antiguidade o 4° Fernando Ferreira Nery; a 3° Escripturario, por merecimento, o 4° Escripturario Octavio Manfredo Coelho da Costa.

— Por decretos de igual data, foram promovidos: na Alfandega de São Salvador, Estado da Bahia: a Conferente, por antiguidade o 1° Escripturario Francisco Abdon Arroxellas; a 1° Escripturario, por merecimento, o 2° João Rodrigues de Mattos; a 2° Escripturario, por merecimento o 3° Raymundo Angelo da Silva; a 3° Escripturario, por merecimento, o 4° Gastão Godofredo de Mello e Silva; a Chefe de Secção da Alfandega de Santos, o Conferente da mesma Alfandega, Francisco Araujo Domingues Carneiro.

— Por decretos de igual data, foram aposentados, nos termos do artigo 121, da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, Antonio Celestino da Cunha Pinheiro, 1° Escripturario da Recebedoria do Districto Federal; Carlos da Rocha Faria, gravador da officina de gravura da Casa da Moeda, e Carlos Alberto da Silva Pereira, 2° official aduaneiro, extincto, da Alfandega do Rio de Janeiro.

DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA

A Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional dirigiu ao Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, os seguintes officios:

Dia 7 de Março

N. 239 — Transmitto-vos, para que essa repartição se manifeste a respeito, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 8.133, do anno fluente, em que são interessados subditos hespanhóes. (Processo n. 8.133, de 1931).

N. 240 — Transmito-vos, para receber audiencia, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 4.778, do anno fluente, em que é interessada a firma Heder & C. Ltd. (Processo numero 4.778, de 1931).

N. 241 — Reitero a ordem desta Directoria, n. 1.320, de 31 de Dezembro de 1930, para dar-se solução ao assumpto constante do processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 50.159, daquelle anno. (Processo n. 50.159, de 1930).

N. 242 — Não tendo acompanhado ao vosso officio numero 167, de 27 de Janeiro findo, a segunda via da relação referente a um (1) perfurador de teclado "Kleinschimidt", que, por engano, foi ter a essa Inspectoria com a ordem n. 98, de 30 de Janeiro findo, solicito seja a mesma restituida a esta Directoria. (Processo n. 5.519, de 1931).

N. 243 — Recommendando seja effectuada a cobrança, sem demora, dos direitos integraes devidos pela "All America Cables, Incorporated", relativamente aos termos de responsabilidade não cumpridos dentro dos respectivos prazos.

N. 244 — Remettendo o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 11.778, deste anno, em que é interessado o pintor Manoel Ignacio de Mendonça Filho, para o fim de ser informado. (Processo n. 11.778, de 1931).

N. 245 — Defere a petição da "All America Cables Incorporated, para reducção de direitos, mediante assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades legaes, do material destinado aos serviços contractuaes da requerente. (Processo n. 6.307, de 1931).

N. 246 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 245, de 21 de Janeiro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 6.360, deste anno, em que o Dr. João Telles de Menezes recorre do acto dessa Inspectoria, que julgou sujeitos a direitos um apparelho para cirurgia e uma balança vindos de Boulogne Sur Mer, em sua bagagem, proferiu em data de 4 do corente, o despacho seguinte:

"Em vista do parecer, o pedido não póde ser attendido".

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:

"A doutrina vigente a respeito de isenção de direitos de artigos de uso profissional de passageiros de que trata o § 12 do artigo 2° das Disposições Preliminares da Tarifa, é a da ordem n. 311, desta Directoria, á Alfandega desta Capital, publicada no *Diario Official* de 29 de Maio de 1927, segundo a qual esses artigos devem ser os *de uso dos passageiros, isto é, os que os passageiros já usavam antes de se mudarem e não* continua a decisão, *os novos para uso dos passageiros*.

O pasasgeiro recorrente provou que é medico do Departamento Nacional de Saude Publica e da 2ª classe do Exercito.

Allega que usou a maior parte dos apparelhos que ora traz nos hospitaes europeus, onde esteve aperfeiçoando seus conhecimentos.

O que usou não deve estar comprehendido na factura consular de fls. que serviu de base ao acto da Alfandega.

O recorrente sómente poderá obter deferimento a sua pretensão por um despacho de equidade. (Processo n. 6.360, de 1931).

N. 247 — Remettendo o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 7.943, deste anno, em que é interessada a Rêde de Viação Sul Mineira, para cumprimento de despacho desta Directoria. (Processo n. 7.943 de 1931).

N. 248 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo restituido a esta Directoria, com o vosso officio n. 291, de 7 de Fevereiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 7.955, deste anno, em que a firma commercial desta praça Birkeland & C., Ltda., pede isenção de direitos para 271 caixas contendo liquido 7.859 kilos de bacalhau, vindas pelo vapor *Cometa*, entrado em 8 de Outubro ultimo, resolveu, por despacho de 28 de Fevereiro findo, indeferir o alludido pedido. (Ficha n. 7.955 de 1931).

N. 249 — Reiterando-vos o pedido de esclarecimentos constante da ordem desta Directoria n. 1.298, de 24 de Dezembro ultimo, solicito seja informado se o material de que trata a referida ordem foi despachado pagando direitos integraes. (Processo n. 44.544, de 1929).

N. 250 — Remettendo o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 10.396, deste anno, em que é interessada a Companhia de Navegação Costeira, para o fim indicado no despacho desta Directoria. (Processo n. 10.396, de 1931).

N. 251 — Transmitto-vos, para que essa repartição se pronuncie a respeito, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 10.867, do anno fluente, relativo á nova regulamentação para os serviços da Alfandega de Bello Horizonte. (Processo n. 10.867, de 1931).

N. 252 — Remettendo-vos, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 10.385, deste anno, em que é interessada a firma Dolabella, Portella & C. Limitada, solicito seja satisfeita a ultima parte da informação da 1° Sub-directoria. (Processo n. 10.385, de 1931).

N. 253 — Recommendo seja effectuada a cobrança integral dos direitos referentes a materiaes despachados pela Companhia Nacional de Navegação Costeira, mediante termo de responsabilidade. (Processo n. 63.789, de 1928).

N. 254 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, atendendo ao que solicitou o Ministerio das Relações Exteriores, no processo restituido a esta Directoria, com o vosso officio n. 359, de 11 de Fevereiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 8.874, deste anno, autorizou, por acto de 27 do mesmo mez, que os 5.000 litros de gazolina destinados ao uso exclusivo dos automoveis da Embaixada Italiana fossem despachados com isenção de direitos de importação e expediente, nos termos dos §§ 5° e 6°, do artigo 2°, combinado com o artigo 5°, das Preliminares da Tarifa e depositados nos tanques da *Anglo Mexican*, em presença de um funccionario dessa Alfandega.

As retiradas parciaes devem ser fiscalizadas. (Processo numero 8.874, de 1931).

Dia 12

N. 256 — Remettendo o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 5.512, deste anno, em que é interessada a firma commercial desta praça, Pereira Junior & C., para o fim de ser feita a prova recommendada no despacho de S. Ex. o Sr. Ministro. (Processo n. 5.512, de 1931).

N. 257 — Attende ao que solicitou o Ministerio das Relações Exteriores, para o despacho, livre de direitos, de uma encommenda postal n. 270, contendo impressos, destinados ao alludido Ministerio. (Processo n. 9.122, de 1931).

N. 258 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo restituido com o vosso officio numero 200, de 29 de Janeiro ultimo, fichado no Thesouro Nacional, sob n. 5.890, deste anno, em que a firma commercial desta praça, Pereira Carvalho & C., recorre do acto dessa Inspectoria que indeferiu o seu pedido de isenção de direitos para 100 caixas ns. 1/100, contendo latas de azeite de oliveira, vindas de Lisboa pelo vapor *Darro*, entrado em 11 de Dezembro ultimo, proferiu, em data de 6 do corrente, o despacho seguinte:

"Nego provimento ao recurso". (Processo n. 5.890, de 1931).

N. 259 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo restituido a esta Directoria, com o vosso oficio n. 175, de 27 de Janeiro ultimo, fichado no Thesouro Nacional, sob n. 5.5.520, deste anno, em que a Companhia Nacional de Navegação Costeira pede isenção definitiva de direitos para o material despachado nessa Alfandega, mediante termo de responsabilidade, em virtude da ordem desta Directoria n. 1.040, de 18 de Outubro de 1929, resolveu, por despacho de 24 de Fevereiro findo, indeferir o alludido pedido, por ter dado entrada no Thesouro fóra do prazo concedido, e consequentemente mandar sejam cobrados os direitos integraes do material relacionado. (Processo n. 5.520, de 1931).

N. 260 — Restituindo o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 9.876, deste anno, em que é interessada a Société de Sucreries Brésiliennes, para o fim indicado no informação da 1ª Sub-directoria. (Processo n. 9.876, de 1931).

N. 261 — Recommendando seja effectuada a cobrança dos direitos relativos ás mercadorias despachadas pela Companhia Commercio e Navegação, sob termo de responsabilidade, com os prazos já vencidos, uma vez que a mesma companhia nenhuma prova fez de ter iniciado o processo do favor com caracter definitivo. (Processo n. 2.640, de 1931).

N. 262 — Enviando o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 11.350, do corrente anno, relativo ao officio n. 818, de 24 de Fevereiro ultimo, da Prefeitura do Districto Federal, para ser informado. (Processo n. 11.350, de 1931).

N. 263 — Communico-vos que o Sr. Ministro, por despacho de 4 do corrente mez, exarado no processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 7.945, do corrente anno, relativo ao requerimento de Paulino Garcia, pedindo lhe seja reduzida a armazenagem das mercadorias (40 caixas contendo armas e munições), despachadas pela nota de importação n. 150.720, ersolveu deferir o pedido, de accôrdo com os pareceres.

O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi accórde com o prestado pela 1ª Sub-directoria, nos seguintes termos:

"Parece-me que o pedido merece deferimento, com o fundamento em varias decisões deste Ministerio, entre as quaes se encontra a mais recente, constante da ordem n. 653, á Alfandega do Rio de Janeiro, publicada no *Diario Official*, de 17 de Junho do anno proximo passado. Quanto ao desembaraço das armas, compete á Alfandega formular as exigencias regulamentares, para que o mesmo se effectue". (Processo numero 7.945, de 1931).

N. 264 — Com o officio n. 1.779, de 6 de Outubro ultimo, encaminhaste a esta Directoria o processo fichado sob numero 47.929, de 1930, relativo ao recurso da *The Rio de Ja-*

neiro Tramway, Light and Power Company, Limited, interposto do acto dessa Alfandega, negando á recorrente os favores do decreto n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, para 10 caixas contendo 1.744 kilos de papel colorido para impressão de passes de bondes, submettidos a despacho pela nota de importação n. 47.704, de 1930.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 3 do Corrente, proferiu a respeito o despacho seguinte:

"Nos termos dos pareceres, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida".

O parecer emittido pelo Sr. Ministro da Fazenda, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"A *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Limited,* tendo recebido pelo vapor inglez *Western Prince*" entrado nesta Capital em 14 de Março ultimo, 10 caixas contendo 1.744 kilos de papel colorido para impressão de passes de bondes, solicitou, em petição de 1 de Abril do corrente anno, os favores do decreto n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1929, para a referida mercadoria, tendo a inspectoria da Alfandega desta Capital, por despacho de 22, tambem de Abril ultimo, negado deferimento ao pedido, por achar inadmissivel a inclusão da alludida mercadoria entre os accessorios de material rodante e de tracção.

Não se conformando com este despacho a citada companhia recorre do mesmo para o Sr. Ministro da Fazenda, allegando que a lei n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, votada pelo Congresso, no proposito de favorecer a industria dos transportes, envolve na designação generica — *Material rodante e de tracção, inclusive accessorios* — todo o material que se destine á exploração de tão delicado serviço publico, asseverando mais ainda, que tal interpretação está confirmada por varias decisões deste Ministerio, entre as quaes cita as que deram origem ás ordens ns. 65, de 15 de Junho de 1929, expedida á Alfandega de Porto Alegre, e 221, de 19 de Fevereiro do corrente anno, expedida á Alfandega desta Capital.

Diz mais, que é de salientar que as decisões, até agora proferidas nesse sentido, estão de inteiro accôrdo com o espirito da nova lei, conforme se infere da justificação do projecto apresentado pelo estão deputado Manoel Villaboim, e por este defendido em discurso (*Diario Official,* de 15 de Novembro de 1928), no qual se lê que *"a medida visa favoracer todo o material importado para essas emprezas, para construcção e uso das mesmas"*.

Finaliza o seu recurso, affirmando que o papel para passes de bondes está evidentemente neste caso, visto tratar-se de mercadoria com caracteristicas inconfundiveis, não tendo outra applicação differente.

A Directoria da Receita Publica, acompanhando a opinião da Inspectoria da Alfandega desta Capital, é por que se negue provimento ao presente recurso, pelo facto da mercadoria em questão não se enquadrar na classificação adoptada pelo artigo 1° do decreto n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928.

E, referindo-se ás ordens citadas pela recorrente, esclarece que as ordens citadas pela recorrente, esclarece que as mesmas não amparam a pretenção em causa, visto como a de n. 65, de 1929, á Alfandega de Porto Alegre, allude a fios e trilhos para bonde; e a de n. 221, deste anno, á Alfandega desta Capital, se refere á designação de *rodante e de tracção, inclusive accessorios,* de que cogita o referido dispositivo legal.

Estou de pleno accôrdo com o pronunciamento da Inspectoria da Alfandega desta Capital e da Directoria da Receita Publica.

Além de se tratar de uma mercadoria com similar na industria nacional, não poderá a mesma, senão por absurdo, ser considerada como accessorio de material rodante ou de tracção, para gozar dos favores concedidos pelo citado decreto n. 5.623.

Segundo doutrina firmada pelo Thesouro, em a ordem numero 20, de 19 de Julho de 1927, á Delegacia Fiscal no Ceará, accessorios é tudo aquillo que, embora não fazendo parte do todo, se torna necessario ao seu regular funccionamento.

Papel para impressão de passes para bondes, não é material rodante ou de tracção, nem accessorio, nos justos termos da definição acima.

Parece-me, assim, que se deverá agner provimento ao presente recurso, para o fim de ser mantida a decisão recorrida, pelos seus legaes fundamentos".

O parecer que emitti, e com o qual concordou tambem o Sr. Ministro, foi a seguinte:

"Recorre *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Limited,* da decisão da Inspectoria da Alfandega desta Capital, negando os favores do art. 1°, do decreto n. 5.263, de 29 de Dezembro de 1928, para 10 caixas contendo papel colorido para impressão de passes de bondes, despachados pela nota n. 47.704, deste anno.

A mercadoria em questão, ao meu vêr, não se enquadra na classificação adoptada pelo artigo 1°, do decreto citado, isto é, não póde ser incluida como accessorio de material rodante ou de tracção.

E' inadmissivel sinão absurda, essa inclusão.

A impressão de passes de bondes, como acertadamente affirma o Sr. Inspector da Alfandega recorrida, tem caracter apenas administativo, e não technico.

Não se trata de mercadoria que se destine á construcção ou uso de serviços de transportes, restricção essa imposta pelo decreto n. 5.623.

Nenhuma das ordens invocadas pela companhia interessada é applicavel ao caso. A de n. 65, de 1929, á Alfandega de Porto Alegre, allude o fio de trolly e postes para bonde; e a de n. 221, deste anno, á Alfandega do Rio, faz referencia a trilhos de aço, materiaes esses que se adaptem perfeitamente á designação de *rodante e de tracção, inclusive accessorios.*

Opino, pois, que se negue provimento ao recurso, para o fim de ser mantida a decisão recorrida". (Processo n. 47.249, de 1930).

N. 265 — Com o officio n. 198, de 29 de Janeiro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado som numero 5.888, do corrente anno, relativvo á petição em que *The Royal Mail Stean Company,* recorre para o Sr. Ministro da Fazenda do acto dessa Alfandega, que responsabilizou o commandante do vapor inglez *Nictheroy,* entrado em 1 de Julho do mesmo anno, pelo pagamento dos direitos referentes á mercadoria extraviada de uma caixa marca S (64) C, n. 277, vinda no mesmo vapor.

O Sr. Ministro, em data de 26 de Fevereiro ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer por mim emittidó, é o seguinte:

"Não merce provimento o recurso".

O volume foi cintado e no momento da vistoria foi verificado o peso com que descarregou". (Processo n. 5.888, de 1931).

N. 266 — Com o officio n. 670, de 8 de Maio do anno proximo passado, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado sob n. 21.224, de 1930, relativo ao recurso que a firma Hyman Rinder & C., interpõe do acto dessa Alfandega que sujeitou ao imposto de consumo a mercadoria despachada pela nota de importação n. 163.072, de 1929.

O Sr. Ministro, em data de 20 de Fevereiro ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"Na fórma do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer por mim emittido é o seguinte:

"E' condição inilludivel, para a isenção consignada no artigo 7°, lettra *g,* do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926, que as amostras sejam de diminuto ou nenhum valor commercial, o que não se verifica no caso vertente.

Assim opino por que se negue provimento ao presente recurso, para ser mantida a decisão da Alfandega, que cobrou imposto de consumo sobre as alludidas amostras". (Processo n. 21.224, de 1930).

N. 267 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas, em aviso n. 93, de 20 de Fevereiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 10.420, deste anno, concedeu, por despacho de 4 do corrente, nos termos do artigo 3° da lei numero 5.353, de 30 de Novembro de 1927, reducção de direitos de importação para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação, composta de tres addições, visada pelo Escripturario Luiz Aroeira e destinado aos serviços contractuaes da All America Cables Incorporated. (Processo n. 10.420, de 1931).

N. 268 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a Société de Sucreries Brésiliennes, em processo restituido a esta Directoria, com o vosso officio n. 343, de 9 de Fevereiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 8.860, deste anno, concedeu, por despacho de 4 do corrente, de accôrdo com o § 36, do artigo 2°, das Preliminares da Tarifa, pagando 5 % de expediente, na fórma da ultima parte do art. 5°, das citadas Preliminares, isenção definitiva de direitos de importação, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação visada pelo escripturario Luiz Carvalho, e já despachado nessa Alfandega, mediante termo de responsabilidade, em virtude da ordem desta Directoria n. 1.099, de 30 de Outubro de 1929). (Processo numero 8.860, de 1931).

N. 269 — Com o officio n. 196, de 29 de Janeiro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado sob numero 5.886, do corrente anno, relativo ao requerimento em que *The Royal Mail Steam Packet Company* recorre do acto dessa Alfandega que, em 10 de Setembro de 1925, responsabilizou o commandante do vapor *Avon,* entrado em 8 de Agosto do mesmo anno, pelo pagamento dos direitos relativos á mercadoria extraviada de uma caixa marca P. C. A., n. 211, vinda pelo referido vapor.

O Sr. Ministro, em data de 26 de Fevereiro ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer em vista o que consta da informação de fls. 8 verso e 9, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti é o seguinte:

"Não merece provimento o recurso".

O volume foi cintado e no momento da vistoria foi verificado o peso com que descarregou". (Processo n. 5.886, de 1931).

N. 270 — Communico-vos, que attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira, em petição fichada no Thesouro Nacional sob n. 9.948, deste anno, concedi, por despacho de 10 do corrente, mediante assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 (sessenta) dias para preenchimento das formalidades legaes reducção de direitos de importação e expediente, nos termos da clausula XI do contracto approvado pelo decreto n. 18.699, de 12 de Abril de 1929, para 610 (seiscentos e dez) saccos contendo 125.000 pregos para linha, com o peso de 31.110 (trinta e um mil cento e dez) kilos e liquido 30.500 kilos, vindos de Antuerpia, pelo vapor *Eissenach*, entrado nesse porto em 16 de Fevereiro findo, já descarregado e recolhidos ao armazem n. 4, do Cáes do Porto, desde o dia 19 do mesmo mez e destinados aos serviços contractuaes da requerente. (Ficha n. 13.573 de 1931).

N. 271 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, atendendo ao que requereu o Padre Joseph Angent, director da Escola Apostolica Santa Therezina, no Retiro, em Petropolis, em processo encaminhado com o vosso officio numero 376, de 12 de Fevereiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 9.300, deste anno, concedeu, por equidade, por despacho de 5 do corrente, isenção de direitos de importação e expediente, nos termos do § 35, do artigo 2º, combinado com o artigo 5º, das Preliminares da Tarifa, para uma encommenda postal n. 35.092 e um pacote n. 784, vindos da França no vapor francez *Florida*, entrado em 5 de Novembro ultimo e contendo (3.000) tres mil postaes com photographias da referida escola, pesando (9) nove kilos, para serem distribuidos gratuitamente, como propaganda. (Processo n. 9.300, de 1931).

N. 273 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 168, de 27 de Janeiro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 5.517, deste anno, em que solicitaes providencias no sentido de ser determinada dentre as 50 caixas da marca "Lima", ns. 450/500, contendo azeite de oliveira, importadas pela firma commercial desta praça Moreira Fernandes & C., e chegadas em 5 de Dezembro ultimo, pelo vapor *Ipanema*, a quantidade que póde ser despachada com isenção de direitos, na fórma do disposto no decreto n. 19.357, de 7 de Outubro ultimo, proferiu, em data de 4 do corrente, o despacho seguinte:

"Deferido por equidade, para 50 caixas, quantidade que não excede á media da importação de dous mezes do anno passado". (Processo n. 5.517, de 1931).

N. 274 — Remettendo o processo fichado no Thesouro Naconal sob n. 7.958, deste anno, em que é interessada a firma J. S. Brandão & C., para o fim indicado no parecer. (Processo n. 7.958, de 1931).

N. 275 — Remettendo o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 2.424, de 1930, em que é interessada a Rêde de Viação Sul Mineira, para o fim indicado no despacho desta Directoria. (Processo n. 2.424, de 1930).

N. 276 — Em additamento ao officio n. 623, de 11 de Junho de 1930, desta Directoria, communicando o despacho proferido pelo Sr. Ministra da Fazenda no processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 64.132, de 1929, declaro-vos, que ficam rectificadas para "de 1929" as palavras "deste anno" que, foram empregadas no mesmo officio. (Processo numero 53.419, de 1930).

Dia 16

N. 277 — Reitero a ordem desta Directoria n. 824, de 2 de Agosto do anno transacto, para dar-se andamento ao processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 28.313, de 1930. (Processo n. 28.313, de 1930).

N. 278 — Transmittindo, para os fins enunciados na informação, o processo fichado no Thesouro Nacional sob numero 11.611, do anno em curso, decorrente do aviso n. 677, de 26 de Fevereiro ultimo, em que o Sr. Ministro da Marinha scientifica quem deve assignar os pedidos de isenção de direitos concernentes ao material importado para as obras da Ilha das Cobras, considerados "obras federaes". (Processo numero 11.611, de 1931).

N. 279 — Communicando, para os fins constantes do disposto no artigo 3º da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, que a Estrada de Ferro Campos do Jordão é de propriedade e administração do Estado de São Paulo. (Processo n. 10.777, de 1931).

N. 280 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o precsso restituido a esta Directoria, com o officio n. 48, de 2 de Janeiro ultimo, fechado no Thesouro Nacional sob n. 2.386, deste anno, em que a Companhia Nacional de Navegação Costeira pede baixa do termo de responsabilidade assignado nessa Alfandega, em virtude da ordem desta Directoria n. 136, de 30 de Julho de 1929, proferiu, em data de 4 do corrente, o despacho seguinte:

"A vista do parecer, indeferido".

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:

"Em rigor a concessão definitiva do favor não póde ser concedida, porque foi requerida fóra do prazo. A' consideração superior". (Procecso n. 2.386, de 1931).

N. 281 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a *Société de Sucreries Brésileinnes*, proprietaria da usina de fabricar assucar e alcool, denominada "Paraizo", situada em Ururahy, municipio de Campos, Estado do Rio de Janeiro, em processo restituido a esta Directoria, com o officio n. 205, de 29 de Janeiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 5.895, deste anno, concedeu, por despacho de 4 do corrente, de conformidade com o § 36, do artigo 2º, das Preliminares da Tarifa, pagando 5 % de expediente, na fórma da ultima parte do artigo 5º das citadas Preliminares, isenção definitiva de direitos de importação para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação, composta de cinco itens, visada pelo Escripturario Luiz Aroeira e já despachado nessa Alfandega, mediante termo de responsabilidade, em virtude da ordem desta Directoria numero 350, de 24 de Março do anno findo. (Processo n. 5.895, de 1931).

N. 282 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao qeu requereu a Companhia Engenho Central de Quissaman, estabelecida em Quissaman, 4º districto do municipio de Macahé, no Estado do Rio de Janeiro, com usina de fabricação de assucar, alcool e e aguardente, em processo restituido a esta Directoria com o officio n. 206, de 29 de Janeiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 5.896, deste anno, concedeu, por despacho de 4 do corrente, de conformidade com o § 36, do artigo 2º, das Preliminares da Tarifa, pagando 5 % de expediente, nos termos da ultima parte do artigo 5º, das citadas Preliminares, isenção definitiva de direitos de importação, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação visada pelo Escripturario Luiz Aroeira e já despachado nessa Alfandega em virtude da ordem desta Directoria n. 474, de 2 de Maio do anno findo. (Processo numero 5.896, de 1931).

N. 283 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a *Societé de Sucreries Bresiliennes*, proprietaria das usinas de fabricar assucar e alcool, denominadas Cupim e Paraizo, situadas em Campos, no Estado do Rio de Janeiro, em processo encaminhado com o officio n. 201, de 29 de Janeiro findo, fichado no Thesouro Navional sob n. 5.891, deste anno, concedeu, por despacho de 4 do corrente, de conformidade com o § 36, do artigo 2º, das Preliminares da Tarifa, pagando 5 % de expediente, na fórma da ultima parte do artigo 5º das citadas Preliminares, isenção definitiva de direitos de importação para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação, composta de tres itens, visada pelo Escripturario Luiz Aroeira e já despachado nessa Alfandega, mediante termo de responsabilidade, em virtude da ordem desta Directoria n. 304, de 12 de Março da anno findo. (Processo n. 5.891, de 1931).

N. 283 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a *Société de Sucreries Brésiliennes*, proprietaria da usina de fabricar assucar e alcool, denominada Paraizo, tsiuada em Ururahy, no municipio de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, em processo restituido a esta Directoria com o officio n. 293, de 7 de Fevereiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 7.957, deste anno, concedeu, por despacho de 2 do corrente, de conformidade com o § 36, do artigo 2º, das Preliminares da Tarifa, pagando 5 %, de expediente, nos termos da ultima parte do artigo 5º das citadas Preliminares, isenção definitiva de direitos de importação para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação, composta de seis addições, visada pelo Escripturario Luiz Aroeira e já despachado nessa Alfandega, em virtude da ordem desta Directoria n. 1.200, de 26 de Novembro de 1929. (Processo n. 7.957, de 1931).

N. 285 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a Companhia Nacional de Navegação Costeira, em processo restituido a esta Directoria, com o vosso officio n. 49, de 12 de Janeiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 2.387, deste anno, concedeu, por despacho de 4 do corrente, de conformidade com a clausula II do contracto approvado pelo decreto n. 11.993, de 1916, isenção definitiva de direitos de importação e expediente para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de duas addições, visada pelo Escripturario Luiz Aroeira, e já despachado nessa Alfandega, mediante termo de responsabilidade, em virtude da ordem desta Directoria n. 891, de 30 de Agosto de 1920. (Processo n. 2.387, de 1931).

N. 286 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, atendendo ao que solicitou o Governo do Estado de Minas Geraes, em processo restituido com o officio n. 377, de 12 de Fevereiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 9.297, deste anno, autorizou, por acto de 4 do corrente, nos termos do artigo 3, da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, o despacho com reducção de direitos de importação, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação, visada pelo Escripturario Luiz Aroeira e destinado aos serviços de viação urbana da capital daquelle Estado. (Processo n. 9.297, de 1931).

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS

N. 122 — Em 16 de Março de 1931 — O Inspector em commissão transcreve em seguida o decreto n. 19.739, de 7 de Março corrente, que regula a importação de machinismos e apparelhos para as industrias em superproducção e publicado no *Diario Official*, de 12 do corrente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

DECRETO N. 19.739 — DE 7 DE MARÇO DE 1931

Providencia sobre a organização da estatistica industrial e regula a importação de machinismos e apparelhos para as industrias em superproducção

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que uma das causas da actual crise da industria nacional, especialmente da textil, é o excesso de producção;

Considerando que o equilibrio entre a producção e o consumo determina, normalmente, a vantagem da estabilidade dos preços;

Considerando, isso posto, a necessidade de conhecer o Governo o estado e rendimento das machinas e installações da industria nacional;

Considerando, finalmente, como essencial a urgencia de se organizarem as estatisticas de actividade da industria brasileira, afim de se remediarem, em tempo, os males da instabilidade economica que possam sobrevir-lhes:

Decreta:

Art. 1° — Todas as firmas, empresas, companhias ou quaesquer estabelecimentos industriaes, installados no paiz, enviarão ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, dentro do prazo de 60 dias, a contar da data da publicação do presente decreto, o inventario ou relação das machinas de sua industria, especificadamente, mencionando as que estiverem em actividade, paralysadas ou em concerto, bem como a data da respectiva montagem e a capacidade de producção normal de cada uma.

Art. 2° — E' prohibida, pelo prazo de tres annos, a partir da data da publicação do presente decreto, a importação de machinismos, apparelhos ou instrumentos fabris, destinados a industrias manufactoras já existentes no paiz, e cuja producção, a juizo do Governo, fôr considerada excessiva.

Art. 3° — O Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio poderá permittir, durante o prazo prefixado no artigo anterior, a importação a que o mesmo se refere, quando o interessado provar que a machina que pretende importar vae substituir alguma outra paralysada e inaproveitavel por qualquer causa, ou vem melhorar a qualidade da producção de sua fabrica.

Paragrapho unico — Quando se tratar de machinismos ou qualquer apparelhagem para estabelecimento de industria nova, a respectiva importação tambem dependerá de autorização do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 4° — Não se comprehendem na disposição do artigo 2°, as encommendas feitas em data anterior á deste decreto, documentadamente justificadas, dentro do prazo de 30 dias, a partir da sua publicação, perante o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 5° — Todo aquelle que, no cumprimento da prescripção do art. 1°, prestar informações falsas ou incompletas, ficará sujeito ás sancções estabelecidas na legislação vigente.

Art. 6° — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de Março de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Lindolfo Collor.
José Maria Whitaker.

N. 123 — Em 18 de Março de 1931 — O Inspector em commissão, para conhecimento dos Srs. Funccionarios e a quem interessar possa, transcreve em seguida a circular do Ministerio da Fazenda, n. 11, de 12 de Março corrente, publicada no *Diario Official* do dia 14, e relativa a productos fabricados por Affonso Mormanno, industrial e commerciante estabelecido no Estado de S. Paulo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 11 — Rio de Janeiro, em 12 de Março de 1931 — Na conformidade do resolvido sobre o objecto do processo n. 63.729, de 1929, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Admnistradores das Mesas de Rendas, para os effeitos do disposto no artigo 8° do Decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que Affonso Mormanno, industrial e commerciante estabelecido com fabrica de camas de ferro e artigos congeneres na capital do Estado de S. Paulo, está considerado em condições de produzir os artigos abaixo indicados, similares aos estrangeiros: camas de ferro de todos os typos, bancos para jardins, mesas e cadeiras para *bars*, lavatorios com ou sem espelho, estantes para cozinha, porta-toalhas, cabides de centro e de entrada, pregos de todos os tamanhos e rebites. — *J. M. Whitaker*".

N. 124 — Em 18 de Março de 1931 — O Inspector em commissão, para conhecimento dos Srs. Funccionarios e a quem interessar possa, transcreve em seguida a circular do Ministerio da Fazenda, n. 12, de 13 de Março corrente, publicada no *Diario Official* do dia 15, e relativa a alterações feitas no vigente regulamento do imposto de consumo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 12 — Rio de Janeiro, 13 de Março de 1931 — Na conformidade do resolvido sobre o objecto do processo n. 7.483, de 1931, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, em virtude das alterações feitas no vigente regulamento do imposto de consumo pelos decretos numeros 19.550, de 31 de Dezembro de 1930, e 19.623, de 23 de Fevereiro ultimo, a ordem dos productos enumerados no artigo 1° do citado regulamento fica substituida pela seguinte:

1. Fumo.
2. Bebidas e vinhos estrangeiros.
3. Phosphoros.
4. Sal.
5. Calçados.
6. Perfumarias.
7. Especialidades pharmaceuticas.
8. Conservas e chá.
9. Vinagre e azeite.
10. Velas.
11. Tecidos.
12. Artefactos de tecidos e de pelles constantes dos paragraphos 13, 29 e 30 do artigo 4° da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925.
13. Papel e artefactos de papel.
14. Cartas de jogar.
15. Chapéos e bengalas.
16. Louças e vidros.
17. Ferragens.

18. Moveis.
19. Armas de fogo e suas munições.
20. Lampadas, pilhas e apparelhos electricos.
21. Electricidade (isenta de registro).
22. Tintas.
23. Artefactos de borracha.
24. Pentes, escovas e espanadores.
25. Artefactos de couro e outros materiaes.
26. Joias e obras de ourives e objectos de adorno.
27. Gazolina, naphta e carbureto de calcio.
28. Apparelhos sanitarios.
29. Azulejos, ladrilhos e mosaicos.
30. Instrumentos de musica.
31. Machinas cinematographicas e photographicas.
32. Fogões.
33. Artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio. — *J. M. Whitaker*".

N. 125 — Em 18 de Março de 1931 — O Inspector em commissão, para conhecimento dos Srs. Funccionarios e a quem interessar possa, transcreve em seguida a circular do Ministerio da Fazenda, n. 10, de 12 de Março corrente, publicada no *Diario Official*, do dia 14, e relativa ao vapor portuguez *Lourenço Marques*. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 10 — Rio de Janeiro, em 12 de Março de 1931. — De accôrdo com o resolvido sobre o objecto do processo n. 40.423, de 1930, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e fins convenientes, que ficam concedidos os favores de que trata o decreto n. 4.955, de 4 de Maio de 1872, ao vapor *Lourenço Marques*, pertencente á Companhia Nacional de Navegação, com séde em Lisboa, Portugal, e de que são agentes, nesta Capital, os Srs. Magalhães & C. — *J. M. Whitaker*".

N. 126 — Em 18 de Março de 1931 — O Inspector em commissão, para conhecimento dos Srs. Funccionarios e a quem mais interessar, transcreve em seguida a circular do Ministerio da Fazenda, n. 9, de 12 de Março corrente, publicada no *Diario Official* do dia 14, e relativa ao producto "nitrophoska IG — Marca F", importado pela firma Fernando Hackradt & C. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular numero 9 — Rio de Janeiro, em 12 de Março de 1931. — Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 383, de 8 de Dezembro ultimo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas Federaes, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o producto "Nitrophoska IG — Marca F", importado pela firma Fernando Hackradt & C., estabelecida em S. Paulo, á rua S. Bento n. 23, 3° andar, fica incluido na relação dos adubos e fertilizantes que, nos termos dos artigos 1° e 2° do decreto n. 4.802, de 9 de Janeiro de 1924, estão sujeitos apenas ao pagamento de 2 %, papel, de expediente. — *J. M. Whitaker*".

N. 127 — Em 18 de Março de 1931 — O Inspector em commissão, para conhecimento dos Srs. Funccionarios e a quem mais interessar, transcreve em seguida a circular do Ministerio da Fazenda, n. 13, de 13 de Março corrente, publicada no *Diario Official* do dia 15, e referente ás moedas de prata dos antigos cunhos da Monarchia e da Republica. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular numero 13 — Rio de Janeiro, 13 de Março de 1931 — Na conformidade do resolvido sobre o objecto do processo n. 644, de 1931, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que as moedas de prata dos antigos cunhos da Monarchia e da Republica devem ser adquiridas com o agio de 70 % para as primeiras e 30 % para as segundas. — *J. M. Whitaker*".

N. 128 — Em 18 de Março de 1931 — O Inspector em commissão determina que o 1° Escripturario Benedicto Pulcherio passe a servir no Pateo Sobre Agua — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 130 — Em 19 de Março de 1931 — O Inspector em commissão, tendo em vista a solicitação contida no officio do Sr. Director da Inspectoria Fiscal do Estado de Minas Geraes, n. 216, de 18 de Março corrente recommenda aos Srs. Chefes das 1ª e 2ª Secções e demais empregados que só tenham andamento nesta repartição os despachos de mercadorias importadas pelas Camaras Municipaes e demais Departamentos daquelle Estado, quando assignadas as autorizações pelo Procurador do Estado, Dr. Justino Carneiro e processados de accôrdo com a portaria desta Alfandega n. 131, de 20 de Maio de 1930, funccionando como Despachante Adolpho Manes. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 131 — Em 19 de Março de 1931 — O Inspector em commissão, attendendo ao que solicitou o Juizo da 2ª Vara Federal, scientifica á 1ª Secção e aos Conferentes em exercicio no armazem 6 do Cáes do Porto, que, por ordem daquella autoridade, fica sustada a sahida de 1.702 barricas de cimento — sendo 1.202 marca L. B. N. e 500, marca L. B. D. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 132 — Em 20 de Março de 1931 — Tendo chegado a meu conhecimento que, em contravenção com as instrucções constantes da Portaria n. 29, de 20 de Janeiro deste anno, continuam a classificação e discriminação das mercadorias propostas a despacho a ser feitas em desaccôrdo com a especificação da Tarifa, recommendo aos Srs. Conferentes e Despachantes a fiel observancia das referidas instrucções, não se permittindo, em caso algum, dizeres com advertencias, classificações dubias ou que se prestem a duplo sentido, nem, tambem, indicação de actos administrativos ou quaesquer declarações que se não achem comprehendidas na classificação tarifaria. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 133 — Em 20 de Março de 1931 — O Inspector em commissão determina que o continuo Antonio Ferreira da Fonseca Brasil fique encarregado da direcção do Protocollo Geral desta Alfandega, devendo as intimações não só do referido Protocollo como da 2ª Secção ficar a cargo do Continuo Manoel Pompeu de Macedo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 134 — Em 23 de Março de 1931 — O Inspector em commissão determina ao Despachante Aduaneiro Julio Magno da Silva que apresente, dentro do prazo de 72 horas, os livros de escripturação de despachos, á seu cargo, desde 1925, até esta data. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 135 — Em 23 de Março de 1931 — O Inspector em commissão determina que tenha exercicio na Portaria o servente de portaria Leonel Ignacio da Costa. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 136 — Em 23 de Março de 1931 — Determino que sejam recolhidos á Portaria, no prazo de 48 horas, todos os despachos necessarios aos processos de restituição de 1930, e remettidos á 2ª Secção todos os processos sobre esse assumpto que se encontram na 1ª Secção e outros departamentos. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N 137 — Em 23 de Março de 1931 — O Inspector em commissão, para conhecimento dos Srs. Funccionarios e de quem mais possa interessar, transcreve em seguida o decreto numero 19.473, de 10 de Dezembro de 1930, publicado no *Diario Official*, de 21 de Março corrente, relativo aos conhecimentos de transporte de mercadorias por terra, agua ou ar, e já com as modificações introduzidas pelo decreto n. 19.754, de 18 tambem deste mez. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"DECRETO N. 19.473 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1930, COM MODIFICAÇÕES FEITAS PELO DECRETO N. 19.754, DE 18 DE MARÇO DE 1931

Regula os conhecimentos de transporte de mercadorias por terra, agua ou ar, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1º — O conhecimento de frete original, emittido, por emprezas de transporte por agua, terra ou ar, prova o recebimento da mercadoria e a obrigação de entregal-a no logar do destino.

Reputa-se não escripta qualquer clausula restrictiva, ou modificativa, dessa prova, ou obrigação.

E' titulo á ordem: salvo clausula *ao portador*, lançada no contexto.

Paragrapho unico — Considera-se original o conhecimento do qual não constar a declaração de segunda, ou outra via,

Taes vias não podem circular, sendo emittidas sómente para effeitos em face da empreza emissora.

Art. 2º — O conhecimento de frete deve conter:

I — O nome ou denominação da empreza emissora;

II — O numero de ordem;

III — A data, com indicação de dia, mez e anno;

IV — Os nomes do remettente e do consignatario, por extenso;

O remettente póde designar-se como consignatario, e a indicação deste substituir-se pela clausula *ao portador*.

Será ao portador o conhecimento que não contiver a indicação do consignatario;

V — O logar da partida e do destino;

Faltando a indicação do logar da partida, entende-se ser este o mesmo da emissão;

VI — A especie e a quantidade ou peso da mercadoria, bem como as marcas, os signaes exteriores dos volumes de embalagem;

VII — A importancia do frete, com a declaração de que é pago ou a pagar, e do logar e da fórma do pagamento.

A importancia será declarada por extenso e em algarismos, prevalecendo a primeira em caso de divergencia.

Emittido o conhecimento com frete a pagar e não indicada a fórma do pagamento, este será a dinheiro de contado e por inteiro, no acto da entrega da mercadoria e no logar do destino, si outro não tiver sido designado. A falta de pagamento do frete e despezas autoriza a retenção da mercadoria;

VIII — A assignatura do emprezario ou seu representante, abaixo do contexto.

§ 1º — O conhecimento de frete maritimo conterá os requisitos determinados pelo artigo 575 do Codigo Commercial.

§ 2º — O teôr do conhecimento póde ser, no todo ou em parte, manuscripto, dactylographado, ou impresso; a assignatura do emprezario, ou seu representante, deve, porém, ser authentica.

§ 3º — O contexto incompleto, ou errado, póde ser completado, ou corrigido, mediante declaração escripta da empreza emissora, lançada no anverso do titulo, e devidamente datada e assignada pelo emprezario ou seu representante.

Art. 3º — O conhecimento nominativo é transferivel, successivamente, por endosso em preto, ou em branco, seguido da respectiva tradição.

E' em preto o endosso em que consta a indicação do nome por extenso, do endossatario; em branco, aquelle que o não contém.

§ 1º — O primeiro endossador deve ser o remettente, ou o consignatario.

§ 2º — O endosso em branco faz o titulo circular ao portador, até novo endosso. O portador póde preenchel-o.

§ 3º — O ultimo endossatario e detentor do conhecimento presume-se proprietario da mercadoria nelle declarada (artigo 2º, n. VII).

A méra tradição manual transfere o conhecimento ao portador, ou endossado em branco, para o mesmo effeito.

Art. 4º — A clausula de mandato, inserta no teôr do endosso em preto, faz o endossatario procurador do endossador com todos os poderes geraes e especiaes relativos ao titulo; salvo restricção expressa, constante do mesmo teôr. O substabelecimento do mandato póde dar-se mediante novo endosso, de igual especie.

Paragrapho unico — Lançada a clausula de penhor ou garantia, o endossatario é credor pignoratico do endossador.

Elle póde retirar a mercadoria, depositando-a, com a mesma clausula, em armazem-geral, ou sinão onde convier, de accôrdo com o endossador.

Póde tambem exigir, a todo tempo, que o armazem-geral emitta o respectivo conhecimento de deposito e o *warrant*, ficando aquelle á livre disposição do dono da mercadoria, e este á do credor pignoratico para lhe ser entregue depois de devidamente endossado. A recusa do devedor pignoratico de endossar o *warrant* sujeita-o á multa de dez por cento (10 %) sobre o valor da mercadoria, a beneficio do credor.

Sobre a mercadoria, depositada com clausula de penhor ou garantia, sómente se expedirão esses titulos mediante assentimento do credor, que se não poderá oppôr em se lhe offerecendo o respectivo *warrant*.

Art. 5º — O endosso deve ser puro e simples; reputam-se não escriptas quaesquer clausulas condicionaes ou modificativas, não autorizadas em lei.

O endosso parcial é nullo.

O endosso cancellado considera-se annullado. Entretanto, é habil para justificar a série das transmissões do titulo.

Art. 6º — O endossatario nominativo e o portador do conhecimento ficam investidos nos direitos e obrigações do consignatario, em face da empreza emissora.

O endossador responde pela legitimidade do conhecimento e existencia da mercadoria, para com os endossatarios posteriores, ou portadores.

Paragrapho unico — E' summaria a acção fundada no conhecimento de frete.

Art. 7º — O remettente, consignatario, endossatario ou portador póde, exhibindo o conhecimento, exigir o desembarque e a entrega da mercadoria em transito, pagando o frete por inteiro e as despezas extraordinarias a que dér causa. Extingue-se então, o contracto de transporte e recolhe-se o respectivo conhecimento.

O endossatario em penhor ou garantia, não goza dessa faculdade.

Art. 8º — A tradição do conhecimento ao consignatario, ao endossatario ou ao portador, exime a respectiva mercadoria de arresto, sequestro, penhora, arrecadação, ou quaesquer outro embaraço judicial, por facto, divida,

fallencia, ou causa extranha ao proprio dono actual do titulo; salvo caso de má fé provada.

O conhecimento, porém, está sujeito a essas medidas judiciaes, por causa que respeite ao respectivo dono actual. Neste caso, a apprehensão do conhecimento equivale á da mercadoria.

Art. 9º — Em caso de perda, ou extravio, do conhecimento, qualquer interessado póde avisar a empreza de transporte, no logar do destino, para que retenha a respectiva mercadoria.

§ 1º — Si o aviso provier do consignatario, ou do remetente, a empreza annunciará o facto tres vezes consecutivas, á custa do communicante, pela imprensa do logar do destino, si houver, si não pela da Capital do Estado, ou da localidade mais proxima que a tenha.

Não havendo reclamação relativa á propriedade, ou penhor, do conhecimento durante os dias do annuncio e mais os dous immediatos, a mercadoria será entregue ao notificante de accôrdo com as disposições legaes ou regulamentares.

Si o aviso provier de outrem, que não o consignatario, ou o remettente, valerá como reclamação contra a entrega da mercadoria, para ser judicialmente processada na fórma do § 2,º a seguir.

§ 2º — Havendo reclamação, a mercadoria não será entregue e o reclamante, exhibindo outra via ou certidão do conhecimento, fará, no fôro da comarca do lagar do destino, justificação do facto e do seu direito, com intimação do orgão do Ministerio Publico, publicando-se, em seguida, editaes como determina o § 1º, deste artigo, e afixando-se como de costume. Onde houver Bolsa de Mercadorias e Camara Syndical de Corretores, far-se-a publico prégão e aviso a quem interessar possa.

Findo o prazo, aguardar-se-ão mais 48 horas.

Si não apparecer opposição, o juiz proferirá sentença, nas subsequentes 48 horas, e, uma vez passado o prazo para o aggravo (§ 5º), poderá ordenar a expedição de mandato de entrega da mercadoria ao reclamante.

§ 3º — Havendo opposição, o juiz marcará o prazo de 5 dias para prova, arrazoando as partes, afinal, no prazo de 2 dias cada uma. Conclusos os autos, o juiz proferirá sentença em 5 dias.

§ 4º — Todos os prazos judiciaes correrão em cartorio, independentemente de assignação em audiencia.

§ 5º — Da sentença, tenha, ou não, havido opposição, caberá aggravo de petição.

§ 6º — A exhibição do conhecimento original suspenderá as diligencia judiciaes e extra-judiciaes, prescriptas pelo presente artigo, continuando o titulo a produzir plenamente os effeitos que lhe são proprios.

§ 7º. — As mercadorias de valor até um conto de réis, poderão ser retiradas, independentemente do conhecimento, mediante as cautelas instituidas nas leis ou regulamentos em vigor. A estimativa desse valor, não tendo sido feita na occasião do despacho, competirá ao prudente arbitrio da empreza do transporte no momento da entrega da mercadoria.

§ 8º — A empreza poderá requerer o deposito por conta de quem pertencer a mercadoria não retirada em tempo, nos casos permittidos em lei ou regulamento, bem como no do § 2º deste artigo.

Continuam em vigor as disposições relativas aos generos perigosos, nocivos ou de facil deterioração. Os generos alimenticios, destinados a consumo immediato, poderão ser entregues, ao destinatario, em falta de conhecimento, mediante as formálidades usuaes.

Art. 10 — Os conhecimentos e a entrega de bagagem, encommenda, bem como de animaes, valores e objectos remettidos a domicilio, continuarão a reger-se pelo regulamento geral dos transportes, o qual continuará em vigor, mesmo no concernente a cargas, em tudo quanto não collidir com as disposições deste decreto e da lei n. 2.681, de 7 de Dezembro de 1912.

Art. 11 — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Paragrapho unico — Os conhecimentos de frete de transportes terrestres já expedidos antes deste decreto, segundo o estylo do logar da emissão, consideram-se plenamente validos e gozam das regalias outorgadas neste mesmo decreto, embora haja acção, ou execução ainda pendente.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1930; 109º da Independencia e 42º da Republica

GETULIO VARGAS
José Maria Whitaker".

N. 138 — Em 23 de Março de 1931 — O Inspector em commissão scientifica aos Srs. Funccionarios e a quem mais possa interessar que, conforme officio do Exmo. Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, sem numero, de 18 de Fevereiro findo, o Despachante aduaneiro Mario Coelho Cintra foi designado Despachante privativo do mesmo Ministerio. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 139 — Em 24 de Março de 1931 — Communico aos Srs. Funccionarios e a quem possa interessar que, em conformidade com os officios ns. 3.353 e 3.354, de 18 do mez corrente, expedidos pelo Juizo Federal da 3ª Vara do Districto Federal, têm depreciação de 97 % as 1.731 barricas de cimento descarregadas no armazem 8 do Cáes do Porto, arrematadas por Fernando Leite & C., subordinadas ás seguintes marcas: S. P., 387 volumes; N. B. C., 657 volumes; L. B., 418 volumes, e RIZA, 269 volumes. E de 50 %, 24 fardos de papel marca G. D., arrematados por F. Leal, e descarregados no mesmo armazem.

O abatimento dos direitos, porém, só terá logar nos casos em que tiver sido observado o art. 247 da Consolidação, attenta a doutrina da Ordem da Directoria da Receita, n. 844, de 23 de Novembro de 1923, a esta Alfandega, entre outras. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 140 — Em 24 de Março de 1931 — O Inspector em commissão determina aos Srs. Despachantes Aduaneiros que tenham committentes estabelecidos com drogarias e pharmacias, apresentem, dentro do prazo de 24 horas, os livros de escripturação de despachos a cargo dos mesmos Despachantes. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 141 — Em 24 de Março de 1931 — Attendendo ao que determinou a ordem n. 95, expedida pela Directoria Geral do Thesouro Nacional, em 21 do corrente, recommendo aos Srs. Ajudante da Inspectoria, Guarda-mór e Chefes de Secção que forneçam todos os eleemntos solicitados pela Commissão incumbida de inspeccionar a Casa da Moeda, — composta dos Srs. Eugenio Augusto Pourchet, Arthur Bozizio, Raul Cahet e Edgard Barros de Oliveira. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 142 — Em 25 de Março de 1931 — Recommendo aos Srs. Conferentes que nos casos em que se fizer necessaria a assistencia de guardas para acompanhamento de mercadorias, o solicitem do Sr. Guarda-mór, unica autoridade competente para fazer a designação. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 143 — Em 26 de Março de 1931 — O Inspector em commissão, para conhecimento dos Srs. Funccionarios e de quem mais interessar possa, transcreve em seguida a circular do Mi-

nisterio da Fazenda, n. 14, de 23 de Março corrente, publicada no *Diario Official*, do dia 25. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de Março de 1931 — Circular n. 14 — De accôrdo com o resolvido sobre o objecto do processo n. 28.213, de 1929, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que a inutilização de estampilhas por meio de carimbo, facultada pelo artigo 11, § 3º do regulamento do sello, expedido com o decreto n. 17.538, de 10 de Novembro de 1926, não dispensa a exigencia do artigo 41, da lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1922, devendo, portanto, cada estampilha conter os algarismos indicativos do dia, mez e anno, manuscriptos ou por simples carimbo. — *J. M. Whitaker*".

N. 144 — Em 26 de Março de 1931 — O Inspector, em commissão, para conhecimento dos Srs. Funccionarios e de quem mais interessar possa, transcreve em seguida a circular do Ministerio da da Fazenda, n. 15, de 23 de Março corrente, publicada no *Diario Official* do dia 25. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de Março de 1931 — Circular n. 15 — Para attender ás necessidades da fiscalização bancaria, na parte relativa á prova de pagamento dos direitos de importação, a se fazer no acto da liquidação dos titulos representativos das respectivas facturas, recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas a observancia das seguintes regras: 1º —, das notas de despacho de importação tirar-se-á mais de uma via, além das habituaes, a qual será entregue aos interessados mediante recibo; 2º —, em cada addição das notas dos despachos aduaneiros serão feitos os calculos de valores commerciaes, quer para mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem*, quer para as que estão subordinadas a taxas especificas da tarifa. Em cada addição se indicará o valor accrescido das despezas, calculado pela moeda de compra, bem como o valor médio mensal da mesma moeda, valor què servirá de base para sua conversão em moeda nacional; 3º —, deverá ser, igualmente, expedida uma nova via das notas de differença de despachos aduaneiros, nota que será immediatamente remettida á Inspectoria de Bancos e bem assim uma relação das restituições de direitos, com menção do nome do importador, numero da nota do despacho de importação e importancia dos direitos, em ouro e em papel, discriminadamente. — *J. M. Whitaker.*"

N. 145 — Em 26 de Março de 1931 — Designo o 2º Escripturio Henrique Pereira Alves, em exercicio neste Gabinete para passar recibo nas facturas relativas a fornecimentos, afim de produzir effeito na respectiva regularização, perante o Tribunal de Contas. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 145 A — Em 26 de Março de 1931 — O Inspector em commissão, attendendo a que, por acto de 23 do corrente, publicado no *Diario Official* de hontem, foi aposentado o Conferente desta Alfandega, Bacharel João Lindolpho Camara, resolve desligal-o desta repartição e aproveita o ensejo para agradecer-lhe os serviços prestados á Fazenda Nacional nos diversos cargos que exerceu e nos quaes sempre soube se destaçar com innegavel relevo e distincção. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 146 — Em 27 de Março de 1931 — Attendendo a que a firma commercial desta praça, J. dos Santos Guimarães & C., e o Despachante Aduaneiro Sr. Julio Magno da Silva se recusaram a tomar conhecimento, por escripto, da sentença proferida no processo relativo ás irregularidades verificadas em uma caixa marca J. S. G. C., n. 2.259, manifestada e descarregada do vapor inglez *Arlanza*, entrado em 2 de Fevereiro deste anno, conforme certificou o Continuo Ezequiel Telles, — volume este pertencente á mencionada firma e submettido a despacho no dia 26, tendo sido aquelle Despachante autorizado no dia 23, tudo do mez de Fevereiro citado;

Attendendo a que taes irregularidades — conforme se evidencia do processo — revelam o proposito de se levar a effeito uma lesão ao fisco, porque foram objecto de prévia denuncia que teve cabal demnstração pelas diligencias consequentes do alludido processo;

Attendendo, finalmente, a tudo que do citado processo consta,

Determino que todos os despachos da firma referida — bem como os que forem agenciados por aquelle Despachante, sejam submettidos a duas conferencias. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 147 — Em 27 de Março de 1931 — Attendendo ao que me foi exposto em representação protocollada sob n. 10.313, deste anno ,da 2ª Secção desta Alfandega, autorizo o supprimento da quantia de cem contos de réis (100:000$000), em papel, pelo caixa do exercicio actual ao do exercicio passado. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 148 — Em 28 de Março de 1931 — O Inspector em commissão, para conhecimento dos Srs. Funccionarios e de quem mais possa interessar, transcreve em seguida o decerto numero 19.783, de 23 de Março corrente, publicado no *Diario Official*, do dia 25. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"DECRETO N. 19.783 — DE 23 MARÇO DE 1931

Altera o art. 5º do decreto legislativo n. 4.057, de 14 de Janeiro de 1920

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de Novembro ultimo, e attendendo a que as razões que determinaram conceder ás intendencias da Guerra e Marinha e outras repartições federaes o direito de manterem junto ás Alfandegas e Mesas de Rendas, Despachantes seus, não podem deixar de ser reconhecidas em favor das repartições publicas dos Estados, resolve:

Art. 1º — No art. 5º do decreto legislativo n. 4.057, de 14 de Janeiro de 1920, depois das palavras "e outras repartições federaes", accrescentem-se as seguintes palavras: "e estaduaes".

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de Março de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
J. M. Whitaker".

N. 149 — Em 30 de Março de 1931 — Attendendo ao que solicitou o Departamento Nacional do Commercio, em officio n. 292, de 23 do corrente, recommendo aó Sr. Guarda-mór que providencie para ser remettida, diariamente, áquelle departamento, uma relação das quantidades de saccas de café embarcadas neste porto. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 150 — Em 30 de Março de 1931 — Recommendo ao Sr. Chefe da 1ª Secção que determine ao archivo apresentar,

no prazo de 24 horas, todos os documentos relativos ao manifesto n. 1.472, correspondente ao vapor inglez *Araguaya*, entrado, em 3 de Novembro de 1923. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 151 — Em 31 de Março de 1931 — Passam a servir nos pontos abaixo indicados os seguintes funccionarios:

Armazem 6 — Carlos Gustavo da Silveira Pinto.

Armazem 8 — Xisto Vieira Filho. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 152 — Em 31 de Março de 1931 — O Inspector em commissão, attendendo a que, neste porto, o serviço de descarga de mercadorias está sendo feito por Officiaes aduaneiros e Officiaes de descarga, extinctos, em contravenção ao regulado na lei n. 15.220, de 28 de Dezembro de 1921, artigo 4º e seus paragraphos.

Attendendo a que aquelle serviço — em vista do arrendamento dos armazens á Companhia Brasileira de Portos — é de privativa attribuição da Guardamoria, que, para isso, designará os guardas necessarios, aos quaes, em conformidade com os artigos 110 § 2º e 373, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, compete assistir á descarga dos volumes e mercadorias de bordo dos navios para os armazens, bem como, tambem, a confecção das respectivas folhas de descarga;

Attendendo a que, pelas razões expostas, não se justifica o desempenho de tal serviço pelos referidos Officiaes aduaneiros e Officiaes de descarga.

Resolve que o mesmo serviço seja effectuado pela Guardamoria, em conformidade com a legislação vigente, pelo que deverão os mencionados serventuarios passar a ter exercicio no expediente da Alfandega. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 153 — Em 31 de Março de 1931 — O Inspector em commissão, para conhecimento dos Srs. Funccionarios e de quem interessar possa, transcreve em seguida a Circular do Ministerio da Fazenda n. 17, de 27 de Março corrente, publicada no *Diario Official* do dia 29. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 17 — Rio de Janeiro, 27 de Março de 1931 — Tendo em vista a exposição apresentada ao Sr. Interventor Federal em S. Paulo pelas estradas de ferro filiadas á Contadoria Central Ferroviaria e trazida ao conhecimento deste Ministerio pelo officio n. 191, de 10 do corrente, da Secretaria dos Negocios da Viação e Obras Publicas do mesmo Estado, relativamente á demora nos recebimentos das importancias devidas pelos transportes por conta do Governo da União e considerando que tal demora na solução dos respectivos processos pelas repartições de Fazenda acarreta para as mesmas estradas, conforme comprovaram, despezas consideraveis, a titulo de commissões, a procuradores que as interessadas se vêm obrigadas a constituir especialmente para agirem perante aquellas repartições; e attendendo, ainda, a que os transportes effectuados pelo Governo Federal são calculados com reducções que sobem até 50 %, por força de clausulas das concessões das estradas, e, assim, mais reprovavel é o retardamento, pela morosidade das repartições no recebimento das quantias devidas, forçando as interessadas a novas despezas; recommendo aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que tomem todas as providencias necessarias afim de que se evitem reproducções de semelhantes reclamações, de todo procedentes, fiscalisando o andamento dos processos, observando, rigorosamente, os prazos determinados para as informações e pareceres, punindo os Funccionarios faltosos e communicando a este Ministerio as reincidencias para mais severas penalidades. — *J. M. Whitaker*.

N. 154 — Em 31 de Março de 1931 — Passa a servir nas conferencias internas do armazem 6, o 1º Escripturario Arthur Soares Rodrigues — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 155 — Em 31 de Março de 1931 — O Inspector em commissão determina que o expediente da Thesouraria e de ambas as Secções fique prorogado até ultimação do serviço de restituições. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 156 — Em 31 de Março de 1931. — O Inspector em commissão, determina aos Srs. Escripturarios Eduardo Reis da Gama Cerqueira, Antonio Bessa e Manoel Augusto Corrêa que restituam, com urgencia, nesta data, as petições ns. 38.043, 5.749, e 4.781, respectivamente de Luiz Campos Filho, Teixeira Borges & C., e The Texas Company. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 157 — Em 31 de Março de 1931 — Communico aos Srs. Funccionarios e a quem possa interessar que em conformidade com o officio n. 3.352, de 18 do mez corrente, expedido pelo Juizo Federal da 3ª Vara do Districto Federal têm depreciação de 97 % as 319 barricas de cimento descarregadas no armazem n. 8 do Cáes do Porto, arrematadas por Mario de Campos, subordinadas ás seguintes marcas: A. B. C., 134 barricas e H. C., 185 barricas.

O abatimento dos direitos, porém, só terá logar nos casos em que tiver sido observado o artigo 247 da Consolidação, attendendo á doutrina da Ordem da Directoria da Receita, numero 844, de 23 de Novembro de 1923, a esta Alfandega, entre outras. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 158 — Em 31 de Março de 1931 — O Inspector em commissão autoriza o Sr. Chefe da 2ª Secção a mandar transferir do Caixa do exercicio de 1930, para o do exercicio de 1931, a quantia de cincoenta contos, duzentos e trinta e sete mil, novecentos e quarenta e um réis (50:237$941) em papel, por excesso do supprimento feito por este exercicio áquelle. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

COMMISSÃO DA TARIFA

DECISÕES DO MEZ DE JANEIRO DE 1931

(*Para conhecimento dos interessados, de accôrdo com a circular n. 3, do Ministerio da Fazenda, de 17 de Janeiro de 1930*)

Dia 31

N. 154 — Busi & C., 1.185. — Recebeu da Italia 2 colis contendo calendarios de celluloide para distribuição gratuita, da taxa de 4$ por kilo, tendo o Armazem das Encommendas Postaes classificado como obras não classificadas de celluloide, do artigo 1.033 da Tarifa e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Commissão, unanimemente, classifica a mercadoria em questão cartões de celluloide com gravura de um lado e impresso do outro, como **obras não classificadas de celuloide**, da taxa de 50 % *ad valorem*, artigo 1.033 da Tarifa, não podendo pagar menos de 4$ por kilo.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 155 — Augusto Caldas, 3.451. — Pedindo reconsideração da decisão n. 126, de 24 ded Janeiro cadente, classificando na taxa de 1$100 por kilo, artigo 665 da Tarifa, a mercadoria (pote de vidro fosco) despachada pela nota n. 2.953, deste anno.

A Commissão, unanimemente, mantém a decisão n. 126 do corrente anno que classificou a mercadoria em questão **pote de vidro fosco**, na taxa de 1$100 por kilo artigo 665 da Tarifa de accôrdo com a decisão n. 518, de 1922, desta Commissão, não procedendo as allegações do requerente.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 156 — Arp & C., 40.905. — Despacharam pela nota n. 110.518, do anno pasasdo, 6 volumes contendo benzina, da taxa de 200 réis, tendo o Conferente Sr. Pacheco Junior verificado, para as caixas, ether acetico, e para as latas acetona.
A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara: amostras n. 1, **acetona** e a amostra n .2 — mistura de dissolventes organicos, contendo pequena quantidade de nitro-cellulose, assim classifica as mercadorias em questão: amostra n. 1 **acetona**, da taxa de 1$500 por kilo, artigo 176 e amostra n. 2, **producto chimico não classificado** da taxa de 50 %, artigo 328 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 157 — Arthur Balfour & C., (South America), 3.065. — Pedindo reconsideração da decisão n. 93, de 24 de Janeiro taxa de 3$ por kilo, artigo 604 ,da Tarifa, a mercadoria para a qual os requerentes pediram exame previo.
A Commissão, com excepção dos Srs. Conferentes Uldarico Cavalcante, Nestor da Cunha e Waldemar de Andrade que mantém o seu parecer anterior, mantém a decisão n. 93 que classificou a mercadoria em questão, um livro impresso com gravuras e algumas paginas em branco no fim, como **catalogos com estampa**, da taxa de 3$ por kilo, artigo 604 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 158 — Steinberg, Irmãos, 2.820. — Despacharam pela nota n. 3.191, deste anno, 31 volumes contendo objectos physicos não classificados da taxa de 15 % *ad valorem*, tendo dado para valor 23:476$300, valor esse que foi impugnado pelo Conferente Sr. Nestor Cunha.
A Commissão unanimemente, julgando da impugnação feita pelo Conferente Sr. Nestor da Cunha assim se pronunciou: A differença de valor é patente pelo exame dos documentos annexos ao processo. E, como para verificação da deficiencia do valor tenha o Conferente do despacho se baseado nos dados que não só as facturas consular e commercial, apresentadas pela parte, offerecem, pensa a Commissão não ser caso da multa do artigo 11, da lei 4.910, mas de direitos em dobro. Pensa egualmente applicavel a multa por deficiencia total de sello de consumo, porquanto, nenhuma declaração foi feita no despacho que fizesse suppor estar a mercadoria despachada sujeita áquelle imposto.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 159 — Lauda Werner, 991. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como objectos physicos não classificados, da taxa de 15 % *ad valorem*, do artigo 875 da Tarifa.
A Commissão, unanimemente, classifica a mercadoria em questão, como apparelho physico não classificado da taxa de 15 % *ad valorem*, pois, trata-se de um apparelho phonographico em disposição de projecção cinematographica, simultanea.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 160 — Berger & Wirth, 2.330. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como obras impressas, de uma côr, em lingua estrangeira, motivo por que foi negado o desembaraço da mesma mercadoria.
A Commissão, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como obras impressas de uma só côr, da taxa de 4$ por kilo, artigo 610 da Tarifa, pois não se trata de rotulos em lingua estrangeira, por isso que não se presta á rotulagem de mercadorias.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 161 — Amaral Pina & C., 3.181. — Despacharam pela nota n. 4.883, deste anno, uma caixa contendo registros para vapor, cujos direitos foram pagos como obras não classificadas de cobre simples, da taxa de 2$ por kilo, e obras não classificadas de ferro fundido, pintado, da taxa de 500 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante classificado toda a mercadoria como obra não classificada de cobre, simples, da taxa de 2$000.
A Commissão, unanimemente, á vista da amostra, entende que, a mercadoria em questão, constitue um todo, em que predomina parte de cobre, deve ser classificada como **obras não classificadas de cobre simples**, da taxa de 2$ por kilo, artigo 699 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 162 — Frederico Eggert, 817. — Submetteu a despacho duas caixas contendo phosphorosquisulfid, para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*, e pediu para ser ouvida a Commissão da Tarifa, por entender que a mesma mercadoria não comporta aquella taxa.
A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando — sexquisulfureto de phosphoro, empregado na fabricação de phosphoros, classifica a mercadoria em questão como **producto chimico não classificado** da taxa de 50 % *ad valorem*, artigo 328 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 163 — *S. S. White Dental MFG, C°, of Brasil*, 2.503 — Despachou pela nota n. 3.511, deste anno, impressos proprios para estudo de apparelhos e instrumentos da arte dentaria, da taxa de 150 réis por kilo, do artigo 604 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado classificado como estampas anuncios, da taxa de 3$ por kilo.
A Commissão, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como **estampas para annuncios**, da taxa de 3$ por kilo, artigo 604 da Tarifa e Lei da Receita para o anno de 1913.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 164 — Pavesi & C., Ltda., 2.530. — Despacharam pela nota n. 4.034, deste anno, 22 fardos contendo fio de borra de seda pura, tendo o Conferente Sr. Cunha Junior exigido o pagamento dos direitos pelo peso bruto.
A Commissão, unanimemente, de accôrdo com o § 2° do artigo 20, das Preliminares da Tarifa, entende que a mercadoria em questão, **fio de borra de seda**, paga bruto da mercadoria nos envoltorios de papelão em que se encontra, por ser esse envoltorio para o seu bom acondicionamento, sendo de admirar que, á vista da clara disposição legal, citada, duvida haja nesse sentido.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 165 — Ernesto Buechenbacher, 2.543. — Despachou pela nota n. 3.337, deste anno, paliteiros de louça n. 3, escovas para dentes, de louça n. 5, caixas para pó de arroz, de louça n. 5, tendo o Conferente Sr. Mendes Pereiro, classificado como objectos de adorno de louça n. 3, da taxa de 2$500 por kilo, do artigo 650 da Tarifa, e objectos de adorno de louça n. 5, da taxa de 4$ por kilo, do mesmo artigo da Tarifa.
A Commissão, unanimemente, classifica como **objectos de adorno**, todas as amostras, sendo as de ns. 1 e 1-A de louça n. 3, da taxa de 2$500 por kilo e as de ns. 2 a 5, de biscuit da taxa de 4$ por kilo, artigo 650 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 166 — C. Fuerst & C., Ltda., 3.448. — Despacharam pela nota n. 4.620, deste anno, duas caixas contendo vidros para instrumentos opticos, da taxa de 6$ por kilo, do artigo 873 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha classificado com parte de apparelho ou instrumento optico não classificado, da taxa de 15$ *ad valorem*, do artigo 875 da Tarifa.
A Commissão, unanimemente, á vista da amostra apresentada, classifica a mercadoria em questão, **vidro polido de côr com armação de cobre**, contituindo uma parte de instrumento optico ou physico, parte de apparelho ou instrumento optico não classificado, da taxa de 15 % *ad valorem*, artigo 875 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 167 — Sociedade Anonyma Lloyd Nacional, 2.532. — Submetteu a despacho cinco caixas contendo partes integrantes de machina motora, pesando mais de 1.000 kilos, da taxa de 180 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Pedro Carvalho considerado como utensilios de machinas.
A Commissão, unanimemente, classifica a mercadoria em questão, **partes de motores de explosão**, no artigo 1.008 da Tarifa, pagando conforme o peso de cada peça ou unidade, pois não se póde determinar qual o peso dos motores das diversas peças á vista das mesmas.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 168 — Dias Garcia & C., 2.525. — Despacharam pela nota n. 3.658, deste anno, chapas de ferro simples, onduladas, de quaesquer dimensões, da taxa de 150 réis por kilo, do artigo 728 da Tarifa, pretendendo, em conferencia, desclassificar para pagamento da taxa de 80 réis por kilo, da primeira parte do artigo 704 da Tarifa.
A Commissão, unanimemente, classifica a mercadoria em questão, **chapas semelhantes ás para coberturas de wagons de estrada de ferro**, para pagar a taxa de 150 réis por kilo, artigo 728 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 169 — Warner International Corporation, 765. — Despachou pela nota n. 115.885, do anno passado, 3 caixas contendo amostras de suppositorios medicinaes para os quaes pediu isenção do imposto de consumo visto serem para distribuição gratuita, tendo o Conferente Sr. Genulpho Freire exigido o pagamento desse imposto.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 170 — Willmann Xavier & C., 3.450. — Despacharam pela nota n. 5.245, deste anno, duas caixas contendo apparelhos physicos da taxa de 15 % *ad valorem*, tendo pedido para ser ouvida a Commissão da Tarifa por julgarem a classificação errada, visto tratar-se de lampadas da taxa de 2$ por kilo.
A Commissão, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como **lampadas eectricas**, da taxa de 2$ por kilo, artigo 844 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 171 — Casa Lohner S. A. — 3.102. — Despachou pela nota n. 4.482, deste anno, 4 caixas contendo modelos de gesso para as artes, para pagar 200 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva considerado como obras de gesso não classificadas.

A Commissão, unanimemente, classifica a mercadoria em questão (trabalho de gesso, dentro de um quadro) como **obra não classificada de gesso**, da taxa de 2$ por kilo, artigo 628 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 172 — Paul J. Christoph C°, 1.618. — Despachou pela nota n. 2.472, deste anno, duas caixas contendo 10.000 amostras de unguento medicinal para o qual pediu isenção do imposto de consumo, visto tratar-se de amostras sem valor commercial e destinarem-se á distribuição gratuita.

A Commissão, unanimemente, entende que a mercadoria paga direitos e está sujeita ao imposto de consumo, pois não se trata de amostra.

O Sr. Inspctor assim decidiu.

N. 173 — Representação do Conferente Sr. Pedro Torres Leite, protocollada, sob n. 1.340, sobre a mercadoria despachada por Dino Baldassarri pelo nota n. 1.641, deste anno, como baixellas de cobre simples, consignando a factura consular — baixellas para cosinha, de nickel puro. A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando, cassarola de cozinha de nickel, tendo o cabo constituido por uma liga de cobre, zinco e nickel, predominando o cobre, classifica a mercadoria em questão obras não classificadas de nickel **mercadoria omissa**, da taxa de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 174 — Dr. Raul Leite & C., 2.552. — Submetteram a despacho duas caixas contendo obras não classificadas de vidro para laboratorio (crystalisadores) da taxa de 400 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Carlos Pinto classificado como obras não classificadas de vidro n. 1, para outros usos, da taxa de 1$100 por kilo.

A Commissão, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como **obra não classificada de vidro n. 1, branco**, da taxa de 1$100 por kilo, artigo 665 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 175 — Moreira Barbosa & C., 2.653. — Submetteram a despacho uma caixa contendo quatro apparelhos de chloroformio, da taxa de 2$ cada um, do artigo 913 da Tarifa, tendo o Conferente interno Sr. Palvino Rocha classificado como objectos physicos não classificados.

A Commissão, unanimemente, verificando pelo catalogo e pela marca do objecto ser o mesmo um apparelho para medir a força respiratorio de qualquer individuo, não se tratando e não se adaptando ás mascaras para chloroformio, e constituindo, portanto, um apparelho physico, classifica-o na taxa de 15 % *ad valorem*, artigo 875 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 176 — S. A. Lithographica Mecanica União Industrial, 3.346. — Despachou pela nota n. 4.773, deste anno, uma caixa contendo partes de machinas operatrizes (accessorios para moto-bomba de incendio), tendo o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga classificado como apparelho physico.

A Commissão, unanimemente, considerando a mercadoria como se apresenta isoladamente, uma simples apparelhagem electrica para qualquer fim constituindo, assim, um **apparelho physico não classificado**, classifica-a como tal, da taxa de 15 % *ad valorem*, artigo 875 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

ESTADOS

Officio n. 15, de 23 de Janeiro cadente, da Recebedoria do Districto Federal, protocollada sob n. 2.770, remettendo 4 amostras pertencentes ao auto de infracção n. 84, de 1930, da 1ª Collectoria das Rendas Federaes de Bello Horizonte, e solicitando esclarecimentos sobre si as mesmas amostras são de tecido denominado "tricoline" e si as camisas fabricadas com esse tecido pagam a taxa de 800 réis, de que trata a alinea VII, § 13, artigo 4°, do vigente regulamento de consumo.

A Commissão, unanimemente, considera como **tricoline de algodão** as amostras de tecido juntas, entendendo que a parte da incidencia no imposto de consumo é de attribuição mais regulamentar da repartição officiante.

O Sr. Inspector assim decidiu.

Officio n. 446, de 17 de Dezembro p. passado, da Alfandega da Parnahyba, protocollado sob n. 249, perguntando qual a classificação que deve ser adoptada para um tambor de magneto electrico e seus pertences, despachados na mesma Alfandega por Francisco Gonçalves Cortez.

A Commissão, unanimemente, á vista da traducção da factura que diz apparelho de alarme, classifica a mercadoria em questão, como **apparelhos physicos**, da taxa de 15 % *ad valorem*, artigo 875 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

Officio n. 39, de 12 de Janeiro cadente, da Alfandega da Bahia, protocollado sob n. 2.324, consultando sobre a classificação do papel despachado pelo jornal *A Tarde*, daquelle Estado, representado pelas amostras enviadas. Sendo diminuta a differença a maior entre as linhas d'agua do papel em questão, facto que se dá, naturalmente, na conferencia do mesmo, a Commissão, unanimemente, entende poder o mesmo papel gozar dos favores especiaes da lei.

O Sr. Inspector assim decidiu.

Officio n. 2.121, de 31 de Dezembro p. passado, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 1.172, remettendo o recurso interposto pela firma Euclides Miranda, do acto da mesma Alfandega que mandou classificar como papel para escrever, do artigo 612 da Tarifa, para pagar 300 réis por kilo, a mercadoria despachada pela nota n. 51.690, de 1930.

A Commissão, unanimemente, entende, á vista da amostra, que deve ser modificada a decisão da Commissão da Tarifa da Alfandega recorrida que classificou a mercadoria como **papel para escrever**, da taxa de 300 réis por kilo, artigo 612 da Tarifa, para classifical-a com papel assetinado para impressão, da mesma taxa e no mesmo artigo.

O Sr. Inspector esteve de accôrdo.

DECISÕES DO MEZ DE FEVEREIRO DE 1931

Dia 7

N. 177 — Representação do Conferente Sr. Nestor da Cunha, protocollada sob n. 37.098, sobre a mercadoria despachada pela Alliança Commercial de Anilinas Ltda., pela nota n. 99.724, de 1930, como tinta preparada a agua de qualquer qualidade, da taxa de 80 réis, do artigo 173, da Tarifa, tendo o dito Conferente considerado como côres de anilinas liquidas da taxa de 2$ por kilo, do artigo 146 da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, á vista de decisões anteriores e do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando solução de materia corante (côres de anilina) classifica a mercadoria em questão como **côres de anilina**, da taxa de 2$ por kilo, artigo 146 da Tarifa, por estar essa materia corante simplesmente addicionada de agua, sem outra qualquer composição caracteristica das tintas preparadas dessa especie.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 178 — Motores Marelli S. A., 4.310. — Submetteram a despacho 52 caixas, contendo apparelhos physicos não classificados, do artigo 875 da Tarifa para pagamento de direitos *ad valorem* 15 %, pretendendo, em conferencia, desclassificar a mercadoria por entenderem tratar-se de machinas operatrizes electricas ou compressoras de ar, do artigo 1.009, classe 34, com o que não concordou o Conferente interno, Sr. Pedro Carvalho.

A Commissão, unanimemente, á vista de decisões do Thesouro Nacional, considera os electro-ventiladores, em questão bem despachados para pagarem a taxa de 15 % *ad valorem*, artigo 875 da Tarifa, como apparelhos physicos não classificados.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 179 — *General Electric S. A.* — 1.795 — Despachou pela nota n. 1.147, deste anno, 120 engradados contendo chapas de ferro simples, lisas, da taxa de 80 éris por kilo, do artigo 704 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Arthur Batalha verificado laminas de aço, de pequena espessura, flexivel, para pagar a taxa do artigo 707 da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando aço especial, classifica a mercadoria em questão, como **chapa de aço simples**, da taxa de 120 réis por kilo, artigo 707 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 180 — *General Electric S. A.*, 40.122. — Despachou pela nota n. 108.747, do anno passado, 133 amarrados de chapas de ferro simples, da taxa de 80 réis por kilo, do artigo 704 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Carneiro da Cunha impugnado a classificação.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando aço especial, classifica a mercadoria em questão, como **chapas de aço simples** da taxa de 120 réis por kilo, artigo 707 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 181 — *General Electric S. A.*, 2.522. — Despachou pela nota n. 3.023, deste anno, verniz de alcatrão, da taxa de 500 réis por kilo, do artigo 175 da Tarifa tendo o Conferente Sr. Arthur Batalha verificado verniz não especificado, da taxa de 1$ por kilo, do artigo 175 da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando verniz de betume ou asphalto, classifica a mercadoria em questão como **verniz não especificado** da taxa de 1$ por kilo, artigo 175 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 182 — Casa Hilpert S. A., 806. — Despachou pela nota n. 116.327, do anno passado, 10 tambores contendo oleo mineral para lubrificação de machinas, da taxa de 40 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Bernardino de Carvalho verificado tinta a oleo, tendo como materia corante o graphite.

A Commissão, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em questão, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando oleo mineral lubrificante contendo graphite, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado, Waldemar de Andrade e Dr. Angelo da Veiga consideram como **oleo mineral não especificado**, da taxa de 800 réis por kilo, artigo 161 da Tarifa; e os Srs. Conferentes Uldarico Cavalcante e Sá e Souza julgam a mercadoria bem despachada.

O Sr. Inspector decidiu como estes dous ultimos Conferentes.

N. 183 — Casa Lohner S. A. 3.621. — Submetteu a despacho uma caixa contendo mineraes não classificados para pagar direitos na razão de 15 % *ad valorem*, e estampas para estudo de anatomia, da taxa de 150 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha exigido o pagamento, em separado, dos direitos relativos á caixa de madeira continentes dos mineraes, e classificado as estampas como "quaesquer outras" da taxa de 5$600, do artigo 604. A Commissão, julgando da impugnação das classificações das mercadorias em questão, assim se pronunciou: Quanto ás estampas, os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Waldemar de Andrade, Dr. Angelo da Veiga e Sá e Souza, consideram como estampas para estudos de anatomia, da taxa de 150 réis por kilo, e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante e Horacio Machado, como estampas não especificadas da taxa de 5$600 por kilo, e quanto aos mineraes, os Conferentes Srs. Nestor Cunha, Sá e Souza e Waldemar de Andrade classificam o mostruario (inclusive a caixa) para pagar 50 % *ad valorem* (mercadoria omissa) e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Uldarico Cavalcante e Dr. Angelo da Veiga, como mineraes não classificados da taxa de 15 % *ad valorem*, artigo 643 da Tarifa (inclusive a caixa).

O Sr. Inspector, decidiu, no prmeiro caso, com os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante e Horacio Machado, e no segundo, com os Srs. Horacio Machado, Uldarico Cavalcante e Angelo da Veiga.

N. 184 — Casa Lohner S. A., 3.622. — Submetteu a despacho duas caixas contendo um apparelho physico não classificado no valor de 1:220$, tendo o Conferente interno Sr. Palvino Rocha exigido o pagamento de direitos em separado de duas balanças que classificou como "granatarias", do artigo 983 da Tarifa e taxa de 7$ por kilo.

A Commissão, unanimemente, entende que a balança deve pagar em separado, de accôrdo com o artigo 983, da Tarifa; como **granataria commum**, da taxa de 7$ por kilo, com excepção do Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga que não considera como granataria.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 185 — Casa Lohner S. A., 4.074. — Submetteu a despacho nove caixas contendo apparelhos physicos não classificados, tendo o Conferente interno Sr. Palvino Rocha impugnado a classificação.

A Commissão, julgando da impugnação feita sobre as classificações das mercadorias em quesetão, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga e Horacio Machado consideram as mercadorias bem despachadas; os Conferentes Srs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza consideram a amostra n. 1 como caixa de reagentes chimicos da taxa de 50 % *ad valorem*, e as de ns. 2 e 3 pela sua complexidade, como mercadorias omissas para pagarem tambem 50 *ad valorem;* o Conferente Sr. Nestor da Cunha, considera a amostra numero 1, como reagentes chimicos da taxa de 50 % *ad valorem*, artigo 202, e as amostras ns. 2 e 3 como objectos physicos não classificados da taxa de 15 % *ad valorem*, artigo 875, da Tarifa; e o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante declara que está de accôrdo com o voto do Sr. Nestor, tendo, entretanto, em consideração os esclarecimentos do Conferente do despacho, quanto aos valores que devem ser attribuidos aos estojos de ns. 2 e 3, dada a circumstancia de nelles haver objectos, cujos direitos excedem aos ditos estojos, pagando sobre os valores facturados.

O Sr. Inspector decidiu com estes dous ultimos Conferentes.

N. 186 — J. F. Bennett, 4.193. — Despachou pela nota n. 6.179, deste anno, uma caixa contendo obras não classificadas de cobre simples, da taxa de 2$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante classificado para pagar direitos *ad valorem* 50 %.

A Commissão, julgando da impugnação da classificação das mercadorias em causa, **peças de cobre e celluoide para fabricação e reparos de oculos fixos**, assim de pronunciou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Sá e Souza, Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga, consideram como **partes de objecto optico** (partes de oculos e pince-nez), da taxa de 15 % *ad valorem*, artigo 875 da Tarifa; e o Conferente Sr. Waldemar de Andrade entende que as mercadorias representadas pelas amostras deverão pagar direitos de accôrdo com as materias de que são feitas° obras de cobre dourado e obras de celluloide, dos artigos 600 e nota n. 92, 688 e 1.033 da Tarifa respectivamente.

O Sr. Inspector decidiu com este ultimo Conferente.

N. 187 — Bernardes da Silva, 4.175. — Pedindo reconsideração da decisão n. 27, de 10 de Janeiro p. findo, classificando como mercadoria omissa para pagar 50 % *ad valorem*, a despachada pela nota n. 111.240, de 1930.

A Commissão, unanimemente, mantém a decisão anterior que classificou a mercadoria em questão para pagar 50 % *ad valorem* **mercadoria omissa**.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 188 — A. Gomes & C., 4.178. — Submetteram a despacho obras não classificadas de vidrilho (oito carteiras para senhora), da taxa de 11$ por kilo e 16 carteiras de tecido de seda, para senhora, da taxa de 32$ tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha, classificado no artigo 1.038 da Tarifa, entre as de "qualquer qualidade com enfeites e outras não especificadas" para pagarem 50 % *ad valorem*.

A Commissão, julgando da impugnação da classificação das mercadorias em questão, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha classifica a da amostra n. 1, como **carteira de seda**, da taxa de 32$ por kilo, artigo 1.038, e as das amostras ns. 1-A e 2 como **carteiras não especificadas** da taxa de 50 % *ad valorem*, do mesmo artigo e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Waldemar de Andrade, Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado e Sá e Souza, classificam a da amostra n. 1-A, como **carteira totalmente de vidrilho**, da taxa de 50 % *ad valorem*, e as das amostras ns. 1 e 2, como **carteira de seda**, da taxa de 32$ por kilo, artigo 1.038 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 189 — Mestre & Blatgé, 40.315. — Submetteram a despacho borax em pó Harakiri pour soudure autogene) mistura de chlorureto de aluminio e borax, predominando o borax, para solda autogena, tendo o Conferente interno Sr. Palvino Rocha impugnado a classificação.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando producto constituido por chloruretos fluxuretos, potassio, sodio, lithio, aluminio e impurezas, classifica a mercadoria em questão como **producto chimico não classificado** da taxa de 50 % *ad valorem*, artigo 328 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 190 — Representação do 1° Escripturario Sr. Bernardino de Carvalho, protocollada sobre n. 40.307, sobre a mercadoria despachada pela *Anglo Mexican Petroleum Company*, pela nota n. 109.594, de 1930, como agua-raz impura, da taxa de 100 réis por kilo, tendo o dito Escripturario solicitado o parecer do Laboratorio Nacional de Analyses.

A Commissão, unanimemente, julga a mercadoria bem despachada como **agua-raz impura**, da taxa de 100 réis por kilo, artigo 162 da Tarifa, á vista do laudo do laboratorio Nacional de Analyses, assim a considerando.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 191 — Eduardo Haerdy & C., Ltda., 1.784. — Submetteram a despacho tres caixas contendo apparelhos physicos não classificados, pretendendo, em conferencia, declassificar a mercadoria, com o que não concordou o respectivo conferente Sr. Palvino Rocha.

A Commissão, unanimemente, considera a mercadoria bem despachada como apparelhos physicos não classificados, da taxa de 15 % *ad valorem*.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 192 — Cia. Expresso Federal, 1.783. — Submetteu a despacho 12 caixas contendo utensilios não classificados para machinas (matrizes de cêra para discos de gramophone) como apparelhos physicos não classificados, pretendendo, em conferencia, desclassificar a mercadoria para gramophones para pagar a taxa de 1$ por kilo ,com o que não concordou o respectivo conferente interno, Sr. Palvino Rocha.

A Commissão, unanimemente, considera bem despachada a mercadoria em questão (dictaphones) como **apparelhos physicos não classificados** da taxa de 15 % *ad valorem*, artigo 875 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 193 — Haupt & C., 3.186. — Pedindo exame prévio para uma caixa da marca H. P. T. n. 10, vinda de Berlim no vapor allemão *Antonio Delfino*, entrado em 24 de Janeiro p. findo.

A Commissão, unanimemente, classifica na taxa de 50 % *ad valorem* a mercadoria em questão, mascara com a parte do

rosto de celluloide, rodeada de ouro para serviço de desinfecção pelo acido cyanhydrico, segundo declaração do Director de Defesa Sanitaria Maritima (mercadoria omissa).

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 194 — Hasenclever & C., 3.940. — Despacharam pela nota n. 4.436, deste anno, uma caixa contendo fechos de ferro simples, da taxa de 400 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Waldemar de Andrade, classificado como trincos de ferro, da taxa de 2$ por kilo.

A Commisão, unanimemente, á vista da amostra apresentada, classifica a mercadoria em questão como **trinco de ferro fechando automaticamente por effeito da mola** da taxa de 2$ por kilo, artigo 752 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 195 — R. Veiga & C., 2.110. — Despacharam pela nota n. 115.747, de 1930, tres caixas contendo verniz de alcatrão, da taxa de 500 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Mendes Pereiro classificado como verniz não especificado da taxa de 1$ por kilo.

A Commissão, unanimemente, classifica a mercadoria em questão, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando verniz de asphalto, como **verniz não especificado** da taxa de 1$ por kilo, artigo 175 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 196 — Glossop & C., 793. — Despacharam pela nota n. 115.847, do anno passado, duas barricas contendo esmeril em massa, da taxa de 500 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Cunha Junior impugnado a classificação.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando que a amostra é de um producto constituido por substancias graxas e oxydo de calcio livre e combinado, empregado para polir metaes, classifica a mercadoria em causa (Peerless polish) como **esmeril liquido para limpar metaes**, da taxa de 500 réis por kilo, artigo 626 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 197 — Companhia America Fabril, 4.034. — Despachou pela nota n. 331, deste anno, dous engradados contendo peças não classificadas de louça n. 2, da taxa de 250 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite, impugnado a classificação.

A Commissão, unanimemente, classifica a mercadoria em questão, como peça não classificada de barro vidrado da taxa de 800 réis por kilo, artigo 620 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 198 — Max Michel, 4.149. — Despachou 3 caixas contendo sumos de fructas de qualquer qualidade, da taxa de 300 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado classificado como xarope não medicinal.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando succo de fructas addicionado de assucar constituindo um xarope não medicinal (Himbeer Saft) classifica a mercadoria em questão na taxa de 1$400 por kilo, artigo 137 da Tarifa, como **xarope não medicinal**.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 199 — Isnard & C., 2.587. — Despacharam pela nota n. 1.244, deste anno, uma caixa contendo diversas peças de accessorios para bicyclettas, para pagar 15 % *ad valorem*, tendo o Conferente Sr. Carlos Pinto, separado as bolsas que vêm presas ao sellin das bicyclettas, para classifical-as como bolsas de couro proprias para bicyclettas, da taxa de 3$000 por kilo.

A Commissão, unanimemente, considera a mercadoria em questão (bolsa para bicyclettas) como **bolsa ou estojo de couro, sem preparo, semelhantes ás para viagem**, da taxa de 3$ por kilo, artigo 27 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 200 — Vasco Sotto Maior & C., 3.567. — Pedindo reconsideração da decisão n. 90, de 17 de Janeiro p. findo, publicada no *Diario Official*, de 23 do mesmo mez.

A Commissão, julgando do presente pedido de reconsideração, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que, tendo considerado a mercadoria em questão em seu parecer anterior com pretendem os requerentes, entende poderem os mesmos ser attendidos, pois continua a pensar egualmente no caso; os Conferentes Srs. Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga, Waldemar de Andrade e Uldarico Cavalcante, mantêm o seu voto anterior; e o Conferente Sr. Sá e Souza concorda com o voto anterior destes dous ultimos.

O Sr. Inspector decidiu com os Drs. Uldarico Cavalcante, Waldemar de Andrade e Sá e Souza, isto é, manter a decisão anterior.

N. 201 — Conde Ernesto Pereira Carneiro, 3.446. — Pedindo para ser ouvida a Commissão da Tarifa sobre um panno para cobrir piano, já usado, e que foi classificado no Armazem de Bagagem como: um panno para mesa, de tecido de seda pura, não especificado, bordado, sujeito a direitos 60 por cento *ad valorem*, do artigo 10 das Disposições Preliminares da Tarifa e para o qual foi arbitrado o valor de 260$000.

A Commissão, pelos votos dos Srs. Conferentes Nestor da Cunha, Dr. Angelo da Veiga, Waldemar de Andrade e Sá e Souza considera a mercadoria em questão como **mercadoria omissa**, da taxa de 50 % *ad valorem* (colcha para cama confeccionada por tecido de algodão, seda e metal em bordados e forrada de seda ordinaria) no valor de 133$200 pela base do tecido de seda e algodão e mais 10 %. Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante e Horacio Machado classificam tambem como mercadoria omissa da referida taxa porém com o valor dado pelo Conferente que a classificou.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 202 — Rodolpho Hess & C., 1.677 — Pedindo reconsideração da decisão n. 55, de 10 de Janeiro p. findo, classificando como almiscar (moschus) da taxa de 250 réis por gramma, artigo 138 da Tarifa.

A Commissão, pelos votos dos Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Waldemar de Andrade, Dr. Angelo da Veiga e Horacio Machado, á vista da informação prestada pelo Laboratorio Nacional de analyses de que a mercadoria em questão (Infusion Musc Natured) "Antoine Chiris" — é uma tintura alcoolica de principios aromaticos, possivelmente de almiscar animal ou natural, não se tratando de tintura alcoolica de almiscar artificial, nem do producto denominado almiscar natural, que é uma massa gommosa, secretada por certas glandulas do "Moschus Moschifesos, reconsidera seu parecer anterior para classifical-a como **essencia natural não especificada**, da taxa de 8$ --- kilo, artigo 162 da Tarifa.

O Conferente Sr. Sá e Souza tambem concordou com essa classificação.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 203 — Villas Bôas & C., 3.347. — Submetteu a despacho 41 2/3 duzias de compassos simples de metal, da taxa de 3$ por duzia, tendo o Conferente interno, Sr. Palvino Rocha, classificado como estojo mathematico, do artigo 835, da taxa de 1$600 cada um.

A Commissão, julgando da impugnação da classificação da ercadoria em questão, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha considera a referida mercadoria (compasso com tres peças avulsas para differentes fins) como quatro compassos escolares simples pela funcção distincta que dá ao compasso principal, da taxa de 3$ por duzia, artigo 328; com o quet ambem está de accôrdo o Conferente Sr. Waldemar de Andrade; os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado e Sá e Souza consideram o todo como compasso da taxa de 3$ por kilo; e o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante, considera o todo como um compasso, da taxa de 3$ por duzia artigo 328, e um tiralinhas da taxa de 2$ por duzia, artigo 870 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com este ultimo Conferente.

N. 204 — Edgard Caselli, 28.686. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.326, de 16 de Agosto de 1930, que classificou na taxa de 120 réis por kilogramma, a mercadoria despachada pela nota n. 72.905, do mesmo anno.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando que a mercadoria em questão apresenta os caracteres do ferro, resolve reformar a decisão n. 1.326 de 1930, para classificar a referida mercadoria na taxa de 100 réis por kilo artigo 705, da tarifa, como **lamina de ferro simpes**.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 205 — R. Johnson & C., 4.211. — Pedindo reconsideração da decisão n. 97, de 24 de Janeiro p. findo, classificando para pagar a taxa de 3$ por kilo, do artigo 604 da Tarifa e de accôrdo com a lei orçamentaria do anno de 1913, a mercadoria submettida a despacho pelos requerentes.

A Commissão, pelos votos do Conferentes, Srs. Nestor da Cunha, Uldarico Cavalcante, Waldemar de Andrade, Dr. Angelo da Veiga e Horacio Machado, mantém a decisão anterior que classificou a mercadoria em questão, **catalogos com estampas**, da taxa de 3$ por kilo, artigo 604 da Tarifa.

O Conferente Sr. Sá e Souza que não funccionou na reunião que julgou sobre o caso, declara que tambem está de accôrdo com aquella classificação.

O Sr. Inspector assim decidiu, isto é pela manutenção da citada decisão.

N. 206 — *Société Franco Brésilienne du Pathé Baby*, 4 252. — Pedindo reconsideração da decisão n. 142, de 31 de Janeiro p. findo, classificando como films destinados a pequenos cinematographos, da taxa de 5$ por kilo, do artigo 835, da Tarifa.

A Commissão, julgando do presente pedido de reconsideração assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Waldemar de Andrade, Dr. Angelo da Veiga e Horacio Machado mantêm o voto anterior classificando a mercadoria de accôrdo com a ordem n. 256 do Thesouro Nacional como **brinquedos não especificados**, da taxa de 1$500 por kilo; o Conferente Sr. Sá e Souza que não funccionou na reunião que julgou sobre o

caso, declara que tambem está de accôrdo com a classificação; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Uuldarico Cavalcante tambem o seu voto anterior, classificando-a como films destinados a pequenos cinematographos, da taxa de 5$ por kilo, artigo 835 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com estes dous ultimos Conferentes, isto é, pela manutenção da decisão anterior.

N. 207 — H. Eberius & C., Ltda., 2.240. — Despacharam pela nota n. 3.208, deste anno, uma nota n. 3.208, deste anno, uma caixa contendo papel vegetal para embrulho, da taxa de 600 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Alencar Coimbra verificado laminas gelatinosas de composição animal.

A Commissão, contra o voto do Conferente Sr. Waldemar de Andrade que classifica a mercadoria em questão como gelatina não especificada da taxa de 700 réis, por kilo, artigo 55, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando folha delgada e transparente constituida de gelatina ou colla animal, insolubilisada pelo formol, considera-a como mercadoria omissa, para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 208 — R. Jaubert & C., 2.562. — Questão sobre a mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificadas como oculos de massa (lunetas) do artigo 856 da Tarifa e taxa de 3$600 por duzia.

A Commissão, julgando da classificação dada pelo Colis sobre a mercadoria em questão **oculos de celluloide**, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Nestor Cunha, Dr. Angelo da Veiga e Sá e Souza, attendendo á qualidade ordinaria da mercadoria e á sua impropriedade como correctivo visual, consideram a mesma como brinquedo de celluloide, da taxa de 3$500 por kilo, artigo 1.033; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Waldemar de Andrade e Horacio Machado, consideram-na oculos com aros de celluloide da taxa de 3$600 por kilo, artigo 856 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com estes tres ultimos Conferentes.

N. 209 — Lima, Serejo & C., 1.713. — Questão sobre a mercadoria vinda pela Armazem das Encommendas Postaes e classificada como carmim, do art. 141 da Tarifa e taxa de 10$ por kilo.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando materia corante (côres de anilina) derivada do alcatrão da hulha, classifica a mercadoria em questão, como **côres de anilina** da taxa de 2$ por kilo, artigo 146 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 210 — Casa Lohner S. A. 3.963. — Submetteu a despacho uma caixa contendo apparelhos physicos não classificados para pagar 15 % *ad valorem*, tendo o Conferente interno Sr. Palvino Rocha classificado como peças avulsas de cirurgia, do artigo 928 da Tarifa.

A Commissão pelos votos dos Confernetes Srs. Nestor da Cunha, Uldarico Cavalcante, Waldemar de Andrade, Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado e Sá e Souza classifica a mercadoria em questão (cabos para motores de dentista) como **parte de apparelho cirurgico não classificado**, da taxa de 15 % *ad valorem*, artigo 928 da Tarifa, conforme já está classificado nesta Alfandega.

O Sr. Inspector assim decidiu: — "O artigo 928 classifica *instrumentos não especificados* e *peças avulsas* para cirurgia e arte dentaria de aço ou ferro polido ou de metal ordinario, para a taxa de 18$ por kilo. No caso se trata de peças avulsas de ferro ou aço e de cobre nickelado, que, embora sejam ligadas ao motor, não perdem o seu caracteristico de peça avulsa. O que a Tarifa sujeita á taxa *ad valorem* 15 %, são as machinas ou apparelhos — e não as peças. Se a Tarifa quizesse taxal-as *ad valorem* 15 %, não teria usado da expressão machinas ou apparelhos, sómente teria dito — machinas ou apparelhos e peças sobresalentes.

Assim, classifique-se a mercadoria como peças avulsas de ferro, aço e de cobre nickeado para pagamento da taxa de 18$ por kilo, artigo 928 da Tarifa.

N. 211 — S. Carvalho & C., 3.933. — Pedindo reconsideração da decisão n. 131, de 24 de Janeiro p. findo, publicada no *Diario Official*" de 29 do mesmo mez de Janeiro.

A Commissão, julgando do presente pedido de reconsideração, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que, não obstante os attestados juntos, mantém seu parecer anterior, visto como si cintas eguaes ás do tecido de algodão e borracha fossem de tecido de seda e borracha não poderiam ser consideradas como cintas abdominaes, tanto mais que as cintas em causa possuem barbatanas e atacadores, caracteristicos dos espartilhos; os Conferentes Srs. Horacio Machado, Waldemar de Andrade, Dr. Angelo e Uldarico Cavalcante declaram que mantém o seu voto anterior; e o Conferente Sr. Sá e Souza classifica a cinta toda de borracha como cinta hypogastrica e a de algodão e borracha da taxa de 7$ por kilo artigo 1.033.

O Sr. Inspector, tendo em vista os documentos apresentados, firmados por profissionaes como Drs. Pedro Ernesto, Manoel de Abreu e Mario Mello, Director da Casa de Saude e Maternidade Dr. Pedro Ernesto, declarando que as cintas em questão são hypogastricas, o que foi confirmado pelas 3 cartas dirigidas aos mesmos por esta Inspectoria, reconsidera a decisão n. 131 do corrente anno, quanto ás cintas para mandar classificar como **cintas hypogastricas** do artigo 885 da Tarifa, da taxa de 1$400 por unidade.

N. 212 — S. Carvalho & C., 3.934. — Pedindo reconsideração da decisão n. 132, de 24 de Janeiro p. findo, publicada no *Diario Official*, do dia 29 de Janeiro citado.

A Commissão, julgando do presente pedido de reconsideração assim se pronunciou: Os Conferentes Srs Nestor Cunha Dr. Angelo da Veiga, Waldemar de Andrade e Horacio Machado, declaram que mantêm seu parecer anterior considerando as cintas em questão como cintas adbominaes da taxa de 1$500 por unidade. O Conferente Sr. Sá e Souza declara que está de accôrdo com os Srs. Conferentes acima; e o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante declara que reforma seu voto anterior para concordar com a maioria.

O Sr. Inspector decidiu com a unanimidade, para reformar a decisão n. 132 do corrente anno, isto é, mandando classificar a mercadoria como **cintas hypogastricas** da taxa de 1$400 por unidade, artigo 885 da Tarifa.

Dia 14

N. 213 — Costa Pereira & C., 4.174. — Despacharam pela nota n. 6.266, deste anno, obras não classificadas de lã, ponto de malha, da taxa de 8$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como tecido de lã, ponto de meia, sujeito á taxa de 24$ por kilo.

A Commissão, julgando da impugnação feita sobre a classificação da mercadoria em questão, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha acha que trata-se, indiscutivelmente, de roupa feita de ponto de meia de lã, simples não especificada, da taxa de 24$ por kilo, do artigo 520 da Tarifa, mas que deve ser classificada como **obra não classificada de ponto de malha simples**, da taxa de 8$ por kilo, do artigo 515 da Tarifa, em virtude do estabelecido pelo Thesouro; os Conferentes Srs. Waldemar de Andrade, Horacio Machado, Sá e Souza, e Uldarico Cavalcante entendem tratar-se de roupa feita não especificada de tecido não especificado de lã simples, da taxa de 24$ por kilo, embora exista uma ordem do Thesouro mandando classificar a mercadoria em questão como obra não classificada de ponto de malha, da taxa de 8$ por kilo; e o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga julga a mercadoria bem despachada.

O Sr. Inspector, tendo em vista o parecer que deu na questão relativa á decisão da Commissão da Tarifa n. 20 de 1931, que a seguir vae transcripta, manda que se classifique o artefacto em questão *Pull-Over* com golla virada, mangas longas com punhos virados e meia abertura na frente guarnecida de botões, como roupa feita não especificada de lã ponto de meia para pagar a taxa de 24$ por kilo, artigo 520, classe 16 da Tarifa.

O parecer acima referido é o seguinte:

"A firma commercial desta praça, Costa, Pereira & C., reclama contra a impugnação da mercadoria que submettera a despacho pela nota de despacho n. 112.296, de 11 do corrente mez, como *camisas de lã, ponto de malha*, e *colletes grossos, ponto de malha, de lã*, aquellas na 1ª addição da referida nota e estes na segunda, para pagamento de direitos á razão de 22$ a duzia, das primeiras e 18$ tambem a duzia dos ultimos.

Allega a citada firma commercial, que adoptou aquella classificação, em virtude da circular n. 16, de 31 de Março de 1925, e parecer constante do officio n. 1.777, de 13 de Dezembro de 1928, desta Alfandega, para o Thesouro Nacional, á vista do que, o Sr. Ministro da Fazenda mandou que taes artefactos fossem classificados no artigo 520, porém, na parte em que estão nominalmente indicados e não na sua ultima parte como de *qualquer outro tecido*, para a taxa de 24$000 por kilogramma.

De facto, na primeira addição daquella nota de importação, foram submettidas a despacho as mercadorias das amostras de ns. 2 e 3, como

> *camisas de lã, ponto de malha, não especificadas para a taxa de 22$, á duzia; e colletes grossos, de lã, para a taxa de 18$ a duzia, a da amostra n. 1.*

Essa classificação foi por mim impugnada, porque, effectivamente, não se trata de *camisas*, amostras de ns. 2 e 3, e nem tão pouco de *colletes grossos*, amostra n. 1, para o pagamento daquellas taxas.

Existem, é verdade, decisões determinando a cobrança daquellas taxas com aquellas classificações, mas, tambem é certo que, não se poderá negar que ha equivoco, manifesto, nas classificações determinadas nas decisões citadas; motivo por que, amparado no dispositivo do artigo 120 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica, que doutrina:

> Art. 120 — Os empregados das Alfandegas são responsaveis:
>
> 1º — Por todos os damnos ou prejuizos que directamente causarem á Fazenda Nacional, por fraude, incuria, desleixo, ignorancia ou culpa, ainda que leve seja;

2° — Pelos que, podendo prevenir, deixarem acontecer, e pelo descaminho das rendas, para que concorrerem de qualquer modo, prestando serviços ou consentimento, ou deixando de participar á autoridade competente o que presenciarem ou chegar ao seu conhecimento;

faço chegar ao conhecimento, o erro da classificação de taes artefactos, para que esta, por sua vez, promova junto ao Thesouro Nacional, a revogação das ordens que mandaram adoptar a classificação de *camisa* para os artefactos das 3 amostras juntas, aliás, das duas amostras de ns. 2 e 3, e de *collete grosso*, para o artefacto da amostra de n. 1, quando evidentemente, se trata de 3 especies diversas de agasalhos — uma para creança, denominada casaco ou jaqueta de lã, conhecida no commercio e nos meios industriaes pela denominação de *pull-over* de mangas longas (amostra n 3); outra, para senhora, tambem conhecida nos meios industriaes e commerciaes pela denominação de *pull-over*, com abertura no alto para dar passagem á cabeça, de mangas longas (amostra numero 2); e ainda outra, collete para homem, com abertura na frente, provida de abotoadura, de mangas longas (amostra n. 1), todas de ponto de meia ou malha elastica, de lã fina.

Absolutamente, não se poderá negar que todas essas peças de vestuario feminino e masculino, para adultos e para creanças, sejam agasalhos ou peças de roupa feita, não especificada, de lã fina e não aspera ou grosseira, ponto de meia ou malha elastica, de regular e não grosseira confecção, e nunca, *camisas*, as duas primeiras, para o pagamento da taxa de 22$000 a duzia, o *collete grosso*, a ultima, para o pagamento da taxa de 18$ a duzia.

Não ignoramos que todos esses artefactos são considerados pela Tarifa, *roupa feita, não especificada, de qualquer outro tecido*, isto é, de qualquer outro tecido que não os especificados no artigo 520 — *tecido ponto de meia ou malha, baetilha, flanella, borta, panno abaetado, pannos, casemira dobrada e casemira singela.*

O art. 520 da Tarifa, especifica: *camisas* de meia, grossas, proprias para marinheiros e trabalhadores, para a taxa de 8$400 a duzia;

Camisas de qualquer outra qualidade, para a taxa de 22$ a duzia;

Ceroulas de meia ou de flanella para a taxa de 22$ a duzia;

Jaquetões, saias, colletes grossos, de ponto de meia ou malha, para a taxa de 18$ por duzia;

Fumos de casimira, etc., etc., para a taxa de 12$000, o kilogramma;

e termina com roupa feita não especificada:

de baeta ou panno abaetado ou encorpado proprio para tropa e semelhantes, para a taxa de 8$500 o kilogramma;

de feltro, para a taxa de 12$ o kilogramma;

de panno ou casemira dobrada, para a taxa de 18$000 o kilogramma;

de panno ou casemira singela ou qualquer outro tecido, para a taxa de 24$ o kilogramma.

Como vemos, a Tarifa é clarissima, isto é, o texto do artigo 520, é radical e claro, não se presta a interpretações viciosas, quer quanto a classificação, quer quanto a especificação.

Os artefactos das amostras ns. 2 e 3, não podem ser confundidos com *camisas* e nem o da amostra n. 1, poderá ser posto em paralello com os colletes grossos, usado pelos trabalhadores e pelos desprotegidos da sorte e da fortuna. E quando o legislador usou da expressão — *grossos* — para taxar os jaquetões, as saias e os colletes, a 18$ a duzia, foi para leixar expressamente, de maneira inequivoca, declarado que essas mesmas peças de roupa feita, especificada de ponto de meia ou malha, quando não fossem *grossas*, pagariam outra taxa do mesmo artigo e nunca a de 18$ estabelecidas par aquellas outras.

Não se poderá, tambem, contestar que todos os artefactos das amostras juntas sejam de *tecido de malhas elasticas*, denominados, quer commercialmente, quer industrialmente, quer technicamente, *tecido de ponto de meia ou malha, inconfundivel* com o tecido de *malhas fixas*, como são os *filós* de ponto de malha e de crochet, ou de *malhas apertadas* por nós como são os *filós* ponto de rêde.

O tecido ponto de meia é o mesmo de malhas fechadas ou unidas e elasticas, completamente differente do tecido de malhas abertas e fixas pelo entrelaçamento do fio, formando hexagonos ou poligonos de quatro lados com os angulos ligados por solidos nós, que os francezes deram o nome generico de filet.

Para que não se allegue que estou discutindo em terreno falso, transcrevo para aqui, o que a esse respeito diz um tratado de tecidos, *O Manual do Fabricante de Tecidos* — da *Bibliotheca de instrucção Profissional* — Capitula IX — paginas 263 e 264:

Tecidos de malha — Trabalho manual e mecanico.

115 — *Generalidades* — Os tecidos de malha são entre os diversos tecidos que se conhecem, os mais elesticos e que melhor se adaptam á confecção do nosso vestuario; a variedade de typos e qualidades é por assim dizer infinita, mas apesar disso poderemos classificar esse alluvião de typos em tres grandes classes, a saber:

1° — *Os tecidos de malhas elesticas*, que são tecidos propriamente ditos de malha;

2° — *Os tecidos de malhas fixas*, a cuja classe pertencem as rendas, os tules, etc.;

3° — *Os tecidos de malhas apertadas com um nó*, como as redas de pesca, etc.

As duas ultimas classificações serão nos capitulos seguintes largamente tratadas; porém, a primeira é que fórma o objecto do presente capitulo e a ella nos vamos referir detalhadamente.

Sob a designação generica de *malhas* comprehendem-se na industria textil e no commercio os *tecidos* em ponto *de meia*, destinados á confecção de peúgas, meias, ceroulas, camisolas, barretes, casacos, etc., não só para vestuario feminino, como para o masculino.

Estes artefactos tecem-se com um só fio, isto é, barbim e trama, que se entrelaça com o auxilio de umas agulhas especiaes.

Os tecidos de malha são extraordinariamente elasticos, e basta puxar por uma ponta do fio com que se confeccionou o tecido para este se desfazer facil e totalmente, isto é,tornar ao estado primitivo, deixando de ser tecido e passando novamente a ser fio, o que permitte poder-se empregar novamente esse fio na convecção de novos tecidos sem que com isso a qualidade seja prejudicada, como se dá com o emprego do mungo, nos tecidos de corpo plano e aprtados, ou seja o tecido vulgar obtido pélos teares, que descrevemos nos capitulos anteriores.

Os tecidos vulgarmente denominados *Malhas* não só comprehendem os tecidos obtidos por processos mecanicos, como os conhecidos por *trabalhos a crochet, ou trabalhos de senhora*, artefactos estes que são por vezes verdadeiras obras de arte, pois que não podendo ser ornamentados senão pelos desenhos obtidos pelos *abertos* feitos na occasião de se passarem as malhas, é claro que demandam um certo engenho para isso se poder realizar com perfeição.

Portanto, todos os artefactos de malhas elasticas, bem como os tecidos dessa mesma natureza, em peça, são os que a nossa Tarifa denomina de *tecidos de ponto de meia ou artefacto de ponto de meia;* e, os que, ella chama de *ponto de malha*, simplesmente, ou de *ponto de malha e de rêde*, são os de malhas fixas ou de malhas apertadas por um nó, entre os quaes contam-se — *as rendas*, os *filós*, que os francezes denominam de *tule* e as rêdes para prisão dos cabellos, etc., etc.

Isso está patente na Tarifa.

Vejamos:

No artigo 488, estão classificadas as alpacas, cassas de lã, etc., etc., os *tecidos de ponto de meia*, etc., etc.;

No art. 515, as *obras de ponto de malha ou de rêde* (prestemos bem a attenção para a expressão usada — *ponto de malha ou de rêde*);

No art. 520, as camisas de meia, as ceroulas de meia, os jaquetões, as saias e os colletes *grossos* de *ponto de meia ou malha:* e

N. art. 524, os *tecidos abertos, filós, e outros não classificados.*

O legislador, conforme se vê, teve a preoccupação de distinguir o tecido e os artefactos de *ponto de meia* que são os mesmos *de malhas elasticas* dos *de malhas fixas* e apertadas por nós, tanto que usa, invariavelmente, a expressão — *de ponto de meia ou malha* — e no art. 515, foi mais além, fez uso da expressão — *de ponto de malha ou rêde* — para frizar de modo inequivoco, que nesse artigo estão clas- por nós, *sómente*, e não os de *malhas elasticas*, propriamente sificadas asobras *de malhas fixas e de malhas apertadas* ditos de *ponto de meia.*

Não se poderá, absolutamente, affirmar que, os *tecidos de malhas fixas e de malhas apertadas*, não estejam classificados, porque, elles estão comprehendidos no artigo 524, debaixo da denominação de *tecidos abertos, filós*, (no plural), que faz comprehender nesse artigo todas as especies de filó — *os de ponto de malha fixa, de ponto de rêde que são os de malhas apertadas por nós, e os de ponto de crochet;* e, mesmo que não fossem considerados filós, estariam ainda incluidos nesse artigo por força da expressão — *e outros tecidos abertos não classificados.*

Quanto a isso não poderá haver contestação, porque a Tarifa no seu artigo 457, classe 15ª, algodão, classifica os *filós* de ponto de malha ou de rêde e de ponto de *crochet*, excluindo os tecidos de *malhas elasticas ou em ponto de meia* como especificam os industriaes e commerciantes segundo o tratado do fabricante de tecidos, que foram incluidos ou classificados especificadamente, ou nominalmente, no artigo 474.

Absteve-se o legislador, no artigo 524, de classificar os filós pelos pontos, isto é, pelas diversas especies de pontos, porque, empregando a palavra filó no plural e estando esse tecido classificado na classe do algodão pela especie do ponto, ficaria comprehendida toda especie de filó, qualquer que fosse a especie de ponto da sua confecção, pois, não adoptaria na classe da lã, criterio differente do adoptado na classe do algodão. E tanto isso é uma verdade que, quanto a taxa dos filós de lã, obedeceu elle o mesmo criterio do peso pelo metro quadrado para estabelecer taxação equitativa á qualidade, não só da materia como da confecção.

Evidentemente, os artefactos das tres amostras juntas, são de lã fina, ponto de malha elastica, conhecido na industria textil e no commercio como *Ponto de meia.*

Resta, agora, sabermos se as denominações que lhes são dadas ou atribuidas pelo Thesouro Nacional em diversas decisões ministeriaes, para sujeital-os á taxação differente da effectivamente devida, são as que realmente lhes são attribuidas pela Tarifa e pelos proprios fabricantes e commerciantes.

A amostra de n. 1, é de um collete talhado, com abertura na frente provivda de abotoadura, com mangas longas, para homem, confeccionado de lã fina, conforme as figuras de ns. 17, 18. 21, 26, 36 e 44, *de malhas elasticas ou de ponto de meia,* nominalmente classificado no artigo 520, como *roupa feita não especificada, de qualquer outro tecido,* porque, os colletes de malhas elasticas ou de ponto de maia, classificados para a taxa de 19$ por duzia, são os *grossos,* aquelles não de grande expessura, porém, aquelles confeccionados de má confecção não só quanto a qualidade da materia como lã de má qualidade, aspera, grosseira, isto é, aquelles que de quanto ao acabamento da peça.

E' claro que as expressões — *grossas e grossos* — empregadas naquelle artigo, pelo legislador, não o foram com a significação de *expessura volumosa ou grosseiros — má qualidade — asperos — de materia de qualidade inferior* — etc., etc., pois, isso deixou manifestado expressamente, quando classifica as *camisas em grossas, proprias para trabalhadores e marinheiros, com a taxa de 8$400 a duzia* e de *qualquer outra qualidade,* isto é, *de qualidade fina, não grosseira,* para a taxa de 22$ a duzia.

O legislador não usou, como o fez nas camisas, da expressão — *proprias para trabalhadores e marinheiros* — quando taxou os — *jaquetões, as saias e os colletes grossos* —, porque, referindo-se alli a vestuarios para ambos os sexos, iria attribuir ao sexo forte o uso de vestuarios proprios para o sexo fraco, como são as saias, e vice-versa; mas, já estando o seu pensamento expresso quanto á classificação das camisas, não iria ter procedimento diverso, quanto a classificação desses outros artefactos grossos, isto é, o criterio quanto a todos os outros artefactos especificados nominalmente e expressamente declaradas — *grossos* — seria o mesmo obedecido quanto ás camisas.

Mais adiante, confirma ainda o legislador, o seu pensamento, quando classifica e taxa a roupa feita não especificada, de baeta ou panno abaetado ou encorpado, *proprio para tropa e semelhantes,* dando-lhe taxa baixa, pois, a roupa que não conservar os requisitos estabelecidos nessa parte do artigo, passará para a taxa de 24$ o kilo, como não especificada, de qualquer outro tecido.

Vê-se que o legislador preoccupou-se em estabelecer um typo de agasalho de lã, com taxa modica, para proteger a classe pobre, desprotegida da sorte e da fortuna, permittindo-lhe a acquisição de vestuario para se resguardarem dos rigores do frio.

Assim, os colletes da amostra junta sob n. 1, não são *colletes grossos,* — não estão classificados, são de malhas elasticas ou de ponto de meia, de lã fina, macia, e pagam direitos como *roupa feita não especificada de qualquer outro tecido.*

As estampas juntas nos mostram tres typos de collete — um talhado, sem mangas, com abertura na frente provida de abotoadura (fig. 33); outro, talhado, com abertura e de mangas longas (fig. 36); e outro, sem talho, com abertura na parte superior para dar passagem á cabeça, de vestir e despir por cima, de mangas longas, conhecido no meio industrial e commercial, com a denominação de *Pull-over,* sem golla, (figs. 15, 19, 34, 37, 38, 39, 41, 42 e 43).

Existem ainda: o typo *pull-over,* com gola virada ou cahida, conforme a fig. 35; o typo de collete sem talho e sem golla, com abertura na frente provida de abotoadura, de mangas longas, conforme as figuras 17, 18, 20, 21, 26, 27 e 44, e o mesmo typo, de gola virada conforme as figs. 23, 24 e 85.

As duas outras amostras que o Thesouro denomina de *camisas* para lhes dar a classificação e taxas destas, são os *colletes para homens, senhoras e creanças,* denominados *pull-over,* das figuras ns. 15, 34, 37, a 39, 41 a 43, 54 e 72.

Todos esses artefactos são de lã, de malhas elasticas ou ponto de meia, classificados na Tarifa *como roupa feita não especificada de qualquer outro tecido,* e nas *camisas* como estão sendo classificados pelas Alfandegas; são peças de vestuario externo, são agasalhos contra o frio que não se confundem, absolutamente, com o vestuario externo ou interno, denominada *camisa,* para homem, para senhora, ou para creança, de noite ou de dia, etc., etc.

As figuras de ns. 1 a 7, 10 a 14, nos mostram o que sejam camisas internas, para senhoras; as de ns. 47 a 53, 57 a 71, nos ensinam o que sejam camisas internas, para homens; e, as de numeros 25, 28 a 32 e 40, nos dizem o que sejam camisas externas usadas pelos *sportmans.*

Pelas figuras de ns. 15, 19, 54 a 56 e 72, verifica-se que todas essas peças de agasalho de lã, são externas e assim usadas.

Deante do que ahi fica exposto e das estampas juntas, de ns. 1 a 72, penso que nenhuma objecção se poderá levantar quanto á classificação dessas peças de lã, *como roupa feita não especificada de qualquer outro tecido, da taxa de 24$* por kilogramma.

O Thesouro Nacional, na circular n. 16, de 31 de Março de 1925, pretendendo uniformisar a classificação de *obras e de roupas feitas de lã,* dos artigos 515 e 520 da Tarifa, estabelece na regra *b*):

> que todas as obras de ponto de malha de lã, possam ou não ser consideradas roupas feitas, se classificam no art. 515 para pagamento da taxa de 8$ por kilogramma;

Não póde haver, em materia de classificação, maior desconchavo que esse da regra *b*), dessa circular. O que a Tarifa classifica no art. 515, são as obras de ponto de malha e de rêde, isto é, de malhas fixas e de malhas presas por nós solidos, fabricadas pela fórma por que o são as meias, as toucas, os sapatos, os manteletes, as golas, os babadores para crianças, etc., por unidade e de persi, e nunca as obras confeccionadas de tecidos nunca as obras confeccionadas dos tecidos de qualquer especie ou contextura.

São esses os motivos que me levam a fazer a impugnação e o meio de que lanço mão para solicitar uma providencia da Commissão da Tarifa desta Alfandega, junto ao Thesouro Nacional, capaz de evitar a continuação da evasão das rendas publicas motivada por esse erro de classificação.

Acompanham as tres amostras devidamente authenticadass.

Armazem n. 18, em 18 de Dezembro de 1930 — O Conferentes, *Francisco Castello Branco Nunes."*

N. 214 — *Société de Sucreries Brésiliennes* — 4.006 — Submetteu a despacho uma caixa contendo dois purgadores para assucar, da taxa de 15 % *ad valorem,* pretendendo, em conferencia, desclassificar para expelidores de agua, da fluctuador, para agua de condensação de vapor, com o que não concordou o Conferente interno, Sr. Balthazar de Almeida.

A Commissão, unnimemente, considera a mercadoria em questão **um purgador passadeira ou crystalizador para purgar ou refinar assucar,** da taxa de 15 % *ad valorem,* art. 1.003 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 215 — *St. John d'El-Rey Mining Company, Limited* — 42.796 — Despachou pela nota de reducção n. 115.921, de 1930, 10 eixos de aço, sobresalentes para locomotivas de transporte de minerio da mina, para as locomotivas até 20.000 kilos, da taxa de 100 réis por kilo, do art. 10.08, tendo o Conferente Sr. Alencar Coimbra classificado no art. 983, como apparelhos de movimento.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do engenheiro, classifica a mercadoria em questão como **apparehos de transmissão,** da taxa de 15 % *ad valorem,* art. 982 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 216 — Casa Lohner S. A. — 3.147 — Pedindo reconsideração da decisão n. 85, de 17 de Janeiro proximo passado, classificando para pagar a taxa de 50 % *ad valorem,* art. 758 da Tarifa, como obras não classificadas de aluminio, a mercadoria despachada pela nota n. 558, do anno corrente.

A Commissão, julgando do presente pedido de reconsideração da decisão n. 85, do corrente anno, que classificou a mercadoria em questão (meia lua de aluminio) como obras não classificadas de aluminio, para pagar 50 % *ad valorem,* assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Waldemar de Andrade e Nestor Cunha declaram que mantêm o seu voto anterior; isto é, mantendo a decisão anterior: e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Dr. Angelo da Veiga e Horacio Machado, á vista do laudo do Engenheiro João Gonçalves Carneiro, declaram que reformam o seu voto anterior para classificar a mercadoria como **accessorios para bondes electricos,** da taxa de 30 %, *ad valorem,* art. 758, da Tarifa, com o que o Conferente Sr. Sá e Souza declara tambem estar de accôrdo.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria, ficando assim reformada a decisão anterior.

N. 217 — Gaston Meinert & C. — 4.989 — Despacharam pela nota n. 7.602, deste anno, 32 fardos contendo papel liso, branco, para escrever, da taxa de 300 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Arthur Batalha classificado como papel branco, marcado, da taxa de 1$ por kilo, do artigo 612 da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, classifica na taxa de 300 réis por kilo, artigo 612 da Tarifa, a mercadoria em questão, **papel para escrever, liso.**

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 218 — Representação do Conferente Sr. Alencar Coimbra, protocollada sob n. 5.250, sobre a mercadoria despachada pela firma Rodolpho Hess & C. Ltda. como frascos de vidro, branco ou de côr, sem bocca e rolha esmerilhada, da taxa de 300 réis pro kilo, tendo o dito Conferente verificado mammadeiras de vidro, graduadas, do art. 903 da Tarifa e taxa de 2$ por kilo.

A Commissão, unanimemente, classifica a mercadoria em questão, **frascos de vidro, graduado, para mammadeira,** na taxa de 2$ por kilo, art. 903 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

CAMBIO OFFICIAL A' VISTA

Tabella da 1.ª quinzena de Março de 1931

PRAÇAS	MOEDAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
		PARIDADE EM MIL RÉIS PAPEL — Dias —														
Londres	Libra — Cambio	DOMINGO	4 3/64	4 1/60	4 1/64	4	4 3/32	4 1/16	DOMINGO	4 1/32	3 63/64	4 d/	4 3/64	4 d/	4 1/64	DOMINGO
	Libra — Conversão		59$305	59$766	59$766	60$000	58$625	59$076		59$534	60$235	60$000	59$305	60$000	59$766	
Paris	Franco		$480	$483	$482	$477	$475	$477		$483	$487	$486	$480	$484	$484	
Italia	Lira		$640	$644	$644	$636	$632	$639		$646	$652	$650	$642	$648	$647	
Allemanha	Reichsmark		2$909	2$922	2$927	2$887	2$866	2$892		2$931	2$961	2$950	2$914	2$939	2$936	
Portugal	Escudo		$553	$557	$556	$550	$547	$550		$556	$560	$559	$554	$556	$555	
Belgica	Franco — Papel		$340	$343	$344	$339	$336	$339		$344	$347	$348	$341	$344	$345	
	Franco — Ouro		1$703	1$716	1$720	1$695	1$683	1$702		1$721	1$737	1$732	1$705	1$722	1$723	
Hespanha	Peseta		1$299	1$322	1$326	1$315	1$311	1$339		1$356	1$370	1$377	1$353	1$355	1$350	
Suissa	Franco		2$353	2$371	2$373	2$339	2$325	2$350		2$372	2$398	2$390	2$356	2$381	2$381	
Suecia	Corôa		3$285	3$285	3$310	3$255	3$230	3$265		3$305	3$340	3$319	3$277	3$310	3$315	
Noruega	Corôa		3$285	3$285	3$305	3$255	3$230	3$260		3$305	3$337	3$323	3$277	3$305	3$310	
Dinamarca	Corôa		3$285	3$287	3$305	3$255	3$230	3$260		3$305	3$340	3$325	3$278	3$305	3$310	
Syria e Palestina	Peso		—	—	—	$475	$473	—		—	$480	—	—	—	—	
Tcheco-Slovaquia	Corôa		$364	$365	$365	$360	$358	$363		$366	$369	$368	$363	$367	$366	
Nova York	Dollar		12$194	12$290	12$357	12$122	12$069	12$184		12$312	12$428	12$392	12$252	12$313	12$337	
Montevidéo	Peso		8$865	8$897	8$890	8$787	8$757	8$840		8$990	9$263	9$487	9$574	9$660	9$557	
Buenos Aires	Peso — Papel		4$090	4$123	4$117	4$079	4$030	4$071		4$166	4$230	4$325	4$325	4$311	4$330	
	Peso — Ouro		—	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—	
Hollanda	Florim		4$905	4$931	4$948	4$869	4$838	4$898		4$950	4$992	4$980	4$905	4$950	4$955	
Japão	Yen		6$060	6$060	6$120	6$060	5$970	6$010		6$120	6$155	6$140	6$120	6$120	6$120	
Rumania	Lei		$074	$074	$075	$073	$073	$074		$075	$075	$074	$074	$074	$075	
Austria	Schilling		1$710	1$735	1$740	1$720	1$705	1$720		1$740	1$755	1$750	1$725	1$740	1$745	
Canadá	Dollar		12$205	—	12$300	—	12$100	—		12$300	—	—	—	—	—	
Chile	Peso		1$490	1$500	1$500	1$490	1$470	1$490		1$500	1$515	1$510	1$500	1$510	1$500	
	Vale ouro por 1$000		6$666	6$694	6$715	6$650	6$573	6$619		6$707	6$791	6$761	6$690	6$737	6$731	

Renda da Alfandega do Rio de Janeiro no mez de Março de 1931

§§ DA LEI ORÇAMENTARIA	DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	OURO	PAPEL	TOTAL
	RECEITA ORDINARIA			
	RENDA DOS IMPOSTOS			
	IMPORTAÇAO, ENTRADAS, SAHIDAS E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES			
1	Direitos de importação para consumo — 60 %, ouro e 40 %, papel	1.901:951$663	1.275:804$342	
	Direitos de importação para consumo — 60 %, ouro, cobrados em papel		11:854$898	
	Direitos de importação para consumo — Agio sobre os 60 %, ouro		45:239$800	
3	Expediente dos generos livres de direitos de consumo	4:638$190	3:092$100	
5	Armazenagem		$	
6	Taxa de estatistica		20:778$054	
7	Imposto de pharóes	29:000$000	$	
9	10 %, sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo	463$848	309$212	
10	2 %, ouro, sobre o valor da importação — 2 %, ouro	302:117$793	$	
	2 %, ouro, sobre o valor da importação — 2 %, ouro, cobrados em papel		1:015$695	
	2 %, ouro, sobre o valor da importação — Agio sobre os 2 %, ouro		4:319$800	
	Cereaes		$	
11	Taxa de um a cinco réis por kilogr. de merc. carreg. ou descar.		112:806$206	
12	Taxa add. de 0,2 % sobre todos os dir. de imp. para consumo	3:980$473	2:653$248	3.720:025$322
	IMPOSTO DE CONSUMO			
13	Fumo		22:401$130	
14	Bebidas e vinhos estrangeiros		153:931$354	
15	Phosphoros		$	
16	Sal		58:471$140	
17	Calçado		915$600	
18	Perfumarias		186:810$390	
19	Especialidades pharmaceuticas		146:915$240	
20	Conservas e chá		52:889$275	
21	Vinagre e azeite		44:325$740	
22	Velas		$	
23	Tecidos		67:096$955	
24	Artefactos de tecidos, boás, pellos, pelles de agasalho, "manchons" e semelhantes, e luvas		14:544$970	
25	Papel e artefactos de papel		5:232$645	
26	Cartas de jogar		$	
27	Chapéos e bengalas		2:630$000	
28	Louças e vidros		9:759$855	
29	Ferragens		2:981$120	
30	Moveis		14:692$500	
30 A	Armas de fogo e suas munições		13:647$150	
31	Lampadas, pilhas e apparelhos electricos		21:598$750	
33	Tintas		28:153$460	
34	Artefactos de borracha		2:842$700	
35	Pentes, escovas e espanadores		8:448$300	
36	Artefactos de couro e outros materiaes		10:280$750	
37	Joias, obras de ourives e objectos de adorno		180$000	
38	Gazolina, naphta e carbureto de calcio		1:462$900	
38 A	Apparelhos sanitarios		2:312$000	
39	Azulejos, ladrilhos e mosaicos		2:134$500	
40	Instrumentos de musica		5:155$900	
40 A	Machinas cinematographicas e photographicas		15:925$200	
40 B	Fogões		2:252$000	
40 C	Artefactos de ferro estanhado e de aluminio		722$280	899:713$604
	IMPOSTOS DE CIRCULAÇAO			
42	Imposto de sello adhesivo (Ingresso)		16:406$000	
	Sello de Mercê		$	
	Sello consular	8$000	$	
	Sello de nomeação		1:979$768	18:393$768
	RENDAS PATRIMONIAES			
63	Renda dos proprios nacionaes		$	$

№№ DA LEI ORÇAMENTARIA	DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	OURO	PAPEL	TOTAL
	RENDAS INDUSTRIAES			
74	Renda da Imprensa Nacional e *Diario Official*	....	689$900	
91	Dita da Assistencia a Alienados	....	300$202	
92	Dita do Laboratorio Nacional de Analyses	....	7:297$119	8:287$221
	RECEITA EXTRAORDINARIA			
107	Montepio dos Empregados Publicos	....	3:667$113	
108	Indemnizações	....	146$802	
112	Venda de generos e proprios nacionaes	....	644$289	
117	Imposto sobre vencimentos	....	$	4:458$204
	RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL			
	1 — FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA			
3	**Todas e quaesquer rendas eventuaes:**			
	Multas de expediente e por infracção do regulamento	....	17:803$378	
	Renda da Typographia e do *Boletim da Alfandega*	....	1:026$242	
	Expediente de 3 % das arrematações para consumo	....	3:181$650	
	Marcação de animaes	....	45$000	
	Producto de apprehensões para a Fazenda Nacional	....	2:746$200	
	Depositos transferidos á receita	....	$	
	1 % sobre consignações em folha	....	1:073$501	
	Addicional de 5 % para a Assistencia Hospitalar do Brasil	....	7:925$959	
	Fundo especial para construcção e conservação de estradas de rodagem federaes "ad valorem"	....	32:122$934	
	Idem, idem, idem, idem — (mercadoria taxada)	....	190$500	
	Idem, idem, idem (gazolina)	....	1:184$000	
	Addicional de 3 % sobre as mercadorias da classe 18ª	1:696$026	1:132$006	
	Outras rendas	....	$	70:127$406
	DEPOSITOS			
	Diversos	65$381	222:035$987	
	Previdencia do Cáes do Porto	....	2:807$226	224:908$594
	IMPOSTO SOBRE VENCIMENTOS			
	Fundo especial do Ministerio do Trabalho (art. 5º do decreto n. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930)	....	4:008$420	4:008$420
	DESPEZA A ANNULLAR			
	....	$	76$256	76$256
	CONSIGNAÇÕES			
	Diversas	$	116:922$105	116:922$105
	Valor da quota... 22$371	2.243:921$374	2.822:999$526	5.066:920$900

RENDA TOTAL.....	EM OURO	2.243:921$374
	EM PAPEL	2.822:999$526
	TOTAL GERAL	5.066:920$900

MOVIMENTO MARITIMO

Durante a segunda quinzena do mez de Março deram entrada neste porto as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
16	Antuerpia	vapor	franceza	Ango	4.360	41	varios generos	Chargeurs Reunis.
	Genova	"	italiana	Norge	4.108	45	idem	Raul Ozenda.
	Newport	"	ingleza	Somme	3.230	32	idem	Mala Real.
	New Castle	"	"	Shead Spear	1.913	22	idem	Wilson Sons & C.
	Buenos Aires	"	sueca	Pallas	1.771	18	trigo	A. Camara.
	Idem	"	ingleza	Almanzora	9.441	190	em transito	Mala Real.
	Idem	"	allemã	Wurtemberg	5.125	185	idem	Theodor Wille & C.
	Idem	"	sueca	Pacific	2.232	22	varios generos	Luiz Campos.
	Idem	"	hollandeza	Algorab	2.969	37	em transito	E. Johnston & C.
17	Genova	vapor	hespanhola	C. de S. Antonio	7.596	80	varios generos	Wilson Sons & C.
	Bahia Blanca	"	ingleza	Luercus	2.897	26	em transito	The Brazilian Coal.
	Buenos Aires	"	norueguesa	Cometa	2.302	25	idem	F. Engelhart.
	Rosario	"	sueca	Erato	3.025	16	trigo	Moinho Inglez.
	Buenos Aires	"	ingleza	H. Monarch	8.734	132	em transito	Mala Real.
	Idem	"	franceza	A. V. Joyeuse	3.439	28	idem	Chargeurs Reunis.
	Bordéos	"	"	Lutetia	5.829	330	varios generos	Idem.
18	Kobe	vapor	japoneza	La Plata Marú	4.386	76	varios generos	Wilson Sons & C.
	Hamburgo	"	allemã	General Mitre	5.858	110	idem	Theodor Wille & C.
	Buenos Aires	"	"	Cap Arcona	15.011	494	em transito	Idem.
	Santos	"	portugueza	Nyassa	5.040	167	idem	Magalhães & C.
	Buenos Aires	"	hollandeza	Eemland	2.624	19	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Rosario	"	ingleza	Kilnsea	3.361	21	idem	The Brazilian Coal.
	Buenos Aires	"	americana	American Legion	8.137	139	idem	C. Expresso Federal.
19	Baltimore	vapor	americana	West Imboden	3.370	22	em transito	Agencia Am. de Vapores.
	Nova York	"	"	Southern Cross	7.977	158	idem	C. Expresso Federal.
	Liverpool	"	ingleza	Desna	7.255	150	idem	Mala Real.
	Buenos Aires	"	americana	West Segovia	3.513	26	idem	Agencia Am. de Vapores.
	Idem	"	franceza	Florida	3.127	24	idem	C. Commercial e Maritima.
	Philadelphia	"	americana	Capillo	3.127	24	varios generos	Agencia Am. de Vapores.
	Buenos Aires	"	dinamarqueza	Maryland	3.058	24	em transito	C. Young.
	Idem	"	franceza	Formose	6.137	125	idem	Chargeurs Reunis.
20	Hamburgo	vapor	allemã	Arnfried	1.355	26	varios generos	Herm. Stoltz & C.
	Idem	"	"	Porta	1.489	33	idem	Idem.
	Barcelona	"	hespanhola	R. V. Eugenia	5.564	227	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Santos	"	belga	Astrida	3.055	34	em transito	Lloyd Real Belga.
	Necochea	"	sueca	Falco	4.720	20	trigo	Moinho Fluminense.
	Genova	"	franceza	Alsina	4.638	125	varios generos	C. Commercial e Maritima.
21	Nova York	vapor	americana	Lancaster	3.530	25	arame	William C. Downs.
	Anvers	"	belga	Londonier	3.262	39	varios generos	Lloyd Real Belga.
	Buenos Aires	"	allemã	La Coruna	4.463	54	idem	Theodor Wille & C.
	Idem	"	finlandeza	Mercator	2.697	30	em transito	Wilson Sons & C.
	Idem	"	franceza	Ipanema	2.659	44	idem	C. Commercial e Maritima.
23	Glasgow	vapor	ingleza	Balfe	3.225	33	varios generos	Lamport Holt.
	Londres	"	"	Higland Princess	8.728	123	idem	Mala Real.
	Cardiff	"	yugo-slava	Durmitor	3.581	27	idem	Wilson Sons & C.
	Londres	"	ingleza	Avelona Star	7.843	147	idem	Idem.
	Antuerpia	"	franceza	Jamaique	6.258	124	idem	Chargeurs Reunis.
	Buenos Aires	"	brasileira	Affonso Penna	1.643	68	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Rosario	"	americana	Munheaver	2.080	23	em transito	C. Expresso Federal.
	Genova	"	italiana	Giulio Cesare	12.826	452	varios generos	Companhia Italia-America.
	Curaçáo	"	norueguesa	Malmanger	4.411	20	oleo	Anglo Mexican.
	Santos	"	"	Leikanger	2.483	21	em lastro	A. Thun.
	Rotterdam	"	ingleza	Enlynian	3.168	26	carvão	
	Irminghan	"	"	Demeterton	3.244	23	idem	The Brazilian Coal.
24	Hamburgo	vapor	brasileira	Alm. Alexandrino	3.690	73	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Trieste	"	italiana	Carolina	2.974	32	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Buenos Aires	"	"	Conte Rosso	9.865	362	em transito	Lloyd Sabaudo.
	Idem	"	ingleza	Andallucia Star	7.830	150	idem	Wilson Sons & C.
	Idem	"	"	Deseado	7.258	142	idem	Mala Real.
	Idem	"	franceza	Krakus	5.092	109	idem	Chargeurs Reunis.
25	Hamburgo	vapor	allemã	Vigo	4.473	55	varios generos	Theodor Wille & C.
	Bahia Blanca	"	sueca	Graecia	1.727	22	trigo	Moinho Inglez.
	Buenos Aires	"	italiana	Tereza	3.719	23	em transito	S. Anonyma Martinelli.
	Idem	"	allemã	Weser	5.458	178	idem	Herm. Stoltz & C.
26	Nova York	vapor	ingleza	Eastern Prince	6.495	89	varios generos	Houdler Brothers & C.
	Rotterdam	"	"	Delemoor	3.660	28	carvão	Paulo Henrique Denizot.
	Buenos Aires	"	"	Alcantara	13.250	320	varios generos	Mala Real.
	Hamburgo	"	allemã	Cap Polonio	9.793	367	em transito	Theodor Wille & C.
	Cardiff	"	yugo-slava	Iston	3.714	31	carvão	Wilson Sons & C.
	Buenos Aires	"	americana	West Malwah	3.547	[illegible]	em transito	C. Expresso Federal.
27	Buenos Aires	vapor	ingleza	Prince Robert	3.072	47	em transito	Houdler Brothers & C.
	Valparaizo	"	"	Oak Branch	2.875	40	idem	Wilson Sons & C.
	Genova	"	italiana	P. Maria	5.065	91	varios generos	Lloyd Sabaudo.
	Buenos Aires	"	allemã	Monte Olivia	7.840	145	idem	Theodor Wille & C.
28	Buenos Aires	vapor	hollandeza	Alpherat	3.368	34	em transito	E. Johnston & C.
	Idem	"	franceza	Lutetia	5.829	328	idem	Chargeurs Reunis.
	Nova Orleans	"	americana	West Corum	3.599	25	varios generós	Agencia Am. de Vapores.
30	Buenos Aires	vapor	ingleza	Northern Prince	6.553	90	varios generos	Houdler Brothers & C.
	Amsterdam	"	hollandeza	Gelria	8.021	183	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Hamburgo	"	allemã	Paraná	3.693	55	idem	Theodor Wille & C.
	Southampton	"	ingleza	Arlanza	8.838	304	idem	Mala Real.
	Rotterdam	"	"	Nenton Ash	2.795	25	carvão	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Buenos Aires	"	norueguesa	Brakar	2.275	22	em transito	F. Engelhart.
	Idem	"	hollandeza	Zeelandia	4.960	10[illegible]	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Santos	"	americana	West Neris	3.483	25	idem	Agencia Am. de Vapores.
	Idem	"	ingleza	Heranger	2.994	23	idem	E. Johnston & C.
	Idem	"	allemã	Porta	2.545	24	em lastro	Araujo & Irmãos.
31	Hamburgo	vapor	allemã	General San Martin	6.578	140	varios generos	Theodor Wille & C.
	Trieste	"	italiana	Belvedere	4.575	107	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Buenos Aires	"	allemã	Sierra Ventana	6.400	224	em transito	Araujo & Irmãos.
	Idem	"	ingleza	Higland Shieftain	8.730	121	idem	Mala Real.

Durante a segunda quinzena do mez de Março deram entrada neste porto as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CÁRGAS	CONSIGNATARIOS
16	Santos	vapor	brasileira	Tapajoz	2.442	42	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	"	"	Itagiba	927	58	idem	Lage Irmãos.
	Florianopolis	"	"	Itaipava	623	36	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Ponta da Areia	"	"	Caxambú	2.997	49	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Recife	"	"	Tres de Outubro	885	35	idem	Idem.
	Porto Alegre	"	"	Annibal Benevolo	567	64	idem	Idem.
	Belém	"	"	Cte. Castilhos	1.191	36	idem	Idem.
	Itajahy	"	"	Laguna	324	28	idem	Herm. Stoltz & C.
17	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itaquicê	3.012	93	varios generos	C. N. de Nevegação Costeira.
	Recife	"	"	Aratimbó	5.974	82	idem	Lloyd Nacional.
	S. João da Barra	hiate	"	Waldir	60	7	idem	Araujo & Irmão.
	Santos	vapor	"	Mandú	4.153	62	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	"	"	Taubaté	3.228	67	idem	Idem.
	Cabo Frio	hiate	"	Perynas	168	9	sal	Pereira Bastos & C.
	Pará	vapor	"	Itahité	3.011	85	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
18	Penedo	vapor	brasileira	Joaquim Tavora	918	57	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	"	"	Araraquara	2.974	68	idem	Lloyd Nacional.
	Cabo Frio	hiate	"	Cte. Aragão	162	6	cal	A. M. de Azevedo Silva.
	Idem	"	"	Valentim	70	8	sal	Pring & C.
	Idem	"	"	Valente	80	9	idem	Souza Mattos & C.
19	Santos	vapor	brasileira	Pará	1.185	85	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Recife	"	"	Ibiapaba	882	35	idem	Idem.
	Paranaguá	"	"	Angela	96	9	idem	Rodolpho José de Souza.
	Cabo Frio	hiate	"	Coral	171	9	sal	Pereira Bastos & C.
	Belém	vapor	"	João Alfredo	775	80	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Aracajú	"	"	Itajubá	869	71	idem	C. N. de Navegação Costeira.
20	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itaberá	927	56	varios generos	C. N. de Nevegação Costeira.
	Idem	"	"	Sergipe	820	43	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	"	"	Ines	1.957	37	idem	A. L. Machado.
	Florianopolis	"	"	Carl Hœpcke	560	30	idem	A. Camara.
	Iguape	"	"	Pirahy	241	31	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Cabo Frio	hiate	"	Vencedor	23	5	cal	A' ordem.
21	Imbituba	vapor	brasileira	Itapacy	1.510	35	varios generos	C. N. de Nevegação Costeira.
	Cabedello	"	"	Itaquera	926	60	idem	Idem.
	Santos	"	"	Murtinho	510	39	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Valentim	70	8	sal	Pring, Torres & C.
	Porto Alegre	vapor	"	Cte. Capella	515	73	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
23	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itapuhy	926	60	varios generos	C. N. de Nevegação Costeira.
	Recife	"	"	Araçatuba	2.974	75	idem	Lloyd Nacional.
	Cabedello	"	"	Maria Luiza	795	29	idem	S. B. de Cabotagem.
	Ponta da Areia	"	"	Celeste	245	22	idem	Idem.
	Laguna	"	"	Miranda	398	36	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	"	"	Amarante	284	19	idem	C. Gonçalves.
	Idem	"	"	Perynas	621	23	idem	C. Salinas Perynas.
	Manáos	"	"	Santos	3.114	85	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
24	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itapagé	3.012	92	varios generos	C. N. de Nevegação Costeira.
	São Matheus	"	"	Rio Doce	287	18	idem	C. Usinas Nacionaes.
	Paraty	hiate	"	Maria	70	9	idem	União Exportadora de Fructas.
	Cabo Frio	"	"	Perynas	200	8	assucar	Oliveira Bastos & C.
	Porto Alegre	"	"	Itaguassú	1.146	44	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabo Frio	"	"	São João	59	5	sal	C. N. Lloyd Brasileiro.
25	Belém	vapor	brasileira	Itanagé	3.054	88	varios generos	C. N. de Nevegação Costeira.
	Porto Alegre	"	"	Araranguá	2.974	70	idem	Lloyd Nacional.
	Recife	"	"	Mantiqueira	873	35	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Laguna	"	"	Asp. Nascimento	415	42	idem	Idem.
	Bahia	"	"	Alice	347	28	idem	S. B. de Cabotagem.
	S. João da Barra	hiate	"	Waldir	60	7	idem	Araujo & Irmãos.
	Cabo Frio	"	"	Activo	33	5	idem	A' ordem.
	Antonina	vapor	"	Itaipú	137	32	idem	Lloyd Nacional.
	Cabo Frio	hiate	"	Valentim	70	8	sal	Pring & C.
26	Porto Alegre	vapor	brasileira	Bocaina	871	38	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Antonina	"	"	Una	488	30	idem	Idem.
	Santos	"	"	Baependy	3.066	39	idem	Idem.
	Aracajú	"	"	Itacava	766	28	idem	Lloyd Nacional.
	Imbituba	"	"	Fidelense	225	27	idem	C. N. S. João da Barra.
	Santos	"	"	João Alfredo	775	68	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
27	Santos	vapor	brasileira	Joaquim Tavora	918	57	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Belém	"	"	Alm. Jaceguay	3.547	136	idem	Idem.
	Cabedello	"	"	Itassucê	926	59	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	"	"	Itapema	825	58	idem	Idem.
	Penedo	"	"	Itapura	926	61	idem	Lage Irmãos.
	Santos	"	"	Ayuruoca	4.245	66	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	"	"	Campinas	1.168	40	idem	Lloyd Nacional.
	Penedo	"	"	Manáos	651	62	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
28	Florianopolis	vapor	brasileira	Anna	247	41	varios generos	A. Camara.
	Iguape	"	"	Iraty	327	30	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Cannavieiras	"	"	Piauhy	425	37	idem	Idem.
	Cabo Frio	hiate	"	Perynas	200	8	sal	Oliveira Bastos & C.
	Idem	"	"	Valente	80	9	idem	Souza Mattos & C.
	Idem	"	"	Valentim	70	8	idem	Pring & C.
	Porto Alegre	vapor	"	Cte. Ripper	879	75	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
30	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itahité	3.011	69	varios generos	C. N. de Nevegação Costeira.
	Recife	"	"	Araraquara	2.974	68	idem	Lloyd Nacional.
	Tutoya	"	"	Portugal	1.580	38	idem	Idem.
	Santos	"	"	Cuyabá	4.086	102	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Fortaleza	"	"	Joazeiro	2.781	49	idem	Idem.
	Antonina	"	"	Venus	207	24	idem	Rodolpho José de Souza.
	Porto Alegre	"	"	Itauba	825	59	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	São Francisco	"	"	Cte. Castilho	1.191	35	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	80	9	idem	Souza Mattos & C.
	Idem	"	"	Perynas	200	8	sal	Pereira Bastos & C.
31	Itajahy	vapor	brasileira	Etha	281	33	varios generos	A. Camara.
	Cabedello	"	"	Campeiro	1.324	47	idem	Lloyd Nacional.
	São Francisco	"	"	Jupiter	392	32	idem	Rodolpho José de Souza.
	S. João da Barra	hiate	"	Waldir	60	9	idem	Araujo & Irmão.

Durante a segunda quinzena de Março foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
16	vap	hollandeza	Algorab	2.969	30	Hamburgo.
	"	italiana	Norge	4.108	48	Buenos Aires.
	paq	brasileira	Ayuruoca	4.245	50	Santos.
	"	ingleza	Somme	3.230	37	Rio Grande.
	vap	"	Sheap Spar	1.913	20	Porto Alegre.
	paq	"	Desna	7.255	158	Buenos Aires.
	"	"	H. Monarch	8.736	138	Londres.
	"	norueg	Cometa	2.302	31	Oslo.
17	paq	sueca	Pacific	2.232	24	Helsingfors.
	vap	ingleza	Guercus	2.697	27	Las Palmas.
	paq	americana	A. Legion	8.137	190	Nova York.
	"	allemã	General Mitre	5.858	131	Buenos Aires.
	"	"	Cap Arcona	15.011	495	Hamburgo.
	"	japoneza	La Plata Marú	4.384	91	Buenos Aires.
18	paq	hollandeza	Eemland	2.624	30	Amsterdam.
	"	dinam.	Maryland	3.055	21	Copenhague.
	vap	ingleza	Kiluser	3.415	27	S. Vicente.
	paq	americana	Southern Cross	7.977	190	Santos.
	"	belga	Astrida	2.055	31	Antonina.
	"	franceza	Formose	6.126	124	Havre.
	"	"	Florida	5.771	131	Genova.
	"	"	Alsina	4.638	128	Buenos Aires.
	"	"	Ipanema	2.659	48	Genova.
	"	"	Jamaique	6.259	120	Buenos Aires.
	"	belga	Leodium	3.128	42	Rosario.
	"	franceza	Krakus	6.128	125	Havre.
19	paq	americana	West Imboden	3.570	22	La Plata.
	vap	"	West Segovia	3.613	26	Nova Orleans.
	paq	hespan	R. V. Eugenia	8.504	225	Buenos Aires.
20	vap	americana	Caputo	3.127	24	Buenos Aires.
	"	ingleza	Carlton	3.205	22	Bahia Blanca.
	paq	allemã	La Coruna	4.463	68	Hamburgo.
	vap	sueca	Erato	1.093	15	S. Fr. do Sul.
	paq	ingleza	Higland Princess	8.728	138	Buenos Aires.
	"	"	Deseado	7.258	163	Liverpool.
	"	"	Alcantara	13.225	400	Southampton.
	"	"	Avelona Star	7.843	138	Buenos Aires.
	vap	finlandeza	Mercator	2.695	28	Helsingfors.
21	paq	allemã	Porta	2.545	42	Santos.
	"	"	Arnfrield	1.355	32	Idem.
	vap	italiana	Giulio Cesare	12.826	360	Buenos Aires.
	"	yugo-slava	Koram	3.312	28	Idem.

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
23	paq	italiana	Conte Rosso	9.865	380	Genova.
	"	ingleza	Avelona Star	7.830	135	Londres.
	"	allemã	Weser	5.488	197	Bremen.
24	paq	brasileira	Affonso Penna	1.643	74	Manáos.
	vap	italiana	Carolina	3.271	30	Buenos Aires.
	"	sueca	Falco	1.818	20	Bahia Blanca.
	"	norueg	Malmanja	4.411	30	Curaçáo.
	paq	allemã	Cap Polonio	9.609	406	Buenos Aires.
	"	"	Vigo	4.473	68	Idem.
25	paq	ingleza	Eastern Prince	6.499	126	Buenos Aires.
	vap	"	Hadlsigh	3.157	.....	Argentina.
	"	americana	Lancaster	3.830	26	Baltimore.
26	paq	belga	Eglantier	3.154	32	Antuerpia.
	"	franceza	Lutetia	5.598	319	Bordéos.
	vap	italiana	Tereza	3.719	22	Trieste.
	paq	ingleza	Balfe	3.225	33	Rio G. do Sul.
	vap	sueca	Pallas	1.771	18	Antonina.
	paq	allemã	Monte Olivia	7.840	188	Hamburgo.
	vap	ingleza	Oak Branch	2.075	36	Las Palmas.
27	paq	norueg	Hindanger	2.994	27	Vancouver.
	"	hollandeza	Alpherat	3.368	20	Hamburgo.
	"	brasileira	Alm. Alexandrino	3.690	120	Santos.
	"	italiana	P. Maria	5.061	92	Buenos Aires.
	"	ingleza	Northern Prince	6.501	93	Nova York.
	"	"	Prince Robert	6.500	143	Halifax.
	vap	"	Embynian	3.168	26	Argentina.
28	vap	sueca	Graecia	1.727	22	Santos.
	paq	hollandeza	Zeelandia	4.960	126	Amsterdam.
	"	ingleza	Gelria	8.124	128	Buenos Aires.
	vap	americana	West Neris	3.483	28	Nova Orleans.
30	vap	ingleza	Demeterton	2.244	23	Buenos Aires.
	paq	allemã	Sierra Ventana	6.400	282	Bremen.
	"	ingleza	Demerara	1.249	160	Buenos Aires.
	vap	"	Lagarto	3.267	38	Calláo.
	paq	"	Higland Chieftain	8.730	136	Londres.
	vap	americana	West Corum	3.599	25	Rio G. do Sul.
31	paq	allemã	General San Martin	6.548	159	Buenos Aires.
	vap	italiana	Belvedere	4.575	108	Idem.
	paq	americana	Southern Cross	7.977	165	Nova York.
	"	dinam.	Nevada	2.302	21	Copenhague.
	"	italiana	Conte Verde	11.327	380	Buenos Aires.
	vap	ingleza	C. Skainisker	3.686	28	Montreal.

Durante a segunda quinzena de Março foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
16	vap	brasileira	Cte. Castilho	1.191	30	Antonina.
	paq	"	Aratimbó	2.975	60	Porto Alegre.
	"	"	Taubaté	3.228	50	Jaksonville.
	"	"	Mandú	4.153	50	Nova York.
	"	"	Caxambú	4.245	62	Manáos.
	"	"	Tres de Outubro	885	23	Porto Alegre.
	"	portugueza	Nyassa	5.040	184	Leixões.
	vap	brasileira	Jupiter	392	19	Laguna.
	"	"	Saverne	1.250	25	Porto Alegre.
	reb	"	Coutinho	130	3	Victoria.
	chata	"	Kaethé	30	.....	Idem.
	paq	"	Itaquicê	3.062	81	Pará.
17	hia	brasileira	Waldir	60	5	Cabo Frio.
	paq	"	Itagiba	927	51	Cabedello.
	"	"	Itahité	3.011	31	Porto Alegre.
	"	"	Iraty	327	22	Iguape.
	"	"	Ibiapaba	882	30	Porto Alegre.
	"	"	Annibal Benevolo	557	49	Idem.
18	hia	brasileira	Valentim	70	5	Cabo Frio.
	paq	"	Araraquara	2.975	62	Recife.
	"	"	Itapacy	510	25	Imbituba.
	"	"	Itajubá	825	51	Porto Alegre.
	hia	"	Perynas	200	5	S. J. da Barra.
19	paq	brasileira	Corcovado	825	40	Areia Branca.
	"	"	Pará	1.185	48	Belém.
	"	"	Itaberá	926	51	Aracajú.
	hia	"	Maria	96	3	Paraty.
20	reb	brasileira	Cte. Dorat	121	21	Victoria.
	vap	"	Odette	1.200	25	Ponta da Areia.
	paq	"	Itaquera	926	51	Porto Alegre.
	vap	"	Etha	231	19	Itajahy.
21	paq	brasileira	Baependy	3.062	55	Santos.
	"	"	Joaquim Tavora	918	54	Idem.
	"	"	Murtinho	394	30	Penedo.
	"	"	João Alfredo	775	53	Santos.
	"	"	Ivahy	625	30	Porto Alegre.
	hia	"	Valentim	70	5	Cabo Frio.
	paq	americana	Munheaver	2.980	25	Nova Orleans.
	"	brasileira	Miranda	398	26	Laguna.
23	paq	brasileira	Sergipe	820	35	Recife.
	hia	"	Elisabeth	39	6	Cabo Frio.
	"	"	Angela	96	8	Idem.

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
23	paq	brasileira	Carl Hœpcke	560	39	Florianopolis.
	hia	"	Valente	81	5	Cabo Frio.
	vap	"	Maria Luiza	795	25	Paranaguá.
	paq	"	Itapagé	3.011	81	Pará.
	"	"	Itapuhy	926	51	Cabedello.
24	paq	brasileira	Mantiqueira	873	28	Porto Alegre.
	"	"	Cte. Capella	515	47	Idem.
	"	"	Santos	3.114	56	Buenos Aires.
	"	"	Araçatuba	2.975	62	Porto Alegre.
	"	"	Pirahy	241	23	Iguape.
	hia	"	Vencedor	23	4	Cabo Frio.
	"	"	Perynas	200	5	Idem.
	paq	"	Itanagé	3.054	81	Porto Alegre.
25	vap	brasileira	Celeste	245	15	Ponta da Areia.
	hia	"	Valentim	70	5	Cabo Frio.
	"	"	São João	46	4	Idem.
	paq	"	Ararangua	2.975	62	Recife.
	"	americana	West Mahwah	3.547	.....	California.
	"	brasileira	Itaguassú	1.146	28	Recife.
26	hia	brasileira	Waldir	60	5	S. J. da Barra.
	vap	"	Rio Doce	287	15	Regencia.
	paq	"	Baependy	2.556	60	Belém.
	"	"	Bocaina	871	31	Porto Alegre.
	vap	"	Itaipú	1.371	30	Macáo.
	"	norueg	Leikanger	2.483	20	New Port.
	paq	brasileira	Itatpura	826	51	Porto Alegre.
	"	"	Itapema	825	51	Aracajú.
27	hia	brasileira	Valente	81	5	Cabo Frio.
	vap	"	Itacava	766	20	Antonina.
	paq	"	Ayuruoca	4.245	56	Houston.
	"	"	Ate. Jaceguay	3.547	120	Santos.
	"	"	Asp. Nascimento	192	32	Laguna.
	"	"	Tapajoz	2.442	36	Antonina.
	vap	"	Laguna	324	24	S. Fr. de Sul.
	hia	"	Perynas	200	5	Cabo Frio.
	"	"	Perynas 2º	651	.....	Porto Alegre.
	"	"	Tijuca	50	.....	Victoria.
	chata	"	Ernt	50	.....	Idem.
	"	"	Tilla	50	.....	Victoria.
28	vap	brasileira	Campinas	1.168	30	Recife.
	paq	"	Cuyabá	4.086	110	Hamburgo.
	"	"	Piauhy	425	27	Santos.

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
28	hia .	brasileira .	Valentim	70	5	Cabo Frio.
	”	”	Cte. Aragão. . . .	64	4	Idem.
	vap .	”	Amarante	284	16	Paranaguá.
	paq .	”	Itassucê	926	51	Porto Alegre.
30	bia .	brasileira .	Defesa	120	5	S. J. da Barra.
	”	”	Maria	70	3	Angra dos Reis.
	”	”	Valente	81	5	Cabo Frio.
	paq .	”	Araraquara . . .	2.975	62	Porto Alegre.
	vap .	”	Portugal	1.580	30	Antonina.
	paq .	”	Joaquim Tavora .	918	54	Penedo.
30	paq .	brasileira .	Una	526	28	Tutoya.
	”	”	Itahité	3.011	81	Pará.
31	hia .	brasileira .	Waldir	60	5	B. de S. João.
	vap .	”	Cte. Castilho . . .	1.191	27	Tutoya.
	paq .	”	Anna	247	39	Florianopolis.
	”	”	Itaubá	825	51	Cabedello.
	”	”	Itapoan	512	25	Imbituba.
	hia .	”	Valentim	70	5	Cabo Frio.
	”	”	Activo 2°	33	4	Idem.
	paq .	”	Joazeiro	2.701	40	Antonina.

TARIFA DAS ALFANDEGAS

Annotada, commentada e explicada pelos Conferentes da Alfandega do Rio de Janeiro

FRANCISCO CASTELLO BRANCO NUNES

— E —

J. RESENDE SILVA

I, II e III volumes

——— PREÇO 75$000 ———

Vende-se na Portaria da Alfandega

INSTRUCÇÕES

PARA

Importação e despacho, por via terrestre ou maritima. de armas, munições, explosivos e productos chimicos aggressivos

(Portaria n. 214, de 11 de Julho de 1925)

PREÇO 1$000

COMMISSÕES ARBITRAES

Approvadas pelo Sr. Ministro da Fazenda em Outubro de 1929

PREÇO 500 RÉIS

PORTARIA N. 119, DE 1923

(Serviço Aduaneiro)

VENDE-SE NA PORTARIA DA ALFANDEGA

PREÇO 500 RÉIS

Nova tabella H dos generos que pódem ser despachados a bordo ou sobre agua.

PREÇO 500 RÉIS

A' venda na Portaria da Alfandega

NOMENCLATURA

PARA

Confecção dos Despachos de Exportação por Cabotagem

(CIRCULAR N. 51, DE 5 DE AGOSTO DE 1916)

Acha-se á venda na Portaria da Alfandega

PREÇO 2$000

REGULAMENTO DAS FACTURAS CONSULARES

(Decreto n. 14.039 de 29 de Janeiro de 1920)

PREÇO 1$000

NOVA TABELLA

DOS

GENEROS INFLAMMAVEIS E CORROSIVOS

A' venda na Portaria da Alfandega

PREÇO 500 RÉIS

TABELLAS DIVERSAS

PARA

O SERVIÇO DE DESPACHOS

PREÇO 500 RÉIS

A' venda na Portaria da Alfandega

PORTARIA N. 1, DE 1920

PARA O SERVIÇO DE DESPACHOS ADUANEIROS

PREÇO 1$000

A' venda na Portaria da Alfandega

Typ. da Alfandega do Rio de Janeiro

ANNO XLV REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL N. 7

Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro

Nenhum trabalho será inserto sem approvação da Inspectoria

QUARTA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 1931

No corrente anno a assignatura do "Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro" custará 20$ por anno e 30$ cada collecção dos annos anteriores.

Cada ultimo numero publicado custará 1$500; os anteriores, 2$500.

MINISTERIO DA FAZENDA

Circulares, Officios, etc.

Circular n. 19 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1931.

Recommendo aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que, nos desligamentos dos funccionarios que estiverem servindo nas mesmas repartições, observem o seguinte:

1° — Logo que tiverem conhecimento official de acto sobre remoção, nomeação ou commissão de funccionario, que lhes fôr subordinado, para séde diversa da em que estiver servindo, deverão desligal-o do expediente, dando-lhe immediata sciencia, cabendo, então, ao mesmo funccionario requerer dentro de tres dias a concessão das pasagens para o respectivo transporte.

2° — Em face do requerimento, os chefes das repartições, nos Estados, transmittirão sem demora o pedido, por telegramma, ao Thesouro, e os desta Capital por officio urgente, com os precisos esclarecimentos especificados nas circulares da Directoria Geral do Thesouro ns .3 e 4, respectivamente, de 11 e 27 de Junho de 1923.

3° — Considerado o assumpto de natureza urgente, a Directoria Geral do Thesouro concederá, com presteza, as passagens, fazendo quanto ás para os funccionarios nos Estados, o expediente por telegramma.

4° — Da data em que os chefes das repartições, que transmittirem o pedido de passagem, tiverem conhecimento official da sua concessão, será contado o prazo respectivo para o funccionario apresentar-se á séde da repartição em que irá servir. — *J. M. Whitaker.*

*

Circular n. 5 — Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Educação e Saude Publica em aviso n. 49, de 28 de Março ultimo, communico aos Srs. Chefes das repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda, para seu conhecimento e devidos fins, que os funccionarios que tenham de ser submettidos a inspecção de saude para efefito de aposentadoria ou de licença, no Departamento Nacional de Saude Publica, devem apresentar-se á Commissão de inspecção com carteira de identidade ou officio com o retrato visado pelo chefe da respectiva repartição. — O Director Geral, *José Bellens de Almeida.*

REPARTIÇÕES DE FAZENDA

Por decretos de 30 de Março, foram nomeados:

Inspector em commissão, da Alfandega de Maceió, no Estado de Alagôas, o Conferente da Alfandega de São Salvador, Julio Brasil Montenegro;

Inspector, em commissão, da Alfandega de Uruguayana, no Estado do Rio Grande do Sul, o 2° Escripturario da Alfandega de Recife, Oscar Jucá Rego Lima;

Inspector, em commissão, da Alfandega de Florianopolis, no Estado de Santa Catharina, o 1° Escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, Odilio Martins de Araujo.

— Por outros de 1 de Abril, foram promovidos no Thesouro Nacional:

Por merecimento: a 1° Escripturario o 2° Affonso Duarte Ribeiro: a 2°s Escripturarios os 3°s Almir Nunes e Nestor Filgueiras Lima; a 3° Escripturario o 4° Alfredo Guimarães.

Por antiguidade: a 1° Escripturario o 2°, Frederico Augusto Olympio de Jesus; a 3° Escripturario o 4° Samuel Veiga.

Por outros da mesma data:

Foram nomeados: 4°s Escripturarios do Thesouro Nacional, o 2° da Alfandega de Victoria, Sylvio de Mendonça Habime e o 4° da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Amazonas, Luiz Ficury da Fonseca;

2° Escripturario da Alfandega de Sant'Anna do Livramento o 2° Official aduaneiro, extincto, da mesma Alfandega, Alipio Costa;

O Chefe de Secção da Alfandega de Nictheroy, Jovita Olympio de Carvalho Rebello, Contador da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo; o Guarda-mór da Alfandega de Nictheroy, Francisco de Assis Sampaio Barreto, 2° Escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro; o Chefe de Secção da Alfandega de Nictheroy, João Teixeira de Carvalho, 3° Escripturario da Caixa de Amortização; os Conferentes da Alfandega de Nictheroy, Rubem Raposo Nina e Oswaldo Telles de Souza, respectivamente, Chefe de Secção da Alfandega de Maceió e 1° Escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Alagoas; os 1°s Escripturarios da Alfandega de Nictheroy, Luiz de França do Rego Falcão e Tertuliano Pereira Gonçalves, respectivamente, Conferente da Alfandega da Parahyba e 1° Escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Goyaz; os 2°s Escripturarios da Alfandega de Nictheroy, José Joaquim Pedroso, José Julio de Freitas Ramos e José Lima e Silva de Affonseca, 4°s Escripturarios do Thesouro Nacional, os 3°s Escripturarios da Alfandega de Nicthéroy, Antão Pinheiro da Camara, Arthur Berbert de Carvalho e Juvencio Ferreira de Queiroz, o primeiro, 4°, Escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, e os dous ultimos, 4°s Escripturarios da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes; o 4° Escripturario da Alfandega de Nictheroy, Onesio Lima, para identico logar na Alfandega de São Salvador; o Porteiro da Alfandega de Nictheroy, Roberto Barreto Pinto, Continuo da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará; os continuos da Alfandega de Nictheroy, João Pereira de Britto e Oscar José Pires, respectivamente, Continuo da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Parahyba e Servente da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro; Manoel Pio Borges de Castro, Thesoureiro da Alfandega de Maceió, no Estado de Alagôas.

— Foram aposentados:

Sergio Pereira da Rosa, 1º patrão das embarcações da Alfandega do Rio de Janeiro; Pedro Pereira Passos e Americo Augusto Berquó, Continuos da Alfandega do Rio de Janeiro; Irenio Pinto de Araujo Corrêa, 2º Escripturario do Thesouro Nacional; Horacio da Costa Ferreira e Manoel Gonçalves Cunningham, Agentes fiscaes do imposto de consumo no Districto Federal e Paulino Gomes Neves, Agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Maranhão, o primeiro nos termos do disposto nos artigs 1º do decreto numero .2530, de 30 de Dezembro de 1911 e 121 da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, e os demais nos termos do ultimo dos dispositivos citados.

Por decretos de 10 de Abril, foram nomeados:

Antonio Joaquim Fernandes, servente de portaria da Alfandega do Rio de Janeiro;

O Continuo da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, Roberto Barreto Pinto, para o logar de servente de portaria da Alfandega do Rio de Janeiro;

O Continuo da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Parahyba, João Pereira de Britto, para o logar de servente de portaria da Alfandega do Rio de Janeiro;

O servente da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, Oscar José Pires, para o logar de servente de portaria da Alfandega do Rio de Janeiro;

Os serventes da Alfandega de Nictheroy, no Estado do Rio de Janeiro, ora supprimida; Edwards Cosa e Flaviano Antonio Lopes, para serventes, respectivamente, da portaria da Alfandega do Rio de Janeiro e da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro.

Foram promovidos:

A continuo da Alfandega do Rio de Janeiro, o servente da sala do expediente e do archivo, Dady Gonçalves;

A serventes da sala do expediente e do archivo da mesma Alfandega, os serventes de portaria Jacy Telles, Nilo José de Mello, Oscar de Oliveira, Jair Vieira da Silva e Adinarbe Vieira da Silva.

Foi aposentado: nos termos do artigo 121 da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915,, o 2º Escripturario do Tribunal de Contas, Antonio Pinto de Araujo Corrêa.

DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA

A Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional dirigiu ao Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, os seguintes officios:

Dia 18 de Março

N. 287 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 1.721, de 29 de Setembro do anno findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 47.594, do mesmo anno, em que *The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Company Limited* recorre do acto dessa Inspectoria que, de accôrdo com o parecer da Commissão da Tarifa, mandou classificar a mercadoria despachada pela nota n. 42.064, de 1930, como objectos physicos, da taxa de 15 % *ad valorem*, como obra de aluminio, para sujeital-a ao pagamento de direitos 50 % *ad valorem*, proferiu, em data de 5 do corrente, o despacho seguinte:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:

"As peças de aluminio que a recorrente pretende sejam classificadas para pagar direitos 15 % *ad valorem*, artigo 875 da Tarifa, como pertences de medidores electricos tiveram esta classificação muito bem impugnada pelo Conferente da nota, cujo acto foi mantido pela Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, em seu parecer de fls. São mercadorias que teem classificação propria na Tarifa, artigo 758, taxa de 50 % *ad valorem* e se vão ou não fazer parte de um medido, como allegou a recorrente, pouco importa, porque, não caraterizando nenhum objecto, caso em que requeriam a regra do artigo 9º das Preliminares, devem pagar direitos de accôrdo com a taxação a que estão sujeitas, pela materia de que são constituidas.

Assim e porque já tenha o assumpto sido resolvido pelo Thesouro, como faz certo a ordem desta Directoria n. 680, de 23 de Junho ultimo, opino se negue provimento ao recurso. (Processo n. 47.594, de 1930).

N. 288 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 24 de Fevereiro ultimo, exarado no processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 2.361 do corrente anno, relativo ao requerimento em que *The Western Telegraph Company, Limited*, pede para despachar livre de direitos e taxas aduaneiras (expediente, sellos de consumo, Hollerith, etc.), o material constante da relação annexa, resolveu deferir o pedido, de accôrdo com o parecer que emitti, accorde por sua vez com a informação do Escripturario Tavares Guerreiro, nos seguintes termos:

"*The Western Telegraph Company Limited*, pede o despacho, livre de direitos e taxas, do material constante das 8 relações em dupla via, de folhas 2 a 83.

A isenção pretendida se ampara na clausula XX do contracto de 30 de Junho de 1893, approvado pelo artigo 6º da lei n. 191-B, de 30 de Setembro do mesmo anno, reproducção de igual concessão feita pelo decreto n. 5.270, de 26 de Abril de 1873, invocada pela requerente, concebida nestes termos:

"Clausula XX — Os cabos, os fios terrestres para as junções e material telegraphico, os navios empregados nas operações da sondagem e immersão, *serão isentos dos direitos de Alfandega e de quaesquer outros* nos portos do Imperio".

Invoca ainda a requerente em favor de sua pretenção o laudo arbitral publicado no *Diario Official*, de 19 de Abril de 1922.

Esse laudo, homologado pelo então Ministro da Viação, Dr. Pires do Rio, está assignado pelo Dr. Afranio de Mello Franco, que foi escolhido pela requerente e pelo Governo Federal para decidir em face da reclamação formulada pela requerente, pelo facto de lhe haverem sido negados os favores do decreto n. 5.270, citado, para lapis, papel impresso para telegrammas, idem para enveloppes, ferramentas, etc., etc.

Ficou, pelo laudo, decidido que era procedente a reclamação quanto a "qualquer artigo, em geral, directa, substancial e immediatamente applicavel ao telegrapho submerino e aos seus serviços proprios e privativos, tanto no consumo interno das estações e dependencias, quanto no de suas relações com o publico".

Improcedia, porém, a reclamação, é do laudo, "quanto á importação de artigos de expediente de qualquer escriptorio, como barbante, dextrina, gomma arabica, livros em branco para contabilidade privada, papel em branco não destinado a correspondencia telegraphica, etc., etc., bem como qualquer outro material não pertencente ou que não respeite ao serviço telegraphico em si mesmo ou em sua execução normal e necessaria nas relações com o publico, e, bem assim, para as obras não classificadas de cobre, ferro, zinco simples, folhas de Flandres, fio de ferro, por não terem sido devidamente especificadas".

De accôrdo com o disposto no decreto n. 5.270, de 26 de Abril de 1873, e o laudo transcripto em sua parte principal, póde ser deferido o pedido.

Acho entretanto que podem ser excluidos do favor: 435 grosas de lapis e 1.400 resmas de papel carbonico — artigos que teem similar na industria nacional e que *são de expediente de qualquer escriptorio*.

Ha, além desses, nas relações, muitos outros artigos similares aos nacionaes, como tinta, verniz, acido sulphurico, sal ammoniaco, fita isolante, acido muriatico, etc., — artigos que veem enumerados nas ditas relações seguidas de palavras indicativas de sua applicação no serviço telegraphico e que, assim, de accôrdo com o laudo mencionado, devem ser isentos dos direitos alludidos na clausula contractual".

— Identicas ás Alfandegas de: Belém, Fortaleza, Recife, Bahia, Santos, Florianopolis e Rio Grande. (Processo numero 2.361, de 1931).

N. 289 — Transmitto-vos, para receber audiencia, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 4.858, do anno fluente, em que é interessada a Embaixada de França. (Processo 4.858, de 1931).

N. 290 — Transmitto-vos, para receber audiencia, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 9.542, do anno em curso, decorrente de uma carta da Companhia Industrial Silbeira Machado S. A. sobre a alteração da Tarifa da Alfandega. (Processo 9.542, de 1931).

N. 291 — Transmitto-vos, para receber audiencia, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 32.107, de 1929, em que são interessados Alves Costa & Freire. (Processo 32.107, de 1929).

N. 292 — Remettendo o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 11.573, deste anno, em que é interessado o interventor no Estado de São Paulo. (Processo 11.573, de 1931).

N. 293 — Peço-vos providencieis quanto ao cumprimento da ordem desta Directoria n. 1.160, de 28 de Outubro de 1930, para dar-se andamento ao procesos fichado no Thesouro Nacional sob n. 47.472, do anno transcato. (Processo 47.472, de 1931).

N. 294 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, em aviso n. 115, de 23 de Fevereiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 10.390, deste anno, autorizou, por acto de 9 do corrente mez, nos termos do § 23 do artigo 2º, combinado com o artigo 5º das Disposições Preliminares da Tarifa, o despacho com isenção de direitos de importação e expediente, para 20 rolos de papel "Gator Hide Mulch Paper", typos A e B e destinados ás experiencias culturaes por parte do referido Ministerio. (Processo 10.930, de 1931).

N. 295 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 2.324, de 23 de Dezembro ultimo, fichado no Thesouro Na-

cional sob n. 60.282, do anno findo, em que a firma Pereira Lima & C., pede restituição dos direitos pagos pela nota numero 97.548, de 18 de Outubro da onno findo, proferiu, em data de 10 do corrente, o despacho seguinte:

"A média da importação dos requerentes, referntes a dous mezes do anno passado, já foi completada com pedidos anteriores. Não ha, pois, saldo a seu favor e, por isso nego provimento ao recurso". (Processo n. 60.282, de 1930).

N. 296 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo restituido a esta Directoria com o vosso officio n. 741, de 20 de Maio do anno findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 23.909, do mesmo anno, em que a Companhia Brasileira de Portos pede reconsideração do despacho que deu logar á ordem n. 275, de 28 de Fevereiro findo, desta Directoria a essa Alfandega, em virtude do qual foi a requerente responsabilisada pelo extravio de mercadorias vindas pelos vapores allemães *Scandia*, *Hertha* e sueco *San Francisco*, entrados respectivamente em 19 de Dezembro de 1923 e 3 e 15 de Abril de 1924, proferiu, em data de 4 do corrente, o despacho seguinte:

"Dou provimento ao recurso, nos termos do parecer".

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Com o proposito de acautelar os interesses da Fazenda, das Companhias de Navegação e emprezas que exploram o serviço de portos e attendendo ainda a que as normas prescriptas pela Nova Consolidação por si só, não eram de molde a bem definir responsabilidades no caso de volumes descarregados com indicios de violação, por cujo damno foram muitas vezes injustamente responsabilizados os commandantes de navios, o decreto n. 15.518, de 13 de Junho de 1922, veiu estabelecer medidas complementares ás determinadas nos artigos 379, 385 outros da alludida Consolidação, com a instituição da cintagem, lacragem e apposição do sinete da Alfandega nos volumes que, por occasião da descarga, estivessem nas condições citadas.

Esse decreto, porém, não esclareceu de modo conveniente a quem cabia a execução de taes serviços, resultando, da omissão duvidas e divergencias que a portaria n. 333, de 3 de Novembro de 1922, da Inspectoria da Alfandega, tentou acabar.

Não obstante, o serviço de cintagem continuou irregular ainda, só vindo a tomar feição depois de 1 de Maio de 1925, data a partir da qual o serviço de apposição do sinete pela Alfandega se tornou effectivo.

Attendendo a tal estado de cousas, a superior autoridade resolveu, em longo e fundamentado despacho de 26 de Março do anno findo, litteralmente transcripto na ordem n. 294, de 9 de Abril de 1929, á Alfandega desta Capital, dar provimento a um recurso desta especie, interposto pela actual recorrente, Companhia Brasileira de Portos, ao mesmo tempo que deu normas tendentes a supprir, de modo definitivo, as deficiencias do decreto n. 518, de 13 de Junho de 1922 (processo junto n. 65.959, de 1928).

Decidida a questão, accorde com esse ponto de vista, não obstante o recurso ser provido por equidade, pedia a mesma companhia reconsideração de despachos anteriores proferidos em processo cujas condemnações tivessem como fundamento, motivo igual. E, mais ainda, nesse mesmo requerimento, que é de 11 de Julho de 1929, archivamento de todos os processos referentes a volumes descrregados com avarias, anteriormente a 1 de Maio de 1925, por cujos desvios tivesse sido condemnada, com fundamento unico na falta de cintagem.

Deferido o pedido (processo junto n. 35.484, de 1929), a ordem que delle deu conhecimento á Alfandega desta Capital, n. 1.062, de 22 de Outubro de 1929, não o esclareceu devidamente, induzindo-se, de sua leitura, pelo deferimento exclusivo do pedido de reconsideração.

O despacho, comtudo não faz essa restricção, parecendo mesmo não ser essa sua intenção, porquanto já anteriormente, 4 de Julho de 1929, (proceso junto n. 24.165, de 1929) fôra deferido um pedido identico, de archivamento de processos por falta de cintagem com fundamento na alludida ordem n. 294, de 9 de Abril ultimo, da *Compagnie du Port do Rio de Janeiro*, antiga exploradora do serviço do porto desta Capital, conforme foi communicado á Alfandega local em ordem n. 647, do dia seguinte.

A materia, como se vê, já foi convenientemente estudada pelo Thesouro, parecendo-me, em face do criterio adoptado, justo se defira o pedido de reconsideração dos despachos proferidos em processo de vistoria a que se reporta este requerimento, com excepção do referente á mercadoria descarregada a 2 de Março de 1926, recommendando-se tambem á Alfandega o archivamento de todos os outros processos nos quaes a requerente tenha sido responsabilizada por extravio de volumes descarregados anteriormente a 1 de Maio de 1925, e cuja infracção diga respeito exclusivamente á cintagem e lacragem de volumes, na fórma do que já foi para ella anteriormente deferido". (Processo n. 23.090, de 1930).

N. 297 — Solicitando seja restituida a esta Directoria, a ordem n. 1.279, de 19 de Dezembro ultimo, relativa á isenção de direitos concedida para um automovel *Fiat* 514, torpedo n. 200.295, vindo pelo vapor *Norge* e de propriedade do Sr. Riccardo Morcati, consul da Italia nesta Capital, remettido, por equivoco, a essa repartição. (Processo 54.044, de 1930).

N. 298 — Com o officio n. 1.010, de 19 de Junho ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado sob n. 30.445, de 1930, relativo ao recurso interposto por Chame Irmãos, do acto desta Alfandega que mandou classificar no artigo 1.033 da Tarifa, como adereços, da taxa de 10$ por kilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 131.510, de 1929, na taxa acima mencionada, com pagamento de differença em tempo.

O Sr. Ministro, em data de 16 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Dou provimento ao recurso, para mandar seja a mercadoria sujeita á taxa de 4$. (Processo n. 30.445, de1930).

N. 299 — Com o officio n. 1.011, de 19 de Junho de 1930, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado sob numero 30.446, de 1930, relativo ao recurso interposto por Chame Irmãos, do acto dessa Alfandega que attribuiu á taxa de 10$ por kilo, á mercadoria despachada pela nota de importação n. 131.513, de 1929, na taxa mencionada, com pagamento de differença em tempo.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 16 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Dou provimento ao recurso, para mandar seja a mercadoria sujeita á taxa de 4$000". (Processo n. 30.446, de 1930).

Dia 19

N. 300 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, em aviso n. 110, de 20 de Janeiro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 10.811, deste anno, autorizou, por acto de 9 do corrente, nos termos do § 23, do artigo 2°, combinado com o artigo 5°, das Disposições Preliminares da Tarifa, o despacho com isenção de direitos de importação e expediente para as encommendas postaes numeros 294, 250 e 778 (numeros de ordem 1.428, 1.429 e 1.945), vindas da Austria e destinadas as duas primeiras ao referido Ministerio e a ultima ao respectivo Ministro. (Processo n. 10.811, de 1931).

N. 301 — Communico-vos que, attendendo ao que requereu o Almirante Henrique Boiteux, em petição encaminhada com o vosso officio n. 582, de 4 do corrente, fichado no Thesouro Nacional sob n. 13.016, deste anno, concedi, por despacho de 12 do corrente, de accôrdo com o § 32, do artigo 2°, combinado com o artigo 3° das Disposições Preliminares da Tarifa, e com fundamento no certificado passado pela Escola Nacional de Bellas Artes, isenção de direitos de importação e expediente, para uma caixa marcada com o letreiro "Almirante Henrique Boiteux", contendo uma esculptura de caracter religioso, representando São Lucas, vinda entre sua bagagem a bordo do vapor *Cuyabá*, entrado em 28 de Agosto do anno findo. (Processo n. 13.016, de 1931).

N. 302 — Com o officio n. 297, de 25 de Fevereiro de 1928, encaminhou essa Alfandega a esta Directoria o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 8.353, de 1929, relativo ao recurso interposto por Soares Bastos & C., do acto dessa Alfandega que obrigou os mesmos ao pagamento de direitos para uma parte de 271 fardos de xarque de producção nacional, vindos em rtansito por Montevidéo pelo vapor *Santos* e despachados pela nota de importação n. 11.796, de 1928.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 2 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso, para manter, por seus fundamentos, a decisão recorrida". (Processo n. 8.353, de 1929).

N. 303 — Transmittindo o processo fichado sob n. 12.571, do corrente anno, relativo ao aviso n. EC/119, de 26 de Fevereiro ultimo, do Ministerio do Exterior, para receber audiencia. (Processo n. 12.571, de 1931).

N. 304 — Pedindo seja restituido a esta Directoria o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 38.906, de 1929, enviado a essa repartição com a ordem n. 614, de 4 de Junho do anno transacto, para que tenha proseguimento o de numero 15.169, de 1930. (Processo n. 15.169, de 1930).

N. 305 — Remetendo a copia da reclamação formulada pelo W. G. Wills, successor de Wills, Ellis & C., para ser informado. (Processo n. 12.438, de 1931).

N. 306 — Remetendo o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 13.847, deste anno, em que é interessada a firma Antunes Sá & C., para ser informado. (Processo n. 13.847, de 1931).

N. 307 — Com o officio n. 652, de 9 do corrente, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado sob n. 14.143, do corrente anno, relativo á petição em que Helena Rottemberg de Oliveira recorre do acto dessa Alfandega da bagagem da recorrente, vinda pelo vapor nacional *Poconé*, entrado em 4 do corrente.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 16 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, e á vista do que opina a Alfandega do Rio de Janeiro, dou provimento ao recurso, para conceder a isenção".

O parecer que emitti é com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Opino para que, por equidade, se dê provimento ao recurso, permittindo-se o desembaraço com isenção de direitos, de um piano usado que a recorrente trouxe para estudo e ministrar ensino aos seus discipulos, tudo nos termos do § 14, do art. 2º, das Preliminares daTarifa . (Processo n. 14.143, de 1931).

Dia 20

N. 308 — Attende ao que solicitou o Ministerio das Relações Exteriores, para o despacho, livre de direitos, de dous pacotes ns. 120 e 121, contendo cada um 15 passaportes para o serviço do Consulado Geral do Perú, no Rio de Janeiro. (Processo n. 13.872, de 1931).

N. 309 — Attende ao que requereu a Companhia Nacional de Navegação Costeira, para isenção de direitos do material destinado aos serviços de navegação a cargo da Companhia requerente, devendo, porém, ser cobrados so direitos integraes do oleo de petroleo combustivel, oleo de petroleo para lubrificação de machinas e oleo de petroleo para combustão em lamparinas de mécha. (Processo n. 10.397, de 1931).

N. 310 — Attende a solicitação da Companhia Nacional de Navegação Costeira, para isenção de direitos de importação e expediente para o material destinado aos serviços de navegação a cargo da companhia requerente. (Processo n. 12.726, de 1931).

N. 311 — Attende a solicitação da Companhia Nacional de Navegação Costeira, para isenção de direitos de importação e expediente do material destinado aos serviço de navegação a cargo da companhia requerente, devendo, porém, ser cobrados os direitos integraes do arame de ferro. (Processo n. 57.930, de 1931).

Dia 21

N. 312 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio das Relações Exteriores, em aviso G/124, de 27 de Fevereiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 12.871 ,deste anno, concedeu, por despacho de 9 do corrente, isenção completa de direitos e todas as facilidades alfandegarias, para a bagagem de Suas Altezas Reaes, o Principe de Galles, Principe George e suas comitivas que devem chegar a esta Capital, a bordo do vapor *Alcantara*, no proximo dia 25 do corrente. (Processo n. 12.871, de 1931).

N. 313 — Remettendo o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 12.064, deste anno, em que é interessada a Embaixada da Italia, para ser com urgencia, informado. (Processo n. 12.064, de 1931).

N. 314 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, em aviso n. 529, de 13 de Novembro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 52.647, de 1930, concedeu, por despacho de 9 do corrente, nos termos do artigo 1927, reducção de direitos de importação para os materiaes discriminados nas inclusas cinco primeiras vias das relações A, B, C, D e E, compostas de 41, 201, 117; 39 e 24 addições, respectivamente, visadas pelo Escripturario Luiz Carvalho e destinadas aos serviços radiotelegraphico e radiotelephonico a serem installados nesta Capital pela Companhia Radio Internacional do Brasil, em virtude dos decretos ns. 19.247, e 19.248, de 13 de Junho do anno findo, devendo, porém, ser cobrado os direitos integraes dos artigos constantes dos itens ns. 14, e 15, por falta de especificação; 34 a 66, 190 a 201 e 106 a 117, por não terem esses materiaes applicação directa no serviço de radiotelegraphia e dos itens ns. 2, 3, 4, 6, 8, 68, 69, 120, 137, 138, e 38, que se acham assignalados com a palavra "não", á tinta carmim, por terem similares na industria nacional. (Processo n. 52.647, de 1930).

N. 315 — Com o officio n. 1.607, de 19 de Novembro de 1928, encaminhastes á esta Directoria o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 58.124, de 1928, relativo ao requerimento em que a firma A. W. Wessey & C., Limitada recorre do acto desta Alafndega que mandou calcular os direitos dos eixos de aço despachados pela nota de importação numero 11.196, de 1928, na base de 1$179, por kilo.

O Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 4 do corrente, exarado no mesmo processo, resolveu, á vista do parecer, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

O parecer emittido por meu antecessor e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"A' vista da decisão superior dando o valor, contra o qual reclama a firma recorrente, sou de parecer se negue provimento ao recurso". (Processo n. 58.124, de 1928).

N. 316 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a Industrias Reunidas Caneco S. A., successora de Vicente dos Santos Caneco & C., estabelecida nesta Capital, com estaleiros de construcções navaes, em processo restituido a esta Directoria, com o vosso officio numero 378, de 12 de Fevereiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 9.296, deste anno, concedeu, po rdespacho de 6 do corrente, nos termos do § 26 do art. 2º, combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, isenção de direitos de importação e expediente para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação, composta de 10 addições, visada pelo Escripturario Luiz Carvalho, vindo pelo vapor inglez *Newton*, entrado em 3 de Junho do anno findo descarregado no Armazem n. 6 do Cáes do Porto e destinado á construcção do vapor denominado *Wandenkolk*. (Processo n. 9.296, de 1931).

N. 317 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda attendendo ao que requereu a Industrias Reunidas Caneco S. A.ª successora de Vicente dos Santos Caneco & C., estabelecida nesta Capital, com estaleiros de construcções navaes á praia do Retiro Saudoso n. 182, em petição restituida a esta Directoria, com o vosso officio n. 270, de 5 de Fevereiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 7.944, deste anno, concedeu, por despacho de 2 do corrente, nos termos do § 26 do artigo 2º, combinado com o artigo 5º das Disposições Preliminares da Tarifa, isenção de direitos de importação e expediente, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação visada pelo Escripturario Luiz Aroeira e destinado á construcção da lancha denominada *Whasington Luis*, que está em franco andamento nos estaleiros da requerente, devendo, porém, essa Alfandega, verificar a importação directa pelas facturas consular e commercial. (Processo n. 7.944, de 1931).

N. 318 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio das Relações Exteriores em aviso P/142, de 7 do corrente, fichado no Thesouro Nacional sob n. 14.180,dest e anno, autorizou, por acto de 16 do corrente, o despacho livre de direitos e de quaesquer onus aduaneiros, para duas encommendas postaes, marcadas 160/1, vindas da Suissa remettidos pela Liga das Nações e contendo papeis officiaes, destinados ao alludido Ministerio. (Processo n. 14.180, de 1931).

N. 319 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio das Relações Exteriores, em aviso P/128, de 4d o corrente, fichado no Thesouro Nacional sob n. 13.957, deste anno, autorizou, por acto de 16 do corrente, o despacho livre de direitos e de quaesquer onus aduaneiros, para uma encommenda postal marcada Sr. H. C. Mc Clelland — Consulado Geral da Inglaterra — n. 3.405, contendo um uniforme official, vinda da Inglaterra, a bordo do vapor *Asturias*, entrado em 13 de Fevereiro findo e destinada ao vice-consul britannico, nesta Capital. (Processo n. 13.957, de 1931).

N. 320 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio das Relações Exteriores, em aviso P/150, de 9 do corrente, fichado no Thesouro Nacional sob n. 15.179, deste anno, autorizou por acto de 16 do mesmo mez, o despacho livre de direitos e de quaesquer onus aduaneiros para uma caixa marcada L. A. M. 52, contendo uma machina de escrever "Underwood", expedida pelo Ministerio dos Negocios Extrangeiros da Lettonia e destinada ao Consulado Geral da Lettonia, nesta Capital. (Processo numero 14.179, de 1931).

N. 321 — Communico-vos que o Sr. Ministro, por despacho de 7 de corrente, exarado no processo fichado sob numero 30.481, de 1930, relativo ao requerimento em que a Casa Lohner S. A., interpõe da decisão dessa Alfandega que attribueu ás cadeiras para dentistas, despachadas pela nota de importação n. 107.999, de 1929, o valor de R. M. 1.045, accrescido das despezas de que trata o artigo 14 das Preliminares da Tarifa, resolveu negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida. (Processo n. 30.481, de 1930).

N. 322 — Com o officio n. 1.727, de 29 de Setembro ultimo, encaminhastes á esta Directoria o processo fichado sob n. 47.597 de 1930, relativo ao recurso que Schering Kahlbaum Ltda., interpoz do acto dessa Alfandega que mandou classificar como "Veramon com amido", na taxa de 50 % *ad valorem*, a mercadoria despachada pela recorrente pela nota de importação n. 26.539, de 1930.

O Sr. Ministro, em data de 5 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

A' vista do parecer, dou provimento ao recurso".

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"O producto em questão teve ha pouco tempo, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, sua classificação decidida para pagar a taxa de 8$ art. 298, como pó medicinal composto, conforme se verificou da ordem desta Directoria n. 686, de 23 de Setembro ultimo á Alfandega desta Capital.

Assim, merece provimento o recurso". (Processo numero 47.597, de 1930).

N. 323 — Com o officio n. 404, de 18 de Fevereiro ultimo, encaminhastes á esta Directoria o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 9.972, do corrente anno, relativo ao requerimento em que Nidomedes Costa e outros pedira permissão para venderem cartões postaes a bordo de navios surtos neste porto.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 4 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Tendo em vista a informação da Alfandega desta Capital, indeferido". (Processo n. 9.972, de 1931).

N. 324 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a Prefeitura Municipal do Districto Federal, em officio n. 2.588, de 27 de Dezembro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 61.381, de 1930, concedeu, por despacho de 19 do corrente, nos termos do artigo 3° da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, reducção de direitos de inportação, para o material discriminado na inclusa primeira via da relação, composta de 21 adidções, visada pelo Escripturario Luiz Aroeira e destinado aos serviços contractuaes da *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited*, devendo, porém, ser cobrado os direitos integraes do aço para solda, constante do item n. 2, por ter similar na industria nacional, de conformidade com a circular n. 14, de 5 de Março de 1923, e dos materiaes dos itens ns. 9 e 19,, por não se enquadrarem do art. 3° da lei citada. (Processo n. 61.381, de 1930).

N. 325 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas, em aviso n. 94, de 20 de Fevereiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 10421, deste anno, concedeu, por despacho de 6 do corrente, nos termos do artigo 3° da lei numero 5.353, de 30 de Novembro de 1927, reducção de direitos de importação, para o material discriminado na inclusa primeira via da relação, composta de 22 addições, visada pelo Escripturario Luiz Aroeira e destinado aos serviços contractuaes da Companhia Italiana del Cavi Telegrafice Sottomarini. (Processo n. 10.421, de 1931).

N. 326 — Communico-vos, que, attendendo ao que requereu a Companhia Siderurgica Belgo-Mineira, em petição fichada no Thesouro Nacional sob n. 15.737, deste anno, concedi por despacho de 18 do corrente, mediante assignatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades legaes, isenção de direitos de importação e expediente, nos termos da clausula II do contracto approvado pelo decreto n. 16.103, de 18 de Julho de 1923, para 643 caixas marca C. S. B. M., ns. 54.400 a 55.042, pesando bruto 101.430 kilos, contendo: 18.004 tijolos de magnesia para Forno Martin e usina metallurgica, pesando liquido 92.720 kilos: 825 saccos duplos, marca C. S. B. M., ns. 55.043 a 55.867, pesando bruto 82.500 kilos, contendo: terra de magnesia destinada a argamassa de tijolos de magnesia para Forno Martin de usina metallurgica, pesando liquido 81.675, vindos pelo vapor "Carolina", que deve ter chegado em 23 do corrente, e destinados aos serviços contractuaes da companhia requerente. (Processo n. 15.737, de 1931).

Dia 24

N. 327 — Restituindo, o processo fichado sob n. 13.640, do corrente anno, em que é interessado Emilio Marques Moura. (Processo n. 13.640, de 1931).

N. 328 — Solicitando seja restituido a esta Directoria, com a possivel urgencia, o processo n. 38.669, de 1930, remettido a essa Alfandega, com a ordem n. 1.289, de Dezembro ultimo. (Processo n. 62.459 de 1930).

N. 329 — Transmittindo o processo fichado sob n. 13.412 do corrente anno, para receber audiencia. (Processo numero 13.412, de 1931).

N. 330 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente a petição encaminhada com o officio n. 264, de 4 de Fevereiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 7.543, deste anno, em que Victor Glerchman pede permissão para exercer a bordo o commercio de cartões postaes, resolveu por despacho de 25 do mesmo mez, indeferir o pedido. (Processo n. 7.543, de 1931).

N. 331 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a firma Dolabella Portella & Companhia Limitada, proprietaria das Usinas de fabricar assucar, denominadas "Malvina Dolabella" e "Maria Sophia", situadas na estação Engenheiro Dolabella, no municipio de Bocayuva, Estado de Minas Geraes, em processo restituido a esta Directoria, com o vosso officio n.256 , de 3 de Janeiro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 7.221, deste anno, concedeu, por despacho de 9 do corrente, de accôrdo como § 36 do artigo 2° das Preliminares da Tarifa, mediante o pagamento da taxa de 5 % de expediente, nos termos da ultima parte das citadas Preliminares, isenção definitiva de direitos de importação, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação, composta de (3) tres addições, visadas pelo Escripturario Luiz Aroeira e já despachada nessa Alfandega, mediante termo de responsabilidade, em virtude da ordem desta Directoria n. 282, de 6 de março do anno findo. (Processo numero 7.221, de 1931).

Dia 26

N. 332 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Sr. Presidente do Estado do Rio de Janeiro, em processo encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal no mesmo Estado, n. 776, de 8 de Dezembro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 57.039, de 1930, concedeu, por despacho de 26 do referido mez, isenção de todos os impostos e taxas Alfandegarias em geral, nos termos da clausula III do contracto lavrado por força do decreto n. 16.961, de 24 de Junho ed 1926, para (9) nove volumes da marca C. C. P. A. R./R. P. C. — Nictheroy numeros 1/9, contendo pertences para guindastes movidos a electricidade, pesando bruto 4.243 kilos e liquido 3.448 kilos, vindos da Allemanha, a bordo do vapor *Baden*, entrado em 24 de Outubro ultimo, e destinado ás obras do porto de Angra dos Reis. (Processo n. 9.729, de 1931).

N. 333 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda attendendo ao que solicitou o Sr. Interventor do Estado do Rio de Janeiro, em officio n. 48, de 30 de Janeiro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 8.596, deste anno, concedeu, por despacho de 41 deste mez, nos termos do art. 3° da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, reducção de direitos de importação, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação, composta de 22 addições, visada pelo Escripturario Luiz de Carvalho e destinado aos serviços contractuaes da Companhia Telephonica Brasileira, devendo, porém, ser cobrado os direitos integraes dos artigos constantes dos itens ns. 11 e 18 — isoladores de vidro e estructuras e armações de ferro ou aço, cabos e fios, que se acham assignalados com a palavra "Não" a tinta carmim, por terem similares na industria nacional e verificado por essa Alfandega para effeito da cobrança dos respectivos direitos, se entre o material, notadamente o não individuado, ainda existe producto ou materia prima que tenha similar nacional. (Processo n. 8.596, de 1931).

N. 334 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a Prefeitura do Districto Federal em officio n. 60, de 7 de Janeiro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 769, deste anno, concedeu, por despacho de 14 do corrente, nos termos do art. 3° da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, reducção de direitos de importação, para o material discriminado na inclusa 1° via da relação, composta de 45 addições addições, visada pelo escripturario Luiz Carvalho e destinado aos serviços contractuaes da Companhia Telephonica Brasileira, devendo, porém, ser cobrados os direitos integraes dos artigos constantes dos itens ns. 4 — quanto ao *acido sulphurico*; 21 — *cabo ou fio de cobre ou bronze esmaltado, isolado com qualquer materia, etc.*; 29 — *fio de cobre nú, esmaltado* e 33 — *isoladores de vidro*, que se acham assignalados com a palavra "Não" a tinta carmim, por terem similares na industria nacional e verificado por essa Alfandega, para effeito da cobrança dos respectivos direitos, si não individuados, ainda existem productos ou materias primas que tenham similar nacional. (Proceso n. 769, de 1931).

N. 337 — Transmitto-vos, para os fins do artigo 91, letra *b* do decreto n. 15.210, de 28 de Dezembro de 1921, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 3.510, do anno fluente, no qual é interessada a firma L. Lages. (Processo n. 3.510, de 1931).

N. 338 — Em solução ao que solicitastes em oficio n. 507, de 2 de Fevereiro ultimo, ficado sob n. 11.459, do corrente anno, declaro-vos que o processo em causa n. 51.416, de 1930, foi encaminhado a essa Alfandega com a ordem n. 1.212, de 24 de Novembro ultimo, desta Directoria. (Processo n. 11.459, de 1931).

N. 339 — Transmitto-vos, afim de receber audiencia, o processo fichado no Thesouro Nacional, op rocesso fichado no Thesouro Nacional, sob n. 9.136, do anno fluente, em que são interessados H. Eberius & C., Ltda. (Processo n. 9.136, de 1931).

N. 340 — Transmitto-vos, para o fim enunciado em meu despacho de fls., o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 10.897, do anno em curso, em que é interessada a firma Narciso Pelosini & Irmão. (Processo n. 10.897, de1931).

N. 341 — Transmitto-vos, afim de que essa repartição se pronuncie a respeito, op rocesso fichado no Thesouro Nacional sob n. 12.281, do anno em curso, decorrente de consulta do Guarda-mór da Alfandega de Nictheroy, F. de A. Sampaio Barreto, sobre gratificação por serviços extraordinarios prestados por guardas da mesma repartição. (Processo n. 12.281, de 1931).

N. 342 — Transmitto-vos, afim de receber audiencia, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 13.638, do anno em curso, decorrente de um memorial em que a Fabrica Nacional de Brinquedos, installada á rua Riachuelo n. 216, faz suggestões acerca da Tarifa das Alfandegas, no que concerne a velocipedes. (Processo n. 13.638, de 1931).

N. 343 — Transmitindo, para o fim indicado na informação, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 12.219, do corrente anno, em que é interessada a *Société Sucreries de Rio Branco*. (Processo n. 12.219, de 1931).

N. 344 — Transmitto-vos, afim de que essa repartição se manifeste a respeito, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 15.220, do anno fluente, em que é interessada a Companhia de Acidos. (Processo n. 15.220, de 1931).

N. 345 — Transmittindo o processo fichado sob n. 17.965, do corrente anno, em que é interessada a Atlantic Refining C°. of Brazil, para receber audiencia. (Processo n. 17.965, de 1931).

Dia 31

346 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a *Société de Sucreries Brésiliennes*, proprietaria da usina de fabricar assucar e alcool, denominada "Usina Paraiso", situada em Ururahy, municipio de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, em processo restituido a esta Directoria, com o vosso officio n. 429, de 28 de Fevereiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 10.386, deste anno, concedeu, por despacho de 9 do corrente mez, de accôrdo com o § 36 do artigo 2° das Preliminares da Tarifa, mediante o pagamento da taxa de 5 % de expediente, nos termos da ultima parte do artigo 5° das citadas Preliminares, isenção de direitos de importação, para o material discriminado na inclusa primeira via da relação, composta de uma addição, visada pelo Escripturario Luiz Aroeira, vindo do Havre no vapor francez *Lipari*, entrado em 28 de Outubro ultimo, já descarregado no armazem 8 do Cáes do Porto e destinado aos serviços da referida usina. (Processo n. 10.386, de 1931).

N. 347 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Governo do Estado de Minas Geraes em processo restitudo a esta Directoria, com o vosso officio n. 295, de 7 de Fevereiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 7.959, deste anno, concedeu, por despacho de 9 do corrente mez, nos termos do artigo 3° da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, reducção definitiva de direitos de importação, para o material discriminado na inclusa primeira via da relação, composta de uma addição, visada pelo Escripturario Luiz Aroeira, destinado aos serviços de abastecimento dagua a cargo da Prefeitura de Bello Horizonte e já despachado nesse Alfandega, mediante termo, em virtude da ordem desta Directoria n. 111, de 15 de Fevereiro de 1929. (Processo n. 7.959, de 1931).

N. 348 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 344, de 9 de Fevereiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 8.861, deste anno, em que a firma Marques Silva & C., recorre do acto dessa Inspectoria que indeferiu o seu pedido de isenção de direitos para 30 caixas, com a marca M. S. C., ns. 66|95, contendo azeite de oliveira, vindos do Porto pelo vapor *Eubée*, entrado em 19 de Novembro do anno transacto, proferiu, em data de 17 deste mez, o despacho seguinte:

"Já tendo os requerentes completado o limite de média de sua importação de dous mezes de 1929 e não sendo possivel acceitar, agora, a relação de sua importação de 1930, nego provimento ao recurso. (Processo n. 8.861, de 1931).

N. 349 — Transmitto-vos, para o fim indicado em meu despacho de fls., o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 11.686, do corrente anno, no qual é interessada a Companhia Nacional de Navegação Costeira. (Processo n. 11.686, de 1931).

N. 350 — Restituo-vos, para o fim enunciado em meu despacho de fls., o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 7.969, do anno em curso, no qual é interessada *The Royal Mail Steam Packet Company*. (Processo n. 7.969, de 1931).

N. 352 — Transmittindo, para o fim indicado no parecer, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 54.787, de 1929, em que é interessada a Companhia Brasileira de Artefactos de Borracha. (Processo n. 54.787, de 1929).

N. 352 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira, em processo restituido a esta Directoria em o vosso officio n. 268, de 5 de Fevereiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob numer 7.942, deste anno, concedeu, por despacho de 9 deste mez, de accôrdo com a clausula XI do contracto approvado pelo decreto n. 18.699, de 30 de Abril de 1929, isenção definitiva de direitos de importação e expediente, para o material discriminado nainclusa 1ª via da relação, composta de uma addição, visada pelo Escripturario Orlando Caldas e já despachado, mediante termo de responsabilidade, em virtude da ordem desta Directoria n. 56, de 18 de Janeiro do anno findo, devendo, porém, serem cobrados os direitos integraes dos tambores de ferro. (Processo n. 7.942, de 1931).

N. 353 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a Companhia Nacional de Navegação Costeira, em processo encaminhado com o vosso officio n. 43, de 12 de Janeiro ultimo, fichado no Thseouro Nacinal sob n. 2.383, deste anno, concedeu, por despacho de 9 deste mez, de accôrdo com o § 26 do artigo 2°, combinado com o artigo 5°, das Preliminares da Tarifa, isenção definitiva de direitos de importação e expediente para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação, cmoposta de tres addições, e já despachado nessa Alfandega, mediante termo de responsabilidade, em virtude da ordem desta Directoria numero 546, de 14 de Setembro de 1929. (Processo n. 2.383, de 1931).

N. 354 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira, em processo encaminhado com o vosso officio n. 443, de 21 de Fevereiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n 10.822, deste anno, concedeu, por despacho de 9 do corrente mez, de accôrdo com a clausula XI do contracto approvado pelo decreto n. 48.699, de 12 de Abril de 1929, isenção definitiva de direitos de importação e expediente para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação, composta de duas addições, visada pelo Escripturario Other de Mendonça e já despachado nessa Alfandega, mediante termo de responsabilidade, em virtude da ordem desta Directoria n. 777, de 22 de Julho do anno findo. (Processo n. 10.822, de 1931).

N. 355 — Por força de deliberação do Sr. Ministro da Fazenda, estou incumbido de rever todos os processos que deram logar a ordens desta Directoria para essa Alfandega, relativamente ao Trapiche "Mercurio", resultando grande numero de reclamações e por fim uma representação do Centro do Commercio e Industria do Rio de Janeiro.

Sei que o assumpto despertou, por sua vez o interesse dessa Inspectoria, logo ao assumir a direcção dessa Alfandega.

O montante do serviço aqui impediu-me, até agora, occupar-me do caso, o que só neste momento posso fazer.

Indispensavel se torna a vossa collaboração, como chefe da principal aduana, onde se encontra o citado trapiche.

Assim, solicito o vosso parecer, dentro de breve prazo, com as suggestões que possivelmente já devereis ter sobre a materia.

Remetto-vos um processo formado pelo reunião dos de ns. 33.327, 33.335, 54.950 e 2.025, annexados ao de n. 33.515, todos de 1930, e um outro não fichado, constituido pela representação do Centro de Commercio e Industria do Rio de Janeiro.

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS

N. 159 — Em 1 de Abril de 1931 — Passam a servir nos pontos abaixo indicados os seguintes funccionarios:

CONFERENCIAS INTERNAS

Armazens 5 e 6 — 1° Escripturario Arthur Soares Rodrigues.

Armazens 7 e 8 — 2° Escripturario José Candido Costa. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 160 — Em 1 de Abril de 1931 — Declaro aos Srs. empregados, que, no calculo dos despachos *ad valorem* processados no corrente mez, devem ser observadas, na forma do disposto no art. 26 da lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, as seguintes médias da taxa cambial de Março findo, registradas pela Camara Syndical dos Corretores:

Austria (por 10.000 corôas)		1$788
Belgica — franco	ouro	1$769
	papel	$354
Buenos Aires — peso	ouro	Não houve
	papel	4$385
Canadá		12$251
Chile		1$549
Dinamarca		3$395
Hamburgo — Reichsmark		3$016
Hespanha		1$377
Hollanda		5$088
Italia		$664
Japão		6$288

Londres	3 29/32 — £ 61$440,00	
Montevidéo	9$402	
Noruega	3$395	
Nova York	12$678	
Palestina e Syria	$493	
Paris	$497	
Portugal	Continente	$572
	Ilhas	Não houve
Rumania	$077	
Suecia	3$396	
Suissa	2$442	
Tcheco-Slovaquia	$376	

Francisco Castello Branco Nunes, Inspector.

N. 161 — Em 2 de Abril de 1931 — Passam a servir no Protocollo Geral os seguintes Conferentes de Descarga: Manoel Luiz Corrêa de Sá, Manoel Leite de Andrade e Christiano Siqueira, bem como o Servente Raul de Lima Vianna. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 162 — Em 4 de Abril de 1931 — O Inspector em commissão, determina tenha exercicio na 1ª Secção o 4° Escripturario Waldemiro Stellfeld. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 163 — Em 6 de Abril de 1931 — De conformidade com o recommendado a esta Inspectoria pela Directoria Geral do Thesouro Nacional, em Ordem sob n. 113, de 31 de Março findo, desligo do serviço desta Alfandega os funccionarios da Imprensa Nacional Joaquim Melgaço Ferreira e Arthur Eugenio de Alcantara Pacheco, respectivamente auxiliar de escripta e revisor daquella repartição.

Aos alludidos funccionarios fica marcado o prazo de oito dias para se apresentarem á sua repartição. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 164 — Em 6 de Abril de 1931 — Communico aos Srs. Funccionarios que nesta data assumiu o exercicio do cargo de Ajudante desta Inspectoria, o Conferente da Alfandega de Pernambuco, Sr. Alberto Solano Carneiro da Cunha, nomeado por decreto de 31 de Dezembro ultimo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 165 — Em 6 de Abril de 1931 — Deixando hoje o cargo de Ajudante desta Inspectoria, o 1° Escripturario Sr. Luiz Segundo Bezerra da Trindade, é-me grato agradecer-lhe os serviços prestados com intelligencia e dedicação. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 166 — Em 6 de Abril de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios, abaixo transcrevo os topicos do Decreto n. 19.824, de 1 do corrente, que reduz a despeza do Ministerio da Fazenda e dá outras providencias. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

....

Art. 1° — Ficam supprimidas as Alfandegas de Nictheroy e de Bello Horizonte, a Inspectoria Geral dos Bancos, os Laboratorios de Analyses de Belém, São Luiz do Maranhão, Fortaleza, Parahyba, Bahia, Santos e Corumbá, as Agencias Aduaneiras do Breu, no Departamento do Alto Juruá, e de Santa Rosa, no Alto Purús; os Postos Fiscaes de Villa Feijó, no Alto Juruá; de Campinas, no Alto Purús, e do Alto Acre, no Abunã, e a Collectoria das Rendas Federaes no Rio Branco, todos no Territorio do Acre; os Postos Fiscaes do Içá ou Putumayo e o de Japurá, no Estado do Amazonas, e as Mesas de Rendas de 1ª ordem de Capacete, no Estado do Amazonas, e de Obidos, no Estado do Pará.

Art. 2° — Em substituição, respectivamente, ás Mesas de Rendas de Capacete e de Obidos, são creadas a Mesa de Rendas Alfandegada de Capacete, subordinada á Alfandega de Manáos, e uma Collectoria das Rendas Federaes na cidade de Obidos.

Paragrapho unico — A Mesa de Rendas Alfandegada de Capacete, com o pessoal e vencimentos consignados no quadro annexo, será situada na embocadura do Rio Javary, proxima ao ponto cortado pela linha de limites com o Perú, no Alto Solimões, e terá a seu cargo especialmente a fiscalização das embarcações que conduzem generos estrangeiros, trafegando o Rio Solimões em transito pelos Rios Içá e Japurá, observando-se, além das disposições legaes em vigor que regem a materia, as instrucções que serão opportunamente expedidas pelo Ministro da Fazenda.

....

Art. 7° — No presente exercicio, a partir do corrente mez, a importancia proveniente de quotas componentes dos vencimentos dos Funccionarios das Alfandegas e da Recebedoria do Districto Federal, que exceder á da quota official, estabelecida para cada repartição, será paga aos mesmos funccionarios com a reducção de 50 %.

....

Art. 9° — Ficam supprimidos os seguintes logares:

....

d) nas Alfandegas, um de Ajudante de Guarda-mór e um de 4° Escripturaro, em Manáos; dois de 4° Escripturario, em Belém do Pará; um de Fiel de Armazem, em São Luiz do Maranhão; um de 3° Escripturario, em Fortaleza; um de continuo, em Recife; um de 4° Escripturario, na Bahia; dois de Conferente, um de 4° Escripturario, na Alfandega da Capital Federal; um de Conferente, em Santos; um de Servente, em São Francisco; um de 1° Escripturario, em Florianopolis; um de Servente de Capatazias, em Porto Alegre; um de 4° Escripturario, no Rio Grande, e um de Fiel de Armazem, em Uruguayana.

....

Art. 10 — As dotações orçamentarias do Ministerio da Fazenda, constantes do Decreto n. 19.626, de 26 de Janeiro do corrente anno, e modificadas pelo Decreto n. 19.722, de 20 de Fevereiro seguinte, serão attendidas, obesrvadas as alterações abaixo indicadas:

....

Verba 16ª — Alfandegas — As dotações para "Importancia que se presume necessaria para pagamentos de quotas pelo excesso de arrecadação sobre a lotação official" ficam reduzidas das quantias em seguida indicadas: Belém do Pará, 21:000$; São Luiz do Maranhão, 7:000$; Parnahyba, 7:000$; Fortaleza, 32:000$; Natal, 60:000$; Parahyba, 54:000$; Recife, 44:000$; Aracajú, 20:000$; Bahia, 16:000$; Victoria, 18:000$; Capital Federal, 400:000$; Santos 500:00:000$; Paranaguá, 52:000$; São Francisco, 30:000$; Florianopolis, 29:000$; Porto Alegre, 180:000$; Rio Grande, 80:000$; Pelotas, 34:000$; Sant'Anna do Livramento, 27:000$; Uruguayana, réis 12:000$, e Corumbá, 38:000$000.

N. XXVI — Despezas imprevistas e urgentes — "Material" — N. 1 — Reduza-se de 100:000$000.

N. 167 — Em 7 de Abril de 1931 — Communico aos senhores Guarda-mór, Chefes de Secção e demais Funccionarios que, por decreto de 25 de Março corrente, foi exonerado, a bem do serviço publico, o guarda da Policia Aduaneira desta Alfandega, Luiz Cavalcante Lamenha Lins. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 168 — Em 7 de Abril de 1931 — Communico ao Sr. Chefe da 2ª Secção e a quem possa interessar que, por

acto de 6 de Janeiro deste anno, ficou annullada a concurrencia administrativa para acquisição do material a que se refere a Portaria n. 290, de 31 de Dezembro de 1930. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 169 — Em 8 de Abril de 1931 — O Inspector, em commissão, scientifica aos Srs. Funccionarios e a quem mais interessar possa que, conforme officio da Directoria da Receita Publica n. 278, de 16 de Março findo, os pedidos de isenção de direitos para o material importado para as obras da Ilha das Cobras, serão assignados pelo Director da Commissão Technica e de Fiscalização, actualmente o Capitão de Corveta, Engenheiro Naval José Garcia Pacheco de Aragão. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 170 — Em 8 de Abril de 1931 — Passa a servir na porta B do Armazem n. 16 o 1º Escripturario Luiz Segundo Bezerra da Trindade. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 171 — Em 9 de Abril de 1931 — O Inspector, em commissão, em additamento á Portaria n. 118, do corrente anno, scientifica aos Srs. Funccionarios e a quem mais interessar possa que, de accôrdo com a solicitação constante do officio n. 536, de Março findo, da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saúde Publica, a retirada de volumes pertencentes a qualquer repartição daquelle Ministerio só póde ter andamento nesta Alfandega, mediante o expediente necessario oriundo da msma Directoria. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 172 — Em 9 de Abril de 1931 — Communico aos senhores Funccionarios e Despachantes que, por designação do Sr. Director da Recebedoria do Districto Federal, constante do officio n. 165, de hontem, passam a servir nesta Alfandega os Agentes Fiscaes do Imposto de Consumo senhores Mario Barroso e Felizardo Barata Ribeiro, em substituição aos Funccionarios de igual cathegoria, Srs. Antonio Dias Martins e Francisco de Salles Pinto, os quaes, nesta data, ficam desligados do serviço desta Repartição. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 173 — Em 9 de Abril de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e de quem interessar póssa, transcrevo em seguida o decreto n. 19.827, de 2 de Abril corrente, publicado no *Diario Official* de 8 do mesmo mez. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

DECRETO N. 19.827 — DE 2 DE ABRIL DE 1931

Estabelece fiscalização permanente sobre as mercadorias em transito pelas estradas de rodagem entre a Capital Federal e os Estados de São Paulo, Minas Geraes e Rio de Janeiro.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á necessidade urgente de ser estabelecida uma fiscalização permanente sobre as mercadorias em transito pelas estradas de rodagem, entre a Capital Federal e os Estados de São Paulo, Minas Geraes e Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º — Crear um posto fiscal em cada uma das localidades do Estado do Rio de Janeiro — Pedregulho (Kilometro 27 da Estrada Rio-São Paulo) e Pilar (Kilometro 25 da Estrada Rio-Petropolis), ficando os mesmos sob a jurisdicção da Recebedoria do Districto Federal.

Paragrapho unico — Si nos pontos referidos não fôr possivel a installação immediata dos postos, a Recebedoria localizal-os-á nas proximidades daquelles postos, consultada a efficiencia de sua acção.

Art. 2º — Os serviços desses postos e os que lhes forem connexos, quer na séde delles, quer nas vias de communicação, serão attendidos por 20 empregados — sob a denominação de auxiliares da fiscalização de impostos internos, sob a direcção immediata de um chefe.

Paragrapho unico — Este cargo, como aquelles, ora creados, serão preenchidos pelo superintendente e pelos encarregados da venda externa de estampilhas no Districto Federal, com as vantagens dos cargos que actualmente exercem e que ficam extinctos.

Art. 3º — As despezas com a installação dos postos fiscaes e com o material necessario ao seu expediente, transporte de mercadorias, conducção de empregados em diligencias, etc., correrão pelo credito destinado á verba 9ª — "Recebedoria do Districto Federal" — Material — Diversas despezas — Illuminação, serviço telephonico, e consignado no orçamento vigente.

Art. 4º — Os vencimentos do pessoal correrão pelo credito da mesma verba 9ª, — Sub-consignação "Pessoal encarregado da venda externa do sello adhesivo e de contas assignadas", cuja denominação passará a ser: "Serviço auxiliar da fiscalização".

Art. 5º — Incumbe ao chefe dos auxiliares da fiscalização:

a) distribuil-os pelos postos e localidades convenientes, em numero preciso para attender á vigilencia sobre vehiculos conduzindo mercadorias, revezando-os na conformidade das instrucções que lhe transmittir o director da Recebedoria;

b) Verificar, com insistencia, a permanencia nos postos e logares designados dos auxilares, representando quando occorrer abandono do serviço ou qualquer outra falta ao mesmo prejudicial;

c) encaminhar á Recebedoria os autos, representações e todos os demais papeis do expediente dos postos, ou decorrentes das diligencias levadas a effeito;

d) apresentar, semestralmente, relatorio dos trabalhos executados, mencionando, notadamente, o numero de autos, seu andamento e resultados, e, tambem, o esforço, assiduidade, competencia e idoneidade dos auxiliares.

Art. 6º — Aos auxiliares da fiscalisação, cabe:

a) velar pela exacta observancia de todos os preceitos dos regulamentos e leis fiscaes applicaveis, principalmente, a mercadorias em transito por estradas de rodagem e outras vias terrestres de communicações ;

b) lavrar autos de infracção contra os transgressores dessas leis e regulamentos, apprehendendo as mercadorias em contravenção, depositando-as nos postos, ou em mãos de particulares, pela fórma e modos estabelecidos no regulamento do imposto de consumo;

c) apprehender, tambem, mediante auto, guias, notas, facturas, rotulos e quaesquer objectos, bem assim estampilhas do imposto de consumo que não correspondam ás mercadorias conduzidas e mencionadas nas notas ou facturas a estes relativas, ou ainda quando taes estampilhas apresentem signaes de uso anterior, ou não estejam inutilizadas, de accôrdo com o regulamento citado;

d) executar outros serviços que lhes forem ordenados pelo Director da Recebedoria, mediante portaria, ao chefe, inclusive o de plantão em estações ferroviarias.

Art. 7º — Os auxiliares da fiscalização poderão, quando necessario, exhibindo prova de sua identidade, solicitar, das autoridades policiaes, do Districto Federal ou do Estado do Rio de Janeiro, verbalmente ou por escripto, o auxilio de que carecerem para tornar effectiva qualquer diligencia inherente ás suas attribuições.

Art. 8º — O Director da Recebedoria poderá, quando entender conveniente, designar um ou mais auxiliares para, sob a direcção de Agentes Fiscaes do imposto de consumo, ou em acção conjuncta com estes, praticarem diligencias fiscaes de qualquer natureza.

Art. 9º — Applicam-se aos auxiliares da fiscalização as mesmas disposições sobre quotas partes de multas decorrentes de diligencias por elles effectuadas.

Art. 10 — Tambem se applicam aos auxiliares da fiscalização todos os preceitos quanto á subordinação e penas a que estão sujeitos aquelles Agentes.

Art. 11 — Trinta dias depois da publicação deste decreto, as estampilhas destinadas a mercadorias conduzidas em vehiculos pelas estradas de rodagem, devem ser entregues aos conductores desses vehiculos, de modo a que possam ser examinadas e verificadas sua propriedade, aos productos transportados, inutilização, uso anterior ou qualquer contravenção de preceitos em vigor.

§ 1º — A infracção deste artigo sujeita os infractores á multa de 200$ a 400$, applicada de accôrdo com o regulamento do imposto de consumo, além da retenção dos vehiculos conductores, abertura de volumes e completa verificação da sellagem regular das mercadorias nelles contidas.

§ 2º — Depois de feita a verificação alludida, a que precederá o auto de infracção respectivo, lavrar-se-á termo circumstanciado da diligencia, dando-se deste copia aos conductores das mercadorias, e do qual se fará menção da qualidade de mercadorias encontradas e restituidas, e das que, por ventura, foram apprehendidas por infracção das leis fiscaes, desembaraçando-se, a seguir, os vehiculos retidos.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

N. 174 — Em 10 de Abril de 1931 — Chegando a meu conhecimento que as funcções de attribuição privativa dos corretores de navios a que se refere o Decreto n. 5.595, de 6 de Dezembro de 1928 — tem sido, algumas vezes exercidas indevidamente por Despachantes Aduaneiros, recommendo ao Sr. Guarda-mór e Chefes de Secção a fiel observancia do referido Decreto. — *Francisco Castello Branco Nunes,* Inspector.

N. 175 — Em 13 de Abril de 1931 — Determino passem a servir: na Portaria, o Servente de Expediente Mario Cyrillo dos Santos, e no Armazem das Encommendas Postaes, o Servente de Portaria Antonio da Costa Brites. — *Francisco Castello Branco Nunes,* Inspector.

N. 176 — Em 13 de Abril de 1931 — Verificando que os processos de vistoria são feitos, algumas vezes, por um só dos Funccionarios designados, limitando-se o outro apenas a assignar o respectivo laudo, recommendo que as diligencias relativas aos referidos processos sejam effectuadas por ambos os Funccionarios que deverão immediatamente assignar o competente termo. — *FFrancisco Castello Branco Nunes,* Inspector.

N. 177 — Em 13 de Abril de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e fins de direito, transcrevo abaixo a Circular n. 19, de 8 de Abril de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes,* Inspector.

"Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, em 8 de Abril de 1931 — Circular n. 19 — Recommendo aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que, nos desligamentos dos funccionarios que estiverem servindo nas mesmas repartições, observem o seguinte: — 1º — Logo que tiverem conhecimento official do acto sobre remoção, nomeação ou commissão de funccionario, que lhes fôr subordinado, para séde diversa da em que estiver servindo, deverão desligal-o do expedinete, dando-lhe immediata sciencia, cabendo, então, ao mesmo funccionario requerer dentro de tres dias a concessão das passagens para o respectivo transporte. 2º — Em face do requerimento os chefes das repartições, nos Estados, transmittirão sem demora o pedido, por telegramma, ao Thesouro, e os desta Capital por officio urgente, com os precisos esclarecimentos especificados nas circulares da Directoria Geral do Thesouro ns. 3 e 4, respectivamente, de 1 e 27 de Julho de 1923. 3º — Considerando o assumpto de natureza urgente, a Directoria Geral do Thesouro concederá, com presteza, as passagens, fazendo quanto ás para os funccionarios nos Estados, o expediente por telegramma. 4º — Da data em que os Chefes das repartições, que traismittirem o pedido de passagem, tiverem conhecimento official da sua concessão, será contado o prazo pectivo para o funccionario apresentar-se á séde da repartição em que irá servir. — *J. M. Whitaker*".

N. 178 — Em 13 de Abril de 1931 — Para conhecimento dos funccionarios e fins de direito, transcrevo abaixo a circular n. 21, de 11 de Abril de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes,* Inspector.

"Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, em 11 de Abril de 1931. — Circular n. 21 — Na conformidade do que ficou resolvido sobre o objecto do processo n. 61.153, de 1930, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que os vencimentos dos Agentes Fiscaes do imposto de consumo devem ser pagos á vista do attestado de exercicio passado pelas repartições em que servem, de accôrdo com o artigo 181, do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926, sujeito o mesmo attestado, ao sello da tabella B, § 1º, n. 3, do regulamento annexo ao decreto n. 17.538, de 10 de Novembro de 1926. — *J. M. Whitaker*".

N. 179 — Em 13 de Abril de 1931. — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e fins de direito, transcrevo abaixo a circular n. 27, de 11 de Abril de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes* Inspector.

"Ministerio dos Negocios da Fazenda' — Rio de Janeiro, em 11 de Abril de 1927 — Circular n. 27. — Na conformidade do resolvido sobre o objecto do processo numero 21.724, de 1931, e tendo em vista o que expoz a "Commissão Organizadora da Federação Paulista das Cooperativas de Café", declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que as sociedades cooperativas do que trata o capitulo II, do decreto n. 1.637, de 5 de Janeiro de 1907, ainda quando organizadas sob a fórma anonyma, não estão sujeitas ao pagamento do imposto de que se refere o alludido decreto. — *J. M. Whitaker*". sello sobre capital, dependendo o seu funccionamento, exclusivamente, do preenchimento das formalidades a que se refere o alludido decreto . *J. M. Whitaker*".

N. 180 — Em 13 de Abril de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e fins de direitos, transcrevo abaixo a Circular n. 20, de 10 de Abril de 1931 — *Francisco Castello Branco Nunes,* Inspector.

"Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, em 10 de Abril de 1931 — Circular n. 20 — De accôrdo com o resolvido no processo n. 18.332, de 1931, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que ficam prorogados até 30 de Junho e 30 de Novembro

do corrente anno, respectivamente, os prazos estabelecidos pela Circular n. 4, de 17 de Janeiro de 1930, para o supprimento pela Casa da Moeda, ás repartições arrecadadoras, das estampilhas do imposto do sello do padrão 1930-1931, e para a venda das mesmas estampilhas — *J. M. Whitaker.*"

N. 181 — Em 14 de Abril de 1931 — Attendendo ao que solicitou o Sr. Director da Recebedoria do Districto Federal, determino ao Despachante Aduaneiro Sr. Deocleciano Cruz que declare, dentro de 48 horas, se a firma Kramer & C., estabelecida com escriptorio de commissões e consignações á rua da Alfandega n. 97, sobrado, é importadora de ferragens ou de outros artigos. — *Francisco Castello Branco Nunes,* Inspector.

N. 182 — Em 15 de Abril de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e fins de direito, transcrevo a circular n. 23, de 13 do corrente. — *Francisco Castello Branco Nunes,* Inspector.

"Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular numero 23 — Rio de Janeiro, em 13 de Abril de 1931.

Attendendo ao que solicitou o Tribunal de Contas em officio n. 325, de 6 de Março findo, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que providenciem no sentido de ser dado cumprimento ao art. 88 do Codigo de Contabilidade, que exige a remessa ao mesmo Tribunal, no mez de Janeiro, de uma relação completa e circumstanciada de todos quantos tenham recebido, administrado, despendido ou guardado bens pertencentes a União, discriminados os respectivos responsaveis pelas repartições a que pertencerem. — *J. M. Whitaker.*"

N. 183 — Em 15 de Abril de 1931 — Communico aos Srs. Funccionarios que o Sr. João Martins dos Santos Filho, nomeado Despachante Aduaneiro desta Alfandega, por titulo de 25 de Março proximo findo, entrou no exercicio do cargo, nesta data, depois de prestada a necessaria fiança. — *Francisco Castello Branco Nunes,* Inspector.

COMMISSÃO DA TARIFA

DECISÕES DO MEZ DE FEVEREIRO DE 1931

(*Para conhecimento dos interessados, de accórdo com a circular n. 3, do Ministerio da Fazenda, de 17 de Janeiro de 1930*)

Dia 14

N. 219 — Sociedade Commercial e Industrial Suissa no Brasil — 4.303 — Pedindo reconsideração da decisão n. 32, de 10 de Janeiro proximo passado, classificando como vaselina liquida, para pagar a taxa de 300 réis por kilo, do artigo 161 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota numero 92.811, de 1930.

A Commissão, unanimemente, mantém pelos seus fundamentos a decisão que classificou a mercadoria em questão, como **vaselina liquida para pagar** a taxa de 300 réis por kilo, art. 161 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 220 — Representação do Conferente Sr. B. de Sá e Souza, protocollada sob n. 5.319, sobre a mercadoria despachada como papel para escrever, da taxa de 300 réis por kilo, tendo o Conferente considerado como papel colorido ou tinto para outros usos, da taxa de 500 réis por kilo.

A Commissão, pelos vetos dos Conferentes Srs. Fernandes da Silvav, Horacio Machado, Uldarico Cavalcanti e Nestor Cunha, considera o papel representado pela amostra junta, como papel para impressão e outros usos; o Conferente Sr. Waldemar de Andrade classifica-o como **papel para encadernação,** da taxa de 500 réis, art. 612 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com este ultimo Sr. Conferente.

N. 221 — Representação do Conferente Sr. Pedro Torres Leite, protocollada sob n. 2.905, sobre a mercadoria despachada pela nota n. 4.299, deste anno, como colla animal não especificada, pela firma Baily do Brasil S. A., e sobre a qual o dito Conferente teve duvida.

A Commissão, julgando da duvida suscitada pelo Conferente Sr. Torres Leite, sobre a classificação da mercadoria em questão, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando que, na sua composição constatou-se a presença de nitro-cellulose, camphora e acetona — *é um collodio* — para fins industriaes (termos do laudo) assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Angelo da Veiga, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Nestor Cunha pensam ser um producto chimico; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Sá e Souza e Waldemar de Andrade classificam como **collodio de qualquer qualidade,** da taxa de 2$ por kilo, art. 219 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com estes ultimos Srs. Conferentes.

N. 222 — Haupt & C. — 5.236 — Pedindo reconsideração da decisão n. 193, de 7 de Fevereiro corrente, classificando na taxa de 50 *ad valorem,* como mercadoria omissa, a despachada pela requerente.

A Commissão, unanimemente, mantém a decisão anterior, n. 193, do corrente anno, que classificou a mercadoria em questão (mascara de celluloide rodeada de couro) como **mercadoria omissa,** para pagar 50 % *ad valorem.*

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 223 — John C. Long & C. — 5.096 — Despacharam pela nota n. 6.814, deste anno, uma caixa contendo utensilios não classificados para machinas, da taxa de 300 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Waldemar de Andrade classificado como, obras de aluminio, sujeitas a direitos *ad valorem,* na razão de 50 %.

A Commissão, unanimemente, á vista da amostra apresentada, entende que, tratando-se de parte de um apparelho que funcciona com um aquecedor, deve pagar direitos na razão de 15 %*ad valorem,* art. 980 da Tarifa, **peças de aluminio de grande dimensão, do formato de mesa.**

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 224 — J. Teixeira de Carvalho & C., 2.528. — Despacharam pela nota n. 2.047, deste anno, cinco caixas contendo quadros pequenos, com moldura de metal ordinario, pintado, da taxa de 1$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Genulpho Freire classificado parte da mercadoria para pagar 6$ por kilo, como quadros com moldura de cobre dourado, prateado ou nikelado, do art. 1.046 da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando que a moldura é de zinco envernizado e com um frizo azul, classifica a mercadoria em questão, como **quadros pequenos com moldura de metal ordinario,** da taxa de 1$ por kilo, art. 1.041 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 225 — R. Formosinho & C., 4.870. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como luvas de algodão com bordados de seda, da taxa de 10$200 por duzia.

A Commissão, unanimemente, considera a mercadoria bem classificada pelo Colis, como luvas de algodão de qualquer qualidade, enfeitadas de seda, da taxa de 6$400 por duzia, artigo 461 ocm a sobretaxa de 60 % da nota 56 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 226 — E. Wolff, 1.947. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes, e ahi classificada como peças avulsas de borracha para cirurgia, da taxa de 10$ por kilo, do art, 928 da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, á vista do prospecto apresentado, considera a mercadoria em questão (apparelho todo de borracha para uso exclusivo das mulheres), bem classificada pelo Colis, como **peças avulsas de borracha para cirurgia,** da taxa de 10$ por kilo, art. 928 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 227 — Julio Berto Cirio, 4.309. — Despachou pela nota n. 4.312, deste anno, saccos de papel, sem lettreiro, e cartões contendo obras não classificadas de cobre, simples, tendo o Conferente Sr. Genulpho Freire verificado obras não classificadas de papel (copos de papel), sujeitas a direitos *ad valorem* 50 %.

A Commissão, unanimemente, julgando da impugnação feita sobre a classificação da mercadoria em questão, assim se pronunciou: Tratando-se de copos de papel, apezar de quaesquer decisões em contrario, considera, como **obras não classificadas de papel,** da taxa de 50 % *ad valorem,* do art. 615 da Tarifa, pois outra não pode ser a classificação da mercadoria nem por assemelhação, ex-vi do art. 13 das Preliminares da Tarifa, mesmo porque nada aconselha que se assemelhe um copo a um sacco.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 228 — Alexandre Ribeiro & C., 4.724. — Despacharam pela nota n. 1.361, deste anno, uma caixa contendo papel de seda, da taxa de 600 réis por kilo, do art. 612 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Waldemar de Andrade verificado papel recortado para confeiteiro, do art. 612 da Tarifa e taxa de 4$800 por kilo.

A Commissão, unanimemente, classifica a mercadoria em questão, como **papel semelhante ao recortado para confeiteiro**, da taxa de 4$800 por kilo, art. 612 da Tarifa, de accôrdo com a decisão n. 1.016, de 1º de Setembro de 1923, mantida pela ordem n. 833, de 21 de Novembro de 1923, embora esta ordem tenha sido reformada pela de n. 757 de 4 de Novembro de 1924.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 229 — Byington & C., 4.530. — Despacharam pela nota n. 6.043, deste anno, uma caixa contendo utensilios não classificados para machina, da taxa de 300 réis por kilo, do art. 1.025 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Amarilio de Noronha classificado como cartão cortado.

A Commissão, unanimemente, considera a mercadoria em questão (**pellicula quadrangular em chassis de papelão destinada a funccionar em machina de transmittir endereços**), bem despachada, para pagar a taxa de 300 réis por kilo, art. 1.025 da Tarifa, de accôrdo com o resolvido pela decisão n. 787 de 1930.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 230 — J. R. Pires & C., 4.940. — Despacharam pela nota n. 8.041, deste anno, sete amarrados contendo madeira de pinho apparelhada, em trabalho, da taxa de 34$500 por metro cubico, isto é, 25$ mais 30 %, tendo o Conferente Sr. Gentil Monteiro classificado como laminas de madeira do artigo 330 da Tarifa e taxa de 2$ por kilo.

A Commissão, unanimemente, entende que trata-se de uma obra feita de varias laminas delgadas de madeira superpostas e colladas, que deve ser classificada como **obras não classificadas de madeira** da taxa de 50 % *ad valorem*, artigo 394, da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 231 — Casa Lohner S. A., 41.946. — Submetteu a despacho uma caixa contendo balanças granatarias de precisão, no valor de 375$, tendo o Conferente interno, Sr. Palvino Rocha, impugnado o valor.

A Commissão, unanimemente, entende que as balanças de precisão, em causa, da taxa de 50 % *ad valorem*, artigo 983, da Tarifa, não devem pagar menos de sete mil réis 7$000 por kilo, quanto pagam as simples balanças granatarias, mas, sendo identicas ás da decisão n. 1.933, de 29 de Novemvro de 1930, cuja valor é de £ 2, por cada uma, sobre esse valor devem pagar as em questão os respectivovs direitos.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 232 — Paul J. Christoph C., 4.903. — Pedindo reconsideração da decisão n. 172, de 31 de Janeiro p. passado, entendendo que a mercadoria despachada pela nota n. 2.472, deste anno, paga direitos e está sujeita ao imposto de consumo, pois não se trata de amostra.

A Commissão, julgando do presente pedido de reconsideração da decisão n. 172, do corrente anno, que mandou pagar direitos e imposto de consumo a mercadoria em questão, assim se pronunciou: Os Srs. Consferentes Fernandes da Silva, Dr. Angelo da Veiga e Horacio Machado, mantêm seu parecer anterior, isto é, que a mercadoria em causa está sujeita ao imposto de consumo; com o que tambem está de accôrdo o Conferente Sr. Sá e Souza; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Nestor da Cunha e Waldemar de Andrade, mantêm egualmente o seu voto anterior, considerando-a sujeita ao pagamento do sello de consumo, pois a mesma está contida em latinhas proprias, pela sua conformação especial, para serem trazidas nas algibeiras e, assim, poder ser o medicamento n'ellas contido utilisado em qualquer occasião.

O Sr. Inspector decidiu com a unanimidade, ou seja, pela manutenção da citada decisão.

N. 233 — Mestre & Blatgé, 2.564. — Despacharam pela nota n. 2.740, deste anno, uma caixa contendo cinco raquettes completas e seis raquettes incompletas, ordinarias, no valor de 253$500, com despezas, 50 % *ad valorem*, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado impugnado esse valor, á vista de decisão existente estabelecendo a base de 30$ por unidade.

A Commissão, unanimemente, attendendo a que se trata de raquette com a respectiva prensa, sendo esta do valor de frs. francezes 42, e aquella de frs. francezes 15.50, das gravuras do catalogo junto, pensa que o valor estabelecido de 30$ por unidade deve ser mantido, segundo as decisões anteriores de n. 1.789, de 26 de Novembro de 1927, e de ns. 855, de 31 de Maio de 1930.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 234 — Companhia Força e Luz de Minas Geraes, 2.018. — Despachou pela nota n. 117.091, do anno passado, quatro caixas contendo dous transformadores estaticos de corrente electrica, de mais de 400 kilos cada um, tendo o Conferente Sr. Renato Rocha verificado, em duas daquellas caixas, vinte transformadores electricos até 200 kilos, do artigo 871 da Tarifa e taxa de 600 réis por kilo.

A Commissão, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como **parte de transformadores electricos**, do art. 871 da Tarifa, para pagar os respectivos direitos segundo o peso.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 235 — A. Repsold & C., 945. — Despacharam pela nota n. 918, deste anno, sessenta barricas contendo alvaiade de zinco, tendo o Conferente Sr. Bernardino de Carvalho classificado como tinta preparada a agua, reduzida a pó.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara oxydo de zinco contendo diminuta quantidade de impurezas, taes como: chloruretos, ferro e materia organica, classifica a mercadoria em questão como **oxydo de zinco impuro**, da taxa de 100 réis por kilo, artigo 274, da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 236 — Silva Sampaio & C., 4.779. — Submetteram a despacho 24 tambores de ferro contendo oleo de linhaça impuro e classificaram os tambares para pagamento da taxa de 20 % *ad valorem*, classificação essa impugnada pelo Conferente interno, Sr. Negreiros.

A Commissão, unanimemente entende que os tambores em questão devem pagar 20 % *ad valorem*, na basa de 1$200 por kilo, de accôrdo com o que já está resolvido.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 237 — Eduard Dessberg, 4.410. — Pedindo reconsideração da decisão n. 133, de 24 de Janeiro p. passado, classificando como semelhante a biscouto, da taxa de 1$ por kilo, art. 99 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota numero 111.986, do anno passado.

A Commissão, julgando do presente pedido de reconsideração assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga, declaram que mantêm seu voto anterior considerando a mercadoria em questão uma massa alimenticia semelhante ás de macarrão e aletria; e os Conferentes Uldarico Cavalcante e Waldemar de Andrade declaram que egualmente mantêm seu voto anterior considerando-a como semelhante a biscouto da taxa de 1$ por kilo, artigo 99, da Tarifa, com o que o Conferente Sr. Sá e Souza declara tambem estar de accôrdo.

O Sr. Inspector decidiu com estes 3 ultimos Conferentes, isto é, pela manutenção da decisão n. 133, do corrente anno.

238 — Alexandre Pick & C., Ltda., 4.409. — Despacharam pela nota n. 6.140, deste anno, duas caixas contendo ligas de borracha, da taxa de 7$, tendo o Conferente Sr. Amarilio de Noronha classificando como obras não classificadas de borracha para pagar 50 % *ad valorem*.

A Commissão, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Horacio Machado, Waldemar de Andrade, Uldarico Cavalacnte, Dr. Angelo da Veiga, e Fernandes da Silva declaram que estão de accôrdo com o Sr. Conferente do despacho, não podendo a mercadoria (ligas toda de borracha com botões da mesma materia) pagar menos de 7$ por kilo, 50 % *ad valorem;* e o Conferente Sr. Nestor Cunha declara que considera-a como obras não classificadas de borracha, da taxa de 50 % *ad valorem*, pois existindo classificação generica para a mercadoria em causa, no artigo 1.033, da Tarifa, não póde da mesma haver assemelhação, á vista do artigo 13 das Preliminares da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com este ultimo Sr. Conferente.

ESTADOS

Officio n. 143, de 27 de Novembro de 1930, da Alfandega do Pará, protocollada sob n. 41.129, remettendo o recurso de Salvador Souza & C., interposto do acto da mesma Alfandega que mandou classificar como verniz não especificado, do artigo 175 da Tarifa, para pagar direitos á razão de 1$ por kilo, a mercadoria despachada pela nota n. 8.799, de 1930, como tinta preparada a oleo com resina, do artigo 173 e taxa de 500 réis por kilo.

A Commissão, apreciando da decisão recorrida da Commissão da Tarifa da Alfandega de Belém que classificou a mercadoria despachada pela nota n. 8.799, de 1930, como vevrniz não especificado, da taxa de 1$ por kilo artigo 175 da Tarifa, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado, e Sá e Souza, de accôrdo com o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses consideram a mercadoria como tinta preparada a oleo, com resina; e os Conferentes Nestor da Cunha, Uldarico Cavalcante e Waldemar de Andrade, de accôrdo com as decisões existentes e uma em recurso para o Ministro declaram que mercadoria egual está classificada como **verniz não especificado**, da taxa de 1$000 por kilo artigo 175 da Tarifa.

O Sr. Inspector está de accôrdo com estes tres Conferentes.

Officio n.1.718, de 25 de Outubro de 1930, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 1.619, remettendo o recurso interposto pela firma Industrias Reunidas F. Matarazzo, do acto da mesma Alfandega que, de accôrdo com a decisão da Commissão da Tarifa n. 810, mandou classificar como productos chimicos, para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 50 %, à mercadoria despachada pela nota n| 49.886, do dito anno.

A Commissão, unanimemente, homologa a decisão recorrida da Commissão da Tarifa da Alfandega de Santos que classificou a mercadoria despachada pela nota n. 49.886, de 1930, como producto chimico não classificado da taxa de 50 % *ad valorem* artigo 328, da Tarifa.

O Sr. Inspector está de accôrdo.

Officio n. 381, de 19 de Dezembro de 1930, da Alfandega de Pelotas, protocollado sob n. 43.054, remettendo o recurso de Valente, Ferreira & Pires, interposto do acto da mesma Alfandega que mandou classificar como lithopone, a mercadoria despachada pela nota n. 1.948, de 1930, como alvaiade de chumbo.

A Commissão, unanimemente, de accôrdo com o seu parecer exarado em processo dependente de resolução do Ministro, entende que a mercadoria deve sr classificada como sulfato d baryo da taxa de 300 réis por kilo, artigo 306 da Tariga; entretanto existe ordem do Thesouro classificando o producto em questão como tinta a oleo em pó, da taxa de 100 réis por kilo e sobretaxa de 25 %.

O Sr. Inspector está de accôrdo com aquella primeira parte do parecer da Commissão, isto é, que a mercadoria deve ser classificada como **sulfato de baryo**, da taxa de 300 réis por kilo, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando mistura, de sulfureto e oxydo de zinco e sulfato de baryo.

Officio n .383, de 6 de Dezembro de 1930, da Alfandega de Paranaguá, protocollado sob n. 41.360, remettendo o recurso de Elysio Pereira & C., interposto do acto da mesma Alfandega mandando classificar como fio de arame de ferro de qualquer qualidade e grossura, simples ou galvanisado, da taxa de 100 réis por kilogramma, do artigo 740 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 3.334, de 1930, e que os recorrentes entendem estar comprehendida no mesmo artigo da Tarifa, sujeita, porém, á taxa de 20 réis por kilogramma.

A Commissão, unanimemente, homologa a decisão recorrida da Commissão da Tarifa da Alfandega de Paranaguá que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota numero 3.334, de Agosto de 1930, como arame de ferro galvanizado, de qualquer qualidade, da taxa de 100 réis por kilo, artigo 740 da Tarifa.

O Sr. Inspector está de accôrdo.

Dia 21

N. 239 — J. P. de Souza & C., 4.317 — Submetteram a despacho uma caixa contendo obras não classificadas de celluloide no valor de 814$040, e caixas de celluloide assemelhadas ás para fumo, da taxa de 4$ por kilo, tendo o Conferente interno Sr. Pedro Carvalho impugnado o valor declarado.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, subscreve o parecer do Conferente Sr. Waldemar de Andrade concluindo pela improcedencia da impugnação do valor da mercadoria, feita pelo Escripturario Pedro Carvalho.

O Sr. Inspector assim decidiu.

O parecer acima referido é o seguinte "Na petição retro, J. P. de Souza & C., reclamam contra o acto do 1º Escripturario desta Alfandega Sr. Pedro de Carvalho, que impugna o abatimento de 33,1/3 % consignado em a factura commercial do peticionario, abatimento este que, incidindo sobre mercadoria sujeita a direitos *ad valorem*, beneficia-o no pagamento dos mesmos direitos.

O Escripturario referido não declara quaes os fundamentos da sua impugnação, o que não me permitte aprecial-os, devidamente.

Cumpre-me informar, entretanto, que a C. da Tarifa desta Alfandega, ouvida pelo Thesouro Nacional sobre processo originario da Alfandega de Santos, que motivou a Ordem n. 73, de 16-3-1928, publicada no *Diario Official* do dia immediato, manifestou-se no sentido de que

"o preço regulador para o despacho *ad valorem*, ou o preço do mercado exportador, augmentado de todas as despezas posteriores á compra, é aquelle que consta de fórma inilludivel, incontestavel, de documentos (facturas consulares, contractos, peças de correspondencia, saques, etc.) que comprovem a existencia de um acto mercantil, perfeito, acabado, de compra e venda de mercadoria, com tradição da cousa vendida e respectivo pagamento, ou operação semelhante com acceite de obrigações.

Não importa, que esse preço de compra varie de uma a outra importação, que elle se afaste dos preços de listas e catalogos mais ou menos officiaes;; que *se achem diminuidos por descontos e commissões, de uso vulgar no commercio, concedidos pelo fabricante ou exportador ao importador e que variam segundo o vulto e outras condições da operação*".

"O que é esesncial é que o valor da factura consular seja, realmente o preço pelo qual o importador obteve a mercadoria no mercado exportador; que não haja duvida sobre a realidade e exactidão de tal acquisição ou compra.

Cohernte com esse criterio tem tempre a C. da Tarifa opinado pela acceitação de valores para o calculo dos despachos *ad valorem, reduzidos por descontos ou commissões* de 15 a 30 %, toda vez que, por uma prova documental perfeita, tem chegado á evidencia de que taes abatimentos foram realmente concedidos pelo vendedor-exportador, ao comprador, que importa".

Ora, no caso em apreço, o importador comprova, com a sua factura commercial, cuja authenticidade deve ser presumida até prova em contrario, que, de facto, obteve do exportador o desconto de 33,1/3 %. sobre o valor da mesma factura e o valor pelo qual se propõe a pagar os direitos é o que consta da factura consular.

Diante do exposto, e ainda, porque não tenha applicação, na hypothese, a circular n. 48, de 1929, do Ministerio da Fazenda, que, restrictamente, providencia sobre á importação de automoveis, accessorios ou pertences, parece-me sem procedencia a impugnação feita pelo Conferente do despacho.

E' o que me parece, salvo melhor juizo".

N. 240 — Armand Petitjean, 3.044. — Despachou pela nota n. 115.045, do anno passado, uma caixa contendo perfumarias em frascos de vidro n. 1, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva impugnado o pagamento do sello de consumo, que considerou insufficiente.

A Commissão da Tarifa subscreve o parecer do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante concluindo pelo pagamento da quantia de 964$, correspondente á differença de sello do imposto de consumo, em dobro por exceder de 100$000.

O Inspector assim decidiu.

O parecer acima referido é o seguinte:

"A factura consular n. 7.222, aqui junta, refere-se a sete caixas marca P. N. ns. 912/18, com o valor de 53.975 francos inclusive despezas. A factura commercial annexa dá para essas caixas cif 17:695$ em moeda nacional. Assim, dividida essa importancia pelo total de francos da factura consular, chega-se á conclusão de, no momento da acquisição da mercadoria, valer cada franco 327,83.

Vejamos: 17:695$ ÷ 53.975 = 327,83.

Sendo o conteúdo da caixa n. 918, constituido por:
96 frascos, com o valor, em moeda nacional de 432$000;
132 frascos, com o valor, em moeda nacional de 330$000;
200 frascos com o valor em moeda nacional de 1:400$000.
150 frascos, com o valor, em moeda nacional, de 1:050$000.
200 frascos, com o valor em moeda nacional de 1:400$000.
276 frascos, com o valor, em moeda nacional de 828$000, e,

procedendo-se á conversão dessa moeda pelo valor achado de 327 francos 83, chega-se a este resultado:

432$000 ÷ 32.783 = 1.317,75
330$000 ÷ 32.783 = 1.006,61
1:400$000 ÷ 32.783 = 4.270,50
1:050$000 ÷ 32.783 = 3.202,87
828$000 ÷ 32.783 = 2.525,70

Os quocientes achados representam os valores em francos, dos objectos contidos no volume. Convertendo-os ao cambio do dia do pagamento do despacho (404 rd.) teremos:

96 francos ou 8 duzias de frascos, — 1.317 fcs.,75 × 404 = 532$370.

132 frascos ou 11 duzias de frascos — 1.006 fcos, 61 × 404 = 406$670.

200 frascos ou 16 duzias e 8 frascos — 4.270 fcos,50 × 404 = 1:725$280.

150 frascos ou 12 duzias e 6 frascos — 3.202 fcos.,87 × 404 = 1:293$960.

200 frascos ou 16 duzias e 8 frascos — 4.270 fcos.,50 × 404 = 1:725$280.

276 frascos ou 23 duzias de frascos — 2.525,70 × 404 = 1:020$380.

Esses objectos, pesando, na ordem em que estão descriptos: 32, 27.700, 28.600, 18.500, 27.200 e 24 kilos, pagam de direitos 128$000, 110$800, 114$400, 74$000, 108$800 e 96$000, importancias essas que, com o agio do ouro ao cambio do dia (5$590) produzem respectivamente: 480$510, 416$040, 429$460, 277$800, 408$430 e 360$380.

Addicionando ao custo da mercadoria com despezas os respectivos direitos e mais 10 %, acharemos:

532$370 + 480$510 = 1:012$880 + 101$280 = 1:114$160 ÷ 8 duzias = 139$270 por duzia.

406$670 + 416$040 = 822$710 + 82$270 = 904$980 ÷ 11 duzias = 82$270 por duzia.

1:725$280 + 429$460 = 2:154$740 + 215$470 = 2:370$210 ÷ 16 duzias e 8 frascos = 142$210 por duzia.

1:293$960 + 277$800 = 1:571$760 + 157$170 = 1:178$930 ÷ 12 duzias e 6 francos = 138$300 por duzia.

1:725$280 + 408$440 = 2:133$720 + 213$380 = 2:347$100 ÷ 16 duzias e 8 frascos = 140$840 por duzia.

1:020$380 + 360$380 = 1:380$760 + 138$080 = 1:728$930 ÷ 23 duzias = 66$036 por duzia.

Dos calculos que ahi ficam, conclue-se que o sello a ser pago importaria em 3:808$000(sendo: 646 de 4$000 = 2:584$ e 408 de 3$000 = 1:224$000 no total de 3:808$000.

Tendo sido paga pela guia 45.032 deste anno, 2:844$000, resta á parte pagar a importancia de 964$000, em sellos, e egual quantia, para o conferente do despacho, por exceder a differença de 100$000".

N. 241 — Armand Petitjean, 3.045 — Despachou pela nota n. 170, do corrente anno, uma caixa contendo perfumarias em vidro n. 1, tendo o Conferente Sr. Waldemar de Andrade impugnado o pagamento do sello de consumo, que considerou insufficiente.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, tendo verificado que os calculos constantes da informação do Conferente do despacho estão certos, acha que é cabivel a exigencia do pagamento da differença de sello do imposto de consumo, com a competente multa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 242 — Alliança Commercial de Anilinas Limitada, 4.702. — Pedindo relevação da multa de direitos em dobro em que incorreu o despacho n. 97.758, de 1930, constante de 50 barricas contendo oxydo de titanio com mistura de oxydo de zinco ou alvaiade de zinco, do artigo 274 da Tarifa, para pagar a taxa de 100 réis por kilo, cuja classificação foi impugnada pelo Conferente Sr. Rogerio Freire.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista da informação do Secretario da Commissão, entende não ser caso de cobrança de multa alguma, por ter sido a mercadoria despachada conforme decisão existente.

O Sr. Inspector assim decidiu.

A informação alludida, do Secretario da Commissão, é a seguinte:

"A Commissão da Tarifa, pela decisão n. 477, de 27 de Março de 1926, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando que a mercadoria de que se tratava, no caso (oxydo de titanio em pó) era oxydo de titanio impuro, podendo substituir o oxydo de zinco, na pintura, mandou assemelhar a mesma mercadoria ao oxydo de zinco impuro da taxa de 100 réis por kilo, artigo 274, da Tarifa; pela decisão n. 1.680, de 31 de Agosto de 1929, á vista do laudo do mesmo Laboratorio, declarando que a mercadoria de que se tratava, no caso (alvaiade de zinco) era uma mistura de oxydo de titanio e oxydo de zinco (alvaiade) mandou classificar a mercadoria referida, no mesmo artigo e taxa da discutida no caso interior, isto é, da taxa de 100 réis por kilo; finalmente pela decisão n. 2.109, de 27 de Dezembro do anno findo, mantida pela de n. 64 do corrente anno, ainda á vista dos laudos do mesmo Laboratorio, declarando que a mercadoria de que se tratava, no caso (oxydo de titanio com mistura de oxydo de zinco), no primeiro laudo, era mistura de oxydo de titanio e oxydo de zinco e no segundo, mistura de oxydo de titanio e oxydo de zinco, predominando o oxydo de titanio, mandou classsificar a mercadoria referida na taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa".

N. 243 — *Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, 35.531. — Despachou pela nota n. 95.798, de 1930, 283 barricas contendo barro refractario de qualquer qualidade para construcção e conservação das baterias de retortas, da taxa de 10 réis por kilo, do artigo 619, tendo o Conferente Sr. Alencar Coimbra impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em questão, assim se pronunciou: Amostra n. 1 — tendo o Laboratorio Nacional de Analyses declarando ser uma mistura de substancias mineraes, entre as quaes predomina o ferro metallico, sob a forma de limalha, classifica como **mineraes não cassificados** da taxa de 15 % *ad valorem*, artigo 643, e amostra n. 2 — tendo o mesmo Laboratorio declarado ser uma argila que póde servir para o preparo de material refractario, classifica como **argila** da taxa de 10 réis por kilo, artigo 618, da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 244 —Guilherme Humitzch, 38.044. — Despachou pela nota n. 98.450, de 1930, extracto de páo campeche, da taxa de 500 réis por kilo, artigo 154 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Genulpho Freire, impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em questão, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara: extracto de pau campeche contendo pyrolinhito de ferro e chromo, em combinação, constituindo um regenerador de calçado, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Waldemar de Andrade, Uldarico Cavalcante e Sá e Souza classificam como extracto não especificado para tinturaria da taxa de 1$ por kilo; os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga e Horacio Machado classificam como producto chimico não classificado, da taxa de 50 % *ad valorem;* e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Nestor da Cunha classificam como extracto de pau campeche para tinturaria da taxa de 500 réis por kilo, artigo 154 da Tarifa, de accôrdo com a decisão n. 2.110 de 27 de Dezembro de 1930.

O Sr. Inspector decidiu com estes dous ultimos Srs. Conferentes.

N. 245 — *General Electric S. A.*, 3.526 — Despachou pela nota n. 3.016, deste anno, uma caixa contendo algodão em pasta, da taxa de 1$600 por kilo, tendo o Conferente Sr. Genulpho Freire classificado para pagamento de 15 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, não obstante as decisões anteriores, considera a mercadoria em questão (discos de algodão e lã com furo no centro) como mercadoria omissa da taxa de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 246 — *General Electric S. A.*, 4.665. — Despechou pela nota n. 4.776, deste anno ,duas caixas contendo tres machinas operatrizes e seus pertences, pesando até 10 kilos, cada uma, da taxa de 250 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Genulpho Freire classificado como apparelhos physicos da taxa de 15 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do objecto apresentado (apparelho para inspeccionar o funccionamento da machina) classifica a mercadoria em questão como **apparelho physico não classificado**, da taxa de 15 % *ad valorem*, artigo 875 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 247 — *General Electric S. A.*, 39.784. — Despachou pela nota n. 104.267, do anno passado, tinta preparada a oleo para pintura de casa, com resina, da taxa de 500 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Benedicto Galvão considerado como verniz não especificado.

A Commissão da Tarifa, contra o voto do Conferente Sr. Waldemar de Andrade que acha que deve ser ouvido novamente o Laboratorio Nacional de Analyses, afim de declarar a composição do producto examinado, tendo em vista o laudo do mesmo Laboratorio que declara: tinta semelhante á preparada a oleo com resina, classificada a mercadoria em questão como **tinta preparada a oleo com resina**, da taxa de 500 réis, artigo 173, da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 248 — Sociedade Anonyma Marvin, 5.823. — Pedindo exame prévio para um volume da marca *Sociedade Anonyma Marvin* n. 2, vindo pelo vapor *Andalucia Star*, entrado em Janeiro p. findo. Feito o exame, como tivesse duvida, sobre a classificação, pediu para ser ouvida a Commissão da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica as mercadorias em questão, da forma seguinte: A estampa collada em papelão, como **estampa annuncio collada em papelão**, da taxa de 3$ por kilo, artigo 604 (menos 30 % de accôrdo com a nota 71 da Tarifa), e a folhinha como obra impressa em mais de uma côr ,da taxa de 7$ por kilo, artigo 610 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 249 — Sociedade Anonyma Marvin, 4.606. — Submetteu a despacho oito barris contendo peças de barro refractario para fornos, da taxa de 15 % *ad valorem*, pretendendo, em conferencia, desclassificar para tijolos de fornalhas grandes, para pagamento de direitos por milheiro, com o que não concordou o Conferente interno Sr. Joaquim Brasil, que considerou a mercadoria bem despachada.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em questão bem despachada, como **peças de barro refractario**, para pagar 15 % *ad valorem*, artigo 620 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 250 — Pavesi ! C., Ltda., 42.269. — Pedindo reconsideração da decisão n. 2.086, de 20 de Dezembro de 1930, classificando como solução medicinal da taxa de 3$200 por kilo, do artigo 227 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 111.988, daquelle anno.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, mantém, pelos seus fundamentos, a decisão n. 2.086, de 20 de Dezembro de 1930, que mandou classificar a mercadoria em questão Lysoformio, na taxa de 3$200 por kilo, artigo 227 da Tarifa, como **solução medicinal**.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 251 — Casa Lohner S. A., 2.835. — Despachou pela nota n. 4.485, deste anno, duas caixas contendo machinas motrizes dynamo-electricas, da taxa de 250 réis por kilo, e machina operatriz da taxa de 160 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado classificado como apparelhos physicos.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do catalogo, classifica a mercadoria em questão como **machina operatriz** do artigo 1.009 da Tarifa, para pagar segundo o peso.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 252 — Casa Lohner S. A., 5.811. — Pedindo reconsideração da decisão n. 171, de 31 de Janeiro p. findo, classificando como obra não classificada de gesso, da taxa de 2$000 por kilo, artigo 628 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 4.482, deste anno.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, mantém o seu voto anterior, com o qual tambem está de accôrdo o Sr. Conferente Sá e Souza, classificando a mercadoria em questão

como **obra não classificada de gesso** da taxa de 2$ por kilo, artigo 628 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu, isto é, pela manutenção da decisão n. 171 do corrente anno.

N. 253 — Eduardo Haerdy & C., Ltda., 4.793. — Despacharam pela nota n. 7.514, deste anno, uma caixa contendo machinas dynamo-electricas, da taxa de 250 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Arthur Batalha classificado para pagamento de 15 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como **parte de apparelho para cirurgia não classificado**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 928 da Tarifa, visto não ter outra applicação ou uso.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 254 — Marc Kitover & C., Ltda, 4.125. — Pedindo exame prévio para duas caixas da marca M. K. ns. 8.196/7, vindas de Hamburgo pelo vapor allemão *General San Martin*, entrado em 19 de Janeiro p. passado. Feito o exame, como tivessem duvida sobre a classificação, pediram para ser ouvida a Commissão da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, classifica as mercadorias em questão da forma seguinte: — Amostra n. 1, **carteira de couro para senhora**, da taxa de 10$ por kilo, artigo 1.038 da Tarifa; e amostra n. 2, **bolsa de couro com preparo de vidro**, da taxa de 5$ por kilo, artigo 27 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 255 — Companhia Fabrica de Vidros e Crystaes do Brasil, 3.904. — Pedindo reconsideração da decisão n. 137, de 24 de Janeiro p. findo, classificando como utensilios não classificados para machina, da taxa de 300 réis por kilo, do artigo 1.025 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 114.128, do anno passado.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Sr. Conferente Waldemar de Andrade que mantem o seu voto anterior, entende que deve ser mantida a decisão anterior n. 137, do corrente anno, que mandou classificar a mercadoria em questão como **utensilios não classificados para machinas**, da taxa de 300 réis por kilo, artigo 1.025 da Tarifa, com o que tambem está de accôrdo com o Conferente Sr. Sá e Souza.

O Sr. Inspector assim decidiu, isto é, pela manutenção da citada decisão.

N. 256 — Eduard Dessberg, 5.270. — Questão sobre a mercadoria despachada pela nota n. 7.754, do corrente anno, cuja classificação foi impugnada pelo Conferente Sr. Waldemar de Andrade.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação das classificações das mercadorias em questão, assim se pronunciou: amostra n. 1 classifica momo **legumes em conserva de qualquer qualidade**, da taxa de 800 réis por kilo, artigo 102; amostra n. 2 — classifica como **raiz de gengibre em pó**, da taxa de 700 réis por kilo, com a sobretaxa de 25 % (nota 14ª da Tarifa) artigo 119; e amostra n. 3 — classifica como **pimenta de qualquer qualidade, em pó**, da taxa de 800 réis com a sobretaxa de 25 % (nota 14ª, da Tarifa) art. 118. Quanto á amostra n. 4, o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante classifica como **caril**, da taxa de 1$ por kilo, e os Srs. Conferentes Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga, Fernandes da Silva, Sá e Souza, e Nestor da Cunha, classificam como especiaria não classificada, em pó da taxa de 2$ por kilo, com a sobretaxa de 25 % (nota 14ª da Tarifa), art. 120; e quanto a amostra n. 5, o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante classifica como pastilhas comprimidas da taxa de 40$ por kilo, e os Conferentes Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga, Fernandes da Silva, Sá e Souza e Nestor da Cunha classificam como materia corante da taxa de 1$800 por kilo.

O Sr. Inspector decidiu, no primeiro caso, com a unanimidade, e, nos demais, com a maioria.

N. 257 — Cervejaria Polonia Limitada, 5.628. — Pedindo reconsideração da decisão n. 68, de 17 de Janeiro p. findo, classificando como relogios não especificados da taxa de 50 %, artigo 801 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 1.585, deste anno.

A Commissão da Tarifa, mantém o seu voto anterior mandando classificar a mercadoria em questão na taxa de 50 por cento *ad valorem*, art. 801 da Tarifa, como **relogio não especificado**, com o que tambem está de accôrdo o Conferente Sr. Sá e Souza.

O Sr. Inspector assim decidiu, isto é, pela manutenção da decis.o n. 68, do corrente anno.

N. 258 — João Derschum & C., 5.624. — Despacharam pela nota n. 8.343, deste anno, duas caixas contendo saccos de papel sem letreiro, da taxa de 900 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Alencar Coimbra classificado como papel em obras não classificadas, sujeito á taxa de 50 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão (formato de funil de papel), como **obras não classificadas de papel**, da taxa de 50 % *ad valorem*, artigo 615 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 259 — Lazaro Duek, 5.846. — Despachou pela nota numero 9.428, deste anno, duas caixas contendo grampos para cabello, de ferro envernizado, da taxa de 800 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite classificado no artigo 728 para pagar a taxa de 4$ por kilo.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, considera bem despachada, a mercadoria em questão (grampos proprios para ondular o cabello) como **grampo de ferro envernizado**, da taxa de 800 réis por kilo, artigo 740 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 260 — Schilling, Hillier & C., Ltda., 5.337. — Pedindo exame previo para uma caixa da marca S H. & C., 24, vinda pelo vapor inglez *Southern Prince*, entrado em 12 de Fevereiro corrente.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão **pote de vidro com tampa de metal**, na taxa de 400 réis por kilo, artigo 661 da Tarifa, de accôrdo com a decisão existente n. 1.575, de 22 de Fevereiro de 1927.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 261 — Schilling Hillier & C., Ltda., 4.185: — Despacharam pela nota n. 6.268, deste anno, uma caixa contendo utensilios manuaes, do artigo 1.025 e taxa de 400 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Genulpho Freire verificado obras não classificadas de aluminio, sujeitas á taxa de 50 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação da classicação da mercadoria em questão, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Waldemar de Andrade e Uldarico Cavalcante declaram estar de accôrdo com o Conferente do despacho que entende que deve ser classificada como obras não classificadas de aluminio; e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado, Sá e Souza e Nestor da Cunha classificam-n'a como utensilios manuaes, da taxa de 600 réis por kilo, artigo 1.026 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria. A referida mercadoria tem a fórma de espatula, trazendo gravados no cabo o nome — *Antiphlogestine*.

N. 262 — R. Aubertel & C., Ltda., 2.443. — Despacharam pela nota n. 3.766, deste anno, 200 vidros com solução medicinal, da taxa de 3$200 por kilo, tendo o Conferente Sr. Bernardino de Carvalho impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, que declara: mistura de ether, chloroformio e essencia de melalenca viridiflora, empregado como anestesio, classifica a mercadoria em questão (Melange Schleich-Balsamique) — como **producto chimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, artigo 328 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 263 — Gavea Golf & Country Club, 1.694. — Despacharam pela nota n. 116.309, do anno passado, 10 saccos contendo preparado apropriado á destruição dos insectos da lavoura, da taxa de 20 réis por kilo, do artigo 1.068 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha classificado como insecticida commum, da taxa de 2$ por kilo, do mesmo artigo da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara: mistura de uma variedade de "pyretros" fluoruretó de sodio e outras substancias e que é um insecticida para lavoura, classifica a mercadoria em questão como **pó para matar insectos e outros animaes**, da taxa de 2$ por kilo, artigo 1.068, da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 264 — Silva Pedrosa & C., 756. — Pedindo exame prévio para 150 caixas da marca J. C. C., ns. 21 a 170, contendo obras de cortiça. Feito o exame, como tivessem duvida sobre a classificação, pediram para ser ouvida a Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando cortiça triturada, comprimida, impregnada de substancia adhesiva, classifica a mercadoria em questão como **semelhante á cortiça betumada para revestimento isolador**, da taxa de 25 % *ad valorem*, artigo 360 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 265 — Representação do 2º Escripturario, Sr. Arthur Batalha, protocollada sob n. 2.212, sobre a mercadoria despachada pela firma Ch. Lorileux & C., pela nota n. 3.390, deste anno, como tinta para impressão, do artigo 173 da Tarifa e taxa de 100 réis por kilo, tendo o dito Escripturario impugnado a classificação por ter duvida sobre a mesma.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando para ambas as amostras **tinta para impressão**, classifica a ercadoria em questão como tal, da taxa de 100 réis por kilo, artigo 173 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 266 — Schering Kahlbaum Limitada, 5.252. — Submetteu a despacho uma caixa contendo estampas para carta-

zes annuncios, colladas e papelão, ad taxa de 3$ por kilo, com o abatimento de 30 %, tendo o Conferente interno Sr. Palvino Rocha classificado como obra de papelão.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão, (papelão em obra com reclame), como **obras não classificadas de papelão,** da taxa de 50 % *ad valorem,* artigo 615 da Tarifa.

O Sr. Lnspector assim decidiu.

N. 267 — F. R. Moreira & C., 4.148. — Despacharam pela nota n. 45.767, do anno passado, utensilios não classificados para machinas, tendo o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga, impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em questão (chave magnetica) assim se pronunciou: o Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que, embora entendendo tratar-se de objecto physico não classificado, considera a mercadoria como pertence de machina operatriz, de accôrdo com decisões existentes, de objectos semelhantes. Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado, Sá e Souza, Waldemar de Andrade e Uldarico Cavalcante classificam-n'a como objecto physico não classificado, da taxa de 15 % *ad valorem,* artigo 875 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 268 — Irmãos Gonçalves & C., 5.947. — Submetteram a despacho uma caixa contendo laminas de aço simples, da taxa de 120 réis por kilo, do artigo 707 da Tarifa, tendo o Conferente interno Sr. Balthazar de Almeida classificado como tiras de aço para varetas do art. 728 e taxa de 4$000.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em questão, assim se pronunciou: As chapas e varetas para espartilhos vêm cortadas e têm acabamento proprio. A amostra é de uma tira de aço galvanizado, sujeita á taxa de 120 réis por kilo, artigo 707, com a sobretaxa de 20 % de accôrdo co ma nota 100ª, da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 269 — Ramos Sobrinho & C., 5.278. — Despacharam pela nota n. 8.429, deste anno, duas caixas contendo perfumarias em vidros n. 1, da taxa de 4$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Paulo Martins considerado como vidro n. 2.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão, á vista da amostra apresentada, como **perfumaria em vidro n. 2,** da taxa de 8$ por kilo, artigo 164, da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 270 — Affonso & Homero, 5.539. — Despacharam pela nota n. 9.136, deste anno, uma caixa contendo obras não classificadas de cobre simples, da taxa de 2$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite classificado como fechaduras de cobre com trinco.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica, á vista da amostra apresentada, a mercadoria em questão, como **fechadura de cobre com trinco, por acabar,** da taxa de 4$ por kilo, artigo 687 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 271 — Representação do 2º Escripturario, Sr. Rogerio Freire, protocollada sob n. 5.110, sobre a mercadoria reexportada pelo Banco do Brasil, pela nota n. 158, do corrente anno, como utensilios manuaes, da taxa de 600 réis por kilo anno, como utensilios manuaes, da taxa de 600 réis por kilo e e obras não classificadas de couro, da taxa de 6$ por kilo, tendo o dito Escripturario verificado mercadoria que classificou no artigo 979 da Tarifa, para pagar a taxa de 50 % *ad valorem.*

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em questão, assim se pronunciou: Os Conferentes Sr. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Horacio Machado, classificam como afiadores de duas faces e obras de ferro batido; o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante considera afiadores não classificados; o Sr. Conferente Nestor Cunha classifica como afiadores de duas faces e utensilios manuaes; e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga como afiadores de duas faces da taxa de 5$ por duzia, artigo 979 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com estes dous ultimos Srs. Conferentes.

N. 272 — Khair Irmãos, 5.489. — Despacharam pela nota n. 5.391, deste anno, uma caixa contendo utensilios não classificados para machina, da taxa de 300 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Waldemar de Andrade classificado como papelão envernizado para palas de bonets e semelhantes, da taxa de 700 réis por kilo.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão, como **folhas de papelão envernizado, semelhantes ás para palas de bonet,** da taxa de 700 réis por kilo, artigo 613, da Tarifa

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 273 — *Société Franco Brésilienne du Pathé Baby,* 5.107. — Despachou pela nota n. 6.908, deste anno, duas caixas contendo brinquedos não especificados, da taxa de 1$500 por kilo, do artigo 1.034 da Tarifa (films para apparelhos "Pathé Baby"), tendo o Conferente Sr. Horacio Machado classificado para pagar a taxa de 5$000.

A Commissão, unanimemente, julgando da impugnação da classificação das mercadorias em questão, assim se pronunciou: — Amostra n. 14 — Tratando-se de pequenos films, proprios para cinematographos para creança devem os mesmos seguir o regimen desses apparelhos, já classificados por ordem do Thesouro como brinquedos não especificados da taxa de 1$500 por kilo, artigo 1.034 da Tarifa. Amostra numero 14-A classifica como films para cinematographo de salão da taxa de 5$ por kilo, artigo 835, da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 274 — Representação do Conferente Sr. Fernandes da Silva, protocollada sob numero, sobre a mercadoria despachada pela Société Franco Brésilienne du Pathé Baby, pela nota n. 9.610 deste anno, como brinquedos não especificados (projectores para Pathé Baby), tendo o dito Conferente classificado como brinquedos movidos por electricidade, sujeitos a taxa de 4$800 por kilo.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, verificando que o apparelho apresentado funcciona unicamente por electricidade, considera-o como **brinquedo movido a electricidade,** para pagar a taxa de 4$800 por kilo, artigo 1.034 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 275 — *Standard Oil Company of Brasil,* 41.571. — Despachou pela nota n. 111.410, deste anno, 48 latas contendo verniz não especificado, da taxa de 1$ por kilo, artigo 175 e pediu para serem retiradas duas amostras, por ter sido verificado, em conferencia, a existencia de outro producto que a requerente classifica como tinta preparada a oleo para pintura de casas, com resina, da taxa de 500 réis por kilo, do artigo 173.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando **tinta preparada a oleo com resina,** classifica a mercadoria, em questão, como tal, da taxa de 500 réis artigo 173, da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 276 — Mattheis & C., 5.366. — Despacharam pela nota n. 8.835, deste anno, duas caixas contendo tecido de linho e algodão em partes iguaes, da taxa de 1$980, por kilo, isto é, 2$200 com o abatimento de 10 %, conforme o artigo 538 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Bernardino de Carvalho impugnado o abatimento dado.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista da amostra apresentada, considera bem despachada a mercadoria em questão, como **tecido de linho e algodão** da taxa de 2$200 por kilo, artigo 538, combinado com o artigo 12 das Preliminares da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 277 — Roberto Bovet, 5.254. — Pedindo exame prévio para tres caixas contendo impressos. Foi feito o exame.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão da forma seguinte: Amostras ns. 1, 2 e 3, estampas annuncio da taxa de 3$ por kilo, artigo 604; amostras ns. 4, 5 e 6, prospectos sem estampa da taxa de 150 réis por kilo, artigo 604; amostra n. 8, obras impressas de mais de uma côr, da taxa de 7$ por kilo, artigo 610; e amostra n. 7, papelão não especificado da taxa de 300 réis por kilo, artigo 613 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 278 — Mendes, Bendes & C., 42.601. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como tecido de seda não especificada, liso, do artigo 595 da Tarifa, e taxa de 56$ por kilo.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara que as mercadorias em questão são constituidas em um dos sentidos por fios de seda artificial e no outro sentido por fios de algodão, classifica-as como **tecido não especificado de seda e algodão,** da taxa de 56$, artigo 595, combinado com o artigo 12 das Preliminares da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 279 — Macario Briz Garcia, 40.060. — Despachou pela nota n. 106.656, deste anno, 125 amarrados de frutas seccas, pagando o sello a peso liquido real, tendo o Conferente Sr. Mario Cardoso exigido esse pagamento a peso bruto, nas caixas toscas.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, entende que deve se proceder de accôrdo com a informação prestada pela Recebedoria do Districto Federal, em officio n. 19, de 31 de Janeiro deste anno, isto é, que a cobrança do sello do imposto de consumo deve ser sobre o peso bruto dos volumes.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 280 — Officio XI-31, de 27 de Janeiro p. findo, da Legação da Allemanha nesta Capital, protocollado sob n. 3.174, perguntando quaes os direitos a que está sujeito o producto "Cheplasol" em pó, destinado ao tratamento da asthma.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando mistura de saes organicos, principios activos vegetaes e substancia vegetal pulverisada e que trata-se de uma especialidade pharmaceutica sob a fórma de pó medicinal composto, classifica a mercadoria, objecto do presente officio "Cheplastol", como **pó medicinal composto**, da taxa de 8$ por kilo, artigo 293 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 281 — Representação do Conferente Sr. Nestor da Cunha, protocollada sob n. 1.536, sobre a mercadoria despachada pela firma Productos Merk Ltda., pela nota n. 1.202, deste anno, como sulfato de baryo, da taxa de 300 réis por kilo, do artigo 308 da Tarifa, tendo o dito Conferente impugnado a classificação, por ter duvida sobre a mesma.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mrecadoria em questão, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara: sulfato de baryo, tendo de mistura pequena quantidade de assucar o que póde ter applicação em radioscopia, assim se pronunciou: Os Conferentes Sr. Dr. Angelo da Veiga e Horacio Machado consideram-n'a bem despachada; o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante declara que á vista do laudo do Laboratorio, pensa que deve pagar 50 % *ad valorem*, uma vez que tem addicionamento de assucar e se applica a exames radioscopios; e os Conferentes Srs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza, Horacio Machada e Fernandes da Silva, de accôrdo com a ordem numero 504 de 31 de Maio de 1929, tambem pensam que a mercadoria deve pagar 50 % *ad valorem*, como producto chimico não classificado, artigo 328, ficando o voto primitivo do Sr. Conferente Horacio Machado, nesta mesma decisão, modificado pelo ultimo.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 282 — Gaspar Silva & C., — 4.441. — Despacharam pela nota n. 5.654, deste anno, uma caixa contendo papel gommado, para pagar 50 % *ad valorem*, tendo verificado em conferencia que se tratava de papel em tiras, gommado, da taxa de 300 réis, pediram restituição. O Conferente Sr. Alencar Coimbra considerou a mercadoria bem despachada para pagar 50 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, julgando do caso em questão, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado, Sá e Souza e Uldarico Cavalcante consideram a mercadoria bem despachada e os Conferentes Srs. Waldemar de Andrade, Nestor da Cunha e Fernandes da Silva, pensam tratar-se de papel em tiras de qualquer outra qualidade da taxa de 4$, artigo 612.

O Sr. Inspector decidiu como **papel gommado, em rolo, semelhante ao oleado**, para pagar a taxa de 600 réis por kilo, art. 612 da Tarifa, de accôrdo com a ordem n. 589, de 16 de Novembro de 1928, da Directoria da Receita á Alfandega de Santos.

N. 283 — Casa Pratt, S. A., 5.863. — Despachou pela nota n. 8.023, deste anno, cinco caixas contendo papel colorido para escrever, da taxa de 300 réis por kilogramma, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como papel colorido sujeito á taxa de 500 réis, do artigo 612 da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em questão assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Uldarico Cavalcante, consideram como papel semelhante a vegetal da taxa de 600 réis por kilo; os Conferentes Srs. Waldemar de Andrade e Horacio Machado, consideram a mercadoria como papel colorido liso para qualquer uso da taxa de 500 réis por kilo, de accôrdo com o Conferente do despacho, e os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga e Sá e Souza consideram bem despachada como papel colorido para escrever da taxa de 300 réis por kilo, artigo 612 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com estes dous ultimos Srs. Conferentes.

N. 284 — Simonsen & C., 1.622. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificadas com saes effervescentes (levedura de cerveja), do art. 299 da Tarifa e taxa de 3$200 por kilo.

A Commissão da Tarifa, julgando da classificação dada pelo Colis á mercadoria em questão, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, que declara: é um fermento figurado, isento de substancias nocivas, que se destina á panificação, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Waldemar de Andrade consideram como producto chimico não classificado, da taxa de 50 % *ad valorem*; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga, Fernandes da Silva e Sá e Souza, classificam-n'a com saes effervescentes da taxa de 3$200 por kilo, art. 299 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

ESTADOS

Telegramma da Alfandega de Manáos, consultando si sulfato de esparteina paga 50 % *ad valorem*, como esparteina.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, entende que a mercadoria objecto da presente consulta, sulfato de esparteina, deve para 50 % *ad valorem*, na base minima do valor de 600 réis por kilo, como producto chimico não classificado, art. 328, da Tarifa, de accôrdo com a decisão n. 601, de 26 de Abril de 1927.

O Sr. Inspector assim decidiu.

Officio n. 1.058, de 22 de Agosto de 1930, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 28.619, remettendo o recurso interposto pela Companhia Automericano, do acto da mesma Alfandega que mandou cobrar os direitos de automoveis pelo preço dos catalogos da fabrica sem descontos, submettidos a despacho pelo recorrente, com o valor reduzido por effeito de descontos.

A Commissão da Tarifa, pelos votos dos Sr. Fernandes da Silva, Angelo Veiga, Horacio Machado, Waldemar de Andrade, Castello Branco, Uldarico Cavalcante, entende que deve ser mantida a decisão da Inspectoria da Alfandega de Santos, mandando cobrar os direitos dos automoveis pelo valor dos catalogos da fabrica, de accôrdo com a circular n. 48, de 8 de Outubro de 1929, que manda incluir no valor, para os effeitos do pagamento dos direitos aduaneiros os descontos accusados nas facturas, o que está de accôrdo com os dispositivos do artigo 14 das Disposições Preliminares da Tarifa que manda proceder a cobrança pelo do *mercado exportador accrescido de toda sas despezas de fretes, seguro, direitos de sahida, commissão, etc.*, e da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1926, que creou as facturas commerciaes annexadas ás consulares, para os effeitos da cobrança dos direitos *ad valorem*, cujo artigo 20, determina que os preços dos catalogos, das listas de preços, dos prospectos das fabricas e estabelecimentos commerciaes exportadores, acompanhados quanto possivel de informações ou attestados obtidos nas bolsas de mercadorias, camaras de commercio e institutos congeneres, servirão ás Alfandegas para a apuração da veracidade dos proços das facturas consulares; e, pelo voto do Sr. Nestor da Cunha, que devem ser cobrados os direitos pelo valor accusado na factura consular, com ou sem desconto, visto não ter havido as diligencias do artigo 14 das Disposições Preliminares da Tarifa, a que se refere a parte segunda da circular 48, citada.

O Sr. Inspector, que, na época deste julgamento é o mesmo Sr. Castello Branco, membro effectivo da Commissão da Tarifa, descidiu a questão pela maneira que se segue:

O art. 14 das Disposições Preliminares da Tarifa, estabelece de modo imperativo:

> O preço regulador para o despacho *ad valorem*, será o *do mercado exportador*, augmentado de todas as despezas posteriores á compra, taes como direitos de sahida, frétes, seguro, commissão, etc., até ao porto de embarque; e, na falta destas informações, ou quando o preço assim determinado for julgado lesivo á Fazenda Nacional, o preço do mercado importador ou em grosso ou por atacado, abatidos os competentes direitos e mais 10 % do mesmo preço.

A lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925 que creou a obrigatoriedade da factura commercial junto á consular determina que seja a mesma assignada pelo fabricante ou exportador que houver vendido a mercadoria, e no artigo 20, imperativamente determina:

> Art. 20 — Os addidos commerciaes enviarão semestralmente ás Alfandegas da Republica, para onde houver exportação de mercadorias do paiz em que servem, *prospectos*, catalogos, e quaesquer outras relações de preços das fabricas e estabelecimentos commerciaes exportadores.
>
> Paragrapho unico — Essas listas de preços serão quanto possivel acompanhadas de informações ou attestados obtidos nas bolsa de mercadorias, camaras de commercio e institutos congeneres, e servirão ás Alfandegas para a apuração da veracidade dos preços das facturas consulares.

Evidentemente é, pois, que o preço dos autos em questão deverá ser o *do mercado exportador* accrescido de todas as despezas posteriores á compra, taes como *direitos de sahidas*, fretes, seguro, commissões, descontos, e todas as mais representadas pelo *etc.*, isto é, todas aquellas que no momento da organização da lei não occorreram ao legislador.

Esse preço, é, portanto, o constante de catalogos, listas ou relações de preços, prospectos, etc., etc., das fabricas ou esbelecimentos exportadores e *não o de acquisição*, tanto que o paragrapho unico do artigo 20 da citada lei, determina a apuração da veracidade dos preços das facturas consulares por esses documentos, acompanhados ou não de informações ou attestados obtidos nas *Bolsas de Mercadorias, Camaras de Commercio e Institutos Congeneres*. E isto está de pleno accôrdo com o que dispõe a circular n. 48, que não admitte mais descontos ou abatimentos quaesquer, previstos em contractos ou de qualquer outra origem, e manda no caso de *duvida "sobre a veracidade do valor consignado na factura consular ou commercial, applicar a regra do artigo 14 das Preliminares da Tarifa das Alfandegas*.

No caso concreto não existia a duvida para se applicar áquella disposição, porque o Inspector da Alfandega de Santos tinha em mãos os catalogos, os prospectos, as relações de preços desses carros, de que nos falla a lei n. 4.984; e, por-

tanto, ella só poderia ter o procedimento que teve, mandando cobrar os direitos pelo preço do mercado exportador que é o constante dos catalogos da fabrica que devem estar registrados (preços) nas camaras de commercio e que servem de base para venda nas Bolsas de Mercadorias e pelos quaes pagam direitos de sahida do paiz de exportação.

Tudo mais são sophismas que as leis repellem por não se ajustarem ao seu contexto.

Assim, decido de accôrdo com a maioria, para manter a decisão da Commissão da Alfandega de Santos, por estar a mesma moldada nos justos termos das leis que disciplinam a materia; e, ainda, pelos motivos expostos no parecer que prestei como membro effectivo desta Cammissão, nesta mesma questão, e aqui annexado.

O parecer acima referido é o seguinte:

"Processo n. 28.619, encaminhado pela Alfandega de Santos, com o officio n. 1.058, de 1930.

Teve origem o presente recurso, na interminavel questão de valor nos despachos de automoveis, com exclusão dos descontos que dizem os importadores gozar nas compras desses vehiculos, contrariamente ao que dispõe o artigo 14 das Disposições Preliminares da Tarifa aduaneira, nestes termos redigido:

> O preço regulador para o despacho *ad valorem*, será o *do mercado exportador*, augmentado de todas as despezas posteriores á compra, taes como direitos de sahida, frêtes, seguro, commissão, etc., até ao porto do desembarque; e, na falta destas informações, ou quando o preço assim determinado fôr julgado lesivo á Fazande Nacional, o preço do mercado importador, em grosso ou por atacado, abatidos os competentes direitos e mais 10 % do mesmo preço.

O dispositivo legal acima transcripto, imperativamente, determina que, nos despachos *ad valorem*, o preço da mercadoria despachada seja o do *mercado exportador*, accrescido de todas as despezas posteriores á compra; e, expressamente, enumera quatro dellas, direitos de sahida, fretes, seguro, commissão, e fecha a enumeração com um etc., abreviatura de *et caetera*, locução adverbial latina que tem a mesma significação de o resto; assim por deante; e ainda outras cousas; e, a fóra o mais.

Portanto, afóra aquellas, todas e quaesquer outras despezas effectuadas até ao porto de desembarque da mercadoria, devem ser augmentadas ao *preço do mrecado exportador*, para os effeitos da cobrança dos direitos aduaneiros.

Entretanto, os interessados procedem de maneira diversa — fazem contractos simudando compra e venda, nos quaes estipulam descontos ou abatimentos no preço dos carros, porque, conforme affirmam e acceitam, a Alfandega e o Thesouro, não estando declarada, expressamente, naquelle artigo de lei, a despeza proveniente de desconto ou abatimento, não póde ser accrescida do preço facturado para os effeitos do pagamento dos direitos aduaneiros.

Conforme se vê, aquelle dispositivo estabelece uma regra imperativa e absoluta quando regula o *preço* para os despachos *ad valorem*, e, referidas na primeira parte é que se recorrerá á regra da segunda parte ou parte final, isto é, regulará para os despachos daquella natureza, o preço do mercado importador por grosso ou por atacado, abatidos os competentes direitos e mais 10 % do mesmo preço.

Perguntamos!

Si a lei não fez como de facto faz, restricção alguma na determinação do preço da mercadoria importada, porque se dá como legal a diminuição desse preço, para pagamento dos direitos aduaneiros, pelos descontos ou abatimentos que allegam gozar os Srs. importadores quando effectuam a compra de partidas de automoveis ou mesmo de uma unidade?

Qual a disposição legal que isso determina?

Nenhuma, pois, essa praxe é illegal e não se poderá acceital-a como legal, porque fere fundamente o direito fiscal e é attentatoria do direito de igualdade estabelecido, para todos os importadores, no referido artigo 14 das Disposições Preliminares da Tarifa.

Declarando, como de facto declara a lei, que o preço regulador para os despachos *ad valorem*, será *o do mercado exportador* augmentado de todos as despezas posteriores á compra, inclusive fretes, seguros, direitos de sahida, commissão, etc., até ao porto do desembarque, não faz mais do que estabelecer o direito de igualdade dos importadores no pagamento dos direitos aduaneiros, porque, implicitamente, o podemos dizer até mesmo expressamente, essa disposição do artigo 14, enumera algumas que affectam o preço da mercadoria, mas não as restringe, absolutamente, ás citadas, tanto que finalisa as citações com o *etc.*, o que quer dizer, conforme nossa anterior discussão, que toda e qualquer despeza além das enumeradas posterior á compra effectuada e anterior ao desembarque da mercadoria no porto do destino, será augmentada ou accrescida ao *preço do mercado exportador*, para os effeitos do pagamento dos direitos aduaneiros.

Esses descontos que dizem gozar os Srs. importadores de automoveis, devem ser augmentados ou accrescidos ao preço declarado nas facturas consular e commercial, que deverá ser o do mercado exportador, nos termos daquelle dispositivo legal, porque são uma despeza da mesma natureza da commissão, enumerada no referido artigo 14, e, se não o fossem, ainda assim, estariam comprehendidos no *etc.*, que fecha a citação das diversas despezas que devem ser accrescidas ao *preço do mercado exportador*.

O preço do mercado exportador de que nos fala a Tarifa no seu artigo 14, não é o preço arbitrario por que cada individuo vende sua mercadoria com maiores ou menores vantagens, mas o preço fixo, estabelecido nas pautas, annunciado nos catalogos, nos prospectos e nas listas que servem para o registro das camaras de commercio, ou em quaesquer outros estabelecimentos officiaes e que servem de base para a cobrança dos direitos de sahida do paiz de exportação.

Os preços dessas relações das fabricas e estabelecimentos commerciaes dos paizes exportadores, são os que regulam para os despachos *ad valorem*, porque só são variaveis de anno para anno ou de semestre para semestre, conforme o systema de arrecadação de cada paiz.

Se não fossem esses os preços reguladores para os despachos *ad valorem* a lei deixaria de ser igual para todos, para estabelecer tratamento tarifario moderado para o grande importador que obtem grandes descontos em suas compras avultadas, e pesado e asphyxiante para os que não dispondo de capital fossem obrigados á importação do producto em pequena escala. Seria isso um absurdo que não está na lei, pelo contrario, ella diz clara e imperativamente que todas e quaesquer despezas posteriores á compra até ao porto de desembarque da mercadoria, serão augmentados ao preço do mercado exportador.

Se a lei isso não estabelecesse, outros seriam os seus termos; ella diria que o preço regulador para o despacho *ad valorem* seria o da compra e teria restringido as despezas ás enumeradas no artigo 14, sómente, sem o accrescimo do *etc.*, que quer dizer, que tambem deverão ser accrescidas todas as demais que não occorreram ao pensamento do legislador no momento de organizal-a.

E tanto esse foi o pensamento do legislador e é o que está expresso de modo absoluto e imperativo no artigo 14, transcripto, que o mesmo legislador, isto é, o mesmo Poder Legislativo que creou a obrigatoriedade da factura commercial junto á consular, assignada pelo fabricante ou exportador e legalisada pela autoridade consular brasileira, pela lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, ainda em pleno vigor, tambem imperativamente, estabelece no artigo 20 dessa lei:

> Os addidos commerciaes enviarão semestralmente ás Alfandegas da Republica, para onde houver exportação de mercadoria do paiz em que servem, *prospectos, catalogos, e quaesquer outras relações de preços das fabricas e estabelecimentos commerciaes exportadores*.
>
> Paragrapho unico — Essas *listas de preços "serão"* quanto possivel acompanhadas de informações ou attestados obtidos nas *Bolsas de Mercadorias, Camaras de Commercio e Institutos congeneres, e servirão ás Alfandegas para a apuração da veracidade dos preços das facturas consulares*.

Portanto, a decisão da Alfandega de Santos está moldada nos termos da lei que determinou para regulador dos despachos *ad valorem*, o preço do mercado exportador e da que estabedeceu a verificação da veracidade desse preço, pelos constantes de prospectos, catalogos e quaesquer outras relações de preços das fabricas e estabelecimentos commerciaes exportadores do paiz, recebido dos nossos addidos commerciaes no estrangeiro.

Isso é o que está na lei e foi o intuito da circular numero 48, de 1929, annullada por completo pela decisão n. 624, de 14 de Agosto do corrente anno.

Se a Alfandega do Rio, por sua Commissão da Tarifa faz a defesa da exclusão desses illegaes descontos para os effeitos do pagamento dos direitos aduaneiros, como effectivamente fez no parecer relativo ao recurso que deu origem á decisão n. 624, tambem deve defender a isenção de direitos para as mercadorias que, sujeitas a direitos *ad valorem*, ingressarem no paiz, presenteadas ao importador pelo exportador, pelo motivo de nada terem custado ao seu importador, terem soffrido por isso o desconto de 100 por cento, e, portanto, sem preço para os effeitos do pagamento dos direitos aduaneiros ao fisco, mas, quando se lhe faz essa objecção, allega que isso é uma hypothese absurda e com absurdos não se discute.

E' evidente que, se não admitte essa hypothese tão commum no commercio — o recebimento de presentes de mercadorias — pelos importadores, tem que confessar a incongruencia, o illogismo, a contradicção e sophisma dos argumentos da decisão da Commissão da Tarifa, que serviu de base á decisão 624, para annullar a circular n. 48, citada e as disposições do artigo 14 das Preliminares da Tarifa e do artigo 20 da lei n. 4.984, de 1925.

Deante do dispositivo do artigo do artigo 20 da lei numero 4.984, esboroa-se toda argumentação da decisão 624, relativa aos preços de *catalogos*, etc., inclusive o da impressão dos mesmos com possiveis diminuições de preços. Não posso perceber esta hypothese de catalogos com preços menores aos por que, effectivamente, vende o fabricante o seu producto, pois seria isso um processo muito pouco intelligente de propaganda e teria muito naturalmente, effeito contraproducente.

Somente para mostrar a quanto tem chegado o absurdo da aceitação de descontos no pagamento de direitos *ad valorem*, vou transcrever um pequeno trecho de uma informação que, quando inspector da Alfandega de Santos, prestei em um recurso de Pedro dos Santos & C., defendido e ganho no

Thesouro por dois deputados do Estado de São Paulo, em 1925:

Para que não se allegue falta de prova, transcrevo abaixo os totaes de uma factura da *Paristone Tire & Rubber Company* n. 7.388, para os commerciantes do artigo, — pneus e camaras de ar de borracha — nesta praça, Srs. Byington & C., e pelos mesmos apresentada para demonstrar que o valor do conhecimento a que se refere a representação protocollada sob n. 18.292, de 26 de Abril do corrente anno e referente ao despacho daquelle artigo, n. 34.574, de 30 de Junho de 1923, não é verdadeiro.

Factura n. 7.388, de 5 de Abril de 1923.

Pneumaticos e camaras de ar de borracha para automoveis		$ 13.406.55
Menos 50 % e 10 %............	$ 6.032.95	
Menos 3 %	$ 180.99	$ 5.851.96
Menos 5 %	$	$ 292.60
		$ 5.559.36
Menos 30 %..............................		$ 1.667.81
Differença total.........................		$ 3.891.55

A factura consular dá para essa mercadoria o valor de $ 4.207.55, do qual deduzidas as despezas de $ 316.00, resulta o de $ 3.891.55, igual ao da factura commercial transcripta, quando o conhecimento de carga traz o de $ 7.400.00.

Não precisa esforço para se chegar á conclusão de que, os descontos constantes da factura commercial acima transcripta foram organisados para se poder chegar á cifra exacta da factura consular e mascarar a fraude.

Esse facto que, apesar de mostrar, sem emboços, a fraude praticada para diminuir-se o valor e consequentemente os direitos da mercadoria, foi considerado muito legal pela Alfandega do Rio, e, como legal, tambem acceito pelo Thesouro tanto que os dous representantes de S. Paulo tiveram ganho da causa que com tanto ardor defenderam.

Todos nós sabemos que os fabricantes teem dous preços, um para as vendas legaes e sobre os quaes pagam direitos de sahida e outro que denominam de preço de lista liquido, para exportação aos distribuidores e que servem no Brasil para o pagamento dos direitos aduaneiros.

Ainda se allega que o preço do mercado exportador é o preço por grosso e portanto com descontos, porque se a parte final do artigo 14 das Disposições Preliminares da Tarifa, na falta das informações a que se refere a primeira parte, estabelece dentro do paiz esse preço, que é smpre menor que o a retalho, temos que admittir, que o preço do mercado exportador tambem deverá ser o por grosso ,sob pena de admittir-se incohenrencia de interpretação.

Tal interpretação não é acceitavel, porque, o legislador, quando ha faltas das informações da primeira parte do artigo 14, estabeleceu o preço por grosso dentro do paiz, deduzidos os direitos pagos e mais 10 % teve em vista que, no commercio o lucro é quasi sempre, senão sempre de 10 %, nas vendas a grosso ou por atacado, de maneira que era essa a fórmula mais aproximada ou quasi exacta de se encontrar o valor da mercadoria na ausencia de dados para a verificação estabelecida na primeira parte daquelle artigo.

Se fosse como querem os defensores dos descontos ou abatimentos a lei teria expressamente isso declarado; teria usado da expressão preço de venda ou acquisitivo e não teria declarado preço do mercado exportador que é expressão de significação completamente diversa.

Assim, penso que deve ser negado provimento ao recurso, para manter-se a decisão recorrida que está proferida de accôrdo com os justas termos das leis que disciplinam a materia.

Sala das Sessões da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Jaeniro, em 27 de Dezembro de 1930. — O Conferente, *Francisco Castello Branco Nunes*".

Vae transcripto, a seguir, o parecer sobre o mesmo caso prestado pelo Conferente Sr. Nestor da Cunha:

"O processo em apreço consiste em recurso para o Sr. Ministro da Fazenda da Companhia Automericano, contra o acto da Alfandega de Santos determinando para valor de despacho de automoveis e seus accessorios, sómente o consignado em catalogos, como interpretação que vinha dando ao prescripto na Circular n. 48, de Outubro de 1929, do Ministerio da Fazenda.

E' assumpto já resolvido por aquella superior autoridade que a referida Circular não obriga, como não poderia obrigar, que os despachos de automoveis e seus accessorios só fossem proseguidos nas Alfandegas pelos valores consignados em catalogos.

Tal resolução da superior autoridade foi tomada em face da reclamação collectiva de diversos importadores de automoveis e seus accessorios contra a supradita interpretação pela Alfandega de Santos da Circular supracitada, sobre que expendi parecer escripto nesta Commissão da Tarifa, com o qual concordou unanimemente a mesma Commissão e a Inspectoria, de então.

Consta esse parecer de fls. 12.450 a fls. 12.451 do *Diario Official* n. 144, de 18 de Junho de 1930, e neste patente ficou o verdadeiro intuito fiscal da questionada Circular e a conducta legal por ella estabelecida ás Alfandegas nos casos de duvidas sobre a veracidade dos valores em despachos de automoveis e seus accessorios.

Na resolução da superior autoridade e constante da ordem á Alfandega recorrida e mencionada por essa Alfandega no final da informação prestada no presente processo de recurso, não determinou aquella superior autoridade a — prioridade das declarações dos documentos officiaes — como diz a mesma Alfandega, porque isso seria determinar a intangibilidade de taes documentos officiaes, o que a propria lei fiscal repelle.

Determinou, sim, que os valores consignados em taes catalogos podem servir de elemento elucidativo em duvidas sobre a veracidade dos valores daquelles outros documentos officiaes, nunca, porém, podendo sobre taes documentos prevalecer, pois seria erigir os ditos catalogos em documentos officiaes para despachos aduaneiros de automoveis e seus accessorios.

O que deve prevalecer sempre, em taes casos de duvidas, são as diligencias fiscaes que a lei prescreve no artigo 14 das Disposições Preliminares da Tarifa, o que aliás, se encontra, tambem, estabelecida no n. 1 do § 1º do artigo 11 da lei numero 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, que diz:

"As diligencias de que trata o artigo 14 das Preliminares da Tarifa serão feitas pelo Conferente do despacho ou mandadas fazer pelo chefe da repartição".

Isto posto, quando duvida houver sobre a veracidade dos valores de automoveis e seus accessorios consignados nos documentos officiaes dos despachos aduaneiros á vista dos valores de catalogos, devem ser feitas pela Alfandega onde taes duvidas forem levantadas as diligencias fiscaes do artigo 14 das Preliminares da Tarifa, se não possivel no mercado importador por grosso ou atacado, em igual mercado exportador da mercadoria, em obediencia ao prescripto na lei fiscal; e isso é o que recommenda a Circular numero 48, questionada, e foi, assim interpretada pela autoridade sua signataria para a propria Alfandega ora recorrida.

Por taes razões, não posso concordar com a conclusão do parecer do meu collega preopinante nesta Commissão da Tarifa, pois entendo que o presente recurso deve merecer provimento da superior autoridade por se tratar de duvida sobre valor em documentos oficiaes de despachos aduaneiros de automoveis, resolvida na Alfandega recorrida sómente em face de valores de catalogos sem as diligencias fiscaes outras supraditas e obrigatorias por lei".

Identicas decisões, com identicos pareceres, foram proferidas em processos da mesma Alfandega de Santos, encaminhados a esta Repartição com os officios abaixo discriminados e em que são interessadas as seguintes firmas:

Companhia Expresso Federal — Processos encaminhados com os officios ns. 1.059, 1.060, 1.062, 1.063, 1.064, 1.065, e 1.066, todos de 22 de Agosto de 1930.

Companhia Nacional de Automoveis — Processo encaminhado com o officio n. 1.061, de 22 de Agosto de 1930.

Ford Motors Company Exports Inc. — Processos encaminhados com os officios ns. 1.071, .1075, 1.076, 1.078, e 1.079, de 23 de Agosto de 1930.

General Motors of Brazil — Processos encaminhados com os officios ns. 1.070, 1.072 e 1.074, de 23 de Agosto de 1930.

Companhia Automericano — Processos encaminhados com os officios ns. 1.073, e 1.077 de 23 de Agosto, e 1.089 e 1.108, de 25 e 27 de Agosto, respectivamente, do anno de 1930.

Fiat Brasileira S. A. — Processos encaminhados com os officios ns. 1.091, de 25; 1.094, 1.095, 1.096, 1.097 e 1.098, de 26; e 1.102, 1.103, 1.104, 1.105, 1.106 e 1.107, de 27, todos de Agosto de 1930.

Officio n. 1.780, de 4 de Novembro de 1930, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 36.902, remettendo o recurso da Sociedade Technica Bremensis Ltda., interposto do acto da mesma Alfandega que mandou classificar como papel tinto ou colorido, da taxa de 500 réis por kilo, do artigo 612 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 40.376, de 1929.

A Commissão da Tarifa, apreciando a decisão recorrida da Commissão da Tarifa da Alfandega de Santos, mandando classificar como papel tinto ou colorido, da taxa de 500 réis por kilo, artigo 612 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 40.376, de 1929, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Waldemar de Andrade, Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga e Sá e Souza declaram estar de accôrdo com a decisão recorrida, e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Fernandes da Silva opinam pela classificação como papel couché de côr ,para impressão, da taxa de 300 réis por kilo, artigo 612 da Tarifa.

O Sr. Inspector está de accôrdo com estes dous ultimos Sr. Conferentes.

Rectificação:

A redacção da decisão n. 227, de 14 de Fevereiro corrente, publicada no *Diario Official*, de 20 do mesmo mez, fica substituida pela seguinte: — "A Commissão, unanimemente, classifica como **obra não classificada de papel**, da taxa de 50 % *ad valorem*, artigo 615 da Tarifa, a mercadoria em questão (copos da papel).

O Sr. Inspector assim decidiu.

CAMBIO OFFICIAL A' VISTA

Tabella da 2.ª quinzena de Março de 1931

PRAÇAS	MOEDAS	PARIDADE EM MIL RÉIS PAPEL — Dias — 16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
Londres	Libra Cambio	4 1/64	4 d/	3 31/32	3 61/64	3 57/64	3 13/16	DOMINGO	3 47/64	3 35/64	3 35/64	3 25/32	3 27/32	3 13/16	DOMINGO	3 25/32	3 41/64
	Libra Conversão	59$766	60$000	60$472	60$711	61$686	62$950		64$267	67$665	67$665	63$471	62$439	62$950		63$471	65$922
Paris	Franco	$480	$482	$486	$487	$494	$506		$513	$546	$545	$512	$503	$505		$507	$526
Italia	Lira	$647	$648	$655	$656	$664	$684		$690	$730	$732	$687	$677	$680		$682	$714
Allemanha	Reichsmark	2$936	2$947	2$976	2$978	3$018	3$103		3$165	3$322	3$325	3$118	3$080	3$088		3$096	3$220
Portugal	Escudo	$556	$559	$563	$564	$573	$586		$595	$626	$625	$605	$586	$587		$588	$608
Belgica	Franco Papel	$345	$346	$349	$348	$354	$364		$368	$390	$390	$371	$360	$360		$362	$376
	Franco Ouro	1$723	1$730	1$744	1$745	1$768	1$819		1$840	1$944	1$949	1$877	1$803	1$803		1$808	1$875
Hespanha	Peseta	1$348	1$336	1$342	1$325	1$351	1$404		1$425	1$513	1$511	1$407	1$415	1$426		1$430	1$491
Suissa	Franco	2$373	2$385	2$405	2$410	2$444	2$513		2$536	2$698	2$699	2$551	2$494	2$494		2$504	2$608
Suecia	Corôa	3$315	3$315	3$347	3$360	3$390	3$500		3$500	3$732	3$750	3$590	3$475	3$480		3$480	3$558
Noruega	Corôa	3$310	3$315	3$347	3$360	3$390	3$485		3$500	3$732	3$750	3$590	3$487	3$480		3$483	3$558
Dinamarca	Corôa	3$315	3$315	3$347	3$360	3$390	3$500		3$500	3$732	3$750	3$590	3$475	3$480		3$480	3$558
Syria e Palestina	Peso	—	—	—	—	$500	—		—	—	—	$524	$507	—		—	—
Tcheco-Slovaquia	Corôa	$366	$368	$371	$371	$377	$388		$391	$415	$415	$394	$385	$385		$386	$401
Nova York	Dollar	12$332	12$366	12$492	12$511	12$688	13$008		13$243	13$965	13$980	13$266	12$948	12$960		13$053	13$555
Montevidéo	Peso	9$550	9$437	9$473	9$467	9$490	9$653		9$726	10$515	10$343	9$696	9$265	9$290		9$325	9$660
Buenos Aires	Peso Papel	4$320	4$339	4$389	4$383	4$455	4$580		4$637	4$887	4$870	4$631	4$543	4$530		4$550	4$697
	Peso Ouro	—	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—		—	—
Hollanda	Florim	4$938	4$970	5$012	5$021	5$085	5$238		5$282	5$582	5$606	5$429	5$194	5$194		5$215	5$405
Japão	Yen	6$120	6$120	6$170	6$210	6$260	6$420		6$430	6$885	6$920	6$870	6$470	6$470		6$420	6$670
Rumania	Lei	$075	$075	$075	$076	$077	$079		$079	$084	$085	$081	$079	$079		$079	$080
Austria	Schilling	1$745	1$745	1$765	1$770	1$785	1$850		1$850	1$965	1$975	1$895	1$830	1$830		1$830	1$875
Canadá	Dollar	12$350	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—		—	—
Chile	Peso	1$500	1$520	1$530	1$520	1$570	1$600		1$630	1$720	1$710	1$550	1$590	1$590		1$600	1$680
	Vale-ouro por 1$000	6$731	6$731	6$780	6$827	6$881	7$103		7$204	7$561	7$630	7$507	7$075	7$078		7$078	7$253

DIFFERENÇAS COBRADAS

PELOS SRS. CONFERENTES DE PORTAS DE SAHIDA NOS ARMAZENS DO CAES DO PORTO NO MEZ DE MARÇO DE 1931

ARMAZENS	QUALIDADE	QUANTIDADE	DIVERSAS TAXAS	TOTAL	CONFERENTES
Armazem n. 1.	$	$	$	$	
Armazem n. 1.	$	$	$	$	
Armazem n. 3.	$	$	$	$	
Armazem n. 4.	2:746$100	182$080	191$556	3:119$736	Genulpho Freire.
Armazem n. 4.	5:770$180	183$700	88$760	6:042$640	Antonio C. da Gama Malcher.
Armazem n. 5.	$	$	$	$	
Armazem n. 6.	$	$	$	$	
Armazem n. 7.	285$260	329$390	167$010	781$660	Eurico de Vergueiro.
Armazem n. 7.	871$840	942$290	192$141	2:006$271	Gentil do Rego Monteiro.
Armazem n. 8.	298$580	535$570	49$000	883$150	Carlos G. da Silveira Pinto.
Armazem n. 8.	443$330	94$380	352$380	889$910	Arthur Batalha Ribeiro.
Armazem n. 9.	373$840	595$860	2:159$574	3:493$274	Pedro Torres Leite.
Armazem n. 9.	$	$	$	$	
Armazem n. 9.	$	$	$	$	
Armazem n. 10.	341$450	721$770	$	1:063$220	Paulo Martins.
Armazem n. 10.	808$940	$	6$060	815$000	José Mendes Pereiro.
Armazem n. 16	1:418$060	326$300	3:288$759	5:033$119	Rodolpho Coimbra.
Armazem n. 16.	10:071$530	1:776$180	8:817$380	20:665$090	Waldemar de Andrade.
Armazem n. 16.	185$400	291$840	106$250	583$490	Dr. Angelo Xavier da Veiga.
Armazem n. 16.	$	$	$	$	
Armazem n. 17.	2:864$800	375$990	1:824$839	5:065$629	Amarilio de Noronha.
Armazem n. 17.	1:630$040	10$800	553$870	2:194$710	Julio Maciel.
Armazem n. 17.	2:394$779	3:020$640	3:566$385	8:981$804	Uldarico Bezerra Cavalcanti.
Armazem n. 17.	$	$	$	$	
Armazem n. 17.	$	$	$	$	
Armazem n. 18.	2:637$610	121$300	1:389$217	4:148$127	Horacio Machado.
Armazem n. 18.	70$460	842$070	691$380	1:603$910	Bartholomeu de Sá e Souza.
Armazem n. 18.	8:622$070	1:129$400	2:506$969	12:258$439	Joaquim Fernandes da Silva.
Armazem n. 18.	$	$	$	$	
Externo A.	$	$	307$500	307$500	Benedicto Pulcherio.
Externo A.	$	$	$	$	
Externo C.	$	$	$	$	
Externo C.	$	$	$	$	
Materiaes pesados.	$	$	$	$	
Trapiche Mercurio.	$	$	$	$	
Pateos ns. 3 e 4.	$	$	$	$	
	42:198$269	11:479$380	26:259$030	79:936$679	

MOVIMENTO MARITIMO

Durante a primeira quinzena do mez de Abril deram entrada neste porto as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
1	Buenos Aires	vapor	sueca	San Francisco	2.230	27	varios generos	Luiz Campos.
	Stockolmo	"	"	Santos	2.311	23	idem	Idem.
	Buenos Aires	"	brasileira	Campos Salles	3.041	60	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Liverpool	"	ingleza	Demerara	7.249	142	idem	Mala Real.
	Cardiff	"	"	Pendeem	2.481	28	carvão.	The Brazilian Coal.
	Rosario	"	belga	Eglantier	3.247	42	em transito	Lloyd Real Belga.
	Ancona	rebocador.	italiana	Artigas	44	10	em lastro	Anglo Mexican.
	Genova	vapor	"	Conte Verde	11.526	371	em transito	Lloyd Sabaudo.
	Buenos Aires	"	americana	Southern Cross	7.977	158	idem	C. Expresso Federal.
	Idem	"	allemã	General Artigas	6.598	141	idem	Theodor Wille & C.
	Hull	"	ingleza	Lagarto	3.207	30	idem	Mala Real.
2	Nova York	vapor	americana	Western World	8.054	177	varios generos	C. Expresso Federal.
	Buenos Aires	"	"	C. H. Cramp	3.812	28	em lastro	William C. Downs.
	Idem	"	dinamarqueza	Nevada	2.302	26	em transito	C. Young.
	Rosario	"	ingleza	C. Shirmisker	3.885	29	idem	Houdler Brothers & C.
	Valparaizo	"	chilena	Coquimbo	3.216	45	varios generos	A. Camara.
4	Hamburgo	vapor	allemã	Adalia	882	28	varios generos	Theodor Wille & C.
	Antuerpia	"	sueca	Gudmundra	9.839	47	idem	Aspinal & C.
	Genova	"	franceza.	Campana	6.463	137	idem	C. Commercial e Maritima.
	Buenos Aires	"	italiana	Giulio Cesare	12.826	403	em transito	Companhia Italia-America.
	Rosario de Santa Fé	"	"	Monte Piana	3.715	24	idem	Lloyd Sabaudo.
	Gregory Bey	"	ingleza	Paraná	4.514	36	idem	Mala Real.
	Buenos Aires	"	americana	Bakersfield	3.458	22	varios generos	Agencia Am. de Vapores.
	Idem	"	allemã	Cap Polonio	9.793	367	em transito	Theodor Wille & C.
6	Londres	vapor	ingleza	Higland Brigade	8.731	121	varios generos	Mala Real.
	Hamburgo	"	allemã	Sierra Morena	6.428	230	idem	Herm. Stoltz & C.
	Londres	"	ingleza	Avila Star	7.877	150	idem	Wilson Sons & C.
	Buenos Aires	"	franceza.	Alsina	4.638	126	em transito	C. Commercial e Maritima.
	Porto Alegre	"	brasileira	Bahia	2.407	25	idem	Theodor Wille & C.
	Buenos Aires	"	hespanhola.	R. V. Eugenia	5.564	224	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Nova York	"	brasileira	Parnahyba	4.126	53	carvão.	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Buenos Aires	"	franceza.	Groix	6.236	124	em transito	Chargeurs Reunis.
	Antuerpia	"	"	Belle Isle	6.039	120	varios generos	Idem.
7	Marselha	vapor	franceza.	Guarujá	2.660	45	varios generos	C. Commercial e Maritima.
	Nova York	"	norueguezа	Cubano	3.608	25	idem	E. Johnston & C.
	Anvers	"	belga	Josephine Charlotte	5.225	33	idem	Lloyd Real Belga.
	Bordéos	"	franceza.	Massilia	6.151	344	idem	Chargeurs Reunis.
	Buenos Aires	"	ingleza	Avelona Star	7.843	148	em transito	Wilson Sons & C.
	Idem	"	"	Desna	7.225	50	idem	Mala Real.
	South Georgia	"	norueguezа	Bussen 2º	86	9	em lastro	Wilson Sons & C.
	Idem	"	"	Bussen 3º	80	8	idem	Idem.
	Idem	"	"	Sperm	62	8	idem	Idem.
8	Hamburgo	vapor	allemã	Bayern	5.159	.....	varios generos	Theodor Wille & C.
	Buenos Aires	"	sueca	Miranda	1.208	17	trigo	Moinho Inglez.
	Rosario	"	ingleza	Sabor	3.227	32	em transito	Mala Real.
9	Nova York	vapor	ingleza	Southern Prince	6.500	91	varios generos	Houdler Brothers & C.
	Buenos Aires	"	"	Brasilian Prince	2.040	25	idem	Idem.
	Barry Dock	"	hollandeza.	Farmsum	3.205	23	carvão.	The Brazilian Coal.
	Buenos Aires	"	americana	Casey	3.094	24	em transito	Agencia Am. de Vapores.
	Hamburgo	"	franceza.	Kerguelen	6.258	120	varios generos	Chargeurs Reunis.
10	Southampton	vapor	ingleza	Asturias	13.207	335	varios generos	Mala Real.
	Buenos Aires	"	americana	West Ivis	3.666	31	em transito	C. Expresso Federal.
11	Buenos Aires	vapor	hollandeza.	Alwaki	2.775	29	em transito	E. Johnston & C.
	Idem	"	ingleza	Eastern Prince	6.499	88	varios generos	Houdler Brothers & C.
	Puerto Alvear	"	argentina	Fluminense	4.736	26	trigo	Moinho Fluminense.
13	Amsterdam	vapor	hollandeza.	Flandria	5.936	31	varios generos	S. Anonyma Martinelli.
	Hamburgo	"	allemã	Madrid	4.961	197	idem	Herm. Stoltz & C.
	Idem	"	"	Monte Sarmiento	8.018	171	idem	Theodor Wille & C.
	Genova	"	italiana	Augusta	3.484	40	idem	Raul Ozenda.
	Hamburgo	"	brasileira	Bagé	4.964	118	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Buenos Aires	"	allemã	General Mitre	5.858	116	em transito	Theodor Wille & C.
	Idem	"	ingleza	Arlanza	8.838	304	idem	Mala Real.
	Idem	"	franceza.	Jamaique	6.258	123	idem	Chargeurs Reunis.
14	Cardiff	vapor	ingleza	Mariston	2.884	26	carvão.	Wilson Sons & C.
	Hamburgo	"	allemã	Attika	1.426	23	varios generos	Herm. Stoltz & C.
	Oslo	"	norueguezа	Pará	2.398	25	idem	F. Engelhart.
	Buenos Aires	"	italiana	Conte Verde	11.526	368	idem	Lloyd Sabaudo.
	Genova	"	"	Duilio	14.657	386	em transito	Companhia Italia-America.
	Buenos Aires	"	ingleza	Higland Princess	8.720	120	idem	Mala Real.
	Idem	"	hollandeza.	Gelria	8.121	185	idem	S. Anonyma Martinelli.
15	Hamburgo	vapor	allemã	General Osorio	6,729	137	varios generos	Theodor Wille & C.
	Buenos Aires	"	americana	Western World	8.054	157	idem	C. Expresso Federal.
	Idem	"	japoneza	La Plata Maru	4,386	75	idem	Wilson Sons & C.
	Idem	"	norueguezа	Norma	2.712	26	em transito	F. Engelhart.

Durante a primeira quinzena do mez de Abril deram entrada neste porto as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
1	Belém	vapor	brasileira	Itapé	3.076	68	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Ilha Grande	"	"	Itapoan	512	81	idem	Lage Irmãos.
	Cabo Frio	hiate	"	Valentim	72	8	sal	Pring & C.
	Idem	"	"	São João	5	8	idem	Pereira Bastos & C.
	Porto Alegre	vapor	"	Aratimbó	2.972	72	varios generos	Lloyd Nacional.
	Recife	"	"	Uçá	434	32	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	80	9	sal	Souza Mattos & C.
	Idem	"	"	Rixales	63	8	idem	Pereira Bastos & C.
2	Bahia	vapor	brasileira	Itaberá	927	58	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	"	"	Itaquatiá	1.250	58	idem	Lage Irmãos.
	Ponta da Areia	"	"	Odete	618	30	idem	S. B. de Cabotagem.
	Areia Branca	"	"	Pirangy	97	47	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Santos	"	"	Alm. Jaceguay	3.547	136	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Pará	"	"	Duque de Caxias	2.556	88	idem	Idem.
	Porto Alegre	"	"	Iguassú	2.355	46	idem	Idem.
	Cabo Frio	hiate	"	Valentim	70	10	sal	Pring & C.
4	Porto Alegre	vapor	brasileira	Annibal Benevolo	567	60	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabedello	"	"	Itagiba	927	59	idem	Lage Irmãos.
	Imbituba	"	"	Itapacy	510	35	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Laguna	"	"	Miranda	398	35	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santos	"	"	Piauhy	425	36	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Porto Alegre	"	"	Assú	779	32	idem	Idem.
	S. João da Barra	hiate	"	Waldir	60	7	idem	Araujo & Irmão.
	Cabo Frio	"	"	Eva	127	12	madeira	Pring, Torres & C.
	Florianopolis	vapor	"	Anna	70	7	bananas	União Exportadora de Fructas.
	Santos	"	"	Camamú	2.886	43	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	80	9	sal	Souza Mattos & C.
6	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itanagé	3.054	63	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Idem	"	"	Itajubá	869	57	idem	Idem.
	Idem	"	"	Itaperuna	733	28	idem	Idem.
	Recife	"	"	Araranguá	2.974	69	idem	Lloyd Nacional.
	Florianopolis	"	"	Carl Hœpcke	560	50	idem	A. Camara.
	Santos	"	"	Manáos	651	67	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Iguape	"	"	Pirahy	241	31	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Maceió	"	"	Camaragibe	1.057	39	idem	Idem.
	Victoria	"	"	Cte. Dorat	536	24	em lastro	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	"	"	Taubaté	3.228	57	varios generos	Idem.
	Porto Alegre	"	"	Araçatuba	2.974	87	idem	Lloyd Nacional.
	Paranaguá	"	"	Amarante	284	26	idem	C. Gonçalves.
7	Belém	vapor	brasileira	Gurupy	599	41	varios generos	Pereira Carneiro & C., Ltda.
8	Cabo Frio	hiate	brasileira	Valente	80	12	sal	Souza Mattos & C.
	Tutoya	vapor	"	Tutoya	563	35	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Recife	"	"	Sergipe	970	33	idem	Idem.
	Antonina	"	"	Tapajoz	2.442	42	idem	Idem.
	Regencia	"	"	Rio Doce	287	19	idem	C. N. de Madeiras Rio Doce.
	Cabo Frio	hiate	"	Perynas	200	8	assucar	A' ordem.
	Porto Alegre	vapor	"	Itacava	906	21	varios generos	Lloyd Nacional.
	Cabo Frio	hiate	"	Valentim	70	10	sal	Pring & C.
9	Belém	vapor	brasileira	Itaquicê	3.062	88	varios generos	Lage Irmãos.
	Santos	"	"	Duque de Caxias	2.556	87	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Maceió	"	"	Serra Grande	588	80	idem	A. L. Machado.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	80	9	sal	Souza Mattos & C.
	Idem	"	"	Vencedor	23	5	cal	A' ordem.
	Idem	"	"	Activo 2º	33	5	sal	Idem.
10	Belém	vapor	brasileira	Rodrigues Alves	884	65	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Laguna	"	"	Asp. Nascimento	415	42	idem	Idem.
	Porto Alegre	"	"	Tres de Outubro	885	35	idem	Idem.
	Itajahy	"	"	Laguna	324	28	idem	Herm. Stoltz & C.
	Cabedello	"	"	Itapuhy	926	54	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	"	"	Itaquera	926	66	idem	Idem.
	Cabo Frio	hiate	"	Eva	127	12	sal	Pring, Torres & C.
11	Aracajú	vapor	brasileira	Itapema	825	60	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	"	"	Oswaldo Aranha	654	58	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Penedo	"	"	Murtinho	510	39	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
13	Porto Alegre	vapor	brasileira	Cte. Capella	515	62	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	80	9	sal	Souza Mattos & C.
	Recife	vapor	"	Aratimbó	2.984	72	varios generos	Lloyd Nacional.
	Florianopolis	"	"	Anna	247	42	idem	A. Camara.
	Victoria	"	"	Celeste	245	23	idem	S. B. de Cabotagem.
	Antonina	"	"	Maria Luiza	795	30	idem	Idem.
	Iguape	"	"	Iraty	527	30	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Imbituba	"	"	Fidelense	225	26	idem	C. N. S. João da Barra.
	Paranaguá	"	"	Angela	960	9	idem	Rodolpho José de Souza.
	Santos	"	"	Alm. Alexandrino	3.620	89	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Valentim	70	8	idem	Pring & C.
	Idem	"	"	Perynas	200	8	idem	C. Salinas Perynas.
14	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itapé	3.076	68	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Idem	"	"	Itapura	926	52	idem	Idem.
	Belém	"	"	Victoria	1.538	39	idem	Lloyd Nacional.
	São Francisco	"	"	Portugal	1.580	37	idem	Idem.
	Porto Alegre	"	"	Capivary	371	33	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
15	Belém	vapor	brasileira	Itapagé	3.012	82	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	"	"	Ibiapaba	882	35	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	"	"	Araraquara	2.974	72	idem	Idem.
	Cabo Frio	hiate	"	Eva	127	12	sal	Pring, Torres & C.

Durante a primeira quinzena de Abril foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
1	reb.	italiana.	Artigas	44	11	Rio Grande.
	paq.	sueca.	Santos	2.311	23	Buenos Aires.
	"	americana.	Western World	8.054	165	Santos.
	"	allemã	General Artigas	6.598	160	Hamburgo.
	"	"	Paraná	3.693	35	Santos.
	vap.	americana.	Bakersfield	3.458	22	Nova York.
	"	yugo-slava.	Durmitor	3.581	29	Argentina.
2	paq.	italiana.	Monte Piana	3.015	38	Genova.
	"	"	Giulio Cesare	12.828	389	Idem.
	"	franceza.	Belle Isle	6.027	120	Buenos Aires.
	"	"	Campana	7.047	128	Idem.
	"	"	Alsina	4.638	128	Genova.
	"	"	Guarujá	2.689	54	Idem.
	"	"	Groix	6.131	125	Havre.
	"	"	Massilia	6.151	326	Idem.
	"	allemã	Porta	2.545	43	Bremen.
	"	"	Sierra Morena	6.428	260	Buenos Aires.
	"	"	Cap Blanco	9.793	402	Hamburgo.
	"	ingleza	Paraná	2.871	40	Liverpool.
	"	"	Higland Brigade	8.731	128	Buenos Aires.
	"	"	Desna	7.751	138	Liverpool.
	vap.	"	Delmoor	3.660	30	Argentina.
4	vap.	americana.	C. H. Cramp	3.812	28	Baltimore.
	"	chilena	Coquimbo	3.214	44	Valparaizo.
	paq.	ingleza	Avila Star	7.878	138	Buenos Aires.
	"	allemã	Adalia	1.880	35	Bahia Blanca.
	"	hespan	R. V. Eugènia	5.564	225	Barcelona.
6	paq.	belga	Josephine Charlotte.	2.058	38	Santos.
	vap.	sueca.	Gudmundra	984	17	Londres.
	paq.	ingleza	Avelona Star	7.843	126	Idem.
7	reb.	norueg	Bussen 2º	80	10	Pernambuco.
	"	"	Bussen 3º	80	10	Idem.
	"	"	Sperm	63	10	Idem.
	paq.	allemã	Bahia	2.407	25	Hamburgo.
	"	"	Bayern	5.159	96	Buenos Aires.
	vap.	ingleza	Brasilian Prince	3.046	25	Nova York.
8	paq.	norueg	Cubano	3.608	26	Rosario.
	"	hollandeza.	Alvahy	2.756	30	Hamburgo.
8	vap.	yugo-slava.	Istok	3.714	80	Argentina.
	"	ingleza	Sabor	3.227	38	Londres.
	paq.	"	Southern Prince	6.500	127	Buenos Aires.
9	paq.	americana.	Casey	3.094	24	Nova Orleans.
	"	ingleza	Asturias	13.207	400	Buenos Aires.
	"	"	Arlanza	9.144	300	Southampton.
10	vap.	ingleza	Pendeen	2.481	27	Argentina.
	"	brasileira	Campos Salles	3.041	59	Manáos.
	"	ingleza	Eastern Prince	6.499	122	Nova York.
	"	allemã	Madrid	5.068	235	Buenos Aires.
11	vap.	ingleza	Castilemoor	4.078	32	Argentina.
	paq.	hollandeza.	Flandria	5.937	173	Buenos Aires.
	vap.	italiana.	Augusta	3.484	36	Idem.
	paq.	allemã	Monte Sarmiento	8.017	190	Idem.
	"	"	General Mitre	5.858	110	Hamburgo.
13	paq.	brasileira	Parnahyba	4.926	42	Santos.
	"	"	Raul Soares	5.707	98	Idem.
	"	japoneza.	La Plata Marú	4.386	91	Japão.
	"	hollandeza.	Flandria	5.937	166	Amsterdam.
	"	"	Gelria	8.122	198	Idem.
	"	italiana.	Duilio	14.657	360	Nova Orleans.
	"	"	Conte Verde	11.527	330	Genova.
	"	ingleza	Higland Prince	8.798	138	Londres.
	vap.	americana.	Western World	8.054	190	Nova York.
	paq.	norueg	Norma	2.712	23	Oslo.
	"	allemã	General Osorio	6.729	140	Buenos Aires.
14	paq.	norueg	Pará	2.398	21	Buenos Aires.
	vap.	argentina	Fluminense	2.003	25	Argentina.
15	vap.	sueca.	Miranda	1.207	16	Bahia Blanca.
	paq.	americana.	American Legion.	8.137	165	Santos.
	"	belga	Josephine Charlotte.	2.055	38	Antuerpia.
	"	franceza.	Massilia	6.151	346	Bordéos.
	"	"	Sviatowid	5.218	141	Buenos Aires.
	"	"	Guarujá	2.659	54	Genova.
	"	"	Mendoza	4.410	124	Buenos Aires.
	"	"	Campana	7.047	128	Genova.
	"	"	Ango	4.362	24	Havre.
	"	allemã	Attika	2.447	30	Santos.

Durante a primeira quinzena de Abril foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
1	paq.	brasileira.	Uça	739	28	Porto Alegre.
	"	"	Cte. Ripper	1.185	58	Idem.
	"	"	Manáos	651	41	Santos.
	"	"	Itapé	3.076	81	Porto Alegre.
	"	"	Fidelense	225	19	Imbituba.
	hia.	"	Valente.	81	5	Cabo Frio.
	paq.	"	Aratimbó	2.975	62	Recife.
	vap.	"	Campeiro	1.374	30	Porto Alegre.
	hia.	"	Rixales	63	5	Cabo Frio.
	"	"	Perynas	200	5	S. J. da Barra.
2	paq.	brasileira.	Iguassú	2.356	30	Recife.
	"	"	A. Jaceguay	3.547	125	Belém.
	hia.	"	Valentim	70	5	Cabo Frio.
	vap.	"	Itaberá.	927	51	Porto Alegre.
	"	"	Itaquatiá	1.250	51	Aracajú.
4	paq.	brasileira.	Etha	231	19	Florianopolis.
	"	"	Duque de Caxias.	2.356	73	Santos.
	hia.	"	Valente.	81	5	Cabo Frio.
	paq.	"	Iraty	327	30	Iguape.
	hia.	"	S. João	43	4	Cabo Frio.
	paq.	"	Itagiba	927	51	Porto Alegre.
6	vap.	brasileira.	Odette	618	25	Bahia.
	hia.	"	Waldir	60	5	S. J. da Barra.
	paq.	"	Camaragibe	1.057	10	Porto Alegre.
	"	"	Araranguá	2.975	62	Idem.
	hia.	"	Eva	127	5	Cabo Frio.
	vap.	"	Jupiter	392	19	Laguna.
	paq.	"	Itanagé	3.054	31	Pará.
	vap.	"	Itaperuna	733	20	Porto Alegre.
7	hia.	brasileira.	Valente.	81	5	Cabo Frio.
	paq.	"	Piauhy	425	27	Manáos.
	"	"	Assú	778	22	Porto Alegre.
	"	"	Miranda	394	38	Laguna.
	chata.	"	Helena	50	.....	Victoria.
	"	"	Gavea.	50	.....	Idem.
	paq.	"	Itajubá	869	51	Cabedello.
	"	"	Itaquicê	3.062	81	Porto Alegre.
8	hia.	brasileira.	Perynas	200	5	Cabo Frio.
	"	"	Valentim	70	5	Idem.
	paq.	"	Araçatuba.	2.975	62	Recife.
	"	"	Tutoya	563	29	São Francisco.
	"	"	Annibal Benevolo.	567	49	Porto Alegre.
	"	"	Sergipe	820	35	Idem.
	"	"	Carl Hœpcke	560	39	Florianopolis.
9	hia.	brasileira.	Belmonte	180	9	Paranaguá.
	vap.	"	Itacava	766	20	Aracajú.
	hia.	"	Valente.	81	5	Cabo Frio.
	paq.	"	Duque de Caxias.	2.556	75	Belém.
	"	"	Manáos	651	41	Penedo.
	"	americana.	West Ivis	3.663	.....	Bahia.
	"	brasileira.	Itapacy	510	25	Imbituba.
	"	"	Itaquera	926	51	Aracajú.
18	vap.	brasileira.	Rio Doce.	287	13	Prado.
	paq.	"	Piauhy	241	22	Iguape.
	hia.	"	Eva	127	5	Cabo Frio.
	"	"	Activo 2º	33	4	Idem.
	paq.	"	Tapajoz	2.442	36	Fortaleza.
	"	"	Itapema	825	51	Porto Alegre.
	"	"	Itapuhy	926	51	Idem.
	vap.	"	Laguna	324	26	S. Fr. do Sul.
11	vap.	brasileira.	Venus	207	19	Laguna.
	hia.	"	Vencedor	23	4	Cabo Frio.
	paq.	"	Pirangy	1.454	30	Areia Branca.
	"	"	Oswaldo Aranha.	654	30	Tutoya.
	hia.	"	Pharoux	20	3	Angra dos Reis.
	paq.	"	Murtinho	394	24	Santos.
	"	"	Tres de Outubro.	885	34	Recife.
13	hia.	brasileira.	Valente	81	6	Cabo Frio.
	paq.	"	A. Nascimento.	192	28	Laguna.
	"	"	A. Alexandrino	3.690	98	Hamburgo.
	vap.	"	Aratimbó	2.975	52	Porto Alegre.
	hia.	"	Valente	64	5	Cabo Frio.
	"	"	Valentim	70	5	Idem.
	"	"	Perynas	200	5	Angra dos Reis.
	paq.	"	Itapé	3.076	81	Pará.
	"	"	Itapura	926	51	Cabedello.
	vap.	"	Celeste	245	17	Caravellas.
	"	"	Amarante	249	16	Porto Alegre.
14	vap.	brasileira.	Victoria	1.538	30	São Francisco.
	"	"	Ibirapaba.	882	27	Porto Alegre.
15	vap.	brasileira.	Cte. Capella	515	47	Idem.
	"	"	Anna	391	39	Florianopolis.
	"	"	Araraquara	2.975	50	Recife.
	"	"	Portugal	1.580	20	Macáo.
	hia.	"	Eva	127	5	Cabo Frio.
	bot.	"	Salacia	45	4	S. Matheus.
	paq.	"	Serra Grande.	588	20	Porto Alegre.
	vap.	"	Maria Luiza	795	25	Paranaguá.

TARIFA DAS ALFANDEGAS

Annotada, commentada e explicada pelos Conferentes da Alfandega do Rio de Janeiro

FRANCISCO CASTELLO BRANCO NUNES

— E —

J. RESENDE SILVA

I, II e III volumes

PREÇO 75$000

Vende-se na Portaria da Alfandega

INSTRUCÇÕES

PARA

Importação e despacho, por via terrestre ou **maritima**, de armas, munições, explosivos e productos chimicos aggressivos

(Portaria n. 214, de 11 de Julho de 1925)

PREÇO 1$000

PORTARIA N. 119, DE 1923

(Serviço Aduaneiro)

VENDE-SE NA PORTARIA DA ALFANDEGA

PREÇO 500 RÉIS

Nova tabella H dos generos que pódem ser despachados a bordo ou sobre agua.

PREÇO 500 RÉIS

A' venda na Portaria da Alfandega

PORTARIA N. 1, DE 1919

PARA O SERVIÇO DE DESPACHOS ADUANEIROS

PREÇO 500 RÉIS

A' venda na Portaria da Alfandega

COLLECÇAO

das mais importantes portarias expedidas pelo Inspector Dr. Didimo Agapito Fernandes da Veiga competentemente annotadas e precedidas de um indice em ordem alphabetica

Organisada pelo Escripturario Guilherme Malaquias dos Santos

VENDE-SE NA PORTARIA DA ALFANDEGA

PREÇO: 2$000

Nova tabella dos generos que devem pagar armazenagem dobrada.

A' venda na Portaria

PREÇO DO EXEMPLAR

500 RÉIS

PORTARIA N. 1

(ALTERAÇÕES DA TARIFA)

PARA O

ANNO DE 1918

A' venda na Portaria da Alfandega

PREÇO: 500 RÉIS

PORTARIA N. 24, DE 1926

IMPOSTO DE CONSUMO

(Lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925)

VENDE-SE A 1$000 O EXEMPLAR

PORTARIA N. 82, DE 1926

ALTERAÇÕES DA TARIFA

(Lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925)

PREÇO 200 RÉIS

NOVA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DAS ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS

Acha-se á venda na Imprensa Nacional a Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica, mandada executar pela circular n. 17, de 20 de Abril de 1894.

PORTARIA N. 31, DE 1926

IMPOSTO DO SELLO, RELATIVO AO EXPEDIENTE DA ALFANDEGA

(Lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925)

VENDE-SE A 500 RÉIS O EXEMPLAR

AVISO

A assignatura do *Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro* póde ser tomada nas Delegacias Fiscaes, Alfandegas e Mesas de Rendas dos Estados, sendo remettida logo após a communicação de ter sido recolhida a respectiva importancia.

Typ. da Alfandega do Rio de Janeiro

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL 15 DE NOVEMBRO DE 1889

Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro

Nenhum trabalho será inserto sem approvação da Inspectoria

QUINTA-FEIRA, 30 DE ABRIL DE 1931

No corrente anno a assignatura do "Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro" custará 20$ por anno e 30$ cada collecção dos annos anteriores.

Cada ultimo numero publicado custará 1$500; os anteriores, 2$500.

ACTOS DO GOVERNO PROVISORIO

DECRETO N. 19.837 — DE 8 DE ABRIL DE 1931

Reduz para 10:000$000, a fiança dos Corretores de mercadorias do Districto Federal

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a que as disposições do decreto legislativo n. 5.595, de 6 de Dezembro de 1928, e dos regulamentos que acompanham os decretos ns. 18.795, e 18.796, de 11 de Junho de 1929, asseguram a normalidade dos negocios a termo e evitam a especulação simplesmente aleatoria, o que diminue a responsabilidade dos corretores de mercadorias do Districto Federal, de onde torna-se desnecessaria a fixação em quantia superior a 10:000$000 da fiança exigida desses correctores para que possam exercer o respectivo cargo, decreta:

Art. 1° — Fica reduzida para 10:000$000 a fiança dos corretores de mercadorias do Districto Federal, a que se refere o art. 2°, do decreto n. 5.595, de 6 de Dezembro de 1928.

§ 1° — Os actuaes corretores de mercadorias que não houverem ainda completado a respectiva fiança, nos tremos do decreto a que este artigo allude, deverão fazel-o, na conformidade do presente decreto, e no prazo improrogavel de 30 dias, contados da data da respectiva publicação.

§ 2° — Aos corretores de mercadorias que já houverem completado a sua fiança nos termos do decreto legislativo n. 5.595, de 6 de Dezembro de 1928, será permittido o levantamento da differença entre a importancia fixada por este artigo e a depositada no Thesouro Nacional.

Art. 2° — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Lindolfo Collor.

DECRETO N. 19.870 — DE 15 DE ABRIL DE 1931

Determina que sejam recolhidas ás Caixas Economicas Federaes as importancias em dinheiro dos depositos judiciaes, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições contidas no artigo 1° do decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:

Art. 1° — Serão recolhidas obrigatoriamente ás Caixas Economicas Federaes, onde as houver, as importancias em dinheiro dos depositos judiciaes, bem como as das cauções constituidas para garantir a execução de qualquer contracto, a prestação de qualquer serviço, ou o fornecimento de qualquer utilidade.

Art. 2° — As emprezas concessionarias de serviços publicos recolherão, mensalmente, as quantias recebidas em caução durante o mez anterior, salvo clausula expressa, nos seus contractos ou concessões, autorizando a retenção.

§ 1° — As importancias recebidas em caução, anteriormente, á vigencia do presente decreto, serão recolhidas como preceitúa o art. 1°, dentro do prazo de cinco annos, á razão de uma quinta parte annualmente.

§ 2° — As importancias assim recolhidas ás Caixas Economicas não vencerão juros em favor das emprezas; a beneficio, porém, dos consumidores, que o requererem, serão contados juros á taxa commum dos outros depositos e de accôrdo com o regulamento das mesmas caixas.

Art. 3° — A falta de cumprimento de qualquer obrigação estabelecida no decreto, sujeitará o infractor á multa de 20 % sobre a quantia a recolher.

Art. 4° — Os Conselhos de Administração das Caixas Economicas Federaes ficam investidos da fiscalização, nas suas sédes, da execução do presente decreto.

Art. 5° — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6° — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1931, 110° da Independencia e 45° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

REPARTIÇÕES DE FAZENDA

Por decretos de 15 de Abril, foram promovidos:

A 1° Escripturario da Recebedoria do Districto Federal, por antiguidade, o 2° Escripturario Adjalme Aguiar Alves Pereira;

A 2° Escripturario da Recebedoria do Districto Federal, por antiguidade, o 3° Escripturario Emilio Parisio de Britto Maia;

A 3° Escripturario da Recebedoria do Districto Federal, por merecimento, o 4° Escripturario Gilberto Monte.

— Foram nomeados:

O 2° Escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santos, Nelson Telles de Menezes, para o logar de 4° Escripturario da Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro no Estado de Pernambuco;

O 4° Escripturario da Alfandega do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, Basilio Magalhães dos Reis, para identico logar, no Thesouro Nacional;

Os 2°° Officiaes aduaneiros, extinctos, da Alfandega do Rio de Janeiro, Christovão do Amaral Vasconcellos, para o logar de 4° Escripturario da Recebedoria do Districto Federal; Luiz Gonçalves Coelho, Alvaro Rodrigues de Carvalho, Astolpho José Ribeiro e Alexandre de Souza Ribeiro para os logares de 4°° Escripturarios da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacio-

nal no Estado de Minas Geraes e João Norberto Ferreira Brandão, para o logar de 2° Escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo.

O 2° Escripturario da Alfandega de Porto Alegre no Estado do Rio Grande do Sul, Martinho Pereira Carneiro Bastos, para identico logar na Alfandega de Santos;

O 2° Official aduaneiro, extincto, da Alfandega de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, Oscar de Lamare, para o logar de 4° Escripturario da Alfandega do Rio Grande;

Por decretos de 22 de Abril, foram nomeados:

O 4° Escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, Angelim José Gomes Porto Alegre, para identico logar no Thesouro Nacional;

O 2° Official aduaneiro, extincto, da Alfandega do Rio de Janeiro, Octacilio Jansen de Magalhães, para o logar de 4° Escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia;

O 2° Official aduaneiro, extincto, da Alfandega de Santos, Estado de São Paulo, Francisco Mathias de Carvalho, para o logar de 4° Escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes;

Foram promovidos:

No Thesouro Nacional: a 1° Escripturario, por merecimento, o 2°, Bacharel Antonio da Costa e Silva; a 2° Escripturario, por antiguidade, o 3°, Joaquim Craveiro de Sá; a 3° Escripturario, por merecimento, o 4° José Gonçalves Pereira.

Foram aposentados, nos termos do art. 121, da lei numero 2.924, de 5 de Janeiro:

José Lobo Vianna, Guarda-mór da Alfandega de Santos, Estado de São Paulo; Bianor de Oliveira, Fiel do extincto Armazem das Encommendas Postaes da Alfandega de Recife, Estado de Pernambuco; João Bernardo Pereira Baptista, Conferente de descarga de 1ª classe da Alfandega do Rio de Janeiro; Emilio Theodorico de Lima, 2° Official aduaneiro, extincto, da Alfandega do Rio de Janeiro e Julião Bento da Costa, Agente Fiscal do imposto de consumo na capital do Estado do Rio Grande do Norte.

DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA

A Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional dirigiu ao Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, os seguintes officios:

Dia 1 de Abril

N. 356 — MM/AL — Communicando que no processo fichado sob n. 56 852, de 1930, relativo ao requerimento da *The Leopoldina Railway Company Limited*, Sr. Ministro, por despacho de 20 do corrente, negou provimento ao recurso. (Processo n. 56.852, de 1930).

N. 357 — AP/SS — Transmittindo o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 13.608, do corrente anno, em que é interessada a Associação das Emprezas de Serviços Publicos Urbanos no Brasil. (Processo n. 13.608, de 1931).

N. 358 — Restituo-vos, para o fim indicado em meu despacho, o processo fixado n Thesouro Nacional sob n. 11.946, do anno fluente, no qual é interessada a firma Luiz Hermany Filho & C., Ltda. (Processo n. 11.946, de 1931).

N. 359 — Transmittindo, afim de que essa repartição se pronuncie a respeito, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 13.226, do anno em curso. (Processo n. 13.226, de 1931).

N. 360 — Communicando que, attendendo ao que requereu a Irmandade do Santissimo Sacramento da Candelaria, em petição fichada no Thesouro Nacional sob n. 17.355, deste anno, foi concedida, por despacho de 1 do corrente, isenção de direitos de importação e expediente, para 40 volumes da marca I. do S. S. da C., ns. 1 a 40, contendo 4.055 kilos de bronze trabalhado e pertences de ferro pesando 500 kilogrammas, tudo formando 2 pulpitos, trabalho do esculptor Pinto do Couto, destinados á igreja da Candelaria, vindos pelo vapor italiano *Norge*. (Processo n. 17.955, de 1931).

N. 361 — Solicitando vossas providencias no sentido de serem, com a maxima urgencia, restituidos a esta Directoria os processos ns. 2.078, 13.542, 44.964 e 51.141, nos quaes é interessada a Rêde de Viação Sul-Mineira, cabe-me vos declarar que esse pedido já foi feito pela ordem n. 1.106, de 15 de Outubro, e reiterado pela de n. 1.243, de 4 de Dezembro tudo do anno findo, sem qualquer solução até a presente data. (Processo n. 46.647, de 1929).

N. 362 — Remettendo o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 55.855, de 1930, em que é interessado o advogado Heitor Lima, afim de serem satisfeitas as exigencias constantes da informação. Processo n. 55.855, de 1930).

N. 363 — Communico-vos que, attendendo ao que solicitou a Companhia Siderurgica Belgo-Mineira, em petição fichada no Thesouro Nacional sob n. 19.366, deste anno, concedi, por despacho desta data, autorização para o desembaraço, de accôrdo com a clausula II do contracto celebrado em virtude do decreto n. 16.103, de 18 de Julho de 1923, e mediante assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias para o preenchimento das formalidades legaes, para o material constante dos tres itens da inclusa primeira via da relação authenticada pelo Escripturario Luiz Antonio de Carvalho, material esse importado pela companhia requerente, vindo de Antuerpia pelo vapor *Adalia*.

N. 364 — Em additamento á ordem desta Directoria n. 1.273, de 17 de Dezembro de 1930, communico-vos, para os devidos effeitos, que a isenção de direitos a que allude a mesma comprehende tambem as demais taxas aduaneiras, nos termos das decisões levadas ao conhecimento da Alfandega do Rio de Janeiro com as ordens ns. 198, de 28 de Abril de 1905, (*Diario Official* de 30, pagina 1.977), e n. 323, de 17 de Abril de 1928 (*Diario* de 18, processo n. 57.987, de 1927).

Dia 2

N. 365 — Declaro-vos, em additamento á ordem n. 368, de 2 do corrente mez, os favores concedidos á Companhia Siderurgica Belgo Mineira, para o material constante da relação que acompanhou a citada ordem, comprehendem isenção de impostos de importação e os de expediente, *ex-vi* da clausula II do contracto celebrado por força do decreto n. 16.103, de 18 de Julho de 1923. (Processo n. 19.366/31).

N. 366 — Communico-vos, que, concedi á Panair do Brasil, S. A., por despacho de 30 do mez findo, mediante assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias para preenchimento das formalidades legaes, reducção de direitos de importação nos termos do artigo 3° da Lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de 5 addições, visada pelo Escripturario Luiz Carvalho, já descarregado nessa Alfandega e destinado á estação radiotelegraphica que a requerente está montando na Ilha dos Ferreiros.

N. 367 — Com o officio n. 351, de 11 de Fevereiro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado sob numero 8.866, do corrente anno, relativo ao recurso interposto pelo Banco Allemão Transatlantico, do acto dessa Alfandega, que negou a reexportação para Buenos Aires de duas caixas da marca C. H. & C., ns. 307/8, contendo brinquedos de borracha, vindos de Hamburgo pelo vapor allemão *Madrid*, entrado neste porto em 20 de Outubro proximo passado.

O Sr. Ministro, em data de 18 de Março ultimo, proferiu o seguintes despacho:

"Nego provimento ao recurso". (Processo n. 8.866, seguinte despacho:

N. 368 — Solicitando seja restituido a esta Directoria o processo fichado sob n. 9.503, do corrente anno. (Processo n. 13.866, de 1931).

N. 369 — Restituo-vos, para o fim enunciado em meu despacho de fls., o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 10.388, do anno em curso, em que é interessada a Embaixada Britannica.

N. 370 — Transmitto-vos, afim de receber audiencia, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 16.468, originado de um requerimento com que o Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão envia ao Sr. Ministro da Fazenda um memorial de diversos fabricantes de tecidos.

N. 371 — Enviando o processo fichado no Thesouro Nacional sob n4 12.902, a que deu origem o aviso n. 516, de 4 de Março ultimo, em que o Ministerio da Justiça solicita que sejam fornecidas informações sobre a maneira de proceder dessa Alfandega no tocante ás quantias entregues pelas emprezas de navegação destinadas ao pagamento de gratificações ao seus funccionarios encarregados da visita aos navios que aportam fóra das horas regulamentares.

N. 372 — Transmitto-vos para o fim de ser cumprida a exigencia do art. 8° do decreto n. 19.219, de 28 de Maio de 1930, sob n. 8.875.

N. 373 — Transmitto-vos o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 11.685, em que é interessada a Companhia Nacional de Navegação Costeira.

N. 374 — Transmitto-vos, afim de que essa repartição se pronuncie a respeito, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 12.573, do corrente anno, originado da nota verbal EC/127, de 2 de Março ultimo, com que o Sr. Ministro das Relações Exteriores envia ao da Fazenda um retalho do *Le Temps*, de Paris, contendo o texto de uma carta dirigida ao Sr. Ministro da Economia Nacional França pelo Sr. Cavillon, senador da "Somma" e vice-presidente da Associação Nacio-

nal de Expansão Economica, a proposição das Tarifas aduaneiras brasileiras no tocante a fios de juta, tecidos de algodão, especialidades pharmaceuticas, etc.

N. 375 — Solicitando sejam enviados a esta Directoria os documentos que instruiram os processos ns. 46.973 e 29.625.

N. 376 — Em additamento á ordem desta Directoria n. 360, de 1 do corrente, communico-vos que a isenção concedida, nos termos do § 32 do artigo 2° combinado com o artigo 5° das Preliminares da Tarifa, comprehende, tambem, 13.680 kilogrammas de marmore trabalhado, que, por um lapso, não constou da referida ordem. (Processo n. 17.955, de 1931).

Dia 9

N. 380 — Communico-vos, que attendendo ao que requereu a Companhia Siderurgica Belgo-Mineira, concedi isenção de direitos de importação e de expediente, de accôrdo com a clausula II do contracto celebrado em virtude do decreto n. 16.103, de 18 de Julho de 1923, mediante assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, para o preenchimento das formalidades legaes, para o material constante da inclusa 1ª via da relação, visada pelo Escripturario Luiz Carvalho, composta de nove addições, excluido, porém, o material das addições sete, oito e nove, por haver similar devidamente registrado, nos termos das circulares 41, 42 e 43, de 18 de Junho de 1930.

N. 381 — Communicando que o Sr. Ministro negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida no processo relativo ao recurso interposto pela firma N. Guimarães & C., do acto desta Alfandega que mandou classificar como fio de seda, frouxo, para bordar, em bobinas, do art. 570 da taxa de 10$ por kilo a mercadoria despachada pela nota de importação n. 8.184, como fio de borra de seda em tubos, para bordar, e que a recorrente entendeu dever ser classificada como fio de borra de seda para tecer. (Processo n. 18.342, de 1929).

N. 382 — Transmitto-vos, afim de que essa repartição se pronuncie a respeito, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 15.786, do anno em curso, a que deu origem o aviso n. 128, de 17 de Março ultimo, em que o Sr. Ministro da Agricultura pede providencias ao da Fazenda no sentido de ser incluido na nomenclatura dos insecticidas e fungicidas, com applicação na lavoura, afim de gosar da reducção de direitos, o producto denominado "Talk Spray", importado pela Companhia Brasileira de Fructas S. A., com séde em Santos, Estado de São Paulo. (Processo n. 15.786, de 1931.

N. 383 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu o governo do Estado de Minas Geraes, em processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 59.476, de 1929, concedeu, por despacho de 28 de Março ultimo, por equidade, reducção nos direitos de importação para o material constante da 1ª via da inclusa relação, visada pelo Escripturario Luiz de Carvalho, composta de tres addições, já despachado nessa Alfandega pela nota de importação n. 102.952, de 1929, pela Prefeitura de Bello Horizonte e destinado aos serviços de agua da mesma Prefeitura. (Processo n. 59.476, de 1929)

N. 384 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda negou provimento ao recurso interposto por Heraclito Augusto Moreira, criador e fazendeiro em São Lourenço, Estado de Minas Geraes, do acto dessa Alfandega que mandou cobrar 2 % ouro e demais taxas na nota de importação para dous gallos e oito gallinhas vindos pelo vapor inglez *Deseado*, entrado em Outubro ultimo, proferiu, em data de 25 de Março proximo findo, o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

N. 385 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 7 de Março proximo findo, exarado no processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 61.251, de 1930, relativo ao pedido feito pelo Banco do Brasil, de isenção de direitos para um volume de marca Letreiro sem numero, contendo 450 calendarios para exclusivo uso desse Banco e suas agencias no territorio nacional, volume esse vindo de Nova York pelo valor inglez *Western Prince*, entrado em Novembro ultimo, resolveu autorizar o despacho, de accôrdo com o parecer do Sr. Consultor da Fazenda.

N. 386 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao querequereu a *Société de Sucreries Brésiliennes*, proprietaria da usina de fabricar assucar e alcool denominada "Usina Lorena", situada em Lorena, Estado de São Paulo, concedeu, por despacho de 16 de Março proximo findo, de accôrdo com o § 36 do art. 2°, das Preliminares da Tarifa, pagando 5 % de expediente, nos termos da ultima parte do art. 5°, das citadas Preliminares, isenção definitiva de direitos de importação, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de quatro addições, visada pelo Escripturario Luiz Aroeira, destinado aos serviços da alludida usina e já despachado nessa Alfandega, mediante termo de responsabilidade, em virtude da ordem desta Directoria, numero 1.148, de 12 de Novembro de 1929, devendo entretanto ser cobrados os direitos integraes dos artigos constantes dos itens ns. 2 e 4 por terem similar na industria nacional, de conformidade com a circular n. 17 de 28 de Abril de 1914. (Processo n. 41.937, de 1930).

N. 387 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a Frigorifico Anglo de Pelotas, permittiu, por despacho de 24 de Março findo, que da relação visada pelo Escripturario Luiz Carvalho, despachado na referida Alfandega com isenção de direitos de importação e expediente, de conformidade com os arts. 2° do decreto n. 3.347, de 3 de Outubro de 1927 e 45 da lei n. 4.548, de 19 de Junho de 1922, fosse transferido mediante as necessarias cautelas fiscaes para o Frigorifico Anglo de Barretos, no Estado de São Paulo ou para o Frigorifico Anglo do Rio de Janeiro. (Processo n. 9.944, de 1931).

N. 388 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda negou provimento ao recurso em que a *General Electric S. A.*, pede reconsideração do despacho que negou provimento ao seu recurso interposto da decisão dessa Alfandega que mandou classificar pela taxação especifica, de accôrdo com a materia de que são feitas, as mercadorias despachadas pelas notas de importação ns. 12.563, 13.321 e 13.314, de 1930, e que a recorrente despachou como "obras de forro", "obras de vidro" e "apparelhos physicos", respectivamente, nas taxas de 400 réis, 1$100 e 15 % *ad valorem*, proferido, em data de 29 de Dezembro ultimo.

N. 389 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento em que Valentim F. Bouças, contractante dos serviços aduaneiros Hollerith, pede para pagar os direitos integraes de oito caixas, marca Thesouro Nacional, Ministerio da Fazenda, Rio de Janeiro, ns. 180/185 e 364/365, contendo peças para perfumarias, verificadores e tabuladores Hollerith, conduzidas pelo vapor nacional *Ruy Barbosa*, entrado no porto desta Capital em 28 de Fevereiro proximo passado, resolveu deferir o pedido.

N. 390 — Restituindo o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 3.388, do corrente anno em que é interessada a Companhia Nacional de Navegação Costeira, para que lhe sejam annexados os documentos à que allude a informação.

Dia 13

N. 393 — Remettendo, para receber audiencia, o processo fichado no Thesouro Nacional, sob n. 15.023, do anno em curso, no qual é interessada a Companhia Imperial de Industrias Chimicas do Brasil. (Processo n. 15.023, de 1931).

N. 394 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Sr. Ministro das Relações Exteriores, em aviso n. P/205/314/44 (22), de 31 de Março ultimo autorizou por despacho exarado no mesmo aviso, em 7 deste mez, isenção de direitos e de quaesquer onus aduaneiros, para umo volume marca *Matto Grosso Expedition, Inc., c/o Embassy of the United States of America, Rio de Janeiro, Brasil*, chegado ao porto desta capital pelo vapor *Southern Cross*, em 19 de Março proximo findo e pertencente á Expedição Scientifica Americana, dirigida pelo Capitão V. Perfilieff, que se acha em Corumbá, Matto Grosso. (Processo n. 20.612, de 1931).

N. 395 — Transmittindo, afim de receber audiencia, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 17.601, do anno em curso, em que é interessada a Sociedade Pereira Carneiro & C., Limitada. (Processo n. 17.601, de 1931).

N. 396 — Transmittindo o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 57.200, de 1930, em que é interessada a Rêde de Viação Sul Mineira, para que se lhe juntem documentos. (Processo n. 57.200, de 1930).

N. 397 — Enviando o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 5.897, do anno em curso, no qual é interessada a *Société Sucreries Brésiliennes*, para que se lhe juntem documentos. (Processo n. 5.897, de 1931).

N. 398 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, em data de 30 de Março ultimo, proferiu o seguinte despacho no processo relativo ao recurso que a Alliança Commercial de Anilinas interpoz ao acto dessa Alfandega que mandou classificar como collodio, da taxa de 2$ por kilo, do art. 219, da Tarifa, a mercadoria que a recorrente despachou como "colla não especificada", da taxa de 700 réis por kilo, pela nota de importação n. 160.228, de 1929; "nos termos do parecer, nego provimento ao recurso, para manter a classificação recorrida". (Processo n. 47.595, de 1930).

N. 399 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, em data de 30 de Março ultimo, proferiu o seguinte despacho no processo relativo ao recurso interposto pela Alliança Commercial de Anilinas Limitada do acto dessa Alfandega que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota de importação n. 63.403, de 1930, na taxa de 1$500, dos acidos

H e seus congeneres do mesmo grupo, taxa essa em que foi despachado: "Nego provimento ao recúrso, para manter a classificação recorrida". (Processo n. 49.261 de 1930).

N. 400 — Afim de ser informado, transmitte por cópia os papeis em que o Centro do Commercio e Industria do Rio de Janeiro, com o apoio da Associação Cmmercial de Jahú, Estado de São Paulo, pleiteia a abolição da percentagem ou quota, parte attribuida aos funccionarios deste Ministerio nas multas impostas em virtude de diligencias pelos mesmos praticadas. (Processo n. 62.239 de 1930).

N. 401 — Communico-vos, que, attendendo ao que requereu o Sr. Ministro da Guerra, em aviso n. 239, de 27 de Fevereiro ultimo, o Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de hoje datado, concedeu, nos termos solicitados, isenção de todos e quaesquer direitos aduaneiros, para 15.000 barricas com cimento "White Brothers", importadas por Hime & C., destinadas á Commissão Constructora da Fabrica de Trotyl. (Processo n. 11.968 de 1931).

N .402 — Communico-vos, que, attendendo ao que requereu o *Diario Carioca S. A.*, periodico que se edita nesta Capital, e tendo em vista os esclarecimentos prestados por essa Inspectoria, no officio n. 990, de 9 deste mez, o Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 10 deste mez, deu, por equidade, como comprovada a applicação do papel cedido, em 1928, pelo referido jornal *O Combate*, tambem editado nesta mesma capital, autorizando o necessario registro para o corrente anno.

Dia 15

N. 403 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo em que a Companhia Nacional de Navegação Costeira pede para dar baixa no termo de responsabilidade assignado nessa Alfandega, em 21 de Maio de 1929, em virtude da ordem desta Directoria n. 424, de 11 do mesmo mez e anno, resolveu indeferir o pedido. (Processo n. 3.861, de 1931).

N. 404 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio das Relações Exteriores, em aviso n. P/206, de 1 do corrente mez, autorizou, por despacho de 10 do mesmo mez, mediante as cautellas fiscaes, o reembarque de cinco caixas, contendo livros e papeis destinados ao consul francez no Pará e procedentes de Valparaiso, que será feito pelo Banco Francez e Italiano, consignatario dos mesmos. Ditos volumes teem a marca AD, ns. 1, 2, 3 ,4 e 5, pesando 350 kilos e deverão ser desembaraçados com isenção de direitos de importação, expediente e mais taxas, nos termos da ordem desta Directoria, n. 17, de 20 de Fevereiro deste anno, á Alfandega do Pará. (Processo n. 20.757, de 1931).

N. 405 — Communico-vos que, attendendo ao que requereu *The Leopoldina Railway Company, Limited*, em petição fichada no Thesouro Nacional sob n. 19.656, deste anno, concedi, por despacho de 8 deste mez, mediante termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias para preenchimento das formalidades legaes, de accôrdo com o disposto na clausula VIII do decreto n. 6.456, de 20 de Abril de 1907, isenção de direitos de importação e taxa de expediente ao material constante da inclusa 1ª via da relação, composta de oito *itens*, authenticada, pelo Escripturario Luiz Carvalho, e que se destina aos serviços de construcção e ramaes autorizados pelo Governo Federal. Recommendo-vos, outrosim, que do termo de responsablidade a ser lavrado nessa Alfandega, façaes constar a obrigatoriedade da companhia requerente encaminhar o pedido de favor definitivo por intermedio dessa repartição, sob pena de, não o fazendo, logo que expire o prazo concedido, se promover o recebimento dos direitos integraes.

N. 406 — Communico-vos que, por despacho de 1 deste mez, exarado no processo fichado no Thesouro Nacional, sob n. 19.220, deste anno, em que é interessada a Companhia Força e Luz de Minas Geraes, concedi, mediante termo de responsabiliade com o prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades legaes, nos termos do art. 3º da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, reducção de direitos aduaneiros para 4.000 metros de cordoalha de aço galvanizado, pesando 1.000 kilos, contante de inclusa 1ª via da relação, authenticada pelo Escripturario Luiz Carvalho, e chegados ao porto desta Capital, pelo vapor *Eastern Prince* em 23 de Março ultimo.

Recommendo-vos que no termo de responsabilidade a ser lavrado nessa Alfandega, a companhia se obrigue a encaminhar o pedido de favor definitivo, por intermedio dessa mesma Alfandega, sob pena de, não o fazendo, logo que finde o prazo concedido, se promova a cobrança dos direitos integraes.

N. 407 — Com o officio n. 1.720, de 29 de Setembro ultimo, encaminhastes o processo fichado sob n. 47.586, de 1930, relativo ao recurso interposto por Christovão Fernandes & C., do acto dessa Alfandega que mandou classificar na taxa de 2$ por kilo, do art. 699, como "obra de cobre", a mercadoria que os recorrentes despacharam pela nota de importação n. 57.424, de 1930, como "vergalhões de cobre", da taxa de 200 réis por kilo.

O Sr. Ministro, em data de 6 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer nego provimento ao recurso, para manter a classificação recorrida".

O parecerque emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:

"Não se póde, como pretendem os recorrentes, attribuir ás cantoneiras de cobre as taxas do art. 669 da Tarifa, procedendo-se para com ellas de modo analogo ao que se faz com os de ferro, cuja classificação entre as barras, verguinhas ou vergalhões, no art. 705, é feita por disposição da propria Tarifa.

Assim, sou de parecer se negue provimento ao recurso, para fins de manter a decisão recorrida, como pareceu á Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, em seu parecer de fls., homologado pela Inspectoria". (Processo n. 47.586, de 1930).

N. 408 — Com o officio n. 159, de 27 de Janeiro proximo passado, encaminhastes o processo fichado sob n. 5.511, de 1931, relativo ao recurso interposto por *The Royal Mail Steam Packet Company*, do acto dessa Alfandega que, em 9 de Julho de 1923, responsabilizou o commandante do vapor inglez *Arlanza* entrado em 28 de Maio do mesmo anno, pelo pagamento dos direitos relativos á mercadoria extraviada de uma caixa marca 149 n. 502, vinda naquelle vapor.

O Sr. Ministro, em data de 6 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Deixo de tomar conhecimento do recurso, por ter sido interposto fóra do prazo legal". (Processo n. 5.511, de 1931).

N. 409 — Transmittindo o processo fichado sob n. 7.956, deste anno, em que é interessada a Rêde de Viação Sul-Mineira.

N. 410 — Enviando o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 3.135, deste anno, em que é interessada a firma Damasio & Pires, de Santos, para receber audiencia. (Processo n. 3.135, de 1931).

N. 411 — Remettendo o processo fichado sob n. 21.205, do corrente anno, em que é interessada Pirelli S. A. — Companhia Nacional de Conductores Electricos, para receber audiencia. (Processo n. 21.205, de 1931).

Dia 17

N. 412 — Com o officio n. 156, de 30 de Janeiro do anno passado, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 13.048, de 1930, relativo ao recurso em que *The Caloric Company* reclama contra o acto dessa Alfandega, que mandou cobrar da recorrente os direitos provenientes da differença a mais verificada na descarga de oleo combustivel vindo pelo vapor amreicano *William Green*, entrado nesse porto em 15 de Julho de 1927, e submettido a despacho pelas notas de importação ns. 73.651, 73.652 e 73.653, do mesmo anno.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 16 de Março ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso".

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Minisnistro foi o seguinte:

"De accôrdo com o parecer emittido pelo Inspector da Alfandega, no officio de fls. entendo que a multa applicada não é cabivel na especie.

A declaração do commandante, no acto da visita, ractificada posteriormente, sobre a possibilidade da mistura dos oleos que transportou, comprova a allegação da recorrente de que a quantidade do oleo Diessel, cuja falta foi notada, deve ser procurada no accrescimo notado do oleo bruto, negro, impuro.

Acceito este ponto de vista, resta apenas, para este ultimo, o accrescimo de 7.573, kilos, porcentagem inferior a 10 %, acceita pela legislação fiscal, não dando logar a imposição de qualquer multa por serem os direitos inferiores a 100$000.

Assim, opino, se tome conhecimento do recurso recommendando-se á Alfandega cobre os direitos apenas do accrescimo de 7.573.

N. 413 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento da Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro, fichado no Thesouro Nacional, sob numero 6.241, deste anno, concedeu ,por despacho de 31 de Março ultimo, de accôrdo com o disposto no § 29, do art. 2º, das Preliminares da Tarifa, isenção de direitos de importação ao material discriminado na inclusa 1ª via da relação, composta de 28 itens, visada pelo Escripturario Orlando Caldas, material esse esperado da Europa e Estados Unidos da America do Norte.

N. 414 — Com o officio n. 160, de 27 de Janeiro ultimo, encaminhastes o processo fichado, sob n. 5.510, deste anno, relativo ao recurso interposto por *The Royal Mail Steam Packet Cmpany* do acto dessa Alfandega que em 4 de Outubro de 1923, responsabilizou o commandante do vapor inglez *Na-*

vasota, entrado em 2 de Setembro do mesmo anno, pelos direitos da mercadoria extraviada de uma caixa marca 08 numero 1.096, vinda no referido vapor.
O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 6 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Deixo de tomar conhecimento do recurso, por ter sido interposto fóra do prazo legal".

N. 415 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas, em officio n. 88, de 20 de Fevereiro ultimo, concedeu, por despacho de 10 do corrente mez reducção de direitos de importação, definitiva nos termos do art. 3° da lei numerao 5.353, de 30 de Novembro de 1927, para o material constante das inclusas primeiras vias das listas F, G, H, e I, devendo ser excluido o material das listas F, itens dous, cinco, seis, 17, 18, 28, 34, 35, 36, 38, 40 e 44; H, itens um a oito, todos e I, item cinco, assignalados com a palavra "não" a tinta tinta carmim, authenticadas pelo escripturario Luiz Aroeira. O material em causa destina-se á Companhia Radio Internacional do Brasil. (Processo n. 10.415, de 1931).

Dia 18

N. 415-A — Restituindo o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 13.395, do corrente anno, em que é interessada a *Société de Sucreries Brésiliennes*, afim de serem satisfeitas as exigencias da informação. (Processo n. 13.395, de 1931).

N. 416 — Restituindo o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 6.536, do corrente anno, em que é interessada a Companhia Siderurgica Belgo-Mineira, para que se lhe faça a juntada da 4ª via da factura consular. (Processo n. 6.536, de 1931).

N. 417 — Enviando o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 18.565, do corrente anno, em que é interessada a Embaixada da Grã-Bretanha, afim de ser informado.

N. 418 — Com o officio n. 212, de 30 de Janeiro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 6.273, do corrente anno, relativo ao recurso interposto por N. Guimarães & C., do acto dessa Alfandega que mandou classificar como carteira, art. 1.038, classe 15, para pagar 32$ por kilo, peso bruto, na caixa de papelão, a mercadoria que submetteram a despacho pela nota de importação n. 68.137, de 1930, para pagar 3$ por kilo, do art. 27.
O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 11 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Opino pelo não provimento ao recurso, confirmada a decisão recorrida e adoptada, assim, a classificação firmada por sua Commissão da Tarifa".

Acompanha a amostra. (Processo n. 6.273, de 1931).

N. 419 — Transmittindo o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 65.379, de 1927, em que é interessado Eduardo Bastos de Simas, afim de receber esclarecimentos.

Dia 20

N. 420 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda attendendo ao que requereu *The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited*, em petição fichado no Thesouro Nacional sob n. 12.712, deste anno, concedeu, por despacho de 6 do corrente, isenção definitiva de direitos de importação e taxa de expediente, de accôrdo com a clausula 7ª, §§ 9 e 10 do contracto approvado pelo decreto n. 6.069 de 18 de Dezembro de 1875, para o seguinte material arame ou cabo de ferro galvanizado pesando 3.000 kilos, fio de bronze, cobre, ferro, ou outro qualquer, simples ou isolado, apparelhos completos, partes sobresalentes, bobinas, pilhas completas, carvão, etc., para telephones e serviços electricos pesando 10.000 kilos, constante da inclusa 1ª via da relação, authenticada pelo Escripturario Orlando Caldas, e destinado aos serviços de esgotos desta Capital a cargo da requerente. (Processo n. 12.712, de 1931).

N. 421 — Transmittindo, afim de receber audiencia, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 14.594, do corrente anno, em que é interessado a Rêde de Viação Sul Mineira. (Processo n. 14.594, de 1931).

N .422 — Communicando que o Sr. Ministro no recurso interposto por *The Royal Mail Steam Packet Company*, do acto dessa Alfandega que, em 29 de Outubro de 1923, responsabilizou o commandante do vapor inglez *Navesota*, entrado em 13 de Agosto daquelle anno, pelos direitos relativos á mercadoria extraviada das caixas marca E. A. G., ns. 6.778 e 6.779, vindas no referido vapor.
O Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho:

"Não tomo conhecimento do recurso, por ter sido interposto fóra do prazo legal". (Processo n. 5.887, de 1931).

N. 423 — Com o officio n. 174, de 27 de Janeiro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado sob numero 5.513, do corrente anno, relativo ao recurso interposto por *The Royal Mail Steam Packet Company* do acto dessa Alfandega que em 9 de Abril de 1927, responsabilizou o commandante do vapor inglez *Desna*, entrado em 23 de Fevereiro daquelle anno, pelo pagamento de direitos relativos á mrcadoria extraviada de uma caixa marca Arp. & C., n. 68, vinda no referido vapor.
O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 9 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, não tomo conhecimento do recurso".

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Sou pelo não provimento do recurso que, além do mais, foi interposto fóra do prazo legal.
O volume foi descarregado sem inicio de violação e accusou peso inferior ao manifestado. E' o caso previsto na excepção 3ª, do art. 370, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas". (Processo n. 5.513, de 1931).

N. 424 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Interventor Federal desse Estado, em officio n. 87, de 9 de Março ultimo, fichado no Thesouro Nacional, sob n. 15.024, deste anno, autorizou, por despacho de 9 do corrente mez, por equidade, nos termos do artigo 3° da Lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, mediante termo de responsabilidade com o prazo de 600 dias, mediante termo de responsabilidades legaes, reducção de direitos de importação ao seguinte material: duas caixas e um engradado ns 1/3, marca P. E. C°. — C/836, pesando bruto 248 kilos, contendo: um Paterson Pulsen Chloronome completo e um Chloroscope, pesando liquido 17 kilos e 130 grammas, dous cylindros de ferro ns. 1/2, marca P. E. C° — 9.049, pesando bruto 150 kilos e meio e liquido 61 kilos e 689 grammas, contendo chlorina liquida, vindos de Londres, respectivamente nos vapores *Highland Brigade*, de 27 de Janeiro e *Balzac*, de 16 de Fevereiro deste anno. Esse material destina-se ao tratamento das aguas que abastecem Itaperuna. (Processo n. 15.024, de 1931).

Dia 22

N. 426 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Interventor Federal do Estado do Rio da Janeiro, concedeu, por despacho de 1 do corrente mez, nos termos do art. 3°, da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, reducção de direitos de importação, para o seguinte material: 200 kilos de correia escandinava para reguladores de turbinas, 100 kilos de couro preparado para gacheta de reguladores de turbinas, 100 kilos de gacheta para a linha de adducção (Penttock) em Fontec, com inserção de metal; duas toneladas de valvulas e mais peças integrantes de turbinas hydraulicas, inclusive medidores e instrumentos de precisão, constante da inclusa 1ª via da relação composta de quatro itens, authenticada pelo Escripturario Luiz de Carvalho e destinado á exploração e conservação dos serviços contractuaes da *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Limited*, com a recommendação a essa Alfandega de verificar, para a exclusão, si, entre o material em causa, algum existe que tenha similar na industria do paiz. (Processo n. 61.421, de 1930).

N. 427 — Communico-vos que, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sul de Minas, concedi, por despacho de 18 do corrente mez, isenção de direitos de importação e taxa de expediente, de accôrdo com a clausula XI do contracto de 30 de Abril de 1929, lavrado em virtude do decreto n. 18.699, de 12 do mesmo mez e anno, mediante termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades legaes, ao seguinte material: uma caixa sem numero, marca R. S. M., 54 feixes e 150 peças, sem numeros. Ao todo 205 volumes pesando bruto total 27.588 kilos, contendo (apparelhos de mudança de via) trlhos e accessorios para trilhos de peso de mais de 10 kilos por metro corrente, pesando liquido 27.521 kilos, para os seus serviços e vindos de Baltimore, pelo vapor *West Imboden*, entrado neste porto em 19 de Março ultimo. (Processo n. 18.359, de 1931).

N. 428 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a Companhia Nacional de Navegação Costeira, concedeu, em despacho de 3 deste mez, isnção de direitos de importação e taxa de expediente, de accôrdo com a clausula II do contracto celebrado por força do decreto numero 11.993, de 15 de Março de 1916, e prorogado pelo decreto n. 15.755, de 26 de Outubro de 1922, ao seguinte material: contoneiras de ferro, pesando 88.630 kilos e tubos de aço flexivel galvanizado para entrega de oleo combucstivel, pesando 1.323 kilos, constantes da inclusa 1ª via da relação, authenticada pelo Escripturario Luiz Carvalho, que se destina aos serviços da requerente. (Processo n. 18.535, de 1931).

N. 429 — Communico-vos qeu o Sr. Ministro da Fazenda, no processo referente ao Instituto Oswaldo Cruz, proferiu, em 8 do corrente mez, o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, autorize-se a concessão do favor". (Processo n. 13.396, de 1931).

Dia 23

N. 430 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira, resolveu conceder, em despacho de 2 deste mez, isenção de direitos de importação e taxa de expediente, definitiva, nos termos da clausula XI, letra *b*, do contracto approvado pelo decreto n. 15.406, de 22 de Março de 1922, ao material constante da 1ª via da relação que acompanhou a ordem n. 16, de 8 de Janeiro deste anno e já despachado, mediante termo de responsabilidade, em virtude dessa mesma ordem, material esse transportado ao porto desta Capital pelo vapor *West Imbodem*, entrado em 18 de Dezembro do anno proximo passado e destinado aos serviços da requerente.

N. 431 — Restituindo, os documentos de fls. 6, 7 e 8, desannexados do processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 521, de 1928 e reclamados pelo officio n. 694, de 11 de Março ultimo.

N. 432 — Enviando o processo fichado sob n. 15.786, de 1931, em que é interessado o Ministerio da Agricultura, que deixou de acompanhar a ordem n. 382, de 9 deste mez.

N. 433 — Restituindo o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 9.302, do corrente anno, em que são interessados Estabelecimentos Mestre & Blatgé S. A. B., para cumprimento de despacho.

N. 434 — Restituindo o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 13.849, do anno em curso, em que é interessada à *Société de Sucreries Brésiliennes*, para que sejam satisfeitas as exigencias ennumeradas na informação. (Processo numero 13.849, de 1931).

N. 435 — Em officio n. 687, de 10 de Março ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 14.314, deste anno, submettestes á consideração superior, por se tratar de interpretação de lei, o vosso despacho exarado em uma representação do Guarda-mór dessa Alfandega, consultando se a remuneração destinada ao serviço de visitas extraordinarias está ou não compreendida na prohibição de que trata o art. 16, do decreto n. 19.666, de 26 de Janeiro deste anno, determinando que, por não ser renda as importancias recolhidas, provenientes de visitas extraordinarias e, sim, uma remuneração especial, determinada em lei e devida pelo augmento de serviço do funccionario, fóra da hora legal, a remuneração questionada deve continuar a ser entregue aos empregados que a ella fizerem jús.

O Sr. Ministro, em data de 30 de Março ultimo, proferiu o seguinte despacho :

"Na fórma dos pareceres".

Dia 27

N. 436 — Communco-vos, que tendo preente o processo fichado sob n. 12.859, do corrente anno, relativo ao requerimento em que a Rêde de Viação Sul Mineira pede a restituição das quantias de 104:303$010, ouro, e 69:535$350, papel, provenientes de direitos de importação e de taxa de expediente, pagos nessa Alfandega, durante os annos de 1927, 1928 e 1929, pelo despacho de materiaes destinados aos serviços da mesma via ferrea, proferi, em data de 25 de Março ultimo, o seguinte despacho:

"Effectivamente, o contracto, firmado em 1929, fez restabelecer a isenção da taxa de expedente, que havia sido suspensa desde Agosto de 1927, por força da decisão ministerial contida em a ordem desta Directoria n. 342, de 16 de Junho desse anno, que, interpretando a clausula contractual de 1922, restringira a concessão do favor sómente para isenção de direitos de importação.

Não ha negar que a nova clausula contractual teria effeito retroactivo no caso em lide de si a parte interessada tivesse provado convenientemente haver solicitado tambem a isenção da taxa de expediente, antes de pagar as respctivas notas de despachos.

Isto posto, indefiro o pedido de restituição. (Processo numero 12.859, de 1931).

N. 437 — Com o officio n. 1.023, de 15 do corrente, encaminhastes o processo fichado sob n. 23.124, do corrente anno, relativo ao recurso interposto pela firma Cheme Irmãos, do acto dessa Alfandega, que mandou classificar como "adereços de cellulode", da taxa de 10$ por kilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 131.514, de 1929, que os recorrentes pretendem sejam classificada como pentes de celloide", para pagar a taxa de 4$ po rkilo e 200 r'is por unidade, de sello de consumo.

O Sr. Ministro, em data de 24 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso".

N. 438 — Com o officio n. 240, de 31 de Janeiro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 6.533, do corrente anno, relativo ao recurso interposto pela firma Adolpho Ingber & C., do acto dessa Alfandega que mandou juntar as seringas de vidro para injecções hypodermicas, no despacho constante da nota de importação n. 85.631, de 1930, ás agulhas respectivas, afim de as classificar no art. 876 da Tarifa, taxa de 1$200 por unidade, e que os recorrentes pretendiam fossem classificadas como agulhas de nickel, do art. 87, classe 32, taxa de 18$000 por kilo, e instrumentos não classificados de vidro, do artigo 928 da mesma classe, taxa de 3$200 por kilo.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 9 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos". (Processo n. 6.533, de 1931).

N. 439 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento constante do processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 35.294, de 1930, em que *The Rio de Janeiro, Tramway, Light and Power Company Limited* pede reconsideração de despacho de S. Ex., de 11 de Junho do anno passado, exarado no processo n. 19.077, de 1930, que deu logar á ordem desta Directoria a essa Alfandega, n. 677, de 21 de Junho ultimo, e em virtude da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, para os cadeados ou fechaduras, as fitas isolantes, os tambores de ferro para conducção de oleo e as picaretas de aço, que importou, proferiu, em data de 21 de Março proximo findo, o seguinte despacho:

"Mantenho o despacho anterior". (Processo n. 35.294, de 1930).

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS

N. 184 — Em 16 de Abril de 1931 — Communico aos Srs. Funccionarios que o Sr. Carlos da Cunha Martins, nomeado Despachante aduaneiro da firma Dias Garcia & C., por titulo de 25 de Março proximo findo, entrou no exercicio do cargo, nesta data, depois de prestada a necessaria fiança. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 185 — Em 16 de Abril de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e de quem mais possa interessar, transcrevo em seguida a circular da Directoria da Receita Publica, n. 3 de 14 de Abril corrente, publicada no *Diario Official* do dia seguinte. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"Circular n. 3 — O Director da Receita Publica do Thesouro Nacional recommenda aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas Alfandegadas, que, dora em diante, façam sempre constar dos termos de responsabilidade para o desembaraço de mercadorias com reducção ou isenção de direitos aduaneiros, de maneira clara e precisa, a obrigação por parte das emprezas, companhias ou firmas, de encaminharem o pedido do favor definitivo por intermedio da repartição onde o termo é assignado, sob pena de, não o fazendo, e logo que esteja findo o prazo estabelecido no mencionado termo, ser promovida a cobrança immediata dos direitos. — *José Antonio Gonsalves Mello*, Director da Receita."

N. 186 — Em 16 de Abril de 1931 — Communico aos Srs. Funccionarios que, conforme communicou a esta Inspectoria o Capitão de Corveta Oscar de Frias Coutinho, Encarregado Geral do Deposito Naval do Rio de Janeiro, em officio n. 397, de 16 de Abril corrente, foi designado o Sr. Alvaro de Souza, funccionario daquelle Deposito, para substituir o seu Despachante, Sr. Pedro Herculano da Silva, que se acha em gozo de férias. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 187 — Em 17 de Abril de 1931 — Determino passe a ter exercicio na porta de sahida do Armazem Externo C, o 1º Escripturario Hugo Linhares da Veiga. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 188 — Em 17 de Abril de 1931 — Determina ao Despachante aduaneiro José Fernandes Rolim que apresente, dentro do prazo de 24 horas, os livros relativos aos despachos dos annos de 1929 e 1930. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 189 — Em 17 de Abril de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e devidos fins, transcrevo o Decreto n. 19.838, de 9 de Abril de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

DECRETO N. 19.838 — DE 9 DE ABRIL DE 1931

Altera o decreto n. 19.838 de 27 de Dezembro de 1930

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe foi conferida pelo decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930; e,

Considerando que o decreto n. 19.540, de 27 de Dezembro de 1930, estabelecendo uma unica inspecção de saude para effeito de aposentadoria, facultou, apenas aos funccionarios, o recurso de uma aposentadoria, facultou apenas aos funccionarios, o recurso de uma segunda inspecção, no caso de laudo negativo na primeira; ao passo que o Governo não deu recurso algum para salvaguarda dos interesses do Estado ou da administração; e,

Considerando que poderá interessar ao Governo o conhecimento das causas determinantes da invalidez invocada pelos candidatos á aposentadoria:

Decreta:

Art. 1° — Para o effeito da aposentadoria dos funccionarios publicos de qualquer cathegoria bastará uma unica inspecção de saude, na fórma da legislação em vigor; ficando revogado o art. 303 do decreto n. 16.300, de 31 de Dezembro de 1923.

Paragrapho unico — No caso do laudo não reconhecer a invalidez nessa inspecção, o funccionario só poderá ser inspeccionado novamente, decorrido o prazo de tres mezes, e a juizo do Governo.

Art. 2° — Os laudos de inspecção feita para o effeito de aposentadoria deverão constar, detalhadamente, a natureza e a séde do mal que invalidou o funccionario para o exercicio das funcções de seu cargo.

Art. 3° — O Governo reserva-se o direito de sujeitar o interessado a uma segunda inspecção, por profissionaes de sua immediata confiança e cuja designação será feita pelo titular da pasta a que pertencer a repartição em que serve o candidato á aposentadoria.

Art. 4° — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de Abril de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
José Fernandes Leite de Castro.
Francisco Campos.
José Maria Whitaker.
José Americo de Almeida.
A. de Mello Franco.
Lindolfo Collor.
Conrado Heck.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do Ministro.

N. 190 — Em 18 de Abril de 1931. — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e de quem interessar possa, transcrevo em seguida o decreto n. 19.874, de 15 de Abril corrente, publicado no *Diario Official* do dia 18, que reduz temporariamente o imposto addicional por kilo de gazolina. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"DECRETO N. 19.874 — DE 15 DE ABRIL DE 1931

Reduz temporariamente o imposto addicional por kilo de gazolina

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1° — Fica reduzido de 59 réis, durante o prazo de quatro mezes, a contar da publicação deste decreto, o imposto addicional por kilo de gazolina, a que se refere a lei n. 5.525, de 5 de Setembro de 1928.

Art. 2° — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.
Lindolfo Collor.
José Americo de Almeida".

N. 191 — Em 18 de Abril de 1931 — Determino continue a ter exercicio na Portaria o Continuo Dady Gonçalves. — *Francisco Castello Branco Nunes* Inspector.

N. 192 — Em 18 de Abril de 1931 — Recommendo aos Srs. Chefes de Secção e demais funccionarios desta Alfandega a fiel observancia da circular do Ministerio da Fazenda n. 15, de 29 de Março de 1910, abaixo transcripta. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"Declaro aos Srs. Chefes das repartições aduaneiras, á vista do que foi resolvido sobre o pedido feito pelo Lloyd Brasileiro, que a competencia conferida pelo artigo 408 da Consolidação das Alfandegas e Mesas de Rendas aos agentes das Companhias de paquetes e vapores de linhas regulares, para assignarem, em nome das mesmas companhias, quaesquer termos de responsabilidade por multas e direitos, abrange tambem os termos de fiança idonea que se tornarem necessarios, no caso de interposição dos recursos a que se refere o artigo 660 da mesma Consolidação. — *Leopoldo de Bulhões*".

N. 193 — Em 21 de Abril de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e devidos fins, abaixo transcrevo o texto do decreto n. 19.868, de 15 do mez corrente e que entrará em vigor nos termos do art. 27, paragrapho unico, da lei n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"DECRETO N. 19.868 — DE 15 DE ABRIL DE 1931

Altera as taxas relativas á classe 16ª das Tarifas das Alfandegas

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1° — Ficam modificadas do modo seguinte as taxas das Tarifas das Alfandegas, relativas á classe 16ª:

Classe 16ª — Lã, em obras e tecidos:

Art. 481 — Lã em bruto, kilo 250 réis, razão 20 %.

Art. 482 — Lã lavada e *blouses* simples ou carbonizada, kilo 600 réis, razão 20 %.

Art. 483 — Lã lavada e tinta em rama, kilo 80 0réis razão 20 %.

Art. 484 — Lã cardada, penteada ou de qualquer fórma preparada, inclusive *tops* e mechas: crúa, kilo 900 réis, razão 20 %; tinta, kilo 1$100, razão 20 %.

Art. 485 — Lã em fio: simples, de uma ou mais cordas ou pernas, para tecelagem ou para obras de sirgueiro, de

lã ou de lã e algodão: crú ou branco, kilo 1$200, razão 20 %; tinto, colorido ou estampado, kilo 1$500, razão 20 %; com mescla de seda: crú ou branco, kilo 1$500, razão 20 %; tinto, colorido ou estampado, kilo 2$; razão 20 %; frouxo, para bordar, para *crochet* e semelhantes: crú ou branco, kilo 6$, razão 40 %; tinto, colorido ou estampado, kilo 8$, razão 40 %; frouxo, para bordar, para *crochet* e semelhantes, com mescla de seda: crú ou branco, kilo 7$, razão 40 %; tinto, colorido ou estampado, kilo 9$, razão 40 %.

Art. 486 — Alamares, borlas, barbicachos, galões, gregas, franjas, frocos e outros requifes e obras semelhantes, passadores, *soutaches* e trancelins, kilo 10$000, razão 60 %.

Art. 487 — Alcatifas e tapetes: riscados, grossos, proprios para escadas, de lã pura ou com mescla de outra materia, kilo 2$, razão 60 %; avelludados: de pello alto grosseiro, com fundo ou assento de estopa ou canhamo (capachos), kilo 2$400, razão 60 %; de pello curto, macio apresentando pelo avesso um tecido grosso de algodão, linho ou canhamo, kilo 4$, razão 60 %; idem, idem, sem o sobredito tecido, kilo, 6$, razão 60 %; idem, idem, proprio para calçado, kilo 4$, razão 50 %; não especificados: apresentando pelo avesso um tecido grosso de algodão, linho ou canhamo, kilo 2$, razão 60 %; sem o sobredito tecido, kilo 4$, razão 60 %; idem, idem, proprio para calçado, kilo 3$, razão 50 %.

Art. 487 *bis* — Almofadas e acolchoados: simples ou lisos, com a taxa dos direitos dos tecidos respectivos mais 10 %; bordados ou enfeitados, com a taxa dos direitos dos tecidos respectivos mais 50 %.

Art. 488 — Alpacas, cassas de lã, lilás, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgurões, riscados, *royal*, setim da China, tecidos de ponto de meia, tonquim e tecidos semelhantes não classificados, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados: pesando até 250 grammas por metro quadrado, kilo 15$, razão 60 %; pesando de 251 a 450 grammas por metro quadrado, kilo 12$, razão 60 %; pesando mais de 450 grammas por metro quadrado, kilo 10$, razão 60 %.

Art. 488 *bis* — Velludos, rissos e pellucias: de lã pura, kilo 10$, razão 60 %; de lã e algodão ou linho, kilo 8$, razão 60 %.

Art. 489 — Baetas e baetões: em peças cylindricas para machinas de fabricar papel e outras, kilo 1$100, razão 60 %; de qualquer outra qualidade, kilo 2$200, razão 60 %.

Art. 490 — Baetilhas e flanellas, lisas ou entrançadas ou lavradas: pesando até 250 grammas por metro quadrado, kilo 1$500, razão 60 %; pesando de 251 a 450 grammas por metro quadrado, kilo 12$, razão 60 %; pesando mais de 450 grammas por metro quadrado, kilo 10$, razão 60 %.

Art 491. — Bandas para militares, kilo 8$, razão 40 %.

Art. 492 — Bandeiras, galhardetes e estandartes, com a taxa dos direitos do tecido respectivo mais 10 %.

Art. 493 — Barretes, carapuças, toucas e coifas: ordinarios, grosseiros, para trabalhadores ou marinheiros, kilo 3$, razão 50 %; de ponto de meia ou malha, com ou sem mescla de seda, kilo 10$, razão 50 %; não especificados, kilo, 8$, razão 50 %.

Art. 494 — *Bonets* e gorros: com galões de ouro fino, unidade, 6$, razão 60 %; de ponto de meia ou de malha, kilo 16$, razão 60 %; não especificados, unidade 2$000, razão 60 %.

Art. 495 — Botões, kilo 3$500, razão 50 %.

Art. 496 — Cabeçadas: de lã ou de lã e algodão simple, unidade 3$, razão 60 %é idem, idem, com ornamentos de metal ordinario, unidade 3$200, razão 60 %; para prisão (cabrestos), unidade 1$500, razão 60 %.

Art. 497 — Cadarços, cordões, tranças, de lã pura ou com mescla de linho, algodão ou com vidrilho: denominados precintas, grosseiros, proprios para cilhas e de mais de quatro centimetros de largura, kilo 3$, razão 60 %; não especificados, kilo 6$, razão 60 %.

498 — Capas para guardar chapéos de sol, para cobrir pianos, moveis, outros objectos e animaes, com a taxa dos direitos dos tecidos respectivos mais 10 %.

N. 499 — Chales, *cachecol*, *cachenez*, *fichús*, lenços (cortados ou por cortar), mantas, mantilhas, palas e ponchos: lisos ou simples, com a taxa dos direitos dos tecidos respectivos mais 10 %; bordados ou enfeitados, com a taxa dos direitos do tecido respectivo mais 40 %.

Nota: Não se consideram bordados ou enfeitados os artefactos deste artigo quando tiverem sómente iniciaes ou monogrammas.

Art. 500 — Chapéos para cabeça: de feltro, simples, unidade 6$400, razão 80 %; enfeitados, unidade 15$000 razão 60 %; de qualquer tecido: simples, unidade 3$200, razão 60 %; com mola, unidade, 5$600, razão 60 %; enfeitados, unidade 15$, razão 60 %.

Nota: As caixas de cartão, papelão ou madeira em que vierem os chapéos acima não pagarão direitos desde que tragam, impressos, dizeres indicativos de taes objectos.

Art. 501 — Cilhas, unidade 1$200, razão 50 %.

Art. 502 — Cintos, faixas, ligas e suspensorios, kilo 12$, razão 50 %.

Art. 503 — Cobertores para cama com ou sem mescla de algodão: ordinarios ou grosseiros, asperos, escuros ou semelhantes, kilo 2$500, razão 60 %; não especificados, kilo 5$, razão 60 %.

Art. 504 — Córtes de calçado, com a taxa dos direitos dos tecidos respectivos mais 10 %.

Art. 505 — Coxinilhos: de tecido de xerga, kilo 1$800, razão 60 %; de feltro, kilo 3$, razão 60 %; de qualquer outro tecido não especificado, kilo 3$600, razão 60 %.

Art. 506 — Duraques, kilo 4$, razão 60 %.

Art. 507 — Escovas e luvas para fricções e artigos semelhantes, duzia 6$, razão 50 %.

Art. 508 — Feltro: para piano e semelhante, kilo 7$200; razão 60 %; para calafetar navios e semelhantes, kilo 200 réis, razão 60 %; não especificado, liso ou estampado, kilo 2$400, razão 50 %.

Art. 509 — Filele, kilo 4$, razão 60 %.

Art. 510 — Gravatas e laços, simples ou tubulares, para homem ou mulher; lisas ou simples, com a taxa dos direitos dos tecidos respectivos mais 10 %; bordadas ou enfeitadas, com a taxa dos direitos dos tecidos respectivos mais 50 %.

Art. 511 — Luvas lisas ou bordadas, duzia de pares, 6$, razão 50 %.

Art. 512 — Mantas, xergas, baixeiros, lisas ou bordadas: de tecido de xerga, kilo 1$800, razão 60 %; de feltro, kilo, 3$, razão 60 %; de qualquer outro tecido não especificado, kilo 3$600, razão 60 %.

Art. 513 — Objectos de moda — manteletes, golas, peitilhos, applicações ou semelhantes: de renda, com a taxa dos direitos da respectiva roupa feita, não especificada, mais 50 %; de qualquer outro tecido, idem, idem, idem, idem, idem.

Art. 514 — Meias: curtas, até 20 centimetros de comprimento no pé, duzia de pares 3$, razão 60 %; de mais de 20 centimetros de comprimento no pé, duzia de pares, 6$, razão 60 %; compridas, até 20 centimetros de comprimento no pé, duzia de pares 5$400, razão 60 %; de mais de 20 centimetros de comprimento no pé, duzia de pares 10$800, razão 60 %.

Art. 515 — Obras não classificadas de ponto de malha ou de rêde: simples, kilo 8$, razão 50 %, com mescla, guarnição ou forro-seda, kilo 12$000, razão 50 %.

Art. 516 — Oleados em peças ou em tiras, recortados ou não, kilo 2$, razão 60 %.

Art. 517 — Pannos, casemiras e cassinetas com ou sem mescla de seda, *cheviots*, flanellas americanas, sarjas e diagonaes e semelhantes de lã pura ou com mescla de algodão ou outra qualquer materia prima, excluida a seda, em partes iguaes ou em outra qualquer proporção:

pesando até 250 grammas por metro quadrado, kilo 15$, razão 60 %; pesando de 251 a 450 grammas, por metro quadrado, kilo 12$, razão 60 %; pesando mais de 450 grammas por metro quadrado, kilo 10$, razão 60 %.

Art. 518 — Pannos de mesa: bordados, kilo 10$, razão 60 %; não especificados, kilo 10$ razão 60 %.

Art. 518 *bis* — Polainas e perneiras, par 2$500.

Art. 519 — Rendas: de qualquer qualidade, simples ou com vidrilho, kilo 25$, razão 60 %; em córtes de vestidos e outros objectos, sem confecção, com a taxa dos direitos das rendas acima, mais 30 %.

Art. 519 *bis* — Véos de qualquer tecido: lisos ou simples, com a taxa dos direitos do tecido respectivo mais 10 %; bordados ou enfeitados, com a taxa dos direitos do tecido respectivo mais 40 %.

Art. 520 — Roupa feita: camisas, de meia ou de malha, grossas, proprias para trabalhadores e marinheiros, duzia, 8$, razão 60 %; de qualquer outra qualidade, duzia, 18$, razão 60 %; camisas de qualquer outro tecido, com a taxa do dobro dos direitos do tecido respectivo mais 10 %; ceroulas, de meia, duzia 18$, razão 60 %; de qualquer outro tecido, com a taxa do dobro dos direitos do tecido respectivo mais 10 %; jaquetões, saias e colletes grossos de ponto de meia ou malha, duzia 18$, razão 60 %; fumos de casemira e peitos para luto simples ou com laço, pregas ou babados, kilo 12$, razão 60 %; roupa feita não especificada: de baeta ou panno abaetado ou encorpado para tropa ou semelhante, kilo 6$, razão 60 %; de tecido de ponto de meia ou de malha, kilo 16$, razão 60 %; de feltro, kilo 8$, razão 60 %; de renda e de qualquer outro tecido, com a taxa do dobro dos direitos do tecido respectivo mais 20 %; roupa feita bordada ou enfeitada, com a taxa dos direitos da respectiva roupa feita, não especificada, mais 50 %.

Art. 521 — Saccos de viagem, unidade 3200, razão 50 %.

Art. 522 — Sapatinhos e borzeguins sem sola, inclusive os de ponto de malha ou de rêde: simples, par 600 réis, razão 50 %; bordados ou enfeitados, par 800 réis razão 50 %.

Art. 523 — Sarçaneta e seriguilha e os proprios para machinas de estamparia e semelhantes: classificados e especificados, kilo 2$200, razão 50 %; não classificados e não especificados, kilo 8$, razão 50 %.

Art. 524 — *Baréges*, filós, grenadines, gazes, escomilhas e outros tecidos abertos ou transparentes: pesando até 80 grammas por metro quadrado, kilo 18$, razão 50 %; pesando mais de 80 grammas por metro quadrado, kilo 15$, razão 50 %.

Art. 525 — Tiras e entremeios simples ou com vidrilho: com bordado de algodão, lã ou linho, kilo 20$, razão 50 %; com bordado de seda, kilo 30$, razão 50 %.

Art. 526 — Transparentes para portas e janellas, com ou sem rodizios, unidade 5$, razão 50 %.

Art. 527 — Trapos, ourellas e aparas, kilo 100 réis, razão 20 %.

Art. 2° — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker".

N. 194 — Em 21 de Abril de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e devidos fins, abaixo transcrevo o decreto n. 19.869, de 15 do mez corrente, publicado no "Diario Official" do dia 18, alterando as taxas relativas a direitos de importação para consumo de alguns artigos das classes 14ª, 15ª e 17ª da Tarifa. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

DECRETO N. 19.869 — DE 15 DE ABRIL DE 1931

Altera as taxas relativas a direitos de importação para consumo de alguns artigos das classes 14ª, 15ª e 17ª das Tarifas.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1° — Ficam modificadas do modo seguinte as alterações introduzidas nas taxas constantes das classes 14ª, 15ª e 17ª das Tarifas pelo art. 1° (Receita ordinaria) — I. Renda dos impostos — I. Importação, entrada, sahida e estadia de navios e addicionaes — I. Direitos de importação para consumo) do decreto n. 19.550, de 31 de Dezembro de 1930, que orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1931:

Classe 14ª — Palha, esparto, cairo, pita, etc. — Artigo 410. Fibras simples, de qualquer qualidade, menos as de palha da Italia e do Chile e semelhantes: kilogrammo, 60 réis; razão 15 %.

Art. 411 — Em fio, para tecelagem ou cordoalha, simples de um fio crú, ou vegetal, proprio para ceifadeira-atadeira (fio-sizal): kilogrammo, 640 réis, razão 20 %.

Classe 15ª — Algodão — Art. 437 — Fio simples, um fio só, crú; kilogrammo, 1$; razão 30 %. Idem, idem, idem, branco: kilogrammo, 1$300; razão, 30 %. Idem, idem, idem, tinto: kilogrammo, 1$600, razão, 30 %. Idem, idem, idem, mercerizado; kilogrammo, 1$900; razão, 30 %. Fio retorcido, dous a tres fios, crú; kilogrammo, 1$500; razão, 30 %. Idem, idem, idem, branco-alvejado: kilogrammo, 1$800; razão 30 %. Idem, idem, idem, tinto estampado: kilogrammo, 2$100; razão, 30 %. Idem, idem, idem, mercerizado: kilogrammo, 2$400; razão, 30 %.

Classe 17ª — Linho, juta e canhamo — Art. 528. Fibras em rama: kilogrammo, 60 réis, razão, 20 %.

Art. 529. Fio simples de canhamo e juta, crú: kilogrammo, 140 réis; razão, 20 %. Idem, idem, idem, tinto: kilogrammo, 340 réis; razão, 20 %.

Art. 2° — As alterações constantes deste decreto vigorarão a partir de 1° do corrente mez.

Art. 3° — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

N. 195 — Em 21 de Abril de 1931 — Tendo esta Inspectoria, no processo referente á busca e conducção de 121 peças de crepe da China, pertencentes a Ricardo Musafir, estabelecido na Avenida Gomes Freire n. 55, proferido decisão declarando improcedente a denuncia recebida para annullar todos os actos della decorrentes e autorizar a entrega da referida mercadoria áquelle negociante, mediante recibo, recommendo ao Sr. Guarda-mór faça cumprir a decisão alludida. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 196 — Em 21 de Abril de 1931 — Determino ao Continuo Ezequiel Telles que intime a comparecer amanhã, 22, no Gabinete desta Inspectoria, o Sr. Nicomedes Costa. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 197 — Em 21 de Abril de 1931 — A bem dos interesses fiscaes, recommendo que nas guias para cobrança do imposto de consumo seja declarado o valor da moeda de acquisição da mercadoria e o do mil réis ouro, ambos calculados de accôrdo com a taxa cambial do dia do pagamento do imposto.— *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 198 — Em 22 de Abril de 1931 — Recommendo ao Sr. Chefe da 1ª Secção que informe se do vapor nacional *Cuyabá*, entrado em 6 de Março deste anno, constam os seguintes volumes consignados ao Lloyd Brasileiro: — 1.391 peças de chapas de zinco marca L. B.; 165 peças de cabos de manilha marca L. B. N. C., e 50 barricas de oleo de linhaça com a mesma marca — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 199 — Em 22 de Abril de 1931 — Recommendo ao Sr. Chefe da 1ª Secção que providencie afim de que os despachos maritimos isentos dos impostos de pharol e de caridade, os quaes não dão entrada na Thesouraria, passem a ter numeração especial, seguida, na mesma Secção, a partir de 1º de Janeiro deste anno. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 200 — Em 22 de Abril de 1931 — Recommendo aos Srs. Chefes de Secção que providenciem no sentido de terem andamento urgente os despachos de importação, de modo que estes possam ser distribuidos com a brevidade necessaria. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 201 — Em 23 de Abril de 1931 — A bem dos interesses fiscaes, recommendo aos Srs. Despachantes que nas guias para a cobrança do imposto de consumo *ad valorem* declarem o valor da moeda de acquisição da mercadoria e o do mil réis ouro, ambos calculados de accordo com a taxa cambial do dia do pagamento do respectivo despacho.

Fica, deste modo, alterada a portaria n. 197, de 21 do corrente mez. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 202 — Em 23 de Abril de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios transcrevo abaixo o Decreto numero 19.878, de 17 do corrente, bem como o de n. 19.552, de 31 de Dezembro de 1930, ambos referentes ao mesmo objecto. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

DECRETO N. 19.552 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1930

Dispõe sobre a disponibilidade dos funccionarios e empregados do Ministerio da Agricultura que, tendo 10 ou mais annos de serviço federal não forem aproveitados na reorganização do mesmo Ministerio ou, por exigencias do serviço, não puderem ser mantidos nos seus cargos actuaes.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, na reorganização dos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura, se torna necessaria, não só uma criteriosa reducção nos quadros do respectivo pessoal, como está exigindo a situação financeira do paiz em relação a todos os serviços publicos, mas ainda uma cuidadosa selecção de elementos, sobretudo na parte que interessa aos serviços technicos, de modo a dar-lhes a desejada efficiencia; e

Considerando, por outro lado, que esse duplo objectivo deve ser alcançado sem deixar ao desamparo aquelles que, já contando longos annos de serviço, não possam, comtudo, ser mantidos nos seus cargos nem aproveitados nos novos quadros, embora opportunamente possam ser designados para outras funcções, decreta:

Art. 1º — Os funccionarios e empregados do Ministerio da Agricultura, seja qual fôr a sua classe ou categoria, inclusive os interinos e os addidos, que, tendo 10 ou mais annos de serviço, não forem aproveitados na reorganização do mesmo Ministerio ou, por exigencias do serviço, devidamente fundamentadas, não possam ser mantidos nos seus cargos actuaes e não tenham incorrido em faltas passiveis de demissão a juizo do Governo, serão postos em disponibilidade nas seguintes condições:

a) se contarem 10 annos de effectivo serviço federal, com um terço dos respectivos vencimentos, gratificações ou salarios;

b) se contarem mais de 10 annos de effectivo serviço federal, co mum terço mais tantos 1/60 (um sessenta avos) dos vencimentos, gratificações ou salarios, quantos forem os annos que excederem a 10, até o maximo de 2/3 (dous terços) das remunerações do cargo, desprezadas as fracções do anno.

§ 1º — Os que tiverem menos de 10 annos de serviço serão dispensados, com direito, unicamente, ao abono dos respectivos vencimentos, gratifcações ou salarios pelo prazo de dous mezes.

§ 2º — Os actos de disponibilidade ou de exoneração e dispensa nos termos deste artigo constarão de decretos do Chefe do Governo Provisorio e produzirão effeito desde a data de sua publicação no *Diario Official*.

Art. 2º — Os funccionarios ou empregados postos em disponibilidade nas condições do presente decreto, poderão ser futuramente aproveitados nas vagas que se derem em cargos ou empregos equivalentes aos que occupavam, desde que, submettidos a inspecção de saúde, sejam julgados aptos para o desempenho dos mesmos cargos ou empregos.

Art. 3º — Aquelles que, satisfeita essa condição, não assumirem o exercicio do cargo ou emprego para que forem nomeados, dentro dos prazos fixados pelo Ministro, perderão desde logo as vantagens da disponibilidade.

Art. 4º — O pagamento dos funccionarios ou empregados postos em disponibilidade ou dispensados na conformidade do presente decreto, correrá por conta das verbas correspondentes aos cargos que exerciam, ou dos creditos que para tal fim forem abertos.

Art. 5º — As disposições do presente decreto serão applicaveis, a juizo do Governo, ao pessoal exonerado ou dispensado a partir de 25 de Outubro do corrente anno.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Mario Barbosa Carneiro.

DECRETO N. 19.878 — DE 17 DE ABRIL DE 1931

Estende aos funccionarios e empregados de todos os Ministerios as disposições do decreto n. 19.552, de 31 de Dezembro de 1930, e dá outras providencias.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Art. 1º — São extensivas aos funccionarios e empregados de todos os Ministerios, sem distincção de classe ou categoria, inclusive os interinos, addidos e extinctos, as disposições do decreto n. 19.552, de 31 de Dezembro de 1930, que regula a disponibilidade dos funccionarios e empregados do Ministerio da Agricultura.

Art. 2º — Os funccionarios e empregados a que se refere o art. 1º, bem como os dos quadros extinctos, quando aproveitados em outras funcções, perceberão os vencimentos correspondentes aos cargos para que forem nomeados.

Rio de Janeiro, 17 de Abril de 1931 — 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
José Maria Whitaker.
Conrado Heck.
José Fernandes Leite de Castro.
Afranio de Mello Franco.
José Americo de Almeida.
Francisco Campos.
Lindolfo Collor.

N. 204 — Em 25 de Abril de 1931 — Determino que passe a ter exercicio na 2ª Secção o 3º Escripturario Leoncio de Lima Fernandes Tavora. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 205 — Em 25 de Abril de 1931 — Determino tenha exercicio na 2ª Secção o 4º Escripturario Virgilio da Silva Maynard. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 206 — Em 27 de Abril de 1931 — Determino que a importancia destinada aos serviços extraordinarios seja recolhida mediante guia, em logar de ser na propria nota do despacho. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 207 — Em 27 de Abril de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e devido cumprimento, transcrevo em seguida o decreto n. 19.901, de 22 de Abril corrente, que estabelece a marcação obrigatoria dos tecidos de fabricação nacional e dá outras providencias. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

DECRETO N. 19.901 — DE 22 DE ABRIL DE 1931

Estabelece a marcação obrigatoria dos tecidos de fabricação brasileira e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á conveniencia de tornar notorio o gráo de adiantamento a que já chegaram no Brasil, as industrias de fiação e tecelagem, nas suas differentes modalidades, evitando o abuso de serem muitos tecidos brasileiros apresentados nos nossos mercados como sendo de proveniencia estrangeira, decreta:

Art. 1º — Todos os tecidos, de qualquer especie, fabricados no Brasil, serão, pelas respectivas fabricas, marcados de tal modo que facilmente se possa reconhecer a sua proveniencia brasileira.

Art. 2º — A marcação a que se refere o artigo anterior deverá ser feita de preferencia, e sempre que possivel, por meio de decalcomanias, applicadas nos tecidos em logar conveniente, com espaços livres, não superiores a tres metros, e contendo obrigatoriamente a declaração de — Industria Brasileira.

Paragrapho unico — As fabricas poderão tambem, se assim o preferirem, tecer nas ourelas a declaração — Industria Brasileira, — com espaços livres não superiores a tres metros.

Art. 3º — Nos tecidos em que não seja possivel applicar nenhum desses processos, a marcação distinctiva constará de tres fios bem visiveis, situados em toda a extensão das ourelas, com as côres verde, azul e amarella.

Art. 4º — Todos os artefactos, inclusive as meias e outros artigos de malharia, conterão em cada peça a declaração obrigatoria de — Industria Brasileira.

Art. 5º — Não será permittida a importação de tecidos estrangeiros que contenham nas suas ourelas, ou junto dellas, fios com as cores verde, azul e amarella ou verde e amarella.

Art. 6º — Os transgressores destes preceitos ficarão sujeitos á multa de 100$ a 1:000$, que será cobrada em dobro para cada reincidencia.

Art. 7º — O presente decreto entrará em vigor 90 dias depois da sua publicação, devendo ser regulamentado dentro deste mesmo prazo.

Art. 8º — Fica derogado o artigo 72, § 1º, do actual regulamento do imposto de consumo, logo que entre em vigor o presente decreto.

Art. 9º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Lindolfo Collor.
José Maria Whitaker.

N. 208 — Em 28 de Abril de 1931 — Tendo em vista o que solicitou a esta Inspectoria a 4ª Delegacia Auxiliar da Policia do Districto Federal, em officio sob n. 386, de 25 de Abril corrente, recommendo aos Srs. funccionarios em serviço nas portas de sahida dos Armazens do Cáes do Porto e trapiches alfandegados não permittam a sahida de nenhum volume contendo munições de calibre superior a 7,65 (32) — para pistolas automaticas systema "Browning's" e 38 (9 m|m) S. & W. para revolvers, sem licença da referida Delegacia, com declaração expressa que justifique a importação como sendo para o Governo da União. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 209 — Em 29 de Abril de 1931. — Determino aos Engenheiros designados para certificarem gazolina, kerozene, oleos combustiveis, lubrificantes e demais succedaneos do petroleo, a granel, que adoptem os impressos existentes nesta Alfandega, um para cada tanque, e que deverão ficar annexos ao requerimento em que for feita a distribuição, afim de por elles ser effectuado o despacho final.

Outrosim, recommendo ás Companhias importadoras dos productos acima enumerados, que appliquem, sempre que possivel, em seus calculos e medições fiscalizados pelo technico designado pela Alfandega, o methodo conhecido por A. P. I. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 210 — Em 29 de Abril de 1931. — Recommendo aos Srs. possuidores de hiates ou quaesquer outras embarcações transportadoras de sal a granel ou ensaccado que por occasião da arqueação da referida mercadoria apresentem uma via do conhecimento da carga extra que porventura tragam, devidamente authenticada pelas autoridades fiscaes do logar de origem, afim de que possa ser deduzido do carregamento de sal calculado, o peso correspondente a essa carga extra. Outrosim, recommendo que essa via do conhecimento de carga fique annexada ao requerimento em o qual seja declarado o resultado da referida arqueação. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 211 — Em 30 de Abril de 1931 — Afim de melhor fiscalizar o sal recebido e descarregado para embarcações de pequeno calado e de trafego exclusivo dentro do porto, recommendo ás Companhias interessadas a rigorosa observancia do art. 380 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, que diz:

> "Nenhuma barca, saveiro, ou outra qualquer embarcação, excepto as lanchas dos proprios navios, será empregada na descarga de mercadorias sem que tenha préviamente sido arqueada, e, tanto na prôa como na pôpa, traga marcado, pelo espaço que mergulha quando recebe carga, o numero correspondente de toneladas metricas; de modo que se conheça approximadamente, pela parte mergulhada, o peso e quantidade de mercadorias que estiver a bordo".

Taes embarcações só serão desembaraçadas pelo guarda de serviço a bordo do navio uma vez feita a arqueação da carga que supportem, o que será effectuado logo após a terminação das descargas parcelladas e a pedido da Companhia interessada. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 212 — Em 30 de Abril de 1931 — Afim de uniformizar as quantidades de gazolina, kerozene, oleos lubrificantes e combustivel, etc., vindas a granel e certificadas pelos Engenheiros designados por esta Inspectoria, recommendo que todos os calculos e determinações de densidade sejam feitos nas bases do systema A. P. I., por ser o mais adoptado e o mais preciso, ficando ás Companhias que ainda não estejam devidamente apparelhadas marcado o prazo maximo de 60 dias para a acquisição dos mesmos. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

COMMISSÃO DA TARIFA

DECISÕES DO MEZ DE FEVEREIRO DE 1931

Dia 28

(*Para conhecimento dos interessados, de accôrdo com a circular n. 3, do Ministerio da Fazenda, de 17 de Janeiro de 1930*)

N. 285 — Sociedade Commercial e Industrial Suissa no Brasil, 3.476 — Pedindo reconsideração da decisão n. 37, de 10 de Janeiro proximo findo, classificando como apparelhos physicos não classificados, para pagar 15 % *ad valorem*, artigo 875 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota numero 115.230, do anno passado.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do certificado technico, reconsidera seu parecer anterior, para classificar a mercadoria em questão como parte de transformadores electricos pagando os direitos destes pelo peso de cada peça, do artigo 871 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu que os pára-raios não classificados pagam como apparelho physico não classificado da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa, de accôrdo com a decisão n. 37, do corrente anno, e as partes de transformadores, no art. 871, da Tarifa, da forma seguinte: sendo parte integrante dos transformadres, pelo peso destes e, sendo partes sobresalentes, pelo peso de cada peça.

NOTA — Esta decisão foi proferida com data de 21 de Fevereiro cadente.

N. 286 — Alliança Commercial de Anilinas Ltda., 40.817. — Despachou pela nota n. 108.886, do anno passado, quatro volumes contendo tinta semelhante ás tintas preparadas a oleo com resina, para pintura de casas e usos semelhantes, do art. 175, da Tarifa e taxa de 500 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Cunha Junior impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação das slassificaçao da mercadoria em questão (Spachtellack-Oelinsching I-1.618-Extra) á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando oleo de linhaça bastante espesso — assim se pronunciou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcante declara que tratando-se de um oleo que soffreu, por um processo qualquer, uma modificação tal que permitte o seu emprego como tinta conforme o confessa a parte, considera a mercadoria bem pachada, como tinta a oleo com resina da taxa de 500 réis por kilo, art. 173 da Tarifa; e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Dr. Angelo da Veiga, Sá e Souza, Nestor da Cunha, Waldemar de Andrade e Horacio Machado, classificam-na, como **oleo de linhaça impuro** da taxa de 300 réis por kilo, artigo 160 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 287 — Alliança Commercial de Anilinas Limitada, 5.371. — Despachou pela nota n. 9.228, deste anno, como obras não classificadas de folha de Flandres, simples, do artigo 743 da Tarifa, da taxa de 1$ por kilo, as latas que servem de forro interno das barricas despachadas pela primeira addição da referida nota, pretendendo, em conferencia, considerar as ditas como sem valor mercantil, com o que não concordou o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante, que as considerou bem despachadas.

A Commissão, unanimemente, entende que o envoltorio interno da mercadoria, está sujeito ao pagamento de direitos como **obras não classificadas de folha de Flandres** para pagar a taxa de 1$ por kilo, art. 743 da Tarifa, por ter valor mercantil, de accôrdo com diversas decisões existentes.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 288 — Araujo Freitas & C., 1.247. — Despacharam pela nota n. 116.634, do anno passado, oleo de ricino, da taxa de 600 réis por kilo, do art. 160 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado como especialidades pharmaceutica e, como tal, sujeita ao imposto de consumo.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, que declara **oleo de ricino** e não se tratar de uma especialidade pharmaceutica — entende não ter cabimento a cobrança do sello do imposto de consumo, na mercadoria em questão (oleo de ricino purissimo de Carlo Erba).

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 289 — A. Peres & C., 2.487. — Despacharam pela nota n. 2.711, deste anno, uma caixa contendo carapuças de palha de 600 réis po rkilo, do artigo 160 da Tarifa, tendo o Confetigo 421 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Genulpho Freire verificado carapuças ou carcassas de seda, sujeitas a direitos *ad valorem* 60 %, art. 580 da Tarifa, não podendo pagar menos de 7$200 por unidade.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara — carapuça trançada constituida por fibras de rama, revestidas de fina camada de cellulose a qual tem composição semelhante á de algumas sedas artificiaes — classifica a mercadoria em questão como **fôrmas de seda**, para pagamento de direitos *ad valorem*, 60 % art. 580, da Tarifa não pagando menos de 7$200 por unidade.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 290 — Araujo Freitas & C., 6.417. — Despacharam pela nota n. 8.633, deste anno, uma caixa contendo chlorhydrato de Baryta, do art. 213 e taxa de 300 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante classificado no artigo 328, para pagamento de direitos *ad valorem* 50 % como productos chimicos não classificados.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão (chlorato de baryta) como **producto chimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 291 — Augusto Vaz & C., 6.903. — Despacharam pela nota n. 10.193, deste anno, uma caixa contendo tecido de lã e algodão tinto, liso, não especificado (Astrakan), da taxa de 7$200, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado considerado a mercadoria em apreço sujeita a direitos na razão de 10$ por kilo, como galão de lã por cortar.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão (galão em peça com indicação do lugar onde deve ser cortado) como **galão de lã por cortar**, da taxa de 10$ por kilo, artigo 486 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 292 — Augusto Vaz & C., 6.902. — Despacharam pela nota n. 10.190, deste anno, uma caixa contendo velludo de algodão tinto, liso, da taxa de 5$, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado considerado como galão de algodão, da taxa de 8$ pr kilo.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão (galão em peça com indicação do lugar em que deve ser cortado) como **galão de algodão por cortar**, da taxa de 8$ por kilo, art. 439 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 293 — Alexandre Pick & C., Ltda., 6.038. — Pedindo reconsideração da decisão n. 238, de 14 de Fevereiro cadente, publicada no *Diario Official* de 20 do mesmo mez.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, mantém o seu voto anterior, mandando classificar a mercadoria em questão (liga toda de borracha com botões da mesma materia) como obras não classificadas de borracha, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 1.033 da Tarifa, de accôrdo com a respectiva decisão n. 238, do corrente anno.

O Sr. Inspector assim decidiu, mantendo a citada decisão.

N. 294 — A. E. G. Cia. Sul-Americana de Electricidade, 41.634. — Pedindo exame prévio para duas caixas contendo placas de papelão fortemente comprimidas, matéria prima para fabricação de discos para engrenagem de machinas motrizes. Foi feito o exame.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara que a amostra tem o aspecto de uma lage ou tampo vertico, constituido por varoias télas grosseiras de algodão embebidas em resina synthetica (bukelite) e fortemente comprimidas, classifica a mercadoria em questão como **mercadoria omissa**, para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 295 — Alberti & Stadler, 6.500. — Despacharam pela nota n. 1.033, deste anno, obras não classificadas de aluminio, pretendendo, em conferencia, desclassificar para utensilio manuaes (rolos de aluminio para cosinha), do art. 1.025 e taxa de 600 réis por kilo, com o que não concordou o Conferente Sr. Balthazar de Almeida que considerou a mercadoria como obras não classificadas de aluminio da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, considera bem despachada a mercadoria em questão **ralos de aluminio para uso domestico**, como obras não classificadas de aluminio, para pagar 50 % *ad valorem*, artigo 758 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 296 — Bally do Brasil S. A., 6.601. — Pedindo reconsideração da decisão n. 221, de 14 de Fevereiro cadente, classificando como collodio de qualquer qualidade, da taxa de 2$ por kilo art. 219 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 4.299, deste anno.

A Commissão da Tarifa, julgando do presente pedido de reconsideração assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Doutor Angelo da Veiga, Horacio Machado e Fernandes da Silva mantém o seu voto anterior classificando a mercadoria em questão como producto chimico; o Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que á vista do laudo do Laboratorio Nacional que conclue ser a mercadoria um collodio para fins industriaes classifica-a como collodio de qualquer qualidade; e os Srs. Uldarico Cavalcante, Waldemar de Andrade e Sá e Souza declaram que mantém o seu voto anterior classificando a referida mercadoria como colodio de qualquer qualidade, da taxa de 2$ por kilo, artigo 219 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria, isto é, para que seja mantida a decisão n. 221 do corrente anno.

N. 297 — Carvalho Paes & C., 6.736. — Submetteram a despacho uma caixa contendo objectos physicos não classificados, para pagar 15 % *ad valorem* pretendendo, em conferencia, desclassificar a dita mercadoria, para consideral-a machina motriz, de mais de 100 até 1.000 kilos, da taxa de 200 réis por kilo, tendo o Conferente interno Sr. Candido Costa verificado um motor conjugado com um ventilador.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do prospecto, considera a mercadoria em questão (ventilador conjugado com motor) bem despachada, como **apparelhos physicos não classificados**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 298 — Companhia Cantareira e Viação Fluminense, 4.531. — Despachou pela nota n. 6.233, deste anno, tinta preparada a oleo sem resina, da taxa de 100 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite impugnado a sahida, por ter duvida sobre a classificação.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, que declara: "verniz de betume ou asphalto; este verniz tem carecteres e identidade proprios, os quaes não permittem confusão com o conhecido verniz de alcatrão que é preparado com alcatrão mineral ou com os residuos da distillação do alcatrão da hulha, classifica a mercadoria em questão (Buggie Black R. F. U.) como **verniz não especificado**, da taxa de 1$ por kilo, art. 175 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 299 — Companhia Radio Internacional do Brasil, 5.607. — Submetteu a despacho tres caixas contendo objectos physicos não classificados, para pagar 15 % *ad valorem*, pretendendo, em conferencia desclassificar para obras de ferro fundido simples, da taxa de 300 réis, com o que não concordou o Conferente Sr. Rogerio Freire.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em questão (terminaes para cabos electricos) bem despachada como **objectos physicos não classificados**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 300 — Companhia Força e Luz de Minas Geraes, 6.933. — Despachou pela nota n. 7.469, deste anno, sete engradados contendo isoladores de louça, com preparo de metal para installações electricas, tendo o Conferente Dr. Angelo da Veiga classificado como isoladores de um só corpo, da taxa de 500 réis.

A Commissão, unanimemente, classifica, á vista do objecto apresentado, a mercadoria em questão (isoladores de louça para installação electrica, de mais de um corpo) no art. 649 da Tarifa, da taxa de 200 réis por kilo.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 301 — E. R. Goldbach, 6.932. — Despachou pela nota n. 8.100, deste anno, uma caixa contendo accessorios para machinas operatrizes do limite de mais de 10 até 50 kilos, da taxa de 220 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como obras de ferro batido, pintadas, e obras não classificadas de aluminio, sujeitas a direitos *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica as mercadorias em questão (pistolas para pintura) de accôrdo com o prospecto apresentado e a informação do Sr. Conferente do despacho, da fórma seguinte: uma parte como obras de ferro batido, pintadas, da taxa de 600 réis por kilo, art. 757 e outra parte como obras não classificadas de aluminio da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 757 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 302 — F. Johnsson & C., 5.266. — Despacharam pela nota n. 7.414, deste anno, esteiras de metal distendido, da taxa de 100 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Rego Monteiro classificado como obras não classificadas de ferro batido, galvanizado, da taxa de 600 réis por kilo.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Nestor da Cunha que opina para que a requerente faça prova do allegado, classifica a mercadoria em questão — calha porpria para porta de aço de correr, como obras não classificadas de ferro batido, galvanizado da taxa de 600 réis por kilo, art. 757 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 303 — Frias Barbosa & C., 35.844. — Pedindo exame prévio para um sacco contendo cincoenta kilos de aparas e detrictos de borracha. Feito o exame, como tivessem duvida sobre a classificação, pediram para ser ouvida a Commissão da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, subscreve o parecer dos Conferentes Srs. Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga, sobre a classificação das mercadorias em questão, concebido nos seguintes termos: — "A mercadoria contida no volume a que se refere a petição de Frias Barbosa & C., consiste em retalhos de pneumaticos e camaras de ar para automoveis, já utilisados. Sendo em laminas, a forma pela qual é importada a mercadoria, não ha que attender-se a circumstancia de ter ella tido uso (art. 9º das Preliminares da Tarifa) devendo, por conseguinte, ser classificada como **borracha em lamina**, da taxa de 1$200 por kilo, art. 1.033 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 304 — Ferreira Souto, S. A., 5.704. — Despachou pela nota n. 9.077, deste anno, uma caixa contendo couros preparados, de côr natural, da taxa de 1$400 por kilo, artigo 24 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Carlos Pinto classificado como pelles tintas sem pello, da taxa de 2$200 por kilo, do art. 24 da Tarifa.

A Commissão, unanimemente, á vista da amostra apresentada, considera bem despachada a mercadoria em questão, como **couro preparado de côr natural**, da taxa de 1$400 por kilo, art. 24 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 305 — *General Electric, S. A.*, 6.172. — Pedindo reconsideração da decisão n. 180, de 7 de Fevèreiro cadente, classificando como chapas de aço simples, da taxa de 120 réis por kilo, art. 707 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 108.747, de 1930.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, mantém o seu voto anterior, mandando classificar a mercadoria em questão como chapas de aço simples da taxa de 120 réis por kilo, artigo 707 da Tarifa, de accôrdo com a respectiva decisão n. 180 do corrente anno.

O Sr. Inspector assim decidiu, mantendo a citada decisão.

N. 306 — *General Electric, S. A.*, 6.171. — Pedindo reconsideração da decisão n. 179, de 7 de Fevereiro cadente, classificando como chapa de aço simples da taxa de 120 réis por kilo, art. 707 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 1.147, deste anno.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, mantém o seu voto anterior, mandando classificar a mercadoria em questão como chapa de aço simples, da taxa de 120 réis por kilo, art. 707 da Tarifa, de accôrdo com a respectiva decisão n. 179 do corrente anno.

O Sr. Inspector assim decidiu, mantendo a citada decisão.

N. 307 — Representação do Conferente Sr. Paulo Martins, protocollada sob n. 4.787, sobre a mercadoria despachada por Paston Meinerot & C., pela nota n. 7.601, deste anno, como papel liso, branco, para escrever, tendo o dito Conferente verificado que o dito papel contém, em linha dagua, as expressões "Atlantic Bond", razão pela qual teve duvida sobre a classificação.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria, em questão, bem despachada como **papel branco, liso, para escrever**, da taxa de 300 réis por kilo, art. 612 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 308 — Representação do Conferente Sr. Bernardino de Carvalho, protocollada sob n. 3.466, sobre a mercadoria despachada por G. Velloso & C., pela nota n. 4.394, deste anno, como cimento branco, da taxa de 20 réis por kilo, tendo o dito Conferente verificado cryolitho, da taxa de 50 réis por kilo.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando que a mercadoria em questão é cimento, considera-a bem despachada como tal, no art. 625, da Tarifa, para pagar 20 réis por kilo.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 309 — Hans Muller, 6.068. — Pedindo reconsideração da decisão n. 75, de 17 de Janeiro p. passado, classificando como mercadoria omissa para pagar 50 % *ad valorem*, não podendo pagar menos de 6$ por kilo.

A Commissão, unanimemente, mantém o seu voto anterior, proferido na decisão n. 75, do corrente anno, classificando a mercadoria em questão (imagens de gesso, envolvidas em

obras de batelite para serem recortadas) como mercadoria omissa, para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspector assim decidiu, isto é, para que seja mantida a decisão citada.

N. 310 — Jorge Chame, 6.381. — Despachou pela nota n. 8.475, deste anno, duas caixas contendo brinquedos de celluloide, da taxa de 3$500 por kilo, tendo o Conferente Sr. Waldemar de Andrade classificado como oculos com aros de celluloide, da taxa de 3$600 por duzia.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em questão, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga, Sá e Souza, Horacio Machada, Fernandes da Silva e Nestor da Cunha, consideram-na bem despachada como brinquedo de celluloide; e o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante classifica-a como **oculos com aro de celluloide** da taxa de 3$600 por duzia, art. 856, da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu com este ultimo Conferente.

N. 311 — Kramer & C., 3.063. — Pedindo reconsideração da decisão n. 114, de 24 de Janeiro p. passado, classificando como perfumaria em vidro n. 1, da taxa de 4$ por kilo, do art. 164, da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota numero 3.905, deste anno.

A Commissão da Tarifa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses concebido nos seguintes termos: — "A analyse revelou ser, a referida amostra, uma solução hydro-alcoolica (25 % de acool em volume) de substancias antisepticas (acido barico e benzoico) e de substancias aromaticas (taes como **eucalyptus e gaultherica**). E' uma especialidade pharmaceutica, com emprego em medicina pelas suas propriedades antisepticas e hygienicas", reconsidera o seu voto anterior para o fim de classificar a mercadoria em questão como solução medicinal da taxa de 3$200 por kilo, art. 227 da Tarifa, com o que, declara tambem estar de accôrdo o Conferente Sr. Sá e Souza que não esteve presente na reunião que julgou o caso anteriormente.

O Sr. Inspector decidiu manter a decisão anterior, n. 114 do corrente anno, que classificou a referida mercadoria — Listerine liquida — como perfumaria em vidro n. 1, da taxa de 4$ por kilo, art. 164 da Tarifa, visto a em pasta ser assim classificada.

N. 312 — Representação do Conferente Sr. Waldemar de Andrade, protocollada sob n. 2.529, sobre a mercadoria despachada por Marinho & Ramos, pela nota n. 2.951, deste anno, como papelão não especificado, da taxa de 300 réis por kilo, tendo o dito Conferente impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando — papelão envernizado em uma das faces — classifica a mercadoria em questão como **papelão envernizado**, da taxa de 700 réis por kilo, art. 613, da Tarifa.

O Sr. Inspector assim **decidiu**.

N. 313 — Mayrink Veiga & C., 4.950. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como pertences para motor de automovel, do art. 810 da Tarifa e taxa de 5 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, contra os votos dos Conferentes Srs. Horacio Machado e Nestor Cunha que entendem que a parte interessada deverá provar o que allega, pelos votos dos Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Waldemar de Andrade, Dr. Angelo da Veiga, Sá e Souza e Uldarico Cavalcante, considera a mercadoria em questão bem classificada pelo Armazem das Encommendas Postaes como **pertencés para motor de automovel**, para pagar 5 % *ad valorem*, art. 810 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 314 — Moreno Borlido & C., 6.186. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como instrumentos não especificados para cirurgia, do art. 928 da Tarifa, taxa de 15 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, julgando da classificação dada pelo Armazem das Encommendas Postaes sobre a mercadoria em questão, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcante que está de accôrdo com a classificação do citado Armazem, pois, trata-se de dous cystoscopios acondicionados em uma caixa de metal, empregada usualmente na esterilização de intrumentos de cirurgia, sendo os estojos de que trata o art. 882 da Tarifa, sómente aquelles que contem ferros para grande ou pequena cirurgia e dentistas; os Conferentes Srs. Horacio Machado, Sá e Souza e Nestor da Cunha classificam a mercadoria como estojo para pequena cirurgia, até seis ferros, art. 882 da Tarifa; e os Conferentes Srs. Waldemar de Andrade e Fernandes da Silva classificam como apparelhos não especificados de metal ordinario para cirurgia, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 928 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com estes dous ultimos Srs. Conferentes.

N. 315 — Motores Marelli S. A., 6.408. — Submetteu a despacho 15 caixas contendo apparelhos physicos não classificados, do art. 875 da Tarifa, para pagamento de direitos *ad valorem* 15 %, pretendendo, em conferencia, desclassificar para machinas operatrizes do art. 1.009, com o que não concordou o Conferente Sr. Pedro Carvalho.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do decidido pelo Thesouro Nacional, considera a mercadoria em questão (ventiladores electricos) bem despachada, como **apparelhos physicos não classificados**, para pagar a taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 316 — Nitsche & Guenther — Busch do Brasil Ltd., 5.981. — Despacharam pela nota n. 8.581, deste anno, estampas de instrumentos opticos e revistas technicas para distribuição gratuita, do art. 604 e taxa de 3$ por kilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar para o artigo 606 e taxa de 150 réis por kilo, com o que não concordou o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga.

A Commissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em questão, assim se pronunciou: o Conferente Sr. Nestor da Cunha considera a mercadoria da amostra n. 1, catalogos com estampa da taxa de 3$ por kilo, e amostra n. 2, como revista impressa e em brochura da taxa de 150 réis por kilo; e os Conferentes Srs. Waldemar de Andrade, Uldarico Cavalcante, Sá e Souza, Fernandes da Silva e Horacio Machado, consideram a mercadoria bem despachada como **estampas de instrumentos opticos**, da taxa de 3$ por kilo, artigo 604 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 317 — Roberto Bovet, 6.823. — Pedindo reconsideração da decisão n. 277, de 21 de Fevereiro cadente, publicada no *Diario Official*, de 27 do mesmo mez.

A Commissão, unanimemente, reconsidera a decisão n. 277 do corrente anno, quanto á amostra n. 1, para mandar classificar a respectiva mercadoria na taxa de 150 réis por kilo, do artigo 606 da Tarifa, como revista.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 318 — Rocha Lima & C., 41.337. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.523, de 13 de Setembro de 1930, mantida pela de n. 1.860, de 14 de Novembro do mesmo anno, classificando como borracha em tecido de algodão, da taxa de 4$ por kilo, do artigo 1.033 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 78.315, de 1930.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do novo laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando que a mercadoria em questão não contém borracha, reconsidera as decisões ns. 1.523 e 1.860 de 1930, para classificar a mesma mercadoria como **oleado de agodão de qualquer qualidade**, da taxa de 2$ por kilo, art. 466 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 319 — Rocha Lima & C., 6.361. — Despacharam pela nota n. 8.804, deste anno, obras não classificadas de ferro fundido simples, da taxa de 300 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Waldemar de Andrade classificado como obras de ferro batido, da taxa de 400 réis por kilo.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista das amostras apresentadas, classifica a mercadoria em questão, como **obras não classificadas de ferro batido, simples**, da taxa de 400 réis por kilo, art. 757 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 320 — *The Rio de Janeiro, Tramway Light and Power Company Limited*, 4.389. — Despachou pela nota n. 6.750, deste anno, cinco caixas contendo papel para filtrar oleo, da taxa de 300 réis por kilo, do art. 612, da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Carlos Pinto impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em questão, á vista da amostra apresentada (papelão absorvente, com um furo em cada extremidade de um dos lados), assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante e Nestor da Cunha declaram estar de accôrdo com o Conferente do despacho que pretende classifical-a como cartão cortado para outros misteres; e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga, Waldemar de Andrade e Sá e Souza, classificam-n'a como utensilios para machinas, da taxa de 300 réis por kilo, art. 1.025 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 321 — Simon Caldelmann, 5.288. — Despachou pela nota n. 8.547, deste anno, uma caixa contendo crinoline em peças, da taxa de 6$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Waldemar de Andrade classificado como tecido não especificado de lã e algodão em partes iguaes, da taxa de 7$200 com o abatimento de 10 %.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em questão — tecido formado de fios de algodão num dos lados e fios de crina no outro —, á vista da amostra apresentada, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha considera como crinoline em peças de 6$ por kilo, como foi despachada, á vista da decisão n. 285, de 29 de Abril de 1922; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Horacio Machado, Sá e Souza, Dr. Angelo da Veiga e

Fernandes da Silva, classificam-n'a como tecido não especificado de lã e algodão, em parte eguaes, da taxa de 7$200 por kilo, do art. 488 da Tarifa, com o abatimento de 10 % concedido pelo art. 12 das Preliminares da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 322 — S. Celassen, 6.514. — Despachou pelas notas ns. 10.875 e 10.878, deste anno pelles preparadas com pello não especificadas (lebre e coelho) da taxa de 2$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Waldemar de Andrade classificado como semelhantes ás de arminho, castor, lontra, do art. 24 da Tarifa e taxa de 7$600 por kilo.

A Commissão, unanimemente, á vista da amostra apresentada, classifica a mercadoria em questão pelles semelhantes ás de arminho, castor, lontra, no art. 24 da Tarifa, para pagar a taxa de 7$600 por kilo.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 323 — Sociedade Geco Limitada, 6.791. — Despachou pela nota n. 11.195, deste anno, uma caixa contendo brinquedos não especificados, da taxa de 1$500 por kilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, julgando da classificação da mercadoria em questão (pistola de alarme funccionando com pentes para espoletas sómente (seis pistolas) E M G E-Pistole mod. 2), assim se pronunciou:

Trata-se, sem duvida alguma, de uma obra de armeiro: Dada a superioridade da materia prima e a perfeição de seu acabamento, não pode a mercadoria ser considerada um brinquedo. Tambem não se pode consideral-a um revólver, por não ser possivel o emprego de cartuchos embalados. Consideramol-a, pois, uma obra de armeiro não classificada para pagamento de direitos *ad valorem* 60 %, no art. 791 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 324 — S. A. Estabelecimentos Leite e Peixoto, 4.163. — Despachou pela nota n. 2.488, deste anno, uma caixa contendo utensilios para machina, da taxa de 300 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite classificado no art. 991 da Tarifa, sujeita a direitos de 15 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em questão, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Horacio Machado, Sá e Souza, Dr. Angelo da Veiga e Fernandes da Silva consideram a mercadoria bem despachada; e os Conferentes Srs. Waldemar de Andrade e Nestor da Cunha classificam-n'a como machinas de cardar, em peças, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 991 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com estes dois ultimos Srs. Conferentes.

N. 325 — Representação do 1° Escripturario, Sr. José Climaco do Espirito Santo Filho, protocollado sob n. 6.621, sobre a mercadoria despachada por *The Texas Company Ltd.*, pela nota n. 948, deste anno, como asphalto solido, preparado para calçamento, da taxa de 10 réis por kilo, tendo o dito Escripturario pedido a audiencia da Commissão da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em questão, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, que declara asphalto solido, producto que além de outros usos, tem emprego no calçamento de ruas, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza, Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga e Fernandes da Silva classificam-n'a como asphalto para calçamento, da taxa de 10 réis por kilo; e os Conferentes Srs. Uldarico Calvalcante e Nestor da Cunha classificam-n'a como asphalto não especificado da taxa de 100 réis por kilo do mesmo artigo da Tarifa, uma vez que consideram para calçamento sómente o asphalto que contém mistura de areia.

O Sr. Inspector decidiu com estes dois ultimos Srs. Conferentes.

N. 326 — Zuercher Chrismann & C., 5.949. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como endoscopios e outros apparelhos medicos não especificados, do art. 928 da Tarifa e taxa de 15 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista dos objectos apresentados, considera a mercadoria em questão — endoscopios — bem classificada pelo Armazem das Encommendas Postaes, como apparelhos physicos não classificados, para pagar a taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 327 — *General Electric S. A.*, 6.170. — Pedindo reconsideração da decisão n. 101, de 24 de Janeiro p. passado, classificando como apparelhos physicos não classificados, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 109.534, de 1930.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, mantém o seu voto anterior que mandou classificar a mercadoria em questão — receptaculos de tungsten — como apparelhos physicos não classificados da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa, com o que declara tambem estar de accôrdo o Conferente Sr. Sá e Souza que não esteve presente á reunião que julgou o caso anteriormente.

O Sr. Inspector decidiu assim, mantendo a decisão n. 101, do corrente anno.

N. 328 — Lucas Reguer, 5.748. — Despachou pela nota n. 8.320, do corrente anno, sarro de vinho (fermento para pão), tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em questão (fermento Kirnings Cut), assim se pronunciou, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, que declara: — fermento figurado, constituido por elemntos organizados, tem, como Backing Powder, a propriedade de produzir gaz carbonico quando misturado nas massas de farinha para fabrico de pães, biscoutos, bolos, etc., tornando-as esponjosas e creveidas; não modificando nenhum dos productos citados a qualidade nutritiva das farinhas, julgo (termo do laudo) que as applicações, usos e fins do fermento em questão é, nos casos citados, perfeitamente egual ao Backing Powder: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Fernandes da Silva, Waldemar de Andrade e Nestor da Cunha entendem que é sómente pela sua applicação e fins que o Laboratorio considera o producto em questão semelhante ao Backing Powder. Quanto á sua origem e composição, são productos completamente diversos. Um é uma mistura de diversos saes, entre os quaes o sarro de vinho; outro um fermento extrahido de cereaes. Pensam, pois, que não lhe cabe outra taxação que não a de *ad valorem* 50 %, como producto chimico não classificado. Os Conferentes Srs. Horacio Machado, Sá e Souza e Dr. Angelo da Veiga entendem que a mercadoria deve ser assemelhada ao sarro de vinho para pagar a taxa de 200 réis por kilo, art. 317 da Tarifa.

O Sr. Inspector attendendo a que, pelo laudo do Laboratorio Nacional de Analyses ficou constatado que a mercadoria em questão tem o mesmo uso, fim e applicação do Backing Powder e que o Thesouro Nacional, pela ordem n. 3, de 3 de Janeiro de 1916, mandou classificar este producto Backing Powder como bitartrato de potassio ou sarro de vinho, para pagar a taxa de 200 réis por kilo, art. 317 da Tarifa, decidiu assemelhar a mercadoria em causa á que se refere o citado artigo 317 da Tarifa bitartrato de potassio ou sacro de vidro.

ESTADOS

Officio n. 1.178, de 13 de Setembro de 1930, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 30.990, remettendo o recurso da firme Herm Stoltz & C., interposto do acto da mesma Alfandega que mandou classificar como lithopone, da taxa de 125 réis por kilo, a mercadoria despachada pela nota numero 43.420, de 1930.

A Commissão da Tarifa, apreciando a decisão recorrida da Commissão da Tarifa da Alfandega de Santos mandando classificar a mercadoria despachada pela nota n. 43.420, de 1930, como lithopone, da taxa de 125 réis por kilo, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando ser um producto constituido por sulfato de calcio, sulfureto de zinco e oxydo de zinco, producto este conhecido sob a denominação de sulfopon e usado como substituto do lithopone, e do officio n. 105, de 5 do corrente, do mesmo Laboratorio declarando que é uma mistura em que predomina o sulfato de calcio, na proporção de mais 70 %, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga e Horacio Machado são de opinião que segundo a analyse trata-se de um producto chimico não classificado da taxa de 50 % *ad valorem*; e os Srs. Nestor da Cunha, Sá e Souza, Uldarico Cavalcante e Waldemar de Andrade, são de parecer que segundo o laudo chimico, trata-se de sulfato de calcio, por ser esta a materia predominante em 75 %, da taxa de 500 réis por kilo, rat. 308 da Tarifa.

O Sr. Inspector está de accôrdo com a maioria.

Officio n. 1.881, de 21 de Novembro de 1930, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 39.253, remettendo o recurso da firma Robert Castier, interposto do acto da mesma Alfandega que mandou classificar como flôr de enxofre, da taxa de 60 réis por kilo, a mercadoria despachada pela nota n. 66.284, de 1930.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, está de accôrdo com a decisão recorrida da Commissão da Tarifa da Alfandega de Santos que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota n. 66.284, de 1930, como flôr de enxofre da taxa de 60 réis por kilo, artigo 764 da Tarifa.

O Sr. Inspector tambem está de accôrdo.

Officio n. 1.891, de 22 de Novembro de 1930, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 39.256, remettendo o recurso de Lapis Johann Faber Ltd., interposto do acto da mesma Alfandega que mandou classificar como ouro em folhas para dourar, da taxa de 45$, a mercadoria despachada pela nota n. 64.525, de 1930.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, apreciando a decisão recorrida da Commissão da Tarifa da Alfandega de Santos que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota n. 64.525, de 1930, como ouoro em folha para dourar, da taxa de 45$ por kilo, assim se pronunciou: Em face do que declara o Laboratorio Nacional de Analyses, tendo em vista a applicação da mercadoria — cunhar rapidamente em ouro legitimo — consoante consta do proprio rotulo, é de parecer que a sua verdadeira classificação é — "ouro em folha para dourar" art. 666 da Tarifa, da taxa de 45$ por kilo. Consequentemente deve ser mantida a decisão recorrida.

O Sr. Inspector está de accôrdo.

Officio n. 947, de 4 de Dezembro de 1930, da Alfandega de Porto Alegre, protocollado sob n. 41.130, remettendo o recurso da firma Bromberg & C., interposto do acto da mesma Alfandega classificando como folhas de Flandres em obras não classificadas simples, do art. 743 da Tarifa, taxa de 1$000 por kilo, a mercadoria despachada pela nota n. 12.183, de 1930.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, está de accôrdo com a decisão recorrida da Commissão da Tarifa da Alfandega de Porto Alegre que mandou classificar como obras não classificadas de folha de Flandres simples da taxa de 1$000 por kilo, artigo 743 da Tarifa.

O Sr. Inspector tambem está de accôrdo.

Officio n. 949, de 5 de Dezembro de 1930, da Alfandega de Porto Alegre, protocollado sob n. 41.120, remettendo o recurso da firma União de Ferros, Bromberg & C., interposto do acto da mesma Alfandega que mandou classificar como obras não classificadas de ferro batido simples, do art. 757 e taxa de 400 réis por kilo, a mercadoria despachada pela nota n. 59, de 1930.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, está de accôrdo com a decisão recorrida da Commissão da Tarifa da Alfandega de Porto Alegre que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota n. 59, de 1930, como obras não classificadas de ferro batido simples, da taxa de 400 réis por kilo, art. 757 da Tarifa.

O Sr. Inspector tambem está de accôrdo.

DECISÕES DO MEZ DE MARÇO DE 1931

Dia 7

N. 329 — Moreira Macedo & C., 6.866. — Despacharam pela nota n. 10.262, deste anno, cartão em folhas, da taxa de 300 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Rego Monteiro classificado como papel colorido proprio para encadernação e outros usos, da taxa de 500 réis por kilo.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão, da fórma seguinte: Amostras ns. 1 e 2, como **cartão em folha**, da taxa de 300 réis por kilo, e amostras ns. 3, 4 e 5 como papel colorido para encadernação, da taxa de 500 réis por kilo.

O Sr. Inspector decidiu: quanto ás amostras ns. 1 e 2 de accôrdo com a unanimidade e quanto ás amostras ns. 3, 4 e 5 como **papel de côr para escrever**, da taxa de 300 réis por kilo, art. 612 da Tarifa.

N. 330 — A. Gesteira & C., 1.680. — Despacharam pela nota n. 526, deste anno, glycerophosphato de sodio em solução, da taxa de 3$200 por kilo, tendo o Conferente Sr. Waldemar de Andrade classificado no art. 243 da Tarifa e taxa de 4$500 por kilo.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Waldemar de Andrade que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara: — "*J. D. Riedel — e de hoeosag — solução de glycerophosphato de sodio.* A analyse demonstra ser a referida amostra de uma solução de glycerophosphato de sodio. O glycerophosphato de sodio se apresenta sob a fórma de um pó branco crystalino muito delinquente, razão pela qual é geralmente importado em solução", assim se pronunciou: O Conferente Sr. Dr. Sá e Souza considera uma solução medicinal, da taxa de 3$200 por kilo; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Horacio Machado, Fernandes da Silva, Nestor Cunha e Dr. Angelo da Veiga, á vista da parte final do referido laudo entendem que o producto em questão deve ser classificado como **glycerophosphato de qualquer qualidade**, da taxa de 4$500 por kilo, art. 243 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 331 — Bernardes da Silva, 7.565. — Despachou uma caixa contendo objectos physicos não classificados, pretendendo, em conferencia, desclassificar para torradores de qualquer fórma ou feitio, do art. 34, e taxa de 300 réis, com o que não concordou o Conferente interno, Sr. Palvino Rocha.

A Commissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Os Srs. Conferentes Nestor Cunha, Fernandes da Silva, Drs. Angelo da Veiga, Waldemar de Andrade e Sá e Souza consideram o torrador electrico em causa "Toastmaster" da taxa de 300 réis por kilo, art. 1.021, da Tarifa, de accôrdo com a decisão da Commissão da Tarifa n. 1.779, de 21 de Setembro de 1929, e 2ª parte do art. 9º das Preliminares da Tarifa; o Conferente Sr. Horacio Machado considera a mercadoria bem despachada. O Conferente Sr. Uldarico Cavalcante redigiu o seu voto nos seguintes termos: "A Tarifa refere-se a torradores de qualquer fórma ou feitio, com ou sem fogão ou armação, movidos a mão ou a vapor. São objectos grosseiros, pesados destinados a torrar café, etc. No caso trata-se de pequenos torradores para fatias de pão, feitos de metal nickelado e cobre, aquecidas pela electricidade e sem movimento. Penso que a mercadoria foi bem despachada *ad valorem* 15 %.

O Sr. Inspector decidiu com estes dous ultimos Srs. Conferentes.

N. 332 — Bernardo Diederichs & Irmão, 7.825. — Despacharam pela nota n. 12.464, deste anno, dous pianos de armario. Em conferencia, foi verificado que um dos pianos vinha acompanhado de um banco de madeira que os requerentes despacharam na taxa de 7$ por unidade e o Conferente Sr. Carlos Pinto considerou sujeito á taxa de 16$, como sendo de madeira fina.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em questão, banco de madeira ordinaria, para piano, bem despachada, na taxa de 7$ po runidade, art. 338 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 333 — B. R. Raud, 4.548. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como objectos physicos (dous micrometros), do artigo 875 da Tarifa e taxa de 15 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em questão (micrometro "Amcs") bem classificada para pagar a taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa, como **apparehos physicos não classificados**.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 334 — C. Jardim & C., 7.716. — Pedindo exame prévio para uma caixa da marca C. J. C. n. 636. Feito o exame, como tivessem duvida sobre a classificação, pediram para ser ouvida a Commissão da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como **tecido não especificado de lã**, da taxa de 7$200 por kilo, art. 488 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 335 — Carlos Taveira & C., 3.297. — Despacharam pela nota n. 5.308, deste anno, uma machina de metal para distribuição de vinho espumante, da taxa de 100 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Bernardino de Carvalho impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como **tecido não especificado de lã, da dos**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 336 — D. H. Berude, 7.699. — Despachou pela nota n. 12.396, deste anno, sete caixas contendo lanternas electricas de mão, da taxa de 3$ por kilo, do art. 1.056 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga, que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Compõe-se a mercadoria em causa de duas especies nominalmente classificadas na Tarifa — lanternas e pilhas electricas — não podendo assim, ser outra a classificação tarifaria no caso — lanterna da taxa de 2$ por kilo, art. 1.056 e pilhas electricas seccas, da taxa de 350 réis por unidade, art. 859 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 337 — Estabelecimentos Leite & Peixoto S. A., 6.936. — Representação do Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga sobre a mercadoria despachada pelo estabelecimento acima como "stopa em bruto ou em rama", do art. 530 da Tarifa, para pagar 20 réis por kilo, tendo o dito Conferente classificado no art. 478, classe do algodão (trapos, ourelas e aparas) pagando 40 réis.

A Commissão, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como **trapos, ourelos e aparas**, da taxa de 40 réis por kilo, art. 478 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 338 — *General Electric S. A.*, 7.396. — Pedindo reconsideração da decisão n. 245, de 21 de Fevereiro p. findo, classificando como mercadoria omissa da taxa de 50 % *ad valorem*, a despachada pela nota n. 3.016, deste anno.

A Commissão, unanimemente, mantém o seu parecer proferido na decisão n. 245, do corrente anno, classificando a mercadoria em questão (discos de algodão e lã com furo no centro) como **mercadoria omissa**, da taxa de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspector assim decidiu, isto é, pela manutenção da citada decisão.

CAMBIO OFFICIAL A' VISTA

Tabella da 1.ª quinzena de Abril de 1931

PRAÇAS	MOEDAS	PARIDADE EM MIL REIS PAPEL — Dias — 1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Londres	Libra Cambio	3 41/64	3 45/64	SEXTA-FEIRA SANTA	3 11/16	DOMINGO	3 5/8	3 19/32	3 39/64	3 43/64	3 41/64	3 39/64	DOMINGO	3 19/32	3 19/32	3 19/32
	Libra Conversão	65$922	64$810		65$084		66$206	66$782	66$493	65$361	65$922	66$493		66$782	66$782	66$782
Paris	Franco	$534	$524		$525		$533	$541	$537	$528	$533	$535		$541	$538	$538
Italia	Lira	$712	$702		$702		$713	$723	$720	$710	$713	$716		$723	$720	$719
Allemanha	Reichsmark	3$239	3$184		3$192		3$241	3$285	3$266	3$212	3$241	3$247		3$284	3$274	3$267
Portugal	Escudo	$610	$604		$600		$616	$622	$619	$610	$615	$617		$621	$619	$622
Belgica	Franco Papel	$379	$374		$373		$376	$386	$384	$376	$379	$379		$386	$383	$384
	Franco Ouro	1$896	1$864		1$864		1$891	1$921	1$914	1$880	1$896	1$902		1$932	1$912	1$919
Hespanha	Peseta	1$499	1$464		1$481		1$510	1$526	1$525	1$499	1$514	1$521		1$522	1$426	1$464
Suissa	Franco	3$624	2$578		2$580		2$627	2$654	2$647	2$602	2$631	2$628		2$672	2$649	2$643
Suecia	Corôa	3$650	3$588		3$588		3$620	3$698	3$682	3$619	3$650	3$650		3$715	—	3$650
Noruega	Corôa	3$650	3$588		3$588		3$620	3$698	3$682	3$619	3$650	3$650		3$712	—	3$650
Dinamarca	Corôa	3$650	3$586		3$588		3$620	3$702	3$682	3$619	3$650	3$650		3$715	—	3$650
Syria e Palestina	Peso	—	—		—		—	$543	$538	—	—	—		—	—	—
Tcheco-Slovaquia	Corôa	$404	$397		$397		$404	$410	$408	$401	$404	$404		$411	$408	$406
Nova York	Dollar	13$596	13$377		13$393		13$618	13$772	13$733	13$521	13$594	13$697		13$783	13$750	13$748
Montevidéo	Peso	9$665	9$543		9$585		9$840	9$990	9$943	9$533	9$707	9$583		9$440	9$370	9$395
Buenos Aires	Peso Papel	4$748	4$667		4$685		4$777	4$833	4$802	4$709	4$754	4$790		4$832	4$810	4$803
	Peso Ouro	—	—		—		—	—	—	—	—	—		—	—	—
Hollanda	Florim	5$465	5$372		5$372		5$477	5$532	5$510	5$418	5$463	5$480		5$561	5$522	5$515
Japão	Yen	6$740	6$740		6$700		6$700	6$850	6$800	6$800	6$750	6$750		6$875	6$800	6$790
Rumania	Lei	$083	$081		$081		$082	$083	$083	$082	$083	$083		$084	—	$083
Austria	Schilling	1$920	1$895		1$895		1$905	1$948	1$936	1$910	1$925	1$925		1$960	—	1$925
Canadá	Dollar	—	—		—		—	—	—	—	13$400	—		—	13$700	—
Chile	Peso	1$670	—		1$640		1$680	1$680	1$680	1$650	1$670	1$670		1$700	1$680	1$680
	Vale ouro por 1$000	7$444	7$318		7$318		7$446	7$510	7$510	7$373	7$444	7$444		7$575	7$510	7$444

Renda da Alfandega do Rio de Janeiro no mez de Abril de 1931

§§ DA LEI ORÇAMENTARIA	DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	OURO	PAPEL	TOTAL
	RECEITA ORDINARIA			
	RENDA DOS IMPOSTOS			
	IMPORTAÇAO, ENTRADAS, SAHIDAS E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES			
1	Direitos de importação para consumo — 60 %, ouro e 40 %, papel	2.998:680$439	1.999:276$429	
	60 %, ouro, cobrados em papel		281$730	
	Agio sobre os 60 %, ouro		1:595$000	
3	Expediente dos generos livres de direitos de consumo	6:482$818	4:360$000	
5	Armazenagem		$	
6	Taxa de estatistica		32:647$601	
7	Imposto de pharóes	29:240$000	$	
9	10 %, sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo	648$284	432$186	
10	2 %, ouro, sobre o valor da importação — 2 %, ouro	403:557$123	$	
	2 %, ouro, cobrados em papel		18$782	
	Agio sobre os 2 %, ouro		107$000	
	Cereaes		$	
11	Taxa de um a cinco réis por kilogr. de merc. carreg. ou descar.		202:638$290	
12	Taxa add. de 0,2 % sobre todos os dir. de imp. para consumo	6:069$321	4:019$799	5.690:054$954
	IMPOSTO DE CONSUMO			
13	Fumo		25:342$380	
14	Bebidas e vinhos estrangeiros		144:755$654	
15	Phosphoros		$	
16	Sal		88:864$200	
17	Calçado		1:723$150	
18	Perfumarias		134:944$970	
19	Especialidades pharmaceuticas		121:835$740	
20	Conservas e chá		51:030$000	
21	Vinagre e azeite		25:337$460	
22	Velas		2$000	
23	Tecidos		55:213$150	
24	Artefactos de tecidos, boás, pellos, pelles de agasalho, "manchons" e semelhantes, e luvas		22:524$280	
25	Papel e artefactos de papel		2:906$657	
26	Cartas de jogar		8:632$000	
27	Chapéos e bengalas		3:206$400	
28	Louças e vidros		9:071$260	
29	Ferragens		2:276$635	
30	Moveis		9:789$100	
30 A	Armas de fogo e suas munições		7:555$100	
31	Lampadas, pilhas e apparelhos electricos		21:885$400	
33	Tintas		20:139$310	
34	Artefactos de borracha		3:427$600	
35	Pentes, escovas e espanadores		6:972$500	
36	Artefactos de couro e outros materiaes		3:991$800	
37	Joias, obras de ourives e objectos de adorno		$	
38	Gazolina, naphta e carbureto de calcio		772:308$200	
38 A	Apparelhos sanitarios		1:316$600	
39	Azulejos, ladrilhos e mosaicos		2:255$100	
40	Instrumentos de musica		7:011$000	
40 A	Machinas cinematographicas e photographicas		16:827$490	
40 B	Fogões		1:284$000	
40 C	Artefactos de ferro estanhado e de aluminio		525$140	1.570:954$276
	IMPOSTOS DE CIRCULAÇÃO			
42	Imposto de sello adhesivo (Ingresso)		29:285$000	
	Sello de Mercê		$	
	Sello consular	551$000	$	
	Sello de nomeação		2:098$186	31:934$186
	RENDAS PATRIMONIAES			
63	Renda dos proprios nacionaes		$	$

§§ DA LEI ORÇAMENTARIA	DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	OURO	PAPEL	TOTAL
	RENDAS INDUSTRIAES			
74	Renda da Imprensa Nacional e *Diario Official*	....	673$300	
91	Dita da Assistencia a Alienados	....	302$540	
92	Dita do Laboratorio Nacional de Analyses	....	7:171$690	8:147$530
	RECEITA EXTRAORDINARIA			
107	Montepio dos Empregados Publicos	....	3:621$647	
108	Indemnizações	....	146$802	
112	Venda de generos e proprios nacionaes	....	644$289	
117	Imposto sobre vencimentos	....	$	4:412$738
	RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL			
	1 — FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA			
3	**Todas e quaesquer rendas eventuaes:**			
	Multas de expediente e por infracção do regulamento	....	20:433$115	
	Renda da Typographia e do *Boletim da Alfandega*	....	915$700	
	Expediente de 3 % das arrematações para consumo	....	99$000	
	Marcação de animaes	....	15$000	
	Producto de apprehensões para a Fazenda Nacional	....	1:451$700	
	Depositos transferidos á receita	....	$	
	1 % sobre consignações em folha	....	519$432	
	Addicional de 5 % para a Assistencia Hospitalar do Brasil	....	7:237$798	
	Fundo especial para construcção e conservação de estradas de rodagem federaes "ad valorem"	....	40:426$290	
	Idem, idem, idem, idem — (mercadoria taxada)	....	42$500	
	Idem, idem, idem (gazolina)	....	420:935$008	
	Addicional de 3 % sobre as mercadorias da classe 18ª	1:900$491	1:266$580	
	Outras rendas	....	$	495-242$614
	DEPOSITOS			
	Diversos	113$173	174:373$929	
	Previdencia do Cáes do Porto	....	4:061$965	178:549$067
	IMPOSTO SOBRE VENCIMENTOS			
	Fundo especial do Ministerio do Trabalho (art. 5º do decreto n. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930)	....	3:878$833	3:878$833
	DESPEZA A ANNULLAR			
	....	$	$	$
	CONSIGNAÇÕES			
	Diversas	$	116:535$275	116:535$275
	Valor da quota... 28$495	3.447:242$649	4.652:466$824	8.099:709$473

RENDA TOTAL.....	EM OURO	3.447:242$649
	EM PAPEL	4.652:466$824
	TOTAL GERAL	8.099:709$473

SERVIÇOS ADUANEIROS HOLLERITH

Quadro comparativo da arrecadação de direitos de consumo, por classe da Tarifa

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Mezes de Janeiro a Outubro de 1929 a 1930

CLASSES	VALOR		DIREITOS		DIFFERENÇA DE DIREITOS EM 1930
	1929	1930	1929	1930	
1.ª—Animaes vivos e dissecados	8:424$000	878$000	297$600	175$600	122$000
2.ª—Cabellos, pellos e pennas	2.801:811$000	1.481:429$000	281:535$438	170:067$970	111:467$468
3.ª—Pelles e couros	17.039:600$000	11.064:722$000	1.027:845$821	716:455$201	311:390$620
4.ª—Carnes, peixes, mat.as oleosas, etc.	20:708:222$000	17.766:124$000	1.719:273$275	1.482:384$355	236:888$920
5.ª—Marfim, madreperola e tartaruga	1.723:650$000	1.072:971$000	353:795$955	250:857$660	102:938$295
6.ª—Fructas	3.977:719$000	3.407:703$000	569:577$150	457:580$078	111:997$072
7.ª—Legumes, farinaceos e cereaes	48.149:075$000	42.916:310$000	4.722:967$965	4.018:455$125	704:512$840
8.ª—Plantas, folhas, fructos e esp.as	21.102:161$000	17.098:634$000	5.261:259$819	3.956:424$396	1.304:835$423
9.ª—Sumos ou succos vegetaes, etc.	20.347:034$000	19.500:048$000	3.052:946$957	2.955:468$207	97:478$750
10.ª—Materias de perfuamria, etc	73.245:789$000	48.162:591$000	15.617:297$702	13.207:125$799	2.410:171$903
11.ª—Productos chimicos, drogas, etc.	22.321:660$000	21.555:268$000	3.586:172$441	3.209:803$523	376:368$918
12.ª—Madeira	3.206:567$000	1.726:155$000	327:755$233	205:296$331	122:458$902
13.ª—Canna da India, junco, etc	481:857$000	347:038$000	79:317$290	56:172$430	23:144$860
14.ª—Palha, esparto, etc	1.975:542$000	1.302:419$000	294:532$260	164:603$714	129:928$546
15.ª—Algodão	63.290:259$000	17.646:137$000	9.921:996$445	3.618:460$376	6.303"536$069
16.ª—Lã	28.346:483$000	14.737:438$000	3.157:520$724	1.811:777$619	1.345:743$105
17.ª—Linho, juta e canhamo	14.776:315$000	11.092:565$000	1.750:829$356	1.253:806$570	497:022$783
18.ª—Seda de qualquer qualidade	12.507:424$000	8.740:417$000	2.175:905$849	1.258:341$408	917:564$441
19.ª—Papel e suas applicações	29.355:154$000	25.007:215$000	3.908:549$313	2.841:932$052	1.066:617$261
20.ª—Pedras, terras e outros mineraes	41.942:430$000	30.996:109$000	5.241:310$078	4.200:277$588	1.041:032$490
21.ª—Louças e vidros	16.955:555$000	12.882:782$000	2.940:171$653	2.145:044$533	795:127$120
22.ª—Ouro, prata e platina	1.033:672$000	594:172$000	94:124$252	53:398$650	40:725$602
23.ª—Cobre e suas ligas	20.539:446$000	10.149:425$000	1.980:888$924	1.360:106$084	620:782$840
24.ª—Chumbo, estanho, zinco, etc	5.059:598$000	2.855:447$000	332:395$324	262:634$140	69:761$184
25.ª—Ferro e aço	52.761:148$000	30.778:815$000	8.594:582$114	4.348:709$478	4.245:872$636
26.ª—Metalloides e varios metaes	1.735:982$000	1.004:462$000	199:301$120	151:504$234	47:796$886
27.ª—Armamentos e obras de arm.º, etc.	3.973:115$000	171:281$000	728:544$890	33:001$230	695:543$660
28.ª—Obras de cutelaria	3.390:636$000	2.417:512$000	518:013$602	361:082$751	156:930$851
29.ª—Obras de relojoaria	1.178:635$000	815:194$000	276:325$830	165:264$300	111:061$530
30.ª—Carros e outros vehiculos	34.346:821$000	7.006:365$000	2.445:720$309	607:477$206	1.838:243$103
31.ª—Instrumentos mathematicos, etc.	21.941:884$000	16.690:817$000	2.863:358$873	2.290:633$163	572:725$710
32.º—Instrumentos cirg.os e dentarios	2.733:111$000	2.371:514$000	312:014$443	254:100$170	57:914$273
33.ª—Inst.os de musica e suas pertenças	6.101:107$000	2.500:769$000	719:641$727	288:703$500	430:938$227
34.ª—Mach.as, app.os e ferramentas	69.167:694$000	44.046:235$000	2.807:941$015	1.638:455$300	1.169:485$715
35.ª—Varios artigos	9.947:532$000	7.108:584$000	1.984:399$437	1.400:657$896	583:741$541
Chaves especiaes:					
Mercadorias omissas	341:054$000	335:157$000	170:315$680	167:564$540	2:751$140
Differenças englobadas	—	—	879:479$565	570:636$151	308:843$414
Direitos por falta de volumes	—	—	33:548$829	26:702$294	6:846$535
Direitos de mercd.as extraviadas	—	—	77:057$678	106:010$614	28:952$936
Arrematações	—	—	385:392$586	262:749$763	122:642$823
Direitos de 5 % s/ o valor official	—	—	—	—	—
Direitos com 90 % de abatimento	6:202:748$000	7.686:344$000	113:907$635	64:017$052	49:890$583
Direitos de 6 % "ad valorem"	—	—	—	—	—
Reducções de 60 %	13.529:401$000	16.322:286$000	913:626$988	1.076:982$630	163:355$642
Reducções de 50 %	34.601:279$000	14.571:593$000	1.419:830$258	529:688$840	890:141$418
Total	732.847:594$000	475.930:925$000	93.841:269$400	64.000:590$521	29.840:678$879

TOTAES MENSAES	VALOR		DIREITOS		DIFFERENÇA DE DIREITOS EM 1930
	1929	1930	1929	1930	
Janeiro	81.529:992$000	66.534:079$000	10.481:631$219	8.880:747$406	1.600:883$813
Fevereiro	66.818:425$000	48.722:868$000	9.027:583$063	6.603:898$665	2.423:684$398
Março	83.801:352$000	50.905:604$000	10.462:639$992	6.262:910$724	4.209:729$268
Abril	93.039:021$000	52.008:357$000	12.158:754$208	6.736:511$722	5.422:242$486
Maio	65.601:631$000	47.840:029$000	8.601:665$028	6.762:828$827	1.838:836$201
Junho	68.926:930$000	46.110:041$000	8.459:547$806	6.064:565$825	2.394:981$981
Julho	67.655:511$000	44.644:563$000	8.428:165$144	5.747:754$391	2.680:410$753
Agosto	73.350:678$000	47.993:351$000	9.749:786$931	6.709:891$138	3.039:895$793
Setembro	64.927:216$000	38.484:892$000	8.666:437$403	5.229:815$400	3.436:622$003
Outubro	67.196:838$000	32.687:141$000	7.805:058$606	5.001:666$423	2.803:392$183
Novembro	—	—	—	—	—
Dezembro	—	—	—	—	—
Total	732.847:594$000	475.930:925$000	93.841:269$400	64.000:590$521	29.840:678$879

MOVIMENTO MARITIMO

Durante a segunda quinzena do mez de Abril deram entrada neste porto as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
16	Gothtmburgo	vapor	sueca	Eda	1.054	14	varios generos	Aapro & C.
	Trieste	”	italiana	M. Washnigton	4.920	137	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Idem	”	”	Laura C.	3.851	24	idem	Idem.
	Necochea	”	grega	Stefanos Costomenis	3.488	26	em lastro	Wilson Sons & C.
17	Nova York	vapor	americana	American Legion	1.200	143	varios generos	C. Expresso Federal.
	Cardiff	”	ingleza	V. de Larrinaga	2.970	25	carvão.	Wilson Sons & C.
	Hamburgo	”	finlandeza.	Bore VIII	3.437	28	varios generos	Idem.
	Philadelphia	”	norueguеza	Beaumont	3.215	17	gazolina.	F. Engelhart.
	Irminghan	”	ingleza	B. Stranraer	2.219	23	carvão.	Wilson Sons & C.
	Buenos Aires	”	franceza.	Ango	4.362	40	em transito	Chargeurs Reunm.
	Idem	”	allemã	Vigo	4.473	58	batatas	Theodor Wille & C.
18	Gydma	vapor	grega	Fotin Carras	2.715	22	carvão.	Wilson Sons & C.
	Liverpool	”	ingleza	Holbein	3.907	51	varios generos	Lamport Holt.
	Antuerpia	”	franceza.	Sviatowid	6.210	78	idem	Chargeurs Reunis.
	Magallanes	”	ingleza	Pardo	2.801	36	em transito	Mala Real.
	Buenos Aires	”	americana	Clavarac	3.142	25	idem	Agencia Am. de Vapores.
	Aruba	”	”	Cerro Azul	5.540	26	oleo.	The Caloric Co.
	Buenos Aires	”	finlandeza.	Equator	2.652	26	em transito	Wilson Sons & C.
	Santos	”	belga	Josephine Charlotte	2.055	33	idem	Lloyd Real Belga.
	S. Georgia	rebocador.	norueguеza	Scott	76	7	em lastro	The Brazilian Coal.
	Idem	”	”	A. W. Sarlle	76	7	idem	Idem.
	Idem	”	”	Graham	76	7	idem	Idem.
	Idem	”	”	Alex Lange	76	7	idem	Idem.
	Buenos Aires	vapor	franceza.	Massilia	6.151	345	em transito	Chargeurs Reunis.
20	Buenos Aires	vapor	italiana	Belvedere	4.575	101	varios generos	S. Anonyma Martinelli
	Idem	”	brasileira	Santos	3.114	55	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Newport	”	ingleza	Sambre	1.791	32	idem	Mala Real.
	Londres.	”	”	Almeda Star	7.825	154	idem	Wilson Sons & C.
	Yokohama	”	japoneza	Kawachi Marú	3.566	70	idem	Lamport Holt.
	Buenos Aires	”	sueca	K. Margaretha	2.244	23	idem	Luiz Campos.
	Santa Fé	”	americana	Muntropic	3.424	18	em transito	C. Expresso Federal.
	Eemdem	”	finlandeza.	Germaine L. S.	3.239	30	carvão.	
	Buenos Aires	”	dinamarqueza	Arisona	4.012	29	em transito	C. Young.
	Santos	”	allemã	Paraná	3.693	35	idem	Theodor Wille & C.
	S. Shetland	”	norueguеza	Ala	1.486	18	idem	Gueret's A. Brazilian.
	Rotterdam	”	allemã	Berbeck	3.100	31	carvão.	
	Buenos Aires	”	franceza.	Campana	6.463	138	em transito	C. Commercial e Maritima
	Genova	”	”	Mendoza	4.410	126	varios generos	Idem.
	Bahia Blanca	”	sueca	Falco	1.818	19	trigo	A. Camara.
	Barcelona	”	hespanhola.	I. I. de Borbon	5.740	232	varios generos	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Hamburgo	”	brasileira	Santarém	4.202	74	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
21	Chester	vapor	norueguеza	Troubadour.	6.755	90	varios generos	E. Johnston & C.
	Hamburgo	”	allemã	Drechterland	2.455	28	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Buenos Aires	”	ingleza	Demerara	7.249	142	em transito	Mala Real.
	Idem	”	allemã	Sierra Morena	6.428	237	idem	Herm. Stoltz & C.
	Talara	”	norueguеza	Kim	3.575	24	gazolina	Standart Oil.
	Buenos Aires	”	ingleza	Avila Star	7.877	152	em transito	Wilson Sons & C.
22	Puerto Mexico	vapor	brasileira	Lages	3.523	31	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Nova York	”	americana	The Angeles	3.420	24	idem	Agencia Am. de Vapores.
	Kobe	”	japoneza	Hawaii Marú	5.902	77	idem	Wilson Sons & C.
	Nova Orleans	”	americana	Lorraine Cross	3.124	26	idem	Agencia Am. de Vapores.
	Antuerpia	”	belga	Persier	3.271	38	idem	Lloyd Real Belga.
	Buenos Aires	”	norueguеza	Tiradentes	2.913	28	em transito	E. Johnston & C.
	Hamburgo	”	allemã	Cap Arcona	15.011	492	idem	Theodor Wille & C.
23	Nova York	vapor	ingleza	Western Prince	6.499	82	varios generos	Houdler Brothers & C.
	Leixões	”	portugueza.	Quanza	3.776	119	idem	Magalhães & C.
	Rosario de Santa Fé	”	sueca	Graecia	5.240	22	trigo	Moinho Inglez.
	Buenos Aires	”	ingleza	Asturias	13.207	235	em transito	Mala Real.
	Santa Fé	”	sueca	Svaneholm	1.548	17	idem	C. Expresso Federal.
	Buenos Aires	”	allemã	General San Martin	6.587	130	varios generos	Theodor Wille & C.
	Idem	”	americana	West Camargo	3.704	29	em transito	C. Expresso Federal.
24	Barry Dock	vapor	ingleza	Appledore	3.150	26	carvão.	Wilson Sons & C.
	Charleston	”	americana	West Isleta	3.508	27	idem	The Brazilian Coal.
	Buenos Aires	”	franceza.	Guarujá	2.660	43	em transito	C. Commercial e Maritima
25	Buenos Aires	vapor	americana	West Imboden	3.570	22	em transito	Agencia Am. de Vapores.
27	Hamburgo	vapor	allemã	Santa Fé	2.752	31	varios generos	Theodor Wille & C.
	Buenos Aires	”	ingleza	Southern Prince	10.917	91	idem	Houdler Brothers & C.
	Idem	”	italiana	Duilio	14.657	391	fructas	Companhia Italia-America.
	Southampton	”	ingleza	Almanzora	9.441	290	varios generos	Mala Real.
	Hamburgo	”	allemã	Monte Pascoal	7.761	27	idem	Theodor Wille & C.
	Baltimore	”	americana	Algic	2.373	24	idem	Agencia Am. de Vapores.
	Buenos Aires	”	”	Capillo	3.127	24	em transito	Idem.
	Genova	”	italiana	Conte Rosso	9.865	371	fructas	Lloyd Sabaudo.
	Buenos Aires	”	hollandeza.	Alchiba	2.704	29	em transito	E. Johnston & C.
	Santa Fé	”	belga	Indier	3.061	44	idem	Lloyd Real Belga.
	Rotterdam	”	hollandeza.	Ootmarsum	2.209	19	carvão.	Paulo Henrique Denizot.
	Santos	”	portugueza.	Quanza	3.776	139	em transito	Magalhães & C.
28	Buenos Aires	vapor	franceza.	Belle Isle	6.028	120	em transito	Chargeurs Reunis.
	Nova York	”	brasileira	Atalaia	3.490	57	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Genova	”	italiana	P. Giovanna	5.097	91	idem	Lloyd Sabaudo.
	Buenos Aires	”	ingleza	Hingland Brigade	8.731	123	em transito	Mala Real.
	Idem	”	norueguеza	Brimanger	2.999	23	trigo	E. Johnston & C.
	Idem	”	hollandeza.	Flandria	5.937	141	em transito	S. Anonyma Martinelli.
29	Liverpool	vapor	ingleza	Darro	7.252	151	varios generos	Mala Real.
	Recife	”	sueca	Hibernia	1.521	18	em lastro	The Brazilian Coal.
	Puerto Gaboto	”	ingleza	Greenwich	2.237	24	em transito	Wilson Sons & C.
	San Nicolas	”	grega	Ermoupolis	2.307	19	idem	The Brazilian Coal.
	Buenos Aires	”	americana	American Legion	8.137	142	idem	C. Expresso Federal.
	Bordéos	”	franceza.	Lutetia	5.829	322	varios generos	Chargeurs Reunis.
30	Nova York	vapor	americana	Southern Cross	7.977	158	varios generos	C. Expresso Federal.
	Antuerpia	”	ingleza	Cedrus	2.496	26	idem	Aspinal & C.
	Buenos Aires	”	sueca	Valparaizo	2.259	24	idem	Luiz Campos.
	Antuerpia	”	franceza.	Fort Binger	3.123	41	idem	Chargeurs Reunis.
	Gdyma	”	grega	Ariadne	2.774	21	carvão.	
	Rosario.	”	italiana	P. Maria	5.065	92	varios generos	Lloyd Sabaudo.
	Rio Grande do Sul	”	americana	West Corum	3.599	24	em transito	Agencia Am. de Vapores.
	Rosario	”	ingleza	Somme	3.230	32	idem	Mala Real.
	Buenos Aires	”	italiana	M. Washington	4.920	137	idem	S. Anonyma Martinelli.

Durante a segunda quinzena do mez de Abril deram entrada neste porto as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
16	Aracajú	vapor	brasileira	Itaquatiá	1.250	57	varios generos	Lage Irmãos.
	Santos	”	”	Raul Soares	3.703	95	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Belém	”	”	Pará	1.185	91	idem	Idem.
	Itajahy	”	”	Etha	231	24	idem	A. Camara.
	Cabo Frio	hiate.	”	Rixales	63	8	sal	Pereira Bastos & C.
	Idem	”	”	Valentim	18	18	idem	Pring & C.
17	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itassucê	926	56	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Idem	”	”	Mantiqueira	873	29	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santos	”	”	Barbacena	2.934	58	idem	Idem.
	Penedo	”	”	Joaquim Tavora	918	57	idem	Idem.
	Cabo Frio	hiate.	”	Alayde	182	14	idem	F. Mattarazo.
18	Manáos	vapor	brasileira	Maranguape	1.913	34	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabedello	”	”	Itaguassú	1.146	39	idem	Lage Irmãos.
	Idem	”	”	Itauba	825	56	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabo Frio	hiate.	”	Perynas	200	8	sal	C. Salinas Perynas.
	Idem	”	”	Activo 2º	33	5	cal	A' ordem.
	Idem	”	”	Waldir	60	7	idem	Araujo & Irmão.
	Idem	”	”	Valentim	70	10	sal	Pring & C.
	Idem	”	”	Rixales	133	9	idem	Oliveira Bastos & C.
20	Manáos	vapor	brasileira	Poconé	4.201	100	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	”	”	Itaquicê	3.062	85	idem	Lage Irmãos.
	Imbituba	”	”	Itapoan	512	29	idem	Idem.
	Porto Alegre	”	”	Saverne	1.197	36	idem	Rodolpho José de Souza.
	Florianopolis	”	”	Carl Hœpcke	560	49	idem	A. Camara.
	Iguape	”	”	Pirahy	241	31	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Santos	”	”	Murtinho	560	38	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	”	”	Parnahyba	4.126	69	idem	Idem.
	Cabo Frio	hiate.	”	Vencedor	80	5	idem	A' ordem.
	Porto Alegre	vapor	”	Itaberá	927	58	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	S. João da Barra	hiate.	”	Defesa	148	8	assucar	Araujo & Irmãos.
	Cabo Frio	”	”	Eva	129	12	sal	Pring, Torres & C.
21	Recife	vapor	brasileira	Araçatuba	2.994	73	varios generos	Lloyd Nacional.
	S. João da Barra	hiate.	”	Valente	80	9	assucar	Araujo & Irmãos.
22	Porto Alegre	vapor	brasileira	Cte. Ripper	1.815	73	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Belém	”	”	Itahité	3.011	83	idem	Idem.
	Porto Alegre	”	”	Ararangúá	2.975	71	idem	Lloyd Nacional.
	Prados	”	”	Dova	230	13	idem	Domingos J. da Silva.
	Cabo Frio	hiate.	”	Valentim	70	8	sal	Pring & C.
23	S. Francisco do Sul.	vapor	brasileira	Tutoya	563	35	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Laguna	”	”	Miranda	398	35	idem	Idem.
	Macáo	”	”	Itamaracá	949	39	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Belém	”	”	Baependy	3.066	65	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Recife	”	”	Iguassú	2.355	44	idem	Idem.
	Porto Alegre	”	”	Ivahy	625	35	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Aracajú	”	”	Itaquera	926	60	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Ponta da Areia	”	”	Odette	618	25	idem	S. B. de Cabotagem.
	Cabo Frio	”	”	Bocaina	871	54	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Imbituba	”	”	Itapacy	510	36	idem	Lage Irmãos.
	Porto Alegre	”	”	Itagiba	927	59	idem	C. N. de Navegação Costeira.
24	Penedo	vapor	brasileira	Manáos	681	66	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
25	Cabedello	vapor	brasileira	Itajubá	869	57	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Idem	”	”	Campinas	1.168	40	idem	Lloyd Nacional.
	Cabo Frio	hiate.	”	Valente	80	9	sal	Souza Mattos & C.
	Idem	”	”	Coral	171	11	idem	Pereira Bastos & C.
27	Laguna	vapor	brasileira	Asp. Nascimento	415	42	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate.	”	Valentim	70	8	sal	Oliveira Bastos & C.
	São Francisco	vapor	”	Victoria	1.538	37	varios generos	Lloyd Nacional.
	Porto Alegre	”	”	Annibal Benevolo	567	63	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Laguna	”	”	Jupiter	392	25	idem	Rodolpho José de Souza.
	Porto Alegre	”	”	Itapagé	3.012	92	idem	Lage Irmãos.
	Santos	”	”	Joaquim Tavora	918	57	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	”	”	Itapema	825	57	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Recife	”	”	Araraquara	2.974	72	idem	Lloyd Nacional.
	Santos	”	”	Urú	2.974	39	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Florianopolis	”	”	Anna	247	42	idem	A. Camara.
	Santos	”	”	Taubaté	3.228	56	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
28	Cabo Frio	hiate.	brasileira	São João	59	5	cal	A' ordem.
	Santos	vapor	”	Bagé	4.694	123	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate.	”	Avante	72	6	cal	A' ordem.
	Idem	”	”	Valente	80	9	varios generos	Souza Mattos & C.
	Porto Alegre	vapor	”	Aratimbó	2.974	73	idem	Lloyd Nacional.
	Iguape	”	”	Iraty	327	30	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
29	Belém	vapor	brasileira	Itanagé	2.084	88	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Penedo	”	”	Rio Doce	287	20	madeira	F. Passos.
	Itajahy	”	”	Laguna	324	28	varios generos	Herm. Stoltz & C.
	Cabo Frio	hiate.	”	Coral	171	9	sal	Pereira Bastos & C.
	Porto Alegre	vapor	”	Campeiro	1.374	39	varios generos	Lloyd Nacional.
	Santos	”	”	Gurupy	599	41	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Idem	”	”	Rodrigues Alves	884	60	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Victoria	”	”	Celeste	345	23	idem	S. B. de Cabotagem.
	Antonina	”	”	Maria Luiza	795	28	idem	Idem.
	Belém	”	”	Alm. Jaceguay	3.547	128	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Angra dos Reis	hiate.	”	Valente	80	9	idem	União Exportadora de Fructas.
	Porto Alegre	vapor	”	Cte. Capella	515	74	idem	C. Expresso Federal.

Durante a segunda quinzena de Abril foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
16	paq	brasileira	Bagé	4.904	111	Santos.
	vap	italiana	Laura C.	3.357	26	Buenos Aires.
	"	"	M. Washington	2.920	140	Idem.
	"	ingleza	Pardo	2.797	40	Liverpool.
17	paq	japoneza	Kawachi Marú	3.567	70	Buenos Aires.
	vap	americana	Cerro Azul	5.540	41	Recife.
	paq	ingleza	Almeda Star	7.625	149	Buenos Aires.
	vap	finlandeza	Bore VIII	3.487	33	Idem.
	paq	"	Equator	2.652	28	Helsingfors.
	vap	norueg	Beaumont	3.215	22	Philadelphia.
	paq	allemã	Vigo	4.473	68	Hamburgo.
18	reb	norueg	Graham	76	8	S. Vicente.
	vap	sueca	K. Margareth	2.244	24	Helsingfors.
	reb	norueg	Scott	76	8	S. Vicente.
	"	"	A. W. Sarlil	76	8	Idem.
	"	"	Alex Langs	76	8	S. Vicente.
	vap	"	Clavarack	5.412	25	Nova Orleans.
20	vap	norueg	Ada	1.486	17	S. Vicente.
	"	ingleza	Avila Star	7.876	138	Londres.
	"	hollandeza	Tarmsum	3.216	23	Argentina.
	paq	ingleza	Sambre	3.226	38	Rio Grande.
	"	"	Demerara	7.249	160	Liverpool.
	vap	italiana	Belvedere	4.575	108	Trieste.
21	paq	belga	Persier	2.844	30	Rosario.
	"	"	Indier	3.167	40	Antuerpia.
	"	franceza	Belle Isle	6.027	120	Havre.
	"	norueg	Troubadour	2.754	27	Rio G. do Sul.
	"	"	Tiradentes	2.913	27	Nova York.
	"	brasileira	Santarém	4.212	81	Santos.
	"	ingleza	Holl	3.997	50	Buenos Aires.
	vap	sueca	Swanehshor	1.548	24	Nova Orleans.
	paq	americana	Camargo	3.164	36	San Francisco.
	"	allemã	Cap Arcona	15.011	494	Buenos Aires.
	"	"	San Martin	6.578	140	Hamburgo.
	"	"	Paraná	3.693	45	Idem.
	vap	americana	Lorraine Cross	3.124	25	Montevidéo.
22	vap	dantz.	Hanseat	6.769	26	Texas.
	"	ingleza	Mariston	2.164	26	Argentina.
	paq	japoneza	Hawaii Marú	5.902	80	Buenos Aires.
	"	ingleza	Asturias	13.207	400	Southampton.
	vap	portugueza	Quanza	3.776	146	Santos.
	paq	ingleza	Western Prince	6.499	128	Buenos Aires.
	"	americana	The Angeles	3.420	25	Idem.
	"	brasileira	Lages	3.523	39	Santos.
	vap	hollandeza	Drechterland	2.455	30	Idem.
23	vap	sueca	Falco	1.818	19	Argentina.
	"	ingleza	Kim	2.650	33	Talara.
23	vap	allemã	Planet	3.554	31	Valparaizo.
	"	italiana	Affinitá	2.1[illegible]	2[illegible]	Dakar.
24	vap	allemã	Borbeck	3.100	30	Argentina.
	"	franceza	Germaine L. D.	3.239	30	Idem.
	paq	italiana	Conte Rosso	[illegible]	[illegible]	Buenos Aires.
	"	ingleza	Almanzora	9.441	362	Idem.
	"	italiana	Duilio	14.657	380	Genova.
	"	allemã	Attika	2.447	30	Bremen.
	vap	ingleza	Southern Prince	6.500	127	Nova York.
	"	portugueza	Quanza	3.776	139	Leixões.
	paq	americana	West Imboden	3.570	20	Baltimore.
25	vap	americana	Algic	3.375	23	Bahia Blanca.
	"	"	Capillo	3.127	25	Nova York.
27	paq	hollandeza	Alchiba	2.704	30	Hamburgo.
	"	norueg	[illegible]	[illegible]	[illegible]	Vancouver.
	"	hollandeza	Flandria	5.937	141	Amsterdam.
	"	ingleza	Darro	7.252	166	Buenos Aires.
	"	"	Highland Brigade	8.731	138	Londres.
	"	allemã	Monte Pascoal	7.763	204	Buenos Aires.
28	vap	italiana	Baron Strauner	2.230	24	Buenos Aires.
	"	sueca	Graecia	1.727	21	R. de Santa Fé.
	"	italiana	P. Giovanna	5.090	27	Buenos Aires.
	paq	americana	American Legion	8.137	190	Nova York.
	"	franceza	Baron Kemmel	2.892	40	Buenos Aires.
	"	"	Lutetia	5.598	319	Idem.
	"	"	Kerguelen	6.259	120	Havre.
	"	"	Fort Bruyer	4.201	40	Buenos Aires.
29	vap	sueca	Hibernia	1.521	48	Buenos Aires.
	"	grega	Ermoupolis	2.307	19	Idem.
	paq	allemã	Bayern	5.159	103	Hamburgo.
	"	"	Cap Arcona	15.011	496	Idem.
	vap	italiana	P. Maria	5.061	99	Genova.
	paq	ingleza	Greenwich	2.337	24	S. Vicente.
	"	"	V. de Larrinaga	2.970	25	Argentina.
	"	americana	Southern Cross	7.977	165	Santos.
	"	ingleza	Somme	3.230	38	Londres.
30	vap	hollandeza	Oottmarsum	2.209	28	Argentina.
	paq	ingleza	Highland Monarch	8.7[illegible]	1[illegible]	Buenos Aires.
	vap	finlandeza	Orient	2.895	30	Helsingfors.
	"	ingleza	Cedrus	2.496	26	Porto Alegre.
	"	grega	Fotini Carras	2.715	21	Argentina.
	"	sueca	Valparaizo	2.250	24	Helsingfors.
	"	italiana	H. Washington	4.920	140	Trieste.
	paq	norueg	Talisman	2.833	28	Nova York.
	vap	ingleza	C. Scottisch	324	34	Montreal.
	paq	allemã	Santa Fé	2.752	30	Santos.
	"	norueg	Borgland	2.210	25	Oslo.

Durante a segunda quinzena de Abril foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
16	vap	brasileira	Itapagé	3.011	81	Porto Alegre.
	"	"	Barbacena	2.984	50	Houston.
	"	"	Raul Soares	3.703	70	Belém.
	hia	"	Angela	96	8	Cabo Frio.
	vap	"	Pyrineus	885	28	Porto Alegre.
	hia	"	Rixales	52	5	Cabo Frio.
	"	"	Valentim	70	5	Idem.
	paq	"	Itaquatiá	1.250	51	Porto Alegre.
	"	"	Fidelense	225	20	Imbituba.
17	paq	brasileira	Merity	2.951	25	Areia Branca.
	"	"	Itassucê	926	51	Penedo.
	"	"	Itaúba	825	61	Porto Alegre.
18	paq	brasileira	Mantiqueira	873	26	Recife.
	"	"	Taubaté	3.228	39	Santos.
	"	"	Iraty	327	20	Iguape.
	"	"	Canivary	271	23	Porto Alegre.
	hia	"	Valentim	70	5	Cabo Frio.
	"	"	Rixales	52	5	Idem.
	paq	"	Itapoan	512	20	Imbituba.
20	paq	brasileira	Maranguape	1.913	41	Buenos Aires.
	"	"	Murtinho	394	30	Penedo.
	"	"	Parnahyba	4.126	59	Nova York.
	hia	"	Perynas	200	5	S. J. da Barra.
	"	"	Coral	171	5	Cabo Frio.
	"	"	Activo 2°	33	4	Idem.
	paq	"	Itaquicê	3.064	81	Pará.
	"	"	Itaguassú	1.146	28	Porto Alegre.
	vap	"	Araçatuba	2.975	64	Idem.
	"	"	Alice	347	17	Bahia.
21	hia	brasileira	Joaquim Tavora	918	54	Santos.
	"	"	Eva	127	5	Cabo Frio.
	paq	"	Itaberá	927	51	Cabedello.
	"	"	Itahité	3.011	81	Porto Alegre.
22	vap	brasileira	Pará	1.185	76	Porto Alegre.
22	vap	brasileira	Poconé	4.201	85	São Francisco.
	hia	"	Valentim	70	5	Cabo Frio.
	"	"	Valente	81	5	Idem.
	"	"	Vencedor	23	4	Idem.
	vap	"	Ararangua	2.975	64	Recife.
	paq	"	Gurupy	599	21	Santos.
	"	"	Itaquera	926	51	Porto Alegre.
	vap	"	Carl Hœpcke	560	39	Florianopolis.
23	paq	brasileira	Iguassú	2.355	40	Santos.
	"	"	Miranda	398	27	Laguna.
	vap	"	Cte. Ripper	1.185	58	Belém.
	hia	"	Alayde	182	11	Antonina.
	paq	"	Itagiba	927	51	Aracajú.
24	vap	brasileira	Baependy	3.066	50	Buenos Aires.
	paq	"	Rodrigues Alves	884	50	Santos.
	"	"	Santos	3.114	56	Manáos.
	"	"	Itagiba	869	51	Porto Alegre.
	vap	"	Itapacy	510	20	Imbituba.
25	paq	brasileira	Piauhy	241	21	Iguape.
	"	"	Ivahy	625	23	Porto Alegre.
	hia	"	Coral	171	5	Cabo Frio.
	"	"	Valente	71	5	Idem.
	vap	"	Campinas	1.168	30	Santos.
	paq	"	Bocaina	871	31	Porto Alegre.
	vap	"	Taubaté	3.228	50	Houston.
	hia	"	Valentim	70	5	Cabo Frio.
27	paq	brasileira	Itapagé	3.011	81	Pará.
	"	"	[illegible]	925	50	Cabedello.
	vap	"	Araraquara	2.975	62	Porto Alegre.
	"	"	Saverne	1.250	25	Idem.
28	paq	brasileira	Bagé	4.964	101	Hamburgo.
	"	"	Urú	2.592	41	Areia Branca.
	hia	"	Valente	120	6	Angra dos Reis.
	paq	"	Itanagé	3.054	81	Porto Alegre.

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
28	vap .	brasileira .	Odette	1.100	22	Ponta da Areia.
29	paq .	brasileira .	A. Nascimento. . .	192	32	Laguna.
	hia .	"	Annibal Benevolo .	567	49	Porto Alegre.
	vap .	"	Joaquim Tavora . .	918	54	Penedo.
	hia .	"	Coral	171	5	Cabo Frio.
	vap .	"	Aratimbó	....	62	Recife.
30	vap .	brasileira .	Victoria	1.538	30	Belém.
	hia .	"	Defesa	120	5	S. J. da Barra.
	vap .	"	Tres de Outubro . .	885	28	Porto Alegre.
30	paq .	brasileira .	Rodrigues Alves . .	884	50	Belém.
	vap .	"	Maria Luiza . . .	795	25	Paranaguá.
	"	"	Anna	247	59	Florianopolis.
	hia .	"	Valente	70	5	Cabo Frio.
	"	"	S. João	46	4	Idem.
	vap .	"	West Corum . . .	3.599	24	Nova Orleans.
	paq .	"	Itassucê	926	51	Porto Alegre.
	"	"	Itapuhy	926	51	Aracajú.
	"	"	Itapura	926	51	

Typ. da Alfandega do Rio de Janeiro

Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro

Nenhum trabalho será inserto sem approvação da Inspectoria

SEXTA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 1931

No corrente anno a assignatura do "Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro" custará 20$ por anno e 30$ cada collecção dos annos anteriores.

Cada ultimo numero publicado custará 1$500; os anteriores, 2$500.

MINISTERIO DA FAZENDA

Repartições de Fazenda

Por decretos de 29 de Abril ultimo, foram promovidos:

Na Recebedoria do Districto Federal: a 1os Escripturarios, por merecimento, os 2os Leoncio de Souza e Mario das Chagas Rosa; a 2° Escripturario, por mereicimento, o 3° Aydes Tovar de Vasconcellos; a 3° Escripturario, por antiguidade, o 4° Genelicio de Paiva Araujo.

— Foram nomeados:

João Carlos Lobo da Silva, Guarda-mór da Alfandega de Manáos, para identico logar na Alfandega de Corumbá;

Henrique Lopes Valle, Guarda-mór da Alfandega de Corumbá, para identico logar na Alfandega de Manáos;

Antonio Ponce de Leão, 3° Escripturario da Alfandega de Manáos, para identico logar na Alfandega de Fortaleza;

Josué Reisolar de Freitas, 3° Escripturario da Alfandega de Fortaleza, para identico logar na Alfandega de Manáos.

Foi removido: Carlos de Oliveira, 2° Escripturario da Caixa de Amortização, para identico logar na Recebedoria do Districto Federal.

Foram aposentados: Na fórma do disposto no art. 121, da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915:

Aristides Figueiredo, 1° Escripturario do Thesouro Nacional;

Manoel Gomes de Sá, Agente Fiscal do imposto de consumo na capital do Estado de Pernambuco;

Floriano Xavier da Silveira, Fiel de Armazem da Alfandega de Fortaleza;

Silvino José Barbosa, guarda da Policia Aduaneira da Alfandega de Natal.

Por decretos de 6 de Maio, foi promovido a Guarda-mór da Alfandega de Santos, Estado de São Paulo, o Ajudante Euclydes Machado.

— Por outros da mesma data:

Foram aposentados, na fórma do disposto no art. 121, da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, o Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio Grande do Sul, Alfredo Ferreira dos Santos; o Ajudante do cartorio do Tribunal de Contas, Pedro Ferreira de Almeida; o 2° Official aduaneiro, extincto, da Alfandega do Rio de Janeiro, Pedro Pinto de Paulo e o Fiel de Thesoureiro da Alfandega do Rio de Janeiro, Antonio Mariano Velasco Molina: de accôrdo com os arts., 1° e 8°, do decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, o Agente Fiscal do imposto de consumo no Districto Federal, Antonio Ferreira Soares e o Fiscal do sello adhesivo e outros impostos a que estiverem sujeitos os papeis e documentos de transportes maritimo e fluvial e de fretamento de navios em Mangaratiba, Angra dos Reis e Paraty, Peregrino Vieira Machado da Cunha.

Por decretos de 8 de Maio corrente, foram promovidos por merecimento, no Thesouro Nacional:

A 1° Escripturario, o 2° Escripturario Josino Ferreira Pinto; a 2os Escripturarios, os 3os Escripturarios João Anthero de Mattos e Bacharel Orlando de Faria Caldas; a 3° Escripturario o 4° Escripturario Horacio Dias da Silva.

A 3° Escripturario do referido Thesouro, por antiguidade, o 4° Escripturario Omar da Silva Britto.

— Por outros de igual data foram nomeados 4os Escripturarios do mesmo Thesouro:

Rodolpho Ribeiro Pinheiro, 4° Escripturario da Delegacia Fiscal no Estado da Bahia; Clovis Ferreira Lima, 2° Escripturario da Delegacia Fiscal em Sergipe, e Herman de Castro Lima, 3° Escripturario da Delegacia Fiscal na Bahia.

DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA

A Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional dirigiu ao Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, os seguintes officios:

Dia 27 de Abril

N. 440 — Attende ao que requerêu a Sociedade Lloyd Nacional, para isenção de direitos de importação e expediente de 7.500 kilos de aço molle, em vergalhões, especial para estaes de caldeiras e 14.000 tambores contendo betume solido e liquido, material esse constante da 1ª via da inclusa relação, devidamente carimbada e authenticada pelo Escripturario A. Eustachio Coelho e destinado aos seus serviços contractuaes. (Processo n. 20.406, de 1931).

Dia 28

N. 442 — Com o officio n. 328, de 7 de Fevereiro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 7.988, do corrente anno, relativo ao recurso interposto pela S. A. Lithographia e Mecanica União Industrial do acto dessa Alfandega, que lhe impoz, em 2 de Outubro de 1926, a multa de 2 % sobre o valor official da mercadoria constante da nota de importação n. 117.767, daquelle anno.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 8 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "Dou provimento ao recurso". (Processo n. 7.988, de 1931).

N. 443 — Com o officio n. 994, de 19 de Julho proximo passado, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 30.918, de 1930, relativo ao recurso interposto por Vieira Monteiro & Companhia, da decisão dessa Alfandega n. 474, de 29 de Março do mesmo anno, que sujeitou ao pagamento do Imposto de Consumo, na taxa de 100 réis por kilo, como "sal refinado", a mercadoria despachada pelos recorrentes como "sal impuro", pela nota de importação n. 31.046, de 1930.

O Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 26 de Janeiro ultimo, proferiu o seguinte despacho: "Mantenho a decisão da

Alfandega desta Capital, quanto ao imposto de consumo, dispensada a multa, pelos fundamentos do parecer". (Processo n. 11.996, de 1931).

N. 444 — Com o officio n. 316, de 7 de Fevereiro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo sob n. 7.979, de 1931, relativo ao recurso interposto por *The Roya Mail Steam Packet Company* do acto dessa Alfandega que, em 23 de Outubro de 1923, responsabilizou o commandante do vapor inglez *Darro*, entrado em 29 de Setembro deste anno, pelos direitos relativos á mercadoria extraviada de nove caixas marca L. O., ns. 8.765/6, 9.813, 9.777, 9.779 e 9.780, 9.787, 9.791 e 9.798, vindas no referido vapor.
O Sr. Ministro, em data de 14 do corrente, preferiu o seguinte despacho:
"De accôrdo com o parecer, não tomo conhecimento do recurso". (Processo n. 7.979, de 1931).

Ns. 445 a 462 — Recursos interpostos pela mesma Companhia supra citada, os quaes tiveram solução identica ao processo de n. 7.979, de 1931 (mencionado).
Processos ns. 7.986, 7.987, 7.978, 7.976, 7.975, 7.990, 7.965, 7.964, 7.963, 7.974, 7.973, 7.966, 7.977, 7.989, 7.980, 7.972, 7.967, 7.968, respectivamente, todos de 1931.

N. 463 — Communico-vos, que attendendo ao que solicitou *The Leopoldina Railway Company Limited*, em requerimento fichado sob n. 24.436, do corrente anno, resolvi, por despacho de 24 do corrente, conceder isenção de direitos de importação e taxa de expediente, mediante termo d responsabilidade, com o prazo de 60 dias, e de accôrdo com a clausula VIII do dec. n. 6.456, de 20 de Abril de 1907, para 30 mancaes de bronze para caixa de graxa de bogie, pesando 133 kilos, chegados pelo vapor *Balfe*, entrado neste porto em 23 de Março ultimo e destinado aos carros da mesma via ferrea. (Processo n. 24.436, de 1931).

N. 464 — Com o officio n. 356 de 11 de Fevereiro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado sob n. 8.871, de 1931, relativo ao recurso interposto por *The Royal Mail Steam Packet Company* do acto dessa Alfandega que, em 31 de Agosto de 1925, responsabilizou o commandante do vapor inglez *Nictheroy*, entrado em 1° de Julho anterior, pelo pagamento dos direitos refrentes á mercadoria extraviada de uma caixa marca S, 64, C. n. 274, vinda no mesmo vapor.
O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 14 do corrente, proferiu o seguinte despacho:
"Não tomo conhecimento do recurso, por ter sido interposto fóra do prazo legal". (Processo n. 8.871, de 1931).

N. 465 — Com o officio n. 355 de Fevereiro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado sob n. 8.870, de 1931, referente ao recurso interposto por *The Royal Mail Steam Packet Company* do acto dessa Alfandega que, em 12 de Maio de 1927, responsabilizou o commandante do vapor inglez *Andes*, entrado em 8 de Outubro de 1926, pelo pagamento dos direitos relativos a mercadoria extraviada de uma caixa marca T, n. 5, vinda no mesmo vapor.
O Sr. Ministro, em data de 14 do corrente, proferiu o seguinte despacho:
"Na fórma do parecer, nego provimento ao recurso". (Processo n. 8.870, de 1931).

N. 466 — Em referencia ao assumpto do vosso officio numero 808, de 24 de Março ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 18.450, deste anno, communico-vos, que o numero da ordem que transmittiu a essa Alfandega o processo n. 32.107, de 1928, é o citado no alludido officio. (Processo n. 18.450, de 1931).

N. 467 — Com o officio n. 173, de 27 de Janeiro ultimo, encaminhastes o processo fichado sob n. 5.514, do corrente anno, relativo ao recurso interposto por *The Royal Mail Steam Packet Company* do acto dessa Alfandega, que em 30 de Julho de 1927, responsabilizou o commandante do vapor inglez *Asturias*, entrado em 9 de Junho daquelle anno, pelo pagamento dos direitos relativos á mercadoria extraviada de uma caixa marca R. C. C., n. 182, chegada a este porto naquelle vapor.
O Sr. Ministro, em data de 31 de Março ultimo, proferiu o seguinte despacho:
"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso". (Processo n. 5.514, de 1931).

Dia 29

N. 468 — Communico-vos, concedi á *All America Cables, Incorporated*, por despacho de 24 deste mez, mediante termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades legaes, reducção de direitos de importação, de accôrdo com o art. 3° da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, ao material constante da inclusa 1ª via da relação, composta de tres itens, visada pelo Escripturario Luiz Carvalho, material esse vindo dos Estados Unidos pelo vapor inglez *Southern Prince*, entrado neste porto em 9 do andante e destinado ao serviço telegraphico da requerente. (Processo n. 23.144, de 1931).

N. 469 — Com o officio n. 65, de 13 de Janeiro ultimo, encaminhastes o processo fichado sob n. 2.393, do corrente anno, relativo ao recurso interposto pela S. A. Martinelli do acto dessa Alfandega que, em 25 de Novembro ultimo, impoz ao commandante do vapor hollandez *Delfland*, entrado em 18 de Setembro de 1929, a multa de direitos em dobro, relativo á mercadoria contida em uma barrica marca C. L., cuja falta foi verificada na descarga do mesmo vapor.
O Sr. Ministro, em data de 25 de Março ultimo, proferiu o seguinte despacho:
"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso". (Processo n. 2.393, de 1931).

N. 470 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Lloyd Nacional, resolveu conceder, isenção de direitos de importação e taxa de expediente, ao material constante da inclusa 1ª via da relação, composta de 12 addições, authenticada pelo Escripturario Other de Mendonça, ficando excluido do favor o material dos itens: dous engradados contendo apparelhos sanitarios com os respectivos pertences, pesando 600 kilos; tres caixas contendo arame de chumbo, pesando 20 kilos; 9 barricas contendo estanho em verguinhas, pesando 300 kilos e 10 caixas com metal patente para mancaes ,pesando 1.000 kilos, artigos esses assignalados com a palavra *Não* a tinta carmim, pelo Inspector de navegação, e importado directamente pela requerente, pelo porto do Rio de Janeiro.

N. 471 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento em que Colmar Pereira de Cerqueira Daltro, auxiliar de Consulado do Brasil, em Paris, pede isenção de direitos de importação e demais taxas para um automovel usado, trazido em sua bagagem e para desembaraço do mesmo, assignou termo de responsabilidade nessa Alfandega, em 23 de Outubro de 1929, resolveu, por acto de 21 deste mez, por equidade, conceder o favor solicitado. (Processo numero 15.067, de 1931).

N. 472 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo o que requereu a Estrada de Ferro Campos do Jordão, de propriedade e administração do Estado de São Paulo, resolveu conceder, por despacho de 17 deste mez, reducção de direitos de importação, nos termos do art. 3° da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, ao material constante da inclusa 1ª via da relação, composta de tres itens, authenticada pelo Escripturario Other de Mendonça, devendo ser excluido do favor o seguinte material: 30 metros de cabo telephonico, compreendendo conductores de cobre esmaltado e forrados com seda e algodão e encapados com tecido prova contra fogo, assignalado com a palavra "não" a tinta carmim, material esse que será recebido pelo porto desta Capital. (Processo numero 10.404, de 1931).

N. 473 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo á solicitação do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, resolveu conceder, por despacho de 24 do corrente, reducção de direitos de importação, de accôrdo com o artigo 3° da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, ao material constante da inclusa 1ª via da relação authenticada pelo escripturario Olympio Jesus, ficando excluido do favor o material item n. 2, 300 kilos de papel especial em tiras para telegraphia, assignalado com a palavra "não" a tinta carmim, por ter similar nacional devidamente registrado, material esse que se destina á Companhia Telephonica Rio Grandense e importada pelo porto desta Capital. (Processo n. 22.521, de 1931)).

N. 474 — Com o officio n. 2.384, de 27 de Dezembro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo relativo ao recurso interposto pela Sociedade Anonyma Martinelli, do acto dessa Alfandega, que indeferiu a petição em que a recorrente solicitava fosse ouvida a firma Generoso F. Alonso & Companhia, no relatorio referente ás faltas verificadas na des-Companhia, no relatocio referente ás faltas verificadas na descarga do vapor hollandez *Drechterland*, entrado neste porto em 18 de Outubro de 1929.
O Sr. Ministro, em data de 7 do mez proximo findo, proferiu o seguinte despacho:
"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

N. 475 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento em que Manoel Ignacio de Mendonça Filho pede para desembaraçar, livre de quaesquer direitos, duas caixas marca M. M. F. ns. 3 e 4, contendo pinturas de sua autoria e livros usados (um exemplar de cada), vindos pelo vapor italiano *Martha Washington*, entrado no porto desta Capital em 3 de Abril de 1929, e descarregados no armazem n. 16, do Cáes do Porto, resolveu deferir o pedido, em despacho de 15 de Abril ultimo. (Processo n. 19.612, de 1931).

N. 476 — Communico-vos que no processo relativo ao requerimento em que a *Compagnie du Port de Rio de Janeiro* pede reconsideração do despacho ministerial que deu provimento ao recurso interposto pela *Compagnie Chargeurs Réunis* do despacho dessa Alfandega responsabilizando-a por faltas verificadas em volumes desembarcados nos Armazens do Cáes

do Porto para o fim de transferir á requerente, então arrendataria da exploração dos serviços do mesmo Cáes a responsabilidade pelas ditas faltas, foi, pelo secretario do Sr. Ministro da Fazenda, proferido em 30 do mez proximo findo, o seguinte despacho:

"Tendo sido o assumpto resolvido pelo despacho de 4 de Março ultimo, no processo 23.090, de 1930, restitua-se o presente á Directoria da Receita".

Do despacho referido, de 4 de Março ultimo, foi feita communicação a esta Alfandega pela ordem desta Directoria numero 296, de 18 do mesmo mez. (Processo n. 13.081, de 1927).

Dia 5 de Maio

N. 477 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo em que a Rêde de Viação Sul Mineira pede isenção de direitos de importação e taxa de expediente, nos termos da clausula XI, letra *b*, do contracto de 6 de Abril de 1922, lavrado de accôrdo com o decreto n. 15.406, de 22 de Março do mesmo anno, para o material já despachado, mediante termo de responsabilidade, em virtude da ordem n. 560, de 20 de Outubro de 1927, desta Directoria a essa Alfandega, resolveu, por despacho de 31 de Março ultimo, á vista dos pareceres, indeferir o pedido. (Processo n. 7.961, de 1931).

N. 478 — Com o officio n. 1.457, de 16 de Outubro de 1928, encaminhastes a esta Directoria o processo relativo ao recurso interposto por Vasco Ortigão & C., do acto dessa Alfandega de 26 de Julho de 1927, mandando classificar como "roupa feita não especificada, simples, de tecidos de lã", da taxa de 24$ por kilo, do art. 520 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 65.971, de 1927, que os recorrentes pretendem seja classificada no art. 515, para pagar 8$ por kilo.

O Sr. Ministro em data de 28 do mez proximo passado, proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida". (Processo n. 11.260, de 1931).

N. 479 — Communico-vos que, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul-Mineira, concedi, por despacho de 2 deste mez, mediante termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, para prehenchimento das formalidades legaes, isenção de direitos de importação e taxa de expediente, nos termos da clausula XI, do contracto approvado pelo decreto n. 18.699, de 12 de Abril de 1929, que alterou a clausula XI, letra *b*, do contracto celebrado em virtude do decreto n. 15.406, de 22 de Março de 1922, para o seguinte material: uma caixa, marca R V S M — T E C — pesando bruto 1.323 kilos contendo um (automovel de linha) locomotiva a gazolina de peso até 20.000 kilos, pesando liquido 773 kilos, vindo de Nova York, pelo vapor nacional *Parnahyba*, entrado no porto desta capital, em 6 de Abril ultimo, material esse que se destina aos serviços da requerente. (Processo n. 25.574, de 1931).

N. 480 — Communico-vos que, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul-Mineira, concedi, por despacho de 2 deste mez, mediante termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades legaes, nos termos da clausula XI do contracto approvado pelo decreto n. 18.699, de 12 de Abril de 1929, que modificou a clausula XI, letra *b*, do contracto firmado por força do decreto numero 15.406, de 22 de Março de 1922, isenção de direitos de importação e taxa de expediente para o seguinte material: uma caixa, marca R V — 57 — S M, pesando bruto 477 kilos, contendo (ferramentas para torno para rodas) utensilios não Nova York, pelo vapor *Western World*, entrado no porto desta classificados para machinas, pesando bruto 161 kilos, vindo de capital em 2 de Abril ultimo e que se destina aos serviços da requerente. (Processo n. 25.575, de 1931).

N. 481 — Em additamento á ordem n. 170, de 18 de Fevereiro ultimo, desta Directoria a essa Alfandega, e attendendo ao que requereu Heitor Villa Lobos, communico-vos que a isenção de quaesquer direitos e taxas, de que trata a alludida ordem, é para dous pianos, pertencendo um ao requerente e o outro á senhora Villa Lobos. (Processo n. 23.254, de 1931).

N. 482 — Transmittindo o processo fichado sob n. 8.170, do corrente anno, afim de receber audiencia. (Processo numero 8.170, de 1931).

N. 483 — Com o officio n. 2.187, de 3 de Dezembro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo relativo ao recurso interposto pela S. A. Martinelli, do acto dessa Alfandega que impoz ao commandante do vapor hollandez *Gelria* a multa de direitos em dobro pela falta de tres volumes, marca S J e duas caixas, marcas T B C, nas mercadorias descarregadas do referido vapor quando de sua entrada neste porto em 29 de Novembro de 1929.

O Sr. Ministro, em data de 7 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida". (Processo n. 56.121, de 1931).

N. 484 — Com o officio n. 140, de 24 de Janeiro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo, do corrente anno, relativo ao recurso que a Alliança Commercial de Anilinas Limitada, interpõe do acto dessa Alfandega que mandou classificar na taxa de 1$ por kilo, do art. 175 da Tarifa, como "verniz não especificado", a mercadoria constituida por nitro cellulose em dissolvente organico e colorido por materia corante de côr preta, que a recorrente despachou pela nota de importação n. 70.645, de 1930, como "tinta preparada a oleo com resina para pintura de casas e semelhantes", da taxa de 500 réos por kilo.

O Sr. Ministro, em data de 28 do mez proximo passado, proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida". (Processo n. 4.905, de 1931).

N. 485 — Com o officio n. 1.726, de 29 de Setembro ultimo, encaminhastes o processo relativo ao recurso interposto por Willy Borghoff & C., do acto dessa Alfandega que mandou classificar na taxa de 6$ por kilo, do art. 677 da Tarifa, a mercadoria que os recorrentes submetteram á conferencia interna como accessorios para automoveis e consta da nota de reexportação n. 1.624, de 1929.

O Sr. Ministro, em data de 29 do mez proximo passado, proferiu o seguinte despacho:

"Dou provimento ao recurso, para mandar classificar a mercadoria em causa "como partes de truck de automoveis para passageiros". (Processo n. 47.596, de 1930).

N. 486 — Transmittindo, afim de receber audiencia, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 8.863, do corrente anno, em que é interessada a São Paulo Alpargatas Cº. (Processo n. 8.863, de 1931).

N. 487 — Recurso interposto pela Alliança Commercial de Anilinas Limitada, o qual teve solução identica a que allude a ordem n. 484, acima publicada. (Processo n. 4.908, de 1931).

N. 488 — Com o officio n. 1.598, de 4 de Setembro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo relativo ao recurso interposto pela firma Rocha, Irmão & C., contra o acto dessa Alfandega que lhe impoz a multa de 366$400, paga pela nota n. 71.232, de 1930, por infracção do Regulamento de Facturas Consulares.

O Sr. Ministro, em data de 14 do mez proximo findo, proferiu o seguinte despacho: "Dou por equidade, provimento ao recurso". (Processo n. 42.595, de 1931).

N. 489 — Recurso interposto pela mesma firma supra, citada, o qual teve solução identica ao que allude a ordem n. 488, acima exarada. (Processo n. 44.955, de 1930).

Dia 6

N. 490 — No processo fichado sob n. 4.907, do corrente anno, relativo ao recurso interposto pela Alliança Commercial de Anilinas Limitada, do acto dessa Alfandega, o Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso". (Processo n. 4.907, de 1931).

N. 491 — Solicitando seja restituido o processo enviado a essa repartição com a ordem n. 252, de 11 de Março ultimo, para dar-se andamento ao processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 34.928, do anno transacto. (Processo n. 34.928, de 1930).

N. 492 — Communicando que a nota de importação a que allude a ordem n. 736 de 12 de Julho de 1930, enviada a essa Alfandega, é de n. 83.558, e não de 33.558, como por equivoco, foi exarado na referida ordem. (Processo n. 24.107, de 1931).

N. 493 — No processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 4.906, do corrente anno, relativo ao recurso interposto pela Alliança Commercial de Anilinas Limitada, do acto dessa Alfandega, o Sr. Ministro da Fazenda proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida". (Processo n. 4.906, de 1931).

N. 494 — No processo fichado sob n. 54.958, de 1930, relativo ao requerimento de Teixeira Rocha & C., o Sr. Ministro, proferiu o seguinte, despacho:

"Dou provimento ao recurso". (Processo n. 54.958, de 1930).

N. 495 — Solicitando seja restituido o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 25.144, de 1930, que se acha annexado ao de n. 59.250, tambem de 1930, enviado a essa repartição com a ordem n. 355, de 31 de Março ultimo, para dar-se n. 25.002, do anno em curso. (Processo n. 25.002, de 1931).

N. 496 — Transmittindo o processo em que são interessados Scheitlin & C. (Processo n. 53.935, de 1929).

N. 497 — Com o officio n. 192, de 26 de Janeiro ultimo, encaminhastes a esta Directoria, o processo relativo ao recurso interposto pela firma Herm Stubbe & C., Ltda., do acto dessa Alfandega que, deferindo o pedido de reexportação, pela mesma, feito, da mrecadoria (apparelhos para photographia) despachada pela nota de importação n. 27.721, de 1930, impoz que a dita reexportação só fosse permittida com o pagamento prévio da multa em que a recorrente havia incorrido.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 23 de Abril proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso. (Processos ns. 6.274 e 7.706, de 1931).

N. 498 — Communico-vos, que attendendo ao que requereu *All America Cables, Incorporated*, concedi, por despacho de 24 de Abril ultimo, mediante termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades legaes, nos termos do artigo 3° da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, reducção de direitos de importação ao material constante da inclusa 1ª via da relação, authenticada pelo Escripturario Olympio de Jesus, chegado ao porto desta Capital em 26 de Março ultimo, pelo vapor *Eastern Prince*, e destinado aos serviços da requerente.

N. 499 — Com o officio n. 839, de 26 de Março ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo, relativo ao radiogramma do Consulado Brasileiro em Liverpool, communicando que os embarcadores de 600 caixas, contendo peixe, embarcadas no vapor inglez *Almeda Star*, entrado em 16 de Fevereiro ultimo, pedem seja feita a entrega desses volumes á firma Rocha Irmão & C., ao invez de o ser ao consignatario.

O Sr. Ministro, em data de 31 de Março, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, não póde ser tomada em consideração a pretendida transferencia de consignatario, cabendo á Alfandega desta Capital, applicar á mercadoria o regimen estabelecido para o caso na Nova Consolidação das Leis das Alfandegas".

N. 500 — Enviando o processo, no qual é interessada a Companhia Expresso Federal.

Dia 9

N. 505 — Remettendo o processo em que são interessadas varias firmas importadoras de especialidades pharmaceuticas, para ser informado.

N. 506 — Restituindo o processo em que é interessada a Rêde de Viação Sul Mineira, para o fim indicado na informação.

N. 508 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira, resolveu conceder, por despacho de 9 de Abril ultimo, nos termos da clausula XI, do contracto approvado pelo decreto n. 18.699, de 12 de Abril de 1929, que alterou a clausula XI, letra *b*, do contracto celebrado em virtude do decreto numero 15.406, de 22 de Março de 1922, isenção definitiva de direitos de importação e taxa de expediente para o seguinte material: uma peça, em separado e duas caixas com outras peças, formando partes integrantes de um britador de pedras, com o peso bruto de 3.819 kilos liquido de 3.653 kilos, constante da inclusa 1ª via da relação, authenticada pelo Escripturario Other de Mendonça, e já despachado mediante assignatura de termo de responsabilidade, de accôrdo com a ordem n. 688, de 26 de Junho de 1930, desta Directoria a essa Alfandega, material esse vindo pelo vapor *Wandyck*, entrado no porto desta capital em 26 de Maio do anno proximo findo.

N. 509 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo fichado sob n. 12.874, de 1930, relativo ao requerimento em que a firma Pereira Carneiro & C., recorre para S. Ex. do acto desta Directoria, de 11 de Setembro de 1929, negando á mesma companhia, restituição da quantia de 1:267$003, sendo 760$202 em papel e 506$801 em ouro, paga a maior no despacho a que se refere a nota de importação n. 116.931, de 1928, conforme communicação feita a essa Alfandega pela ordem desta Directoria n. 954, de 18 de Setembro de 1929, proferiu, em data de 22 de Abril ultimo, o seguinte despacho:

"Autorizo a restituição, de accôrdo com os pareceres".

O parecer do Sr. Consultor da Fazenda foi accórde com o prestado pelo auxiliar do mesmo Consultor, Dr. Ferreira de Souza, nos seguintes termos:

"A circular deste Ministerio n. 26, de 1901, determinava não ter logar a isenção dos direitos alfandegarios sobre mercadrias já despachadas mediante pagamento integral dos mesmos.

O facto de se apresentar o seu destinatario e solvel-os como se nenhum favor existisse, era interpretado por uma desistencia desse mesmo favor.

Sendo licito a qualquer pessoa dispensar uma medida excepcional que a beneficie, o acto da Fazenda, recebendo aquillo que inicialmente se lhe poderia negar, não se enquadraria entre os de recebimento do indebito. Portanto, não resultaria em uma obrigação de restituir.

Essa circular, como se vê, não criou nem podia criar direito novo, não estabeleceu nem podia estabelecer norma até então inexistente. Apenas accentuou as consequencias juridicas de uma liberalidade irretractavel da parte do contribuinte.

Irretractavel, porque se completou com a retirada das mercadorias da Alfandega. E o seu resultado, ou melhor, a importancia paga se incorporou ao patrimonio da beneficiaria.

Não é cabivel, portanto, discutir-se a vigencia daquelle documento. Porquanto, no que toca aos direitos das partes em relação ao Fisco e vice-versa, só as leis e os seus regulamentos o declaram (Constituição, art. 2ª § 1°, combinado com o art. 48, I).

Uma circular orienta a acção dos funccionarios, dando-lhes sómente a elles prescripções para a execução dos serviços anteriormente previstos e regulados em lei e rgulamentos. Communica-lhes a interpretação que aos ultimos dá a autoridade superior.

Como vimos, ella parte de uma presumpção. A de que, pagando integralmente os impostos aduaneiros, o importador abriu mão da isenção. Trata-se, porém, de uma presumpção *juri tantum*. Admitte prova em contrario.

E nenhuma maior, mais forte, mais positiva que a resalva feita pelo dono damercadoria no momento de processar o despacho, protestando rehaver a importancia a pagar além da sua obrigação, logo que a autoridade competente (no caso, o Sr. Ministro) reconheça a isenção.

A lei n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1924, art. 3° § 4°, repetida pela de numero 3.070-A, de 1915, artigo 3°, § 5°, prevê a hypothese com absoluta clareza, recommendando nesses casos a escripturação da importancia recebida em deposito, para restituição posterior logo que o Sr. Ministro reconheça a isenção.

E não condiciona o reconhecimento do tal direito ao facto de ser a isenção processada antes ou logo depois do despacho.

Ao contrario, ella recommenda ao Poder Executivo que no regulamento a expedir facilite o mais possivel as restituições decorrentes desse pagamento indevido. Tal dispositivo é dos que a lei n. 3.644, de 1918, art. 129, considerou de caracter permannete máo grado constante de duas leis annuas. E entrou em vigor immediatamente, apezar de não regulamentada, consoante declarou a circular n. 2, de 8 de Janeiro de 1915.

Na especie, Pereira Carneiro & C., os recorrentes, despachando as mercadorias mediante pagamento integral dos impostos, tendo direito á isenção, posteriormente reconhecida pelo Sr. Ministro (processo annexo), o fizeram com resalva do seu direito á restituição. Não importa a citação errada da circular de 1901, desde que dos termos da petição está claro não terem elles aberto mão das suas vantagens fiscaes. Accresce ainda notar que, e applicavel na sua rigidez a dita circular, não seria a restituição que se impediria mas a propria concessão já ordenada.

Assim, opino pelo conhecimento do pedido e seu deferimento".

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Houve equivoco da parte da requerente Pereira Carneiro & C., Limitada, solicitando ao Exmo. Sr. Ministro reconsideração de um despacho que não foi proferido por elle. A decisão de que se reclama é dsta Dirctoria e a ella deveria ser feito o pedido.

Reconsidera o acto a autoridade que o profere, é indiscutivel.

Assim este caso é antes um recurso, do que um pedido de reconsideração, que não tem cabimento.

Data vania, entendo que a uatoridade superior deve tomar conhecimento da reclamação, que se me afigura de todo procedente, em face dos fundamentos constantes do pedido e do parecer do Sr. Sub-Director, para o fim de autorizar a restituição, nos termos do que já foi apurado na Alfandega do Rio e reconhecido pelo respectivo Inspector.

A' consideração superior".

N. 510 — Communico-vos que, attendendo ao que requereu a *Société de Sucreries Brésiliennes*, concedi, por despacho de 6 deste mez, mediante termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias para preenchimento das formalidades legaes, de accôrdo com os artigos 1° n. 1; e 13, letra *a*, do decreto n. 19.919, de 28 de Maio de 1930, isenção de direitos de importação pagando 5 % de expediente, para o seguinte material: dous volumes ns. 3.111/3.112, contendo duas peças de ferro para machina operatriz, um balão para escape do vapor, pesando liquido real 960 kilos; 83 volumes ns. 1.740 a 1.832, contendo e formando uma caldeira geradora de vapor, typo "Stirling", com todos seus pertences e accessorios, inclusive uma armação metallica para seu assentamento, bem como peças de barro refractario para as fornalhas e revestimento proprio, pesando liquido real englobadamente 42.474 kilos, constante da inclusa 1ª via da relação, composta de dous itens, authenticada pelo Escripturario Luiz Carvalho, material esse destinado ás Usinas Paraiso e Cupim, da requerente e vindo pelo vapor nacional *Bagé*, entrado no porto desta Capital em 13 de Abril ultimo. (Processo n. 26.712, de 1931).

N. 514 — Tendo esta Directoria verificado, por varias vezes, que a Companhia de Navegação Costeira, nenhum in-

teresse demonstra pela baixa de termos de responsabilidade, que assigna nessa repartição, recommendo-vos providencias para que se ponha em boa ordem, sem demora, a situação da referida companhia para com a Fazenda Nacional. (Processo n. 61.476, de 1930).

Dia 12

N. 515 — Communicando que o Sr. Ministro deu provimento ao recurso interposto pela firma Rocha, Irmão & C., do acto dessa Alfandega, que lhe impoz a multa de 2 %, por infracção do regulamento de facturas consulares, relativa ao despacho feito pela nota de importação n. 67.223, de 1930. (Processo n. 43.175, de 1930).

N. 517 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes, em officio fichado no Thesouro Nacional sob n. 23.024, deste anno, autorizou, por despacho de 30 de Abril ultimo, o despacho livre de quaesquer direitos e taxas dos materiaes constantes da inclusa relação, authenticada pelo escripturario Luiz Carvalho, procedentes da Allemanha e destinados á Secretaria da Agricultura daquelle Estado. (Processo n. 23.024, de 1931).

N. 518 — Havendo sido esta Directoria scientificada de que está sendo descontada em favor dos bancos a percentagem de 2 % sobre estampilhas adquiridas pelos mesmos como se ainda estivesse em vigor o art. 48 do decreto n. 14.339, de 1920, que foi revogado pelo art. 5° do decreto n. 16.020, de 1923, recommendo-vos providencias no sentido de ser fielmente cumprido, desde a sua data, o dispositivo em vigor.

Identicos ás demais Alfandegas. (Processo n. 2.785, de 1930).

N. 519 — Pedindo o cumprimento da ordem n. 67, de 20 de Janeiro ultimo, para que tenha andamento o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 61.358, do anno transacto. (Processo n. 61.358, de 1930).

N. 520 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 13.589, deste anno em que é interessada *The Leopoldina Railway Company Limited*, resolveu conceder por despacho de 7 do corrente mez, isenção de direitos de importação e taxa de expediente, de accôrdo com a clausula VIII, do contracto approvado pelo decreto n. 6.456, de 20 de Abril de 1907, ao material constante da inclusa 1ª via da relação, composta de 125 addições, authenticada pelo Escripturario Other de Mendonça, ficando excluido do favor o material dos itens oito, 25 e 26, 71 e 75, 81 e 101, 112 e 121, assignalados com a palavra "Não" a tinta carmim e com a recommendação a essa Alfandega de verificar com a maxima attenção, por occasião da conferencia, se existem outros artigos, além dos excluidos, com similar na industria nacional, porquanto alguns ha que não estão devidamente especificados. (Processo n. 13.529, de 1931).

N. 521 — Communico-vos, que, tendo em vista o que requereu a Companhia Siderurgica Belgo Mineira, em petição fichada no Thesouro Nacional, sob n. 27.971, deste anno, concedi, por despacho de 14 deste mez, nos termos da letra *a*, n. 1, da clausula II, do art. 1° do decreto n. 16.103, de 18 de Julho de 1923, isenção de direitos de importação e de expediente para 260.900 kilos de oleo combustivel para fornos Martin de usina metallurgica, a granel, mediante termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades legaes, material esse constante da inclusa 1ª via da relação, authenticada pelo escripturario Other de Mendonça e a chegar neste porto em 15 do corrente, pelo vapor *R. W. Stewart*.

Recommendo-vos informeis sobre o pedido que faz a requerente, de depositar o alludido oleo nos tanques da *The Caloric Company*, e dahi ir retirando á medida de suas necessidades. (Processo n. 27.971, de 1931).

Dia 15

N. 522 — Communicando que o Sr. Ministro negou provimento ao recurso interposto pela *General Electric S. A.* do acto dessa Alfandega que mandou classificar pelas taxas especificadas da Tarifa a mercadoria que a recorrente despachou na taxa de 15 % *ad valorem*, como apparelhos physicos não classificados pela nota de importação n. 23.915, de 1930. (Processo n. 35.008, de 1930).

N. 523 — Communicando que o Sr. Ministro resolveu conceder ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, por despacho de 5 do corrente, isenção de direitos de importação e taxa de expediente para 12 caixas de rolamentos de espheras para trucks de tres eixos, adaptaveis aos carros de passageiros da Estrada de Ferro Central do Brasil. (Processo n. 23.509, de 1931).

N. 524 — Communicando haver concedido por despacho de 6 deste mez, isenção de direitos de importação e de expediente par dous volumes contendo objectos de uso e documentos da Delegação do Tribunal de Contas em Londres, vindos pelo vapor inglez *Highland Princess*, e descarregado em 12 de Janeiro ultimo, no armazem 16 do Cáes do Porto. (Processo n. 24.301, de 1931).

N. 525 — Communicando que á Companhia Siderurgica Belgo-Mineira concedeu, por despacho de 14 do corrente, mediante termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e taxa de expediente, nos termos da letra *a*, n. 1, da clausula II, do art. 1° do decreto n. 16.103, de 18 de Julho de 1923, para o seguinte material: duas caixas pesando bruto 261 kilos contendo um regulador de electricidade com accessorios destinado a uma central electrica de usina metallurgica pesando liquido 196 kilos e 900 grammas, uma caixa pesando bruto 19 kilos contendo eixos-alavancas de aço, destinados a uma ponte rolante de usina metallurgica, pesando liquido 14 kilos, constante da inclusa 1ª via da relação, authenticada pelo Escripturario Other de Mendonça, vindo de Hamburgo, pelo vapor *Cuba*, entrado no porto desta Capital em 6 do fluente e destinado aos serviços da requerente. (Processo n. 27.970, de 1931).

N. 526 — Communicando que á Companhia Siderurgica Belgo-Mineira, concedeu, por despacho de 14 do corrente mez, mediante termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e taxa de expediente, nos termos da letra *a*, n. 1, da clausula II, do art. 1° do decreto n. 16.103, de 18 de Julho de 1923, ao seguinte material: uma caixa pesando bruto 46 kilos, contendo um medidor de consumo de oleo com accessorios, destinado a um forno Martin, de usina metallurgica, sendo o peso bruto da mercadoria 27 kilos e 200 grammas e o liquido 27 kilos e 100 grammas, constante da inclusa 1ª via da relação, authenticada pelo Escripturario Other de Mendonça, material esse vindo de Hamburgo, no vapor *Santa Fé*, entrado no porto desta Capital, em 25 de Abril ultimo, e destinado aos serviços da requerente. (Processo n. 27.972, de 1931).

N. 527 — Transmittindo afim de receber audiencia, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 19.268, do anno em curso, no qual é interessada a firma Dias, Almeida & Companhia.

N. 528 — Communicando que a José Francisco dos Santos, concedeu por despacho de 17 de Abril ultimo, isenção de direitos de importação e de expediente, para o seguinte material: quatro caixas, marca J. F. S. — 1/ — contendo um grupo de marmore e bronze (obras de arte) pesando bruto 534 kilos, constante da inclusa 1ª via da relação authenticada pelo Escripturario Eustachio Coelho, material esse vindo pelo vapor *Mar Bianco*, entrado no porto desta Capital em 10 de Fevereiro ultimo. (Processo n. 19.211, de 1931).

N. 529 — Enviando, afim de receber audiencia, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 21.733, do corrente anno, em que é interessado Antonio Nader.

N. 530 — Com o officio n. 997, de 19 de Junho do anno proximo passado, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado sob n. 28.753, de 1930, relativo ao recurso interposto pela *General Electric S. A.*, do acto dessa Alfandega que mandou classificar como "Cordoalha de algodão", da taxa de 3$ por kilo do art. 453 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 31.629, de 1930, que a recorrente pretende seja classificada como fio de algodão branco simples, de um só fio, para tecelagem, da taxa de 1$100 por kilo.

O Sr. Ministro, em data de 16 do mez proximo passado, proferiu o seguinte despacho:

"Na fórma do parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida".

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Opino pelo não provimento ao recurso, confirmada a decisão recorrida, em face do parecer da commissão da Tarifa, nos termos da justificação constante do officio do Sr. Inspector da Alfandega, encaminhando o recurso".

Para esclarecimento do assumpto, transcrevo o officio alludido:

"Instruido com os documentos necessarios ao seu estudo e julgamento, encaminho á superior instancia o recurso que *General Electric S. A.*, interpõe do acto desta Alfandega que mandou classificar como cordoalha de algodão, na taxa de 3$ por kilogramma, do art. 453 da Tarifa, de accôrdo com as alterações do decreto n. 5.650, de 9 de Janeiro de 1929, a mercadoria representada pela amostra e que foi, pela recorrente, despachada pela nota n. 31.629, deste anno, na taxa de 1$100 como fio de algodão branco simples, de um só fio para tecelagem.

O art. 437, em que foi despachada a mercadoria, com as alterações em vigor, não comporta fio para tecelagem com mais de tres pernas ou fios, ao passo que a mercadoria em lide, dado o numero de fios que a compõem, só póde ter a classificação que lhe foi attribuida em decisão n. 528, de 5 de Abril ultimo, sem voto discordante, pela Commissão da Tarifa".

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS

N. 213 — Em 2 de Maio de 1931 — Declaro aos Srs. empregados, que, no calculo dos despachos *ad valorem* processados no corrente mez, devem ser observadas, na forma do disposto no art. 26 da lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, as seguintes médias da taxa cambial de Abril findo, registradas pela Camara Syndical dos Corretores:

Austria (por 10.000 corôas)	1$936
Belgica — franco — ouro	1$909
Belgica — franco — papel	$382
Buenos Aires — peso — ouro	Não houve
Buenos Aires — peso — papel	4$658
Canadá	13$600
Chile	1$681
Dinamarca	3$675
Hamburgo — Reichsmark	3$261
Hespanha	1$452
Hollanda	5$504
Italia	$718
Japão	6$802
Londres	3 39/64 — £ 66$439,506
Montevidéo	9$356
Noruega	3$675
Nova York	13$696
Palestina e Syria	$540
Paris	$537
Portugal — Continente	$618
Portugal — Ilhas	Não houve
Rumania	$083
Suecia	3$675
Suissa	2$642
Tcheco-Slovaquia	$407

Francisco Castello Branco Nunes, Inspector.

N. 214 — Em 2 de Maio de 1931 — Communico aos Srs. Funccionarios que, conforme communicou a esta Inspectoria o Juizo de Direito da 3ª Vara Civil em officio sem numero, de 23 de Abril findo, foi, na mesma data, decretada a fallencia de Albert Daniel & Filhos, estabelecidos á rua Gonçalves Dias n. 89, sendo nomeado syndico Levy Gomes & C., estabelecido á Travessa do Rosario n. 13. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 215 — Em 2 de Maio de 1931. — O Inspector em commissão determina que tenham exercicio nos pontos abaixo indicados os seguintes funccionarios:

Armazem n. 3 — Porta A — Conferente Gonçalo do Rego Monteiro.

Armazem n. 3 — Porta C — 1º Escripturario Carlos Gustavo da Silveira Pinto.

Armazem n. 3 — Interno — 2º Escripturaro Balthazar Gonçalves de Almeida.

Armazem n. 4 — Porta A — Conferente Eurico Vergueiro.

Armazem n. 4 — Porta C — 1º Escripturario Ignacio Tavares Guimarães.

Armazem n. 4 — Interno — 2º Escripturario Balthazar Gonçalves de Almeida.

Armazem n. 5 —Porta A — Conferente Antonio Carneiro da Gama Malcher.

Armazem n. 5 — Porta C — 1º Escripturario Mario Bernardes Cardoso.

Armazem n. 5 — Interno — 2º Escripturario Milton Pereira Carrilho.

Armazem n. 6 — Porta A — Conferente Bernardino de Senna Ferreira de Carvalho.

Armazem n. 6 — Porta C — 1º Escripturaro José Thomaz Carneiro da Cunha.

Armazem n. 6 — Interno — José Candido da Costa.

Armazem n. 7 — Porta A — Conferente Julio de Oliveira Maciel.

Armazem n. 7 — Porta C — 1º Escripturario Fidelcino Teixeira Coelho.

Armazem n. 7 — Interno — 2º Escripturario Rogerio Freire.

Armazem n. 8 — Porta A — 1º Escripturario Palvino Campos Rocha.

Armazem n. 8 — Porta C — 1º Escripturario Gentil do Rego Monteiro.

Armazem n. 8 — Interno — Arthur Batalha Ribeiro.

Armazem n. 9 — Porta A — 1º Escripturario Luiz Segundo Bezerra da Trindade.

Armazem n. 9 — Porta C — 1º Escripturario Hugo Linhares da Veiga.

Armazem n. 9 — Interno — Arthur Batalha Ribeiro.

Armazem n. 10 — Porta A — Conferente Genulpho Freire da Fonseca.

Armazem n. 10 — Porta C — 1º Escripturario Paulo Emilio de Oliveira.

Armazem n. 10 — Interno — Renato Barbedo Possolo.

Armazem n. 16 — Porta A — Conferente Joaquim Fernandes da Silva.

Armazem n. 16 — Porta C — Conferente Paulo Martins.

Armazem n. 16 — Porta D — Conferente Uldarico Bezerra Cavalcante.

Armazem n. 16 — Interno — Antonio Pacheco R. Junior.

Armazem n. 17 — Porta A — Conferente Bartholomeu de Sá e Souza.

Armazem n. 17 — Porta B — Conferente José Mendes Pereiro.

Armazem n. 17 — Porta C — Conferente Rodolpho de Alencar Coimbra.

Armazem n. 17 — Porta D — Conferente Horacio Ramos Machado Junior.

Armazem n. 17 — Interno — Alberto de Mello.

Armazem n. 18 — Porta A — Conferente Pedro Torres Leite.

Armazem n. 18 — Porta B — Conferente Dr. Angelo Xavier da Veiga.

Armazem n. 18 — Porta C — Conferente Nestor Augusto da Cunha.

Armazem n. 18 — Porta D — Conferente Amarilio de Noronha.

Armazem n. 18 — Interno — Clovis Bastos Santiago.

ARMAZENS EXTERNOS

CONFERENCIAS DE SAHIDA E INTERNA

Armazem A — Sahida — 2º Escripturario Tancredo de Mesquita Lima.

Armazem A — Interno — 2º Escripturario José Dias Pereira.

Armazem C — Sahida —2º Escripturario Joaquim Pereira Brasil.

Armazem C — Interno — 2º Escripturario José Dias Pereira.

CONFERENCIAS SOBRE AGUA

Armazens ns. 3 e 4 — 1º Escripturario Adriano Ferreira.

TRAPICHE MERCURIO

Sahidas — 1º Escripturario Benedicto Pucherio.
Internos — 2º Escripturario José Dias Pereira.

MATERIAL PESADO

Sahidas — 1º Escripturario Pedro Pereira Baptista.
Internas — 2º Escripturario José Dias Pereira.

CONFERENCIAS DE RETARDADOS

2º Escripturario João José Alves de Barros Junior e os Conferentes internos dos respectivos armazens.

CONFERENCIAS AVULSAS

Conferentes — Antonio dos Reis Carvalho, João de Araujo Roméro e Elias Antonio Ferreira Souto.

1°s Escripturarios — José Climaco do Espirito Santo Filho e José Hypolto Pereira.

2°s Escripturarios — Luiz Adolpho Josetti, João Sylvio de Miranda, Henrique Pereira Alves e Lino de Barcellos.

COMMISSÃO DE ARQUEAÇÃO

4° Escripturario — Engenheiro civil — Marcellino de Freitas Arruda.

4° Escripturario — Engenheiro civil — Oswaldo Kraemer Guimarães.

DISTRIBUIÇÃO DE DESPACHOS

SAHIDAS

Inspector.
Ajudante do Inspector.

INTERNAS E AO CALCULO

1° Escrnpturario, José Climaco do Espirito Santo Filho.

LEILÕES

Presidente — Conferente Elias Antonio Ferreira Souto.
Escrivães — Genciano Wanderley e Agricola Catilina.

APPREHENSÕES E INQUERITOS

Presidentes — Ajudante do Inspector, Conferente Antonio dos Reis Carvalho e Chefe de Secção Hildebrando Newton de Barcellos.

Escrivães — João José Alves de Barros Junior e Alfredo Bastos.

ARMAZEM DAS BAGAGENS

Chefe — Conferente Waldemar de Avellar Andrade.

Auxiliares — 1° Escripturario Xisto Vieira Filho, 1° Escripturario Ozéas de Oliva Costa e 2° Escripturario Raul Alexandre de Freitas.

Calculistas — 3°s Escripturarios, Carlos de Paula Barros, Francisco Cordeiro Guaraná e Antonio de Andrade Moura.

Escrivão — Eduardo Reis da Gama Cerqueira.

Extracção de guias de 1ª classe — Luiz de Azeredo Coutinho.

Extracção de guias de 3ª classe — 3° Escripturario José Mattos Gomes.

Thesoureiro — Fiel do Thesoureiro, Henrique Elysio Ferreira.

Dactylographo — Annita Itajahy.

SERVIÇO DE CABOTAGEM

Armazens do Lloyd — 2° Escripturario Augusto Orago Carvalhal.

Armazens ns. 11 e 12 do Cáes do Porto — Fiel extincto Oscar Pires.

Armazens ns. 13, 14 e 15 — Eugenio Monteiro.

Outrosim, chama a attenção dos Srs. Funccionarios para o horario do expediente, que não deverá ser sacrificado senão por motivo préviamente justificado sob pena de serem admoestados ou retirados do serviço de conferencias, caso abandonem os seus postos antes de esgotada, por completo, a hora regulamentar.

Os Srs. Conferentes, ao terem conhecimento desta portaria, deverão remetter, com urgencia, ao gabinete da Inspectoria, devidamente protocollados todos os despachos que lhes houverem sido distribuidos, para que tenham transferencia immediata.

Francisco Castello Branco Nunes, Inspector.

N. 216 — Em 4 de Maio de 1931 — Tendo sido supprimida a Alfandega de Nictheroy pelo Decreto n. 19.824, de 1° de Abril findo, recommendo ao Sr. Guarda-mór providencias sobre a fiscalização que especialmente deve ser exercida naquelle porto, trazendo ao conhecimento desta Inspectoria, se lhe parecer conveniente, todas as indicações necessarias á creação de um posto de fiscalisação, attento ao facto de alli existiram Armazens Alfandegados em virtude de contracto estabelecido com o Governo do Estado do Rio de Janeiro. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 217 — Em 4 de Maio de 1931 — De conformidade com o que recommendou a esta Inspectoria a Directoria Geral do Thesouro Nacional em officio sob n. 152, de 30 de Abril findo, determino passem a servir no mesmo Thesouro o marinheiro desta Alfandega, Sebastião Pacheco Marques e os serventes Miguel Masucci Filho, Herluz Castilhos Dias e Leonel Ignacio da Costa. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 218 — Em 4 de Maio de 1931 — Passam a servir nos pontos abaixo indicados os seguintes funccionarios:

ENCOMMENDAS POSTAES

Chefe — Euclides de Carvalho.

Auxiliares — Roberto Barreto Pinto, Tancredo Corrêa Leal e Raul Pessôa.

Dactylographos — Demetrio Galvão Roma Santa e Edward Costa.

1ª Secção: Antonio Bessa.

2ª Secção: Waldomiro Braga de Noronha, Alvaro de Souza Menezes, Paulo de Salles Anhaia e Osny Werny. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 219 — Em 4 de Maio de 1931 — Determino ao continuo Ezequiel Telles intime o Despachante aduaneiro Mario Rangel a comparecer nesta Alfandega amanhã, 6 do corrente, ás 13 horas, afim de ser ouvido a respeito da retirada das mercadorias submettidas a despacho pela firma Moreno Castro, mediante as notas de importação ns. 116.615/6, do anno passado. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 220 — Em 5 de Maio de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios transcrevo o Decreto n. 19.936, de 30 de Abril do corrente anno, que altera o orçamento da Receita para 1931, e dá outras providencias. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o estatuido no decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, e attendendo á necessidade de augmentar immediatamente as fontes de receita da União, resolve:

Art. 1° — A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para o exercicio de 1931 continuará a ser arrecadada de accôrdo com o decreto n. 19.550, de 31 de Dezembro de 1930, attendidas as modificações posteriores e as alterações do presente decreto.

Art. 2° — E' restabelecido o imposto de consumo que recahia sobre o café, manteiga, queijo e requeijões, leques de qualquer especie e ventarolas, navalhas e pinceis para barba, caixas de qualquer feitio e brinquedos, com as taxas que vigoravam em 31 de Dezembro de 1930 e modificações agora indicadas.

Art. 3° — Fica elevado a 75 % o addicional creado pelo decreto n. 19.550, citado, para o fumo, as bebidas e o vinho estrangeiro, sendo mantido o addicional de 25 % para os cigarros e cigarrilhas nacionaes, até o preço na fabrica de 150 réis a vintena ou fracção. Para as aguas mineraes naturaes, gazeificadas com gaz da propria fonte e para as bebidas indicadas no n. XI, do § 2°, do art. 4° do regulamento approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926, o addicional será de 50 %.

Art. 4º — Serão cobrados mais os seguintes addicionaes no imposto de consumo:

a) 50 % sobre joias, obras de ourives e objectos de adorno; sobre perfumarias e sobre vinagre e azeite;

b) 10 % sobre sal; calçados; especialidades pharmaceuticas; conservas e chá; velas; tecidos; artefactos de tecidos e de pelles; papel e artefactos de papel; cartas de jogar; chapéos e bengalas; louças e vidros; ferragens; moveis; lampadas, pilhas e apparelhos electricos; electricidade; tintas; artefactos de borracha; pentes, escovas e espanadores; artefactos de couro e outros materiaes; gazolina, naphta e carbureto de calcio; azulejos; instrumentos de musica; armas de fogo e suas munições; apparelhos sanitarios; machinas cinematographicas e photographicas; fogões; artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio e bem assim sobre café, manteiga, queijos e requeijões; leques de qualquer especie e ventarolas; navalhas e pinceis para barba; caixas de qualquer feitio, e brinquedos, cujo imposto é agora restabelecido.

Paragrapho unico — Os addicionaes ora creados serão calculados pelo total da guia de pagamento do imposto e nesta cobrados por verba.

Art. 5º — A renda proveniente dos impostos restabelecidos no art. 2º será escripturada respectivamente, sob os ns. 29-A, 29-B, 31-A, 33-A, 34-A, 35-A e 35-B, da "Receita Ordinaria" — "Renda dos Impostos".

Art. 6º — Os addicionaes de que trata este decreto serão cobrados a titulo provisorio, não ficando, por isso, incorporados ao imposto de consumo, podendo ser supprimidos ou reduzidos, no todo ou em parte, uma vez cessados os motivos especiaes que os determinaram.

Art. 7º No imposto de vendas mercantis fica elevada de 2$500 para 3$ a taxa relativa ás vendas de mais de 500$ até 1:000$, cobrando-se mais 3$ por 1:000$ ou fracção que exceder.

Art. 8º — O imposto cedular e global sobre a renda será cobrado sem o abatimento de 25 %.

Art. 9º — As companhias de seguros pagarão, semestralmente, além dos impostos a que são actualmente obrigadas, mais 5 % de todos os premios de seguros terrestres e mais 2 % de todos os premios de seguros de vida, que receberem.

Art. 10 — O imposto sobre os vencimentos dos inactivos civis e militares (aposentados, jubilados e reformados), de que trata o n. 117, do art. 1º do decreto n. 19.550, de 31 de Dezembro de 1930, em relação aos aposentados ou jubilados com as vantagens da lei n. 5.622, de 28 de Dezembro de 1928, e aos reformados com as da lei n. 5.167 A, de 12 de Janeiro de 1927, será cobrado de accôrdo com as taxas do citado n. 117, accrescidas de 8 %, até o maximo de 10 % sobre o total do vencimento.

Art. 11 — Fica creado um imposto de producção sobre as fabricas de phosphoros, calculado á razão de 90 réis por caixa, carteira ou carteirinha, imposto este que será cobrado por verba, na guia de acquisição das estampilhas do imposto de consumo.

Art. 12 — Ficam alteradas as estimativas da receita, em seguida indicadas:

RECEITA ORDINARIA

RENDA DOS IMPOSTOS

I — Importação, entrada, sahida e estadia de navios e addicionaes:

	OURO	PAPEL
1. Direitos de importação para consumo..	79.894:000$000	53.629:000$000
2. 2 % sobre cereaes..	1.339:000$000	$
3. Expediente dos generos livres.......	120:000$000	114:000$000
4. Capatazias..........	....	350:000$000
5. Armazenagem	....	474:000$000
6. Taxa de estatistica.	....	952:000$000
7. Imposto de pharóes.	810:000$000	$
8. Imposto de dócas...	12:000$000	8:600$000
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres	12:000$000	11:000$000
10. 2 % ouro sobre o valor official da importação	6.161:000$000	$
12. Taxa addicional de 0,2 %, etc.	156:600$000	104$600$000

Somma do n. I — "Importação, entrada, sahida e estadia de navios e addicionaes, 88.504:600$000 ouro e 55.703:200$000 papel.

II — Imposto de consumo:

13. Fumo	....	129.500:000$000
14. Bebidas e vinhos estrangeiros	....	190.100:000$000
15. Phosphoros	....	35.450:000$000
16. Sal	....	8.699:000$000
17. Calçado	....	13.270:000$000
18. Perfumaria	....	17.749:000$000
19. Especialidades pharmaceuticas	....	9.710:000$000
20. Conservas e chá...	....	13.250:000$000
21. Vinagre e azeite...	....	5.024:000$000
22. Velas	....	1.334:000$000
23. Tecidos	....	37.259:000$000
24. Artefactos de tecidos e de pelles....	....	14.185:000$000
25. Papel e artefactos de papel	....	1.950:000$000
26. Cartas de jogar....	....	546:000$000
27. Chapéos e bengalas	....	4.590:000$000
28. Louças e vidros...	....	1.940:000$000
29. Ferragens	....	1.729:000$000
29-A Café torrado ou moido	....	6.600:000$000
29-B Manteiga	....	2.475:000$000
30. Moveis	....	3.800:000$000
30-A Armas de fogo e suas munições	....	320:000$000
31. Lampadas, pilhas e apparelhos electricos	....	1.000:000$000
31-A Queijos e requeijões	....	2.640:000$000
32. Electricidade	....	4.729:000$000
33. Tintas	....	2.619:000$000
33-A Leques de qualquer especie e ventarolas	....	165:000$000
34. Artefactos de borracha	....	1.750:000$000
34-A Navalhas e pinceis para barba	....	750:000$000
35. Pentes, escovas e espanadores	....	1.850:000$000
35-A Caixas de qualquer feitio	....	82:000$000
35-B Brinquedos.......	....	165:000$000
36. Artefactos de couro e outros materiaes	....	2.059:000$000
37. Joias, obras de ourives e objectos de adorno	....	2.775:000$000
38. Gazolina naphta e carbureto de calcio	....	16.470:000$000
38-A Apparelhos sanitarios	....	182:000$000
39. Azulejos	....	1.073:000$000
40. Instrumentos de musica	....	964:000$000

	OURO	PAPEL
40-A Machinas cinematographicas e photographicas	....	373:000$000
40-B Fogões	....	249:000$000
40-C Artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio	....	407:000$000

Somma do n. II — "Imposto de consumo" .... 540.302:000$000, papel.

III — *Impostos e taxas sobre circulação:*

42. Sobre sêllo	16:000$000	138.250:000$000
46. Sobre vendas mercantis	....	81.600:000$000

Somma do n. III — "Impostos e taxas sobre circulação, 16:000$000, ouro e 262.108:000$000, papel.

IV — *Imposto sobre a renda:*

48. Imposto cedular e global sobre a renda	20:000$000	133.000:000$000
49. Sobre premios de seguros maritimos e terrestres, e sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc.	....	14.400:000$000

Somma do n. IV — "Imposto sobre a renda" 20:000$, ouro e 148.280:000$000, papel.

Rendas industriaes:

76. Estrada de Ferro Oéste de Minas....	....	$
Somma das rendas industriaes	1.400:000$000	269.000:000$000

Somma das rendas industriaes, 1.400:000$000, ouro e 269.000:000$000, papel.

Somma da receita ordinaria, 92.040:600$000 em ouro e 1.295.260:200$000 em papel.

A deduzir da receita ordinaria — Quota de 5 % para o Fundo de Garantia de Papel-Moeda 3.994:700$000, ouro.

Total liquido da Receita Ordinaria 88.045:900$, ouro e 1.295.260:200$000 papel.

RECEITA EXTRAORDINARIA

109. Juros de capitaes nacionaes	1.000:000$000	12.446:000$000
117. Imposto sobre os vencimentos dos inactivos civis e militares	....	2.700:000$000
118. Imposto de producção sobre as fabricas de phosphoros, de que trata o artigo 11° deste decreto	....	80.000:000$000

Somma da Receita Extraordinaria, 1.831:000$, ouro e 137.956:000$000 papel.

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

II — FUNDO DE GARANTIA DO PAPEL-MOEDA:

	OURO	PAPEL
1. Quota de 5 %, ouro, sobre os direitos de importação, etc...	3.994:700$000	$
Somma do Fundo de Garantia do Papel Moeda	4.000:700$000	$
Somma da Renda com applicação especial	4.078:700$000	64.052:000$000

RECURSOS

Producto da emissão de obrigações do Thesouro, de que trata o Decreto numero 19.412, de 19 de Novembro de 1930.	....	221.459:000$000
Importancia do ouro da Caixa de Estabilização destinado á applicação temporaria, de accôrdo com o estatuido no art. 3° do decreto n. 19.423, de 22 de Novembro de 1931	28.126:737$568	$

Art. 13 — Em consequencia das modificações deste decreto, o total geral da receita orçada para o exercicio de 1931 fica alterado para 122.082:337$568, ouro e 1.718:727:200$000, papel, sendo 93.955:600$000, ouro, e 1.497.268:200$00, papel, proveniente da arrecadação: de impostos, taxas e contribuições diversas e 28.126:737$568, ouro e 221.459:000$000, papel, de recursos extraordinarios.

Art. 14 — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 15 — Revogam-se as disposições em contrario

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

N. 221 — Em 5 de Maio de 1931 — Recommendo ao Sr. Chefe da 1ª Secção que, na occasião em que forem despachadas 100 caixas de verniz, marca C. C. & C., 3.356, Rio de janeiro, ns. 1/100, vindas pelo vapor allemão *Irmgard*, entradodo em 2 de Fevereiro deste anno, scientifique immediatamente a esta Inspectoria. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 222 — Em 6 de Maio de 1931 — Determino que passem a ter exercicio na 1ª Secção e nos armazens ns. 1 e 2 os Escripturarios Arthur Leopoldino de Azevedo e João Ramos de Lima, respectivamente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 223 — Em 7 de Maio de 1931 — Declaro, para os devidos effeitos, ao Sr. Chefe da 2ª Secção e demais funccionarios que, a partir desta data, deverão ser recolhidas, antecipadamente, as importancias destinadas aos serviços de certificados technicos, prestados pelos engenheiros préviamente destacados, importancias essas que só serão entregues depois de executados taes serviços.

Declaro, outrosim, que das petições dos interessados deverá constar o referido recolhimento. — *Francisco Castello Nunes, Nunes*, Inspector.

N. 224 — Em 9 de Maio de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e de quem mais interessar possa,

transcrevo a seguir a circular do Ministerio da Fazenda numero 24, de 30 de Abril findo, publicada no *Diario Official* de 3 de Maio seguinte, e referente ás novas estampilhas destinadas á cobrança do imposto sobre *Vendas Mercantis*. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, em 30 de Abril de 1931 — Circular n. 24 — Declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que as novas estampilhas destinadas á cobrança do imposto sobre "Vendas Mercantis", do valor de 5$, são impressas na côr violeta, medem 30 millimetros de altura e 12 millimetros de largura, e seus principaes caracteristicos são os seguintes: No alto, em letras brancas, lê-se a palavra — Brasil — entre dous pequenos ornatos. Ao Centro se destaca uma cabeça representando o commercio, cercada pelas palavras — Thesouro Nacional — em uma fita circular cujos extremos se encurvam sobre uma placa com os dizeres — Vendas Mercantis. Logo abaixo, em uma placa branca que abrange toda a largura do sello, estão os algarismos do valor, sobre a palavra — Réis — fechada entre dous ornatos. Na base do sello, em um rectangulo todo pontilhado em sentido diagonal, estão indicados os pontos em que deverão ser escriptos os algarismos representativos da data abreviada, conforme exige o respectivo regulamento. — *J. M. Whitaker*".

N. 225 — Em 9 de Maio de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e de quem mais interessar possa, transcrevo em seguida a circular do Ministerio da Fazenda n. 25, de 4 de Maio corrente, publicada no *Diario Official* do dia seguinte, e relativa a productos de fabricação da Companhia Nacional de Explosivos de Segurança. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 25 — Rio de Janeiro, 4 de Maio de 1931 — Attendendo ao que requereu a Companhia Nacional de Explosivos de Segurança, proprietaria da fabrica de explosivos denominados "Cheddite e Cheddilithe", situada em Nictheroy, e de accôrdo com o resolvido no processo n. 11.724, de 1930, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para os effeitos do disposto no art. 8º do regulamento annexo ao decreto n. 8.592 de 8 de Março de 1911, que a referida fabrica está considerada em condições de fornecer os productos denominados "Chedite n. 1", explosivo equivalente á dynamite Nobel, de 75 % de nitroglycerina; "Chedite n. 2", explosivo equivalente á dynamite Nobel de 75 %, de nitroglycerina, porém, menos brisante que a anterior; "Cheddilithe" em pó, explosivo equivalente á dynamite de 92 %, de nitroglycerina, e "Cheddilite" gelatina, explosivo igual á dynamite de 92 %, de nitroglycerina, absolutamente insensivel á acção da agua, artigos estes similares ao estrangeiro. E' de observar, entretanto, que os productos denominados "Cheddilithe" em pó e "Cheddilithe" gelatina, não se applicam ao uso das emprezas de mineração para o emprego no interior das respectivas minas. — *J. M. Whitaker*".

N. 226 — Em 9 de Maio de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios, transcrevo em seguida o officio do Ministerio das Relações Exteriores n. G/243/430, de 23 de Abril deste anno e que foi transmittido a esta Alfandega pelo de numero 158, expedido pela Directoria Geral do Thesouro em 5 do corrente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro — Em 23 de Abril de 1931 — G/243/430. (60) (42) Visita do Principe de Galles ao Brasil. Sr. Ministro — Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que este Ministerio muito grato ficou ás facilidades proporcionadas pela Alfandega do Rio de Janeiro e respectiva Guardamoria no desembarque da bagagem de Suas Altezas Reaes o Principe de Galles e o Principe George e de sua comitiva, na visita de suas Altezas reaes ao Brasil, e muito estimaria que fosse transmittido aos funccionarios competentes o seu reconhecimento pelo zelo com que prestaram os seus serviços. Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos de minha alta estima e mais distincta consideração. — *A. de Mello Franco*. A Sua Excellencia o Senhor Doutor José Maria Whitaker, Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda".

N. 227 — Em 9 de Maio de 1931 — Attendendo ao que foi notificado a esta Inspectoria pelo Juizo Federal da 3ª Vara do Districto Federal em officio n. 7.583, de 29 de Abril findo, scientifico á 1ª Secção e aos Srs. Conferentes em exercicio no Armazem n. 6 do Cáes do Porto, que fica sem effeito a Portaria n. 131, de 19 de Março ultimo, que mandou sustar a sahida de 1.702 barricas de cimento em pó, sendo 1.202 de marca L. B. N. e 500 de marca L. B. D., vindas pelo vapor *Cuyabá*, entrado neste porto em 15 de Dezembro do anno passado. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 228 — Em 9 de Maio de 1931 — Determino passe a ter exercicio no Armazem das Encommendas Postaes o servente de Portaria Pelagio Machado dos Reis. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 229 — Em 11 de Maio de 1931 — Attendendo ao que foi solicitado a esta Inspectoria pela Commissão Executiva do Conselho dos Estados Cafeeiros, em officio n. 10, de 6 de Maio corrente, recommendo á 1ª Secção e Guardamoria as necessarias providencias no sentido de não serem permittidos embarques de café cujas partidas não venham acompanhadas dos documentos comprobatorios do pagamento da taxa especial de meia libra, por sacca, creada pelos Estados signatarios do Convenio Cafeeiro de 24 de Abril findo, expedidos pelas seguintes repartições arrecadadoras dos mesmos Estados: — Inspectoria Fiscal de Minas Geraes, Inspectoria de Rendas do Estado do Rio de Janeiro, Agencia do Instituto de Café do Estado de São Paulo e Inspectoria e Pagadoria do Thesouro do Estado do Espirito Santo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 230 — Em 11 de Maio de 1931 — Para conhecimento dos Fazenda, sob n. 26, de 7 de Maio do corrente anno. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"De accôrdo com o resolvido no processo n. 23.967, do corrente anno, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que o disposto no art. 6º do decreto numero 19.582, de 12 de Janeiro ultimo, não se applica aos funccionarios, já aposentados ou jubilados na data do mesmo decreto, os quaes continuarão a perceber os vencimentos fixados nos respectivos titulos de actividade. — *J. M. Whitaker*".

N. 231 — Em 11 de Maio de 1931 — Para conhecimento dos Sr. Funccionarios transcrevo em seguida o decreto n. 19.949, de 2 de Maio corrente que estende e regula a applicação do decreto n. 19.576, de 8 de Janeiro de 1931, sobre accumulações remuneradas. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1º — A tolerancia admittida pelo art. 6º do decreto n. 19.576, de 8 de Janeiro de 1931, fica extensiva

aos funccionarios publicos que exerçam outro cargo remunerado do magisterio primario ou secundario, com tanto que as funcções de um sejam diurnas, e nocturnas as do outro.

"Art. 2° — A pensão de montepio civil e militar, e de meio soldo, concedida, na fórma da legislação ordinaria, ás viuvas e herdeiros de funccionarios civis e militares, não se comprehende no art. 4° do decreto n. 19.576, devendo, porém, o beneficiario respectivo quando tenha remuneração por exercicio de qualquer funcção ou emprego publico, ou assemelhado, e emquanto a perceba, recusar o recebimento de uma, ou de outra, e communicar a opção, na fórma do art. 8°.

Art. 3° — Os institutos, emprezas, companhias, ou serviços, "dependentes do Governo", a que se refere o artigo 3° do decreto n. 19.576, são os que exploram concessão de serviço publico, ou constituem, por si mesmos, serviço publico, ainda que não remunerados pelos cofres publicos; ou, mesmo que explorem serviço particular, mantenham contracto para com o poder publico, precizem de autorização do governo para funccionar, se achem sob fiscalização especial, gozem de favor conferido por lei, ou pelo Governo, ou tenham administrador designado pelo Governo; e, finalmente, os a que a Fazenda Publica seja associada, accionista, ou pelos quaes tenha responsabilidade, ou vantagem pecuniaria, ainda que subsidiaria.

Art. 4° — E' admissivel o pagamento, a funccionario publico, por emprezas, companhias, institutos, ou serviços, mencionados no art. 3° do decreto n. 19.576, de diaria, ou outra vantagem, referida no art. 7° do mesmo decreto, por serviço prestado a hospital, casa de caridade, e, em geral, por serviço medico, observada, porém, em todos os casos a compatibilidade dos horarios de trabalho.

Art. 5° — E' admissivel o exercicio cumulativo de funcção, ou emprego, comprehendido no art. 3° do decreto n. 19.576, por funccionario publico, sem perda das vantagens respectivas, quando, por lei ou acto do Governo, aquella funcção compita, precisamente ou preferencialmente, a funccionario publico, comtanto que haja compatibilidade dos horarios de serviço.

Art. 6° — A acceitação, na vigencia do decreto numero 19.576, de funcção, ou cargo comprehendido no artigo 3° do mesmo decreto, equipara-se á de funcção publica para os fins do art. 4°.

Art. 7° — Os funccionarios, reformados, aposentados, jubilados, em disponibilidade, ou pensionistas, a que se não applique o art. 4° do decreto n. 19. 576, por terem acceitado emprego, commissão, cargo ou funcção, antes da vigencia do citado decreto, ficam sujeitos ao art. 8° do mesmo decreto. Si se tratar de jubilação, ou disponibilidade, em cargo do magisterio, será admittida a accumulação dos proventos da jubilação, ou disponibilidade, com os do outro cargo, congenere ou dependente nos termos, da parte final do art. 6°. Admitte-se, tambem, reciprocamente, a accumulação dos proventos do cargo de magisterio, com as de jubilação, aposentadoria, ou disponibilidade em cargo congenere, ou dependente.

Art. 8° — O disposto no § 2° do art. 5° do decreto n. 19.576, applica-se tambem aos officiaes do Exercito ou da Marinha, reformados para o effeito de perceberem o soldo do seu posto com a gratificação da funcção, propria de militar, que exerçam.

Art. 9° — As funcções "congeneres", de natureza scientifica, profissional ou technica, mencionadas no artigo 6°, do decreto n. 19.576, são as proprias de profissional, ou technicos, do mesmo ramo generico, de estudos scientificos, ainda que não da mesma disciplina particularizada, ou da mesma especialidade; e as de outros cargos de ensino, ainda que não do magisterio, como Inspectores ou Fiscaes, observadas, sempre, as condições de diversidade dos estabelecimentos, de compatibilidade com os horarios de serviços, e de limitação do numero de cargos.

Art. 10 — As funcções "dependentes", a que allude o art. 6° do decreto n. 19.576, são as de direcção, ou de administração do mesmo estabelecimento em que o funccionario exerce o magisterio.

Art. 11 — Entre os professores de ensino, secundario e superior, a que se refere o art. 6° do decreto n. 19.576, e do ensino secundario e primario, a que allude o artigo 1° desse decreto, se comprehendem o de ensino normal, ou profissional, quando este por seus objectivos, se inclua em uma das especies comprehendidas em taes dispositivos.

Art. 12 — E' admissivel o exercicio de funcção publica por serventuario de justiça vitalicio, regularmente licenciado e substituido, ou em disponibilidade, na conformidade das respectivas leis de organização judiciaria, sem perder o cargo anterior, mas ficando privado da remuneração respectiva, e de quaesquer proventos desse mesmo cargo, emquanto exercer outro.

Art. 13 — A accumulação dos proventos de mais de uma aposentadoria, disponibilidade, ou reforma, ou de uma e outra, conforme a legislação vigente ao tempo de sua concessão, será admissivel sómente quando permittida a accumulação dos proventos correspondentes á actividade das funcções, ou cargos, e de que se trate.

Art. 14 — As diarias e demais vantagens de que trata o art. 7° não excederão a importancia dos vencimentos normaes do funccionario.

Paragrapho unico — O Governo fará organizar uma tabella de diaria, igual para todos os Ministerios, conforme as categorias do sfunccionarios.

Art. 15 — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
Francisco Campos.
Lindolfo Collor.
Conrado Heck.
José Americo de Almeida.
Afranio de Mello Franco.
José Maria Whitaker.

N. 232 — Em 11 de Maio de 1931 — Attendendo ao que solicitou a esta Inspectoria o Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Civel, em officio n. 1.890, desta data, recommendo aos Srs. Chefes da 1ª Secção e Conferentes em exercicio no Armazem 18, do Cáes do Porto, que fica sustado o desembaraço de uma caixa marca G. P. C., contendo pelles, consignada á firma Guimarães, Pinto & C., manifestada no vapor inglez *Western World*, entrado em 8 de Janeiro deste anno, e cujo despacho já teve inicio no respectivo manifesto, como se vê da averbação no conhecimento n. 85. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 233 — Em 13 de Maio de 1931. — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios, Agentes Fiscaes em exercicio nesta Alfandega e demais interessados, transcrevo em seguida o decreto n. 19.969, de 8 de Maio corrente, publicado no *Diario Official*, do dia 10, que altera o § 3° do art. 4° do regulamento do imposto de consumo, mandado executar pelo decreto numero 17.464, de 6 de Outubro de 1926, e dá outras providencias. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

DECRETO N. 19.969 — DE 8 DE MAIO DE 1931

Altera o § 3° do art. 4° do regulamento do imposto de consumo, mandado executar pelo decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926 e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o estatuido no decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:

Art. 1° — Accrescente-se ao § 3° do art. 4° do regula-

mento do imposto de consumo, approvado pelo decreto numero 17.464, de 6 de Outubro de 1926, o seguinte:

Bolinhas accendedoras ou phosphoros em pilulas ou de qualquer feitio, por caixa ou caixinha, contendo até 60 bolinhas ou pilulas	$035
Cada 60 bolinhas ou pilulas a mais ou fracção dessa quantidade, contidas na mesma caixa ou caixinha	$035
Isqueiros, accendedores e quaesquer outros apparelhos, semelhantes, destinados a fins identicos:	
de osso, bufalo, chifre, galalith e semelhantes:	
Simples, um	2$000
Com enfeite ou encrustação de madreperola ou de tartaruga, um	4$000
De ferro, aço, zinco, estanho ou qualquer outro metal ordinario:	
Simples, um	1$000
Envernizados, pintados ou nickelados, um	1$500
Esmaltados a fogo, com enfeite ou encrustação de madreperola ou de tartaruga, um	4$000
De cobre, aluminio, nickel, ou de liga desses com outros metaes ordinarios:	
Simples, um	4$000
Envernizados, pintados ou nickelados, um	5$000
Esmaltados a fogo, com enfeite ou encrustação de madreperola ou de tartaruga, um	6$000
De qualquer metal ordinario:	
Prateados, um	8$000
Dourados, um	10$000
De metaes preciosos:	
De prata, um	10$000
De ouro, um	20$000
De platina, um	30$000

NOTA — Os apparelhos de metal precioso que contiverem liga de qualquer metal ordinario, superior a 98 %, ficarão sujeitos á mesma taxa dos fabricados do metal precioso no mesmo contido com o abatimento de 50 %.

Art. 2º — Fica extensivo ás fabricas de bolinhas accendedoras ou pilulas phosphoricas o imposto creado pelo art. 11 do decreto n. 19.936, de 30 de Abril de 1931, cobrando-se $090 por caixa ou caixinha, contendo 60 bolinhas ou pilulas.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de Maio de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

N. 234 — Em 13 de Maio de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e de quem interessar possa, transcrevo em seguida o decreto n. 19.959, de 7 de Maio corrente, publicado no *Diario Official* do dia 10, transferindo do Ministerio da Fazenda para o do Trabalho, Industria e Commercio a Directoria do Patrimonio Nacional. — *Francisco Castello Branco Nunes,* Inspector.

DECRETO N. 19.959 — DE 7 DE MAIO DE 1931

Transfere, do Ministerio da Fazenda para o do Trabalho, Industria e Commercio, a Directoria do Patrimonio Nacional

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, por intermedio do Departamento Nacional do Povoamento, já se acham commettidos, na conformidade do art. 1º, alineas *g* e *h*, do decreto n. 19.670, de 4 de Fevereiro de 1931, varios encargos, relativos a terras da União, para o fim especial de as dividir em lotes destinados á venda a familias de agricultores, além de todos os serviços relativos ao aforamento desses bens publicos;

Considerando que, por outro lado, incumbe á Directoria do Patrimonio Nacional, subordinada ao Ministerio da Fazenda, a administração dos bens pertencentes á Nação e respectivo tombamento, nos termos dos decretos ns. 7,751, de 23 de Dezembro de 1909, e 15.210, de 28 de Dezembro de 1921, juntamente com a direcção e fiscalização dos negocios que lhes forem attinentes, o que só conseguirá realizar plenamente depois de receber nova organização, que lhes permitta corresponder á sua finalidade no momento actual, de maneira que sejam devidamente attendidos os legitimos interesses do serviço publico, sob uma só orientação ministerial, decreta:

Art. 1º — Fica transferida, do Ministerio da Fazenda para o do Trabalho, Industria e Commercio, a Directoria do Patrimonio Nacional, a qual, até ser reorganizada, continuará a reger-se pelo regulamento approvado pelo decreto n. 7.751, de 23 de Dezembro de 1909, com as alterações constantes do que acompanha o decreto n. 15.210, de 28 de Dezembro de 1921.

Art. 2º — Os vencimentos dos funccionarios, as mensalidades ou diarias dos contractados e todas as despezas normaes da Directoria do Patrimonio Nacional, no actual exercicio, bem como os processos de pagamento de compromissos porventura já contrahidos que venham a depender do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, serão solvidos de accôrdo com as disposições dos artigos 2º e 3º, do decreto n. 19.495, de 17 de Dezembro de 1930.

Art. 3º — Permanecerão no quadro do Thesouro Nacional os funccionarios do mesmo Thesouro que ora servem na Directoria do Patrimonio Nacional, e, mais, o encarregado da electricidade, o ajudante do mesmo, o encarregado da mesa de ligações telephonicas e os dous accensoristas.

Art. 4º — São mantidas no orçamento do Ministerio da Fazenda as dotações para o pagamento do pessoal referido no artigo antecedente e a constante da sub-consignação n. 3 da consignação "Material", da verba 19ª — "Administração e custeio dos proprios nacionaes".

Art. 5º — Nos Ministerios onde não houver pessoal ou repartição technica para execução de obras nos edificios a seu cargo, o serviço de construcção, reconstrucção e reparos desses proprios nacionaes será realizado pela Directoria do Patrimonio Nacional, correndo a respectiva despesa por conta da verba propria de cada Ministerio.

Art. 6º — Os concertos de moveis das repartições do Ministerio da Fazenda sitas no Districto Federal e os reparos ligeiros nos edificios das mesmas repartições passarão a ser attendidos pela officina da Casa da Moeda.

Art. 7º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de Maio de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.
Lindolfo Collor.

N. 235 — Em 13 de Maio de 1931. — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e fiel observancia, transcrevo a seguir o decreto n. 19.949, de 2 de Maio corrente, publicado no *Diario Official* do dia 10 do mesmo mez, que estende e regula a applicação do decreto n. 19.576, de 8 de Janeiro ultimo, sobre

accumulações remuneradas. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

DECRETO N. 19.949 — DE 2 DE MAIO DE 1931

Estende e regula a applicação do decreto n. 19.576 de 8 de Janeiro de 1931, sobre accumulações remuneradas

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1º — A tolerancia admittida pelo art. 6º do decreto n. 19.576, de 8 de Janeiro de 1931, fica extensiva aos funccionarios publicos que exerçam outro cargo remunerado do magisterio primario ou secundario, comtanto que as funcções de um sejam diurnas, e nocturnas as do outro.

Art. 2º — A pensão de montepio civil e militar, e de meio soldo, concedida, na fórma da legislação ordinaria, ás viuvas e herdeiros de funccionarios civis e militares, não se comprehende no art. 4º do decreto n. 19.576, devendo, porém, o beneficiario respectivo quando tenha remuneração por exercicio de qualquer funcção ou emprego publico, ou assemelhado, e emquanto a perceba, recusar o recebimento de uma, ou de outra, e communicar a opção, na fórma do art. 8º.

Art. 3º — Os institutos, emprezas, companhias, ou serviços, "dependentes do Governo", a que se refere o artigo 3º do decreto n. 19.576, são os que explorem concessão de serviços publicos ou constituam, por si mesmos, serviço publico, ainda que não remunerado pelos cofres publicos, ou, mesmo que explorem serviço particular, mantenham contracto com o poder publico, precisem de autorização do governo para funccionar, se achem sob fiscalização especial, gozem de favor conferido por lei, ou pelo Governo, ou tenham administrador designado pelo Governo; e, finalmente, os de que a Fazenda Publica seja associada, accionista, ou pelos quaes tenha responsabilidade, ou vantagem pecuniaria, ainda que subsidiaria.

Art. 4º — E' admissivel o pagamento, a funccionario publico, por emprezas, companhias, institutos, ou serviços, mencionados no art. 3º do decreto n. 19.576, de diaria, ou outra vantagem referida no art. 7º do mesmo decreto, por serviço prestado a hospital, casa de caridade e, em geral, por serviço medico, observada, porém, em todos os casos a compatibilidade dos horarios de trabalho.

Art. 5º — E' admissivel o exercicio cumulativo de funcção, ou emprego, comprehendido no art. 3º do decreto n. 19.576, por funccionario publico, sem perda das vantagens respectivas, quando, por lei ou acto do Governo, aquella funcção compita, precisamente, ou preferencialmente, a funccionario publico, contanto que haja compatibilidade dos horarios de serviço.

Art. 6º — A acceitação, na vigencia do decreto numero 19.576, de funcção, ou cargo comprehendido no art. 3º do mesmo decreto, equipara-se á de funcção publica para os fins do art. 4º.

Art. 7º — Os funccionarios, reformados, aposentados, jubilados, em disponibilidade, ou pensionistas, a que se não applique o art. 4º do decreto n. 19.576, por terem acceitado emprego, commissão, cargo ou funcção, antes da vigencia do citado decreto, ficam sujeitos ao art. 8º do mesmo decreto. Se se tratar de jubilação, ou disponibilidade, em cargo do magisterio, será admittida a accumulação dos proventos da jubilação, ou disponibilidade, com os de outro cargo, congenere ou dependente, nos termos da parte final do art. 6º. Admitte-se, tambem, reciprocamente, a accumulação dos proventos do cargo do magisterio, com os da jubilação, aposentadoria, ou disponibilidade em cargo congenere, ou dependente.

Art. 8º — O disposto no § 2º do art .5º do decreto n. 19.576 applica-se tambem aos officiaes do Exercito ou da Marinha, reformados para o effeito de perceberem o soldo do seu posto com a gratificação da funcção, propria de militar que exerçam.

Art. 9º — As funcções "congeneres" de natureza scientifica, profissional, ou technica, mencionadas no artigo 6º do decreto n. 19.576, são as proprias de profissional, ou technico do mesmo ramo generico, de estudos scientificos, ainda que não da mesma disciplina particularizada, ou da mesma especialidade; e as de outros cargos de ensino, ainda que não do magisterio, como inspectores ou fiscaes, observadas, sempre, as condições de diversidade dos estabelecimentos, de compatibilidade com os horarios de serviços, e de limitação do numero de cargos.

Art. 10 — As funcções "dependentes", a que allude o artigo 6º do decreto n. 19.576 são as de direcção, ou de administração do mesmo estabelecimento em que o funccionario exerce o magisterio.

Art. 11 — Entre os professores de ensino secundario e superior, a que se refere o art. 6º do decreto n. 19.576, e do ensino secundario e primario, a que allude o art. 1º desse decreto, se comprehendem os de ensino normal, ou profissional, quando este por seus objectivos, se inclua em uma das especies comprehendidas em taes dispositivos.

Art. 12 — E' admissivel o exercicio de funcção publica por serventuario de justiça vitalicio, regularmente licenciado e substituido, ou em disponibilidade, na conformidade das respectivas leis de organização judiciaria, sem perder o cargo anterior, mas ficando privado da remuneração respectiva e de quaesquer proventos desse mesmo cargo, emquanto exercer outro.

Art. 13 — A accumulação dos proventos de mais de uma aposentadoria, disponibilidade, ou reforma, ou de uma e outra conforme a legislação vigente ao tempo de sua concessão, será admissivel sómente quando permitta a accumulação dos proventos correspondentes á actividade das funcções, ou cargos, de que se trate.

Art. 14 — As diarias e demais vantagens, de que trata o art. 7º não excederão a importancia dos vencimentos normaes do funccionario.

Paragrapho unico — O Governo fará organizar uma tabella de diarias igual para todos os Ministerios, conforme as categorias dos funccionarios.

Art. 15 — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
Francisco Campos.
Lindolfo Collor.
Conrado Heck.
José Americo de Almeida.
Afranio de Mello Franco.
José Maria Whitaker.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do ministro.

N. 236 — Em 13 de Maio de 1931. — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e de quem interessar possa, transcrevo em seguida o decreto n. 19.553, de 5 de Maio corrente, publicado no *Diario Official* do dia 10, revogando o art. 17 do decreto n. 14.663, de 1º de Fevereiro de 1921, que regula a concessão de licença a funccionarios publicos, civis e militares. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

DECRETO N. 19.553 — DE 5 DE MAIO DE 1931

Revoga o art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, que regula a concessão de licenças a funccionarios publicos, civis e militares

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo a que a situação economica financeira que atravessa o paiz exige sacrificios communs;

Attendendo a que no sentido de obter o equilibrio orçamentario, foram feitos córtes na verba material;

Attendendo a que o Governo tem procurado, tanto quanto possivel, poupar ao funccionalismo aquelles córtes;

Attendendo a que a concessão das licenças previstas no artigo 17 do decreto n. 14.663 de 1 de Fevereiro de 1921, e isenta de sello, não influe na contagem de tempo de serviço e nem autoriza desconto de vencimentos;

Attendendo a que ella representa uma verdadeira especie de férias supplementares, afóra a que a lei concede em cada exercicio o que constitue despeza improductiva;

Decreta:

Art. 1º — Fica revogado o art. 17 do decreto numero 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, que regula a concessão de licenças pelos prazos de um anno e de seis mezes, respectivamente aos funccionarios publicos civis, e militares, que durante os periodo sde 10 e de 20 annos consecutivos de serviço não houverem gozado de qualquer licença.

Art. 2º — Todo o funccionario que estiver no gozo das mencionadas licenças deverá se apresentar á repartição competente dentro de 30 ou 15 dias, conforme a licença fôr de um anno, ou de seis mezes.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de Maio de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
José Fernandes Leite de Castro.
Francisco Campos.
Conrado Heck.
A. de Mello Franco.
José Maria Whitaker.
José Americo de Almeida.
Lindolpho Callor.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura na ausencia do Ministro.

N. 237— Em 13 de Maio de 1931 — Para o devido cumprimento por parte dos Srs. Funccionarios desta Alfandega e demais interessados, transcrevo em seguida o decreto numero 19.970, de 8 de Maio de 1931, publicado no *Diario Official* do dia 10 do mesmo mez, que modifica alguns artigos da Tarifa das Alfandegas. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

DECRETO N. 19.970 — DE 8 DE MAIO DE 1931

Modifica alguns artigos da Tarifa das Alfandegas

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade contida no decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:

Art. 1º — Fica modificada pela fórma em seguida indicada a Tarifa das Alfandegas:

Classe 20ª — Art. 632 — Accrescente-se: Pedras preparadas para isqueiros automaticos, ou accendedores automaticos, gramma, 700 réis, razão 50 %, tara — em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, bruto.

Classe 22ª — Art. 666 — Accrescente-se: Isqueiros de qualquer fórma ou feitio, gramma, 1$000, razão 15 %, tara — em caixas ou caixinhas de papelão e envoltorios semelhantes, bruto.

Classe 22º — Art. 667 — Accrescente-se: Isqueiros de qualquer fórma ou feitio, gramma 500 réis, razão 30 %, tara — em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, bruto.

Classe 22ª — Art. 668 — Accrescente-se: Isqueiros de qualquer fórma ou feitio, gramma 2$, razão 15 %, tara — em caixa ou caixinhas de papelão e envoltorios semelhantes, bruto.

Classe 26ª — Accrescente-se: Art. 770-A: Metaes e metaloides preparados, para isqueiros ou accendedores, em palhetas, pequenos cylindros ou de qualquer outra fórma ou feitio, gramma 700 réis, razão 50 %, tara — em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, bruto.

Classe 35ª — Substitua-se o art. 1.052 pelo seguinte:

1.052 — Isqueiros, accendedores, com ou sem fuzis e com ou sem pederneiras e quaesquer outros apparelhos semelhantes destinados a fins identicos ..	de osso, bufalo, chifre, galalith e semelhantes	simples. . .	kg.	10$000	50 %	Em caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes — Bruto.
		com enfeite ou encrustação de madreperola ou de tartaruga.	kg.	15$000	50 %	
	de ferro, aço, zinco, estanho ou qualquer outro metal ordinario . . .	simples. . .	kg.	8$000	50 %	
		envernizado, pintado ou nickelado.	kg.	12$000	50 %	
		esmaltado a fogo, com enfeite ou encrustação de madreperola ou de tartaruga . .	kg.	15$000	50 %	
	de cobre, aluminio, nickel ou de liga desses com outros metaes ordinarios.	simples. . .	kg.	10$000	50 %	
		envernizado, pintado ou nickelado.	kg.	15$000	50 %	
		esmaltado a fogo, com encrustação de madreperola ou de tartaruga . .	kg.	20$000	50 %	

Nota 140ª — A mercadoria deste artigo que fôr prateada ou dourada no todo ou em parte, ou tiver encrustações de prata, ouro ou platina, pagará mais 50 % dos respectivos direitos.

Classe 35ª — Art. 1.060 — Alterem-se as taxas de 3$200 e 4$500 para 6$000 e 8$000, respectivamente, accrescentando-se: Bolinhas accendedoras ou pilulas phosphoricas, de qualquer feitio, kilogrammo, 8$000, razão 50 %, tara — a mesma da Tarifa.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de Maio de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

N. 238 — Em 13 de Maio de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e fiel observancia, transcrevo em seguida a circular do Ministerio da Fazenda, n. 27, de 9 de Maio corrente, publicada no *Diario Official*, do dia 12 e referente a productos da fabrica allemã "Sud Film". — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"Circular n. 27 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de Maio de 1931. — Tendo a fabrica

allemã "Sud Film" exhibido em Berlim um film offensivo ao Brasil, e viciado de inexactidões que muito compromettem os nossos creditos de paiz civilizado, conforme consta do aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. P/283, de 30 de Abril ultimo, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, haver o Governo resolvido prohibir o despacho, em todas as Alfandegas da Republica, das producções cinematographicas da alludida fabrica. — *J. M. Whitaker*".

N. 239 — Em 13 de Maio de 1931 — Determino ao Continuo Sr. Ezequiel Telles, que notifique ao commerciante desta praça, Sr. Moreno Castro, estabelecido á rua da Alfandega numero 226, para que compareça amanhã, 14, ás 13 horas, afim de prestar esclarecimentos sobre a troca de conteúdo de volumes que importou e despachou. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 240 — Em 13 de Maio de 1931 — Passa a servir nas conferencias internas dos Armazens 5 e 6 o 1° Escripturario Arthuar Soares Rodrigues. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 241 — Em 14 de Maio de 1931 — Tendo em vista o que communicou a esta Inspectoria a Directoria Geral do Thesouro, em officio n. 161, de 9 do corrente, scientifico aos Srs. Funccionarios que o servente de portaria desta Alfandega, Antonio Joaquim Fernandes, nomeado por decreto de 10 de Abril findo, continua a servir no Palacio Rio Negro, em Petropolis. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 242 — Em 14 de Maio de 1931 — Determino que os Srs. Despachantes Aduaneiros retirem diariamente, na Portaria desta Alfandega, as 4[as] vias das notas de importação; ficando responsaveis pelos prejuizos de ordem material ou moral, que possam soffrer os seus committentes, caso a estes não sejam entregues aquelles documentos, com toda a regularidade. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 243 — Em 14 de Maio de 1931 — Determino que sejam diariamente relacionadas as 4[as] vias das notas de importação, pelos numeros, nomes das firmas importadoras e totaes pagos.

Essas relações serão enviadas ao Banco do Brasil, ficando incumbido desse serviço o auxiliar de escripta Claudio Coelho. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 244 — Em 14 de Maio de 1931 — Para melhor execução, da circular n. 15, de 23 de Março proximo passado, do Ministerio da Fazenda, determino que as declarações de valor feitas nas 4[as] vias das notas de importação sejam authenticadas pelos funccionarios encarregados do respectivo manifesto.

A declaração do valor na 4[a] via é rigorosamente obrigatoria e deve conferir com a factura de compra. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 245 — Em 15 de Maio de 1931 — Recommendo aos Srs. Engenheiros que funccionam como technicos nos processos em curso nesta repartição, que expeçam os respectivos certificados em duas vias, a segunda das quaes em separado que, visada pela Secretaria, servirá para instruir os pedidos de levantamento de depositos. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 246 — Em 15 de Maio de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e de quem mais interessar possa, transcrevo o Decreto n. 19.958, de 6 do corrente, publicado no *Diario Official* de 9 do mesmo mez e anno. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

DECRETO N. 19.958 — DE 6 DE MAIO DE 1931

Permitte que, nos exames de livros commerciaes, para fins de fiscalização, sejam designados peritos extranhos ao funccionalismo federal, e dá outras providencias.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições contidas no art. 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:

Art. 1° — Nos exames de livros commerciaes, para fins de fiscalização, poderão ser designados, pela autoridade que determinar o exame, peritos extranhos ao funccionalismo federal.

Art. 2° — Aos devedores remissos da Fazenda Nacional não será permittido requerer nas repartições publicas federaes.

Art. 3° — Ficam elevados ao dobro os prazos a que se refere o art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Randas para a prescripção do direito de reclamação por engano ou erro em despachos aduaneiros.

Art. 4° — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

N. 247 — Em 15 de Maio de 1931. — Determino aos Srs. Despachantes Aduaneiros das Empresas abaixo mencionadas: Companhia Nacional de Navegação Costeira, *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited*, Companhia Cantareira e Viação Fluminense, Companhia Ferro Carril Carioca e Companhia Ferro Carril do Jardim Botanico — que apresentem á Secretaria desta Alfandega, dentro do prazo de 24 horas, os seus respectivos livros, devidamente escripturados, em conformidade com o art. 155 da Consolidação das Léis das Alfandegas e mesas de Rendas. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 248 — Em 15 de Maio de 1931 — Attendendo ao que me foi communicado pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, em officio n. 424, de 9 do corrente, declaro aos Srs. Chefe da 1[a] Secção e Conferentes que a Companhia de Fiação e Tecidos "Cometa", com séde nesta Capital, tem permissão para importar os materiaes constantes da seguinte relação:

1 *apparelho para alvejar algodão em rama*, systema patenteado "Obermaier", modelo UB 760 — capacidade 400/500. kilos de algodão em rama.

O apparelho compõe-se de:

1 *tanque* de "pinho de riga", com fundo duplo, para receber o material de alvejar, com relativa "grelha", para cobrir e segurar o material;

1 *bomba* especial, de bronze phosphoroso, utimissima construcção, com "chapa" de base "parafusos" de assentamento, polias fixa e solta;

1 *tubo* para circulação do banho;

1 *serpentina* de chumbo duro, para vapor directo, servindo de ligação entre o tanque e a bomba, com relativa "valvula" de bronze phosphoroso;

1 *tubo* de ligação, de chumbo;
1 *valvula* de juncção;
1 *tampa* de chapa de ferro zincado; conjuncções para a conducta do vapor;
1 *valvula* de descarga;
1 *abridor de algodão*, para abrir o algodão molhado depois da operação de alvejamento ou de tintura, correspondente á gravura fornecida. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 249 — Em 15 de Maio de 1931 — Attendendo ao que me foi communicado pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, em Aviso telegraphico protocollado nesta Alfandega sob n. 15.971, desta data, scientifico aos Srs. Chefe da 1ª Secção e Conferentes que, em referencia ás disposições do Decreto n. 19.739, de 7 de Março deste anno, podem sr desembaraçados os materiaes importados para fins contractuaes pelas firmas concessionarias de exploração de serviços publicos. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

COMMISSÃO DA TARIFA

DECISÕES DO MEZ DE MARÇO DE 1931

(Para conhecimento dos interessados, de accôrdo com a circular n. 3, do Ministerio da Fazenda, de 17 de Janeiro

Dia 7

N. 339 — J. M. Pacheco & C., 7.540. — Despacharam pela nota n. 10.973, deste anno, uma caixa contendo solução medicinal de qualquer qualidade, da taxa de 3$200 por kilo, art. 227, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado para pagamento de 50 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, (Pelletiérine de Tanret) assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza entendem que deve ser ouvido o Laboratorio Nacional de Analyses; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Uldarico Cavalcante, Dr. Angelo da Veiga e Horacio Machado, classificam-n'a como producto chimico não especificado (vermifugo) da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 340 — Kodak Brasileira Ltda., 1.664. — Despachou pela nota n. 2.171, deste anno, uma caixa contendo hyposulfito de sodio puro, tendo o Conferente Sr. Julio Maciel classificado como productos chimicos não classificados, para pagamento de direitos *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara: — Acide fixing power-Photastat Corporation — Fastonan Kodak Company. Esta caixa continha hyposulfito de sodio. Dentro desta e, portanto, envolvida pelo sal acima vem outra caixinha muito menor que trazia os seguintes dizeres, exteriormente — Acidifier-acidi fixing solution for photostat paper-Coutinho bi-sulfito de sodio e pequena quantidade de alumer de potassio. Dissolvendo-se o hyposulfito de sodio contido na caixa maior em quantidade sufficiente de agua e juntando-se em seguida os saes da caixa menor, obtem-se prompto para usar, um banho fixador acido, destinado á fixagem de imagens photographicas positivas tiradas sobre papel, assim se pronunciou: Pensamos que os saes em conjunto que se apresentam em quantidades determinadas, para, de mistura com a agua formarem um fixador, devem ser classificados como producto chimico não classificado para pagamento de direitos *ad valorem* 50 %, art. 328 da Tarifa, á maneira de que se procede com as cargas para extinctores de incendio, que são importados daquella forma.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 341 — Linotypo do Brasil S. A., 6.813. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como prospecto com estampas reclames, do art. 604 da Tarifa e taxa de 3$ por kilo.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como **catalogo com estampa-annuncio** da taxa de 3$, artigo 604, combinado com a nota 72ª, da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 342 — Lutz Ferrando & C., Ltda., 7.721. — Despacharam pela nota n. 12.874, deste anno, uma caixa contendo albuns para photographia, com capas de papelão, da taxa de 3$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade classificado no art. 50, como quaesquer outros obras não classificadas de correeiro.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Dr. Waldemar de Andrade que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha entende que não se trata de album com capa de papelão ou de madeira forrado de papel, couro, etc., sim de album com capa de couro forrado de tecido, e, pensa estar o mesmo classificado no art. 50 da Tarifa, com a taxa de 6$ por kilo; o Conferente Sr. Horacio Machado declara estar de accôrdo com o Conferente do despacho que entende tratar-se de album com capa de couro, forrado de tecido, do artigo 599, achando, porém, mais acceitavel a sua classificação no art. 50 da Tarifa, como quaesquer outras obras não classificadas de correeiro ;e os Conferentes Srs. Fernardes da Silva, Uldarico Cavalcante, Dr. Angelo da Veiga e Sá e Souza consideram, a mercadoria bem despachada como **album com capa de couro**, da taxa de 3$ por kilo, art. 599 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 343 — Mourelio Chiorboli, 7.889. — Despachou pela nota n. 9.285, deste anno, seis caixas contendo lei em pó, tendo o Conferente Dr. Sá e Souza em conferencia verificado, além da mercadoria despachada, outra que classificou como obras impressas de mais de uma côr, com o que não concordou a requerente que considera como prospectos sem estampa, para annuncio, para distribuição gratuita, da taxa de 150 réis por kilo.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Dr. Sá e Souza que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica a mercadoria em questão (calendario Olandese) como **obras impressas de mais de uma côr**, da taxa de 7$ por kilo, art. 610 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 344 — Max Mattiessen & C., Ltda., 2.196. — Despachou pela nota n. 2.089, deste anno, tinta a oleo, sem resina, para pintura de casas, da taxa de 100 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Fernades da Silva classificado como tintas preparadas a oleo com resina.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Fernandes da Silva, que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando — amostra n. 1, tinta preparada a oleo como presença de resina e amostra n. 2 — Emolin — tinta protectora contra ferrugem prompta para uso, preparada a oleo, com presença de resina, classifica a mercadoria em questão, como **tinta preparada a oleo com resina**, da taxa de 500 réis por kilo, art. 173, da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 345 — Nery Martins ! C., Ltda., 4.924. — Despacharam pela nota n. 7.731, deste anno, uma caixa contendo varias ampoulas medicinaes com injecções medicinaes de qualquer qualidade, do art. 349 e taxa de 3$200 por kilo, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Horacio Machado que deixou de votar, por ser o Conferente do despacho, á vista do laudo de 23 de Fevereiro e do officio de 4 de Março, ambos do corrente anno, do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando que a mercadoria em questão (Neo I. C. I.) é um producto chimico de base arsenical e é identico e com identicos fins ao Neo-Salvarsan, classifica-a como **producto chimico, não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 346 — Mestre & Blatgé, 7.417. — Despacharam uma caixa contendo, entre outros artigos, utensilios para machinas, carda de aço para limpar limas, tendo o Conferente interno, Sr. Pedro Carvalho, classificado como cardas para machinas, em tiras, do art. 991, para pagar 15 % *ad valorem*, na base de 21$ por kilogramma.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista da amostra apresentada, classifica a mercadoria em questão como cardas para machinas de cardar, da taxa de 15 % *ad valorem*, artigo 991 da Tarifa, e, de accôrdo com o estabelecido por esta Commissão, até recentemente na decisão n. 786, de 17 de Maio de 1930, o valor por kilo, minimo, para as mesmas deve ser de 21$030.

O Sr. Inspector decidiu assim.

N. 347 — Paul Rondeau, 7.197. — Despachou pela nota n. 11.939, deste anno, fios de lã com mescla de seda, para tecelagem, da taxa de 700 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assi mse pronunciou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga, Waldemar de Andrade e Sá e Souza, consideram a mercadoria bem despachada, como fios de lã com mescla de seda, da taxa de 700 réis por kilo. O Conferente Sr. Uldarico Cavalcante redigiu o seu voto nos seguintes termos: "Consideraria

fio de lã com mescla de seda, o que tendo, por exemplo, tres ou mais cordas, duas fossem de lã e uma de seda. No caso, uma corda é de lã, outra de seda. Assim, tratando-se de fio de seda e lã, em partes eguaes, penso que deve ser considerado como de **seda, rouxo, para bordar, em bobinas**, da taxa de 10$ por kilo, art. 510 da Tarifa por ser a seda a materia mais tributada ou de maior taxa.

O Sr. Inspector decidiu com este ultimo Sr. Conferente.

N. 348 — R. Petersen & C., Ltda., 7.037. — Despacharam pela nota n. 7.621, deste anno, duas caixas contendo cardas para machinas de cardar, da taxa de 15 % *ad valorem* do art. 991 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Nestor Cunha exigido que o calculo do valor da mercadoria em apreço fosse feito na base de 21$030 por kilo.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Nestor da Cunha que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, tendo em vista a decisão n. 786, de 17 de Maio de 1930, entende que o valor da mercadoria em questão (cardas para machina de cardar) para effeito do pagamento dos direitos, deve ser na base de de 21$030, por kilo.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 349 — Simon Gandelmann, 7.531. — Pedindo reconsideração da decisão n. 321, de 28 de Fevereiro proximo findo, classificando como tecido não especificado de lã e algodão em partes eguaes; da taxa de 7$200 por kilo, art. 488 da Tarifa, com o abatimento de 10 % a mercadoria despachada pela nota n. 8.547, deste anno.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando do presente pedido de reconsideração, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que mantém o seu voto, considerando a mercadoria em questão como crinoline em peças da taxa de 6$ por kilo, como foi despachada á vista de decisão n. 285, de 29 de Abril de 1922; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Horacio Machada, Fernandes da Silva e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza declaram que tambem mantêm os seus votos classificando a mercadoria como **tecido não especificado de lã e algodoã em partes eguaes**, da taxa de 7$200, por kilo, art. 488, da Tarifa, com o abatimento de 10 % concedido pelo artigo 12 das Preliminares da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria, ou seja, mantendo a decisão n. 321 do corrente anno.

N. 350 — Sociedade Ericsson do Brasil Ltda., 7.431. — Submetteu a despacho uma caixa contendo photographias para estudo de machinas, da taxa de 150 réis por kilo, do artigo 604 da Tarifa, tendo o Conferente interno, Sr. Clovis Santiago, classificado como "Photographias annuncios", do artigo 604 citado e taxa de 3$ por kilo.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão, como **estampa annuncio** da taxa de 3$ por kilo, art. 604 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 351 — Antonio J. Fererira & C., 6.183 — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificadas como pastilhas comprimidas, do artigo 280 da Tarifa e taxa de 40$ por kilo.

A Commissão da Tarifa, unanimmeente, á vista da Tarifa, unanimemente, á vista da decisão n. 886, de 7 de Junho de 1930, considera a mercadoria em questão (pastilhas de urodonal) bem classificada, com **pastilhas comprimidas** da taxa de 40$ por kilo, art. 280 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 352 — *Société Franco Brésilienne du Pathé Baby*, 6.368. — Pedindo reconsideração da decisão n. 274, de 21 de Fevereiro proximo findo, considerando como brinquedo movido a electricidade para pagar a taxa de 4$800 por kilo, artigo 1.034, da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 9.610, deste anno.

A Commissão da Tarifa, julgando do presente pedido de reconsideração, com excepção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, assim se pronunciou: Tendo em vista a demonstração feita pelo importador, perante esta Commissão, e a sua declaração de que os apparelhos em questão se destinam á projecção de pequenos films instructivos em escolas, pensamos que os mesmos apparelhos se acham nominalmente classificados no artigo 826-A, da Tarifa para pagar a taxa de 30$ por unidade. Modificamos, pois, neste sentido o nosso voto anterior.

O Sr. Inspector assim decidiu, ficando, deste modo, reformada a decisão n. 274, do corrente anno.

N. 353 — Representação do Conferente Dr. Genulpho Freire, protocollada sob n. 6.798, sobre a mercadoria despachada por *The Texas Company (South America) Ltd.*, pela nota n. 9.408, deste anno, como machinas operatrizes, pesando cada uma até 10 kilos, da taxa de 250 réis por kilo, do artigo 1.009 da Tarifa, tendo o dito Conferente submettido o caso á Commissão da Tarifa, por ter duvida sobre a classificação.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista da amostra apresentada, classifica a mercadoria em questão como **utensilios manuaes**, da taxa de 600 réis por kilo, art. 1.025 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 354 — Representação do Conferente Dr. Sá e Souza, protocollada sob n. 7.853, sobre a mercadoria despachada pela nota n. 12.995, deste anno, como barometros e thermometros communs divididos sobre vidro, tendo o dito Conferente considerado a mercadoria em apreço sujeita a direitos de 15 %, *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Dr. Sá e Souza que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica, a mercadoria submettida a despacho pena nota n. 12.995, do corrente anno, como barometros e thermometros communs sobre vidro, como **apparelhos physicos não classificados**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875, da Tarifa, á vista dos objectos apresentados.

O Sr. Inspector assim decidiu.

Rectificação:

Na decisão n. 323, de 28 de Fevereiro proximo findo, publicada no *Diario Official*, de 5 do corrente mez, onde se lê: "(Pistola de alarme funccionando com pentes para espoletas sómente, (6 pistolas) E. M. — GE — Pistole mod. 2)", leia-se: "(pistola de alarme funccionando com pentes para espoletas sómente, (6 espoletas) E M — GE — Pistole mod. 2)".

ESTADOS

Officio n. 76, de 9 de Fevereiro proximo findo, da Alfandega de Pelotas, protocollado sob n. 5.843, pedindo para ser submettida á apreciação da Commissão da Tarifa desta Alfandega a mercadoria representada pelas duas amostras enviadas com o dito officio.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão, couros preparados com pello de lontra e semelhantes, no art. 24 da Tarifa, para pagar 7$600 por kilo.

O Sr. Inspector assim decidiu.

Dia 14

N. 355 — Alliança Commercial de Anilinas Ltda., 5.179. — Despachou pela nota n. 8.937, deste anno, verniz não especificado da taxa de 1$ por kilo, do art. 175 da Tarifa, pretendendo, em conferencia, desclassificar para tinta preparada a oleo com resina, com o que não concordou o Conferente Sr. Bernardino de Carvalho, que considerou a mercadoria bem despachada.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara "é uma mistura complexa, contendo uma laca nitrocellulosica em dissolução em meio organico, volatil e inflammavel, de que faz parte integrante o acetato de amyla, sendo que na dita laca entram substancias de natureza mineral", classifica a mercadoria em questão como **verniz não especificado**, da taxa de 1$ por kilo, art. 175 da Tarifa, não obstante a conclusão do mesmo laudo.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 356 — Alliança Commercial de Anilinas Ltda., 41.718. — Despachou pela nota n. 113.918, deste anno, materia corante, da taxa de 1$800 por kilo, do art. 156 da Tarifa, e pediu a retirada de amostra afim de ser submettida á Commissão da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara: — "é um pó, de coloração rosa, constituido por substancias mineraes (silico, alumina, ferro, atc.) e materia corante organica na proporção de 9g,1 %", considera a mercadoria em questão bem despachada, como **materia corante**, da taxa de 1$800 por kilo, art. 156 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 357 — Alliança Commercial de Anilinas Ltda, 1.718. — Despachou pela nota n. 115.754, deste anno, uma caixa contendo gomma não especificada, do art. 129, da Tarifa, da taxa de 1$200 por kilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como producto chimico não classificado, da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, que declara ser a amostra de uma gomma pelos caracteres que apresenta, classifica a mercadoria em questão (Colloresin D R — I G Farbenindestrix Skitiengesellschaft"), como **gomma não especiicada**, da taxa de 1$200 por kilo, art. 129 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

CAMBIO OFFICIAL A' VISTA

Tabella da 2.ª quinzena de Abril de 1931

PRAÇAS	MOEDAS	PARIDADE EM MIL REIS PAPEL — Dias —														
		16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
Londres	Libra — Cambio	3 35/64	3 33/64	3 1/2	DOMINGO	3 33/64	3 63/128	3 35/64	3 21/32	3 47/64	3 45/64	DOMINGO	3 3/4	3 41/64	3 19/32	3 17/32
	Libra — Conversão	67$665	68$266	68$571		68$266	68$724	67$665	65$641	64$267	64$810		64$000	65$922	66$782	67$964
Paris	Franco	$545	$550	$554		$551	$554	$546	$530	$520	$522		$518	$532	$541	$543
Italia	Lira	$731	$735	$740		$738	$739	$733	$713	$695	$696		$693	$711	$725	$722
Allemanha	Reichsmark	3$325	3$340	3$362		3$355	3$362	3$335	3$230	3$158	3$167		3$151	3$238	3$298	3$275
Portugal	Escudo	$629	$630	$636		$633	$637	$630	$616	$602	$602		$603	$612	$623	$625
Belgica	Franco — Papel	$388	$392	$392		$392	$394	$391	$378	$369	$370		$368	$378	$384	$389
	Franco — Ouro	1$950	1$955	1$962		1$926	1$962	1$955	1$900	1$855	1$848		1$840	1$891	1$929	1$913
Hespanha	Peseta	1$466	1$444	1$451		1$441	1$438	1$419	1$732	1$336	1$345		1$341	1$387	1$441	1$458
Suissa	Franco	2$682	2$705	2$716		2$719	2$725	2$714	2$627	2$567	2$563		2$556	2$614	2$673	2$658
Suecia	Corôa	3$755	3$767	3$780		3$780	3$780	3$765	3$600	3$600	3$570		3$570	3$650	3$720	3$700
Noruega	Corôa	3$755	3$767	3$780		3$780	3$780	3$765	3$600	3$600	3$570		3$570	3$650	3$720	3$700
Dinamarca	Corôa	3$755	3$767	3$780		3$780	3$780	3$765	3$600	3$600	3$570		3$570	3$650	3$714	3$700
Syria e Palestina	Peso	—	—	—		—	—	—	—	—	—		—	—	—	—
Tcheco-Slovaquia	Corôa	$415	$417	$419		$419	$419	$418	$402	$396	$394		$396	$403	$411	$412
Nova York	Dollar	13$932	14$032	14$115		14$077	14$142	13$996	13$538	13$268	13$298		13$182	13$565	13$786	13$896
Montevidéo	Peso	9$387	9$325	9$325		9$360	9$380	9$233	8$913	8$702	8$760		8$650	8$897	9$117	9$257
Buenos Aires	Peso — Papel	4$882	4$755	4$755		4$700	4$750	4$667	4$447	4$329	4$287		4$252	4$323	4$540	4$560
	Peso — Ouro	—	—	—		—	—	—	—	—	—		—	—	—	—
Hollanda	Florim	5$616	5$631	5$667		5$667	5$669	5$652	5$475	5$356	5$339		5$325	5$459	5$567	5$528
Japão	Yen	6$895	6$880	6$935		6$980	6$980	6$960	6$810	6$640	6$580		—	6$630	6$860	6$800
Rumania	Lei	$085	$085	$085		$085	$085	$085	$083	$082	$081		$081	$083	$084	$084
Austria	Schilling	1$975	1$985	1$995		1$995	1$995	1$985	1$925	1$895	1$880		1$880	1$922	1$960	1$913
Canádá	Dollar	—	—	—		14$100	—	—	—	—	—		13$200	—	—	—
Chile	Peso	1$710	1$710	1$720		1$720	1$720	1$720	1$650	1$630	1$630		1$630	1$670	1$720	1$710
	Vale ouro por 1$000	7$641	7$643	7$712		7$712	7$709	7$709	7$570	7$313	7$247		7$247	7$313	7$564	7$499

DIFFERENÇAS COBRADAS

PELOS SRS. CONFERENTES DE PORTAS DE SAHIDA NOS ARMAZENS DO CAES DO PORTO NO MEZ DE ABRIL DE 1931

ARMAZENS	QUALIDADE	QUANTIDADE	DIVERSAS TAXAS	TOTAL	CONFERENTES
Armazem n. 1.	$	$	$	$	
Armazem n. 1.	$	$	$	$	
Armazem n. 3.	$	$	$	$	
Armazem n. 4.	7:270$680	88$100	647$510	8:006$290	Genulpho Freire.
Armazem n. 4.	$	$	$	$	
Armazem n. 6.	476$000	55$000	41$880	572$880	Ignacio Tavares Guimarães.
Armazem n. 6.	154$990	362$100	1$000	518$090	Carlos G. da Silveira Pinto.
Armazem n. 7.	1:123$080	35$000	8$030	1:166$110	Gentil do Rego Monteiro.
Armazem n. 7.	$	$	$	$	
Armazem n. 8.	893$520	$	491$156	1:384$676	Xisto Vieira.
Armazem n. 8.	568$010	$	310$690	878$700	Arthur Batalha Ribeiro.
Armazem n. 9.	$	$	$	$	
Armazem n. 9.	$	$	$	$	
Armazem n. 9.	3:168$580	303$000	914$524	4:386$104	Pedro Torres Leite.
Armazem n. 10.	793$940	13$730	49$673	857$343	Paulo Martins.
Armazem n. 10.	$	$	$	$	
Armazem n. 16	2:276$710	262$600	4:397$860	6:937$170	Rodolpho Coimbra.
Armazem n. 16.	7:845$120	841$700	6:092$700	14:777$520	Waldemar de Andrade.
Armazem n. 16.	1:213$970	298$000	224$397	1:736$367	Dr. Angelo Xavier da Veiga.
Armazem n. 16.	860$370	145$000	1:000$334	2:005$701	Luiz Segundo Bèzerra da Trindade.
Armazem n. 17.	5:878$050	870$170	1:476$120	8:224$340	Uldarico Bezerra Cavalcanti.
Armazem n. 17.	860$250	237$800	2:570$220	3:668$270	Amarilio de Noronha.
Armazem n. 17.	770$800	276$600	1:639$570	2:686$940	Julio Maciel.
Armazem n. 17.	$	$	$	$	
Armazem n. 17.	$	$	$	$	
Armazem n. 18.	4:719$020	1:485$960	2:320$170	8:525$150	Joaquim Fernandes da Silva.
Armazem n. 18.	6:599$360	89$400	416$149	7:104$909	Horacio Machado.
Armazem n. 18.	2:600$828	418$100	3:362$534	16:381$462	Bartholomeu de Sá e Souza.
Armazem n. 18.	$	$	$	$	
Externo A.	$	$	$	$	
Externo A.	$	$	$	$	
Externo C.	$	$	$	$	
Externo C.	23$200	332$400	299$848	655$448	Hugo Linhares da Veiga.
Materiaes pesados.	$	$	$	$	
Trapiche Mercurio.	$	$	$	$	
Pateos ns. 3 e 4.	$	$	$	$	
	48:096$478	6:114$660	26:264$332	80:475$470	

MOVIMENTO MARITIMO

Durante a primeira quinzena do mez de Maio deram entrada neste porto as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
2	Bahia Blanca	vapor	sueca	Oscar Midling	1.371	26	trigo	Moinho Inglez.
	Hamburgo	"	brasileira	Siqueira Campos	3.967	109	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Hango	"	finlandeza	Bore IX	2.650	24	idem	Wilson Sons & C.
	San Nicolas	"	"	Orient	2.999	29	em transito	Idem.
	Rosario de Santa Fé	"	ingleza	C. Scottisch	3.242	38	idem	Houdler Brothers & C.
	Porto Arthur	"	americana	Lightburn	3.979	79	oleo	The Texas Co.
	Curaçáo	"	ingleza	S. Standard	4.044	26	idem	Anglo Mexican.
	Rosario	"	norueguеza	Borgland	2.210	25	em transito	F. Engelhart.
	Buenos Aires	"	finlandeza	Kerguelen	6.258	140	idem	Chargeurs Reunis.
	Rosario	"	ingleza	Newton Ash	2.795	25	idem	Wilson Sons & C.
	Buenos Aires	"	allemã	Cap Arcona	15.011	485	idem	Theodor Wille & C.
	Idem	"	"	Bayern	5.159	97	idem	Idem.
	Rotterdam	"	norueguеza	Childar	2.336	51	carvão	Paulo Henrique Denizot.
	Vancouver	"	"	Villanger	3.004	27	varios generos	E. Johnston & C.
4	Amsterdam	vapor	hollandeza	Orania	5.757	143	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Marselha	"	franceza	Mont Kemmel	2.891	38	idem	C. Commercial e Maritima.
	Londres	"	ingleza	M. Monarch	8.734	131	idem	Mala Real.
	Bahia Blanca	"	sueca	Cordelia	1.497	17	trigo	A. Camara.
	Welington	"	ingleza	Matahana	5.022	62	fructas	Wilson Sons & C.
	Buenos Aires	"	norueguеza	Talisman	2.833	26	em transito	E. Johnston & C.
5	Talara	vapor	norueguеza	Markland	3.769	22	gazolina	Standart Oil.
	Jaksonville	"	brasileira	Cabedello	2.180	41	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Buenos Aires	"	italiana	Almeda Star	7.825	95	em transito	Wilson Sons & C.
	Idem	"	hespanhola	Uruguay	5.740	232	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
6	Hamburgo	vapor	allemã	Werra	7.476	146	varios generos	Herm. Stoltz & C.
	Idem	"	franceza	Lipari	6.090	126	idem	Chargeurs Reunis.
	Genova	"	italiana	Giulio Cesare	12.826	455	em transito	Companhia Italia-America.
	Buenos Aires	"	franceza	Mendosa	4.410	126	idem	C. Commercial e Maritima.
	Santos	"	ingleza	Mistley Hall	3.164	24	em lastro	William C. Downs.
	Antuerpia	"	allemã	Goslar	3.613	46	idem	Theodor Wille & C.
	Hamburgo	"	"	Cuba	1.685	27	varios generos	Idem.
	Rosario	"	belga	Londonier	3.262	40	em transito	Lloyd Real Belga.
	Buenos Aires	"	americana	West Ira	3.580	29	idem	C. Expresso Federal.
7	Hamburgo	vapor	allemã	Wurtemberg	5.125	88	varios generos	Theodor Wille & C.
	Nova York	"	ingleza	Northern Prince	6.500	89	idem	Houdler Brothers & C.
	Idem	"	norueguеza	Tana	3.448	25	idem	E. Johnston & C.
	Buenos Aires	"	allemã	Madrid	4.961	198	em transito	Herm. Stoltz & C.
	Kobe	"	japoneza	B. Aires Marú	5.848	55	varios generos	Wilson Sons & C.
	Buenos Aires	"	dinamarqueza	Virginia	2.506	25	em transito	C. Young.
	Montevidéo	"	allemã	Monte Sarmiento	8.018	162	idem	Theodor Wille & C.
8	Necochea	vapor	italiana	Montevidéo	2.260	21	trigo	Moinho Fluminense.
	Southampton	"	ingleza	Alcantara	13.225	320	varios generos	Mala Real.
	Buenos Aires	"	hollandeza	Alcyone	2.728	31	idem	E. Johnston & C.
9	Buenos Aires	vapor	ingleza	Western Prince	6.499	92	idem	Houdler Brothers & C.
	Idem	"	franceza	Lutetia	3.829	322	em transito	Chargeurs Reunis.
	Idem	"	italiana	Conte Rosso	9.865	369	varios generos	Lloyd Sabaudo.
	Londres	"	ingleza	Andalucia Star	7.830	154	idem	Wilson Sons & C.
	Buenos Aires	"	brasileira	General Osorio	6.729	135	idem	Theodor Wille & C.
	Idem	"	japoneza	Kawachi Marú	3.566	70	idem	Lamport Holt.
	Nova Orleans	"	americana	Afel	3.093	25	idem	Agencia Am. de Vapores.
11	Hamburgo	vapor	allemã	Antonio Delfino	8.013	133	varios generos	Theodor Wille & C.
	Idem	"	"	Friderun	1.350	27	idem	Herm. Stoltz & C.
	Rotterdam	"	hollandeza	Colytto	2.659	23	carvão	Paulo Henrique Denizot.
	Eemdem	"	grega	Akropolis	2.726	22	idem	E. F. Central do Brasil.
	Montevidéo	"	americana	Lorraine Cross	3.124	16	em transito	Agencia Am. de Vapores.
	Buenos Aires	"	ingleza	Almanzora	9.441	289	idem	Mala Real.
	Idem	"	finlandeza	Sviatowid	6.210	77	idem	Chargeurs Reunis.
12	Buenos Aires	vapor	sueca	Kinappinisborg	1.066	17	trigo	Moinho Inglez.
	Santos	"	allemã	Santa Fé	2.752	21	em transito	Theodor Wille & C.
13	Genova	vapor	italiana	Cap Nord	3.876	39	varios generos	Raul Ozenda.
	Buenos Aires	"	americana	Southern Cross	7.977	158	idem	C. Expresso Federal.
	Liverpool	"	ingleza	Deseado	7.258	142	idem	Mala Real.
	Buenos Aires	"	"	Santos	2.311	23	em transito	Luiz Campos.
	Rosario	"	"	Cubano	3.608	25	idem	E. Johnston & C.
	Hamburgo	"	"	Cap Polonio	9.793	325	idem	Theodor Wille & C.
14	Stockolmo	vapor	sueca	Suecia	2.244	23	varios generos	Luiz Campos.
	Chester	"	brasileira	Alegrete	3.812	46	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Hamburgo	"	franceza	Eubeé	6.013	163	idem	Chargeurs Reunis.
	Buenos Aires	"	norueguеza	Pará	2.398	26	em transito	F. Engelhart.
15	Nova York	vapor	americana	Western World	8.054	156	varios generos	C. Expresso Federal.
	Hamburgo	"	allemã	Ulm	2.427	27	idem	Herm. Stoltz & C.
	Nova York	"	brasileira	Mandú	4.153	49	carvão	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Buenos Aires	"	dinamarqueza	Brasilien	4.0[illegible]4	24	em transito	C. Young.

Durante a primeira quinzena do mez de Maio deram entrada neste porto as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
2	Cabo Frio	hiate	brasileira	Coral	180	6	sal	Pereira Bastos & C.
	Idem	"	"	Valentim	70	6	idem	Ribeiro de Abreu & C.
	Penedo	vapor	"	Itassucê	926	47	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabedello	"	"	Itapuca	926	47	idem	Lage Irmãos.
	Porto Alegre	"	"	Itapuhy	926	48	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Aracajú	"	"	Itacava	766	22	idem	Lloyd Nacional.
	Santos	"	"	Campinas	1.168	27	idem	Idem.
	Recife	"	"	Tres de Outubro	885	27	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	"	"	Uça	733	31	idem	Idem.
	Idem	"	"	Camaragibe	1.057	29	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
2	Cabo Frio	hiate	brasileira	Cte. Aragão	102	5	cal	Affonso Silva.
	Florianopolis	"	"	Belmonte	196	8	madeira	Domingos J. da Silva.
	Cabo Frio	"	"	Perynas	200	6	assucar	C. Salinas Perynas.
	Santos	"	"	Lages	3.523	31	café	C. N. Lloyd Brasileiro.
	B. de S. Matheus	"	palhabote	Salacia	952	5	madeira	L. D. Madeira.
4	Paranaguá	vapor	brasileira	Itaguassú	2.555	36	café	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	"	"	Itaquatiá	1.250	47	varios generos	Lage Irmãos.
	Idem	"	"	Itahité	3.011	69	idem	Idem.
5	Recife	vapor	brasileira	Ararangua	2.975	57	varios generos	Lloyd Nacional.
	Porto Alegre	"	"	Amarante	284	24	idem	Cardoso Guedes.
	Manáos	"	"	Affonso Penna	643	68	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santos	"	"	Jaboatão	2.896	43	idem	Idem.
	S. João da Barra	"	"	Mococa	79	4	madeira	Pacheco Alves.
	Tutoya	"	"	Itaipú	1.370	40	varios generos	Lloyd Nacional.
	Iguape	"	"	Pirahy	241	31	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Florianopolis	"	"	Carl Hœpcke	560	49	idem	A. Camara.
6	Belém	vapor	brasileira	Itapé	3.006	81	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	"	"	Araçatuba	2.974	68	idem	Lloyd Nacional.
	São Matheus	"	"	Fidelense	2.254	26	idem	C. N. S. João da Barra.
	São Francisco	"	"	Poconé	4.207	89	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Recife	"	"	Mantiqueira	873	36	idem	Idem.
	Paranaguá	"	"	Angela	96	9	idem	Rodolpho José de Souza.
	Angra dos Reis	hiate	"	Rixales	23	8	idem	União Exportadora de Fructas.
	Cabo Frio	"	"	Coral	171	9	sal	Pereira Bastos & C.
	Idem	"	"	Valente	105	9	idem	Souza Mattos & C.
	Itajahy	"	"	Eva	127	12	varios generos	Pring. Torres & C.
	Cabo Frio	"	"	Perynas	200	9	cal	C. Salinas Perynas.
7	Camocim	hiate	brasileira	Una	488	30	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santos	"	"	Alm. Jaceguay	3.547	128	idem	Idem.
	Porto Alegre	"	"	Pará	1.185	88	idem	Idem.
	Idem	"	"	Itaperuna	733	28	idem	Lloyd Nacional.
	Laguna	"	"	Venus	207	33	idem	Rodolpho José de Souza.
	Cabo Frio	"	"	Valentim	200	8	sal	R. de Almeida.
8	Porto Alegre	vapor	brasileira	Sergipe	820	44	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	"	"	Ibiapaba	882	35	idem	Idem.
	Belém	"	"	Duque de Caxias	2.556	38	idem	Idem.
	Porto Alegre	"	"	Itauba	825	59	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabedello	"	"	Itaberá	927	57	idem	Idem.
	Aracajú	"	"	Itagiba	927	59	idem	Idem.
	Imbituba	"	"	Itapacy	510	35	idem	Idem.
	Areia Branca	"	"	Corcovado	825	45	sal	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Para	"	"	Jaguaribe	100	41	idem	Idem.
	Porto Alegre	"	"	Assú	779	32	idem	Idem.
	Cabo Frio	hiate	"	Coral	171	9	idem	Pereira Bastos & C.
	Idem	"	"	Valente	80	9	idem	Souza Mattos & C.
	S. João da Barra	"	"	Defesa	148	8	varios generos	Araujo & Irmãos.
9	Laguna	vapor	brasileira	Miranda	358	35	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Macahe	hiate	"	Rixales	63	9	em lastro	Ribeiro Jausen
	Cabo Frio	"	"	Perynas	200	9	sal	C. Salinas Perynas.
11	Penedo	vapor	brasileira	Murtinho	510	38	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Ponta da Areia	"	"	Odette	618	30	idem	Idem.
	Belém	"	"	Cte. Castilho	1.191	35	idem	Lloyd Nacional.
	Recife	"	"	Aratimbó	2.974	75	idem	Idem.
	Santos	"	"	Atalaia	3.490	63	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	"	"	Perynas 2º	621	22	idem	C. Salinas Perynas.
	Cabo Frio	hiate	"	Vencedor	23	5	idem	A' ordem.
	Idem	"	"	Coral	171	9	idem	Pereira Bastos & C.
	Idem	"	"	Valente	80	9	sal	Souza Mattos & C.
	Santos	"	"	Santarém	4.212	73	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	"	"	Itaquera	926	70	idem	C. N. de Navegação Costeira.
12	Porto Alegre	hiate	brasileira	Itanagé	3.054	86	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Florianopolis	"	"	Anna	207	52	idem	A. Camara.
	Cabo Frio	"	"	Perynas	200	8	sal	C. Salinas Perynas.
	Idem	"	"	Valentim	70	8	idem	Pring & C.
13	Belém	vapor	brasileira	Itaquicê	3.062	76	varios generos	Lage Irmãos.
	Porto Alegre	"	"	Araraquara	2.974	36	idem	Lloyd Nacional.
	Idem	"	"	Capivary	371	24	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Iguape	"	"	Iraty	327	23	idem	Idem.
	Bahia	"	"	Alice	347	20	idem	S. B. de Cabotagem.
	Recife	"	"	Aracajú	2.183	46	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Laguna	"	"	Asp. Nascimento	415	31	idem	Idem.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	80	6	cal	Souza Mattos & C.
	Idem	"	"	Eva	127	8	sal	Pring, Torres & C.
	Santos	vapor	"	Siqueira Campos	3.967	126	em transito	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Angra dos Reis	hiate	"	Rixales	63	7	bananas	União Exportadora de Fructas.
14	Pará	vapor	brasileira	Raul Soares	3.703	99	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santos	"	"	Duque de Caxias	2.556	86	idem	Idem.
	Antonina	"	"	Maria Luiza	795	28	idem	S. B. de Cabotagem.
	S. João da Barra	hiate	"	Waldir	66	7	idem	Araujo & Irmão.
	Cabo Frio	"	"	Activo 2º	33	5	cal	A' ordem.
	Aracajú	vapor	"	Itapuhy	926	58	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	"	"	Itaguassú	1.146	50	idem	Idem.
	Cabo Frio	hiate	"	Perynas	200	19	sal	A' ordem.
15	Porto Alegre	vapor	brasileira	Annibal Benevolo	567	51	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	"	"	Itaiubá	869	45	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabedello	"	"	Itapema	825	47	idem	Idem.
	Cabo Frio	hiate	"	São João	59	4	cal	A' ordem.
	Idem	"	"	Valentim	79	6	sal	Pring & C.

Durante a primeira quinzena de Maio foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
2	paq	norueg	Villanger	3.004	28	Buenos Aires.
	vap	finlandeza	Bore IX	2.650	27	Idem.
	paq	hollandeza	Orania	5.759	173	Idem.
	vap	americana	Lightburne	3.979	30	Santos.
4	paq	hespan	Uruguay	....	.....	Barcelona.
	"	ingleza	Natakama	5.077	73	Londres.
	vap	"	Almeda Star	7.625	149	Idem.
	paq	allemã	Goslar	2.354	30	Valparaizo.
	"	"	Madrid	4.961	26	Bremen.
	"	"	Werra	5.397	150	Buenos Aires.
5	paq	brasileira	Siqueira Campos	3.967	119	Santos.
	vap	norueg	Markland	3.769	32	Talara.
	paq	italiana	Giulio Cesare	19.826	360	Buenos Aires.
	vap	ingleza	S. Standard	4.044	38	Curaçáo.
	paq	franceza	Lutetia	5.598	319	Bordéos.
	"	"	Sviatowid	5.018	141	Havre.
	"	"	Eubée	6.013	115	Buenos Aires.
	"	"	Mendoza	4.410	124	Genova.
	"	belga	Londonier	3.182	42	Antuerpia.
	"	franceza	Lipari	6.091	120	Buenos Aires.
6	paq	brasileira	Cabedello	2.180	45	Montevidéo.
	vap	sueca	Oscar Middling	1.371	17	Argentina.
	paq	norueg	Tana	3.448	28	Santa Fé.
	"	hollandeza	Alcyone	9.728	30	Hamburgo.
	vap	americana	West Isleta	3.508	98	Baltimore.
	"	ingleza	Northern Prince	6.553	120	Buenos Aires.
	paq	allemã	Wurtemberg	5.126	105	Idem.
	"	"	Monte Sarmento	8.017	199	Hamburgo.
7	paq	dinam.	Virginia	4.087	23	Copenhague.
	"	japoneza	Buenos Aires Marú	5.854	100	Buenos Aires.
7	paq	ingleza	Alcantara	13.225	400	Buenos Aires.
	"	"	Almanzora	9.441	362	Southampton.
8	vap	norueg	Childrar	2.558	19	Argentina.
	paq	ingleza	Andalucia Star	7.836	149	Buenos Aires.
	vap	"	Appedore	3.150	27	Rosario.
	paq	italiana	Conte Rosso	9.868	380	Genova.
	vap	ingleza	Western Prince	6.499	125	Nova Orleans.
	paq	allemã	General Osorio	6.727	160	Hamburgo.
9	vap	americana	Afel	3.093	25	Rio G. do Sul.
11	vap	sueca	Cordelia	1.496	16	Argentina.
	paq	allemã	Antonio Defino	8.013	237	Buenos Aires.
	"	"	Cuba	1.685	35	Bahia Blanca.
12	paq	allemã	Cap Polonio	9.793	402	Buenos Aires.
	"	"	Santa Fé	2.752	49	Hamburgo.
13	paq	norueg	Cubano	3.608	27	Nova York.
	vap	italiana	Cap Nord	3.876	40	Buenos Aires.
	paq	dinam.	Brasilien	4.084	26	Copenhague.
14	vap	sueca	Santos	2.311	24	Helsingfors.
	paq	americana	Western World	8.054	165	Buenos Aires.
	vap	norueg	Pará	2.398	31	Oslo.
15	vap	hollandeza	Colytto	2.659	31	Argentina.
	paq	belga	Astrida	2.055	31	Santos.
	"	"	Olympier	3.210	131	Antuerpia.
	"	franceza	B. Kemmel	2.892	40	Genova.
	"	"	Alsina	4.638	126	Buenos Aires.
	"	"	Massilia	6.151	326	Idem.
	"	sueca	Suecia	2.244	24	Idem.
	"	ingleza	H. Chieftain	8.730	138	Idem.
	"	"	Darro	7.652	166	Liverpool.
	"	allemã	Friederman	1.350	24	Santos.

Durante a primeira quinzena de Maio foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
2	paq	brasileira	Jaboatão	2.896	43	Houston.
	"	"	Iguassú	2.355	53	Havre.
	"	"	Tutoya	563	26	Tutoya.
	"	"	Lages	3.523	36	Nova York.
	"	"	Atalaia	3.490	54	Santos.
	"	"	Uça	739	22	Recife.
	"	"	Cte. Capella	515	47	Porto Alegre.
	"	"	A. Jaceguay	3.547	130	Santos.
	"	"	Gurupy	599	20	Manáos.
	"	"	Iraty	327	20	Iguape.
	hia	"	Coral	171	5	Cabo Frio.
	"	"	Perynas	200	5	Idem.
	"	"	Valentim	70	5	Idem.
4	hia	brasileira	Avante	64	4	Cabo Frio.
	paq	"	João Alfredo	775	53	Tutoya.
	vap	"	Celeste	245	16	Ponta da Areia.
	paq	"	Itahité	3.064	81	Pará.
	"	"	Itaquatiá	1.250	51	Cabedello.
	vap	"	Campeiro	1.374	30	Recife.
	"	"	Araranguá	2.974	62	Porto Alegre.
5	vap	brasileira	Itapé	3.076	81	Porto Alegre.
	"	"	Etha	231	19	Itajahy.
6	hia	brasileira	Belmonte	130	9	Paranaguá.
	paq	"	Mantiqueira	873	28	Porto Alegre.
	hia	"	Valente	70	5	Cabo Frio.
	"	"	Coral	171	5	Idem.
	"	"	Cte. Aragão	64	4	Idem.
	vap	"	Araçatuba	2.975	62	Recife.
	"	"	Itaipú	1.371	30	São Francisco.
	hia	"	Rixales	52	5	Cabo Frio.
	"	"	Perynas	200	5	Idem.
	paq	americana	West Ira	3.634	27	Bahia.
	"	brasileira	Itamaracá	979	21	Macáo.
	"	"	Itagiba	927	51	Porto Alegre.
7	paq	brasileira	Una	526	22	São Francisco.
	"	"	A. Jaceguay	3.547	130	Belém.
	"	"	Itaúba	825	51	Aracajú.
	hia	"	Eva	127	5	Cabo Frio.
	"	"	Valentim	70	5	Idem.
8	paq	brasileira	Carl Hœpcke	560	39	Florianopolis.
	hia	"	Coral	171	5	Cabo Frio.
	"	"	Valente	70	5	Idem.
	vap	"	Itaperuna	733	20	Porto Alegre.
	paq	"	Itapacy	510	25	Imbituba.
	"	"	Itaberá	927	51	Porto Alegre.
9	hia	brasileira	Waldir	60	5	S. J. da Barra.
	vap	"	Amarante	248	16	São Francisco.
	"	"	Affonso Penna	1.643	62	Buenos Aires.
	"	"	Pará	1.185	76	Porto Alegre.
	paq	"	Sergipe	820	35	Recife.
9	paq	brasileira	Poconé	4.201	76	Manáos.
	"	"	Duque de Caxias	2.556	73	Santos.
	hia	"	Perynas	200	5	Cabo Frio.
	"	"	Salacia	45	5	S. Matheus.
	paq	"	Camaragibe	1.057	20	Macáo.
	"	"	Pirahy	241	20	Iguape.
	hia	"	Rixales	63	5	Angra dos Reis.
11	vap	brasileira	Rio Doce	287	13	Regencia.
	hia	"	Defesa	120	5	S. J. da Barra.
	paq	"	Miranda	398	27	Porto Alegre.
	"	"	Santarém	4.212	81	Nova York.
	hia	"	Coral	171	5	Cabo Frio.
	"	"	Valente	81	5	Idem.
	vap	"	Aratimbó	2.975	62	Porto Alegre.
	hia	"	Angela	96	8	Cabo Frio.
	paq	"	Laguna	324	21	Itajahy.
	"	"	Itanagé	3.064	81	Pará.
	"	"	Itaquera	926	51	Cabedello.
12	paq	brasileira	Atalaia	3.490	54	Houston.
	vap	"	Jupiter	392	19	Laguna.
	hia	"	Perynas	200	5	Cabo Frio.
	"	"	Valentim	70	5	Idem.
	vap	"	Cte. Castilho	1.191	27	São Francisco.
	hia	"	Vencedor	23	4	Cabo Frio.
	paq	"	Itaquicê	3.064	81	Porto Alegre.
13	vap	brasileira	Odette	618	25	Bahia.
	hia	"	Aracajú	2.182	43	Santos.
	vap	"	Valente	81	5	Cabo Frio.
	paq	"	Araraquara	2.975	62	Recife.
	hia	"	Eva	127	5	Cabo Frio.
	"	"	Rixales	83	5	Idem.
	paq	"	Itapuhy	926	51	Porto Alegre.
14	hia	brasileira	Waldir	60	5	S. J. da Barra.
	paq	"	Siqueira Campos	3.967	199	Hamburgo.
	"	"	Duque de Caxias	2.556	73	Belém.
	"	"	Asp. Nascimento	192	32	Laguna.
	"	"	Murtinho	394	30	Penedo.
	vap	"	Alice	347	21	Paranaguá.
	hia	"	Perynas	200	5	Cabo Frio.
	"	"	Activo 2º	33	4	Idem.
	paq	"	Assú	779	30	Porto Alegre.
	"	"	Itagiba	869	51	Aracajú.
15	paq	brasileira	Corcovado	825	25	Porto Alegre.
	hia	"	Perynas 2º	621	20	Idem.
	vap	ingleza	Mistley Had	3.164	28	Baltimore.
	paq	brasileira	Anna	247	39	Florianopolis.
	"	"	Raul Soares	3.703	62	Santos.
	"	"	Annibal Benevolo	567	49	Porto Alegre.
	vap	"	Maria Luiza	795	25	Tutoya.
	paq	"	Itaguassú	1.146	28	Recife.

ANNO XLV REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL N. 10

Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro

Nenhum trabalho será inserto sem approvação da Inspectoria

SABBADO, 30 DE MAIO DE 1931

No corrente anno a assignatura do "Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro" custará 20$ por anno e 30$ cada collecção dos annos anteriores.

Cada ultimo numero publicado custará 1$500; os anteriores, 2$500.

MINISTERIO DA FAZENDA

Circulares, Officios, etc.

Circular n. 39 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1931.

De ordem do Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisorio, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, no periodo de 1 de Junho a 31 de Agosto, o expediente das mesmas repartições, para os serviços administrativos, ficará reduzido de uma hora, devendo começar ás 11 horas e terminar ás 17 horas, voltando a vigorar, depois desta ultima data, o regimen actual.

Aos sabbados o expediente continuará a ser encerrado ás 16 e meia horas. — *J. M. Whitaker.*

REPARTIÇÕES DE FAZENDA

Por decretos de 20 de Maio, foram nomeados:

A pedido e por permuta:

O servente da Caixa de Amortização, Tito Bispo dos Santos, para identico logar na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Rio de Janeiro:

O Chefe de Secção da Alfandega do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, Alvaro Romeu, para o logar de Conferente da mesma Alfandega;

O Conferente da Alfandega do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, Antonio Mibielli da Fontoura, para o logar de Chefe de Secção da mesma Alfandega;

O 4° Escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão, Cromwell Couto Castello Branco, para o logar de 2° Escripturario da Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro, no Estado do Piauhy;

O 2° Escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Piauhy, Mauro Martins Ferreira, para o logar de 4° Escripturario da Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro, no Estado do Maranhão.

O 1° Escripturario da Casa da Moeda, José Nicolau dos Passos Filho, para identico logar na Caixa de Amortização;

O 1° Escripturario da Caixa de Amortização, Leopoldo d'Avilla Mello, para identico logar na Casa da Moeda;

O Servente da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Rio de Janeiro, Lucio de Carvalho, para identico logar na Caixa de Amortização.

Foram aposentados:

Nos termos do art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, o servente de portaria da Alfandega do Rio de Janeiro, João Alves Bezerra e o 2° Official aduaneiro, extincto, da mesma Alfandega, Torquato Francisco de Souza;

Nos termos dos artigos 1° e 121, do decreto n. 2.530, de 30 de Dezembro de 1911, e da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, respectivamente, o 2° patrão das embarcações da Alfandega do Rio de Janeiro, Antonio Luiz de França.

— Por outros de 27 de Maio, foram nomeados a pedido e por permuta: o Conferente da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo, José Luiz de Azevedo Souza, para identico logar na Alfandega do Rio de Janeiro; o Conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Eurico de Vergueiro para identico logar na Alfandega de Santos, Estado de São Paulo; o Contador da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo, Jovita Olympio de Carvalho Rebello, para o logar de 2° Escripturario da Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro no Estado do Rio de Janeiro; o 2° Escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, Demosthenes do Nascimento, para o logar de Contador da Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro no Estado do Espirito Santo.

DIRECTORIA GERAL DO THESOURO NACIONAL

A Directoria Geral do Thesouro Nacional, dirigiu ao Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro os seguintes officios:

Dia 13 de Maio

Ao Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 164 — Communicando que o Sr. Ministro resolveu approvar a proposta feita pelo Thesoureiro da Alfandega do Rio de Janeiro, Dr. Oldemar de Rezende Meira, do Conferente de descarga, extincto, Eugenio José Pinto Serqueira, para o logar de seu Fiel, na vaga aberta com a aposentadoria de Antonio Mariano Velasco Molina.

DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA

A Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional dirigiu ao Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, os seguintes officios:

Dia 19 de Maio

N. 532 — O Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a firma commercial Carvalho Rocha & C., para a isenção de direitos de 36 caixas, contendo azeite de oliveira, vindas pelo vapor francez *Eubée*, entrado nesse porto em 19 de Novembro de 1930, proferiu em data de 2 de Abril ultimo o seguinte despacho:

"Já tendo os requerentes completado a média de sua importação em dous mezes de 1930, que é de 62 caixas, com despachos anteriores de isenção, indefiro o presente pedido. (Processo n. 15.071, de 1931).

N. 533 — Em cumprimento ao despacho do Sr. Ministro, proferido no officio da Junta de Sancções n. 227, de 6 do corrente, cuja cópia vae inclusa, recommendo-vos as necessarias providencias no sentido de ser apurada a importação com reducção de direitos, por parte da Companhia Light & Power (Viação Excelsior), dos auto-omnibus que trafegam nesta capital, promovendo, outrosim, a immediata arrecadação das importancias devidas pela mesma companhia.

N. 534 — Communicando que o Sr. Ministro deixou de tomar conhecimento do recurso interposto pela *The Royal Mail Steam Packet Company*, do acto dessa Alfandega que responsabilizou o commandante do vapor inglez *Andes*, entrado em 11 de Maio anterior, pelo pagamento dos direitos aduaneiros relativos á mercadoria extraviada de um volume da marca J. D., n. 2, vindo naquelle xapor. (Processo n. 18.460, de 1931).

N. 535 — Communicando que o Sr. Ministro deu provimento ao recurso interposto pela *Anglo Mexican Petroleum Company, Limited*, do acto dessa Alfandega que mandou classificar como oleo de petrole lubrificante do art. 161 e taxa de 40 réis por kilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 18.867, de 1929. (Processo n. 48.793, de 1930).

Dia 20

N. 537 — Com o officio n. 985, de 19 de Junho de 1930, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado sob numero 28.758, do mesmo anno, relativo ao recurso interposto pela *United States Rubber Export C°., Ltd.*, do acto dessa Alfandega que classificou na taxa de 15 % *ad valorem* os pneumaticos para automoveis, despachados pela nota de importação n. 15.232, de 1929.

O Sr. Ministro, em data de 11 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Opino pelo não provimento ao recurso, confirmada a decisão recorrida do Inspector da Alfandega do Rio, adoptada de accôrdo com o laudo da Commissão da Tarifa, considerando bem despachada a mercadoria (pneumaticos para automoveis de carga), para pagar 15 % *ad valorem*".

Ns. 538 a 540 — Recursos interpostos pela mesma companhia supracitada, os quaes tiveram solução identica ao alludido na ordem n. 537, acima referida. (Processos ns. 26.574, 30.465 e 28.786, respectivamente, todos de 1930).

N. 541 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 14 do corrente, concedeu isenção de direitos aduaneiros, pagando 5 % de expediente, para o seguinte material: 4 volumes marca SSB ns. 2.201, 2.203 e 2.205; 6 caixas com a mesma marca ns. 2.202, 2.206 e 2.210, ao todo 10 volumes, contendo e formando uma locomotiva a vapor, com *tender* e demais accessorios, completa, pagando liquido real 20.406 kilos, destinado á "Usina Paraizo", de propriedade da *Societé de Sucreries Brésiliennes*, e descarregados no armazem n. 4 do Cáes do Porto. (Processo n. 17.986, de 1931).

N. 542 — Enviando o processo fichado no Thesouro sob n. 23.007, do corrente anno, em que é interessada a Companhia Nacional de Navegação Costeira, afim de que se lhe annexem documentos.

N. 543 — Restituindo o processo fichado no Thesouro, sob n. 21.544, do corrente anno, em que é interessada a firma Marti Pacheco & C., para o fim enunciado no parecer.

N. 544 — Transmittindo o processo fichado no Thesouro, sob n. 14.578, de 1931, em que é interessada a *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, para cumprimento de despacho.

N. 545 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda resolveu autorizar, por despacho de 6 deste mez, mediante as cautelas fiscaes, isenção de direitos de importação e taxas para uma caixa marca triangulo — F. T. — N. 863 — Aurora, pesndo 71 kilos bruto e liquido 50 kilos, contendo amostras de tecidos de lã, de fabricação nacional, pertencente á firma D'Olne & C., desta Capital, mercadoria que foi exhibida na Exposição de Antuerpia, no anno proximo findo. (Processo n. 26.205, de 1931).

N. 546 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 15 do corrente, relativo á *Societe de Sucreries Brésiliennes*, resolveu conceder isenção de direitos aduaneiros, pagando 5 % de expediente, ao seguinte material: 45 volumes ns. 2.001/45, pesando liquido 34.385 kilos; oito caixas numeros 2.046/53, pesando liquido 7.385 kilos, ao todo 53 volumes, formando a ossatura metallica, com todos os seus pertences e accessorios, inclusive parafusos, arrebites e chapas de aço onduladas para cobertura de um galpão para officinas de reparação, tudo pesando liquido real 41.970, kilos; cinco volumes ns. 2.054/58, pesando liquido 3.055 kilos; uma caixa n. 2.059, pesando liquido 795 kilos, ao todo seis volumes, contendo e formando um guindaste viajante, com accessorios (*incompleto*), pesando mais de 1.000 até 5.000 kilos, pesando liquido real 3.850 kilos, todos com a marca S. S. B. destinado á Usina Paraiso. (Processo numero 8.872, de 1931).

Dia 21

N. 547 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Marinha, concedeu isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para o seguinte: um avião "Avro", de instrucção e do ultimo typo e seis fuzelagens; um caixote n. A. V. 10, e um caixote marca Ministerio da Marinha, com partes sobresalentes para uma das machinas motrizes. (Processo n. 24.328 de 1931).

N. 548 — Communica que o Sr. Ministro negou provimento ao recurso interposto pelo *The Royal Mail Steam Packet Company*, do acto dessa Alfandega que responsabilizou o commandante do vapor inglez *Arlanza*, entrado em 22 de Outubro do anno passado, pelo pagamento dos direitos relativos á mercadoria extraviada de uma caixa marca CLBC, n. 415, vinda naquelle vapor. (Processo n. 21.505, de 1931).

N. 550 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda concedeu á Rêde de Viação Sul Mineira isenção definitiva de direitos de importação e de expediente para uma caixa contendo accessorios Pyle para illuminação de locomotivas, já despachado mediante termo de responsabilidade. (Processo n. 16.493, de 1931).

N. 551 — Communico-vos que foi concedida á *Brazilian Hydro Electric C°. Limited*, mediante termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos aduaneiros para uma roda completa com seus accessorios para turbina hydraulica. (Processo n. 28.822, de 1931).

N. 552 — Communico-vos que á Companhia Siderurgica Belgo Mineira concedi isenção de direitos, mediante termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, para 11 barricas contendo ferro silicio. (Processo n. 28.367, de 1931).

N. 553 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda deferiu o requerimento em que a Sociedade Pereira Carneiro & C., Limitada (Companhia Commercio e Navegação), pede para assignar termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, afim de retirar com isenção de direitos de importação e expediente seis milhões de kilos de carvão de pedra, procedentes de Cardiff. (Processo n. 28.526, de 1931).

N. 554 — Communicando que o Sr. Ministro negou provimento ao recurso interposto pela firma Silva Mascarenhas & C., do acto dessa Alfandega que considerou como "sal refinado", sujeito ao imposto de consumo na taxa de 100 réis por kilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 70.023, de 1930, que os recorrentes pretendem seja classificada como "sal commum, impuro, triturado", sujeito ao imposto de consumo na razão de 20 réis por kilo.

Sou, pois, pelo não provimento do recurso, confirmada a decisão recorrida da Alfandega desta Capital". (Processo numero 49.257, de 1930).

N. 556 — Communicando que á Clymeni Philipps Zanartu, concedeu isenção de direitos de importação e de expediente, para quatro caixas marca A. C. — N. 301-304, contendo uma estatua de marmore branco de Carrara, com as respectivas peças para servirem de cobertura a um tumulo. (Processo n. 27.268 de 1931).

Com o officio n. 2.406, de 21 de Dezembro do anno proximo findo, encaminhastes a esta Directoria o processo, fichado sob n. 61.847, do corrente anno por N. Guimarães & C., do acto dessa Alfandega que mandou classificar como "carteira de couro", da taxa de 10$ por kilo, do art. 1.038, da Tarifa, a mercadoria que os recorrentes despacharam como "bolsas de couro para viagem, simples", da taxa de 3$ por kilo, do art. 27 da Tarifa.

O Sr. Ministro, em data de 11 de Abril corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Opino pelo não provimento ao recurso, confirmada a decisão recorrida da Alfandega do Rio, proferido de accôrdo com a sua Commissão de Tarifa".

No officio acima alludido, essa Inspectoria diz que a distincção entre *bolsa* e *carteira*, feita pelas ordens da Directoria do Gabinete do Thesouro a essa Alfandega ns. 957, de 22 de Outubro de 1923, e n. 430, de 8 de Maio de 1914, davam margem a interpretações variadas, pois que, conforme, as mesmas, a unica distincção residia na existencia de alças nessas mercadorias e na dimensão dessas alças. E accrescenta que tal difficuldade encontrou a firma desta praça Rodrigues & Tenorio para estabelecer a distincção entre as mercadorias referidas quanto á incidencia, das mesmas no imposto de consumo, consultando a esse respeito a Recebedoria do Districto Federal, que proferiu a decisão publicada no *Diario Official* de 24 de Maio de 1927, em que é feita aquella distincção da seguinte fórma.

"*Carteira* — Provindo de carta, deve ser o objecto que, com a conformação de carta, com ella fechando por meio de

aba mais ou menos longa, que sendo a continuação de um lado, recortado ou não em ponta, vae incidir sobre o outro, alli se prendendo, não sendo necessario indagar quaes os fins, guardar papeis ou pequenos objectos de uso quasi constante — nem lhe traçar dimensões".

"*Bolsa* — é bem semelhante a um sacco pequeno e como tal deve guardar a conformação deste utensilio, cujo caracteristico principal é fechar na bocca, sempre na parte superior, mais elevada e onde termina"".

"Tambem aqui não ha como offerecer modelo ou limitar tamanho — a industria deve corresponder ás exigencias do uso, ao imperio da moda".

"A existencia de alça não deve influir na classificação — carteira ou bolsa pódem tel-a ou não".

E conclue o citado officio:

"Assim entendendo, para precisão e segurança fiscal de classificação aduaneira, foi que nesta Alfandega ficou estabelecida pela decisão n. 1.433, de 20 de Julho de 1929, a distincçã entre *bolsa* e *carteira* para senhora pelo modo do seu fechamento, sendo bolsa o objecto que fecha na parte superior e que não tem *aba*, e *carteira* o que tem *aba* e fecha no fim desta ou pela simples transposição da mesma, quaesquer dellas com ou sem alças.

Co mo fundamento dessa decisão foi tomada a de ora recorrida, pois como se vê das amostras da mercadoria em causa no incluso processo de recurso, possuem ellas *abas* fechando no fim destas".

N. 557 — Restituindo papeis relativos a dividas relacionadas do Lloyd Brasileiro e provenientes de vistorias effectuadas por essa Alfandega em volumes transportados do estrangeiro pelos navios daquella companhia, recommendo o cancellamento dos mesmos. (Processo n. 15.169, de 1930).

N. 558 — Com o officio n. 987, de 9 de Abril ultimo, encaminhastes o processo fichado sob n. 22.075, do corrente anno, relativo ao recurso interposto pela Sociedade Anonyma Martinelli do acto dessa Alfandega que, em 20 de Janeiro ultimo, responsabilizou o commandante do vapor *Flandria*, entrado em 30 de Dezembro de 1929, pelo pagamento dos direitos relativos á mercadoria extraviada de um volume marca HBWC n. 745, vindo no referido vapor.

O Sr. Ministro, em data de 9 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento".

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Opino que se negue provimento ao recurso.

A decisão recorrida foi proferida nos termos legaes, havendo sido cumpridas as formalidades de que tratam o decreto n. 15.518, de 13 de Junho de 1922, e a Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas".

N. 559 — Com o officio n. 988, de 19 de Junho do anno proximo passado, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado sob n. 28.784, de 1930, relativo ao recurso interposto pela firma Isnard & C., do acto dessa Alfandega que classificou na taxa de 15 % *ad valorem* os pneumaticos e camaras de ar para automoveis assim despachados pela nota de importação n. 12.447, de 1929 — e que os recorrentes pretendem sejam clasificados na taxa de 5 % *ad valorem*.

O Sr. Ministro, em data de 9 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Opino pelo não provimento ao recurso, confirmada a decisão recorrida do Inspector da Alfandega do Rio, adoptada de accôrdo com o laudo da Commissão da Tarifa, considerando bem despachadas as mercadorias (câmaras de ar e pneumaticos para automoveis de passageiros), para pagar 15 % *ad valorem*.

O que vos communico para os devidos fins.

N. 560 — No recurso da mesma supra citada firma, referente ao material despachado pela nota de importação numero 173.868, de 1929, o Sr. Ministro, em data de 9 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emmiti foi o seguinte:

"Opino pelo não provimento ao recurso, confirmada a decisão recorrida do Inspector da Alfandega do Rio, adoptada de accôrdo com o laudo da Commissão da Tarifa, considerando bem despachada a mercadoria (pneumaticos para automoveis de carga), para pagar 15 % *ad valorem*. (Processo n. 30.471, de 1930).

N. 561 — Idem, attinente ao material despachado pela nota de importação n. 127.595, de 1929, e que os recorrentes pretendem seja classificado na taxa de 5 % *ad valorem*.

O Sr. Ministro, em data de 11 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Opino pelo não provimento do recurso, confirmada a decisão recorrida do Inspector da Alfandega do Rio, adoptada de accôrdo côm o laudo da Commissão da Tarifa, considerando bem despachadas as mercadorias (camaras de ar e pneumaticos, para automoveis de pasageiros), para pagar 15 % *ad valorem*. (Processo n. 28.781, de 1930).

N. 562 — Com o officio n. 2.101, fichado no Thesouro Nacional sob n. 54.133, de 1930, encaminhastes a esta Directoria o recurso interposto pela firma Rocha, Irmão & C., do acto dessa Alfandega impondo-lhes a multa de 143$200 por infracção do regulamento de facturas consulares.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 16 de Maio corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Dou, por equidade, provimento ao recurso.

Dia 26

N. 563 — Com o officio n. 962, de 17 de Junho de 1930, fichado no Thesouro sob n. 28.633, do mesmo anno, encaminhastes o recurso interposto pela *United States Rubbert Export Cº Ltd.*, desta praça, do acto dessa Alfandega que mandou classificar na taxa de 15 % *ad valorem* os pneumaticos para automoveis, vindos pelo vapor inglez *Voltaire*, procedente de Nova York, entrado neste porto em 1 de Outubro de 1928 e submettidos a despacho pela nota de importação numero 131.511.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 9 de Maio corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Opino pelo não provimento ao recurso, confirmada a decisão recorrida do Inspector da Alfandega do Rio, adoptada de accôrdo co mo laudo da Commissão da Tarifa, considerado bem despachada a mercadoria (pneumaticos para automoveis de pasageiros), para pagar 15 %, *ad valorem*".

N. 564 — Em officio n. 96, de 17 de Junho de 1930, fichado sob n. 28.632, no Thesouro (encaminhastes o recuso interposto pela firma Isnard & C., desta praça, do acto dessa Alfandega que mandou classificar na taxa de 15 % *ad valorem*, os pneumaticos e camaras de ar para automoveis, vindos pelo vapor belga *Suenier*, procedente de Antuerpia, entrado neste porto em 11 de Março de 1929 e submettidos a despacho pela nota de importação n. 36.605, do mesmo anno.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 11 de Maio corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Opino pelo não provimento ao recurso, confirmada a decisão recorrida do Inspector da Alfandega do Rio, adoptada de accôrdo com o laudo da Commissão da Tarifa, considerando bem despachadas as mercadorias: (pneumaticos e camaras de ar, para automoveis de passageiros), para pagar 15 %, *ad valorem*. (Processo n. 28.632, de 1930).

N. 565 — O recurso da mesma supracitada firma, concernente ao material, submettido a despacho pela nota de importação n. 63.046, de 1929, teve despacho identico ao a que allude á ordem n. 564, referida. (Processo n.30.470, de 1930).

N. 566 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda resolveu conceder reducção de direitos de importação para o material constante da 1ª via da inclusa relação, composta de quatro itens, ficando, porém, excluido do favor, 11 kilos e 79 grammas, liquido, de chapas de vidro ordinario, medindo quatro pés por nove pollegadas por 1 1/4 de pollegadas, do item tres, e 16 isoladores, typo cogumello, estes por falta de especificação e aquelles por haver similar devidamente registrado (circular 48, de 13 de Agosto de 1927). (Processo numero 15.064, de 1931).

N. 567 — Com o officio n. 1.902, de 20 de Outubro de 1930, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado sob n. 39.689, do mesmo anno, relativo ao recurso interposto pela firma Rezende Aguiar & C., do acto dessa Alfandega que lhes impoz a multa de 2 %, por infracção do Regulamento de Facturas Consulares, em virtude de omissão de numeros e marca dos volumes na respectiva factura.

O Sr. Ministro, em data de 6 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "Dou, por equidade, provimento ao recurso". (Processo n. 49.689, de 1930).

N. 568 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda resolveu autorizar isenção de direitos e de quaesquer onus aduaneiros para uma encommenda postal contendo uma bandeira belga, para uso do Consulado da Belgica na cidade do Rio Grande. (Processo n. 28.162, de 1931.

N. 569 — Solicitando sejam restituidos os documentos e amostras encaminhados a essa repartição com a ordem n. 381, de 9 de Abril proximo findo, para que tenha proseguimento o processo fichado no Thesouro sob n. 18.843, do anno em curso. (Processo n. 18.848, de 1931).

N. 570 — Transmittindo, afim de receber audiencia, o processo fichado no Thesouro sob n. 18.214, do anno em curso

em que é interessada a firma E. Vella. (Processo n. 18.214, de 1931).

N. 571 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o officio n. 1.083, de 23 de Abril ultimo, fichado no Thesouro sob n. 24.600, deste anno, em que a Veneravel Ordem Terceira de São Francisco da Penitencia pede uma ordem em additamento á de n. 915, de 26 de Agosto de 1930, afim de poder retirar dessa Alfandega 544 lentes de vidro, constantes da 1ª via da relação que acompanhou a referida ordem, proferiu, em 7 do corrente o seguinte despacho: "Indefiro o pedido, de accôrdo com os pareceres, para mandar cobrar os direitos devidos".

N. 572 — Solicitando seja com urgencia restituido o processo n. 54.950, de 1930, para ahi encaminhado com a ordem n. 355, de 31 de Março findo. (Processo n. 20.760, de 1931).

N. 573 — Com o officio n. 806, de 24 de Março ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado sob n. 18.454, deste anno, relativo ao recurso interposto pela *The Royal Mail Steam Packet Company* do acto dessa Alfandega que responsabilizou o commandante do valor inglez *Somme*, entrado em 22 de Setembro de 1923, pelo pagamento dos direitos concernentes á mercadoria extraviada de um volume marca C. H. L. n. 6, vindo naquelle vapor.
O Sr. Ministro, em data de 9 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, deixo de tomar conhecimento do recurso".

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Estando perempto o recurso, opino que delle não se tome conhecimento".

N. 574 — Transmittindo os seguintes papeis: officio dessa Alfandega n. 468, de 1 de Abril de 1930, protocollado sob n. 15.169, do mesmo anno, mais duas folhas com informações e despachos desta Directoria, além da respectiva autuação. (Processo n. 15.169, de 1931).

N. 575 — Com o officio n. 143, de 24 de Janeiro de 1930, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado sob numero 4.912, do mesmo anno, relativo ao recurso interposto pela firma Schering Kahlbaum Ltda., do acto dessa Alfandega que, de accôrdo com o parecer unanime da Commissão de Tarifa, classificou "Neutralon com belladona", na taxa de 8$ por kilogrammo, do art. 293, da Tarifa — como pós medicinaes compostos, a mercadoria despachada pela nota numero 19.358, de 1930, como silicato puro para uso medicinal, da taxa de 1$200 por kilogrammo.
O Sr. Ministro, em data de 4 do corrente, proferiu o seguinte despacho.

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Em face do que está decidido pelo Sr. Ministro e consta da ordem n. 185, de 23 de Fevereiro deste anno, á Alfandega do Rio de Janeiro, opino que se negue provimento ao recurso para ser mantida a decisão recorrida que classificou a mercadoria ("Neutralon com belladona"), no art. 293, taxa de 8$ como pós medicinaes compostos".

N. 576 — Transmittindo, afim de receber audiencia, o processo fichado no Thesouro, sob n. 5.527, do anno em curso, em que é interessado Giannini Fauny.

N. 577 — Reiterando a ordem n. 47, de 30 de Março ultimo para que se dê proseguimento ao processo fichado no Thesouro sob n. 54.720, do anno proximo findo, em que é interessada a *Société de Sucreries Brésilienès*.

N. 578 — Transmittindo o processo fichado no Thesouro sob 23.117, deste anno em que é interessada *The Leopoldina Railway Company Limited*, para cumprimento de despacho.

N. 579 — Enviando o processo n. 20.619, de 1931, em que é interessada a Casa Lohner, S. A., para receber informações.

N. 580 — Transmittindo, afim de receber audiencia, o processo fichado no Thesouro, sob n. 22.117, do anno em curso, no qual é interessada a Sociedade Grego Limitada.

N. 581 — Remettendo, para receber audiencia, o processo fichado no Thesouro sob n. 15.048, do corrente anno, em que é interessado o Consul Geral do Brasil, em Londres.

Dia 28

N. 582 — Respondendo que o processo junto ao qual se encontram os documentos pedidos por esta Directoria, na ordem n. 134, de 6 de Fevereiro ultimo, tem o n. 25.686, de 1930, do protocollo dessa Alfandega. (Processo n. 10.387, de 1931).

N. 583 — Communicando que o Sr. Ministro negou provimento ao recurso interposto pela *United States Rubber Export C°., Limited*, desta praça, do acto dessa Alfandega que mandou classificar na taxa de 15 % *ad valorem* os pneumaticos para automoveis submettidos a despacho pela nota de importação n. 145.624. (Proceso n. 26.572, de 1930).

N. 584 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, resolveu conceder á Rêde de Viação Sul Mineira isenção definitiva de direitos de importação e de expediente ao material que já foi despachado pela nota de importação n. 61.409, de 1930, em virtude da ordem desta Directoria n. 658, de 17 de Junho do mesmo anno. (Processo n. 13.852, de 1931).

N. 585 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, resolveu conceder, á Rêde de Viação Sul Mineira isenção definitiva de direitos de importação e de expediente para o material já despachado pela nota de importação n. 56.441, de 1930, nos termos da ordem n. 572, de 29 de Maio de 1930. (Processo n. 21.509, de 1931).

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS

N. 250 — Em 16 de Maio de 1931 — Desligo do serviço desta Alfandega o 2° Official aduaneiro, extincto, da Mesa de Rendas Alfandegada de Porto Velho, João Luiz Garcez Palha, visto ter sido nomeado para o logar de 2° Escripturario da Alfandega de Victoria por decreto de 6 do mez corrente, publicado no *Diario Official* de 8 do mesmo mez, ficando-lhe marcado o prazo de 30 dias para se apresentar á sua repartição. — *Francisco Castello Branco Nunes* Inspector.

N. 251 — Em 16 de Maio de 1931 — Para dar cumprimento ao disposto no art. 2° do decreto n. 19.553, de 5 do mez corrente, recommendo ao Sr. Chefe da 2ª Secção que apresente, com a possivel urgencia, uma relação dos funccionarios desta Alfandega que se acham em gozo da licença regulada pelo art. 17 do Decreto n. 14.663, de 1° de Fevereiro de 1921. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

RELAÇÃO DOS EMPREGADOS LICENCIADOS DE ACCÔRDO COM O ART. 17 DO DEC. 14 663 DE 1 DE FEVEREIRO DE 1921

Cargos	Nomes	Tempo da licença	Data da Portaria
Conferente..	Armando de O. Almeida....	6 mezes	26 - 3 - 931
Conferente..	Amaro A. S. da Camara....	1 anno	5 - 12 - 930
Conferente..	F. C. da Cunha Junior......	1 anno	5 - 2 - 931
1.° Script.°	Augusto de Andrade Costa..	6 mezes	9 - 3 - 931
4.° Escript.°	João L. da Fonseca e Souza	1 anno	6 - 4 - 931
Continuo...	Aristides Serzedello.........	6 mezes	18 - 12 - 930
1° offic. ad.°	Antonio M. de Oliveira......	1 anno	13 - 2 - 931
Aux. de esc.ª	Adriano Almeida Sampaio...	1 anno	5 - 2 - 931
Aux. de esc.ª	José Thomaz Gomes........	1 anno	1 - 4 - 931
Aux. de esc.ª	João Corrêa Brasil Filho...	1 anno	2 - 2 - 931
Typographo.	Ernesto Augusto Octaviano..	1 anno	26 - 3 - 931
Ajudante...	Manoel José de Araujo......	1 anno	4 - 8 - 930
4.° Escript.°	Olavo Nascimento...........	6 mezes	19 - 3 - 931

2ª Secção, 18 de Maio de 1931 — *Caio Werneck.*
Visto — *H. de Barcellos*, Chefe.

N. 252 — Em 16 de Maio de 1931 — Tendo sido modificado o orçamento da despeza geral da Republica pelo decreto n. 19.962, de 8 de Maio corrente, recommendo aos Srs. Funccionarios a fiel execução daquelle decreto, que se acha publicado no *Diario Official* do dia 13 deste mez e do qual

abaixo transcrevo os seguintes topicos. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"Art. 10 — Verba 16

....

15 — ALFANDEGA DA CAPITAL FEDERAL

	Fixa	Variavel
Da administração:		
1. 2 logares de Conferentes, de accôrdo com o dec. numero 19.824 — Supprimida	37:390$432	
1. 1 logar de 4° Escripturario, de accôrdo com o decreto n. 19.824 — Supprimida	6:410$706	
1. Auxilio para aluguel de casa — Supprimida	1:200$000	
2. Para serviços dactylographicos, de accôrdo com o decreto n. 19.824 — Reduzida de	12:000$000	
5. Importancia que se presume necessaria para pagamento das quotas pelo excesso de arrecadação com a lotação official de accôrdo com o dec. numero 19.824 — Reduzida de	....	400:000$000

....

Art. 11 — Durante o prazo de um anno, a contar da data da pubicação deste decreto, as aposentadorias e reformas voluntarias, civis e militares, só serão concedidas por invalidez provada, observando-se os dispositivos do decreto n. 19.838, de 9 de Abril do corrente anno.

Art. 12 — Durante o mesmo prazo referido no artigo anterior ficarão automaticamente extinctos os cargos publicos que se vagarem e que não sejam de direcção, nem dependam de conhecimentos technicos especializados, salvo se a sua conservação fôr considerada imprescindivel pelo Governo.

Art. 13 — As emprezas de transporte são obrigadas a publicar semanalmente os nomes dos beneficiarios de passes concedidos pelos diversos Ministerios, salvo os de funccionarios da Policia, sob pena de não poderem reclamar ao Thesouro as respectivas importancias.

Art. 14 — Nenhuma obra ou construcção será iniciada, dentro do prazo de que trata o art. 11 salvo se de necessidade inadiavel.

Art. 15 — Revogam-se ás disposições em contrario".

N. 253 — Em 19 de Maio de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e de quem mais interessar possa, transcrevo em seguida a Circular n. 28, do Ministerio dos Negocios da Fazenda, de 16 do corrente mez e publicada no *Diario Official* de 17 do mesmo mez e anno. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

Attendendo ao que requereu a Companhia Industrial Pirahy, com séde nesta Capital, á rua da Alfandega numero 125, 1° andar, e fabrica de papel na estação de Sant'Anna, Estado do Rio de Janeiro, e de accôrdo com o resolvido no processo n. 50.556, de 1930, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para os effeitos do disposto no art. 8°, do regulamento annexo ao Decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que a referida companhia está considerada em condições de fornecer papel, dos seguintes typos e especies, similares aos de fabricação estrangeira:

Typo 37, assetinado de primeira
Typo 18, segundas vias branco
Typo 10, assetinado de segunda
Typo 16, assetinado de terceira.
Typo 15, jornal calandrado
Typo 51, manilhinha
Typo 12, padaria
Typo 41, pergaminhado azul
Typo 32, idem amarello ouro
Typo 43, idem verde
Typo 44, idem canario
Typo 45 idem rosa
Typo 8, idem azul
Typo 13, telegramma
Typo 19, jornal colorido
Typo 23, enveloppes
Typo 24, idem
Typo 25, idem
Typo 26, idem
Typo 27, idem
Typo 52, impressão amarello
Typo 53, capas azul claro
Typo 29, idem azul escuro
Typo 30, idem amarello
Typo 31, idem rosa
Typo 49, verde cinza pacotes
Typo 50, verde pacotes
Typo 1, manilha amarello.
Typo 2, manilha rosa
Typo 3, manilha verde
Typo 36, Kraft azul
Typo 32, manilha para sacco
Typo 9, tecidos
Typo 6, pirahy
Typo 5, padaria escuro
Typo 4, Kraft
Typo 14, idem
Typo 54, pergaminhado com marca
Typo 71, vergé
Typo 73, papel de illustração
Typo 56, pergaminhado sem marca
Typo '5, pergaminhado com marca azul
Typo 66, pergaminhado com marca ouro
Typo 67, pergaminhado com marca verde
Typo 68, pergaminhado com marca amarello
Typo 69, pergaminhado com marca rosa
Typo 57, segundas vias amarello canario
Typo 58, segundas vias rosa
Typo 59, segundas vias azul
Typo 60, segundas vias ouro
Typo 61, segundas vias verde.

José Maria Whitaker.

N. 254 — Em 19 de Maio de 1931 — Não tendo o Despachante aduaneiro desta Alfandega, Luiz Rocha, cumprido a intimação desta Inspectoria de 23 de Março findo, no sentido de apresentar o seu livro de escripturação de despachos, fica o mesmo despachante suspenso do exercicio de suas funcções até que cumpra aquella intimação. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 255 — Em 19 de Maio de 1931 — Attendendo ao que me foi exposto pelos Srs. Conferentes, demonstrando a nenhuma conveniencia para os interesses fiscaes de ser o respectivo serviço effectuado de conformidade com o estabelcido na Portaria n. 100, de 3 de Março deste anno, determino que no referido serviço, seja observado o horario adoptado para o expediente interno da Alfandega — iniciando-se ás 11 e terminando ás 18 horas.

Terminados os trabalhos nos armazens, deverão os Srs. Conferentes comparecer á Alfandega, onde permanecerão até findar a hora regulamentar, no estudo das questões submettidas á Commissão da Tarifa. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 256 — Em 20 de Maio de 1931 — Em vista de haver sido julgada improcedente a denuncia relativa ao conteúdo

de 15 barricas marca J. B., destinadas ao exterior e apprehendidas pelo Sr. Guarda-mór em 17 de Janeiro deste anno, determino sejam entregues os mesmos volumes a seu proprietario, dando-se-lhe permissão para effectuar o respectivo embarque. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 257 — Em 20 de Maio de 1931 — Tendo em vista o que me scolicitou o Sr. Director da Recebedoria do Districto Federal, em officio n. 196, de 18 de Maio corrente, desligo do serviço desta Alfandega os Agentes Fiscaes do imposto de consumo, Carlos Gaudie Ley e Mario Barroso. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 258 — Em 20 de Maio de 1931 — Attendendo ao determinado no art. 2° do decreto n. 19.953, de 5 do corrente mez, declaro que devem se apresentar nesta Alfandega: — no prazo de 30 dias os Conferentes Amaro Abilio Soares da Camara e Frederico Carlos da Cunha Junior; o 4° Escripturario João Lopes da Fonseca e Souza; o Official aduaneiro, extincto, Antonio Miranda de Oliveira; os auxiliares de escripta Adriano de Almeida Sampaio, José Thomaz Gomes, João Corrêa Brasil Filho; o typographo Ernesto Augusto Octaviano e o ajudante de typographo Manoel José de Araujo; e no prazo de 15 dias o Conferente Armando de Oliveira Almeida e o 1° Escripturario Augusto de Andrade Costa. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 259 — Em 20 de Maio de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e fiel observancia, faço transcrever em seguida a circular do Gabinete do Consultor da Fazenda Publica, n. 5, de 15 de Maio corrente, relativamente ás disposições que regulam as operações cambiaes. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

GABINETE DO CONSULTOR DA FAZENDA PUBLICA

Expediente do dia 15 de Maio de 1931

CIRCULAR N. 5

Surgindo constantemente duvidas a respeito da interpretação das disposições que regulam as operações cambiaes, de ordem do Sr. Ministro da Fazenda, resolvi consolidal-as nos artigos abaixo, para os quaes chamo a attenção dos interessados:

Art. 1° — A fiscalização bancaria é exercida directamente pelo Banco do Brasil, por intermedio de sua matriz nesta Capital e de suas agencias nos Estados, ou por funccionario ou pessoa para esse fim especialmente designada pelo Ministro da Fazenda, com recurso para o Consultor da Fazenda Publica, nesta Capital, por intermedio dos Consultores das Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional, nos Estados.

Art. 2° — Os bancos e casas bancarias que operam em cambio terão um livro especial rubricado por chancella pelo Banco do Brasil, no qual serão escripturadas todas as operações cambiaes de *compra* ou de *venda*, exceptuada a troca em especie, de moeda nacional por estrangeira, ou desta por aquella.

As operações serão escripturadas no mesmo dia em que forem realizadas, mencionando-se:

Natureza (cheque, letra, carta, telegramma, etc.);
Comprador;
Vendedor;
Beneficiario;
Prazo;
Logar do pagamento;
Taxa cambial;
Sello pago;
Corretor e numero do contracto;
Total da importancia das transacções por especie e moeda.

§ 1° — Serão escripturadas todas as compras e vendas, quer as effectuadas na praça onde tiver sua séde o estabelecimento, quer as effectuadas nas diversas praças do paiz ou do estrangeiro. As compras serão lançadas separadamente das vendas, apurando-se diariamente o total de umas e de outras, com discriminação dos totaes em cada moeda.

§ 2° — Diariamente será remettida ao Banco do Brasil uma relação (Modelo n. 1) das operações realizadas no dia util anterior.

§ 3° — Os livros actualmente em uso serão aproveitados até sua terminação, sem necessidade do cumprimento das formalidades prescriptas no presente artigo.

Art. 3° — A venda de cambio bancario poderá ser effectuada:

1° — Para pagamento de saques do exterior relativos a mercadorias importadas, mediante apresentação dos seguintes documentos:

Factura consular;
Factura commercial;
Uma das vias do despacho de importação das mercadorias, da qual conste o recibo da Alfandega referente ao pagamento dos respectivos direitos.

2° — Para pagamentos de debitos no exterior, provenientes da importação de mercadorias, mediante apresentação da respectiva nota de debito ou conta corrente, devidamente authenticada com a assignatura do exportador ou credor estrangeiro, além dos documentos mencionados no numero anterior;

3° — Para cobertura de creditos abertos no exterior para importação de mercadorias, mediante apresentação do respectivo contracto ou documento equivalente, além dos documentos mencionados no n. 1;

4° — Para remessa de rendas, juros e dividendos, prestações contractuaes, quantias destinadas á manutenção e transporte de pessoas que, possuindo bens no Brasil se encontrem ou residam no exterior, ou para lá se destinarem, mediante apresentação de documentos que comprovem o fim ou destino da remessa.

§ 1° — Os documentos mencionados nos ns. 1, 2, 3 e 4 serão entregues aos bancos vendedores, que os examinarão, com o maior zelo e escrupulo, remettendo-os ao Banco do Brasil, Secção de Cambio, juntamente com as listas das operações diarias, depois de carimbal-os devidamente, de modo a tornar impossivel a sua utilização para novas operações.

O Banco do Brasil devolverá esses documentos, com o necessario visto, no dia immediato, e os bancos portadores os poderão restituir aos interessados depois de decorrido o prazo de 30 dias.

§ 2° — Até 30 de Junho do corrente anno poderá ser dispensada a apresentação e entrega da factura consular desde que o comprador declare, por escripto, que não recebeu a respectiva duplicata.

§ 3° — Afim de não crear embaraços aos compradores, desde que estes, por circumstancia justificada, não possam apresentar todos os documentos exigidos nos art. 1, 2, 3 e 4, a venda poderá ser effectuada mediante compromisso escripto da apresentação e entrega dos documentos restantes dentro de prazo que não poderá exceder de 60 dias. Esse compromisso escripto será enviado juntamente com as listas das operações diarias ao Banco do Brasil e será retido por este até a entrega dos documentos. Essa entrega será promovida pelo Banco do Brasil que, depois de examinar os documentos, os enviará aos bancos vendedores, afim de serem archivados e devolvidos aos compradores, na fórma habitual.

§ 4° — Quando se tratar de saques pagaveis contra entrega de documentos, a venda será permittida desde que o comprador se obrigue, por escripto, a apresentar os documentos exigidos dentro do prazo maximo de 60 dias. Esse compromisso será enviado com as listas das operações diarias ao Banco do Brasil e será retido por este até a entrega dos documentos.

§ 5° — A venda poderá ser effectuada por qualquer banco para pagamento a outro banco portador do saque ou titulo, mediante a entrega dos documentos exigidos ao banco vendedor, além do aviso de vencimento do banco portador do saque ou titulo. Esse aviso será enviado ao Banco do Brasil juntamente com os demais documentos.

§ 6° — O portador poderá comprar parcelladamente o cambio de que necessita para pagamento de saque ou debito de maior valor, annotando o banco vendedor nos documentos

exigidos, o valor do cambio tomado. Esses documentos serão prévíamente enviados ao Banco do Brasil, para necessario visto, e depois restituidos aos interessados. Quando tiver sido coberto o valor do saque ou debito, o ultimo banco vendedor arrecadará os documentos e os enviará ao Banco do Brasil, na fórma habitual.

As vendas dessa natureza constarão das listas das operações diarias com a observação — venda parcellada.

§ 7° — Nas cendas a prazo os documentos mencionados nos ns. 1, 2, 3 e 4 serão exigidos no momento da liquidação. Embora essas vendas constem da relação das operações diarias, para facilidade de fiscalização será organizada uma relação especial (Modelo 2) que será enviada ao Banco do Brasil juntamente com as demais relações.

§ 8° — A verificação dos documentos a que se refere o numero 1, será feita pelo Banco do Brasil — Secção de Cambio, com o auxilio de funccionarios aduaneiros designados pelo Ministro da Fazenda.

§ 9° — As vendas de cambio de valor não superior a 500$ (quinhentos mil réis) poderão ser effectuadas livremente. Os saques de um remettente, porém, para o mesmo beneficiario, não poderão ser repetidos no mesmo dia, ficando o comprador que infringir esta disposição sujeito ás penas estabelecidas para os estabelecimentos bancarios no art. 69 do regulamento em vigor.

§ 10 — Os compradores de cambio que fizerem declaração falsa ou incompleta aos bancos por occasião da compra ficam sujeitos á multa de 1:000$ a 50:000$000.

§ 11 — E' ainda permittida:

1° — A compra e venda de cambiaes para entrega futura pelo prazo de 90 dias, com opção de mais 90 dias.

2° — A compra e venda de cambiaes entre os bancos estabelecidos no paiz, bem como entre estes e os bancos ou firmas do exterior;

3° — O repasse de cambiaes, ficando, porém, os endossos sujeitos ao sello proporcional, com excepção do primeiro. Esses endossos deverão ser completos, isto é, não poderão ser feitos em branco.

Art. 4° — Nenhum banco poderá manter, de modo permanente, posição comprada sem motivo legitimo ou justificado. O que transgredir esta disposição será advertido pelo Banco do Brasil que poderá, além disso, fixar-lhe limite para sua posição futura e pelo tempo que parecer conveniente.

Paragrapho unico — Diariamente os bancos remetterão ao Banco do Brasil, em envolucro separado e confidencial, a declaração de sua posição (Modelo n. 3).

Art. 5° — Só aos bancos legalmente autorizados é permittido concorrer á compra de letras de exportação.

Art. 6° — Fica permittida a abertura de contas correntes em moeda estrangeira. Os avisos de credito nessas contas ficarão sujeitos ao mesmo sello dos avisos de creditos nas contas correntes em moeda nacional.

Art. 7° — Os bancos e casas bancarias autorizados a operar em cambio poderão appôr e inutilizar o sello devido:

1° — Nos proprios saques, cheques, ordens ou outros documentos;

2° — Nas listas diarias das operações de cambio referidas no § 2° do artigo 2°.

§ 1° — O sello devido poderá ser apposto por meio de machina de sellagem pelo banco que para isso tenha obtido autorização nos termos da concedida ao Banco do Brasil (Decreto n. 19.589, de 14 de Janeiro de 1931).

§ 2° — Os bancos ou casas bancarias que adoptarem o processo mencionado no n. 1, seja por meio da machina a sellagem, seja por meio do proprio sello, deverão enviar os documentos ao Banco do Brasil, depois de sellados, para o necessario visto.

§ 3° — Os que adoptarem o processo mencionado no n. 2, deverão appôr em cada documento o carimbo de data (modelo n....) com os dizeres: "O sello proporcional foi apposto na lista de...

§ 4° — No ultimo dia util de cada mez os bancos remetterão ao Banco do Brasil a nota dos sellos que tiverem empregado em operações cambiaes, mencionando o seu valor total e a repartição ou vendedor onde foram adquiridos ou onde foi a machina de sellagem carregada e o valor total das cargas.

Art. 8° — De conformidade com o art. 2° do decreto numero 19.867, de 15 de Abril proximo passado, estão sujeitos a sello proporcional:

1° — Os saques (cambiaes á vista ou a prazo), os cheques, as ordens de pagamento por carta ou telegramma em moeda nacional ou estrangeira emittidas sobre praças do exterior, os pagamentos em virtude de creditos, por carta ou telegramma, abertos nas mesmas praças, os recebimentos a credito de conta corrente de banco ou firma do exterior, bem como os creditos e remessas provenientes da cobrança de saques de banco ou firma do exterior;

2° — Os saques (cambiaes á vista ou a prazo), os cheques, as ordens de pagamento, por meio de carta ou telegramma em moeda nacional ou estrangeira emittidas por bancos ou firmas do exterior sobre praças nacionaes e a favor de bancos ou firmas estabelecidas no paiz, bem como os pagamentos em virtude de creditos por carta ou telegramma, em moeda nacional ou estrangeira, a favor de firmas ou bancos do paiz, abertos por firmas ou bancos do exterior.

§ 1° — Nas operações mencionadas no n. 1, o sello é devido pelo emittente ou sacador que procederá pela fórma indicada no art. 7° e seus paragraphos; nas mencionadas no n. 2, o sello é devido pelo beneficiario e será apposto e inutilizado por este, salvo, quando se tratar de compra de cambio do exterior, caso em que o sello será devido pelo comprador do cambio, porém será apposto e inutilizado pelo beneficiario.

§ 2° — Estão isentos do sello a que se refere o presente artigo as transferencias de credito de uma conta corrente para outra (*virement*), as quaes representam um simples lançamento e não uma transferencia real de fundos.

Art. 9° — As repartições arrecadadoras do paiz, observarão as seguintes disposições relativamente aos despachos de exportação:

1° — Nenhuma mercadoria será despachada para o exterior sem que o esportador apresente guia de um banco autorizado, provando já ter negociado a letra de cambio correspondente. Essa guia poderá ser recusada desde que a mercadoria a ser exportada represente, no momento, valor superior ao cambio offerecido. O exportador ficará respondendo por qualquer declaração falsa nesse sentido, e sujeito á multa de 1:000$000 a 50:000$000.

2° — Quando se tratar de mercadorias remettidas em consignação, qualquer banco autorizado poderá fornecer a necessaria guia para o despacho, desde que o exportador se comprometta, por escripto, a vender-lhe, opportunamente, o cambio resultante da venda de mercadorias. Esse compromisso será exigido em tres vias, uma das quaes será entregue á Secção de Cambio do Banco do Brasil.

3° — Quando se tratar de mercadoria a ser exportada em virtude de credito, em moeda nacional ou estrangeira, aberto por banco ou firma do exterior, a guia para o despacho poderá ser fornecida por qualquer banco autorizado, mediante apresentação de documento que comprove a abertura do credito. Esse documento será submettido préviamente á apreciação do Banco do Brasil para o necessario visto.

4° — Quando se tratar de mercadoria estrangeira, importada e que fôr, no todo ou em parte devolvida; de vasilhame e cascaria em retorno; de objectos e artigos já usados; de amostras com valor diminuto ou sem valor; de artigos de productos em quantidade e valor razoaveis remettidos a titulo de propaganda, a autorização para embarque será concedida pela Secção de cambio do Banco do Brasil, no despacho da Alfandega feitas as provas necessarias.

Art. 10 — Os bancos remetterão ao Banco do Brasil — Secção de Cambio todos os documentos até agora exigidos, ou que de futuro o venham a ser, para fins de estatistica.

Art. 11 — O banco que infringir as disposições da presente circular ficará sujeito ás penalidades do art. 69 do regulamento approvado pelo decreto n. 14.728, de 16 de Março de 1921.

Gabinete do Consultor da Fazenda, 18 de Maio de 1931. — *Didimo Agapito Fernandes da Veiga*, Consultor da Fazenda.

MODELO N. 1

COMPRAS

BANCO..

Praça..................................

Registro geral das operações de cambio realizadas em.....de....................de 19....

Data	Natureza	Vendedor	Comprador	Beneficiario	Prazo	Local pagamento	Numero contracto	Corretor	Moeda	Quantidade	Taxa	Valor em réis	Sello	Observações

MODELO N. 1

VENDAS

BANCO..

Praça..................................

Registro geral das operações de cambio realizadas em.....de....................de 19....

Data	Natureza	Comprador	Vendedor	Beneficiario	Prazo	Local pagamento	Numero contracto	Corretor	Moeda	Quantidade	Taxa	Valor em réis	Sello	Observações

MODELO N. 2

COMPRAS

Banco...

Praça...

Operações de cambio a prazo realizadas em....de..............................de 19....

Data	Vendedor	Natureza	Praça	Moeda	Quantidade	Taxa	Valor em réis	Sello	Prazo entrega	Observações

MODELO N. 2

VENDAS

Banco...

Praça...

Operações de cambio a prazo realizadas em....de..............................de 19....

Data	Comprador	Natureza	Praça	Moeda	Quantidade	Taxa	Valor em réis	Sello	Prazo entrega	Observações

MODELO N. 3

FISCALIZAÇÃO BANCARIA

..............................de......................de 19....

BANCO.. PRAÇA..........................

Resumo do movimento de cambio

COMPRADO		VENDIDO	
MOEDA	RÉIS	MOEDA	RÉIS
£		£	
U$S		U$S	
FRS		FRS	
BGS		BGS	
MKS		MKS	
ESC		ESC	
PTS		PTS	
LIT		LIT	
FLS		FLS	
C$L		C$L	
O$U		O$U	
FWS		FWS	
....		....	
....		....	
....		....	
....		....	
....		....	
TOTAL EM RS.		TOTAL EM RS.	

Cambio Médio da Posição: Rs..........................

POSIÇÃO DE CAMBIO

Posição anterior:..£.................................. C
Movimento do Dia: V
Comprado £.......................
Vendido: £.......................£..................................

Posição nesta data ao Cambio de..£.................................. C V

....de.........................de 19....

....

N. 260 — Em 20 de Maio de 1931 — Tendo observado que a Portaria n. 200, de 22 de Abril deste anno, não tem sido fielmente observada, resultando atrazo na distribuição de despachos, recommendo ao Sr. Chefe da 1ª Secção que não permitta a sahida dos funccionarios incumbidos do serviço de manifesto, sem que hajam dado sahida a todas as notas de importação pagas durante o dia. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 261 — Em 20 de Maio de 1931 — Atendendo ao que solicitou a esta Inspectoria o Sr. Dr. Director Geral do Departamento Nacional de Assistencia Publica, em officio n. 804, de 11 de Maio corrente, communico ao Sr. Chefe da 2ª Secção, que os levantamentos das quotas de caridade adjudicadas aos hospitaes ou quaesquer instituições desta Capital, destinadas ao tratamento de enfermos, só poderão ser feitos com autorização daquella Directoria. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 262 — Em 21 de Maio de 1931 — Determino ao continuo Ezequiel Telles intime os Srs. Victor Sidi, com escriptorio á rua Professor Gabizo n. 164-7, e Marcellino de Araujo, com escriptorio á rua 7 de Setembro n. 193, a comparecerem nesta repartição, no dia 22 (vinte e dous) do corrente mez, o primeiro ás 13 horas e o segundo ás 15 horas, para prestarem esclarecimentos sobre a importação de volumes, cujos documentos accusavam tapetes de algodão e tecido de linho quando o conteúdo dos mesmos era de seda, conforme foi verificado em conferncia e está declarado nos requerimentos que dirigiram a esta Inspectoria, depois de denunciado o facto. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 263 — Em 21 de Maio de 1931 — Communico aos Srs. Funccionarios que Arthur Serra Martins, nomeado Despachante aduaneiro da firma Pedro Succar por decreto de 29 de Abril findo, prestou a respectiva fiança em 19 de Maio corrente, tendo entrado no exercicio do cargo na mesma data. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 264 — Em 21 de Maio de 1931 — Para o devido cumprimento, por parte da 1ª Secção, transcrevo abaixo o officio n. 100, do Juizo da 3ª Vara Civel, de 19 do corrente, protocollado hoje sob n. 16.772. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"Juizo da 3ª Vara Civel — Em 19 de Maio de 1931 — N. 100 — Illmo. Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Peço a V. S. se digne determinar as necessarias providencias no sentido de não ser effectuado o despacho de dez (10) saccos de gomma arabica Cordofan limpa vindos pelo vapor *Cedrus* e destinado a Silva Marques & C., ora em fallencia neste Juizo, — por ser a dita mercadoria objecto de uma reclamação reivindicatoria, proposta por Amadeu Fererira & C., na qualidade de represntantes da *Cie Aversoise de Produits Chimiques*, de Antuerpia, contra a massa fallida da dita firma destinataria. — Saudações. O Juiz — *Fructuoso Muniz Barreto de Aragão*".

N. 265 — Em 21 de Maio de 1931 — Tendo o Despachante aduaneiro Sr. Domingos Emilio de Souza Costa deixado de tratar com o devido acatamento ao Conferente Sr. Waldemar de Avellar Andrade, fica o mesmo Despachante censurado pelo seu incorreto procedimento. — *Francisco Castello Branco*, Inspector.

N. 266 — Em 22 de Maio de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e devido cumprimento, transcrevo em seguida o telegramma hoje recebido do Ministerio do Trabalho, relativo á importação de machinas e apparelhos accessorios. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"De Central — N. 4.236 — Pls. 61 — Data 20 — Hora 16.40 — Conformidade aviso 234 de 16 do corrente Ministerio Trabalho ao da Fazenda importação machinas apparelhos accessorios a que allude decreto 19.739 independe autorização até ulterior deliberação salvo quando se destinarem industrias tecidos, calçados, chapéos, assucar (ponto) destinando qualquer destas industrias importação obedecerá prescripções regulamento decreto 19.985 hoje publicado, desde hoje vigorante. Saudações *Affonso Costa*".

N. 267 — Em 22 de Maio de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e devidos fins, transcrevo abaixo os topicos do Regulamento baixado com o Decreto n. 19.985, de 13 do mez corrente, que se relacionam com o serviço aduaneiro. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

Art. 8º — Dentro do prazo de tres annos, estabelecido pelo art. 2º, do Decreto n. 19.739, de 7 de Março de 1931, a importação dos machinismos, apparelhos ou instrumentos fabris que se destinem a industrias de qualquer natureza já existentes no paiz, bem como a dos destinados á montagem de industrias novas, só poderá ser feita mediante autorização do Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, com audiencia do Departamento Nacional da Industria, devendo ser a petição do interessado acompanhada da relação, em duas vias, das machinas ou apparelhos que pretenda importar, com as necessarias especificações. A 1ª via da relação de que trata este artigo deve ser sellada.

Paragrapho unico — Deferido pelo Ministro o requerimento, far-se-ha ao Inspector da Alfandega a respectiva communicação, acompanhada de uma das vias da relação das machinas ou apparelhos que podem ser importados.

Art. 9º — Attendendo á producção de cada industria, á sua actividade productora no momento e ás condições dos mercados de consumo, o Ministro do Trabalho, Industria e Commercio permittirá ou não a importação de novas machinas ou apparelhos fabris, destinados a industrias já existentes, autorizando a daquelles que se destinam á installação de novas industrias porventura convenientes aos interesses do paiz.

Paragrapho unico — Sempre que o interessado, no caso de se tratar de industria para a qual esteja vedada a importação de machinas, fizer a prova de que o machinismo que pretende importar é destinado á substituição de outro similar, que se tornou menos conveniente ao trabalho, ou que esse machinismo é destinado unicamente a melhorar a qualidade da producção, sem augmento della, o Ministro do Trabalho, Industria e Commercio permittirá a respectiva importação, cabendo ao Departamento Nacional da Industria promover a verificação do allegado, toda vez que isso lhe parecer conveniente.

Art. 10 — A prova de que trata o paragrapho do artigo antecedente far-se-ha perante o Departamento Nacional da Industria, mediante requerimento do proprietario gerente, director ou responsavel da firma, empreza ou estabelecimento industrial que promover a importação, ou da casa importadora, ou, ainda, do agente commercial da casa exportadora, ou seu representante. Esse requerimento será acompanhado da relação em duas vias, dos machinismos ou apparelhos que se deseje importar. Uma das vias da relação a que se refere este artigo deve ser sellada.

Paragrapho unico — Preenchida essa formalidade, e com informação do Director Geral do mesmo Departamento, será o processo enviado ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio para despacho final, do qual, sendo favoravel, se dará sciencia ao Inspector da Alfandega por onde se fizer a importação.

Art. 11 — Nos Estados e no Territorio do Acre, a autorização para importar machinas, apparalhos ou accessorios, destinados á industria fabril já existente, ou a industrias novas, bem como machinas ou apparelhos que venham substituir outros paralysados ou inaproveitaveis, na fórma do paragrapho unico do art. 9º, será concedida pelos Inspectores de Alfandegas ou Administradores de Mesas de Rendas Alfandegadas, observadas as mesmas formalidades estatuidas nos artigos antecedentes.

§ 1º — Do despacho desses funccionarios haverá recurso voluntario, interposto pelo interessado, no prazo de 10 dias, para o Ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

§ 2º — Os Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas Alfandegadas que deferirem o pedido dos interessados, quanto á importação de machinismos ou apparelhagem fabril, nos termos deste regulamento, enviarão ao Director Geral do Departamento Nacional de Estatistica, do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, uma das vias da relação que deve acompanhar sempre os requerimentos dos importadores ou seus representantes.

Art. 12 — O Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, por intermedio do Ministro da Fazenda, toda vez que julgar conveniente, remetterá aos Inspectores de Alfandegas, bem como aos Administradores de Mesas de Rendas Alfandegadas, a relação das industrias para as quaes, de accôrdo com o disposto no art. 2º do Decreto n. 19.739, de 7 de Março de 1931, não se permitte a importação de novos machinismos, accessorios ou qualquer apparelhagem fabril.

Art. 13 — As firmas, emprezas ou quaesquer estabelecimentos industriaes, installados no paiz, que não enviarem, nos prazos acima estabelecidos, as informações de que trata o artigo 1º do Decreto n. 19.739, de 7 de Março de 1931, de conformidade com as prescripções deste regu-

lamento, incorrerão na multa de 200$ a 1:000$0000, imposta pelo Director Geral do Departamento Nacional de Estatistica, a quem cabe promover contra o infractor o processo necessario á cobrança executiva, no caso de recusa de pagamento.

Paragrapho unico — Da decisão do Director Geral do Departamento Nacional de Estatistica haverá recurso, interposto pelo interessado, para o Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, no prazo de 10 dias, a contar da intimação da multa.

Art. 14 — Terão livre desembaraço nas Alfandegas e Mesas de Rendas Alfandegadas, no que respeite ás exigencias deste regulamento, os machinismos e accessorios importados, para execução de contractos celebrados com a Administração Federal ou com os Governos Estaduaes e Municipaes, por emprezas ou firmas que explorem serviço de caracter publico.

N. 268 — Em 22 de Maio de 1931 — Em additamento á Portaria n. 229, de 11 do mez corrente, faço sciente á 1ª Secção e Guardamoria que, de conformidade com o § 1° do art. 11 do decreto n. 20.003, de 16 deste mez, nenhuma licença para exportação de café será expedida pelas Alfandegas sem que seja exhibida prova do pagamento da taxa de meia libra, por sacca. — *Francisco Castello Branco Nunes,* Ins-*Francisco Castello Branco Nunes,* Inspector.

N. 269 — Em 26 de Maio de 1931 — Para conhecimento do Sr. Chefe da 1ª Secção e devida observancia transcrevo em seguida o officio do Juizo de Direito da 1ª Vara Civel do Districto Federal, sem numero, de 19 de Maio corrente. — *cisco Castello Branco Nunes,* Inspector.

"Juizo de Direito da 1ª Vara Civel do Districto Federal — Em 19 de Maio de 1931 — Illmo. Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Solicito de V. S. as necessarias providencias no sentido de ser impedida a retirada e não serem despachadas sem autorização deste Juizo quaesquer mercadorias consignadas á "Textil S. A.", geralmente marcadas "T. S. A." ou "C. T. B.", por ter sido por este Juizo expedido mandado de sequestro de todos os bens da referida "Textil S. A.". Outrosim, solicito a V. S., informar a este Juizo quaes as mercadorias existentes nos armazens da Alfandega consignadas á "Textil S. A." bem como das que chegarem com a mesma consignação a partir desta data. — Saudações — O Juiz de Direito, Dr. *Alvaro Belford*".

N. 270 — Em 26 de Maio de 1931 — Para conhecimento dos Srs. funccionarios, transcrevo em seguida a circular do Ministerio da Fazenda, n. 29, de 22 de Maio corrente, relativa a diversos productos importados por Hopkins Causeur & Hopkins, estabelecidos nesta Capital. — *Francisco Castello Branco Nunes,* Inspector.

"Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro — Em 22 de Maio de 1931 — Circular n. 29 — Tendo e mvista o que solicitou o Ministerio da Agricultura, em aviso n. 257, de 5 de Agosto do anno passado, e de accôrdo com o resolvido no processo n. 19.648, do corrente declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que ficam incluidos no art. 1.068 da Tarifa, para pagamento da taxa de 20 réis por kilogramma, razão de 10 %, os productos denominados "Mataberne", "Carrapaticida Tixol", "Kur-Mange", "Sopex", "Pulvex", "Sabão Mac Dougall", "Katakilla", "Pastilhas Cooper", "Especifico Mac Dougall" "Karbo Mac Dougall", "Salvo-Mac Dougall", destinados á destruição de insectos, os quaes são importados por Hopkins Causer & Hopkins, estabelecidos nesta Capital. — *J. M. Whitaker*".

N. 271 — Em 26 de Maio de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e de quem mais interessar possa transcrevo em seguida o Decreto n. 19.956, de 6 de Maio corrente, publicado no *Diario Official* de 9 do mesmo mez e anno. *Francisco Castello Branco Nunes,* Inspector.

Amplia os favores de isenção de direitos concedidas para a refinação da borracha e fabricação de artefactos desse producto, dispensando a prova da lettra "a" do art. 8º do Decreto n. 19.219, de 28 de Maio de 1930

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe é conferida pelo art. 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, e

Considerando que, para a completa organização dos serviços visados pelo art. 1° do Regulamento approvado pelo decreto n. 19.219, de 28 de Maio de 1930, se tornará precisa a importação de outros materiaes com os favores da isenção de direitos;

Considerando ainda, que exigir, para effectividade dessa concessão, a prova referida na lettra *a* do art. 8° do mesmo regulamento, equivaleria á recusa dos beneficios que a lei concedeu á refinação da borracha e á fabricação de artefactos desse producto, decreta:

Art. 1° — A refinação da borracha e a fabricação de artefactos desse producto serão beneficiadas com a isenção de impostos ou taxas de importação para consumo, não só quanto aos materiaes a que se refere o n. 2 do art. 1° do regulamento approvado pelo Decreto n. 19.219, de 28 de Maio de 1930, como tambem aos materiaes comprehendidos no art. 2°.

Art. 2° — A concessão de taes favores independe da exigencia da prova alludida na letra *a* do art. 8° da- daquelle regulamento.

Art. 3° — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° — Revogam-se as disposições em conrtario.

Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1931, 110° da Independencia e 43°, da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

N. 272 — Em 26 de Maio de 1931 — Para conhecimento da 1ª Secção e Guardamoria, e devida observancia, transcrevo em seguida o officio n. 127, de 21 do corrente, da Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, do Ministerio da Agricultura. — *Francisco Castello Branco Nunes,* Inspector.

"Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas — Stocks e cotações — N. 127 — Rio de Janeiro, 21 de Maio de 1931 — Sr. Inspector da Alfandega — No intuito de se conseguir tanto quanto possivel, uma perfeita uniformidade na estatistica de bananas, venho pedir as vossas providencias para os exportadores mencionarem sempre nas respectivas guias de exportação, a quantidade de "cachos" e não "lotes". Tambem quanto ao valor é manifesta a desegualdade observada. Numa partida embarcada no dia 4-4-31 de 8.000 cachos foi dado o valor de 15 contos e no dia 15-4-31 numa outra partida de 3.000 cachos foi dado o valor de 12 contos. Da exactidão desses algarismos depende a perfeição das nossas estatisticas, que, no actual momento em que tão notavel surto se faz sentir em prol da nossa pomicultura, deve representar o justo valor da quantidade exportada, tomando-se por base o preço de cada cacho entre 3$ e 4$000. Saude e fraternidade. — illegivel, Director.

N. 273 — Em 26 de Maio de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e devido cumprimento, transcrevo em em seguida o officio da 4ª Delegacia Auxiliar da Policia do

Districto Federal, n. 475, de 22 de Maio corrente, relativamente á importação de armas brancas. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"4ª Delegacia Auxiliar da Policia do Districto Federal — N. 475 — Serviço de Fiscaliação de explosivos, armas e munições — Rio de Janeiro, 22 de Maio de 1931 — Illmo. Sr. Dr. Inspector Geral da Alfandega do Districto Federal — Em additamento ao nosso officio numero 386 — S. F. E. A. M., de 25 de Abril ultimo passado, solicito igualmente de V. S. as necessarias ordens no sentido de que seja terminantemente prohibido o desembaraço de armas brancas (secretas) especificadas no artigo 445, §§ 4°, 5° e 7° da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica. Agradecendo a presente solicitação, aproveito o ensejo para apresentar a V. S. os meus protestos de verdadeira estima e alta consideração. — Cordiaes saudações. — *Salgado Filho*, 4° Delegado Auxiliar".

N. 274 — Em 26 de Maio de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e devido cumprimento, transcrevo em seguida o decreto n. 19.987, de 13 de Maio corrente, que rectifica e regulamenta o decreto n. 19.870, de 15 de Abril findo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 275 — Em 26 de Maio de 1931 — Passa a servir no armazem n. 16 o Conferente Armando de Oliveira Almeida. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 276 — Em 29 de Maio de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e devido cumprimento, transcrevo em seguida a circular do Ministerio da Fazenda n. 30, de 27 de Maio corrente, publicada no *Diario Official* do dia seguinte. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 30, —Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1931 — De ordem do Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisorio, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, no periodo de 1 de Junho a 31 de Agosto, o expediente das mesmas repartições, para os serviços administrativos, ficará reduzido de uma hora, devendo começar ás 11 horas e terminar ás 17, voltando a vigorar, depois desta ultima data, o regimen actual. Aos sabbados o expediente continuará a ser encerrado ás 16 e meia horas. — *J. M. Whitaker*".

N. 277 — Em 30 de Maio de 1931 — Desligo do serviço desta Alfandega o Conferente Eurico de Vergueiro, visto ter sido nomeado para igual cargo na Alfandega de Santos, conforme decreto de 27 do corrente, publicado no *Diario Official* de hoje, ficando-lhe marcado o prazo de 30 (trinta) dias para se apresentar á sua repartição. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 278 — Em 30 de Maio de 1931 — Determino ao 3° Escripturario Eduardo Reis da Gama Cerqueira apresente a esta Inspectoria os motivos por que ainda não fez entrega das relações de retardados que se encontram em seu poder. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 279 — Em 30 de Maio de 1931 — Dada a natureza urgente do serviço de Arqueação do carvão e a chegada geralmente imprevista dos navios, determino ás Companhias interessadas que conservem a bordo todos os elementos necessarios (plantas dos porões, documentos de carga e sondas para os tanques dagua), afim de que nada falta ao bom andamento do serviço.

Outrosim, determino que taes serviços, feitas a qualquer hora, o sejam independente da designação do guarda, que entretanto deverá se achar a bordo, fazendo-se porteriormente, no requerimento da Companhia interessada, a referida designação. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 280 — Em 30 de Maio de 1931 — Afim de tornar mais efficiente a fiscalização desta Alfandega nos navios portadores de carregamento a granel de gazolina, kerozene, oleos combustivel e lubrificante, etc., recommendo á Guardamoria, só permitta a retirada do guarda destacado para os referidos navios quando por occasião de desatracarem. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 281 — Em 30 de Maio de 1931 — Tendo em vista os termos da portaria n. 211, de 30 de Abril findo, recommendo á Companhia Commercio e Navegação carregar as suas embarções destinadas ao recebimento de sal a granel de modo que se possa fazer a leitura das escalas de calado collocadas nas mesmas e para as quaes forem calculadas as respectivas curvas de immersão. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 282 — Em 30 de Maio de 1931 — Afim de evitar, durante a descarga, a retirada clandestina do carvão das carvoeiras dos navios arqueados, conjunctamente com o carvão da carga propriamente dita, determino aos engenheiros designados effectuem o fechamento e a sellagem de taes compartimentos, por intermedio das escotilhas rspectivas e á Guardamoria que esteja sempre supprida do màterial necessario a essa medida fiscal (arame e chumbo). — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 283 — Em 30 de Maio de 1931 — Tendo em vista o que participou a esta Inspectoria a Recebedoria do Districto Federal, em officio sob n. 200, de 26 de Maio corrente, communico aos Srs. Funccionarios que as firmas abaixo mencionadas são devedoras remissas do imposto de industrias e profissões e não têm, por isso, o direito de requerer, na fórma do disposto no decreto n. 19.958, de 6 do mez corrente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

RELAÇÃO DOS CONTRIBUINTES CONSIDERADOS DEVEDORES REMISSOS DO IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES:

Avenida Rio Branco, 153, fundos — Paulino Gomes — Perfumarias;

Avenida Rio Branco, 47, 2 °andar — Companhia de Seguros Lloyd Sul Americano;

Rua 1° de Março, 109 — Silva Almeida & C. — Vinhos em grande escala;

Rua 1° de Março, 123 — Delphim Brutt & C. — Fazendas em grande escala;

Rua 1° de Março, 125 — Prado Lopes & C. — Ferragens em grande escala;

Rua da Quitanda, 157 — M. Drumond — Fazendas em grande escala;

Rua da Quitanda, 10 — Guimarães & Nunes — Apparelhos electricos;

Rua da Quitanda, 30 — Marcellino da Silva & C. — Tapeçarias;

Rua da Quitanda, 46 — Lopes Freire & C., Ltda. — Chá, cêra e rapé;

Rua do Mercado, 23 — Barbosa Carvalho & C. — Vinhos em grande escala;

Rua do Mercado, 14, 1° andar — Companhia Industrias Reunidas Alba;

Becco do Bragança, 39 — Pedro Pizzolati — Productos chimicos;

Rua do Rezende, 17 — Arthur Hudson — Machinas em grande escala;

Rua do Rezende, 186/8 — J. Santos & C. — Instrumentos de cirurgia;

Rua dos Invalidos, 141/3 — The Red Star, Cia.;

Rua dos Invalidos, 134/40 — Antonio Jannuzzi & C.;

Avenida Henrique Valladares, 101/107 — Casa de Saude e Maternidade Pedro Ernesto;

Rua Republica do Perú, 15 — Figueiredo Caminha & Cia. — Vinhos;

Rua Republica do Perú, 81 — Amaral Anjos & C. — Azulejos;

Rua Republica do Perú, 56 — E. M. Rocha — Instrumentos cirurgicos;

Rua Republica do Perú, 92 — A. J. Castilhos — Livros;

Rua da Carioca, 31 — Pereira Carvalho & C. — Porcellanas;

Rua da Carioca, 45 — Amoraes Pimentel & C. — Azulejos;

Praça Tiradentes, 54 — Octavio Pedemonte — Joalheiro;

Rua D. Anna, 38/44 — Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro;

Praia de Botafogo, 480 — Companhia Ferro Carril Jardim Botanico;

Rua Assumpção, 128 — Companhia Marnite — Marmore por grosso;

Rua Real Grandeza, 232/4 — Companhia Industrial de Artefactos de Ferro;

Rua Copacabana, 565 — The Rio de Janeiro Tramway Light & Power C°. Ltd.

Avenida Amaro Cavalcante, 17 — The Dental Manuf. C°. Brasil Ltd. — Instrumento de musica;

R. Borges Monteiro, 77 — Companhia Cervejaria Brahma — Carroças de 4 rodas.

N. 284 — Em 30 de Maio de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios, transcrevo em seguida a circular do Ministerio da Fazenda n. 31, de 29 de Maio corrente, publicada no *Diario Official* de hoje. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 31 — Rio de Janeiro, em 29 de Maio de 1931 — Declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que as novas cintas do imposto de consumo dos valores de $100, $150, $200 e $300, destinadas á sellagem do alcool, são impressas na côr verde, medem de altura 0,m01 e de comprimento 0,m12, e os principaes caracteristicos do seu desenho são os seguintes: Ao centro, em um escudo, tendo abaixo a palavra — Réis — acham-se os algarismos do valor, os quaes vão ainda repetidos nas extremidades da cinta. Em cada lado da fórmula lê-se a palavra — Alcool —, em lettras brancas, sobre uma placa alongada, entre duas faixas dispostas em sentido obliquo e em que se acham as palavras — Brasil — Consumo — *J. M. Whitaker*".

N. 285 — Em 30 de Maio de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios, transcrevo em seguida o decreto numero 20.030, de 22 de Maio corrente, publicado no *Diario Official* de hontem e que dispõe sobre os vencimentos dos funccionarios que interinamente ou em commissão exercem cargos vagos, como substitutos regulamentares ou por effeito de nomeações. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

DECRETO N. 20.030 — DE 22 DE MAIO DE 1931

Dispõe sobre os vencimentos dos funccionarios que interinamente ou em commissão exercem cargos vagos, como substitutos regulamentares ou por effeito de nomeação

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo a que o Decreto n. 19.765, de 19 de Março ultimo, visando regularizar a applicação, aos quadros militares, do disposto no § 1° do art. 9° do Decreto n. 19.582, de 12 de Janeiro do corrente anno, modificou a redacção do § 2° do mesmo artigo, estendendo aos casos de provimento interino de *cargos* vagos a regra estabelecida no § 1° para os casos de substituições temporarias, em que, por se tratar de funcções differentes *o substituto perderá a propria gratificação, passando a perceber a que o substituido recebia no cargo* (§ 1° do art. 9° do Decreto n. 19.582, modificado pelo Decreto n. 19.765);

Attendendo, tambem, a que a alludida modificação teve ainda em vista garantir *aos substitutos que não teem vencimentos proprios* uma remuneração igual a dous terços dos vencimentos do cargo, na hypothese de *nada perder* o substituido;

Attendendo, ainda a que a redacção desse Decreto (19.765, de 19 de Março) tem dado logar a que se considere como devendo preceber unicamente o ordenado de seu *cargo effectivo* e a *gratificação* do cargo superior, em vez dos vencimentos integraes desse ultimo cargo, o funccionario de uma categoria, nomeado para exercer, interinamente ou em commissão, um *cargo vago* de categoria superior; ou como devendo perceber apenas dous terços do *vencimento* do cargo aquelles que, *não tendo vencimentos proprios*, foram nomeados interinamente ou em commissão para *cargos vagos;* e

Attendendo, finalmente, a que não foi pensamento do Governo privar os funccionarios de uma categoria, que exercem, interinamente ou em commissão, *cargos vagos* de categoria superior, dos vencimentos integraes desses cargos, nem tampouco, limitar a dous terços desses vencimentos a remuneração daquelles que, *não tendo vencimentos proprios*, são nomeados para, interinamente ou em commissão, exercer *cargos vagos;*

Decreta:

Art. 1.° — Os funccionarios ou empregados de qualquer categoria que, na qualidade de substitutos regulamentares ou por força de nomeação, estiverem exercendo ou vierem a exercer, interinamente ou em commissão, cargos vagos de categoria superior, perderão os vencimentos de seus proprios cargos ou empregos, para receberem os dos cargos que estiverem exercendo, salvo si se tratar de vaga por motivo de licença, caso em que continuará a ser observado o art. 9° e seus paragraphos do Decreto n. 19.582, de 12 de Janeiro de 1931.

Art. 2.° — As pessoas extranhas aos quadros de funccionarios ou empregados federaes, nomeados interinamente ou em commissão, para o exercicio de *cargos vagos*, terão direito aos vencimentos integraes dos mesmos cargos, observadas as disposições legaes ou regulamentares que lhes forem applicaveis.

Art. 3.° — A excepção estabelecida na parte final da modificação introduzida pelo Decreto n. 19.765, de 19 de Março ultimo, no § 2° do art. 9° do Decreto n. 19.582, de 12 de Janeiro anterior, só será admittida nos casos em que haja verba no orçamento, por onde possa, taxativamente, correr a despeza prevista na citada modificação.

Art. 4.° — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de Maio de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
José Maria Whitaker.
José Fernandes Leite de Castro.
José Americo de Almeida.
Conrado Heck.
Francisco Campos.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do Ministro.

N. 286 — Em 30 de Maio de 1931 — Recommendo ao Sr. Chefe da 2ª Secção que providencie afim de que não sejam acceitos, para informação, pedidos de levantamento de depositos de multas por infracção do Regulamento de Facturas Consulares, sem que haja decorrido o prazo de 30 dias da data da imposição da mesma multa. Nos seus requerimentos deverão os interessados declarar se houve ou não interposição de recurso. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

COMMISSÃO DA TARIFA

DECISÕES DO MEZ DE MARÇO DE 1931

(Para conhecimento dos interessados, de accôrdo com a circular n. 3, do Ministerio da Fazenda, de 17 de Janeiro de 1930).

Dia 14

N. 358 — Alliança Commercial de Anilinas Ltd., 2.318. — Submetteu a despacho producto chimico não classificado, denominado Tetrachlorureto de carbono, equiparavel ou assemelhavel á agua raz pura, do art. 162 da Tarifa e taxa de 200 réis por kilo, e pediu a retirada de amostra afim de ser examinada pelo Laboratorio Nacional de Analyses.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara "tetrachlorureto de carbono impuro", classifica a mercadoria em questão como **producto chimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 359 — Acylino da Rocha, 2.671. — Despachou pela nota n. 3.607, deste anno, apparelhos de radio, tendo o Conferente Sr. Alencar Coimbra impugnado o valor dado.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, julgando da impugnaçao dos valores das mercadorias em questão, á vista do que informa o Consulado de Nova York, entende que devem ser acceitos os valores indicados pelo mesmo Consulado, accrescidos das respectivas despesas.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 360 — AEG. Companhia Sul Americana de Electricidade 8.282. — Pedindo reconsideração da decisão n. 294, de 28 de Fevereiro p. findo, classificando como mercadoria omissa, para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*, a mercadoria para a qual pediu exame prévio.

A Commissão da Tarifa unanimemente, mantém, pelos seus fundamentos, a decisão n. 294, do corrente anno, que mandou classificar a mercadoria em questão na taxa de 50 % *ad valorem*, como **mercadoria omissa**.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 361 — Representação do Conferente Sr. Julio Maciel, protocollada sob n. 5.979, impugnando o valor dado para as caixas despachadas pelas notas ns. 9.381 e 9.383, deste anno, (obras não classificadas de ferro batido, pintado, e apparelhos physicos não classificados).

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista da informação transmittida pelo Consulado de Hamburgo, ao Ministerio das Relações Exteriores e por este a esta Alfandega pelo officio aqui junto por copia, entende que o valor da mercadoria em questão, deve ser o informado no mesmo officio, isto, $ 3.60 para cada medidor accrescido das respectivas despesas de fretes e outras.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 362 — Representação do Conferente Sr. Genulpho Freire, protocollada sob n. 476, sobre a mercadoria despachada por Berger, Wirth pela nota n. 114.750, do anno passado, como tinta para impressão da taxa de 100 réis por kilo, art. 173 da Tarifa, tendo o dito Conferente duvida sobre a classificação.

A Commissão da Tarifa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara: "amostra n. 1 tinta para impressão, e amostra n. 2, pasta constituida por mistura de oleo de petroleo, substancias graxas e mineraes", julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza classificam — a da amostra n. 1, como tinta preparada a oleo para impressão, da taxa de 100 réis por kilo, e quanto a da amostra n. 2, julgam conveniente ouvir-se novamente o Laboratorio afim de saber-se qual o uso ou applicação da mercadoria em causa; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Uldarico Cavalcante, Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga consideram a da amostra numero 1, tinta preparada a oleo para impressão da taxa de 100 réis por kilo, art. 173, e a da amostra n. 2, oleo mineral não especificado, da taxa de 800 réis por kilo, artigo 161 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 363 — Ch. Lorilleux & C., 5.131. — Despacharam pela nota n. 6.768, deste anno, dous tambores contendo gomma arabica, da taxa de 300 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Carlos Pinto, classificado como resina não especificada.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara: "a analyse revelou ser a referida amostra de um dos typos da gomma Dammar", classifica a mercadoria em questão como **gomma não especificada**, da taxa de 1$200 por kilo, art. 129 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 364 — Cappuccine & C., 4.221. — Despacharam pela nota n. 3.194, deste anno, tinta preparada a oleo para impressão, tendo o Conferente Sr. Julio Maciel classificado, como verniz não especificado, do artigo 175 da taxa de 1$ por kilo.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara: "a referida amostra é de oleo de linhaça bastante espesso", classifica a mercadoria em questão como **oleo de linhaça impuro**, da taxa de 300 réis por kilo, art. 160 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 365 — Companhia Expresso Federal, 8.284. — Despachou pela nota n. 13.274, deste anno, um fardo contendo obras impressas de uma só côr, da taxa de 4$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Arthur Batalha verificado estampas em cartazes do art. 604, para pagar 3$000.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como prospectos com estampas para annuncios da taxa de 3$ por kilo, art. 604 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 366 — Companhia Sul Mineira de Electricidade, 8.795. — Despachou pela nota n. 14.474, deste anno, 48 para-raios simples, da taxa de 6$ por unidade, tendo o Conferente Sr. Sá e Souza considerado a mercadoria em causa sujeita a direitos *ad valorem*, razão 15 %.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão (peça de louça ou barro, em fórma tubular, com fios de cobre coberto de algodão e borracha nas extremidades), como **objecto physico não classificado** para pagar a taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 367 — Companhia Imperial de Industrias Chimicas do Brasil, 6.886. — Despachou pela nota n. 10.242, deste anno, bicarbonato de amonia, art. 205, da Tarifa, para pagar a taxa de 400 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Bernardino de Carvalho classificado como productos chimicos não classificados, á razão de 50 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara: "carbonato de amonia (sexqui carbonato de amonia)" — assim se pronunciou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcante considera producto chimico não classificado, e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva, Nestor da Cunha e Drs. Waldemar de Andrade, Angelo da Veiga e Sá e Souza classificam-n'a como **carbonato de amonia ou amomaco**, da taxa de 400 réis por kilo, art. 205 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 368 — E. Galano & C., 8.608. — Despacharam pela nota n. 14.675, deste anno, velludo de algodão estampado, da taxa de 5$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado, classificado como tecido de algodão de phantasia, estampado.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Horacio Machado que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs Uldarico Cavalcante, Nestor da Cunha, Fernandes da Silva e Drs. Sá e Souza e Waldemar de Andrade, consideram a mercadoria bem despachada como velludo de algodão estampado e o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga classifica a mercadoria de accôrdo com o Conferente do despacho, como **tecido de algodão de phantasia estampado**, do art. 473 da Tarifa, para pagar os direitos segundo o peso.

O Sr. Inspector decidiu com este ultimo Sr. Conferente.

N. 369 — E. Spiller Junior, 8.632. — Despachou pela nota 14.443, do corrente anno, objectos de adorno, de louça ns. 4, 5 e 6 da taxa de 4$ por kilo, pretendendo, em conferencia, que os vasos contidos na caixa n. 146 fossem classificados como de louça n. 3 da taxa de 2$500 por kilo, com o que não concordou o Conferente Sr. Torres Leite que classificou como de louça n. 5.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como **peça de louça n. 3**, para cima de mesa, da taxa de 2$500 por kilo.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 370 — Eduard Dessberg, 8.287. — Despachou pela nota n. 6.815, deste anno, confeitos não classificados, da taxa de

3$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como pastilha medicinal, sujeita ao imposto sanitario.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara: "preparado dotado de propriedades medicinaes, em cuja composição constatou-se a presença de assucar, carvão vegetal, alcaçuz e oleos aromaticos ou essenciaes. Tanto pela firma e composição, como pelo modo de usar e fins a que se destina, o preparado em questão sob o ponto de vista pharmacologico constitue uma *pastilha medicinal,* classifica a mercadoria em questão (S. B. — Cough Drops) como **patilhas medicinaes,** da taxa de 3$200 por kilo, art. 279 da Tarifa, sujeita, por conseguinte, a sello do imposto de consumo e dependendo o seu desembaraço nesta Alfandega de approvação da Saude Publica.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 371 — Evaristo Eyer & C., 38.711. — Despacharam pela nota n. 84.607, deste anno, duas caixas contendo talco em pó, da taxa de 40 réis por kilo, do art. 641 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Arthur Batalha classificado como silicato puro, para uso medicinal, sujeito á taxa de 1$200 por kilo, do art. 302 da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara: "silicato de magnesio (talco em pó impuro), considera a mercadoria em questão (talco "Biachistino"), bem despachada como **talco em pó, impuro,** da taxa de 40 réis por kilo, art. 641 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 372 — *General Electric S. A.*, 7.398. — Pedindo reconsideração da decisão n. 246, de 21 de Fevereiro p. passado, classificando como apparelho physico não classificado, da taxa de 15 % *ad valorem,* art. 875 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 4.776, deste nno.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, mantém o seu voto anterior classificando a mercadoria em questão, apparelho para inspeccionar o funccionamento da machina, como **apparelho physico não classificado** da taxa de 15 % *ad valorem,* art. 875 da Tarifa, assim o fundamentando: Se os medidores para electricidade são apparelhos physicos, egualmente o devem ser os apparelhos destinados á verificação e rectificação dos registradores e medidores de corrente electrica, e assim classificam os mesmos.

O Sr. Inspector assim decidiu, ficando deste modo mantida a decisão n. 246 do corrente anno.

N. 373 — *General Electric, S. A.* 5.662. — Submetteu a despacho nickel em fio e apparelhos physicos não classificados, nas taxas, respectivamente, de 1$500 por kilo e 15 % *ad valorem,* pretendendo, em conferencia, desclassificar para obras não especificadas de fio de cobre, da taxa de 2$600 por kilo, com o que não concordou o Conferente Sr. Rogerio Freire.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista da amostra apresentada, considera bem despachada como **apparelhos physicos não classificados,** da taxa de 15 % *ad valorem,* art. 875 da Tarifa, a mercadoria em questão.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 374 — H. Eberius Ltda., 8.640. — Despachou pela nota n. 11.693, deste anno, uma caixa contendo papel hygienico, da taxa de 300 réis por kilo, do art. 612, da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Rego Monteiro classificado como curativo de Lister.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão, denominada "Toalha sanitaria "Camelia" (objecto de uso exclusivo das senhoras, no periodo das regras) como **curativo de Lister,** da taxa de 800 réis por kilo, art. 837 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 375 — J. R. Pires & C., 7.704. — Pedindo reconsideração da decisão n. 230, de 14 de Fevereiro proximo findo, classificando como obras não classificadas de madeira, da taxa de 50 %, *ad valorem,* art. 394 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pelos requerentes.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, mantém o seu voto anterior, classificando a mercadoria em questão, obra feita de varias laminas delgadas de madeira superpostas e colladas, na taxa de 50 % *ad valorem,* art. 394 da Tarifa, como **obras não classificadas de madeira.**

O Sr. Inspector assim decidiu, ficando deste modo mantida a decisão n. 230 do corrente anno.

N. 376 — John Jurgens & C., 37.595. — Despacharam pela nota n. 97.816, deste anno, 100 saccos contendo dextrina da taxa de 100 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Benedicto Pulcherio classificado como gomma-resina, não classificada, do artigo 129 da Tarifa, da taxa de 1$200 por kilo.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista dos laudos do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando: o primeiro — "producto organico, de base de fecula de batata, com emprego no preparo (collagem e gommagem) de fios e tecidos", e o segundo "um pó de côr branca de reacção alcalina, e de fecula de batata que soffreu um tratamento chimico especial, tendo o mesmo producto, em certos casos, a mesma applicação da dextrina" e attendendo a que por este ultimo laudo que é da analyse quantitativa da referida mercadoria, se verifica que a materia predominante é o amido, na proporção de 77.40 %, classifica a mercadoria em causa como **gomma não especificada,** da taxa de 1$200 pro kilo, art. 129 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 377 — Officio n. XI-31, de 6 de Fevereiro proximo findo, do perito commercial da Legação da Allemanha nesta Capital, protocollado sob n. 4.835, perguntando quaes os direitos a que está sujeita a mercadoria representada pelas duas amostras enviadas ("material para revestimento externo").

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando: amostra n. 1 — producto mineral, constituido por carbonato de calcio, magnesio, alumina e oxydo de ferro — amostra n. 2, producto constituido por anhydrido silicico, sulfureto de calcio, ferro alumina e silicato soluvel, classifica as **mercadorias** objecto da presente consulta, da fórma seguinte: Amostra n. 1, **mineral não classificado,** da taxa de 15 %, *ad valorem,* art. 643 da Tarifa, e amostra n. 2, **producto chimico não classificado,** da taxa de 50 %, *ad valorem,* **art. 328 da Tarifa.**

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 378 — Lemos Garcia & C., 8.758. — Despacharam pela nota n. 14.956, deste anno, uma caixa contendo flanella de lã e algodão, da taxa de 4$800, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como tecido não especificado de lã e algodão em partes eguaes, da taxa de 6$480 por kilo.

A Commissão da Tarifa julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou; com excepção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar por ser o Conferente do despacho; os Conferentes Srs. Drs. Waldemar de Andrade, Angelo da Veiga e Sá e Souza, e Horacio Machado e Nestor da Cunha classificam a mercadoria como panno de lã e algodão, da taxa de 4$800 por kilo, art. 517; e o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante classifica-a como **tecido não especificado de lã e algodão,** da taxa de 7$200, por kilo, art. 488, combinado com o art. 12 das Preliminares da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com este ultimo Sr. Conferente.

N. 379 — Lage Irmãos, 7.414. — Despacharam pela nota n. 11.450, deste anno, machina operatriz, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha considerado a mercadoria em causa enquadrada no art. 980, 1ª parte, da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, considera os tanques em causa, como objectos semelhantes aos **alambiques** para pagar a taxa de 15 % *ad valorem,* art. 980, da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 380 — Max Matthiessen & C., Ltda., 8.679. — Pedindo reconsideração da decisão n. 344, de 7 do corrente mez, classificando como tinta preparada a oleo com resina, da taxa de 500 réis por kilo, art. 173 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 2.089, deste anno.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando do presente pedido de reconsideração assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Dr. Sá e Souza e Nestor da Cunha declaram que de accôrdo com o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que reconhece a presença de resina na mercadoria em questão o seu voto anterior se justifica no sentido de considerar a tinta com resina, da taxa de 500 réis por kilo. A' vista, porém, das allegações dos interessados e documentos que juntam, parece necessario que diga a respeito novamente o Laboratorio. Os Conferentes Srs. Drs. Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade e Horacio Machado e Uldarico Cavalcante declaram que mantem o seu voto anterior classificando a mercadoria como **tinta preparada a oleo com resina,** da taxa de 500 réis por kilo, art. 173 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria, isto é, para que seja mantida a decisão n. 344 do corrente anno.

N. 381 — Max Matthienssen & C. Ltda., 39.902. — Despacharam pela nota n. 107.143, deste anno, tinta preparada a oleo, sem resina, para pintura de casas, do artigo 173, da Tarifa e taxa de $100 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Euclides de Carvalho verificado tinta preparada a oleo com resina, do art. 173 da Tarifa e taxa de 500 réis por kilo.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara: amostras ns. 1 e 2, tinta preparada a oleo sem resina, e amostras numeros 3, 4 e 5, tinta preparada a oleo com resina, classifica a mercadoria em questão da fórma seguinte: amostras ns. 1 e 2, como **tinta preparada a oleo sem resina,** da taxa de 100 réis por kilo, e amostras ns. 3, 4 e 5 como **tinta preparada a oleo com resina,** da taxa de 500 réis por kilo, ambas do art. 173 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 382 — R. Aubertel & C. Ltda, 7.437. — Pedindo reconsideração da decisão n. 262, de 21 de Fevereiro proximo findo, classificando como producto chimico não classificado da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 3.766, deste anno.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, mantém o seu voto anterior, pelos seus fundamentos, que mandou classificar a mercadoria em questão "Melange Schleich Balsamique" como producto chimico não classificado, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Inspector assim decidiu, ficando deste modo mantida a decisão n. 262, do corrente anno.

N. 383 — Rafaeli Ramucci, 42.596. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.943, de 29 de Novembro ultimo, considerando os capotes, objecto da questão bem classificados como de *astracan*.

A Commissão da Tarifa, julgando do presente pedido de reconsideração, assim se pronunciou: Os Srs. Conferentes Uldarico Cavalcante, Nestor Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga declaram que reconsideram o seu voto anterior para classificar como mantores de pello semelhante ás de castor, mercadoria omissa, da taxa de 50 %, *ad valorem*, dando o valor de 1:000$, para os cinco motores em causa, que pesam 10 kilos, pela classificação do despacho de arrematação, respectivo; e os Conferentes Srs. Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza que tambem estão de accôrdo com a referida classificação e valor.

O Sr. Inspector decidiu com a unanimidade, ficando, assim, reformada a decisão n. 1.943 de 1930.

N. 384 — Roberto Gonçalves & C., 3.787. — Despacharam pela nota n. 5.476, deste anno, obras não especificadas de ferro fundido simples, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado classificado como obras não classificadas de ferro batido zincado.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara que a mercadoria em questão, *reforço para salto de calçado*, é de ferro batido simples, classifica-a como **obra não classificada de ferro batido simples**, da taxa de 400 réis por kilo, art. 757, da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado deixado de votar por ser o Conferente do despacho.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 385 — Sloper Irmãos, 8.635. — Despacharam pela nota n. 12.487, deste anno, figuras de louça n. 5, para cima de mesa, do art. 650 e taxa de 4$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Alencar Coimbra classificado como mercadoria omissa.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade declara que, tratando-se de mercadoria feita de diversas materias, não sendo possivel determinar-se qual a predonimante sem a sua completa inutilização, deve ser classificada como mercadoria omissa; os Conferentes Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza, consideram a mercadoria bem despachada; o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante considera a amostra n. 1, pelos fundamentos do voto do Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, como mercadoria omissa e a de n. 2, de accôrdo com o Conferente Sr. Nestor Cunha; e o Conferente Sr. Nestor da Cunha redigiu o seu voto nos seguintes termos: "A mercadoria em causa compõe-se da seguinte fórma: amostra n. 1, figura de louça n. 5, com roupagem de seda e almofada de algodão com base de papelão e amostra n. 2, figura de louça n. 5, em almofada de algodão, enfeitada a seda, com base de papelão. Considero as mercadorias classificadas pela parte que lhe fôr predominante, na fórma do art. 11 das Preliminares da Tarifa, sendo, assim, bem despachadas se o peso das figuras de louça n. 5, fôr menor que o da outra parte de seda e de algodão, ou omissa, se esta predominar no peso.

O Sr. Inspector decidiu com este ultimo Sr. Conferente.

N. 386 — Sociedade Ericsson do Brasil Ltda., 7.765. — Despachou pela nota n. 13.098, deste anno, catalogos-annuncios, da taxa de 150 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Carlos Pinto classificado como catalogos com estampas, do art. 604 da Tarifa e taxa de 3$ por kilo.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha classifica a mercadoria como catalogos com estampas-annuncios da taxa de 3$ por kilo, com o que tambem está de accôrdo o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga classificam-n'a da fórma seguinte: amostras ns. 1 e 3, catalogos com estampas-annuncios, da taxa de 3$000 por kilo, art. 604, e amostra n. 2, como livros impressos da taxa de 150 réis por kilo, art. 606 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 387 — Representação do 2° Escripturario, Sr. Candido Costa, protocollada sob n. 8.428, sobre a mercadoria despachada pela nota n. 13.524, deste anno, pela *The Calorico Company*, como sulfato de aluminio em pó, sem outra base, da taxa de 60 réis, tendo o dito Escripturario exigido o pagamento, em separado, dos direitos relativos aos tambores, classificando-os como obras não classificadas de ferro batido pintado da taxa de 600 réis.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, entende que as latas a que se refere a presente representação e que servem de envoltorio para a mercadoria, devem pagar direitos em separado como **obras de ferro batido simples**, da taxa de 400 réis por kilo, art. 757 da Tarifa, por terem valor mercantil.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 388 — W. Keelman & C., 8.686. — Submetteram a despacho accessorios para apparelhos photographicos — parte do apparelho denominado Tripé — tendo o Conferente Sr. Rogerio Freire clasificado como obras de cobre não classificadas, da taxa de 2$ por kilo.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, tripé para machina photographica, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Horacio Machado e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga, classificam-n'a como obras não classificadas de cobre, da taxa de 2$ por kilo, de accôrdo com o pretendiod pelo Conferente do despacho; e os Conferentes Srs .Nestor da Cunha, Fernandes da Silva e Dr. Sá e Souza consideram-n'a como pertence para machina photographica, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com estes tres ultimos Srs. Conferentes.

N. 389 — Willy Borghoff & C., 8.117. — Despacharam pela nota n. 12.204, deste anno, utensilios não classificados para machinas (molas de segmento) da taxa de 300 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como accessorios para trucks de automoveis, sujeitos a direitos *ad valorem*, razão de 5 %.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, com excepção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar, por ser o Conferente do despacho, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza, declaram que as molas de segmento de motor estão classificadas nesta Alfandega como utensilios de machinas motrizes; e os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado e Uldarico Cavalcante declaram que estão de accôrdo com o Conferente do despacho, para classificar a mercadoria como accessorios para automoveis da taxa de 5 % *ad valorem*, art. 810 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com estes tres ultimos Srs. Conferentes.

N. 390 — Companhias Nacionaes de Amazens Geraes, 8.441. — Despacharam pela nota n. 13.886, deste anno, sulfato de aluminio sem outra base, contido em saccos, tendo o Conferente Sr. Carlos Pinto impugnado a classificação de saccos, dada pela requerente.

A Commissão da Tarifa, julgando da duvida suscitada sobre os saccos em questão, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Drs. Angelo da Veiga, Sá e Souza e Waldemar de Andrade, consideram a mercadoria em causa como saccos de canhamaço dobrado ou duplo, sujeita a parte interna a direitos de consumo: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcante considera sacco conjugado, sujeito uma parte do mesmo a direitos, uma vez que o seu tamanho não é o normal dos saccos communs; e os Conferentes Srs. Horacio Machado e Fernandes da Silva não consideram o sacco em questão, duplo.

O Sr. Inspector decidiu com estes dous Srs. Conferentes.

N. 391 — *Société de Sucreries Brésiliennes*, 6.409. — Pedindo reconsideração da decisão n. 214, de 14 de Fevereiro proximo findo, considerando a mercadoria submettida a despacho pela requerente como um purgador passadeira ou crystalizador para purgar ou refinar assucar, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 1.003 da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, mantém o seu voto anterior que, agora, é reforçado pelo laudo do technico que examinou a mercadoria, que classificou a mercadoria em questão purgador passadeira ou crystalizador para purgar ou refinar assucar, na taxa de 15 % *ad valorem*, art. 1.033 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu, ficando deste modo mantida a decisão n. 214, do corrente anno.

N. 392 — Freitas Couto & C., 8.143. — Despacharam pela nota n. 11.625, deste anno, tres gigos contendo peças não classificadas de louça n. 3, da taxa de 300 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade classificado como peças não classificadas de barro, da taxa de 800 réis por kilo.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica a meracdoria em questão como **obras não classificadas de barro**, da taxa de 800 réis por kilo, art. 620 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 393 — Kodak Brasileira Limitada, 8.169. — Despachou pela nota n. 13.437, deste anno, duas caixas contendo papel albuminado para photographia, da taxa de 2$600 por kilo, do art. 612 da Tarifa.

O Conferente Sr. Fernandes da Silva, no acto da conferencia verificou — *papel albuminado de um dos lados, medindo 15 centimetros de comprido, por seis centimetros de largo, com a seguinte impressão de uma só côr, do lado não albuminado — Post Card — Correspondence — Adresse — Place Stamp Here* — e impugnou a classificação de *papel albuminado*, simplesmente, por se tratar, positivamente, de *um cartão com impressão de um dos lados*, prompto para receber do lado *albuminado*, a photographia, para ser, então, usado como *cartão postal*, sujeito á taxa de 4$ por kilo, do art. 610 da Tarifa: como *obras impressa de uma só côr.*

A Commissão da Tarifa, por unanimidade, acha bem despachada a mercadoria em questão, pelo facto de já ter o Thesouro Nacional, pela decisão n. 92, para a Alfandega de Santos, publicada no *Diario Official* de 11 de Fevereiro ultimo, classificado mercadoria identica, simplesmente, como papel aluminado da taxa de 2$600 o kilo.

O Sr. Inspector decidiu que a mercadoria em causa seja classificada no art. 610 da Tarifa, como *obras impressas de uma só côr*, para pagamento da taxa de 4$ por kilo, pelos motivos seguintes: — A mercadoria submettida a despacho, é de facto um cartão postal que ficará completo com a impressão da photographia no lado albuminado; e isso está bem patente com a impressão do lado opposto, transcripta nesta decisão. Que o Thesouro Nacional mandou classificar mercadoria identica como papel albuminado, simplesmente, é um facto; mas, tambem é um facto, que esse erro foi motivado pela propria Commissão da Tarifa desta Alfandega, dando á mercadoria uma classificação impropria e inadmissivel, porque, o facto de ser papel albuminado não implica na classificação adoptada por aquella decisão. Se o papel não fosse albuminado, a Commissão da Tarifa não o classificaria como papel, simplesmente; lhe daria a classificação de obras impressas de uma só côr. Portanto, dê-se á mercadoria a sua verdadeira classificação que é a de **obras impressas de uma só côr**, do art. 610 da Tarifa.

ESTADOS

Officio n. 1.030, de 11 de Dezembro ultimo, da Alfandega de Pernambuco, protocollado sob n. 42.172, remettendo o processo de recurso de Schenberg & Irmão, interposto do acto da mesma Alfandega que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota n. 97.661, de 1930, como brim de linho tinto, entrançado, com mescla de algodão, do art. 538, e taxa de 3$ por kilo.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantida a decisão recorrida da Alfandega de Pernambuco que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota n. 97.661 de 1930, como brim de linho tinto, entrançado, da taxa de 3$ por kilo, art. 538 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

Officio n. 695, de 24 de Dezembro ultimo, da Alfandega da Bahia, protocollado sob n. 42.062, remettendo o recurso de Alves Paes & C., interposto do acto da mesma Alfandega, mandando classificar a mercadoria despachada pela nota numero 8.969, de 1930, como azulejos de terra cosida, não refractaria (barro em massa porosa), do art. 620 da Tarifa vigente, para pagar a taxa de 5$ por kilo e que os recorrentes despacharam como azulejos brancos e de côres do art. 648 e taxa de 2$ por kilo.

A Commissão, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, que declara azulejo de barro colorido, é de parecer que a mercadoria de que trata o presente recurso deve ser classificada como ladrilho de barro vidrado, da taxa de 2$ por metro quadrado, art. 620 da Tarifa.

O Sr. Inspector tambem está de accôrdo.

Officio 2.111, de 30 de Dezembro p. passado, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 875, remettendo o recurso da firma *Ttéliers de Constructions Electriques de Charleroi*, interposto do acto da mesma Alfandega que, de accôrdo com a decisão da Commissão da Tarifa n. 1.174, acceitou a elevação do valor da mercadoria despachada pela nota n. 93.423 de 1930.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantida a decisão recorrida da Commissão da Tarifa da Alfandega de Santos que acceitou a elevação do valor da mercadoria despachada pela nota n. 93.423, de 1930, á vista da ordem n. 401, de 7 de Maio de 1930, á mesma Alfandega .

O Sr. Inspector está de accôrdo.

Officio n. 2.112, de 30 de Dezembro proximo findo, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 878, remettendo o recurso da firma *Ateliers de Constructions Electriques de Charleroi*, interposto do acto da mesm aAlfandega que, de accôrdo com a decisão da Commissão da Tarifa n. 1.250, acceitou a elevação do valor da mercadoria despachada pela nota n. 93.424, de 1930.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantida, pelos seus fundamentos, a decisão da Commissão da Tarifa da Alfandega de Santos, que acceitou a elevação do valor da mercadoria despachada pela nota numero 93.424, de 1930.

O Sr. Inspector está de accôrdo.

Officio n. 2.113, de 30 de Dezembro proximo findo, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 879, remettendo o recurso da firma *Ateliers de Constructions Electriques de Charleroi*, interposto do acto da mesma Alfandega que, de accôrdo com a decisão da Commissão da Tarifa n. 1.558, acceitou a elevação do valor da mercadoria despachada pela nota numero 8.435, de 1930.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantida a decisão recorrida da Commissão da Tarifa da Alfandega de Santos que acceitou a elevação do valor da mercadoria despachada pela nota n. 8.435, do corrente anno, á vista da Ordem n. 401, de 7 de Maio de 1930, á mesma Alfandega.

O Sr .Inspector está de accôrdo.

Officio n. 2.119, de 31 de Dezembro p. findo, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 1.170, remettendo o recurso da firma Braulio & C., interposto do acto da mesma Alfandega que, de accôrdo com a decisão da Commissão da Tarifa n. 200, mandou alterar o valor da mercadoria despachada pela nota n. 15.006, de 1930.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantida a decisão recorrida da Alfandega de Santos, que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota n. 15.006, do corrente anno, aliás, que mandou alterar o valor da mercadoria despachada pela nota n. 15.006, do corrente anno.

O Sr. Inspector está de accôrdo.

Officio n. 19, de 6 de Janeiro do corrente anno, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 1.259, remettendo o recurso da Companhia Commercial e Maritima, interposto do acto da mesma Alfandega que, de accôrdo com a decisão numero 1.167, da Commissão da Tarifa, mandou classificar como estampas para annuncios, da taxa de 3$ por kilo, a mercadoria despachada pela nota n. 66.359, de 1930.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantida a decisão recorrida da Alfandega de Santos que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota n. 66.359, do corrente anno, como estampas annuncios da taxa de 3$ por kilo, art. 604, da Tarifa.

O Sr. Inspector está de accôrdo.

Officio n. 21, de 6 de Janeiro deste anno, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 3.405, reemttendo o recurso da firma M. Almeida & C., interposto do acto da mesma Alfandega que, de accôrdo com a decisão da Commissão da Tarifa, n. 1.128, mandou classificar como lanternas de ferro simples, da taxa de 2$ por kilo, a mercadoria despachada pela nota n. 67.502, de 1930.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantida a decisão recorrida da Commissão da Tarifa, da Alfandega de Santos que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota n. 67.502, do corrente anno, como **lanterna de erro simples**, da taxa de 2$ por kilo, art. 1.056 da Tarifa.

O Sr. Inspector está de accôrdo.

Officio n. 93, de 20 de Janeiro deste anno, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 2.728, perguntando qual a classificação da mercadoria representada pela amostra enviada, submettida a despacho pela firma Abdias de Aguiar Andrade.

A Commissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria, objecto da presente consulta, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, que declara folha colorida e transparente constituida de gelatina ou colla animal, insolubilizada pelo formol, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Horacio Machado, Nestor da Cunha, Fernandes da Silva e Drs. Sá e Souza, e Waldemar de Andrade, entendem que a mercadoria deve ser classificada como gelatina não especificada; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante e Dr. Angelo da Veiga classificam-n'a como mercadoria omissa, da taxa de 50 % *ad valorem.*

O Sr. Inspector decidiu com estes dous ultimos Srs. Conferentes.

Officio n. 393, de 27 de de Dezembro proximo passado, da Alfandega de Pelotas, protocollado sob n. 403, perguntando qual a classificação da mercadoria representada pela amostra enviada.

A Commissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria, objecto da presente consulta, tecido formado de fios de algodão num dos lados e fios de crina no outro, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha considera como crinoline da taxa de 6$ por kilo, á vista da decisão n. 285. de 29 de Abril de 1922; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Angelo da Veiga, Sá e Souza e Waldemar de Andrade, classificam-n'a como tecido não especificado de lã e algodão em partes eguaes, da taxa de 7$200 por kilo, art. 488 da Tarifa, com o abatimento de 10 %, concedido pelo art. 12 das Preliminares da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

Officio n. 1, de 2 de Janeiro deste anno, da Alfandega de Porto Alegre, protocollado sob n. 1.055, remettendo o recurso da firma Dohms Broda & C., interposto do acto da mesma Al-

fandega que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota n. 19.834, de 1930, no art. 1.018 da Tarifa, como sinete com cabo de osso, chife e semelhantes, por acabar, da taxa de 8$ por kilo.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, apreciando a decisão recorrida da Alfandega de Porto Alegre, mandando classificar como sinete com cabo de osso, chife e semelhantes, por acabar, da taxa de 8$ por kilo, a mercadoria despachada pela nota de 19.834,, de 1930, é de opinião que a mesma mercadoria seja classificada como prensa para numerar e marcar papel e semelhante, da taxa de 4$800 por kilo, art. 1.015 da Tarifa.

O Sr. Inspector está de accôrdo.

Dia 21

394 — Nery Martins & C. Ltda., 8.725. — Pedindo reconsideração da decisão n. 354, de 7 de Março corrente, classificando como producto chimico, não classificado, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa a mercadoria despachada pela nota n. 7.731, deste anno.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses reconsidera o seu voto anterior, classificando a mercadoria em questão como **producto chimico não classificado**, para consideral-a livre de direitos de accôrdo com a lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923.

O Sr. Inspector assim decidiu.

NOTA — Esta decisão foi proferida com data de 14 de Março corrente.

N. 395 — Alliança Commercial de Anilinas Ltda., 40.819. — Despachou uma caixa contendo producto chimico não classificado denominado *Asordin*, equiparavel ou semelhante á agua-raz, pura, do art. 162 da Tarifa, da taxa de 200 réis por kilo, e pediu a retirada de amostra para ser submettida ao exame do Laboratorio Nacional de Analyses.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando que a amostra é de tetrachlorureto de carbono impuro, classifica a mercadoria em questão como **producto chimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 396 — A. Peres & C., 8.063. — Despacharam 36 fôrmas para chapéos de senhoras, da taxa de 1$600 por fôrma, Pedem, agora, reconsideração da decisão n. 389, de 28 de Fevereiro findo, classificando essas fôrmas, como fôrmas de seda, para pagamento de direitos *ad valorem*, 60 %, art. 580, da Tarifa, não pagando menos de 7$200 por unidade.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, julgando do presente pedido de reconsideração, assim se pronunciou: Confirmando o segundo laudo que as fôrmas são de rama cobertas de celluloide, mantemos o nosso voto anterior classificando-as como de seda para pagamento de direitos *ad valorem* 60 %, nunca pagando cada uma menos de 7$200. Quanto á divergencia de laudos, que levou esta Commissão a classificar differentemente a mercadoria de outra fórma, resolverá a Inspectoria.

O Sr. Inspector assim decidiu, ficando mantida a decisão n. 289 do corrente anno, não só á vista do voto da Commissão como do laudo desempatador do Laboratorio Nacinal de Analyses que affirma que as fôrmas de chapéos, carapuças ou carcassas importadas pelas firmas Rabello & C., e A. Peres & C., apresntam a mesma constituição, isto é, são fibras de rama cobertas por fina camada de cellulose ou collodio e que esse collodio ou fina camada de cellulose tem composição semelhante a de algumas sedas artificiaes, tanto assim que, se as referidas amostras não tivessem como alma as fibars de ramia (que só servem no caso para dar resistencia ao trançado) — só poderiam ser classificadas como palha de seda artificial (expressão do laudo) mas que não houve inexactidão nos laudos, apenas um delles, o referente á mercadoria de Rabello & C., foi menos explicito quanto á semelhança da composição do collodio.

N. 397 — B. Saraiva & C., 8.776. — Despacharam pela nota n. 13.771, deste anno, uma caixa contendo ferramentas manuaes, da taxa de 600 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Arthur Batalha classificado como caixas de madeira, lisas, para joias e semelhantes, da taxa de 10$ por kilo, do artigo 1.037 da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Os Srs. Conferentes Fernandes da Silva, Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga entendem que a mercadoria está bem despachada incluindo-se, porém, no seu peso a respectiva Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado e caixa; os Conferentes Srs. Drs. Waldemar de Andrade e S áe Souza consideram como mercadoria omissa, propondo, entretanto, que se assemelhe ás caixas para costuras com ou sem preparo, da taxa de 6$ por kilo, art. 1.037 da Tarifa, e o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante, considera como **mercadoria omissa**, para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspector decidiu com este ultimo Sr. Conferente.

N. 398 — B. R. Rand, 6.404. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como obras não classificadas de folha de Flandres, pintadas, da taxa de 2$ por kilo, do art. 743, da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em questão (apparelho com que applicar o insecticida da Vitalo), bem classificada como obras de folha de Flandres, pintada, da taxa de 2$ por kilo, art. 743, da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 399 — Breissan & C., 9.330. — Despacharam pela nota n. 14.138, deste anno, obras não classificadas de ferro fundido, simples, da taxa de 300 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Angelo da eViga classificado como obras de ferro batido.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga, que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica a mercadoria em questão (reforço para salto de calçado) como **obras não cassificadas de fesro batido, simples**, da taxa de 400 réis por kilo, art. 757 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 400 — Carlos Kuenerz & C., Ltda., 8.291. — Despacharam pelas notas ns. 12.678/9, deste anno, duas caixas contendo recipientes para extinctores de incendio, classificando como obras não classificadas de cobre simples, da taxa de 2$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha classificado como extinctores portateis de incendio, da taxa de 15$ por unidade, do art. 998 da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão **extinctores portateis de incendio** na taxa de 15$ por unidade art. 998 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 401 — Domingos Joaquim da Silva S. A., 9.263. — Despachou pela snotas ns. 16.101/2, deste anno, sete caixas contendo diversas amostras de mercadorias de facil classificação e sem valor mercantil, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra classificado como mercadoria omissa da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do que já ha decido em casos identicos, classifica a mercadoria em questão, **uma caixa de madeira com var.os frascos contendo mercadorias differentes**, na taxa de 50 % *ad valorem* mercadoria omissa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 402 — Casa Pratt S. A. 9.324 — Despachou pela nota n. 11.772, deste anno, regoas de celluloide, da taxa de 4$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Waldemar de Andrade classificado como escalas divididas sobre celluloide, da taxa de 300 réis por unidade.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão, **escalas divididas sobre celluloide, Dalton**, da taxa de 300 réis por unidade, art. 833 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 403 — Companhia Imperial de Industrias Chimicas do Brasil — 4.200 — Despachou pela nota n. 4.161, deste anno, uma caixa contendo verguinhas de ferro, da taxa de 100 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Genulpho Freire classificado para pagar 15 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, julgando a impugnação da classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, que declara: "A referida réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire clasamostra não é de uma verguinha de ferro simples, mas de uma haste do mesmo metal envolta em um barbante impregnado de uma especie de cimento preparado com limalha de ferro e outras substancias mineraes", assim se pronunciou: o Conferente Sr. Fernandes da Silva pensa que a mercadoria deverá ficar sujeita a direitos *ad valorem* 50 % — mercadoria omissa; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Horacio Machado e Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da eViga opinam pela assemelhação da mercadoria a fioi de ferro coberto de algodão, da taxa de 1$200 por kilo, do art. 740 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 404 — Companhia Fornecedora de Materiaes, 9.480. — Despachou pela nota n. 15.463, deste anno, cinco peças e uma caixa contendo peças para machinas operatrizes, pesando mais de 500 até 1.000 kilos, da taxa de 140 réis po rkilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Amarilio de Noronha impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão, **policias e outras peças para transmissão de movimento**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 928 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 405 — Companhia Força e Luz de Minas Geraes, 7.367. — Pedindo reconsideração da decisão n. 234, de 14 de Fevereiro proximo passado, classificando como parte de transformadores electricos, art. 871 da Tarifa, para pagar os respe-

ctivos direitos segundo o peso, a mercadoria despachada pela nota n. 117.091, de 1930.

A Commissão da Tarifa, julgando do presente pedido de reconsideração, assim se pronunciou: A' vista da informação do funccionario que conferiu o despacho, declarando que os transformadores desembaraçados estavam desprovidos das respectivas buchas, não sabendo qual a quantidade dessas peças a applicar em cada um dos referidos transformadores, acceitamos como verdadeira a allegação da parte de que apenas quatro buchas foram importadas de sobresalente. Assim entendem que apenas essas quatro peças deverão pagar conforme o peso de cada uma, na conformidade da decisão de que ora se pede reconsideração.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 406 — Companhia Godo Bussan do Brasil S. A., 9.325. — Despachou pela nota n. 14.584, deste anno, apparelhos de louça n. 5 ,da taxa de 1$200 por kilo, tendo o Conferente Sr. Julio Maciel classificado como jarras para flores, para cima de mesa, de louça n. 3, da taxa de 2$500 por kilo.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão, **jarras para flores, de louça n.** 3, da taxa de 2$500, art. 650 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 407 — Eduard Dessberg, 9.594. — Pedindo reconsideração da decisão n. 256, de 21 de Fevereiro proximo passado, publicada no *Diario Official*, de 27 do mesmo mez.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr .Dr. Waldemar de Andrade, que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgado do presente pedido de reconsideração, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcante declara que mantém o seu voto classificando a mercadoria como caril da taxa de 1$ por kilo; e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva, Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza, declaram que tambem mantêm o seu voto classificando a mercadoria como especiaria não classificada, da taxa de 2$, em pó, com sobretaxa de 25 % (nota 14ª da Tarifa), art. 120.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria, ficando assim mantida a decisão n. 256 do corrente anno.

N. 408 — Mestre & Blatgé, 8.309. — Submetteram a despacho uma caixa contendo 30 transformadores estaticos de corrente electrica e 20 kilos de objectos physicos, tendo o Conferente interno Sr. Palvino Rocha, impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão (transformadores para radios) na taxa de 15 % *ad valorem*, como **apparelhos physicos não classificados**, de accôrdo com a decisão n. 2.047, de 1928.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 409 — Representação do Escripturario Sr. Arthur Batalha, protocollada sob n. 7.970, sobre a mercadoria despachada pelo Estabelecimento Nacional de Industrias de Anilinas, pelas notas ns. 12.813/4, como hydrosulfito de sodio impuro, tendo o dito Escripturario impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando que a amostra é de hydrosulfito de sodio impuro (rongalite) classifica a mercadoria em questão, de accôrdo com o que se acha decidido pelo Thesouro Nacional, como **producto chimico não classiicado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 410 — Fontes Garcia & C., 8.140. — Despacharam pela nota n. 11.150, deste anno, machinas para cortar grama, do art. 999, da Tarifa e taxa de 100 réis por kilo, tendo o Escripturario Sr. Arthur Batalha classificado no art. 1.025 da Tarifa e taxa de 600 réis por kilo.

A Commissão da Tarifa, unanimemente classifica a mercadoria em questão **apparelho para cortar grama**, na taxa de 600 réis por kilo, art. 1.025 da Tarifa, de accôrdo com a decisão n. 1.147 de 1926, mantida pela ordem n. 356 de 22 de Junho de 1927, do Thesouro Nacional.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 411 — Francisco P. Barbosa, 9.587. — Despachou pela nota n. 14.912, deste anno, uma caixa contendo obras falsas de passamaneiro, de cobre, da taxa de 8$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga classificado como rendas da filó com mescla de seda.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica a mercadoria em questão da fórma seguinte: amostra n. 1 — **renda de filó de algodão lavrado,** — na taxa de 35$ por kilo, e amostra n. 2 — **renda de filé de algodoã bordada a seda** — na taxa de 56$ art. 468, combinado com a nota 56ª, da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 412 — Hasenclever & C., 9.165. — Despacharam pela nota n. 13.363, deste anno, uma caixa contendo coadores para cosinha que classificaram como utensilios manuaes não classificados, da taxa de 600 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade considerado como **obra não classificada de fio de ferro, galvanizada, da taxa de 2$400** por kilo.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa assim se pronunciou: O Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga **considera a mercadoria** bem despachada; os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado e Dr. Sá e Souza classificam-n'a como utensilios manuaes não classificados; e o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante entende que a mercadoria (coador para chá ou matte) é evidentemente uma **obra de fio de ferro estanhado,** da taxa de 2$400 por kilo, art. 740, inclusive a sobretaxa de 20 % a que se refere a nota 100ª, da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com este ultimo Sr. Conferente.

N. 413 — H. Reichert, 6.438. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como bomba calcante, de ferro e latão, da taxa de 800 réis por kilo, do art. 986 da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em questão bem classificada como **bomba calcante de ferro e latão,** da taxa de 800 réis por kilo, art. 986 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 414 — Henry Rogers, Sons & Cº., of Brasil, Ltda, 8.227. — Despacharam pela nota n. 12.918, deste anno, hydrosulfito de sodio impuro, da taxa de 200 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra classificado como producto chimico não classificado.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando que a amostra é de hydrosulfito de sodio impuro (rongalite), classifica a mercadoria em questão de accôrdo com o que se acha decidido pelo Thesouro Nacional, como **producto chim'co não classif.cado,** da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 415 — John C. Long & C., 8.995. — Pedindo reconsideração da decisão n. 223, de 14 de Fevereiro proximo findo, classificando para pagar direitos na razão de 15 % *ad valorem*, art. 980 da Tarifa — peça de aluminio de grande dimensão, do formato de meia —, a mercadoria despachada pela nota n. 6.814, deste anno.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, mantém o seu voto anterior classificando a mercadoria em questão (peça de aluminio de grande dimensão do formato de meia) na taxa de 15 % *ad valorem*, art. 980 da Tarifa, como **parte de um apparelho que funcciona com um aquecedor.**

O Sr. Inspector assim decidiu, ficando deste modo mantida a decisão n. 223, do corrente anno.

N. 416 — Representação do Conferente Sr. Pedro Torres Leite, protocollada sob n. 5.478, sobre a mercadoria despachada por John Jurgens & C., pela nota n. 9.053, do corrente anno, como oxydo de ferro natural, tendo o dito Conferente pedido o exame do Laboratorio Nacional de Analyses, por ter duvida sobre a classificação.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando que a amostra representada por pó cinzento, com reflexos brilhantes, insipido, inodoro e pesado, é constituida por ferro porphyrisado, classifica a mercadoria em questão como **ferro porphyrisado,** da taxa de 500 réis por kilo, art. 234 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 417 — James Magnus & C., 42.447. — Questão sobre valor da mercadoria despachada pela nota n. 101.187, do anno passado, — um motor até 500 kilos, que deu causa á decisão n. 1.924, de 21 de Novembro de 1930.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, subscreve o parecer do Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade que conclue pelo acceite do valor declarado pelos requerentes para pagar 25 % *ad valorem* dos direitos da mercadoria em questão.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 418 — Luiz Hermanny Filho & C., Ltda., 6.405. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como pentes de chifre e de galalith, do art. 86 da Tarifa e taxa de 6$ por kilo.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão **pente de galalith**, na taxa de 6$ por kilo, art. 86 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 419 — Leslie F. Andrews, 5.245 — Despachou pela nota n. 7.453, deste anno, tres caixas contendo cartão cortado para bilhetes de visitas e outros mistéres, da taxa de 1$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha considerado como obra não classificada de cartão, da taxa de 50 % *ad valorem*, do art. 615 da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, julgando da classificação da mercadoria em causa — etiqueta de cartão com furo, tendo neste uma rodela de cartão superposta collada,

entende que deve ser classificada como obras não classificadas de cartão, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 615, da Tarifa. Quanto ao pedido da parte relativo á applicação daquella taxa, sómente em casos futuros, a Commissão não encontra fundamento legal, e seria até mesmo curioso que a Alfandega reconhecendo que a mercadoria está sujeita a uma taxa, permittisse o seu desembaraço por outra inferior.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 420 — N. Guimarães & C., 7.429 — Despacharam pela nota n. 10.609, deste anno, uma caixa contendo rendas de algodão não especificado, da taxa de 20$, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha impugnado a classificação.

A Commissão, unanimemente, julgando da impugnação das mercadorias em questão, assim se pronunciou: Sendo as referidas mercadorias, uma bordada a seda e outra a algodão, classifica-as da fórma seguinte: amostra n. 1 — gola de filó de algodão bordado a seda na taxa de 63$360 por kilo e amostra n .2 — filó de algodão bordado na taxa de 55$440, art. 468 da Tarifa, por serem as referidas taxas resultado da applicação do dobro da taxa de tecido (filó) mais 10 % pela confecção dos objectos e mais 60 % e 40 %, respectivamente, por ser uma bordada a seda e outra a algodão.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 421 — *Nestlé & Anglo Swiss Condensed Milk C.°*, 8.349. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como apparelho physico não classificado, do art. 875 da Tarifa, e taxa de 15 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão (peças de vidro para laboratorio), na taxa de 400 réis por kilo, art. 665 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 422 — Pereira, Araujo & C., 7.820. — Despacharam pela nota n. 10.056, deste anno, 50 barricas contendo cimento branco, em pó, tendo o Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire classificado como sulfato de calcio do art. 308 da Tarifa, sujeito á taxa de 500 réis por kilo.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio de Analyses, declarando que a amostra é de gesso em pó (sulfato de calcio impuro) classifica a mercadoria em questão (gesso Luksor) como **gesso em pó**, da taxa de 100 réis por kilo, art. 628 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 423 — Porto Moitinho & C., 9.100. — Despacharam pela nota n. 13.036, deste anno, apparelhos physicos não classificados, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra exigiod o pagamento do imposto addicional de "Estradas de rodagem.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em questão bem despachada como **apparelhos physicos não classiicados**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa, porém, sujeita ao pagamento de addicionaes para estradas de rodagens por se tratar de apparelho destinado á marcação do percurso de automoveis.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 424 — Representação do Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra, protocollada sob n. 8.736, sobre a mercadoria despachada pela nota n. 15.083, deste anno, como tinta para pintura de casas, sem resina, da taxa de 100 réis, tendo o dito Conferente verificado tinta em massa com resina para pintura de casas, da taxa de 500 réis por kilo.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando que a amostra é de uma tinta em massa, preparada a oleo, contendo pigmento de natureza mineral e isenta de resina, classifica a mercadoria em questão, como **tinta preparada a oleo sem resina**, da taxa de 100 réis por kilo, art. 173 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

Representação do Conferente Sr. Bernardino de Carvalho, protocollada sob n. 42.131, sobre a mercadoria despachada pela Sociedade Industrial e Commercial Schinuziger Ltda., pela nota n. 114.314, do anno passado, como oleo mineral para lubrificação de machinas, da taxa de 40 réis por kilo, tendo o dito Conferente duvida sobre a classificação.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarado que a amostra é de um oleo mineral lubrificante, tendo de mistura pequena quantidade de oleo graxo, classifica a mercadoria em questão como **oleo mineral não especificado**, da taxa de 800 réis por kilo, art. 161 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 426 — *S. A. White Dental MFG. C°. of Brazil*. — 6.943 — Despachou pela nota n. 8.101, deste anno, chumbo em laminas e ossos não classificados, tendo o Conferente senhor Dr. Alencar Coimbra impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando: Amostra n. 1 — chumbo em pó grosseiro; amostra n. 2 — phosphato de calcio, contendo notavel quantidade de impurezas (carbonatos, oxydo de ferro, silicia, etc.); e amostra n. 3 — (carbonato de calcio natural) giz em pó, — classifica as mercadorias em questão da fórma seguinte: Amostra numero 1 — chumbo em residuos da taxa de 30 réis por kilo, art. 700; amostra n. 2 — phosphato de calcio da taxa de 800 réis por kilo, art. 285; e amostra n. 3 — giz em pó, da taxa de 60 réis por kilo, art. 629 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 427 — Salomé Grynblat, 7.611. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como rendas de filó de algodão bordado a seda, do art. 468 da Tarifa e taxa de 56$ por kilo.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em questão (renda de filó de algodão bordada a seda) bem classificada na taxa de 56$ por kilo, art. 468, combinado com a nota 56ª da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 428 — Schilling, Hillier & C., Ltd., 8.986. — Pedindo exame prévio para tres caixas da marca S. H. & C., dentro de um losango. Feito o exame, como tivessem duvida sobre a classificação, pediram para ser ouvida a Commissão da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão da fórma seguinte: amostra ns. 1 e 2 — estampas-annuncios da taxa de 3$ por kilo, art. 604, e amostra n. 3 — papel de seda da taxa de 600 réis por kilo, art. 612 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 429 — Schwartz & C., 7.887. — Despacharam pela nota n. 11.778, deste anno, uma caixa contendo utensilios para machinas, tendo o Conferente Sr. Dr. Amarilio de Noronha classificado co mobjectos physicos para pagar 15 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão **peça de aluminio de grande dimensão, do formato de mesa, parte de um apparelho que funcciona com um aquecedor**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 980 da Tarifa, de accôrdo com a decisão n. 223, do corrente anno, sobre mercadoria perfeitamente identica.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 430 — *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power C.° Ltd.*, 3.769. — Despachou pela nota n. 4.782, deste anno quatro caixas contendo papelão de amiantho em laminas, para isolação, da taxa de 50 réis por kilo, art. 617, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como mercadoria omissa, da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Fernandes da Silva, que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando: — papelão especial, bastante flexivel e de pouca espessura embebido em glycerina, constituido por fibras de madeira comprimida, com substancia adhesiva (colla animal) não contém amiantho — classifica a mercadoria na taxa de 50 % *ad valorem*, **mercadoria omissa**.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 431 — Representação do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante, protocollada sob n. 6.344, sobre a mercadoria despachada pela nota n. 9.228, deste anno, como hydro-sulfito de sodio impuro, da taxa de 200 réis, tendo o dito Conferente solicitado a audiencia do Laboratorio Nacional de Analyses.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante que deixou de votar, por ser o Conferente do despacho, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando que a amostra é de hydrosulfito de sodio impuro e formol (rongalite) e á vista do que se acha decidido pelo Thesouro Nacional, classifica a mercadoria em questão como **producto chimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 432 — Willy Borghoff & C., 8.488. — Despacharam pela nota n. 14.581, deste anno, duas caixas contendo utensilios não classificados para machinas, da taxa de 300 réis por kilo, do art. 1.025 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha considerado sujeitos ao pagamento da taxa de 15 % *ad valorem*, do art. 982 da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão *roulements e billes*, como **apparelhos de transmissão**, para pagar a taxa de 15 % *ad valorem*, art. 982 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 433 — Willy Borghoff & C., 8.489. — Despacharam pela nota n. 14.337, deste anno, tres caixas contendo utensilios não classificados para machinas, da taxa de 300 réis por kilo, tendo o onferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade considerado sujeito ao pagamento de 15 % *ad valorem* do art. 982 da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica a mercadoria em questão — *roulements e billes*, como **appareho de transmissão**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 982, da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 434 — Willy Borghoff & C., 8.281. — Despacharam pela nota n. 8.842, deste anno, utensilios não classificados da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha, considerado sujeitos á taxa de 15 % *ad valorem* do art. 982 da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão — *roulements e billes* — como **apparelho de transmissão**, para pagar a taxa de 15 % *ad valorem*, artigo 982 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 435 — Willy Borghoff & C., 9.282. — Pedindo reconsideração da decisão n. 389, de 14 de Março corrente, publicado no *Diario Official* de 19 do mesmo mez de Março.

A Commissão da Tarifa, julgando do presente pedido de reconsideração, com excepção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza declaram que mantém o seu voto anterior no sentido de considerar as molas em questão como utensilios para machinas motrizes da taxa de 300 réis por kilo, por isso que está provado que sejam ellas especiaes e de uso exclusivo em automoveis; e os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado e Uldarico Cavalcante declaram que tambem mantêm o seu voto anterior, classificando a mercadoria como accessorios para automoveis, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 810 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com os dous primeiros Srs. Conferentes, ficando deste modo reformada a decisão n. 389, do corrente anno.

N. 436 — *The Crown Cork Company Limited*, 1.454. — Despachou pela nota n. 111.224, do anno passado, dous tambores contendo mordente para dourar, da taxa de 500 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como verniz não especificado.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando que a analyse demonstrou que a amostra é de um verniz graxo, em cuja composição constatou-se a presença do manganez, classifica a mercadoria em questão como **verniz não especificado**, da taxa de 1$ por kilo, artigo 175 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

ESTADOS

Officio n. 115, de 17 de Março corrente, da Recebedoria do Districto Federal, protocollado sob n. 9.250, solicitando a audiencia da Commissão da Tarifa quanto á classificação que deve ter o tecido representado pela amostra enviada.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria representada pela amostra objecto da presente consulta, como **filó de algodão ponto de crochet, liso**, da taxa de 8$ por kilo, art. 457.

O Sr. Inspector assim decidiu.

Officio n. 114, de 16 de Setembro de 1930, da Alfandega do Maranhão, protocollado sob n. 32.898, remettendo o recurso de Pinheiro Gomes & C., interposto do acto da mesma Alfandega que mandou classificar como objectos physicos não classificados, do art. 875 e taxa de 15 % *ad valorem*, a mercadoria despachada como gramophones, do art. 952 e taxa de 1$ por kilo.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantida a decisão da Commissão da Tarifa da Alfandega de São Luiz que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota n. 1.887 de 1930, como apparelhos physicos não classificados da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875, da Tarifa.

O Sr. Inspector está de accôrdo.

Officio n. 965, de 31 de Julho de 1930, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 26.024, remettendo o recurso da firma Massucci, Petracco & Nicoli, interposto do acto da mesma Alfandega que mandou classificar como relogios não especificados, para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 50 %, a mercadoria despachada pela nota n. 29.108, de 1930.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantida a decisão recorrida da Commissão da Tarifa da Alfandega de Santos que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota n. 29.108 de 1930, como relogios não especificados da taxa de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspector está de accôrdo.

Officio n. 1.882, de 21 de Novembro de 1930, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 39.255, remettendo o recurso de Damazio & Pires, interposto do acto da mesma Alfandega que considerou bem despachada como farinha de milho, da taxa de 500 réis por kilo, a mercadoria despachada pela nota n. 65.811, de 1930.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantida a decisão recorrida da Commissão da Tarifa da Alfandega de Santos que considerou bem despachada a mercadoria despachada pela nota n. 65.811, de 1930, como **farinha de milho**, da taxa de 500 réis por kilo.

O Sr. Inspector está de accôrdo.

Officio n. 27 de 7 de Janeiro deste anno, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 1.264, remettendo o recurso de Almeida & C., interposto do acto da mesma Alfandega que mandou classsificar como obras não classificadas de madeira, para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 50 %, a mercadoria despachada pela nota n. 64.218, de 1930.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantida a decisão da Commissão da Tarifa da Alfandega de Santos que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota n. 64.218 de 1930, como obras não classificadas de madeira, para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspector está de accôrdo.

Officio n. 58, de 22 de Janeiro deste anno, da Alfandega do Rio Grande, protocollado sob n. 3.135, remettendo o recurso de Feddersen, Thonsen & C., interposto do acto da mesma Alfandega que mandou cobrar o imposto de consumo sobre o sal despachado pela nota n. 1.729, de 1930, da taxa de 100 réis por kilo.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantida a decisão recorrida da Alfandega do Rio Grande mandando cobrar o imposto de consumo do sal despachado pela nota n. 1.729, de 1930, na razão de 100 réis por kilo.

O Sr. Inspector está de accôrdo.

Dia 28

N. 437 — *Ateliers de Constructions Electriques de Charleroi*, 2.593. — Pedindo reconsideração da decisão n. 80, de 17 de Janeiro ultimo, classificando como verniz não especificado para pagar a taxa de 1$ por kilo, art. 175 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 111.703, do anno passado.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, declara que mantém o seu voto anterior, com o qual tambem está de accôrdo o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, mandando classificar a mercadoria em questão como verniz não especificado da taxa de 1$ por kilo, art. 175 da Tarifa, não só pelos seus fundamentos, como pelo segundo laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara que a amostra é de um verniz de asphalto — "Verniz Rugde-Weber Prof-R. N. Insulating Blach (dizeres do rotulo).

O Sr. Inspector decidiu com a unanimidade, ficando deste modo mantida a decisão n. 80 do corrente anno.

N. 438 — Representação do Escripturario Sr. Arthur Batalha, protocollada sob n. 5.791, sobre a mercadoria despachada pela nota n. 8.628, deste anno, pela firma Araujo, Freitas & C., cuja classificação foi impugnada pelo dito Escripturario.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara: amostra n. 1 — que tem impresso os seguintes dizeres: *Medicaments Dosimetriques "stenol" de Charles Chanteaud* — e que é de granulos medicinaes, e n. 2, que tem impresso os seguintes dizeres; *Granules Dosimetriques de Charles Chanteaud "Strychinine"* ou *milligramme* e que é de granulos dosimetritricos classifica as mercadorias em questão da fórma seguinte: Amostra n. 1 — Não obstante o medicamento representado por esta amostra apresntar-se em fórma de granulos, não é por unidade que é ingerido, mas ás colheres, assim, deve ser classificado como saccharuretos de qualquer qualidade da taxa de 7$200 por kilo, art. 298; e amostra numero 2 — classifica a respectiva mercadoria como granulos dosimetricos da taxa de 25$ por kilo, art. 263 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 439 — C. Jardim & C., 10.307. — Despacharam pela nota n. 18.217, deste anno, uma caixa contendo flanella de lã tinta, da taxa de 4$800 por kilo, do art. 490 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como panno de lã até 450 grammas por metro quadrado.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em questão, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Dr. Sá e Souza e Horacio Machado consideram tecido não especificado de lã pura, e os Conferentes Srs. Dr. Waldemar de Andrade e Uldarico Cavalcante classificam como **panno de lã**, até 450 grammas por metro quadrado, da taxa de 8$ por kilo, art. 517 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com estes dois ultimos Conferentes.

CAMBIO OFFICIAL A' VISTA

Tabella da 1.ª quinzena de Maio de 1931

PRAÇAS	MOEDAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
		PARIDADE EM MIL RÉIS PAPEL — Dias —														
Londres	Libra — Cambio	FERIADO	3 1/2	DOMINGO	3 27/64	3 25/64	3 11/32	3 7/32	3 1/8	3 5/32	DOMINGO	3 1/4	3 5/32	3 3/16	3 13/64	3 15/74
	Libra — Conversão		68$571		70$136	70$783	71$775	74$563	76$800	76$039		73$846	76$039	75$294	74$926	74$202
Paris	Franco		$552		$565	$570	$576	$602	$622	$615		$594	$608	$607	$604	$599
Italia	Lira		$739		$751	$764	$770	$795	$823	$824		$800	$815	$811	$810	$801
Allemanha	Reichsmark		3$365		3$390	3$471	3$494	3$620	3$745	3$744		3$630	3$697	3$705	3$681	3$642
Portugal	Escudo		$636		$648	$653	$662	$689	$714	$703		$686	$703	$700	$698	$691
Belgica	Franco — Papel		$392		$402	$405	$411	$427	$435	$440		$426	$433	$433	$431	$426
	Franco — Ouro		1$962		1$994	2$036	2$042	2$110	2$177	2$196		2$147	2$161	2$170	2$153	2$145
Hespanha	Peseta		1$461		1$486	1$522	1$550	1$618	1$634	1$634		1$563	1$573	1$566	1$567	1$539
Suissa	Franco		2$717		2$760	2$819	2$833	2$942	3$039	3$051		2$969	3$001	3$010	2$988	2$960
Suecia	Corôa		3$787		3$725	3$930	3$930	4$030	4$195	4$280		4$150	4$160	4$200	4$155	4$135
Noruega	Corôa		3$790		3$725	3$930	3$930	4$065	4$197	4$280		4$150	4$160	4$200	4$155	4$136
Dinamarca	Corôa		3$790		3$725	3$930	3$930	4$030	4$195	4$280		4$150	4$160	4$200	4$155	4$135
Syria e Palestina	Peso		—		—	—	$577	—	—	—		—	—	—	—	—
Tcheco-Slovaquia	Corôa		$419		$426	$432	$436	$468	$469	$470		$456	$464	$464	$459	$454
Nova York	Dollar		14$090		14$357	14$569	14$733	15$343	15$826	15$699		15$123	15$681	15$496	15$429	15$245
Montevidéo	Peso		9$360		9$430	9$737	9$525	9$594	9$977	9$937		9$596	9$900	9$795	9$754	9$585
Buenos Aires	Peso — Papel		4$625		4$628	4$710	4$683	4$802	4$975	4$946		4$799	4$834	4$936	4$905	4$800
	Peso — Ouro		—		—	—	—	—	—	—		9$600	—	—	—	—
Hollanda	Florim		5$669		5$758	5$886	5$904	6$102	6$327	6$351		6$213	6$259	6$271	6$229	6$174
Japão	Yen		6$960		7$030	7$180	7$180	7$500	7$660	7$880		7$680	7$630	7$680	7$630	7$580
Rumania	Lei		$086		$086	$088	$088	$092	$095	$097		$094	$094	$095	$094	$094
Austria	Schilling		1$995		2$015	2$070	2$070	2$130	2$220	2$260		2$190	2$190	2$210	2$190	2$180
Canadá	Dollar		—		—	—	—	—	—	15$900		15$200	—	—	—	—
Chile	Peso		1$720		1$730	1$750	1$800	1$950	1$940	1$920		1$830	1$900	1$905	1$885	1$850
	Vale ouro por 1$000		7$700		7$769	7$990	7$987	8$209	8$536	8$711		8$454	8$454	8$542	8$457	8$436

Renda da Alfandega do Rio de Janeiro no mez de Maio de 1931

§§ DA LEI ORÇAMENTARIA	DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	OURO	PAPEL	TOTAL
	RECEITA ORDINARIA			
	RENDA DOS IMPOSTOS			
	IMPORTAÇÃO, ENTRADAS, SAHIDAS E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES			
1	Direitos de importação para consumo — 60 %, ouro e 40 %, papel	2.567:289$243	1.717:001$265	
	— 60 %, ouro, cobrados em papel	....	8:078$142	
	— Agio sobre os 60 %, ouro	....	54:124$645	
3	Expediente dos generos livres de direitos de consumo	12:151$438	8:065$442	
5	Armazenagem	....	$	
6	Taxa de estatistica	....	26:442$148	
7	Imposto de pharóes	24:400$000	$	
9	10 %, sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo	1:209$862	$	
10	2 %, ouro, sobre o valor da importação — 2 %, ouro	339:719$963	$	
	— 2 %, ouro, cobrados em papel	....	575$265	
	— Agio sobre os 2 %, ouro	....	3:916$153	
12	Taxa add. de 0,2 % sobre todos os dir. de imp. para consumo	5:193$165	3:449$293	4.772:422$500
	IMPOSTO DE CONSUMO	ADDICIONAL		
13	Fumo	5:274$640	7:038$600	
14	Bebidas e vinhos estrangeiros	43:475$539	61:667$095	
15	Phosphoros	$	$	
16	Sal	11:768$143	115:716$730	
17	Calçado	20$780	207$750	
18	Perfumarias	29:345$230	69:866$180	
19	Especialidades pharmaceuticas	12:089$794	121:796$540	
20	Conservas e chá	4:684$252	52:465$385	
21	Vinagre e azeite	17:786$250	39:300$000	
22	Velas	$	2$200	
23	Tecidos	5:148$235	55:401$620	
24	Artefactos de tecidos, boás, pellos, pelles de agasalho, "manchons" e semelhantes, e luvas	1:896$489	19:101$050	
25	Papel e artefactos de papel	294$490	2:964$275	
26	Cartas de jogar	17$600	176$000	
27	Chapéos e bengalas	118$300	1:185$000	
28	Louças e vidros	804$950	8:449$350	
29	Ferragens	131$545	1:528$175	
29 A	Café torrado ou moido	$	$	
29 B	Manteiga	$	$	
30	Moveis	513$890	5:178$700	
30 A	Armas de fogo e suas munições	804$450	8:210$500	
31	Lampadas, pilhas e apparelhos electricos	952$760	9:567$200	
31 A	Queijos e requeijões	172$400	1:724$000	
33	Tintas	1:638$548	17:287$035	
33 A	Leques de qualquer especie e ventarolas	$	$	
34	Artefactos de borracha	532$720	5:327$200	
34 A	Navalhas e pinceis para barba	999$930	9:749$200	
35	Pentes, escovas e espanadores	3:517$230	34:838$400	
35 A	Caixas de qualquer feitio	38$070	385$700	
35 B	Brinquedos	15$620	159$000	
36	Artefactos de couro e outros materiaes	424$580	4:522$000	
37	Joias, obras de ourives e objectos de adorno	85$054	353$004	
38	Gazolina, naphta e carbureto de calcio	92:223$515	922:285$150	
38 A	Apparelhos sanitarios	146:450	1:460$500	
39	Azulejos, ladrilhos e mosaicos	192$290	1:855$700	
40	Instrumentos de musica	186$780	1:901$400	
40 A	Machinas cinematographicas e photographicas	1:429$555	13:954$030	
40 B	Fogões	245$800	2:450$000	
40 C	Artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio	40$224	413$910	
		237:022$103	1.599:006$979	1.836:029$082
	IMPOSTOS DE CIRCULAÇÃO	OURO		
42	Imposto de sello adhesivo (Ingresso)	....	10:923$000	
	Sello de Mercê	....	$	
	Sello consular	5:746$521	18:398$620	
	Sello de nomeação	....	1:255$928	36:324$069
	RENDAS PATRIMONIAES			
63	Renda dos proprios nacionaes	....	$	
70	Quota de arrendamento de portos de propriedade da União	....	136:992$292	136:992$292

§§ DA LEI ORÇAMENTARIA	DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	OURO	PAPEL	TOTAL
	RENDAS INDUSTRIAES			
74	Renda da Imprensa Nacional e *Diario Official*..........	....	597$817	
91	Dita da Assistencia a Alienados..........	....	158:351	
92	Dita do Laboratorio Nacional de Analyses..........	....	6:273$721	7:029$889
	RECEITA EXTRAORDINARIA			
107	Montepio dos Empregados Publicos..........	....	3:476$892	
108	Indemnizações..........	....	324$738	
112	Venda de generos e proprios nacionaes..........	....	644$289	
	Imposto sobre vencimentos..........	....	$	4:445$919
	RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL			
	1 — FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA			
	Todas e quaesquer rendas eventuaes:			
	Multas de expediente e por infracção do regulamento..........	....	18:958$458	
	Renda da Typographia e do *Boletim da Alfandega*..........	....	902$560	
	Expediente de 3 % das arrematações para consumo..........	....	3:207$990	
	Marcação de animaes..........	....	$	
	Producto de apprehensões para a Fazenda Nacional..........	....	$	
	Depositos transferidos á receita..........	....	$	
	1 % sobre consignações em folha..........	....	545$022	
	Addicional de 5 % para a Assistencia Hospitalar do Brasil..........	....	5:257$897	
	Fundo especial para construcção e conservação de estradas de rodagem federaes "ad valorem"..........	....	63:706$433	
	Idem, idem, idem, idem — (mercadoria taxada)..........	....	19$680	
	Idem, idem, idem (gazolina)..........	....	381:693$655	
	Addicional de 3 % sobre as mercadorias da classe 18ª..........	1:596$455	1:064$458	
	Outras rendas..........	....	$	476:952$608
	DEPOSITOS			
	Diversos..........	26$130	201:723$631	
	Previdencia do Cáes do Porto..........	....	2:939$920	204:689$681
	IMPOSTO SOBRE VENCIMENTOS			
	Fundo especial do Ministerio do Trabalho (art. 5º do decreto n. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930)..........	....	3:934$207	3:934$207
	DESPEZA A ANNULLAR			
	....	$	$	
	CONSIGNAÇÕES			
	Diversas	$	117:400$481	117:400$481
	Valor da quota... 27$190	2:957:332$677	4.638:888$052	7.596:220$729

RENDA TOTAL.....	EM OURO..........	2:957:332$677
	EM PAPEL..........	4.638:888$052
	TOTAL GERAL..........	7.596:220$729

MOVIMENTO MARITIMO

Durante a segunda quinzena do mez de Maio deram entrada neste porto as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
16	Glasgow	vapor	ingleza	Biela	3.217	26	varios generos	Lamport Holt
	Aruba	"	americana	R. G. Stewart	4.596	35	oleo	The Caloric Co.
	Bahia Blanca	"	grega	Eugenia Chandris	3.238	24	em transito	Wilson Sons & C.
	Necochea	"	poloneza	Niemen	1.840	26	idem	Gueret's A. Brazilian.
18	Hamburgo	vapor	allemã	Sierra Ventana	6.400	224	varios generos	Herm. Stoltz & C.
	Trieste	"	italiana	Atlanta	2.849	22	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Londres	"	ingleza	Highland Chieftain	8.730	122	idem	Mala Real.
	Newport	"	"	Severn	3.253	32	idem	Idem.
	Genova	"	italiana	Conte Verde	11.526	370	em transito	Lloyd Sabaudo.
	Buenos Aires	"	"	Giulio Cesare	12.826	455	varios generos	Companhia Italia-America.
	Idem	"	americana	Clerwater	3.038	27	em transito	Agencia Am. de Vapores.
	Rotterdam	"	ingleza	Brynimor	2.639	21	carvão	Paulo Henrique Denizot.
19	Hamburgo	vapor	allemã	General Artigas	6.598	143	varios generos	Theodor Wille & C.
	Idem	"	brasileira	Ruy Barbosa	6.172	110	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Puerto Mexico	"	ingleza	San Macedonio	3.612	32	gazolina	Anglo Mexican.
	Baltimore	"	americana	Coldbrook	3.127	25	varios generos	Agencia Am. de Vapores.
	Bordéos	"	franceza	Massilia	6.151	338	idem	Chargeurs Reunis.
	Buenos Aires	"	ingleza	Darro	7.252	151	em transito	Mala Real.
	Santa Fé	"	belga	Olympier	3.210	40	idem	Lloyd Real Belga.
	Buenos Aires	"	hollandeza	Orania	5.759	40	idem	S. Anonyma Martinelli.
20	Hamburgo	vapor	allemã	Santa Thereza	2.342	28	varios generos	Theodor Wille & C.
	Antuerpia	"	belga	Astrida	2.055	32	idem	Lloyd Real Belga.
	Barcelona	"	hespanhola	Argentina	5.564	232	trigo	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Rotterdam	"	noruegueza	Eli	7.359	23	carvão	Paulo Henrique Denizot.
	Rosario	"	italiana	Amistá	3.218	25	em transito	Wilson Sons & C.
	Marselha	"	franceza	Alsina	4.638	126	varios generos	C. Commercial e Maritima
	Buenos Aires	"	"	Mont Kemmel	2.892	38	em transito	Idem.
21	Nova York	vapor	ingleza	Eastern Prince	6.499	87	varios generos	Houdler Brothers & C.
	Buenos Aires	"	brasileira	Baependy	3.066	55	idem	Lloyd Real Belga.
	Stockolmo	"	sueca	P. Christophersen	2.232	21	idem	Luiz Campos.
	Buenos Aires	"	ingleza	Holbein	3.967	62	em transito	Lamport Holt.
	Idem	"	"	Alcantara	13.225	320	idem	Mala Real.
	Santa Fé	"	americana	Munaires	2.866	18	idem	C. Expresso Federal.
	Buenos Aires	"	japoneza	Hawaii Marú	5.902	76	idem	Wilson Sons & C.
22	Barry Dock	vapor	grega	Georgios Kyriakides	2.672	19	carvão	The Brazilian Coal.
	Buenos Aires	"	hollandeza	Alphacca	3.366	33	em transito	E. Johnston & C.
	Idem	"	allemã	Monte Pascoal	7.762	178	idem	Theodor Wille & C.
23	Barry Dock	vapor	ingleza	Filleigh	2.935	24	carvão	Wilson Sons & C.
	Buenos Aires	"	"	Northern Prince	6.500	89	varios generos	Houdler Brothers & C.
	Idem	"	italiana	Laura C.	3.851	24	em transito	S. Anonyma Martinelli.
	Idem	"	hollandeza	Drechterland	2.455	28	idem	Idem.
	Idem	"	allemã	Cap Polonio	9.793	340	idem	Theodor Wille & C.
25	Emden	vapor	ingleza	Harmattan	2.709	30	carvão	Paulo Henrique Denizot.
	Charleston	"	"	Dalfram	2.821	30	idem	The Brazilian Coal.
	Southampton	"	"	Arlanza	8.838	270	varios generos	Mala Real.
	Londres	"	"	Natia	5.427	64	idem	Idem.
	Idem	"	"	Avelona Star	7.840	139	idem	Wilson Sons & C.
	Rosario	"	"	Cogovale	2.918	33	em transito	Gueret's A. Brazilian.
	Hamburgo	"	allemã	Weser	5.458	175	em transito	Herm. Stoltz & C.
	Buenos Aires	"	sueca	Pallas	1.771	18	varios generos	The Brazilian Coal.
26	Hamburgo	vapor	allemã	Monte Oliva	7.840	127	em transito	Theodor Wille & C.
	Buenos Aires	"	ingleza	Highland Monarch	8.734	134	idem	Mala Real.
	Genova	"	italiana	Duilio	14.657	382	idem	Companhia Italia-America.
	San Nicolas	"	ingleza	Hormeside	2.859	24	idem	The Brazilian Coal.
	Buenos Aires	"	finlandeza	Bore VIII	3.437	29	idem	Wilson Sons & C.
	Idem	"	ingleza	Andalucia Star	7.830	134	idem	Idem.
27	Valparaizo	vapor	chilena	Atacama	1.870	35	varios generos	A. Camara.
	Montevidéo	"	americana	Sangerties	3.093	25	em transito	Agencia Am. de Vapores.
	Buenos Aires	"	"	Algic	3.373	25	idem	Idem.
	Idem	"	italiana	Conte Verde	11.526	368	varios generos	Lloyd Sabaudo.
	Idem	"	allemã	Werra	5.397	164	em transito	Herm. Stoltz & C.
28	Diamante	vapor	brasileira	Curityba	2.362	33	trigo	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Necochea	"	sueca	Bore	2.045	20	idem	A. Camara.
	Diamante	"	"	Hibernia	1.521	18	idem	Idem.
	Buenos Aires	"	americana	Western World	8.054	156	em transito	C. Expresso Federal.
	Amsterdam	"	hollandeza	Leto	2.830	24	carvão	Paulo Henrique Denizot.
	Aruba	"	noruegueza	Mirlo	5.147	24	gazolina	The Caloric Co.
	Bahia Blanca	"	dinamarqueza	Louisiana	4.046	27	em transito	C. Young.
29	Nova York	vapor	americana	American Legion	8.037	134	varios generos	C. Expresso Federal.
	Buenos Aires	"	"	West Nilus	3.516	27	em transito	Idem.
	Idem	"	allemã	Wurtemberg	5.125	78	idem	Theodor Wille & C.
	Idem	"	franceza	Lipari	6.090	123	idem	Chargeurs Reunis.
30	Genova	vapor	italiana	Monte Piana	3.715	24	varios generos	Lloyd Sabaudo.
	Amsterdam	"	hollandeza	Gelria	8.121	197	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Leixões	"	portugueza	Quanza	3.776	131	varios generos	Magalhães & C.
	Rosario de Santa Fé	"	ingleza	Sambre	3.226	32	em transito	Mala Real.
	Buenos Aires	"	franceza	Massilia	6.151	338	idem	Chargeurs Reunis.
	Idem	"	ingleza	Canadian Prince	1.801	24	idem	Houdler Brothers & C.
	Rio Grande do Sul	"	hollandeza	Java Zée	66	11	em lastro	The Brazilian Coal.

Durante a segunda quinzena do mez de Maio deram entrada neste porto as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
16	Cabedello	vapor	brasileira	Itapema	825	57	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabo Frio	hiate	"	S. João	59	5	idem	A' ordem.
	Idem	"	"	Valentim	79	8	sal	Pring & C.
	Recife	vapor	"	Araçatuba	2.974	75	idem	Lloyd Nacional.
18	São Francisco	vapor	brasileira	Itaipú	1.371	73	idem	Idem.
	Porto Alegre	"	"	Itapé	3.076	86	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Santos	"	"	Aracajú	2.182	35	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Eva	127	12	sal	Pring, Torres & C.

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
18	Cabo Frio	hiate	brasileira	Valente	80	9	sal	Souza Mattos & C.
	Idem	"	"	Perynas	200	8	varios generos	C. Salinas Perynas.
19	Porto Alegre	hiate	brasileira	Itassucê	976	58	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Areia Branca	"	"	Pirangy	1.454	46	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Penedo	"	"	Joaquim Tavora	918	57	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	São Francisco	"	"	Belmonte	196	13	idem	Domingos J. da Silva.
	Itajahy	"	"	Etha	231	25	idem	A. Camara.
	Porto Alegre	vapor	"	Cte. Capella	515	62	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	"	"	Araraquara	2.975	89	idem	Lloyd Nacional.
20	Belém	vapor	brasileira	Itapagé	3:012	92	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	"	"	Bocaina	871	35	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	S. João da Barra	hiate	"	Defesa	148	8	idem	Araujo & Irmão.
	Cabo Frio	"	"	Valente	80	12	sal	Souza Mattos & C.
	Idem	"	"	Valentim	70	8	idem	Pring & C.
21	Aracajú	hiate	brasileira	Itaúba	825	56	sal	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Recife	"	"	Uçá	735	32	idem	Idem.
	Manáos	"	"	Campos Salles	3.041	72	idem	Idem.
	Belém	"	"	Commandante Ripper	1.185	83	idem	Idem.
	Santos	"	"	Raul Soares	3.703	96	idem	Idem.
	Iguape	"	"	Pirahy	214	31	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Porto Alegre	"	"	Serra Grande	588	31	idem	A. L. Machado.
	Victoria	"	"	Celeste	245	23	idem	S. B. de Cabotagem.
	Florianopolis	vapor	"	Carl Hœpcke	560	51	varios generos	A. Camara.
	Cabo Frio	hiate	"	Perynas	200	8	idem	C. Salinas Perynas.
22	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itacava	926	60	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabedello	"	"	Itaquatiá	1.250	58	idem	Idem.
	Porto Alegre	"	"	Ivahy	625	35	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Itajahy	"	"	Amarante	324	31	idem	C. Gonçalves.
	Santos	"	"	Ingá	2.855	42	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	80	9	sal	Souza Mattos & C.
23	São Francisco do Sul	vapor	brasileira	Una	438	30	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Coral	180	9	sal	Pereira Bastos & C.
25	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itagiba	927	58	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Idem	"	"	Itaquicê	3.062	90	idem	Idem.
	Recife	"	"	Araraquara	2.997	71	idem	Lloyd Nacional.
	São Francisco	"	"	Com. Castilhos	1.191	35	idem	Idem.
	Regencia	"	"	Rio Doce	287	20	idem	F. Passos.
	Itaáahy	"	"	Laguna	3.241	27	idem	Herm. Stoltz & C.
	São Matheus	"	"	Sabará	952	9	idem	A. L. Machado.
	Cabo Frio	hiate	"	Perynas	200	8	sal	C. Salinas Perynas.
	Idem	"	"	Valente	80	9	idem	Souza Mattos & C.
26	Laguna	vapor	brasileira	Asp. Nascimento	415	42	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Vencedor	23	5	cal	A' ordem.
	Porto Alegre	vapor	"	Aratimbó	2.974	73	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	"	"	Pará	1.185	97	idem	Lloyd Nacional.
27	Pará	vapor	brasileira	Itahité	3.011	92	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Idem	hiate	"	Coral	171	9	sal	Pereira Bastos & C.
28	Cabedello	vapor	brasileira	Campeiro	1.374	39	varios generos	Lloyd Nacional.
	Camocim	"	"	Oswaldo Aranha	658	41	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Tutoya	"	"	João Alfredo	775	66	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Angra dos Reis	"	"	Alegrete	3.812	58	idem	Idem.
	Antonina	"	"	Alice	347	26	idem	S. B. de Cabotagem.
	Florianopolis	"	"	Anna	247	42	idem	A. Camara.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	80	9	sal	Souza Mattos & C.
	Idem	"	"	Valentim	70	9	idem	Pring & C.
	Belém	vapor	"	Rodrigues Alves	863	63	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
29	Cabo Frio	vapor	brasileira	Iraty	327	30	varios generos	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Santos	"	"	Ruy Barbosa	6.172	128	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Manáos	"	"	Caxambú	2.999	50	idem	Idem.
	Santos	"	"	Com. Ripper	1.185	72	idem	Idem.
	Tutoya	"	"	Portugal	1.580	38	idem	Lloyd Nacional.
	Aracajú	"	"	Itajubá	863	57	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Laguna	"	"	Jupiter	392	26	idem	Rodolpho José de Souza.
	Cabo Frio	hiate	"	Perynas	200	8	sal	C. Salinas Perynas.
	Recife	vapor	"	Sergipe	820	43	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
30	Cabedello	vapor	palhabote	Itapuera	926	56	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	"	"	Itaberá	927	58	idem	Idem.
	Imbituba	"	"	Itapacy	570	36	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	"	"	Tres de Outubro	888	36	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	"	"	Itacava	766	28	idem	Lloyd Nacional.
	Cabedello	hiate	"	Valentim	70	8	sal	Pring & C.

Durante a segunda quinzena de Maio foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
16	paq	allemã	Sierra Ventana	6.400	212	Buenos Aires.
	vap	americana	R. G. Stewart	4.596	24	Aruba.
	"	grega	Skropolis	2.726	22	Argentina.
	"	italiana	Conte Verde	11.527	380	Buenos Aires.
	paq	"	Giulio Cesare	12.826	380	Genova.
	vap	"	Atlanta	3.000	25	Buenos Aires.
	"	poloneza	Niemen	1.840	26	Las Palmas.
	"	grega	Ergenier Chandris	3.238	24	Dakar.
18	paq	brasileira	Alegrete	3.812	50	Santos.
	"	hollandeza	Orania	5.759	143	Amsterdam.
	vap	americana	Clerwater	3.038	27	Nova Orleans.
	paq	ingleza	Biela	3.717	26	Rosario.
	"	"	Severn	3.252	32	Rio Grande.
	"	allemã	General Artigas	6.898	160	Buenos Aires.
19	paq	hespan	Argentina	5.700	225	Buenos Aires.
	vap	sueca	Kinapingsborg	1.066	16	Bahia Blanca.
19	paq	americana	[illegible]	3.127	25	Buenos Aires.
20	vap	hollandeza	Alphacca	3.366	30	Hamburgo.
	"	italiana	Amistá	3.218	25	Havre.
	paq	brasileira	Ruy Barbosa	6.172	106	Santos.
	"	ingleza	Holbein	3.907	50	Liverpool.
	"	"	Alcantara	13.225	400	Southampton.
	"	"	Eastern Prince	6.499	122	Buenos Aires.
	vap	"	[illegible]	3.613	[illegible]	Santos.
21	paq	japoneza	Hawaii Marú	5.902	80	Japão.
	"	allemã	Monte Pascoal	7.762	[illegible]	Hamburgo.
	"	"	Cap Polonio	9.793	[illegible]	Idem.
	"	"	Monte Olivia	7.640	139	Buenos Aires.
22	paq	brasileira	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	vap	ingleza	Brymoor	2.639	19	Argentina.
	"	norueg	Eli		21	Idem.
	paq	hollandeza	Drechterland	2.455	36	Amsterdam.

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
22	paq .	ingleza . .	Arlanza	9.144	300	Buenos Aires.
	"	"	Natia	5.428	83	Idem.
	"	"	Higland Monarch .	8.734	138	Londres.
	"	"	Northern Prince .	6.500	127	Nova York.
	"	"	Avelona Star . . .	7.843	146	Buenos Aires.
23	vap .	italiana. .	Laura C.	3.857	267	Trieste.
	paq .	sueca. . .	P. Christophersen .	2.232	24	Buenos Aires.
	vap .	ingleza . .	Dova	220	8	S. Vicente.
	paq .	allemã . .	Werra	5.397	190	Bremen.
	"	"	Weser	5.488	194	Buenos Aires.
25	paq .	ingleza . .	Andalucia Star. .	7.836	149	Londres.
	vap .	finlandeza.	Bore VIII . . .	3.437	33	Helsingfors.
	"	sueca. . .	Pallos	1.771	18	S. Vicente.
	paq .	italiana. .	Duilio	14.657	380	Buenos Aires.
26	vap .	ingleza . .	Homeside	2.859	24	Las Palmas.
	paq .	italiana. .	Conte Verde . . .	11.582	380	Genova.
	"	americana.	West Nilus . . .	3.516	34	Trinidad.
	"	dinam. . .	Louisiana	4.046	26	Copenhague.
	"	americana.	Algic	3.378	24	Baltimore.
	"	"	Sangerties	3.093	28	Nova Orleans.
27	paq .	franceza. .	Lipari	5.091	120	Havre.
	"	"	A. Villaret Joyeuse	3.674	142	Rosario.
	"	"	Massilia	6.164	326	Bordéos.
	"	belga . . .	Astrida	2.055	31	Antuerpia.
	vap .	americana.	West World. . .	8.054	192	Nova York.
	paq .	allemã . .	Wurtemberg . . .	4.125	.....	Hamburgo.
28	vap .	norueg . .	Mirlo	4.415	30	Aruba.
	"	americana.	American Legion .	8.131	190	Santos.
	"	ingleza . .	Dalfram	2.821	29	Argentina.
29	paq .	italiana. .	Monte Piana . . .	3.715	40	Buenos Aires.
	vap .	ingleza . .	Hamattan	2.729	29	Argentina.
	paq .	hollandeza.	Gelria	8.121	185	Buenos Aires.
	"	ingleza . .	Sambre	3.226	36	Londres.
	"	"	Hingland Pricess .	8.723	138	Buenos Aires.
	vap .	portugueza.	Quanza	2.776	139	Santos.
	"	ingleza . .	Sardinian Prince .	1.801	36	Nova York.
30	vap .	norueg . .	Troubadour . . .	2.754	77	Nova York.
	"	chilena . .	Atacama	1.870	24	Valparaizo.
	"	sueca. . .	Lima	2.254	24	Helsingfors.
	paq .	portugueza.	Quanza	3.776	139	Lisbôa.

Durante a segunda quinzena de Maio foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
16	paq .	brasileira .	Itapema	2.835	50	Porto Alegre.
	hia .	"	Valentim	70	5	Cabo Frio.
	"	"	Dova	220	8	São Francisco.
	paq .	"	Manáos	651	41	Tutoya.
	vap .	"	Araçatuba	2.975	62	Porto Alegre.
	hia .	"	Valente	81	5	Cabo Frio.
18	hia .	brasileira .	Eva	127	5	Idem.
	"	"	Perynas	200	5	Idem.
	"	"	S. João	46	4	Idem.
	paq .	"	Iraty	327	20	Iguape.
	"	"	Itapé	3.076	81	Pará.
19	vap .	brasileira .	Campinas	1.168	30	Maceió.
	"	"	Venus	207	14	Laguna.
	paq .	"	Itassucê	926	61	Cabedello.
20	paq .	brasileira .	Bocaina	871	31	Recife.
	"	"	Guaratuba	2.408	40	Antonina.
	hia .	"	Valentim	70	5	Cabo Frio.
	"	"	Valente	81	5	Idem.
	paq .	americana.	Munaires	2.866	17	Nova York.
	"	brasileira .	Itapagé	3.011	84	Porto Alegre.
	"	"	Itaúba	825	51	Idem.
21	paq .	brasileira .	Uçá	739	22	Porto Alegre.
	"	"	Raul Soares . . .	3.703	62	Belém.
	"	"	Campos Salles . .	3.041	60	Buenos Aires.
	vap .	"	Itaipú	1.371	30	Macáo.
	paq .	"	Etha	231	19	Itajahy.
	"	"	Capivary	371	21	Porto Alegre.
	hia .	"	Perynas	200	5	Cabo Frio.
	paq .	"	Itapura	926	51	Penedo.
22	hia .	brasileira .	Defesa	1.200	5	S.. J. da Barra.
	vap .	"	Celeste	245	16	Ponta da Areia.
	"	"	Com. Ripper . .	1.185	58	Santos.
	paq .	"	Com. Capella . .	515	50	Porto Alegre.
	"	"	Taquary	654	30	Camocim.
	hia .	"	Valente	81	5	Cabo Frio.
	paq .	"	Itaquatiá	1.250	51	Porto Alegre.
	"	"	Fidelense	225	20	Imbituba.
23	hia .	brasileira .	Coral	152	5	Cabo Frio.
	paq .	"	Jaguaribe	1.003	30	Santos.
	hia .	"	Belmonte	....	8	São Francisco.
	paq .	"	Carl Hœpcke . . .	560	39	Florianopolis.
23	paq .	brasileira .	Pirahy	241	21	Iguape.
	"	"	Ivahy	620	22	Porto Alegre.
25	hia .	brasileira .	Perynas	200	5	Cabo Frio.
	"	"	Valente	81	5	Idem.
	vap .	"	Araraquara	2.975	58	Porto Alegre.
	paq .	"	Itaquicê	3.064	81	Pará.
	"	"	Itagiba	927	51	Cabedello.
	reb .	"	Pará	45	7	Angra dos Reis.
26	paq .	brasileira .	Laguna	324	20	S. Fr. do Sul.
	"	"	Itahité	3.011	81	Porto Alegre.
27	hia .	brasileira .	Salacia	45	5	S. Matheus.
	"	"	Valentim	70	5	Cabo Frio.
	"	"	Coral	170	5	Idem.
	"	"	Perynas	200	5	S. J. da Barra.
	paq .	"	Itajubá	869	51	Porto Alegre.
	vap .	"	Com. Castilhos . .	1.191	28	Pará.
	"	"	Aratimbó	2.975	62	Recife.
	"	"	Rio Doce	280	12	Regencia.
28	vap .	brasileira .	Amarante	284	16	São Francisco
	"	"	Asp. Nascimento .	192	32	Laguna.
	paq .	"	João Alfredo. . .	775	53	Santos.
	"	"	Alegrete	3.812	50	Jaksonville.
	"	"	Una	526	22	Tutoya.
	"	"	Joaquim Tavora. .	918	48	Penedo.
	hia .	"	Valente	81	5	Cabo Frio.
	vap .	"	Campeiro	1.374	28	Porto Alegre.
	paq .	"	Itatinga	926	51	Aracajú.
	"	"	Itapacy	510	25	Imbituba.
	"	brasileira .	Com. Ripper . . .	1.185	60	Belém.
	vap .	"	Ruy Barbosa. . .	6.172	106	Hamburgo.
	paq .	"	Alice	347	16	Bahia.
	"	"	Itaquera	926	51	Porto Alegre.
	hia .	"	Oswaldo Aranha. .	658	25	Idem.
29	paq .	"	Vencedor	23	4	Cabo Frio.
	"	"	Valentim	70	5	Idem.
30	vap .	brasileira .	Anna	247	39	Florianopolis.
	paq .	"	Rodrigues Alves .	884	50	Santos.
	"	"	Pará	1.185	76	Porto Alegre.
	"	"	Sergipe	820	35	Idem.
	vap .	"	Portugal	1.580	30	São Francisco.
	"	"	Itacava	....	20	Cabedello.

Typ. da Alfandega do Rio de Janeiro

REDUCÇÃO DE DIREITOS ADUANEIROS

Conceito do "valor official" das mercadorias importadas — Objectivo da "Razão" da Tarifa — O que se deve entender por "taxa especifica" — Verdadeira intelligencia da disposição do art. 1.º da Lei n. 5.623, de 29 de Novembro de 1928

N. 1.158 — Em 29 de Abril de 1931 — Exmo Sr. Ministro da Fazenda:

O antecessor de V. Exa., nos ultimos tempos do Governo extincto, proferiu decisões altamente prejudiciaes aos cofres publicos, principalmente no que diz respeito á taxa de 2 %, ouro, para melhoramentos de portos, as quaes, por isso mesmo, devem ser tornadas sem effeito o mais urgentemente possivel.

Passarei, em seguida, a transcrever taes decisões, apontando os seus inconvenientes, mostrando o prejuizo que ellas acarretaram para o erario publico, demonstrando a illegalidade dos fundamentos que as determinaram e suggerindo, finalmente, as providencias que urgem ser tomadas no sentido de acautelar os interesses da Fazenda Nacional.

Despresando a informação do funccionario que instaurou o respectivo processo, o parecer do meu antecessor na Inspectoria desta Alfandega, a informação da 1ª Sub-Directoria da Receita Publica, o parecer do Sub-Director dessa Sub-Directoria, o parecer do proprio Director da Receita Publica e, sobretudo, a doutrina mansa e pacifica firmada sobre a especie e uniformemente seguida pelo Thesouro (vide Annexo n. I) o antecessor de V. Ex. assignou, em 30 de Dezembro de 1929, no processo n. 46.305, de 1929, a decisão seguinte, depois de haver sido riscada a decisão negando provimento ao recurso, já exarada no mesmo processo a 30 de Setembro do mesmo anno.

"O assumpto em estudo neste processo versa sobre a maneira por que deve ser calculado o valor official da mercadoria despachada na Alfandega do Rio, pela nota de importação annexa, para o pagamento da taxa de 2 %, ouro, destinado a melhoramento de portos.

O valor official de uma mercadoria, sobre o qual recáe a taxa de 2 %, ouro, se obtem multiplicando-se a taxa por 100 e dividindo-se o producto pela razão.

No caso em especie a taxa é de $020 por kilogramma. Pouco importa que na pauta da Tarifa, que é de 1900, figure, apenas a taxa de $200, porque as taxas alfandegarias têm que ser applicadas com todas as suas alterações; tanto mais que as leis que as consignam são de caracter permanente.

Que a taxa de $020 é, tambem, uma taxa especifica, como a de $200, resalta, a toda evidencia, do dispositivo do art. 1° da lei n. 4.783, que a creou, assim redigido:

"Os vergalhões de cobre, de diametro nunca inferior a 14 millimetros e nem superior a 15 millimetros, em rolos, latão ou cobre bruto, em barras de 2" x 3" x 24", pagarão a taxa de $020 por kilogramma, quando importados por industriaes ou fabricantes, como materia prima destinada á manufactura de seus productos".

Nem póde haver duvida, a respeito, em face do dispositivo transcripto, que o art. 669 da Tarifa, que consigna a taxa de $200, foi desdobrado, em duas partes, dividido em duas taxas, para a cobrança de uma ou de outra, conforme o caso se apresenta. Ambas, porém, são taxas especificas: — a primeira, de caracter geral, a outra de natureza especial, para casos particulares, fins determinados e mediante condições pre-estabelecidas. Nem outro foi o intuito do legislador, quando a instituiu para estimulo e protecção ás industrias incipientes no Paiz, que dellas assás carece.

Ora, cobrar-se a taxa de $020, por kilogramma da mercadoria, em apreço, e calcular o seu vador official á razão de $200, para a cobrança dos 2 %, ouro, é dá-se (sic) um valor official que a mercadoria realmente não tem.

Com estes fundamentos dou provimento ao recurso.

(a) *Oliveira Botelho*".

(Ordem da Directoria da Receita Publica n. 1.322, de 30 de Dezembro de 1929, á Alfandega do Rio).

Com os mesmos fundamentos dessa decisão foram despachados os processos ns. 11.457, de 1928, annexado ao de n. 42.552, de 1929, e 47.609, de 1929, que motivaram as ordens da Directoria da Receita á Alfandega do Rio ns. 47, de 16 de Janeiro de 1930, e 43, de 17 de Janeiro de 1930, respectivamente.

Essa decisão, além de acarretar formidaveis prejuizos para o Thesouro, conforme adiante vae demonstrado, é erronea e, sobretudo, illegal.

Erronea não só porque denomina "taxa especifica" a reducção de taxa (de $200 para $020) que a lei n. 4.783, de 1923, estabeleceu para os vergalhões de cobre (sómente em casos restrictos, quando fossem importados por industriaes e como materia prima de suas industrias) como tambem porque admitte a coexistencia de duas taxas especificas para *uma mesma especie* de mercadoria, o que é inadmissivel em face da propria significação adjectiva do vocabulo. "Especifico", significa "relativo a especie", "exclusivo" (Candido de Figueiredo, D. da Lingua Portugueza), donde se conclue que a "taxa especifica" de uma mercadoria é uma só: é a que se encontra na Tarifa para cada uma das especies de mercadorias alli relacionadas e que, portanto, terá de ser paga por qualquer importador. Se, porém, além da taxa da Tarifa (que é calculada sempre na proporção ou "razão", para usar a propria expressão tarifaria, dos valores medios da mercadoria) a lei estabelece uma outra, em proporção mais branda para o caso da importação ser feita por determinadas pessoas, como acontece na hypothese dos vergalhões de cobre, em que a taxa da tarifa, $200, foi reduzida para $020, sómente no caso em que taes vergalhões sejam importados por industriaes e como materia prima de suas industrias; é evidente que essa taxa de $020 não póde absolutamente ser denominada "especifica" ,pois "a especifica" é a de $200 da Tarifa. A de $020 é, conseguintemente, uma "taxa de reducção" para casos restrictos.

A decisão é illegal porque fére de rijo a propria lei que institue a cobrança da taxa de 2 %, ouro, a qual imperati-

vamente determina que o calculo seja feito tendo-se como base o "valor official" da importação.

A taxa de 2 %, ouro, Exmo. Sr. Ministro, foi instituida pela lei n. 3.314, de 16 de Outubro de 1886, que, providenciando sobre melhoramento de portos, autorizou a cobrança de "uma taxa nunca maior de 2 % *em referencia ao valor da importação*".

A lei n. 4.859, de 8 de Junho de 1903, que estabeleceu o regimen para a execução das obras relativas áquelles melhoramentos, no seu art. 5°, dispunha:

"Para os serviços de juros e amortisação dos titulos emittidos haverá em cada porto uma "caixa" especial constituida com os recursos seguintes:

....

II — Producto da taxa até 2 % ouro sobre *o valor da importação* pelo porto".

Em 1907 foi a alinea II desse dispositivo substituida pela seguinte (art. 4° do decreto n. 6.368, de 14 de Fevereiro de 1907):

"II — Producto da taxa de 2 %, ouro, sobre o *valor official* da importação pelos portos e fronteiras da Republica".

A partir da lei n. 2.321, de 30 de Dezembro de 1910, passou o dispositivo em questão a ser redigido pela seguinte fórma:

Art. 2° — E' o Presidente da Republica autorisado:

....

IV — a cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União.

1° — a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor official da importação"

fórma essa que tem sido reproduzida em *todas* as leis da Receita até a actual.

Conclue-se, portanto, que desde a sua instituição até a presente data, a taxa de 2 %, ouro, tem sido sempre uma funcção do valor official da importação.

Essa taxa corresponde, pois, a 2 % do valor official da mercadoria importada.

Vejamos, portanto, o que se deve entender por *valor official* de uma mercadoria.

Em nossas tarifas primitivas todas as mercadorias importodas pagavam direitos *ad valorem*. O prejuizo oriundo da depreciação fraudulenta dos valores reaes deu logar a que fossem sendo substituidas as taxas *ad valorem* por taxas fixas correspondentes. A substituição era feita pela seguinte forma: Uma determinada mercadoria pagava, supponhamos, 20 % *ad valorem*. Verificavam-se, pelas facturas ou outros documentos officiaes, os preços, nos diversos paizes productores, das differentes qualidades dessa mercadoria, desde a mais ordinaria até a de fabricação mais esmerada e, de posse desses preços, tirava-se a respectiva média, que é exactamente o que representa o valor official da mercadoria.

Supponhamos que o preço médio obtido daquelles documentos officiaes e, portanto, o *valor official* fosse, por exemplo, o de 6$000 por kilogramma. Calculava-se a taxa fixa na razão ou proporção de 20 % sobre 6$000 ou sejam 1$200 e assim estava substituida a taxa *ad valorem* de 20 % pela fixa de 1$200 por kilogramma, na razão de 20 %.

A transcripção que em seguida faço, de topicos de exposições feitas á Assembléa Legislativa do Imperio por antigos Ministros da Fazenda confirmam plenamente o que affirmo.

"Permitta a Assembléa que eu faça uma rapida exposição dos *motivos que me levaram a estabelecer as quotas* (percentagens sobre o valor da mercadoria) *e taxas da tarifa*, assim como a dar outras providencias que vão no regulamento"

....

"Algumas pessoas do commercio entendiam que era melhor adoptar o despacho por factura e *ad valorem* porque no estado actual do nosso meio circulante, os preços das mercadorias não admittem fixação alguma. Era preciso, porém, estabelecer um systema de impugnações efficazes e, para isso nem tinham os empregados meios, nem eu autorisação para estabelecer um systema diverso do que existe.

Preferi, pois, *calcular a tarifa sobre preços fixos approximados aos correntes na actualidade*, permitindo sómente o despacho por factura nas mercadorias desconhecidas ou de preço muito variavel.

Eu preferi estabelecer as quotas dos direitos *em taxas fixas, calculadas sobre preços tambem fixos*, ao antigo methodo de *calcular sobre o valor*, dos direitos na occasião do despacho da mercadoria, porque esse methodo era mais susceptivel de erros e mais demorado".

(Ministro Alves Branco, Relatoria da Fazenda de 1845, pags. 34/35).

"As principaes alterações que nella se adoptaram (refere-se á nova Tarifa) em relação á de 12 de Agosto de 1844, consiste na reducção de direitos de varios artigos e *na imposição* de taxas fixas sobre as mercadorias que se podiam prestar a este systema e que até agora pagavam direito *ad valorem*.

Pelo que toca ao primeiro ponto entendeu o Governo

....

Quanto ao segundo ponto, ninguem desconhece os inconvenientes resultantes dos despachos *ad valorem* e que o systema de taxas fixas produzirá o beneficio resultado de *evitar mais efficazmente a fraude e desvios dos direitos nacionaes* e muito principalmente o de tornar menos incertas as operações do commercio e de acabar com as questões e delongas a que estão sujeitos esses despachos".

(Ministro João Mauricio Wanderley, Relatorio da Fazenda de 1857, pag. 78).

"A nova Tarifa comprehende *com taxas fixas* mercadorias que até aqui têm sido despachadas *ad valorem* para assim evitar questões e delongas no seu despacho".

(Ministro Visconde do Rio Branco, Relatorio da Fazenda de 1874, pag. 70).

"Pelo art. 9 da lei n. 3.313, de 16 de Outubro de 1886, foi o Governo autorizado a rever a Tarifa das Alfandegas, reformando ou alterando as respectivas classificações, podendo para esse fim:

1° — Corrigir os *valores officiaes que differissem dos preços correspondentes das mercadorias* na actualidade.

2° — Modificar *as razões dos direitos* que pagam alguns generos, cuja situação commercial houvesse variado nos ultimos annos, com o desenvolvimento da producção nacional, *diminuindo-se as razões dos mesmos direitos* sobre as materias primas indispensaveis á industria, que estivessem muito tributadas.

....

Póde-se assegurar não ser pequeno o numero dos valores officiaes da Tarifa que, presentemente, afastam-se do verdadeiro *termo médio dos preços correntes dos generos a que correspondem*, facto que se explica naturalmente pelas considerações seguintes.

E' sabido que *o valor official de uma mercadoria representa o termo medio dos preços das differentes sortes ou qualidades dessa mercadoria*, que na occasião são importadas, levada em conta a maior ou menor quantidade que de cada uma dessas mesmas quantidades vem ao mercado".

(Ministro Francisco Belizario Soares de Souza, Relatorio da Fazenda de 1887, pag. 23).

Vê-se, portanto, que *valor official* de uma mercadoria é o valor oriundo da média dos preços ,buscados em fontes officiaes, das diversas qualidades dessa mercadoria, importadas dos differentes paizes productores.

Ora, os vergalhões de cobre estão classificados no artigo 669 da Tarifa e pagam a taxa de $200 por kilo, na razão de 20 %.

Esta razão de 20 % tem por unico objectivo indicar que a taxa de $200 corresponde a 20 % do *valor official* daquella mercadoria, isto é, a 20 % do *valor médio dos preços das diversas qualidades de vergalhões importados dos differentes paizes productores*".

Dahi se conclue immediatamente que o *valor official* de 1 kilo de vergalhões de cobre é o de 1$000 pela simples razão de que a taxa de $200 corresponde exactamente a 20 % de 1$000.

Vejamos agora qual a alteração feita pelo lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, quanto á mercadoria de que se trata. Em seu art. 1° ella determinou que os vergalhões de cobre quando tivessem a espessura de 14 a 15 millimetros e fossem importados por industriaes, como *materia prima de suas industrias* pagassem $020 por kilo.

Note-se que a lei se limitou a reduzir a taxa para um caso restricto sem nenhuma referencia fazer á razão que sendo, como já vimos, uma funcção exclusiva do valor official, conservou este inalteravel.

A intenção do legislador, portanto, reduzindo a taxa de $200 para $020, naquelle caso restricto, não foi, absolutamente, diminuir o valor official dos vergalhões que, como qualquer outra mercadoria, evidentemente não chegam *mais baratos aos portos brasileiros* pelo facto de ter havido uma reducção na sua taxa tarifaria. O escopo do legislador o que elle teve em vista foi exclusivamente estabelecer, naquelle caso particular, uma taxação de producção ou razão mais branda em relação ao valor daquella mercadoria.

Essa proporção que, como vimos, é de 20 % para qualquer pessoa que importe os vergalhões de cobre, passa a ser de 2 % na hypothese de se tratar de importação feita por industrial, como materia prima de sua industria, por isso que a taxa de $020 corresponde a 2 % de 1$000.

Em taes condições, *o valor official* dos vergalhões de cobre, quer sujeitos á taxa da Tarifa de $200, quer á reduzida de $020, é sempre o mesmo de 1$000 por kilo.

Ora, como já ficou demonstrado, a lei que instituiu a taxa de 2 %, ouro, e todas as demais que autorisaram a sua arrecadação determinaram que a cobrança fosse feita incidindo os 2 %, ouro, sempre sobre o *valor official* da importação.

Conclue-se, portanto, que a decisão em apreço foi illegal porque desrespeitando a determinação legal, permittiu que os 2 %, ouro, fossem cobrados não sobre o valor official de 1$000 e sim sobre o valor ficticio de $100 por kilo!

*
* *

Exmo. Sr. Ministro, para que se verifique que o valor official de qualquer mercadoria não diminue por ter sido reduzida em casos restrictos a taxa nominal da Tarifa, basta que se tenha em vista o seguinte raciocinio que poderá ser applicado á propria hypothese dos vergalhões: Sendo a taxa de $200 por kilo na razão de 20 % o seu valor official é o de 1$000. Com a reducção feita pela lei n. 4.783, citada, de $200 para $020, o seu valor official, de accôrdo com a nova doutrina da ordem n. 1.322, passaria a ser o de $100 por kilo ($020 × 100 ÷ 20 = $100).

Admitta-se que a taxa estabelecida na Tarifa tivesse sido diminuida ainda para $002 por kilo. O seu valor official teria descido a $010 ($002 × 100 ÷ 20 = $010) e, fatalmente, quando a taxa attingisse o zero (e neste caso estão as mercadorias livres de direitos) o seu respectivo valor official seria tambem zero.

Chegar-se-ia, assim, a um verdadeiro absurdo: as mercadorias livres de direitos pela propria Tarifa, taes como: os animaes dissecados para museus, do art. 1°; as sementes para a agricultura, do art. 105; as raizes e bolbos, tambem para a agricultura, do art. 109; as velas para filtros systema "Pasteur", do art. 620; os instrumentos aratorios, do artigo 1.005 e tantas outras assim consideradas por leis diversas, como o "arseno-benzol", o "salvarsan", o sulfarsenol", etc., *teriam o seu valor nullo!*

Dellas, consequentemente, de accordo com a nova doutrina, não se poderia cobrar a taxa de 2 %, ouro, nem outra qualquer que dependesse do respectivo valor official!

Todas essas mercadorias pagam, entretanto, aquellas taxas, tendo como base o seu respectivo valor official.

Se, porventura, ainda alguma duvida pudesse pairar no espirito de V. Ex. sobre a necessidade imperiosa e urgente da revogação da doutrina contida na ordem n. 1.322, para o fim de ser restabelecido, por seus fundamentos legaes, o antigo criterio, batariam os calculos que adiante se seguem para que essa duvida desapparecesse por completo.

Para taes calculos tomemos um despacho commum ainda do vergalhões de cobre, um de 100.000 kilos, por exemplo, e teremos:

1° CALCULO

Pagamento de direitos *integraes*

100.000 kilos á taxa de $200, direitos integraes	20:000$000
2 %, ouro, para melhoramentos do porto, na razão de 20 %, ou seja sobre o valor official real de 100:000$000	2:000$000
Agio do ouro quanto aos direitos	75:600$000
Idem, quanto aos 2 %, ouro	12:600$000
Total, em papel	110:200$000

2° CALCULO

Pagamento dos direitos pela taxa reduzida de $020, sendo os 2 %, ouro, calculados de accôrdo com o *valor official real* da mercadoria.

100.000 kilos á taxa reduzida de $020, direitos	2:000$000
2 %, ouro, sobre o *valor official real*	2:000$000
Agio do ouro, quanto aos direitos	7:560$000
Idem, quanto aos 2 %, ouro	12:600$000
Total, em papel	24:160$000

3° CALCULO

Pagamento dos direitos pela taxa reduzida de $020, *sendo os 2 %, ouro, calculados de accôrdo com a nova doutrina contida na ordem n. 1.322, de 30-12-929.*

100.000 kilos á taxa reduzida de $020, direitos	2:000$000
2 %, ouro, sobre o valor reduzido, calculado na base da taxa de $020	200$000
Agio do ouro, quanto aos direitos	7:560$000
Idem, quanto aos 2 %, ouro	1:260$000
Total em papel	11:020$000

4° CALCULO

Pagamento que teria de ser feito, se os vergalhões, em vez da reducção, gozassem da *isenção total* dos direitos de importação estabelecidos na Tarifa

100.000 kilos livres de direito	$
2 %, ouro, sobre o valor real da mercadoria	2:000$000
Agio do ouro	12:600$000
Total em papel	14:600$000

NOTA — Os calculos acima foram feitos na base de 7$300 papel por 1$000 ouro.

Se compararmos o 1° calculo com o segundo, veremos que a reducção de $200 para $020, sobre um kilo de vergalhões de cobre concede ao importador um beneficio extraordinario,

de quasi 80 %, pois, em vez de 110:200$000 elle terá de pagar apenas 24:160$000, ou seja uma differença para menos de 86:040$000, em cada partida *commum* de 100.000 kilos!

A comparação feita entre o 2° e 3° calculos determina, exactamente, o prejuizo que acarreta á Fazenda Nacional a doutrina da ordem n. 1.322, de 1929, *em cada despacho* dos vergalhões em apreço, 24:160$000 — 11:020$000, ou sejam 13:140$000, prejuizo esse que, como vê V. Ex., é superior a 54 % do total que, legalmente, deveria ser pago.

Finalmente, Exmo. Sr. Ministro, do confronto entre o 3° e o 4° calculos resulta uma conclusão verdadeiramente absurda: os vergalhões de cobre, gosando *apenas* da reducção de $200 para $020, *estão pagando menos* do que se gozassem da *isenção total* dos direitos!

*
* *

No mesmo sentido da decisão que motivou a ordem 1.322, de que já me occupei, isto é, despresando todos os pareceres dos chefes de serviço e a doutrina mansa e pacifica firmada sobre o caso, pelo Thesouro, a que tambem já me referi, o antecessor de V. Ex. proferiu ainda sobre o caso analogo, em Maio de 1930, a seguinte decisão:

"..

Attendendo que, posteriormente á decisão proferida por este Ministerio e que originou a ordem n. 298, de 1927, da Directoria da Receita á Alfandega do Rio de Janeiro, *a Commissão de Finanças do Senado esclareceu, definitivamente, o assumpto em apreço*, quando apreciando em 3ª discussão as emendas 5, 6 e 8, do projecto n. 184, de 1927, da Camara dos Deputados, assim se exprimiu:

"O que ha para sub-productos do alcatrão da hulha,... é uma "taxa especial" que bem longe de constituir uma "isenção ou uma reducção", representa uma "taxação especifica", a que não se póde negar "caracter permanente".

Atendendo que o calculo para o pagamento dos 2 %, ouro, destinados ás obras de melhoramentos de portos, é feito sobre o valor official da mercadoria;

Atendendo que o valor official de uma mercadoria, para os effeitos da cobrança dos impostos e taxas alfandegarias, é a sua taxa multiplicada por 100 e dividida pela razão;

Attendendo que não se tratando de uma reducção de taxa, mas de uma "taxação especifica", *conforme o referido parecer da Commissão de Finanças do Senado*, resolvo reconsiderar o despacho anterior, para dar provimento ao recurso interposto pelos requerentes e que motivou a ordem 298, do anno passado, a que allude a petição de fls. n. 2 deste processo".

(Processo do Thesouro n. 5.812, de 1930, e ordem da Directoria da Receita á Alfandega do Rio, n. 568, de 28 de Maio de 1930, publicada no "Diario Official" do dia seguinte a pagina 11.126, com o n. 858 em vez de 568).

A decisão supra transcripta revogou, como se vê, a que originou a ordem da Directoria da Receita n. 298, de 24 de Maio de 1927. A decisão revogada era, entretanto, perfeitamente legal, pois determinava que a taxa de 2 % ouro fosse cobrada de accôrdo com a doutrina firmada pelo Thesouro e apoiada na lei que autoriza a cobrança daquella taxa. A decisão revogada havia sido proferida pelo então Ministro da Fazenda, Dr. Getulio Vargas, no processo do Thesouro n. 7.752, de 1927, de accôrdo com o parecer do Dr. Consultor da Fazenda, transcripto a fls. 3 a 6 do annexo n. — I — deste trabalho, sendo de notar que, tendo a firma interessada pedido reconsideração do despacho que lhe negou provimento ao recurso, aquella superior autoridade manteve a decisão anterior (Ordem 784, de 1928, da Directoria da Receita á Alfandega do Rio. Processo do Thesouro n. 19.261, de 1928).

A decisão ha pouco transcripta é tão illegal quanto a outra relativa aos vergalhões de cobre e a ella se applicam todas as considerações aqui já expendidas, quanto ao caso dos vergalhões.

Ha, porém, nesta ultima uma circumstancia muito mais grave. E' que o seu autor, empregado do Gabinete que a redigiu para o titular da pasta a assignar, querendo necessariamente servir á parte interessada e *não tendo meios de refutar os argumentos em que se baseou a decisão proferida pelo então Ministro, Dr. Getulio Vargas*, fundamentou, inescrupulosamente a sua argumentação num periodo, que transcreve, dando-o como sendo da autoria da Commissão de Finanças do Senado, quando, no entanto, esse periodo não pertence ao parecer e sim á justificação da emenda apresentada pela parte interessada!

No seu parecer, que está publicado no *Diario do Congresso*, de 30 de Outubro de 1927, á pag. 5.414 e transcripto neste trabalho no annexo n. III, a Commissão de Finanças do Senado não affirmou absolutamente que a reducção para os sub-productos do alcatrão da hulha era

"uma taxa especial que bem longe de constituir uma "isenção" ou "reducção" representava uma "taxação especifica" a que não se podia negar caracter permanente".

Não. A Commissão de Finanças do Senado não fez tal affirmativa e até mesmo nem acceitou a emenda apresentada, que o proprio Senado, de accôrdo com o parecer da mesma Commissão, recusou approvação! (Vide annexo n. III). O autor da decisão em apreço, teve, porém, a coragem de declarar que aquella Commissão affirmára aquillo que elle transcreve na decisão, accrescentando mesmo que, depois da decisão proferida pelo Dr. Getulio Vargas e que originou a ordem da Directoria da Receita á Alfandega do Rio n. 298, de 1928,

"... a Commissão de Finanças do Senado havia esclarecido definitivamente o assumpto"!

Vê-se, portanto, Exmo. Sr. Ministro, que além de illegal a decisão em causa foi proferida com o artefício e, portanto, contrariando a verdade dos factos.

*
* *

Vejamos agora, Exmo. Sr. Ministro, o prejuizo que vem soffrendo a arrecadação com a applicação da nova doutrina firmada por essas decisões. Nos processos que as originaram o antecessor de V. Ex. resolveu casos isolados, que se prendem aos vergalhões de cobre e á dinitro-chloro-bensine e, no entanto, tal doutrina tem sido applicada á toda a copiosa serie de mercadorias que, como aquellas, em casos especiaes e por determinação de leis diversas pagam direitos inferiores aos estabelecidos na Tarifa das Alfandegas.

Nessas condições estão o "borato de soda" ou "borax", para a industria; as "cravêlhas de ferro para pianos", bem como as peças soltas, quando importadas por fabricas que empreguem madeiras nacionaes; a "benzidina", para a fabricação de anilinas; o "acido sulphanilico" e os "sulphonicos" do mesmo grupo; o "dinitro-phenol", "amido-naphtalina" e demais sub-productos do alcatrão da hulha; o "antraceno" em pó ou pasta; o latão ou o cobre em bruto, de dimensões especiaes, e tantas outras cuja enumeração seria demasiado longa.

Todas essas mercadorias, inclusive as que motivaram as decisões, têm sido importadas em larga escala pelas diversas alfandegas do Paiz, mediante o pagamento de taxas reduzidas e os seus importadores, com excepção, apenas, daquelles que obtiveram do antecessor de V. Ex. provimento aos seus recursos, satisfaziam, invariavelmente, o pagamento da taxa de 2 % ouro, calculada integralmente, isto é, tendo como base o valor official verdadeiro das mercadorias.

Em face, porém, da nova doutrina creada pelo antecessor de V. Ex., aquelles importadores *não só passaram a pagar os 2 % ouro, calculados pelas taxas reduzidas, como tambem deram entrada nesta Alfandega aos pedidos de restituição do que pagaram a maior*, restituição essa assás vul-

tosa e contra a qual não se poderá oppôr a prescripção do art. 666 da Consolidação das Leis das Alfandegas, por isso que os interessados, com justa razão, invocarão em seu beneficio o facto — publico e notorio — de haverem effectuado o pagamento integral daquella taxa obedecendo ás determinações da propria administração fazendaria!

O prejuizo que terá o Thesouro na differença da taxa de 2 %, ouro, só nas mercadorias a que nos referimos, será, sem nenhum exaggero, e sem levar em conta as restituições, superior a 5.000 contos annuaes!

(Quanto aos pedidos de restituição já dependendo do meu despacho, resolvi sustar-lhes o respectivo andamento e aguardar a solução de V. Ex. sobre o presente trabalho).

*
* *

Mas o prejuizo não é só esse, Exmo. Sr. Ministro. Ha ainda a reducção de direitos estabelecida pelo decreto numero 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, cujo art. 1° assim dispõe:

"Todo o material rodante e de tracção, inclusive os accessorios, destinado á construcção e uso de serviços de transportes, quer de cargas quer de passageiros, em estradas de ferro communs ou em viação urbana, exploradas pelos Estados, pelo Districto Federal e pelos municipios, directamente ou por meio de empresas delegadas ou concessionarias do Governo Federal, *pagará 10 % dos impostos estabelecidos na Tarifa das Alfandegas*".

Embora os 2 %, ouro, para melhoramento do porto, sejam uma taxa "com applicação especial", não constituindo, portanto, um "imposto" e, muito menos, "imposto estabelecido na Tarifa", a verdade é que as empresas que se utilizam daquella lei e que pagavam com a reducção de 90 % os direitos e *integralmente a taxa de 2 %, ouro*, actualmente, porém, depois das ordens que firmaram a nova doutrina, passaram a pagar aquella taxa *tambem com o abatimento de 90 %*.

Ha mesmo empresas como "The Leopoldina Railway" e outras, que, apezar de gosarem da *isenção completa* dos direitos de importação (caso em que estão obrigadas ao pagamento integral dos 2 %, ouro), passaram *a despachar todo o seu material rodante e de tracção mediante o pagamento dos 10 % estabelecidos pela citada lei n. 5.623, abandonando, assim, a isenção, uma vez que a ellas é muito mais conveniente pagar 10 % dos direitos e, de accôrdo com a nova doutrina, tambem 10 % da taxa de 2 % ,ouro, do que não pagar direitos e satisfazer integralmente aquella taxa*.

Como vê V. Ex., a nova doutrina permitte que o contribuinte *prefira* a simples "reducção" de direitos á propria "isenção".

*
* *

Ha ainda uma outra taxa que soffreu consideravel abalo com a instituição da nova doutrina. Quero me referir á taxa de armazenagem no Caes do Porto, que, como V. Ex. sabe, é tambem cobrada sobre o "valor official" das mercadorias importadas e em cuja arrecadação é o Governo o maior interessado, pois della percebe 58,2 %.

Avalie agora V. Ex. o immenso prejuizo que teve, tambem, nessa arrecadação a Fazenda Nacional.

Não é demais, portanto, affirmar-se que a nova doutrina do antecessor de V. Ex., acarretou para os cofres publicos um prejuizo annual superior a 12.000 contos de réis!

*
* *

Passo agora, Exmo. Sr. Ministro, a tratar das decisões, proferidas ainda pelo antecessor de V. Ex. quanto á reducção estabelecida pelo art. 1° da lei n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, decisões essas que, como as anteriores, prejudicaram consideravelmente a arrecadação das rendas aduaneiras.

A disposição legal de que se trata é a seguinte:

"Art. 1° — Todo o material rodante e de tracção, inclusive os accessorios, destinado á construcção e uso de serviços de transporte, quer de cargas, quer de passageiros, em estradas de ferro communs ou em viação urbana, exploradas pelos Estados, pelo Districto Federal e pelos municipios, directamente ou por meio de empresas delegadas ou concessionarias delles, como por empresas delegadas ou concessionarias do Governo Federal, pagará 10 % dos impostos estabelecidos na Tarifa das Alfandegas.

Paragrapho unico — O imposto de 10 % de que trata este artigo será pago em ouro e papel na proporção estabelecida nas leis em vigor.

Art. 2° — Os "tenders" ficarão sujeitos ao mesmo imposto estabelecido para as locomotivas (art. 1.008 da Tarifa das Alfandegas)".

Preliminarmente, devo chamar a attenção de V. Ex. para o facto de ter sido a lei publicada (D. Off. de 30-12-928) com a omissão da preposição "em" entre as expressões "quer de passageiros" e "estradas de ferro communs".

Segundo tive occasião de verificar, attentamente, desde a apresentação do projecto, que foi feita pela propria Commissão de Finanças da Camara dos Deputados (Projecto 259, de 1928 da Camara e 312 da C. de Finanças), em todas as discussões nas duas casas do Congresso e até a sua redacção final, o projecto continha sempre a preposição "em" a que me referi. A prova evidente do que affirmo é que no proprio autographo sanccionado pelo Presidente da Republica, encadernado e archivado na 3ª Secção da Directoria Geral do Thesouro está tambem a referida preposição.

Lido com attenção o dispositivo legal nota-se perfeitamente a omissão pela falta de sentido della decorrente. A primeira vista, porém, não sendo a omissão notada, poder-se-á entender que as estradas de ferro e não apenas o *material rodante e de tracção* — a ellas destinado — estão tambem incluidas no favor legal, dando logar assim á interpretação erronea que adiante mostrarei e em virtude da qual foi permittida a concessão do favor para "trilhos" e outros materiaes fixos.

Esclarecida essa preliminar, passemos ás decisões que se relacionam com a citada lei 5.623:

CIRCULAR N. 17, de 30 de Março de 1929

"Na conformidade do resolvido sobre o objecto do processo n. 8.641, deste anno, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, de accôrdo com o disposto no art. 3°, §, do regulamento annexo ao decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, compete aos mesmos inspectores a concessão dos despachos, *mediante o preenchimento das formalidades legaes*, do material rodante ou de tracção a que se refere o art. 1° da lei n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928.

F. C. de Oliveira Botelho".

A determinação contida nesta circular é perfeita, por isso que a concessão feita pelo art. 1° da lei 5.623 constitue uma verdadeira reducção de direitos, só permittida em casos restrictos. A sua concessão, portanto, só poderá ter logar desde que, préviamente, sejam preenchidas as formalidades legaes para a obtenção de taes favores, formalidades essas que se acham condensadas no decreto 8.592, citado na circular, *salvo se a lei 5.623 dispuzesse em sentido contrario, o que não acontece*.

Trata-se, além disso, conforme se vê dos seus proprios termos, de dispositivo perfeitamente analogo aos do artigo 7°, da lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, artigo 6° da lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, do art. 7°, da lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, e art. 5° da lei n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, que mandavam cobrar pelo ma-

terial destinado ás obras executadas pelos governos dos Estados e dos municipios e pelas empresas concessionarias delles ou do Governo Federal, que explorassem os serviços de agua, luz, força, viação e telephone, 25 % e 5 % sobre os impostos estabelecidos na Tarifa, sendo 25 % quando se tratasse de material destinado á exploração e conservação daquelles serviços e 5 % quando se tratasse de primeira installação.

O dispositivo em apreço é ainda perfeitamente analogo ao do art. 3° da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, em virtude do qual aquelles materiaes pagam 40 % e 50 % dos mesmos impostos estabelecidos na Tarifa; 40 %, quando se trata de materiaes sujeitos a taxas "ad valorem" iguaes ou superiores a 15 % e 50 % quando sujeitos a taxas fixas ou "ad valorem" inferiores a 15 %.

Ora, Exmo. Sr. Ministro, a concessão para o despacho dos materiaes com os favores estabelecidos por todas essas leis, *esteve sempre subordinada* ás formalidades do decreto 8.592, de 1911, que é a nossa lei basica reguladora das isenções de direitos.

Além das leis supra-citadas todas as demais que têm concedido isenções ou reducções de direitos *ficaram sempre subordinadas* ás regras do referido decreto, salvo quando o proprio dispositivo que concedia o favor estabelecia a excepção, dispensando o preenchimento daquellas formalidades, o que, porém, não se verifica na hypothese da lei 5.623.

Conclue-se, portanto, que a exigencia da circular n. 17, de 1929, quanto ao cumprimento de taes formalidades, era e é perfeitamente legal.

Apezar disso, porém, o antecessor de V. Ex. entendeu de revogar essa exigencia tão legal quanto justa, fazendo expedir a seguinte circular, cujos effeitos têm sido grandemente perniciosos á arrecadação das rendas aduaneiras:

CIRCULAR N. 23, de 7 de Maio de 1929.

"Em additamento á circular n. 17, de 30 de Março ultimo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas Federaes *que independe das formalidades do decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911*, e §§ 3° e 4° da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, o despacho, mediante o pagamento de 10 % dos impostos aduaneiros, de todo o material rodante e de tracção, inclusive os accessorios, a que se refere o art. 1° da lei n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, *por ser especifica essa taxa* de 10 %; cabendo, entretanto aos mesmos Inspectores e Administradores exigir a prova de que as respectivas empresas são, de facto, concessionarias do Governo da União, Estados e Municipios, nos serviços de transporte discriminados no mencionado art. 1° da lei n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928.

F. C. de Oliveira Botelho".

Esta circular tendo se fundado num principio falso chegou, necessariamente, tambem a uma conclusão falsa.

Note-se que o *unico* fundamento encontrado para tornar "independente das formalidades do decreto 8.592, de 1911", o despacho do material de que trata a lei 5.623, foi ter o seu autor entendido que a reducção estabelecida pela referida lei constituia *uma taxa especifica*. Consequentemente, uma vez provado que não se trata de "taxação especifica" e sim de uma reducção *commum* de direitos, estará "a fortiori" tambem provada a improcedencia da affirmativa contida na circular.

Em primeiro logar deve-se ter em vista que os 10 % não constituem uma "taxa" e sim uma percentagem sobre os direitos. A circular diz textualmente "por ser especifica essa taxa de 10 %". A lei, porém, não falla em "taxa de 10 %". Ella não estabeleceu, absolutamente, uma "taxa". O que ella determinou foi que o material rodante e de tracção, *quando importado por determinadas empresas*, pagasse não os impostos integraes estabelecidos na Tarifa, que são os direitos calculados pelas *suas taxas especificas*, e sim uma percentagem sobre esses impostos, fixada em 10 %.

Trata-se, portanto, de uma percentagem sobre os impostos estabelecidos na Tarifa e não, conseguintemente, de uma "taxa" e, muito menos, de uma "taxa especifica".

Mas, não é só isso. Como já vimos, por occasião da analyse da questão dos vergalhões de cobre, "taxa especifica" é aquella que a Tarifa estabelece para cada uma das mercadorias alli *especificadas* e que, por isso mesmo, terá de ser paga por *qualquer* importador.

Admittindo-se mesmo, só para argumentar, que a reducção de direitos em apreço constituisse uma taxa e não uma percentagem sobre os direitos, ainda assim ella só poderia ser considerada "especifica" se fosse geral, beneficiando a todos os importadores.

Assim, por exemplo, a taxa especifica de $100 por kilo, na razão de 10 %, de uma locomotiva a vapor, pesando até 20.000 kilos (art. 1.008 da Tarifa) passaria a *ser definitivamente* a de $010 por kilo na razão de 10 %. Todos os importadores, portanto, teriam o direito de despachar essa locomotiva pagando os direitos pela nova taxa que, nesse caso, seria realmente especifica.

Não foi isso, entretanto, o que estabeleceu a lei 5.623. A reducção de que ella cogita não abrange os importadores *em geral*, mas, *restrictamente*, aquelles determinados no seu artigo 1°, isto é, os governos dos Estados, do Districto Federal, dos Municipios assim como as empresas delegadas ou concessionarias delles ou do Governo Federal.

Não se trata, pois, de uma taxa especifica e, conseguintemente, não se justifica absolutamente, pelos motivos já expostos, a determinação contida na circular 23, de 1929.

*
* *

As principaes exigencias do decreto n. 8.592, de 1911, que em virtude da illegal circular n. 23, não estão sendo cumpridas são:

1ª) — a prova da não existencia de similar na producção nacional da mercadoria submettida a despacho, para que tenha logar a concessão do favor, e

2ª) — o certificado technico para saber-se se realmente se trata de material rodante e de tracção e seus respectivos accessorios.

Todos nós sabemos que uma locomotiva é material rodante e de tracção e que tambem um wagon é material rodante. Tratando-se, porém, de accessorios desse material a distincção, na maioria das vezes, só poderá ser feita por um technico. Como, porém, em face da circular 23, o exame technico não póde ser exigido, ha uma verdadeira infinidade de materiaes que têm sido despachados nas diversas alfandegas, com o rotolo de "accessorio de material rodante, sem que realmente o sejam.

O abuso chegou a tal ponto, Exmo. Sr. Ministro, que até distinctivos, placas de metal e botões para fardas de motorneiros e conductores têm sido despachados como accessorios de material rodante!

Para fazer cessar esse abuso é indispensavel não só o exame technico como tambem um esclarecimento quanto ao que se deva entender como accessorios do material em questão.

*
* *

O art. 8° do decreto n. 8.592, citado, o decreto n. 947-A, de 1890, o art. 424, § 27, *in fine* da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e o art. 5° da lei n. 5.353, de 1927, todos prohibem terminantemente a concessão de isenção ou reducção de direitos ás mercadorias que tiverem similares na industria nacional, sejam quaes forem os termos das leis ou decretos que concederem ou autorizarem a concessão de taes favores.

Não obstante isso, porém, todas as alfandegas têm concedido o favor, nos casos da lei n. 5.623, ás mercadorias que têm similares na industria nacional, concessão essa motivada exclusivamente pela affirmativa da circular 23, de que se trata de uma "taxa especifica".

Avalie, pois, V. Ex. o formidavel prejuizo que tem soffrido e ainda está soffrendo a Fazenda Nacional com a expedição da circular n. 23, de 1929.

Quanto á restricção dos similares, já, felizmente, V. Ex. revogou em parte a circular 23, por isso que, despachando o processo n. 50.290, de 1930, em que, era interessada "The Pernambuco Tramway & Power C°., Ltd.", V. Ex. resolveu que a requerente tinha o direito de importar com o favor da lei n. 5.623, todos os accessorios indispensaveis ao funccionamento dos bondes electricos "desde que não se encontrassem taes artigos na industria nacional". (Ordem n. 14, da Directoria da Receita ao Delegado Fiscal no Ceará, publicada no "D. Off.", de 12 de Março de 1931).

E' preciso, todavia, que essa decisão, de tão beneficos resultados para a arrecadação, seja communicada a todas as alfandegs por meio de um circular.

*
* *

Em virtude da ordem da Directoria da Receita n. 51, de 14 de Maio de 1929, ao Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul, publicada no "Diario Official" do dia seguinte, os "autoomnibus" e respectivos accessorios, inclusive pneumaticos, passaram a ser despachados com os favores da lei n. 5.623.

E' mais uma decisão illegal, por isso que esses vehiculos não estão absolutamente incluidos nos materiaes que aquella lei visou beneficiar.

Exmo. Sr. Ministro, para que possa ter logar o despacho de mercadorias com o favor estabelecido pela lei n. 5.623, é preciso, é indispensavel que coexistam duas condições essenciaes:

1ª — Tratar-se de material para "estradas de ferro communs ou em viação urbana", rodante, de tracção e respectivos accessorios, taes como para as estradas de ferro "communs": locomotivas, "tenders" e carros em geral, e seus respectivos accessorios, e para as estradas de ferro em "viação urbana": bondes, reboques, carros motores e quaesquer outros, inclusive tambem os seus accessorios; em summa: é preciso que se trate de material rodante ou de tracção *sempre destinado a estradas de ferro*, urbanas ou communs, ou, mais claramente ainda, de material *que trafegue sobre trilhos*, inclusive as peças accessorias desse material.

2ª — Que essa viação urbana ou commum seja explorada por delegação ou concessão dos governos Federal, dos Estados ou Municipios ou directamente por estes ultimos.

Ora, no caso dos omnibus a 1ª condição, evidentemente, não se verifica, uma vez que elles não trafegam sobre entradas de ferro urbanas, ou communs, isto é, sobre trilhos, e isso é já o bastante para que o favor da lei não lhes possa aproveitar.

Accresce ainda que mesmo a 2ª condição tambem não se verifica, pelo menos no Districto Federal, pois todos sabemos que a Prefeitura desta Capital não explora directamente, por delegação ou concessão qualquer dos serviços de omnibus aqui existentes. O que têm os omnibus, como qualquer outro vehiculo, é a necessaria licença para poderem trafegar nas ruas da cidade, licença que lhes é concedida mediante cobrança dos emolumentos respectivos, obrigações de itinerario, etc.

Se não fosse bastante a demonstração que acabamos de fazer para a prova de que os omnibus não estão comprehendidos na reducção de direitos estabelecida pela lei n. 5.623, teriamos ainda o que se poderia chamar a interpretação authentica, isto é, a propria palavra do legislador por onde se infere o seu pensamento, a sua intenção, o seu proposito de só querer beneficiar *o material ferroviario* nas condições especificadas na lei.

Como já vimos, o projecto da lei n. 5.623, foi originado na Camara dos Deputados e apresentado pela propria Commissão de Finanças dessa casa do Congresso. Apreciemos agora a sua passagem pelo Senado, onde tomou elle o n. 530, de 1928.

Eis os pareceres da Commissão de Finanças do Senado sobre o mesmo:

Em 2ª discussão

"A Camara dos Deputados estudou, approvou e enviou á consideração do Senado o projecto 259 do anno corrente.

Consta este projecto de varias partes: A primeira, reduz a 10 % sobre os impostos aduaneiros a que estão sujeitos, pelas tarifas das Alfandegas, a contribuição a que, nas mesmas Alfandegas, tem a pagar todo o material rodante e de tracção, inclusive os accessorios destinados a construcção e uso de serviços de transportes, quer de cargas, quer de passageiros, *em estradas de ferro communs ou em viação urbana*, exploradas pelos Estados, pelo Districto Federal e pelos Municipios, ou directamente, ou por emprezas delegadas ou concessionarias do Governo Federal.

Tem esta parte por principal escopo *BARATEAR O CUSTO DO MATERIAL FERROVIARIO*, tornar mais facil a sua acquisição e, consequentemente, promover a melhoria e o desenvolvimento da industria dos transportes.

Por occasião de ser elaborado no Legislativo o projecto que se transformau na lei n. 5.353, de 30 de Novembro do anno findo, vozes autorizadas reclamaram a a reducção nas tarifas para os impostos que incidiam sobre o *MATERIAL FERROVIARIO*, por occasião de ser importado.

Nesse momento o Legislativo reagia contra o abuso das isenções e reducções de direitos de importação e, por esse motivo, os reclamos levantados não puderam ser attendidos.

Um anno decorrido veio demonstrar a necessidade de ser adoptada uma medida neste sentido e dahi resultou a primeira parte do projecto que a Commissão de Finanças vem estudando".

....

(Diario do Congresso" de 9 de Dezembro de 1928, paginas 6.466/67).

Em 3ª discussão

....

"Tratava-se, porém, (diz o parecer referindo-se ao dispositivo do art. 3º da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927) "de reducção de direitos de importação para o material destinado a todos os serviços publicos acima ennumerados.

O projecto actual, *COGITA APENAS*, bem como a emenda, *DO MATERIAL FERROVIARIO, NAS CONDIÇÕES ESPECIFICADAS*, cujo barateamento se visa obter em prol da facilidade do escoamento da producção nacional, cuja facilidade de sahida para os centros de consumo ou de exportação formarão o desenvolvimento economico do Brasil, de forma a compensar o que se possa perder em taxas aduaneiras com a importação do mencionado *MATERIAL FERROVIARIO*".

....

("Diario do Congresso", de 18 de Dezembro de 1928, pag. n. 6.844).

Está assim evidenciado que os omnibus não estão e jamais poderiam estar comprehendidos na disposição da lei n. 5.623.

*
* *

Como remate a esta exposição, passo a analysar a decisão, ainda do antecessor de V. Ex., que originou a ordem da Directoria da Receita, n. 221, de 19 de Fevereiro de 1930, expedida a esta Alfandega e publicada no "Diario Official" do dia seguinte:

"Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 221 — Com o officio n. 140, de 28 de Janeiro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o recurso interposto pela Companhia Porto e Melhoramentos de Cabo Frio, do

acto dessa Inspectoria que negou reducção de direitos para trilhos, que a mesma pretendeu importar com esse favor.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 15 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Dou provimento ao recurso. *Não póde ser objecto de duvida que trilhos de aço e seus pertences sejam materiaes indispensaveis á construcção de estradas de ferro, nem procede a distincção que se quer estabelecer entre material fixo e rodante*, no caso, em apreço, porque ambos se completam, de tal maneira, que se torna impossivel o aproveitamento de qualquer delles, isoladamente.

E' evidente e positivo a intenção do legislador, no querer auxiliar a construcção das estradas de ferro, que se iniciam pelo assentamento dos seus trilhos.

A esse respeito, o art. 1º da lei n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, que regula o caso, é de meridiana clareza".

O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 4.040, de 1930).

O absurdo dessa decisão está a saltar dos olhos. A lei não concedeu a reducção de 90 % sobre os direitos para os materiaes indispensaveis á construcção de estradas de ferro e sim, *expressa e restrictamente*, ao material "rodante e de tracção" destinado áquellas estradas. E' evidente que se a lei quizesse estender tambem o favor ao material fixo, teria feito allusão a esse material. Em vez de se referir apenas ao material "rodante e de tracção" ella teria usado da expressão "material *fixo*, rodante e de tracção". "Sic lex volouisset lex expressisset".

Observe-se ainda que a lei, muito justa e propositadamente só visou beneficiar o material rodante e de tracção e não o fixo, exactamente porque este (trilhos, talas de juncção, dormentes, parafusos, grampos ou pregos, etc.) nos termos do art. 755 da Tarifa e respectiva nota 99, já paga uma taxa muito rasoavel, $015 por kilo, na razão de 15 %, isto é, paga uma taxa correspondente a 15 % do seu valor official, obtido a 31 annos antes, em 1900, data em que foi feita a actual Tarifa, ao passo que o material de tracção está sujeito a taxas muito mais elevadas, 5 a 20 vezes maiores do que a do material fixo, e o material rodante, vagons, carros, bondes, etc., á taxa de 30 % *ad valorem* (art. 805) ou sejam 30 % do *valor actual* o que é, incontestavelmente, excessivo.

Pelos motivos expostos vê-se que não houve, como á primeira vista poderia parecer, uma omissão da lei quanto ao material fixo. Ao contrario, o que se verifica é que, *incontestavelmente, propositadamente*, ella quiz excluir do favor o material fixo, em face da taxação branda a que o mesmo já está sujeito, na propria Tarifa.

Accresce a circumstancia de que, ainda mesmo que se tratasse de omissão da lei, nem mesmo assim se poderia estender o favor ao material fixo, pela simples razão de que a lei a elle não se referiu, "maximé" em se tratando, como no caso em apreço, de isenções ou attenuações de imposto que constituem excepção no direito fiscal, devendo, por isso mesmo, soffrer interpretação restricta. "Exceptiones sunt strictissimæ interpretationes". E' este um principio pacifico no direito tributario, consagrado, aliás, no nosso Codigo Civil, em sua introducção, art. 6º:

"A lei que *abre excepção* a regras geraes, ou restringe direitos, *só abrange* os casos que especifica".

Se, portanto, a lei 5.623, abrindo uma excepção á regra geral, que é o pagamento integral dos direitos, só se refere, só especifica o material "rodante e de tracção" é obvio, evidente e incontestavel que essa lei "só abrange" esse material, não comprehendendo, por conseguinte, o material fixo.

*
* *

CONCLUSÕES

Exmo. Sr. Ministro. Por tudo quanto ficou exposto e em beneficio da arrecadação das rendas aduaneiras, no momento actual em que o Brasil se debate nas malhas dessa formidavel crise economica, cujos effeitos estão attingindo principalmente aquellas rendas, é indispensavel e urgente que V. Ex. se digne de tomar as seguintes providencias:

1ª — Tornar de nullo effeito as decisões proferidas pelo antecessor de V. Ex. nos processos do Thesouro fichados sob os ns. 46.305, de 1929, 11.457, de 1928 (annexado ao de numero 42.552, de 1929), 47.609, de 1929, e 5.812, de 1930, para o fim de negar provimento aos respectivos recursos, revogando, conseguintemente, as ordens da Directoria da Receita Publica, de ns. 1.322, de Dezembro de 1929, 48 e 49, de Janeiro de 1930, e 568, de Maio de 1930, todas expedidas á Alfandega do Rio de Janeiro e motivadas por aquellas decisões.

2ª — Expedir uma circular ás Alfandegas declarando que o calculo para o pagamento dos 2 %, ouro, para melhoramento de portos, no caso em que a taxa tarifaria da mercadoria tenha sido reduzida, não como medida geral, abrangendo a todos os importadores, mas, apenas, para beneficiar a uma determinada classe, deve ser feito sobre o "valor official real", da mercadoria, isto é, tomando-se como base, para a obtenção desse valor, a razão e taxa da tarifa e não a taxa de reducção; recommendando, outrosim, ás mesmas Alfandegas que providenciem no sentido de serem cobradas, com a maxima urgencia, as differenças respectivas em todos os casos em que o pagamento da contribuição para melhoramento de portos tenha sido feito mediante calculo baseado na taxa de reducção.

3ª — Revogar a decisão que motivou a ordem n. 221, de 19 de Fevereiro de 1930, da Directoria da Receita á Alfandega do Rio de Janeiro, bem como a circular do Ministerio da Fazenda n. 23, de 7 de Maio de 1929, e, em additamento á de n. 17, de 30 de Março do mesmo anno, expedir uma nova circular, esclarecendo:

a) — que a reducção de direitos a que se refere a lei n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, nos proprios termos do seu art. 1º, attinge apenas "o material *rodante e de tracção*" destinado á construcção e uso dos serviços de estradas de ferro *communs*, taes como: locomotivas, "tenders", vagons, carros de passageiros, de cargas ou quaesquer outros e seus respectivos accessorios e ainda ao material *rodante e de tracção* destinado á construcção e uso dos serviços de estradas de ferro *em viação urbana*, taes como: bondes, carros motores, reboques, carros para carga, etc., e tambem os seus respectivos accessorios; não abrangendo, portanto, o material fixo, como trilhos, grampos, dormentes, talas de juncção e respectivos parafusos, fios, "trolley", postes, etc.

b) — que só se poderão considerar como "accessorios" de material rodante e de tracção as peças sobresalentes desse material, isto é, aquellas que, por sua natureza, tiverem applicação indispensavel na construcção de locomotivas, "tenders", bondes e carros, em geral, quer de cargas, quer de passageiros, que trafeguem sobre trilhos e se destinarem ditas peças á substituição daquellas que se tenham inutilizado ou estragado com o respectivo uso; não se comprehendendo, portanto, como accessorio de material rodante, o material de custeio, como o carvão de pedra ou qualquer outro combustivel, o oleo e a graxa para lubrificação, etc.;

c) — que, ainda nos termos do referido art. 1º, o favor só poderá ser concedido quando as estradas de ferro communs ou urbanas forem exploradas pelos Estados, pelo Districto Federal e pelos municipios, directamente ou por meio de emprezas delegadas ou concessionarias delles, bem como emprezas delegadas ou concessionarias do Governo Federal, cumprindo, por isso mesmo, aos Inspectores das Alfandegas exigir a prova da concessão ou delegação, e finalmente.

d) — que não poderão gozar do favor os materiaes que tiverem, na producção nacional, similares aos estrangeiros, registrados na Directoria da Receita Publica, de accôrdo com a legislação em vigor.

*
* *

Com essas providencias, estrictamente baseadas na lei e no direito, Exmo. Sr. Ministro, evitará V. Ex. que a União restitua, illegalmente, sommas vultosas, contribuindo, ao

mesmo tempo, para um augmento nas rendas aduaneiras superior a 20.000 contos annuaes!

Saudações

Francisco Castello Branco Nunes,
Inspector.

*
* *

ANNEXO I

COPIA DAS DECISÕES DO THESOURO QUE, DE ACCÔRDO COM A LEI, FIRMARAM A SEGUINTE DOUTRINA

"O CALCULO PARA O PAGAMENTO DOS 2 %, OURO, PARA MELHORAMENTOS DE PORTOS, NO CASO EM QUE A TAXA TARIFARIA DA MERCADORIA TENHA SIDO REDUZIDA, NÃO COMO MEDIDA GERAL, MAS, APENAS, PARA BENEFICIAR DETERMINADA CLASSE DE IMPORTADORES, DEVE SER FEITO SOBRE "VALOR OFFICIAL REAL" DA MERCADORIA, ISTO É, TOMANDO-SE COMO BASE PARA O CALCULO DO VALOR OFFICIAL DA TAXA NÃO REDUZIDA".

*
* *

Ordem n. 21, de 17 de Janeiro de 1918, ao Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul, publicada no "Diario Official", de 18 pagina 988:

"Declaro-vos para os fins convenientes que o Sr. Ministro da Fazenda tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 393, de 14 de Dezembro do anno proximo findo, annexo ao requerimento em que "The Brasil Great Southern Railway C°., Ltd.", pede restituição da differença entre os direitos integraes pagos pelo material despachado pela nota de importação n. 781, de Novembro daquelle anno e a *taxa reduzida* de que trata a alinea II, do art. 2°, da lei n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911, revigorada pelo artigo 3° da lei n. 3.213, de 31 de Dezembro de 1916, resolveu, por despacho de 7 do corrente mez, autorizar a restituição das quantias de 54$450 em ouro e 44$550 em papel".

"Outrosim declaro-vos, *nos termos do mesmo despacho*, que a Alfandega de Uruguayana deve escripturar em receita da "Renda *com applicação especial, n. 5, Fundo destinado ás obras de melhoramento de portos*", a quota de 2 %, *ouro*, na importancia de 3$960, indevidamente escripturada em deposito a restituir, fazendo para esse fim a necessaria annullação, *por isso que a reducção de taxa não altera o valor official da mercadoria*".

*
* *

Ordem n. 15, de 20 de Janeiro de 1919, ao Delegado Fiscal em São Paulo, publicada no "Diario Official" de 22-1-919 e expedida *de accôrdo com o parecer do Conselho de Fazenda*:

....

3° — differença de cobrança de *taxa de 2 %, ouro*, sobre cereaes, na importancia de 6:566$782, ouro, pelo facto de haver sido calculada a dita taxa sobre o valor official *deduzido* da percentagem concedida em beneficio da farinha de trigo de producção norte-americana, *quando o calculo tinha de ser feito sobre o valor official, SEM NENHUM ABATIMENTO*".

....

"O CONSELHO DE FAZENDA FOI DE PARECER que se tomasse conhecimento do recurso para o fim de:

a) — *serem cobrados*, sem multa, não só os impostos de consumo não pagos nos despachos enumerados a fls. 281 do annexo n. 1, *como tambem a differença de taxa de 2 % ouro*, cobrada nos despachos de farinha de trigo".

Ordem n. 34, de 30 de Abril de 1920, ao Delegado Fiscal no Paraná, publicada no "Diario Official" de 2 de Maio de 1920, pag. 7.701/2:

Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n| 232, de 23 de Julho de 1918, relativo ao recurso interposto por Elpidio Sôares Gomes, do acto da Inspectoria da Alfandega de Paranaguá, mandando considerar como verniz não especificado da taxa de 1$000 por kilo, do ar. 175, da Tarifa, á mercadoria submettida a despacho pela 1ª addição da nota de importação n. 413, de 27 de Dezembro de 1918, como "tinta preparada e semelhantes para pintura" da taxa de $100, por kilo, do art. 173, resolveu, por despacho de 16 de Abril corrente, *proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer do mesmo Conselho*, tomar conhecimento do recurso para mandar classificar a mercadoria em apreço como tinta a oleo com resina da taxa de $500 por kilo, do art. 173, citado".

"Recommendo-vos, outrosim, que, *de accôrdo com o citado despacho*, declareis á Inspectoria da Alfandega de Paranaguá que, sendo a mercadoria de origem norte-americana *goza de reducção de direitos* e não de taxas, como foi calculada e paga, *devendo, assim, ser cobrada a taxa de 2 % ouro, sobre o valor official da mercadoria*, destinada ás obras de melhoramentos daquelle porto, *calculada sem o abatimento concedido nos respectivos direitos*".

*
* *

Ordem n. 298, de 24 de Maio de 1927, da Directoria da Receita Publica ao Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, publicada no "Diario Official" de 27 de Maio de 1927:

"Com o vosso officio n. 298, de 19 de Fevereiro deste anno, ficha n. 7.752, transmittistes ao Thesouro o recurso interposto pela firma Naegeli & C., Ltda., do acto dessa Alfandega *que determinou fosse paga sem abatimento*, a taxa de 2 %, ouro, para melhoramento de portos, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 117, deste anno.

O Sr. Ministro da Fazenda, a quem foi presente o alludido recurso, em data de 25 de Março ultimo, proferiu a respeito o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer citado pelo Sr. Ministro foi o *que emittiu o Sr. Dr. Consultor da Fazenda*, nos seguintes termos:

"Naegeli & C., despacharam, na Alfandega desta capital, 16 tambores de "dinitro-chloro-benzine", de accôrdo com a lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, e circular n. 41, de 30 de Setembro de 1921, calculando, entretanto, a taxa de melhoramento do porto pela taxa reduzida. Tendo, porém, o conferente exigido esta ultima taxa sobre 1$500, que os importadores entenderam ser devida sómente para os não fabricantes de anilinas, não se conformaram com semelhante exigencia, appellando para a autoridade do Inspector daquella repartição.

O Conferente mandado ouvir informou que o artigo em questão está sujeito á taxa de 1$500, por kilo, artigo 328, da Tarifa, tendo, porém, os importadores pago apenas a de $100, segundo as disposições que invocou, por ser fabricante de anilinas, tendo obtido tambem reducção para a taxa de obras do porto, pois, em vez *de pagar sobre o valor official da mercadoria*, o que importaria em 296$520, pagou apenas 19$770.

Não parecendo, entretanto, ao mesmo Conferente, legal a reducção, tomou o alvitre de desembaraçar 12 volumes, retendo 4 e exigindo o pagamento da differença, afim de ser levantada a questão.

Sobre semelhante reducção entende não ser devida e argumenta que a Prefeitura desta Capital e *outras que*

da mesma gozam, satisfazem integralmente os 2 %, ouro, calculados sobre o valor official real.

As allegações do Conferente *estão comprovadas* pelos despachos que juntou, bem como por um laudo do Laboratorio Nacional de Analyses em que se declara que o producto é realmente empregado no fabrico de côres de anilinas.

Ouvida a 1ª Secção, opinou esta segundo o criterio do Conferente. Foi fundamento do seu parecer constituir a taxa de 2 %, ouro, uma contribuição especial para determinado fim, não podendo ser considerado um imposto. E' calculada pelo valor official da importação effectivamente realizada e não pela reducção, que é um favor da lei, sendo esse criterio o adoptado pelo Thesouro, segundo as ordens que cita, não podendo, portanto, seu calculo oscillar com a variação do imposto.

Com essa opinião resolveu a Inspectoria da Alfandega, mas os interessados não concordaram com a decisão e dahi o recorrem da mesma. Allegam que não se trata de uma reducção ou isenção por força de lei orçamentaria ou especial e a que se referem as ordens invocadas, mas de uma alteração da Tarifa, conforme o art. 127, da lei citada, pagando, portanto, uma taxa fixa de $100 sobre a qual deve ser calculado o valor official na razão de 50 %.

A Alfandega, encaminhando o recurso, sustenta que se trata de um dispositivo especial, pois *só beneficia* os fabricantes de anilinas.

As isenções ou reducções de direitos constam ou de leis diversas e contractos ou da propria Tarifa. Assim quando uma lei orçamentaria declara, o que é commum, que a mercadoria tal, que paga determinado imposto, passará a pagar mais ou menos, por exemplo, o sulphato de potassio ou de aluminio, (art. 308), *que pagava $300 e passou a pagar $100*, (lei 3.446, de 31-1-918), fica a *alteração incluida na Tarifa, como medida geral, e, nesse caso, todos os calculos passarão a ser feitos sobre o novo imposto.*

Em relação á isenção, por exemplo, as leis orçamentarias podem isentar taes e taes artigos quando importados por determinadas pessoas ou em certas condições, e, nesse caso, trata-se de isenção toda de caracter especial. Mas ha isenções da propria Tarifa, por exemplo, as velas systema "Pasteur" para filtrar agua, (art. 620).

O que ha, portanto, a ver é o que determinou a lei em relação ao producto de que se trata. O dispositivo invocado mandou, sem duvida, que o artigo em questão pagasse $100 por kilogramma, MAS NÃO EM QUALQUER CASO, NÃO DEFINITIVAMENTE, MAS, SÓMENTE *quando importado para a fabricação de anilinas.*

E' uma alteração, portanto, que não veio A TODOS *os importadores beneficiar alterando, assim, definitivamente, a Tarifa, mas sómente aos fabricantes de anilinas.*

E tanto é assim que os recorrentes, para gosar do favor da lei tiveram de fazer um requerimento especial para do mesmo se beneficiar, sujeitando até o seu producto a um exame do Laboratorio Nacional de Analyses.

E ainda a prova de que assim é, está em que a propria "Tarifa Pratica das Alfandegas" do Dr. Alfredo Seabra e da qual se soccorrerem os recorrentes, continúa a dar para o producto em questão a taxa de 1$500 (artigo 328), accrescentando, entretanto, o seu organizador que a circular n. 41, de 30 de Setembro de 1921, esclareceu que pagaria $100 *quando importado para a fabricação de anilinas.*

E o facto de constar a reducção, naquella Tarifa, de uma tabella a parte, a de n. III, tal qual acontece com as isenções da Tabella II, mostra que *não se trata de uma medida de ordem geral, mas de uma reducção para certo e determinado caso* — ser o producto destinado á fabricação de anilinas.

Isto posto e attendendo a que a taxa de 2 %, ouro, para melhoramento de portos é cobrada sobre o *valor official da importação*, conforme o art. 2º, n. IV, 1º, da lei n. 2.321, de 30 de Dezembro de 1910, e attendendo a que o valor official de uma mercadoria se obtem dividindo-se os direitos correspondentes, accrescidos de dous zeros, pela razão respectiva e que, *no caso, os direitos "tarifarios"* do producto em questão são de 1$500, *sou pelo não provimento do recurso".*

O que vos communico para os devidos fins.

NOTA — Tendo a firma Naegeli & C., Ltda., pedido reconsideração do despacho a que se refere a ordem acima transcripta, o Sr. Ministro da Fazenda *indeferiu o pedido para confirmar o despacho anterior.* (Ordem n. 784, á Alfandega do Rio, de 10 de Outubro de 1928. Processo 19.061, de 1928).

*
* *

ANNEXO II

COPIA DE PARECERES DA DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA, TODOS PROFERIDOS NO MESMO SENTIDO DAS DECISÕES QUE MOTIVARAM A DOUTRINA A QUE SE REFERE O ANNEXO N. I, DESTE TRABALHO

COPIA do parecer do Sr. Director da Receita Publica (Abdenago Alves) proferido a fls. 32, do processo n. 46.305, de 1929:

"As notas de despacho de fls. 2 e 6 datam de 15 e 5 de Setembro de 1928. A revisão é de Dezembro do mesmo anno, dentro, portanto, do prazo legal de um anno.

Essa revisão procede. A taxa de 2 %, ouro, é calculada sobre o valor official da mercadoria importada, quando sujeita á taxa fixa da Tarifa ou sobre o valor da factura commercial ou consular, quando sujeita a direitos "ad valorem".

No caso de reducção de direitos o valor official ou commercial não se altera, segundo a ordem n. 21, de 17 de Janeiro de 1918 (Diario Official de 18, expediente da Directoria Geral).

A taxa de 2 % ouro, é cobrada *desse valor, sem reducção alguma,* salvo se se tratasse de taxa especifica ou substitutiva da dos direitos *e respectiva razão,* da Tarifa em vigor.

Assim, a reducção dos direitos *unicamente se entende com os direitos de importação,* pois é limitada, favorecendo certas mercadorias, quando importadas por determinados individuos, fabricas ou sociedades.

Nestas condições, sou de opinião *se negue provimento ao recurso.* O Thesouro Nacional já resolveu nessa conformidade caso semelhante. (Ordem n. 298, de 24-5-1927). Em 18-9-1929.

Abdenago Alves.

*
* *

Despacho exarado logo em seguida ao parecer acima transcripto:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso para manter, pelos seus fundamento, a decisão recorrida".

Rio, 30-9-929.

Depois de riscado o despacho acima transcripto foi, em 30 de Dezembro de 1929, proferido o outro que motivou a ordem n. 1.322, tambem de 30-12-929, á Alfandega do Rio de Janeiro.

*
* *

COPIA do parecer do Sr. Director da Receita Publica proferido a fls. 36/38 do processo n. 47.609 de 1929:

Versa o presente processo sobre a cobrança da taxa de 2 %, ouro, para melhoramento de portos, em despachos

de mercadorias que, em casos especiaes, pagam direitos inferiores aos estabelecidos na Tarifa das Alfandegas.

A mercadoria em causa, vergalhões de cobre de 14 a 15 m/m, acha-se classificada no art. 669 da Tarifa e sujeita aos direitos de $200 por kilo, na razão de 50 %. Estes são os direitos que QUALQUER IMPORTADOR TERÁ DE PAGAR PELA MERCADORIA DE QUE SE TRATA, direitos esses que, porém, ficam reduzidos a 20 réis por kilo, no caso particular de ser a importação feita por industriaes ou fabricantes, como materia prima de suas industrias. A reducção para 20 réis por kilo decorre do artigo 1º, da lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, que determinou fosse accrescentada ao alludido art. 669 da Tarifa a seguinte disposição:

— "Vergalhões de cobre de diametro não inferior a 14 millimetros nem superior a 15 millimetros, em rolos............... $020

por kilogrammo, quando importado por industriaes ou fabricantes como materia prima destinada á manufactura de seus productos".

Utilizando-se desta disposição legal a recorrente, tendo feito préviamente a prova da sua qualidade de industrial e a de que os vergalhões de cobre iriam servir como materia prima destinada á manufactura de seus productos, (processos originados pelas petições de fls. 7, 10, 13, e 17), obteve o despacho mediante o pagamento da taxa de $020 por kilo e pagou 2 %, ouro, para melhoramento do porto, tomando por base para o calculo do valor official não a taxa nominal da Tarifa ($200) e sim a reduzida de $020.

Na revisão das notas de despacho com reducção, de fls. 6, 9, 12 e 16, o revisor Sr. Mario Altino Correia de Araujo, tendo em vista a doutrina, citada na representação de fls. 20, firmada pelo Ministerio da Fazenda e em virtude da qual A TAXA NOMINAL DA TARIFA E NÃO A REDUZIDA É QUE DEVE SERVIR DE BASE PARA O CALCULO DOS 2 %, OURO, fez a cobrança da respectiva differença que importa no total em ouro de 1:560$580.

Essa cobrança foi ordenada e mantida, depois de ouvida a recorrente, pela Alfandega recorrida, (despachos de fls. 20 e 27) e dahi a interposição do recurso de fls. 28 e 29.

O RECURSO, A MEU VER, NÃO MERECE PROVIMENTO. NO CASO EM APREÇO TRATA-SE REALMENTE DE UMA REDUCÇÃO, APPLICAVEL SÓMENTE EM CASOS RESTRICTOS, SOBRE A TAXA NOMINAL DA TARIFA E, EM TAES CONDIÇÕES, CONFORME A PROPRIA RECORRENTE RECONHECE, (*fls. 28, in fine,*) "O VALOR OFFICIAL" DEVE SER OBTIDO, TOMANDO-SE POR BASE, NÃO A TAXA REDUZIDA, MAS A NOMINAL DA TARIFA".

As notas de despacho annexadas a fls. 6, 9, 12 e 16, são todas de reducção. Além do carimbo de "reducção" nellas apposto, verifica-se, em todas, que a recorrente fez o calculo para o pagamento dos direitos como qualquer importador faria, isto é, tomando por base a taxa nominal da Tarifa ($200) e, só depois de feita a prova de estar comprehendida no caso restricto de que cogita o art. 1º da lei n. 4.783, citada, é que poude a mesma recorrente calcular os direitos á taxa de $020. E' AINDA A PROPRIA RECORRENTE QUE, NA PETIÇÃO DE FLS., 7, SOLICITANDO O EXAME DOS VERGALHÕES DESCARREGADOS NO ARMAZEM 18, DECLARA QUERER DESPACHAL-OS "DE ACCÔRDO COM A LEI N. 4.783, ISTO E', COM A REDUCÇÃO DE TAXA (20 réis) DO ART. 669 DA TARIFA".

Accresce a circumstancia de que, como bem informa a Alfandega recorrida, no officio de fls. 31, *trata-se, no caso deste processo, de uma questão já resolvida pelo Ministerio da Fazenda.*

Effectivamente, a ordem desta Directoria n. 298, de 23 de Maio de 1927, transcripta a fls. 25, usque 26, esclarece plenamente o assumpto e tem perfeita applicação ao caso dos vergalhões de cobre. Embora a mercadoria alli referida — "dinitro-chlro-bensene" seja differente, os dois casos são, todavia, absolutamente identicos. A mercadoria a que se refere a ordem se encontra classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento dos direitos de 1$500 por kilo, razão 50 %, e, nos termos do artigo 27 da lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, paga apenas $100, "*quando importada para a fabricação de anilinas*" e os vergalhões de cobre de 14 a 15 millimetros estão sujeitos á taxa de $200 e pagam, entretanto, $020, *quando importados por industriaes, como materia prima de suas industrias.*

No caso da "dinitro-chloro-bensine", diz a ordem 298: "Os recorrentes para gozar do favor da lei tiveram de fazer um requerimento especial, para do mesmo se beneficiar, sujeitando até o seu producto a um exame do Laboratorio Nacional de Analyses", e, no caso em apreço, a recorrente teve tambem de fazer os requerimentos de fls. 7, 10, 13, e 17 e de sujeitar os vergalhões ao exame technico.

Nessas condições e tendo em vista as informações de fls. 23 a 27 e 31 a 34, *sou de parecer que se deve negar provimento ao recurso para o fim de ser mantida a decisão recorrida.*

Em 26-10-1929. — *Agripino Britto.*

*
* *

Copia do parecer da 1ª Sub-Directoria da Receita Publica proferido em 19 de Outubro de 1928, a fls. 27 do processo numero 11.457, de 1928, que se acha annexado ao de n. 42.552, de 1929.

"A Sociedade Anonyma Marvin reclama contra o acto da Commissão Revisora junto á Alfandega do Rio de Janeiro, mandando intimal-a para o pagamento da differença de taxa de 2 %, ouro, para melhoramento do porto, com referencia aos vergalhões de cobre despachados pelas notas de importação ns. 143.281 e 571 de Dezembro de 1928 e Fevereiro de 1927.

O material de que se trata tem classificação propria que o sujeita á taxa de $200, por kilo, na razão de$020.

A lei orçamentaria n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, permittiu que os vergalhões de cobre medindo 14 a 15 millimetros de diametro, pagassem a taxa de $020 por kilo, quando importados como materia prima, favor esse de que se utilizou a requerente.

O favor de reducção, sendo especial, COMPREHENDE SÓMENTE OS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO; *por conseguinte, o valor official da mercadoria* CONTINUA INTEGRAL, de conformidade com a Tarifa. E foi com esse fundamento que se mandou cobrar a differença da taxa de 2 %, ouro, para melhoramento do porto, *cobrança essa que é procedente em face da jurisprudencia do Thesouro sobre o assumpto.*

Assim, entendo que a requerente não merece ser attendida".

*
* *

COPIA do parecer do Sr. Director da Receita Publica proferido a fls. 27, verso, do processo n. 11.458, de 1928, ao qual se acha annexado o de n. 42.552, de 1929:

"A revisão de que se trata se realizou dentro do prazo de um anno marcado pelo art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

A lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, artigo 1º, n. 1, mandou accrescentar ao art. 669 da Tarifa uma disposição estabelecendo os direitos de $020 por kilogramma de vergalhões estabelecendo os direitos de $020 por kilogramma de vergalhões de cobre de diametro não inferior a 14 millimetros e nem superior a 15, em rolos,

latão ou cobre bruto, em barras, etc., *quando importados* por industriaes ou fabricantes como materia prima destinada á manufactura de seus productos.

Essa disposição *é toda condicional e, fóra disso, prevalece a taxa ou os direitos da Tarifa*, $200 por kilo. E desde que essa mesma disposição *não estabeelceu* NOVA RAZÃO *para o caso especial de que se trata*, CONTINÚA *a da Tarifa* — a de 20 %, que serve para tirar o valor official da mercadoria (taxa x 100 ou 200 x 100) do que razão 20 resulta o valor de 1$000 para cada kilo e para os effeitos do pagamento de taxas "ad valorem" como a de 2 %, ouro, para melhoramento do porto.

Assim, *sou pelo infederimento do pedido*.

Em 22-10-1928.

Abdenago Alves".

*
* *

ANNEXO III

O DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO DO THESOURO FICHADO SOB N. 5.812, DE 1930, APOIOU-SE NUM PERIODO, QUE TRANSCREVE, DA JUSTIFICAÇÃO DE UMA EMENDA APRESENTADA AO SENADO, ATTRIBUINDO INESCRUPULOSAMENTE O MESMO PERIODO Á COMMISSÃO DE FINANÇAS DO SENADO, QUANDO, NO ENTANTO, AQUELLE PERIODO NÃO É DA AUTORIA DAQUELLA COMMISSÃO, A EMENDA NÃO FOI APPROVADA PELO SENADO E TEVE MESMO PARECER CONTRARIO DA PROPRIA COMMISSÃO D EFINANÇAS!

Ordem da Directoria da Receita Publica, n. 568, de 28 de Maio de 1930, ao Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, publicada no "Diario Official" de 29 do mesmo mez.

"Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento em que a firma Naegeli & C., Ltda, pede reconsideração do despacho que lhe negou provimento ao recurso interposto do acto dessa Alfandega que determinou fosse paga, *sem abatimento*, a taxa de 2 %, ouro, para melhoramento do porto, relativa a mercadoria despachada pela nota livre n. 117, de 1927, proferiu, em data de 23 do corrente o seguinte despacho:

"Attendendo ás novas allegações expendidas pelos requerentes, e tendo em vista o parecer do Dr. Consultor da Fazenda Publica, no processo n. 11.299, de 1928, publicado no "Diario Official" de 19 de Fevereiro, do corrente anno, a paginas 2.851;

Attendendo que, posteriormente, á decisão proferida por este Ministerio, e que originou a Ordem n. 298, de 1927, da Directoria da Receita á Alfandega do Rio de Janeiro, *a Commissão de Finanças do Senado esclareceu, definitivamente, o assumpto*, em apreço, quando, apreciando, em 3ª discussão, as emendas 5, 6 e 8 do projecto n. 184, de 1927, da Camara dos Deputados, assim se exprimiu:

"*O que ha para sub-productos do alcatrão da hulha,... é uma "taxa especial" que bem longe de constituir uma "isenção ou uma reducção", representa uma "taxação expecifica", a que não se póde negar "caracter permanente"*;

Attendendo que o calculo para o pagamento dos 2 %, ouro, destinados ás obras de melhoramento de portos, é feito sobre o valor official da mercadoria;

Attendendo que o valor official de uma mercadoria, para os effeitos da cobrança dos impostos e taxas alfandegarias, é a sua taxa, multiplicada por 100 e dividida pelas razões;

Atendendo que não se tratando de uma reducção de taxa, mas, de uma "taxação especifica", *conforme o referido parecer da Commissão de Finanças do Senado*, resolvo reconsiderar o despacho anterior, para dar provimento ao recurso interposto pelos requerentes e que motivou a Ordem 298, do anno passado, a que allude a petição de fls. n. 2, deste processo. (Processo n. 5,812, de 1930)".

*
* *

COPIA DO PARECER DA COMMISSÃO DE FINANÇAS DO SENADO, RELATIVO ÁS EMENDAS NS. 5, 6, E 8, AO PROJECTO N. 184, DE 1927, DA CAMARA DOS DEPUTADOS, EM 3ª DISCUSSÃO, POR ONDE SE VERIFICA QUE A TRANSCRIPÇÃO FEITA NA DECISÃO QUE ORIGINOU A ORDEM 568, ACIMA REPRODUZIDA, NÃO E' VERDADEIRA.

"As emendas ns. 5, 6 e 8 procuram dar um caracter definitivo ás disposições que foram adoptadas em leis de orçamento da Receita n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911, e n. 4.783, de 31 de Dezezmbro de 1923, que modificaram as Tarifas das Alfandegas.

O projecto ora em discussão, no Senado, não alterou, nem visa alterar as diversas modificações levadas a effeito nas Tarifas das Alfandegas em leis de orçamento da Receita, mas tão sómente acabar com os favores especiaes taes como isenções absolutas ou *reducções de direitos sobre os estabelecidos nas mesmas Tarifas*.

E tanto isso é logico que o proprio projecto estimando a Receita para o vindouro exercicio, na emenda relativa aos impostos de importação para consumo, revigora todas as mencionadas modificações.

Por este lado as emendas ns. 5, 6 e 8 são desnecessarias e, por outro, no projecto em elaboração sobre a reforma das Tarifas das Alfandegas cabe melhor que neste, quaquer medida tendente á modificação daquellas".

*
* *

EMENDA N. 5, A QUE SE REFERE O PARECER DA COMMISSÃO DE FINANÇAS DO SENADO, QUE DIZ RESPEITO AOS SUB-PRODUCTOS DO ALCATRÃO DA HULHA E EM CUJA JUSTIFICAÇÃO SE ENCONTRA O PERIODO QUE FOI TRANSCRIPTO NA DECISÃO COMO SENDO DO REFERIDO PARECER.

"Accrescente-se ao art. 18: —

"O art. 127, da lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918 e as alineas do art. 1º da lei n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911, refernte ao borato de soda e ao oxydo de cobalto".

LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 127, da lei n. 3.663: Pagarão $100 por kilogramma, razão 50 %, os sub-productos seguintes, do alcatrão da hulha, quando importados exclusivamente para fabricação de anilinas; o acido e os congeneres do mesmo grupo; o dinitrophenol; e o dinitro-chloro-benzine; o di-methyl-amino-benzol; o sulfunilico e os sulfonicos congeneres do mesmo grupo; o meta-phenileno-diamine; o anthraceno em pasta ou pó; o amino-naphtalina; a benzidina e os acidos congeneres do mesmo grupo.

Art. 1º da lei n. 2.524: O borato de soda ou borax crystalizado ou em pó, quando importado como materia prima para industria, pagará $150 por kilogramma, razão 50 %. O oxydo de cobalto, tambem quando importado como materia prima para industria, pagará 3$000 por kilo, razão 25 %.

Rio, 24 de Outubro de 1927. — *Paulo de Frontin*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda não póde ser considerada entre aquellas que o illustre relator classificou de *emendas de tarifas*, isto é, daquellas que, procurando estabelecer alterações na pauta aduaneira, melhor ficarão no projecto de reforma das Tarifas, que vae ter andamento. O caso das anilinas é bem typico: desejando auxiliar a creação de uma industria

nova e importante no paiz, o Poder Legislativo concedeu uma taxa especial para os productos primarios da fabricação de anilinas, quando importados pelos fabricantes. Essa taxa figura com annotação á tarifa das Alfandegas, como todas as demais taxas e alterações de taxas, creadas em leis especiaes e leis annuaes. Surgindo na Camara este projecto que se destina a regular a concessão de isenções e reducções de direitos, occorreu a varios deputados a objecção de que estariam revogados todos os dispositivos nascidos de leis de orçamento e de leis especiaes estabelecendo taxas menores do que as tarifas para determinadas mercadorias. A principio o illustre relator, Deputado Cardoso de Almeida, estudando as emendas em que se procurava revigorar as taxas para os adubos e fertilizantes da lavoura e para o papel para a imprensa, manifestou-se acertadamente, asseverando que taes emendas eram desnecessarias, porque continuariam de pé aquelles dispositivos. Posteriormente, entretanto, S. Ex. voltou atraz e acceitou as emendas como esclarecedoras da situação dos lavradores e das emprezas jornalisticas. Ora, acceitando essas emendas, S. Ex. veiu concorrer para fortalecer a opinião dos que reputam como revogados todos os outros dispositivos que não foram resalvados e que consignam taxas reduzidas para determinadas mercadorias, em determinadas condições. Entre esses dispositivos figura o que concede taxas aos productos que servem de materia prima para a fabricação de anilinas nacionaes. Não é justo que desappareça da Tarifa uma taxa que vem alentar capitaes para uma industria de tão alta importancia economica e que serve de industria auxiliar a tantas outras industrias, como a dos tecidos, que concorrem poderosamente para a emancipação da economia nacional.

O que ha para os sub-productos do alcatrão da hulha, para o borato de soda e para o oxydo de cobalto, é uma taxa especial, que bem longe de constituir uma isenção ou uma reducção, representa uma taxação especifica, a que não se deve negar caracter permanente.

Nestas condições, a presente emenda cabe perfeitamente neste projecto, como interpretativa de uma situação resultante de dispositivos legaes, em vigor.

("Diario do Congresso Nacional", de 30 de Outubro de 1927, pag. 5.414).

Typographia da Alfandega do Rio de Janeiro

1931

ANNO XLV REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL N. 11

Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro

Nenhum trabalho será inserto sem approvação da Inspectoria

SEGUNDA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 1931

ACTOS DO GOVERNO PROVISORIO

DECRETO N. 20.063 — DE 2 DE JUNHO DE 1931

Revoga o art. 2º e seus paragraphos (excepto a *alinea* do § 3º) do decreto n. 4.255, de 11 de Janeiro de 1921 e o art. 17 e §§ 1, 2, 3 e 6 do regulamento approvado pelo decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o Decreto n. 19.953, de 5 de Maio ultimo, tem dado logar a duvidas na sua applicação pratica;

Considerando que o mesmo decreto não violou direitos adquiridos, nem visou sinão extinguir as licenças premio, que perturbavam o bom funccionamento dos serviços publicos;

Considerando que, em relação aos serventuarios judiciaes não occorre o inconveniente apontado, tanto mais quanto não teem elles remuneração pelos cofres do Estado, nem aposentadoria ou reforma, e, nesse caso, a concessão de taes licenças até se póde tornar rendosa para o erario publico,

Decreta:

Art. 1º — Ficam revogados o art. 2º e seus §§ (excepto a *alinea* do § 3º) do Decreto n. 4.255, de 11 de Janeiro de 1921, e o art. 17, §§ 1, 2, 3, e 6 do regulamento approvado pelo Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921.

Art. 2º — Fica resalvado, aos funccionarios que na data do Decreto n. 19.953, de 5 de Maio ultimo, já tivessem feito jús á licença instituida pelos dispositivos constantes do artigo precedente, o direito de contar mais de 12 ou seis mezes de serviços, conforme o caso, para os effeitos de aposentadoria ou reforma, de accôrdo com o § 3º do art. 17 do Decreto n. 14.663 e § do art. 17, do Decreto n. 4.255, por deixarem de gozar a mesma licença.

Art. 3º — Os funccionarios que tiverem interrompido o gozo da licença, em virtude do art. 2º do Decreto n. 19.953, contarão, para os effeitos de aposentadoria ou reforma outro tanto tempo quanto o restante da licença.

Art. 4º — Para os serventuarios dos officios de justiça fica mantida a concessão da licença premio, nos casos e pela fórma dos dispositivos citados no art. 1º deste decreto fazendo-se as substituições de accôrdo com as leis applicaveis, e pagando o acto de concessão da licença o sello especial de 200$000, ou 100$000, conforme a licença fôr de 12, ou seis mezes, além do sello devido pela nomeação do substituto.

Art. 5º — Ficam sem mais effeitos o art. 1º do Decreto n. 19.953, e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
Afranio de Mello Franco.
José Fernandes Leite de Castro.
Francisco Campos.
José Maria Whitaker.
Lindolfo Collor.
José Americo de Almeida.
Conrado Heck.
Mario Barbosa Carneiro (encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do Ministro).

MINISTERIO DA FAZENDA

Repartições de Fazenda

Por decretos de 10 de Junho, foram promovidos:

A Contador da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Amazonas, o 1º Escripturario João Leite Ribeiro;

Por merecimento, a official de 2ª classe da officina de impressão da Casa da Moeda, o de 3ª classe, Waldahyr Arthur Vargas;

Por merecimento a 1º Escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Amazonas, o 2º Escripturario, Felizardo Toscano Leite Ferreira Filho ;

Por merecimento, a 2ª Escripturario, da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Amazonas, o 3º Escripturario, Augusto Carlos de Araujo Maciel;

Por merecimento, a 3º Escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Amazonas, o 4º Escripturario, Antonio Teixeira de Oliveira;

Por merecimento, a 3º Escripturario da Caixa de Amortização, o 4º Escripturario, Tobias Candido Rios Filho;

Por antiguidade, a 2º Escripturario da Caixa de Amortização, o 3º Escripturario Felippe Santiago Dias Paredes;

Foram aposentados:

Nos termos do art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915:

O 2º Official aduaneiro, extincto, da Alfandega do Rio de Janeiro, José Pinto Pereira;

O 1º Escripturario da Alfandega de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, Francisco Artemio Coelho;

O 2º Escripturario do Tribunal de Contas, João Ribeiro da Veiga Pessôa;

O Director do Laboratorio Nacional de Analyses, Dr. Alfredo Carneiro Ribeiro da Luz;

O Delegado regional, extincto, da Inspectoria de Seguros, na 2ª circumscripção, Antonio Bricio de Araujo;

O 1º escripturario da Inspectoria de Seguros, José Francisco Moreno; e

Com todos os vencimentos, nos termos da lei n. 5.434, de 10 de Janeiro de 1928, o guarda da Policia Aduaneira da Alfandega de Fortaleza, no Estado do Ceará, José Gondim Brasil, invalidado em acto de serviço, conforme consta do processo n. 15.686, deste anno.

— Foram aposentados, de accôrdo com o art. 121, da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, o Chefe de Secção da Alfandega de Fortaleza, Estado do Ceará, Ricardo Viciano de Gouvêa; o 1º Escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Sergipe, Zacharias Corrêa Paes; o servente da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Matto Grosso, Gabriel Antunes Ferraz.

DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA

A Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional dirigiu ao Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, os seguintes officios:

Dia 28 de Maio

N. 586 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda concedeu isenção de direitos de importação definitiva e de expediente á Rêde de Viação Sul Mineira, para o seguinte material: uma caixa contendo objectos physicos não especificados, o qual já foi despachado pela nota de importação numero 61.407, de 1930, em virtude da ordem n. 663, de 19 de Junho do mesmo anno, desta Directoria. (Processo n. 15.068, de 1931).

N. 587 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, resolveu conceder á Rêde de Viação Sul Mineira isenção definitiva de direitos de importação e de expediente para o material já despachado pela nota de importação n. 7.231, deste anno, em virtude da ordem n. 107, de 30 de Janeiro proximo findo. (Processo n. 18.448, de 1931).

N. 588 — Com o officio n. 787, de 21 de Março ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo relativo ao recurso interposto pela firma Haupt & C., do acto dessa Alfandega que mandou classificar como "mercadoria omissa", sujeita ao pagamento de direitos *ad valorem*, na razão de 50 %, as "mascaras para protecção contra gazes asphixiantes" que a recorrente pretende sejam classificadas como apparelhos chimicos ou physicos, para pagarem a taxa de 15 % *ad valorem*.

O Sr. Ministro, em data de 23 de Abril ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida por seus fundamentos".

Ao encaminhar o processo alludido, essa Alfandega fez as seguintes considerações:

"Haupt & C., recorrem para S. Ex. o Sr. Ministro, da decisão desta Alfandega que, por unanimidade da sua Commissão da Tarifa, quer de 7 de Fevereiro, quer de 14 do mesmo mez, do corrente anno, mandou classificar como mercadoria omissa, as mascaras submettidas a despacho, aliás, que pretendiam submetter a despacho como apparelhos chimicos ou physicos, para pagamento da taxa de 15 % *ad valorem*.

Não se conformando com a decisão da Commissão da Tarifa, interpõe o presente recurso, fazendo allegções que não se ajustam ás classificações que pretendem.

Trata-se, no caso, de mascaras com um dispositivo para receber uma lata de pequenas dimensões contendo um filtro com producto chimico para evitar o entoxicamento de gazes venenosos; completamente independentes tanto que podem os filtros ser desatarrachados das mascaras para substituição por outros quando, por certo e determinado espaço de tempo, já não produza effeito o producto chimico nelle encerrado; este ultimo com classificação generica da Tarifa — productos chimicos não classificados — e aquella sem classificação tarifaria e, portanto, mercadoria omissa para pagamento de direitos *ad valorem*, razão de 50 %.

Essa mercadoria vem sendo, pacificamente, classificada em todas as Alfandegas do paiz e pelo Thesouro, como mercadoria omissa, para aquella taxa.

Só agora querem os recorrentes reformar essa classificação porque não podem ter o lucro que pretendiam e o facto de ser para este ou aquella departamento do Governo a mercadoria que se pretende despachar, em nada influe na classificação que deve ser a que lhe couber na Tarifa.

Si os direitos *ad valorem* são elevados e não lhes dá o lucro que pretendem, é porque o valor é alto e o Thesouro nada tem que vêr com essa circumstancia. Si não lhes convém que não importem a mercadoria, pois não é possivel se adaptar as leis ás conveniencias commerciaes de quem quer que seja, ainda mais quando os recorrentes sabiam que era essa a classificação tarifaria da mercadoria em questão.

Assim, peço a manutenção da decisão da Commissão da Tarifa, por seus fundamentos legaes". (Processo n. 17.988, de 1931).

N. 589 — Communicando que o Sr. Ministro deu provimento, por equidade, ao recurso interposto pela firma Rocha Irmão & C., do acto dessa Alfandega, impondo-lhe a multa de 660$600, por infracção do regulamento de facturas consulares. (Processo n. 54.135, de 1930).

Dia 30

N. 595 — Com o officio n. 303, de 7 de Fevereiro ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo fichado sob numero 7.984, deste anno, relativo ao recurso interposto pela *The Royal Mail Steam Packet Company*, do acto dessa Alfandega que responsabilizou o commandante do vapor inglez *Darro*, entrado em 1 de Março de 1923, pelo pagamento de direitos da mercadoria extraviada de 18 volumes, marca V. W. C., numeros diversos, vindos naquelle vapor.

O Sr. Ministro, em data de 15 de Abril ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso".

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Consta deste processo haverem os volumes descarregados repregados, tendo sido lavrado o termo e publicado o edital respectivo.

Não foram, porém, attendidas as exigencias do decreto numero 15.518, de 13 de Junho de 1922, então em pleno vigor.

Sou, por isso, pelo provimento do recurso".

N. 596 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda concedeu á Rêde de Viação Sul Mineira isenção definitiva de direitos de importação para o material já despachado pela nota de importação n. 128 851, de 1928, em virtude da ordem n. 715, de 21 de Setembro do mesmo anno. (Processo numero 21.982, de 1931).

N. 597 — Com o officio n. 991, de 19 de Junho do anno proximo findo, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado sob n. 28.777, de 1930, relativo ao recurso que a *United States Rubber Export Cº, Ltd.*, interpoz do acto dessa Alfandega, que classificou na taxa de 15 % *ad valorem*, os pneumaticos para automoveis, assim despachados pela nota de importação n. 138.351, de 1928.

O Sr. Ministro, em data de 19 de Fevereiro ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer, por mim emittido, é o seguinte:

"De accôrdo com o exposto no officio retro, do Sr. Inspector da Alfandega do Rio, sou pelo não provimento ao recurso mantida a decisão recorrida".

N. 598 — Com o officio n. 307, de 7 de Fevereiro ultimo, encaminhastes o processo fichado sob n. 7.970, deste anno, relativo ao recurso interposto pela *The Royal Mail Steam Packet Company*, do acto dessa Alfandega que responsabilizou o commandante do vapor inglez *Demerara*, entrado em 13 de Junho de 1925, pelo pagamento dos direitos relativos á mercadoria extraviada, segundo vistoria feita, de uma caixa marca M. C. n. 4, chegada a este porto naquelle vapor.

O Sr. Ministro, em 20 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Não merece provimento o recurso. A caixa descarregou sem indicios de violação, com peso inferior ao devido (peso que foi verificado no acto da vistoria. E' pois, o caso previsto na excepção 3ª do art. 370, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas".

N. 599 — Em additamento á ordem n. 590, de 28 do corrente, solicita sejam restituidos a esta Directoria os documentos, inclusive autuação, excedentes, aos referidos na citada ordem.

N. 600 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda resolveu conceder reducção de direitos de importação ao material constante da 1ª via da relação, ficando excluido do favor o material do item 12 — etiqueta de aluminio, pesando 200 kilos.

O material destina-se aos serviços contractuaes da *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Limited*.

N. 601 — Com o officio n. 745, de 18 de Março ultimo, encaminhastes o processo fichado sob n. 16.825, do corrente anno, relativo ao recurso interposto por *The Royal Mail Steam Packet Company* do acto dessa Alfandega que, em 3 de Julho de 1923, responsabilizou o commandante do vapor inglez *Arlanza*, entrado em 26 de Março daquelle anno, pelo pagamento dos direitos relativos á mercadoria extraviada de uma caixa marca *Olite*, n. 6.825, chegada a este porto no referido vapor.

O Sr. Ministro, em data de 8 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Opino que se negue provimento ao recurso para ser mantida a decisão recorrida, por se tratar do caso previsto na excepção do art. 370, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas".

N. 602 — Com o officio n. 2.062, de 20 de Novembro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado sob n. 53.431, de 1930, relativo ao recurso interposto pela *General Electric S. A.* do acto dessa Alfandega que mandou classificar como obra de aluminio, para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 50 %, a mercadoria (discos de aluminio com pino de cobre para medidores electricos), despachada pela nota de importação n. 83.952, de 1930, que a recorrente entende estar sujeita á taxa de 15 % *ad valorem*.

O Sr. Ministro, em data de 20 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti foi o seguinte:

"De inteiro accôrdo com o parecer de fls. da maioria da Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, homologado pela Inspectoria, opino se negue provimento ao recurso para fins de sujeitar a mercadoria em causa á taxa de 50 % *ad valorem*, art. 758, da Tarifa, como "obra não classificada de aluminio" tanto mais quanto a ordem desta Directoria n. 680, de 23 de Junho do anno passado, já decidiu na especie, de modo definitivo".

N. 603 — Com o officio 1.003, de 19 de Junho de 1930, fichado no Thesouro Nacional sob n. 30.464, do mesmo anno, encaminhastes o recurso interposto pela *United States Ruber Export C°., Ltd.* desta praça do acto dessa Alfandega que mandou classificar na taxa de 15 % *ad valorem* os pneumaticos e camaras de ar para automoveis vindos pelo vapor americano *Western World*, procedente de Nova York, entrado neste porto em 18 de Abril de 1929, e submettidos a despacho pela nota de importação n. 58.982.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 11 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Opino pelo não provimento ao recurso, confirmada a decisão recorrida ao Inspector da Alfandega do Rio adoptada de accôrdo com o laudo da Commissão da Tarifa, considerando bem despachadas as as mercadorias (camaras de ar e pneumaticos para automoveis de carga), para pagar 15 %, *ad valorem*".

N. 604 — Em officio n. 2.102, de 24 de Novembro de 1930, fichado no Thesouro sob n. 54.134, do mesmo anno, encaminhastes a esta Directoria o recurso interposto pela firma Rocha Irmão & C., do acto dessa Alfandega impondo-lhe a multa de 1:311$600 por infracção do regulamento de facturas consulares.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 16 de Maio corrente proferiu o seguinte despacho:

"Dou por equidade, provimento ao recurso".

N. 605 — Encaminhastes ao Thesouro Nacional com o officio 992, de 19 de Junho de 1930, fichado sob n. 28.775, do mesmo anno, o recurso interposto pela firma Isnard & C., desta praça, do acto dessa Alfandega que mandou classificar na taxa de 15 % *ad valorem* os pneumaticos para automoveis vindos pelo vapor belga *Tunisier*, procedente de Anvers, entrado neste porto em 30 de Novembro de 1928 e submettidos a despacho pela nota de importação n. 166.996.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 9 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Opino pelo não provimento ao recurso, confirmada a decisão recorrida do Inspector da Alfandega do Rio, adoptada de accôrdo com o laudo da Commissão da Tarifa, considerando bem despachada a mercadoria (pneumaticos para automoveis de pasageiros), para pagar 15 % *ad valorem*".

N. 606 — Encaminhastes ao Thesouro, com o officio numero 1.002, de 19 de Julho de 1930, fichado sob n. 30.463, do mesmo anno, o recurso interposto pela firma Isnard & C., desta praça, do acto dessa Alfandega que mandou classificar na taxa de 15 % *ad valorem* os pneumaticos e camaras de ar para automoveis, vindos pelo vapor belga *Josephine Charlotte*, procedente de Anvers, entrado neste porto em 9 de Maio de 1929 e submettidos a despacho pela nota de importação numero 67.179.

O Sr. Ministro, em data de 9 deste mez, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:

"Opino pelo não provimento ao recurso, confirmada a decisão recorrida do Inspector da Alfandega do Rio, adoptada de accôrdo com o laudo da Commissão da Tarifa, considerando bem despachadas as mercadorias (camaras de ar e pneumaticos par aautomoveis de passageiros), para pagar 15 %, *ad valorem*".

N. 607 — Em officio 797, de 23 de Março de 1931, fichado no Thesouro sob n. 18.461, do mesmo anno, encaminhastes o recurso interposto pela *The Royal Mail Steam Packet Company*, do acto dessa Alfandega responsabilizando o commandante do vapor inglez *Highland Piper*" pelo pagamento dos direitos relativos á mercadoria extraviada do volume marca — R — 161, vinda naquelle vapor, entrado neste porto em 23 de Maio de 1923.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 9 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, deixo de tomar conhecimento do recurso".

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:

"Estando perempto o recurso, opino que delle não se tome conhecimento".

N. 609 — Para cumprimento do despacho, transmitte o processo fichado no Thesouro, sob n. 5.515, do anno fluente, em que é interessada *The Royal Mail Steam Packet Company*. (Processo n. 5.515, de 1931).

N. 610 — Enviando, afim de receber informação, o processo fichado no Thesouro sob n. 15.765, do anno fluente, em que é interessada a Companhia Commercio e Navegação (Sociedade Pereira Carneiro & Companhia Limitada). (Processo n. 15.765, de 1931).

N. 611 — Enviando o processo fichado no Thesouro sob n. 20.685, do corrente anno, em que é interessado Telmo Braga, afim de que essa Alfandega se manifeste a respeito. (Processo n. 20.685, de 1931).

N. 612 — Transmittindo, afim de que essa repartição se manifeste a respeito, o processo fichado no Thesouro sob numero 18.215, do anno fluente, em que é interessada E. Vella. (Processo n. 18.215, de 1931).

N. 613 — Em officio n. 797, de 23 de Março de 1931, fichado no Thesouro Nacional sob n. 18.463, do mesmo anno, encaminhastes o recurso interposto pela *The Royal Mail Steam Packet Company*, do acto dessa Alfandega responsabilizando o commandante do vapor inglez *Highland Rover* pelo pagamento dos direitos relativos a mercadorias extraviadas de um volume marca R 189 n. 1, vinda naquelle vapor, entrado neste porto em 4 de Julho de 1922.

O Sr. Ministro, em data de 9 de Maio ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, deixo de tomar conhecimento do recurso".

O parecer que emitti é o seguinte:

"Estando peremoto o recurso, opino que delle não se tome conhecimento. (Processo n. 18.463, de 1931).

N. 614 — Com o officio n. 597, de 4 de Setembro do anno proximo passado, encaminhastes o processo fichado sob numero 42.591, de 1930, relativo ao recurso interposto pela firma Rocha, Irmão & C., do acto dessa Alfandega que lhe impoz a multa por infracção do regulamento de facturas consulares, na importancia de 434$000, paga pela nota n. 71.233, de Julho do anno proximo findo, relativo ao despacho feito pela nota de importação n. 71.091, de 1930.

O Sr. Ministro, em data de 14 de Abril ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"Dou, por equidade, provimento ao recurso". (Processo n. 42.591, de 1930).

N. 615 — O recurso da mesma supracitada firma, attinente ao despacho feito pela nota de importação n. 71.092, de 1930, teve despacho identico ao alludido na ordem n. 614, referida. (Processo n. 42.590, de 1930).

N. 616 — Communicando, em additamento á ordem n. 593, de 20 de Maio findo, que a amostra do processo n. 22.480 ficou nesta Directoria, por não ser necessaria a sua remessa (Processo n. 22.480/31).

N. 617 — Transmittindo o processo n. 16.786, deste anno, em que são interessados Mourão Ferreira & C., desta praça, para os fins enunciados no despacho. (Processo n. 16.786, de 1931).

N. 618 — Restituindo, para o fim enunciado no parecer, o processo fichado no Thesouro sob n. 23.875, do anno fluente, em que é interessada a Camara Municipal de Caratinga, no Estado de Minas Geraes. (Processo n. 23.875/31).

N. 619 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, a Valentim F. Bouças, contractante dos serviços aduaneiros Hollerith, resolveu conceder, mediante despacho regular, isenção de direitos aduaneiros e demais taxas a 100 caixas, marca "Thesouro Nacional — Rio de Janeiro", — contendo cartões Hollerith perfuraveis. (Processo n. 26.091, de 1931).

N. 620 — Com o officio n. 142, de 24 de Janeiro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado no Thesouro Nacional, sob. n. 4.913, do corrente anno, relativo ao recurso interposto por Schering Kahlbaum, Ltda., do acto dessa Alfandega que classificou como "Neutralon com bella-

dona", da taxa de 8$ por kilo, do art. 293 da Tarifa — como pós medicinaes compostos — taxa, aliás, em que foi despachada a referida mercadoria pela nota de importação numero 17.592, de 1930).

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 4 de Maio proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso, de accôrdo com o parecer".

O parecer que emitti, foi o seguinte:

"Em face do que está decidido pelo Sr. Ministro e consta da ordem n. 185, de 23 de Fevereiro deste anno, opino que se negue provimento ao recurso para ser mantida a decisão recorrida que classificou a mercadoria (neutralon com belladona), no art. 293, taxa de 8$, como pós medicinaes compostos". (Processo n. 4.913, de 1931).

N. 621 — Solicitando seja, com a possivel brevidade, restituido ao Thesouro, o processo n. 34.099, de 1930, encaminhado a essa Alfandega com a ordem n. 90, de 26 de Janeiro deste anno, afim de que possa ter solução o de n. 36.232, de 1930. (Processo n. 36.232, de 1931).

N. 622 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda á Companhia Telephonica Brasileira permittiu ceder á Companhia Brasileira de Electricidade, com séde em Juiz de Fóra, o seguinte material: 400 roldanas para drops; um rolo de luvas de algodão de 1/8", para emendas de cabos, já despachado com os favores do art. 3° da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927. (Processo n. 20.769, de 1931).

Dia 3 de Junho

N. 623 — Communicando que o Sr. Ministro negou provimento de accôrdo com o parecer, ao recurso interposto por Mario Mendonça, agente da *Ford Motor Company*, do acto dessa Alfandega que o intimou a pagar a differença da sobretaxa de estradas de rodagem, de accôrdo com a alteração esbelecida pela circular n. 27, de 31 de Maio de 1929.

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Opino que se negue provimento ao recurso, para ser mantida a decisão recorrida, que é accórde com o que determina a circular n. 27, de 31 de Maio de 1929, em pleno vigor". (Processo n. 834, de 1931).

N. 624 — Communicando que o Sr. Ministro negou provimento, de accôrdo com o parecer, ao recurso interposto pela *United States Rubber Export C°., Limited,* do acto dessa Alfandega que classificou na taxa de 15 % *ad valorem,* os pneumaticos e camaras de ar para automoveis, assim despachados pela nota de importação n. 139.823, de 1928, que a recorrente pretende sejam classificados na taxa de 5 % *ad valorem.*

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Opino pelo não provimento ao recurso, confirmada a decisão recorrida do Inspector da Alfandega do Rio, adoptada de accôrdo com o laudo da Commissão da Tarifa, considerando bem despachadas as mercadorias (camaras de ar e pneumaticos para automoveis de carga), para pagar 15 % *ad valorem*". (Processo n. 28.785, de 1930).

N. 625 — Communicando que o Sr. Ministro negou provimento, de accôrdo com o parecer, ao recurso interposto por Schering Kahlbaum Ltda., do acto dessa Alfandega, que classificou na taxa de 8$ por kilo do art. 293, da Tarifa, como pós medicinaes compostos, a mercadoria (neutralon com belladona) assim despachada pela nota de importação n. 13.332, de 1930).

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Em face do que está decidido pelo Sr. Ministro e consta da ordem n. 185, de 23 de Fevereiro deste anno, á Alfandega do Rio, opino que se negue provimento ao recurso para ser mantida a decisão recorrida que classificou a mercadoria (neutralon com belladona), no art. 293, taxa de 8$ como pós medicinaes compostos". (Processo n. 4.914, de 1931).

N. 626 — Communicando que o Sr. Ministro negou provimento, de accôrdo com o parecer, ao recurso interposto pela *United States Rubber Export C°., Ltd.,* do acto dessa Alfandega que classificou na taxa de 15 % *ad valorem,* os pneumaticos para automoveis, despachados pela nota de importação n. 135.255, de 1928.

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Opino pelo não provimento ao recurso, confirmada a decisão recorrida, do Inspector da Alfandega do Rio, adoptada de accôrdo com o laudo da Commissão, considerando bem despachada a mercadoria (pneumaticos, para automoveis de carga) para pagar 15 % *ad valorem*. (Processo n. 26.573, de 1930).

N. 627 — Com o officio n. 580, de 3 de Março ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo relativo ao rerurso interposto pelo Sr. Fernando Tavares da Fonte, do acto dessa Alfandega que lhe denegou entrega de 41 caixas, marca "Cipros", vindas pelo vapor francez *Danybrin,* procedente do Havre, entrado em Novembro de 1929, contendo essencias artificiaes arrematadas em leilão, constantes do lote n. 1, do **edital de praça n. 367.**

O Sr. Ministro, em data de 21 de Maio ultimo, proferiu o despacho seguinte:

"Nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos. (Processo n. 12.858, de 1931).

N. 628 — Com o officio n. 144, de 24 de Janeiro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado no Thesou sob n. 4.911, do corrente anno, relativo ao recurso interposto por Schering Kahlbaum Ltda., do acto dessa Alfandega que mandou classificar na taxa de 8$ por kilo, do art. 293, da Tarifa, o producto denominado "Neutralon" despachado pela nota de importação n. 13.339, como "Silicato" puro para uso medicinal, "Neutralon simples", para pagar 1$200 por kilo.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 4 de Maio proximo findo, proferiu despacho identico ao alludido na ordem numero 625, mencionada, attinente á mesma firma.

N. 629 — Communicando que o Sr. Ministro negou provimento, de accôrdo com o parecer, ao recurso interposto pela firma Arruda, Silva & C., do acto dessa Alfandega que, de accôrdo com a decisão da Commissão da Tarifa, mandou classificar como cobertores de algodão, de côres, de qualquer qualidade, para pagar 3$ por kilo, a mercadoria submettida a desapcho pela nota de importação n. 14.378, de 1930 e que a recorrente pretende desclassificar para "cobertores de côres escuros ou riscados ordinarios e semelhantes", da taxa de 1$500 por kilo.

O parecer que emitti foi o seguinte:

"De accôrdo com o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega desta capital, opino que se negue provimento ao recurso".

Foi o seguinte o parecer da Commissão da Tarifa:

"A Commissão unanimemente homologa a decisão recorrida da Commissão da Tarifa da Alfandega de Santos que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota numero 14.738, de 1930, como cobertores de algodão, de côres, de qualquer qualidade, para pagar a taxa de 3$ por kilo, artigo 451, da Tarifa. O Sr. Inspector está de accôrdo. (Processo n. 16.665, de 1931).

N. 630 — Com o officio n. 145, de 24 de Janeiro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado sob numero 4.910, deste anno, relativo ao recurso interposto pela firma Scheding Kahlbaum Ltda., do acto dessa repartição que, de accôrdo com o parecer unanime da Commissão da Tarifa, classificou "Neutralon com Belladona" na taxa de 8$ por kilogrammo, do art. 293 da Tarifa — como pós medicinaes compostos — mercadoria essa despachada pela nota n. 7.626, de 1930, como silicato puro para uso medicinal, da taxa de 1$200 o kilo, do art. 302 da Tarifa.

O Sr. Ministro, em data de 4 de Maio ultimo, proferiu despacho identico ao mencionado na ordem n. 625, alludida, concernente á mesma firma.

N. 631 — Communicando que o Sr. Ministro negou provimento, de accôrdo com o parecer ao recurso interposto pela firma Abdo Bogossian & Sobrinho, do acto dessa repartição que de accôrdo com o parecer unanime da Commissão da Tarifa, classificou como adereços de celluloide, do art. 1.033 da Tarifa e taxa de 10$ por kilogramma, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 87.598, de 1930, como botões de celluloide, do mesmo artigo e taxa de 4$ por kilogramma.

O Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso, na fórma do parecer".

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Opino que se negue provimento ao recurso, mantendo-se assim, a decisão recorrida, pelos fundamentos da decisão da Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital n. 1.318, por cópia a fls.".

A decisão a que se refere o meu parecer é a seguinte:

"Decisão da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, n. 1.318, de 6 de Julho de 1929, proferida no requerimento de Ricardo Schaller, de 5 do mesmo mez de Julho, protocollado sob n. 29.854:

A Commissão, examinando a amostra que lhe foi presente (um disco de celluloide, com pequenos ornatos, sem furos, capeando outro disco de ferro, furado, em tudo semelhante á amostra de maior dimensão, classificada por decisão n. 1.099, de 8 de Junho ultimo, como adereço, da taxa de 10$), entendeu pelos votos dos Srs. Fernandes da Silva, Dr. Angelo da Veiga e Julio de Miranda, que devia ser classificada, a mercadoria que representa, como — botões de qualquer qualidade, do art. 1.033, taxa de 4$; entendendo os Srs. Dr. Sá e Souza, Nestor da Cunha, Alfredo Seabra e Castello Branco, que se adoptasse, por coherencia, a mesma classificação de adereço, taxa de 10$, dada á mercadoria identica na decisão n. 1.099, de 8 de Junho ultimo.

Tendo o Sr. Dr. Inspector ponderado que se estudasse a questão que a mercadoria em causa é de emprego comquesek questão, attendendo que a mercadoria em causa é de emprego commum nas confecções de baixo preço e tem dimensões menores que a da decisão n. 1.099, deste anno, podendo, realmente, ser usada como botão; foi, por unanimidade, asentado que se classificasse a mercadoria em apreço, como botões (embora sem furos na parte externa), desde que o seu diametro

não passasse de 4 ½ centimetros, sendo considerados os semelhantes á amostra, de maior diametro, como — "Adereço". Ficou tambem deliberado que as obras semelhantes, da mesma materia, com furos e, portanto, reconhecidamente, "botões", fiquem assim classificadas, na taxa de 4$, não obstante se destinem a abotoar em casas ou em alças, ficando revogadas as decisões em contrario, tomadas em reunião da Commissão da Tarifa. O Sr. Inspector esteve de accôrdo. (Processo n. 23.220, de 1931).

N. 632 — Transmittindo o processo fichado sob n. 8.385, deste anno, em que é interessada a Companhia Brasileira de Usinas Metallurgicas, afim de lhe serem annexados documentos.

N. 633 — Enviando o processo fichado sob n. 8.395, deste anno, em que é interessada a Companhia Brasileira de Usinas Metallurgicas, afim de lhe serem annexados documentos.

N. 634 — Transmittindo, afim de receber audiencia, o processo fichado no Thesouro sob n. 30.527, do anno fluente, em que é interessada *Ford Motor Company, Export Inc.*

N. 635 — Communicando que a Companhia Nacional de Cimento Portland, concedeu, mediante termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação para 10 caixas contendo machina de aço para perfurar. (Processo n. 29.394, de 1931).

N. 636 — Com o officio n. 1.136, de 28, de Abril ultimo encaminhates a esta Directoria o processo fichado sob numero 27.358, deste anno, relativo ao recurso interposto pela firma Weskott & C., Chimica Industrial "Baeyr" — Meister Lucius", do acto dessa Alfandega, que, de accôrdo com o parecer unanime da Commissão da Tarifa, classificou como pastilhas fundidas, do artigo 280 da Tarifa e taxa de 40$ por kilogrammo, a mercadoria assim despachada pela nota de importação n. 83.930, do anno findo, e que a recorrente pretende incluir no art. 279 da mesma Tarifa, como pastilhas medicinaes de acidolpepsina, para pagamento da taxa de 3$200 por kilogrammo.

O Sr. Ministro, em data de 27 de Maio ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti, foi o seguinte:

"Opino que se negue provimeito ao recurso para ser mantida a decisão recorrida que classificou as pastilhas de acidol e pepsina no art. 280 da Tarifa, taxa de 40$ por kilo.

N. 637 — Com o officio n. 1.186, de 5 do corrente, encaminhastes o processo fichado sob n. 26.530, de 1931, relativo ao recurso interposto pela firma Macario Briz Gancia, do acto dessa Alfandega, que negou isenção de direitos e taxas para 200 caixas marca M. B. G. ns. 2.559/2.758, contendo azeite de oliveira, vindas de Sevilha, pelo vapor francez *Ipanema*, entrado em 5 de Dezembro do anno passado.

O Sr. Ministro, em data de 21 de Maio ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso".

N. 638 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda á Camara Britannica do Commercio no Brasil, permittiu despachar livre de direitos uma caixa contendo collecções completas dos Padrões Britannicos, para serem offerecidas gratuitamente á Commissão do Governo Federal. (Processo n. 429.216, de 1931).

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS

N. 287 — Em 1 de Junho de 1931 — Declaro aos Srs. empregados que, no calculo dos despachos *ad valorem* processados no corrente mez, devem ser observadas, na fórma do disposto no art. 26 da lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, as seguintes médias da taxa cambial de Maio findo, registradas pela Camara Syndical dos Corretores:

Austria (por 10.000 corôas)		2$121
Belgica — franco	ouro	2$086
	papel	$417
Buenos Aires — peso	ouro	9$600
	papel	4$704
Canadá		15$283
Chile		1$823
Dinamarca		4$017
Hamburgo — Reichsmark		3$559
Hespanha		1$513
Hollanda		6$029
Italia		$783
Japão		7$403
Londres		3 19/64 — £ 72$796,208
Montevidéo		9$275
Noruega		4$017
Nova York		14$944
Palestina e Syria		$577
Paris		$586
Portugal	Continente	$675
	Ilhas	Não houve
Rumania		$091
Suecia		4$017
Suissa		2$892
Tcheco-Slovaquia		$445

Francisco Castello Branco Nunes, Inspector.

N. 289 — Em 2 de Junho de 1931 — Considerando que *The Texas Company (South America) Ltd.*, não tendo cumprido o despacho desta Inspectoria proferido em 23 de Maio proximo findo na petição n. 45.776, de 28 de Outubro de 1929, tornou-se devedora remissa;

Considerando que as suas allegações contidas na referida petição não procedem, conforme bem o demonstram as informações de fls. 62 a 63 e 69 a 70, do respectivo processo,

Determino que, nos termos do art. 2° do decreto n. 19.958, de 6 de Maio citado, não sejam mais acceitos por esta Alfandega quaesquer requerimentos da mencionada empreza. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 290 — Em 3 de Junho de 1931 — Recommendo ao Sr. Guarda-mór providencie no sentido de ser o guarda Jardelino de Souza Azevedo intimado a comparecer ao Juizo de Direito da 1ª Vara Civel do Districto Federal, amanhã, 3 do corrente, ás 13 e meia horas, afim de depôr em processo instaurado no mesmo Juizo, conforme communicação recebida por esta Inspectoria. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 291 — Em 3 de Junho de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios, transcrevo em seguida a circular do Ministerio da Fazenda n. 32, de 30 de Maio findo, publicada no *Diario Official* do dia seguinte. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 32 — Rio de Janeiro, em 30 de Maio de 1931 — Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, em aviso n. 234, de 27 de Abril ultimo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que o producto "Nitrophoska I G, marca AA", importado pela firma Fernando Hackhradt & C., estabelecida em São Paulo, fica incluida na relação dos adubos e fertilizantes que, nos termos dos artigos 1° e 2° do decreto n. 4.802, de 9 de Janeiro de 1924, estão sujeitos apenas ao pagamento de 2 %, papel, de expediente. — *J. M. Whitaker*".

N. 292 — Em 4 de Junho de 1931 — Determino passe a servir como Encarregado do Protocllo Geral, o 4° Escripturario Alvaro do Nascimento, passando a servir na 2ª Secção o continuo Antonio Ferreira da Fonseca Brasil. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 293 — Em 4 de Junho de 1931 — Determino tenham exercicio no Protocollo Geral o continuo Aristides Serzedello e o auxiliar de escripta José Thomaz Gomes. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 294 — Em 4 de Junho de 1931. — Tendo sido nomeado para o logar de 4° Escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes, o ex-2° Official aduaneiro, extincto, desta Alfandega, Alexandre de Souza Ribeiro, desligo o mesmo funccionario do serviço desta repartição, ficando-lhe marcado o prazo de 30 dias para se apresentar á sua repartição. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 295 — Em 4 de Junho de 1931 — Levo ao conhecimento dos Srs. Funccionarios que, segundo communicou a esta Inspectoria a Commissão Central de Compras do Governo Federal, em officio sob n. 413, de 1° de Junho corrente, foi, na mesma data, designado para despachante effectivo da mesma Commissão, o despachante aduaneiro Leopoldo de Vasconcellos. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 296 — Em 5 de Junho de 1931 — Tendo *The Texas Company (South America) Ltd.*, satisfeito, pelas notas numeros 33.103 a 33.111, de hontem, o pagamento das quantias de que era devedora e de que trata o meu despacho de 23 de Maio findo, exarado na sua petição n. 45.776, de 1929, resolvo tornar sem effeito a Portaria desta Alfandega n. 289, de 2 de Junho corrente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 297 — Em 6 de Junho de 1931 — Determino passe a servir nas conferencias avulsas o Conferente Dr. Amaro Abilio Soares da Camara. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 298 — Em 6 de Junho de 1931 — Recommendo aos Senhores Conferentes e Escripturarios em conferencia que, quando, por ventura, os sellos adquiridos pelos importadores não sirvam para as mercadorias verificadas, as guias de novos sellos para as mesmas mercadorias só sejam visadas depois de recolhidos á Thesouraria os sellos desnecessarios.

Os interessados deverão requerer autorisação para adquirirem novos sellos, e nesse requerimento prestará informações o Conferente.

Tal requerimento, depois de despachado pela Inspectoria, irá á 2ª Secção que declarará o numero da guia pela qual foram recolhidos os sellos desnecessarios e será, em seguida, remettido ao Conferente que o collará á 1ª via da nova guia dos sellos destinados á mercadoria verificada. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 299 — Em 8 de Junho de 1931 — Levo ao conhecimento dos Srs. Funccionarios que, segundo communicou a esta Inspectoria o Sr. Justino Carneiro, Procurador do Estado de Minas Geraes nesta Capital, em officio sem numero, de 5 de Junho corrente, d'ora avante não devem ser tidos como validos os actos praticados em nome do mesmo Estado ou de qualquer das entidades por elle administradas, inclusive as suas estradas de ferro, sinão quando o forem por intermedio do Sr. Arthur Felicissimo, Director da Inspectoria Fiscal de Minas, ou do proprio Sr. Justino Carneiro. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 300 — Em 8 de Junho de 1931 — Recommendo que seja observado o seguinte, relativamente á acquisição dos sellos de consumo para vinhos estrangeiros, importados em barris:

1° — Só serão acceitos pela Thesouraria, para fornecimento de sellos, as guias visadas pelos Conferentes.

2° — Esse visto será lançado pelos Conferentes sómente depois de conferida a mercadoria; os sellos, portanto, só serão fornecidos estrictamente de accôrdo com a quantidade verificada.

3° — Adquiridos os sellos, essas guias, assim authenticadas, voltarão novamente ao Conferente para as devidas notas. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 301 — Em 8 de Junho de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios transcrevo em seguida a circular do Ministerio da Fazenda, n. 35, de 5 deste mez, relativamente ao despacho de arame farpado e ovalado até seis millimetros de eixo maior e quatro millimetros de eixo menor, destinado a cercas para a lavoura e a pecuaria. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

Circular n. 35 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de Junho de 1931 — A' vista do que ficou resolvido no requerimento da Companhia Siderurgica Belgo-Mineira, de 26 de Maio findo, dirigido ao Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisorio declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas que, para o despacho do arame farpado e ovalado até seis millimetros de eixo maior e quatro millimetros de eixo menor, destinado a cercas para a lavoura e a pecuaria, da taxa de 20 réis, por kilogrammo, razão de 8 %, de conformidade com a alteração introduzida no art. 740, da Tarifa, pelo n. 1, do art. 1° da lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, ficam os importadores obrigados á prova de que são agricultores ou criadores e da applicação do referido arame nas suas propriedades, podendo a importação, mediante aquella prova que se fará em documento que indique o municipio e o local e mencione o nome do proprietario da lavoura ou da criação, ser realizada por intermedio das secretarias de agricultura dos Estados.

No caso de não ser feita a prova exigida, dito arame pagará taxa igual á do arame simples ou galvanizado, isto é' 100 réis, por kilogrammo, razão de 50 %. — *J. M. Whitaker*.

N. 302 — Em 8 de Junho de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e devido cumprimento, transcrevo em seguida a circular do Ministerio da Fazenda n.° 33, de 5 de Junho corrente, relativamente ás requisições de materiaes dirigidas á Commissão Central de Compras do Governo Federal. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

Circular n. 33 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de Junho de 1931.

Tendo em vista o que expoz a Commissão Central de Compras do Governo Federal, em officio n. 406, de 29 de Maio do corrente anno, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que as requisições de material dirigidas á mesma commissão, devem ser dactylographadas, numeradas e instruidas dos detalhes e especificações necessarias, juntando-se-lhes, sempre que fôr possivel, os respectivos modelos, tambem numerados e não devendo ser misturados artigos de especies differentes, como ferragens e combustiveis, artigos de papelaria, fazendas e drogas, ainda que, em alguns casos, pertençam á mesma sub-consignação. — *J. M. Whitaker*.

N. 303 — Em 8 de Junho de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e devido cumprimento, transcrevo em

seguida a circular do Ministerio da Fazenda, n. 34, de 5 de Junho corrente, relativamente á alteração do art. 703 da Tarifa. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

Circular n. 34 — Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, 5 de Junho de 1931.

A' vista do que ficou resolvido no requerimento da Companhia Siderurgica Belgo-Mienira, de 26 de Maio findo, dirigido ao Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisorio, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas que a alteração do artigo 703, da Tarifa, constante do n. 1 do art. 1°, da lei numero 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, abrange o ferro pudlado, para laminação, bruto, o qual pagará, de ora em diante, a taxa de 60 réis por kilogrammo, razão de 20 %; ficando, assim, revogada a circular n. 22, de 7 de Abril de 1926. — *J. M. Whitaker.*

N. 304 — Em 8 de Junho de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e devido cumprimento, transcrevo em seguida o decreto n. 20.063, de 2 de Junho corrente, publicado no *Diario Official* de hontem. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

DECRETO N. 20.063 — DE 2 DE JUNHO DE 1931

Revoga-se o art. 2° e seus paragraphos (excepto a alinea do § 3°) do decreto n. 4.255, de 11 de Janeiro de 1921 e o art. 17 e §§ 1, 2, 3 e 6 do regulamento approvado pelo decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, e dá outras providencias.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o decreto n. 19.953, de 5 de Maio ultimo, tem dado logar a duvidas na sua applicação pratica;

Considerando que o mesmo decreto não violou direitos adquiridos nem visou sinão extinguir as licenças premio, que pertubavam o bom funccionamento dos serviços publicos;

Considerando que em relação aos serventuarios judiciaes não occorre o inconveniente apontado, tanto mais quanto não teem elles remuneração pelos cofres do Estado, nem aposentadoria ou reforma e nesse caso, a concessão de taes licenças até se póde tornar rendosa para o erario publico,

Decreta:

Art. 1° — Ficam revogados o art. 2° e seus §§ (excepto a alinea do § 3°) do decreto n. 4.255, de 11 de Janeiro de 1921, e o art. 17 e §§ 1, 2, 3 e 6 do regulamento approvado pelo decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921.

Art. 2° — Fica resalvado aos funccionarios que na data do decreto n. 19.953, de 5 de Maio ultimo, já tivessem feito jús á licença instituida pelos dispositivos constantes do artigo precedente, o direito de contar mais de 12 ou 6 mezes de serviço, conforme o caso, para os effeitos de aposentadoria ou reforma de accôrdo com o § 3° do art. 17 do decreto n. 14.663 e § 3°, do art. 2° do decreto n. 4.255, por deixarem de gozar a mesma licença.

Art. 3° — Os funccionarios que tiverem interrompido o gozo da licença, em virtude do art. 2° do decreto n, 19.953, contarão para os effeitos de aposentadoria ou reforma, outro tanto tempo quanto o restante da licença.

Art. 4° — Para os serventuarios dos officios de justiça fica mantida a concessão da licença-premio, nos casos e pela fórma dos dispositivos citados no art. 1° deste decreto, fazendo-se as substituições de accôrdo com as leis applicaveis, e pagando o acto de concessão da licença o sello especial de 200$000, ou 100$000 conforme a licença fôr de 12 ou de 6 mezes, além do sello devido pela nomeação do substituto.

Art. 5° — Ficam sem mais effeitos o art. 1° do decreto 19.953, e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de Junho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
Afranio de Mello Franco.
José Fernandes Leite de Castro.
Francisco Campos.
José Maria Whitaker.
Lindolfo Collor.
José Americo de Almeida.
Conrado Heck.
Mario Barbosa Carneiro, (encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do Ministro).

N. 305 — Em 9 de Junho de 1931 — Attendendo ao que solicitou a 4ª Delegacia Auxiliar do Districto Federal em o officio n. 510, de 4 do corrente, recommendo ao Sr. Chefe da 1ª Secção que, sempre que houver despacho de armas e munições, communique, com urgencia, ao Gabinete, mencionando o numero da nota, nome do importador e a especie da mercadoria. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 306 — Em 9 de Junho de 1931 — O Inspector, tendo em vista a Ordem da Directoria Geral do Thesouro Nacional, n. 190, de 8 do corrente mez, determina que, em relação á descarga e desembaraço dos mostruarios e artigos procedentes do estrangeiro, destinados exclusivamente á Feira de Amostras da Cidade do Rio de Janeiro, a realizar-se nesta Capital no corrente anno, se observem as seguintes instrucções:

1ª) O expositor ou seu representante, legalmente constituido, requererá ao Inspector da Alfandega o desembaraço da mercadoria, mediante termo de responsabilidade para isenção provisoria dos respectivos direitos e mais taxas alfandegarias, instruindo a sua petição com uma lista em duplicata dos objectos e productos importados, devidamente authenticada pelo Presidente da Commissão Executiva da mesma Feira; devendo da mesma lista constar peso, qualidade, especie, marca e numero dos volumes; peso, quantidade, qualidade e valor das mercadorias, bem como a procedencia, nome e data de entrada do vapor e consignação;

2ª) Verificada pela 1ª Secção a exactidão da lista apresentada em confronto com o manifesto, conhecimentos e facturas consular e commercial, terá logar a lavratura do termo de responsabilidade, com fiador idoneo, de que trata a regra 1ª;

3ª) A descarga e o desembaraço dos objectos e mostruarios a serem expostos terão preferencia a de qualquer outra carga e a descarga será tomada em folhas especiaes por guardas expressamente designados pelo Guarda-mór, devendo das mesmas constar as marcas, contra-marcas, numeros, peso, quantidade e qualidade das mercadorias, sendo as folhas, sem demora, recolhidas á 1ª Secção;

4ª) O desembaraço e entrega da mercadoria far-se-á por Conferente ou Escripturario, que o Inspector designar, pela 1ª via da relação apresentada pela parte interessada e annexa a sua petição, consignando o Conferente a verba do desembaraço com as alterações que se verificar na descarga;

5ª) A parte interessada passará recibo dos objectos e mostruarios que lhe forem entregues, na 1ª e na 2ª vias da relação, sendo aquella restituida com a petição á 1ª Secção e esta entregue ao Fiel do armazem, para os devidos effeitos;

6ª) Os objectos e mostruarios que forem vendidos dentro do paiz não poderão ser retirados da exposição sem o prévio pagamento dos direitos e taxas devidas, mediante despacho de importação, organizado pela fórma ordinaria;

7ª) Os objectos e mostruarios que tiverem de regressar ao ponto de procedencia ou de ser reexportados para qualquer outro porto estrangeiro sel-o-ão livres de quaesquer direitos ou taxas, desde que a reexportação tenha logar dentro do prazo de 60 dias, a contar da data do encerramento da exposição;

8ª) Pelos direitos e taxas dos que não forem reexportados, nem vendidos dentro do paiz, responderá o expositor ou o seu fiador providenciando a 1ª Secção para que sejam os mesmos immediatamente intimados a pagal-os, dentro do prazo de oito dias, amigavelmente ou, excedido esse prazo, executivamente;

9ª) Uma vez pagos os direitos e taxas devidas, ou reexportados os volumes para fóra da Republica, poderá a parte requerer a baixa do termo de responsabilidade, que houver assignado;

10) Superintenderá todo o serviço de fiscalização, durante o periodo da exposição, dentro do seu recinto, um Conferente ou Escripturario designado pela Inspectoria e guardas de sua confiança, que o mesmo funccionario requisitar. — *Fraoncisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 307 — Em 9 de Junho de 1931 — Passam a servir nos pontos abaixo indicados os seguintes funccionarios:

Armazem 9 — Porta A — Frederico Carlos da Cunha Junior.

Armazem de Bagagem — Luiz Segundo Bezerra da Trindade. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 309 — Em 10 de Junho de 1931 — Determino tenha exercicio na porta A do armazem 5, o 1º Escripturario Hugo Linhares da Veiga. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 310 — Em 10 de Junho de 1931 — Attendendo ao que determinou o Sr. Ministro da Fazenda, conforme officio n. 195, de 9 do corrente, expedido pela Directoria Geral do Thesouro Nacional, designo o Ajudante da Inspectoria e os Conferentes Joaquim Fernandes da Silva, Bartholomeu de Sá e Souza e Waldemar de Avellar Andrade, para, sem prejuizo do serviço e sob a presidencia desta Inspectoria, procederem á revisão do processo administrativo que deu causa á demissão do Conferente Misael Ferreira Penna. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 311 — Em 11 de Junho de 1931 — Attendendo ao que me requereu o corretor de navios, Eduardo Frederico Luiz Campos, designo os Srs. Ajudante de Inspector, Conferente Antonio dos Reis Carvalho e 1º Escripturario Paulo Emilio de Oliveira, para constituirem a junta que deverá examinar o candidato a preposto daquelle corretor, Sr. Jacomo Miglievich, a qual será presidida pelo primeiro dos citados funccionarios, sendo o respectivo questionario observado de accôrdo com a Portaria n. 61, de 19 de Fevereiro do anno passado. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 312 — Em 11 de Junho de 1931 — Em additamento á Portaria n. 89, de 23 de Fevereiro findo, recommendo que, nas ordens e officios dirigidos a esta Alfandega, sejam sempre annotados aquelles que em resposta, forem expedidos por esta Repartição. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 313 — Em 11 de Junho de 1931 — Levo ao conhecimento dos Srs. Funccionarios que, segundo communicou a esta Inspectoria o Superintendente da Rêde Mineira de Viação, constituida pelas Estradas de Ferro Oéste de Minas, Rêde de Viação Sul Mineira e Paracatú, em officio sob n. 178, de 9 de Junho corrente, só poderão ter andamento nesta Alfandega os despachos de mercadorias importadas pela mesma Rêde quando processados pelo Despachante aduaneiro privativo do Estado de Minas, Sr. Adolpho Manes. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 314 — Em 11 de Junho de 1931 — Determino passe a servir na 1ª Secção, o 3º Escripturario Carlos Marinho de Paula Barros. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 314-A — Em 11 de Junho de 1931 — O Inspector, em commissão, communica aos Srs. Funccionarios desta Repartição que tomou posse e entrou em exercicio nesta data o Conferente desta Alfandega, José Luiz de Azevedo Souza, nomeado por decreto de 27 de Maio ultimo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 315 — Em 12 de Junho de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e devido cumprimento, transcrevo em seguida a Circular do Ministerio da Fazenda n. 36, de 8 de Junho corrente, relativa ao pagamento de despezas sujeitas ao registro das Delegacias do Tribunal de Contas. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 316 — Em 12 de Junho de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e devido cumprimento, transcrevo em seguida o decreto n. 20.084, de 8 de Junho corrente, publicado no *Diario Official* do dia 11, que modifica normas de arrecadação de impostos e dá outras providencias. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

DECRETO N. 20.084 — DE 8 DE JUNHO DE 1931

Modifica normas de arrecadação de impostos, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1º do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro ultimo, decreta:

Art. 1º — As estampilhas da taxa judiciaria poderão ser vendidas pelos licenciados para a venda de estampilhas do imposto do sello, nas mesmas condições estabelecidas pelo decreto n. 19.828, de 2 de Abril do corrente anno.

Art. 2º — No Districto Federal a acquisição de estampilhas do imposto do sello sobre vendas mercantis não poderá ser feita em importancia inferior a 20$000.

Paragrapho unico — A sellagem do livro de vendas á vista poderá ser feita do 1º até o dia 15 do mez seguinte.

Art. 3º — Aos vendedores licenciados, de estampilhas do imposto do sello, será permittida a renovação dos *stocks* na proporção de um quinto das importancias prescriptas no art. 4º, paragrapho unico, do decreto n. 19.828, de 2 de Abril de 1931.

Art. 4º — As importancias arrecadadas pela Thesouraria do Sello da Recebedoria do Districto Federal serão recolhidas á Thesouraria Geral da mesma repartição, ás primeiras horas do dia util seguinte ao da arrecadação, excepto no ultimo dia de cada mez, no qual serão entregues no encerramento do respectivo expediente.

Art. 5º — A Thesouraria Geral obedecerá ao mesmo systema de recolhimento da arrecadação, sem ficar, entretanto, sujeita á restricção da parte final do artigo antecedente.

Art. 6º — Ficam creados mais quatro logares de fieis do thesoureiro do Sello da Recebedoria do Districto Federal, com os mesmos vencimentos dos actuaes, fazendo-se, portanto, nova distribuição das quotas estabelecidas pela respectiva tabella, com as suas posteriores alterações.

Art. 7º — Ficam extinctos quatro logares de auxiliares da fiscalização do imposto de consumo nesta Capital,

correndo por conta da verba, aos mesmos destinada, o pagamento, neste exercicio, dos ordenados relativos aos cargos creados no artigo anterior.

Art. 8° — O dispositivo do art. 1° do decreto n. 19.455, de 4 de Dezembro de 1930, não se applica aos Agentes Fiscaes do consumo, Conferentes de Alfandega, ou a outros funccionarios ou particulares que verifiquem, autuem ou denunciem infracções de dispositivos fiscaes.

Art. 9° — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de Junho de 1931, 110° da Indepencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

N. 317 — Em 12 de Junho de 1931 — Tendo sido aposentado o Official aduaneiro, extincto, José Pinto Pereira, encarregado da venda das formulas de sello do imposto de consumo no Armazem das Encommendas Postaes, determino que esse serviço passe a ser feito directamente pela Thesouraria desta Alfandega. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 318 — Em 12 de Junho de 1931 — Tendo a Directoria da Receita Publica, em officio n. 667, de 9 do corrente, communicado que o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda approvou a exposição feita por esta Inspectoria em officio n. 1.384, de 23 de Maio findo, levo ao conhecimento dos Srs. Funccionarios que a Commissão da Tarifa desta Alfandega ficou assim constituida:

1 — Joaquim Fernandes da Silva
2 — Bartholomeu de Sá e Souza
3 — Alfredo Seabra
4 — Francisco Castello Branco Nunes
5 — Dr. Angelo Xaxier da Veiga
6 — Nestor Augusto da Cunha
7 — Eugenio Augusto Pourchet
8 — Uldarico Bezerra Cavalcante,

sendo supplentes os Srs.:

1 — Horacio Ramos Machado Junior
2 — Waldemar de Avellar Andrade
3 — Pedro Torres Leite
4 — Julio de Oliveira Maciel
5 — José Mendes Pereiro
6 — José Vieira de Rezende e Silva.
7 — Flavio Martins Penna
8 — Paulo Martins.

Francisco Castello Branco Nunes, Inspector

N. 319 — Em 13 de Junho de 1931 — Recommendo ao Sr. Chefe do Armazem de Bagagens que informe, com urgencia, do estado em que se encontra a escripturação dos despachos no mesmo armazem. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 320 — Em 13 de Junho de 1931 — Chegando ao meu conhecimento que têm sido vendidos a tripulantes de navios surtos no porto, pequenos saccos de café pesando 6 kilos ou fracção, sem que hajam pago os tributos devidos recommendo ao Sr. Guarda-mór que não permitta aquella venda e embarque dos saccos referidos, sem que, préviamente, seja feita a prova de haver sido paga a taxa de 1 shilling, correspondente a cada um dos mencionados volumes. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 321 — Em 13 de Junho de 1931 — Para cumprimento do disposto na Portaria desta Inspectoria n. 306, de 9 do corrente mez, designo o Conferente Pedro Torres Leite para superintender todo o serviço de fiscalização, durante o periodo da Feira Internacional de Amostras a realizar-se este anno, bem como a proceder nos armazens respectivos ao desembaraço dos volumes destinados exclusivamente áquella Feira, effectuando depois no seu recinto a classificação das mercadorias e mostruarios nos mesmos contidos. Fica o mesmo Conferente autorizado a requisitar guardas de sua Confiança para auxilial-o nos serviços de fiscalização e para acompanhar dos armazens ao recinto da Feira os volumes desembaraçados. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 322 — Em 13 de Junho de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios, transcrevo em seguida a circular do Ministerio da Fazenda n. 37, de 12 de Junho corrente, publicada no *Diario Official* do dia seguinte. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"Circular n. 37 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1931 — Para perfeita execução do art. 2° do decreto n. 19.958, de 6 de Maio ultimo, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que só se considera devedor remisso aquelle que esteja em atrazo inexcusavel com a Fazenda, ou em virtude de multa de que não recorreu, ou de lançamento contra o qual não protestou ou de sentença passado em julgado. —*J. M. Whitaker*".

COPIA — Alfandega do Rio de Janeiro — em 5 de Maio de 1931 — N. 1.194 — Exmo. Sr. Ministro da Fazenda — O instituto da prescripção regulado pelo art. 666 da Consolidação das Leis das Alfandegas — e a que se acham vinculados grandes interesses da Fazenda Nacional — não tem, ultimamente, sido observado consoante a intelligencia das leis que o crearam. Circumscripta tão sómente á hypothese de enganos ou erros de calculo ou operações arithmeticas, verificados no pagamento dos despachos, tem sido ampliada a casos de falta de pagamento de impostos, de inobservancia das leis fiscaes e até de isenção dos direitos de importação. Essa forma latitudinaria de applicar a prescripção, além de estar em desaccôrdo com as proprias origens e intelligencia do instituto, é manifestamente contraria á sua natureza que constitue materia *stricti-juris*. Permittindo-me a liberdade de suggerir a V. Ex. seja ella, por decreto, collocada nos seus verdadeiros termos, tenho a honra de apresentar-lhe uma exposição onde o assumpto se acha explanado em todas as suas modalidades. — Saudações — O Inspector, *Francisco Castello Branco Nunes*. Confere com o original, sem emendas nem rasuras. Em 12-5-31. — *J. Hypolito Pereira.*

EXPOSIÇÃO

A prescripção especial, regulada pelo art. 666 da Consolidação das Leis das Alfandegas, e que não foi revogada pelo Cod. Civ., (Acc. n. 3.846, de 21 de Outubro de 1922, *Diario Official* de 16 de Maio de 1923), acha-se estatuida pela fórma seguinte:

"O direito de reclamação por engano ou erro em despacho, prescreve no fim de dois mezes depois do pagamento dos direitos, para a pessoa que despachar as mercadorias; e para a Fazenda Nacional no fim de um anno, contado da data do mesmo pagamento.

Paragrapho unico — Este artigo não comprehende o caso de restituição de direitos pagos em duplicata, o qual está sujeito á prescripção geral estabelecida no art. 3° do Dec. n. 857, de 12 de Novembro de 1851. (Reg. de 1860, art. 775; Dec. n. 4.510, de 20 de Abril de 1870, art. 26; Decisões ns. 276, de 1 de Outubro de 1864; 427, de 12 de Novembro de 1874; e 915, de 23 de Dezembro de 1878)".

Temos, por consequencia, que a prescripção se restringe:

I) — Aos erros de calculo ou de operações arithmeticas;
II) — Aos direitos e não ás taxas fiscaes;

III) — Aos despachos sujeitos a pagamento de direitos e não aos que se relacionam com isenção desses direitos.

Com essas tres restricções é que o Supremo Tribunal Federal sempre interpretou a prescripção, até que pelo *Accórdão* n. 3.744, de 4 de Novembro de 1922, (*Diario Official* de 16 de Maio de 1923), estabeleceu doutrina nova, por via da qual o art. 666 deve comprehender todos os erros ou enganos occorridos nos despachos. Esta doutrina, entretanto, está infirmada pela propria entidade que a creou, pois os julgados sobre o caso apresentam manifesta solução de continuidade. Assim é que se por um lado a doutrina tem sido confirmada, (*Accórdão* n. 4.675, de 29 de Junho de 1928, inserto no *Diario da Justiça*, de 5 de Julho de 1929), por outro tem sido regeitada, como se vê do recente Acc. n. 5.082, de 25 de Julho de 1930 (*Diario da Justiça*, de 1 de Outubro de 1930), onde se lê:

> "Attendendo a que a prescripção estabelecida no artigo 666 da Consolidação das Leis das Alfandegas é de ser decretada sómente quando a origem da divida decorrer de uma differença no pagamento e cobrança dos direitos POR ENGANO OU ERRO DE CALCULO dos despachos aduaneiros...
>
> ....
>
> A sentença sustenta a verdadeira doutrna, pois a prescripção instituida pelo art. 666 da Consolidação citada, e cujo prazo é de dois mezes a favor da Fazenda, e de um anno contra ella, sómente occorre quando se trata de uma differença no pagamento e cobrança de direitos, por engano ou erro de calculo nos despachos alfandegarios, etc.".

Mas, a despeito dessa disparidade de julgados, ha um ponto em que a doutrina da côrte judiciaria não offerece a minima discrepancia: — é quando assegura que a prescripção decorre do facto material do pagamento dos direitos. (Acc. numeros 3.744, 4.675 e 5.082, citados, e mais os de ns. 4.998, de 26 de Janeiro de 1927, *Diario da Justiça* de 17 de Junho de 1923; 4.700, de 26 de Setembro de 1928, *Diario da Justiça* de 10 de Maio de 1929; 5.002, de 3 de Setembro de 1929, *Diario da Justiça*, de 31 de Outubro de 1930.)

Isto posto, apreciemos cada uma das tres restricções que caracterizam a prescripção.

QUANTO Á PRIMEIRA

Procurando modificar a doutrina anterior, invariavelmente fundamentada em copiosa série de julgados — e mediante que a prescripção se restringia apenas aos erros ou enganos de calculo e de operações arithmeticas — assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, no citado Acc. 3.744, de 1922:

> "... principalmente como no caso dos autos, depois de prescripto o direito de reclamação da Fazenda Nacional, segundo o disposto no art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, cujos termos não comportam as distincções feitas por decisões judiciarias e administrativas. (VIVEIROS DE CASTRO, O CONTRABANDO, Pag. 56, nota I, ao aph. X — J. BARBALHO, voto vencido com que subscreveu o Acc. n. 227, de 27 de Março de 1897. O DIREITO, vol. 73, pag. 497)".

Como se vê a nova doutrina creada pelo Acc. n. 3.744 abroquela-se nestes dois fundamentos substanciaes:

I) — Excerpto do CONTRABANDO, de Viveiros de Castro;

II) — Voto vencido de J. Barbalho no Acc. n. 227, de 1897.

Para melhor clareza do assumpto, passamos a apreciar isoladamente esses fundamentos.

I) — Entende VIVEIROS DE CASTRO que o art. 666 deve ser interpretado de accôrdo com o art. 539 da citada Consolidação das Leis das Alfandegas, o qual responsabiliza os funccionarios aduaneiros, por qualquer erro de calculo ou reducção:

> "... o citado art. 666 deve ser interpretado de accôrdo com o art. 539 que estabelece a regra a observar em todos os casos em que se verificar um erro em despachos de mercadorias já sahidas, sem estabelecer distincção E UBI LEX NON DISTINGUIT, NEC INTERPRES DISTINGUIRE POTEST, etc." (Obr. cit.)

Para refutar o argumento, basta só ter em vista o texto da lei:

> "Si, depois de pagos os direitos e mais rendimentos e de se haver dado sahida á mercadoria, se reconhecer, em qualquer hypothese, que houve erro no despacho, se fôr elle contra a Fazenda Nacional, e a parte se recusar a indemnizal-o, proceder-se-ha na fórma do art. 120, n. 5, do presente Regulamento". (Art. 539, cit.).

E, tratando do erro a que se refere o dispositivo transcripto, assim o define o art. 120, n. 5:

> "Por qualquer erro de calculo ou de reducção contra a Fazenda Nacional, etc.".

Como, pois, se affirma que, na especie, a lei não faz distincções, quando ellas resaltam de seu proprio texto? A contradicção é evidente.

Ora, o argumento reconhece que o art. 666 só póde ser interpretado de accôrdo com o art. 539, que, conforme se viu, está estreitamente vinculado ao art. 120, n. 5. Logo, não poderia deixar de associar a prescripção aos casos de erros de calculo ou reducção. E desde que assim não fez, a illação a que chegou é illogica.

*

* *

II) — Acha-se assim expresso o voto vencido de J. BARBALHO:

> "... a) — porque o direito da Fazenda Nacional de reclamar por erro ou engano em despacho, prescreve no fim de um anno (Cons. das Leis das Alfandegas, art. 666) e esse tempo já havia decorrido quando foi proposta a acção; b) — porque é arbitraria e injuridica a distincção estabelecida pelo Aviso do Ministerio da Fazenda n. 25, de 19 de Agosto de 1895, que exceptua da citada disposição o caso de erro por má interpretação da lei; porque o citado art. 666, amplo e generico em seus termos, só tem uma excepção, que é a estabelecida como tal em seu paragrapho unico (o caso dos direitos em duplicata). E ao Ministro não era licito, ex-proprio Marte, crear-lhe mais outra excepção, o que importaria uma verdadeira derogação da lei, que se não póde considerar na competencia dos secretarios do Presidente da Republica. (A decisão do Ministerio da Fazenda tem o n. 75 e não 25).

Em resumo: — o voto vencido de J. BARBALHO declara:

a) — que a interpretação restringindo aos erros de calculo ou de operações arithmeticas a prescripção do art. 666, foi dada por decisão ministerial (Aviso de 19 de Agosto de 1895), o que importa em fazer uma distincção onde a lei não distinguiu;

b) — que a unica distincção á amplitude do dispositivo é a estatuida no seu paragrapho unico;

c) — que, salvo esta, toda e qualquer outra é injuridica e arbitraria e, portanto, nulla de pleno direito.

Assim, a argumentação essencial de J. BARBALHO parte do principio de ter o Ministro da Fazenda distinguido onde a lei não distinguiu. Esta argumentação, porém, — e não vae nisto irreverencia ao reconhecido saber de tão notavel jurista — parte de uma premissa falsa e chega, necessariamente, a uma falsa conclusão. E isto porque, na verdade, o Aviso de 19 de Agosto de 1895 não creou distincção alguma, como suppoz o prolator do voto vencido. E não a creou, pela elementar razão de estar ella já creada pelo direito anterior, como se vê:

1°) — da lei que gerou o instituto da prescripção;

2°) — da connexão existente entre o art. 666 e os artigos 537 e 540 da Consolidação das leis das Alfandegas;

3°) — do proprio texto do art. 666.

E' o que em seguida passamos a demonstrar, elucidando esses tres incisos.

1°) — A prescripção regulada pelo art. 666 tem sua origem no Decreto n. 1.914, de 28 de Maio de 1857, art. 43, que determina:

"O direito de reclamação por engano ou erro em despacho, nos termos do art. 40, prescreve no fim de dois mezes, depois do pagamento dos direitos, para a pessoa que despachar as mercadorias, e para a Fazenda Nacional no fim de dois annos, contado do mesmo pagamento".

Estabelece o art. 40 a que se refere o art. 43:

"Não se admittirão reclamações por engano ou erro em despacho sobre quantidade de mercadorias depois que ellas tiverem sahido das Alfandegas ou depositos alfandegados; nem tão pouco sobre sua qualidade, depois de pagos os direitos, ainda que dentro da Alfandega estejam, senão nos termos do art. 228 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, salvo se o erro ou engano provier do calculo dos direitos, taxa incompetente, reducção de pesos e medidas, e outros semelhantes cujas provas permanecerm nos despachos".

Nesses mesmos termos se acha ella reproduzida nos artigos 606, 2ª parte, e 775 do Decreto n. 2.674, de 19 de Setembro de 1860.

*
* *

2°) — A interpretação racional da Consolidação das Leis das Alfandegas — que se não limita a um texto isolado da lei, porém que, consoante elementar preceito de hermeneutica, procura se amparar em todos os dispositivos relacionados com a materia interpretada, ainda pelas formas mais vagas, indirectas ou remotas — nos mostra toda evidencia a estreita connexão existente entre o art. 666 e os arts. 537 e 540 da referida Consolidação. E a não ser assim, se chegaria a uma conclusão errada e, em consequencia, ao peior e mais nocivo de todos os erros: — o que vem revestido de suppostos requisitos legaes. Esse é o erro consagrado no Acc. n. 3.744, de 4 de Novembro de 1922.

Applicando, pois, a interpretação mais consentanea com os principios da hermeneutica, veremos que o direito de reclamação por engano ou erro em despacho está estreitamente vinculado a duas formalidades preliminares relacionadas com o pagamento dos direitos, reguladas no Cap. III da mencionada Consolidação das Leis das Alfandegas, assim denominado textualmente: DO MODO DE PERCEPÇÃO DOS DIREITOS DE CONSUMO. Taes formalidades consistem:

a) — no processo de conferencia dos despachos, mediante, que é verificado se a mercadoria importada corresponde áquella que está mencionada na nota do despacho;

b) — no processo de revisão dos despachos já conferidos, pelo qual se verifica — depois da sahida das mercadorias e em face das provas existentes nas respectivas primeiras vias — se a Fazenda teve algum prejuizo (arts. 537 e 540).

Relativamente ao primeiro desses processos, preceitúa o art. 537:

"Não se admittirá reclamação das partes por engano ou erro em despacho sobre a quantidade ou qualidade das mercadorias, depois que estas tiverem effectivamente sahido da Alfandega ou Mesa de Rendas, ou de seus depositos ou trapiches alfandegados.

§ 1° — No caso de erro ou engano proveniente do calculo dos direitos, taxa incompetente, reducção de pesos e medidas ou outros semelhantes, cujas provas permanecerem no despacho, terá logar a reclamação, etc.".

E com relação ao segundo, estabelece o art. 540:

"Ultimados os despachos e sahidas das mercadorias, serão as primeiras vias das notas remettidas immediatamente pelo Porteiro á competente Secção, afim de proceder-se á revisão, etc.".

Conjugados estes dois dispositivos, achamo-nos, desde logo, em presença desta questão essencial: — qual o direito de reclamação que prescreve para a Fazenda no prazo de um anno: o dcorrente de engano ou erro proveniente do calculo dos direitos, ou o decorrente dos erros ou enganos de qualquer natureza? Evidentemente, o relacionado com o calculo dos direitos pagos por occasião da conferencia do despacho. E' a propria lei que o diz: — erro ou engano proveniente do calculo dos direitos (§ 1° do art. 537, cit.).

Confrontando, pois, o § 1° do art. 537 com o texto do artigo 666: "O direito de reclamação por engano ou erro em despacho prescreve, etc." — resalta a intima co-relação existente entre ambos os dispositivos. Não ha como contestar que o segundo é um corollario do primeiro, resultando dahi que a intelligencia do instituto da prescripção só póde ser assim comprehendida:

"No caso de erro ou engano proveniente do calculo dos direitos, occorrido na conferencia das mercadorias, e cujas provas permaneçam nos despachos, terá logar a reclamação" (art. 537, § 1°), que prescreverá para a Fazenda Nacional, no fim de um anno, contado da data do pagamento dos direitos" (art. 666).

Essa é a unica forma juridica de se interpretar a prescripção regulada no art. 666, como, aliás, já o reconheceu o Supremo Tribunal Federal, no citado Acc. n. 227, de 27 de Março de 1897:

"... considerando que nenhuma applicação tem a semelhante caso a prescripção de um anno, extinctiva do direito da Fazenda, nas reclamações por prejuizos resultantes de engano ou erro em despachos, conforme o art. 666 da Consolidação das Leis das Alfandegas, porquanto, já pelo valor litteral dos termos, já pela sua combinação com o art. 537, § 1°, da citada Consolidação, torna-se obvio que o engano ou erro de que cogita o citado art. 666 E' O QUE SE DÁ NO CALCULO, ISTO É, NAS OPERAÇÕES ARITHMETICAS, etc.".

*
* *

3°) — Effectivamente, a quem lêr o texto do art. 666, sem attender á parte final de seu paragrapho unico, parece que a lei não fez distincção alguma quanto aos erros ou enganos occorridos nos despachos. Entretanto, já a mesma coisa não se dará, se fôr levado em conta o que estatue a referida parte final. De facto, como se vê da transcripção, que acima fizemos, do texto daquelle dispositivo, nelle se acham incorporadas, constituindo, por isso, clausula adjecta á lei, algumas decisões administrativas, entre as quaes a de n. 427, de 12 de Novembro de 1874, onde se lê:

"... considerando que o art. 775 do Regulamento das Alfandegas, estabelecendo o prazo de dois mezes para o direito de reclamação, por engano ou erro em despacho, refere-se evidentemente á disposição do art. 606, 2ª parte, etc.".

São estes os termos do art. 606, 2ª parte:

"No caso de erro ou engano proveniente do calculo dos direitos, taxa incompetente, reducção de pesos e medidas e outros semelhantes, cujas provas permanecerem nos despachos, terá logar sua reclamação, etc.".

Não póde estar mais claro. Portanto, de conformidade com o espirito da lei, assim deve ser interpretado o art. 666:

"O direito de reclamação por engano ou erro, em despacho (art. 775 do citado Decreto n. 2.674, de 19 de Setembro de 1860) proveniente do calculo dos direitos, taxa incompetente, reducção de pesos e medidas e outros da

mesma natureza, cujas provas permanecerem nos despachos (art. 606, 2ª parte do mesmo Decreto), prescreve no fim de dois mezes, depois do pagamento dos direitos, para a pessoa que despachar as mercadorias; e para a Fazenda Nacional, no fim de um anno, contado da data do mesmo pagamento".

Essa — asseguramos mais uma vez — é a verdadeira intelligencia da lei. Assim sempre foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em vasta jurisprudencia, de que dão prova os citados Accs. ns. 227, de 27 de Março de 1897, e 5.082, de 25 de Julho de 1930. E assim tambem o foi pelo extincto Conselho de Estado que, pelo modo seguinte, se pronunciou:

"... que a prescripção, neste caso, é a geral para os credores do Estado e não a do art. 775, de 19 de Setembro de 1860, que estabelecendo prazo de dois mezes para o direito de reclamação POR ENGANO OU ERRO EM DESPACHO, refere-se á disposição do art. 606, 2ª parte, etc." (Res. datada de 20 de Agosto de 1881).

QUANTO Á SEGUNDA

A lei faz referencia expressa a — pagamento de direitos — e não a — pagamento de direitos e de taxas. Ora, dada a distincção fiscal existente entre os dois tributos, (Accs. ns. 2.273, de 15 de Julho de 1915, *Diario Official*, de 18 de Novembro de 1915, e 2.536, de 16 de Dezembro de 1918, *Diario Official*, de 11 de Junho de 1919), não ha como ampliar a prescripção ás taxas, dada a natureza do instituto que é de applicação STRICTI-JURIS.

QUANTO Á TERCEIRA

Associada, como está, a prescripção ao facto do effectivo pagamento dos direitos, virtualmente della estão excluidos os despachos livres, por via de que são desembaraçadas as mercadorias favorecidas com isenção de direitos.

Aliás — como já demonstrámos — neste ponto tem sido até hoje uniforme a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal.

* * *

Dada a exposição que fizemos, é ponto liquido e irrefutavel que o instituto da prescripção:

a) — só comprehende os erros de calculo e de operações arithmeticas occorridos no pagamento dos direitos;

b) — não se relaciona com o pagamento das taxas;

c) — não se applica aos despachos de isenção de direitos.

Temos, por consequencia, que ao tratar do assumpto, o Governo Provisorio não creará, propriamente, direito novo — pelo menos quanto á verdadeira intelligencia da prescripção — porém elucidará o direito preexistente.

Dada a natureza do instituto, a creação de direito novo, quanto á substancia da prescripção, além de não caber na especie — traria consideravel prejuizo ao fisco que tem seus interesses ligados a ella em copiosa quantidade de processos pendentes de julgamento, tanto no fôro judicial, como no administrativo.

Entretanto, apenas em parte, — e na que diz respeito aos prazos — haverá direito novo. E isto porque a experiencia tem provado serem elles por demais exiguos, quer para interesse do fisco, como das partes.

Parece-nos, assim, que o assumpto poderá ser resolvido pela maneira seguinte:

Considerando que a prescripção a que se refere o artigo 666, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas foi instituida pelo art. 43, combinado com o 40 do decreto n. 1.914, de 28 de Março de 1857, e assim consolidada nos arts. 606, segunda parte, e 775, do Decreto n. 2.647, de 19 de Setembro de 1860, e no art. 679 da extincta Consolidação das Leis das Alfandegas, mandada observar pela Circular de 24 de Abril de 1885;

Considerando que da co-relação existente entre os citados dispositivos, resalta que a prescripção só comprehende os erros ou enganos provenientes do calculo dos direitos, taxa incompetente, reducção de pesos e medidas e outros da mesma natureza, cujas provas permanecerem nos despachos;

Considerando que o art. 666 — como corollario, que é, daquelles dispositivos, — estatue medida regulada em direito anterior, não creando, por consequencia, direito novo; mas, entretanto,

Considerando que os prazos de dois mezes e de um anno, para extincção dos direitos da parte e da Fazenda, constituem, actualmente, por motivos obvios de comprehender, verdadeiro anachronismo,

DECRETA

Art. 1º — A prescripção especial regulada pelo art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, comprehende unicamente os erros ou enganos provenientes do calculo dos direitos, taxa incompetente, reducção de pesos e medidas e outros da mesma natureza, cujas provas permanecerem nos despachos, de accôrdo com a legislação que a instituiu, constante dos Decretos ns. 1.914, de 28 de Março de 1857, arts. 40 e 43, e 2.674, de 19 de Setembro de 1860, arts. 606, segunda parte, e 775, estando della excluidos os despachos de isenção de direitos.

§ 1º — O prazo da prescripção será de cinco annos para a Fazenda e de um anno para a parte, contado da data do pagamento dos direitos.

§ 2º — Este artigo não comprehende o caso de restituição de direitos pagos em duplicata, o qual está sujeito á prescripção geral estabelecida no art. 3º do Decreto n. 857, de 12 de Novembro de 1851. (Reg. de 1860, art. 755, Decreto n. 4.510, de 20 de Abril de 1870, art. 26 e Decisões ns. 276, de 1 de Outubro de 1864, 427, de 12 de Novembro de 1874, 915, de 23 de Dezembro de 1878, 141, de 1 de Outubro de 1885 e de 6 de Abril de 1889).

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

* * *

Ahi ficam expostas — de modo a elucidar a materia, desde as origens do instituto até a fórma como o têm entendido tanto as decisões administrativas, como a jurisprudencia dos tribunaes — as razões em que se fundamenta esta Inspectoria para suggerir o que, juridicamente, deve ser instituido quanto á prescripção.

Acceitando-as, o Governo Provisorio dirimirá todas as duvidas que ainda obscurecem a verdadeira intelligencia da lei, ao mesmo tempo que acautelará grandes interesses da Fazenda, pendentes de soluções administrativas e judiciarias.

COMMISSÃO DA TARIFA

DECISÕES DO MEZ DE MARÇO DE 1931

(*Para conhecimento dos interessados, de accôrdo com a circular n. 3, do Ministerio da Fazenda, de 17 de Janeiro de 1930*).

Dia 28

N. 440 — Casa Domingos Joaquim da Silva S. A., 10.065. — Despachou pela nota n. 16.102, deste anno, duas caixas contendo dous quadros pequenos com moldura de madeira envernizada, da taxa de 1$300 por kilo, do art. 1.046 da Tarifa, e ladrinhos de cimento liso e de côres, medindo um metro quadrado, da taxa de 3$200 por metro quadrado, art. 625, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra classificado como mercadoria omissa para pagar 50 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, unanimemente classifica a mercadoria em questão, quadro de madeira com amostra de diversas mercadorias, na taxa de 50 % *ad valorem*, mercadoria omissa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 441 — Ch. Lorileux & C., 4.647. — Despacharam pela nota n. 6.769, deste anno, tres barris e dezeseis engradados contendo tinta preparada a oleo com resina, para impressão

e lithographia, da taxa de 100 réis por kilo, do art. 173 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Carlos Pinto classificado como tinta com resina da taxa de 500 réis por kilo, do art. 173.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando **tinta preparada a oleo para impressão**, considera a mercadoria em questão, bem despachada como tal, para pagar a taxa de 100 réis por kilo, art. 173 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 442 — Companhia Radio Internacional do Brasil, 7.695. — Despachou pela nota n. 12.132, deste anno, uma caixa contendo amianto em obras não classificadas da taxa de 20 % *ad valorem*, do art. 617 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra classificado como mercadoria omissa.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando que a amostra é de uma haste hexagonal, empregada como isolante feita como substancias mineraes — silicato de magnesia, pequena quantidade de ferro, etc., (mica), classifica a mercadoria em questão na taxa de 50 % *ad valorem*, **mercadoria omissa**.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 443 — Companhia Mechanica e Importadora de São Paulo, 8.614. — Despachou pela nota n. 89.718, deste anno, 100 saccos contendo argila em pó, tendo o Conferente Sr. Armando de Oliveira classificado como mineral não especificado.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando que a amostra é de um mineral não especificado, tendo de mistura pequena quantidade de fibras vegetaes que não póde affirmar se foram addicionadas ao producto ou se correm por conta da embalagem, classifica a mercadoria em questão como **mineral não classificado** para pagar a taxa de 15 %, *ad valorem*, art. 643 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 444 — Costa, Pereira & C., 10.182. — Submetteram a despacho uma caixa contendo luvas de algodão não especificadas bordadas a seda, da taxa de 10$240, pretendendo, em conferencia, desclassificar para luvas de algodão não especificadas, lisas, da taxa de 6$400, tendo o Conferente Sr. Rogerio Freire submettido o caso á apreciação da Commissão da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão **luvas de algodão bordadas a seda**, na taxa de 6$400 por duzia, mais a sobretaxa de 60 %, art. 451 da Tarifa, combinado com a nota 56ª da mesma Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 445 — D. Monteiro & C., 9.963. — Despacharam pela nota n. 15.999, deste anno, uma caixa contendo tubos de cobre de qualquer qualidade, da taxa de 500 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Paulo Martins classificado como obras de cobre.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em questão bem despachada, como **tubos de cobre de qualquer qualidade**, da taxa de 500 réis por kilo, art. 695 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 446 — Representação do Conferente Sr. Dr. Bartholomeu de Sá e Souza, protocollada sob n. 7.505, sobre a mercadoria despachada pela firma E. Roméro, como mordente para dourar, pela nota n. 12.358, deste anno, tendo o dito Conferente pedido a audiencia do Laboratorio Nacional de Analyses, por ter duvida sobre a classificação.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza e que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, não obstante decisões em contrario, entende que o acetato de amyla, como declara o Laboratorio Nacional de Analyses, ser a mercadoria em questão, é um **producto chimico não classificado**, sujeito á taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 447 — *International Machinery C°.*, 7.697. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como obras impressas de uma côr, da taxa de 4$ por kilo, art. 610 da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria como amostra sem valor mercantil **retalho de lamina de "crafte"** com um rotulo collado e por conseguinte, livre de direitos.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 448 — *International Machinery C°.*, 7.696. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificadas como prospectos com estampas, para annuncios, da taxa de 3$ por kilo, do art. 604 da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em questão bem classificada como **prospectos com estampa para annuncios**, da taxa de 3$ por kilo, art. 604 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 449 — Mestre & Blatgé, 10.296. — Pedindo reconsideração da decisão n. 408, de 21 de Março cadente, classificando na taxa de 15 % *ad valorem*, como apparelhos physicos não classificados, a mercadoria submettida a despacho pelos requerentes.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, mantém o seu voto anterior, classificando a mercadoria em questão, transformadores para radios, na taxa de 15 % *ad valorem*, como **apparelhos physicos não classificados**, art. 875, da Tarifa, de accôrdo com a decisão n. 2.047, de 1928.

O Sr. Inspector assim decidiu, ficando deste modo mantida a decisão n. 408, do corrente anno.

N. 450 — Mestre & Blatgé, 8.126. — Despacharam pela nota n. 13.255, deste anno, uma caixa contendo obras não classificadas de ferro batido nickelado (guinchos para levantamento de vidraças), da taxa de 520 réis por kilo, do artigo 757 da Tarifa e nota 100ª, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha considerado como "molas de ferro nickelado", da taxa de 840 réis do art. 748 e nota 100ª, da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como **molas de ferro nickeladas**, da taxa de 840 réis por kilo, art. 748, combinado com a nota 100ª, da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 451 — Eduardo Haerdy & C., Limitada, 5.976. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como partes de objectos physicos, do art. 875 da Tarifa e taxa de 15 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, julgando da classificação da mercadoria em questão, assim de pronunciou: Tratando-se de apparelho technico de arte dentaria (articuladores para dentista) classifica a mercadoria em causa no art. 928 da Tarifa, para pagar a taxa de 15 % *ad valorem*.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 452 — Emmanuel Bloch & Frére, 9.992. — Despacharam pela nota n. 16.792, deste anno, 18 caixas contendo obras não classificadas de vidro n. 1, de côr e branco, para serviço de mesa, do art. 665 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Torres Leite impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica as mercadorias em questão da fórma seguinte: amostra n. 1 — como obras não classificadas de vidro n. 2, branco, para serviço de mesa, da taxa de 1$200 por kilo, art. 665 da Tarifa, e amostras ns. 2, 3 e 4, como obras não classificadas de vidro n. 1, para serviço de mesa, branco, da taxa de 700 réis por kilo, do mesmo artigo da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 453 — *General Electric S. A.*, 8.871. — Despachou pela nota n. 12.564, deste anno, um engradado contendo ferros de encrespar cabellos, do art. 1.000 da Tarifa e taxa de 600 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado considerado como apparelho physico, sujeito a direitos *ad valorem* na razão de 15 %.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Horacio Machado que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica a mercadoria em questão, apparelho para encrespar cabello, como **apparelhos physicos não classificados**, da taxa de 15 % *ad valorem*.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 454 — Holmberg, Bech & C., Ltda., 10.141. — Despacharam pela nota n. 14.917, deste anno, uma caixa contendo utensilios não classificados para machinas, tendo o 1° Escripturario Sr. Gentil Monteiro classificado como **obras não classificadas de borracha**, do art. 1.033, da Tarifa e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão, pequeno arco de borracha massiça, como **obras não classificadas de borracha**, na taxa de 50 % *ad valorem*, art. 1.033 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 455 — *Johnsmanville Corporation of Brasil*, 7.811. — Despachou pela nota n. 12.866, deste anno, onze tambores contendo tinta de amiantho de qualquer modo preparada, da taxa de 100 réis por kilo, do art. 617 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Bartholomeu de Sá e Souza impugnado a classificação por ter duvida sobre a mesma.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando tinta em massa, preparada a oleo, contendo amiantho e addicionada de resina, classifica a mercadoria em questão como **tinta preparada a oleo com resina**, da taxa de 500 réis por kilo, art. 173 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 456 — Méghe & C., 10.347. — Despacharam pela nota n. 15.512, deste anno, uma caixa contendo 48 carapuças de ponto de meia ou de malha, de lã, da taxa de 8$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como **gorros de lã não especificados**.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, entende que o gorro em questão feito de um tecido que não é o de ponto de malha ou de meia, com costuras e tendo em volta uma fita de algodão, deve ser classificado no art. 494, como gorro de lã não especificado, da taxa de 2$ por unidade.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 457 — Méghe & C., 10 327. — Despacharam pela nota n. 17.202, deste anno, uma caixa contendo fio de seda frouxa, em meadas, para bordar, da taxa de 10$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante considerado como um cordão de algodão com vello de seda, sujeito ao pagamento da taxa de 30$ do art. 571 da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante, que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica a mercadoria em questão **frôco de seda**, na taxa de 30$ por kilo, art. 571 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 458 — Manoel Francisco de Brito, 9.987. — Despachou pela nota n. 16.638, deste anno, uma caixa contendo cadarço de seda, da taxa de 30$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade classificado como fita.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica a mercadoria em questão, **fita de tecido não especificado de seda pura**, na taxa de 56$000 por kilo, art. 586 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 459 — Max Matthiessen & C., Ltda., 42.351. — Despacharam pela nota n. 107.142, do anno passado, duas caixas contendo dextrina, do artigo 224 da Tarifa e taxa de 100 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva considerado como gomma não especificada.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Fernandes da Silva, que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara: "Amostra n. 1 — dextrina de mistura com sulfato de baryo, sendo este na proporção de 45,grs.0 %, e amostra n. 2, dextrina contendo borax e outras substancias mineraes na proporção de 15grs.,0 %, e que pelo modo porque se apresentam as mesmas amostras e pela quantidade de substancias nestas encontradas, não são de uma dextrina commum, constituindo antes uma colla pelas suas applicações", classifica a mercadoria em questão como **gomma não especiicada**, da taxa de 1$200 por kilo, art. 129 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 460 — Moses Singer, 9.055. — Despachou pela nota n. 14.672, deste anno, bolachas ordinarias proprias para marinhagem, da taxa de 70 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha, considerado como bolachas de qualquer qualidade, da taxa de 1$ por kilo, do art. 99 da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como **bolachas de qualquer outra qualidade**, da taxa de 1$ por kilo, art. 99 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 461 — Motores Marelli S. A., 9.493. — Submetteram a despacho 13 caixas contendo apparelhos physicos não classificados, no art. 875 da Tarifa e taxa de 15 % *ad valorem*, pretendendo, em conferencia, desclassificar para machinas operatrizes electricas ou compressoras de ar, do art. 1.009, para pagamento de direitos segundo o seu peso liquido, com o que não concordou o Conferente interno Sr. Candido Costa, que considerou a mercadoria bem despachada.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mermercadoria em questão — electro-ventiladores centrifugos elicoidaes, como **apparelhos physicos não classificados**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa, como foi despachada.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 462 — Representação do Conferente Sr. Torres Leite, protocollada sob n. 8.571, sobre a mercadoria despachada pela nota n. 14.858, deste anno, por Maurilio Araujo & C., cuja factura consular declara extracto vegetal contendo tannino e foi despachada como tannino.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando tannino ou acido tanico para fins industriaes, classifica a mercadoria em questão como **tannino**, da taxa de 2$ por kilo, art. 316 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 463 — N. Guimarães & C., 6.187. — Questão sobre a mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como obras não classificadas de papel, do artigo 615 da tarifa e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em questão, papel preparado para leque, bem classificada, como **obras não classiicadas de papel**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 615 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 464 — Naegeli & C., Ltda., 10.074. — Despacharam pela nota n. 12.312, deste anno, seis caixas contendo legumes seccos, da taxa de 200 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Mendes Pereiro, impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão (sementes de alfarrobeira), como **legumes seccos**, da taxa de 200 réis por kilo, do art. 102, da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 465 — Paul Rondeau, 8.579. — Pedindo reconsideração da decisão n. 347, de 7 de Março cadente, publicada no *Diario Official*, de 11 do mesmo mez.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando do presente pedido de reconsideração, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti declara que não esclarecendo o Laboratorio se os fios de seda e de lã, torcidos conjunctamente, entram em partes eguaes, julga conveniente se lhe pedir esclarecimentos nesse sentido; e os Conferentes Srs. Horacio Machado e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza declaram que mantêm o seu voto anterior considerando a mercadoria bem despachada como fios de lã com mescla de seda da taxa de 700 réis por kilo, art. 485 da Tarifa.

O Sr. Inspector, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando que os fios referidos nas amostras analysadas, são constituidos de filamentos de lã e borra de seda artificial, torcidos conjunctamente, resolve reformar a decisão n. 347 do corrente anno, para mandar classificar a mercadoria em questão como **fio de lã com mescla de seda**, da taxa de 700 réis por kilo, art. 485 da Tarifa.

N. 466 — R. Aubertel & C., Ltda., 2.575. — Despacharam pela nota n. 3.771, deste anno, solução medicinal, da taxa de 3$200 por kilo, tendo o Conferente Sr. Arthur Batalha impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando que a amostra que é representada por uma ampoula, trazendo em rotudo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "Laboratorio Medico-Cirurgical — J. Triellet-Mélange de Schleich Balsamique" — é de uma mistura de varios productos chimicos organicos e definidos, entre os quaes constatou-se a presença de ether sulfurico, chloroformio, chlorureto de etylo e gomenol, e que esta mistura constitue um preparado pharmaceutico, empregado como anesthesico em cirurgia, classifica a mercadoria, em questão, como **producto chimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 467 — Reis, Alves & C., 10.047. — Despacharam pela nota n. 17.325, deste anno, um fardo contendo tapetes de lã avelludados, de pello curto, macio, apresentando pelo avêsso um tecido grosso de juta, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, e Fernandes da Silva consideram a mercadoria bem despachada; e os Conferentes Srs. Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza classificam-n'a como **tapete de lã avelludado, pello curto, macio, sem apresendoria, em questão, como producto chimico não classificado, da tar pelo avêsso tecido grosso**, da taxa de 6$400 por kilo, artigo 487 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com estes dous ultimos Conferentes.

N. 468 — Schering-Kahlbaum Ltda., 10.348. — Despachou pela nota n. 17.336, deste anno, uma caixa contendo solução medicinal de qualquer qualidade, da taxa de 3$200 por kilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva, considerado como producto chimico não classificado, da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em questão (reagente chimico — Ballimasreagers II do Professor R. Muller) assim se pronunciou: O Conferente Sr. Dr. Sá e Souza entende que deve ser ouvido o Laboratorio Nacional de Analyses; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Horacio Machado, e Dr. Waldemar de Andrade classificam-n'a como **producto chimico não classificado** para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 469 — *The Calocic Company*, 10.275. — Submetteu a despacho três caixas contendo reflectores para lampadas electricas, da taxa de 15 % *ad valorem*, pretendendo, em conferencia, desclassificar para obras não classificadas de ferro batido pintado, da taxa de 600 réis e peças de louça com preparo de cobre para installações electricas, da taxa de 500 réis com o que não concordou o Conferente interno Sr. Negreiros, que considerou a mercadoria bem despachada.

A Commissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em questão, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza entendem que as peças devem em conjuncto pagar 15 %

ad valorem, como reflectores incompletos; e os Conferentes Srs. Horacio Machado e Fernandes da Silva classificam as mercadorias da fórma seguinte: **oras não classificadas de ferro batido, esmaltado**, da taxa de 1$200 por kilo, art. 757; e **peças para reflectores** da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com estes dous ultimos Conferentes.

N. 470 — *The Caloric C°*, 10.274. — Submetteu a despacho uma caixa contendo apparelhos physicos não classificados, pretendendo, em conferencia, desclassificar para thermometros communs, divididos sobre latão, da taxa de 600 réis cada um, com o que não concordou o Conferente interno Sr. Balthazar de Almeida, que considerou a mercadoria bem despachada.

A Commissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante e Dr. Waldemar de Andrade consideram-n'a como thermometros não especificados; e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado e Dr. Sá e Souza classificam-n'a como **thermometros divididos sobre metal ordinario**, da taxa de 600 réis po runidade, art. 868, da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 471 — Representação do Conferente Sr. Nestor da Cunha, protocollada sob n. 8.552, sobre a mercadoria despachada por *The Sydney Rose Company*, pela nota n. 14.119, deste anno, como **stearato de zinco**, da taxa de 2$ por kilo, do art. 306 da Tarifa, tendo o dito Conferente submettido o caso á apreciação da Commissão da Tarifa, por ter duvida sobre a classificação.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando — Stearato de zinco — considera a mercadoria bem despachada, como tal, na taxa de 2$ por kilo, art. 306 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 472 — Representação do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante, protocollada sob n. 6.126, sobre a mercadoria despachada pela nota n. 9.726, deste anno, como Kaolin, da taxa de 100 réis, tendo o dito Conferente pedido a audiencia do Laboratorio Nacional de Analyses, por ter duvida sobre a classificação.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando que a amostra com os seguintes dizeres impressos no rotulo "J. D. Riede A. G. Berlim Britz Chemische Fabrik Diogem Grakhandling Gegrindet 1814 — Caolina em pó — Fabricação allemã", é de caolina-silicato de aluminio, considera a mercadoria bem despachada como **kaolim**, da taxa de 100 réis por kilo, artigo 642 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 473 — Representação do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante, protocollada sob n. 4.184, sobre a mercadoria despachada pela nota n. 6.648, deste anno, como carbonato de sodio impuro, ou barrilha do commercio, da taxa de 30 réis por kilo, tendo o dito Conferente solicitado a audiencia do Labratorio Nacional de Analyses por ter duvida sobre a classificação.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, á vista dos laudos do Laboratorio Nacional de Analyses declarando carbonato de sodio secco e impuro contendo notavel proporção de chloruretos e diminuta quantidade de ferro, provavelmente devido á fabricação, pois os carbonatos de sodio são obtidos dos chlorurets de sodio impuro, não se tratando em absoluto de producto de addição, considera a mercadoria bem despachada, como **carbonato de sodio impuro**, da taxa de 30 réis por kilo, art. 805 da Tarifa

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 474 — V. Silva & C., 6.950. — Despacharam pela nota n. 5.522, deste anno, entre outras mercadorias, 100 vidros de solução medicinal, da taxa de 3$200 por kilo, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante considerado como producto chimico não classificado, para pagamento de direitos *ad valorem* 50 %, do art. 325 da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica as mercadoria em questão, que têm impressos nós rotulos os seguintes dizeres: amostra n. 1, — Azur-Boisin-Methylen-blau Losung nach Giemsa E. Merck Darmstadt, e amostra n. 2 — Azur-Boisin-Leisung fur die Romanowsky-Giemsa Farbung — Dr. G. Grubler & C°., Leipzig á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando que as referidas amostras — são de misturas de materias corantes organicas artificiaes (côres de anilina), convenientemente dissolvidas em vehiculo constituido de alcool methylico e glycerina, e respectivamente preparadas, uma, segundo a fórmula de Giemsa, e outras, segundo a formula de Romanowsky-Giemsa; e que trata-se, portanto, de soluções corantes ou respectivos microchimicos, por isso que têm emprego exclusivo em technica microscopica, como **producto chimico não classificado**, para pagar a taxa de 50 %, *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 475 — Veneravel Ordem Terceira de São Francisco da Penitencia, 8.208. — Despachou pela nota n. 13.162, deste anno, cinco barris contendo obras não classificadas de vidro branco n. 1, para outros usos, tendo o Conferente Sr. Bernardino de Carvalho impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão, placas de vidro para serem collocadas sobre armações de ferro, eguaes, ás que se applicam nas marquizes, como **obras não classificadas de vidro branco n. 1, para outros usos**, da taxa de 1$100 por kilo, art. 665 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 476 — Alliança Commercial de Anlinas Limitada, 2.677. — Despachou pela nota n. 3.400, deste anno, oito latas contendo côres de anilinas, da taxa de 2$ por kilo, art. 146 da Tarifa, pretendendo, em conferencia, desclassificar a mercadoria, com o que não concordou o Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando côres de anilina na proporção de 5grs.,09 %, considera a mercadoria, em questão, bem despachada como **côres de anilina** da taxa de 2$ por kilo, art. 146 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 477 — *Société Franco Brésilienne du Pathé Baby*, 8.549. — Despachou pela nota n. 9.610, deste anno, apparelhos Pathé Baby denominados KID, classificando como brinquedos não classificados da taxa de 1$500 por kilo, e pediram retirada de amostra para ser presente á Commissão da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, pelos fundamentos da decisão n. 352 do corrente anno, sobre apparelho completamente egual, e tendo em vista a exposição feita não só no prospecto como no catalogo, sendo que a deste na parte final da pagina 5, e que vae em seguida transcripta, classifica, o apparelho apresentado, na taxa de 30$ por unidade, art. 826-A da Tarifa. — "*Actualmente, este apparelho permitte projectar films impressionados contidos em bobinas metalicas, de pequeno e grande modelo, isto é cerca de 10 ou 20 metros de comprimento.*

A sua simplicidade de funccionamento não reduz de fórma nenhuma a sua importancia: pela adjuncção dum pequeno motor electrico Pathé Baby, pode-se remediar o incommodo de tocar a manivela com a mão; completando-o com o dispositivo addicional Pathé Super, permitte-nos dar projecções de cerca de 20 minutos consecutivos fazendo passar films de 100 metros de comprimento. Este apparelho com os complementos acima mencionados torna-se pois, um apparelho para sessões no lar e nunca um brinquedo como ha bastante tempo era considerado".

O Sr. Inspector decidiu com a unanimidade.

ESTADOS

Officio da Alfandega de Santos n. 1.782, de 4 de Novembro de 1930, protocollado sob n. 37.179, remettendo o recurso da firma F. Cliquet, interposto do acto da mesma Alfandega que, de accôrdo com a decisão da Commissão da Tarifa n. 937, mandou classificar como obras não classificadas de barro vidrado, da taxa de 800 réis por kilo, a mercadoria despachada pela nota n. 76.281, de 1929.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, é de parecer que deve ser mantida a decisão recorrida da Commissão da Tarifa da Alfandega de Santos que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota n. 76.281 de 1930, como **obras não classificadas de barro vidrado**, da taxa 800 réis por kilo, artigo 620 da Tarifa.

O Sr. Inspector está de accôrdo.

Officio n. 312, de 18 de Março cadente, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 9.651, perguntando qual a verdadeira classificação da lamina delgada, de estanho, despachada na mesma Alfandega na taxa de 400 réis por kilo, do art. 701 da Tarifa e representada pela amostra enviada com o mesmo officio.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria objecto da presente consulta como estanho em laminas delgadas, da taxa de 800 réis por kilo, art. 701 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

Telegramma da Alfandega de Fortaleza, de 18 de Março cadente, perguntando qual a classificação adoptada nesta Alfandega para apparelhos denominados **fogões Junkers**, para casas de banhos.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, entende que si se trata de acquecedores de agua para banho, a mercadoria objecto da consulta de que trata o telegramma junto, da Inspectoria da Alfandega de Fortaleza, deve pagar direitos segúndo a materia de que são feitos.

O Sr. Inspector assim decidiu.

DECISÕES DO MEZ DE ABRIL DE 1931

Dia 4

N. 478 — Alliança Commercial de Anilinas Limitada, 7.127. — Despachou pela nota n. 12.717, deste anno, verniz não especificado, da taxa de 1$ por kilo, do art. 175 da Tarifa, e pediu a retirada de amostra para ser submettida á consideração da Commissão da Taria.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando que a amostra é de uma mistura complexa, contendo uma laca nitrocellulosica, em dissolução em meio organico, volatil e inflammavel, de que faz parte o acetato de amyla, sendo que na dita laca entram substancias de natureza mineral, considera a mercadoria em questão bem despachada, como **verniz não especificado**, da taxa de 1$ por kilo, art. 175 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 479 — Alliança Commercial de Anilinas Limitada, 9.201 — Despachou pela nota n. 14.069, deste anno, carbonato por kilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade de potassa impuro, do art. 205 da Tarifa, da taxa de 30 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade considerado sujeito á taxa de 200 réis por kilo, por se tratar de carbonato de potassa, refinado, purificado.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando carbonato de potassio refinado purificado, classifica a mercadoria em questão como **carbonato de potassio purificado**, da taxa de 200 réis por kilo, art. 205 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 480 — Representação do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, protocollada sob n. 8.907, sobre a mercadoria despachada pela nota n. 14.172, deste anno, como injecções medicinaes, tendo o dito Conferente duvida sobre a classificação.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, tendo em vista a informação prestada pelo Departamento Nacional de Medicina Experimental (Instituto Oswaldo Cruz) em officio n. 207, em seguida transcripto: — "Em referencia ao assumpto do officio n. 755, de 12 de Março corrente, dessa Inspectoria, cumpre-me informar a V. Ex., que o sôro Revetllat-Pla, n. 1, das amostras enviadas, deve ser classificado como *sôro*, considerados o processo de sua fabricação, os seus fins therapeuticos e modos de applicação. A amostra n. 2, "Hemo-Antitoxina Ravetllat-Pla", é um producto biologico de composição complexa, applicado por via oral e que embora de origem sanguinea, pode ser considerado como slução medicinal, na falta de uma classificação mais adequada na actual Tarifa da Alfandega", classifica a mercadoria em questão da fórma seguinte: amostra n. 1 —**sôro therapeutico**, art. 304; e amostra n. 2 — **solução medicinal**, art. 227 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 481 — Carlos A. dos Santos & C., 9.414. — Despacharam pela nota n. 13.629, deste anno, solução medicinal, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Fernandes da Silva, que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando que a amostra é de um preparado medicinal, tendo por base o iodo em estado coloidal destinado a uso interno, não devendo ser considerado como solução medicinal; trata-se sem duvida de um complexo coloidal de iodo ou de uma composição coloidal de iodo a qual, sob o ponto de vista tarifario, constitue um medicamento não classificado, clasifica a mercadoria em questão como **especialidade pharmaceutica não classificada**, para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 482 — Companhia Fornecedora de Materiaes, 10.629. — Pedindo reconsideração da decisão n. 404, de 21 de Março proximo findo, classificando na taxa de 15 % *ad valorem*, do art. 982, da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 15.463, deste anno.

A Commissão da Tarifa, julgando do presente pedido de reconsideração, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga declaram que mantêm o seu voto anterior, e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Dr. Sá e Souza declaram que, á vista do prospecto junto, consideram a mercadoria em questão como peça de machina operatriz para pagar direitos pelo respectivo peso, artigo 1.009 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com estes dous ultimos Conferentes, ficando deste modo reformada a decisão n. 404, do corrente anno.

N. 483 — Companhia Brasileira de Energia Electrica, 10.388. — Submetteu a despacho tres caixas contendo mercadoria que o Conferente interno Sr. Palvino Rocha classificou como "omissa".

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do objecto apresentado, classifica a mercadoria em questão **collector de moedas**, para ser adaptado a bondes ou auto-omnibus, para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*, mercadoria omissa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 484 — Companhia Expresso Federal, 7.536. — Despachou pela nota n. 11.488, deste anno, extracto vegetal para cortumes, do artigo 127 da Tarifa e taxa de 150 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Horacio Machado que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara que a amostra é de um producto chimico, constituido especialmente por oxydo tertanico e chlorureto de sodio, classifica a mercadoria em questão como **producto chimico não classiicado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 485 — Costa Pacheco & C., 10.328. — Despacharam pela nota n. 18.329, deste anno, uma caixa contendo botões de galalith com furos, da taxa de 1$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Arthur Batalha classificado como quaesquer outras obras de côco, não classificadas, do art. 1.062 da Tarifa e taxa de 4$ por kilo.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria bem despachada como **botões de galalith, assemelhados aos de osso**, da taxa de 1$ por kilo, do art. 81 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 486 — C. Jardim & C., 10.874. — Pedindo reconsideração da decisão n. 439, de 28 de Março proximo passado, classificando como panno de lã, até 450 grammas por metro quadrado, da taxa de 8$ por kilo, do art. 517 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 18.217, deste anno.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar por ter sido o Conferente do despacho, julgando do presente pedido de reconsideração, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcante, declara que mantém o seu voto anterior, classificando a mercadoria como panno de lã até 450 grammas, da taxa de 8$ por kilo; o Conferente Sr. Nestor da Cunha declara, que, tendo em vista a decisão n. 511, de 29 de Março de 1930, sob parecer technico do Centro das Industrias do Estado de São Paulo, a qual mandara classificar mercadoria identica como tecido não especificado da lã da taxa de 7$200 por kilo, art. 488 da Tarifa, assim tambem classifica a em causa; os Conferentes Srs. Horacio Machado e Dr. Sá e Souza declaram que mantêm o seu voto anterior com o qual o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga declara tambem estar de accôrdo, classificando a mercadoria como tecido não especificado de lã pura; e o Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade declara que reforma o seu voto anterior para o fim de classificar a mercadoria em causa como tecido não especificado de lã da taxa de 7$200 por kilo.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria, ficando deste modo reformada a decisão n. 439 do corrente anno, para mandar classificar a mercadoria como **tecido não especificado de lã**, da taxa de 7$200 por kilo, art. 488 da Tarifa.

N. 487 — Domiciano Ferreira Monteiro da Silva, 10.023. — Despachou pela nota n. 13.550, deste anno, uma caixa contendo um eixo manivela para compressor de ar, classificando como utensilios não classificados para machinas, da taxa de 300 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite verificado eixo de aço classificado no art. 982.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão, desde que tenha sido importada isoladamente, como **apparelho de movimento ou transmissão**, da taxa de 15 % *ad valorem* art. 982 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 488 — Eduardo Pinto da Fonseca, 4.603. — Despachou pela nota n. 6.134, do corrente anno, dextrina da taxa de 100 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Horacio Machado que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que não se trata de colla nem de gomma, segundo o laudo e parecer do Director do Laboratorio Nacional de Analyses, é pois, segundo entende, um producto chimico não classificado da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza, de accôrdo com o parecer do Sr. Dr. Director do Laboratorio Nacional de Analyses consideram a mercadoria em apreço como gomma não especificada da taxa de 1$200 por kilo, art. 129 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria e manda que em seguida á publicação desta decisão seja, tambem publicado o referido parecer.

E' o seguinte o parecer acima citado:

"A Tarifa das Alfandegas taxa: colla e gomma.

Colla, quando se trata de producto de origem animal; colla de marceneiro feito de aparas de couro, pellos, tendões, etc., e colla de peixe ou gelatina em se tratando de producto confeccionado com certos orgãos dos peixes (b. natatoria).

Gommas, quando o producto é de origem vegetal, resinas, etc., taes como gomma arabica, de dammar, etc.

Correntemente a denominação de colla é mais empregada em sentido generico, por melhor precisar ou exprimir o acto de ligar, grudar, collar uma substancia ou objecto a outro, taes como rotulos, papeis, papelões, etc.

Entretanto para o effeito tarifario persiste a distincção apontada: *colla*, o producto de origem animal e *gomma* o de origem vegetal.

O producto analysado tem por base a dextrina, que é obtida pelo calor directamente do amido, que por sua vez provém de quasi todos os vegetaes, sendo destes os mais ricos em amido o milho (com cerca de 65 %), o arroz (70 a 75 %), o trigo (55 a 60 %), mandioca, etc.

Assim sendo, no sentido tarifario, temos de denominal-a gomma de dextrina e como não esteja especialmente taxada com esse nome ou denominação, temos que consideral-a como gomma não especificada, para pagamento de 1$200 o kilo, como gomma não especificada, ultima, parte do artigo 129, por assemelhação, apesar desse artigo só tratar de gommas em natura, isto é, não preparada, não manipulada, o que não é o nosso caso, mas como estou informado que ahi, nesse artigo, por assemelhação, tem a Alfandega incluido — *colla tudo — gomma arabica — liquida* — etc., sou de parecer que é essa a taxa que cabe á gomma ou colla de dextrina.

Fui forçado a abordar classificação e taxa do producto em causa, pelos dizeres do laudo a respeito".

N. 489 — Emmanuel Bloch & Frére, 9.283. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como adereços de vidro, do art. 655 da Tarifa e taxa de 12$ por kilo.

A Commissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em questão, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza classificam a mercadoria da fórma seguinte: amostra n. 1, contas de vidro, da taxa de 2$ por kilo, art. 657; amostra n. 2, obras não classificadas de cobre simples, da taxa de 2$ por kilo, art. 699 e amostra n. 3, *bijouterie* de cobre, da taxa de 12$ por kilo, art. 674, da Tarifa; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Nestor da Cunha e Dr. Waldemar de Andrade, declaram que estão de accôrdo com esta classificação com relação ás amostras de ns. 1 e 3; e, que quanto a amostra n. 2, classificam-n'a no art. 681 da Tarifa, como cobre em obras de passamaneiro da taxa de 8$ por kilo.

O Sr. Inspector decidiu com estes tres ultimos Conferentes.

N. 490 — Gaio Marti & C., 10.148. — Despacharam pela nota n. 17.316, deste anno, limalha de aço grossa e sabão sem perfume de qualquer qualidade, tendo o Conferente Sr. Tavares Guimarães impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, julgando da duvida suscitada em relação ao peso da mercadoria para cobrança dos direitos, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante e Nestor da Cunha entendem que, feito o peso dos envoltorios, deve ser incorporado proporcionalmente ao peso do sabão o da parte dos envoltorios que lhe competir; e os Conferentes Srs. Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga, e Horacio Machado e Fernandes da Silva pensam que, de accôrdo com o art. 23 das Preliminares da Tarifa, o peso dos envoltorios deve ser incluido no da mercadoria, sujeita a direitos pelo peso bruto.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 491 — Guilherme Humitzch, 1.781. — Despachou pela nota n. 116.981, deste anno, verniz de alcatrão, da taxa de 500 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire verificado verniz não especificado, da taxa de 1$ por kilo, do art. 175 da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando que a amostra é de uma mistura de hydrocarburetos e oleo seccativo, contendo pequena quantidade de resina constituindo um mordente para dourar, como **mordente para dourar**, da taxa de 500 réis por kilo, art. 157 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 492 — *Internacional Harvester Export Company*, 10.911. — Despachou pela nota n. 18.267, deste anno, uma caixa contendo brinquedos não especificados, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra, classificado como mercadoria omissa sujeita a direitos na razão de 50 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do objecto apresentado, classifica a mercadoria em questão — miniatura de uma ceifadeira — como **modelo de uma machina**, livre de direitos, de accôrdo com o § 2° do art. 2° das Preliminares da Tarifa, competindo, entretanto, á parte, processo regulamentar.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 493 — L. Jenkins, 10.787. — Despachou pela nota n. 17.505, deste anno, cartão cortado, para outros usos, da taxa de 1$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade classificado como obra não classificada de cartão, para pagar direitos na razão de 50 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica a mercadoria em questão — etiquete de cartão com furo, tendo neste uma rodela de cartão superposta collada ,como **obras não classificadas de cartão**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 615 da Tarifa, não devendo pagar menos de 1$ por kilo.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 494 — M. Rousset, 10.855. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como obras impressas de uma só côr, do art. 610 da Tarifa e taxa de 4$ por kilo.

A Commissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em causa assim se pronunciou: O Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga pensa que a mercadoria deve ser classificada como livros impressos da taxa de 150 réis por kilo; os Conferentes Srs. Horacio Machado e Fernandes da Silva entendem que deve ser classificada como livros em branco, proprios para escripturação; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Nestor da Cunha e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza classificam a mercadoria como **obras impressas de uma só côr**, da taxa de 4$ por kilo, art. 610 da Tarifa, uma vez que o livro tem de permeio, entre as suas folhas, paginas riscadas e impressas para serem prehenchidas por escripta á mão.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 495 — Méghe & C., 11.035. — Despacharam pela nota n. 18.595, deste anno, uma caixa contendo carapuças de ponto de meia ou de malha de lã, da taxa de 8$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante considerado como gorros de lã, não especificados, do art. 494 da Tarifa e taxa de 2$ por unidade.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Fernandes da Silva e Dr. Waldemar de Andrade entendem que a amostra n. 1 é de um gorro de de ponto de meia de lã e a de n. 2, de ponto de malha de lã, e que, desde que o Thesouro estabeleceu que o ponto de meia de lã é o mesmo que o ponto de malha de lã, devem ambos serem considerados como de malha de lã, da **taxa de 8$ por** kilo, art. 494 da Tarifa; o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga julga a mercadoria bem despachada; e os Conferentes Srs. Horacio Machado e Dr. Sá e Souza, classificam-n'a como **gorros de lã não especificados**, da taxa de 2$ por unidade, do art. 494 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com estes dous ultimos Conferentes.

N. 496 — Murtinho & Duarte, 11.092. — Representação do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante, protocollada sob numero 11.092, sobre a mercadoria despachada pela nota numero 14.847, deste anno, como oleado de linho de qualquer outra qualidade, da taxa de 1$800, tendo o dito Conferente impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante, que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica a mercadoria em questão — téla de linho preparada para pintura de quadros — como **mercadoria omissa**, para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 497 M. Edais & C., 11.052. — Despacharam pela nota n. 18.905, deste anno, tecido não especificado de lã pura, da taxa de 7$200, do art. 488 da Tarifa, pretendendo, em conferencia, desclassificar para flanella de lã lisa, branca, do artigo 490 da Tarifa e taxa de 4$800 por kilo, tendo o Conferente Sr. Arthur Batalha concordado.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão — **flanella de lã branca**, no art. 490 da Tarifa, para pagar a taxa de 4$800 por kilo.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 498 — Sociedade Commercial e Industrial Suissa no Brasil, 9.544. — Submetteu a despacho obras impressas de uma só côr, taxa de 4$ por kilo, do art. 610 da Tarifa, pretendendo, em conferencia, desclassificar para utensilios de machinas, da taxa de 300 réis por kilo, com o que não concordou o Conferente interno Sr. Rogerio Freire.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista da amostra apresentada, considera a mercadoria bem despachada como **obras impressas de uma só côr**, da taxa de 4$ por kilo, artigo 610 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 499 — *Société Franco Brésilienne du Pathé Baby*, 10.902. — Pedindo reconsideração da decisão n. 477, de 28 de Março proximo passado, classificando na taxa de 30$ por uni-

dade do art. 826-A da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota 9.610, deste anno.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando do presente pedido de reconsideração, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Horacio Machado e Drs. Sá e Souza e Waldemar de Andrade declaram que mantêm o seu voto anterior, classificando os apparelhos em questão no art. 826-A da Tarifa, para pagarem a taxa de 30$ por unidade; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Dr. Angelo da Veiga opinam pela manutenção da decisão anterior, pelos seus fundamentos.

O Sr. Inspector assim decidiu: O Thesouro Nacional, por mais de uma decisão tem mandado classificar o apparelho "Pathé Baby", ordinario, pequeno, como brinquedo para criança, para pagamento da taxa de 1$500 por kilo. Esses apparelhos não se prestam á adaptação de um outro dispositivo para dar-lhe maior efficiencia, como acontece com o typo maior que, com a collocação desse novo dispositivo, permitte a passagem de films de grandes extensões. Assim, classifique-se o typo pequeno como brinquedo da taxa de 1$500 por kilo, conforme já resolveu o Thesouro. Submetta-se o caso á apreciação da Directoria da Receita, solicitando-se a annullação das decisões questionadas que mandam adoptar aquella classificação de brinquedo.

N. 500 — Silva Sampaio & C., 9.905. — Despacharam pela nota n. 16.882, do corrente anno 12 barris e 50 latas contendo oleo de linhaça, corado, para pagamento da taxa de 300 réis por kilo, peso liquido, do art. 160 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva impugnado o pagamento dos direitos a peso liquido, por julgar que a mercadoria em questão paga os direitos, quando importada em barricas, cascos de madeira ou ferro ou em outros quaesquer envolucros a peso bruto, nesses envolucros.

A Commissão da Tarifa pelo voto do Sr. Uldarico Cavalcante, acha que o oleo de linhaça paga a peso liquido, visto a lei n. 4.783, de 1923, que alterou as taxas do oleo de linhaça, anteriormente modificadas pela lei n. 3.644, de 1918, não ter modificado as taras especificadas no artigo 160 da Tarifa; pelo voto do Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, entende que o oleo de linhaça paga a peso bruto nos envoltorios, porque a lei n. 4.783, de 1923, taxando como de facto taxa, os oleos de linhaça *importados em barricas, cascos de madeira ou ferro ou em outros quaesquer envolucros*, sem fazer referencia ás taras, inclue no peso dos mesmos oleos o dos respectivos envoltorios; pelo voto do Conferente Dr. Angelo da Veiga, entende que o oleo em questão está sujeito ao pagamento dos respectivos direitos pelo peso bruto dos envoltorios; pelo voto dos Conferentes, Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado e Dr. Sá e Souza, entendem que o oleo de linhaça está sujeito ao pagamento dos direitos aduaneiros pelo peso liquido, por que a disposição do art. 1° n. 1, da lei n. 4.783, de Dezembro de 1923, relativamente aos oleos de linhaça, declinando a especie ou qualidade dos envoltorios, sem citar o abatimento para tára, ou declarar a palavra — bruto —, dá logar a duvidas sobre a verdadeira intenção do legislador, quanto á maneira de cobrar os direitos — si pelo peso liquido, si pelo bruto nos envoltorios.

O Sr. Inspector decidiu a questão de accôrdo com os votos dos Srs. Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga, pelos motivos que se seguem:

Art. 160 da Tarifa mandando executar pelo decreto numero 3.617, de 19 de Março de 1900, classifica o oleo de linhaça, da seguinte maneira:

Oleo de linhaça, impuro ou corado, kilo, 200 réis, razão 50 %;

Oleo de linhaça, purificado, ou incolor, kilo 600 réis, razão 50 %;

Oleo de linhaça fervido, kilo 300 réis, razão 50 %;

E manda adoptar a taxa dos acetatos para os mesmos, isto é, que sejam sujeitos a direitos á razão do peso liquido legal.

A lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, no seu art. 1° n. 1, modificou aquellas taxas e tambem a classificação, mandando adoptar a que se segue:

Oleo de linhaça impuro ou corado, kilo 400 réis, razão 50 %;

Oleo de linhaça, purificado, ou incolor, kilo 900 réis, razão 50 %;

Idem, impuro ou corado, fervido, kilo, 600 réis;

Idem purificado ou corado, fervido, kilo 600 réis, razão 50 %;

e accrescentou — *Conservada em todos os casos a razão da Tarifa*.

Esse dispositivo transcripto na integra, não se refere nem implicita e nem explicitamente á tara dessa mercadoria, pelo que ficou entendido que elle continuaria com a mesma tara da Tarifa que é a dos acetatos.

A circular n. 8, de 31 de Janeiro de 1919, mandou suspender a execução desse dispositivo legal, até que o Congresso Nacional se pronunciasse a respeito, e, a lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, art. 1° n. 1, manteve a suspensão determinada naquella circular; ficando, assim, revogada aquella taxação relativa a essa qualidade de oleo.

A lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, art. 1°, n. 1, entre as diversas alterações que fez em relação á Tarifa, consigna a seguinte:

Oleos de linhaça importados em barricas, cascos de madeira ou ferro, ou em outros quaesquer envolucros: de linhaça — oleos fixos, vegetaes, liquidos e concretos; impuro, corado ou fervido, 300 réis por kilo, razão de 50 %; purificado ou incolor, 600 réis por kilo, razão 50 %;

sem se referir á percentagem da tara.

Pela redacção dessa alteração não resta a menor duvida que o legislador determina a cobrança do oleo de linhaça a peso bruto naquelles envoltorios, tanto que enumerou todos aquelles em que o referido oleo, estando acondicionado, deveria pagar a taxa de 300 réis ou de 600 réis por kilo.

Se a intenção do legislador fosse conservar a taxa dos acetatos para os oleos de linhaça, não teria declinado as especies dos envoltorios em que tivesse sido importados, ou então, declinando estas, teria feito o mesmo que fez na alteração da lei n. 3.644, em relação á razão das diversas qualidades desse oleo — a declaração: — conservada em todos os casos a tara da Tarifa.

A lei se refere a quaesquer outros envolucros além dos nominalmente enumerados. No caso de vir o oleo de linhaça acondicionado em envoltorios que não estejam nominalmente declarados na tara dos acetatos, se fossemos cobrar a taxa a peso liquido, que abatimento dariamos para esse envoltorio?

E' essa uma interrogação que não poderá ser respondida pelos defensores do pagamento dos direitos do oleo de linhaça a peso liquido, por que, não poderão dizer que nesta hypothese pagará os direitos a peso bruto. Seria um disparate se entendessem dessa fórma, porque a lei não comportaria duas interpretações differentes — uma para o caso dos envoltorios declarados nominalmente e outra para os não declarados.

Acresce ainda uma ponderação de valor.

Em materia de tributação os dispositivos legaes devem ser entendidos nos seus restrictos termos e nunca interpretados por analogia ou semelhança.

O dispositivo é claro e não permitte sophismas, pois, determina a cobrança das taxas de *300 e 600 réis por kilogramma, de oleo de linhaça acondicionado em barricas, cascos demadeira ou ferro ou em outros quaesquer envolucros, com a razão de 50 %*.

Assim, cobrem-se os direitos do oleo de linhaça a peso bruto nos envoltorios, de accôrdo com a alteração feita pela lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, art. 1°, n. 1.

N. 501 — *Warner International Corporation*, 10.918. — Pedindo exame prévio para uma caixa da marca WIC n. 1. Feito o exame, como tivesse duvida sobre a classificação, pediu para ser ouvida a Commissão da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão, calendarios impressos a duas côres — como obras impressas de mais de uma côr, da taxa de 7$ artigo 610 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 502 — Oscar Taves & C., 8.269. — Despacharam pela nota n. 12.400, deste anno, obras não classificadas de ferro fundido, simples, da taxa de 300 réis por kilo, com o abatimento de 5 %, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado classificado como obras não classificadas de ferro fundido pintado, do art. 757, sem direito ao abatimento de 5 %.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Horacio Machado que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Uldarico Cavalcante e Dr. Waldemar de Andrade declaram que estão de accôrdo com o parecer do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Dr. Angelo da Veiga consideram os condensadores como obras não classicafidas de ferro fundido zincado, da taxa de 400 réis por kilo; e os volantes, como obras não classificadas de ferro fundido simples, da taxa de 300 réis por kilo, art. 757 da Tarifa, só gosando estas de abatimento.

O Sr. Inspector decidiu, com estes dous ultimos Conferentes.

N. 503 — Empreza Graphica *O Cruzeiro*, 40.754. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.977, de 29 de Novembro de 1930, mantendo as de ns. 1.210 e 1.399, do mesmo anno, classificando como verniz de base de asphalto na taxa de 500 réis por kilo, do art. 175 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 59.608, de 1930.

A Commissão da Tarifa, julgando do presente pedido de reconsideração, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante e Horacio Machado declaram que mantêm o seu voto anterior mandando classificar a mercadoria em questão como verniz de base de asphalto da taxa de 500 réis por kilo, e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Drs. Angelo da Veiga, Waldemar de Andrade e Sá e Souza, e Fernandes da Silva, declaram que tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara tratar-se de verniz de asphalto, mantém o seu voto anterior, de verniz não especificado, da taxa de 1$ por kilo, art. 175 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria, ficando deste modo reformadas as decisões ns. 1.210, 1.399 e 1.977, de 1930.

CAMBIO OFFICIAL A' VISTA

Tabella da 2.ª quinzena de Maio de 1931

PRAÇAS	MOEDAS		PARIDADE EM MIL RÉIS PAPEL — Dias —															
			16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
Londres	Libra	Cambio	3 9/32	DOMINGO	3 3/8	3 13/32	3 25/64	3 3/8	3 19/64	3 19/64	DOMINGO	3 5/16	3 19/64	3 19/64	3 21/64	3 23/64	3 23/64	DOMINGO
		Conversão	73$142		71$111	70$458	70$783	71$111	72$796	72$796		72$452	72$796	72$796	72$112	71$441	71$441	
Paris	Franco		$591		$573	$567	$568	$572	$586	$586		$583	$586	$585	$583	$575	$576	
Italia	Lira		$788		$768	$761	$761	$767	$782	$784		$782	$784	$782	$778	$766	$769	
Allemanha	Reichsmark		3$585		3$495	3$451	3$467	3$483	3$563	3$567		3$561	3$561	3$556	3$535	3$483	3$487	
Portugal	Escudo		$684		$667	$659	$661	$661	$677	$676		$673	$678	$673	$670	$660	$662	
Belgica	Franco	Papel	$421		$408	$407	$407	$409	$417	$419		$415	$417	$417	$413	$409	$409	
		Ouro	2$114		2$048	2$034	2$028	2$044	2$084	2$084		2$074	2$088	2$084	2$075	2$051	2$051	
Hespanha	Peseta		1$524		1$504	1$467	1$487	1$488	1$518	1$508		1$493	1$507	1$474	1$423	1$358	1$349	
Suissa	Franco		2$917		2$834	2$807	2$803	2$832	2$881	2$887		2$874	2$902	2$890	2$882	2$850	2$842	
Suecia	Corôa		4$080		3$947	3$930	3$930	3$945	3$997	4$000		4$000	4$000	4$020	4$000	3$960	3$930	
Noruega	Corôa		4$080		3$947	3$907	3$930	3$945	4$000	4$000		4$000	4$000	4$020	4$000	3$960	3$930	
Dinamarca	Corôa		4$080		3$947	3$930	3$930	3$945	4$000	4$000		4$000	4$000	4$020	4$000	3$960	3$930	
Syria e Palestina	Peso		—		—	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—	
Tcheco-Slovaquia	Corôa		$446		$433	$430	$432	$436	$445	$441		$442	$442	$443	$44[illegible]	$430	$437	
Nova York	Dollar		15$060		14$611	14$452	14$503	14$611	14$960	14$985		14$868	14$947	14$914	14$833	14$616	14$660	
Montevidéo	Peso		9$350		8$982	8$864	8$931	8$958	9$125	9$037		9$073	9$073	8$872	8$623	8$342	8$490	
Buenos Aires	Peso	Papel	4$760		4$633	4$576	4$572	4$634	4$658	4$647		4$610	4$621	4$607	4$544	4$540	4$549	
		Ouro	—		—	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—	
Hollanda	Florim		6$109		5$920	5$882	5$864	5$913	6$012	6$013		5$993	6$022	6$021	5$994	5$920	5$928	
Japão	Yen		7$530		7$290	7$210	7$210	7$230	7$430	7$460		7$410	7$410	7$410	7$410	7$240	7$240	
Rumania	Lei		$093		$090	$089	$089	$089	$091	$091		$091	$091	$092	$091	$090	$089	
Austria	Schilling		2$150		2$080	2$070	2$070	2$080	2$110	2$110		2$110	2$110	2$120	2$120	2$090	2$075	
Canadá	Dollar		—		14$750	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—	
Chile	Peso		1$820		1$750	1$750	1$770	1$800	1$830	1$830		1$820	1$820	1$815	1$815	1$780	1$790	
	Vale-ouro por 1$000		8$296		8$138	7$985	7$985	7$985	8$138	8$138		8$138	8$138	8$176	8$138	8$061	7$98[illegible]	

SERVIÇOS ADUANEIROS HOLLERITH

Quadro comparativo da arrecadação de direitos de consumo, por classes da Tarifa

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Mezes de Janeiro a Novembro de 1929 e de 1930

CLASSES	VALOR		DIREITOS		DIFFERENÇA DE DIREITOS EM
	1929	1930	1929	1930	1930
1.ª—Animaes vivos e dissecados	14:354$000	878$000	872$800	175$600	697$200
2.ª—Cabellos, pellos e pennas	3.026:751$000	1.632:509$000	307:434$458	184:755$090	122:679$368
3.ª—Pelles e couros	18.500:420$000	11.632:417$000	1.133:027$797	752:908$856	380:118$941
4.ª—Carnes, peixes, mat.as oleosas, etc.	23.046:453$000	18.064:864$000	1.911:839$615	1.524:733$281	387:106$334
5.ª—Marfim, madreperola e tartaruga	1.906:242$000	1.229:468$000	397:609$430	286:621$270	110:988$160
6.ª—Fructas	6.139:624$000	4.360:736$000	847:934$170	607:893$438	240:040$732
7.ª—Legumes, farinaceos e cereaes	52.661:645$000	45.836:687$000	5.176:102$245	4.310:208$895	865:893$350
8.ª—Plantas, folhas, fructos e esp.as	22.537:858$000	18.553:492$000	5.657:275$071	4.320:222$866	1.337:052$205
9.ª—Sumos ou succos vegetaes, etc.	22.576:162$000	20.444:732$000	3.379:664$374	3.094:137$882	285:526$492
10.ª—Materias de perfuamria, etc.	78.476:771$000	51.670:920$000	17.226:533$667	13.822:555$316	3.403:978$351
11.ª—Productos chimicos, drogas, etc.	24.820:472$000	23.270:309$000	3.970:625$595	3.483:868$537	486:757$058
12.ª—Madeira	3.447:501$000	1.873:896$000	358:495$863	219:205$931	139:289$932
13.ª—Canna da India, junco, etc.	534:302$000	397:825$000	89:015$020	62:978$869	26:036$151
14.ª—Palha, esparto, etc.	2.302:071$000	1.403:046$000	334:819$120	189:571$744	145:247$376
15.ª—Algodão	65.671:867$000	19.549:887$000	10:380:304$065	4.003:662$286	6.376:641$779
16.ª—Lã	30.200:405$000	15.656:904$000	3.340:396$567	1.894:889$610	1.445:506$957
17.ª—Linho, juta e canhamo	16.373:803$000	12.614:730$000	1.923:330$783	1.438:342$920	484:987$863
18.ª—Seda de qualquer qualidade	13.637:665$000	9.580:213$000	2.366:841$799	1.383:080$088	983:761$711
19.ª—Papel e suas applicações	32.492:620$000	27.551:586$000	4.250:902$278	3.082:750$201	1.168:152$077
20.ª—Pedras, terras e outros mineraes	46.787:428$000	34.017:621$000	5.770:876$843	4.537:004$081	1.233:872$762
21.ª—Louças e vidros	18.728:113$000	14.083:860$000	3.236:026$125	2.343:593$654	892:432$471
22.ª—Ouro, prata e platina	1.146:108$000	687:629$000	104:025$752	61:784$640	42:241$112
23.ª—Cobre e suas ligas	23.935:506$000	11.385:089$000	2.179:607$637	1.489:817$520	689:790$117
24.ª—Chumbo, estanho, zinco, etc.	5.554:051$000	3.035:910$000	372:054$154	278:853$818	93:200$336
25.ª—Ferro e aço	56.381:546$000	33.264:712$000	9.197:863$049	4.687:696$556	4.510:166$493
26.ª—Metalloides e varios metaes	1.930:472$000	1.154:188$000	217:537$300	165:733$479	51:803$821
27.ª—Armamentos e obras de arm.º, etc.	4.290:299$000	173:499$000	781:925$100	33:615$030	748:310$070
28.ª—Obras de cutelaria	3.777:425$000	2.558:153$000	580:741$622	390:438$791	190:302$831
29.ª—Obras de relojoaria	1.269:279$000	858:608$000	298:254$230	173:899$080	124:355$150
30.ª—Carros e outros vehiculos	35.826:411$000	7.353:574$000	2.557:095$849	631:654$786	1.925:441$063
31.ª—Instrumentos mathematicos, etc.	24.468:473$000	19.043:374$000	3.188:548$623	2.534:903$083	653:645$540
32.º—Instrumentos cirg.os e dentarios	2.958:194$000	2.528:889$000	333:343$923	270:886$578	62:457$345
33.ª—Inst.os de musica e suas pertenças	6.532:996$000	2.686:285$000	775:444$027	309:791$380	465:652$647
34.ª—Mach.as, app.os e ferramentas	74.901:731$000	47.699:262$000	3.064:105$385	1.768:824$873	1.295:280$512
35.ª—Varios artigos	11.319:477$000	7.966:367$000	2.262:805$286	1.571:052$796	691:752$490
Chaves especiaes:					
Mercadorias omissas	379:676$000	359:016$000	189:534$120	179:493$890	10:040$230
Differenças englobadas	—	—	923:838$184	623:068$225	300:769$959
Direitos por falta de volumes	—	—	36:561$017	35:512$514	1:048$503
Direitos de mercd.as extraviadas	—	—	79:570$113	107:441$744	27:871$631
Arrematações	—	—	429:055$746	280:904$673	148:151$073
Direitos de 5 % s/ o valor official	—	—	—	—	—
Direitos com 90 % de abatimento	6.450:655$000	8.248:847$000	116:458$425	69:109$332	47:349$093
Direitos de 6 % "ad valorem"	—	—	—	—	—
Reducções de 60 %	14.386:805$000	17.354:217$000	968:942$878	1.132:661$605	163:718$727
Reducções de 50 %	37.296:815$000	14.972:805$000	1.551:396$053	541:091$140	1.010:304$913
Total	796.688:446$000	514.757:004$000	102.268:636$158	68.881:395$948	33.387:240$210

TOTAES MENSAES	VALOR		DIREITOS		DIFFERENÇA DE DIREITOS EM
	1929	1930	1929	1930	1930
Janeiro	81.529:992$000	66.534:079$000	10.481:631$219	8.880:747$406	1.600:883$813
Fevereiro	66.818:425$000	48.722:868$000	9.027:583$063	6.603:898$665	2.423:684$398
Março	83.801:352$000	50.905:604$000	10.462:639$992	6.262:910$724	4.199:729$268
Abril	93.039:021$000	52.008:357$000	12.158:754$208	6.736:511$722	5.422:242$486
Maio	65.601:631$000	47.840:029$000	8.601:665$028	6.762:828$827	1.838:836$201
Junho	68.926:930$000	46.110:041$000	8.459:547$806	6.064:565$825	2.394:981$981
Julho	67.655:511$000	44.644:563$000	8.428:165$144	5.747:754$391	2.680:410$753
Agosto	73.350:678$000	47.993:351$000	9.749:786$931	6.709:891$138	3.039:895$793
Setembro	64.927:216$000	38.484:892$000	8.666:437$403	5.229:815$400	3.436:622$003
Outubro	67.196:838$000	32.687:141$000	7.805:058$606	5.001:666$423	2.803:392$183
Novembro	63.840:852$000	38.826:079$000	8.427:366$758	4.880:805$427	3.546:561$331
Dezembro	—	—	—	—	—
Total	796.688:446$000	514.757:004$000	102.268:636$158	68.881:395$948	33.387:240$210

DIFFERENÇAS COBRADAS

PELOS SRS. CONFERENTES DE PORTAS DE SAHIDA NOS ARMAZENS DO CAES DO PORTO NO MEZ DE MAIO DE 1931

ARMAZENS	QUALIDADE	QUANTIDADE	DIVERSAS TAXAS	TOTAL	CONFERENTES
Armazem n. 1.	$	$	$	$	
Armazem n. 1.	$	$	$	$	
Armazem n. 3.	2:079$010	156$220	$	2:235$230	Carlos G. da Silveira Pinto.
Armazem n. 4.	$	$	$	$	
Armazem n. 4.	2:450$840	120$030	1:753$830	4:324$700	Ignacio Tavares Guimarães.
Armazem n. 6.	$	$	$	$	
Armazem n. 6.	$	$	$	$	
Armazem n. 7.	$	$	$	$	
Armazem n. 7.	249$360	137$400	380$900	767$660	Julio Maciel.
Armazem n. 8.	2:902$485	18$000	248$268	3:168$753	Gentil do Rego Monteiro.
Armazem n. 8.	843$740	$	68$060	911$800	Arthur Batalha Ribeiro.
Armazem n. 8.	691$550	177$940	344$880	1:214$370	Palvino Campos Rocha.
Armazem n. 9.	235$250	37$400	437$762	710$412	Hugo Linhares da Veiga.
Armazem n. 9.	245$830	$	281$936	527$766	Luiz Segundo Bezerra da Trindade.
Armazem n. 10.	868$805	935$420	125$840	1:930$065	Paulo Martins.
Armazem n. 10.	566$350	10$000	373$340	919$190	Paulo Emilio de Oliveira.
Armazem n. 10.	2:222$900	$	177$530	2:400$430	Genulpho Freire.
Armazem n. 16.	6:284$280	812$230	2:186$114	9:282$624	Uldarico Bezerra Cavalcanti.
Armazem n. 16.	3:847$310	552$750	1:059$150	5:459$210	Joaquim Fernandes da Silva.
Armazem n. 16.	$	$	$	$	
Armazem n. 17.	1:809$180	122$320	1:156$511	3:088$011	Bartholomeu de Sá e Souza.
Armazem n. 17.	760$500	194$030	1:244$583	2:199$113	Rodolpho Coimbra.
Armazem n. 17.	1:774$580	194$840	1:786$719	3:756$139	Horacio Machado.
Armazem n. 17.	333$130	784$536	38$110	1:155$776	José Mendes Pereiro.
Armazem n. 17.	$	$	$	$	
Armazem n. 18.	$	$	$	$	
Armazem n. 18.	367$390	290$076	476$414	1:133$880	Amarilio de Noronha.
Armazem n. 18.	$	$	$	$	
Armazem n. 18.	962$820	176$070	36$710	1:175$600	Dr. Angelo Xavier da Veiga.
Externo A.	$	$	$	$	
Externo A.	$	$	$	$	
Externo C.	$	$	$	$	
Externo C.	116$400	897$229	17$100	1:030$729	Joaquim Pereira Brasil.
Materiaes pesados.	$	$	$	$	
Trapiche Mercurio.	$	$	$	$	
Pateos ns. 3 e 4.	$	$	$	$	
	29:611$710	5:616$491	12:193$757	47:421$958	

NOTA — No mappa das differenças arrecadadas no mez de Abril proximo findo, onde se lê: Armazem n. 18, 16:381$462; leia-se: 6:381$462.

MOVIMENTO MARITIMO

Durante a primeira quinzena do mez de Junho deram entrada neste porto as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
1	Rosario	vapor	sueca	Graecia	1.727	22	trigo	Moinho Inglez.
	Londres	”	ingleza	H. Princess	8.728	127	varios generos	Mala Real.
	Philadelphia	”	americana	Northern Sunt	5.394	28	gazolina	Atlantic Refining Co.
	Stockolmo	”	sueca	Pacific	2.232	25	idem	Luiz Campos.
	Buenos Aires	”	”	Lima	2.254	23	idem	Idem.
	Antuerpia	”	franceza	A. V. Joyeuse	3.439	39	idem	Chargeurs Reunis.
	Santos	”	portugueza	Quanza	3.776	131	em transito	Magalhães & C.
	Uruguay	”	norueguesa	Troubadour	2.754	30	idem	E. Johnston & C.
	Santos	”	belga	Astrida	2.055	34	idem	Lloyd Real Belga.
	Nova York	”	brasileira	Camamú	2.886	29	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
2	Hamburgo	vapor	brasileira	Cuyabá	4.086	87	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Nova Orleans	”	”	Ayuruoca	4.245	53	gazolina	Idem.
	Buenos Aires	”	”	Affonso Penna	1.643	71	varios generos	Idem.
	Hamburgo	”	franceza	Formose	6.137	118	idem	Chargeurs Reunis.
	Buenos Aires	”	ingleza	Deseado	7.258	142	em transito	Mala Real.
	Idem	”	italiana	P. Giovanna	8.585	93	idem	Lloyd Sabaudo.
	Idem	”	allemã	Sierra Ventana	6.400	204	idem	Herm. Stoltz & C.
	Genova	”	ingleza	Wazinristan	3.191	22	em lastro	A' ordem.
3	Baltimore	vapor	americana	Bakersfield	3.458	22	varios generos	Agencia Am. de Vapores.
	Hamburgo	”	allemã	Sesostris	874	34	idem	Theodor Wille & C.
	Rotterdam	”	ingleza	Harpeuden	2.773	27	carvão	Paulo Henrique Denizot.
	Buenos Aires	”	brasileira	Maranguape	1.913	39	em transito	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santa Fé	”	panamaense	Curaca	4.067	24	em lastro	William C. Downs.
4	Nova York	vapor	ingleza	Southern Prince	6.000	91	varios generos	Houdler Brothers & C.
	Genova	”	finlandeza	Campana	6.463	159	idem	C. Commercial e Maritima.
	Buenos Aires	”	japoneza	Buenos Aires Marú	5.848	90	em transito	Wilson Sons & C.
5	Southampton	vapor	ingleza	Asturias	13.207	303	varios generos	Mala Real.
	Hamburgo	”	allemã	General Mitre	5.858	115	idem	Theodor Wille & C.
	Kobe	”	japoneza	Santos Marú	4.386	80	idem	Wilson Sons & C.
	Hamburgo	”	allemã	Cap Arcona	15.011	444	em transito	Theodor Wille & C.
	Buenos Aires	”	”	Antonio Delfino	8.013	151	idem	Idem.
	Idem	”	hespanhola	Argentina	5.564	225	idem	Pereira Carneiro & C., Lda.
6	Buenos Aires	vapor	ingleza	Eastern Prince	6.499	117	varios generos	Houdler Brothers & C.
	Cardiff	”	”	R. de Larrinaga	3.245	23	carvão	Lage Irmãos.
	Rotterdam	”	”	Everleigh	3.152	26	idem	Paulo Henrique Denizot.
	Buenos Aires	”	italiana	Duilio	14.657	382	em transito	Companhia Italia-America.
	Idem	”	franceza	Alsina	4.638	126	idem	C. Commercial e Maritima.
	Uruguay	”	argentina	Fluminense	4.772	27	trigo	Moinho Fluminense.
	Helsingford		finlandeza	Mercator	2.895	26	varios generos	Wilson Sons & C.
8	Hamburgo	vapor	allemã	Irmgard	1.356	29	varios generos	Herm. Stoltz & C.
	Idem	”	”	Sierra Morena	6.428	223	idem	Idem.
	Londres	”	ingleza	Avila Star	7.877	143	idem	Wilson Sons & C.
	Yokohama	”	japoneza	Kanagawa Marú	3.669	68	idem	Lamport Holt.
	Genova	”	italiana	Mar Bianco	3.736	41	idem	Raul Ozenda.
	Buenos Aires	”	franceza	Eubée	6.013	119	em transito	Chargeurs Reunis.
	Idem	”	ingleza	Arlanza	8.838	270	idem	Mala Real.
	Rosario de Santa Fé	”	italiana	Cerea	3.726	22	idem	The Brazilian Coal.
	Rio Grande do Sul	”	americana	Afel	3.093	26	idem	Agencia Am. de Vapores.
	Rosario de Santa Fé	”	dinamarqueza	Oregon	2.900	20	idem	C. Young.
	Idem	”	poloneza	Amsteland	5.128	41	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Buenos Aires	”	hollandeza	Aludra	2.970	36	idem	E. Johnston & C.
	Idem	”	grega	Folini Carras	2.716	22	arribado	Gueret's A. Brazilian.
9	Bordéos	vapor	franceza	Lutetia	5.829	323	varios generos	Chargeurs Reunis.
	Buenos Aires	”	ingleza	H. Chieftain	8.730	126	em transito	Mala Real.
	Necochea	”	italiana	Montevidéo	2.260	24	em lastro	Wilson Sons & C.
	Buenos Aires	”	ingleza	Erato	3.002	17	trigo	Moinho Inglez.
	Idem	”	hollandeza	Eemland	2.644	28	varios generos	S. Anonyma Martinelli.
	Idem	”	ingleza	Avelona Star	7.843	....	em transito	Wilson Sons & C.
	Idem	”	norueguesa	Brakar	2.275	22	idem	F. Engelhart.
	Rosario de Santa Fé		allemã	Westfalen	316	11	idem	Theodor Wille & C.
10	Genova	vapor	italiana	Conte Rosso	9.565	371	aviação	Lloyd Sabaudo.
	Rosario de Santa Fé	”	belga	Persier	3.071	40	em transito	Lloyd Real Belga.
	Barry Dock	”	ingleza	Revenshoem	2.564	25	carvão	Gueret's A. Brazilian.
	Hamburgo		allemã	[illegible]	4.473	53	varios generos	Theodor Wille & C.
11	Liverpool	vapor	ingleza	Desna	7.255	132	varios generos	Mala Real.
	Eemdem	”	yugo-slava	Zvir	3.469	27	carvão	Paulo Henrique Denizot.
	Trindad	”	americana	West Notus	3.533	28	varios generos	C. Expresso Federal.
	Buenos Aires	”	”	American Legion	8.137	146	em transito	Idem.
	Idem	”	allemã	General Artigas	6.598	127	idem	Theodor Wille & C.
	Rosario de Santa Fé		norueguesa	Villanger	3.004	26	varios generos	E. Johnston & C.
12	Nova York	vapor	americana	Southern Cross	7.977	150	varios generos	C. Expresso Federal.
	Hamburgo	”	allemã	Bahia	2.407	25	idem	Theodor Wille & C.
	Buenos Aires	”	americana	Satartia	3.621	24	em transito	Agencia Am. de Vapores.
	Trieste	”	italiana	Belvedere	4.575	107	varios generos	S. Anonyma Martinelli.
	Curaçáo		norueguesa	Torborg	3.564	29	oleo	Anglo Mexican.
13	Glasgow	vapor	ingleza	Delambre	4.516	29	varios generos	Lamport Holt.
	Newport	”	”	Sarthe	3.243	32	idem	
15	Londres	vapor	ingleza	Higland Brigade	8.731	119	varios generos	Mala Real.
	Hamburgo	”	franceza	Groix	6.136	106	idem	Chargeurs Reunis.
	Amsterdam	”	hollandeza	Zeelandia	4.960	107	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Antuerpia	”	ingleza	Golden Sea	2.901	29	idem	Aspinal & C.
	Genova	”	hespanhola	Cabo Santo Antonio	7.596	80	idem	Wilson Sons & C.
	Philadelphia	”	brasileira	Parnahyba	4.126	57	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santos	”	allemã	Irmgard	1.356	27	em transito	Herm. Stoltz & C.
	Bahia Blanca	”	sueca	Knappingsborg	1.966	17	trigo	Moinho Inglez.
	Buenos Aires	”	allemã	Cap Arcona	15.011	443	em transito	Theodor Wille & C.
	San Nicolas	”	grega	Despina	2.781	22	em lastro	Gueret's A. Brazilian.

Durante a primeira quinzena de Junho foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
1	paq	italiana	P. Giovanna	5.098	90	Genova.
	vap	americana	Northern Sunt	5.394	30	Santos.
	"	ingleza	Deseado	7.258	168	Liverpool.
	paq	allemã	Sierra Ventana	6.400	182	Bremen.
2	vap	brasileira	Camamú	2.845	38	Nova York.
	paq	sueca	Pacific	2.232	25	Buenos Aires.
	vap	hollandeza	Leto	2.830	15	Bahia Blanca.
	"	ingleza	Waziristan	3.191	30	Buenos Aires.
	paq	franceza	Eubée	6.013	115	Havre.
	"	"	Campana	7.047	128	Buenos Aires.
	"	"	Alsina	4.638	128	Genova.
	"	"	Ipanema	2.659	48	Buenos Aires.
	"	belga	Persier	2.844	30	Antuerpia.
	"	franceza	Formose	6.136	124	Buenos Aires.
	"	"	Lutetia	5.598	319	Idem.
3	vap	brasileira	Ayuruoca	4.245	54	Santos.
	"	grega	G. Kiriskyde	2.672	20	Argentina.
	paq	allemã	Sesostris	2.433	42	Bahia Blanca.
	"	"	General Mitre	5.858	135	Buenos Aires.
	"	brasileira	Antonio Delfino	8.013	158	Hamburgo.
	vap	ingleza	Southern Prince	6.500	177	Bremen.
	paq	allemã	Cap Arcona	15.011	475	Buenos Aires.
	"	japoneza	Santos Marú	4.375	75	Idem.
	"	"	Buenos Aires Marú	5.857	100	Japão.
	vap	ingleza	Fileigh	2.936	24	Argentina.
4	paq	brasileira	Ubá	3.373	49	Rosario.
	vap	sueca	Graecia	1.727	22	R. de Santa Fé.
	"	"	Boré	2.045	19	Bahia Blanca.
	"	hespan	Argentina	5.740	225	Barcelona.
	paq	ingleza	Arlanza	9.144	300	Southampton.
	"	"	Asturias	13.225	400	Buenos Aires.
5	paq	brasileira	Cuyabá	4.086	90	Santos.
	"	dinam.	Oregon	2.900	28	Copenhague.
	"	italiana	Duilio	14.657	380	Genova.
	vap	panam	Curaca	4.067	28	Baltimore.
	paq	ingleza	Avila Star	7.872	148	Buenos Aires.
	"	"	Eastern Prince	6.499	120	Nova York.
	"	allemã	Sierra Morena	6.428	260	Buenos Aires.
6	paq	brasileira	Affonso Penna	1.643	62	Rosario.
	vap	hollandeza	Aludra	2.970	30	Hamburgo.
	"	grega	Fotuni Carros	2.715	27	S. Vicente.
	paq	japoneza	Kamagava Marú	3.669	66	Buenos Aires.
6	paq	hollandeza	Cerea	2,771	23	Dakar.
8	vap	brasileira	Maranguape	1.913	39	Manáos.
	"	americana	Bakersfield	3.458	22	La Plata.
	"	ingleza	Haspenden	2.773	36	Argentina.
	"	hollandeza	Amsteland	5.178	63	Amsterdam.
	"	italiana	Mar Bianco	3.756	32	Buenos Aires.
	"	finlandeza	Mercator	2.635	27	Idem.
	paq	ingleza	Avelona Star	7.843	146	Londres.
	"	"	H. Chieftain	8.730	138	Idem.
	"	allemã	Kingarli	1.356	36	Santos.
9	vap	italiana	Montevidéo	3.634	24	Dakar.
	"	"	Conte Rosso	9.865	380	Buenos Aires.
	"	argentina	Fluminense	2.003	25	Argentina.
	paq	norueg	Brakar	2.275	30	Oslo.
	"	allemã	Vigo	4.473	20	Buenos Aires.
10	vap	hollandeza	Eemland	2.624	28	Santos.
	"	sueca	Hibernia	1.321	17	Bahia Blanca.
	"	"	Erato	1.092	15	Rosario.
	paq	ingleza	Desna	7.255	158	Buenos Aires.
	"	americana	American Legion	8.137	190	Nova York.
	"	allemã	General Artigas	6.593	169	Hamburgo.
	vap	"	Westfalen	316	10	Idem.
11	vap	norueg	Villanger	3.004	28	Vancouver.
	"	americana	Southern Cross	7.977	190	Buenos Aires.
	paq	"	West Notus	3.533	36	Idem.
	"	franceza	Groix	6.131	125	Idem.
	vap	americana	Satartra	3.021	25	Philadelphia.
12	vap	ingleza	Everleigh	3.152	26	Argentina.
	"	hespan	Cabo Santo Antonio	7.596	75	Buenos Aires.
	paq	allemã	Bahia	2.407	23	Porto Alegre.
	"	"	Cap Arcona	15.011	585	Hamburgo.
	vap	italiana	Belvedere	4.575	100	Buenos Aires.
	paq	ingleza	Highland Brigade	8.731	138	Buenos Aires.
13	vap	norueg	Torborg	3.564	26	Curaçáo.
15	paq	brasileira	Parnahyba	4.126	59	Santos.
	vap	grega	Despina	2.782	230	S. Vicente.
	paq	hollandeza	Gelria	8.121	187	Amsterdam.
	"	"	Zeelandia	4.960	107	Buenos Aires.
	"	franceza	Ipanema	2.659	48	Genova.
	"	"	Campana	7.047	128	Idem.
	"	"	Lutetia	5.598	319	Bordéos.
	"	belga	Tunisier	1.843	30	Antuerpia.

Durante a primeira quinzena de Junho foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
1	paq	brasileira	João Alfredo	775	53	Tutoya.
	"	"	Mantiqueira	873	28	Porto Alegre.
	"	"	Tres de Outubro	885	28	Recife.
	reb	hollandeza	Janazee	66	11	S. Vicente.
	vap	brasileira	Campinas	1.168	30	Porto Alegre.
	hia	"	Valente	81	5	Cabo Frio.
	"	"	Coral	152	5	Idem.
	vap	"	Jupiter	312	19	Laguna.
	paq	"	Itapagé	3.011	81	Pará.
	"	"	Itapuhy	926	51	Cabedello.
	"	"	Curityba	2.362	133	Porto Alegre.
2	paq	brasileira	Caxambú	2.999	39	Paranaguá.
	hia	"	Valentim	70	5	Cabo Frio.
	paq	"	Itaimbé	2.941	81	Porto Alegre.
3	vap	brasileira	Araçatuba	2.975	62	Recife.
	hia	"	São João	[illegible]	4	Cabo Frio.
	paq	"	Iraty	327	20	Iguape.
	"	"	Itapura	926	50	Porto Alegre.
	"	"	Itanagé	3.064	81	Santos.
	"	"	Rodrigues Alves	884	50	Belém.
4	paq	brasileira	Santos	3.114	56	Buenos Aires.
	"	"	Etha	247	19	Florianopolis.
	hia	"	Cte. Aragão	64	4	Cabo Frio.
	paq	"	Jaguaribe	1.003	30	Manáos.
	"	"	Itapema	825	50	Aracajú.
5	hia	brasileira	Valente	81	5	Angra dos Reis.
	"	"	Coral	152	5	Cabo Frio.
	"	"	Perynas	200	5	Idem.
	"	"	Veloz	146	8	Angra dos Reis.
	vap	"	Maria M.	2.496	35	Areia Branca.
	"	"	Itaperuna	733	20	Porto Alegre.
	paq	"	Itassucê	926	51	Idem.
	hia	"	Valentim	70	5	Cabo Frio.
	vap	"	Odette	618	25	Bahia.
	hia	"	Waldir	60	7	S. J. da Barra.
6	paq	brasileira	Alm. Jaceguay	3.547	130	Santos.
	"	"	Tutoya	563	26	São Francisco.
	"	"	Annibal Benevolo	567	49	Porto Alegre.
	"	"	Carl Hœpcke	560	39	Florianopolis.
8	paq	brasileira	Murtinho	394	30	Laguna.
	vap	americana	Afel	3.093	18	Nova Orleans.
	hia	brasileira	Valente	81	5	Cabo Frio.
8	hia	brasileira	Coral	152	5	Cabo Frio.
	"	"	Perynas	200	5	Idem.
	"	"	Eva	127	5	Antonina.
	vap	"	Aratimbó	2.975	64	Porto Alegre.
	paq	"	Itapoan	512	25	Imbituba.
	"	"	Itahité	3.011	81	Pará.
	"	"	Itaúba	869	56	Cabedello.
	hia	"	Angela	96	8	Cabo Frio.
	pon	"	Mocóca	151	3	Villa Bella.
9	reb	brasileira	Veloz	146	8	Angra dos Reis.
	hia	"	Vencedor	23	4	Cabo Frio.
	"	"	Belmonte	180	9	S. J. da Barra.
10	paq	brasileira	Pirahy	241	21	Iguape.
	"	"	Pyrineus	885	28	Recife.
	vap	"	Ararangúá	2.962	62	Idem.
	"	"	Victoria	1.538	27	São Francisco.
	paq	"	Itapé	3.076	81	Porto Alegre.
	"	"	Manáos	651	26	Santos.
	vap	"	Laguna	327	21	S. Fr. do Sul.
11	paq	brasileira	Alm. Jaceguay	3.547	80	Belém.
	hia	"	Valente	81	5	Cabo Frio.
	"	"	Coral	152	5	Idem.
	"	"	Perynas	200	5	Idem.
	paq	"	Itaquatiá	1.250	51	Aracajú.
	vap	"	Amarante	2.527	46	Porto Alegre.
	"	"	Celeste	240	17	Ponta da Areia.
12	paq	brasileira	Ayuruoca	4.245	53	Houston.
	"	"	Tapajoz	2.442	36	Areia Branca.
	"	"	Com. Capella	575	50	Porto Alegre.
	"	"	Ibiapaba	882	28	Idem.
	"	"	Itagiba	927	51	Idem.
	"	"	Fidelense	716	20	Imbituba.
13	paq	brasileira	Asp. Nascimento	192	32	Laguna.
	"	"	Cuyabá	4.086	111	Hamburgo.
	"	"	Miranda	398	27	Penedo.
	vap	"	Venus	207	19	Laguna.
	paq	"	Itatinga	926	51	Porto Alegre.
15	paq	brasileira	Manáos	651	51	Tutoya.
	"	"	Camaragibe	1.075	30	Porto Alegre.
	"	"	Capivary	371	18	Idem.
	"	"	Piauhy	425	18	Camocim.
	"	"	Anna	207	39	Florianopolis.

Typ. da Alfandega do Rio de Janeiro

ANNO XLV REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL N. 12

Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro

Nenhum trabalho será inserto sem approvação da Inspectoria

TERÇA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 1931

No corrente anno a assignatura do "Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro" custará 20$ por anno e 30$ cada collecção dos annos anteriores.

Cada ultimo numero publicado custará 1$500; os anteriores, 2$500.

MINISTERIO DA FAZENDA

Repartições de Fazenda

Por decretos de 24 de Junho:

Foi dispensado, a pedido, o Conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Eugenio Augusto Pourchet, do cargo, em commissão, de Director da Despeza Publica do Thesouro Nacional.

Foi nomeado, nos termos do § 2°, do art. 1°, do Decreto n. 4.057, de 14 de Janeiro de 1920, Abilio Corrêa, para o logar de Despachante aduaneiro da Alfandega do Rio de Janeiro, e foi nomeado nos termos do art. 4° do referido decreto, Henrique Silva Rocha, para o logar de Despachante aduaneiro da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, junto á Alfandega de São Salvador, no Estado da Bahia.

Foram exonerados, a pedido, Luiz Bernardino de Souza e Isauro Benites de Sá e Silva, guardas do serviço de repressão do contrabando na fronteira do Apá, no Estado de Matto Grosso, e Octacilio de Albuquerque, Despachante aduaneiro da Alfandega do Rio de Janeiro; por ter acceitado outro emprego, Lloyd Ubatuba, servente das capatazias da Alfandega de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul; a pedido, Mario Vespasiano de Macedo, Fiscal de clubs para venda de mercadorias mediante sorteios na Capital do Estado de São Paulo; tendo em vista a deliberação da Junta de Sancções, em sessão de 15 de Maio ultimo, communicada por officio de 20 do mesmo mez; Eurico de Souza Leão, do cargo de Agente Fiscal do imposto de consumo no Districto Federal, na fórma do disposto no art. 6, lettra *c*, do Decreto n. 19.811, de 28 de Março deste anno.

Foram aposentados, nos termos do art. 121 da lei numero 2.924, de 5 de Janeiro de 1915: Joaquim Philadelpho Fernandes, Contador da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará; Alexandre Cantanhede Collares Moreira e Antonio de Bulhões Costa, respectivamente, Contador e 1° Escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão; Bacharel Domingos Solon da Costa e Silva, Conferente da Alfandega de Fortaleza, no Estado do Ceará; João da Matta Pessoa de Oliveira, 2° Escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Parahyba; Ernesto Monteiro de Souza, Fiel de armazem, extincto, da Alfandega do Rio de Janeiro; Antonio Miranda d'Oliveira, 1° Official aduaneiro, extincto, da Alfandega do Rio de Janeiro; João Norbreto Ferreira Brandão, Mauricio Santiago Borges, Oscar Emilio da Cunha, Estevão de Souza Cruz, Astolpho José Ribeiro e João Francisco da Costa, 2°s Officiaes aduaneiros, extinctos, da Alfandega do Rio de Janeiro.

DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA

A Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional dirigiu ao Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, os seguintes officios:

Dia 7 de Junho

N. 642 — Com o officio n. 308, de 7 de Fevereiro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo relativo ao recurso interposto por *The Royal Mail Steam Packet Company*, do acto dessa Alfandega que, em 21 de Outubro de 1925, responsabilizou o commandante do vapor inglez *Deseado*, entrado em 22 de Maio do mesmo anno, pelo pagamento dos direitos relativos á mercadoria cuja falta se verificou em uma caixa marca A. V. C. n. 2, vinda naquelle vapor.

O Sr. Ministro, em data de 20 de Maio ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"Dou provimento, em parte, ao recurso, para mandar proceder como propõe o parecer".

O parecer que emitti foi o seguinte:

"O volume descarregou com o peso de 194 kilos, com indicios de violação, foi devidamente cintado e incluido no termo de avarias (fls. 3).

No acto da vistoria, foi verificado o peso de 188 kilos.

Opino que se tome conhecimento do recurso para o fim de ser dividida a responsabilidade do extravio da mercadoria entre o commandante do vapor e a Companhia Brasileira de Exploração de Portos como propõe o Escripturario da Alfandega, Raul A. Potengy em sua informação de fls. 7, *in fine*. (Processo n. 7.971, de 1931).

N. 643 — Com o officio n. 1.695, de 24 de Setembro de 1930, encaminhastes a esta Directoria o processo relativo ao recurso interposto pela *The Caloric Company*, do acto dessa Inspectoria que de accôrdo com a Commissão da Tarifa, mandou classificar, como obras de ferro fundido, da taxa de 300 réis por kilogrammo, do artigo 757, os flanges de ferro que a recorrente despachou na taxa de 100 réis pela nota n. 56.080, do anno passado.

O Sr. Ministro em data de 20 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Não se póde assemelhar mercadoria que esteja nominal ou genericamente classificada na Tarifa.

Ora, os flanges de ferro teem classificação que se lhes apropria no art. 757 da Tarifa, como obras de ferro não classificadas, fundidas, simples, taxa de 300 réis.

Assim, a assemelhação pretendida, não se justifica, opinando, em consequencia, se negue provimento ao recurso", (Processo n. 47.588 de 1930).

N. 644 — Com o officio n. 1.009, de 19 de Junho de 1931, encaminhastes a esta Directoria o processo relativo ao recurso interposto pela firma Paulo Zigmondy, do acto dessa Alfandega que classificou na taxa de 2$ por kilogrammo do art. 97, a mercadoria que o recorrente despachou pela nota n. 143.647, de 1928, na taxa de 200 réis, como farinha de aveia.

O Sr. Ministro em data de 9 de Maio ultimo, proferiu o despacho seguinte:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti foi o seguinte:

"A' vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses de fls., opino se classifique a mercadoria despachada pela nota de folhas, como um pó nutritivo composto da taxa de 2$, art. 97 da Tarifa.

Estando, assim, de accôrdo com o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, homologado pela Inspectoria, sou pelo não provimento do recurso". (Processo numero 475, de 1930).

N. 645 — Com o officio n. 2.059, de 19 de Novembro ultimo, encaminhastes o processo relativo ao recurso interposto pela Companhia Fiação e Tecidos "Lanificio Plastica", do acto dessa Alfandega que classificou como lã lavada, simples, da taxa de 500 réis do art. 462 da Tarifa, a mercadoria que a recorrente, despachou como lã em bruto, da taxa de 200 réis do art. 481, pela nota de importação n. 72.298, de 1929.

O Sr. Ministro, em data de 20 de Maio ultimo, proferiu o seguinte despacho:

Nos "termos do parecer nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti foi o seguinte:

"A' vista dos termos do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, de folhas, entendo que deve ser negado provimento ao recurso para fins de manter a decisão recorrida que sujeitou a mercadoria sobre que ella versa á taxa de 500 réis, art. 482, da Tarifa". (Processo n. 429, de 1930).

N. 646 — Com o officio n. 536, de 27 de Fevereiro de 1930, encaminhastes o processo relativo ao recurso interposto pela Companhia Industrial e Mercantil Casa Tracalanza, do acto dessa Alfandega que, de accôrdo com o parecer da Commissão da Tarifa, mandou cobrar a taxa de 640 réis por kilogrammo, do art. 529 da Tarifa, como fio de canhamo não especificado, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 71.327, do anno findo, como fio de canhamo simples, tinto, para tecelagem, da taxa de 130 réis por kilogrammo, do mesmo artigo.

O Sr. Ministro, em data de 21 de Maio ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"A' vista do exame do Laboratorio Nacional de Analyses, que concluiu tratar-se de fio simples e alvejado de canhamo e não da mercadoria proposta a despacho, fio de canhamo simples, tinto, para tecelagem, descripta na primeira chave do art. 529, da Tarifa, sou de parecer se negue provimento ao recurso, afim de ser confirmada a decisão recorrida da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro que mandou cobrar no caso, a taxa de 640 por kilogrammo, do citado artigo 529". (Processo n. 12.537, de 1930).

N. 647 — Com o officio n. 2.354, de 13 de Dezembro de 1930, encaminhastes a esta Directoria o processo relativo ao recurso interposto pela Companhia Cantareira e Viação Fluminense do acto dessa Alfandega que lhe negou reducção de direitos para diversos volumes, sob o fundamento de haver similares na industria nacional.

O Sr. Ministro, em data de 19 de Maio ultimo, proferiu o seguintes despacho:

"Nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida".

A decisão recorrida, proferida pelo Inspector da Alfandega do Rio, foi justificada no officio daquella autoridade, quando encaminhou o processo, pelo seguinte modo:

"Encaminho-vos o processo de recurso da Companhia Cantareira e Viação Fluminense contra o acto desta Alfandega que lhe negou reducção de direitos para os volumes ns. 2 a 8, 20 e 120 a 204, da relação junta ao processo, sob o fundamento de haver similares na industria nacional.

Effectivamente, nos termos do Decreto n. 5. 623, de 29 de Dezembro de 1928, despacho ministerial de 9 de Abril de 1929, á Associação das Companhias de Estradas de Ferro do Brasil e Circular n. 23, de 7 de Maio de 1929, todo material rodante e de tracção destinado aos serviços de transporte de estradas de ferro commum e viação urbana importado pelo Estado, ou companhias concessionarias, pagará 10 % dos impostos estabelecidos na Tarifa, não como reducção, mas como taxa especifica e independente das formalidades do Decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911.

Acontece, porém, que o Thesouro Nacional, em diversas ordens como, por exemplo, as de ns. 437 e 451, de 23 e 29 de Maio ultimo, á Alfandega de Santos, deixou de conceder reducção de direitos a material em identicas condições por ter similar na industria nacional, esta Alfandega, no intuito de bem assegurar os interesses da Fazenda Nacional, procedeu de identica fórma.

O recurso segue acompanhado de todos os documentos necessarios ao seu estudo e julgamento".

N. 648 — Com o vosso officio n. 949, de 8 de Abril ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo relativo ao recurso interposto pela *The Royal Steam Packet Company* do acto dessa Alfandega que em 7 de Março de 1929 responsabilizou o commandante do vapor *Desna*, entrado em 8 de Fevereiro do mesmo anno, pela falta de conteúdo verificado na caixa de marca AM — P — C n. 31, descarregada do mesmo vapor.

O Sr. Ministro, em data de 9 de Maio findo, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Opino que se negue provimento ao recurso para ser mantida a decisão recorrida, por se tratar de caso previsto na excepção 3ª do art. 370 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas". (Processo n. 21.506, de 1931).

N. 649 — O recurso da mesma supracitada Companhia decorrente de pagamento dos direitos relativos á mercadoria extraviada de uma caixa marca A. Q. C. n. 460, vinda no vapor inglez *Asturias*, teve despacho identico ao mencionado na ordem n. 648, referida. (Processo n. 21.507, de 1931).

N. 650 — Com o officio n. 354, de 11 de Fevereiro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo relativo ao recurso interposto por *The Royal Mail Steam Packet Company* do acto dessa Alfandega que, em 17 de Abril de 1923, responsabilizou o commandante do vapor inglez *Andes*, entrado em 13 de Março anterior, pelo pagamento dos direitos relativos á mercadoria extraviada de uma caixa marca S 64 C, n. 1.481, vinda naquelle vapor.

O Sr. Ministro, em data de 15 de Abril ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso".

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Não constando do processo, que tenham sido cumpridas as exigencias do Decreto n. 15.518, de 13 de Junho de 1922, e não sendo o caso da excepção 3ª do art. 370 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, opino pelo provimento do recurso".

N. 651 — Com o officio n. 985, de 9 de Abril ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo relativo ao recurso interposto pela Sociedade Anonyma Martinelli, do acto dessa Alfandega que em 17 de Fevereiro de 1930, responsabilizou o commandante do vapor hollandez *Delfland*, entrado em 17 de Janeiro anterior, pelo pagamento dos direitos relativos, á mercadoria extraviada de uma caixa marca Nesex, n. 702/2.959/1, vinda naquella vapor.

O Sr. Ministro, em data de 9 de Maio findo, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Opino que se negue provimento a recurso".

A decisão recorrida foi proferida nos termos legaes havendo sido cumpridas as formalidades de que tratam o Decreto n. 15.518, de 13 de Junho de 1922 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas". (Processo numero 22.073, de 1931).

N. 652 — O recurso da mesma sobredita Sociedade decorrente de pagamento dos direitos relativos á mercadoria extraviada de uma caixa marca S. P. n. 2.749, vinda no vapor hollandez *Delfland*, teve solução identica a que allude a ordem n. 651, referida. (Processo n. 22.074, de 1931).

N. 653 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, resolveu autorizar, isenção de direitos para 2.000 litros de gazolina, destinada á Legação da Dinamarca. (Processo numero 27.261, de 1931).

Dia 8

N. 654 — Restituindo, para o fim enunciado na informação, o processo no qual é interessada a firma Martins Liberato & C. (Processo n. 14.348, de 1931).

N. 655 — Com o officio n. 686, de 12 de Maio ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo relativo ao recurso interposto por Maurelio Chiorbili do acto dessa Alfandega que classificou na taxa de 2$ por kilo, como, pó nutritivo composto, a mercadoria que o recorrente despachou pela nota de importação n. 66.933, de 1929, na taxa de 500 réis por kilo, art. 97, como farinha lactea.

O Sr. Ministro em data de 26 do mez proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti é o seguinte:

"Opino pelo não provimento ao recurso, confirmada a decisão recorrida da Alfandega do Rio, proferida em virtude do laudo da Commissão da Tarifa, baseado, por sua vez, no resultado do exame procedido no Laboratorio Nacional de Analyses".

Para esclarecimento é aqui transcripto o parecer da Commissão de Tarifa dessa Alfandega:

"A commissão, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, que declara: "Na referida amostra de pó nutritivo composto". — Plasson-Societá del Plasmon, Milano — a analyse não revelou a presença de substancias nocivas", entendo classificar a mercadoria em causa como pó nutritivo da taxa de 2$ por kilo. O Sr. Inspector assim decidiu". (Processo n. 21.924, de 1930).

N. 656 — Com o officio n. 1 818 de 13 de Outubro do anno proximo passado, encaminhastes a esta Directoria o processo relativo ao recurso interposto pela *Anglo Mexican Petroleum Company, Ltd.*, do acto dessa Alfandega mandando classificar como oleo para fabricação de gaz Pinch, do art. 161, taxa de 10 réis por kilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 91.653, de 1929, como "oleo mineral combustivel", do art. 161, da taxa de tres réis por kilo.

O Sr. Ministro, em data de 27 de Abril proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso".

Essa Inspectoria no officio supra mencionado, fez as seguintes considerações:

"Trata-se de mercadoria, cujo exame feito pelo Laboratorio Nacional de Analyses, declarou-a como sendo um oleo mineral combustivel, tendo emprego na combustão interna de motores, *no entretanto, tambem póde ser empregado no fabrico de gaz de illuminação* (documento junto a fls.)

Caso identico teve já solução do Ministerio da Fazenda, conforme se vê da ordem n. 799, de 12 de Agosto do anno passado, resolvido na mesma conformidade da decisão ora recorrida.

Tratava-se, como na presente questão, de um oleo que se destinava, parte á Estrada de Ferro Central do Brasil e outra parte á propria *Anglo Mexican Petroleum Company, Ltd.*, que, com a mesma estrada de ferro, mantinha contracto de fornecimento dessa mercadoria. mediante concurrencia publica, não procedendo, por esse motivo, e em face do officio da estrada de ferro n. 887, de 28 de Junho ultimo, a fls., a affirmativa constante da ultima parte das razões apresentadas pela recorrente.

E' claro que a Estrada de Ferro Central do Brasil, que applicou o oleo em questão na fabricação de gaz Pinch, despachando-o com esta classificação (vide processo — recurso da *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, nesta data enviado a essa Directoria sobre a mesma questão) subordinou o caso a uma solução, ao mesmo tempo que technica, tarifaria, consoante ao julgado pela autoridade superior.

Não é crivel que a estrada de ferro fosse empregar naquella fabricação um oleo inadequado, o que vale affirmar que o de que se trata é o oleo de que cogita a 5ª divisão do art. 161, da Tarifa, sujeito á taxa de 10 réis por kilogramma.

A não ser assim deixaria de ter applicação o artigo citado.

Por esses motivos sustento a decisão recorrida". (Processo n. 48.872, de 1930).

N. 657 — Com o officio n. 679, de 10 de Março ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo relativo ao recurso interposto pela firma Weskott & C., A Chimica Industrial "Bayer-Meister Lucius", do acto dessa Alfandega que mandou classificar como fundidas, do art. 280, da Tarifa e taxa de 40$ por kilo, as pastilhas de acidol e pepsina que os recorrentes despacharam pela nota de importação n. 55.496, de 1930, como "pastilhas medicinaes de qualquer qualidade", do art. 279, da Tarifa e taxa de 3$200, por kilo.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 27 de Maio proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Opino que se negue provimento ao recurso para serem as pastilhas de acidol e pepsina de que se trata, classificadas no art. 280 da Tarifa, taxa de 40$ por kilo".

Foi o seguinte o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro:

"A commissão de. accôrdo com a decisão n. 1.380, de 28 de Agosto ultimo, classifica pastilhas de acidol e pepsina, como fundidas, da taxa de 40$ por kilo, do art. 280, da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu".

(Processo n. 16.672, de 1931).

N. 658 — Enviando o processo fichado no Thesouro, sob n. 13.716, deste anno, para cumprimento de despacho.

N. 659 — Remettendo o processo, em que é interessada a firma Ibrahim E. David & C., afim de que essa Alfandega se pronuncie a respeito. (Processo n. 9.225, de 1931).

N. 660 — Transmittindo, afim de receber esclarecimentos, o processo, em que é interessada á Companhia Brasileira de Artefactos de Borracha. (Processo n. 21.861, de 1927).

N. 661 — Para os fins enunciados na informação, envia o processo fichado no Thesouro, sob n. 13.611, do anno fluente, em que é interessada a Rêde de Viação Sul Mineira.

N. 662 — Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda autorizou o despacho livre de direitos e demais taxas para 4.500 gallões de gazolina e 100 ditos de oleo, destinados ao hydro-avião "DO-X", a chegar brevemente a esta Capital. (Processo n. 24.323, de 1931).

Dia 9

N. 663 — Solicitando seja restituido ao Thesouro o processo fichado n. 9.876, deste anno, encaminhado a essa Alfandega com a Ordem n. 260, de 12 de Março ultimo (Processo n. 31.762, de 1931).

N. 664 — Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado a esta Directoria com o vosso officio n. 171, de 27 de Janeiro de 1931, fichado no Thesouro Nacional sob n. 5.516, do mesmo anno, e relativo ao recurso interposto pela *The Royal Mail Steam Packet Company*, do acto dessa Alfandega que, em 1 de Junho de 1927, responsabilizou o commandante do vapor inglez *Almanzora*, entrado em 28 de Maio daquelle anno, pelo pagamento dos direitos referentes á falta de mercadorias apurada em acto de vistoria, feita em dous pacotes chegados no mesmo vapor, com a marca Izidoro Marx, ns 1 e 3, proferiu, em data de 10 de Abril ultimo, o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Opino que se negue provimento ao recurso.

Foram cumpridas as exigencias do Decreto n. 15.518, de 13 de Junho de 1922.

E' portanto, responsavel pelos direitos da mercadoria em falta o commandante do vapor". (Processo n. 5.516, de 1931).

N. 665 — Transmittindo, afim de receber audiencia, o processo fichado no Thesouro sob n. 20.345, do anno fluente, em que é interessada a firma Andrade & Irmão, de Recife. (Processo n. 20.345, de 1931).

N. 666 — Communicando que á Estrada de Ferro Oéste de Minas, concedeu, mediante termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e taxa de expediente para 80.635 kilos de oleos lubrificantes, contidos em 430 tambores com a marca E. F. O. M., ns. 394, a 448, ficando excluidos do favor os alludidos tambores, que devem pagar os direitos integraes. (Processo n. 32.473, de 1931).

N. 667 — Pelo officio n. 1.384, de 23 de Maio ultimo, fichado sob n. 31.104, deste anno, propuzestes não só o preenchimento das tres vagas existentes na Commissão da Tarifa dessa Alfandega, pelos supplentes Nestor Augusto da Cunha, Eugenio Augusto Porchet e Uldarico Bezerra Cavalcante, como, tambem, a inclusão na lista dos supplentes provisorios os Srs. Pedro Torres Leite, Julio de Oliveira Maciel, José Mendes Pereiro, José Vieira de Rezende Silva, Flavio Martins Penna e Paulo Martins, de modo que o numero de supplentes seja igual ao de effectivos da Commissão da Tarifa.

O Sr. Ministro, em data de 30 de Maio ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"Approvo, de accôrdo com os pareceres".

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi de accôrdo com o prestado pela 1ª Sub-Directoria nos seguintes termos.

"O Inspector da Alfandega desta Capital, no presente officio, pede breve solução para a proposta que faz de alterações na composição da Commissão da Tarifa, augmentando para oito o numer de supplentes, excluindo, justificadamente um membro e incluindo outros. Comquanto a organização das Commissões da de Tarifa, nas Alfandegas, independa de approvação superior, contrariamente ao que occorre com as commissões arbitraes, as modificações introduzidas pelo Inspector *são de molde a merecer plena approvação do Thesouro, visto visarem maior efficiencia nos serviços da Commissão, consultando dess'arte, os interesses da Fazenda Nacional*". (Processo n. 31.104, de 1931).

N. 668 — Com o officio n. 1.135, de 28 de Abril ultimo, encaminhastes o processo fichado sob n. 27.387, deste anno, relativo ao recurso interposto pela firma Weskott & C., A Chimica Industrial "Bayer-Meister-Lucius" do acto dessa Alfandega que, de accôrdo com o parecer unanime da Commissão da Tarifa, classificou como pastilhas fundidas, do artigo 280 da Tarifa e taxa de 40$ por kilogrammo, a mercadoria assim despachada pela nota de importação n. 83.929, do anno findo, e que a recorrente pretende incluir no artigo 279, da mesma Tarifa, como pastilhas medicinaes de acidol-pepsina, para pagamento da taxa de 3$200 por kilogrammo.

O Sr. Ministro em data de 30 de Maio ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Opino que se negue provimento ao recurso, para ser mantida a decisão recorrida que classificou as pastilhas de acidol-pepsina como pastilhas fundidas, do art. 280, da Tarifa, taxa de 40$ por kilo, de accôrdo com o resolvido e constante da Ordem n. 149, de 11 de Fevereiro ultimo, desta Directoria a Alfandega desta Capital". (Processo n. 27.357, de 1931).

Dia 10

N. 669 — Com o officio n. 1.845, de 15 de Outubro do anno proximo passado, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado sob n. 49.273, de 1930, relativo ao recurso interposto por Vieira Monteiro & C., contra o acto dessa Alfandega exigindo dos mesmos o pagmento do imposto de consumo, á razão de 100 réis por kilo, referente ao sal despachado pelas notas de importação ns. 49.238, 49.239 e 49.240, de 1930.

O Sr. Ministro, em data de 12 de Maio ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"Em face do parecer, deixo de tomar conhecimento do recurso".

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Tendo em vista o que informa o Sr. Inspector da Alfandega em o officio de fls., sou de parecer que se não tome conhecimento do recurso, por ter sido interposto com preterição de todas as formalidades".

No officio supra referido, essa Alfandega fez as seguintes considerações:

"A mercadoria em lide foi despachada pelas notas acima referidas sem que sobre o alludido imposto de consumo se estabelecesse qualquer controversia; sem que houvesse qualquer recurso para esta Inspectoria ou para a Commissão da Tarifa, sendo a mercadoria conferida, desembaraçada e retirada do armazem, sem melhor exame das amostras, que não foram retiradas nem examinadas para effeito de decisão sobre o assumpto.

Assim, em 29 de Março, foram desembaraçadas na sua totalidade os despachos acima mencionados, para, sómente a 17 de Junho do mesmo anno ser apresentado o pedido de "recurso", sobre materia de imposto de consumo, que esta Inspectoria considera apenas como simples "reclamação" feita fóra do tempo habil e com preterição de formalidades essenciaes em materia de semelhante natureza.

O seu encaminhamento, á superior instancia, é apenas o cumprimento de um dever a que se não podia furtar esta Inspectoria, uma vez que a reclamação é dirigida a S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda".

N. 670 — Com o officio n. 772, de 20 de Março ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado sob numero 17.730, do corrente anno, relativo, ao recurso interposto pela S. A. Martinelli, do acto dessa Alfandega que, em virtude do qual foi imposta ao commandante do vapor italiano *Laura C*, entrado neste porto em 26 de Dezembro de 1929, a multa de direitos em dobro pela falta de duas caixas da marca A. M., contendo vinho, na descarga do referido vapor.

O Sr. Ministro, em data de 20 do mez proximo passado, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ào recurso".

O parecer que emitti é o seguinte:

"De accôrdo com as considerações constantes do officio do Sr. Inspector da Alfandega, justificando o acto recorrido do seu antecessor, considerações de todo procedentes, opino pelo não provimento do recurso, confirmada assim a decisão da Alfandega do Rio".

O officio citado, dessa Alfandega, é o seguinte:

"Encaminhando o requerimento em que a S. A. Martinelli recorre do acto por via do que foi imposta ao commandante do vapor italiano *Laura C*, entrado em 26 de Dezembro de 1929, a multa de direitos em dobro pela falta de duas caixas contendo vinho até 14° de força alcoolica, cabe-me dizer que das proprias allegações do recurso resalta o acerto daquelle acto.

De facto, não contestam os recorrentes a falta dos volumes em questão. Entretanto, presumem não lhes caber responsabilidade no caso, em face do que preceitúa o art. 364 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Improcede a allegação, porquando esse dispositivo se relaciona com as mercadorias importandas a granel, o que não occorre no caso em lide.

O recurso foi apresentado no prazo devido e está revestido das formalidades legaes".

N. 671 — Communicou-se que o Sr. Ministro negou provimento ao recurso interposto pela firma Bellingrodt & C., do acto dessa Alfandega que mandou classificar como nitrato de sodio refinado do art. 268 da Tarifa, para pagar a taxa de 200 réis por kilo, a mercadoria que os recorrentes despacharam pela nota de importação n. 46.220, de 1930, como salitre, em pó, da taxa de 50 réis por kilo, mantendo a decisão recorrida. (Processo n. 10.193, de 1931).

N. 672 — Enviando, para receber informações, o processo, em que é interessada a Companhia Siderurgica Belgo-Mineira. (Processo n. 28.626, de 1931).

N. 673 — Transmittindo, afim de receber audiencia, o processo em que é interessada *Standard Oil Company of Brazil*. (Processo n. 7.016, de 1931).

N. 674 — Communicando que o Sr. Ministro negou provimento ao recurso interposto por *The Leopoldina Railway Company Limited*, do acto dessa Alfandega, que mandou classificar como "eixo de aço para transmissão", do art. 982, da Tarifa, sujeito ao pagamento de 15 % *ad valorem* a mercadoria despachada com isenção de direitos pela nota livre n. 325, de 1922, e cujo despacho fôra organizado para pagar 100 réis por kilogramma, artigo 1.008 da Tarifa. (Processo n. 23.858, de 1931).

Dia 11

N. 675—Transmittindo, para que essa Alfandega preste esclarecimentos, o processo fichado no Thesouro sob n. 27.504, do anno fluente, em que é interessado Manoel Gomes. (Processo n. 27.504, de 1931).

N. 676 — Para o fim indicado no final da informação encaminha o processo fichado no Thesouro sob n. 28.231, do corrente anno, em que é interessado o Estado de Minas Geraes. (Processo n. 28.231, de 1931).

N. 677 — Transmittindo, afim de que essa Alfandega se manifeste a respeito, o processo fichado no Thesouro sob numero 51.805, do anno transacto em que é interessada a firma Arsene Falck & C. (Processo n. 51.805, de 1930).

N. 678 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado a esta Directoria com o vosso officio n. 1.723, de 29 de Setembro de 1930, fichado no Thesouro Nacional sob n. 47.676, do mesmo anno, e relativo ao recurso interposto pela firma Nordskog & C., do acto dessa Alfandega impondo-lhe a multa de direitos em dobro por differença decorrente da applicação, em conferencia, do preceito contido em circular n. 30, de 25 de Maio de 1928, do Ministerio da Fazenda, publicada no *Diario Official*, de 26 do mesmo mez — proferiu, em data de 15 de Maio proximo findo, o seguinte despacho:

"A' vista do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Opino se negue provimento ao recurso, porquanto, confirmada a multa por despacho de 12 de Junho de 1928, só foi paga a 9 de Agosto seguinte, quando já se achava exgotado o prazo para interposição do recurso, perimindo assim o direito do recorrente." (Processo n. 47.676, de 1930).

N. 679 — Solicitando seja restituido o processo fichado sob n. 12.902, do anno em curso, enviado com a Ordem 371, pelo Sr. Presidente da Junta de Sancções, em officio n. 244, de 7 de Abril ultimo. (Processo n. 12.902/31).

N. 680 — Remettendo o processo enviado ao Thesouro de 26 de Maio ultimo, fichado sob n. 32.026, deste anno, afim de ser cumprido o accordão da referida junta. (Processo n. 32.026, de 1931).

N. 681 — Enviando, afim de receber audiencia, o pro-
o direito do recorrente". (Processo n. 47.676, de 1930).
em que é interessada a firma Eduardo Haerdy & C. Ltd. (Processo numero 23.048/31).

N. 682 — Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado a està Directoria com o vosso officio n. 805, de 24 de Maio de 1931, fichado no Thesouro Nacional sob n. 18.455, do mesmo anno, e relativo ao recurso interposto pela *The Royal Mail Steam Packet Company*, do acto dessa Alfandega que, em 29 de Outubro de 1923, responsabilizou o commandante do vapor inglez *Somme*, entrado em 23 de Outubro daquelle anno, pelo pagamento dos direitos relativos á mercadoria extraviada de um volume marca G P-8 0, n. 1 — proferiu, em data de 12 de Maio ultimo, o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, não tomo conhecimento do recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Estando perempto o recurso, opino que delle não se tome conhecimento". (Processo n. 18.455, de 1931).

N. 683 — Em officio n. 1.835, de Outubro de 1930, encaminhastes ao Thesouro o processo fichado sob n. 24.254, do mesmo anno, relativo ao recurso interposto pela Alliança Commercial de Anilinas Ltd., do acto dessa Alfandega que mandou classificar como verniz não especificado, da taxa de 1$500 por kilo, do art. 175 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 69.282, de 1930, para pagar a taxa de 1$, do artigo já citado.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 28 de Maio proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"Na fórma dos pareceres, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida".

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Estou de accôrdo com a decisão recorrida, que merece ser mantida.

A solução de nitro cellulose em dissolvente organico, contendo materia corante, de que se trata neste processo, destinada a applicação em automoveis e usos semelhantes, é antes um verniz do que uma tinta a oleo." (Processo numero 49.254, de 1930).

N. 684 — O recurso interposto pela *The Royal Steam Packet Company*, do acto dessa Alfandega responsabilizando o commandante do vapor inglez *Desna*, entrado nesse porto em 7 de Junho de 1923, pelo pagamento dos direitos relativos á mercadoria extraviada de uma caixa marca S C 64 — sem numero, vinda naquelle vapor, teve despacho identico ao exarado na ordem n. 682, supracitada. (Processo n. 18.458, de 1931).

N. 685 — Communicando que á Estrada de Ferro Sul de Minas, concedeu, mediante termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e de expediente, par uma caixa, contndo resistencias electricas para machina operatriz. (Processo n. 32.944, de 1931).

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS

N. 323 — Em 16 de Junho de 1931 — Determino aos Srs. Funccionarios encarregados do serviço de manifesto que, quando se tratar de despachos *ad valorem*, declarem nas primeiras vias das respectivas notas o valor da mercadoria na moeda de compra, afim de servir de base para o calculo na occasião da conferencia. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 324 — Em 16 de Junho de 1931 — Para conhecimento dos Srs Funccionarios, transcrevo em seguida a Circular do Ministerio da Fazenda, n. 38, de 12 de Junho corrente, publicada no *Diario Official* do dia seguinte, baixando instrucções para a execução de dispositivos do Decreto n. 19.717, de 20 de Fevereiro deste anno. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

Circular n. 38 — Ministerio dos Negocios da Fazenda Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1931.

Declaro aos Delegados Fiscaes do Thesouro Nacional e aos Chefes das estações arrecadadoras haver resolvido, de accôrdo com o artigo 19 do Decreto n. 19.717, de 20 de Fevereiro ultimo, na parte attinente a este Ministerio, que sejam observadas as instrucções seguintes, para execução dos dispositivos do mesmo decreto referentes ao emprego de alcool em mistura com gazolina.

I — A prova de acquisição do alcool, de que trata o art. 1° do decreto acima alludido, se fará mediante a 2ª via da guia do modelo VIII do vigente regulamento do imposto de consumo, que será annexada á 1ª via da nota de despacho, onde o Conferente de sahida mencionará o numero, a data e a procedencia da guia, lançando igualmente nesta o numero e a data daquella nota.

II — Os fabricantes do alcool empregarão como desnaturante o kerozene, na proporção de 5 %, de accôrdo com o artigo 7°, lettra *i* do regulamento do imposto de consumo, ou qualquer um dos permittidos pela Circular n. 24, de 22 de Abril de 1927.

III — Os mesmos fabricantes deverão abrir em sua escripta fiscal uma columna destinada ás sahidas do alcool desnaturado e bem assim, possuir para a remessa desse producto, o livro modelo VIII do regulamento do imposto de consumo, feita a necessaria adaptação e authenticado na repartição arrecadadora respectiva.

Delle extrahirão, para cada remessa, a 2ª e a 3ª vias, entregando aquella á citada repartição e enviando esta ao comprador do alcool desnaturado.

Em todas as vias será mencionado o desnaturante empregado.

IV — A' vista da guia recebida, a repartição arrecadadora, para o fim do artigo 11 do Decreto n. 19.717, fará as seguintes annotações em livro apropriado: o numero e a data da guia, e o nome do remettente e bem assim a localização e o nome do comprador do alcool desnaturado e a quantidade deste em litros, visando a mesma guia e transmittindo- a á repartição do destino.

Esta mandará proceder ao confronto da mercadoria recebida com a alludida guia, entregando-a, mediante recibo depois de visada e datada pelo funccionario que realizou a conferencia, ao destinatario do alcool, para o fim indicado na *alinea* I

V — O vasilhame, empregado no transporte do alcool, de que se cogita nestas instrucções, deverá trazer, além das indicações exigidas pelo regulamento do imposto de consumo, mais a declaração "Alcool desnaturado para mistura com gazolina".

VI — Os importadores de gazolina deverão possuir o livro cujo modelo vae annexo authenticado na respectiva repartição arrecadadora, para escripturação do movimento de entrada e sahida de alcool desnaturado e de gazolina, bem como de producção e consumo do carburante obtido.

VII — Os fabricantes de alcool não o poderão remetter desnaturado com a declaração exigida na *alinea* V, senão aos importadores de gazolina ou a seus representantes, devidamente autorizados por aquelles.

VIII — A quota estabelecida no artigo 11 do Decreto n. 19.717, fixada pelo Ministerio da Agricultura, será communicada pela Directoria da Receita Publica.

Essa quota deverá ser integralizada mensalmente sobre a producção do mez anterior. — *J. M. Whitaker*.

LIVRO DO MOVIMENTO DE ENTRADA E EMPREGO DE ALCOOL E DE GAZOLINA E DE PRODUCÇÃO E CONSUMO DE CARBURANTE, NO ESTABELECIMENTO DE .... sito á rua .... n. ....

Data	Movimento de alcool							Movimento de gazolina				Carburante			OBSERVAÇÕES
	Entrada					Empregado	Saldo	Entrada			Empregado na mistura	Producção	Consumo	Saldo	
	Remettente		Guia de remessa		Litros	Litros	Litros	Nota de despacho		Litros	Litros	Litros	Litros	Litros	
	Nome	Local	Numero	Data				Numero	Data						

Nota — Esta escripta deve ser encerrada mensalmente, demonstrando-se, na columna de observações, os saldos de alcool e de carburante, que serão escripturados nas respectivas columnas, no mez seguinte.

N. 325 — Em 16 de Junho de 1931 — Determino ao 1° Escripturario Adriano Ferreira informe em virtude de que autorização procedeu á classificação da mercadoria de que trata o bilhete de amostra n. 335, deste anno. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 326 — Em 17 de Junho de 1931 — Attendendo ao que foi solicitado pelo Sr. Director da Recebedoria do Districto Federal, em officio n. 208, de 9 do corrente mez, recommendo ao Sr. Chefe da 1ª Secção que providencie no sentido de ser enviada á mesma repartição uma relação de toda a naphta e gazolina importadas no periodo de 1° de Janeiro a 31 de Maio do corrente anno, discriminando a quantidade em litros e nome dos importadores.

Outrosim, recommendo que a partir de Junho corrente, seja enviada á mesma repartição uma relação constando o movimento mensal da importação das mercadorias indicadas. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 327 — Em 17 de Junho de 1931 — Determino tenha exercicio na porta A do Arazem n. 4, o Conferente José Luiz de Azevedo Souza. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 328 — Em 17 de Junho de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios, transcrevo em seguida à circular do Ministerio da Fazenda, n. 39, de 15 de Junho corrente, publicada no *Diario Official* do dia seguinte. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"Ministerio da Fazenda — Circular n. 39 — Rio de Janeiro, em 15 de Junho de 1931 — Na conformidade do resolvido no processo n. 22.323, deste anno, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que a differença do sello a yue estiverem sujeitos os titulos e documentos cuja taxação foi majorada pela vigente lei da receita, deve ser cobrada independente de revalidação, desde que sejam os mesmos apresentados expontaneamente e tenham data até 28 de Fevereiro de 1931. — *J. M. Whitaker*".

N. 329 — Em 17 de Junho de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e devido cumprimento, transcrevo em seguida a resolução do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, de 16 de Junho corrente, referente ao cumprimento do decreto n. 19.985, de 13 de Maio findo e publicada no *Diario Official* de hoje. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

DIRECTORIA GERAL DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

Secção de expediente

O Ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio, em nome do Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, na conformidade do art. 16 do regulamento annexo ao Decreto n. 19.985, de 13 de Maio de 1931, tornar publico, para conhecimento dos interessados:

1°, que, até deliberação em contrario, de accôrdo com o art. 12 do regulamento annexo ao Decreto n. 19.985, de 13 de Maio de 1931, independe de licença não só a importação de machinas, apparelhos e intrumentos fabris, destinados a industrias existentes no paiz que não sejam de tecidos, chapéos, calçados ou assucar, mas tambem a de quaesquer peças avulsas, accessorios ou sobresalentes que se destinem a machinas já montadas para qualquer industria, mesmo tratando-se das quatro acima enumeradas;

2°, que, a importação de machinas ou apparelhos fabris, que se destinarem ás industrias de tecidos, chapéos, calçados ou assucar, só se permitte si essas machinas ou apparelhos vierem ubstituir outros, inutilizados, ou melhorar a producção sem augmento della, fazendo-se a prova disso na fórma estabelecida pelo art. 10, e seu paragrapho e pelo art. 11 do regulamento supracitado;

3°, que, nesta Capital, o processo para obter essa autorização deve ser iniciado no Departamento Nacional da Industria, e, nos Estados e Territorio do Acre, perante os Inspectores de Alfandegas ou administradores de Mesas de Rendas Alfandegadas, que são competentes para resolver os pedidos, mediante as normas estatuidas no citado regulamento.

Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1931. — *Lindolpho Collor*.

N. 330 — Em 18 de Junho de 1931 — Attendendo ao que solicitou o Sr. Director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, em officio n. 173, de 11 do corrente mez, determino ao Sr. Guarda-mór seja permittido ao funccionario daquella Directoria, Dr. Henrique Lobb, o ingresso a bordo dos navios entrados neste porto. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 331 — Em 18 de Junho de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e devido cumprimento, transcrevo em seguida a Circular do Ministerio da Fazenda, n. 40, de 16 de Junho corrente, publicada no *Diario Official* de hoje. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"Circular n. 40 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1931 — Na conformidade do resolvido no processo n. 11.155, de 1930, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que o calculo para a cobrança dos 2 %, ouro, para melhoramento dos portos e demais taxas, deve ser feito sobre o valor official ou mercantil que as mercadorias tiverem pela tarifa, valor que sómente se considera alterado quando a lei modifica expressamente a "razão" para a cobrança dos direitos. Fica, assim, revogada a doutrina constante da ordem da Directoria da Receita, n. 1.322, de 30 de Dezembro de 1929, á Alfandega do Rio de Janeiro. — *J. M. Whitaker*".

N. 332 — Em 18 de Junho de 1931 — Autorizado por despacho do Sr. Ministro da Fazenda, conforme a communicação constante da Ordem n. 200, de 13 deste mez, da Directoria Geral do Thesouro, fica contractado para prestar serviços dactylographicos a esta Alfandega o Sr. Demetrio Galvão Roma Santa, mediante a remuneração mensal de 400$, por conta da verba 18 — XIV — Alfandega da Capital Federal — Pessoal — Sub-consignação 2 —, do actual orçamento, que lhe será paga a mez vencido, tendo em vista o officio desta Alfandega numero 760, de 19 de Março ultimo, a que se refere a citada ordem.

Fica entendido que, no caso de falta de comparecimento ao expediente desta repartição soffrerá o contractado os descontos correspondentes aos dias uteis e aos domingos e feriados que ficarem intercalados aos mesmos dias uteis, em que deixar de funccionar. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 333 — Em 18 de Junho de 1931 — Determino aos Despachantes das companhias abaixo mencionadas que apresentem, até o dia 22 do corrente, segunda-feira, proxima, os livros de escripturação de despachos a cargo dos mesmos Despachantes:

Tide Water Oil Export Corporation.
The Texas Company Ltd.
Standard Oil Company of Brazil.
Atlantic Refining C°., of Brazil.
Anglo Mexican Petroleum C°. Ltd.

Francisco Castello Branco Nunes, Inspector.

N. 334 — Em 19 de Junho de 1931 — Attendendo ao que communicou a esta Alfandega a Commissão Executiva do Conselho dos Estados Cafeeiros, em officio n. 122, de 13 deste

mez, recommendo ao Sr. Guarda-mór providencie no sentido de só ser permittida a entrada na faixa do cáes, de saccas de café de 60 kilos, cuja prova de pagamento da taxa de meia libra por sacca tenha sido feita, ficando, assim, revogada a Portaria n. 320, de 13 do mez corrente, desta Inspectoria. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 335 — Em 20 de Junho de 1931. — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e devida observancia, transcrevo em seguida a Circular do Ministerio da Fazenda, n. 41, de 18 de Junho corrente, publicada no *Diario Official* do dia seguinte. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

"Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 41 — Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1931 — De accôrdo com o resolvido no processo n. 15.696, deste anno, e attendendo ao que expoz o Ministerio da Guerra em aviso circular, de 14 de Março ultimo, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que, nas inspecções de saude de funccionarios para effeito de aposentadoria ou licença, só devem recorrer a medicos militares quando houver absoluta falta de medicos da saude dos portos e outros que exerçam cargos de natureza civil. — *J. M. Whitaker*".

N. 336 — Em 20 de Junho de 1931 — Tendo sido o 4° Escripturario desta Alfandega, Waldemiro Stellfeld, nomeado para o cargo de 1° Escripturario da do Rio Grande, desligo o mesmo funccionario do serviço, ficando-lhe marcado o prazo de 30 dias para apresentar-se á sua repartição. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 337 — Em 20 de Junho de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e devido cumprimento, transcrevo em seguida o Decreto n. 20.089, de 9 de Junho corrente, publicado no *Diario Official* de 20 do mesmo mez, regulando as condições para o aproveitamento do carvão nacional. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

DECRETO N. 20.089 — DE 9 DE JUNHO DE 1931

Regula as condições para o aproveitamento do carvão nacional

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando dos poderes que lhe confere o art. 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:

Art. 1° —Ficam a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e a Estrada de Ferro Central do Brasil autorizadas a contractar, em nome do Governo Federal, com as companhias nacionaes de mineração de carvão, por preço e prazo que combinarem, toda a producção de carvão nacional disponivel.

§ 1° — Os contractos de que trata este artigo serão isentos de sello e de caução.

§ 2° — A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro distribuirá o carvão contractado e terá preferencia para o seu transporte.

Art. 2° — A partir de 15 de Julho do corrente anno, o desembaraço alfandegario de todo e qualquer carregamento de carvão estrangeiro importado, em bruto ou em "briquettes", dependerá da apresentação da prova de ter sido feita pelo importador a acquisição de uma quantidade de carvão nacional correspondente a 10 % da quantidade que elle pretender importar.

§ 1° — O preço a ser cobrado pelo carvão nacional aos particulares será fixado semestralmente pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e pela Estrada de Ferro Central do Brasil, com a aprovação do Governo, de accôrdo com a approvação do Governo, de accôrdo com os contractos a que se refere o art. 1°. As caracteristicas do carvão serão definidas pela Estação Experimental de Combustiveis e Mineiros do Ministerio da Agricultura.

§ 2° — O Governo poderá permittir o desembaraço do carvão estrangeiro, independentemente da acquisição de carvão nacional, si o importador fizer prova, para cada carregamento, de que, nem a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, nem a Estrada de Ferro Central do Brasil, nem directamente as empresas de mineração, puderam fornecer-lhe, em todo ou em parte, a quantidade estipulada neste decreto. Esta prova far-se-ha mediante certificado assignado conjunctamente pelo representante da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, da Estrada de Ferro Central do Brasil e de cada uma das emprezas carboniferas devidamente inscriptas no Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 3° — O Governo poderá alterar a percentagem fixada de 10 %, desde que se verifique o augmento ou a diminuição da producção de carvão no paiz.

Art. 4° — A isenção ou reducção de direitos de importação para consumo, concedida nos termos da legislação ou contractos em vigor, para a importação do carvão de pedra em bruto ou em "briquettes", só poderá ser dada com a prova de haver sido adquirido, para os respectivos serviços, o similar nacional na percentagem estabelecida no art. 2°.

Art. 5° — O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda expedirá as instrucções necessarias á fiel execução das providencias contidas no art. 4°.

§ 1° — Os fiscaes do Governo junto ás emprezas de qualquer especie que tenham contractado com a União Federal e que nos seus serviços, empreguem carvão estrangeiro e, bem assim as repartições publicas encarregadas da fiscalização dessa emprezas, ficam obrigados a velar, sob pena de responsabilidade, pela perfeita execução da providencia contida no art. 2°.

§ 2° — Tres mezes após a data fixada no art. 2°, não poderá ser registrada pelo Tribunal de Contas, despeza de fornecimento de carvão estrangeiro ao Governo Federal, sem que do processo respectivo conste a acquisição do similar nacional, na percentagem exigida no mesmo artigo, resalvada a hypothese do § 2° do mesmo artigo.

§ 3° — O pagamento de subvenções e de garantias de juros porventura concedidas pelo Governo da União a emprezas que utilizem carvão estrangeiro nos seus serviços, só poderá ser registrado depois de feita a prova da acquisição, para os mesmos serviços, de carvão nacional na percentagem mencionada. Na tomada de contas dessas emprezas deverá ser feita a mesma exigencia, resalvada, igualmente, a hypothese constante do § 2° do art. 2° deste decreto.

Art. 6° — Durante o periodo de cinco annos gozará da isenção de direitos de importação, expediente e demais taxas aduaneiras, todo o material destinado a combustão, distillação e gazeificação efficientes dos combustiveis nacionaes, a juizo da Estação Experimental de Combustiveis e Minerios do Ministerio da Agricultura.

Paragrapho unico — A importação de apparelhos destinados á combustão, destillação ou gazeificação de combustiveis e que, a juizo da Estação Experimental de Combustiveis e Minerios do Ministerio da Agricultura, não forem capazes de utilizar efficientemente o carvão nacional, pagará direitos em dobro. Desta deliberação haverá recurso para o Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura.

Art. 7° — Durante o prazo de 10 annos, a contar de 15 de Julho vindouro, os Estados e os Municipios, inclusive o Districto Federal, não poderão lançar quaesquer impostos e taxas que attinjam as emprezas de mineração do carvão nacional ou os seus productos. Gozarão tambem essas emprezas, no prazo alludido, de isenção do imposto de industrias e profissões no Districto Federal e, bem assim, da taxa de viação federal sobre o transporte da respectiva producção.

§ 1° — Os vapores e quaesquer embarcações a serviço exclusivo do carvão nacional poderão, independentemente dos regulamentos das Capitanias de Portos, ter uma tripulação reduzida e equiparada á dos navios estrangeiros, de tonelagem correspondente, que transportam carvão com o menor numero de homens a bordo.

§ 2° — As embarcações de propriedade das companhias carboniferas, ou por ellas arrendadas, quando a serviço do transporte do carvão nacional, terão livre transito entre portos do mesmo Estado e ficarão isentas de despacho e de quaesquer impostos e taxas portuarias federaes, estaduaes e municipaes.

8° — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de Junho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Americo de Almeida.
Mario Barbosa Carneiro (encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do Ministro).
José Fernandes Leite de Castro.
Protogenes Guimarães.
Oswaldo Aranha.
Lindolfo Collor.
José Maria Whitaker.
Francisco Campos.
Afranio de Mello Franco.

N. 338 — Em 20 de Junho de 1931 — Attendendo ao que communicou a esta Inspectoria o Departamento Nacional de Commercio, em officio n. 912, de 16 do mez corrente, recommendo ao Sr. Guarda-mór providencie afim de que as informações sobre embarques de café prestadas diariamente pela Guardamoria áquelle Departamento o sejam a partir desta

data ao Conselho Nacional do Café, com séde no edificio da *A Noite*, á Praça Mauá, 7° andar. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 339 — Em 22 de Junho de 1931 — Determino passem a ter exercicio nos pontos abaixo indicados os seguintes funccionarios:

CONFERENCIAS INTERNAS

Armazem 6 — Milton Carrilho.
Trapiche Mercurio — Candido Costa.

ARMAZEM DAS ENCOMMENDAS POSTAES

Eduardo Reis da Gama Cerqueira.

1ª SECÇÃO

Raul Pessôa.
Eurico Serzedello Machado.
Dirceu Duarte.
Pedro Medina Cœli.

2ª SECÇÃO

José da Costa e Silva

Francisco Castello Branco Nunes, Inspector.

N. 340 — Em 22 de Junho de 1931 — Tendo em vista a necessidade de regularizar, tornando mais pratico, o serviço de averbações das ordens de isenção de direitos e attendendo a que a transcripção das ordens em livros, além de roubar muito tempo aos funccionarios, não traz reaes vantagens ao serviço, resolvo que para o mesmo serviço sejam observadas as seguintes regras:

a) — A Secretaria enviará á mesa de isenções, por intermedio da 1ª Secção cópias authenticas das ordens, juntamente com as relações em original, declarando o numero de relações e o total dos *itens* de que se compõem;

b) — O encarregado da mesa de isenções organizará um processo de cada ordem recebida, accrescentando ás mesmas "folhas de averbações", de accôrdo com o modelo junto, na proporção de uma folha para cada quatro *itens* das relações ou relação que acompanham cada ordem, capeando-o e autuando-o com uma capa, segundo o modelo em annexo cujos dizeres devem ser preenchidos pelo mesmo;

c) — A 2ª Secção enviará diariamente á mesa de isenções todas as 1ªs vias das notas de isenção ou reducção para que o encarregado do serviço annote nas folhas de averbações na columna propria, o numero da nota pela qual foi despachada a mercadoria, devolvendo-as no mesmo dia á 1ª Secção para a devida averbação no manifesto.

d) — O systema de averbações aqui determinados abrange apenas as ordens relativas ao exercicio corrente, devendo as relativas ao exercicio de 1930 serem transcriptas no livro respectivo.

Designo o 3° Escripturario Benedicto Galvão para dirigir e fiscalizar os serviços mencionados, auxiliado pelo 4° Escripturario Rodopiano dos Santos, auxiliar de escripta José Conde e servente de portaria Antonio Lepelle França. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 341 — Em 23 de Junho de 1931 — Determino que as intimações a cargo da 1ª Secção sejam feitas pelo continuo Alvaro Francisco Barbosa. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 342 — Em 25 de Junho de 1931 — Recommendo ao Sr. Chefe da 1ª Secção que faça recolher com urgencia, a este Gabinete o requerimento da *Compagnie du Port de R[illegible] Janeiro*, protocollado sob n. 18.564 e para ali remett[illegible] 15 do corrente mez. — *Francisco Castello Branc[illegible]*, Inspector.

N. 343 — Em 25 de Junho de 1931 — Não tendo comparecido ao serviço o 3° Escripturario Eduardo Reis da Gama Cerqueira, nem tão pouco recolhido ao Armazem de Bagagem o livro de lançamento de cuja escripturação se achava encarregado, bem como os documentos respectivos, determino que sob pena de suspensão, faça recolher immediatamente ao referido armazem os já alludidos livro e documentos. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 344 — Em 26 de Junho de 1931 — Tendo sido o 4° Escripturario, desta Alfandega, Luiz Affonso Pimenta, nomeado para o cargo de 2° Escripturario da da Bahia, por decreto de 24 do corrente mez, conforme publicação feita no *Diario Official*, de hoje, desligo o mesmo funccionario do serviço, ficando-lhe marcado o prazo de 30 dias para apresentar-se á sua repartição. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 345 — Em 26 de Junho de 1931 — A' vista da Precatoria expedida a esta Alfandega pelo Juizo da 1ª Pretoria Civel, fica suspenso do exercicio de suas funcções o despachante aduaneiro Otto Oscar Schnapp, o qual, dentro de 48 horas, deverá apresentar o seu livro de assentamentos.

Intime-se. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 346 — Em 27 de Junho de 1931 — Levo ao conhecimento dos Srs. Chefes de Secção, Guarda-mór e demais funccionarios que, por decretos de 24 do mez corrente, publicados no *Diario Official* do dia 26 foram aposentados os seguintes funccionarios desta Alfandega: Fiel de armazem, extincto, Ernesto Monteiro de Souza; 1° Official aduaneiro, extincto, Antonio Miranda d'Oliveira; e 2ºs Officiaes aduaneiros, extinctos, João Norberto Fererira Brandão, Mauricio Santiago Borges, Oscar Emilio da Cunha, Estevão de Souza Cruz, Astolpho José Ribeiro e João Francisco da Costa. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 347 — Em 27 de Junho de 1931 — Para regularidade do serviço das mercadorias exportadas por cabotagem, recommendo aos Srs. Guarda-mór e Chefe da 1ª Secção a fiel observancia do regulado no Decreto n. 10.524, de 23 de Outubro de 1913, devendo, para esse fim, serem remettidas ao porto de destino, pela mesma embarcação que transportar as mercadorias, as respectivas 2ªs vias das guias de exportação acompanhadas do officio em que se mencionará sua quantidade e numeração, ficando as 1ªs vias na Guardamoria, de onde, ulteriormente, serão recolhidas á 1ª Secção, para os devidos fins (Dec. 10.524, citado, arts. 183, 185, 186, e 190).

Outrosim, essas guias deverão ter numeração seguida, iniciada em 1° de Janeiro e encerrada em 31 de Dezembro de cada anno, sendo que, excepcionalmente, no corrente exercicio deverá ser ella iniciada a 1° de Julho. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 348 — Em 29 de Junho de 1931 — Tendo o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda resolvido que fiquem á disposição da commissão incumbida da revisão da Tarifa Aduaneira os 1ºs Escripturarios desta Alfandega, Euclides Cicero de Carvalho e Paulo Emilio de Oliveira e o 2° Escripturario João José Alves de Barros Junior, conforme communicou a esta Inspectoria a Directoria Geral do Thesouro, em officio sob n. 280, de 26 do corrente, desligo do serviço desta repartição os citados funccionarios. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 349 — Em 29 de Junho de 1931 — Determino passe a servir como Chefe do Armazem das Encommendas Postaes o 1° Escripturario Mario Bernardes Cardoso. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 350 — Em 29 de Junho de 1931 — Determino tenham exercicio nos pontos abaixo indicados os seguintes funccionarios:

Armazem 5 — Frederico Carlos da Cunha Junior;
Armazem 9 — Uldarico Bezerra Cavalcanti;
Armazem 10 — Hugo Linhares da Veiga.

Francisco Castello Branco Nunes, Inspector

N. 351 — Em 30 de Junho de 1931 — Para conhecimento dos Srs. funccionarios e devido cumprimento, transcrevo em seguida a circular do Ministerio da Fazenda n. 43, de 27 de Junho corrente, publicada no *Diario Official*, do dia seguinte. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 43 — Rio de Janeiro, em 27 de Junho de 1931.

Na conformidade do resolvido no processo n. 55.690, de 1930, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que os productos abaixo indicados quando exportados para a França deverão ser acompanhados de certificados de origem, os quaes serão expedidos e visados, segundo as regras communs, mediante mentos: aves domesticas vivas ou mortas, inclusive, pombos, cereaes e seus derivados, assucar, melaço, madeiras communs, excepto as de essencia resinosa em toros do comprimento maximo de dous metros e cincoenta centimetros destinadas á producção de pastas para fabrico de papel, collas e gelatinas, oléina, stearina, acido oleico e acido stearico. — *J. M. Whitaker*.

N. 352 — Em 30 de Junho de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e devido cumprimento, transcrevo em seguida a circular do Ministerio da Fazenda, n. 42, de 27 de Junho corrente, publicada no *Diario Official* do dia seguinte. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 42 — Rio de Janeiro, em 27 de Junho de 1931.

Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que resolvi *revogar* as instrucções da circular deste Ministerio, n. 23, de 7 de Maio de 1929, e as constantes da ordem n. 221, de 19 de Fevereiro de 1930, da Directoria da Receita Publica á Alfandega do Rio de Janeiro, e, bem assim, que a circular deste mesmo Ministerio n. 17, de 30 de Março do referido anno de 1929, sobre despacho de material rodante e de tracção, deve ser observada, tendo em vista o que se segue:

a) que a reducção de direitos a que se refere a lei n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, nos proprios termos do seu art. 1º, attinge, apenas, "o material rodante e de tracção", destinado á construcção e ao trafego das estradas de ferro communs, ou de viação urbana, taes como locomotivas e seus respectivos *tenders*, carros motores ou tractores, carros de passageiros, bondes, reboques, vagões e outros quaesquer vehiculos, que trafeguem sobre trilhos, assim como os respectivos accessorios, *não abrangendo*, portanto, *o material fixo*, das referidas vias ferreas, como trilhos, grampos, dormentes, talas de juncção e respectivos parafusos, fio, trolley, postes, etc.";

b) que só poderão ser considerados como accessorios do material rodante e de tracção das estradas de ferro communs ou de viação urbana, as peças ou conjuncto de peças manufacturadas, bem como os materiaes, que sejam indispensaveis á construcção de locomotivas, *tenders*, carros, bondes, vagões e outros vehiculos que trafeguem sobre trilhos quer se destinem á sua construcção, quer á respectiva conservação, não se comprehendendo, portanto entre esses accessorios, o material de custeio dos serviços de transportes, taes como carvão e outros combustiveis, oleos e graxas, lubrificantes, etc.";

c) que, ainda nos termos do referido art. 1º o favor só poderá ser concedido, quando as estradas de ferro communs ou urbanas forem exploradas pelos Estados, pelo Districto Federal e pelos Municipios, directamente ou por meio de empresas delegadas ou concessionarias do Governo Federal, cumprindo, por isso mesmo, aos Inspectores das Alfandegas exigir a prova de concessão ou delegação;

d) que não poderão gosar do favor os materiaes que tiverem, na producção nacional, similares aos estrangeiros, registrados na Directoria da Receita Publica, de accôrdo com a legislação em vigor; e, finalmente,

e) que o parecer technico só deverá ser exigido, quando o material submettido a despacho der logar a duvidas reaes, quanto á propriedade de sua classificação, como material rodante ou de tracção, para trafegar sobre trilhos, ou como accessorios deste". — *J. M. Whitaker*".

COMMISSÃO DA TARIFA

(*Para conhecimento dos interessados, de accôrdo com a circular n. 3, do Ministerio da Fazenda, de 17 de Janeiro de 1930*).

DECISÕES DO MEZ DE ABRIL DE 1931

Dia 4

ESTADOS

Officio n. 54, de 14 de Janeiro deste anno, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 2.427, remettendo o recurso da firma Almeida & C., Ltda, interposto do acto da mesma Alfandega que mandou classificar como fechaduras de ferro, não especificadas, como bomba, da taxa de 1$950, por kilo, por serem nickeladas, a mercadoria despachada pela nota n. 66.253, de 1930.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantida a decisão recorrida da Alfandega de Santos, mandando classificar a mercadoria despachada pela nota numero 66.253, de 1930, como fechduras de ferro não especificadas, com bomba, da taxa de 1$950, por kilo, por serem nickeladas.

O Sr. Inspector está de accôrdo.

Officio n. 55, de 14 de Janeiro deste anno, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 2.170, remettendo o recurso da firma Motores Marelli S. A., interposto do acto da mesma Alfandega que mandou considerar bem despachada como objectos physicos não classificados, para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 15 %, a mercadoria despachada pela nota n. 67.845, de 1930.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantido o acto recorrido da Alfandega de Santos, que considerou bem despachada, como objectos physicos não classificados, para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 15 %, a mercadoria despachada pela nota n. 67.845, de 1930.

O Sr. Inspector está de accôrdo.

Officio n. 56, de 14 de Janeiro deste anno, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 2.169, remettendo o recurso da firma Motores Marelli S. A., interposto do acto da mesma Alfandega que mandou considerar bem despachada como objectos physicos não classificados, a mercadoria despachada pela nota n. 67.844, de 1930.

A Commisão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantido o acto da Alfandega de Santos que mandou considerar bem despachada a mercadoria submettida a despacho pela nota n. 67.844, de 1930, como apparelhos physicos não classificados para pagar direitos na razão de 15 % *ad valorem*.

O Sr. Inspector está de accôrdo.

Officio n. 323, de 19 de Março proximo findo, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 9.806, remettendo o recurso interposto por Industrias Reunidas F. Matarazzo, do acto da mesma Alfandega que mandou considerar como producto chimico não classificado, para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 50 %, a mercadoria despachada pela nota numero 34.696, de 1930.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantido o acto recorrido da Alfandega de Santos, que considerou como producto chimico não classificado para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 50 % a mercadoria despachada pela nota n. 34.696, de 1930.

O Sr. Inspector está de accôrdo.

Officio n. 46, de 9 de Janeiro deste anno, da Alfandega de Porto Alegre, protocollado sob n. 2.167, remettendo o recurso da firma Veeck, Muller & C., interposto do acto da mesma Alfandega que mandou classificar no art. 982, da Tarifa, como eixo de transmissão, da taxa de 15 % *ad valorem*, a mercadoria despachada pela nota n. 14.506, de 1930.

A Commisão da Tarifa, apreciando o acto, da Alfandega de Porto Alegre, recorrido, que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota n. 14.506, de 1930, como eixo de transmissão da taxa de 15 % *ad valorem*, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Dr. Sá e Souza são de parecer, á vista da amostra, que a mercadoria está bem despachada como aço em barra de qualquer feitio, da taxa de 120 réis por kilo; e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga são de parecer que deve ser mantido o acto da Alfandega recorrida.

O Sr. Inspector está de accôrdo com a maioria.

Dia 11

[illegible] Pereira Neviére & C., 11.054. Despacharam pela not[illegible] 567, deste anno, obras não classificadas de lã, pon[illegible], da taxa de 8$ por kilo, tendo o Conferente Sr. [illegible] e Souza exigido a taxa de 24$ por kilo

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Dr. Angelo da Veiga pensam que a mercadoria é roupa feita não especificada de tecido de ponto de meia, sendo esta a sua classificação propria, mas, tendo em vista a decisão do Thesouro, opina para a classificação tarifaria de obras não classificadas de ponto de malha, da taxa de 8$ por kilo, art. 515; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Dr. Waldemar de Andrade classificam-na como **roupa feita não especificada simples de tecido de ponto de meia**, da taxa de 24$000 por kilo, art. 520 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com maioria.

NOTA — A presente decisão foi lavrada com data de 4 de Abril corrente.

N. 505 — Pereira Neviére & C., 10.929. — Despacharam pela nota n. 17.569, deste anno, obras não classificadas de lã, ponto de malha, da taxa de 8$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva, classificado como roupa feita não especificada de tecido de ponto de meia de lã, da taxa de 24$000 por kilo.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Dr. Angelo da Veiga pensam que a mercadoria, é roupa feita não especificada de tecido de ponto de meia, sendo esta a sua classificação propria, mas, tendo em vista a decisão do Thesouro, opina para a classificação tarifaria de obras não classificadas de ponto de malha, da taxa de 8$ por kilo, art. 515, e os Conferentes Sr. Uldarico Cavalcante, Horacio Machado e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza, classificam-n'a como **roupa feita não especificada simples de tecido de ponto de meia**, da taxa de 24$ por kilo, artigo 520 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N .506 — Alliança Commercial de Anilinas, Limitada, 42.126. — Despachou pela nota n. 114.985, de 1930, um tambor contendo materia corante, da taxa de 1$800 por kilo, do art. 156 da Tarifa, e pediu pára ser retirada amostra afim de ser submettida ao exame da Commissão da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, julgando da clasificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha julga necessario nova audiencia do Laboratorio para dizer sobre applicação ou uso da mercadoria; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, que declara que a amostra é de um pó, constituido por silica, aluminio, ferro, calcio e magnesio, contendo 7,2 %, de corante organico, classificam como **mineral não classificado** para pagar a taxa de 15 % *ad valorem*, art. 643 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 507 — Alliança Commercial de Anilinas Ltda., 3.134. — Despachou pela nota n. 111.163, de 1930, tinta preparada a agua de qualquer qualidade, da taxa de 80 réis por kilo, do art. 173 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha considerado como "côres de anilina liquida", da taxa de 2$ por kilo, do art. 146 da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Nestor da Cunha que deixou de votar por ser o Conferente do despacho á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando para ambas as amostras solução de materias morantes (côres de anilina), uma na proporção de 5,grs.28 %, e outra na proporção de 9grs., 45 %, classifica a mercadoria em questão como **côres de anilina**, da taxa de 2$ por kilo, artigo 146 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 508 — Alliança Commercial de Anilinas Limitada, 5.370. Despachou pela nota n. 9.230, deste anno, côres de anilinas, da taxa de 2$ por kilogramma, do art. 146, da Tarifa, pretendendo, em conferencia, desclassificar, com o que não concordou o Conferente Sr. Nestor da Cunha que considerou a mercadoria bem despachada.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Nestor da Cunha, que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando para ambas as amostras, solução de materias corantes, côres de anilina), uma na proporção de 8,gs. 26 % e outra na proporção de 9,grs.68 %, classifica a mercadoria em questão como **côres de anilina**, da taxa de 2$ por kilo, artigo 146 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 509 — Amadeu Ferreira & C., 34.366. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.579, de 27 de Setembro, mantida pela de n. 1.944, de 29 de Novembro, ambas de 1930, classificando como tinta preparada a oleo, de côr azul, contendo resina, na taxa de 500 réis do art. 173.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara que a amostra que tem impressos os seguintes dizeres "Domestica — Preparada para el uso" — é de uma tinta preparada a oleo contendo resina não addicionada, é de parecer que deve ser mantida a decisão n. 1.579 já mantida pela de n. 1.944, de 1930, mandando classificar a mercadoria como **tinta preparada a oleo com resina**, da taxa de 500 réis por kilo, art. 173 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 510 — *Ateliers de Constructions Eletriques de Charleroi*, 11.112. — Despacharam pela nota n. 18.326, deste anno, um motor electricto e pertences, do art. 1.008 da Tarifa e taxa de 200 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Paulo Martins, classificado os pertences como obras não classificadas de cobre simples, da taxa de 2$ por kilo, do art. 699 da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante que entende tratar-se a mercadoria em questão de objecto physico não classificado, classifica-a como **utensilios não classificados para machina** da taxa de 300 réis por kilo, art. 1.025 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 511 — Representação do 2º Escripturario, Sr. Arthur Batalha, protocollada sob n. 11.782, sobre a mercadoria despachada pela *Société de Sucreries Brésiliennes*, pela nota numero 20.036, deste anno, como utensilios de algodão não classificados para machina, da taxa de 300 réis o kilo, tendo o dito Escripturario, duvida sobre a classificação.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista da amostra apresentada, classifica a mercadoria em questão como **saccos não especificados de algodão**, para pagar os direitos do tecido, mais 10 %, art. 470 da Tarifa e sujeitos ao pagamento do imposto de consumo.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 512 — B. R. Rand, 10.277. — Despachou pela nota n. 12.008, deste anno, uma caixa contendo uma vitrola, electrica, da taxa de 1$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga classificado como apparelho physico.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, declara que subscreve o parecer do Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, que considera a mercadoria em questão — uma vitrola electrica com dispositivos especiaes, peculiares aos apparelhos de radio-telephonia, como **objecto physico não classificado**, para pagar a taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 513 — Bromberg & C., 10.761. — Despacharam pela nota n. 13.345, deste anno, fechos de ferro simples, da taxa de 400 réis por kilo, do art. 739 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha considerado como trinco de ferro latonado para portas ou janellas, da taxa de 2$400 por kilo.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Nestor da Cunha que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: os Conferentes Srs. Horcaio Machado e Drs. Angelo da Veiga, Waldemar de Andrade e Sá e Souza classificam-n'a como fechos de ferro latonados; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante e Fernandes da Silva como **obras não classificadas de ferro abtido galvanizado com qualquer metal ordinario**, da taxa de 600 réis por kilo, art. 757 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com estes dous ultimos Conferentes.

N. 514 — Representação do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, protocollada sob n. 7.506, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 12.271, deste anno, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza que deixou de votar, por ser o Conferente do despacho, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando que a amostra é de um producto constituido por slicato de aluminio, silicato de sodio, ferro, carbonatos, etc., classificado como **mineral não classificado**, da taxa de 15 % *ad valorem* art. 643 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 515 — Carl Zeiss, 11.808. — Submetteu a despacho cinco camaras claras com caixa de madeira, prisma, lentes e espelho, que classificou como apparelho physico não classificado da taxa de 15 % *ad valorem*, pretendendo, em conferencia, desclassificar para o art. 825, com o que não concordou o Conferente interno Sr. Renato Possolo.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão — *appareil a dessiner simplifié d'Abre* — como **apparelho physico não classificado** da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 516 — Companhia Telephonica Brasileira, 11.352. — Despachou pela nota n. 18.569, deste anno, ferramentas ma-

nuaes não classificadas da taxa de 600 réis por kilo, do art. 1.025 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Tavares Guimarães classificado como quaesquer outros objectos physicos, do art. 875, da Tarifa e taxa de 15 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa — ferro para soldar — assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Horacio Machado, Uldarico Cavalcante e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza, consideram a mercadoria como ferramentas manuaes; e os Srs. Fernandes da Silva, Nestor da Cunha e Dr. Angelo da Veiga, classificam-n'a como **ferramenta pneumatica electrica**, para pagar direitos segundo o peso de unidade, art. 1.009, da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com estes tres ultimos Conferentes.

N. 517 — Companhia Expresso Federal, 11.856. — Despachou pela nota n. 20.043, deste anno, uma caixa contendo papel oleado ou vegetal, da taxa de 600 réis por kilo, do artigo 612 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Amarilio de Noronha classificado como obra impressa de um só côr, da taxa de 4$ por kilo.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão, como **obra impressa de uma só côr**, art. 610 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 518 — Companhia Luz Stearica, 11.945. — Despachou pela nota n. 18.832, deste anno, duas balanças automaticas computadoras, com capacidade para pesar até 50 kilogrammas, da taxa de 30$ cada uma, tendo o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza classificado como balanças automaticas para pesar cereaes.

A Commisão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica a mercadoria em questão — **balanças automaticas** "Chromos" para pesagem de cereaes, no art. 983 da Tarifa, para pagar a taxa de 15 *ad valorem*.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 519 — Companhia Sul Mineira de Electricidade, 9.592. — Pedindo reconsideração da decisão n. 366, de 14 de Março proximo findo, classificando como objecto physico não classificado, para pagar a taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 14.474, deste anno.

A Commisão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, é de parecer que deve ser mantida a decisão anterior mandando classificar a mercadoria em questão (peça de louça ou barro, em forma tubular, com fios de cobre cobertos de algodão e borracha nas extremidades) como **objecto physico não classificado**, para pagar a taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 520. — Companhia Fabrica de Vidros e Crystaes do Brasil, 9.449. — Pedindo reconsideração da decisão n. 137, de 24 de Janeiro, mantida pela de n. 255, de 21 de Fevereiro, ambas deste anno, classificando como utensilios não classificados para machinas, da taxa de 300 réis por kilo, art. 1.025 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 114.128, de 1930.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, julgando do presente pedido de reconsideração, assim se pronunciou: Pelo laudo technico, verifica-se tratar-se de tubos de ferro para caldeira, que, pelo disposto na nota n. 129ª, da Tarifa, consideramos como "partes integrantes das caldeiras geradoras de vapor" do art. 1.008 da Tarifa — letra E, devendo pagar os direitos, pelo peso correspondente de cada unidade.

O Sr. Inspector assim decidiu, ficando deste modo reformada a decisão n. 255 do corrente anno.

N. 521 — Casa Lohner S. A., 8.897. — Pedindo reconsideração da decisão n. 354, de 7 de Março proximo findo, classificando como apparelhos physicos não classificados, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 12.995, deste anno.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, á vista do laudo technico, classifica a mercadoria em questão como barometro de qualquer qualidade, da taxa de 8$ por unidade, art. 820 da Tarifa, e thermometro não especificado da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 868 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu, ficando deste modo reformada a decisão n. 354 do corrente anno.

N. 522 — E. Spiller Junior, 10.786. — Despachou pela nota n. 16.889, deste anno, ferramentas manuaes, da taxa de 600 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, classificado no art. 911 da Tarifa, e taxa de 3$200 por duzia.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade que deixou de votar por ser o Conferente do despacho classifica a mercadoria em questão, pinças de ferro simples no art. 881 da Tarifa, para pagar a taxa de 3$200 por duzia.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 523 — Edmundo Machado & C., 5.018. — Despacharam pela nota n. 7.102, deste anno, sulfato de aluminio e outras bases, da taxa de 400 réis por kilo; bicarbonato de sodio, da taxa de 100 réis; e extracto molle de alcaçuz, da taxa de 900 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como cargas completas para extinctores de incendio, sujeitas á taxa de 50 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa com excepção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara: para amostra n. 1 — sulfato de aluminio e sodio; para amostra n. 2, bicarbonato de sodio, amostra n. 3, um liquido de coloração escura, contendo 28 grs. % de extracto de alcaçus, e que estes productos podem servir ao preparo de cargas para extinguir incendios, classifica a mercadoria em questão como **producto chimico não classificado**, para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 524 — Falk & C., Ltda. 6.731. — Submetteram a despacho uma caixa contendo productos chimicos não classificados *ad valorem* 50 %, pretendendo, em conferencia, desclassificar para sabão sem perfume, com o que não concordou o Conferente interno Sr. Clovis Santiago.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando que a amostra é de tartarato neutro de sodio impuro, considera a mercadoria bem despachada como **producto chimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 525 — Freire Guimarães & C., 5.101. — Despacharam pela nota n. 4.459, deste anno, cyanureto de potassio impuro para as artes, do art. 222 e taxa de 500 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade classificado como cianureto de potassio puro, da taxa de 1$600 por kilo.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, á vista do que declara o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que a amostra que tem no rotulo impresso os seguintes dizeres: "Cyanureto de potassio Extra forte 98.100 % Schering — é de cyanureto de potassio contendo diminuta quantidade de impurezas; assim se pronunciou: A minima percentagem de impurezas (2 %), que deixou ao producto em causa seu forte poder chimico — extra forte — como diz o proprio fabricante, leva-nos a consideral-o como tarifariamente puro, pois não se podem entender, sómente, em face da Tarifa como puros, os productos preparados para analyses em laboratorios chimicos. Assim, clasificam o producto em questão como cyanureto de potassio puro da taxa de 1$600 por kilo, art. 222 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 526 — Garcia Saraiva & C., 11.816. — Despacharam uma caixa contendo, dentre outros, 36 chapéos de palha de arroz, da taxa de 1$600 cada um, tendo o Conferente Sr. Doutor Waldemar de Andrade classificado como chapéo semelhante aos de Chile da taxa de 6$300.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, entende que o chapéo n. 1, deve pagar a taxa de 6$300 por unidade, como de palha de Chile ou do Perú, e o n. 2ª está bem despachado como chapéo de palha de arroz ou semelhantes da taxa dde 1$600 por unidade, ambas do art. 421 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 527 — *General Electric S. A.*, 7.395. — Despachou pela nota n. 11.256, deste anno, barro em bruto, da taxa de 10 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Horacio Machado que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando que a amostra é de um producto mineral constituido pela mistura de barro e argilla cosida, o que lhe communica propriedades refractarias, considera a mercadoria bem despachada como **barro em bruto**, da taxa de 10 réis por kilo, art. 619 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 528 — Representação do Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire, protocollada sob n. 4.992, relativa á mercadoria despachada pela Sociedade Anonyma *A Noite*, pela nota n. 7.188, deste anno, como cartão de côr em folhas, da taxa de 300 réis por kilo, do art. 601 da Tarifa, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvidas.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando que a amostra é de um papel especial carregado (contém silica, aluminio, etc.) revestido em uma das faces de uma camada de colla ou

gelatina colorida em vermelho, camada esta que é protegida em sua superficie externa por pequena quantidade de resina, classifica a mercadoria na taxa de 50 % *ad valorem* **mercadoria omissa**.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 529 — Representação do Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire, protocllada sob n. 11.743, relativa á mercadoria despachada pela *General Electric S. A.*, pela nota n. 18.478, deste anno, como nickel em laminas, da taxa de 1$500 por kilo, do art. 767, da Tarifa, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Commissão da Tarifa, julgando da duvida suscitada sobre a classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Dr. Sá e Souza julga conveniente a audiencia do Laboratorio Nacional de Analyses, á vista da decisão n. 924, de 1930; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Fernandes da Silva, Horacio Machado, Uldarico Cavalcante e Drs. Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade classificam a mercadoria — **nickel em fio**, na taxa de 50 % *ad valorem*, mercadoria omissa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 530 — Representação do Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire, protocollada sob n. 4.333, relativa á mercadoria despachada pela firma Raul Campos & C., pela nota n. 5.891, deste anno, como oleo mineral não especificado, da taxa de 800 réis por kilo, do art. 161, da Tarifa, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara que a amostra da mercadoria que tem impresso os seguintes dizeres "Slazengers n. 2 — Zawn Tennis Racket Gut Preserver Slazengers, Ltd., London" — é de um oleo mineral, destituido de côr e cheiro, podendo ter emprego como lubrificante em machinas delicadas, classifica a mercadoria em questão, como **oleo mineral não especificado**, da taxa de 800 réis por kilo, art. 161 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 531 — Glossop & C., 5.493. — Despacharam pela nota n. 7.281, deste anno, oleo de mocotó, da taxa de 300 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado duvida sobre a classificação.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Horacio Machado, que deixou de votar, por ser o Conferente do despacho, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara que a amostra tem impressos os seguintes dizeres: "Spider Webb Leatter Tiller — J. A. Webb Belting C°, Inc. — Buffalo N Y" — é de oleo de mocotó, tendo de mistura pequena quantidade de oleo mineral, classifica a mercadoria em questão como **oleo animal**, da taxa de 300 réis por kilo, art. 51 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 532 — J. M. Pacheco & C., 11.196. — Pedindo reconsideração da decisão n. 39, de 7 de Março proximo findo, classificando como producto chimico não classificado da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 10.973, deste anno.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar por ter sido o Conferente do despacho, declara que sómente em face da ordem n. 24 de 8 de Janeiro de 1930, á Alfandega de Santos deve-se reconsiderar a decisão anterior, sobre a classificação da mercadoria em questão (Pelletiérine de Tanret) para classifical-a como solução medicinal, da taxa de 3$200 por kilo, art. 227 da Tarifa, muito embora entenda ser a mercadoria um **producto chimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, como são todos os vermifugos.

O Sr. Inspector assim decidiu, ficando deste modo reformada a decisão n. 339, do corrente anno.

N. 533 — João Maia, 10.112. — Despachou pela nota numero 14.398, deste anno, tinta preparada a oleo, com resina, da taxa de 500 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Arthur Batalha, duvida sobra a classificação.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Naciona' de Analyses declarando que a amostra é de um collodio para fins industriaes, tendo por base aceto-cellulose e colorido por materia corante organica artificial e que esta mercadoria tanto pela sua composição como pelas applicações que tem não póde ser confundida com os "vernizes de aceto-cellulose" e muito menos considerada como tinta preparada a oleo com resina, classifica a mercadoria em questão como **collodio de qualquer qualidade**, da taxa de 2$ por kilo, art. 219 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 534 — Representação do Conferente Sr. Fernandes da Silva, protocollada sob n. 10.781, remettendo uma das seis espingardas despachadas por Edmundo Machado & C., como — de um cano para caça —, afim de ser ouvido o Ministerio da Guerra.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da duvida suscitada sobre a classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: De accôrdo com a informação da Directoria do Material Bellico, classificamos as armas de 7 m/m, como de guerra, da taxa de 8$ por unidade, art. 780 da Tarifa, e a de calibre 22, como **arma de caça**, para pagar direitos de accôrdo com o numero de canos que possuir.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 535 — *Johns Manville Corporation of Brasil*, 11.799 — Pedindo reconsideração da decisão n. 455, de 28 de Março proximo findo, classificando como tinta preparada a oleo com resina, da taxa de 500 réis por kilo, art. 173 da Traifa, a mercadoria despachada pela nota n. 12.866, deste anno.

A Commissão da Tarifa, julgando do presente pedido de reconsideração assim se pronunciou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha entende dever voltar o processo ao Laboratorio Nacional de Analyses para novo exame da mercadoria, correndo as despezas por conta da parte; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Fernandes da Silva, Horacio Machado e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga entendem que deve ser mantida, pelos seus fundamentos, a decisão anterior. O Conferente Sr. Dr. Sá e Souza deixou de votar por ser o Conferente do despacho.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria, ficando deste modo mantida a decisão n. 455, do corrente anno.

N. 536 — Carlos Carneiro & C., 11.057. — Despacharam pela nota n. 19.352, deste anno, estampas para anuncios, da taxa de 3$ por kilo, do art. 604 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante classificado como obras de madeira não classificadas, para pagamento de direitos *ad valorem* 50 %, do art. 394 da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante que deixou de votar, por ser o Conferente do despacho, classifica a mercadoria em questão estatua de madeira para annuncio. como **obras não classificadas de madeira**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 394 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 537 — Max Matthiessen & C., Ltda., 8.480. — Despacharam pela nota n. 13.821, deste anno, dous saccos contendo dextrina do art. 224 da Tarifa e taxa de 100 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra classificado como gomma não especificada.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando que a amostra da mercadoria é de dextrina, classifica a mercadoria em questão como **dextrina**, da taxa de 100 réis por kilo, art. 224 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 538 — Moreno Borlido & C., 11.027. — Despacharam pela nota n. 17.598, deste anno, instrumentos não classificados, de borracha, para cirurgia, do art. 928 da Tarifa e taxa de 10$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha considerado como mercadoria omissa, da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Nestor da Cunha que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica a mercadoria em questão, preservatorio de bandrucke, constituida de pellicula animal, como **mercadoria omissa**, para pagar 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspector assi mdecidiu.

N. 539 — *Nitsche & Guenther-Busch do Brasil* Ltd., 10.980. — Submetteram a despacho lanterna magica simples, da taxa de 4$ por unidade, do art. 845 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Julio Maciel considerado como apparelho physico não classificado do art. 875, para pagamento de 15 % *ad valorem*.

A Commisão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão — ampliador electrico para photographia — Busch-Varioskop — como **apparelho physico não classificado**, da taxa de 15 % *ad valorem*.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 540 — Representação do 1° Escripturario, Sr. Palvino Rocha, protocollada sob n. 7.877, relativa á mercadoria submettida a despacho por Weskott & C., como solução medicinal, do art. 227 e taxa de 3$200, tendo o dito Escripturario considerado como producto chimico não classificado, do artigo 328 e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando que a amostra é de um producto de acção anesthesica, constituido pela mistura de dimethylethyl carbinol e do tribromomethana, classifica a mercadoria em questão "Avertina" liquida como **producto chimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

OSr. Inspector assim decidiu.

N. 541 — Representação do Conferente Sr. Pedro Torres Leite, protocllada sob n. 7.707, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 12.555, pela *Société de Sucreries Brésiliennes*, sobre a qual o dito Conferente teve duvida.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando que a amos-

tra é de uma tinta branca, em massa, preparada a oleo, contendo resina, classifica a mercadoria em questão como **tinta preparada a oleo, com resina**, da taxa de 500 réis por kilo, art. 173 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 542 — P. Petersen & C., Ltda., 11.639. — Pedindo para ser ouvida a Commissão da Tarifa sobre a classificação da mercadoria contida em uma caixa da marca M. A. N., n. 7.642, para a qual foi concedido exame prévio.

Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em causa, como **catalogos com estampas para annuncios e semelhantes**, da taxa de 3$ por kilo, art. 604 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 543 — Reis, Alves & C., 11.498. — Pedindo reconsideração da decisão n. 467, de 28 de Março proximo findo, classificando como tapete de lã avelludado, pello curto, macio, sem apresentar pelo avesso tecido grosso, da taxa de 6$400 por kilo.

A Commissão da Tarifa, julgando do presente pedido de reconsideração, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante e Fernandes da Silva declaram que mantêm o seu voto anterior; o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza declara que reconsidera o seu voto anterior para classificar a mercadoria como tapete da taxa de 4$ por kilo; e os Conferentes Srs. Drs. Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade, e senhor Nestor Cunha, pensam que deve ser mantida a decisão anterior por não se tratar de tapete com avêsso grosso, sim **tapete com forro de outra materia**.

O Sr. Inspector decidiu com estes tres ultimos Conferentes, ficando deste modo mantida a decisão n. 467, do corrente anno.

N. 544 — Representação do 2° Escripturario Sr. Rogerio Freire, protocollada sob n. 9.285, relativa á mercadoria despachada por Salin San Germain como producto chimico não classificação da taxa de 50 % *ad valorem*, sobre cuja classificação o dito Escripturario teve duvida.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando que a amostra n. 1 é de um producto constituido em sua quasi totalidade de sulfato de aluminio, não calcinado, impuro para fins industriaes, e amostra n. 2 — mistura complexa, em cuja composição entram substancias de natureza organica e mineral, sendo que entre as ultimas constatou-se a presença de carbonato de sodio impuro, classifica a mercadoria em questão cargas para extinctores de incendio como **productos chimicos não classificados**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 545 — Santos Seabra & C., 11.349. — Despacharam pela nota n. 18.853, deste anno, 24 caixas contendo chapas de vidro branco para vidraça, da taxa de 200 por kilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado como vidro polido sem aço.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista das decisões anteriores considera a mercadoria bem despachada, como **chapas de vidro branco para vidraça** da taxa de 200 réis por kilo, art. 654 da Tarifa

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 546 — Schering-Kahlbaum Ltda., 11.081. — Despachou pela nota n. 15.984, deste anno, objectos physicos não classificados da taxa de 15 % *ad valorem*, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante classificado no art. 1.029, para pagamento da taxa de 8$000.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado e Dr. Sá e Souza classificam a mercadoria — banheira de papelão comprimido, endurecido e envernizado, para banhar chapas photographicas, como **mercadoria omissa** para pagar a taxa de 50 %, *ad valorem* e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Drs. Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade classificam-n'a na taxa de 8$ por kilo, art. 1.029 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com estes ultimos Conferentes.

N. 547 — *Standard Oil Company of Brazil*, 11.303. — Despachou pela nota n. 19.429, deste anno, obras não classificadas de cobre simples, da taxa de 2$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire verificado apparelhos physicos, sujeitos a direitos 15 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza entendem tratar-se de lanternas da taxa de 2$ por kilo, pagando as pilhas separadamente 350 réis por unidade, e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado, Uldarico Cavalcante e Dr. Waldemar de Andrade, entendem que trata-se de **um pharol electrico com a propria carga electrica**, pelo que consideram um objecto physico não classificado da taxa de 15 % *ad valorem*, do art. 875 da Tarifa, visto não ser possivel a separação das mercadorias.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 548 — *Standard Oil Company of Brasil*, 9.453. — Despachou pela nota n. 16.586, deste anno, tinta a oleo com resina, da taxa de 500 réis, tendo o Conferente Sr. Gama Malcher verificado pós de aluminio para pratear em verniz, do art. 165.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara que a amostra que tem impresso os seguintes dizeres: — "So Socony — N. 1.120 — Aluminium Paint — Manufactured by Standard Ooil C.° N. Y. — Paints Works — New York" é de uma tinta preparada a oleo, em cuja composição constatou-se a presença de resina e de um pigmento de natureza metallica, constituido de aluminio em pó classifica a mercadoria em questão como **tinta preparada a oleo com resina**, da taxa de 500 réis por kilo, art. 173 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 549 — *The Caloric & C.°*, 8.816. — Despacharam pela nota n. 13.522, deste anno, 25 tambores contendo bicarbonato de soda, da taxa de 100 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Candido Costa classificado como producto chimico não classificado para pagar 50 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando que a amostra é de um producto complexo, constituido por substancia organica azotada, pequena quantidade de bi-carbonato de sodio e outros elementos, classifica a mercadoria em questão como **prodlcto chimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 550 — *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power C°, Ltd.*, 11.673. — Pedindo reconsideração da decisão n. 430, de 21 de Março ultimo, classificando na taxa de 50 % *ad valorem*, meracdoria omissa, a despachada pela nota n. 4.782, do corrente anno.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, entende que deve ser mantida a decisão anterior mandando classificar a mercadoria em questão como **mercadoria omissa**, da taxa de 50 % *ad valorem*, pois, está a mesma embebida de glycerina para fins isolantes.

O Sr. Inspector assim decidiu, ficando deste modo mantida a decisão n .430 do corrente anno.

N. 551 — Companhia Radio Internacional do Brasil — Representação do 2° Escripturario, Sr. Rogerio Freire, protocollada sob n. 11.897, relativa á mercadoria despachada pela dita Companhia como isoladores da taxa de 200 réis, tendo o dito Escripturario considerado como apparelhos physicos.

A Commissão da Tarifa, julgando da duvida suscitada sobre a classificação da mercadoria em causa assim se pronunciou: Os Conferente Srs. Uldarico Cavalcante e Dr. Waldemar de Andrade classificam como partes de apparelhos physicos não classificados; e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva, Nestor da Cunha e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga classificam como **obras não classifiacdas de cobre simples**, da taxa de 2$ por kilo, e **peças de louça com preparo de metal para installação electrica**, da taxa de 500 réis por kilo, art. 649 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 552 — J. R. Kanitz, 9.448. — Submetteram a despacho pentes de chifre e galalith, da taxa de 6$ por kilo, e estanho em pó, da taxa de 400 réis por kilo, tendo o Conferente interno Sr. Palvino Rocha impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica as mercadorias em questão da fórma seguinte: Amostra n. 1 — *a* — estojo coberto de papelão com preparo, taxa de 5$ art. 1.032; *b*) estojo coberto de seda, taxa de 5$ por kilo, mais a sobretaxa de 50 % da nota n. 136; e *c* — estojo coberto de algodão, da taxa de 5$ por kilo, mais a sobretaxa de 20 % da referida nota; amostra n. 2, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando bi-oxydo de estanho, como producto chimico não classificado, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328; e amostra n. 3, tambem á vista do laudo do mesmo Laboratorio declarando gomma do grupo das adragantes, como gomma não especificada, da taxa de 1$200 por kilo, art. 129 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 553 — Paes de Carvalho Pedro Paulo, 10.734. — Despachou pela nota n. 15.734 deste anno, estampas modelos para artes e officio, art. 604 da Tarifa e taxa de 150 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como madeira ordinaria em obras não classificadas, da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga consideram a mercadoria bem despachada; e os Conferentes Sr. Dr. Waldemar de Andrade, e Srs. Nestor da Cunha, Uldarico Cavalcante e Dr. Sá e Souza entendem que as mercadorias compõem-se de duas qualidades distinctas tarifarias e que assim

classificam: **madeira em lamina** da taxa de 2$ por kilo, artigo 330, e **quadro grande, não especificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 1.046 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

ESTADOS

Officio n. 148, de 5 de Dezembro de 1930, da Alfandega de Belém, protocollado sob n. 42.169, remettendo o recurso interposto pela firma Martins & C., do acto da mesma Alfandega mandando classificar como oxydo de zinco, puro, do art. 274 da Tarifa e taxa de 800 réis por kilo, a mercadoria despachada pela nota n. 7.906, de 1929, como alvaiade de zinco, da taxa de 100 réis, do mesmo artigo 274.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do que consta do officio n. 290, de 15 de Junho de 1930, do Laboratorio Nacional de Analyses e do que informa a Alfandega recorrida no presente officio, deixa de si pronunciar sobre este recurso, por isso que, devido á falta da amostra não póde ser feita a analyse da mercadoria por aquelle Laboratorio.

O Sr. Inspector está de accôrdo.

Officio n. 23, de 13 de Janeiro deste anno, da Alfandega de Pernambuco, protocollado sob n. 2.361, remettendo o recurso de J. Jacob Gelender, interposto do acto da mesma Alfandega mandando classificar como bijouterias, da taxa de 12$000 por kilo, a mercadoria recebida pelo recorrente.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, opina pela seguinte classificação para as mercadorias a que se refere o presente recurso: — os objectos de cobre, como bijouteria de cobre da taxa de 12$ por kilo, art. 674, e o de ferro, por estarem nominalmente clasificados na Tarifa, como fivellas de ferro polidas nickeladas da taxa de 3$ por kilo, art. 741 e sobretaxa de 30 %, da nota 100ª da Tarifa.

O Sr. Inspector está de accôrdo.

Officio n. 60, de 26 de Setembro de 1929, da Alfandega de Aracajú, protocollado sob n. 42.367, remettendo o recurso de A. Fonseca & C., Pedro Amado & C., Vieira, Garcez & C., e Nicola Mandarino, interposto do acto da mesma Alfandega mandando classificar como verniz de alcatrão, da taxa de 500 réis por kilo, do art. 175, da Tarifa, a mercadoria despachada como asphalto liquido da taxa de 20 réis por kilo do art. 621 da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, é de parecer que, a mercadoria despachada pelas notas ns. 309, 310, 341 e 348, de 1929, de que trata o presente processo em que A. Fonseca & C., Pedro Amaro & C., Vieira, Garcez & C., e Nicola Mandarino recorrem do acto da Alfandega de Aracajú que mandou classifical-a como semelhante a verniz de alcatrão da taxa de 500 réis por kilo, deve ser classificada como tinta a oleo sem resina da taxa de 100 réis por kilo.

O Sr. Inspector está de accôrdo.

Officio n. 22, de 6 de Janeiro deste anno, da Alfandega de Santos, protocllado sob n. 1.261, remettendo o recurso da firma Alberto Bonfiglioli & C., interposto do acto da mesma Alfandega que mandou classificar como pedras para afiar ferramentas, da taxa de 300 réis por kilo, a mercadoria despachada pela nota n. 48.271, de 1930.

A Commissão da Tarifa, apreciando o presente processo em que Alberto Bonfiglioli & C., recorrem do acto da Alfandega de Santos que mandou classificar como pedras para afiar ferramentas da taxa de 300 réis por kilo a mercadoria despachada pela nota n. 48.271 de 1930, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Horacio Machado, Fernandes da Silva, Drs. Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade e Sá e Souza, opinam pela classificação da mercadoria como esmeril em pedras pará amolar; e o Conferente Sr. Nestor da Cunha opina pela manutenção da decisão recorrida.

O Sr. Inspector está de accôrdo com este ultimo Conferente.

Officio n. 727, de 2 de Outubro de 1930, da Alfandega de Paranaguá, protocollado sob n. 37.020, remettendo o recurso da Companhia Força e Luz do Paraná, interposto do acto da mesma Alfandega que considerou como asbestos preparados em corda, da taxa de 940 réis, do art. 617 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 2.866 no art. 13 das Preliminares da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria de que trata o presente processo despachada pela nota n. 2.866, de 1930, em que a Companhia Força e Luz do Paraná recorre do acto da Alfandega de Paranaguá, que considerou-a asbesto preparado em corda, da taxa de 940 réis por kilo, deve ser classificada como gachetas de asbestos da taxa de 1$100 por kilo art. 617 e gachetas de borracha da taxa de 1$ por kilo, art. 1.033 da Tarifa, não tendo lugar a sua inclusão entre os materiaes que gosam dos favores da lei.

O Sr. Inspector está de accôrdo.

Officio n. 564, de 22 de Julho de 1930, da Alfandega de Porto Alegre, protocollado sob n. 25.596, remettendo o recurso de Alberto Bins, interposto do acto da mesma Alfandega mandando classificar como producto chimico não classificado, do art. 328 da Tarifa, a mercadoria despachada como oleo mineral não especificado, da taxa de 800 réis por kilo.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que tratando-se de acetato de amyla, embora não haja amostra, deve ser mantido o acto recorrido da Alfandega de Porto Alegre, que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota n. 18.404, de 1929, como producto chiimco não classificado, da taxa de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspector está de accôrdo.

Officio n. 51, de 9 de Janeiro deste anno, da Alfandega de Porto Alegre, protocollado sob n. 2.171, remettendo o recurso de Reguly & Selk, interposto do acto da mesma Alfandega, que mandou classificar como quaesquer outros utensilios não classificados, manuaes, do art. 1.025 da Tarifa e taxa de 600 réis por kilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 16.009, de 1930.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que na ausencia da amostra, mas, tendo em vista a gravura do catalogo junto, deve ser mantida a decisão recorrida da Alfandega de Porto Alegre que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota n. 16.009 de 1930, como quaesquer outros utensilios não classificados, manuaes, da taxa de 600 réis por kilo.

O Sr. Inspector está de accôrdo.

Dia 18

N. 554 — Incius Kelles, 11.341. — Despachou pela nota n. 19.316, deste anno, dous engradados contendo frascos de vidro branco, ordinario, sem rolha e bocca esmerilhada, da taxa de 300 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite classificado como vidros para agua de cheiro, n. 1, branco, da taxa de 2$800, do art. 660 da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão **frascos communs de vidro branco, com rolha e bocca esmerilhada**, no art. 661, para pagar a taxa de 400 réis por kilo.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 555 — Representação do Conferente Sr. Armando de Oliveira, protocollada sob n. 4.607, pedindo para ser ouvido o Laboratorio Nacional de Analyses sobre a mercadoria despachada pela nota n. 108.083, do anno passado, sobre cuja classificação o alludido Conferente teve duvida.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara que a amostra é de um producto complexo, em cuja composição costatou-se a presença de betume (asphalto) substancias mineraes e graxas insaponificaveis, classifica a mercadoria em questão como **betume não especificado**, da taxa de 100 réis por kilo, art. 621 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 556 — Representação do Conferente Sr. Horacio Machado, protocollada sob n. 12.800, relativa á mercadoria despachada pela A. E. G., Sul Americana de Electricidade pela nota n. 21.936, deste anno, como ferramentas manuaes não classificadas, tendo o dito Conferente impugnado a classificação por declarar a factura consular — apparelhos physicos não classificados.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, com excepção do Conferente Sr. Horacio Machado que deixou de votar, por ser o Conferente do despacho, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Nestor da Cunha consideram como ferramenta pneumatica, electrica do art. 1.009 da Tarifa; o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga, classifica como apparelho physico não classificado da taxa de 15 % *ad valorem;* e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza classificam **apparelho para distribuição de tinta, conjugado com motor electrico, como congenere dos vibradores e seccadores pequenos**, da taxa de 1$ por kilo, art. 872 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 557 — A. Frey, 11.307. — Pedindo para ser ouvida a Commissão da Tarifa sobre a classificação da mercadoria para a qual pediu exame prévio.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão (photographia de grandes dimensões, com moldura de madeira forrada e protegida por vidraça) como **quadro não especificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, artigo 1.046 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 558 — B. Fang, 12.827. — Despachou pela nota numero 22.380, deste anno, duas caixas contendo pelles preparadas, com pello, não especificadas (carneiro e cabra), da taxa de 2$ por kilo, do art. 224 da Tarifa, tnedo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como pelles semelhantes ás de castor e lontra, da taxa de 7$600 por kilo.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, á vista das amostras apresentadas, classifica as pelles em questão, como semelhantes ás de castor e **lontra**, da taxa de 7$600 por kilo, art. 24 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 559 — B. Saraiva & C., 7.884. — Submetteram a despacho argila em pasta, tendo o Conferente Sr. Pedro Carvalho considerado como omissa, da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara que a amostra que tem impresso — Modelo — parte a modelar — Lefrance & C., Paris — é constituida por substancia graxa e substancias mineraes (silica, aluminio, calcio e magnesio) formando uma pasta homogenea e consistente que serve para modelar, classifica a mercadoria em causa, na taxa de 50 % *ad valorem*, mercadoria omissa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 560 — Bernardes da Silva, 10.445. — Pedindo reconsideração da decisão n. 331, de 7 de Março ultimo, publicada no *Diario Official*, de 11 do mesmo mez.

A Commissão da Tarifa, julgando do presente pedido de reconsideração assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade, Angelo da Veiga e Sá e Souza declaram que mantêm o seu voto anterior classificando a mercadoria em questão na taxa de 300 réis por kilo, art. 1.021 da Tarifa; e os Conferentes Srs. Horacio Machado e Uldarico Cavalcante declaram que tambem mantêm o seu voto anterior, considerando a mercadoria bem despachada para pagar a taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com estes dous ultimos Conferentes, ficando deste modo mantida a decisão n. 331 do corrente anno.

N. 561 — Bhering & C., 8.038. — Despacharam pela nota n. 12.592, deste anno, uma machina operatriz no valor de 85:521$, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, declara que subscreve o parecer em conjuncto dos Conferentes Srs. Dr. Waldemar de Andrade e Uldarico Cavalcante, que conclue tratar-se, no caso, de duas machinas motrizes e duas ditas operatrizes para pagarem os direitos segundo o peso, de accôrdo com os artigos 10.008 e 1.009 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu e manda que seja publicado em seguida a esta decisão o referido parecer.

E' o seguinte o parecer acima citado:

"Cumprindo o despacho supra, examinamos, no armazem n. 16, os 32 volumes a que se refere a petição de Bhering & C., de n. 8.038, do corrente anno.

Nos volumes de ns. 6 a 35 e 37, verificamos a existencia de partes de machinas, para beneficiamento de cacau; no de n. 36, duas machinas dynamo-electricas.

Ao que nos parece, o conteúdo dos volumes de ns. 6 a 35 e 37, se articulam de modo a formar dous todos distinctos, a saber:

1° — uma machina quebradeira de cacáo, que é a que se vê na parte central da planta annexa;

2° — a machina, que aproveitando o serviço da 1ª beneficia definitivamente o producto a qual se encontra representada na planta, ao lado esquerdo do observador.

As duas machinas em questão, tendem para o mesmo fim, mas, têm funcções distinctas, devendo pagar direitos como machinas operatrizes, de accôrdo com o peso de cada uma.

Quanto ao conteúdo do volume de n. 36, tem classificação propria, na divisão I do art. 1.008 da Tarifa e deve pagar direitos em separado, visto como se trata de dous dynamos communs munidos de polias para transmissão de movimento a quaesquer outras machinas operatrizes, que exijam motrizes dentro dos limites do seu poder. Accresce ainda a circumstancia de que no caso em apreço os dous dynamos verificados, concorrem, indistinctamente, para a movimentação das duas machinas operatrizes.

Isto posto, resta-nos consignar ainda, que, no caso em apreço não se trata da importação de todo o material necessario para a installação completa figurada na planta junta ao processo; o material vereificado, se destina, apenas, aos machinismos da parte central e uma só das lateriaes da planta, razão pela qual, só ha a considerar nos volumes, duas e não tres machinas operatrizes.

E' o que nos parece".

N. 562 — Cabral & Oliveira, 6.548. — Pedindo para ser ouvida a Commissão da Tarifa sobre classificação de mercadoria para a qual pediu exame prévio.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara que a amostra que tem entre outros dizeres — Cocomalt R. B. Davis Company — Hoboken, N. J. — é de "Cocomalt" — producto que, como o denominado "Ovomaltine", analysado nesse Laboratorio em 21 de Setembro de 1928, é um pó nutritivo no qual a analyse revelou a presença de elementos do leite, ovo, malte e cacáo, classifica a mercadoria em causa como **pós nutritivos compostos**, da taxa de 2$ por kilo, art. 97 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 563 — Casa Pratt S. A., 8.734. — Submetteu a despacho uma caixa contendo celluloide em laminas, da taxa de 1$200 por kilo, tendo o Conferente interno Sr. Joaquim Brasil considerado como mercadoria omissa.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara para amostra n. 1 — galalith, caseina comprimida e insolubilizada pelo formol, e para amostra n. 2 — acetato de cellulose ou acetil-cellulose empregada como celluloide na preparação de grande numero de objectos, tendo sobre elle a vantagem de ser muito menos inflammavel; e que a acetil-cellulose é tambem empregada no preparo da seda artificial e crina tambem artificial, films cinematographicos, etc., assim se pronunciou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcante classifica ambas as amostras como mercadoria omissa, da taxa de 50 % *ad valorem*; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Fernandes da Silva, Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga, Waldemar de Andrade e Sá e Souza classificam a mercadoria da fórma seguinte: amostra n. 1, como **lamina de chifre por assemelhação** (galalith), da taxa de 2$ por kilo, art. 83, e amostra n. 2 **lamina de celluloide por assemelhação** (acetato de celluloide), da taxa de 1$200 por kilo, art. 1.033 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 564 — Castro & Velloso, 12.042. — Despacharam pela nota n. 17.298, deste anno, brinquedos simples, da taxa de 1$500 por kilo, tendo o Conferente Sr. Tavares Guimarães classificado como brinquedos com machinismos de dar corda.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como **brinquedos de dar corda**, da taxa de 4$800 por kilo, art. 1.034 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 565 — Companhia Brunswick do Brasil S. A., 12.690. — Despachou pela nota n. 21.130, deste anno, lousa em taboas para pagar a taxa de 60 réis por kilogramma, do artigo 631 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Torres Leite classificado na ultima parte do art. 631, da Tarifa, para pagar direitos *ad valorem* 50 %.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Dr. Sá e Souza entende tratar-se de lousa em taboas da taxa de 60 réis por kilo; o Conferente Sr. Fernandes da Silva considera como lousa cortada e preparada para bilhar, da taxa de 200 réis por kilo; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado, Uldarico Cavalcante e Drs. Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade classificam como **lousa em obras não classificadas**, da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 631 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 566 — Companhia Brasileira de Usinas Metallurgicas, 10.689. — Despachou pela nota n. 16.372, deste anno, tijolos refractarios, empregados em fórnos de alto reverbero, do art. 620 da Tarifa e taxa de 48$ por milheiro, tendo o Conferente Sr. Balthazar de Almeida classificado como mineral não especificado.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara que — a amostra é de um tijolo, em cuja composição constatou-se a presença de siliça, alumina, calcio, ferro, etc., e, que tanto pela sua composição como pela propriedade de resistir á temperatura elevada — este tijolo pertence á classe dos tijolos ditos refractarios, os quaes, como pondera o Professor Villavecchia (Dizionario de Merceologia e de Chimica Applicata, t. 11, p. 1.575), são destinados á construcção das paredes internas de fornos para operações chimicas metallurgicas ou siderurgicas —, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcante declara que considera a mercadoria como peça de barro refractario de qualquer fórma ou feitio, proprias para construcção de fornos de grande reverbero destinados a fundir metaes; o Conferente Sr. Nestor da Cunha classifica-a como mercadoria omissa da taxa de 50 % *ad valorem*; e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga, considera-n'a bem despachada como **tijolos refractarios typo pequeno**, da taxa de 48$ por milheiro, art. 620 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 567 — Costa, Pereira & C., 12.846. — Despacharam pela nota n. 19.794, deste anno, uma caixa contendo luvas de algodão não especificadas, da taxa de 6$400 a duzia, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha considerado como luvas de algodão bordadas ou enfeitadas.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, com excepção do Conferente Sr. Nestor da Cunha, que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade classifica as amostras ns. 8.131 e 22.566 como luvas de algodão bordadas ou enfeitadas a seda, e as de ns. 1.125, 7.696 e 9.263 como luvas de algodão enfeitadas da mesma materia; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Fernandes da Silva, Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza, classificam da fórma seguinte: amostras de ns. 8.131 e 22.566 como luvas bordadas a seda

da taxa de 6$400 por duzia de pares, com a sobretaxa de 60 %; a de n. 1.125 como de algodão enfeitadas, da mesma taxa com a sobretaxa de 40 %, ambas de accôrdo com a nota n. 56, da Tarifa; e as de ns. 7.696 e 4.053 H, como simples, tambem da mesma taxa de 6$400, por duzia de pares, do art. 461 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 568 — Representação do Escripturario Sr. Pacheco Junior, protocollada sob n. 11.735, relativa á mercadoria despachada pela Companhia Brasileira de Usinas Metallurgicas pela nota n. 15.071, deste anno, 165 tambores de ferro contendo pixe de alcatrão da taxa de 20 réis por kilo, tendo o dito Escripturario classificado os tambores para pagar direitos na razão de 20 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do objecto apresentado, entende que os tambores em questão devem pagar direitos na base do valor de 1$200 por kilo, 20 % *ad valorem*, por serem de ferro batido pintado.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 569 — Companhia Electrolux S. A., 12.623.—Despachou pela nota n. 21.679, deste anno, machinas operatrizes até 10 kilos, da taxa de 250 réis por kilo, do art. 1.009 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Gentil Monteiro considerado como vassouras electricas, para encerar soalho da taxa de 1$ por kilo.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão, enceradeira conjugada com motor electrico como **congenere de aspiradores de pó, pequena**, da taxa de 1$ por kilo, art. 872 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 570 — Companhia Nacional de Navegação Costeira, 4.230. — Despachou pela nota n. 6.740, deste anno, 100 rolos contendo ruberoid, da taxa de 100 réis por kilo, do art. 615 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire classificado como verniz não especificado.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista dos laudos do Laboratorio Nacional de Analyses, que declaram que — a amostra é de uma solução de betume (asphalto), em oleos leves não se tratando, pois, de asphalto liquido e muito menos de ruberoid e que essa solução não constitue tambem um verniz de asphalto, por isso que distendido em camada delgada sobre uma superficie lisa qualquer (vidro ou metal) e exposta ao ar, não secca nem dentro do longo espaço de 72 horas, nem mesmo por exposição, durante 15 minutos á temperatura superior a 100°, classifica a mercadoria em questão como **tinta preparada a oleo sem resina**, da taxa de 100 por kilo, artigo 173 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 571 — E. Vella, 9.743. — Despachou pela nota numero 15.960, deste anno, 20 barricas contendo sulfato de soda impuro, tendo o Conferente Sr. Gentil Monteiro classificado como producto chimico, não classificado, do artigo 328 da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando que a amostra é de um sulfato de sodio impuro de mistura com materia organica e que a presença dessa materia 4,grs.32 % modifica as propriedades e usos communs do sulfato de sodio, classifica a mercadoria em questão como **producto chimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 572 — Eduard Dessberg. 2.377. — Despachou pela nota n. 115.347, deste anno, uma caixa contendo tartarato impuro, da taxa de 200 réis por kilo, e saponaceo não perfumado, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra classificado como sabão sem perfume e summo de fructas de qualquer qualidade.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando: amostra n. 1 "Certo" — producto em que predomina substancias gelatinosas, assucar reductor e bitartarato de potassio, destinando-se á fabricação de geleas de fructas, amostra n. 2 — "Salina", cêra levemente perfumada e colorida de azul, e amostra n. 3 — "La France" sabão sem perfume, classifica as mercadorias em questão da fórma seguinte: amostra n. 1, como **producto chimico não classificado**, da taxa de 50 *ad valorem*, art. 328; amostra n. 2, como **cêra preparada**, da taxa de 1$600 por kilo; art. 54, e amostra n. 3, como **sabão sem perfume** da taxa de 400 réis por kilo, art. 64 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 573 — Mestre & Blatgé, 12.440. — Submetteram a despacho obras não classificadas de ferro batido simples (rodas para patins), da taxa de 400 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha considerado sujeitas á taxa de 50 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão — rodas pequenas com *roulements a billes*, destinados a patins — como **rodizio ou roldana de ferro simples**, da taxa de 700 réis por kilo, art. 753 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 574 — Mestre & Blatgé, 11.320. — Despacharam bicos de ferro para gaz, obras de cobre e tubos para bomba, tendo o Conferente interno Sr. Renato Possolo duvida sobre a classificação.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga pensam que deve ser pedido esclarecimentos á parte sobre o emprego dos objectos; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha ,Fernandes da Silva e Dr. Sá e Souza consideram a mercadoria bem despachada como **tubos para bomba** da taxa de 1$200 por kilo, art. 1.033, e obras de cobre nickelado da taxa de 2$ por kilo, art. 699 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 575 — Ferreira, Land & C., 11.774. — Submetteram a despacho obras não classificadas de ferro batido simples, tendo o Conferente interco Sr. Rogerio Freire classificado como parte de truck para automoveis, da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, clasifica a mercadoria em questão como **parte de truck para automovel**, da taxa de 5 % *ad valorem*, art. 810 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 576 — Francisco Canella, 9.586. — Pedindo para ser ouvida a Commissão da Tarifa sobre a classificação da mercadoria para a qual pediu exame prévio.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como **amiantho em obras não classificadas** da taxa de 20 % *ad valorem*, art. 617 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 577 — Gama Machado & C., 9.073. — Despacharam pela nota n. 11.552, deste anno, duas barricas contendo talco em pó, da taxa de 40 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado, impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Srs. Horacio Machado que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara tratar-se de talco, oxydo de zinco e amido sem perfume, mas que este producto quando addicionado de essencia é usado como pó de arroz, classifica a mercadoria em questão como **perfumaria** (preparado para toucador) da taxa de 4$ por kilo, art. 164 e nota 18ª da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 578 — *General Electric S. A.*, 2.521. — Despachou pela nota n. 3.028, deste anno, gomma negra da taxa de 25 réis por kilo, do art. 129 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Bernardino de Carvalho impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando — mistura de substancias betuminosas e mineraes, classifica a mercadoria em questão como **betume não especificado**, da taxa de 100 réis por kilo, art. 621 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 579 — *General Electric S. A.*, 12.474. — Despachou pela nota n. 20.496, deste anno, cartão cortado da taxa de 1$ por kilo, do art. 601 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Tavares Guimarães, classificado como mercadoria omissa para pagar 50 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Dr. Sá e Souza, declaram que muito embora a decisão do Thesouro, que acatam, entendem ser a mercadoria parte de medidor electrico seguindo, por isso, o regimen fiscal do medidor electrico, que é apparelho physico não classificado da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga acham que deve prevalecer o criterio do Thesouro mandando classificar pelas materias de que são fabricados, as partes dos medidores electricos, e nestas condições, o artefacto de papelão revestido de feltro deve pagar a taxa de 50 % *ad valorem*, como **mercadoria omissa**.

O Sr. Inspector decidiu com estes tres ultimos Conferentes.

N. 580 — *General Electric S. A.*, 12.375. — Despachou pela nota n. 20.493, deste anno, utensilios não classificados para machinas, da taxa de 300 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Carlos Pinto, considerado sujeitos á taxa de 15 %, *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa — cylindros de papelão —, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha, declara que não obstante as decisões invocadas considera-a como mercadoria omissa, da taxa de 50 % *ad valorem;* os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado, Uldarico Cavalcante e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza classificam-n'a como utensilios não classificados para machinas, da taxa de 300 réis por kilo, art. 1.025 da Tarifa; e o Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade declara que está de accôrdo com o Conferente Sr. Nestor da Cunha.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria, isto é, como **utensilios não classificados, para machinas**.

N. 581 — Representação do Escripturario Sr. Pacheco Junior, protocollada sob n. 10.713, sobre a mercadoria despachada por Glossop & C., pela nota n. 18.507, deste anno, producto chimico não classificado, sobre cuja classificação o dito Escripturario teve duvida.

A Commissão da Tarifa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando que a amostra é de "Acido Chromico" — classifica a mercadoria em questão como **producto chimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 582 — Representação do Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire, protocollada sob n. 4.332, relativa á mercadoria despachada por J. Collares Moreira & C., pela nota n. 5.580, deste anno, como tinta preparada a oleo para pintura de casas, com resina, da taxa de 500 réis por kilo, do art. 173, da Tarifa, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando que a amostra é de um collodio, classifica a mercadoria em questão como **collodio de qualquer qualidade**, da taxa de 2$ por kilo, artigo 219 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 583 — Hasenclever & C., 9.931. — Despacharam pela nota n. 13.359, deste anno, sulfato de baryo, da taxa de 300 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra considerado como vermelha.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara que a amostra é de uma mistura de materia corante derivada do alcatrão da hulha e sulfato de baryo, predominando este ultimo, classifica a mercadoria em questão como **sulfato de baryo**, da taxa de 300 réis por kilo, art. 308 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 584 — Hasenclever & C., 12.514. — Despacharam pela nota n. 20.548, deste anno, marretas que classificaram como ferramentas grossas da taxa de 100 réis, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado considerado como ferramenta manual da taxa de 600 réis por kilo.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Horacio Machado que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica a mercadoria em questão (martello) como **ferramenta manual**, da Taxa de 600 réis por kilo, art. 1.025 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 585 — Hime & C., 12.394. — Despacharam pela nota n. 20.861, deste anno, machina operatriz, tendo o Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire verificado bombas de ferro e latão, da taxa de 800 réis por kilo, do art. 986 da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão — **burrinhos hydraulicos**, no art. 1.009, da Tarifa, para pagar direitos pelo seu peso liquido.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 586 — Representação do Conferente Sr. Horacio Machado, protocollada sob n. 12.618, relativa á mercadoria despachada por Lauriano Alves, pela nota n. 21.938, deste anno, como albuns com estampas, da taxa de 3$900, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Horacio Machado que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da impugnação da classificação da mercadria em causa, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcante considera a mercadoria como estampas não especificadas, da taxa de 5$600 por kilo; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga, consideram a mercadoria bem despachada, como **albuns com estampas**, da taxa de 3$ por kilo, art. 599, com a sobretaxa de 30 % da nota n. 69 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 587 — Isnard & C. 10.015. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encommendas Postaes e ahi classificada como obras impressas de mais de uma côr, da taxa de 7$ por kilo, do art. 610 da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a tolinha em questão como, **obras impressas de mais de uma côr**, da taxa de 7$ por kilo, do art. 610 da Tarifa, com abatimento de 30 % de accôrdo com a nota n. 72ª da mesma Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 588 — J. R. Kanitz, 9.590. — Despachou pela nota n. 11.786, deste anno, terpina, da taxa de 3$ por kilo, do art. 162 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, pelos votos dos Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Fernandes da Silva, Nestor Cunha e Drs. Waldemar de Andrade, Angelo da Veiga e Sá e Souza, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que vai a seguir transcripto: — A' amostra analysada apresenta os caracteres do limoneno (ainda não completamente isolado), torpeno empregado como dissolvente e falsificador de varias essencias e que entra na preparação da essencia artificial de limão. Terpenos são hydrocarburetos existentes nas essencias, constituindo a parte de menos valor das mesmas. O limoneno é o terpeno extrahido das essencias de lima ou limete, limão, laranja etc. A mercadoria em causa não é pois uma essencia, mas sim um dos componentes de varias essencias das quaes é retirado por distillação. O terpeno que serve para preparação da terpina e do terpinol é o primeiro extrahido da essencia de terebentina — classifica a mercadoria em questão como **producto chimico não classificado** da taxa de 50 % *ad valorem* art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspector, attendendo a que o proprio laudo do Laboratorio declara que a mercadoria em causa não é uma essencia, mas sim um dos componentes de varias essencias das quaes é retirado por distillação, manda que se classifique no art. 162 da Tarifa, como **terpina** da taxa de 3$ por kilo.

N. 589 — José Silva & C., 7.546. — Despacharam pela nota n. 11.799, deste anno, papelão não especificado, da taxa de 300 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire considerado como papelão para pala de bonet e semelhantes, do art. 612 da Tarifa e taxa de 700 réis por kilo.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, que declara que a amostra é de um papelão fortemente comprimido e pintado em uma das suas faces, classifica a mercadoria em questão como **papelão não especificado**, da taxa de 300 réis por kilo, art. 613 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 590 — Jonh Jurgens & C., 12.095. — Pedindo para ser ouvida a Commissão da Tarifa sobre a classificação de mercadoria para a qual pediu exame prévio.

A Commissão da Tarifa, julgando sobre a classificação da mercadoria em causa — um sofá todo de ferro, tendo encosto e assento de molas de ferro, forrados de pannos que se acham presos ao sofá não podendo retirar-se assim, se pronunciou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Fernandes da Silva, e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga entendem que deve ser classificada como sofá de ferro simples da taxa de 6$ por unidade, art. 754 da Tarifa; Os Conferentes Srs. Dr. Waldemar de Andrade e Uldarico Cavalcante classificam como sofá de ferro simples com lavores ou com enfeites da taxa de 12$000 por unidade do mesmo artigo acima; e o Conferente Sr. Horacio Machado declara que está de accôrdo com a classificação dada pelos tres primeiros Conferentes, isto é, para pagar a taxa de 6$ por unidade.

O Sr. Inspector decidiu com os Conferentes Srs. Dr. Waldemar de Andrade e Uldarico Cavalcante, mandando, assim classificar a mercadoria como **sofá de ferro simples com lavores, ou enfeites**, da taxa de 12$ por unidade.

N. 591 — John Jurgens & C., 12.275. — Pedindo para ser ouvida a Commissão da Tarifa sobre classificação de mercadoria para a qual solicitou exame prévio.

A Commissão da Tarifa, julgando sobre a classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Fernandes da Silva entende que deve ser assemelhada aos livros para notas e lembranças; o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante acha que trata-se de duas mercadorias distinctas estojo de couro, simples, da taxa de 3$ e obras impressas de uma só côr, da taxa de 4$ por kilo; e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Nestor da Cunha e Drs. Angelo da Veiga, Sá e Souza e Waldemar de Andrade, classificam-n'a como **obras impressas de uma só côr**, da taxa de 4$ por kilo.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 592 — Kohner & C., 10.368. — Despacharam pela nota n. 14.374 deste anno, gomma não especificada, tendo o Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade considerado como mercadoria omissa, da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara que a amostra que tem impresso os seguintes dizeres: "Soldering Paste" Eeow-Pate Souder Eeow-Pasta de Soldana Eeow — ser de um producto industrial contendo residuos de petroleo, chlorureto de aluminio e acido borico, classifica a mercadoria em questão como **producto chimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 593 — M. Barbosa Netto & C., 12.774. — Despacharam pela nota n. 20.466, deste anno, tubos de tamanha miniatura, amostras para distribuição gratuita de pasta para dentes, tendo o Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade exigido o pagamento do imposto de consumo.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da duvida suscitada sobre a cobrança do sello do imposto de consumo da mercadoria em questão, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Fernandes da Silva considera-a isenta do imposto; e os Conferentes Srs.: Ho-

racio Machado, Uldarico Cavalcante, Nestor da Cunha e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza entendem que está sujeita ao sello do imposto de consumo.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 594 — Moutinho & Duarte, 57. — Despacharam pela nota n. 114.670, deste anno, nankin, da taxa de 2$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva considerado como tinta para desenho.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do primeiro laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara que a amostra que tem impresso: "Tinta China-Pelikan-Guinther-Wagner" — é de tinta para desenho; e do segundo laudo que declara que a referida tinta é constituida por negro fumo, substancia adhesiva, agua e acido phenico, e que não ha nankim liquido, classifica a mercadoria em questão como **tinta para desenho**, da taxa de 4$ por kilo, art. 173 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 595 — Representação do Conferente Sr. Nestor da Cunha, protocollada sob n. 11.024, relativa á mercadoria despachada por Paul J. Christoph & C., pela nota n. 18.980, deste anno, como sabão em pó, sem perfume, da taxa de 400 réis por kilo, do art. 64 da Tarifa, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Nestor da Cunha que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara que a amostra é de um sabão commum, em pó, sem perfume, classifica a mercadoria como **sabão sem perfume**, da taxa de 400 réis por kilo, art. 64 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 596 — Paul J. Christoph & C., 12.467. — Submetteram a despacho obras não classificadas de massa, laminas de celluloide, da taxa de 1$200 por kilo, tendo o Conferente interno Sr. Palvino Rocha classificado como obras não classificadas de celluloide, do art. 1.033 da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Drs., Angelo da Veiga e Sá e Souza classificam como celluloide em laminas; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Uldarico Cavalcante, Horacio Machado e Dr. Waldemar de Andrade como **obras não classificadas de celluloide**, da taxa de 50 % *ad valorem*, artigo 1.033 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 597 — Productos Merck Ltda., 11.643. — Despachou pela nota n. 20.262, deste anno, quadros pequenos com moldura de papelão ou de metal ordinario, simples, pintados ou envernizados, da taxa de 1$ por kilo, tendo o Conferente Sr. Xisto Vieira verificado a mercadoria despachada porém com molduras de madeira simples, da taxa de 1$300 por kilo, do citado artigo.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em causa como **quadro pequeno com moldura de madeira, simples**, da taxa de 1$300 por kilo, art. 1.046 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 598 — S. A. Philips do Brasil, 11.256. — Despachou pela nota n. 19.189, deste anno, transformadores electricos da taxa de 600 réis por kilo, do art. 781, da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha considerado como apparelhos physicos da taxa de 15 % *ad valorem*, do art. 875 da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Nestor da Cunha que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica a mercadoria em questão, transformadores para radios, como **apparelhos physicos não classificados**, para pagar a taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 599 — Representação do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante, protocollada sob n. 2.933, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 3.537, deste anno, pela firma V. Silva & C., como salol, do art. 301 da Tarifa e taxa de 5$ por kilo, tendo o dito Conferente verificado theobromina, da taxa de 30$ e salopheno, sujeito a direitos *ad valorem* 50 %, cmoo producto chimico não classificado.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara que a amostra que tem no rotulo impresso: "J. D. Riedel 25 g. — Salycilato de Acetylparamidophenol", é de salicylato de acetylparamidophenol (Salopheno) e o parecer que por ser extraordinariamente longo deixa de ser transcripto nesta decisão, do mesmo Laboratorio, sobre caso perfeitamente identico, no processo da firma Weskott & C., Chimica Industrial Bayer Meister Lucius, classifica a mercadoria em questão, como **producto chimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 — *salopheno*, mesmo porque nos productos chimicos não póde haver assemelhação, á vista do artigo 13 das Preliminares da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 600 — Weskott & C., A Chimica Industrial — Bayer Meister Lucius, 3.911. — Despacharam pela nota n. 5.292, deste anno, 60 kilos de Amidosalol (Salopheno), tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante, que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, tendo em vista o parecer, que por ser extraordinariamente longo deixa de ser transcripto na presente decisão, do Laboratorio Nacional de Analyses, e que a razão n. 6, do mesmo parecer, declara que o salopheno é preparado na fabrica Bayer, em Leverkusen, por processo bastante delicado e em varias bases, partindo-se do paramitrophenol e depois em paramidosalol, cuja acetylisação pelo chlorureto de acetyla ou pelo anhydrico acetico conduz afinal ao "Acetylparamidosalol" — classifica a mercadoria em questão — salopheno — como **producto chimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa, mesmo porque não póde haver assemelhação de productos chimicos, á vista do que dispõe o art. 13 das Preliminares da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 601 — Weskott & C., — A Chimica Industrial "Bayer Meister Lucius", 10.551. — Despacharam pela nota n. 17.508, deste anno, 6.000 caixas com vaccinas therapeuticas, da taxa de 50 % *ad valorem*, tendo o Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade considerado como sôros therapeuticos da taxa de 15 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, que deixa de ser aqui transcripto por ser muito extenso, classifica a mercadoria em questão — **Sôro ou Serum therapeutico**, por constituirem culturas microbianas ou vaccinas, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 304 da Tarifa, por ser despacho pago antes da modificação legal do dito artigo tarifario.

O Sr. Inspector assim decidiu, e manda que se publique em seguida a esta decisão o referido laudo do Laboratorio Nacional de Analyses.

O laudo acima referido é o seguinte:

"Resultado da analyse procedida nas amostras que acompanharam o requerimento que a firma Weskott & C., A Chimica Industrial "Bayer Meister Lucius", dirigiu ao Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, em 30 de Março do corrente anno.

1) Amostra, devidamente authenticada, representada por uma caixa de papelão, de formato especial, trazendo um rotulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "Yatron — Vaccina Antipiogenica Polivalente — I. G. Barbon — Industrie Aktiongesellschaft — Bayer Meister Lucius — Leverkusen (Allemanha). Em rotulo manuscripto, liam-se, entre outros, os seguintes dizeres: "Amostra n. 1 — Vaccina despachada pela 2ª addição da nota n. 7.508, de 1931 por Weskott & C., referida na petição n. 10.551 de 30-3-931. — *Waldemar de Andrade*, Conferente". No interior da dita caixa vêm-se seis pequenas ampolas de vidro, contendo cerca de dous e meia centimetros cubicos de liquido limpido, de coloração amarello-alaranjada.

A analyse demonstrou que o liquido contido nas referidas ampoulas é de uma solução de Yatren encerrando determinado numero de germens (estaphilococcos, estreptococcos, pneumococcos, bacillos coli, pyocianicos, etc.). Trata-se sem duvida, de uma vaccina curativa a ser empregado sob a fórma de injecções intramusculares ou endovenosas. A Yatren-Vaccina-Antipyogenica, é uma especialidade pharmaceutica, já approvada e licenciada pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

2) Amostra, devidamente authenticada, representada por uma caixa de papelão, de formato especial, trazendo em rotulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "Coli-Yatren-Vaccina-Coli-Yatren-Polivalente. (Seguem-se os demais dizeres acima já transcriptos). Em rotulo manuscripto, liam-se, entre outros os seguintes dizeres: Amostra n. 2" (seguem-se, os demais dizeres acima já transcriptos, bem como a assignatura do Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade", no interior da dita caixa vêm-se seis pequenas ampoulas de vidro, contendo cerca de dous e meio centimetros cubicos de um liquido limpido, de coloração amarello-alaranjada.

A analyse demonstrou que o liquido contido nas referidas ampoulas é de uma solução de Yatren encerrando determinado numero de germens (coli bacillos de differentes raças). Trata-se, sem duvida, de uma vaccina curativa a ser empregada sob a fórma de injecções intramusculares ou endovenosas. A Vaccina Coli-Yatren-Polivalente é uma especialidade pharmaceutica, já approvada e licenciada pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

3) Amostra, devidamente authenticada, representada por uma caixa de papelão, de formato especial, trazendo em rotulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "Gono-Yatren-Vaccina antigonococcica Polivalente com Yatren". (Seguem-se os demais dizeres acima já transcriptos). Em rotulo manuscripto, liam-se, entre outros, os seguintes dizeres: "Amostra n. 3". (Seguem-se os demais dizeres acima já transcriptos, bem como a assignatura do Conferente Sr. Doutor Waldemar de Andrade). No interior da dita caixa vêm-se seis pequenas ampoulas de vidro, contendo cerca de dous e meio centimetros cubicos de um liquido limpido, de coloração amarello-alaranjada.

A analyse demonstrou que o liquido contido nas referidas ampoulas é de uma solução de Yatren, encerrando determinado numero de germens (gonococcos obtidos de doentes). Trata-se, sem duvida, de uma vaccina curativa a ser empregada sob a fórma de injecções intramusculares ou endovenosas. A Vaccina Gono-Yatren é uma especialidade pharmaceutica, já approvada e licenciada pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

4) Amostra, devidamente authenticada, representada por uma caixa de papelão, de formato especial, trazendo em rotulo impresso, entre outros os seguintes dizeres: "Gono-Yatren-Vaccina-Yatren Conococcica Polivalente. (Seguem-se os demais dizeres acima já transcriptos). Em rotulo manuscripto, liam-se, entre outros, os seguintes dizeres: "Amostra n. 4 (Seguem-se os demais dizeres acima transcriptos, bem como a assignatura do Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade). No interior da dita caixa, vê-se um frasco de vidro escuro, contendo 25 centimetros cubicos de um liquido limpido de coloração amarello-alaranjada.

A Analyse demonstrou que o liquido contido no referido frasco é de uma solução de Yatren, encerrando determinado numero de germens, em cada centimetro cubico, para o tratamento da blenorrhagia e de suas complicações. Trata-se, sem duvida, de uma vaccina curativa a ser empregada sob a fórma de injecções intramusculares ou endovenosas, e já approvada e licenciada pelo Departamento Nacional de Saude Publico.

5) Amostra, devidamente authenticada, representada por uma caixinha de papelão, de formato especial, trazendo em rotulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "Yatren-Vaccina Antipyogenica Polivalente. (Seguem-se os demais dizeres, acima já transcriptos). Em rotulo manuscripto, liam-se, entre outros, os seguintes dizeres: "Amostra n. 5". (Seguem-se os demais dizeres, acima já transcriptos, bem como a assignatura do Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade).

No interior da dita caixinha vêm-se tres pequenas ampoulas de vidro, contendo dous e meio centimetros cubicos de um liquido limpido, de coloração amarello-alaranjada.

A analyse demonstrou que o liquido contido nas referidas ampou!as é de uma solução de Yatren, encerrando determinado numero de germens (estaphilococcos, entreptococcos, pneumococcos, bacillos Coli e antipyocianicos, etc.). Trata-se, sem duvida, de uma vaccina curativa a ser empregada sob a fórma de injecções intramusculares ou endovenosas. A Yatren Vaccina Antipyogenica Polivalente é uma especialidade pharmaceutica, já approvada e licenciada pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

As cinco amostras de que trata o presente parecer são pois, de vaccinas curativas que, sob o ponto de vista tarifario, incidem no art. 304. (Sôros ou seruns therapeuticos), sujeitas, porém, á taxa de 120$ por kilo, razão 15 %, como determina o Decreto n. 19.570, de 7 de Janeiro ultimo. — Rio de Janeiro, 17 de Abril de 1931. — *A. Pinto Brandão*, 2° chimico. — Visto, *Italo Peterle*, Director interino.

N. 602 — Representação do Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, protocollada sob n. 10.788, relativa á mercadoria despachada por Degand & C., pela nota n. 15.952, deste anno, como essencias artificiaes de qualquer qualidade, da taxa de 6$ por kilo, sobre cuja classificação o alludido Conferente teve duvida.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara que a amostra apresenta os caracteres de essencia natural de geranio, rosa, isto é, tem densidade e solubilidade, a porcentagem em tiglato de gerangeo e o indice de saponificação, comprehendidos nos limites dos da essencia natural de geranio rosa — tendo impresso no rotulo — Bruno Court — Grasse Essence Artifielle — Geranium, classifica a mercadoria em questão como **essencia natural geranio rosa** da taxa de 10$ por kilo, art. 162 da Tarifa, e entende que, verificando-se que a mercadoria está rotulada como *essencia artificial*, cabe a imposição da multa de que trata o art. 491 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 603 — Willy Borghoff & C., 9.281. — Despacharam pela nota n. 15.703, deste anno, accessorios para trucks de automoveis, armados ou desarmados, para pagamento de 5 % *ad valorem*, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha considerado como apparelho physico-electrico não classificado, da taxa de 15 % *ad valorem*, do art. 875 da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Conferente Sr. Nestor da Cunha que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica a mercadoria em questão — contactos para installações electricas — como **apparelhos physicos, não classificados**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 604 — J. Carreira Junior, 12.478. — Despachou pela nota n. 22.145, deste anno, 11 caixas contendo accessorios para bicycletas no valor de 1:675$260, para pagar 25 %, do art. 1.024 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Bernardino de Carvalho considerado como obras de ferro batido nickelado, da taxa de 520 réis por kilo.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, julgando da duvida suscitada sobre o valor da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Não conhecendo lei que estabeleça a taxa de 25 % *ad valorem* para os accessorios de bicycletas, por pagarem estas, taxa tarifaria por unidade, entendemos que a mercadoria em causa deve pagar direitos pela qualidade da materia de sua fabricação.

O Sr. Inspector, attendendo a que as peças de ferro nickelado para bicycletas, como obras que são, não devem pagar menos de 520 réis por kilo, taxa de obras de ferro nickelado, manda que se cobre 25 % *ad valorem*, não pagando menos de 520 réis por kilo, visto o valor da factura estar diminuido.

N. 605 — Dr. Olesen & C., 37.351. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.840, de 8 de Novembro de 1930, classificando na taxa de 1$500 por kilo, do art. 222 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 84.275, deste anno.

A Commissão da Tarifa, julgando do presente pedido de reconsideração, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que, sómente á vista do laudo chimico desempatador considera o producto como impuro, laudo este que declara: "A analyse demonstrou ser a amostra de cyanureto de sodio em pó. Trata-se de um producto contendo tão pequena quantidade de impurezas que não prejudicam a certos usos e applicações, como se puro fosse mas; devemos ponderar que comparado com o de Merck (pró analyse), apresenta sensivel differença. Pelos processos industriaes modernos se obtem productos quasi puros e que são encontrados no commercio como puros, como o do presente caso, mas, attendendo ao seu uso restricto em medicina e como reagente chimico, somos levados a concluir, que o cyanureto acima referido póde ser considerado impuro, mais proprio portanto para as artes". O Conferente Sr. Fernandes da Silva declara que está de accôrdo com o voto do Conferente Sr. Nestor da Cunha; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Horacio Machado e Drs. Sá e Souza, Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga declaram que á vista do laudo desempatador do Laboratorio, deve ser reconsiderada a decisão anterior para clasificar a mercadoria como **cyanureto de sodio impuro em pó**, da taxa de 500 réis por kilo, com a sobretaxa de 25 %.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria, ficando deste modo reformada a decisão n. 1.840 de 1930.

N. 606 — Companhia Força e Luiz de Minas Geraes, 11.649. — Pedindo para ser ouvida a Commissão da Tarifa sobre a classificação de mercadoria para a qual solicitou exame prévio.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como **trilhos de ferro, pesando até 10 kilos por metro corrente**, da taxa de 15 réis por kilo, art. 755 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

—

ESTADOS

Officio n. 368, de 28 de Março proximo findo, da Alfandega de Santos, perguntando qual a clasificação da mercadoria representada pela amostra enviada, submettida a despacho pela *Standard Oil Company of Brasil*.

A Commisão da Tarifa, unanimemente, entende que a amostra objecto da presente consulta, deve ser classificada como prospectos com estampa, da taxa de 3$ por kilo.

O Sr. Inspector tambem está de accôrdo.
(Protocollada sob n. 10.912).

Officio n. 424, de 14 de Abril corrente, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 12.489, perguntando qual a classificação da mercadoria representada pela amostra enviada, submettida a despacho pela firma A. Melchor & C.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, julgando sobre a clasificação da mercadoria, objecto da presente consulta, assim se pronunciou: Preenchendo o papel em causa as condições especiaes da lei, quanto aos dizeres para gosar da reducção, e tendo cada quadro que comprehende aquelles dizeres tambem as dimensões da lei para o mesmo favor, entendemos que, pelo facto de vir o papel por cortar, não póde ficar privado o mesmo do favor legal, mesmo porque não tem elle outro uso ou emprego do que o de envoltorio para fructas

O Sr. Inspector assim decidiu.

Officio n. 212, de 16 de Março deste anno, da Alfandega de Porto Alegre, protocollado sob n. 9.197, remettendo o recurso de Raul de Lima Santos, interposto do acto da mesma Alfandega que mandou classificar como pós nutritivos, do art. 97 da Tarifa e taxa de 300 réis por kilo, a mercadoria despachada pela nota n. 13.428, de 1930.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista da informação constante do presente officio que a nova amostra foi apresentada pelo interessado e que não foi authenticada pelo Conferente, é de parecer que não se deve tomar conhecimento do recurso aqui junto.

O Sr. Inspector está de accôrdo.

CAMBIO OFFICIAL A' VISTA

Tabella da 1.ª quinzena de Junho de 1931

PRAÇAS	MOEDAS	PARIDADE EM MIL REIS PAPEL — Dias — 1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Londres	Libra — Cambio	3 25/64	3 31/64	3 39/64	3 17/32	3 17/32	3 17/32	DOMINGO	3 37/64	3 21/32	3 7/8	3 61/64	3 53/64	3 27/32	DOMINGO	3 59/64
	Libra — Conversão	70$783	68$878	66$493	67$964	67$964	67$964		67$074	65$641	61$935	60$711	62$693	62$439		61$195
Paris	Franco	$569	$555	$537	$541	$542	$545		$539	$527	$496	$489	$501	$502		$492
Italia	Lira	$764	$743	$720	$728	$732	$732		$725	$709	$664	$654	$674	$675		$663
Allemanha	Reichsmark	3$462	3$365	3$262	3$342	3$310	3$317		3$278	3$216	3$046	2$974	3$045	3$059		2$995
Portugal	Escudo	$661	$645	$618	$629	$632	$626		$624	$613	$578	$568	$579	$582		$566
Belgica	Franco — Papel	$408	$396	$384	$386	$391	$389		$383	$379	$363	$350	$359	$361		$352
	Franco — Ouro	2$027	1$979	1$910	1$947	1$946	1$946		1$930	1$896	1$783	1$750	1$789	1$804		1$764
Hespanha	Peseta	1$28[illegible]	1$322	1$324	1$345	1$352	1$352		1$339	1$320	1$279	1$294	1$316	1$317		1$299
Suissa	Franco	2$824	2$744	2$665	2$696	2$709	2$709		2$675	2$643	2$475	2$443	2$485	2$507		2$459
Suecia	Corôa	3$930	3$845	3$725	3$720	3$755	3$755		3$722	3$662	3$455	3$400	3$430	3$470		3$430
Noruega	Corôa	3$912	3$867	3$725	3$720	3$755	3$755		3$722	3$662	3$455	3$400	3$430	3$470		3$430
Dinamarca	Corôa	3$912	3$845	3$725	3$720	3$755	3$755		3$722	3$662	3$455	3$400	3$430	3$470		3$430
Syria e Palestina	Peso	—	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—		—
Tcheco-Slovaquia	Corôa	$432	$420	$408	$412	$41[illegible]	$411		$404	$377	$374	$380	$383	$376		$376
Nova York	Dollar	14$556	14$103	13$742	13$953	13$970	13$957		13$807	13$512	12$740	12$515	12$896	12$860		12$588
Montevidéo	Peso	8$588	8$543	8$486	8$410	8$395	8$447		8$440	8$298	7$751	7$612	7$665	7$662		7$526
Buenos Aires	Peso — Papel	4$507	4$362	4$275	4$323	4$311	4$350		4$317	4$269	3$967	3$968	4$000	3$983		3$927
	Peso — Ouro	—	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—		—
Hollanda	Florim	5$848	5$698	5$544	5$627	5$622	5$624		5$576	5$476	5$146	5$057	5$155	5$211		5$100
Japão	Yen	7$240	7$080	6$830	7$100	6$880	6$913		6$895	6$780	6$380	6$180	—	6$480		6$330
Rumania	Lei	$089	$087	$085	$085	$086	$086		$085	$083	$079	$078	$079	$080		$079
Austria	Schilling	2$060	2$025	1$965	1$965	1$980	1$980		1$965	1$930	1$82[illegible]	1$790	1$810	1$830		1$810
Canadá	Dollar	—	—	—	—	13$970	—		—	—	13$050	—	—	—		—
Chile	Peso	1$770	1$750	1$665	1$695	1$7[illegible]0	1$719		1$680	1$670	1$530	1$530	1$560	1$560		1$540
	Vale ouro por 1$000	8$058	7$637	7$559	7$561	7$630	7$630		7$630	7$499	7$125	6$901	6$958	7$073		6$958

Renda da Alfandega do Rio de Janeiro no mez de Junho de 1931

DA LEI ORÇAMENTARIA	DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	OURO	PAPEL	TOTAL
	RECEITA ORDINARIA			
	RENDA DOS IMPOSTOS			
	IMPORTAÇÃO, ENTRADAS, SAHIDAS E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES			
1	Direitos de importação para consumo — 60 %, ouro e 40 %, papel	2.485:189$537	1.657:635$221	
	— 60 %, ouro, cobrados em papel	...	1:359$620	
	— Agio sobre os 60 %, ouro	...	9:250$400	
3	Expediente dos generos livres de direitos de consumo	15:422$513	10:281$422	
5	Armazenagem	...	$	
6	Taxa de estatistica	...	28:975$428	
7	Imposto de pharóes	27:400$000	$	
9	10 %, sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo	1:536$497	1:033$943	
10	2 %, ouro, sobre o valor da importação — 2 %, ouro	354:447$289	$	
	— 2 %, ouro, cobrados em papel	...	149$080	
	— Agio sobre os 2 %, ouro	...	1:068$400	
12	Taxa add. de 0,2 % sobre todos os dir. de imp. para consumo	4:951$740	3:300$548	4.602:001$638
	IMPOSTO DE CONSUMO	ADDICIONAL		
13	Fumo	10:498$230	13:999$600	
14	Bebidas e vinhos estrangeiros	86:077$857	114:770$490	
15	Phosphoros	$	$	
16	Sal	18:035$690	180:357$000	
17	Calçado	108$395	1:083$950	
18	Perfumarias	50:038$750	100:077$480	
19	Especialidades pharmaceuticas	13:998$540	140:224$430	
20	Conservas e chá	6:454$430	63:044$100	
21	Vinagre e azeite	35:504$380	71:008$760	
22	Velas	$620	6$150	
23	Tecidos	5:029$960	49:950$205	
24	Artefactos de tecidos, boás, pellos, pelles de agasalho, "manchons" e semelhantes, e luvas	1:944$341	19:956$730	
25	Papel e artefactos de papel	256$583	2:623$977	
26	Cartas de jogar	$	$	
27	Chapéos e bengalas	98$030	1:034$300	
28	Louças e vidros	651$462	6:341$440	
29	Ferragens	305$187	2:967$342	
29 A	Café torrado ou moido	$	$	
29 B	Manteiga	$	$	
30	Moveis	1:321$780	13:217$800	
30 A	Armas de fogo e suas munições	924$650	9:246$500	
31	Lampadas, pilhas e apparelhos electricos	2:858$405	28:604$050	
31 A	Queijos e requeijões	121$940	1:219$400	
33	Tintas	2:686$780	26:857$650	
33 A	Leques de qualquer especie e ventarolas	$	$	
34	Artefactos de borracha	201$050	2:010$500	
34 A	Navalhas e pinceis para barba	355$050	3:550$500	
35	Pentes, escovas e espanadores	482$600	4:826$000	
35 A	Caixas de qualquer feitio	13$680	136$800	
35 B	Brinquedos	20$180	201$800	
36	Artefactos de couro e outros materiaes	595$750	5:957$500	
37	Joias, obras de ourives e objectos de adorno	7$530	44$300	
38	Gazolina, naphta e carbureto de calcio	82:189$335	821:893$350	
38 A	Apparelhos sanitarios	196$930	1:969$300	
39	Azulejos, ladrilhos e mosaicos	673$270	6:732$700	
40	Instrumentos de musica	330$850	3:308$500	
40 A	Machinas cinematographicas e photographicas	737$533	7:375$030	
40 B	Fogões	56$600	536$000	
40 C	Artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio	34$034	340$240	
	Isqueiros	143$400	1:434$000	2.029:858$666
	IMPOSTOS DE CIRCULAÇÃO	OURO		
42	Imposto de sello adhesivo (Ingresso)	...	20:517$000	
	Sello de Mercê	...	$	
	Sello consular	959$597	$	
	Sello de nomeação	...	2:112$432	23:589$029
	RENDAS PATRIMONIAES			
63	Renda dos proprios nacionaes	...	$	
70	Quota de arrendamento de portos de propriedade da União	...	171:315$356	171:315$356

§§ DA LEI ORÇAMENTARIA	DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	OURO	PAPEL	TOTAL
	RENDAS INDUSTRIAES			
74	Renda da Imprensa Nacional e *Diario Official*	....	595$217	
91	Dita da Assistencia a Alienados	....	274$059	
92	Dita do Laboratorio Nacional de Analyses	....	8:516$127	9:385$403
	RECEITA EXTRAORDINARIA			
107	Montepio dos Empregados Publicos	....	3:500$226	
108	Indemnizações	....	319$602	
112	Venda de generos e proprios nacionaes	....	644$289	
	Imposto sobre vencimentos	....	$	4:464$117
	RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL			
	1 — FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA			
	Todas e quaesquer rendas eventuaes:			
	Multas de expediente e por infracção do regulamento	....	18:453$009	
	Renda da Typographia e do *Boletim da Alfandega*	....	951$858	
	Expediente de 3 % das arrematações para consumo	....	597$000	
	Marcação de animaes	....	5$000	
	Producto de apprehensões para a Fazenda Nacional	....	$	
	Depositos transferidos á receita	....	$	
	1 % sobre consignações em folha	....	580$397	
	Addicional de 5 % para a Assistencia Hospitalar do Brasil	....	10:042$475	
	Fundo especial para construcção e conservação de estradas de rodagem federaes "ad valorem"	....	74:981$606	
	Idem, idem, idem, idem — (mercadoria taxada)	....	10$800	
	Idem, idem, idem (gazolina)	....	248:512$660	
	Addicional de 3 % sobre as mercadorias da classe 18ª	1:547$232	1:047$484	
	Outras rendas	....	$	356:729$521
	DEPOSITOS			
	Diversos	5:948$656	185:210$827	
	Previdencia do Cáes do Porto	....	3:537$973	194:697$456
	IMPOSTO SOBRE VENCIMENTOS			
	Fundo especial do Ministerio do Trabalho (art. 5º do decreto n. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930)	....	3:897$303	3:897$303
	DESPEZA A ANNULLAR			
	....	$	$	
	CONSIGNAÇÕES			
	Diversas	118:322$727	$	118:322$727
	Valor da quota... 27$108	2.897:403$061	4.616:858$155	7.514:261$216

RENDA TOTAL.....	EM OURO	2.897:403$061
	EM PAPEL	4.616:858$155
	TOTAL GERAL	7.514:261$216

SERVIÇOS ADUANEIROS HOLLERITH

Quadro comparativo da arrecadação de direitos de consumo, por classes da Tarifa

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Mezes de Janeiro a Dezembro de 1929 e de 1930

CLASSES	VALOR		DIREITOS		DIFFERENÇA DE DIREITOS EM
	1929	1930	1929	1930	1930
1.ª—Animaes vivos e dissecados	14:354$000	1:202$000	872$800	272$830	599$970
2.ª—Cabellos, pellos e pennas	3.282:196$000	1.703:418$000	326:530$078	192:143$580	134:386$498
3.ª—Pelles e couros	19.732:601$000	12.180:228$000	1.216:960$489	789:265$606	427:694:883
4.ª—Carnes, peixes, mat.ªˢ oleosas, etc.	25.375:178$000	19.487:620$000	2.068:868$844	1.634:583$281	434:285$563
5.ª—Marfim, madreperola e tartaruga	2.037:194$000	1.328:334$000	433:428$140	306:823$180	126:604$960
6.ª—Fructas	7.103:168$000	5.398:008$000	1.012:844$050	738:160$848	274:683$202
7.ª—Legumes, farinaceos e cereaes	57.042:932$000	48.184:907$000	5.653:943$712	4.545:077$785	1.108:865$927
8.ª—Plantas, folhas, fructos e esp.ªˢ	24.470:081$000	19.661:579$000	6.198:016$820	4.695:010$831	1.501:005$989
9.ª—Sumos ou succos vegetaes, etc.	25.061:162$000	21.638:014$000	3.781:338$907	3.302:435$616	478:903$291
10.ª—Materias de perfuamria, etc.	89.290:857$000	55.941:963$000	19.560:190$637	15.350:715:311	4.209:475$326
11.ª—Productos chimicos, drogas, etc.	26.928:812$000	24.862:345$000	4.292:046$792	3.700:305$762	591:741$030
12.ª—Madeira	3.664:005$000	2.006:289$000	381:601$193	234:218$860	147:382$333
13.ª—Canna da India, junco, etc.	565:264$000	409:863$000	94:441$440	64:798$639	29:642$801
14.ª—Palha, esparto, etc.	2.471:656$000	1.499:655$000	380:868$280	207:282$294	173:585$986
15.ª—Algodão	67.900:580$000	21.231:984$000	10.839:920$166	4.297:529$546	6.542:390$620
16.ª—Lã	32.081:244$000	16.584:718$000	3.557:051$582	1.995:226$984	1.561:824$598
17.ª—Linho, juta e canhamo	18.157:187$000	13.675:732$000	2.106:473$573	1.564:676$630	541:796$943
18.ª—Seda de qualquer qualidade	14.875:326$000	10.307:002$000	2.572:592$454	1.513:335$974	1.059:256$480
19.ª—Papel e suas applicações	35.215:323$000	29.374:459$000	4.581:665$482	3.259:269$015	1.322:396$467
20.ª—Pedras, terras e outros mineraes	51.485:762$000	36.321:816$000	6.354:491$792	4.846:932$854	1.508:008$938
21.ª—Louças e vidros	20.167:985$000	15.003:727$000	3.475:996$978	2.481:988$038	991:008$940
22.ª—Ouro, prata e platina	1.250:229$000	765:246$000	113:352$742	69:139$800	44:212$942
23.ª—Cobre e suas ligas	26.100:894$000	12.058:197$000	2.398:198$515	1.577:283$957	820:914$558
24.ª—Chumbo, estanho, zinco, etc.	5.770:621$000	3.389:133$000	387:370$494	302:667$936	84:702$558
25.ª—Ferro e aço	61.156:703$000	35.192:670$000	9.767:222$852	4.947:500$265	4.819:722$587
26.ª—Metalloides e varios metaes	2.066:665$000	1.199:023$000	232:200$650	172:502$489	59:698$161
27.ª—Armamentos e obras de arm.º, etc.	4.336:009$000	188:467$000	789:372$650	38:251$330	751:121$320
28.ª—Obras de cutelaria	4.165:376$000	2.648:753$000	633:685$841	413:031$851	220:653$990
29.ª—Obras de relojoaria	1.378:231$000	893:878$000	323:290$600	183:299$520	139:991$080
30.ª—Carros e outros vehiculos	37.757:119$000	7.650:797$000	2.697:798$929	658:808$981	2.038:989$948
31.ª—Instrumentos mathematicos, etc.	27.211:389$000	20.484:558$000	3.534:764$028	2.723:498$633	811:265$395
32.º—Instrumentos cirg.ºˢ e dentarios	3.282:611$000	2.673:928$000	365:034$153	286:722$148	78:312$005
33.ª—Inst.ºˢ de musica e suas pertenças	7.053:091$000	2.842:590$000	836:026$087	322:793$850	513:232$237
34.ª—Mach.ªˢ, app.ºˢ e ferramentas	80.626:678$000	50.234:614$000	3.277:646$497	1.857:155$802	1.420:490$695
35.ª—Varios artigos	12.305:412$000	8.692:533$000	2.473:784$831	1.718:415$971	755:368$860
Chaves especiaes:					
Mercadorias omissas	411:565$000	385:536$000	205:479$020	192:753$890	12:725$130
Differenças englobadas	—	—	985:920$454	665:210$305	320:710$149
Direitos por falta de volumes	—	—	49:564$078	37:311$169	12:252$909
Direitos de mercd.ªˢ extraviadas	—	—	82:815$950	116:105$388	33:289$438
Arrematações	—	—	444:491$136	288:181$673	156:309$463
Direitos de 5 % s/ o valor official	—	—	—	—	—
Direitos com 90 % de abatimento	6.907:613$000	8.543:703$000	119:321$155	70:740$312	48:580$843
Direitos de 6 % "ad valorem"	—	—	—	—	—
Reducções de 60 %	15.611:901$000	17.858:211$000	1.048:265$248	1.161:707$763	113:442$515
Reducções de 50 %	39.621:755$000	15.462:318$000	1.669:576$786	560:997$927	1.108:578$859
Total	863.936:729$000	547.967:018$000	111.323:776$905	74.087:134$424	37.236:642$481

TOTAES MENSAES	VALOR		DIREITOS		DIFFERENÇA DE DIREITOS EM
	1929	1930	1929	1930	1930
Janeiro	81.529:992$000	66.534:079$000	10.481:631$219	8.880:747$406	1.600:883$813
Fevereiro	66.818:425$000	48.722:868$000	9.027:583$063	6.603:898$665	2.423:684$398
Março	83.801:352$000	50.905:604$000	10.462:639$992	6.262:910$724	4.199:729$268
Abril	93.039:021$000	52.008:357$000	12.158:754$208	6.736:511$722	5.422:242$486
Maio	65.601:631$000	47.840:029$000	8.601:665$028	6.762:828$827	1.838:836$201
Junho	68.926:930$000	46.110:041$000	8.459:547$806	6.064:565$825	2.394:981$981
Julho	67.655:511$000	44.644:563$000	8.428:165$144	5.747:754$391	2.680:410$753
Agosto	73.350:678$000	47.993:351$000	9.749:786$931	6.709:891$138	3.039:895$793
Setembro	64.927:216$000	38.484:892$000	8.666:437$403	5.229:815$400	3.436:622$003
Outubro	67.196:838$000	32.687:141$000	7.805:058$606	5.001:666$423	2.803:392$183
Novembro	63.840:852$000	38.826:079$000	8.427:366$758	4.880:805$427	3.546:561$331
Dezembro	67.248:283$000	33.210:014$000	9.055:140$747	5.205:738$476	3.849:402$271
Total	863.936:729$000	547.967:018$000	111.323:776$905	74.087:134$424	37.236:642$481

MOVIMENTO MARITIMO

Durante a segunda quinzena do mez de Junho deram entrada neste porto as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
16	Montevidéo	vapor	americana	Paul H. Harwood	3.956	33	em transito	The Caloric Co.
	Hamburgo	"	brasileira	Ate. Alexandrino	3.190	71	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Arthur	"	norueguesa	Beth	3.960	24	gazolina	The Texas Co.
	Buenos Aires	"	hollandeza	Gelria	8.121	187	em transito	S. Anonyma Martinelli.
17	Hamburgo	vapor	allemã	General San Martin	6.578	125	em transito	Theodor Wille & C.
	Necochea	"	sueca	Carolina	1.434	7	trigo	A. Camara.
	Buenos Aires	"	ingleza	Tucanstar	7.075	52	em transito	Wilson Sons & C.
	Idem	"	americana	Bibbco	3.115	25	idem	Agencia Am. de Vapores.
	Antuerpia	"	belga	Josephine Charlotte	2.035	37	varios generos	Lloyd Real Belga.
	Rosario de Santa Fé	"	dinamarqueza	Argentina	3.325	14	em transito	C. Young.
	Southampton	hiate	ingleza	Bonnie Joan	14	2	em lastro	A' ordem.
18	Nova York	vapor	ingleza	Western Prince	6.499	92	varios generos	Houdler Brothers & C.
	Barry Dock	"	hespanhola	A. Mendi	3.388	31	carvão	The Brazilian Coal.
	Trieste	"	italiana	Tereza	3.719	23	em transito	S. Anonyma Martinelli.
	Genova	"	"	Giulio Cesare	12.826	452	idem	Companhia Italia-America.
	Buenos Aires	"	ingleza	Asturias	13.207	303	em transito	Mala Real.
	Santa Fé	"	americana	H. S. Grove	3.812	28	idem	William C. Downs.
	Antuerpia	"	allemã	D. Chemitz	3.310	42	em lastro	Theodor Wille & C.
	Buenos Aires	"	"	Weser	5.458	77	em transito	Herm. Stoltz & C.
	Porto Alegre	"	"	Rio de Janeiro	3.194	37	idem	Theodor Wille & C.
19	Buenos Aires	vapor	brasileira	Campos Salles	3.041	59	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	"	sueca	Suecia	2.244	22	idem	Luiz Campos.
	Idem	"	finlandeza	Heracles	2.945	24	em transito	Wilson Sons & C.
	Idem	"	americana	Coldbrook	3.127	25	idem	Agencia Am. de Vapores.
20	Buenos Aires	vapor	ingleza	Southern Prince	6.500	93	varios generos	Houdler Brothers & C.
	Sundaland	"	"	Harpathian	2.775	27	carvão	Paulo Henrique Denizot.
	Barcelona	"	hespanhola	Uruguay	5.740	230	varios generos	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Buenos Aires	"	franceza	Lutetia	5.829	322	em transito	Chargeurs Reunis.
	Idem	"	italiana	Conte Rosso	9.865	569	varios generos	Lloyd Sabaudo.
	Porto Alegre	"	ingleza	Severn	3.253	32	em transito	Mala Real.
	Buenos Aires	"	franceza	Campana	6.463	123	idem	C. Commercial e Maritima
	Idem	"	"	Ipanema	2.660	42	idem	Idem.
	Idem	"	hollandeza	Algorab	2.969	36	idem	E. Johnston & C.
	Idem	"	allemã	Monte Olivia	7.840	120	idem	Theodor Wille & C.
22	Londres	vapor	ingleza	Nagara	5.455	64	varios generos	Mala Real.
	Baltimore	"	americana	Western Imboden	3.570	23	idem	Agencia Am. de Vapores.
	Nova Orleans	"	"	Casey	3.094	25	idem	Idem.
	Stockolmo	"	sueca	San Francisco	2.230	22	idem	Luiz Campos.
	Buenos Aires	"	italiana	Atlanta	2.849	25	em transito	S. Anonyma Martinelli.
	Nova York	"	americana	Blach Douglas	323	14	em lastro	Wilson Sons & C.
	Rosario de Santa Fé	"	belga	Tunisier	1.821	27	em transito	Lloyd Real Belga.
23	Leixões	vapor	portugueza	Nyassa	5.040	139	varios generos	Magalhães & C.
	Irminghan	"	ingleza	Carlton	3.205	22	carvão	The Brazilian Coal.
	Buenos Aires	"	"	Avila Star	7.877	143	em transito	Wilson Sons & C.
	Puerto Mexico	"	"	San Manoel	4.000	29	gazolina	Anglo Mexican.
	Buenos Aires	"	allemã	Sierra Morena	6.428	228	em transito	Herm. Stoltz & C.
	Idem	"	ingleza	Higland Princess	8.728	130	idem	Mala Real.
	Santa Fé	"	grega	Akaopolis	2.726	23	em lastro	The Brazilian Coal.
24	Hamburgo	vapor	allemã	Argentina	3.493	31	varios generos	Theodor Wille & C.
	Norfolk	"	brasileira	Lages	3.523	30	carvão	C. N. Lloyd Brasileiro.
25	Aruba	vapor	americana	Cerro Ebano	5.543	36	oleo	The Caloric Co.
	Buenos Aires	"	"	Southern Cross	7.977	150	em transito	C. Expresso Federal.
	Idem	"	allemã	General Mitre	5.986	122	idem	Theodor Wille & C.
26	Nova York	vapor	americana	Western World	8.054	151	varios generos	C. Expresso Federal.
	Eemdem	"	grega	Michael L.	2.575	22	carvão	Paulo Henrique Denizot.
	Santos	"	noruegueza	Nyassa	5.040	162	em transito	Magalhães & C.
	Rosario	"	ingleza	Nohata	2.862	27	em lastro	Lage Irmãos.
	Idem	"	sueca	Gracia	1.727	22	trigo	Moinho Inglez.
27	Rosario	vapor	ingleza	Sultan Star	7.611	73	varios generos	Wilson Sons & C.
	Talara	"	noruegueza	Merkland	3.769	32	gazolina	Standart Oil.
	Rosario de Santa Fé	"	americana	West Segovia	3.513	25	em transito	Agencia Am. de Vapores.
	Buenos Aires	"	noruegueza	Cometa	2.302	24	idem	F. Engelhart.
	Idem	"	franceza	Formose	6.137	119	idem	Chargeurs Reunis.
29	Antuerpia	vapor	ingleza	Cerasus	3.946	23	varios generos	Aspinal & C.
	Southampton	"	"	Almanzora	9.441	.....	idem	Mala Real.
	Rotterdam	"	yugo-slava	Korona	3.329	30	carvão	Paulo Henrique Denizot.
	Buenos Aires	"	ingleza	Afric Star	6.543	54	em transito	Wilson Sons & C.
	Barry Dock	"	"	Ruperra	2.799	26	carvão	Idem.
	Norfolk	"	brasileira	Taubaté	5.150	33	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Buenos Aires	"	americana	Commach	3.115	23	em transito	Agencia Am. de Vapores.
	Idem	"	japoneza	Kanagawa Marú	3.669	68	idem	Lamport Holt.
	Idem	"	americana	Holywood	3.510	29	idem	C. Expresso Federal.
	Idem	"	dinamarqueza	California	2.864	28	idem	C. Young.
	Idem	"	italiana	Giulio Cesare	12.826	452	em transito	Companhia Italia-America.
	Bahia Blanca	"	sueca	Bore	2.045	21	trigo	Moinho Fluminense.
	Genova	"	italiana	P. Maria	5.065	93	varios generos	Lloyd Sabaudo.
	Idem	"	americana	E. J. Bulloch	4.294	21	gazolina	The Caloric Co.
	Curaçáo	"	ingleza	Uopemount	4.529	26	oleo	Anglo Mexican.
30	Hamburgo	vapor	allemã	Antiochia	1.808	27	varios generos	Theodor Wille & C.
	Rosario de Santa Fé	"	grega	Artemis	2.335	18	em transito	Wilson Sons & C.
	Buenos Aires	"	italiana	Belvedere	4.575	104	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Idem	"	noruegueza	Hindanger	3.005	26	idem	E. Johnston & C.

Durante a segunda quinzena do mez de Junho deram entrada neste porto as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
16	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itaimbé	2.941	84	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Santos	"	"	Lydia M.	2.351	43	idem	F. Mattarazo.
	Porto Alegre	"	"	Campinas	1.168	81	idem	Lloyd Nacional.
	Recife	"	"	Araçatúba	2.974	75	idem	Idem.
	Macáo	"	"	Itaguassú	1.146	41	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	São Matheus	"	"	Salacia	952	6	idem	A. L. Machado.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	80	9	sal	Souza Mattos & C.
	Idem	"	"	Waldir	60	7	varios generos	Araujo & Irmãos.
17	Porto Alegre	vapor	brasileira	Pará	1.185	87	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Bahia	"	"	Alice	347	26	idem	S. B. de Cabotagem.
	Manáos	"	"	Poconé	4.201	95	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Paranaguá	"	"	Cabedello	2.186	58	idem	Idem.
	Belém	"	"	Itaquincê	3.062	89	idem	Lage Irmãos.
	Cabo Frio	hiate	"	Coral	171	9	sal	Pereira Bastos & C.
	Idem	"	"	Rixales	63	8	idem	Pring & C.
18	Cabo Frio	hiate	brasileira	Perynas	200	9	sal	C. Salinas Perynas.
	São Francisco	vapor	"	Camamú	2.886	142	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Belém	"	"	Raul Soares	3.703	99	idem	Idem.
19	Cabo Frio	hiate	brasileira	São João	59	5	varios generos	A' ordem.
	Idem	"	"	Valente	80	9	sal	Souza Mattos & C.
	Aracajú	vapor	"	Itapuca	825	61	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	"	"	Itaquera	926	63	idem	Idem.
20	Cabo Frio	hiate	brasileira	Coral	171	9	sal	Pereira Bastos & C.
	Idem	"	"	Perynas	200	8	idem	C. Salinas Perynas.
	Florianopolis	vapor	"	Carl Hœpcke	560	50	varios generos	A. Camara.
	Iguape	"	"	Pirahy	241	31	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Cabedello	"	"	Itapuhy	926	28	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Penedo	"	"	Joaquim Tavora	918	57	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	S. Francisco do Sul	"	"	Tutoya	563	35	idem	Idem.
	Recife	"		Tres de Outubro	885	35	idem	Idem.
22	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itapé	3.006	86	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Idem	"	"	Itassucê	926	58	idem	Idem.
	Idem	"	"	Ivahy	625	35	idem	Pereira Carnèiro & C., Ltda.
	Areia Branca	"	"	Merity	2.958	51	idem	Idem.
	Recife	"	"	Ararangúá	2.975	73	idem	Lloyd Nacional.
	S. João da Barra	hiate	"	Belmonte	1.807	13	idem	Domingos J. da Silva.
	Porto Alegre	vapor	"	Uçá	739	32	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate		Valente	80	15	sal	Souza Mattos & C.
23	Cabo Frio	hiate	brasileira	Vencedor	43	5	cal	A' ordem.
	Santos	vapor	"	Itaquicê	3.062	65	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabo Frio	hiate	"	Avante	72	7	sal	Pring & C.
24	Tutoya	vapor	brasileira	João Alfredo	775	54	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Laguna	"	"	Murtinho	394	28	idem	Idem.
	Belém	"	"	Gurupy	599	30	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	S. Francisco do Sul	"	"	Victoria	1.538	25	idem	Lloyd Nacional.
	Belém	"	"	Itapagé	3.012	74	idem	Lage Irmãos.
	Aracaju	"	"	Itaquatiá	1.250	47	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Itajahy	"	"	Laguna	324	22	idem	Herm. Stoltz & C.
25	Imbituba	vapor	brasileira	Itapacy	510	36	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabedello	"	"	Itacava	766	28	idem	Lloyd Nacional.
	Laguna	"	"	Aspte. Nascimento	415	42	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santos	"	"	Duque de Caxias	2.536	87	idem	Idem.
	Belém	"	"	Cte. Ripper	1.185	83	idem	Idem.
	Santos	"	"	Joazeiro	2.707	50	idem	Idem.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	80	9	sal	Souza Mattos & C.
	Idem	"	"	Coral	171	9	idem	Pereira Bastos & C.
26	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itapura	926	58	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Idem	"	"	Sergipe	820	43	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Camamú	"	"	Taquary	654	38	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Porto Alegre	"	"	Campeiro	1.374	38	idem	Lloyd Nacional.
	Cabo Frio	hiate	"	Perynas	200	9	sal	C. Salinas Perynas.
	Idem	"	"	Godofredo	229	18	em lastro	Taboada & C.
27	Santos	hiate	brasileira	Camamú	2.886	43	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Itapemirim	"	"	Celeste	245	29	idem	S. B. de Cabotagem.
	Santos	"	"	Urú	2.592	40	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	S. João da Barra	"	"	Waldir	60	8	idem	Araujo & Irmão.
	Cabedello	"	"	Itaúba	825	60	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabo Frio	"	"	Valente	80	9	sal	Souza Mattos & C.
29	Santos	vapor	brasileira	Alte. Alexandrino	3.690	86	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	"	"	João Alfredo	775	66	idem	Idem.
	Idem	"	"	Mantiqueira	873	35	idem	Idem.
	Recife	"	"	Pyrineus	885	36	idem	Idem.
	Porto Alegre		"	Itanagé	3.054	85	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabo Frio	hiate	"	Eva	127	12	sal	Pring. Torres & C.
	Porto Alegre	vapor	"	Perynas 2º	621	23	varios generos	C. Salinas Perynas.
	Florianopolis	"	"	Anna	247	42	idem	A. Camara.
	Santos	"	"	Parnahyba	4.126	68	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Iguape	"	"	Iraty	327	29	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Porto Alegre		"	Itagiba	927	58	idem	C. N. de Navegação Costeira.
30	Macáo	vapor	brasileira	Itamaracá	949	32	sal	C. N. de Navegação Costeira.
	Laguna	"	"	Venus	207	23	varios generos	Rodolpho José de Souza.
	Porto Alegre	"	"	Oswaldo Aranha	654	40	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Idem	"	"	Cte. Capella	515	61	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	"	"	Araçatúba	2.972	74	idem	Lloyd Nacional.

Durante a segunda quinzena de Junho foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
16	vap.	allemã	Weser	5.458	191	Bremen.
	”	finlandeza.	Herakles	2.945	28	Helsingfors.
	”	ingleza	Golden Sea	2.901	31	Porto Alegre.
	”	”	Tuscan Star	7.075	50	Londres.
	paq.	”	Delambre	4.601	29	Rio G. do Sul.
	vap.	allemã	General San Martin	6.578	130	Buenos Aires.
	paq.	”	Chemnistz	4.918	35	Valparaizo.
	”	dinam.	Argentina	3.325	23	Copenhague.
	vap.	norueg	M. V. Beth	3.960	31	Buenos Aires.
17	vap.	sueca.	Knappingsborg.	4.066	13	Nova York.
	paq.	italiana.	Giulio Cesare.	12.226	380	Buenos Aires.
	”	”	Teresa	2.827	27	Idem.
	”	ingleza	Sarthe.	3.243	32	Rio G. do Sul.
	”	”	Asturias.	13.207	303	Southampton
	vap.	”	Western Prince	6.499	125	Buenos Aires.
	paq.	americana.	Bibbco	3.111	33	Nova Orleans.
18	vap.	yugo-slava.	Zvir.	3.469	26	Argentina.
	paq.	allemã	Rio de Janeiro	3.194	52	Hamburgo.
	”	”	Monte Olivia	7.840	165	Idem.
19	paq.	hespan	Uruguay.	5.640	252	Buenos Aires.
	”	hollandeza.	Algorab.	2.966	30	Hamburgo.
	”	brasileira	Ate. Alexandrino.	3.690	74	Santos.
	”	italiana.	Conte Rosso.	9.865	380	Genova.
	”	ingleza	Southern Prince	6.500	123	Nova York.
	”	allemã	Iringard	2.328	35	Bremen.
	”	ingleza	Severn.	3.252	37	Londres.
	”	americana.	Codbroock.	3.127	25	Baltimore.
20	paq.	sueca.	Suecia.	2.944	24	Helsingfors.
	vap.	ingleza	Ravenshoe.	2.564	24	Buenos Aires.
22	paq.	brasileira	Campos Salles.	3.041	60	Manáos.
	vap.	sueca.	Carolina.	1.433	17	R. de Santa Fé.
	”	”	San Francisco.	2.230	24	Buenos Aires.
	paq.	ingleza	Higland Princess.	8.728	138	Londres.
	”	”	Nagara.	5.455	84	Buenos Aires.
	vap.	americana.	H. S. Grove.	3.812	98	Baltimore.
	”	itaiiana.	Atlanta.	3.000	26	Trieste.
	”	ingleza	Avila Star.	7.878	148	Londres.
	”	americana.	Casey.	3.094	25	Montevidéo.
	”	”	West Imboden.	3.570	23	Buenos Aires.
	”	portugueza.	Nyassa.	5.040	191	Santos.

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
22	paq.	allemã	Sierra Morena.	6.428	266	Bremen.
23	vap.	grega.	Askapolis.	2.726	24	S. Vicente.
	hia.	americana.	Blach Douglas.	232	14	Nova York.
	vap.	ingleza	San Manoel.	3.616	29	Santos.
	paq.	franceza.	Formose.	6.136	124	Havre.
24	paq.	americana.	Southern Cross.	7.977	165	Nova York.
	”	allemã	General Mitre.	5.859	136	Hamburgo.
25	vap.	ingleza	Harpathian.	2.775	27	Argentina.
	”	americana.	Cerro Ebano.	8.880	39	Aruba.
	paq.	portugueza.	Nyassa.	5.040	162	Lisbôa.
	vap.	americana.	Western World.	8.054	190	Santos.
26	vap.	hespan	Ivitz Mendi.	3.359	31	Argentina.
	paq.	ingleza	Sultan Star.	7.611	80	Buenos Aires.
	”	”	Almanzora.	9.441	363	Idem.
	”	norueg	Cometa.	2.307	33	Oslo.
	”	americana.	West Segovia.	5.575	25	Nova Orleans.
	vap.	”	Comack.	5.715	28	Philadelphia.
27	vap.	italiana.	Giulio Cesare.	12.826	380	Genova.
	”	”	Principessa Maria.	5.061	92	Buenos Aires.
	paq.	dinam.	California.	2.864	23	Copenhague.
	vap.	norueg	Markland.	3.769	10	Pernambuco.
	”	americana.	Hollywood.	3.511	29	California.
29	vap.	ingleza	Cerasus.	3.946	23	Porto Alegre.
	”	”	C. Pathfinder.	3.828	35	Montreal.
	paq.	allemã	Monte Sarmiento.	8.914	186	Buenos Aires.
	”	”	Argentina.	3.492	31	Santos.
	”	ingleza	Desna.	7.250	158	Liverpool.
	vap.	”	Afric Star.	6.543	59	Londres.
	”	”	R. de Larrinaga.	3.243	31	Argentina.
30	vap.	americana.	E. J. Bullork.	4.294	32	Buenos Aires.
	”	grega.	Artemis.	2.835	18	S. Vicente.
	”	ingleza	Carlton.	3.205	22	Argentina.
	paq.	italiana.	Conte Verde.	15.509	380	Buenos Aires.
	”	”	Monte Piana	3.715	43	Genova.
	vap.	italiana.	Belvedere.	4.575	48	Trieste.
	paq.	sueca.	P. Christophersen.	2.232	24	Helsingfors.
	vap.	norueg	Thode Fagelund.	2.642	20	Rosario.
	paq	”	Tana.	3.448	28	Nova York.
	”	hollandeza.	Alpherat.	3.368	30	Hamburgo.
	vap.	norueg	Hindanger.	3.004	28	Vancouver.

Durante a segunda quinzena de Junho foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
16	hia.	brasileira	Avante	64	4	Cabo Frio.
	”	”	Valente	81	5	Idem.
	paq.	”	Itaimbé	2.941	81	Pará.
	”	”	Itajubá	869	51	Cabedello.
	”	”	Itanagé	3.054	81	Porto Alegre.
	”	”	Itaquicê	3.062	70	Santos.
	vap.	”	Campinas	1.168	28	Recife.
17	hia.	brasileira	Coral.	152	5	Cabo Frio.
	”	”	Perynas	200	5	Idem.
	”	”	Rixales	52	5	Idem.
	vap.	”	Camamú	2.845	35	Santos.
18	paq.	brasileira	Cabedello.	2.180	45	Nova York.
	”	”	Pará.	1.185	76	Belém.
	”	”	Iraty	327	22	Iguape.
	”	”	Itaquera	926	51	Penedo.
	vap.	”	Alice	347	20	Aracajú.
	paq.	”	Tres de Outubro	885	28	Porto Alegre.
	”	”	Cte. Alcidio	554	45	Idem.
	”	”	Raul Soares	3.703	62	Buenos Aires.
	”	”	Etha	231	19	Itajahy.
	hia.	”	Valente	81	5	Cabo Frio.
	paq.	”	Itapema	825	50	Porto Alegre.
	”	”	Itapuhy	926	51	Idem.
20	hia.	brasileira	Salacia	45	5	S. Matheus.
	”	”	Coral	152	5	Cabo Frio.
	”	”	Perynas	200	5	Idem.
	paq.	”	Duque de Caxias	2.556	73	Santos.
	”	”	Joaquim Tavora	918	48	Idem.
22	hia.	brasileira	Valente	81	5	Cabo Frio.
	paq.	”	Uçá	739	22	Recife.
	”	”	Tres de Outubro	885	28	Porto Alegre.
	”	”	Aracajú	2.182	43	Santos.
	hia.	”	São João	43	4	Cabo Frio.
	vap.	”	Lydia M.	2.351	35	Macáo.
	”	”	Araranguá	2.975	62	Porto Alegre.
	”	”	Itapé	3.076	81	Pará.
	paq.	”	Itassucê	926	81	Cabedello.
	”	”	Itapacy	510	25	Imbituba.
23	hia.	brasileira	Belmonte	180	9	S. J. da Barra.
	paq.	”	Carl Hœpcke	560	39	Florianopolis.
	”	”	Itapagé	3.011	81	Porto Alegre.
24	paq.	brasileira	João Alfredo	795	51	Santos.
	”	”	Murtinho	394	30	Laguna.

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
24	paq.	brasileira	Aratimbó	2.975	62	Recife.
	”	”	Itaquatiá	1.250	51	Porto Alegre.
	”	”	Pirahy	241	23	Iguape.
	”	”	Pirangy	1.454	24	Areia Branca.
25	hia.	brasileira	Avante	64	4	Cabo Frio.
	”	”	Vencedor	33	4	Idem.
	”	”	Perynas	200	5	Idem.
	”	”	Coral	152	5	Idem.
	”	”	Valentim	70	5	Idem.
	vap	”	Rio Doce	287	14	Regencia.
	hia.	”	Valente	81	5	Cabo Frio.
	paq.	”	Joazeiro	2.701	40	Antonina.
	”	”	Duque de Caxias.	2.556	72	Belém.
	”	”	Itapura	926	50	Aracajú.
	”	”	Itaúba	825	50	Porto Alegre.
26	paq.	brasileira	Cte. Ripper	1.185	57	Santos.
	”	”	Annibal Benevolo	567	49	Porto Alegre.
	vap	”	Laguna	324	21	S. Fr. do Sul.
	”	”	Itacava	766	20	Porto Alegre.
	”	”	Victoria	1.538	29	Belém.
27	paq.	brasileira	Serra Grande	588	22	Porto Alegre.
	hia.	”	Valente.	81	5	Cabo Frio.
	paq.	”	Ate. Alexandrino	3.945	120	Hamburgo.
	”	”	Parnahyba	4.126	40	Nova York.
	”	”	Sergipe	820	35	Recife.
	”	”	Urú	2.592	41	Areia Branca.
29	hia.	brasileira	Camamú	2.845	35	Houston.
	paq.	”	Waldir	60	5	S. J. da Barra.
	”	”	Pyrineus	885	28	Porto Alegre.
	”	”	Aspte. Nascimento	192	32	Laguna.
	vap.	”	Mantiqueira.	873	28	Porto Alegre.
	paq.	”	Joaquim Tavora	918	48	Penedo.
	”	”	Tutoya.	563	26	Tutoya.
	vap.	”	João Alfredo	775	51	Idem.
	paq.	”	Celeste	245	7	Ponta da Areia.
30	paq.	brasileira	Itanagé	3.054	81	Pará.
	”	”	Taquary	654	26	Porto Alegre.
	hia.	”	Oswaldo Aranha.	654	28	Tutoya.
	vap.	”	Eva	127	5	Cabo Frio.
	”	”	Campeiro.	1.374	30	Cabedello.
	paq.	”	Campinas	1.168	30	Porto Alegre.
	”	”	Araçatúba	....	.....	Cabedello.
	”	”	Itapoan	812	25	Imbituba.

Typ. da Alfandega do Rio de Janeiro

ANO XLV REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL N. 13

Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro

Nenhum trabalho será inserto sem aprovação da Inspetoria

QUARTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 1931

No corrente ano a assinatura do "Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro" custará 20$ por ano e 30$ cada coleção dos anos anteriores.

Cada ultimo numero publicado custará 1$500; os anteriores, 2$500.

ATOS DO GOVERNO PROVISORIO

DECRETO N. 20.074 — DE 3 DE JUNHO DE 1931

Concede á *Aachener Und Muenchener Feuer Versicherungs Gesellschaft*, com séde em Aachen, Alemanha, autorização para estender as suas operações no país aos seguros contra riscos de transportes.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a *Aachener Und Muenchener Feuer Versicherungs Gesellschaft*, com séde em Aachen, Alemanha, autorizada a funcionar no país pelo decreto n. 5.367, de 12 de Novembro de 1904, resolve permitir-lhe estender as suas operações aos seguros contra riscos de transporte, continuando a referida companhia sujeita integralmente ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objeto das suas operações.

Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.117 — DE 17 DE JUNHO DE 1931

Prorroga por mais 10 anos, o prazo para funcionamento no Brasil, do "Banco de Credito Real de Pernambuco"

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o "Banco de Credito Real de Pernambuco", com séde em Recife, Estado de Pernambuco, autorizado a funcionar pelo Decreto n. 651, de 7 de Novembro de 1891, pelo prazo de 40 annos, e tendo em vista os documentos apresentados, resolve conceder ao referido "Banco de Credito Real de Pernambuco", prorrogação de prazo por mais 10 anos, para continuar a funcionar no País, devendo, entretanto, o Banco recompôr o seu fundo de reserva, mediante a transferencia para ele do valor das 50 apolices municipais que foram levadas a "Titulos e Fundos", e proibida a distribuição de dividendos, até que os lucros que ocorrerem, com o valor das ditas apolices, perfaçam o montante de 210:000$000, representativos do mesmo fundo integralizado, ficando este, assim, devidamente reconstituido.

Rio de Janeiro, 17 de Junho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.153 — DE 26 DE JUNHO DE 1931

Corrige o Orçamento Geral da Despesa da Republica para 1931 na parte referente ao Ministerio da Marinha

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, e tendo em vista que as modificações feitas no Orçamento Geral da Despeza da Republica para 1931, contêm algumas incorreções na parte papel, relativa ao Ministerio da Marinha, sem que, entretanto, altere a sua importancia total:

Decreta:

Art. 1° — As modificações feitas pelo Decreto n. 19.962, de 8 de Maio ultimo, no Orçamento Geral da Despesa da Republica para 1931, relativas á verba:

"I — Repartições Navais"

Consignação Material — de Consumo

	PAPEL
Sub-consignação n. 13 — Para expediente — Reduzida de	15:000$000
Para expediente (Diretoria da Bibliotéca e Arquivo) — Reduzida de	2:000$000
Para expedinete (Diretoria de Portos e Costas) — Suprimida	10:000$000
Sub-consignação n. 14 — Para aquisição e transporte de material — Reduzida de	20:000$000
Total	47:000$000

Ficam assim corrigidas:

"I — Repartições Navais'

Consignação material — de Consumo

Sub-consignação n. 13 — Para expediente:

Do Estado Maior — Reduzida de	5:000$000
Da Diretoria do Pessoal — Reduzida de	5:000$000
Da Diretoria de Engenharia Naval — Reduzida de	5:000$000
Da Diretoria de Portos e Costas — Reduzida de	2:000$000
Das Capitanias dos Portos — Delegacias e Agencias — Reduzida de	10:000$000
Sub-consignação n. 15 — Para conservação dos instrumentos e aparelhos de sinais visuais e postos semaforicos — Reduzida de	20:000$000
Total	47:000$000

Art. 2° — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de Junho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Protogenes P. Guimarães.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.170 — DE 3 D JULHO DE 1931

Declara feriados nacionais os dias 5 e 26 de Julho do corrente anno

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que se impõe a comemoração de certas datas, que recordam dias de inolvidavel ação civica e relembram acontecimentos de influencia definitiva e benefica na vida nacional;

Considerando que os acontecimentos de 5 de Julho de 1922 e 5 de Julho de 1924, encerram idéas e fatos precursores do movimento que terminou pela vitoria revolucionaria a 24 de Outubro de 1930;

Considerando que, no dia 26 de Julho de 1930, na cidade de Recife, era assassinado o Dr. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque, Presidente da Estado da Paraíba, e que o sacrificio dêsse eminente brasileiro, pelo abalo produzido na conciencia nacional, itensificou a ação do movimento regenerador;

E, atendendo, ainda, aos inequivocos e procedentes apelos das varias classes sociais, para que, no corrente ano, o primeiro em que tal comemoração é possivel, aquelas datas tenham consagração oficial:

Decreta:

Artigo unico — São considerados feriados nacionais os proximos dias 5 e 26 de Julho de 1931.

Rio de Janeiro, 3 de Julho de de 1931, 110° da Independencia, e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
José Americo de Almeida.
Afranio de Mello Franco.
Protogenes Guimarães.
José Fernandes Leite de Castro.
Francisco Campos.
Lindolfo Collor.
José Maria Whitaker.
Mario Barbosa Carneiro (encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do Ministro).

DECRETO N. 20.178 — DE 4 DE JULHO DE 1931

Determina a obrigatoriedade de novas inspeções medicas, nos casos de licenças por tempo indeterminado

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1° — Nos casos de licença por tempo indeterminado, conforme o art. 22 do Decreto Legislativo n. 4.061, de 16 de Janeiro de 1920, e § 2° do art. 19 do Decreto n. 14663, de 1 de Fevereiro de 1921, o funcionario será submetido, pelo menos uma vez por ano, a nova inspeção de saúde, constituida, sempre que possivel, por outros medicos, e sem prejuizo das inspeções autorizadas pelos arts. 23, do Decreto n. 4.061, e 20, do decreto n. 14.663.

Art. 2° — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de Julho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
Francisco Campos.
José Maria Whitaker.
Protegenes Guimarães.
José Americo de Almeida.
Lindolfo Collor.
A. de Mello Franco.
José Fernandes Leite de Castro.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do Ministro.

DECRETO N. 20.189 — DE 8 DE JULHO DE 1931

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 1.700:000$, suplementar, á verba 4ª — Inativos, do orçamento da despesa do mesmo Ministerio, para 1931.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artigo 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 1.700:000$000, suplementar á verba 4ª — Inativos — Subconsignação 2 — Para pagamento de novas aposentadorias do orçamento do mesmo Ministerio para o exercicio de 1931.

Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.190 — DE 8 DE JULHO DE 1931

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:300$000 para pagamento á Sociedade Anonima "Industrias Reunidas Caneco", sucessora de Vicente dos Santos Caneco & C.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da satribuições contidas no artigo 1° do Decretao n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:300$000, afim de ocorrer ao pagamento do premio a que tem direito a Sociedade Anonima "Industrias Reunidas Caneco", successora de Vicente dos Santos Caneco & C., pela construção de um rebocador de 123 toneladas de deslocamento, de acôrdo com o artigo 162, alinea III, da lei n. 3.454, de 6 de Janeiro de 1918.

Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.191 — DE 8 DE JULHO DE 1931

Suprime o logar de Contador Adjunto da Contadoria Central da Republica

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil Brasil, usando das attribuições contidas no art. 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, resolve suprimir o logar de Contador Adjunto da Contadoria Central da Republica.

Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1931, 110° da Independencia e 43°, da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.192 — DE 8 DE JULHO DE 1931

Abre o credito especial de 44:099$282, para pagamento de dividas relacionadas do Ministerio da Agricultura

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1°, do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, resolve abrir o credito especial de 44:099$282, afim de ocorrer ao pagamento de dividas do Ministerio da Agricultura referente aos anos de 1921 a1925, e relacionadas pela Directoria da Despesa Publica nos termos do art. 31 § 2°, da lei n. 490, de 16 de Dezembro de 1897, e art. 404, § 2° do regulamento do Codigo de Contabilidade Publica.

Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.194 — DE 8 DE JULHO DE 1931

Prorroga, por 10 anos, o prazo para o "Banco Alemão Transatlantico" funcionar no Brasil

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que solicitou o "Banco Alemão Transatlantico", com séde em Berlim e filiais no Brasil, e tendo em vista os documentos que instruiram o pedido, resolve, de acôrdo com o paragrafo unico art. 5° do regulamento expedido com o Decreto n. 14.728, de 16 de Março de 1921, prorrogar por 10 anos o prazo de 20 anos que lhe foi concedido pelo Decreto n. 8.847, de 26 de Julho de 1911, para poder continuar a funcionar no Brasil.

Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.195 — DE 8 DE JULHO DE 1931

Reduz para 3 %, a taxa a que se refere o art. 3° do Decreto numero 19.416, de 21 de Novembro de 1930

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artigo 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, resolve reduzir para 3 % ao ano a taxa a que se refere o art. 3° do Decreto n. 19.416, de 21 de Novembro de 1930.

Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

MINISTERIO DA FAZENDA

Circulares, Oficios, etc.

Circular n. 48 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1931.

Na conformidade do resolvido no processo n. 37.728, de 1931, declaro aos Srs. Chefes de repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devido fins, que as novas estampilhas destinadas á selagem de cigarros das taxas de 20, 100, e 150 réis, são impressas em verde ou em bistre, têm o mesmo formato das que se acham em circulação, e os seus principaes caracteristicos são os que se seguem :

Ao centro, fica o emblema do comercio, representado por um caduceu, destacando-se em um fundo traçado horizontalmente.

Abaixo do caduceu, em letras brancas, lê-se a palavra *Consumo*, ficando a seguir a designação *Cigarros* em uma placa retangular.

Dentro de uma almofada de vinhetas de estilo novo, estão os algarismo do valor, tambem repetidos de cada lado do caduceu.

Nos extremos do sêlo ficam as palavras *Brasil*, na parte superior, e *Réis*, na base, destacando-se todos os dizeres sobre um fundo traçado horizontalmente. — *J. M. Whitaker.*

REPARTIÇÕES DE FAZENDA

Por decreto de 27 de Junho :

Foram promovidos :

A Agente fiscal do imposto de consumo do Districto Federal o da capital do Estado de S. Paulo Edgard Pedreira de Cerqueira ;

A Agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado do Piauí o do interior do mesmo Estado José Lucas Castelo Branco ; .

Foram nomeados, a pedido : o Agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado de Pernambuco João da Silva Guimarães Barreto para identico logar na capital do Estado de S. Paulo; o Agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado do Ceará Antonio José Ferreira Lima para identico logar na capital do Estado de Pernambuco, e removido o Agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado do Piauí Joaquim José de Vasconcellos, para identico logar na capital do Estado do Ceará.

Foi nomedo Mario de Sales Vitor para o logar de Agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Piauí.

Foi aposentado, de acôrdo com os arts. 1° e 8° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, e 121 da lei numero 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, o Agente fiscal do imposto de consumo no Districto Federal João Zacarias Ferreira da Costa, com os vencimentos a que tiver direito.

Por outros de 1 de Julho :

Foram nomeados : Diretor em comissão da Despesa Publica do Tesouro Nacional, o Chefe de Secção da Caixa de Amortização, Augusto Henriques Corrêa de Sá; Delegado Fiscal, em comissão, do Tesouro Nacional no Estado de Santa Catarina, o 1° Escriturario do mesmo Tesouro, Frederico Antonio Cardoso de Menezes e Souza; Delegado do Governo junto ao Instituto Mineiro do Café, o Dr. Alberto Coelho de Assumpção; o Guarda-mór da Alfandega de Paranaguá, no Estado do Paraná, Amelio Pereira de Santa Rita, para identico logar na Alfandega de Recife, no Estado de Pernambuco, o Guarda-mór da Alfandega de Recife, Estado de Pernambuco, Godofredo Leal Filgueiras, para identico logar na Alfandega de Paranaguá, Estado do Paraná; o Ajudante de Guarda-mór da Alfandega do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, Antonio Lopes Serrão, para identico logar na Alfandega de Recife, no Estado de Pernambuco; o Conferente da Alfandega de Recife, no Estado de Pernambuco, Bacharel Benjamin Aranha de Moura, para o logar de 1° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Amazonas; o 1° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Amazonas Bacharel Felizardo Toscano Leite Ferreira Filho, para o logar de Conferente da Alfandega de Recife, no Estado de Pernambuco; o Agente fiscal do imposto de consumo da capital do Estado de São Paulo, Ernesto de Paula Silva Pereira, para identico logar na capital do Estado da Baía; o Agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio de Janeiro Waldemar da Rocha Moreira, para identico logar no interior do Estado do Rio Grande do Sul; o 4° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará, José Theophilo Pereira para o logar de 1° Escriturario da Delegacia Fiscal do mesmo Tesouro no Estado de Goyaz; José da Camara Souza, Agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio Grande do Sul; Dutervil de Carvalho Nobre, Agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado da Paraíba; Pedro Franco, Agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Amazonas; o Bacharel Francisco Furtado dos Santos e Paschoal Madero, respectivamente, coletor e escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Viamão, Estado do Rio Grande do Sul; Antonio Borragini, coletor das Rendas Federais em Carlopolis, no Estado do Paraná; o aprendiz extranumerario da Tipografia da Alfandega do Rio de Janeiro, Ignacio Joaquim Pereira, para o logar de Linotipista da mesma Tipografia; nos termos do art. 1°, § 2°, do decreto n. 4.057, de 14 de Janeiro de 1920, Chrysogno de Paula Machado e Radagasio Tovar, para os logares de Despachantes aduaneiros, respectivamente, das Alfandegas de Santos, no Estado de S. Paulo e de Vitoria, no Estado do Espirito Santo; nos termos do art. 4°, do decreto n. 4.057, de 14 de Janeiro de 1920, Antonio Sotero Cabral, para o logar de Despachante aduaneiro do Laboratorio do Serviço de Febre Amarela (Departamento Nacional de Saude Publica); Mauricio Chaves de Faria, para Agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio de Janeiro; o Agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado da Baía, Lindolpho Severino de Olivaes, para identico logar na capital do Estado de S. Paulo; o Agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado da Paraiba, Elias Pio Monteiro da Silva, para identico logar no interior do Estado do Rio de Janeiro; o Agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Amazonas, Francisco Jambeiro de Souza, para identico logar no interior do Estado do Ceará.

Foram exonerados : João Fernandes de Seixas Britto, do cargo de Coletor das Rendas Federais, de Propriá, no Estado de Sergipe, á vista do resolvido no processo n. 58.383, do ano passado; a pedido, Pedro Frederico de Almeida, Despachante Aduaneiro da Alfandega de Santos, no Estado de São Paulo, e Cacildo de Moraes, Coletor das Rendas Federais em Jambeiro, no Estado de São Paulo; por abandono de emprego, Sizenando Camara, linotipista da Tipografia da Alfandega do Rio de Janeiro; por falta de exação no cumprimento dos seus deveres, Theopombo de Almeida Nery, Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Afuá, no Estado do Pará, á vista do resolvido no processo n. 33.592, do ano passado.

Foram aposentados nos termos do art. 121, da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915 : José de Barros França, Raymundo Barbosa de Paula Serra e Diogo Cidade Martins, Agentes fiscais do imposto de consumo, respectivamente, na capital do Estado de São Paulo, no interior do Estado do Ceará, e no interior do Estado do Rio Grande do Sul; Nicolau Romano, Porteiro da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo.

Por outros de igual dáta, foram promovidos :

Na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Maranhão, por merecimento, a 1° Escriturario, o 2°, José Nava Rodrigues; a 2°, o 3°, Bacharel Boanerges Netto Ribeiro; a 3°, o 4°, Ulysses Francisco Pereira; a 3° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Baía, por merecimento, o 4°, Antonio José de Souza Gouvêa; a Agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado de São Paulo, o do interior do Estado do Rio de Janeiro, Oswald Galvão.

Ainda por decreto de 1 do corrente :

Foi declarado em disponibilidade, no cargo, em comissão, de Fiscal da extinta Inspetoria Geral de Bancos no Districto Federal ,o Bacharel Orris Soares, com os vencimentos a que tiver direito ,nos termos do art. 1°, do Decreto n. 19.878, de 17 de Abril findo, combinado com o art. 1°, letra a do Decreto n. 19.552, de 31 de Dezembro de 1930.

— Por outros, de 8 do corrente :

Foram aposentados, nos termos do art. 121, da lei numero 2.924, de 5 de Janeiro de 1915 : Augusto dos Santos Sarahyba, 1° escriturario do Tribunal de Contas; Antonio Henrique Gurgel de Oliveira, Chefe de Secção da Alfandega de São Salvador, Estado da Baía; Affonso Neves, Galdino Antonio Gonçalves, Luiz Gonçalves Coelho e Manoel da Silva Pinto, 2°s Oficiais aduaneiros, extintos, da Alfandega do Rio de Janeiro.

— Por decretos de 10 de Julho, foram nomeados :

O Contador da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Piauí, Alvaro Sisypho Corrêa, para identico logar na Delegacia Fiscal do mesmo Tesouro, no Estado do Maranhão;

O 1° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado de Alagôas, Oswaldo Telles de Souza, para o logar de Contador da Delegacia Fiscal do mesmo Tesouro, no Estado do Piauí;

O 3° Escriturario da Alfandega de Belém, no Estado do Pará, Bacharel José Maria da Motta Araujo, para o logar de 1° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado de Alagôas;

O Ajudante de Guarda-mór da Alfandega de São Salvador, no Estado da Baía, Raymundo Garboggini, para o logar de 1° Escriturario da mesma Alfandega.

Foram promovidos:

Por merecimento, a Conferente da Alfandega de São Salvador, no Estado da Baía, o 1° Escriturario Sizenando Verissimo de Mello;

A Chefe de Secção da Alfandega de São Salvador, no Estado da Baía, o Conferente José Lazaro Ramos da Costa.

— Por outros de 13, foram nomeados:

Pedro Soares para o logar de Agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Maranhão; Joaquim Ribeiro Dias para o logar de Agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Maranhão;

A pedido:

O Agente fiscal do imposto de cosumo no interior do Estado do Maranhão, João Ayres de Queiroz, para identico logar no interior do Estado de Pernambuco.

Foi promovido:

A Agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado do Espirito Santo, o do interior do Estado de Pernambuco, Antonio Fernandes de Abreu.

Foram aposentados:

Nos termos do art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, o Agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Maranhão, João Albino Gomes de Castro;

Na fórma do disposto nos arts. 1° e 8° do Decreto numero 19.398, de 11 de Novembro de 1930, e 121 da lei numero 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, o Agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado do Espirito Santo, Abilio José de Freitas.

— Por decretos de 15 do mesmo mez:

Foram promovidos:

No Tesouro Nacional, por antiguidade, a 1° Escriturario, o 2° Bacharel Manoel de Paula Alvarenga e a 2°, o 3°, Dr. Alberto Martins de Oliveira;

Na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, por merecimento, a 3° Escriturario, o 4°, Esron Wolff de Souza;

Foram nomeados, a pedido, o 4° Escriturario da Alfandega de Santos, no Estado de São Paulo, Abelardo Gonçalves Torres, e o 4° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, Olavo Dantas de Araujo, para 4^os^ Escriturarios do Tesouro Nacional; o 4° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará, Oswaldo de Castro Ferreira Gomes, para identico logar na Caixa de Amortização; o 4° Escriturario da Alfandega de Recife, no Estado de Pernambuco, Moacyr de Araujo Pereira, para identico logar na Inspetoria de Seguros; os 2°s Escriturarios da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Paraíba, José Mariano Raymundo de Souza e Waldomiro Ferreira Mendes, para 4°s Escriturarios da Delegacia Fiscal do mesmo Tesouro no Estado do Rio de Janeiro; o 2° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Sergipe Pedro Bezerra da Silva, para identico logar na Alfandega de Aracajú; o 4° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Baía, Alvaro Carneiro Leão, para 2° Escriturario da Delegacia Fiscal do mesmo Tesouro no Estado de Sergipe.

Foram aposentados, nos termos do art. 121, da lei numero 2.924, de 5 de Janeiro de 1915; o 1° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado od Piauí e o 2° Escriturario da mesma delegacia, respectivamente, Paulilio Gil Castello Branco e Clarindo Gonçalves de Castro; o 4° Escriturario da Alfandega de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, João Henrique Kraemer; nos termos dos arts. 1° do Decreto n. 2.530, de 30 de Dezembro de 1911, e 121 da lei numero 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, o marinheiro da Alfandega do Rio de Janeiro Jeremias de França Menezes.

— Por decretos de 22 de Julho corrente:

Foram promovidos, por merecimento, a 3° Escriturario do Tesouro Nacional o 4° Alvaro Borges; a 1°, e 2° Escriturarios da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará, respectivamente, o 2° e 3° Escriturarios da mesma Delegacia Marcionillo Faria Alves da Cunha e José Ferreira da Silva Mulatinho, e por antiguidade, a 3° Escriturario da referida Delegacia o 4° Perminio Silva.

Foram removidos: o 3° Escriturario do Tesouro Nacional Oscar Guerra Fontes para identico logar na Caixa de Amortização; o 3° Escriturario da Caixa de Amortização Tobias Candido Rios Filho para identico logar no Tesouro Nacional.

Foram dispensados, a pedido, o 1° Escriturario do Tesouro Nacional, Affonso Duarte Ribeiro, do cargo, em commissão, de Delegado Fiscal do mesmo Tesouro no Estado de Pernambuco; e o 2° Escriturario do referido Tesouro, Bacharel João da Silva Almeida, do cargo, em comissão, de Inspetor da Alfandega de S. Salvador, Estado da Baía.

Foram aposentados: nos termos do art. 121, da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, o 1° Escriturario do Tribunal de Contas, Dr. Benjamin Guedes de Mello; o 1° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte, Manoel Ignacio Barbosa; o Administrador das extintas capatazias da Alfandega de S. Salvador, no Estado da Baía, Luiz Francisco Saraiva; o Agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado de S. Paulo, Alfredo de Magalhães Marques, nomeado por decreto de 29 de Abril ultimo para identico logar na capital do Estado do Paraná; e na fórma do disposto nos artigos 1° e 8° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930 e 121 da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, o Agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado do Piauí, José Lucas Castello Branco.

Portarias de 3 de Julho, foram concedidas as seguintes licenças, nos termos do art. 8° do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921:

De 45 dias em prorrogação, ao guarda da Policia Aduaneira da Mesa de Rendas Alfandegada de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, Joaquim de Vasconcellos Pereira, para tratar de sua saúde onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma licença;

De seis mêses, com os necimentos a que tiver direito, ao 1° Escripturario da Alfandega de Corumbá, no Estado de Mato Grosso, Pedro Paulo de Medeiros Junior, para tratar de sua saude onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma licença;

De seis mêses, com os vencimentos a que tiver direito, ao trabalhador das Capatazias da Alfandega de Corumbá, no Estado de Mato Grosso, Toribio Nunes, para tratar de sua saude onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma licença;

De um ano, sem vencimentos, nos termos do art. 16, do mesmo decreto, ao remador da Mesa de Rendas Alfandegada de Porto Esperança, no Estado de Mato Grosso, Alfredo da Silva Pinto Filho, para tratar de interesses particulares.

— Por outra da mesma data foi concedida permissão para continuar afastado do exercicio de seu cargo, por mais seis mêses ,ao Escrivão da Coletoria das Rendas Federaes em Redenção, no Estado do Ceará, Chrysolito Indio Guimarães.

— Por portaria de 9 do corrente concedida a licença de tres meêses, em prorogação, nos termos do art. 8° do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao contador da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, Ulysses Octacilio Cajazeira, para tratar de sua saude onde lhe convier.

— Por portaria de 11 do corrente, foi concedida a licença de sessenta dias, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 8° do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao 4° Escripturario do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, Clodoaldo dos Santos Reis, para tratar de sua saude onde lhe convier.

— Por portaria de 13 do corrente, foram conceidas as seguintes licenças, nos termos do art. 8° do decreto 14.663, de 1 de fevereiro de 1921:

De seis mêses, com os vencimentos a que tiver direito, ao Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Amazonas, Alfredo Gaudencio de Queiroz, para tratar de sua saude onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma licença;

De quatro mêses, com os vencimentos a que tiver direito, ao Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega de Belém, no Estado do Pará, Gualter Vieira Leitão, para tratar de sua saude onde lhe convier, ficando-lhe marcado o praza de oito dias para entra no gozo da mesma licença.

— Por portaria de 16 do corrente, foi concedida a licença de seis mêses, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 8° do Decreto n. 44.663, de 1 de Fevereiro de 1921, ao Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Piauí, Octavio de Castro Mello, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Por portaria de 30 de Junho, foi concedida a licença de tres mezes, em prorogação, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 8° do decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, ao Conferente da Alfandega de Manáos, no Estado do Amazonas, Enéas Ferreira Valle, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

— Por outra da mesma data, foi concedida permissão para se afastar do exercicio de seu cargo, por 90 dias, ao Escrivão da Coletoria das Rendas Federaes em Capela, no Estado de Alagôas, Euzebio Pinto Botelho.

— Por outra, ainda da mesma data, foi considerado justificado o afastamento do Coletor das Rendas Federaes, em Ponta Porã, Antenor Neves, do exercicio de seu cargo, até o dia 13 do corrente, á vista do que consta do processo n. 35.464, deste ano.

DIRETORIA GERAL DO TESOURO NACIONAL

A Diretoria Geral do Tesouro Nacional, dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro os seguintes officios:

Dia 1 de Julho

N. 292 — Pedindo providencias afim de que o chefe das Oficinas Tipograficas da Alfandega do Rio de Janeiro, Propyrio Manoel Lopes dos Reis, compareça no dia 6 de Julho, as 12 horas, na Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina, afim de ser submetido a inspeção de saude para aposentadoria.

DIRETORIA DA RECEITA PUBLICA

A Diretoria da Receita Publica do Tesouro Nacional dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, os seguintes oficios:

Dia 12 de Junho

N. 686. — Comunico-vos, que o Sr. Ministro da Fezenda, tendo presente o requerimento encaminhado a esta Diretoria com o vosso oficio n. 1.696, de 24 de Setembro de 1930, fichado no Tesouro sob n. 47.589, do mesmo ano, e relativo ao recurso interposto pela *The Caloric Company*, do ato dessa Alfandega que, de acôrdo com a opinião da Comissão da Tarifa, mandou classificar na taxa de 300 réis por quilo do art. 757, flanges de ferro fundido como obras dessa materia, proferiu, em data de 12 de Maio proximo findo, o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Não póde haver assemelhação de mercadoria que esteja nominal ou genericamente classificada na Tarifa.

Assim, os flanges de ferro encontrando classificação no art. 757, da Tarifa, como obras de ferro fundido, simples, da taxa de 300 réis, não podem ser classificados como tubos de ferro, como pretende o recorrente.

Assim não merece provimento o recurso."

N. 687 — Com o oficio n. 1.306, de 29 de Julho de 1930, fichado no Tesouro sob n. 28.655, do mesmo ano, encaminhastes a esta Diretoria o processo relativo ao recurso interposto pelo industrial Geo Kutova, do ato dessa Alfandega que de acôrdo com a Comissão da Tarifa, classificou na taxa de 1$100, do art. 665, como obras de vidro n. 1, para outros usos, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 138.406, de 1928.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 28 de Maio proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Parece-me que se deve efetivamente considerar a mercadoria de que se trata como obras não especificadas de vidro n. 1, taxa de 1$100, art. 665, da Tarifa, como entende a Comissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, em seu parecer de fls., homologado pela Inspetoria.

Assim, opino se negue provimento ao recurso."

E' o seguinte o parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega desta Capital:

"A Comissão, de acôrdo com a decisão n. 880, deste ano, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como obras não classificadas de vidro branco n. 1, para outros usos (placas de vidro — ovais convexas, já preparadas para quadros) — da taxa de 1$100 por quilo."

N. 688 — Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, encaminhastes o processo fichado sob n. 38.637, de 1930, relativo ao recurso interposto pela firma Rieckmann & C., do ato dessa Alfandega que de acordo com a decisão da Comissão da Tarifa, mandou classificar como capachos de côco, com orlas de côres, do art. 419, da Tarifa, para pagar 1$ por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 18.014, deste ano, como capachos de palha de côco simples da taxa de 500 réis por quilo.

O Sr. Ministro, em data de 2 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"De acôrdo com o parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega desta Capital de fls. que homologou o da Alfandega recorrida entendo que ao recurso deve ser negado provimento, para fins de sujeitar a mercadoria despachada pela nota de fls. a taxa de 1$, do art. 419 da Tarifa, como capachos de palha de côco, orlados".

Foi o seguinte o parecer da Comissão da Tarifa:

"A Comissão de acôrdo com varias decisões desta Alfandega e doutrina firmada pela ordem n. 109, de 31 de Janeiro do ano corrente, para esta repartição, homologa a classificação da Alfandega recorrida, que atribuiu ao capacho representado pela amostra (de côco, orlado) a taxa de 1$ por quilograma do art. 419 da Tarifa. O Sr. Inspetor esteve de acôrdo".

N. 689 — Com o oficio n. 1.378, de 5 de Agosto de 1930, encaminhastes o processo fichado sob n. 37.115, do mesmo ano, relativo ao recurso interposto pela Companhia Comercial e Maritima do ato dessa Alfandega que responsabilizou o comandante do vapor francês *Espagne*, entrado em 30 de Maio de 1921, pelo pagamento dos direitos corresponden ás faltas verificadas em uma caixa da marca "Alfredo Siqueira", conduzida na referida viagem.

O Sr. Ministro da Fazenda em data de 30 de Maio ultimo, proferiu o seguinte despacho:

Nos termos do parecer, não tomo conhecimento do recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"O recurso está perempto e assim opino não se tome conhecimento do mesmo".

N. 690 — Com o oficio n. 1.837, de 15 de Outubro de 1930, encaminhastes o processo fichado sob n. 49.262, do mesmo ano, relativo ao recurso interposto pela "Aliança Comercial de Anilinas Ltd." do ato dessa Alfandega, que de acôrdo com o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, homologando a opinião unanime da Comissão da Tarifa, mandou classificar como verniz não especificado, da taxa de 1$000 por quilo do art. 175 da Tarifa, a mercadoria assim despachada pela nota de importação n. 56.032, do referido ano.

O Sr. Ministro, em data de 30 de Maio ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Estou de acôrdo com a decisão recorrida que merece ser mantida.

A solução de nitrocelulose em dissolvente organico, contendo materia corante de que se trata neste processo destinada a aplicação em automoveis e usos semelhantes, é antes um verniz do que uma tinta a oleo".

N. 691 — E mofício n. 990, de 19 de Junho de 1930, fichado no Tesouro Nacional sob n. 28.979, do mesmo ano, encaminhastes a esta Diretoria o recurso interposto pela *United States Rubber Export C°. Limited*, do ato dessa Alfandega classificando na taxa de 15 % *ad valorem*, as camaras de ar para automoveis submetidas a despacho pela nota de importação n. 37.579, de 1929.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 22 de Maio proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Opino pelo não provimento ao decurso, confirmada a decisão recorrida do Inspetor da Alfandega do Rio, adotada de acôrdo com o laudo da Comissão da Tarifa, considerando bem despachada a mercadoria (camara de ar para pneumatico de automovel de passageiro), para pagar 15 % *ad valorem*".

A Comissão da Tarifa dessa Alfandega assim opinou:

"A Comissão, examinando a amostra que lhe foi presente (uma camara de ar para automoveis de passageiros) julgou bem despachada a mercadoria em causa, pagando 15 % *ad valorem*".

N. 692 — Comunicando que a *Leopoldina Railway Company Limited*, concedeu, mediante termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e de expediente para 12 correntes motoras, de aço especial, para automovel de linha, 10 H. P. (Processo n. 33.581, de 1931).

N. 693 — Remetendo o processo fichado no Tesouro sob n. 30.907, de 931, em que é interessada a Junta de Missões Nacionais da Convenção Baptista Brasileira, para que essa Alfandega se manifeste a respeito.

N. 694 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o oficio sob numero 33.981, deste ano, em que Jacob Conrado, pede, por equidade, seja reformada a decisão dessa Alfandega, para o fim de lhe ser entregue, livre de direitos aduaneiros, um piano de propriedade de sua filha, vindo com sua bagagem, pelo vapor brasileiro *Cuyabá*, proferiu o seguinte despacho:

"Dou provimento ao recurso, por equidade".

N. 695 — Com o oficio n. 1.011, de 14 de Abril ultimo, encaminhastes o processo fichado sob o n. 22.747, deste ano, relativo ao recurso interposto pela firma Arthur Galfour & C., do ato dessa Alfandega, que classificou como catalogos com estampas, da taxa de 3$ por quilo, em conformidade com o art. 604, 2ª parte da Tarifa, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 8.927, deste ano, e que a recorrente pretende seja classificada no art. 604 da Tarifa.

O Sr. Ministro, em data de 22 de Maio ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Opino que se dê provimento ao recurso para ser a mercadoria, cuja amostra vai junta classificada como livro impresso com gravuras, da taxa de 150 réis do art. 606 da Tarifa.

Não se trata de catalogo com estampas, pois, no meu entender, assim se devem considerar os impressos destinados exclusivamente a servir de anuncio ou reclame.

O livro aqui junto, embora contenha anuncio, é instrutivo, discorrendo sobre a arte de forjar e temperar o aço, e sobre o fabrico de ferramentas".

N. 696 — Com o oficio n. 2.249, de 12 de Dezembro de 1930, fichado no TesouroNacional, sob n. 58085, do mesmo ano, encaminhastes a esta Diretoria o processo relativo ao requerimento em que Adolpho Nolding, Despachante aduaneiro, recorre do ato dessa Alfandega, impondo-lhe a multa de 10$ em dobro, em virtude de omissões verificadas no despacho:

"De acôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Opino se negue provimento ao recurso, para o fim de manter a decisão recorrida, por isso que a aplicação da pena encontra fundamento no art. 88 da Nova Consolidação, já tendo sido decidido, desta fórma, caso identico, conforme se verifica da ordem n. 871, de 12 de Agosto do ano passado".

N. 697 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda deliberou revalidar a Ordem n. 487, de 7 de Maio do ano proximo findo, desta Diretoria a essa Alfandega que concedeu isenção de direitos de importação, para 92 caixas, marca C. L.. ns. 1 a 92 e cinco malas com a mesma marca, ns., 3, 4, 5, 9 e 10, que fazem parte da bagagem do Sr. Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda, enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Lima. (Processo numero 20.216, de 1930).

Dia 13

N. 698 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda resolveu autorizar o despacho livre de quaisquer direitos e taxas e uma caixa destinada ao Ministerio das Relações Exteriores, contendo o arquivo do Consulado Brasileiro e mCopenhague. (Processo n. 34.212, de 1931).

N. 699 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda resolveu autorizar o despacho livre de quaisquer direitos e taxas de uma caixa, contendo o arquivo do Consulado do Brasil em Munich. (Processo n. 34.211, de 1931).

N. 700 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda resolveu autorizar o despacho livre de quaisquer direitos e taxas de duas encomendas postais, ns. 17.681/82, destinadas ao Ministerio das Relações Exteriores. (Processo n. 34.214, de 1931).

N. 701 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda resolveu autorizar o despacho livre de quaisquer direitos e taxas de uma encomenda postal n. 963, (n. de ordem 10.033), destinada ao Ministerio das Relações Exteriores. (Processo n. 34.213, de 1931).

N. 702 — Com o oficio n. 1.888, de 17 de Outubro ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob numero 49.459, de 1930, relativo ao recurso interposto pela firma Rezende Aguiar & C., do ato dessa Alfandega que lhe impôs a multa de 2 % por infração do regulamento de faturas consulares, referente ao despacho de xarque feito pela nota de importação n. 60.347, de 1930.

O Sr. Ministro, em data de 6 do mês proximo passado, proferiu o seguinte despacho:

"Dou, por equidada, provimento ao recurso".

N. 703 — O Sr. Ministro da Fazenda tendo presente o processo fichado no Tesouro sob n. 26.585, do ano em curso, originado por um requerimento em que a Veneravel Ordem Terceira de São Francisco da Penitencia do Rio de Janeiro, requer isenção de direitos de acôrdo com o art. 28 § 29, das Preliminares da Tarifa, proferiu, em data de 3 de Junho corrente, o seguinte despacho:

"De acôrdo com os pareceres, indeferida".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Trata-se de material "ladrilhos" ou "azulejos" — de que ha similar na industria nacional, como acentúa o engenheiro certificante. Ademais, segundo se verifica do incluso processo fichado sob n. 56.245, de 1929, por esse mesmo motivo, foram evcluidos os "azulejos" da relação apresentada pelo requerente, para effeitos de isenção de direitos.

Havendo similar e não estando ainda o material precisamente compreendido no § 29, do art. 2° das Preliminares da Tarifa, opino pelo indeferimento".

Dia 15

N. 703-A — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda resolveu autorizar o desembaraço, livre de direitos de importação e de expediente, de 3.543 volumes marca M I G E, contendo material bélico, destinado á Força Publica do Estado de Minas Gerais. Processo n. 34.770, de 1931).

N. 704 — Com o oficio n. 537, de 27 de Fevereiro ultimo encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado no Tesouro, sob n. 12.536, deste ano, relativo ao recurso interposto pela firma Juscelino Barboza & C., do ato dessa Alfandega que, de acôrdo com o parecer unanime da Comissão da Tarifa, sujeitou ao pagamento de 15 %, *ad valorem*, do art. 821 da Tarifa, a mercadoria despachada em a nota de importação n. 87.146, do ano findo, como obras não classificadas, de ferro fundido, simples, do art. 757 da mesma Tarifa, e taxa 300 réis por quilograma.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 22 de Maio ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Opino pelo não provimento ao recurso, para o fim de ser mantida a decisão da Alfandega do Rio, firmada no laudo unanime da sua Comissão de Tarifaa, que, por sua vez se baseou na doutrina adotada pelo Tesouro, em casas identicos".

"A Comissão classifica a mercadoria representada pela amostra (roda de ferro fundido galvanizado, ligado a um pedaço de cordoalha que termina na extremidade oposta por um gancho de ferro simples — objeto que é parte de barquinha para navios), na taxa de 15%, *ad valorem, ou* seja na razão do art. 821 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu".

N. 705 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda resolveu conceder, á *Leopoldina Railway Company, Limited*, isenção de direitos de importação e expediente para o material constante da inclusa 1ª via da relação, composta de 79 *itens*, ficando excluido do favor dos *itens* quatro, cinco, seis, oito, 11, 14 a 20, 22, 23, 41, 60 a 63, assinalados com a palavra *não* a tinta carmim. (Processo n. 18.928, de 1931).

N. 706 — Com o oficio n. 1.132, de 28 de Abril ultimo, fichado sob n. 27.034, deste ano, encaminhastes o processo relativo ao recurso interposto pela Companhia Brunswick do Brasil, do ato dessa Alfandega que, de acôrdo com o parecer unanime da Comissão da Tarifa, mandou cobrar a taxa de 3$200 por quilograma, do art. 348, da Tarifa, para a mercadoria despachada em a nota de importação n. 106.358, do ano passado, como jogos de massa, do art. 1.053 da Tarifa e taxa de 2$ por quilograma.

O Sr. Ministro, em data de 3 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"De pleno acôrdo com a decisão recorrida que classificou, por assemelhação, como bolas pequenas de madeira, para milhar, da taxa de 3$200 por quilo, do art. 348, da Tarifa, as bolas de massa destinadas aos jogos conhecidos por "Snooker" e "pool" (variações do jogo de bilhar) opino que se negue provimento ao recurso". (Processo n. 27.034, de 1931).

N. 707 — Com o oficio n. 885, de 5 do corrente, fichado sob n. 26.564, de 1930, encaminhastes o recurso interposto pela firma Costa Pacheco & C., do ato dessa Alfandga que clasificou como tecido de ponto de meia de sêda e lã, da taxa de 42$ por quilograma, da penultima parte do art. 595 da Tarifa, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importacão n. 55.465, de 1929 e que a recorrente pretendeu desclassificar no ato da respectiva conferencia para pagar a taxa de 9$360, por quilo.

O Sr. Ministro, em data de 8 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Na fórma do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Concordando com o parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, de fls., 30, entendo que a mercadoria sobre que versa o recurso foi bem despachada na taxa de 42$ o quilo, art. 595, como tecido de ponto de meia de seda e lã.

Assim, não me parece que o recurso mereça provimento".

Foi o seguinte o parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega desta Capital.

"A Comissão examinando a amostra que lhe foi presente, entende que a mercadoria em causa foi bem despachada como tecido de ponto de meia de seda e lã, da taxa de 42$ por quilo, declarando os Conferentes Srs. Castello Branco, Sá e Souza, Fernandes da Silva, Dr. Angelo da Veiga, Alfredo Seabra e Julio de Miranda que, com o presente voto, modificavam o parcer anteriormente dado e constante deste requerimento". (Processo n. 26.564, de 1930).

N. 708 — Com o oficio n. 971, de 8 de Abril ultimo, fichado sob n. 23.191, deste anno, encaminhastes o pedido de reconsideração de Allard & Heymann, do despacho do Sr. Ministro, que deu causa á ordem desta Directoria n. 36, de 15 de Janeiro do ano passado.

O Sr. Ministro, em data de 2 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Na fórma do parecer, mantenho a decisão anterior".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Trata-se de cobertor de algodão, de côres, como muito bem classificou a Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro.

A meu ver deve ser indeferido o pedido de reconsideração, para ser mantida a decisão anterior, pelos seus fundamentos". (Processo n. 23.191, de 1931).

N. 709 — Com o oficio n. 1.137, de 28 de Abril ultimo, encaminhastes o processo fichado sob n. 27.359, deste ano, relativo ao recurso interposto pela firma Weskott & C., "A Chimica Industrial Bayer Meister Lucius", do ato dessa Alfandega que, de acôrdo com o parecer unanime da Comissão da Tarifa, classificou como pastilhas fundidas, do artigo 280 da Tarifa e taxa de 40$ por quilograma, a mercadoria assim despachada pela nota de importação n. 83.931 do ano findo, e que a recorrente pretende incluir no art. 279, da Tarifa, como pastilhas medicinais e de acidol-pepsina, para pagamento da taxa de 3$200 por quilograma.

O Sr. Ministro, em data de 30 de Maio porferiu o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Opino que se negue provimento ao recurso para ser mantida a decisão recorrida, que classificou as pastilhas de acidol-pepsina como pastilhas fundidas, do art. 280 da Tarifa, taxa de 40$ por quilo de acôrdo com o resolvido e constante da Ordem n. 149, de 11 de Fevereiro ultimo, desta Diretoria á Alfandega desta Capital". (Processo n. 27.359, de 1931).

N. 710 — Em oficio n. 1.722, de 29 de Setembro de 1930, fichado no Tesouro sob n. 47.677, do mesmo ano, encaminhastes a esta Diretoria o recurso interposto pela *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power C°., Ltd.*, do ato dessa Alfandega que mandou classificar como objeto fisico, para pagar direitos *ad valorem* 15 %, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 88.320, de 1927.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 2 de Junho corrente proferiu o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro dou provimento ao recurso".

A Comissão da Tarifa dessa Alfandega assim opinou:

"A Comissão da Tarifa é de parecer que as resistencias em apreço devem seguir, para os efeitos da cobrança de direitos, o regimen dos motores, do art. 1.008 da Tarifa". (Processo n. 47.677, de 1930).

N. 711 — Com o oficio n. 596, de 20 de Abril de 1929, fichado sob n. 19.891, do mesmo ano, encaminhastes o requerimento em que Borlido Maio & C., solicitam restituição dos direitos pagos pelas notas ns. 15.592, 29.861, 86.460, 86.660, 93.267, 97.522, 113,162,135.165 e 135.822, do ano de 1924, por se tratar de mercadoria destinada á lavoura, a qual pretendiam pagar a taxa de 2 % de expediente, papel, de acôrdo com a lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923.

O Sr. Ministro, em data de 30 de Abril ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"De acôrdo com os pereceres, arquive-se".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Não estou de acôrdo".

E' perfeitamente justa a deliberação do Tribunal de Contas, e acauteladora das rendas publicas.

A arrecadação será grandemente prejudicada, si prevalecer a restituição que esta Diretoria autorizou e a que, em boa hora, o Tribunal de Contas recusou registro, sob fundamentos de todo procedentes.

Firme-se o precedente de poderem as firmas comerciaes importar mercadorias de aplicação generalizada, com a declaração de que se destinam á agricultura, sem qualquer meio de prova e se verá dentro em breve que porta se abre para o escoamento das rendas e os pedidos de restituição que por ahi virão.

Não se facilite possam se abrigar á sombra de uma lei votada com os melhores intuitos de proteção á lavoura, aqueles que procuram o seu amparo para dela auferir maiores lucros, sem que tenham mostrado, por qualquer modo, os seus designios de beneficiar aquela classe que o Governo da Nação pretendeu auxiliar e proteger.

Entendo, assim, que deve prevalecer o despacho do Tribunal de Cantar, negando registro á despesa para fazer face á restituição autorizada, dada a procedencia dos seus fundamentos".

O parecer emitido pelo Dr. Consultor, interino, da Fazenda, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi acórde com o prestado pelo auxiliar Ferreira de Souza, nos seguintes termos:

O Tribunal de Contas negou registro á despesa decorrente da restituição de direitos pagos pela firma Barlido Maia & C., desta Capital, importadora de pás e picaretas, sob o fundamento principal de não serem estes instrumentos de lavoura, nos termos do art. 16, da lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923.

Aventa-se a possibilidade de um pedido de reconsideração sobre que o Sr. Ministro solicita o parecer deste Gabinete.

—

Parece-me que a parte juridica da questão é clara.

Todo e qualquer artigo de uso exclusivo ou principal na agricultura, gosava dos favores contidos no dispositivo citado. Mesmo aquelas que se não apliquem imediatamente aos serviços compreendidos entre o plantio e o beneficiamento dos produtos rurais.

Anteriormente sustentei opinião diversa, por não ter atendido bem na finalidade da lei. Sobretudo por não lhe ter verificado os precedentes legislativos.

Entendo agora que até o arame farpado, cuja aplicação se faz quasi que exclusivamente no cerco de campos de pastagem ou de lavoura, se inclua entre os artigos isentos de direitos aduaneiros.

Como é notorio, o legislador, editando a norma interpretada, teve por fim beneficiar, ou antes, aligeirar os encargos dos que entregues aos labores rurais, concorrem da maneira mais eficiente para prosperidade material e, até certo ponto moral do pais.

Dentro dessa finalidade, nos limites dessa conveniencia economica e mesmo espiritual, que venceu as comportas das necessidades financeiras, é que se deve manter o Executivo. Isto é, facilitando aos homens do campo, plantadores ou criadores, o exercicio da sua profissão, incentivando-os pela diminuição dos onus com que lutam, compensando-os assim, parcamente embora, pela inferioridade do nivel de vida que mantem em face dos moradores das cidades, animando-os, emfim, por que continuem a produzir os unicos artigos que, exportados, nos trazem ouro para os pagamentos exteriores.

E' preciso, porém, tem em vista não caber a isenção a todo e qualquer instrumento usado pelo agricultor. Mas sómente aos do seu uso exclusivo ou que lhe forem especialmente destinad os, só acidentalmente empregados eu outro mistér.

A solução da duvida, está, portanto, em saber se pá e picareta são instrumentos de lavoura.

Nega-o o Tribunal de Contas. E ao meu ver com razão.

Pelo conhecimento pessoal que a vida nos dá a cada um de nós sobre a utilidade dos instrumentos de trabalho, não se póde chegar a solução diversa. Porquanto aqueles objetos são mais de uso na industria das construções, aplicando-se indistintamente ás urbanas e ás rurais.

Rigorosamente o agricultor, como tal, isto é, como puro agricultor, deles prescinde. E se os possue e os emprega é porque não póde muita vez deixar de aliar a sua atividade agricula á de construtor. Isso mesmo em casos reduzidos. E mesmo na agricultura o seu uso é restrito.

No "Diccionario Contemporaneo" de Aulete, lê-se que uma pá se "aplica a diferentes usos" e que picarêta é instrumento apropriado aos serviços de alvenaria.

Duvida restasse sobre o não destino agricola, a não exclusividade rural desses dois instrumentos, e seria o caso de solicitar o parecer do Ministerio da Agricultura.

E' verdade que já se tem entendido, e o processo anexo o mostra, que correias estão compreendidas na isenção.

Ao meu vêr, é erro. E um erro não justifica outro.

—

Este, o motivo por que opino se acate a decisão do Tribunal de Contas. Pois não aceito o outro, da falta de prova de terem sido as pás e as picaretas importadas por Borlido Maia & C., empregadas na lavoura.

Se fosse o caso de isenção, não haveria indagar do emprego efetivo dos aludidos objetos, de vez que aquela se daria em favor de qualquer importador, agricultor ou não, consoante o texto da lei.

E a restituição se deveria fazer não por verificação posterior, não como um favor *ex post facto*, senão como uma confissão da Fazenda de ter recebido o que se lhe não devia". (Processo n. 65.614, de 1931).

N. 712 — Comunico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado no Tesouro sob n. 18.456, do corrente ano, encaminhado com o vosso oficio n. 804, de 24 de Março proximo findo, e relativo ao recurso interposto pela *The Royal Mail Steam Packet Company*, do ato dessa Alfandega responsabilizando o comandante do vapor inglês *Andes*, entrado neste porto em 13 de Março de 1922, pelo pagamento dos direitos relativos á mercadoria extraviada de um volume marca JSC sem numero, vindo naquelle vapor, proferiu, em data de 12 de Junho proximo findo, o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, não tomo conhecimento do recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Estando perempto o recurso, opino que dele não se tome conhecimento". (Processo n. 18.456, de 1931).

N. 713 — O processo relativo ao recurso interposto pela mesma supra citada companhia do ato dessa Alfandega responsabilizando o comandante do vapor inglês *Arlanza*, entrado neste porto em 30 de Julho de 1923, pelo pagamento dos direitos relativos á mercadoria extraviada de uma caixa marca AF n. 722, vinda naquele vapor, teve despacho identico ao aludido na Ordem n. 712, referida. (Processo n. 18.459, de 1931).

N. 714 — Com o oficio n. 1.134, de 28 de Abril ultimo, fichado sob n. 27.032, deste anno, encaminhastes o recurso interposto pelo Sr. Raul Campos do ato dessa Alfandega que, de acôrdo com o parecer unanime da Comissão da Tarifa, mandou fosse mantido o valor existente de 30$ para cada uma das raquetes despachadas em a nota de importação n. 45.700, de 1930, com o valor de 7$788, por unidade.

O Sr. Ministro, em data de 8 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Opino pelo não provimento do recurso, confirmada a decisão da Alfandega do Rio, baseada no laudo da sua Comissão da Tarifa, que manteve o valor dado á mercadoria em 1927, de acôrdo com as investigações feitas pelo modo indicado nas Preliminares da Tarifa". (Processo n. 27.032, de 1931).

Dia 17

N. 715 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda permitiu á Sociedade Perereira Carneiro & Companhia Limitada, (Companhia Comercio e Navegação), despachar cerca de 3.600.000 quilos de carvão de pedra, com isenção de direitos de importação e de expediente, mediante termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias. (Processo n. 34.950, de 1931).

N. 716 — Reiterando a Ordem n. 68, de 20 de Janeiro deste ano, já reiterada, para que possa ter andamento o processo n. 8.304, deste anno. (Processo n. 8.304, de 1931).

N. 717 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda, concedeu isenção de direitos aduaneiros e de quaisquer outros impostos ou taxas, para uma caixa marca DMP, 24.353/I, bem como de outra caixa n. 24.353/2, consignadas á firma Herm. Stotz & C., desta Capital, pertencentes ao hydro-avião allemão DO-X. (Processo n. 34.504, de 1931).

N. 718 — Transmitindo para receber esclarecimentos, o processo fichado no Tesouro sob 29.959, do ano em curso, em que é interessada a firma Coelho Duarte & C.

Dia 18

N. 719 — Comunicando que o Sr. Ministro resolveu conceder, á Companhia Nacional de Navegação Costeira, isenção definitiva de direitos de importação e expediente para o material já despachado, mediante termo de responsabilidade, em virtude da ordem n. 687, de 11 de Setembro de 1928, ficando excluido do favor 12.063 quilos de fosfato de soda, do *item* n. 1, assinalado co ma palavra *Não*, a tinta carmim, por ter similar na industria nacional. (Processo n. 23.006, de 1931).

N. 720 — Com o oficio n. 1.730, de 29 de Setembro de 1930, encaminhastes o processo fichado sob n. 17.598, do mesmo ano, relativo ao recurso interposto pela Aliança Comercial de Anilinas Limitada, do ato dessa Alfandega, que, de acôrdo com a decisão unanime da Comissão da Tarifa, mandou classificar na taxa de 1$ por quilograma, do art. 175 da Tarifa, como verniz não especificado, a mercadoria assim despachada pela nota de importação n. 56.033, de 1930, e que a recorrente pretende seja considerada como tinta semelhante ás preparadas a oleo, com resina, para pintura de casas e usos semelhantes, do artigo 173 da Tarifa, da taxa de 500 réis por quilo.

O Sr. Ministro, em data de 8 do corrente proferiu o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Estou de acôrdo com a decisão recorrida que merece ser mantida".

A solução de nitrocelulose em dissolvente organico, contendo materia corante, de que se trata neste processo, destinada a aplicação em automoveis e usos semelhantes, é antes um verniz do que uma tinta a oleo".

Dia 19

N. 721 — Transmitindo, o processo fichado no Tesouro, sob n. 10.585, do ano em curso, em que é interessada a S. A. Cortume Krambeck. (Processo n. 10.585, de 1930).

N. 722 — Encaminhastes a esta Diretoria com o vosso oficio n. 1.343, de 1930, fichado no Tesouro, sob n. 38.651, do mesmo ano, o processo relativo ao recurso interposto pela Aliança Comercial de Anilinas Ltd., do ato dessa Alfandega, que, por decisão n. 910, mandou classificar na taxa de 1$500 por quilograma, dois acidos e seus congeneres do mesmo grupo, a mercadoria submetida a despacho com a nota de importação n. 37.770, como "produto quimico" (sal de anilina) *ad valorem* 50 %, art. 398, da mesma Tarifa.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 28 de Maio ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti, foi o seguinte:

"De inteiro acôrdo com o parecer da maioria da Comissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, de fls., homologado pela Inspetoria, opino se negue provimento ao recurso para o fim de classificar a mercadoria de que se trata no art. 328, taxa de 1$500, no grupo dos acidos H e seus congeneres".

Foi o seguinte o parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega desta Capital:

"A Comissão, á vista do laudo que declara ser a mercadoria, chlorhydrato de anilina classifica a mercadoria em lide na taxa de 1$500 por quilograma, dos acidos H e seus congeneres do mesmo grupo, contra o voto dos Srs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza, que, á vista do mesmo laudo quimico opinam pela classificação de 50 %, *ad valorem*, como produto quimico não classificado.

O Sr. Inspetor decidiu pela taxa de 1$500". (Processo n. 38.651, de 1930).

N. 723 — Reiterando o pedido constante da ordem numero 582, de 28 de Maio findo, afim de que possa ter andamento o processo n. 10.387, de 1931. (Processo n. 10.387, de 1931).

N. 724 — Enviando o processo fichado no Tesouro sob n. 26.692, de ano fluente, originado de uma representação dos Srs. representantes do Instituto Sieroterapico Milanez, da capital de São Paulo, afim de receber informações. (Processo n. 26.692, de 1931).

N. 725 — Com o oficio n. 663, de 8 de Maio de 1930, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado no Tesouro sob n. 21.230, do mesmo ano, e relativo ao recurso interposto pela firma Rodrigues Hidalgo S. A., do ato de dessa Alfandega que sujeitou ao imposto de consumo a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 46.980, de 1929.

Dia 20

N. 725-A — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda resolveu conceder redução de direitos de importação ao material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de 11 *itens*, que se destina aos serviços de exportação do Cais do Porto desta Capital. (Processo n. 24.573, de 1931).

N. 726 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda autorizou á Irmã Maria da Compaixão Souza, superiora do Asilo Bom Pastor, o desembaraço livre de direitos e taxas para nove caixas, contendo fazendas e artigos de lã e algodão, destinadas á confecção de roupas para uso exclusivo de suas asiladas. (Processo n. 35.864, de 1931).

N. 727 — Remetendo o processo, fichado no Tesouro sob n. 34.946, deste ano, para o fim de ser informado.

N. 728 — Transmitindo o processo, fichado no Tesouro sob n. 29.626, deste ano, para que sejam tomadas as providencias indicadas no parecer.

N. 729 — Encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado no Tesouro sob n. 30.814, de 1931, com o oficio n. 1.289 de 16 de Maio proximo findo, e relativo ao recurso interposto pela firma J. Santos & C., do ato dessa Alfandega, que, de acôrdo com o parecer unanime da Comissão da Tarifa, mandou classificar como obras de cobre do art. 899, sujeita á taxa de 2$ por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 51.455, de 1930, como vergalhões de cobre do art. 669, da mesma Tarifa, da taxa de 200 réis por quilo.

O Sr. Ministro da Fazenda, proferiu, em data de 8 de Junho corernte, o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, négo provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"De acôrdo com a justificação constante do oficio retro, opino pela manutenção do despacho do Sr. Inspetor da Alfandega, acórde com o parecer da Comissão da Tarifa".

E' o seguinte o parecer da Comissão da Tarifa, da Alfandega desta Capital:

"A Comissão examinando a amostra que lhe foi presente (uma obra de cobre ou fita desse metal, provida de rebordos, de modo que sua secção transversal representa a figura compreendida pela superficie de dois circulos e a existencia entre as linhas paralelas que os ligam, uma como tangente e outra como secante), classifica a mercadoria em apreço na taxa de 2$ por quilograma do art. 699, consoante a doutrina constante da ordem n. 331 a esta Alfandega, de 14 de Março do ano corrente, publicada no *Diario Oficial* do dia 19 do mesmo mês e ano. O Sr. Inspetor assim decidiu".

N. 730 — Comunicando que á Companhia Siderurgica Belgo-Mineira concedeu. mediante termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e taxa de expediente, para uma caixa contendo duas rodas de "paletes". (Processo n. 18.112, de 1931).

N. 731 — Comunicando que á *Leopoldina Railway Company Limited*, concedeu, mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias isenção de direitos de importação e taxa de expediente para 24 molas de aço para locomotivas, sendo excluidos os demais *itens*. (Processo numero 33.810, de 1931).

N. 732 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda, á Embaixada Americana, resolveu conceder isenção de direitos de importação para dois volumes marca *Mato Grosso Expedition Inco. C/O Embassy of the United States of America, Rio de Janeiro, Brasil*, contendo films virgens e maquina fotográfica. (Processo n. 26.880, de 1931).

N. 733 — Com o oficio n. 1.455, de 18 de Agosto de 1930, encaminhastes o processo fichado sob n. 39.891, do mesmo ano, relativo ao recurso interposto pela firma Silva Mascarenhas & C., do ato dessa Alfandega que a sujeitou ao pagamento do imposto de consumo, na razão de 100 réis por quilograma, como sal refinado, a mercadoria despachada pela recorrente pela nota de importação n. 65.256, de 1930, e a multa da diferença em dobro.

O Sr. Ministro, em data de 8 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, dou, por equidade, provimento em parte, ao recurso, para dispensar a multa, cobrando-se o imposto simples. Expeça-se circular no sentido proposto".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Ante os fundamentos da decisão proferida pela Alfandega do Rio de Janeiro, sou de parecer se negue provimento ao recurso voluntario, ora interposto.

Si me afigura, entretanto, que, por equidade, poderia ser dispensada a multa imposta, dada a situação anterior creada pelas ordens desta Diretoria ns. 264, de 2 de Abril de 1929 e 578, de Junho seguinte, ambas dirigidas á Alfandegas do Rio.

A Diretoria concorda na expedição sugerida pela mesma Alfandega de circular sobre classificação do sal, para o efeito do imposto de consumo.

A' consideração superior".

Dia 23

N. 734 — Com o oficio n. 1.585, de 3 de Setembro de 1930, encaminhastes o recurso interposto pela firma Monteiro Junior & C., do ato dessa Alfandega que, de acôrdo com a Comissão da Tarifa, mandou classificar na taxa de 600 réis por quilograma, como vinho espumoso, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 171.321, de 1929, como vinho até 14 gráus, da taxa de 220 réis por quilograma.

O Sr. Ministro, em data de 11 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte":

"A' vista do laudo do Laboratonio Nacional de Analises, de fls. 8, opino seja mantida a classificação dada á mercadoria da nota de fls. 5, pela Comissão da Alfandega desta Capital, que a considerou na taxa de 600 réis, art. 136, como vinho *champagne*, pelo parecer de fls. 11, homologado pela Inspetoria".

Foi o seguinte o parecer da Comissão da Tarifa:

"A Comissão em face do laudo do Laboratorio Nacional de Analises considera "espumoso" semelhante a *champagne* o vinho que examinou, classifica a mercadoria em apreço na taxa de 600 réis do art. 136 da Tarifa. O Sr. Inspetor assim decidiu". (Processo n. 42.525 de 1930).

N. 735 — Com o oficio n. 906, de 1 de Abril ultimo, encaminhastes o processo fichado sob n. 20.311, deste ano, relativo ao recurso interposto pela firma, Pinto Fernandes & C., do ato dessa Alfandega que lhe negou isenção de direitos, para 30 caixas contendo latas com azeite de oliveira, da marca "Pinfer", ns. 1/30, vindas de Sevilha pelo vapor francês *Ipanema*, entrado em 5 de Dezembro de 1930.

O Sr. Ministro, em data de 13 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso". (Processo n. 20.311, de 1931).

N. 736 — Com o oficio n. 716, de 12 de Março ultimo, fichado sob n.. 15.066, de 1931, encaminhastes o recurso interposto pela firma Figueiredo, Marinho & C., do ato dessa Alfandega que lhe negou isenção de direitos para 70 caixas ns. 2.029/78, da marca F. M. C., contendo azeite de oliveira descarregado do vapor francês *Ipanema*, entrado neste porto em 15 de Novembro de 1930.

O Sr. Ministro, em data de 13 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso" (Processo n. 15.066, de 1931).

N. 737 — O Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado no Tesouro sob n. 50.700, de 1930, encaminhado com o vosso oficio n. 1.976, de 31 de Outubro do mesmo ano, e relativo a um pedido de reconsideração formulado pela Companhia Aga do Brasil S. A. constante da Ordem n. 366, de 27 de Março daquele ano, desta Diretoria, proferiu, em data de 9 de Maio proximo findo, o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, mantenho o despacho anterior".

O parecer que emiti foi o seguinte :

Não póde aproveitar á requerente uma taxa adotada em 1929, para uma mercadoria despachada em 1928.

Assim, muito embora tivesse pedido arquivamento da amostra, não tendo interposto recurso no tempo regulamentar é fóra de duvida que o não poderia interpor mais tarde, sob fundamento de que a taxa da mercadoria fôra alterada.

Não ha, portanto como atender ao pedido de reconsideração". (Processo n. 50.700, de 1931).

N. 738 — Remetendo o processo fichado no Tesouro sob n. 27.123, deste ano, para que sejam tomadas as providencias indicadas no despacho. (Processo n. 27.123 de 1931).

N. 739 — Transmitindo, afim de receber audiencia o processo fichado no Tesouro sob n. 20.573, do ano fluente, em que é interessada a firma John Jurgen & C., (Processo numero 19.573, de 1931).

Dia 24

N. 740 — Comunico-vos, para os devidos fins, que, sendo presente ao Sr. Ministro o processo fichado sob n. 11.155, de 1930, relativo ao requerimento da Companhia Brasileira de Portos, arrendataria da exploração dos serviços do Cais do Porto do Rio de Janeiro, em que solicita reconsideração do despacho ministerial de 30 de Dezembro de 1929, no processo fichado sob n. 46.305, do mesmo ano, e comunicado a essa Alfandega pela ordem desta Diretoria n. 1.322, da referida data, proferiu aquela autoridade, em 15 do corrente, o seguinte despacho:

"De acôrdo com os pareceres do Dr. Consultor da Fazenda e do Diretor da Receita, seja revogada a doutrina constante da ordem n. 1.322, de 1929, á Alfandega do Rio:

Expeça-se circular, declarando que a cobrança dos 2 % ouro e demais taxas deve ser calculada sobre o valor oficial da mercadoria que no caso não foi alterado por ter sido conservada a mesma razão".

O parecer que emiti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:

"O meu parecer é acórde com o proferido pelo meu antecessor e constante do processo anexo sob n. 46.305, de 1929, não aceito pela autoridade superior de então que deliberou dar provimento ao recurso pelo motivo declarado em seu despacho no mencionado processo.

Dessa decisão resultou a ordem desta Diretoria n. 1.322 de 30 de Dezembro de 1929, dirigida á Alfandega do Rio de Janeiro, alterando a doutrina até então seguida, de que o valor oficial da mercadoria, para o calculo das taxas a cobrar, não se subordinava á taxa reduzida dos direitos para certos e determinados casos.

A ordem citada, em obediencia ao despacho provendo o recurso, mandou que o imposto reduzido désse logar tambem á redução do valor oficial para arrecadação das taxas, ainda mesmo que não tivesse havido redução da razão estabelecida na Tarifa.

E' o que está prevalecendo nas Alfandegas da União.

A Companhia Brasileira de Portos pleiteia a reconsideração desse despacho, em petição, com valiosos argumentos e bem fundadas razões.

O assunto está resolvido e a esta Diretoria cumpre só respeitar e executar a decisão, emquanto prevalecer.

A autoridade superior é que verá se procede o pedido e se cabe reconsiderar o déspacho.

Ao julgamento do Exmo. Sr. Ministro".

O parecer que emitiu o Consultor da Fazenda foi acórde com o Dr. Sá Filho, nos termos seguintes:

"A Tarifa das Alfandegas, de 1900, dispõe na classe 23ª, cobre e suas ligas:

"669 — Fundido, coado, em limalha, ladrilho, barra, linguados, vergalhões, vergas, verguinhas, batido, em laminas, fundos ou folhas com ou sem liga, quilograma 200 réis, razão 20 %".

A essa especificação, a lei da receita de 1924 (lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923), mandou fazer o seguinte acrescimo:

"Art. I. N. 1 ... Acrescente-se ao art. 669 da Tarifa:

Vergalhões de cobre de diametro não inferior a 14 milimetros e nem superior a 15 milimetros em rôlos, latão ou cobre bruto em barras de 2", 3", 24"; metais velhos, em limalha, pedaços e restos de cobre latão e bronze e pedaços de arame velho, dos mesmos metais, latão bruto em barras de 2", 3", 24", 20 réis por quilograma, quando importados por industriais ou fabricantes como materia prima destinada á manufatura de seus produtos".

Baseada nesse dispositivo, a *Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited*, recorreu em Agosto de 1929, do ato da Alfandega desta Capital, que a intimou a pagar, em despacho daquela mercadoria, a taxa de 8 % ouro para melhoramentos de portos, calculada sobre o valor oficial resul-

tante do citado artigo da Tarifa, quando, no seu modo de entender, esse calculo deve ter por base a tarifa da lei de 1923, que constitue uma taxa especial e não uma redução de direitos.

Deferindo o pedido, a autoridade superior, por despacho de 30 de Dezembro de 1929, comunicado á Alfandega pela ordem n. 1.322, da mesma data, decidiu que a taxa de 20 réis da lei de 1923, é uma "taxa especifica", devendo sobre ella e não sobre a de 200 réis da Tarifa de 1900, ser calculado o valor para o efeito de incidencia da taxa de 2 % ouro.

Julgando-se prejudicada pelas consequencias dessa decisão sobre as demais taxas portuarias, a Companhia Brasileira de Portos, pelo signatario do presente requerimento, o qual, aliás, não prova poderes para requerer, pede a reconsideração desse ato e, reportando-se a decisões administrativas, procura demonstrar que a lei de 1923 instituiu uma redução de direito e não equivale a uma taxa especifica, pelo que o valor oficial da mercadoria não é por ela atingido.

A primeira questão que cumpre examinar é a da vigencia do citado dispositivo da lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, que, embora orçamentaria, a ordem de 1929, considera de carater permanente como as leis que consignam alterações nas taxas alfandegarias.

Não se encontra nenhuma disposição legal que ampare essa doutrina.

Ao contrario: a regra estabelecida reiteradamente pela lei é que não são permanentes os dispositivos orçamentarios referentes á despesa e á receita (lei n. 3.644, de 1918, art. 128, n. 3.446, de 1917, art. 74 e lei n. 1.837, de 1907, art. 15, e outras leis de receita; cit. acc., do Sup. Trib., de 25 de 10-1913, *D. Oficial* de 31-12-13, e de 29-1-1915).

De sorte que a vigencia do dispositivo em apreço, depende da sua revigoração. E' o que fazem as leis da receita posteriores quando no n. 1, do art. 1º se referem á citada lei n. 4.783, revigorando-a, *ipso facto*, na parte relativa ao artigo correspondente. Sómente as leis da receita para 1930 e 1931 é que, fazendo a citação da lei n. 4.783, indicam restritamente o seu art. 4º, letra *g*, relativo á isenção de direitos para importação de frutas (V. lei n. 5.750, de 23-12-1929 e Decreto n. 19.550, de 31-12-1930), o que permite sustentar ter perdido o vogor a disposição daquela lei sobre vergalhões de cobre.

Ao art. 669 da Tarifa ja havia sido feita a modificação constante do n. 1 do art. 1º da lei n. 4.625, de 1922, que, adotando o preceito que a lei n. 4.783, consignou, exigia o acondicionamento dos vergalhões em rôlos de 50 a 100 quilos.

Ao ser discutida na Camara dos Deputados a lei da receita para o exercicio de 1924, a Companhia Manufatora de Material Eletrico dirigiu-se ao relator da lei, Sr. Antonio Carlos, pedindo a revogação daquela vigencia. Ouvido o Ministerio da Fazenda, este julgou procedente o pedido e propoz a emenda que o relator aceitou, foi aprovada e se transformou no preceito transcrito da lei n. 4.783 (Avulso da Camara dos Deputados n. 81-C, de 1923, parecer de 8 de Novembro de 1923).

Os que dão parecer, no sentido de serem cobradas as taxas *ad valorem*, sobre o valor oficial da Tarifa, sustentam que no caso da lei de 1923, sobre os vergalhões de cobre, ha uma redução de direitos e em todos os casos de redução do calculo das taxas deve obedecer áquela regra, conforme numerosas decisões administrativas.

Por outro lado, a defesa da incidencia das mesmas taxas sobre o valor decorrente da modificação da Tarifa se funda naconsideração de que se trata de uma taxa especifica, ou, melhor, especial, e que nas hipoteses dessa natureza, assim é que procede a administração, e que, por sua vez é amparada em outras decisões.

Quer nos parecer que a questão nesses termos não está bem colocada porque, augrado as decisões citadas, não se encontra nenhum texto da lei que explicitamente admita aquela interpretação.

O recurso provido e impugnado se refere ao pagamento da taxa de 2 % ouro.

A lei n. 3.314, de 16 de Outubro de 1886, providenciando sobre melhoramentos de portos, autoriza a concessão dos favores da lei n. 1.743, de 1869, e outros, e mais a cobrança de uma "taxa nunca maior de 2 % em refercnia ao valor da importação".

Creando um fundo especial para custear as operações de creditos destinadas a tais obras o Decreto n. 4.859, de 8 de Julho de 1903, no art. 5º, mandou fosse ele constituido pelo produto da "taxa até 2 % sobre o valor da importação". Para o porto do Rio de Janeiro, o Decreto n. 4.879, de 1903, fixou essa taxa de 1,5 %, que foi elevada pelo Decreto n. 5.553, de 1905, ao determinar fosse de "2 % ouro a taxa sobre o valor oficial de importação" por aquele porto.

Ampliando a aplicação de taxas, o Decreto n. 6.368, de 1907, reproduziu as expressões da lei anterior, que continuou em vigor pela referencia feita nas leis da receita á lei n. 2.321, de 30 de Dezembro de 1910, que a repete nestes termos:

> "Art. 2º — E' o Presidente da Republica autorizado:
>
> "IV — A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executados á custa da União:
>
> 1º — A taxa de 2 % ouro sobre o valor oficial da importação dos portos..."

Resume-se a questão em resolver si a alteração da Tarifa constante da lei de 1923 sobre vergalhões de cobre, acarreta a modificação correspondente na taxa de 2 % e outras *ad valorem*, incidentes sobre a mesma mercadoria.

A leitura do dispositivo legal nos levaria, desde logo, a responder negativamente. De fato, ali se trata restrita e precisamente da alteração de direitos de importação. A sua propria inclusão no n. 1 do art. 1º da lei da receita caracteriza essa circumstancia, pois só em numero ulterior consigna a lei a taxa de 2 %, onde não figura a modificação.

Decorre do preceito constitucional que só por lei expressa podem ser creados ou alterados impostos e taxas. (Constituição Federal, art. 72, n. 30).

De sorte que as leis tributarias não podem ser susceptiveis de interpretação extensiva, só devendo ser aplicadas no sentido restrito.

> "Executive and ministerial officers enforce the tax laws. But indoing so, they must keep strictly within the authority those law confor, and they cannot *add to or vary, in the sligthest* degree any tax lawfully levied". (Cooley, A treatise on the law of taxation, apud Ruy Barbosa. (Parecer in Rev. Sup. Trib., vol., XVIII, pag. 141).

E' este um principio pacifico do direito tributario. Da mesma fórma, as faltas, erros ou omissões do legislador na elaboração dessas leis, não podem ser supridas pela autoridade incumbida de aplica-las. (F. Judson, apud Ruy Barbosa, ibidem, pag. 143).

Como se essa regra não estivesse consagrada no nosso direito constitucional, desde o Imperio, o regulamento das Alfandegas baixada com o Decreto n. 2.647, de 1860, a consigna de modo explicito, quando trata precisamente de alterações da Tarifa, dispondo o seguinte:

> "Art. 166 — A Tarifa das Alfandegas não poderá ser alterada em nenhuma das suas partes, sinão por lei ou autorização legislativa ...".
>
> § 4º — As alterações parciais da Tarifa compreenderão unicamente artigos especiais, conforme sua numeração: não devendo-se *jamais* entender que interessem ou regulem sobre outro qualquer *expressamente* não tiver sido mencionado".

Essa disposição, inspirada nos principios do direito fiscal, aplica-se *a fortiori* aos demais tributos e taxas.

Nem se diga que fôra intenção do legislador conceder sobre aquela mercadoria a mesma alteração na taxa de melhoramento do porto. Quando mesmo fosse admissivel, no caso, esse processo de interpretação, seria êle desfavoravel á tése, visto como dos calculos feitos se evidencia que, tanto não era proposito da lei modificar essa taxa pela fórma da Ordem n. 1.322, de 1929, que pela propria isenção de direitos de importação a mercadoria em questão teria de pagar mais do que pretende a referida decisão.

A administração tem de se ater á interpretação literal de leis, não só por ser de impostos, como porque é de exceção. Trata-se, com efeito de modificação na Tarifa, para determinada mercadoria em certas condições: é, pois, uma lei que abre exceção á regra comum.

E, nessa hipotese, segundo o principio constante do artigo 6º da Introdução do Codigo Civil, *exceptiones sont strictissimae interpretationes*..

A conclusão é, pois, desde já, que a lei de 1923, só alterou os direitos e não as taxas *ad valorem*, por isso que só se refere expressamente áqueles direitos e só póde ser aplicada restritivamente, por ser lei de impostos e lei de xceção.

Argue-se, porém, que, creada uma nova taxa na Tarifa, se confere implicitamente novo valor á meracdoria, modificando-se consequentemente as taxas respectivas. O argumento é, de todo, improcedente. Para prova-lo, cumpre definir primeiramente o conceito do valor oficial das mercadorias, para o efeito tarifario.

Fê-lo, em sintese clara, o Ministro Belisario de Souza, ao justificar a sua Reforma das Tarifas:

> "... o valor oficial de uma mercadoria representa o termo médio dos preços das diferentes sortes ou qualidades dessa mercadoria..." (Relatorio de 1887).

Na elaboração das Tarifas, a fixação dos direitos especificos é baseada sobre o calculo dos "preços fixos aproximados dos correntes na atualidade", segundo a expressão de Alves Branco. (Relatorio de 1845, pag. 34).

Com esse objetivo foi que se introduziu nas tarifas especificas o elemento "razão", indicativo de que a taxa corresponde a uma percentagem do valor unitario da mercadoria.

Essa noção que se deduz dos principios orientadores da elaboração das nossas tarifas, já se encontra delineado na nossa antiga legislação, como se vê no regulamento e tarifa para as Alfandegas, expedido com o Decreto n. 376, de 12 de Agosto de 1844:

> "Art. 8. — Esses despachos serão calculados, dividindo-se a taxa da mercadoria a maldear ou reexportar, pelo numero que representar a relação em que ella se achar para o valor da mesma mercadoria, e tomando-se tantos quocientes inteiros ou quebrados quantas forem as unidades inteiras ou quebradas compreendidas no direito a pagar..."

(A lei refere-se ao calculo da taxa de baldeação de 1 % do valor da mercadoria referida no artigo anterior, o qual é mandado aplicar tambem, á taxa de armazenagem do art. 10).

O valor oficial é, pois, fornecido segundo a fórmula que hoje se traça dizendo que êle é igual ao produto da taxa por cem, dividido pelo numero que a razão representa. (Castello Branco Nunes e Rezende Silva, Tarifa das Alfandegas, volume 1º, pag. 278).

Do exposto se deduz que o valor oficial das mercadorias representa a média do seu valor real, apurado pelo modo que se viu, na occasião de serem elaboradas as tarifas. Não póde, pois, ser sujeito a alterações arbitrarias, por parte das autoridades fiscais.

Por outro lado, esse mesmo valor oficial é função da "razão", que foi incluida na Tarifa precisamente para esse fim.

Póde o legislador alterar o valor oficial das mercadorias; essa alteração, porém, só se faz por meio da "razão", que como se viu, não tem outro motivo de existir.

Quando pormoveu a reforma das Tarifas de 1857, o Visconde do Rio Barnco, assim a justificou:

"A experiencia mostrava que muitos dos preços que serviram de base para as taxas especificas da Tarifa de 1857, haviam experimentado notaveis diferenças, pelo mór parte alça, e que, portanto, a razão dos direitos então adotada, achava-se virtualmente modificada". (Relatorio de 1861, apud. op. cit.).

Esse tem sido um dos motivos determinantes das reformas das Tarifas, isto é, a necessidade de adata-las aos novos valores das mercadorias, como se póde vêr, entre outras, pela autorização constante do art. 22 da lei n. 3.018, de 1880.

Ora, a lei de 1923, modificando a taxa, não alterou a "razão" dos direitos sobre os vergalhões: não quiz *ipso facto*, alterar o valor oficial da mercadoria que continúa a ser o da Tarifa. Aquêle dispositivo foi um acrescimo, segundo a sua propria expressão, um adendo, ou melhor se diria, um paragrafo do artigo da Tarifa, que veiu parcialmente modificar, ficando a eses subordinado, como a exceção á regra geral.

Desde subsistem as partes que não foram expressamente modificadas, isto é, a razão, e, portanto, o valor oficial da mercadoria.

Deante desses motivos, somos de opinião que deve ser revogada a doutrina constante da Ordem n. 1.322, de 1929, da Diretoria da Receita á Alfandega desta Capital, a que se refere o processo anexo".

N. 741 — Reiterando a Ordem n. 1.248, de 5 de Dezembro de 1930, para que tenha prosseguimento o processo fichado no Tesouro sob n. 4.725, de 1929.

N. 742 — Comunicando que a Companhia Siderurgica Belgo-Mineira concedeu mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e taxa de expediente para 250.000 quilos de oleo combustivel a granel para fórnos "Martin" de usina metalurgica. (Processo n. 35.554, de 1931).

Dia 25

N. 743 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda, á Rêde de Viação Sul America, resolveu conceder isenção definitiva de direitos e de expediente, para o material constante da 1ª via, da inclusa relação, já despachada, mediante termo de responsabilidade, em virtude da Ordem n. 657, de 17 de Junho de 1930). (Processo n. 1.429, de 1931).

N. 744 — Remetendo, afim de receber audiencia, o processo fichado no Tesouro sob n. 27.603, de 1931, vindo por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores.

N. 745 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda autorizou fosse desembaraçada livre de direitos e qualquer taxa a bagagem do Consul Geral Sr. Alcino Santos Silva, que deve chegar a esta Capital a bordo do vapor *Conte Verde*, esperado no proximo dia 30 do corrente mês. (Processo numero 35.724, de 1931).

N. 746 — Encaminhastes o processo, fichado no Tesouro sob n. 28.708, de 1931, em que são interessados F. J. Moreira & C., para o fim enunciado no despacho.

N. 747 — Com o oficio n. 1.290, de 16 de Maio ultimo, fichado sob n. 30.831, deste ano, encaminhastes o recurso interposto pela firma Luiz Hermanny & C., Ltda., do ato dessa Alfandega que de acôrdo com o parecer unanime da Comissão de Tarifa, classificou como peças avulsas de aço para cirurgia, do art. 928 da Tarifa e taxa de 18$ por quilograma, a mercadoria submetida a despacho como ferramentas manuais, do art. 1.025, da mesma Tarifa e taxa de 600 réis por quilograma, e cuja classificação foi confirmada em reunião da Comissão de Arbitros.

O Sr. Ministro, em data de 15 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Na fórma do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Opino pelo não provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, da Alfandega desta Capital, baseada no parecer da Comissão da Tarifa, homologado pelo respectivo Inspetor".

O parecer da Comissão da Tarifa foi o seguinte:

"A Comissão com exceção dos Srs. Nestor da Cunha que manteve o seu voto anterior e Fernandes da Silva que acha que deve pagar 600 réis, ferramentas para dentistas, mantém a decisão anterior.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria, mantendo a decisão anterior".

N. 748 — Com o oficio n. 1.967, de 30 de Outubro de 1930, fichado sob n. 51.777, do mesmo anno, encaminhastes o recurso interposto pela firma Bally do Brasil S. A., do ato dessa Alfandega que, de acôrdo com a Comissão da Tarifa, mandou classificar como fio de linho torcido, da taxa de 2$ por quilo, a mercadoria representada pelas amostras ns. 1 a 5; e, como fio de linho para sapateiro ,da taxa de 600 réis por quilo a mercadoria representada pela amostra n. 6, mercdorias essas submetidas a despachou pela nota de importação n. 33.317, de 1929, como barbante de linho simples, da taxa de 1$200 o quilo.

O Sr. Ministro, em data de 11 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"De acôrdo com o parecer da maioria da Comissão da Tarifa da Alfandega desta Capital homologado pela Inspetoria, opino se negue provimento ao recurso, para o fim de classificar do seguinte modo as amostras de ns. 1 a 5, como fio de linho torcido da taxa de 2$, a de n. 6, como fio de linho para sapateiro, taxa de 600 réis, tudo do art. 529 da Tarifa".

Foi o seguinte o parecer da Comissão da Tarifa:

"A Comissão pelo voto do Sr. Alfredo Seabra, entende que as amostras que lhe foram presentes, foram bem classificadas pelo Sr. Conferente do despacho como fio de linha torcida, da taxa de 2$ por quilo; pelo voto do Sr. Castello Branco, que a mercadoria em causa deve pagar a taxa de 1$200 por quilo, e pelo voto dos demais é de parecer que as amostras ns. 1 a 5 devem ser classificadas como fio de linho torcido da taxa de 2$ por quilo e a de n. 6, como fio de linho para sapateira, da taxa de 600 réis por quilo. O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos, ficando assim mantida a decisão anterior n. 431, de 16 de Março findo".

N. 749 — Transmitindo o processo fichado n. 36.920, deste ano, em que é interessada a Associação Brasileira de Farmaceuticos afim de que, essa Inspetoria se manifeste a respeito.

N. 750 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda concedeu isenção de direitos para cinco caixas, contendo crômos, destinados á propaganda da laranja brasileira no estrangeiro, mercadoria essa importada pela firma Alberto Cocozza & Irmãos. (Processo n. 26.868, de 1931).

N. 751 — Comunicando que concedeu isenção de direitos de importação e taxa de expediente para tres volumes marca Fernando Tarazona, contendo obras de pintura de sua autoria. (Processo n. 36.692, de 1931).

Dia 25

N. 752 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda, atendendo ao que requereu a Prefeitura de Belo Horizonte, concedeu, mediante assinatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, redução de direitos para o material constante da inclusa, 1ª via da relação composta de quatro itens. (Processo n. 35.431, de 1931).

N. 753 — Transmitindo o processo fichado no Tesouro sob n. 34.548, do ano fluente, em que é interessada a Companhia Telefonica Brasileira, afim de ser satisfeito o despacho. (Processo n. 3.454, de 1931).

N. 754 — Em oficio n. 120 de 21 de Janeiro de 1930, fichado no Tesouro sob n. 2.901, do mesmo ano, encaminhastes a esta Diretoria o processo relativo ao recurso interposto pela firma Oliveira Lopes Silva & C., do ato dessa Alfandega, negando-lhe restituição da diferença do imposto de consumo, em relação a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 35.881 de 1928.

O Sr. Ministro da Fazenda, proferiu o seguinte despacho: "Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"O paragrafo unico do art. 130 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926, autoriza a restituição, mas quando se trata de produtos, que, por motivo de incendio, naufragio ou qualquer outro acidente, devidamente comprovado, deixarem de entrar em consumo.

No caso em apreço, porém, a mercadoria já foi dada a consumo. As estampilhas empregadas já estão inutilizadas na fórma do art. 66 do predito regulamento. E, se estão inutilizadas ja produziram efeito, não podendo assim ser restituida a importancia correspondente a alguma dessas estampilhas a mais empregadas e ja inutilizadas.

Opino, assim, pelo indeferimento do pedido." (Processo n. 2.901 de 1930).

N. 755 — Enviando, afim de que essa repartição se pronuncie a respeito, o processo fichado no Tesouro, sob numero 20.565, do corrente ano, em que são interessados John Jurgen & C. (Processo n. 20.565, de 1931).

N. 756 — Declarando que o processo de que necessita esta Diretoria para dar andamento ao de n. 47.530 de 1930, é o 23.151, de 1930, que se acha junto ao 54.991, de 1929, encaminhado á essa Alfandega com a ordem n. 613 de 7 de Junho do ano passado. (Processo n. 33.400 de 1931).

N. 757 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda, á Rêde de Viação Mineira, resolveu conceder isenção definitiva de direitos de importação e de expediente, para o material já despachado pela nota de importação n. 3.355 de 1927, em virtude da ordem n. 632, de 28 de Novembro do mesmo ano. (Processo n. 11.463, de 1931).

Dia 27

N. 758 — Com o oficio n. 1.406, de 26 de Maio ultimo, fichado sob n. 31.697, deste ano, encaminhastes o recurso interposto pela firma Perfumaria Lopes S. A., do ato dessa Inspetoria que exigiu fosse pago o adicional de 50 % do imposto de consumo nas perfumarias por ela despachadas pelas notas ns. 24.694, 25.683 a 25.685, deste ano, alegando que, ao entrar em vigor o Decreto n. 19.936, de 30 de Abril deste ano, a mercadoria já havia sido submetida a despacho.

O Sr. Ministro, em data de 13 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Na fórma do parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida".

O parecer que emiti, foi o seguinte:

"O ato da Inspetoria da Alfandega desta Capital tem todo fundamento.

O Decreto n. 19.936, de 30 de Abril ultimo, que estabeleceu o adicional de 50 % no imposto de consumo sobre as perfumarias, começou, por força do seu art. 4°, a vigorar no dia 2 de Maio recem-findo, ou seja de sua publicação no *Diario Oficial*.

O Sr. Ministro, entretanto, tem resolvido em mais de um caso, que a execução do decreto em lide praticamente só pôde ter inicio no dia 4, visto como o *Diario Oficial* que o publicou só saiu no fim da tarde do dia 2, sendo 3, domingo. (Processos ns. 27.763, e 28.330, *Diario Oficial*, de 17 e 24 de Maio findo).

O recorrente poderia ter pago o imposto de consumo até o dia 2 de Maio, sem o acrescimo exigido, só procurando faze-lo depois desse dia, sujeitou-se ao adicional, como tambem poderia gosar do beneficio, si o caso fosse de redução de imposto.

Nestas condições, subsiste o ato recorrido, pelos seus fundamentos".

N. 759 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda resolveu conceder, isenção definitiva de direitos de importação á Rêde de Viação Sul Mineira, para o material do *item* dois tubos geradores para iluminação eletrica de locomotivas, ficando excluido do favor o material do *item* um, lampadas eletricas, pesando bruto 27 quilos, assinalado com a palavra "não" a tinta carmim. (Processo n. 24.327, de 1931).

N. 760 — Enviando o processo fichado sob n. 34.781, deste ano, em que é interessada a *Société de Sucreries Brésiliennes*, para receber esclarecimentos.

N. 761 — Idem, idem. (Processo n. 34.782, de 1931).

N. 762 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda resolveu conceder á Rêde de Viação Sul Mineira, isenção definitiva de direitos de importação e expediente para o material constante da 1ª via da inclusa relação, já despachado mediante termo, dessa Alfandega, em virtude da Ordem numero 632, de 13 de Junho de 1930. (Processo n. 20.302, de 1931).

N. 763 — Comunicando que o Sr. Ministro tendo presente o processo fichado sob n. 33.399, deste ano, relativo ao recurso interposto pela Companhia Expresso Federal do ato dessa Alfandega que, por considerar perempto, indeferiu o requerimento da recorrente em que pedia para ser submetida á Comissão Arbitral a decisão da Comissão da Tarifa que unanimemente classificou a mercadoria (ditafones), como aparelhos fisicos não classificados, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875, da Tarifa, mercadoria essa contida em 12 caixas de ns. 1/12, da marca M 7.526 C, vindas da America do Norte proferiu o seguinte despacho: "Levanto a perempção".

N. 764 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo em que a Legação da Dinamarca, pede para despachar com isenção de direitos 2.000 litros de gazolina e bem assim a necessaria autorização para depositar essa quantidade de essencia nos tnques da *Anglo Maxican*, nesta Capital, proferiu o seguinte despacho:

"Autorize-se, mediante as cautelas fiscais". (Processo numero 27.261, de 1931).

N. 765 — Comunicando que tendo em vista o que solicitou o Dr. Fred L. Soper, diretor da Fundação Rockefeller, no Brasil, que os automoveis importados para o serviço contra a febre amerela se acham compreendidos no Decreto n. 19.541, de 29 de Dezembro de 1930). (Processo n. 33.071, de 1931).

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS

N. 353 — Em 1 de Julho de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devido cumprimento, transcrevo em seguida o Decreto n. 19.717, de 20 de Fevereiro deste ano, publicado no *Diario Oficial* de 13 de Março seguinte. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

DECRETO N. 19.717 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1931

Estabelece a aquisição obrigatorio de alcool, na proporção de 5 % da gasolina importada, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1° — A partir de 1 de Julho do corrente ano, o pagamento dos direitos de importação de gasolina sómente poderá ser efetuado, depois de feita a prova de haver o importador adquirido, para adicionar á mesma alcool de procedencia nacional, na proporção minima de 5 % sobre a quantidade de gasolina que pretender despachar, calculada em alcool a 100 %. Até 1 de Julho de 1932, tolerar-se-á a aquisição de alcool de gráo não inferior a 96 Gay Lussac a 15° C., tornando-se obrigatoria, dessa data em diante, a aquisição de alcool absoluto (anhidro).

Art. 2° — A quantidade de alcool, adquirida pelo importador, deverá ser por ele empregada na mistura com gasolina, em proporção préviamente determinada, conforme o tipo ou tipos de carburante, que estabelecer para o seu comercio.

Art. 3° — E' licito ao importador vender, sem a mistura do alcool, parte da gasolina recebida, sendo tambem permitido adicionar, á mistura de gasolina com alcool, outros produtos, que facilitem a respectiva miscibilidade, sem prejuizo para o motor.

Art. 4° — No caso do art. 2°, o importador deverá submeter, antecipadamente, á aprovação do Ministerio da Agricultura, a fórmula do tipo ou tipos carburante que pretender adotar, só podendo expo-la á venda si fôr julgada em condições de não prejudicar o bom funcionamento e conservação do motor.

Paragrafo unico — O carburante poderá ser assinalado com uma marca de fabrica, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5° — O importador terá direito a receber o alcool, que é obrigado a adquirir, com isenção de imposto de consumo, desde que o produto seja desnaturado com substancia para isso indicada pelo Ministerio da Fazenda.

Paragrafo unico — O alcool desnaturado transitará com guia extraída na fórma da leigislação em vigor.

Art. 6° — O Poder Executivo poderá alterar a percentagem estabelecida no art. 1°, sempre que se verificar o aumento ou diminuição da produção de alcool, no país, mandando cessar, em carater provisorio, a obrigatoriedade da respectiva aquisição, si os mercados locais se encontrarem completamente desprovidos do produto.

§ 1° — No caso de elevação da percentagem, a sua obrigatoriedade sómente terá logar 30 dias após a publicação do ato que a estabelecer.

§ 2° — Em casos especiais, a juizo do Ministro da Fazenda, poderá ser permitido ao importador receber gasolina em portos distantes das zonas produtoras do alcool, sem obrigação da aquisição de parte ou de toda a percentagem de alcool aludida no art. 1°, desde que prove haver adquirido em outro porto a quantidade de alcool exigida, além da necessaria á importação feita por esse ultimo porto. No livro mencionado no art. 7°, deverão ser registrados os lançamentos referentes a essa operação.

Art. 7° — O importador de gasolina, em cada um dos portos por onde se efetue a importação, deverá possuir um livro, segundo o modelo que fôr mandado adotar pla Diretoria da Receita Publica, no qual escriturará, diariamente, o movimento de entrada e saída da gasolina e do alcool. Este livro será autenticado na repartição arrecadadora local, independente de pagamento de sêlo ou de qualquer emolumento.

Paragrafo unico — Para facilidade de fiscalização, deverão ser conservados, em pasta especial, todos os documentos relativos á entrada e saída da gasolina e da entrada e emprego do alcool, de modo que os Agentes do

fisco possam manusea-los a qualquer momento, verificando a exatidão dos lançamentos constantes do livro mencionado. Sempre que entenderem conveniente, os referidos Agentes procederão ao confronto desses documentos e do livro aludido, com a escrita comercial ou com qualquer outro elemento, que julgarem necessario á apuração de fraude.

Art. 8° — Aos governos estaduais e municipais é vedado sujeitar, de qualquer fórma, os postos de venda exclusiva de alcool, e bem assim, os veiculos que sómente se utilizem de alcool ou de carburante nacional, em que predomine o referido produto, á taxa, emolumento, contribuição ou imposto superior a 30 % do estabelecido para os que empregarem a gasolina.

Paragrapho unico — No exercicio corrente e nos tres subsequentes, nenhuma tributação federal, estadual ou municipal, poderá recair sobre o alcool desnaturado, produzido no país.

Art. 9° — Da data referida no art. 1° em diante, os automoveis de propriedade ou a serviço da União, dos Estados e dos Municipios, sempre que fôr possivel, deverão consumir alcool, ou na falta deste, carburante que contenha, pelo menos, alcool na proporção de 10 %.

Art. 10 — As estradas de ferro e as companhias de navegação nacionais ficam proibidas de estabelecer, para o alcool desnaturado, frete superior a 50 % do estabelecido para a gasolina.

N. 354 — Em 1 de Julho de 1931 — Declaro aos Srs. empregados que, no calculo dos despachos *ad valorem* processados no corrente mês, devem ser observadas, na fórma do disposto no art. 26 da lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, as seguintes médias da taxa cambial de Junho findo, registradas pela Camara Sindical dos Corretores:

Austria (por 10.000 corôas)		1$894
Belgica — franco	ouro	1$861
	papel	$372
Buenos Aires — peso	ouro	Não houve
	papel	4$199
Canadá		13$510
Chile		1$628
Dinamarca		3$595
Hamburgo — Reichsmark		3$169
Hespanha		1$316
Hollanda		5$378
Italia		$699
Japão		6$658
Londres		3 45/64 — £ 64$810,126
Montevidéo		7$973
Noruega		3$595
Nova York		13$335
Palestina e Syria		Não houve
Paris		$524
Portugal	Continente	$598
	Ilhas	Não houve
Rumania		$082
Suecia		3$595
Suissa		2$591
Tcheco-Slovaquia		$397

Francisco Castello Branco Nunes, Inspector.

N. 355 — Em 1 de Julho de 1931 — Para a fiel observancia por parte dos Srs. Chefes de Secção, Guarda-mór e demais funcionarios, transcrevo em seguida a Ordem do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, n. 10, de 29 de Junho findo, referente ao café exportado. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

Ordem n. 10 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de Junho de 1931.

"Comunico-vos que o Governo resolveu aprovar a resolução do Conselho Nacional de Café de conceder, por equidade, que o imposto de 10 schillings, que recae sobre todo café exportado, seja substituido pelo imposto em especie de 20 %, para o que tiver sido vendido entre 11 de Fevereiro e 27 de Abril, ou pelo seu preço equivalente, fixado, por uma nova concessão, em tres schillings por saca.

Outrosim, comunico-vos que o Conselho Nacional do Café declarou não estarem sujeitas á tributação supra e nem á de 1|2 libra a que se refere o Convenio dos Estados Cafeeiros as amostras despachadas para o estrangeiro pelas firmas exportadoras. — *J. M. Whitaker.*"

N. 356 — Em 2 de Julho de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e fiel observancia, transcrevo em seguida a Circular do Ministerio da Fazenda n. 44, de 30 de Junho findo, publicada no *Diario Oficial* do dia seguinte. — *Francisco Castello Branco Nunes* Inspetor.

Circular n. 44 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1931.

Declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, haver resolvido que as cintas especiaes, a que se refere o art 33, § 1°, lettra *a*, alinea III, do vigente regulamento do imposto de consumo, continuem a ser fornecidas para a selagem do alcool, exclusivamente, até que entrem em circulação as novas cintas, apropriadas a esse produto, de que trata o art. 14, do Decreto n. 19.717, de 20 de Fevereiro de 1931, e, bem assim, que na selagem da aguardente, sejam empregadas as cintas comuns para bebidas em geral, permitida a troca das estampilhas especiais ora em vigor, que estiverem em poder dos desdobradores de alcool.

Outrosim, declaro que, ante a falta das estampilhas especiais, de que trata o art. 14, do Decreto n. 19.717, citado, sómente a partir de 1 de Julho proximo futuro deve ser exigido o cumprimento do disposto no mesmo art. 14 e seus paragrafos. — *J. M. Whitaker*".

N. 357 — Em 2 de Julho de 1931 — Considerando que *Itabira Iron Ore C°., Limited* não tendo cumprido o dspacho desta Inspetoria proferido em 5 de Junho findo na representação n. 17.291, de 23 de Maio anterior, tornou-se devedora remissa;

Considerando que as alegações apresentadas pela empresa, no referido processo, não procedem á vista da resolução do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda contida na Ordem da Diretoria da Receita Publica n. 10, de 26 de Fevereiro deste ano:

Determino que, nos termos do art. 2° do Decreto n. 19.958, de 6 de Maio citado, não sejam mais aceitos por esta Alfandega quaisquer requerimentos da mencionada empresa. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 358 — Em 3 de Julho de 1931 — Considerando que Henry, Rogers, Sons & C°. of Brasil Ltd., não tendo cumprido o despacho desta Inspetoria, proferido em 27 de Fevereiro ultimo, na representação n. 3.173, de 28 de Janeiro antrior, tornaram-se devedores remissos, — determino que, nos termos do art. 2° do Decreto n. 19.958, de 6 de Maio deste ano, não sejam aceitos por esta Alfandega quaisquer requerimentos da mencionada empresa. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 359 — Em 4 de Julho de 1931 — Pará conhecimento dos Srs. empregados transcrevo o Decreto n. 20.169, de 1° de Julho corrente, em que estabelece providncias para e execução do Decreto n. 19.717, de 20 de Fevereiro ultimo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

DECRETO N. 19.717 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1930

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o art. 6° do Decreto n. 19.717, de 20 de Fevereiro de 1931, resolve:

Art. 1° — A quota, obrigatorio do alcool a ser adquirido pelos importadores de gasolina, de que trata o artigo 1° do aludido decreto, será, inicialmente, de 2 % no mês de Julho, 3 % no de Agosto, 4 % no de Setembro e 5 % de Outubro em diante, do corrente ano.

Art. 2° — O alcool a que se refere o artigo anterior será entregue ao consumo, em mistura com a gasolina, como carburante, diretamente pelos importadores desse ultimo producto ou, a juizo do Ministerio da Agricultura, por intermedio de quaisquer estabelecimentos destinados a produzir, distribuir e vender alcool-motor nas condições estabelecidas no decreto citado.

Art. 3º — O presente decreto começará a vigorar em 1º de Julho corrente e será transmitido, telegraficamente, a todos os Inspetores das Alfandegas.

Art. 4º — Revogam-se ás disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de Julho de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura na ausencia do Ministro.

N. 360 — Em 4 de Julho de 1931 — Para conhecimento dos Srs. empregados transcervo a Circular n. 45, do Ministerio dos Negocios da Fazenda, datada de 3 do corrente mês. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

Circular n. 45 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, em 3 de Julho de 1931 — Declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio para seu conhecimento e devidos efeitos, que fica prorrogado por 30 dias o prazo estabelecido pela circular deste Ministerio n. 16, de 25 de Março do corrente ano, para cumprimento do art. 10 da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, quanto á selagem dos *stocks* de mercadorias a que o mesmo dispositivo se refere. — *J. M. Whitaker.*

N. 361 — Em 4 de Julho de 1931 — Para conhecimento dos Srs. empregados transcrevo a Circular n. 46, do Ministerio da Fazenda, datada de 3 do corrente mês. — *Francisco Castello Branco Nunes* Inspetor.

Circular n. 46 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, em 3 de Julho de 1931 — Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 887, de 26 de Junho ultimo, recomendo aos Srs. Chefes das repartições, subordinadas a este Ministerio que providenciem para que seja atendido o Diretor do Departamento Oficial de Publicidade em todas as solicitações que fizer em nome do aludido Ministerio. — *J. M. Whitaker.*

N. 362 — Em 4 de Julho de 1931 — Tendo se apresentado nesta Alfandega, por conclusão do tempo do serviço militar, o servente de expediente, Altamiro Baptista Pereira, determino que o mesmo tenha exercicio na Secretaria. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 363 — Em 6 de Julho de 1931 — Não tendo a S. A. Frigorifico Anglo (antiga Brazilian Meat), pago o debito a que se refere a ordem da Directoria da Receita Publica a esta Alfandega n. 267, de 28 de Fevereiro de 1930, apesar de convenientemente intimada comunico aos Srs. Funcionarios que a referida empresa se tornou devedora remissa não podendo por isso, mais requerer nas repartições publicas federais nos precisos termos da disposição do art. 2º do Decreto n. 19.958, de 6 de Maio do ano corrente e Circular do Ministerio da Fazenda n. 37, de 12 de Junho proximo findo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 366 — Em 8 de Julho de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devido cumprimento, transcrevo em seguida a circular do Ministerio da Fazenda n. 47, de 6 de Julho corrente, publicada no *Diario Oficial* de hoje. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

"Circular n. 47 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de Julho de 1931. — De acôrdo com o resolvido no processo n. 37.737, de 1931, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que fica prorrogado até 30 de Setembro do corrente ano o prazo estabelecido pela Circular n. 4, de 17 de Janeiro de 1930, para o suprimento, pela Casa da Moeda, ás repartições arrecadadoras, das estampilhas do imposto do sêlo do padrão 1930-1931, devendo, entretanto, essas repartições fazer seus pedidos nas quantidades estritamente necessarias, de modo a não terem em seu poder grandes saldos quando expirar o prazo para a venda de tais estampilhas. — *J. M. Whitaker*".

N. 367 — Em 9 de Julho de 1931 — Determino que o 2º Escripturario, Carlos de Lyra Oliveira e o 4º, Carlos Pinto de Castro, tenham exercicio respectivamente na 1ª Secção e na Secretaria. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 368 — Em 9 de Julho de 1931 — Designo o Conferente Sr. Eugenio Augusto Pourchet, para ter exercicio no Armazem n. 16. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 369 — Em 9 de Julho de 1931 — Atendendo ao que me expoz a Gerencia do *The British Bank of South America Ltd.*, declaro ao Sr. Guarda-mór que não ha inconveniente em permitir o desembaraço de 125 sacos de café, marca MOC, vindo de Florianopolis no vapor nacional *Pará*, e que aqui deverão ser embarcados no vapor *Bagé*, com destino ao exterior, visto estar solucionada a exigencia relativa á comprovação do cambial atinente á venda da referida mercadoria, — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 370 — Em 9 de Julho de 1931 — Comunico aos Srs. Funcionarios que Abilio Corrêa, nomeado Despachante aduaneiro desta Alfandega por titulo de 24 de Junho findo, prestou a respectiva fiança em 8 de Julho corrente, tendo entrado no exercicio do cargo na mesma data. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 371 — Em 9 de Julho de 1931 — Não tendo a firma Mayrink Veiga & C., estabelecida á rua Mayrink Veiga n. 21, nesta Capital, recorrido do ato que julgou procedente a diferença de qualidade encontrada no despacho n. 69.591, de 1930, nem indenizado á Fazenda, nos termos do art. 261, da Consolidação das Leis das Alfandegas, visto como ocorreu o abandono da mercadoria conforme preceitúa o art. 530 da citada Consolidação, declaro que fica a mesma firma considerada como devedora remissa, de acôrdo com o art. 2º do Decreto n. 19.958 de 6 de Maio do corrente ano e Circular n. 37, de Junho ultimo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 372 — Em 10 de Julho de 1931 — Para conhecimento da 1ª Secção e devida observancia, transcrevo em seguida o oficio do Juizo de Direito da 5ª Vara Civel de n. 1983, de 3 do corrente. — *Francisco Castello Branco Nunes* Inspetor.

Attendendo ao que requereram Jules Block & Fils, solicito-vos as necessarias providencias no sentido de que sem autorização expressa deste Juizo, não sejam desembaraçados nessa Alfandega nem retirados, os seguintes volumes de mercadorias, cuja reivindicação promovem os reefridos Jules Block & Fils contra a massa falida da Companhia Imobiliaria de Materiais e Obras: — Mercadorias acondicionadas em 10 caixas, sendo oito de n. 11.640 a 11.647, uma n. 11.630 e outra n. 11.650, todas marca CIMO — Rio de Janeiro, expedidas pela *Comptoir Maritime & Commercial*, de Anvers, no vapor *Sheaf Spear*. — Saudações — illegivel — Juiz de Direito.

N. 373 — Em 10 de Julho de 1931 — Atendendo ao que me solicitou o Sr. Chefe de Policia desta Capital, em oficio n. 88 (GS), de hontem, designo o Sr. Chefe da 2ª Secção para, como technico por parte desta Repartição, acompanhar os trabalhos a que se refere o mesmo oficio, devendo, para esse fim, entender-se com o Sr. Dr. Olyntho Nogueira, Secretario Geral da Comissão Central da reforma policial. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 374 — Em 10 de Julho de 1931 — Levo ao conhecimento dos Srs. Funcionarios que Jacomo Miglievich, nomeado preposto do Corretor de navios Eduardo Frederico Luiz Campos, tomou posse e entrou no exercicio do cargo em 9 do mês corrente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 375 — Em 10 de Julho de 1931 — Recomendo ao Sr Guarda-mór que providencie no sentido de comparecerem ao Gabinete, na segunda-feira, 13, ás12 horas, todos os guardas da Policia Aduaneiro que funcionaram em fiscalização a bordo do vapor nacional *Cuyabá*, entrado em 6 de Março deste ano. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 376 — Em 11 de Julho de 1931 — Para ciencia da Guardamoria e devidos fins, transcrevo em seguida o oficio da Comissão Executiva do Conselho Nacional do Café, n. 424, de 7 do mês corrente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

"Conselho Nacional do Café — Comissão Executiva n. 424 — Rio de Janeiro, 7 de Julho de 1931 — Ilmo. Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro — Tendo chegado ao conhecimento da Comissão Executiva do Conselho Nacional do Café, que a Guardamoria da Alfandega, está exigindo, para os recebimentos das guias relativas á taxa de 10 shillings, a aposição de um carimbo deste mesmo Conselho, pede a V. S. o obsequio de providenciar para que tal exigencia não seja efetivada, visto tais guias seguirem sempre autenticadas por um dos Membros deste Conselho, além da assinatura do Contador. Certo de que V. S. com sua proverbial gentileza providenciará nesse sentido, com possivel urgencia, colhe a oportunidade para reiterar a V. S. os protestos da sua elevada consideração e estima. — *Fernando de Barros Franco*, pela Comissão Executiva".

N. 377 — Em 11 de Julho de 1931 — Levo ao conhecimento dos Srs. Chefes de Secção, Guarda-mór e demais funcionarios que, nos termos do art. 10 do regulamento a que se refere o Decreto n. 19.009, de 27 de Novembro de 1929, o Corretor de navios Raphael Ferreira de Assumpção será substituido, pelo prazo de seis mêses e a contar desta data, pelo seu preposto Armando Ramos Figueiredo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 378 — Em 11 de Julho de 1931 — Levo ao conhecimento dos Srs. Funcionarios que, por ato de 8 do corrente, foram aposentados os oficiaes aduaneiros, extintos, desta Alfandega, Affonso Neves e Galdino Antonio Gonçalves, em exercicio nesta Alfandega. — *Francisco Castello Branco Nunes* Inspetor.

N. 379 — Em 14 de Julho de 1931 — Levo ao conhecimento dos Srs. Funcionarios que Oswaldo Vieira de Moraes Machado, nomeado Despachante aduaneiro desta Alfandega por titulo de 18 de Março deste ano, prestou a respectiva fiança e entrou no exercicio do cargo nesta data. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 380 — Em 15 de Julho de 1931 — Atendendo ao que me requereu o Corretor de navios Eduardo Frederico Luiz Campos, declaro aos Srs. Funcionarios que será o mesmo substituido pelo seu preposto Jacomo Miglievich, nos termos do art. 10 do Decreto n. 19.009 de 27 de Novembro de 1929. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 331 — Em 15 de Julho de 1931 — Attendendo ao que me solicitou o Sr. Diretor da Recebedoria, em oficio n. 230, de 8 do corrente, declaro aos Srs. funcionarios, para os devidos fins, que a firma P. Pinheiro & C., foi considerada remissa, nos termos do Decreto n. 19.958, de 5 de Maio deste ano. — *Francisco Castello Branco Nunes* Inspetor.

N. 382 — Em 15 de Julho de 1931 — Havendo a firma Henry Rogers, Sons & C., Ltd., satisfeito o pagamento de que trata o processo n. 3.173, deste ano, fica cancelada a Portaria n. 358, do corrente mês, que considerou devedora remissa a referida firma. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

COMISSÃO DA TARIFA

DECISÕES DO MÊS DE ABRIL DE 1931

Dia 25

(*Para conhecimento dos interessados, de acôrdo com a circular n. 3, do Ministerio da Fazenda, de 17 de Janeiro de 1930*)

Retificação:

A redação da decisão n. 574, de 18 de Abril corrente, publicada no *Diario Oficial* de 25 do mesmo mês, fica substituida pela seguinte:

"A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga, e Horacio Machado pensam que deve ser pedido esclarecimentos á parte sobre o emprego dos objetos; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Fernandes da Silva e Dr. Sá e Souza consideram a mercadoria bem despachada como **tubos para bomba** da taxa de 1$200 por quilo, art. 1.033, e **obras de cobre niquelado**, da taxa de 2$ por quilo, art. 699 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com á minoria".

N. 607 — Aliança Comercial de Anilinas Ltd., 12.900. — Pedindo reconsideração da decisão n. 355, de 14 de Março proximo passado, classificando como verniz não especificado, da taxa de 1$ por quilo, do art. 175 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 8.937, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, entende que deve ser mantida, pelos seus fundamentos, a decisão anterior que mandou classificar a mercadoria em questão como **verniz não especificado**, da taxa de 1$ por quilo, art. 175 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando deste modo mantida a decisão n. 355 do corrente ano.

N. 608 — A. Castro & Piedade, 11.691. — Despacharam pela nota n. 19.098, deste ano, seis carrinhos de mão para criança, simples, do art. 401 da Tarifa e taxa de 7$200 por unidade, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha classificado para pagamento da taxa de 16$ por unidade.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Nestor da Cunha que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica a mercadoria em questão **carrinho para criança, forrado ou acolchoado**, na taxa de 16$ por unidade, art. 401 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 609 — A. J. Ferreira Leal, 11.026. — Despachou pela nota n. 17.367, do corrente ano, arame de fio de ferro, simples, da taxa de 100 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Carlos Pinto, classificado como fio de ferro niquelado, sujeito á sobretaxa de 30 %, de acôrdo com a nota 100 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando, **fio de ferro simples**, considera a mercadoria em questão bem despachada, como tal, para pagar a taxa de 100 réis por quilo, do art. 700 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 610 — Academia Cientifica de Beleza, 7.300. — Despachou pela nota n. 10.870, deste ano, obras não classificadas de chumbo, simples, do art. 700 da Tarifa e taxa de 1$600 por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire verificado obras não classificadas de estanho, pintadas, da taxa de 3$500 por quilo, art. 701.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra é de uma liga de chumbo e estanho pintada, predominando o chumbo, classifica a mercadoria em questão como **obra de chumbo não especificada**, da taxa de 2$500 por quilo, art. 700 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 611 — Antonio R. Lisbôa, 9.868. — Despachou pela nota n| 108.940, de 1930, tinta preparada a oleo, sem resina, para pintura de casas, tendo o Conferente Sr. Armando de Oliveira impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra que tem impresso no rotulo "Zeppelin" é de uma tinta preparada a oleo, em cuja composição constatou-se a presença de resina e de um pigmento de natureza mineral, constituido em sua quasi totalidade de oxido de ferro, sendo de notar que a resina é a colofonia, posta em evidencia na dita tinta pela conhecida reação de Morawski, classifica a mercadoria em questão como **tinta preparada a oleo com resina**, da taxa de 500 réis por quilo, art. 173 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 612 — B. Fang, 13.475. — Despachou pela nota numero 22.381, deste ano, péles preparadas, com pêlo, não espe-

cificadas (carneiro), da taxa de 2$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza considerado como péles de lontra e semelhantes, da taxa de 7$600 por quilo.

A Comissão da Tarifa, entende que a mercadoria em questão deve ser classificada como **péles com pêlo de castor, lontra e semelhantes**, da taxa de 7$600 por quilo, do art. 23, da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza deixado de se pronunciar por ser o Conferente do despacho.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 613 — Bromberg & C., 13.581. — Despacharam pela nota n. 20.931, deste ano, obras não classificadas de ferro batido, simples, da taxa de 400 réis por quilograma, tendo o Conferente Sr. Dr. Luiz Trindade verificado ratoeiras de fio de ferro, do art. 740 e taxa de 1$000.

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: o Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que está de acôrdo com o Conferente do despacho classificando a mercadoria como ratoeira de fio de ferro ,da taxa de 1$ por quilo; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Angelo da Veiga, Sá e Souza e Waldemar de Andrade entendem tratar-se de **ratoeira de fio de ferro latonado**, da taxa de 1$ por quilo, com a sobretaxa de 20 %, art. 740 e nota 100ª da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N4 614 — Chame Irmãos, 12.068. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazenm das Encomendas Postais e aí classificada como obra impressa de mais de uma côr, do artigo 610 da Tarifa e taxa de 7$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em questão ,assi mse pronunciou: Os Conferentes Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Angelo da Veiga, Sá e Souza e Waldemar de Andrade classificam a mercadoria em questão como estampas-anuncio coladas em papaleão, da taxa de 3$ por kilo, art. 604 combinado com a nota 71ª da Tarifa (abatimento de 30 %); e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante e Nestor da Cunha declaram que estão de acôrdo com a classificação acima porém entendem que não deve ser permitida a importação das referidas estampas, á vista dos dizeres "Paris Mode", impressos nas mesmas.

O Sr. Inspetor decidiu com estes dous ultimos Conferentes.

N. 615 — Companhia Usinas Nacionais, 11.868. — Despachou pela nota n. 18.427, deste ano, 450 sacos contendo quartzo, da taxa de 15 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Adriano Ferreira impugnado a classificação.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra é de **terra de infusorios**, classifica a mercadoria em questão como tal, para pagar a taxa de 100 réis por quilo, art. 642, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 616 — Companhia Antarctica Carioca, 11.920. — Despachou pela nota n. 20.377, deste ano, uma machina operatriz, de mais de 1.000 até 5.000 quilos, da taxa de 120 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza considerado sujeita a direitos *ad valorem* 15 %.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Doutor Sá e Souza que deixou de se pronunciar por ser o Conferente do despacho, declara que subscreve o parecer em conjunto dos Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Dr. Waldemar de Andrade, concluindo pela classificação da mercadoria em questão, no art. 1.009 da Tarifa, como machina operatriz.

O Sr. Inspetor assim decidiu e manda que seja publicado, em seguida a esta, o referido parecer.

O parecer acima citado é o seguinte:

"Cumprindo o despacho supra, examinámos no Armazem 18, os dous volumes com a marca C. A. M., de ns. 2.961 e 2.962, aos quais se refere a presente petição.

O conjunto das peças, que constituem o seu conteúdo, ao que verificámos, se destina á montagem da machina cujo funccionamento se encontra descrito no catalogo, que anexámos ao processo, por nós rubricado.

A machina em questão, se destina á purificação de uma massa empregada para filtrar cerveja; consiste em um cilindro de ferro, ao centro do qual (fig. de fls. 3) ha um tubo para escoamento da agua utilizada na operação de purificação da massa.

Na base do mesmo cilindro, do lado externo, existe a tubulação necessaria para a saída da agua suja por um lado e da massa purificada por outro; existe, outrosim, uma polia destinada a receber de uma machina motriz, o movimento, que transmite, a um aparelho giratorio colocado na parte interna do cilindro, o qual tem por agitar a massa a cuja purificação se procede.

A operação se procede pela firma seguinte:

Depositada no cilindro de ferro, uma certa porção de massa filtradora, impregnada de impurezas, adquiridas em utilização anterior, sobre ela se projeta agua quente que jórra de torneiras existentes na parte superior do cilindro, agitadas, no interior do mesmo, a massa de permeio com a agua, vem esta á tona, arrastando comsigo as impurezas retiradas do produto em purificação e escoa-se pelo tubo central **que se vê na figura de fls. 3**.

Ultimada a operação de lavagem ou purificação, procede-se á abertura de um registro que ha na base do aparelho, permitindo-se, assim, a passagem da massa purificada para a tubulação que a conduz a um deposito, que se vê ás fls. 4, do catalogo.

Isto, o que se acha, detalhadamente, descripto no catalogo.

Ao nosso vêr, tendo em vista os fins a que se destina e o modo de funcionamento da machina em questão, deve ela ser classificada no artigo 1.009 da Tarifa, como machina operatriz para pagar direitos de acôrdo com o seu peso.

Alfandega do Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1931. — *W. A. Andrade — Joaquim Fernandes da Silva*".

N. 617 — Companhia Internacional de Seguros, 13.131. — Despachou pela nota n. 22.848, deste ano, uma caixa contendo impressos avulsos para propaganda, da taxa de 150 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite classificado como circulares, do art. 610 da Tarifa e taxa de 7$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha entende tratar-se de prospecto anuncio com estampa, da taxa de 3$ por quilo; os Conferentes Srs. Horacio Machado, Uldarico Cavalcante e Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga classificam como **prospectos anuncios sem estampa**, para distribuição gratuita, da taxa de 150 réis por quilo, art. 604 da Tarifa; e o Conferente Sr. Fernandes da Silva declara que concorda com o Conferente do despacho classificando a mercadoria como circulares, da taxa de 7$ por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 618 — Companhia Cantareira e Viação Fluminense, 4.532. — Despachou pela nota n. 6.285, deste ano, tinta preparada a oleo, sem resina, da taxa de 100 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Armando de Oliveira verificado tinta preparada a oleo, com resina, da taxa de 500 réis.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando **tinta preparada a oleo com resina**, classifica a mercadoria como tal, na taxa de 500 réis por quilo, art. 173 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 619 — Companhia Cantareira e Viação Fluminense, 4.534. — Despachou pela nota n. 6.287, deste ano, tinta preparada a oleo, sem resina, da taxa de 100 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Armando de Oliveira verificado tinta preparada a oleo, com resina, da taxa de 500 réis.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando **tinta preparada a oleo com resina**, classifica a mercadoria em questão como tal da taxa de 500 réis por quilo, art. 173, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 620 — Companhia Cantareira e Viação Fluminense, 4.535. — Despachou pela nota n. 6.286, deste ano, tinta preparada a oleo sem resina, da taxa de 100 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Armando de Oliveira classificado como tinta preparada a oleo, com resina, da taxa de 500 réis.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista da laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando **tinta preparada a oleo com resina**, classifica a mercadoria em questão como tal, da taxa de 500 réis por quilo, art. 173, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 621 — Costa Pacheco & C., 13.262. — Despacharam pela nota n. 23.640, deste ano, galão de lã, da taxa de 10$ por quilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar para tecido de lã não especificada, da taxa de 7$200 por quilo, com o que não concordou o Conferente Sr. Dr. Luiz Trindade, que considerou a mercadoria bem despachada.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em questão bem despachada como **galão de lã por cortar**, da taxa de 10$ por quilo, art. 486 da Tarifa, de acôrdo com recente decisão desta Comissão.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 622 — Representação do 2º Escriturario Sr. Dr. Clovis Santiago, protocolada sob n. 12.205, relativa á mercadoria despachada por Thomaz Cardozo & C., pela nota n. 20.229, deste ano, como azeite de oliveira da taxa de 400 réis, por quilo, do art. 123 da Tarifa, sobre cuja classificação o dito Escriturario teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra é de um oleo graxo de origem vegetal e não apresenta nenhum carater de oleo de oliveira, classifica a mercadoria em questão como **azeite ou oleo vegetal não especificado**, da taxa de 300 réis por quilo, peso bruto em latas ou quaisquer outras vasilhas, exceto cascos de madeira, art. 123 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 623 — E. Degand, 10.473. — Submeteu a despacho uma caixa contendo produto quimico não classificado (Henné em pó), do art. 328, da Tarifa, tendo o Conferente interno Sr. Palvino Rocha classificado como perfumaria.

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Labo-

ratorio Nacional de Analises declarando que a amostra é de Henné em pó, produto que é empregado para tingir cabelo, tecidos, madeiras, etc., assim se pronunciou: O Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga considera a mercadoria bem despachada: O Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que está de acôrdo com o Conferente do despacho que entende que a mercadoria em questão — pó para tingir cabelo — deve ser classificada como perfumaria, da taxa de 4$ por quilo, art. 164 e nota 18 da Tarifa; e o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante classifica como **herva medicinal em pó**, da taxa de 500 réis por quilo, com a sobretaxa de 25 %, art. 114 e nota 14ª, da Tarifa, com o que declaram estar de acôrdo os Conferentes Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 624 — F. Vieira, Sobrinho & C., 8.031. — Despacharam pela nota n. 12.600, deste ano, nafetalina em bolas massiças, da taxa de 100 réis por quilo, do art. 266 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire verificado nafetalina em cristais, da taxa de 200 réis por quilo, do art. 266 citado.

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declara — nafetalina que foi fundida, enformada, e se apresenta sob fórma de bolas pequenas — assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Dr. Waldemar de Andrade declaram que estão de acôrdo com o Conferente do despacho que entende tratar-se de nafetalina em cristais; e os Conferentes Srs. Uldarico Cacalcante, Nestor da Cunha, Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza, classificam como **nafetalina em massa**, da taxa de 100 réis por quilo, art. 260 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 625 — Freitas Couto & C., 7.191 — Despacharam pela nota n. 11.627, deste ano, obras não classificadas de ferro batido, simples, da taxa de 400 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire verificado obras não classificadas de cobre, sujeitas á taxa de 2$ por quilo, do art. 699 da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises que declara: — A amostra é de um aço, constituido por uma liga de ferro e niquel, tendo diminuta quantidade de outros metais e predominando o ferro e que a presença do niquel, sendo em maior quantidade do que nas obras comuns de ferro niquelado póde o referido produto ser considerado como obra de ferro niquelado, classifica a mercadoria em questão como **obras não classificaads de ferro batido, niquelado**, da taxa de 520 réis por quilo, art. 757 combinado com a nota 100ª da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 626 — Dias Garcia & C., 12.575. — Despacharam pela sidera-a bem despachada como tal, na taxa de 60 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Gama Malcher duvida sobre a classificação, motivo por que representou.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a mercadoria em questão (amostra analisada) é de **giz em pó**, considera-a bem despachada como tal, na taxa de 60 réis por quilo, art. 629 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 627 — *General Electric S. A.* 2.403. — Submeteu a despacho triclorureto de antimonio da taxa de 50 % *ad valorem*, pretendendo, em conferencia, desclassificar para manteiga de antimonio liquida, da taxa de 700 réis por quilo. O Conferente Sr. Dias Pereira considerou como produto quimico não classificado.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra que tem no rotulo impresso — "Base Etching Misture 27c-2-3 Kelp-Colosely-Stoppered, é de tri-clorureto de antimonio impuro (manteiga de antimonio) em dissolução no acido cloridrico, considera a mercadoria, em questão, bem despachada, como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 628 — *General Electric S. A.*, 12.934. — Despachou pela nota n. 22.280, deste ano, parafusos de cobre para qualquer fim, da taxa de 2$ por quilo, do art. 694, da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Carlos Pinto considerado como peças para medidores eletricos, sujeitos á taxa de 15 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcante, entende que, uma vez que o Tesouro mandou cobrar as peças de medidores eletricos pelas materias do que são fabricados, e considerando que nesta Comissão se tem assim entendido, como, ultimamente, com relação ás obras de aluminio e ás de feltro e papelão, que foram classificadas *ad valorem*, 50 %, os direitos da mercadoria em causa devem ser cobrados á razão de 2$ por quilo, como parafusos de cobre, que, por isso, ficam tambem sujeitos ao imposto de consumo; e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Nestor da Cunha, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga consideram como **peças destinadas a medidores eletricos** para pagarem 15 % *ad valorem* (parte de objetos fisicos) do art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 629 — Guilherme Humitzsch, 7.334. — Despachou pela nota n. 8.700, deste ano, tres volumes contendo côres, tendo o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza duvida sobre a classificação.

A Commissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises que declara: *a*) crômato de chumbo vermelho, contendo de mistura uma substancia adesiva; *b*) oxido de litanio contendo de mistura uma substancia adesiva, classifica a mercadoria em questão da forma seguinte: *a*) crômato vermelho de chumbo vermelho da taxa de 300 réis por quilo, art. 216 da Tarifa e *b*) produto quimico não classificado da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 630 — *Henry Rogers Sons & Cº., of Brazil Ltd.*, 12.248. — Submeteram a despacho uma caixa contendo balanças granatarias de coluna, da taxa de 7$ por quilo, tendo o Conferente interno Sr. Palvino Rocha classificado como balanças granatarias de precisão da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do objeto apresentado, classifica a mercadoria em questão como **balança não especificada**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 983, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 631 — Henry Rogers Sons & Cº. of Brasil Limited, 13.486. — Despacharam pela nota n. 22.148, deste ano, utensilios não classificados, para maquinas, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como cardas para maquinas, da taxa de 15 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Fernandes da Silva, que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em questão, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Horacio Machado e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga consideram a mercadoria como utensilios para maquinas de cardar; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Nestor da Cunha e Dr. Waldemar de Andrade classificam como **cardas para maquina de cardar**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 991 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes tres ultimos Conferentes.

N. 632 — Henry Rogers Sons & Cº. of Brazil Ltd., 13.487. — Despacharam pela nota n. 20.597, deste ano, uma maquina operatriz pesando mais de 100 até 250 quilos, da taxa de 180 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva considerado como aspirador de pó, classificado no art. 872, para pagar a taxa de 1$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica a mercadoria em questão **aspirador de pó** de acôrdo com a decisão existente, na taxa de 1$ por quilo art. 872 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 633 — Irmãos Vieira & C., 12.585. — Pedindo para ser ouvida a Comissão da Tarifa sobre a classificação de mercadoria para a qual foi concedido exame prévio.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como **esteira fina** semelhante ás para cama, da taxa de 3$200 por quilo, art. 428 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 634 — J. Lobarinhas, 12.436. — Despachou pela nota n. 20.509, deste ano, barrilha do comercio, da taxa de 30 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Bernardino de Carvalho impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra é de carbonato de sodio impuro (barrilha do comercio, soda calcinada, etc.), classifica a mercadoria em questão como **barrilha do comercio**, da taxa de 30 réis por quilo, art. 205 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 635 — Lucius Keller, 2.817. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como produto quimico não classificado, do art. 328 da Tarifa e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando, produto quimico com emprego em perfumaria, constituido principalmente pelo aldehyde cinamico (esencia artificial de canela) em combinação com pequena quantidade de outros corpos — considera a mercadoria em questão bem classificada como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspecor assim decidiu.

N. 636 — *Nestlé & Anglo Swiss Condensed Milk C°.*, 13.374. Submeteu a despacho 50 relogios não especificados da taxa de 50 % *ad valorem*, pretendendo, em conferencia, desclassificar, com o que não concordou o Conferente interno Sr. Renato Possollo, que considerou bem despachada.

A Cmissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em questão — relogio ordinario de parede para reclame — assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Horacio Machado, Nestor da Cunha e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza consideram a mercadoria bem despachada; e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Uldarico Cavalcante, e Dr. Waldemar de Andrade entendem que deve ser assemelhada aos **relogios ordinarios para navios**, da taxa de 3$000 por unidade, art. 801 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes tres ultimos Conferentes.

N. 637 — Norton Megaw & C., Ltda., 13.380. — Despacharam pela nota n. 24.084, deste ano, grampos de ferro para trilhos, da taxa de 80 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado classificado como obras de ferro fundido simples.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Horacio Machado que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga acham que a mercadoria deve ser assemelhada aos grampos para trilhos; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Uldarico Cavalcante e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza, entendem que não póde haver assemelhação por se tratar de mercadoria que tem classificação propria na Tarifa como **obras não classificadas de ferro batido, simples**, da taxa de 400 réis por quilo, do art. 757.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 638 — Representação do Conferente Sr. Pedro Torres Leite, protocolada sob n. 10.932, relativa ao produto despachado pela nota n. 18.823, deste ano, por John Jurgens & C., como talco em pó, sobre cuja classificação teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra é de um mineral constituido por silicá, aluminio, pequenas quantidades de calcio, magnesio e ferro, e que não se trata de talco em pó, classifica a mercadoria em questão como **mineral não classificado**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 643 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 639 — Representação do Conferente Sr. Pedro Torres Leite, protocolada sob n. 12.147, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 21.142, deste ano, por A. R. Lisboa & C., como zinco em barras, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando placa metalica de zinco, classifica a mercadoria em questão como **zinco em chapas simples**, da taxa de 220 réis por quilo, art. 702 da Tarifa, e conforme decisão do Tesouro constante da Ordem n. 572 de 17 de Setembro de 1926 da Diretoria da Receita Publica a esta Alfandega.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 640 — Pereira Neviére & C., 13.221. — Despacharam pela nota n. 20.634, deste ano, obras não classificadas de lã ponto de malha, da taxa de 8$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado considerado sujeita á taxa de 24$ como roupa de tecido não especificado de lã simples.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Horacio Machado que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da impugnação da classifição da mercadoria em questão assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Fernandes da Silva declaram que consideram a amostra azul n. 1, como roupa feita não especificada, simples, de tecido de ponto de meia, da taxa de 24$000 art. 520 da Tarifa, mas que deve ser classificada de ponto de malha, simples, da taxa de 8$ por quilo, art. 515, conforme decisão do Tesouro; e amostra n. 2, como obra não classificada de ponto de malha com mescla de seda, da taxa de 8$000 por quilo, art. 515; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante e Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga classificam ambas as amostras como roupa feita de tecido não especificado de lã simples, da taxa de 24$ por quilo, art. 520, da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 641 — Pereira Neviérc & C., 13.222. — Despacharam pela nota n. 20.635, deste anno, camisas de ponto de meia de lã, de qualquer qualidade, da taxa de 2$$ por quilo e obras não classificadas de lã ponto de malha, da taxa de 8$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado classificado como roupa feita de tecido não especificado de lã, simples, da taxa de 24$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Horacio Machado que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Fernandes da Silva consideram as duas amostras como de ponto de malha, classificando-as pois no artigo 515 da Tarifa, obras não classificadas de ponto de malha simples da taxa de 8$ por quilo; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante e Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga classificam como **roupa feita de tecido não especificado, de lã simples**, da taxa de 24$ por quilo, art. 520, da Tarifa, de acôrdo com as decisões anteriores.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 642 — Pereira Neviére & C., 13.223. — Despacharam pela nota n. 21.136, deste ano, obras de ponto de malha de lã, da taxa de 8$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado classificado como roupa feita de tecido não especificado de lã simples, da taxa de de 24$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa com exceção do Conferente Sr. Horacio Machado, que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Fernandes da Silva declaram que consideram a mercadoria em questão como obra não classificada de ponto de malha simples da taxa de 8$ por quilo, artigo 515 da Tarifa; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga classificam como **roupa feita de tecido não especificado, de lã simples**, da taxa de 24$ por kilo, art. 520 da Tarifa, de accôrdo com as decisões anteriores.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 643 — Pereira Neviére & C., 13.517. — Despacharam pela nota n. 21.138, deste ano, camisas de ponto de meia de lã de qualquer qualidade, da taxa de 22$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza verificado roupa feita não especificada de ponto de meia de lã, simples, da taxa de 24$000 por quilo e obras não classificadas de ponto de malha de lã, da taxa de 8$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Fernandes da Silva consideram a mercadoria como obras não classificadas de ponto de malha, de lã, simples, da taxa de 8$ por quilo, art. 515; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Horacio Machado, Drs. Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade declaram que estão de acôrdo com o Conferente do despacho, classificando a mercadoria como **roupa feita não especificada de ponto de meia, de lã, simples**, da taxa de 24$ por quilo e **abras não classificadas de ponto de malha de lã**, da taxa de 8$ por quilo, aquelas do art. 520 e estas do art. 515 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 644 — Perfumaria Lopes S. A., 13.383. — Despachou pela nota n. 19.355, deste ano, utensilios manuais, do artigo 1.025 da Tarifa, e taxa de 600 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva considerado como mercadoria omissa, da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da classificação da mercadoria em causa, tiras ou fachas de crina para fricções, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, considera a mercadoria bem despachada; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Uldarico Cavalcante, Horacio Machado e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga classificam-na na taxa de 50 % *ad valorem*, como **mercadoria omissa**.

O Sr. Inspector decidiu com à maioria.

N. 645 — Scott & Bawne Inc of Brasil, 11.714. Despacharam pela nota n. 15.664, deste ano, goma arabica, da taxa de 300 réis por quilo, do art. 129 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante verificado goma arabica em pó, da taxa de 375 réis (300 réis mais 25 %).

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante, que deixou de se pronunciar por ser o Conferente do despacho, declara que subscreve o parecer do Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade concluindo pela aplicação da multa de expediente sobre os direitos totais da mercadoria verificada.

O Sr. Inspetor assim decidiu e mandan que se publique em seguida a esta decisão o referido parecer.

O parecer acima referido é o seguinte:

"De pleno acôrdo com a informação retro, do Sr. Uldarico Cavalcante, não tenho duvidas em subscreve-lo.

O peticionario despachando pela nota de importação 15.664, do corrente ano, "goma arabica", e pagando a taxa de 300 réis por quilo, usou das expressões da Tarifa e pagou a taxa devida pela mercadoria despachada. Ao Conferente não assistia o direito de exigir a correção do despacho assim formulado, por se achar o mesmo de acôrdo com os dizeres da Tarifa.

A circunstancia de se achar o produto em questão *em pó*, fóra, portanto, do seu estado constante, o que lhe altera a taxa, não foi, expressamente, mencionada no despacho, o que era essencial para que existisse a diferença por erro de taxa, como pretende o peticionario. Ao meu ver a diferença verificada, no caso em apreço, é uma diferença de qualidade passivel, por conseguinte das penalidades do artigo 477 da Consolidação.

Ocorrem quasi que diariamente nas Alfandegas, as diferenças verificadas, por exemplo, nos despachos de tecidos de algodão, formulados de acôrdo com a Tarifa, mas, sem referencias á existencia, ou não, de mescla de seda. Em casos tais, sempre que se verifica a existencia da mescla, são cobradas multas, ou de expediente ou de direitos em dobro, conforme o montante das mesmas multas; não me consta entretanto, que tais penalidades tenham provocado reclamações, por ser doutrina mansa e pacifica nas Alfandegas, consagrada por uma praxe ininterrupta, que se trata de diferença de qualidade e não de erro de taxa.

Ora, tanto na hipotese por mim figurada, como na de que trata este processo, a diferença resulta de uma agravação de direitos decorrentes de notas incorporadas ao texto da Tarifa; ha, pois, igualdade absoluta nos dois casos, não havendo, ao meu ver razão para que se não imponha ao peticionario a penalidade contra a qual se insurge.

E' o que me parece.

Alfandega do Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1931. — *Waldemar de Avellar Andrade*, Conferente.

N. 646 — — Schering Kahlbaum Ltda., 13.378. — Despacharam pela nota n. 23.988, deste ano, estampas-annuncios, da taxa de 3$ por quilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar para impressos avulsos, destinados a servir de annuncio, para distribuição gratuita, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante verificado obras impressas de uma só côr, da taxa de 4$ e obras impressas e litografadas a duas côres, sujeitas á taxa de 7$000.

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, com excepção do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, assim a classifica: amostra n. 1, como **obra impressa de uma só côr**, da taxa 4$ por quilo, art. 610; e amostra n. 2, como **prospecto-anuncio com estampa** da taxa de 3$ por kilo, art. 604 e nota 72ª, da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 647 — *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited*, 12.956. — Despachou pela nota n. 21.820, deste ano, engradados contendo isoladores de louça de mais de um corpo, da taxa de 200 réis por quilo, do art. 649 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva considerado como isoladores de um só corpo.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, considera a mercadoria bem despachada como **isoladores de louça de mais de um corpo**, da taxa de 200 réis por quilo, art. 649 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 648 — Vasco Sotto Maior & C., 13.137. — Despacharam pela nota n. 23.170, deste ano, casimira de lã, da taxa de 8$ por quilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar para tecido não especificado de lã da taxa de 7$200 por quilo com o que não concordou o Conferente Sr. Dr. Paulo Martins, que a considerou bem despachada.

A Comissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Os Conferentes Uldarico Cavalcante e Nestor da Cunha consideram bem despachada como casimira ou pano de lã, da taxa de 8$000; e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga classificam como **tecido não especificado de lã**, da taxa de 7$200 por quilo, art. 488 da Tarifa, de acôrdo com a decisão existente.

O Sr. Inspector decidiu com a maioria.

N. 649 — Vasco Sotto Maior & C., 13.139. — Despacharam pela nota n. 23.169, deste ano, casimira de lã, da taxa de 8$ por quilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar para tecido não especificado de lã, da taxa de 7$200 por quilo, com o que não concordou o Conferente Sr. Dr. Paulo Martins que a considerou bem despachada.

A Comissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante e Nestor da Cunha classificam a mercadoria como pano ou casimira de lã até 450 gramas por metro quadrado da taxa de 8$ por quilo; e os Conferentes Srs. Haricio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga classificam como **tecido não não especificado de lã pura**, da taxa de 7$200 por quilo, art. 488 da Tarifa.

N. 650 — Representação do Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, protocolada sob n. 9.873, relativa á mercadoria despachada por Bellingrodt & C., pela nota n. 14.094, deste ano, como sulfato de cal nativo, da taxa de 50 réis por quilo, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra é de um produto quimico (composto de selenio) com exceção do Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica a mercadoria em questão como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 651 — Oficio da Legação da Allemanha nesta Capital, de 13 de Fevereiro ultimo, protocolado sob n. 5.768, pedindo classificação da mercadoria representada pelas amostras enviadas com o mesmo oficio (massa para conservar e isolar telhados contra humidade e folha isolante contra humidade, para revestimento de telhados).

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando: — amostra n. 1, "Darset" Dachschutz-solução espessa de betume, contendo amianto, destinado a revestir e impermiabilizar certas e determinadas superficies, constituindo portanto uma tinta semelhante á preparada a oleo sem resina, e amostra n. 2 — "Dursitk dée phastische", téla impregnada de substancia betuminosa, analoga ao ruberoide, classifica a mercadoria em questão da fórma seguinte: amostra n. 1, como **tinta preparada a oleo sem resina** da taxa de 100 réis por quilo, art. 173, da Tarifa, e amostra n. 2, como **ruberoide**, da taxa de 100 réis por quilo, art. 615-A da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 652 — Carta do Adido Comercial da Embaixada Britanica nesta Capital, perguntando qual a classificação da mercadoria — Robolina — representada pela amostra que acompanhou a dita carta.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises que declara que a amostra n. 1 que tem impresso no rotulo — "Lyco-Brand-Yaest Tablets-Guaranted pure Culture-Made by The Standard Yeast C°. Ltd." — é de uma especialidade farmaceutica, que se apresenta sob fórma de comprimidos (pastilhas comprimidas ou fundidas, tabloides de qualquer qualidade, em cuja composição constatou-se a presença de levedura de cerveja; e que a amostra n. 2, que tem impresso no rotulo — Robolina — Produce carnes, huesos y Majora la nutricion Oppeenheimer, Son & C°. — Inglaterra — é de um medicamento — alimento, de composição complexa contendo principios ativos organicos e azotados de origem animal, bem como extrato de malte, classifica as mercadorias objetos da consulta junta da fórma seguinte: amostra n. 1, como como **pastilhas comprimidas**, da taxa de 40$ por quilo, art. 280 da Tarifa; e amostra n. 2, como **similar da somatose**, da taxa de 7$500 por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

ESTADOS

Telegrama da Alfandega de Pelotas consultando si as cargas para extintores de incendio ,além da que compete a cada aparelho, acompanhando os mesmos, estão sujeitas a direitos *ad valorem*, tendo em vista a decisão desta Alfandega n. 119, de 1927.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, resolvendo sobre a consulta constante do telegrama junto, entende que a cada extintor deve corresponder uma carga completa, devendo as excedentes pagar os direitos respectivos á razão de 50 % *ad valorem*, como produtos quimicos não classificados, artigo 328 da Tarifa.

O Sr. Inspector está de acôrdo.

Dia 2 de Maio

N. 653 — Aliança Comercial de Anilinas Ltda., 30.562. — Despachou pela nota n. 72.248, de 1930, seis garrafões contendo produto organico semelhante ao éter acetico, do artigo 231 e taxa de 800 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Daniel Cesar, impugnado a classificação. Pede, agora, reconsideração da decisão n. 1.381, de 23 de Agosto de 1930, que classificou a mercadoria em causa como acido lático, da taxa de 1$600 por quilo, do art. 178 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do que declara o Laboratorio Nacional de Analises: 1° laudo: é um produto complexo, contendo acido fosforico e substancias organicas — e 2° laudo: é um produto complexo, contendo acido fosforico na percentagem de 58grs.837 e o restante constituido sobretudo por materia organica— reforma o seu voto anterior, para classificar a mercadoria em questão como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando deste modo reformada a decisão n. 1.381, de 1930.

N. 654 — Aliança Comercial de Anilinas Ltd., 11.993. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como pederneiras cortadas para pagamento da taxa de 25 % *ad valorem*, do art. 771 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão, pedra para isqueiro — no art. 771 da Tarifa, para pagar a taxa de 25 % *ad valorem*, como **quaisquer outros metaloides e metais não classificados**, não podendo pagar menos de 10$ por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 655— A. Soares Franco, 12.245. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificadas como chocolate em pó da taxa de 3$ por quilo, do art. 1.041 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em questão, que tem impresso na latinha — Toddy — bem classificada com **chocolate em pó**, da taxa de 3$ por quilo art. 1.041 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 656 — Companhia Sul Americana de Eletricidade, 13.606. — Questão sobre mercadoria vinda pela Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como catalogos com estampas, da taxa de 3$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em causa assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Dr. Sá e Souza consideram as amostras ns. 1, 3, 4, 5 e 6 como catalogos com estampas da taxa de 3$ por quilo, art. 604, e amostra n. 2, como revista em brochura da taxa de 150 réis por quilo, art. 606 da Tarifa; e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Uldarico Cavalcante, Horacio Machado e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga, classificam todas as amostras como **catalogos com estampas**, da taxa de 3$ por quilo, art. 604 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 657 — Agostinho Ferreira & Filhos Ltda. 14.444. — Despacharam pela nota n. 24.081, deste ano, utensilios manuais não classificados, do art. 1.025 da Tarifa e taxa de 600 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Gentil Monteiro classificado como obras não classificadas de folha de Flandres simples do art. 743, para pagar 1$ por quilo, e obras não especificadas de fio de cobre simples da taxa de 2$600 por quilo.

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga e Horacio Machado consideram a mercadoria bem despachada; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Fernandes da Silva e Dr. Sá e Souza acham que a mercadoria foi bem despachada, mas, á vista de decisão recente para objeto semelhante, procede a impugnação do Conferente do despacho; e os Conferentes Srs. Dr. Waldemar de Andrade e Uldarico Cavalcante acham tambem que procede a impugnação do Conferente do despacho, não se tratando, entretanto, de obra de fio de cobre e sim de fio de ferro galvanizado que classificam no art. 740 para pagar a taxa de 2$ por quilo, com a sobretaxa de 20 %, de acôrdo com nota 100ª, da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes dois ultimos Conferentes.

N. 658 — B. Martins & C., 14.302. — Despacharam pela nota n. 24.597, deste ano, duas caixas contendo fechaduras de ferro envernizado com trinco, da taxa de 1$500 por quilo, tendo o Conferente Sr. Xisto Vieira verificado fechaduras com partes de latão e de ferro latonado, sujeitas á sobre taxa de 20 %, da nota 100ª.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão — fechadura de ferro com trinco, latonado, em parte, da taxa de 1$500 por quilo, art. 738, com a sobretaxa de 20 %, de acôrdo com a nota 100ª da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 659 — Banco Alemão Transatlantico, 12.244. — Despachou pela nota n. 20.421, deste ano, 85 amarrados contendo chapas de ferro lisas, simples, tendo o Conferente Sr. Torres Leite classificado para pagar como laminas de ferro simples.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra é de **lamina de ferro simples**, classifica a mercadoria em questão como tal, para pagar a taxa de 100 réis por kilo, art. 705 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N .660 — Bromberg & C., 13.580. — Despacharam pela nota n. 22.662, deste ano, maquinas operatrizes, da taxa de 220 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza classificado como utensilio manual não classificado, para qualquer uso, do art. 1.025 da Tarifa e taxa de 600 por quilo.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica a mercadoria em questão como utensilio ou instrumento manual, não classificado, para qualquer uso, da taxa de 600 réis por quilo, art. 1.025 da Tarifa.

O Sr. Inspetor, á vista do modelo constante do prospecto apresentado, manda que se classifique a mercadoria — maquina para bordar e fazer molduras (bordadeira) no artigo 1.009, da Tarifa, como **maquinas operatrizes**, para pagar segundo o peso.

N. 661 — Carlos Kuenerez & C., 12.161. — Despacharam pela nota n. 21.411, deste ano, extintores vasios para incendio, que classificaram como obras não classificadas de cobre, da taxa de 2$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha classificado como extintores portateis de incendio do art. 998 da Tarifa e taxa de 15$ por unidade.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Nestor da Cunha que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica a mercadoria em questão — **extintores portateis de incendio** — na taxa de 15$ por unidade, do artigo 998 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 652 — Carlos Kern & C., 13.572. — Despacharam pela nota n. 23.293, deste ano, tres caixas contendo injeções medicinais, amostras para distribuição gratuita, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva exigido o pagamento do sêlo de consumo.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar, por ser o Conferente do despacho, entende que as injeções que lhe foram presentes incidem no pagamento do sêlo de consumo (sanitario) mesmo porque não se compreende que uma mercadoria que pagou direitos de importação possa estar isenta daquele imposto, quando a elle sujeita.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 663 — Ch. Lorilleux & C., 10.188. — Pedindo reconsideração da decisão n. 363, de 14 de Março ultimo, classifica como goma não especificada, da taxa de 1$200 por quilo, artigo 129 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota numero 6.768, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra é de uma goma resina "Damar" e que esta goma resina é encontrada e conhecida sob diversos tipos (Damar Indiana, Damar Australiana, Damar Aromatica e Damar Triavel), sendo a mais apreciavel a ultima do grupo, justamente em apreço, reconsidera o seu voto anterior, para classificar a mercadoria em questão como **goma Damar**, da taxa de 500 réis por quilo, art. 129 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando deste modo reformada a decisão n. 363 do corrente ano.

N. 664 — Christiani & Nielsen, 13.535. — Despacharam pela nota n. 18.119, deste ano, vidro em chapas de claraboia em ladrilhos de côr, tendo o Conferente Sr. Torres Leite impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em questão, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Fernandes da Silva, Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza, declaram que, não obstante a ordem invocada pelo Conferente do despacho, consideram a mercadoria — ladrilho de vidro de côr — expressamente classificada como — chapa ou lamina de vidro de vidraça claraboias e navios, de côr, da taxa de 400 réis por quilo, art. 654 da Tarifa, tal qual aí estão classificadas os ladrilhos de vidro grosso; e os Conferentes Srs Uldarico Cavalcante e Dr. Waldemar de Andrade, classificam a mercadoria como **obras não classificada de vidro n, 1 de côr, para outros usos**, da taxa de 1$100 por quilo art. 665, com a sobretaxa de 50 % da nota 87ª da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes dois ultimos Conferentes.

N. 665 — Representação do 2º Escriturario, Sr. Clovis Santiago, protocolado sob n. 12.536, relativa á mercadoria despachada por J. G. Pereira & C., como lapis grossos para carpinteiro, da taxa de 2$ por quilo, do art. 153 da Tarifa, tendo o dito Escriturario classificado como lapis para escrever, da taxa de 6$ por quilo, do mesmo artigo 153.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão que tem impresso "Eberhad Faber-836-Red Lumber Crayon" para pagar a taxa de 6$ por quilo, art. 153 da Tarifa, como **lapis para escrever**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 666 — Coelho Duarte & C., 5.162. — Pedindo restituição do imposto de consumo, sob o fundamento de que despacharam a mercadoria na taxa de 100 réis por quilo, quando está ela sujeita á taxa de 20 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista dos laudos do Laboratorio Nacional de Analises declarando 1º sal comum purificado, isto é, tão puro ou mais puro do que os importados e taxados como refinado, e o 2º, que confirma o primeiro e declara que contem 98 gramas % e se desprezar a humidade não chega a meia grama a quantidade de substancias estranhas (calcio, magnesio, etc.) cujos laudos deixam de ser aqui transcritos por serem muito extensos, entende que o sal em questão deve pagar não só o selo de consumo de 100 réis, como os direitos pela mesma taxa, como puro. O Sr. Inspetor assim decidiu e manda que se publique, em seguida a esta decisão, o laudo de 24 de Abril findo do Laboratorio Nacional de Analises.

O laudo acima citado é o seguinte:

"Em virtude do vosso despacho, de 2 de Abril corrente, exarado no requerimento de Coelho Duarte & C., dirigido ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, pedindo a restituição de 2:419$200, cumpre-me dizer o seguinte:

Os sais de cosinha refinados, que têm passado por este Laboratorio, em sua maior parte, contêm, além das impurezas que lhe são comuns, substancias adicionadas com o fim de torna-los secos, o mesmo acontecendo com o que me distribuistes para analise quantitativa, pois no primeiro ensaio, como vos mostrei, foi verificada a presença de notavel quantidade de substancia insoluvel.

O clorureto de sodio, sal comum ou de cosinha, que é tarifado como puro, deve ser naturalmente, o que se apresenta em cristais pequenos e brancos, com uma quantidade insignificante de impurezas.

O sal que motivou o meu parecer de 27 de Março ultimo, contem 98,0 % e, se desprezarmos a humidade, não chega a meia grama a quantidade de substancias estranhas (calcio, magnesio, etc.); este se dissolve inteiramente na agua e se apresenta em cristais pequenos e brancos, constituindo portanto um sal purificado. Mas, a nossa Tarifa, taxando a 100 réis o clorureto de sodio, sal comum ou de cosinha puro e o grosso ou impuro 30 réis, conclue-se que o grosso ou impuro não é o que contém diminuta quantidade de impurezas, como acontece com o Dragão.

Este Laboratorio considerou ultimamente o sal Dragão como refinado e tratando-se de um sal comum purificado, tão puro ou mais puro do que os taxados como refinados, sou levado a concluir que ele deve ser tarifado á razão de 100 réis por quilo.

Parece assim justificado o meu parecer de 27 de Março ultimo. — Rio, 24 de Abril de 1931 — *J. Cavalcanti Vieira*".

N. 667 — Companhia America Fabril, 13.256. — Submeteu a despacho pertences de instrumentos fisicos não classificados, para pagamento de 15 % *ad valorem*, tendo o Conferente interno Sr. Candido Costa verificado serpentina de chumbo.

A Comissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em causa — serpentina de chumbo — assim se pronunciou: O Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade considera-a bem despachada como parte e aparelho fisico; e os Conferentes Fernandes da Silva, Uldarico Cavalcante, Horacio Machado, Nestor da Cunha e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza, classificam-na como **utensilios não classificados para maquinas**, da taxa de 300 réis por quilo, art. 1.025 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 668 — Companhia Cantareira e Viação Fluminense, 14.135. — Submeteu a despacho objetos fisicos não classificados, do art. 875 da Tarifa e taxa de 15 % *ad valorem*, tendo o Conferente interno Sr. Palvino Rocha classificado como obras de ebonite não clasificadas.

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa — peças de ebonite — assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Horacio Machado e Dr. Sá e Souza consideram-na bem despachada; Os Conferentes Srs. Dr. Waldemar de Andrade e Nestor da Cunha entendem que a interessada deve fazer prova da aplicação da mercadoria: e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Uldarico Cavalcante e Dr. Angelo da Veiga classificam como **obra de borracha não classificada**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 1.035 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 669 — Costa, Pereira & C., 14.312. — Submeteram a despacho baixelas de cobre simples, da taxa de 4$ por quilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar essa mercadoria, separando os pertences do estojo, com o que não concordou o Conferente interno Sr. Palvino Rocha, que considerou bem despachada.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em causa, da fórma seguinte: I) armação para fazer a barba, como **obra de zinco niquelado**, não classificada e não especificada da taxa de 2$500 por quilo, art. 702; II) pincel para barba com cabo de metal ordinario, da taxa de 6$ por quilo, art. 19; e III) obra não classificada de vidro n. 1, de côr para toilete, da taxa de 1$650 por kilo, art. 665, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 670 — David & C., 13.512. — Despacharam pela nota n. 22.938, deste ano, papel para estamparia, da taxa de 100 réis por quilo, sobre cuja classificação o Conferente Sr. Bernardino de Carvalho teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão, como **cartão em folha**, da taxa de 300 réis por quilo, art. 601 da Tarifa, visto pesar 184 gramas por metro quadrado.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 671 — Felicien Fleury, 14.335. — Submeteu a despacho aparelhos fisicos não classificados (onduladores eletricos para cabelos), tendo o Conferente interno Sr. Palvino Rocha verificado, além do despachado, pastilhas fundidas ou comprimidas de qualquer qualidade, do art. 280.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão, pastilhas ou tabletes para ondulação de cabelos — "Galia-Opera", como **perfumaria**, da taxa de 4$ por kilo, art. 164 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 672 — Freire Guimarães & C., 8.930 — Submeteu a despacho solução de ergotina, tendo o Conferente interno Sr. Palvino Rocha considerado como extrato de plantas estrangeiras, do art. 233 e taxa de 6$ por kilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises que deixa de ser aqui transcrito por ser muito extenso, mas que vai em seguida a esta publicado, classifica a mercadoria em questão — Ergotina Yvon-Solution Titrée d'Ergot de Seigle — como **extrato fluido de plantas estrangeiras**, da taxa de 6$ por quilo, art. 233 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu e manda que se publique em seguida a esta o laudo acima referido.

O laudo em questão, é o seguinte:

"Resultado da analise procedida na amostra que acompanhou o requerimento que a firma Freire Guimarães & C., dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, em 16 de Março do corrente ano.

Esta amostra, devidamente autenticada, veiu contida em envolucro de papel comum, trazendo, entre outros, os seguintes dizeres manuscritos: "Requerimento n. 8.930, de Freire Guimarães & C. — Amostra de Ergotina Yvon, retirada da caixa marca Borrine, n. 3.099 — Armazem 18 em 20-3-931 *Palvino Campos Rocha*, 1º Escriturario". No dito envolucro, via-se um frasco de vidro, contendo um liquido e trazendo em rotulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "Ergotine Ivon, 5, Rue Robert — Planquette Solution Titrée d'ergot — Un cent. cube represente un grame d'ergot".

A analise demonstrou que o liquido contido no referido frasco de vidro, liquido limpido, concentrado, de coloração avermelhada, sabor caracteristico, cheiro de carne assada e reação ligeiramente acida, — é de "Ergotina Yvon", preparação farmaceutica, tendo por base a ergotina e outros principios ativos, extraidos do centeio espigado ou esporão do centeio, sendo que a ergotina, como alcaloide, que é ai foi identificada pelas suas reações caracteristicas. Tanto pela sua composição quimica complexa, como pelo seu modo especial de obtenção e fins a que se destina, — a "Ergotina Yvon á semelhança de produtos analogos, como Ergotina Bombelon liquida, a Ergotina Bonjoan, depurada para injeções, a Ergotina Denze, a Ergotina Kolmann fluida ,a Ergotina Merck proinjectione, a Ergotina Wernichs, etc., — constitue, sem duvida, um *extrato fluido* e não uma *solução medicinal*, pois esta expressão, sob o ponto de vista farmacologico, se aplica especialmente á preparação resultante da simples dissolução de um dos mais produtos mineraes ou organicos, de composição definida, em liquido apropriado. A Farmacopeia dos Estados Unidos do Brasil, oficialisada pelo Governo Federal pelo Decreto n. 17.509 de 4 de Novembro de 1926, a proposito de extratos fluidos (p. 384) diz: "Dá-se o nome de extrato fluido a um liquido concentrado, que contém os principios soluveis de *partes de plantas, um centimetro cubico de extrato fluido corresponde a uma grama da droga pulverizada e sêca ao ar livre*. "Assim, considerando que a Ergotina Yvon, tambem denominada pelos seus fabricantes "Solução titulada de Centeio Espigado" é uma fórma farmaceutica que permite administrar o centeio espigado tanto pela via estomacal, como pela via hipodermica e *conservando no mesmo tempo a totalidade e integridade de suas propriedades;* e considerando ainda que *um centimetro cubico da dita solução representa uma grama de centeio espigado*, como muito bem esclarece a respectiva bula impressa, — é forçoso concluir que se trata evidentemente de um *extrato fluido* e, para tornar mais clara e positiva semelhante asserção, devo dizer que em "Medicamenta" Guia teórico-pratica para Farmaceuticos, Médicos y Veterinarios, t. 1, p. 450); em Astrue (Traité de Pharmacie Galonique, t. 2, p. 735); em "Larousse Médicale Illustré, p. 456; em Lemoine, Gérard (Formulaire en Consultations Médicales, p. 137); em Villavecchia (Dizionario di Merceologia, t. II, p. 931; — ha referncias especiais á Ergotina Yvon e todos esses autores são acórdes em consideral-a como um *extrato fluido*, sendo que o ultimo dos citados autores assim se exprime: "E. Yvon — e un estrato fluido ottenuto con soluzione diliuta di acido tartarico dalla segala cornuta sgrassata, e poscia addizionato di acqua di lauro-cesaro; 1 centimetro cubico corresponde ad 1 gr. di segala cornuta; impiegasi per iniezioni e per uso interno".

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1931. — *A. Pinto Brandão*, 2º chimico".

N. 673 — *General Eletric S. A.*, 14.118. — Despachou pela nota n. 24.025, deste ano, aparelhos fisicos não classificados da taxa de 15 % *ad valorem*, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra considerado compreendido no artigo 649 da Tarifa para pagar a taxa de 500 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em questão, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Horacio Machado, Nestor Cunha e Drs. Sá e Souza e Waldemar de Andrade consideram a mercadoria bem despachada como parte de aparelho eletrico, da taxa de 15 % *ad valorem;* e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga classificam-na como **peças de louça louca com preparo de cobre para instalação eletrica**, da taxa de 500 réis por quilo, art. 649 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes tres ultimos Conferentes.

N. 674 — Guilherme Humitzsch, 4.440. — Despachou pela nota n. 5.768, deste ano, tinta preparada a oleo sem resina, da taxa de 100 réis por quilo, do art. 173 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire classificado como tinta preparada a oleo com resina, da taxa de 500 réis.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises que declara que as amostras que têm no rotulo impresso — Moa Brand R. R. P. — Janses & Nicholtsos Ltd., London — Mixed Paint" — são de tinta preparada a oleo, em cuja composição constatou-se a ausencia de resina, bem como a presença de pigmentos de natureza mineral, classifica a mercadoria em questão como **tinta á oleo sem resina**, da taxa de 100 réis por kilo, art. 173 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 675 — Hasenclever & C., 9.180. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como levedura de cerveja, do art. 299 e taxa de 3$200 por quilo.

A Comissão da Tarifa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises que declara que a amostra é de um fermento figurado, isento de substancias nocivas e que se destina á panificação, julgando da classificação da mercadoria em questão, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que considera a mercadoria como produto quimico não classificado; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade, Angelo da Veiga, e Sá e Souza classificam-na como **sais efervescentes**. da taxa de 3$200 por quilo, art. 299 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 676 — J. P. de Souza & C., 14.036. — Submeteram a despacho talagarça de papel assemelhada á de algodão tinto, tendo o Conferente interno Sr. Palvino Rocha considerado como obras não classificadas de papel, papelão ou massa.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão — tecido aberto confecionado com fio torcido de papel pardo — como **obra não classificada de papel**, da taxa de 50 *ad valorem*, art. 615 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 677 — J. P. de Souza & C., 14.339. — Submeteram a despacho baixelas de cobre envernizado, da taxa de 4$ por quilo, tendo o Conferente interno Sr. Palvino Rocha discordado da desclassificação para obras de cobre, pretendida pelos requerentes.

A Comissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em questão, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante e Nestor da Cunha entendem que deveria ser ouvido o Laboratorio Nacional de Analises; e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Angelo da Veiga, Sá e Souza e Waldemar de Andrade consideram a mercadoria — porta-missais — bem despachada como **baiexlas de cobre envernizado**, da taxa de 4$ por quilo, art. 671 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 678 — Janowitzer, Wahle & C., 12.289. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como pena de galo para enfeites, da taxa de 100 réis por grama.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista da amostra apresentada, considera a mercadoria bem classificada como **pena de galo e semelhantes** da taxa de 100 réis por grama art. 18, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 679 — John Jurgens & C., 7.426 — ..espachou pela nota n. 3.442 ,deste ano, agua-rás impura, da taxa de 100 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Pacheco Junior considerado como produto quimico.

A Comissão da Tarifa, julgando da duvida suscitada sobre a classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises que declara que a amostra é de um produto que apresenta os carateristicos da decaidronafetalina, que segundo — "Villavecchia" é um succdaneo da agua-rás, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado e Dr. Waldemar de Andrade redirigiram o seu voto nos seguintes termos: "A circumstancia de um produto quimico ser sucedaneo de outro não lhe póde dar a mesma classificação que esse outro, desde que na propria classe de ambos exista artigo de classificação generica. E' o caso em apreço, pelo que consideramos o produto em causa como produto quimico não classificado da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa". Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Fernandes da Silva e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga entendem que a mercadoria deve ser classificada como **produto quimico não classiicado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa, de acôrdo com a decisão existente, ora em recurso para o Tesouro Nacional.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 680 — Meister Irmãos, 10.842. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como oculos com armações de massa; caixas vasias para oculos; lentes para relogios e conta-fios.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, julgando da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Vindo as caixas em quantidade á dos oculos e adotando-se estes perfeitamente áquelas, entendemos que não devem ser cobrados os direitos separadamente, das ditas caixas que, como exige a

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 681 — Mello & Fiel, 12.862. — Despacharam pela nota n. 21.735, deste ano, obras não classificadas de cobre simples, do art. 699 e taxa de 2$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Alencar Coimbra classificado como fechaduras de cobre com trinco, por acabar, da taxa de 4$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como **parte de fechadura de cobre com trinco**, da taxa de de 4$ por quilo, art. 687 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 682 — Miguel D'Ajur, 14.371. — Despachou pela nota n. 21.921, deste ano, transformadores eletricos do art. 871 da Tarifa e taxa de 600 réis tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante considerado como objeto fisico não classificado para pagamento de direitos *ad valorem* 15 %.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica a mercadoria em questão — transformadores electricos para radio — como **aparelhos físicos não classificados** da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa, de acôrdo com as decisões existentes.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 683 — Motores Marelli S. A., 13.614. — Submeteu a despacho aparelhos fisicos não classificados, do art. 875 da Tarifa e taxa de 15 % *ad valorem*, pretendendo, em conferencia, desclassificar para maquinas operatrizes, com o que não concordou o Conferente interno, Sr. Balthazar de Almeida, que a considerou bem despachada.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão — eletroventiladores centrifugos —, como **aparelhos fisicos não classificados**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa, de acôrdo com o decidido pelo Tesouro Nacional.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 684 — Pereira Neviére & C., 14.087. — Despacharam pela nota n. 23.224, deste ano, roupa feita não especificada de casimira de lã simples, da taxa de 24$ por quilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar para obras de ponto de malha de lã, da taxa de 8$ por quilo, do art. 515, tendo o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza verificado roupa feita, simples, de tecido não especificado de lã pura, da taxa de 24$ por quilo, e 12 gorros de lã simples, da taxa de 2$ por unidade.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que considera a mercadoria como roupa feita não especificada de tecido de ponto de meia, de lã simples da taxa de 24$ por quilo, art. 520 da Tarifa, mas, opina como obra não classificada de ponto de malha ou rêde de lã, da taxa de 8$ por quilo, art. 515, á vista do decidido pelo Tesouro Nacional; e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva, Uldarico Cavalcante e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga, consideram-na bem despachada como **roupa feita não especificada de casimira de lã simples**, da taxa de 24$ por quilo art. 520 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a mairoia.

N. 685 — Pereira Neviére & C., 14.287 — Despacharam pela nota n. 23.223, deste ano, camisas de lã, ponto de meia de qualquer qualidade, da taxa de 22$ por duzia e obras não classificadas de lã ponto de malha, da taxa de 8$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como roupa feita não especificada de tecido de lã, ponto de meia, da taxa de 24$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da classificação da mercadoria em causa assim se pronunciou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que concorda em que a classificação propria da mercadoria é a de roupa feita não especificada simples de tecido de ponto de meia, da taxa de 24$ por quilo, mas opina ser sua classificação de obras não classificadas de malha ou de rêde de lã, da taxa de 8$ por quilo, art. 515 da Tarifa, em virtude do decidido pelo Tesouro Nacional; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Horacio Machado e Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga, classificam-na mercadoria como **roupa feita não especificada, simples, de tecido de ponto de meia**, da taxa de 24$ por quilo, art. 520 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 686 — Representação do Conferente Sr. Torres Leite, protocolada sob n. 8.972, relativa á mercadoria despachada como oleo não especificado medicinal, pela firma Produtos Merck & C., pela nota n. 14.927, deste ano, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa julgando da duvida suscitada sobre a classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a mercadoria que tem impresso no rotulo — "Granugenol Knoll A-G-Indwigshafen A Rh — é um oleo mineral denominado "Granugenol" e dotado de propriedades medicinais, por isso que é empregado no preparo da Pasta Granugena, que nada mais é do que uma pomada destinada, sobretudo, ao tratamento das ulceras da perna, e que trata-se, pois, de um produto medicinal de origem mineral, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado,Uldarico Cavalcante e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga classificam a mercadoria como oleo não especificado (medicinal) da taxa de 2$ por quilo; e os Conferentes Nestor da Cunha e Dr. Sá e Souza, como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes dois utimos Conferentes.

SERVIÇOS ADUANEIROS HOLLERITH

Quadro comparativo da arrecadação de direitos de consumo, por classes da Tarifa

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Mês de Janeiro de 1930 e de 1931

CLASSES	VALOR		DIREITOS		DIFERENÇA DE DIREITOS EM
	1930	1931	1930	1931	1931
1.ª—Animais vivos e dissecados......	578$000	—	115$600	—	115$600
2.ª—Cabelos, pelos e penas............	216:361$000	84:499$000	19:072$445	7:900$150	11:172$295
3.ª—Peles e couros.....................	1.615:154$000	835:269$000	11:244$550	48:775$497	62:469$053
4.ª—Carnes, peixes, mat.as oleosas, etc.	2.760:968$000	2.565:655$000	169:593$340	113:940$670	55:652$670
5.ª—Marfim, madreperola e tartaruga..	95:202$000	50:069$000	23:809$570	8:947$780	14:861$790
6.ª—Frutas............................	305:857$000	140:780$000	46:540$232	18:915$480	27:624$752
7.ª—Legumes, farinaceos e cereaes....	3.784:150$000	4.086:533$000	375:012$010	384:493$150	9:481$140
8.ª—Plantas, folhas, frutos e esp.as....	1.478:957$000	619:151$000	373:960$080	164:148$905	209:811$175
9.ª—Sumos ou sucos vegetais, etc.....	1.786:477$000	930:338$000	261:942$186	129:520$946	132:421$240
10.ª—Materias de perfumaria, etc......	7.270:536$000	3.396:268$000	2.155:795$272	566:306$070	1.589:489$202
11.ª—Produtos quimicos, drogas, etc....	2.540:428$000	1.385:393$000	389:887$538	170:196$027	219:691$511
12.ª—Madeira..........................	158:539$000	198:430$000	20:367$520	14:495$440	5:872$080
13.ª—Cana da India, junco, etc.........	16:483$000	42:154$000	3:043$400	3:385$820	342$420
14.ª—Palha, esparto, etc...............	145:198$000	143:907$000	24:284$780	15:269$325	9:015$455
15.ª—Algodão..........................	2.643:205$000	1.328:838$000	531$999$189	251:234$268	280:764$921
16.ª—Lã	2.234:112$000	893:055$000	297:199$502	101:479$604	195:719$898
17.ª—Linho, juta e canhamo............	1.630:383$000	1.652:384$000	190:736$720	119:145$162	71:591$558
18.ª—Seda de qualquer qualidade......	946:594$000	704:096$000	166:764$248	104:383$230	62:381$018
19.ª—Papel e suas aplicações...........	2.487:661$000	1.947:712$000	325:636$295	216:422$374	109:213$921
20.ª—Pedras, terras e outros minerais..	5.764:556$000	1.706:590$000	701:869$782	244:496$186	457:373$596
21.ª—Louças e vidros..................	1.696:186$000	964:623$000	284:188$765	144:429$588	139:759$177
22.ª—Ouro, prata e platina.............	58:190$000	36:268$000	5:581$660	2:166$040	3:415$620
23.ª—Cobre e suas ligas................	1.627:191$000	417:104$000	257:554$094	55:303$046	202:251$048
24.ª—Chumbo, estanho, zinco, etc.......	201:159$000	174:523$000	19:865$160	15:457$260	4:407$900
25.ª—Ferro e aço.......................	3.737:970$000	2.353:979$000	577:311$984	257:234$421	320:077$563
26.ª—Metaloides e varios metais........	136:498$000	42:878$000	22:218$862	8:016$970	14:201$892
27.ª—Armamentos e obras de arm.°, etc.	107:904$000	219:058$000	17:235$780	35:251$300	18:015$520
28.ª—Obras de cutelaria................	245:831$000	61:426$000	42:689$875	11:661$190	31:028$685
29.ª—Obras de relojoaria...............	104:601$000	27:694$000	18:463$130	4:112$420	14:350$710
30.ª—Carros e outros veiculos..........	1.037:029$000	340:592$000	90:512$150	22:529$150	67:983$000
31.ª—Instrumentos matematicos, etc...	2.141:817$000	1.360:049$000	287:162$548	156:761$874	130:400$674
32.ª—Instrumentos cirg.os e dentarios..	253:797$000	141:406$000	28:569$800	10:361$460	18:208$340
33.ª—Inst.os de musica e suas pertenças	427:039$000	84:408$000	50:954$230	9:638$690	41:315$540
34.ª—Maquinas, ap.os e ferramentas.....	7.959:657$000	3.325:032$000	264:120$879	90:782$198	173:338$681
35.ª—Varios artigos....................	806:745$000	477:122$000	167:142$155	77:937$412	89:204$743
Chaves especiaes:					
Mercadorias omissas..............	37:876$000	19:041$000	18:938$260	9:424$350	9:513$910
Diferenças englobadas............	—	—	69:180$125	43:155$857	26:024$268
Direitos por falta de volumes.....	—	—	7:727$260	1:218$970	6:508$290
Direitos de mercd.as extraviadas..	—	—	5:712$657	267$760	5:444$897
Arrematações.....................	—	—	45:719$503	19:782$240	25:937$263
Direitos de 5 % s/ o valor oficial	—	—	—	—	—
Direitos com 90 % de abatimento.	1.807:973$000	314:700$000	8:822$250	4:936$319	3:885$931
Direitos de 6 % "ad valorem"....	—	—	—	—	—
Reduções de 60 %................	3.663:333$000	422:772$000	247:382$780	25:482$980	221:899$800
Reduções de 50 %................	2.601:884$000	234:735$000	154:819$240	8:509$430	146:309$810
Total.....................	66.534:079$000	33.731:441$000	8.880:747$406	3.697:877$009	5.182:870$397

TOTAIS MENSAIS	VALOR		DIREITOS		DIFERENÇA DE DIREITOS EM
	1930	1931	1930	1931	1931
Janeiro..............................	66.534:079$000	33.731:441$000	8.880:747$406	3.697:877$009	5.182:870$397
Fevereiro............................	—	—	—	—	—
Março................................	—	—	—	—	—
Abril................................	—	—	—	—	—
Maio.................................	—	—	—	—	—
Junho................................	—	—	—	—	—
Julho................................	—	—	—	—	—
Agosto...............................	—	—	—	—	—
Setembro.............................	—	—	—	—	—
Outubro..............................	—	—	—	—	—
Novembro.............................	—	—	—	—	—
Dezembro.............................	—	—	—	—	—
Total.....................	66.534:079$000	33.731:441$000	8.880:747$406	3.697:877$009	5.182:870$397

CAMBIO OFICIAL A' VISTA

Tabela da 2.ª quinzena de Junho de 1931

PRAÇAS	MOEDAS	PARIDADE EM MIL REIS PAPEL — Dias —														
		16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
Londres	Libra — Cambio	3 7/8	3 53/64	3 3/4	3 5/8	3 39/64	DOMINGO	3 47/64	3 3/4	3 43/64	3 47/64	3 23/32	3 3/4	DOMINGO	3 25/32	3 25/32
	Libra — Conversão	61$935	62$693	64$000	66$206	66$493		64$267	64$000	65$361	64$267	64$537	64$000		63$471	63$471
Paris	Franco	$497	$502	$514	$525	$531		$515	$511	$521	$517	$519	$514		$510	$510
Italia	Lira	$664	$677	$691	$714	$716		$690	$687	$703	$693	$697	$690		$686	$685
Allemanha	Reichsmark	3$006	3$053	3$145	3$219	3$230		3$144	3$118	3$180	3$135	3$158	3$126		3$107	3$111
Portugal	Escudo	$568	$574	$583	$606	$609		$590	$583	$594	$589	$590	$587		$584	$583
Belgica	Franco — Papel	$355	$359	$366	$376	$379		$368	$365	$374	$369	$371	$367		$365	$365
	Franco — Ouro	1$765	1$794	1$828	1$891	1$903		1$860	1$826	1$871	1$844	1$849	1$837		1$826	1$823
Hespanha	Peseta	1$313	1$324	1$341	1$369	1$357		1$303	1$303	1$332	1$301	1$292	1$275		1$273	1$277
Suissa	Franco	2$462	2$500	2$547	2$647	2$654		2$585	2$547	2$606	2$565	2$581	2$563		2$538	2$538
Succia	Corôa	3$400	3$450	3$510	3$630	3$660		3$615	3$510	3$600	3$600	3$600	3$565		3$522	3$510
Noruega	Corôa	3$395	3$450	3$510	3$630	3$660		3$615	3$510	3$600	3$598	3$600	3$565		3$522	3$510
Dinamarca	Corôa	3$400	3$450	3$510	3$630	3$660		3$615	3$520	3$600	3$600	3$600	3$565		3$522	3$510
Syria e Palestina	Peso	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—		—	—
Tcheco-Slovaquia	Corôa	$376	$383	$390	$406	$405		$396	$389	$399	$395	$396	$392		$389	$389
Nova York	Dollar	12$692	12$902	13$137	13$636	13$662		13$163	13$099	13$422	13$179	13$268	13$187		13$101	13$064
Montevidéo	Peso	7$660	7$680	7$775	7$830	7$910		7$732	7$795	7$932	7$891	7$913	7$814		7$772	7$776
Buenos Aires	Peso — Papel	3$950	4$030	4$090	4$167	4$243		4$215	4$225	4$297	4$262	4$382	4$270		4$240	4$245
	Peso — Ouro	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—		—	—
Hollanda	Florim	5$102	5$185	5$282	5$468	5$498		5$384	5$284	5$404	5$329	5$345	5$311		5$277	5$272
Japão	Yen	6$330	6$360	6$465	6$680	6$830		6$780	6$480	6$630	6$585	6$630	6$580		6$540	6$480
Rumania	Lei	$078	$079	$080	$083	$084		$083	$080	$082	$082	$082	$082		$080	$080
Austria	Schilling	1$790	1$820	1$850	1$915	1$930		1$905	1$850	1$895	1$895	1$895	1$875		1$857	1$850
Canadá	Dollar	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—		—	—
Chile	Peso	1$550	1$575	1$610	1$690	1$670		1$585	1$610	1$640	1$610	1$615	1$610		1$590	1$610
	Vale ouro por 1$000	6$898	7$013	7$127	7$373	7$433		7$430	7$125	7$307	7$307	7$307	7$245		7$187	7$130

DIFFERENÇAS COBRADAS

PELOS SRS. CONFERENTES DE PORTAS DE SAHIDA NOS ARMAZENS DO CAIS DO PORTO NO MÊS DE JUNHO DE 1931

ARMAZENS	QUALIDADE	QUANTIDADE	DIVERSAS TAXAS	TOTAL	CONFERENTES
Armazem n. 1.	$	$	$	$	
Armazem n. 1.	$	$	$	$	
Armazem n. 3.	$	$	$	$	
Armazem n. 4.	$	$	$	$	
Armazem n. 4.	$	$	$	$	
Armazem n. 6.	$	$	$	$	
Armazem n. 6.	$	$	$	$	
Armazem n. 7.	$	$	$	$	
Armazem n. 7.	$	$	$	$	
Armazem n. 8.	695$450	315$780	289$140	1:300$370	Gentil do Rego Monteiro.
Armazem n. 8.	5:709$480	207$680	7:269$480	13:186$640	Palvino Campos Rocha.
Armazem n. 8.	6:685$600	$	24$780	6:710$380	Arthur Batalha Ribeiro.
Armazem n. 9.	804$180	735$800	210$040	1:750$020	Frederico C. da Cunha Junior..
Armazens ns. 9 e 5	96$920	16$000	725$209	838$129	Hugo Linhares da Veiga.
Armazem n. 10.	$	$	$	$	
Armazem n. 10.	367$340	282$670	342$080	992$090	Paulo Emilio de Oliveira.
Armazem n. 10.	5:769$680	779$930	313$890	6:263$500	Genulpho Freire.
Armazem n. 16.	1:438$370	1:446$390	938$967	3$823$727	Uldarico Bezerra Cavalcanti.
Armazem n. 16.	285$554	$	20$880	306$434	Armando de Oliveira Almeida.
Armazem n. 16.	5:930$530	1:201$260	1:214$879	8:346$669	Joaquim Fernandes da Silva.
Armazem n. 16	374$920	628$530	10$362	1:013$812	Paulo Martins.
Armazem n. 17.	$	$	$	$	
Armazem n. 17.	7:083$200	147$130	11:612$953	18:843$283	Rodolpho de Alencar Coimbra.
Armazem n. 17.	1:574$248	9$840	3:058$792	4:642$880	Bartholomeu de Sá e Souza.
Armazem n. 17.	879$310	95$140	479$390	1:453$840	José Mendes Pereiro.
Armazem n. 18.	2:801$350	503$230	1:947$193	5:251$773	Pedro Torres Leite.
Armazem n. 18.	3:605$520	471$100	4:659$037	8:735$657	Amarilio de Noronha.
Armazem n. 18.	3:436$460	566$800	802$920	4:806$180	Horacio Machado.
Armazem n. 18.	449$450	50$000	112$331	611$781	Dr. Angelo Xavier da Veiga.
Externo A.	$	$	$	$	
Externo A.	$	$	$	$	
Externo C.	$	$	$	$	
Externo C.	955$175	3:834$365	8$000	4:797$540	Joaquim Pereira Brasil.
Materiaes pesados.	$	$	$	$	
Trapiche Mercurio.	$	$	$	$	
Pateos ns. 3 e 4.	$	$	$	$	
	48:942$737	10:691$645	34:040$323	93:674$705	

MOVIMENTO MARITIMO

Durante a primeira quinzena do mês de Julho, deram entrada neste porto as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
1	Hamburgo	vapor	allemã	Monte Sarmiento	8.018	47	varios generos	Theodor Wille & C.
	Idem	”	brasileira	Bagé	4.964	113	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Genova	”	italiana	Conte Verde	11.526	365	em transito	Lloyd Sabaudo.
	Buenos Aires	”	ingleza	Desna	7.255	139	idem	Mala Real.
	Idem	”	italiana	Monte Piana	3.715	24	idem	Lloyd Sabaudo.
	Idem	”	japoneza	Santos Marú	4.386	180	varios generos	Wilson Sons & C.
	Idem	”	sueca	P. Christophersen	2.232	22	idem	Luiz Campos.
	Idem	”	ingleza	C. Pathfinder	3.828	31	em transito	Houdler Brothers & C.
	Idem	”	brasileira	Santos	3.114	54	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
2	Rosario de Santa Fé	vapor	noruegueza	Tana	3.448	25	trigo	E. Johnston & C.
	Hamburgo	”	allemã	Ivo	1.350	26	varios generos	Herm. Stoltz & C.
	Buenos Aires	”	ingleza	Viking Star	3.928	46	em transito	Wilson Sons & C.
	Porto Alegre	”	allemã	Teneriffe	3.097	30	idem	Theodor Wille & C.
	Buenos Aires	”	hollandeza	Eemland	2.624	28	idem	Lloyd Real Hollandez.
	Idem	”	”	Alpherat	3.368	34	idem	E. Johnston & C.
	Nova York	”	brasileira	Santarém	4.212	55	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
3	Nova York	vapor	ingleza	Northern Prince	6.500	91	idem	Houdler Brothers & C.
	Hamburgo	”	allemã	General Ozorio	6.729	127	idem	Theodor Wille & C.
	Kobe	”	japoneza	Rio de Janeiro Marú	5.848	101	idem	Wilson Sons & C.
4	Montevidéo	vapor	ingleza	Western Prince	6.499	93	idem	Houdler Brothers & C.
	Cannes	cuter	argentina	Ingend	12	3	em lastro	A' ordem.
6	Amsterdam	vapor	hollandeza	Orania	5.759	144	varios generos	S. Anonyma Martinelli.
	Genova	”	franceza	Guarijá	2.660	43	idem	C. Commercial e Maritima.
	Hamburgo	”	allemã	Madrid	4.961	191	idem	Herm. Stoltz & C.
	Genova	”	franceza	Mendoza	4.410	125	idem	C. Commercial e Maritima.
	Necochea	”	ingleza	Fluminense	2.003	26	trigo	S. Anonyma Martinelli.
	Buenos Aires	”	hespanhola	Uruguay	5.740	230	em transito	Pereira Carneiro & C., Ltda.
7	Kotha	vapor	finlandeza	Equator	2.652	27	varios generos	Wilson Sons & C.
	Buenos Aires	”	ingleza	Higland Brigade	8.731	120	em transito	Mala Real.
	Rosario de Santa Fé	”	”	Maplegrone	2.398	22	varios generos	Gueret's A. Brazilian.
8	Antuerpia	vapor	franceza	Ango	4.362	41	idem	Chargeurs Reunis.
9	Liverpool	vapor	ingleza	Demerara	7.249	131	idem	Mala Real.
	Hamburgo	”	franceza	Kerguelen	6.258	116	idem	Chargeurs Reunis.
	Antuerpia	”	belga	Indier	3.261	37	idem	Lloyd Real Belga.
	Santos	”	americana	West Nerys	3.483	24	em transito	Agencia Am. de Vapores.
	Buenos Aires	”	”	Western World	8.054	150	fructas	C. Expresso Federal.
	Rotterdam	”	ingleza	Sylepark	3.307	29	carvão	Paulo Henrique Denizot.
	Rosario de Santa Fé	”	grega	Julia	2.196	21	em transito	Wilson Sons & C.
	Ramalho	”	”	Kardamila	2.285	22	idem	Idem.
	Santos	”	allemã	Ivo	1.350	26	idem	Herm. Stoltz & C.
	Buenos Aires	”	noruegueza	Norma	2.713	26	idem	F. Engelhart.
10	Nova York	vapor	americana	American Legion	8.137	140	varios generos	C. Expresso Federal.
	Buenos Aires	”	franceza	Groix	6.136	113	em transito	Chargeurs Reunis.
11	Liverpool	vapor	ingleza	Herschel	3.944	47	varios generos	Lamport Holt.
	Londres	”	”	Andalucia Star	7.830	142	idem	Wilson Sons & C.
	Buenos Aires	”	finlandeza	Mercator	2.695	27	em transito	Idem.
	Stockolmo	”	sueca	Valparaizo	2.259	25	varios generos	Luiz Campos.
	Bahia Blanca	”	”	Liguria	3.100	18	trigo	Moinho Inglez.
	Buenos Aires	”	italiana	Conte Verde	11.526	365	em transito	Lloyd Sabaudo.
	Cardiff	”	ingleza	Dardford	2.442	26	em lastro	E. Johnston & C.
13	Newport	vapor	ingleza	Sabor	3.227	32	varios generos	Mala Real.
	Londres	”	”	Higland Monarche	8.734	132	idem	Idem.
	Hamburgo	”	allemã	Paraná	3.693	30	idem	Theodor Wille & C.
	Buenos Aires	”	”	General San Martin	6.578	125	em transito	Idem.
	Santos	”	”	Antiochia	1.808	27	idem	Idem.
	Buenos Aires	”	sueca	Pacific	2.232	24	varios generos	Luiz Campos.
	Idem	”	ingleza	Nagara	5.455	64	em transito	Mala Real.
	Idem	”	”	Almanzora	9.441	282	idem	Idem.
	Rosario de Santa Fé	”	allemã	Justin	2.785	40	idem	Herm. Stoltz & C.
	Santos	”	belga	Josephine Charlotte	2.055	37	idem	Lloyd Real Belga.
	Los Angeles	”	allemã	West Hahwah	5.547	28	varios generos	C. Expresso Federal.
	Cardiff	”	ingleza	Winkleigh	3.005	25	carvão	The Brazilian Coal.
	Genova	”	italiana	Norge	4.108	44	varios generos	Raul Ozenda.
	Buenos Aires	”	ingleza	Sultan Star	2.611	36	em transito	Wilson Sons & C.
	Concepcion	”	brasileira	Saverne	1.197	26	trigo	Rodolpho José de Souza.
14	Buenos Aires	vapor	americana	C. H. Cramp	3.202	29	em lastro	William C. Downs.
	Idem	”	ingleza	Nyanza	3.126	24	em transito	The Brazilian Coal.
	Nova Orleans	”	americana	Larraine Cross	3.124	26	varios generos	Agencia Am. de Vapores.
15	Porto Alegre	vapor	brasileira	Annibal Benevolo	567	49	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Paraná	”	sueca	Miranda	1.208	24	idem	Moinho Fluminense.
	Hamburgo	”	brasileira	Siqueira Campos	3.967	120	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.

Durante a primeira quinzena do mês de Julho, deram entrada neste porto as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
1	Manáos	vapor	brasileira	Baependy	3.066	68	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Pará	”	”	Itahité	3.071	84	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Imbituba	”	”	Itapoan	512	31	idem	Lage Irmãos.
	Recife	”	”	Campinas	1.168	42	idem	Lloyd Nacional.
	Tutoia	”	”	Itaipú	1.371	37	idem	Idem.
	Laguna	”	”	Odette	192	27	idem	S. B. de Cabotagem.
	Idem	hiate	”	Jupiter	471	29	sal	Souza Mattos & C.
	Cabo Frio	”	”	Coral	180	9	idem	Pereira Bastos & C.
	Idem	”	”	Valente	70	8	idem	Souza Mattos & C.
	Idem	”	”	Valentim	70	8	idem	Pring & C.

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
2	Santos	hiate	brasileira	Cte. Riper	1.485	72	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Belém	"	"	Rodrigues Alves	884	63	idem	Idem.
	Porto Alegre	"	"	Itatinga	926	51	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabo Frio	"	"	Vencedor	23	5	sal	A' ordem.
	Idem	"	"	S. João	59	5	varios generos	Idem.
3	Porto Alegre	vapor	brasileira	Amarante	184	26	varios generos	C. Amarante.
	Cabo Frio	hiate	"	Coral	171	9	sal	Pereira Bastos & C.
	Idem	"	"	Eva	127	12	idem	Pring. Torres & C.
	Idem	"	"	Valente	80	9	idem	Souza Mattos & C.
	Idem	"	"	Valentim	70	8	idem	Pring & C.
4	Cabo Frio	vapor	brasileira	Etha	231	34	varios generos	A. Camara.
	Cabedelo	"	"	Itajubá	869	56	idem	Lage Irmãos.
	Porto Alegre	"	"	Itaperuna	733	28	idem	Lloyd Nacional
6	Penedo	vapor	brasileira	Itaquera	926	58	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Idem	"	"	Miranda	398	36	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	"	"	Bocaina	871	36	idem	Idem.
	Idem	"	"	Itapuhy	926	60	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Idem	"	"	Itapagé	3.012	92	idem	Idem.
	Iguape	"	"	Pirahy	241	31	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Belém	"	"	Cte. Castilho	1.191	36	idem	Lloyd Nacional
	Santos	"	"	Odette	618	29	idem	S. B. de Cabotagem.
	Florianopolis	"	"	Carl Hœpcke	350	41	idem	A. Camara
	São Mateus	"	"	Salacia	45	9	madeira	A. I. Machado.
	Cabo Frio	hiate	"	Cte. Aragão	162	6	varios generos	A. A. M. Silva.
	Idem	"	"	Valente	80	9	sal	Souza Mattos & C.
7	Camocim	hiate	brasileira	Maria Luiza	795	29	varios generos	S. B. de Cabotagem.
	Porto Alegre	"	"	Cte. Alcidio	554	60	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Tutoia	"	"	Manáos	651	66	idem	Idem.
	Camocim	"	"	Una	488	29	idem	Idem.
	Belém	"	"	Itaimbé	2.941	84	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	"	"	Capivary	371	34	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
8	São João da Barra	hiate	brasileira	Waldir	371	[illegible]	varios generos	Araujo & Irmãos.
	Idem	vapor	"	Campos	600	55	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Aracajú	"	"	Itapura	926	57	idem	Lage Irmãos.
	Cabo Frio	hiate	"	Eva	127	12	sal	Pring. Torres & C.
	Idem	"	"	Perynas	200	9	idem	C. Salinas Perynas.
	Idem	"	"	Laguna	324	29	varios generos	Herm. Stoltz & C.
9	Cabo Frio	hiate	brasileira	Valente	80	9	sal	Souza Mattos & C.
	Belém	vapor	"	Alte. Jaceguay	3.547	135	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santos	"	"	Rodrigues Alves	884	63	idem	Idem.
	Cabo Frio	"	"	Aratimbó	2.024	74	idem	Lloyd Nacional.
	Idem	hiate	"	Coral	171	[illegible]	sal	Pereira Bastos & C.
10	Porto Alegre	vapor	brasileira	Araranguá	2.974	73	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabedelo	"	"	Itassucê	926	57	idem	Idem.
	Recife	"	"	Uçá	489	32	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	"	"	Itapema	825	56	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabo Frio	hiate	"	Perynas	200	9	bananas	União Exportadora de Fructas.
11	Laguna	vapor	brasileira	Aspte. Nascimento	415	42	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	"	"	Murtinho	394	35	idem	Idem.
	Cabo Frio	hiate	"	Valentim	70	13	sal	Pring & C.
	Idem	"	"	Valente	80	12	varios generos	Souza Mattos & C.
13	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itaquatiá	1.250	78	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Imbituba	"	"	Itajubá	869	57	idem	Idem.
	Vitoria	"	"	Corcovado	825	44	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Florianopolis	"	"	Anna	247	42	idem	A. Camara.
	Cabo Frio	hiate	"	Vencedor	23	5	sal	A' ordem.
	Porto Alegre	vapor	"	Ibiapaba	882	35	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santos	"	"	Manáos	651	66	idem	Idem.
	Idem	"	"	Santarém	4.212	71	idem	Idem.
	Cabo Frio	hiate	"	Eva	127	12	sal	Pring. Torres & C.
	Santos	vapor	"	Barbacena	3.934	54	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	"	"	Bagé	4.964	121	idem	Idem.
	Manáos	"	"	Affonso Penna	1.643	84	idem	Idem.
	Porto Alegre	"	"	Itahité	3.011	84	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Iguape	"	"	Iraty	327	30	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Santos	"	"	Ubá	3.373	59	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
14	Aracajú	vapor	brasileira	Alice	347	27	varios generos	S. B. de Cabotagem.
	Cabo Frio	hiate	"	Valentim	70	8	sal	Pring & C.
	Idem	"	"	Valente	9	9	idem	Souza Mattos & C.
	Idem	"	"	Avante	72	9	sal	A' ordem.
	S. Francisco do Sul	"	"	Belmonte	196	11	madeira	Domingos J. da Silva
15	Belém	hiate	brasileira	Itapé	3.076	86	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Antonina	"	"	Alayde	182	14	idem	F. Mattarazo.
	Cabo Frio	"	"	S. João	59	5	sal	A' ordem
	Idem	"	"	Coral	171	9	sal	Pereira Bastos & C.

Durante a primeira quinzena de Julho foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
1	paq	japoneza	Kanagawa Marú	3.669	68	Yokoama.
	"	sueca	Graecia	1.727	22	Rosario.
	vap	"	Bore	2.045	20	Argentina.
	"	ingleza	Northern Prince	6.500	122	Buenos Aires.
2	vap	grega	Michel L.	2.575	7	Argentina.
	"	hollandeza	Eemland	2.624	28	Amsterdam.
	paq	franceza	Guarujá	2.459	57	Buenos Aires.
	"	"	Mendoza	4.410	124	Idem.
	"	allemã	General Ozorio	6.729	195	Idem.
	"	"	Antiochia	1.808	27	Santos.
	"	"	Teneriffe	3.097	36	Hamburgo.
	vap	ingleza	Hopermont	4.529	26	Pernambuco.
	"	japoneza	Rio de Janeiro Marú	5.848	100	Buenos Aires.
	"	"	Santos Marú	4.336	68	Japão.
2	vap	ingleza	Viking Star	3.928	45	Londres.
3	vap	yugo-slava	Korona	3.312	7	Argentina.
	paq	brasileira	Bagé	4.964	111	Santos.
	"	"	Lages	3.[illegible]	36	Idem.
	"	allemã	Madrid	4.961	235	Buenos Aires.
	"	brasileira	Santos	3.114	56	Manáos.
	"	allemã	Ivo	1.350	33	Santos.
	vap	ingleza	Western Prince	6.4[illegible]	124	Nova York.
4	paq	hespan	Uruguay	5.640	252	Barcelona.
	"	hollandeza	Orania	5.759	143	Buenos Aires.
6	paq	brasileira	Santarém	4.212	81	Santos.
	"	hollandeza	Zelandia	4.[illegible]30	103	Amsterdam.
	vap	ingleza	Maplegrove	2.[illegible]	27	S. Vicente.
	paq	"	Highland Brigade	[illegible]823	133	Londres.

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
7	vap.	finlandeza.	Equator	2.652	27	Buenos Aires.
	"	ingleza	Ruperra	2.800	26	Argentina.
	paq.	finlandeza.	Kerguelen	6.299	130	Buenos Aires.
	"	belga	Indier	3.167	41	Idem.
	"	"	Josephine Charlotte	2.057	52	Antuerpia.
	vap.	finlandeza.	Ango	4.362	52	R. de Santa Fé.
	paq.	"	Groix	6.151	125	Havre.
	"	allemã	Vigo	4.473	60	Hamburgo.
8	vap.	argentina	Fluminense	2.003	25	Argentina.
	"	dinam.	Western World	8.054	190	Nova York.
	paq.	ingleza	Demerara	7.249	160	Buenos Aires.
	"	norueg	Norma	2.712	34	Oslo.
	vap.	americana.	West Nerys	3.483	250	Nova Orleans.
9	vap.	grega	Kardamyla	2.293	20	S. Vicente.
	"	"	Julia	2.196	20	Idem.
	paq.	americana.	American Legion	8.137	190	Santos.
10	paq.	ingleza	Andalucia Star	7.830	149	Buenos Aires.
	vap.	franceza.	Mercator	2.695	27	Helsingfors.
	paq.	italiana.	Conte Verde	11.527	380	Genova.
	"	allemã	Ivo	1.350	33	Bremen.
	"	ingleza	Almanzora	9.441	362	Southampton.
	"	"	Higland Monarch	8.734	138	Buenos Aires.
	"	"	Nagara	5.455	54	Liverpool.
11	vap.	sueca.	Valparaizo	2.259	24	Buenos Aires.
	paq.	allemã	General San Martin	6.678	125	Hamburgo.
13	vap.	italiana.	Norge	4.008	40	Buenos Aires.
	paq.	ingleza	Herschel	3.944	47	Rio G. do Sul.
	"	allemã	Antiochia	1.808	34	Hamburgo.
	"	"	Paraná	3.693	40	Santos.
	"	americana.	West Mahwah	3.547	35	Buenos Aires.
14	vap.	ingleza	Syplepark	3.397	28	Chile.
	paq.	"	Saleor	3.227	37	Rio G. do Sul.
	vap.	"	Sultan	7.611	59	Londres.
	"	"	Nyanza	3.126	25	Antuerpia.
	paq.	allemã	Justin	6.015	36	Bremen.
	vap.	americana.	Loraine Cross	3.124	26	Montevidéo.
	paq.	sueca.	Pacific	2.232	24	Helsingfors.
15	vap.	"	Liguria	800	18	Nova York.
	paq.	italiana.	Duilio	14.657	380	Buenos Aires.
	"	americana.	West Notus	3.533	38	Idem.
	"	franceza.	Jamaiue	6.259	120	Idem.
	"	belga	Astrida	2.025	38	Santos.
	"	franceza.	Guarujá	2.609	54	Genova.
	"	"	Mendoza	4.410	124	Idem.
	vap.	ingleza	Eastern Prince	5.499	120	Buenos Aires.
	paq.	dinam.	Maryland	3.055	21	Copenhague.

Durante a primeira quinzena de Julho foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
1	paq.	brasileira.	Anna	247	39	Florianopolis.
	"	"	Itahité	3.011	80	Porto Alegre.
	hia.	"	Coral	152	5	Cabo Frio.
	"	"	Valentim	70	5	Idem.
	"	"	Valente	81	5	Idem.
2	paq.	brasileira.	Cte. Ripper	1.185	57	Belém.
	"	"	Baependy	3.066	53	Buenos Aires.
	vap.	"	Itaipú	1.371	29	S. Fr. do Sul.
3	hia.	brasileira.	Coral	152	5	Cabo Frio.
	"	"	Perynas	200	5	Idem.
	"	"	Eva	127	5	Idem.
	"	"	Valente	81	5	Idem.
	"	"	Valentim	70	5	Idem.
	paq	"	Iraty	327	20	Iguape.
	"	"	Rodrigues Alves	884	69	Santos.
	"	"	Cte. Capella	515	50	Porto Alegre.
	hia.	"	Vencedor	23	4	Cabo Frio.
	paq.	"	Itajubá	825	51	Imbituba.
	"	"	Araraquara	2.975	47	Porto Alegre.
	"	"	Itatinga	936	51	Aracajú.
4	vap.	brasileira.	Venus	207	19	Laguna.
	hia.	"	São João	46	4	Cabo Frio.
	paq.	"	Itaguassú	1.146	31	Macáo.
	hia.	"	Valente	81	5	Cabo Frio.
6	paq.	brasileira.	Bocaina	871	21	Recife.
	"	"	Miranda	398	27	Laguna.
	vap.	"	Itaperuna	733	20	Porto Alegre.
7	paq.	brasileira.	Etha	231	19	Itajahy.
	"	"	Itajubá	927	51	Porto Alegre.
	"	"	Itapagé	3.011	81	Pará.
	vap.	"	Odette	1.200	25	Aracajú.
	paq.	"	Itaimbé	2.944	81	Porto Alegre.
	"	"	Itapuhy	926	51	Cabedello.
8	paq.	brasileira.	Manáos	651	43	Santos.
	"	"	Una	526	20	São Francisco.
	vap.	"	Amarante	288	17	Idem.
	hia.	"	Perynas 2º	621	14	Porto Alegre.
	"	"	Perynas	200	5	S. J. da Barra.
	"	"	Activo 2º	33	4	Cabo Frio.
	"	"	Eva	127	5	Idem.
8	paq.	brasileira.	Carl Hœpcke	560	39	Florianopolis.
	vap.	"	Maria Luiza	2.300	25	Santos.
9	hia.	brasileira.	Waldir	60	5	S. J. da Barra.
	paq.	"	Rodrigues Alves	884	65	Belém.
	hia.	"	Valente	81	5	Cabo Frio.
	"	"	Coral	152	5	Idem.
	vap.	"	Cte. Castilho	1.191	25	São Francisco.
	paq.	"	Capivary	371	18	Porto Alegre.
	"	"	Pirahy	241	32	Iguape.
	hia.	"	Salacia	45	5	S. Matheus.
	"	"	Maria	70	5	Paraty.
10	paq.	brasileira.	Uçá	739	22	Porto Alegre.
	"	"	Cte. Alcidio	554	45	Idem.
	"	"	Alte. Jaceguay	3.547	130	Santos.
	hia.	"	Cte. Aragão	64	4	Cabo Frio.
	paq.	"	Laguna	324	20	San Francisco.
	"	"	Araranguá	2.974	49	Cabedello.
	"	"	Itassucê	926	51	Imbituba.
	"	"	Aratimbó	2.974	47	Porto Alegre.
	"	"	Itapema	835	50	Aracajú.
11	hia.	brasileira.	Valentim	70	5	Cabo Frio.
	"	"	Valente	81	5	Idem.
13	hia.	brasileira.	Eva	127	5	Cabo Frio.
	paq.	"	Taubaté	3.228	39	Santos.
	"	"	Barbacena	2.984	46	Houston.
	"	"	Ibiapaba	882	28	Recife.
	"	"	Manáos	651	51	Tutoya.
	"	"	Bagé	4.964	11	Hamburgo.
	hia.	"	Vencedor	23	4	Cabo Frio.
	paq.	"	Itahité	3.011	81	Pará.
14	paq.	brasileira.	Tocantins	2.500	32	Paranaguá.
	"	"	Aspte. Nascimento	192	20	Laguna.
	"	"	Murtinho	394	20	Idem.
	hia.	"	Valentim	70	5	Cabo Frio.
	"	"	Valente	81	5	Idem.
	paq.	"	Gurupy	599	23	Pará.
	vap.	"	Jupiter	392	14	Laguna.
	"	"	Alice	900	23	Santos.
15	paq.	brasileira.	Campos	3.018	30	Manáos.
	"	"	Anna	247	39	Florianopolis.

Tip. da Alfandga do Rio de Janeiro

Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro

Nenhum trabalho será inserto sem aprovação da Inspetoria

SEXTA-FEIRA, 31 DE JULHO DE 1931

No corrente ano a assinatura do "Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro" custará 20$ por ano e 30$ cada coleção dos anos anteriores.

Cada ultimo numero publicado custará 1$500; os anteriores, 2$500.

SUMARIO

ATOS DO GOVERNO PROVISORIO

DECRETO N. 20.199 — DE 10 DE JULHO DE 1931

Permite acumulação de pensões do montepio, e outras, com os proventos da função publica

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1.º As pensões de meio soldo e de montepio, civil ou militar, e as concedidas a funcionarios, civis ou militares, vitimados no serviço publico, ou em consequencia deste, assim como a sua viuva ou a seus herdeiros, não se compreendem entre as referidas no art. 4º do Decreto n. 19.576, de 8 de Janeiro de 1931, e poderão, com a redução correspondente a um terço da importancia respectiva, ser percebidas cumulativamente com os proventos de função ou cargo publico.

§ 1.º Os funcionarios, que tenham direito a receber pensão cumulativamente com a sua remuneração, na conformidade do dispositivo supra, deverão, dentro de 15 dias da publicação deste decreto, declarar, ás repartições de contabilidade respectivas, as importancias de uma e de outra, afim de calcular-se a dedução a fazer — sob pena de perda definitiva da pensão.

§ 2.º Fica sem efeito a parte final do art. 2º do Decreto n. 19.949, de 2 de Maio de 1931.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

Getulio Vargas.
José Maria Whitaker.
José Fernandes Leite de Castro.
José Americo de Almeida.
Lindolfo Collor.
Oswaldo Aranha.
Protogenes Guimarães.
Francisco Campos.
Afranio de Mello Franco.
J. F. de Assis Brasil.

DECRETO N. 20.211 — DE 14 DE JULHO DE 1931

Crêa na Superintendencia do Serviço do Algodão, uma secção de classificação e estabelece medidas destinadas a uniformizar a classificação do algodão em todas as regiões produtoras dessa materia prima no territorio nacional.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a classificação oficial do algodão está sendo executada no Brasil em carater provisorio e em virtude de acôrdos firmados entre os interessados e a Superintendencia do Serviço do Algodão;

Considerando que a classificação oficial do algodão tem trazido reais beneficios ao comercio e á industria dessa materia prima;

Considerando que as despesas com esse serviço têm sido pagas espontaneamente pelos interessados, mediante uma taxa de classificação de acôrdo com o numero de quilos de algodão classificado;

Considerando que a oficialização desse serviço pelo Ministerio da Agricultura concorrerá para a boa aceitação dos certificados de classificação em todo o territorio nacional;

Considerando que as taxas de classificação recebidas renderam, em média, nos dois ultimos anos, quantia superior a 800 contos de réis por ano;

Considerando que a renda da classificação oficial se elevará a mais de 1.000 contos anuais, quando toda a produção do algodão do Brasil for devidamente classificada;

Considerando a necessidade de uniformizar a classificação oficial do algodão em todo o territorio nacional, e tendo em vista que os certificados de classificação sendo negociados fóra dos limites dos Estados onde foram emitidos, torna-se imprescindivel que o referido serviço seja executado sob as vistas do Governo da União; e

Considerando, finalmente, que as despesas com a execução desse serviço serão desde logo compensadas pela sua propria renda, que será toda ela incorporada á receita geral da União;

Decreta :

Art. 1°. Fica creada na Superintendencia do Serviço do Algodão a Secção de Classificação Oficial do Algodão.

Art. 2.° Incumbem á Secção de Classificação os trabalhos de confecção de cópias dos tipos padrões oficiais; a classificação oficial em todo o territorio nacional; repressão ás fraudes no beneficiamento e prensagem; fiscalisação dos descaroçadores e prensas; e a inspeção tecnica de todo o algodão a ser exportado para o estrangeiro ou de uns para outros portos nacionais.

Art. 3.° Fica extensiva a todos os portos exportadores de algodão a proibição de despacharem o algodão que não for acompanhado de certificado de classificação oficial.

Paragrafo unico. Nos portos onde ainda não existir o serviço de classificação oficial, e emquanto não for o mesmo instalado, será permitido o embarque de algodão sem certificado, ficando no entanto obrigatoria a inspeção e classificação dos fardos no porto nacional do destino.

Art. 4.° Fica obrigatorio o registro anual no Ministerio da Agricultura de amostras-padrões de todo o algodão destinado á exportação.

Art. 5.° A Secção de Classificação do Serviço do Algodão terá o seguinte pessoal :

1 Chefe de secção.
7 Classificadores de 1ª classe.
18 Classificadores de 2ª classe.
17 Auxiliares de classificação.
6 Terceiros oficiais.
8 Auxiliares de escrita.
54 Fiscais de prensas.
10 Serventes.
1 Continuo.

Art. 6.° O Superintendente do Serviço do Algodão distribuirá os funcionarios de que trata o artigo anterior, pelos Estados produtores do Algodão, de acôrdo com as conveniencias do serviço.

Art. 7.° Os funcionarios da Secção de Classificação serão nomeados e exonerados pelo Presidente da Republica, segundo as conveniencias do serviço, perceberão os vencimentos fixados na tabela anexa e ficarão sujeitos ás disposições legais e regulamentares m vigor na Superintendencia do Serviço do Algodão, que lhes forem aplicaveis a juizo do Governo.

Art. 8.° Além do pessoal a que se refere o art. 7° serão contratados, anualmente, pelo Superintendente do Serviço do Algodão, os mensalistas e diaristas necessarios á perfeita execução dos trabalhos da Secção de Classificação, dentro dos quadros préviamente aprovados pelo Ministro.

Art. 9.° No provimento dos cargos creados por este decreto serão aproveitados os tecnicos especialistas contratados pela Superintendencia do Serviço do Algodão, que já se acham no desempenho de suas funções.

Art. 10. Pelos serviços prestados pela Secção de Classificação serão cobradas as taxas seguintes :

Inspeção e classificação, fardos de peso superior a 149 quilos, por quilo	$010
Inspeção e classificação, fardos de peso inferior a 150 quilos, por quilo	$015
Desdobramento de certificados	1$000
Segundas vias de certificados	1$000
Registro de amostras-padrões	20$000
Registro de prensa	50$000
Coleção de tipos padrões, cinco caixas	200$000

Paragrafo unico. E' vedado aos Estados e Municipalidades estabelecerem, sob qualquer titulo, taxas ou impostos sobre o serviço de classificação de algodão.

Art. 11. As taxas arrecadadas pelos funcionarios da Secção de Classificação designados pelo Superintendente do Serviço do Algodão, serão integralmente recolhidas aos cofres publicos e incorporadas á receita geral da União, de acôrdo com as leis em vigor.

Art. 12. Para ocorrer ás despesas com os serviços da Secção de Classificação, no atual exercicio, fica aberto desde já ao Ministerio da Agricultura o credito especial de 500:000$000.

Paragrafo unico. A discriminação desse credito em subconsignações do "pessoal" e "material" será feita pelo Ministro, mediante proposta do Superintendente do Serviço do Algodão, como fôr conveniente.

Art. 13. O Ministerio da Agricultura sempre que fôr necessario baixará instruções para a execução deste decreto.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de Julho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

J. F. de Assis Brasil.
José Maria Whitaker.

Tabela de vencimentos do pessoal da Secção de Classificação da Superintendencia do Serviço do Algodão a que se refere o art. 7°, do Decreto n. 20.211, da presente data.

Chefe de secção	24:000$000
Classificador de 1ª classe	18:000$000
Classificador de 2ª classe	12:000$000
Auxiliar de classificação	9:600$000
Terceiro oficial	9:600$000
Auxiliar de escrita	4:800$000
Fiscal de prensa	4:800$000
Continuo	4:800$000
Servente	3:600$000

Rio de Janeiro, 14 de Julho de 1931 — *J. F. de Assis Brasil.*

—

Sr. Chefe do Governo Provisorio — A classificação oficial do algodão iniciada em 1925 pela Superintendencia do Serviço do Algodão, é serviço que veiu preencher entre nós uma grande lacuna, existente no comércio desse produto.

O nosso algodão, que tem qualidades superiores de fiação e póde competir com o dos demais países produtores dessa materia prima, nunca conseguiu firmar-se nos mercados compradores da Europa pelas irregularidades no comprimento da fibra e na limpesa. Daí o descredito do produto que foi relegado para um plano inferior.

Para remover esses inconvenientes congregaram-se os interessados, sob o amparo do Governo, estabelecendo-se o serviço oficial de classificação.

A' Superintendencia do Serviço foi cometida a incumbencia de organizar os tipos padrões oficiais e de executar os trabalhos de classificação e fiscalização, tanto no Distrito Federal, como nos Estados.

Para realizar êsse "desideratum" foram estabelecidas taxas voluntariamente pagas pelos interessados, de modo a ficarem cobertas as despesas de pessoal e material, de acôrdo com as instruções expedidas em 30 de Junho de 1925 e 29 de Maio de 1926, que ainda regulam a execução do serviço, tanto nesta Capital como nos principais Estados do Nórdéste. Apenas em S. Paulo permaneceram os trabalhos de classificação subordinados á sua Bolsa de Mercadorias que tem padrões proprios.

Acontece, porém, que tão importante serviço regulado por simples "Instruções" ministeriais, sem força de lei não poude adquirir a uniformidade indispensavel para se impôr a confiança dos interessados, dentro e fóra do país, e menos ainda a autoridade de que precisa para exercer uma fiscalização eficiente.

Pelas informações colhidas na respectiva Superintendencia verificou este Ministerio que, apezar de tudo, o serviço tem trazido reais beneficios ao comércio e á industria do algodão, sem onus para os cofres publicos, pois é custeado exclusivamente com as taxas cobradas em virtude das referidas "Instruções".

Assim, uma organização se impõe imediatamente para regularizar a situação anormal a que acabo de me referir e isso será conseguido sem sacrificio das rendas ordinarias do Tesouro, creando-se uma Secção de Classificação na Superintendencia do Serviço do Algodão, a qual, tendo a seu cargo a classificação oficial em todo o territorio nacional, ficará incumbida :

a) da confecção de cópias dos tipos padrões oficiais;
b) da repressão ás fraudes no beneficiamento e prensagem;
c) da fiscalização dos descaroçadores e prensas;
d) da inspeção tecnica de todo o algodão a ser exportado para o estrangeiro ou de uns para outros portos nacionais.

A todos os portos exportadores de algodão será extensiva a proibição de despacharem o algodão que não fôr acompanhado de certificado de clasificação oficial, e nos portos onde ainda não existir o serviço, e emquanto não fôr o mesmo instalado, será permitido o embarque do produto sem certificado, ficando no emtanto obrigatoria a inspeção e classificação dos fardos no porto nacional de destino.

Neste Ministerio ficará obrigatorio o registro anual das amostras-padrões de todo o algodão destinado á exportação.

Para a execução de tais serviços serão cobradas as seguintes taxas :

Inspeção e classificação, fardos de peso superior a 149 quilos, por quilo	$010
Inspeção e classificação, fardos de peso inferior a 150 quilos, por quilo	$015
Desdobramento de certificados	1$000
Segundas vias de certificados	1$000
Registro de amostras-padrões	20$000
Registros de prensas	50$000
Coleção de tipos padrões, cinco caixas	200$000

Aos Estados e Municipalidades será vedado estabelecerem, sob qualquer titulo, taxas ou impostos sobre o serviço de classificação de algodão.

Para atender ás despesas com êsse serviço, no corrente ano, será necessaria a abertura a este Ministerio de um credito de 300:000$000, por conta da renda apurada no atual

exercicio, credito êsse que depois de coberto pelos recursos da dita renda deverá ser reforçado até o maximo de 600:000$000, dentro dos mesmos recursos.

De acôrdo com o exposto tenho a honra de submeter á apreciação de V. Ex. o incluso projeto de decreto estabelecendo as medidas que acima ficaram sumariamente indicadas.

Rio de Janeiro, 26 de Junho de 1931 — *Mario Barbosa Carneiro*, Encarregado do expediente da Agricultura na ausencia do Ministro.

DECRETO N. 20.212 — DE 15 DE JULHO DE 1931

Suprime a 2ª Coletoria das Rendas Federais em Petrolina, no Estado de Pernambuco

O Chefe do Goerno Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, resolve suprimir a 2ª Coletoria das Rendas Federais em Petrolina, no Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.225 — DE 18 DE JULHO DE 1931

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade contida no Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta :

Art. 1º. A partir da data da publicação deste decreto, sómente serão permitidas consignações de emprestimo em folha de pagamento de funcionarios publicos federais, civis ou militares, ativos ou inativos e dos contratados na fórma do artigo 7º do regulamento baixado com o Decreto n. 18.088, de 27 de Janeiro de 1928, e, bem assim, de pensionistas do Estado, de maior idade, quando feitas em favor do Instituto de Previdencia dos Funcionarios Publicos da União, das Caixas Economicas Federais, do Club Militar, do Club Naval, do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado e das associações civis, exclusivamente de classe e de beneficencia, que não distribuam lucro de qualquer especie aos seus associados ou diretores.

§ 1º. São consideradas associações de classe, para efeito do presente decreto, as sociedades civis, com fins beneficentes, organizadas de acôrdo com o Codigo Civil e formadas por servidores do Estado. Essas associações podem ser constituidas exclusivamente por funcionarios de uma só classe, de uma só repartição, de um só ministerio ou, em geral, por quaisquer servidores do Estado, podendo fazer parte das mesmas funcionarios estaduais, municipais, mulheres de associados e pensionistas do Estado.

§ 2º. São ainda permitidas as consignações em folha instituidas para pagamento :

a) de auxilio a pessoas da familia do consignante, no caso da ausencia deste ;

b) de aluguel ou aquisição de casa para residencia do funcionario ou de terreno necessario á respectiva construção ;

c) de fiança ou caução prestada em repartições federais pelas associações de classe, para a garantia da gestão do cargo exercido pelo associado ;

d) de deposito que o consignante queira efetuar por desconto em folha nas Caixas Economicas Federais ;

e) de contribuição para beneficencia e mensalidade dos associações de classe.

§ 3º. Não serão admitidos em folha de pagamento outros descontos, salvo para indenizar dividas com a Fazenda Nacional, para pagar assinaturas do *Diario Oficial* ou do *Diario da Justiça*, e para satisfazer impostos, taxas e contribuições para montepio, peculio, pensões, aposentadorias ou outras quaisquer a que os funcionarios por lei forem obrigados.

§ 4º. Os descontos a favor dos cofres publicos terão preferencia sobre quaisquer outros.

Art. 2º. Ficam mantidas, até a completa liquidação dos respectivos debitos, as consignações já existentes e anotadas em devida fórma nas folhas de pagamento, não sendo permitida reforma ou alteração alguma das obrigações já inscritas em favor de sociedades, instituições ou estabelecimentos não mencionados no art. 1º deste decreto.

Art. 3º. Os novos emprestimos e as reformas dos existentes sómente serão permitidos no caso do juro do contrato não ultrapassar a taxas de 12 % ao ano, no prazo maximo de 24 mêses, sobre a quantia realmente devida (tabela Price), podendo, nas mesmas condições, a taxa ser elevada até 15 % e 18 % ao ano, quando os prazos forem, respectivamente, de 36 e 48 mêses.

§ 1º. As sociedades, instituições e estabelecimentos são obrigados a respeitar a livre opção do consignante, quanto aos prazos estipulados neste artigo.

§ 2º. A consignação de emprestimo só será anotada em folha de pagamento, si satisfizer as exigencias seguintes :

a) ser a importancia da consignação constituida por amortização e juros ;

b) estarem os juros calculados de conformidade com as taxas estabelecidas neste decreto ;

c) não exceder a consignação mensal á terça parte dos vencimentos ou estipendios de qualquer especie, que perceber regularmente o consignante, excluidas quaisquer gratificações especiais ;

d) ser requerida pelo consignante, que juntará ao seu pedido cópia autentica do contrato, assinado por ele e pelo consignatario e visado pelo chefe da repartição a que pertencer;

e) não ultrapassar os prazos referidos neste artigo.

§ 3º. Do contrato de emprestimo constarão o nome do funcionario, sua categoria e repartição, a importancia do emprestimo, a consignação mensal, o juro, a amortização, prazo e demais condições da transação, inclusive a faculdade de poder o consignante liquidar o seu debito antes do prazo; neste caso serão deduzidos a seu favor os juros constantes do contrato, relativos ao periodo não decorrido para o pagamento total, procedendo-se da mesma maneira, quando as partes contratantes acordarem na reforma do emprestimo, a qual só poderá ter logar depois de decorrido um quarto do prazo do respectivo pagamento.

§ 4º. O dispositivo da alinea "d", § 2º, não se aplica ao Instituto de Previdencia dos Funcionarios Publicos da União e ás Caixas Economicas Federais.

Art. 4º. Além dos juros referidos no art. 3º, não poderão ser cobradas do funcionario taxas, contribuições, comissões, bonificações ou quaisquer importancias, a titulo de garantia, seguro de vida, expediente, averbação ou sob qualquer outro pretexto, devendo o consignatario, no ato de realizar o emprestimo, entregar ao consignante a quantia total da transação.

Art. 5º. Em caso de morte do consignante, não se descontarão das beneficencias ou peculios, a que porventura tenham direito seus herdeiros, as dividas em via de pagamento por consignação em folha.

Paragrafo unico. Esta disposição não compreende as associações de classe em que a mensalidade do associado não exceda de 5$000.

Art. 6º. As consignações referidas no § 2º do art. 1º poderão atingir até o segundo terço do vencimento respectivo. Essas consignações, para serem averbadas, dependerão de requerimento do consignante, encaminhado por intermedio da repartição onde estiver servindo. Esta transmitirá o pedido, com a sua informação, á repartição pagadora, que autorizará a inclusão em folha, no caso de haverem sido cumpridas as exigencias do decreto.

Art. 7º. A consignação para auxilio a pessoas de familia será concedida a requerimento do funcionario, quando for mandado servir ou quando estiver com exercicio fóra da séde da sua repartição ou afastado da séde da mesma por motivo de licença regulamentar.

Art. 8º. A consignação para aluguel de casa fica sujeita ás seguintes regras :

a) ser requerida pelo funcionario consignante, com a declaração das condições de locação ou cópia autentica do contrato, visada pelo chefe da sua repartição ;

b) ser destinada realmente ao pagamento do aluguel, da habitação do consignante, que dessa condição fará prova, com atestado da autoridade sanitaria ou por outro meio habil ;

c) não exceder, mensalmente, um terço do vencimento do funcionario.

§ 1º. No caso de ser o consignatario o fiador, a consignação sómente será paga, cada mês, mediante exibição, á repartição pagadora, do recibo do aluguel do mês vencido. E' dispensada essa exigencia, quando o imovel for de propriedade do consignatario.

§ 2º. A consignação para aluguel de casa não terá prazo, salvo quando a locação for regulada por contrato a prazo determinado.

A suspensão dessa consignação dependerá da solicitação do fiador ou do consignante, desde que este prove não mais habitar o imovel e estar quite com o proprietario. A' repartição pagadora é facultado suspender "ex-officio" o desconto, quando a consignação tiver sido averbada á vista do contrato com o prazo certo e este tiver decorrido.

§ 3º. As fianças para aluguel de casa, prestadas pelo Instituto de Previdencia dos Funcionarios Publicos da União em favor dos seus contribuintes, continuarão a ser reguladas pela respectiva legislação.

§ 4º. A consignação para aquisição de casa ou terreno obedecerá ás prescrições das leis dos regulamentos especiais sobre a materia.

Art. 9º. O desconto para pagamento de fiança ou caução prestada para garantia da gestão do funcionario efetuar-se-á nos termos da regulamentação, que a respeito for expedida pelo Ministerio da Fazenda.

Art. 10. A consignação para deposito nas Caixas Economicas Federais será de importancia nunca inferior a 20$ mensais e a sua averbação far-se-á mediante requerimento apresentado por intermedio da Caixa.

Paragrafo unico. Os Conselhos Administrativos das Caixas baixarão instruções sobre o modo da contagem dos juros e do lançamento ou escrituração desses depositos nas cadernetas e contas correntes respectivas.

Art. 11. A consignação para quota de beneficencia ou mensalidade será averbada a pedido do consignante, desde que o consignatario seja uma das associações de classe referidas no art. 1º; a de beneficencia e a de mensalidade poderão ser suspensas a pedido do consignante, depois de feita a prova de quitação com o consignatario.

Art. 12. Antes de serem pagas as consignações seguem a condição dos vencimentos ou remunerações de que são parte, sendo tambem considerados bens *extra comercium* insuscetiveis de cessão, penhora, sequestro e qualquer outra transação particular ou providencia judicial.

Art. 13. O Governo providenciará para que o Instituto de Previdencia dos Funcionarios Publicos da União dê nova organização ao serviço de emprestimos, de modo a facilitar as respectivas operações, e, bem assim, para que sejam criadas nas Caixas Economicas Federais, autonomas carteiras de emprestimos para o fim aludido no art. 1º e expedidas instruções para o recebimento de depositos pelo modo referido na alinea "d" do § 2º do citado artigo.

Art. 14. As associações civis, citadas na parte final do artigo 1º, atualmente existentes e que tenham todo ou parte de seu capital ou de carteira especial de emprestimos, constituido por ações ou quotas, com direito á percepção, sob qualquer titulo, de dividendo ou lucro, sómente poderão obter autorização, para continuar a operar por meio de consignação em folha, após haverem reformado, mediante os meios legais, os seus estatutos, adaptando-os ás exigencias deste decreto.

Art. 15º. A autorização para efetuar emprestimos aos funcionarios publicos, mediante consignação em folha, na fórma estabelecida no art. 1º, dependerá de decreto do Poder Executivo, referendado pelo Ministro da Fazenda e será sempre concedida a titulo precario.

Paragrafo unico. Para obter essa autorização, a associação de classe instruirá o seu pedido com documentos que provem a sua organização em sociedade civil, nos termos do Codigo Civil, e que a mesma se encontra nas condições estabelecidas neste decreto.

Art. 16. Fica reduzida para ½ % a taxa creada pelo artigo 37 da lei n. 4.911, de 12 de Janeiro de 1925, paga pelo consignatario e que incide sobre as consignações de emprestimo.

Art. 17. São mantidas as disposições do regulamento aprovado pelo Decreto n. 17.146, de 16 de Dezembro de 1925, que não colidirem com o presente decreto.

Paragrafo unico. As atribuições da extinta Inspetoria Geral de Bancos, constantes do citado regulamento, passarão a ser exercidas, no Distrito Federal, pelo Consultor da Fazenda, e nos Estados, pelos consultores das Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, salvo quanto aos "vistos" nos contratos de emprestimos, que serão apostos pelo chefe da repartição, de acôrdo com o § 2º do art. 3º.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.
A. de Mello Franco.
Francisco Campos.
J. F. de Assis Brasil.
Protegenes Guimarães.
José Fernandes Leite de Castro.
Lindolfo Collor.
José Americo de Almeida.
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 20.030 — DE 22 DE JULHO DE 1931

Intepreta a prescrição alfandegaria instituida no art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro ultimo, decreta :

Art. 1º. A prescrição especial, regulada pelo art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, compreende unicamente os erros ou enganos provenientes do calculo dos direitos, taxa incompetente, redução de pesos e medidas e outros da mesma natureza, cujas provas permanecerem nos despachos, de acôrdo com a legislação que a instituiu, constante dos Decretos ns. 1.914, de 28 de Março de 1857, arts. 40 e 43, e 2.674, de 19 de Setembro de 1860, artigos 606, segunda parte, e 775.

§ 1º. O prazo da prescrição será de cinco anos para a Fazenda e de um ano para a parte, contado da data do pagamento dos direitos.

§ 2º. Este artigo não compreende os despachos de isenção de direitos, qualquer que haja sido a autoridade que a tenha concedido, nem o caso de restituição dos que tiverem sido pagos em duplicata, os quais continuarão sujeitos á prescrição geral.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de Julho de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.031 — DE 22 DE JULHO DE 1931

Suprime a 2ª Coletoria das Rendas Federais em Campos, no Estado do Rio de Janeiro

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930.

Resolve suprimir a 2ª Coletoria das Rendas Federais em Campos, no Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 22 de Julho de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.032 — DE 22 DE JULHO DE 1931

Suprime o logar de pagador da delegacia Fiscal no Estado do Pará

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, resolve suprimir o logar de pagador da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará, passando os encargos da respectiva Pagadoria para a Tesouraria da mesma repartição.

Rio de Janeiro, 22 de Julho de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.033 — DE 22 DE JULHO DE 1931

Considera de utilidade publica o Instituto de Cacáo da Baia, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, e atendendo á necessidade de favorecer as medidas tomadas pelo Governo da Baía, em beneficio da lavoura do cacáo, decreta :

Art. 1º. E' considerado de utilidade publica o Instituto de Cacáo da Baía, creado por decreto do Interventor daquele Estado em 8 de Junho de 1931, sob o n. 7.430.

Art. 2º. Fica concedido, ao mesmo Instituto, o direito de emitir letras hipotecarias, de acôrdo com as condições estabelecidas no art. 7º do citado Decreto n. 7.430, de 8 de Junho de 1931.

Art. 3º. Ficam sujeitas á fiscalização comum as operações bancarias do Instituto.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de Julho de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.035 — DE 22 DE JULHO DE 1931

Abre o credito especial de 46:356$423, para pagamento de dividas relacionadas do Ministerio da Marinha

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, resolve abrir o credito especial de 46:356$423, afim de ocorrer ao pagamento de dividas do Ministerio da Marinha, referentes aos anos de 1923, 1924, 1926 e 1928 e relacionadas pela Diretoria da Despesa Publica nos termos do art. 31, § 2º, da lei n. 490, de 16 de Dezembro de 1897, e art. 404, § 2º, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Rio de Janeiro, 22 de Julho de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.246 — DE 23 DE JULHO DE 1931

Declara que os estabelecimentos industriais ficam obrigados a fornecer informações necessarias á organização da Defesa Nacional solicitadas pelos Ministerios interessados e dá outras providencias.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil considerando :

Que ao Governo, por intermedio dos órgãos especializados da administração, compete o conhecimento completo dos elementos de que dispõe o país, necessarios á organização da Defesa Nacional;

Que entre esses elementos figuram as industrias em geral as quais, assistidas por um conveniente serviço tecnico-estatistico, merecerão o devido estímulo do mesmo Governo;

Que o levantamento de tais elementos são indispensaveis ao funcionamento do Conselho de Defesa Nacional;

Decreta :

Art. 1.º Todos os estabelecimentos industriais que funcionam, no territorio nacional, sejam pessoas fiscais ou juridicas, são obrigados, por si ou seus representantes a fornecer as informações necessarias á organização da Defesa Nacional que lhes forem solicitadas pelos Ministerios interessados, diretamente ou por intermedio de comissões ou outros orgãos por êles creados para tal fim.

Art. 2.º As informações solicitadas terão caráter absolutamente secreto sob responsabilidade funcional, não podendo ser utilizadas para fins diferentes dos estipulados no presente decreto.

Art. 3.º As comissões delegatarias de cada um dos ministerios terão competencia para formular questionarios de qualquer natureza, tecnico-estatistico em obediencia ás instruções que recebam, orientadoras de sua atuação e para proceder a medições e verificação de instrumental ou maquinaria ou de amostras da produção, objetivando uma oportuna distribuição de encomendas de fabricação.

Art. 4.º O prazo maximo concedido ás firmas industriais para cumprir o disposto do art. 1º dêste decreto é de 30 dias, a contar da data da expedição de questionarios ou da notificação relativa ao comparecimento da comissão, sob o registro do Correio Geral.

Parágrafo unico. Este prazo poderá ser dilatado para mais 15 dias, pelo ministerio interessado, ao conhecer da conveniencia alegada, pela firma notificada, em requerimento feito, no maximo, até 10 dias antes de esgotar-se o prazo deste artigo.

Art. 5.º O não cumprimento do disposto no art. 1º dêste decreto, ou o fornecimento de informações falsas, sujeita o infrator ás penas seguintes, aplicaveis conjunta ou isoladamente :

a) ser considerado inidoneo para fornecimento ás repartições publicas federais ;

b) multas de dois a 10 contos de réis, aplicadas em dobro nos casos de reincidéncia, que será cobrada por ação executiva caso não seja paga amigavelmente.

Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Fernandes Leite de Castro.
Protogenes Guimarães.
Oswaldo Aranha.
Francisco Campos.
José Maria Whitaker.
Afranio de Mello Franco.
José Americo de Almeida.
J. F. de Assis Brasil.
Lindolfo Collor.

DECRETO N. 20.248 — DE 23 DE JULHO DE 1931

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5.000:000$000, para pagamento de dividas de exercicios findos

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 5.000:000$000, para ocorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos, de pessoal, assumidas mesmo além dos creditos orçamentarios, e, bem assim, de material, no caso das respectivas verbas orçamentarias terem deixado saldo suficiente para comportá-las, credito este que vigorará até a final liquidação da sua importancia.

Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

MINISTERIO DA FAZENDA

Circulares, Oficios, etc.

Circular n. 49 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, em 17 de Julho de 1931.

Atendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura em Aviso n. 406, de 30 de Dezembro ultimo, recomendo novamente aos Srs. Inspetores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas Federais que não permitam o embarque de frutas brasileiras para o estrangeiro, sem a apresentação do respectivo certificado de sanidade passado pela autoridade competente do mesmo ministerio, na fórma da legislação em vigor. — *J. M. Whitaker.*

*

Circular n. 50 — Ministerio dos Negocios da Fazenda— Rio de Janeiro, em 20 de Julho de 1931.

Na conformidade do resolvido no Processo n. 26.262, do corrente ano, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos efeitos, que fica revogada a Circular n. 28, de 30 de Abril de 1930, que mandou incluir o asfalto na tabela G, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, visto ter-se verificado que o ponto de inflamabilidade do referido produto nunca é inferior a 177º centigrados — *J. M. Whitaker.*

*

Circular n. 51 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, em 20 de Julho de 1931.

Atendendo ao que requereu a Sociedade Anonima Composições "International" (do Brasil), com séde á rua Mayrink Veiga n. 32, nesta Capital, e fabrica de tintas em S. Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, á Avenida Paiva, e de acôrdo com o resolvido no processo n. 20.632, de 1930, declaro aos Srs. Inspetores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para os efeitos do disposto no art. 8º do regulamento anexo ao Decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que a referida fabrica está considerada em condições de fornecer os produtos abaixo especificados, similares aos de origem estrangeira :

1) "International", Holzapfel — Tinta para fundos de navios.
N. 1, anti-corrosiva, primeira mão.
2) "International" Holzapfel — Tinta para fundos de navios.
N. 2, anti-encrustante, envenenada, segunda mão.
3) "Boottop", vermelha — Tinta para linha dagua nos navios.
4) "Cooper Paint", vermelha — Tinta de cobre, anti-encrustante, envenenada, para fundos de embarcações de madeira.
5) "Lagoline" branca — Tinta fina de acabamento para casas, navios, vagões e construções em geral.
6) "Danboline", vermelha — Tinta anti-corrosiva, para pontes, navios, vagões e quaisquer obras de ferro ou aço.
7) "Union Jack", branca — Tinta a oleo para casas, navios, vagões e construções em geral.
8) "Sunlight" branco — Esmalte fino para casas, navios, vagões e construções em geral.
9) "Corroline", preta — Composições betuminosas para proteger ferro e madeira e impermeabilizar o cimento.
10) "Silverete" aluminio — Tinta de aluminio brilhante, para decorações em geral nos navios, vagões, casas, etc.
1)) "Danboline Silverette" aluminio — Tinta de aluminio, fôsca, propria para pintura exterior de tanques de gasolina.
12) "Tanctectol" vermelho — Tinta propria para a pintura interior dos tanques de gasilina.
13) "Pintoff" — Liquido removedor de camadas velhas de tinta ou verniz, para uso nas Estradas de Ferro, navios, casas e construções em geral.
14) "Spar" — Vernizes para uso nas Estradas de Ferro, navios, casas, industrias de artigos eletricos e construções em geral. — *J. M. Whitaker.*

*

Circular n. 52 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de Julho de 1931.

De acôrdo com o resolvido no processo n. 35.623, de 1931, e tendo em vista o que solicitou o Automovel Club do Brasil, declaro aos Srs. Inspetores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que pódem entrar e sair do Brasil, livres de direitos, os automoveis e motocicletas de transporte pessoal em transito, cujos proprietarios estiverem munidos da "Caderneta de passagem nas Alfandegas", de que trata o Decreto n. 19.190,

de 27 de Abril de 1930, emitida por uma das associações abaixo indicadas e sob a responsabilidade do referido Automovel Club do Brasil:

Royal Automobile Club of South Africa, Africa do Sul.
Automobilclub von Deutschland, Allemanha.
Automovil Club Argentino, Argentina.
Oesterr Automobil Club, Autria.
Royal Automobile Club de Belgique, Belgica.
Automovel Club do Brasil, Brasil.
Automobile Club Royal de Bulgarie, Bulgaria.
Automovil Club de Chile, Chile.
Automovil Club de Cuba, Cuba.
Konelig Dansk Automobil Klub, Dinamarca.
Royal Automobile Club d'Egypte, Egypto.
Real Automovil Club de Espana, Espanha.
Eest Auto Klubi, Estonia.
American Automobile Association, E. E. U. U. da America.
Finlanda Automobil Klubb, Finlandia.
Automobile-Club de France, França.
The Royal Automobile Club, Grã-Bretanha,
Automobile & Touring Club de Gréce, Grecia.
Kiralyi Maguar Automobile Club, Hungria.
The Royal Irish Automobile Club, Irlanda (Estado livre da).
Reale Automobile Club d'Italia, Italia.
Latvijas Automobilu un Aero-Klubs, Lettonia.
Lietuyos Automobiliu-Klubas, Lithuania.
Automobile-Club Luxembourgeois, Luxemburgo.
Associacion Nacional Automovilistica, Mexico.
Automobile Club de Monaco, Monaco.
Kongelig Norsk Automobilklub, Noruega.
Koninklijke Noderlandsche Automobiel Club, Paizes-Baixos.
Automobilklub Polski, Polonia.
Automovel Club de Portugal, Portugal.
Automobil Club Regal Roman, Rumania.
Kungliga Automobil Klubben, Suecia.
Automobile-Club de Suisse, Suissa.
Automobile et Touring Club de Syrie et du Liban, Syrie, e Libano.
Autoklub Republiky Ceskelovenske, Tcheco-Slovaquia.
Automovil Club del Uruguay, Uruguay.
Automobile-Club du Royaume de Yougslavie, Yugo-Slavia.
— *J. M. Whitaker.*

*

Circular n. 53 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1931 — De acôrdo com o resolvido no processo n. 39.891, de 1930, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos efeitos, que o sal comum, impuro, em cristais pequenos e brancos, de origem estrangeira, é considerado refinado para o pagamento do imposto de consumo e incide na taxa de 100 réis por quilo. — *J. M. Whitaker.*

*

Circular n. 54 — Ministerio dos Negocios da Fazenda—Rio de Janeiro, em 25 de Julho de 1931.

De conformidade com o resolvido no processo n. 25.801, do corrente ano, declaro aos Srs. Inspetores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que estão em vigor, para a cobrança dos direitos sobre o carvão de pedra, as taxas de 3$, razão 5 %, e 2$500, razão 50 %, consignadas, respectivamente, nas Leis ns. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, art. 1°, e 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, art. 1°, n. 1 — *J. M. Whitaker.*

*

Circular n. 55 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, em 25 de Julho de 1931.

Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Agricultura, em aviso n. 318, de 18 de Junho ultimo, e de acôrdo com o resolvido no processo n. 37.025, do corrente ano, declaro aos Srs. Inspetores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que fica incluido no art. 1.068 da Tarifa, para pagamento da taxa de 20 réis por quilograma, razão de 10 %, o produto denominado "Sabão Sarnol Triple", destinado á destruição de carrapatos, o qual é importado pela firma Arieta & C., Agentes gerais da Farmaco Artina S. A. — *J. M. Whitaker.*

*

Circular n. 56 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1931.

Atendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em Aviso n. 995, de 22 do corrente, recomendo aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que providenciem para que os originais destinados á publicação no *Diario Oficial*, sejam escritos de acôrdo com o Decreto n. 20.108, de 15 de Junho ultimo, que dispõe sobre o uso da ortografia simplificada do idioma nacional.— *J. M. Whitaker.*

Circular n. 57 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de Julho de 1931.

Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Agricultura em Aviso n. 128, de 17 de Março ultimo, e de acôrdo com o resolvido no Processo n. 31.774, do corrente ano, declaro aos Srs. Inspetores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que fica incluido no art. 1.068 da Tarifa, para pagamento da taxa de 20 réis por quilograma, razão de 10 %, o produto denominado "Talk Spray", registrado no Instituto de Quimica, em 26 de Setembro do ano passado, sob n. 204, importado pela Companhia Brasileira de Frutas S. A., com séde em Santos, Estado de São Paulo. — *J. M. Whitaker.*

REPARTIÇÕES DE FAZENDA

(*) Por Decreto de 15 do corrente, foi nomeado o 2° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Paraíba, José Mariano Raymundo de Souza, para 4° Escriturario da Delegacia Fiscal do mesmo Tesouro no Estado do Rio de Janeiro.

Por Decreto de 17 de Julho foi nomeado Inspetor, em comissão, da Alfandega de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul, o 1° Escriturario da Alfandega do Rio Grande, Paulo da Rocha Teixeira.

— Por outro da mesma data foi declarado sem efeito o Decreto de 13 de Maio ultimo que nomeou Inspetor, em comissão, da Alfandega de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul, o 2° Escriturario da Alfandega de S. Salvador, José Luiz Bragança de Azevedo.

— Por Decreto de 22 do corrente, foi nomeado, nos termos do art. 4° do Decreto n. 4.057, de 14 de Janeiro de 1920, Renoldiño Bittencourt Paiva, para o logar de Despachante aduaneiro da firma Breissan & C., junto á Alfandega do Rio de Janeiro.

Ainda por decretos de 23 do mesmo mês foram nomeados:

O Agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado do Pará, João Pereira Leite, para identico logar no interior do Estado do Amazonas;

O Agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado do Pará, Raymundo Innocencio de Araujo, para identico logar no interior do Estado do Maranhão;

O Agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado do Pará, Leovigildo Barroca, para identico logar no interior do Estado do Piauí;

O Agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado do Pará, Francisco José de Moura Filho, para identico logar no interior do Estado de Mato Grosso.

Foram promovidos:

A Agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado do Pará, o do interior do Estado do Amazonas, Arthur Motta Macedo Junior;

A Agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado do Pará, o do interior do Estado do Maranhão, Nelson de Souza Rodrigues;

A Agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado do Pará, o do interior do Estado do Piauí, João Climaco Pereira;

A Agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado do Pará, o do interior do Estado de Mato Grosso, Claudio de Oliveira Bastos.

Por Portaria de 22 de Julho foi concedida permissão para se afastar do exercicio de seu cargo, por seis mêses, o Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Picos, no Estado do Piauí, Lourenço Reynaldo, a partir da data em que a repartição competente tiver conhecimento oficial desta concessão.

— Por Portaria de 24 do corrente foi, concedida a licença de seis mêses, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 8° do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, ao remador das embarcações da Alfandega de Corumbá, no Estado de Mato Grosso, Sergio José de Sant'Anna, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

— Por Portaria de 25 do corrente, foi concedida a licença de 60 dias, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 8° do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, ao Agente Fiscal do imposto de consumo, no interior do Estado de S. Paulo, João Silveira Bastos, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

— Por Portaria de 28 do corrente, foi concedida a licença de seis mezes, com vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 8° do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, ao maquinista da lancha *Xisto Vieira*, da Alfandega de Manáus, no Estado do Amazonas, Manoel Polycarpo Guedes, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

(*) Reproduzido por ter saido com incorreções.

— Por outras da mesma data foram concedidas as seguintes permissões para se afastarem do exercicio de seus cargos:

Por seis mêses, ao Coletor das Rendas Federais em Laranjal, no Estado de S. Paulo, Herculano Alves de Aguiar Lima, a partir da data em que a repartição competente tiver conhecimento oficial desta concessão;

Por seis mêses, ao Coletor das Rendas Federais em Teofilo Otoni, no Estado de Minas Gerais, Altino Soares de Sá, a partir da data em que a repartição competente tiver conhecimento oficial desta concessão.

DIRETORIA DA RECEITA PUBLICA

A Diretoria da Receita Publica do Tesouro Nacional dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, os seguintes oficios:

Dia 1 de Julho

N. 766 — Com o oficio n. 2.213, de 22 de Dezembro de 1927, encaminhastes a esta diretoria o processo fichado sob n. 70.661 do mesmo ano, relativo ao recurso interposto por Pereira Carneiro & C. Limitada, do ato dessa Alfandega que mandou classificar no art. 980 da Tarifa, para pagar direitos na razão de 15 % *ad valorem*, como semelhantes ao autoclave, a mercadoria despachada pela nota de importação numero 32.451, de 1927, como "maquina operatriz para alvejar tecidos", do art. 1.009 da Tarifa.

O Sr. Ministro, em data de 27 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida."

O parecer emitido por meu antecessor foi o seguinte:

Concordo com o parecer da Comissão de Tarifa de fls. 18 v. da Alfandega do Rio de Janeiro. Assim, opino se negue provimento ao recurso."

Foi o seguinte o parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio:

"A Comissão da Tarifa classifica a mercadoria em apreço no art. 980 da Tarifa, como autoclave grande para uso das fabricas, sujeita a direitos na razão 15 % *ad valorem*.

N. 767 — Para o fim indicado na informação, o processo fichado no Tesouro sob n. 25.664, de 1931 em que são interessados Dolianite Irmão & C.. Acompanha amostra.

N. 768 — Enviando o processo fichado no Tesouro sob numero 35.257, do ano em curso, no qual é interessado José de Verda y Burnai.

N. 769 — Remetendo, afim de receber audiencia, o processo fichado no Tesouro sob n. 41.894, do ano em curso, em que é interessada a A E G — Companhia Sul Americana de Eletricidade.

N. 770 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda, ao Governo do Estado de Minas Gerais, resolveu conceder isenção definitiva de direitos de importação e de expediente, para uma caixa marca Sl, contendo nove aparelhos de Fresenine, para decompor a agua, com tubos graduados, material esse já desembaraçado, mediante termo de responsabilidade, em virtude da ordem n. 847 de 1 de Novembro de 1928. (Processo n. 22.146, de 1931).

N. 771 — Com o oficio n. 2.356, de 30 de Dezembro de 1930, fichado sob n. 61.495, do mesmo ano, encaminhastes o recurso interposto pela *The Rio de Janeiro Tramway Light. and Power Co. Ltd.*, do ato desa Alfandega que lhe negou redução de direitos para cinco fardos marca R. 2.180, ns. 1|5, contendo estôpa de lã, vindos pelo vapor *Newton*, entrado neste porto em 3 de Junho do referido ano, beseado na ordem desta Diretoria n. 444, de 12 de Junho de 1926 dirigida a essa mesma Alfandega, pela qual já havia sido negada á propria recorrente redução de direitos para 15 toneladas de mercadoria em causa, sob o fundamento da existencia de similar na industria nacional.

O Sr. ministro, em data de 8 de Junho findo, proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso, para manter a decisão da Alfandega do Rio de Janeiro."

N. 772 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda, á Companhia Nacional de Navegação Costeira, resolveu conceder isenção definitiva de direitos de importação e de expediente, para o material constante das quatro primeiras vias das inclusas relações, já despachado nessa Alfandega, mediante termo de responsabilidade, em virtude das ordens numeros 414, 449, 450 e 471, respectivamente, de 23 de Julho, 13 e 27 de Agosto de 1927. (Processo n. 16.028, de 1931).

N. 773 — Com o oficio n. 2.398, de 30 de Dezembro de 1930, fichado no Tesouro sob n. 61.493, do mesmo ano, encaminhastes o recurso interposto pela *The Rio de Janeiro Light and Power C°., Ltd.*, do ato dessa Alfandega que lhe negou redução de direitos para seis fardos da marca — R — 2.180, numeros 95|100, contendo estopa de lã, vindos pelo vapor *Holbien*, entrado neste porto em 3 de Maio do referido ano, baseado na ordem desta Diretoria n. 444, de 12 de Junho de 1928.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 20 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"A ordem n. 444 desta Diretoria publicada no *Diario Oficial* de 12 de Junho de 1928, mandou excluir do favor da redução de direitos concedida com fundamento no Decreto n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, materiais com similar na industria nacional.

O caso aqui em estudo não tem analogia com aquele, porquanto, o favor invocado neste processo é o da lei n. 5.623, de 20 de Dezembro de 1929, que é considerado como taxa especificada.

Entente, apezar disso, que se deve negar provimento ao recurso poruanto a mercadoria (estôpa de lã) não tem o carateristico de acessorio de material rodante e de tração, podendo ao contrario, ter as mais variadas aplicações."

N. 774 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda concedeu á Companhia Nacional de Navegação Costeira, isenção definitiva de direitos de importação e de expediente para o material já despachado em virtude das Ordens ns. 24, de 16 de Janeiro; 119, de 19 de Fevereiro, 219, de 6 e 242, de 22 de Abril; 298, de 22 de Maio e 372, de 2 de Julho, todas de 1925. (Processo n. 13.717, de 1931).

N. 775 — Remetendo o processo, fichado no Tesouro sob n. 36.109, deste ano, para o fim indicado no despacho.

Dia 2

N. 776 — Transmitindo o processo fichado n. 34.548, deste ano, que deixou de acompanhar a Ordem n. 753, de 26 do Junho findo, a essa Alfandega.

N. 777 — Remetendo o processo fichado no Tesouro sob n. 23.988, deste ano, para receber informações.

N. 778 — Comunicando á Embaixada Ingleza que o Sr. Ministro da Fazenda autorizou o desembaraço com isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para um caixote n. A. V. 10, e um outro caixote marca "Ministerio da Marinha", vindos aos cuidados do Sr. C. G. Hollandand e pertencentes a um avião. (Processo n. 30.789, de 1931.)

N. 779 — Com o oficio n. 1.408, de 27 de Maio ultimo, fichado no Tesouro sob n. 31.786, deste ano, encaminhastes a esta Diretoria o recurso interposto pela firma Julio Berto Cirio & C., do ato dessa Alfandega que exigiu fosse pago o adicional de 50 % do imposto de consumo nas perfumarias por ela despachadas pelas notas ns. 25.188 e 25.190, deste ano, alegando que, ao entrar em vigor o decreto n. 19.936, de 30 de Abril ultimo, a mercadoria já havia sido submetida a despacho.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 23 de Junho proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso."

O parecer que emiti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi acorde com a informação prestada pelo escriturario Sr. Luiz Aroeira, nos seguintes termos:

"Em cumprimento ao despacho supra, informo que, a meu ver, embora tenha o Decreto n. 19.936, de 30 de Abril proximo passado, entrado em vigor na data de sua publicação, 2 de Maio, a majoração de 50 % (adicional, art. 4° letra a), sobre joias, perfumarias, etc., só se tornou conhecida, depois da saída do *Diario Oficial*, que, comumente, é distribuido á tarde.

E, foi, por este motivo, que o Sr. Ministro, tendo presente a representação da Recebedoria do Distrito Federal, decidiu que as alterações constantes do decreto citado, só poderiam, praticamente ser cumpridas a partir de 3 de Maio (Ordem n. 329, de 25 de Maio de 1931, á Recebedoria).

Assim a alteração cogitada não deve atingir á mercadoria que, como a do caso em estudo, tenham sido despachadas no dia 2 de Maio.

Sou, pois, pelo provimento do recurso, para, reformada a decisão da Alfandega, ser cobrado o imposto previsto no artigo 4°, § 6° do regulamento anexo ao Decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926, sem o adicional do art. 4°, letra a, do Decreto n. 19.936, de 30 de Abril do corrente ano.

Salvo melhor juizo." (Processo n. 31.786, de 1931.)

N. 780 — Com o oficio n. 856, de 27 de Março ultimo, fichado sob n. 19.168, deste ano, encaminhastes o recurso interposto pela *The Royal Mail Steam Packet Company*, do ato dessa Alfandega que responsabilisou o comandante do vapor inglês *Highland Piper*, entrado em 21 de Maio de 1923, pelo pagamento dos direitos relativos á mercadoria extraviada de um volume marca J. B. n. 2.885.

O Sr. Ministro, em data de 27 de Junho ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, não tomo conhecimento do recurso."

O parecer que emiti, foi o seguinte:

"Tendo sido o recurso interposto fóra do prazo legal, opino que dele não se tome conhecimento." (Processo numero 19.168, de 1931.)

N. 781 — Restituindo o processo fichado do Tesouro, sob n. 56.042, do ano findo, para o fim indicado no despacho. (Processo n. 56.042, de 1930.)

N. 782 — Comunico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado no Tesouro, sob n. 38.656, de 1930, em que Geo Kutova recorre do ato dessa Inspetoria que, de acôrdo com a Comissão da Tarifa, classificou na taxa de 1$100, do art. 665, da Tarifa, como obras de vidro n. 1, para outros usos, a mercadoria tambem assim despachada pela nota n. 125.080, de 1928, proferiu, em data de 28 de Maio ultimo o seguinte despacho :

"De acôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emiti, foi o seguinte :

"Inteiramente de acôrdo com o parecer emitido pela Comissão de Tarifa, á fls., homologado pela Inspetoria, opino se negue provimento ao recurso para fins de ser classificada a mercadoria a que o mesmo se refere, na taxa de 1$100 por quilo, art. 665, como obras não classificadas de vidro n. 1, (Processo n. 38.656, de 1930.)

N. 783 — Comunico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento da firma Alberto Cocozza & Irmãos, fichado sob n. 37.280, deste ano, em que solicita isenção das demais taxas aduaneiras para os cromos, destinados á propaganda da laranja brasileira no estrangeiro, a que se refere a ordem desta Diretoria n. 750, de 25 de Junho ultimo, dirigida á essa repartição, proferiu, em data de 2 do corrente, o seguinte despacho :

"Deferido, por equidade." (Processo n. 37.280, de 1931.)

N. 784 — Comunico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo, fichado no Tesouro, sob n. 19.222, dese ano, em que a *The Royal Mail Steam Packet Company*, recorre do ato dessa Alfandega que em 19 de Setembro de 1923, responsabilizou o comandante do vapor inglês *Deseado*, entrado em 22 de Agosto anterior, pelo pagamento dos direitos relativos á mercadoria extraviada de um volume marca 54, n. 9.079, vindo naquele vapor, proferiu, em data de 27 de Junho ultimo, o seguinte despacho :

"Nos termos do parecer, não tomo conhecimento do recurso."

O parecer que emiti, foi o seguinte :

"Tendo sido o recurso interposto fóra do prazo legal, opino que dele não se tome conhecimento." (Processo numero 19.222, de 1931.)

N. 785 — Transmitindo para o fim enunciado no parecer, o processo fichado no Tesouro sob n. 34.090, do ano vigente, em que é interessada a firma Barbará & C. Ltda.

N. 786 — Com o oficio n. 324, de 7 de Fevereiro do corrente ano, fichado sob n. 7.985, encaminhastes o recurso interposto pela *The Royal Mail Steam Packet Company*, do ato dessa Alfandega que responsabilizou o comandante do vapor inglês *Avon*, entrado em 14 de Outubro de 1923, pelo pagamento dos direitos relativos á mercadoria extraviada de uma caixa da marca J. F. L. n. 814, vinda naquele vapor.

O Sr. Ministro, em data de 29 do corrente, proferiu o seguinte despacho :

"Nos termos do parecer, não tomo conhecimento do recurso."

O parecer que emiti foi o seguinte :

"Não tendo sido interposto o recurso no prazo legal, opino que dele não se tome conhecimento."

N. 787 — Comunico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado no Tesouro sob n. 19.276, deste ano, em que a *The Royal Mail Steam Packet Company* recorre do ato da Inspetoria dessa Alfandega que, em 2 de Julho de 1923, responsabilizou o comandante do vapor inglês *Sarthe*, entrado em 6 de Maio anterior, pelo pagamento dos direitos relativos a mercadoria extraviada, de duas caixas marca J. N., n. 5.637/8, vindas naquele vapor, proferiu, em data de 27 de Junho findo, o seguinte despacho :

"Nos termos do parecer, não tomo conhecimento do recurso."

O parecer que emiti foi o seguinte :

"Tendo sido o recurso interposto fóra do prazo legal, opino que dele não se tome conhecimento."

N. 788 — O processo em que a mesma supracitada companhia recorre do ato dessa Alfandega que, em 10 de Outubro de 1923, responsabilizou o comandante do vapor inglês *Navasota*, pelo pagamento dos direitos relativos á mercadoria extraviada de um volume marca M. E. C., n. 441, vindo naquele vapor, teve solução identica á que alude a Ordem n. 787, referida. (Processo n. 19.288, de 1931.)

N. 789 — Remetendo o processo fichado sob n. 27.762, deste ano, para o fim indicado no despacho.

Dia 6

N. 790 — Solicitando seja restituido a esta Diretoria, o processo n. 12.571, deste ano, encaminhado a essa Alfandega com a Ordem n. 303, de 19 de Maio findo. (Processo n. 36.158, de 1931.)

N. 791 — Comunicando que a *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Limited*, concedeu mediante termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, redução de direitos de importação, para 34 peças, duas caixas e 45 peças peças, marca AH/MCC — L & P, de desvios de trilhos e pertences. (Processo n. 37.919, de 1931).

N. 792 — Comunicando que á Companhia Ferro Carril Jardim Botanico concedeu, mediante termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, redução de direitos de importação, para 13 peças, uma caixa e 13 peças, de desvios de trilhos e pertences, com a marca AH/MCC. (Processo n. 37.920, de 1931).

Dia 7

N. 793 — Devolvendo o processo encaminhado com o oficio n. 1.660, de 24 de Junho findo, dessa inspetoria, fichado no Tesouro sob n. 37.158, deste ano, para o fim enunciado no despacho.

N. 794 — Comunico-vos, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo fichado sob n. 19.167, do corrente ano, relativo ao recurso interposto por *The Royal Mail Steam Packet Company*, do acto dessa Alfandega que, em 29 de Agosto de 1923, responsabilizou o comandante do vapor inglês *Arlanza*, entrado em 30 de Julho anterior, pelo pagamento dos direitos relativos á mercadoria extraviada de um volume marca C. J. n. 104, vindo naquele vapor, proferiu em 27 de Junho ultimo, o seguinte despacho :

"Nos termos do parecer, não tomo conhecimento do recurso."

O parecer que emiti foi o seguinte :

"Tendo sido o recurso interposto fóra do prazo legal, opino que dele não se tome conhecimento."

N. 795 — Comunicando, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo fichado sob n. 19.223, do corrente ano, relativo ao recurso interposto por *The Royal Mail Steam Packet Company*, do ato dessa Alfandega que em 30 de Junho de 1923 responsabilizou o comandante do vapor inglês *Avon*, entrado em 12 de Janeiro anterior, pelo pagamento dos direitos relativos á mercadoria extraviada de um volume marca C. & C. n. 1, vindo naquele vapor, resolveu, em data de 27 do mês proximo findo dar provimento ao recurso."

N. 796 — Com o oficio n. 798, de 23 de Março ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob numero 18.462, do corrente ano, relativo ao recurso interposto por *The Royal Mail Steam Packet Company*, do ato dessa Alfandega que, em 14 de Junho de 1923, responsabilizou o comandante do vapor inglês *Demerara*, entrado em 11 de Abril de 1923, pelo pagamento dos direitos relativos á mercadoria extraviada de um volume marca K. Z. n. 14, vindo naquele vapor.

O Sr. Ministro, em data de 27 do mês proximo findo, proferiu o seguinte despacho :

"Dou provimento ao recurso"

N. 797 — Transmitindo o processo fichado no Tesouro sob n. 37.007, do corrente ano, em que é interessada a *S. A. Philips do Brasil* afim de que essa Inspetoria se manifeste a respeito.

N. 798 — Enviando o processo n. 35.344 deste ano, em que é interessado o Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão, para os fins enunciados no despacho.

N. 799 — Devolvendo o processo encaminhado com o oficio n. 1.601, de 22 de Junho findo, dessa Inspetoria, fichado no Tesouro sob n. 37.090, deste ano, para que a firma peticionaria junte amostras dos produtos, a que alude, em seu requerimento.

N. 800 — Com o oficio n. 860, de 27 de Março ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob numero 19.163, do corrente ano, relativo ao recurso interposto por *The Royal Packet Company*, do ato dessa Alfandega que em 3 de Julho de 1923, responsabilizou o comandante do vapor inglês *Desna, entrado* em 7 de Julho anterior, pelo pagamento dos direitos relativos á mercadoria extraviada de um volume marca EA—C, vindo naquele vapor.

O Sr. Ministro, em data de 27 do mês proximo findo, proferiu o seguinte despacho :

"Dou provimento ao recurso".

N. 801 — Transmitindo, afim de receber audiencia, o processo fichado no Tesouro sob n. 28.746, deste ano, em que é interessado P. de Ranieri.

N. 802 — Remetendo o processo fichado no Tesouro sob n. 23.568, deste ano, para o fim indicado na informação.

N. 803 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado no Tesouro sob n. 17.729, deste ano, em que a firma Hyman Rinder & C., recorre do

ato dessa Inspetoria denegando-lhe a isenção de direitos, para o fim de serem restituidos os direitos pagos por 72 caixas com leite em pó, vindas pelo vapor *Eastern Prince*, entrado em 4 de Dezembro do ano findo, proferiu em data de 29 de Maio ultimo, o seguinte despacho :

"Nego provimento ao recurso".

Dia 8

N. 804 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo em que a *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Limited*, pede reconsideração do despacho que deu logar a Ordem n. 324, de 23 de Março ultimo, desta Directoria a essa Alfandega, em virtude do qual lhe foram negados os favores da Lei n. 5.353, para os materiais dos itens n. 2, 20 toneladas de aço ou ferro em verguinhas ou em fio, para soldar; n. 9, 600 quilos de drogas para revelar e fixar plantas e desenhos tirados a *fotostat*, e o papel sensibilisado para o mesmo fim; n. 19, oito refrescadores para agua, com estantes e mais pertences, proferiu em data de 4 deste mês o seguinte despacho :

"Tendo em vista deliberação deste Ministerio, reconsidero o despacho anterior, sómente quanto ao "aço em verguinhas para soldar trilhos e outras peças." (Processo numero 22.676, de 1931.)

N. 805 — Com o oficio n. 1.379, de 5 de Agosto ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado no Tesouro sob n. 37.146, de 1930, e relativo ao recurso interposto pela Companhia Commercial e Maritima do ato dessa Alfandega que responsabilizou o comandante do vapor francês *Italie*, pelo pagamento dos direitos correspondentes ás faltas verificadas em 12 caixas marca E. B., ns. 1 a 12, conduzidas pelo mesmo vapor.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 30 de maio ultimo, proferiu o seguinte despacho :

"Por perempto, opino não se tome conhecimento do recurso."

O parecer que emiti foi o seguinte :

Por perempto, opino não se tome conhecimento do recurso." (Processo n. 54.529, de 1931.)

N. 806 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu á *Société de Sucreries Brésiliennes*, isenção de direitos de importação para material descriminado na inclusa 1ª via da relação composta de três itens : S S B n. 6.900/6.910 — 11 volumes; S S B, n. 6.911, uma caixa. Ao todo, 12 volumes; S S B, n. 6.740/6.741 duas caixas contendo utensilios não classificados para maquinas.

N. 807 — Remetendo processo fichado no Tesouro sob n. 14.919, deste ano, para o fim enunciado no parecer. (Processo n. 14.919, de 1931.)

N. 808 — Transmitindo o processo n. 36.559, deste ano, para os fins enunciados no despacho. (Processo n. 36.559, de 1931.)

N. 809 — Comunicando que o Sr. Ministro, tendo presente o processo fichado no Tesouro sob n. 37.355, deste ano, relativo ao recurso interposto por A. J. Mansell, passageiro do vapor *Almanzora*, entrado em 25 de Abril ultimo, do ato dessa Alfandega que negou isenção de direitos para uma caixa marca B. W. Ltd., n. 1, consignada á firma Babscek & Wilcor Ltd., contendo tubos de vidro, termometros, um pirometro e um aparelho Orsat, que se destinam a experiencias, para adaptação de caldeiras á queima de carvão nacional, vinda pelo vapor *Andalucia Star*, proferiu o seguinte despacho : "Autorizo, por equidade, o despacho livre de direitos e taxas". (Processo n. 37.355, de 1931.)

N. 810 — Com o oficio n. 740, de 17 de março ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob numero 16.491, do corrente ano, relativo ao recurso interposto por Theodor Wille & C., do ato dessa Alfandega que lhe recusou permissão para que fossem conferidos em seu deposito, á rua Venezuela n. 192, duas partidas de oleo lubrificante.

O Sr. Ministro, em data de 7 do corrente mês, proferiu o seguinte despacho :

"Nego provimento ao recurso". (Processo n. 16.491, de 1931.)

Dia 9

N. 811 — Com o oficio n. 341, de 9 de Fevereiro ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado no Tesouro sob n. 8.858, do corrente ano, relativo ao requerimento em que Leon de Carvalho Bompet recorre do ato dessa Alfandega que lhe não permitiu a venda, a bordo dos navios surtos neste porto, de café moido.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 16 de Maio ultimo, proferiu o seguinte despacho :

"De acôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter o ato recorrido."

O parecer que emiti foi o seguinte :

"Opino que se negue provimento ao recurso para ser mantido o ato recorrido que está perfeitamente justificado no presente oficio."

No oficio citado, essa Alfandega faz as seguintes considerações:

"Cabe-me dizer que a pretensão do recorrente é nociva aos interesses fiscais, por motivos obvios de compreender, além de que vai de encontro ás instruções com que, na portaria n. 21, de 17 de Janeiro findo esta Alfandega regularizou as condições de ingresso nos navios sob sua fiscalização.

Nem mesmo, sob o ponto de vista economico — a que se procura fundamentar aquela pretenção — oferece ela as vantagens que lhe atribue o recorrente. Contesta-os, de modo incisivo, o parecer do Sr. Guarda-mór, exarado nos termos seguintes :

"Sempre pensei, e continúo a pensar, que não se deve permitir, sob pretexto algum, comercio a bordo.

Os inconvenientes são notorios.

Entra a mercadoria nacional, e nos mesmos envolucros sái a de procedencia estrangeira, sem pagar os direitos devidos.

Nem mesmo o reclamo que se pretende criar para o nosso café póde justificar a pretensão.

Não acredito que a venda de alguns pequenos sacos, a bordo, possa influir na maior saída do produto.

O desenvolvimento da exportação faz-se por outros meios."

Exposta, assim, a questão, a superior autoridade resolverá como entender melhor."

N. 812 — Com o oficio n. 1.119, de 27 de Abril ultimo, fichado sob n. 25.659, deste ano, encaminhastes o requerimento em que o Banco do Brasil solicita isenção de quaisquer direitos e taxas para 14 caixas, marca PMFN, ns. 1.657/70, com papel de côr, marcado com o nome do Banco, destinado a emissão de cambios.

O Sr. Ministro, proferiu o seguinte despacho :

"Autorize-se, de acôrdo com o parecer."

N. 813 — Remetendo, afim de ser cumprido o despacho desta Diretoria, o processo fichado sob n. 38.612 do corrente ano.

N. 814 — Enviando o processo, fichado no Tesouro sob n. 35.241, deste ano, para o fim indicado no despacho.

Dia 10

N. 815 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo n. 30.901. deste ano, originado pelo requerimento em que Manoel Ignacio de Mendonça Filho, pede que lhe seja concedida isenção de direitos e demais taxas para duas caixas marca M. M. F. ns. 3 e 4 contendo pinturas de sua autoria e livros usados, proferiu o seguinte despacho— Deferido, por equidade. (Processo n. 30.901, de 1931).

N. 816 — Remetendo o processo vindo com o oficio numero 1.414, de 28 de Maio ultimo, fichado no Tesouro sob numero 32.155, deste ano, para o fim indicado na informação. (Processo n. 32.155, de 1931).

N. 817 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda á *Société Sucreries de Rio Branco*, concedeu, isenção de direitos de importação, devendo, porém, pagar 5 % de taxa de expediente, para 47 volumes marca S. S. R. B. ns. 1/47 contendo maquinismos para fabricação de assucar (C. F. L. Maquinas operatrizes). (Processo n. 30.396, de 1931).

N. 818 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda á *Sociedade Sucrerie de Rio Branco*, concedeu isenção de direitos de importação, devendo, porém, pagar 5 % de taxa de expediente, para duas caixas, marca S. S. R. B., ns. 101/2, contendo maquinismos destinados aos seus serviços de fabricação de assucar.

Dia 11

N. 819 — Restituindo o processo fichado no Tesouro sob n. 37.353 do corrente ano, para cumprimento de despacho.

N. 820 — Enviando o processo n. 37.273, deste ano, para os fins constantes no despacho.

N. 821 — Transmitindo o processo n. 60.774, de 1930, em que é interessada a firma Scheitin & C., para os fins enunciados no despacho.

N. 822 — Com o oficio n. 2.271, de 16 de Dezembro ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob numero 58.835, de 1930, relativo ao recurso interposto pela firma Alves & C., do ato dessa Alfandega que lhes negou a restituição da quantia de 630$, que pagaram de selo de consumo pela guia n. 20.734, de 1903, relativamente ao peixe em salmoura despachado pela nota de importação n. 19.816, do mesmo ano.

O Sr. Ministro, em data de 6 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Tendo em vista que o regulamento expedido com o Decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926, só isenta do pagamento do imposto de consumo o peixe sêco e o salgado ou em salmoura, de produção nacional, a granel (art. V, letra m) III, — nenhuma duvida subsiste quanto á incidencia do referido imposto sobre os peixes em salmoura de procedencia estrangeira, *ex-vi* do que dispõe o art. 4°, § 8° letras do precitado regulamento.

Nessas condições — opino para que se negue provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida, por seus fundamentos.

N. 823 — Comunicando que o Sr. Ministro, tendo presente o processo fichado no Tesouro sob n. 29.333, deste ano, referente ao requerimento em que Victor Gleichmann pede reconsideração do despacho proferido no mesmo processo, negando-lhe licença para vender cartões postais a bordo dos vapores entrados nesse porto, proferiu o seguinte despacho:

"Tendo em vista a informação do Sr. Inspector da Alfandega, mantenho o indeferimento."

Dia 13

N. 824 — Para que essa repartição se manifeste a respeito, envia o processo fichado no Tesouro sob n. 37.294, do corrente ano, em que é interessada a firma França & C.

N. 825 — Afim de receber audiencia, transmite o processo fichado no Tesouro sob n. 37.640, do ano em curso, em que é interessada a Legação da Austria.

N. 826 — Afim de receber audiencia, envia o processo fichado no Tesouro sob n. 37.638, deste ano, em que é interessada a Legação da Polonia.

N. 827 — Remetendo o processo fichado no Tesouro sob n. 38.181, do corrente ano, para ser satisfeita, com brevidade, a informação.

N. 828 — Transmitindo, afim de receber audiencia, o processo fichado no Tesouro sob n. 35.013, deste ano, em que são interessados Aapro & C.

N. 829 — Devolvendo o processo fichado no Tesouro sob n. 37.080, deste ano, para lhe serem anexados fatura consular e respectivo conhecimento.

Dia 14

N. 830 — Remetendo o processo fichado no Tesouro sob n. 37.064, deste ano, para o fim indicado no despacho. (Processo n. 37.064, de 1931.)

N. 831 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda, concedeu isenção de direitos e demais taxas para 14 volumes marcados DO-X 1/5 e D. F. 110/1 a 110/9, contendo materiais de uso do hidro-avião DO-X, presentemente nesta Capital. (Processo n. 39.571, de 1931.)

N. 832 — Remetendo o pedido de que foi objeto a ordem n. 1.248, de 5 de Dezembro ultimo, já reiterado pela de numero 741, de 24 de Junho findo, para que tenha andamento o processo n. 4.725, de 1929. (Processo n. 4.725, de 1929.)

N. 833 — Com o oficio n. 2.253, de 13 de Dezembro ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado no Tesouro sob n. 58.446, de 1930, relativo ao recurso interposto por *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Ltd.*, do ato dessa Alfandega que lhe negou redução de direitos para três fardos contendo tubos de borracha e algodão para maquinas pneumaticas de quebrar concreto, empregadas nas linhas de bondes.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 4 de Junho ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"A Circular n. 23, de 7 de Maio de 1929, quando declarou que os materiais compreendidos na Lei n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, estão isentos das formalidades exigidas pelo Decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, quiz, evidentemente, referir-se ao que concerne com o processo prévio para a concessão de menor taxa aduaneira. Tal isenção não abrange, porém, o art. 8° daquele decreto, relativo aos similares existentes na industria nacional, que é dispositivo de carater geral e amplo, ao qual estão subordinadas mesmo as isenções concedidas em virtude de contratos lavrados por força de lei. Nego provimento ao recurso." (Processo numero 58.446, de 1930.)

N. 834 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento fichado no Tesouro sob numero 40.217, dêste ano, em que Pereira Carneiro & Comp. Limitada (Companhia Comércio e Navegação), pede para assinar termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, afim de retirar com isenção de direitos de importação e expediente 3.700.000 quilos de carvão de pedra, procedente de Cardiff, resolveu deferir o pedido. (Processo n. 40.217, de 1931.)

N. 835 — Afim de receber audiencia, remete o processo fichado no Tesouro sob n. 26.975, do corrente ano, em que é interessado Augusto de Salles Pupo Junior. (Processo numero 26.975, de 1931.)

N. 836 — Transmitindo-vos os requerimentos de *Standard Brands of Brazil Inc.*, e T. Evendensen & Mattienssen, fichados respectivamente sob ns. 35.834 e 35.835, do corrente ano, para que essa Inspetoria preste esclarecimentos. (Processos ns. 35.834 e 35.835, de 1931).

N. 837 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda concedeu ao Club de Regatas do Flamengo, por equidade, isenção de direitos e taxas para um barco denominado *Skiff* para um remador, tipo para campeonato de casco liso, acompanhado de um par de remos. (Processo n. 34.415, de 1931).

N. 838 — Comunicando á *Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited*, concedeu mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, redução de direitos, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de 11 itens. (Processo n. 39.200, de 1931).

N. 839 — Comunicando, que o Sr. Ministro da Fazenda, á Usina Assucareira Fluvial Passos Limitada, concedeu mediante assinatura do termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para oito caixas da marca M A F P L, ns. 231.701/8. (Processo n. 40.220, de 1931)

Dia 15

N. 839 — Transmitindo, afim de receber audiencia, o processo fichado no Tesouro sob n. 27.284 do ano fluente, em que é interessada a Liga do Comércio do Rio de Janeiro.

N. 840 — Enviando o processo n. 32.073 deste ano, afim de que essa Alfandega se prununcie a respeito.

Dia 16

N. 841 — Afim de receber audiencia, remete o processo fichado no Tesouro sob n. 30.734, do ano fluente, em que é interessada a Embaixada do Brasil em Roma.

N. 842 — Em aditamento á ordem desta Diretoria n. 732, de 22 do mês proximo findo, comunica que o Sr. Ministro resolveu conceder para o material a que se refere a mesma ordem, além da isenção de direitos, os favores de quaisquer outras taxas aduaneiras. (Processo n. 37.504, de 1931.)

N. 843 — Com o oficio n. 803, de 24 de Março ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob n. 18.457, do corrente ano, relativo ao recurso interposto por *The Royal Mail Steam Packet Company*, do ato dessa Alfandega, que, em 9 de Março de 1923, responsabilizou o comandante do vapor inglês *Desna*, entrado em 18 de Fevereiro anterior, pelo pagamento dos direitos relativos á mercadoria extraviada de 38 caixas marca V M & C., sem numero, vindas naquele vapor.

O Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho:

"Dou provimento ao recurso."

N. 844 — Solicitando seja restituido o processo n. 18.317, de 1930, que foi encaminhado a essa Alfandega com a ordem n. 602, de 6 de Junho do citado ano, necessario ao andamento do de n. 3.312, deste ano. (Processo n. 3.312, de 1931).

N. 845 — Com o oficio n. 7, de 5 de Janeiro ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob n. 627, do corrente ano, relativo ao recurso interposto por *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power C°., Ltd.*, do ato dessa Alfandega que lhe negou redução de direitos para cinco caixas marca R 26.338, ns. 1/5, contendo tinta e oleo com resina, vindas pelo vapor *Coldbrook*.

O Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho: "Négo provimento ao recurso".

N. 846 — Para que esta Alfandega se manifeste a respeito, transmite o processo fichado no Tesouro sob n. 1.685, deste ano, em que é interessado o Centro do Comércio e Industria do Rio de Janeiro.

N. 847 — Restituindo o incluso processo, para que seja informado qual o numero da ordem que classificou "Hematopan" na taxa de 2$500, do art. 181, da Tarifa. (Processo numero 47.593, de 1930).

N. 848 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda resolveu autorizar o desembaraço por essa Alfandega, do papel destinado á embalagem de laranjas, importado pelas firmas constantes da relação anexa. (Processo n. 38.611, de 1931).

Dia 18

N. 849 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda, atendendo ao que solicitou o Ministerio da Viação, em oficio n. 276, de 29 de Maio ultimo, resolveu autorizar o desembaraço do material constante da inclusa relação. (Processo numero 32.451, de 1931.)

N. 850 — Remetendo o processo fichado no Tesouro sob n. 31.289, deste ano, em que é interessada a Companhia Nacional de Navegação Costeira, para o fim indicado no parecer.

N. 851 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo fichado no Tesouro sob n. 34.988, deste ano, em que a firma Granado & C. recorre do ato dessa Inspetoria que a multou em 1:000$, além da apreensão da mercadoria que submeteu a despacho pela nota de importação n. 71.314, referente a duas caixas marca M. Y., ns. 6.341 e 6.343, vindas pelo vapor francês *Swiatowid*, proferiu o seguinte despacho :

"De acôrdo com o parecer, négo provimento ao recurso."

O parecer que emiti foi o seguinte :

"Opino que se négue provimento ao recurso, para ser mantida a decisão recorrida, por seus fundamentos legais."

N. 852 — Enviando o processo fichado no Tesouro sob numero 31.618, deste ano, para o fim indicado no despacho.

N. 853 — Em aditamento á Ordem n. 837, desta Diretoria, de 14 do corrente ,declara, em retificação, qual o peso aproximo do barco denominado *Skiff*, para um remador, tipo para campeonato, de casco liso, de que trata a referida ordem. (Processo n. 34.415, de 1931.)

N. 854 — Comunicando que á Rêde de Viação Sul Mineira concedeu, mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos e taxa de expediente para 74 peças de rodeiros de aço para vagões. (Processo n. 39.475, de 1931.)

N. 855 — Comunicando que á Rêde de Viação Sul Mineira concedeu, mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos e taxa de expediente para 200 feixes contendo tubos de aço para caldeiras. (Processo n. 39.473, de 1931.)

N. 856 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu á *Société Anoyme du Gaz de Rio de Janeiro*, isenção de direitos e taxa de expediente para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de 27 itens, devendo, porém, ser cobrados os direitos integrais do material mencionado no item n. 10 — 10 toneladas. Fio de aço para fabricação de postes de cimento armado, assinalado com a palavra "Não", a tinta carmim, por ter similar na industria nacional. (Processo n. 39.201, de 1931.)

Dia 20

N. 857 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda concedeu isenção de direito, para uma caixa n. 6.693, enviada pelo Ministerio Real da Aeronautica ao major Donadelli, afim de ser entregue á Aviação Naval Brasileira. (Processo numero 30.274, de 1931.)

N. 858 — Comunicando que á Rêde de Viação Sul Mineira concedeu, mediante assinatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e taxa de expediente, para uma caixa contendo acessorios para ferramentas pneumaticas para pedreiras. (Processo n. 39.472, de 1931.)

N. 859 — Comunicando que á Rêde de Viação Sul Mineira concedeu, mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias ,isenção de direitos de importação e taxa de expediente ,para uma caixa contendo acessorios para ferramentas pneumaticas para pedreiras. (Processo n. 39.474, de 1931.)

N. 860 — Comunicando que á Rêde de Viação Sul Mineira, concedeu, mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e taxa de expediente, para 25 caixas contendo acessorios para freios. (Processo n. 32.471, de 1931.)

N. 861 — Comunicando que o Sr. Ministro, ao Sr. Chefe de Policia desta Capital, concedeu isenção de direitos e taxa de expediente, para uma capa de borracha, constante da encomenda postal n. 9.828. (Processo n. 37.992, de 1931.)

N. 862 — Comunicando que o Sr. Ministro atendendo ao que requereu a Companhia Minas da Passagem, concedeu, por equidade, que a *Companhia Morro Velho St. John del Rey Cold Mines*, cedesse a Companhia Minas da Passagem 600 quilos de cianureto de potassio, material esse já despachado nessa Alfandega com isenção de direitos. (Processo n. 41.016, de 1931.)

N. 863 — Afim de que essa repartição se manifeste a respeito, envia o processo fichado no Tesouro sob n. 37.277, do corrente ano, em que é interessado Luiz Marco.

N. 864 — Transmitindo o processo fichado no Tesouro sob n. 3.860, do corrente ano, em que é interessada a Companhia Nacional de Navegação Costeira, para o fim indicado na informação.

N. 865 — Remetendo o processo fichado no Tesouro sob n. 31.864, do corrente ano, em que é interessada a Legação da Allemanha, afim de receber esclarecimentos.

Dia 21

N. 866 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda, atendendo ao pedido da Associação Comercial do Fortaleza, autorizou, até ulterior deliberação, o despacho de arame farpado da taxa de 20 réis e sem as exigencias da Circular numero 35, de Junho findo. (Processo n. 40.029, de 1931).

N. 867 — Para cumprimento de despacho envia o processo fichado no Tesouro sob n. 38.813, do corrente ano, em que é interessada a Rêde de Viação Sul Mineira. (Processo n. 38.813, de 1931).

N. 868 — Para receber audiencia, transmite o processo fichado no Tesouro sob n. 34.390, do corrente ano. (Processo n. 34.390, de 1931).

N. 869 — Remetendo o processo fichado no Tesouro sob n. 37.260, do corrente ano, para o fim de ser atendida a solicitação constante do aviso n. 40-F, do Ministerio da Educação e Saúde Publica. (Processo n. 37.260, de 1931).

N. 870 — Para o fim indicado na informação, transmite o processo fichado no Tesouro sob n. 3.268, deste ano, em que é interessada á Companhia Nacional de Navegação Costeira. (Processo n. 3.268, de 1931).

N. 871 — Com o oficio n. 807, de 24 de Março ultimo, encaminhates a esta Diretoria o processo fichado no Tesouro sob n. 18.453, do corrente ano, relativo ao recurso interposto por *The Royal Mail Steam Packer Company*, do ato dessa Alfandega que em 4 de Julho de 1929, responsabilizou o comandante do vapor inglês *Deseado*, pelo pagamento dos direitos relativos á mercadorias extraviadas de um volume marca 149, n. 492, vindo naquele vapor.

O Sr. Ministro da Fazenda, proferiu o seguinte despacho :

"Dou provimento ao recurso." (Processo n. 18.453, de 1931).

N. 872 — Com o oficio n. 1.508, de 11 de Junho ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob numero 34.987, do corrente ano, relativo ao recurso interposto por Granado & C., do ato dessa Alfandega que lhes impôs a multa de 1:000$ por infração do art. 1º do Decreto n. 2.742, de 24 de Dezembro de 1897.

O Sr. Ministro, em data de 8 do corente, proferiu o seguinte despacho :

"De acôrdo com o parecer, négo provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte :

"Opino se negue provimento ao recurso, para ser mantida por seus fundamentos, a decisão recorrida". (Processo n. 34.987, de 1931.)

N. 873 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu isenção de quaisquer direitos ou taxas, para duas caixas, vindas de Antuerpia pelo vapor nacional *Ruy Barbosa*, contendo diplomas e medalhas concedidas pelo Juri de Recompensa da Exposição Internacional de Antuerpia aos expositores brasileiros que concorreram ao referido certamen. (Processo numero 35.752, de 1931.)

N. 874 — Comunico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o oficio numero 1.547, de 16 de Junho ultimo, dessa Inspetoria, fichado no Tesouro sob n. 36.516, deste ano, em que diversos importadores de frutas, estabelecidos nesta cidade, solicitam providencias atinentes á descarga de frutas do porto desta capital, proferiu o seguinte despacho :

"Autorizo de acôrdo com o parecer".

O parecer que emiti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi acôrde com o prestado pela 1ª Sub-diretoria, nos seguintes termos :

"Com o oficio n. 1.547, de 16 do corrente, a Alfandega desta capital encaminha o processo que se originou do requerimento dos importadores de frutas do estrangeiro, pedindo sejam estas descarregadas para as instalações da Empreza dos Armazens Frigorificos. O processo está instruido com os oficios, sobre o assunto da Companhia Brasileira de Portos e da Empreza de Armazens Frigorificos, ambas acôrdes nas providencias sugeridas pelos peticionarios e julgadas procedentes pelo Sr. Inspetor. Com as cautelas fiscais neces-

sarias, tais como: rigorosa fiscalização da descarga, manutenção de guardas nos armazens da empreza, adoção de uma escrituração identica á dos Armazens do Cáes do Porto, respeito ás clausulas contratuais da Companhia Brasileira de Portos, tudo isso condensado em instruções expedidas pela Alfandega desta capital, não vejo inconveniente na prática da medida proposta que visa, tão somente, evitar, para os importadores, os prejuizos decorrentes da descarga de frutas no chamado "Pateo sobre-agua", local improprio para dito serviço". (Processo n. 36.516, de 1931.)

N. 875 — Comunico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado no Tesouro sob n. 26.439, deste ano, em que o Secretário Geral da Sociedade Nacional de Agricultura pede isenção de direitos, para uma encomenda postal, contendo uma inseticida, vinda pelo vapor *Duilio*, remetida por Davide Caremoli, proferiu o seguinte despacho:

"Autorize-se, de acôrdo com o parecer".

O parecer que emiti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi acórde com o prestado pela 1ª Sub-diretoria, nos seguintes termos:

"A Sociedade Nacional de Agricultura pede, por equidade, isenção de direitos para uma encomenda postal contendo um inseticida remetido da Italia por Davide Caremoli, chegada a este porto pelo vapor *Duilio*.

Tratando-se de uma encomenda constituindo um inseticida, destinada á Sociedade Nacional de Agricultura, penso que, considerada como uma amostra de nenhum ou de diminuto valor mercantil, póde ser desembaraçado livre de quaisquer direitos e taxas aduaneiras (Artigo 2º § 1º das Preliminares da Tarifa). (Processo n. 26.439, de 1931.)

Dia 22

N. 876 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo em que a Sociedade Pereira Carneiro & Companhia Limitada (Companhia Comércio e Navegação), pede prorogação por mais 60 dias do prazo concedido para o desembaraço do carvão ,vindo pelo vapor *Georgios Kiriakides*, mediante assinatura de termo de responsabilidade, proferiu o seguinte despacho: "Deferido". (Processo n. 41.322, de 1931.)

N. 877 — Com o oficio n. 1.165, de 30 de Abril ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob n. 27.360, do corrente ano, relativo ao recurso interposto por Leslie F. Andrews, do ato dessa Alfandega que mandou considerar como "obras não classificadas de carvão", do art. 615, da Tarifa, para pagar 50 % *ad valorem*, a mercadoria despacnada pela nota de importação n. 7.453, do corrente ano, como cartão cortado para bilhetes de visitas e outros mistéres. do art. 601, da Tarifa, taxa de 1$ por quilo.

O Sr. ministro, proferiu o seguinte despacho:

"Négo provimento ao recurso, para manter a classificação adotada pela Alfandega recorrida."

N. 878 — Afim de receber audiencia, envia o processo fichado no Tesouro sob n. 39.730, deste ano, em que é interessada a Associação Comercial desta capital.

N. 879 — Transmitindo o processo n. 39.728, do corrente, em que é interessada a Associação Comercial desta capital, para cumprimento de despacho.

N. 880 — Afim de receber audiencia envia o processo fichado no Tesouro, sob n. 39.123, do ano em curso, em que é interessada a Fundação Rocóefeller.

N. 881 — Comunicando que á Companhia Siderurgica Belgo Mineira concedeu mediante termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e taxa de expediente, para quatro caixas contendo 24 fieiras inglêsas. (Processo n. 40.800, de 1931).

N. 882 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda concedeu á Companhia Nacional de Navegação Costeira, mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de consumo e taxa de expediente, para 1.750.000 quilos de oleo de petroleo combustivel. (Processo n. 41.671, de 1931).

N. 883 — Restituindo o processo vindo com o oficio numero 1.852, em que é interessada a Companhia Telefonica Brasileira. (Processo n. 41.620, de 1931).

Dia 24

N. 884 — Para receber esclarecimentos, envia o processo fichado no Tesouro sob n. 41.675, do corrente ano, em que é interessada a Estrada de Ferro Central do Brasil. (Processo n. 41.675, de 1931.)

N. 885 — Com o oficio n. 1.307, de 29 de Julho de 1930, fichado no Tesouro sob n. 38.657, do mesmo ano, encaminhastes a esta Diretoria o processo relativo ao recurso interposto pelo industrial Geo Kutova, do ato dessa Alfandega, que, de acôrdo com a Comissão da Tarifa, classificou na taxa de 1$100 do art. 665, como obras de vidro n. 1, para outros usos, a mercadoria submetida a despacho pela nota numero 153.751, de 1928 e que a recorrente pretende seja classificada como vidros brancos lisos, em laminas para vidraças da taxa de 200 réis.

O Sr. Ministro, em data de 28 de Maio proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, négo provimento ao recurso."

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Inteiramente de acôrdo com o parecer emitido pela Comissão de Tarifa, de fls. homologado pela Inspetoria, opino se négue provimento ao recurso para fins de ser classificada a mercadoria a que o mesmo se refere, na taxa de 1$100 por quilo, art. 665, como obras não classificadas de vidro."

Foi o seguinte o parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega desta capital:

"A Comissão, tendo em vista o que foi resolvido pela decisão n. 880, deste ano, é de parecer que a mercadoria em causa foi bem despachada como obras não classificadas de vidro n. 1, branco, para outros usos, da taxa de 1$100 por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu." (Processo n. 38.657, de 1930.)

N. 886 — Comunico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo em vista a representação constante do oficio dessa Inspetoria a esta Diretoria, sob n. 406, de 15 de Fevereiro deste ano, cujos argumentos foram aceitos e corroborados no oficio que, sob n. 28, de 24 de Abril ultimo, endereceí a S. Ex., resolveu, por despacho de 7 do corrente, tornar de nenhum efeito a ordem desta Diretoria n. 841, de 7 de Agosto de 1930, reconsiderando, assim, o despacho deste Ministerio, de 25 de Julho daquele ano, proferido no processo n. 31.641, de 1930, por isso que naquele despacho existe erro substancial na citação de um laudo que não se referia á mercadoria então em causa, mas a outra de questão remota, cujo processo se achava anexo áquele, laudo esse divergente dos pertinentes á mercadoria despachada pela nota de importação n. 35.941, de 1928, dessa Alfandega e em virtude dos quais não só essa Repartição, como esta Diretoria, a classificaram no art. 164 da Tarifa, pasta dentifricia da taxa de 4$ por quilo, quando o interessado pretendia a classificação de tal mercadoria no art. 66 da Tarifa, como saponaceo da taxa de 400 réis por quilo, justamente sob fundamento de que a mercadoria em lide era identica a que fôra despachada com tal classificação em 1926, em virtude da decisão da Alfandega com fundamento no dito laudo divergente.

Com o despacho de agora resolveu, portanto, o Sr. Ministro negar provimento ao recurso então interposto, mantendo assim a classificação adotada por essa Alfandega.

Outrosim, resolveu o Sr. Ministro, mandar recomendar a essa Inspetoria, que, em separado, organize processo com a necessaria documentação, quanto ás irregularidades atribuidas em vosso citado oficio ao quimico Armando Silva, signatario do laudo divergente antes citado, para providencias ulteriores. (Processo n. 24.596, de 1931.)

Dia 25

N. 887 — Com o oficio n. 1.531, de 15 de Junho ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob numero 35.516, do corrente ano, relativo ao recurso interposto pelo Lloyd Real Belga (Brasil) S. A. do ato dessa Inspetoria, responsabilizando o comandante do vapor belga *Eglantier*, entrado neste porto, em 25 de Agosto ultimo, por faltas verificadas na descarga do dito vapor e não justificadas por documneto habil.

O Sr. ministro, proferiu o seguinte despacho:

"Na fórma do parecer, négo provimento ao recurso".

O parecer que emit foi o seguinte:

"Opino que se negue provimento ao recurso para ser mantida a decisão recorrida por seus fundamentos". (Processo n. 35.516, de 1931).

N. 888 — Com o oficio n. 685, de 10 de Março do corrente ano, encaminhastes á esta Diretoria o processo fichado sob n. 16.617, de 1931, relativo ao recurso interposto pela firma Motores Marelli S. A., do ato dessa Alfandega que mandou considerar bem despachada como "objetos fisicos não classificados", para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 15 %, a mercadoria constante da nota de importação n. 92.154, de 1930, e que a recorrente pretende seja classificada como "maquinas operatrizes".

O Sr. Ministro, proferiu o seguinte despacho:

"Dou provimento ao recurso, para mandar classificar a mercadoria no art. 1.009, da Tarifa". (Procesos n. 16.617, de 1931).

N. 889 — O recurso interposto pela mesma firma supracitada, relativo a mercadoria constante da nota de importação n. 95.608, de 1930. Em despacho identico ao aludido na ordem n. 888, referida. (Processo n. 16.619, de 1931).

N. 890 — Comunico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o oficio n. 1.192, de 5 de Maio ultimo, dessa Alfandega, fichado no Tesouro sob n. 27.382, deste ano, em que o Dr. A. Buffet, Engenheiro, presidente da Produtos "Roche", S. A., estabelecida á rua Evaristo da Veiga n. 101, pede restituição dos direitos que pagou a mais da mercadoria submetida a despacho pela segunda edição da nota de importação n. 15.821, deste ano, proferiu, em data de 15 do corrente, o seguinte despacho :

"Nos termos do parecer, não ha que deferir".

O parecer que emiti foi o seguinte :

"Não se tratando de recurso, mas de pedido de restituição de direitos feita indevidamente ao Sr. Ministro da Fazenda quando o deveria ser ao Sr. Inspetor da Alfandega a quem cabe apreciar a decisão sobre as restituições de direitos pagas no correr do exercicio em vigor, opino que não se tome conhecimento do assunto. (Processo n. 27.382, de 1931).

N. 891 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda concedeu á Companhia Nacional de Navegação Costeira isenção de direitos de importação e taxa de expediente, para o material discriminado na inclusa primeira via da relação composta de cinco "itens", devendo, porém, ser cobrados os direitos integrais do material constante do "item" 3, cantoneiras de ferro, por não serem necessarios ao serviço de navegação, e do "item" n. 4, cartão perfuravel "Hollerith", assinalados com a palavra "não", a tinta carmim. (Processo n. 26.334, de 1931.)

N. 892 — Com o oficio n. 937, de 1 de Junho de 1929, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado no Tesouro, sob n. 28.183, daquelle ano, relativo ao recurso interposto por N. Guimarães & C., do ato dessa Alfandega que mandou classificar no art. 570, da Tarifa, para pagar 10$, por quilo, como fio frouxo de sêda, para bordar, em meadas, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 72.543, de 1927, como fio de sêda para tecer, do dito art. 570, taxa de 5$, por quilo.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 15 do corrente, proferiu o seguinte despacho :

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer, emitido por meu antecessor, foi o seguinte :

"Apesar das razões do recurso, é evidente que o fio de sêda, constante da amostra junta, não é proprio para tecer, E' frouxo para bordar, acondicionado em bobina de papelão. Assim, a Alfandega recorrida adotou a classificação do artigo 570, da Tarifa, taxa de 10$, por quilo.

Opino, portanto, no sentido de se negar provimento ao recurso". (Processo n. 34.593, de 1929).

N. 893 — Comunicando que o Sr. Ministro, tendo presente o processo em que a Rêde de Viação Sul Mineira pede isenção de direitos de importação para uma caixa contendo dois jogos de valvulas e molas para compressor de ar, e desembaraçado, mediante termo de responsabilidade, em virtude da ordem desta Diretoria n. 576, de 30 de Maio do ano proximo passado, proferiu o seguinte despacho :

"Tendo a requerente desistido, de modo implicito, da isenção, indeferido". (Processo n. 30.635, de 1931).

N. 894 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda, á Rêde de Viação Sul Mineira, concedeu isenção definitiva de direitos e expediente para uma caixa contendo equipamento de freio de ar "Westinghouse", material esse discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de um "item, já despachado, nessa Alfandega, mediante termo, em virtude da Ordem n. 23, de 10 de Janeiro deste ano. (Processo n. 24.594, de 1931).

N. 895 — Solicitando seja remetida a esta Diretoria a amostra da mercadoria que serviu de base ao parecer da Comissão de Tarifa, emitido no processo relativo ao recurso da Casa Lohner S. A. (Processo n. 37.086, de 1931.)

N. 896 — O recurso interposto pela firma Motores Marelli S. A., concernente á mercadoria constante da nota de importação n. 104.017, de 1930, teve despacho identico ao mencionado na Ordem n. 888, referida. (Processo n. 16.620, de 1931)

N. 897 — Idem, idem. (Processo n. 16.792, de 1931).

N. 898 — Comunicando que á Irmandade do Santissimo Sacramento da antiga Sé concedeu isenção de direitos e taxa de expediente para duas caixas marca A. J. F. ns. 19 e 20.

N. 899 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo em que a *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro* pede para despachar sem as exigencias do Decreto n. 20.089, de 9 de Junho findo 7.184.795 quilos de carvão de pedra, proferiu o seguinte despacho : "Deferido, assinando termo de responsabilidade pelo prazo de 60 dias e pelo qual se comprometa a satisfazer, logo que lhe seja reclamada a exigencia de que se trata". (Processo n. 42.375, de 1931).

Dia 27

N. 900 — Comunicando que o Sr. Ministro á Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro concedeu isenção de direitos de consumo para o material discriminado na inclusa primeira via da relação, composta de 50 "itens", devendo, porém, ser cobrados os direitos integrais dos materiais constantes dos "itens" ns. 9, uma barrica contendo 50 quilos de alumen em pedra; 13, duas barricas com 100 quilos de alumen em pó; 28, 350 quilos de sulfato de sodio; 30, 50 quilos de salicilato de metilo; 34, uma caixa contendo 10 quilos de fosfato de sodio; 35, 20 quilos de fosfato de sodio, e 43, 10 quilos de sulfato de sodio; assinalados com a palavra "não", a tinta carmim, por ter similar na industria nacional. (Processo numero 39.940, de 1931.)

N. 901 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda concedeu isenção de direitos de consumo e taxa de expediente para uma caixa marca S. G. A., n. 38, conhecimento n. 64, contendo quatro "maquetes" de avião, enviadas pela Sociedade S. G. A. e destinada á Diretoria de Aviação. (Processo n. 39.497, de 1931.)

N. 902 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado no Tesouro sob n. 37.157, deste ano, em que a Companhia Cantareira e Viação Fluminense recorre do ato dessa Inspetoria que lhe indeferiu o pedido para despachar pela taxa de 10 %, do art. 1º, da Lei numero 5.623, de 29 de Dezembro de 1930, o material discriminado na inclusa relação, composta de seis "itens", proferiu o seguinte despacho :

"Nego provimento ao recurso".

(Processo n. 37.157, de 1931.)

N. 903 — Solicitando cumprimento da ordem n. 1.230, de Novembro de 1930, para dar-se andamento ao processo fichado no Tesouro sob n. 13.845, deste ano, em que é interessada a Rêde de Viação Sul Mineira. (Processo n. 13.845, de 1931.)

N. 904 — Em aditamento á ordem n. 890, de 25 do corrente, comunica que o conteúdo das caixas marca A. J. F., ns. 19 e 20, são dois trabalhos em madeira entalhada, um deles representando a imagem de Maria Santissima e o outro, a Ceia do Senhor. (Processo n. 41.990, de 1931.)

N. 905 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu á *Société des Sucreries Brésiliennes*, isenção de direitos, pagando 50 % de taxa de expediente para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de três "itens". (Processo n. 23.863, de 1931.)

Dia 28

N. 906 — Com o oficio n. 663, de 10 de Março ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob numero 16.618, deste ano, relativo ao recurso interposto pela firma Motores Marelli S. A. do ato dessa Alfandega que mandou considerar bem despachados como "objetos fisicos não classificados", para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 15 %, a mercadoria constante da nota de importação n. 95.609, de 1930 e que a recorrente pretende seja classificada como "maquinas operatrizes".

O Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho :

"Dou provimento ao recurso, para mandar classificar a mercadoria no art. 1.009, da Tarifa".

N. 907 — Comunicando que á Rêde de Viação Sul Mineira concedeu mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e taxa de expediente, para seis volumes marca R. M. V. ns. 1/6. (Processo n. 41.619, de 1931.)

N. 908 — Com o oficio n. 1.277, de 16 de Maio ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob n. 30.827, do corrente ano, relativo ao recurso interposto por Edgardo Caselli do ato dessa Alfandega que classificou como de ferro simples, do art. 705 da Tarifa e taxa de 100 réis por quilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 72.903, de 1930, como chapas de ferro simples, do art. 704, e taxa de 80 réis por quilo.

O Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho :

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emiti foi o seguinte :

Opino que se negue provimento ao recurso.

A mercadoria, como se vê da amostra, é ferro laminado e deve ser como foi classificada no art. 705 da Tarifa de 100 réis por quilo."

N. 909 — Comunicando que o Sr. Ministro, tendo presente o processo fichado no Tesouro sob n. 39.503, deste ano, referente ao recurso da S. A. Martinelli, relativo á multa de direitos em dobro imposta ao capitão do vapor holandês *Drechterland*, entrado nesse porto em 5 de Setembro de 1930, proferiu, o seguinte despacho :

"Nego provimento ao recurso."

N. 910 — Solicitando seja restituido a esta Diretoria o processo fichado sob n. 951, do corrente ano, encaminhado com a Ordem n. 222, de 4 de Março ultimo. (Processo numero 37.534, de 1931.)

N. 911 — Solicitando seja devolvido a esta Diretoria o processo n. 35.013, deste ano, encaminhado com a Ordem numero 828, de 13 de Abril ultimo.

N. 912 — Comunicando que o Sr. Ministro atendendo á Companhia Siderurgica Belgo-Mineira, concedeu mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e taxa de expediente, para 250.000 quilos de oleo combustivel para fornos Martin, de usina metalurgica a granel.

O respectivo material veio pelo vapor *E. G. Seubert*, e não pelo vapor *F. H. Wickett*. (Processo n. 41.796, de 1931.)

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS

N. 383 — Em 16 de Julho de 1931 — Em aditamento á Portaria n. 47, de 31 de Janeiro deste ano, determino aos Srs. Funcionarios que receberem relações de retardados para os fins indicados nos itens I e IV da mencionada portaria, que verifiquem se do manifesto do respectivo navio constam — além dos volumes mencionados nas referidas relações — outros sem despacho, ou já despachados, mas sem saída, indicando as quantidade, marca, contra-marca, especie, conteúdo, peso, e consignação, em conformidade com os documentos anexados ao competente manifesto (conhecimento e 4ª via da fatura consular) fazendo especial menção, caso não os encontrem, da inexistencia de tais documentos.

Neste ultimo caso, uma vez recebidas, da 1ª Secção, aquelas relações o Presidente dos Leilões, juntamente com o Escrivão, ratificará, ou não, as declarações feitas nas proprias relações pelos funcionarios encarregados do manifesto. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 384 — Em 17 de Julho de 1931 — Atendendo ao que me requereu o 3º Escriturario do Tesouro, Ascindino Donadio, e tendo em vista o parecer do Sr. Guarda-mór e informação da 1ª Secção, resolvo trancar as notas de suspensão em que incorreu o requerente quando nas funções de Guarda, e, posteriormente, de Oficial Aduaneiro, visto já haverem produzido seus efeitos aquelas penalidades, não tendo o mesmo requerente direito a qualquer indenização. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 385 — Em 17 de Julho de 1931 — Tendo chegado a meu conhecimento que alguns dos Srs. Conferentes se retiram de seus armazens antes das 16 horas, recomendo-lhes a fiel observancia do horario que vigora no expediente dos mesmos armazens. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 386 — Em 20 de Julho de 1931 — Declaro ao Sr. Guarda-mór que, por exceção, fica permitida a bordo dos dois navios de turismo a chegarem no corrente mês, — *General Osorio* e *Cap Arcona* — a venda, a titulo de propaganda, de pequenos objetos de madeira ou metal, com inscrustações de borboletas ou trabalhos semelhantes, de fabrico nacional, que, por sua natureza, constituam curiosidades locais, bem como, tambem, a de vistas e paizagens desta Capital e de qualquer parte do país, constantes de albuns, cartões postaes e avulsos, não se compreendendo em caso algum, o comercio de isqueiros.

Sómente poderão entrar a bordo as pessoas que se acharem devidamente autorizadas mediante licença regular, sujeitando-se, porém, a revista tanto na ocasião de entrada, como na da saída. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 387 — Em 21 de Julho de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios, e devida observancia, transcrevo em seguida a Ordem da Diretoria Geral do Tesouro Nacional, n. 314, expedida a esta Alfandega em 18 de Julho corrente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

"Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro resolveu que os importadores de gasolina podem despachar esse produto independente da aquisição de alcool, de acôrdo com o Decreto n. 20.169, de 1º do corrente, uma vez que se obriguem, mediante termo de responsabilidade, a fazer a citada aquisição logo que as condições do mercado o permitam. Saudações. — O Diretor Geral, *José Bellens de Almeida*".

N. 388 — Em 21 de Julho de 1931 — Tendo em vista o que expoz a esta Inspetoria a Diretoria do Banco do Brasil, em oficio sem numero, de 14 deste mês, resolvo tornar sem efeito os termos da Portaria n. 221, de 5 de Maio ultimo, para o fim de poderem ser desembaraçadas 100 caixas contendo verniz, marca C. C. & C. — 3.356, Rio de Janeiro, ns. 1/100, vindas pelo vapor alemão *Irmgard*, entrado em 2 de Fevereiro deste ano. — *Francisco Castello Branco Nunes* Inspetor.

N. 389 — Em 21 de Julho de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios, transcrevo em seguida a Circular do Ministerio da Fazenda n. 50, de 20 do mês corrente, publicada no *Diario Oficial*, do dia seguinte. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 305).

N. 390 — Em 21 de Julho de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devido cumprimento, transcrevo em seguida a Circular do Ministerio da Fazenda, n. 51, de 20 de Julho corrente, publicada no *Dirio Oficial* do dia seguinte. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 305).

N. 391 — Em 21 de Junho de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e fiel observancia, transcrevo em seguida o telegrama-circular dirigido pela Diretoria da Receita Publica ás Alfandegas de Manaus, Belém, São Luiz, Parnaíba, Fortaleza, Natal, Paraiba, Recife, Maceió, Aracajú, Baía, Vitoria, Santos, Paranaguá, S. Francisco, Santa Catarina Porto Alegre, Rio Grande, Pelotas Sant'Ana do Livramento, Uruguaiana e Corumbá relativamente ao despacho de arame farpado. (*Diario Oficial*, de 12 deste mês). — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

"Telegrama n. 294, de 11-7-931. — Sr. Ministro despacho proferido processo fichado n. 40.029, este ano, autorizou até ulterior deliberação despacho arame farpado pela taxa vinte réis e sem exigencias da Circular n. 35, de Junho findo. Saudações — *Gonsalves Mello*, Diretor da Receita".

N. 392 — Em 21 de Julho de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e fiel observancia, transcrevo a seguir a Circular do Ministerio da Fazenda, n. 49, de 17 de Julho corernte, publicada no *Diario Oficial* do dia seguinte. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 305).

N. 293 — Em 22 de Julho de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funccionarios e devida observancia, transcrevo a seguir o Decreto n. 20.211, de 14 de Julho corrente, publicada no *Diario Oficial* de hontem. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Atos do Governo Provisorio", pag. 304).

N. 394 — Em 23 de Julho de 1931 — Atendendo ao que me solicitou o Diretor da Recebedoria do Districto Federal, em oficio n. 239, de 17 de Julho corrente, declaro aos Srs. Fun-

cionarios, para os devidos fins, que a firma Lucas & C., estabelecida á Avenida Passos ns. 36/8, com o negocio de aparelhos eletricos, foi considerada devedora remissa, nos termos do art. 2º do Decreto n. 19.958, de 5 de Maio ultimo, não devendo, portanto, ser aceitos requerimentos da mesma firma a esta Alfandega. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 395 — Em 23 de Julho de 1931 — Tendo em vista o que comunicou a esta Inspetoria o Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Feedral, em oficio n. 236, de 15 de Julho corrente, resolvo tornar sem effeito a Portaria desta Alfandega n. 381, do mesmo dia, que considerou devedora remissa a firma P. Pinheiro & C., estabelecida á rua Sant'Ana ns. 115 e 115-A. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 396 — Em 23 de Julho de 1931 — Tendo a firma Mayrink Veiga & C., pago á Fazenda Nacional a sua divida proveniente de diferença de direitos e multa referente á mercadoria submetida a despacho pela nota n. 69.591, de 1930, resolvo tornar sem efeito os termos da Portaria n. 371, de 9 de Julho corrente, ficando, como dantes, aquela firma considerada idonea para tratar de qualquer negocio nesta repartição. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 397 — Em 24 de Julho de 1931 — Determino que o 2º Escripturario Olegario do Prado Carvalho passe a servir como Conferente de saída do Armazem das Encomendas Postais, , em substituição ao 2º dito Pedro Affonso de Carvalho, que voltará a servir na Fiscalização do Papel. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 398 — Em 24 de Julho de 1931 — Tornando-se necessario o maximo rigor na cubagem do carvão em chatas para a posterior conversão em volume, recomendo aos engenheiros designados determinarem o peso da unidade de volume desse carvão por meio de varias pesadas feitas *in loco*, ao envês de adotarem coeficientes empiricos e de resultados meramente estimativos. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 399 — Em 24 de Julho de 1931 — Determino aos engenheiros certificantes de gasilina, querosene, oleo lubrificante, combustivel, etc., vindos a granel, que declarem detalhadamente nas petições em que forem designados, as medidas, tomadas, preventivas e acauteladoras do fisco, tais como o numero e a localisação das valvulas seladas.

Deverão tambem fazer constar no mesmo documento as ordens finais determinadas ao Guarda designado para auxilia-los na descarga. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 400 — Em 24 de Julho de 1931 — Tendo sido remetido a esta Inspetoria, acompanhado da Ordem n. 323, de 22 deste mês, da Diretoria Geral do Tesouro Nacional, o decreto da mesma data que transfere desta Alfandega para o Tribunal de Contas o 3º Escripturario Eduardo Reis da Gama Cerqueira, resolvo, nesta data, desliga-lo do quadro desta repartição. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 400-A — Em 25 de Julho de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Guarda-mór, Conferentes e demais funccionarios, transcrevo a seguir a Circular do Ministerio da Fazenda n. 52, de 21 do corrente mês, publicada no *Diario Oficial*, do dia seguinte. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 305).

N. 401 — Em 25 de Julho de 1931 — Tendo em vista o que comunicou a esta Inspetoria o Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, em oficio n. 241, de 21 de Julho corrente, levo ao conhecimento dos Srs. Funcionarios para os fins previstos no art. 2º do Decreto n. 19.958, de 5 de Maio ultimo, que as firmas abaixo indicadas foram consideradas devedoras remissas. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

Rua Assis Carneiro, 41 — Abreu Sobrinho & C.
Rua Goiaz n. 346 — R. Rodrigues Esteves.
Praia do Cajú, 10 — Estaleiro Felismino Soares S. A.
Praia do Cajú, 138 — Cardoso Gonsalez & C.
Praia de S. Christovam, 80 — Irineu Meirelles de Oliveira (Trapiche).
Praia de S. Christovam, 94 — Martins & Mendonça (Carvão de pedra).
Rua General Gurjão, 82 — Empresa Industrial Guanabara.
Rua General Gurjão, 102 — Trapiche Portugal.
Rua S. Bento, 88/92 — Antonio Sá & C. (Trapiche).
Rua D. Manoel, 52 — Almeida Vasconcellos & C.
Rua Evaristo da Veiga, 28 — Companhia Commercial do Brasil.
Rua Riachuelo, 134 — Amaraes Pimentel & C.
Avenida Mem de Sá, 251 — Gusmão Dourado & Baldacini.
Rua Monte Alegre ,30 — Rodrigues Ferreira & C.

N. 402 — Em 25 de Julho de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devido cumprimento, transcrevo em seguida o Decreto n. 20.230, de 22 de Julho corrente, que regula a prescrição do art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, publicado no *Diario Oficial* do dia 24. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Atos do Governo Provisorio", pag. 301).

N. 403 — Em 25 de Julho de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e fiel observancia, transcrevo em seguida a Circular do Ministerio da Fazenda n. 53, de 24 de Julho corrente, publicada no *Diario Oficial* do dia seguinte. — *Francisco Castello Branco Nunes* Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 306).

N. 404 — Em 27 de Julho de 1931 — Determino que não sejam aceitos requerimentos nem prosigam despachos relativos a papel importado por empresas jornalisticas sem que uns e outros estejam assinados pelos diretores para esse fim habilitados ou por pessoa legalmente autorizada.

Esses documentos deverão obrigatoriamente indicar o nome do jornal ou revista e a sociedade ou firma social ou individual com que giram. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 405 — Em 28 de Julho de 1931 — De conformidade com o que comunicou a esta Inspetoria o Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, em oficio n. 243, de 23 deste mês, levo ao conhecimento dos Srs. Funcionarios que as firmas abaixo indicadas são consideradas devedoras remissas de multas por infração dos regulamentos dos impostos de consumo e vendas mercantis, ficando, por isso, cassado ás mesmas firmas o direito de requerer, nos termos do art. 2º do Decreto n. 19.958, de 5 de Maio ultimo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

Magalhães & Oliveira — Rua do Catete n. 325.
A. R. Souza & C. — Rua Senador Pompeu n. 154.
Antonio Garcia — Rua Guaporé n. 310.
Viraldo & Devesa — Rua do Nuncio n. 24.
Domingos Gouveia & C. — Rua Vieira Fazenda n. 57.
Companhia Navegação Costeira — Avenida Rodrigues Alves n. 303.

N. 406 — Em 28 de Julho de 1931 — Determino passem a servir no Armazem das Encomendas Postais os Conferentes de descarga, Adharbal Teixeira e Alexandre Maigre Figueiredo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 407 — Em 29 de Julho de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios, transcrevo em seguida a Circular n. 54, de 25 de Julho corrente, do Ministerio da Fazenda, relativa á cobrança dos direitos sobre o carvão de pedra, publicada no *Diario Oficial*, do dia 27. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 306).

N. 408 — Em 29 de Julho de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e fiel observancia, transcrevo em seguida a Circular do Ministerio da Fazenda n. 55, de 25 de Julho corrente, publicada no *Diario Oficial* do dia 27. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 306).

N. 409 — Em 29 de Julho de 1931 — De acôrdo com o radiograma n. 490, de 24 do corrente, do Sr. Superintendente da Rêde Mineira de Viação, declaro aos Srs. Funcionarios que o Departamento Comercial da mesma Rêde se acha instalado nesta capital á Avenida Rio Branco n. 135, salas 106 e 107 (Edificio Guinle), sendo dirigido pelo Engenheiro Sr. João Baptista de Almeida, que tem poderes para resolver quaisquer assuntos relativos á mencionada Rêde de Viação, em suas relações com as repartições publicas. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 410 — Em 29 de Julho de 1931 — Designo o 4° Escripturario Alvaro do Nescimento para servir como auxiliar do serviço de isenção de direitos. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 411 — Em 30 de Julho de 1931 — Determino aos Despachantes aduaneiros Alfredo Santos Sobrinho, Antenor de Moura Miranda, Sylvio Torres Rangel, Julio Marcello e Alfredo de Moraes e Silva que apresentem, dentro do prazo de 24 horas, os livros de escrituração de despachos a cargo do mesmos Despachantes. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 412 — Em 30 de Julho de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devido cumprimento, transcrevo em seguida a Circular do Ministerio da Fazenda n. 56, de 27 de Julho corrente, publicada no *Diario Oficial* do dia seguinte e relativamente ao uso da ortografia simplificada. — *Francisco Castello Branco Nunes* Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 306).

N. 413 — Em 30 de Julho de 1931 — Levo ao conhecimento dos Srs. Funcionarios que, segundo comunicou a esta Inspetoria o Sr. Encarregado Geral do Deposito Naval do Rio de Janeiro, em oficio sob n. 990, de 28 de Julho corrente, o Sr. Alvaro de Souza foi nomeado, por Decreto n. 2.480-D, de 9 do mesmo mês, para exercer o cargo de Despachante daquele deposito. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 414 — Em 30 de Julho de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Conferentes e demais funcionarios, transcrevo em seguida a Ordem da Directoria da Receita Publica n. 206, de 27 de Fevereiro do corrente ano. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

"N. 206 — Tesouro Nacional — Diretoria da Receita Publica — Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1931, (Protocolada sob o n. 6.974, em 28 de Fevereiro de 1931, a fls. 38 v., do livro n. 7) — Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro — Com o oficio n. 2.283, de 18 de Dezembro ultimo, encaminhastes o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 59.044, de 1930, relativo ao requerimento em que a firma Dias Garcia & C., recorre para o Sr. Ministro do ato dessa Alfandega que lhe negou o desembaraço de 100 caixas contendo coalho liquido para fabricação de queijo, despachadas pela nota de importação n. 75.749, de 1930, por conter tal coalho acido borico. O Sr. Ministro em data de 23 do corrente proferiu o seguinte despacho: "De acôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso". O parecer que emiti, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "A Alfandega do Rio de Janeiro impediu o desembaraço de 100 caixas de coalho liquido importado da Dinamarca por Dias Garcia & C., porqua o Laboratorio Nacional de Analises constatou na amostra respectiva "a existencia de acido borico, substancia nociva á saude", determinando a sua reexportação no prazo de trinta dias, fls. 8 v. Pediu a firma interessada a retirada de duas garrafas da mercadoria para serem entregues ao Inspetor da Fiscalização de Generos Alimenticios — o que foi feito, fls. 9, mandando, após, essa autoridade ao Inspetor da Alfandega o laudo da pesquiza de Boro efetuada pelo Laboratorio Bromatologico daquela Inspetoria, fls. 11/12, laudo que confirma a existencia de Boro na amostra devidamente autenticada, do coalho em apreço. Nesse interim a firma interessada insiste pelo desembaraço da mercadoria em face da certidão passada pelo Departamento Nacional de Saude Publica, de fls. 14 a 15 verso. Essa certidão se referindo aos exames procedidos no coalho e no queijo com elle fabricado, usando-se o coalho na proporção de 1/10.000, declara que o coalho contém, efetivamente acido borico, substancia que já não existe no queijo com ele fabricado na dozagem mencionada. Acrescenta a certidão, transcrevendo uma informação prestada pelo chefe do serviço (?) Alberto Paula Rodrigues: "Pela definição do artigo 658 do Regulamento um coalho para o preparo do queijo não póde ser considerado genero alimenticio e sim elemento para sua fabricação. Assim, pois, desde que no queijo resultante da ação desse coalho não se verifique a presença da substancia conservadora, *ipso facto*, tal substancia não incide em condenação explicita ou implicita do Regulamento". O Sr. Inspetor da Alfandega mantem o seu despacho e a firma interpõe o recurso de fls. — *De meritis*. São condenados como nocivos á saúde publica os generos alimenticios que contiverem acido borico (art. 40 da lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896, mantido pelo artigo 15 da Lei 489, de 15 de Dezembro de 1897 e artigo 49 da Tarifa vigente aprovada pelo Decreto n. 3.617, de 19 de Março de 1900). Para ser feita a verificação dos generos alimenticios e bebidas em tais condições, a Lei n. 813, de 23 de Dezembro de 1901 determinou no artigo 4°, a remessa obrigatorio de tais mrcadorias, quando importados pela Alfandega desta Capital, ao Laboratorio de Analises. Parece-me que, conforme salienta a certidão de fls. do Departamento Nacional de Saude Publica, não se póde considerar o coalho genero alimenticio, escapando assim tal produto ás exigencias legais acima citadas. O seu emprego se condiciona a uma dosagem tal no preparo do sôro e fabrico do queijo que a percentagem de acido borico necessario á sua conservação, se lilue a ponto de se tornar imponderaveis e virtualmente inexistente. Sou, por isso, pelo provimento do recurso, mesmo porque o Diretor do Laboratorio de Analises, respondendo á pergunta desta Directoria, declara que o coalho em apreço serve para o fabrico de queijos e coalhadas, não existindo em dois queijos ali fabricados com o dito coalho, o acido borico causador da impugnação. "O que vos comunico para os devidos fins. — Saudações — *José Antonio Gonsalves Mello*. Director da Receita".

COMISSÃO DA TARIFA

DECISÕES DO MÊS DE MAIO DE 1931

Dia 2

(Para conhecimento dos interessados, de acôrdo com a circular n. 3 c, do Ministerio da Fazenda, de 17 de Janeiro de 1390

N. 687 — Schilling, Hillier & C., Ltda, 13.725. — Despacharam pela nota n. 23.956, deste ano, pó medicinal composto a granel, para fabricação de pastilhas medicinais, tendo o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza exigido o pagamento do sêlo sanitario.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Doutor Sá e Souza que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da duvida suscitada sobre a cobrança do sêlo sanitario da mercadoria em questão (pó medicinal) assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga entendem que está isento do pagamento do sêlo sanitario por não se tratar de uma especilidade farmaceutica; e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Uldarico Cavalcante, Nestor da Cunha e Dr. Waldemar de Andrade acham que a mercadoria está sujeita ao pagamento do sêlo sanitario.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 688 — *The Crown Cork Company, Limited*, 14.373. — Despachou pela nota n. 23.891, deste ano, utensilios não classificados para maquinas, da taxa de 300 réis por quilo, art. 1.025 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza considerado como obras não classificadas de borracha para pagamento de direitos *ad valorem*, 50 %.

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, com exceção do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza que deixou de votar, por ser o Conferente do despacho, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcante entende que a mercadoria deve ser classificada como obras de borracha não classificadas para pagar a taxa de 50 % *ad valorem;* e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga consideram-na bem despachada **como utensilios para maquina,** da taxa de 300 réis por quilo art. 1.025 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 689 — *United States Rubber Export C°, Ltd.* 11.911. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como calçado de borracha, do art. 1.033 da Tarifa e taxa de 3$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em questão assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante e Dr. Angelo da Veiga consideram a mercadoria bem classificada como calçado de borracha; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Sá e Souza e Waldemra de Andrade classificam-na como **coturnos de borracha,** da taxa de 3$ por quilo, art. 1.033 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 690 — V. Alvez Lamas, 11.257. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como tecido de algodão adamascado, lavrado pela sêda, de mais de 100 gramas por metro quadrado, do art. 473 da Tarifa e taxa de 7$420 por quilo.

A Comissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em questão, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante e Dr. Angelo da Veiga entendem tratar-se de panos de algodão para mesa, sujeitos aos direitos do respectivo tecido mais 10 %; e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado, Nestor da Cunha e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza classificam a mercadoria como **tecido de algodão lavrado de mais de 100 gramas por metro quadrado,** da taxa de 5$ por quilo, art. 473 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 691 — V. Silva & C., 13.145. — Pedindo reconsideração da decisão n. 474, de 28 de Março ultimo, publicada no *Diario Oficial,* de 1° de Abril seguinte.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, declara que mantém o seu voto anterior, classificando a mercadoria em questão como **produto quimico não classificado,** da taxa de 50 % *ad valorem,* art. 328 da Tarifa, pelos seus fundamentos.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando deste modo, mantida a decisão n. 474, do corrente ano.

N. 692 — *The Coloric Company,* 13.391. — Despachou pela nota n. 22.785, deste ano, duas maquinas dinamo-eletricas, conjugadas as maquinas motrizes a petroleo da divisão K do art. 1.008 da Tarifa, pretendendo o Conferente Sr. Joaquim Brasil cobrar o quadro de distribuição como aparelho fisico.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do parecer do Engenheiro Sr. Everaldino Acestes da Fonseca, considera a mercadoria em quesctão bem despachada como **maquina motriz,** do art. 1.008 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 693 — W. Keetman & C., 14.345. — Despacharam pela nota n. 23.868, deste ano, utensilios manuais não classificados, do art. 1.025 da Tarifa e taxa de 600 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Julio Maciel classificado como obras não classificadas de fio de ferro estanhado, da taxa de 2$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em questão, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga declaram que consideram a mercadoria bem despachada, como utensilios manuais; e os Srs. Uldarico Cavalcante, Nestor da Cunha e Dr. Waldemar de Andrade entendem que a mercadoria (coador para chá ou mate), é evidentemente uma **obra de fio de ferro estanhado,** da taxa de 2$400 por quilo, art. 740, inclusive de 20 % a que se refere a nota 100ª, da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com os tres ultimos Conferentes.

Processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 4.209, deste ano, relativo ao requerimento em que a Novoterapica Italo-Brasileira pede para ser informado si os produtos conhecidos sob o nome de filtrados ou caldo-vacinas preparados pelo principio de Besredka e destinados ao uso externo — em desinfecção de feridas, como tópico, embebido em gaze, de algodão, etc., e para curativos cirurgicos e ginecologicos em geral, estão tambem incluidos na taxa de 120$000.

A Comissão da Tarifa declara que subscreve o parecer supra do Conferente Sr. Uldarico Cavalvante, que conclue pela não exclusão pleiteada pela requerente.

O Sr. Inspetor tambem está de acôrdo.

O parecer acima referido é o seguinte:

"Esta comissão só poderia dar uma opinião satisfatoria a respeito do asunto tratado neste processo, á vista das amsotras dos produtos que a requerente pretende excluir da nova tributação dada ás vacinas e seruns terapeuticos.

E assim mesmo, talvez fosse preciso solicitar a audiencia do Laboratorio Nacional de Analises ou do Instituto de Manguinhos.

Valendo-me, entretanto, dos dados fornecidos pela interessada e da argumentação desenvolvida em sua petição, concluí por achar inaceitavel a idéa de assemelhar aos desinfetantes os produtos de sua importação, denominados Filtrado Antipiogenico e Filtrado Nixogon.

A assemelhação de produtos quimicos é vedade á vista do artigo 328 da Tarifa que compreende sem exceção todas as drogas, produtos quimicos e farmaceuticos e medicamentos em geral sem taxação propria.

Se aqueles preparados não estivessem classificados, fatalmente se incluiriam naquele artigo. Mas assim não acontece, por quanto as vacinas estão taxadas á razão de 120$ por quilo.

As vacinas aplicam-se ou por meio de injeções, ou por via gastrica ou ainda, como no caso, externamente.

Isto mesmo reconhece a peticionaria no final de sua exposição.

Não vejo portanto motivos para a exclusão pleiteada".

Dia 9

N. 694 — Representação do Conferente Sr. Horacio Machado, protoclada sob n. 14.449, relativa á mercadoria despachada pela firma Mendes & Mesquita pela nota n. 25.591, deste ano como tecido de algodão e borracha em córtes, da taxa de 4$ por quilo, tecido de algodão, sêda e borracha, da taxa de 7$ por quilo, tendo o dito Conferente classificado como obras das taxas de 7$ e 15$000.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Horacio Machado que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, é de parecer que as decisões que classificam os artefatos de que se trata, como tecidos de algodão e borracha e de sêda e borracha. em córtes, devem ser reformadas, afim de serem considerados os mesmos objetos, como **tecido de algodão e borracha e tecido de algodão, sêda e borracha em obras por acabar,** pagando este a taxa de 15$ e aquele a de 7$, por quilo, art. 1.030 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando deste modo reformadas as decisões anteriores sobre casos identicos.

N. 695 — Herm Stoltz & C., 8.963. — Submeteram a despacho um tambor de ferro batido pintado, contendo oleo mineral para lubrificação de maquinas, tendo o Conferente interno Sr. Balthazar de Almeida, classificado como oleo não especificado.

A Comisão da Tarifa, unanimemente, á vista dos laudos juntos entende que os mesmos devem ser presentes ao Sr. Diretor do Laboratorio Nacional de Analises, para emitir seu parecer.

O Sr. Inspetor atendendo a que tanto os laudos do Laboratorio Nacional de Analises como os da Estrada de Ferro Central do Brasil, Laboratorio do Instituto de Quimica do Ministerio da Agricultura e Laboratorio da Escola Politecnica, declaram que as amostras remetidas oficialmente por esta Alfandega são de oleo mineral lubrificante, manda que se classifique a mercadoria questionada no art. 161, da Tarifa Aduaneira, como **oleo lubrificante,** da taxa de 40 réis por quilo.

Foi o seguinte o despacho do Sr. Inspetor:

A mercadoria foi impugnada e remetida a amostra ao Laboratorio Nacional de Analises que pelo laudo de 24 de Março do corrente ano, de fls. 2, declara:

> A analise demonstrou ser a referida amostra *um oleo mineral,* incolor, de reacção neutra, cheiro caracteristico dos *oleos minerais,* com pequena fluorescencia, *inflamavel a* 195°, escurecendo, fortemente, o acido sulfurico e deixando pela exaporação tres gramas e dois decigramas de residuos betuminosos. *Trata-se de oleo mineral lubrificante,* não servindo aos usos farmaceuticos como vaselina liquida, pela notavel quantidade de impurezas encontradas no mesmo.

Com o oficio n. 938, de 6 do mês passado, foram remetidas tres amostras do mesmo oleo, a pedido do referido Laboratorio, em oficio de n. 186, de 1° de Abril ultimo, para novo exame, o que foi feito, conforme o laudo de fls. 4, que declara:

> A analise demonstrou ser a referida amostra de um *oleo mineral* incolor, sem cheiro nem sabor, de reação neutra em fluorescencia ou reflexo, tendo 0,869 de densidade e *inflamando-se a* 171°.
>
> Aquecido a banho-maria com acido sulfurico, torna acastanhado este acido.

Apresenta os caracteristicos da *vaselina liquida para usos tecnicos* que segundo R. E. — Fabrication des Huiles minerales e Pyrogeneés — Pg 77 e utilisada em perfumaria e lubrificação de maquinismos delicados, não se tratando porém, de uma vaselina liquida para fins farceuticos *como oleo mineral, pesado que é*, póde, naturalmente, ser usado como lubrificante, mas o seu emprego mais vasto é o apontado, isto é, em perfumaria, tanto mais quanto nas casas importadoras de oleos, ele é encontrado e vendido como sendo para perfumaria.

Diz o laudo de fls. 6, da Escola Politecnica, remetido a esta Alfandega com o oficio de n. 157, de 8 de Abril ultimo, de fls. 5:

Pelo exame quimico da substancia, verifica-se tratar-se de *um oleo mineral* (empireumatico), *para lubrificação de machinas*. — Dr. *Mario Paulo de Pinto*, Professor Cadratico.

O laudo de fls. 8, remetido a esta Alfandega com o oficio de fls. 978, de 16 do mês passado, da Estrada de Ferro Central do Brasil, de fls. 7, declara:

Laboratorio de Ensaios da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Certificados dos ensaios efetuados sobre uma amostra de oleo de Herm Stoltz & C

Densidade a 15°c	0,872
Ponto de fulgor em caso aberto (Cleveland)	161°C
Ponto de combustibilidade em vaso aberto (Cleveland)	185°C
Viscosidade Redwood a 50° C	75 seg.
Oleos saponificaveis	Ausencia

Conclusão — é um oleo, puramente mineral, derivado do petroleo servindo como lubrificante.

O laudo de fls. 10, remetido a esta Alfandega com o oficio de n. 243, de 11 de Abril ultimo, do Instituto de Quimica do Ministerio da Agricultura, de fls. 9, diz:

A amostra a que se refere este boletim foi analisada com os seguintes resultados:

Residuo mineral	Nulo
Densidade a 15° C	0,873
Ponto de inflamabilidade Pensky-Martens	165°C
Viscosidade a 60° C (Engler)	6,1
Viscosidade a 25° C	25,0

A reação pelo alcool, sobre a amostra em soluto éterio, a classifica *fóra do grupo das vaselinas*. A amostra apresenta-se limpida e incolor *Trata-se de oleo mineral fluido, para lubrificação de pequenas maquinas e especialmente de fusos de teares.*

O segundo laudo do Laboratorio Nacional de Analises, contradiz o primeiro, pois, diverge de certos caracteristicos encontrado no primeiro como a fluorescencia, residuos betuminosos, etc., e então nas conclusões diverge por completo, porque diz, no segundo, que o oleo apresenta os caracteristicos da *vaselina liquida para usos tecnicos*, não se tratando porém, de uma vaselina liquida para fins farmaceuticos.

Ora, ou o produto é vaselina ou não é vaselina; o fato de ele apresentar os caracteristicos da vaselina liquida para usos tecnicos não quer dizer que ele seja vaselina, pois a Tarifa não destingue essa especie de vaselina.

O segundo laudo diz que se trata de *oleo mineral pesado* que póde ser usado como lubrificante, mas que tem largo emprego em perfumaria.

O fato de ser empregado em larga escala em perfumaria, não o desclassifica isto é, não o faz passar tecnicamente do grupo dos oleos lubrificantes para o grupo das vaselinas; para que isso acontecesse era necessario que o exame quantitativo qualificativo acusasse todos os caracteristicos dados pelos cientistas ás vaselinas para qualquer uso ou fim.

Não só o primeiro laudo do Laboratorio Nacional de Analises, como os da Escola Politecnica, da Estrada de Ferro Central do Brasil como o do Instituto de Quimica do Ministerio da Agricultura todos eles com melhores aparelhamentos que o Nacional, declaram peremptoriamente que se trata de *um oleo mineral lubrificante* e não de vaselina, sendo o laudo do Instituto de Quimica do Ministerio da Agricultura mais preciso que qualquer um dos outros, pois, declara:

A reação pelo alcool sobre a amostra em soluto etereo, a classifica fóra do grupo das vaselinas. A amostra apresenta-se limpida e incolor. Trata-se de oleo mineral fluido, para lubrificação de pequenas maquinas e especialmente de fusos de teares.

Se encaramos o asunto sob o ponto de vista da ignição, verificaremos pelos laudos que não se trata de vaselina liquida, porque o ponto de ignição acusado nos laudos é muito superior ao das vaselinas liquidas que, segundo R. Ehrsam é de 158°.

Não se trata portanto de um oleo de vaselina e sim de um oleo de petroleo branco, para lubrificação de maquinismos delicados e para fusos de teares, tecnicamente diverso dos oleos de vaselina.

Classifique-se, portanto, o oleo em questão, como **lubrificante,** do art. 161 da Tarifa, para pagamento da taxa de **40 réis por quilograma.**

Nota — As duas decisões acima, sob ns. 694 é 695, foram proferidas com a data de 2 de Maio corrente.

N. 696 — A. R. Lisboa & C., 7.140. — Despacharam pela nota n. 10.067, deste ano, tintas preparadas a oleo sem resina, da taxa de 100 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra classificado como tinta preparada a oleo com resina.

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa que tem no rotulo impresso — "Bunells Mixed Panits" assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Horacio Machado e Dr. Sá e Souza declaram que á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises dizendo que é uma tinta a oleo sem resina adicionada classifica a mercadoria como tinta a oleo sem resina; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga declaram que á vista da ordem n. 275, de Maio de 1927, da Directoria da Receita Publica, classificam como **tinta preparada a oleo com resina,** da taxa de 500 réis por quilo, art. 173 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 697 — Arp & C., 14.581. — Despacharam pela nota n. 25.757, deste ano, cardas para maquinas de cardar, da taxa de 15 % *ad valorem*, pretendendo, em conferencia, desclassificar para cardas de qualquer qualidade com o que não concordou o Conferente Sr. Fernandes da Silva que considerou a mercadoria bem despachada.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Dr. Sá e Souza entende que se trata de utensilios para maquina; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga, consideram a mercadoria bem despachada como **cardas para maquinas de cardar,** da taxa de 15 %, *ad valorem*, art. 991 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 698 — Axel Wilhelmi, 15.100. — Despachou pela nota n. 24.680, deste ano, cartão em folhas, tendo o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza impugnado a classificação por ter duvida.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Doutor Sá e Souza que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica a mercadoria em questão da **fórma seguinte:** a amostra de côr verde como **papel de côr para outros usos,** da taxa de 500 réis por quilo, art. 612, visto pesar 175 gramas por metro quadrado; e as demais amostras como **cartão em folha,** da taxa de 300 réis por quilo, **art. 601** da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 699 — B. Fang, 13.474. — Pedindo reconsideracão da decisão n. 558, de 18 de Abril proximo findo, classificando como semelhantes ás de castor e lontra, da taxa de 7$600 por quilo, art. 24 da Tarifa, as péles despachadas pela nota numero 22.380, deste ano.

A Comissão da Tarifa, julgando do presente pedido de reconsideração assim se pronunciou: O Conferente Sr. Dr. Sá e Souza declara que, tendo em vista a ordem do Tesouro Nacional e o exame do Laboratorio junto, pensa tratar-se de péles não especificadas; e os Conferentes Srs Uldarico Cavalcante, Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga declaram que mantém o seu voto anterior, classificando a mercadoria como **péles semelhantes ás de castor e lontra,** da taxa de 7$600 por quilo, art. 24 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria, ficando deste modo mantida a decisão n. 558 do corrente ano.

N. 700 — B. Fang, 15.108. — Pedindo reconsideração da decisão n. 612, de 25 de Abril proximo passado, classificando como péles com pêlo de castor, lontra e semelhantes, da taxa de 7$600 por quilo, art. 23 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 22.831, deste ano.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Doutor Sá e Souza que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, declara que mantém o seu voto anterior classificando a mercadoria em questão como **péle com pêlo de castor, lontra e semelhante,** da taxa de 7$600 por quilo, art. 23 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando deste modo, mantida a decisão n. 612 do corrente ano.

N. 701 — Banco Alemão Transtlantico, 15.091. — Pedindo reconsideração da decisão n. 659, de 2 de Maio corrente, classificando como lamina de ferro simples, da taxa de 100 réis por quilo, do art. 705 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 20.421, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, entende que deve ser mantida, pelos seus fundamentos, a decisão n. 659, do corrente ano, que mandou classificar a mercadoria como **lamina de ferro simples,** da taxa de 100 réis por quilo, art. 705, da Tarifa.

O Sr. Inspetor manda que se retifique a redação da decisão n. 659 do corrente ano para se classificar a mercadoria no art. 704, da taxa de 80 réis po rquilo, por se tratar de lamina de ferro simples, e, o art. 705, referir-se a barra ou verguinha de ferro.

N. 702 — Biscoitos Aymoré Ltda., 7.880. — Despachou pela nota n. 11.931, deste ano, Glucose de cana de assucar, do art. 122 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga classificado como solução espessa de glucose.

A Comissão da Tarifa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando solução expessa de glucose, classifica a mercadoria em questão como **glucose**, da taxa de 400 réis por quilo, art. 122 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga deixado de votar por ser o Conferente do despacho.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 703 — Braga & Nunes, 13.499. — Despacharam pela nota n. 21.897, deste ano, trança de palha grossa para chapéos, do art. 425 da Tarifa e taxa de 4$800 por quilo, tendo o Conferente Sr. Crlos Pinto classificado como obras de madeira, não classificadas, da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em questão bem despachada como **trança de palha grossa para chapéo**, da taxa de 4$800 po rquilo, art. 425 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 704 — Bromberg & C., 14.300. — Despacharam pela nota n. 20.933, deste ano, ferramentas manuaes, da taxa de 600 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra classificado como tesouras para cortar ramos.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como **tesoura para aparar ramos**, da taxa de 15$ por duzia, art. 797 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 705 — Casa Lohner S. A., 15.099. — Pedindo reconsideração da decisão n. 151, de 31 de Janeiro do corrente ano, classificando como estampa-anuncio da taxa de 3$ por quilo, art. 604 da Tarifa e Lei da Receita para o ano de 1913, a mercadoria despachada pela nota n. 5.092, deste ano.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Horacio Machado que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, declara que mantém o seu voto anterior classificando a mercadoria em questão como **estampas-anuncio** da taxa de 3$ por quilo, art. 604 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando deste modo mantida a decisão n. 151 do corrente ano.

N. 706 — Companhia Brasileira de Usinas Metalurgicas, 15.031. — Pedindo reconsideração da decisão n. 568, de 18 de Abril proximo findo, entendendo que devem pagar direitos na base de valor de 1$200 por quilo, 20 %, *ad valorem*, por serem de ferro batido pintado, os tambores despachados pela nota n. 15.071, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara que mantém o seu voto anterior, para que os tambores em questão paguem direitos *ad valorem* 20 %, na base de 1$200 por quilo, por serem de **ferro batido, pintado**.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando deste modo mantida a decisão n. 568, do corrente ano.

N. 707 — Costa, Pereira & C., 14.847. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como bijouteria de cobre do art. 674 da Tarifa e taxa de 12$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Fernandes da Silva considera-a como obra de passamaneiro (galões); e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza consideram-na bem classificada como **bijouteria de cobre simples**, da taxa de 12$ por quilo, art. 674, da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 708 — Domiciano Ferreira Monteiro da Silva, 14.357. — Pedindo reconsideração da decisão n. 487, de 4 de Abril proximo findo, classificando a mercadoria despachada pela nota n. 13.550, deste ano, desde que tenha sido importada isoladamente, como aparelho de movimento ou transmissão, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 982, da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, unanimemente declara que mantém o seu voto anterior classificando a mercadoria em questão como **aparelho de movimento ou transmissão**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 982, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando, deste modo, mantida a decisão n. 487, do corrente ano.

N. 709 — E. Vella, 14.828. — Pedindo reconsideração da decisão n. 571, de 18 de Abril proximo findo, classificando como produto quimico não classificado da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 15.960, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, entende que, desde que, segundo o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, a presença de materia organica ,na proporção de 4,grs.32 modifica as propriedades e usos comuns do sulfato de sodio, a classificação precisa da mercadoria em questão é no art. 328 da Tarifa para pagamento de direitos *ad valorem*, 50 %. Nestas condições, declara que mantém o seu voto anterior.

O Sr. Inspetor, atendendo a que, segundo o mesmo laudo, as materias organicas alteram e modificam a propriedade e uso do sulfato de sodio, só podendo, portanto resultante dessa modificação ser considerado produto quimico não classificado, para pagamento de direitos *ad valorem* 50 %, o que não se daria se se tratasse de uma simples mistura que seria classificada pela materia predominante, mantém a decisão numero 571 do corrente ano que mandou classificar a mercadoria naquela taxa.

N. 710 — Emilio Perestrello, 12.637. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí clasificada como perfumarias em vidro n. 2, do art. 164 da Tarifa e taxa de 8$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Doutor Angelo da Veiga considera como perfumaria em vidro n. 1 e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado, Uldarico Cavalcante e Dr. Sá e Souza, como **vidro n. 2**.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 711 — Estabelecimentos Mestre & Blatgé, Sociedade Anonyma Brasileira, 14.441. — Pedindo reconsideração da decisão n. 574, de 18 de Abril proximo findo, considerando bem despachada como tubos para bomba, da taxa de 1$200 por quilo, art. 1.033 e obras de cobre niquelado, da taxa de 2$ por quilo, art. 699 da Tarifa, a mercadoria submetida a despacho pelos requerentes.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, entende que deve ser modificada a decisão n. 574, do corrente ano, para classificar as mercadorias da fórma seguinte: amostra n. 1, como **obras não classificadas de ferro batido, niquelado**, da taxa de 400 réis por quilo, com a sobretaxa de 30 %, art. 757 e nota 100ª, e amostra n. 2, como **tubos de borracha**, da taxa de 200 réis por quilo, art. 1.033 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando deste modo reformada a decisão n. 574 do corrente ano.

N. 712 — Garcia Saraiva & C., 15.264. — Despacharam pela nota n. 24.981, deste ano, uma caixa contendo qualquer outro tecido não especificado de lã do art. 512 da Tarifa e taxa de 3$600 por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza classificado no art. 499 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Doutor Sá e Souza que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica a mercadoria em questão — **chale e manta de tecidos não especif acdos de lã**, no art. 499 da Tarifa, para pagar a taxa de 10$ por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 713 — Garcia Saraiva & C., 15.265. — Despacharam pela nota n. 25.170, deste ano, uma caixa contendo raquetes para tenis, da taxa de 50 % *ad valorem*, tendo Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade exigido os direitos relativos a cada raquete, na base de 30$ do valor para vada uma.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, acôrdo com decisões anteriores desta Comissão, entende que o valor da mercadoria em questão — **raquetes para tenis** — deve ser calculado no base re 30$ para cada uma.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 714 — Representação do Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire, protocolada sob n. 14.582, relativa á mercadoria despachada por Walter Buck, pela nota n. 23.414, deste ano, como resina não especificada, da taxa de 1$200 por quilo, artigo 127 da Tarifa, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, julgando da duvida suscitada sobre a classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Desde que a bakelite em bruto foi, por decisão do Tesouro, considerada como resina não especificada, a mercadoria que foi presente a esta Comissão, fabricada daquela materia deve pagar direitos *ad valorem* 50 % como **mercadoria omissa**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 715 — Georg Kaden, 14.800. — Despachou pela nota n. 22.622, deste ano, folha de Flandres em laminas simplesmente cortadas, pintadas, da taxa de 300 réis por quilo, do art. 743 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante classificado como obra de folha não classificada de folha de Flandres, pintada.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica a mercadoria em questão como **obras não classificadas de folha de Flandres, pintada**, da taxa de 2$$ por quilo, art. 743, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 716 — J. H. Williams, 14.770. — Despachou pela nota n. 25.346, deste ano, revistas impressas da taxa de 150 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga tido duvida sobre a classificação.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga, que deixou de votar por ser o Conferente do

despacho considera a mercadoria bem despachada como **revista impressa**, da taxa de 150 réis por quilo, art. 606 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 717 — Lucius Keller, 15.308. — Pedindo reconsideração da decisão n. 635, de 25 de Abril proximo findo, que considerou como produto quimico não classificado da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa, a mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, mantém pelos seus fundamentos o seu voto anterior classificando a mercadoria em questão, como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando deste modo mantida a decisão n. 635 do corrente ano.

N. 718 — Méghe & C. 15.291 — Submeteram a despacho roupa feita não especificada simples de qualquer outro tecido de lã, da taxa de 24$ por quilo, pretendendo em conferencia desclassificar para obras não classificadas de ponto de malha de lã, da taxa de 8$ por quilo, com o que não concordou o Conferente interno Sr. Palvino Rocha, que considerou a mercadoria bem despachada.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em questão bem despachada como **roupa feita não especificada simples, de lã**, da taxa de 24$ por quilo, art. 520 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 719 — Oscar Taves & C., 15.219. — Despacharam pela nota n. 25.547, deste ano, pertences de ferro para tubos "Flanges", da taxa de 100 réis por quilo, do art. 756 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Bernardino de Carvalho considerado a mercadoria bem despachada.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como **obras não classificadas de ferro fundido, simples**, da taxa de 300 réis por quilo, art. 757 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 720 — Rangel, Costa & C., 9.409. — Submeteram a despacho inhaladores e produto quimico não classificado, do art. 328 da Tarifa e taxa de 50 %, *ad valorem*, pretendendo, em conferencia, desclassificar para oleo medicinal não especificado, do art. 160 da Tarifa e taxa de 2$ por quilo, com o que não concordou o Conferente interno Sr. Palvino Rocha que considerou a mercadoria bem despachada.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra que tem impresso — "Pincoleum The Pincoleum Company — New York — U. S. A." — é de um oleo medicinal, constituido pela mistura de oleo mineral e substancias aromaticas medicinais, e que é uma especialidade farmaceutica de uso externo em aplicações nazais por meio de tubos conta-gotas ou vaporisadores apropriados, classifica a mercadoria em questão como **oleo medicinal não especificado**, da taxa de 2$ por quilo, art. 160 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 721 — Representação do Conferente Sr. Dr. Rodolpho de Alencar Coimbra, protocolada sob n. 15.086, relativa á mercadoria despachada pela Prefeitura Municipal de Itaperuna, pela nota de redução n. 24.766, deste ano, como maquina operatriz de peso até 250 quilos, tendo o Conferente considerado como aparelho fisico.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão — aparelho destinado a esterilizar a agua "Cloronome" — como **aparelho fisico não classificado**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 722 — Representação do Conferente Sr. Dr. Rodolpho de Alencar Coimbra, protocolada sob n. 14.461, relativa á mercadoria despachada como lubrificadores de vidro para maquina, da taxa de 400 réis, tendo o dito Conferente classificado como bombas de ferro, e latão da taxa de 1$200.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão — utensilio de ferro batido para lubrificação — como **utensilio manual**, da taxa de 600 réis por quilo, art. 1.025 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 723 — S. A. Cortume Carioca, 10.000 — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como obras não classificadas de aluminio, do art. 758 da Tarifa e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria bem classificada como **aluminio em obras não classificadas**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 758 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 724 — Sociedade Anonima Estamparia Colombo, 14.323. — Despachou pela nota n. 25.033, deste ano, mordente para estamparia, da taxa de 500 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Luiz Trindade classificado como verniz, da taxa de 1$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra é de um verniz que de acôrdo com a classificação de "Villavecchia", pertence á categoria dos vernizes graxos, tratando-se, de fato de um verniz para estamparia, não só pela sua composição quimica, como tambem porque, distendido convenientemente sobre um objeto, séca em pouco tempo, e deixa uma superficie lisa, aderente, continua, e, sobretudo, dotada de grande brilho, e que este brilho, segundo os tratadistas, é caracteristico dos vernizes e, no dizer de "Wurtz" resulta das reflexões e refrações dos raios luminosos sobre a delgada camada do verniz resinificado, — classifica a mercadoria em questão como **verniz não especificado**, da taxa de 1$ por quilo art. 175 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 725 — *S. A. Philips do Brasil*, 13.182. — Submeteu a despacho obras não classificadas de celuloide, da taxa de 50 %, *ad valorem*, pretendendo, em conferencia, desclassificar para *abat-jours* de bakelite, da taxa de 6$ por quilo, com o que não concordou o Conferente interno Sr. Candido Costa, que considerou a mercadoria bem despachada.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, julgando da classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Labotorio Nacional de Analises que declara que a amostra é uma peça com o formato de *abat-jour*, de bakelite, assim se pronunciou: Desde que a bakelite em bruto foi, por decisão do Tesouro, considerada como resina não especificada, o *abat-jour* que foi presente a esta Comissão, fabricado laquela materia, deve pagar direitos como **mercadoria omissa**, 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 726 — *S. A. Philips do Brasil*, 14.333. — Despachou pela nota n. 25.785, deste ano, transformadores eletricos da taxa de 600 réis por quilo, do art. 871 da Tarifa, tendo pago a diferença em tempo como aparelho fisico, afim de recorrer.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria — transformadores eletricos — bem despachada, como **aparelho fisico não classificado**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 727 — *S. A. Philips do Brasil*, 14.334. — Despachou pela nota n. 25.787, deste ano, transformadores eletricos, do art. 871, da Tarifa e taxa de 600 réis, tendo pago diferença em tempo como aparelho fisico, afim de recorrer.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em questão — transformadores eletricos — bem despachada como **aparelho fisico não classificado**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 728 — *S. A. Philips do Brasil*, 13.977. — Despachou pela nota n. 24.569, deste ano, transformadores eletricos, tendo pago diferença em tempo como aparelho fisico, afim de recorrer.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em questão — transformadores eletricos — bem despachada. como **aparelho fisico não classificado**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 729 — *Schering-Kahlbaum Ltda.*, 6.265 — Pedindo reconsideração da decisão n. 116, de 24 de Janeiro ultimo, classificado como pastilhas comprimidas de qualquer qualidade, da taxa de 40$ por quilo, do art. 280 da Tarifa, a mercadoria submetida a despacho pela requerente.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises que declara que as amostras que têm impresso nos rotulos — Pastilhas Multicolores Satrap — e — Satrap-Sepia — Tonung in Tabletten — são de produtos quimicos sob a fórma de comprimidos ou discoides para usos fotograficos, mantém o seu voto anterior classificando a mercadoria como pastilhas comprimidas de qualquer qualidade, da taxa de 40$ por quilo, art. 280 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando deste modo mantida a decisão n. 116, do corrente ano.

N. 730 — Scott & Urner Ltda. — 9.725 — Pedindo exame prévio para 129 sacos, sete caixas e tres peças descarregadas para o Armazem 17 do Cais do Porto. Foi feito o exame prévio.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara que subscreve o parecer do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante que conclue pela verificação de uma maquina operatriz para pagar segundo o peso, art. 1.009, um apparelho fisico não classificado da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 um aspirador da taxa de 1$ por quilo ,art. 672, e, 129 sacos de areia e pedra que a Comissão entende que devem ser incluidos no peso da referida maquina.

O Sr. Inspetor assim decidiu e manda que seja publicado em seguida a esta o citado parecer.

O parecer acima referido é o seguinte:

"A gravura junta, excluida a parte assinalada por duas linhas ponteadas, constitue uma maquina de filtrar agua e

as peças que a compõem estão contidas nos volumes ns. 1, 131/4, 136, 231/2.

Em conjunto tem por fim receber agua de um reservatorio, filtral-a e conduzil-a por meio de uma bomba, que aliás se encontra em outro armazem, para a piscina.

E' evidentemente uma maquina operatriz.

A parte assinalada, entretanto, não constitue uma maquina, nem é mesmo parte da maquina que póde sem ela funcionar. As peças respectivas estão contidas nos volumes 136 e 232.

Esse aparelho tem função propria, autonoma; é um clorizador, que tem por objeto fazer reagir o cloro sobre a agua, libertando-a de suas impurezas.

Existe ainda na caixa 232 um aspirador de cobre com a respectiva tubulação de borracha, que se destina á limpeza dos recipientes onde se vão acumular os detritos. Não é parte integrante da maquina e tem classificação propria na Tarifa.

Verifiquei ainda 129 sacos, ns. 2/130, contendo areia e pedras miudas de que junto amostras.

Esse material é para ser colocado no deposito para filtragem do liquido.

Em resumo: existe uma maquina operatriz, para pagar direitos, em função de seu peso, as taxas do art. 1.009; ha um aparelho fisico não clasificado, para pagamento de direitos *ad valorem* 15 %, do art. 875; ha, ainda, um aspirador, sujeito á taxa de 1$ por quilo; e, emfim, 129 sacos de areia e pedras, que, poderão ser incluidos no peso da maquina, ou se assim o entender essa Inspetoria, pagar direitos separadamente".

N. 731 — Seys & Pierre, 13.863. — Despacharam pela nota 19.057, deste ano, 500 frascos de sais em pó, tendo o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza exigido o pagamento do sêlo sanitario.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, entende que a mercadoria em questão, **sais não efervescentes, em pó, e em vidros**, está sujeita ao pagamento do sêlo sanitario.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 732 — Weskott & C., 14.830. — Despacharam pela nota n. 24.713, deste ano, papel clororuretado para fotografia, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante classificado como obra impressa de uma só côr, da taxa de 4$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante que deixou de votar, por ser o Conferente do despacho, considera a mercadoria bem despachada.

O Sr. Inspetor considerando que não se trata de um simples papel classificado como tal pela Tarifa, mas, sim, de uma obra impressa — cartão postal, prompto para receber apenas a fotografia e com impressão de linha no verso para o endereço, manda que se classifique a mercadoria como **obras impressas de uma só côr**, da taxa da 4$ por quilo, art. 610 da Tarifa.

N. 733 — Kodak Brasileira Limitada, 14.346. — Despachou pela nota n. 24.220, deste ano, cartões postais para fotografia, classificando como obras impressas de uma côr, da taxa de 4$ por quilo, e pretendeu, em conferencia, desclassificar para papel albuminado da taxa de 2$600.

O Conferente Sr. Nestor da Cunha classificou como cartões postais com dizeres impressos em papel para fotografia e exigiu o pagamento do imposto de consumo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria bem despachada como **obras impressas de uma só côr** da taxa de 4$ por quilo, art. 610 da Tarifa, isenta do imposto de consumo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 734 — Schering Kahbaum Ltda., 14.282. — Despacharam pela nota n. 23.089, deste ano, papel cloruretado para fotografia, da taxa de 2$600 por quilo, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante classificado como obras impressas de uma só côr, da taxa de 4$ por quilo, do art. 610 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, considera a mercadoria bem despachada.

O Sr. Inspetor considerando que não se trata de um simples papel classificado como tal pela Tarifa, mas sim de uma obra impressa — cartão postal, pronto para receber apenas a fotografia e com impressão de linha no verso para o endereço — manda que se classifique a mercadoria como **obras impressas de uma só côr**, da taxa de 4$ por quilo, artigo 610 da Tarifa.

N. 735 — Produtos Merk Ltda., 13.308. — Submeteram a despacho uma caixa de curativos de Lister, gaze em retalhos simples o ucom qualquer substancia antisetica, da taxa de 800 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Rogerio Freire classificado para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa assim se pronunciou: — Tratando-se de uma caixa de folha na qual estão contidos: gazes, algodões, linha para sutura e outros curativos de Lister, em quantidade que dificulta o processo ordinario da classificação, pensam que devem ser cobrados **direitos "ad valorem, 50 °/°"** sobre o conjunto.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

ESTADOS

Oficio n. 487, de 24 de Setembro ultimo da Alfandega da Baía, protocolado sob n. 32.418, remetendo o processo de recurso da Companhia Aliança Comercial de Anilinas Limitada, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota n. 7.746, de 1930, como clorureto de zinco impuro, do art. 203 da Tarifa, para pagar a taxa de 300 réis, mercadoria essa que a dita Companhia despachou como clorureto de cal, da taxa de 100 réis.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, attendendo a que a nova amostra enviada pela Alfandega da Baía para dicidir da divergencia do laudo do Laboratorio da mesma Alfandega e o do Laboratorio Nacional de Analises, não foi retirada nem autenticada pelo Conferente do despacho, é de parecer que não não se deve opinar a respeito do presente recurso.

O Sr. Inspetor está de acôrdo.

Oficio n. 358, de 27 de Março ultimo, da Alfandega de Santos, protoclado sob n. 10.910, perguntando qual a classificação adotada nesta Alfandega para a mercadoria representada pela amostra enviada, submetida a despacho pela firma P. Buckup & C. (Casa Trommel), como papel dourado.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra da mercadoria, objeto da presente consulta, é de uma fita de papel, tendo aderente a uma das faces por um verniz, tenue camada matalica, constituida por uma liga de cobre e zinco, predominando o cobre, — classifica como **folha de cobre para dourar**, da taxa de 12$ por quilo, art. 690 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

Oficio n. 165, de 10 de Abril ultimo, da Alfandega de Pelotas, protocolado sob n. 13.025, perguntando qual a classificação da mercadoria representada pela amostra enviada com o dito oficio.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra da mercadoria objeto da presente consulta é de litopone — mistura de sulfato de bario, sulfureto e oxido de zinco — classifica a mercadoria como sulfato de bario, da taxa de 300 réis por quilo, art. 308 da Tarifa.

O Sr. Inspetor está de acôrdo.

Dia 16

N. 736 — Méghe & C., 15.292. — Submeteram a despacho gorros de lã não especificados, da taxa de 2$ por unidade, pretendendo, em conferencia, desclassificar para carapuças de ponto de meia ou de malha de lã da taxa de 8$ por quilo, com o que não concordou o Conferente interno Sr. Palvino Rocha, que considerou a mercadoria bem despachada.

A Comissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em questão, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Horacio Machado, Uldarico Cavalcante e Dr. Angelo da Veiga considerar a mercadoria bem despachada como goros de lã não espeficicados; e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Dr .Sá e Souza classificam-na como carapuças de ponto de malha de lã, porém sujeitas ao imposto de consumo.

O Sr. Inspetor manda que se classifique a mercadoria da tras ns. 1, 3 e 6, como **carapuaçs de ponto de malha de lã**, da fórma seguinte: Amostras ns. 2, 4 e 5, como **gorros não especificados, de lã**, da taxa de 2$ por unidade art. 494; e amostaxa de 8$ po rquilo, art. 493 da Tarifa (*).

N. 737 — Agostinho & C., O Camiseiro, 15.943. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como obras não classificadas de celuloide, da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Doutor Waldemar de Andrade considera as amostras apresentadas — porta-escovas de celluloide — como obras não classificadas de celuloide, sujeitas a direitos *ad valorem*. 50 %, não devendo pagar menos de 4$ por quilo; os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza classificam-na como **peaçs de celuloide para uso domestico**, da taxa de 2$600 por quilo, art. 1.033 da da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 738 — Alberto Martins & C., 12.190. — Despacharam pela nota n. 20.836, deste ano, duas caixas contendo betume da Judéa, que classificaram como betume solido não especificado, da taxa de 100 réis por quilo, tendo o Confertente Sr. Torres Leite classificado na 1ª parte do art. 621 para pagar a taxa de 1$600.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra que tem no rotulo impresso "Lumiere & Jougla — Bitume

(*) — Esta decisão foi proferida com data de 9 de Maio corrente.

de Judée — Poids 500 Grammes — Usines: Lyon (Rhone)", é de asfalto ou betume mais conhecido por betume da Judéa e destinado ás mais variadas aplicações industriais e que tanto pelo seu grau de pureza, como pela sua embalagem, em pequenos pacotes, vê-se claramente que não se trata de asfalto preparado para calçamento, mas de um asfalto ou betume em pó, classifica a mercadoria em questão como **asfalto (betume da Judéa), em pó**, da taxa de 100 réis por quilo, artigo 621 da Tarifa, de acôrdo com a decisão desta Comissão, n. 1.071 de 1930.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 739 — Casa Hilpert S. A., 9.188. — Despachou pela nota n. 12.729, deste ano, 42 tambores contendo pixe de alcatrão, da taxa de 20 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Pacheco Junior classificado como verniz de alcatrão, da taxa de 500 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, nanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando **verniz de alcatrão**, classifica a mercadoria em questão como tal, para pagar a taxa de 500 réis por quilo, art. 175 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 740 — Carlos Laubisch & Hirth, 15.357. — Despacharam pela nota n. 26.333, deste ano, uma caixa contendo obras não classificadas de cobre simples, do art. 699 da Tarifa e taxa de 2$ por quilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar para barras de cobre, do art. 669 e taxa de 200 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria bem despachada como **obras não classificadas de cobre, simples**, da taxa de 2$ por quilo, art. 699 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 741 — Companhia Industrial e Mercantil "Casa Fracalanza", 11.575. — Despachou pela nota n. 16.570, deste ano 111 fardos contendo materia filamentosa, para outros usos, do art. 410 da Tarifa e taxa de 40 réis por quilo, tendo o Confernte Sr. Torres Leite impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, julgando da duvida suscitada sobre a classificação da mercadiria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra é de fibra de sizal, assim se pronunciou: Tratando-se de um despacho pago antes de estar em vigôr a alteração de taxa resultante do Decreto n. 19.869 do corrente ano, pensamos que deve ser considerada bem despachada a mercadoria, á taxa de 40 réis por quilo, artigo 411 da Tarifa, de acôrdo com o que vinha sendo resolvido nesta Alfandega até anteriormente áquele decreto, classificando-a como **materia filamentosa não especificada em rama, para outros usos**, visto como se trata de fibra e não fio sinzal.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 742 — David & C., 15.351. — Pedindo reconsideração da decisão n. 670, de 2 de Maio corrente, classificando como cartão em folha, da taxa de 300 réis por quilo, artigo 601 da Tarifa, visto pesar 184 gramas por metro quadrado, o papel despachado pela nota n. 22.938, deste ano.

O Sr. Inspetor, á vista do parecer supra dos Conferentes Srs. Horcaio Machado, Fernandes da Silva e Dr. Sá e Souza, subscrito pelos Conferentes Srs. Drs. Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade, manda que se classifique a mercadoria em questão como **papel para estamparia**, da taxa de 100 réis por quiló, art. 612 da Tarifa, ficando deste modo reformada a decisão n. 670 do corrente ano, e determina que seja publicado em seguida a esta o refrido parecer.

O parecer de que trata a decisão acima é o seguinte:

"O limite de 180 gramas por metro quadrado a que se refere a Portaria da Inspetoria desta Alfandega n. 162 de 17 de Junho de 1926, para distinguir o papel de escrever da cartolina, não atinge o papel para estamparia. Aliás, este limite não se encontra na Circular n. 28, de 31 de Maio daquele ano, nem no art. 54 da Lei n. 4.954, de 31 de Dezembro de 1925, referidas na Portaria 162.

Não vem por isso, ao caso, a invocação de tal limite.

Conforme examinamos na Fabrica dos peticionarios, todo papel importado é exclusivamente destinado á estamparia e vem em bobinas ou rôlos, medindo cada um 0m,50 de largura.

Para a gravação ou estamparia dos relevos, torna-se necessario que o papel seja mais consistente, mais incorpado, e mais forte, que o comum, pois, do contrario, não poderá resistir á pressão dos respectivos modelos sendo ainda de notar que ás côres mais carregadas, como o pardo escuro, o marron, etc., tornam mais perfeitos e nitidos os desenhos, que são reproduzidos, sem pigmentos descoloridos, o que não se dá com o papel branco depois de receber a impressão.

Tudo isso observamos na Fabrica, sob as explicações do profissional que nos acompanhava.

—

O papel constante da amostra junta ao processo da Comissão da Tarifa, tem, a nosso ver, os caracteristicos proprios aos papeis para estamparia, um pouco mais incorpado, o que lhe não altera a classificação, e sim entendemos que deve pagar a taxa de 100 réis por quilo".

N. 743 — David, Land & C., 15.989. — Despacharam pela nota n. 26.905, deste ano, tinta preparada a oleo, com resina, e tinta preparada a oleo, sem resina, das taxas de 500 e 100 réis por quilo do art. 173, da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Ignacio Guimarães verificado **verniz não especificado** e tinta preparada a oleo, com resina.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do boletim de consulta prévia do Laboratorio Nacional de Analises declarando para amostra n. 1, verniz de nitrocelulose e amostra n. 2, tinta preparada a oleo com resina, classifica as mercadorias em questão, da forma seguinte: Amostra n. 1, que tem impresso no rotulo — "O Var Loid" — lacca — como **verniz não especificado**, da taxa de 1$ por quilo; e a amostra n. 2 — que tem impresso no rotulo — "O Var Lioy" — cinza claro — como **tinta preparada a oleo com resina**, da taxa de 500 réis por quilo, art. 173 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu, sendo quanto ao verniz por assemelhação.

N. 744 — Eduard Dessberg, 15.641. — Pedindo reconsideração da decisão n. 572, de 18 de Abril proximo passado, publicado no *Diario Oficial*, de 25 do mesmo mês.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara que mantém, por seus fundamentos, o seu voto anterior, classificando a mercadoria em questão como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando, deste modo, mantida a decisão n. 572, do corrente ano.

N. 745 — Eloy Duarte & C., 16.045. — Despacharam pela nota n. 27.541, deste ano, casemira de lã pura, pesando o metro quadrado mais de 450 gramas, da taxa de 4$200 por quilo, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante considerado sujeita á taxa de 8$000.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, reconhecendo que os calculos a que procedeu o Conferente Uldarico Cavalcante, estão rigorosamente exatos, competindo aos requerentes constatarem se alguns dos dados que serviram de base para o mesma calculo se acha errado, indicando ao mesmo tempo qual seja, classifica a mercadoria em causa como **casemira de lã pura, pesando até 450 gramas por metro quadrado**, da taxa de 8$ por quilo, art. 517 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 746 — Fabrica de Papel Santa Maria, Ltda., 16.034. — Despachou pela nota n. 27.016, deste ano, parte de uma maquina operatriz de peso de mais de 250 até 500 quilos do art. 1.009 da Tarifa e taxa de 160 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva considerado como utensilios não classificados para maquinas.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Horacio Machado e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga classificam a mercadoria como utensilios não classificados para maquina; e o Sr. Dr. Sá e Souza considera-a bem despachada.

O Sr. Inspetor manda que se classifique a mercadoria como **peça para machina operatriz**, devendo a taxa ser determinada pelo peso da peça e não da maquina, art. 1.009 da Tarifa.

N. 747 — Fraiha & C., 16.046. — Despacharam pela nota n. 26.808, deste ano, espelhos pequenos, da taxa de 1$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha classificado como lamina de vidro *biseauté* polida com aço, devendo pagar a taxa de 60 réis por decimetro quadrado.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como **lamina de vidro biseauté, polido, com aço**, para pagar a taxa de que lhe competir do art. 654, combinado com a nota 82ª, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 748 — J. R. Ritter, 42.956. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como dentes artificiais sobre cêra, do art. 888 e taxa de 32$ por quio; e massa para chumbar dentes, do art. 906 e taxa de 16$ po rquilo.

A Comissão da Tarifa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando: amostra 1 — lamina finissima de estanho envolvida em massa branca constituida por carbonato de calcio e substancia graxa; e amostra 2 — apresenta-se em fórma de pó e tem emprego na arte dentaria é de uma liga de prata e estanho contendo pequena quantidade de ouro, classifica a mercadoria em questão como **massa para chumbar dentes**, da taxa de 16$ por quilo, art. 906 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 749 — *General Eletric, S. A.*, 14.963. — Submeteu a despacho uma caixa contendo utensilios não classificados para maquinas, cartão cortado e madeira em folhas delgadas, tendo o Conferente interno, Sr. Joaquim Brasil, classificado como obras não classificadas de papelão e obras não classificadas de madeira.

A Comissão da Tarifa, julgando da classificação das mercadorias em questão, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga considera as mercadorias bem despachadas; e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado e Drs. Sá e Souza e Waldemar de Andrade classificam-na da fórma seguinte: amostras ns. 1 e 2 como **obras não classificadas de papelão**, da taxa de 50 % *ad valorem*, artigo 615, e amostra n. 3 como **obras não classificadas de madeira**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 394 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 750 — *General Eletric S. A.*, 2.523. — Submeteu a despacho pela nota n. 3.013, do corrente ano, obras não classificadas de ferro batido simples, da taxa de 400 réis por quilo, do art. 757 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Arthur Batalha considerado como mercadoria omissa, da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista dos laudos do Laboratorio Nacional de Analises declarando — liga de ferro e niquel, predominando o ferro —, classifica a mercadoria em questão como **obras não classificadas de ferro batido pintado**, da taxa de 600 réis por quilo, art. 757 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 751 — *General Eletric S. A.*, 15.517. — Despachou pela nota n. 23.186, deste ano, utensilios não classificados para machinas, da taxa de 300 réis por quilo, do art. 1.025 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Tavares Guimarães considerado como mercadoria omissa para pagar 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, julgando da duvida suscitada sobre a classificação da mercadoria em questão, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza entendem que a parte deve provar ser a mercadoria utensilio para maquina; e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado e Dr. Waldemar de Andrade classificam-na como **obras não classificadas de papelão**, para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*, art. 615 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 752 — Hasenclever & C., 15.540. — Despacharam pela nota n. 25.432, deste ano, marretas de ferro, da taxa de 100 réis por quilo, do art. 999 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como ferramenta manual, da taxa de 600 réis por kilo.

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Drs. Angelo da Veiga, Waldemar de Andrade e Sá e Souza, classificam a mercadoria como ferramenta grossa, declarando este ultimo Conferente que assim a classifica, uma vez que o objeto em questão pesa fois quilos, não atingindo o limite para ser considerado martelo; e o Conferente Sr. Horacio Machado, classifica-a como **ferramenta manual**, da taxa de 600 réis por quilo, art. 1.025 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com este ultimo Conferente.

O Conferente Sr. Fernandes da Silva deixou de votar por ser o Conferente do despacho.

N. 753 — Herm Schuback & C., 7.253. — Despacharam pela nota n. 9.094, deste ano, quatro barricas contendo estrato vegetal contendo tanino, para pagar 150 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade considerado sujeito a direitos *ad valorem* na razão de 50 %.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Doutor Waldemar de Andrade que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, á vista dos laudos do Laboratorio Nacional de Analises, declarando o 1° — produto quimico organico intermediario para fabricação de anilinas, e o 2° — produto quimico, organico, de constituição complexa, o qual, segundo Wilson (La Chimic de la fabricatino du ouir, n. 430), é empregado no cortume de pêlos e couros ,de modo identico ao dos taninos sintéticos ou artificiais, classifica a mercadoria em questão como **produto quimico não classificado** da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 754 — J. C. Soares & C., 15.211. — Despacharam pela nota n. 26.148, deste ano, brim de linho tinto, entrançado, da taxa de 3$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha, classificado como tecido de linho liso de mais de 24 até 36 fios em 5 m/m, quadrados da taxa de 5$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como **brim de linho liso**, da taxa de 5$ por quilo, art. 538 da Tarifa, de mais de 24 até 36 fios em 5 milimetros quadrados.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 755 — José Silva & C., 16.124. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como bijouteria.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como **bijouteria de cobre de qualquer qualidade**, da taxa de 12$ por quilo, art. 674 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 756 — L. Bastos, 14.661. — Questão sobre a mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como mercadoria omissa (palas de oleado de algodão), da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 18 das Preliminares.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em questão — palas de oleado e algodão —, bem classificada como **mercadoria omissa** para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 757 — Mirko Taussig, 13.965. — Despachou pelo bilhete de amostra n. 128, deste ano, amostras sem valor mercantil, contidas em uma mala, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha considerado as mercadorias sujeitas a direitos, da seguinte forma: mala semelhante ás cobertas de madeira de mais de 60 até 80 centimetros de comprimento, do art. 41 e taxa de 12$ por unidade; Botões de madreperola, do art. 81, e taxa de 30$ por quilo; bijouteria de cobre, do art. 674, e taxa de 12$ por quilo; obra impressa de uma só côr, do artigo 610 e taxa de 4$ por quilo; e estampas anuncios do artigo 604 e taxa de 3$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica as mercadorias em questão da fórma seguinte: mala semelhante ás cobertas de carneira, de mais de 60 até 80 centimetros de comprimento, da taxa de 12$ por unidade, art. 41; botões de madreperola, da taxa de 30$ por quilo, art. 81; bijouteria de cobre de qualquer qualidade da taxa de 12$ por quilo, artigo 674; obras impressas de uma só côr da taxa de 4$ por quilo, art. 610 e estampas anuncios da taxa de 3$ por quilo, artigo 604 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 758 — Moreno Borlido & C., 6.185. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como produtos quimicos não classificados, do art. 328 e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a mercadoria em questão, que veio contida em um tubo de vidro de fórma cilindrica, fechado á semelhança de ampola, trazendo em rotulo impresso: — Bromthymol Blue — Ph. 6.0 — Made by La motte Chimical Products — Baltimore" — é um produto quimico organico e definido, não se enquadrando, porém, entre as materias corantes organicas artificiais, ditas côres de anilina, nem entre as soluções medicinais, por isso que ao referido produto não são attribuidas propriedades farmaceuticas, classifica a mercadoria em causa como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 759 — Moutinho & Duarte, 15.873. — Pedindo reconsideração da decisão n. 594, de 18 de Abril ultimo, classificando como tinta para desenho, da taxa de 4$ por quilo, artigo 173 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota numero 114.670, de 1930.

A Comissão da Tarifa, julgando do presente pedido de reconsideração, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade redigiu o seu voto nos seguintes termos: "Não se trata no caso em apreço de nankin simplesmente dissolvido em agua, o que não seria bastante para modificar-lhe a classificação, mas sim de nankin em combinação com outras substancias, formando uma tinta preparada para desenho, conforme declra o Laboratorio Nacional de Analises, por isso mantenho o meu voto anterior"; os Conferentes Srs. Horacio Machado, e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza declaram que tambem mantém o seu voto anterior classificando a mercadoria como **tinta para desenho**, da taxa de 4$ por quilo, artigo 173 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a unanimidade, ficando deste modo, mantida a decisão n. 594 do corrente ano.

O Conferente Fernandes da Silva deixou de votar por ser o Conferente do despacho.

N. 760 — Norton Megaw & C., Ltda., 15.904. — Pedindo reconsideração da decisão n. 637, de 25 de Abril ultimo, classificando com obras não classificadas de ferro batido simples, da taxa de 400 réis por quilo, do art. 757, a mercadoria despachada pela nota n. 24.804, deste ano.

A Comissão da Tarifa, julgando do presente pedido de reconsideração, com exceção do Conferente Sr. Horacio Machado que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Drs. Sá e Souza e Waldemar de Andrade declaram que mantém o seu voto classificando a mercadoria como obras não classificadas de ferro gelo da Veiga declaram que tambem mantêm seu voto anbatido simples; e os Conferentes Fernandes da Silva e Dr. An-

terior achando que a mercadoria deve ser assemelhada aos **grampos para trilhos**, da taxa de 80 réis, do art. 755 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes dois ultimos Conferentes, ficando deste modo reformada a decisão n. 637, do corrente ano.

N. 761 — Odorico de Oliveira & Filho, 13.852. — Pedindo exame prévio para uma caixa contendo tecidos de lã. Foi feito o exame pedido.

A Comissão da Tarifa julgando da classificação de mercadoria em causa assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza classificam a mercadoria como **tecido não especificado de lã**, da taxa de 7$200 por quilo, art. 488 da Tarifa; e o Conferente Srs. Dr. Waldemar de Andrade declara que está de acôrdo, com relação á amostra de côr clara, e que, quanto á amostra de tecido preto, pensa tratar-se de panno de lã da taxa de 8$ por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 762 — Representação do Conferente Sr. Pedro Torres Leite, protocollada sob n. 15.473, relativa á mercadoria despachada por J. G. Pereira & C., pela nota n. 25.769, deste ano, como papel para encadernação, tendo o dito Conferente considerado como papel marcado, da taxa de 1$000.

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa assim se pronunciou: O Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga entende que a amostra apresentada é de um papel para escrever; e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza classificam-na como **papel estampado para encadernação e outros usos**, da taxa de 500 réis por quilo, art. 612 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 763 — Representação do Conferente Sr. Torres Leite, protocolada sob n. 15.474, relativa á mercadoria despachada por Hasenclever & C., pela nota n. 25.733, do corrente ano, como panos de flanela de algodão tinto para limpar metais tendo o dito Conferente exigido o pagamento do sêlo.

A Comissão da Tarifa, julgando da duvida suscitada sobre a cobrança do sêlo do imposto de consumo na mercadoria em causa — pano de flanela de algodão tinto para limpar metais, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga, entende que a mercadoria não está sujeita a sêlo; e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza acham que está sujeita a sêlo de consumo, como **guardanapos**.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 764 — Pinto Moreno & C., 9.328. — Submeteram a despacho duas caixas contendo tinta para impressão, da taxa de 100 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite impugnado a saída por ter duvida sobre a classificação.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra que tem no rotulo impresso "Couleurs Milori — Bleu Tinbrage" — é de **tinta a oleo para impressão**, classifica a mercadoria em questão, como tal, para pagar a taxa de 100 réis por quilo, art. 173 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 765 — S. A. Estamparia Colombo, 11.342. — Despachou pela nota n. 19.318, deste ano, dois tambores contendo tinta preparada com ou sem resina, para impressão, da taxa de 100 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva considerado como tinta preparada a oleo com resina para pintura de casas e usos semelhantes, da taxa de 500 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Fernandes da Silva,que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando **tinta preparada a oleo com resina**, classifica a mercadoria em questão como tal para pagar a taxa de 500 réis por quilo, art. 173 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 766 — Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs Proprietarios, 15.583. — Submeteu a despacho pertênces para *truck* de automoveis de carga, do art. 810 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Clovis Santiago impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica as mercadorias em questão da fórma seguinte: Amostra n. 1 — **parafusos de ferro de qualquer qualidade**, da taxa de 600 réis por quilo, art. 749; e amostra n. 2 — **obras não classificadas de ferro batido simples**, da taxa de 400 réis por quilo, artigo 757 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 767 — *The Crown Cork Company Limited*, 11.679. — Despachou pela nota n. 19.123, deste ano, mordente para dourar da taxa de 500 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza considerado como verniz.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Doutor Sá e Souza deixou de votar por ser o Conferente do despacho, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra é de um verniz e que ficam assim prejudicados os quesitos formulados pelo requerente, classifica a mercadoria em questão como **verniz não especificado, da taxa** de 1$ por quilo, art. 175 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 768 — Theodor Levy & C., 12.107. — Apresentando uma certidão da Junta Comercial, para satisfazer o pedido do Sr. Torres Leite, Confernte dos despachos ns. 19.301 e 19.305, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, julgando da duvida suscitada sobre a classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que as duas amostras apresentadas são de fibra de sizal, assim se pronunciou: Tratando-se de um despacho cujo pagamento foi efetuado em 31 de Março ultimo, antes de estar em vigor a alteração de taxa resultante do Decreto n. 19.869 do corrente ano, pesamos que deve ser considerada bem despachada a meracdoria á taxa de 40 réis por quilo, artigo 411 da Tarifa, de acôrdo com o que vinha sendo resolvido nesta Alfandega até aquela data, classificando-a como **materia filamentosa não especificada, em rama, para outros usos, visto como se trata de fibra e não fio sizal.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 769 — Representação do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante, protocolada sob n. 5.312, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 8.463, deste ano, como resina não especificada da taxa de 1$200 por quilo, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista dos laudos do Laboratorio Nacional de Analises declarando o primeiro — balsamo com os caracteres do estoraque liquido, e o segundo balsamo natural que tem emprego em medicina e em perfumarias, classifica a mercadoria em questão como **balsamo natural não especicificado**, da taxa de 1$200 por quilo, art. 129 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 770 — *United States Rubber Export C°., Ltd.*, 8.285. — Submeteu a despacho laminas de borracha, da taxa de 1$200 por quilo, tendo o Conferente interno, Sr. Palvino Rocha, classificado como mercadoria omissa, sujeita á taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa assim se pronunciou: O Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade classifica a mercadoria como omissa da taxa de 50 % *ad valorem* e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando laminas de borracha (coloridas diversamente) justapostas e aderentes, formando uma só lamina, a qual é protegida por um tecido gomado, classificam-na como **laminas de borracha**, da taxa de 1$200 por quilo, art. 1.033 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 771 — Willy Borghoff & C., 15.480. — Despacharam pela nota n. 26. 898, deste ano, esféras (*roulements e billes*), isoladas dos aparelhos de transmissão, para pagar 15 % *ad valorem*, pretendendo, em conferencia, desclassificar para accessorios não classificados para maquinas, da taxa de 300 réis por quilo, com o que não concordou o Conferente Sr. Horacio Machado, que considerou a mercadoria bem despachada.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Horacio Machado que deixou de votar por ser o Conferente do despacho classifica a mercadoria em questão, como **aparelho de movimento (roulements e biles)** para pagar a taxa de 15 % *ad valorem*, art. 982 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 772 — Oficio n. 230, de 12 de Maio corrente, do Consulado Geral da Republica Argentina, nesta Capital, protocolado sob n. 15.950, perguntando quais os direitos a que estão sujeitos as peliculas cinematograficas e discos correspondentes para cinema falante.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica as mercadorias objeto da presente consulta, da fórma seguinte: peliculas, impressas, cinematograficas, na taxa de 25$ por quilo, art. 835 peso nos envoltorios e os discos na taxa de 2$500 por quilo, quando impressos ou com gravação em ambos os lados e 1$500 por kilo quando com gravação em um só lado, estando ainda sujeitos ao pagamento do sello do imposto de consumo.

O Sr. Inspetor está de acôrdo.

N. 773 — Affonso Feurle, 16.156. — Despachou pela nota n. 27.003, deste ano, cinco caixas contendo objetos de vidro branco para laboratorio, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha classificado como ampolas para injeção, de vidro branco com dizeres de côr, com a sobretaxa de 50 %, na nota n. 87ª, da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa — ampolas vasias com di-

zeres: "Calcinjector 2CC" — assim se pronunciou: O Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade declara que está de acôrdo com o Conferente do despacho que entende tratar-se de ampolas para injeções de vidro branco com dizeres de côr sujeitas á sobretaxa de 50 % da nota 87ª da Tarifa; e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza consideram a mercadoria bem despachada como **objetos de vidro branco para Laboratorio**, da taxa de 400 réis por quilo, art. 665 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 774 — A. Arthur Mattiy, 15.587. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como typos para encadernador, do art. 1.023 e taxa de 600 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa considera a mercadoria bem classificada com tipo para encadernação.

O Sr. Inspetor atendendo a que se trata de tipos de chumbo para tipografia, manda que se classifique a mercadoria em questão como **tipos para tipografia, não especificados**, da taxa de 150 réis por quilo, art. 1.023 da Tarifa.

N. 775 — J. R. Kanitz, 13.481. — Pedindo reconsideração da decisão n. 552, de 11 de Abril proximo findo, publicada no *Diario Oficial* de 17 do mesmo mês.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade, classifica a mercadoria como produto quimico não classificado para pagamento de direitos *ad valorem*, 50 %, no art. 328, classe 11ª, da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, de 30 do mês passado, remetido a esta Alfandega com o oficio n. 239 de 2 do corrente mês, que declara ser a cinza de estanho, quimicamente, um produto completamente diverso, isto é, um produto com grande diferença do bi-oxido de estanho.

O Sr. Inspetor mandou classificar o bi-oxido de estanho como **cinzas de estanho**, do art. 701, da Tarifa, classe 24ª, tendo em vista a decisão n. 1.170, de 6 de Setembro de 1929, do Tesouro Nacional e mais, que, os cientistas dão para os referidos produtos — cinzas, oxidos e bi-oxidos a mesma fórmula — SnO_2, por não ser conhecida na natureza, outra qualquer associação do oxigenio com o estanho, apesar da divalencia do oxigenio.

N. 776 — *Nitsche & Guenther-Busch do Brasil Ltda.*, 12.651. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais, e aí classificada como objetos físicos não classificados, do art. 375 e taxa de 15 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica as mercadorias em questão da fórma seguinte: Amostra n. 1 — como **objeto ótico não classificado**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 876; e amostra n. 2, como **stereoscopio pequeno, simples, de papelão ou madeira ordinaria**, da taxa de 1$200 por unidade, art. 866 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 777 — Odorico de Oliveira & Filho, 13.853. — Pedindo exame prévio para uma caixa contendo tecidos de lã. Foi feito o exame prévio.

A Comissão da Tarifa, julgando do presente pedido de classificação, á vista das amostras apresentadas, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Doutor Waldemar de Andrade classificam a amostra de côr preta como pano de lã, até 450 gramas por metro quadrado, e a de côr clara como tecido não especificado de lã; os Conferentes Srs. Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza classificam ambas as amostras como pano de lã até 450 gramas por metro quadrado e o Conferente Sr. Horacio Machado classifica ambas as amostras como tecido de lã, não especificado, pura.

O Sr. Inspetor decidiu com os Conferentes Srs. Drs Angelo da Veiga e Sá e Souza, isto é, classificando ambas as amostras como **pano de lã**, para pagamento dos direitos conforme o seu peso por metro quadrado, art. 517 da Tarifa.

N. 778 — Carlos A. dos Santos & C, 9.414. — Pedindo reconsideração da decisão n. 481, de 4 de Abril proximo passado, classificando como especialidade farmaceutica não classificada para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 13.629, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando novamente o presente pedido de reconsideração á vista do parecer do Instituto Oswaldo Cruz, assim se pronunciou, tendo deixado de votar o Conferente Sr. Fernandes da Silva, por ser o Conferente do despacho: O Conferente Sr. Horacio Machado declara que, de acôrdo com o laudo do Laboratorio Nacional de Analises mantem o seu voto anterior classificando a mercadoria como produto quimico não classificado; o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza declara que tambem mantem o seu voto anterior considerando a mercadoria como solução medicinal; e os Conferentes Srs. Drs. Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade declaram que, de acôrdo com o parecer do Instituto Oswaldo Cruz, reformam o seu voto anterior para considerar a mercadoria como solução medicinal, da taxa de 3$200 por quilo, art. 227 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria e manda que se publique em seguida a esta decisão o referido parecer.

O parecer de que trata a decisão acima é o seguinte:

"Tendo em vista os pareceres dos Srs. quimicos do Laboratorio Nacional de Analises e as contestações feitas pelos Srs. quimicos apresentados pela parte interessada, depreende-se que gira a controversia em torno da seguinte questão:

O preparado "Dicaliode" em cuja composição entra iodo (4 %), goma, materias proteicas, alcool (28 %) e agua, póde ser considerado como uma solução medicinal?

Pedimos licença para discordar inicialmente de um modo absoluto da definição da solução dada pelo Sr. Diretor interino do Laboratorio Nacional de Analises.

Não querendo nos alongar em citações, apenas trazemos para aqui como esclarecimento, as seguintes linhas encontradas em autor conhecido:

— "Póde-se reservar o nome de solução ás fases que pódem ser fracionadas em diversos corpos puros: as soluções pódem revestir os tres estados, gazoso, (mistura de gazes), liquido (soluções comuns) e solidos (cristais mixtos) — (M. Boll, Cours de Chemir).

Não padece duvida que em físico-chimica distinguem-se varias especies de soluções: as chamadas *soluções ideais*, nas quais o corpo dissolvido se acha dissociado em suas moleculas, isto é, a grandeza da fase dissolvida não é maior que a molecula (neste sentido não são soluções ideais as soluções saturadas); *soluções coloidais* nas quais a grandeza da fáse dissolvida é maior que a molecula.

Alguns autores em contraposição á designação de soluções ideais dada ás primeiras, designam as ultimas de pseudo soluções. Isto porém, não é corrente, tanto assim que os proprios autores que estabelecem esta distinção, no cabeçalho dos capitulos e sempre que se referem ás soluçõs coloidais, empregam sómente esta ultima designação.

Como *soluções verdadeiras* foram designadas tambem as que não são modificadas pelo solvente, com ele não se combinando e nele não se dissociando: elas se difundem sómente.

Desse tipo são as soluções dos diversos corpos nos liquidos outros que não a agua e a dissolução dos corpos organicos na agua ,pex. o assucar). As outras soluções aquosas são então *pseudo-soluções*, os corpos dissolvidos não parecem conservar sua constituição, dissociam-se e condensam-se; em muitos casos combinam-se com a agua para dar hidrotosa tais são as soluções aquosas de acidos fortes e bases fortes. (M. Thierry).

Por outro lado, os fermentos, as proteinas, a goma, o tanino, o caramelo, a gelatina, etc., dissolvidos formam soluções coloidais e o que é interessante, no caso em questão, é que a propria Farmacopéa Brasileira emprega as seguintes designações:

Soluto de acido tanico soluto de albumina, soluto de gelatina, soluto de petonato de ferro, sem referir que se trata de soluções coloidais.

Do que fica acima exposto, deve-se concluir que o preparado "Dicaliode" sendo uma solução mixta (de iodo em agua e alcool) (de natureza não coloidal) e de iodo em proteina e goma (de natureza coloidal), e achando-se licenciado pelo Departamento Nacional de Saude Publica para ser empregado em medicina, á ele compete a designação de *solução medicinal*, não competindo ao fisco distinções de natureza físico-quimica que só interessam a especialistas.

Departamento Nacional de Medicina Experimental, 12 de Maio de 1931 — *Nicanor Botafogo Gonçalves da Silva* (Dr.) — Nada mais — Rio de Janeiro, 12 de Maio de 1931. — Confere, *Mario Pereira de Araujo*, Escriturario. — Conforme, *Oscar Meira*, Guarda-livros".

N. 779 — Representação do Conferente Sr. Torres Leite, protocolada sob n. 15.472, relativa á mercadoria despachada por *Motores Marelli, S. A.*, pela nota n. 24.779, deste ano, como transformadores da taxa de 600 réis, tendo o dito Conferente considerado como aparelho físico sujeito á taxa de 15 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em causa como aparelho físico não classificado da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa (transformadores para radio), por tratar-se de uma peça integrante de aparelho de radio — um transformador de diminutas dimensões (comprimento 10 1/2 centimetros, largura 8 centimetros e altura 4 1/2 centimetros), para ter aplicação naquele aparelho.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 780 — B. R. Rand — Despachou pela nota n. 25.391, deste ano, uma caixa contendo caixas de papelão vasias, da taxa de 1$500, e obras de folha de Flandres simples, da taxa de 1$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva, considerado como mercadoria omissa, sujeita á taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica a mercadoria em questão — reparador de pneumaticos — "Shaler", como **mercadoria omissa** da taxa de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

CAMBIO OFICIAL A' VISTA

Tabela da 1.ª quinzena de Julho de 1931

PRAÇAS	MOEDAS	PARIDADE EM MIL RÉIS PAPEL — Dias —														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Londres	Libra Cambio	FERIADO BANCARIO (Fechado para balanço)	3 47/64	3 47/64	3 23/32	DOMINGO	3 45/64	3 39/64	3 21/32	3 19/32	3 5/8	3 39/64	DOMINGO	3 9/16	3 31/64	3 35/64
	Libra Conversão		64$267	64$267	64$537		64$810	66$493	65$641	66$782	66$206	66$493		67$368	68$878	67$665
Paris	Franco		$618	$520	$520		$524	$536	$532	$536	$535	$537		$545	$558	$552
Italia	Lira		$692	$694	$695		$701	$717	$707	$716	$714	$716		$725	$744	$732
Alemanha	Reichsmark		3$129	3$137	3$150		3$176	3$240	3$210	3$241	3$235	3$246		3$270	3$315	3$977
Portugal	Escudo		$587	$592	$591		$595	$608	$603	$606	$606	$605		$615	$628	$620
Belgica	Franco Papel		$368	$369	$369		$374	$382	$380	$381	$382	$380		$387	$395	$391
	Franco Ouro		1$835	1$848	1$848		1$865	1$908	1$897	1$904	1$912	1$907		1$929	1$977	1$958
Espanha	Peseta		1$297	1$298	1$301		1$298	1$312	1$308	1$320	1$319	1$322		1$333	1$359	1$346
Suissa	Franco		2$554	2$574	2$573		2$592	2$650	2$633	2$652	2$656	2$656		2$687	2$751	2$718
Suecia	Corôa		3$535	3$565	3$565		3$600	3$680	3$660	3$660	3$680	3$660		3$700	3$800	3$750
Noruega	Corôa		3$530	3$565	3$565		3$600	3$670	3$660	3$665	3$680	3$660		3$700	3$800	3$750
Dinamarca	Corôa		3$530	3$562	3$565		3$600	3$677	3$660	3$660	3$680	3$660		3$700	3$800	3$750
Siria e Palestina	Peso		—	—	—		—	—	—	—	—	—		—	—	—
Tcheco-Slovaquia	Corôa		$390	$393	$394		$398	$406	$404	$406	$406	$406		$413	$419	$415
Nova York	Dolar		13$174	13$234	13$260		13$346	13$677	13$543	13$663	13$629	13$675		13$860	14$197	13$979
Montevidéo	Peso		7$767	7$853	7$850		7$995	8$197	8$142	8$143	8$156	8$180		8$237	8$375	8$208
Buenos Aires	Peso Papel		4$257	4$317	4$305		4$425	4$556	4$523	4$567	4$529	4$485		4$495	4$537	4$430
	Peso Ouro		—	—	—		—	—	—	—	—	—		—	—	—
Holanda	Florim		5$297	5$341	5$341		5$386	5$507	5$484	5$515	5$510	5$504		5$567	5$709	5$647
Japão	Yen		6$540	6$580	6$580		6$629	6$760	6$700	6$730	6$730	6$730		6$800	7$000	6$920
Rumania	Lei		$081	$082	$082		$082	$084	$084	$084	$084	$084		$084	$086	$086
Austria	Schilling		1$860	1$875	1$875		1$890	1$935	1$925	1$925	1$932	1$925		1$940	1$995	1$975
Canadá	Dollar		—	—	—		—	—	—	—	—	—		13$900	—	—
Chile	Peso		1$600	1$620	1$620		1$630	1$680	1$670	1$680	1$670	1$680		1$700	1$735	1$700
	Vale ouro por 1$000		7$187	7$247	7$247		7$307	7$433	7$433	7$433	7$499	7$433		7$499	7$714	7$646

SERVIÇOS ADUANEIROS HOLLERITH

Quadro comparativo da arrecadação de direitos de consumo, por classes da Tarifa
ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Mesês de Janeiro a Fevereiro de 1930 e de 1931

CLASSES	VALOR		DIREITOS		DIFERENÇA DE DIREITOS EM 1931
	1930	1931	1930	1931	
1.ª—Animais vivos e dissecados......	578$000	—	115$600	—	115$600
2.ª—Cabelos, pêlos e penas..........	325:921$000	192:508$000	32:504$705	19:503$042	13:001$663
3.ª—Peles e couros..................	2.590:981$000	2.006:108$000	175:787$702	106:188$211	69:599$491
4.ª—Carnes, peixes, mat.as oleosas, etc.	4.221:305$000	5.847:216$000	280:681$350	247:360$696	33:320$654
5.ª—Marfim, madreperola e tartaruga..	210:370$000	141:914$000	48:104$260	29:655$770	18:448$490
6.ª—Frutas..........................	578:400$000	544:124$000	76:026$762	46:546$870	29:479$892
7.ª—Legumes, farinaceos e cereais....	8.997:292$000	8.925:241$000	847:207$480	837:523$032	9:684$448
8.ª—Plantas, folhas, frutos e esp.as....	2.615:417$000	1.712:339$000	706:170$762	458:809$343	247:361$419
9.ª—Sumos ou sucos vegetais, etc.....	3.359:024$000	1.984:134$000	519:179$966	275:593$263	243:586$703
10.ª—Materias de perfumaria, etc......	10.960:470$000	7.236:718$000	3.231:097$011	1.438:734$988	1.792:362$023
11.ª—Produtos quimicos, drogas, etc....	4.690:300$000	3.374:803$000	717:716$017	354:320$329	363:395$688
12.ª—Madeira........................	302:171$000	380:815$000	35:432$895	31:405$976	4:026$919
13.ª—Cana da India, junco, etc.........	45:561$000	96:400$000	9:410$000	7:978$620	1:431$380
14.ª—Palha, esparto, etc...............	193:669$000	480:131$000	32:339$760	31:920$165	419$595
15.ª—Algodão........................	4.788:544$000	2.329:165$000	964:948$761	413:268$315	551:680$446
16.ª—Lã	4.266:753$000	1.863:283$000	591:885$236	172:829$479	419:055$757
17.ª—Linho, juta e canhamo............	2.558:593$000	3.578:924$000	302:825$310	229:022$562	73:802$748
18.ª—Seda de qualquer qualidade......	1.806:132$000	1.662:366$000	308:691$683	185:377$510	123:314$173
19.ª—Papel e suas aplicações...........	5.055:846$000	4.313:518$000	579:354$880	366:580$374	212:774$506
20.ª—Pedras, terras e outros minerais..	9.614:493$000	3.210:651$000	1.311:704$839	391:459$475	920:245$364
21.ª—Louças e vidros..................	3.150:261$000	1.983:899$000	543:411$800	301:264$556	242:147$244
22.ª—Ouro, prata e platina............	138:177$000	89:132$000	10:262$330	5:229$870	5:032$460
23.ª—Cobre e suas ligas...............	2.553:702$000	1.027:442$000	416:056$834	119:774$110	296:282$724
24.ª—Chumbo, estanho, zinco, etc.......	456:992$000	558:588$000	41:065$860	34:297$218	6:768$642
25.ª—Ferro e aço......................	6.606:752$000	4.574:723$000	1.013:065$940	482:815$375	530:250$565
26.ª—Metaloides e varios metais........	212:038$000	106:963$000	36:990$192	16:555$520	20:434$672
27.ª—Armamentos e obras de arm.°, etc.	124:015$000	536:060$000	22:933$230	64:251$800	41:318$570
28.ª—Obras de cutelaria...............	573:904$000	154:726$000	85:553$717	25:851$420	59:702$297
29.ª—Obras de relojoaria..............	202:628$000	61:304$000	38:884$210	10:326$180	28:558$030
30.ª—Carros e outros veículos.........	1.794:636$000	828:378$000	151:359$910	54:576$380	96:783$530
31.ª—Instrumentos matematicos, etc...	3.793:480$000	2.788:831$000	531:776$578	311:114$129	220:662$449
32.°—Instrumentos cirg.os e dentarios..	446:966$000	270:324$000	51:229$678	19:809$470	31:420$208
33.ª—Inst.os de musica e suas pertenças	619:865$000	159:008$009	75:106$100	16:624$220	58:481$880
34.ª—Maquinas, ap.os e ferramentas.....	12.727:876$000	5.866:852$000	446:215$342	156:271$233	289:944$109
35.ª—Varios artigos...................	1.567:433$000	927:601$000	301:998$690	143:291$363	158:707$327
Chaves especiaes:					
Mercadorias omissas.............	73:681$000	39:858$000	36:850$260	19:833$330	17:016$930
Diferenças englobadas...........	—	—	112:709$393	77:856$828	34:852$565
Direitos por falta de volumes.....	—	—	8:602$850	3:245$290	5:357:$560
Direitos de mercd.as extraviadas..	—	—	16:415$274	1:740$598	14:674$676
Arrematações....................	—	—	66:852$584	35:666$350	31:186$234
Direitos de 5 % s/ o valor oficial	—	—	—	—	—
Direitos com 90 % de abatimento.	2.272:514$000	652:446$000	13:205$990	10:326$989	2:879$001
Direitos de 6 % "ad valorem"....	—	—	—	—	—
Reduções de 60 %...............	6.283:151$000	657:293$000	441:156$540	42:080$630	399:075$910
Reduções de 50 %...............	4.477:056$000	489:624$000	251:757$790	15:056$622	236:701$168
Total....................	115.256:947$000	71.653:410$000	15.484:646$071	7.611:937$501	7.872:708$570

TOTAIS MENSAIS	VALOR		DIREITOS		DIFERENÇA DE DIREITOS EM 1931
	1930	1931	1930	1931	
Janeiro..............................	66.534:079$000	33.731:441$000	8.880:747$406	3.697:877$009	5.182:870$397
Fevereiro............................	48.722:868$000	37.921:969$000	6.603:898$665	3.914:060$492	2.689:838$173
Março................................	—	—	—	—	—
Abril................................	—	—	—	—	—
Maio.................................	—	—	—	—	—
Junho................................	—	—	—	—	—
Julho................................	—	—	—	—	—
Agosto...............................	—	—	—	—	—
Setembro.............................	—	—	—	—	—
Outubro..............................	—	—	—	—	—
Novembro.............................	—	—	—	—	—
Dezembro.............................	—	—	—	—	—
Total....................	115.256:947$000	71:653:410$000	15.484:646$071	7.611:937$501	7.872:708$570

Renda da Alfandega do Rio de Janeiro no mês de Julho de 1931

§§ DA LEI ORÇAMENTARIA	DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	OURO	PAPEL	TOTAL
	RECEITA ORDINARIA			
	RENDA DOS IMPOSTOS			
	IMPORTAÇÃO, ENTRADAS, SAIDAS E ESTADIA DE NAVIOS E ADICIONAIS			
1	Direitos de importação para consumo — 60 %, ouro e 40 %, papel	2.001:005$231	1.336:196$778	
	60 %, ouro, cobrados em papel	....	783$509	
	Agio sobre os 60 %, ouro	....	2:988$900	
3	Expediente dos generos livres de direitos de consumo	7:952$534	5:301$696	
5	Armazenagem	....	$	
6	Taxa de estatistica	....	22:109$260	
7	Imposto de faróes	22:800$000	$	
9	10 %, sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo	795$288	530$172	
10	2 %, ouro, sobre o valor da importação — 2 %, ouro	306:477$894	$	
	2 %, ouro, cobrados em papel	....	55$460	
	Agio sobre os 2 %, ouro	....	228$270	
12	Taxa ad. de 0,2 % sobre todos os dir. de imp. para consumo	4:078$515	2:694$626	3.713:998$127
	IMPOSTO DE CONSUMO	ADICIONAL		
13	Fumo	14:651$075	14:222$500	
14	Bebidas e vinhos estrangeiros	63:417$842	89:869$550	
15	Fosforos	$	375$000	
16	Sal	9:997$170	99:971$580	
17	Calçado	40$265	402$400	
18	Perfumarias	34:729$660	69:459$310	
19	Especialidades farmaceuticas	9:801$408	98:013$840	
20	Conservas e chá	4:230$114	42:301$330	
21	Vinagre e azeite	19:390$570	38:781$150	
22	Velas	$	$	
23	Tecidos	6:105$277	60:962$890	
24	Artefatos de tecidos, boás, pêlos, peles de agasalho, "manchons" e semelhantes, e luvas	686$074	6:931$070	
25	Papel e artefatos de papel	343$173	3:431$940	
26	Cartas de jogar	340$000	3:400$000	
27	Chapéus e bengalas	55$600	556$000	
28	Louças e vidros	680$304	6:805$340	
29	Ferragens	171$931	1:715$570	
29 A	Café torrado ou moido	$	$	
29 B	Manteiga	$	$	
30	Moveis	414$720	4:147$200	
30 A	Armas de fogo e suas munições	496$175	4:961$750	
31	Lampadas, pilhas e aparelhos eletricos	1:124$255	11:272$550	
31 A	Queijos e requeijões	92$420	933$200	
33	Tintas	1:843$247	18:432$430	
33 A	Leques de qualquer especie e ventarolas	$	$	
34	Artefatos de borracha	143$850	1:438$500	
34 A	Navalhas e pinceis para barba	1:128$410	11:284$100	
35	Pentes, escovas e espanadores	744$200	7:442$000	
35 A	Caixas de qualquer feitio	21$380	238$250	
35 B	Brinquedos	104$870	1:024$200	
36	Artefatos de couro e outros materiais	344$720	3:447$200	
37	Joias, obras de ourives e objectos de adorno	19$460	85$400	
38	Gasolina, nafta e carbureto de calcio	34:351$385	343:513$850	
38 A	Aparelhos sanitarios	169$120	1:736$600	
39	Azulejos, ladrilhos e mosaicos	204$300	1:669$600	
40	Instrumentos de musica	472$560	4:725$600	
40 A	Maquinas cinematograficas e fotograficas	1:380$512	13:805$020	
40 B	Fogões	12$400	124$000	
40 C	Artigos de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio	22$728	227$050	
	Isqueiros	76$200	2:962$000	1.178:447$345
	IMPOSTOS DE CIRCULAÇÃO	OURO		
42	Imposto de sêlo adesivo (Ingresso)	....	10:900$000	
	Sêlo de Mercê	....	$	
	Sêlo consular	790$250	$	
	Sêlo de nomeação	....	1:042$374	12:732$624
	RENDAS PATRIMONIAES			
63	Renda dos proprios nacionais	....	$	
70	Quota de arrendamento de portos de propriedade da União	....	109:164$202	109:164$202

§§ DA LEI ORÇAMENTARIA	DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	OURO	PAPEL	TOTAL
	RENDAS INDUSTRIAIS			
74	Renda da Imprensa Nacional e *Diario Official*	....	580$017	
91	Dita da Assistencia a Alienados	....	259$783	
92	Dita do Laboratorio Nacional de Analises	....	7:100$996	7:940$796
	RECEITA EXTRAORDINARIA			
107	Montepio dos Empregados Publicos	....	3:594$162	
108	Indemnizações	....	86$802	
112	Venda de generos e proprios nacionaes	....	644$280	4:325$253
	Imposto sobre vencimentos	....	$	
	RENDA COM APLICAÇÃO ESPECIAL			
	1 — FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA			
	Todas e quaisquer rendas eventuais:			
	Multas de expediente e por infração do regulamento	....	11:769$253	
	Renda da Tipografia e do *Boletim da Alfandega*	....	944$550	
	Expediente de 3 % das arrematações para consumo	....	285$630	
	Marçação de animais	....	$	
	Produto de apreensões para a Fazenda Nacional	....	8:182$506	
	Depositos transferidos á receita	....	$	
	1 % sobre consignações em folha	....	552$993	
	Adicional de 5 % para a Assistencia Hospitalar do Brasil	....	7:868$021	
	Fundo especial para construção e conservação de estradas de rodagem federais "ad volorem"	....	232:776$362	
	Idem, idem, idem, idem — (mercadoria taxada)	....	$	
	Idem, idem, idem (gosolina)	....	28:584$740	
	Adicional de 3 % sobre as mercadorias da classe 18ª	969$941	650$336	
	Outras rendas	....	$	292:584$320
	DEPOSITOS			
	Diversos	12:379$101	183:277$729	
	Previdencia do Cáes do Porto	....	2:240$941	197:897$771
	IMPOSTO SOBRE VENCIMENTOS			
	Fundo especial do Ministerio do Trabalho (art. 5º do decreto n. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930)	....	3:945$641	3:945$641
	DESPESA A ANULAR			
	....	$	$	
	CONSIGNAÇÕES			
	Diversas	$	122:856$811	122:856$811
	Valor da quota... 22$970	2.357:248$754	3.286:644$136	5.643:892$890

RENDA TOTAL..... { EM OURO .... 2.357:248$754
EM PAPEL .... 3.286:644$136 }

TOTAL GERAL .... 5.643:892$890

MOVIMENTO MARITIMO

Durante a segunda quinzena do mês de Julho deram entrada neste porto as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
16	Nova York	vapor	ingleza	Eastern Prince	6.499	190	varios generos	Houdler Brothers & C.
	Genova		italiana	Duilio	14.657	370	idem	Companhia Italia-America.
	Buenos Aires	,,	americana	West Notus	3.533	28	em transito	C. Expresso Federal.
	Santos	,,	,,	Eastern Glade	3.521	38	em lastro	William C. Downs.
17	Nova Orleans	vapor	brasileira	Jaboatão	2.896	46	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Buenos Aires	,,	hollandeza	Alwaki	2.726	29	em transito	E. Johnston & C.
	Eemdem	,,	grega	K. Kistahis	2.777	20	carvão	Paulo Henrique Denizot.
	Buenos Aires	,,	dinamarqueza	Maryland	3.055	25	em transito	C. Young.
	Porto Alegre	,,	,,	Sarthe	3.243	32	idem	Mala Real.
	Hamburgo	,,	allemã	Cap. Arcona	15.011	434	idem	Theodor Wille & C.
18	Buenos Aires	vapor	ingleza	Northern Prince	6.500	90	varios generos	Houdler Brothers & C.
20	Southampton	vapor	ingleza	Alcantara	13.225	322	varios generos	Mala Real.
	Trieste	,,	italiana	M. Washington	4.920	130	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Idem	,,	,,	Carolina	2.974	32	idem	Idem.
	Buenos Aires	,,	ingleza	Rodney Star	6.527	63	em transito	Wilson Sons & C.
	Santos	,,	dinamarqueza	Casey	3.094	25	idem	Agencia Am. de Vapores.
	Buenos Aires	,,	franceza	Mendosa	4.410	124	idem	C. Commercial e Maritima.
	Bremen	,,	allemã	Porta	2.345	32	varios generos	Herm. Stoltz & C.
	Londres	,,	ingleza	Navasota	5.523	70	idem	Mala Real.
	Antuerpia	,,	belga	Astrida	2.055	34	idem	Lloyd Real Belga.
	Buenos Aires	,,	allemã	General Osorio	6.729	160	em transito	Theodor Wille & C.
	Barcelona	,,	hespanhola	Argentina	5.564	228	varios generos	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Rotterdam	,,	brasileira	Iguassú	2.355	35	carvão	C. N. Lloyd Brasileiro.
21	Hamburgo	vapor	franceza	Jamaique	6.258	114	varios generos	Chargeurs Reunis.
	Idem	,,	allemã	Sierra Ventana	6.400	219	idem	Herm. Stoltz & C.
	Idem	,,	,,	Phrygia	2.219	28	idem	Theodor Wille & C.
	Buenos Aires	,,	hollandeza	Orania	5.759	153	em transito	S. Anonyma Martinelli.
	Idem	,,	franceza	Guarujá	2.660	43	idem	C. Commercial e Maritima.
	Idem	,,	ingleza	El Paraguayo	5.161	85	idem	Houdler Brothers & C.
22	Nova York	vapor	norueguеza	Talisman	2.833	25	varios generos	E. Johnston & C.
23	Hamburgo	vapor	allemã	La Coruna	4.463	54	varios generos	Theodor Wille & C.
	Hull	,,	ingleza	La Paz	4.052	31	em transito	Mala Real.
	Boston	,,	americana	West Selene	3.729	24	varios generos	Agencia Am. de Vapores.
	Baltimore	,,	,,	Algic	3.373	24	idem	Idem.
	Buenos Aires	,,	,,	Capillo	3.127	24	em transito	Idem.
	Idem	,,	,,	American Legion	8.137	144	idem	C. Expresso Federal.
24	Bermudas	vapor	americana	Southern Cross	7.977	154	varios generos	C. Expresso Federal.
	Stockolmo	,,	sueca	Santos	2.311	23	idem	Luiz Campos.
	Charleston	,,	ingleza	Mistley Hall	3.164	25	carvão	The Brazilian Coal.
	Buenos Aires	,,	italiana	Teresa	3.719	27	em transito	S. Anonyma Martinelli.
	Idem	,,	allemã	Monte Sarmiento	8.018	157	idem	Theodor Wille & C.
25	Buenos Aires	vapor	brasileira	Raul Soares	3.703	84	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	,,	italiana	Duilio	14.657	374	em transito	Companhia Italia-America.
	Necochea	,,	sueca	Bore	2.045	20	trigo	Moinho Fluminense.
	Santa Fé	,,	americana	Memheaver	2.980	23	em transito	C. Expresso Federal.
	Antuerpia	,,	belga	Pionier	3.237	35	em lastro	Lloyd Real Belga.
27	Westminster	vapor	norueguеza	Hardanger	2.485	20	varios generos	E. Johnston & C.
	Londres	,,	ingleza	Almeda Star	7.825	142	idem	Wilson Sons & C.
	Antuerpia	,,	,,	Quercus	2.897	24	idem	Aspinal & C.
	Londres	,,	,,	H. Chieftain	8.730	122	idem	Mala Real.
	Rosario	,,	sueca	Graecia	1.727	23	trigo	Moinho Inglez.
	Buenos Aires	,,	americana	West Imboden	3.570	22	em transito	Agencia Am. de Vapores.
	Porto Arthur	,,	,,	Harnester	3.973	28	gazolina	The Texas Co.
	Buenos Aires	,,	allemã	Cap. Arcona	15.011	441	em transito	Theodor Wille & C.
	Santa Fé	,,	ingleza	Golden Sea	2.901	29	idem	Gueret's A. Brazilian.
28	Uruguay	vapor	brasileira	Coritiba	2.362	32	trigo	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Buenos Aires	,,	ingleza	Andalucia Star	7.830	142	em transito	Wilson Sons & C.
	Idem	,,	,,	Upwey Grange	5.812	57	idem	Houdler Brothers & C.
	Idem	,,	,,	Demerara	7.249	130	idem	Mala Real.
	Genova	,,	italiana	P. Giovanna	5.097	90	varios generos	Lloyd Sabaudo.
	Buenos Aires	,,	americana	Clavarack	3.142	25	em transito	Agencia Am. de Vapores.
29	Buenos Aires	vapor	brasileira	Baependi	3.066	54	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Leixões	,,	portugueza	Quanza	3.776	136	idem	Magalhães & C.
	Buenos Aires	,,	allemã	Madrid	4.961	193	em transito	Herm. Stoltz & C.
	Aruba	,,	americana	E. G. Senbert	4.709	34	oleo	The Caloric Co.
30	Nova York	vapor	ingleza	Southern Prince	6.500	190	varios generos	Houdler Brothers & C.
	Bajada Grande	,,	sueca	Cordelia	1.497	17	trigo	Luz Stearica.
31	Hamburgo	vapor	brasileira	Rui Barbosa	6.172	116	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Buenos Aires	,,	sueca	San Francisco	2.230	22	idem	Luiz Campos.
	Linhamen	,,	,,	K. Margaretha	2.244	22	cimento	Idem.
	Santos	,,	allemã	Porta	4.162	32	em transito	Herm. Stoltz & C.
	Buenos Aires	,,	hollandeza	Alchiba	2.704	29	idem	E. Johnston & C.
	Idem	,,	finlandeza	Kerguelen	6.258	113	idem	Chargeurs Reunis.
	Idem	,,	norueguеza	Borgland	2.218	25	idem	F. Engelhart.
	Idem	,,	italiana	P. Maria	3.063	93	idem	Lloyd Sabaudo.
	Mar del Plata	,,	argentina	Berville	556	19	batatas	Luiz Campos.

Durante a segunda quinzena do mês de Julho deram entrada neste porto as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
16	Santos	vapor	brasileira	Alte. Jaceguai	3.547	138	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Pará	,,	,,	Pará	1.185	86	idem	Idem.
	Cabedello	,,	,,	Araçatuba	2.974	77	idem	Lloyd Nacional.
	São Francisco	,,	,,	Itaipú	1.371	37	idem	Idem.
	Laguna	,,	,,	Venus	207	23	idem	Rubens de Souza.
	Santos	,,	,,	Maria Luiza	795	29	idem	S. B. de Cabotagem.
	Cabo Frio	hiate	,,	Perínas	1.250	24	sal	C. Salinas Perynas.
	Idem	,,	,,	Valentim	70	9	idem	Pring & C.
	Idem	,,	,,	Valente	12	9	idem	Souza Mattos & C.
17	Recife	,,	,,	Sergipe	820	43	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
17	Santos	hiate	brasileira	Lages	3.523	34	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	"	"	Coral	171	9	sal	Pring Bastos & C.
	São Francisco	vapor	"	Amarante	284	20	madeira	C. Amarante.
18	Itajaí	vapor	brasileira	Etha	231	24	varios generos	A. Camara.
	Porto Alegre	"	"	Itaúba	825	55	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabo Frio	"	"	Valente	80	9	sal	Souza Mattos & C.
20	Laguna	vapor	brasileira	Miranda	398	33	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	"	"	Três de Outubro	885	35	idem	Idem.
	Idem	"	"	Araraquara	2.974	69	idem	Lloyd Nacional.
	Idem	"	"	Camaragibe	1.057	39	idem	Idem.
	São Matêus	"	"	Fidelense	225	26	madeira	C. N. S. João da Barra.
21	Camocim	vapor	brasileira	Piauí	425	38	varios generos	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Santos	"	"	Aliče	347	25	idem	S. B. de Cabotagem.
	Imbituba	"	"	Itapaci	510	35	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Iguape	"	"	Piraí	241	31	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Cabo Frio	hiate	"	Perinas	200	9	assucar	C. Salinas Perynas.
	Idem	"	"	Ativo 2º	33	5	cal	A' ordem.
	S. João da Barra	"	"	Valdir	60	7	assucar	Araujo & Irmãos.
	Belém	vapor	"	Itanagé	3.054	89	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	"	"	Itaimbé	2.941	85	idem	Idem.
	Caravellas	"	"	Celeste	245	23	idem	S. B. de Cabotagem.
	Florianopolis	"	"	Margariste	445	15	em lastro	C. C. Hydraulicas.
	Idem	"	"	Madeleine	445	13	idem	Idem.
	Porto Alegre	"	"	Cte. Capela	875	71	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	80	9	sal	Souza Mattos & C.
22	S. Francisco do Sul	vapor	brasileira	Una	488	30	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Tutoya	"	"	João Alfredo	775	65	idem	Idem.
	Cabo Frio	hiate	"	Coral	171	9	sal	Pereira Bastos & C.
	Idem	"	"	Perinas	200	9	idem	C. Salinas Perynas.
23	S. Francisco	hiate	brasileira	Cte. Castilhos	1.191	35	varios generos	Lloyd Nacional.
	Cabedelo	"	"	Campeiro	1.374	38	idem	Idem.
	Itajahy	"	"	Laguna	327	29	idem	Herm. Stoltz & C.
	Areia Branca	"	"	Pirangi	1.454	45	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Santos	"	"	Pará	1.185	88	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabedelo	"	"	Araranguá	2.975	68	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Aracajú	vapor	"	Itatinga	926	56	idem	Idem.
24	Porto Alegre	vapor	brasileira	Aratimbó	2.974	70	varios generos	Lloyd Nacional.
	Recife	"	"	Bocaina	871	36	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Belém	"	"	Duque de Caxias	2.556	81	idem	Idem.
	Porto Alegre	"	"	Campinas	1.168	38	idem	Lloyd Nacional.
	Cabo Frio	hiate	"	Vencedor	23	5	cal	A' ordem.
	Idem	"	"	Valente	9	9	sal	Souza Mattos & C.
	Idem	"	"	Perinas	9	9	idem	C. Salinas Perynas.
	Idem	"	"	Avante	6	6	cal	A' ordem.
	Santos	vapor	"	Claudia M.	1.982	33	varios generos	F. Mattarazo.
	Antonina	"	"	Aguia	202	8	idem	Idem.
	Idem	"	"	Nenê M.	30	13	idem	Idem.
	Porto Alegre	"	"	Itagiba	927	58	idem	C. N. de Navegação Costeira.
25	Penedo	vapor	brasileira	Joaquim Tavora	918	56	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
27	Cabo Frio	hiate	brasileira	Valentim	70	7	sal	Pring & C.
	Porto Alegre	vapor	"	Itapé	3.986	87	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Aracajú	"	"	Itanema	825	56	idem	Idem.
	Tutoia	"	"	Portugal	1.580	39	idem	Lloyd Nacional.
	Porto Alegre	"	"	Pirineus	885	36	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santos	"	"	Taubaté	3.228	56	idem	Idem.
	Porto Alegre	"	"	Mantiqueira	873	35	idem	Idem.
	Laguna	"	"	Aspte. Nascimento	415	43	idem	Idem.
	Florianopolis	"	"	Anna	249	39	idem	A. Camara.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	99	9	sal	Souza Mattos & C.
	Idem	"	"	Coral	171	9	idem	Pereira Bastos & C.
28	Porto Alegre	hiate	brasileira	Cte. Alcidio	554	60	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santos	"	"	Siqueira Campos	3.967	125	idem	Idem.
	Pará	"	"	Itapagé	3.012	65	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	"	"	Itacava	766	29	idem	Lloyd Nacional.
	Iguape	"	"	Irati	327	30	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
29	Santos	vapor	brasileira	João Alfredo	775	65	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Manáos	"	"	Campos Sales	3.041	63	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
30	Macáo	vapor	brasileira	Itapuí	926	57	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabedello	"	"	Araraquara	2.974	69	idem	Lloyd Nacional.
	Santos	"	"	Duque de Caxias	2.556	81	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Belém	"	"	Cte. Riper	1.185	73	idem	Idem.
	Santos	"	"	Piauí	425	37	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
31	Porto Alegre	vapor	brasileira	Araçatuba	2.974	71	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Aracajú	"	"	Odete	618	30	idem	S. B. de Cabotagem.
	Itajahy	hiate	"	Eva	127	12	madeira	Pring & C.
	Santos	vapor	"	Jaboatão	2.896	53	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro
	Porto Alegre	"	"	Itassucê	926	67	idem	C. N. de Navegação Costeira.

Durante a segunda quinzena de Julho foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
16	vap	hollandeza	Aludra	2.756	30	Hamburgo.
	paq	allemã	Cap Arcona	15.011	505	Buenos Aires.
17	paq	brasileira	Siqueira Campos	3.967	49	Santos.
	"	"	Mandú	4.153	50	Idem.
	vap	americana	Charles H. Cramp	3.812	30	Baltimore.
	"	ingleza	Rodney Star	6.527	72	Londres.
	paq	"	Sarthe	3.243	32	Idem.
	"	"	Alcantara	13.225	400	Buenos Aires.
	vap	"	Navasota	5.523	45	Idem.
	"	"	Northern Prince	6.500	122	Nova York.
18	paq	hespan	Argentina	8.740	225	Buenos Aires.
	"	italiana	Martha Washington	4.920	140	Idem.
	vap	"	Carolina	2.974	39	Idem.
18	vap	sueca	Miranda	1.207	15	R. de Santa Fé.
	"	allemã	Sierra Ventana	6.400	182	Buenos Aires.
	"	americana	Casey	3.094	25	Nova Orleans.
20	paq	ingleza	El Paraguayo	5.161	80	Liverpool.
21	paq	hollandeza	Orania	5.157	143	Amsterdam.
	"	brasileira	Jaboatão	2.896	41	Santos.
	"	ingleza	La Paz	4.052	38	Calláo.
	vap	allemã	Porta	2.545	41	Santos.
22	vap	norueg	Talisman	2.833	28	Rio G. do Sul.
	paq	allemã	La Coruna	4.463	66	Buenos Aires.
	"	"	Phrygia	2.219	28	Santos
	vap	americana	American Legion	8.137	190	Nova York.
	"	"	Caputo	3.127	25	Philadelphia.

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
23	vap .	ingleza . .	Winkleigh . . .	3.005	31	Argentina.
	paq .	belga . . .	Graecia	3.172	31	Buenos Aires.
	vap .	americana.	Southern Cross . .	7.977	190	Santos.
	”	”	Algic	3.975	24	Buenos Aires.
	”	”	West Selene . . .	3.729	24	Bahia Blanca.
	”	italiana. .	Teresa	3.719	29	Trieste.
24	vap .	grega. . .	G. Ktistakis. . . .	2.777	20	Argentina.
	paq .	allemã . .	Monte Sarmiento. .	8.017	40	Hamburgo.
	”	”	General Osorio. .	6.709	210	Buenos Aires.
	vap .	sueca. . .	Santos	2.311	24	Idem.
	paq .	italiana. .	Duilio	14.657	380	Genova.
	vap .	americana.	Eastern Glade . . .	3.531	35	Baltimore.
	paq .	ingleza . .	Demerara	7.249	160	Liverpool.
	”	”	H. Chieftain . . .	8.730	138	Buenos Aires.
	vap .	”	Almede Star. . .	7.625	152	Idem.
25	vap .	americana.	Harvester	4.059	30	Idem.
	”	”	West Imboden . .	3.570	94	Baltimore.
27	vap .	ingleza . .	Golden Sea. . . .	2.901	31	S. Vicente.
	paq .	”	Andalucia Star. . .	7.830	149	Londres.
	vap .	”	Upway Grange . .	5.812	40	Londres.
28	vap .	norueg . .	Hardanzer. . . .	2.485	20	Vancouver.
	paq .	italiana. .	Giovanna.	5.098	92	Buenos Aires.
28	paq .	franceza. .	Mont Kemmel. . .	2.892	40	Buenos Aires.
	”	”	Campana	7.047	128	Idem.
	”	”	Kerguelen. . . .	6.259	120	Havre.
	”	belga . . .	Astrida.	2.055	31	Antuerpia.
	vap .	portugueza.	Guaneza.	3.776	139	Santos.
	paq .	allemã . .	Madrid.	4.961	200	Bremen.
29	paq .	americana.	Clavarack.	3.142	20	Nova Orleans.
	vap .	sueca. . .	Boré	2.043	21	Argentina.
	”	ingleza . .	Southern Prince .	6.500	125	Buenos Aires.
	”	americana.	E. G. Senbert . .	7.753	30	Recife.
30	paq .	hollandeza.	Alchiba	2.704	30	Hamburgo.
	”	italiana. .	P. Maria. . . .	5.061	92	Genova.
	”	allemã . .	Wurtenberg. . . .	5.125	100	Buenos Aires.
	”	norueg . .	Borgland.	2.310	31	Oslo.
	”	allemã . .	Cap. Arcona. . . .	15.011	441	Buenos Aires.
31	vap .	ingleza . .	Guercus.	2.527	27	Porto Alegre.
	paq .	sueca. . .	San Francisco. . .	2.230	24	Helsingfors.
	”	”	Graecia	1.727	22	R. de Santa Fé.
	”	ingleza . .	Alcantara. . . .	13.225	400	Southampton.
	”	portugueza.	Quanza.	3.776	136	Lisbôa.
	”	ingleza . .	Eastern Prince . .	6.499	124	Nova York.
	”	brasileira .	Baependí	3.066	53	Manáos.

Durante a segunda quinzena de Julho foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
16	hia .	brasileira .	Coral.	152	5	Cabo Frio.
	paq .	”	Alte. Jaceguay . .	3.147	40	Belém.
	”	”	Afonso Pena. . . .	1.643	62	Buenos Aires.
	hia .	”	Valente	81	5	Cabo Frio.
	”	”	Avante.	64	4	Idem.
	”	”	Perinas 2º	1.250	16	Porto Alegre.
	”	”	S. João.	46	4	Cabo Frio.
	”	”	Valentim.	70	5	Idem.
	vap .	”	Maria Luiza . . .	2.300	25	Aracajú.
17	paq .	brasileira .	Sergipe.	830	28	Porto Alegre.
	hia .	”	Coral.	152	5	Cabo Frio.
	paq .	”	Pará.	1.185	76	Santos.
	”	”	Ubá.	3.373	49	Liverpool.
	”	”	Lages.	3.123	36	Nova York.
	”	”	Anibal Benevolo. .	567	49	Porto Alegre.
	”	”	Araraquara	2.775	49	Cabedello.
	”	”	Itaquatiá.	1.250	51	Penedo.
	”	”	Araçatuba. . . .	2.974	47	Porto Alegre.
	”	”	Itapaci.	510	28	Imbituba.
	hia .	”	Alaíde.	182	9	Antonina.
	vap .	”	Itaipú.	1.371	30	Macáo.
18	hia .	brasileira .	Belemonte. . . .	180	8	S. J. da Barra.
	paq .	”	Irati.	227	23	Iguape.
	hia .	”	Valente	81	5	Cabo Frio.
20	paq .	brasileira .	Itamaracá	794	31	Macáo.
	”	”	Itaimbé.	2.941	81	Pará.
	hia .	”	Ativo 2º	33	4	Cabo Frio.
	”	”	Perinas	200	5	Idem.
21	paq .	brasileira .	Miranda	398	27	Florianopolis.
	”	”	Três de Outubro. .	885	28	Recife.
	hia .	”	Valente	81	5	Cabo Frio.
	paq .	”	Etha.	231	19	Itajahy.
	”	”	Itatinga	926	51	Porto Alegre.
22	hia .	brasileira .	Coral.	152	5	Cabo Frio.
	”	”	Perinas.	200	5	Idem.
	”	”	Valdir.	60	5	S. J. dá Barra
	vap .	”	Vénus	207	14	Laguna.
	”	”	Alice	1.100	17	Aracajú.
	paq .	”	Itanagé	3.054	81	Porto Alegre.
23	paq .	brasileira .	Piauí.	425	30	Santos.
23	paq .	brasileira .	Camaragibe. . . .	1.057	30	Macáo.
	”	”	Pará.	1.185	76	Belém.
	vap .	”	Campeiro.	1.374	27	Porto Alegre.
24	hia .	brasileira .	Perinas.	200	5	Cabo Frio.
	”	”	Valente	81	5	Idem.
	paq .	”	João Alfredo . .	775	51	Santos.
	”	”	Una.	526	22	Tutoya.
	”	”	Bocaina	871	31	Porto Alegre.
	”	”	Cte. Capela. . . .	575	30	Idem.
	vap .	”	Laguna.	324	21	S. Fr. do Sul.
	paq	”	Aratimbó.	2.974	47	Cabedello.
	”	”	Araranguá	2.974	47	Porto Alegre.
	”	”	Itagiba.	927	54	Aracajú.
	vap .	”	Celeste.	600	21	Ponta da Areia.
	”	”	Claudia M. . . .	1.983	33	Mossoró.
25	hia .	brasileira .	Valentim.	70	5	Cabo Frio.
	”	”	Avante.	64	4	Idem.
	paq .	”	Piraí.	327	29	Iguape.
	vap .	”	Campinas.	1.168	28	Recife.
27	paq .	brasileira .	Taubaté.	3.228	39	Houston.
	hia .	”	Valente	81	5	Cabo Frio.
	”	”	Coral.	152	5	Idem.
	paq .	”	Itapé.	3.076	81	Pará.
	”	”	Itapura.	926	51	Porto Alegre.
	”	”	Pirangí.	1.454	30	Santos.
28	paq .	brasileira .	João Alfredo . . .	775	50	Tutoya.
	”	”	Pírineus.	885	28	Recife.
29	hia .	brasileira .	Vencedor.	23	4	Cabo Frio.
	paq .	”	Aspte. Nascimento.	192	20	Laguna.
	”	”	Siqueira Campos. .	3.967	119	Hamburgo.
	vap .	”	Amarante.	249	17	Porto Alegre.
	paq .	”	Itapagé.	3.011	31	Idem.
30	paq .	brasileira .	Duque de Caxias. .	2.556	72	Belém.
	”	”	Araçatuba. . . .	2.974	47	Cabedello.
	”	”	Araraquara. . . .	2.975	47	Porto Alegre.
	”	”	Itassucê.	926	51	Aracaiú.
31	vap .	brasileira .	Portugal.	1.580	23	São Francisco.
	”	”	Anna.	247	39	Florianopolis.
	”	”	Odete.	1.100	30	Santos.
	paq .	”	Cte. Riper.	1.185	57	Idem.

Tip. da Alfandga do Rio de Janeiro

Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro

Nenhum trabalho será inserto sem aprovação da Inspetoria

SABADO, 15 DE AGOSTO DE 1931

SUMARIO

ATOS DO GOVERNO PROVISORIO

DECRETO N. 20.260 — DE 29 DE JULHO DE 1931

Modifica o Decreto n. 19.901, de 22 de Abril de 1931, relativo á marcação de tecidos, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.° Todos os tecidos e os artefatos de tecidos, de qualquer especie, com exclusão dos tecidos e artefatos de juta, fabricados no Brasil, serão, pelas respectivas fabricas, marcados de modo tal, que facilmente se possa reconhecer a sua procedencia brasileira.

Art. 2.° A marcação dos tecidos, a que se refere o artigo anterior, deverá ser feita á escolha do fabricante, por meio de decalcomania ou carimbo, aplicado, pelo menos, em uma das ourelas ou no meio do tecido, pelo avêsso, trazendo, obrigatoriamente o distico — Industria Brasileira, — ou por meio de três fios, bem visiveis, pelo menos em uma das ourelas, ressaltando claramente do fundo do tecido e formando três riscas paralelas das côres verde, amarela e azul.

Art. 3.° O distico — Industria Brasileira — poderá tambem ser tecido em uma das ourelas, si o fabricante assim o preferir.

Art. 4.° A marcação por meio de decalcomania, de carimbo ou de tecelagem deverá ser feita com espaços não maiores de três metros entre uma e outra.

Art. 5°. Os artefatos de tecidos, bem como os artigos de malharia, as fitas, as rendas e as tiras bordadas, poderão ser marcados, em cada peça, por meio de etiquetas, que poderão variar de fórma e dimensões, mas que deverão sempre conter três faixas das côres verde, amarela e azul, e, bem visivel, o distico — Industria Brasileira.

Art. 6.° O distico — Industria Brasileira, — tanto para os tecidos como para os artefatos, poderá acompanhar marcas de industria, registradas.

Art. 7.° Não será permitida a importação de tecidos estrangeiros que contenham, nas suas ourelas ou junto delas, fios com as côres verde, amarela e azul, ou verde e amarela.

Art. 8.° Fica revogado o § 1° do art. 72, do Regulamento do Imposto de Consumo, no que diz respeito aos tecidos e artefatos de tecidos, logo que entre em vigor o presente decreto.

Art. 9.° Os infratores deste decreto serão punidos com a multa de 100$ a 1:000$000.

Art. 10. Compete aos Agentes Fiscais do imposto de consumo, fiscalizar a execução do presente decreto, devendo, na imposição das penalidades nele previstas, ser observado o processo usado para as infrações do Regulamento do Imposto de Consumo, naquilo que lhe fôr aplicavel.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor um mês depois da sua publicação para os tecidos e artefatos de lã e quatro mêses depois de sua publicação para os demais tecidos e artefatos.

Art. 12. Ficam, desde já, e até 31 de Dezembro de 1931, isentas de direitos de importação as maquinas destinadas exclusivamente á marcação de tecidos e artefatos, bem como as decalcomanias em rôlos ou folhas, as fitas de marcar de qualquer qualidade, assim como os "clichés" e carimbos especiais, quando a importação fôr feita pelas fabricas de tecidos e de artefatos.

Art. 13. A execução deste decreto independe de regulamento.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de Julho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Lindolfo Collor.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.273 — DE 5 DE AGOSTO DE 1931

Autoriza a "Sociedade Imobiliaria São João", com sêde em S. Paulo, a contrair um emprestimo

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a "Sociedade Imobiliaria São João", representada pelo seu socio adminis-

trador José Martinelli, com séde na capital do Estado de São Paulo, e tendo em vista o disposto no art. 3° do Decreto numero 177 A, de 15 de Setembro de 1893, resolve:

Art. 1.° Fica a referida Sociedade, preenchidas as condições de sua organização, autorizada a contraír, no Brasil ou no estrangeiro, por meio de emissão de titulos ao portador ("debentures"), um emprestimo interno ou externo, de importancia não excedente de 7.000.000 de francos suissos, ou o seu equivalente em outra moeda, nacional ou estrangeira.

Art. 2.° O emprestimo será da exclusiva responsabilidade da mesma Sociedade e ficará garantido pelos bens e direitos que constituirem o seu patrimonio, especialmente pelo "Predio Martinelli", situado á rua S. Bento n. 51, na capital do aludido Estado, sem prejuizo dos compromissos que porventura os onerem.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.274 — DE 5 DE AGOSTO DE 1931

Torna obrigatoria, pela fórma que estabe'ece, a marcação dos barris, caixas, sacos e outros recipientes ou involucros que contenham artigos e produtos exportados pelo Brasil para o estrangeiro.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do que estabelece o art. 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, e considerando a necessidade de tornar conhecida no estrangeiro a proveniencia dos produtos exportados pelo Brasil, que não se devem confundir com os similares de outros paizes, resolve:

Art. 1.° E' obrigatoria, pela fórma estabelecida neste decreto, a marcação de todos os barris, barricas, cascos, caixas, sacos e capas de aniagem ou outro tecido, assim como de quaisquer outros recipientes ou involucros, nos quais estiverem contidos artigos e produtos exportados pelo Brasil para o estrangeiro.

Art. 2.° A marcação deverá ser feita em qualquer das linguas portuguêesa, inglêsa ou francêsa, em logar ou logares convenientes, para ser bem visivel, assinalando distintamente a proveniencia do produto, e conter a palavra — Brasil — e, nos casos, em que os involucros forem constituidos por sacos ou capas, de qualquer tecido, tambem, as côres verde e amarela.

Art. 3.° Qualquer processo de marcar a frio ou a quente poderá ser empregado, desde que garanta a relativa indelebilidade dos dizeres e côres da marcação.

Art. 4.° Os infratores das disposições deste decreto ficam sujeitos á multa de 100$ a 1:000$000.

Art. 5.° O presente decreto entrará em vigor dentro do prazo de dois mêses, contados da sua publicação, devendo ser regulamentado durante esse mesmo prazo.

Art. 6.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Lindolfo Collor.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.290 — DE 12 DE AGOSTO DE 1931

Fixa o pessoal da Comissão Central de Compras e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, e tendo em vista a necessidade de aparelhar convenientemente a Comissão de Compras dos elementos indispensaveis ao desempenho das funções que lhe são conferidas pelo Decreto n. 19.587, de 14 de Janeiro de 1931,

Decreta:

Art. 1.° O pessoal da Comissão Central de Compras e os auxiliares do Departamento Central, nomeado e admitido na fórma do disposto no art. 2° e seus paragrafos do Decreto numero 19.587, de 14 de Janeiro de 1931, fica fixado do modo seguinte:

	Anualmente
1 Presidente	36:000$000
2 Diretores a 30:000$	60:000$000
Auxiliares:	
2 a 24:000$000	48:000$000
7 a 19:200$000	134:400$000
6 a 12:000$000	72:000$000
12 a 10:200$000	122:400$000
12 a 8:400$000	100:800$000
16 a 7:200$000	115:200$000
16 a 6:000$000	96:000$000
6 a 4:800$000	28:800$000
6 a 3:600$000	21:600$000
Total	835:200$000

Art. 2.° No corrente exercicio a dotação para a despesa do pessoal será de 575:000$000.

Art. 3.° Em consequencia do disposto no artigo anterior, fica aberto o credito suplementar de 602:000$ á verba 29ª do orçamento da despesa do Ministerio da Fazenda para 1931, a que se refere o Decreto n. 19.962, de 8 de Maio ultimo, sendo 302::000$ para pessoal e 300:000$ para material.

Art. 4.° As dotações de pessoal serão integralmente distribuidas ao Thseouro Nacional, classificando-se as despesas já efetuadas após despacho do Ministerio da Fazenda e mediante folhas de pagamento devidamente organizadas.

Art. 5.° Estão compreendidas na dotação de material as despesas de instalação, aluguel de casa, moveis, expediente, maquinas de escrever e de contabilidade, gás, lús, telefone, transporte e outras necessarias ao funcionamento da referida Comissão e da Comissão de Padrões.

Art. 6.° As despesas efetuadas até 31 de Julho pela Comissão de Compras com a aquisição de material para as diversas repartições publicas, serão submetidas ao registro do Tribunal de Contas no mês de Setembro deste ano, observado quanto ás posteriores a este decreto o estabelecido no artigo 2° do Decreto n. 19.799, de 27 de Março de 1931.

Art. 7.° Para o registro de que trata o Decreto n. 19.799, citado, a Comissão de Compras enviará ao Tribunal de Contas os pedidos do material, os recibos, em original, da entrega e do pagamento do mesmo material e, bem assim, as faturas das aquisições efetuadas, devidamente relacionadas e classificadas, podendo o recibo de entrega do material ser passado na respectiva fatura ou em separado.

Paragrafo unico. Os documentos referentes ás aquisições realizadas durante o mês de Dezembro serão apresentados no mês de Janeiro seguinte, classificada, porém, a despesa respectiva no exercicio anterior.

Art. 8.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

MINISTERIO DA FAZENDA

Circulares, Oficios, etc.

Circular n. 58 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de Agosto de 1931.

Declaro aos Srs. Inspetores das Alfandegas e Administradores das Mêsas de Rendas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que o Decreto n. 19.956, de 6 de Maio ultimo, teve em vista incluir no n. 2 do art. 1° do Decreto n. 19.219, de 28 de Maio de 1930, os materiais a que se refere o art. 2° dêste mesmo decreto, quando importados, exclusivamente, para serviços de agricultura, fabrico ou beneficiamento de borracha; e já estando estabelecido que a taxa de expediente para todos os artigos importados para a industria da borracha, é de 2 %, e na ampliação não se tendo cogitado expressamente alterá-la, permanece a mesma taxa para todos os materiais que se relacionem com aquele produto. — *J. M. Whitaker.*

Circular n. 6 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 1 de Agosto de 1931.

De acôrdo com o que resolveu o Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, peço aos Srs. Chefes das repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda, nesta capital, que providenciem para que sejam remetidos á Imprensa Nacional, até ás 20 horas de cada dia, os originais destinados á publicação no dia seguinte, no *Diario Oficial.* — *José Bellens de Almeida.*

REPARTIÇÕES DE FAZENDA

Por decretos de 29 de julho:

Foram promovidos:

Na Alfandega de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, por merecimento: a Conferente, o 1° Escriturario David Cunha; a 1° Escriturario, o 2° Americo Gomes de Mello; a 2° Escriturario, o 3° Joaquim Lopes Duro, e, por antiguidade, a 3° Escriturario, o 4° Mario Franco Netto;

Na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte, por merecimento, a 1° Escriturario, o 2° Arary da Silva Britto;

Na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Piaui, por merecimento, a 1ª Escriturario o 2º Raymundo Dracon Brochado;

Na Alfandega de Belém. no Estado do Pará, por merecimento, a 3º Escriturario o 4º Lycurgo Gonçalves de Alencar;

Na Alfandega do Rio de Janeiro: por antiguidade, a Continuos os Serventes do expediente Alvaro de Araujo Vianna e Theotonio de Araujo Freitas e por merecimento a continuo o Servente do expediente Olavo Augusto Pinheiro; e a Serventes do expediente os Serventes de portaria Genesio de Azeredo Coutinho, Victor da Silva Barros, Sergio Vieira de Andrade e Rubens Galvão Guedes Pinto;

A Agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado de S. Paulo o do interior do Estado do Rio de Janeiro Claudio da Cunha; a Agente fiscal do imposto de consumo na Capital do Estado da Baía o do interior do mesmo Estado Joaquim Pedreira Couto Ferraz.

Foi removido, a pedido, o Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Pernambuco Henrique José Laureys para identico logar no interior do Estado do Rio de Janeiro.

Foram nomeados : o Linotipista e o Impressor da Tipografia da Alfandega do Rio de Janeiro, respectivamente, Jorge Renato Coimbra de Gouvêa e Mario José Ramos para os logares de Tipografo da mesma tipografia; o Mecanico da referida tipografia Ernani Oscar Pinto para o logar de Linotipista da referida tipografia; o Ajudante de serviços acessorios da mesma tipografia Manoel José de Araujo para o logar de Impressor da referida tipografia; o tecnico extranumerario da mesma tipografia Frederico dos Santos Mattos para o logar de Mecanico da referida tipografia; o tipógrafo linotipista Tito Livio de Almeida e Silva para o logar de ajudante de serviços acessorios da mesma tipografia; o 1º Escriturario da Alfandega de S. Francisco, Estado de Santa Catarina, Carlos Garcez, para o logar de Ajudante de Guarda-mór da Alfandega do Rio Grande; Humberto de Farias Nobre, Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Goiaz; Clementino Gonçalves dos Santos, Agente Fiscal do imposto de consumo do interior do Estado de Mato Grosso; Edgardo Gaudie-Ley, Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Pernambuco; Delamar Dias Maia, Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Goiaz; Oswaldo Nunes Direito, Fiscal do sêlo adesivo e outros impostos a que estiverem sujeitos os papeis e documentos de transporte maritimo e fluvial e de fretamento de navios em Cametá, Estado do Pará; o Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de S. Paulo, Alberto Rollo, para identico logar no interior do Estado da Baía; José Anthero Guimarães, Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Monte Aprazivel, Estado de S. Paulo; os 2ºs Oficiais Aduaneiros, extintos, da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo, José Lucindo da Silva e Pedro Rollemberg de Mello, para 4ºs Escriturarios da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Amazonas; o Chefe dos Oficiais Aduaneiros, extinto, da Alfandega de Aracajú, Estado de Sergipe, Presidio Freire de Mesquita Barreto e os 2ºs Oficiais aduaneiros, extintos, da Alfandega de Santos, Benedicto Apollo dos Santos e Rodolpho Lelis Soares para 4ºs Escriturarios da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará; os 2ºs Oficiais aduaneiros extintos da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo, Angelo Barros Vasconcellos e Aurelio Manoel de Oliveira Rosas, para 4ºs Escriturarios, respectivamente, da Alfandega de Belém no Estado do Pará, e da Alfandega de S. Luiz no Estado do Maranhão; o 2º Oficial aduaneiro extinto da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo, José Ferreira de Araujo, para 2º Escrituario da Alfandega da Parnaíba, Estado do Piauí; o 2º Oficial aduaneiro extinto da Alfandega de Aracajú, Estado de Sergipe, José Gonçalves de Mello, para 2º Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte; os 2ºs Oficiais aduaneiros, extintos, da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo, Osorio Vicente de Araujo, João Martins Penna e João Manoel Soares para 2ºs Escriturarios da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Paraíba; o 2º Oficial aduaneiro extinto da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo, Antonio Theodoro de Moraes, para 4º Escriturario da Alfandega de Recife, Estado de Pernambuco; os 2ºs Oficiais aduaneiros, extintos, da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo, José Alves Pinto Junior. Felix Barreto de Mesquita e Narciso Evangelista de Lima, para 4ºs Escrituarios da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Baía; o 2º Oficial aduaneiro extinto da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo, Benedicto Ottoni Martins, para 2º Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Espirito Santo; os 2ºs Oficiais aduaneiros, extintos, da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo, Agenor Ribeirão de Freitas e Sylvio Massa, para 4ºs Escriturarios da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais; o 2º Oficial aduaneiro, extinto, da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo, João Feliciano da Silva, para 4º Escriturario da mesma Alfandega; os 2ºs Oficiais aduaneiros, extintos, da Alfandega de Pelotas e da Alfandega de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, respectivamente, Eduardo Francisco dos Santos e Optaciano Monjardim, para 4ºs Escriturarios da Alfandega de Porto Alegre; e, a pedido, o Agente Fiscal do imposto de consumo na capital do Estado da Baía, Raul Gurriti Pessôa, para identico logar na capital do Estado do Rio de Janeiro; o Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Minas Gerais, José de Albuquerque Andrade Lima, e o Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Espirito Santo, João André de Baker, para identicos logares no interior do Estado de São Paulo; o Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Espirito Santo, Carlos Calmon Nogueira da Gama, para identico logar no interior do Estado de Minas Gerais; o Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Goíaz, Leonardo de Barros Carvalho, para identico logar no interior do Estado do Rio Grande do Sul; os Agentes Fiscais do imposto de consumo no interior do Estado de Mato Grosso e no interior do Estado de Goíaz, respectivamente, Jorge Coelho Macedo e Raymundo José Coqueiro Watson, para identicos logares no interior do Estado do Espirito Santo; o 2º Escriturario da Alfandega da Parnaíba, Estado do Piauí, Benedicto Ribeiro Borges para identico logar na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no mesmo Estado;

O Servente do Armazem das Encomendas Postais na capital do Estado de Minas Gerais, Emilio de Souza Penido, para identico logar na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional nesse mesmo Estado e José Ambrosio Junior, para servente do Armazem das encomendas Postais na capital do mencionado Estado,

Foi declarado sem efeito o Decreto de 22 do corrente mês, que nomeou, a pedido, o Agente Fiscal do imposto de consumo na capital do Estado de S. Paulo, Jorge de Vasconcellos, para identico logar na capital do Estado do Rio de Janeiro.

Foi dispensado, a pedido, o 2º Escriturario da Alfandega de Belém, Estado do Pará, João Augusto de Athayde, do cargo em comissão, de Inspetor da Alfandega da Parnaíba.

Foram exonerados : o Fiscal do sêlo adesivo e outros impostos a que estiverem sujeitos os papeis e documentos de transporte maritimo e fluvial e de fretamento de navios, em Cametá, Estado do Pará, Henrique Lopes de Mendonça, e, a pedido, Cyro Queiroz, Coletor das Rendas Federais em S. Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul.

Foram aposentados, nos termos do art. 121, da Lei numero 2.924, de 5 de Janeiro de 1915; o Bacharel Alberto Paz, 2º Escriturario do Tribunal de Contas; Jorge de Moraes Barros e Firmino Manço, Agentes Fiscais do imposto de consumo na capital do Estado de S. Paulo; Sebastião Villaça, Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de S. Paulo; Porphyrio Manoel Lopes dos Reis, Encarregado do serviço da Tipografia da Alfandega do Rio de Janeiro; Deolindo de Miranda Rocha, Porteiro-cartorario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Piauí; Antonio Ferreira dos Santos, Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de S. Paulo, removido por decreto de 6 de Maio ultimo para identico logar no interior do Estado do Rio Grande do Sul; e nos termos dos arts. 1º do Decreto n. 2.530, de 30 de Dezembro de 1911, e 121 da Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915; José Maria Taboas, 2º maquinista das embarcações da Alfandega de Florianopolis, Estado de Santa Catarina.

Foram declarados em disponibilidade, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 19.878, de 17 de Abril ultimo, combinado com o art. 1º do Decreto n. 19.552, de 31 de Dezembro de 1930; Fernando Barroso de Azevedo e Leopoldina de Maia Monteiro, respectivamente, 2º Escriturario e datilografa, em comissão, da extinta Inspetoria Geral de Bancos, e o Bacharel Godofredo Carneiro Leão, Fiscal, em comissão, da mesma extinta Inspetoria.

— Por decretos de 30 do mesmo mês:

Foram dispensados, a pedido, o Conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Alfredo Seabra, do cargo, em comissão, de Inspetor da Alfandega de Santos, no Estado de S. Paulo, e o Conferente da Alfandega de Recife, no Estado de Pernambuco, Alberto Solano Carneiro da Cunha, do cargo, em comissão, de Ajudante de Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro.

Foi nomeado Inspetor, em comissão, da Alfandega de Santos, no Estado de S. Paulo, o Conferente da Alfandega de Recife, Alberto Solano Carneiro da Cunha.

— Por decretos de 4 de Agosto foram nomeados:

O Conferente da Alfandega de Recife, no Estado de Pernambuco, Francisco Grangeiro de Albuquerque Filho, para o logar de 2º Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Amazonas;

O 2º Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Amazonas, Augusto Carlos de Araujo Maciel, para o logar de Conferente da Alfandega de Recife;

A pedido, 4º Escriturario da Alfandega do Rio de Janeiro, o 3º Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, João de Lima Gomes.

— Por outros de 5 do corrente:

Foram promovidos: no Tribunal de Contas, por merecimento, a 1ºs Escriturarios, os 2ºs Eduardo Americo de Faria e Orlando Bandeira Villela, e a 2ºs Escriturarios os 3ºs Flavio Carvalho de Moraes Bastos, Pedro das Chagas Werneck de Lacerda e João de Albuquerque Maranhão; a Agente Fiscal do imposto de consumo na capital do Estado do Rio Grande do Sul, o do interior do mesmo Estado, Atalibio Sabroza de Rezende.

Foram nomeados : o Chefe de Secção da Alfandega de Maceió, Estado de Alagôas, Rubem Raposo Nina, para 1º Escriturario da Alfandega de Recife; o 1º Escriturario da Alfandega de Recife, Estado de Pernambuco, Marcos Hugo Praun, para

o logar de Chefe de Secção da Alfandega de Maceió; Delamar Dias Maya, Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Rio Grande do Sul; Benedicto de Queiroz Buarque e Adalberto Castilho de Carvalho, Agentes Fiscais do imposto de consumo no interior do Estado de Goiaz; Lindolpho Alexandrino Cruz, Escrivão da Mesa de Rendas de segunda ordem de Alcobaça, Estado da Baía; João Cruz Vieira Marques, Coletor das Rendas Federais em S. Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul; José Cunha e Silva e Flavio de Sá Ribeiro, respectivamente, Coletor e Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Borba, Estado do Amazonas: Bernardino Fleury da Fonseca, Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Obidos, no Estado do Pará; e, a pedido, o Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Ceará, Alcides Gomes Valente, para identico logar no interior do Estado de S. Paulo; o Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio Grande do Sul, Romeu Ribeiro, para identico logar no interior do Estado de S. Paulo; o Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Goiaz, Celio Vieira, para identico logar no interior do Estado do Ceará.

Foram removidos: o 1° Escriturario da Alfandega de Belém, Estado do Pará, Antonio Chaves de Moraes Bittencourt, para identico logar na Alfandega de Recife, e o 1° Escriturario da Alfandega de Recife, Estado de Pernambuco, José Bonifacio Vianna de Souza, para identico logar na Alfandega de Belém.

Foram exonerados: a pedido, José Anastacio de Araujo e Souza, Coletor das Rendas Federais em Pinheiro, Estado do Maranhão; e por abandono de emprego, João Martins Maldonado, Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Caraguatatuba, Estado de S. Paulo.

Foram aposentados: nos termos do art. 121, da Lei numero 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, o 1° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Pernambuco, Bacharel Leoncio do Rego Monteiro; o Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de S. Paulo, Mario Werneck de Castro; o Continuo do Tesouro Nacional, Firmino Carolino da Cunha; o Guarda-mór da Alfandega de Recife, Estado de Pernambuco, Godofredo Leal Filgueiras, nomeado por Decreto de 1 de Julho ultimo para identico logar na Alfandega de Paranaguá, Estado do Paraná; e o Agente Fiscal do imposto de consumo na capital do Estado de S. Paulo, Thomaz Gomide, removido por decreto de 22 de Abril ultimo para identico logar na capital do Estado do Rio Grande do Sul.

Foram declarados sem efeito: o Decreto de 8 de Abril ultimo, que nomeou Antonio Augusto de Mesquita para o logar de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Obidos, Estado do Pará, visto não ter prestado fiança no prazo legal; o decreto de 22 de Julho findo, que nomeou, a pedido, o Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio Grande do Sul, Elyseu Campos, para identico logar no interior do Estado de S. Paulo; o decreto de 29 de Julho findo, que nomeou Delamar Dias Maya Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Goiaz; o titulo de 10 de Abril de 1920, que nomeou Raymundo de Queiroz Lima Despachante aduaneiro da Alfandega de Fortaleza, no Estado do Ceará, por ter aceitado outro emprego; o titulo de 9 de Março de 1921, que nomeou Neptuno B. Marques Despachante aduaneiro da Mesa de Rendas de primeira ordem de Asseguá, no Estado do Rio Grande do Sul, por não haver entrado em exercicio do cargo dentro do prazo legal.

Foi declarado em disponibilidade no cargo, em comissão, de Fiscal da extinta Inspetoria Geral de Bancos, o Bacharel Josephino Felicio dos Santos, nos termos do art. 1° do Decreto n. 19.878, de 17 de Abril ultimo, combinado com o artigo 1° do Decreto n. 19.552, de 31 de dezembro de 1930.

— Por outros de 6 do corrente foram nomeados:

Ajudante, em comissão, do Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, o Chefe de Secção da mesma Alfandega, Bacharel Hildebrando Newton Barcellos;

João Baptista de Oliveira Cesar para o logar de Tesoureiro da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de S. Paulo.

— Por decretos de 7 do mesmo mês, foram dispensados:

O 1° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Alagôas, Bacharel José Maria da Motta Araujo, do cargo, em comissão, de Inspetor da Alfandega de S. Luiz.

A pedido:

O 2° Escriturario da Alfandega do Rio de Janeiro, Armando Guedes de Mello, do cargo em comissão, de inspetor da Alfandega da Paraíba;

O 1° Escriturario da Alfandega de Recife, no Estado de Pernambuco, Bacharel Antonio Chaves de Moraes Bittencourt, do cargo, em comissão, de Inspetor da Alfandega de Manáus.

Foram nomeados:

Inspetor em comissão, da Alfandega de Parnaíba, no Estado do Piauí, o 1° Escriturario da Alfandega de Natal, Flodualdo Celestino de Góes;

Inspetor, em comissão, da Alfandega de S. Luiz, no Estado do Maranhão, o 1° Escriturario da Alfandega de Paranaguá, Zenon Pereira Leite;

Inspetor, em comissão, da Alfandega da Paraíba, o 1° Escriturario da Alfandega de Recife, Bacharel Antonio Chaves de Moraes Bittencourt;

Inspetor, em comissão, da Alfandega de Manáus, no Estado do Amazonas, o 1° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado de Alagôas, Bacharel José Maria da Motta Araujo, e Amilcar Santos, para o logar de Administrador da Mesa de Rendas de 2ª Ordem de Sena Madureira, no Territorio do Acre.

— Por outros de 12 do mês corrente:

Foram promovidos:

Por antiguidade, a 2° Escriturario do Tribunal de Contas o 3° Escriturario Antonio Ribeiro dos Santos Filho; a 3° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, o 4° Escriturario Altamiro Marianno Ferreira.

Por merecimento, a Continuo do Tesouro Nacional o Servente Romeu Vieira da Cunha.

Foi promovido a Porteiro da Alfandega de S. Salvador, no Estado da Baia, o Ajudante Antonio de Freitas Barros.

Foram nomeados:

O Contador da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de S. Paulo, Bacharel Raymundo Levy Neves, para identico logar na Delegacia Fiscal do mesmo Tesouro no Estado de Minas Gerais; o Linotipista da Tipografia da Alfandega do Rio de Janeiro, Edgard Medina Cœli, para o logar de Encarregado da mesma tipografia; o Ajudante do Encarregado dos Serviços Accessorios da Tipografia da Alfandega do Rio de Janeiro, Tito Livio de Almeida e Silva para o logar de linotipista da mesma tipografia; Henrique Gomes de Campos para o logar de Ajudante do Encarregado dos Serviços Accessorios da Tipografia da Alfandega do Rio de Janeiro; o ex-2° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Maranhão, Carlos Corrêa Rodrigues, para o logar de 1° Escriturario da Delegacia Fiscal do mesmo Tesouro no Estado de Goiaz; o Servente da Contadoria Central da Republica, Carlos Gaspar da Silva, para identico logar no Tesouro Nacional; o Marinheiro da Alfandega do Rio de Janeiro, Washington Barbosa da Silva, para o logar de Servente da Contadoria Central da Republica; o 2° Oficial aduaneiro extinto da Alfandega de Santos, no Estado de São Paulo, Pedro Rollemberg de Mello, para o logar de 4° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro; Sivert Francisco Bartholdy para o de Corretor de Fundos Publicos da praça do Rio de Janeiro; Aluizio Guimarães Goulart, Coletor das Rendas Federais em Utinga, no Estado de Alagôas; Benedito Rodrigues Coletor das Rendas Federais em Capivarí no Estado da Baía; Heitor Moraccini para o logar de Coletor das Rendas Federais em Conchas, no Estado de S. Paulo; Manoel Ferreira Borges Coletor das Rendas Federais em Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte; Carlos Alberto Rodrigues Cunha Coletor das Rendas Federais em Pinheiro, no Estado do Maranhão; Flavio de Sá Ribeiro Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Manacapurú, Codajaz e Coari, no Estado do Amazonas e Alfredo Novis para o logar de Trabalhador das Capatazias da Mesa de Renda de 1ª ordem de Ilhéos, no Estado da Baía.

Foram declarados sem efeito:

O decreto de 5 de Agosto corrente, que nomeou Flavio de Sá Ribeiro Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Borba, no Estado do Amazonas; o decreto de 15 de Julho ultimo que nomeou Carlos de Mello Araujo para o logar de Fiscal do sêlo adesivo e outros impostos a que estiverem sujeitos os papeis e documentos de transporte maritimo e fluvial e de fretamento de navios em Belém, no Estado do Pará, e o decreto de 29 de Julho ultimo que nomeou o 2° Oficial aduaneiro, extinto, da Alfandega de Santos, no Estado de São Paulo, Pedro Rollemberg de Mello, para o logar de 4° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Amazonas.

Foram exonerados, a pedido: Antonio Baroni do logar de Coletor das Rendas Federais em Conchas, no Estado de São Paulo, e Raymundo Benedito dos Santos do cargo de Trabalhador das Capatazias da Alfandega de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Foram declarados em disponibilidade, nos termos do artigo 1° do Decreto 19.878, de 17 de Abril ultimo, combinado com o art. 1° do Decreto n. 19.552, de 31 de Dezembro de 1930: o Fiscal em comissão, da extinta Inspetoria Geral dos Bancos, Bacharel Armando Carlos da Silva, e o Maquinista do extinto Posto Fiscal do Japurá, no Estado do Amazonas, Manoel Alves de Carvalho.

No decreto de 13 de Maio ultimo, que nomeou, a pedido, o Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Maranhão, Ignacio de Oliveira Valle, para identico logar no interior do Estado de S .Paulo, foi feita, em data de 13 do corrente, a seguinte apostila: "Chama-se Ignacio de Oliveira Valle Machado e não Ignacio de Oliveira Valle, o serventuario a que se refere este decreto".

— Ainda por outros de 13 do corrente mês:

Foram promovidos :

A Agente Fiscal do imposto de consumo no Distrito Federal o da capital do Estado do Rio de Janeiro, Lucas Antonio Monteiro de Barros; a Agente Fiscal do imposto de consumo na capital do Estado do Rio de Janeiro, o do interior do mesmo Estado, Narciso Lara de Araujo; a Agente Fiscal do imposto de consumo na capital do Estado do Espirito Santo, o do interior do Estado do Rio Grande do Norte, José Modack Justiniano dos Reis.

Foram nomeados :

Eugenio de Oliveira Santos Filho, para o logar de Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Mato Grosso; Jorge Cavalcante de Mello, para o logar de Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Piauí; Alexandre Cruszynski, para o logar de Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Mato Grosso; Avelino Maya Teixeira, para o logar de Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Goiaz; o Agente Fiscal do imposto de consumo na capital do Estado do Pará, Francisco José de Moura Filho, para identico logar no interior do Estado do Piauí; a pedido, o Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Goiaz, Perciliano Teixeira de Carvalho, para identico logar no interior do Estado do Rio Grande do Sul; a pedido, o Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado da Paraíba Bacharel Alcides Guedes Pereira, para identico logar no interior do Estado de Pernambuco.

Foram removidos :

O Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Santa Catarina, Francisco Pedro de Medeiros, para identico logar no interior do Estado do Ceará; a pedido, o Agente Fiscal do imposto de consumo, no interior do Estado de Mato Grosso, Aphrodisio Borba Filho, para identico logar no interior do Estado do Rio Grande do Norte; o Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Ceará, Arthur Leal Nabuco de Araujo Filho, para identico logar no interior do Estado de Santa Catarina; o Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Pernambuco, Pedro Eloy Pereira Callado, para identico logar no interior do Estado do Rio de Janeiro; o Agente do imposto de consumo no interior do Estado do Piauí, Mario de Salles Victor, para identico logar no interior do Estado da Paraíba.

Foi declarado sem efeito :

O decreto de 23 de Julho findo, que nomeou o Agente Fiscal do imposto de consumo na capital do Estado do Pará, Francisco José de Moura Filho, para identico logar no interior do Estado de Mato Grosso.

Foram aposentados, nos termos do art. 121, da Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915 : o Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Piauí, José Hygino Teixeira e o Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de S. Paulo, Antonio Fernandes de Abreu, promovido a Agente Fiscal do imposto de consumo na capital do Estado do Espirito Santo, por decreto de 13 de Julho ultimo; e na fórma do disposto nos artigos 1° e 8° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930 e 121, da Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, o Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio Grande do Sul, Democrito Alves Sattamini.

— Por outros da mesma data :

Foram removidos :

O 1° Escriturario do Tesouro Nacional, Tobias Candido Rios para identico logar na Inspetoria de Seguros;

O 1° Escriturario da Inspetoria de Seguros, Alfredo Britto, para identico logar no Tesouro Nacional.

Por Titulo de 29 de Julho foi dispensado, a pedido, Fernando Patau Filho, do cargo de 2° Quimico, interino, do Laboratorio Nacional de Analises.

— Por outro da mesma data, foi nomeado Walter Eisenlohr para exercer, interinamente, o cargo de 2° Quimico do Laboratorio Nacional de Analises durante o tempo em que o efetivo estiver nas funções de 1° Quimico, interino, do mesmo laboratorio.

— No titulo de 20 de Setembro de 1922 que nomeou D. Maria Henriqueta Chagas para exercer o logar de datilografa da Contadoria Central da Republica foi feita, em data de 10 do corrente, a seguinte apostila : "Chama-se Maria Henriqueta de Rezende Chagas e não Maria Henriqueta Chagas a serventuaria a que se refere este titulo".

— Por titulo de 12 de Agosto, foi designado o Auditor, em disponibilidade, do Tribunal de Contas, Bacharel Alfredo Octavio de Mavignier para exercer as funções do mesmo cargo naquelle tribunal, durante o impedimento do auditor efetivo, Bacharel Julio Bueno Brandão Filho, que foi posto á disposição do Presidente do Estado de Minas Gerais.

Por Portaria de 6 de Agosto, foi concedida a licença de um mês, nos termos do art. 8°, do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, ao Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Goiaz, Raymundo José Coqueiro Watson, para tratar de sua saude onde lhe convier.

— Por Portarias de 10 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças, nos termos do art. 8° do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921 :

De quatro mêses, ao Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Maranhão, Sebastião Pereira e Souza, para tratar de sua saude onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gôso da mesma licença ;

De seis mêses, ao Quimico Chefe do Laboratorio de Analises da Alfandega de Manáus, no Estado do Amazonas, Doutor Galdino Martins de Souza Ramos, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gôso da mesma licença ;

De dois mêses, ao 3° Escriturario do Tesouro Nacional, Samuel Veiga, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gôso da mesma licença;

De quatro mêses, ao Imediato do cruzador aduaneiro "Tocantins", da Alfandega de Belém, no Estado do Pará, Hilario José dos Santos, para tratar de sua saude onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gôso da mesma licença ;

De 90 dias, ao Continuo da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará, José da Rocha Araujo, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gôso da mesma licença.

— No decreto de 20 de Maio ultimo que exonerou Durval Ottilio da Silva, do cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Itaocara, no Estado do Rio de Janeiro, foi feita, em data de 10 do corrente, a seguinte apostila : "Chama-se Durval Ottilio da Silva Pinto e não Durval Ottilio da Silva, o serventuario a que se refere o presente decreto".

— Por Portarias de 12 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças, nos termos do art. 8° do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921;

De três mêses, á datilografa do Tesouro Nacional Stella de Albuquerque Saraiva, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gôso da mesma licença;

De seis mêses, ao sargento da Policia Aduaneira da Alfandega de Santos, no Estado de S. Paulo, Oscar de Souza Pinto, para tratar de sua saude onde lhe convier.

De cinco mêses, ao Conferente da Alfandega de Belém, no Estado do Pará, Luiz de Albuquerque Maranhão, para tratar de sua saude onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gôso da mesma licença;

De 11 mêses, ao maquinista do aviso aduaneiro "Serzedello" da Alfandega de Belém, no Estado do Pará, José Carvalho, para tratar de sua saude onde lhe convier;

— Por outras da mesma data, foram concedidas permissões para se afastarem do exercicio de seus cargos :

Por 90 dias, ao coletor das Rendas Federais em Limoeiro e Junqueiro, no Estado de Alagôas, Joaquim Vieira de Almeida;

Por 90 dias, ao Coletor da 2ª Coletoria das Rendas Federais, em Baurú, no Estado de S. Paulo, Antonio Dias Ferraz Napoles, a partir da data em que a repartição competente tiver conhecimento oficial desta concessão.

DIRETORIA GERAL DO TESOURO

A Diretoria Geral do Tesouro Nacional, dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro os seguintes oficios:

Dia 30 de Julho

N. 333 — Comunicando que o Sr. Ministro designou o Conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Nestor Augusto da Cunha, para, conforme solicitação feita pelo Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comércio, acompanhar, como representante do Ministerio da Fazenda, os trabalhos da comissão de tecnicos incumbida do estudo da questão da pesca, a reunir-se no Ministerio do Trabalho.

Dia 10 de Agosto

N. 345 — Restituindo, afim de serem preenchidas formalidades, o processo relativo ao requerimento em que Oscar Gomes da Cruz solicita a sua nomeação para o logar de Despachante Aduaneiro da Alfandega do Rio de Janeiro.

DIRETORIA DA RECEITA PUBLICA

A Diretoria da Receita Publica do Tesouro Nacional dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, os seguintes oficios:

Dia 28 de Julho

N. 913 — Comunicando que o Sr. Ministro, tendo presente o processo fichado sob n. 33.246, do corrente ano, relativo ao requerimento em que a *Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, pede reconsideração do despacho de S. Ex., de 13 de Maio ultimo, negando provimento ao recurso que interpôs do ato dessa Alfandega que classificou no artigo 161 da Tarifa, para pagar 10 réis por quilo, como "oleo para fabricação do gaz "Pinch", a mercadoria que a mesma submeteu a despacho pela nota de importação n. 92.031, de 1929, como "oleo mineral combustivel", do art. 161 da Tarifa, taxa de três réis, proferiu o seguinte despacho:

"Reconsidero o despacho anterior, para dar provimento ao recurso."

N. 914 — Para o fim indicado na informação, remete o processo fichado no Tesouro sob n. 40.619, do corrente ano, em que é interessada a "Usina Francisco Vasconcellos S. A."

Dia 29

N. 915 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com vosso oficio n. 1.179, de 4 de Maio ultimo fichado no Tesouro sob n. 27.366, deste ano, em que Pereira Carneiro & C. Limitada recorrem do ato dessa Inspetoria que lhes negou restituição dos direitos pagos sobre tambores de ferro que continham oleo de maquina e de cilindro, despachados com isenção de direitos de importação e taxa de expediente, em virtude da Ordem desta Diretoria numero 565, de 28 de Maio de 1930, proferiu, em data de 20 do corrente, o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emiti foi o seguinte:

"De perfeito acôrdo com o fundamento da decisão e argumentos do oficio retro, opino que se negue provimento ao recurso."

O oficio aludido, do Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, está concebido nos seguintes termos:

"Passo ás vossas mãos, devidamente informado, o Processo protocolado nesta Alfandega sob n. 9.897, deste ano, referente ao requerimento em que Pereira Carneiro & C. Limitada recorreram para o Sr. Ministro da Fazenda do despacho desta Inspetoria, que lhes negou a restituição dos direitos pagos sobre tambores de ferro, que continham oleo de maquina e de cilindro, despachados com isenção de direitos de importação e taxa de expediente, em virtude da Ordem dessa Diretoria n. 565, de 28 de Maio do ano proximo passado.

O recurso é baseado nas Ordens ns. 893, de 19 de Novembro de 1914, e 884, de 15 de Agosto de 1930, ambas a esta Alfandega.

Como se vê da informação prestada pela 1ª Secção, a jurisprudencia firmada pela Receita Publica em a Ordem numero 884, de 15 de Agosto ultimo, citada, está reformada por posteriores decisões proferidas pela propria Receita Publica em varias Ordens. Para citar as mais recentes, indico as seguintes, todas dirigidas á Delegacia Fiscal em S. Paulo, 131, 137, 141/2 e 158, todas de Março ultimo.

Em qualquer das Ordens supra citadas se encontra o seguinte parecer:

"Os tambores de ferro, como recipientes de mercadorias favorecidas com isenção ou redução de direitos, estão sujeitos ao pagamento dos direitos integrais, por terem similar na industria nacional.

Assim, a átual Administração tem uniformemente resolvido em inumeros processos".

E' de salientar que, pelo menos, a Ordem 137, entre as acima citadas, se refere á importação feita em 1930, tal e qual se dá com o caso em estudo.

Acresce ainda que, além das ordens referidas, o Tesouro tem negado o favor pretendido, segundo se vê das ordens, tambem dessa Diretoria a esta Alfandega, de ns. 352, de 31 de Março, e 439, de 27 de Abril do ano corrente.

De acôrdo, pois, com a doutrina firmada pelo Tesouro, os tambores de ferro em causa não pódem gosar favores aduaneiros, não sendo, consequentemente, cabivel a restituição pleiteada.

Instruindo o processado seguem os requerimentos protocolados sob ns. 40.370 e 26.523, de 1930, bem como a nota de importação n. 59.632, do mesmo ano.

N. 916 — Afim de receber esclarecimentos, remete o processo fichado no Tesouro, sob n. 38.047, do corrente ano, em que é interessada a firma M. Mesquita & C.

N. 917 — Transmitindo, para receber audiencia, o processo fichado no Tesouro sob n. 15.980, de 1931, em que é interessada a Legação da Hespanha.

N. 918 — Comunicando, que o Sr. Ministro, concedeu ao Club de Regatas Botafogo, *por equidade*, isenção de direitos e demais taxas para um barco tipo "Skiff", de casco liso, acompanhado de um par de "remos, a chegar neste porto" (Processo n. 41.649, de 1931.)

N. 919 — Solicitando sejam devolvidos á esta Diretoria os documentos que acompanharam a Ordem n. 443, de 28 de Abril ultimo, por serem necessarios ao estudo do processo n. 30.888, deste ano.

N. 920 — Afim de receber esclarecimentos, remete o processo fichado no Tesouro, sob n. 41.633, do ano em curso, em que é interessada "A Fox Film do Brasil, S. A."

N. 921 — Comunicando que o Sr. Ministro, tendo presente o processo fichado no Thesouro sob n. 42.969, deste ano, em que a *Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, pede para despachar, sem exigencias do Decreto n. 20.089, de 9 de Junho findo, 7.121.375 quilos de carvão de pedra, vindos pelo vapor *Riverton*, esperado amanhã neste porto proferiu o seguinte despacho:

"Deferido, assinando termo de responsabilidade pelo prazo de 60 dias e pelo qual se comprometa a satisfazer, logo que seja reclamada a fatura consular. (Processo n. 42.699, de 1931).

Dia 30

N. 922 — Com o oficio n. 1.729, de 3 do corrente, sob numero 39.839, do corrente ano, relativo ao recurso interposto pela firma *Henr Rogers Sons & Co. of Brasil Ltd.*, do ato dessa Alfandega, que considerou "produto quimico não classificado", do art. 328, da Tarifa, sujeito ao pagamento de 50 % *ad valorem*, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 12.918, do corrente ano, como "hidrosulfito de sodio impuro", do art. 309, taxa de 200 réis por quilo.

O Sr. Ministro, em data de 20 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, e tendo em vista o laudo do Laboratorio de Analises, nego provimento ao recurso."

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Em face do que está decidido e consta do parecer da Comissão da Tarifa, opino que se negue provimento ao recurso."

Foi o seguinte o parecer da Comissão da Tarifa:

"A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analisis, declarando que a amostra é de hidrosulfito de sodio impuro (rongalite), classifica a mercadoria em questão, de acôrdo com o que se acha decidido pelo Tesouro Nacional, como produto quimico não classificado, da taxa de 50 % *ad valorem*, do artigo 328, da Tarifa. O Sr. Inspetor assim decidiu."(Processo n. 39.839, de 1931.)

N. 923 — Com o oficio n. 1.250, de 23 de julho do ano findo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado no Tesouro sob n. 35.016, do mesmo ano, relativo ao recurso interposto pela Fabrica de Papel Santa Maria, Limitada, do ato dessa Alfandega que mandou classificar no art. 613, da Tarifa, para pagar 300 réis por quilo, a mercadoria despachada pela nota de importação 87.186, de Junho de 1929, como "papel em massa de qualquer qualidade", para pagar a taxa de 10 réis por quilo.

O Sr. Ministro da Fazenda, proferiu o seguinte despacho:

"Tendo em vista o resultado da verificação procedida, dou provimento ao recurso." (Processo n. 35.924, de 1931.)

N. 924 — Com o oficio n. 1.968, de 30 de Outubro ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob numero 51.778, de 1930, relativo ao recurso interposto pela Aliança Comercial de Anilinas, Ltd., do ato dessa Alfandega que mandou classificar na taxa de 1$ por quilo, do art. 175, da Tarifa, como "vernis não especificado", a mercadoria despachada pela nota de importação n. 25.518, de 1930, como tinta preparada a oleo com resina, para pinturas de casas, da taxa de 500 réis por quilo.

O Sr. Ministro, em data de 11 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

Na fórma do parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Estou de acôrdo com a decisão recorrida, que merece ser mantida, á vista do resolvido pela Ordem n. 690, de 11 do corrente, á Alfandega do Rio, publicada no *Diario Oficial*, de 13.

A solução de nitrocelulose em dissolvente organico, contendo materia corante, de que trata este processo, destinada á aplicação em automoveis e seus semelhantes, é antes um vernis do que uma tinta a oleo." (Processo n. 51.778, de 1930.)

N. 925 — Com o oficio n. 5, de 3 de Janeiro ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob n. 298, do corrente ano, relativo ao recurso interposto pela So-

ciedade Anonima Martinelli, Agente do vapor holandez *Delfland*, entrado neste porto em 7 de Dezembro de 1928, do ato dessa Alfandega, que lhe negou restituição dos direitos pagos pela Guia de receita n. 39.157, de 1929, proveniente do extravio de quatro quilos de tecido de sêda, bordada, verificado em vistoria procedida na caixa marca R. G., n. 5.482, vinda naquele vapor.

O Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho :

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emiti, foi o seguinte :

"Opino que se negue provimento ao recurso, para ser mantida, por seus fundamentos, a decisão recorrida." (Processo n. 298, de 1931.)

N. 926 — Com o Oficio n. 749, de 18 de Março ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo relativo ao recurso interposto por *The Royal Mail Steam Packet Company*, do ato dessa Alfandega que, em 2 de Outubro de 1923, responsabilizou o comandante do vapor inglês *Demerara*, entrado em 27 de Agosto do mesmo ano, pelo pagamento dos direitos relativos á mercadoria extraviada de quatro caixas marca — CC—, numeros diversos, vindas naquelle vapor

O Sr. Ministro da Fazenda, proferiu o seguinte despacho :

"Na fórma do parecer, não tomo conhecimento do recurso."

O parecer que emiti, foi o seguinte :

"Opino que se deixe de tomar conhecimento do recurso, que foi interposto fóra do prazo legal." (Processo n. 16.829, de 1931.)

N. 927 — Reiterando o pedido constante da Ordem numero 85, de 26 de Janeiro ultimo, afim de que possa ter andamento o Processo n. 36.157, de 1931. (Processo n. 36.157, de 1931.)

N. 928 — Comunico-vos, que o Sr. Ministro, tendo presente o Oficio n. 371, de 13 do corrente, do Ministerio da Agricultura, solicitando o desembaraço nessa Alfandega, nos termos do Decreto n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, 2.998 resmas de papel, pesando 2.915 quilos, com as dimensões de 0m,22 x 0m,22, destinado á embalagem de laranjas, constante da fatura de W. V. Bowater & Sons Ltd., de Londres, e importado pela firma Granja Citricolas Limitada, proferiu, em data de 28 do corrente, o seguinte despacho :

"Autorize-se, de acôrdo com os pareceres."

O parecer que emiti foi o seguinte :

"A' vista do resolvido pelo Sr. Ministro, em caso de natureza semelhante, é de se atender, por equidade, o que solicita neste aviso o Sr. Ministro da Agricultura."

O parecer emitido pelo Sub-Diretor da 1ª Sub-Diretoria é assim concebido :

"Parece-me que o pedido póde ser atendido com fundamento no art. 4º do Decreto n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, pagando a taxa de 50 réis por quilo. O papel em questão excede ás dimensões de 0m,22 x 0m,22, oficializadas pelo Ministerio da Agricultura, sendo este o motivo pelo qual o assunto é submetido á consideração do Tesouro." (Processo n. 40.474, de 1931.)

Dia 31

N. 929 — Com o oficio n. 1.063, de 20 de Abril ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob numero 24.230, do corente ano, relativo ao recurso interposto pela Sociedade Anonima Martinelli, do ato dessa Alfandega, impondo ao comandante do vapor holandês *Kennemerland*, entrado neste porto em 1º de Fevereiro de 1929, multa de direitos em dobro por falta de um volume, verificada na descarga do mesmo vapor.

O Sr. Ministro, em data de 20 do corrente, proferiu o seguinte despacho :

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte :

"De pleno acôrdo com a informação prestada pelo Sr. Inspetor da Alfandega, opino pelo não provimento ao recurso".

A informação prestada por essa Alfandega e constante do oficio referido, foi a seguinte :

Acompanhado do competente processo, transmito-vos o incluso recurso da Sociedade Anonima Martinelli, relativo á multa de direitos em dobro, imposta ao capitão do vapor holandês *Kennemerland*, entrado em 1º de Fevereiro de 1921, neste porto, por falta de um volume verificada na descarga.

Consoante as razões do recurso, intentam os recorrentes abrigar-se nas dobras da prescrição do art. 667 da Consolidação, que de nenhum modo se ajusta á especie.

Reza o invocado artigo :

"O direito de indenização por "danos" ou faltas de "mercadorias", prescreve depois de um ano da data do dano ou verificação da falta".

Ora, além de não suceder a hipótese de "danos", ou faltas de "mercadorias", e sim, a de diferença de "volumes", de que cogita o art. 363 da Consolidação, não se verifica no processo a extinção do prazo de um ano, alegada inveridicamente.

Segundo se constata do processo, o relatorio, apontando as faltas acusadas na descarga, foi apresentado em 28 de Agosto de 1929. Procedidas as diligencias necessarias, somente por despacho de 18 de Novembro de 1930 foi reconhecida a existencia da falta não justificada.

Si o direito de indenização prescreve de um ano da data da verificação da falta ("ex-vi" do art. 667, cit.), é intuitivo que o prazo da prescrição começa a ter curso a partir da data em a qual essa verificação fôr reconhecida por via de sentença da autoridade competente.

Como se vê, sem embargo a impropriedade da aplicação do art. 667, cit. á especie, não prevalece, outrosim, a circumstancia do esgotamento do prazo que, aliás, sómente se efetivaria em 18 de Novembro de 1931, á vista do texto aludido".

N. 930 — Com o oficio n. 1.611, de 24 de Junho ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob numero 37.107, do corrente ano, relativo ao recurso interposto por *The Rio de Janeiro Light and Power Ltd.*, do ato dessa Alfandega que lhe negou permissão para despachar, de acôrdo com a Lei n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, para pagar 10 % dos impostos estabelecidos na Tarifa, uma caixa contendo aluminio em pó, para pintura de bondes.

O Sr. Ministro, proferiu o seguinte despacho :

"Na fórma do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte :

"Em face do que consta da Circular n. 42, de 27 de Junho proximo findo, opino se negue provimento ao recurso."

N. 931 — Comunicando que o Sr. Ministro, tendo presente o processo em que o Diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil recorre do ato dessa Inspetoria que lhe negou isenção de direitos para sete volumes contendo respectivamente, rebites e arruelas de ferro e parafusos de latão, marca E. F. C. B., importados por Trajano de Medeiros & C., proferiu o seguinte despacho :

"Em vista da solicitação do Diretor da Estrada de Ferro Central, autorize-se o despacho livre." (Processo n. 42.366, de 1931).

N. 932 — Restituindo os papeis, em que é interessado o Agente Fiscal Augsto Victorio Merly, afim de serem anexados ao processo de que trata a representação de fls. (Processo n. 11.783, de 1931).

N. 933 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo em que a *The Royal Mail Steam Packet Company*, recorre do ato dessa Alfandega que, em 8 de Maio de 1923, responsabilizou o comandante do vapor inglês *Arlanza*, pelo pagamento dos direitos relativos á mercadoria extraviada de um volume marca H — J — M — R n. 2.065, vindo naquele vapor, proferiu o seguinte despacho :

"Na fórma do parecer, não tomo conhecimento do recurso."

O parecer que emiti foi o seguinte :

"Opino que não se tome conhecimento do recurso, por ter sido interposto fóra do prazo legal." (Processo n. 19.166, de 1931).

N. 934 — Comunico-vos, que o Sr. Ministro , tendo presente o processo encaminhado com o Oficio n. 2.140, de 29 de Novembro de 1930, dessa Inspetoria fichado no Tesouro sob numero 56.037, do ano findo, em que a *Companhia Fisch do Brasil, Inc.*, recorre do ato dessa Alfandega que, de acôrdo com a decisão da Comissão de Tarifa manteve o da Alfandega de Santos, que mandou considerar bem despachados como "pneumaticos e camara de ar para automoveis de passageiros" para pagar direitos "ad-valorem", na razão de 15 %, a mercadoria constante da nota de importação n. 120.665, de 1928, proferiu em data de 20 do corrente, o seguinte despacho :

"Na fórma do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte :

"Opino que se negue provimento ao recurso, de acôrdo com o parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega desta capital".

O parecer da Comissão da Tarifa foi o seguinte :

"A Comissão homologa a decisão da Alfandega recorrida que mandou classificar pneumaticos e camaras de ar para automoveis na taxa de 15 % *ad valorem*, á vista da doutrina firmada pelas Ordens 565 de Abril (para a Alfandega recorrida) 858, 860, 874, 875, 880, 889, de Agosto e 897, 899, 910, 917 e 918 para esta repartição, todas de 1929.

N. 935 — Comunico-vos, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo em que a *The Royal Mail Steam Packet Company*, recorre do ato dessa Alfandega que, em 6 de Outubro de 1923, responsabilizou o comandante do vapor inglês

Navasota, pelo pagamento dos direitos relativos á mercadoria extraviada de dois volumes C J C ns. 168 e 169, vindos naquele vapor, proferiu, o seguinte despacho:

"Na fórma do parecer, não tomo conhecimento do recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Opino que não se tome conhecimento do recurso, por ter sido interposto fóra do prazo legal". (Processo n. 19.162, de 1931).

N. 936 — Comunicando que o Sr. Ministro, tendo presente o processo em que a *The Royal Mail Steam Packet Company*, recorre do ato dessa Alfandega que, em 10 de Junho de 1925, impôz a multa de 50$ em dobro, ao comandante do vapor *Demerara*, proferiu o seguinte despacho:

"A' vista do que consta do processo, nego provimento ao recurso". (Processo n. 16.824, de 1931).

N. 937 — Remetendo o processo fichado no Tesouro sob n. 39.919 deste ano, em que é interessada a Usina Francisco Vasconcellos S. A., para cumprimento da exigencia.

N. 938 — O recurso interposto pela *The Royal Mail Steam Packet Company*, motivado pelo pagamento dos direitos relativos á mercadoria extraviada de duas caixas marca Pinheiro ns. 8.787 e 8.786, vindas pelo vapor *Demerara*, teve solução identica á exarada na Ordem n. 933, referida. (Processo n. 19.161, de 1931).

N. 939 — Idem, idem, concernente a mercadoria extraviada de um volume marca C. P. C. n. 2.702, vindo no vapor *Araguaya*. (Processo n. 19.157, de 1931).

N. 940 — Comunicando, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo relativo ao requerimento de *The Leopoldina Railway Company, Limited*, pedindo reconsideração do despacho que negou provimento ao recurso interposto pela mesma companhia do ato dessa Alfandega que lhe impôs a multa de 2 % sobre o valor de 396 eixos de aço proprios para carros de estrada de ferro, despachados pela nota de redução numero 93.789, de 1930, proferiu o seguinte despacho:

"Reconsidero o despacho, para dar provimento ao recurso, por equidade." (Processo n. 30.932, de 1931.)

N. 941 — Comunico-vos, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo fichado sob n. 19.295, do corrente ano, encaminhado com o vosso oficio n. 850, de 27 de Março ultimo, e relativo ao recurso interposto da *The Royal Mil Steam Packet Company*, do ato dessa Alfandega que em 13 de Agosto de 1923, responsabilizou o comandante do vapor inglez *Darro*, pelo pagamento dos direitos relativos á mercadoria extraviada de um volume marca LO n. 9.714, vindo naquele vapor, proferiu o seguinte despacho:

"Na fórma do parecer, não tomo conhecimento do recurso."

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Opino que não se tome conhecimento do recurso por ter sido interposto fóra do prazo legal."

N. 942 — Com o oficio n. 1.156, de 29 de Abril ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob n. 25.801, do corrente ano relativo ao recurso interposto pela *Societé Anonyma du Gaz de Rio de Janeiro*, do ato dessa Alfandega que a obrigou ao pagamento de diferenças na taxa de 2 %, ouro, para melhoramento do porto, verificadas pelo revisor de despachos dessa Alfandega, Mario Altino Corrêa de Araujo, em notas de importação de carvão de pedra.

O Sr. Ministro, em data de 18 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Dou provimento ao recurso, em face dos fundamentos do parecer do Sr. Dr. Consultor da Fazenda Publica. Expeça-se circular aos Srs. Inspetores das Alfandegas, declarando-lhes que estão em vigor, para a cobrança dos direitos sobre o carvão de pedra, as taxas de 3$, razão 5 % e 2$500, razão 50 %, consignadas, respectivamente, nas Leis ns. 4.440, de 31 de Dezembro de 1924, art. 1°, e 4.763, de 31 de Dezembro de 1923, art. 1°, n. 1."

O parecer emitido pelo Sr. Consultor da Fazenda, é concebido nos seguintes termos:

"O Encarregado da Revisão de Despachos Aduaneiros na Alfandega do Rio de Janeiro, em representação de 13 de Agosto de 1929, levou ao conhecimento da Inspetoria que a *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, tendo despachado com isenção de direitos, varias quantidades de carvão de pedra, pagara a taxa de 2 %, ouro, a que estava obrigada, sobre o valor resultante de calculo, tendo por base a taxa de 2$500 por tonelada, razão 50 %, em vez da taxa de 3$ por tonelada, razão 5 % (Lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, arts. 63 e 1°, n. 1).

Acrescenta o funcionario referido que o art. 63 da Lei numero 4.440, citada, não mais estava em vigor no exercicio de 1927:

a) por se tratar de lei anua, cuja duração está limitada ao exercicio para que foi decretada, salvo determinação em contrario;

b) por não ter sido reproduzida do orçamento, a partir de 1926 (Lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925);

c) e, ainda mesmo que tivesse sido reproduzido no exercicio de 1927, estaria revogado "ex-vi" do art. 1° da lei n. 5.353, de 30 de Novembro daquele ano.

Diz, ainda, que admitido que seja que o dispositivo do art. 63 da Lei n. 4.440, de 1921, permanecesse em vigor além de 1927 mesmo assim, a taxa de 2 %, ouro, não poderia ser calculada, tomando-se por base a de 2$500 por tonelada, razão 50 %:

1°, porque a companhia não pleiteara a redução;

2°, porque fôra decidido pelo Tesouro que o calculo do valor, em casos dessa ordem, dever-se-ia fazer pela taxa mais elevada.

Na sua informação de fls., sustenta que "para que o calculo pudesse ser feito, tendo como base a redução, seria preciso que a companhia tivesse pago o direitos com essa redução e não com isenção."

O despacho da Alfandega, a fls. 45 discordou do autor, por considerar em vigor a lei citada, mas concluiu pela procedencia da revisão, por entender que a companhia tendo-se soccorrido de um favor mais amplo (a isenção) não podia calcular a taxa de 2 % tomando como base, a de 2$500 por tonelada de carvão, razão 50 %.

A companhia interpôs recurso a fls. e o atual Inspetor, ao encaminhal-o, sustentou não só a impugnação de calculo do valor, como a revogação do dispositivo da Lei n. 4.440, de 1921 (art. 63).

Trata-se, como se vê, da cobrança da taxa de 2 %, ouro, sobre mercadoria sobre a qual recáem duas taxas. Contesta-se, em primeiro logar, que as taxas creadas pela Lei 4.440, de 30 de Dezembro de 1921, em seus artigos 1° e 63, estivessem ou estejam em vigor.

Sou de opinião que eram e são vigorantes.

Si é verdade que as leis de orçamento são anuais, preceito que ninguem contesta, pois que é constitucional e cientifico, tambem incontestavel é, que a indicação de uma lei, norma ou texto em outra lei subsequente, presta ao dispositivo anterior, plena vigencia.

A rubrica que contém o "quantum" previsto, inscreve as leis que estabeleceram o tributo e, na sua conformidade, é que se procede a arrecadação.

O art. 1° da lei citada creou a taxa de 3$, razão 5 % sobre a tonelada de carvão e o art. 63 estabeleceu que o carvão de pedra, quando importado por empresas que exploram serviço de fabricação e fornecimento de gaz, pagará a taxa de 2$500 por tonelada, razão 50 %.

Anteriormente, diga-se de passagem, o carvão de pedra era "livre" (art. 624 da Tarifa de 1900).

A sua tributação começou com a Lei n. 4.440.

Na Lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, o dispositivo do art. 63 citado, foi reproduzido no art. 7°, isto é, ainda em cauda orçamentaria, mas a Lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, incluiu a taxa de 2$500, no artigo 1°.

Essa lei orçamentaria constituiu o orçamento da Receita para 1925, por força do Decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925.

A Lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, por sua vez, apezar do seu artigo 25, referente á supressão dos abatimentos, isenções e reduções dos direitos, faz referencia ás leis anteriores, inclusive a Lei n. 4.789, de 1923 e ao Decreto n. 16.766, de 1926.

Da mesma maneira se procedeu na confeção do orçamento para 1927 (Lei n. 5.127, de 31 de Dezembro de 1926), e a Lei n. 5.516, de 30 de Dezembro de 1927 (orçamento para 1928) fez igualmente referencia ás Leis n. 4.783, e ao Decreto de numero 16.766, de 1925, embora fizesse tambem citação das Leis 4.984, art. 25 e outros e á Lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927.

No orçamento de 1929 (Lei n. 5.606, de 9 de Dezembro de 1928), continúa a referencia ás leis n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 e ao Decreto n. 16.766, de Janeiro de 1925 e ás Leis n. 4.984, de Dezembro de 1925 (desta vez sem citação do artigo 25), e á Lei 5.353, de 1927, o mesmo fazendo a Lei numero 5.750, de 23 de Dezembro de 1929 (orçamento para 1930), com a unica particularidade de citar o art. 4°, "g", da Lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, e tendo restabelecido a citação do art. 25 e outros da Lei n. 4.984, de 1925.

O Decreto do Governo Provisorio n. 19.550, de 31 de Dezembro de 1930 (orçamento para 1931), tambem faz referencias iguais ás da lei n. 5.750.

Vê-se, portanto, do exposto, que as varias leis que se sucederam a de numero 4.440, de 1921, que creou as taxas, e a de n. 4.783, de 1923, que as incluiu no art. 1°, fizeram referencia expressa ás mesmas.

E' verdade que em 1929 ha uma referencia a um determinado artigo da Lei n. 4.783 (art. 4°, "g"), mas, essa citação particular o que induz é que se procurou restabelecer o favor da letra "g" do art. 4° que estava na cauda orçamentaria e constituia, de facto, um favor especial atingido pela Lei n. 5.353, de Novembro de 1927.

E, tanto assim, que não se fez qualquer restrição ao citar-se o Decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925, que, como é sabido, mandou que se observasse a Lei n. 4.783, de 1923, como orçamento para o ano de 1925.

Resta saber, portanto, si com a citação do art. 25 da Lei n. 5.353, de Novembro de 1927, houve revogação das leis anteriores na parte relativa ás alterações feitas em materia tarifaria e que figuravam como elementos constitutivos do *quantum* previsto na arrecadação.

Parece-me que não, e assim já tenho opinado :

1°, porque entendo que não havendo revogação expressa e fazendo as leis orçamentrias subsequentes referencias ás anteriores, sem restrições, continuam estas ultimas em inteiro vigor na parte que não é claramente revogada (parecer dado em 28 de Dezembro de 1929) e do qual junto, em frente cópia.

2°, porque em relação ao carvão de pedra o que houve foi a creação de duas taxas na mesma lei — uma para quem quer que importasse esse produto, outra para empresas que o importassem para aplicá-lo na fabricação e fornecimento de gaz.

No caso, ao meu ver, não se trata de favor, redução ou abatimento e sim de duas taxas differentes.

A Lei n. 5.353, de 1927, atingira, como já o disse,

> "as isenções e abatimentos concedidos por favor especial a determinadas pessoas, classes, empresas, etc. e não ás alterações ou disposições da Tarifa."

Na elaboração da Lei citada (5.353) esclareceu o Dr. Cardoso de Almeida, impugnando emendas que lhe foram apresentadas, que o projeto só cogitava da abolição de isenções e reduções de impostos.

Referindo-se a uma emenda relativa á importação de papel para a imprensa, tambem acentuou aquêle relator que, tratando a emenda de uma taxa especial fixa para o papel de imprensa, não era ela atingida pela lei em andamento.

Considerava o parlamentar aludido tais emendas desnecessarias, conquanto tivesse concordado, por fim, que elas constituissem o art. 17 da citada lei.

O dispositivo sobre o carvão foi revigorado pela citação das leis em que ele foi incluido, e não atingido pela lei numero 5.353, de 1927.

O inspetor que proferiu o despacho de fs. 45 assim tambem o entendeu e o despacho dado ultimamente pelo Sr. Ministro no processo n. 11.155, de 1930, concórde com o parecer deste gabinete, evidencia que este Ministerio está de acôrdo quanto á revigoração dos dispositivos orçamentarios que vêm citados nas posteriores, mesmo que se refiram a uma taxa reduzida, apezar de nelas haver referencias no art. 25 da Lei numero 4.984, de 1925, e á Lei n. 5.353, de Novembro de 1927.

A nossa técnica orçamentaria jamais foi perfeita e uniforme.

Como acentúa Didimo da Veiga, em seu livro "Ensaio de Ciencia das Finanças", prevaleceu entre nós a corrente que tem entendido que o quadro tributario póde ser alterado na propria Lei da Receita — "não sómente por meio de uma modificação dos impostos existentes, como pela creação de novos e supressão dos atuais" (pag. 137).

Uma vez creado o imposto, a pratica de repetir a lei que o creou nas leis que se lhe sucedem, obriga a arrecadação, porém, á falta de autorização acarreta em dado exercicio a supressão do fator emitido na construção da receita publica (pag. 137).

Em consequencia dessas prescrições, as leis de orçamento teem introduzido alterações da Tarifa como na especie em exame, praxe que, embora criticada por tratadistas, foi sempre seguida entre nós, e o proprio Governo Provisorio a adotou no Decreto n. 19.550, de 31 de Dezembro de 1930.

O dispositivo sobre o carvão é uma alteração da Tarifa; não é, repetimos, uma redução de imposto anterior. As taxas foram creadas na lei n. 4.440, de 1921, incluidas no art. 1°, n. 1, da lei n. 4.783, de 1923 e Decreto n. 16.766, de Janeiro de 1925 e ambos repetidos sucessivamente nas leis posteriores, o que equivale ao seu revigoramento.

E' de notar, ainda, que si o art. 25 da Lei n. 4.984, de 1925, alcançasse as alterações introduzidas na Tarifa, não se comprehende que tivesse incluido no artigo 1°, n. 1, a revogação especial da redução relativa ao cimento (classe 20ª, numero 625).

Seria contraditorio e deformante do quadro da receita autorizar-se a arrecação com fundamento em leis que estabeleciam os fatores de cooperação da receita e ao mesmo tempo desmantelar o quadro da tributação, deixando o contribuinte na incerteza e as repartições arrecadadoras na duvida.

No caso em estudo, o contribuinte seguiu a diretriz conforme os preceitos do orçamento e a repartição exatora acolheu a sua contribuição como sendo a prevista e legal.

Considero, portanto, em pleno vigôr, as taxas sobre o carvão.

O outro ponto que se debate nsete processo é do calculo do valor para a cobrança da taxa de 2 %, ouro.

As ordens citadas pelo Revisor dizem respeito a mercadorias em que havendo duas taxas, não havia duas razões.

A jurisprudencia do Tesouro, no tocante á especie, está perfeitamente esclarecida na circular citada, que teve origem no processo n. 11.155, de 1930.

Sendo assim, o calculo da taxa de 2 % ouro, tomando-se por base o valor obtido em função da taxa e da razão que incidem sobre o carvão de pedra importado por companhia nas condições da requerente, foi regular.

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS

N. 415 — Em 1 de Agosto de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e fiel observancia, transcrevo em seguida a Circular do Ministerio da Fazenda n. 57, de 28 de Julho findo, publicada no *Diario Oficial* do dia seguinte. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide "Boletim", n. 14, secção "Circulares", pag. 306).

N. 416 — Em 1 de Agosto de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devido cumprimento, transcrevo em seguida o Decreto n. 20.225, de 18 de Julho findo, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento, publicado no *Diario Oficial*, de 29 do mesmo mês. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide "Boletim" n. 14, secção "Atos do Governo Provisorio, pag. 303).

N. 417 — Em 1 de Agosto de 1931 — Atendendo ao que me comunicou a Diretoria Geral dos Telegrafos, em oficio numero 1.852, de 28 de Julho findo, declaro ao Sr. Guarda-mór e demais funcionarios que a taxação de telegramas a bordo dos navios fica a cargo exclusivo da mesma repartição, cessando, portanto, a autorização que, para aquelle fim, tinha as Companhias "All'America Cables", "Companhia Radio Telegraphica Brasileira", "Western Telegraph C°", e "Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini". — *Francisco Castello Branco Nunes* Inspetor.

N. 418 — Em 1 Agosto de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios, transcrevo a seguir o aviso-circular do Ministerio do Trabalho, Industrial e Comercio, n. 843, de 21 de Julho findo, relativo á importação de maquinas e apparelhos destinados á industria assucareira. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

"Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Mario B. Carneiro, Encarregado do Expediente da Agricultura, atendendo aos motivos expostos no Aviso n. 296, de 29 do mês proximo findo, deste Ministerio, resolveu cometer aos Inspetores Agricolas, com séde nos Estados assucareiros, a incumbencia de verificarem, junto ás respectivas Inspetorias das Alfandegas, a veracidade de allegações produzidas pelos interessados, relativamente á importação de maquinas e aparelhos destinado á industria assucareira, de que trata o Decreto n. 19.985, de 13 de Maio de 1931. Nestas condições, podeis utilizar os serviços daqueles funcionarios toda a vez que se tratar de tais aparelhos ou maquinas. — Saude e fraternidade. — *Affonso Costa*".

N. 419 — Em 1 de Agosto de 1931 — Tendo em vista o que comunicou a esta Inspetoria o Sr. Diretor da Recebedoria do Districto Federal, em oficio n. 260, de 28 de Julho findo, levo ao conhecimento dos Srs. Funcionarios, para os fins previstos no art. 2° do Decreto n. 19.958, de 5 de Maio deste ano, que A. Arthur Mattiy, estabelecida com negocio de carimbos á rua da Quitanda n. 97, nesta Capital, foi considerada devedora remissa de multa de imposto de vendas mercantis. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 420 — Em 1 de Agosto de 1931 — O Inspetor em comissão, tendo tido conhecimento de que os Srs. Samuel Strakman e Samuel Nahon, de nacionalidade turca, de comum acôrdo, teem procurado afastar dos leilões procedidos nesta Alfandega, concorrentes e licitantes, ora com ofertas de quantias para que não compareça ás praças, ora se oferecendo para comprar a mercadoria por baixo preço, ora comprando as faturas sob ameaças de agressão, como está acontecendo com a venda de uma partida de essencias, que ambos teem procurado por todos os meios retirar para que a Fazenda Nacional não arrecade o que lhe é legalmente devido, resolve

abrir inquerito para apurar o fato, e determina ao continuo Ezequiel Telles que intime os referidos senhores, e bem assim os Srs. Felix Berbora, Telmo Braga e Fernando Tavares da Ponte a comparecerem nesta Alfandega, no dia 3 do corrente mês, ás 13 horas, afim de serem ouvidos a respeito do caso. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 421 — Em 1 de Agosto de 1931 — Declaro aos Srs. empregados que, no calculo dos despachos *ad valorem* processados no corrente mês, devem ser observadas, na fórma do disposto no art. 26 da lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, as seguintes médias da taxa cambial de Julho findo, registradas pela Camara Sindical dos Corretores:

Austria (por 10.000 corôas)	1$984
Belgica — franco — ouro	1$958
Belgica — franco — papel	$392
Buenos Aires — peso — ouro	Não houve
Buenos Aires — peso — papel	4$458
Canadá	14$050
Chile	1$711
Dinamarca	3$771
Hamburgo — Reichsmark	3$315
Hespanha	1$331
Hollanda	5$618
Italia	$734
Japão	6$953
Londres	3 17/32 — £ 67$964,600
Montevidéo	7$995
Noruega	3$770
Nova York	14$017
Palestina e Syria	$539
Paris	$551
Portugal — Continente	$622
Portugal — Ilhas	Não houve
Rumania	$086
Suecia	3$771
Suissa	2$730
Tcheco-Slovaquia	$416

Francisco Castello Branco Nunes, Inspetor.

N. 422 — Em 1 de Agosto de 1931 — Tendo o Sr. Dr. Juiz da Primeira Pretoria Civel comunicado a esta Inspetoria, pelo oficio n. 160, de 30 de Julho findo, haver cessado o motivo que determinou o mandado de busca e apreensão, expedido pelo mesmo Juizo, sobre as apolices caucionadas nesta Alfandega como fiança do Despachante aduaneiro Otto Oscar Schnapp, declaro sem efeito a Portaria n. 345, de 26 de Junho ultimo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 423 — Em 3 de Agosto de 1931 — Determino que o 3° Escripturario, Antenor da Cruz Almeida, tenha exercicio na 2ª Secção. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 424 — Em 3 de Agosto de 1931 — Tendo sido aposentado por ato de 29 de Julho findo, o chefe das Oficinas Tipograficas desta Alfandega, Sr. Porphyrio Manoel Lopes dos Reis, desligo-o da repartição e lhe agradeço os bons serviços prestados com assiduidade e intelligencia na direção da mesma oficina. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 425 — Em 3 de Agosto de 1931 — Em aditamento á Portaria n. 416 de 1° do corrente, transcrevo, para conhecimento dos Srs. Funcionarios, o teôr da retificação ao § 2° do art. 8° do Dec. n. 20.225 de 18 de Julho e que foi inserta no *Diario Oficial* de 31 do referido mês. — Francisco Castello *Branco Nunes*, Inspetor.

"§ 2.° A consignação para aluguel de casa não terá prazo, salvo quando a locação fôr regulada por contrato a prazo determinado. A suspensão dessa consignação dependerá da solicitação do fiador ou do consignante, desde que este prove não mais habitar o imovel e estar quites com o proprietario. A' repartição pagadora é facultado suspender *ex oficio* o desconto, quando a consignação tiver sido averbada á vista do contrato com prazo certo e este tiver decorrido".

N. 426 — Em 3 de Agosto de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devido cumprimento, transcrevo em seguida o Decreto n. 20.199, de 10 de Julho findo, publicado no *Diario Oficial* de 30 do mesmo mês, permittindo a acumulação de pensões do montepio, e outras. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide "Boletim" n. 14, secção "Atos do Governo Provisorio", pagina 303).

N. 427 — Em 3 de Agoto de 1931 — Determino que passe a ter exercicio na 1ª Secção, o 4° Escriturario, Manoel de Souza Britto. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 428 — Em 4 de Agosto de 1931 — Cientifico aos Srs. Funcionarios que, em conformidade com o que foi estabelecido pela Ordem n. 569, de 30 de Julho findo, expedida pela Diretoria da Receita Publica á Delegacia Fiscal em São Paulo, ficou revogado o disposto na Ordem n. 314, da Diretoria Geral do Tesouro a esta Alfandega, constante da Portaria n. 387, de 21 do referido mês.

Assim, a partir de 1° do corrente, cessou a permissão dada aos importadores de gazolina para desembaraçarem nas Alfandegas as partidas desse produto mediante termo de responsabilidade, ficando obrigados a adquirir, para cada partida de gazolina a ser despachada, a quantidade de alcool necessaria para cumprimento do regulado nos Decretos ns. 19.717 e 20.169, de 20 de Fevereiro e 1° de Julho deste ano, respetivamente, pelo que deverão os que se utilizaram da permissão facultada na referida Ordem n. 314, se desempenhar do compromisso assumido, fazendo aquisição de alcool desnaturado na proporção de 2 % sobre a gazolina despachada. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 429 — Em 4 de Agosto de 1931 — Determino que passe a servir na Secção de Leilões, o Continuo Manoel Pompeu de Macedo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 430 — Em 4 de Agosto de 1931 — Determino que o Continuo Alvaro de Araujo Vianna, passe a ter exercicio na 2° Secção. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 431 — Em 5 de Agosto de 1931 — Não tendo a firma Rubem Teixeira, successora de Puertas & C., estabelecida á rua da Quitanda n. 66, nesta Capital, recolhido aos cofres desta repartição a quantia correspondente á diferença de direitos e multa respectiva da mercadoria despachada pela nota n. 54.571, do ano passado, recolhimento a que foi obrigada por despacho de 15 de Dezembro do mesmo ano, levo ao conhecimento dos Srs. Funcionarios, que, nos termos do artigo 2° do Decreto n. 19.958, de 5 de Maio ultimo, a citada firma Rubem Teixeira fica considerada devedora remissa, inhibida, assim, de apresentar requerimentos não só a esta Alfandega como ás demais repartições do Ministerio da Fazenda. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 432 — Em 7 de Agosto de 1931 — Designo o continuo Olavo Augusto Pinheiro para fazer as intimações do Protocolo Geral. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 433 — Em 7 de Agosto de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devido cumprimento, transcrevo em

seguida a Circular do Ministerio da Fazenda, n. 58, de 4 de Agosto corrente, publicada no *Diario Oficial*, do dia seguinte. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 334).

N. 434 — Em 8 de Agosto de 1931 — Determino que passem a servir nos pontos abaixo indicados os seguintes funcionarios:

ARMAZEM DAS ENCOMENDAS POSTAIS

Conferente de descarga Olimpio José dos Santos;
1ª Secção, Continuo Theotonio de Araujo Freitas.
Tesouraria, Servente Jaconias de Araujo. *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 435 — Em 8 de Agosto de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devido cumprimento, transcrevo em seguida o Decreto n. 20.260, de 29 de Julho findo, publicado no *Diario Oficial* do dia 7 do mês corrente, o qual modifica o de n. 19.901, de 21 de Abril ultimo, relativo á marcação de tecidos, e dá outras providencias. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Atos do Governo Provisorio", pag. 333).

N. 436 — Em 11 de Agosto de 1931 — Tendo em vista a demora havida no recebimento e classificação dos processos de retardados, de que trata o *item* V da Portaria n. 47, deste ano, depois de enviados pela mesa de leilões, determino ao Sr. Chefe deste serviço que todos os processos recebidos das secções e dos classificadores sejam primeiramente presentes a esta Inspetoria para examinar se o expediente relativo aos mesmos foi efetuado dentro dos prazos estipulados nos *itens* II e VI da referida Portaria. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 437 — Em 11 de Agosto de 1931 — Tendo em vista a demora havida no recebimento das relações de consumo protocoladas nesta Alfandega sob ns. 4.601 — 14.074 — 16.271 — 17.420 — 17.422 e 17.427, deste ano, remetidas desde 11 de Julho ao 2° Escripturario Arthur Soares Rodrigues, determino sua remassa e recebimento hoje com o prazo de 15 dias para que ultime o expediente das mesmas, ficando durante este prazo dispensado do serviço de conferencias. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 438 — Em 11 de Agosto de 1931 — Recomendo ao Sr. Guarda-mór que providencie no sentido de serem aprenendidos a bordo do vapor nacional *Comandante Capela*, sete fardos de couros secos, marca C C P, embarcados na Alfandega de Paranaguá com destino a Nova York, de acôrdo com o que me foi solicitado pela referida Alfandega. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 439 — Em 11 de Agosto de 1931 — Levo ao conhecimento dos Sr. Funcionarios que o Chefe de Secção desta Alfandega, Bachael Hildebrando Newton de Barcellos, tomou posse hoje do cargo de Ajudante, em comissão, desta Inspetoria, para o qual foi nomeado por decreto de 6 de Agosto corrente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 440 — Em 11 de Agosto de 1931 — Ao desligar desta Repartição o Conferente da Alfandega de Pernambuco, Sr. Alberto Solano Carneiro da Cunha, nomeado Inspetor da Alfandega de Santos, por decreto de 30 de Julho findo, tenho a satisfação de agradecer a leal e esforçada coadjuvação que no cargo de Ajudante, prestou a esta Inspetoria.

Ao Conferente Sr. Alberto Solano quero deixar bem efusivos esses agradecimentos, tanto maiores e devidos, porque deles é credor por sua brilhante inteligencia, por sua solida cultura, por sua fina educação, pela inteireza e rigidez de seu caracter, pela sua excepcional competencia e pela sua compreensão exata e nitida da verdadeira justiça.

Faço os meus melhores votos para que, como Inspector da Alfandega de Santos, continue a ser o que sempre foi: — um exemplo para a administração publica que encontra em sua pessoa um dos maiores sustentaculos. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 441 — Em 11 de Agosto de 1931 — Não tendo a firma L. Bastos recolhido aos cofres desta Alfandega a importancia a que ficou obrigada em virtude do despacho desta Inspetòria de 14 de Fevereiro ultimo, exarado na representação n. 2.122, deste ano, levo ao conhecimento dos Srs. Funcionarios que, nos termos do art. 2° do Decreto n. 19.958, de 5 de Maio ultimo, a referida firma foi considerada devedora remissa, ficando, assim, inhibida de apresentar quaisquer requerimentos e esta repartição. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 442 — Em 12 de Agosto de 1931 — Designo os Drs. Adalberto Pompilio da Rocha Moreira, engenheiro militar, e Joaquiam Cerqueira de Carvalho, engenheiro civil, para procederem á vistoria do edificio do Trapiche Mercurio e verificarem se elle preenche as condições estipuladas na respectiva concessão, apresentando de tudo circunstanciado relatorio.

Outrosim, designo o Conferente Frederico Carlos da Cunha Junior e o 2° Escriturario Antonio Pacheco Ribeiro Junior para procederem o exame na escrituração do mesmo trapiche, fazerem revisão das taxas cobradas nos despachos, afim de se conhecer se estão em conformidade com as tabelas regulamentares e verificarem se o saldo das mercadorias existentes em *stock* combinam com a respectiva escrituração. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 442-A — Em 12 de Agosto de 1931 — Tendo passado a exercer o cargo de Ajudante desta Inspetoria, o Chefe da 2ª Secção Bacharel Hildebrando Newton de Barcellos, designo o 1° Escripturario desta Repartição, Sr. Oséas de Oliva Costa para substituil-o durante o seu impedimento. — *Francisco Castello Branco Nunes* Inspetor.

N. 443 — Em 13 de Agosto de 1931 — Tendo entrado em gozo de férias o Ajudante do Inspetor, Dr. Hildebrando Barcellos, designo para substituil-o o Chefe da 1ª Secção Sr. Dr. Theotonio Carlos de Almeida. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 444 — Em 13 de Agosto de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios, transcrevo, a Circular n. 6, do Ministerio da Fazenda, publicada no *Diario Oficial*, de 11 do corrente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 334).

N. 445 — Em 13 de Agosto de 1931 — Designo o 1° Escriturario Dr. Adriano Ferreira, para no impedimento do Dr. Theotonio de Almeida, exercer a chefia da 1ª Secção. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 446 — Em 13 de Agosto de 1931 — Designo para ajudante do Conferente Sr. Rego Monteiro, o auxiliar de escrita Domingos Januario Teixeira. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 447 — Em 13 de Agosto de 1931 — Determino que passe a ter exercicio como ajudante do Conferente Dr. Sá e Souza, o Conferente de descarga, José Borges Monteiro. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 448 — Em 13 de Agosto de 1931 — Passam a ter exercicio nos postos abaixo indicados os seguintes funccionarios:

Portaria — Conferente de descarga João Segundo Réa.

1ª Secção — Conferente de descarga José Bezerra de Menezes, Oscar Fonseca Monteiro, Bonifacio de Souza Coutinho, Carlos Piquet Carvalhosa, Joaquim Machado de Araujo.

Protocolo — Conferente de descarga Armando Augusto Moreira e servente Ernesto Fernandes da Silva.

Arquivo — Oficiais aduaneiros Pedro Mariano de Oliveira e Francisco João Baptista; Conferentes de descarga Guilhreme Ribeiro Sarmento e Affonso Lima Vianna, e Servente, Alcidio Eurico de Castro.

Comissão da Tarifa — Conferente de descarga Samuel Pestana de Aguiar. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 449 — Em 13 de Agosto de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios, transcrevo a seguir, o Decreto numero 20.274, publicado no *Diario Oficial* de 11 do corrente mês. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Atos do Governo Provisorio", pag. 334).

N. 450 — Em 14 de Agosto de 1931 — Tendo em vista o que comunicou a esta Inspetoria o Sr. Diretor da Recebedoria do Districto Federal, levo ao conhecimento dos Srs. Funcionarios que a Companhia Cervejaria Brahma fica excluida da relação dos devedores remissos de que trata a Portaria desta Alfandega n. 283, de 30 de Maio ultimo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 451 — Em 14 de Agosto de 1931 — Para o devido conhecimento e as necesarias providencias comunico aos Srs. Chefe da 1ª Secção, Presidente da Mesa de Leilões e demais funcionarios o teôr do oficio n. 215, de 10 do corrente mês; do Juizo da 3ª Vara Civel. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

Illmo. Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro — Tendo sido decretada por este Juizo a falencia da firma Fineberg & C., Ltda., e nomeados sindicos Fraiha & C., peço a V. S. se digne determinar as providencias necessarias no sentido de serem postas á disposição dos ditos sindicos, as mercadorias que se encontrem na Alfandega, pertencentes á sociedade falida, afim de serem arrecadadas, na fórma da Lei. — Saudações. — O Juiz, *Fructuoso Muniz Barreto de Aragão*.

N. 452 — Em 14 de Agosto de 1931 — Atendendo ao que ficou estabelecido na Ordem n. 75, de 5 do corrente, expedida pela Diretoria da Receita Publica á Delegacia Fiscal do Paraná e inserta no *Diario Oficial* de 6, declaro ao Sr. Chefe de Secção e demais funcionarios que a conversão do ouro para os efeitos de restituição de direitos, deve ser feita de acôrdo com a taxa cambial vigente por ocasião do pagamento dos mesmos direitos. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

N. 453 — Em 14 de Agosto de 1931 — Recomendo aos Srs. Funcionarios incumbidos do serviço de classificação de retardados que não procedam, sem prévia autorização desta Inspetoria, á abertura dos volumes que se achem repregados, cintados e incluidos em termo de avaria, ou, ainda, cujo peso bruto esteja em desacôrdo com o declarado no manifesto. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 454 — Em 15 de Agosto de 1931 — Designo o 2º Escriturario, Tancredo Lima, para o Pateo Sobre Agua, sem prejuizo do expediente no Armazem Externo A. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

Mapa demonstrativo da renda arrecadada no mês de Julho no Armazem das Encomendas Postais

N. dos desp.	OURO	PAPEL	TOTAL	Taxa Cambial
Dia 1 — 27	296$954	192$616	489$570	7.247
» 2 — 37	747$490	462$480	1:209$970	7.187
» 3 — 26	543$980	328$100	872$080	7.247
» 4 — 29	489$880	299$470	789$350	7.247
» 6 — 36	1:015$564	624$144	1:639$708	7.307
» 7 — 45	1:491$746	911$324	2:403$070	7.433
» 8 — 38	968$352	614$578	1:582$930	7.433
» 9 — 50	1:155$306	726$084	1:881$390	7.433
» 10 — 47	1:285$644	787$416	2:073$060	7.499
» 11 — 37	2:631$534	1:629$296	4:260$830	7.433
» 13 — 40	1:712$712	1:065$108	2:777$820	7.499
» 14 — 42	1:077$444	669$296	1:746$740	7.714
» 15 — 37	911$028	639$782	1:550$810	7.646
» 16 — 50	919$084	565$536	1:484$620	7.804
» 17 — 37	1:035$796	648$264	1:684$060	7.794
» 18 — 29	833$094	517$076	1:350$170	7.865
» 20 — 28	730$434	460$536	1:190$970	7.941
» 21 — 58	1:260$758	794$112	2:054$870	8.015
» 22 — 40	769$778	486$294	1:266$072	8.012
» 23 — 45	1:130$436	697$244	1:827$680	7.952
» 24 — 44	1:237$379	765$934	2:003$313	7.979
» 25 — 35	756$704	472$346	1:229$050	7.821
» 27 — 36	433$648	267$836	701$484	7.679
» 28 — 32	858$116	537$764	1:395$880	7.679
» 29 — 57	1:258$094	777$876	2:035$970	7.821
» 30 — 50	1:085$388	680$122	1:765$520	7.963
» 31 — 18	271$807	162$490	434$297	7.919
desp. 1.050	26:908$150	16:783$134	43:691$284	

Armazem das Encomendas Postais, 1 de Agosto de 1931. — *Francisco Teixeira da Cunha*, 4º Escriturario.

COMISSÃO DA TARIFA

(Para conhecimento dos interessados, de acôrdo com a circular n. 3, do Ministerio da Fazenda, de 17 de Janeiro de 1930).

DECISÕES DO MÊS DE MAIO DE 1931

Dia 16

N. 781 — S. A. Cortume Carioca, 2.195. — Despachou pela nota n. 113.950, de 1930, extrato vegetal contendo tanino, do art. 127 da Tarifa e taxa de 150 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra duvida sobre a classificação.

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, o qual por ser muito extenso deixa de ser aqui transcrito, assim se pronunciou: Os Conferentes

Srs. Horacio Machado e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga classificam a mercadoria como produto quimico não classificado, de acôrdo com o resultado da analise e os Conferentes Srs. Dr. Sá e Souza e Fernandes da Silva consideram-na extrato vegetal, contendo tanino, destinado ao cortume de couros, da taxa de 150 réis por quilo, art. 127 da Tarifa.

O Sr. Inspetor, atendendo a que pela analise quantitativa procedida pelo Laboratorio Nacional de Analises, acusa o extrato vegetal como materia predominante, decidiu com estes dois ultimos Conferentes e manda que se publique em seguida a esta o referido laudo.

O laudo de que trata a decisão acima é o seguinte:

"Resultado da analise da amostra de mercadoria que acompanhou o oficio n. 213, da Inspetoria da Alfandega do Rio de Janeiro, de 30 de Janeiro do corrente ano, em que é interessada a S. A. Cortume Carioca.

Estava contida em uma pequena lata fechada por tampa de pressão e revestida lateralmente por papel, com dizeres manuscritos — amostra retirada de uma barrica pertencente a uma partida de sete barricas marca ZAB, de ns. 1/7, despachadas pela nota n. 113.950 de 1930. Armazem 16, 20-1-931. O Conferente — *A. Coimbra*..

Apresenta-se em pó tenue de côr parda cheiro que lembra substancia vegetal e de reação francamente acida. Quando exposta ao ar adquire dentro de 24 horas o aspecto extrativo. Dados obtidos com referencia ao peso de 100 gramas:

Humidade (em vacus sufurico)	3,gr290
Extrato pelo esgotamento aquoso	66, 931
Teôr das substancias tanicas avaliadas em acido tanico	30,gr245
Cinzas, com exclusão do sulfato de calcio	8,g 004
Sulfato de calcio	19,g 460

Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1931. — O 1º Quimico Farmaceutico. — *João Alves Baptista*. A proporção de 66,931 — é de extrato vegetal analisado. — *Italo Peterlle*".

—

ESTADOS

Ordem n. 382, de 9 de Abril de 1931, da Diretoria da Receita Publica, protocolada sob n. 11.859, transmittindo o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 15.786, de 1931, relativo ao aviso do Ministerio da Agricultura pedindo providencias no sentido de ser incluido na nomenclatura dos inseticidas e fungicidas, com aplicação na lavoura, afim de gosar da redução de direitos, o produto denominado "Talk Spray", importado pela Companhia Brasileira de Frutas S. A., com séde em Santos, Estado de São Paulo. A Comissão da Tarifa declara que está de inteiro acôrdo com o parecer supra do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante.

O Sr. Inspetor tambem está de acôrdo.

O parecer acima referido é o seguinte:

"Esta comissão, penso, só poderia pronunciar-se a respeito da classificação do produto "Talk-Spray" á vista da amostra respectiva, e, ainda assim, depois de ouvido o Laboratorio Nacional de Analises, que determinaria positivamente a sua composição e a exclusividade de seu emprego no combate aos insetos nocivos á lavoura.

Uma vez, porém, que o Instituto de Quimica registrou o produto em questão, e o Ministerio da Agricultura solicitou, conforme se vê do oficio junto, a sua inclusão na nomenclatura dos inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura, entendo que, independente da opinião desta comissão, poderia ser expedida circular, conforme propõe a 1ª Sub-Diretoria da Receita".

Telegrama da Alfandega de Parnaiba, consultando sobre os carros para criança, denominados rema-rema.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria objeto da presente consulta — carro para criança, denominado rema-rema — como brinquedos não especificados da taxa de 1$500 por quilo, art. 1.034 da Tarifa.

O Sr. Inspetor está de acôrdo.

Oficio da Alfandega de Pernambuco, n. 441, de 4 de Maio corrente, protocolado sob n. 15.959, remetendo o processo em que M. Chavarts & C., recorrem do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como brim de linho lavrado, do artigo 538 da Tarifa e taxa de 6$ por quilograma, a mercadoria despachada pela nota n. 17.808, de 1930, como tecido de linho entrançado ou a imitação de lona, da taxa de 3$000 do mesmo artigo da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantida a decisão recorrida da Comissão da Tarifa da Alfandega de Pernambuco, classificando a mercadoria despachada pela nota de importação n. 17.808, de 1930, pela firma M. Chavarts & C., como brim de linho lavrado da taxa de 6$ por quilo, art. 538 da Tarifa.

O Sr. Inspetor está de acôrdo.

Oficio n. 142, de 27 de Março proximo passado, da Alfandega de Pelotas, protocolado sob n. 11.223, perguntando qual a classificação da mercadoria representada pelas tres amostras enviadas com o dito oficio.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista dos laudos do Laboratorio Nacional de Analises, declarando: amostra n. 1 — mistura de materia corante organica e pequena quantidade de substancia mineral, amostra n. 2 — mistura de crômato de chumbo e oxido de ferro constituindo uma materia corante, e amostra n. 3 — oxido de ferro natural, classifica as mercadorias da fórma seguinte: amostras ns. 1 e 2 como materia corante da taxa de 1$800 por quilo, art. 156; e amostra n. 3, como oxido de ferro natural (ocre) da taxa de 100 réis por quilo, art. 159 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

—

Dia 23

N. 782 — Aliança Comercial de Anilinas Ltd., 15.657. — Despachou pela nota n. 24.122, deste ano, nitrato de potassa impuro, do art. 268 da Tarifa e taxa de 50 réis por quilograma, tendo o Conferente Sr. Xisto Vieira classificado como nitrato de potassa puro.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando nitrato de potassio refinado puro, classifica a mercadoria em questão como nitrato de potassio puro, da taxa de 400 réis por quilo, art. 268 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 783 — Adolf F. Wegenast, 15.701. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como tecido de seda e algodão em partes iguais, do art. 595 e taxa de 28$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, considera apenas sujeita a direitos á razão de 28$ por quilo, a parte maior, como tecido de seda e algodão, art. 595 da Tarifa, perfeitamente destacavel, e a qual póde ser empregada em qualquer manufatura.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 784 — Birabem & C., 11.635. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificado como pós medicinais compostos, do art. 293 e taxa de 8$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra, que tem impresso no rotulo — "Atural" — Laboratoires Renand", é de saccharureto, constituido por assucar em sua quasi totalidade e substancias medicamentosas, classifica a mercadoria em questão como saccharuretos da taxa de 7$200 por quilo, art. 298 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 785 — Borup & C., 17.053. — Despacharam pela nota n. 29.680, deste ano, 100 caixas contendo folhas de Flandres simples, da taxa de 50 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha considerado como folhas de Flandres em laminas "simplesmente cortadas", do art. 743 e taxa de 300 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em causa bem despachada, como folhas de Flandres simples, da taxa de 50 réis por quilo, art. 743 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 786 — Cesario Puime & C., 15.644. — Despacharam pela nota n. 26.817, deste ano, oito engradados contendo louza em taboas, da taxa de 60 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire verificado lousa em obras não classificadas, da taxa de 50 % *ad valorem*, do art. 631 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que, desde que se trate de laminas simplesmente cortadas, considera a mercadoria bem despachada, si porém nelas houver qualquer trabalho, deve ser classificada como obras não classificadas de lousa da taxa de 50 % *ad valorem*; o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza declara que está de acôrdo com o parecer do Sr. Nestor da Cunha; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade declaram que á vista do parecer do Conferente Sr. Fernandes da Silva e das decisões existentes estão de acôrdo com o Conferente do despacho, classificando a mercadoria como obras não classificadas de lousa para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*, art. 631 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 787 — Companhia America Fabril, 16.566. — Despachou pela nota n. 5.257, deste ano, saponaceo não perfumado, da taxa de 400 réis por kilo, sobre cuja classificação o Conferente Sr. Torres Leite teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando saponaceo sem perfume, considera a mercadoria em questão bem despachada como tal, da taxa de 400 réis por quilo, art. 660 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 788 — Costa, Pereira & C., 15.916. — Despacharam pela nota n. 26.938, deste ano, tecido não classificado de lã, da taxa de 7$200, do art. 488 da Tarifa, tendo o Conferente

Sr. Nestor da Cunha considerado como sarja diagonal ou sarjinha, do art. 517 da Tarifa e taxa de 8$ por quilo.
A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Nestor da Cunha que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, considera a mercadoria bem despachada como **tecido não classificado, de lã**, da taxa de 7$200 por quilo, do art. 488 da Tarifa.
O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 789 — Craslhey & C., 15.028. — Despacharam pela nota n. 23.986, deste ano, perfumarias em vidros n. 1, da taxa de 4$ por quilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar parte da mercadoria para medicamento com o que não concordou o Conferente Sr. Horacio Machado.
A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Horacio Machado que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra que tem no rotulo impresso — "Vapex-Inhalant", é de uma mistura de principios essenciais aromaticos e medicamentosos, constituindo um medicamento, classifica a mercadoria em questão como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa, sujeito ao pagamento do sêlo do imposto de consumo.
O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 790 — E. Spiller Junior, 17.106. — Despachou pela nota n. 28.463, deste ano, folhas de zinco pintadas, da taxa de 400 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como zinco em obras não especificadas.
A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como **obras não classificicadas de zinco**, da taxa de 2$500 por quilo, art. 702 da Tarifa.
O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 791 — Especialidades Farmaceuticas Limitada, 6.654. — Pedindo exame prévio para uma caixa da marca *Lobo* n. 36, vinda pelo vapor *Western World*. Feito o exame, como tivesse duvida sobre a classificação, pediu para ser ouvida a Comissão da Tarifa.
A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, que declara que a amostra que tem impresso "Incretone — 177 cc — G. W. Carmick C°. Nervark W. J." — é um produto constituido por substancias organicas, tendo como veículo agua, alcool e glicerina, sendo uma especialidade farmaceutica, sob a fórma de solução medicinal, classifica a mercadoria em causa como **solução medicinal**, da taxa de 3$200 por quilo, art. 227 da Tarifa.
O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 792 — Especialidades Farmaceuticas Limitada, 6.115. — Pedindo para ser ouvida a Comissão da Tarifa sobre a classificação da mercadoria que despacharam pela nota numero 17.228, deste ano, como extratos fisiologicos, da taxa de 8$ por quilo, e pretenderam, em conferencia, desclassificar para elixir medicinal da taxa de 3$200. O Conferente Sr. Waldemar de Andrade considerou a mercadoria bem despachada.
A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Doutor Waldemar de Andrade, que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra que trás no rotulo, impresso "Incretone" — é de uma especilidade farmaceutica que se apresenta sob a fórma de elixir medicinal, em cuja composição entram produtos apeterapicos, classifica a mercadoria em questão como **elixir medicinal**, da taxa de 3$200 por quilo, art. 227 da Tarifa.
O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 793 — Eugene Barrenne & C., 15.516. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como prospectos-anuncios com estampas, do art. 604 e taxa de 3$ por quilo.
A Comissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em questão bem classificada, como **prospectos-anuncios com estampa**, da taxa de 3$ por quilo, art. 604 da Tarifa.
O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 794 — Fabrica Nereide — Irmãos Mattos & C., 10.108. — Pedindo exame prévio para duas caixas contendo tampas de vidro guarnecidas de folha de Flandres. Feito o exame, como tivessem duvida sobre a classificação, pediram para ser ouvida a Comissão da Tarifa.
A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em causa — tampa de folha de Flandres com uma parte de vidro no centro — como **obras não classificadas de folha de Flandres, pintadas**, da taxa de 2$ por quilo, art. 743 da Tarifa.
O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 795 — Ferreira, Land & C., 16.715. — Despacharam pela nota n. 28.347, deste ano, aparelhos físicos não classificados (baterias), tendo o Conferente Sr. Horacio Machado exigido o pagamento da taxa de estradas de rodagem.
A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Horacio Machado que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, entende que, desde que os aparelhos são destinados a automoveis, estão sujeitos ao pagamento da taxa para estradas de rodagem de acôrdo com a Ordem n. 511, do corrente ano, do Tesouro Nacional
O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 796 — Freire Lobo & C., 15.323. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como carteiras de ferro, forradas de celuloide, do art. 1.038 e taxa de 10$ por quilo; e isqueiros de metal ordinario, do art. 1.052 e taxa de 1$400 por quilo.
A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica as mercadorias em questão da fórma seguinte: amostra n. 1, **isqueiros de cobre niquelados**, da taxa de 15$ por quilo, razão 50 %, sujeito ao selo do imposto de consumo de 5$ por unidade, de acôrdo com o Decreto n. 19.970, de 8 do corrente mês; amostra n. 2, **estojos para fosforos, de celluloide**, da taxa de 34$ por quilo, art. 1.033; e amostra n. 3, **carteiras de ferro pitadas**, da taxa de 4$800 por quilo, art. 1.038 da Tarifa.
O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 797 — *General Electric S. A.*, 14.607. — Despachou pela nota n. 20.491, deste ano, utensilios não classificados para machinas (pedaços de cartão em fórma de cubos), da taxa de 300 réis por kilo, do art. 1.025 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Carlos Pinto classificado como obras não classificadas de papelão, do art. 615 da Tarifa e taxa de 50 % *ad valorem*.
A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa assim se pronunciou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha acha que a parte requerente deve fazer prova da aplicação da mercadoria; os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Fernandes da Silva, Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga, Sá e Souza e Waldemar de Andrade consideram a mercadoria em questão — pequenos pedaços de cartão em forma de cubos — bem despachada, como **utensilios não classificados para maquina**, da taxa de 300 réis por quilo, art. 1.025 da Tarifa.
O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 798 — Guilherme Born, 16.886. — Despachou pela nota n. 27.748, deste ano, couro liso tinto, da taxa de 2$200 por quilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva exigido o pagamento da sobretaxa de 20 %, por ser o couro em apreço gomado.
A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza consideram a mercadoria bem despachada; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Nestor da Cunha e Dr. Waldemar de Andrade classificam-na como como **couro não especificado, sem pêlo, tinto, lavrado**, da taxa de 2$200 por quilo, art. 24, com a sobretaxa de 20 %, de acôrdo com a nota 5ª da Tarifa.
O Sr. Inspetor decidiu com estes tres ultimos Conferentes.

N. 799 — Hasenclever & C., 14.743. — Despacharam pela nota n. 22.101, deste ano, barras de ferro, laminado, de qualquer feitio, da taxa de 100 réis por quilograma, do art. 705 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Julio Maciel considerado como obras não classificadas de ferro batido, simples, do art. 757 e taxa de 400 réis por quilo.
A Comissão da Tarifa, nanimemente, classifica a mercadoria em questão como **obras não classificadas de ferro batido, simples**, da taxa de 400 réis por quilo, art. 757 da Tarifa.
O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 800 *Henrique Rogers, Sons & C°, of Brasil Limited*, 14.318. — Pedindo reconsideração da decisão n. 631, de 25 de Abril proximo passado, classificando como cardas para maquina de cardar, da taxa de 15 % *ad valorem*, do art. 991 da Tarifa, a mercadoria submetida a despacho pelos requerentes.
A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando do presente pedido de reconsideração, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, e Dr. Waldemar de Andrade declaram que mantêm o seu voto anterior classificando a mercadoria como cardas para cardar da taxa de 15 % *ad valorem*; o Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que modifica o seu parecer anterior por ter verificado numa fabrica servir a mercadoria em causa para limpesa das cardas que operam no cilindro da maquina de cardar, para considerar a mercadoria em questão como utensilios não classificados para maquina da taxa de 300 réis por quilo, art. 1.025 da Tarifa ;e os Conferentes Srs. Horacio Machado e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga que tambem mantêm o seu voto anterior classificando a mercadoria como **utensilios não classificados para maquina** da taxa e artigo acima referidos.
O Sr. Inspetor decidiu com a maioria, ficando, deste modo, reformada a decisão n. 631, do corrente ano.

N. 801 — Dr. Ing. Werner Dihlmann, 16.955. — Despachou pela nota n. 27.665, deste ano, uma caixa contendo prospectos-anuncios, para distribuição gratuita, do art. 606 da Tarifa e taxa de 150 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificando como: pastas de papelão

por assemelhação, e prospectos com estampas para anuncios, sujeitos á taxa de 3$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica as mercadorias em questão da fórma seguinte: Amostras ns. 1 e 2, **semelhantes ás pastas de papelão**, da taxa de 2$ por quilo, art. 604 da Tarifa, conforme decisões existentes para mercadoria identica; e amostras ns. 3, 4 e 5, como **catalogos com estampas**, da taxa de 3$ por quilo, art. 604 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 802 — Representação do 1º Escriturario Sr. Tavares Guimarães, protocolada sob n. 16.013, relativa ás mercadorias despachadas pela nota n. 27.537, deste ano, como imitação ao papel dourado e prateado, da taxa de 1$600 por quilo, tendo o dito Escriturario classificado a amostra n. 1 como folha de cobre para dourar, ficando em duvida quanto á classificação da amostra n. 2.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando: amostra n. 1 — fita de papel, tendo aderente a uma das faces, por um verniz, tenue camada de uma liga metalica constituida por cobre e zinco, predominando o cobre (não tem ouro) e amostra n. 2 — fita de papel, tendo aderente a uma das faces, por um verniz tenue camada de aluminio, classifica a amostra n. 1, como **cobre para dourar, em folhas**, e amostras n. 2, por assemelhação, como **folhas de cobre para dourar ou pratear**, ambas da taxa de 12$ por quilo e art. 690 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 803 — João de Barros & C., 13.387. — Despacharam pela nota n. 22.032, deste ano, uma caixa contendo papel vegetal, da taxa de 600 réis por quilo, sobre cuja classificação o Conferente Sr. Torres Leite teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando — papel vegetal, — considera a mercadoria em questão bem despachada, como tal, na taxa de 600 réis por quilo, artigo 612 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 804 — John Jurgens & C., 10.209. — Pedindo reconsideração da decisão n. 376, de 14 de Março proximo passado, classificando como goma não especificada da taxa de 1$200 do art. 129 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota numero 97.816, de 1930.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, julgando do presente pedido de reconsideração entende de necessidade ser ouvido o Laboratorio Nacional de Analises sobre as razões expendidas no mesmo pedido.

O Sr. Inspetor, attendendo a que a Inspetoria desta Alfandega, em carta de 28 de Dezembro de 1927, cuja cópia acha-se junta ao processo da decisão n. 376 do corrente ano, dirigida ao Ministro da Holanda, de acôrdo com a opinião do Laboratorio Nacional de Analises, informou ao mesmo Ministro que o produto em causa deve ser classificado no art. 224 da Tarifa, da taxa de 100 réis por quilo, **dextrina**, manda que se classifique a mercadoria nesta taxa e artigo da Tarifa, ficando, assim, reformada a citada decisão n. 376.

N. 805 — Representação do Conferente Sr. Julio Maciel, protocolada sob n. 13.655, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 15.340, deste ano, por Guilherme Hunittgsch, como "extrato vegetal com tanino para cortume", sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, julgando da duvida suscitada sobre a classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra representada por um liquido de coloração alaranjada, reação acida, cheiro ativo, precipitando as soluções de gelatina, de chlorureto e bario, de sais de ferro, etc., é de um produto complexo, resultante da condensação de derivados sulfonicos de crézóes, analogo, por sua composição, ao Neradol, Ordoval, Chresynthan e outros, como succedaneos dos extratos vegetais liquidos contendo tanino e destinados ao cortume de couros ou péles, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Dr. Sá e Souza entende que, segundo o laudo do Laboratorio Nacional de Analises trata-se de um succedaneo de extratos vegetais, contendo tanino e destinado ao cortume de couros e péles, devendo, por isso, incidir na taxa de 150 réis por quilo; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Fernandes da Silva, Horacio Machado, Uldarico Cavalcante e Drs. Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade classificam a mercadoria como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa, visto como não se trata de extrato vegetal entrando tanino, do art. 227.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 806 — Klingler & C., 11.344. — Pedindo exame prévio para uma caixa da marca J. S. C. n. 3.880. Feito o exame como tivesse duvida sobre a classificação, pediram para ser ouvida a Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, julgando do presente pedido de classificação, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, que declara: amostra n. 1, que tem no rotulo impresso — 20 cm. cubicos, "Solution de Chlorhydrate D'Adrenaline — marca "Ciba" trata-se de uma solução medicinal de chlorydrato de adrenalina, e amostra n. 2, que tem no rotulo impresso — "Produtos Ciba" de origem Suissa — "Percaina", 1 gr. para anestesia local, é um produto quimico, com aplicações analogas á Cocaina, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha considera ambas as amostras, como produto quimico não classificado, da taxa de 50 % *ad valorem* ; e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva, Uldarico Cavalcante e Drs. Angelo da Veiga, Sá e Souza e Waldemar de Andrade classificam a amostra n. 1, como **solução medicinal** da taxa de 3$200 por quilo, art. 227, e a amostra n. 2 — como **produto quimico não classificado** da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 807 — M. Barbosa Netto & C., 16.716. — Despacharam pela nota n. 28.963, deste ano, cartões contendo livros impressos brochados para distribuição gratuita, tendo o Conferente Sr. Tavares Guimarães classificado como prospectos com estampas, do art. 604 e taxa de 3$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga, Waldemar de Andrade e Sá e Souza declaram que estão de acôrdo com o Conferente do despacho, classificando a mercadoria como prospectos anuncios com estampa da taxa de 3$ por quilo; e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Nestor da Cunha e Uldarico Cavalcante consideram-na bem despachada como **livros impressos em brochura**, da taxa de 150 réis por quilo, art. 606 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes tres ultimos Conferentes.

N. 808 — Osram Limitada, 17.105. — Despachou pela nota n. 28.341, deste ano, uma caixa contendo catalogos impressos, da taxa de 150 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como estampas para anuncios, sujeitas á taxa de 3$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcante declara que classifica a mercadoria como **prospectos com estampa** da taxa de 3$ por quilo, art. 604 da Tarifa; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga, Waldemar de Andrade e Sá e Souza declaram que estão de acôrdo com o voto do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante por tratar-se de prospectos em brochura com estampa anuncio de produto industrial.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 809 — Representação do Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra, protocolada sob n. 17.052, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 28.616, deste ano, como pasta de papelão, tendo o dito Conferente classificado como quaisquer outras obras de papel ou papelão, sujeitas á taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara que, tratando-se de um objeto fabricado de papel cartão, papelão, pano de celuloide, considera como **mercadoria omissa** para pagamento de direitos *a dvalorem* 50 %.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 810 — Schilling, Hillier & C. Ltd., 16.409. — Despacharam pela nota n. 28.006, deste ano, obras de folha de Flandres simples, taxa de 1$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Eurico Vergueiro classificado como obras de qualquer qualidade não classificadas de folha de Flandres pintada, da taxa de 2$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa — pequena lata tendo na tampa o nome "Antiphlogistine" — assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Dr. Angelo da Veiga pensam que a mercadoria deve pagar separadmente, as respectivas taxas tarifarias, pois a sua importação póde ser feita distintamente. Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Sá e Souza e Waldemar de Andrade entendem que, tratando-se de uma lata de folha de Flandres simples, a que se ajusta uma tampa de folha de Flandres pintada, não tendo a tampa outro emprego senão na lata a que se destina, completando assim as duas partes para a farmação de um todo, deverão ser cobrados os direitos á razão de 2$ por quilo, art. 743 da Tarifa, como **obras não classificadas de folha de Flandres, pintadas em parte**.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 811 — Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs Proprietarios, 15.582. — Submeteu a despacho uma caixa contendo pertences para *truck* de automoveis de carga, do art. 810 da Tarifa, tendo o Conferente interno Sr. Dr. Clovis Santiago classificado como objetos fisicos não classificados, sujeitos á taxa de 15 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa — distribuidor de ebonite para automovel — assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante e Dr. Sá e Souza declaram que são pela reforma da decisão anterior, para que se classifique a

mercadoria em questão como aparelhos fisicos não classificados da taxa de 15 % *ad valorem;* os Conferentes Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva, Nestor da Cunha e Drs. Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade classificam-na como **accessorios para trucks de automoveis**, da taxa de 5 % *ad valorem*, art. 810, da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 812 — Sociedade Anonyma *A Noite*, 16.841. — Pedindo reconsideração da decisão n. 528, de 11 de Abril proximo passado, classificando na taxa de 50 % *ad valorem*, mercadoria omissa, a despachada pela nota n. 7.188, deste ano.

A Comissão da Tarifa, julgando do presente pedido de reconsideração, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante e Dr. Waldemar de Andrade declaram que mantem o seu voto anterior, classificando a mercadoria como pelo que reformam o seu voto anterior e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Horacio Machado entendem que, em se tratando de mercadoria omissa, conforme a classificação anteriormente feita, e destinando-se a mesma a fins fotograficos, deve ser assemelhada ao **papel albuminado para fotografia** da taxa de 2$600 por quilo, art. 612 da Tarifa, pelo que reformam o seu voto anterioré e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga declaram que tambem reformam o seu voto, dado em sessão de 11 de Abril ultimo, para considerar o papel em questão da taxa de 2$600 por quilo, como propõem os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Horacio Machado.

O Sr. Inspetor decidiu com os votos destes cinco ultimos Conferentes, ficando deste modo reformada a decisão n. 528 do corrente ano.

N. 813 — Simon Kaufmann, 14.147. — Questão sobre mercadoria vinda pelos Armazens das Encomendas Postais e ai classificada com obras não classificadas de borracha, do art. 1.033 e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica as mercadorias em questão da fórma seguinte: amostra maior — como **obras não classificadas de borracha**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 1.033; e a amostra menor — como **roupa feita, não especificada, de tecido de algodão, ponto de meia** da taxa de 13$200 por quilo, art. 469 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 814 — Valentim F. Bouças, 16.056. Submeteu a despacho oito caixas contendo partes de maquinas "Hollerith" tendo o Conferente interno Sr. Balthazar de Almeida verificado fitas para maquinas de escrever e peças eletricas (fusiveis).

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação das mercadorias em causa, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Horacio Machado consideram a amostra n. 1 como objetos fisicos não clasificados da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875, e a amostra n. 2, como fita de algodão da taxa de 8$ por quilo, opinando porém para a classificação de 25 % *ad valorem*, em virtude de decisões desta Alfandega e do Tesouro para as quais não se encontra apoio na Tarifa; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Fernandes da Silva e Drs. Angelo da Veiga, Sá e Souza e Waldemar de Andrade classificam a amostra n. 1 — como **objetos fisicos não classificados**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875; e amostra n. 2, como **parte de maquinas de escrever (fita para machina de escrever)**, da taxa de 25 % *ad valorem*, art. 1.009 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 815 — W. Keetman & C., 17.012. — Pedindo reconsideração da decisão n. 693, de 2 de Maio corernte, classificando como obra de fio de ferro estanhado, da taxa de 2$400 por quilo, art. 740, inclusive a sobretaxa de 20 % a que se refere a nota 100ª, da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 23.868, deste ano.

A Comissão da Tarifa, julgando do presente pedido de reconsideração, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Fernandes da Silva e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza declaram que mantêm o seu voto anterior classificando a mercadoria como utensilios manuais; o Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que, tratando-se de coadores para chá que são de fio de ferro, no caso em apreço, mas que póde ser de outra materia mais preciosa como parte de baixelas o que lhes tira a classificação pretendida de utensilios não classificados, manuais, para quaisquer usos, mantem o seu voto anterior, classificando a mercadoria como **obra de fio de ferro estanhado**, da taxa de 2$400 do art. 740, da Tarifa; O Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade declara que tambem mantém o seu voto anterior, classificando a mercadoria de acôrdo com o voto do Sr. Nestor da Cunha; e o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante que, por engano, consta ter votado para classificar a mercadoria como utensilio manual, mantém o seu voto anterior que é de acôrdo com estes dois ultimos Conferentes, ficando assim rectificado o seu voto declarado no principio desta decisão.

O Sr. Inspector decidiu com estes tres ultimos Conferentes ou seja pela manutenção da decisção n. 693 do corrente ano.

N. 816 — Representação do Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, protocolada sob n. 16.986, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 25.730, do corrente ano, pela firma Klingler & C., como tinta preparada a agua de qualquer qualidade, da taxa de 80 réis por quilo, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Doutor Waldemar de Andrade que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, á vista do boletim de consulta prévia, do Laboratorio Nacional de Analises, declarando produto complexo representado por um liquido amarelo, expesso, contendo menos de 12 % de materia corante (côres de anilina) destinado a industria de couros — classifica a mercadoria em questão como **côres de anilina**, da taxa de 2$ por quilo, art. 146 da Tarifa, de acôrdo com a decisão n. 507, de 11 de Abril ultimo, entre outras.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 817 — *Warner International Corporation*, 16.855. — Despachou pela nota n. 27.681, deste ano, livros impressos, para distribuição gratuita da taxa de 150 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado considerando sujeitos á taxa de 3$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Horacio Machado que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica a mercadoria em questão como **prospectos-anuncios com estampa**, da taxa de 3$ por quilo, art. 604 da Tarifa, por tratar-se de prospectos em brochura com estampas-anuncio de produto industrial.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 818 — Willy Borghoff & C., 17.104. — Despacharam pela nota n. 26.899, deste ano, utensilios não classificados para maquinas, da taxa de 300 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva considerado como papelão em obras não classificadas.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Fernandes da Silva que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: A Tarifa só se refere a carreteis, espulas e fusos de madeira para maquinas. São portanto, objetos nos quais enrolada a linha, vão funccionar, nas maquinas de fiação. Por isso, quando esses objetos são de papelão, incluem-se no artigo 1.025 como utensilios não classificados para maquinas. A expressão "*para enrolar linhas*", citada pela parte, não é da Tarifa. Nestas condições as bobinas em causa sendo destinadas ao enrolamento das linhas, para com essas serem vendidas, confeccionadas em papelão como são, não podem ser consideradas utensilios para maquinas, mas **obras de papelão não classificadas**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 615 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 819 — Companhia Telefonica Brasileira, 12.472. — Despachou pela nota n. 20.242, deste ano, uma caixa contendo fio de linha semelhante ao para sapateiro, da taxa de 600 réis por quilo, art. 529 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado classificado como linha de algodão.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Horacio Machado que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises que declara — barbante parafinado, apresentando a fibra de que é constituido os caracteristicos do linho —, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que considera a mercadoria como **cordoalha de linho ou qualquer outro fio**, da taxa de 1$200 por quilo, art. 547, da Tarifa; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante, Fernandes da Silva e Drs. Angelo da Veiga, Waldemar de Andrade e Sá e Souza classificam-na como linha de linho, semelhante a para costura, da taxa de 2$ por quilo, art. 529 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com o Conferente Sr. Nestor da Cunha.

N. 820 — Wills Ellis & C. — Processos protocolados sob ns. 28.457, de 27 de Agosto de 1930; 34.599 de 18 de Outubro de 1930; 39.242, de 28 de Novembro de 1930; 40.636, de 10 de Dezembro; 9.159, de 18 de Março de 1931; e 9.567, de 20 de Março de 1931, de Wills Ellis & C., sobre a classificação do produto denominado *Figadex*, submetido a despacho pela nota de importação de n. 79.692, de 20 de Agosto de 1930.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do da analise, de 4 de Fevereiro ultimo, procedida pelo Laboratorio Nacional de Analises, classifica a mercadoria em questão, que tem no rotulo impresso *Figadex*, como **solução medicinal** da taxa de 3$200 por quilo, art. 227 da Tarifa.

O Sr. Ajudante do Inspetor, no impedimento do Sr. Inspetor que jurou suspeição por ter sido o Conferente do despacho, assim decidiu e manda que se publique em seguida a esta, o referido laudo.

O laudo acima referido é o seguinte:

"Laboratorio Nacional de Analises — Em cumprimento ao despacho do Sr. Dr. Diretor interino deste Laboratorio exarado na petição da firma Wills Ellis & C., protocolada sob n. 34.599 e dirigida ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, em 16 de Outubro de 1930, acompanhada da amostra denominada *Figadex*, e contida em um pequeno frasco em cujo rotulo impresso se lê: *Figadex* — O extrato de figado empregado na manufatura desta solução é preparado por

um processo ensaiado e provado eficaz para os fins clinicos, etc., declaramos ter a analise demonstrado a seguinte composição centesimal:

Alcool	8,gs.910
Agua	41,gs.935
Glicerina	10,gs.720
Substancia organizada	38,gs.004
Não dosados e perdas	0,gs.431
	100,gs.000

Rio de Janeiro, 4 de Fevereiro de 1931 — O 1º Quimico Farmaceutico, *João Alves Baptista*. O 1º Quimico, *Alexandre E. Mendonça de Carvalho*.

N. 821 — Casa Pratt S. A., 13.565. — Submetteu a despacho uma caixa devendo conter accessorios para maquinas registradoras e obras não classificadas de madeira, tendo o Conferente interno Sr. Rogerio Freire classificado como mercadoria omissa e obras não classificadas de madeira.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica as mercadorias em questão da fórma seguinte: Amostra n. 1, como **mercadoria omissa**, na taxa de 50 % *ad valorem;* e amostra n. 2, como **madeira de qualquer qualidade em taboado, aparelhada para qulquer obra**, da taxa de 18$800 por metro cubico, art. 330, com a sobretaxa de 30 % da nota 22ª, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 822 — Moreira Barbosa & C., Ltda., 14.792. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Pastais e aí classificada como peças avulsas de ferro polido para cirurgia, do art. 928 e taxa de 18$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como **tesoura para cirurgia**, da taxa de 8$ por duzia, art. 922 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a unanimidade.

N .823 — Oficio n. L. N. 60, de 9 de Março proximo passado, do Adido Comercial á Embaixada Britanica, nesta Capital, perguntando qual a classificação dos botões luminosos destinados á confecção de letreiros e anuncios, representados pelas duas amostras que acompanharam o dito oficio.

A Comissão da Tarifa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando para a amostra n. 1, objeto com o formato de um botão, tendo na parte inferior um parafuso de ferro, é constituido por varias partes, sendo a inferior de zinco, as duas internas de ferro estanhado e a superior de uma liga de ferro e niquel predominando o ferro, havendo por cima desta ultima uma placa de aceto cellulose, colorida em vermelho, coberta por um vidro concavo; e amostra n. 2, objeto com formato de botão, tendo na parte inferior um parafuso de ferro, é constituido por tres partes, sêndo a inferior e a interna de ferro estanhado e a superior uma liga de ferro e niquel, predominando o ferro, classifica a mercadoria, objeto da presente consulta, como **omissa**, para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

ESTADOS

Oficio n. 1.090, de 25 de Agosto de 1930, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 28.769, remetendo o processo da mesma Alfandega que, de acôrdo com a decisão da Comissão da Tarifa n. 725, considerou bem despachados os automoveis constantes da nota de importação n. 42.213, do ano de 1930.

A Comisão da Tarifa, apreciandó o presente processo em que a firma Theodor Wille & C., recorre do ato da Inspetoria da Alfandega de Santos que, de acôrdo com a decisão da Comissão da Tarifa considerou bem despachados os automoveis constantes da nota de importação n. 42.212, de 1930, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que estando o valor, dos automoveis da fatura na conformidade do da apolice de seguro, é de parecer ser esse o valor pelo qual os ditos automoveisi devem ser considerados para despacho; e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva, Uldarico Cavalcante e Drs. Waldemar de Andrade, Angelo da Veiga e Sá e Souza são de parecer que deve ser mantido o ato da Alfandega recorrida, tendo em vista o recomendado pela Circular n. 48, de 1929 do Ministerio da Fazenda.

O Sr. Inspetor está de acôrdo com a maioria.

Dia 30

N. 824 — Dr. Blem & C., Ltda., 15.805. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classifica como produto quimico sujeito ao pagamento de 50 % *ad valorem*, do art. 328 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em causa "Sanocrysin", assim se pronunciou: — O Conferente Sr. Uldarico Cavalcante, que trata-se de um produto quimico que se apresenta e mestado solido, e não de solução; e os Conferentes Sr. Fernandes da Silva, Horacio Machado e Dr. Sá e Souza classificam como **solução medicinal** da taxa de 3$200 por quilo, art. 227 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 825 — *Singer Sewing Machine Company*, 16.654. — Despachou pela nota n. 25.794, deste ano, maquinas dinamo-eletrico e *controlers* e ligações, pertencentes aos mesmos motores, para pagarem a taxa de 250 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Mario Cardoso verificado, além da mercadoria despachada, aparelhos eletricos não classificados, da taxa de 15 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Dr. Sá e Souza e Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga, declaram que o motor e respectivo *controler*, estão classificados no art. 1.008 da Tarifa, e a tomada eletrica paga como objeto fisico não classificado, da taxa de 15 % *ad valorem*, não pagando direitos menos de 900 réis por quilo; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcante e Dr. Waldemar de Andrade declaram que estão de acôrdo com a classificação acima quanto á primeira parte, desde que a cada motor corresponda um *controler;* e que quanto á tomada tambem estão de acôrdo com a classificação acima.

O Sr. Inspetor decidiu com estes dois ultimos Conferentes.

N. 826 — Alberto Hermann Welge, 17.639. — Despachou pela nota n. 29.477, deste ano, utensilio manual não classificado, do art. 1.025 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante classificado como aparelho gazogeneo, do artigo 818, 2ª parte, para pagamento de direitos *ad valorem* 15 %.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante, que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, considera a mercadoria representada pela estampa junta — **aparelho gazogeneo**, não especificado do artigo 818 da Tarifa para pagamento de 15 % *ad valorem*.

O Sr. Inspétor assim decidiu.

N. 827 — B. R. Rand, 15.811. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como objeto fisico não classificado, do art. 875 da Tarifa e taxa de 15 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em causa **objeto fisico, não classificado**, do artigo 875 da Tarifa para pagamento de 15 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 828 — Representação do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, protocolada sob n. 17.343, relativa á mercadoria despachada pela Companhia Usina do Outeiro, pela nota n. 30.410, deste ano, como partes integrantes de turbinas a vapor, pesando até 500 quilos, da taxa de 250 réis por quilo, tendo o dito Conferente verificado um eixo com uma roda e mancaes destacados, sujeitos aos direitos do art. 982 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Doutor Sá e Souza que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica a mercadoria em causa, como **maquina motriz** do art. 1.008 da Tarifa, letra *b* e como parte de mancaes do art. 982 da mesma Tarifa, para pagamento de 15 % *ad valorem*, conforme o parecer apresentado pela Comissão designada.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 829 — Bichara Boueri, 16.040. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais, e aí classificada como cachimbos semelhantes aos da India, do art. 1.036 e taxa de 60$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, julgando da classificação da mercadoria em causa, cachimbo da natureza das ocnas — é de parecer que a mesma deve pagar a taxa de 60$ por quilograma, do artigo 1.036 da Tarifa, como **cachimbo semelhante aos da india**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 830 — *Compagnie Générale Aéropostale*, 14.715. — Pedindo exame prévio para os volumes marcados "A. L." ns. 1/50, vindos pelo vapor *Florida*, entrado em 7 de Março ultimo. Feito o exame, como tivesse duvida sobre a classificação, pediu para ser ouvida a Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em apreço — **objeto fisico não classificado**, do artigo 875 da Tarifa para pagamento de 15 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 831 — Companhia America Fabril, 17.484. — Despachou pela nota n. 29.286, deste ano, quaisquer peças de borracha, de uso domestico, do art. 1.033 da Tarifa, e taxa de 2$600 por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Carneiro da Cunha impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, clasifica a mercadoria em causa — baldes de ebonite — como **obras não classificadas de borracha**, do art. 1.033, da Tarifa, sujeita ao pagamento de 50 % *ad valorem*

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 832 — Companhia Força e Luz de Minas Geraes, 14.294. — Submeteu a despacho uma caixa contendo quaisquer outros minerais não classificados, da taxa de 15 % *ad valorem*, tendo o Conferente interno, Sr. Renato Possolo, classificado como mercadoria omissa, da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a mercadoria em causa é de uma placa constituida por laminas de mica, unidas por uma substancia resinosa classifica-a como **mercadoria omissa**, para pagar 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 833 — Companhia Nacional de Rendas, 17.076. — Despachou pela nota n. 28.836, deste ano, fio de algodão crú, até tres fios, para tecelagem, da taxa de 1$500, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado considerado como fio retorcido de mais de tres fios, sujeito a taxa de 3$ como linha de algodão.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Horacio Machado, que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica a mercadoria em causa, por ter seis fios torcidos e retorcidos, como **linha de algodão**, do artigo 437 da tigo 439 da Tarifa e taxa de 8$ por quilograma.

O Sr. Inspetor assim decidiú.

N. 834 — Costa Pacheco & C., 17.480. — Despacharam pela nota n. 30.218, deste ano, galão de algodão, da taxa de 8$ por quilo, pretendendo, em conferencia, declassificar para veludo de algodão da taxa de 5$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcante considerado a mercadoria bem despachada.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Uldarico Cavalcante, que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica a mercadoria representada pelas duas amostras como **galão de veludo de algodão por cortar**, do artigo 439 da Tarifa e taxa de 8$ por quilograma.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 835 — Companhia Brasileira de Eletricidade Siemens Schuckert S. A., 16.876 — Submeteu a despacho utensilios não classificados, para maquinas, da taxa de 300 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Pacheco Junior considerado como objetos fisicos não classificados, sujeitos aos direitos de 15 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação feita pelo Conferente da nota, o Sr. Pacheco Junior, assim se pronunciou: O Sr. Nestor da Cunha julga necessario a audiencia do tecnico para dizer si se trata de parte de motor ou de parte de sirene; os Srs. Uldarico Cavalcante, Fernandes da Silva, Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza, classificam a mercadoria em causa no art. 875 da Tarifa, como **aparelhos fisicos não classificados**, sujeitos ao pagamento de 15 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 836 — Crashley & C., 14.341. — Despacharam pela nota n. 23.987, deste ano, pós nutritivos de trigo, da taxa de 300 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva considerado sujeito á taxa de 2$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Fernandes da Silva, que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando ser a mercadoria em causa leite em pó, no art. 58 da Tarifa para pagamento da taxa de 500 réis por quilograma,, como **leite de qualquer outro modo preparado**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 837 — E. N. I. A. — Estabelecimento Nacional Industria de Anilinas Ltda., 11.261. — Pedindo reconsideração da decisão n. 409, de 31 de Março ultimo, classificando como produto quimico não classificado, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa, a mercadoria despachada pelas notas ns. 12.813/14, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo e parecer do Sr. Dr. Diretor do Laboratorio Nacional de Analises, mantém a decisão anterior de n. 409, de 31 de Março do corrente ano, considerando a mercadoria em causa — rongalite — **produto quimico não classificado**, do artigo 328 da Tarifa, sujeito ao pagamento de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

COMPANHIA BRASILEIRA DE PORTOS

MOVIMENTO DE ENTRADAS E SAIDAS DE VOLUMES, DURANTE A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO DE 1931, NOS ARMAZENS DO CAIS DO PORTO

JUNHO DE 1931

ARMAZENS	Existencia em 16 de Junho de 1931		ENTRADAS		SAIDAS		Existencia em 30 de Junho de 1931	
	V	P	V	P	V	P	V	P
Pateo S/A.	1.450	66.148	4.585	222.951	2.141	85.053	3.894	204.046
N. 3	12.449	1.007.998	—	—	4.846	328.508	7.603	679.490
N. 4.	10.256	914.875	30.162	1.936.721	27.242	1.873.157	13.176	978.439
N. 5.	11.491	1.168.223	6.399	550.630	7.505	674.399	10.385	1.044.454
N. 6.	10.430	1.931.363	1.636	271.084	4.570	653.080	7.496	1.549.367
N. 7.	12.422	1.487.649	3.984	431.482	5.971	558.582	10.435	1.360.549
N. 8.	26.846	2.597.335	38.304	2.617.326	36.054	1.820.508	29.096	3.394.153
N. 9.	18.044	2.516.873	4.647	236.083	6.735	652.018	15.956	2.100.938
N. 10.	21.501	1.512.864	6.228	467.132	9.002	721.016	18.727	1.258.980
N. 16.	17.257	642.740	2.730	247.655	4.403	327.886	15.584	562.509
N. 17.	12.610	998.196	4.193	500.154	5.271	439.053	11.532	1.059.297
N. 18.	9.040	762.076	242	34.595	3.572	272.557	5.710	524.114
Ext. A.	5.590	311.509	1.593	118.060	918	102.771	6.265	326.798
" C.	15.739	1.159.272	7.702	483.170	9.526	572.293	13.915	1.070.149
Dep. Mat. Pes.	10.577	721.342	1.785	182.115	1.786	187.941	10.576	715.516
	195.702	17.798.463	114.190	8.299.158	129.542	9.268.822	180.350	16.828.799

Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1931. — *Ruiz de Gamboa*.

CAMBIO OFICIAL A' VISTA

Tabela da 2.ª quinzena de Julho de 1931

PRAÇAS	MOEDAS	PARIDADE EM MIL REIS PAPEL — Dias — 16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
Londres	Libra Cambio	3 1/2	3 31/64	3 7/16	DOMINGO	3 27/64	3 3/8	3 13/32	3 27/64	3 27/64	3 33/64	DOMINGO	3 9/16	3 31/64	3 7/16	3 13/32	3 7/16
	Libra Conversão	68$571	68$878	69$818		70$136	71$111	70$458	70$136	70$136	68$266		67$368	68$878	69$818	70$458	69$818
Paris	Franco	$560	$561	$567		$570	$578	$571	$570	$571	$555		$546	$558	$566	$573	$566
Italia	Lira	$741	$741	$757		$756	$770	$762	$759	$762	$739		$729	$742	$754	$764	$754
Alemanha	Reichsmark	3$230	3$379	3$450		3$462	3$498	3$495	3$466	3$471	3$365		3$335	3$379	3$412	3$484	3$429
Portugal	Escudo	$628	$627	$640		$642	$649	$644	$643	$643	$628		$616	$628	$639	$644	$640
Belgica	Franco Papel	$397	$398	$403		$405	$410	$409	$406	$407	$401		$393	$393	$400	$409	$404
	Franco Ouro	1$989	1$989	2$009		2$024	2$057	2$044	2$029	2$029	1$983		1$947	1$968	2$006	2$037	2$011
Espanha	Peseta	1$367	1$362	1$366		1$368	1$373	1$377	1$359	1$355	1$310		1$279	1$303	1$314	1$338	1$314
Suissa	Franco	2$766	2$772	2$811		2$831	2$866	2$847	2$829	2$839	2$764		2$723	2$762	2$806	2$847	2$810
Suecia	Corôa	3$830	3$835	3$860		3$900	3$930	3$930	3$900	3$910	3$850		3$775	3$780	3$850	3$950	3$900
Noruega	Corôa	3$830	3$835	3$860		3$875	3$930	3$930	3$900	3$910	3$850		3$775	3$770	3$850	3$950	3$900
Dinamarca	Corôa	3$830	3$835	3$860		3$900	3$930	3$930	3$900	3$910	3$850		3$775	3$780	3$850	3$950	3$900
Siria e Palestina	Peso	—	—	—		—	—	—	—	—	—		$539	—	—	—	—
Tcheco-Slovaquia	Corôa	$421	$422	$427		$431	$436	$434	$431	$432	$420		$414	$421	$426	$432	$428
Nova York	Dollar	14$199	14$201	14$464		14$495	14$694	14$521	14$521	14$527	14$147		13$901	14$166	14$424	14$537	14$401
Montevidéo	Peso	8$097	8$260	8$350		8$460	8$267	8$331	8$016	8$250	8$098		7$757	7$575	7$305	7$262	6$750
Buenos Aires	Peso Papel	4$500	4$446	4$633		4$549	4$633	4$536	4$527	4$529	4$370		4$228	4$284	4$436	4$450	4$360
	Peso Ouro	—	—	—		—	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—
Holanda	Florim	5$750	5$742	5$798		5$865	5$952	5$894	5$862	5$872	5$729		5$626	5$687	5$796	5$878	5$806
Japão	Yen	7$110	7$080	7$140		7$200	7$280	7$230	7$230	7$230	7$122		6$905	6$980	7$120	7$240	7$225
Rumania	Lei	$087	$087	$088		—	$089	$089	$082	$089	$088		$086	$086	$088	$090	$091
Austria	Schilling	2$010	2$015	2$030		2$045	2$070	2$070	2$060	2$070	2$020		1$985	1$990	2$030	2$065	2$011
Canadá	Dollar	14$200	—	—		—	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—
Chile	Peso	1$720	1$730	1$750		1$770	1$780	1$780	1$765	1$770	—		1$985	1$740	1$740	1$780	1$750
	Vale-ouro por 1$000	7$804	7$794	7$865		7$941	8$015	8$012	7$952	7$979	7$821		7$679	7$679	7$821	7$963	7$919

SERVIÇOS ADUANEIROS HOLLERITH

Quadro comparativo da arrecadação de direitos de consumo, por classes da Tarifa
ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Mesês de Janeiro a Março de 1930 e de 1931

CLASSES	VALOR		DIREITOS		DIFERENÇA DE DIREITOS EM 1931
	1930	1931	1930	1931	
1.ª—Animais vivos e dissecados	578$000	—	115$600	—	115$600
2.ª—Cabelos, pêlos e penas	458:109$000	307:673$000	48:694$575	28:504$414	20:190$161
3.ª—Peles e couros	3.650:307$000	3.016:894$000	243:328$242	154:923$951	88:404$291
4.ª—Carnes, peixes, mat.as oleosas, etc.	6.763:006$000	8.850:677$000	481:147$150	391:630$346	89:516$804
5.ª—Marfim, madreperola e tartaruga	326:970$000	213:386$000	68:237$520	37:360$680	30:876$840
6.ª—Frutas	969:085$000	1.071:980$000	119:838$802	71:094$830	48:743$972
7.ª—Legumes, farinaceos e cereais	14.146:820$000	11.888:221$000	1.227:861$010	1.115:604$434	112:256$576
8.ª—Plantas, folhas, frutos e esp.as	4.572:196$000	3.393:509$000	1.209:976$217	640:631$433	569:344$784
9.ª—Sumos ou sucos vegetais, etc.	5.290:519$000	3.144:886$000	813:584$836	409:267$840	404:316$996
10.ª—Materias de perfumaria, etc.	14.531:196$000	9.606:405$000	4.107:039$661	1.657:345$918	2.449:693$743
11.ª—Produtos quimicos, drogas, etc.	6.924:437$000	6.624:316$000	1.049:874$341	628:703$062	421$171$279
12.ª—Madeira	451:769$000	573:191$000	56:095$415	50:984$206	5:111$209
13.ª—Cana da India, junco, etc.	87:838$000	129:942$000	13:466$680	10:702$520	2:764$160
14.ª—Palha, esparto, etc.	286:276$000	912:825$000	50:111$924	51:299$885	1:187$961
15.ª—Algodão	6.474:981$000	3.866:406$000	1.316:905$311	586:111$535	730:793$776
16.ª—Lã	5.927:167$000	3.341:130$000	820:169$376	271:566$393	548:602$983
17.ª—Linho, juta e canhamo	3.394:612$000	6.657:899$000	391:931$260	379:801$342	12:129$918
18.ª—Seda de qualquer qualidade	2.700:079$000	2.599:649$000	436:034$073	277:430$400	158:603$673
19.ª—Papel e suas aplicações	7.346:968$000	7.384:424$000	859:573$686	556:042$665	303:531$021
20.ª—Pedras, terras e outros minerais	12.991:733$000	4.339:301$000	1.768:376$614	507:274$491	1.261:102$123
21.ª—Louças e vidros	4.633:925$000	2.948:247$000	773:923$919	406:817$191	367:106$728
22.ª—Ouro, prata e platina	187:774$000	113:154$000	14:014$380	7:655$770	6:358$610
23.ª—Cobre e suas ligas	3.648:352$000	1.642:075$000	544:552$694	174:159$300	370:393$394
24.ª—Chumbo, estanho, zinco, etc.	729:706$000	882:556$000	71:576$930	53:684$418	17:892$512
25.ª—Ferro e aço	9.816:154$000	7.287:010$000	1.449:845$500	726:685$690	723:159$810
26.ª—Metaloides e varios metais	301:236$000	182:433$000	50:963$372	26:191$805	24:771$567
27.ª—Armamentos e obras de arm.º, etc.	124:775$000	980:614$000	23:256$230	102:891$550	79:635$320
28.ª—Obras de cutelaria	773:151$000	365:353$000	113:739$478	48:428$110	65:311$368
29.ª—Obras de relojoaria	260:672$000	83:538$000	49:085$110	16:204$900	32:880$210
30.ª—Carros e outros veículos	2.849:238$000	1.116:883$000	259:564$770	72:516$995	187:047$775
31.ª—Instrumentos matematicos, etc.	5.681:197$000	4.516:491$000	761:760$435	493:452$653	268:307$782
32.º—Instrumentos cirg.os e dentarios	668:577$000	472:225$000	79:036$774	31:046$470	47:990$304
33.ª—Inst.os de musica e suas pertenças	939:214$000	292:178$000	112:442$240	27:474$810	84:967$430
34.ª—Maquinas, ap.os e ferramentas	17.597:815$000	8.625:894$000	619:024$317	224:859$855	394:164$462
35.ª—Varios artigos	2.279:629$000	1.349:717$000	439:056$663	200:011$868	239:044$795
Chaves especiaes:					
Mercadorias omissas	109:056$000	65:748$000	54:538$210	32:814$980	21:723$230
Diferenças englobadas	—	—	175:169$592	150:299$630	24:869$962
Direitos por falta de volumes	—	—	11:313$410	3:789$210	7:524$200
Direitos de mercd.as extraviadas	—	—	25:943$029	4:878$474	21:064$555
Arrematações	—	—	92:591$974	55:406$380	37:185$594
Direitos de 5 % s/ o valor oficial	—	—	—	—	—
Direitos com 90 % de abatimento	2.815:514$000	1.329:292$000	18:727$020	24:769$549	6:042$529
Direitos de 6 % "ad valorem"	—	—	—	—	—
Reduções de 60 % de abatimento	8.794:539$000	1.065:489$000	602:067$440	67:848$090	534:219$350
Reduções de 50 % de abatimento	6.657:381$000	670:396$000	323:001$015	21:846$878	301:154$137
Total	166.162:551$000	111.912:007$000	21.747:556$795	10.800:014$921	10.947:541$874

TOTAIS MENSAIS	VALOR		DIREITOS		DIFERENÇA DE DIREITOS EM 1931
	1930	1931	1930	1931	
Janeiro	66.534:079$000	33.731:441$000	8.880:747$406	3.697:877$009	5.182:870$397
Fevereiro	48.722:868$000	37.921:969$000	6.603:898$665	3.914:060$492	2.689:838$173
Março	50.905:604$000	40.258:597$000	6.262:910$724	3.188:077$420	3.074:833$304
Abril	—	—	—	—	—
Maio	—	—	—	—	—
Junho	—	—	—	—	—
Julho	—	—	—	—	—
Agosto	—	—	—	—	—
Setembro	—	—	—	—	—
Outubro	—	—	—	—	—
Novembro	—	—	—	—	—
Dezembro	—	—	—	—	—
Total	166.162:551$000	111.912:007$000	21.747:556$795	10.800:014$921	10.947:541$874

DIFERENÇAS COBRADAS

PELOS SRS CONFERENTES DE PORTAS DE SAIDA NOS ARMAZENS DO CAIS DO PORTO NO MÊS DE JULHO DE 1931

ARMAZENS	QUALIDADE	QUANTIDADE	DIVERSAS TAXAS	TOTAL	CONFERENTES
Armazem n. 1.	$	$	$	$	
Armazem n. 1.	$	$	$	$	
Armazem n. 3.	7$654	396$460	276$368	680$482	Carlos G. da Silveira Pinto.
Armazem n. 4.	1:118$740	79$200	1:241$090	2:439$030	Ignacio Tavares Guimarães.
Armazem n. 4.	3:281$050	9$100	1:149$560	4:439$710	José Luiz de Azevedo Souza.
Armazem n. 5.	610$360	580$800	98$900	1:290$060	Frederico C. da Cunha Junior.
Armazens ns. 5 e 10	387$100	79$792	223$668	69$560	Hugo Linhares da Veiga.
Armazem n. 7.	308$350	1:715$350	1:012$740	3:036$440	Julio Maciel.
Armazem n. 7.	$	$	$	$	
Armazem n. 8.	719$220	68$200	49$970	837$390	Gentil do Rego Monteiro.
Armazem n. 8.	3:670$140	25$000	3:741$550	7:436$690	Palvino Campos Rocha.
Armazem n. 8.	$	$	$	$	
Armazem n. 9.	15:381$590	1:198$120	1:290$642	17:870$352	Uldarico Bezerra Cavalcanti.
Armazens ns. 9 e 5	$	$	$	$	
Armazem n. 10.	4:580$830	223$500	551$420	5:355$750	Genulpho Freire.
Armazem n. 10.	$	$	$	$	
Armazem n. 10.	$	$	$	$	
Armazem n. 16.	1:970$465	207$400	67$020	2:244$885	Paulo Martins.
Armazem n. 16.	2:377$050	1:177$600	1:071$795	4:626$445	Joaquim Fernandes da Silva.
Armazem n. 16.	1:773$670	2:809$951	$	4:583$621	Armando de Oliveira Almeida.
Armazem n. 16	$	$	$	$	
Armazem n. 17.	1:646$516	83$700	652$176	2:382$392	Bartholomeu de Sá e Souza.
Armazem n. 17.	5:922$800	550$000	931$008	7:403$808	Horacio Machado.
Armazem n. 17.	2:025$040	257$020	2:608$211	4:890$271	Rodolpho de Alencar Coimbra.
Armazem n. 17.	497$730	387$950	262$250	1:147$930	José Mendes Pereiro.
Armazem n. 18.	691$580	181$200	63$032	935$812	Dr. Angelo Xavier da Veiga.
Armazem n. 18.	1:755$775	73$100	2:501$946	4:330$821	Amarillo de Noronha.
Armazem n. 18.	1:787$924	801$320	2:205$510	4:794$754	Pedro Torres Leite.
Armazem n. 18.	$	$	$	$	
Externo A.	$	$	$	$	
Externo A.	$	$	$	$	
Externo C.	$	$	$	$	
Externo C.	52$560	687$690	183$759	924$009	Joaquim Pereira Brasil.
Materiaes pesados.	$	$	$	$	
Trapiche Mercurio.	$	$	$	$	
Pateos ns. 3 e 4.	$	$	$	$	
	50:566$144	11:592$453	20:182$615	82:341$212	

MOVIMENTO MARITIMO

Durante a primeira quinzena do mês de Agosto deram entrada neste porto as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
1	Hamburgo	vapor	allemã	Wuttemberg	5.125	88	varios generos	Theodor Wille & C.
	Buenos Aires	”	hollandeza	Montperland	4.099	43	em transito	S. Anonyma Martinelli.
	Nova Orleans	”	brasileira	Alegrete	3.812	46	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Buenos Aires	”	ingleza	Eastern Prince	6.499	94	idem	Houdler Brothers & C.
	Santos	”	portugueza	Quanza	3.776	46	em transito	Magalhães & C.
	Irminghan	”	ingleza	Riverton	3.245	22	carvão	The Brazilian Coal.
	Santos	”	belga	Astrida	2.055	37	em transito	C. N. Lloyd Brasileiro.
3	Amsterdam	vapor	hollandeza	Gelria	8.121	180	varios generos	S. Anonyma Martinelli.
	Buenos Aires	”	japoneza	Rio de Janeiro Marú	5.848	101	idem	Wilson Sons & C.
	Idem	”	ingleza	Stuart Star	6.543	52	em transito	Idem.
	Rosario de Santa Fé	”	americana	West Cactus	3.045	27	idem	C. Expresso Federal.
	Buenos Aires	”	ingleza	Alcantara	13.225	313	idem	Mala Real.
	Santos	”	allemã	Penrose	2.630	28	idem	Theodor Wille & C.
4	Kobe	vapor	japoneza	Montevidéo Marú	4.386	79	varios generos	Wilson Sons & C.
	Buenos Aires	”	ingleza	Highland Monarch	8.734	133	em transito	Mala Real.
	Idem	”	allemã	Sierra Ventana	6.400	217	idem	Herm. Stoltz & C.
5	Marselha	vapor	franceza	Monte Kemmel	2.891	40	varios generos	C. Commercial e Maritima.
	Genova	”	”	Campana	6.463	145	idem	Idem.
	Antuerpia	”	belga	Olimpier	3.210	38	idem	Lloyd Real Belga.
	Santos	”	allemã	Phrygia	2.219	28	em transito	Theodor Wille & C.
	Buenos Aires	”	hespanhola	Argentina	5.564	228	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
6	Cardiff	vapor	hespanhola	Hercules	2.758	28	carvão	Wilson Sons & C.
	Liverpool	”	ingleza	Darro	7.252	131	varios generos	Mala Real.
	Hamburgo	”	allemã	Monte Olivia	7.840	130	idem	Theodor Wille & C.
	Buenos Aires	”	americana	Southern Cross	7.977	154	em transito	C. Expresso Federal.
7	Nova York	vapor	americana	Western Woorld	8.054	156	varios generos	C. Expresso Federal.
	Philadelphia	”	norueguezа	Trombadour	2.754	30	idem	E. Johnston & C.
	Bajada Grande	”	argentina	Fluminense	3.003	25	trigo	Moinho Fluminense.
	Santos	”	allemã	Paraná	3.693	30	em transito	Theodor Wille & C.
	Idem	”	americana	Lorraine Cross	3.124	25	idem	Agencia Am. de Vapores.
8	New Port	vapor	ingleza	Sonnie	3.230	32	varios generos	Mala Real.
	Buenos Aires	”	italiana	Martha Washington	4.920	131	em transito	S. Anonyma Martinelli.
10	Hamburgo	vapor	franceza	Belle Isles	6.027	122	varios generos	Chargeurs Reunis.
	Londres	”	ingleza	Avila Star	7.877	143	idem	Wilson Sons & C.
	Gdyma	”	grega	Joannis Vatis	2.683	22	carvão	A' ordem.
	Buenos Aires	”	franceza	Jamaique	6.258	114	em transito	Chargeurs Reunis.
	Rosario de Santa Fé	”	”	Mont Everest	3.119	35	idem	C. Commercial e Maritima.
	Buenos Aires	”	ingleza	Navosata	5.523	67	idem	Mala Real.
	Idem	”	allemã	General Osorio	6.729	129	idem	Theodor Wille & C.
	Londres	”	ingleza	Highland Prince	8.728	128	varios generos	Mala Real.
	Liverpool	”	”	Bruyere	3.156	30	idem	Lamport Holt.
	Philadelphia	”	americana	Atlantic Sun	4.044	27	gazolina	The Texas Co.
	Buenos Aires	”	ingleza	Dunster Grange	6.011	57	em transito	Houdler Brothers & C.
11	Bremen	vapor	allemã	Attika	1.428	23	varios generos	Herm. Stoltz & C.
	Helsingford	”	finlandeza	Bore VIII	3.439	31	idem	Wilson Sons & C.
	Buenos Aires	”	brasileira	Afonso Pena	1.643	71	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	”	finlandeza	Equator	2.652	27	em transito	Herm. Sttoltz & C.
	Bordéos	”	franceza	Massilia	6.151	339	varios generos	Chargeurs Reunis.
	Buenos Aires	”	ingleza	Almede Star	7.825	141	em transito	Wilson Sons & C.
12	Hamburgo	vapor	allemã	Santa Fé	2.753	28	varios generos	Theodor Wille & C.
	Buenos Aires	”	ingleza	Herschel	3.944	47	em transito	Lamport Holt.
	Aruba	”	”	San Florentino	8.106	34	oleo	Anglo Mexican.
13	Nova York	vapor	ingleza	Western Prince	6.499	92	varios generos	Houdler Brothers & C.
	Hamburgo	”	allemã	Weser	1.458	161	idem	Herm. Stoltz & C.
	Tampico	”	norueguezа	Fjordaas	4.360	25	gazolina	Anglo Mexican.
	Buenos Aires	”	allemã	Cap. Arcona	15.011	431	em transito	Theodor Wille & C.
	Idem	”	sueca	Valparaiso	2.259	24	varios generos	Luiz Campos.
	Idem	”	hollandeza	Alcyane	2.728	32	em transito	E. Johnston & C.
	Rosario de Santa Fé	”	franceza	Ango	4.362	41	idem	Chargeurs Reunis.
	Genova	”	italiana	Augusta	3.484	80	varios generos	Raul Ozenda.
14	Hamburgo	vapor	allemã	General Mitre	5.858	118	varios generos	Theodor Wille & C.
	Nova Orleans	”	americana	Afel	3.093	25	idem	Agencia Am. de Vapores.
	Bahia Blanca	”	sueca	Carolina	3.250	17	trigo	Moinho Inglez.
	Valparaizo	”	chilena	Atacama	1.870	34	varios generos	A. Camara.
	Rosario de Santa Fé	”	belga	Indier	3.161	40	em transito	Lloyd Real Belga.
15	Hamburgo	vapor	brasileira	Cuiabá	4.086	86	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Buenos Aires	”	ingleza	Southern Prince	6.500	91	idem	Houdler Brothers & C
	Philadelphia	”	americana	The Angeles	3.420	24	idem	Agencia Am. de Vapores.

Durante a primeira quinzena do mês de Agosto deram entrada neste porto as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
1	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itapenina	733	28	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	S. João da Barra	hiate	”	Waldir	60	7	assucar	Araujo & Irmãos.
	Idem	”	”	Belmonte	196	13	idem	Domingos J. da Silva.
	Pará	vapor	”	Jaguaribe	1.003	56	varios generos	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Penedo	”	”	Itaquatiá	1.250	68	idem	C. N. de Navegação Costeira.
3	Florianopolis	vapor	brasileira	Miranda	398	36	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santos	”	”	Mandú	4.153	67	idem	Idem.
	Tutoia	”	”	Tutoya	563	37	idem	Idem.
	Recife	”	”	Ibiapaba	882	36	idem	Idem.
	Porto Alegre	”	”	Uça	729	32	idem	Idem.
	Idem	”	”	Itanagé	3.054	89	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Imbituba	”	”	Itapoan	672	29	idem	Lage Irmãos.

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
3	Itajaí	vapor	brasileira	Etha	231	25	varios generos	A. Camara.
4	Cabo Frio	hiate	brasileira	Valente	80	9	sal	Souza Mattos & C.
	Porto Alegre	vapor	"	Anibal Benevolo	567	73	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Pará	"	"	Itahité	3.041	83	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabo Frio	hiate	"	Perynas	200	9	sal	C. Salinas Perynas.
5	Iguape	vapor	brasileira	Iraty	241	30	varios generos	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Cabo Frio	hiate	"	Valentim	70	9	sal	Pring & C.
	Porto Alegre	vapor	"	Capivary	371	32	varios generos	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	São Matheus	"	"	Salacia	950	9	idem	A. L. Machado.
	Florianopolis	"	"	Carl Hœpeck	560	58	idem	A. Camara.
	Tutoya	"	"	Manáos	651	57	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
6	Santos	vapor	brasileira	Guaratuba	2.408	36	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	"	"	Cte. Ripper	1.185	73	idem	Idem.
	Cabedelo	"	"	Aratimbó	2.974	68	idem	Lloyd Nacional.
	Santos	"	"	Odette	618	29	idem	S. B. de Cabotagem.
	Cabo Frio	hiate	"	S. João	59	5	cal	A' ordem.
7	Cabo Frio	hiate	brasileira	Valente	80	9	sal	Souza Mattos & C.
	Penedo	vapor	"	Murtinho	394	36	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Belém	"	"	Rodrigues Alves	884	60	idem	Idem.
	Porto Alegre	"	"	Araraquara	2.975	78	idem	Lloyd Nacional.
	Cabo Frio	hiate	"	Vencedor	23	5	cal	A' ordem.
	Idem	"	"	Perynas	200	9	sal	C. Salinas Perynas.
	Idem	"	"	Activo	33	5	idem	Pereira Bastos & C.
	Porto Alegre	vapor	"	Serra Grande	530	30	varios generos	A. L. Machado.
8	Itajahy	vapor	brasileira	Laguna	324	28	varios generos	Herm. Stoltz & C.
	Antonina	hiate	"	Alayde	182	14	idem	F. Mattarazo.
	Cabo Frio	"	"	Valente	80	9	sal	Souza Mattos & C.
	Idem	"	"	Valentim	70	8	idem	Pring & C.
10	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itapagé	3.012	92	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Imbituba	"	"	Itapacy	510	35	idem	Idem.
	Santos	"	"	Pirangi	1.454	35	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Belém	"	"	Vitoria	1.588	38	idem	Lloyd Nacional.
	Laguna	"	"	Venus	207	23	idem	Rodolpho José de Souza.
	Aracajú	"	"	Maria Luiza	795	29	idem	S. B. de Cabotagem.
	Porto Alegre	"	"	Itatinga	926	58	idem	C. N. de Navegação Costeira.
11	Porto Alegre	vapor	brasileira	Cte. Capela	515	62	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santos	"	"	Alegrete	3.812	58	idem	Idem.
	Recife	"	"	Três de Outubro	885	35	idem	Idem.
	Aracajú	"	"	Itagiba	927	57	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	S. João da Barra	hiate	"	Waldir	60	7	assucar	Araujo & Irmãos.
	Cabo Frio	"	"	Aragão	162	6	sal	A. de Azevedo Silva.
	Santos	vapor	"	Santarém	4.212	7	trigo	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Coral	171	9	sal	Pereira Bastos & C.
	Idem	"	"	Valente	80	9	idem	Souza Mattos & C.
	Idem	"	"	Perynas	200	9	idem	C. Salinas Perynas.
12	Manáos	vapor	brasileira	Santos	3.114	68	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santos	"	"	Ruy Barbosa	6.172	130	idem	Idem.
	Laguna	"	"	Asp. Nascimento	415	43	idem	Idem.
	Belém	"	"	Itaimbé	2.941	87	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Florianopolis	"	"	Jupiter	447	42	idem	A. Camara.
	Idem	"	"	Anna	247	49	idem	Idem.
13	Camocim	vapor	brasileira	Oswalo Aranha	654	38	varios generos	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Iguape	"	"	Irati	327	30	idem	Idem.
	Belém	"	"	Almte. Jaceguay	3.547	128	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santos	"	"	Poconé	4.201	88	idem	Idem.
	Cabedello	"	"	Araçatuba	2.974	71	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	"	"	Taquary	652	36	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	S. João da Barra	"	"	Rixa'es	23	8	idem	Araujo & Irmão.
	Cabo Frio	hiate	"	Ativo 2º	33	5	cal	A' ordem.
	Manáos	vapor	"	Maranguape	1.913	50	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Valentim	70	8	sal	Pring & C.
	Idem	"	"	Coral	171	9	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
14	Santos	vapor	brasileira	Job Alfredo	775	65	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Manáos	"	"	Campos Salles	3.041	63	idem	Idem.
	Macáo	"	"	Itapuhy	926	65	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Recife	"	"	Piryneus	885	26	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	80	9	sal	Ribeiro de Abreu & C.
15	S. Francisco	vapor	brasileira	Tutoya	563	35	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	S. João	59	5	cal	A' ordem.
	Santos	vapor	"	Maria Luiza	795	29	varios generos	S. B. de Cabotagem.
	Aracajú	"	"	Itassucê	926	57	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Victoria	hiate	"	Eva	127	12	sal	Pring, Torres & C.
	Cabo Frio	"	"	Avante	72	6	idem	Pring & C.
	Idem	"	"	Coral	171	9	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Idem	"	"	Valentim	70	8	idem	Pring, Torres & C.
	Idem	"	"	Perynas	200	9	idem	C. Salinas Perynas.

Durante a primeira quinzena de Agosto foram despachados para os portos abaixo as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
1	paq	hollandeza	Gelria	8.120	220	Buenos Aires.
	"	"	Montferland	4.299	55	Amsterdam.
	vap	ingleza	Stuart Star	6.543	94	Londres.
	"	japoneza	Rio de Janeiro Marú	5.843	136	Japão.
	"	ingleza	Penrose	2.629	35	Nova York.
	bia	"	Bonnie Joann	1.400	4	Buenos Aires.
	paq	sueca	K. Margareta	2.244	30	Idem.
3	paq	brasileira	Ruy Barbosa	6.172	121	Santos.
	vap	argentina	Bervitte	557	25	Antonina.
	paq	japoneza	Montevidéo Marú	4.386	109	Buenos Aires.
	vap	ingleza	H. Monarch	8.734	160	Londres.
	paq	allemã	Sierra Ventana	6.400	229	Bremen.
	"	"	Porta	2.545	49	Idem.
4	paq	allemã	Monte Olivia	7.840	194	Buenos Aires.
	"	"	Pihygia	2.219	38	Nova Orleans.
	vap	hespan	Argentina	1.740	253	Barcelona.
	paq	franceza	Ango		62	Antuerpia.
	"	"	Massilia	6.151	351	Buenos Aires.
	"	"	Jamaique	6.259	136	Havre.
	"	"	Belle Isle	6.027	137	Buenos Aires.
	"	"	Mont Everest	3.119	44	Marselha.
	"	belga	Olimpier	3.210	37	Rosario.
5	paq	ingleza	Darro	7.252	188	Buenos Aires.
	"	americana	Southern Cross	7.977	215	Nova York.
6	vap	ingleza	Mistly Hall	3.160	35	Baltimore.
	paq	americana	Western World	8.054	215	Buenos Aires.

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
7	vap	sueca	Cordelia	1.496	22	Necochea.
	paq	allemã	General Osorio	6.729	197	Hamburgo.
	"	"	Paraná	3.693	40	Idem.
	"	ingleza	Navasota	5.523	70	Liverpool.
	"	"	H. Princess	8.728	160	Buenos Aires.
	"	"	Avila Star	7.878	166	Idem.
8	paq	norueg	Troubadour	2.754	38	Rio G. do Sul
	vap	italiana	M. Washington	4.920	161	Trieste.
10	vap	argentina	Fluminense	2.003	33	Argentina.
	"	ingleza	Dunster Grange	6.011	76	Londres.
	"	americana	Atlantic Sun	4.044	35	Santos.
	"	finlandeza	Equator	2.652	36	Helsingfors.
	"	ingleza	Almeda Star	7.825	159	Londres.
11	paq	ingleza	Herschel	3.944	56	Liverpool.
	"	"	Bruyere	3.156	40	Rio G. do Sul.
	"	"	Somme	3.230	48	Rio Grande.
12	vap	ingleza	Riverton	3.246	29	Argentina.
	"	allemã	Weser	5.458	206	Buenos Aires.
	paq	allemã	Attika	2.447	36	Santos.
	vap	finlandeza	Bore VIII	3.407	40	Buenos Aires.

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
12	paq	allemã	Cap. Arcona	15.011	502	Hamburgo.
	"	"	General Mitre	5.859	168	Buenos Aires.
	"	"	Santa Fé	2.752	50	Santos.
	"	americana	Western Prince	6.499	157	Buenos Aires.
	"	belga	Indier	3.167	47	Antuerpia.
13	paq	hollandeza	Alcyone	2.728	45	Hamburgo.
	vap	sueca	Valparaiso	2.259	30	Helsingfors.
	paq	hollandeza	Augusta	3.484	46	Buenos Aires.
	vap	norueg	Fjordaas	4.360	44	Santos.
	"	ingleza	San Florentino	8.107	43	Idem.
14	paq	americana	Afel	3.093	32	Montevidéo.
	"	ingleza	Southern Prince	6.500	155	Nova York.
	"	"	Arlanza	9.144	330	Buenos Aires.
	"	"	Natia	3.427	91	Idem.
	"	"	H. Chiftain	8.730	170	Londres.
	vap	hespan	Hercules	3.254	35	Argentina.
15	paq	hollandeza	Flandria	5.937	165	Buenos Aires.
	vap	ingleza	Kilusea	3.361	30	S. Vicente.
	"	chilena	Atacama	1.870	49	Valparaizo.
	paq	allemã	La Coruna	4.463	80	Hamburgo.

Durante a primeira quinzena de Agosto foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
1	hia	brasileira	Belmonte	180	13	Santos.
	vap	"	Saverne	1.250	32	Porto Alegre.
	paq	"	Piauí	426	37	Camocim.
	"	"	Irati	327	30	Iguape.
	hia	"	Eva	127	6	Cabo Frio.
	paq	"	Mandú	4.153	56	Nova York.
	"	"	Miranda	398	36	Penedo.
	vap	"	Cte. Castilhos	1.191	36	Pará.
	paq	americana	West Cactus	3.541	.....	San Francisco.
	"	brasileira	Fidelense	225	25	Imbituba.
	"	"	Itapoan	513	30	Idem.
3	paq	brasileira	Valdir	60	7	S. J. da Barra
	hia	"	Valente	81	7	Cabo Frio.
	paq	"	Tutoia	563	35	São Francisco.
	"	"	Uça	739	32	Recife.
	"	"	Ibiapaba	882	36	Porto Alegre.
	"	"	Curitiba	2.362	43	Idem.
	"	"	Itanagé	3.941	92	Pará.
	"	"	Itaquatiá	1.250	64	Porto Alegre.
	"	"	Alegrete	3.812	60	Santos.
4	vap	brasileira	Itaperuna	733	28	Porto Alegre.
	hia	"	Perinas	200	7	Cabo Frio.
5	hia	brasileira	Valentim	70	7	Idem.
	paq	"	Etha	231	25	Itajahy.
	"	"	Itaité	....	91	Porto Alegre.
	"	"	Santarém	4.212	72	Santos.
6	hia	brasileira	Valentim	81	25	Cabo Frio.
	paq	"	Cte. Riper	1.185	72	Belém.
	hia	"	S. João	43	5	Cabo Frio.
7	paq	brasileira	Irai	241	30	Iguape.
	hia	"	Perinas	200	7	Cabo Frio.
	"	"	Ativo 2º	33	5	Idem.
	paq	"	Murtinho	394	38	Laguna.
	"	"	Guaratuba	2.408	53	São Francisco.
	"	"	Anibal Benevolo	567	61	Porto Alegre.
	"	"	Poconé	4.201	95	Santos.
	"	"	Iguassú	2.355	47	Recife.
	vap	"	Odete	1.200	30	Aracajú.
	paq	"	Araranguá	2.974	59	Cabedello.
	"	"	Aratimbó	2.974	59	Porto Alegre.
8	hia	brasileira	Valente	81	25	Cabo Frio.
	vap	americana	Lorraine Cross	3.124	.....	Nova Orleans.
	paq	brasileira	Carl Hœpke	560	50	Florianopolis.
	hia	"	Valentim	70	5	Cabo Frio.
10	hia	brasileira	Salacia	45	7	S. Matheus.

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
10	hia	brasileira	Vencedor	23	5	Cabo Frio.
	vap	"	Maria Luiza	2.300	30	Santos.
	paq	"	Itagiba	927	61	Porto Alegre.
	"	"	Itapagé	3.011	91	Pará.
11	hia	brasileira	Valente	81	7	Cabo Frio.
	"	"	Coral	152	7	Idem.
	"	"	Perinas	200	7	Idem.
	paq	"	Capivari	371	40	Porto Alegre.
	"	"	Tres de Outubro	885	36	Idem.
	vap	"	Laguna	324	29	S. Fr. do Sul.
12	hia	brasileira	Valdir	60	7	S. J. da Barra.
	paq	"	Santarém	4.212	71	Houston.
	"	"	Ruy Barbosa	6.172	126	Hamburgo.
	"	"	Jaguaribe	1.003	40	Santos.
	hia	"	Godofredo	94	7	Cabo Frio.
	"	"	Alaide	182	12	Antonina.
	vap	"	Venus	207	24	Laguna.
	paq	"	Itaimbé	2.941	91	Porto Alegre.
13	paq	brasileira	Poconé	4.201	67	Belém.
	"	"	Santos	3.114	71	Buenos Aires.
	"	"	Pirangi	1.454	41	Areia Branca.
	hia	"	Coral	152	7	Cabo Frio.
	"	"	Valentim	70	7	Idem.
	paq	"	Itapací	510	35	Imbituba.
	"	"	Araraquara	2.974	59	Cabedello.
14	hia	brasileira	Valente	81	7	Cabo Frio.
	paq	"	Pirineus	885	36	Recife.
	"	"	Asp. Nascimento	192	28	Penedo.
	vap	"	Vitoria	1.538	38	São Francisco.
	paq	"	Taquarí	654	30	Villa Bella.
	hia	"	Rixales	52	7	S. J. da Barra.
	"	"	Ativo 2º	33	5	Cabo Frio.
	bar	"	Netuno	23	4	S. J. da Barra.
	paq	"	Ana	247	40	Florianopolis.
15	paq	brasileira	Cte. Capela	50	45	Porto Alegre.
	"	"	Alm. Jaceguai	3.547	135	Santos.
	"	"	Afonso Pena	1.643	77	Manáos.
	hia	"	Eva	127	7	Cabo Frio.
	"	"	Coral	152	7	Idem.
	"	"	Perinas	200	7	Idem.
	"	"	Valentim	70	7	Idem.
	"	"	Avante	72	5	Idem.
	paq	"	Itapura	926	61	Penedo.
	"	"	Araçatuba	2.974	59	Porto Alegre.
	vap	"	Maria Luiza	2.300	30	Aracajú.

Tip. da Alfandga do Rio de Janeiro

ANO XLV REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL N. 16

Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro

Nenhum trabalho será inserto sem aprovação da Inspetoria

SEGUNDA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 1931

No corrente ano a assinatura do "Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro" custará 20$ por ano e 30$ cada coleção dos anos anteriores.

Cada ultimo numero publicado custará 1$500; os anteriores, 2$500.

SUMARIO

ATOS DO GOVERNO PROVISORIO

DECRETO N. 20.299 — DE 17 DE AGOSTO DE 1931

Eleva e reduz algumas dotações do Orçamento da Marinha para 1931

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o artigo 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930 e,

Considerando que o Orçamento do Ministerio da Marinha consigna importancia insuficiente para atender ao pagamento dos vencimentos do pessoal civil e militar na situação de inatividade; de passagens, conduções e transportes; e de seguros, energia eletrica, luz e gaz;

Considerando, porém, que, mediante transferencia de uma para outras verbas, obtêm-se os recursos necessarios para ocorrer áquelas despesas, sem alteração de importancia total fixada no Orçamento da Despesa para o mesmo Ministerio no corrente ano.

Decreta:

Art. 1°. Ficam elevadas de 550:000$000, para 1.150:000$000 a sub-consignação n. 4, da verba "8 — Classes Inativas" — Consignação Pessoal; de 400:000$000 para 435:000$000 a sub-consignação n. 2 da verba "10 — Ajuda de custo, diarias eventuais e transportes — Consignação Material — Diversas despesas; de 1.000:000$, para 1.800:000$000 a sub-consignação n. 1, da verba "14 — Serviços Accessorios" — Consignação Material, do Orçamento da Marinha para o corrente ano.

Art. 2.° Para os efeitos do artigo anterior ficam reduzidas de 35:000$0000 a sub-consignação n. 2 da verba "2 — Estabelecimentos Navais" — Consignação Material — Permanente; de 1.200:000$000 a sub-consignação n. 1 da verba "9 — Munições de boca" — Consignação Material — De consumo; e de 200:000$000, a sub-consignação n. 1 da verba "15 — Construcção do novo Arsenal de Marinha, na Ilha das Cobras", do mesmo Orçamento.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Protogenes P. Guimarães.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.291 — DE 12 DE AGOSTO DE 1931

Aprova o regulamento para execução do art. 3° do Decreto n. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.° Fica aprovado o regulamento que a este acompanha, para execução das disposições constantes do artigo 3° e seu paragrafo unico, do Decreto n. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930, afim de que todos os individuos, empresas, associações, sindicatos companhias e firmas comerciais ou industriais que exploram qualquer ramo de comércio ou industria ocupem, entre os seus empregados, de todas as categorias, dois terços, pelo menos, de brasileiros natos.

Art. 2.° O produto das multas cominadas na conformidade do regulamento ora aprovado será incorporado ao

fundo a que se refere o art. 6° do Decreto n. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930, ficando a aplicação do mesmo fundo ampliada ás despesas decorrentes da fiscalização do referido regulamento, na fórma que estabelecer o Ministro do Trabalho, Industria e Comércio.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Lindolfo Collor.
Oswaldo Aranha.
José Maria Whitaker.

Regulamento a que se refere o art 1° do Decreto n. 20.291 de 12 de Agosto de 1931

CAPITULO I

DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO

Art. 1.° Todos os individuos, empresas, associações, sindicatos, companhias e firmas comerciais e industriais, que explorem qualquer ramo de comércio ou industria, inclusive concessões dos Governos Federal, Estadual, Municipal, do Districto Federal, e Territorio do Acre, são obrigados a manter no quadro do seu pessoal, quando composto de mais de cinco empregados, uma proporção de brasileiros natos nunca inferior a dois terços, que deverá ser conservada durante o ano civil.

Paragrafo unico. Quando o quadro dos empregados fôr constituido de mais de uma categoria, deverá a proporção dos dois terços de brasileiros natos ser observada em cada categoria que contar tres ou mais empregados.

Art. 2°. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, são equiparados aos brasileiros natos os estrangeiros cujos conjuges forem brasileiros, e que, tendo filhos brasileiros, residam no Brasil, ha mais de 10 anos, ficando igualmente equiparados, durante cinco anos, a contar da data do Decreto n. 20.261, de 29 de Julho de 1931, os demais estrangeiros com o mesmo tempo de residencia daqueles no país.

Art. 3°. Nos serviços e obras a cargo dos Governos Federal, Estadual, Municipal, do Distrito Federal e Territorio do Acre, serão observadas as disposições dos arts. 1° e 2°.

Art. 4°. Sómente na falta de brasileiros natos ou de estrangeiros que preencham as condições do art. 2° ou para serviços rigorosamente tecnicos, a juizo do Conselho Nacional do Trabalho, poderá ser alterada a proporção a que se refere o art. 1°, admitindo-se, neste caso, em primeiro lugar, os naturalizados e, depois, os que não satisfizerem as considções estabelecidas no art. 2°.

§ 1.° Verificada a hipotese acima referida, o responsavel pela direção da empresa, associação, sindicato ou firma comercial ou industrial, qualquer que seja a sua natureza, comunicará o fato, dentro do prazo de tres dias da data da admissão, ao Conselho Nacional do Trabalho, prevalecendo esse ato provisoriamente até ulterior deliberação do mesmo conselho.

§ 2°. Consideram-se serviços rigorosamente tecnicos, para os fins deste artigo, aqueles cujo exercicio dependa de capacidade fisica, manual ou intelectual especializada, adquirida em escolas, institutos profissionais e estabelecimentos industriais ou comerciais, ou, ainda, compravada por documentação habil, a juizo do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 5.° Quando num mesmo estabelecimento ou empresa exercerem funções identicas, brasileiros e estrangeiros, os vencimentos ou salarios daqueles não poderão, em hipotese alguma, ser inferiores aos destes.

Art. 6.° Consideram-se empregados ou operarios, para os efeitos do presente regulamento, sem distinção de sexo e idade, todos os individuos que, percebendo remuneração a qualquer titulo, por mês, quinzena, semana, dia, hora, por comissão, empreitada tarefa, ou por qualquer outra fórma, prestarem serviços a um ou mais individuos, estabelecimentos ou empresas e estejam subordinados a horario e fiscalização.

Art. 7°. Quando, por falta de trabalho, qualquer estabelecimento ou empresa houver de reduzir o numero de seus empregados, operarios ou trabalhadores, a dispensa dos estrangeiros deverá preceder sempre á dos brasileiros natos da mesma categoria, observado o disposto no art. 2°.

Art. 8.° As empresas teatrais ou de quaisquer diversões, bem como as orquestras ou bandas de musica, que não permaneçam no territorio nacional por mais de seis mêses, ficam isentas das disposições do presente regulamento.

Art. 9.° E' garantido o logar ao empregado, operario ou trabalhador nacional, que tiver de ausentar-se do trabalho, por serviço militar obrigatorio.

Art. 10. São isentos da observancia do disposto no artigo 3°, do Decreto n. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930, os individuos, empresas, associações, sindicatos, companhias e firmas comerciais ou industriais que empreguem estrangeiros na lavoura, pecuaria e industrias extrativas.

CAPITULO II

DOS DESEMPREGADOS

Art. 11. A contar da data da publicação do presente regulamento, todos os desempregados, brasileiros ou estrangeiros, deverão apresentar-se nos postos de recenseamento do Ministerio do Trabalho, Industria e Comércio ou na Inspetoria e Agencia do Departamento Nacional do Povoamento, e, na falta destes, nas Delegacias e Sub-delegacias de policia, onde farão as declarações a que se refere o artigo seguinte, para serem tomadas as medidas convenientes sobre a sua ocupação ou destino.

Paragrafo unico. Essa apresentação deverá ser feita até 15 dias depois do desemprego.

Art. 12. As declarações, a que se refere o artigo anterior, serão registradas em fichas em duplicata, das quais constarão o numero de ordem, nome e sobrenome do desempregado, idade, nacionalidade, e, si, brasileiro o Estado onde nasceu, profissão, estado civil, côr, residencia, si sabe lêr e escrever, numero de pessoas da familia, si é vacinado, ultimo estabelecimento onde trabalhou, si já prestou serviço militar, e ainda, quanto aos estrangeiros, numero de anos de residencia no país, si é casado com mulher brasileira, si tem filhos brasileiros e si já prestou serviço do Exercito ou na Armada.

Paragrafo unico. Feita a inscrição será uma das fichas entregues ao inscrito, ficando a outra arquivada na repartição.

Art. 13. Inscrito o declarante, nos termos do art. 12, a repartição competente do Distrito Federal, dos Estados e do Territorio do Acre providenciará para que seja o mesmo colocado, dada preferencia, em igualdade de condições, aos que tiverem encargos de familia.

Paragrafo unico. Quando o Governo conceder quaisquer favores, auxilios e meios de transporte, terá preferencia o desempregado que se destinar á lavoura, á pecuaria ou á industria extrativa.

Art. 14. Mensalmente serão organizadas pelas repartições incumbidas do serviço de que trata o art. 12, as relações de todos os inscriptos, devendo estes ser colocados por ordem de Inscrição e de capacidade especializada, sem prejuizo do que dispõe o art. 13.

Paragrafo unico. As relações a que se refere o presente artigo serão remetidas á Diretoria Geral do Departamento Nacional do Povoamento ou aos seus representantes nos Estados, e nelas serão lançados os dados das fichas de inscrição.

Art. 15. Resolvido o destino que deva tomar o desempregado, ser-lhe-á fornecida passagem com direito a transporte de pessoas de sua familia e respectiva bagagem, observadas as disposições vigentes.

§ 1.° Serão consideradas pessoas da familia a esposa, filhas e filhos solteiros, e, como bagagem, roupas, objetos de uso e instrumentos de trabalho.

§ 2.° Feita a designação do destino, será esta lançada na ficha do interessado e na relação dos inscritos, não podendo o desempregado, sem prévia autorização da repartição competente, tomar destino diferente do determinado nos documentos da passagem que lhe fôr fornecida.

Art. 16. Não será permitida, sob pretexto algum, a inscrição de individuos que já estejam colocados, ou que tenham abandonado o emprego com intuito de obter outro.

§ 1.° Logo que a autoridade competente tenha conhecimento da infração do presente artigo, providenciará para que seja apurado o fato, afim de ser cancelada a inscrição ou imposta a penalidade que couber.

§ 2.° A verificação de que trata o paragrafo anterior será feita á vista de documentos ou mediante inquerito administrativo ou policial, e, apurado o fato, será o mesmo submetido á decisão do Conselho Nacional do Trabalho.

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho tomar as providencias indispensaveis á fiel execução do presente regulamento, estabelecer o serviço de fiscalização e organizar as instruções necessarias.

Art. 18. A fiscalização será exercida por funcionarios do Conselho Nacional do Trabalho, designados pelo respectivo presidente.

§ 1.° Nos Estados e no Territorio do Acre a fiscalização poderá ser exercida sem prejuizo das respectivas funções por empregados de quaisquer repartições federais, requisitados ás autoridades competentes, quando estranhos á sua jurisdição, pelo Ministro do Trabalho, Industria e Comércio, o qual lhes fará as designações por proposta do presidente do Conselho Nacional do Trabalho, com as vantagens ou diarias fixadas no art. 34.

§ 2.° A fiscalização das empresas de navegação será feita pelas Capitanias dos Portos, que a exercerão pela conferencia do rol das equipagens e outros documentos, sem prejuizo da fiscalização direta, a cargo dos funcionarios do Conselho Nacional do Trabalho ou designados pelo Ministro do Trabalho, Industria e Comércio.

§ 3.° Nos Estados, onde houver organizadas repartições congeneres ao Departamento Nacional do Trabalho, a execução deste regulamento poderá ficar a cargo dessas repartições mediante entendimento do Ministro do Trabalho, Industria e Comércio com os Governos dos respectivos Estados, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 19. Aos encarregados da fiscalização compete:

a) axaminar as 2as vias das relações apresentadas, na fórma do artigo 32, bem como outros documentos e dados que permitam a verificação da percentagem de brasileiros e estrangeiros, em cada categoria de empregados, operarios e trabalhadores, nos termos deste regulamento;

b) lavrar os autos de infração e remete-los ao Conselho Nacional do Trabalho para os devidos fins;

c) corresponder-se com o Conselho Nacional do Trabalho prestando informações sobre os serviços a seu cargo ou em cumprimento de ordens recebidas.

Art. 20. Nos casos de denuncia de infração deste regulamento, escrita e assinada por qualquer interessado, o Conselho Nacional do Trabalho, ou a repartição competente, logo após o recebimento da mesma, procederá, com a maxima brevidade, ás sindicancias necessarias.

CAPITULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 21. A imposição das penalidades pela infração do presente regulamento compete ao Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1.º As penalidades constarão de:

a) multa de 1:000$000 a 10:000$000, e o dobro na reincidencia, aos patrões que, por culpa propria, deixarem de cumprir os dispositivos do presente regulamento;

b) multa de 50$000 a 500$000, aos responsaveis ou empregados das empresas e estabelecimentos que, devendo ou podendo fazer cumprir as disposições do presente regulamento, propositadamente ou por negligencia sejam os culpados das infrações;

c) multa de 100$000 a 1:000$000, aos que cometerem infrações não previstas nas letras deste paragrafo;

d) suspensão até 15 dias, e o dobro na reincidencia, aos funcionarios que, com inobservancia dos dispositivos deste regulamento, receberem propostas de fornecimentos de material á respectiva repartição, informarem ou derem andamento a papeis ou processos.

§ 2.º Quando houver participação de mais de um individuo na mesma infração, serão impostas as penas das letras *a*, *b*, *c*, e *d*, a cada um, conforme o caso.

Art. 22. Nenhuma multa será imposta sem que seja lavrado o respectivo auto de infração.

§ 1.º Do auto constará o dia, hora e local em que fôr lavrado, nome e residencia do infrator ou infratores, seu cargo, idade, nacionalidade e estado cicil, especie da infração e outras declarações, sendo assinado pela autoridade que o lavrar, pelo infrator ou infratores e por duas testemunhas.

§ 2.º Quando o infrator não puder, não souber ou se recusar a assinar o seu nome no auto, será feita a declaração no final do mesmo, assinando por elle as duas testemunhas.

Art. 23. O auto de infração será enviado ao Conselho Nacional do Trabalho no mesmo dia em que fôr lavrado.

Paragrafo unico. Julgado o processo em sessão, dentro em 30 dias, contados da entrada do auto na Secretaria do Conselho, será publicada a decisão no *Diario Oficial*.

Art. 24. Nos casos de imposição de multa, só será aceito o recurso a que se refere o art. 31 mediante deposito prévio da respectiva importancia.

Art. 25. As multas serão recolhidas dentro em 30 dias contados da data da intimação da decisão do Conselho Nacional do Trabalho, aos cofres de qualquer estação arrecadadora federal, mediante guia da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho ou da autoridade que houver lavrado e auto.

Art. 26. A decisão do Conselho Nacional do Trabalho decorrente do auto de infração será registrada em livro especial, na respectiva Secretaria, dentro do prazo de 10 dias.

Art. 27. Logo que seja conhecida a decisão do Conselho Nacional do Trabalho, no caso de condenação, será o infrator intimado a recolher a respectiva importancia no prazo marcado no art. 25.

§ 1.º No Distrito Federal e na cidade de Niteroi, as intimações serão feitas pelos funcionarios do Conselho Nacional do Trabalho, para isso designados.

§ 2.º Nos Estados e no Territorio do Acre, as intimçôes serão enviadas ás autoridades fiscais ou arrecadadoras da União majs proximas, para que as tornem efetivas.

§ 3.º Terminado o prazo de 30 dias fixado no art. 25, será a intimação devolvida ao Conselho Nacional do Trabalho com a declaração do numero do talão de pagamento da multa, data do pagamento e nome da estação que a arrecadou, ou com a declaração de que o infrator não efetuou o pagamento, assinada por quem tiver feito a intimação.

Art. 28. Desde que o pagamento da multa não tenha sido efetuado, o Presidente do Conselho Nacional do Trabalho ordenará, por despacho, no processo, que seja extraída a certidão do livro de registro, certidão essa que representará titulo de divida liquida e certa e será enviada ao procurador geral do mesmo Conselho, afim de que providencie sobre a remessa da certidão ao procurador seccional competente, para a cobrança executiva.

Art. 29. Imposta a penalidade de que trata a letra *d* do art. 21, o Presidente do Conselho Nacional do Trabalho comunicará o fato ao Ministro competente, solicitando providencias para o cumprimento da decisão do mesmo instituto.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. De todas as decisões do Conselho Nacional do Trabalho, relativas ao presente regulamento, haverá recurso para o Ministro do Trabalho, Industria e Comércio.

§ 1.º O recurso de que trata este artigo não terá efeito suspensivo e deverá dar entrada na secretaria do Conselho Nacional do Trabalho dentro de 60 dias, contados da publicação no *Diario Oficial*, da decisão recorrida.

§ 2.º O recurso será encaminhado ao Ministro, dentro do prazo de 30 dias, contados de sua entrada na secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, com os necessarios esclarecimentos, prestados pelo presidente do mesmo Conselho.

Art. 31. As cópias e certidões estraídas dos livros, processos e relações poderão ser feitas á maquina, devendo o funcionario que as extraír, após conferi-las e subscreve-las, declarar, de proprio punho, que as conferiu e subscreveu. Tais documentos serão visados pelo Diretor da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 32. — Todos os individuos, empresas, associações, sindicatos, companhias e firmas comerciais ou industriais, que explorem qualquer ramo de comércio ou industria, inclusive concessões dos Governos Federal, estadual ou municipal, do Distrito Federal e Territorio do Acre, serão obrigados a enviar á Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, no periodo de 1 de Setembro até 31 de Outubro de cada ano, uma relação nominal de todos os seus empregados, conforme o modelo que acompanha este regulamento, donde constem o nome, sexo, idade, estado civil, nacionalidade — ou, si brasileiro, o Estado onde nasceu, — categoria ou profissão, ordenado, salario ou diario, grão de instrução e data da admissão ao serviço. Essas relações deverão ser assinadas pelo chefe da firma, diretor ou presidente da empresa ou estabelecimento, com a declaração expressa de que conferem com a folha de pagamento do respectivo pessoal.

Paragrafo unico. As relações mencionadas neste artigo, depois de catalogadas, ficarão fazendo parte do arquivo do Conselho Nacional do Trabalho, para os fins de direito.

Art. 33. Nenhuma empresa ou firma comércial poderá contratar qualquer serviço ou fornecimento com os Governos da União, dos Estados e dos Municipios, com a Prefeitura do Districto Federal, com as corporações, institutos e empresas que desses Governos recebam subvenções ou garantias de juros, ou em cujas administrações qualquer membro haja sido nomeado por um dos referidos Governos, sem que prove ter cumprido as disposições do presente regulamento, na parte que lhe couber.

§ 1.º A prova de que trata o presente artigo será feita por meio de certidão fornecida pela secretaria do Conselho Nacional do Trabalho ou pela repartição, nos Estados ou no Territorio do Acre, que o representar. A certidão fica sujeita ao selo fixo de 5$ e será extraída das relações de que trata o artigo 32.

§ 2.º O Tribunal de Contas não registrará nenhum contrato com os individuos, empresas, associações, companhias e firmas comérciais ou industriais de que trata o art. 1º deste regulamento, sem que seja ao respectivo processo anexada a certidão de que trata este artigo.

§ 3.º Quando o Tribunal de Contas negar registro por falta da prova citada, comunicará o fato ao Conselho Nacional do Trabalho, determinando a natureza do processo e a repartição culpada, afim de ser imposta por aquele Conselho a respectiva penalidade, procedendo pela mesma fórma qualquer autoridade ou funcionario que tenha de despachar, informar ou dar andamento a qualquer processo ou papel no qual se verificar a inobservancia das formalidades exigidas no presente artigo.

§ 4.º Nos editais e convocações de fornecedores será declarada a exigencia da juntada da certidão, não sendo tomada em consideração a proposta que não observar tal exigencia.

Art. 34. Aos funcionarios de que trata o § 1º do art. 18, será paga uma importancia até 25$ por dia de serviço, devidamente comprovado, mediante autorização do presidente do Conselho Nacional do Trabalho e por conta do fundo a que se refere o art. 2º do decreto a que acompanha este regulamento.

Art. 35. Os casos omissos e as duvidas que se suscitarem na execução do presente regulamento serão resolvidos por decisão do Conselho Nacional do Trabalho.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 36. Fica marcado o prazo de 90 dias, contados da publicação deste regulamento, de acôrdo com o art. 1º do Decreto n. 19.740, de 7 de Março de 1931, para que sejam observadas as disposições de seu artigo 1º, podendo esse prazo ser prorrogado pelo Conselho Nacional do Trabalho, a requerimento do interessado, até o limite maximo de 180 dias.

Art. 37. O presente regulamento entrará em execução na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1931. — *Lindolfo Collor.*

Relação a que se refere o art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 20.201, de 12 de Agosto de 1931

(Nome da firma, estabelecimento ou empresa)..

Relação nominal dos empregados desta (firma, estabelecimento ou empresa) existentes nesta data, organizada de conformidade com o art. 32 do regulamento anexo ao Decreto n. 20.291, de 12 de Agosto de 1931.

Nomes (1)	Sexo (2)	Idade (3)	Estado civil (4)	Nacionalidade (5)	Naturalidade somente quanto aos brasileiros (6)	Categoria ou profisão (7)	Ordenado, salario ou diaria (8)	Si sabe ler e escrever (9)	Data da admissão (10)	Observações (11)

Para anotações no Conselho Nacional do Trabalho :

Total dos empregados..

Brasileiros { natos.. naturalizados..

Estrangeiros { equiparados aos brasileiros natos : na fórma do art. 2 do Decreto n. 19.740, de 7 de março de 1931. .... na fórma do art. 1° do Decreto n. 29.261, de 29 de Julho de 1931. .... outros..

A presente relação foi organizada de acôrdo com as folhas de pagamento do pessoal desta (firma, empresa, estabelecimento) o que afirmamos sob nossa responsabilidade e as penas da lei.

Logar e data..

....

Assinatura (do chefe da firma, diretor ou presidente)

Instruções :

I — Uma via da relação, devidamente preenchida de acôrdo com as indicações supra será enviada á Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, no prazo de 1 de setembro até 31 de Outubro de cada anno ;

II — Na coluna das "Observações" deverá declarar-se a data em que o empregado tiver deixado o estabelecimento ou qualquer outra occurrencia digna de nota ;

III — As folhas de papel para as relações acima mencionadas deverão guardar as dimensões de 22 cm. de altura por 33 cm. de largura.

MINISTERIO DA FAZENDA

Circulares, Oficios, etc.

Circular n. 59 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de Agosto de 1931.

Estando o Governo Provisorio empenhado, com a cooperação do Conselho Sanitario Internacional da Fundação Rockfeller, na extinção da febre amarela em todo o territorio brasileiro, de modo e evitar definitivamente surtos epidemicos, recomendo aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que providenciem no sentido de ser prestado todo o apoio ao serviço de profilaxia da febre amarela (Comissão Rockfeller), nos Estados, atendendo com solicitude ás medidas que por ele forem solicitadas para a completa eficiencia da campanha anti-amarilica. — *J. M. Whitaker.*

*

Circular n. 60 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 1931.

Declaro aos Srs. Inspetores das Alfandegas e Mesas de Rendas, para seu conhecimento e fins devidos, que a Circular deste Ministerio n. 40, de 17 de Junho do corrente ano, revogando a doutrina da Ordem n. 1.322, de 30 de Dezembro de 1929, á Alfandega do Rio de Janeiro, sobre o modo de calcular a taxa de 2 % ouro para melhoramentos dos portos e outras, só a partir da data de sua publicação deverá ser observada, não atingindo os despachos anteriores. — *J. M. Whitaker.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Em 20 de Agosto de 1931.

Sr. Diretor da Receita Publica — O despacho do trigo, quando importado em sacos e separado destes por conveniencia da estivação e decarga, já foi objeto da decisão deste Ministerio, sob n. 51, de 31 de Janeiro do corrente ano, á Alfandega de Santos.

Por esta ocasião, sem desconhecer o direito da parte de pagar os impostos de importação pelo peso bruto, incluido neste e dos sacos, foi, todavia, determinado ás repartições que verificassem a satisfação de todas as exigencias legais para evitar a importação indevida de sacos — quando de fato o trigo fosse embarcado a granél.

A observancia de tais exigencias pareceu, então, suficiente para coibir quaisquer abusos dos importadores. No entanto, tendo chegado ao conhecimento deste Ministerio que se está realizando uma importação indevida de sacos, recomendo-vos providencieis junto ás Inspetorias das Alfandegas não só para exato cumprimento daquelas exigencias, como ainda para a verificação das faturas consulares, cujos dizeres servirão de principal esclarecimento para o objetivo que se têm em vista.

Assim, sempre que se verificar que o trigo tenha sido embarcado a granél, os sacos que porventura o acompanharem estarão sujeitos aos direitos de importação. Separadamente, os sacos só deixarão de pagar tais impostos, quando se verificar que o trigo que continham, tenha sido esvasiado durante a viagem, por necessidade da estivação. —*J. M. Whitaker.*

Circular n. 10 — Diretoria da Receita Publica — Tendo chegado ao conhecimento deste Ministerio, que, juntamente com a importação legal do trigo, se vem realisando uma importação irregular de sacos, a despeito da clareza da decisão transcrita na Ordem n. 57, de 31 de Janeiro ultimo da Diretoria da Reecita á Alfandega de Santos, cujo intuito foi coibir possiveis abusos por parte de importadores menos escrupulosos, declaro aos Srs. Inspetores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas que os sacos, continentes do trigo, seguem o regimen tarifario deste, quando vierem acondicionando a mercadoria, ou ainda, quando por necessidade de estivação, forem esvasiados durante a viagem, descarregando no porto do destino com evidentes vestigios de uso, convenientemente marcados e em quantidade equivalente ao trigo chegado a granel; devendo a fatura consular, pelos seus dizeres, servir de principal esclarecimento para o objetivo visado.

Diretoria da Receita Publica, Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1921. — *José Antonio Gonsalves Mello*, Diretor da Receita.

REPARTIÇÕES DE FAZENDA

Por decretos de 19 de Agosto corrente:

Foram promovidos a Agente Fiscal do imposto de consumo no Distrito Federal, o da capital do Estado do Rio de Janeiro, Antonio Peixoto de Azevedo;

A Agente Fiscal do imposto de consumo na capital do Estado do Rio de Janeiro, o do interior do mesmo Estado, Rossini Faria.

Foram nomeados: José Hercilio Luz, para o logar de Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Maranhão;

O fiscal, em disponibilidade da extinta Inspetoria Geral de Bancos no Estado do Pará, Luiz Barreiros para o logar de Delegado regional da Inspetoria de Seguros, no mesmo Estado;

Themistocles Leal, Coletor das rendas federais em Tiúna, José Estevam de Oliveira, Coletor das rendas federais em Maraial e Frei Caneca, e Luiz Marques da Cunha, Coletor das rendas federais em São Vicente e Queimadas, tudo no Estado de Pernambuco;

Alceu Serrano Vieira, Coletor das rendas federais em Colatina, no Estado do Espirito Santo;

Nos termos do art. 1° § 2° do Decreto n. 4.057, de 14 de Janeiro de 1920, Cordolino Macedo, para o logar de Despachante aduaneiro da Alfandega do Rio de Janeiro.

— Foram removidos:

A pedido, o Contador da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, João Baptista Guimarães, para identico lugar na Delegacia Fiscal do mesmo Tesouro, no Estado de São Paulo;

A pedido, o Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado da Baía, Oswaldo Gomes, para identico lugar no interior do Estado do Rio de Janeiro;

A pedido, o Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Maranhão, Dhejar da Silva Gomes, para identico lugar no interior do Estado da Baía;

A pedido, o Fiscal do Selo Adesivo e outros impostos a que estiverem sujeitos os papeis e documentos de transporte maritimo e fluvial e de fretamento de navios da Fós do Iguassú, no Estado do Paraná, Alvaro Castanhoto Valle, para identico lugar em Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro;

O Fiscal do selo adesivo e outros impostos a que estiverem sujeitos os papeis e documentos de transporte maritimo e fluvial e de fretamento de navios em Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro, Paulo Pereira Louro, para identico lugar na Fós do Iguassú, no Estado do Paraná.

— Foram exonerados:

A pedido, Orimando Silveira Martins, do cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais de São Francisco de Assis, no Estado do Rio Grande do Sul;

A pedido, Boabdil Achilles de Miranda Varejão, do cargo de Despachante Aduaneiro da Alfandega do Rio de Janeiro;

A pedido, Francisco Alberto da Silva Reis, do cargo de Fiscal de Clubs para venda de mercadorias mediante sorteio, na Capital Federal.

A pedido, Heitor Machado de Carvalho Braga, do cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Piúna, no Estado do Espirito Santo;

Tendo em vista a deliberação da Junta de Sanccções no Estado do Espirito Santo, comunicada em telegrama do respectivo Interventor Federal, de 11 do corrente mês, Antonio Mattos, do cargo de Coletor das rendas federais em Colatina, naquele Estado, de acôrdo com o disposto no art. 6°, letra c, do Decreto n. 19.811, de 28 de Março de 1931.

— Foram aposentados:

Na fórma do disposto nos arts. 1° e 8° do Decreto numero 19.498, de 11 de Novembro de 1930, e no art. 121 da Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, o Agente Fiscal do imposto de consumo no Districto Federal, Propicio Barreto Pinto;

Nos termos do art. 121, da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, o 1° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte, Pedro de Alcantara Viveiros; o 2° Oficial aduaneiro, extinto, da Alfandega do Rio de Janeiro, Alfredo da Costa Galvão; o Mestre da Secção de obras e reparos da Casa da Moeda, Ernesto Felippe Nery e o 2° Oficial aduaneiro, extinto, da Alfandega de Santos, no Estado de São Paulo, José Fererira de Araujo, nomeado 2° Escriturario da Alfandega de Parnaíba no Estado do Piauí, por decreto de 29 de Julho ultimo.

— Foram declarados em disponibilidade com vencimentos a que tiverem direito, nos termos do art. 1°, do Decreto numero 19.878, de 17 de Abril, ultimo, combinado com o artigo 1°, do Decreto n. 19.552, de 30 de Dezembro de 1930, o Bacahel Tranquillino Graciano de Mello Leitão, no cargo extinto de 2° representante do Ministerio Publico, junto ao Tribunal de Contas; o Bacharel Fabio Rino, no cargo em comissão de Fiscal da Extinta Inspetoria Geral de Bancos, e Alvaro da Gama Cerqueira, no cargo em comissão de fiscal da extinta Inspetoria Geral de Bancos, no Estado de Minas Gerais.

No decreto de 3 de Junho passado que nomeou José Augusto Grindley, Coletor das Rendas Federais em Conceição do Arroio, no Estado do Rio Grande do Sul, foi feita, em data de 19 do corrente, a seguinte apostila: "Chama-se José Augusto Grundler e não José Augusto Grindley o serventuario a que se refere o presente decreto;

No decreto de 20 de Maio passado que nomeou José Guimarães Gondim, Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Vila Planaltina, no Estado de Goiaz, foi feita, em data de 19 do corrente, a seguinte apostila: "Chama-se José Guimarães Mundim e não José Guimarães Gondim, o serventuario a que se refere o presente decreto.

— No decreto de 22 de Julho ultimo que nomeou 4° Escriturario do Tesouro Nacional o ex-4° Escriturario do mesmo Tesouro, Bacharel Antonio Rolim Cavalcanti de Arcoverde, foi feita em data de 21 do corrente a seguinte apostila: "Chama-se Antonio Rolim Cavalcanti Arcoverde e não Antonio Rolim Cavalcanti de Arcoverde o funcionario a que se refere o presente decreto".

— Por decreto de 21 do corrente, foi nomeado Manoel Guilherme Costa para o logar de Fiscal do sêlo adesivo e outros impostos a que estiverem sujeitos os papeis e documentos de transporte maritimo e fluvial e de fretamento de navios em Belém, no Estado do Pará.

— Por outros de 24 do corrente:

Foram nomeados: João Salvador para o logar de Fiscal de clubs para venda de mercadorias, mediante sorteiros, na Capital Federal; e Benevides Nogueira de Sá, Coletor das rendas federais em Jambeiro, no Estado de São Paulo.

Foi declarado sem efeito o decreto de 19 do corrente, que removeu, a pedido, o Contador da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, João Baptista Guimarães, para identico logar na Delegacia Fiscal do mesmo Tesouro, no Estado de São Paulo.

No decreto de 27 de Maio ultimo, que nomeou Francisco de Oliveira Maliterno, Coletor das rendas federais em Santo Antonio de Padua, no Estado do Rio de Janeiro, foi feita em data de 24 do corrente, a seguinte apostila: "Chama-se Francisco Oliveira Moliterno e não Francisco Oliveira Maliterno, o serventuario a que se refere este decreto".

— Por decertos de 26 de Agosto corrente:

Foram promovidos: a Contador da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo, o 1° Escripturario Horacio Cancio dos Santos Lemos; a Agente Fiscal do imposto de consumo na capital do Estado de Mato Grosso, o do interior do mesmo Estado, Arnaldo Olavo de Almeida Serra; a mestre da secção de obras e reparos da Casa da Moeda, o encarregado, Claudino Francisco da Silva; a 1° patrão das embarcações da Alfandega do Rio de Janeiro, o 2° patrão, Manoel Innocencio da Silva; a 2° patrão das mesmas embarcações, o marinheiro Pedro José de Oliveira; por antiguidade a Conferente da Alfandega de Paranaguá, no Estado do Paraná, o 1° Escriturraio João Rodrigues Vianna; a 1° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo, o 2° Escriturario Vicente de Paula e Silva; a 2° Escriturario da de secção de obras e reparos da Casa da Moeda, o oficial especial Leopoldo da Motta Teixeira, e por merecimento, a 1° Escriturario da Alfandega de São Francisco, no Estado de Santa Catarina,, o 2° Escriturario Ninyas Cunha; a 1° Escriturario da Alfandega de Paranaguá, no Estado do Paraná, o 2° Escriturario Bento João Teixeira, a 1° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte, o 2° Escriturario Luiz França Ferreira Thaumaturgo; a 3° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo, o 4° Escriturario Ariosto Ribeiro da Costa; a oficial especial da secção de obras e reparos da Casa da Moeda, o oficial de 1ª classe Henrique Lopes; a oficial de 1ª classe da mesma secção, o oficial de 2ª classe, Luiz Braz Lopes; a oficial de 2ª classe da mesma secção, o oficial de 3ª classe Djalma Teixeira.

Foram nomeados: o 2° Escriturario da Alfandega do Rio de Janeiro, Lino de Barcellos, para o lugar de Contador da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais; Conferente da Alfandega de Paranaguá, no Estado do Paraná, Joaquim Francisco do Amaral e Mello, para o lugar de Guarda-mór da mesma Alfandega; o 2° Oficial aduaneiro, extinto, da Alfandega de Santos, no Estado de São Paulo, Argemiro Pinto Monteiro, para 4° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no mesmo Estado; o 2° Oficial aduaneiro, extinto da Alfandega de Santos, no Estado de São Paulo, Daniel Henry Christol, para 4° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Amazonas; o 2° Oficial aduaneiro extinto, da Alfandega de Santos, no Estado de São Paulo, Eusthacio Teixeira Leomil, para 4° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará: o 2° Oficial aduaneiro extinto, da Alfandega de Santos, no Estado de São Paulo, Manoel Rosa Junior para o lugar de 2° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Piauí; o 2° Oficial aduaneiro. extinto, da Alfandega de Santos, no Estado de São Paulo, Agnell Meigger, para 2° Escriturario da Alfandega da Parnaíba, Estado do Piauí; o 2° Oficial aduaneiro, extinto, da Alfandega de Santos, Estado de São Paulo, João Gonçalves, para 2° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Paraíba; o 2° Oficial aduaneiro, extinto, da Alfandega de Santos, Estado de São Paulo, Oswaldo Ribeiro da Cunha, para 2° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado de Sergipe; o 2° Oficial aduaneiro, extinto, da Alfandega de Santos, Estado de São Paulo, João Manoel Soares, para 2° Escriturario da Alfandega de São Francisco, no Estado de Santa Catarina; Albano Monteiro Espinola, Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Mato Grosso; Antenor Costa, Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Piuma, Estado do Espirito Santo; Octaviano Augusto Ribeiro da Silva, Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Miritiba, Estado do Maranhão; José Alcides de Oliveira, Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Ruy Barbosa, Estado da Baía; Francisco Salles Baptista, marinheiro das embarcações da Alfandega do Rio de Janeiro; Mario Joaquim Fernandes, marinheiro ds mesmas embarcações; o operario extraordinario da secção de obras e reparos da Casa da Moeda, Waldemiro Pereira de Araujo, para oficial de 3ª classe da mesma secção; a pedido, o contador da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Minas Gerais, José Felippe de Araujo Pinto, para o lugar de 2° Escriturario da Alfandega do Rio de Janeiro; o 4° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará, Jairo Tinoco, para o lugar de 2° Escripturario da Delegacia Fiscal do mesmo Tesouro, no Estado do Rio Grande do Norte; o Agente Fiscal do imposto de consumo na capital do Estado de Mato Grosso, Francisco Corrêa Costa Filho, para identico lugar no interior do Estado do Paraná; a pedido e por permuta, o 2° Escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, José Dias Pereira, para o lugar de 1° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro; o 1° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, Francisco Badenes, para o lugar de 2° Escriturario da Alfandega do Rio de Janeiro.

Foi declarado sem efeito o decreto de 29 de Julho ultimo, que nomeou o 2° Oficial aduaneiro, extinto, da Alfandega de Santos, no Estado de São Paulo, João Manoel Soares, para o lugar de 2° Escriturario da Delegacia Fiscal. do Tesouro Nacional no Estado da Paraíba.

Foi exonerado, por abandono de emprego, Rodolpho Cyricio de Souza, Coletor das Rendas Federais em Camboriú, Estado de Santa Catarina.

Foram aposentados, nos termos do art. 121, da lei numero 2.924, de 5 de Janeiro de 1915: o 1° Escriturario do Tribunal de Contas, Bacharel Samuel José Pereira das Neves; o Conferente da Alfandega de São Salvador, Estado da Baia, José Garcia Pacheco de Aragão Junior; o Fiel de armazem, extinto, da Alfandega de São Salvador, no Estado da Baía, Pedro Emygdio Leal; o Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de São Paulo, José Maria de Mattos, nomeado, a pedido, para identico lugar no interior do Estado do Paraná, por decreto de 4 de Junho ultimo.

Foi posto em disponibilidade no cargo, em comissão, de fiscal da extinta Inspetoria Geral de Bancos, no Estado do Rio de Janeiro, o Bacharel José Vianna Marques, nos termos do artigo 1°, do Decreto n. 19.552, de 30 de Dezembro de 1930.

Por portaria de 17 do corrente, foi concedida permissão para se afastar do exercicio de seu cargo, por 90 dias, ao Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Pinheiros, no Estado de São Paulo, Sergio Feitosa Victorio.

— Por outra de 19 do corrente, foi concedida a licença de seis mêses, sem vencimentos, nos termos do art. 16, do Decreto 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, ao Conferente da Alfandega de Uruguayana, no Estado do Rio Grande do Sul, Diogo Martins Desouzart, para tratar de seus interesses particulares.

— Ainda por outra da mesma data, foi concedida permissão para se afastar do exercicio de seu cargo por cinco mêses, ao Escrivão da Coletoria das Rendas Federais de Nossa Senhroa das Dores, no Estado de Sergipe, Luiz Simões de Oliveira.

— Por portaria de 20 do corrente foi concedida licença de tres mêses, em prorrogação, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 8° do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, ao Agente Fiscal do imposto de Consumo no interior do Estado do Ceará. Arthur Leal Nabuco de Araujo Filho, para tratar de sua saude onde lhe convier.

— Por portaria de 21 do corrente foi considerado licenciado, nos termos do art. 21 do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, no periodo de 6 de Junho ultimo a 6 de Agosto corrente, o quimico do Laboratorio Nacional de Analises, Robinne da Silva Tjader.

— Por portarias de 24 do corrente, foi concedida permissão para se afastarem do exercicio de seus cargos:

Por 60 dias, ao Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Guarará, no Estado de Minas Gerais, Manoel Honorio Alves;

Por seis mêses, ao Coletor das rendas federais em Oeiras, no Estado do Piauí, Hermogenes Dias Garcia, a partir da data em que a repartição competente tiver conhecimento oficial desta concessão.

— Por outras, da mesma data, foram concedidas as seguintes licenças:

De 90 dias, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 8° do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1931, ao Guarda-mór da Alfandega de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, Marcellino Tavares, para tratar de sua saude onde lhe convier, ficando marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença;

De 11 mêses, nos termos do art. 19 do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, ao servente da Delegacia Fiscal do Tsouro Nacional no Estado do Maranhão, Glicerio da Costa Rodrigues, para tratar de sua saude onde lhe convier.

— Por portaria de 24 do corrente, foi concedida a licença de 90 dias, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 8° do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, ao aprendiz de 2ª classe da oficina de maquinas da Casa da

Moeda, Alvaro Bezerra de Andrade, para tratar de sua saude onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença.

— Por outra, da mesma data, foi concedida permissão para se afastar do exercicio de seu cargo, por 90 dias, ao Coletor da 2ª Coletoria das Rendas Federais de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro, Vicente Dantas Filho.

— Por portaria de 30 de Agosto, foi concedida permissão para se afastar do exercicio de seu cargo, por seis mêses, ao Coletor das Rendas Federais de Encantado, no Estado do Rio Grande do Sul, Miguel Alves Cardoso, a partir da data em que a repartição competente tiver conhecimento oficial desta concessão.

DIRETORIA GERAL DO TESOURO

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 19 de Agosto

Ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 11 — Recomendando providenciar afim de que o funcionario da Alfandega do Rio de Janeiro, Sr. Alcides Paiva, incumbido do serviço de fiscalização e controle dos embarques de café efetuados no porto de Santos, preste e forneca diaria e imediatamente á comissão executiva do Conselho Nacional de Café todos os dados e esclarecimentos relativos ao mesmo serviço.

A Diretoria Geral do Tesouro Nacional, dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro os seguintes officios:

Dia 17 de Agosto

N. 362 — Comunicando que a Inspetoria de Fiscalização do Exercicio de Medicina solicitou o comparecimento do Sr. Manoel Leitão de Andrade, Conferente de descarga da Alfandega do Rio de Janeiro, no dia 21 do corrente, ás 12 horas, afim de ser submetido a inspeção de saude para aposentadoria.

Dia 20

N. 363 — Comunicando que a Inspetoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina solicitou o comparecimento do Sr. Antonio Carneiro da Gama Malcher, Conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, no dia 24 do corrente, ás 12 horas, afim de ser submetido a inspeção de saude para efeito de aposentadoria.

DIRETORIA DA RECEITA PUBLICA

A Diretoria da Receita Publica do Tesouro Nacional dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, os seguintes oficios:

Dia 3 de Agosto

N. 943 — Afim de receber esclarecimentos, remete o processo fichado no Tesouro sob n. 24.390, do corrente ano, em que são interessados Elie Lopes & C.

N. 944 — Comunicando que á Irmã Superiora do Colegio Santos Anjos, concedeu isenção de direitos e taxa de expediente para duas caixas marca S. L. ns. 131 e 132 contendo uma estatua e respectivo pedestal, em gesso. (Processo numero 29.663, de 1931).

N. 945 — Comunicando que á Prefeitura de Belo Horizonte, concedeu, mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, redução de direitos, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação. (Processo n. 38.754, de 1931).

N. 947 — Solicitando seja devolvido o processo n. 31.201, de 1930, enviado a essa Alfandega com a ordem n. 672, de 10 de Junho ultimo, para fazer-se a devida juntada. (Processo n. 28.857, de 1931).

N. 948 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 42.521, do corrente ano, relativo ao requerimento em que Alberto Cocozza & Irmãos, solicitam, por equidade, isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para uma caixa contendo 20 rolos de fita (tinta) para carimbos, 50 parafusos especiais, para os mesmos rolos, nove aneis contendo carimbos de metal com os dizeres "Indio do Brasil" e uma matris para confecção dos carimbos "Indio — Brasil", vinda da America do Norte pelo vapor *Eastern Prince*, entrado neste porto em 21 de Maio ultimo, e embarcada pela *Electric Fruit Marking Machine*, — resolveu, por despacho de 31 do mês proximo findo, autorisar o despacho na forma solicitada.

N. 949 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu á *Leopoldina Railway Company, Limited*, mediante assinatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e de expediente, para cerca de 5.432 toneladas de carvão em *briquettes*. (Processo n. 43.213, de 1931).

Dia 4

N. 950 — Reiterando o pedido constante da ordem n. 716, de 17 de Junho findo. (Processo n. 8.304, de 1931).

N. 951 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso oficio n. 852, de 27 de Março ultimo, fichado no Tesouro sob n. 19.286, deste ano, em que a *The Royal Mail Steam Packet Company*, recorre do ato dessa Inspetoria que, em 27 de Novembro de 1923, responsabilizou o comandante do vapor inglês *Desna*, entrado em 25 de Outubro do mesmo ano, pelo pagamento dos direitos relativos á mercadoria extraviada de um volume marca PSNC|HCC n. 4.060, proferiu o seguinte despacho:

"Na fórma do parecer, não tomo conhecimento do recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Opino que não se tome conhecimento do recurso, por ter sido interposto fóra do prazo legal." (Processo n. 19.286, de 1931).

N. 952 — Com o oficio n. 1.410, de 11 de Agosto do ano findo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado no Tesouro sob n. 38.184, de 1930, relativo ao recurso interposto por *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited*, do ato dessa Alfandega que lhe negou redução de direitos para uma caixa contendo "fios de cobre isolados com borracha e algodão para auto-onibus", despachada pela nota de importação n. 67.354, de 1930, sob o fundamento de existir similar na industria nacional.

O Sr. Ministro, em data de 19 de Maio ultimo proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida."

O Sr. Inspetor da Alfandega justificou a sua decisão com o oficio em seguida transcrito:

"Encaminho-vos o processo de recurso de *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited*, contra o ato desta Alfandega que lhe negou redução de direitos para uma caixa contendo fios de cobre isolados com borracha e algodão, sob o fundamento de existir similar na industria nacional.

Efetivamente, nos termos do Decreto n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, despacho ministerial de 9 de Abril de 1929, á Associação das Companhias de Estradas de Ferro do Brasil, e Circular n. 23, de 7 de Maio de 1929, todo material rodante e de tração destinado aos serviços de transporte de estradas de ferro comum e viação urbana, importado pelo Estado ou companhias concessionarias, pagará 10 % dos impostos estabelecidos na Tarifa, não como redução, mas como taxa especifica e independente das formalidades do Decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911.

Acontece, porém, que o Tesouro Nacional, nas ordens ns. 437 e 451, de 23 e 29 de Maio ultimo, á Alfandega de Santos, deixou de conceder redução de direitos a material em identicas condições por ter similar na industria nacional, e esta Alfandega, no intuito de bem assegurar os interesses da Fazenda Nacional, procedeu de identica fórma. (Processo n. 38.184, de 1930).

Dia 5

N. 953 — Comunicando á Companhia Siderurgica Belgo-Mineira concedeu mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos e taxa de expediente, para 12 peças, 12 pacotes e quatro caixas, contendo engates e aparelhos de choque e tração de ferro e aço e seus pertences praa vagões de estrada de ferro. (Processo n. 43.892, de 1931).

N. 954 — Comunico-vos, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso oficio n. 865, de 27 de Março ultimo, fichado no Tesouro sob n. 19.158, deste ano, em que a *The Royal Mail Steam Packet Company* recorre do ato dessa Alfandega que, em 26 de Maio de 1923, responsabilizou o comandante do vapor inglês *Demerara*, entrado em 11 de Abril do mesmo ano pelo pagamento dos direitos relativo á mercadoria extraviada de dois volumes marca C. P. C. ns. 282 e 4.481, proferiu o seguinte despacho:

"Na fórma do parecer, não tomo conhecimento do recurso."

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Opino que não se tome conhecimento do recurso, por ter sido interposto fóra do prazo legal. (Processo n. 19.158, de 1931).

N. 955 — Transmitindo-vos o processo fichado no Tesouro sob n. 39.843, do ano em curso, em que é interessada a "Brasital", sociedade anonima, para cumprimento de despacho.

N. 956 — Enviando o processo fichado no Tesouro sob n. 39.729, do corrente ano, em que é interessada a Associação Comercial do Rio de Janeiro, afim de ser satisfeita a informação.

N. 957 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento fichado no Tesouro sob n. 18.653, deste ano, em que a *Itabira Iron Ore Company, Limited*, pede reconsideração do despacho exarado no processo n. 43.492, de 1930, em virtude do qual lhe foi negada isenção de direitos e expediente para o equipamento completo da expedição de engenheiros especialistas contratada nos Estados Unidos, para proceder a estudos mineralogicos e efetuar o levantamento de plantas e bem assim organizar o projeto de uma via-ferrea que tem de construir para transporte de minereo de ferro, proferiu, em data de 30 de Julho findo, o seguinte despacho :

"Na fórma do parecer do Dr. Consultor da Fazenda, mantenho os despachos anteriores."

O parecer do Sr. Consultor da Fazenda, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte :

"Os objetos, cuja isenção se pretende, não estão incluidos no contrato da requerente, e muitos deles têm similares na industria nacional.

Pouco importa que esta não seja, ainda, perfeita.

Aqueles que não se contentem com a sua imperfeição poderão recorrer ao que esteja importado, tendo pago os direitos respectivos, ou, então, façam importação direta, submetendo-se ao regimen fiscal.

Acresce que os dispositivos em que a requerente procura amparar o seu pedido não lhe são favoraveis.

Os §§ 11 e 12 do art. 2° da Tarifa, não lhe aproveitam: o primeiro exige a precedencia de uma "requisição da competente Legação" e o segundo se refere aos instrumentos dos serviços de profissionais, já usados pelos mesmos (ordem 311, de 25 de Maio de 1927. D. O., de 26. Calcada em parecer deste Gabinete).

Assim, portanto, os despachos anteriores deverão ser mantidos."

Dia 6

N. 958 — Afim de ser cumprido o disposto no Decreto n. 19.682, de 9 de Fevereiro ultimo, devolve as relações de folhas 2 a 4, que acompanharam o processo n. 38.906, de 1929. (Processo n. 34.270, de 1931).

N. 959 — Peço-vos informeis si, pelos serviços Hollerith, foram apresentados nessa Alfandega os quadros da fusão anual das estatisticas das agencias aduaneiras, mesas de rendas e postos fiscais, subordinado a essa aduana, relativos aos anos de 1929 e 1930. (Processo n. 16.806, de 1931).

N. 960 — Comunicando que o Sr. Ministro resolveu permitir, por equidade, á *Atlantic Refining Company of Brasil*, despachar nessa Alfandega e na ds Santos, os carregamentos de gasolina a granel, vindos pelo vapor *Atlantic Sun* a entrar até o dia 10 do corrente mês, produto esse encomendado de Filadelfia, E. U. A. N., mediante assinatura de termo de responsabilidade, revigorada, para o caso, a determinação constante da Ordem da Diretoria Geral do Tesouro, n. 314, de 18 de Julho proximo findo. (Processo n. 44.770, de 1931).

Dia 8

N. 961 — Comunicando que á Companhia Siderurgica Belgo Mineira concedeu, mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos e taxa de expediente, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de quatro itens. (Processo numero 44.138, de 1931).

N. 962 — Comunicando que á Companhia Siderurgica Belgo Mineira, concedeu, mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos e taxa de expediente para duas caixas contendo dois *démarreurs* a oleo, destinados a um motor eletrico de usina metalurgica. (Processo n. 44.139, de 1931).

N. 963 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu isenção de direitos e quaisquer taxas para duas caixas marca D. M. F. 1 e 2, contendo 14 bombas Lamplin, destinadas ao hidro-avião "DO-X". (Processo n. 41.470, de 1931).

Dia 10

N. 964 — Para o fim enunciado na informação, transmite o processo fichado no Tesouro sob n. 39.960, do corrente ano. (Processo n. 39.960, de 1931).

N. 965 — Enviando, para receber audiencia, o processo fichado no Tesouro sob n. 40.141, do corrente ano, em que é interessada *The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited.*

N. 966 — Remetendo cópia autentica da Ordem n. 140, de 26 de Fevereiro de 1929, solicitada no oficio n. 2.047, de 8 do corrente, fichado no Tesouro sob n. 44.881, deste ano. (Processo n. 44.881, de 1931).

N. 967 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso oficio n. 1.307, de 16 de Maio ultimo, fichado no Tesouro sob n. 30.876 deste ano, em que a *Standard Oil Company of Brasil* reclama contra o pagamento de direitos, na razão de 20 % *ad valorem*, feito na nota de importação n. 656 do corrente ano, para tambores de ferro batido, pintados, proprios para transporte de substancias liquidas, proferiu o seguinte despacho :

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emiti foi o seguinte :

"Opino que se negue provimento ao recurso que foi interposto com preterição de formalidades legais como acentúa o Sr. Inspetor da Alfandega em seu oficio". (Processo numero 30.876, de 1931).

N. 968 — Os processos motivados pela reclamação da supracitada Companhia relativa ás notas de importação ns. 12.320, 8.667, de 1931; 76.033, 87.120, 85.866, 76.032, 98.755, 101.363, 98.756, de 1930, tiveram solução idêntica á exarada na Ordem n. 967, referida. (Processos ns. 30.857, 30.863, 30.874, 30.872, 30.858, 30.873, 30.886, 30.878, 30.879, de 1931, respectivamente.

N. 969 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso oficio n. 1.294 de 16 de Maio ultimo, fichado no Tesouro Nacional sob n. 30.863 deste ano, em que a *Standard Oil Company of Brazil* reclama contra o pagamento de direitos, na razão de 20 % *ad valorem*, feito na nota de importação n. 8.667 do corrente ano, para tambores de ferro batido, pintados, proprios para transporte de substancias liquidas, proferiu, em data de 3 deste mês, o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte.

"Opino que se negue provimento ao recurso que foi interposto com a preterição de formalidades legais como acentúa o Sr. Inspetor da Alfandega em seu oficio".

N. 970 — Com o oficio n. 1.830, de 16 de Julho ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob numero 41.095, do corrente ano, relativo ao requerimento em que a *Standard Oil Company of Brasil* pede lhe sejam restituidos os direitos pagos pela nota n. 37.605, deste ano, relativos á importação de tambores de ferro que acondicionaram residuos de petroleo para lubrificação de maquinas.

O Sr. Ministro, proferiu o seguinte despacho :

"Na fórma do parecer, improcede o pedido da requerente."

O parecer que emiti, foi o seguinte :

"Improcede o pedido de restituição que a Companhia reclamante pretende obter.

A Alfandega do Rio decidiu bem, de acôrdo com a Circular n. 48, de 24 de Julho de 1930, cuja doutrina deve prevalecer até que a superior autoridade, que a expediu, delibere em contrario. (Processo n. 41.095, de 1931).

N. 971 — Os processos em que a supracitada Companhia solicita restituição dos direitos pagos pelas notas de importação ns. 37.884 e 37.882, do corrente ano, tiveram despacho identico ao mencionado, na Ordem n. 970, referida. (Processos ns. 41.117 e 41.116, de 1931, respectivamente).

N. 972 — Com o oficio n. 1.829, de 16 de Junho ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob numero 41.116 do corrente ano, relativo ao requerimento em que a *Standard Oil Company of Brazil* pede lhe sejam restituidos os direitos pagos pela nota n. 37.882, do corrente ano, relativos á importação de tambores de ferro que acondicionam residuos de petroleo para lubrificação de maquinas.

O Sr. Ministro, em data de 30 do mez proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"Na fórma do parecer, improcede o pedido da requerente".

O parecer que emiti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:

"Improcede o pedido de restituição que a Companhia reclamante pretende obter.

A Alfandega do Rio decidiu bem, de acôrdo com a Circular n. 48, de 24 de Julho de 1930, cuja doutrina deve prevalecer até que a superior autoridade que a expediu delibere em contrario".

O que vos comunico para os devidos fins.

N. 973 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o oficio n. 1.305 de 16 de Maio ultimo, dessa Alfandega fichado no Tesouro Nacional sob n. 30.874, deste ano, em que a *Standard Oil Company of Brazil* reclama contra o pagamento de direitos na razão de 20 % *ad valorem* feito na nota de importação n. 76.033, do ano findo, para tam-

bores de ferro batido, pintados, proprios para transporte de substancias liquidas, proferiu, em data de 3 do corrente, o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:

"Opino que se negue provimento ao recurso que foi interposto com a preterição de formalidades legais como acentúa o Sr. Inspetor da Alfandega em seu oficio.

N. 974 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o oficio n. 1.303 de 16 de Maio ultimo, dessa Alfandega fichado no Tesouro Nacional sob n. 30.872, deste ano, em que a *Standard Oil Company of Brazil* reclama contra o pagamento de direitos na razão de 20 % *ad valorem* feito na nota de importação n. 87.120 do ano findo, para tambores de ferro batido, pintados, proprios para transporte de substancias liquidas, proferiu, em data de 3 do corrente, o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:

"Opino que se negue provimento ao recurso que foi interposto com preterição de formalidades legais como acentúa o Sr. Inspetor da Alfandega em seu oficio".

N. 975 — Comnico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o oficio n. 1.296, de 16 de Maio ultimo, dessa Alfandega fichado no Tesouro Nacional sob n. 30.858, deste ano, em que a *Standard Oil Company of Brazil* reclama contra o pagamento de direitos na razão de 20 % *ad valorem* feito na nota de importação n. 85.866, do ano findo, para tambores de ferro batido, pintados, proprio para transporte de substancias liquidas, proferiu, em data de 3 do corrente, o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Opino que se negue provimento ao recurso que foi interposto com preterição de formalidades legais como acentúa o Sr. Inspetor da Alfandega em seu oficio".

N. 976 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o oficio n. 1.304 de 16 de Maio ultimo, dessa Alfandega fichado no Tesouro Nacional sob n. 30.873, deste ano, em que a *Standard Oil Company of Brazil* reclama contra o pagamento de direitos na razão de 20 % *ad valorem* feito na nota de importação n. 76.032 do ano findo, para tambores de ferro batido, pintados, proprios para transporte de substancias liquidas, proferiu, em data de 3 do corrente o seguinte despacho:

"Ns termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Opino que se negue provimento ao recurso que foi interposto com preterição de formalidades legais como acentúa o Sr. Inspetor da Alfandega em seu oficio".

N. 977 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o oficio n. 1.313, de 16 de Maio ultimo, dessa Alfandega, fichado no Tesouro Nacional sob n. 30.886 deste ano, em que a *Standard Oil Company of Brazil*, reclama contra o pagamento de direitos na razão de 20 % *ad valorem*, feito na nota de importação n. 98.755, do ano findo, para tambores de ferro batido, pintados, proprios para transporte de substancias liquidas, proferiu, em data de 3 do corrente, o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Opino que se negue provimento ao recurso que foi interposto com preterição de formalidades legais como acentúa o Sr. Inspetor da Alfandega em seu oficio".

N. 978 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o oficio n. 1.309, de 16 de Maio ultimo, dessa Alfandega, fichado no Thesouro Nacional sob n. 30.878, deste ano, em que a *Standard Oil Company of Brazil*, reclama contra o pagamento de direitos na razão de 20 % *ad valorem*, feito na nota de importação n. 101.363, do ano findo, para tambores de ferro batido, pintados, proprios para transporte de substancias liquidas, proferiu, em data de 3 do corrente, o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que ebiti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Opino que se negue provimento ao recurso que foi interposto com preterição de formalidades legais como accentúa o Sr. Inspetor da Alfandega em seu oficio".

N. 979 — Comunicó-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o oficio n. 1.310, de 16 de Maio ultimo, desta Alfandega, fichado no Tesouro Nacional sob n. 30.879, deste ano, em que a *Standar Oil Company of Brazil*, reclama contra o pagamento de direitos na razão de 20 % *ad valorem*, feito na nota de importação n. 98.756 do ano findo, para tambores de ferro batido, pintados, proprios para transporte de substancias liquidas, proferiu, em data de 3 do corrente, o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:

"Opino que se negue provimento ao recurso que foi interposto com preterição de formalidades legais como accentúa o Sr. Inspetor da Alfandega em seu oficio".

Dia 11 .

N. 980 — Comunicando que á *All America Cables Incorporated* concedeu mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, redução de direitos, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de tres itens. (Processo n. 42.935, de 1931).

N. 981 — Afim de receber esclarecimentos, envia o processo fichado no Tesouro, sob n. 29.584, do corrente ano, relativo ao aviso n. P 310, do Ministerio das Relações Exteriores.

N. 982 — Com o oficio n. 2.251, de 13 de Dezembro ultimo, encaminhou essa Alfandega a esta Diretoria, o processo fichado sob n. 58.431, de 1930, relativo ao recurso interposto pela Companhia Cantareira de Viação Fluminense, do ato dessa Alfandega que lhe negou redução de direitos para os volumes ns. 1|4, da relação anexa ao processo, referentes a tres fardos contendo estôpa de lã para lubrificação das caixas de eixos e de graxa de carros motores e uma caixa contendo 1.500 metros de corda de linho para campainhas de bondes, sob o fundamento de terem similar na industria nacional.

O Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho :

"Nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida."

N. 983 — Com o oficio n. 1.648, de 24 de Junho ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado no Tesouro sob n. 37.155, do corrente ano, relativo ao recurso interposto pela Cmpanhia Cantareira e Viação Fluminense do ato dessa Alfandega que lhe negou o despacho de diversas mercadorias pela taxa de 10 %, de acôrdo com o art. 1º da Lei n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, sob o fundamento de serem de uso comum.

O Sr. Ministro da Fazenda proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso."

N. 984 — Comunicando que o Sr. Ministro, tendo presente o processo em que Antonio T. Gomes de Castro pede isenção de direitos de importação e taxa de expediente para uma caixa marca A. A. L. n. 10.406, contendo uma estatua de marmore, e tendo em vista o certificado passado pela Escola Nacional de Belas Artes, proferiu o seguinte despacho:

"Deferido por equidade". (Processo n. 44.055, de 1931).

Dia 12

N. 985 — Com o oficio n. 1.570, de 17 de Julho ultimo encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob numero 37.079, do corrente ano, relativo ao recurso interposto pela firma *Johns Manville Corporatio of Brasil*, do ato dessa Alfandega que classificou como tinta preparada com resina do art. 163 da Tarifa e taxa de 500 réis por quilo a mercadoria despachada pela nota de importação n. 12.866, do corrente ano, como amianto em tinta de qualquer modo preparada, do art. 617 da Tarifa e taxa de 100 réis por quilo.

O Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida".

N. 986 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu redução definitiva de direitos para 1.484 barras de chumbo marca "Figerôa" — P. B. R.", sem numeros, constantes da inclusa 1ª via da relação composta de um item, material esse importado pela Prefeitura de Bello Horizonte e já despachado, em virtude da Ordem n. 110-A, de 15 de Fevereiro de 1929. (Processo n. 13.394, de 1931).

Dia 13

N. 987 — Com o oficio n. 1.564, de 17 de Junho ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado no Tesouro sob n. 37.084, do corrente ano, relativo ao recurso interposto por Motores Marelli S. A., do ato dessa Alfandega, considerando sujeita ao pagamento de 15 % *ad valorem*, do art. 875 da Tarifa, como "aparelhos fisicos não classificados", a mercadoria, eletro-ventiladores) submetida a despacho pela nota de importação n. 14.919.

O Sr. Ministro em data de 1º do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, dou provimento ao recurso".

Assim, opino pelo provimento do recurso para ser adotada essa classificação".

O parecer que emiti, foi o seguinte:

"Este Ministerio em varios processos semelhantes, entre os quais o de n. 16.617, deste ano, mandou classificar mercadoria semelhante (eletro-ventiladores centrifugos e helicoidais para uso na industria em trabalhos de realização mecanica) como maquinas operatrizes do art. 1.009 da Tarifa.

N. 988 — Communico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com vosso oficio n. 1.386, de 23 de Maio ultimo, fichado no Tesouro sob n. 31.198, deste ano, referente ao recurso da *The Royal Mail Steam Packet Company*, relativo á multa de direitos, em dobro, imposta ao capitão do vapor inglês *Sarthe*, por faltas não justificadas de volumes, na descarga do referido vapor, proferiu o seguinte despacho:

"Na fórma do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti, foi o seguinte:

"Sou de parecer que se negue provimento ao recurso, afim de ser confirmado, pelos seus fundamentos legais, o ato recorrido".

N. 989 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo em que José de Verda, profissional e campeão desportivo de tenis na Europa, pede isenção de direitos e taxa de expediente, para raquetes de sua profissão, que acabam de chegar em dois *colis* de encomendas postais, numeros 209 e 23.380 e numeros de ordem 11.556, e 12.791, respectivamente, proferiu o seguinte despacho:

"Autorize-se o despacho livre de direitos e taxas, si se verificar que os artigos já foram usados". (Processo n. 39.351, de 1931).

N. 990 — Com o oficio n. 414, de 19 de Fevereiro ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob numero 10.192, do corrente ano, relativa ao recurso interposto pela Aliança Comercial de Anilinas Ltda., do ato dessa Alfandega que mandou classificar como nitrato de sódio impuro, refinado, do art. 268 da Tarifa, para pagar 200 réis por quilo, a mercadoria que a recorrente despachou pela nota de importação n. 90.668, de 1930, como salitre em pó, da taxa de 50 réis por quilo.

O Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Tratando-se de caso identico ao que foi solucionado com a expedição da ordem desta Diretoria n. 671, á Alfandega desta Capital, publicada no *Diario Oficial* de 11 deste mês, opinio que se negue provimento ao recurso".

N. 991 — Comunico-vos, em solução ao vosso oficio n. 1.436, de 30 de Maio ultimo, que tendo se procedido á rigorosa busca nesta Diretoria, não foi possivel encontrar-se o processo n. 32.107, de 1929, referido na ordem n. 291, de 19 de Março deste ano, constando da respectiva ficha, ter sido o mesmo remetido a essa Alfandega com a citada ordem. (Processo n. 32.607, de 1931).

N. 992 — Reiterando o pedido constante da ordem n. 4.191, de 6 de Maio ultimo. (Processo n. 34.928, de 1931).

Dia 14

N. 994 — Comunicando que o Sr. Ministro á Sociedade Anonima Lloyd Nacional, concedeu, isenção de direitos de importação e expediente para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de três itens.

N. 995 — Comunicando que o Sr. Ministro, tendo presente o processo fichado sob n. 42.266, do corrente ano, relativo ao requerimento em que a firma D. H. Berude pede lhe seja permitido retirar dessa Alfandega mediante fiador idoneo diversas caixas contendo acumuladores eletricos submetidas a despacho pela nota n. 18.386, de 20 de Março ultimo, cujo valor declarado no despacho foi impugnado pelo conferente de saída — proferiu, em data de 6 do corrente, o seguinte despacho:

"Deferido nos termos dos pareceres".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"De perfeito acôrdo. A duvida levantada pela Alfandega, quanto ao valor da mercadoria, deve ser devidamente apurada, mas, sem causar vexame ao importador, maximé quando este oferece as devidas garantias ao fisco. Opino, assim, pelo deferimento do pedido".

O parecer do Sr. Sub-diretor foi no sentido de serem adotadas as providencias alvitradas na informação do Escriturario Odilon S. Conrado, que é concebida nos seguintes termos:

"Consta deste processo que D. M. Berude, estabelecido, nesta capital, á rua Benedictinos n. 21, submeteu a despacho, na Alfandega desta capital, pela nota n. 18.386, de 20 de Março ultimo, 19 caixas contendo acumuladores eletricos, sujeitos a direitos *ad valorem*, na razão de 15 %, do artigo 875 da Tarifa. O Conferente de saída impugnou o valor declarado no despacho, embora igual a este ao das faturas consular e comercial. O requerente pediu audiencia da Comissão da Tarifa, mas, segundo a informação prestada pelo Inspetor, foi solicitado ao Ministerio do Exterior mandasse proceder a diligencia no mercado exportador para apuração do valor da mercadoria. Queixa-se o interessado de que tem em despacho 268 volumes já conferidos e os conferentes hesitam quanto ao valor, por aguardarem a decisão da Inspetoria. Propoz o interessado a assinatura de um termo de responsabilidade, com fiador idoneo (um banco) para a retirada das mercadorias, sendo, á falta de amparo legal, indeferido a pedido. Do ocorrido, vem resultando prejuizos para o requerente, que foi obrigado a fechar suas oficinas.

Os despachos *ad valorem* ou por fatura são regidos pelo art. 14, das Preliminares da Tarifa, servindo de preço regulador o do mercado exportador, acrescido das despesas ou o do importador, feitos os abatimentos devidos. Levantada a duvida pelo Conferente, é o caso submetido á Comissão da Tarifa, como ensina o art. 39, da lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, em concordancia com o art. 511, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas podendo a parte recorrer até á Comissão Arbitral. Quanto ao prejuizo decorrente da prolongada armazenagem, alegado pelo interessado, parece-me que não procede a reclamação, á vista do que preceitúa o art 595, daquela Consolidação, e explica a ordem desta Directoria á Alfandega desta Capital, publicada no *Diario Oficial* de 29 de Outubro de 1930.

Embora se trate de um caso não previsto na legislação em vigor, mas que, por motivos alheios á vontade do requerente acarretou diligencias que lhe estão causando prejuizos, penso que a Administração está no dever de obviar o mal, maximé quando o interessado vem ao encontro das possiveis exigencias da Fazenda, oferecendo garantia idonea e aceitavel. Se assim entender a superior autoridade, poderão ser calculados os direitos na base do valor constante dos documentos oficiais e assinado o termo de responsabilidade, com o fiador oferecido, pelas diferenças porventura apuradas posteriormente e multas supervenientes".

N. 996 — Comunicando que o Sr. Ministro tendo presente o processo encaminhado com o oficio n. 1.627, de 24 de Junho ultimo, em que *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited* recorre do ato dessa Inspetoria que lhe indeferiu o pedido para despachar pagando 10 % da taxa da Tarifa, nove caixas contendo tecido de borracha e algodão para cortinas de bondes, proferiu o seguinte despacho:

"Dou provimento ao recurso".

N. 997 — O processo em que á supracitada companhia recorre do ato dessa Inspetoria que indeferiu o seu pedido para despachar, pagando 10 % da taxa da Tarifa, sete caixas contendo oleado de algodão em peças com preparo de borracha, para cortinas de bondes teve despacho identico ao exarado na ordem n. 996, referida.

N. 998 — Comunicando que o Sr. Ministro, tendo presente o processo em que a sobredita Companhia recorre do acto dessa Inspetoria que indeferiu o seu pedido para despachar, pagando 10 % da taxa da Tarifa 60 botijões com acido sulfurico puro para baterias de auto onibus, proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso".

N. 999 — O processo em que a referida companhia recorre do ato dessa Inspetoria que lhe indeferiu o pedido para despachar, pagando 10 % da taxa da Tarifa, 20 rolos, contendo cabo de cobre de borracha e algodão para ligações de motores de bondes teve solução identica á mencionada na Ordem n. 996. (Processo n. 37.140 de 1931).

N. 1.000 — Idem, idem, atinente ao ato dessa Inspetoria que lhe indeferiu o pedido para despachar 60 amarrados de vergalhões de aço para soldar trilhos de bondes. (Processo n. 37.130, de 1931).

N. 1.001 — Remettendo o processo fichado no Tesouro sob n. 31.966, do corrente ano, para receber esclarecimentos.

N. 1.002 — Transmitindo para o fim de receber audiencia o processo fichado no Tesouro sob n. 25.606, deste ano, em que é interessada a Companhia Telefonica Brasileira. (Processo n. 25.606, de 1931).

N. 1.003 — Para o fim indicado na informação, remete o processo fichado no Tesouro sob n. 39.683, do corrente ano, em que é interessada a firma J. S. Brandão & C.

Dia 15

N. 1.004 — Com o oficio n. 680, de 10 de Março ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado no Tesouro sob n. 16.673, do corrente ano, relativo ao recurso interposto por Motores Marelli S. A., do ato dessa Alfandega conside-

rando sujeita ao pagamento de 15 % *ad valorem*, do art. 875 da Tarifa; como "aparelhos fisicos não classificados", a mercadoria despachada pela nota de importação n. 57.861, de 1930, como motores dinamos, alteradores e outros semelhantes da divisão I e seus accesorios, do art. 1.008, da mesma Tarifa.

O Sr. Ministro da Fazenda proferiu o seguinte despacho: "Nos termos do parecer, dou provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Este Ministerio em varios processos semelhantes, entre os quais o de n. 16.617, deste ano mandou classificar mercadoria semelhante (eletro-ventiladores centrifugos e helicoidais para uso na industria em trabalhos de realização mecanica) como maquinas operatrizes do art. 1.009 da Tarifa.

Assim, opino pelo provimento do recurso para ser adotada essa classificação".

N. 1.005 — Com o oficio n. 1.308, de 16 de Maio ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob numero 30.877, do corrente ano, relativo a um requerimento da *Standard Oil Company of Brazil* reclamando contra o pagamento de direitos, na razão de 20 %, *ad valorem*, feito em a nota de importação n. 101.954, do ano findo, para tambores de ferro batido, pintados, proprios para trnsporte de substancias liquidas.

O Sr. Ministro da Fazenda proferiu o seguinte despacho: "Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Opino que se negue provimento ao recurso que foi interposto co ma preterição de formalidades legais como acentúa o Sr. Inspetor da Alfandega em seu oficio". (Processo numero 30.877, de 1931).

N. 1.006 — Os processos motivados pelas reclamações da supracitada Companhia acerca das notas de importação numeros 105.823, 87.121, 99.570, 99.569, de 1930, e 18.030, do ano vigente tiveram despacho identico, ao exarado na ordem n. 1.005, referida. (Processos ns. 30.864, 30.871, 99.570, 99.569 e 18.030, de 1931, respectivamente).

N. 1.007 — Com o oficio n. 1.302, de 16 de Maio ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob numero 30.871, do corrente ano, relativo a um requerimento da *Standard Oil Company of Brazil* reclamando contra o pagamento de direitos, na razão de 20 % *ad valorem*, feito em a a nota de importação n. 87.121 do ano findo, para tambores de ferro batido, pintados, proprios para transporte de mercadorias liquidas.

O Sr. Ministro em data de 3 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O paracer que emiti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Opino que se negue provimento ao recurso que foi interposto com preterição de formalidades legais como accentúa o Sr. Inspetor da Alfandega em seu oficio".

O que vos comunico para os devidos fins.

N. 1.008 — Com o oficio n. 1.306 de 16 de Maio ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob numero 30.875 do corrente ano, relativo a um requerimento da *Standard Oil Company of Brasil* reclamando contra o pagamento de direitos, na razão de 20 % *ad valorem* feito em a nota de importação n. 18.030 deste ano, para tambores de ferro batido, pintados, proprios para transporte de substancias liquidas.

O Sr. Ministro, em data de 3 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Nos termo do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Opino que se negue provimento ao recurso que foi interposto com preterição de formalidades legais como accentúa o Sr. Inspetor da Alfandega em seu oficio".

O que vos comunico para os devidos fins .

N. 1.009 — Com o oficio n. 1.298 de 16 de Maio ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob numero 30.860 do corrente ano, relativo a um requerimento da *Standard Oil Company of Brazil* reclamando contra o pagamento de direitos, na razão de 20 % *ad valorem*, feito em a nota de importação n. 99.570 do ano findo, para tambores de ferro batido, pintados, proprios para transporte de substancias liquidas.

O Sr. Ministro da Fazenda em data de 3 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:

"Opino que se negue provimento ao recurso que foi interposto com preterição de formalidades legais como accentúa o Sr. Inspetor da Alfandega em seu oficio".

O que vos comunico para os devidos fins.

N. 1.010 — Com o oficio n. 1.299 de 16 de Maio ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob numero 30.862, do corrente ano, relativo a um requerimento de *Standard Oil Company of Brazil*, reclamando contra o pagamento de direitos, na razão de 20 % *ad valorem*, feito em a nota de importação n. 99.569 do ano findo, para tambores de ferro, batido, pintados, proprios para transporte de mercadorias liquidas.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 3 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Opino que se negue provimento ao recurso que foi interposto com preterição de formalidades legais como accentúa o Sr. Inspetor da Alfandega em seu oficio".

O que vos comunico para os devidos fins.

N. 1.011 — Comunicando que a Rêde Mineira de Viação concedeu mediante assinatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e taxa de expediente, para 78 barras de aço, em barras redondas, para eixo de locomotivas, marca E. F. S. M. (Processo numero 44.457, de 1931).

Dia 17

N. 1.012 — Com o oficio n. 1.658, de 24 de Junho ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob numero 37.132, do corrente ano, relativo ao recurso interposto pela *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, do ato dessa Alfandega que obrigou a mesma ao pagamento da diferença de direitos relativa a carvão de pedra despachado com isenção de direitos e verificado em revisão de despachos procedida nessa Alfandega.

O Sr. Ministro, em data de 30 de Julho ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"Na fórma dos pareceres, dou provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Procede, em principio, a revisão feita.

Com fundamento na ordem desta Diretoria n. 360, de 3 de Abril de 1928, que concedera á recorrente isenção de direitos para 50.000.000 de quilos de carvão, foram despachados 64.368.343, quilos.

Para isso contribuiram a recorrente e a Alfandega.

Aquela, invocando uma autorização que não podia mais vigorar, desde que os despachos atingiram ao limite de 50.000.000 de quilos e esta aceitando e consentindo no despacho mal amparado, quando pelo registro das isenções concedidas, facil teria sido verificar que os pedidos improcediam, pois, deviam ser indeferidos.

Quando, porém, tal aconteceu, já a Alfandega havia recebido a ordem desta Diretoria n. 801, de 16 de Outubro de 1928, pela qual á recorrente fôra permitido despachar livre de direitos, mais 100.000.000 de quilos de carvão, como se vê no processo junto n. 46.898, de 1928.

A relação de fls. 5, dá perfeita idéa da época em que o limite da ordem n. 360, foi atingido, verificando-se os despachos que o ultrapassaram foram processados em 1929, quando deveriam correr por conta da ordem n. 801.

Sou, portanto, pelo provimento do recurso, devendo o excesso despachado ser computado na quantidade constante da ordem n. 801, desde que haja saldo, sendo tornada efetiva a cobrança em caso contrario.

E' o seguinte o parecer do Sr. Consultor da Fazenda:

"O caso destes papeis resume-se no seguinte:

A companhia recorrente, gosando de isenção de direitos para o carvão de pedra, obteve ordem de isenção para 50.000.000 de quilos desse produto.

Essa ordem, que teve o n. 360, foi expedida em 30 de Abril de 1928.

Ainda nesse ano, antes de esgotar a importação dos 50.000.000 de quilos permitidos pela ordem n. 360, a recorrente obteve pela ordem n. 801, de 18 de Outubro, permissão para despachar livre de direitos, segundo o seu contrato, e satisfazendo as formalidades legais, mais 100.000.000 de quilos.

Como é sabido, logo que chega a uma Alfandega uma ordem de isenção, é ela escriturada em livro proprio, onde se menciona o artigo e sua qualidade a ser despachada.

Esta escrituração fica o cargo do funcionario da Alfandega.

E' um Deve e Haver, uma conta corrente

Logo que atinge o limite a ordem, o empregado da aduana impugna qualquer outro despacho que se formule com base nessa ordem.

Mas aconteceu, porém, que o Despachante da recorrente, formulou notas de despachos, após se ter esgotado o *quantum* da primeira ordem, mencionando esta nas referidas notas, em vez da de n. 801.

O Escriturario, por sua vez, não se apercebeu do engano e deixou de impugnar o despacho.

Assim, citando uma odem, em vez da outra, foram retirados 14.368.343 quilos de carvão.

A revisão de despachos, verificando que com a menção da Ordem n. 360 foi retirada aquela quantidade, representou a Inspetoria para que a recorrente pagasse os direitos devidos, por julgar que a companhia retirara o carvão com isenção sem a indispensavel autorização do Tesouro.

Não foi, porém, exatamente o que aconteceu, porque a Companhia tendo autorização para despachar livre mais 100.000.000 de quilos, só por engano poderia citar a ordem anterior, uma vez que estava munida da nova, ordem, antes mesmo da primitiva esgotar-se.

A Alfandega, tambem, não se apercebeu do engano.

Como se vê, ha falta absoluta de dolo por onde se pudesse concluir que a companhia pretendia lesar o fisco, retirando o carvão sem a ordem necessaria.

Acresce a circuntancia, de todo relevante, de tratar-se de uma empresa que, por contrato, gosa de isenção para o carvão.

O demonstrativo de fls. 5, demonstra a origem do engano, como acentúa o Sr. Diretor da Receita Publica e revela como por méro lapso, foi imputada á nota da Ordem n. 360, o que deveria correr pela Ordem n. 801.

A revisão andou muito bem em levar o fato ao conhecimento do Inspetor.

A consequencia, porém, não deve ser a exigencia do pagamento, mas sim a correção do engano praticado pelo Despachante da recorrente e aceito pela Alfandega.

De inteiro acôrdo com a Diretoria da Receita, opino pelo provimento do recurso".

Dia 18

N. 1.013 — Com o oficio n. 1.786, de 10 de Julho ultimo, encaminastes a esta Diretoria o processo fichado sob n. 40.009, do corrente ano, relativo ao recurso interposto por Carlos A. dos Santos & C., do áto dessa Alfandega que determinou a reexportação de sete caixas marca C. S. ns. 2.812- e 123-3, importadas pelo vapor francês *Formose*, entrado em 26 de Fevereiro ultimo e despachadas pela nota de importação numero 15.356, do corrente ano, contendo envolucros de papelão e de folha de Flandres destinadas ao produto francês *Sirop Euphon*.

O Sr. Ministro em data de 4 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Tomo conhecimento do recurso para mandar que se proceda de acôrdo com o parecer".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Opino que se tome conhecimento do recurso para ser permitida a entrega dos envolucros em apreço mediante termo de responsabilidade em que o recorrente se comprometa a completar as exigencias do art. 2°, do Decreto n. 2.742, de 17 de Dezembro de 1897, na fórma do que foi resolvido na decisão n. 68, á Alfandega desta Capital publicada no *Diario Oficial* de 21 de Outubro de 1898".

N. 1.014 — Para o fim enunciado na informação, remete o processo fichado no Tesouro sob n. 62.843, do ano vigente, em que é interessada a firma O. R. Mueller & C.

N. 1.015 — Com o oficio n. 2.095, de 14 do corrente, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob n. 46.273 do corrente ano, relativo ao recurso interposto pelo Dr. Alvaro da Silva Lima Pereira do áto dessa Alfandega que indeferiu seu pedido de isenção de direitos para um automovel e seus accessorios, vindo pelo vapor *Massilia* e que em 22 de Fevereiro fôra levado pelo recorrente á Europa.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 17 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Na fórma do parecer, dou provimento ao recurso, por equidade".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"O recorrente deixou de se habilitar ao favor da isenção pela fórma preceituada no § 9, do art. 2°, das Preliminares da Tarifa, por encontrar amparo no Decreto n. 19.190, de 23 de Abril de 1930, que regula a concessão de franquia aduaneira para automoveis. De fáto, não houve o emplemento da formalidade exigida no paragrafo unico, do art. 4°, do decreto mencionado; entretanto, essa omissão no *carnet* de livre pratica não é de molde a pôr em duvida os caracteristicos do veiculo, pois quais se chega á evidencia de que é o mesmo que daqui fôra embarcado para a Europa.

Embora não invocado pelos peticionarios, mas sugerido pelo Inspetor da Alfandega, o principio da equidade se ajusta ao caso, podendo, assim, ser provido o recurso interposto.

Dia 19

N. 1.016 — Comunicando que o Sr. Ministro, á *Texas Company* (*South America Ltd.*), por equidade, concedeu despachasse 4.000 caixas de gasolina para aviação, mediante termo de responsabilidade, de acôrdo com a Ordem n. 314, da Diretoria Geral a essa Alfandega.

N. 1.017 — Afim de receber novos esclarecimentos, remete o processo fichado sob n. 32.296, do corrente ano.

N. 1.018 — Transmitindo o processo fichado no Tesouro sob n. 45.035, deste ano, para cumprimento do despacho.

N. 1.019 — Incluso vos transmito o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 45.035 deste ano solicitando vossas providencias no sentido de ser cumprido o despacho desta Diretoria, de fls.

Dia 20

N. 1.020 — Com o oficio n. 1.908, de 23 de Julho ultimo, encaminhastes a esta Diretoria, o processo fichado sob numero 43.667, do corrente ano, relativo ao recurso interposto por Silva Sampaio & C., do áto dessa Alfandega que considerou o oleo de linhaça acondicionado em tambores de ferro, sujeito ao pagamento de direitos, de acôrdo com o peso bruto da mercadoria, quando os recorrentes entendem dever a mercadoria pagar pelo peso liquido.

O Sr. Ministro, em data de 13 do corente, proferiu o seguinte despacho:

"A lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, no séu artigo 1°, n. 1, não dispensou melhor tratamento tarifario ao oleo de linhaça, como diz o parecer, pois, mantendo a taxa de 600 réis por quilo para o oleo purificado ou incolor, elevou a 300 réis a do impuro ou corado, equiparando-a, assim, á do fervido.

E, atendendo a que a intenção do legislador de não agravar, com taxas elevadas, a importação de "produto que constitue materia prima de uma industria que já fornece, com o imposto de consumo, renda avultada ao Tesouro", ficou evidente nas discussões e pareceres das Comissões de Finanças da Camara e Senado (D. do Congresso de 1923, pags. 4.846, 4.269, 7.272, 7.322, 7.455 e outras);

Atendendo a que suprimir a tara para o culculo dos direitos devidos, equivaleria a agravar, demasiadamente, o tratamento fiscal, encarecendo, de fórma consideravel, o preço do produto, o que o legislador não teve em vista, como já ficou demonstrado;

E, atendendo, finalmente, a que, não havendo a lei aludido, de qualquer modo, a referida tara, decorre daí que a mesma deve prevalecer para o leo importado nos envolucros discriminados no art. 177 da Tarifa.

Dou provimento ao recurso de folhas".

N. 1.021 — Remetendo o processo fichado no Tesouro sob n. 44.460, deste ano, em que é interessada a Rêde Mineira de Viação, para cumprimento do despacho.

N. 1.022 — Remetendo o processo fichado no Tesouro sob n. 44.458, do corrente ano, em que é interessada a Rêde Mineira de Viação, para os fins indicados na informação.

N. 1.023 — Transmitindo o processo registrado no Tesouro sob n. 30.833, deste ano, em que é interessada a *General Electric S. A.*, para o fim de ser cumprido o despacho.

N. 1.024 — Enviado para receber audiencia, o processo fichado no Tesouro, sob n. 43.625, do vigente ano, em que é interessada a firma Luiz Campos Filhos & C.

N. 1.025 — Com o oficio n. 1.636, de 24 de Junho ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob n. 37.142, do corrente ano, relativo ao recurso interposto por *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Limited*, do áto dessa Alfandega, que lhe negou redução de direitos relativos a duas caixas contendo aluminio em laminas para *carrosserie* de auto-onibus, despachadas pela nota de importação n. 21.037, do corrente ano.

O Sr. Ministro, proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso".

N. 1.026 — Idem, idem, concernente ao processo fichado sob n. 37.144 do corrente ano, relativo ao recurso interposto pela mesma Companhia do áto dessa Alfandega que lhe negou redução de direitos relativos a oito caixas, contendo pertences para *trucks* e motores de auto-onibus, despachadas pela nota de importação n. 24.401, do corrente ano. (Processo n. 37.144, de 1931).

N. 1.027 — Idem, idem, em relação ao processo fichado sob n. 37.148, do corrente ano, relativo ao recurso interposto pela mesma companhia do áto dessa Alfandega que lhe negou redução de direitos relativos a duas caixas contendo aluminio em laminas, destinado á construção de auto-onibus, despachadas pela nota de importação n. 22.706, deste ano.

N. 1.028 — Idem, idem, atinente ao processo fichado sob n. 37.154 do corrente ano, relativo ao recurso interposto pela mesma companhia do áto dessa Alfandega que lhe negou redução de direitos relativos a uma caixa contendo tubos de borracha e algodão para radiador de auto-onibus, despachada pela nota de importação n. 82.520, deste ano. (Processo numero 37.154, de 1931).

N. 1.029 — Idem, idem, concernente ao processo fichado sob n. 37.152, do corrente ano, relativo ao recurso interposto pela mesma companhia do áto dessa Alfandega que lhe negou redução de direitos para uma caixa contendo gacheta de asbesto para juntas de auto-onibus, despachada pela nota de importação n. 16.743, do corrente ano, sob o fundamento de não ser de exclusiva aplicação em auto onibus.

DIRETORIA DA DESPESA PUBLICA

A Diretoria da Despesa Publica do Tesouro Nacional, dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, os seguintes oficios:

Dia 19 de Agosto

N. 276 — Concedendo o crédito de 176$741, para pagamento a Jorge Waldemar Rodrigues dos Santos.

N. 277 — Concedendo o crédito de 2:070$000, para pagamento a José Francisco de Jesus.

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS

N. 455 — Em 17 de Agosto de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Chefes de Secção, Guarda-mór e demais funcionarios, transcrevo, em seguida, o oficio n. 899, de 13 de Agosto corrente, da Comissão Executiva do Conselho Nacional do Café. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

"A Comissão Executiva do Conselho Nacional do Café vem pelo presente, comunicar a V. S. que o café para consumo de bordo dos navios que trafegam em aguas nacionais, está isento de pagamento da taxa de ½ libra, tal como se dá com o café despachado por cabotagem".

N. 456 — Em 17 de Agosto de 1931 — Considerando que a firma Barros & Fonseca, successora de Fonseca & C., Ltda. estabelecida na rua da Carioca n. 11, — não cumpriu *in totum* o despacho desta Inspetoria proferido na representação protocolada sob n. 7.106, deste ano, pois que recolheu, apenas, a importancia relativa á multa do Conferente, deixando de fazer quanto á da diferença de direitos verificada por ocasião da conferencia da mercadoria que submeteu o despacho pela nota n. 161.089, de 1928, tornando-se, desta fórma, devedora remisso, — nos termos do art. 2° do Decreto n. 19.958, de 5 de Maio ultimo, — determino que não sejam aceitos por esta Alfandega quaisquer requerimentos da mencionada firma Barros & Fonseca. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 457 — Em 17 de Agosto de 1931 — Considerando que a Companhia de Acidos, estabelecida na rua da Candelaria numero 53, sobrado, não tendo cumprido o despacho desta Inspetoria proferido em 4 de Abril ultimo, na representação protocolada sob n. 6.113, do ano passado, tornando-se devedora remissa, — determino que, nos termos do art. 2° do Decreto n. 19.958 ,de 5 de Maio ultimo, não sejam aceitos por esta Alfandega quaisquer requerimentos da mencionada Companhia. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 458 — Em 18 de Agosto de 1931 — Recomendo ao Sr. Guarda-mór que faça recolher ao Armazem n. 18 do Cais do Porto um volume marca 5.832, vindo do Pará pelo hydroavião "P. BDAI". — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 459 — Em 19 de Agosto de 1931 — Determino que o Conferente de descarga, Joaquim Machado de Araujo e os serventes, Arthur Baptista Pereira e Eurico de Castro, tenham exercicio respectivamente na Portaria, 2ª Secção e Arquivo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 460 — Em 20 de Agosto de 1931 — Determino que o 4° Escripturario, João de Lima Gomes, passe a ter exercicio na 1ª Secção. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 461 — Em 20 de Agosto de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios, transcrevo, a Circular n. 60, do Ministerio da Fazenda, publicada no *Diario Oficial* de 19 do corrente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide Secção "Circulares", pag. n. 361).

N. 462 — Em 21 de Agosto de 1931 — Recomendo ao Sr. Guarda-mór que providencie no sentido de ser exercitada com maior vigilancia á fiscalização sobre a permanencia de pessoas a bordo de navios de cabotagem surtos neste porto, que negociam artigos de produção nacional sem que para isso estejam munidas das respectivas licenças. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 463 — Em 21 de Agosto de 1931 — Recomendo ao Sr. Guarda-mór que informe, com urgencia, se o guarda destacado para o Trapiche Mercurio comparece ali diariamente, bem como qual a hora de sua entrada e saida no mesmo Trapiche. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 464 — Em 21 de Agosto de 1931 — Recomendo aos Srs. Guarda-mór e Chefe do Armazem das Bagagens, que, com urgencia, informem o que consta em relação a volumes de bagagem de imigrantes vindos pelo vapor japonês *Santos Marú*, entrado em 5 de Junho deste ano, os quais foram aqui baldeados para 6 vapor *Affonso Penna*", com destino ao porto de Parintins, no Estado do Amazonas. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 465 — Em 22 de Agosto de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e fiel observancia, transcrevo o oficio n. 2.024, do Juizo de Direito da 5ª Vara Civel, datado de 13 do corrente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

Atendendo ao que requereu Jules Block & Fils e de acôrdo com a sentença deste Juizo, proferida nos autos da reclamação reivindicatoria que movem á massa falida da Companhia Imobiliaria de Materiais e Obras, — solicito de V. Ex. as — necessarias providencias no sentido de que possam os referidos Jules Block & Fils, representados por qualquer de seus bastantes procuradores Drs. Walfrido Bastos de Oliveira, Trajano de Miranda Valverde e Walfrido Bastos de Oliveira Filho, — desembaraçar e retirar dessa Repartição as mercadorias acondicionadas em 10 caixas, sendo oito de ns. 11.640 a 11.647, uma de n. 11.630 e outra de n. 11.650, todas com a marca CIMO — Rio de Janeiro, expedidas pela "Comptoir Maritime & Commercial", de Anvers, no vapor *Sheaf Spear*, e ás quais já se referiu o oficio deste Juizo, sob n. 1.983, de 3 de Julho ultimo. Saudações — *José Burle de Figueiredo*.

N. 466 — Em 22 de Agosto de 1931 — Para conhecimento do Sr. Guarda-mór e devido cumprimento, transcrevo a Ordem n. 11, do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, de 19 do corrente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

"Atendendo ao que solicitou a Comissão Executiva do Conselho Nacional do Café em oficio n. 933, de 14 do corrente, recomendo-vos providencieis afim de que o funcionario dessa Alfandega, Sr. Alcides Paiva, incumbido do serviço de fiscalização e controle dos embarques de café efetuado no porto desta capital, preste e forneça diaria e imediatamente á mesma Comissão todos os dados e esclarecimentos relativos a esse serviço, nos termos da solicitação constante do oficio do referido Conselho n. 542, de 20 de Julho ultimo, dirigido a essa Alfandega. — *J. M. Whitaker*".

N. 467 — Em 25 de Agosto de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins transcrevo a decisão do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda relativa á importação do trigo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide Secção "Circulares", pag. n. 361).

N. 468 — Em 26 de Agosto de 1931 — Não tendo a firma John C. Long & C., pago a diferença de qualidade verificada

em mercadorias despachadas pela nota n. 6.814, deste ano, nem interposto recurso sobre a mesma, declaro que, — em conformidade com o art. 2º do Decreto n. 19.958, de 5 de Maio deste ano, e Circular n. 37, de 13 de Junho ultimo — fica a mesma firma considerada como devedora remissa para todos os efeitos. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 469 — Em 26 de Agosto de 1931 — Determino ao 4º Escriturario Carlos Pinto de Castro que organize a Bibliotéca desta Alfandega e assuma a redação do Boletim, sem prejuizo dos serviços que lhes estão afetos no Gabinete. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 470 — Em 27 de Agosto de 1931 — Para o devido conhecimento e as necessarias providencias, comunico aos Srs. Chefe da 1ª Secção, Presidente da Mesa de Leilões e demais funcionarios, em aditamento á Portaria n. 451, de 14 do corrente, o têor do oficio n. 329, de 25 deste mês, do Juiz da 3ª Vara Civel. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

"Em resposta ao oficio de V. S. sob n. 2.092, datado de 14 do corrente, informo a V. S. que as mercadorias pertencentes á firma falida Fineberg & C., Ltda. são as constantes dos volumes seguintes:

Fatura n. 245 — H F ns. 8.121 — 4.669 — 4.670 — 4.684.

Fatura n. 275 — H F ns. 4.642 — 4.658 — 4.697 — 8.146 — 8.177.

Fatura n. 23.530 — F & C n. 7.313.

Fatura n. 8.526 — F & C ns. 1.000 — 1.001.

Fatura n. 249 — H F ns. 4.565 — 4.683 — 4.685 — 8.100.

Fatura n. 248 — H F n. 4.673".

N. 471 — Em 27 de Agosto de 1931 — Determino ao Porteiro que as notas de arrematação depois de recebidas dos Srs. Conferentes sejam enviadas diretamente em protocolo ao Presidente dos Leilões, que as devolverá para recolhimento ao arquivo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 472 — Em 27 de Agosto de 1931 — Recomendo aos Srs. Conferentes e Escriturarios em conferencia que sempre que lhes forem distribuidos despachos de fita para maquina de escrever solicitem audiencia da Comissão da Tarifa na parte referente ao valor da mercadoria. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 473 — Em 28 de Agosto de 1931 — Levo ao conhecimento dos Srs. Funcionarios que, em virtude do oficio n. 284 da Recebedoria do Distrito Federal, datado de 22 do corrente, fica revogada a Portaria n. 419 que considerou devedora remissa a firma desta praça A. Artur Mattiy. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 474 — Em 29 de Agosto de 1931 — Atendendo ao exposto no oficio n. 286 da Recebedoria do Distrito Federal datado de 24 do mês vigente, — declaro que a firma desta praça Castro Vieira & C., se acha considerada como devedora remissa, em conformidade com o art. 2º do Decreto n. 19.958, de 6 de Maio de 1931, e a Circular n. 37 de 6 de Junho do corrente ano. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 475 — Em 29 de Agosto de 1931 — Para conhecimento do Sr. Guarda-mór, e fiel observancia, transcrevo a Ordem n. 13, do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, datada de 27 do vigente mês. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

"Declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi conceder isenção para o café torrado destinado a consumo a bordo dos navios da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. — *J. M. Whitaker*".

N. 476 — Em 29 de Agosto de 1931 — Tendo sido o 2º Escriturario desta Alfandega, José Dias Pereira, nomeado, a pedido e por permuta, por decreto de 26 deste mês, para o cargo de 1º Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, resolvo desliga-lo do quadro desta repartição. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 477 — Em 31 de Agosto de 1931 — Tendo em vista o que comunicou o Sr. Diretor Geral do Tesouro Nacional pela Ordem n. 397 de 29 do corrente, levo ao conhecimento do Sr. Guarda-mór para os devidos fins, haver o Sr. Ministro da Fazenda deliberado que fique á disposição da Secretaria do seu Gabinete o marinheiro desta Alfandega, Mario Joaquim Fernandes, nomeado, por decreto de 26 deste mês. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

Mapa demonstrativo da renda arrecadada no mês de Agosto no Armazem das Encomendas Postais

N. dos desp.	OURO	PAPEL	TOTAL	Taxa Cambial
Dia 1 — 24	1:080$028	641$832	1:721$860	7$996
" 3 — 35	795$666	471$348	1:267$014	7$996
" 4 — 21	405$776	252$024	657$800	8$220
" 5 — 29	642$134	398$160	1:040$294	8$383
" 6 — 50	800$270	499$610	1:299$880	8$512
" 7 — 46	950$014	590$072	1:540$086	8$394
" 8 — 22	387$484	267$170	654$654	8$476
" 10 — 23	1:111$158	661$480	1:772$638	8$730
" 11 — 38	670$897	435$462	1:106$359	8$722
" 12 — 48	680$843	430$246	1:111$089	8$902
" 13 — 42	437$990	288$320	726$310	8$722
" 14 — 43	586$966	366$732	953$698	8$722
" 15 — 26	226$696	171$154	397$850	8$635
" 17 — 50	1:960$116	1:101$064	3:061$180	8$635
" 18 — 45	1:670$316	1:047$924	2:718$240	8$809
" 19 — 46	879$520	537$300	1:416$820	8$809
" 20 — 37	505$938	314$272	820$210	8$809
" 21 — 41	2:296$954	1:423$660	3:720$614	8$809
" 22 — 27	792$084	493$952	1:286$036	8$809
" 24 — 55	3:098$634	1:832$056	4:935$690	8$809
" 25 — 57	3:145$550	1:874$650	5:020$200	8$809
" 26 — 59	2:054$650	1:301$000	3:355$650	8$793
" 27 — 61	2:434$310	1:522$980	3:957$290	8$793
" 28 — 55	1:804$740	1:240$960	3:045$700	8$793
" 29 — 26	422$560	273$290	695$850	8$793
" 31 — 30	895$842	883$458	1:779$300	8$793
Desp. 1.036	30:737$136	19:320$176	50:057$312	

Armazens das Encomendas Postais, 1 de Setembro de 1931. — *Francisco Teixeira da Cunha*, 4º Escriturario.

COMISSÃO DA TARIFA

(Para conhecimento dos interessados, de acôrdo com a circular n. 3, do Ministerio da Fazenda, de 17 de Janeiro de 1930).

DECISÕES DO MES DE MAIO DE 1931

Dia 30

N. 838 — Representação do Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire, protocolada sob n. 13.064, deste ano, relativa á mercadoria despachada por Herm Schuback & C., pela nota n. 19.803 do corrente ano, como tinta preparada a agua de qualquer qualidade, da taxa de 80 réis por quilo, art. 173 da Tarifa, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando tratar-se de uma tinta preparada a agua em cuja composição complexa constatou-se a presença de caseina, fenól e de um pigmento de natureza mineral constituido de alvaiade de zinco, classifica dita mercadoria no **artigo 173 da Tarifa**, para pagamento da taxa de 80 réis por quilograma.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 839 — Representação do Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire, protocolada sob n. 15.013, relativa á mercadoria despachada por John Jurgens & C., pela nota n. 24.346, deste ano, como maquina operatriz, da taxa de 120 réis por quilo, art. 1.009 da Tarifa, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em apreço — maquina para misturar produtos para a fabricação de anilinas — conforme a estampa anexa, deve ser classificada no artigo 1.009, da Tarifa como **maquina operatriz**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 840 — *General Eletric S. A.*, 4.666. — Despachou pela nota n. 4.778, deste ano, cadarço de algodão tubular da taxa de 3$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva considerando a dita mercadoria sujeita a direitos *ad valorem*, na razão de 15 %.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Fernandes da Silva, que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando tratar-se de trançado tubular de fios de algodão, revestido por uma mistura de colodio e oleo graxo, considera **omissa** na Tarifa, a mercadoria em causa, para pagamento de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 841 — *General Eletric S. A.*, 12.935. Pedindo reconsideração da decisão n. 529, de 11 de Abril ultimo, classificando na taxa de 50 % *ad valorem*, mercadoria omissa, a despachada pela nota n. 18.478, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando ser a mercadoria em causa — fio metalico — uma liga de niquel e crômo, predominando o niquel, denominado "Nichrome", mantém a decisão anterior, de n. 529, de 11 do mês findo, considerando a mesma mercadoria, **omissa** na Tarifa, para pagamento de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 842 — Representação do 1º Escripturario Sr. Tavares Guimarães, protocolada sob n. 14.082, solicitando a audiencia do Laboratorio Nacional de Analises sobre a mercadoria despachada pela nota n. 22.749, deste ano, como produto equiparado ao éter acetico, da taxa de 800 réis por quilo, quando a fatura declara "Butylacetato".

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando ser a mercadoria em causa acetato de butíla, para uso tecnico, considera mesma **produto quimico não classificado**, do artigo 328 da Tarifa, sujeito ao pagamento de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 843 — John Jurgens & C., 11.484. — Despacharam pela nota n. 18.822, deste ano, papel vegetal, da taxa de 600 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Arthur Batalha considerado como papel chloruretado para tipografia.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando ser a mercadoria em apreço — um papel sensivel á luz, semelhante ao papel chloruretado, e que se destina á reprodução de desenhos, plantas, etc., classifica a mesma no art. 612 da Tarifa, como **papel chloruretado, para fotografia, por assemelhação**, da taxa de 2$600 por quilograma.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 844 — Representação do Escripturario Sr. Joaquim Brasil, protocolada sob n. 14.090, sobre a mercadoria despachada por E. N. I. A. Estabelecimento Nacional Industria de Anilinas, como produto quimico não classificado, sobre cuja classificação o dito Escriturario teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, classifica a mercadoria em causa — um produto quimico organico, com emprego nas industrias de tecidos — como **produto quimico não classificado**, para pagar 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 845 — Janovitzer Wahle & C., 17.298. — Pedindo para ser ouvida a Comissão da Tarifa sobre a mercadoria despachada pela nota n. 28.112, do corrente ano, e que o Conferente Sr .Dr. Angelo da Veiga classificou como vidro n. 2, de côr e branco.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Sr. Dr. Angelo da Veiga que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, unanimemente, classifica a mercadoria representada pela amostra n. 1, como **obras não classificadas de vidro n. 2, de côr, para serviço de mesa**, do art. 665, da Tarifa, combinado com a nota 87ª, da mesma Tarifa, para pagamento da taxa de 1$200, com o aumento de 50 %, e a representada pela amostra n. 2, como **obras não classificadas de vidro, branco, para serviço de mesa**, do mesmo artigo e taxa de 1$200 por quilograma.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 846 — Janovitzer Wahle & C., 17.449. — Despacharam pela nota n. 28.111, do corrente ano, aparelhos não classificados, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra classificado como objeto de adorno para parede, de louça n. 3, da taxa de 2$500 por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em causa — pratos para ornamentar paredes — no artigo 650 da Tarifa, como **objetos de ornamento, de louça n 3**, da taxa de 2$500 por quilograma.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 847 — J. Teixeira de Carvalho & C., 10.977. — Despacharam pela nota n. 18.013, deste ano, vidro em pó, da taxa de 60 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva considerado sujeito á taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Fernandes da Silva, que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando ser a mercadoria em causa constituida por fragmentos de cobre coloridos com corante organico amarelo e verde, conhecido sob a denominação de purpurina, considera a mesma **omissa** na Tarifa, para pagamento de direitos *ad valorem* na razão de 50 %.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 848 — Kropsch & C., 1.488. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como produto quimico não especificado, do art. 328 e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando ser a mercadoria em apreço — *Eureka — Patching — Paste* — uma solução espessa de borracha em dissolvente organico, constituindo uma cóla — classifica a mesma no artigo 129 da Tarifa como **goma-resina não especificada**, da taxa de 1$200 por quilograma.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 849 — Luiz Gonçalves, 17.815 — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como veludo de seda e algodão, da taxa de 25$ por quilo, do art. 598 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em apreço, no artigo 591, da Tarifa, como **pelucia preta, de seda e algodão, para chapéos**, da taxa de 10$800 por quilograma.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 850 — Representação do 1º Escriturario, Sr. Dr. Luiz Trindade, protocolada sob n. 15.413, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 26.609, deste ano, como tinta preparada a oleo para impressão, sobre cuja classificação o dito Escriturario teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a mercadoria em causa é de uma tinta preparada a oleo, em cuja composição complexa constatou-se a presença do betume ou asfalto, tinta essa que tem caractéres proprios, destina-se á impressão, sendo especialmente empregada na rotogravura, não se tratando, portanto, de verniz de asfalto e muito menos de verniz de alcatrão, classifica-a como **tinta preparada a oleo, para impressão**, da taxa de 100 réis por quilograma, artigo 173 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 851 — Max Matthiessen & C., Ltda., 13.408. — Despacharam pela nota n. 18.175, deste ano, 10 caixas contendo benzol, tendo o Conferente Sr. Pacheco Junior classificado como produto semelhante ao éter acetico, da taxa de 800 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando tratar-se de

uma mistura de dissolventes organicos, contendo parafina, considera a mercadoria em lide **produto quimico não classificado**, do art. 328 da Tarifa, sujeito ao pagamento de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 852 — Mayrink Veiga & C., 17.668. — Despacharam pela nota n. 26.380, deste ano, tubos de cobre de qualquer qualidade, do art. 698 da Tarifa e taxa de 500 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha verificado obra não classificada de cobre simples, do art. 699 e taxa de 2$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Nestor da Cunha, que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, classifica a mercadoria em causa — espirais unidas de cobre em fórma cilindrica e flexivel — no art. 699 da Tarifa como **obras não classificadas de cobre, simples**, da taxa de 2$ por quilograma.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 853 — Méghe & C., 17.538. — Despacharam pela nota n. 29.568, deste ano, casemira de lã pura, pesando até 450 gramas por metro quadrado, da taxa de 8$ por quilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar para tecido de lã, não especificado, da taxa de 7$200 por quilo, tendo o Conferente Sr. Paulo Emilio considerado a mercadoria bem despachada.

A Comissão da Tarifa, pelos votos dos Srs. Uldarico Cavalcanti e Dr. Angelo da Veiga considera a mercadoria em causa, casimira de lã pura, pesando até 450 gramas por metro quadrado, do artigo 517 da Tarifa e taxa de 8$ por quilograma, e, pelos votos dos demais classifica a mesma no artigo 488 da Tarifa, como **tecido não especificado de lã pura**, da taxa de 7$200 por quilograma.

O Sr. Inspetor resolveu de acôrdo com os ultimos Conferentes.

N. 854 — Moreno Borlido & C., 6.184. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como produto quimico não classificado, art. 328 da Tarifa e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando ser a mercadoria em causa — Azur-Eosin — Losung — uma solução de materia corante, azul (côres de anilina), adicionada de glicerina, considera a mesma **produto quimico não classificado**, do art. 328 da Tarifa, sujeita ao pagamento de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 855 — Motores Marelli S. A., 17.806 — Pedindo reconsideração da decisão n. 779, de 16 de Maio p. findo, classificando como aparelho fisico não classificado da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 24.779, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, mantém por seus fundamentos, a decisão anterior de n. 779, de 16 do corrente mês.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 856 — Motores Marelli S. A., 16.705. — Submeteram a despacho seis caixas contendo aparelhos fisicos não classificados, do art. 875 da Tarifa e taxa de 15 % *ad valorem*, pretendendo, em conferencia, desclassificar para maquina operatriz, tendo o Conferente interno Sr. Renato Possolo considerado bem despachada.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em apreço, de acôrdo com o decidido pelo Tesouro — **objeto fisico não classificado**, do art. 875 da Tarifa, sujeito ao pagamento de 15 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 857 — Reperesentação do Conferente Sr. Paulo Martins, protocolada sob n. 17.720, relativa á mercadoria despachada pela "Fabrica Ypú", pela nota n. 29.502, deste ano, como fio de cobre (ouropel), do art. 693, da Tarifa e taxa de 4$, tendo o dito Conferente classificado como fio destinado a obras de passamaneiro, do artigo 681 e taxa de 8$000.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em apreço — fio de algodão coberto de metal, em carretel — no art. 681 da Tarifa como **obras de passamaneiro**, da taxa de 8$ por quilograma.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 858 — Rangel, Costa & C., 10.349. — Despacharam pela nota n. 16.318, deste ano, Glycothymoline, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva considerado como perfumaria, sujeita á taxa de 4$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Fernandes da Silva, que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da impugnação da mercadoria denominada *Glyco* e á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises que diz ser a mesma uma solução antisetica, contendo thymol, mentol, carbonato de sodio, materia corante organica, etc., assim se pronunciou: os Srs. Drs. Angelo da Veiga, Sá e Souza e Sr. Horacio Machado classificam-na como solução medicinal do art. 227 da Tarifa e taxa de 3$200 por quilograma; e os Srs. Uldarico Cavalcanti e Nestor da Cunha, entendem que a mesma mercadoria, por se destinar, como solução aromatizada para a *toilette* intima das senhoras deve pagar a taxa de 4$ por quilograma, como **perfumaria** do artigo 164 da Tarifa, combinado com a nota 18ª da mesma Tarifa.

O Sr. Inspetor resolveu de acôrdo com os ultimos.

N. 859 — S. A. Manufatura Nacional de Porcelanas, 13.889. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como produto quimico não classificado, do art. 328 da Tarifa e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a mercadoria em causa é um liquido de côr escura e composição complexa, tendo um composto de ouro e constituindo um produto com emprego no douramento de certos e determinados objetos (porcelana, vidro, etc.), unanimemente classifica a referida mercadoria como **produto quimico não classificado**, para pagar 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 860 — *Société de Sucreries Brésiliennes*, 16.543. — Despachou pela nota n. 27.343, deste ano, quatro "defecadores", tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha considerado os aparelhos em causa como semelhantes a "alambiques, autoclaves, tachos, etc.".

A Comissão da Tarifa, de acôrdo com o certificado do engenheiro e as conclusões do parecer do Conferente Sr. Nestor da Cunha, classifica a mercadoria em causa, no artigo 980 da Tarifa, para pagamento de 15 % *ad valorem*, como **aparelhos semelhantes aos alambiques, autoclaves, etc.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 861 — Schering Kahlbaum Ltda., 11.429. — Despachou pela nota n. 17.649, deste ano, duas caixas contendo cianureto de potasio para as artes, da taxa de 500 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha, considerado como produto industrialmente puro, da taxa de 1$600 por quilo, do art. 222 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Nestor da Cunha, que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, á vista, não só dos proprios dizeres do rotulo, como do laudo do Laboratorio Nacional de Analises que diz tratar-se de cianureto de potassio em pó, contendo pequena quantidade de impurezas, mais proprio portanto para as artes, classifica a mercadoria em questão no art. 222 da Tarifa e taxa de 1$600 por quilograma, como **cianureto de potassio puro**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 862 — *Singer Sewing Machine Company*, 16.878. — Pedindo exame prévio para quatro caixas contendo letreiros eletricos, de vidro, para anuncio. Feito o exame, como tivesse duvida sobre a classificação, pediu para ser ouvida a Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em apreço — um reclame luminoso, eletrico, com letreiro "Singer" — no art. 875 da Tarifa para pagamento de 15 % *ad valorem*, como **aparelho eletrico não classificado**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 863 — *The Caloric Company*, 17.115. — Submeteram a despacho 150 tambores contendo produtos quimicos não classificados, da taxa de 50 % *ad valorem*, tendo o Conferente Sr. A. Soares classificado como pó medicinal.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando ser a mercadoria representada pelo amostra n. 1, sulfato de aluminio (pedra ume), impuro, em pó e não calcinado, para fins industriais — e a representada pela amostra n. 2, produto complexo, para fins industriais, em cuja composição constatou-se a presença de carbonato de sodio e uma substancia organica azotada — classifica a de n. 1, no art. 308 da Tarifa como **pedra ume**, da taxa de 60 réis por quilograma e a de n. 2, como **produto quimico não classificado**, do art. 328 da mesma Tarifa, sujeita ao pagamento de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 864 — Tomás & C., 7.485. — Despacharam pela nota n. 10.430, deste ano, graxa liquida, da taxa de 250 réis por quilograma, do art. 149 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha considerado como graxa em massa, da taxa de 800 réis por quilo, do supradito artigo da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Nestor da Cunha, que deixou de votar por ser o Conferente do despacho, julgando da impugnação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: o Sr. Fernandes da Silva considera o produto de que se trata como graxa em massa, do art. 149 da Tarifa, taxa de 800 réis por quilograma; e os Srs. Uldarico Cavalcanti, Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado, e Dr. Sá e Souza consideram a mesma mercadoria como **tinta a agua**, artigo 173 da Tarifa, taxa de 80 réis por quilograma, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 865 — Vilas Bôas & C., 13.643. — Submeteram a despacho obras não classificadas de ferro batido, pintada, da taxa de 600 réis por quilo, tendo o Conferente interno Sr. Balthazar de Almeida classificado como aparelho fisico.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão, no art. 875 da Tarifa como **aparelho fisico, não classificado**, sujeito ao pagamento de 15 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 866 — Weskott & C., 17.468. — Despacharam pela nota n. 30.406, deste ano, obras impressas de uma só côr, da taxa de 4$ por quilo e papel chloruretado para fotografia, da taxa de 2$600 por quilo, tendo o Conferente, Sr. Tavares Guimarães, impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, por sua maioria, classifica a mercadoria em lide como papel chloruretado para fotografia, do artigo 612 da Tarifa e taxa de 2$600 por quilograma, entendendo o Sr. Uldarico Cavalcanti que, á vista de decisão recente se trata de **obras impressas de uma só côr**, do art. 610 da mesma Tarifa e taxa de 4$ por quilograma.

O Sr. Inspetor resolveu de acôrdo com este ultimo.

N. 867 — Oficio do Adido Comercial á Embaixada da França nesta Capital, de 4 de Maio proximo findo, protocolado sob n. 15.837, sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como estampas-anuncios do art. 604 da Tarifa e taxa de 3$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em questão — prospecto com estampas-anuncios — assim se pronunciou: Os Conferentes Sr. Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga, consideram-na como livro impresso da taxa de 150 réis por quilograma; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Dr. Sá e Souza, Horacio Machado e Uldarico Cavalcanti, como **prospectos com estampas em brochura**, da taxa de 3$ por quilo, do art. 604 da Tarifa, visto tratar-se de propaganda industrial da agua de Vichy.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 868 — A. R. Lisboa & C., 16.905. — Pedindo reconsideração da decisão n. 696, de 9 de Maio cadente, classificando como tinta a oleo com resina, da taxa de 500 réis por quilo, art. 173, da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 10.067, deste ano.

A Comissão da Tarifa, por sua maioria, mantém por seus fundamentos a decisão anterior, de n. 696, de 9 do corrente, confirmando os seus votos os Srs. Dr. Sá e Souza e Horacio Machado, para que fosse adotada a classificação como tinta a oleo, sem resina, da taxa de 100 réis, á vista do exame do Laboratorio Nacional de Analises.

O Sr. Inspetor resolveu de acôrdo com a maioria, mantendo a taxa de 500 réis por quilograma, como **tinta a oleo com resina**, do art. 173 da Tarifa conforme o decidido pela Tesouro Nacional.

N. 869 — Aliança Comercial de Anilinas Ltda., 40.099. — Despachou pela nota n. 107.081, de 1930, um barril contendo dissolvente organico semelhante ao éter acetico, do artigo 231 da Tarifa e taxa de 800 réis por quilograma, tendo o Conferente Sr. Pacheco Junior considerado como produto quimico não classificado, para pagar 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, considera a mercadoria em causa, **produto quimico não classificado**, do art. 328 da Tarifa, sujeito ao pagamento de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

DECISÕES DO MEZ DE JUNHO DE 1931

Dia 6

N. 870 — Christiani & Nielsen — 17.742. — Pedindo reconsideração da decisão n. 664, de 2 de Maio ultimo, classificando como obra não classificada de vidro n. 1, de côr, para outros usos, da taxa de 1$100 por quilo, do art. 665, com a sobretaxa de 50 % da nota 87ª da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 18.119, deste ano.

A Comissão da Tarifa, tomando conhecimento do presente pedido de reconsideração, assim se pronunciou : os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado, Nestor da Cunha, Drs. Angelo da Veiga, Sá e Souza e Uldarico Cavalcanti, confirmam os seus votos anteriores, dados na Decisão n. 664, de 2 de Maio corrente, e o Sr. Inspetor reconsiderou a referida Decisão com os fundamentos seguintes : "A Tarifa aduaneira, na classe 21ª, a classifica azulejos de louça para a taxa de 2$ o quilograma, porém, em relação ao vidro, classifica os ladrilhos grossos, brancos ou esverdeados, como chapas ou laminas, para pagamento da taxa de 200 réis por quilograma, silenciando em relação aos azulejos; o que convence que o legislador pretendeu classifica-los no art. 665, como obras não classificadas. Entretanto, lendo-se com atenção as chaves desse artigo que adotou classificação generica na classe referida, verifica-se que nelle não se poderá incluir os azulejos de vidro, porque em qualquer delles o legislador indica o fim e uso dos objetos nellas enumerados e conclue com a expressão — *e objetos semelhantes* — o que exclue, expressamente dessa classificação os azulejos, por não poderem ser tidos como semelhantes aos objetos enumerados nas três chaves do referido artigo 665, nem se adaptarem aos usos e fins determinados nesse artigo. Assim, classifiquem-se os azulejos em causa, no **artigo 646, classe 21ª, da Tarifa, por assemelhação aos de louça**, para pagamento da taxa de 2$ o metro quadrado, de acôrdo com o art. 13 das Disposições Preliminares da Tarifa, visto haver analogia ou afinidade quer no fabrico quer na fórma, combinados com o uso ou emprego, entre os azulejos de louça e os de vidro, compreendidos na mesma classe tarifaria".

N. 871 — *Warner International Corporation* — 17.418 Pedindo reconsideração da decisão n. 817, de 23 de Maio ultimo, classificando como prospétos-anuncios com estampa, da taxa de 3$ por quilo, do art. 604 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 27.681, deste ano.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Horacio Machado, que deixou de votar por ter sido o conferente do despacho, é de parecer que deve ser mantida a decisão de n. 817, de 23 do corrente, classificando as mercadorias representadas pelas duas amostras, como prospétos-anuncios com estampa e prospéto em brochura com estampas-anuncio, de produto industrial da taxa de 3$ por quilograma, do art. 604 da Tarifa.

O Sr. Inspetor reconsidera a referida decisão, relativamente á mercadoria representada pela amostra n. 2, classificando-a como **livros impressos para leitura**, da taxa de 150 réis por quilograma e mantém a classificação dada quanto a mercadoria representada pela amostra n. 1, na citada decisão 817, de 1931. (*)

N. 872 — Aliança Comercial de Anilinas Ltd. — 16.348.— Despachou pela nota n. 25.520, deste ano, cinco latas contendo éter acético, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha classificado como produto quimico não classificado.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando ser a amostra uma mistura de dissolventes organicos, tendo em dissolução, pequena quantidade de parafina, classifica a mercadoria em questão como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 873 — Arp. & C. — 18.097. — Pedindo reconsideração da decisão n. 697, de 9 de Maio ultimo, classificando como cardas para maquinas de cardar. a mercadoria que submeteram a despacho.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Fernandes da Silva, que deixou de votar por ser o conferente do despacho, julgando do presente pedido de reconsideração, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti declara que mantém o seu voto anterior, classificando a mercadoria como cardas para maquinas de cardar da taxa de 15 % *ad valorem;* os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga declaram que modificam o seu voto anterior para classifica-la, como **utensilios não classificados para maquina**, da taxa de 300 réis por quilo, art. 1.025 da Tarifa, tendo em vista o estabelecido pela Decisão n. 631, de 25 de Abril ultimo; e o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza declara que mantém o seu voto anterior, classificando-a como utensilios não classificados para maquina.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria, ficando deste modo reformada a Decisão n. 697, do corrente ano.

N. 874 — Representação do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, protocolada sob n. 13.870, relativa á mercadoria despachada pela Sociedade Anonima "Cortume Carioca", pela nota numero 22.577, deste ano, como extrato vegetal para cortume, da taxa de 150 réis por quilograma, tendo o dito conferente impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, que deixou de votar por ser o conferente do despacho, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra é de um produto organico com emprego no cortume de peles, classifica a mercadoria em questão como **produto quimico não classificado** da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 875 — Representação do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, protocolada sob n. 18.884, relativa á mercadoria despachada por Fonseca, Almeida & C., pela nota n. 30.882, deste ano, como sulfato de aluminio em pó, bicarbonato de sodio e extrato de alcaçús, sobre cuja classificação o dito conferente teve duvida.

A comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, que deixou de votar por ser o conferente do despacho, entende, de acôrdo com diversas decisões existentes, que as cargas para extintores de incendio, em conjunto, devem pagar direitos *ad valorem*, 50 %, como **produto quimico não classificado, art. 328 da Tarifa.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

(*) NOTA — As duas decisões acima, de ns. 870 e 871, foram proferidas com data de 30 de Maio proximo findo.

N. 876 — B. Herzog & C. — 16.393. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como cordas para relogios para cima de mesa, do art. 800 e taxa de 4$ por quilo.

A comissão da Tarifa. unanimemente, classifica a mercadoria em questão como **cordas para caixa de musicas**, da taxa de 4$ por quilo, art. 800 da Tarifa, uma vez que as mesmas não são usadas especialmente em gramofones.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 877 — Representação do Escriturario Sr. Dr. Clovis Santiago, protocolada sob n. 18.730, relativa á mercadoria despachada por Méghe & C., como roupa feita não especificada simples, de qualquer outro tecido de lã, pretendendo, em conferencia, desclassificar para obras não classificadas de lã, da taxa de 8$ por quilo, com o que não concordou o dito escriturario, que considerou a mercadoria bem despachada.

A comissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em questão bem despachada como **roupa feita não especificada, simples, de qualquer outro tecido de lã**, da taxa de 24$ por quilo, art. 520 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 878 — Representação do Escriturario Sr. Dr. Clovis Santiago, protocolada sob n. 18.731, relativa á mercadoria despachada por Méghe & C., como roupa feita não especificada, simples, de qualquer qualidade, de lã, da taxa de 24$ por quilograma e gôrros de lã não especificados, da taxa de 2$ por unidade, pretendendo, em conferencia, desclassificar para obras não classificadas de malha de lã e carapuças de malha de lã, ambas da taxa de 8$ por quilo, com o que não concordou o dito Escriturario, que considerou a mercadoria bem despachada.

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Drs. Angelo da Veiga, Sá e Souza e Sr. Fernandes da Silva classificam as mercadorias como obras de lã, **ponto de malha**; e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Nestor da Cunha e Uldarico Cavalcanti consideram **roupa feita, de lã, (o casaquinho)** da taxa de 24$ por quilo, art. 520, e **obras não classificadas de ponto de malha (o gôrro)** da taxa de 8$ por quilo, art. 494 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes três ultimos conferentes.

N. 879 — Companhia Brunswick do Brasil S/A. — 18.502. — Despachou laminas de celuloide, da taxa de 1$200 por quilograma, pela nota n. 30.052, deste ano, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva considerado como mercadoria omissa, da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Fernandes da Silva, que deixou de votar por ser o conferente do despacho, julgando da classificação da mercadoria em causa, á vista do boletim de consulta prévia do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra é de acetato de celuloide, que é empregado como o celuloide na preparação de grande numero de objetos, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Uldarico Cavalcanti, classificam a **mercadoria como omissa, para pagar 50 % *ad valorem***, e os Conferentes Srs. Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza consideram-na bem despachada como **laminas de celuloide** da taxa de 1$200 por quilo, art. 1.033 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 880 — Companhia Propaganda Administração e Comercio — 18.549. — Despachou pela nota n. 29.507, deste ano, obras não classificadas de ferro fundido, simples, da taxa de 300 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha considerado como parte integrante de aparelhos para gasolina, da taxa de 15 % *ad valorem*, do art. 875 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Nestor da Cunha que deixou de votar por ser o conferente do despacho, julgando da classificação da mercadoria em questão, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Dr. Sá e Souza declara que classifica a mercadoria pela materia de que é feita— obra de ferro batido, pintado; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Fernandes da Silva, Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga consideram-na como **parte de aparelho fisico** para pagar a taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa.

OSr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 881 — Companhia Brasileira de Eletricidade Siemens Schuckert S/A — 17.735. — Despachou pela nota n. 29.323, deste ano, objetos fisicos não classificados, da taxa de 15 % *ad valorem*, pretendendo, em conferencia desclassificar para obras não classificadas de ferro batido, pintado, com o que não concordou o Conferente Sr. Mendes Pereira.

A Comissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha, Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga entendem que, desde que se tratam de peças que, como alega a requerente, se destinam a um aparelho fisico, devem seguir o regimem desses, para pagamento de direitos *ad valorem*, 15 %; o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza considera a mercadoria como obras de cobre e obras de ferro, salvo prova de que vai fazer parte de aparelho fisico; e o Conferente Sr. Fernandes da Silva entende que os artefatos de que se trata, devem pagar direitos, segundo as materias de que são feitos — **obras de cobre, simples**, da taxa de 2$ por quilo, art. 699, e **obras de ferro, pintado**, da taxa de 600 réis por quilo, art. 757 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com este ultimo Conferente.

N. 882 — Ferreira, Land & C. — 18.746. — Despacharam pela nota n. 32.485, deste ano, obras não classificadas de cobre, simples, do art. 699 da Tarifa, — (businas de metal para carroças, etc.) — tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado como corneta, propria para sinais, com palheta, de metal, da taxa de 1$200 por unidade.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como **corneta de palheta, de metal**, da taxa de 1$200 por unidade, art. 944 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 883 — *General Eletric S. A.* 12.320. — Despachou pela nota n. 20.495, deste ano, chumbo em fio (fio fusivel), da taxa de 200 réis por quilo, do art. 700 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Carlos Pinto considerado como estanho, da taxa de 400 réis por quilograma.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra é de uma liga de estanho, classifica a mercadoria em questão como estanho em verguinha, por assemelhação, da taxa de 400 réis por quilo, art. 701, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 884 — *General Electric S. A.*, 18.238. — Despachou pela nota n. 29.829, deste ano, chapas de ferro, simples, da taxa de 80 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza considerado como chapas de aço, da taxa de 120 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, que deixou de votar por ser o conferente do despacho, classifica a mercadoria em questão, de acôrdo com a decisão anterior, como **chapas de aço, simples**, da taxa de 120 réis por quilo, art. 707 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 885 — Representação do Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire, protocolada sob n. 14.835, relativa á mercadoria despachada pela Companhia Expresso Federal, pela nota n. 25.356, deste ano, como arame de ferro de qualquer qualidade, simples, da taxa de 100 réis por quilo, do art. 740 da Tarifa, tendo o dito conferente impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo, do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a mostra (fio laminado) é de ferro galvanisado (zincado) classifica a mercadoria em questão como **fio de ferro zincado**, da taxa de 100 réis por quilo, art. 740 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 886 — Hans Molinari & C. — 16.052. — Submeteram a despacho 695 caixinhas com desinfetantes não classificado, do art. 223 da Tarifa, e taxa de 25 % *ad valorem*, tendo o Conferente interno Sr. Dr. Clovis Santiago considerado como produto quimico não classificado.

A Comissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analise, que declara que a amostra que tem no rótulo impresso "Miami", ser um produto quimico organico (P. tetueno-sodio-sulfochlorumina) destinado á preparação de liquidos antiseticos—especialidade farmaceutica—assim se pronunciou: O Conferente Sr. Dr. Sá e Souza declara que, já tendo o referido Laboratorio considerado o produto em questão como desinfetante, como se vê do laudo anexo á decisão n. 575, de 1928, julga conveniente ser ouvido novamente aquele Instituto, visto agora, considera-o um produto quimico —especialidade farmaceutica; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Horacio Machado, Fernandes da Silva, Nestor da Cunha e Dr. Angelo da Veiga, classificam como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 887 — Herm Stubbe & C., Ltd. — 17.882. — Despacharam pela nota n. 31.244, deste ano, estampas-anuncios, da taxa de 3$ por quilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar para quadros pequenos com molduras de madeira pintada, da taxa de 1$200 por quilograma, com o que não concordou o Conferente Sr. Fernandes da Silva.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Fernandes da Silva, que deixou de votar por ser o conferente do despacho, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti redigiu o seu voto nos seguintes termos: "Os quadros apresentados estão desprovidos de vidro e de forro de papelão ou de madeira, na parte posterior. Salvo a hipótese de serem consideradas as amostras como quadros por acabar, penso que, melhor seria classificar a mercadoria separadamente: *a*) como estampas-anuncios, coladas em papelão, da taxa de 3$, com abatimento de 30 %,

e b) moldura de madeira, envernisada, armadas, da taxa de 2$". Os Conferentes Srs. Horacio Machado, Nestor da Cunha e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza, consideram a amostra n. 1, como **quadro pequeno com moldura de madeira, pintada**, da taxa de 1$300 por quilo e a amostra n. 2, como **quadro não especificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, artigo 1.046 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 888 — J. H. Williams — 18.821. — Despachou pela nota n. 31.586, deste ano, quatro caixas contendo maquinas operatrises, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra verificado uma bomba de ferro para lubrificação de automoveis, que considerou sujeita á taxa de 600 réis por quilo, como utensilio manual.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como **utensilio manual não classificado**, da taxa de 600 réis por quilo, art. 1.025 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 889 — Jacob Peliks & C. — 18.540 — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como chapéus de palha de palmeira, da taxa de 1$600 por unidade, e chapéus de palha de seda, da taxa de 60 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou : Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Dr. Sá e Souza consideram todos os chapéus como de palha **de sêda vegetal ou artificial**, da taxa de 60 % *ad valorem*, parecendo-lhes, porém, ser conveniente ouvir-se o Laboratorio Nacional de Analises sobre o caso; e o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti considera os chapéus de ns. 6 e 9 como de **palha de arroz e semelhantes**, da taxa de 1$600 por unidade, art. 421, e os demais como de **palha de sêda artificial**, da taxa de 60 % *ad valorem*, art. 580 da Tarifa, não podendo pagar menos de 7$200 por unidade.

O Sr. Inspetor decidiu com este ultimo Conferente.

N. 890 — José Brautigam — 18.631. — Despachou pela nota n. 27.930, deste ano, obras não classificadas de ferro, simples, do art. 757, e taxa de 400 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha considerado como partes de puxadores, classificadas no art. 752, tendo em vista o art. 9° das Preliminares da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou : O Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que considera a mercadoria como parte de trinco de ferro para portas e janelas, da taxa de 2$ por quilo, pois esta é a sua unica aplicação, e á vista do art 9° das Preliminares da Tarifa; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga consideram a mercadoria bem despachada como **obras não classificadas de ferro simples**, da taxa de 400 réis por quilo, art. 757 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 891 — Mattheis & C. — 18.556. — Despacharam figuras de louça, n. 3, para cima de mesa, do art. 650 da Tarifa e taxa de 2$500 por quilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar para peças não classificadas de louça, n. 3, com o que não concordou o Conferente Sr. Dr. Clovis Santiago.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como aparelho, não classificado, de louça, n. 3, por ser essa a parte predominante, da taxa de 300 réis por quilo, art. 645 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decididiu.

N. 892 — Max Matthiessen & C., Ltda. — 18.791. — Pedindo reconsideração da Decisão n. 459, de 28 de Março ultimo, classificando como goma não especificada, da taxa de 1$200 por quilo, art. 129 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 107.142, de 1930.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, tendo em vista que a decisão n. 459, do corrente ano, foi publicada no *Diario Oficial*, de 1° de Abril ultimo, resolve não tomar conhecimento do presente pedido por já se achar perempto o direito dos requerentes.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 883 — Mayrink Veiga & C. — 18.583. — Despacharam pela nota n. 29.587, deste ano, peças de louça com preparo de cobre para instalações eletricas, tendo o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza considerado como objetos fisicos, sujeitos ao pagamento de 15 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, qe deixou de votar por ser o conferente do despacho, classifica a mercadoria em questão como **aparelho fisico não classificado**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 894 — *Nitsche-Guenther-Busch do Brasil Ltd.* — 17.640 — Submeteram a despacho, vistas de vidro para stereoscopios, da 1ª parte do art. 874 da Tarifa e taxa de 8$ a duzia, pretendendo, em conferencia, desclassificar para estampas, com o que não concordou o Conferente interno, Sr. Dr. Clovis Santiago, que considerou a mercadoria bem despachada.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica as mercadorias em questão da fórma seguinte : Amostra n. 1 —Ophtalmoscope-Busch — como **aparelho otico não classificado**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875; e amostra n. 2, como **estampas não especificadas**, da taxa de 5$600 por quilo, artigo 604, á vista da ultima parte do art. 874, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 895 — Rangel, Costa & C. — 18.788. — Pedido reconsideração da Decisão n. 858, de 30 de Maio proximo findo, classificando como perfumaria, do art. 164 da Tarifa e taxa de 4$ por quilograma, a mercadoria despachada pela nota n. 16.318, deste ano.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Fernandes da Silva, que deixou de votar por ser o conferente do despacho, julgando do presente pedido de reconsideração, assim se pronunciou : Os Conferentes Srs. Horacio Machado e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga declaram que manteem o seu voto anterior, classificando a mercadoria em questão como solução medicinal; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Nestor da Cunha declaram que tambem manteem o seu voto anterior, classificando-a como **perfumaria**, da taxa de 4$ por quilo, art. 154 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes dois ultimos Conferentes, ficando deste modo mantida a Decisão n. 858, do corrente ano.

N. 896 — Sociedade Ericsson do Brasil — 16.213. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como livros em branco para notas e carteiras de couro, sem aro, das taxas de 2$600 e 10$, respectivamente.

A Comissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em questão, assim se pronunciou : O Conferente Sr. Dr. Sá e Souza considera todo o objeto como livro para notas da taxa de 2$600 por quilo; o Conferente Sr. Horacio Machado classifica a amostra n. 1 como obra impressa de uma só côr; amostra n. 2, como carteira de couro, e amostra numero 3, como livro para notas ou lembranças; e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Nestor da Cunha, Uldarico Cavalcanti e Dr. Angelo da Veiga, classificam as amostras numeros 1 e 3 como **livros para notas ou lembrança**, da taxa de 2$600 por quilo, art. 605, e amostra n. 2, como **carteira de couro**, da taxa de 10$ por quilo, art. 1.038 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 897 — Sociedade Anonyma "A Noite" — 14.483. — Despachou pela nota n. 24.426, deste ano, tinta para impressão, do art. 173 e taxa de 100 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, com exceção do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, que deixou de votar por ser o conferente do despacho, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra é de uma tinta especial para impressão em maquinas de rotogravura, classifica a mercadoria em questão como **tinta para impressão**, da taxa de 100 réis por quilo, art. 173, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 898 — Sloper Irmãos — 18.582. — Despacharam pela nota n. 29.937, deste ano, carteiras de couro, sem aro, do art. 1.038 da Tarifa e taxa de 10$ por quilo, tendo o Conferente, Sr. Dr. Alencar Coimbra, considerado como quaisquer obras não **classificadas de papel**, sujeita a **direitos *ad valorem***, razão de 50 %.

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou : O Conferente Sr. Fernandes da Silva entende que deve ser classificada como obras de papel não classificadas e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Uldarico Cavalcanti, Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga, e Sá e Souza, classificam-na como **carteiras de papel não especificadas**, da taxa de 50 % ***ad valorem***, **art. 1.038 da Tarifa.**

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 899 — Teixeira & Oscar — 18.632. — Despacharam pela nota n. 29.392, deste ano, fechaduras de ferro, simples, de uma só volta, do art. 738 e taxa de 600 réis por kilo, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha considerado como fechadura de uma volta, com parte de latão, da taxa de 600 réis, com o augmento de 20 % (amostra n. 1), e fechadura não especificada e latonada em parte, da taxa de 1$500 com a sobretaxa de 20 % (amostra n. 2).

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou : O Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga considera a mercadoria bem despachada; o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti classifica a amostra n. 1, como fechadura de ferro, de uma só volta, latonada em parte, da taxa de 600 réis por quilo, mais 20 %, e amostra n. 2, como fechadura de ferro não especificada, galvanisada, da taxa de 1$500 por quilo, mais 20 %; o Conferente Sr. Nestor da Cunha classifica a amostra n. 1 coom fe-

chadura de ferro, de uma só volta, latonada em parte, da taxa de 600 réis por quilo, mais 20 %, e amostra n. 2, como fechadura de ferro em parte niquelada, da taxa de 1$500 por quilo e mais 30 %; e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva e Dr. Sá e Souza classificam a amostra numero 1, como **fechadura de ferro, simples, de uma só volta**, da taxa de 600 réis por quilo, e amostra n. 2, como **fechadura de ferro, em parte niquelada**, não especificada, da taxa de 1$500 por quilo, art. 738, com a sobretaxa de 30 %, da nota 100ª da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes três ultimos Conferentes

N. 900 — Weskott & C. — A Quimica Industrial "Bayer Meister Lucius" — 18.528. — Despacharam pela nota n. 31.334, deste ano, papel cloruretado para fotografia, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado considerado como obras impressas de uma só côr.

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou, tendo deixado de votar o Conferente Sr. Horacio Machado, por ser o conferente do despacho : Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga consideram a mercadoria bem despachada; o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti classifica a mercadoria, de acôrdo com as decisões anteriores, como obras impressas de uma só côr, da taxa de 4$ por quilo; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Dr. Sá e Souza, consideram a mercadoria como papel albuminado ou cloruretado para fotografia, embora com a fórma de cartão postal, da taxa de 2$600 por quilo, art. 612 da Tarifa, pois os cartões postaes com estampa não são classificados como obras impressas, sim como estampas.

O Sr. Inspetor, considerando que não se trata de um simples papel, classificado como tal pela Tarifa, mas sim de uma obra impressa—cartão postal pronto para receber apenas a fotografia e com impressão de linha no verso para endereço—manda que se classifique a mercadoria como **obras impressas de uma só côr**, da taxa de 4$ por quilo, art. 610 da Tarifa.

ESTADOS

Oficio n. 644, de 22 de Maio proximo findo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 18.151, perguntando qual a classificação adotada nesta Alfandega para a mercadoria representada pela amostra que acompanhou o dito oficio, submetida a despacho pela firma B. Ernesto Guimarães.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria objeto da presente consulta, como objeto fisico não classificado da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

Oficio n. 125, de 24 de Março ultimo, da Recebedoria do Distrito Federal, protocolado sob n. 10.084, perguntando si são do tecido denominado "tricoline" as amostras enviadas com o dito oficio e si as camisas fabricadas com esse tecido incidem no pagamento da taxa de 800 réis, da alinea VII, § 13, do art. 4° do vigente regulamento do imposto de consumo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, entende que as amostras objeto da presente consulta não são do tecido comercialmente denominado "tricoline".

O Sr. Inspetor assim decidiu.

Dia 13

N. 901 — *Companhia Gillette Safety Razor of Brasil* — 18.729. — Despachou pela nota de importação n. 30.390, de 23 de Maio ultimo, 10 caixas da marca |R. 5| ns. 30/39, contendo obras de cobre douradas, não especificadas, pesando bruto 1.260 quilogramas, 900, para a taxa de 3$ o quilograma, do art. 699 e nota 92ª, ultima parte, da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Mendes Pereiro, representado contra a classificação em questão, não se conformando com a ordem de retenção da mercadoria, por parte da Inspetoria, pede pela presente petição, que seja o caso submetido á Comissão da Tarifa, que, por unanimidade, opinou pela classificação dos cabos para navalhas Gillette, dourados, como — NAVALHAS GILLETTE, INCOMPLETAS, PARA PAGAMENTO DA TAXA DE 12$ POR DUZIA, RAZÃO 40 %, DO ART. 794, CLASSE 28ª DA TARIFA ADUANEIRA, modificado pelo art. 1°, n. 1, da Lei numero 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, de acôrdo com o dispositivo do art. 9° das Disposições Preliminares da Tarifa.

> "Na percepção dos direitos, nenhuma diferença se fará entre as mercadorias e objetos novos e usados em peça e retalho, "por acabar ou incompletos", inteiros, acabados e prontos, com ou sem enfeites, salvo a disposição do art. 18 §§ 4° e 5°, nem tambem pela natureza dos envoltorios, ou em virtude de qualquer outra circumstancia que não esteja expressamente declarada na Tarifa ou prevista nas presentes disposições,

visto ter sido verificado que, no caso concreto, em apreço, foi feita a importação, por parcelas, de 50.000 navalhas Gillette, sob a classificação tarifaria correspendente a cada uma das partes daquellas navalhas — OBRAS NÃO CLASSIFICADAS DE COBRE DOURADO — despachadas pelas notas de importação de ns. 24.278, 27.270 e 30.329, todas do corrente ano, em vista da Decisão da Comissão da Tarifa, de n. 621, de 26 de Abril de 1927, mantida pela ordem, da Diretoria da Receita Publica do Tesouro Nacional, de 27 do mesmo mês, do ano de 1929; devendo pagar o imposto de consumo devido, de acôrdo com o art. 4° § 32, do vigente regulamento dos impostos de consumo, acrescentando o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti que conviria á Inspetoria da Alfandega, solicitar do Sr. Ministro da Fazenda, providencias no sentido de ser ampliado, convenientemente, o art. 9° das Disposições Preliminares da Tarifa, afim de evitar-se o desvio de direitos de muitas mercadorias, que, atualmente são importadas por partes, como as navalhas em questão.

O Sr. Inspetor decidiu : — A COMPANHIA GILLETTE SAFETY RAZOR OF BRASIL, submeteu a despacho pelas notas ns. 24.278, 27.270 e 30.329, de 25 de Abril, 9 e 23 de Maio ultimos, respetivamente, 10 caixas marca |R. 2.|, ns. 9/18, contendo :

> "obras de cobre não classificadas, douradas, pesando bruto os volumes 862 quilos e a mercadoria 756 quilos, para pagamento da taxa de 3$ o quilo, razão 50 % ;

Seis caixas marca |R. 3.|, pesando bruto 853 quilos, contendo :

> "obras de cobre não classificadas, douradas, pesando bruto nos envoltorios, 780 quilos, para pagamento da taxa de 3$ o quilo; e

Dez caixas marca |R 5.|, ns. 30/39, pesando bruto 1.398 quilogramas 840, contendo :

> "obras de cobre não classificadas, dourado, pesando bruto nos envoltorios, 1.260 quilogramas 900, para pagamento da taxa de 3$ por quilo.

de acôrdo com a Decisão da Comissão da Tarifa, n. 621, de 26 de Abril de 1927, mantida pela Ordem do Tesouro Nacional, n. 368, de 27 de Abril de 1929, que reformou a de n. 713, de 4 de Julho de 1925.

De fato, a Tarifa aduaneira, não permite a classificação das partes de um todo, quando a parte importada caracterisa o objeto, isto é, mostra que se trata de uma parte do objeto, tal ou qual, e que nenhuma outra aplicação poderá ter, senão naquelle objeto.

E' isso o que está expressamente determinado no art. 9° das Disposições Preliminares da Tarifa, acima transcrito, quando, expressamente declara que NA PERCEPÇÃO DOS DIREITOS, NENHUMA DIFERENÇA SE FARA' ENTRE AS MERCADORIAS E OBJETOS NOVOS E USADOS, EM PEÇA E RETALHO, POR ACABAR OU INCOMPLETOS, INTEIROS, ACABADOS E PRONTOS, etc., etc.

Para os objetos que pagam direitos por unidade, esta Alfandega, de acôrdo com o Tesouro Nacional, adotou o criterio de cobrar os direitos das peças integrantes, importadas separadamente, ou por outra, partes componentes desse objeto, importadas separadamente ou isoladamente, *ad valorem*, com a razão do proprio objeto, o que trás o inconveniente de uma parte do todo pagar direitos muito maiores que o proprio todo.

Haja vista as maquinas linotipo e as maquinas de escrever, que as peças, segundo esse criterio, veem pagar direitos muito superiores aos do proprio todo; convindo notar que não existe dispositivo legal que ampare esse criterio.

Se estabelecermos o criterio de mandar pagar os direitos das peças assim importadas, pela materia de que forem fabricadas, a Fazenda Nacional será lesada em dezenas de contos de réis, como aconteceria no caso concreto, se tivesse tido saída a mercadoria em causa, com a classificação de obras não classificadas de cobre dourado, quando se trata de cabo para navalha GILLETTE, de aplicação restrita a esses objetos.

Vejamos, pela demonstração abaixo, o prejuizo da Fazenda Nacional, causado pela Decisão que mandou, contrariamente ao estabelecido no art. 9° das Preliminares da Tarifa, cobrar os direitos das partes das navalhas Gillette, como obras de cobre não classificadas :

	Direitos
Despacho n. 24.278—obras não classificadas de cobre dourado—quilo 3$..................	2:269$590
Despacho n. 27.270—obras não classificadas de cobre dourado — quilo 3$..................	2:340$000
Despacho n. 30.329 — obras não classificadas de cobre dourado — quilo 3$..................	3:782$700
Total dos direitos..................	8:392$290
Imposto de consumo..................	000$000

Se essa mercadoria tivesse pago os direitos de acôrdo com o dispositivo legal, transcrito, teria sido arrecadado :

50.000 navalhas Gillette a duzia 12$, 50:000$,

com uma diferença de 41:607$710, sem levarmos em conta o agio do ouro e nem tambem o imposto de consumo que importa em 50:000$ (50.000 navalhas a 1$000).

Alegarão que o imposto de consumo, de qualquer maneira seria pago, pois, tais aparelhos ou objetos não poderiam ser expostos á venda ou vendidos sem o imposto, embora nacional; mas, objetamos que, se o objeto é genuinamente estrangeiro e aqui, no país, nenhuma transformação ou acabamento sofreu, esse imposto só poderia ser de consumo estrangeiro, porque, o proprio regulamento proibe e aplica penalidade a todo aquele que expõe á venda ou vende produto estrangeiro selado com o sêlo do imposto nacional e vice-versa.

As peças em questão veem prontas e acabadas e aqui, apenas, são juntas ou montadas, isto é, aqui é feito, apenas, o trabalho que todo possuidor de um desses aparelhos faz quando vai colocar a lamina nas navalhas—desaparafusa o cabo para aparafusa-lo depois.

Constituirá essa operação, fabricação de navalhas Gillette, para que se considere a montagem das peças importadas, isto é, a armação das navalhas como fabricação das mesmas, para que venham pagar imposto de consumo nacional ?

Como se vê, a decisão que ora reformo, trás até esse inconveniente de se considerar um objeto confecionado e completamente acabado no estrangeiro, como fabricado dentro do país, para pagamento do imposto de consumo nacional.

Declaram os documentos oficiais juntos—faturas consulares e comerciais—:

Faturas de fls. 7 e 8, referentes ao despacho de n. 24.278 :

Consular — Obras de cobre não classificadas, dourado.

Comercial — 50.000 GOLD PLATED GILLETTE RAZOR CAPS (NEW STUD ARRANGEMENT). Amostra n. 1.

Faturas de fls. 13 e 14, referentes ao despacho de numero 27.270 :

Consular — Obras de cobre não classificadas, dourado.

Comercial — 50.000 GOLD PLATED GILLETTE RAZOR GUARDS. Amostra n. 2.

Faturas de fls. 17 e 18, referentes ao despacho de numero 30.329 :

Consular — Obras de cobre não classificadas, dourado.

Comercial — 50.000 GOLD PLATED GILLETTE RAZOR TUBES. Amostra n. 3.

por onde se verifica que foram importadas as três peças que constituem a navalha, importadas por tres navios — *Western Prince* — entrado em Abril: *Southern Prince* — entrado em Abril, e *Northern Prince*, entrado em Maio do corrente ano, completamente acabadas e douradas, para aqui serem juntas e vendidas sem nenhum outro trabalho que o de colocar a capa, — amostra n. 1 — sobre a guarda, amostra n. 2, — e aparafusa-las com o cabo, — amostra n. 3— formando, assim, o objeto completo, e pronto para ser usado depois de colocada a lamina respectiva.

E' inegavel que o art. 9° das Disposições Preliminares da Tarifa, declarando, expressamente, que o objeto incompleto ou por acabar pagará direitos como se completo ou acabado estivesse, proibe que se use do ardil de importar os objetos incompletos com o fim de fraudar as rendas publicas, como acontece no caso presente. O direito de a Fazenda Nacional procurar arrecadar aquilo que lhe é devido, uma vez provado o fato, como provado está no caso concreto, com os proprios documentos apresentados pela interessada e aqui anexados decorre dessa proibição, expressa, naquela disposição legal.

Assim, classifique-se a mercadoria em causa — CABOS DE COBRE DOURADO, PARA NAVALHAS GILLETTE — 50.000 cabos, com aplicação exclusiva no referido objeto e importados para complemento das 50.000 navalhas, como NAVALHAS GILLETTE, INCOMPLETAS, PARA PAGAMENTO DA TAXA DE 12$ por duzia, do art. 794, classe 28ª da Tarifa Aduaneira, modificado pelo art. 1°, n. 1, da Lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, e cobre-se o imposto de consumo referente ás 50.000 navalhas, visto como, sendo a mercadoria como de fato é, estrangeira, não deve ser selada com sêlo do imposto de consumo nacional, independentemente de qualquer penalidade, porque, a classificação do despacho está feita de acôrdo com a ultima decisão da Comissão da Tarifa, acima referida.

———:———

COMPANHIA BRASILEIRA DE PORTOS

MOVIMENTO DE ENTRADAS E SAIDAS DE VOLUMES, DURANTE A PRIMEIRA QUINZENA DE JULHO DE 1931, NOS ARMAZENS DO CAIS DO PORTO

JULHO DE 1931

ARMAZENS	Existencia em 30 de Junho de 1931		ENTRADAS		SAIDAS		Existencia em 15 de Julho de 1931	
	V	P	V	P	V	P	V	P
Pateo S/A.	3.894	204.046	4.333	209.999	2.732	103.597	5.495	310.448
N. 3	7.603	679.490	23.645	1.443.573	22.966	1.435.328	8.282	687.735
N. 4.	13.176	978.439	2.308	118.147	6.797	448.215	8.687	648.371
N. 5.	10.385	1.044.454	6.417	741.497	8.214	610.719	8.588	1.175.232
N. 6.	7.496	1.549.367	6.169	823.332	4.754	767.457	8.911	1.605.242
N. 7.	10.435	1.360.549	22.448	1.245.628	22.264	1.194.580	10.619	1.411.597
N. 8.	29.096	3.394.153	10.566	718.086	11.914	1.227.180	27.748	2.885.059
N. 9.	15.956	2.100.938	14.981	919.715	14.169	1.135.382	16.768	1.885.271
N. 10.	18.727	1.258.980	10.319	633.951	7.315	590.122	21.731	1.302.809
N. 16.	15.584	562.509	3.863	330.473	5.517	459.429	13.930	433.553
N. 17.	11.532	1.059.297	7.316	556.061	6.940	690.808	11.908	924.550
N. 18.	5.710	524.114	3.364	306.185	4.539	401.183	4.535	429.116
Ext. A.	6.265	326.798	5.407	397.800	3.023	190.712	8.649	533.886
" C.	13.915	1.070.149	4.941	328.503	8.494	461.925	10.362	936.727
Dep. Mat. Pes.	10.576	715.516	327	129.052	2.547	246.714	8.356	597.854
	180.350	16.828.799	126.404	8.902.002	132.185	9.963.351	174.569	15.767.450

Rio de Janeiro, 23 de Julh ode 1931. — *Ruiz de Gamboa*, Chefe do Expediente.

CAMBIO OFICIAL A' VISTA

Tabela da 1.ª quinzena de Agosto de 1931

PRAÇAS	MOEDAS	PARIDADE EM MIL RÉIS PAPEL — Dias —														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Londres	Libra — Cambio	3 53/128		3 25/64	3 19/64	3 33/128	3 9/32	3 1/4	3 25/128		3 19/128	3 1/8	3 7/64	3 11/64	3 3/32	3 3/16
	Libra — Conversão	70$297		70$783	72$796	73$669	73$142	73$846	75$110		76$228	76$800	77$185	75$665	77$575	75$294
Paris	Franco	$572		$574	$592	$600	$595	$601	$612		$621	$623	$636	$618	$631	$618
Italia	Lira	$763		$765	$789	$802	$792	$798	$815		$828	$831	$851	$825	$841	$827
Alemanha	Reichsmark	3$480		3$481	3$569	3$622	3$582	3$640	3$704		3$763	3$771	3$853	3$745	3$833	3$726
Portugal	Escudo	$645		$649	$672	$678	$671	$676	$689		$709	$705	$720	$700	$710	$700
Belgica	Franco — Papel	$409		$409	$421	$428	$425	$427	$433		$443	$444	$454	$445	$445	$440
	Franco — Ouro	2$036		2$042	2$099	2$131	2$114	2$133	2$158		2$211	2$216	2$265	2$215	2$231	2$198
Espanha	Peseta	1$329		1$334	1$370	1$386	1$352	1$334	1$356		1$371	1$386	1$428	1$370	1$399	1$365
Suissa	Franco	2$848		2$854	2$931	2$982	2$962	2$990	3$055		3$089	3$110	3$175	3$079	3$145	3$076
Suecia	Corôa	3$930		3$930	4$040	4$120	4$090	4$125	4$250		4$280	4$280	4$365	4$280	4$280	4$240
Noruega	Corôa	3$930	DOMINGO	3$935	4$040	4$120	4$090	4$125	4$250	DOMINGO	4$280	4$280	4$365	4$280	4$280	4$240
Dinamarca	Corôa	3$930		3$930	4$040	4$120	4$090	4$125	4$250		4$280	4$280	4$365	4$280	4$280	4$240
Siria e Palestina	Peso	—		—	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—
Tcheco-Slovaquia	Corôa	$433		$435	$446	$456	$450	$454	$469		$472	$474	$485	$469	$480	$468
Nova York	Dolar	14$576		14$600	15$109	15$309	15$169	15$293	15$512		15$821	15$915	16$228	15$677	16$000	15$704
Montevidéo	Peso	6$926		7$097	7$243	6$900	6$665	6$875	7$335		7$707	8$157	8$265	7$772	8$140	7$814
Buenos Aires	Peso — Papel	4$480		4$490	4$528	4$458	4$370	4$480	4$130		4$542	4$600	4$809	4$552	4$692	4$662
	Peso — Ouro	—		—	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—
Holanda	Florim	5$881		5$897	6$065	6$164	6$110	6$177	6$280		6$393	6$403	6$535	6$403	6$464	6$365
Japão	Yen	7$225		7$260	7$420	7$550	7$520	7$540	7$730		7$870	7$870	8$080	7$850	7$850	7$770
Rumania	Lei	$090		$090	$092	$094	$093	$094	$096		$098	$098	$099	$098	$098	$098
Austria	Schilling	2$070		2$070	2$135	2$170	2$150	2$165	2$200		2$270	2$270	2$310	2$265	2$260	2$240
Canadá	Dollar	14$570		—	—	—	—	—	—		15$900	15$800	—	—	—	—
Chile	Peso	1$780		1$780	1$820	1$855	1$840	1$855	1$915		1$915	1$935	1$985	1$900	1$985	1$910
	Vale ouro por 1$000	7$996		7$996	8$220	8$383	8$312	8$394	8$476		8$730	8$722	8$902	8$722	8$722	8$635

SERVIÇOS ADUANEIROS HOLLERITH

Quadro comparativo da arrecadação de direitos de consumo, por classes da Tarifa

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Mesês de Janeiro a Abril de 1930 e de 1931

CLASSES	VALOR		DIREITOS		DIFERENÇA DE DIREITOS EM 1931
	1930	1931	1930	1931	
1.ª—Animais vivos e dissecados	578$000	—	115$600	—	115$600
2.ª—Cabelos, pêlos e penas	675:787$000	456:388$000	75:890$925	40:016$654	35:874$271
3.ª—Peles e couros	4.888:349$000	4.176:744$000	325:788$426	208:230$035	117:558$391
4.ª—Carnes, peixes, mat.as oleosas, etc.	7.793:380$000	10.292:816$000	583:725$135	478:048$646	105:676$489
5.ª—Marfim, madreperola e tartaruga	434:019$000	313:523$000	99:848$200	56:178$030	43:670$170
6.ª—Frutas	1.308:436$000	1.253:056$000	174:116$942	88:209$330	85:907$612
7.ª—Legumes, farinaceos e cereais	17.743:419$000	15.411:274$000	1.625:574$400	1.419:701$604	205:872$796
8.ª—Plantas, folhas, frutos e esp.as	7.254:660$000	5.257:538$000	1.827:797$562	976:349$003	851:448$559
9.ª—Sumos ou sucos vegetais, etc.	7.174:078$000	4.757:490$000	1.118:861$841	555:930$783	562:931$058
10.ª—Materias de perfumaria, etc.	19.890:614$000	18.168:805$000	5.407:769$906	3.573:549$476	1.834:220$430
11.ª—Produtos quimicos, drogas, etc.	9.169:335$000	9.501:607$000	1.368:213$877	902:743$216	465:470$661
12.ª—Madeira	663:803$000	725:824$000	77:174$750	60:975$356	16:199$394
13.ª—Cana da India, junco, etc.	118:618$000	193:072$000	19:001$310	15:348$000	3:653$310
14.ª—Palha, esparto, etc.	421:993$000	1.052:640$000	65:949$684	70:001$265	4:051$581
15.ª—Algodão	8.190:273$000	5.636:317$000	1.669:685$449	774:324$818	895:360$631
16.ª—Lã	7.913:497$000	5.098:625$000	1.092:131$860	386:073$082	706:058$778
17.ª—Linho, juta e canhamo	4.420:680$000	7.325:554$000	489:177$890	433:530$672	55:647$218
18.ª—Seda de qualquer qualidade	3.677:109$000	3.473:029$000	588:724$323	383:485$174	205:239$149
19.ª—Papel e suas aplicações	10.717:571$000	10.478:796$000	1.216:018$341	719:142$104	496:876$237
20.ª—Pedras, terras e outros minerais	16.228:171$000	7.376:173$000	2.144:831$935	699:133$686	1.445:698$249
21.ª—Louças e vidros	5.956:377$000	3.994:100$000	1.001:971$926	508:584$890	493:387$036
22.ª—Ouro, prata e platina	232:468$000	164:225$000	18:563$340	10:573$250	7:990$090
23.ª—Cobre e suas ligas	4.499:159$000	2.235:127$000	668:057$904	222:672$710	445:385$194
24.ª—Chumbo, estanho, zinco, etc.	950:696$000	1.242:632$000	94:991$198	72:675$568	22:315$630
25.ª—Ferro e aço	13.216:188$000	9.996:291$000	1.894:476$310	963:227$051	931:249$259
26.ª—Metaloides e varios metais	398:319$000	263:345$000	58:502$197	43:610$590	14:891$607
27.ª—Armamentos e obras de arm.º, etc.	139:310$000	1.154:037$000	26:527$130	121:941$050	95:413$920
28.ª—Obras de cutelaria	1.053:835$000	536:059$000	149:265$108	67:021$890	82:243$218
29.ª—Obras de relojoaria	378:302$000	101:794$000	76:168$760	19:647$000	56:521$760
30.ª—Carros e outros veículos	3.871:747$000	1.409:214$000	352:266$630	92:034$235	260:232$395
31.ª—Instrumentos matematicos, etc.	7.108:240$000	6.492:577$000	953:456$755	694:484$778	258:971$977
32.º—Instrumentos cirg.os e dentarios	925:779$000	677:376$000	108.937$744	49:031$410	59:906$334
33.ª—Inst.os de musica e suas pertenças	1.264:364$000	451:382$000	149:664$480	40:563$600	109:100$880
34.ª—Maquinas, ap.os e ferramentas	22.262:355$000	12.892:537$000	793:393$101	326:497$738	466:895$363
35.ª—Varios artigos	2.846:431$000	1.969:630$000	552:325$709	280:889$274	271:436$435
Chaves especiaes:					
Mercadorias omissas	136:156$000	88:564$000	68:089$160	44:223$288	23:865$872
Diferenças englobadas	—	—	215:559$051	193:357$482	22:201$569
Direitos por falta de volumes	—	—	11:814870	4:296$950	7:517$920
Direitos de mercd.as extraviadas	—	—	47:675$026	5:592$664	42:082$362
Arrematações	—	—	117:635$114	55:875$930	61:759$184
Direitos de 5 % s/ o valor oficial	—	—	—	—	—
Direitos com 90 % de abatimento	4.035:559$000	1.569:077$000	26:750$863	27:507$779	756$916
Direitos de 6 % "ad valorem"	—	—	—	—	—
Reduções de 60 % de abatimento	11.461:819$000	1.369:700$000	760:670$040	73:956$610	686:713$430
Reduções de 50 % de abatimento	8.749:434$000	945:288$000	366:907$745	39:053$098	327:854$647
Total	218.170:908$000	158.502:226$000	28.484:068$517	15.798:289$769	12.685:778$748

TOTAIS MENSAIS	VALOR		DIREITOS		DIFERENÇA DE DIREITOS EM 1931
	1930	1931	1930	1931	
Janeiro	66.534:079$000	33.731:441$000	8.880:747$406	3.697:877$009	5.182:870$397
Fevereiro	48.722:868$000	37.921:969$000	6.603:898$665	3.914:060$492	2.689:838$173
Março	50.905:604$000	40.258:597$000	6.262:910$724	3.188:077$420	3.074:833$304
Abril	52.008:357$000	46.590:219$000	6.736:511$722	4.998:274$848	1.738:236$874
Maio	—	—	—	—	—
Junho	—	—	—	—	—
Julho	—	—	—	—	—
Agosto	—	—	—	—	—
Setembro	—	—	—	—	—
Outubro	—	—	—	—	—
Novembro	—	—	—	—	—
Dezembro	—	—	—	—	—
Total	218.170:908$000	158.502:226$000	28.484:068$517	15.798:289$769	12.685:778$748

Renda da Alfandega do Rio de Janeiro no mês de Agosto de 1931

§§ DA LEI ORÇAMENTARIA	DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	OURO	PAPEL	TOTAL
	RECEITA ORDINARIA			
	RENDA DOS IMPOSTOS			
	IMPORTAÇAO, ENTRADAS, SAIDAS E ESTADIA DE NAVIOS E ADICIONAIS			
1	Direitos de importação para consumo — 60 %, ouro e 40 %, papel	1.740:331$626	1.181:621$485	
	60 %, ouro, cobrados em papel	....	29:130$258	
	Agio sobre os 60 %, ouro	....	199:630$160	
3	Expediente dos generos livres de direitos de consumo	14:842$886	9:961$874	
5	Armazenagem	....	$	
6	Taxa de estatistica	....	20:446$400	
7	Imposto de faróes	24:360$000	$	
9	10 %, sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo	1:494$111	996$427	
10	2 %, ouro, sobre o valor da importação — 2 %, ouro	265:226$779	$	
	2 %, ouro, cobrados em papel	....	2:645$735	
	Agio sobre os 2 %, ouro	....	19:080$870	
12	Taxa ad. de 0,2 % sobre todos os dir. de imp. para consumo	3:528$454	2:346$886	3.515:643$951
	IMPOSTO DE CONSUMO	ADICIONAL		
13	Fumo	2:614$025	3:486$300	
14	Bebidas e vinhos estrangeiros	97:475$958	129:967$600	
15	Fosforos	$	$	
16	Sal	5:640$216	56:402$160	
17	Calçado	12$950	129$500	
18	Perfumarias	13:592$730	27:386$900	
19	Especialidades farmaceuticas	8:328$518	83:085$060	
20	Conservas e chá	4:352$610	43:526$000	
21	Vinagre e azeite	9:831$240	19:662$480	
22	Velas	$600	6$000	
23	Tecidos	4:053$021	40:548$180	
24	Artefatos de tecidos, boás, pêlos, peles de agasalho, "manchons" e semelhantes, e luvas	694$756	6:924$365	
25	Papel e artefatos de papel	163$461	1:687$020	
26	Cartas de jogar	18$800	188$000	
27	Chapéus e bengalas	101$800	964$800	
28	Louças e vidros	486$490	4:864$860	
29	Ferragens	232$183	2:325$305	
29 A	Café torrado ou moido	$	$	
29 B	Manteiga	$	$	
30	Moveis	956$960	9:569$600	
30 A	Armas de fogo e suas munições	266$130	2:661$300	
31	Lampadas, pilhas e aparelhos eletricos	723$645	7:236$450	
31 A	Queijos e requeijões	130$820	1:308$200	
33	Tintas	1:319$309	13:193$050	
33 A	Leques de qualquer especie e ventarolas	$	$	
34	Artefatos de borracha	28$395	283$950	
34 A	Navalhas e pinceis para barba	213$530	2:135$300	
35	Pentes, escovas e espanadores	753$960	7:539$600	
35 A	Caixas de qualquer feitio	72$315	723$150	
35 B	Brinquedos	44$820	448$200	
36	Artefatos de couro e outros materiais	330$780	3:307$800	
37	Joias, obras de ourives e objectos de adorno	1$974	17$940	
38	Gasolina, nafta e carbureto de calcio	30:490$155	304:901$450	
38 A	Aparelhos sanitarios	220$550	2:205$500	
39	Azulejos, ladrilhos e mosaicos	140$570	1:405$700	
40	Instrumentos de musica	315$270	3:152$700	
40 A	Maquinas cinematograficas e fotograficas	1:066$577	10:665$470	
40 B	Fogões	144$600	1:446$000	
40 C	Artigos de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio	23$710	236$980	
	Isqueiros	10$200	2:212$000	980:658$498
	IMPOSTOS DE CIRCULAÇÃO	OURO		
42	Imposto de sêlo adesivo (Ingresso)	....	16:597$000	
	Sêlo de Mercê	....	$	
	Sêlo consular	646$795	$	
	Sêlo de nomeação	....	469$515	17:713$310
	RENDAS PATRIMONIAES			
63	Renda dos proprios nacionais	....	$	
70	Quota de arrendamento de portos de propriedade da União	....	119:390$710	119:390$710

§§ DA LEI ORÇAMENTARIA	DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	OURO	PAPEL	TOTAL
	RENDAS INDUSTRIAIS			
74	Renda da Imprensa Nacional e *Diario Official*	....	615$017	
91	Dita da Assistencia a Alienados	....	276$052	
92	Dita do Laboratorio Nacional de Analises	....	5:642$950	6:534$019
	RECEITA EXTRAORDINARIA			
107	Montepio dos Empregados Publicos	....	3:531$588	
108	Indemnizações	....	86$802	
112	Venda de generos e proprios nacionaes	....	165$401	
	Imposto sobre vencimentos	....	$	3:783$791
	RENDA COM APLICAÇÃO ESPECIAL			
	1 — FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA			
	Todas e quaisquer rendas eventuais:			
	Multas de expediente e por infração do regulamento	....	15:054$283	
	Renda da Tipografia e do *Boletim da Alfandega*	....	807$970	
	Expediente de 3 % das arrematações para consumo	....	12:482$340	
	Marçação de animais	....	$	
	Produto de apreensões para a Fazenda Nacional	....	$	
	Depositos transferidos á receita	....	$	
	1 % sobre consignações em folha	....	$	
	Adicional de 5 % para a Assistencia Hospitalar do Brasil	....	11:372$501	
	Fundo especial para construção e conservação de estradas de rodagem federais "ad volorem"	....	44:752$724	
	Idem, idem, idem, idem — (mercadoria taxada)	....	4$200	
	Idem, idem, idem (gosolina)	....	129:133$005	
	Adicional de 3 % sobre as mercadorias da classe 18ª	1:041$291	887$853	
	Outras rendas	....	$	215:536$167
	DEPOSITOS			
	Diversos	3:195$700	385:804$506	
	Previdencia do Cáes do Porto	....	4:400$218	319:400$424
	IMPOSTO SOBRE VENCIMENTOS			
	Fundo especial do Ministerio do Trabalho (art. 5º do decreto n. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930)	....	2:853$613	2:853$613
	DESPESA A ANULAR			
	....	$	$	
	CONSIGNAÇÕES			
	Diversas	$	65:648$501	65:648$501
	Valor da quota... 22$370	2.054:667$642	3.266:495$342	5.321:162$984

RENDA TOTAL.....	EM OURO	2.054:667$642
	EM PAPEL	3.266:495$342
	TOTAL GERAL	5.321:162$984

MOVIMENTO MARITIMO

Durante a segunda quinzena do mês de Agosto deram entrada neste porto as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
17	Southampton	vapor	ingleza	Arlanza	8.838	278	varios generos	Mala Real.
	Liverpool	"	"	Natia	5.427	65	idem	Idem.
	Amsterdam	"	hollandeza	Flandria	5.936	48	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Hamburgo	"	"	Drechterland	2.455	29	idem	Idem.
	Trieste	"	italiana	Laura C	3.851	32	idem	Idem.
	Porto Arthur	"	americana	Bibbco	3.115	16	idem	Agencia Am. de Vapores.
	Buenos Aires	"	"	West Corum	3.599	25	em transito	Idem.
	Idem	"	allemã	La Coruna	4.463	57	idem	Theodor Wille & C.
	Genova	"	italiana	Conte Verde	11.526	367	idem	Lloyd Sabaudo.
18	Hamburgo	vapor	allemã	Phœnicia	2.233	28	varios generos	Theodor Wille & C.
	Philadelphia	"	brasileira	Cabedelo	2.180	40	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Necochea	"	grega	Persns	3.042	24	em lastro	Wilson Sons & C.
	Buenos Aires	"	ingleza	Tuscan Star	7.075	47	em transito	Idem.
19	Stockolmo	vapor	sueca	Lima	2.254	23	varios generos	Luiz Campos.
	Rosario	"	ingleza	Sabor	2.227	12	em transito	Mala Real.
	Buenos Aires	"	"	Attualitá	3.963	29	idem	Idem.
	Idem	"	"	Ailsea	3.361	22	idem	The Brazilian Coal.
	Idem	"	hollandeza	Gelria	8.120	180	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Rosario de Santa Fé	"	dinamarqueza	Brazilien	4.084	26	idem	C. Young.
20	Baltimore	vapor	americana	Coldbrook	3.127	24	varios generos	Agencia Am. de Vapores.
	Buenos Aires	"	norueguesa	Borga	2.968	25	em transito	F. Engelhart.
21	Nova York	vapor	americana	American Legion	8.137	136	varios generos	C. Expresso Federal.
	Hamburgo	"	allemã	Antonio Delfino	8.013	146	idem	Theodor Wille & C.
	Genova	"	franceza	A sina	8.403	125	idem	C. Commercial e Maritima.
	Buenos Aires	"	"	Campana	6.463	143	em transito	Idem.
	Cardiff	"	ingleza	Olivegrove	2.512	26	carvão	The Brazilian Coal.
22	Hamburgo	vapor	franceza	Lipari	6.090	120	varios generos	Chargeurs Reunis.
	Anvers	"	belga	Londonier	3.262	37	idem	Lloyd Real Belga.
	Buenos Aires	"	franceza	Massilia	6.151	344	em transito	Chargeurs Reunis.
	Idem	"	americana	Muneric	3.222	25	idem	C. Expresso Federal.
	Cardiff	"	hespanhola	A. Mendi	3.529	32	carvão	A. Guerrets.
	Santa Fé	"	belga	Eglantier	3.247	45	em transito	Lloyd Real Belga.
	Buenos Aires	"	allemã	Wurttemberg	5.125	90	idem	Theodor Wille & C.
24	Londres	vapor	ingleza	H. Brigade	8.731	118	varios generos	Mala Real.
	Antuerpia	"	"	Cedrus	2.496	13	idem	Aspinal & C.
	Leixões	"	portugueza	Nyassa	5.357	166	idem	Magalhães & C.
	Buenos Aires	"	brasileira	Raul Soares	3.773	82	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Nova Orleans	"	"	Ayuruoca	4.245	53	idem	Idem.
	Rosario de Santa Fé	"	"	Caxambú	2.999	35	trigo	Moinho Fluminense.
	La Plata	"	sueca	Oscar Midling	1.371	15	idem	A. Camara.
	Buenos Aires	"	italiana	Carolina	2.974	32	em transito	S. Anonyma Martinelli.
	Idem	"	franceza	Mont Kemmel	2.892	38	idem	C. Commercial e Maritima.
	Barcelona	"	hespanhola	Uruguay	5.740	136	varios generos	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Santa Fé	"	grega	Evi	2.308	19	em transito	Wilson Sons & C.
	Buenos Aires	"	ingleza	Darro	7.252	131	idem	Mala Real.
25	Yokohama	vapor	japoneza	Manila Marú	5.919	75	varios generos	Wilson Sons & C.
	Buenos Aires	"	ingleza	Avila Star	7.877	116	em transito	Idem.
	Rosario	"	sueca	Graccia	1.727	22	trigo	Moinho Fluminense.
26	Buenos Aires	vapor	norueguesa	Brandanger	2.765	21	idem	E. Johnston & C.
	Bahia Blanca	"	sueca	Boré	2.045	20	idem	Moinho Fluminense.
	Genova	"	italiana	Duilio	14.657	367	em transito	Companhia Italia-America.
	Santos	"	portugueza	Nyassa	5.357	166	idem	Magalhães & C.
	Buenos Aires	"	sueca	Santos	2.311	23	varios generos	Luiz Campos.
	Diamante	"	norueguesa	Titania	2.834	26	em transito	E. Johnston & C.
27	Cardiff	vapor	yugo-slava	Nemanja	3.179	30	carvão	Wilson Sons & C.
	Nova York	"	ingleza	Northern Prince	6.500	190	varios generos	Houdler Brothers & C.
	Buenos Aires	"	italiana	Attualita	3.963	29	em transito	Wilson Sons & C.
	Idem	"	hollandeza	Alphacca	3.363	37	idem	E. Johnston & C.
28	Vancouver	vapor	norueguesa	Taranger	2.984	31	varios generos	E. Johnston & C.
	Kobe	"	japoneza	La Plata Marú	4.386	75	idem	Wilson Sons & C.
	Southampton	"	ingleza	Asturias	13.207	316	varios generos	Mala Real.
	Santos	"	japoneza	Mania Marú	5.919	75	em transito	Wilson Sons & C.
	Buenos Aires	"	allemã	Monte Olivia	7.940	137	idem	Theodor Wille & C.
	Rosario	"	dinamarqueza	Arizona	4.012	27	idem	C. Young.
29	Nova Orleans	vapor	brasileira	Camamú	2.886	30	carvão	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Genova	"	italiana	Monte Piava	3.715	27	varios generos	Lloyd Sabaudo.
	Buenos Aires	"	ingleza	Western Prince	6.499	91	em transito	Houdler Brothers & C.
	Idem	"	italiana	Conte Verde	11.526	370	idem	Lloyd Sabaudo.
	Idem	"	norueguesa	Brakar	2.275	22	idem	F. Engelhart.
31	Hamburgo	vapor	brasileira	A. Alexandrino	3.690	72	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	"	allemã	G. San Martin	6.578	142	idem	Theodor Wille & C.
	Buenos Aires	"	americana	Clearwater	3.038	27	em transito	Agencia Am. de Vapores.
	Idem	"	ingleza	Napier Star	6.527	51	idem	Wilson Sons & C.
	Idem	"	"	La Rosarina	4.897	82	idem	Houdler Brothers & C.
	Idem	"	americana	Algic	3.373	25	idem	Agencia Am. de Vapores.
	Idem	"	ingleza	Arlanza	8.838	246	idem	Mala Real.
	Londres	"	"	Avelona Star	7.843	137	varios generos	Wilson Sons & C.

Durante a segunda quinzena do mês de Agosto deram entrada neste porto as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
17	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itapuca	926	46	varios generos	Lage Irmãos.
	Idem	"	"	Itaité	3.011	69	idem	Idem.
	Santos	"	"	Jaguaribe	1.003	31	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Vitoria	"	"	Celeste	245	17	idem	S. B. de Cabotagem.
	Santos	"	"	Urú	3.592	29	em lastro	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	biate	"	Valente	80	6	sal	Souza Mattos & C.

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
18	Pará	vapor	brasileira	Itapé	3.076	70	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabedelo	"	"	Campinas	1.168	29	idem	Lloyd Nacional.
	S. Francisco do Sul	"	"	Portugal	1.180	26	idem	Idem.
	Alto mar	palhabote	"	Salacia	952	3	em transito	A. L. Machado.
	Itajahy	hiate	"	Dova	280	9	madeira	Domingos J. da Silva.
	Cabo Frio	"	"	Valentim	70	5	sal	Pring & C.
	Idem	hiate	brasileira	Coral	171	6	sal	Pereira Bastos & C.
19	S. Francisco do Sul	hiate	brasileira	Belmonte	196	9	madeira	Domingos J. da Silva.
	Porto Alegre	vapor	"	Cte. Alcidio	554	46	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	S. Francisco	"	"	Guaratuba	2.408	26	idem	Idem.
20	Santos	vapor	brasileira	Alte. Jaceguai	3.547	115	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Belem	"	"	Pará	1.185	76	idem	Idem.
	Iguape	"	"	Piraí	241	22	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Porto Alegre	"	"	Amarante	284	11	idem	C. Amarante.
	Florianopolis	"	"	Carl Hœpcke	560	40	idem	A. Camara.
	Cabo Frio	"	"	Valente	80	6	sal	Souza Mattos & C.
	Porto Alegre	"	"	Sergipe	820	47	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro
21	Porto Alegre	vapor	brasileira	Aratimbó	2.974	53	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Nova York	"	americana	A. Legion	......	......	em lastro	C. Expresso Federal
	S. João da Barra	hiate	brasileira	Rixales	63	8	café	Araujo & Irmãos.
	Cabo Frio	"	"	Valentim	70	5	sal	Pring & C.
	Idem	"	"	Perinas	20[illegible]	6	idem	C. Salinas Perynas.
	Porto Alegre	vapor	"	Itaquatiá	1.350	47	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
22	Penedo	vapor	brasileira	Miranda	398	27	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Itajai	"	"	Laguna	324	21	idem	Herm. Stoltz & C.
	S. João da Barra	hiate	"	Valdir	60	7	sal	Souza Mattos & C.
	Cabo Frio	"	"	Valente	80	7	idem	Idem.
24	Recife	vapor	brasileira	Uça	739	21	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Laguna	"	"	Murtinho	394	26	idem	Idem.
	Porto Alegre	"	"	Bocaina	871	26	idem	Idem.
	Idem	"	"	Campeiro	1.374	28	idem	Lloyd Nacional.
	Idem	"	"	Itaimbé	2.941	69	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Prados	"	"	Alice	357	21	idem	S. B. de Cabotagem.
	Porto Alegre	"	"	Perinas II	621	16	idem	C. Salinas Perynas.
25	Belem	vapor	brasileira	Itanagé	3.052	78	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Tutoya	"	"	João Alfredo	775	52	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	80	6	cal	Souza Mattos & C.
	Idem	"	"	Coral	171	6	sal	Pereira Bastos & C.
	Idem	"	"	Valentim	70	5	idem	Ribeiro de Abreu
26	Porto Alegre	vapor	brasileira	A. Benevolo	1.905	49	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santos	"	"	Alegrete	3.812	48	em transito	Idem.
27	Belem	vapor	brasileira	Duque de Caxias	2.556	68	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santos	"	"	Pará	1.185	77	idem	Idem.
	Imbituba	"	"	Fidelense	237	19	idem	C. N. S. João da Barra.
	Cabedelo	"	"	Araraquara	2.974	56	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Antonina	"	"	Alaide	182	10	idem	F. Mattarazo.
	Cabo Frio	hiate	"	Vencedor	23	4	sal	A' ordem.
	Porto Alegre	vapor	"	Araçatuba	2.974	58	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Florianopolis	"	"	Ana	247	32	idem	A. Camara.
	Cabo Frio	hiate	"	Valentim	70	5	sal	Pring & C.
28	Laguna	vapor	brasileira	Venus	207	17	varios generos	Rodolpho José de Souza.
	Recife	"	"	Iguassú	2.355	35	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	"	"	Ibiapava	882	25	idem	Idem.
	Cabo Frio	hiate	"	Ativo	33	4	cal	A' ordem.
	Idem	"	"	Avante	72	5	idem	Idem.
	Idem	"	"	Valente	80	6	sal	Ribeiro de Abreu & C.
	Idem	"	"	Coral	171	6	idem	Pring, Torres & C.
	Santos	vapor	"	Cuiabá	4.086	88	em transito	C. N. Lloyd Brasileiro
29	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itagiba	927	47	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Iguape	"	"	Irati	327	23	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Porto Alegre	"	"	Itaperuna	733	20	idem	Lloyd Nacional
	Ponta do Boi	rebocador	"	Veloz	146	15	em lastro	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Areia Branca	vapor	"	Camaragibe	1.057	30	em transito	Idem.
31	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itapé	3.076	72	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Idem	"	"	Curitiba	2.362	24	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	S. Francisco do Sul	"	"	Vitoria	1.538	25	idem	Lloyd Nacional.
	Angra dos Reis	hiate	"	Rixales	63	7	bananas	União Exportadora de Fructas.

Durante a segunda quinzena de Agosto foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
17	vap	americana	West Corum	3.599	71	Nova Orleans.
	"	italiana	Laura C.	3.851	31	Buenos Aires.
	paq	"	Conte Verde	11.587	412	Idem.
	vap	ingleza	Gelria	8.121	215	Amsterdam.
	"	americana	The Angeles	3.420	61	Buenos Aires.
18	vap	sueca	Carolina	1.433	23	Bahia Blanca.
	paq	grega	Pesseus	7.075	67	Londres.
	vap	ingleza	Tuscanctor	7.075	67	Idem.
	"	americana	Bibbco	3.11[illegible]	33	Buenos Aires.
	paq	norueg	Borgia	2.968	39	Oslo.
	"	allemã	Phœnicia	2.233	48	Santos.
	"	dinam.	Brasilien	4.048	29	Copenhague.
	"	franceza	Alcina	4.638	248	Buenos Aires.
	"	"	Campana	7.047	147	Genova.
	"	"	Lipari	6.091	138	Buenos Aires.
	"	"	Massilia	[illegible]	351	Bordéos.
	"	"	Mont Kemmel	2.892	46	Genova.
19	vap	grega	Joannis Vadis	2.683	31	Buenos Aires.
	"	hespan	Uruguay	5.740	252	Idem.
	paq	ingleza	Saxo	3.227	43	Londres.
	vap	hollandeza	Drechterland	2.456	36	Santos.
20	paq	brasileira	Cabedelo	2.180	55	Rio Grande.
20	vap	americana	Coldbrook	3.127	31	La Plata.
	paq	belga	Landonier	3.182	48	Buenos Aires.
	"	"	Eglantier	3.154	38	Antuerpia.
	"	sueca	Lima	2.754	30	Buenos Aires.
	"	allemã	Antonio Delfino	8.013	193	Idem.
	"	"	Wurttemburg	5.125	128	Hamburgo.
	"	americana	American Legion	8.137	215	Buenos Aires.
21	vap	americana	Muneric	......	39	Nova York.
	"	ingleza	Olivegrove	2.398	33	Buenos Aires.
	paq	portugueza	Nyassa	5.040	185	Santos.
	"	ingleza	Darro	7.252	188	Liverpool.
	"	"	Highland Brigade	8.731	150	Buenos Aires.
22	vap	grega	Evi	2.308	31	S. Vicente.
24	vap	italiana	Carolina	2.974	43	Trieste.
	paq	ingleza	Avila Star	7.878	162	Londres.
	"	japoneza	Manila Marú	5.919	112	Santos.
	reb	brasileira	Veloz	190	12	Ponta do Boi
25	paq	italiana	Duilio	14.657	412	Buenos Aires.
	vap	ingleza	Cedras	2.496	33	Porto Alegre.
	paq	"	Northern Prince	6.500	136	Buenos Aires.
26	vap	hespan	Abadi Mendi	3.529	41	Argentina.
	"	sueca	Oscar Midling	1.371	22	S. Fr. do Sul.

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
26	vap .	americana.	Brandanger	2.765	29	Vancouver.
	paq .	hollandeza.	Alphacca.	3.366	46	Hamburgo.
27	vap .	americana.	Titania.	2.834	35	Nova York.
	"	sueca. . .	Graecia	1.727	28	R. de Santa Fé.
	paq .	japoneza. .	La Plata Marú . .	4.386	84	Buenos Aires.
	vap .	italiana. .	Attualitá.	3.964	37	Dakar.
	paq .	sueca. . .	Santos	2.311	30	Helsingfors.
	"	ingleza . .	Asturias	13.207	332	Buenos Aires.
	"	"	Arlanza.	9.144	330	Southampton.
	"	dinam. . .	Arizona	4.013	29	Copenhague.
	"	allemã . .	G. San Martin . .	6.578	148	Buenos Aires.
	"	"	Monte Olivia . . .	7.840	204	Hamburgo.
	"	norueg . .	Bra-kar.	2.275	38	Oslo.
28	paq .	brasileira .	Cuiabá	4.086	126	Santos.
	"	italiana. .	Monte Piava. . . .	3.715	40	Buenos Aires.
	"	"	Conte Verde	11.527	419	Genova.

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
28	paq .	brasileira .	Taranger.	2.984	35	Buenos Aires.
	vap .	ingleza . .	Western Prince . .	6.499	156	Nova York.
	"	franceza. .	Mont Genevre. . .	3.134	45	Marselha.
	paq .	"	Belle Isle	6.027	137	Havre.
	"	belga . . .	Panier.	3.172	45	Antuerpia.
29	vap .	americana.	Algic	3.373	31	Nova York.
	"	ingleza . .	Avelona Star . .	7.843	166	Buenos Aires.
	"	"	Mapier Star . . .	6.527	67	Londres.
	paq .	"	Avelona Star . . .	......	.....	Buenos Aires.
	"	"	La Rosarina . . .	4.897	114	Liverpool.
	vap .	americana.	Clearwarter . . .	3.038	34	Nova Orleans.
31	paq .	ingleza . .	Deseado	7.258	188	Buenos Aires.
	"	"	Highland Princess .	8.728	160	Londres.
	"	"	Flandria	3.937	189	Amsterdam.
	"	italiana. .	P. Giovanna	5.098	109	Genova.
	vap .	sueca. . .	Boré	2.045	26	Argentina.

Durante e segunda quinzena de Agosto foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
17	hia .	brasileira .	Valente.	81	7	Cabo Frio.
	paq .	"	Alegrete.	3.812	55	Santos.
	vap .	"	Jupiter	392	25	Laguna.
	hia .	"	Cte. Aragão. . .	64	5	Cabo Frio.
	paq	"	Osvaldo Aranha . .	654	40	Porto Alegre.
	"	"	Serra Grande. . .	588	30	Idem.
	"	"	Itassucê.	926	61	Idem.
	"	"	Itaité.	3.011	91	Pará.
18	paq .	brasileira .	Manáus	651	66	Tutoya.
	"	"	Cuiabá.	4.086	105	Santos.
	vap .	"	Itaguassú.	1.250	35	Porto Alegre.
	hia .	"	Coral.	152	7	Cabo Frio.
	"	"	Valentim	70	7	Idem.
	paq .	"	Iratí.	327	30	Iguape.
	"	"	Jaguaribe.	1.003	41	Pará.
	"	"	Itapé.	3.076	91	Porto Alegre.
19	paq .	brasileira .	Urú.	2.592	51	Paranagua.
	"	"	Eta	231	25	Florianopolis.
	"	"	Aratimbó.	2.974	59	Cabedello.
20	hia .	brasileira .	Valente.	81	7	Cabo Frio.
	paq .	"	Alte. Jaceguai. . .	3.547	137	Belem.
	vap .	"	Portugal.	1.580	39	Macáo.
	"	"	Celeste.	545	20	Ponta da Areia.
21	paq .	brasileira .	Sergipe	820	43	Macáo.
	"	"	Araranguá.	2.974	59	Porto Alegre.
	hia .	"	Rixales	52	7	Cabo Frio.
	"	"	Valentim	70	7	Idem.
22	paq .	brasileira .	Carl Hœpcke . .	560	50	Florianopolis.
	hia .	"	Valente.	81	7	Cabo Frio.
	paq .	"	Cte. Alcidio	554	60	Porto Alegre.
	"	"	Pará.	1.185	81	Santos.
	hia .	"	Salacia.	45	7	S. J. da Barra.
	"	"	S. João	43	5	Cabo Frio.
24	paq .	brasileira .	Tutoia.	563	35	Tutoya.
	"	"	Uça.	739	32	Porto Alegre.
	"	"	Guaratuba	2.408	46	Manáos.
	vap .	"	Campinas.	1.168	38	Porto Alegre.
	paq .	"	Itaimbé.	2.941	91	Pará.
	"	"	Itaquatiá	1.250	61	Porto Alegre.

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
25	hia .	brasileira .	Valente.	81	7	Cabo Frio.
	"	"	Valdir	60	7	S. J. da Barra.
	"	"	Be monte.	180	13	Idem.
	paq .	"	Piraí.	241	31	Iguape.
	hia .	"	Perinas.	200	7	S. J. da Barra.
	"	"	Coral.	152	7	Cabo Frio.
	"	"	Valentim	70	7	Idem.
	paq .	"	Bocaina.	871	31	Recife.
	"	portugueza.	Nyassa.	5.040	192	Lisbôa.
26	paq .	brasileira .	Itanagé.	3.054	91	Porto Alegre.
	vap .	"	Laguna.	324	28	Florianopolis.
27	hia .	brasileira .	Dova.	180	17	Santos.
	paq .	"	Alegrete	3.812	55	Jonksonville.
	"	"	Pará.	1.185	91	Belém.
	"	"	Campos Salles. . .	3.041	74	Buenos Aires.
	vap .	"	Campeiro.	1.374	36	Recife.
	hia .	"	Valentim	70	7	Cabo Frio.
	paq .	"	Araçatuba.	2.974	59	Cabedello.
28	hia .	brasileira .	Valente.	81	7	Cabo Frio.
	"	"	Coral.	152	7	Idem.
	"	"	Avante	72	5	Idem.
	vap .	"	Perinas.	621	23	Porto Alegre.
	paq .	"	Cuiabá.	4.086	126	Hamburgo.
	vap .	"	Alice.	247	28	Aracajú.
	paq .	"	Itagiba.	927	61	Idem.
	"	"	Araraquara	2.974	59	Porto Alegre.
	"	"	Raul Soares. . .	3.703	99	Manáos.
	"	"	A. Benevolo. . . .	567	61	Porto Alegre.
	"	"	Miranda.	398	36	Laguna.
	"	"	Iguassú.	2.355	47	Porto Alegre.
	"	"	Murtinho.	394	35	Penedo.
29	paq .	brasileira .	Duque de Caxias. .	2.556	87	Santos.
	hia .	"	Vencedor.	23	4	Cabo Frio.
	vap .	japoneza. .	Manila Marú. . .	5.919	90	Japão.
31	paq .	brasileira .	Ibiapaba	882	36	Recife.
	"	"	Ana.	247	50	Florianopolis.
	"	"	Itapé.	3.076	91	Pará.
	hia .	"	Rixales.	63	7	Cabo Frio.
	"	"	Ativo II	33	5	Idem.

Tip. da Alfandga do Rio de Janeiro

ANO XLV — REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL — N. 17

Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro

Nenhum trabalho será inserto sem aprovação da Inspetoria

TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 1931

No corrente ano a assinatura do "Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro" custará 20$ por ano e 30$ cada coleção dos anos anteriores.

Cada ultimo numero publicado custará 1$500; os anteriores, 2$500.

SUMARIO

ATOS DO GOVERNO PROVISORIO

DECRETO N. 20.308 — DE 20 DE AGOSTO DE 1931

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 500:000$, suplementar á verba 5ª — Pensionistas, do orçamento do mesmo Ministerio para o exercicio de 1931.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artigo 1º do Decreto n. 19.398 de 11 de Novembro de 1930, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de réis 500:000$000, suplementar á verba 5ª — Pensionistas, subconsignação 2 — Para novas pensões, inclusive quantitativo para funerais, do orçamento da despesa do mesmo Ministerio para o exercicio de 1931.

Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker

DECRETO N. 20.322 — DE 26 DE AGOSTO DE 1931

Aprova, com alterações, a reforma dos estatutos e concede autorização á Associação de Beneficencia Burocratica, para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a "Associação de Beneficencia Burocratica", resolve aprovar as modificações dos estatutos da referida associação, que a este acompanham, feitas em assembléa geral extraordinaria, realizada em 6 de Agosto do ano corrente, e conceder autorização para operar com os seus associados, mediante consignação em folha de pagamento, nos termos dos Decretos ns. 17.146, de 16 de Dezembro de 1925 e 20.225 de 18 de Julho de 1931, substituida no paragrafo unico do art. 38 dos mesmos estatutos a palavra "negocios" por "emprestimos".

Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.323 — DE 26 DE AGOSTO DE 1931

Aprova, com alteração, a reforma dos estatutos do Circulo dos Funcionarios e concede-lhe autorização para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Sociedade Beneficente Circulo dos Funcionarios, resolve aprovar a reforma dos seus estatutos, que a este acompanham, feita pela assembléa geral extraordinaria realizada em 5 de Agosto de 1931 e conceder autorização para a referida sociedade operar com seus associados mediante consignação em folha de pagamento, nos termos dos Decretos ns. 17.146, de 10 de Dezembro de 1925, e 20.225, de 18 de Julho de 1931; substituida a redação do art. 51 dos mesmos estatutos pela seguinte, conservado o paragrafo unico:

"Art. 51. As quotas integralizadas na data em que entrou em vigor o Decreto n. 20.225, já referido, serão liquidadas dentro de 24 mêses, no maximo".

Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.324 — DE 26 DE AGOSTO DE 1931

Aprova a operação feita pelo Ministro da Fazenda para a compra de café

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artigo 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930: e

Considerando que para a realização da compra de café autorizada pelo art. 1° do Decreto n. 19.688, de 11 de Fevereiro do corrente ano, faz-se mistér a obtenção de recursos extraordinarios:

Resolve:

Artigo unico. Aprovar a operação feita pelo Ministro da Fazenda com a firma Hard Hand & C., de Nova York, na importancia de £ 1.350.000, para ser liquidada com o produto da compra de 1.050.000 sacas de café, em quotas mensais de 112.500 saccas.

Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.325 — DE 26 DE AGOSTO DE 1931

Aprova a permuta de café por trigo, realizada com a Grain Stabilization Corporation, de Chicago, e a Bush Terminal Company, de Nova York, por intermedio do Embaixador do Brasil, em Washington.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, resolve:

Art. 1°. Fica aprovada a permuta de 1.275.000 sacas de café, tipo 3/4, por 25.000.000 de bushels de trigo Hard Winter n. 2, realizada com a *Grain Stabilization Corporation*, de Chicago e a *Bush Terminal Company*, de Nova York, por intermedio do Embaixador do Brasil em Washington, de acôrdo com as instruções que lhe foram expedidas por intermedio do Ministerio da Fazenda.

Art. 2°. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a entrar em acôrdo com os moageiros nacionais para o fim de lhes transferir o trigo adquirido.

Art. 3.° Fica proibida a importação de farinha de trigo no Brasil, durante o prazo de 18 mêses a contar desta data.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.327 — DE 26 DE AGOSTO DE 1931

Autoriza a Caixa de Amortização a receber em troco partes de cedulas cortadas pelas agencias do Banco do Brasil, durante o periodo revolucionario de Outubro de 1930

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930:

Atendendo a que, durante a Revolução de Outubro passado, diversas agencias do Banco do Brasil nos Estados, cumprindo instruções da Matriz, inutilizaram 1.600:814$000, de notas existentes em suas caixas, cortando-as em sentido diagonal, em duas metades, sendo incineradas uma e conservada a outra;

Atendendo a que a Junta Administrativa da Caixa de Amortização recusou aceitar em troco a metade remanescente das referidas cedulas;

Atendendo, porém, a que a firmativa do Banco do Brasil está confirmada por outras indicações, não podendo ser posta em duvida:

Resolve:

Art. 1°. Fica a Caixa de Amortização autorizada a receber em troco as partes restantes das cedulas cortadas pelas agencias do Banco do Brasil, durante o periodo revolucionario de Outubro passado, na importancia total de 1.600:814$000, uma vez que sejam apresentadas até 30 de Setembro proximo.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.347 — DE 28 DE AGOSTO DE 1931

Extingue diversos logares na Imprensa Nacional, crêa outros tantos em varias repartições e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que varios funcionarios titulados da Imprensa Nacional vêm, de longa data, prestando serviços relevantes, — e considerados indispensaveis — em varias dependencias da administração publica;

Considerando que, com a subordinação da Imprensa Nacional ao Ministerio da Justiça, os referidos funcionarios deveriam reverter ao exercicio de suas funções, na repartição a que pertencem, para regularização da verdade orçamentaria;

Considerando, porém, que, além de não ser aconselhavel a desarticulação dos trabalhos a que já estão os mesmos habituados, muitos deles exercem seus mistéres com materiais que não podém ser afastados dos locais em que se acham,

Decreta:

Art. 1°. Ficam extintos na Imprensa Nacional os seguintes lugares:

a) um de ajudante da oficina de serviços accessorios;
b) nove de oficial de 1ª classe da oficina de serviços accessorios;
c) tres de oficial de 2ª classe da oficina de serviços accessorios;
d) um de oficial de 3ª classe da oficina de serviços accessorios; e, em consequencia, creados os lugares que se seguem;

No Ministerio da Agricultura:

Um de oficial encadernador de 1ª classe; e

No Ministerio da Fazenda:

a) um de oficial de serviços especiais;
b) oito de oficial encadernador de 1ª classe;
c) tres de oficial encadernador de 2ª classe, e
d) um de oficial encadernador de 3ª classe.

Paragrafo unico. Por conveniencia orçamentaria e para atender á finalidade da medida decretada, os 13 lugares tecnicos (oficial e encadernadores), creados no Ministerio da Fazenda serão distribuidos do seguinte modo:

I — No Tribunal de Contas:

Dois de oficial encadernador de 1ª classe.

II — No Tesouro Nacional:

a) um de oficial de serviços especiais;
b) quatro de encadernador de 1ª classe; e
c) um de encadernador de 2ª classe.

III — Na Recebedoria do Districto Federal:

a) dois de encadernador de 1ª classe; e
b) um de encadernador de 3ª classe.

IV — Na Caixa de Amortização:

Dois de encadernador de 2ª classe.

Art. 2°. Os funcionarios que, em virtude deste Decreto, ficam pertencendo aos quadros do Ministerio da Fazenda e da Agricultura, terão seus titulos de nomeação apostilados pelo respectivo titular.

Art. 3.° A dotação orçamentaria para pagamento dos funcionarios alcançados pelo presente decreto é transferida para os orçamentos dos ministerios em que passar a servir.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
José Maria Whitaker.
J. F. de Assis Brasil.

DECRETO N. 20.350 — DE 31 DE AGOSTO DE 1931

Regulamenta e modifica o Decreto n. 5.157, de 12 de Janeiro de 1927 e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artigo 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:

Art. 1° — E' creado, nesta Capital, o Conselho de Contribuintes, constituido, em partes iguais, de funcionarios da Fazenda e de contribuintes.

§ 1° — O Conselho se comporá de 12 membros que o Governo Federal nomeará dentre os funcionarios da Fazenda de maior idoneidade moral e profissional e os contribuintes para tal fim indicados pelas principais associações de classe.

§ 2° — Os membros do Conselho servirão pelo espaço de dois anos, renovando-se, cada ano, o mandato de seis membros.

§ 3° — Ao constituir o primeiro Conselho, o Ministro da Fazenda designará quais os membros que terão mandato sómente por um ano, de modo que a substituição se faça nos anos seguintes conforme as prescrições do paragrafo anterior.

Art. 2° — Para funcionar junto ao Conselho, o Ministro da Fazenda designará, de dois em dois anos, dentre os funcionarios de seu Ministerio, um representante da Fazenda Publica, para acompanhar e esclarecer as discussões e interpôr os recursos que se fizerem necessarios.

Art. 3º — O Conselho terá a sua secretaria, composta de um secretario e dos funcionarios para tal fim designados, em comissão, pelo Ministro da Fazenda, dentre os do quadro do pessoal do seu Ministerio.

Art. 4º — Ao Conselho de Contribuintes incumbe julgar os recursos que até esta data eram interpostos para o Ministro da Fazenda, das decisões proferidas pelas autoridades fiscais do Distrito Federal e dos Estados.

§ 1º — E' tambem da alçada do Conselho o julgamento dos recursos sobre classificação e valor de mercadorias pelas Alfandegas e sob multas aplicadas por infração de leis e regulamentos fiscais.

§ 2º — Escapam á competencia do Conselho as questões referentes ao imposto sobre a renda que continuarão regidas pela legislação vigente.

Art. 5º — Os contribuintes serão notificados das decisões lavradas pelas autoridades fiscais, ou por intimação pessoal, ou por aviso remetido, sob registro, pelo correio, ou ainda por editais publicados no *Diario Oficial*, si não tiverem endereço conhecido.

Art. 6º — Os recursos para o Conselho serão interpostos dentro de 20 dias contados, da data da intimação, considerando-se esta feita, no caso de aviso por carta, na data da devolução do recibo, e, no caso de edital, 60 dias após a respectiva publicação.

Paragrafo unico — Os recursos voluntarios e os *ex-oficio* serão encaminhados, diretamente, ao Conselho pelas repartições que houverem proferido as decisões recorridas, mantido o preceito do § 3º, do art. 90 e observada a diligencia da primeira parte da letra *b* do art. 91, ambos do Decreto n. 15.210, de 28 de Dezembro de 1921.

Art. 7º — Recurso algum será encaminhado ao Conselho sem o prévio deposito da importancia exigida.

Paragrafo unico — Quando esta importancia fôr superior a 5:000$000, as autoridades recorridas poderão permitir o seguimento do recurso mediante termo de responsabilidade, exigindo, se assim o entenderem, a garantia de fiador reconhecidamente idoneo.

Art. 8º — Na petição de recurso, além do selo ordinario, o recorrente pagará, na mesma especie, uma taxa correspondente a 1 % do valor do processo, não devendo esta taxa ser inferior a 10$, nem superior a 100$000.

Paragrafo unico — Entende-se por valor do processo a importancia integral exigida do contribuinte.

Art. 9º — O Conselho de Contribuintes será orgão de ultima instancia nas questões submetidas ao seu julgamento.

Paragrafo unico — Em favôr da Fazenda Publica, entretanto, poderá ser interposto recurso suspensivo, para o Ministro da Fazenda, dentro de 15 dias:

a) quando a decisão fôr manifestamente contraria á lei ou á prova constante do processo;

b) quando a decisão não houver obtido votação unanime.

Art. 10. — O Conselho elegerá, anualmente, na sua primeira reunião, um presidente e um vice-presidente, sendo este ultimo substituido, nas suas faltas e impedimentos, pelo membro mais velho dentre os restantes.

Art. 11 — O Conselho realizará uma sessão ordinaria por semana, podendo, ainda, reunir-se extraordinariamente, quando fôr necessario, mediante convocação do seu presidente, ou solicitação do representante da Fazenda Publica. O Conselho só poderá deliberar quando estiver reunida a maioria dos seus membros.

Art. 12 — As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do voto ordinario, o de qualidade.

Art. 13 — Qualquer assunto submetido á deliberação do Conselho será relatado por um dos seus membros, designados, préviamente pelo presidente. Os membros vencidos nas votações assinarão o acórdão com essa declaração, podendo aduzir os motivos de sua dissenção.

Art. 14 — O Conselho organizará, com a colaboração do representante da Fazenda Publica, um regimento interno, para regular os serviços da secretaria, estabelecer o modo de distribuição dos processos, a ordem nos trabalhos das sessões e a fórma das substituições necessarias.

Art. 15 — Em casos especiais, a juizo do Conselho, será permitido aos contribuintes aduzir, oralmente, no plenario, as considerações que entenderem em defesa dos seus interesses.

Art. 16 — As decisões do Conselho serão publicadas, em resumo, no *Diario Oficial*, e comunicadas aos interessados, por intermedio das repartições recorridas.

Art. 17 — Os membros do Conselho perceberão um auxilio *pro labore* de 100$ por sessão, cabendo, ainda, ao relator de cada feito, a titulo de gratificação, um quinto da taxa cobrada no mesmo feito.

Art. 18 — O representante da Fazenda e os funcionarios da secretaria perceberão uma gratificação mensal arbitrada pelo Ministro da Fazanda.

Art. 19 — O Governo abrirá os necessarios creditos para a execução deste decreto.

Art. 20 — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.351 — DE 31 DE AGOSTO DE 1931

Créa a Caixa de Subvenções, destinada a auxiliar estabelecimentos de caridade, de ensino technico e os serviços de nacionalização do ensino

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, paralelamente aos serviços publicos de assistencia, tem o Estado o dever de subvencionar e amparar os estabelecimentos de iniciativa particular com as mesmas finalidades;

Considerando que os auxilios prestados pelo Governo Nacional devem ser distribuidos com eficiencia, tendo-se em vista garantir e desenvolver, ao longo do territorio brasileiro, a organização e real utilidade dos estabelecimentos;

Considerando que a prestação desse serviço do Estado reclama, ha muito, uma refórma que o integre na justa finalidade do seu altruismo, de molde a estabelecer normas preventivas da burla e dos méros favores pessoais ou politicos, no manifesto interesse dos verdadeiros desprotegidos e da economia do país;

Considerando que as dotações consignadas, na sua maioria sem conhecimento prévio do merito das instituições e sem a relativa uniformidade, representando pesado onus ás finanças públicas, não têm tido distribuição proporcional ás respectivas necessidades;

Considerando que essa situação impõe, além das indispensaveis medidas de prevenção e garantia, a organização de uma caixa especial, onde fiquem centralizados auxilios já existentes e os que possam ser concedidos pelo Governo;

Decreta:

Art. 1º. Fica creada a "Caixa de Subvenções", destinada a auxiliar estabelecimentos de caridade, tais como: Hospitais, maternidades, *creches*, leprosarios, institutos de proteção á infancia e á velhice desvalida, asilos de mendicidade, cégos e surdos-mudos, orfanatos ambulatorios para tuberculosos, dispensarios e congeneres, bem como os estabelecimentos de ensino técnico; não custeados pela União, pelos Estados ou municipios.

Paragrafo unico. A "Caixa de Subvenções" a que se refere o presente artigo será constituida com os seguintes recusos:

a) produto da contribuição de caridade cobrada nas Alfandegas da Republica, sobre vinhos e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, de acôrdo com a primeira parte do art. 1º do Decreto n. 5.432, de 10 de Janeiro de 1928;

b) produto da taxa especial sobre embarcações, a que se refere a Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, com as alterações posteriores;

c) creditos orçamentarios e especiais a esse fim destinados;

d) produto de donativos e outros quaisquer recursos que possam ser concedidos em favor da "Caixa de Subvenções".

Art. 2.º Os recursos indicados nas alienas *a* e *b* serão escriturados em deposito, centralizado no Tesouro Nacional, para onde deverão ser transferidos mensalmente, de acôrdo com as instruções que forem baixadas pela Contadoria Central da Republica.

Paragrafo unico. Os creditos de que trata a alinea *c* serão distribuidos ao Tesouro Nacional, onde ficarão juntamente com os recursos a que se referem as alineas *a* e *b*, sob a rubrica "Caixa de Subvenções", á disposição do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 3.º Os saldos porventura verificados no fim do exercicio serão transferidos e incorporados aos recursos do exercicio seguinte.

Art. 4.º A distribuição dos auxilios ou subvenções de que trata o presente decreto será feita, exclusivamente, ás instituições da natureza das indicadas no art. 1º e que não disponham de recursos suficientes para a sua manutenção ou o seu desenvolvimento.

Paragrafo unico. Não se consideram nas condições das que não dispõem de recursos suficientes as instituições que, durante o ano, empregarem os saldos apurados na aquisição de imoveis, apolices ou quaisquer titulos que venham a aumentar seu patrimonio, ou contraiam obrigações superiores á sua receita; em prejuizo dos serviços que lhes forem solicitados.

Art. 5.º Para se habilitarem, semestralmente, á percepção do auxilio ora creado, deverão as instituições interessadas provar, com documentos habeis:

1º, que se acham legalmente constituidas, com personalidade juridica, em funcionamento permanente por mais de dois anos;

2º, que o seu fim se enquadra em um dos casos previstos no art. 1º;

3º, que não recebem outra qualquer subvenção da União, nem dispõe de recursos proprios suficientes para o custeio das suas despesas e desenvolvimento dos seus serviços;

4º, que prestam serviços gratuitos, segundo os fins a que se destinam, indicando o numero de beneficiados em cada semestre e natureza dos serviços.

§ 1.º Além dos documentos acima indicados, deverão as instituições juntar ao respetivo requerimento, relatorios, balancetes relativos ao ultimo semestre e outros quaisquer elementos que comprovem seu regular funcionamento e real utilidade.

§ 2.º As provas de que tratam os ns. 2, 3, e 4, deste artigo poderão ser feitas mediante atestados, com firmas reconhecidas, de autoridades federais das respectivas localidades e, na falta destas, de estaduais; que não façam parte da instituição.

Art. 6.º A instituição não perceberá a subvenção requerida si, no periodo anual a que pertencer o auxilio, não cumprir as exigencias indicadas no artigo anterior.

Art. 7.º Os requerimentos de pagamento de subvenções deverão ser feitos dentro dos 1º e 3º trimestres, não se tomando em consideração os que derem entrada no Ministerio 30 dias depois desses prazos, devendo a ordem do pagamento ser expedida no inicio do semestre seguinte ao requerido.

Art. 8º. O Ministerio da Justiça e Negocios Interiores organizará um registro de todos os estabelecimentos subvencionados por força deste decreto, com indicação, por ordem alfabética, do nome da instituição, natureza dos serviços, Estado e localidade onde funciona, importancia dos auxilios concedidos dora em deante, devendo figurar, em coluna separada de observações, as datas das inspeções por parte do Ministerio, o resultado destas quanto ao merito do beneficio já concedido ou a ser concedido, e, na hipotese do indeferimento, os motivos que o determinaram.

Paragrafo unico. A escrituração dos recursos constitutivos da "Caixa de Subvenções" e das respectivas despezas, bem como o registro de que trata este artigo, ficarão, na Secretario de Estado, a cargo da Diretoria da Contabilidade.

Art. 9.º Os processos de habilitação de cada instituição, depois de instruidos, devidamente, pela Diretoria da Contabilidade, em face dos documentos apresentados e dos relatorios, quando a instituição houver sido préviamente inspecionada, serão submetidos a despacho do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, que, no caso de deferir o pedido, os encaminhará ao Chefe do Governo Provisorio para os fins indicados no art. 24º.

Art. 10. O pagamento das subvenções de estabelecimentos do Distrito Federal, será efetuado no Tesouro Nacional, e o das dos Estados, nas respectivas Delegacias Fiscais, mediante requisição do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, ao da Fazenda, depois de expedido o decreto de que trata o art. 24.

Art. 11. Nenhuma subvenção poderá exceder, anualmente, de 200:000$000.

Art. 12. O Ministerio da Fazenda comunicará ao da Justiça e Negocios Interiores, dentro de 30 dias após o termino de cada trimestre, qual a importancia da arrecadação das taxas das alineas *a* e *b* do paragrafo unico do art. 1º.

Art. 13. Todos os estabelecimentos que receberem auxilios por conta da "Caixa de Subvenções" serão fiscalizados pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 14. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o Ministro da Justiça e Negocios Interiores designará funcionarios de sua imediata confiança, em numero não superior a cinco, para inspecionarem os estabelecimentos que requererem subvenções.

Art. 15. A falta de fiscalização *in loco* não será motivo para o indeferimento do pedido de pagamento; mas, si em virtude da inspeção feita, posteriormente á concessão do auxilio, ficar constatado que a instituição não satisfaz as condições exigidas neste decreto ou não preenche os fins a que se destina, será a mesma excluida, por despacho, do numero das beneficiadas, não podendo obter novo auxilio senão após haver decorrido um ano, a contar da data da terminação do semestre, dentro do qual tenha sido autorizado o ultimo pagamento.

Art. 16. Aos funcionarios designados para fiscalizarem as instituições que requererem subvenção, compete:

a) inspecionar todas as dependencias do estabelecimnto, de modo a poder fazer juizo completo sobre as suas condições de higiene e instalação, bem como sobre a eficiencia de todos os serviços, notadamente os que forem prestados gratuitamente;

b) verificar si o auxilio concedido foi dado em proporção aos serviços prestados e si são observados pelos dirigentes da instituição os dispositivos do regulamento, estatuto ou compromisso, podendo exigir todos os elementos e informações que se tornarem necessarios á perfeita elucidação deste ponto;

c) examinar os livros de receita e despeza, matriculas, registros e outros que digam respeito á vida interna do estabelecimento, podendo tambem exigir quaisquer contractos, compromissos ou termos de responsabilidade, dos quais decorram onus á instituição.

Paragrafo unico. Essa fiscalização não dispensa outra qualquer a que estejam sujeitos os estabelecimentos, para o seu regular funcionamento.

Art. 17. Quando as inspeções forem feitas nos Estados, os funcionarios designados terão, além dos vencimentos e vantagens de seus cargos, direito ao transporte maritimo ou terrestre, a uma ajuda de custo de 500$ a 1:500$, conforme a maior ou menor distancia do local onde tiver de ser feita a inspeção, e mais a uma diaria, que não poderá exceder de 30$000.

Paragrafo unico. Aos funcionarios, incumbidos da fiscalização dos estabelecimentos do Distrito Federal, poderá o Ministro da Justiça e Negocios Interiores conceder uma gratificação por esse serviço, sem prejuizo dos respectivos vencimentos, a qual será arbitrada depois da apresentação do respectivo relatorio.

Art. 18. Da inspeção feita em cada estabelecimento, segundo as determinações contidas neste decreto, lavrarão os funcionarios incumbidos da mesma um relatorio circumstanciado, que deverá ser apresentado ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 19. As despezas de inspeção, para a fiscalização, correrão por conta da "Caixa de Subvenções", não podendo exceder, anualmente, á quantia de 100:000$000.

Paragrafo unico. O pagamento dessas despezas será efetuado no Tesouro Nacional, mediante requisição do Ministro da Justiça e Negocios Interiores ao da Fazenda.

Art. 20. Dada a hipotese de ficar uma dessas instituições onde existam internados, por ordem do Governo da União, privada, por qualquer motivo, da subvenção de que trata este decreto, o Ministro da Justiça e Negocios Interiores providenciará sobre a imediata transferencia desses mesmos internados para outros estabelecimentos subvencionados.

Art. 21. Os auxilios relativos ao 1º semestre do corrente exercicio serão distribuidos, sem as restrições do art. 6º, no inicio do quarto trimestre deste ano, pelas instituições que se houverem habilitado de conformidade com as exigencias do presente decreto, dentro do terceiro trimestre; devendo, no quarto trimestre, ser feita a habilitação para o recebimnto das subvenções do segundo semestre.

Paragrafo unico. A escrituração das quótas já arrecadadas, no primeiro semestre deste ano, far-se-á de acôrdo com as prescrições do artigo 2º, devendo, para esse fim, a Contadoria Central da Republica solicitar das repartições arrecadadoras os necessarios elementos.

Art. 22. Por conta dos recursos da "Caixa de Subvenções" poderá o Governo auxiliar os Estados que mantenham serviços de nacionalização do ensino, obrigando, nas escolas primarias, o ensino da lingua portuguêsa, geografia do Brasil e historia Patria.

§ 1.º Para esse fim destacar-se-á, anualmente, a quantia necesaria, não superior a 1.500:000$, a ser distribuida, em dois semestres, a criterio do Chefe do Governo Provisorio e entregue aos Governos dos referidos Estados, á vista das respectivas requisições. Nessa distribuição ter-se-á em vista o numero e a eficiencia das escolas, em funcionamento permanente, o que será constatado pelos relatorios que deverão ser apresentados, no inicio de cada ano, ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, por aqueles governos.

§ 2.º Todas as despezas de pessoal e material, com a manutenção de tais serviços, correrão por conta da quota distribuida a cada Estado.

Art. 23. De acôrdo com a alinea *c* do paragrafo unico, art. 1º, fica aberto ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 3.000:000$, para, juntamente com os recursos de que tratam as alineas *a* e *b* do mesmo paragrafo, atender desde já ás despezas decorrentes da execução deste decreto.

Art. 24. Os processos de pedidos, de pagamento, a que se referem os artigos 9, e § 1 do art 22, serão submetidos á deliberação do Chefe do Governo Provisorio, que, por decreto, fará a distribuição das subvenções, tendo em vista a natureza e eficiencia dos serviços prestados.

Art. 25. Fica derrogada, a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, a segunda parte do art. 4º do Decreto n. 19.550, de 31 de Dezembro de 1930, que manda distribuir a contribuição de caridade nos termos do n. 5.432, de 10 de Janeiro de 1928, e revogadas as demais disposições contrarias ás do presente decreto.

Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.359 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1931

Reduz o imposto de produção sobre as fábricas de fosforos e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na fórma do disposto no art. 1º, do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º O imposto de que tratam os arts. 11 do Decreto n. 19.936, de 30 de Abril, e 2º, do Decreto n. 19.969, de 8 de Maio do corrente ano, fica reduzido a 70 réis e será devido por caixa, carteira ou carteirinha, contendo até 60 palitos (fosforos), bolinhas acendedoras ou pilulas fosforicas, cobrando-se mais 70 réis em cada 60 palitos, bolinhas ou pilulas ou fração dessa quantidade, contida na mesma caixa, carteira ou carteirinha.

Art. 2.º A fiscalização do pagamento do imposto a que se refere o artigo anterior cabe aos encarregados da fiscalização do imposto de consumo e será exercida principalmente pelo confronto das escritas fiscal ou comercial com as guias de aquisição de estampilhas do imposto de consumo.

Paragrafo unico. Nos casos de fraude no pagamento do imposto, será aplicada a pena que couber, de acôrdo com o regulamento do imposto de consumo, observado para o respectivo processo o que a respeito dispõe o mesmo regulamento.

Art. 3.º Os metais, metaloides e pedras preparados para isqueiros ou acendedores automaticos, ficam sujeitos ao imposto de consumo, na razão de 5$ por pedra de cinco milimetros ou fração, cobrando-se mais 5$ em cada cinco milimetros ou fração excedente.

Paragrafo unico. O imposto será cobrado em estampilha colada no fecho do respectivo envoltorio.

Art. 4.º Ficam extensivas aos produtos citados no art. 3º, e, bem assim, ás bolinhas acendedoras e pilulas fosforicas, as disposições do art. 94 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926, sendo obrigatoria, sob pena da multa aí estabelecida, a declaração em cada envoltorio do numero de pedras, metais ou metaloides no mesmo contidos.

Art. 5.º Os fabricantes e negociantes dos produtos incluidos no imposto de consumo por este Decreto e pelo de numero 19.969, já citado, pagarão os emolumentos do rêgistro a que são sujeitos, de acôrdo com a seguinte tabela :

Fábricas	50:000$000
Comércio por grosso, ou importador	10:000$000
Comércio a varejo	3:000$000

Art. 6.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ficando concedido o prazo de 15 dias aos fabricantes e negociantes para pagamento da respectiva patente de registro.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.360 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1931

Aprova a reforma dos estatutos e concede autorização á Sociedade Beneficente Congresso dos Servidores do Estado, para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Sociedade Beneficente Congresso dos Servidores do Estado, resolve aprovar as modificações feitas nos estatutos da referida sociedade, que a este acompanham, em assembléa geral extraordinaria realizada em 20 de Agosto deste ano, e conceder autorização para operar com seus associados mediante consignação em folha de pagamento, nos termos dos decretos ns. 17.146, de 16 de Dezembro de 1925, e 20.225, de 18 de Julho de 1931.

Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.361 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1931

Releva a prescrição em que incorreu o direito de D. Isabel Gonçalves Ferreira ao recebimento de juros sobre importancia depositada no Cofre de Orfãos.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, e atendendo ao que lhe foi requerido por D. Isabel Gonçalves Ferreira em 30 de Maio ultimo, decreta:

Art. 1º. Fica relevada a prescripção em que incorreu o direito de D. Isabel Gonçalves Ferreira ao recebimento dos juros de 1:157$291, correspondentes a 5 % sobre a importancia de 1:500$, depositada em 1 de Agosto de 1910, no Cofre de Orfãos e proveniente de herança deixada por Joaquim Pinto Ferreira, pai da mesma senhora.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.362 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1931

Estende aos 1ºs Tenentes, em comissão, o direito a montepio

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Art. 1º. Para os efeitos de montepio e goso dos beneficios dele decorrentes, aplicar-se-ão aos ex-alunos da Escola Militar comissionados no posto de 1ºs Tenentes, os mesmos preceitos que regulam a materia para os 1ºs Tenentes efetivos do Exercito.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Fernandes Leite de Castro.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.380 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1931

Manda proceder á revisão das Tarifas Alfandegarias e a negociações de acôrdos comerciais

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo á necessidade de modernizar, simplificar e melhorar a Tarifa das Alfandegas, pondo-a de acôrdo com os interesses economicos do país, decreta:

Art. 1.º O Ministerio da Fazenda procederá, sem demora, á revisão integral da Tarifa das Alfandegas da Republica, procurando conciliar os interesse do fisco com os da lavoura, da industria e do comercio do país.

§ 1.º A revisão deverá estar concluida dentro de seis mêses da data deste decreto e compreenderá as alterações dos direitos aduaneiros que, por ventura, venham a ser introduzidos no orçamento geral da Receita, que fôr organizado para o exercicio de 1932.

§ 2.º A revisão terá como finalidade principal uma nova e mais minuciosa classificação das mercadorias importadas, tendo em vista reduzir ao minimo possivel o arbitrio dos despachos alfandegarios, procedendo-se, ao mesmo tempo, a uma avaliação atual das mercadorias, que permita transformar em direitos especificos o maior numero dos direitos *ad valorem* ainda cobrados.

§ 3.º Na distribuição das classes e rubricas, bem como na individualização das mercadorias, a Tarifa brasileira adotará a nomenclatura que fôr, afinal, recomendada pela Liga das Nações, aproveitando, desde já, os trabalhos até agora por ela realizados e procedendo á sua adaptação final, logo que sejam dados por findos e aprovados os trabalhos em andamento.

Art. 2.º Para maior facilidade de calculo nos despachos alfandegarios, maior estabilidade nas transações de comércio internacional e maior segurança na previsão orçamentaria e até que seja posta em vigor a nova Tarifa das Alfandegas, decorrente da revisão geral a que se refere o art. 1º deste decreto, fica revogado o art. 2º da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, para que os direitos aduaneiros fixados na atual Tarifa das Alfandegas, sejam calculados em mil réis ouro, ao cambio de 27 dinheiros por mil réis e cobrados com os abatimentos de 20 %, ou de 35 %.

§ 1.º A Tarifa, com o abatimento de 20 %, constituirá a Tarifa "geral" brasileira e vigorará na ausencia de qualquer regime especial, que o Governo estabeleça.

§ 2.º A Tarifa com o abatimento de 35 %, que constituirá a Tarifa "minima", será aplicada aos produtos de países que garantirem, por acôrdo comercial, aos produtos brasileiros, a sua tarifa efetivamente "minima".

Art. 3.º Fica reservado ao Governo a faculdade de aumentar, por decreto e a seu criterio, até ao dobro, os direitos da Tarifa geral, para os produtos de países que, deliberadamente, por aumento de direitos diferenciais ou por quaisquer outras medidas, procurarem dificultar a entrada dos produtos brasileiros nos seus mercados.

Art. 4.º O Ministerio das Relações Exteriores dará conhecimento, por circular, das disposições deste decreto, aos representantes de todos os países com representação diplomatica no Brasil, convidando-os, desde já, a negociar, por troca de notas e ouvido o Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, a conclusão de acôrdos comerciais para a concessão reciproca e incondicional do tratamento de nação mais favorecida, ressalvadas, por um lado, as condições especiais dos países do continente americano e sem prejuizo, por outro lado, de negociações suplementares para protocolos adicionais relativos a quaisquer facilidades ou vantagens comerciais, que não importem em favores particularizados a qualquer nação.

Art. 5.º O Ministerio da Fazenda fará anualmente, logo após a publicação do orçamento da Receita, uma edição da Tarifa das Alfandegas, contendo todas as alterações até então decretadas, e ainda uma listas dos países cujos produtos gosarão do beneficio da Tarifa "minima" ou ficarão sujeitos á Tarifa "geral".

Art. 6.º Excepcionalmente, o Governo poderá, entretanto, por decreto, mandar reduzir os direitos constantes da Tarifa, para a importação de determinadas mercadorias, destinadas ao consumo de determinada região do país, quando julgar essa redução necessaria ao desenvolvimento da referida região.

Art. 7.º Os abatimentos na cobrança da importancia dos direitos aduaneiros, mencionados no art. 2º e seus paragrafos deste decreto, não afetarão valor oficial das mercadorias consignadas na Tarifa Aduaneira, valor que continuará em vigor, para a aplicação das demais taxas cobradas nas Alfandegas.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de Setembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.382 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1931

Crêa uma Mesa de Rendas em Angra dos Reis, extingue a de Macaé e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artigo 1º do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Ficam extintas a Mesa de Rendas Alfandegada de Macaé e a Coletoria das Rendas Federais em Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro, e creadas, em substituição, na primeira das referidas localidades, uma Coletoria e, na segunda, uma Mesa de Rendas, subordinada á Alfandega do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A Coletoria das Rendas Federais em Macaé terá competencia para expedir documentos comprobatorios de exportação.

Art. 3.º Vigorarão na Mesa de Rendas de Angra dos Reis, no que lhe forem aplicaveis, as disposições do art. 136 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, mandadas observar na Mesa de Rendas de Antonina, Estado do Paraná.

Art. 4.º A despesa de pessoal e material, o numero e a classe dos empregados da Mesa de Rendas ora creada serão os constantes da tabela anexa, devendo os cargos efetivos ser preenchidos pelos empregados da Mesa de Rendas de Macaé.

Art. 5.º Nos logares de coletor e escrivão da Colecoria desta ultima localidade serão aproveitados os exatores da Coletoria extinta.

Art. 6.º Fica aberto o credito especial de 38:635$000, sendo 5:375$000 para material e 13:260$000 para pessoal da nova Mesa de Rendas, no corrente ano, e 20:000$000 para as obras de instalação e adaptação do predio, transporte de moveis e material de expediente, remoção do arquivo e de material existente na Mesa de Rendas de Macaé e dos que pertenceram á extinta Alfandega de Niteroi.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

Tabela de pessoal e material da Mesa de Rendas Alfandegada de Angra dos Reis

CONSIGNAÇÕES		PAPEL	
		FIXA	VARIAVEL
Pessoal:			
1. Da administração:			
1 administrador:			
Gratificação anual		4:800$000	
1 escrivão:			
Gratificação anual		2:400$000	
7 guardas:			
Vencimento anual ..	3:720$000	26:040$000	
Das embarcações.			
2. Lancha a gasolina:			
1 motorista:			
Vencimento anual		4:800$000	
3. Escaleres:			
1 patrão:			
Vencimento anual		3:000$000	
5 marinheiros:			
Vencimento anual..	2:400$000	12:000$000	
Material.			
I. Material de consumo:			
1. Combustivel e lubrificantes	5:500$000		
2. Custeio e concerto de lancha e escalares	1:000$000		
Expediente	2:000$000		8:500$000
II. Diversas despesas:			
4. Aluguel de casa....	12:000$000		
5. Luz e força, publicações de editais, agua, etc.	1:000$000		13:000$000
		53:040$000	21:500$000

MINISTERIO DA FAZENDA

Circulares, Oficios, etc.

Circular n. 61 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1931.

De acôrdo com o recomendado pelo Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisorio, em circular de 1 deste mês, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda, para seu conhecimento e devidos efeitos, que o expediente das mesmas repartições deverá obedecer, a partir desta data, ao horario estabelecido pela Circular n. 4, de 11 de Fevereiro ultimo, publicado no *Diario Oficial* do dia seguinte. — *J. M. Whitaker.*

Circular n. 8 — Diretoria Geral do Tesouro Nacional — Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1931.

Tendo-se verificado que não está sendo observada rigorosamente a Circular desta Diretoria n. 5, de 20 de Junho de 1923, recomendo novamente aos Srs. Chefes das repartições de Fazenda que providenciem afim de que os oficios endereçados ao Tesouro Nacional tenham uma só numeração a seguir, porquanto a diversidade de numeros traz imperfeição ao serviço do protocolo geral do mesmo Tesouro. — O Diretor Geral, *José Bellens de Almeida.*

Circular n. 11 — Diretoria da Receita Publica — Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1931.

De acôrdo com o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, no oficio n. 44, de 8 do corrente, do Presidente da Comissão de Estudos sobre o alcool-motor, declaro aos Srs. Inspetores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas que o despacho de gasolina destinada a ser empregada em motores de aparelhos de aviação não obriga os respectivos importadores á prova de aquisição da quota de alcool, exigida no art. 1º do Decreto n. 19.717, de 20 de Fevereiro do corrente ano, modificado pelo art. 1º do Decreto n. 20.169, de 1 de Julho ultimo, uma vez provado que o aludido combustivel corresponde áquele fim.

Diretoria da Receita, 11 de Setembro de 1931. — *José Antonio Gonsalves de Mello*, Diretor.

REPARTIÇÕES DE FAZENDA

Por decreto de 26 de Agosto findante, foi promovido, por antiguidade, a 2º Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo, o 3º Escriturario Alberon Herbster Pereira.

— Por outros de 31 do mesmo mês, foram nomeados, a pedido, e por permuta:

O Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio Grande do Sul, José Pessoa da Costa, para identico lugar no interior do Estado de São Paulo.

O Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de São Paulo, João Silveira Bastos, para identico lugar no interior do Estado do Rio Grande do Sul.

— Por outro de 2 de Setembro foi exonerado, a bem do serviço publico, Armando Pedroso da Silveira, do cargo de 2º Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, á vista do resolvido no processo numero 43.079, deste ano.

Por portarias de 25 de Agosto foram concedidas as seguintes licenças, nos termo do art. 8º, do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921:

De seis mêses, em prorrogação, ao remador do 2º registro fiscal federal do Acre, Severo da Paz Oliveira, para tratar de sua saude, onde lhe convier;

De seis mêses, em prorrogação, ao trabalhador das capatazias da Alfandega de Paranaguá, no Estado do Paraná, Ferdinando Maffei, para tratar de sua saude onde lhe convier.

— Por outra de 26 do mesmo mês, foi concedida a licença de 30 dias, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 8º do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, ao Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio Grande do Sul, Remy Fonseca, para tratar de sua saude onde lhe convier.

— Por portaria de 27 do mês acima, foi concedida permissão para se afastar do exercicio de seu cargo, por seis mêses, ao Coletor das Rendas Federais em Carangola, no Estado de Minas Gerais, José Paranhos de Campos, a partir da data em que a repartição competente tiver conhecimento oficial desta concessão.

— Por portaria de 29 do mês findante foi concedida permissão para se afastar do exercicio de seu cargo, por 60 dias, ao Coletor das Rendas Federais em Diamantina, no Estado de Minas Gerais, Francisco de Vasconcellos Lessa.

— Por portaria de 29 de Agosto passado, foi concedida a licença de um ano, em prorrogação, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 19, do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, ao 3º Escriturario do Tesouro Nacional, Oswaldo Soares Leitão, para tratar de sua saude onde lhe convier.

— Por portaria de 31 de Agosto ultimo foi concedida permissão para se afastar do exercicio de seu cargo, por um ano, ao Coletor das Rendas Federais em São Sebastião, no Estado de São Paulo, Manoel Lopes Cunha, a partir da data em que a repartição competente tiver conhecimento oficial desta concessão.

— Por outra da mesma data foi concedida permissão para continuar afastado do exercicio de seu cargo, por mais seis mêses, ao Coletor das Rendas Federaes em Vila Bela, no Estado de São Paulo, Amadeu Fazzini.

— Por portaria de 1° de Setembro foi concedida a licença de tres mêses, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 8° do Decreto n. 14.663, de 1° de Fevereiro de 1921, á dactilografa do Tesouro Nacional, Marietta Coelho Netto, para tratar de sua saude onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goza da mesma licença;

— Por outras de 2 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças nos termos do art. 8° do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921:

De 180 dias, ao 2° maquinista do aviso aduaneiro *Jovita Eloy*, da Alfandega de Manáos, no Estado do Amazonas, Felix Bessa de Oliveira, para tratar de sua saude onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença;

De 90 dias, ao Conferente do Posto Fiscal de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, Agilberto Freire, para tratar de sua saude onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença.

DIRETORIA GERAL DO TESOURO

A Diretoria Geral do Tesouro Nacional, dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro os seguintes oficios:

Dia 25 de Agosto

N. 375 — Comunicando que a Inspetoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina solicitou o comparecimento, no dia 28 do corrente, ás 12 horas, dos Srs. Adriano de Almeida Sampaio, Christiano Siqueira e Bonifacio de Souza Coutinho, respectivamente, auxiliar de escrita e Conferentes de descarga de 2ª classe da Alfandega do Rio de Janeiro, afim de serem submetidos a inspeção de saude, para aposentadoria.

Dia 31

N. 382 — Comunicando que o Sr. Ministro deferiu, por equidade, o requerimento em que Miguel Luz & C., pedem seja permitido o desembaraço de 3.000 sacas com farinha de trigo, adquiridas anteriormente á publicação do Decreto n. 20.325, de 26 do corrente.

DIRETORIA DA RECEITA PUBLICA

A Diretoria da Receita Publica do Tesouro Nacional dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, os seguintes oficios:

Dia 20 de Agosto

N. 1.030 — Com o oficio n. 1.301, de 16 de Maio ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado no Tesouro sob n. 30.865 deste ano, relativo a um requerimento em que a *Standard Oil Company of Brasil*, reclama contra o pagamento de direitos, na razão de 20 % *ad valorem*, feito em a nota de importação n. 87.118, do ano findo, para tambores de ferro batido, pintados, proprios para transporte de substancias liquidas.

O Sr. Ministro, em data de 3 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Opino que se negue provimento ao recurso que foi interposto com preterição de formalidades legais, como acentúa o Sr. Inspetor da Alfandega em seu oficio".

Dia 21

N. 1.031 — Comunicando que o Sr. Ministro, á Companhia Nacional de Navegação Costeira, concedeu isenção definitiva de direitos e de taxa de expediente para o seguinte material:

Uma maquina motriz movida a ptroleo e seus pertences;
Ruberoid, com sons de aço;
Produtos quimicos não classificados (dissolventes de tintas);
Cadinhos de plombagina; constantes da 1ª via da relação e despachado mediante termo de responsabilidade, em virtude da ordem n. 1.193, de 18 de Novembro ultimo. (Processo numero 28.521, de 1931).

N. 1.032 — Comunicando que á Companhia Siderurgica Belgo-Mineira, resolveu conceder isenção de direitos de importação e de taxa de expediente, mediante termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, para o material constante da 1ª via da inclusa relação composta de quatro itens. (Processo n. 45.947, de 1931).

N. 1.033 — Comunicando que á Rêde Mineira de Viação, concedeu mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e taxa de expediente, para 74 peças de rodeiros de aço para vagões marca R. S. M. — Rio de Janeiro, 752|374/752.447. (Processo n. 44.456, de 1931).

N. 1.034 — Comunicando que deferiu a petição em que Julio de Castilhos Santos Silva, pede isenção de direitos e taxa de expediente para tres caixas da marca M. I. A. ns. 1/3, contendo marmore branco trabalhado (obra de arte), de autoria do Professor Bozzano, constante da inclusa 1ª via da relação. (Processo n. 46.541, de 1931).

Dia 22

N. 1.035 — Comunicando que o Sr. Ministro, tendo presente o processo protocolado no Tesouro, sob n. 34.548, deste ano, em que a Companhia Telephonica Brasileira pede para ceder á Companhia Mineira de Eletricidade, com séde na cidade de Juiz de Fóra, 1.500 metros de cabos de cobre isolado, com papel, com capa de chumbo e 4.000 metros de fio de cobre esmaltado, isolado com sêda ou algodão, com ou sem capa de chumbo, constante da inclusa primeira via da relação, o seguinte despacho:

"Deferido por equidade".

O material acima referido foi despachado nessa Alfandega, com redução de direitos, de acôrdo com o art. 3° da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927 e constante dos itens 6 e 7 da 1ª via da relação que acompanhou a Ordem n. 519, de 19 de Maio do ano passado. (Processo n. 45.266, de 1931).

N. 1.036 — Comunicando que a Companhia Siderurgica Belgo-Mineira, resolveu conceder isenção de direitos de importação e de expediente, mediante assinatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, para uma caixa marca C. S. B. M. n. 100, contendo: niolybdato de amoniaco, nitrato de amoniaco, 30 varetas de silite para um fôrno eletrico de muflas, material esse constante da inclusa 1ª via da relação. (Processo n. 46.786, de 1931).

N. 1.037 — Comunicando que o Sr. Ministro, á Rêde Mineira de Viação, concedeu, mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e taxa de expediente para 10 caixas com uma maquina operatriz e seus pertences, marca B. R. J. — 5.524 — 1/10. (Processo n. 45.017, de 1931).

Dia 24

N. 1.038 — Para cumprimento de despacho, remete o processo protocolado no Tesouro sob n. 40.205, de 1931. (Processo n. 40.205, de 1931).

N. 1.039 — Solicitando informar se pela falta de pedidos de baixa de termos assinados para o preenchimento de formalidades, em prazos marcados, tem sido responsabilizada a Companhia Nacional de Navegação Costeira. (Processo numero 61.476, de 1930).

N. 1.040 — Para o fim enunciado no despacho, transmite o processo fichado no Tesouro sob n. 44.461, do corrente ano. (Processo n. 44.461, de 1931).

N. 1.041 — Em aditamento á ordem n. 558, de 26 de Maio ultimo, comunica que a encomenda postal contendo uma bandeira belga, vinda pelo vapor *Aratimbó*, não se destina a este posto e sim ao do Rio Grande. (Processo n. 37.650, de 1931).

N. 1.042 — Comunicando que á Companhia Siderurgica Belgo Mineira, concedeu, mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e taxa de expediente, para 10 barris marca "C. S. B. M." ns. 1 a 10, contendo *ferro-manganez*, constantes da inclusa 1ª via da relação, composta de um item. (Processo n. 45.948, de 1931).

N. 1.043 — Com o oficio n. 1.312, de 16 de Maio ultimo, encaminhastes a esta diretoria o processo fichado sob numero 39.870, do corrente ano, relativo ao recurso interposto pela *Standard Oil Company of Brasil*, do ato dessa Alfandega sujeitando ao pagamento de direitos, á razão de 20 % *ad valorem*, os tambores de ferro batido, pintados, proprios para o transporte de substancias liquidas e despachados pela nota

de importação n. 13.672, do corrente ano, por entender a recorrente que a mercadoria em apreço deve pagar a taxa de 100 réis por quilo.

O Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Opino que se negue provimento ao recurso que foi interposto com preterição de formalidades legais, como acentua o Sr. Inspetor da Alfandega em seu oficio. (Processo n. 30.870, de 1931).

N. 1.044 — Com o oficio n. 1.563, de 17 de Julho ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob n. 37.083, do corrente ano, relativo ao recurso interposto por Lage Irmãos do ato dessa Alfandega, mandando classificar no art. 980 da Tarifa, como "objetos semelhantes a alambiques", taxa de 15 % *ad valorem*, a mercadoria que os recorrentes, despacharam como "maquinas operatrizes", do artigo 1.009, na primeira adição da nota de importação n. 11.450, do corrente ano.

O Sr. Ministro em data de 17 do corrente proferiu o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Em face do parecer dos termos designados por esta Diretoria para dirimir a duvida oposta pela Alfandega sobre os argumentos e a conclusão do laudo do tecnico por ela designado — parecer que conclue ser a mercadoria maquina operatriz — opino pelo provimento do recurso".

O parecer a que me refiro acima foi o seguinte:

"A Comissão considera o assunto suficientemente debatido, sendo que não póde concordar integralmente com todos os argumentos apresentados pelas partes interessadas. E nota mais que ha, por tal motivo, dois pontos de vista extremados: o aduaneiro ou fiscal e o economico ou industrial, a serem considerados. Em suma: o primeiro pretende negar ao segundo as vantagens que este considerou asseguradas em lei, ao capital e ao trabalho, favorecendo a entrada de maquinismos no país.

Ora, vejamos, no caso em apreço do que se trata, considerando que "maquina é todo o arranjo material, formando conjunto e capaz de produzir trabalho", e, subsidiariamente que a extrema complexidade da industria moderna exige, variados na fórma e contextura, não se podendo, assim, prefixa-las a méro arbitrio.

Este, é bem o caso presente do evaporador a duplo efeito para fabricação de sal marinho, em fórma complexa e sómente comparavel tecnicamente ao caso dos tambem evaporadores para o trato do caldo de cana, na fabricação do assucar e que nunca deixaram de gosar, como accessorios do principal — o maquinismo da usina — das vantagens que a este favorecem. E' mesmo ponto pacifico na bôa etica aduaneira que, em tais casos, o accessorio segue sempre o regimen do principal; até mesmo quando ha similar no país, como acontece com os pregos e parafusos quando acompanham ao trilho. Si assim é e si tambem conhecida é a qualidade do importador, como fabricante de sal, não se poderá em justa razão separar tarifariamente as partes de um conjunto, formando um grande evaporador, para essa mesma industria do sal.

E para isso conseguir em méro artificio, fez-se uma citação de varias *definições academicas* e fixou-se quasi o principio de que, sómente a energia mecanica tinha de ser considerada quando esta diretamente tambem atinge e está ligada ás camaras de evaporação e nas mesmas faz entrar a salmoura para ser trabalhada pela energia termica, por meio das serpentinas, além da acção das bombas, e do dinamo que precipuamente as aciona.

Tomados isoladamente quer o dinamo eletrico, as bombas, as camaras desses elementos por si, isoladamente ,póde produzir o sal e sómente tomadas em conjunto de cooperação se dará a mudança do estado liquido para o solido — que tem os cristais de sal — e mudança de estado essa que se opera, propriamente, nas camaras de evaporação e não dentro das bombas ou por acção exclusiva da força mecanica do motor eletrico. E, afinal, é nesse evaporador de duplo efeito, constituido pelo material impugnado, que reside precisamente a acção operatriz da mudança de fórma do estado liquido da salmoura para o solido da formação dos cristais de sal, como já ficou dito acima, sendo assim caracterizadamente esse evaporador a verdadeira maquina operatriz e porque as bombas e o dinamo fazem a acção motriz do conjunto operador". (Processo n. 27.983, de 1931).

N. 1.045 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu á Rêde de Viação Sul Mineira isenção definitiva de direitos de importação e taxa de expediente, para tres volumes contendo tres eixos de aço especial, para jogo de guia de locomotiva, constantes da inclusa 1ª via da relação composta de um item. (Processo n. 13.718, de 1931).

N. 1.046 — Transmitindo, para receber audiencia, o processo protocolado no Tesouro sob n. 41.176, do ano vigente, em que é interessada a Sociedade Anonima Philips do Brasil. (Processo n. 41.176, de 1931).

N. 1.047 — Para receber esclarecimentos, remete o processo protocolado no Tesouro sob n. 42.170, em que é interessada a Perfumaria Lopes S. A. (Processo n. 42.170, de 1931).

N. 1.048 — Reiterando o pedido constante na Ordem n. 790, de 6 de Julho findo. (Processo n. 36.158, de 1931).

N. 1.049 — Com o oficio n. 1.610, de 24 de Junho ultimo, transmitistes a esta Diretoria o processo fichado sob numero 37.105, do corrente ano, relativo ao recurso interposto por *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited*, do ato dessa Alfandega, pelo qual lhe foi negado o direito de importar caixas de engrenagens para motores de auto-onibus, de acôrdo com o artigo 1°, da lei n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, sob o fundamento de que o serviço de auto-onibus não está compreendido entre aqueles a que se refere a mesma lei.

O Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso". (Processo n. 37.105, de 1931).

N. 1.050 — Idem, idem, atinente ao recurso interposto pela referida companhia, do ato dessa Alfandega que lhe negou o desembaraço de uma caixa contendo papelão em laminas, para isolação em auto-onibus. (Processo n. 37.108, de 1931).

N. 1.051 — Idem, idem, concernente ao recurso interposto pela mesma companhia, do ato dessa Alfandega, pelo qual lhe foi negado o direito de importar caixas de engrenagens para motores de auto-onibus. (Processo n. 37.103, de 1931).

N. 1.052 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu isenção de direitos e demais taxas, para tres caixas vindas pelo vapor *Antiochia* e duas chegadas pelo vapor *Belle Isle*, contendo cartuchos e pistolas automaticas consignadas a Herculano Coimbra, como encomenda da Chefatura de Policia. (Processo n. 46.306, de 1931).

Dia 26

N. 1.053 — Com o oficio n. 1.628, de 24 de Junho ultimo, transmitistes a esta Diretoria o processo fichado sob n. 37.127, do corrente ano, relativo ao recurso interposto por *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Ltd.*, do ato dessa Alfandega, pelo qual lhe foi negado o direito de importar chapas de vidro, para vidraças de bondes de acôrdo com o art. 1°, da lei n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, sob o fundamento de que o serviço de bondes não está compreendido entre aquelles a que se refere a mesma lei.

O Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho:

"Dou provimento ao recurso". (Processo n. 37.127, de 1931).

N. 1.054 — Com o oficio n. 1.623, de 24 de Junho ultimo, transmitistes a esta diretoria o processo fichado sob n. 37.122 do corrente ano, relativo ao recurso interposto por *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Limited*, do ato dessa Alfandega pelo qual lhe foi negado o direito de importar caixas de engrenagens para motores de auto-onibus de acôrdo com o art. 1°, da lei n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, sob o fundamento de que o serviço de auto-onibus não está compreendido entre aquelles a que se refere a mesma lei.

O Sr. Ministro, em data de 11 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso". (Processo n. 37.122, de 1931).

N. 1.055 — Idem, idem, da referida companhia. (Processo n. 37.119, de 1931).

N. 1.056 — Idem, idem, da mesma companhia. (Processo n. 37.120, de 1931).

N. 1.057 — Idem, idem, da mesma companhia. (Processo n. 37.153 de 1931).

N. 1.058 — Idem, idem, da mesma companhia. (Processo n. 37.121, de 1931).

N. 1.059 — Idem, idem, atinente ao recurso interposto pela mesma companhia do ato dessa Alfandega pelo qual lhe foi negado o direito de importar tubos de bronze para auto-onibus. (Processo n. 37.117, de 1931).

N. 1.060 — Com o oficio n. 2.134, de 29 de Novembro ultimo, encaminhou essa Alfandega a esta Diretoria o processo fichado sob n. 56.043, de 1930, relativo ao recurso interposto pela firma A Quimica Industrial "Bayer-Meister Lucius" (Weskott & C.), do ato dessa Alfandega que mandou classificar como produto quimico não classificado, do art. 328, sujeita a direitos *ad valorem*, razão de 50 %, a mercadoria

(Lopion), despachada na 2ª adição da nota de importação n. 63.925, de 1930, como injeção medicinal de qualquer qualidade.

O Sr. Ministro em data do mês proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"A' vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, de folhas, declarando que o produto denominado "Lopion", objeto desta questão, é empregado sempre sob fórma de injeção medicinal, opino se dê provimento ao recurso para o fim de classifica-lo no artigo 249, da Tarifa, taxa de 3$200, como injeção medicinal que realmente é, nos termos do dito laudo". (Processo n. 56.043, de 1931).

N. 1.061 — Com o oficio n. 1.311, de 16 de Maio ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado no Tesouro sob n. 30.880, do corrente ano, relativo ao recurso interposto pela *Standard Oil Company of Brasil* contra o ato dessa Alfandega que a obrigou ao pagamento de direitos, na razão de 20 % *ad valorem*, feito pela nota de importação n. 95.338, do ano, findo, pelos tambores de ferro batido, pintados, proprios para transporte de substancias liquidas.

O Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Opino que se negue provimento ao recurso, que foi interposto com preterição de formalidades legais como acentúa o Sr. Inspetor da Alfandega em seu oficio". (Processo n. 30.880, de 1931).

N. 1.062 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu á *Société de Sucreries Brésiliennes*, isenção de direitos, pagando 5 % de expediente, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de quatro *itens*. (Processo numero 21.073, de 1931).

N. 1.063 — Transmitindo o processo protocolado no Tesouro sob n. 44.462, do corrente ano, em que é interessada a Rêde Mineira de Viação, para cumprimento de despacho. (Processo n. 44.462, de 1931).

N. 1.064 — O recurso interposto por *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited*, do ato dessa Alfandega pelo qual lhe foi negado o direito de importar caixas de engrenagens para motores de auto-onibus, teve solução identica á exarada na ordem n. 1.054, referida. (Processo n. 37.149, de 1931).

N. 1.065 — Idem, idem, concernente ao recurso interposto pela referida companhia, do ato dessa Alfandega pelo qual lhe foi negado o direito de importar peças de aço em barras especiais para a fabricação de eixos de bondes. (Processo numero 37.135, de 1931).

N. 1.066 — Comunicando que a á Companhia Siderurgica Belgo-Mineira, concedeu mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos e taxa de expediente para 198 barris marcados C. S. B. M. 60.501 a 60.698, contendo: ferro manganês destinado a uma fabrica de aço de usina metalurgica, constante da inclusa 1ª via da relação, composta de um *item*. (Processo n. 45.228, de 1931).

Dia 27

N. 1.067 — Remetendo o processo protocolado no Tesouro sob n. 39.842, do ano, em curso, em que é interessada a firma N. Guimarães & C., afim de ser satisfeito o despacho. (Processo n. 39.842, de 1931).

N. 1.068 — Solicitando seja anexada ao processo protocolado no Tesouro sob n. 44.459, do ano vigente, em que é interessada a Rêde Mineira de Viação, a cópia do termo de responsabilidade. (Processo n. 44.459, de 1931).

N. 1.069 — Transmitindo, para o fim de receber audiencia o processo protocolado no Tesouro sob n. 40.053, do ano vigente, relativo ao aviso n. 128, de 10 de Julho ultimo, do Ministerio da Viação e Obras Publicas. (Processo n. 40.053, de 1931).

N. 1.070 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu isenção de direitos e demais taxas, para duas caixas marca P. C. D. F. ns. 1.100/1 e 1.100/2, contendo casse-tête de borracha, peias de aluminio e bombas de fumaça, destinadas á Policia do Distrito Federal. (Processo n. 47.279, de 1931).

N. 1.071 — Comunicando que á Companhia Siderurgica Belgo Mineira concedeu mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias isenção de direitos e taxa de expediente para 450.000 quilos de oleo combustivel para fornos Martins de usina metalurgica a granel, constantes da inclusa 1ª via da relação. (Processo n. 48.207, de 1931).

N. 1.072 — Remetendo o processo fichado no Tesouro sob n. 46.050, deste ano, para receber informações. (Processo n. 46.050, de 1931).

N. 1.073 — Remettendo cópia da relação das munições despachadas no Consulado Geral de Liverpool, vindas no vapor *Bruyère*, com destino a este porto e consignadas ao Ministerio da Guerra. (Processo n. 45.046, de 1931).

Dia 29

N. 1.074 — Comunicando que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento fichado no Tesouro sob n. 46.822, deste ano, em que a Companhia Nacional de Navegação Costeira pede reconsideração dos despachos exarados nos processos numeros 58.725, de 1930, 10.397, e 21.052, do corrente ano, negando-lhe isenção de direitos para o oleo combustivel, proferiu o seguinte despacho:

"Deferido, ficando assim reconsiderados os despachos anteriores".

Fica revogada a ordem desta Diretoria n. 309, de 20 de Março ultimo, na parte relativa ao oleo combuctivel em virtude do despacho acima citado. (Processo n. 46.822, de 1931).

N. 1.075 — Com o oficio n. 1.692, de 30 de Junho ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado no Tesouro sob n. 39.840, do corrente ano, relativo ao recurso interposto pela Companhia Brunwick do Brasil S. A. do ato dessa Alfandêga que mandou considerar como "lousa em obras não classificadas", do art. 631, da Tarifa, sujeita ao pagamento de 50 % *ad valorem*, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 21.130, do corrente ano, como lousa em taboas"; do mesmo artigo e taxa de 60 réis por quilo.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 12 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso".

O parecer que emiti, foi o seguinte:

"A amostra que se acha na portaria não confere exatamente com a referida no oficio. Trata-se, não de uma caixa contendo taboas de lousa com furos e pinos, mas de uma só taboa retangular de lousa com dois pequenos pinos laterais de metal.

Pelo que expõe a Alfandega esses pinos devem se ajustar aos furos de outra taboa, se destinando tudo ao fabrico de bilhares.

Não concordo com a classificação adotada pela Alfandega.

A presença desses pinos e furos não basta para retirar á mercadoria a qualidade de taboas de lousa, que efetivamente são, e converte-las em obras não classificadas de lousa; não me parecendo tampouco cabivel a comparação estabelecida com o caso decidido pela ordem n. 1.104, de 28 de Agosto de 1930 á Alfandega de Santos.

Sou pelo provimento do recurso". (Processo n. 39.840, de 1931).

N. 1.076 — Comunicando que á Companhia Força e Luz de Minas Gerais, concedeu, mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, redução de direitos para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de seis itens. (Processo n. 46.464, de 1931).

Dia 31

N. 1.077 — Para receber audiencia o processo protocolado no Tesouro sob n. 37.639, deste ano, em que é interessada a *Société Ateliers de Constructions Eletriques de Belgique*. (Processo n. 37.639, de 1931).

N. 1.078 — Transmitindo o processo fichado no Tesouro sob n. 43.306, deste ano, para os fins constantes do despacho. (Processo n. 42.306, de 1931).

N. 1.079 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo registrado no Tesouro sob n. 26.973, de 1931, em que o Sr. W. M. King, passageiro do vapor *Troubadour*, entrado neste porto, em 2 de Janeiro ultimo, recorre do ato da Inspetoria que lhe negou isenção de direitos e taxas para 38 volumes, marca "Caloric", ns. 1/38, vindos pelo vapor *Cubano*, entrado em 11 de Dezembro de 1930, de Ilha Redonda, e consignados á *The Caloric Company*, que os transferiu ao requerente, em data de 8 de Junho ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, e tendo em vista o que informa a Alfandega do Rio de Janeiro, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti, foi o seguinte:

"Opino que se negue provimento ao recurso, para ser mantida a decisão recorrida, de acôrdo com os fundamentos de que dá conta o oficio de folhas".

Os fundamentos de que dá conta o oficio a que me refiro, estão concebidos nestes termos:

"Verifica-se dos documentos anexos, que este material veiu consignado á *The Caloric Company*, e compõe-se, além de outros, de talhas diferenciais de Weston, pesando 671 quilos,

783 quilos de tubos de ferro para agua, 591 quilos de guinchos manuais, um compressor de ar com 4.571 quilos, duas maquinas operatrizes com 3.185 quilos e 2.255 quilos de obras não classificadas, de ferro.

Como se vê, ainda que usado, material de tal diversidade e vulto, assim como tubos de borracha, tambores de ferro, cordoalha de juta e de ferro, dificilmente se póde enquadrar nos dispositivos citados para considerar-se utensilios e objetos necessarios ao exercicio de sua arte ou profissão.

Ora, não se verificando esta hipotese, é de se aplicar o disposto no art. 9° das citadas preliminares, razão por que sou pelo indeferimento do requerido". (Processo n. 26.973, de 1931).

N. 1.080 — Para que essa Alfandega se manifeste a respeito, remete o processo protocolado no Tesouro sob n. 27.850, do ano corrente, relativo ao recurso de John Jurgens & C. (Processo n. 27.850, de 1931).

N. 1.081 — Comunicando que o Sr. Ministro, á *Leopoldina Railway Company Limited*, concedeu, mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e taxa de expediente, para 5.371 toneladas, de carvão "Cardiff", em "briquettes", devendo a mesma companhia adquirir 10 % de carvão nacional dentro do mesmo prazo. (Processo n. 48.317, de 1931).

Dia 2 de Setembro

N. 1.082 — Solicitando vossas providencias no sentido de ser cumprido o despacho desta Diretoria, exarado a folhas 28 verso, incluso vos remeto o processo protocolado no Tesouro Nacional sob n. 40.315, do ano vigente, em que é interessada a companhia Fiação e Tecidos "Corcovado". (Processo numero 40.315, de 1931).

N. 1.083 — Comunicando que á *Leopoldina Railway Company Limited* concedeu, mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e taxa de expediente para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de 16 itens. (Processo n. 47.172, de 1931).

N. 1.084 — Para receber informações envia o processo fichado no Tesouro, sob n. 36.338, do corrente ano, em que é interessado o Centro de Navegação Transatlantica. (Processo n. 36.338, de 1931).

N. 1.085 — Com o oficio n. 1.567, de 17 de Junho ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob numero 41.530, do corrente ano, relativo ao recurso interposto pela S. A. Estabelecimentos Leite & Peixoto do ato dessa Alfandega mandando, *ex-vi* da ordem n. 13, de 1 de Dezembro de 1923, á Alfandega de Porto Alegre, classificar como "cardas para maquinas" do artigo 991, da Tarifa, para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 15 %, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 2.488, do corrente ano, como utensilios para maquinas, da taxa de 300 réis do art. 1.025.

O Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho:

"Na fórma do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Opino seja negado provimento ao recurso interposto.

A carda, mercadoria constituida pela amostra, tem classificação nominal, propria, na Tarifa (art. 991), não podendo, assim, ser incluida no titulo generico de utensilios para maquinas". (Processo n. 41.530, de 1931).

N. 1.086 — Comunicando que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o oficio n. 1.615, de 24 de Junho ultimo, fichado no Tesouro sob n. 37.113, deste ano, em que *The Rio de Janeiro Tramway Light Power Company Limited*, recorre do ato dessa Alfandega que lhe negou o direito de despachar de acôrdo com o art. 1° da Lei n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, valvulas para camaras de ar de auto-onibus, chegada pelo vapor *Western Prince*, proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi este:

"Em face da Circular n. 42, de 27 de Junho proximo findo opina se negue provimento ao recurso, para se manter a decisão recorrida. (Processo n. 37.113, de 1931).

N. 1.087 — Comunicando que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o oficio n. 1.624, de 24 de Junho findo, fichado no Tesouro Nacional sob n. 37.123, deste ano, em que *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited*, recorre do ato dessa Alfandega que lhe negou o direito de despachar de acôrdo com o artigo 1° da Lei n. 5.623, de 19 de Dezembro de 1928, pertences para *trucks* de auto-onibus vindos pelo vapor *Northern Prince*, entrado en 7 de Maio ultimo, proferiu, em data de 11 de Agosto proximo findo, o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso". (Processo n. 37.123, de 1931).

N. 1.088 — Comunicando que á Companhia Carbonifera Rio Grandense S. A., proprietaria das Minas de Carvão de Butiá, no municipio de São Jeronimo nesse Estado, concedeu mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação, pagando 5 % de expediente, para uma caixa contendo um motor eletrico com pertences, fabricado de ferro fundido, aço e cobre, constante da inclusa 1ª via da relação composta de um item. (Processo n. 45.739, de 1931).

N. 1.089 — Com o oficio n. 263, de 22 de Fevereiro de 1929, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob n. 8.836, daquele ano, relativo ao recurso interposto pela Companhia Comercial e Maritima do ato dessa Alfandega responsabilisando o comandante do vapor francês *Espagne*, entrado neste porto em 10 de Maio de 1921, pelo pagamento dos direitos relativos á falta verificada em uma caixa da marca "Pascoal", conforme consta do termo de exame e vistoria junto ao processo.

O Sr. Ministro, em data de 22 do mês proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"Na fórma do parecer, nego provimento ao recurso".

Em meu parecer reportei-me ao que proferi no processo n. 42.818, de 1931, nos seguintes termos:

"Do termo lavrado pela companhia arrendataria do Cáis do Porto, como prescreve o art. 379 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, bem assim da folha de descarga consta que os volumes, avariados e repregados, apresentavam, externamente, indicios de violação, verificando-se a falta de 14 e a quebra de 15 garrafas com "Vermouth", tendo sido, por isso, reconhecido o extravio da mercadoria e condenado o comandante do vapor francês *Mendoza*, ao pagamento dos direitos respectivos. Não colhe o argumento da prescripção de que cogita o art. 667, da aludida Consolidação, que não se aplica á divida ativa da Fazenda e sim ao direito de reclamação das partes.

Opino, pelo exposto, seja negado provimento ao recurso interposto". (Processo n. 42.833, de 1931).

N. 1.090 — Idem, idem, atinente ao processo fichado sob n. 7.835, de 1929, relativo ao recurso interposto pela referida companhia do ato dessa Alfandega responsabilizando o commandante do vapor francês *Aquitaine*, entrado neste porto em 15 de Abril de 1922, pelo pagamento dos direitos relativos á falta verificada em 10 caixas da marca *Anadia*. (Processo n. 42.812, de 1931).

N. 1.091 — Idem, idem, concernente ao processo fichado sob n. 7.835, de 1929, relativo ao recurso interposto pela mesma companhia do ato dessa Alfandega responsabilizando o comandante do vapor francês *Aquitaine*, entrado neste porto em Dezembro de 1921, pelo pagamento dos direitos relativos á falta verificada em duas caixas da marca S — C — 64. (Processo n. 42.837, de 1931).

N. 1.092 — Idem, idem, a respeito do processo fichado sob n. 1.610, de 1929, relativo ao recurso interposto pela mesma companhia do ato dessa Alfandega responsabilizando o comandante do vapor francês *Provence*, entrado neste porto em 19 de Março de 1922, pelo pagamento dos direitos relativos á falta verificada em uma caixa da marca G. C. (Processo numero 43.993, de 1931).

N. 1.093 — Idem, idem, no tocante ao processo fichado sob n. 26.939, de 1929, relativo ao recurso interposto pela mesma companhia do ato dessa Alfandega responsabilizando o comanadante do vapor francês *Espagne*, entrado neste porto em 30 de Maio de 1921, pelo pagamento dos direitos relativos á falta verificada em uma caixa marca J. L. & C. (Processo n. 42.830, de 1931).

N. 1.094 — Idem, idem, acerca do processo fichado sob n. 28.396, de 1929, relativo ao recurso interposto pela mesma companhia do ato dessa Alfandega responsabilisando o comandante do vapor francês *Aquitaine*, entrado neste porto em 30 de Novembro de 1920, pelo pagamento dos direitos relativos á falta verificada em uma caixa da marca R. B. F.

N. 1.095 — Idem, idem, em referencia ao processo fichado sob o n. 18.206, de 1929, relativo ao recurso interposto pela mesma companhia do ato dessa Alfandega responsabilisando o comandante do vapor francês *Guarujá*, entrado neste porto em 25 de Maio de 1922, pelo pagamento dos direitos relativos á falta verificada em 28 caixas da marca G. M.

N. 1.096 — Com o oficio n. 519, de 10 de Abril de 1929, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob numreo 18.203 daquele ano, relativo ao recurso interposto pela companhia Comercial e Maritima, do ato dessa Alfandega, responsabilisando o comandante do vapor francês *Provence*, entrado neste porto em 19 de Maio de 1921, pelo pagamento dos direitos relativos á falta verificada em 13 caixas da marca "Prista", conforme consta do termo de exame e vistoria junto ao processo.

O Sr. Ministro, em data de 22 do mês proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"Na fórma do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Do termo lavrado pela companhia arrendataria do Cáis do Porto, como preceitúa o art. 379 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, bem assim da folha de descarga, consta que os volumes apresentavam indicios externos de violação, verificando-se a falta de seis garrafas de vermouth, além de 15 quebradas, tendo sido, por isso, reconhecido o extravio e condenado o comandante do vapor francês *Provence*, ao pagamento dos direitos respectivos. Não colhe o argumento da prescrição de que cogitá o art. 667, da aludida Consolidação, que não se aplica á divida ativa da Fazenda e sim ao direito de reclamação das partes.

Opino, pelo exposto, seja negado provimento ao recurso interposto". (Processo n. 42.813, de 1931).

N. 1.097 — Em aditamento á Ordem n. 1.052, de 25 de Agosto findo a essa Alfandega comunico-vos para os devidos fins, que o Sr. Ministro, por despacho de 31 do mesmo mês, autorizou o despacho dos volumes constantes da referida ordem, independente da apresentação do conhecimento de carga e fatura consular mediante assinatura de termo de responsabilidade, para apresentação dos respectivos documentos. (Processo n. 49.059, de 1931).

Dia 3

N. 1.098 — Solicitando a devolução dos documentos remetidos a essa Alfandega com a ordem n. 156, de 13 de Fevereiro deste ano. (Processo n. 42.434, de 1931).

N. 1.099 — Comunicando que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o oficio n. 1.639, de 24 de Junho ultimo, fichado no Tesouro sob n. 37.145, deste ano, em que *The Rio de Janeiro Light and Power Company Limited*, recorre do ato dessa Alfandega que lhe negou o direito de despachar, de acôrdo com o art. 1°, da Lei n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, duas caixas chegadas pelo vapor *Western Prince*, contendo papelão de amianto para isolação em auto-onibus, proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso". (Processo n. 37.145, de 1931).

N. 1.100 — Idem, idem, atinente ao processo fichado no Tesouro sob n. 37.151, deste ano, em que a referida companhia recorre do ato dessa Alfandega que lhe negou o direito de despachar, de acôrdo com o art. 1°, da Lei n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, tres caixas, chegadas pelo vapor *Southern Cross*, contendo parte para maquinas de filtrar oleo. (Processo n. 37.151, de 1931).

N. 1.101 — Com o oficio n. 1.755, de 7 de Junho ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado no Tesouro sob n. 39.846, do corrente ano, relativo ao recurso interposto por *The Caloric Company* do ato dessa Alfandega que sujeitou ao pagamento de 10 réis por quilo, como oleo de petroleo destinado á fabricação de gás de iluminação, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 70.921, de 1930, como "oleo mineral combustivel", da taxa de 3 réis por quilo.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 20 de Agosto proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, dou provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Opino pelo provimento do recurso.

O Laboratorio Nacional de Analises declarou ser a mercadoria oleo combustivel, accrescentando poder o mesmo ser empregado na fabricação de gás.

Entendo — e já o disse em outro parecer — que a tributação de 10 réis do art. 161 da Tarifa só se aplica a oleo que tenha exclusivo emprego na fabricação de gás, seja por sua composição especifica, seja pelo seu emprego declarado e comprovado". (Processo n. 39.846, de 1931).

N. 1.102 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o oficio n. 1.292, de 16 de Maio ultimo, fichado no Tesouro sob n. 30.834, deste ano, em que a Companhia America Fabril recorre do ato dessa Alfandega que, de acôrdo com o parecer unanime da Comissão da Tarifa, classificou como utensilios para maquinas, do artigo 1.025, da Tarifa e taxa de 300 por quilograma, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 45.851, do ano findo, como pertences de maquina operatriz, de mais de 500 até 1.000 quilogramas do art. 1.009 da mesma Tarifa e taxa de 140 réis por quilograma, proferiu, em data de 23 de Agosto proximo findo, o seguinte despacho:

"Em face do parecer, nego provimento ao recurso".

O recurso que emiti foi o seguinte:

"Os cilindros cobertos de borracha para maquinas de estamparia de tecidos, não devem ser considerados como pertences, mas como utensilios para maquinas.

Opino, assim, que se negue provimento ao recurso. (Processo n. 30.834, de 1931).

N. 1.103 — Comunicando que o Sr. Ministro, tendo presente o processo fichado no Tesouro sob n. 37.143, deste ano, em que *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited*, recorre do ato dessa Alfandega que lhe negou o direito de despachar, de acôrdo com o art. 1° da Lei n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, 40 caixas chegadas pelo vapor *Highland Brigade*, contendo verniz para pintura de auto-onibus, proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso". (Processo n. 37.143, de 1931).

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS

N. 478 — Em 1 de Setembro de 1931 — O Inspetor em comissão, atendendo a que, por decreto de 26 do corrente, publicado no *Diario Oficial*, de 28, foi nomeado contador da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais, o 2° Escriturario desta Alfandega, Lino de Barcellos, resolve desliga-lo do serviço desta repartição, marcando-lhe o prazo de 30 dias para apresentar-se á referida Delegacia Fiscal.

Aproveitando a oportunidade que se lhe oferece, e, ainda, associando-se ao desejo manifestado pela unanimidade dos membros da Comissão da Tarifa, presentes á reunião de 29 de Agosto findo, agradece áquele funcionario os serviços que com tanta solicitude, zelo, intelligencia e proveito para o serviço, prestou como secretario da mesma Comissão, augurando-lhe toda a felicidade, no exercicio do cargo que vae ocupar. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 479 — Em 1 de Setembro de 1931 — Determino que o 3° Escriturario Benedito Galvão passe a servir como Secretario da Comissão da Tarifa. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 480 — Em 1 de Setembro de 1931 — Determino que o 2° Escriturario Francisco Badenes passe a servir na 1ª Secção, encarregado da mesa de isenções. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 481 — Em 1 de Setembro de 1931 — Declaro aos Srs. empregados que, no calculo dos despachos *ad valorem* processados no corrente mês, devem ser observadas, na fórma do disposto no art. 26 da lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, as seguintes médias da taxa cambial de Agosto findo, registradas pela Camara Sindical dos Corretores:

Austria (por 10.000 corôas)		2$242
Belgica — franco	papel	$441
	ouro	2$200
Buenos Aires — peso	papel	4$584
	ouro	Não houve
Canadá		15$592
Chile		1$905
Dinamarca		4$242
Hamburgo — Reichsmark		3$742
Hespanha		1$403
Hollanda		6$364
Italia		$825
Japão		7$806
Londres		3-21/128 — £ 75$851,851
Montevidéo		7$543
Noruega		4$241
Nova York		15$751
Palestina e Syria		$633
Paris		$619
Portugal	Continente	$699
	Ilhas	Não houve
Rumania		$097
Suecia		4$242
Suissa		3$078
Tcheco-Slovaquia		$470

Francisco Castello Branco Nunes, Inspetor.

N. 482 — Em 1 de Setembro de 1931 — Tendo em vista o determinado na Circular do Ministerio da Fazenda, n. 30, de 27 de Maio deste ano, levo ao conhecimento dos Srs. Funcionarios e de quem mais interessar possa que, desta data em diante, o expediente desta Alfandega voltará ao regime anterior á expedição daquela circular, isto é, começará ás 11 horas e terminará ás 18 horas, sendo, aos sabados, encerrado ás 16 1/2 horas. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspector.

⟸*⟹

N. 483 — Em 2 de Setembro de 1931 — Determino que passem a servir na 2ª Secção o 4° Escriturario Alvaro do Nascimento e o Conferente de descarga, de 2ª classe, Carlos Piquet Carvalhosa. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 484 — E 2 de Setembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e fiel observancia, transcrevo o Decreto n. 20.325, de 26 de Agosto ultimo, publicado no *Diario Oficial* de 28 daquele mês. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Atos do Governo Provisorio", pag. 386).

⟸*⟹

N. 485 — Em 4 de Setembro de 1931 — Atendendo ao que solicitou a Diretoria da Receita Publica, determino ao continuo Izequiel Telles que intime a firma J. A. Esteves & C., a vir a esta Alfandega, no proximo dia 8, ás 13 horas, prestar esclarecimentos com relação a 500 barricas marca H. B., sem numeros com cimento em pó, despachadas pela nota n. 7.111, de 1920. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 486 — Em 4 de Setembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios transcrevo o Decreto numero 20.350, de 31 de Agosto proximo passado, publicado no *Diario Oficial* de 2 do corrente mês. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Atos do Governo Provisorio", pag. 386).

⟸*⟹

N. 487 — Em 4 de Setembro de 1931 — Determino que o 2° Escriturario Renato Barbedo Possollo passe a servir nas conferencias internas dos Armazens 7, 10 e Externos A e C. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 488 — Em 8 de Setembro de 1931 — De conformidade com o determinado na Portaria do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda n. 14, de 4 de Setembro corrente, levo ao conhecimento dos Srs. Funcionarios que póde ser permitido o desembaraço dos carregamentos de farinha de trigo, já em viagem, antes da publicação do Decreto n. 20.325, de 26 de Agosto ultimo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 489 — Em 8 de Setembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e fiel observancia, transcrevo em seguida a Circular do Ministerio da Fazenda, n. 61, de 2 de Setembro corrente, publicada no *Diario Oficial* do dia 4. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 390).

⟸*⟹

N. 490 — Em 8 de Setembro de 1931 — Determino passem a servir nas 1ª e 2ª Secções, respectivamente, os funcionarios Laurentino Pinto Filho e Tancredo Corrêa Leal. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 491 — Em 8 de Setembro de 1931 — Determino ao Continuo Ezequiel Telles intime a firma Teixeira de Castro, estabelecida na rua dos Ourives n. 113, 1° andar, a comparecer a esta Alfandega amanhã, 9 do corrente, ás 14 horas, afim de prestar esclarecimentos em processo administrativo aqui instaurado. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 492 — Em 8 de Setembro de 1931 — O Inspetor em comissão, determina que tenham exercicio nos pontos abaixo indicados, os seguintes funcionarios :

Arm. n. 3 — Porta A — 1° Escriturario Gentil do Rego Monteiro.
Porta C — 1° Escriturario Benedicto Pulcherio.
Interno — 2° Escriturario Augusto Orago Carvalhal.

Arm. n. 4 — Porta A — Conferente Bernardino de Senna Ferreira de Carvalho.
Porta C — 1° Escriturario Carlos Gustavo da Silveira Pinto.
Interno — 2° Escriturario Eugenio de Almeida Monteiro.

Arm. n. 5 — Porta A — Conferente Rodolpho de Alencar Coimbra.
Porta C — 1° Escriturario Xisto Vieira Filho.
Interno — 2° Escriturario Balthazar Gonçalves de Almeida.

Arm. n. 6 — Porta A — Conferente Armando de Oliveira Almeida.
Porta C — 1° Escriturario Fidelcino Teixeira Coelho.
Interno — 2° Escriturario Balthazar Gonçalves de Almeida.

Arm. n 7 — Porta A — Conferente Gonçalo do Rego Monteiro.
Porta C — 1° Escriturario Hugo Linhares da Veiga.
Interno — 2° Escriturario Candido Costa.

Arm. n. 8 — Porta A — Conferente Genulpho Freire da Fonseca.
Porta C — 1° Escriturario José Thomaz Carneiro da Cunha.
Interno — 2° Escriturario Virgilio Andronico Negreiros.

Arm. n. 9 — Porta A — Conferente José Luiz de Azevedo e Souza.
Porta C — 1° Escriturario Palvino Campos Rocha.
Interno — 2° Escriturario Renato Barbedo Possolo.

Arm. n 10 — Porta A — Conferente Frederico Carlos da Cunha Junior.
Porta C — 1° Escriturario Mario Bernardes Cardoso.
Interno — 2° Escriturario Renato Barbedo Possolo.

Arm. n. 16 — Porta A — Conferente Amarilio de Noronha.
Porta B — Conferente Julio de Oliveira Maciel.
Porta C — Conferente Nestor Augusto da Cunha.
Porta D — Conferente Bartholomeu de Sá e Souza
Interno — 2ºˢ Escriturarios Milton Carrilho e Daniel de Araujo Cezar.

Arm. n. 17 — Porta A — Conferente Uldarico Bezerra Cavalcante.
Porta B — Conferente Joaquim Fernandes da Silva.
Porta C — Conferente José Mendes Pereiro.
Porta D — Conferente Pedro Torres Leite.
Interno — 2° Escriturario Arthur Batalha Ribeiro.

Arm. n. 18 — Porta A — Conferente Horacio Ramos Machado Junior.
Porta B — Conferente Dr. Angelo X. da Veiga.
Porta C — Conferente Eugenio Augusto Pourchet.
Porta D — Conferente Paulo Martins.
Interno — 2° Escriturario Tancredo de Mesquita Lima.

ARMAZENS EXTERNOS

Arm. A — Saída — 1° Escriturario Adriano Ferreira.
Interno — 2° Escriturario Daniel de Araujo Cezar.

Arm. C — Saídas — 1° Escriturario Arthur Soares Rodrigues.
Interno — 2° Escriturario Daniel de Araujo Cezar.

MATERIAL PESADO

Saídas — 1° Escriturario, Pedro Pereira Baptista.
Internas — 2° Escriturario Joaquim Pereira Brasil.

SOBRE AGUA

Armazens 3 e 4 — 2° Escriturario Joaquim Pereira Brasil.

TRAPICHE MERCURIO

Saídas — 2° Escriturario Clovis Bastos Santiago.
Interno — 2° Escriturario Joaquim Pereira Brasil.

CONFERENCIA DE RETARDADOS

2°ˢ Escriturarios: Clovis Bastos Santiago; Joaquim Pereira Brasil e internos dos respectivos armazens.

CONFERENCIAS AVULSAS

Conferentes: Antonio dos Reis Carvalho, João de Araujo Roméro e Elias Antonio Ferreira Souto.
1°ˢ Escriturarios — José Climaco do Espirito Santo Filho, José Hypolito Pereira e Augusto de Andrade Costa.
2°ˢ Escriturarios: Luiz Adolpho Josetti, João Sylvio de Miranda e Henrique Pereira Alves.

COMISSÃO DE ARQUEAÇÃO

Engenheiros civis: 4°ˢ Escripturarios: Marcellino de Freitas Arruda e Oswaldo Kraemer Guimarães.

DISTRIBUIÇÃO DE DESPACHOS

Saídas: Inspetor e Ajudante do Inspetor.
Interna e Calculo — 1° Escriturario José Climaco do Espirito Santo Filho.

LEILÕES

Presidente — Conferente Elias Antonio Ferreira Souto.
Escrivães: 3°ˢ Escriturarios Genciano Wanderley e Antonio de Andrade Moura.

APREENSÕES E INQUERITOS

Presidente: Ajudante do Inspetor e Conferente Antonio dos Reis Carvalho.
Escrivão — Alfredo Bastos.

SERVIÇO DE CABOTAGEM

Armazens do Lloyd — Eugenio de Almeida Monteiro.

CAIS DO PORTO

Armazens 1 e 2 — 3° Escriturario Arthur Leopoldino de Azeredo.
Armazem 11 — Fiel estinto Oscar Pires.
Armazens ns. 12 e 13 — 3° Escripturario Osny Augusto Werner.
Armazens ns. 14 e 15 — 3° Escriturario João Ramos de Lima.

ARMAZEM DAS BAGAGENS

Chefe: Conferente Waldemar de Avellar Andrade.
Auxiliares: 1° Escriturario Luiz Segundo Bezerra da Trindade; 2° Escriturario Antonio Pacheco Ribeiro Junior, 2° Escriturario Agricola Catilina.
Calculistas: Waldomiro Braga de Noronha e Eurico Serzedello Machado.
Extração de guias: 1ª classe — Luiz de Azeredo Coutinho; 3ª classe — José Mattos Gomes.
Tesoureiro — Fiel do Tesoureiro Henrique Elysio Ferreira.
Datilografa — Annita Itajahy.

COLIS-POSTEAUX

Chefe — 1° Escriturario Ignacio Tavares Guimarães.
Auxiliares: 2°ˢ Escriturarios Raul Alexandre de Freitas; Alberto de Mello e 3° dito Francisco Cordeiro Guaraná.
Saídas — 2° Escriturario Olegario do Prado Carvalho.

Outrosim chama a atenção dos Srs. empregados para o horario do expediente, que não deverá ser sacrificado senão por motivo préviamente justificado, sob pena de serem admoestados ou retirados do serviço de conferencias, caso abandonem os seus postos antes de esgotada, por completo, a hora regulamentar.

Os Srs. Conferentes, ao terem conhecimento desta portaria deverão remeter com urgencia, ao Gabinete da Inspetoria, devidamente protocolados, todos os despachos que lhes houverem sido distribuidos, para que tenham transferencia imediata. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 493 — Em 9 de Setembro de 1931 — Determino ás Companhias importadoras de produtos de petroleo a granel, que notifiquem a esta Alfandega toda e qualquer modificação feita em suas instalações, como sejam mudanças de canos, colocação de novas valvulas, etc., ou quaisquer alterações no interior dos tanques tendentes á modificação das tabelas até então em vigor e aprovadas, ficando essas sujeitas á apresentação de novas tabelas e aquelas, a de nova planta geral, sob pena de serem considerados, os seus tanques, como ainda não vistoriados interinamente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 494 — Em 9 de Setembro de 1931 — Recomendo aos Srs. proprietarios de hiates que fazem o comercio de sal em cabotagem e que se destinam ao porto do Rio de Janeiro, que apresentem os certificados de arqueação ou as respectivas certidões comprobatorias da arqueação já efetuada pela Alfandega, com a determinação da tonelagem de carga, e das tonelagens liquida e bruta, conforme as instruções da Circular n. 19, de 23 de Maio de 1907, ficando concedido, para tanto o prazo de 15 dias, sob pena de não lhes serem fornecidos os respectivos passes de saída. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 495 — Em 9 de Setembro de 1931 — Determino que o Servente de Portaria, Alcidio Eurico de Castro, passe a ter exercicio na 1ª Secção. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 496 — Em 10 de Setembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo o Decreto n. 20.351, de 31 de Agosto findo, publicado no *Diario Oficial* de 5 do corrente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Atos do Governo Provisorio", pag. 387).

⟸*⟹

N. 497 — Em 10 de Setembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo o Decreto n. 20.359, de 2 do mês em curso, publicado no *Diario Oficial* de 5 do corrente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Atos do Governo Provisorio", pag. 388).

⟸*⟹

N. 498 — Em 10 de Setembro de 1931 — Levo ao conhecimento dos Srs. Funcionarios que, por despacho de 4 do corrente e atendendo ao que solicitou o Despachante aduaneiro Rodolpho Augusto Lopes, em requerimento protocolado sob o n. 12.458, deste ano, resolvi exonerar o Sr. Raul Corrêa de Sá Benevides, do cargo de ajudante daquelle Despachante. — *Francisco Castelulo Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 499 — Em 10 de Setembro de 1931 — Determino ao Sr. Guarda-mór que providencie no sentido de mandar se apresentar amanhã, ás 10 horas, nesta Alfandega um Guarda e dois marinheiros afim de receberem instruções sobre a remoção de um contrabando de papel, que se encontra depositado na Delegacia de Policia do 8° Distrito ,á rua Barão de São Felix n. 114, para ser recolhido a essa Guardamoria. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 500 — Em 11 de Setembro de 1931 — Recomendo ao Sr. Presidente dos Leilões que, nos casos de quaisquer enganos ou irregularidades na classificação das mercadorias constantes das relações de retardados, comunique o fato a esta Inspetoria cessando, assim, a pratica de serem aquelas listas diretamente enviadas aos funcionarios classificadores. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 501 — Em 11 de Setembro de 1931 — Atendendo ao que consta do oficio n. 461, expedido pela Alfandega da Paraiba

em 27 de Agosto proximo passado, autorizo ao Porteiro desta repartição, Sr. Eugenio José de Almeida, a retirar dos depositos da Companhia Nacional de Navegação Costeira, o volume constante do conhecimento anexo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 502 — Em 11 de Setembro de 1931 — Em aditamento á Portaria n. 486, de 4 do corrente, declaro aos Srs. Funcionarios e a quem possa interessar que, estando em vigor, nos termos do art. 2° do Codigo Civil, o Decreto n. 20.350, de 31 de Agosto deste ano, inserto no *Diario Oficial*, de 2 do corrente, que instituiu o Conselho de Contribuintes, todos os recursos que se achem nesta Alfandega em via de encaminhamento á instancia superior, devem obedecer ás prescrições dos arts. 7° e 8° do referido decreto, abaixo transcritos:

> "Art. 7.° — Recurso algum será encaminhado ao Conselho sem o prévio deposito da importancia exigida.
>
> Paragrafo unico — Quando esta importancia fôr superior a 5:000$000, as autoridades recorridas poderão permitir o seguimento do recurso mediante termo de responsabilidade, exigindo, se assim o entenderem, a garantia de fiador reconhecidamente idoneo.
>
> Art. 8.° — Na petição de recurso, além do sêlo ordinario, o recorrente pagará, na mesma especie, uma taxa correspondente a 1 % do valor do processo, não devendo esta taxa ser inferior a 10$, nem superior a 100$000".

Outrosim. Em conformidade com o art. 6° do referido decreto, o prazo para interposição dos recursos ficou modificado para 20 dias, contados da data da notificação ao interessado. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 503 — Em 11 de Setembro de 1931 — Recomendo ao Sr. Guarda-mór que providencie no sentido de comparecerem ao Gabinete da Inspetoria, no prazo de 3 dias a contar da data da remessa da comunicação ao mesmo Gabinete, os apreensores de quaisquer mercadorias e seus auxiliares, afim de ser sem demora lavrado o auto necessario, devendo ser repreendidos aqueles que procederem em contrario a esta Portaria. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 504 — Em 14 de Setembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo o Decreto n. 20.380, de 8 do mês em curso, publicado no *Diario Oficial* de 11 do corrente, que manda proceder á revisão das Tarifas alfandegarias e a negociações de acôrdos comerciais. —*Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Atos do Governo Provisorio", pag. 389).

N. 505 — Em 14 de Setembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo o artigo 14, do Decreto n. 20.356, de 1° do corrente mês, publicado no *Diario Oficial*, de 11 do mês em curso, que institue, no Ministerio da Agricultura, o serviço de fiscalização tecnica das medidas decretadas pelo Governo com o intuito de desenvolver, no país, o uso do alcool-motor e dá outras providencias concernentes ao assunto. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

> Art. 14. Para cobrir as despesas resultantes do presente decreto e do desenvolvimento dos serviços nêle previstos, será cobrada uma taxa de 2 réis em papel por quilograma de gasolina importada ou despachada nas Alfandegas do país, a partir de 1 de Outubro de 1931.
>
> § 1.° A cobrança dessa taxa será feita na nota de despacho da importação da gasolina, fazendo-se, porém, a respectiva escrituração de modo que, em qualquer tempo, se possa conhecer o valor total das importancias arrecadadas a esse titulo em cada exercicio.
>
> § 2.° Essas importancias serão integralmente recolhidas aos cofres publicos e incorporadas á receita geral da União, de acôrdo com as leis em vigor; ficando, desde já, aberto, ao Ministerio da Agricultura, o credito especial de 177:000$, para atender ás depesas com o custeio do serviço de fiscalização ora instituido e com a aparelhagem da Estação de Combustiveis e Minerios, para a completa execução do mesmo serviço.

N. 506 — Em 14 de Setembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo o Decreto n. 20.382, de 9 do vigente mês, publicado no *Diario Oficial* de 11 do corrente, que crêa uma Mesa de Rendas em Angra dos Reis, extingue a de Macaé e dá outras providencias. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Atos do Governo Provisorio", pag. 390).

N. 507 — Em 14 de Setembro de 1931 — Desligo do serviço desta Alfandega o Conferente de descarga de 1ª classe, Manoel Leite de Andrade, visto ter sido aposentado por decreto de 9 de Setembro corrente, publicado no *Diario Oficial* do dia 11. — *Francisco Castello Branco Nunes* Inspetor.

N. 508 — Em 15 de Setembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e fiel observancia transcrevo a Circular n. 11, expedida pela Diretoria da Receita Publica, publicada no *Diario Oficial* de 12 do corrente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 390).

N. 509 — Em 15 de Setembro de 1931 — Atendendo ao que solicitou o Juizo Federal da 3ª Vara, em oficio n. 3.515, desta data, declaro ao Sr. Chefe da 1ª Secção e demais funcionarios que fica sustado o desembaraço das mercadorias vindas pelo vapor *Nagara*, entrado hontem de Liverpool, sem que seja apresentada a prova de ter sido feito o necessario deposito e a contribuição para avaria grossa. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

PROCESSO N. 20.265, DE 1925

Sentença proferida no processo referente ao desvio de maquinismos do fim para que foram importados efetuado pela Companhia America Fabril, apurado pelo Escriturario Dr. Clovis Bastos Santiago e Agente Fiscal Augusto Victorio Merly

Consta deste processo que a Companhia America Fabril, estabelecida nesta Capital, importou no periodo de Junho de 1924 a Abril de 1925, as maquinas constantes dos despachos de fls. 2, 9, 15, 26, 32, 39, 45, 51, 61, 68, 75, 81 e 87, como de — "malharia e rendas" — livres de direitos de importação, pagando apenas o expediente de 2 %, papel, socorrendo-se, para isso, do disposto no art. 58, da Lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, assim redigido:

> "Os maquinismos exclusivamente importados, na vigencia desta lei, para instalação de fabricas que tenham de produzir fio para malharia e rendas fabricado com algodão nacional, ficam tão sómente sujeitos á taxa de expediente de 2 % papel".

Em 12 de Junho de 1925, a comissão designada para e revisão dos despachos, levando ao conhecimento da Inspetoria (fls. 93), que, pelas investigações feitas, verificára não haver a Companhia America Fabril, quer na fabrica principal, á rua Barão de Mesquita n. 858, quer nas suas filiais, produzido qualquer artigo de malharia e rendas, — pediu a designação de um Engenheiro para certificar sobre o funcionamento da mesma fabrica e produção do fio para malharia e rendas, o que foi concedido, como se vê do despacho de fls. de 2 de Julho.

Em 12 de Agosto do mesmo ano, a aludida Comissão compareceu á fabrica da rua Barão de Mesquita, juntamente com o Engenheiro designado, Dr. Carlos Meira, lavrando aí o termo de fls. 95, do qual consta:

a) que a instalação da nova fabrica estava feita, achando-se funcionando regularmente as suas maquinas importadas com isenção de direitos bem como outras fabricadas nesta Capital, além de algumas anteriores ao ano de 1924;

b) que a parte da fabrica, onde se estabeleceu essa instalação, estava destinada sómente á fabricação do fio de algodão, em geral, e que tem sido aplicado nos tecidos produzidos;

c) que dita instalação estava funcionando desde 1924, tendo terminado em Maio de 1925.

Respondendo depois, aos quesitos formulados ás fls. 93 e 94 explica o profissional designado (fls.)

— que todas as maquinas importadas e constantes das relações anexas ao processo, foram instaladas, terminando esse serviço em Maio de 1925;

— que ditas maquinas, em conjunto, estavam funcionando regularmente e executando a fabricação de fios de algodão de determinadas dimensões;

— que a instalação que produz fio para tecelagem em geral, póde especializar essa produção *para malharia e renda*, variando apenas o seu numero e a sua torção;

— que não foi possivel conseguir elementos para afirmar a quanto montava, até a data do exame, a quantidade de fio produzido, observando, porém, que os fios ns. 2/50, 2/60 e 2/70 *têm comum emprego nas confecções* de tecidos para malharia.

Ouvida a respeito, apresentou a Companhia America Fabril a defesa de fls. 164 a 174, na qual, julgando precipitado o processo de revisão, declara que, não sendo possivel á Companhia entrar imediatamente no mercado com a produção de sua nova instalação, por ter sido esta produção "impropria" ao fim a que se destinava", empregou-a "nos tecidos", para não "perder o valor do fio produzido".

Nenhuma comprovação fez, entretanto, do que alegou. Os documentos de fls. 170 a 174 não deixam a certeza, nem constituem prova da fabricação do "fio para malharia e rendas" razão primordial para justificar o favor da lei quanto á isenção dos direitos que a Companhia conseguiu.

Se a Companhia fabricou, no periodo de experiencia, como diz, o fio para malharia, é ela mesmo que confessa te-lo empregado em tecidos.

Assim pois, o que está verificado e constatado de todos os documentos, diligencias, informações e pareceres deste processo, é que a Companhia America Fabril importou, livre de direitos, maquinismos sob a alegação de se destinarem á *fabricação exclusiva de fio para malharia e rendas*, aproveitando o algodão nacional, aplicando, porém, os mesmos maquinismos na fabricação do fio comum para tecidos, valendo-se, para obtenção do favor, do dispositivo de lei, que não observou. Desviou, portanto, do fim para que foram importadas as maquinas ou maquinismos em questão.

Isto posto, e

Considerando que a Lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, estabeleceu a isenção dos direitos aduaneiros para as maquinas exclusivamente importadas, para instalações de fabricas que tenham de produzir fio para malharia e rendas, fabricado com algodão nacional, sujeitando-as apenas ao pagamento do expediente de 2 %, papel;

Considerando que tal isenção importava em favorecer uma industria nova, ainda não estabelecida no paiz;

Considerando que, amparada no favor da lei, a Companhia America Fabril importou e retirou da Alfandega, como está provado, grande quantidade de maquinas como se fossem destinadas á fabricação do fio para malharia e rendas, aplicando-as, entretanto, á fabricação do fio comum para tecidos;

Considerando que, neste ultimo caso, não podia ignorar a Companhia acharem-se os maquinismos sujeitos ao pagamento de direitos devidos á Fazenda Nacional;

Considerando que, em tais condições, desviou a Companhia do fim para que foram importados, sob o favor da lei, os maquinismos em questão;

Considerando que das diligencias procedidas ficou evidenciado que nenhum fio para malharia foi fabricado pelas citadas maquinas nem aplicado em tecidos de malharia;

Considerando que, em sua defesa, nenhuma prova fez quanto á fabricação do fio para malharia e rendas, sendo inaceitaveis, para esse fim, os documentos que exibiu (fls.);

Considerando que, desse modo, não se póde negar que a Companhia procurou fugir, como fugiu, ao pagamento dos direitos devidos á Fazenda;

Considerando que o fáto de ter sido pela repartição concedida a isenção, não atenúa de modo algum, a falta da Companhia, uma vez que a invocação feita era *de que se tratava de maquinismos para o fim da fabricação de fio para malharia e rendas*, circunstancia esta que justificava o deferimento do pedido, tanto mais que as maquinas que produzem o fio para malharia e rendas são as mesmas que fabricam o fio para tecidos, dependendo apenas da maior ou menor torção que se queira dar aos fios.

Considerando que sómente depois de instalada e funcionando a fabrica é que se podia verificar, como se verificou, que a Companhia não déra a aplicação de que tratava a lei, aos aludidos maquinismos, retirados da Alfandega com isenção de direitos;

Considerando que o fáto de haver sido o desvio descoberto ou apurado depois da retirada dos maquinismos da Alfandega, não exerce influencia na aplicação da pena fiscal, como tem sido resolvido;

Considerando, finalmente que em caso identico ao deste processo, o Tesouro mandou aplicar a multa de direitos dobrados, como se verifica da Ordem da Diretoria da Receita Publica n. 469, de 5 de Agosto de 1926, a esta Alfandega:

Resolvo:

Condenar a Companhia America Fabril ao pagamento dos direitos em dobro das maquinas, a que se refere este processo e mais taxas, adjudicada a parte que constitue a multa aos funcionarios encarregados das diligencias — 2º Escriturario Clovis Bastos Santiago e Agente Fiscal dos impostos de consumo — Augusto Victorio Merly.

Proceda-se ao calculo respectivo.

Intime-se e publique-se.

Alfandega do Rio, 1º de Setembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

APREENSÕES

DECISÕES DO SR. INSPETOR

Consta deste processo que o Sargento da Policia Aduaneira Alfredo de Oliveira Costa, auxiliado pelo Remador Alfredo Campos, em serviço de fiscalização, no Cáes do Porto, proximo ao Armazem n. 18, em 21 de Dezembro do ano passado, apreendeu 21 baralhos de cartas de jogar, da marca "De la Rue's".

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 3 de Janeiro de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 31 de Janeiro ultimo, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fato, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 21$, no valor comercial de 48$000.

Assim:

Considerendo que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor o Sargento da Policia Aduaneira Alfredo de Oliveira Costa e ao seu auxiliar o remador Alfredo Campos; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o Escrivão e os Avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651, da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo que o Guarda da Policia Aduaneira Gumercindo de Andrade, auxiliado pelos Guardas da mesma Policia Altair Fonseca, J. Vinha, Waldemar Poles Almeida e pelo Remador Alfredo Campos, em serviço de fiscalização, a bordo do vapor *Giulio Cesare*, em 19 de Dezembro do ano passado, apreendeu 17 camisetas de jersey de sêda e uma sombrinha, forrada de sêda.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 24 de Dezembro de 1930, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E como não fosse apresentado o dono das mercadorias, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 4 de Janeiro ultimo, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fato, foi lavrado o termo de revelia regularmentar.

Em seguida, avaliadas e classificadas as mercadorias, verificou-se estarem sujeitas aos direitos de 52$280, no valor comercial de 70$000.

Assim :

Considerendo que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas ;

Considerando que o processo correu á revelia :

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662, da mesma lei, sejam as mercadorias vendidas em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor o Guarda da Policia Aduaneira Gumercindo de Andrade aos seus auxiliares os Srs. Altair Fonseca, J. Vinha, Waldemar Lopes Almeida e Alfredo Campos; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o Escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651, da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

⇐o⇒

Consta deste processo que o Guarda da Policia Aduaneira Smith Tupinambá de Carvalho, auxiliado pelo Marinheiro Agenor de Souza, em serviço de fiscalização, no Posto 17/18, em 26 de Outubro do ano passado, apreendeu 18 baralhos de cartas.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 6 de Novembro de 1930, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 20 de Novembro do mesmo ano, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fato, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 18$ no valor comercial de 41$000.

Assim :

Considerendo que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas ;

Considerando que o processo correu á revelia :

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor o Guarda da Policia Aduaneira Smith Tupinambá de Carvalho e ao seu auxiliar o Marinheiro Agenor de Souza; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo co mo art. 651, da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

⇐o⇒

Consta deste processo que o Sargento da Policia Aduaneira Rubens Manoel da Purificação, em serviço de fiscalização, no Cáis do Porto, proximo ao pateo 16/17, em 31 de Outubro do ano passado, apreendeu 20 maços de cigarros norte amricanos.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 10 de Novembro de 1930, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo além disto desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 20 de Novembro de 1930, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 8$740, no valor comercial de 20$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu a revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor, o Sargento da Policia Aduaneira Rubens Manoel da Purificação; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

⇐o⇒

Consta deste processo que os Guardas da Policia Aduaneira Ananias de Araujo, Alcides Pantoja, Euclydes Costa e Lenhoff de Brito, em serviço de fiscalização a bordo do vapor inglês *Alcantara* em 7 de Novembro do ano passado, apreenderam 12 baralhos de cartas.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 13 de Novembro de 1930, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro foi publicado edital no *Diario Oficial* de 23 de Novembro do ano findo, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 12$000, no valor comercial de 27$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto aos apreensores, os Guardas da Policia Aduaneira Ananias de Araujo, Alcides Pantoja, Euclides Costa e Lennhoff de Brito; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

⇐o⇒

Consta deste processo que o Guarda da Policia Aduaneira Antonio Pimentel, auxiliado pelo Remador Camillo Bomfim, em serviço de fiscalização no Posto 17/18, do Cáis do Porto em 13 de Novembro do ano passado, apreendeu 24 grampos de aluminio, proprio para frisar cabelos.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 19 de Novembro de 1930, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro foi publicado edital no *Diario Oficial* de 23 de Novembro do ano findo, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 500 réis, no valor comercial de 5$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreenor, o Guarda da Policia Aduaneira, Antonio Pimentel e ao seu auxiliar, o Remador Camillo Bomfim; 30 % para

a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o artigo 124, da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo que o Guarda da Policia Aduaneira Carlos Pedro da Silva, auxiliado pelo Marinheiro Camillo Bomfim em serviço de fiscalização no Posto ns. 17/18, do Cáis do Porto em 10 de Novembro do ano passado, apreendeu tres duzias de colares japonezes.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 14 de Novembro de 1930, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro foi publicado edital no *Diario Oficial* de 23 de Novembro do ano findo, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 18$000, no valor comercial de 40$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor, o Guarda da Policia Aduaneira Carlos Pedro da Silva e ao seu auxiliar, o Marinheiro Camillo Bomfim; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o artigo 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo que o Sargento da Policia Aduaneira Rubens Manoel da Purificação, em serviço de fiscalização no Cáis do Porto, proximo ao Pateo ns. 16/17, em 25 de Novembro do ano passado, apreendeu 21 baralhos de cartas.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 8 de Dezembro de 1930, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro foi publicado edital no *Diario Oficial* de 19 de Dezembro do ano findo, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 21$000, no valor comercial de 48$000.

Assim,

Considerando que está evidenciado no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor, o Sargento da Policia Aduaneira Rubens Manoel da Purificação; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro 21 de Agosto de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo que o Guarda da Policia Aduaneira Henrique Fernandes da Silva, em serviço de fiscalização no Pateo do Rosario em 3 de Janeiro do corrente ano, apreendeu as mercadorias descritas no termo de classificação e avaliação constantes de fls.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 9 de Janeiro de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E, como não fosse apresentado o dono das mercadorias, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro foi publicado edital no *Diario Oficial* de 5 de Fevereiro ultimo, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa, sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliadas e classificadas as mercadorias, verificou-se estarem sujeitas aos direitos de 26$100 no valor comercial de 103$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma do art. 662 da mesma lei, sejam as mercadorias vendidas em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor o Guarda da Policia Aduaniera, Henrique Fernandes da Silva; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo que o Guarda da Policia Aduaneira Alvaro Miranda, em serviço de fiscalização, nos Postos 10/11 do Cáis do Porto em 7 de Janeiro do ano corrente, apreendeu seis metros de veludo de algodão.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 3 de Janeiro de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro foi publicado edital no *Diario Oficial* de 5 de Fevereiro ultimo, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 3$600 no valor comercial de 20$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor, o Guarda da Policia Aduaneira, Alvaro Miranda; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124, da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo que os Guardas da Policia Aduaneira Waldemiro Baptista Ferreira Leão, João Alves da Fonseca e Apiacaz Lins, em serviço de fiscalização a bordo do vapor francês *Kerguelen* em 20 de Dezembro do ano passado, apreenderam tres frascos de perfume e dois frascos de loção, todos n. 1.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 29 de Dezembro de 1930, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro foi publicado edital no *Diario Oficial* de 31 de Janeiro ultimo, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 5$000, no valor comercial de 25$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se e, uma vez passada em julgado esta decisão, em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto aos na fórma do art. 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida apreensores, os Guardas da Policia Aduaneira Waldemiro Baptista Ferreira Leão, João Alves da Fonseca e Apiacaz Lins; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651, da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo que o Guarda da Policia Aduaneira Custodio Wandeness, auxiliado pelo Remador Luiz Gitirana, em serviço de fiscalização do Posto 17/18 do Cáis do Porto, em 15 de Dezembro do ano passado, apreendeu quatro frascos de loção "Royal Briar".

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 19 de Dezembro de 1930, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 4 de Janeiro ultimo, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 4$800 no valor comercial de 20$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor, o Guarda da Policia Aduaneira, Custodio Wandeness e ao seu auxiliar, o Remador Luiz Gitirana; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o esvrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651, da lei citada, combinado com o artigo 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo que o Guarda da Policia Aduaneira, Custodio Wandeness, auxiliado pelo Remador Francisco Lino Barbosa, em serviço de fiscalização no Posto 17/18, do Cáis do Porto em 12 de Dezembro do ano passado, apreendeu tres caixinhas de cobre prateado.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 19 de Dezembro de 1930, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro foi publicado edital no *Diario Oficial* de 4 de Janeiro ultimo, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 7$000, no valor comercial de 21$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor, o Guarda da Policia Aduaneira Custodio Wandeness e ao seu auxiliar, o Remador Francisco Lino Barbosa; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo que o Guarda da Policia Aduaneira Norberto Maia, em serviço de fiscalização no Posto Fiscal 8/9, em 11 de Dezembro do ano passado, apreendeu uma lata de soda caustica.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 3 de Janeiro de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro foi publicado edital no *Diario Oficial*, de 4 de Janeiro ultimo, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 54 réis no valor comercial de 500 réis.

Assim,

Considerando que está evidenciada no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensôr, o Guarda da Policia Aduaneira Norberto Maia; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo que o Guarda da Policia Aduaneira, Jardelino de Souza Azevedo, auxiliado pelo Remador Camillo Ferreira do Bomfim e o Guarda do Cáis do Porto Durval Souza Ferreira, em serviço de fiscalização, no Posto 15/16, do Cáis do Porto, em 2 de Dezembro do ano passado, apreendeu duas garrafas de *champgne*.

Instaurado o respectivo processo de acôrdo com o despacho de 8 de Dezembro de 1930, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro foi publicado edital no *Diario Oficial* de 19 de Dezembro do ano findo, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direito de 6$240 no valor comercial de 20$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor, o Guarda da Policia Aduaneira Jardelino de Souza Azevedo e aos seus auxiliares, o Remador Camillo Ferreira do Bomfim e Guarda do Cáis do Porto Durcal Souza Ferreira; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo que os Guardas da Policia Aduaneira Francisco Lopes, Octavio de Oliveira Vasconcellos, Juarez Ripper e Othon da Silva e Souza, em serviço de fiscalização a bordo do vapor inglês *Southern Prince* em 18 de Dezembro do ano passado, apreenderam as mercadorias descritas no termo de classificação e avaliação constantes de fls.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 24 de Dezembro de 1930, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro foi publicado edital no *Diario Oficial* de 4 de Janeiro ultimo, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a

Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fato foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliadas e classificadas as mercadorias, verificou-se estarem sujeitas aos direitos de 174$200 no valor comercial de 449$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada no caso, uma tentativa de contrabando; *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto aos apreensores, os Guardas da Policia Aduaneira Francisco Lopes, Octavio de Oliveira Vasconcellos, Juarez Ripper e Othon da Silva e Souza; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651, da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo que os Guardas da Policia Aduaneira Hilario Castro, Silvino Ramos, Thompson Viegas e Juarez Ripper, em serviço de fiscalização a bordo do vapor *Asturias*, em 6 de Dezembro do ano passado, apreenderam uma duzia baralhos de cartas.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 11 de Dezembro ultimo, foi lavrado o termo de apreensão. de folhas.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro foi publicado edital no *Diario Oficial* de 4 de Janeiro ultimo, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 12$000, no valor comercial de 24$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto aos apreensores, os Guardas da Policia Aduaneira Hilario Castro, Silvino Ramos, Thompson Viegas e Juarez Ripper; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

COMISSÃO DA TARIFA

(Para conhecimento dos interessados, de acôrdo com a circular n. 3, do Ministerio da Fazenda, de 17 de Janeiro de 1930).

DECISÕES DO MEZ DE JUNHO DE 1931

Dia 6

N. 902 — G. Valle & C. — 16.812. — Submeteram a despacho uma caixa contendo fitas para maquinas de escrever, da taxa de 7$820 por duzia, para pagar 25 % "ad volorem", tendo o Conferente Sr. Pacheco Junior impugnado o valor dado.

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação do valor da mercadoria em questão, assim se pronunciou : Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga declaram que, desde que as fitas em peça são para, depois, de serem cortadas, serem acondicionadas nas latas que acompanham, são de parecer que devem ser cobrados os direitos daquelas mercadorias em conjunto, **na taxa de 25 % "ad-valorem", art. 1.009 da Tarifa.** O Conferente Sr. Nestor da Cunha redigiu o seu parecer nos seguintes termos : "Assim entendo á vista do estabelecido por decisões do Tesouro e desta Alfandega em que fitas para maquinas de escrever estão classificadas para pagamento da taxa de 25 % *ad valorem*, classificação essa que não tem apoio legal, porque penso que as fitas, que são de algodão teem taxação especifica no art. 439 da Tarifa, e as latas, que são de folha de Flandres, pintada, tambem teem taxação especifica na ultima incisa do art. 743 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria. (*)

N. 903 — Aliança Comercial de Anilinas Ltd. — 16.347. — Despachou pela nota n. 25.521, deste ano, seis tambores contendo éter acetico, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha duvida sobre a classificação.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra é de uma mistura de dissolventes organicos, classifica a mercadoria em questão como **produto quimico não classificado,** da **taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 904 — A. Brasil & C. — 19.709. — Despacharam pela nota n. 84.388, deste ano, ferro laminado em barras, de qualquer feitio, do art. 705 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Tavares Guimarães verificado quaisquer outras obras não classificadas de ferro, do art. 757.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão, como **obras não classificadas de ferro batido, simples,** da taxa de 400 réis por quilo, art. 757 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 905 — Boris Tchorni — 19.710. — Despachou pela nota n. 33.757, deste ano, tecido de algodão e borracha, da taxa de 4$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite, considerado como obras por acabar.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, feita pelo Conferente Sr. Torres Leite, que neste ato, é substituido pelo Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, por ser o conferente do despacho, é de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **tecido de algodão e borracha em obras por acabar,** da taxa de 7$ por quilo, art. 1.030 da Tarifa, de acôrdo com a Decisão n. 694, do corrente ano.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 906 — Carlos H. Neubarth — 9.547. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como tecido não classificado de fibra de madeira, da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a referida amostra de obra de sparterie (esteirinha) é constituida por finas laminas de hastes de uma das variedades de juncos e que, por sparterie ou sparteria se conpreende o produto da industria das esteiras e trançados de sparto (junco da Hespanha), alfa, china-grass, côco, juncos de Manilha e do Japão, juta vafia e outras palmeiras e muitos produtos similares, que teem por base as fibras lenhosas brutas ou descorticadas, classifica a mercadoria em questão como **palha em obras não classificadas,** da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 433 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 907 — Companhia Brasileira de Electricidade Siemens Schuckert S. A. — 18.861. — Despachou pela nota n. 18.861, deste ano, obras não classificadas de vidro para laboratorio, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha considerado como parte de aparelho quimico não classificado.

A Comissão da Tarifa unanimemente, julgando da impugnação da classificação da mercadoria feita pelo Conferente do despacho, Sr. Nestor da Cunha, que neste ato é substituido pelo Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, é de parecer que a mercadoria foi bem despachada como **obras não classificadas de vidro, para laboratorio,** da taxa de 400 réis por quilo, art. 665 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 908 — Companhia Expresso Federal — 18.234.—Despachou pela nota n. 28.554, deste ano, perfumaria, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado exigido o pagamento do sêlo de consumo.

A comissão da Tarifa, julgando da duvida suscitada sobre a cobrança do imposto de consumo da mercadoria em causa, pelo Conferente Sr. Horacio Machado que por ser o conferente do despacho, é neste ato substituido pelo Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, é de parecer que, não havendo duvida quanto a classificação da mercadoria—"O depilatorio ideal Eva creme", como perfumaria, está ela sujeita ao **imposto de consumo.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 909 — Chame Irmãos — 19.135. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como obras de passamaneiro.

(*) NOTA — As decisões ns. 901 e 902, foram proferidas com a data de 6 de Junho corrente.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão, como **obras não classificadas de celuloide, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 1.033 da Tarifa.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 910 — Europa Maquinas de Escrever Limitada—19.708.— Submeteu a despacho acessorios para maquinas de escrever, da taxa de 25 % *ad valorem*, pretendendo, em conferencia, desclassificar, de acôrdo com a Decisão n. 91, do corrente ano.

A Comissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha, redigiu o seu parecer nos seguintes termos: "A parte para maquina de escrever, em causa, compõe-se de modo inseparavel de obras de ferro e de borracha, de modo a não poder ser feita a sua classificação por essas especies. E', pois, uma mercadoria omissa da taxa de 50 % *ad valorem*, visto como não conheço na Tarifa a classificação de 25 % *ad valorem*, para partes de maquinas de escrever, como se vem considerando". O Conferente Sr. Dr. Sá e Souza entende que os carros para maquinas de escrever, em questão, devem pagar por unidade, a taxa destas, 30$, artigo 1.009 da Tarifa, segundo o criterio estabelecido na Ordem n. 1.256, de 9 de Dezembro de 1930 e decisão desta Alfandega, de 17 de Janeiro do corrente ano, porque, de outro modo, ficaria a parte de uma maquina pagando direitos superiores ao todo, o que não é justo. Os Conferentes Srs. Horacio Machado, Uldarico Cavalcanti, Torres Leite, Fernandes da Silva, Julio Maciel e Dr. Angelo da Veiga declaram que estão de acôrdo com o parecer do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 911 — F. Faulhaber — 911. — Despachou pela nota numero 32.424, deste ano, pertences para gramofones, da taxa de 1$, do art. 952 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva, considerado como cordas semelhantes ás de caixas de musica, da taxa de 4$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, feita pelo Conferente Sr. Fernandes da Silva que, por ser o conferente do despacho, é neste ato substituido pelo Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, é de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **cordas para caixa de musica**, da taxa de 4$ por quilo, art. 800 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu..

N. 912 — F. Graça & C. — 18.558. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como obras não classificadas de celuloide, da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em questão bem classificada como **obras não classificadas de celuloide**, da taxa de 50 % *ad valorem*, artigo 1.033 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 913 — Fermaz, Irmão & C. — 19.040. — Despacharam pela nota n. 25.471, deste ano, sal triturado impuro, tendo o Conferente Sr. Bernardino de Carvalho considerado como sal de cosinha, puro.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista da analise procedida pelo Laboratorio Nacional de Analises, declarando cloreto de sodio impuro e triturado (sal de cosinha) e que não se trata do sal de cosinha bruto, é do parecer do Dr. Diretor do mesmo Laboratorio, declarando que este sal, a exemplo do marca "Dragão", póde ser considerado puro, para efeito do pagamento de direitos aduaneiros, classifica a mercadoria em questão como **sal comum ou de cosinha**, puro, da taxa de 100 réis por quilo, art. 213 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 914 — Ferreira, Land & C. — 16.714. — Despacharam pela nota n. 28.753, deste ano, aparelhos fisicos não classificados, pretentendo, em conferencia, desclassificar para pésa-acidos, com o que não concordou o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra que considerou a mercadoria bem despachada, impugnando porém, o valor.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que as mercadorias em questão devem ser classificadas da fórma seguinte: Amostra n. 1 (Break not) como **aparelho fisico não classificado**, da taxa de 15 % *ad valorem* art. 875 e amostra n. 2, como **pésa-acidos**, da taxa de 2$400 por duzia, artigo 819, da Tarifa. Quanto ao valor para a mercadoria da amostra n. 1, com exceção do Conferente Sr. Torres Leite, que entende que deve ser aceito o da fatura consular, os demais Conferentes acham que poderá ser aceito o arbitrado pelo conferente do despacho, de 5$ **por cada aparelho**.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 915 — Fontes Garcia & C. — 18.870. — Despacharam pela nota n. 26.997, deste ano, utensilios manuais não classificados, tendo o Conferente Sr. Tavares Guimarães considerado como fio de ferro niquelado em obra não especificada.

A Comissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Nestor da Cunha, Julio Maciel e Dr. Sá e Souza consideram a mercadoria bem despachada como utensilio manual, e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Torres Leite, Uldarico Cavalcanti e Dr. Angelo da Veiga, classificam-na como **fio de ferro niquelado em obra, não classificada**, da taxa de 2$ por quilo, art. 740 da Tarifa, com a sobretaxa de 30 % da nota 100ª.

O Sr. inspetor decidiu com estes quatro ultimos Conferentes.

N. 916 — *General Electric S. A.* — 19.402 — Submeteu a despacho termometros não especificados, tendo o Conferente Sr. Balthazar de Almeida considerado como termometros comuns, divididos sobre vidro.

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Torres Leite, Uldarico Cavalcanti, Horacio Machado, Julio Maciel, e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga classificam a mercadoria como termometros divididos sobre vidro; e o Conferente Sr. Nestor da Cunha considera como termometros não especificados da taxa de 15 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor, verificando pelo exame feito no objeto que se trata de um peso de vidro para papel, manda que se classifique a mercadoria como **obras não classificadas, de vidro n. 1**, da taxa de 1$100 por quilo, art. 665 da Tarifa.

N. 917 — Heitor Ribeiro & C. — 18.782. — Despacharam **pela nota n. 28.932** deste, ano, papel *couché*, para impressão, do art. 612, e taxa de 300 réis, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, julgando da duvida suscitada pelo Conferente Sr. Fernandes da Silva, que, por ser o conferente do despacho, neste ato, é substituido pelo Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, sobre a razão tarifaria do **papel *couché* para impressão em questão, unanimemente**, assim se pronunciou: Consideramos a mercadoria em causa em a razão tarifaria de 50 %, á vista da decisão desta Alfandega n. 2.001, de Dezembro de 1928, e da Lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921.

O Sr. Inspetor, atendendo a que a lei alterou apenas a taxa e não a razão, isto é conservou o valor da mercadoria, entende que a razão é de 25 % e não 50 % e assim decidiu.

N. 918 — Humberto Soares & C. — 15.931. — Submeteram a despacho saes medicinais efervescentes, tendo o Conferente Sr. Pacheco Junior considerado como pó medicinal.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra que tem impressos — "Tribromure du Docteur A. Gigon" — é de um pó fino, constituido pela mistura dos brumuretos de sodio, de potassio e de amonio, sendo uma especialidade farmaceutica, classifica a mercadoria em questão como **pó medicinal composto**, da taxa de 8$ por quilo, art. 293 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 919 — J. Paim & C. — 19.270. — Despacharam pela nota n. 32.567, deste ano, peles preparadas com pêlo de arminho e semelhantes, do art. 24 e taxa de 7$600 por quilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado sujeitas á taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, pelo Conferente Sr. Torres Leite que, por ser o conferente do despacho, neste ato, é substituido pelo Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza consideram a mercadoria bem despachada; com o que tambem está de acôrdo o Conferente Sr. Horacio Machado; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Julio Maciel, Uldarico Cavalcanti e Dr. Waldemar de Andrade, classificam a mercadoria (boás pequenos) como **omissa**, para pagar 50 % *ad valorem*, visto as peles de que se trata, conterem obra em parte, da cabeça do animal.

O Sr. Inspetor decidiu com estes quatro ultimos Conferentes.

N. 920 — Janowitzer, Wahle & C. — 19.711. — Pedindo reconsideração da Decisão n. 846, de 30 de Maio proximo findo, classificando no art. 650 da Tarifa, como objetos de ornamento, de louça, n. 3, da taxa de 2$500 por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 28.111, deste ano.

A Comissão da Tarifa, julgando do presente pedido de reconsideração, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Torres Leite declara que pelo feitio da peça de louça apresentada, que se presta para ornamento de parede, está de acôrdo com a decisão da Comissão da Tarifa, de 30 de Maio ultimo; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga declaram que, á vista da prova apresentada, reformam o seu voto anterior, para classificar o prato em questão como **peça não classificada, de louça, n. 3**, da taxa de 300 réis por quilo, art. 645 da Tarifa, com o que declara tambem estar de acôrdo o Conferente Sr. Julio Maciel.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria, ficando, deste modo, reformada a decisão n. 846 do corrente ano.

N. 921 — John Jurgens & C. — 18.559. — Pedindo exame prévio para uma caixa marca N. S. n. 600. Feito o exame, como perdurasse a duvida sobre a classificação, pediram para ser ouvida a Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, julgando da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou : Trata-se de café descascado, torrado e, ao que parece, desprovido da cafeina que encerra. E', segundo entendemos, um grão não especificado, sujeito a direitos na razão de 500 réis por quilo, art. 105 da Tarifa. A declaração da fatura — "café do Brasil desenvenenado"—é impropria e desmoralisadora das qualidades excelentes do nosso principal produto de exportação, porque dá idéa de uma novidade que ele não tem. Convém, pois, oficiar-se neste sentido ao Ministerio das Relações Exteriores, afim de que, em circular aos seus funcionarios, recomendasse que não fossem permitidas nas faturas consulares semelhantes declarações.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 922 — Linotipo do Brasil S. A. — 16.875. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e ai classificada como acessorios para linotipo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, de acôrdo com a Ordem do Tesouro Nacional, classifica a mercadoria em questão, como **utensilios não classificados para maquina**, da taxa de 300 réis por quilo, art. 1.025 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 923 — M. R. Paiva & C. — 19.552. — Despacharam pela nota n. 32.879, deste ano, fechaduras de ferro latonado, da taxa de 1$800 por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Paulo Martins considerado como fechadura com trinco, com espelho e massanetas de cobre.

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou : Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Torres Leite classificam a mercadoria como fechaduras de cobre, com trinco, da taxa de 4$ por quilo; e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado, Nestor da Cunha, Julio Maciel e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza consideram-na como **fechaduras de ferro latonado, com trinco**, da taxa de 1$500 por quilo, art. 738, com a sobretaxa de 20 %, da nota 100ª, da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 924 — Mattheis & C., 19.170 — Submeteram a despacho, brinquedos de folha, de dar corda, pretendendo, em conferencia, desclassificar para brinquedos não especificados, com o que não concordou o Conferente Sr. Dr. Clovis Santiago, que considerou a mercadoria bem despachada.

A Comissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou : O Conferente Sr. Fernandes da Silva entende que a mercadoria deve ser classificada como brinquedo não especificado; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Torres Leite, Julio Maciel, Nestor da Cunha, Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza classificam-na como **brinquedos com maquinismo de dar corda**, da taxa de 4$800 por quilo, art. 1.034 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 925 — Mattheis & C., 19.171. — Submeteram a despacho obras de zinco pintado, não classificadas, pretendendo, em conferencia, desclassificar para bocetas ou caixas de zinco com espelho, com o que não concordou o Conferente Sr. Dr. Clovis Santiago, que considerou a mercadoria bem despachada.

A Comissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou : Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga classificam a mercadoria como caixas de zinco com espelho, semelhantes ás para barba, de acôrdo com a Decisão n. 2.295, de 1929; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Julio Maciel, Torres Leite, Uldarico Cavalcanti e Dr. Sá e Souza consideram-na como **caixas de zinco ou metal ordinario, com espelho**, da taxa de 1$200 por quilo, art. 1.037 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 926 — Méghe & C., 19.703 — Submeteram a despacho frócos de sêda com qualquer outra materia, da taxa de 30$ por quilo, do art. 571 da Tarifa, pretendendo, em conferencia, desclassificar para fio de lã e sêda frouxa para bordar, da taxa de 6$ por quilo, com o que não concordou o Conferente interno, Sr. Dr. Clovis Santiago.

A Comissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou : Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Torres Leite e Julio Maciel classificam a mercadoria como requifes de sêda com qualquer outra materia, da taxa de 30$ por quilo; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza, consideram-na como **lã em fio frouxo, para bordar**, da taxa de 6$ por quilo, art. 485 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 927 — Miguel Luz & C. — 19.274. — Despacharam pela nota n. 33.073, deste ano, trilhos de ferro e seus acessorios, da taxa de 15 réis por quilo, do art. 755 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Mario Cardoso verificando accessorios para trilhos.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em questão bem despachada, como **trilhos de ferro e seus accessorios**, da taxa de 15 réis por quilo, art. 735, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 928 — Otis Elevator Company — 18.797. — Despachou 1$200 por quilo, tendo o Conferente Sr. Amarilio de Noronha pela nota n. 30.775, deste ano, laminas de borracha, da taxa de considerado como obras não classificadas de borracha.

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou : Os Conferentes Srs. Torres Leite e Uldarico Cavalcanti consideram a mercadoria como obras não classificadas, para pagar 50 % *ad valorem*, visto tratar-se de ladrilho de borracha; e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva, Nestor da Cunha, Julio Maciel e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza classificam-na de acôrdo com a Decisão n. 765, de 1930, como **laminas de 15 x 15 centimetros, de borracha**, da taxa de 1$200 por quilo, art. 1.033, da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 929 — Rogerio Guerra & C. — 19.702. — Despacharam pela nota n. 23.137, deste ano, papel branco ou de côr, para escrever, da taxa de 300 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Tavares Guimarães verificado papel semelhante ao de sêda, para copiar cartas, da taxa de 600 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como **papel semelhante ao de sêda**, da taxa de 600 réis por quilo, art. 612 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 930 — S/A Litografia e Mecanica "União Industrial"— 14.388. — Despachou pela nota n. 21.229, deste ano, mordente para dourar, art. 175 da Tarifa e taxa de 500 réis por quilo, sobre cuja classificação o Conferente Sr. Amarilio de Noronha teve duvida.

A Comissão da Tarifa, julgando da duvida suscitada sobre a classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises : O Conferente Sr. Torres Leite entende que deve ser ouvida a Escola Politecnica; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Julio Maciel, Nestor da Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga classificam a mercadoria como **vernis não especificado**, da taxa de 1$ por quilo, art. 175 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria e manda que se publique em seguida a esta o referido laudo.

O laudo acima referido é o seguinte :

"Laboratorio Nacional de Analises—Resultado da analise procedida na amostra que acompanhou o requerimento que a firma "S/A Litografica e Mecanica União Industrial" dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, em 30 de Abril do corrente ano, sendo protocolado na mesma Alfandega sob n. 14.388, no livro 4, fls. 124.

Esta amostra, devidamente autenticada, veiu contida em um pequeno frasco de vidro, trazendo em rotulo manuscrito, entre outros, os seguintes dizeres : "Amostra retirada de um barril marca Minas, dentro de um losango, ns. 4 e 7, despachados pela nota n. 21.229, de 1931"—(Assinado) A. Noronha, conferente.

A analise demonstrou que a referida amostra, representada por um liquido denso e de coloração amarelo-alaranjado, contendo resina em perfeita dissolução em oleo secativo, — é de um VERNIS que, de acôrdo com a classificação do Professor Villavecchia, pertence á categoria dos "vernises graxos". Trata-se, de fato, de um VERNIS, não só pela sua composição quimica, como tambem porque, distendido convenientemente sobre um objeto de vidro ou de metal, séca em pouco tempo e deixa uma superficie lisa, aderente, continua e sobretudo dotada de grande brilho, o qual segundo os tratadistas, é caracteristico dos vernises" e, no dizer de Wurtz, resulta das reflexões e refrações dos raios luminosos sobre a delgada camada do "vernis" resinificado. Tanto sob o ponto de vista quimico, como sob o ponto de vista das suas aplicações, não é possivel confundir "mordente para dourar", com a mercadoria em questão, que é, incontestavelmente, um vernis graxo, transparente, com aplicação especial em litografia, onde é empregado exclusivamente como VERNIS, protegendo as litografias contra a ação do tempo e dando-lhes ainda maior realce e beleza.

Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1931. (assinado) *A. Pinto Brandão*, 1º Quimico, interino. — Visto. (assinado) *Dr. Italo Petterle*, Diretor interino".

N. 931 — S/A Philips do Brasil — 19.457. — Despachou pela nota n. 29.488, deste ano, obras não classificadas de vidro, n. 1, de côr, para outros usos, obras não classificadas, de ferro batido, esmaltado, e peças de louça com preparo de cobre, tendo o Conferente Sr. Tavares Guimarães considerado como aparelhos eletricos (projetores de luz, muito semelhantes aos holofotes.

A Comissão da Tarifa, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou : O

Conferente Sr. Nestor da Cunha considera a mercadoria como semelhante ás lanternas para locomotivas, que estão classificadas nesta Alfandega no art. 1.056 da Tarifa, da taxa de 2$ por quilo, de acôrdo com a Decisão n. 437, de 1929; e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Torres Leite, Uldarico Cavalcanti, Horacio Machado e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga classificam-na como **objeto eletrico (holofote)** da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875, da Tarifa, e o Conferente Sr. Julio Maciel declara que está de acôrdo com o voto do Conferente Sr. Nestor da Cunha.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 932 — *The Leopoldina Railway Company Limited* — 19.315. — Pedindo exame prévio para seis barricas vindas pelo vapor inglês *Savern* entrado em 18 de Maio ultimo. Feito o exame, como perdurasse a duvida sobre a classificação da mercadoria, pediu para ser ouvida a Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão, como **objeto fisico não classificado**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 933 — *United States Rubber Export Cia. Ltd.* — 14.863. — Despachou pela nota n. 26.476, deste ano, pneumaticos para automoveis de passageiros, pretendendo, em conferencia, desclassificar para pneumaticos para automoveis de carga, com o que não concordou o Conferente Sr. Tavares Guimarães.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, de acôrdo com o já resolvido pelo Tesouro Nacional, sobre inumeros casos, considerada os pneumaticos em questão bem despachados na **taxa de 15 % "ad-valorem", art. 808-A, da Tarifa**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 934 — Werner Franck & C. — 17.214.—Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como ampulhetas de celuloide assemelhadas ás de metal, do art. 814 e taxa de 6$ por duzia.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como **brinquedo de celuloide**, da taxa de 3$500 por quilo, art. 1.033 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 935 — Willy Borghoff & C. — 19.255. — Despacharam pela nota n. 33.728, deste ano, aparelhos de transmissão (*roulements à billes*), da taxa de 15 % *ad valorem*, pretendendo, em conferencia, desclassificar para **utensilios não classificados para maquinas, da taxa de 300 réis por quilo, art. 1.025**, com o que não concordou o Conferente Sr. Torres Leite.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, julgando da classificação da mercadoria em causa, é de parecer que a mercadoria em questão foi bem despachada como **aparelhos de transmissão (roulements à billes)**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 980, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

O Conferente Sr. Torres Leite, por ser o conferente do despacho, foi neste ato substituido pelo Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade.

N. 936 — Aliança Comercial de Anilinas Ltd. — 16.346. — Despachou pela nota n. 25.523, deste ano, dois tambores contendo éter acetico, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha duvida sobre a classificação.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra é de uma mistura de dissolventes organicos, classifica a mercadoria em questão como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 937 — Aliança Comercial de Anilinas Ltd. — 15.885. — Pedindo entrega, livre de direitos de consumo e de expediente, nos termos do art. 607 e Tabela A da Tarifa, de uma caixa contendo manuscritos de qualquer qualidade, tendo o Conferente Sr. Dr. Clovis Santiago, duvida sobre a classificação.

A Comissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou : Os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga e Torres Leite entendem que se trata de obras impessas, de uma só côr; os Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Horacio Machado consideram como manuscritos, livres de direitos; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Julio Maciel, Uldarico Cavalcanti e Dr. Sá e Souza, entendem que a mercadoria não constitue manuscrito de que trata a Tarifa, sendo uma folha impressa datilograficamente, constituindo parte de um codigo comercial, pelo que a consideram como **livro impresso e em brochura, para leitura**, da taxa de 150 réis por quilo, art. 606 da Tarifa.

O Sr. Inspeto decidiu com estes quatro ultimos conferentes.

N. 938 — Adriano Mauricio & C. Ltd. — 16.362. — Despacharam pela nota n. 25.488, deste ano, nitrato de potassa impuro, do art. 268 e taxa de 50 réis por quilo, sobre cuja classificação o Conferente Sr. Torres Leite teve duvida.

A Comissão da Tarifa, julgando da duvida suscitada sobre a classificação da mercadoria em causa, pelo Conferente Sr. Torres Leite que, por ter sido o conferente do despacho, neste ato é substituido pelo Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, á vista dos laudos do Laboratorio Nacional de Analises, assim se pronunciou : Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga são de parecer que, segundo a analise feita no Laboratorio, a mercadoria de que se trata deve ser considerada como nitrato de potassio puro; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Julio Maciel, Horacio Machado e Drs. Sá e Souza e Waldemar de Andrade declaram que, sendo as impurezas em percentagem superior a 2 %, segundo a analise, deve ser o produto considerado **impuro e em pó (nitrato de potassio)**, da taxa de 50 réis por quilo, art. 268, com a sobretaxa de 25 %, da nota 21ª da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes ultimos cinco Conferentes e manda que sejam publicados em seguida a esta decisão os referidos laudos.

São os seguintes os laudos acima referidos :

"Laboratorio Nacional de Analises — Resultado da analise procedida na amostra da mercadoria que acompanhou a representação do Conferente Sr. Pedro Torres Leite ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, em 2 de Maio de 1931.

A referida amostra, perfeitamente autenticada, é de um "Nitrato de potassio", contendo pequena quantidade de impuresa (cloruretos). — Rio de Janeiro, 13 de Maio de 1931. (assinado) Farmaceutico, Alfredo Francisco Lopes, 1° Quimico."

—

"Laboratorio Nacional de Analises—Resultado da analise procedida na amostra da mercadoria, que acompanhou a representação do Conferente Sr. Pedro Torres Leite ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, em 2 de Maio de 1931.

A referida amostra devidamente autenticada, é de um "Nitrato de potassio "impuro".

A sua composição centesimal é a seguinte :

Nitrato de potassio	96;000
Cloruretos	00;070
Sulfatos	traço
Ferro	traço
Materia organica	00,142
Humidade	02,835
Perdas, etc	0,953
	100,000

Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1931. (assinado) Farmaceutico Alfredo Francisco Lopes, 1° Quimico."

N. 939 — Casa Domingos Joaquim da Silva S/A — 17.529— Despachou pela nota n. 29.426, deste ano, 100 latas contendo cimento em pó, da taxa de 20 réis por quilo, do art. 625, da Tarifa, sobre cuja classificação o Conferente Sr. Palvino Rocha teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que devem ser retiradas duas amostras para serem novamente analisadas pelo Laboratorio Nacional de Analises e pela Escola Politecnica, á vista da divergencia dos laudos juntos e a declaração no laudo daquele primeiro Laboratorio, de que parece tratar-se de produtos diferentes.

O Sr. Inspetor, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que as amostras que se apresentam sob fórma de um pó amarelo, são de cimento, porquanto tem os caracteres proprios deste produto, inclusive o principal, que é a "pega", o que deve, por conseguinte, tratar-se de produtos diferentes do que se refere o laudo junto, manda que se classifique a mercadoria em questão como **cimento em pó**, da taxa de 20 réis por quilo, art. 625 da Tarifa.

N. 940 — Companhia Expresso Federal — 19.598. — Despachou pela nota n. 32.661, deste ano, 20 prélos de qualquer qualidade, de menos de 10 quilos cada um, e papel vegetal, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha classificado a caixa que envolve o prélo separadamente e o papel como obras impressas.

A Comissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou : Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga consideram a mercadoria bem despachada e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado, Julio Maciel, Torres Leite, Uldarico Cavalcanti e Dr. Sá e Souza são de parecer que as mercadorias devem ser classificadas como **papel carbono para prensa mimiografica**, da taxa de 600 réis por quilo, art. 612, da Tarifa e o restante constituindo a dita prensa, como prensa para copiar, da taxa de 500 réis por quilo, art. 1.015 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 941 — Gaspar Silva & C. — 17.795.—Despacharam pela nota n. 29.882, deste ano, caixas de madeira para amostras, semelhantes ás de talheres, da taxa de 2$500 por quilo, do art. 1.037 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha classificado como movel de madeira ordinaria não classificada, da taxa de 50 % *ad valorem*, do art. 394 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, julgando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, feita pelo Conferente Sr. Nestor da Cunha que, por ser o conferente do despacho, neste ato é substituido pelo Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, é de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **movel de madeira ordinaria, não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 394 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 942 — Hans Molinari & C. — 18.501. — Despacharam pela nota n. 29.862, deste ano, sais granulados efervescentes, do art. 299 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha verificado, além da mercadoria despachada, "prospectos com estampas-anuncios", da taxa de 3$ por quilo, do art. 604 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em causa, dada pelo Conferente Sr. Nestor da Cunha que, neste ato, por ser o Conferente do despacho, é substituido pelo Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Dr. Sá e Souza entende que a mercadoria está sujeita á taxa de 150 réis por quilo; e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado, Julio Maciel, Uldarico Cavalcanti, e Drs. Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **prospectos com estampas-anuncios**, da taxa de 3$ por quilo, art. 604 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 943 — *International Standard Electric Corp*, 19.237 — Submeteu a despacho uma caixa contendo pertences para maquinas de escrever, pretendendo, em conferencia, desclassificar para aparelhos fisicos, com o que não concordou o Conferente Sr. Dr. Clovis Santiago.

A Comissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza consideram a mercadoria bem despachada como pertences para maquinas de escrever, e os Conferentes Srs. Julio Maciel, Nestor da Cunha, Uldarico Cavalcanti e Torres Leite entendem que trata-se de pertences para maquina de escrever, telegrafica, devendo ser classificada como **aparelho fisico não classificado**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes ultimos quatro conferentes.

N. 944 — J.-L. de Souza Lima — 18.327. — Pedindo reconsideração do despacho da Inspetoria, indeferindo o pedido de redução da taxa para o papel *couché*, com linhas dagua, para impressão de revista, com o peso de 122 1/2 gramas por metro quadrado.

A Comissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga declaram que, verificando-se que o papel *couché* em questão pesa 120 gramas por metro quadrado, são de parecer que está sujeito á taxa de 300 réis por quilo; o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza declara que, a seu ver, trata-se de papel *couché*, com linha dagua, mas como o seu peso por metro quadrado excede de 100 gramas, é de parecer que fica sujeito á taxa de 300 réis por quilo, conforme a Circular n. 28, de 21 de Maio de 1926, *alinea* 2; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Julio Maciel e Torres Leite declaram que consideram o papel em causa como **para encadernação, colorido**, da taxa de 500 réis por quilo, art. 612, da Tarifa, porque pensam não ser o mesmo *couché*.

O Sr. Inspetor decidiu com estes três ultimos Conferentes.

N. 945 — Osram Limitada — 19.342. — Despachou pela nota n. 29.983, deste ano, 16 caixas contendo lampadas eletricas, da taxa de 2$ por quilo, com o abatimento de 5 % para quebras, do art. 38 das Disposições Preliminares da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha, duvida em aceitar o abatimento.

A Comissão da Tarifa, unanimemente é de parecer que as lampadas eletricas em questão, não gozam de abatimento de 5 % por quebra.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

O Conferente Sr. Nestor da Cunha, por ser o Conferente do despacho, foi, neste ato, substituido pelo Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade.

N. 946 — Produtos Merck Ltda. — 17.236. — Despachou pela nota n. 24.825, deste ano, carvão animal em pó, da taxa de 100 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti considerado como carvão vegetal.

A Comissão da Tarifa, julgando da duvida suscitada sobre a classificação da mercadoria pelo Conferente do despacho, Sr. Uldarico Cavalcanti, que neste ato é subtituido pelo Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha é de parecer que a mercadoria deve ser classificada como produto quimico não classificado, da taxa de 50 % *ad valorem*; e os Conferentes Srs. Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga, e Srs. Torres Leite, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Julio Maciel declaram que, tratando-se de um carvão proveniente de uma "turfa especial" com aplicação medicinal entre outras, conforme se verifica dos laudos juntos, são de parecer que deve ser classificado como **carvão vegetal medicinal**, da taxa de 1$, art. 206 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria e manda que se publique em seguida a esta o referido laudo.

O laudo acima referido é o seguinte:

"Laboratorio Nacional de Analises—Resultado da analise procedida na amostra que acompanhou o requerimento da "Produtos Merck Ltda.", dirigido ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, em 25 de Maio de 1931.

A amostra estava contida em um envoltorio de papel e trazia manuscrito no mesmo, os seguintes dizeres:

"Amostra da mercadoria despachada pela nota n. 24.825, de 1931, por Produtos Merck Ltda.—Requerimento n. 17.236, de 1931. Arm. 16 — em 26—5—931—Uldarico Cavalcanti".

A analise demonstrou ser a referida amostra um carvão ativado. Não se trata de carvão mineral mas sim, de um seu substituto no descoramento dos sacos de canas para fabrico de assucar. E' tambem usado como absorvente do benzeno no gás de iluminação, em medicina, etc.

Rio de Janeiro, 5 de Junho de 1931. (a.) Farmaceutico *Armando Silva*, 2° Quimico".

N. 947 — Representação do Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra, protocolada sob n. 19.105, relativa á mercadoria despachada por Wilmann Xavier & C., pela nota n. 31.006, deste ano, como acumuladores de seis a 12 "volts" e accessorios para os mesmos, tendo o dito conferente exigido o pagamento da taxa de estradas de rodagem.

A Comissão da Tarifa, julgando da duvida suscitada sobre a cobrança de estrada de rodagem da mercadoria em questão, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Dr. Sá e Souza declara que, tratando-se de artigo de uso generalizado, é de parecer que seja feita a prova de que os do caso presente são destinados a automoveis, deve ser exigida a taxa de estrada de rodagem e assim sujeitos a direitos de 5 % *ad valorem*; o Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade declara que si se trata efetivamente de acumuladores para automoveis, conforme afirma o conferente do despacho, é de parecer que estão sujeitos ao adicional para estradas de rodagem; e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva, Uldarico Cavalcanit, Julio Maciel, Nestor da Cunha e Dr. Angelo da Veiga são de parecer que a mercadoria deve pagar 15 % *ad valorem* e sujeita á taxa de estrada de rodagem.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 948 — S. Carvalho & C. — 19.581.—Despacharam pela nota n. 33.676, deste ano, uma caixa contendo correntes de tecido de lã pura, pesando até 450 gramas por metro quadrado, art. 517 da Tarifa, taxa de 8$ por quilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar para tecido de lã não classificado, da taxa de 7$200 por quilo, art. 488 da Tarifa, com o que não concordou o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza.

A Comissão da Tarifa, julgando da duvida suscitada sobre a clsasificação da mercadoria em causa pelo Conferente Sr. Dr. Sá e Souza que por ser o Conferente do despacho, neste ato é substituido pelo Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Torres Leite e Julio Maciel são de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como pano de lã até 450 gramas por metro quadrado, da taxa de 8$ por quilo; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade são de parecer que deve ser classificada como **tecido de lã não especificado**, da taxa de 7$ por quilo, art. 488 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes ultimos cinco Srs. conferentes.

N. 949 — Sociedade Cooperativa dos Chaufeurs Proprietarios — 19.602. — Despachou pela nota n. 34.061, deste ano, duas caixas contendo ferramentas manuais não classificadas, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado considerado como mostruario.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, julgando da impugnação da classificação da mercadoria (obra de madeira com ganchos de ferro, para ferramentas) feita pelo Conferente Sr. Horacio Machado que, por ser o conferente do despacho, neste ato é substituido pelo Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, é de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **madeira, em obra, ordinaria, não classificada**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 394 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 950 — S/A Philips do Brasil — 18.991. — Pedindo para ser ouvida a Comissão da Tarifa sobre a mercadoria despachada pela nota n. 33.360, deste ano, como transformadores eletricos, afim de poder recorrer.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão—transformadores para aparelhos de raios

violeta—como **parte de aparelho fisico,** da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa, de acôrdo com a ordem n. 616, de 9 de Junho de 1930 da Diretoria da Receita Publica.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

ESTADOS

Oficio n. 72, de 17 de Janeiro deste ano, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 2.426, remetendo o processo de recurso da Companhia de Papeis e Artes Graficas, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou assemelhar ao "Ouropel", para pagar 4$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 4.694, de 1929.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra é de um papel transparente revestido em uma de suas faces de leve camada de pó de aluminio, que por sua vez é coberta por um vernís, tendo em dissolução um corante organico, não contendo laminas nem palhetas de aluminio, é de parecer que a mercadoria objeto do presente recurso deve ser classificada como semelhante ao papel dourado ou prateado, da taxa de 1$600 por quilo, art. 612 da Tarifa.

O Sr. Inspetor está de acôrdo.

Ordem n. 634, de 4 do mês de Junho, da Diretoria da Receita Publica do Tesouro Nacional, protocolada sob numero 18.820, remetendo o processo fichado no Tesouro sob n. 30.527, deste ano, em que é interessada a *Ford Motor Company, Export Inc.*, e em que a mesma pede reconsideração do despacho do Sr. Ministro da Fazenda, negando provimento a um seu recurso.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se pronunciou : "Considerando que deve ser o acumulador em causa sujeito á taxa de estradas de rodagem, não só em face da doutrina da ordem sobre que é feito o pedido de reconsideração, como porque não é possivel a distinção quando de ser exclusiva ou não em automoveis para o aparelho em questão."

O Sr. Inspetor está de acordo.

Dia 20

N. 951 — Aliança Comercial de Anilinas Ltda., 12.991. — Despachou pela nota n. 9.228, deste ano, hidrosulfito de sodio impuro tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, pelos votos dos Conferentes Srs. Julio Maciel, Nestor da Cunha, Mendes Pereiro, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Sá e Souza, e Angelo da Veiga é de parecer, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que as duas amostras são de hidrosulfito de sodio impuro, sem formol, para fins industriais, deve ser a mercadoria classificada de acôrdo com o decidido pelo Tesouro Nacional, por assemelhação, como hiposulfito de sodio impuro, da taxa de 200 réis por quilo do art. 309 da Tarifa. O Conferente Sr. Torres Leite, porém, acha que deve pagar como produto quimico não classificado, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa, onde são incluidos os produtos que não se acham classificados nominalmente na classe 11ª como, aliás, já tem entendido o Tesouro em diversas ordens.

O Sr. Inspetor decidiu com este ultimo Conferente.

N. 952 — Adriano Mauricio & C., Ltda., 20.512. — Pedindo reconsideração da decisão n. 938, de 13 de Junho corrente, publicada no *Diario Oficial*, de 23 do mesmo mês.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Julio Maciel, Horacio Machado e Sá e Souza mantêm o seu parecer anterior com o qual declara estar de acôrdo com o Conferente Sr. Mendes Pereiro, classificando a mercadoria como nitrato de potassio impuro; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga declaram que tambem mantêm o seu voto anterior para considerar puro o nitrato de potassio em questão, que, pelo laudo, só apresenta de impurezas uma insiginificante percentagem.

O Sr. Inspetor decidiu com estes tres ultimos Conferentes ficando deste modo modificada a decisão n. 938 do corrente ano, para que se classifique a mercadoria como **nitrato de potassio puro,** da taxa de 200 réis por kilo, artigo 268 da Tarifa.

N. 953 — A. E. G. Companhia Sul Americana de Eletricidade, 11.323. — Pedindo reconsideração da decisão n. 361, de 14 de Março ultimo, publicado no *Diario Oficial*, de 19 do mesmo mês.

A Comissão da Tarifa, unanimemente á vista da conclusão do parecer da comissão designada pela Inspetoria para proceder á verificação do valor da mercadoria pelos livros da escrituração da Companhia requerente, é de parecer que deve ser mantida a decisão anterior, que considerou para cada medidor o valor de $3.60, de acôrdo com a informação transmitida pelo Consulado de Hamburgo ao Ministerio das Relações Exteriores e por este a esta Alfandega.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando deste modo mantida a decisão n. 361, do corrente ano.

N. 954 — Alfredo Pavageau, 20.255. — Despachou pela nota n. 34.296, deste ano, uma caixa contendo musgo da Irlanda, do art. 114 e taxa de 200 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado considerado como planta preparada, sujeita a direitos *ad valorem*, na razão de 50 %.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercado em questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Torres Leite, Mendes Pereiro, Julio Maciel, Fernandes da Silva e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza, são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **omissa,** para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*, por ser colorido o musgo da amostra apresentada; e o Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que está de acôrdo em ser mercadoria omissa, mas parecendo conveniente a prévia audiencia do Laboratorio Nacional de Analises.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 955 — Alfredo Santos & C., 20.562. — Despacharam pela nota n. 34.971, deste ano, uma caixa contendo tecido de algodão branco, lavrado pela seda, de mais de 60 até 80 gramas, por metro quadrado, da taxa de 8$820 por quilo, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha, considerado como tecido mixto de sêda e algodão com fios visiveis de algodão do lado da sêda, da taxa de 56$ por quilo, do art. 595 da Tarifa, combinado com o art. 12 das Disposições Preliminares da Tarifa, ou seja 56$ por quilo com o abatimento de 60 %, que dá 22$400 por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, verificando que o tecido em questão tem a trama constituida por fios de algodão e urdidura de fios dessa materia e fios de sêda, sendo 864 destes e 403 daquelles num total de 1.267, sendo, portanto, a percentagem da seda, de 68 %, é de parecer que deve ser classificado como **tecido não especificado de seda e algodão, com fios visiveis dessa materia,** do lado da urdidura, para pagar a taxa de 56$ por quilo com abatimento de 60 %, artigo 595 da Tarifa combinado com o art. 12 das Preliminares da mesma Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 956 — Amaro & C., Ltda., 20.159. — Pedindo exame prévio para uma caixa da marca *Amaro n. 1*, contendo um reclame de vidro para porta de barbearia. Feito o exame, como tivessem duvida sobre a classificação, pediram para ser ouvida a Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como **omissa,** para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 957 — Representação do 2° Escriturario, Sr. Arthur Batalha, protocolada sob n. 20.570, relativa á mercadoria despachada por F. Brattstrom como lamina de borracha, do art. 1.033 e taxa de 1$200 por quilo, tendo o dito Escriturario verificado tecido de algodão e borracha.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Torres Leite e Uldarico Cavalcanti entendem tratar-se de borracha em tecido de algodão em peça, nominalmente classificada no art. 1.033 para pagar 4$ por quilo; e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Nestor da Cunha, Julio Maciel, Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza, consideram bem despachada, de acôrdo com varias decisões, como **laminas de borracha,** da taxa de 1$200 por quilo, art. 1.033 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 958 — Augusto M. Lopes, 13.183. — Despachou pela nota n. 19.709, deste ano, produto quimico não classificado, da taxa de 50 % *ad valorem*, tendo o Conferente Sr. Pacheco Junior impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, é de parecer que as mercadorias em questão devem ser classificadas da fórma seguinte: Amostras ns. 1 e 2 como **produto quimico não classificado,** da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 e a de n. 3 como **verniz não especificado,** da taxa de 1$ por quilo, art. 175 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu e manda que se publique em seguida a esta o referido laudo.

O laudo acima referido é o seguinte:

"Laboratorio Nacional de Analises — Resultado da analise das tres amostras que acompanharam o requerimento de Augusto M. Lopes, de 20 de Abril de 1931, dirigido ao Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro.

I — Amostra n. 1, contida em uma lata trazendo em rotulo impresso entre outros os seguintes dizeres: "Royal Nacional Varniol Company — Royal — Royalite — Paintand Varniol Remoneo". A analise revelou ser, a referida amostra, uma mistura de dissolventes organicos contendo parafina em dissolução, empregada como removedor de tintas.

II — Amostra n. 2, contida em uma lata trazendo em rotulo impresso entre outros os seguintes dizeres: "Royal Nacional Varnib Company — Royal — Dissolvente — Racklac". A analise revelou ser, a referida amostra, uma mistura de dissolventes organicos, empregada como dissolvente de tintas.

III — Amostra n. 3, contida em uma lata trazendo em rotulo impresso entre outros os seguintes dizeres" Royal National Varnish Company — Royal — Racklac". A analise revelou ser , a referida amostra, composta de aceto celulose, dissolventes organicos, substancia mineral e corante organico vermelho, semelhante pelo seu emprego á tinta a oleo com resina.

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1931. — *Octavio Alves Barroso*, 1° Quimico".

N. 959 — Boris Tchornei, 20.108. — Pedindo reconsideração da decisão n. 905, de 13 de Junho corrente, classificando como tecido de algodão e borracha em obras por acabar, da taxa de 7$ por quilo, art. 1.030, da Tarifa a mercadoria despachada pela nota n. 33.757, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantida a decisão anterior classificando a mercadoria em questão como tecido de algodão e borracha em obra por acabar, da taxa de 7$ por quilo art. 1.030 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando deste modo mantida a decisão n. 905 do corrente ano.

N. 960 — C. F. Queiroz & C., 20.404. — Despacharam pela nota n. 33.739, deste ano, papel liso para escrever, da taxa de 300 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Mario Cardoso verificado papel tinto ou colorido, liso, de ambos os lados, para quaisquer outros usos, da taxa de 500 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando da duvida suscitada sobre a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado, Julio Maciel, Uldarico Cavalcanti e Dr. Sá e Souza consideram como semelhante ao de seda, da taxa de 600 réis por quilo, e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Mendes Pereiro e Dr. Angelo da Veiga entendem tratar-se de **papel para escrever**, da taxa de 300 réis por quilo, art. 612 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com éstes tres ultimos Conferentes.

N. 961 — Casa Pratt S. A., 20.500. — Pedindo reconsideração da decisão n. 809, de 23 de Maio ultimo, classificando como mercadoria omissa para pagamento de direitos *ad valorem* 50 %, a despachada pela nota n. 28.616, deste ano.

A Commissão da Tarifa pelos Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Horacio Machado, Fernandes da Silva, Nestor da Cunha, Julio Maciel e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga modifica o seu parecer anterior para classificar a mercadoria em questão como **obra não classificada de papel**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 615 da Tarifa, o que declara, tambem, estar de acôrdo com o Conferente Sr. Mendes Pereiro.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando deste modo mantida a decisão n. 809 do corrente ano, quanto á taxa e reformada quanto á classificação.

N. 962 — Companhia America Fabril, 10.199. — Submeteu a despacho produto quimico, pretendendo, em conferencia, desclassificar para agua rás, com o que não concordou o Conferente Sr. Palvino Rocha que considerou a mercadoria bem despachada.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra do produto denominado "Tretalin", é de um produto organico, hydro-aromatico, tetrahydronaphtalina, tendo fins e emprego analogos ao da agua-rás, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga, são de parecer que deve pagar a taxa como agua-rás, nos termos do laudo; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti Torres Leite, Julio Maciel, Nestor da Cunha, Horacio Machado e Fernandes da Silva, consideram como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa, por não ser possivel a sua assemelhação, á vista do art. 13 das Preliminares da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 963 — Companhia Cervejaria Brahma, 16.625. — Despachou pela nota n. 15.614, deste ano, uma caixa contendo tinta a oleo com resina para pintura de casas, tendo o Conferente Sr. Benedito Pulcherio verificado verniz com alcool.

A Comissão da Tarifa, apreciando da duvida suscitada sobre a classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra é de uma solução alcoolica de resina adicionada de substancias minerais (lithopone) constituido em tinta com resina, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Dr. Sá e Souza e Mendes Pereiro consideram a mercadoria como tinta com resina, segundo o laudo; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Julio Maciel, Nestor da Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga consideram como **verniz não especificado**, da taxa de 1$ por quilo, art. 175 da Tarifa, não obstante o laudo, mesmo porque as tintas com resina, de que cogita a Tarifa, contêm oleo.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 964 — Companhia de Perfumaria Beija-Flôr, 17.680. — Despachou pela nota n. 29.964, deste ano, alvaiade de zinco impuro, do art. 274 e taxa de 100 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Bernardino de Carvalho considerado como alvaiade de zinco puro, da taxa de 800 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando da duvida suscitada sobre a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Nestor da Cunha são de parecer que deve indagar-se do Laboratorio Nacional de Analises qual a percentagem de impurezas encontradas no oxido de zinco em questão; e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva, Torres Leite, Julio Maciel e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga, á vista do laudo daquele Laboratorio, declarando que a amostra que tem no rotulo impresso — "Oxido de zinco 3.871 — E. Merck Darmstadt" — é de oxido de zinco impuro (cloruretos e sulfatos) consideram a mercadoria bem despachada, como **alvaiade de zinco impuro**, da taxa de 100 réis por quilo, art. 274 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 965 — Companhia de Cimentos e Materiaes S. A., 18.665. — Submeteu a despacho amianto em obras não classificadas (telhas de eternit), do art. 617 e taxa de 20 % *ad valorem*, tendo o Conferente Sr. A. Soares impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra é uma lamina composta de amianto e cimento, tendo a camada que fórma a face polida, de cimento colorido e que este material é aplicado em construções com o nome de Eternit, é de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada como **obra não especificada de amianto**, da taxa de 20 % *ad valorem*, art. 617, e que as peças de ferro devem pagar separadamente como obras não classificadas de ferro batido simples, da taxa de 400 réis por quilo, art. 757 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 966 — Companhia Telefonica Brasileira, 20.158. — Submeteu a despacho quatro caixas contendo objetos fisicos não classificados, da taxa de 15 % *ad valorem*, do art. 875, tendo o Conferente Sr. Pacheco Junior considerado como obras não classificadas de ebonite.

A Commissão da Tarifa, apreciando da duvida suscitada sobre a classificação da mercadoria assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga consideram a mercadoria sujeita á taxa de 15 % *ad valorem*, como parte de aparelho fisico; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Torres Leite, Julio Maciel, Nestor da Cunha e Dr. Sá e Souza, redigiram o seu voto nos seguintes termos: "Em rigor a peça representada pela amostra deveria seguir o regimen dos aparelhos telefonicos a que será ajustada. Como, porém, o Tesouro entenda que as peças de aparelhos fisicos quando importadas separadamente devem pagar direitos, pela materia de que são fabricados, e ainda em virtude de diversas decisões desta Alfandega, procede a impugnação do Conferente do despacho. Assim deve a mercadoria em questão pagar direitos *ad valorem*, 50 %, como **obra não classificada de ebonite**, art. 1.031 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 967 — *Compagnie Générale Aéropostale*, 20.300. — Pedindo reconsideração da decisão n. 830, de 30 de Maio proximo findo, classificando como objeto fisico não classificado, do art. 875 da Tarifa, para pagamento de 15 % *ad valorem*, a mercadoria submetida a despacho pela requerente.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantida a decisão anterior mandando classificar a mercadoria como **objeto fisico, não classificado**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa, por não ser a lampada em causa sinão destinada a uma função fisica calorica qualquer que a requerente não demonstrou qual seja.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando deste modo mantida a decisão n. 830 do corrente ano.

N. 968 — Representação do Conferente Sr. Cunha Junior, protocolada sob n. 20.402, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 35.347, deste ano, pela firma Arp & C., como cadeados de ferro simples, da taxa de 800 réis, tendo o dito Conferente verificado cadeados niquelados de mola, da taxa de 3$000.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **cadeados comuns de ferro niquelado**, da taxa de 800 réis por quilo, artigo 725 da Tarifa, com a sobretaxa de 30 % da nota 100ª, da mesma Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 969 — Falck & C., 20.252. — Despacharam pela nota n. 34.235, deste ano, fio de seda, em meadas, para tecer, da taxa de 5$, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado como mercadoria omissa da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa apreciando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Julio Maciel consideram como mercadoria omissa da taxa de 50 % *ad valorem*, sem

embargo das decisões existentes, pois trata-se de simples laminas finas de celulose quimica e não de fios; e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Uldarico Cavalcanti, Horacio Machado, Mendes Pereiro e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza consideram como **semelhante ao fio de seda para tecer,** da taxa de 5$ por quilo, art. 570 da Tarifa, de acôrdo com as decisões existentes.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 970 — David, Land & C., 16.300. — Pedindo para ser ouvida a Comissão da Tarifa sobre a classificação de 35 caixas contendo tintas a oleo para pintura de casas e outros usos.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação das mercadorias em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises que declara para a amostra n. 1, que tem no rotudo impresso "Wuler's" é de uma tinta em massa preparada a oleo, não contendo resina adicionada e para a amostra n. 2, que tem no rotulo impresso O V, é de um produto constituido por nitrocelulose, dissolventes organicos, substancias minerais e resina, podendo ser equiparado ás tintas a oleo com resina, pela sua maioria é de parecer que a amostra n. 1, deve ser classificada como **tinta a oleo com resina,** da taxa de 500 réis por quilo art. 173 da Tarifa e amostra n. 2, como **verniz não especificado,** da taxa de 1$ por quilo, art. 175. O Conferente Sr. Torres Leite considera ambas as amostras como verniz; e o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti considera a amostra n. 1, como tinta a oleo com resina e amostra n. 2, como produto quimico não classificado.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 971 — *General Electric S. A.*, 20.442. — Despachou pela nota n. 35.281, deste ano, obras não classificadas de ferro batido galvanizado, da taxa de 600 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Mendes Pereiro, classificado como obras de arame não especificado de arame de ferro galvanizado, da taxa de 2$, com o sobretaxa de 20 % da nota 100ª, da Tarifa .

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como **grelha de fio de ferro galvanizado,** da taxa de 1$ por quilo, art. 740, com a sobretaxa de 20 %, da nota 100ª da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 972 — E. Spiller Junior, 18.535. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como bijouteria de cobre, do art. 797 e taxa de 3$ por duzia.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada de acôrdo com diversas decisões, como **obras de cobre,** da taxa de 2$ por quilo, art. 699 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 973 — Mestre & Blatgé, 18.938. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como pertences para automoveis, do art. 810 e taxa de 5 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa assim se manifestou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha considera-a como obra não classificada de cobre, da taxa de 2$ por quilo; e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado, Julio Maciel, Nestor da Cunha, Uldarico Cavalcanti, Mendes Pereiro e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza entendem que a mercadoria está bem classificada como **pertences para pneumaticos de automoveis,** da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 808 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 974 — *Ford Motor Company Exports Inc.*, 20.351. — Submeteu a despacho baterias de acumuladores de energia eletrica, como aparelhos fisicos, da taxa de 15 % *ad valorem*, tendo o Conferente interno Sr. Renato Possollo exigido o pagamento da taxa para estrada de rodagem.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, de acôrdo com a decisão anterior, baseada na Ordem n. 511 de 11 de Maio ultimo do Tesouro Nacional, entende que a mercadoria em questão — baterias de acumuladores de energia eletrica — está sujeita ao pagamento da taxa de estrada de rodagem.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

COMPANHIA BRASILEIRA DE PORTOS

MOVIMENTO DE ENTRADAS E SAIDAS DE VOLUMES, DURANTE A SEGUNDA QUINZENA DE JULHO DE 1931, NOS ARMAZENS DO CAIS DO PORTO

JULHO DE 1931

ARMAZENS	Existencia em 15 de Julho de 1931		ENTRADAS		SAIDAS		Existencia em 31 de Julho de 1931	
	V	P	V	P	V	P	V	P
Pateo S/A.	5.495	310.448	3.336	42.994	5.681	201.048	3.150	152.394
N. 3	8.282	687.735	5.006	543.980	8.110	447.021	5.178	784.694
N. 4.	8.687	648.371	3.689	230.173	4.245	354.214	8.131	524.330
N. 5.	8.588	1.175.232	15.991	1.051.775	8.642	829.602	15.937	1.397.405
N. 6.	8.911	1.605.242	8.162	1.046.803	6.268	946.681	10.805	1.705.364
N. 7.	10.619	1.411.597	2.301	218.445	3.479	358.260	9.441	1.271.782
N. 8.	27.748	2.885.059	25.012	1.547.911	28.146	1.759.928	24.614	2.673.042
N. 9.	16.768	1.885.271	24.633	2.388.739	25.492	1.979.851	15.909	2.294.159
N. 10.	21.731	1.302.809	10.515	807.181	11.705	934.390	20.541	1.175.600
N. 16.	13.930	433.553	3.890	350.067	3.969	319.499	13.851	464.121
N. 17.	11.908	924.550	7.460	662.420	5.730	457.286	13.641	1.129.684
N. 18.	4.535	429.116	2.893	225.112	3.495	358.277	3.933	295.951
Ext. A.	8.649	533.886	....	....	3.091	243.122	5.558	290.764
" C.	10.362	936.727	7.668	481.799	3.875	256.654	14.155	1.161.872
Dep. Mat. Pes.	8.356	597.854	439	59.181	764	173.617	8.031	482.418
Soma	174.569	15.767.450	120.998	9.656.580	122.692	9.619.450	172.875	15.804.580

Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1931 — *Ruiz de Gambôa*, **Chefe do Expediente.**

CAMBIO OFICIAL A' VISTA

Tabela da 2.ª quinzena de Agosto de 1931

PRAÇAS	MOEDAS	PARIDADE EM MIL RÉIS PAPEL — Dias — 16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
Londres	Libra { Cambio	DOMINGO	3 9/64	3 1/8	3 3/32	3 7/64	3 7/64	3 3/32	DOMINGO	3 3/32	3 3/32	3 3/32	3 3/32	3 3/32	3 3/32	DOMINGO	3 15/128
	Libra { Conversão		76$417	76$800	77$575	77$185	77$185	77$575		77$575	77$575	77$575	77$575	77$575	77$575		76$992
Paris	Franco		$620	$630	$631	$629	$629	$630		$631	$631	$633	$633	$633	$633		$629
Italia	Lira		$826	$839	$842	$839	$840	$843		$843	$842	$844	$844	$844	$844		$837
Alemanha	Reichsmark		3$734	3$847	3$820	3$796	3$804	3$810		3$814	3$823	3$826	3$824	3$825	3$825		3$787
Portugal	Escudo		$700	$710	$711	$711	$711	$712		$712	$712	$714	$714	$714	$713		$712
Belgica	Franco { Papel		$441	$450	$450	$450	$450	$450		$451	$451	$450	$450	$450	$450		$450
	Franco { Ouro		2$209	2$230	2$242	2$242	2$244	2$245		2$246	2$246	2$252	2$251	2$251	2$251		2$251
Espanha	Peseta		1$370	1$410	1$414	1$433	1$439	1$439		1$441	1$442	1$455	1$458	1$472	1$466		1$462
Suissa	Franco		3$083	3$125	3$135	3$129	3$132	3$134		3$137	3$143	3$143	3$145	3$145	3$143		3$132
Suecia	Corôa		4$240	4$320	4$320	4$320	4$320	4$320		4$320	4$320	4$320	4$320	4$320	4$320		4$320
Noruega	Corôa		4$225	4$315	4$315	4$320	4$320	4$320		4$320	4$320	4$320	4$320	4$320	4$320		4$320
Dinamarca	Corôa		4$240	4$320	4$320	4$320	4$320	4$320		4$320	4$320	4$320	4$320	4$320	4$320		4$320
Siria e Palestina	Peso		—	—	—	—	—	—		—	—	—	$633	—	—		—
Tcheco-Slovaquia	Corôa		$469	$480	$480	$477	$478	$478		$478	$480	$480	$480	$480	$480		$480
Nova York	Dollar		15$779	15$940	16$095	15$997	16$063	16$065		16$066	16$095	16$115	16$127	16$127	16$115		16$032
Montevidéo	Peso		8$000	8$080	7$790	7$580	7$237	7$440		7$440	7$502	7$550	7$852	7$880	7$730		7$055
Buenos Aires	Peso { Papel		4$717	4$767	4$700	4$594	4$623	4$637		4$619	4$633	4$639	4$558	4$577	4$680		4$645
	Peso { Ouro		—	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—		—
Holanda	Florim		6$380	6$446	6$492	6$491	6$491	6$491		6$491	6$492	6$509	6$507	6$508	6$508		6$508
Japão	Yen		7$770	7$940	7$970	7$940	7$940	7$940		7$940	7$970	7$970	8$020	8$020	8$020		7$970
Rumania	Lei		$096	$098	$098	$098	$098	$098		$098	$098	$098	$098	$098	$098		$098
Austria	Schilling		2$240	2$290	2$290	2$290	2$290	2$290		2$290	2$290	2$290	2$290	2$290	2$290		2$290
Canadá	Dollar		—	—	—	—	—	—		—	—	16$100	—	—	—		—
Chile	Peso		1$910	—	1$960	1$940	1$950	1$950		1$950	1$960	—	—	—	—		—
	Vale-ouro por 1$000		8$635	8$809	8$809	8$809	8$809	8$809		8$809	8$809	8$793	8$793	8$793	8$793		8$793

SERVIÇOS ADUANEIROS HOLLERITH

Quadro comparativo da arrecadação de direitos de consumo, por classes da Tarifa

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Mesês de Janeiro a Maio de 1930 e de 1931

CLASSES	VALOR		DIREITOS		DIFERENÇA DE DIREITOS EM 1931
	1930	1931	1930	1931	
1.ª—Animais vivos e dissecados	578$000	209$000	115$600	64$420	51$180
2.ª—Cabelos, pêlos e penas	77:506$000	488:358$000	91:737$135	42:641$024	49:096$111
3.ª—Peles e couros	6.073:904$000	5.426:620$000	398:516$668	253:383$467	145:133$201
4.ª—Carnes, peixes, mat.as oleosas, etc.	9.194:987$000	11.290:585$000	725:004$445	525:400$846	199:603$599
5.ª—Marfim, madreperola e tartaruga	532:696$000	468:558$000	121:382$640	78:343$425	43:039$215
6.ª—Frutas	1.736:780$000	2.211:389$000	247:613$692	131:157$530	116:456$162
7.ª—Legumes, farinaceos e cereais	21.834:519$000	20.373:676$000	2.027:146$585	1.727:748$404	299:398$181
8.ª—Plantas, folhas, frutos e esp.as	9.228:035$000	6.157:829$000	2.296:356$186	1.116:647$660	1.179:708$526
9.ª—Sumos ou sucos vegetais, etc.	9.688:585$000	6.222:809$000	1.500:218$224	688:778$435	811:439$789
10.ª—Materias de perfumaria, etc.	24.922:010$000	23.799:448$000	6.888:068$189	5.191:943$597	1.696:124$592
11.ª—Produtos quimicos, drogas, etc.	11.331:701$000	12.724:723$000	1.712:919$778	1.151:382$982	561:536$796
12.ª—Madeira	857:459$000	1.148:765$000	98:859$941	73:616$396	25:243$545
13.ª—Cana da India, junco, etc.	141:875$000	235:403$000	24:173$500	19:102$970	5:070$530
14.ª—Palha, esparto, etc.	548:186$000	1.158:702$000	87:580$934	82:296$965	5:283$969
15.ª—Algodão	9.792:040$000	6.702:192$000	2.011:133$649	897:602$779	1.113:530$870
16.ª—Lã	9.169:450$000	6.594:846$000	1.285:719$510	477:506$522	808:212$988
17.ª—Linho, juta e canhâmo	5.254:681$000	8.271:120$000	572:412$070	499:521$355	72:890$715
18.ª—Seda de qualquer qualidade	4.612:535$000	4.160:220$000	737:619$613	473:818$058	263:801$555
19.ª—Papel e suas aplicações	13.137:352$000	13.651:176$000	1.551:390$341	910:590$238	640:800$103
20.ª—Pedras, terras e outros minerais	19.861:760$000	9.416:822$000	2.555:243$765	838:626$620	1.716:617$145
21.ª—Louças e vidros	7.320:598$000	4.941:680$000	1.227:104$077	611:933$379	615:170$698
22.ª—Ouro, prata e platina	269:093$000	179:774$000	22:773$860	12:304$535	10:469$325
23.ª—Cobre e suas ligas	5.333:839$000	2.980:729$000	795:905$664	271:747$808	524:157$856
24.ª—Chumbo, estanho, zinco, etc.	1.322:020$000	1.502:627$000	127:219$298	89:015$113	38:204$185
25.ª—Ferro e aço	16.036:114$000	12.555:158$000	2.312:433$402	1.164:878$685	1.147:554$717
26.ª—Metaloides e varios metais	486:937$000	356:351$000	75:260$222	54:751$080	20:509$142
27.ª—Armamentos e obras de arm.º, etc.	140:610$000	1.346:935$000	27:100$130	146:089$340	118:989$210
28.ª—Obras de cutelaria	1.277:087$000	737:722$000	184:035$568	88:710$480	95:325$088
29.ª—Obras de relojoaria	444:905$000	126:248$000	90:020$860	27:171$070	62:849$790
30.ª—Carros e outros veículos	4.441:164$000	1.947:153$000	397:693$936	131:508$930	266:185$006
31.ª—Instrumentos matematicos, etc.	8.758:635$000	8.573:356$000	1.180:539$466	924:581$413	255:958$053
32.º—Instrumentos cirg.os e dentarios	1.203:574$000	869:959$000	135:090$524	62:422$595	72:667$929
33.ª—Inst.os de musica e suas pertenças	1.645:714$000	518:358$000	187:021$010	46:370$830	140:650$180
34.ª—Maquinas, ap.os e ferramentas	25.973:689$000	16.311:938$000	942:923$902	394:220$900	548:703$002
35.ª—Varios artigos	3.443:126$000	2.568:925$000	674:892$869	344:821$738	330:071$131
Chaves especiaes:					
Mercadorias omissas	171:316$000	112:049$000	85:669$320	55:972$058	29:697$262
Diferenças englobadas	—	—	263:231$182	230:979$488	32:251$694
Direitos por falta de volumes	—	—	17:319$760	5:993$350	11:326$410
Direitos de mercd.as extraviadas	—	—	70:275$700	6:550$544	63:725$156
Arrematações	—	—	155:147$804	69:339$062	85:808$742
Direitos de 5 % s/ o valor oficial	—	—	—	—	—
Direitos com 90 % de abatimento	5.380:757$000	1.974:820$000	40:699$910	31:698$625	9:001$285
Direitos de 6 % "ad valorem"	—	—	—	—	—
Reduções de 60 % de abatimento	13.486:756$000	1.670:265$000	892:974$540	93:869$970	799:104$570
Reduções de 50 % de abatimento	10.178:364$000	1.072:450$000	408:351$875	44:805$288	363:546$587
Total	266.010:937$000	200.819:397$000	35.246:897$344	20.089:909$974	15.156:987$370

TOTAIS MENSAIS	VALOR		DIREITOS		DIFERENÇA DE DIREITOS EM 1931
	1930	1931	1930	1931	
Janeiro	66.534:079$000	33.731:441$000	8.880:747$406	3.697:877$009	5.182:870$397
Fevereiro	48.722:868$000	37.921:969$000	6.603:898$665	3.914:060$492	2.689:838$173
Março	50.905:604$000	40.258:597$000	6.262:910$724	3.188:077$420	3.074:833$304
Abril	52.008:357$000	46.590:219$000	6.736:511$722	4.998:274$848	1.738:236$874
Maio	47.840:029$000	42.317:171$000	6.762:828$827	4.291:620$205	2.471:208$622
Junho	—	—	—	—	—
Julho	—	—	—	—	—
Agosto	—	—	—	—	—
Setembro	—	—	—	—	—
Outubro	—	—	—	—	—
Novembro	—	—	—	—	—
Dezembro	—	—	—	—	—
Total	266.010:937$000	200.819:397$000	35.246:897$344	20.089:909$974	15.156:987$370

DIFERENÇAS COBRADAS

PELOS SRS CONFERENTES DE PORTAS DE SAIDA NOS ARMAZENS DO CAIS DO PORTO NO MÊS DE AGOSTO DE 1931

ARMAZENS	QUALIDADE	QUANTIDADE	DIVERSAS TAXAS	TOTAL	CONFERENTES
Armazem n. 1.	$	$	$	$	
Armazem n. 1.	$	$	$	$	
Armazem n. 3.	$	$	$	$	
Armazem n. 4.	1:172$410	$	952$690	2:125$100	José Luiz de Azevedo Souza.
Armazem n. 4.	289$700	99$800	8:555$050	8:944$550	Ignacio Tavares Guimarães.
Armazem n. 5.	2:339$224	$	133$250	2:472$474	Frederico C. da Cunha Junior.
Armazens ns. 5 e 10. . . .	$	$	$	$	
Armazem n. 7.	424$000	1:207$350	506$150	2:137$500	Julio Maciel.
Armazem n. 8 (Porta A) .	625$530	44$200	6:837$620	7:507$350	Palvino Campos Rocha.
Armazem n. 8.	$	$	$	$	
Armazem n. 8.	$	$	$	$	
Armazem n. 8.	$	$	$	$	
Armazem n. 9.	2:859$735	565$500	1:244$942	4:670$177	Uldarico Bezerra Cavalcanti.
Armazens ns. 9 e 5	$	$	$	$	
Armazem n. 10.	$	$	$	$	
Armazem n. 10.	91$700	121$900	214$860	428$460	Hugo Linhares da Veiga.
Armazem n. 10.	$	$	$	$	
Armazem n. 16.	1:219$719	480$070	3$190	1:702$979	Paulo Martins.
Armazem n. 16.	1:792$440	909$200	800$898	3:502$538	Joaquim Fernandes da Silva.
Armazem n. 16.	376$220	104$400	1:196$490	1:677$110	Armando de Oliveira Almeida.
Armazem n. 16	$	$	$	$	
Armazem n. 17.	7:185$830	68$970	356$341	7:611$141	Horacio Machado.
Armazem n. 17.	1:291$880	29$282	152$036	1:473$198	José Mendes Pereiro.
Armazem n. 17.	845$275	118$000	735$646	1:698$921	Rodolpho de Alencar Coimbra.
Armazem n. 17.	4:406$020	$	365$880	4:771$900	Bartholomeu de Sá e Souza.
Armazem n. 18.	389$400	211$200	2:030$560	2:631$560	Amarilio de Noronha.
Armazem n. 18.	118$017	577$100	38$960	734$077	Dr. Angelo Xavier da Veiga.
Armazem n. 18.	4:465$650	286$400	2:428$420	7:180$470	Pedro Torres Leite.
Armazem n. 18.	$	$	$	$	
Externo A.	$	$	$	$	
Externo A.	$	$	$	$	
Externo C.	69$640	448$770	298$490	816$900	Joaquim Pereira Brasil.
Externo C.	$	$	$	$	
Materiaes pesados.	$	$	$	$	
Trapiche Mercurio.	$	$	$	$	
Pateos ns. 3 e 4.	$	$	$	$	
	29:962$390	5:272$142	26:851$473	62:086$005	

MOVIMENTO MARITIMO

Durante a primeira quinzena do mês de Setembro deram entrada neste porto as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
1	Buenos Aires	vapor	japoneza	Montevidéo Marú	4.386	79	varios generos	Wilson Sons & C.
	Idem	"	ingleza	Highland Princess	8.728	129	em transito	Mala Real.
	Idem	"	italiana	P. Giovanna	5.097	91	idem	Lloyd Sabaudo.
	Idem	"	franceza	Mont Geneve	3.143	35	idem	C. Commercial e Maritima.
	Idem	"	"	Belle Isles	6.927	124	idem	Chargeurs Reunis.
	Idem	"	hollandeza	Flandria	5.937	138	idem	S. Anonyma Martinelli.
2	Cardiff	vapor	dinamarqueza	Louisiania	4.046	26	carvão	The Brazilian Coal.
	Liverpool	"	ingleza	Deseado	7.258	129	varios generos	Mala Real.
	Nova York	"	dinamarqueza	Tana	3.448	25	idem	E. Johnston & C.
	California	"	americana	West Iris	3.663	29	fructas	C. Expresso Federal.
	Rosario	"	"	West Mahwah	3.547	28	em transito	Chargeurs Reunis.
	San Nicolas	"	finlandeza	Bore 9º	2.651	29	idem	Wilson Sons & C.
	Rosario	"	belga	Pionier	3.227	39	idem	Lloyd Real Belga.
3	Philadelphia	"	americana	Bakersfield	3.458	22	varios generos	Agencia Am. de Vapores.
	Hamburgo	"	allemã	Monte Paschoal	7.712	149	idem	Theodor Wille & C.
	Buenos Aires	"	americana	American Legion	8.137	197	em transito	C. Expresso Federal.
	Idem	"	allemã	General Mitre	5.858	121	idem	Theodor Wille & C.
4	Nova York	vapor	ingleza	Southern Cross	7.977	156	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Philadelphia	"	brasileira	Parnaiba	4.126	47	idem	C. Commercial e Maritima.
	Genova	"	franceza	Mendosa	4.410	126	idem	A. Camara.
	Bahia Blanca	"	sueca	Fredhem	1.252	18	trigo	C. Commercial e Maritima.
	Genova	"	franceza	Ipanema	2.660	42	varios generos	Belmiro Rodrigues.
5	Gydinia	vapor	grega	Fotini Carras	2.715	20	carvão	The Caloric Co.
	Aruba	"	americana	R. G. Stewart	4.596	33	oleo	S. Anonyma Martinelli.
	Trieste	"	italiana	Belvedere	4.575	110	varios generos	Mala Real.
	Buenos Aires	"	ingleza	Natia	5.428	64	em transito	Herm. Stoltz & C.
8	Bremen	vapor	allemã	Irmgard	1.356	29	varios generos	S. Anonyma Martinelli.
	Amsterdam	"	hollandeza	Zeelandia	4.960	205	idem	Lamport Holt.
	Liverpool	"	ingleza	Biela	3.217	29	idem	Wilson Sons & C.
	Helsingfors	"	finlandeza	Herakles	2.945	26	idem	Luiz Campos Filhos & C.
	Landskrona	"	sueca	Suecia	2.244	24	idem	Lloyd Real Belga.
	Antuerpia	"	belga	Josephine Charlotte	2.055	23	idem	Luiz Campos Filhos & C.
	Buenos Aires	"	sueca	K. Margaretta	2.244	22	idem	The Brazilian Coal.
	Cardiff	"	ingleza	Baron Inchcope	5.202	54	carvão	Wilson Sons & C.
	Idem	"	grega	Georgios	2.223	20	idem	A. Thun.
	Teneriffe	"	ingleza	Montagne Seed	2.375	23	em lastro	Companhia Italia-America.
	Buenos Aires	"	italiana	Duilio	14.657	371	em transito	Theodor Wille & C.
	Porto Alegre	"	allemã	Pernambuco	2.462	24	idem	C. Commercial e Maritima.
	Buenos Aires	"	franceza	Alsina	4.638	126	idem	Agencia Am. de Vapores.
	Santos	"	americana	Saugerties	3.093	26	idem	Lloyd Sabaudo.
	Genova	"	italiana	Conte Rosso	9.865	373	idem	Wilson Sons & C.
	Buenos Aires	"	ingleza	Sultan Star	7.611	54	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
9	Buenos Aires	vapor	brasileira	Santos	3.114	54	varios generos	Theodor Wille & C
	Antuerpia	"	allemã	Goslar	3.613	42	em transito	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Buenos Aires	"	hespanhola	Uruguay	5.740	238	idem	Herm. Stoltz & C.
	Idem	"	allemã	Weser	5.458	161	idem	Houdler Brothers & C.
10	Nova York	vapor	ingleza	Eastern Prince	6.499	88	varios generos	Wilson Sons & C.
	Immingham	"	grega	Mina E. Tricoglu	2.689	21	carvão	Moinho Fluminense.
	Mar del Plata	"	argentina	Fluminense	2.003	23	trigo	Theodor Wille & C.
	Buenos Aires	"	allemã	Antonio Delfino	8.013	147	em transito	Mala Real.
	Idem	"	ingleza	Asturias	13.207	316	idem	Chargeurs Reunis.
11	Hamburgo	vapor	franceza	Eubée	6.013	126	varios generos	Theodor Wille & C.
	Idem	"	allemã	Bayern	5.159	87	idem	Idem.
	Idem	"	"	Santa Teresa	2.342	28	idem	The Brazilian Coal
	Immingham	"	ingleza	Amberton	3.244	23	carvão	S. Anonyma Martinelli.
	Rosario	"	hollandeza	Warterland	4.165	42	em transito	C. Expresso Federal.
	Ponta do Boi	rebocador	ingleza	Killerig	232	37	em lastro	Idem.
	Idem	vapor	americana	Western World	8.054	85	varios generos	E. Johnston & C.
	Buenos Aires	"	hollandeza	Aludra	2.970	34	em transito	Idem.
	Idem	"	dinamarqueza	Oregon	2.900	20	idem	Raul Ozenda.
12	Genova	vapor	italiana	Cap Nord	3.876	40	varios generos	Herm. Sttoltz & C.
	Bremen	"	allemã	Eisenach	2.553	31	idem	Houdler Brothers & C.
	Buenos Aires	"	ingleza	Northern Prince	6.500	91	idem	The Brazilian Coal.
	Cardiff	"	hespanhola	Igotz Mendi	2.876	26	carvão	Mala Real.
14	Southampton	vapor	ingleza	Almanzora	9.441	283	varios generos	Wilson Sons & C.
	Londres	"	"	Andalucia Star	7.830	140	idem	Mala Real.
	New Port	"	"	Sambre	3.226	32	idem	Idem
	Liverpool	"	"	Nagara	3.455	64	idem	Agencia Am. de Vapores
	Nova Orleans	"	americana	West Neris	3.483	25	idem	Chargeurs Reunis.
	Buenos Aires	"	franceza	Lipari	6.090	115	em transito	Agencia Am. de Vapores.
	Montevidéo	"	americana	Afel	3.093	25	idem	C. Expresso Federal.
	Buenos Aires	"	"	West Camargo	3.704	28	idem	Theodor Wille & C.
15	Hamburgo	vapor	allemã	Monte Sarmiento	8.018	134	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	"	brasileira	Bagé	4.964	110	idem	Theodor Wille & C.
	Idem	"	allemã	Cap Arcona	15.011	438	em transito	Mala Real.
	Buenos Aires	"	ingleza	Highland Brigade	8.731	122	idem	Wilson Sons & C.
	Idem	"	"	Avelona Star	7.843	138	idem	

Durante a primeira quinzena do mês de Setembro deram entrada neste porto as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
1	Penedo	vapor	brasileira	Itapura	926	45	varios generos	Lage Irmãos.
	Idem	"	"	Aspirante Nascimento	415	32	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Belem	"	"	Gurupy	599	31	sal	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Angra dos Reis	hiate	"	Maria	70	5	em lastro	Eduardo Galindo.
	Porto Alegre	vapor	"	Comandante Capela	575	50	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santos	"	"	Itaipava	613	25	em transito	Lage Irmãos.

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
1	Rio Grande	vapor	brasileira	Atalaia	3.490	49	em transito	C. N. Lloyd Brasileiro.
2	Belem	vapor	brasileira	Itapagé	3.012	74	varios generos	Lage Irmãos.
	Porto Alegre	”	”	Saverne	1.197	25	idem	Rodolpho José de Souza.
	Florianopolis	”	”	Eta	231	18	madeira	A. Camara.
3	Imbituba	vapor	brasileira	Itapaci	510	27	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Camocim	”	”	Una	488	22	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Belem	”	”	Comandante Riper	1.185	57	idem	Idem.
	Itajahy	hiate	”	Eva	127	18	idem	Pring, Torres & C.
	Cabedelo	vapor	”	Aratimbó	2.974	54	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Santos	”	”	Duque de Caxias	2.556	72	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Aracajú	”	”	Odete	618	21	idem	S. B. de Cabotagem.
	Cabo Frio	hiate	”	Valente	80	6	sal	Souza Mattos & C.
	Idem	”	”	Coral	171	6	idem	Pereira Bastos & C.
	Porto Alegre	vapor	”	Araranguá	2.975	53	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
4	Tutoia	vapor	brasileira	Itaipú	1.371	26	idem	Lloyd Nacional.
	Imbituba	”	”	Itapoan	512	22	idem	Lage Irmãos.
	Cabo Frio	hiate	”	Valentim	70	5	sal	Pring & C.
5	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itassucê	926	50	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Idem	”	”	Capivari	371	24	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Iguape	”	”	Pirahi	241	22	idem	Idem.
	Florianopolis	”	”	Carl Hœpeck	560	38	idem	A. Camara.
	S. João da Barra	hiate	”	Valdir	60	4	assucar	Araujo & C.
	Cabo Frio	”	”	Valente	80	9	sal	Souza Mattos & C.
	Idem	”	”	Perinas	200	9	idem	C. Salinas Perynas.
8	Recife	vapor	brasileira	Aracajú	2.182	44	alcool	C. N. Lloyd Brasileiro
	Tutoia	”	”	Manáus	651	54	varios generos	Idem.
	Porto Alegre	”	”	Três de Outubro	885	27	idem	Idem.
	Camocim	”	”	Piauí	425	27	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Porto Alegre	”	”	Itaguassú	1.146	24	idem	Lloyd Nacional.
	Pará	”	”	Itaité	3.011	36	idem	Lage Irmãos.
	Porto Alegre	”	”	Itanagé	3.054	77	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Vitoria	”	”	Celeste	245	18	idem	S. B. de Cabotagem.
	Cabo Frio	hiate	”	S. João	59	4	cal	A' ordem.
	Florianopolis	vapor	”	Laguna	324	21	varios generos	Herm. Stoltz & C.
	Santos	rebocador	”	Times	478	25	em lastro	Lage Irmãos.
	Idem	vapor	”	Itaquí	750	8	idem	Idem.
	Cabo Frio	hiate	”	Coral	171	9	idem	Pereira Bastos & C.
	Idem	”	”	Valentim	70	8	sal	Pring, Torres & C.
	Porto Alegre	vapor	”	Comandante Alcidio	1.185	46	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro
	Cabo Frio	hiate	”	Ativo 2º	33	4	cal	A' ordem.
9	Chaval	vapor	brasileira	Pirineus	885	30	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Manáus	”	”	Baependí	3.066	54	idem	Idem.
	Cabo Frio	hiate	”	Valente	80	6	sal	Souza Mattos & C.
10	Santos	vapor	brasileira	Comandante Riper	1.185	57	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro
	Belem	”	”	Poconé	4.201	80	idem	Idem.
	Cabedelo	”	”	Araçatuba	2.974	58	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabo Frio	hiate	”	Vencedor	23	4	cal	A' ordem.
	Porto Alegre	vapor	”	Araraquara	2.974	69	varios generos	Lloyd Nacional.
11	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itaquatiá	1.250	47	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Santos	”	”	Odete	618	20	idem	S. B. de Cabotagem.
	Macaé	hiate	”	Rixales	63	6	café	R. X. Lessa & C.
	Baía	rebocador	”	Times	744	25	em lastro	Lage Irmãos.
	Cabo Frio	hiate	”	Coral	171	6	sal	Pereira Bastos & C.
	Idem	”	”	Valente	80	6	idem	Souza Mattos & C.
	Idem	”	”	Eva	127	8	idem	Pring, Torres & C.
	Angra dos Reis	rebocador	”	Brasil	80	5	em lastro	A' ordem.
12	Santos	vapor	brasileira	Terezina M.	2.460	33	varios generos	F. Mattarazo.
	Aracajú	”	”	Itagiba	927	47	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Florianopolis	”	”	Ana	247	32	idem	A. Camara.
	Santos	”	”	Gurupi	599	28	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
14	Belem	vapor	brasileira	Comandante Castilhos	1.191	29	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Iguape	”	”	Iratí	327	22	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Areia Branca	”	”	Pirangí	1.459	37	idem	Idem.
	Santos	”	”	Cabedelo	2.180	41	café	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Paranaguá	”	”	Alte. Alexandrino	3.690	72	varios generos	Idem.
	Aracajú	”	”	Maria Luiza	795	13	idem	S. B. de Cabotagem.
	S. João da Barra	hiate	”	Valdir	60	4	idem	Araujo & C.
	Laguna	vapor	”	Jupiter	395	19	idem	Rodolpho José de Souza.
	Cabo Frio	hiate	”	Valentim	70	5	sal	Pring & C.
	Idem	”	”	Perinas	200	7	idem	C. Salinas Perynas.
15	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itapagé	3.012	72	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Belem	”	”	Itaimbé	2.941	69	idem	Idem.
	Porto Alegre	”	”	A. Benevolo	567	49	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	S. João da Barra	hiate	”	Rixales	63	7	café	Araujo & Irmão.
	Cabo Frio	”	”	Valente	80	6	sal	Souza Mattos & C.

Durante a primeira quinzena de Setembro foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
1	vap	finlandeza	Bore IX	2.650	34	Helsingfors.
	”	japoneza	Montevidéo Marú	4.396	109	Japão.
2	paq	allemã	General Mitre	5.858	159	Hamburgo.
	”	”	Monte Pascoal	7.762	232	Buenos Aires.
	”	norueg	Tana	3.441	33	Rio G. do Sul.
	”	americana	West Iris	3.663	46	Buenos Aires.
	”	”	American Legion	8.137	180	Nova York.
3	vap	americana	Bakersfield	3.458	29	Bahia Blanca.
	paq	”	Southern Cross	7.977	180	Buenos Aires.
	”	belga	Charlotte	2.055	45	Santos.
	”	franceza	Ipanema	2.659	57	Buenos Aires.
	”	”	Mendoza	4.410	143	Idem.
	”	”	Alsina	4.638	148	Genova.
4	vap	italiana	Belvedere	4.575	138	Buenos Aires.
4	paq	ingleza	Natia	5.427	83	Liverpool.
	vap	americana	F. G. Stewart	4.596	33	Pará.
	”	yugo-slava	Nemange	3.179	37	Nova Orleans.
5	paq	americana	Sangerties	3.095	35	Nova Orleans.
	vap	italiana	Duilio	14.657	312	Genova.
	”	”	Conte Rosso	9.865	412	Buenos Aires.
	”	sueca	K. Margarit	2.244	30	Helsingfors.
	paq	hespan	Uruguay	5.740	252	Barcelona.
8	vap	hollandeza	Zeelandia	4.960	126	Buenos Aires.
	paq	sueca	Suecia	2.244	30	Idem.
	”	allemã	Irmgard	1.356	45	Santos.
	vap	finlandeza	Heracles	2.945	35	Buenos Aires.
	”	ingleza	Sultan Star	7.621	75	Londres.
	paq	”	Biela	3.217	37	Rio Grande.

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
8	paq.	allemã . .	Pernambuco. . . .	2.462	33	Hamburgo.
	"	"	Gaslar.	3.613	35	Valparaizo.
	"	"	Weser	5.458	208	Bremen.
9	paq.	ingleza . .	Asturias.	13.207	354	Southampton.
	"	allemã . .	Antonio Delfino . .	8.013	36	Hamburgo.
	vap.	ingleza . .	Eastern Prince. . .	6.499	158	Buenos Aires.
	paq.	allemã . .	Bayerns.	5.159	114	Idem.
10	paq.	hollandeza.	Aludra.	2.970	45	Hamburgo.
	vap.	ingleza . .	Montagne Seed . .	2.375	29	Antuerpia.
	"	dinam. . .	Oregon.	2.900	36	Copenhague.
11	vap.	ingleza . .	Baron Inchcape . .	3.202	68	Argentina.
	"	hollandeza.	Waterland	4.165	55	Amsterdam.
	paq.	americana.	West Camargo. . .	3.704	45	California.
	"	ingleza . .	Almanzora	9.441	344	Buenos Aires.
	"	"	Nagara.	5.455	96	Idem.
	"	"	Highland Brigade .	8.731	145	Londres.
	"	"	Andalucia Star. .	7.830	168	Buenos Aires.
	"	franceza. .	Eubée.	6.013	131	Idem.
11	paq.	franceza. .	Ipanema.	2.659	43	Genova.
	"	"	Mendoza.	4.410	138	Idem.
	"	"	Lipari.	6.091	138	Havre.
	"	"	Groix	6.131	142	Buenos Aires.
	vap.	ingleza . .	Northern Prince . .	6.500	158	Nova York.
12	paq.	allemã . .	Santa Teresa . . .	2.342	37	Santos.
	vap.	italiana. .	Cap Nord	3.876	39	Buenos Aires.
	paq.	ingleza . .	Sambre	3.226	47	Rio Grande.
	vap.	sueca. . .	Fredhem.	1.252	24	Bahia Blanca.
	paq.	allemã . .	Monte Sarmiento .	8.017	305	Buenos Aires.
	"	"	Cap Arcona. . . .	15.011	502	Idem.
	"	americana.	Afel.	3.093	32	Nova Orleans.
	"	"	West Neris	3.483	32	Bahia Blanca.
14	vap.	argentina .	Fluminense	2.003	33	Argentina.
	paq.	allemã . .	Eismach	2.553	46	R. de Santa Fé.
	"	"	Sierra Cordoba . .	6.427	276	Buenos Aires.
	"	ingleza . .	Avelona Star . . .	7.843	167	Londres.
	"	americana.	Luisiana.	4.046	35	Buenos Aires.

Durante o primeira quinzena de Setembro foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
1	vap.	brasileira .	Camaragibe . . .	1.057	40	Porto Alegre.
	"	"	Corcovado.	825	44	Areia Branca.
	paq.	"	Atalaia	3.490	58	Nova York.
	vap.	"	Amarante	284	20	Porto Alegre.
	"	"	Itaperuna	733	28	Idem.
	paq.	"	Itapura	926	61	Idem.
	"	americana.	West Mahwah . . .	3.547	32	San Francisco.
2	hia.	brasileira .	Alaide.	182	12	Antonina.
	paq.	"	Itapagé.	3.011	91	Porto Alegre.
3	hia.	brasileira .	Valente.	81	7	Cabo Frio.
	"	"	Coral	152	7	Idem.
	paq.	"	Gurupi.	599	41	Santos.
	"	"	Irati.	327	30	Iguape.
	"	"	Duque de Caxias .	2.556	65	Belém.
	"	"	Camamú.	2.845	45	Santos.
	vap.	"	Vitoria.	1.538	38	Tutoya.
	paq.	"	Itapaci.	510	35	Imbituba.
	reb.	"	Brasil	35	5	Angra dos Reis.
4	vap.	brasileira .	Venus	207	24	Laguna.
	hia.	"	Valentim.	70	7	Cabo Frio.
	vap.	"	Odete.	1.100	30	Santos.
	paq.	"	Una.	526	30	San Francisco.
	"	"	Alte. Alexandrino .	3.690	89	Paranaguá.
	"	"	Curitiba	2.362	43	Areia Branca.
	"	"	Aiuruoca.	4.245	67	Santos.
	"	"	Cte. Riper . . .	1.185	72	Idem.
	"	"	Cte. Capela. . . .	515	65	Porto Alegre.
	"	"	Araranguá	2.974	59	Cabedello.
	"	"	Aratimbó.	2.974	59	Porto Alegre.
	"	"	Eta.	231	25	Itajahy.
5	hia.	brasileira .	Valdir	60	5	S. J. da Barra.
	"	"	Valente.	81	6	Cabo Frio.
	"	"	Perinas	200	7	Idem.
	"	"	Eva.	127	7	Idem.
	paq.	"	Itanagé	3.054	91	Pará.
	"	"	Itassucê.	926	61	Porto Alegre.
8	hia.	brasileira .	Coral.	152	7	Cabo Frio.
	"	"	Valentim.	70	5	Idem.
	paq.	"	João Alfredo . . .	775	66	Tutoya.
8	paq.	brasileira .	Caxambú.	2.999	49	Santos.
	"	"	Três de Outubro .	885	36	Recife.
	"	"	Carl Hœpeck . .	560	50	Florianopolis.
	hia.	"	S. João	43	5	Cabo Frio.
9	hia.	brasileira .	Valente.	81	7	Cabo Frio.
	paq.	"	Itaité	3.011	91	Pará.
10	paq.	brasileira .	Cte. Riper	1.185	72	Belém.
	"	"	Baependi. . . .	3.066	68	Buenos Aires.
	vap.	"	Itaguassú. . . .	1.146	34	Porto Alegre.
	paq.	"	Capivari.	371	41	Idem.
	hia.	"	Ativo 2º.	33	5	Cabo Frio.
	paq.	"	Araraquara	2.974	59	Cabedello.
11	hia.	brasileira .	Valente	81	5	Cabo Frio.
	vap.	"	Celeste	245	24	Ponta da Areia.
	hia.	"	Rixales	63	7	S. J. da Barra.
	"	"	Coral.	152	7	Cabo Frio.
	vap.	"	Laguna	324	28	S. Fr. do Sul.
	"	"	Itaipú.	1.371	37	Antonina.
12	vap.	brasileira .	Saverne.	1.200	31	Porto Alegre.
	paq.	"	Pirineus	885	36	Idem.
	"	"	Cte. Alcidio . . .	515	65	Idem.
	"	"	Manáus.	651	66	Santos.
	"	"	Santos	3.114	71	Manáos.
	"	"	Poconé	4.201	95	Paranaguá.
	"	"	Itaquatiá.	1.250	61	Penedo.
	"	"	Araçatuba.	2.974	59	Porto Alegre.
	hia.	"	Eva.	127	7	Cabo Frio.
	"	"	Vencedor	23	5	Idem.
14	paq.	brasileira .	Asp. Nascimento .	192	28	Penedo.
	"	"	Cabedelo.	2.180	55	Nova Orleans.
	"	"	Parnaiba	4.126	54	Santos.
	"	"	Alte. Alexandrino .	3.690	139	Hamburgo.
	hiat.	"	Valdir.	60	7	S. J. da Barra.
	paq.	"	Itagiba.	927	61	Porto Alegre.
	"	"	Itapagé.	3.011	91	Pará.
15	hia.	brasileira .	Valente.	81	7	Cabo Frio.
	paq.	"	Ana.	247	50	Florianopolis.
	"	"	Piauí.	475	35	Santos.
	hia.	"	Rixales.	63	7	Cabo Frio.

Tip. da Alfandga do Rio de Janeiro

ANO XLV — REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL — N. 18

Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro

Nenhum trabalho será inserto sem aprovação da Inspetoria

QUARTA-FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE 1931

No corrente ano a assinatura do "Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro" custará 20$ por ano e 30$ cada coleção dos anos anteriores.

Cada ultimo numero publicado custará 1$500; os anteriores, 2$500.

SUMARIO

ATOS DO GOVERNO PROVISORIO

DECRETO N. 20.324 — DE 26 DE AGOSTO DE 1931 (*)

Aprova a operação feita pelo Ministro da Fazenda para a compra de café

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artigo 1º do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930: e

Considerando que para a realização da compra de café autorizada pelo art. 1º do Decreto n. 19.688, de 11 de Fevereiro do corrente ano, faz-se mistér a obtenção de recursos extraordinarios:

Resolve:

Artigo unico. Aprovar a operação feita pelo Ministro da Fazenda com a firma Hard Hand & C., de Nova York, na importancia de £ 1.350.000, para ser liquidada com o produto da consignação de 1.350.000 sacas de café, em quotas mensais de 112.500 sacas.

Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.356 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1931

Institue, no Ministerio da Agricultura, o serviço de fiscalização tecnica das medidas decretadas pelo Governo com o intuito de desenvolver, no país, o uso do alcool-motor e dá outras providencias concernentes ao assunto

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo a que o Decreto n. 19.717, de 20 de Fevereiro do corrente ano, que torna obrigatorio a aquisição de alcool de procedencia nacional, pelos importadores de gasolina, para ser adicionado á mesma, e estabelece outras providencias com o intuito de generalizar, no país, o uso do alcool-motor, — não cogitou da fiscalização tecnica necessaria á fiel execução das medidas nêle previstas;

Atendendo a que o cumprimento do disposto nos artigos 1º, 2º, e 3º desse decreto e no art. 1º do Decreto n. 20.169, de 1 de Julho tambem do corrente ano, exige o maximo rigor na medição da gasolina importada e na determinação da qualidade do alcool produzido no país, de modo a se tornar efetiva a aquisição desse produto na proporção da gasolina realmente recebida do estrangeiro e ser garantido aos importadores desta o fornecimento do alcool de gráu não inferior a 96 Gay Lussac a 15º C., até 1º de Julho de 1932, e de alcool absoluto, de então em diante;

Atendendo a que verificação do aumento ou diminuição da produção de alcool nacional para o fim de alterar, nos termos do art. 6º, a percentagem estabelecida no artigo 1º do Decreto n. 19.717, ou a quota sujeita a desnaturamento, fixada de acôrdo com o artigo 11, do mesmo decreto, torna indispensavel a inspeção tecnica de todas as usinas produtoras;

(*) Reproduzido por ter sido publicado com incorreções.

Atendendo a que é tambem indispensavel o exame tecnico dos carburantes alcool-gasolina, não só para os efeitos do artigo 4°, mas ainda para que sejam observadas as disposições constantes dos artigos 8° e 9°, do referido decreto;

Atendendo, ainda, a que o cumprimento do disposto nos artigos 12, 17 e 18, exige, igualmente, o exame, por especialistas competentes, quer das fabricas ou usinas em que se faça redistilação ou retificação de alcool, quer no material importado nas condições estipuladas nos dois ultimos artigos acima citados; e

Atendendo, finalmente, a que a determinação das substancias a serem utilizadas como desnaturantes do alcool, bem assim a aplicação desses desnaturantes e a verificação de sua existencia no alcool exposto á venda como *desnaturado*, dependem de estudos ou exames de natureza tecnica;

Decreta:

Art. 1°. A fiscalização tecnica da execução das medidas previstas no Decreto n. 19.717, de 20 de Fevereiro de 1931, modificado pelo decreto n. 20.169, de 20 de Fevereiro de 1931, (modificado pelo decreto n. 20.169, de 1 de Julho), será exercida pelo Ministerio da Agricultura e compreenderá os seguintes serviços:

a) verificar, antes do respectivo desembaraço aduaneiro a quantidade e a qualidade de toda a gasolina importada a granel, que chegar ao país, de 15 de Setembro proximo vindouro em diante, fornecendo ás Alfandegas os dados necessarios á conferencia aduaneira;

b) verificar a quantidade e a qualidade do alcool existente, ou que fôr produzido daqui por diante, em todas as usinas dos Estados produtores, apurando o *stock* das safras anteriores á atual, de modo a se determinar, em cada caso, a quantidade isenta do desnaturamento exigido pelo primeiro dos referidos decretos;

c) examinar e aprovar as formulas e tipos de carburantes a serem entregues ao consumo, de modo a se evitar o emprego daqueles que possam prejudicar o bom funcionamento e a conservação dos motores;

d) verificar a composição dos carburantes alcool-gasolina, postos á venda e promover as medidas necessarias á fiel observancia do disposto nos artigos 4°, 8° e 9°, do Decreto n. 19.717;

e) indicar ao Ministerio da Fazenda e aos produtores de alcool os desnaturantes oficiais para o alcool industrial e verificar, sempre que fôr conveniente, a sua existencia, nas proporções préviamente determinadas, no alcool exposto á venda como *desnaturado;*

f) fiscalizar as fabricas ou usinas de redistilação ou retificação de alcool com o fim de verificar a observancia do disposto no art. 12, do aludido decreto e promover a responsabilidade dos que infringirem esse dispositivo, sem prejuizo das atribuições dos Agentes Fiscais do imposto de consumo;

g) proceder aos exames tecnicos que se tornarem necessarios em todos os casos de infrações do mesmo decreto;

h) examinar os pedidos de isenção de direitos para o material já importado, ou que o fôr até 31 de Março de 1932, para montagem, aperfeiçoamento ou adaptação de usinas para o fabrico e redistilação de alcool anidro ou distilação de chistos betuminosos e verificar a identidade do material recebido, com o especificado nos pedidos de isenção;

i) verificar si os automoveis para cujo despacho fôr solicitado abatimento sobre os direitos de importação, de acôrdo com o art. 18, satisfazem as condições desse dispositivo e si os cabeçotes para motores de explosão, importados em separado do motor e destinados a funcionar com gasolina, devem ou não ficar sujeitos ao acrescimo de direitos de que trata o paragrafo unico do mesmo artigo.

Art. 2°. A fiscalização de que trata o artigo anterior ficará a cargo da Estação de Combustiveis e Minerios, diretamente, ou por intermedio de especialistas para esse fim nomeados em comissão e a ela subordinados.

§ 1°. Além desses especialistas, outros pertencentes ás Estações Experimentais, ao Instituto de Quimica, ao Serviço Geologico e Mineralogico, e ao Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas, poderão ser destacados pelo Ministro para auxiliar a Estação de Combustiveis e Minerios nos trabalhos de fiscalização, sempre que isso fôr necessario.

§ 2°. Os especialistas acima indicados serão, inicialmente, em numero de tres fiscais e um auxiliar, sendo: um fiscal para os Estados de Pernambuco, Alagôas e Paraíba, com séde em Recife; um fiscal para Baía e Sergipe, com séde em São Salvador; um fiscal para o Estado de São Paulo, com séde em Santos, e um auxiliar da fiscalização para o Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, com séde nesta Capital, na Estação de Combustiveis e Minerios.

§ 3°. Esse numero será aumentado de acôrdo com as exigencias do serviço á medida que se fôr desenvolvendo o uso do alcool-motor e dentro dos recursos de que dispuzer o Ministerio da Agricultura para atender ás despesas da fiscalização ora instituida.

§ 4°. Os fiscais do alcool-motor creados pelo presente decreto perceberão a gratificação mensal de 1:500$000, e o auxiliar da fiscalização a de 800$000, sem outras vantagens, além das passagens e transportes, quando tiverem de se ausentar das sédes de seus trabalhos em objeto de serviço, dentro das respectivas circumscrições.

§ 5°. Nos casos de viagens, por motivo de serviço, fóra das circumscrições, além das pasasgens e transportes, terão direito á diaria de 30$000.

§ 6° A' mesma diaria terá direito o pessoal da Estação de Combustiveis e Minerios quando em viagem por motivo da fiscalização prevista neste decreto, desde que fique obrigado a hospedagem fóra da séde da mesma Estação.

Art. 3°. Os fiscais a que se refere o artigo anterior e o pessoal da Estação de Combustiveis e Minerios encarregado do serviço de fiscalização ora creado, serão obrigados, sempre que isso lhes fôr determinado pelo diretor da Estação, a prestar, aos produtores de alcool e de carburantes alcool-gasolina, a assistencia tecnica de que os mesmos precisarem para aumentar e aperfeiçoar a sua produção.

Art. 4°. As usinas e fabricas de alcool e de carburantes a base de alcool, assim como as de redistilação ou retificação de alcool e quaisquer estabelecimentos ou postos distribuidores de alcool-motor ficam obrigados a facilitar, por todos os meios, a fiscalização de que trata o presente decreto.

Art. 5°. Todas as usinas produtoras de alcool deverão possuir contadores automaticos (medidores) para o registro da sua produção, devidamente aferidos pela Estação de Combustiveis e Minerios.

Art. 6°. A medida do teôr alcoolico dos alcooes e das aguardentes de comercio se fará por meio de alcometros centesimais de Gay Lussac e deverá ser sempre reduzida á temperatura de 15°. C. A leitura do instrumento deve ser feita na parte inferior do menisco de afloração.

§ 1.° As temperaturas se designarão em gráus centigrados, definido o grau centigrado como a variação de temperatura que produz no hidrogenio, mantido a volume constante, uma variação de pressão igual á centesima parte da variação de pressão entre as temperaturas do gelo fundente e da agua em ebulição.

§ 2°. Para a graduação dos alcoometros valerá a tabela anexa, na qual se dá para cada decimo de gráu G. L. a densidade correspondente da mistura alcool-agua, á temperatura de 15°. C.

§ 3°. Para que as determinações feitas com um alcoometro e respectivo termometro possam ter valor oficial é preciso que eles tenham sido antes aferidos no laboratorio instalado para tal fim na Estação Experimental de Combustiveis e Minerios. A aferição se fará por comparação com os instrumentos padrões do referido laboratorio.

§ 4°. Para que os alcoometros possam ser submetidos á aferição, devem ser de um tipo normal constituido por uma carena, tendo um contrapeso e prolongada numa haste de dimensões tais que a graduação seja legivel com suficiente aproximação.

§ 5°. Na aferição dos alcoometros tolera-se o erro maximo de um decimo de gráu Gay Lussac e na aferição do seu peso, que virá inscrito pelo fabricante no proprio aparelho não se tolerará um erro maior de um decimo milesimo.

§ 6°. Para que se possam submeter á aferição os termometros a serem usados com os alcoometros, devem eles vir graduados em meios gráus, de 0° a 40°. C. e ter dimensões tais que a cada gráu corresponda um comprimento suficiente para que a leitura se faça com a aproximação necessaria.

§ 7°. Na aferição dos termometros tolera-se, na graduação, o erro maximo de um decimo de gráu C., depois de feita a correção correspondente ao deslocamento do zero da escala.

§ 8.° A repartição não se responsabiliza pelos instrumentos quebrados durante a aferição.

Art. 7.° O certificado de aferição de cada alcoometro e de cada contador automatico ficará sujeito á taxa de 10$ e o de aferição de cada termometro á taxa de 5$, em estampilhas federais.

Art. 8.° As disposições constantes dos arts. 5° e 6° e seus paragrafos e do art. 7°, só entrarão em vigor em 1 de Janeiro de 1932.

Art. 9.° As percentagens a que se refere o art. 1° dos Decretos ns. 19.717, de 20 de Fevereiro, e 20.169, de 1 de Julho de 1931, serão calculadas em peso.

Art. 10. Os carburantes alcoolicos cujas formulas tiverem de ser submetidas á aprovação do Ministerio da Agricultura, para que possam gozar dos favores previstos nos decretos acima citados, deverão conter pelo menos 50 %, em peso, de alcool etilico; não podendo ser empregados na sua fabricação alcooes acidos ou impuros.

Art. 11. A aguardente produzida nas usinas de alcool diretamente, ou por desdobramento, será considerada como alcool potavel e como tal incluida na quota corresponde a esse alcool para os efeitos do paragrafo unico do art. 11 do Decreto n. 19.717, de 20 de Fevereiro de 1931.

Art. 12. Todos os aparelhos e utensilios empregados no serviço de fiscalização previsto no presente decreto, deverão ser préviamente aferidos na Estação Experimental de Combustiveis e Minerios que, para eses fim, será dotada do material necessario.

Art. 13. A' primeira usina para fabrico e redistilação de alcool anidro que se instalar em cada um dos Estados, do Rio de Janeiro, Pernambuco ou São Paulo, dentro do prazo estipulado no art. 17, do Decreto n. 19.717, com capacidade para produzir, no minimo, 15.000 litros diarios de alcool (anidro) e dotada de todos os aperfeiçoamentos modernos, será concedido o premio de 50:000$000.

§ 1.° Os interessados submeterão prèviamente ao exame e aprovação do Ministerio da Agricultura, os planos de instalação de suas usinas para que possam concorrer ao aludido premio.

§ 2.° O pagamento desse premio só será autorizado depois de verificado o bom funcionamento da usina e achar-se ela instalada de acôrdo com os planos prèviamente aprovados.

Art. 14. Para cobrir as despesas resultantes do presente decreto e do desenvolvimento dos serviços nêle previstos, será cobrada uma taxa de dois réis em papel por quilograma de gasolina importada ou despachada nas Alfandegas do país, a partir de 1 de Outubro de 1931.

§ 1.° A cobrança dessa taxa será feita na nota de despacho da importação da gasolina, fazendo-se, porém, a respectiva escrituração de modo que, em qualquer tempo, se possa conhecer o valor total das importancias arrecadadas a esse titulo em cada exercicio.

§ 2.° Essas importancias serão integralmente recolhidas aos cofres publicos e incorporadas á receita geral da União, de acôrdo com as leis em vigôr; ficando, desde já, aberto, ao Ministerio da Agricultura, o credito especial de 177:000$, para atender ás despesas com o custeio do serviço de fiscalização ora instituido e com a aparelhagem da Estação de Combustiveis e Minerios, para a completa execução do mesmo serviço.

Art. 15. Oportunamente será aberto o credito especial necessario ao pagamento dos premios previstos no art. 13.

Art. 16. O Ministerio da Agricultura, sempre que fôr necessario, baixará instruções para a execução deste decreto.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de Setembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
J. F. de Assis Brasil
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.372 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1931

Autoriza a aquisição, pelo Ministerio da Marinha, de um navio-escola

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a instrução do pessoal da Armada vem sendo altamente prejudicada pela falta de um navio adaptado a esse mistér;

Considerando que, embora a situação economica financeira do país não permita de pronto atender á presente necessidade de renovação do material flutuante da esquadra, tem, comtudo, o Governo o dever de dar inicio á substituição dos navios mais necessarios, que forem retirados do serviço.

Decreta:

Art. 1°. Fica o Ministro de Estado dos Negocios da Marinha autorizado a adquirir, mediante concurrencia publica, um navio-escola de conformidade com as especificações, plano e mais estudos prèviamente organizados.

Art. 2°. Para o pagamento, que deverá ser efetuado de acôrdo com o contrato a celebrar-se, o orçamento do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1932, consignará a necessaria dotação.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de Setembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Protogenes Pereira Guimarães.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.372-A — DE 7 DE SETEMBRO DE 1931

Faz doação ao Club Militar, do terreno e edificio, onde tem séde á Avenida Rio Branco

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Que, dêsde a sua fundação o Club Militar tem colaborado decisivamente na educação moral e civica das classes armadas, e concorrido poderosamente em todos os transes memoraveis da historia do Brasil como elemento de orientação e de resistencia civica;

Que o Club Militar mantém, sem nenhum amparo oficial, e com os maiores sacrificios, uma associação de beneficencia e assistencia a seus socios do Exercito e da Armada;

Que nem séde que lhe pertença possue essa associação por não ter conseguido os recursos indispensaveis e não ter sido tratado pelo Governo da Republica com a mesma generosidade com que tratou outras associações da mesma natureza, resolve:

Art. 1°. Fica doado ao Club Militar o terreno e edificio sito á Avenida Rio Branco, esquina da rua Santa Luzia, nesta Capital, onde tem sua séde ha mais de 20 anos essa associação das classes armadas.

Art. 2°. Fica isento de todos os impostos o referido terreno e edificio enquanto nele funcionar essa associação.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de Setembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Lindolfo Collor.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.380 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1931

Procede á revisão das Tarifas Alfandegarias e a negociação de acordos comerciais

RETIFICAÇÃO

Foi referendado pelos Srs. Ministros José Maria Whitaker, Lindolfo Collor e Afranio de Mello Franco, e não sómente pelo primeiro dos referidos titulares, como saiu publicado no *Diario Oficial* de 11 do corrente.

DECRETO N. 20.383 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1931

Eleva para 20:000$ o limite dos depositos com juros, nas Caixas Economicas da União

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artigo 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, resolve elevar para 20:000$, o limite dos depositos com juros nas Caixas Economicas da União, a que se refere o paragrafo unico do art. 6° do Decreto n. 11.820, de 15 de Dezembro de 1915.

Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1931, 110°, da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.384 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1931

Altera o disposto no art. 31 da lei n. 4.911, de 12 de Janeiro de 1925, quanto ao preenchimento de cargos iniciais dos quadros das Sub-Contadorias Seccionais

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, resolve:

Art. 1°. Os cargos iniciais dos quadros das Sub-Contadorias Seccionais poderão ser preenchidos independentemente da condição estabelecida no art. 31 da Lei n. 4.911, de 12 de Janeiro de 1925, sendo, porém, indispensavel, neste caso, a prestação de provas de habilitação perante a Contadoria Central da Republica.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1931, 110°, da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.393 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1931

Modifica o Codigo de Contabilidade da União e reforma o sistema de recolhimento da receita arrecadada e o de pagamento das despesas federais

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na fórma do disposto no art. 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 1.° Fica adotado para a contabilidade da União o sistema da gestão financeira.

Art. 2.° Todas as operações relativas á arrecadação da receita e ao pagamento da despesa do Governo Federal pertencerão ao ano fiscal em que forem realizadas, ainda que tenham tido origem em anos anteriores.

Paragrafo unico. O ano fiscal coincidirá com o ano civil, começando, portanto, em 1 de Janeiro e terminando em 31 de Dezembro.

Art. 3.° As rendas arrecadadas no decurso do ano fiscal, bem como as despesas pagas no mesmo periodo serão imediatamente escrituradas no Caixa das repartições recebedoras ou pagadoras como pertencentes a esse ano.

Art. 4.° Na ultima hora do expediente do dia 31 de Dezembro, será encerrado o "Caixa" em todas as repartições e estabelecimentos publicos do Governo Federal, ficando nesse momento encerrada a gestão financeira do respectivo ano.

Art. 5.° Todas as dotações orçamentarias e todos os creditos adicionais perderão a vigencia no dia 31 de Dezembro.

Paragrafo unico. Os creditos orçamentarios ou adicionais, para despesas sem carater permanente, não utilizados inteiramente no ano em que vigorarem, serão atendidos no ano seguinte, pela dotação especialmente destinada a tais pagamentos, em conjunto, no respectivo orçamento.

Art. 6.º As depesas já pagas até o fim do exercicio de 1930, e ainda dependentes de regularização, mas que já constam dos balanços sob os titulos "Agentes Pagadores" e "Diversos Responsaveis", serão escrituradas em conta de compensação a débito do credito que autorizar a sua legalização e a credito das contas dos responsaveis. Estes lançamentos não serão mencionados nos balancetes mensais.

DA CONTA "RECEITA DA UNIÃO" NO BANCO DO BRASIL

Art. 7.º O Banco do Brasil abrirá em seus livros uma conta do Governo Federal, intitulada "Receita da União", na qual serão creditadas as importancias que forem entregues ao Banco, ás suas agencias ou aos seus correspondentes, juros convencionados, produtos de operações de credito e todos os outros recebimentos do Tesouro.

Art. 8.º A debito desta conta serão levados os juros das operações de credito relativas á antecipação da receita e as importancias decorrentes das liquidações mencionadas no artigo 22.

Art. 9.º O Governo Federal fará as operações de credito necesarias para regularizar a conta geral "Receita da União", quando por motivos excepcionais se apresentar devedora.

DA ARRECADAÇÃO DA RECEITA PUBLICA

Art. 10. As rendas do Governo Federal continuarão a ser arrecadadas pelas repartições competentes nos termos da legislação em vigor.

Art. 11. Ficam revogadas todas as disposições legais e regulamentares que permitem a permanencia destas rendas, no todo ou em parte, nos cofres federais.

Art. 12. Todas as rendas do Governo Federal serão recolhidas ao Banco do Brasil em conta especial da "Receita da União".

Art. 13. As repartições arrecadadoras federais ou aquelas em que a arrecadação federal seja depositada, as estradas de ferro da União, as administrações e agencias dos Correios e Telegrafos recolherão diariamente ao Banco do Brasil ou ás sua agencias, ou ainda, aos institutos e ás casas bancarias indicadas pelo mesmo Banco, a importancia arrecadada no dia anterior.

Art. 14. O recolhimento será feito mediante guia discriminando a origem da receita, de acôrdo com o modelo aprovado pelo Ministro da Fazenda.

§ 1.º As guias serão apresentadas em tres vias nas quais o Banco, suas agencias ou correspondentes pasasrão o competentes recibo, devolvendo a 2ª via e a 3ª via á repartição que recolher as rendas.

§ 2.º As segundas vias serão remetidas imediatamente á Contadoria Central ou ás Delegacias Fiscais, e serão mencionadas nos balancetes das repartições para comprovar o recolhimento dos saldos demonstrados.

Art. 15. O Banco do Brasil, providenciará afim de que todas as rendas recolhidas ás suas agencias e correspondentes sejam transferidas por telegramas a credito da conta especial da "Receita da União", na matriz do Rio de Janeiro.

Art. 16. Diariamente o Banco do Brasil enviará ao Diretor Geral do Tesouro, em duas vias, o extrato da conta da "Receita da União" contendo o saldo do dia anterior, as importancias creditadas e debitadas nesse dia.

Art. 17. O Diretor Geral do Tesouro encaminhará diariamente uma das vias acima mencionadas ao Tribunal de Contas e a outra á Contadoria Central da Republica, depois de a ter submetido á apreciação do Ministro da Fazenda.

Art. 18. Nas localidades onde não houver agencia ou correspondente do Banco do Brasil, os coletores e quaisquer outros responsaveis pela arrecadação das rendas publicas farão o recolhimento no mais curto prazo possivel á agencia bancaria devidamente autorizada que estiver mais proxima da séde de sua repartição, e na falta desta, ás delegacias fiscais ou ás repartições a que habitualmente recolhem as rendas.

DO PAGAMENTO DAS DESPESAS DO GOVERNO FEDERAL E DA FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 19. O pagamento das despesas federais será feito sem registro prévio das ordens de pagamento pelo Tribunal de Contas e com os recursos de que as repartições pagadoras dispuzerem no Banco do Brasil, de acôrdo com as disposições deste decreto.

Art. 20. Em favor das repartições pagadoras da União no Districto Federal e nos Estados, o Ministro da Fazenda autorizará o Banco do Brasil a conceder creditos mensais que não excederão de um a 12 avos da totalidade das despesas que tiverem de pagar durante o ano fiscal.

Art. 21. Registradas as tabelas explicativas das despesas autorizadas pelo orçamento ou por creditos adicionaes, organizadas de acôrdo com a legislação vigente, o Tribunal de Contas enviará ao Diretor Geral do Tesouro a relação dos creditos que devem ser abertos ás repartições pagadoras da Republica durante o ano fiscal, afim de serem redigidas as ordens mensais ao Banco do Brasil, as quais serão submetidas á assinatura do Ministro da Fazenda.

Art. 22. Os creditos abertos pelo Banco do Brasil ás repartições pagadoras serão liquidados pela conta geral "Receita da União".

Art. 23. Quando fôr necessario elevar o credito á importancia maior que a estipulada no art. 20, ou quando se tratar da liquidação de compromissos decorrentes de contratos, os Ministros de Estado, ouvido préviamente o da Fazenda, solicitarão ordem expressa do Presidente da Republica.

Art. 24. A repartição que tiver conta especial aberta no Banco do Brasil e fôr obrigada a efetuar pagamentos fóra da séde dos seus trabalhos, ordenará a transferencia das importancias necessarias á execução dos mesmos. Neste caso as prestações de contas e os balancetes de que trata o art. 27 serão remetidos até o decimo dia util de cada mês ao chefe da repartição que ordenou a transferencia do credito, o qual, em relação a estas despesas, cumprirá o disposto no art. 27 até o vigesimo dia de cada mês.

Art. 25. Todas as ordens de transferencia de creditos, dadas pelo Ministro da Fazenda e pelos chefes das repartições pagadoras obedecerão aos modelos aprovados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 26. Semanalmente o Banco do Brasil enviará ao Tribunal de Contas e á Contadoria Central da Republica uma via do extrato da conta corrente de cada repartição em favor da qual tenha o Ministro da Fazenda ordenado a concessão de credito no Banco do Brasil. Igualmente procederá quanto á repartição que tiver ordenado a transferencia de fundos da sua conta especial para a de serviços a seu cargo fóra da sua séde.

Art. 27. Todas as repartições pagadoras enviarão ao Tribunal de Contas até o decimo dia util de cada mês a primeira via do balancete das despesas pagas no mês anterior, acompanhada dos documentos comprobatorios necessarios ao registro á *posteriori* e a tomada de contas pelo Tribunal. Outras vias do balancete, sem os documentos comprobativos, serão enviadas na mesma data á Contadoria Central da Republica ou ás secções de contabilidade competentes para os fins de escrituração. Si as repartições pagadoras não tiverem prestado contas relativas a dois mêses consecutivos, o Tribunal de Contas aplicará ao chefe respectivo a multa prevista no Codigo de Contabilidade para o caso de atrazo na prestação de contas de adiantamento.

Art. 28. Excetuado o exame prévio das ordens de pagamento continuam em vigor as leis e regulamentos que se referirem á fiscalização do Tribunal de Contas, quanto aos contratos, empenho, liquidação e pagamento das despesas federais, quando não colidirem com as disposições deste decreto.

Art. 29. Incorrerá na pena de demissão, mediante inquerito regular, o ordenador que autorizar despesa superior ao credito de que dispuzer.

Art. 30. O uso do cheque nominal é facultativo no pagamento de pensões, aposentadorias e vencimentos do pessoal e obrigatorio na liquidação de qualquer outra despesa superior a um 1:000$000.

Art. 31. O pagamento mensal das percentagens devidas pela arrecadação das rendas, será feito por conta dos creditos especiais abertos no Banco do Brasil.

Art. 32. As importancias recebidas como depositos serão creditadas em conta especial no Banco do Brasil, ou suas Agencias, ficando permitido aos chefes das repartições pagadoras sacar diretamente as importancias que tiverem de restituir.

Art. 33. Quando se tratar de restituição de impostos, os chefes das repartições competentes solicitarão ao Ministro da Fazenda autorização expressa para sacar as importancias que necessitarem do Banco do Brasil.

DA PUBLICAÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNO FEDERAL

Art. 34. A Contadoria Central da Republica terá a seu cargo a escrituração da receita e da despesa da União e a organização do balanço financeiro de cada ano fiscal.

Art. 35. A Contadoria Central da Republica providenciará para a fiel observação das disposições deste capitulo e para a organização rapida de balancetes sumarios da receita e da despesa da União.

Art. 36. Dentro da primeira quinzena de cada mês, a Contadoria Central da Republica submeterá ao Ministro da Fazenda o balancete da receita e despesa do mês anterior, de acôrdo com o modelo aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 37. Os chefes das repartições pagadoras da União, civis ou militares, ficam obrigados, sob pena de responsabilidade, a fornecer diariamente ás respectivas secções de contabilidade da Republica, todos os documentos de receita e despesa do dia anterior devidamente classificados.

Paragrafo unico. A vista dos documentos de despesa a que se refere este artigo, as mesmas secções organizarão resumos, diarios, cujos totais serão, no segundo dia util de cada mês, transmitidos por telegrama á Contadoria Central da Republica para a organização do balancete mensal de que trata o artigo 36.

Art. 38. As repartições arrecadadoras enviarão diariamente, á Contadoria Central da Republica ou ás secções de contabilidade competentes nos Estados, a segunda via da guia

de recolhimento das rendas aos estabelecimentos bancarios. As secções de contabilidade nos Estados, no segundo dia util de cada mês, remeterão, por telegrama, á Contadoria Central da Republica o resumo mensal da arrecadação, constante das guias referidas.

Art. 39. Quando se verificar que nas contas apresentadas pelo Banco do Brasil, não figuraram dados concernentes á arrecadação de qualquer exatoria, far-se-á a necessaria retificação do mês seguinte, apurando a Contadoria as causas da omissão, quais os seus responsaveis e levando o fato ao imediato conhecimento do Ministro da Fazenda.

Art. 40. A Contadoria Central da Republica fica obrigada a apresentar ao Ministro da Fazenda, os balancetes trimestrais das contas da receita e da despesa. Estes balancetes deverão, ser entregues até o vigesimo dia util dos mêses de Abril, Julho, Outubro e Janeiro.

Art. 41. Findo o ano fiscal, a Contadoria Central da Republica organizará as contas da gestão financeira, apresentando-as dentro de 60 dias, ao Ministro da Fazenda e ao Tribunal de Contas, para os fins previstos na legislação vigente.

Art. 42. O Ministro da Fazenda fará publicar os balancetes mensais e trimestrais da receita e da despesa, bem como o balanaço geral da gestão financeira em cada ano fiscal.

Art. 43. A Contadoria Central da Republica submeterá á aprovação do Ministro da Fazenda, novo plano, modificando o atual regimen de subordinação das Coletorias ás Delegacias Fiscais, de modo a obter maior rapidez na centralização dos balanços das exatorias situadas nos Estados.

Art. 44. Incorrem na pena de demissão os exatores e os funcionarios que prejudicarem a boa ordem da contabilidade da União.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 45. O Ministro da Fazenda fixará a data em que serão iniciados os pagamentos pela fórma estatuida neste decreto e o Diretor Geral do Tesouro tomará as providencias necesarias para que, a partir da mesma data, possam todas as repartições arrecadadoras recolher as suas rendas ao Banco do Brasil.

Art. 46. Os impostos federais poderão ser pagos por cheques nominais e cruzados, de acôrdo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 47. O Banco Central de Reservas logo que tenha iniciado suas operações, substituirá o Banco do Brasil para todos os fins mencionados neste decreto.

Art. 48. Revogam-se as disposições encontrario.

Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1931, 110° da Independencia e 43ª da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.
José Americo de Almeida.
José Fernandes Leite de Castro.
J. F. de Assis Brasil.
Lindolfo Collor.
Belisario Penna.
Protegenes P. Guimarães.
A. de Mello Franco.
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 20.425 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1931

Reduz a taxa adicional estipulada pelos Decretos ns. 19.550, de 31 de Dezembro de 1930, e 19.936, de 30 de Abril de 1931, para os vinhos estrangeiros, e modifica o regime aduaneiro relativo a sôros e vacinas e fios de lã para tecelagem

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:

Art. 1.° E' reduzida a 50 % a taxa adicional creada pelos Decretos ns. 19.550, de 31 de Dezembro de 1930, e 19.936, de de 30 de Abril do corrente ano, sobre vinhos estrangeiros, os quais ficam, portanto, nesse adicional, equiparados aos vinhos nacionais.

Art. 2.° E' revogada a taxa especifica de 120$ por quilo para os sôros e vacinas da classe 11ª, da Tarifa das Alfandegas, creada pelo Decreto n. 19.570, de 7 de Janeiro ultimo, ficando, assim, restabelecida, para os mesmos produtos, a taxa *ad valorem* de 15 %.

Art. 3.° Os fios de lã para tecelagem, superiores ao titulo de 90, quaisquer que sejam sua natureza e fins, são excluidos dos efeitos do Decreto n. 19.868, de 15 de Abril ultimo.

Art. 4°. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de Setembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.427 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1931

Determina que para o calculo da taxa instituida pelo art. 11, do Decreto n. 20.003, de 16 de Maio de 1931, a libra será calculada em ouro, isto é, pelo seu equivalente a dollars 4.86,65636

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Considerando que o Decreto n. 20.003, de 16 de Maio de 1931, estabeleceu no seu art. 11 uma taxa substitutiva do imposto em especie, correspondente a 10 shillings por saca de café ;

Considerando que a cobrança em moeda estrangeira tinha por fim precisamente dar á taxa um valor não sujeito a variações ;

Considerando, portanto, que a referencia a um sub-multiplo da libra deveria ser completado pela fixação do valor desta em ouro :

Decreta :

Art. 1.° Para o calculo da taxa instituida pelo art. 11 do Decreto n. 20.003, de 16 de Maio de 1931, a libra será calculada em ouro, isto é, pelo seu equivalente a dollars 4.86,65636.

Art. 2.° O presente decreto entrará em vigôr na data de sua publicação.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

MINISTERIO DA FAZENDA

Circulares, Oficios, etc.

Circular n. 62 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, em 16 de Setembro de 1931.

Declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que o artigo 2°. do Dec. n. 20.380. de 8 do corrente mês, estabelecendo que os direitos aduaneiros fixados na atual Tarifa das Alfandegas sejam calculados em mil réis ouro, ao cambio de 27 dinheiros por mil réis, e cobrados com o abatimento de 20 % e 35 %, deverá entrar em vigor tres mêses após a publicação do mesmo decreto no *Diario Oficial*, de acôrdo com o art. 134 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica. — *J. M. Whitaker.*

*

Circular n. 63 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1931.

Na conformidade do resolvido no processo n. 32.915, de 1931, declaro aos Srs, Inspetores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para os efeitos do disposto no art. 8°, do regulamento anexo ao Dec. 8.592, de 8 de Março de 1911, que a Companhia America Fabril, sociedade anonima com séde nesta cidade, á rua da Candelaria n. 67, e proprietaria de fabricas de fiação e tecelagens na estação da Raiz da Serra de Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, e nesta Capital, ás ruas Barão de Mesquita n. 858, General Gurjão ns. 25 e 81 e á Estrada D. Castorina n. 130, está em condições de fornecer brim caqui de varias côres similar ao produto de origem estrangeira. — *J. M. Whitaker.*

*

Circular n. 64 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1931.

De acôrdo com o recomendado pelo Sr. Chefe do Governo Provisorio, em Circular de 17 do corrente, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, para uso dos automoveis de carga e de passageiros, porventura em serviço nas mesmas repartições, deverá ser adquirida, ao em vez de gasolina pura, a mistura de alcool e gasolina que fôr oferecida no mercado com formula aprovada pela Estação Experimental de Combustiveis e Minerios do Ministerio da Agricultura. — *J. M. Whitaker.*

Circular n. 9 — Diretoria Geral do Tesouro — Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1931.

Levo ao conhecimento dos Srs. Chefes das repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda, para os devidos efeitos, que, conforme declarou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso circular n. 2.186, de 11 do corrente mês, a Imprensa Nacional tem exclusividade para fornecimento ás repartições publicas de artigos de papelaria e impressão, e,

assim, devem ser dirigidos ao referido estabelecimento os pedidos de material dessa natureza, de que precisarem as mesmas repartições. — O Diretor Geral, *José Bellens de Almeida*.

Circular n. 12 — Diretoria da Receita Publica — Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1931.

Declaro aos Srs. Inspetores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, de acôrdo com o despacho de 28 de Julho ultimo, proferido, pelo Sr. Ministro, no processo fichado sob n. 51.922, do corrente ano, foram excluidos da tabela G, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, o breu e a sóda caustica; ficando, assim, modificada a lista anexa á Circular n. 42, de 21 de Agosto de 1915, alterada pela de n. 9-A, de 25 de Fevereiro de 1918. — *José Gonsalves Mello*, Diretor da Receita.

REPARTIÇÕES DE FAZENDA

Por decreto de 4 de Setembro, foi exonerado, a pedido, do cargo de Diretor-Presidente do Banco do Brasil, o Dr. Augusto Mario Caldeira Brant.

Por decretos de 4 do corrente, foram promovidos :

A Agente Fiscal do imposto de consumo na capital do Estado de S. Paulo, o do interior do Estado do Rio de Janeiro, Bacharel Anthero de Mello Cesar;

A Agente Fiscal do imposto de consumo na capital do Estado do Maranhão, o do interior do mesmo Estado, Manoel Gomes Cortez Neto ;

A Agente Fiscal do imposto de consumo no Distrito Federal, o da capital do Estado de S. Paulo, Heitor Monteiro Espinola.

Foi removido :

A pedido, o Agente Fiscal do imposto de consumo na capital do Estado de Alagoas, Orlando Brancante Machado, para identico logar na capital do Estado do Espirito Santo.

Foi nomeado : Gerson d'Alcantara, Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Piauí.

Foram nomeados, a pedido :

O Agente Fiscal do imposto de consumo na capital do Estado do Maranhão, Emilio Pimazoni, para identico logar na capital do Estado de Alagoas ;

O Agente Fiscal do imposto de consumo na capital do Estado do Espirito Santo, Pedro Cunha da Gama Abreu, para identico logar no interior do Estado do Rio de Janeiro ;

O Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Piauí, Francisco José de Moura Filho, para identico logar no interior do Estado do Maranhão ;

Foi aposentado na fórma do disposto nos artigos 1° e 8° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930 e 121 da Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, o Agente Fiscal do imposto de consumo no Distrito Federal, João Luiz de Campos Filho.

—Por decreto de 8 do corrente foi nomeado o Dr. Vicente de Paula Almeida Prado para o logar de Presidente do Banco do Brasil.

— Por decretos de 9, ainda do corrente:

Foram promovidos : por merecimento, a Conferente da Alfandega de S. Salvador, no Estado da Baia, o 1° Escriturario João de Queiroz Monteiro; a 1° Escriturario da mesma Alfandega o 2° Escriturario Ildefonso Modesto dos Santos; por antiguidade, a 2° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, o 3° Escriturario Eraldin Fontoura Cunha; a 2° Escriturario da Alfandega de S. Salvador, no Estado da Baia, o 3° Escripturario Manoel Ferreira Pinto Garrido; a 3° Escriturario da mesma Alfandega o 4° Escriturario Joaquim Gregorio de Oliveira Bastos.

Foram nomeados : o 2° Oficial Aduaneiro, extinto, da Alfandega de Santos, no Estado de S. Paulo, Theophilo Fontes para o logar de 4° Escriturario da Alfandega de S. Salvador, no Estado da Baia; o 2° Oficial Aduaneiro, extinto, da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo, Benedicto Apollo dos Santos, para o logar de 2° Escriturario da Alfandega de Paranaguá, no Estado do Paraná; o 2° Oficial Aduaneiro, extinto, da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo, Alvaro de Oliveira Remião, para o logar de 4° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará; Hermelindo Corrêa da Costa, Administrador das Capatasias da Alfandega de Corumbá, no Estado de Mato Grosso; Julio Almeida, Fiscal de clubs para venda de mercadorias mediante sorteios em Propriá, no Estado de Sergipe; Edgard Bernsan Cerqueira, Coletor das rendas federais em S. Francisco de Paula, Estado do Rio de Janeiro; João José de Figueiredo, Coletor das rendas federais em Palmeiras, no Estado de Goias; Francisco Augusto Caldas de Amoirm, Escrivão da Coletoria das Rendas Federais de Assú, no Estado do Rio Grande do Norte; Domingos de Oliveira Sant'Anna, Continuo da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Goias, á vista do deliberado no Processo n. 47.255, deste ano; nos termos do art. 1°, § 2°, do Decreto n. 4.057, de 14 de Janeiro de 1920, Felicio Schepis, Despachante Aduaneiro da Alfandega de Santos, no Estado de S. Paulo; nos termos do art. 4°, do Decreto n. 4.057, de 14 de Janeiro de 1920, Luiz D'Ascola, Despachante Aduaneiro da firma Theodor Wille & C. Ltda., junto á Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo.

Foi declarado sem efeito, o decreto de 29 de Julho ultimo, que nomeou o 2° Oficial Aduaneiro, extinto, da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo, Benedicto Appollo dos Santos, para 4° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará.

Foram dispensados : a pedido, o 2° Escriturario do Tesouro Nacional, Frederico Guilherme Carstens, do cargo, em comissão, de Delegado Fiscal do mesmo Tesouro no Estado de Sergipe, e visto haver sido suprimida a respectiva coletoria, Alzira Cavalcanti Lyra, do cargo de Escrivão da 2ª Coletoria das Rendas Federais em Santo Amaro, no Estado de Pernambuco.

Foram exonerados : Luiz D'Ascola, do cargo de Despachante Aduaneiro da firma Theodor Wille & C., junto á Alfandega de Santos, no Estado de S. Paulo; a pedido, Benedicto Baptista Jayme, Coletor das rendas federais em Palmeiras, Estado de Goias, e a bem do serviço publico, á vista do apurado no Processo n. 28.657, de 1929, Oscar Affonso Alves da Silva, 4° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro.

Foram aposentados, nos termos do art. 121, da Lei numero 2.924, de 5 de Janeiro de 1915 : Manoel Benedicto de Araujo, Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega de Corumbá, Estado de Mato Grosso; Virgilio Rodrigues da Silva, Encarregado da Oficina de Maquinas da Casa da Moeda; Pedro Hugo da Silva, Oficial de 1ª classe da da Oficina de Fundição e Ligas da Casa da Moeda; Manoel Leite de Andrade, Conferente de Descarga de 1ª classe da Alfandega do Rio de Janeiro, e Antonio Lemos Borges, Continuo da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Goias.

Foram declarados em disponibilidade, nos termos do artigo 1° do Decreto n. 19.552, de 31 de Dezembro de 1930, combinado com o art. 1° do Decreto n. 19.878, de 17 de Abril de 1931, nos cargos, em comissão, de Fiscais da extinta Inspetoria Geral de Bancos, os Bachareis Caetano Ernesto da Fonseca Costa e Carlos Waldemar de Figueiredo.

No Decreto de 22 de Abril ultimo, que removeu o 1° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de S. Paulo, Auadyr Dias de Carvalho, para identico logar na Delegacia Fiscal do mesmo Tesouro no Estado do Amazonas foi feita, em data de 25 do corrente, a seguinte apostila : "E' 2° Escriturario e não 1°, o funcionario a que se refere o presente decreto."

Por decreto de 12 do corrente, foi aposentado, nos termos do art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, o Conferente da Alfandega de Santos, no Estado de São Paulo, Epaminondas Xavier Pereira de Britto.

—Ainda por decretos de 16 do corrente mez :

Foram promovidos : a Auxiliar Tecnico de 1ª, comissão da Sub-Contadoria Secional na Administração dos Correios do Amazonas, o Auxiliar Tecnico de 2ª, em comissão, da mesma Sub-Contadoria, Antonio Tavares da Silva Figueiredo; a Auxiliares Tecnicos de 2ª, em comissão, das Sub-Contadorias Secionais nas Administrações dos Correios do Amazonas e de Niteroi, no Estado do Rio de Janeiro, e na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Baía, os Praticantes de 1ª, em comissão, das Sub-Contadorias Secionais na Administração dos Correios do Amazonas, no Distrito Telegrafico do Estado da Baía e na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional nesse mesmo Estado, respectivamente, Enéas Furtado de Oliveira Cabral, Eurico Pacobahyba e Aramis Pacobahyba; a Praticantes de 1ª, em comissão, das Sub-Contadorias Secionais na Administração dos Correios do Amazonas e no Distrito Telegrafico do Estado da Baía, respectivamente, os praticantes de 2ª, em comissão, das Sub-Contadorias Secionais na Administração dos Correios do Amazonas e na Alfandega de São Salvador, Manoel de Mendonça Lima e Manoel Mendes da Costa Doria; por merecimento, a 1° Escriturario do Tribunal de Contas, o 2° Paulo Emilio Tavares, a 2°ˢ Escriturarios do mesmo Tribunal os 3°ˢ, Pompilio da Silveira Paiva e Clovis Xavier de Andrade Pedrosa; a 3° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, o 4° Joaquim Coutinho Filho e a Auxiliar Tecnico da Contadoria Central da Republica, a Praticante Marilia Bastos, e por antiguidade, a 1° Escriturario do Tribunal de Contas, o 2° Alfredo Carlos Wanderley.

Foram nomeados : O 2° Escriturario da Alfandega do Rio de Janeiro, José Felippe de Araujo Pinto, para o logar de Chefe de Secção da Alfandega de S. Salvador, no Estado da Baía; o Chefe de Secção da Alfandega de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, João Climaco de Mello, para o logar de Conferente da Alfandega de Santos, Estado de São Paulo; Alfredo Athayde, Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Goias; José Pedro Bispo de Jesus, Marinheiro da Alfandega do Rio de Janeiro; Olintho Martins da Silva, Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Jucuí, no Estado do Rio Grande do Sul; e a pedido, o Chefe de

Secção na Alfandega de S. Salvador, no Estado da Baía, Claudiano Claudio Carneiro da Cunha para o logar de 2º Escriturario da Alfandega do Rio de Janeiro; e 2º Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Espirito Santo, Rogaciano Lima Corrêa, para o logar de 4º Escriturario da Delegacia Fiscal do mesmo Tesouro no Estado do Rio de Janeiro; o Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Espirito Santo, Oswaldo da Cruz Rangel para identico logar no interior do Estado de Minas Gerais; o Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Goías, Nabuchodonosor Prado para identico logar no interior do Estado do Espirito Santo.

Foram removidos : o Conferente e o 3º Escriturario da Alfandega de Recife, no Estado de Pernambuco, respectivamente, Salustiano Luiz de França e Plinio Dias de Oliveira, para identicos logares na Alfandega do Rio Grande e na Alfandega de Belém; o Conferente da Alfandega do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, Joaquim Telles de Almeida, e o 3º Escriturario da Alfandega de Belém, no Estado do Pará, Adolpho Marinho de Carvalho, para identicos logares na Alfandega de Recife; o 4º Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais, Juvencio Ferreira de Queiroz, para identico logar na Delegacia Fiscal do mesmo Tesouro no Estado do Rio de Janeiro.

Foram designados : os Trabalhadores das Capatasias da Mesa de Rendas de Antonina, no Estado do Paraná, Henrique de Abreu Santa Ritta e Armando Della Bianca, para os cargos de Praticantes de 2ª, em comissão, das Sub-Contadorias Seccionais, respectivamente, na Alfandega de Paranaguá e na Delegacia Fiscal do Paraná, e o Servente da Alfandega do Rio de Janeiro, Adherbal Alves para Praticante de 2ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Casa da Moeda.

Foram declarados sem efeito, o decreto de 3 de Junho ultimo que nomeou Fernando de Castro, para o logar de Fiscal de clubs para venda de mercadorias mediante sorteio, no Estado do Pará, por não ter tomado posse dentro do prazo legal; e o decreto de 17 de Abril de 1929, que nomeou Luiz Gruebel, Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Jacuí, no Estado do Rio Grande do Sul.

Foi dispensado José Hercilio Luiz, do cargo de Auxiliar Tecnico de 2ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios de Niteroi, por ter sido nomeado para outro cargo.

Foram exonerados, a pedido : Hippolyto Navarro Leitão, do cargo de Despachante Aduaneiro da Alfandega de Fortaleza, no Estado do Ceará; Lucindo Soares da Costa, do cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Mesquita, no Estado de Minas Gerais; Carlos Uchôa Horacio e Silva, do cargo de Despachante Aduaneiro da Alfandega de Belém, no Estado do Pará.

Foi demitido, á vista do que consta do telegrama n. 188, de 10 do corrente, da Inspetoria da Alfandega de Belém, no Estado do Pará, Alfredo Marques de Oliveira Filho, do cargo de Guarda da Policia Aduaneira da mesma Alfandega.

Foram aposentados nos termos do art. 121, da Lei n. 2.924 de 5 de Janeiro de 1915 : o Conferente da Alfandega do Recife, no Estado de Pernambuco, Henrique Borges da Silva; o Chefe de Secção da Alfandega de Santos, no Estado de São Paulo, Francisco Araujo Domingues Carneiro; o 1º Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Maranhão, Aniano Bezerra Cavalcanti da Silva Costa; o 3º Escriturario da Alfandega de S. Salvador, no Estado da Baía; Antonio Amancio de Araujo Costa; o Encarregado da Oficina de Laminação e Cunhagem da Casa da Moeda, Aurelio Alves da Silva; o Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega de Corumbá, no Estado de Mato Grosso, Victor Rodrigues Coimbra, e o Servente da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Amazonas, Francisco Pereira Carioca.

Foram declarados em disponibilidade, nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 19.878, de 17 de Abril ultimo, combinado com o art. 1º, do Decreto n. 19.552, de 31 de Dezembro de 1930, no cargo, em comissão, de Fiscal da extinta Inspetoria Geral de Bancos, o Bacharel Carlos Pontes, e no de Remador das embarcações do extinto Posto Fiscal do Japurá, no Estado do Amazonas, João Antonio Lopes.

Foi promovido a Praticante de 1ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal do Teouro Nacional no Estado da Baia, o Praticante de 2ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios do mesmo Estado, Fernando Quinciano de Souza.

Por titulo de 5 de Setembro foi nomeada Rosina Torres da Silva para exercer, interinamente, o cargo de datilografa do Tesouro Nacional, durante o impedimento da efetiva Marieta Coelho Netto, que se encontra em gôso de licença.

— Por outro de 8 do mesmo mês foi designado o diarista Fernando Rodrigues Silva para exercer interinamente o cargo de mestre da oficina de fundição de ferro da Casa da Moeda, durante, o impedimento do serventuario efetivo Alvaro José Nunes, que se encontra em goso de licença.

Por portaria de 4 de Setembro, foi concedida a licença de 180 dias, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 8º do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, ao Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Amazonas, Theophanes Monteiro de Souza, para tratar de sua saude onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença.

— Por portarias de 9 do corrente foram concedidas as seguintes licenças, nos termos do art. 8º do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921:

De tres mêses, com os vencimentos a que tiver direito, ao Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega de Santos, no Estado de São Paulo, Luiz de França Mello, para tratar de sua saude onde lhe convier;

De 45 dias, com os vencimentos a que tiver direito, ao 2º Quimico do Laboratorio Nacional de Analises, Robinne da Silva Tjader, para tratar de sua saude, onde lhe convier;

De 60 dias, com os vencimentos a que tiver direito, ao 2º Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, Floduardo Martins de Araujo, para tratar de sua saude, onde lhe convier;

De 90 dias, com os vencimentos a que tiver direito, ao Fiel de Armazem da Alfandega de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, Ernesto Euripedes Loureiro, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença.

— Por outra da mesma data, foi concedida permisão para se afastar do exercicio de seu cargo, por seis mêses, ao Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Aimorés, no Estado de Minas Gerais, Plinio Ferreira da Silva, a partir da data em que a repartição competente tiver conhecimento oficial desta concessão.

— Por portaria de 12 do corrente, foi concedida permissão para se afastar do exercicio de seu cargo, por seis mesês, ao Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Uberlandia, no Estado de Minas Gerais, Elisiario Lucio de Paula, a partir da data em que a repartição competente tiver conhecimento oficial desta concessão.

— Por portaria de 16 do corrente, foi concedida permissão para continuar afastado do exercicio de seu cargo, por mais seis mêses, ao Coletor das Rendas Federais de Barra Mansa, no Estado do Rio de Janeiro, Joaquim Rodrigues Peixoto Junior.

— Por portaria de 21 do corrente, foi concedida a licença de quatro mêses, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 8º do decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, ao Conferente da Alfandega de Manáos, no Estado do Amazonas, Arthur Theodorico da Costa, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma licença.

Por outras da mesma data, foram concedidas as seguintes permissões para se afastarem do exercicio de seus cargos:

Por seis mêses, ao Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Vianna, no Estado do Maranhão, Zeferino da Silva Filho, a partir da data em que a repartição competente tiver conhecimentoe oficial desta concessão.

Por 90 dias, ao Coletor das Rendas Federais em Capela, no Estado de Alagôas, Francelino Calleiros Casado Lima.

— Por portaria de 23 do corrente, foram concedidas as seguintes permissões para se afastarem do exercicio de seus cargos:

Por 15 dias, ao Coletor das Rendas Federais em Limeira, no Estado de São Paulo, Francisco Ferreira da Rosa;

Por 60 dias, ao Coletor das Rendas Federais em Imbituba, no Estado de Santa Catarina, Manoel Florentino Machado, a partir da data em que a repartição competente tiver conhecimento oficial desta concessão.

— Por portaria de 24 do corrente, foi concedida a licença de três mêses, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 8º do decreto n.14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, á Fiel de Tesoureiro da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Piauí, Etelvina Leite Tavares, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

— Por portaria de 26 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças nos termos do art. 8º, do decreto n. 14.663:

De 90 dias, em prorrogação, com os vencimentos a que tiver direito, ao Contador da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado de Sergipe, João Ferreira de Souza Mello, para tratar de sua saúde, onde lhe convier;

De 90 dias, com os vencimentos a que tiver direito, ao 1º Quimico do Laboratorio de Analises da Alfandega de Pernambuco, Roberto Hardman Cavalcanti de Albuquerque, para tratar de sua saude, onde lhe convier ficando-lhe marcado o prazo de oito dias, para entrar no goso da mesma licença.

De tres mêses, em prorrogação com os vencimentos a que tiver direito, ao Conferente da Alfandega de Manáos, no Estado do Amazonas, Enéas Ferreira Valle, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

— Por portaria de 28 do corrente, foi concedida a licença de 30 dias, em prorrogação, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 8º do decreto n. 14.663, de

1 de Fevereiro de 1921, ao Agente Fiscal do Imposto de Consumo no interior do Estado do Rio Grande do Sul, Remy Fonseca, para tratar de sua saude, onde lhe convier;

Por outra da mesma data, foi concedida permissão para se afastar do exercicio de seu cargo, por 60 dias, ao Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Quebrangulo, no Estado de Alagôas, Antonio Cavalcanti de Albuquerque Gavião.

DIRETORIA GERAL DO TESOURO

A Diretoria Geral do Tesouro Nacional, dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro os seguintes oficios:

Dia 5 de Setembro

N. 387 — Comunicando que a Inspetoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina solicitou o comparecimento, no dia 9 do corrente, ás 12 horas, dos Srs. Guilherme Augusto Ribeiro Sarmento e Oscar da Fonseca Monteiro, conferentes de descarga da Alfandega do Rio de Janeiro, afim de serem submetidos a inspeção de saude para efeito de aposentadoria.

N. 388 — Comunicando que o Sr. Ministro, atendendo ao que solicitou a Sociedade Anonima Pedrosa Joppert, estabelecida nesta Capital, resolveu autorizar o desembaraço, na Alfandega do Rio de Janeiro, de 2.000 sacos de farinha de trigo adquiridos na Republica Argentina e embarcados antes da publicação do Decreto n. 20.325, de 26 de Agosto ultimo.

Dia 8

N. 394 — Comunicando que o Sr. Ministro, deferiu o requerimento em que Orlando da Motta e Silva, nomeado despachante aduaneiro da Alfandega do Rio de Janeiro, pediu prorrogação de prazo por 60 dias, para prestar a respectiva fiança.

Dia 17

N. 401 — Comunicando que a Inspetoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina, solicitou o comparecimento do Sr. Ernesto Sampaio, auxiliar de escrita da Alfandega do Rio de Janeiro, no proximo dia 21, ás 12 horas, afim de ser submetido á inspeção de saude para aposentadoria.

Dia 18

N. 404 — Comunicando que o Sr. Ministro resolveu autorizar o desembaraço da gasolina importada pela *Standard Oil Company of Brasil* pelos vapores *Kim e Markland*, a chegarem a esta Capital no corrente mês, devendo a mesma companhia assinar termo de responsabilidade em que se obrigue a apresentar documento habil que prove a aquisição da quaitidade de alcool exigida pelo Decreto n. 20.169, de 1 de Julho ultimo, no prazo maximo de oito dias e o recebimento do mesmo alcool no prazo minimo de 30 dias a contar da data da assinatura do referido termo.

N. 406 — Transmitindo o processo referente a um recurso interposto por D. Schwery, da decisão da Diretoria Geral de Propriedade Industrial, que admitiu a registro determinada marca de meias, e pedindo providencias no sentido de ser feita a pericia tecnica solicitada pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio.

Dia 25

N. 418 — Comunicando que o Sr. Ministro, resolveu deferir o requerimento em que a *Blue Star Line Limited*, pede seja permitido que seus navios conduzam de Santos para São Sebastião e Rio de Janeiro, e vice-versa, sempre que fôr preciso, um ou mais aparelhos denominados "Dalas", destinados ao serviço de carregamento de frutas, para bordo.

Dia 5

N. 14 — Autorizando a providenciar no sentido de ser permitido o desembaraço dos carregamentos de farinha de trigo, já em viagem antes da publicação do Decreto n. 20.325, de 26 de Agosto ultimo.

DIRETORIA DA RECEITA PUBLICA

EXPEDIENTE DO SR. DR. DIRETOR

Dia 12 de Setembro

Oficio expedido ao Sr. Ministro da Fazenda:

N. 84 — O *Diario Oficial* de 11 publica o Decreto n. 20.380, de 8 do corrente, que manda proceder á revisão das Tarifas Alfandegarias e a negociação de acôrdos comerciais.

O art. 2° do citado decreto, revogando dispositivos da Lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, determina a creação provisoria da *Tarifa geral e da tarifa minima*, com taxas respectivamente de 20 a 35 %, nos termos mencionados no mesmo decreto.

Na ausencia de qualquer disposição sobre o prazo dentro do qual entrará em vigor o mesmo decreto, parece que ao principio geral se deverá subordinar esse fáto. O Codigo de Contabilidade, em pleno vigor, no seu art. 134 dispõe que quando se tratar de Tarifas Aduaneiras o prazo para vigorarem as alterações ou creações de impostos será no minimo de tres mêses.

E nem se póde compreender de outra maneira. Ha necessidade de se dar tempo suficiente aos contribuintes e ao comercio em geral para que se preparem convenientemente e dentro de prazo razoavel, estejam habilitados a satisfazer, sem reclamações, as novas determinações do Governo.

Assim lembraria a V. Ex. se, aceitas estas considerações, expedisse imediatamente circular a todas as repartições de fazenda subordinadas a etse Ministerio, dando-lhes conhecimento da época em que entrará em vigor o art. 2° do mencionado Decreto n. 20.380.

A Diretoria da Receita Publica do Tesouro Nacional dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, os seguintes oficios:

Dia 4 de Setembro

N. 1.104 — Para que essa Alfandega se pronuncie a respeito, remete o processo fichado no Tesouro, sob n. 49.524, do ano em curso, em que é interessada a firma Naegeli & C., Limitada. (Processo n. 49.521, de 1931).

N. 1.105 — Com o oficio n. 2.020, de 5 do mês proximo findo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob n. 46.210, do corrente ano, relativo ao recurso interposto por Julio de Castilhos do áto dessa Alfandega que mandou classificar como cobre em folhas, para dourar e pratear, da taxa de 12$ por quilo, razão 50 %, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 27.537, do corrente ano, como *papel semelhante ao papel dourado*, da taxa de 1$600 por quilo, razão 50 %.

O Sr. Ministro, em data de 20 do mês proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"Na fórma do parecer, nego provimento, para manter a decisão, por seus fundamentos".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"De inteiro acôrdo com a decisão da Alfandega desta Capital, adotada em face do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, opino seja negado provimento ao recurso interposto e cobrada a multa pela fórma proposta no oficio de folha".

O oficio dessa Alfandega, referido, foi o seguinte:

"Julio de Castilhos despachou pela nota 27.537 deste ano, imitação ao papel dourado e prateado, do art. 612, taxa 1$600 por quilo.

Impugnada a classificação, foi ouvido o Laboratorio Nacional de Analises que declarou ser a amostra n. 1 — "uma fita de papel, tendo aderente á uma das faces por um verniz, tenue camada de uma liga metalica, constituida por cobre e zinco, predominando o cobre" e a n. 2 — "uma fita de papel, tendo aderente a uma das faces por um verniz, tenue camada de alumnio".

Em face do laudo, e. considerando que esta liga, em que predomina o cobre, destina-se a dourar ou pratear e apresenta-se destendida em papel, sob a fórma de folha, a Commissão da Tarifa, unanimemente, classificou a amostra n. 1, como — folha de cobre para dourar, do artigo 690, taxa de 12$ o quilo, visto estar aí nominalmente classificada e a amostra n. 2 — por assemelhação, no mesmo artigo, com fundamento no art. 13 das Preliminares da Tarifa, visto ter com a primeira, analogia ou afinidade, pelo seu fabrico ou fórma, combinado com o seu uso ou emprego.

Decidi de acôrdo com o parecer unanime da comissão (decisão 802, de 23 de Maio de 1930).

Submetido o assunto á Comissão Arbitral, em 17 de Julho foi mantida a decisão 802. Convém acentuar que os peritos do comércio, escolhidos pelo interessado, opinaram pela classificação da mercadoria, como papel dourado e prateado, do art. 612 — por equidade. Classificando a mercadoria — por equidade — os peritos do comércio confessaram o acerto da classificação unanime da Comissão da Tarifa e tornaram a decisão da Comissão Arbitral, tambem unanime, visto ser inadmissivel classificar por equidade.

E' destas decisões que o interessado recorre. Pleiteia a classificação que adotou na nota de importação— imitação ao papel dourado e prateado, do art. 612, taxa de 1$600 por quilo. Tal classificação é impropria á evidencia. No caso, o papel é méro veiculo, apenas conduz a mercadoria importada que é "uma liga metalica de cobre e zinco, predominando o cobre", (amostra n. 1), e "uma camada de aluminio" (amostra n. 2).

Aceita, tambem a classificação de pós para dourar ou pratear, simples, do artigo 165, taxa de 1$ por quilo. Classificação tambem improcedente porque, entre outras razões já expostas, a mercadoria não se apresenta sob tal fórma.

Depois de discorrer sobre a classificação, e como que já admitindo a improcedencia do presente recurso, o importador passa a tratar de penalidade em que incidiu. Sustenta não ter incorrido em multa, visto ter despachado a mercadoria de acôrdo com a decisão 1.982 de 1930. E' menos exata esta afirmativa. A decisão invocada foi proferida, apenas, para uma das mercadorias despachadas, a da amostra n. 2, ora classificada por assemelhação; nada tendo, com a mercadoria da amostra n. 1, nominalmente classificada. A multa não cabe, pois, para a mercadoria da amostra n. 2, mas é devida, sem duvida, para a da amostra n. 1, visto a diferença de direitos ser superior a 100$ e a classificação da nota de importação não se basear em nenhuma decisão anterior.

Com estas razões, entendo que o recurso não merece provimento. Deve ser mantida a classificação desta Alfandega e com ela a multa relativa á mercadoria da amostra n. 1. (Processo n. 46.210, de 1931).

N. 1.106 — Solicitando a devolução do processo n. 951, já requisitado, conforme consta da Ordem n. 910, de 28 de Julho ultimo, para ter andamento o de n. 41.473, do corrente ano, em que é interessada a Embaixada Britanica. (Processo n. 41.473, de 1931).

N. 1.107 — Solicitando devolução da Ordem n. 1.088, de 2 de Agosto findo, bem como a do documento remetido com a mesma enviado a essa Alfandega, por equivoco. (Processo n. 45.739, de 1931).

N. 1.108 — Para que essa Alfandega se manifeste a respeito, com a possivel brevidade, incluso, vos transmito o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 48.602, do ano, em curso, em que é interessada a A. E. G. "Companhia Sul Americana de Eletricidade". (Processo n. 48.602, de 1931).

Dia 5

N. 1.109 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso oficio numero 1.741, de 4 de Julho ultimo, fichado no Tesouro sob n. 39.064, deste ano, em que a firma Hyman Rinder & C., recorre do áto dessa Inspetoria que determinou a reexportação de uma caixa marca BEN — 44, importada pelo vapor *Eastern Prince*, entrado em Dezembro do ano findo, despachada pela nota de importação n. 112.122, do mesmo mês, contendo envolucros de papelão destinados ao produto denominado "Cutex", proferiu o seguinte despacho:

"Tomo conhecimento do recurso para mandar que se proceda de acôrdo com o parecer".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Opino que se tome conhecimento do recurso para ser permitida a entrega de envolucros em apreço mediante termo de responsabilidade em que o recorrente se comprometa a completar as exigencias do art. 2º do Decreto n. 2.742, de 17 de Dezembro de 1897, na fórma do que foi resolvido na decisão n. 68 á Alfandega desta Capital, publicada no *Diario Oficial* de 21 de Outubro de 1898. (Processo n. 39.064, de 1931).

N. 1.110 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu á *Leopoldina Railway Company Limited*, isenção de direitos de importação e expediente para o material discriminado na inclusa 1ª via do relação composta de 121 *itens*, devendo, porém, ser cobrados os direitos integrais dos materiais constantes dos *itens* ns. 56, 72, 84, 86, 94, 96, 97, 99, 113, 119 a 121, assinalados com a palavra "não" a tinta carmim por terem similares na industria nacional. (Processo n. 46.390, de 1931).

N. 1.111 — Comunicando que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso oficio n. 1.616, de 24 de Junho ultimo, fichado no Tesouro sob n. 37.115, deste ano, em que *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited*, recorre do áto dessa Alfandega, que lhe negou o direito de despachar de acôrdo com o art. 1º, do Decreto n. 5.623, de 29 de Dezembro, de 1928, duas caixas vindas no vapor *Western Prince*, contendo tubos de bronze para auto-onibus, e uma caixa contendo vergalhões de bronze para o mesmo, proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso". (Processo n. 37.115, de 1931).

N. 1.112 — Idem, idem, atinente ao processo fichado no Tesouro sob n. 37.118, deste ano, em que a referida companhia recorre do áto dessa Alfandega, negando-lhe o direito de despachar, de acôrdo com o artigo supracitado, uma caixa contendo gacheta de asbestos para auto-onibus. (Processo n. 9.631, de 1931).

N. 1.113 — Idem, idem, concernente ao processo fichado no Tesouro sob n. 37.147, deste ano, em que a mesma companhia recorre do áto dessa Alfandega que lhe negou o direito de despachar, de acôrdo com o mesmo artigo, sete fardos contendo borracha em laminas para auto-onibus. (Processo n. 37.147, de 1931).

N. 1.114 — Idem, idem, acerca do processo fichado no Tesouro sob n. 37.110, deste ano, em que a mesma companhia recorre do ato dessa Alfandega que lhe negou o direito de despachar de acôrdo com o mesmo artigo, pertences e peças para trucks de auto-onibus. (Processo n. 37.110, de 1931).

N. 1.115 — Comunicando que o Sr. Ministro tendo presente o processo fichado no Tesouro sob n. 23.968, do corrente ano, relativo ao requerimento em que N. Guimarães & C., pedem reconsideração do despacho negando provimento ao recurso interposto pelos mesmos, do áto dessa Alfandega que mandou classificar como "carteira de couro", da taxa de 10$ por quilo, do art. 1.038, da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 74.723, de 1930, como "bolsas de couro para viagem, simples", da taxa de 3$000, por quilo, resolveu manter o despacho anterior. (Processo n. 23.968, de 1931).

N. 1.116 — Transmitindo o processo fichado no Tesouro sob n. 35.431, de 1931, em que é interessado o Governo do Estado de Minas Gerais, para os fins constantes do parecer. (Processo n. 35.431, de 1931).

Dia 9

N. 1.117 — Comunico-vos, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso oficio n. 1.565, de 17 de Junho ultimo, fichado no Tesouro sob n. 37.985, deste ano, em que a Kodak Brasileira Ltda., recorre do áto dessa Inspetoria que classificou como obras impressas de uma só côr, do art. 610 da Tarifa, e taxa de 4$ por quilograma a mercadoria despachada pela nota de importação n. 13.437 do ano vigente, como papel para fotografia, do art. 612, da mesma Tarifa, e taxa de 2$600 por quilograma, proferiu, em data de 26 de Agosto findo, o seguinte despacho:

"Na fórma do parecer, dou provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Este Ministerio, em Fevereiro deste ano, mandou classificar mercadoria igual á deste processo, como papel clorurctado para fotografia.

Tratava-se, como aqui de cartão postal para fotografia o que se constata no processo junto, fichado sob n. 34.380, de 1930.

Estou em que a decisão do Sr. Ministro foi acertada, merece o presente recurso provimento para ser a mercadoria classificada de acôrdo com a doutrina antes adotada.

Nas obras impressas, de que trata o art. 610 da Tarifa, e que não me parece se possa incluir o papel cloruretado para fotografia que aliás, está sujeito ao imposto de consumo, pelo fáto de vir em formato de cartão postal, com dizeres no verso indicando a sua aplicação em fotografias, sob a fórma usada de postais.

A Comissão de Tarifa não se confessou em erro, no laudo que agora proferiu, assinado por todos os seus membros.

Do processo junto se vê que a mercadoria não suportava a taxa que pretendia dar a Alfandega de Santos e que a do Rio, com acerto opinou fosse alterada, o que determinou a resolução ministerial.

E andou bem e com criterio de justiça na deliberação que adotou.

O papel é indiscutivelmente de prefeerncia cloruretado para fotografias, ainda que possa, depois de receber a cópia fotografica, servir como cartão postal.

O que ele não póde é ter curso como cartão postal sem a cópia fotografica, porque na face cloruretada não é possivel escrever.

Assim, a sua funcção primordial é de papel cloruretado para fotografia, como está decidido, em julgado recente do atual Ministro.

Ainda mesmo que fosse necessario alterar a classificação dada por força de uma deliberação proferida em ultima instancia, seria preciso que se expedisse uma circular a todas as Alfandegas dando conta da nova resolução, que vigoraria dentro do prazo estabelecido para tais casos no Codigo de Contabilidade.

Os importadores não devem ser surpreendidos e precisam estar seguros de que as decisões sobre classificação não podem variar senão pelos meios regulares.

Ao julgamento superior". (Processo n. 37.085, de 1931).

N. 1.118 — Para cumprimento do despacho restitúo o processo protocolado no Tesouro sob n. 47.607, do ano corrente, relativo ao recurso interposto por Ch. Marot, agente geral da *Companhia Chargeurs Reunis*. (Processo n. 47.607, de 1931).

N. 1.119 — Para receber audiencia, remete o processo fichado no Tesouro sob n. 22.208, do ano fluente, relativo ao aviso P/220, de 11 de Abril ultimo. (Processo n. 22.208, de 1931).

N. 1.120 — Transmitindo o processo fichado no Tesouro sob n. 30.452, do corrente ano, em que são interessados Maia, Fernandes & C., para o fim de lhe ser anexado o de n. 40.947. (Processo n. 30.452, de 1931).

N. 1.121 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presendo o processo fichado no Tesouro sob n. 42.182, deste ano, em que a firma Kramer & C., recorre do áto da Comissão da Tarifa homologado por essa Inspetoria, que classificou o produto denominado "Listerine" como perfumaria para a taxa de 4$ por quilo, de acôrdo com o artigo 13 das Disposições Preliminares, proferiu, em data de 2 do corrente, o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, dou provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"A' vista da informação prestada pela Inspetoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina que julgou o produto em questão "Listerine", uma especialidade farmaceutica e não uma perfumaria, sou pelo provimento do recurso interposto". (Processo n. 42.182, de 1931).

Dia 10

N. 1.122 — Para receber esclarecimentos, transmite o processo fichado no Tesouro sob n. 46.259, do corrente ano, em que são interessados Antunes Sá & C. (Processo n. 46.259, de 1931).

N. 1.123 — Com o oficio n. 1.824, de 15 de Julho ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado no Tesouro sob n. 41.064, do corrente ano, relativo ao recurso interposto pela firma R. Aubertel & C., Ltda., do áto dessa Alfandega mandando considerar como "produto quimico não classificado", do art. 328 da Tarifa, para pagar 50 % *ad valorem*, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 3.766, do corrente ano, como solução medicinal, do art. 227 da Tarifa e taxa de 3$200 por quilo.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 22 de Agosto proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"Na fórm do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Opino seja negado provimento ao recurso interposto, para o fim de ser mantida a decisão da Comissão da Tarifa da Alfandega desta Capital que, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, mandou classificar a mercadoria em questão, (Mélande de Schleich-Balsamique), como produto quimico não classificado, do artigo 328 da Tarifa, para pagamento de direitos *ad valorem*, razão de 50 %. (Processo n. 41.064, de 1931).

N. 1.124 — Para que essa Alfandega se manifeste a respeito envia o processo fichado no Tesouro sob n. 50.036, do corrente ano, relativo ao oficio n. 426, de 2 deste mês, do Ministerio dos Negocios da Agricultura. (Processo n. 50.036, de 1931).

N. 1.125 — Para o fim enunciado na informação, transmite o processo fichado no Tesouro sob n. 45.038, do ano vigente, em que é interessada a firma Carlos Carneiro & C. (Processo n. 45.038, de 1931).

N. 1.126 — Para receber esclarecimentos, remete o processo fichado no Tesouro sob n. 44.683, do corrente ano, em que é interessado o Centro do Comercio e Industria do Rio de Janeiro. (Processo n. 44.683, de 1931).

N. 1.127 — Respondendo que as duas amostras (aparelhos fotograficos), que acompanharam a Ordem n. 497, de 7 Maio ultimo, foram recebidos nessa Alfandega pelo funcionario Rego Junior. (Processo n. 46.123, de 1931).

N. 1.128 — Comunicando que o Sr. Ministro, concedeu, redução de direitos para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de 47 itens, material esse importado pela *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited*, devendo, porém, ser cobrados os direitos integrais do material constante dos itens ns. 5, 31, 38, 40 e os tambores de aço ou barris dos itens ns. 3 e 33, sendo que o material do item n. 5, por não ter aplicação direta nos serviços contratuais; do item n. 31, por ter similar na industria nacional; do item n. 38, por ser notoria a sua fabricação no país; do *item* n. 40, por falta de especificação e os tambores de aço ou barris dos itens ns. 3 e 33, em virtude da portaria n. 24, de 3 de Maio ultimo, assinalados com a palavra "não", a tinta carmim. (Processo n. 35.603, de 1931).

N. 1.129 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu á *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, despachar 7.605.827 quilos de carvão de pedra, dos quais 400.000 estão sujeitos a direitos integrais assinando termo de responsabilidade pelo prazo de 60 dias. (Processo n. 50.762, de 1931).

Dia 11

N. 1.130 — Comunicando que o Sr. Ministro, concedeu, isenção de direitos de consumo e de expediente, para um volume marca G. A. n. 37, contendo material destinado á aviação, consignado "á ordem". (Processo n. 47.659, de 1931).

DIRETORIA DA DESPESA PUBLICA

A Diretoria da Despesa Publica do Tesouro Nacional dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, os seguintes oficios:

Dia 9 de Setembro

N. 288 — Concedendo o credito de 940$, para pagamento a Antonio Pereira Ramos.

Dia 19

N. 315 — Concedendo o credito de 2:941$694, ouro, para pagamento, em restituição, que compete á firma Quinzio Ferrini.

Dia 23

N. 322 — Concedendo o credito de 180$341, para pagamento da diferença de vencimentos a que tem direito Jorge Waldemar Rodrigues dos Santos.

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS

N. 510 — Em 16 de Setembro de 1931 — Resolvo que as autorizações outorgadas a despachantes, para retirada de bagagem de passageiros, só sejam aceitas quando assinadas pelos ditos passageiros na presença do Chefe do Armazem das Bagagens ou de quem o substitúa.

Dessas autorizações deverá constar a declaração de que foi apresentado, no áto, o passaporte do interessado, cujo numero deverá ficar transcrito, e a do Chefe das Bagagens ou de quem o substitúa de ter assistido a assinatura da autorização.

Tais documentos serão em seguida presentes á Inspetoria, para o devido "visto".

Igualmente recomendo a fiel observancia da Circular n. 67 de 18 de Agosto de 1917 e da Portaria n. 436 de 30 de Novembro de 1918. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 511 — Em 17 de Setembro de 1931 — Recomendo ao Sr. Guarda-mór que não conceda licença para mudança de ancoradouro ou operações semelhantes, senão áquelas embarcações que apresentarem prévia licença da Capitania do Porto. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 512 — Em 18 de Setembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e fiel observancia, transcrevo em seguida o Decreto n. 20.393, de 10 de Setembro corrente, que modifica o Codigo de Contabilidade da União, e publicado no *Diario Oficial* de 16 do mesmo mês. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Atos do Governo Provisorio", pag. 419).

N. 513 — Em 18 de Setembro de 1931 — Atendendo ao que foi comunicado a esta Inspetoria pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, em oficio circular n. 1.030, de 14 do corrente, declaro aos Srs. Funcionarios e a quem possa interessar que fica proíbida a importação de maquinismos e accessorios destinados á industria do papel, salvo quando se destinarem a substituir os similares que porventura venham a se tornar imprestaveis. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 514 — Em 18 de Setembro de 1931 — Atendendo ao que solicitou o Ministerio das Relações Exteriores, em o oficio n. NC/38/337.1, infra transcrito, recomendo á 1ª Secção que

fiscalise a cobrança dos emolumentos consulares, em conformidade com a nova Tabela, baixada com o Decreto n. 19.546, de 30 de Dezemro de 1930. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

"Tenho a honra de remeter a V. S. seis exemplares da nova Tabela de emolumentos consulares e seu regulamento, que baixaram com o Decreto n. 19.546, de 30 de Dezembro de 1930, e que entrarão em vigor a 1 de Outubro proximo, nos consulados e vice-consulados brasileiros.

Conforme verá V. S., o art. 1° do regulamento, anexo á tabela, determina que todos os emolumentos, nos consulados e vice-consulados, só podem ser cobrados mediante estampilhas consulares, apostas nos documentos que forem expedidos ou legalizados, ficando sujeito á multa, estabelecida no § 6° do art. 2°, o dirigente de chancellaria consular que cobrar emolumentos sem aplicação das respectivas estampilhas.

No caso de não possuir estampilhas, por se haver esgotado imprevistamente o *stock*, cumprirá ao consulado ou vice-consulado proceder de acôrdo com o art. 2° do regulamento, competindo ás Alfandegas e repartições fiscais da Republica efetuar a cobrança dos emolumentos consulares devidos, sempre que os documentos não trouxerem apostas as estampilhas consulares correspondentes.

Rogo, portanto, a V. S. o obsequio de tomar as necessarias providencias para que, nessa Alfandega, antes de se efetuar o despacho das mercadorias imoprtadas, seja cuidadosamente examinada a aplicação das estampilhas consulares, de acôrdo com as taxas da tabela, nos manifestos e conhecimentos de carga, faturas e outros documentos, comunicando V. S. a esta Secretaria de Estado quaisquer faltas que forem notadas, de aplicação de estampilhas, por parte dos nossos consulados e vice-consulados.

Acham-se encarregadas deserviços consulares, ficando, por consequencia, obrigadas ao mesmo regulamento, as seguintes representações brasileiras: Embaixadas em Santiago do Chile, Mexico, Bruxellas, Roma e Tokio; Legações em Bogotá, Havana, Quito, Lima, Caracas, Peiping, La Paz, Copenhague, Madrid, Budapest, Haya, Bukarest, Berna e Angorá.

Foi feita nova emissão de estampilhas consulares, para o trienio de 1931 a 1933, com vistas da Capital da Republica, as quais deverão ser aplicadas nos documentos a começar de 1 de Outubro proximo, ficando sem valor, para todos os efeitos, as do antigo padrão, que forem utilizadas nos consulados e vice-consulados depois dessa data.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. S. os protestos da minha perfeita estima e consideração.

⟸*⟹

N. 515 — Em 18 de Setembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e fiel observancia, transcrevo a seguir a Circular do Ministerio da Fazenda, n. 62, de 16 de Setembro corrente, publicada no *Diario Oficial* do dia seguinte. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 421).

⟸*⟹

N. 516 — Em 18 de Setembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devido cumprimento, transcrevo a seguir a Circular do Ministerio da Fazenda, n. 63, de 16 de Setembro corrente, publicada no *Diario Oficial* no dia seguinte. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 421).

⟸*⟹

N. 517 — Em 18 de Setembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins transcrevo a Circular n. 12, de 16 do corrente mês, publicada no *Diario Oficial* de hontem. — *Francisco Castelo Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 422).

⟸*⟹

N. 518 — Em 19 de Setembro de 1931 — Passa a ter exercicio nas conferencias avulsas o 2° Escriturario Carlos de Lira e Oliveira. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 519 — Em 19 de Setembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins transcrevo o Decreto n. 20.393, de 10 do corrente mês, publicado no *Diario Oficial* de hontem, que modifica o Codigo de Contabilidade da União e reforma o sistema de recolhimento da receita arrecadada e o pagamento das despesas federais. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

"Retificação — Reproduzem-se os arts. 2° e 35 deste decreto, por terem sido publicados com incorreções no *Diario Oficial* de 16 do corrente: Art. 20 — Em favor das repartições pagadoras da União no Distrito Federal e nos Estados, o Ministro da Fazenda autorizará o Banco do Brasil a conceder creditos mensais que não excederão de um doze avos da totalidade das despesas que tiverem de pagar durante o ano fiscal". "Art. 35 — A Contadoria Central da Republica providenciará para fiel observancia da disposição deste capitulo e para a organização rapida de balancete, sumarios da receita e da despesa da União".

⟸*⟹

N. 520 — Em 19 de Setembro de 1931 — Comunico aos Srs. Funcionarios e a quem interessar possa que a fiscalização creada pelo art. 1° do Decreto n. 20.356, de 1° deste mês, publicado no *Diario Oficial* do dia 11, deverá entrar em vigôr em 1° de Outubro vindouro e não em 15 do corrente, conforme retificação feita ao mesmo decreto no *Diario Oficial* do dia 14 e Ordens da Diretoria da Receita Publica, ns. 1.143 e 1.152, de 15 e 16 deste mês, a esta Alfandega. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 521 — Em 21 de Setembro de 1931 — Recomendo ao Sr. Chefe da 1ª Secção a fiel observancia da Ordem da Diretoria da Receita Publica n. 1.159, de 17 de Setembro corrente, publicada no *Diario Oficial* do dia seguinte e abaixo transcrita. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

"N. 1.159 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo em vista o oficio da comissão de estudos sobre o alcool motor n. 41, de 28 de Agosto ultimo, resolveu, por despacho de 11 deste mês, determinar que se tornem efetivas providencias, por parte dessa repartição, no sentido de serem os importadores de gasolina que assinaram um termo de responsabilidade, para o despacho desse produto independente da aquisição do alcool na proporção devida, nos mêses de Julho e Agosto ultimos, intimados a satisfazer as exigencias legais, uma vez que as condições do mercado já permitem a aquisição do alcool 96° G. L. a 15° C., na proporção necessaria, segundo consta do citado oficio. (Processo n. 48.904, de 1931)".

⟸*⟹

N. 522 — Em 21 de Setembro de 1931 — Determino ao Despachante A. F. Gomes de Castro que informe, com urgencia, sobre o assunto da carta junto. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 523 — Em 2 de Setembro de 1931 — Levo ao conhecimento dos Srs. Funcionarios que Cordolino Macedo, nomeado Despachante aduaneiro desta Alfandega por Decreto de 19 de Agosto ultimo, prestou a respectiva fiança e entrou no exercicio do cargo em 18 deste mês. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 524 — Em 23 de Setembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devido cumprimento, transcrevo em seguida a Circular do Ministerio da Fazenda, n. 64, de 19 de Setembro corrente, publicada no *Diario Oficial* do dia 21. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 421).

⟸*⟹

N. 525 — Em 23 de Setembro de 1931 — Determino ao Despachante aduaneiro Jayme Vieira que apresente, dentro do prazo de 48 horas, os livros de escrituração de despachos a seu cargo desde 1925 até esta data. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 526 — Em 24 de Setembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo a Circular n. 9, de 22 do corrente mês, da Diretoria Geral do Tesouro Nacional, publicada no *Diario Oficial* de hontem. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 421).

⟸*⟹

N. 527 — Em 24 de Setembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo o Decreto n. 20.425, de 21 do corrente mês, publicado no *Diario Oficial* de hontem, que reduz a taxa adicional estipulada pelos Decretos ns. 19.550, de 31 de Dezembro de 1930 e 19.936, de 30 de Abril de 1931, para os vinhos estrangeiros, e modifica o regime aduaneiro relativo a sôros e vacinas e fios de lã para tecelagem. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Atos do Governo Provisorio", pag. 421).

⟸*⟹

N. 528 — Em 25 de Setembro de 1931 — Levo ao conhecimento dos Srs. Funcionarios que, por despacho desta Inspetoria de 14 de Setembro corrente, proferido na representação n. 7.292, deste ano, e nos termos do art. 2° do Decreto n. 19.958, de 5 de Maio ultimo, a firma V. Moreira & C. foi considerada devedora remissa, não podendo, assim apresentar requerimentos a esta Alfandega.—*Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 529 — Em 25 de Setembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo o Decreto n. 20.427, de 22 do mês em curso, publicado no *Diario Oficial* de hontem, que determina que para o calculo da taxa instituida pelo art. 11, do Decreto n. 20.003, de 16 de Maio de 1931, a libra será calculada em ouro, isto é, pelo seu equivalente a dollars 4.86.66636. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Atos do Governo Provisorio", pag. 421).

⟸*⟹

N. 530 — Em 26 de Setembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo o Decreto n. 20.432, de 23 do vigente mês, publicado no *Diario Oficial* de hontem que, autoriza a cobrança amigavel da divida ativa sem multa, até 15 de Outubro do corrente ano. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

"O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confére o art. 1°, do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, e atendendo ao que requereram a Associação Comercial do Rio de Janeiro, Federação das Associações Comerciais do Brasil e Centro do Comercio e Industrial do Rio de Janeiro. Decreta: Art. 1°. E' autorizada, até o dia 15 de Outubro proximo, a cobrança amigavel, sem as multas de móra a que estejam sujeitas, das dividas provenientes de impostos e taxas, inclusive as relativas ao corrente exercicio. Art. 2°. Na execução do presente decreto serão observadas as providencias recomendadas nos arts. 5° e 9° das Instruções que acompanharam o Decreto n. 19.414, de 20 de Novembro de 1930. Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica. — *Getulio Vargas*. — *José Maria Whitaker*.

⟸*⟹

N. 531 — Em 28 de Setembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo o Oficio n. 264, de 19 do mês em curso, do Juizo da 3ª Vara Civel. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

"Juizo da 3ª Vara Civel — Em 19 de Setembro de 1931 — N. 264 — Illmo. Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro — Peço a V. S. se digne determinar as providencias necessarias para que sejam entregues, mediante o pagamento dos respectivos direitos fiscais — a Jules Block & Fils, ou ao seu bastante procurador Dr. Walfrido Bastos de Oliveira Filho, duas caixas ns. 1.182 e 1.183, marca D. D. B., vindas pelo vapor *Lapari*, e que se acham no Armazem n. 8 do Cáis do Porto; assinando o que preciso for para o fim desta autorização. As referidas caixas são objeto de uma reivindicação movida pelos ditos Jules Block & Fils, contra a massa falida de Dino Baldassarri. — Saudações — O Juiz *Fructuoso Antonio Muniz Barreto de Aragão*.

⟸*⟹

N. 532 — Em 29 de Setembro de 1931 — Desligo do serviço desta Alfandega o Conferente de descarga de 2ª classe, Bonifacio de Souza Coutinho, visto ter sido aposentado por Decreto de 23 de Setembro corrente, conforme publicou o *Diario Oficial* do dia 25 do mesmo mês. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 533 — Em 29 de Setembro de 1931 — Atendendo ao que foi comunicado a esta Repartição pelo Oficio n. 418, de 25 do corrente, expedido pela Diretoria Geral do Tesouro Nacional, declaro ao Sr. Guarda-mór que a Companhia de Navegação *Blue Star Line Ltd.* tem permissão para conduzir em seus navios um ou mais aparelhos denominados — *Dalas* — destinados ao serviço de carregamento de frutas, para bordo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 534 — Em 29 de Setembro de 1931 — Atendendo a que o 2° Escriturario desta Alfandega Tancredo de Mesquita Lima foi nomeado Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Sergipe, conforme Decreto de 23 de Setembro corrente, publicado no *Diario Oficial* do dia 25 do mesmo mês, fica o mesmo funcionario desligado do serviço desta Alfandega, devendo se apresentar áquela repartição no prazo de 30 dias. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 535 — Em 29 de Setembro de 1931 — Designo o 3° Escriturario Pedro Affonso de Carvalho, para ter exercicio na conferencia interna do Armazem 18. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 536 — Em 30 de Setembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo a Circular n. 12, de 26 do corrente mês, publicada no *Diario Oficial* de hontem, do Consultor da Fazenda Publica. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

"Gabinete do Consultor da Fazenda Publica — Expediente de 26 de Setembro de 1931 — Circular n. 12 — O Consultor da Fazenda Publica, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, paragrafo unico do Decreto n. 20.225, de 18 de Julho ultimo declara aos Srs. Chefes de Repartições que não devem ser visados nem averbados os contratos de emprestimos para pagamento por meio de consignação em folha que contenham a clausula de percentagem sobre a importancia destinada ao pagamento de aluguel de casas. — Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1931 — *Didimo Agapito Fernandes da Veiga*.

⟸*⟹

N. 537 — Em 30 de Setembro de 1931 — Designo o 3° Escriturario Caio Leoni Werneck, para ter exercicio na 2ª Secção. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 538 — Em 30 de Setembro de 1931 — Determino ao Continuo Ezequiel Telles que intime a firma Wilson Jeans & C., estabelecida á rua Visconde de Inhaúma n. 93, e declarar, nesta Portaria, qual o Despachante aduaneiro que tem funcionado nos seus despachos, a partir de Janeiro ultimo até esta data. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

APREENSÕES

DECISÕES DO SR. INSPETOR

Consta deste processo que o Guarda da Policia Aduaneira, Odilon Vital, em serviço de fiscalização a bordo do vapor inglês *Almanzora*, em 4 de Janeiro do corrente ano, apreendeu 20 baralhos de cartas de jogar, da marca "De La Rue's".

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 23 de Janeiro de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial*, de 5 de Fevereiro ultimo, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 20$000, no valor comercial de 46$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3° da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor, o Guarda da Policia Aduaneira Odilon Vital, 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão, e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651, da lei citada, combinado com o art. 124, da Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 1 de Setembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes*.

Consta deste processo que o Guarda da Policia Aduaneira, João Alves Barcellos, em serviço de fiscalização no posto 5/6 do Cáis do Porto em 11 de Janeiro do corrente ano, apreendeu 24 carteiras, com 25 cigarros cada uma, da marca "Lotus".

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 5 de Janeiro de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial*, de 5 de Fevereiro ultimo, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19 de 5 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 14$820, no valor comercial de 30$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3° da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, 50 % do produto ao apreensor, o Guarda da Policia Aduaneira João Alves Barcellos; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651, da lei citada, combinado com o art. 124, da Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1925.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 1 de Setembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes*.

Consta deste processo, que os Guardas da Policia Aduaneira, Mario Avelino Pinto Guimarães, Gentil Alves Carneiro, Otton da Silva e Souza e Odilon Francisco Caldas, em serviço de fiscalização, a bordo do vapor inglês *Desna*, em 7 de Janeiro do corrente ano, apreenderam tres metros de veludo de algodão.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 13 de Janeiro ultimo, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 5 de Fevereiro de 1931, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 1$750 no valor comercial de 10$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3° da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto aos apreensores, os Guardas da Policia Aduaneira, Mario Avelino Pinto Guimarães, Gentil Alves Carneiro, Otton da Silva e Souza, e Odilon Francisco Caldas; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 %, divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651, da lei citada, combinado com o artigo 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 1 de Setembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes*.

Consta deste processo, que os Guardas da Policia Aduaneira Bento Milheiro Sabença e Euclydes Gonçalves da Costa, auxiliados pelo Remador Francisco Lino Barbosa, em serviço de fiscalização, no Cáis do Porto, em 14 de Janeiro do corrente ano, apreenderam um aparelho de radio com cinco valvulas, em um movel de madeira ordinaria, incompleto.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 23 de Janeiro de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 5 de Fevereiro de 1931, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 45$000 no valor comercial de 300$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3° da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto aos apreensores, os Guardas da Policia Aduaneira Bento Milheiro Sabença e Euclydes Gonçalves da Costa, e ao auxiliar, o Remador Francisco Lino Barbosa; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651, da lei citada, combinado com o artigo 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 1 de Setembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes*.

Consta deste processo que os Guardas da Policia Aduaneira, Manoel Pecil, Altamiro Maia e José Costa Carvalho, em serviço de fiscalização, a bordo do vapor nacional *Bagé*, em 18 de Janeiro do corrente ano, apreenderam um pacote contendo 60 carteiras de alfinetes de fio de ferro galvanizado.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 23 de Janeiro de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 5 de Fevereiro ultimo, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 5$760, no valor comercial de 15$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3° da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado essa decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto aos apreensores, os Guardas da Policia Aduaneira, Manoel Pecil, Altamiro Maia e José Costa Carvalho; 30 %, para a Fazenda Nacional e os restantes 20 %, divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 1 de Setembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo que o Guarda da Policia Aduaneira, Carlos dos Santos Almeida, em serviço de fiscalização, a bordo do vapor *Darro*, em 18 de Fevereiro do corrente ano, apreendeu 10 caixas com 12 placas fotograficas sobre vidros.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 4 de Março de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado no *Diario Oficial* de 17 de Março ultimo, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 200 réis, no valor comercial de 10$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor, o Guarda da Policia Aduaneira, Carlos dos Santos Almeida; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 1 de Setembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo, que o Sargento da Policia Aduaneira J. S. Barrozo, auxiliado pelo Remador José de Azeredo Coutinho, em serviço de fiscalização, no Cáis do Porto, em 11 de Fevereiro do corrente ano, apreendeu as mercadorias descritas no termo de classificação e avaliação constante de folhas.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 18 de Fevereiro de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial*, de 17 de Março ultimo, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estarem sujeitas aos direitos de 110$370, no valor comercial de 352$370.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, 50 % do produto ao apreensor, o Sargento da Policia Aduaneira J. S. Barrozo, e ao seu auxiliar, o Remador José de Azeredo Coutinho; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651, da lei citada, combinado com o artigo 651, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 1 de Setembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo que o Sargento da Policia Aduaneira, João dos Santos Barrozo, auxiliado pelo Remador José de Azeredo Coutinho, em serviço de fiscalização, no Cáis do Porto, em 2 de Fevereiro do corrente ano, apreendeu as mercadorias descritas no termo de classificação e avaliação constantes de fls.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 13 de Fevereiro de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 17 de Março ultimo, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estarem sujeitas aos direitos de 103$440, no valor comercial de 199$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor, o Sargento da Policia Aduaneira João dos Santos Barrozo e ao seu auxiliar o remador José de Azeredo Coutinho; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651, da lei citada combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 1 de Setembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo, que o Sargento da Policia Aduaneira João dos Santos Barroso, auxiliado pelos Guardas Lourival Barbosa, Joaquim de Mattos, Raymundo João e pelo Remador José de Azeredo Coutinho em serviço de fiscalização, no Cáis do Porto, em 26 de Janeiro do corrente ano, apreendeu 72 baralhos de cartas de jogar, da marca "De La Rue's".

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 2 de Fevereiro de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 17 de Março ultimo, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 72$000 no valor comercial de 164$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor, o Sargento da Policia Aduaneira João dos Santos Barrozo, aos auxiliares os Guardas Lourival Barbosa, Joaquim de Matos, Raymundo João, e ao Remador José de Azeredo Coutinho; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores tudo de acôrdo com o artigo 651 da lei citada, combinado com o art. 124, da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 1 de Setembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo que o Sr. Jacyro Ribeiro, Inspector da Companhia do Porto, em serviço de fiscalização no Cáis do Porto, em 17 de Maio do ano passado, apreendeu as mercadorias descritas no termo de classificação e avaliação constante de fls.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 27 de Maio de 1930, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

E como não fosse apresentado o dono das mercadorias afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido

o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 10 de Junho do ano passado, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fato, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliadas e classificadas as mercadorias, verificou-se estarem sujeitas aos direitos de 157$850 no valor comercial de 326$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3° da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662 da mesma lei, sejam as mercadorias vendidas em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor o Sr. Jacyro Ribeiro; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o artigo 124 da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 1 de Setembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Visto e examinado este processo, do mesmo se verifica:

Que os investigadores policiais Srs. Aristides Leite de Azevedo e Antonio de Aguiar e Silva, apreenderam, no dia 29 de Outubro do ano de 1929, na casa comercial de David Bogossian, á rua da Alfandega n. 374, nesta Capital, 617 relogios de metal ordinario, de fabricação estrangeira, sendo 466 da marca "Cronometre", 48 sem marca e 103 da marca "Brevo".

Que feita essa apreensão e detido David Bogossian, foi aberto inquerito policial, sendo em seguida remetida para esta Alfandega a mercadoria acompanhada do oficio n. 976 c, de 28 de Novembro do mesmo ano, da Quarta Delegacia da Policia do Distrito Federal;

Que iniciado o inquerito administrativo foram tomados os depoimentos dos apreensores e demais pessôas envolvidas no caso, ficando logo consignadas as divergencias existentes nos referidos depoimentos pois os investigadores afirmaram que David Bogossian ao ser preso, havia declarado ignorar a procedencia legal dos relogios porque tinham sido comprados á um mulato, alto, parecendo-lhe ser maritimo, adiantando o investigador de nome Aristides Leite de Azevedo, que o vendedor dos relogios ao negociante Bogossian, era, de fato, um mulato, o qual só não foi preso no ato da transação, porque ele, Aristides, estava com o braço direito ferido e o seu companheiro Aguiar até aquele momento, não havia chegado ao local indicado (fls. 10 e 11);

Que David Bogossian divergindo das declarações dos apreensores dissera que os relogios haviam sido comprados ao vendedor volante Jorge Raed, sirio, moreno, alto, morador em Ramos;

Que semelhante declaração ficou completamente destruida, não só pela falta de provas como tambem pelo depoimento do proprio David Bogossian, prestado na policia, no dia da apreensão e junto a este processo, por cópia, declarando: "que foi procurado, por um individuo de côr mulata, que lhe propoz a venda de algumas partidas de relogios; que de uma vez adquiriu cinco duzias de relogios de bolso, de metal dourado pelo preço de 500$; que dias depois adquiriu da mesma pessôa 25 duzias de relogios da mesma qualidade, pelo preço de 2:500$; que mais tarde adquiriu novamente 10 duzias dos mesmos relogios pela importancia de 1:000$; que uns cinco dias depois, tornou a comprar, ao referido individuo, 17 duzias de relogios de niquel, pequenos, para bolso, pelo preço de 84$ a duzia; que ignora o nome do mencionado individuo o qual não lhe informou a procedencia dos referidos relogios";

Que, finalmente, intimado David Bogossian pela Portaria n. 276, de 19 de Dezembro de 1930, para apresentar defesa, alegando o que entendese a bem do seu direito, no prazo regulamentar de 15 dias, foi a mesma apresentada, não fazendo, porém, nenhuma referencia ao seu depoimento prestado na policia em contradição com o prestado nesta Alfandega;

Isto posto, e

Considerando que no caso está provada a má procedencia da mercadoria e que a apreensão efetuada pela autoridade policial obedeceu ao disposto no § 3° do art. 634 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica;

Considerando que David Bogossian procurando desviar o processo da sua marcha natural teve o intuito de rehaver a mercadoria apreendida resarcindo, assim, o prejuizo sofrido;

Considerando que, para conseguir o seu *desideratum*, David Bogossian envolveu no caso Jorge Raed, Nacle Jarjura Deccache e Dajalma Reis, cujos depoimentos foram completamente prejudicados;

Considerando que não foi preso em flagrante, nem foi depois encontrado pela Policia, o individuo que vendeu a David Bogossian os relogios, e a quem, tudo faz crêr, cabe a autoria do contrabando:

Considerando o que mais do processo consta:

Julgo procedente a apreensão.

Publique-se com o prazo de 30 dias; e passada em julgado esta sentença como preceitúa o art. 662 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, sejam as mercadorias vendidas em hasta publica; do produto deduzam-se os 30 % pertencentes á Fazenda Nacional, adjudicando-se 50 % aos apreensores, investigadores da policia desta Capital, Aristides Leite de Azevedo e Antonio de Aguiar e Silva e 20 % ao preparador do processo, ao escrivão e aos classificadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da referida Consolidação, combinado com o art. 124 da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Mapa demonstrativo da renda arrecadada no mês de Setembro no Armazem das Encomendas Postais

DATA	Numero dos desp.	OURO	PAPEL	TOTAL	Taxa Cambial
1	38	652$038	408$772	1:060$810	8$793
2	60	1:515$104	935$716	2:450$820	8$793
3	40	1:694$036	1:014$664	2:708$700	8$793
4	55	2:390$332	1:493$148	3:883$480	8$793
5	26	1:078$146	660$724	1:738$870	8$793
8	46	989$210	613$480	1:602$690	8$793
9	48	2:179$096	1:320$664	3:499$760	8$793
10	43	1:184$478	738$152	1:922$630	8$804
11	47	1:248$712	794$432	2:043$144	8$804
12	17	263$612	167$628	431$240	8$80
14	59	6:356$846	3:945$834	10:302$680	8$760
15	55	1:708$874	1:077$576	2:786$450	8$760
16	70	2:610$890	1:588$460	4:199$350	8$760
17	46	1:481$546	906$844	2:388$390	8$760
18	52	2:189$544	1:382$984	3:572$528	8$760
19	25	908$102	572$348	1:480$450	8$678
21	33	439$420	263$440	702$860	8$810
22	38	583$582	391$138	974$720	8$793
23	64	1:647$452	993$248	2:640$700	8$793
24	44	1:625$114	1:011$306	2:636$420	8$793
25	50	1:519$858	941$832	2:461$690	8$793
26	19	1:626$022	1:022$948	2:648$970	8$793
28	61	1:886$146	1:178$184	3:064$330	8$793
29	73	2:869$912	1:760$512	4:630$424	8$793
30	52	1:517$050	915$360	2:432$410	8$793
Desp.	1.161	42:165$122	26:099$394	68:264$516	

Armazem das Encomendas Postais, 30 de Setembro de 1931. — *Francisco Teixeira da Cunha*, 4° Escriturario.

COMISSÃO DA TARIFA

(Para conhecimento dos interessados, de acôrdo com a circular n. 3, do Ministerio da Fazenda, de 17 de Janeiro de 1930).

DECISÕES DO MÊS DE JUNHO DE 1931

Dia 20

N. 975 — Glossop & C., 16.033 — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e ai classificadas como peças de maquinas registradoras, do art. 1.009 e taxa de 25 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha considera a mercadoria omissa, da taxa de 50 % *ad valorem*, por entender que a taxação de 25 % *ad valorem* como partes de maquinas registradoras não existe na Tarifa; e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado, Uldarico Cavalcanti, Mendes Pereiro, Julio Maciel e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza consideram a mercadoria bem classificada pelo Armazem das Encomendas Postais, como **peças de maquinas registradoras**, da taxa de 25 % *ad valorem*, art. 1.009 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 976 — Guilherme Humitzsch, 15.280. — Despachou pela nota n. 20.995, deste ano, hydrosulfito de sodio impuro da da taxa de 200 réis por quilo, art. 309 tendo o Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire considerado como produto quimico não especificado, sujeito a direitos *ad valorem*, 50 %, do artigo 328 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra é de hydrosulfito de sodio impuro, sem formol, para fins industriaes, é de parecer que a mercadoria deve ser classificada de acôrdo com o decidido pelo Tesouro Nacional, por assemelhação, como hyposulfito de sodio impuro, da taxa de 200 réis por quilo, art. 309 da Tarifa.

O Sr. Inspetor, atendendo a que o produto em questão não se acha nominalmente classificado manda que se classifique como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa, onde devem ser incluidos os que se acham nessas condições, de acôrdo com o que já tem entendido o Tesouro Nacional.

N. 977 — Hugo Molinari & C., Ltda., 17.678. — Despacharam pela nota n. 28.874, deste ano, sais granulados, da taxa de 3$200 por quilo, do art. 299 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado no art. 328 da Tarifa, para pagamento de direitos *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando da duvida suscitada sobre a classificação da mercadoria em causa — "Calcium-Sandoz", á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra é de um sal de calcio constituido por Gluconato de Calcio e é uma especialidade farmaceutica, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como medicamento não classificado, da taxa de 50 % *ad valorem;* e os Conferentes Srs. Torres Leite, Nestor da Cunha, Mendes Pereiro, Julio Maciel e Dr. Sá e Souza entendem que a mercadoria deve ser classificada como **sais granulados e effervescentes ou não**, da taxa de 3$200 por quilo, art. 299 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 978 — Israel Irmãos & Alhadeff, 18.771. — Despacharam pela nota n. 31.396, deste ano, veludo de sêda e algodão da taxa de 25$, do art. 598 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Amarilio de Noronha classificado como veludo de sêda pura.

A Comissão da Tarifa apreciando da classificação da mercadoria em questão assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite declara que considera a mercadoria como veludo de sêda pura, por não serem visiveis os fios de algodão no avêsso do tecido; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Uldarico Cavalcanti, Julio Maciel, Fernandes da Silva Horacio Machado e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra de tecido (tipo pelucia) tem a urdidura constituida por fios de sêda animal, a trama por fios de algodão e a parte apeluçada por fios de sêda artificial, consideram a mercadoria bem despachada, como **veludo de sêda e algodão**, da taxa de 25$ por quilo, art. 598 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 979 — J. C. Miranda & C., 18.378. — Despacharam pela nota n. 31.529, deste ano, chapas de vidro branco grosso para vigia de navio, da taxa de 200 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva considerado como chapas ou laminas de vidro, polidas.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando tratar-se de uma lamina de vidro pólido, é de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **lamina de vidro polido, sem aço**, para pagar direitos conforme sua espessura e superficie, por decimetro quadrado, art. 654 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 980 — J. C. Soares & C., 18.709. — Despacharam pela nota n. 26.148, deste ano, brim de linho tinto, imitação de lona, sujeito á taxa de 3$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, apreciando o presente pedido, emitiu o seguinte parecer: A decisão invocada pelos requerentes é a de n. 1.849, de 14 de Novembro de 1930, classificando a 3$ um tecido de 2×2 fios, imitando lona diferente do que trata a presente questão. Tecido egual ao impugnado presentemente é o de que trata a decisão n. 1.516 o qual foi classificado a 5$ como liso. Não se tratando, portanto, de classificação nova, reformando a decisão invocada, cabe a cobrança da multa de direitos em dobro.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 981 — Lima Serejo & C., 17.670. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e ai classificada como baixelas de cobre simples, tendo o Conferente de saida considerado como baixelas de cobre prateado.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises que declara que a amostra — caixa metalica sem tampa destinada a produto de perfumaria — é de uma liga de cobre envernizada, não contendo ouro, assim se manifestou: Os Srs. Horacio Machado, Nestor da Cunha, Julio Maciel, Mendes Pereiro e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza entendem que se trata de obras não classificadas de cobre envernizado; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Fernandes da Silva são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **baixelas de cobre envernisado**, da taxa de 4$ por quilo, artigo 471 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes dois ultimos Conferentes.

N. 982 — M. R. Paiva & C., 20.319. — Despacharam pela nota n. 32.880, deste ano, fechaduras de ferro de duas voltas, da taxa de 1$500 por quilo e fechos de ferro latonado, da taxa de 480 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva considerado os fechos como "fio de ferro em obras não classificadas, latonado".

A Comissão da Tarifa, apreciando da duvida suscitada sobre a classificação da mercadoria em causa assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado, Julio Maciel, Mendes Pereiro, Torres Leite e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza julgam conveniente a apresentação de catalogo para mais segura classificação da mercadoria; e o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti é de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **obra não especificada de fio de ferro galvanizado, com metal ordinario**, da taxa de 2$000 por quilo, art. 740, com a sobretaxa de 20 % da nota 100ª, da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com este ultimo Conferente.

N. 983 — Meister & Irmãos, 20.017. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como prospectos com estampas para anuncios, do art. 604 e taxa de 3$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: O Conferente Sr. Dr. Sá e Souza entende que a mercadoria está sujeita á taxa de 150 réis por quilo; e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado, Nestor da Cunha, Julio Maciel, Uldarico Cavalcanti, Mendes Pereiro e Dr. Angelo da Veiga consideram-na bem classificada como **prospectos com estampa para anuncios**, da taxa de 3$ por quilo, art. 604 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 984 — Panair do Brasil S. A., 17.662. — Submeteu a despacho obras não classificadas de aluminio, pretendendo, em conferencia, desclassificar para accessorios para aviões, com o que não concordou o Conferente Sr. Rogerio Freire, que considerou a mercadoria bem despachada.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, tendo em vista o laudo tecnico do Dr. Euclides Nunes Seabra, considera as peças de aluminio em questão como **proprias para aviões**, para pagarem a taxa de 100 réis por quilo, art. 1.009, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu e manda que seja publicado em seguida a esta o referido laudo.

O laudo acima citado é o seguinte:

Exmo. Sr. Inspetor — Em cumprimento ao despacho supra de V. Ex., exarado na presente petição, examinei detidamente a mercadoria em apreço, depositada no Armazem n. 17, e informo que não se trata de *tubos*, como foram despachados, e, sim, de peças especiais de aluminio ôcas, destinadas para construção de *carcassas de aviões*. As referidas peças, apresentam de fáto como alega a peticionaria, secções transversais de fórmas e tamanhos diversos, com paredes de milimetragem variadas, cujo aspecto e demais caracteristicos das mesmas peças,

bem comprovam a sua unica aplicação no fabrico dos ditos aparelhos; portanto, sob o ponto de vista tecnico nada ha para se contrariar as justas pretenções da requerente.

Rio de Janeiro, 9 de Junho de 1931. — *Euclides Nunes Seabra*, Engenheiro civil".

N. 985 — Representação do 1º Escriturario, Sr. Dr. Paulo Emilio, protocolada sob n. 18.408, relativa á mercadoria despachada pela firma *General Electric S. A.*, pela nota numero 31.832, deste ano, como verniz não especificado, tendo o dito Escriturario impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra n. 1, é uma mistura de dissolventes equiparavel para fim tarifario ao éter acetico, e amostra n. 2, um liquido escuro, constituido por substancias graxas, dissolvente, volatil e resina, não se tratando de um verniz como parece á primeira vista, por lhe faltar a principal propriedade que é a secativa, é de parecer que as mercadorias em questão devem ser classificadas como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, artigo 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 986 — Pedro Breves & C., 14.252. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como produtos quimicos não classificados, do art. 328 e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra que tem no rotulo impresso — "Sinnamato de Benzyle — Rhôe Poulene" — é de cinnamite de benzyla, produto quimico odorifero (cheiro de frutas) que tanto póde ser extraido dos balsamos do Perú, Tolú e Etoraque, como obtido por sintese, e é usado em medicina e em perfumaria como fixador de perfume, é de parecer que a mercadoria está bem classificada como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 987 — *S. A. Philips do Brasil*, 20.194. — Pedindo reconsideração da decisão n. 931, de 13 do corrente mês, publicado no *Diario Oficial*, de 23 do mesmo mês.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que mantém o seu parecer anterior considerando a mercadoria em questão como semelhante ás lanternas para locomotivas, apoiado ainda mais na Ordem n. 100, publicada no *Diario Oficial*, de 29 de Novembro de 1930, á Alfandega da Baía, para mercadoria igual a da presente questão; o Conferente Sr. Julio Maciel declara que tambem mantém o seu parecer anterior considerando a mercadoria como semelhante ás lanternas para locomotivas; o Conferente Sr. Mendes Pereiro declara que está de acôrdo com o parecer do Conferente Sr. Nestor da Cunha, pelos sus fundamntos; e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva, Uldarico Cavalcanti e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza declaram que tambem mantêm o seu parecer anterior, classificando a mercadoria (holofote) como **objeto eletrico**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria, ficando deste modo mantida a decisão n. 931 do corrente ano.

N. 988 — S. Alfred Bennett, 20.334. — Despachou pela nota n. 34.444, deste ano, contas de vidro, fundidas, esmaltadas, tendo o Conferente Sr. Cunha Junior classificado como bijouteria de vidro com pedras falsas.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão, á vista do que está estabelecido para os botões, deve ser classificada como **adereços de vidro**, da taxa de 12$ por quilo, art. 655 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 989 — Schering Kahlbaum Limitada, 12.527. — Despachou pela nota n. 20.596, deste ano, pós medicinais compostos e pediu a retirada de amostra para ser submetida á Comissão da Tarifa, afim de poder recorrer, tendo o Conferente Sr. Dr. Paulo Martins considerado a mercadoria bem despachada.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que as amostras que têm no rotulo impresso "Neutralon-Schering", a analise demonstrou tratar-se de silicato de aluminio medicinal, contendo diminuta quantidade de silicato de sodio na porcentagem de 0,gr.011,9 para uma das amostras e 0,gr,011,64 para outra e que esse silicato de sodio póde provir da preparação ou processo, não modificando, porém, a natureza do silicato de aluminio, para fins medicinais; considera a mercadoria em questão bem despachada, como **pós medicinais compostos**, da taxa de 8$ por quilo, art. 298 da Tarifa, de acôrdo com o decidido pelo Tesouro Nacional.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 990 — Schering Kahlbaum Limitada, 14.992. — Despachou pela nota n. 26.391, deste ano, pós medicinais compostos e pediu retirada de amostra para ser submetida á Comissão da Tarifa, afim de poder recorrer, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha considerado a mercadoria bem despachada.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que as amostras que têm no rotulo impresso — Neutralon-Schering — a analise demonstrou tratar-se de silicato de aluminio medicinal, contendo diminuta quantidade de silicato de sodio, na percentagem de 0,grs.012,8 para uma das amostras, e 0,grs.011,9 para outra e que esse silicato de sodio póde provir da preparação ou processo, não modificando porém a natureza do silicato de aluminio, para fins medicinais, considera a mercadoria em questão bem despachada como **pós medicinais compostos**, da taxa de 8$ por quilo, art. 298 da Tarifa, de acôrdo com o decidido pelo Thesouro Nacional.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 991 — Trindade & Nelson, 19.951. — Despacharam pela nota n. 31.275, deste ano, utensilios manuais não classificados, da taxa de 600 réis por quilo, do art. 1.025 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti considerado como prensa semelhante ás para marcar e numerar, do art. 1.015 e taxa de 4$800 por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **prensa para numerar ou marcar papel**, da taxa de 4$800 por quilo, art. 1.015 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 992 — *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Limited*, 9.571. — Despachou minerais não classificados da taxa de 15 % *ad valorem*, do art. 643 da Tarifa, tendo o Conferente interno Sr. Balthazar de Almeida impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra não é de um tubo de mica, mas, de um produto complexo, é de parecer que deve ser classificada como **mercadoria omissa**, sujeita á taxa de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 993 — *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Limited*, 18.401. — Despachou pela nota n. 29.264 deste ano, 10 caixas contendo verniz não especificado, da taxa de 1$ por quilo do art. 175 da Tarifa, pretendendo, em conferencia, desclassificar para tinta preparada com resina, da taxa de 500 réis por quilo, do art. 173 da Tarifa, com o que não concordou o Conferente Sr. Paulo Martins.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra que tem no rotulo impresso — "Air Drying Enamel — Mander Brothers Ltd." — é de um produto composto de dissolvente organico, oleo de linhaça, resina e pigmento corante mineral, composição esta de uma tinta a oleo com resina, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **tinta a oleo com resina**, da taxa de 500 réis por quilo, art. 173 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 994 — Oficio n. 704, de 10 de Junho corrente, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 19.764, perguntando qual a classificação adotada nesta Alfandega para a mercadoria representda pela amostra que companhou o dito oficio, submetida a despacho pela firma Industrias Reunidas F. Matarazzo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria objeto da presente consulta deve ser classificada como **baeta de lã e algodão em partes iguais**, da taxa de 2$200 por quilo, art. 489 com abatimento de 10 % de acôrdo com o art. 12 das Preliminares da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 995 — Avelino Pomar, 17.532. — Despachou pela nota n. 27.040, deste ano, injeções medicinais, tendo havido divergencia sobre o pagamento do sêlo sanitario.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, entende, de acôrdo com o parecer do Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti que as caixas de injeções Cacodyline, Iodinjectol e Iodinjectol salicylado, que são de tamanho normal e contém 10 ampoulas cada uma, estão sujeitas ao sêlo de 60 réis por unidade, considerando as demais que compõem a partida sujeitas ao sêlo de 30 réis tambem por unidade.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 996 — Chame Irmãos, 20.291. — Despacharam pela nota n. 34.546, deste ano, brinquedos não especificados (chupetas de borracha com rodela e argolas de galalith), tendo o Conferente Sr. Torres Leite classificado como brinquedos de borracha.

A Comissão da Tarifa, apreciando da impugnação da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Julio Maciel e Dr. Sá e Souza consideram a mercadoria como brinquedos de borracha da taxa de 3$500, art 1.033; os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Mendes Pereiro e Dr. Angelo da Veiga, consideram bem despachada, de acôrdo com a Ordem n. 1, de 11 de Janeiro de 1929; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e

Horacio Machado, entendem que não se tratando de brinquedos, mas de obras não classificadas de osso, galalith e aluminio, que são as materias que ligadas á chupeta de borracha evidentemente predominam, deve ser classificada como **obras de aluminio**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 758 e **obras de galalith ou osso**, da taxa de 6$ por quilo, art. 89 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes dois ultimos Conferentes.

N. 997— General Electric S. A., 20.166. — Pedindo reconsideração da decisão n. 840, de 30 de Maio proximo findo, classificando como "omissa" para pagamento de 50 % *ad valorem*, a mercadoria despachada pela nota n. 4.778, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando do presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti declara que mantém o seu parecer anterior classificando a mercadoria como omissa; o Conferente Sr. Torres Leite acha que o banho de oleo que sofreu o cadarço em questão não modifica a sua classificação que entende ser de **cadarço de algodão tubular**, da taxa de 3$ por quilo, art. 444 da Tarifa, com o que declaram estar de acôrdo os Conferentes Srs. Horacio Machado, Nestor da Cunha e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga, modificando assim o seu parecer anterior; e os Conferentes Srs. Mendes Pereiro e Julio Maciel declaram que tambem estão de acôrdo com o parecer do Conferente Sr. Torres Leite.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria ficando deste modo reformada a decisão n. 840 do corrente ano.

N. 998 — Ramos Sobrinho & C., 11.775. — Despacharam pela nota n. 20.325, deste ano, sabão sem perfume, da taxa de 400 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, apreciando da duvida suscitada sobre a classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando sabão comum sem perfume, para toucador: Fen Mulhens — assim se manifestou: O Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga acha que, de acôrdo com o laudo a mercadoria foi bem despachada, e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva, Nestor da Cunha, Torres Leite, Julio Maciel, Mendes Pereiro e Dr. Sá e Souza, consideram como **perfumaria**, da taxa de 4$ por quilo, art. 164 da Tarifa, a exemplo da pedra em tablete e sujeita ao imposto de consumo.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 999 — Weskott & C., 20.513. — Pedindo para ser ouvida a Comissão da Tarifa sobre a classificação da mercadoria despachada pela nota n. 34.569, deste ano, como papel chloruretado para fotografia, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti considerado como obras impressas de uma só côr.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado, Nestor da Cunha, Julio Maciel e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como papel chloruretado; e os Conferentes Srs. Mendes Pereiro e Torres Leite, entendem que havendo no cartão da amostra apresentada uma impressão, deve esta classificar a mercadoria não influindo no caso a qualidade do papel ou cartão, devendo por isso ser classificada como **obra impressa de uma só côr** da taxa de 4$ por quilo, art. 610 da Tarifa.

O Sr. Inspetor, considerando que não se trata de um simples papel classificado como tal pela Tarifa, mas, sim de uma obra impressa em cartão postal, pronto para receber apenas a fotografia e com impressão de linha em verso para o endereço, decidiu com estes dois ultimos Conferentes.

ESTADOS

Ordem da Diretoria da Receita Publica n. 1.312, de 31 de Dezembro ultimo, protocolada sob n. 95, transmitindo o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 54.178, de 1930, no qual é interessada a Sociedade Anonima "Brasital", no Estado de São Paulo, afim de que esta Alfandega se pronuncie a respeito.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que as amostras ns. 1 a 7 — lona de tecido de algodão tinto, da taxa de 1$800 por quilo art. 474 da Tarifa, estão sujeitas ao imposto de consumo de 60 réis por metro corrente, do n. 1, letra *a*, § 11° do Regulamento do Imposto de Consumo; e amostras ns. 8 a 13, alcatifa de algodão para qualquer fim da taxa de tres réis por quilo, art. 440 da Tarifa, estão sujeitas ao imposto de consumo de 200 réis por metro quadrado, letra *a* § 12°, n. XIII, art. 14 da Lei n. 5.313, de 30 de Novembro de 1927.

O Sr. Inspetor está de acôrdo.

Oficio n. 372, de 10 de Abril ultimo, da Alfandega de Florianopolis, protocolado sob n. 12.404, perguntando qual a classificação da mercadoria representada pela amostra enviada com o mesmo oficio, importada como pastilhas para refrescos.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria, objeto da presente consulta, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra é constituida por acido tartarico, bi-carbonato de sodio, assucar, colorida e aromatisada, efervescente ao contacto com a agua e póde ser usado no preparo de refrescos, pela sua inocuidade, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza consideram como sal efervescente; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha, Julio Maciel, Horacio Machado, Mendes Pereiro e Fernandes da Silva entendem que deve ser classificada como pastilhas não medicinais semelhantes aos confeitos não classificados, da taxa de 3$ por quilo, art. 1.041 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

Dia 27

N. 1.000 — Valentim F. Bouças — 20.337. — Pedindo reconsideração da Decisão n. 814, de 23 de Maio ultimo, publicada no *Diario Oficial* de 28 do mesmo mês.

A Comissão da Tarifa, apreciando do presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Fernandes da Silva e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza mantêm o seu voto anterior, com o qual declaram estar de acôrdo os Conferentes Srs. Julio Maciel, Mendes Pereiro e Horacio Machado, classificando a mercadoria da amostra n. 1 como objetos fisicos não classificados, da taxa de 15 % *ad-valorem*, e da amostra n. 2 (fita para maquina de escrever) como parte de maquina de escrever da taxa de 25 % *ad-valorem;* e o Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que tambem mantém o seu parecer anterior pelos seus fundamentos: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti declara mais que mantém o seu parecer quanto a amostra n. 1, reforçado, por poderem as peças ser aplicadas em outros aparelhos, inclusive de radio.

O Sr. Inspetor assim decidiu sobre o caso:

Classifiquem-se as fitas como para maquinas tubuladoras Hollerith, para pagar direitos *ad-valorem* 5 %, por ser esta a razão das referidas maquinas que pagam por unidade, pela mesma fórma porque pagam as fitas para maquinas de escrever que, sendo a razão destas de 25 %, pagam direitos *ad-valorem* nessa razão. Não é justo que as fitas da questão, sendo para maquinas tubuladoras Hollerith, conforme verifiquei na que serve nesta Alfandega, venham pagar direitos com a razão das maquinas para escrever. Quanto ás demais peças, fusiveis e resistencias,—diz o certificado do tecnico que são para maquinas Hollerith, sendo que os fusiveis pódem ser aplicados em qualquer outra maquina e que as maquinas Hollerith pódem trabalhar com outro fusivel, desde que tenham as caracteristicas exigidas, nada influindo a fórma, condicionado, assim o uso dos fusiveis questionados ás maquinas referidas, pois, os comuns, não poderão servir para as mesmas maquinas; quanto ás resistencias, diz, o tecnico que, em virtude da sua fórma e caracteristicos, são as unicas aplicaveis ás maquinas Hollerith e, portanto, quer os fusiveis, quer as resistencias fazem parte integrante das maquinas questionadas. Assim, cobrem-se os direitos das peças *ad-valorem* com a razão das maquinas, de acôrdo com a doutrina do Tesouro, a respeito da classificação das peças de maquinas de escrever, linotipos, etc. (*)

N. 1.001 — Aliança Comercial de Anilinas Limitada—19.795. — Despachou pela nota n. 32.428, deste ano, côres de anilinas, em latas de folhas de Flandres, de diversos tamanhos, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado exigido o pagamento de direitos, em separado, das ditas latas, classificando-as como obras não classificadas de folha de Flandres, simples.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do que está estabelecido, é de parecer que as latas de folha de Flandres, envoltorio segundo, das anilinas, quando pódem ser abertas sem se inutilizarem, estão sujeitas a direitos, como **obras de folha de Flandres, simples**, da taxa de 1$ por quilo, art. 743 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.002 — A. Hartrodt — 21.131. — Despachou um harmonium de 3 1/2 oitavas, tendo o Conferente Sr. Armando de Oliveira classificado como quaisquer outros instrumentos de musica não classificados.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do objeto apresentado, é de parecer que o mesmo deve ser classificado como **instrumento de musica não classificado**, da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 978 da Tarifa, pagando as musicas em separado.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.003—Alfredo Santos & C.—21.395.—Pedindo reconsideração da Decisão n. 955, de 20 de Junho corrente, classificando como tecido não especificado de sêda e algodão, com fios visiveis dessa materia, do lado da urdidura, para pagar a taxa de 56$ por quilo, com abatimento de 60 %, do art. 595 da Tarifa, combinado com o art. 12 das Preliminares da mesma Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 34.971, deste ano.

(*) NOTA: — A decisão n. 1.000, foi proferida com data de 20 de Junho.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantida a decisão anterior, classificando a mercadoria em causa como **tecido não especificado de sêda e algodão, com fios visiveis dessa materia, do lado da urdidura,** para pagar a taxa de 56$ por quilo, com abatimento de 60 %, art. 12 das Preliminares da mesma Tarifa.

O Sr. Inpetor assim decidiu, ficando deste modo mantida a decisão n. 955 do corrente ano.

N. 1.004 — Almeida Moreira & C. — 20.667. — Despacharam pela nota n. 33.372, deste ano, obras não classificadas de ferro batido niquelado, da taxa de 520 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado como obras não classificadas de fio de ferro niquelado.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha, julga conveniente ser ouvido o Laboratorio Nacional de Analises; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Horacio Machado, Julio Maciel, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **obras não classificadas de fio de ferro niquelado,** da taxa de 2$ por quilo, art. 740, com a sobretaxa de 30 % da nota 100ª da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.005 — C. Fuerst & C. Ltda. — 20.857. — Despacharam pela nota n. 33.078, deste ano, brinquedos não especificados, da taxa de 1$500 por quilo, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha classificado como brinquedos com maquinismo de dar corda, da taxa de 4$800 por quilo, do art. 1.034 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando da duvida suscitada sobre a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: O Conferente Sr. Fernandes da Silva considera a mercadoria bem despachada; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Horacio Machado, Torres Leite, Julio Maciel e Drs. Waldemar de Andrade, Angelo da Veiga e Sá e Souza são de parecer que deve ser classificada, á vista de decisões anteriores, como **brinquedo com maquinismo de dar corda,** da taxa de 4$800 por quilo, art. 1.034 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.006 — Calil Moysés & Irmão — 21.296. — Despacharam pela nota n. 33.322, deste ano, frutas sêcas, tendo o Conferente Sr. Joaquim Brasil classificado como frutas em massa, do art. 91 da Tarifa e taxa de 1$200 por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Torres Leite, Fernandes da Silva e Dr. Waldemar de Andrade entendem tratar-se de frutas em conserva, em massa, da taxa de 1$200 por quilo; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga consideram a mercadoria bem despachada como **fruta sêca,** da taxa de 400 réis por quilo, art. 90 da Tarifa.

O Sr. Inspètor decidiu com estes quatro ultimos conferentes.

N. 1.007 — Casa Lohner S. A. — 21.202. — Despachou pela nota n. 36.849, deste ano, catalogos com estampas, da taxa de 3$ por quilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar para a taxa de 150 réis, com o que não concordou o Conferente Sr. Dr. Paulo Martins.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga declaram que trata-se de um libreto em brochura, indicativo de gabinetes de ensino, preenchendo assim as condicções da decisão do Tesouro, que manda classificar como livros impressos e em brochura, para leitura, da taxa de 150 réis por quilo, art. 606 da Tarifa, mas que consideram como prospetos em brochura com estampa, da taxa de 3$ por quilo, do mesmo artigo da Tarifa e Lei da Receita para 1913; os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Torres Leite entendem que trata-se de um perfeito **catalogo com estampa,** da taxa de 3$ por quilo, art. 604 da Tarifa, com o que declara tambem estar de acôrdo o Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade; e o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza considera a mercadoria da taxa de 150 réis por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu com os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Torres Leite e Dr. Waldemar de Andrade para considerar a mercadoria bem despachada como **catalogo com estampa,** da taxa de 3$ por quilo, art. 604 da Tarifa.

N. 1.008 — Casa Pratt S/A — 19.881. — Despachou pela nota n. 27.627, deste ano, catalogos para distribuição gratuita, do art. 606 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra classificado como estampas-anuncios da taxa de 3$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando da duvida suscitada sobre a classificação da mercadoria em causa, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Dr. Sá e Souza entende que a mercadoria está sujeita á taxa de 150 réis por quilo; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado, Uldarico Cavalcanti, Torres Leite, Fernandes da Silva e Drs. Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade são de parecer que deve ser classificada como **prospétos impressos com estampas-anuncios,** da taxa de 3$ por quilo, art. 604 da Tarifa, de acôrdo com a Lei da Receita para 1913.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.009 — Castro Leite — 20.467. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como caixas vasias, de papelão, semelhantes ás para chapéus, do art. 1.037 da Tarifa e taxa de 2$500 por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **caixa de papelão, pequena, para perfumaria,** da taxa de 1$500 por quilo, art. 600 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.010 — Cesario Piume & C. — 21.121. — Despacharam pela nota n. 36.672, deste ano, marfim em bruto, serrado ou preparado, da taxa de 3$ por quilo, do art. 70 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Alvarino de Noronha classificado como obras de marfim.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado, Uldarico Cavalcanti, Torres Leite e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga consideram a mercadoria em questão como marfim em bruto, serrado ou preparado, da taxa de 3$ por quilo, art. 70 da Tarifa, pois a Decisão n. 1.609, de 19[illegible], invocada pelo conferente do despacho, é mercadoria polida e perfurada; e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Dr. Waldemar de Andrade são de parecer, á vista da mesma decisão invocada, que a mercadoria deve ser classificada como **obras não classificadas de marfim,** da taxa de 45$ por quilo, art. 89 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes dois ultimos conferentes.

N. 1.011 — Companhia Nacional de Navegação Costeira — 21.022. — Despachou pela nota n. 35.162, deste ano, cartões de côres "Hollerith", do art. 601 e taxa de 400 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Hugo Linhares da Veiga exigido o pagamento dos direitos dos envoltorios, em separado, no art. 1.037 e taxa de 500 por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando da duvida suscitada sobre a cobrança de direitos dos envoltorios da mercadoria em questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga pensam que á semelhança do decidido para camisas higienicas e agulhas de aço, a caixinha de madeira trabalhada, deve entrar no peso bruto da mercadoria, pois a peso bruto está a dita mercadoria classificada; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Torres Leite e Dr. Sá e Souza são de parecer que taxando a Tarifa no art. 601 os cartões Hollerith a peso bruto nas caixas de papelão e envoltorios semelhantes, não devem ser as caixas de madeira incluidas no peso da mercadoria, mas pagar separadamente no art. 1.037, como **caixas de madeira ordinaria, semelhantes ás para perfumarias, charutos, etc.,** da taxa de 500 réis por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu com estes três ultimos conferentes.

N. 1.012 — Companhia Brasil Industrial — 21.304. — Despachou pela nota n. 36.197, deste ano, tecido de linho e lã em partes iguaes, lavrado ou adamascado, proprio para toalhas e semelhantes, da taxa de 4$860 por quilo, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti considerado como tecido não classificado, lavrado, de lã e linho em partes iguaes, para pagamento da taxa de 7$200, com abatimento de 10 %, ou sejam 6$480 por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **tecido não classificado, lavrado, de lã e linho em partes iguaes,** da taxa de 7$200 por quilo, art. 488 da Tarifa, com abatimento de 10 %, de acôrdo com o art. 12 das Preliminares da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.013 — Representação do Conferente Sr. Cunha Junior, protocolada sob n. 21.399, relativa á mercadoria despachada pela firma Luis Hermanny Filho & C. Ltd., pela nota numero 36.016, deste ano, como maquinas de vulcanite para dentista, tendo o dito Conferente classificado como aparelhos fisicos, da taxa de 15 % *ad-valorem.*

A Comissão da Tarifa, apreciando da duvida suscitada sobre a classificação da mercadoria em causa—aparelho eletrico para vulcanisar, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga entendem que deve ser assemelhado aos autoclaves pequenos, para laboratorio, niquelados; os Conferentes Srs. Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza consideram bem despachada; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Uldarico Cavalcanti e Torres Leite são de parecer que deve ser classificada como **aparelho fisico não classificado,** da taxa de 15 % *ad-valorem,* art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes ultimos Conferentes.

N. 1.014 — D. L. Berude — 21.414. — Submeteu a despacho acumuladores eletricos e pertences, tendo o Conferente, Sr. Pacheco Junior, separado as peças de madeira para pagamento de direitos *ad-valorem* 50 %.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que as placas excedentes aos acumuladores eletricos que, estão classificados como objetos fisicos não classificados, de acôrdo com a Ordem n. 325, de 1928 do Tesouro Nacional, devem pagar como **obras não classificadas de madeira**, da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 394 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.015 — Ferreira, Land & C. — 20.696.—Despacharam pela nota n. 36.481, deste ano, aparelhos fisicos não classificados e não se conformam com o pagamento da taxa de estradas de rodagem, exigido pelo Conferente interno Sr. Dr. Clovis Santiago.

A Comissão da Tarifa, apreciando da duvida suscitada sobre o pagamento da taxa em questão, assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Torres Leite, Fernandes da Silva, Julio Maciel e Drs. Waldemar de Andrade e Sá de Souza entendem que só no caso de ser verificado que se trata de acumuladores para automoveis deve pagar adicionais para estradas de rodagem; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Horacio Machado são de parecer que a mercadoria está sujeita ao pagamento da taxa adicional de estradas de rodagem, á vista do que já decidiu o Tesouro Nacional.

O Sr. Inspetor decidiu com estes dois ultimos Conferentes.

N. 1.016 — Representação do Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire, protocolada sob n. 20.996, relativa á mercadoria despachada pela Companhia America Fabril, pela nota n. 36.162, deste ano, como pertences de maquina operatriz, da taxa de 250 réis por quilo, do art. 1.009 da Tarifa, sobre cuja classificação o dito conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, apreciando da duvida suscitada sobre a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza, consideram a mercadoria bem despachada; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Fernandes da Silva, Torres Leite e Dr. Waldemar de Andrade entendem tratar-se de obras não classificadas de fio de ferro simples e o Conferente Sr. Nestor da Cunha é de parecer que deve ser classificada como **agulhas de aço para maquina**, da taxa de 4$ por quilo, art. 708 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com este ultimo conferente.

N. 1.017 — Herm Stubbe & C. Ltd. — 20.303. — Despacharam pela nota n. 35.114, deste ano, estampas-anuncios, da taxa de 3$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva verificado quadros pequenos com moldura de madeira e quadros não especificados com moldura de madeira pintada.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou : O Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti, entende que a mercadoria deve ser classificada separadamente,—molduras de madeira, armadas, da taxa de 2$, e estampas-anuncios, coladas em papelão, da taxa de 2$100; o Conferente Sr. Julio Maciel entende que trata-se de estampas-anuncios sobre papelão, da taxa de 2$100, por lhe parecer que as molduras que as envolve não constituem elemento preciso para se as considerar um quadro; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Torres Leite, Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga, Sá e Souza e Waldemar de Andrade são de parecer que a amostra n. 1, deve ser classificada como **quadro pequeno com moldura de madeira**, da taxa de 1$300 por quilo, e amostra n. 2, como **quadro grande, não especificado**, da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 1.046 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

EDITAIS

COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. Inspetor, e nos termos do artigo 645, § 1°, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, intimo o Sr. Felix Ney, agente dos vapores abaixo referidos, a, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, pagar as importancias provenientes de multas impostas aos respectivos comandantes, por extravio de mercadorias pelos mesmos transportadas.

São os seguintes os navios de que se trata:

Hartfield, entrado em Janeiro de 1929. Processos ns. 26, 95, 148, 241, e 305);

Winburn, entrado em Fevereiro de 1929. (Processos ns. 137 e 254);

Mentor, entrado em Abril de 1929. (Processos ns. 242 e 291);

Dora Baltea, entrado em Setembro de 1929 (Processo numero 521).

Alfandega do Rio de Janeiro, Secretaria, em 22 de Setembro de 1931. — *Jayme Ovalle*, 3° Escriturario.

COM O PRAZO DE 15 DIAS

De ordem do Sr. Inspetor, convido o dono ou interessado em seis duzias de baralhos de cartas para jogo, da marca "De La Rue's", apreendidas pelo Sargento aduaneiro Titio Livio de Sant'Anna, auxiliado pelos Guardas Odilon Vital, Antonio Pimentel, Eduardo Platão de Carvalho e o Remador Alfredo Campos, no dia 12 de Julho ultimo, no posto fiscal 17/18, do Cáis do Porto, em frente ao Armazem 17, a vir, dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicidade deste, alegar o que entender, a bem do seu direito sobre tal ocurrencia, sob pena de revelia. (Apreensão n. 103).

De ordem do Sr. Inspetor, convido o dono ou interessado em 18 isqueiros de metal, revestidos de celuloide, apreendidos pelo Sargento aduaneiro Joaquim Benedicto do Sacramnto, em áto de busca a bordo do vapor *Siqueira Campos*, atracado em frente ao Aramzem 8, do Cáis do Porto, ocultos atrás de uma caixa, no dia 16 de Julho ultimo, a vir dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicidade deste, alegar o que entender, a bem do seu direito sobre tal ocurrencia, sob pena de revelia. (Apreensão n. 105).

De ordem do Sr. Inspetor, convido o dono ou interessado em 24 isqueiros de metal, tres caixas de pó de arroz "Madeira do Oriente", cinco caixas com 15 sabonetes da mesma marca, duas caixas com seis sabonetes "Heno de Pravia", apreendidos pelo Ajudante de Guarda-mór, Godofredo C. Furtado, auxiliado pelo Marinheiro Lourival Feliciano dos Santos, em áto de busca, efetuado no dia 18 de Julho ultimo, a bordo do vapor nacional *Siqueira Campos*, procedente de Hamburgo, mercadoria essa oculta dentro de um rôlo de cabos que se encontrava no convés do dito vapor, a vir, dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicidade deste, alegar o que entender a bem do seu direito sobre tal ocurrencia, sob pena de revélia. (Apreensão n. 106).

De ordem do Sr. Inspetor, convido o dono ou interessado em 32 baralhos de cartas, da marca "De La Rue's", apreendidos pelo Guarda aduaneiro Benjamin de Araujo Lopes da Costa, auxiliado pelo Remador Alberto Lima, no dia 3 de Agosto ultimo, nas proximidades do posto 17/18, do Cáis do Porto, a vir, dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicidade deste, alegar o que entender a bem do seu direito, sobre tal ocurrencia, sob pena de revelia. (Apreensão n. 108).

D ordem do Sr. Inspetor, convido o dono ou interessado em oito duzias de baralhos, marca "De La Rue's", apreendidos pelo Sargento aduaneiro Tito Livio de Sant'Anna, auxiliado pelos Guardas aduaneiros Gumercindo Andrade, Nelson Vianna, Syrius Lessa, Carlos Arnold e pelo Remador José de Azeredo Coutinho, no dia 2 de Agosto ultimo, na faixa interna do Cáis do Porto, proximo ao Armazem 18, a vir, dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicidade deste, alegar o que entender a bem do seu direito sobre tal ocurrencia, sob pena de revelia. (Apreensão n. 109).

De ordem do Sr. Inspetor, convido o dono ou interessado em um pacote contendo 79 medalhas pequenas, de esmalte e ouro; 44 crucifixos pequenos, de ouro e 23 pares de brincos de fantasia, apreendido pelo Guarda aduaneiro Domingos Dias, auxiliado pelo Guarda Joaquim de Mattos, no dia 6 de Agosto ultimo, a bordo do vapor alemão *Monte Olivia*, a vir dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da publicidade deste, alegar o que entender a bem do seu direito sobre tal ocurrencia, sob pena de revelia. (Apreensão n. 110).

De ordem do Sr. Inspetor, convido o dono ou interessado em nove caixas de sabonetes marca "Mikado", apreendidas pelos Guardas aduaneiros Frederico Costa Filho, Hilario de Castro e Syrius Lassa, no dia 21 de Agosto ultimo, a bordo do vapor francês *Alsina*, a vir dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicidade deste, alegar o que entender a bem de seu direito, sobre tal ocurrencia, sob pena de revelia. (Apreensão n. 111).

De ordem do Sr. Inspetor, convido o dono ou interessado em 21 pares de meias para homem e um córte de veludo de seda preta, com quatro metros de comprimento, apreendidos pelo Guarda adueniro Valter Goulart, no dia 25 de Agosto ultimo, no Posto n. 1 da Praça Mauá, a vir dentro do prazo de

15 dias, a contar da publicidade deste, alegar o que entender o bem do seu direito sobre tal ocurrencia, sob pena de revelia. (Processo n. 112).

De ordem do Sr. Inspetor, convido o dono ou interessado em um saco de lona devendo conter tres pacotes com baralhos, apreendido pelo Sargento da Policia Aduaneira, Alfredo de Oliveira Costa e pelo Guarda da mesma Policia, Frederico Costa Filho, auxiliados pelos Guardas Emilio Teixeira, Terencio Chaves, Cancio Pires e pelo Remador Alfredo Campos, no dia 28 de Agosto ultimo, a bordo do vapor inglês *Asturias*, a vir, dentro do prazo de 15 dias a contar da publicidade deste, alegar o que entender a bem do seu direito sobre tal ocurrencia, sob pena de revelia. (Apreensão n. 114).

De ordem do Sr. Inspetor, convido o dono ou interessado em cinco envolucros devendo conter 107 maços de cigarros estrangeiros; 17 lampadas para radio; 32 metros de fazendas leves; 41 pares de meias de sêda e fio de Escossia, para homem e 55 balõesinhos de borracha, para criança, apreendidos pelo Sargento aduaneiro Joaquim Sacramento, auxiliado pelos Guardas Valdemar Telles de Moura, João Alves da Fonseca, Benjamin Lopes da Costa, maquinista Bernardino Fernandes Vargas e Remador Lourival Santos, no dia 7 de Setembro corrente, em áto de busca a bordo do rebocador *Times*, a vir, dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicidade deste, alegar o que entender a bem do seu direito sobre tal ocurrencia, sob pena de revelia. (Apreensão n. 115).

De ordem do Sr. Inspetor, convido o dono ou interessado em sete metros de brim listrado; sete e meio metros de brim caqui; quatro peças de voile de lã, medindo, respectivamente, nove e meio metros, 23 e meio metros; 120 metros e 19 metros; tres córtes de crépe de sêda, medindo: dois e meio, dois e quatro metros e 40 centimetros; 24 laminas de borracha; 16 balões de borracha, para brinquedos; 12 maços de cigarros americanos "Chresterfield"; quatro cobertores de pelucia; um cobertor de lã e 36 pares de meias de seda, para homem, apreendidos pelo ajudante de Guarda-mór, Godofredo Coelho Furtado, auxiliado pelo Sargento aduaneiro Joaquim Benedicto do Sacramento, motorista Bernardino Fernandes Vargas e pelo vigia Lourival Feliciano dos Santos, no dia 7 de Setembro corrente, em áto de busca a bordo do vapor nacinal *Itaqui*, procedente da Ponta do Boi, rebocado pelo vapor *Itaguassú*, a vir, dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicidade deste, alegar o que entender a bem do seu direito sobre tal ocurrencia, sob pena de revelia. (Aprensão n. 116).

De ordem do Sr. Inspetor, convido o dono ou interessado em 15 pares de meias de sêda, para senhora, contidos em um pequeno embrulho, apreendidos pelo Guarda da Policia Aduaneira Egberto Baptista Cabral, auxiliado pelos Guardas Graciliano Costa e Francisco Pires e pelo Remador Alfredo Campos, no dia 9 de Setembro corrente, por ocasião da saída do vapor hespanhol *Uruguay*, em cima do flutuante colocado em frente á Praça Mauá, a vir, dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicidade deste, alegar o que entender a bem do seu direito, sobre tal ocurencia, sob pena de revelia. (Apreensão n. 118).

De ordem do Sr. Inspetor, convido o dono ou interessado em oito duzias de baralhos de cartas para jogo, da marca "Exeel" e tres duzias da marca "De La Rue's", apreendidas pelo Sargento da Policia Aduaneira Tito Livio de Santa Anna e pelos Guardas da mesma policia Domingos Sant'Anna, Lucio Vieira, Carlos Rodrigues de Barros, Custodio G. Wandeness, Antenor Gedeão e pelo Remador José de Azeredo Coutinho, no dia 10 de Setembro corrente, nas proximidads do Posto 17-18 do Cáis do Porto, a vir, dentro do prazo de 15 dia, a contar da publicidade deste, alegar o que entender a bem do seu direitp, sobre tal ocurrencia, sob pena de revelia. (Apreensão n. 119).

Alfandega do Rio de Janeiro, em 22 de Setembro de 1931. — *Alfredo Bastos*, 4° Escriturario.

COMPANHIA BRASILEIRA DE PORTOS

MOVIMENTO DE ENTRADAS E SAIDAS DE VOLUMES, DURANTE A PRIMEIRA QUINZENA DE AGOSTO DE 1931, NOS ARMAZENS DO CAIS DO PORTO

Peso em quilogramas

ARMAZENS	Existencia em 1 de Agosto		ENTRADAS		SAIDAS		Existencia em 15 de Agosto	
	V	P	V	P	V	P	V	P
Pateo S/A.	3.150	152.394	11.888	530.053	6.188	169.399	8.850	513.048
N. 3	5.178	784.694	....	....	3.475	252.343	1.703	532.351
N. 4.	8.131	524.330	14.747	822.204	2.792	198.881	20.086	1.147.653
N. 5.	15.937	1.397.405	8.414	642.016	8.917	782.697	15.434	1.256.724
N. 6.	10.805	1.705.364	10.218	581.427	2.391	513.734	18.632	1.773.057
N. 7.	9.441	1.271.782	3.958	313.694	3.886	526.087	9.513	1.059.389
N. 8.	24.614	2.673.042	11.858	854.803	10.744	547.924	25.728	2.979.919
N. 9.	15.909	2.294.159	3.658	1.000.255	6.390	612.124	13.177	2.682.290
N. 10.	20.541	1.175.600	5.883	480.551	4.698	415.098	21.826	1.241.053
N. 16.	13.851	464.121	8.443	696.117	5.809	438.399	16.485	721.839
N. 17.	13.641	1.129.684	4.441	329.841	4.413	358.986	13.669	1.100.539
N. 18.	3.933	295.951	2.855	255.383	3.398	276.250	3.390	275.084
Ext. A.	5.558	290.764	6.073	477.000	2.776	223.678	8.855	544.086
" C.	14.155	1.161 872	3.722	230.553	4.026	237.143	13.851	1.155.282
Dep. Mat. Pes.	8.031	483.418	683	179.530	69	62.320	8.645	600.628
Soma	172.875	15.804.580	96.841	7.393.427	69.972	5.615.065	199.744	17.582.942

Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1931. — *Luiz de Gambôa*, **Chefe do Expediente.**

CAMBIO OFICIAL A' VISTA

Tabela da 1.ª quinzena de Setembro de 1931

PRAÇAS	MOEDAS	PARIDADE EM MIL RÉIS PAPEL — Dias — 1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Londres	Libra — Cambio	3 7/64	3 3/32	3 3/32	3 7/64	3 7/64	DOMINGO	FERIADO	3 7/64	3 3/32	3 7/64	3 7/64	3 3/32	DOMINGO	3 3/32	3 7/64
	Libra — Conversão	77$185	77$575	77$575	77$185	77$185			77$185	77$575	77$185	77$185	77$575		77$575	77$185
Paris	Franco	$630	$631	$632	$631	$631			$631	$632	$631	$631	$632		$630	$630
Italia	Lira	$839	$840	$844	$842	$841			$842	$844	$842	$842	$843		$842	$842
Alemanha	Reichsmark	3$811	3$820	3$820	3$812	3$810			3$811	3$818	3$758	3$795	3$806		3$790	3$787
Portugal	Escudo	$711	$713	$714	$713	$713			$713	$713	$713	$713	$713		$713	$712
Belgica	Franco — Papel	$450	$447	$449	$449	$449			$449	$449	$448	$448	$448		$446	$446
	Franco — Ouro	2$245	2$247	2$247	2$246	2$246			2$246	2$246	2$245	2$245	2$245		2$234	2$233
Espanha	Peseta	1$464	1$476	1$478	1$466	1$445			1$459	1$467	1$467	1$466	1$457		1$465	1$470
Suissa	Franco	3$137	3$141	3$141	3$143	3$142			3$145	3$144	3$145	3$145	3$145		3$136	3$137
Suecia	Corôa	4$310	4$320	4$320	4$320	4$320			4$320	4$320	4$320	4$320	4$320		4$300	4$300
Noruega	Corôa	4$320	4$320	4$320	4$320	4$320			4$320	4$320	4$320	4$320	4$320		4$300	4$300
Dinamarca	Corôa	4$320	4$320	4$320	4$320	4$320			4$520	4$320	4$320	4$320	4$320		4$300	4$300
Siria e Palestina	Peso	—	—	—	—	—			—	—	—	—	—		—	—
Tcheco-Slovaquia	Corôa	$480	$480	$480	$480	$480			$480	$480	$480	$480	$480		$476	$476
Nova York	Dolar	16$050	16$117	16$117	16$003	16$030			16$066	16$090	16$087	16$122	16$119		16$063	16$063
Montevidéo	Peso	7$017	7$127	7$162	7$164	7$208			7$249	7$411	7$402	7$352	7$375		7$353	7$215
Buenos Aires	Peso — Papel	4$631	4$610	4$575	4$575	4$546			4$550	4$580	4$553	4$541	4$580		4$553	4$430
	Peso — Ouro	—	—	—	—	—			—	—	—	—	—		—	—
Holanda	Florim	6$495	6$506	6$505	6$506	6$505			6$505	6$507	6$509	6$509	6$509		6$478	6$478
Japão	Yen	7$970	7$970	7$970	7$965	7$970			7$970	7$970	7$970	7$970	7$970		7$930	7$930
Rumania	Lei	$098	$098	$098	$098	$098			$098	$098	$098	$098	$098		$096	$096
Austria	Schilling	2$290	2$290	2$290	2$290	2$290			2$290	2$290	2$290	2$290	2$290		2$267	2$267
Canadá	Dollar	—	—	—	—	—			—	—	—	16$100	—		—	—
Chile	Peso	1$960	—	—	—	—			—	—	—	1$960	—		—	—
	Vale ouro por 1$000	8$793	8$793	8$793	8$793	8$793			8$793	8$793	8$804	8$804	8$804		8$760	8$760

SERVIÇOS ADUANEIROS HOLLERITH

Quadro comparativo da arrecadação de direitos de consumo, por classes da Tarifa

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Mesês de Janeiro a Junho de 1930 e de 1931

CLASSES	VALOR		DIREITOS		DIFERENÇA DE DIREITOS EM 1931
	1930	1931	1930	1931	
1.ª—Animais vivos e dissecados......	578$000	259$000	115$600	79$420	36$180
2.ª—Cabelos, pêlos e penas..........	975:787$000	633:578$000	114:751$305	48:667$694	66:083$611
3.ª—Peles e couros..................	7.282:740$000	6.566:548$000	478:986$744	288:584$454	190:402$290
4.ª—Carnes, peixes, mat.ªˢ oleosas, etc.	11.303:968$000	12.958:205$000	887:749$419	612:833$426	274:915$993
5.ª—Marfim, madreperola e tartaruga..	618:138$000	623:275$000	142:810$460	105:400$755	37:409$705
6.ª—Frutas..........................	2.065:504$000	2.414:112$000	279:741$872	147:693$880	132:047$992
7.ª—Legumes, farinaceos e cereais....	25.769:092$000	24.461:748$000	2.402:564$195	2.105:287$214	297:276$981
8.ª—Plantas, folhas, frutos e esp.ªˢ....	11.072:506$000	7.180:160$000	2.619:826$766	1.327:974$445	1.291:852$321
9.ª—Sumos ou sucos vegetais, etc.....	11.999:916$000	7.957:466$000	1.828:523$629	866:454$377	962:069$252
10.ª—Materias de perfumaria, etc......	29.038:423$000	30:020:877$000	8.106:611$404	6.589:564$047	1.517:047$357
11.ª—Produtos quimicos, drogas, etc....	13.683:667$000	15.618:715$000	2.067:765$283	1.368:801$886	698:963$397
12.ª—Madeira..........................	987:839$000	1.347:424$000	114:130$798	89:442$632	24:688$166
13.ª—Cana da India, junco, etc.........	170:714$000	310:835$000	28:634$690	22.983:530	5:651$070
14.ª—Palha, esparto, etc...............	693:558$000	1.245:649$000	102:304$794	92:692$585	9:612$209
15.ª—Algodão..........................	11.206:449$000	7.654:101$000	2.307:153$309	1.002:934$116	1.304:219$193
16.ª—Lã	10.351:226$000	9.194:147$000	1.409:848$956	580:833$757	829:015$199
17.ª—Linho, juta e canhamo............	6.086:323$000	9.195:643$000	668:000$490	562:149$845	105:850$645
18.ª—Seda de qualquer qualidade......	5.573:701$000	4.872:697$000	857:723$012	559:528$178	298:194$834
19.ª—Papel e suas aplicações..........	15.341:093$000	16.683:956$000	1.824:749$663	1.056:830$[illegible]	767:919$659
20.ª—Pedras, terras e outros minerais..	22.209:253$000	12.401:558$000	2.907:291$768	992:842$295	1.914:449$473
21.ª—Louças e vidros..................	8.655:018$000	6.075:974$000	1.445:833$970	724:915$378	720:918$592
22.ª—Ouro, prata e platina............	335:209$000	454:238$000	30:609$890	16:791$695	13:818$195
23.ª—Cobre e suas ligas................	6.779:857$000	3.629:664$000	937:225$350	309:228$941	627:996$409
24.ª—Chumbo, estanho, zinco, etc.......	1.711:992$000	1.849:061$000	160:607$994	109:602$118	51:005$876
25.ª—Ferro e aço......................	18.938:212$000	14.984:080$000	2.770:649$905	1.369:198$182	1.401:451$723
26.ª—Metaloides e varios metais........	609:849$000	531:540$000	91:552$692	61:951$550	29:601$142
27.ª—Armamentos e obras de arm.º, etc.	141:224$000	1.466:147$000	27:292$730	158:486$090	131:193$360
28.ª—Obras de cutelaria................	1.532:770$000	933:612$000	225:264$578	108:806$050	116:458$528
29.ª—Obras de relojoaria...............	544:063$000	144:589$000	109:921$680	30:223$090	79:698$590
30.ª—Carros e outros veículos.........	4.958:809$000	2.198:932$000	436:366$296	153:953$110	282:413$186
31.ª—Instrumentos matematicos, etc...	10.385:108$000	9.727:010$000	1.403:721$571	1.048:348$685	355:372$886
32.º—Instrumentos cirg.ºˢ e dentarios..	1.457:801$000	1.088:037$000	164:450$030	74:937$945	89:512$085
33.ª—Inst.ºˢ de musica e suas pertenças	1.762:091$000	614:863$000	204:713$750	54:677$840	150:035$910
34.ª—Maquinas, ap.ºˢ e ferramentas.....	30.207:442$000	20.016:825$000	1.096:427$005	473:037$277	632:389$728
35.ª—Varios artigos....................	4.151:947$000	3.167:352$000	828:143$701	417:103$066	411:040$635
Chaves especiaes:					
Mercadorias omissas..............	199:422$000	133:332$000	99:722$470	66:613$828	33:108$642
Diferenças englobadas............	—	—	351:386$105	361:903$988	10:517$883
Direitos por falta de volumes.....	—	—	20:287$099	6:876$550	13:410$549
Direitos de mercd.ªˢ extraviadas..	—	—	77:971$857	9:284$383	68:687$474
Arrematações.....................	—	—	160:654$684	71:511$762	89:142$922
Direitos de 5 % s/ o valor oficial	—	—	—	—	—
Direitos com 90 % de abatimento.	6.166:046$000	2.033:824$000	49:054$030	33:036$195	16:013$835
Direitos de 6 % "ad valorem"....	—	—	—	—	—
Reduções de 60 % de abatimento	14.994:330$000	1.793:621$000	994:493$760	101:712$100	892:781$660
Reduções de 50 % de abatimento	12.159:273$000	1.242:320$000	475:827$955	49:829$118	425:998$837
Total.....................	312.120:978$000	243.425:974$000	41.311:463$169	24.233:607$481	17.077:855$688

TOTAIS MENSAIS	VALOR		DIREITOS		DIFERENÇA DE DIREITOS EM 1931
	1930	1931	1930	1931	
Janeiro..............................	66.534:079$000	33.731:441$000	8.880:747$406	3.697:877$009	5.182:870$397
Fevereiro............................	48.722:868$000	37.921:969$000	6.603:898$665	3.914:060$492	2.689:838$173
Março................................	50.905:604$000	40.258:597$000	6.262:910$724	3.188:077$420	3.074:833$304
Abril................................	52.008:357$000	46.590:219$000	6.736:511$722	4.998:274$848	1.738:236$874
Maio.................................	47.840:029$000	42.317:171$000	6.762:828$827	4.291:620$205	2.471:208$622
Junho................................	46.110:041$000	42.606:577$000	6.064:565$825	4.143:697$507	1.920:868$318
Julho................................	—	—	—	—	—
Agosto...............................	—	—	—	—	—
Setembro.............................	—	—	—	—	—
Outubro..............................	—	—	—	—	—
Novembro.............................	—	—	—	—	—
Dezembro.............................	—	—	—	—	—
Total.....................	312.120:978$000	243.425:974$000	41.311:463$169	24.233:607$481	17.077:855$688

Renda da Alfandega do Rio de Janeiro no mês de Setembro de 1931

§§ DA LEI ORÇAMENTARIA	DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	OURO	PAPEL	TOTAL
	RECEITA ORDINARIA			
	RENDA DOS IMPOSTOS			
	IMPORTAÇÃO, ENTRADAS, SAIDAS E ESTADIA DE NAVIOS E ADICIONAIS			
1	Direitos de importação para consumo — 60 %, ouro e 40 %, papel	1.672:661$617	1.127:345$646	
	60 %, ouro, cobrados em papel	....	7:955$613	
	Agio sobre os 60 %, ouro	....	132:145$120	
3	Expediente dos generos livres de direitos de consumo	4:741$254	3:094$106	
5	Armazenagem	....	$	
6	Taxa de estatistica	....	24:139$298	
7	Imposto de faróes	21:600$000	$	
9	10 %, sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo	4:641$181	309$408	
10	2 %, ouro, sobre o valor da importação — 2 %, ouro	380:374$618	$	
	2 %, ouro, cobrados em papel	....	1:494$966	
	Agio sobre os 2 %, ouro	....	10:866$664	
12	Taxa ad. de 0,2 % sobre todos os dir. de imp. para consumo	3:442$280	2:286$411	3.302:921$182
	IMPOSTO DE CONSUMO	ADICIONAL		
13	Fumo	7:514$925	10:019$900	
14	Bebidas e vinhos estrangeiros	77:545$747	106:540$500	
15	Fosforos	$	$	
16	Sal	16:708$326	167:083$200	
17	Calçado	251$950	2:519$500	
18	Perfumarias	226:251$165	45:250$330	
19	Especialidades farmaceuticas	12:074$556	120:744$060	
20	Conservas e chá	4:654$138	45:899$480	
21	Vinagre e azeite	13:820$030	27:772$960	
22	Velas	3$095	30$950	
23	Tecidos	5:070$760	50:761$160	
24	Artefatos de tecidos, boás, pêlos, peles de agasalho, "manchons" e semelhantes, e luvas	670$572	6:683$740	
25	Papel e artefatos de papel	383$191	3:853$295	
26	Cartas de jogar	46$400	464$000	
27	Chapéus e bengalas	32$300	323$000	
28	Louças e vidros	490$016	4:854$910	
29	Ferragens	127$848	1:278$368	
29 A	Café torrado ou moido	$	$	
29 B	Manteiga	$	$	
30	Moveis	645$900	6:459$000	
30 A	Armas de fogo e suas munições	407$295	4:072$950	
31	Lampadas, pilhas e aparelhos eletricos	317$480	3:174$800	
31 A	Queijos e requeijões	102$210	1:022$100	
33	Tintas	1:685$704	16:856$980	
33 A	Leques de qualquer especie e ventarolas	$	$	
34	Artefatos de borracha	433$930	4:339$300	
34 A	Navalhas e pinceis para barba	943$680	9:436$800	
35	Pentes, escovas e espanadores	526$120	5:261$200	
35 A	Caixas de qualquer feitio	4$770	47$700	
35 B	Brinquedos	34$420	342$200	
36	Artefatos de couro e outros materiais	307$660	3:078$600	
37	Joias, obras de ourives e objectos de adorno	3$455	9$550	
38	Gasolina, nafta e carbureto de calcio	17:441$270	174:412$700	
38 A	Aparelhos sanitarios	231$370	2:313$700	
39	Azulejos, ladrilhos e mosaicos	148$272	1:528$120	
40	Instrumentos de musica	628$820	6:288$200	
40 A	Maquinas cinematograficas e fotograficas	866$187	8:673$770	
40 B	Fogões	28$000	280$000	
40 C	Artigos de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio	18$096	180$760	
	Isqueiros	$	180$000	1.028:831$441
	IMPOSTOS DE CIRCULAÇÃO	OURO		
42	Imposto de sêlo adesivo (Ingresso)	....	12:090$000	
	Sêlo de Mercê	....	$	
	Sêlo consular	476$500	$	
	Sêlo de nomeação	....	1:723$419	14:289$919
	RENDAS PATRIMONIAES			
63	Renda dos proprios nacionais	....	$	
70	Quota de arrendamento de portos de propriedade da União	....	131:161$532	131:161$532

§§ DA LEI ORÇAMENTARIA	DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	OURO	PAPEL	TOTAL
	RENDAS INDUSTRIAIS			
74	Renda da Imprensa Nacional e *Diario Official*		578$317	
91	Dita da Assistencia a Alienados		216$704	
92	Dita do Laboratorio Nacional de Analises		5:742$450	6:537$471
	RECEITA EXTRAORDINARIA			
107	Montepio dos Empregados Publicos		3:224$011	
108	Indemnizações		86$802	
112	Venda de generos e proprios nacionaes		1:123$177	4:433$990
	Imposto sobre vencimentos		$	
	RENDA COM APLICAÇÃO ESPECIAL			
	1 — FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA			
	Todas e quaisquer rendas eventuais:			
	Multas de expediente e por infração do regulamento		21:799$253	
	Renda da Tipografia e do *Boletim da Alfandega*		837$550	
	Expediente de 3 % das arrematações para consumo		6:675$330	
	Marçação de animais		$	
	Produto de apreensões para a Fazenda Nacional		$	
	Depositos transferidos á receita		$	
	1 % sobre consignações em folha		563$902	
	Adicional de 5 % para a Assistencia Hospitalar do Brasil		9:204$677	
	Fundo especial para construção e conservação de estradas de rodagem federais "ad volorem"		65:371$906	
	Idem, idem, idem, idem — (mercadoria taxada)		31$840	
	Idem, idem, idem (gosolina)		272:653$800	
	Adicional de 3 % sobre as mercadorias da classe 18ª	1:022$720	681$907	
	Outras rendas		$	378:842$894
	DEPOSITOS			
	Diversos	194$031	204:495$485	
	Previdencia do Cáes do Porto		3:327$549	208:017$065
	IMPOSTO SOBRE VENCIMENTOS			
	Fundo especial do Ministerio do Trabalho (art. 5º do decreto n. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930)		4:674$993	4:674$993
	DESPESA A ANULAR			
		$	$	
	CONSIGNAÇÕES			
	Diversas	$	173:938$636	173:938$636
	Valor da quota... 22$370	1.984:977$210	3.268:671$913	5.253:649$123

RENDA TOTAL.....	EM OURO	1.984:977$210
	EM PAPEL	3.268:671$913
	TOTAL GERAL	5.253:649$123

MOVIMENTO MARITIMO

Durante a segunnda quinzena do mês de Setembro deram entrada neste porto as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
16	Stockolmo	vapor	sueca	P. Christophersen	2.232	21	varios generos	Luiz Campos Filhos & C.
	Cardiff	"	ingleza	Reading	2.396	24	carvão	Anglo Brazilian.
	Barry Dock	"	hespanhola	Artagan Mendi	3.409	49	idem	Idem.
17	Vancouver	vapor	dinamarqueza	Hindager	3.005	15	varios generos	E. Johnston & C.
	Trieste	"	italiana	Atlanta	2.862	19	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Nova Orleans	"	americana	Delnorte	3.054	37	idem	Agencia Am. de Vapores.
	Talara	"	norueguеza	Kim	3.575	27	gazolina	Standart Oil.
	Buenos Aires	"	americana	Southern Cross	7.977	146	em transito	C. Expresso Federal.
	Idem	"	panamaense	Curaca	4.060	24	em lastro	William C. Downs.
	Santos	"	allemã	Irmgard	1.356	29	em transito	Herm. Sttoltz & C.
	Buenos Aires	"	finlandeza	Bore VIII	3.437	31	idem	Wilson Sons & C.
18	Buenos Aires	vapor	allemã	General San Martin	6.578	143	em transito	Theodor Wille & C.
	Porto Alegre	"	ingleza	Somme	3.230	31	idem	Mala Real.
	Buenos Aires	"	portugueza	Amarante	4.940	44	idem	Aapro & C.
19	Rosario	vapor	sueca	Graecia	1.727	22	trigo	Moinho Inglez.
	Hamburgo	"	allemã	Palatia	3.979	29	varios generos	Theodor Wille & C.
	Idem	"	franceza	Groix	6.136	112	idem	Chargeurs Reunis.
	Buenos Aires	"	ingleza	Deseado	7.258	129	em transito	Mala Real.
	Idem	"	brasileira	Conte Rosso	9.865	371	idem	Lloyd Sabaudo.
21	Hamburgo	vapor	allemã	Sierra Cordoba	6.467	204	varios generos	Herm. Stoltz & C.
	Londres	"	ingleza	H. Monarch	8.734	130	idem	Mala Real.
	Rotterdam	"	hollandeza	Themisto	2.824	24	carvão	Krawze Keppiche.
	Buenos Aires	"	franceza	Ipanema	2.660	42	em transito	C. Commercial e Maritima.
	Idem	"	ingleza	Rodney Star	6.527	51	idem	Wilson Sons & C.
	Idem	"	"	H. Grange	5.628	62	idem	Houdler Brothers & C.
	Idem	"	franceza	Mendoza	4.410	126	idem	C. Commercial e Maritima.
	Genova	"	italiana	Giulio Cesare	12.826	435	idem	Companhia Italia-America.
22	Cardiff	vapor	hespanhola	Gorhea Mendi	2.678	26	carvão	The Brazilian Coal.
23	Philadelphia	vapor	americana	West Imboden	3.570	22	varios generos	Agencia Am. de Vapores.
	Barcelona	"	hespanhola	Argentina	5.564	129	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Puerto Mexico	"	allemã	Lote Leonhard	3.044	22	oleo	Anglo Mexican.
	Buenos Aires	"	"	Cap Arcona	15.011	379	em transito	Theodor Wille & C.
24	Nova York	vapor	ingleza	Southern Prince	6.500	91	varios generos	Houdler Brothers & C.
	Buenos Aires	"	sueca	Lima	2.254	23	idem	Luiz Campos Filhos & C.
	Idem	"	ingleza	Vicking Star	3.928	46	em transito	Wilson Sons & C.
	Idem	"	hollandeza	Algorah	2.966	36	idem	E. Johnston & C.
	Idem	"	italiana	Belvedere	4.575	106	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Idem	"	japoneza	La Plata Marú	4.386	75	varios generos	Wilson Sons & C.
25	Montevidéu	vapor	italiana	Cariddi	3.682	19	varios generos	F. Engelhart.
	Santos	"	belga	J. Charlotte	2.055	37	em transito	Lloyd Real Belga.
	Buenos Aires	"	allemã	Monte Paschoal	7.762	149	idem	Theodor Wille & C.
26	Nova Orleans	vapor	brasileira	Barbacena	2.984	43	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Buenos Aires	"	"	Campos Sales	3.041	58	idem	Idem.
	Yokohama	"	japoneza	Africa Marú	5.935	74	idem	Wilson Sons & C.
	Leixões	"	portugueza	Angola	4.843	145	idem	A' ordem.
	Antuerpia	"	belga	Persier	3.271	36	idem	Lloyd Real Belga.
	Barry Dock	"	grega	G. Kyriakides	2.672	20	carvão	Anglo Brazilian.
	Buenos Aires	"	americana	Bibbco	3.115	27	em transito	Agencia Am. de Vapores.
	Idem	"	ingleza	Eastern Prince	6.494	88	idem	Houdler Brothers & C.
28	Londres	vapor	ingleza	Almeda Star	7.825	126	varios generos	Wilson Sons & C.
	Cardiff	"	"	Harpathian	2.775	26	carvão	Idem.
	Barry Dock	"	"	Rio Diamante	2.815	28	idem	Idem.
	Hamburgo	"	allemã	Madrid	4.961	186	varios generos	Herm. Stoltz & C.
	Idem	"	"	General Osorio	6.729	160	idem	Theodor Wille & C.
	Santa Fé	"	sueca	Hibernia	152	19	trigo	A. Camara.
	Buenos Aires	"	americana	Commack	3.115	24	em transito	Agencia Am. de Vapores.
	Idem	"	ingleza	Almanzora	9.441	283	idem	Mala Real.
	Hamburgo	"	allemã	Ruth	5.955	24	idem	Theodor Wille & C.
	Buenos Aires	"	norueguеza	Norma	2.712	30	idem	F. Engelbart.
	La Plata	"	"	Tigre	5.253	15	idem	E. Johnston & C.
	Buenos Aires	"	"	Taranger	2.984	28	idem	Idem.
	Idem	"	ingleza	Baronesa	5.408	81	idem	Houdler Brothers & C.
29	Genova	vapor	italiana	P. Maria	5.065	91	varios generos	Lloyd Sabaudo.
	Helsingfors	"	finlandeza	Mercator	2.695	28	idem	Wilson Sons & C.
	Santos	"	portugueza	Angola	4.843	145	em transito	Magalhães & C.
	Buenos Aires	"	ingleza	Andalucia Star	7.830	140	idem	Wilson Sons & C.
30	Buenos Aires	vapor	americana	Henry S. Grove	3.812	28	em lastro	W. L. Lowns.
	Genova	"	italiana	Conte Verde	11.526	367	em transito	Lloyd Sabaudo.
	Rotterdam	"	brasileira	Ubá	3.373	48	carvão	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Puerto Mexico	"	ingleza	North Devon	2.239	24	varios generos	Wilson Sons & C.
	Buenos Aires	"	hollandeza	Zeelandia	4.960	105	em transito	S. Anonyma Martinelli.

Durante a segunnda quinzena do mês de Setembro deram entrada neste porto as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
16	Porto Alegre	vapor	brasileira	Osvaldo Aranha	654	22	varios generos	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Vitoria	hiate	"	Sa'acia	952	6	café	A. L. Machado.
	Itabapoana	"	"	Dova	230	9	madeira	Domingos J. da Silva.
	Cabo Frio	"	"	Eva	127	8	sal	Pring, Torres & C.
	Idem	"	"	Coral	171	6	idem	Pereira Bastos & C.
17	Santos	vapor	brasileira	Manáus	......	54	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabedello	"	"	Ararangua	2.975	53	idem	Lage Irmãos.
18	Belém	vapor	brasileira	A. Jaceguai	3.547	15	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santos	"	"	Joazeiro	2.701	33	em lastro	Idem.
	Itajaí	"	"	Eta	231	19	varios generos	A. Camara.
	Penedo	"	"	Murtinho	394	28	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Valentim	70	5	sal	Pring & C.
	Idem	"	"	Valente	80	6	idem	Souza Mattos & C.

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
19	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itapura	926	46	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Idem	"	"	Aratimbó	2.974	58	idem	Idem.
	Laguna	"	"	Miranda	398	27	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	S. João da Barra	hiate	"	Valdir	60	4	idem	Araujo & C.
21	Cabedelo	vapor	brasileira	Campeiro	1.374	29	varios generos	Lloyd Nacional.
	Porto Alegre	"	"	Itaité	3.011	68	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Santos	"	"	Piauí	425	29	idem	C. Comercio e Navegação.
	Florianopolis	"	"	Carl Hœpeck	560	40	idem	A. Camara.
	Porto Alegre	"	"	Serra Grande	694	23	idem	A. L. Machado.
	Iguape	"	"	Piraí	241	23	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	S. Francisco do Sul	"	"	Una	488	22	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
22	Porto Alegre	vapor	brasileira	Campinas	1.168	29	varios generos	Lloyd Nacional.
	Belem	"	"	Itapé	3.076	71	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	"		Cte. Capela	959	50	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
23	Aracajú	vapor	brasileira	Alice	347	22	varios generos	S. B. de Cabotagem.
	Manáos	"	"	Afonso Pena	1.643	81	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
24	Camocim	vapor	brasileira	Taquari	654	30	varios generos	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Santos	"	"	Murtinho	394	37	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	S. João	59	4	cal	A' ordem.
	Idem	vapor	"	Valentim	70	5	sal	Pring & C.
	Idem	hiate	"	Valente	80	6	idem	Souza Mattos & C.
	Belem	vapor		Pará	1.185	77	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
25	Porto Alegre	vapor	brasileira	Araçatuba	2.974	57	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabedelo	"	"	Araraquara	2.974	60	idem	Idem.
	Macáo	"	"	Sergipe	820	34	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	"	"	Amarante	284	12	madeira	C. Amarante.
	Laguna	"	"	Venus	207	17	varios generos	Rodolpho José de Souza.
	Cabo Frio	hiate	"	Cte. Aragão	162	5	cal	A. M. de Azevedo Silva.
	Idem	"	"	Coral	171	6	sal	Pereira Bastos & C.
	Idem	"		Vencedor	23	4	cal	A' ordem.
26	Porto Alegre	vapor	brasileira	Uça	739	20	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santos	"	brasileira	Bagé	4.964	107	em transito	Idem.
28	Macáu	vapor	"	Bocaina	871	27	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Rio Grande	rebocador	"	Cte. Dorat	536	21	em lastro	Idem.
	Paranaguá	vapor	"	Poconé	4.201	79	varios generos	Idem.
	Iguape	"	"	Irati	327	22	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Porto Alegre	"	"	Itaperuna	733	20	idem	Lloyd Nacional.
	Idem	"	"	Itassucê	926	46	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Rio Grande	hiate	"	Itapurú	174	6	carvão	Lage Irmãos.
	S. João da Barra	"	"	Valdir	60	4	assucar	Araujo & Irmão.
	Cabo Frio	"	"	Ativo 2º	33	4	cal	A' ordem.
	Florianopolis	vapor	"	Anna	247	32	varios generos	A. Camara.
	São João da Barra	hiate	"	Rixales	63	7	café	Araujo & Irmão.
	Cabo Frio	"	"	Perinas	200	6	assucar	Oliveira Bastos & C.
	Idem	"	brasileira	Valente	80	6	sal	Souza Mattos & C.
29	Porto Alegre	vapor	"	Cte. Alcidio	554	46	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Penedo	"	"	Itaquatiá	1.250	48	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	"	"	Itaimbé	2.941	69	idem	Idem.
	Idem	"	"	Itaguassú	796	26	idem	Lloyd Nacional.
	Cabo Frio	hiate	"	Coral	171	6	sal	Pereira Bastos & C.
	Tutoya	vapor	brasileira	João Alfredo	775	55	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
30	Manáus	vapor	"	Campos	3.018	46	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	S. Salvador	"	"	Ibiapaba	882	23	em lastro	Idem.
	Santos	"	"	Aracajú	2.182	42	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Valentim	70	8	sal	Pring & C.
	Itajahy	vapor	"	Laguna	324	21	varios generos	Herm. Stoltz & C.

Durante a segunda quinzena de Setembro foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
16	vap.	norueg	Hindanger	3.004	35	Buenos Aires.
	paq.	sueca	P. Christophersen	2.232	30	Idem.
	vap.	hespan	Igotz Mendi	2.876	31	Argentina.
	"	finlandeza	Bore VIII	3.437	40	Helsingfors.
	"	grega	Georgios	2.223	28	Argentina.
	paq.	ingleza	Somme	3.230	44	Londres.
	"	americana	Southern Cross	4.977	180	Nova York.
	vap.	norueg	Kim	3.650	48	Talara.
	paq.	allemã	General San Martin	......	190	Hamburgo.
17	vap.	italiana	Atlanta	2.862	28	Buenos Aires.
18	vap.	ingleza	Aanberten	3.244	31	Argentina.
	paq.	italiana	Conte Rosso	9.885	412	Genova.
	vap.	ingleza	Reading	5.825	33	Argentina.
	"	"	Deseado	7.258	153	Liverpool.
	paq.	"	H. Monarch	8.734	144	Buenos Aires.
19	vap.	grega	E. Tricogln.	2.689	28	Argentina.
	"	ingleza	Rodney Star	6.527	92	Londres.
	paq.	italiana	Giulio Cesare	12.826	412	Buenos Aires.
	vap.	panam	Curaca	4.067	103	Baltimore.
	"	ingleza	H. Grange	5.628	92	Londres.
	paq.	allemã	Palatia	3.979	38	Santos.
21	vap.	hespan	Argentina	5.564	252	Buenos Aires.
	"	"	Artagan Mendi	3.409	56	Argentina.
22	paq.	allemã	Cap Arcona	15.011	498	Hamburgo.
	"	belga	Josephina Charlotte	2.055	45	Antuerpia.
	vap.	"	Persier	2.844	36	Rosario.
	paq.	allemã	Irmgard	1.356	140	Bremen.
23	vap.	sueca	Graecia	1.727	28	Argentina.
	"	grega	Fot'm Carras	2.715	27	Buenos Aires.
	paq.	ingleza	Southern Prince	6.500	155	Idem.
	vap.	"	Viking Star	3.928	58	Londres.
24	paq.	norueg	Algorab	2.966	45	Hamburgo.
24	vap.	hollandeza	Themisto	2.824	31	Argentina
	paq.	sueca	Lima	2.254	30	Helsingfors.
	vap.	italiana	Belvedere	4.575	128	Trieste.
	"	portugueza	Amarante	4.900	62	S. Vicente.
	paq.	japoneza	La Plata Marú	4.386	85	Japão.
	"	allemã	General Osorio	6.729	199	Buenos Aires.
	"	"	Ruhr	3.578	45	Valparaizo.
	"	"	Monte Pascoal	7.769	198	Hamburgo.
25	paq.	japoneza	Africa Marú	5.937	103	Buenos Aires.
	"	ingleza	Almeda Star	7.625	168	Idem.
	"	"	Almanzora	9.441	344	Southampton.
	"	allemã	Madrid	4.961	229	Buenos Aires.
	vap.	"	Lotte Leonhardt	3.048	31	Aruba.
	paq.	ingleza	Eastern Prince	6.499	155	Nova York.
	"	portugueza	Angorá	5.892	189	Santos.
	vap.	ingleza	Baronesa	6.408	108	Londres.
	paq.	norueg	Norma	2.712	42	Oslo.
	"	americana	West Imboden	3.570	30	Buenos Aires.
	"	"	Bibeco	3.118	34	Nova Orleans.
26	vap.	americana	Commack	3.115	32	Baltimore.
	paq.	norueg	Tigre	3.253	35	Nova York.
	"	"	Paranger	2.987	35	Vancouver.
28	paq.	italiana	Conte Verde	11.527	412	Buenos Aires.
	"	"	P. Maria	5.084	107	Idem.
	"	portugueza	Angola	5.992	185	Lisbôa.
	"	ingleza	Andalucia Star	7.830	168	Londres.
29	paq.	hollandeza	Zeelandia	4.960	126	Amsterdam.
	"	dinam.	Alabama	2.748	31	Copenhague.
	vap.	italiana	Caroddi	3.682	26	Buenos Aires.
30	vap.	grega	Georgios Kyriakides	7.255	27	Argentina.
	paq.	ingleza	Desna	7.255	183	Buenos Aires.
	vap.	finlandeza	Mercartor	2.695	37	Idem.

Durante a segunda quinzena de Setembro foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
16	paq.	brasileira	Aracajú	2.182	55	Santos.
	hiate	"	Coral	152	7	Cabo Frio.
	vapor	"	Gurupi	599	32	Pará.
	"	"	Cte. Castilho	1.191	37	Antonina.
	paq.	"	Itapoan	513	30	Imbituba.
	"	"	Itaimbé	2.941	91	Porto Alegre.
17	paq.	brasileira	Manáus	651	66	Belém.
	"	"	Pirangi	1.454	34	Santos.
	hiate	"	Maria	70	5	Angra dos Reis.
18	hiate	brasileira	Valente	81	5	Cabo Frio.
	"	"	Valentim	70	7	Idem.
	paq.	"	Osvaldo Aranha	654	40	Areia Branca.
	"	"	Irati	327	31	Iguape.
	"	"	Bagé	4.964	135	Santos.
	"	"	A. Benevolo	567	61	Porto Alegre.
	"	"	Aratimbó	2.974	59	Cabedello.
	"	"	Araraguá	2.974	59	Porto Alegre.
	vap.	"	Maria Luiza	2.300	30	Aracajú.
19	hiate	brasileira	Valdir	60	7	S. J. da Barra.
	vap.	"	Jupiter	392	25	Laguna.
	paq.	"	Murtinho	394	35	Santos.
21	paq.	brasileira	Itapura	926	61	Porto Alegre.
	"	"	Itaité	3.011	91	Pará.
	"	"	Eta	231	25	Itajahy.
22	hiate	brasileira	Dova	256	13	Porto Alegre.
	vap.	"	Piauí	425	37	Tutoya.
	paq.	"	Miranda	398	36	Laguna.
	"	"	Una	526	30	Tutoya.
23	paq.	brasileira	Carl Hœpeck	560	50	Florianopolis.
	"	"	Itapé	3.076	91	Pará.
	reb.	"	Dorat	121	26	Rio Grande.
24	hiate	brasileira	Valentim	70	7	Cabo Frio.
24	hiate	brasileira	Valente	81	7	Cabo Frio.
	paq.	"	Alte. Jaceguai	3.547	135	Belém.
	"	"	Afonso Pena	1.643	77	Buenos Aires.
	vap.	"	Campeiro	1.374	37	Porto Alegre.
	paq.	"	Araçatuba	2.974	59	Cabedello.
	"	"	Piraí	241	29	Iguape.
25	hiate	brasileira	Coral	152	7	Cabo Frio.
	paq.	"	Pará	1.185	91	Porto Alegre.
	"	"	Itassucê	926	61	Aracajú.
	vap.	"	Campinas	1.168	37	Recife.
	"	"	Alice	395	28	Bahia.
26	vap.	brasileira	Taquary	654	39	Porto Alegre.
	paq.	"	Cte. Capela	515	65	Idem.
28	paq.	brasileira	Uçá	739	32	Recife.
	"	"	Campos Salles	3.041	74	Manáos.
	"	"	Itaimbé	2.941	91	Pará.
	hiate	"	Vencedor	23	5	Cabo Frio.
	"	"	Perinas	200	7	Idem.
	"	"	São João	46	5	Idem.
29	hiate	brasileira	Valdir	60	7	S. J. da Barra.
	"	"	Coral	152	7	Cabo Frio.
	paq.	"	Aracajú	......	58	Houston.
	"	"	Poconé	4.201	95	Hamburgo.
	"	"	Murtinho	394	35	Penedo.
	hiate	"	Ativo 2º	33	5	Cabo Frio.
	vap.	"	Terezina M.	2.460	39	Areia Branca.
	paq.	"	Itaquatiá	1.250	61	Porto Alegre.
	"	"	Itanagé	3.054	91	Idem.
30	vap.	brasileira	Amarante	254	20	São Francisco.
	hiate	"	Salacia	45	7	Itabapoan.
	"	"	Cte. Aragão	64	5	Cabo Frio.
	"	"	Valentim	70	5	Idem.

Tip. da Alfandga do Rio de Janeiro

Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro

Nenhum trabalho será inserto sem aprovação da Inspetoria

QUINTA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 1931

SUMARIO

ATOS DO GOVERNO PROVISORIO

DECRETO N. 20.406 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1931

Aprova a reforma dos estatutos e concede autorização á Sociedade Auxiliar Militar para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Sociedade Auxiliar Militar, resolve aprovar as modificações feitas nos estatutos da referida sociedade, que a este acompanham, em assembléa geral extraordinaria, realizada em 17 de Agosto deste ano, e conceder autorização para operar com seus associados mediante consignação em folha de pagamento, nos termos dos Decretos ns. 17.146, de 16 de Dezembro de 1925, e 20.225, de 18 de Julho de 1931.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.407 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1931

Aprova, com alteração, a reforma dos estatutos da Associação Civil e Militar de Beneficencia e concede autorização para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Associação Civil e Militar de Beneficencia e tendo em vista os documentos apresentados, resolve aprovar as modificações feitas nos estatutos da referida sociedade, que a êste acompanham, em assembléa geral extraordinaria, realizada em 6 de Agosto deste ano, suprimidas da letra *a* do § 1° do art. 19 as palavras "acrescida dos juros de um por cento ao mês, sobre o aluguel

mensal" e conceder autorização para operar com seus associados mediante consignação em folha de pagamento, nos termos dos Decretos ns. 17.146, de 16 de Dezembro de 1925, e 20.225, de 18 de Julho de 1931.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

⟸*⟹

DECRETO N. 20.408 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1931

Aprova, com alteração, a reforma dos estatutos e concede autorização á União Beneficente dos Militares, para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a União Beneficente dos Militares, resolve aprovar as modificações feitas nos estatutos da referida sociedade, que a este acompanham, em assembléa geral extraordinaria realizada em 19 de Agosto deste ano, suprimida do art. 39, sua parte final: "acrescido da bonificação de um por cento" — e conceder autorização para operar com seus associados mediante consignação em folha de pagamento, nos termos dos Decretos ns. 17.146, de 16 de Dezembro de 1925, e 20.225, de 18 de Julho de 1931.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

⟸*⟹

DECRETO N. 20.409 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1931

Aprova, com alteração, a reforma dos estatutos e concede autorização á Sociedade Beneficente Dr. Pereira Junior para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Sociedade Beneficente Dr. Pereira Junior, resolve aprovar as modificações feitas nos estatutos da referida sociedade, que a este acompanham, em assembléa geral extraordinaria, realizada em 16 de Agosto deste ano, e conceder autorização para operar com seus associados mediante consignação em folha de pagamento, nos termos dos Decretos ns. 17.146, de 16 de Dezembro de 1925, e 20.225, de 18 de Julho de 1931, suprimido o § 2° do art. 3° e substituida pela seguinte a redação do art. 43 dos mesmos estatutos: "O capital em quotas existente na presente data, será liquidado dentro do prazo maximo de dois anos, contados do dia em que entrou em vigor o Decreto n. 20.225, de 18 de Julho de 1931, distribuindo-se pelas mesmas quotas os lucros ou prejuizos que se apurarem".

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

⟸*⟹

DECRETO N. 20.410 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1931

Aprova a reforma dos estatutos e concede autorização á Associação Protetora dos Homens do Mar, para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Associação Protetora dos Homens do Mar, resolve aprovar as modificações feitas nos estatutos da referida sociedade, que a este acompanham, pela assembléa geral extraordinaria realizada em 29 de Agosto ultimo, e conceder autorização para operar com seus associados mediante consignação em folha de pagamento, nos termos dos Decretos ns. 17.146, de 16 de Dezembro de 1925 e 20.225, de 18 de Julho de 1931, suprimidas do art. 107 dos mesmos estatutos as palavras "dos seus associados".

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker

⟸*⟹

DECRETO N. 20.412 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1931

Aprova, com alteração, a reforma dos estatutos e concede autorização ao Centro Beneficente Civil e Militar para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o Centro Beneficente Civil e Militar, resolve aprovar as modificações feitas nos estatutos da referida sociedade, que a este acompanham, em assembléa geral extraordinaria, realizada em 26 de Agosto deste ano e conceder autorização para operar, com os seus associados, mediante consignação em folha de pagamento, nos termos dos Decretos ns. 17.146, de 16 de Dezembro de 1925 e 20.225, de 18 de Julho de 1931, substituida a redação da letra *f* do art. 32 pela seguinte: "Aceitar ou recusar propostas de emprestimos dos seus associados".

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

⟸*⟹

DECRETO N. 20.413 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1931

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 1.700:000$, suplementar á verba 4ª — Inativos, do orçamento da despesa ao mesmo ministerio para 1931.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 1.700:000$000, suplementar á verba 4ª — Inativos — Sub-consignação 2 — Para pagamento de novas aposentadorias, do orçamento da despesa do mesmo ministerio para o exercicio de 1931.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

⟸*⟹

DECRETO N. 20.414 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1931

Aprova, com alteração, a reforma dos estatutos e concede autorização á Caixa Beneficente da Marinha para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Caixa Beneficente da Marinha, resolve aprovar as modificações feitas nos estatutos da referida sociedade, que a este acompanham, em assembléa geral extraordinaria, realizada em 19 de Agosto deste ano, suprimida do art. 26 a sua parte final: "acrescido da bonificação de um por cento", e conceder autorização para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento, nos termos dos Decretos ns. 17.146, de 16 de Dezembro de 1925 e 20.225, de 18 de Julho de 1931.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

⟸*⟹

DECRETO N. 20.415 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1931

Abre, ao Ministerio da Fazenda, os creditos de 50:000$, ouro, e 500:000$, papel, suplementares á verba 26ª — "Reposições e restituições", do orçamento da despesa do mesmo ministerio, para o vigente exercicio.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, os creditos de 50:000$, ouro, e 500:000$, papel, suplementares á verba 26ª "Reposições e restituições" do orçamento da despesa do mesmo ministerio, para o exercicio de 1931.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

⟸*⟹

DECRETO N. 20.420 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1931

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:743$100, para pagar a Carlos José das Neves e outros, em virtude de sentença judiciaria.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:743$100, afim de ocorrer ao pagamento devido a Carlos José das Neves e aos Drs. Alfredo Leal de Sá Pereira e Vicente Gallo, em virtude de sentença judiciaria, sendo 1:443$100 para o primeiro e 300$ para os dois ultimos.

Rio de Janeiro, 21 de Setembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.430 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1931

Regula a concessão e a garantia dos emprestimos feitos aos seus associados pelos Clubs Militar e Naval

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que os Clubs Militar e Naval são, sobretudo, associações de representação de classe e tecnicas;

Considerando que a conservação e desenvolvimento de suas sédes exigem grandes dispendios;

Considerando que o simples uso e gozo dessas sédes dão ao socio recreações que compensam fartamente a contribuição das mensalidades;

Considerando que êles não transigem com o funcionalismo publico em geral, mas, sómente, com os seus associados efetivos, todos êles oficiais do Exercito e da Armada;

Considerando que os seus estatutos são moldados num verdadeiro espirito de cooperação e solidariedade;

Considerando, ainda, que os referidos clubs já estão autorizados, de acôrdo com o art. 1º do Decreto n. 20.225, de 18 de julho de 1931, a receber dos seus associados, por desconto em folha, os emprestimos que lhes forem concedidos;

Resolve:

Art. 1.º O Club Militar e o Club Naval regularão a concessão e a garantia dos emprestimos feitos aos seus associados, de acôrdo com o determinado nos seus atuais estatutos, respeitadas as restrições do art. 3º do Decreto n. 20.225, de 18 de Julho de 1931, quanto a juros e prazos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1931, 110º da Independencia e 43º, da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.431 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1931

Concede autorização á Caixa de Pensões dos Operarios da Casa da Moeda para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Caixa de Pensões dos Operarios da Casa da Moeda, resolve conceder-lhe autorização para operar com seu associados mediante consignação em folha de pagamento, nos termos dos Decretos ns. 17.146, de 16 de Dezembro de 1925 e 20.225, de 18 de Julho de 1931, e aprovar o art. 1º e seus paragrafos dos respectivos estatutos, o art. 21 e seus paragrafos de ns. 2 a 10 e o art. 27 e seus paragrafos, suprimidas, neste ultimo artigo as expressões: "cobrando 1 % mensalmente em beneficio dos seus cofres".

Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.432 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1931

Autoriza a cobrança amigavel da divida ativa sem multa, até 15 de Outubro de 1931

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º, do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, e atendendo ao que requereram a Associação Comercial do Rio de Janeiro, Federação das Associações Comerciaes do Brasil e Centro do Comercio e Industria do Rio de Janeiro;

Decreta:

Art. 1.º E' autorizada, até o dia 15 de Outubro proximo, a cobrança amigavel, sem as multas de móra a que estejam sujeitas, das dividas provenientes de impostos e taxas, inclusive as relativas ao corrente exercicio.

Art. 2.º Na execução do presente decreto serão observadas as providencias recomendadas nos arts. 5º a 9º das Instruções que acompanharam o Decreto n. 19.414, de 20 de Novembro de 1930.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.433 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1931

Aprova, com alteração, a reforma dos estatutos e concede autorização ao Centro dos Comissarios de Policia para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o Centro dos Comissarios de Policia, resolve aprovar as modificações feitas nos estatutos da referida sociedade, que a este acompanham, em assembléa geral extraordinaria, realizada em 31 de Agosto deste ano, e conceder autorização para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento, nos termos do Decretos ns. 17.146, de 16 de Dezembro de 1925, e 20.225, de 18 de Julho de 1931, devendo, no § 3º do art. 19, substituir as palavras desde "diretoria até Price", pelas seguintes: "As tabelas de emprestimos serão as fixadas pelo Governo e publicadas no *Diario Oficial*».

Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.434 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1931

Aprova, com alterações, a reforma dos estatutos e concede autorização á Associação Militar do Brasil para operar com seus associados, meiadnte consignação em folha de pagamento.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Associação Militar do Brasil, resolve aprovar as modificações feitas nos estatutos da referida sociedade, que a este acompanham, pela assembléa geral extraordinaria, realizada em 24 de Agosto ultimo, acrescentando a palavra "associados" depois de "aos" no principio dos arts. 72 e 73 e excluindo o n. IX do art. 61; e conceder autorização para operar com seus associados mediante consignação em folha de pagamento, nos termos dos Decretos ns. 17.146, de 16 de Dezembro de 1925, e 20.225, de 18 de Julho de 1931.

Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.436-A — DE 24 DE SETEMBRO DE 1931

Eleva e reduz sub-consignações do Orçamento da Marinha para 1931

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930; e

Considerando que o Orçamento do Ministerio da Marinha consigna importancia insuficiente para atender ás despesas com a aquisição de artigos de consumo destinados ás oficinas da Escola e Centros de Aviação, ás construções, instalações e reparos nos mesmos e no material flutuante e á conservação de aviões, etc.; mas,

Considerando que, mediante transferencia de uma para outra consignação, obtem-se os recursos necessarios para ocorrer áquelas despesas, sem alteração da importancia total fixada no Orçamento da Despesa para o mesmo Ministerio no corrente ano;

Decreta:

Art. 1.º Fica elevada de 630:000$ para 930:000$ a sub-consignação n. 7, da verba 2 — Estabelecimentos Navais — Consignação — Material — De consumo — e reduzida de 2.550:000$ para 2.250:000$ a sub-consignação n. 2 — Consignação — Material — Permanente — da mesma verba do Orçamento da Marinha para o corrente ano.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Protogenes Pereira Guimarães.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.450 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1931

Faz doação ao Club Naval do terreno e edificio onde tem sua séde á Avenida Rio Branco

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o Club Naval tem sido, desde a sua fundação, um fator de decisiva influencia não só no aperfeiçoamento da educação moral da Marinha Nacional, mas, ainda, nessa exata noção de civismo que éla nos mais memoraveis episodios da Historia Patria, bastas vezes ha revelado;

Considerando, outrosim, que, sem qualquer especie de auxilio do Governo da União, tem esse Club mantido, sempre, uma secção de beneficencia cujo fim primordial é amparar as familias de seus associados, muitas vezes falecidos ao serviço da Nação;

Considerando, tambem, que a sua séde social, como ante-sala que é da Marinha de Guerra, tem sido, sempre, o local

de preferencia escolhido pelo Governo para homenagear os representantes das marinhas estrangeiras quando de passagem pelo porto desta Capital ou em visita oficial ao nosso país ;

Considerando, finalmente, que a despeito dessa situação e dos propositos que o animam bastantes por si sós para recomenda-lo á gratidão nacional, o Club Naval não tem a propriedade do terreno e do edificio onde se acha instalada a sua séde, porque para tanto lhe têm faltado os recursos indispensaveis,

Decreta :

Art. 1.° Fica doado ao Club Naval o terreno e edificio sito á Avenida Rio Branco, esquina da rua Almirante Barroso, nesta Capital, onde tem sua séde.

Art. 2.° Ficam isentos de todos e quaisquer impostos federais e municipais os referidos terreno e edificio, emquanto neste funcionar essa associação.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Protogenes Pereira Guimarães.
Lindolfo Collor.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.451 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1931

Estabelece nórmas para as vendas de letras de exportação ou de valores transferidos do estrangeiro

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo á anormalidade da atual situação e á necessidade de centralizar as operações de aquisição cambiaria para o fim de evitar especulações danosas aos interesses do Pais, decreta :

Art. 1.° As vendas de letras de exportação ou de valores transferidos do estrangeiro só poderão ser feitas ao Banco do Brasil.

Art. 2.° As coberturas assim adquiridas serão distribuidas periodicamente entre todos os bancos, para atender :

1°, a necessidades imprescindiveis do Governo Federal, dos governos dos Estados ou dos Municipios;

2°, á importação de mercadorias ;

3°, a outras necessidades, de acôrdo com as determinações vigentes.

Art. 3.° Para fixar as datas da distribuição e as quotas a distribuir fica constituida uma comissão composta de um representante do Banco do Brasil, do Presidente da Associação Bancaria do Rio de Janeiro e do Presidente da Associação Bancaria de S. Paulo, ou um seu representante.

Art. 4.° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.454 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1931

Regula os conhecimentos de frete emitidos não á ordem e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artigo 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:

Art. 1.° O conhecimento de frete nominativo póde ser emitido não á ordem, mediante clausula expressa inserida no contexto.

Art. 2.° Em caso de perda, destruição, furto, ou roubo, do conhecimento de frete não á ordem, a entrega da respectiva mercadoria se fará ao destinatario por 2ª via, ou certificado do despacho, de acôrdo com os regulamentos em vigor.

Si, entretanto, a empresa de transportes tiver aviso de cessão, ou penhor, do conhecimento, depositará a mercadoria por conta e risco de quem pertencer.

Art. 3°. O presente decreto entrará em vigor desde a data da sua publicação oficial.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.458 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1931

Suprime Coletorias das Rendas Federais no Estado de Pernambuco

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artigo 1°, do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, resolve, suprimir a Coletoria das Rendas Federais de Poço, em Recife, e a segunda de Goiana, no Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.459 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1931

Declara caber ás Caixas de Aposentadorias e Pensões o pagamento a seus contribuintes dos vencimentos de inatividade concedida pela Lei numero 5.565, de 5 de Novembro de 1928

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, e atendendo á necessidade de firmar-se a interpretação do dispositivo da Lei n. 5.565, de 5 de Novembro de 1928, decreta:

Art. 1.° O pagamento dos vencimentos de inatividade concedida por força do artigo unico da Lei n. 5.565, de 5 de Novembro de 1928, aos contribuintes das Caixas de Aposentadorias e Pensões, corre pelos cofres das mesmas Caixas.

Paragrafo unico. O Tesouro Nacional será indenizado pelas Caixas respectivas dos pagamentos efetuados em desacordo com a disposição acima.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.460 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1931

Estabelece o processo para as ofertas de cotações de materiais destinados ás repartições publicas, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:

Art. 1.° As ofertas de cotações de materiais necessarios ás repartições publicas serão solicitadas pela Comissão Central de Compras do Governo Federal em cartas, publicações pela imprensa ou editais afixados na séde da mesma Comissão em local de livre acesso ao publico.

Art. 2.° As publicações a que se refere o art. 9.° do Decreto n. 19.587, de 14 de Janeiro de 1931, relativas ao exercicio vigente, serão efetuadas pela referida Comissão a partir de Dezembro proximo futuro.

Art. 3.° Serão obrigatoriamente afixadas, na séde da aludida Comissão, em local de livre acesso ao publico, cópias autenticadas de todas as faturas expedidas ás repartições, das quais deverão constar expressamente os numeros dos talões dos pedidos; bem como as unidades, quantidades e preços de cada artigo.

Art. 4.° Fica prorrogado até 30 de Novembro do corrente ano o prazo estabelecido na primeira parte do art. 6.° do Decreto n. 20.290, de 12 de Agosto de 1931.

Art. 5.° No quadro dos auxiliares da Comissão Central de Compras ficam suprimidos os seguintes lugares :

2 auxiliares com os vencimentos anuais de....	19:200$000
2 auxiliares com os vencimentos anuais de....	12:000$000
2 auxiliares com os vencimentos anuais de....	6:000$000

Art. 6.° Ficam, no mesmo quadro, creados os seguintes lugares :

3 auxiliares com os vencimentos anuais de....	14:400$000
1 auxiliar com o vencimento anual de........	8:400$000
1 auxiliar com o vencimento anual de........	7:200$000
1 auxiliar com o vencimento anual de........	6:000$000
2 auxiliares com os vencimentos anuais de....	4:800$000

Art. 7.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.461 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1931

Aprova, com alterações, a reforma dos estatutos e concede autorização á Associação dos Funcionarios Civis e Militares para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Associação dos Funcionarios Civis e Militares, resolve aprovar as modificações feitas nos estatutos da referida sociedade, que a este acompanham, em assembléa geral extraordinaria realizada em 17 de Agosto deste ano, e conceder autorização para operar com seus associados mediante consignação em folha de pagamento, nos termos dos Decretos ns. 17.146, de 16 de Dezembro de 1925 e 20.225, de 18 de Julho de 1931, suprimidas da letra *a* do § 1° do art. 20 as palavras "acrescidos do beneficio de 1 %".

Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.464 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1931

Aprova a reforma dos estatutos e concede autorização ao Club dos Funcionarios Publicos Civis para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o Club dos Funcionarios Publicos Civis resolve aprovar as modificações feitas nos estatutos da referida sociedade, que a este acompanham, em assembléa geral extraordinaria, realizada em 7 de Setembro deste ano, e conceder autorização para operar com seus associados mediante consignação em folha de pagamento, nos termos dos Decretos ns. 17.146, de 16 de Dezembro de 1925, e 20.225, de 18 de Julho de 1931.

Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.474 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1931

Reduz a taxa adicional sobre bebidas, creada pelos Decretos ns. 19.550, de 31 de Dezembro de 1930 e 19.936, de 30 de Abril de 1931, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artigo 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:

Art. 1.° Fica reduzida a 50 % a taxa adicional sobre bebidas, creada pelos Decretos ns. 19.550, de 31 de Dezembro de 1930, e 19.936, de 30 de Abril ultimo.

Art. 2.° A redução determinada neste decreto e a de que cogita o de n. 20.425, de 21 de Setembro do corrente ano, bem como as alterações estabelecidas pelos arts. 2° e 3° desse ultimo decreto são consideradas em vigor a partir de 10 do mesmo mês de Setembro.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de Outubro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.475 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1931

Dispõe sobre os recursos interpostos para o Ministerio da Fazenda antes da vigencia do Decreto n. 20.350, de 31 de Agosto de 1931

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artigo 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:

Art. 1.° Os recursos de que trata o art. 4°, e seu § 1°, do Decreto n. 20.350, de 21 de Agosto de 1931, interpostos para o Ministerio da Fazenda antes da vigencia do mesmo decreto e ainda não resolvidos, serão julgados pelo Conselho dos Contribuintes, independentemente do pagamento da taxa de que trata o art. 8° do referido decreto.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de Outubro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.486 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1931

Dispõe sobre o aproveitamento, em cargos efetivos, dos funcionarios civis em disponibilidade, adidos ou extintos

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do que dispõe o art. 1°, do Decreto n. 19.398, de 1930, decreta:

Art. 1°. Os funcionarios em disponibilidade, adidos ou pertencentes a cargos extintos, serão aproveitados, obrigatoriamente, nas vagas que se forem verificando nas diversas repartições, de preferencia nos postos iniciais.

Art. 2°. O aproveitamento de que trata o artigo anterior obedecerá, tanto quanto possivel, á categoria do cargo em que o funcionario foi posto em disponibilidade ou considerado adido ou extinto e, bem assim, ás condições de idoneidade para o exercicio das novas funções.

Paragrafo unico. Os vencimentos do novo cargo não deverão ser inferiores aos que estiver percebendo, no momento, o funcionario aproveitado.

Art. 3° Não se compreendem nas disposições deste decreto os cargos cuja nomeação dependa de concurso ou habilitação tecnica, que não haja sido prestado ou satisfeita pelo funcionario em disponibilidade, adido ou extinto.

Art. 4°. O funcionario aproveitado que não assumir, no prazo legal, as funções do novo cargo, será exonerado, perdendo os direitos de sua anterior situação.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
José Maria Whitaker.
José Fernandes Leite de Castro.
Protogenes P. Guimarães.
Afranio de Mello Franco.
J. F. de Assis Brasil.
José Americo de Almeida.
Lindolfo Collor.

DECRETO N. 20.500 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1931

Fixa a data em que entrará em vigôr o Decreto n. 20.274, de 5 de Agosto de 1931

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Artigo unico. Entrará em vigor a 15 de Dezembro de 1931, devendo até essa data, ser regulamentado, o Decreto numero 20.274, de 5 de Agosto de 1931, pelo qual se torna obrigatoria, na fórma que estabelece, a marcação dos barris, caixas, sacos e outros recipientes ou envolucros que contenham artigos e produtos exportados pelo Brasil para o estrangeiro; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Lindolfo Collor.

MINISTERIO DA FAZENDA

Circulares, Oficios, etc.

Circular no 65 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1931.

Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas, em aviso n. 223, de 21 do corrente mês, declaro aos Srs. Inspetores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que es acham inscritas no mesmo Ministerio, nos termos do art. 2°, do Decreto n. 20.089, de 9 de Junho deste ano, as seguintes companhias produtoras de carvão nacional:

Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá;
Companhia Nacional Mineração de Carvão do Barro Branco;
Companhia Carbonifera Rio Grandense;
Companhia Carbonifera do Ribeirão Novo;
Companhia Minas do Rio Carvão;
Companhia Carbonifera de Urusanga, e
Companhia Estrada de Ferro Minas de São Jeronimo. — *J. M. Whitaker.*

Circular n. 14 — Gabinete do Consultor da Fazenda Publica — Expediente de 8 de Outubro de 1931 — O Consultor da Fazenda Publica usando das atribuições que lhe confere o art. 17, paragrafo unico, do Decreto n. 20.225, de 7 de Julho do corrente ano, declara aos Srs. Chefes de repartições onde forem averbadas as consignações para aluguel de casa, que deverão exigir que os consignantes apresentem, dentro do prazo de 15 dias após a referida averbação, atestado da autoridade policial provando que residem no predio cujo aluguel é pago mediante a consignação averbada. (Art. 8°, letra *b*. do Decreto n. 20.225, de 1931)

Gabiente do Consultor, 8 de Outubro de 1931 — *Didimo Agapito Fernandes da Veiga*.

REPARTIÇÕES DE FAZENDA

Por decretos de 23 de Setembro corrente :

Foram promovidos : a Agente Fiscal do imposto de consumo na capital do Estado da Baia, o do interior do mesmo Estado, Athos Pinto Affonso; a Agente Fiscal do imposto de consumo na capital do Estado do Espirito Santo, o do interior do mesmo Estado, Antonio Brasileiro da Silva; por antiguidade a 3^os^ Escriturarios do Tribunal de Contas, os 4^os^ Escriturarios Eduardo Pessôa Mohaupt e Mario Gomes; a 2° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Maranhão, o 3° Escriturario Flavio Pereira e Souza; a 3° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Maranhão, o 4° Escriturario Alberto d'Alva Ribeiro Vianna; por merecimento, a 3^os^ Escriturarios do Tribunal de Contas, os 4^os^ Escriturarios Hortencio de Alcantara Filho, Lucidio da Costa Lima, João de Moraes Barbosa, Ignacio Silva e Victor Alvaro Moreira; a 1° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Maranhão, o 2° Escriturario Americo da Costa Nunes;

Foram nomeados : o 2° Escriturario da Alfandega do Rio de Janeiro, Tancredo de Mesquita Lima, para o logar em comissão, de Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Sergipe; o 1° Escrituario da Alfandega de Belém, Bacharel Raymundo Gomes Gondim, para o logar, em comissão, de Inspetor da Alfandega de S. Luiz, no Estado do Maranhão; o Chefe de Secção da Alfandega do Rio de Janeiro, Bacharel Theotonio Carlos de Almeida, para identico logar na Alfandega de Santos; o Conferente aposentado da Alfandega do Rio de Janeiro, Elpidio João da Boamorte, o Chefe de secção aposentado da mesma Alfandega, Antonio Eduardo de Lenhoff Britto, o Procurador da Fazenda, Bacharel Mario Leopoldo Pereira da Camara, os 1^os^ Escriturarios da Recebedoria do Distrito Federal, Bachareis Benedicto Costa e Candido Borges e o Agente Fiscal do imposto de consumo no Distrito Federal, Julio Coelho, para os logares de membros do Conselho de Contribuintes; os Drs. Francisco de Oliveira Passos, Ariosto Pinto, Vicente de Paula Gallicz, Seraphim Vallandro, João Baptista Rodrigues e Octavio Lopes Sá Campos, para os logares de membros do mesmo conselho; o 4° Escriturario da Alfandega de S. Luiz do Maranhão, José Ribamar Mendes Salazar, para identico logar na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no mesmo Estado; Heladio de Alburquerque Porciuncula e Israel Ribeiro, Agentes Fiscais do imposto de consumo no interior do Estado de Guiaz; Alcebiades Gonçalves dos Santos, Coletor das rendas federais m Timbaúba, Estado de Pernambuco; Nelson Monteiro Dias, Escrivão da Coletoria de Rendas Federais em Guaranesia, Estado de Minas Gerais; a pedido, o Agente Fiscal do imposto de consumo na capital do Estado do Espirito Santo, Orlando Brancante Machado, e o do interior do mesmo Estado, Alvaro Gentil da Silva, para identicos logares, respectivamente, no interior dos Estados do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais; nos termos do art. 1°, § 2°, do Decreto n. 4.057, de 14 de Janeiro de 1920; Emygdio Laureano Valente de Lemos e Carlos Dias, para os logares de Despachantes Aduaneiros, respectivamente, das Alfandegas de Belém, no Estado do Pará, e de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul; nos termos do art. 4° do mesmo decreto, Antonio da Silva Valle Lisboa, para o logar de Despachante Aduaneiro da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, junto á Mesa de Rendas Alfandegada de Itajaí, no Estado de Santa Catarina;

Foram removidos : a pedido, os Agentes Fiscais do imposto de consumo no interior dos Estados de Minas Gerais e de Goiaz, Alpino Bastos Piavati, João Tolentino de Souza Filho e Mario Lopes da Fonseca, o primeiro para identico logar no interior do Estado da Baia, e os dois outros para identicos logares no interior do Estado do Espirito Santo.

Foi declarado sem efeito o decreto de 7 de Agosto ultimo, que nomeou o 1° Escriturario da Alfandega do Paranaguá, no Estado do Paraná, Zenon Pereira Leite, para o logar de Inspetor, em comissão, da Alfandega de S. Luiz, no Estado do Maranhão;

Foram exonerados : José Antonio de Lima, Coletor das rendas federais em Timbaúba, no Estado de Pernambuco, e a pedido, Lafayette Modestino Pimenta, Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em S. João Evangelita, Estado de Minas Gerais;

Foram aposentados : nos termos do art. 121 da Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915 : o Contador da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Baia, Antonio Augusto Cruxem de Andrade; o 4° Escriturario da Alfandega de S. Salvador, no mesmo Estado, Dionisio Sá Barreto; o Conferente de descarga de 2ª classe da Alfandega do Rio de Janeiro, Bonifacio de Souza Coutinho; os Agentes Fiscais do imposto de consumo na capital do Estado da Baia e no interior do Estado do Rio Grande do Sul, respectivamente, Salvador Emiliano de Góes Tourinho e Mucio de Azambuja Cidade; os Conferentes da Alfandega de Recife, no Estado de Pernambuco, Bacharel Benjamin Aranha de Moura e Francisco Grangeiro de Albuquerque Filho, nomeados para os logares de 1° e 2° Escriturarios da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Amazonas, respectivamente, por decretos de 4 de Julho e 4 de Agosto dêste ano.

Foram declarados em disponibilidade, nos teroms do artigo 1° do Decreto n. 19.878, de 17 de Abril ultimo, combinado com o art. 1° do Decreto n. 19.552, de 31 de Dezembro de 1930, no cargo, em comissão, de Inspetor da extinta Inspetoria Geral de Bancos, Antonio de Barros Ramalho Ortigão, e nos cargos de Remadores do extinto Posto Fiscal Federal do Japurá, no Estado do Amazonas, Raymundo Theodorico da Costa Eloy e Raphael Bezerra dos Santos.

No decreto de 2 de Setembro corrente, que nomeou, a pedido e por permuta, o Agente Fiscal do imposto de consumo na capital do Estado de S. Paulo, Edgardo Silva Nazareth, para identico logar na capital do Estado do Rio de Janeiro, foi feita em data de 28 do corrente, a seguinte apostila :

"E' Edgardo da Silva Nazareth e não Edgardo Silva Nazareth o nome do funcionario a quem se refere o presente decreto".

— Por decretos de 25 do corrente, foram nomeados :

Terceiro Escriturario da Alfandega de Recife, no Estado de Pernambuco, o 2° Escriturario da Alfandega da Paraíba, Claudio José da Silva Porto;

Terceiro Escriturario da Alfandega de Recife, no Estado de Pernambuco, o 2° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Rio de Janeiro, José Ildefonso de Oliveira Azevedo ;

Foram promovidos :

A Contador da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado da Baia o 1° Escriturario, Bacharel José Carlos Padilha;

Por merecimento :

A 1° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado da Baia, o 2° Escriturario João dos Santos Caria ;

A 2° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado da Baia, o 3° Escriturario Dr. José Manoel Nogueira Vinhaes ;

A Conferente da Alfandega de Recife, no Estado de Pernambuco, o 1° Escriturario Ulisses de Oliveira Sampaio ;

A Conferente da Alfandega de Recife, no Estado de Pernambuco, o 1° Escriturario Henrique Fabio de Barros Almeida ;

A 1° Escriturario da Alfandega de Recife, no Estado de Pernambuco, o 2° Escriturario Oscar Jucá Rego Lima ;

A 1° Escriturario da Alfandega de Recife, no Estado de Pernambuco, o 2° Escriturario Francisco Jeronymo de Albuquerque Maranhão Junior ;

A 2° Escriturario da Alfandega de Recife, no Estado de Pernambuco, o 3° Escriturario Manoel Annunciação Codeceira;

Por antiguidade :

A 3° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado da Baia, o 4° Escriturario Alberto Herundiner Garcia ;

E a 2° Escriturario da Alfandega de Recife, no Estado de Pernambuco, o 3° Escriturario Raymundo Gadelha Assumpção.

— No decreto de 23 de Abril de 1930, que promoveu, por antiguidade, a Ajudante do Chefe de turma da Oficina de Serviços Acessorios da Imprensa Nacional o Oficial de serviços especiais Antonio João Augusto Ferreira, foi feita, em data de 16 do corrente, a seguinte apostila :

"Em virtude do que dispõe o art. 1° do Decreto n. 20.347, de 28 de Agosto ultimo, o empregado de quem trata o presente decreto passa a pertencer, como Oficial de serviços especiais, ao quadro do Tesouro Nacional."

— No dia 13 de Novembro de 1929, que promoveu, por merecimento, a Oficial de 1ª classe da Oficina de Serviços Acessorios da Imprensa Nacional a de 2ª João Luiz Martins, foi feita, em data de 16 do corrente, a seguinte apostila :

"Em virtude do que dispõe o art. 1° do Decreto n. 20.347, de 28 de Agosto ultimo, o empregado de quem trata o presente decreto passa a pertencer, como Oficial Encadernador de 1ª classe, ao quadro do Tesouro Nacional."

— No de 13 de Junho, de 1928, que promoveu por antiguidade, a Oficial de 1ª classe da Oficina de Serviços Acessorios da Imprensa Nacional o Oficial de 2ª classe da mesma Oficina Accacio Herculano da Trindade, foi feita, em data de 16 do corrente, a seguinte apostila :

"Em virtude do que dispõe o art. 1° do Decreto n. 20.347, de 28 de Agosto ultimo, o empregado de quem trata o presente decreto passa a pertencer, como Oficial Encadernador de 1ª classe, ao quadro do Tesouro Nacional."

— No de 23 de Abril de 1930 que promoveu por merecimento, a Oficial de 2ª classe da Oficina de Serviços Acessorios da Imprensa Nacional o Oficial de 3ª classe Waldemar da Silva Vieira, foi feita, em data de 16 do corrente, a seguinte apostila :

"Em virtude do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.347, de 28 de Agosto ultimo, o empregado de quem trata o presente decreto, passa a pertencer, como Oficial Encadernador de 2ª classe, ao quadro do Tesouro Nacional."

— No de 6 de Março 1929, que promoveu, por antiguidade, a Oficial de 2ª classe da Oficina de Serviços Acessorios da Imprensa Nacional o de 3ª classe Manoel Lucio Caetano da Silva, foi feita, em data de 16 do corrente, a seguinte apostila :

"Em virtude do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.347, de 28 de Agosto ultimo, o empregado de quem trata o presente decreto, passa a pertencer, como Oficial Encadernador de 2ª classe, ao quadro da Caixa de Amortização."

— No de 13 de Junho de 1928, que promoveu, por antiguidade, a Oficial de 3ª classe da Oficina de Serviços Acessorios da Imprensa Nacional o Oficial de 4ª classe da mesma Oficina, Inanhiny da Silva Caldas, foi feita a seguinte apostila :

"Em virtude do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.347, de 28 de Agosto ultimo, o empregado de quem trata o presente decreto passa a pertencer, como Oficial Encadernador de 3ª classe, ao quadro da Recebedoria do Distrito Federal."

— No titulo de 1 de Fevereiro de 1921, que nomeou Belisario José de Oliveira, Oficial de 1ª classe da Oficina de Serviços Acessorios da Imprensa Nacional, foi feita, em data de 16 do corrente, a seguinte apostila :

"Em virtude do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.347, de 28 de Agosto ultimo, o empregado de quem trata o presente titulo passa a pertencer, como Oficial Encadernador de 1ª classe, ao quadro do Tesouro Nacional."

— No de 14 de Maio de 1925, que nomeou Oficial de 1ª classe da Oficina de Serviços Acessorios, por antiguidade, o Oficial de 2ª classe da Imprensa Nacional Capistrano Mendes dos Prazeres, foi feita, em data de 16 do corrente, a seguinte apostila :

"Em virtude do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.347, de 28 de Agosto ultimo, o empregado de quem trata o presente titulo passa a pertencer, como Oficial Encadernador de 1ª classe, ao quadro do Tesouro Nacional."

— No de 1 de Março de 1921, que nomeou Oficial de 1ª classe da Oficina de Serviços Acessorios da Imprensa Nacional o de 2ª Avelino Gomes da Silva, foi feita, em data de 16 do corrente, a seguinte apostila :

"Em virtude do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.347, de 28 de Agosto ultimo, o empregado de quem trata o presente titulo passa a pertencer, como Oficial Encadernador de 1ª classe, ao quadro do Tribunal de Contas."

—No de 1 de Março de 1921, que nomeou Oficial de 1ª classe da Oficina de Serviços Acessorios da Imprensa Nacional o de 2ª Mario Carmo dos Santos, foi feitá, em data de 16 do corrente, a seguinte apostila :

"Em virtude do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.347, de 28 de Agosto ultimo, o empregado de quem trata o presente titulo passa a pertencer, como Oficial Encadernador de 1ª classe, ao quadro do Tribunal de Contas."

— No de 7 de Janeiro de 1924, que nomeou Oficial de 1ª classe da Oficina de Serviços Acessorios da Imprensa Nacional, por merecimento, o de 2ª classe Salvador José de Assumpção, foi feita, em data de 16 do corrente, a seguinte apostila :

"Em virtude do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.347, de 28 de Agosto ultimo, o empregado de quem trata o presente titulo passa a pertencer, como Oficial Encadernador de 1ª classe, ao quadro da Recebedoria do Distrito Federal."

— No de 1 de Março de 1921, que nomeou Oficial de 1ª classe da Oficina de Serviços Acessorios da Imprensa Nacional o de 2ª João Duarte Coelho, foi feita, em data de 16 do corrente, a seguinte apostila :

"Em virtude do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.347, de 28 de Agosto ultimo, o empregado de quem trata o presente titulo passa a pertencer, como Oficial Encadernador de 1ª classe, ao quadro da Recebedoria do Distrito Federal."

— No de 25 de Janeiro de 1928, que nomeou Oficial de 2ª classe da Oficina de Serviços Acessorios da Imprensa Nacional, por antiguidade, o Oficial de 3ª Abelardo Dias Martins, foi feita, em data de 16 do corrente, a seguinte apostila :

"Em virtude do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.347, de 28 de Agosto ultimo, o empregado de quem trata o presente titulo passa a pertencer, como Oficial Encadernador de 2ª classe, ao quadro da Caixa de Amortização."

Por decreto de 30 de Setembro ultimo foi designado Mario Galvão Menezes para o logar de praticante de 2ª classe, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios de São Paulo.

— No decreto de 1 de Abril ultimo, que nomeou o 4º Escriturario da Alfandega de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, Onesio Lima, para identico lugar na Alfandega de São Salvador foi feita em data de 13 de Outubro, a seguinte apostila: "Chama-se Onesino Lima e não Onesio Lima o funcionario de que trata o presente decreto".

— Por decreto de 7 de Outubro foi nomeado Herculano Cavalcanti de Albuquerque Filho, para o lugar de Diretor, interino, da Carteira Cambial do Banco do Brasil.

— Por outros de igual data :

Foram promovidos — a auxiliar tecnico de 1ª classe, em comissão, da Contadoria Seccional do Ministerio da Fazenda, o auxiliar tecnico de 2ª, em comissão, da mesma Contadoria, Ernesto Rattis de Carvalho; a auxiliar tecnico de 2ª classe, em comissão, da mesma Contadoria, o praticante de 1ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rosalina Cascardo; a praticante de 1ª classe, em comissão, da referida Sub-Contadoria, o praticante de 2ª, em comissão da Sub-Contadoria Seccional na Recebedoria do Distrito Federal, Edgard Bento Salles; e a 2º patrão das embarcações da Alfandega do Rio de Janeiro o marinheiro Francolino Ferreira da Cruz.

Foram nomeados — Inspetor, em comissão, da Alfandega da Paraíba, o Conferente da Alfandega do Rio Grande, Alvaro Romeu; Benedicto de Queiroz Buarque agente fiscal do imposto de consumo no interior do Piauí; Oscar Monteiro Braga agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Goiaz; os 2ºs Oficiais aduaneiros, extintos, das Alfandegas de Santos, no Estado de S. Paulo, e de Recife, no Estado de Pernambuco, Benjamin de Moraes Pinto e Francisco Raymundo de Carvalho, para os lugares de 4º Escriturario das Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, respectivamente, nos Estados de Minas Gerais e de Pernambuco; Nelson Coelho Vieira da Silva, tesoureiro da Alfandega de Maceió, Estado de Alagôas; Moacyr Barreto Ramos marinheiro da Alfandega do Rio de Janeiro; Josaphat Cesar Falcão e Oliveiros Gonçalves Nascimento coletores das Rendas Federais, respectivamente, em Guarabira, Mulungú e Serra da Raiz, no Estado da Paraíba e Grão Mogol, no Estado de Minas Gerais; Antonio Cardoso e Pedro Paulo Cunha, respectivamente, escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Estrela, no Estado do Rio Grande do Sul e coletor das Rendas Federais em Camboriú, Estado de Santa Catarina; a pedido o Agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Ceará José Baptista do Nascimento para identico lugar no interior do Estado do Paraná; o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Maranhão Adelmar Ferreira para identico lugar no interior do Estado do Ceará; o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Piauí Frederico José Bergo para identico lugar no interior do Estado do Maranhão; o 4º Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Pernambuco José Fernandes Barros para o logar de 2º Escriturario da Delegacia Fiscal do mesmo Tesouro no Estado do Rio Grande do Norte; e nos termos do art. 4º § 2º do Decreto n. 4.057, de 14 de Janeiro de 1920, Oscar Borges Mendes para o lugar de despachante aduaneiro da Alfanpega de S. Salvador, no Estado da Baía.

Foi removido — o praticante de 2ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, Manoel Dias Pereira para identico lugar na Sub-Contadoria Seccional na Recebedoria do Distrito Federal.

Foram designados :

Moacyr Cavalcanti da Silva, José Paulino Ferreira da Silva, Adriano Sampaio, Iria Ramos Barbosa e Alberto do Carmo Real, para os lugares de praticante de 2ª classe, em comissão, das Sub-Contadorias Seccionais, respectivamente, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará, na Alfandega de Belém, no mesmo Estado, no Distrito Telegrafico de Belém, no aludido Estado, na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e na Administração dos Correios de Santa Maria da Boca do Monte, no Estado do Rio Grande do Sul.

Foram declarados sem efeito:

O decreto de 7 de Agosto ultimo que nomeou o 1º Escriturario da Alfandega do Recife, no Estado de Pernambuco, Bacharel Antonio Chaves de Moraes Bittencourt, para o logar em comissão, de Inspetor da Alfandega da Paraíba; o decreto de 1 de Abril ultimo que nomeou Manoel Pio Borges de Castro para o lugar de tesoureiro da Alfandega de Maceió, no Estado de Alagôas, por não haver prestado fiança dentro do prazo legal; o decreto de 5 de Agosto ultimo que nomeou Benedicto de Queiroz Buarque, Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Goiaz, o decreto de 2 de Setembro ultimo que nomeou o 2º oficial aduaneiro, extinto, da Alfandega de Santos, no Estado de São Paulo, Benjamin de Moraes Pinto para o lugar de 2º Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Sergipe; o decreto de 10 de Junho ultimo que nomeou o ex-Guarda da Policia Aduaneira da extinta Alfandega de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, Amadeu Cesar Falcão Cabral, para o lugar de Guarda da mesma Policia da Alfandega de Paranaguá, por não haver tomado posse dentro do prazo legal; o decreto de 29 de Abril do corrente ano que nomeou Gil Moreira da Silva Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Muriaé, no Estado de Minas Gerais, visto não ter prestado fiança dentro do prazo legal.

Foi dispensada, a pedido, Dulcinéa Jardim da Fonseca, do cargo de auxiliar tecnico de 1ª classe, em comissão, da Contadoria Seccional no Ministerio da Fazenda.

Foram exonerados:

Josaphat Cesar Falcão, coletor das Rendas Federais em Alagôa Nova, no Estado da Paraíba; a pedido: Augusto Pinto, Despachante Aduaneiro da firma Soares Bastos & C., junto á Alfandega do Rio de Janeiro; Emiliano Ribeiro de Alemeida Braga, Despachante Aduaneiro da Alfandega do Recife, no Estado de Pernambuco; e José Gabriel de Souza. Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul; Waldemar Januario Chaves, Fiscal de clubs para a venda de mercadorias mediante sorteio, na Capital do Estado da Baía, por ter optado por outro emprego; José Ferreira de Aguiar Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Contagem, no Estado de Minas Gerais, por abandono de emprego; e Porfirio da Fonseca, Coletor das Rendas Federais em Guarabira, Mulungú e Serra da Raiz, no Estado da Paraíba, á vista do resolvido no processo numero 53.154, de 1931.

Foi aposentado nos termos do art. 121 da Lei n. 2.924, de 5 de Jeneiro de 1915, o Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio Grande do Sul, Argymiro de Paula e Silva, nomeado, por decreto de 22 de Abril ultimo, para identico lugar no interior do Estado do Paraná.

Foi declarado em disponibilidade nos termos do art. 1º do Decreto n. 19.178, de 17 de Abril ultimo, combinado com o art. 1º do Decreto n. 19.552, de 31 de Dezembro de 1930, no cargo de Escrivão do extinto Posto Fiscal Federal de Jupurá, no Estado do Amazonas, João de Souza Guimarães.

Por decretos de 30 de Setembro ultimo:

Foram promovidos:

Por merecimento, a 2º Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo o 3º Roderico Valeriano de Moraes, e por antiguidade, a 3º Escriturario da mesma Delegacia o 4º Florestan de Oliveira Lima.

Foi removido, a pedido, o 4º Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Baía, Luiz Aurelio Pereira da Silva, para identico logar na Delegacia Fiscal do mesmo Tesouro no Estado de São Paulo.

Foram nomeados:

O 2º Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, Floduardo Martins de Araujo para o logar de 1º Escriturario da Delegacia Fiscal do mesmo Tesouro no Estado de Pernambuco.

Francisco Adelino Pereira, Coletor das rendas fedarais em Pombal, Estado da Paraiba.

Os 2ºº Oficiais Aduaneiros, extintos, da Alfandega de Santos, no Estado de São Paulo, Maneoel Rosas Junior e Agnell Meiggeer para os logares de 4º Escriturarios da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Baía;

O 2º Oficial Aduaneiro extinto da Alfandega de Santos, no Estado de São Paulo, Rodolpho Lellis Soares, para o logar de 4º Escriturario da Alfandega de São Salvador;

O Escrivão da Mesa de Rendas Federais de 3ª ordem, de Barra do Rio de Contas, no Estado da Baía, Antonio Pinheiro de Mendonça para o logar de administrador da mesma Mesa de Rendas;

Aecio de Mattos Figueira para o logar de marinheiro da Alfandega do Rio de Janeiro;

Dulcinéa Jardim da Fonseca para o logar de praticante da Contadoria Central da Republica;

Nos termos do art. 1º, § 2º do decreto n. 4.057, de 14 de Janeiro de 1920, Luiz Martins Baiense, Octacilio Gomes Raposo e Abel Abdias de Araujo, para os logares de despachantes aduaneiros, respectivamente, das Alfandegas do Rio de Janeiro e São Francisco, no Estado de Santa Catarina e de Manáos, no Estado do Amazonas.

Foram designados:

Yvonny Cunha para o logar de praticante de 2ª classe, em comissão, na Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios de São Paulo;

Mario Galvão Menezes para o logar de praticante de 2ª classe, em comissão da Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios de São Paulo;

Milton Costa Belham para o logar de praticante de 2ª classe, em comisão, na Sub-Contadoria Seccional na Alfandega de Santos, Estado de São Paulo;

Orlando Horta Costa, para o logar de praticante de 2ª classe, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios de Santos, Estado de São Paulo;

Antonio de Araujo Pedrosa para o logar de praticante de 2ª classe, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios da Paraíba;

Raymunda Ferreira da Costa, para o logar de praticante de 2ª classe, em comissão, da Sub-Contadoria Secccional da Administração dos Correios de Recife, Estado de Pernambuco;

Maria Jotta para o logar de praticante de 2ª classe, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios de Bello Horiznte, Estado de Minas Gerais;

Helio Albano para o logar de praticante de 2ª classe, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios em Campanha, no Estado de Minas Gerais;

Levy Cersosimo para o logar de praticante de 2ª classe, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Alfandega de São Francisco, no Estado de Santa Catarina;

Jayme Mello dos Santos e Silvestre Moreira de Araujo, para os logares de praticante de 2ª classe, em comissão, das Sub-Contadorias Seccionais na Administração dos Correios e na Alfandega de Corumbá, no Estado de Mato Grosso;

Americo Wenegorowis Brasil para o logar de praticante de 2ª classe, em comissão, do Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios do Paraná;

Moacyr de Oliveira para o logar de praticante de 2ª classe, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional no Distrito Telegrafico de Alagôas;

Brasilio Galvão, Leonie de Souza Pereira da Silva e Belisia Cesar da Costa para os logares de praticante de 2ª classe, em comissão, das Sub-Contadorias Seccionais, respectivamente, nas Alfandegas de Sant'Anna do Livramento, Uruguaiana e no Distrito Telegrafico de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul;

Carlos Navarro de Andrade para o logar de praticante de 2ª classe, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Estrada de Ferro São Luiz a Terezina;

Olintho Guedes Pinto, para o logar de praticante de 2ª classe, em comissão, da Sub-Contadoria na Alfandega da Parnaiba, no Estado do Piauí;

Antonio Monteiro Lima, para o logar de praticante de 2ª classe, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional, na Alfandega de Maceió, Estado de Alagôas;

Guilherme Bibiani, para o logar de praticante de 2ª classe, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios do Espirito Santo;

Anna Lobato para o logar de praticante de 2ª classe, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios do Pará;

Elvira Guimarães Téles para o logar de praticante de 2ª classe, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo, e o 3º Escriturario da Estrada de Ferro Central do Piauí, Abdelkader Catunda para o cargo de praticante de 2ª classe, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na mesma estrada;

Foram declarados sem efeito:

Os decretos de 29 de Julho e 26 de Agosto ultimos que nomearam os 2ºª Oficiais Aduaneiros extintos da Alfandega de Santos, Estado de São Paulo, Rodolpho Lellis Soares, Agnell Meigger e Manoel Rosas Junior para os logares, respectivamente, de 4º Escriturario do Tesouro Nacional no Estado do Pará, 2º Escriturario da Alfandega de Parnaíba, 2º Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Piauí;

Os decretos de 1 de Outubro do ano passado pelos quais, foram nomeados o Dr. José Cesar de Albuquerque e Lucia da Costa Rego Monteiro, Coletor e Escrivão da 2ª Coletoria das Rendas Federais em Goiana e João Vicente Wanderley e Maria Octavia de Aguiar Bello, Coletor e Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Poço, Recife, no Estado de Pernambuco, visto não haverem tomado posse dentro do prazo legal.

Foram exonerados:

Francisco Dantas de Assis do cargo de Coletor das Rendas Federais em Pombal, no Estado da Paraiba;

Narciso Leite Borges do cargo de Despachante aduaneiro, da Companhia Fluvial junto á Mesa de Rendas da Alfandega de Porto Velho, no Estado do Amazonas, e a pedido, Manoel da Nobrega do cargo de Despachante aduaneiro da Alfandega de São Francisco, no Estado de Santa Catarina.

Foram aposentados, nos termos do art. 121, da Lei numero 2.924, de 5 de Janeiro de 1915,: o Servente do Tesouro Nacional Manoel Vicente Soares; o Conferente de descarga de 2ª classe da Alfandega do Rio de Janeiro, Oscar da Fonseca Monteiro; o Mestre da oficina de fundição de ferro da Casa da Moeda, Alvaro José Nunes; o 4º Escriturario da Alfandega de São Salvador, no Estado da Baía, Bruno Calixto da Silva; o 2º Oficial aduaneiro extinto da Alfandega de Aracajú, Estado de Sergipe, José Gonçalves de Mello, nomeado por decreto de 29 de Julho ultimo, para o logar de 2º Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte, e o Chefe dos oficiais aduaneiros extintos da Alfandega de Aracajú, Estado de Sergipe, Presidio Freire de Mesquita Barreto, nomeado 4º Escriturario da Delegacia Fiscal no Pará, por decreto de 29 de Julho ultimo.

— Por portarias de 18 do corrente foram concedidas as seguintes licenças, nos termos do art. 8º do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921 :

De três mêses, em prorrogação, com os vencimentos a que tiver direito, ao 1º Quimico do Laboratorio Nacional de Analises, Alexandre Emilio Mendonça de Carvalho, para tratar de sua saude onde lhe convier ;

De 60 dias, com os vencimentos a que tiver direito, ao Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Piauí, Gentil Freire, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Por Portarias de 30 de Setembro, foram concedidas as seguintes permissões para se afastarem do exercicio de seus cargos :

Por seis mêses, ao Coletor das Rendas Federais de Lagôa Vermelha, no Estado do Rio Grande do Sul, Plauto Almeida, a partir da data em que a repartição competente tiver conhecimento oficial desta concessão;

Por 30 dias, ao Escrivão da Coletoria das Rendas Federais de S. Sebastião do Caí, no Estado do Rio Grande do Sul, Amando Coutinho Passos;

Nos termos do art. 8°, do Decreto n. 14.663 :

Por seis mêses, com os vencimentos a que tiver direito, ao Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega de Santos, no Estado de São Paulo, Antonio Ramos Maia, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma licença;

Considerando licenciado, no periodo de 29 de Abril a 4 de Agosto do corrente ano, o Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega de Parnaguá, no Estado do Paraná, Marcellino Rivellete;

Por tres mêses, ao Chefe de Secção da Alfandega de Manáus, no Estado do Amazonas, Francisco Jorge de Souza, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma licença.

Por portaria de 1 de Outubro, foi concedida a licença de 4 mêses, em prorrogação, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos de art. 8°, do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1931, ao 1° Escriturario do Tesouro Nacional, Bacharel Joaquim Pessôa Cavalcanti de Albuquerque, para tratar de sua saude onde lhe convier.

— Por Portarias de 5 de Outubro, foram concedidas as seguintes licenças, nos termos do art. 8° do Decreto numero 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921 :

De quatro mêses, com os vencimentos a que tiver direito, ao Contador da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Rio Grande do Sul, Custodio Meneleu de Pontes, para tratar de sua saude onde lhe convier;

De quatro mêses, com os vencimentos a que tiver direito, ao Guarda do Posto Fiscal Federal, de Montenegro, no Estado do Pará, Genesio Coelho Galvão, para tratar de sua saude, onde lhe convier;

De dois mêses, com os vencimentos a que tiver direito, ao Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul, Aroldo Alves de Almeida e Albuquerque, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

— Por outra da mesma data, foi concedida permissão para continuar afastado do exercicio de seu cargo, por mais seis mêses, ao Coletor das Rendas Federais em Canutama e Labrea, no Estado do Amazonas, Philadelpho Maia.

— Por Portaria de 7 de Outubro, foi concedida a licença de quatro mêses, em prorrogação, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 8° do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, ao Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega de Santos, no Estado de S. Paulo, Americo Sportelli, para tratar de sua saude onde lhe convier.

— Por outra da mesma data, foi concedida permissão para se afastar do exercicio de seu cargo, por tres mêses, ao Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Itabira, no Estado de S. Paulo, Americo Firmino Machado.

— Por Portarias de 5 e 10 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças, nos termos do art. 8° do Decreto numero 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921 :

De seis mêses, com os vencimentos a que tiver direito, ao Marinheiro das embarcações da Alfandega de S. Salvador, no Estado da Baía, Manoel Lourenço de Sant'Anna para tratar de sua saude onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma licença.

— Por Portarias de 14 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças, nos termos do art. 8°, do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921 :

De 90 dias, em prorrogação, com os vencimentos a que tiver dirito, ao 3° Escriturario do Tesouro Nacional Romulo Rubens Cavalcante de Avellar, para tratar de sua saude, onde lhe convier;

De seis mêses, com os vencimentos a que tiver direito, ao Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Piauí, Leovigildo Barroca, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma licença;

De 60 dias, com os vencimentos a que tiver direito, ao Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega de Sant'Anna do Livramento, nó Estado do Rio Grande do Sul, Altidorio Fernandes da Silva, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

— Por outra da mesma data, resolve conceder permissão para continuar afastado do exercicio do seu cargo, por mais tres mêses, ao Fiscal de clubs para venda de mercadorias mediante sorteios, na Capital do Estado da Baía, Augusto Costa Andrade.

— Por portaria de 14 do corrente, foi concedida permissão para continuar afastado do exercicio de seu cargo, por mais seis mêses, ao Escrivão da 2ª Coletoria das Rendas Federais em Blumenau, no Estado de Santa Catarina, Gustavo Adolpho Konder, em face do despacho do Sr. Ministro, de 5 do corrente, exarado no processo n. 53.385, deste ano.

DIRETORIA GERAL DO TESOURO

A Diretoria Geral do Tesouro Nacional, dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro os seguintes oficios:

Dia 30 de Setembro

N. 420-A — Comunicando que o Sr. Ministro resolveu deferir o requerimento em que a "Cruzada Nacional contra a Tuberculose" e a "Pró-Matre" pedem não seja cobrada entrada ás pessôas que tomarem parte em um chá que vai ser oferecido a bordo do vapor "*L'Atlantique*", no dia 9 do corrente, e que se apresentarem munidos de cartões distribuidos pela diretoria das referidas instituições de caridade.

Dia 5 de Outubro

N. 423 — Comunicando que o Sr. Ministro, resolveu autorizar o desembaraço de 4.000 sacos de farinha de trigo, importados pela Sociedade Anonima Pedrosa Joppert e embarcados pelos Srs. Minetti & C., de Rosario de Santa Fé, visto ter se verificado que o Consul na referida Cidade de Rosario, quando visou os documentos de embarque realizado em 10 de Setembro proximo findo, não tinha conhecimento do Decreto n. 20.235, de 26 de Agosto do corrente ano.

N. 424 — Comunicando que o Sr. Ministro, resolveu autorizar o desembaraço de 2.000 sacos de farinha de trigo, importados pela firma Teixeira, Borges & C., desta Capital, visto ter-se verificado que o Consul em Rosario de Santa Fé, quando visou os documentos de embarque, realizado em 10 de Setembro proximo findo, não tinha conhecimento do Decreto n. 20.235, de 26 de Agosto do corrente ano.

N. 425 — Comunicando que a Inspetoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina, solicitou o comparecimento, no dia 7 do corrente, ás 12 horas, dos Srs. Alfredo Clodoaldo Vieira e José Bernardino de Moura, respectivamente, 1° Escriturario da Alfandega de Manáus, atualmente servindo na do Rio de Janeiro, e Servente de Portaria dessa mesma Alfandega, afim de serem submetidos a inspeção de saude para efeito de aposentadoria.

Dia 8

N. 438 — Comunicando que o Sr. Ministro, resolveu conceder 60 dias de prazo para o Despachante aduaneiro da Alfandega do Rio de Janeiro, José de Brito Costa, prestar a sua nova fiança.

DIRETORIA DA RECEITA PUBLICA

A Diretoria da Receita Publica do Tesouro Nacional dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, os seguintes oficios:

Dia 11 de Setembro

N. 1.131 — Remetendo o processo fichado no Tesouro sob n. 32.986, deste ano, em que é interessada Usinas Francisco Vasconcellos S. A., para o fim enunciado na informação. (Processo n. 32.986, de 1931).

N. 1.132 — Transmitindo o processo protocolado no Tesouro sob n. 47.734, do corrente ano, em que é interessada a Companhia Nacional de Navegação Costeira, para o fim de lhe ser anexada a copia do termo de responsabilidade. (Processo n. 47.734, de 1931).

N. 1.133 — Para receber audiencia, envia o processo fichado no Tesouro sob n. 34.838, do corrente ano, em que é interessada a Companhia do Porto do Pará. (Processo n. 34.838, de 1931).

N. 1.134 — Para o fim indicado na informação, transmite o processo fichado no Tesouro sob n. 45.265, do corrente ano, em que é interessada a Panair do Brasil S. A. (Processo n. 45.265, de 1931).

Dia 12

N. 1.135 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o oficio n. 1.872, de 21 de Julho ultimo, fichado no Tesouro sob n. 41.906, deste ano,

em que a Companhia Expresso Federal recorre da decisão da Comissão da Tarifa que unanimemente classificou ditafones, como aparelhos fisicos não classificados, da taxa de 15 % *ad valorem*, do art. 875 da Tarifa, mercadoria essa contida em 12 caixas de ns. 1-12 da marca M. 7.526 C., vindas pelo vapor *Western Prince*, proferiu em data de 4 do corrente, o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"O aparelho de que se trata (ditafone), grava os sons, emitindo-os em seguida, tendo bastante semelhança com os primitivos fonografos que, com o auxilio de uma agulha especial, gravaram os sons, reproduzindo-os posteriormente. Conforme se evidencia das resoluções da Comissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, entre as quais póde ser mencionada a de n. 1.338, publicada no *Diario Oficial*, de 20 de Agosto de 1930, cinco fonografos destinados a funcionar juntamente com o aparelho de radio foram considerados semelhantes aos gramofones, para pagamento da taxa de 1$ por quilo. A não serem as radiolas, as demais vitrolas vêm pagando essa taxa, como se vê da decisão n. 1.975 da Comissão da Tarifa, da mesma Alfandega, publicada no *Diario Oficial* de 25 de Outubro de 1929 (Pooley Radio Automatico Phonographs), e a de n. 2.391, publicada no *Diario Oficial* de 25 de Dezembro de 1929. (Pontophone n. 510).

Assim, parece-me que deve ser dado provimento ao recurso para, de acôrdo com o art. 13 das Preliminares da Tarifa, ser o aparelho em questão classificado como semelhante aos gramofones e zonofones, para pagamento da taxa de 1$ por quilo, peso bruto, razão de 15 %". (Processo n. 41.906, de 1931).

N. 1.136 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu, por equidade, mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, redução de direitos para o material importado pela Prefeitura de Bello Horizonte, destinado á construção de um Matadouro Modelo. (Processo n. 36.440, de 1931).

N. 1.137 — Comunicando que o Sr. Ministro, á Sociedade Pereira Carneiro & C., Ltd. (Companhia Comércio e Navegação) concedeu, isenção definitiva de direitos de importação e expediente, para uma bobina vertical para esgotamento de porão e 766 quilos de tubos de latão para condensador constantes das duas inclusas primeiras vias das relações compostas de um *item*, já despachados nesta Alfandega mediante termo de responsabilidade, em virtude das ordens ns. 887 e 863, de 15 e 12 de Agosto do ano findo. (Processo n. 26.518, de 1931).

N. 1.138 — Comunicando que á *Leopoldina Railway Company Limited*, concedeu mediante assinatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e taxa de expediente para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de sete *itens*. (Processo n. 49.930, de 1931).

N. 1.139 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, atendendo ao que pediu o Sr. Ministro da Agricultura no Aviso n. 2.504, de 18 de Agosto findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 47.259, deste ano, concedeu, por despacho de 3 do corrente, isenção de direitos de importação e expediente, de acôrdo com o § 23 do art. 2° das Preliminares da Tarifa, combinado com o artigo 5° das mesmas Preliminares, para uma caixa marca E. S. A. Co., n. 46.102, pesando bruto 27 quilos e liquido 10 quilos e 875 gramas, contendo acido sulfurico puro, vinda pelo vapor *Argentina*, e consignada á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

N. 1.140 — Para receber audiencia envia o processo fichado no Tesouro sob n. 49.456, do corrente ano, em que é interessada a firma Adriano Mauricio & C., Limitada. (Processo n. 49.456, de 1931).

N. 1.141 — Para o fim indicado na informação, restitue o processo fichado no Tesouro sob n. 38.397, do corrente ano, em que é interessada a Companhia Siderurgica Belgo Mineira. (Processo n. 38.397, de 1931).

N. 1.142 — Em oficio n. 2.007, de Agosto ultimo, encaminhastes o processo fichado sob n. 44.333 do corrente ano, relativo ao requerimento em que a Companhia Meridional de Mineração solicita seja encaminhado ao Sr. Ministro o pedido de isenção de direitos de acôrdo com o § 36 do art. 2° das Disposições Preliminares da Tarifa, para 950 volumes vindos pelo vapor *Santarém*, entrado em 2 de Julho ultimo, contendo trilhos e seus accessorios, destinados ao serviço de transporte de manganês nas jazidas que explora em Quelús, no Estado de Minas Gerais, tendo essa Alfandega consultado si deve continuar a conceder os favores relativos á isenção (2ª parte do paragrafo 36).

Em solução a essa consulta, declaro-vos que não procede a duvida levantada, porquanto a ordem n. 635 de 4 de Julho ultimo, invocada, se refere a uma concessão mediante termo de responsabilidade, que é áto privativo do Sr. Ministro da Fazenda, delegado especialmente a esta Diretoria.

Entretanto, no caso em lide, a concessão dos favores de isenção, relativa á mineração (2ª parte do § 36 das Preliminares da Tarifa), continúa, sem contestação, da competencia dessa Alfandega. (Processo n. 44.333, de 1931).

N. 1.143 — Declarando que a fiscalização creada pelo artigo 1° do Decreto n. 20.356, de 1 de Setembro corrente, publicado no *Diario Oficial* de 11, está dependendo de nova fixação, por parte do Governo, da data em que deve ser tornada efetiva.

N. 1.144 — Com o oficio n. 746, de 18 de Março ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob n. 16.826, do corrente ano, relativo ao recurso interposto por *The Royal Mail Steam Packet Company* do áto dessa Alfandega que, em 21 de Julho de 1923, responsabilizou o comandante do vapor inglês *Avon*, pelo pagamento dos direitos relativos á mercadoria extraviada de uma caixa marca S 64 C, n. 20.

O Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, não tomo conhecimento do recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Tendo sido o recurso interposto fóra do prazo legal, opino que dêle não se tome conhecimento". (Processo numero 16.826, de 1931).

N. 1.145 — Idem, idem, concernente ao processo relativo ao recurso interposto pela referida companhia, do áto dessa Alfandega que, em 21 de Julho de 1923, responsabilizou o comandante do vapor inglês *Oropesa*, pelo pagamento dos direitos relativos á mercadoria extraviada de um volume marca SACW, n. 589. (Processo n. 16.828, de 1931).

N. 1.146 — Idem, idem, atinente ao processo relativo ao recurso interposto pela mesma companhia, do áto dessa Alfandega que, em 8 de Outubro de 1923, responsabilizou o comandante do vapor inglês *Navasota*, pelos direitos relativos á mercadoria extraviada de duas caixas marca S64C ns. 1.610 e 477. (Processo n. 6.527, de 1931).

N. 1.147 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o oficio n. 1.297, de 16 de Maio ultimo, fichado no Tesouro sob n. 30.859, deste ano, em que a *Standard Oil Company of Brasil* reclama contra o pagamento de direitos, na razão de 20 % *ad valorem*, feito na nota de importação n. 85.865, do ano, findo, para tambores de ferro batido, pintados, proprios para transporte de substancias liquidas, proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Opino que se negue provimento ao recurso que foi interposto com preterição de formalidades legais, como acentúa o o Sr. Inspetor da Alfandega em seu oficio". (Processo numero 30.859, de 1931).

N. 1.148 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o oficio n. 1.253, de 16 de Maio ultimo, fichado no Tesouro sob n. 39.834, deste ano, em que *The Leopoldina Railway Company Limited*, recorre do áto dessa Alfandega que, de acôrdo com o parecer unanime da Comissão da Tarifa, mandou cobrar a taxa de 500 réis por quilograma, como tinta preparada a oleo com resina, do art. 173 da Tarifa, para a mercadoria despachada pela nota de importação n. 88.396, do ano findo, como tinta preparada a oleo sem resina, do mesmo artigo e taxa de 100 réis por quilograma, proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Em face do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, opino que se negue provimento ao recurso". (Processo numero 39.834, de 1931).

N. 1.149 — Com o oficio n. 747, de 18 de Março ultimo encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob n. 16.827, do corrente ano, relativo ao recurso interposto por *The Royal Mail Steam Packet Company*, do áto dessa Alfandega que, em 20 de Agosto de 1923, responsabilizou o comandante do vapor inglês *Arlanza*, pelo pagamento dos direitos relativos á mercadoria extraviada de duas caixas marca S 64 C, ns. 12 e 181.

O Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho:

De acôrdo com o parecer, não tomo conhecimento do recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Tendo sido o recurso interposto fóra do prazo legal, opino que dêle não se tome conhecimento". (Processo numero 16.827, de 1931).

N. 1.150 — Para o fim de lhe ser anexada a cópia do respetivo termo de responsabilidade, remete o processo fichado no Tesouro sob n. 47.778, do ano em curso, em que é interessada a Companhia Nacional de Navegação Costeira. (Processo n. 47.778, de 1931).

Dia 16

N. 1.151 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu isenção de direitos de importação e taxa de expediente, para uma caixa trazida da Europa no vapor *Campanha*, pelo Dr. Carlos Botelho, contendo ampôlas de sôro anticanceroso e destinada a experiencia no Instituto Oswaldo Cruz. (Processo n. 46.558, de 1931).

N. 1.152 — Em aditamento ao oficio n. 1.143, de 15 do corrente, comunica que a execução do art. 1º, letra *a*, do Decreto n. 20.356, de 1º do corrente, referente á verificação da quantidade e qualidade da gasolina importada a granel, passou a 1 de Outubro proximo vindouro, conforme retificação publicada no *Diario Oficial* de 14 deste mês.

N. 1.153 — Para cumprimento do despacho, transmite o processo protocolado no Thesouro sob n. 47.738, do ano em curso, em que é interessada a Companhia Nacional de Navegação Costeira. (Processo n. 47.735, de 1931).

N. 1.154 — Enviando o processo fichado no Tesouro sob n. 47.733, do ano vigente, em que é interessada a Companhia Nacional de Navegação Costeira, para o fim de lhe ser anexada a cópia do respectivo termo de responsabilidade. Processo n. 47.733, de 1931).

N. 1.155 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo fichado sob n. 44.726, do corrente ano, relativo ao requerimento em que Aapro & C., agentes do vapor sueco *Bolivia*, reclamam contra o áto dessa Alfandega que fizeram de reembarque, para o porto de Cabedelo, de 50 barricas contendo clorato de potassa, marca M. J. — 684 e 4 caixas com maquinismos marca L. C. & C., proferiu, em data de 2 do corrente o seguinte despacho:

"Proceda-se como propõe o parecer".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Bem se vê que o reembarque da mercadoria para o porto do destino, não poderá ser feito com onus para o importador que, por motivo de ordem superior e alheio á sua voltade, teve a mercadoria desviada do porto para o qual era destinada. A Alfandega deverá proceder pela mesma maneira por que realizou o transporte de toda a carga, em identicas condições, do mesmo vapor, para os outros portos do norte do país. Assim se deverá responder. (Processo n. 44.726, de 1931).

Dia 17

N. 1.156 — Afim de receber esclarecimentos, transmite o processo fichado sob n. 52.155 do corrente ano, em que é interessada a *Brazilian Limitada S. A.* (Processo n. 52.155, de 1931).

N. 1.157 — Para o fim indicado na informação, remette o processo fichado no Tesouro, sob n. 35.669, do ano em curso, referente ao requerimento em que Lima & Tavares solicitam restituição da quantia de 99$595. (Processo numero 35.669, de 1931).

N. 1.158 — Comunicando que o Sr. Ministro autorizou a Frei Justo, guardião do Convento de Santo Antonio, nesta Capital, por equidade, o desembaraço livre de direitos e taxas, para o material abaixo discriminado e destinado a um órgão duplo eletrico, mandado fabricar para a igreja do referido convento: uma caixa marca G. M. & C., 33.330, contendo uma maquina dinamo eletrico (motor para orgão); uma caixa marca M. & B., n. 894, contendo teclados simples com seus pertences, e duas caixas marca M. & B., ns. 1.408 e 1.409, contendo os tubos ou flautas do órgão e pertences. (Processo n. 47.344, de 1931).

N. 1.159 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo em vista o oficio da comissão de estudos sobre o alcool motor n. 41, de 28 de Agosto ultimo, resolveu, por despacho de 11 deste mês, determinar que se tornem efetivas providencias, por parte dessa repartição, no sentido de serem os importadores de gasolina que assinaram um termo de responsabilidade, para o despacho desse produto independente da aquisição do alcool, na proporção devida, nos mêses de Julho e Agosto ultimo, intimados a satisfazer as exigencias legais, uma vez que as condições do mercado já permitem a aquisição do alcool 96° G. L. a 15° C., na proporção necessaria, segundo consta do citado oficio. — (Processo n. 48.904, de 1931).

Dia 18

N. 1.161 — Afim de receber informações, remete o processo fichado sob n. 45.091 do corrente ano, relativo ao aviso n. EC/532 do Ministerio das Relações Exteriores. (Processo n. 091, de 1931).

N. 1.162 — Para receber informações, remete o processo fichado no Tesouro sob n. 49.146, do corrente ano, em que são interessados J. Dias de Amorim e outros, fabricantes de carvão animal. (Processo n. 49.146, de 1931).

N. 1.163 — Para que essa repartição se manifeste a respeito, com a possivel urgencia, envia o processo, fichado no Tesouro sob n. 48.612, do ano vigente, em que é interessada a *Braziltrad Limitada S. A.* (Processo n. 38.612, de 1931).

N. 1.164 — Afim de que essa repartição se pronuncie a respeito, transmite o processo fichado no Tesouro sob numero 46.392, do corrente ano, em que é interessaado Carlos Wigg. (Processo n. 46.392, de 1931).

N. 1.165 — Reiterando o pedido de que trata a ordem n. 1.230, de 29 de Novembro de 1930, para dar-se andamento ao processo n. 13.854, deste ano. (Processo n. 13.854, de 1931).

N. 1.166 — Para cumprimento do despacho, restitue o processo fichado no Tesouro sob n. 49.546, deste ano, referente ao recurso interposto pela S. A. Martineli. (Processo n. 49.546, de 1931).

N. 1.167 — Para receber esclarecimentos, remete o processo fichado no Tesouro sob n. 41.556, do corrente ano, em que é interessada a Sociedade Knowles & Foster para o Brasil, Limitada. (Processo n. 41.556, de 1931).

N. 1.168 — Reiterando o pedido constante da Ordem numero 1.104, de 3 do corrente. (Processo n. 49.521, de 1931).

N. 1.169 — Comunicando que á *Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company*, concedeu mediante assinatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, redução de direitos, para 270 toneladas, aproximadamente, de trilhos de aço e pertences, constantes da inclusa 1ª via da relação, com um só item. (Processo n. 50.809, de 1931).

Dia 19

N. 1.170 — Comunicando que o Sr. Ministro á Rêde de Viação Sul Mineira, concedeu isenção definitiva de direitos de importação e taxa de expediente, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de um item, já despachado nessa Alfandega, em virtude da ordem n. 685, de 11 de Junho ultimo. (Processo n. 39.980, de 1931.

N. 1.171 — Respondendo que a expressão "automoveis para condução de pessoal" entende-se com os que se destinam á condução de pessoal operario, ou não, contanto que sua aplicação seja restrita aos serviços da requerente. (Processo n. 4.152, de 1931).

N. 1.172 — Comunicando que á Rêde Mineira de Viação, concedeu, mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos e taxa de expediente, para 296 amarrados, contendo tubos de aço, para caldeiras. (Processo n. 52.471, de 1931).

Dia 22

N. 1.173 — Comunicando que o Sr. Ministro, atendendo ao que pediu o Ministro da Agricultura, no aviso n. 427, de 2 do corrente, resolveu conceder o desembaraço do papel destinado á embalagem de frutas, durante a corrente safra, na conformidade do Decreto n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, quando as dimensões maximas ou minimas do referido papel não ultrapassem de 0,30×0,30 e 0,20×0,20. (Processo n. 50.050, de 1931).

N. 1.174 — Transmitindo o processo fichado no Tesouro sob n. 49.500, do corrente ano, em que é interessado B. Ernesto Guimarães, para receber audiencia.

N. 1.175 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu á Sociedade de Produtos Quimicos L. Queiroz, mediante assinatura de termo de responsabilidade, o desembaraço de 100 toneladas de enxofre em pedra, a granel. (Processo n. 52.216, de 1931).

N. 1.176 — Com o oficio n. 998, de 19 de Junho de 1930, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob n. 30.431, de 1930, relativo ao recurso interposto pela *Compagnie Générale Aéropostale* do ato dessa Alfandega que mandou considerar como obras não classificadas de algodão e borrachas, da taxa de 7$ por quilo, do art. 1.033, da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 137.475, de 1929, como acessorios de aeroplanos, da taxa de 100 réis por quilo.

O Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Acórde com o parecer de fls. da Comissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, opino se negue provimento ao recurso para fins de classificar a mercadoria sobre que versa, no art. 1.033 da Tarifa, taxa de 7$, como tecido de algodão e borracha em obra não classificada.

N. 1.177 — Comunicando que o Sr. Ministro, concedeu á Sociedade Brasileira de Engenheiros, isenção de direitos de importação, pagando 10 % de expediente, para uma encomenda postal n. 13.956/57, n. 568, contendo um film que se destina a fins demonstrativos e instrutivos, mediante assinatura de termo de responsabilidade. (Processo n. 47.376, de 1931).

N. 1.178 — Comunicando que o Sr. Ministro, concedeu á Rêde de Viação Sul Mineira, isenção definitiva de direitos de importação, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação já despachado nessa Alfandega, em virtude da ordem n. 122, de 20 de Fevereiro de 1927, devendo ser cobrado, na fórma do contrato então em vigor, a taxa de expediente. (Processo n. 32.289, de 1931).

Dia 23

N. 1.179 — Comunicando que á Sociedade Pereira Carneiro & C., Ltda. concedeu, mediante assinatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e expediente, para 5.510.000 quilos de carvão de pedra. (Processo n. 52775, de 1931).

N. 1.180 — Com o oficio n. 1.393, de 25 de Miao ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob numero 31.772, do corrente ano, relativo ao recurso interposto pela firma Carvalho Paes & C., do áto dessa Alfandega, que mandou considerar como aparelhos fisicos não classificados, sujeitos ao pagamento de 15 %, *ad valorem*, do artigo 875 da Tarifa, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 18.124, que a recorrente pretende seja classificada no art. 1.008, da Tarifa, como maquinas motrizes, para pagamento de direitos, de acôrdo com o seu peso liquido.

O Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho:

"Dou provimento ao recurso, nos termos do parecer".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Opino pelo provimento ao recurso, para o fim de adotar a mesma classificação dada recentemente aos ventiladores tipos Marelli, como maquina operatriz, art. 1.009, da Tarifa". (Processo n. 31.772, de 1931).

N. 1.181 — Comunicando que o Sr. Ministro, á *Leopoldina Railway Company, Ltda.* concedeu isenção de direitos de importação e expediente, para 6.391 toneladas de carvão Cardiff, em briquettes, mediante termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias.

Dia 24

N. 1.182 — Para que essa Alfandega se manifeste a respeito, envia o processo fichado no Tesouro sob n. 50.959, do ano vigente, em que é interessada a firma A. Gomes & C. (Processo n. 50.959, de 1931).

N. 1.183 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o oficio n. 1.934, de 27 de Julho ultimo, fichado no Tesouro sob n. 42.816, deste ano, em que a Companhia Comercial e Maritima recorre do áto dessa Alfandega, de 21 de Julho de 1921, responsabilisando o comandante do vapor francês *Espagne*, entrado em 30 de Maio do mesmo ano, pelo pagamento dos direitos relativos á falta constatada em um fardo da marca G. E., proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos. (Processo n. 42.816, de 1931).

N. 1.184 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o oficio n. 204, de 18 de Fevereiro de 1929, dessa Alfandega, fichado no Tesouro sob n. 7.929, do mesmo ano, em que a Companhia Comercial Maritima recorre do áto dessa Alfandega, que, em 4 de Maio de 1922, responsabilizou o comandante do vapor francês *Provence*, entrado em 20 de Abril do referido ano, pelo pagamento dos direitos relativos á falta constatada em 24 caixas da marca TBC, conforme consta do termo de exame e vistoria, proferiu, em data de 5 do corrente, o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"As 25 caixas a que se refere este recurso, cujo extravio foi reconhecido pelo despacho de folhas 6 verso, ao contrario do que foi dito pela companhia recorrente, desembarcaram avariadas, tendo sido feita, em tempo oportuno, a respectiva comunicação de avaria, como se vê da informação de folhas 4 verso.

Ha além disto a confissão da interessada de que os volumes desembarcaram com o peso menor que o manifestado.

Deante de tais fátos e considerando que, ao tempo, não havia sido expedido ainda o Decreto n. 15.518, de 13 de Junho de 1922, que obriga nos casos de volumes desembarcados com indicios de avaria, sejam eles cintados e lacrados, não se póde deixar de reconhecer a responsabilidade do comandante do navio ante as exceções 2ª e 3ª, do art. 370 da Nova Consolidação.

Nestas condições e atendendo a que o direito da Fazenda tendo sido reconhecido dentro do prazo de um ano, não ha a prescripção invocada, sou de parecer se negue provimento ao recurso". (Processo n. 7.929, de 1929).

N. 1.185 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o oficio n. 2.149, de 21 de Agosto findo, fichado no Tesouro sob n. 47.606, deste ano, em que a Companhia Chargeurs Reunis recorre do áto dessa Alfandega que, em 11 de Maio de 1926, responsabilizou o comandante do vapor francês *Desirado*, entrado em 6 de Março do mesmo ano, pelo pagamento dos direitos referentes á mercadoria extraviada de um volume marca R C. & C., numero 163, vindo no mesmo vapor, proferiu, em data de 11 do corrente, o seguinte despacho:

"Nos termo do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"O volume descarregou com o peso de 64 quilos e se bem que o manifesto englobe os pesos de quatro caixas, o conhecimento de carga especifica o de volume em causa (71 quilos).

Não tem aplicação ao caso o art. 2°, do Decreto n. 15.518, de 13 de Junho de 1922, que estabelece as medidas de cintagem e lacragem para os volumes que descarregam com indicios externos de violação, quebrados, repregados, ou de qualquer fórma danificados.

Ocorreu, entretanto, a hipotese prevista no inciso 3°, do paragrafo unico, do art. 370, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, que responsabilisa os comandantes quando o peso do volume fôr menor que o mencionado no manifesto ou no conhecimento de carga.

Opino, assim, seja negado provimento ao recurso interposto. (Processo n. 47.606, de 1931).

N. 1.186 — Solicitando seja restituido ao Tesouro o processo n. 26.692, deste ano, remetido com a Ordem n. 742, de 19 de Junho ultimo. (Processo n. 21.497, de 1931).

N. 1.187 — Comunicando que o Sr. Ministro, tendo presente o processo em que a *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro* pede prorrogação de mais 90 dias para o têrmo de responsabilidade que assinou nessa Alfandega, em virtude da Ordem n. 899, de 25 de Julho ultimo, para o desembaraço de carvão, sem as exigencias do Decreto n. 20.089, de 9 de Junho do corrente ano, proferiu o seguinte despacho.

"Concedo por 60 dias". (Processo n. 53.152, de 1931).

N. 1.188 — Comunico-vos, para os devidos fins, que atendendo ao que requereu o Sr. Manoel d'Assumpção Santiago, pintor, brasileiro, em petição fichado no Tesouro sob numero 53.564 deste ano e tendo em vista o certificado passado pela Escola Nacional de Belas Artes, concedi, por despacho de 24 do corrente, isenção de direitos de importação e taxa de expediente, de acôrdo com o § 32, do art. 2° das Preliminares da Tarifa, para os quadros a oleo e desenho de sua autoria, vindos pelo vapor *Groix*, entrado neste porto em 19 deste mês.

Dia 25

N. 1.190 — Transmitindo para o fim enunciado no despacho o processo fichado no Tesouro sob n. 52.038, do corrente ano, relativo ao recurso interposto pela firma Naegeli & C., Limitada. (Processo n. 52.038, de 1931).

N. 1.191 — Para o fim mencionado no despacho, envia o processo fichado no Tesouro sob n. 44.927, do ano vigente, relativo ao pedido de reconsideração da firma Braga & Pinto. (Processo n. 44.927, de 1931).

N. 1.192 — Para cumprimento do despacho, remete o processo, protocolado no Tesouro sob n. 52.040, do corrente ano, relativo ao recurso interposto pela firma Naegeli & C., Ltda., (Processo n. 52.040, de 1931).

N. 1.193 — Reiterando o pedido de que foi objeto a Ordem n. 927, de 30 de Julho ultimo, afim de que se possa dar andamento ao processo n. 36.157, de 1931).

N. 1.194 — Transmitindo o processo, fichado no Tesouro sob n. 52.039, do ano vigente, em que é interessada a firma Naegeli & C., Ltda, afim de ser cumprido o despacho. (Processo n. 52.039, de 1931).

N. 1.195 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo fichado sob n. 52.643, deste ano, referente ao requerimento em que Alberto Cocozza & Irmãos, exportadores de laranja solicitam isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para 300.000 cromos destinados á propaganda da laranja brasileira no estrangeiro, proferiu, em data de 23 do corrente, o seguinte despacho:

"Autorizo de acôrdo com o parecer".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"De acôrdo com o parecer do Sr. Sub-diretor.

Por equidade, conforme o pedido, poderá ser atendido o favor da isenção, a exemplo do que já se concedeu anteriormente.

O que proponho e desde logo se previnirá á firma importadora, é que favor identico não mais se repita, pois que não se compreende que a firma interessada deixe de adquirir esses cromos no País para ir busca-los no estrangeiro. (Processo n. 52.643, de 1931).

N. 1.196 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o oficio n. 2.152, de 21 de Agosto findo, fichado no Tesouro sob n. 47.609, deste ano, em que a Companhia Chargeurs Reunis, recorre do áto dessa Alfandega que, em 15 de Outubro de 1924, responsabilizou o comandante do vapor francês *A. Troude*, entrado em 4 de Agosto do mesmo ano, pelo pagamento dos ditos direitos integrais, referentes á mercadoria extraviada de um volume marca G. R. n. 2.808, vindo no mesmo vapor, proferiu, em data de 11 do corrente, o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"O volume descarregou com o peso de 19 quilos e o conhecimento de carga e a fatura consular consignam o peso de 25 quilos. Não tem aplicação ao caso o art. 2°, do Decreto n. 15.518, de 13 de Junho de 1922, que estabelece as medidas de cintagem e lacragem para os volumes que descarregarem com indicios externos de violação, quebrados, repregados, ou de qualquer fórma danificados.

Ocorreu, entretanto, a hipotese prevista no inciso 3°, do paragrafo unico do art. 370, da Nova Consolidacão das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, que responsabiliza os comandantes quando o peso do volume fôr menor que o mencionado no manifesto ou no conhecimento de carga. Opino, assim, seja negado provimento ao recurso interposto". (Processo n. 47.609 de 1931).

N. 1.197 — Com o oficio n. 2.274, de 3 do corrente, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob n. 50.194, do corrente ano, relativo ao recurso interposto pela Sociedade Anonima Martinelli do áto dessa Alfandega que impôz ao capitão do vapor italiano *Carolina*, entrado em 15 de Julho de 1930, a multa de direitos em dobro por faltas consideradas não justificadas.

O Sr. Ministro, em data de 18 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Na fórma do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte: "Organizada a folha de descarga, estão virtualmente constatadas as faltas de volumes não podendo, assim, ser admitida, para dirimir responsabilidade, qualquer prova que tenha data posterior á daquelle serviço.

Essa a doutrina que prevaleceu para a expedição da Ordem n. 56, desta Diretoria á Alfandega desta Capital, publicada no *Diario Oficial* de 27 de Janeiro de 1929.

Opino, pois, seja negado provimento ao recurso interposto".

O que vos comunico para os devidos fins. (Processo numero 50.194, de 1931).

N. 1.198 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o oficio n. 2.153, de 21 de Agosto findo, fichado no Tesouro sob n. 47.610, deste ano, em que a Companhia Chargeurs Reunis recorre do áto dessa Alfandega que, em 1 de Outubro de 1924, responsabilizou o comandante do vapor francês *Bougainville*, entrado em 6 de Agosto do mesmo ano, pelo pagamento dos direitos referentes á mercadoria extraviada de um volume marca *De Cournaud* n. 7.736, vindo no referido vapor, proferiu, em data de 12 do corrente, o seguinte despacho:

"Na fórma do parecer nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"O volume descarregou com o peso de 76 quilos, estando manifestado com o de 80 quilos.

Não tem aplicação ao caso o artigo 2° do Decreto numero 15.518, de 13 de Junho de 1922, que estabelece as medidas de cintagem e lacragem para os volumes que descarregarem com indicios externos de violação, quebrados, repregados, ou de qualquer fórma danificados.

Ocorreu, entretanto, a hipotese prevista no inciso 3°, paragrafo unico do art. 370, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, que responsabilisa os comandantes quando o peso do volume fôr menor que o mencionado no manifesto ou no conhecimento de carga.

Opino, assim, seja negado provimento ao recurso interposto. (Processo n. 47.610, de 1931).

N. 1.199 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o oficio n. 2.164, de 22 de Agosto findo, fichado no Tesouro sob n. 47.792, deste ano, em que o Sindicato Condor Ltd., recorre do áto dessa Alfandega que, homologando decisão da Comissão da Tarifa, classificou como mercadoria omissa para pagar 50 % *ad valorem* os salva-vidas de lona e borracha despachados pela nota de importação n. 114.622 do ano findo, como pertences para avião da taxa de 100 réis por quilo conforme o artigo 1.009, da Tarifa, combinado com o art. 39, da lei n. 4.320, de 31 de Dezembro de 1920, proferiu, em data de 16 do corrente, o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, não tomo conhecimento do recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"O recurso foi interposto depois de decorrido o prazo de 30 dias, a que se referem os arts. 659 e 662, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, e 46, das Instruções que baixaram com o Decreto n. 3.529 de 15 de Dezembro de 1899.

Embora a lavratura do termo de perempção tivesse tido logar posteriormente á data da apresentação do recurso e a recorrente não tivesse sido intimada, como recomendam o aludido art. 46, e a Circular n. 11, de 23 de Março de 1905, a omissão apontada não invalida o prazo estipulado, como explica a ordem n. 399, desta Diretoria á Delegacia Fiscal em São Paulo, publicada no *Diario Oficial* de 10 de Junho ultimo; convindo salientar que não foi feito o deposito respectivo nem assinado termo de responsabilidade, com fiador idoneo, como exige o artigo 660, da mencionada Consolidação.

Em face do exposto, não se deve tomar conhecimento do recurso, por ter sido interposto fóra do prazo legal". (Processo n. 47.792, de 1931).

N. 1.200 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o oficio n. 2.175, de 24 de Agosto findo, fichado no Tesouro sob n. 48.112, deste ano, em que *The Royal Mail Steam Packet Company*, recorre do áto dessa Alfandega que, em 23 de Março de 1929, responsabilizou o comandante do vapor inglês *Alcantara*, entrado em 29 de Dezembro de 1928, pelo pagamento dos direitos referentes á mercadoria extraviada de um volume marca N. C. n. II, vindo pelo mesmo vapor, proferiu, em data de 12 do corrente, o seguinte despacho.

"Na fórma do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"O volume descarregou com o peso de 220 quilos e se bem que o manifesto tenha englobado os pesos de tres caixas, a fatura comercial especifica o do volume em causa (249 quilos).

Não tem aplicação ao caso o art. 2°, do Decreto n. 15.518, de 13 de Junho de 1922, que estabelece as medidas de cintagem e lacragem para os volumes que descarregarem com indicios externos de violação, quebrados, repregados ou de qualquer fórma danificados.

Ocorreu, entretanto, a hipotese prevista no paragrafo unico, inciso 3°, do art. 370, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, porque a fatura comercial declara o peso que foi englobado no manifesto e omitido no conhecimento de carga.

Opino assim, seja negado provimento ao recurso interposto (Processo n. 48.112, de 1931).

N. 1.201 — O processo em que a Companhia Chargeurs Reunis recorre do áto dessa Alfandega que, em 15 de Agosto de 1926, responsabilizou o comandante do vapor francês *Bougainville*, entrado em Julho do mesmo ano, pelo pagamento dos direitos referentes á mercadoria extraviada de um volume marca C. P. C. n. 819, vindo no referido vapor, teve solução identica á que alude a ordem n. 1.196, referida. (Processo n. 47.613, de 1931).

N. 1.202 — Idem, idem, concernante ao processo em que a referida Companhia, recorre do áto dessa Alfandega, que em 22 de Maio de 1924, responsabilizou o comandante do vapor francês *Lipari*, entrado em 19 de Março do referido ano, pelo pagamento dos direitos referentes á mercadoria extraviada, de uma caixa C. S. & C., n. 657. (Processo n. 47.791, de 1931).

N. 1.203 — Com o oficio n. 1.801, de 11 de Junho ultimo, encaminhastes á esta Diretoria o processo fichado sob numero 41.065, do corrente ano, relativo ao recurso interposto pela firma H. Eberius Ltd., do áto dessa Alfandega que considerou curativo de Lister, do art. 887, da Tarifa, taxa de 800 réis, por quilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 11.693, do corrente ano, como papel higienico, do artigo 612, taxa de 300 réis por quilo.

O Sr. Ministro, em data de 16 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"A mercadoria em apreço (toalha sanitaria Camelia), pela sua composição, comporta a decisão do Sr. Inspetor da Alfandega desta Capital, que adotou, de acôrdo com o parecer unanime da Comissão da Tarifa, a classificação de "Curativo de Lister", do art. 887, da Tarifa, taxa de 800 réis por quilo, expressão que está consignada nas faturas consular e comercial.

Opino, assim, seja negado provimento ao recurso, para o fim de ser mantida a classificação referida. (Processo numero 41.065, de 1931).

N. 1.204 — Com o oficio n. 517, de 10 de Abril de 1929, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob o n. 18.201, do corrente ano, relativo ao recurso interposto pela Companhia Comercial e Maritima do áto dessa Alfandega que em 31 de Dezembro de 1921, responsabilizou o comandante do vapor francês *Garonna*, entrado em 10 de Agosto de 1920 pelo pagamento dos direitos relativos á falta verificada em uma caixa da marca K. & C., n. 1.000, vinda no mesmo vapor.

O Sr. Ministro, em data de 9 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Do termo lavrado pela Companhia Arrendataria do Porto, como prescreve o art. 379, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, consta que o volume estava avariado e repregado, verificando-se indicios de violação tendo sido por isso, reconhecido o extravio da mercadoria e condenado o comandante do vapor francês *Garonna*, ao pagamento dos direitos respectivos. Não colhe o argumento da prescrição de que cogita o art. 667, da alludida Consolidação, que não se aplica ás dividas ativas da Fazenda e sim ao direito de reclamação das partes.

Opino, pelo exposto, seja negado provimento ao recurso. (Processo n. 42.839, de 1931).

N. 1.205 — Comunicando que a Sociedade Pereira Carneiro & C., Ltda., (Companhia Comércio e Navegação) continúa isenta da taxa de 2 % ouro, em virtude do Decreto n. 20.224, de 18 de Julho ultimo. (Processo n. 53.491, de 1931).

Dia 26

N. 1.206 — Comunicando que o Sr. Ministro, tendo presente o processo fichado no Tesouro sob n. 53.150, deste ano, em que a *Socieété Anonime du Gaz du Rio de Janeiro* pede prorrogação de mais 90 dias para o termo de responsabilidade que assinou nessa Alfandega, em virtude da Ordem n. 921, de 29 de Julho ultimo, para o desembaraço de carvão, proferiu o seguinte despacho:

"Concedo por 60 dias". (Processo n. 53.150, de 1931).

N. 1.207 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o oficio n. 2.154, de 21 de Agosto findo, fichado no Tesouro sob n. 47.611, deste ano, em que a Companhia Chargeurs Reunis, recorre do áto dessa Alfandega que, em 23 de Março de 1924, responsabilizou o comandante do vapor francês *Desirade*, entrado em Fevereiro do mesmo ano, pelo pagamento dos direitos referentes á mercadoria extraviada de um volume marca A. M. n. 16, vindo no mesmo vapor, proferiu, em data de 11 do corrente, o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"O volume descarregou com o peso de 90 quilos e se bem que o manifesto englobe os pesos de tres caixas, o conhecimento de carga especifica o peso do volume em causa (93 quilos). Não tem aplicação ao caso o art. 2° do Decreto n. 15.518, de 13 de Junho de 1922, que estabelece as medidas de cintagem e lacragem para volumes que descarregaram com indicios externos de violação, quebrados, repregadso, ou de qualquer fórma danificados.

Ocorreu, entretanto, a hipothese prevista no inciso 3°, do paragrafo unico. do art. 370, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, que responsabiliza os comandantes quando o peso do volume fôr menor que o mencionado no manifesto ou no conhecimento de carga.

Opino, assim, seja negado provimento ao recurso interposto.

N. 1.208 — Para o fim enunciado na informação, remete o processo fichado no Tesouro sob n. 47.365, deste ano, em que é interessada *All America Cables Inc.*

N. 1.209 — Afim de receber esclarecimentos, transmite o processo fichado sob n. 48.931, do corrente ano, em que é interessada a Panair do Brasil S. A.

N. 1.210 — Em aditamento á ordem n. 1.188, de 24 deste mês, comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento fichado no Tesouro sob n. 53.842, deste ano, em que Manoel d'Assumpção Santiago, pintor brasileiro, pede isenção das demais taxas, para os quadros a oleo e desenho, de sua autoria, resolveu deferir o pedido por equidade.

N. 1.211 — Comunico-vos, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o oficio n. 2.425, de 21 do corrente, fichado no Tesouro sob n. 52.956, deste ano, em que a Aliança Comercial de Anilinas recorre do áto dessa Alfandega que, de acôrdo com a decisão n. 951, de 20 de Junho ultimo, da Comissão da Tarifa mandou classificar como produto quimico não classificado do art. 328 da Tarifa para pagar direitos 50 % *ad valorem*, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 9.228, deste no, como hidrosulfito de sodio impuro assemelhado ao sulfito de sodio impuro, do art. 309 da Tarifa, para pagar 4$200 por quilo, proferiu, em data de 24 do corrente, o seguinte despacho:

"Na forma do parecer, dou provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Preliminarmente: Os pedidos de reconsideração de despacho não interropem o curso da perempção, segundo a doutrina da Ordem n. 6, desta Diretoria á Delegacia Fiscal no Pará, publicada no *Diario Oficial* de 14 de Fevereiro de 1924. A primeira resolução da Comissão da Tarifa da Alfandega desta Capital é datada de Março e a segunda de Junho, o que vem demonstrar que o prazo de 30 dias se venceu antes da Alfandega tomar conhecimento do pedido de reconsideração.

Essa pratica, sem apoio legal, por isso que os pedidos de reconsideração só têm cabimento em determinados casos, previstos em lei (*verbi-gratia*, artigo 228 do Regulamento do Imposto de Consumo) vem ocasionando perturbação na marcha dos processos, quiçá embaraçando a apreciação dos recursos. No caso *sub-judice* poderia ter ocorrido o fáto do pedido de reconsideração ser despachado favoravelmente, na instancia inferior, após o terminio do prazo para a interposição do recurso voluntario. Não o foi, e por isso o recurso está inquinado de perempto pela Alfandega recorrida. Parece-me, comtudo, que deve ser tomado conhecimento do mesmo, visto ter sido o despacho no pedido de reconsideração proferido depois de decorrido o prazo de 30 dias, podendo ter sido favoravel, o que implicaria no levantamento da perempção, faculdade que só póde ser usada pelo Sr. Ministro.

De meritis.

A Circular n. 13, de 7 de Março de 1928, mandou assemelhar o hidro-sulfito de sodio impuro ao sulfito de sodio impuro, do art. 309, 2ª parte, da Tarifa e taxa de 200 réis.

O primeiro laudo do Laboratorio Naciona lde Analises dizia ser a mercadoria hydro-sulfito de sodio impuro e formol (rongalite) e o segundo afirma tratar-se de hidrosulfito de sodio, impuro, para fins industriais.

Nessas condições, o recurso merece provimento, visto não estar revogada a circular mencionada.

Dia 29

N. 1.212 — Reiterando o pedido constante da Ordem numero 1.142, de 9 de Novembro de 1929. (Processo n. 19.418, de 1931).

N. 1.213 — Comunicando que concedeu, á Rêde Mineira de Viação, mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos e taxa de expediente, para 50 peças — rodeiros de aço ,marca R. S. M. — 752.448/497. (Processo n. 53.547, de 1931).

Dia 30

N. 1.214 — Afim de receber informações, remete o processo fichado no Tesouro sob n. 51.340, de 1931, em que é interessado Amadeu Ferreira.

N. 1.215 — Comunicando que o Sr. Ministro, á Companhia Nacional de Navegação Costeira, concedeu isenção definitiva de direitos de importação e expediente, para 1.500.000 quilos de oleo combustivel, constantes da inclusa 1ª via da relação composta de um só item.

O respectivo oleo já foi despachado nessa Alfandega, mediante termo de responsabilidade, em virtude da Ordem numero 68, de 11 de Setembro de 1928. (Processo n. 23.007, de 1931).

N. 1.216 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o oficio n. 2.151, de 21 de Agosto findo, fichado no Tesouro sob n. 47.608, deste ano, em que a Companhia Chargeurs Reunis recorre do áto dessa Alfandega que, em 9 de Agosto de 1926, responsabilizou o comandante do vapor francês *Golden Cape*, entrado em Abril do referido ano, pelo pagamento dos direitos referentes á mercadoria extraviada de um volume marca H. & C., n. 175, vindo no mesmo vapor, proferiu, em data de 12 do corrente, o seguinte despacho:

"Na fórma do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"O volume descarregou com o peso de 47 quilos, estando manifestado com o de 59 quilos".

Não tem aplicação ao caso o art. 2°, do Decreto n. 15.518, de 13 de Junho de 1922, que estabelece as medidas de cintagem e lacragem para os volumes que descarregarem com indicios externos de violação, quebrados, repregados, ou de qualquer fórma danificado.

Ocorreu, entretanto, a hipotese prevista no inciso 3°, do paragrafo unico do art. 370, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, que responsabilisa os comandantes quando o peso do volume fôr menor que o mencionado no manifesto ou no conhecimento de carga.

Opino, assim seja negado provimento ao recurso interposto. (Processo n. 47.608, de 1931).

N. 1.220 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo fichado sob n. 49.940, do corrente ano, relativo ao recurso interposto por B. Fang, do áto dessa Alfandega mandando classificar como couros ou péles preparados ou curtidos, com pêlo, semelhantes aos couros ou péles, preparados ou curtidos, de lontra, para pagar a taxa de 7$600 por quilo, as péles despachadas pela nota de importação n. 22.830, do corrente ano como péles preparadas ou curtidas com pêlo, não especificadas, para pagar a taxa de 2$000 por quilo; proferiu o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"A redação do art. 24, classe 3ª, da Tarifa, não deixa duvidas quanto á classificação da mercadoria em apreço. O qualificativo "semelhantes", do final do primeiro inciso, refere-se ao preparo das peles e couros e não aos animais e a expressão "não especificados'," ás que não tiverem preparo algum ao das de arminho, castor e lontra. Essa a verdadeira exegese.

Opino, assim, seja negado provimento ao recurso interposto, para o fim de ser mantida a classificação adotada pela Comissão da Tarifa da Alfandega desta Capital". (Processo n. 49.940, de 1931).

N. 1.221 — Afim de receber informações, envia o processo fichado no Tesouro, sob n. 39.305, do corrente ano, em que é interessado Antonio Placido Marques. (Processo n. 39.305, de 1931).

N. 1.222 — Comunicando que o Sr. Ministro, concedeu a entrada livre de direitos e de quaisquer onus aduaneiros, para uma mala consular, contendo objetos de um subdito austriaco falecido em Buenos Aires e remetida pelo Consulado da Austria na Capital Argentina, ao consulado desta cidade. (Processo n. 53.459, de 1931).

N. 1.223 — Com o oficio n. 36, de 14 de Janeiro de 1929, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado no Tesouro sob n. 1.608, daquele ano, relativo ao recurso interposto pela Companhia Comercial e Maritima, do áto dessa Alfandega responsabilizando o comandante do vapor francês *Plata*, entrado neste porto em 28 de Julho de 1922, pelo pagamento dos direitos relativos á falta verificada em oito caixas da marca J. S., conforme consta do termo de exame e vistoria junto ao processo.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 22 de Agosto proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"Na fórma do parecer, nego provimento ao recurso".

Em meu parecer, reporto-me ao que emiti a fls. 12 do processo n. 42.813, do corrente ano, no qual opinei fosse negado provimento ao recurso interposto, por não caber, no caso, a preliminar da prescrição de que cogita o art. 667, da Nova Consolição das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, inaplicavel á divida ativa da Fazenda e sim ao direito de reclamação das partes. (Processo n. 42.832, de 1931).

N. 1.224 — Comunicando que á *Leopoldina Railway Company Limited*, concedeu mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e taxa de expediente, para os materiais discriminados na inclusa 1ª via da relação composta de 13 itens. (Processo n. 53.589, de 1931).

N. 1.225 — Comunico-vos, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo fichado sob n. 49.941, do corrente ano, relativo ao recurso interposto por B. Fang, do áto dessa Alfandega mandando classificar como couros ou péles preparados ou curtidos, com pêlo, semelhantes aos couros ou péles preparadas ou curtidos, de lontra, para pagamento da taxa de 7$600, por quilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 22.381, do corrente ano, como péles preparadas ou curtidas com pêlo, não especificadas, para pagar a taxa de 2$ por quilo, proferiu, em data de 23 do corrente o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O paracer que emiti foi o seguinte:

"A redação do art. 24, classe 3ª, da Tarifa, não deixa duvidas quanto á classificação da mercadoria em apreço. O qualificativo "semelhantes" do final do primeio inciso, refere-se ao preparo de pêlos e couros e não aos animais e a expressão "não especificados" ás que não tivessem preparo igual ao das de arminho, castor e lontra. Essa a verdadeira exegése.

Opino, assim, seja negado provimento ao recurso interposto, para o fim de ser mantida a classificação adotada pela Comissão da Tarifa da Alfandega desta Capital. (Processo n. 49.941, de 1931).

Dia 1 de Outubro

N. 1.226 — Comunicando, que o Sr. Ministro, concedeu, isenção de direitos e demais taxas, para os volumes mencionados na inclusa relação, sendo que além desses existem quatro volumes não relacionados, vindos pelo vapor *Groix*, marcados P. P. de ns. 1 a 4, destinados ao concurso internacional do faról de Colombo, promovido pela União Pan-Americana e consignados ao Instituto Central de Arquitetos. (Processo n. 53.453, de 1931).

N. 1.227 — Comunicando que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o oficio n. 2.390, de 17 de Setembro findo, fichado no Tesouro sob n. 52.347, deste ano, em que Exportadores de Laranjas do Brasil Limited, pedem, por equidade, seja autorizado o desembaraço de 24 fardos marca E. de L. do B. Ltd., ns. 1/24, contendo papel em folhas, destinado a embalagem de lanrajas, proferiu o seguinte despacho:

"Autorize-se na fórma solicitada". (Processo n. 52.347, de 1931).

N. 1.228 — Comunicando que o Sr. Ministro, á *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, permittiu despachar 7.161.611 quilos de carvão de pedra, destinado aos seus serviços contratuais, mediante termo de responsabilidade. (Processo n. 54.322, de 1931).

Dia 2 de Outubro

N. 1.229 — Em solução ao oficio n. 2.273, de 3 de Setembro proximo findo, remete o processo n. 12.536, deste ano.

Solicita que, opórtunamente, seja restituido, visto pertencer ao Arquivo do Tesouro.

N. 1.230 — Transmitindo o processo fichado no Tesouro sob n. 50.116, do corrente ano, em que são interessados Hasenclever & C., afim de receber informações.

N. 1.231 — Comunicando que concedeu á Companhia Siderurgica Belgo Mineira, mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e expediente, para 250.000 quilos de oleo combustivel para fornos Martin de usina metalurgica; que foi permitido, seja o oleo desembaraçado, depositado nos tanques da *The Caloric Co.*, de onde será retirado em tambores para a Estação Maritima (Processo n. 54.291, de 1931).

Dia 5

N. 1.232 — Comunicando que o Sr. Ministro, concedeu, isenção de direitos e taxas, para o restante da bagagem do Ministro do Brasil, Sr. Carlos de Rosting Lisbôa, composta de 10 caixotes, contendo objetos usados. (Processo n. 54.821, de 1931).

N. 1.233 — Comunico-vos, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o oficio n. 2.155, de 21 de Agosto findo, fichado no Tesouro sob n. 47.612, deste ano, em que a Companhia Chargeurs Reunis recorre do áto dessa Alfandega que, em 20 de Fevereiro de 1924, responsabilizou o comandante do vapor francês *Guichen*, entrado em 18 de Janeiro do mesmo ano, pelo pagamento dos direitos referentes a mercadoria extraviada de um volume marca RSC, n. 186, vindo no mesmo vapor, proferiu, em data de 12 de Setembro proximo findo, o seguinte despacho:

"Na fórma do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"O volume descarregou com o peso de 168 quilos e se bem que o manifesto englobe os pesos de tres volumes, o conhecimento de carga especifica o peso do volume em causa (181 quilos).

Não tem aplicação ao caso o art. 2º, do Decreto n. 15.518, de 13 de Junho de 1922, que estabelece as medidas de cintagem e lacragem para os volumes que descarregarem com indicios externos de violação, quebrados, repregados, ou de qualquer fórma danificados.

Ocorreu, entretanto, a hipótese prévista no inciso 3º, do paragrafo unico, do art. 370, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, que responsabiliza os comandantes quando o peso do volume fôr menor que o mencionado no manifesto ou no conhecimento de carga.

Opino, assim, seja negado provimento ao recurso interposto". (Processo n. 47.612, de 1931).

N. 1.234 — Transmitindo documentos do processo fichado no Tesouro sob n. 37.530, deste ano, que deixaram de acompanhar a Ordem n. 1.012, de 17 de Agosto ultimo.

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS

N. 539 — Em 1 de Outubro de 1931 — Declaro aos Srs empregados que, no calculo dos despachos *ad valorem* processados no corrente mês, devem ser observadas, na fórma do

disposto no art. 26 da lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, as seguintes médias da taxa cambial de Setembro findo, registradas pela Camara Sindical dos Corretores:

Austria (por 10.000 corôas)		2$281
Belgica — franco	ouro	2$242
	papel	$447
Buenos Aires — peso	ouro	Não houve
	papel	4$338
Canadá		16$100
Chile		1$960
Dinamarca		4$310
Hamburgo — Reichsmark		3$794
Hespanha		1$457
Hollanda		6$492
Italia		$834
Japão		7$955
Londres		3-87/256 — £ 71$859,649
Montevidéo		6$841
Noruega		4$310
Nova York		16$054
Palestina e Syria		Não houve
Paris		$632
Portugal	Continente	$713
	Ilhas	Não houve
Rumania		$097
Suecia		4$309
Suissa		3$143
Tcheco-Slovaquia		$479

Francisco Castello Branco Nunes, Inspetor.

N. 540 — Em 2 de Outubro de 1931 — Determino aos Srs. Conferentes internos que, nos dias proximos á realização de leilões, atendam das 14 ás 16 horas aos licitantes que porventura, desejem conhecer as mercadorias a serem arrematadas, cumprindo-lhes assistir o exame, findo o qual serão os volumes fechados. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 541 — Em 5 de Outubro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devido cumprimento, transcrevo em seguida o oficio do Juizo de Direito da 5ª Vara Civel, n. 2.072, de 30 de Setembro findo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

"Juizo de Direito de 5ª Vara Civel — Distrito Federal — N. 2.072 — Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1931 — Illmo. Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro — Atendendo ao que requereu Mc. Neely & Price Company, nos autos de sua reclamação reivindicatoria contra a massa falida de Guimarães, Pinto & C., antes em concordata preventiva, solicito-vos as necessarias providencias no sentido de, uma vez satisfeitas as exigencias fiscais e demais formalidades nessa Repartição, poderem os ditos reivindicantes, representados por seus agentes gerais Cerqueira & Vaz Limitada, ou por seus bastantes procuradores Drs. Descartes Drummond de Magalhães, Eduardo Dias de Moraes Netto e José Marcilio Moreira, juntos, ou cada um de per si, — desembaraçar e retirar uma caixa contendo péles curtidas, marca G. P. C., n. 1, vinda pelo vapor *Western World*, entrado no dia 8 de Janeiro do corrente ano e descarregado no Armazem 18 do Cáis do Porto desta Capital. — Saudações. —*José Burle de Figueiredo*, Juiz de Direito".

N. 542 — Em 5 de Outubro de 1931 — Verificando que os Srs. Funcionarios encarregados do serviço de manifestos, procuram abrevia-lo, não declarando nos despachos a tinta carmim — quais as divergencias verificadas entre as mercadorias despachadas e as mencionadas nos manifestos e nas faturas consulares e comerciais; verificando, ainda, que o fazem de modo incompleto, limitando-se, por vezes, a declarar a ocorrencia da infração do Regulamento de Faturas Consulares, sem entretanto, precisarem a especie dessa infração — recomendo ao Sr. Chefe da 1ª Secção que fiscalize, com a maxima atenção, as averbações desta natureza, determinando áqueles funcionarios que sistematicamente observem as seguintes instruções:

I — Confronto de todas as vias de uma mesma nota de despacho, para constatar tanto sua perfeita regularidade, como o adimplemento das formalidades legais.

II — Verificação da semelhança entre as declarações das mercadorias submetidas a despacho, e as relacionadas nos manifestos, conhecimento, faturas comerciais e consulares — quanto ás qualidades, quantidades, pesos e medidas — bem como anotação, a tinta carmim, e de modo legivel, ao lado de cada adição da nota de despacho, das divergencias que forem encontradas.

III — Transcrição das declarações e especificações exaradas nos referidos documentos (faturas consulares e comerciais, manifestos e conhecimentos) sempre que houver duvida quanto á classificação das mercadorias manifestadas e despachadas.

IV — As infrações verificadas deverão ser mencionadas de modo positivo, em declaração escrita a tinta carmim, no alto das 1ªˢ vias das notas de despacho, com indicação das adições a que corresponderem.

V — Não ocorrendo divergencia alguma, deverá ser feita, tambem no mesmo logar das 1ªˢ vias de despachos, a seguinte declaração, devidamente datada e assinada:

"Confere exatamente com o manifestado e faturado".

Por quaisquer divergencias verificadas posteriormente entre o que constar das notas de despacho, e o declarado nos documentos que o instruem, será responsabilizado o funcionario que o anotou, em conformidade com o art. 33 do Decreto n. 3.529 de 15 de Dezembro de 1899. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 543 — Em 6 de Outubro de 1931 — Atendendo ao que me solicitou o Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Civel, em oficio s|n. datado de 2 do corrente e hoje recebido nesta Alfandega, conforme entrada no Protocolo sob n. 34.706, recomendo ao Sr. Presidente dos Leilões que faça retirar da praça os lotes ns. 14 e 150, que deveriam ser arrematados em 3, 5 e 10 deste mês. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 544 — Em 6 de Outubro de 1931 — Existindo no processo que se acha anexado a outro posteriormente instaurado nesta Alfandega por ordem da Inspetoria, para apuração de irregularidades ocorridas no Trapiche Mercurio um depoimento do Sr. Mario de Lima Campos prestado no primeiro desses processo em 16 de Março de 1927, á fls., 17 v., a 19, na qualidade de socio da firma Antunes Sá & C., sem que nelle conste a prova de ser o depoente socio daquella firma, para os efeitos de a poder representar legalmente, determino ao Contiunuo desta Repartição, Sr. Ezequiel Telles, que intime áquelle senhor a apresentar para os fins de direito no prazo de cinco dias — contados da data da intimação —, o contrato da citada firma ou a respectiva publica fórma ou certidão passada pela Junta Comercial. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 545 — Em 7 de Outubro de 1931 — Atendendo ao que me foi comunicado no oficio n. 420-A, de 30 de Setembro findo expedido pela Diretoria Geral do Tesouro, — declarando que o Sr. Ministro da Fazenda deferiu o requerimento da "Cruzada Nacional Contra a Tuberculose" e da "Pro Matre", no sentido de não ser cobrado o ingresso das pessoas que desejarem visitar o paquete francês *Atlantique*, da Companhia *Sud-Atlantique e Chargeurs Reunis*, no Brasil, afim de tomar

parte no festival oferecido a bordo do referido navio, no dia 9 do corrente, — recomendo ao Sr. Guarda-Mór:

a) — que a fiscalização a bordo seja reforçada, devendo exercer a maxima vigilancia para que não haja saida de mercadorias sem o pagamento dos respectivos direitos;

b) — que ali só poderá ingressar quem estiver munido de cartões distribuidos pela Diretoria daquellas instituições, ficando entendido que nenhum ingresso será concedido pelas autoridades fiscais aduaneiras, durante a estadia do navio neste porto;

c) — que só as pessoas munidas daquelles cartões deverão ter ingresso no cáis sem passagem obrigatoria pela borboleta de entrada;

d) — que ficarão suspensos os efeitos de todos os cartões permanentes, para ingresso a bordo, durante a estadia do navio, neste porto;

e) — que deverá exercer a maxima vigilancia para que a bordo não sejam vendidos objetos de qualquer natureza, aos visitantes. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

<=*=>

N. 546 — Em 7 de Outubro de 1931 — Tendo em vista o que comunicou a esta Inspetoria o Sr. Diretor Geral do Tesouro, em oficio sob n. 420, de 28 de Setembro findo, levo ao conhecimento dos Srs. Funcionarios que o auxiliar de escrita desta Alfandega, Adriano de Almeida Sampaio, submetido á inspeção de saude para efeito de aposentadoria no dia 28 de Agosto anterior, foi julgado em condições de não invalidez. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

<=*=>

N. 547 — Em 8 de Outubro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e fiel execução, transcrevo em seguida o Decreto n. 20.474, de 2 de Outubro corrente, que reduz a taxa adicional sobre bebidas e publicado no *Diario Oficial* do dia 6. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Atos do Governo Provisorio", pag. 449).

<=*=>

N. 548 — Em 8 de Outubro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devido cumprimento, transcrevo em seguida o Decreto n. 20.475, de 2 de Outubro corrente, que dispõe dos recursos interpostos para o Ministerio da Fazenda antes da vigencia do Decreto n. 20.350, de 31 de Agosto ultimo, e publicado no *Diario Oficial* do dia 6. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Atos do Governo Provisorio", pag. 449).

<=*=>

N. 549 — Em 8 de Outubro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo a Circular n. 65, do Sr. Ministro da Fazenda, de 30 de Setembro proximo findo, publicada no *Diario Oficial* de 2 do corrente mês. — *Franciso Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 449).

<=*=>

N. 550 — Em 8 de Outubro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo o Decreto n. 20.454, de 29 de Setembro proximo findo, publicado no *Diario Oficial* de 2 do mês em curso que, regula os conhecimentos de frête emitidos não á ordem e dá outras providencias. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Atos do Governo Provisorio", pag. 448).

<=*=>

N. 551 — Em 8 de Outubro de 1931 — Determino que o 1° Escriturario Bacharel Adriano Ferreira passe a sêrvir na porta B, do Armazem Externo C. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

<=*=>

N. 552 — Em 9 de Outubro de 1931 — Desligo do serviço desta Alfandega o Conferente de descarga, de 2ª classe, Oscar da Fonseca Monteiro, visto ter sido aposentado por decreto de 30 de Setembro proximo passado, conforme publicou o *Diario Oficial* de 3 do corrente mês. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

<=*=>

N. 553 — Em 9 de Outubro de 1931 — Atendendo ao determinado no oficio n. 433, de 7 do corrente, expedido pela Diretoria Geral, recomendo ao Sr. Chefe da 2ª Secção que apresente, até o dia 15 do corrente uma relação dos funcionarios desta Repartição, com especificação dos respectivos vencimentos anuais, afim de ser remetida ao Juizo competente para os serviços do Jurí. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

<=*=>

N. 554 — Em 13 de Outubro de 1931 — Recomendo ao Sr. Guarda-Mór proviedncie no sentido de não permitir a permanencia no recinto do Cáis do Porto, no logar destinado a atracação dos navios, do chauffeur Carlos Antonio Carmezim, por ser o mesmo, conforme comunicou a esta Alfandega a 3ª Delegacia Auxiliar da Policia do Distrito Federal, elemento perturbador da ordem. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

<=*=>

N. 555 — Em 13 de Outubro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo o Decreto n. 20.500, de 7 do corrente mês, publicado no *Diario Oficial*, de hontem, que fixa a data em que entrará em vigor o Decreto n. 20.274, de 5 de Agosto ultimo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Atos do Governo Provisorio", pag. 449).

<=*=>

N. 556 — Em 13 de Outubro de 1931 — Tendo sido posto á disposição do Governo Estadoal da Baía, sem prejuizo dos respectivos vencimentos, o Guarda-Mór desta Alfandega, Dr. Oscar Bormann de Borges, como consta do oficio n. 405, de 19 de Setembro findo, expedido pela Diretoria Geral do Tesouro, determino que, em sua ausencia, o Ajudante de Guarda-Mór, Pedro de Castro Samico, fique incumbido de dirigir o expediente da Guardamoria. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

<=*=>

N. 557 — Em 13 de Outubro de 1931 — Para conhecimento do Sr. Chefe da 1ª Secção e devido cumprimento, transcrevo em seguida o oficio do Juizo de Direito da 3ª Vara Civel, n. 224, de 18 de Agosto ultimo e hontem recebido, conforme protocollo n. 35.087, livro 6-A, fls. 97.

"Juizo de Direiro da 3ª Vara Civel — Em 18 de Agosto de 1931 — N. 224 — Exmo. Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro — Solicito de V. Ex. ordenar a entrega a Amadeu Ferreira & C., representantes da *Compagnie Anversoise de Produits Chimiques*, de 10 sacos de goma arabica Cerdofan limpa, vinda pelo vapor *Cedrus*, sob a marca R. V. P. — R. G. 11/20 —, objeto de uma ação reivindicatoria contra a massa falida de Silva Marques & C., julgada procedente; a entrega solicita deverá ser feita depois de pagos todos os direitos e impostos devidos. — Saudações. O Juiz de Direito, *Fructuoso Moniz Barreto de Aragão*".

<=*=>

N. 559 — Em 13 de Outubro de 1931 — Intime-se a *Standard Oil C°, of Brazil* a apresentar, nesta Alfandega, dentro do prazo de 48 horas, documento habil que prove a aquisição da quantidade de alcool exigido pelo Decreto n. 20.169, de 1° de Julho ultimo, bem como apresentar até o dia 21 do corrente prova do recebimento do mesmo alcool, conforme se obrigou pelo termo assinado em 21 de Setembro proximo findo na 1ª Secção desta Alfandega, em virtude da autorização contida na Ordem da Diretoria Geral dó Tesouro Nacional n. 404, de 18 do referido mês. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 560 — Em 13 de Outubro de 1931 — Dou conhecimento aos Srs. Funcionarios que os pneumaticos para automoveis, procedentes de portos nos quais não se cobre a taxa de 2 % ouro, ficam aqui sujeitos a esse tributo, quando conservarem os envolucros em papel com que vierem das fabricas conforme está resolvido pelas Ordens 1.238 e 1.244, de 7 do corrente, expedidas pela Diretoria da Receita Publica. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⇐*⇒

N. 561 — Em 14 de Outubro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins transcrevo a Circular n. 14, do Consultor da Fazenda Publica, de 8 do corrente mês e publicada no *Diario Oficial* de 10. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 550).

⇐*⇒

N. 562 — Em 14 de Outubro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo o Decreto n. 20.486, de 6 do mês em curso, publicado no *Diario Oficial* de 12, que dispõe sobre o aproveitamento em cargos efetivos, dos funcionarios civis em disponibilidade, adidos ou extintos. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Atos do Governo Provisorio", pag. 449).

⇐*⇒

N. 563 — Em 15 de Outubro de 1931 — Determino que passe a servir na portaria o Servente Humberto Camara, em substituição ao Servente de Expediente, Ernani Duarte de Almeida, que passa a servir na Comissão da Tarifa. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 1.246 — **Tesouro Nacional** — Diretoria da Receita Publica — Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1931.

Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro.

Comunico-vos, para os devidos fins, que, tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 50.046, deste ano, referente ao requerimento em que Luiz Marco, solicita isenção de direitos para escùlturas de marmore, resolvi, por despacho de 15 de Setembro proximo findo, indeferir o pedido em face dos pareceres, notadamente pela exposição clara e convincente dessa Insptoria. — Saudações. — *José Antonio Gonsalves Mello*, Diretor da Receita.

O parecer da Inspetoria da Alfandega do Rio de Janeiro a que se refere a ordem acima foi o seguinte e proferido no processo enviado ao Tesouro Nacioial com o oficio n. 2 041, de 8 de Agosto findo

Luiz Marco pede isenção de direitos e taxa de expediente, para tres estatuetas, que diz representarem obras de arte, e junta para fundamentar o seu pedido, um certificado passado pela Escola de Belas Artes, brasileira, no qual um funcionario designado pelo Diretor da referida Escola diz serem as estatuetas, obras de arte, que podem contribuir para o desenvolvimento artistico nacional, servindo de estudo e modelo.

O Decreto n. 879, de 18 de Outubro de 1890, estabelece:

> O Marechal Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação:
>
> Considerando que não devem ser incluidas na taxação da Tarifa das Alfandegas as obras de arte de reconhecido merito que possam contribuir para o engrandecimento da arte nacional:
>
> Considerando que é absolutamente impossivel aproximar o valor da estimação artistica do valor comercial para o pagamento dos direitos;
>
> Considerando que o Governo deve proteger a introdução de tais obras, libertando-as de quaisquer direitos de entrada:
>
> Decreta:
>
> Art. 1° — Será concedida isenção de direitos de consumo ás obras de arte, de pintura, escultura e semelhantes, produzidas por artistas nacionais fóra do país que forem importadas na Republica.
>
> Art. 2°. — São tambem livres dos mesmos direitos as obras de igual natureza de autores estrangeiros introduzidas por estabelecimentos de instrução de belas artes, existentes na Republica, e as que forem julgadas de utilidade imediata para o estudo e modelo e contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional.
>
> Art. 3°. — Para ter logar a isenção deverão as pessoas que pretenderem despachar tais objetos, justificar perante o Ministro da Fazenda o valor e importancia artistica dos mesmos, com certificados da Academia Nacional de Belas Artes, diplomas de premios obtidos em exposições artisticas, ou outros quaisquer documentos, a juizo do Ministro da Fazenda, que mostrem estarem esses objetos nas condições de gozar da isenção.
>
> Art. 4° — As obras de arte a que fôr concedida isenção de direitos de consumo serão tambem livres do expediente de 5 %.
>
> Art. 5°. — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Vem daí a origem da isenção para as obras de arte de pintura, escultura e semelhantes.

Posteriormente, esse decreto foi modificado pela Tarifa das Alfandegas, mandada executar pelo Decreto n. 3.617, de 19 de Março de 1900, nos seguintes termos:

> Art. 2° — Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscais, que o Inspetor da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, as seguintes mercadorias e objetos:
>
> ....
>
> § 32 — A's obras de arte, pintura, escultura e semelhantes produzidas por artistas nacionais fóra do país e que forem importadas na Republica, bem como ás obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrução de belas artes existentes na Republica, e ás que forem julgadas de utilidade imediata para o estudo e modelo, e contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional.
>
> ....

e depois pelo de n. 8.592, de 8 de Março de 1911:

> Art. 1° — A isenção de direitos de importação ou consumo e de expediente compreende:
>
> ....
>
> OBRAS DE ARTE
>
> XVII, e de expediente de generos livres de direitos:
>
> As obras de arte, de pintura, escultura e semelhantes produzidas no estrangeiro por artistas nacionais; as obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrução de belas artes, como as que possam contribuir para o progresso e desenvolvimento da arte nacional, e que, por se destinarem a locaes de franca visita, forem julgadas de utilidade imediata para estudo e modelo; igual favor será concedido aos livros de propaganda escritos em lingua estrangeira e que se occuparam exclusivamente do Brasil.

Esses dispositivos legais vigararam até que a Lei n. 5.353, de 30 de Novembro d 1927, art. 1°,

> Ficam abolidas todas as isnções e reduções de impostos e taxas de importação para consumo, constantes de leis gerais ou especiais, exceto as incluidas nos contratos já celebrados com o Governo Federal, nas Preliminares das Tarifas das Alfandegas e na alinea A, do artigo 3° do Decreto n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, que, nesta parte, fica revigorado.

aboliu as isenções e reduções de direitos e taxas, constantes de leis gerais ou especiais, excetuando, sómente, as já incluidas em contractos com o Governo Federal, as constantes das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfandegas, etc., etc.

Portanto, a isenção de direitos para as obras de arte é regulada, actualmente, pelo art. 2°, § 32 das Disposições Preliminares da Tarifa Aduaneira, que, para a concessão desse favor, exige que as obras de arte, de pintura, escultura e semelhantes, sejam:

a) — produzidas por artistas nacionais, fóra do paiz;
b) — produzidas por artistas estrangeiros:
1°. — quando introduzidas por estabelecimentos de instrução de belas artes, existentes na Republica;
2.° — quando forem julgadas de utilidade imediata para o estudo e modelo;
3.° — quando contribuirem para o desenvolvimento e progresso da arte nacional.

A lei, portanto, só estabelece para o trabalho do artista nacional a condição de ser ele obra de arte, escultura, pintura e semelhante, sem outra condicional; mas que esse trabalho seja, de fato, um trabalho de merito, excepcional, tanto que, no decreto 879, de 1890 exige o legislador a justificativa do valor e importancia artistica do trabalho com diplomas de premios obtidos em exposições artisticas, certificados da Academia Nacional de Bellas Artes e outros quaisquer documentos.

Entretanto, em relação ás mesmas obras de autores estrangeiros, estabelece as tres condições acima, isto é, restringiu a importação ás tres condições acima descritas, si os trabalhos puderem ser considerados, de fato, obras de arte, nas mesmas condições dos produzidos por artistas nacionais fóra do país.

E' isso o que está na legislação vigorante, e não se póde contestar porque, no proprio Decreto n. 879, está isso em artigos distintos — o art. 1° sobre os trabalhos de nacionais e o 2°, sobre os de autores estrangeiros; sendo comum aos dois o dispositivo relativo á prova artistica do trabalho.

Em relação á condição do n. 1°, da letra *b*, não existe para o caso concreto, porque não foram as estatuetas importadas ou introduzidas no paiz por estabelecimentos de Belas Artes existentes na Republica, conforme se verifica do proprio processo.

Em relação á condição do n. 2°, da mesma letra, tambem não existe para o caso, porque o certificado da Escola Nacional de Belas Artes declara que as estatuetas de marmore escuro,

> são obras de arte que podem contribuir para o desenvolvimento artistico nacional, servindo de estudo e modelo,

isto é, que as obras poderão, servindo de modelo e estudo, contribuir para o desenvolvimento artistico nacional, quando a lei exige que essas

> tenham sido julgadas de utilidade IMEDIATA para o estudo e modelo,

o que não se dá, absolutamente, no caso concreto, pois tais obras estão sendo introduzidas no país por particular, para ornamento, e não para o estudo e modelo, desaparecendo, portanto, a *utilidade imediata*, condição precipua da lei.

Quanto á condição do n. 3°, da mesma letra, desde que as obras não tenham sido julgadas de utilidade imediata, para o estudo e modelo e não se destinem a local de franca visita, como estabelecia com maior clareza o Decreto n. 8.592, de 1911, não podem, em absoluto, contribuir para o desenvolvimento e progresso da arte nacional. Essas obras têm seu valor artistico relativo, vão ficar conhecidas dentro do circulo estreito das relações pessoais do seu importador, e, portanto, não podem, absolutamente, preencher as condições legais: — serem obras de arte, de merito e reconhecido valor artistico, e terem o destino determinado na disposição legal.

Se fosse como pretende o importador, então desapareceriam da Tarifa Aduaneira todas as taxas relativas ás estatuetas, porque todas elas são obras de arte, porém de arte sem valor artistico estipulado em lei para a concessão do favor de isenção de direitos.

Pelos motivos acima expostos, penso que não merece deferimento o pedido de isenção de direitos, por não se ajustar nos termos restritos da lei que regula a especie.

Alfandega do Rio de Janeiro, em 4 de Agosto de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

APREENSÕES

DECISÕES DO SR. INSPETOR

Consta deste processo, que o Sargento da Policia Aduaneira Alfredo de Oliveira Costa auxiliado pelo Guarda Orlando Barbosa, em serviço de fiscalização, no Cáis do Porto entre os Armazens ns. 3 e 4, em 10 de Outubro de 1928, apreendeu 144 baralhos de cartas.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 16 de Outubro de 1928, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 18 de Novembro de 1928, com o prazo de 15 dias de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamntar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se eestar sujeita aos direitos de 144$000, no valor comercial de 228$000.

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3° da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor, o Sargento da Policia Aduaneira, Alfredo de Oliveira Costa, e ao seu auxiliar o Guarda Orlando Barbosa, 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o artigo 651 da lei citada, combinado com o art. 124, da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes*.

Consta deste processo que o Guarda da Policia Aduaneira, Jardelino de Souza Azevedo e Guarda do Cáis do Porto Durval Ferreira de Souza, auxiliados pelo Guarda n. 125, Amaro Teixeira Bastos Pimentel e pelo Remador Camillo Ferreira do Bomfim, em serviço de fiscalização, no posto 15 e 16, do Cáis do Porto, em 6 de Dezembro do ano passado, apreenderam um chale de tecido de ponto de meia de seda.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 11 de Outubro de 1930, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 19 de Dezembro de 1930, com o prazo de 15 dias de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 40$480, no valor comercial de 70$000.

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3° da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto aos apreensores o Guarda Aduaneiro Jardelino de Souza Azevedo e Guarda do Cáis do Porto Durval Ferreira de Souza e aos seus auxiliares o Guarda Amaro Teixeira Bastos Pimentel e o remador Camillo Ferreira do Bomfim; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651, da lei citada, combinado com o artigo 124 da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes*.

Consta deste processo, que os Guardas da Policia Aduaneira Raul Desgranges, Ananias Prudente de Araujo, Fabricio Guedas da Silva e Nelson Viannal, em serviço de fiscalização, a bordo do vapor italiano *Duilio*, em 6 de Dezembro do ano passado, apreenderam 58 pares de meias de sêda, com pontas de algodão, marca "Lola", para senhora.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 11 de Outubro de 1930, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 19 de Dezembro de 1930, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 150$000 no valor comercial de 580$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3° da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto aos apreensores, os Guardas da Policia Aduaneira, Raul Desgranges, Ananias Prudente de Araujo, Fabricio Guedes da Silva e Nelson Viannal; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 %, divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651, da lei citada, combinado com o artigo 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo que o Guarda da Policia Aduaneira, Carlos dos Santos Almeida, auxiliado pelos Guardas Joaquim Vinha e Altair Fonseca e pela empregada do Armazem de Bagagem, D. Stella Iran, em serviço de fiscalização, a bordo do valor *Massilia*, em 24 de Dezembro de 1930, apreendeu 148 pares de meias de sêda, com pontas de algodão, para senhora.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 29 de Dezembro de 1930, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro foi publicado edital no *Diario Oficial* de 31 de Janeiro ultimo, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19 de 5 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 350$000, no valor comercial de 1:480$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, 50 % do produto ao apreensor, o Guarda da Policia Aduaneira, Carlos dos Santos Almeida e aos seus auxiliares, os Guardas Joaquim Vinha, Altair Fonseca e á empregada do Armazem de Bagagem, D. Stella Iran; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 %, divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651, da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo, que o Sargento da Policia Aduaneira Antonio Augusto Mouzinho, auxiliado pelo Marinheiro Alfredo Campos, em serviço de fiscalização, no Cáis do Porto, proximo ao Armazem 18, em 19 de Dezembro do ano passado, apreendeu 10 lenços de sêda, grandes.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 3 de Fevereiro de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 31 de Janeiro ultimo, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita, aos direitos de 41$800 no valor comercial de 70$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor o Sargento da Policia Aduaneira Augusto Mouzinho e ao seu auxiliar o Marinheiro Alfredo Campos; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651, da lei citada combinado com o artigo 124 da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo que o Guarda da Policia Aduaneira, Frederico G. Fererira, auxiliado pelo Remador Pedro Alves de Oliveira e Guarda do Cáis do Porto Durval de Souza Ferreira, em serviço de fiscalização, no posto 15 e 16 do Cáis do Porto, em 31 de Dezembro de 1930, apreendeu 12 camisas de Jersei de sêda.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 8 de Janeiro de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 5 de Fevereiro ultimo, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 39$270, no valor comercial de 72$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor o Guarda da Policia Aduaneira Frederico G. Ferreira, e aos seus auxiliares e Remador Pedro Alves de Oliveira e o Guarda do Cáis do Porto Durval de Souza Ferreira; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651, da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo que o Guarda da Policia Aduaneira, Henrique Fernandes da Silva, em serviço de fiscalização, no pateo do Rosario, em 3 de Janeiro do corrente ano, apreendeu 30 caixas de fosforos de páu, da marca "Bird's Eye".

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 9 de Janeiro de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 5 de Fevereiro ultimo, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 21$600, no valor commercial de 50$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor, o Guarda da Policia Aduaneira, Henrique Fernandes da Silva, 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão, e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651, da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo, que o Guarda da Policia Aduaneira, João Gregorio Praxedes, auxiliado pelos tripulantes da lancha *Miguel Calmon*, João Vicente de Carvalho,, Oscar José de Souza, Francisco Xavier dos Santos e Porphirio Ma-

chado dos Santos, em serviço de fiscalização, no Cáis do Porto, em 5 de Janeiro do corrente ano, apreendeu 51 sabonetes.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 9 de Janeiro de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial*, de 5 de Fevereiro proximo pasasdo, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 26$800, no valor comercial de 100$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3° da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor, o Guarda da Policia Aduaneira, João Gregorio Praxedes, e aos seus auxiliares, os Srs. João Vicente de Carvalho, Oscar José de Souza, Francisco Xavier dos Santos e Porphirio Machado dos Santos; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 654, da lei citada, combinado com o artigo 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo que os Guardas da Policia Aduaneira Gumercindo de Andrade, Emilio Lemos, Alberto Rêgo Barros e Manoel Fernandes, em serviço de fiscalização a bordo do vapor italiano *Giulio Cesare*, em 20 de Fevereiro ultimo, apreenderam 140 camisas e 11 camisetas de jersey de sêda.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 4 de Março ultimo, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 17 de Março proximo passado, com o prazo de 15 dias de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 503$580, no valor comercial de 1:000$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3° da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado essa decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto aos apreensores, os Guardas da Policia Aduaneira, Gumercindo de Andrade, Emilio Lemos, Alberto Rêgo Barros e Manoel Fernandes; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo que o Sargento da Policia Aduaneira, Sr. João dos Santos Barrozo, auxiliado pelos Guardas da mesma Policia, Srs. Pythagoras Alvarenga, Mario Santos e pelo remador José de Azeredo Coutinho, em serviço de fiscalização, no Cáis do Porto, entre os Armazens 16 e 17, em 8 de Janeiro do corrente ano, ás 16 horas, apreendeu as mercadorias seguintes, constantes do termo de classificação e avaliação; uma valise de fibra, oito lenços de tecido de seda, 45 colares de vidro, nove colares de vidro, sendo quatro em caixas de veludo e cinco em caixas de papelão, quatro pulseiras de cobre, 20 caixinhas de madeira contendo 20 pares de abotoaduras, quatro alfinetes para gravatas e quatro passadores, tudo de cobre, seis cigarreiras de cobre, tres caixinhas de cobre, com espelhos, para perfumaria; nove caixinhas com perfumaria, pó de arroz em tablete, quatro pijames de seda, tres camisas de crepe de seda, para homem, 18 sombrinhas com coberturas de seda, um guarda-sól, para homem.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 13 de Janeiro de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de folhas tres.

E como não fosse apresentado o dono das mercadorias afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 5 de Fevereiro ultimo, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fato, foi lavrado o termo de revelia regulamentar de (folhas 8 e 9).

Em seguida, avaliadas e classificadas as mercadorias em causa, verificou-se estarem sujeitas aos direitos de 269$980, no valor comercial de 818$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3° da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas ;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662 da mesma lei, sejam as mercadorias vendidas em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor o Sargento da Policia Aduaneira, João dos Santos Barrozo e aos seus auxiliares, os Guardas Pythagoras Alvarenga, Mario Santos e marinheiro José de Azeredo Coutinho; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo que o Sargento da Policia Aduaneira, Sr. João dos Santos Barroso e o Guarda da mesma Policia Sr. Henrique Fernandes da Silva, auxiliados pelos Guardas aduaneiros Adherbal Augusto de Assis, Appiacaz Lins, Raymundo João, Alarico Brinckmann e pelos remadores José de Azeredo Coutinho e Francisco Lino Barbosa, em serviço de fiscalização, no Cáis do Porto, no dia 31 de Dezembro do ano passado, apreenderam as mercadorias descritas no termo de classificação e avliação; tres sombrinhas com defeitos; 17 blusas de Jersey de seda, para senhora; nove lenços grandes, de seda; 20 camisas de Jersey de seda, para homem; dois córtes de crepe de seda.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 8 de Janeiro deste ano, foi lavrado o termo de apreensão de folhas tres.

E como não fosse apresentado o dono das mercadorias afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 5 de Fevereiro ultimo, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fato, foi lavrado termo de revelia regulamentar (fls. 10 v.).

Em seguida, avaliadas e classificadas as mercadorias, verificou-se estarem sujeitas aos direitos de 312$280, no valor comercial de 575$000.

Assim,

Considerando que está evidenciado, no caso uma tentativa de contrabando *ex-vi* do disposto no art. 630 § 3° da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas ;

Considerando que o processo correu á revelia :

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662 da mesm lei, sejam as mercadorias vendidas em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto aos apreensores, Sargento aduaneiro João dos Santos Barroso e guarda Henrique Fernandes da Silva e aos seus auxiliares os Guardas Adherbal Augusto de Assis, Appiacaz Lins, Raymundo João, Alarico Brinckmann e remadores José de Azeredo Coutinho e Francisco Lino Barbosa; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651, da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo que o Sargento da Policia Aduaneira João dos Santos Barroso, auxiliado pelo Marinheiro José de Azeredo Coutinho, em serviço de fiscalização, no Cáis

do Porto, proximo ao Posto ns. 17/18, em 28 de Outubro de 1930, apreendeu uma valise de fibra, de mais de 60 centimetros e 12 litros de vermouth (quatro Cinzano e oito Calissano).

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 4 de Novembro de 1930, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E como não fosse apresentado o dono das mercadorias afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial*, de 20 de Novembro de 1930, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliadas e classificadas as mercadorias, verificou-se, estarem sujeitas aos direitos de 23$400, no valor comercial de 56$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662 da mesma lei, sejam as mercadorias vendidas em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor, o Sargento da Policia Aduaneira João dos Santos Barroso, eao seu auxiliar o Marinheiro José de Azeredo Coutinho; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o artigo 651, da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo que o Guarda da Policia Aduaneira, Antonio Pimentel, auxiliado pelo Guarda da mesma policia Parmenio Freitas, em serviço de fiscalização na estação de pasasgeiros, em 3 de Dezembro do ano passado, apreendeu seis pares de meias curtas, de lã, para homem, de mais de 20 o centimetro, no pé.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 6 de Dezembro de 1930, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além, disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial*, de 19 de Dezembro de 1930, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 3$, no valor comercial de 12$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso uma testativa de contrabando, *ex-vi*, do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo procedente a apreensão.

Publique-se, e uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal 50 % do produto ao apreensor o Guarda da Policia Aduaneira, Antonio Pimentel e ao seu auxiliar, o Guarda da mesma policia, Parmenio Freitas; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651, da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se:

Alfandega do Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1931. — — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo que o Sargento da Palicia Aduaneira J. S. Barroso, auxiliado pelo Remador José de Azeredo Coutinho, em serviço de fiscalização no Cáis do Porto, entre os Armazens ns. 17 e 18, em 31 de Janeiro ultimo, apreendeu 16 capas de borracha em tecido de algodão, para homem, 12 pares de meias de sêda, com pontas de algodão, para senhora.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 13 de Fevereiro de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E, como não fosse apresentado o dono das mercadorias afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 17 de Março do corrente ano, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliadas e classificadas as mercadorias, verificou-se estarem sujeitas aos direitos de 184$, no valor comercial de 660$000.

Assim,

Considerando que está evidenciado, no caso uma testativa de contrabando, *ex-vi*, do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662 da mesma lei, sejam as mercadorias vendidas em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto aos apreensores o Sargento da Policia Aduaneira J. S. Barroso e ao seu auxiliar o Remador José de Azeredo Coutinho; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão, e os avaliadores, tudo de acôrdo com o artigo 651 da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo que o Sargento da Palicia Aduaneira J. dos Santos Barroso e o Guarda da mesma policia Moacyr Cordeiro, auxiliados pelos Guardas Norberto Maia e Oracy Azeredo, em serviço de fiscalização na Praça Mauá, em 6 de Novembro do ano passado, aprrenderam uma valise de fibra, medindo até 60 centimetros e 34 pares de meias de seda, com pontas de algodão, para senhora.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 10 de Novembro de 1930, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E como não fosse apresentado o dono das mercadorias, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paredeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial*, de 20 de Novembro de 1930, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular no 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliadas e classificadas as mercadorias, verificou-se estarem sujeitas aos direitos de 95$, no valor comercial de 350$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso uma testativa de contrabando, *ex-vi*, do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662 da mesma lei, sejam as mercadorias vendidas em hasta publica, adjudicando-se, afinal 50 % do produto aos apreensores o Sargento J. dos Santos Barroso, o Guarda Moacyr Cordeiro e aos seus auxiliares os Guardas Norberto Maia e Oracy Azeredo; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo que o Sargento da Palicia Aduaneira Rubens Manoel da Purificação, em serviço de fiscalização no Cáis do Porto, proximo ao pateo 17/18, em 1 de Dezembro do anno passado, apreendeu oito vidros de doces de frutas, de qualquer modo preparadas e seis sabonetes Marca "Pears".

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 8 de Dezembro de 1930, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E como não fosse apresentado o dono das mercadorias, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 19 de Dezembro de 1930, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliadas e classificadas as mercadorias, verificou-se estarem sujeitas aos direitos de 11$100, no valor comercial de 26$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso uma testativa de contrabando, *ex-vi*, do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662 da mesma lei sejam as mercadorias vendidas em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do do produto ao preensor, o Sargento da Policia Aduaneira Ru-

bens Manoel da Purificação; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651, da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo que o Sargento da Policia Aduaneira J. S. Barroso, auxiliado pelo Remador José de Azeredo Coutinho, em serviço de fiscalização no Cáis do Porto, em 12 de Fevereiro do corrente ano ,apreendeu 107 camisetas de crépe Santé, de algodão.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 18 de Fevereiro de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 17 de Março proximo findo com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fato, foi lavrado termo de revelia regulamentar.

Em seguida avaliada e classificada a mercadoria verificou-se estar sujeita aos direitos de 160$, no valor comercial de 535$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendido em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor, o Sargento da Policia Aduaneira J. S. Barroso e ao seu auxiliar o Remador José de Azevedo Coutinho; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

COMISSÃO DA TARIFA

(Para conhecimento dos interessados, de acôrdo com a circular n. 3, do Ministerio da Fazenda, de 17 de Janeiro de 1930).

DECISÕES DO MÊS DE JUNHO DE 1931

Dia 27

N. 1.018 — João Meyer — 20.422. — Despachou pela nota n. 34.003, deste ano, cadeiras de madeira ordinaria, para criança, da taxa de 3$600 cada uma, do art. 353 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Tavares Guimarães considerado como movel não classificado de madeira ordinaria, do art. 394 e taxa de 50 % *ad-valorem.*

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria em questão como **cadeira não especificada, de madeira ordinaria**, da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 353 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.019 — John Jurgens & C. — 19.431. — Despacharam pela nota n. 33.448, deste ano, cintas semelhantes ás preparadas a oleo com resina, da taxa de 500 réis por quilo, do art. 173 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha considerado como vernis não especificado.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarado que as duas amostras têm a mesma composição pirolaxina, dissolvente organico volatil e pigmento corante insoluvel, variando nelas sómente a côr deste ultimo componente, e secam ambas rapidamente sobre uma lamina de vidro, deixando uma pelicula resistente e facilmente destacavel, sendo portanto, as duas amostras de colodio para fins industriais, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **colodio de qualquer qualidade**, da taxa de 2$ por quilo, art. 219 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.020 — John Jurgens & C. — 19.432. — Despacharam pela nota n. 33.450, deste ano, tintas semelhantes ás preparadas a oleo com resina, da taxa de 500 por quilo, do art. 173 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha considerado como vernis não especificado.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarado que a amostra é de um produto composto de dissolvente organico volatil, pirolaxina e oxido de zinco, secando rapidamente sobre o vidro, formando uma pelicula facilmente destacavel e resistente, constituindo portanto, um colodio para fins industriais, é de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **colodio de qualquer qualidade**, da taxa de 2$ por quilo, art. 219 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.021 — Max Matthiessen & C. Ltda. — 18.790. — Submeteram a despacho tinta preparada a oleo sem resina, para pintura de casas, do art. 173 e taxa de 100 réis por quilo, tendo o Conferente interno Sr. Dr. Clovis Santiago verificado tinta preparada a oleo com resina, da taxa de 500 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra é de uma **tinta preparada a oleo com resina**, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como tal, da taxa de 500 réis por quilo, art. 173 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.022 — Motores Marelli S. A. — 20.683. — Submeteu a despacho aparelhos fisicos não classificados, do art. 875 da Tarifa, para pagar direitos *ad valorem* 15 %, tendo o Conferente Sr. Renato Possollo verificado ventiladores eletricos da taxa de 15 % *ad-valorem.*

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão—eletro-ventiladores-Centrifughi—deve ser classificado, de acôrdo com a Ordem n. 669 de 1930, do Tesouro Nacional, como **aparelho fisico eletrico não classificado**, da taxa de 15 % *ad-valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.023 — Nicanor Franco — 18.566. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e ahi classificada como produtos quimicos não classificados, da taxa de 50 % *ad-valorem.*

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a mercadoria em questão, que tem no rotulo impresso "Coloidal Calcium With Ostelin-Vitamina D"—é uma solução de calcio coloidal emulsionada pelo orteline e destinada exclusivamente ao uso hipodermico sob a fórma de injeção medicinal, é de parecer que deve ser classificada como **injeção medicinal**, da taxa de 3$200 por quilo, art. 249 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.024 — Representação do Conferente Sr. Pedro Torres Leite, protocolada sob n. 21.201, relativa á mercadoria despachada pela Fabrica Santa Heloisa, pela nota n. 23.039, como utensilios não classificados para maquinas, tendo o dito conferente classificado como cardas para maquinas.

A Comissão da Tarifa, apreciando da duvida suscitada sobre a classificação da mercadoria em questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Dr. Waldemar de Andrade declaram estar de acôrdo com o conferente do despacho e com o proprio exportador, que declarou na fatura comercial—cardas para maquinas, em tiras; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado, Julio Maciel, Fernandes da Silva e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza são de parecer, conforme recentemente já ficou resolvido nesta Alfandega, depois de exame em fabricas, que a mercadoria em questão deve ser classificada como **utensilios não classificados, para maquina**, da taxa de 300 réis por quilo, art. 1.025 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.025 — Sociedade Comercial e Industrial Suissa no Brasil — 20.432. — Despachou pela nota n. 33.587, deste ano, transformadores de corrente eletrica, da taxa de 600 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha classificado como aparelho fisico não classificado, da taxa de 15 % *ad-valorem*, do art. 875 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão—interruptor automatico Berne, da marca S A I A por corrente eletrica, provido de um relogio que lhe póde determinar o movimento da interrupção da corrente referida—deve ser classificada como **aparelho fisico não classificado**, da taxa de 15 % *ad-valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.026 — Sociedade Anonima Marvin. — Pedindo exame prévio para 14 amarrados de ferro em barras. Feito o exame, como tivesse duvida sobre a classificação, pediu a audiencia da Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **eixo de transmissão**, da taxa de 15 % *ad-valorem.*

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.027 — *Société de Sucreries Brésiliennes* — 20.371. — Despachou pela nota n. 34.161, deste ano, uma caixa contendo duas correntes de ferro, não especificadas, do art. 731 e taxa de 1$600 por quilo, tendo o Conferente Sr. Paulo Emilio impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Fernandes da Silva, Horacio Machado e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga acham que, de acôrdo com a Decisão n. 2.471 de 1929, deve ser classificada a mercadoria como utensilios não classificados para maquina, da taxa de 300 réis por quilo; e os Conferentes Srs. Torres Leite, Uldarico Cavalcanti e Dr. Sá e Souza entendem que, de acôrdo com a nota 134ª da Tarifa, ultima parte, a mercadoria foi bem despachada como **correntes de ferro não especificadas**, da taxa de 1$600 por quilo, art. 731 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes três ultimos Conferentes.

N. 1.028 — *United States Rubber Export Cia. Ltd.*—18.872.— Despachou pela nota n. 30.962, deste ano, tubos de borracha da taxa de 1$200 por quilo, do art. 1.033 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha classificado como mangueiras de algodão revestidas internamente de um tubo de borracha e este de uma espiral de ferro, do art. 462 e taxa de 1$800 por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **mangueira de algodão, com ou sem virola de metal**, da taxa de 1$800 por quilo, art. 462 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.029 — V. Silva & C. — 17.641 — Despacharam pela nota n. 28.945, deste ano, uma caixa contendo 80 vidros de nucleinato de sodio, do art. 181 e taxa de 2$500 por quilo, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha classificado como produto quimico não classificado, do art. 328 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra que tem no rotulo impresso—Natrium nucleinicum e Faece — é de nucleinato de sodio obtido do levedo, e que não se trata propriamente de um albuminato, embora sejam as nucleinas substancias albuminoides fosforadas, é de parecer que a mercadoria deve ser clasificada como **produto quimico não classificado**, da taxa de 15 % *ad-valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.030 — Willy Borghoff & C. — 20.710. — Pedindo reconsideração da Decisão n. 818, de 23 de Maio ultimo, publicada no *Diario Oficial* de 28 do mesmo mês.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantida, pelos seus fundamentos, a decisão anterior, classificando a mercadoria em questão como **obras de papelão não classificadas**, da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 615 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.031 — Oficio n. 41, de 16 de Abril ultimo, da Alfandega do Pará, protocolado sob n. 13.023, pedindo a classificação do produto *Pyricit*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra é de um preparado constituido por um sal inorganico complexo, em cuja composição constatou-se a presença de sulfato de sodio, fluor e boro em combinação e que esse preparado conhecido sob o nome de "Pyricit", desde longa data é tido como poderoso desinfetante, sendo empregado na desinfeção interna de tubos de borracha, encanamentos, aparelhos, tinas etc., bem como na limpesa de vasilhames em que se prepara cerveja, é de parecer que a mercadoria "Pyricit" objeto da presente consulta, deve ser classificada como **desinfetante não classificado**, da taxa de 25 % *ad-valorem*, art. 223 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.032 — Oficio n. 508, de 19 de Maio ultimo, da Alfandega de Pernambuco, protocolado sob n. 17.245, pedindo classificação da mercadoria representada pela amostra enviada com o mesmo oficio, submetida a despacho na mesma Alfandega pela Companhia Agricola União Industrial de Pernambuco "Usina União Industrial".

A Comissão da Tarifa, apreciando da classifciação da mercadoria de que trata o presente oficio, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra retirada de um dos 250 sacos marca "Norit XXX" é de carvão vegetal expurgado dos elementos soluveis e destinado ao descoramento dos sucos de cana no fabrico de assucar, em substituição ao negro animal, assim se manifestou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha considera a mercadoria—carvão vegetal,—como produto quimico natural, não classificado, da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 328 da Tarifa, mercadoria esta, porém, que está classificada nesta Alfandega, por assemelhação, como se fôra omissa, ao carvão animal da taxa de 100 réis por quilo, art. 166, por ser em pó; os Conferentes Srs. Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza, Angelo da Veiga e Srs. Horacio Machado e Fernandes da Silva julgam aceitavel a assemelhação do produto ao carvão animal, em pó, da taxa de 100 réis, por quilo, art. 136 da Tarifa; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Torres Leite declaram que, tratando-se de carvão vegetal, mas não medicinal, sem classificação, pois, na Tarifa, são de parecer que deve ser coniderado **mercadoria omissa**, para pagamento de direitos *ad-valorem* 50 %.

O Sr. Inspetor decidiu com estes dois ultimos Conferentes.

N. 1.033 — Representação do 2º Escriturario, Sr. Dr. Clovis Santiago, protocolada sob n. 19.705, relativa á mercadoria despachada por J. R. Kanitz, como peanhas de madeira, do art. 377 e taxa de 1$800 por quilo, e cabides pequenos de madeira ordinaria para pendurar, da taxa de 1$ por quilo, do art. 351, tendo o dito escriturario impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, apreciando da duvida suscitada sobre a classificação da mercadoria em questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Uldarico Cavalcanti, Horacio Machado, Torres Leite e Drs. Angelo da Veiga, Waldemar de Andrade e Sá e Souza são de parecer que as mercadorias devem ser classificadas como obras não classificadas de madeira ordinaria da taxa de 50 % *ad-valorem*; e o Conferente Sr. Nestor da Cunha considera ambas as amostras como **"etajéres" de pendurar, de madeira ordinaria**, da taxa de 1$800 por quilo, art. 377 da Tarifa, á vista da Decisão numero 1.427, de 1928.

O Sr. Inspetor decidiu com este ultimo Conferente.

ESTADOS

Officio n. 1.998, de 9 de Dezembro de 1930, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 41.125, remetendo o recurso da firma Johns Mauville Corporation of Brasil, interposto do áto da mesma Afandega que, de acôrdo com a Decisão da Comissão da Tarifa n. 1.011, considerou bem despachada como "amianto em pasta", da taxa de 500 réis por quilo, a mercadoria constante da nota de importação n. 58.761, de 1930.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação dada pela Alfandega de Santos de amianto em pasta a mercadoria despachada pela nota n. 58.761, de 1930, pela Johns Manville Corporation of Brasil, de cujo áto a mesma recorre, assim se manifestou: O Conferente Sr. Dr. Sá e Souza é de parecer que a mercadoria está bem classificada; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Uldarico Cavalcanti, Horacio Machado, Fernandes da Silva, Torres Leite e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises dealrando mistura de fibras de amianto e carbonato de magnesio impuro, opina pela classificação como amianto para revestimento de caldeiras e tubos, semelhantes aos condutores de vapor, da taxa de 200 réis por quilo, art. 617 da Tarifa.

O Sr. Inspetor está de acordo com a maioria.

RETIFICAÇÃO:

Na Decisão n. 952, de 20 de Junho corrente, publicada no *Diario Oficial* de 27 do mesmo mês, onde se lê, *infino*: —"nitrato de potassio puro, da taxa de 200 réis por quilo, art. 268 da Tarifa", leia-se: — "nitrato de potassio puro, da taxa de 40 réis por quilo, art. 268 da Tarifa.

DECISÕES DO MÊS DE JULHO DE 1931

Dia 4

Retificação — Na decisão n. 1.029, de 27 de Junho proximo findo, publicada no *Diario Oficial*, de 4 de Julho corrente, onde se lê, *in fine*: — "da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa", leia-se: "da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa".

N. 1.034 — Kodak Brasileira Ltda. — 20.484.—Despachou pela nota n. 35.004, deste ano, papel albuminado para fotographia, da taxa de 2$600 por quilo, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha classificado como obra impressa em uma só côr, da taxa de 4$ por quilo do art. 610 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva, Julio Maciel e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza consideram a mercadoria bem despachada como papel albuminado para fotografia; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Torres Leite e Dr. Waldemar de Andrade são de parecer que deve ser classificada como **obras impressas de uma só côr** da taxa de 4$ por quilo, art. 610 da Tarifa.

O Sr. Inspetor considerando que não se trata de um simples papel classificado como tal pela Tarifa, mas sim de uma obra impressa, cartão postal, pronto para receber apenas a fotografia e com impressão de linha no verso para endereço, decidiu com estes três ultimos Conferentes.

N. 1.035 — Paul J. Christoph C. — 20.116. — Despachou pela nota n. 34.938, deste ano, *films* impressos para cinematografos, tendo o Conferente Sr. Dr. Tavares Guimarães incluido no peso bruto da mercadoria os pedaços de papelão, que considerou necessarios para o seu bom acondicionamento.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria foi bem despachada quanto ao seu peso.

O Sr. Inspetor decidiu:

O Art. 20 § 2º das Disposições Preliminares da Tarifa Aduaneira, diz:

Por — peso bruto — o da mercadoria nos envoltorios designados na Tarifa, incluindo-se no peso os papeis,

capas e outras materias necessarias para o seu bom acondicionamento, excluindo-se unicamente os que forem de madeira tosca.

A mercadoria questionada, vem acondicionada em envoltorios que lhe são proprios e acondicionada em outro envoltorio externo, existindo entre a mercadoria e esse envoltorio externo, pedaços de papelão ondulado, servindo de calço ou enchimento para que a mercadoria não sofra choque com os tombos que leva o volume durante o transporte, carga e descarga do navio.

Pela propria redação daquele dispositivo legal, se verifica que, os papeis, capas e outras materias necessarias para o bom acondicionamento da mercadoria, são aqueles que a envolvem e não aqueles que já acondicionada esta em outros, lhe vão servir apenas de calço quando depositada e arrumada no envoltorio externo que lhe vai servir apenas de veiculo de transporte,

E isso se conclue da combinação do dispositivo desse paragrafo com o do paragrafo 1° desse mesmo artigo, que declara :

> Por — peso liquido real — se deve entender o da mercadoria separada de seus envoltorios, TANTO EXTERNOS COMO INTERNOS.

Esse dispositivo, diz claramente, que a mercadoria tem dois envoltorios—um interno e outro externo—e, portanto, os papeis, as capas e as outras materias necessarias ao bom acondicionamento da mercadoria que determina o paragrafo 2°, sejam incluidos no peso da mercadoria, são os que constituirem o *envoltorio interno* dessa mercadoria e não aquelles que se acham servindo de calço ou enchimento dentro do envoltorio externo e comum a todas as mercadorias contidas nesse envolucro que acondiciona, muitas vezes, mercadorias que pagam direitos por diversas taras — peso liquido real, peso liquido legal ou peso bruto.

A palha e outras materias que vêm servindo apenas de calço ou enchimento, no envoltorio externo das mercadorias, só pagarão direitos e, ainda assim, separadamente da mercadoria, se fôr verificado que têm valor mercantil ou se se destinam a outro mistér que não aquele a que foram empregadas, como se poderá concluir do dispositivo do art. 2°, § 19 das referidas Disposições Preliminares, assim redigido :

> Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscais, que o Inspetor da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objetos :
>
> ....
>
> ....
>
> A palha que fôr encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mercadorias, e que não tiver outro prestimo.

Assim, e de acôrdo com o parecer unanime da Comissão da Tarifa, decido que, os calços em questão, como as palhas que só têm a aplicação que lhes foi destinada — enchimento — no envoltorio externo, não pagam direitos e nem pódem ser incluidos no peso da mercadoria para que paguem os mesmos direitos destas.

N. 1.036 — A. R. Lisboa & C. — 18.393. — Despacharam pela nota n. 31.373, deste ano, vernis de alcatrão, tendo o Conferente Sr. Mendes Pereiro classificado como vernis não especificado, da taxa de 1$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, que declara que a amostra que tem o rotulo impresso Vernís Royal-Royal National Vanish Company—é de um vernís de asfalto, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **vernis não especificado**, da taxa de 1$ por quilo, art. 175 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.037 — *Aços Roechlina Buderus do Brasil Ltda.*—22.194. — Despachou pela nota n. 38.038, deste ano, ferramentas manuaes não classificadas, pretendendo, em conferencia, desclassificar para sarras de aço para maquinas de serrar metais, da taxa de 300 réis por quilo, com o que não concordou o Conferente Sr. Horacio Machado, que considerou a mercadoria bem despachada.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Dr. Sá e Souza consideram como serras verticais, para maquinas, da taxa de 300 réis por quilo, art. 1.009 da Tarifa, e os Conferentes Srs. Julio Maciel, Torres Leite, Uldarico Cavalcanti, Fernandes da Silva e Drs. Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade são de parecer que, não sendo as serras em questão de uso exclusivo das maquinas, por isso que pódem servir como manuais, devem ser classificadas como **serras manuais**, da taxa de 600 réis por quilo, art. 1.019 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.038 — Angelo Bertolli — 14.630.—Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como produto quimico não classificado, da taxa de 50 % *ad-valorem.*

NOTA: — As duas decisões acima, ns. 1.034 e 1.035, foram proferidas com data de 27 de Junho proximo findo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a mercadoria que tem no rotulo impresso—A. Maschmeijer J. Essencia Artificial—Acetato Benzilo—é de acetato de benzilo—produto quimico odoritero empregado em perfumaria, constituindo a base da essencia artificial de jasmim e que tanto póde ser extraido das essencias de jasmim ylang ylang e gardenia, quanto obtido artificialmente, é de parecer que a mercadoria em questão está bem classificada como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.039 — Antonio Santos & C. — 20.146. — Submeteram a despacho obras não classificadas, de papelão, da taxa de 50 % *ad-valorem*, pretendendo, em conferencia, desclassificar para cêra em obras não classificadas, da taxa de 4$ por quilo, com o que não concordou o Conferente Sr. Alberto de Mello, que considerou a mercadoria bem despachada.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou : O Conferente Sr. Torres Leite considera mercadoria omissa para pagar 50 % *ad-valorem*, por ser o objeto composto de diversas materias; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Angelo da Veiga, Sá e Souza e Waldemar de Andrade entendem que a mercadoria foi bem despachada como **obras não classificadas, de papelão**, da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 615 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.040 — Representação do 2° Escriturario, Sr. Arthur Batalha, protocolada sob n. 20.397, relativa á mercadoria despachada pela Companhia Brasileira de Fosforos, pela nota n. 35.879, deste ano, como folhas de ferro em laminas galvanisadas, do art. 704 da Tarifa e taxa de 96 réis, tendo o dito conferente verificado folhas de Flandres, em laminas, envernisadas, da taxa de 300 réis por quilo, art. 743 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises que declara que a mostra é de folha de ferro galvanisado com chumbo, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **chapas de ferro galvanisadas**, da taxa de 80 réis por quilo, art. 604, com a sobretaxa de 20 % da nota 100ª da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

EDITAIS

COM O PRAZO DE 5 DIAS

Existindo em processo que se acha anexado a outro posteriormente instaurado nesta Alfandega, por ordem da Inspetoria, para apuração de irregularidades ocorridas no Trapiche Mercurio, um depoimento do Sr. Mario de Lima Campos, prestado no primeiro desses processos em 16 de Março de 1927, a folhas 17 v. a 19, na qualidade de socio da firma Antunes Sá & C., sem que nele conste a prova de ser o depoente socio daquela firma, para os efeitos de a poder representar legalmente, intimo de ordem do Sr. Inspetor, áquele senhor a apresentar, para os fins de direito, no prazo de cinco dias, a contar desta data, o contrato da citada firma ou a respectiva publica-fórma ou certidão passada pela Junta Comercial.

Alfandega do Rio de Janeiro, Secretaria, em 7 de Outubro de 1931. — *J. Hypolito Pereira*, Secretario.

COM O PRAZO DE 15 DIAS

De ordem do Sr. Inspetor, convido o dono ou donos das mercadorias abaixo discriminadas, ou quem nelas tenha interesse, a vir a esta Alfandega, dentro do prazo de 15 dias a contar da publicidade deste, alegar o que entender a bem do seu direito sobre tal ocurrencia, sob pena de revelia: cinco peças incompletas de cretone; uma dita de tecido de algodão; cinco córtes de cretone; tres ditos de tecido de algodão estampado; dois ditos de tecido de algodão de sêda estampado; uma peça incompleta de tecido de algodão estampado, contidos no volume n. 1, pesando 21 quilos; cinco peças incompletas de tecido de algodão e sêda estampada; tres ditas incompletas de tecido de algodão tinto e seis ditas incompletas de cretone, contidas no volume n. 2, pesando 26 quilos; 12 peças incompletas de tecido de algodão estampado (voil), contidas no volume n. 3, pesando 19 quilos; os tres volumes mencionados ns. 1, 2 e 3, contêm fazendas avariadas; seis peças incompletas de tecido de algodão estampado (voil), contidas no volume n. 4, pesando sete quilos; 4 peças de tecido de algodão estampado (voil); uma dita incompleta do mesmo tecido e uma de chitá, contidas no volume n. 5, pesando 11 quilos; seis peças de tecido de algodão estampado (voil), contidas no volume n. 6, pesando 19 quilos; seis peças de tecido de algodão estampado (voil), contidas no volume n. 7, pesando 10 quilos; duas peças do mesmo tecido, incompletas, contidas no volume n. 8, pesando quatro quilos; duas meias peças de tecido de sêda estampada e meia dita de sêda e algodão, estampado (voil), contidas no

volume n. 9, pesando dois quilos; tres peças, incompletas, de tecido de algodão e sêda estampada e tres meias peças do mesmo tecido, contidas no volume n. 10, pesando cinco quilos; tres peças de tecido de algodão e sêda estampada, incompletas, de tres córtes do mesmo tecido, contidas no volume n. 11, pesando cinco quilos; cinco peças incompletas de tecido de algodão e sêda, estampada, e meia peça do mesmo tecido, contidas no volume n. 12, pesando nove quilos; cinco peças incompletas de tecido de sèda e algodão estampada e meia peça do mesmo tecido, contidas no volume n. 13, pesando seis quilos; seis peças incompletas de tecido de sêda e algodão estampado, contidas no volume n. 14, pesando sete quilos; cinco peças incompletas de tecido de algodão e sêda estampada e uma peça completa do mesmo tecido, contidas no volume n. 15, pesando oito quilos; duas peças incompletas do mesmo tecido e mais duas meias peças contidas no volume n. 16, pesando seis quilos; cinco peças incompletas e mais mero 17, pesando sete quilos; tres peças de tecidos de sêda e algodão estampado; uma peça incompleta e duas meias peças duas e meia peças do mesmo tecido, contidas no volume nudo mesmo tecido, contidas no volume n. 18, pesando nove quilos; seis peças de tecido de algodão tinto, (caqui), contidas no volume n. 19, pesando 11 quilos; duas peças de algodão estampado (chitão), contidas no volume n. 20, pesando 11 quilos; duas peças de tecido de algodão estampado (chitão), contidas no volume n. 21, pesando 11 quilos; cinco peças incompletas de tecido de algodão estampado (chita), contidas no volume n. 22, pesando nove quilos; duas peças do mesmo tecido e quatro ditas incompletas, contidas no volume n. 23, pesando 11 quilos; duas peças incompletas do mesmo tecido, contidas no volume n. 24, pesando sete quilos; tres peças incompletas de tecido de algodão tinto (brim), contidas no volume n. 25, pesando 21 quilos; tres peças incompletas de tecido de algodão tinto (brim) e uma dita do mesmo tecido contidas no volume n. 26, pesando 12 quilos; 13 córtes de algodão tinto (brim) contidos no volume n. 27, pesando 12 quilos; duas peças do mesmo tecido (brim) contidas no volume n. 28, pesando 20 quilos; tres peças do mesmo tecido (brim), contidas no volume numero 29, pesando 14 quilos; duas peças do mesmo tecido (brim), contidas no volume n. 30, pesando 20 quilos; quatro peças incompletas do mesmo tecido (brim), contidas no volume n. 31, pesando 13 quilos; duas peças incompletas do mesmo tecido (brim) e mais tres córtes tambem do mesmo tecido, contidas no volume n. 32, pesando 13 quilos; nove peças de tecido de algodão (voil) e tres ditas, incompletas do mesmo tecido, contidas no volume n. 33, pesando 17 quilos; cinco peças incompletas de tecido de algodão tinto, contidas no volume n. 34, pesando sete quilos; um cobertor de astracan, contido no volume n. 35, pesando tres quilos; 16 maços de cigarros Partagás, contidos no volume n. 36, pesando 11 quilos; nove maços de cigarros Partagás e cinco ditos Chesterfiel, contidos no volume n. 37, pesando oito quilos; duas peças de tecido de algodão tinto (brim), contidos no volume n. 38, pesando 20 quilos; uma peça de tecido de algodão tinto (brim), e uma dita incompleta, contidas no volume 39, pesando 12 quilos; sete peças de tecido de algodão e seda estampadas e mais tres ditas incompletas, contidas no volume 40 pesando 12 quilos; duas peças de tecido de algodão estampado (chita), e mais uma dita incompleta, contidas no volume n. 41, pesando 12 quilos; cinco córtes de cretone, uma peça de tecido de algodão e sêda estamapada e um córte de algodão tinto, contidas no volume 42, pesando 11 quilos; tres peças incompletas de tecido de algodão estampado (chita), contidas no volume n. 43, pesando seis quilos; tres peças incompletas de tecido de algodão e sêda, estampado, e um córte da mesma fazenda, contidas no volume n. 44, pesando cinco quilos; duas maquinas de escrever, contidas no volume n. 45, pesando 12 quilos.

A apreensão acima, foi efetuada pelo ajudante de Guarda-mór desta Alfandega Sr. Godofredo C. Furtado, auxiliado pelo Sargento aduaneiro Joaquim Benedicto do Sacramento, pelo vigia Lourival Feliciano dos Santos e pelos marínheiros Anastacio Pereira dos Santos e João Amancio de Souza, no dia 10 de Setembro do corrente, ás 15 horas, em áto de busca procedida a bordo do rebocador *Killerig*, vindo da Ponta do Boi, mercadorias aquellas que estavam ocultas, cuidadosamente, debaixo de gavetas, colchões e dentro de sacos com roupas servidas, nos alojamentos da tripulação do mesmo rebocador.

Alfandega do Rio de Janeiro, em 10 de Outubro de 1931. — *Alfredo Bastos*, 4° Escriturario.

———:———

COMPANHIA BRASILEIRA DE PORTOS

MOVIMENTO DE ENTRADAS E SAIDAS DE VOLUMES, DURANTE A SEGUNDA QUINZENA DE AGOSTO DE 1931, NOS ARMAZENS DO CAIS DO PORTO

AGOSTO DE 1931

ARMAZENS	Existencia em 15 de Agosto		ENTRADAS		SAIDAS		Existencia em 31 de Agosto	
	V	P	V	P	V	P	V	P
Pateo S/A.	8.850	513.084	17.383	505.640	15.127	361.208	11.106	657.480
N. 3	1.703	532.351	....	....	478	37.392	1.225	494.959
N. 4.	20.086	1.147.653	7.867	468.176	10.657	642.601	17.296	973.228
N. 5.	15.434	1.256.724	10.034	755.656	11.388	699.386	14.080	1.312.994
N. 6.	18.632	1.773.057	4.017	626.324	9.477	636.859	13.172	1.762.522
N. 7.	9.513	1.059.389	26.122	1.918.745	21.824	1.447.027	13.811	1.531.107
N. 8.	25.728	2.979.919	8.505	413.300	11.253	859.323	22.980	2.533.896
N. 9.	13.177	2.682.290	3.642	214.769	4.619	631.129	12.200	2.265.930
N. 10.	21.726	1.241.053	12.166	481.938	12.175	424.376	21.717	1.298.615
N. 16.	16.485	721.839	5.869	536.298	5.500	500.193	16.845	757.944
N. 17.	13.669	1.100.539	3.727	378.673	6.155	351.075	11.241	1.128.137
N. 18.	3.390	275.084	2.917	255.895	4.375	326.414	1.932	204.565
Ext. A.	8.855	544.086	2.960	217.352	4.066	344.710	7.749	416.728
" C.	13.851	1.155.282	3.309	189.469	7.066	395.456	10.094	949.295
Dep. Mat. Pes.	8.645	600.628	2	11.490	449	77.739	8.198	534.379
Soma	199.744	17.582.942	108.520	6.973.725	124.609	7.734.888	183.655	16.821.779

Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1931. — *Ruiz de Gambôa,* Chefe do Expediente.

CAMBIO OFICIAL A' VISTA

Tabela da 2.ª quinzena de Setembro de 1931

PRAÇAS	MOEDAS		PARIDADE EM MIL REIS PAPEL — Dias —														
			16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
Londres	Libra	Cambio	3 7|64	3 13|128	3 7|64	3 7|64		3 31|128	3 5|8	3 53|128	3 105|128	4 31|256	3 123|128		3 7|8	3 117|128	3 111|128
		Conversão	77$185	77$380	77$185	77$185		74$024	66$206	70$297	62$822	58$236	60$591		61$935	61$317	62$065
Paris	Franco		$630	$630	$630	$627		$625	$641	$638	$635	$634	$636		$634	$635	$635
Italia	Lira		$841	$842	$842	$835		$841	$839	$813	$822	$824	$832		$808	$806	$813
Alemanha	Reichsmark		3$789	3$788	3$797	3$774		3$830	3$723	3$752	3$741	3$770	3$825		3$846	3$825	3$752
Portugal	Escudo		$714	$712	$712	$709		$714	$715	$716	$716	$718	$715		$714	$714	$714
Belgica	Franco	Papel	$446	$446	$446	$443		—	—	—	—	—	—		—	—	—
		Ouro	2$233	2$233	2$232	2$224		2$243	2$245	2$242	2$260	—	—		—	—	—
Espanha	Peseta		1$468	1$474	1$470	1$419		1$425	1$443	1$428	1$421	1$446	1$466		1$455	1$450	1$419
Suissa	Franco		3$137	3$136	3$138	3$122		3$151	3$149	3$182	3$145	3$150	—		—	3$140	—
Suecia	Corôa		4$300	4$300	4$300	4$260		—	—	—	—	—	—		—	—	—
Noruega	Corôa		4$300	4$300	4$300	4$260		—	—	—	—	—	—		—	—	—
Dinamarca	Corôa		4$300	4$300	4$300	4$260		—	—	—	—	—	—		—	—	—
Siria e Palestina	Peso		—	—	—	—	DOMINGO	—	—	—	—	—	—	DOMINGO	—	—	—
Tcheco-Slovaquia	Corôa		$476	$476	$476	$476		$480	$480	$480	—	—	—		—	—	—
Nova York	Dolar		16$063	16$011	16$047	15$967		16$066	16$000	15$967	16$100	16$100	15$950		15$950	16$100	16$100
Montevidéo	Peso		7$141	7$150	6$666	6$706		7$600	6$440	5$900	5$807	5$600	5$800		6$237	6$520	6$425
Buenos Aires	Peso	Papel	4$525	4$526	4$281	4$261		4$650	4$060	3$980	3$830	3$852	4$160		3$810	3$940	3$940
		Ouro	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—		—	—	—
Holanda	Florim		6$478	6$478	6$474	6$446		6$511	6$500	6$505	6$440	—	—		—	—	—
Japão	Yen		7$930	7$930	7$930	7$930		7$950	7$950	7$950	7$950	7$960	7$960		7$960	7$960	7$960
Rumania	Lei		$096	$096	$096	$095		—	—	—	—	—	—		—	—	—
Austria	Schilling		2$267	2$267	2$267	2$260		—	—	—	—	—	—		—	—	—
Canadá	Dollar		—	—	—	—		—	—	—	—	—	—		—	—	—
Chile	Peso		—	—	—	—		—	—	—	—	—	—		—	—	—
	Vale ouro por 1$000		8$760	8$760	8$760	8$678		8$810	8$793	8$793	8$793	8$793	8$793		8$793	8$793	8$793

SERVIÇOS ADUANEIROS HOLLERITH

Quadro comparativo da arrecadação de direitos de consumo. por classes da Tarifa

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Mesês de Janeiro a Julho de 1930 e de 1931

CLASSES	VALOR		DIREITOS		DIFERENÇA DE DIREITOS EM 1931
	1930	1931	1930	1931	
1.ª—Animais vivos e dissecados	578$000	391$090	115$600	125$420	9$820
2.ª—Cabelos, pêlos e penas	1.134:828$000	798:699$000	129:825$900	54:993$024	74:832$876
3.ª—Peles e couros	8.374:191$000	7.472:952$000	547:754$748	322:387$350	225:367$398
4.ª—Carnes, peixes, mat.as oleosas, etc.	13.610:772$000	14.605:020$000	1.101:614$153	686:652$566	414:961$587
5.ª—Marfim, madreperola e tartaruga	707:944$000	768:642$000	166:357$720	122:135$475	44:222$245
6.ª—Frutas	2.411:230$000	2.728:902$000	318:093$572	166:269$100	151:824$472
7.ª—Legumes, farinaceos e cereais	31.589:571$000	29.047:992$000	2.930:648$040	2.501:477$494	429:170$546
8.ª—Plantas, folhas, frutos e esp.as	12.951:271$000	8.284:099$000	3.006:928$701	1.529:637$895	1.477:290$806
9.ª—Sumos ou sucos vegetais, etc.	14.251:274$000	9.466:161$000	2.161:165$443	1.007:496$045	1.153:669$598
10.ª—Materias de perfumaria, etc	32.501:268$000	33.425:423$000	8.828:458$150	6.897:759$860	1.930:698$290
11.ª—Produtos quimicos, drogas, etc.	15.951:676$000	19.596:348$000	2.410:089$038	1.665:471$299	744:617$739
12.ª—Madeira	1.154:255$000	1.506:709$060	136:830$458	105:043$672	31:786$786
13.ª—Cana da India, junco, etc	215:065$000	365:790$000	37:496$389	26:546$610	10:949$770
14.ª—Palha, esparto, etc	954:731$000	1.300:304$060	118:068$874	102:057$365	16:011$509
15.ª—Algodão	12.964:564$000	8.758:150$009	2.680:023$591	1.119:678$546	1.560:345$045
16.ª—Lã	11.755:381$000	13.487:314$000	1.528:731$238	788:545$805	740:185$433
17.ª—Linho, juta e canhamo	7.136:247$000	10.027:524$060	800:482$219	615:364$845	185:117$374
18.ª—Seda de qualquer qualidade	6.504:685$000	5.631:577$090	972:079$898	617:641$168	354:438$730
19.ª—Papel e suas aplicações	17.991:684$000	19.724:834$000	2.099:815$260	1.202:657$318	897:157$942
20.ª—Pedras, terras e outros minerais	23.937:452$000	13.771:861$660	3.176:297$983	1.101:224$602	2.075:073$381
21.ª—Louças e vidros	9.837:771$000	7.287:390$000	1.641:208$676	849:428$671	791:780$005
22.ª—Ouro, prata e platina	377:839$000	546:884$000	34:657$950	20:088$445	14:569$505
23.ª—Cobre e suas ligas	7.352:570$000	4.278:575$000	1.021:781$492	350:927$911	670:853$581
24.ª—Chumbo, estanho, zinco, etc	1.973:236$000	2.166:686$060	186:795$575	123:536$918	63:258$657
25.ª—Ferro e aço	22.412:152$000	17.259:678$000	3.291:219$170	1.578:399$784	1.712:819$386
26.ª—Metaloides e varios metais	727:333$000	634:232$000	113:762$042	68:354$340	45:407$702
27.ª—Armamentos e obras de arm.º, etc.	157:490$000	1.569:881$000	29:889$330	167:803$340	137:914$010
28.ª—Obras de cutelaria	1.761:532$060	1.103:461$060	260:269$338	125:228$890	135:040$448
29.ª—Obras de relojoaria	601:288$000	165:801$060	123:786$020	34:082:440	89:703$580
30.ª—Carros e outros veiculos	5.481:430$000	2.655:265$060	479:185$796	180:595$205	298:590$591
31.ª—Instrumentos matematicos, etc	11.812:293$000	11.493:320$000	1.626:541$209	1.229:373$027	397:168$182
32.º—Instrumentos cirg.os e dentarios	1.710:548$060	1.225:580$000	189:299$284	84:267$825	105:031$459
33.ª—Inst.os de musica e suas pertenças	2.009:609$000	721:072$000	231:370$240	65:211$110	166:159$130
34.ª—Maquinas, ap.os e ferramentas	34.296:208$000	22.595:799$000	1.250:764$555	544:757$392	706:007$163
35.ª—Varios artigos	4.951:962$000	3.780:077$000	995:460$073	490:608$312	504:851$761
Chaves especiaes:					
Mercadorias omissas	235:342$000	150:319$000	117:682$920	75:107$348	42:575$572
Diferenças englobadas	—	—	443:172$623	602:206$322	159:033$699
Direitos por falta de volumes	—	—	21:733$449	7:257$830	14:475$619
Direitos de mercd.as extraviadas	—	—	90:227$404	11:035$678	79:191$726
Arrematações	—	—	196:297$893	72:794$277	123:503$616
Direitos de 5 % s/ o valor oficial	—	—	—	—	—
Direitos com 90 % de abatimento	6.624:914:000	2.110:875$000	51:651$490	34:650$945	17:000$545
Direitos de 6 % "ad valorem"	—	—	—	—	—
Reduções de 60 % de abatimento	15.372:535$000	2.553:406$000	1.017:340$170	163:489$160	853:851$010
Reduções de 50 % de abatimento	13.170:819$000	1.816:276$000	494:243$895	59:335$178	434:908$717
Total	356.765:541$000	284.883:269$000	47.059:217$560	27.571:705$807	19.487:511$753

TOTAIS MENSAIS	VALOR		DIREITOS		DIFERENÇA DE DIREITOS EM 1931
	1930	1931	1930	1931	
Janeiro	66.534:079$000	33.731:441$000	8.880:747$406	3.697:877$009	5.182:870$397
Fevereiro	48.722:868$000	37.921:969$000	6.603:898$665	3.914:060$492	2.689:838$173
Março	50.905:604$000	40.258:597$000	6.262:910$724	3.188:077$420	3.074:833$304
Abril	52.008:357$000	46.590:219$000	6.736:511$722	4.998:274$848	1.738:236$874
Maio	47.840:029$000	42.317:171$000	6.762:828$827	4.291:620$205	2.471:208$622
Junho	46.110:041$000	42.606:577$000	6.064:565$825	4.143:697$507	1.920:868$318
Julho	44.644:563$000	41.457:295$000	5.747:754$391	3.338:098$326	2.409:656$065
Agosto	—	—	—	—	—
Setembro	—	—	—	—	—
Outubro	—	—	—	—	—
Novembro	—	—	—	—	—
Dezembro	—	—	—	—	—
Total	356.765:541$000	284.883:269$000	47.059:217$560	27.571:705$807	19.487:511$753

DIFERENÇAS COBRADAS

PELOS SRS CONFERENTES DE PORTAS DE SAIDA NOS ARMAZENS DO CAIS DO PORTO NO MES DE SETEMBRO DE 1931

ARMAZENS	QUALIDADE	QUANTIDADE	DIVERSAS TAXAS	TOTAL	CONFERENTES
Armazem n. 1.	$	$	$	$	
Armazem n. 1.	$	$	$	$	
Armazem n. 3.	$	$	$	$	
Armazem n. 4.	$	$	$	$	
Armazem n. 4.	$	$	$	$	
Armazem n. 5.	2:874$120	185$800	5:490$085	8:550$005	Rodolpho de Alencar Coimbra.
Armazens ns. 5 e 10	$	$	$	$	
Armazem n. 7.	$	$	$	$	
Armazem n. 8 (Porta A) .	$	$	$	$	
Armazem n. 8.	$	$	$	$	
Armazem n. 8.	$	$	$	$	
Armazem n. 8.	2:857$000	42$340	237$540	3:136$880	Genulpho Freire.
Armazem n. 9.	1:442$910	92$500	10:641$373	12:176$783	Palvino Campos Rocha.
Armazem n. 9.	152$918	147$500	199$252	499$670	José Luiz de Azevedo Souza.
Armazens ns. 10 e 7. . . .	98$500	$	139$350	237$850	Hugo Linhares da Veiga.
Armazem n. 10.	29$360	552$710	166$858	748$928	Frederico C. da Cunha Junior.
Armazem n. 10.	$	$	$	$	
Armazem n. 16.	484$140	128$400	337$400	949$940	Bartholomeu de Sá e Souza.
Armazem n. 16.	595$690	259$040	2:000$801	3:219$531	Julio Maciel.
Armazem n. 16.	2:059$800	112$900	2:523$223	4:695$923	Amarilio de Noronha.
Armazem n. 16	$	$	$	$	
Armazem n. 17.	706$210	457$270	2:577$490	3:740$970	José Mendes Pereiro.
Armazem n. 17.	1:220$290	672$140	1:651$703	3:544$133	Pedro Torres Leite.
Armazem n. 17.	1:477$195	166$000	523$872	2:167$067	Joaquim Fernandes da Silva.
Armazem n. 17.	5:973$677	281$420	1:319$041	7:574$138	Uldarico Bezerra Cavalcanti.
Armazem n. 18.	4:513$950	143$200	595$029	5:252$179	Horacio Machado.
Armazem n. 18.	1:687$650	357$200	99$350	2:144$200	Paulo Martins.
Armazem n. 18.	1:249$160	47$070	173$900	1:470$130	Dr. Angelo Xavier da Veiga.
Armazem n. 18.	$	$	$	$	
Externo A.	$	$	$	$	
Externo A.	$	$	$	$	
Externo C e Pateo	$	403$550	1$250	404$800	Joaquim Pereira Brasil.
Externo C.	$	$	$	$	
Materiaes pesados.	$	$	$	$	
Trapiche Mercurio.	$	$	$	$	
Pateos ns. 3 e 4.	$	$	$	$	
	27:786$570	4:049$040	28:677$517	60:513$127	

MOVIMENTO MARITIMO

Durante a primeira quinzena do mês de Outubro deram entrada neste porto as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
1	Liverpool	vapor	ingleza	Desna	7.255	127	varios generos	Mala Real.
	Buenos Aires	”	dinamarqueza	Alabama	2.748	27	em transito	Cunning & C.
2	Barry Dock	vapor	ingleza	Altuna Mendi	3.896	35	varios generos	Anglo Brazilian.
	Santos	”	allemã	Santa Teresa	2.342	28	em transito	Theodor Wille & C.
	Nova York	”	americana	American Legion	8.137	133	varios generos	C. Expresso Federal.
	Bremen	”	allemã	Ivo	1.350	25	idem	Herm. Sttoltz & C.
5	Genova	vapor	franceza	Guarujá	2.660	42	varios generos	C. Commercial e Maritima.
	Liverpool	”	ingleza	Holbein	3.907	46	idem	Lamport Holt.
	Londres	”	”	H. Chieftain	8.730	121	idem	Mala Real.
	Hamburgo	”	allemã	Monte Rosa	7.787	165	idem	Theodor Wille & C.
	Southampton	”	ingleza	Alcantara	13.225	321	idem	Mala Real.
	Hamburgo	”	brasileira	Siqueira Campos	3.967	114	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Antuerpia	”	ingleza	Golden Sea	2.901	29	idem	Aspinal Bailey.
	Amsterdam	”	hollandeza	Gelria	8.120	189	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Aruba	”	americana	Cerro Azul	5.540	32	oleo	The Caloric Co.
	Santa Fé	”	sueca	Boré	2.045	21	trigo	Moinho Fluminense.
	Huel	”	ingleza	Carlton	3.205	22	carvão	The Brazilian Coal.
	Eemdem	”	dinamarqueza	Maryland	3.055	24	idem	Krawze Keppiche.
	Buenos Aires	”	italiana	Giulio Cesare	12.826	435	em transito	Companhia Italia-America.
	Santa Fé	”	americana	Muneires	4.620	27	idem	C. Expresso Federal.
	Buenos Aires	”	ingleza	El Argentino	6.023	49	idem	Houdler Brothers & C.
	Idem	”	allemã	Bayern	5.159	90	idem	Theodor Wille & C.
	Idem	”	ingleza	Nagara	5.455	74	idem	Mala Real.
	Idem	”	franceza	Eubee	6.013	124	idem	Chargeurs Reunis.
	Genova	”	”	Campana	4.363	124	varios generos	C. Commercial e Maritima.
	B. Blanca	”	sueca	Carolina	1.434	17	trigo	Moinho Inglez.
6	Buenos Aires	vapor	sueca	Oscar Midling	1.371	17	idem	A. Camara.
	Idem	”	ingleza	Norman Star	4.430	61	em transito	Wilson Sons & C.
	Idem	”	hespanhola	Argentina	5.664	229	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Idem	”	allemã	Sierra Cordoba	6.467	205	idem	Herm. Stoltz & C.
	Diamante	”	norueguezа	Tana	3.448	26	idem	E. Johnston & C.
7	Hamburgo	vapor	franceza	Kerguelen	6.258	140	varios generos	Chargeurs Reunis.
	Gottemburgo	”	sueca	Pacific	2.232	23	idem	Luiz Campos.
	N. Orleans	”	americana	Delsud	3.054	28	idem	Agencia Am. de Vapores.
	Buenos Aires	”	allemã	Monte Sarmiento	8.018	134	em transito	Theodor Wille & C.
	Mexico	”	ingleza	San Salvador	3.547	30	oleo	Anglo Mexican.
	Buenos Aires	”	hollandeza	Alpherat	3.368	34	em transito	E. Johnston & C.
8	Nova York	vapor	ingleza	Western Prince	6.499	94	varios generos	Houdler Brothers & C.
	Bremen	”	hollandeza	Rynland	2.587	27	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Rosario	”	americana	West Ivis	3.663	32	trigo	C. Expresso Federal.
	Idem	”	belga	Londonier	3.262	38	em transito	Lloyd Real Belga.
	Buenos Aires	”	hollandeza	Salland	3.972	42	idem	Lloyd Real Hollandez.
10	Londres	vapor	ingleza	Sarthe	3.243	32	varios generos	Mala Real.
	Hamburgo	”	allemã	Sierra Morena	6.428	207	idem	Herm. Stoltz & C.
	Nova York	”	norueguezа	Thode Fagelund	2.623	31	idem	E. Johnston & C.
	Bordéos	”	franceza	L'Atltntique	22.098	639	idem	C. Commercial e Maritima.
	Buenos Aires	”	brasileira	Baependi	3.166	64	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	”	sueca	Suecia	2.244	23	idem	Luiz Campos.
	Idem	”	ingleza	Southern Prince	6.500	91	idem	Houdler Brothers & C.
13	Londres	vapor	ingleza	Avila Star	7.877	135	varios generos	Wilson Sons & C.
	Kobe	”	japoneza	Buenos Aires Marú	5.848	94	idem	Idem.
	Hamburgo	”	brasileira	Ruy Barbosa	6.127	112	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Buenos Aires	”	ingleza	Almeda Star	7.825	151	Um cavallo	Wilson Sons & C.
	Idem	”	finlandeza	Herakles	2.945	26	em transito	Idem.
	New Castle	”	ingleza	Tacoma Marú	4.961	50	em lastro	Idem.
	Philadelphia	”	”	Glentworth	3.509	37	trigo	Moinho Fluminense.
	Liverpool	”	”	Lagarto	3.207	30	em transito	Mala Real.
	Buenos Aires	”	”	H. Monarch	8.734	130	idem	Idem.
	Rosario	”	americana	West Segovia	3.513	27	idem	Agencia Am. de Vapores.
	Buenos Aires	”	franceza	Groix	6.136	114	idem	Chargeurs Reunis.
	Zarati	”	ingleza	Cordillera	4.248	23	idem	E. Johnston & C.
	Genova	”	italiana	Duilio	24.657	575	idem	Companhia Italia-America.
	Buenos Aires	”	”	Conte Verde	11.526	366	idem	Lloyd Sabaudo.
	Rotterdam	”	hollandeza	Beurspleim	2.780	24	em lastro	E. Johnston & C.
	Santos	”	allemã	Ivo	1.350	25	idem	Herm. Stoltz & C.
	Buenos Aires	”	japoneza	Africa Marú	5.935	74	varios generos	Wilson Sons & C.
14	Hamburgo	vapor	allemã	General Artigas	6.598	138	varios generos	Theodor Wille & C.
	Antuerpia	”	belga	Astrida	2.055	34	idem	Lloyd Real Belga.
15	Liverpool	vapor	ingleza	Demerara	7.249	138	varios generos	Mala Real.
	Nova York	”	brasileira	Santarém	4.212	60	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Hamburgo	”	allemã	Patricia	2.280	31	idem	Theodor Wille & C.
	Stockolmo	”	sueca	San Francisco	2.230	22	idem	Luiz Campos.
	Buenos Aires	”	americana	American Legion	8.137	135	em transito	C. Expresso Federal.
	Porto Alegre	”	allemã	Teneriffe	3.097	28	idem	Theodor Wille & C.
	Genova	”	italiana	Mar Bianco	3.736	39	varios generos	Raul Ozenda.

Durante a primeira quinzena do mês de Outubro deram entrada neste porto as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
1	Belem	vapor	brasileira	Duque de Caxias	2.556	66	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	”	”	Itanagé	3.054	88	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabedello	”	”	Aratimbó	2.974	49	idem	Lloyd Nacional.
	Santos	”	”	Pirangi	1.454	40	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Caravellas	”	”	Celeste	245	24	idem	S. B. de Cabotagem.
	Cabo Frio	hiate	”	Coral	171	12	sal	Pereira Bastos & C.
2	Penedo	vapor	brasileira	Asp. Nascimento	415	43	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	”	”	Ararangua	2.975	68	idem	S. B. de Cabotagem.
	Antonina	”	”	Itaipú	330	37	idem	Lloyd Nacional.

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
2	Itajaí	vapor	brasileira	Eta	231	27	varios generos	A. Camara.
	Santos	"	"	Parnaiba	4.126	69	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
5	Cabo Frio	hiate	brasileira	Perinas	200	9	sal	C. Salinas Perynas.
	Tutoya	vapor	"	Portugal	1.58[illegible]	51	varios generos	Lloyd Nacional.
	Idem	"	"	Tutoia	563	35	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Recife	"	"	Três de Outubro	836	45	idem	Idem.
	Santos	"	"	João Alfredo	775	79	idem	Idem.
	São Francisco	"	"	Cte. Castilho	1.191	43	idem	Idem.
	Iguape	"	"	Piraí	241	[illegible]	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Porto Alegre	"	"	Camaragibe	1.057	37	idem	Idem.
	Imbituba	"	"	Itapaci	510	45	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	"	"	Itagiba	927	[illegible]	idem	Idem.
	Rio Grande	"	"	Itapé	3.076	1[illegible]1	idem	Idem.
	Florianopolis	"	"	Carl Hœpeck	560	51	idem	A. Camara.
	Cabo Frio	hiate	"	Valentim	70	9	sal	Pring & C.
	Tijucas	"	"	Elisabeth	93	8	varios generos	Borges & C.
	São Francisco	"	"	Belmonte	196	10	madeira	S. João da Barra e Campos.
	Cabo Frio	"	"	Coral	171	9	sal	C. N. Lloyd Brasileiro.
6	Porto Alegre	vapor	brasileira	Pará	1.183	63	varios generos	C. Salinas Perynas.
	Santos	hiate	"	Perinas	621	23	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Porto Alegre	vapor	"	Capivarí	371	32	idem	Idem.
	Alto Mar	"	"	Salacia	952	5	em lastro	A. L. Machado.
	Porto Alegre	"	"	A. Benevolo	567	63	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
7	Laguna	vapor	brasileira	Miranda	[illegible]	29	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Imbituba	"	"	Itapoan	513	29	idem	Lage Irmãos.
	Belem	"	"	Itapagé	3.012	91	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Laguna	"	"	Jupiter	392	28	idem	Rodolpho José de Souza.
	Idem	hiate	"	Franklina	80	9	idem	Thomaz Silva.
	Iguape	"	"	Alaide	182	14	idem	F. Mattarazo.
8	Belem	vapor	brasileira	Cte. Riper	1.185	71	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Manáos	"	"	Raul Soares	3.7[illegible]5	99	idem	Idem.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	80	9	sal	Souza Mattos & C.
	Idem	"	"	Perinas	2[illegible]	9	idem	C. Salinas Perynas.
	Idem	"	"	Valentim	[illegible]	8	idem	Pring & C.
9	Cabedelo	vapor	brasileira	Araçatuba	2.[illegible]74	67	varios generos	Lloyd Nacional.
	Porto Alegre	"	"	Araraquara	2.974	58	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	São João da Barra	hiate	"	Waldir	60	7	assucar	Araujo & Irmão.
	Santos	vapor	"	Campos	3.018	54	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Vencedor	23	5	cal	A' ordem.
10	S. Francisco	vapor	brasileira	Laguna	324	27	varios generos	Herm. Stoltz & C.
	Cabo Frio	hiate	"	Ativo 2º	33	5	cal	A' ordem.
13	Porto Alegre	vapor	brasileira	Pirineus	885	36	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santos	"	"	Jaboatão	2.896	55	idem	Idem.
	Porto Alegre	"	"	Itanagé	3.054	73	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Belem	"	"	Itaité	3.000	82	idem	Idem.
	Idem	"	"	Jaguaribe	1.003	56	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Florianopolis	"	"	Ana	247	42	idem	A. Camara.
	Itajahy	"	"	Amarante	284	30	madeira	C. Amarante.
	Porto Alegre	"	"	Itapura	926	57	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Aracajú	"	"	Itassucê	926	48	idem	Idem.
	Areia Branca	"	"	Curitiba	2.362	42	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Coral	180	9	sal	Pereira Bastos & C.
14	Porto Alegre	vapor	brasileira	Cte. Capela	515	61	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Laguna	"	"	Venus	207	17	idem	Rodolpho José de Souza.
	Santos	"	"	Siqueira Campos	3.967	129	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
15	Santos	vapor	brasileira	Cte. Riper	1.185	75	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Iguape	"	"	Irati	327	30	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	80	9	sal	Rufino de Abreu & C.

Durante a primeira quinzena de Outubro foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
1	vap.	sueca	Hibernia	1.521	25	São Francisco
	paq.	americana	American Legion	8.137	180	Buenos Aires.
	"	franceza	Guarujá	2.659	61	Idem.
	"	"	Kerguelen	6.259	134	Idem.
	"	"	Eubée	6.013	121	Havre.
	"	"	Campana	7.047	147	Buenos Aires.
2	vap.	hespan	Gorbea Mendi	2.678	31	Buenos Aires.
	paq.	hollandeza	Gelria	8.121	211	Idem.
	"	italiana	Giulio Cesare	12.828	412	Genova.
	vap.	americana	Henry S. Grove	3.812	35	Baltimore.
	paq.	ingleza	Alcantara	13.225	342	Buenos Aires.
	"	"	H. Chieftain	8.730	174	Idem.
	"	"	Nagara	5.455	83	Liverpool.
	"	allemã	Bayern	5.159	107	Hamburgo.
	"	"	Monte Rosa	8.017	270	Buenos Aires.
	vap.	americana	Cerro Azul	5.840	46	Pernambuco.
5	paq.	ingleza	Golden Sea	2.903	39	Porto Alegre.
	vap.	"	Norman Star	4.432	57	Londres.
	paq.	hespan	Argentina	5.564	252	Barcelona.
	"	allemã	Sierra Cordoba	6.427	276	Bremen.
	"	"	Ivo	1.350	40	Santos.
	"	"	Sierra Morena	6.428	276	Buenos Aires.
	"	ingleza	Holbein	3.907	62	Idem.
	vap.	"	El Argentino	6.025	84	Londres.
	paq.	franceza	Groix	6.131	141	Havre.
	vap.	belga	Londonier	3.182	48	Antuerpia.
	paq.	franceza	L'Atlantique	21.270	599	Buenos Aires.
6	paq.	norueg	Tana	3.448	35	Nova York.
	vap.	hespan	A. Mendi	3.896	41	Argentina.
	"	sueca	Carolina	1.433	23	Antonina.
6	paq.	allemã	Monte Sarmiento	8.017	159	Hamburgo.
	"	"	Santa Teresa	2.342	37	Idem.
	"	americana	Delsud	3.057	44	Buenos Aires.
7	paq.	americana	West Ivis	3.[illegible]	44	Trinidad.
	vap.	ingleza	Rio Diamante	2.815	37	Argentina.
	"	"	Harpatina	2.775	34	Idem.
	paq.	hollandeza	[illegible]	3.368	49	Hamburgo.
	"	ingleza	Western Prince	6.439	158	Buenos Aires.
8	paq.	dinam.	[illegible]	3.055	34	Buenos Aires.
	"	sueca	Pacific	2.232	32	Idem.
	"	hollandeza	[illegible]	3.972	43	Amsterdam.
	vap.	ingleza	San Salvador	3.547	40	Curaçáo.
9	paq.	ingleza	Cordillera	4.248	42	Liverpool.
	"	"	Avila Star	7.878	170	Buenos Aires.
	vap.	finlandeza	Herakles	2.945	35	Helsingfors.
	paq.	ingleza	Lagarto	3.207	47	Callão.
	"	"	H. Monarch	8.734	148	Londres.
	"	"	Southern Prince	6.500	155	Nova York.
10	vap.	americana	West Segovia	3.513	32	Nova Orleans.
	paq.	italiana	Duilio	14.657	410	Buenos Aires.
	"	"	Conte Verde	11.527	402	Genova.
	"	hollandeza	Rynland	2.556	35	Santos.
	"	japoneza	B. Aires Marú	5.854	137	Buenos Aires.
	vap.	ingleza	Almeda Star	7.825	168	Londres.
	paq.	sueca	Suecia	2.344	30	Helsingfors.
13	paq.	norueg	Thode Fagelund	2.623	35	Santa Fé.
	"	belga	Astrida	2.055	37	Santos.
	vap.	ingleza	Carlton	2.205	29	Argentina.
	paq.	"	Sarthe	2.345	45	Rio Grande.
	"	allemã	Ivo	1.350	40	Bremen.

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
13	paq.	dinam.	Louisiana	4.046	33	Copenhague.
	"	allemã	General Artigas	6.598	98	Buenos Aires.
14	vap.	americana.	American Legion.	8.137	180	Nova York.
	paq.	ingleza	Demerara	7.249	154	Buenos Aires.
15	paq.	sueca.	San Francisco	2.230	30	Idem.
	"	franceza.	L'Atlantique.	22.018	670	Bordéos.
	"	"	Campana	7.047	165	Genova.
	"	"	Alsina.	4.638	144	Buenos Aires.
15	paq.	franceza.	Guarujá	2.659	41	Genova.
	vap.	italiana.	M. Washington	4.960	169	Buenos Aires.
	"	"	Mar Bianc.	3.736	38	Idem.
	paq.	americana.	Southern Cross	7.977	180	Idem.
	"	japoneza.	Africa Marú.	5.937	99	Japão.
	"	ingleza	Tacoma Marú.	4.961	83	Londres.
	"	allemã	Tenerife	3.097	49	Hamburgo.
	"	"	Patricia.	2.280	37	Santos.

Durante a primeira quinzena de Outubro foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
1	vap.	brasileira.	Duque de Caxias	2.556	66	Belém.
	"	"	Itanagé.	3.054	88	Idem.
	"	"	Aratimbó.	2.974	49	Porto Alegre.
	"	"	Pirangy.	1.454	40	Areia Branca.
	"	"	Celeste	245	24	Ponta da Areia.
	hia.	"	Coral.	171	12	Cabo Frio.
2	vap.	brasileira.	Ana. Nascimento	415	43	Penedo.
	"	"	Araranguá.	2.975	68	Cabedello.
	"	"	Itaipú.	330	37	Porto Alegre.
	"	"	Eta	231	27	Itajahy.
	"	"	Parnaiba.	4.126	69	Nova York.
5	hia.	brasileira.	Perinas	200	9	Cabo Frio.
	vap.	"	Portugal	1.580	51	Antonina.
	"	"	Tutoya	563	35	Itajahy.
	"	"	Três de Outubro	836	45	Idem.
	"	"	João Alfredo	775	79	Idem.
	"	"	Cte. Castilho.	1.191	43	Tutoya.
	"	"	Piraí	241	39	Iguape.
	"	"	Camaragibe	1.057	37	Areia Branca.
	"	"	Itapací.	510	45	Imbituba.
	"	"	Itagiba.	927	70	Porto Alegre.
	"	"	Itapé.	3.076	101	Pará.
	"	"	Carl Hœpeck	500	51	Florianopolis.
	hia.	"	Valentim.	70	9	Cabo Frio.
	"	"	Elisabeth	93	8	Idem.
	"	"	Belmonte	196	10	Idem.
	"	"	Coral.	171	9	Idem.
6	vap.	brasileira.	Pará	1.183	63	Cabo Frio.
	hia.	"	Perinas	621	23	Porto Alegre.
	vap.	"	Capivarí.	371	32	Idem.
	"	"	Salacia	952	5	Regencia.
	"	"	A. Benevolo.	567	63	Porto Alegre.
7	vap.	brasileira.	Miranda	394	29	Idem.
7	vap.	brasileira.	Itapoan	513	29	Porto Alegre.
	"	"	Itapagé.	3.012	91	Idem.
	"	"	Jupiter	392	28	Laguna.
	hia.	"	Franklina	80	9	Cabo Frio.
	"	"	Alayde	182	14	Santos.
8	vap.	brasileira.	Cte. Riper	1.185	71	Santos.
	"	"	Raul Soares.	3.703	99	Buenos Aires.
	hia.	"	Valente.	80	9	Cabo Frio.
	"	"	Perinas	200	9	Idem.
	"	"	Valentim.	70	8	Idem.
9	vap.	brasileira.	Araçatuba	2.974	67	Porto Alegre.
	"	"	Araraquara.	2.974	58	Idem.
	hia.	"	Waldir	60	7	Idem.
	vap.	"	Campos	3.018	54	Manáos.
	hia.	"	Vencedor.	23	5	Cabo Frio.
10	vap.	brasileira.	Laguna	324	27	São Francisco.
	hia.	"	Ativo 2º.	33	5	Cabo Frio.
13	vap.	brasileira.	Perineus.	885	36	Recife.
	"	"	Jaboatão	2.896	55	Idem.
	"	"	Itanagé	3.045	73	Pará.
	"	"	Itaité.	3.000	82	Porto Alegre.
	"	"	Jaguaribe.	1.003	56	Santos.
	"	"	Ana.	247	42	Florianopolis.
	"	"	Amarante.	284	30	Porto Alegre.
	"	"	Itapura.	926	57	Cabedello.
	"	"	Itassucê.	926	48	Porto Alegre.
	"	"	Curitiba.	2.362	42	Santos.
	hia.	"	Coral.	180	9	Cabo Frio.
14	vap.	brasileira.	Cte. Capela	515	61	Cabo Frio.
	"	"	Venus	207	17	Laguna.
	"	"	Siqueira Campos	3.967	129	Hamburgo.
15	vap.	brasileira.	Cte. Riper.	1.185	75	Belém.
	"	"	Irati.	327	30	Iguape.

Tip. da Alfandga do Rio de Janeiro

ANO XLV — REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL — N. 20

Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro

Nenhum trabalho será inserto sem aprovação da Inspetoria

SABADO, 31 DE OUTUBRO DE 1931

No corrente ano a assinatura do "Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro" custará 20$ por ano e 30$ cada coleção dos anos anteriores.

Cada ultimo numero publicado custará 1$500; os anteriores, 2$500.

SUMARIO

ATOS DO GOVERNO PROVISORIO

DECRETO N. 20.463 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1931

Aprova a reforma dos estatutos e concede autorização á Associação dos Fieis dos Tesoureiros e Pagadores Federais para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Associação dos Fieis de Tesoureiros e Pagadores Federais, resolve aprovar as modificações feitas nos estatutos da referida sociedade, que a este acompanham, pela assembléa geral extraordinaria realizada em 28 de Agosto ultimo, e conceder autorização para operar com seus associados mediante consignação em folha de pagamento, nos termos dos Decretos ns. 17.146, de 16 de Dezembro de 1925, e 20.225, de 18 de Julho de 1931.

Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.465 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1931

Reforma a legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões

O Chefe do Governo Provisorio da Regublica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

I — DA INSTITUIÇÃO DAS CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Art. 1º. Os serviços publicos de transporte, de luz, força, telegrafos, telefones, portos, agua esgotos ou outros que venham a ser considerados como tais, quando explorados diretamente pela União, pelos Estados, Municipios ou por empresas, agrupamentos de empresas ou particulares, terão, obrigatoriamente, para os empregados de diferentes classes ou categorias, Caixas de Aposentadoria e Pensões, com personalidade juridica, regidas pelas disposições desta lei e diretamente subordinadas ao Conselho Nacional do Trabalho.

Paragrafo unico. O Governo Federal poderá expedir regulamento para a Caixa de cada classe de serviços publicos, de que trata este artigo, quando julgado conveniente, continuando em vigor para as existentes os regulamentos atuais, salvo naquilo que contrariar preceitos desta lei.

Art. 2.º Consideram-se associados das Caixas de Aposentadoria e Pensões, para gozarem dos beneficios assegurados por esta lei, e sujeitos aos encargos nela previstos, todos os empregados das empresas a que o regimen ora instituido se aplicar e nelas ocuparem quaisquer empregos ou funções de carater permanente, interino, provisorio, por contrato ou comissão, e ainda os que exercerem cargos vagos, além dos extranumerarios com exercicio seguido de mais de 30 dias, independentemente da fórma de retribuição.

§ 1º. Os funcionarios das Contadorias Centrais, quando pertencerem aos quadros do pessoal das empresas filiadas ás mesmas, são considerados igualmente associados das Caixas, nos termos desta lei.

§ 2.º Serão tambem associados, para gozarem dos beneficios outorgados por esta lei, uma vez que voluntariamente se sujeitem ás obrigações nela estatuidas, e paguem em dobro as contribuições que lhes devam caber.

a) os empregados ou funcionarios, de qualquer natureza, das proprias Caixas, bem como os das cooperativas que forem administradas ou fiscalizadas pelas empresas a que esta lei se aplicar;

b) os professores das escolas mantidas ou subvencionadas pelas empresas ou cooperativas, administradas ou fiscalizadas pelas empresas a que esta lei se aplicar, e destinadas aos associados das Caixas ou das cooperativas e pessoas de suas familias;

c) os funcionarios das Contadorias Centrais, quando estranhos aos quadros do pessoal das empresas filiadas ás mesmas.

Art. 3.° Continuarão a ser associados, nos termos do artigo 2°, os empregados das empresas, a que esta lei se aplicar que, por determinação das respectivas administrações, passarem a prestar serviços temporarios em outras empresas, a que a presente lei não tiver sido aplicada e continuarem, bem como a empresa a que pertenciam, a pagar as respectivas contribuições.

Art. 4°. Aos tecnicos, aos empregados de administração, e e aos operarios ocupados na execução de serviços preliminares das emprezas a que esta lei se aplicar ou, ainda, de trabalhos de carater provisorio, requeridos pelas mesmas quando aproveitadas na definitiva organização dessas empresas, ou naquelas que venham afinal a explorar tais serviços, se contará o tempo de serviço prestado, ficando eles, entretanto, obrigados a entrar com as quotas correspondentes a todo este periodo, pagaveis em prazo igual á metade desse tempo, sem prejuizo das suas contribuições normais como associados.

Art. 5°. Os contratados para serviços tecnicos especiais, até o prazo maximo de um ano, só serão considerados associados si, terminado o contrato ou o referido prazo, continuarem a prestar serviços á empresa, ou si, ainda antes de terminado o contrato, passarem a exercer funções de caracter permanente, contando-se-lhe esse tempo para a aposentadoria, com obrigação de entrarem com as quotas correspondentes ao prazo anterior, pela fórma estabelecida no final do art. 4°.

Art. 6°. Não se considera transitorio o serviço do pessoal da empresa que tem organização permanente para executar trabalhos de construção.

Art. 7°. A admissão dos empregados nas empresas sujeitas ao regimen deste lei será precedida de exame medico, no qual fique comprovada a sua capacidade fisica para o exercicio do cargo permanente.

II — DAS FONTES DE RENDA DAS CAIXAS

A

Da origem das receitas

Art. 8°. As receitas das Caixas serão constituidas:

a) da contribuição permanente e obrigatoria dos associados ativos, correspondente a uma percentagem sobre o que perceberem mensalmente, a titulo de remuneração do emprego, e variavel para cada Caixa, na seguinte proporção: 3 % quando a despesa não atingir a 50 % da receita; 4 %, quando atingir a 50 %; 5 %, quando atingir a 70 %, e 6 % quando atingir a 80 %;

b) das joias ou contribuições iniciais, equivalentes a um mês de vencimentos e pagaveis em 24 prestações, e de seus sucessivos aumentos, pagos de uma só vez;

c) da contribuição dos associados aposentados, na fórma do art. 13;

d) da contribuição anual das empesas, correspondente a 1 1/2 % da sua renda bruta, mas que não será inferior ao produto da contribuição dos associados ativos, a que se refere a letra *a*;

e) de uma contribuição do Estado, proveniente de aumento das tarifas, taxas ou preços dos serviços explorados pela empresa, e cujo produto não será inferior á contribuição desta;

f) de doações e legados;

g) das multas aplicadas, em virtude de infracções desta lei, e, bem assim, ao pessoal, salvo as que importarem em indenização por prejuizo material;

h) dos vencimentos, de empregados, não reclamados dentro do prazo de dois anos da data em que se tornarem devidos;

i) das importancias, de aposentadorias e pensões, não reclamadas dentro de cinco anos da data em que se tornarem devidas;

j) dos rendimentos produzidos pela aplicação dos bens, a elas pertencentes;

k) das importancias pagas a maior pelo publico e não reclamadas no prazo de um ano;

l) das demais contribuições previstas nesta lei.

Paragrafo unico. Ao entrar em vigor esta lei, as Caixas organizadas ou que se forem organizando irão cobrando a contribuição de 3 % até que seja aprovada pelo Conselho Nacional do Trabalho a percentagem proposta pela Caixa, nos termos da letra *a* deste artigo, à qual dará lugar, de então em diante, aos acrescimos correspondentes sobre as quantias cobradas na base do coeficiente de 3 %.

Art. 9° A contribuição do associado ativo será devida sem limitação de tempo e será cobrada a partir do primeiro pagamento da remuneração dos serviços prestados a empresa pelos empregados de que trata o art. 2°.

Art. 10. A taxa prevista na letra *e* do art. 8° será cobrada com a denominação de "quota de previdencia" e recairá sobre os elementos de receita da empresa suscetiveis deste aumento, excluidas as rendas que, por sua natureza, não possam ou não devam ser oneradas, a criterio do Governo.

Paragrafo unico. Ficam isentas do referido aumento as tarifas de passagens nos trens de suburbios e pequeno percurso em que os preços respectivos sejam fixos e independentes das distancias.

Art. 11. Para o calculo da contribuição do associado, quando os seus vencimentos forem pagos em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional, ao cambio da vespera do dia em que a contribuição for devida.

Art. 12. Não se computarão nos vencimentos para o calculo da aposentadoria quaisquer vantagens pecuniarias excepcionais, quer a titulo de representação, de gratificação especial ou extraordinaria, diarias e ajudas de custo, quer provenientes de serviços executados fóra das horas regulamentares.

§ 1°. Quando a remuneração do trabalho tiver sido total ou parcialmente estabelecida por dia ou por hora, considerar-se-á como vencimentos mensais, para os efeitos da presente lei, a importancia correspondente a 25 dias ou a 200 horas de trabalho efetivo, acrescida da parte de salario paga por mês, si houver.

§ 2°. Quando a remuneração fôr paga por serviços prestados, será o vencimento calculado sobre o salario dos serviços de natureza semelhante pagos por dia.

Art. 13. Todas as empresas sujeitas ao regimen desta lei são obrigadas a fazer, nas folhas de pagamento do respectivo pessoal, os descontos previstos no art. 8°, depositando-os, juntamente com a "quota de previdencia" e a contribuição que lhes cabe, até ao ultimo dia util do segundo mês subsequente áquele a que se reportarem tais descontos, no Banco do Brasil, suas agencias ou correspondentes, em conta das respectivas Caixas, sem dedução de qualquer comissão, observado o disposto no art. 14.

§ 1°. Quando não houver agencia ou correspondente do Banco do Brasil na séde da Caixa, ser-lhes-á permitido entregar diretamente á Caixa a quantia estrictamente necessaria para o pagamento dos compromissos mensais desta, sendo o restante, dentro do prazo fixado neste artigo, depositado em conta da respectiva Caixa, na agencia ou em mãos dos correspondentes daquelle instituto de crédito mais proximos.

§ 2.° Mediante aprovação prévia do Conselho Nacional do Trabalho, poderão as Caixas entrar em acôrdo com as empresas para que estas satisfaçam, por processos devidamente organizados pelas ditas Caixas, todos os pagamentos de suas despesas, depositando no Banco do Brasil o saldo apurado entre os pagamentos autorizados e a soma das contribuições devidas.

§ 3.° As caixas são igualmente obrigadas a anotar, nas folhas de pagamento dos aposentados e de todos os pensionistas, o desconto que deverão fazer das contribuições pelos mesmos devidas, retirando do Banco do Brasil, ou de suas agencias, sómente as importancias liquidas das ditas folhas.

§ 4°. As empresas, ao realizarem os depositos a que se refere este artigo e seus §§ 1° e 2°, darão disso conhecimento ao Conselho Nacional do Trabalho, declarando a respectiva quantia, e remeterão uma via do recibo á Caixa, a qual, em seguida, enviará ao Conselho Nacional do Trabalho uma demonstração dos titulos de receita a que se referir a mesma importancia.

§ 5°. As juntas administrativas das Caixas, sob as penas cominadas no art. 58, desta lei, são obrigadas a enviar ao Conselho Nacional do Trabalho, trimestralmente, dados demonstrativos das quantias por elas recebidas e de sua aplicação.

§ 6°. As empresas que deixarem de dar cumprimento ao disposto neste artigo e seus paragrafos incorrerão na multa estabelecida no art. 58, § 1°, letra *a*, e ficam obrigadas ao pagamento dos juros de 2 % ao mês sobre as importancias indevidamente retidas em seu poder.

§ 7.° As Caixas, ao tomarem conhecimento dos recolhimentos efetuados a seu favor, nos termos deste artigo, mandarão proceder á necessaria escrituração nos livros proprios, sem omitir a providencia indicada no § 4°.

§ 8°. As Caixas remeterão, até o dia 5 de cada mês, diretamente, ao Conselho Nacional do Trabalho, a relação das importancias que no mês anterior, houverem depositado no Banco do Brasil, suas agencias ou correspondentes, bem como a das retiradas que houverem feito.

Art. 14. As empresas, a partir de 1 de Janeiro de 1932, ao fazerem o recolhimento da contribuição a que se refere o art. 8°, letra *e*, descontarão mensalmente 3 % da soma que a mesma produzir e recolherão a importancia respectiva, diretamente, ao Tesouro Nacional, delegacias fiscais ou outras repartições federais arrecadadoras, para ocorrer, sob a rubrica — Conselho Nacional do Trabalho —, a todas as despesas desse instituto, cujo pessoal será incluido no orçamento do Ministerio do Trabalho, Industria e Comércio, segundo as respectivas categorias.

Paragrafo unico. A percentagem a que se refere o presente artigo poderá ser alterada pelo Governo, de modo que a importancia produzida baste ás necessidades do serviço a que ele se refere.

B

Da aplicação das rendas

Art. 15. Todas as rendas arrecadadas nos termos da presente lei, com exceção da percentagem referida no art. 14, são de exclusiva propriedade das respectivas Caixas e se destinam aos fins para que estas são instituidas.

Paragrafo unico. Em caso nenhum poderão essas rendas ter outra aplicação, considerados nulos de pleno direito os átos que violarem este preceito, sujeitando-se ás penas do artigo 58, com obrigação de satisfazerem o dano causado, os administradores das empresas e das Caixas, que os praticarem.

Art. 16. Salvo os casos expressamente previstos nesta lei, não se restituirão as contribuições arrecadadas.

Art. 17. No caso de transferir-se o associado de uma para outra empresa sujeita ao regimen desta lei, a Caixa da empresa da qual se desligou ficará obrigada a recolher á Caixa da segunda, além da joia por ele paga, tres quartos das importancias com que houver contribuido para a Caixa da primeira empresa, e das importancias correspondentes com que esta houver, por sua vez, contribuido.

Art. 18. Nos regulamentos das Caixas se prescreverão as medidas mais convenientes para o movimento e a contabilização das quantias por elas recebidas e pagas.

Art. 19. Excluidas as importancias indispensaveis ás despesas regulares, serão as receitas das Caixas aplicadas na aquisição de titulos da renda federal, na construção de casas para os associados, bem como em predios para a sua instalação definitiva.

Paragrafo unico. Os titulos ou bens adquiridos pelas Caixas só poderão ser alienados mediante prévia e expressa autorização do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 20. A aquisição de titulos federais será determinada pelas juntas administrativas das Caixas, dentro em 90 dias do deposito das receitas disponiveis no Banco do Brasil ou suas agencias, excetuada a hipotese de outra aplicação permitida, solicitada por intermedio do Conselho Nacional do Trabalho ao Ministro do Trabalho, Industria e Comercio e por este autorizada.

§ 1°. Os titulos serão sempre adquiridos em Bolsa, por intermedio de corretor oficial de fundos publicos, devendo ser postos em custodia no Banco do Brasil ou suas agencias os emitidos ao portador permitido o deposito em outros bancos mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2°. De todo o movimento de titulos darão as Caixas conhecimento imediato ao Conselho Nacional do Trabalho, especificando si são nominativas ou ao portador, sua quantidade, numeração, caracteres distintivos, preço de aquisição e comissões pagas.

Art. 21. O emprego dos recursos na construção de predios será feito de acôrdo com o regulamento que fôr expedido para esse fim pelo Ministro do Trabalho Industria e Comercio.

Art. 22. As Caixas manterão um serviço de estatistica que lhes proporcione os elementos necessarios não só para a organização dos seus orçamentos, permitindo-lhes calcular as aposentadorias previstas para cada exercicio, mas tambem para a avaliação atuarial de seus fundos, obedecendo ás instruções que, nesse sentido, forem expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho.

III — DAS OBRIGAÇÕES DAS CAIXAS

Art. 23. Os associados que houverem contribuido para as receitas das Caixas com os descontos previstos nesta lei terão direito a:

a) aposentadoria;

b) pensão para os membros de suas familias, nos termos do art. 31, em caso de morte.

Paragrafo unico. Além dos beneficios declarados neste artigo, terão as Caixas serviços medicos, hospitalares e farmaceuticos emquanto não houver legislação especial relativa a essas fórmas de assistencia social, mas não poderão despender com esses serviços mais de 8 % da sua receita anual, total apurada no exercicio anterior e sujeita á respectiva verba á aprovação do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 24. A aposentadoria será ordinaria ou por invalidez.

Art. 25. A aposentadoria ordinaria, salvo as hipoteses dos paragrafos 7° e 8° deste artigo, se concederá aos associados que a requererem, desde que tenham, no minimo, 50 anos de idade e 30 anos de efetivo serviço, e corresponderá ao coeficiente de 70 a 100 % da média dos vencimentos dos tres ultimos anos de serviço. Em casos especiais, de oficios e profissões particularmente penosos ou ocupações em industrias insalubres que prejudiquem o organismo, depreciando-lhe notavelmente a resistencia, o que será previsto e determinado nos regulamentos, o tempo de serviço prestado poderá ser reduzido até 25 anos e o limite da idade baixar até 45 anos.

§ 1°. A percentagem variavel a que se refere este artigo será proposta trienalmente pelas Caixas, de acôrdo com calculos e previsões que submeterão á apreciação do Conselho Nacional do Trabalho, para ser usada nos tres anos seguintes á sua aprovação pelo mesmo Conselho, cuja decisão, com as correções eventualmente determinadas, após exame e parecer do serviço atuarial, será notificada a respectiva Caixa.

§ 2°. Ter-se-á por aprovada a proposta das juntas administrativas das Caixas para a quota das aposentadorias a que se refere este artigo, si, por qualquer circunstancia, o Conselho não tiver deliberado sobre ela dentro em 90 dias da entrada da mesma na sua secretaria, não se computando nesse prazo o tempo consumido na execução das diligencias ordenadas.

§ 3°. Emquanto não apresentarem as suas propostas com os calculos em que estas se fundam, as Caixas pagarão as novas aposentadorias na base do coeficiente de 85 %. Depois de aprovadas pelo Conselho Nacional do Trabalho as quotas propostas, com as eventuais correções que sofrerem, os beneficiarios perceberão, a diferença ou restituição o que a maior tiverem recebido, em relação com os coeficientes definitivos, aprovados pelo Conselho Nacional do Trabalho, para cada Caixa. Da decisão do Conselho cabe recurso para o Ministro do Trabalho, Industria e Comercio.

§ 4°. Após a publicação desta lei, o presidente do Conselho Nacional do Trabalho marcará prazo ás juntas administrativas das Caixas para apresentarem os calculos a que se refere o § 1° deste artigo.

§ 5°. A aposentadoria ordinaria só se concederá ao empregado que, achando-se nas condições previstas neste artigo, tiver contribuido durante cinco anos para a Caixa em que estiver inscrito, contando-se este periodo da data da sua ultima admissão.

Não se verificando esta hipotese, e si ele fôr desligado do serviço da empresa, por extinção do cargo, ser-lhe-ão devolvidas as contribuições com que houver até então concorrido, a contar da sua primeira inscrição, perdendo, de então em diante, os beneficios e ficando isento dos encargos previstos nesta lei.

§ 6.° Nenhuma aposentadoria ordinaria será superior a 3:000$, nem inferior a 200$ mensais.

§ 7°. Os associados que tiverem mais de 50 anos de idade e tempo de serviço superior a 30 anos, ou mais de 60 anos de idade, e tempo de serviço superior a 20 anos, poderão aposentar-se, percebendo 1/30 da média dos respectivos vencimentos dos ultimos tres anos, por ano de serviço, observando o coeficiente a que se refere este artigo, e respeitado o disposto no § 6°.

§ 8°. A aposentadoria será compulsoria aos 65 anos de idade, desde que o tempo de serviço não seja inferior a 10 anos, e a importancia respectiva será calculada na razão de 1/30 por ano, de serviço, na fórma do paragrafo anterior, observado o que dispõe o § 6°.

§ 9°. A aposentadoria a que este artigo se refere só deixará de ser concedida no maximo previsto, quando ficar devidamente, comprovada, a juizo do Conselho Nacional do Trabalho e com recurso para o Ministro do Trbalho, Industria e Comercio, a impossibilidade do pagamento integral, decorrente de razões de ordem atuarial, economica e politica.

§ 10. O associado que tiver, no minimo 55 anos de idade, mas não contar o numero de anos necessarios para a aposentadoria ordinaria, poderá, entretanto, ser aposentado compulsoriamente, a requerimento da empresa a que pertencer, desde que, em inspeção de saude, a que deverá submeter-se, se verifique que sua capacidade de trabalho se acha consideravelmente reduzida para o exercicio das funções que ali lhe competem, ou de outras com iguais vencimentos.

Neste caso, ficará a empresa obrigada a entrar para a Caixa com todas as contribuições correspondentes ao tempo que falte para o associado completar o tempo de serviço exigido, e devidas assim pelo associado como pela empresa; e a aposentadoria corresponderá ao tempo de serviço prestado, mais uma renda vitalicia, calculada, a juros de 6 % ao ano, sobre a importancia das contribuições antecipadas.

§ 11. A média dos vencimentos, de que trata este artigo, calcular-se-á sobre os do cargo efetivo ou do exercicio interinamente, desde que neste ultimo o associado haja permanecido mais de um ano, embora empregado efetivo em outro, e não se atenderá nesse calculo aos aumentos que não tenham ocorrido, pelo menos, 12 mêses antes da aposentadoria.

§ 12. As importancias das aposentadorias fixadas dentro dos limites de 70 a 100 % de que trata este artigo, após a aplicação do coeficiente aprovado, ficam sujeitas aos descontos da tabela seguinte, que incidirão sobre as que excederem de 600$ mensais:

Aposentadorias de 601$ a 700$, 3 %; de 701$ a 800$, 5 %; de 801$ a 900$, 8 %; de 901$ a 1:000$, 10 %, e superiores a 1:000$, 15 %.

Essas taxas recairão sobre a diferença apurada entre o limite de 600$ mensais e a importancia das aposentadorias que lhe forem superiores, revertendo o respectivo produto em beneficio do patrimonio das Caixas.

Art. 26. A aposentadoria por invalidez compete ao associado após cinco anos de serviço efetivo, si ficar inhabilitado para continuar no exercicio de seu cargo ou para exercer outro emprego de iguais vencimentos, compativel com a sua atividade normal ou capacidade mental.

§ 1°. Não sendo possivel o aproveitamento nas condições deste artigo, anuindo o interessado, poderá ser ele aproveitado em cargo de vencimentos inferiores, mas não menores do que a importancia da aposentadoria a que teria direito.

§ 2°. Dada, ainda, a impossibilidade do seu aproveitamento nas condições acima estabelecidas, ser-lhe-á concedida

a aposentadoria em importancia correspondente a 1/30 por ano de serviço, calculada sobre a média dos ultimos tres anos, de acôrdo com o coeficiente adotado nos termos do § 1° do art. 25; mas a aludida importancia não será inferior a 200$ mensais, conforme o disposto no § 6° do referido artigo.

§ 3°. A aposentadoria por invalidez só será concedida após duas inspeções de saude, com o intervalo de 90 dias entre elas, a requerimento da empresa ou do associado.

§ 4°. As aposentadorias por invalidez ficarão sujeitas a revisão dentro do prazo de cinco anos, contados da sua concessão; e, no caso em que o aposentado por invalidez venha a recuperar a sua capacidade de trabalho e seja readmitido ao serviço ativo de qualquer das empresas a que esta lei se aplicar, cessará a aposentadoria, e ele passará a contribuir normalmente para a Caixa da empresa para cujo serviço entrar.

§ 5° Si a invalidez ocorrer antes dos cinco anos previstos neste artigo, o associado terá direito á restituição da contribuição com que haja concorrido para as Caixas, acrescidas dos juros, capitalizados anualmente á taxa de 4 %.

Art. 27. Os empregados com direito aos beneficios da presente lei, terão, outrosim, direito á aposentadoria de que trata o artigo anterior, nos casos de acidente de que lhes resultar incapacidade total permanente, de acôrdo com a lei de acidentes no trabalho, sem prejuizo das obrigações que incumbem aos patrões. Não serão, porém, considerados os acidentes ocorridos em estado de embriaguez provada ou na pratica de qualquer infração penal.

Art. 28. Para os efeitos da aposentadoria, só se levarão em conta os serviços efetivos, ainda que não continuos, mas que somem o numero de anos de atividade exigidos, embora prestados em uma ou mais empresas sujeitas ao regimen desta lei, ou em comissão do Governo Federal, Estadual ou Municipal, concernente aos serviços a que esta lei se aplicar.

Paragrafo unico. O tempo de serviço, que não puder ser apurado á vista de documentos existentes no arquivo das empresas ou das Caixas, poderá provar-se mediante justificação judicial, a que se haja procedido com a citação da Caixa interessada e á qual esta dará o valor que merecer, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho e, deste, para o Ministro do Trabalho, Industria e Comercio.

Art. 29. Computar-se-á como de serviço o tempo de licença remunerada, até seis mêses, dentro de cada decenio, regularmente descontadas as contribuições, calculadas sobre os vencimentos normais, cabendo ás empresas a respectiva cobrança.

§ 1°. Em caso de licença ou interrupção de serviços, por causa jusitificada, até dois anos, dentro de cada decenio, contar-se-á por metade esse tempo, contanto que, durante todo esse prazo, o associado continue a satisfazer as contribuições devidas.

§ 2°. Computar-se-á igualmente, como efetivo o tempo de serviço militar obrigatorio; e as empresas que, neste caso, não remunerarem os seus empregados, ficam responsaveis pelo pagamento, além, da propria, das contribuições que a eles incumbiam.

Art. 30. O titulo de aposentadoria só será expedido após o desligamento do associado do serviço da empresa, á vista de comunicação que esta é obrigada a fazer á Caixa, dentro em 30 dias, da data em que lhe fôr notificada a concessão da aposentadoria, e em 90 dias, no caso de ter o empregado de prestar contas á empresa em virtude do cargo.

Art. 31. Em caso de falecimento do associado ativo ou do aposentado, que contar cinco ou mais anos de serviço efetivo, terão direito á pensão os membros de sua familia.

§ 1°. Para os fins da presente lei, consideram-se membros da familia do associado ,para fazerem jús á pensão, na ordem successiva abaixo indicada, si tiverem vivido, até á morte do mesmo na sua dependencia economica exclusiva:

1°. mulher, marido invalido, filhos legitimos, legitimados, naturais (reconhecidos ou não) e adotados legalmente;

2°. pai invalido e mãe viuva;

3°. irmãs solteiras.

§ 2°. A existencia de beneficiarios de uma qualquer das classes enumeradas do § 1°, exclue do beneficio qualquer dos membros das classes subsequentes.

§ 3°. O associado que não tiver herdeiro na fórma do presente artigo poderá, mediante declaração expressa, do seu proprio punho, com testemunhas, firma reconhecida e registro respectivo, instituir herdeiro, para o fim deste artigo, outro parente do sexo feminino até 3° grau, devidamente comprovado, que viva, sob sua exclusiva economia.

Art. 32. A importancia da pensão de que trata o artigo anterior será equivalente a 50 % da importancia da aposentadoria, ordinaria ou por invalidez, em cujo goso se achar o associado, ou a que teria direito, si o mesmo então se aposentasse por invalidez.

Paragrafo unico. A pensão mensal, todavia, não será inferior á metade do que perceber o associado, nem superior a 1:500$, e será devida a partir da data do falecimento do associado, uma vez que tenham sido observadas as condições previstas nesta lei.

Art. 33. Concorrendo viuva ou viuvo invalido com filhos, na fórma do art. 31, a pensão se dividirá em duas partes iguais, sendo, uma concedida ao conjuge e a outra rateada entre os filhos.

Paragrafo unico. Falecendo o conjuge pensionista, a sua quota reverterá, em partes iguais, aos filhos menores e ás filhas solteiras.

Art. 34. Perdem o direito á pensão:

1°. a viuva que contrair novas nupcias;

2°. os filhos que completarem 18 anos de idade, com exceção dos que tiverem defeito fisico que os inhabilite para o trabalho, os quais receberão a pensão sem limite de idade, desde que, por exame medico, se lhes comprove a inhabilitação;

3°. as filhas que contraírem matrimonio;

4°. os filhos invalidos quando cessar a inhabilitação;

5°. as irmãs que contraírem matrimonio;

6°. os pensionistas de qualquer categoria, nos casos, devidamente comprovados, de vida deshonesta.

Paragrafo unico. Si ocorrer a perda do direito á pensão nos termos deste artigo, a parcela correspondente reverterá á Caixa, salvo o caso previsto no n. 6, deste mesmo artigo, em que a quota do conjuge que perder o direito á pensão reverterá aos filhos menores e ás filhas solteiras.

Art. 35. Para os efeitos de aposentadoria por invalidez, ou de pensão, por falecimento do associado, que contar cinco ou mais anos de serviço, será calculada por um ano inteiro, no computo desse tempo, a fração excedente de seis mêses.

Art. 36. O direito á aposentadoria prescreve em um ano após o desligamento do associdao do serviço da empresa, e o direito á pensão, em dois anos, contados da data do seu falecimento, observados os dispositivos desta lei.

Art. 37. Não se acumularão pensões ou aposentadorias, nem pensões com aposentadorias, a que se refere esta lei, cabendo, entretanto, ao associado ou demais beneficiarios optar pelo que mais lhes convenha.

Art. 38. A aceitação, por parte dos aposentados ou pensionistas, de qualquer cargo remunerado em quaisquer empresas, a que esta lei se aplicar, em cooperativas por elas fiscalizadas ou administradas e Caixas de Aposentadorias e Pensões, ou de comissões retribuidas pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal e concernentes aos serviços a que esta lei se aplicar, importará na suspensão temporaria da aposentadoria ou pensão.

Art. 39. As aposentadorias e pensões de que trata esta lei, assim como os bens das Caixas, não estão sujeitos a penhora, embargo ou sequestro, considerando-se nula toda venda ou cessão, de que sejam objeto, ou a constituição de qualquer onus que sobre eles recaia, vedada igualmente, a outorga de poderes irrevogaveis ou em causa propria, para a percepção das respectivas importancias.

Art. 40. Por falecimento do associado que contar menos de cinco anos de serviço prestado nas empresas sujeitas ao regimen desta lei, os membros de sua familia, observada a ordem estabelecida nos paragrafos do art. 31, terão direito a receber da Caixa a importancia das contribuições que o associado haja pago nos termos do art. 8°, letra *a*, acrescida dos juros capitalizados anualmente.

Art. 41. Por falecimento do associado, ativo ou aposentado, que não deixar beneficiarios, poderá a Caixa despender até a quantia de 250$, com os funerais respectivos.

Paragrafo unico. Na hipotese de haver beneficiarios, igual importancia poderá ser adeantada, imediatamente, por conta da pensão ou restituição.

Art. 42. Os associados são obrigados a fazer nas secretarias das Caixas a sua inscrição e a das pessoas de sua familia, ás quais couberem os beneficios desta lei, provando a respectiva identidade pelos meios admitidos em direito.

§ 1°. As alterações supervenientes da condição civil e funcional do associado ou das demais pessoas inscritas, nos termos deste artigo, serão comunicadas ás Caixas, para a devida averbação nos competentes registros.

§ 2°. A concessão, aos associados e aos membros de sua familia designados no art. 31, dos beneficios previstos nesta lei depende da inscrição, requerida, de acôrdo com o disposto no presente artigo, pelo associado ou, em caso de morte, por aqueles a quem o beneficio tocar.

Art. 43. O associado que se inscrever com tempo de serviço anterior á inscrição e computavel para os efeitos da aposentadoria deverá, além de pagar as contribuições previstas no art. 8°, letras *a* e *b*, indenizar a Caixa da importancia total dos pagamentos correspondentes áquelle tempo, entrando com essa importancia, ainda depois de aposentado, si continuar em debito, mediante quotas mensais, calculadas sobre a quantia que mensalmente perceber de vencimento, aposentadoria ou pensão, na seguinte proporção:

I — Importancias de 1:000$000 mensais, ou menos.

a) si o aludido periodo anterior fôr de menos de 10 anos	1 %
b) si fôr de 10 anos até 20 (exclusive)	2 %
c) si fôr de 20 ou mais anos	3 %

II — Importancias de mais de 1:000$000 por mês:

a) na hipotese do n. I, letra *a*	2 %
b) na hipote do n. I, letra *b*	3 %
c) na hipotese do n. I, letra *c*	4 %

§ 1°. A importancia da divida em atrazo, que deverá amortizar na fórma deste artigo, consistirá na soma das contribuições correspondentes á taxa de 3 % sobre os vencimentos

dos cargos exercidos anteriormente, durante o tempo de serviço prestado, mediante certidão da empresa. Na impossibilidade dessa prova, tomar-se-á por base a média dos vencimentos dos 10 ultimos anos que precederem á data da primeira inscrição do associado.

§ 2° Por falecimento do associado, descontar-se-á da pensão de cada um dos beneficiarios, até perfazer o pagamento total da importancia devida, a quota mensal a que se refere este artigo.

§ 3°. Aplica-se o dispositivo deste artigo aos já aposentados na data em que entrar em vigor a presente lei.

Art. 44. Para se processarem e pagarem os beneficios concedidos por essa lei, aos associados ou aos membros de sua familia que residirem ou passarem a residir no estrangeiro, deverão as juntas administrativas das Caixas receber a comunicação da residencia dos benecifiarios, bem como procuração legal e atestados de vida, renovado semestralmente, idade e estado civil, visados pela competente autoridade consular brasileira.

Art. 45. Nas caixas de Aposentadoria e Pensões, de empresas que servirem zonas reconhecidamente insalubres, os principios gerais da presente lei serão observados, com as modificações impostas por suas condições peculiares, podendo o Governo, nos respectivos regulamentos, adotar disposições mais favoraveis no que respeita ao tempo de serviço e á idade exigida para a aposentadoria ordinaria.

IV — DA ADMINISTRAÇÃO DAS CAIXAS

Art. 46. Cada Caixa de Aposentadoria e Pensões será dirigida por uma junta administrativa, composta de quatro ou seis membros, conforme fôr conveniente e como os respectivos regulamentos determinarm, sendo metade designados pela empresa e metade eleitos pelos associados e o presidente eleito por maioria de votos dos membros da Junta Administrativa, cabendo a escolha, em caso de empate, ao Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1°. Por ocasião da nomeação e eleição dos membros das juntas administrativas, serão igualmente nomeados dois suplentes pela direção da empresa e eleitos tambem outros dois pelos associados.

§ 2°. As juntas administrativas serão compostas, em maioria, de brasileiros natos.

§ 3°. O mandato dos membros das juntas administrativas é de tres anos, podendo ser renovado.

§ 4°. Não haverá nomeação ou eleição de membros de junta administrativa em caso de morte, renuncia, licença ou suspensão, passando o cargo a ser desempenhado pelo suplente do respectivo grupo.

§ 5°. Nos regulamentos das Caixas se determinará o processo da eleição, garantindo o sufragio a todos os associados, sem distinção de sexo, excluidos de votarem e de serem eleitos os menores de 18 anos e os analfabetos.

§ 6°. Mantem-se ao aposentado o direito de votar e de ser votado.

Art. 47. No caso de desharmonia entre os membros das juntas administrativas, bem como no de desidia ou improbidade por parte de algum deles, o Conselho Nacional do Trabalho, após informação suficiente, intervirá *ex-oficio*, ou mediante representação de qualquer interessado, e poderá determinar a suspensão ou mesmo a destituição do membro ou membros incursos em falta.

Art. 48. Os membros das Juntas Administrativas das Caixas desempenharão suas funções gratuitamente.

Art. 49. As juntas administrativas publicarão até 30 de Abril de cada ano, sob pena de destituição de seus membros responsaveis pela falta o relatorio e balanço do movimento das caixas no ano anterior, remetendo ao Conselho Nacional do Trabalho, na primeira quinzena do mês de Maio, tres numeros da folha em que forem publicados, com uma cópia autenticada desses documentos, devidamente rubricada pelos presidentes e secretarios.

Art. 50. Na primeira quinzena do mês de Setembro de cada ano organizarão as Caixas seus orçamentos, fixando a despesa e orçando a receita para o ano seguinte.

§ 1°. No orçamento se especificarão as verbas destinadas ás despesas com o serviço de administração, aposentadorias, pensões, restituições, auxilios e demais beneficios, e se indicará o numero de empregados remunerados, por categoria e vencimentos, e o dos contratados.

§ 2°. O orçamento será enviado na segunda quinzena de Setembro ao Conselho Nacional do Trabalho, que o aprovará ou fará nele as modificações que julgar necessarias, dando-se por aprovado em falta de deliberação até 31 de Dezembro.

§ 3°. Nenhuma modificação poderão fazer as juntas administrativas nos orçamentos das Caixas, inclusive a de exceder ou estornar verbas, sem prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, sob pena de destituição dos membros que votarem e dos que executarem a deliberação ilegal, aplicada a penalidade pelo mesmo Conselho, com recurso para o Ministro do Trabalho, Industria e Comercio.

Art. 51°. Quando o Presidente das Juntas Administrativas ou outro dos seus membros não se conformar com qualquer resolução da maioria, poderá recorrer para o Conselho Nacional do Trabalho, no prazo de 10 dias, contados da data da decisão.

§ 1°. Ao empregado ou ao membro de sua familia que se não conformar com as decisões das Juntas Administrativas nos casos em que fôr interessado, será igualmente facultado recorrer para o Conselho Nacional do Trabalho, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da sua notificação, em carta registrada, para o local do seu domicilio.

§ 2°. Os recursos serão informados e remetidos com o processo original ao Conselho, dentro em 15 dias após a sua interposição, guardada cópia para o arquivo da Caixa, devendo os mesmos ser decididos dentro do prazo de 30 dias, prorrogaveis por mais 15, com causa justificada, a contar de sua conclusão, terminadas as diligencias que a deliberação exigir.

Art. 52. Dentro em 30 dias, após a instalação de cada Caixa, deverão as Juntas Administrativas organizar os respectivos regimentos internos e submetê-los á aprovação do Conselho Nacional do Trabalho, que se pronunciará dentro em 30 dias de seu recebimento.

Paragrafo unico. Não havendo deliberação dentro do prazo, os regimentos entrarão em vigor, desde logo, em caracter provisorio, até que sejam aprovados ou modificados.

V — DA ESTABILIDADE E GARANTIA DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS SUJEITAS AO REGIMEN DESTA LEI

Art. 53. Após dez anos de seviço prestado á mesma empresa, os empregados a que se refere a presente lei só poderão ser demitidos em caso de falta grave, apurada em inquerito feito pela administração da empresa, ouvido o acusado com a assistencia do representante do sindicato da classe, cabendo recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1°. O empregado contra o qual fôr arguida falta grave poderá ser logo suspenso de suas funções pela empresa, mas a demissão sómente se dará após deliberação do Conselho Nacional do Trabalho, si este reconhecer a falta arguida.

§ 2°. No caso de reconhecer o Conselho Nacional do Trabalho a não existencia de falta grave ao empregado, fica a empresa obrigada a readmiti-lo no serviço e a indeniza-lo dos salarios durante o periodo de sua suspensão.

§ 3°. O empregado demitido, com mais de 10 anos de serviço, poderá continuar como associado da Caixa, pagando em dobro, até perfazer o periodo de 35 anos, a contribuição correspondente ao vencimento que recebia ao ser dispensado, si assim o requerer no prazo maximo de 60 dias da demissão. O associado nestas condições, a partir de 55 anos de idade, perceberá uma renda vitalicia equivalente á importancia da aposentadoria a que teria direito si continuasse em serviço no cargo que ocupava ao ser exonerado, feita a conveniente habilitação perante a Caixa.

§ 4°. Não se compreendem neste artigo os cargos de principal responsavel pela direção da empresa e outros equivalentes, da confiança imediata dos Governos ou das administrações superiores das empresas.

Art. 54. Considera-se falta grave:

a) qualquer ato de improbidade, que torne o empregado incompativel com o serviço da empresa;

b) embriaguês habitual ou em serviço;

c) máu procedimente ou desidia habitual no desempenho das respectivas funções;

d) violação do segredo do qual, por força do cargo, o empregado esteja de posse;

e) atos reiterados de indisciplina ou ato grave de insubordinação;

f) abandono do serviço sem causa justificada;

g) atos lesivos da honra e boa fama praticados, em serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensas fisicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legitima defesa propria ou de outrem.

Art. 55. O empregado, que, dispensado do serviço, por conveniencia da empresa, obtiver a sua readmissão, continuará no goso de todos os direitos anteriores, inclusive a contagem do tempo em que nela serviu, independente de pagamento de nova joia.

Art. 56. Os empregados das empresas a que esta lei se aplicar, administradas pela União, Estado ou Municipio, deixarão de ter aposentadoria regulada pela legislação geral ou por lei especial a eles aplicavel, passando a ser aposentados pela respectiva Caixa, nos termos da presente lei, salvo o disposto no art. 57.

Art. 57. Os empregados da União, dos Estados e dos Municipios, que, como tais, hajam preenchido todas as condições necessarias para obterem aposentadoria, poderão ser admitidos a contribuir para as Caixas das empresas para cujo serviço entrarem.

§ 1°. Nesses casos, mediante requerimento do interessado, o Governo Federal, Estadual ou Municipal fará recolher aos cofres da Caixa respectiva a importancia das contribuições e joias com que ele tiver concorrido até á data do requerimento para o montepio ou outro fundo de previdencia, ficando o empregado sujeito ás que forem devidas, a contar da ultima delas, de conformidade com os arts. 8°, e 9°, § 5° do art. 25, bem como á joia que não tenha pago á União, ao Estado ou ao Municipio e mais a diferença da contribuição, si houver, observado o disposto no art. 43.

§ 2°. Aos associados que, no regimen da legislação anterior, tiverem contribuido simultaneamente para as Caixas de Aposentadoria e Pensões e para as instituições de previdencia

ou montepio serão creditadas as importancias a estas pagas; e se vierem a falecer ou se aposentarem, antes de esgotado o credito, o saldo que houver passará á Caixa a que pertencerem.

§ 3°. Os associados admitidos nas condições deste artigo, continuarão a gozar de todos os direitos adquiridos, que não forem contrarios a esta lei, inclusive a contagem do tempo em qualquer função publica, uma vez satisfeita a exigencia da ultima parte do § 1° deste artigo.

§ 4°. No caso deste artigo, quando o empregado não tiver contribuições a transferir para a Caixa, pelo fáto de não existir, ter sido facultativo ou suspenso o montepio quando ele prestou serviço publico, para contar esse tempo terá que sujeitar-se ao disposto no art. 43.

VI — DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 58. Cabe ao Conselho Nacional do Trabalho a imposição de penalidades por infração da presente lei, com recurso para o Ministro do Trabalho, Industria e Comercio.

§ 1°. As penas serão:

a) multa de 1:000$ a 10:000$, e o dobro na reincidencia, ás empresas que infringirem disposições desta lei ou deixarem de cumprir as decisões do Conslho Nacional do Trabalho;

b) destituição do cargo, aos presidentes das Caixas, por falta de cumprimento de disposição desta lei ou de decisões do Conselho Nacional do Trabalho;

c) suspensão ou destituição do cargo, aos membros das Juntas Administrativas que infringirem disposições desta lei, desrespeitarem decisões do Conselho Nacional do Trabalho, forem promotores de discordias capazes de ocasionar a desorganização dos serviços das Caixas, ou, por contemplação, condescendencia ou desidia, não promoverem providencias convenientes que coibam irregularidades prejudiciais a essas instituições.

§ 2°. A' imposição de qualquer penalidade precederá a abertura de inquerito, ordenado pelo Conselho Nacional do Trabalho, ouvidos sempre o infrator e as Juntas Administrativas, quando não forem estas as arguidas de infração.

§ 3°. As multas a que se refere o § 1°, letra *a*, deste artigo serão recolhidas ao Banco do Brasil ou suas agencias, em conta das Caixas, dentro em 30 dias, contados da publicação da decisão final do Conselho Nacional do Trabalho, e nenhum recurso interposto dessa decisão terá seguimento sem que o infrator deposite préviamente a importancia a que tiver sido condenado.

Art. 59. As multas impostas por decisão definitiva serão inscritas em livro proprio da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, aberto, rubricado e encerrado pelo seu presidente, na fórma legal.

Paragrafo unico. Imposta a multa, será o infrator notificado para o devido pagamento; e, si este se não efetuar no prazo fixado pelo § 3° do art. 58, proceder-se-á judicialmente.

Art. 60. Para a cobrança judicial, servirá de documento a certidão extraída do livro de inscrição de multas, a que se refere o artigo anterior.

Paragrafo unico. Toda cobrança judicial será promovida na conformidade das leis das execuções fiscais.

Art. 61. Em se tratando de empresa a cargo da União, dos Estados ou dos Municipios, a multa imposta ao responsavel ou responsaveis pela respectiva direção ou administração se levará ao conhecimento da autoridade administrativa competente, para o desconto em folha, por quotas mensais, durante um ano, a partir do primeiro pagamento que lhes fôr feito.

Art. 62. Quando a empresa deixar de depositar nos prazos estabelecidos nesta lei as contribuições de que tratam o artigo 13, §§ 1° e 2° as Juntas Administrativas das Caixas ou mesmo qualquer associado, darão denuncia do fato ao Conselho Nacional do Trabalho, o qual, verificando-lhe a procedencia, aplicará a multa devida e notificará a empresa a entrar, dentro em 15 dias, com as importancias em atrazo.

Paragrafo unico. Si a empresa deixar de atender ás notificações, proceder-se-á judicialmente contra a mesma, na fórma das leis das execuções fiscais.

Art. 63. As penalidades previstas nesta lei não excluem o procedimento criminal, quando os átos apurados infringirem as leis penais.

VII — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho:

a) tomar todas as medidas necessarias para a fiel execução da lei e regulamento das Caixas de Aposentadoria e Pensões, baixando instruções e tomando conhecimento dos átos sujeitos á sua aprovação, organizando a fiscalização e designando os fiscais;

b) decidir todas as questões que interessem os serviços das Caixas, impôr multas, cassar mandatos aos membros das Juntas Administrativas, promover pelos meios legais o cumprimento das suas decisões e praticar todos os átos que se tornem necessarios ao regular andamento dos negocios das mesmas Caixas.

Art. 65. Compete ao Procurador Geral do Conselho Nacional do Trabalho funcionar em primeira instancia nas ações propostas contra a União Federal para anulação de átos e resoluções do mesmo Conselho, e receber por parte da União a citação inicial no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo.

Compete-lhe igualmente promover a cobrança de multas, impostas em virtude desta lei, e o recolhimento das contribuições referidas no art. 62.

§ 1°. O adjunto do procurador, que, ao substituir o Procurador Geral, terá as atribuições deste, auxilia-lo-á e exercerá as mesmas funções nas causas que lhe forem por aquele delegadas.

§ 2°. As atribuições deste artigo competirão, nos demais Estados e no Territorio do Acre, aos procuradores seccionais e seus substitutos.

Art. 66. Os interessados diretos, as Caixas de Aposentadoria e Pensões e as empresas poderão requerer ao Conselho Nacional do Trabalho, certidão do que lhes possa interessar e conste dos livros ou documentos recolhidos ao arquivo do mesmo conselho, e ela não lhes será negada desde que se não refira a assuntos de caracter reservado, a juizo do presidente do Conselho Nacional do Trabalho, com recurso para o Ministro do Trabalho, Industria e Comercio.

Art. 67. São isentos do imposto de sêlo, excetuadas as certidões, os papeis concernentes a assuntos de que trata esta lei, quando procedentes de associados ou membros de sua familia, das empresas ou das Caixas, ou ainda do procurador Geral do Conselho Nacional do Trabalho ou seu adjunto, e destinados a iniciar, instruir ou fazer prosseguir qualquer processo que corra perante as Caixas, no mesmo Conselho ou perante autoridade judiciaria ou administrativa.

Art. 68. Aos membros do Conselho Nacional do Trabalho será fornecido passe livre pelas empresas de transporte a que se refere a presente lei, bem assim aos funcionarios do mesmo Conselho, quando em serviço, feita a requisição pelo presidente do referido Conselho.

Art. 69. Os acórdãos do Conselho Nacional do Trabalho, em breve sumula, bem como os despachos dos processos e o expediente da Secretaria, relativos a assuntos pertinentes ás Caixas de Aposentadoria e Pensões, serão publicados no *Diario Oficial*, com exceção dos de caracter reservado.

Art. 70. A's decisões do Conselho Nacional do Trabalho, poderão as partes opôr embargos, que só serão por ele recebidos desde que acompanhados de documentos novos, salvo si forem de simples declarações.

Paragrafo unico. Das decisões do Conselho Nacional do Trabalho haverá, em todos os casos, recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio.

Art. 71. Cabe ao Conselho Nacional do Trabalho promover, a requerimento dos interessados ou *ex-oficio*, a fusão de Caixas cujas condições de numero de associados e de recursos assim aconselhem ou, tambem, a incorporação a outra Caixa da mesma zona e da mesma classe.

§ 1°. Para certas ordens de serviços publicos, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, o Ministro do Trabalho, Industria e Comercio poderá determinar a formação de uma Caixa unica.

§ 2°. A Caixa resultante da fusão de diversas Caixas terá uma junta constituida de representantes seus, por sua vez eleitos pelos associados das empresas, na fórma desta lei.

Art. 72. Extinguindo-se alguma das empresas, a que se aplicar a presente lei, o Conselho Nacional do Trabalho promoverá a liquidação da respectiva Caixa.

§ 1°. Solvidas as dividas, as contribuições dos associados lhes serão restituidas, respeitadas, porém, tanto quanto possivel, as aposentadorias e pensões em vigor.

§ 2°. O saldo que fôr apurado será entregue ao Conselho Nacional do Tarbalho e por ele aplicado a uma ou mais Caixas que, a seu criterio, mais careçam de auxilio.

Art. 73. A aposentadoria definitiva é vitalicia, e o direito a percebe-la só se perde por causa expressa nesta lei.

Art. 74. As empresas de transportes enviarão, de tres em tres mêses, ao Conselho Nacional do Trabalho, uma demonstração da receita arrecadada, proveniente de passagens nos trens de suburbios e de pequeno percurso, nos bondes e nos onibus, para que sobre a importancia produzida seja calculada a taxa de 2 % e possa, assim, o Ministerio da Fazenda, á vista da requisição do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, providenciar no sentido de serem emitidas apolices da divida publica federal a juros de 5 %, as quais serão entregues ás Caixas de Aposentadoria e Pensões, como contribuição do Estado.

Art. 75. Admitido o empregado, as empresas sujeitas ao regimen desta lei expedirão a favor do mesmo, dentro do prazo improrrogavel de 30 dias, o titulo de nomeação, de que trata o Codigo Comercial.

Art. 76. As empresas, a que se refere a presente lei, fornecerão, pelo custo real, a cada um dos empregados admitidos efetivamente uma caderneta do modelo que será determinado pelo Conselho Nacional do Trabalho, da qual constarão a natureza das funções exercidas, datas de nomeação e promoção, importancia dos vencimentos, idade, naturalidade, estado civil, residencia declaração sobre si sabe lêr e escrever e outras anotações uteis, além da impressão digital e da fotografia do empregado.

§ 1°. A caderneta só poderá ser substituida por outra depois de completamente esgotada e servirá para mais de uma empresa.

§ 2°. A caderneta, estando devidamente escriturada e autenticada, sem rasura ou emenda, servirá de base para a inscrição do empregado como associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões e contagem de tempo para aposentadoria.

Art. 77. Conceder-se-á um aumento de tarifas, taxas ou preços equivalentes á contribuição que lhes incumbem nos termos desta lei, cujo produto pertencerá á respectiva Caixa:

a) á empresa de serviços publicos que demonstrar documentadamente perante o Conselho Nacional do Trabalho não ter, durante dois exercicios sucessivos, auferido renda suficiente para, satisfeitas as despesas regulares de administração e custeio e liquidados os compromissos correspondentes ao mesmo periodo, remunerar o seu capital com beneficios, a criterio do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio;

b) á empresa a cargo da União, dos Estados ou dos Municipios, que, durante dois anos sucessivos, tiver receita inferior á despesa.

Paragrafo unico. Cessará o aumento referido, quando se normalizarem as condições financeiras da empresa ou esta, no caso da letra *a*, puder dispôr, em dois exercicios sucessivos, de renda suficiente para remunerar o seu capital com beneficios, a criterio do Governo.

Art. 78. O empregado acometido de lepra, qualquer que seja o tempo de serviço, será aposentado por invalidez, a requerimento seu ou da empresa, e a importancia da aposentadoria não poderá ser inferior á metade do ultimo vencimento percebido, observado o limite do § 2°, do art. 26.

Art. 79. Os beneficios de aposentadorias, pensões e outros poderão ser menores do que os estabelecidos nesta lei, si os fundos das Caixas não puderem suportar os encargos respectivos, emquanto permaneça a insuficiencia desses recursos, ouvido em todos os casos o Conselho Nacional do Trabalho, que fixará o *quantum* da redução, depois de convenientemente estudado o assunto.

Art. 80. Os casos omissos e as duvidas que se suscitarem na execução desta lei serão resolvidos por decisão do Conselho Nacional do Trabalho, com recurso para o Ministro do Trabalho, Industria e Comercio.

VIII — DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 81. No atual exercicio, as despesas do pessoal e material do Conselho Nacional do Trabalho correrão por conta das quotas das Caixas de Aposentadoria e Pensões, nos termos do art. 56, da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926.

Art. 82. Fica submetida ao regimen da presente lei a Caixa de Pensões dos Operarios da Imprensa Nacional, regida pelas disposições do Decreto n. 12.681, de 17 de Outubro de 1917, expedindo o Governo regulamento para realizar as adaptações necessarias.

Paragrafo unico. A juizo do Governo, o regimen desta lei poderá extender-se a outras Caixas ou instituições oficiais existentes.

Art. 83. As atuais Caixas das Contadorias Centrais ficam extintas, revertendo o seu patrimonio em beneficio das Caixas das empresas filiadas a cada Contadoria, na proporção das importancias com que para elas tenha cada qual contribuido.

Art. 84. Os mandatos dos atuais Conselho de Administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões terminarão em 2 de Janeiro de 1932, data da posse das Juntas Administrativas, cujas primeiras eleições deverão realizar-se, na segunda quinzena de Outubro de 1931.

Paragrafo unico. Os mandatos das Juntas Administrativas das Caixas que se instalarem após a promulgação desta lei terminarão em 2 de Janeiro de 1935, juntamente com os das demais Caixas, qualquer que seja a data da sua instalação, salvo os das que forem instaladas no decurso de 1934, ou no ultimo ano de cada periodo administrativo, os quais terminarão no fim do periodo subsequente.

Art. 85. Fica fixada em 2 % e mantida essa mesma percentagem para as caixas actualmente instaladas, como "quota de previdencia", a taxa de que trata o art. 10, emquanto outra não fôr fixada, na conformidade da letra *e* do artigo 8° desta lei.

Art. 86. Os atuais empregados das Caixas e das Cooperativas que já sejam associados, bem como os das Contadorias Centrais, estranhos ao quadro das empresas filiadas, continuarão a pagar as suas contribuições como os demais associados, e não em dobro, como dispõe o § 2°, do artigo 2°.

Art. 87. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 88. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de Outubro de 1931, 110 da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Lindolfo Collor.
Oswaldo Aranha.
José Maria Whitaker.
José Americo de Almeida.

⟸*⟹

DECRETO N. 20.466 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1931

Estabelece a hora de economia de luz no verão, em todo o territorio brasileiro

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a hora de economia de luz no verão póde ser adotada com grande proveito para o erario publico;

Considerando que a pratica dessa medida, já universal, trás igualmente grandes beneficios ao publico, em consequencia da natural economia da luz artificial;

Considerando que a execução dessa providencia consiste apenas em avançar de uma hora os ponteiros dos relogios;

Decreta:

Artigo unico. Fica adotada, em todo o territorio nacional, a hora de economia de luz no periodo de 3 de Outubro a 31 de Março.

Paragrafo unico. Todos os relogios no Brasil deverão ser avançados, de uma hora, ás 11 horas (hora legal) do dia 3 de Outubro, e assim devem ser mantidos até ás 24 horas do dia 31 de Março, quando voltará a prevalecer a hora legal.

Rio de Janeiro, 1 de Outubro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Americo de Almeida.
José Maria Whitaker.
Protogenes P. Guimarães.
Belisario Penna.
Oswaldo Aranha.
Lindolfo Collor.
José Fernandes Leite de Castro.
J. F. de Assis Brasil.
Afranio de Mello Franco.

⟸*⟹

DECRETO N. 20.480 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1931

Concede ao Capitão Carlos Saldanha da Gama Chevalier, autorização para extrair uma loteria denominada "*Loteria dos 18 do Forte*"

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro ultimo, e atendendo ao que requereu o Capitão Carlos Saldanha da Gama Chevalier, decreta:

Art. 1°. E' concedida ao Capitão Carlos Saldanha da Gama Chevalier, permissão para extraír, em todo o territorio da Republica, durante um ano, uma loteria denominada "Loteria dos 18 do Forte", com uma extração por trimestre e com premios maiores até 200:000$, afim de que, com o produto da mesma, auxiliem a ereção de um monumento aos que tombaram na epopéa de Copacabana e a construção de mausoléos nos tumulos em que repousam seus restos mortais.

§ 1°. Com autorização do Ministro da Fazenda e anuindo durante a vigencia do seu contrato, a Companhia de Loterias Nacionais do Brasil, poderá ser aumentado, dentro daquele prazo, o numero de extrações, e elevados os valores dos premios maiores, observados sempre o limite de um quarto da emissão anual da Loteria Federal.

§ 2°. As extrações serão feitas em dias préviamente designados e subordinados todos os planos á aprovação do Ministro da Fazenda.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de Outubro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

⟸*⟹

DECRETO N. 20.574 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1931

Autoriza a cobrança amigavel da divida ativa, sem multa, até 30 de Dezembro futuro

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1°. São consideradas em vigor, desde a presente data até 30 de Dezembro vindouro, as disposições do Decreto numero 20.432, de 23 de Setembro ultimo, autorizando a cobrança amigavel das dividas de imposto e taxas, sem as multas da móra.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1931, 110 da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

MINISTERIO DA FAZENDA

Circulares, Oficios, etc.

Circular n. 66 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1931.

De acôrdo com o resolvido no processo n. 54.295, de 1931, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que o registro especial creado pelo art. 5º, da Lei n. 20.350, de 2 de Setembro proximo findo, é devido tão sómente pelos fabricantes e comerciantes dos produtos referidos nos Decretos ns. 19.969, de 8 de Maio e 20.359, de 2 de Setembro ultimos, por esses decretos incluidos no regimen do imposto de consumo, não atingindo ao produto tributado — fosforos — a que se refere o art. 4º, paragrafo 3º do Decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926, levando-se em conta na cobrança dos novos emolumentos quaisquer quantias já pagas pelo registro de fosforos cobrados *ex-vi* do disposto no art. 11 do citado Decreto n. 17.464, uma vez que todos os produtos ficaram subordinados á rubrica geral — fosforos. — *J. M. Whitaker.*

*

Circular n. 67 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1931.

Tendo em vista o que expôs a Comissão de Estudos sobre o Alcool Motor em oficio n. 38, de Agosto ultimo, e na conformidade do resolvido no processo n. 49.934, de 1931, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio para seu conhecimento e devidos fins, haver resolvido permitir que, durante o prazo de 90 dias, o desnaturamento do alcool destinado ás empresas de gasolina, para os efeitos do Decreto n. 19.717, de 28 de Fevereiro do corrente ano, seja feito nos proprios depositos das referidas empresas para poderem os interessados munir-se do aparelhamento necessario ao transporte do alcool já desnaturado.

Esta concessão é feita exclusivamente para o alcool destinado ás empresas importadoras de gasolina, não suspendendo assim, as obrigações legais para a remessa de alcool desnaturado, porventura adquirido para outros fins permitidos em lei.

Afim de melhor acautelar os interesses do fisco, dever-se-á observar o que se segue na aquisição e trânsito do alcool não desnaturado, destinado ás empresas ou estabelecimentos importadores de gasolina:

a) "visto" pela repartição fiscal da origem e do destino na 3ª via da guia, modelo VIII, do Decreto n. 17.464, de 26 de Outubro de 1926, a que alude o n. I, da Circular deste Ministerio n. 38, de 12 de Junho ultimo;

b) obrigatoriedade da rotulagem dos vasilhames de transporte de alcool a ser desnaturado naquelas empresas ou estabelecimentos, na fórma do art. 72, do vigente regulamento, do imposto de consumo, com o acrescimo dos seguintes dizeres — "Alcool para gasolina" — guia n. ... (correspondente ao da guia dada ao visto da repartição fiscal);

c) registro na repartição de origem e do destino, em livro proprio, do despacho e recebimento do alcool, com todas as indicações constantes da letra *b* e, bem assim, da data dos respectivos vistos;

d) remessa pela repartição de origem da 2ª via da guia — VIII, á repartição do destino, para confronto com a 3ª via, de forma que a mercadoria possa ser desembaraçada nas empresas de transporte, com fiel observancia do disposto no art. 124 do Decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926, e conferida pelos encarregados do fisco, no ato de ser recebida nas usinas ou depositos dos estabelecimentos importadores de gasolina;

e) na falta da 2ª via da guia acima aludida, a conferencia poderá ser feita, em vista de telegrama explicativo, expedido pela repartição de origem á do destino;

f) o encarregado do fisco assistirá ao desembarque do alcool nas usinas ou depositos de gasolina e após a necessaria conferencia, lançará no verso da 3ª via da guia modelo VIII a seguinte declaração: "Confere, deram entrada na usina ou no deposito tantos litros de alcool, em tantos volumes, conforme especificação constante desta guia, sendo, neste ato, a quantidade de alcool em litros lançada na escrita do livro respectivo (modelo anexo á Circular n. 38, de 12 de Junho ultimo, que visei" (data, assinatura e declaração do cargo). — *J. M. Whitaker.*

*

Circular n. 68 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1931.

Tendo em vista o que solicitou o Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, em aviso n. 430-A, de 12 de Setembro ultimo, recomendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda que providenciem no sentido de serem cumpridas pelas mesmas repartições, na parte que lhes competir, as instruções publicadas no *Diario Oficial* de 18 do referido mez de Setembro, á pagina numero 14.766, para execução dos arts. 4º, 5º e 6º do regulamento aprovado pelo Decreto n. 19.985, de 13 de Maio de 1931, relativamente á distribuição e coleta dos impressos destinados á estatistica industrial. — *J. M. Whitaker.*

*

N. 69 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, em 21 de Outubro de 1931.

Recomendo aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, que providenciem no sentido de ser facilitado, na parte que lhes disser respeito, o trabalho das comissões abaixo indicadas, constituidas para verificação de possiveis irregularidades nos seguintes serviços:

Emprestimos internos e externos

Dr. Marcos de Souza Dantas.
Dr. Manoel Marques de Oliveira.
Dr. Alexandre Emilio Somier.

Seguros, previdencia, etc.

Dr. Luciano Pereira da Silva.
Mario Rezende Silva.
Tobias Candido Rios.

Terrenos de marinha

Comandante Adalberto Nunes.
Dr. Daniel de Souza Ramos.
Engenheiro Julião de Sá Freire Peçanha.

Loterias e concessões similares

Capitão João Teixeira Marques.
Dr. Mansueto Bernardi.
Dr. Stanley Gomes.

Obras Contra as Secas

Coronel Emilio Lucio Esteves.
Dr. Piquet Carneiro.
Paulo de Moraes Barros.
Carlos Domingues.
Humberto Sportelli.

Isenção de impostos

Dr. José de Rezende Silva.
Dr. Romeu Gibson.
Dr. Daniel de Carvalho.
Luiz Machado.

Imposto sobre a renda

Acyr Lessa.
Oswaldo da Costa Miranda.
Alberto de Andrade Queiroz. — *J. M. Whitaker.*

*

Circular n. 70 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, em 22 de Outubro de 1931.

Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Agricultura em aviso n. 466, de 23 de Setembro ultimo, declaro aos Srs. Inspetores das Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que fica incluido no art. 1.068, da Tarifa, para pagamento da taxa de 20 réis por quilograma, razão de 10 %, o produto denominado "Carboxide", para expurgar milho, fabricado pela firma Carbide & Carbon Chimical Corporation, de Nova York, Estados Unidos da America do Norte, e importado pela Companhia Refinações de Milho, Brasil, S. A., estabelecida no Estado de São Paulo. — *J. M. Whitaker.*

*

Circular n. 71 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, em 22 de Outubro de 1931.

Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Agricultura em aviso n. 471, de 25 de Setembro ultimo, declaro aos Srs. Inspetores das Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que fica incluido no art. 1.068, da Tarifa, para pagamento da taxa de 20 réis por quilograma, razão de 10 %, o produto denominado "Zyklon", registrado no Instituto de Quimica, em 24 de Fevereiro do corrente ano, e importado por H. Simon, esta-

belecido á rua Theophilo Ottoni n. 122, nesta Capital, como representante do *Deutsche Gesellschaft fuer Schaedlingsbekaempfung m. b. H.*, da Allemanha. — *J. M. Whitaker.*

*

Circular n. 72 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1931.

Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Agricultura em aviso n. 405, de 18 de Agosto do corrente ano, declaro aos Srs. Inspetores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que fica incluido no artigo 1.068, da Tarifa, para pagamento da taxa de 20 réis por quilograma, razão de 10 %, o produto carrapaticida denominado "El Exterminador", fabricado pela firma Araujo Noli & C., com séde em Montevidéo, Uruguay. — *J. M. Whitaker.*

Circular n. 214 — Ministerio da Fazenda — Contadoria Central da Republica — Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1931.

O Contador Geral da Republica, tendo em vista o § 1º, do artigo 14, do Decreto n. 20.356, de 1 de Setembro ultimo, que institue, no Ministerio da Agricultura, o serviço de fiscalização tecnica das medidas decretadas pelo Governo, com o intuito de desenvolver, no país, o uso do alcool-motor, aos Srs. Chefes das Contadorias e Sub-Contadorias Seccionais, recomenda que a taxa, de que trata o aludido decreto, seja escriturada em titulo especial, da renda com aplicação especial, denominado "taxa de dois réis por quilograma de gasolina" — *Manoel Marques de Oliveira*, Contador Geral, interino.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO EM 2 DE OUTUBRO DE 1931

Aos dois dias do mês de Outubro de mil novecentos e trinta e um, ás quatorze horas, no salão nobre do edificio da Caixa de Amortização, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, reunidos os Srs. Conferente aposentado da Alfandega do Rio de Janeiro, Elpidio João da Boamorte, Chefe de Secção aposentado da mesma Alfandega Antonio Eduardo de Lenhoff Britto, Procurador da Fazenda, Bacharel Mario Leopoldo Pereira da Camara, 1ºs Escriturarios da Recebedoria do Districto Federal, Bachareis Benedicto Costa e Candido Borges, o Agente Fiscal do imposto de consumo no Districto Federal, Julio Coelho, Doutores Francisco de Oliveira Passos, Ariosto Pinto, Vicente de Paula Galliez, Serafim Vallandro, João Baptista Rodrigues e Octavio Lopes de Sá Campos, nomeados, por decreto do Governo Provisorio de 25 de Setembro findo, membros do Conselho de Contribuintes, creado pelo decreto do mesmo Governo n. 20.350, de 31 de Agosto ultimo, e anteriormente empossados pelo Sr. Ministro da Fazenda; presente tambem o auxiliar do Consultor de Fazenda, Doutor Francisco de Sá Filho, como representante da Fazenda Publica, designado em áto do mesmo Sr. Ministro de 25 do referido mês de Setembro, comigo Leopoldo Vossio Brigido, 1º Escriturario do Tesouro Nacional, designado para as funções de Secretario do citado Conselho, é aclamado, por proposta do Sr. Dr. Oliveira Passos, Diretor dos trabalhos o Sr. Elpidio João da Boamorte, o qual depois de agradecer a alta distinção que acaba de lhe ser conferida, declara instalados os trabalhos do Conselho de Contribuintes, creado pelo Decreto do Governo Provisorio da Republica n. 20.350, de 31 de Agosto deste ano, e diz que o fim principal da presente reunião é eleger os seus Presidente e Vic-Presidente. Antes, porém, de ser realizado esse ato, pede venia para recordar a rememoração que, em sintético esboço historico, fez o saudoso e inesquecivel Diretor do Tesouro, Benedito Hyppolito, no momento em que celebrava a sua primeira reunião o Conselho de Fazenda, restabelecido pela lei n. 3.454, de 6 de Janeiro de 1918. O Conselho de Fazenda foi creado pelo alvará de 28 de Junho de 1808, nos moldes do de Lisbôa; e em face do art. 170 da Constituição do Imperio e lei de 4 de Outubro de 1831, transformando em tribunal, com a feição de orgão consultivo. Posteriormente, pelo Decreto n. 736, de 20 de Novembro de 1850, passou a funcinoar tambem como orgão deliberativo em determinados casos. Assim se manteve até o advento da Republica, quando, pela lei n. 23, de 30 de Outubro de 1891, foi extinto, sendo que o Decreto n. 1.166, de 17 de Dezembro de 1892, expedido para regulamentar a referida lei, creou o Conselho de Fazenda, como orgão consultivo, composto do Presidente do Tribunal de Contas e dos Diretores do Tesouro. Conselho que se reuniria todas as vezes que fosse convocado pelo Ministro da Fazenda. O Decreto n. 2.807, de 31 de Janeiro de 1898, estabeleceu, no artigo 5º, que o Conselho seria composto dos Diretores do Tesouro, sob a presidencia do Ministro da Fazenda ou do mais antigo dos seus membros. Essa organização foi mantida até a execução da lei n. 2.083, de 30 de Julho de 1909, que a extinguiu, vindo a ser restabelecida, como já foi referido, pela Lei numero 3.454, de 1918. Restabelecida, a sua duração foi por curto periodo, pois, o Decreto n. 15.210, de 28 de Dezembro de 1921, a extinguiu novamente. Em seguida o Sr. Elpidio Bôamorte convida os membros do Conselho a procederem á eleição para Presidente e Vice-Presidente. Nomeados escrutinadores os Srs. Sá Campos e Benedicto Costa, são distribuidas as cedulas e recolhidos os votos, apurando-se o seguinte resultado: para Presidente, Dr. Francisco de Oliveira Passos, sete votos; Elpidio João da Bôamorte, cinco votos; para Vice-Presidente, Elpidio João da Bôamorte, cinco votos; Dr. Ariosto Pinto, tres votos; Serafim Vallandro, dois votos; Antonio Eduardo de Lenhoff Britto e Dr. Francisco de Oliveira Passos, um voto cada um. A' vista do resultado obtido, é proclamado pelo Diretor dos trabalhos presidente do Conselho de Contribuintes o Sr. Francisco de Oliveira Passos, o qual toma imediatamente posse do seu cargo, sendo recebido com palmas por todos os presentes. O Sr. Presidente, depois de proclamar o Sr. Elpidio João da Bôamorte Vice-Presidente do Conselho, pronunciou palavras de agradecimento aos seus pares pela distinção que lhe concederam, elegendo-o para a presidencia do primeiro Conselho de Contribuintes, gesto cuja fidalguia presume decorrer da circunstancia de haver sido ele por assim dizer o semeador da idéa, que se concretiza na creação do Conselho. Lembra que o novel instituto vem satisfazer velha aspiração das classes conservadoras, as quais, por intermedio de suas principais associações de classe, reiteradamente se teem manifestado anciosas por uma diretriz liberal em nossa administração fazendaria, que faculte o advento de uma éra, como a que ora se inicia, de consiliação entre o fisco e os contribuintes, em prol do maior surto das forças economicas dos pais e da melhor arrecadação das rendas publicas. De que a consecução desse objetivo de bom entendimento é menos dificil de ser conseguida do que geralmente se supõe, constitue prova evidente a eleição a que acabam de proceder, em a qual os cargos de Presidente e Vice-Presidente foram preenchidos indistintamente com os votos dos representantes da Fazenda e dos contribuintes. Exorta os membros do Conselho a prosseguirem sem desfalecimento nessa senda, visando o engrandecimento e a consolidação da nova instituição, com a aplicação justa e imparcial da lei. Conclue assegurando que se esforçaria por bem desempenhar o elevado cargo que lhe conferiram e que tem esperança de poder faze-lo, porque confia no inteligente e constante concurso de todos os Srs. Conselheiros. Em seguida usa da palavra o Dr. Francisco Sá Filho, que por delegação do Sr. Ministro da Fazenda e Diretor Geral do Tesouro, se congratula com os presentes pela instalação do Conselho e diz que não é a simples inauguração de mais um serviço administrativo, a que assistimos nesta hora, mas sim ao reflexo de um espirito novo de solidariedade entre o fisco e o contribuinte. Estes não se devem mais defrontar como inimigos que se detestam ou se evitam, mas como colaboradores da grandeza nacional. Já se passaram os tempos da politica classica que levantava o individuo contra o Estado, como no livro de Spencer; e começa a dominar o novo conceito da socialização do direito e do Estado, dentro do qual o imposto tem um sentido financeiro, mas tambem uma alta finalidade social. Deve, pois, ser resgatado com a alegria serena do dever cumprido. Cabe aos membros do atual Conselho a honra e responsabilidade de orientar-lhe os primeiros passos, de que depende o exito da jornada. Está certo de que essa será feliz. São esses os seus votos. Segue-se com a palavra o Sr. Boamorte, que, recebido com palmas pelo auditorio, agradece a sua eleição para Vice-Presidente. O Sr. Presidente designa uma comissão, composta dos Srs. Bôamorte, Camara e Galliez, para organizarem o projecto de regimento interno, que será posto em discussão na proxima sessão, e sugere a designação dos dias de sexta-feira, ás 14 horas, para as reuniões ordinarias. O Sr. Ariosto Pinto, pedindo a palavra, faz referencias á possibilidade de serem presentes para julgamento do Conselho os recursos sem solução existentes no Tesouro, e encara a conveniencia de sessões extraordinarias em que sejam julgados os ditos processos, afim de que não haja embaraço na marcha regular dos trabalhos do Conselho. O Sr. Presidente pondera que será preferivel aguardar a decisão do Governo quanto á remessa dos referidos processos, afim de se resolver a respeito. Os Srs. Vallandro e Candido Borges fazem considerações sobre diversas disposições do decreto que creou o Conselho. O Sr. Presidente sugere ao Sr. Sá Filho a conveniencia de fazer entrega do projeto de regimento interno que elaborou, á comissão designada, com a qual terá de colaborar, por força do decreto que constituiu o Conselho. Esse projeto poderá ser adotado como base para os trabalhos da dita comissão. Finalmente, o Sr. Vallandro propõe a nomeação de uma comissão para levar ao Chefe do Governo Provisorio e ao Sr. Ministro da Fazenda a comunicação da instalação do Conselho e congratulações por esse fáto auspicioso, sendo designados pelo Sr. Presidente os Srs. Bôamorte e Valandro, sugerindo o Sr. Camara que o Sr. Presidente complete a mesma comissão, o que é aprovado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declara encerrada a sessão, depois de marcar a proxima reunião para sexta-feira, 9 do corrente, ás 14 horas. Para constar, eu, Leopoldo Vossio Brigido, Secretario do Conselho mandei lavrar a presente ata, que subscrevo e o Sr. Presidente assina. — *Francisco de Oliveira Passos.*

REPARTIÇÕES DE FAZENDA

Por decreto de 14 de Outubro:

Foram promovidos: por merecimento, a 2º Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, o 3º, Pedro Cortez Campomar e a 3º Escriturario da mesma Delegacia, o 4º, João Evangelista de Oliveira.

Foram nomeados: Gil Dinis Junior, e José Porphirio dos Santos, Escrivão das Coletorias das Rendas Federais, respectivamente, em Contagem e Grão Mogol, no Estado de Minas Gerais; José Rodrigues, para o lugar de marinheiro da Mesa de Rendas Alfandegada de Porto Esperança no Estado de Mato Grosso; o 2º Oficial Aduaneiro, extinto, da Alfandega de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul; Herminio Silva, para o lugar de 4º Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no mesmo Estado; e nos termos do artigo 2º, do Decreto n. 19.009, de 27 de Novembro de 1929, Affonso Luiz Pereira da Silva Junior, para o lugar de Corretor de Navios no Districto Federal.

Foram removidos: a pedido, o 4º Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, Nadyr Neves, para identico lugar na Delegacia Fiscal do mesmo Tesouro no Estado de Mato Grosso; o Agente Fiscal do imposto de consumo na Capital de Pernambuco, Antenor Velloso Nunes Machado, para identico lugar na Capital da Baía; e o Agente Fiscal do imposto de consumo na Capital do Estado da Baía, Clelio Muniz Barreto, para identico lugar na Capital do Estado de Pernambuco.

Foram aposentados, nos termos do art. 121, da lei numero 2.924, de 5 de Janeiro de 1915; o Contador da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo, Alfredo Maximiano Tavares, removido para identico lugar na Delegacia Fiscal, do mesmo Tesouro no Estado da Baía, por decreto de 15 de Julho ultimo; o 2º Oficial aduaneiro, extinto da Alfandega de Santos no Estado de São Paulo, José Lucindo da Silva, nomeado 4º Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Amazonas, por decreto de 29 de Julho ultimo; o Conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Antonio Carneiro da Gama Malcher; o 3º Escriturario da Casa da Moeda, Elvino Tito de Oliveira; o Auxiliar de Escrita da Alfandega do Rio de Janeiro, Ernesto Sampaio; o 4º Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Mato Grosso, Benedicto Damião Pereira da Motta; e o Administrador das Capatazias e o Fiel de Armazem da Alfandega de Paranaguá, no Estado do Paraná, Manoel Rodrigues Vianna e Antonio Candido de Souza.

— Por outras de 15 do corrente:

Foi declarado sem efeito o decreto de 29 de Julho ultimo, que nomeou o 2º Oficial Aduaneiro, extinto, da Alfandega de Santos, no Estado de São Paulo, Aurelio Manoel de Oliveira Rosas, para o lugar de 4º Escriturario da Alfandega de São Luiz, no Estado do Maranhão.

Foi nomeado o 2º Oficial Aduaneiro, extinto, da Alfandega de Santos, no Estado de São Paulo, Aurelio Manoel de Oliveira Rosas, para o lugar de 4º Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro.

No decreto de 9 de Setembro findo, que promoveu, por antiguidade, a 3º Escriturario da Alfandega de São Salvador, no Estado da Baía, o 4º Escriturario Joaquim Gregorio de Oliveira Bastos, foi feita, em data de 20 do corrente, a seguinte apostila: "E' Joaquim Gregorio de Oliveira Bottas e não Joaquim Gregorio de Oliveira Bastos, o nome do funcionario de quem trata o presente decreto".

— Por decreto de 16 de do corrente, foi exonerado, a bem do serviço publico, Abilio Ladislau Mafra do cargo de tesoureiro-pagador da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Santa Catarina, tendo em vista o que consta do processo n. 27.703, deste ano.

— Por decreto de 21 ainda do corrente mês:

Foram promovidos: a Porteiro Cartorario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Piauí o Continuo Marcos Alves de Souza; a Continuo da mesma Delegacia Fiscal o Servente Antonio de Souza Compasso, á vista do resolvido no processo n. 51.222, deste ano; por merecimento, a encarregado da oficina de maquinas da Casa da Moeda, o Oficial especial Radamés Palmiéri; a oficial de 1ª classe da mesma oficina, o de 2ª Noé Pinto de Almeida; a aprendiz de 1ª classe da mesma oficina, o de 2ª classe Herminio Laffite Filho; a oficial de 2ª classe da oficina de fundição e ligas da Casa da Moeda, o oficial de 3ª, Athayde da Silva Santos; por antiguidade, a oficial especial da oficina de maquinas da Casa da Moeda, o oficional de 1ª classe Antonio da Silva Reis; a oficial de 2ª classe da mesma oficina, o oficial de 3ª, José da Motta Machado; a oficial de 3ª classe da mesma oficina o aprendiz de 1ª classe Antonio Carlos da Trindade Filho; a encarregado da oficina de laminação e cunhagem da Casa da Moeda, o oficial de 1ª classe Ismael Theodoro da Silva; a oficial de 1ª classe da mesma oficina, o oficial de 2ª, Antonio Nogueira da Cunha; e a oficial de 1ª classe da oficina de fundição e ligas da Casa da Moeda, o oficial de 2ª classe Henrique Cunha.

Foram nomeados: Chefe de Secção da Alfandega de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, o 1º Escriturario Agenor Kurtz dos Santos; 1º Escriturario da mesma Alfandega, o Conferente da Alfandega de Uruguayana, Diogo Martins Dezouzart; Jayme Bezerra, para o lugar de Fiscal de clubs para a venda de mercadorias mediante sorteio, no Estado da Paraíba; o aprendiz extraordinario da secção de Obras e Reparos da Casa da Moeda, Clodomiro de Souza Mondego, para o lugar de oficial de 3ª classe da mesma secção; o Guarda da Mesa de Rendas Federais de Villa Nova, no Estado de Sergipe, Julio Muniz Barreto para o lugar de escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Santa Luzia, no mesmo Estado, o operario extraordinario da oficina de laminação e cunhagem da Casa da Moeda, Frederico Henrique de Souza Caldas, para o lugar de oficial de 2ª classe da mesma oficina; o aprendiz extraordinario da oficina de maquinas da Casa da Moeda, Laurentino de Lima Tavares, para o lugar de aprendiz de 2ª classe da mesma oficina; o servente da oficina de fundição e ligas da Casa da Moeda, Otto Gomes de Oliveira Netto, para o lugar de oficial de 3ª classe da mesma oficina; Manoel Heleodoro Gilberto e José da Costa Teixeira Netto, respectivamente, Coletor e escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Princesa, no Estado da Paraíba; Ignacio da Costa Gondim, Coletor das Rendas Federais em Alagôa Nova, no Estado da Paraíba; o servente da Caixa Economica anexa á Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Piauí, Wenceslau Pereira da Silva, para identico lugar na mesma Delegacia; a pedido, o 4º Escriturario da Alfandega de São Luiz do Moranhão, Tito Livio dos Reis, para identico lugar na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro; a pedido e por permuta, o 3º Escriturario da Caixa de Amortização, José Guimarães, para identico lugar no Tribunal de Contas; e o 3º Escriturario do Tribunal de Contas, José da Costa Carvalho, para identico lugar na Caixa de Amortização; nos termos do disposto nos arts. 1º e 8º do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, os ex-Guardas da Policia Aduaneira da extinta Alfandega de Niterói, nomeados, respectivamente Oficial aduaneiro da Mesa de Rendas Alfandegada de Areia Branca e Guarda da mesma Policia da Alfandega de Uruguayana, Otto Magalhães e Nelson Halfield para Guardas da Policia da Alfandega de Santos no Estado de São Paulo, e o Guarda da Policia Aduaneira da Paraíba, João da Silva Rabello, para o lugar de Guarda da mesma Policia, na Alfandega de Corumbá, Estado de Mato Grosso; nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto n. 4.057, de 14 de Janeiro de 1920, Joaquim de Mendonça Habibe, para o lugar de Despachante Aduaneiro da Alfandega de São Luiz, no Estado do Maranhão.

Foram exonerados: Tiburtino Carlos de Andrade, do cargo de Escrivão das Rendas Federais, em Princesa, no Estado da Paraíba; Clovis Martins Santos, do cargo de fiscal de clubs para venda de mercadorias mediante sorteio em Caixas, no Estado do Maranhão, por ter aceitado outro emprego; á vista do resolvido no processo n. 52.633, do corrente ano, Francisco Jayme de Aguiar, Anisio Manturil, Antonio de Barros Vasconcellos, Alberico Dias da Silva Filho, e Antonio Azevedo Barros, dos cargos de Fiscais de clubs para venda de mercadorias mediante sorteio no Estado do Maranhão; a pedido, Jeronymo Theodoro Peres, do lugar de escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Santa Rita do Paranaíba, no Estado de Goiaz; a bem do serviço publico, Archimedes Craveiro do Amorim, do cargo de Tesoureiro da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná, á vista do resolvido no processo n. 52.677, deste ano; foram declarados sem efeito o decreto de 25 de Setembro ultimo que nomeou o 3º Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, José Ildefonso de Oliveira Azevedo, para identico lugar na Alfandega de Recife; o decreto de 8 de Julho ultimo que nomeou Gonçalo Calixto Cavalcanti, Coletor das Rendas Federais em Princesa no Estado da Paraíba; os decretos de 8 de Abril ultimo que nomearam Belisario Vieira da Cunha e José Artelino Mercon, para os lugares, respectivamente, de Escrivão e Coletor da Coletoria das Rendas Federais em Rio Pardo, no Estado do Espirito Santo, por não haverem prestado fiança dentro do prazo legal; e o decreto de 15 de Abril do corrente ano, que nomeou o operario da Casa da Moeda, José Bastos de Pinho, para o lugar de oficial de 3ª classe da secção de obras e reparos da mesma repartição, á vista do resolvido no processo n. 27.502, deste ano.

Foram aposentados, nos termos do art. 121, da Lei numero 2.924, de 5 de Janeiro de 1915; o 1º Escriturario da Alfandega de Manaus no Estado do Amazonas, Alfredo Clodoaldo Vieira; o 1º Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Ceará, Luiz Carlos da Motta Peixoto; o 4º Escriturario da Alfandega do Rio de Janeiro, João Lopes da Fonseca e Souza; e o encarregado e o oficial especial da oficina de fundição e ligas da Casa da Moeda, Manoel Pacheco Ferreira e Olegario Barreto.

— Por outro da mesma data, foi nomeado Izidoro Bretas, Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Salinas, no Estado de Minas Gerais.

Por decreto de 21 do corrente foi tornado sem efeito o decreto de 10 de Dezembro do ano passado, que nomeou João Rocha Medrado, Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Salinas, no Estado de Minas Gerais, por não ter tomado posse dentro do prazo legal.

— Ainda por decretos de 21 do corrente, foram nomeados:

Chefe de Secção da Alfandega de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, o 1º Escriturario Agenor Kurtz dos Santos; o operario extraordinario da oficina de laminação e cunhagem da Casa da Moeda Frederico Henrique de Souza Caldas, para o lugar de oficial de 2ª classe, da mesma oficina; o servente da oficina de fundição e ligas da Casa da Moeda Otto Gomes de Oliveira, para o lugar de oficial de 3ª classe da mesma oficina.

(*) Por decreto de 30 de Setembro ultimo, foi designado Mario Galvão Menezes, para o lugar de praticante de segunda classe, em comissão da Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios de São Paulo.

— Por outro da mesma data, foi declarado sem efeito o decreto de 29 de Julho ultimo, que nomeou o segundo oficial aduaneiro, extinto, da Alfandega de Santos, Estado de São Paulo, Rodolpho Lellis Soares, para o lugar de 4º Escriturario da Delegcaia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará.

— Por outros de 2 de Outubro foram nomeados:

O servente da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, Mario Delphino Nogueira, para identico lugar no Tesouro Nacional.

O ex-diarista da Casa da Moeda, Djalma Sampaio Gonçalves, para o lugar de servente da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro.

Por portaria de 21 de Outubro, foram concedidas as seguintes licenças, nos termos do art. 8º do Decreto n: 14.663, de 1 de Fevereiro de 1931.

De tres mêses, com os vencimentos a que tiver direito, ao Chefe de secção da Alfandega de São Luiz, no Estado do Maranhão, Oswaldo de Mesquita Barreto, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença;

De dois mêses, em prorrogação, com os vencimentos a que tiver direito, ao Administrador da Mesa de Rendas Federais de Cruzeiro do Sul, Alto-Juruá, no Territorio do Acre, Raul Domingues Uchôa, para tratar de sua saude, onde lhe convier;

— Por outra da mesma data, concede permissão para continuar afastado do exercicio de seu cargo, por mais 90 dias, ao Coletor das Rendas Federais em Cambucí, no Estado do Rio de Janeiro, Alfredo Pereira Lemos.

— Por portarias de 22 e 23 do corrente foram concedidas as seguintes licenças nos termos do art. 8º, do Decreto numero 14.663, de 1 de Fevereiro de 1931:

De quatro mêses, com os vencimentos a que tiver direito, ao 2º Escriturario da Alfandega de Belém, no Estado do Pará, Alcebiades Octaviano de Oliveira Santiago, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença;

De 60 dias, com os vencimentos a que tiver direito, ao 3º Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Baía, Alvaro de Castro Fernandes, para tratar de sua saude, onde lhe convier;

— Por outra da mesma data, foi concedida permissão para continuar afastado do exercicio de seu cargo, por mais tres mêses, ao Coletor das Rendas Federais em Bebedouro, no Estado de Alagôas, Pedro Lobão Filho.

— Na portaria de 31 de Agosto de 1931, que concedeu permissão para continuar afastado de seu cargo, por mais seis mêses, ao Coletor das Rendas Federais em Vila Bela, no Esta de Paulo, Amadeu Fazzini, foi feita em data de 27 de Outubro corrente, a seguinte apostila: "Ao Escrivão e não ao Coletor das Rendas Federais, conforme consta do presente titulo, foi concedida permissão para continuar afastado do exercicio de seu cargo".

— Por portarias de 29 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças, nos termos do art. 8º do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921:

De seis mêses, em prorrogação, com os vencimentos a que tiver direito ao Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado da Baía, José Soares de Gouvêa, para tratar de sua saude, onde lhe convier;

De 180 dias, com os vencimentos a que tiver direito, ao Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Amazonas, Miguel Savas, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença.

DIRETORIA GERAL DO TESOURO

A Diretoria Geral do Tesouro Nacional, dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro os seguintes oficios:

Dia 16 de Outubro

N. 444 — Comunicando que a Inspetoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina solicitou o comparecimento, no dia 21 do corrente, ás 12 horas, do Chefe de Secção da Alfandega do Rio de Janeiro, Bacharel Theotonio Carlos de Almeida, afim de ser submetido a inspeção de saude para aposentadoria.

N. 445 — Comunicando que o Sr. Ministro resolveu, nos termos do parecer da Comissão de Estudos sobre o Alcool-Motor, permitir o despacho de 2.000 caixas de gasolina, importadas pela Companhia *Atlantic Refining Company of Brazil*, desde que a mesma companhia assine termo em que se obrigue a apresentar, dentro do prazo de oito dias, documento comprobatorio da aquisição da percentagem de alcool estabelecida pelo Decreto n. 20.169, de 1 de Julho ultimo, e, dentro do prazo de 30 dias, a segunda via da guia do recebimento do mesmo alcool.

Identico, sob n. 446, á Alfandega de Santos, autorizando o despacho de 10.000 caixas do mesmo combustivel.

Dia 17

N. 446 — Comunicando que o Conferente de descarga, de 2ª classe da Alfandega do Rio de Janeiro, Christiano Siqueira, que solicitou aposentadoria, foi julgado em condições de não invalidez na inspeção de saude a que foi submetido na Inspetoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina, no dia 28 de Agosto transato.

N. 457 — Comunicando que a Inspetoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina solicitou o comparecimento, no dia 28, ás 12 horas, do segundo oficial aduaneiro, extinto, da Alfandega do Rio de Janeiro, Pedro Mariano de Oliveira, afim de ser submetido a inspeção de saude para aposentadoria.

DIRETORIA DA RECEITA PUBLICA

A Diretoria da Receita Publica do Tesouro Nacional dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, os seguintes oficios:

Dia 6 de Outubro

N. 1.235 — Estando constituido o Conselho de Contribuintes a que se refere o Decreto n. 20.350, de 31 de Agosto ultimo, solicito vossas providencias no sentido de ser sustada a remessa a esta Diretoria de quaisquer processos de recurso cuja apreciação caiba ao citado Conselho, nos termos do aludido Decreto.

N. 1.236 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo em que Moreira Viegas & C., pedem para desembaraçar sem as exigencias do Decreto n. 20.169, de 1 de Julho ultimo (15.000) caixas de gasolina a chegar neste porto pelo vapor *Cariddi*, mediante termo de responsabilidade pelo qual se obrigam a aquisição da respectiva quantidade de alcool logo que essa mercadoria possa ser adqurida no mercado e tendo em vista a informação prestada pela Comissão de Estudos sobre o Alcool-Motor, no oficio n. 62, de 25 de Setembro findo, fichado no Tesouro sob n. 53.980, deste ano, proferiu o seguinte despacho:

"Autorize-se nos termos do parecer".

O parecer que emiti foi acórde com a informação prestada pelo Inspetor fiscal Peixoto de Azevedo, nos seguintes termos:

"Deante do que consta do processo n. 53.530, em que favor identico foi pleiteado pela *The Texas Company (South America) Ltda.*, e deferido, mediante assinatura de termo de responsabilidade, ficando o adquirente na obrigação de apresentar documento habil que prove a aquisição do alcool na percentagem devida, no prazo de oito dias, e a recepção do mesmo no de 30 dias, maximo, contado a partir da data da assinatura do termo, penso que o pedido constante do requerimento de fls. póde ser deferido, desde que a gasolina importada tenha entrada no porto até 30 do corrente mês ou tenha sido encomendada até a data do oficio n. 61, isto é, até 23 de Setembro do corrente ano". (Processo n. 53.980, de 1931).

N. 1.237 — Em resposta ao oficio n. 1.865, de 20 de Junho ultimo, em que consultais si o material importado pela Fundação Rockefeller está excluido da restrição do similar, assim como se o desembaraço póde ser efetuado por meio de guia, comunico-vos que o material importado pela citada Fundação, dada a finalidade do seu emprego, não está sujeito á restrição do similar e, quanto ao desembaraço por meio de guia, deve permanecer a autorização constante da ordem desta Diretoria n. 335, de 8 de Junho de 1927, publicado no *Diario Oficial* de 19 do mesmo mês. (Processo numero 41.725, de 1931).

N. 1.238 — Com o oficio n. 2.407, de 18 do mês proximo findo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob n. 52.834, do corrente ano, relativo ao recurso interposto pela Sociedade Anonima Michelin do áto dessa Alfandega, que determinou fosse pago o tributo de 2 %, ouro, por 42 amarrados contendo pneumaticos vindos de Santos pelos vapores *Comandante Alcidio* e *Commandante Ripper*.

O Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso para manter por seus fundamentos o despacho recorrido". (Processo n. 52.834, de 1931).

N. 1.239 — Enviando o processo fichado no Tesouro sob n. 54.063, de 1931, em que é interessada a Companhia Brasileira de Usinas Metalurgicas, para o fim indicado na informação.

N. 1.240 — Remetendo, para receber informações, o pro-processo fichado no Tesouro sob n. 52.707, do corrente ano, relativo a um oficio da Associação Comercial do Rio de Janeiro.

N. 1.241 — Comunicando que o Sr. Ministro, ao Instituto Vital Brasil, concedeu isenção de direitos de importação e taxa de expediente para uma coleção de culturas tipicas de bactérias destinada a estudos naquelle instituto. (Processo n. 49.469, de 1931).

N. 1.242 — Comunicando que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento em que a S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo pede permissão para despachar 12.000 sacos de farinha de trigo vindos da Republica Argentina pelo vapor *Campos Sales*, alegando que os exportadores não tinham ainda conhecimento do Decreto n. 20.325, de 26 de Agosto ultimo, por ocasião do embarque da referida mercadoria, que se efetuou no dia 31 de Agosto, proferiu o seguinte despacho:

"Constando do telegrama junto, por cópia, do Consul em Rosario, que, quando visados os documentos de embarque, realizado em 10 do corrente, êle não tinha conhecimento do decreto de 26 de Agosto, defiro o pedido de desembaraço, na fórma requerida". (Processo n. 50.531, de 1931).

N. 1.243 — Comunicando que o Sr. Ministro á *Standard Oil Company of Brasil* concedeu o desembaraço de 1.500 caixas de gasolina marca *Stanavo*, sem as exigencias do Decreto n. 20.169, de 1 de Julho ultimo, mediante termo de responsabilidade. (Processo n. 50.077, de 1931).

N. 1.244 — Com o oficio n. 2.408, de 18 do mês proximo findo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob n. 52.835, do corrente ano, relativo ao recurso interposto por *The Goodyear Tire & Rubber C°. of South America*, do áto dessa Alfandega, que determinou fosse pago o tributo de 2 % ouro, por 24 encapados contendo pneumaticos, vindos de Santos pelo vapor *Santos*.

O Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso para manter por seus fundamentos o despacho recorrido". (Processo n. 52.835, de 1931).

N. 1.245 — Comunicando que o Srs. Ministro, tendo presente o processo em que o Embaixador do Chile, pede permissão para comprar 12 sêlos de 5$, para selagem de 12 pneumaticos, que desembaraçou com isenção de direitos e taxas, para entrega-los á *General Tire & Rubber C°. of Brazil*, resolveu, autorizar o fornecimento dos referidos sêlos. (Processo n. 47.264, de 1931).

N. 1.246 — Comunicando que, tendo presente o processo referente ao requerimento em que Luiz Marco, solicita isenção de direitos para esculturas de marmores, resolveu indeferir o pedido, em face dos pareceres, notadamente pela exposição clara e convincente dessa Inspetoria. (Processo n. 50.046, de 1931).

Dia 8

N. 1.247 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu á *Standard Oil Company of Brasil*, o desembaraço de 3.404.364 quilos de gasolina, mediante termo de responsabilidade. (Processo n. 51.183, de 1931).

N. 1.248 — Com o oficio n. 2.370, de 15 do mês proximo findo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob n. 52.335, do corrente ano, relativo ao recurso interposto pela *Compagnie Générale Aéropostale* do áto dessa Alfandega que considerou objéto fisico não classificado, do art. 875 da Tarifa, sujeito ao pagamento de 15 % *ad valorem*, as lampadas eletricas que a recorrente pretende sejam classificadas no art. 844, da mesma Tarifa.

O Sr. Ministro, em data de 2 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Na fórma do parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Os documentos oficiais registram o objeto da amostra como lampadas de iluminação para projetor de aterrissagem. A Comissão da Tarifa, da Alfandega desta Capital, já adotou a classificação do art. 875, para pagamento de direitos *ad valorem* razão de 15 %, com relação a projetores eletricos de grande raio de ação, como se evidencia da decisão n. 1.374, publicada no boletim de 31 de Outubro de 1928. A lampada que acompanha o processo é de potencia, com disposição especial para adaptar-se em projetores de grande intensidade. Com fundamentos identicos, isto é, por não se tratar de lampadas simples ou comuns, foi negado provimento a um recurso de Knud Vils, conforme a Ordem n. 171, publicada no *Diario Oficial* de 11 de Março de 1924.

Opino, pelo exposto seja negado provimento ao recurso interposto e aceita a classificação atribuida pela Comissão da Tarifa (art. 875) e homologada pelo Inspetor". (Processo n. 52.335, de 1931).

N. 1.249 — Com o oficio n. 515, de 10 de Abril de 1929, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado no Tesouro sob n. 18.199, daquele ano, relativo ao recurso interposto pela Companhia Comercial e Maritima do áto dessa Alfandega, responsabilizando o comandante do vapor francês *Valdivia*, entrado neste porto em 18 de Junho de 1921, pelo pagamento dos direitos relativos á falta verificada em uma caixa da marca "Casa Cruz", conforme consta do termo de exame e vistoria junto ao processo.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 22 de Agosto ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"Na fórma do parecer, nego provimento ao recurso".

Em meu parecer, reporto-me ao que emiti a fls. 12 do processo n. 42.813, do corrente ano, no qual opinei fosse negado provimento ao recurso interposto, por não caber, no caso a preliminar da prescrição de que cogita o art. 667, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, inaplicavel á divida ativa da Fazenda e sim ao direito de reclamação das partes. (Processo n. 42.815, de 1931).

N. 1.250 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu á Rêde de Viação Sul Mineira isenção definitiva de direitos e expediente para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação com um só item.

O respectivo material já foi despachado nessa Alfandega, mediante termo de responsabilidade, em virtude da Ordem n. 1.251, de 12 de Dezembro de 1929. (Processo n. 17.784, de 1931).

N. 1.251 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu isenção de direitos para a bagagem do Sr. Hans Fausch, novo funcionario da Legação da Suissa, que chegou a esta capital no dia 29 do mês findo. (Processo n. 54.127, de 1931).

N. 1.252 — Comunicando que o Sr. Ministro atendendo á Companhia Siderurgica Belgo Mineira, concedeu isenção definitiva de direitos de importação e expediente, para o material já despachado nessa Alfandega, mediante termo de responsabilidade, em virtude da Ordem n. 953, de 5 de Agosto ultimo. (Processo n. 51.313, de 1931).

N. 1.253 — Comunicando que o Sr. Ministro á Companhia Força e Luz de Minas Gerais, concedeu, redução de direitas para os materiais discriminados na inclusa 1ª via da relação, composta de 56 itens, devendo, porém, ser cobrados os direitos integrais dos tambores de aço constantes do item n. 6, de acôrdo com a ordem n. 593, de 1 de Agosto do ano findo, e dos materiais dos itens ns. 18, 19, 20 e 53, por terem similares na industria nacional. (Processo n. 37.402, de 1931).

N. 1.254 — O processo relativo ao recurso interposto pela Companhia Comercial e Maritima, do áto dessa Alfandega responsabilizando o comandante do vapor francês *Provence*, entrado neste porto em 19 de Março de 1922, pelo pagamento dos direitos relativos á falta verificada em 7 caixas da marca *Estampille*, conforme consta do termo de exame e vistoria junto ao processo, teve despacho identico ao exarado na Ordem n. 1.249, mencionada. (Processo n. 42.819, de 1931).

N. 1.255 — Idem, idem, atinente ao recurso interposto pela referida companhia, do áto dessa Alfandega responsabilizando o comandante do vapor francez *Mendoza*, entrado neste porto em 26 de Setembro de 1922, pelo pagamento dos direitos relativos á falta verificada em 19 caixas da marca A. P. (Processo n. 42.813, de 1931).

N. 1.256 — Com o oficio n. 1.562, de 17 de Junho ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob numero 37.082 do corrente ano, relativo ao recurso interposto pela Companhia Fabrica de Vidros e Cristais do Brasil, do áto dessa Alfandega que classificou como "partes integrantes de caldeiras geradoras de vapor", do art. 1.008, da Tarifa, letra *e*, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 114.128, de 1930, como tubos de ferro simples ou galvanizado, do art. 756, da taxa de 100 réis por quilo.

O Sr. Ministro, em data de 22 de Setembro proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"Na fórma do parecer, dou provimento ao recurso".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Opino pelo provimento do recurso.

A mercadoria — tubos de ferro para caldeiras — foi bem classificada no artigo 756 da Tarifa.

A nota n. 129, da mesma Tarifa não tem aplicação ao caso, pelo fato de terem os tubos despachados emprego em caldeiras.

O que nela se determina é a *inclusão* dos tubos, que ligam o valor é agua entre a caldeira e o motor *no peso das maquinas*.

Na hipotése, teria razão a Alfandega, si conjuntamente com os tubos despachados, tivesse vindo a maquina com a respectiva caldeira, classificada na divisão E do art. 1.008 da Tarifa". (Processo n. 37.082, de 1931).

N. 1.257 — Comunicando haver concedido que a Rêde Mineira de Viação despachasse, mediante, assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, com isenção de direitos e taxa de expediente uma caixa marca R V S M n. 1, contendo um jogo de molas para automovel de linha. (Processo n. 55.168, de 1931).

N. 1.258 — Comunicando haver concedido que a Rêde Mineira de Viação despachasse, mediante termo de responsabilidade com o prazo de 60 dis, com isenção de direitos e taxa de expediente, duas caixas marca E F O M ns. 46.361 e 38.180, contendo material de eletricidade. (Processo n. 55.150, de 1931).

N. 1.259 — Solicitando com a possivel urgencia, a devolução do processo n. 951, deste ano, remetido com a Ordem n. 222 de Março ultimo. (Processo n. 41.478, de 1931).

N. 1.260 — Para que essa Alfandega se manifeste a respeito, tranmite o processo, protocolado no Tesouro sob numero 54.120, do corrente ano, relativo ao aviso n. 1.880, de 26 de Setembro proximo findo, do Ministerio da Educação e Saude Publica.

N. 1,261 — Para o fim enunciado na informação, envia o processo, fichado no Tesouro sob n. 48.792, do ano vigente, relativo ao vosso oficio n. 2.204, de 27 de Agosto ultimo, concernente á firma John C. Long.

N. 1.262 — Comunico-vos que tendo presente o processo fichado sob n. 47.743, de 1930, relativo ao requerimento em que a Companhia Progresso de Valença pede a restituição de réis 14:695$318, sendo 8:975$712 em ouro e, 5:718$606, em papel, proveniente de direitos pagos pela guia n. 69.460, de 1926, proferi o seguinte despacho:

"Em face da ordem desta Diretoria n. 592, de 5 de Junho Junho de 1930, confirmativa das de ns. 1.027 e 1.291, de 11 de Dezembro de 1929, á Alfandega do Rio de Janeiro, o assunto deste processo, de isenção de direitos, e consequente restituição, pagos pela requerente, Companhia Progrsso de Valença, está liquidado; decorrendo, tudo, da decisão do Sr. Ministro da Fazenda (fls. 33).

E' evidente que, sobre o merito da questão, não ha mais que se apreciar. E' materia vencida sobre a qual ha ordem a cumprir.

Assim, na fáse, em que se encontra o processo, ultimado, não cabe admitir razões, por mais ponderadas que pareçam, relativamente ao direito da requerente á pretendida restituição, aliás já autorizada em importancia certa, pelo despacho de fls. 257, de 26 de Maio de 1930.

Quanto ao direito dos funcionarios revisores á quota parte da multa, já recebida, objeto do final da citada Ordem n. 592, poderão os interessados fazer sua reclamação a respeito, em processo á parte, de vez que a resolução ministerial aludida (despacho de fls.) determinou, peremptoriamente, o recolhimento da mesma quota-parte da multa.

Autorizada a restituição, como está, pelo despacho de fls. 237, na conformidade do art. 18, n. 8, do Decreto numero 15.210, de 28 de Dezembro de 1921, encaminhe-se o processo á Diretoria da Despesa, para os devidos fins.

Antes, porém, comunique-se á Alfandega o teôr do presente despacho, para os necessarios efeitos". (Processo numero 47.743, de 1931).

Dia 9

N. 1.263 — Solicitando, com a possivel urgencia, a devolução do processo n. 36.559, deste ano, remetido com a Ordem n. 808, de 8 de Julho ultimo.

N. 1.264 — Comunicando que o Sr. Ministro, á Companhia Nacional de Navegação Costeira concedeu isenção de direitos e demais taxas para escovas de carvão para motores e dinamos, constantes da inclusa 1ª via da relação, com um só item. (Processo n. 47.766, de 1931.

N. 1.265 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu o desembaraço de 24 fardos de papel Marca L. V. C., ns. 1/24, consignados a Luiz Vederosa & C., e destinados a embalagem de laranjas para exportação. (Processo n. 54.978, de 1931).

Dia 13

N. 1.268 — Para o fim indicado na informação, restitue o processo fichado no Tesouro sob n. 35.925, do corrente ano, refernte a um requerimento de Telmo Braga.

Dia 14

N. 1.269 — Em oficio n. 194, de 13 de Fevereiro de 1929, submeteu essa Alfandega á aprovação do Sr. Ministro, seu áto aplicando as penalidades que lhe competem ao 2° Escriturario dessa Alfandega, Eurico Wallece da Gama Cochrane, ao Despachante Aduaneiro Nysio Brum e ao Diretor da Nova Companhia Gambôa S. A., no processo referente á saída fraudulenta de papel vegetal, despachado pela referida companhia pelas notas de importação ns. 131.691 e 131.692, de 1928, como se fora papel comum, branco ou de côr, aspero dos dois lados, para embrulho, e em que funcionou como Conferente o 2° Escriturario aludido.

O Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho:

"Approvo. Tendo já falecido os dois principais responsaveis, e, achando-se a Fazenda indenizada dos prejuizos verificados, arquive-se o processo". (Processo n. 6.988, de 1929).

N. 1.270 — Comunicando que a Companhia Telefonica Brasileira concedeu, mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, redução de direitos para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de seis itens. (Processo n. 54.878, de 1931).

DIRETORIA DA DESPESA PUBLICA

A Diretoria da Despesa Publica do Tesouro Nacional dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, os seguintes oficios:

Dia 21 de Outubro

N. 342 — Concedendo o credito de 180$341, para pagamento a Jorge Waldemar Rodrigues dos Santos.

N. 352 — Concedendo os creditos de 10$928, ouro e 6$903, papel, para atender á restituição que cabe á firma Dias Almeida & Companhia.

N. 353 — Concedendo os creditos de 98$010, ouro, e 65$340, papel, para atender á restituição que compete á Companhia Siderurgica Belgo-Mineira.

N. 354 — Concedendo os creditos de 49$679, ouro, e 31$047, papel, para pagamento, em restituição, que compete a M. Barbosa Netto & C.

N. 355 — Concedendo os creditos de 6$176, papel e 9$264, ouro, para atender á restituição de direitos a Melusina Sociedade Limitada.

N. 356 — Concedendo os creditos de 16$181, ouro, e 10$788, papel, para atender á restituição que compete á Companhia Souza Cruz.

N. 357 — Concedendo o credito de 198$110, ouro, para atender á restituição que compete á *American Steamship Agences Company Inc.*

N. 358 — Concedendo os creditos de 32$506, ouro, e 20$509, papel, para pagamento, em restituição, que cabe a Line & Saed Divon.

N. 359 — Concedendo os creditos de 101$209, ouro, e 63$256, papel, para atender á restituição que cabe a Vasco Ortigão & C.

N. 360 — Concedendo o credito de 21$117, ouro, para atender á restituição que cabe a Alfredo Nunes & C.

N. 361 — Concedendo o credito de 990$, para atender á restituição que compete a James Magnus & C.

N. 362 — Concedendo os creditos de 6$560, ouro, e 4$143, papel, para atender á restituição que cabe a Costa Ferreira & Companhia.

N. 363 — Concedendo os creditos de 33$264, ouro e 22$176, papel, para atender á restituição que cabe á firma A. P. Kastrup & C.

N. 364 — Concedendo o credito de 7$128, ouro, para atender á restituição que cabe a Glassop & C.

N. 365 — Concedendo o credito de 384$452, papel, para atender á restituição que compete a Ch. Marot.

N. 366 — Concedendo os creditos de 21$503, papel, e 32$255, ouro, para atender á restituição que cabe ao Governo do Estado do Rio de Janeiro.

N. 267 — Concedendo os creditos de 297$, ouro e 198$000 papel, para atender á restituição que cabe á Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha.

N. 368 — Concedendo o credito de 14$332, ouro, para pagamento, em restituição, que compete á Sociedade Comercial e Industrial Suissa no Brasil.

N. 369 — Concedendo os creditos de 229$482, ouro, e 144$936, papel, para atender á restituição que compete a Oscar Philippi & C., Ltda.

N. 370 — Concedendo os creditos de 18$771, ouro e 12$514, papel, para atender á restituição que cabe á Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha.

N. 371 — Concedendo os creditos de 23$067, ouro, e 14$415, papel, para atender á restituição que cabe a Paulo Marques de Andrade.

N. 372 — Concedendo os creditos de 16$417, ouro, e 10$265, papel, para atender á restituição que cabe a Humberto Adamo & C.

N. 373 — Cocedendo os creditos de 52$589, ouro e 32$868, papel, para atender á restituição que cabe a Alves da Nobrega & C.

N. 374 — Concedendo os creditos de 68$063, ouro, e 42$985, papel, para pagamento, em restituição, que compete á firma Teixeira Borges & C.

N. 375 — Concedendo os creditos de 138$600, ouro, e 79$200, papel, para atender á restituição que cabe a Calil Moysés & Irmão.

N. 376 — Concedendo os creditos de 122$285, ouro, e 76$428, papel, para atender á restituição que cabe a Mme Clara Puchen.

N. 378 — Concedendo os creditos de 153$490, ouro, e 96$941, papel, para atender á restituição que compete a Oscar Philippe & C., Ltda.

N. 379 — Concedendo os creditos de 13$829, ouro e 9$219, papel, para atender á restituição que compete a Marques Ferreira & C.

N. 380 — Concedendo os creditos de 77$426, ouro e 47$647, papel, para atender á restituição que compete a Eugéne Barrenne & C.

N. 381 — Concedendo os creditos de 172$508, ouro e 101$485, papel, para atender á restituição que cabe a Adelino Magalhães & C.

N. 382 — Concedendo os creditos de 29$820, ouro, e 18$640, papel, para atender á restituição que compete á firma Vasco Ortigão & Companhia.

N. 383 — Concedendo os creditos de 224$532, ouro, e 149$688, papel, para atender á restituição que compete a Johns Manville & Companhia.

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS

N. 564 — Em 16 de Outubro de 1931 — Determino que passem a servir no Armazem das Encomendas Postais o 3° Escriturario Sr. Luiz de Souza Loureiro e o servente Ivo Barbosa. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 565 — Em 16 de Outubro de 1931 — Atendendo ao que me foi cientificado pela Contadoria Central da Republica em oficio n. 3.299, deste ano, determino ao servente de Portaria desta Alfandega, Adherbal Alves, que se apresente á Sub-Contadoria Seccional, na Casa da Moeda, onde vai exercer, em comissão, o cargo de praticante. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 566 — Em 16 de Outubro de 1931 — Atendendo ao que me foi comunicado pela Ordem n. 1.267, de 10 do corrente, expedida pela Diretoria da Receita Publica, declaro aos Srs. Funcionarios e a quem possa interessar que foram nomeados para o serviço de fiscalização do alcool-motor, de que trata o Decreto n. 20.356, de 23 de Setembro deste ano, o quimico industrial Sr. Annibal Ramos de Mattos e o Engenheiro Sr. Eduardo Sabino de Oliveira, fiscais, e o quimico industrial Sr. Affonso Castilho Freire, auxiliar da Fiscalização. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 567 — Em 16 de Outubro de 1931 — Determino que passe a servir no Armazem das Encomendas Postais o auxiliar de escrita João Corrêa Brasil Filho. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 568 — Em 19 de Outubro de 1931 — Desligando o Chefe da 1ª Secção desta Alfandega Dr. Theotonio Carlos de Almeida, removido, por ato de 23 de Setembro findo para a Alfandega de Santos, conforme *Diario Oficial* de 25 do mesmo mês — e onde se deverá apresentar no prazo de 30 dias —, contado em conformidade com o disposto na Circular n. 19 de 8 de Abril deste ano, agradeço os serviços prestados pelo digno funcionario, com dedicação, esforço e competencia. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 569 — Em 19 de Outubro de 1931 — Designo o 1° Escriturario Xisto Vieira Filho, para interinamente exercer as funções de Chefe da 1ª Secção. — *Francisco Castello Nunes*, Inspetor.

N. 570 — Em 19 de Outubro de 1931 — Recomendo ao Sr. Chefe da 2ª Secção, em cumprimento á Circular n. 213, de 16 de Setembro findo, da Contadoria Central da Republica, que sejam escrituradas, a partir do segundo semestre deste ano, sob o titulo geral — Caixa de Subvenções — as contribuições de caridade, sobre vinhos e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, de acôrdo com a primeira parte do art. 1° do Decreto n. 5.432, de 10 de Janeiro de 1928 e o produto da taxa especial, sobre embarcações, a que se refere a Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Recomendo, outrosim, que seja feito o estorno das importancias escrituradas, antes do presente Decreto, sob o titulo de — *Depositos de Diversas Origens* — contribuição de caridade, para o titulo especial — *Caixa de Subvenções*. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 571 — Em 19 de Outubro de 1931 — Tendo sido aposentados por Decreto de 14 do corrente, conforme publicação no *Diario Oficial* de ante-hontem, o Conferente desta Alfandega Antonio Carneiro da Gama Malcher e o auxiliar de escrita Ernesto Sampaio, resolvo desligal-os do quadro desta repartição. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 572 — Em 19 de Outubro de 1931 — Levo ao conhecimento dos Srs. Funcionarios que por despacho desta Inspetoria, de 17 do corrente, exarado no requerimento protocolado sob n. 35.684, o Sr. Almiro Macedo Alves foi exonerado do cargo de ajudante do Despachante aduaneiro Sr. Antonio Francisco Maia. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 573 — Em 20 de Outubro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo a Circular n. 66, do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no *Diario Oficial* de 17. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 484.)

N. 574 — Em 20 de Outubro de 1931 — Determino que o 1° Escriturario Euclides de Carvalho, passe a ter exercicio no Armazem 5, porta C. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 575 — Em 21 de Outubro de 1931 — Levo ao conhecimento dos Srs. Funcionarios que Orlando da Motta e Silva, nomeado Despachante aduaneiro desta Alfandega por Decreto de 3 de Junho deste ano, prestou fiança e assumiu o exercicio do cargo em 20 do mês corrente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

<=*=>

N. 576 — Em 21 de Outubro de 1931 — Recomendo que as guias de cabotagem sejam remetidas por protocolo aos Conferentes destacados para esse serviço.

Do protocolo deverá constar a quantidade e a numeração das guias, o nome do vapor e a data da entrada.

Os Conferentes, tambem por meio de protocolo, farão o recolhimento desses documentos depois de concluida a Conferencia. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

<=*=>

N. 577 — Em 21 de Outubro de 1931 — Recomendo que os volumes conferidos internamente sejam, em seguida, cintados e lacrados.

Essa medida não se aplica aos volumes contendo mercadorias que, por sua natureza, não exijam a cautela recomendada, como maquinismos, generos de estiva, etc. — *Francisco Castello Branco Nunes* Inspetor.

<=*=>

N. 578 — Em 21 de Outubro de 1931 — Declaro ao Sr. Chefe da 2ª Secção que em conformidade com o que me foi comunicado pelo Sr. Diretor Geral, em oficio n. 446, de 17 do corrente, o Conferente de descarga de 2ª classe desta Alfandega Christiano Siqueira, foi julgado em condições de não invalidez na inspecção de saude a que foi submetido, em 28 de Agosto ultimo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

<=*=>

N. 579 — Em 21 de Outubro de 1931 — Atendendo a que expirou o prazo marcado na Ordem da Diretoria Geral do Tesouro, n. 316, de 20 de Julho deste ano, desligo do serviço desta Alfandega o Ajudante de Guarda-Mór da de Santos, Sr. Jorge Chateaubriand, ficando-lhe marcado o prazo de 30 dias para apresentar-se á sua repartição. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

<=*=>

N. 580 — Em 21 de Outubro de 1931 — Atendendo ao que me comunicou o Sr. Diretor Geral em oficio n. 450, de hoje datado, declaro que o Conferente desta Alfandega, Sr. Elias Antonio Ferreira Souto, fica á disposição da Comissão de Syndicancia do Saneamento do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuizo do serviço desta Repartição. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

<=*=>

N. 581 — Em 22 de Outubro de 1931 — Declaro ao Sr. Guarda-Mór que o Marinheiro Accio Gonsalves de Mattos, passa a servir na Diretoria da Receita Publica do Tesouro Nacional. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

<=*=>

N. 582 — Em 22 de Outubro de 1931 — Não tendo o Despachante aduaneiro Brocardo Luiz Ribeiro atendido á notificação feita em petição n. 21.171, deste ano, e de que tomou conhecimento em 8 do corrente mês, determino que o mesmo preste informações a respeito do assunto de que trata a mesma petição, para o que lhe fica marcado o prazo de tres dias. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

<=*=>

N. 583 — Em 22 de Outubro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo a Circular n. 67, de 20 do corrente mês, do Sr. Ministro da Fazenda e publicada no *Diario Oficial*, de hontem. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 484.)

<=*=>

N. 584 — Em 22 de Outubro de 1931 — Recomendo ao Sr. Chefe da 2ª Secção, a fiel observancia da Circular n. 214, da Contadoria Central da Republica, publicada no *Diario Oficial* de hontem, abaixo transcrita. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 485.)

<=*=>

N. 585 — Em 22 de Outubro de 1931 — Determino que passe a servir nos Armazens 11, 12 e 13, o 3º Escriturario, Osny Augusto Werner, e nas conferencias de mercadorias de cabotagem, em Niterói, o Fiel de Armazem, extinto Oscar Pires. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

<=*=>

N. 587 — Em 26 de Outubro de 1931 — Determino que passe a servir no Protocolo Geral o Servente de expediente, Raul de Lima Vianna. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

<=*=>

N. 588 — Em 26 de Outubro de 1931 — Determino que o 1º Escriturario desta Alfandega Paulo Emilio de Oliveira, passe a ter exercicio no Armazem de Bagagem. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

<=*=>

N. 590 — Em 26 de Outubro de 1931 — Tendo sido aposentado por Decreto de 21 do mês vigente, o 4º Escriturario desta Alfandega, João Lopes da Fonseca e Souza, conforme publicação no *Diario Oficial* de 23 do corrente, resolvo desliga-lo do quadro desta repartição. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

<=*=>

N. 591 — Em 26 de Outubro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo a Circular n. 71, do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no *Diario Oficial* de 23 do corrente — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 484.)

<=*=>

N. 592 — Em 26 de Outubro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo a Circular n. 69, do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no *Diario Oficial*, de 23 do corrente. — *Francisco Castello Branco Nunes*. Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 484.)

<=*=>

N. 593 — Em 26 de Outubro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo a Circular n. 70, do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no *Diario Oficial* de 23 do corrente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 484.)

<=*=>

N. 594 — Em 27 de Outubro de 1931 — Passa a ter exercicio no Armazem Externo C o 1º Escriturario Euclides Cicero de Carvalho e no Armazem n. 5, o 1º Arthur Soares Rodrigues. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 595 — Em 28 de Outubro de 1931 — Determino que o Conferente Alfredo Seabra, passe a ter exercicio no Armazem 17 do Cáis do Porto. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 596 — Em 29 de Outubro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo a Circular n. 68, do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no *Diario Oficial* de 27 do corrente mez. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 484.).

⟸*⟹

N. 597 — Em 29 de Outubro de 1931 — Tendo em vista o que comunicou a esta Inspetoria o Sr. Diretor Geral do Tesouro Nacional em oficio n. 459, de 27 de Outubro corrente, desligo do serviço desta Alfandega os 1°, 2° e 3° Escriturarios respectivamente Adriano Ferreira, Clovis Bastos Santiago e Alvaro Augusto de Souza Menezes. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 598 — Em 29 de Outubro de 1931 — Determino que nos processos de despacho de papel com linha d'agua, destinado a empresas jornalisticas, sejam observadas as seguintes regras:

a) — Compete á 1ª Secção informar o processo quanto ao manifesto, conhecimento e fatura, á vista do despacho apresentado.

b) — A apreciação sobre o merito do pedido, as informações sobre o registro do papel, sua quantidade, saldo, etc., compete á fiscalização do papel.

Deverá ser remetido á dita fiscalização o livro de registro que se encontra na 1ª Secção. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 599 — Em 30 de Outubro de 1931 — Comunico aos Srs. Funcionarios que, por decreto de 23 de Outubro corrente, conforme se vê do *Diario Oficial* de 28 do mesmo mês, foi aposentado o Conferente desta Alfandega, Amaro Abilio Soares da Camara. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 600 — Em 30 de Outubro de 1931 — Determino que passem a servir no Pateo Sobre Agua e no Trapiche Mercurio o 1° Escriturario Carlos Gustavo da Silveira Pinto e o 2° dito Joaquim Corrêa Brasil, respectivamente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 601 — Em 31 de Outubro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo a Circular n. 72, do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no *Diario Oficial*, de 29 do mês corrente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 485.)

⟸*⟹

N. 602 — Em 31 de Outubro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devido cumprimento, transcrevo em seguida o Decreto n. 20.574, de 28 de Outubro corrente, publicado no *Diario Oficial*, do dia 30. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Atos do Governo Provisorio", pag. 483.)

APREENSÕES

DECISÕES DO SR. INSPETOR

Consta deste processo que os Guardas da Policia Aduaneira, Srs. Deusdedeth Serôa da Motta, Domingos Dias, Eduardo Paiva, e Breno de Barros Vansconcellos, em serviço de fiscalização no vapor nacional *Raul Soares*, em 13 de Março deste ano, apreenderam 10 pares de meias de sêda para senhora.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 29 de Março de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 10 de Junho de 1931, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 28$500 no valor comercial de 100$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3° da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, 50 % do produto aos apreensores, Guardas Aduaneiros Deusdedeth Serôa da Motta, Domingos Dias, Eduardo Paiva e Breno de Barros Vasconcellos; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes*.

Consta deste processo que o Guarda da Policia Aduaneira Sr. João Fonseca, auxiliado pelo Remador José Manoel dos Santos, em serviço de fiscalização no posto 11-12 do Cáis do Porto, em 26 de Março deste ano, apreendeu quatro córtes com 15 metros de tecido de sêda, 54 pares de meias de sêda e seis navalhas comuns, com cabo de osso.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 26 de Março de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de fls 4.

E, como não fosse apresentado o dono das mercadorias, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficila* de 10 de Junho deste ano, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estarem sujeitas aos direitos de 175$280, no valor comercial de 708$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3° da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662, da mesma lei, sejam as mercadorias vendidas em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor, Guarda da Policia Aduaneira Sr. João Fonseca e ao seu auxiliar, Remador José Manoel dos Santos; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651. da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes*.

Consta deste processo que o Guarda da Policia Aduaneira Sr. Evandro Mexias Vianna, em serviço de fiscalização, no vapor francez *Lutetia*, atracado ao Cáis do Porto, em 28 de

Março deste ano, apreendeu seis pares de meias de sêda e um côrte de tecido de seda pura.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 28 de Março de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de fls. 3.

E, como não fosse apresentado o dono das mercadorias, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 10 de Junho deste ano, com o prazo de 15 dias da conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estarem sujeitas aos direitos de 29$680, no valor comercial de 95$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, sejam as mercadorias vendidas em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor, Guarda da Policia Aduaneira Evandro Mexias Vianna; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo que o Sargento da Policia Aduaneira, Sr. João dos Santos Barroso, auxiliado pelo pelo Remador José de Azeredo Coutinho, em serviço de fiscalização no Cáis do Porto, Armazens 17/18, em 6 de Abril deste ano, apreendeu 20 camisetas de jersey, para senhora e seis fôrmas de chapéos de palha de arroz e semelhante.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 9 de Abril de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de fls. 3.

E, como não fosse apresentado o dono das mercadorias, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 10 de Junho deste ano, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliadas e classificadas, as mercadorias, verificou-se estarem sujeitas aos direitos de 76$590, no valor comercial de 230$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, sejam as mercadorias vendidas em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor, Sargento da Policia Aduaneira, João dos Santos Barroso e ao seu auxiliar, Remador José de Azeredo Coutinho; 30 % para a Fazenda Nacional, e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrisão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651, da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo que o Sargento da Policia Aduaneira, João dos Santos Barroso, auxiliado pelos Guardas José Corrêa Dias Filho, Antonio Cordeiro e pelos Remadores José Azeredo Coutinho e Francisco Lino Barbosa, em serviço de fiscalização, no vapor *Giulio Cesare*, no Cáis do Porto, em 23 de Março deste ano, apreendeu 78 camisetas de jersey de sêda e 84 lenços grandes, de tecido de sêda vegetal.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 27 de Março de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de folhas 3.

E, como não fosse apresentado o dono das mercadorias, afim de prestar declarações, sendo além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 10 de Junho deste ano, com o prazo de 15 dias de conformidade com a Circular n. 19 de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliadas e classificadas as mercadorias, verificou-se estarem sujeitas aos direitos de 502$920, no valor comercial de 1:620$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor, Sargento da Policia Aduaneira João dos Santos Barroso e aos seus auxiliares, Guardas José Corrêa Dias Filho, Antonio Cordeiro e Remadores José de Azeredo Coutinho e Francisco Lino Barbosa; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o artigo 651 da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo que o Guarda da Policia Aduaneira, Carlos de Almeida, em serviço de fiscalização, no Cáis do Porto, posto n. 17-18, em 5 de Abril do corrente ano, apreendeu tres caixas com nove sabonetes (perfumaria).

Instaurado o respectivo processo, com o despacho de 9 de Abril de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de fls. 3.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 10 de Junho deste ano, com o prazo de 15 dias, de conformidade com Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 4$680, no valor comercial de 12$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi*, do disposto no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 %, do produto ao apreensor, o Guarda da Policia Aduaneira, Sr. Carlos S. Almeida; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o artigo 651 da lei citada, combinado com o artigo 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo que o Sargento da Policia Aduaneira Joaquim Benedicto do Sacramento e os Guardas Frederico da Costa Filho, Carlos de Lennhoff Britto e Samuel Pires Ferreira, em serviço de fiscalização no vapor belga *Josephine Charlotte*, em 7 de Abril deste ano, apreenderam 216 baralhos de cartas para jogo.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 14 de Abril, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 10 de Junho deste ano, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 216$000, no valor comercial de 432$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mezas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se 50 % do produto aos apreensores, Sargento da Policia Aduaneira, Joaquim Benedicto do Sacramento e Guardas Frederico Costa Filho, Carlos de Lennhoff Britto e Samuel Pires Ferreira; 30% para a Fezenda Nacional e os restantes 20 %, divididos entre o preparador do processo, o escrivão, e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo, que o Guarda da Policia Aduaneira, Carlos dos Santos Almeida, auxiliado pelo Remador Francisco Lino Barbosa, em serviço de fiscalização, no Cáis do Porto, posto 17-18, em 13 de Abril de 1931, apreendeu 10 lenços grandes para senhora, de tecido de sêda.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 17 de Abril deste ano, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 4 de Junho deste ano, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 33$880, no valor comercial de 200$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3°, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor, o guarda da Policia Aduaneira, Carlos dos Santos Almeida e ao seu auxiliar o Remedor Francisco Lino Barbosa, 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do proceso, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651, da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo que o Sargento da Policia Aduaneira, Sr. João dos Santos Barroso, auxiliado pelo Remador José de Azeredo Coutinho, em serviço de fiscalização, no vapor inglês *Asturias*, atracado no Cáis do Porto, em 10 de Abril deste ano, apreendeu 60 baralhos de cartas para jogo, da marca "De La Rue's".

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 15 de Abril deste ano, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 4 de Junho deste ano, com o prazo de quinze dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem, tendo apresentado defesa sobre tal fato, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 72$, no valor comercial de 144$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi*, do disposto no art. 630, § 3°, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu a revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fôrma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se afinal, 50 % do produto ao apreensor, o Sargento da Policia Aduaneira João dos Santos Barroso e ao seu auxiliar o Remador José de Azeredo Coutinho; 30 % para a Fazenda Nacoinal, e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o artigo 651 da lei citada, combinado com o artigo 124 da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1931.

Cumpra-se:

Alfandega do Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Mapa demonstrativo da renda arrecadada no mês de Outubro no Armazem das Encomendas Postais

DATA	Numero dos desp.	OURO	PAPEL	TOTAL	Taxa Cambial
1	48	1:891$516	1:173$504	3:065$020	8$793
2	48	1:128$026	707$154	1:835$180	8$793
5	69	2:133$934	1:350$596	3:484$530	8$793
6	52	2:367$580	1:487$640	3:855$220	8$793
7	71	1:792$988	1:121$168	2:914$156	8$793
8	60	1:589$598	988$352	2:577$950	8$793
9	55	3:008$064	1:873$316	4:881$380	8$793
10	25	533$328	326$772	860$100	8$793
13	60	2:506$996	1:495$404	4:002$400	8$793
14	74	3:776$810	2:373$800	6:150$610	8$793
15	62	1:321$770	745$220	2:066$990	8$793
16	78	3:205$280	2:099$890	5:305$170	8$793
17	20	1:530$874	967$616	2:498$490	8$793
19	51	2:142$134	1:315$546	3:457$680	8$793
20	50	2:414$675	1:460$510	3:875$185	8$793
21	74	4:187$784	1:993$066	6:180$850	8$793
22	61	3:025$178	1:913$112	4:938$290	8$793
23	50	1:180$912	745$768	1:926$680	8$793
26	46	957$830	600$340	1:558$170	8$793
27	73	2:239$262	1:398$028	3:637$290	8$793
28	56	1:745$180	1:074$740	2:829$920	8$793
29	75	3:225$798	2:012$652	5:238$450	8$793
30	27	1:227$296	775$644	2:002$940	8$793
31	19	258$524	164$536	423$060	8$793
Desp.	1.304	49:391$337	30:174$374	78:565$711	

Armazem das Encomendas Postais, 31 de Outubro de 1931. — *Francisco Teixeira da Cunha*, 4° Escriturario.

COMISSÃO DA TARIFA

(Para conhecimento dos interessados, de acôrdo com a circular n. 3, do Ministerio da Fazenda, de 17 de Janeiro de 1930).

DECISÕES DO MÊS DE JULHO DE 1931

Dia 4

N. 1.041 — Representação do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, protocolada sob n. 21.860, relativa á mercadoria despachada pela firma Sloper Irmãos, pela nota n. 36.576, deste ano, como obras de algodão e borracha, da taxa de 7$ por quilo, tendo o dito conferente classificado como obras não classificadas, de celuloide, da taxa de 50 % *ad-valorem*—(objetos de adorno).

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **obras não classificadas de celuloide**, da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 1.033 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.042 — Representação do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, protocolada sob n. 21.930, relativa á mercadoria despachada pela firma Rodolpho Hess & C. Ltda., pela nota n. 35.404, deste ano, como laminas de estanho para garrafas, da taxa de 800 réis por quilo, do art. 701 da Tarifa, tendo o dito conferente verificado estanho em obras não classificadas, prateadas, da taxa de 3$500 por quilo, do art. 701 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que, sendo simples a obra de estanho em questão, considera-a da taxa de 1$600 por quilo; o Conferente Sr. Torres Leite entende que basta ser a lamina delgada para estar sujeita á taxa de 3$500; e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado, Julio Maciel, Uldarico Cavalcanti e Drs. Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade são de parecer que deve ser classificada como **estanho em obra não classificada**, da taxa de 3$500 por quilo, art. 701 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.043 — Bernardino Gomes & C. — 20.002. — Despacharam pela nota n. 31.607, deste ano, papel de côr, liso, para escrever, da taxa de 300 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Carneiro da Cunha classificado como papel tinto, da taxa de 500 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti considera como papel colorido para qualquer outro uso; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Torres Leite, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade, Angelo da Veiga e Sá e Souza são de parecer que se o papel tiver até 180 gramas por metro quadrado, deve ser classificado como **papel colorido para qualquer outro uso**, da taxa de 500 réis por quilo, art. 612 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.044 — Bernardino Gomes & C. — 20.003. — Despacharam pela nota n. 31.606, deste ano, papel de côr, liso, para escrever, da taxa de 300 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Carneiro da Cunha classificado como papel tinto da taxa de 500 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti considera como papel colorido para qualquer outro uso; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Torres Leite, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza, e Angelo da Veiga, são de parecer que se o papel tiver até 180 gramas por metro quadrado, deve ser classificado como **papel colorido para qualquer outro uso**, da taxa de 500 réis por quilo, art. 612 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.045 — Cardoso & C. — 22.088. — Despacharam pela nota n. 37.306, deste ano, fundas herniarias simples e duplas, tendo o Conferente Sr. Torres Leite classificado como aparelho ortopedico não especificado, do art. 928, da Tarifa e taxa de 15 % *ad-valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado, Julio Maciel e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza consideram como semelhante a fundas herniarias; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha e Dr. Waldemar de Andrade entendem que não se trata de funda herniaria, mas de duas peças que, usadas interna e externamente, de combinação, evitam o prolapso do utero, e que, assim, são de parecer que deve ser classificada como **aparelho cirurgico não classificado**, da taxa de 15 % *ad-valorem*, art. 928 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes três ultimos Conferentes.

N. 1.046 — Companhia Cervejaria Brahma — 21.397 — Pedindo reconsideração da Decisão n. 963, de 20 de Junho proximo findo, que classificou a mercadoria despachada pela nota n. 15.614, deste ano, como vernis não especificado da taxa de 1$ por quilo, art. 175 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando do presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: O Conferente Sr. Dr. Sá e Souza declara que mantém o seu parecer anterior, considerando a mercadoria como tinta a oleo com resina; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga declaram que tambem mantêm o seu parecer anterior, classificando a mercadoria como vernis não especificado da taxa de 1$ por quilo, art. 175 da Tarifa, com o qual declaram tambem estar de acôrdo os Conferentes Srs. Dr. Waldemar de Andrade e Torres Leite.

O Sr. Inspetor mantém a Decisão anterior n. 963 do corrente ano, visto o laudo do Laboratorio Nacional de Analises ter declarado que se trata de uma solução alcoolica, de resina adicionada de substancias minerais, o que não póde absolutamente ser uma tinta com resina, como conclue o mesmo laudo.

N. 1.047 — Dino Baldassarri — 22.127. — Despachou pela nota n. 37.543, deste ano, meias de algodão fio de Escossia, da taxa de 6$ a duzia, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti considerado como meias de fio de Escossia, bordadas a sêda, sujeitas á taxa de 6$ por duzia de pares, mais 60 %, de acôrdo com a nota 56ª.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **meia de algodão fio de Escossia, bordada a sêda**, da taxa de 6$ por duzia, art. 665 com a sobretaxa de 60 % da nota 56ª da Tarifa, pois não possue simples frisos, de que trata a nota 51ª.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.048 — Eduardo Haerdy & C. Ltda. — 19.429.—Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e ai classificada como produtos quimicos não classificados, da taxa de 50 % *ad-valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação das mercadorias em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando ser a mostra n. 1, de fosfato de zinco, e amostras ns. 2 e 4 de argila pura, preparada, e que em nenhuma das amostras se trata de oxido de zinco, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza consideram todas as amostras como produto quimico natural e artificial não classificado, da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 328 da Tarifa; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Torres Leite e Dr. Waldemar de Andrade são de parecer que a amostra n. 1—fosfato de zinco—deve ser classificada como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 328 da Tarifa; e amostras ns. 2/4 como **mercadoria omissa**, da taxa de 50 % *ad-valorem*.

O Sr. Inspetor decidiu com estes três ultimos Conferentes.

N. 1.049 — *General Electric S. A.* — 21.668. — Despachou pela nota n. 37.080, deste ano, parafusos de cobre para qualquer fim, da taxa de 2$ por quilo, do art. 694 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Azevedo Souza verificado peças de cobre, de exclusiva aplicação em medidores eletricos.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Dr. Waldemar de Andrade, que, embora reconheçam que a mercadoria só tem aplicação em objetos eletricos, acham que deve ser classificada como obras não classificadas de cobre niquelado; os Conferentes Srs. Torres Leite e Fernandes da Silva entendem que não se trata de parafusos e sim peças de aparelho eletrico; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza declaram que, reconhecido que se trata de acessorio de objeto fisico, são de parecer que deve seguir o regimen fiscal do ditos **objetos fisicos**, para pagar a taxa de 15 % *ad-valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.050 — Representação do 1º Escriturario, Sr. Gentil Monteiro, protocolada sob n. 16.007, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 26.321 deste ano, como tinta para impressão, do art. 173 e taxa de 100 réis por quilo, sobre cuja classificação o dito escriturario teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra é de uma tinta especial para impressão em maquina de rotogravura, de côr preta, considera a mercadoria bem despachada como **tinta para impressão**, da taxa de 100 réis por quilo, art. 173 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.051 — Representação do Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire, protocolada sob n. 22.035, relativa á mercadoria despachada pela Companhia Grande Manufatura de Fumos Veado, pela nota n. 37.519, deste ano, como utensilios não classificados para maquinas, da taxa de 300 réis por quilo, art. 1.025 da Tarifa, sobre cuja classificação o dito conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, apreciando da duvida suscitada sobre a classificação da mercadoria em questão, é de parecer que, tratando-se de uma correia de linho para maquina—mercadoria omissa—deve ser **assemelhada ás de algodão, para maquina**, da taxa de 1$800 por quilo, art. 995 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.052 — Glossop & C. — 21.743 — Pedindo reconsideração da decisão n. 975, de 20 de Junho proximo findo, que classificou como peças de maquinas registradoras, da taxa de 25 % *ad-valorem*, art. 1.009 da Tarifa, a mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, apreciando do presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: A' vista da prova feita pela interessada de que as peças em causa são pertences de maquinas operatrizes, de enrolamento de fios, é de parecer que deve ser reformada a decisão anterior para se classificar a mercadoria como **partes de maquinas operatrizes**, da taxa segundo o peso por unidade das peças, art. 1.009 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando deste modo reformada a Decisão n. 975 do corrente ano.

N. 1.053 — J. F. Bennett — 22.169. — Pedindo exame prévio para uma caixa da marca J. F. B., dentro de um triangulo, contramarca Rio. Feito o exame, como tivesse duvida sobre a classificação, pedia para ser ouvida a Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **vidros para oculos, por acabar**, da taxa de 6$ por quilo, art. 875 da Tarifa e art. 9º da Disposições Preliminares da mesma Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.054 — Representação do Conferente Sr. Fernandes da Silva, relativa á mercadoria despachada por James Magnus & C., pela nota n. 38.160, dete ano, como madeira em taboado, de qualquer qualidade não classificada, da taxa de 18$800, sobre cuja classificação o dito conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, apreciando da duvida suscitada sobre a classificação da mercadoria em questão, assim se manifestou : O Conferente Sr. Torres Leite entende que deve ser ouvido o Ministrio da Agericultura, visto declarar a fatura comercial, tratar-se de cedro; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado, Uldarico Cavalcanti, Julio Maciel e Drs. Angelo da Veiga, Sá e Souza e Waldemar de Andrade são de parecer que tratando-se de **taboa de pinho com banho para imitar cedro**, está sujeita á taxa de 25$ por metro cubico, art. 330 da Tarifa, de acôrdo com a decisão desta Comissão, n. 2.050 de 1928.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.055 — John Jurgens & C. — 18.265. — Pedindo exame prévio para uma barrica da marca N. S., n. 3.200. Feito o exame, como persistisse a duvida sobre a classificação, pediram para ser ouvida a Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra representada por um pó branco, amorfo, inodoro, de sabor alcalino e facilmente soluvel na agua e insoluvel no éter e no alcool, é de carbonato de potassio impuro, por isso que, entre as impurezas mais sensiveis aos reativos comuns, constatou-se a presença de quantidade apreciavel de chloruretos, assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga entendem que deve ser solicitado do Laboratorio informações quanto a quantidade de impurezas; e os Conferentes Srs. Torres Leite e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza são de parecer, á vista do mesmo laudo, que a mercadoria deve ser classificada como **carbonato de potassio impuro**, da taxa de 30 réis por quilo, art. 205 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes três ultimos Conferentes.

N. 1.056 — Representação do Conferente Sr. Julio Maciel, protocolada sob n. 19.683, relativa á mercadoria despachada por Weskott & C., pela nota n: 31.340, deste ano, como perolas medicinais da taxa de 20$ por quilo, art. 204, sobre cuja classificação o dito conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra que tem no rotulo impresso—Choleflavina G. Farbernamzeres Aktiengeselflschatt — Leverhusen Alemanha — é de dregeas constituindo especialidade farmaceutica, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **pilulas medicinais, assucaradas e prateadas**, de acôrdo com a propria declaração do fabricante, da taxa de 45$ por quilo, art. 288 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.057 — Juscelino Barbosa & C. — 21.138. — Despacharam pela nota n. 33.509, deste ano, tinta preparada a oleo, sem resina, para pintura de casas, da taxa de 100 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva considerado como tinta preparada a oleo, com resina.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a mercadoria em questão, que tem no rotulo impresso — Burrell's Mixed Pints—Ready for use—Dry quickly—Oxydo de Ferro—London **— é de uma tinta preparada a oleo, sem resina**, é de parecer que deve ser classificada como tal, da taxa de 100 réis por quilo, art. 172 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.058 — Luporini & C. — 21.829. — Despacharam pela nota n. 35.907, deste ano, utensilios não classificados para maquinas, do art. 1.025 e taxa de 300 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire verificado aparelhos fisicos não classificados, da taxa de 15 % *ad-valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser clssificada como **objeto fisico não classificado**, da taxa de 15 % *ad-valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.059 — Macedo Serra & C. — 20.518. — Despacharam pela nota n. 35.873, do corrente ano, silicato de soda, do artigo 302 da Tarifa e taxa de 30 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Carneiro da Cunha classificado como solução de vidro liquido.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, que declara que a amostra é de silicato de sodio impuro, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como tal, da taxa de 30 réis por quilo, art. 302 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.060 — Maia Moreira & C. — 22.009. — Despacharam pela nota n. 37.435, deste ano, brinquedos simples não especificados da taxa de 1$500 por quilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva considerado como jogos não especificados.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como jogos não especificados da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 1.053 da Tarifa.

O Sr. Inspetor, atendendo que não se trata de nenhum dos jogos enumerados na Tarifa, manda que se classifique a mercadoria como **omissa**, para pagar 50 % *ad-valorem*.

N. 1.061 — Mappin & Webb — 22.195. — Submeteram a despacho quadros pequenos de madeira envernisada, da taxa de 1$300, e cartão cortado para qualquer mistér, da taxa de 1$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Clovis Santiago classificado como obras não classificadas de madeira e obras não classificadas de papel.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação das mercadorias em causa, assim se manifestou : O Conferente Sr. Torres Leite considera a amostra n. 1 como obras não classificadas de madeira e amostra n. 2 como cartão cortado; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Angelo da Veiga, Sá e Souza e Waldemar de Andrade são de parecer que a amostra n. 1 deve ser classificada como **obras não classificadas de madeira**, da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 394 e amostra n. 2 como **obras não classificadas de papel**, da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 615 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.062 — Motores Marelli S. A. — 21.582. — Submeteram a despacho objetos fisicos não classificados, do art. 875 da Tarifa e taxa de 15 % *ad-valorem*, pretendendo, em conferencia, desclassificar para transformadores estaticos de corrente eletrica, da taxa de 600 réis por quilo, com o que não concordou o Conferente Sr. Renato Possollo, que considerou a mercadoria bem despachada.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão foi bem despachada como **aparelho fisico não classificado**, da taxa de 15 % *ad-valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.063 — Otis Elevator Company — 18.504—Submeteu a despacho dois tambores contendo oleo não especificado, da taxa de 800 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Balthazar de Almeida verificado produto quimico não especificado.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra representada por um liquido incolor, movel, de odor etereo e inflamavel é de uma mistura de dissolventes organicos, destinada a fins industriais, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.064 — Representação do 1º Escriturario Paulo Emilio, protocolada sob n. 21.293, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 36.380, deste ano, como obras não classificadas de cobre simples, tendo o dito escriturario verificado fechos e engastes para bolsas de senhora, sujeitos á sobretaxa de 50 %.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, que declara que a amostra é de uma liga de cobre envernisado, não contendo ouro, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **obras não classificadas de cobre envernisado**, da taxa de 2$ por quilo, art. 699 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.065 — R. Veiga & C. — 20.182. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como aparelhos fisicos não classificados, da taxa de 15 % *ad-valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti entende que os requerentes devem provar a aplicação da lampada em iluminação; o Conferente Sr. Torres Leite acha que, desde que o documento aduaneiro do porto de procedencia declara ser a lampada em apreço para radio, deve pagar 15 % *ad-valorem*; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado e Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **lampadas eletricas**, da taxa de 2$ por quilo, art. 844-A da Tarifa; e o Conferente Sr. Fernandes da Silva declara que está de acôrdo com o parecer do Conferente Sr. Torres Leite.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.066 — Schering-Kahlbaum Ltda. — 14.320. — Despachou pela nota n. 23.189, deste ano, cyanureto de potassio puro, da taxa de 1$600 por quilo, e pediu retirada de amostra para ser submetida á Comissão da Tarifa, afim de poder recorrer.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra que tem no rotulo impresso— Cianureto de potassio—Extra forte 98/100 (cianureto do comercio) em pó Schering—é de cianureto de potassio contendo diminuta quantidade de impuresas, sendo, portanto, mais proprio para artes, considera o produto em causa como puro, pois a diminuta percentagem de 2 % de impuresas não lhe tira aquela condição, visto como os produtos considerados puros na Tarifa não são os que o são assim absolutamente.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.067 — Silva, Magalhães & C. — 21.909. — Submeteram a despacho peças avulsas de borracha para uso domestico, tendo o Conferente Sr. Dr. Clovis Santiago classificado como obras de borracha e aluminio, da taxa de 50 % *ad-valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa—peça constituida de borracha e aluminio para ser adaptada á torneira—assim se manifestou : O Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga considera-a bem despachada; e os Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha, Fernandes da Silva, Horacio Machado e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza e Sr. Torres Leite são de parecer que deve ser classificada como **mercadoria omissa**, para pagar a taxa de 50 % *ad-valorem*.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.068 — Trindade & Nelson — 18.501. — Despacharam pela nota n. 31.273, do corrente ano, papelão envernisado para pálas de boné, da taxa de 700 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Amarilio de Noronha impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, apreciando da duvida suscitada sobre a classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra é de papelão flexivel, imitando couro, em cuja composição entram principalmente, fibras vegetais, faticio de borracha, oleo e pequena quantidade de resina, e que este papelão tem uma das faces pintada com tinta constituida de nitrocelulose, corante organico, oleo e cobre, assim se manifestou : O Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga considera a mercadoria bem despachada; os Conferentes Srs. Torres Leite e Dr. Sá e Souza consideram semelhante ao papelão para pála de boné; os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Fernandes da Silva, Horacio Machado e Dr. Waldemar de Andrade entendem que trata-se de borracha em lamina da taxa de 1$200 por quilo; e o Conferente Sr. Nestor da Cunha pensa tratar-se de mercadoria omissa da taxa de 50 % *ad-valorem*.

O Sr. Inspetor assim decidiu : Tratando-se de um produto confecionado de fibra vegetal em camadas sobrepostas umas ás outras, de mistura com oleo, resina, borracha e faticio de borracha, constituindo um produto que nenhuma semelhança tem com o papel confecionado de fibras vegetais diferentes das empregadas naquele, considera-o uma mercadoria **omissa**, Classifique-se, portanto, como tal, sujeita á taxa de 50 % *ad-valorem*.

N. 1.069 — Zazur Irmãos — 21.352. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como bijouteria de cobre de qualquer qualidade, do art. 674 e taxa de 12$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão—fecho para colares—deve ser classificada como **bijouteria de cobre envernizado**, da taxa de 12$ por quilo, art. 674 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.070 — Oficio n. XI-31, de 27 de Junho proximo findo, da Legação da Alemanha nesta Capital, protocolado sob numero 21.784, consultando sobre a classificação de capsulas de zinco para baterias sêcas, cuja amostra acompanhou o dito oficio.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria objeto da presente consulta deve classificada como **obras não classificadas, de zinco simples**, da taxa de 1$600 por quilo, art. 702 da Tarifa.

O Sr. Inspetor está de acôrdo.

ESTADOS

Oficio n. 1.038, de 26 de Dezembro de 1930, da Alfandega de Porto Alegre, protocolado sob n. 358, remetendo o recurso de Arthur Haas & C. Ltda., interposto do ato da mesma Alfandega que classificou a mercadoria despachada pela nota n. 19.499, de 1930, como papelão envernisado para pálas de bonés e semelhantes, da primeira parte do art. 613 da Tarifa e taxa de 700 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra é de um papelão, tendo uma das faces levemente sulcada e pintada com fina camada de tinta, que contém, além de um corante organico, oxido de ferro, oleo e pequena quantidade de nitrocelulose, é de parecer que a mercadoria objeto do presente recurso deve ser classificada como papelão não especificado, da taxa de 500 réis por quilo, art. 613 da Tarifa, de acôrdo com a Decisão n. 589 do corente ano, desta Comissão.

O Sr. Inspetor está de acôrdo.

Dia 11

N. 1.071 — Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs Proprietarios, 20.399. — Pedindo reconsideração da decisão n. 949, de 13 de Junho proximo findo, classificando como madeira, em obra, ordinaria, não classificada, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 394 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 34.601 deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando do presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade, Angelo da Veiga e Sá e Souza declaram que estão de acôrdo com o valor arbitrado pelo Conferente do despacho, visto a mercadoria ir pagar 2$500 por quilo que corresponde aos mostruarios nas caixas de papelão e nesta base mantém a decisão anterior; e os Conferentes Sr. Torres Leite, Ulridaco Cavalcanti e Julio Maciel entendem que deve ser arbitrado o valor da mercadoria tendo em vista o disposto na nota 42ª da Tarifa, isto é, não devendo pagar menos de 3$600 por quilo, por ser de **madeira ordinaria**, tendo ainda em vista que a alludida nota refere-se á classe 12ª, onde foi classificada a mercadoria.

O Sr. Inspetor decidiu com estes tres ultimos Conferentes quanto ao valor e manter a decisão anterior quanto á classificação.

N. 1.072 — Companhia Imperial de Industrias Quimicas do Brasil, 22.119. — Despachou pela nota n. 37.000, deste ano, chlorureto de cal, tendo o Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire classificado os tambores de ferro batido, pintados, para pagamento de direitos *ad valorem*, 20 %.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que o tambor apresentado não está sujeito ao pagamento de direitos, visto se inutilizar ao abrir-se para a retirada do conteúdo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.073 — *Condoroil S. A.*, 2.584. — Pedindo reconsideração da decisão n. 2.120, de 27 de Dezembro de 1930, classificando para pagamento de 20 % *ad valorem*, na base de 1$200 por quilo, por serem pintados, os tambores despachados pelas notas ns. 109.961 e 109.962, de 1930.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantida a decisão anterior, mandando que os tambores em questão paguem 20 % *ad valorem*, na base de 1$200 por quilo por serem pintados.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando deste modo mantida a decisão n. 2.120 de 1930.

N. 1.074 — Pavesi & C., Ltda., 19.408. — Despacharam pela nota n. 31.104, deste ano, duas caixas contendo Lysoformio, congenere dos produtos do art. 259, da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Paulo Emilio impugnado a classificação.

A Comissão apreciando da classificação da mercadoria em causa assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite entende que, tendo o produto aplicação e uso semelhante ao denominado — *Mum* — que foi classificado como perfumaria pela decisão n. 1.049 de 1929, assim tambem, deve ser classificado; os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Dr. Waldemar de Andrade, declaram que, de acôrdo com o seu parecer em questões anteriores, a mercadoria deve sr classificada como solução medicinal; e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza declaram que estão de acôrdo com o parecer apresentado em separado pelo Conferente Sr. Nestor da Cunha concluindo pela classificação da mercadoria como desinfetante congenere ao lysol, da taxa de 300 réis por quilo, art. 223 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria e manda que se publique em seguida a esta o referido parecer bem como o laudo do Laboratorio Nacional de Analises.

Vão transcritos, a seguir, o parecer e o laudo a que alude a decisão acima:

PARECER — Embora haja opinado nas decisões ns. 1.469, de 6 de Setembro, e 2.086, de 20 de Dezembro, ambas do ano de 1930, assim como na de n. 250, de 21 de Fevereiro do corrente ano, para que a mercadoria ora em questão — *Lisoform* — tenha a classificação tarifaria aduaneira de — *"solução medicial de qualquer qualidade"* — da taxa de 3$200 por quilo, do art. 227 da Tarifa, reconheço agora, em face do explicito laudo, do Laboratorio Nacional de Analises e depois de meticuloso exame do caso, que a dita mercadoria constitue simplesmente um "desinfetante", e, pois, está propriamente classificada no art. 223 da Tarifa, cabendo-lhe aí a sua especificação como — *"desinfetante congenere ao lisol"* — da taxa de 300 réis por quilo desse artigo, porque

tem propriedades principais e usos gynecologicos iguais ao do *lisol*, como, aliás, já esteve classificada nesta Alfandega pela decisão n. 818, de 1923, e 560, de 1928.

Assim entendo por ser o — *Lysoformio* — uma solução cujos principais agentes quimicos são — formoldehydo e sabão, — assim como o — *Lisol* — é uma solução concentrada cujos principais agentes quimicos são — fenól e sabão, — segundo o dicionario de sinonimia quimica de Virgilio Lucas — que diz:

Lysoformio — lusoformio — sapoformol — (mistura de formoldehydo e sabão)

Lisol — sapofenól — envasol — sapocarból — fenolina — kresapol.

Ora, para admitir-se que o produto em questão — Lisoformio — seja uma solução medicinal de qualquer qualidade — da Tarifa aduaneira, egualmente teria que assim se considerar o — Lisól — ao qual é indubitavelmente congenere, e, mais ainda o — Penól-Boboeuf — que é — *uma solução alcalina de creosoto do alcatrão da hulha* —, segundo o referido dicionario de sinonimia quimica, mas que está classificado como — *desinfetante* — nesta Alfandega com aprovação do Tesouro pela ordem da Diretoria da Receita Publica a esta Alfandega n. 752, de 3 de Agosto de 1929.

Junto duas bulas dos produtos — Lisofórmio — e do — Lisól".

LAUDO — Laboratorio Nacional de Analises — Visto, — Dr. *Italo Peterle*, Diretor interino. — Resultado da analise procedida na amostra que acompanhou o requerimento que a firma Pacesi & C., Ltda., dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega, em 16 do corrente mês.

Esta amostra, devidamente autenticada, veio contida em um frasco de vidro, por seu turno acondicionado em uma caixa de papelão, trazendo em rotulo manuscrito, entre outdos, os seguintes dizeres: "Pavesi & C., Ltda. — Despacho n. 31.104, de 1931 — Amostra retirada de uma caixa da marca P. C. n. 50.912 — Armazem 10 — Em 11-6-931 — (assinado) *Paulo Emilio*, 1º Escriturario". No citado frasco de vidro liam-se, entre outros, os seguintes dizeres em rotulo impresso: "*Lysoform*" — Desinfetante energico — Não é venenoso — Não mancha — Não irrita — Desodorante — Cheiro agradavel — Insuperavel para higiene intima das senhoras — Modo de usar: Uma colher das de sopa em um litro de agua — Para irrigações ou lavagens; Desinfeção da boca, garganta, nariz, etc. Achille Brioschi & C. — Milano (Italia) — Concessionarios: Pavesi & Cº.". A analise demonstrou que a referida amostra, representada por um liquido amarelo-palido, de reação ligeiramente alcalina, odôr agradavel, soluvel na agua e no alcool, formando espuma por agitação, — é constituida de uma combinação de *sabão potassico* e de *formól*, convenientemente aromatisada. Esta combinação é conhecida sob o nome de *Lysoform* e, como especialidade farmaceutica, já está aprovada e licenciada pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

Sob o ponto de vista das suas aplicações terapeuticas e modo de usar, o *Lysoform* é considerado como um bom *desinfetante*, congenere *do Lisol, creolina, créosol, phenoline* e muitos outros, destinados exclusivamente a uso externo. — Rio de Janeiro 26 de Junho de 1931 — (assinado) *A. Pinto Brandão*, 1º Quimico, interino".

N. 1.075 — Araujo Freitas & C., 17.372. — Despacharam pela nota n. 26.407, deste ano, acido borico, da taxa de 250 réis, art. 178, da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti exigido o pagamento do sêlo.

A Comissão da Tarifa á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: O Conferente Sr. Fernandes da Silva, declara que tendo em vista o laudo do Laboratorio, entende que se trata de um desinfetante não classificado sujeito a direitos *ad valorem*, 25 %, entretanto acha que deveria ser respeitada a ordem do Tesouro, e, que tratando-se de uma especialidade farmaceutica deve ficar sujeita ao sêlo de consumo; o Conferente Sr. Torres Leite, entende que, desde que a pedra hume e sabão são para uso de toucador, com mais forte razão, o produto em apreço deve assim ser classificado, isto é, como perfumaria; os Conferentes Srs. Horacio Machado, Julio Maciel e Drs. Angelo da Veiga, Sá e Souza e Waldemar de Andrade entendem que, de acôrdo com o Laboratorio, deve ser classificado como desinfetante não classificado; e o Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que considera como desinfetante não classificado da taxa de 25 % *ad valorem*, mas opina como acido bórico em pó, da taxa de 250 réis por quilo, art. 178 da Tarifa, conforme decisão do Tesouro, constituindo uma especialidade farceutica.

O Sr. Inspetor atendendo a que não se trata de acido bórico, e sim, de uma combinação de acido orthoborico e biborato de sódio, constituindo uma especialidade farmaceutica não especificada, manda, que se classifique no art. 328 da Tarifa, para pagar a taxa de 50 % *ad valorem* e que se publique em seguida a esta o referido laudo do Laboratorio.

O laudo acima referido é o seguinte:

"Laboratorio Nacional de Analises — Visto, (a.) Dr. *Italo Petterle*, Diretor interino. — Resultado da analise procedida na amostra que acompanhou o requerimento que a firma Araujo Freitas & C., dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, em 26 de Maio proximo findo.

Esta amostra, devidamente autenticada, veiu acondicionada em uma caixa de papelão, por seu turno envolvida em papel de côr amarelada, trazendo os seguintes dizeres manuscritos: "Amostra a que se refere o requerimento de Araujo Freitas & C., n. 17.327 (assinado) *Uldarico Cavalcanti*". A citada caixa trazia em rotulo de fundo azul, entre outros, os seguintes dizeres impressos: "Boricine Meissonnier — Desinfetante — Microbicide — Antiseptique — Ui toxique, no Caustique, ni Irritante — Affection des Yeus, des Oreilles, du Nez, de la bouche, des Organez génito-urinares, Plaies, Brulures, Blessures. — Higiene de la toilette, Toilette intime, Bains, Entretien des Dents e du cuir chevelu — Mode d'emploi: La Boricine s'emploie en Poudre ou em solution d'un litre d'eau Laboratoires J. Logeais — Boulogne sur Seine — France". A analise demonstrou que a referida amostra, representada por um pó branco, inódoro e facilmente soluvel na agua e soluvel em partes eguaes na glicerina, — é constituida de uma combinação de *acido orthoborico e de bi-borato de sodio*. Esta combinação é conhecida sob o nome de *Boricine Meissonnier*, e, como especialidade farmaceutica, está inscrita no "Guide — Formulaire des Epécialités Pharmaceutiques, de H. Legrand. Sob o ponto de vista das suas aplicações terapeuticas, a *Boricine Meissonnier*, que é empregada quer em pó, quer em solução, constitue um *desinfetante* ou antisetico, destinado a uso externo. Não se trata, portanto, de *sais* em pó, nem tampouco de produto que, por sua composição quimica ou propriedades antiseticas, possa ser confundido com *acido bórico*. — Rio de Janeiro, 26 de Junho de 1931. — (a.) *A. Pinto Brandão*, 1º Quimico, interino".

N. 1.076 — Companhia Mecanica e Importadora de São Paulo, 13.666. — Pedindo reconsideração da decisão n. 443, de 28 de Março proximo passado, classificando como mineral não classificado para pagar a taxa de 15 % *ad valorem*, art. 643, da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota numero 89.718, de 1930.

A Comissão da Tarifa, apreciando do presente pedido de reconsideração, assim se manifestou, á vista do laudo do Laboratorio da Escola Politecnica: Os Conferentes Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva, Uldarico Cavalcanti, Julio Maciel e Drs. Sá e Souza e Waldemar de Andrade são de parecer que deve ser mantida a decisão anterior, classificando a mercadoria em questão como mineral não classificado, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 643, da Tarifa; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Torres Leite são de parecer que a mercadoria déve ser classificada como **terra não especificada**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 642, da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes dois ultimos Conferentes ficando deste modo reformada a decisão n. 443, do corrente ano, e manda que se publique em seguida a esta o referido laudo.

O laudo acima referido é o seguinte:

"*Universidade do Rio de Janeiro* — Escola Politecnica — Gabinete de Quimica Analitica — 1ª via — Companhia Mecanica e Importadora de São Paulo. — Rua da Alfandega, 34 — Nesta. — Terra — Oficio n. 1.344 de 21 de Maio proximo passado. — O oficio enviado da Alfandega veio acompanhado de uma amostra, pesando cerca de 310 gramas, a qual era constituida por um pó muito fino, de côr cinzenta. Esta amostra se achava embrulhada em papel, amarrado com um barbante sobre o embrulho, envolvendo-o, estava colada uma cinta de papel, com os dizeres: "Amostra de um saco pertencente a uma partida de 100 sacos, masca $\frac{310}{\text{C. M. I.}}$ ns. 1/100. — Armazem 16, em 12 de Maio de 1931. — O Conferente (a) *A. Oliveira* (?)".

RESULTADO DO EXAME

O exame revelou tratar-se de um produto natural (rocha), de granulação finissima. Contém ele grande proporção de silica e pequenas quantidades de oxidos de magnesio e de aluminio.

Ao microscopio, revela-se, além de grãos cristalinos em predominancia, um pouco de mica dourada e de um amfibolio fibroso.

O produto em questão é vulgarmente conhecido cóm os nomes de terra de Fuller e terra de Florida. — Rio de Janeiro, 24 de Junho de 1931. — (a.) Dr. *Mario Paulo de Brito*, Professor Catedratico".

N. 1.077 — M. R. Paiva & C., 22.018. — Pedindo reconsideração da decisão n. 982, de 20 de Junho proximo findo, classificando como obra não especificada de fio de ferro galvanizado com metal ordinario, da taxa de 2$ por quilo, art. 740, com a sobretaxa de 20 % da nota 100ª, da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 32.880, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando do presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti declara que mantém o seu parecer anterior classificando a mercadoria como obra não especificada de fio de ferro galvanizado com metal ordinario; e os Conferentes Srs. Torres Leite, Nestor da Cunha, Horacio Machado,

Julio Maciel e Drs. Angelo da Veiga, Sá e Souza e Waldemar de Andrade são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **obra não classificada de ferro latonado**, da taxa de 600 réis por quilo, art. 757 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria, ficando, deste modo, reformada a decisão n. 982, do corrente ano. (*)

N. 1.078 — Aliança Comercial de Anilinas Ltda., 21.487. — Pedindo reconsideração da decisão n. 782, de 23 de Maio ultimo, classificando como nitrato de potassio puro, da taxa de 400 réis por quilo, art. 268 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 24.122, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantida, pelos seus fundamentos, a decisão anterior, mandando classificar a mercadoria em questão como **nitrato de potassio puro**, da taxa de 400 réis por quilo, art. 268 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando deste modo mantida a decisão n. 782, do corrente anno.

N. 1.079 — Aliança Comercial de Anilinas Ltda., 21.715. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como obras não classificadas de galalith.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como **obras não classificadas de chifre, por assemelhação**, da taxa de 6$000 art. 89 da Tarifa.

O Sr. Inspetor, assim decidiu.

N. 1.080 — A. Gerson & C., 22.033. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como relogios de dependurar, grandes, com caixas de metal, do art. 801 e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet considera como relogio de parede, até 65 centimetros da taxa de 5$ pro unidade, não influindo a caixa de metal; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Torres Leite, Fernandes da Silva, Horacio Machado, Julio Maciel e Drs. Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade entendem que trata-se **de relogio com caixa de metal, de dependurar, não especificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, ultima parte do art. 801 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.081 — Abel de Barros & C., 20.587. — Despacharam pela nota n. 34.141, deste ano, quatro caixas contendo tinta preparada a oleo com resina, tendo o Conferente Sr. Dr. Carneiro da Cunha classificado como verniz.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando para as amostras ns. 1/3 — tinta preparada a oleo com resina, e amostra n. 4 — verniz graxo, é de parecer que as mercadorias em questão, devem ser assim classificdaas: Amostras ns. 1/3, como **tinta preparada a oleo com resina**, da taxa de 500 réis por quilo, art. 173, da Tarifa, e amostra n. 4, como **verniz não especificado**, da taxa de 1$ por quilo, art. 175 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.082 — Abel de Barros & C., 20.588. — Despacharam pela nota n. 34.144, deste ano, secante branco, da taxa de 400 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Carneiro da Cunha considerado como verniz. A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando tratar-se de oleo de linhaça fervido com oxidos metalicos e dissolvido em agua-rás em mistura com pequena quantidade de oleo leve de petroleo, e que este produto por sua composição e caracteristicas é um mordente para dourar, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **mordente para dourar**, da taxa de 500 réis por quilo art. 157 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.083 —Alberto Martins & C., 23.020. — Despacharam pela nota n. 38.786, deste ano, chapas de zinco para fotogravura, que classificam como chapas de zinco lisas, da taxa de 220 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado considerado como chapas de zinco para gravar musica.

A Comississão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **chapa de zinco para gravar musica**, da taxa de 400 réis por quilo, art. 702 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.084 — Alberto Martins & C., 23.021. — Despacharam pela nota n. 38.785, deste ano, chapas de zinco lisas, da taxa de 220 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza considerando como chapas para gravar, da taxa de 400 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **chapas de zinco para gravar musica**, da taxa de 400 réis por quilo, art. 702 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.085 — Almerindo Gomes & Irmão, 2.186. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como pentes de chifre, na taxa de 6$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **estojo com preparo**, da taxa de 5$, por quilo, art. 27, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.086 — — *Anglo Maxican Petroleum Company, Limited*, 15.870. — Despachou pela nota n. 24.898, deste ano, barro em bruto de qualquer qualidade, da taxa de 10 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Arthur Batalha, classificado como produto mineral não classificado, da taxa da taxa de 15 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em questão, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra é constituida pela mistura de argila e barro cosido finamente dividido, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado, Eugenio Pourchet e Dr. Angelo da Veiga consideram a mercadoria bem despachada de acôrdo com o que já foi resolvido; e os Conferentes Srs. Torres Leite, Julio Maciel, Nestor da Cunha e Dr. Waldemar de Andrade são de parecer que, desde que houve processo de mistura de argila com barro cosido, deve ser classificada como **terras não especificadas, preparadas**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 642, da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes quatro ultimos Conferentes.

N. 1.087 — Bifano & C., 11.110. — Despacharam pela nota n. 18.614, deste ano, xarope não medicinal para pagar a taxa de 1$400 por quilo, art. 137 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva, considerado como extrato fluido não especificado.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa — Tamarino Erba —, á vista dos laudos do Laboratorio Nacional de Analises, e do parecer do seu Diretor, assim se manifestou, unanimemente: A mercadoria em questão não está classificada entre os extratos moles, o que aconselha a classificação de — quaisquer frutas, côcos ou nozes, classificados ou não, em conserva ou massa — da taxa de 1$200 por quilo, art. 91 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.088 — Carlos Laubisch & Hirth, 22.773. — Despacharam obras não classificadas de cobre, do art. 699 da Tarifa e taxa de 2$ por quilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar para obra não classificada de ferro batido, com o que não concordou o Conferente Sr. Pacheco Junior.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **obras não classificadas de cobre simples**, da taxa de 2$ por quilo, artigo 699 da Tarifa, de acôrdo com a decisão n. 1.056, de 1930, desta Comissão.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.089 — Casa Hilpert S. A., 17.876. — Despachou pela nota n. 23.668, deste ano, 43 tambores contendo pixe de alcatrão, tendo o Conferente Sr. Pacheco Junior considerado como verniz de alcatrão, da taxa de 500 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra é de um verniz de alcatrão que tendo caractéres de identidade proprios, não se póde confundir com pixe de alcatrão, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **verniz de alcatrão**, da taxa de 500 réis por quilo, art. 175 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.090 — Casa Hilpert S. A., 20.719. — Despachou pela nota n. 33.617, deste ano, tinta preparada a oleo sem resina, da taxa de 100 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado considerado como tinta a oleo com resina, da taxa de 500 réis.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra é de tinta a **oleo sem resina**, é de parecer que a mercadoria foi bem despachada como tal, da taxa de 100 réis por quilo, art. 173 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.091 — Companhia Propaganda, Administração e Comercio, 22.782. — Despachou pela nota n. 38.109, deste ano, 10 motores dinamo-eletricos, pesando cada um até 100 quilos, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha considerado como aparelhos fisicos não classificados, da taxa de 15 % *ad valorem*, do art. 875 da Tarifa.

(*) As decisões acima de ns. 1.071 a 1.077, foram proferidas com data de 4 de Julho corrente.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Horacio Machado e Fernandes da Silva são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **aparelho fisico não classificado**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa com o que declaram estar de acôrdo os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Mendes Pereiro, Julio Maciel, Torres Leite e Drs. Waldemar de Andrade, Angelo da Veiga, confirmado que se trata de parte integrante de bombas distribuidoras de gasolina.

O Sr. Inspetor decidiu com a unanimidade.

N. 1.092 — Companhia America Fabril, 19.266. — Despachou pela nota n. 27.061, deste ano, uma caixa contendo arame de ferro liso, da taxa de 100 réis por quilo, do artigo 740 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Carneiro da Cunha, considerado como aço em obra.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando ser a amostra de uma lamina de ferro, estreita, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **chapa de ferro simples**, da taxa de 80 réis por quilo, art. 704 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.093 — Companhia Imperial de Industrias Quimicas do Brasil, 20.718. — Despachou pela nota n. 35.556, deste ano, cianureto de sodio impuro, da taxa de 500 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha considerado como cianureto em pó, sujeito á sobretaxa de 25 %, de acôrdo com a nota 21ª, da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra é de cianureto de sodio impuro e que não se trata de cianureto de sodio em pó, sim sob uma das formas em que ele se apresenta, e do parecer do Sr. Dr. Diretor do mesmo Laboratorio, de que o cianureto de sodio é lançado á venda no comercio, em massa fundida e partida, triturada, em pequenos pedaços cristaes, cilindros, bastões e em pó — Villavechia, fórmas estas todas normais, de acôrdo com o modo de fabrico ou preparo sendo que o da amostra em causa não é propriamente em pó e sim em aspecto de uma trituração grosseira, — é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como **cianureto de sodio impuro**, da taxa de 500 réis por quilo, art. 222 da Tarifa, sem sobretaxa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.094 — Custodio de Mattos, 19.503. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como ouro em folhas para dourar, do art. 666 e taxa de 45$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando para as amostras ns. 1/3 aluminio colorido com corante contendo substancia adesiva, e para as amostras ns. 4 e 5, folhas para dourar de liga de cobre e zinco, predominando o cobre e tendo uma substancia adesiva, é de parecer que as ns. 4 e 5 devem ser classificadas como **folhas de cobre para dourar ou pratear**, da taxa de 12$ por quilo, art. 690 da Tarifa, e que, quanto ás amostras ns. 1/3, devem ser incluidas no mesmo artigo, **por assemelhação**, conforme já foi decidido nesta Alfandega em questão anterior.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.095 — David, Land & C., 20.891. — Despacharam pela nota n. 33.745, deste ano, tinta preparada a oleo com resina (tinta esmalte), da taxa de 500 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Tavares Guimarães classificado como verniz não especificado, do art. 175 e taxa de 1$000.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra, que tem no rotulo impresso — O V — Preto Rapido — Séca em 15 minutos — Para retoques de veiculos ou pintados em geral — The Ohio Vernish C° — Cleveland — Ohio — representada por um liquido de coloração preta, que séca em pouco tempo quando destendido em camada delgada sobre uma superficie de vidro ou de metal é de um verniz, em cujo composição complexa constatou-se a presença de oleo graxo, resinato de chumbo e de betume, e, que, tanto pela composição, como pela propriedade caracteristica de secar prontamente constitue um verniz de asfalto e não uma simples tinta preparada a oleo com resina, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **verniz não especificado**, da taxa de 1$ por quilo, art. 175 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.096 — E. Spiller Junior, 21.426. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como carteiras de couro, sem aros, do artigo 1.038 e taxa de 10$000 por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **estojo de couro com preparo ordinario**, da taxa de 5$ por quilo, art. 27 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.097 — E. Vella, 12.824 — Despachou pela nota n. 12.265, deste ano, tintas preparadas a agua, da taxa de 80 réis, tendo o Conferente Sr. Arthur Batalha classificado como côres de anilina.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **côres de anilina**, da taxa de 2$ por quilo, art. 146 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim dicidiu e manda que se publique em seguida a esta o referido laudo.

O laudo acima referido é o seguinte:

"Labiratorio Nacional de Analises — Resultado da analise procedida nas amostras que acompanharam o requerimento do Sr. E. Vella, dirigido ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, em 18 de Abril de 1931. — 1ª amostra. Contida em uma lata devidamente autenticada. A analise demonstrou ser a referida amostra, uma tinta preparada a agua contendo bi-chromato de amonia, amonia livre, materia corante derivada do alcatrão da hulha na proporção de 7,35 gramas por cento e outras substancias. — 2ª amostra. Contida em um frasco de vidro devidamente autenticado. A analise demonstrou ser a referida amostra, uma tinta preparada a agua, contendo chrômo em combinação, materia corante derivada do alcatrão da hulha na proporção de 16.300 gramas por cento e outras substancias.

Em tempo: a tinta n. 1, é de côr vermelha e a de n. 2 é roxa.

Rio de Janeiro, 9 de Julho de 1931. (a) Farmaceutico *Arnando Silva*, 2° Quimico. — *Fernando Patan Filho*, 2° Quimico interino".

EDITAIS

COM O PRAZO DE 15 DIAS

De ordem da Inspetoria se faz publico, em conformidade com o art. 645, § 1°, da Consolidação das Leis das Alfandegas que não tendo sido encontrada em sua séde, nesta Capital, a firma *Produtos Beko Limitada*, fica a mesma notificada, por meio deste edital, da lavratura do termo de perempção, relativo á decisão n. 1.320, de 15 de Agosto deste ano, da Comissão da Tarifa, publicada no *Diario Oficial* de 21 do mesmo mês.

Secretaria da Alfandega do Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1931. — *J. Hypolito Pereira*, 1° Escriturario.

De ordem da Inspetoria se faz publico, em conformidade com o art. 645, § 1°, da Consolidação das Leis das Alfandegas que não tendo sido encontrada em sua séde, nesta Capital, a firma Olympio Vaz & C., fica a mesma notificada, por meio deste edital, da lavratura do termo de perempção, relativos ás decisões ns. 1.662 e 1.756, de 11 e 25 de Outubro do ano passado, da Comissão da Tarifa, publicadas no *Diario Oficial* de 16 e 26 de Outubro de 1930, respectivamente, e holomologadas pela Comissão Arbitral, em decisão de 16 de Novembro do mesmo ano.

Secretaria da Alfandega do Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1931. — *J. Hypolito Pereira*, 1° Escriturario.

De ordem do Sr. Inspetor, convido o dono ou interessado em duas vitrolas da marca "Dua Dynamic", modelo n. 27, e uma maquina de escrever *Remington* completamente novas, apreendidas pelos Guardas da Policia Aduaneira Amilcar Pereira Dias, Fabricio Guedes da Silva, Ismael Pires e Frederico Guilherme Ferreira, no dia 23 de Setembro ultimo, de serviço a bordo do vapor americano *Western World*, a vir, dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicidade deste, alegar o que entender a bem do seu direito, sobre tal ocorrencia, sob pena de revelia. (Apreensão n. 128).

De ordem do Sr. Inspetor, convido o dono ou interessado em quatro peças de tecido de séda e algodão, apreendidas pelo motorista desta Alfandega, Antonio Fererira de Freitas, no dia 17 de Setembro ultimo, a bordo do vapor americano *Western World*, a vir, dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicidade deste, alegar o que entender a bem do seu direito sobre tal ocorrencia, sob pena de revelia. (Apreensão n. 131).

De ordem do Sr. Inspetor, convido o dono ou interessado em tres peças de fazenda, manchadas de oleo, apreendidas pelo Guarda da Policia Aduaneira Lino Campos, auxiliado pelo motorista Antonio de Freitas e pelo Remador José Bastos no dia 5 de Outubro corrente, quando em serviço de fiscalização no vapor americano *Western World*, a vir dentro do

prazo de 15 dias, a contar da publicidade deste, alegar o que entender a bem do seu direito, sobre tal ocurrencia, sob pena de revelia. (Apreensão n. 132).

De ordem do Sr. Inspetor, convido o dono ou interessado em duas valises, contendo 13 colchas de seda, apreendidas pelos Guardas da Policia Aduaneira Waldemar Lopes de Almeida, Egberto Cabral e Evandro Vianna, no dia 27 de Setembro ultimo, quando de serviço a bordo do vapor nacional *Campos Salles*, a vir dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicidade deste, alegar o que entender a bem do seu direito, sobre tal ocorrencia, sob pena de revelia. (Apreensão n. 136).

Alfandega do Rio de Janeiro, em 23 de Outubro de 1931. — *Alfredo Bastos*, 4° Escriturario.

De ordem do Sr. Inspetor da Alfandega, declaro, que, no lóte 30, do edital n. 381, a consignação é E. Vella C°. e não Velho C°. como por engano foi publicado.

Alfandega do Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1931. — *Genciano Wanderley*, Escriturario.

De ordem do Sr. Inspetor, convido o dono ou interessado em: um quilo e tresentas gramas de pedras para isqueiros (peso bruto); um côrte de sêda branca, com quatro metros; um dito de crépe de sêda, tendo quatro metros, um dito de sêda preta, com tres metros e oitenta centimetros; tres lenços grandes de sêda, para senhora; duas caixas de sabonetes, sendo uma de Madeira e outra de Acacia, e duas caixas de balas, sendo uma incompleta, apreendidos pelo ajudante de Guarda-mór, Godofredo Coelho Furtado, auxiliado pelos Guardas José da Costa Carvalho e Antonio do Patrocinio, pelo motorista José Raposo e pelo vigia Lourival Feliciano dos Santos, no dia 16 de Setembro proximo passado, em áto de busca a bordo do vapor nacional *Bagé*, a vir, dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicação deste, alegar o que entender a bem do seu direito sobre tal ocurrencia, sob pena de revelia. (Apreensão n. 126).

De ordem do Sr. Inspetor, convido o dono ou interessado em 18 baralhos de cartas para jogo, apreendidos pelo Sargento da Policia Aduaneira Alfredo de Oliveira Costa, auxiliado pelos Guardas Antenor Gedeão, Oswaldo Guarischi, Edmundo Caldas e Emilio Teixeira, no dia 27 de Setembro proximo passado, no Cáis do Porto, a vir, dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicação deste, alegar o que entender a bem do seu direito sobre tal ocurrencia, sob pena de revelia. (Apreensão n. 129).

De ordem do Sr. Inspetor, convido o dono ou interessado em 102 baralhos de cartas para jogo ,da marca "De La Rués", apreendidos pelo Sargento da Policia Aduaneira Tito Livio de Santa Anna, auxiliado pelos Guardas Antenor Rosa e Edmundo Caldas e pelo Remador Alfredo Campos, no dia 1 de Outubro corrente, quando em serviço de fiscalização no Cáis do Porto, a vir, dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicação deste, alegar o que entender a bem do seu direito, sobre tal ocurrencia, sob pena de revelia. (Apreensão n. 134).

De ordem do Sr. Inspetor, convido o dono ou interessado em duas peças de tecido de algodão estampado, apreendidas pelos Guardas da Policia Aduaneira Daniel de Paiva Xavier, Gentil Alves Carneiro, Carlos Rodrigues de Barros e Fernandes Moraes, no dia 18 de Setembro proximo passado, quando em serviço de fiscalização a bordo do vapor *Western World*, a vir, dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicação deste, alegar o que entender a bem do seu direito sobre tal ocurrencia, sob pena de revelia. (Apreensão n. 135).

Alfandega do Rio de Janeiro, em 29 de Outubro de 1931. — *Alfredo Bastos*, 4° Escriturario.

COMPANHIA BRASILEIRA DE PORTOS

MOVIMENTO DE ENTRADAS E SAIDAS DE VOLUMES, DURANTE A PRIMEIRA QUINZENA DE SETEMBRO DE 1931, NOS ARMAZENS DO CAIS DO PORTO

SETEMBRO DE 1931

ARMAZENS	Existencia em 31 de Agosto de 1931		ENTRADAS		SAIDAS		Existencia em 15 de Setembro de 1931	
	V	P	V	P	V	P	V	P
Pateo S/A.	11.106	657.480	13.873	328.823	14.644	391.471	10.335	594.832
N. 3	1.225	494.959	....	....	995	254.930	230	240.029
N. 4.	17.296	973.228	3.110	300.787	7.967	485.658	12.439	788.357
N. 5.	14.080	1.312.994	6.082	418.742	3.034	264.438	17.128	1.467.298
N. 6.	13.172	1.762.522	15.953	1.007.818	11.380	643.735	17.745	2.126.605
N. 7.	13.811	1.531.107	4.423	444.409	5.056	503.045	13.178	1.472.471
N. 8.	22.980	2.533.896	18.409	2.127.326	10.599	998.891	30.790	3.662.331
N. 9.	12.200	2.265.930	6.821	602.071	9.701	1.190.592	9.320	1.677.409
N. 10.	21.717	1.298.615	5.101	294.920	2.998	232.565	23.820	1.360.970
N. 16.	16.854	757.944	3.666	272.943	4.948	489.813	15.572	541.074
N. 17.	11.241	1.128.137	3.356	259.592	3.949	413.303	10.648	974.426
N. 18.	1.932	204.565	3.976	236.469	2.993	321.405	2.915	119.629
Ext. A.	7.749	416.728	3.227	263.060	2.885	216.394	8.091	463.394
" C.	10.094	949.295	3.538	184.122	4.635	235.117	8.997	898.300
Dep. Mat. Pes.	8.198	534.379	....	....	227	74.435	7.971	459.944
Soma	183.655	16.821.779	91.535	6.741.082	86.011	6.715.792	189.179	16.847.069

Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1931 — *Ruiz de Gamboa*, Chefe do Expediente.

CAMBIO OFICIAL A' VISTA

Tabela da 1.ª quinzena de Outubro de 1931

PRAÇAS	MOEDAS	PARIDADE EM MIL RÉIS PAPEL — Dias —														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Londres	Libra — Cambio	3 103/128	3 207/256	FERIADO	DOMINGO	3 63/64	3 231/256	3 7/8	3 119/128	3 115/128	3 115/128	DOMINGO	FERIADO	3 225/256	3 115/128	3 57/64
	Libra — Conversão	63$080	63$015			60$235	61$501	61$935	61$075	61$563	61$563			61$873	61$563	61$686
Paris	Franco	$635	$635			$635	$635	$635	$635	$635	$635			$635	$635	$635
Italia	Lira	$831	$823			$822	$825	$835	$835	$837	$837			$835	$835	$840
Alemanha	Reichsmark	3$800	3$785			3$700	3$790	3$800	3$850	3$810	3$810			3$710	3$650	3$700
Portugal	Escudo	$680	$710			$709	$710	$713	$713	$713	$714			$714	$714	$713
Belgica	Franco — Papel	—	—			—	—	—	—	—	—			—	—	$464
	Franco — Ouro	2$250	—			—	—	—	—	—	—			—	—	—
Espanha	Peseta	1$452	1$450			1$455	1$460	1$462	1$460	1$462	1$465			1$460	1$520	1$485
Suissa	Franco	3$160	3$160			—	—	—	—	—	—			—	—	—
Suecia	Corôa	4$315	—			—	—	—	—	—	—			—	—	—
Noruega	Corôa	4$315	—			—	3$500	3$700	—	—	—			—	—	—
Dinamarca	Corôa	—	—			—	3$700	—	—	—	—			—	—	—
Siria e Palestina	Peso	—	—			—	—	—	—	—	—			—	—	—
Tcheco-Slovaquia	Corôa	—	—			—	—	—	—	—	—			—	—	—
Nova York	Dolar	16$100	16$100			16$120	16$100	16$100	16$000	16$100	16$000			16$000	15$950	16$087
Montevidéo	Peso	5$855	5$680			5$600	5$480	5$500	5$550	5$510	5$510			5$350	5$300	5$250
Buenos Aires	Peso — Papel	3$950	3$895			3$877	3$790	3$800	3$850	3$900	3$900			3$800	3$800	3$800
	Peso — Ouro	—	—			—	—	—	—	—	—			—	—	—
Holanda	Florim	6$502	—			—	—	—	—	—	—			6$550	—	—
Japão	Yen	7$965	7$960			7$960	7$960	7$960	7$960	7$960	7$960			7$960	7$960	7$960
Rumania	Lei	—	—			—	—	—	—	—	—			—	—	—
Austria	Schilling	—	—			—	—	—	—	—	—			—	—	—
Canadá	Dollar	—	14$800			—	—	—	14$330	—	14$750			15$000	—	—
Chile	Peso	—	—			—	—	—	—	—	—			—	—	—
	Vale ouro por 1$000	8$793	8$793			8$793	8$793	8$793	8$793	8$793	8$793			8$793	8$793	8$793

SERVIÇOS ADUANEIROS HOLLERITH

Quadro comparativo da arrecadação de direitos de consumo, por classes da Tarifa

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Mesês de Janeiro a Agosto de 1930 e de 1931

CLASSES	VALOR		DIREITOS		DIFERENÇA DE DIREITOS EM 1931
	1930	1931	1930	1931	
1.ª—Animais vivos e dissecados	878$000	431$000	175$600	137$420	38$180
2.ª—Cabelos, pêlos e penas	1.306:014$000	951:357$000	149:130$470	61:833$584	87:296$886
3.ª—Peles e couros	9.575:975$000	8.269:047$000	625:576$725	356:309$200	269:267$525
4.ª—Carnes, peixes, mat.ªª oleosas, etc.	15.265:424$000	15.905:138$000	1.260:955$598	755:028$444	505:927$154
5.ª—Marfim, madreperola e tartaruga	889:660$000	932:062$000	201:309$630	144:871$035	56:438$595
6.ª—Frutas	2.723:278$000	3.125:810$000	360:906$628	190:794$400	170:112$228
7.ª—Legumes, farinaceos e cereais	35.940:363$000	32.507:809$000	3.332:615$545	2.823:123$104	509:492$441
8.ª—Plantas, folhas, frutos e esp.ªª	15.371:014$000	9.053:610$000	3.471:559$026	1.618:335$785	1.853:223$241
9.ª—Sumos ou sucos vegetais, etc.	16.875:327$000	10.795:152$000	2.579:366$278	1.115:636$911	1.463:729$367
10.ª—Materias de perfumaria, etc.	37.519:691$000	37.998:630$000	10.119:044$861	7.610:731$458	2.508:313$403
11.ª—Produtos quimicos, drogas, etc.	18.163:981$000	22.227:466$000	2.739:191$236	1.903:194$316	835:996$920
12.ª—Madeira	1.337:301$000	1.691:419$000	157:808$958	120:085$402	37:723$556
13.ª—Cana da India, junco, etc.	285:271$000	407:264$000	44:141$380	28:770$130	15:371$250
14.ª—Palha, esparto, etc.	1.121:836$000	1.448:566$000	133:668$274	125:484$815	8:183$459
15.ª—Algodão	15.081:324$000	9.667:704$000	3.116:227$406	1.218:494$410	1.897:732$996
16.ª—Lã	13.035:447$000	13.765:619$000	1.674:691$346	811:098$180	863:593$166
17.ª—Linho, juta e canhamo	9.103:496$000	10.944:033$000	1.018:426$333	674:212$175	344:214$158
18.ª—Seda de qualquer qualidade	7.346:350$000	6.582:142$000	1.092:229$258	678:310$088	413:919$170
19.ª—Papel e suas aplicações	20.612:333$000	22.446:135$000	2.399:060$731	1.351:292$094	1.047:768$640
20.ª—Pedras, terras e outros minerais	26.185:346$000	14.909:506$000	3.543:691$893	1.163:971$678	2.379:720$215
21.ª—Louças e vidros	11.260:268$000	8.213:356$000	1.890:804$017	948:296$886	942:507$131
22.ª—Ouro, prata e platina	458:074$000	644:167$000	41:979$900	25:008$215	16:971$685
23.ª—Cobre e suas ligas	8.180:104$000	4.832:448$000	1.148:943$602	397:769$911	751:173$691
24.ª—Chumbo, estanho, zinco, etc.	2.502:429$000	2.413:171$000	222:119$280	145:780$688	76:338$592
25.ª—Ferro e aço	26.089:307$000	19.613:100$000	3.746:479$345	1.768:532$345	1.977:947$000
26.ª—Metaloides e varios metais	901:261$000	736:165$000	132:920$984	74:091$410	58:829$574
27.ª—Armamentos e obras de arm.º, etc.	158:552$000	1.660:107$000	30:344$730	177:682$310	147:337$580
28.ª—Obras de cutelaria	2.019:017$000	1.192:598$000	304:196$861	137:387$840	166:809$021
29.ª—Obras de relojoaria	722:926$000	187:356$000	145:829$350	37:262$790	108:566$560
30.ª—Carros e outros veículos	6.083:308$000	2.952:969$000	540:184$996	196:265$765	343:919$231
31.ª—Instrumentos matematicos, etc.	13.723:242$000	12.971:925$000	1.887:397$383	1.374:974$610	512:422$773
32.º—Instrumentos cirg.ºs e dentarios	2.004:410$000	1.396:212$000	217:448$390	93:466$217	123:982$173
33.ª—Inst.ºs de musica e suas pertenças	2.287:413$000	843:235$000	262:609$400	73:915$910	188:693$490
34.ª—Maquinas, ap.ºs e ferramentas	38.153:663$000	25:004:705$000	1.408:203$401	600:209$187	807:994$214
35.ª—Varios artigos	5.865:748$000	4.218:142$000	1.175:173$243	537:766$526	637:406$717
Chaves especiaes:					
Mercadorias omissas	279:149$000	161:659$000	139:598$790	80:777$228	58:821$562
Diferenças englobadas	—	—	500:674$670	677:171$395	176:496$725
Direitos por falta de volumes	—	—	23:776$489	8:258$520	15:517$969
Direitos de mercd.ªª extraviadas	—	—	100:278$210	16:124$003	84:154$207
Arrematações	—	—	226:349$165	123:277$682	103:071$481
Direitos de 5 % s/ o valor oficial	—	—	—	—	—
Direitos com 90 % de abatimento	7.050:399$000	2.676:746$000	56:470$300	37:111$685	19:358$615
Direitos de 6 % "ad valorem"	—	—	—	—	—
Reduções de 60 % de abatimento	15.763:217$000	2.753:035$000	1.043:298$090	175:786$060	867:512$030
Reduções de 50 % de abatimento	13.516:093$000	2.073:543$000	504:250$925	64:020$998	440:229$927
Total	404.758:892$000	318.173:539$000	53.769:108$698	30.522:652$810	23.246:455$888

TOTAIS MENSAIS	VALOR		DIREITOS		DIFERENÇA DE DIREITOS EM 1931
	1930	1931	1930	1931	
Janeiro	66.534:079$000	33.731:441$000	8.880:747$406	3.697:877$009	5.182:870$397
Fevereiro	48.722:868$000	37.921:969$000	6.603:898$665	3.914:060$492	2.689:838$173
Março	50.905:604$000	40.258:597$000	6.262:910$724	3.188:077$420	3.074:833$304
Abril	52.008:357$000	46.590:219$000	6.736:511$722	4.998:274$848	1.738:236$874
Maio	47.840:029$000	42.317:171$000	6.762:828$827	4.291:620$205	2.471:208$622
Junho	46.110:041$000	42.606:577$000	6.064:565$825	4.143:697$507	1.920:868$318
Julho	44.644:563$000	41.457:295$000	5.747:754$391	3.338:098$326	2.409:656$065
Agosto	47.993:351$000	33.290:270$000	6.709:891$138	2.950:947$003	3.758:944$135
Setembro	—	—	—	—	—
Outubro	—	—	—	—	—
Novembro	—	—	—	—	—
Dezembro	—	—	—	—	—
Total	404.758:892$000	318.173:539$000	53.769:108$698	30.522:652$810	23.246:455$888

Renda da Alfandega do Rio de Janeiro no mês de Outubro de 1931

§§ DA LEI ORÇAMENTARIA	DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	OURO	PAPEL	TOTAL
	RECEITA ORDINARIA			
	RENDA DOS IMPOSTOS			
	IMPORTAÇÃO, ENTRADAS, SAIDAS E ESTADIA DE NAVIOS E ADICIONAIS			
1	Direitos de importação para consumo — 60 %, ouro e 40 %, papel	1.714:072$470	1.154:614$901	
	— 60 %, ouro, cobrados em papel	....	17:937$670	
	— Agio sobre os 60 %, ouro	....	144:255$870	
3	Expediente dos generos livres de direitos de consumo	5:985$150	3:989$910	
5	Armazenagem	....	$	
6	Taxa de estatistica	....	24:271$742	
7	Imposto de faróes	29:800$000	$	
9	10 %, sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo	598$590	398$920	
10	2 %, ouro, sobre o valor da importação — 2 %, ouro	290:179$740	$	
	— 2 %, ouro, cobrados em papel	....	1:723$218	
	— Agio sobre os 2 %, ouro	....	12:555$646	
12	Taxa ad. de 0,2 % sobre todos os dir. de imp. para consumo	3:500$700	2:329$375	3.406:213$902
	IMPOSTO DE CONSUMO	ADICIONAL		
13	Fumo	5.940$195	7:923$340	
14	Bebidas e vinhos estrangeiros	60:647$140	119:334$060	
15	Fosforos	$	$	
16	Sal	7:872$494	78:834$920	
17	Calçado	39$640	396$400	
18	Perfumarias	18:527$080	37:618$880	
19	Especialidades farmaceuticas	11:642$744	116:429$100	
20	Conservas e chá	6:313$780	55:099$025	
21	Vinagre e azeite	26:460$000	53:219$990	
22	Velas	3$380	33$750	
23	Tecidos	6:100$979	61:008$705	
24	Artefatos de tecidos, boás, pêlos, peles de agasalho, "manchons" e semelhantes, e luvas	861$233	8:605$510	
25	Papel e artefatos de papel	276$948	2:736$725	
26	Cartas de jogar	16$800	168$000	
27	Chapéus e bengalas	148$430	1:484$300	
28	Louças e vidros	666$189	6:663$190	
29	Ferragens	120$625	1:206$968	
29 A	Café torrado ou moido	$	$	
29 B	Manteiga	$280	2$800	
30	Moveis	581$200	5:812$000	
30 A	Armas de fogo e suas munições	15$410	154$100	
31	Lampadas, pilhas e aparelhos eletricos	1:202$895	12:177$950	
31 A	Queijos e requeijões	116$840	1:019$400	
33	Tintas	2:380$638	23:806$180	
33 A	Leques de qualquer especie e ventarolas	$	$	
34	Artefatos de borracha	415$540	4:155$400	
34 A	Navalhas e pinceis para barba	950$040	9:500$400	
35	Pentes, escovas e espanadores	2:110$570	21:108$100	
35 A	Caixas de qualquer feitio	14$130	141$300	
35 B	Brinquedos	104$660	1:046$600	
36	Artefatos de couro e outros materiais	322$850	3:258$500	
37	Joias, obras de ourives e objectos de adorno	171$690	1:004$700	
38	Gasolina, nafta e carbureto de calcio	1:801$965	18:019$650	
38 A	Aparelhos sanitarios	138:960	1:389$600	
39	Azulejos, ladrilhos e mosaicos	158$340	1:583$020	
40	Instrumentos de musica	399$930	3:999$300	
40 A	Maquinas cinematograficas e fotograficas	569$772	5:697$610	
40 B	Fogões	41$000	338$000	
40 C	Artigos de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio	35$337	352$960	
	Isqueiros	$	5$000	822:305$137
	IMPOSTOS DE CIRCULAÇÃO	OURO		
42	Imposto de sêlo adesivo (Ingresso)	....	15:473$000	
	Sêlo de Mercê	....	$	
	Sêlo consular	740$970	$	
	Sêlo de nomeação	....	2:289$787	18:503$757
	RENDAS PATRIMONIAES			
63	Renda dos proprios nacionais	....	$	
70	Quota de arrendamento de portos de propriedade da União	....	114:710$959	114:710$959

§§ DA LEI ORÇAMENTARIA	DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	OURO	PAPEL	TOTAL
	RENDAS INDUSTRIAIS			
74	Renda da Imprensa Nacional e *Diario Official*		627$917	
91	Dita da Assistencia a Alienados		272$872	
92	Dita do Laboratorio Nacional de Analises		7:953$780	8:854$569
	RECEITA EXTRAORDINARIA			
107	Montepio dos Empregados Publicos		3:364$789	
108	Indemnizações		86$802	
112	Venda de generos e proprios nacionaes		977$622	
	Imposto sobre vencimentos		$	4:429$213
	RENDA COM APLICAÇÃO ESPECIAL			
	1 — FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA			
	Todas e quaisquer rendas eventuais:			
	Multas de expediente e por infração do regulamento		17:021$001	
	Renda da Tipografia e do *Boletim da Alfandega*		926$650	
	Expediente de 3 % das arrematações para consumo		8:033$290	
	Marçação de animais		$	
	Produto de apreensões para a Fazenda Nacional		$	
	Depositos transferidos á receita		$	
	1 % sobre consignações em folha		586$211	
	Adicional de 5 % para a Assistencia Hospitalar do Brasil		8:680$101	
	Fundo especial para construção e conservação de estradas de rodagem federais "ad volorem"		50:127$910	
	Idem, idem, idem, idem — (mercadoria taxada)		47$640	
	Idem, idem, idem (gosolina)		30:105$372	
	Adicional de 3 % sobre as mercadorias da classe 18ª	945$867	627$829	
	Alcool Motor		27$400	117:134$271
	DEPOSITOS			
	Diversos	1:471$620	260:056$687	
	Previdencia do Cáis do Porto		3:130$009	264:658$316
	IMPOSTO SOBRE VENCIMENTOS			
	Fundo especial do Ministerio do Trabalho (art. 5º do decreto n. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930)		3:752$220	3:752$220
	Caixa de Subvenções	$	14:635$138	14:635$138
	CONSIGNAÇÕES			
	Diversas	$	119:107$126	119:107$126
	Valor da quota... 22$370	2.047:295$107	2.847:009$501	4.894:304$608

RENDA TOTAL	EM OURO	2.047:295$107
	EM PAPEL	2.847:009$501
	TOTAL GERAL	4.894:304$608

MOVIMENTO MARITIMO

Durante a segunda quinzena do mês de Outubro deram entrada neste porto as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
16	Trieste	vapor	italiana	M. Washington	4.920	128	varios generos	S. Anonyma Martinelli.
	Buenos Aires	»	dinamarqueza	Louisiana	4.046	27	em transito	Cunning & C.
	Nova York	»	americana	Southern Cross	7.977	154	varios generos	C. Expresso Federal.
	Necochea	»	argentina	Fluminense	2.003	24	trigo	Moinho Fluminense.
17	Hamburgo	vapor	allemã	Rio de Janeiro	3.194	28	varios generos	Theodor Wille & C.
	Buenos Aires	»	americana	Delnorte	3.054	38	em transito	Agencia Am. de Vapores.
	Idem	»	italiana	Atlanta	2.862	19	idem	S. Anonyma Martinelli
19	Londres	vapor	ingleza	H. Princess	8.728	127	varios generos	Mala Real.
	Amsterdam	»	hollandeza	Flandria	5.937	140	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Buenos Aires	»	ingleza	Desna	7.255	127	em transito	Mala Real.
	Porto Alegre	»	»	Sambre	3.226	32	idem	Idem.
	Buenos Aires	»	»	Alcantara	13.225	330	idem	Idem.
	Idem	»	norueguezа	Borgland	2.210	25	idem	F. Engelhart.
	Idem	»	ingleza	Duquesa	5.400	79	idem	Houdler Brothers & C.
	Nova York	»	»	Pendeen	2.841	27	trigo	Moinho Inglez.
	Buenos Aires	»	hollandeza	Alwaki	2.726	27	em transito	E. Johnston & C.
20	Hamburgo	vapor	allemã	Werra	5.397	98	varios generos	Herm. Stoltz & C.
	Genova	»	franceza	Alsina	4.638	126	idem	C. Commercial e Maritima.
	Trieste	»	italiana	Teresa	3.719	20	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Barcelona	»	hespanhola	Uruguay	5.740	232	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
		»	japoneza	Hawai Marú	5.902	72	idem	Wilson Sons & C.
	Buenos Aires	»	franceza	Campana	6.463	136	idem	C. Commercial e Maritima.
	Idem	»	brasileira	Afonso Pena	1.643	72	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	»	ingleza	Tuscar Oscar	7.075	47	em transito	Wilson Sons & C.
	Idem	»	allemã	General Osorio	6.729	160	idem	Theodor Wille & C.
	Idem	»	hollandeza	Gelria	8.120	89	idem	S. Anonyma Martinelli.
21	Hamburgo	vapor	allemã	Monte Olivia	7.840	138	varios generos	Theodor Wille & C.
	Genova	»	italiana	Conte Rosso	9.865	367	em transito	Lloyd Sabaudo.
	Cardiff	»	ingleza	Steelville	2.300	22	carvão	Wilson Sons & C.
	Buenos Aires	»	franceza	Guarujá	2.660	40	em transito	C. Commercial e Maritima.
	Idem	»	»	L'Atlantic	22.098	641	idem	Chargeurs Reunis.
22	Nova York	vapor	ingleza	Northern Prince	6.500	93	varios generos	Houdler Brothers & C
	Baltimore	»	americana	Algic	3.373	24	idem	Agencia Am. de Vapores.
	Barry Dock	»	ingleza	Somerton	3.139	14	carvão	A. Brasileira Cooling.
	Buenos Aires	»	allemã	Madrid	4.961	186	em transito	Herm. Sttoltz & C.
	Newport	»	ingleza	Pardo	2.801	37	em lastro	Mala Real.
23	Leixões	vapor	portugueza	Nyassa	5.357	157	varios generos	Magalhães & C.
	Buenos Aires	»	sueca	P. Christophersen	2.232	21	idem	Luiz Campos & Filhos.
	Idem	»	dinamarqueza	Hindanger	3.004	25	em transito	E. Johnston & C.
26	Hamburgo	vapor	franceza	Jamaique	6.258	119	varios generos	Chargeurs Reunis.
	Southampton	»	ingleza	Asturias	13.207	350	idem	Mala Real.
	Liverpool	»	»	Natia	5.426	64	idem	Idem.
	Charleston	»	hespanhola	Serantes	2.079	17	carvão	The Brazilian Coal.
	Nova York	»	brasileira	Mandú	4.153	56	trigo	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Buenos Aires	»	ingleza	Western Prince	6.499	92	varios generos	Houdler Brothers & C
	Idem	»	italiana	Duilio	14.657	373	idem	Companhia Italia-America.
	Santos	»	portugueza	Nyassa	5.357	157	em transito	Magalhães & C.
	Buenos Aires	»	americana	West Ira	3.580	30	idem	C. Expresso Federal.
	Idem	»	ingleza	El Paraguayo	5.161	82	idem	Houdler Brothers & C.
27	Buenos Aires	vapor	ingleza	Avila Star	7.877	151	em transito	Wilson Sons & C.
	Hamburgo	»	allemã	Cap Arcona	15.011	442	idem	Theodor Wille & C.
	Buenos Aires	»	»	Monte Rosa	7.787	161	idem	Idem.
	Idem	»	»	Sierra Morena	6.428	207	idem	Herm. Stoltz & C.
	Idem	»	ingleza	H. Chieftain	8.730	124	idem	Mala Real.
	Bordéos	»	franceza	Massilia	6.151	144	varios generos	Chargeurs Reunis.
28	Aruba	vapor	americana	R. G. Stewart	4.596	33	oleo	The Caloric Co.
	Hamburgo	»	allemã	Wuttemberg	5.125	104	varios generos	Theodor Wille & C.
29	Genova	vapor	italiana	P. Giovanna	8.585	89	varios generos	Lloyd Sabaudo.
	Porto Alegre	»	allemã	Baia	2.407	22	em transito	Theodor Wille & C.
	Montevidéo	»	americana	West Neris	3.483	25	idem	Agencia Am. de Vapores.
	Buenos Aires	»	finlandeza	Mercator	2.697	27	idem	Wilson Sons & C.
	Idem	»	americana	Southern Cross	7.977	143	idem	C. Expresso Federal.
	New Westminster	»	norueguezа	Brimanger	2.999	25	varios generos	E. Johnston & C.
	Buenos Aires	»	franceza	Kerguelen	6.258	20	em transito	Chargeurs Reunis.
	S. Pedro	»	ingleza	Mina E. Tricoglu	2.689	19	idem	Wilson Sons & C.
30	Rosario	vapor	sueca	Graecia	1.727	22	varios generos	Moinho Inglez.
	Santos	»	belga	Astrida	2.055	34	em transito	Lloyd Real Belga.
	Hamburgo	»	allemã	Sierra Ventana	6.400	207	varios generos	Herm. Sttoltz & C.
	Buenos Aires	»	italiana	M. Washington	4.920	127	em transito	S. Anonyma Martinelli.
31	Buenos Aires	vapor	dinamarqueza	Maryland	3.055	23	em transito	Cunning & C.

Durante a segunda quinzena do mês de Outubro deram entrada neste porto as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
16	Cabedelo	vapor	brasileira	Araranguá	2.975	43	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	»	»	Aratimbó	2.974	47	idem	Idem.
	Idem	»	»	Itaquatiá	1.250	37	idem	Idem.
	Belém	»	»	Manáus	658	65	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Recife	»	»	Uça	739	24	idem	Idem.
	Cabo Frio	hiate	»	Valente	80	6	bananas	União Exportadora de Fructas.
17	Santos	vapor	brasileira	Tocantins	2.497	32	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	»	»	Cte. Alcidio	554	46	idem	Idem.
	Idem	»	»	Iguassú	2.355	11	idem	Idem.
	Cabo Frio	hiate	»	Avante	72	5	cal	A' ordem.
	Antonina	vapor	»	França M.	2.122	32	varios generos	F. Mattarazo.
	Baía	»	»	Alice	347	20	idem	S. B. de Cabotagem.
	Aracajú	»	»	Maria Luiza	795	26	idem	Idem.
	Itaiai	»	»	Eta	231	17	madeira	A. Camara.
	Belém	»	»	Vitoria	1.538	37	varios generos	Lloyd Nacional.

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
17	Cabo Frio	hiate	brasileira	Coral	171	2	sal	Pereira Bastos & C.
	Idem	"	"	Valentim	70	7	idem	Pring & C.
19	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itanagé	3.076	87	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Santos	"	"	Corcovado	825	44	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Itajaí	"	"	Tutoia	563	37	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Recife	"	"	Mantiqueira	873	26	idem	Idem.
20	Penedo	vapor	brasileira	Murtinho	394	27	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Iguape	"	"	Piraí	241	23	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Belém	"	"	Itaimbé	2.941	58	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Florianopolis	"	"	Carl Hœpeck	560	39	idem	A. Camara.
	Angra dos Reis	"	"	Eletra 1º	30	2	em lastro	C. Jacuecanga.
21	Cabedelo	barca	brasileira	Campinas	1.168	29	varios generos	Lloyd Nacional.
	Santos	vapor	"	Manáus	651	55	em lastro	C. N. Lloyd Brasileiro.
22	Santos	vapor	brasileira	Ubá	337	60	café	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	"	"	A. Benevolo	567	60	varios generos	Idem.
	Laguna	"	"	Miranda	398	36	idem	Idem.
	Imbituba	"	"	Itapací	510	29	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Manáus	"	"	Santos	3.114	68	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Belem	"	"	Alm. Jaceguai	3.547	133	idem	Idem.
	S. Francisco	"	"	Portugal	1.580	37	idem	Lloyd Nacional.
	Itajaí	"	"	Laguna	324	29	idem	Herm. Stoltz & C.
23	Porto Alegre	vapor	brasileira	Araçatuba	2.974	67	varios generos	Lloyd Nacional.
	Cabedelo	"	"	Araraquara	2.974	51	idem	Idem.
	Cabo Frio	hiate	"	Coral	171	9	sal	Pereira Bastos & C.
	Idem	"	"	Valente	80	9	idem	Souza Mattos & C.
26	Angra dos Reis	hiate	brasileira	Valente	80	9	bananas	União Exportadora de Fructas.
	Cabo Frio	"	"	S. João	59	4	cal	A' ordem.
	Idem	"	"	Perinas	200	9	assucar	Araujo & Irmão.
	S. João da Barra	"	"	Waldir	60	7	varios generos	Idem.
	Santos	vapor	"	Maria Luiza	795	21	idem	S. B. de Cabotagem Lª.
	Porto Alegre	"	"	Saverne	1.193	35	idem	Rodolpho José de Souza.
	Idem	"	"	Campeiro	1.374	38	idem	Lloyd Nacional.
	Idem	"	"	Itaité	3.011	83	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Idem	"	"	Itagiba	527	50	idem	Idem.
	Idem	"	"	Taquari	654	35	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Santos	"	"	Jaguaribe	1.003	39	idem	Idem.
	Antonina	"	"	Tapajós	2.442	32	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santos	"	"	Santarém	4.212	91	idem	Idem.
	Mossoró	"	"	Osvaldo Aranha	654	80	sal	Idem.
	Angra dos Reis	barca	"	Electra	30	4	em lastro	Comp. Industrial e Agricola.
27	Belém	vapor	brasileira	Itapé	3.076	70	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Florianopolis	"	"	Ana	247	42	idem	A. Camara.
28	Iguape	vapor	brasileira	Irati	327	22	varios generos	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Itajaí	hiate	"	Angela	96	8	idem	Rodolpho José de Souza.
29	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itaperuna	733	28	idem	Lloyd Nacional.
	Areia Branca	"	"	Sergipe	820	35	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Paranaguá	"	"	Bagé	4.964	121	idem	Idem.
	Porto Alegre	"	"	Pará	1.185	88	idem	Idem.
	Prado	"	"	Celeste	245	23	idem	C. B. de Cabotagem.
	Pelotas	"	"	Itapura	926	46	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Belém	"	"	João Alfredo	775	45	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Eva	127	13	sal	Pring, Torres & C.
	Cabedelo	vapor	"	Aratimbó	2.974	47	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
30	Porto Seguro	hiate	brasileira	Dova	280	9	madeira	Domingos J. da Silva.
	Porto Alegre	vapor	"	Tres de Outubro	885	36	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Paranaguá	"	"	Barcelona	2.984	45	café	Idem.
	Camocim	"	"	Piauí	425	37	varios generos	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Itajaí	"	"	Eta	231	23	idem	A. Camara.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	80	6	sal	Souza Mattos & C.
	Idem	"	"	Valentim	70	8	idem	Pring & C.
	Idem	"	"	Perinas	200	9	sal	C. Salinas Perynas.
	S. João da Barra	"	"	Coral	171	6	café	Araujo & Irmãos.
31	Ponta da Areia	vapor	brasileira	Alice	347	3	madeira	S. B. de Cabotagem.
	Cabo Frio	hiate	"	Avante	72	6	sal	A' ordem.
	S. João da Barra	"	"	Waldir	60	7	cal	Araujo & Irmãos.

Durante a segunda quinzena de Outubro foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
16	vap	hollandeza	Beursplein	2.780	32	Buenos Aires.
	paq	ingleza	Sambre	3.226	44	Londres.
	"	"	Alcantara	13.225	258	Southampton.
	"	"	H. Princess	8.928	158	Buenos Aires.
	"	"	Desna	7.255	149	Liverpool.
	"	americana	Delnorte	3.054	64	Nova Orleans.
17	vap	italiana	Atlanta	7.862	28	Trieste.
	paq	hollandeza	Flandria	5.931	195	Buenos Aires.
	vap	ingleza	Duquesa	5.400	105	Londres.
19	vap	hespan	Uruguay	5.964	188	Buenos Aires.
	paq	hollandeza	Alwaki	2.726	45	Hamburgo.
	vap	ingleza	Glentworth	3.509	47	Argentina.
	paq	hollandeza	Gelria	8.121	122	Amsterdam.
	"	norueg	Borgland	2.210	41	Oslo.
	"	allemã	Monte Oliva	7.840	53	Buenos Aires.
	"	"	Rio de Janeiro	3.194	38	Santos.
	"	"	Werra	5.397	200	Buenos Aires.
20	paq	allemã	General Osorio	6.729	204	Hamburgo.
	vap	italiana	Teresa	3.719	38	Buenos Aires.
	paq	"	Conte Rosso	9.865	422	Idem.
	vap	sueca	Boré	2.045	27	Necochea.
	paq	italiana	Toscan Star	7.075	70	Londres.
	"	japoneza	Hawai Marú	5.502	104	Buenos Aires.
21	paq	allemã	Madrid	4.961	237	Bremen.
	vap	sueca	Oscar Midling	1.371	23	São Francisco.
	paq	ingleza	Norther Prince	6.500	156	Buenos Aires.
	vap	portugueza	Nyassa	5.357	189	Santos.
22	vap	argentina	Fluminense	2.003	33	Argentina.
	"	ingleza	Pendeen	2.481	35	Idem.
	"	americana	Algic	5.375	31	Buenos Aires.
	paq	franceza	Kerguelen	6.259	133	Havre.
	"	"	Jamaique	2.659	141	Buenos Aires.
	"	"	Massilia	6.151	365	Idem.
	"	belga	Astrida	2.055	36	Antuerpia.
23	vap	norueg	Hindenger	3.000	35	Vancouver.
	paq	sueca	P. Christophersen	2.230	42	Helsingfors.
	"	italiana	Duilio	14.657	422	Genova.
	"	ingleza	Pardo	2.797	49	Liverpool.
	"	"	Asturias	13.207	354	Buenos Aires.
	"	"	Natia	5.427	83	Idem.
	"	"	H. Chieftain	8.130	147	Londres.
	"	allemã	Wurthemburg	5.125	134	Buenos Aires.
	"	"	Cap Arcona	15.011	498	Idem.
	"	ingleza	El Paraguay	5.151	97	Liverpool.
	"	"	Western Prince	6.499	160	Nova York.
26	paq	portugueza	Nyassa	5.047	189	Lisbôa.

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
26	paq	allemã	Sierra Morena	6.428	245	Bremen.
	vap	ingleza	Somerton	3.135	31	Argentina
	paq	"	Avila Star	7.878	170	Londres.
	vap	"	North Devon	2.239	40	Argentina.
27	paq	allemã	Monte Rosa	7.787	189	Hamburgo.
	vap	americana	R. G. Stewart	4.596	33	Santos.
28	paq	italiana	P. Giovanna	5.098	107	Buenos Aires.
	"	americana	Southern Cross	7.977	180	Nova York.
	"	"	West Neris	3.485	33	Nova Orleans.
29	paq	norueg	Brimanger	2.999	45	Buenos Aires.
	"	hollandeza	Alchiba	2.704	45	Hamburgo.
	vap	grega	M. E. Tricoglu	2.689	28	Dakar.
	"	finlandeza	Mercartor	2.697	36	Helsingfors.
	paq	dinam.	Maryland	3.055	32	Copenhague.
	"	allemã	Baía	2.407	43	Hamburgo.
	"	"	Sierra Morena	6.400	200	Buenos Aires.
30	paq	ingleza	Holbein	3.907	52	Liverpool.
	"	"	H. Brigade	8.731	145	Buenos Aires.
	"	"	Demerara	7.249	161	Liverpool.
	vap	hespan	Serantes	2.078	31	Argentina.
	"	ingleza	Steelville	2.300	28	Idem.
31	vap	italiana	Conte Rosso	9.865	392	Genova.
	paq	"	Giulio Cesare	12.826	412	Buenos Aires.
	"	"	M. Washington	4.960	161	Trieste.
	vap	sueca	Graecia	1.727	26	Argentina.
	paq	italiana	P. Maria	5.061	107	Genova.
	"	franceza	Florida	5.771	150	Buenos Aires.
	"	"	Alsina	4.638	144	Genova.
	"	"	Mont Kemmel	2.892	46	Buenos Aires.
	"	belga	Eglantier	3.154	38	Rosario.
	"	ingleza	Avelona Star	7.843	163	Buenos Aires.
	"	"	Napier Star	6.527	67	Londres.

Durante a segunda quinzena de Outubro foram despachadas para os portos abaixo as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
16	paq	brasileira	Manáus	651	66	Santos.
	"	"	Santarém	4.212	71	Idem.
	"	"	Uçá	739	32	Porto Alegre.
	hia	"	Valente	81	8	Cabo Frio.
	vap	"	Venus	207	25	Laguna.
	paq	"	Aratimbó	2.974	59	Cabedello.
	"	"	Araranguá	2.974	59	Porto Alegre.
17	hia	brasileira	Coral	152	7	Cabo Frio.
	"	"	Valentim	70	7	Idem.
	vap	"	Irati	327	30	Iguape.
	hia	"	Salacia	45	7	Regencia.
	"	"	Avante	25	5	Cabo Frio.
	"	"	Alaide	183	14	Santos.
19	paq	brasileira	Barbacena	2.984	58	Paranaguá.
	"	"	Bagé	4.964	135	Idem.
	vap	"	Alice	347	26	Ponta da Areia.
	"	"	Maria Luiza	790	30	Santos.
	"	"	Amarante	284	20	Porto Alegre.
	paq	"	Itaquatiá	1.250	61	Idem.
	"	"	Itapagé	3.011	91	Pará.
20	paq	brasileira	Mantiqueira	873	36	Porto Alegre.
	"	"	Cte. Alcidio	515	60	Idem.
	vap	"	Jaguaribe	1.003	40	Santos.
	paq	"	Corcovado	825	40	Areia Branca.
	vap	"	Vitoria	1.538	37	Antonina.
	paq	"	Etha	231	25	Itajahy.
21	paq	brasileira	Ruy Barbosa	6.172	130	Santos.
	"	"	Tocantins	2.500	42	Antonina.
	"	"	Itaimbé	2.941	91	Porto Alegre.
	"	"	Itapací	510	35	Imbituba.
22	paq	brasileira	Santos	3.114	78	Buenos Aires.
	"	"	Ubá	3.373	61	Jonksonville.
	"	"	Tutoya	563	35	Tutoya.
	"	"	Iguassú	2.355	47	Recife.
	"	"	Afonso Pena	1.643	77	Manáos.
	"	"	Portugal	1.580	37	Macáo.
	"	"	Itamaracá	949	31	Idem.
	bar	"	Eletra	30	4	Angra dos Reis.
	vap	"	Piraí	241	28	Iguape.
	"	"	Ines	1.956	38	Areia Branca.
	hia	"	Rixales	70	7	Cabo Frio.
23	paq	brasileira	Manáus	651	66	Belém.
	"	"	Carl Hœpcke	560	50	Florianopolis.
	hia	"	Coral	152	7	S. J. da Barra.
	paq	"	Araçatuba	2.974	59	Cabedello.
	"	"	Araraquara	2.974	59	Porto Alegre.
23	paq	brasileira	Itagiba	927	61	Aracajú.
	vap	"	Franca M.	2.122	42	Areia Branca.
	pon	"	Aguia	212	10	João Pessoa.
	vap	"	Campinas	1.168	38	Porto Alegre.
	hia	"	Valente	80	8	Angra dos Reis.
26	hia	brasileira	Waldir	60	7	S. J. da Barra.
	paq	americana	West Ira	3.634	38	California.
	"	"	Itaité	3.011	91	Pará.
	vap	"	Laguna	324	28	S. Fr. do Sul.
	hia	"	Eva	127	7	Cabo Frio.
	"	"	Perinas	200	7	Idem.
27	hia	brasileira	Valente	81	7	Cabo Frio.
	paq	"	Tapajós	2.442	41	Areia Branca.
	"	"	A. Benevolo	567	60	Porto Alegre.
	"	"	Mandú	4.153	69	São Francisco.
	hia	"	S. João	43	5	Cabo Frio.
	vap	"	Taquari	....	35	Camocim.
	"	"	Campeiro	1.374	37	Recife.
	bar	"	Electra 1ª	30	4	Paraty.
	vap	"	Maria Luiza	795	30	Recife.
28	paq.	brasileira	Itapé	3.076	91	Porto Alegre.
29	paq.	brasileira	Bagé	4.964	135	Hamburgo.
	"	"	Miranda	398	36	Laguna.
	"	"	Sergipe	820	43	Porto Alegre.
	"	"	Murtinho	394	35	Penedo.
	"	"	Santarém	4.212	71	Belém.
	hia	"	Eva	127	7	Cabo Frio.
	vap	"	Jaguaribe	1.003	39	Pará.
	paq	"	Araranguá	2.974	59	Cabedello.
	"	"	Itapura	926	61	Porto Alegre.
30	hia	brasileira	Valente	81	7	Cabo Frio.
	"	"	Valentim	70	7	Idem.
	"	"	Perinas	200	7	Idem.
	vap	"	Osvaldo Aranha	654	40	Porto Alegre.
	"	"	Perinas 2º	1.250	22	Idem.
	paq.	"	Barbacena	2.984	60	Houston.
	"	"	Três de Outubro	885	36	Recife.
	"	"	João Alfredo	775	67	Santos.
	hia	"	Coral	152	7	Cabo Frio.
	vap	"	Saverne	1.250	31	Imbituba.
	"	"	Itaperuna	733	28	Porto Alegre.
31	hia	brasileira	Rixales	52	7	Cabo Frio.
	vap	"	Celeste	245	25	Ponta da Areia.
	paq.	"	Ana	247	50	Florianopolis.
	"	"	Aratimbó	2.974	59	Porto Alegre.
	"	"	Ruy Barbosa	6.172	120	Nova York.

Tip. da Alfaudga do Rio de Janeiro

ANO XLV — REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL — N. 21

Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro

Nenhum trabalho será inserto sem aprovação da Inspetoria

SABADO, 14 DE NOVEMBRO DE 1931

No corrente ano a assinatura do "Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro" custará 20$ por ano e 30$ cada coleção dos anos anteriores.

Cada ultimo numero publicado custará 1$500; os anteriores, 2$500.

SUMARIO

ATOS DO GOVERNO PROVISORIO

DECRETO N. 20.492 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1931

Aprova, com alterações, a reforma dos estatutos e concede autorização á Associação Beneficente Federal para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Associação Beneficente Federal, resolve aprovar as modificações feitas nos Estatutos da referida sociedade, que a este acompanham, em assembléa extraordinaria, realizada em 7 de Agosto deste ano, e conceder autorização para operar com seus associados mediante consignação em folha de pagamento, nos termos dos Decretos ns. 17.146, de 16 de Dezembro de 1925 e 20.225, de 18 de Julho de 1931, suprimida a da letra *a* do artigo 33 dos mesmos estatutos, a expressão final: "acrescido de juros á taxa mensal de 1 %", e acrescentado ao n. I da letra *b* do mesmo artigo 38, o seguinte: "isto é, no prazo até 24 mêses 12 % ao ano (Price) e nos prazos de 36 a 48 mêses, respectivamente, os de 15 % e 18 % (Price) ao ano".

Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.495 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1931

Proroga por 60 dias, os vencimentos de titulos e prestações contratuais, exigiveis até 31 de Dezembro de 1931, em moeda estrangeira, e da outras providencias.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil atendendo á persistencia da situação anormal nos mercados de cambio, decreta:

Art. 1°. Ficam prorrogados por 60 dias, os vencimentos de titulos e prestações contratuais, exigiveis até 31 de Dezembro proximo futuro, em moeda estrangeira.

§ 1°. Ficam excluidos desta prorrogação os contratos de compra e venda de cambiais.

§ 2°. A concessão deste beneficio ficará dependente de deposito em papel, no Banco do Brasil ou no Banco por intermedio do qual fôr feita a cobrança da importancia devida, calculada sobre a base do cambio de quatro dinheiros, tomada a libra na sua paridade com o dollar a 4.86.65636, liquidando-se, por occasião do pagamento da diferença de cambio verificada.

Art. 2.° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1931, 110 da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

<=*=>

DECRETO N. 20.501 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1931

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 200:000$, suplementar á verba 21ª — Ajudas de custo — do orçamento do mesmo ministerio para 1931.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artigo 1°, do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930,

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 200:000$ suplementar á verba 21ª — Ajudas de custo — subconsignação n. 1 — Importancia destinada a pagamento de ajudas de custo, de preparos de viagem e de primeiro estabelecimento — do orçamento da despesa do mesmo Ministerio para o exercicio de 1931.

Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1931, 110, da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

<=*=>

DECRETO N. 20.524 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1931

Aprova o regulamento para aquisição, uso, manutenção e reparação dos automoveis e outros veículos automotores do serviço publico federal.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o regulamento que com este baixa assinado pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, para aquisição, uso, manutenção e reparação dos automoveis e outros veículos automotores do serviço publico federal.

Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1931, 110 da Independencia e 43° da da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Americo de Almeida.
Oswaldo Aranha.
José Maria Whitaker.
José Fernandes Leite de Castro.
Protogenes P. Guimarães.
Afranio de Mello Franco.
Lindolfo Collor.
Belisario Penna.
J. F. de Assis Brasil.

<=*=>

DECRETO N. 20.531 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1931

Crêa um logar de Tesoureiro e dois de Fieis da Delegacia do Tesouro Brasileiro em Londres

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, e para execução do art. 3° do Decreto n. 19.546, de 30 de Dezembro seguinte, decreta:

Art. 1°. Ficam creados na Delegacia do Tesouro Brasileiro em Londres um logar de Tesoureiro e dois de Fieis, os quais se encarregarão de recebimento, guarda e distribuição de estampilhas consulares aos respectivos consulados.

Art. 2°. O Tesoureiro será nomeado por Decreto do Presidente da Republica e os Fieis, que servirão sob a responsabilidade daquelle, serão por proposta sua admitidos, com aprovação do Ministro da Fazenda.

Art. 3°. O valor da fiança do Tesoureiro e os vencimentos dos cargos creados se fixarão no regulamento que se expedir para a execução do presente decreto, consignando-se no orçamento da despesa do proximo exercicio, as verbas proprias.

Art. 4°. Emquanto não se verificar nomeação efetiva, o lugar de Tesoureiro será exercicio em comissão, por um funcionario indicado pelo Ministerio das Relações Exteriores.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de Outubro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

<=*=>

DECRETO N. 20.537 — DE 20 de OUTUBRO DE 1931

Autoriza providencias para a eletrificação da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando a necessidade inadiavel de eletrificar a Estrada de Ferro Central do Brasil;

Considerando que a essa obra se antepõe apenas o vulto do capital de instalação, aumentado agora pela depreciação da nossa moeda;

Considerando que essa depreciação está influindo no custo do combustivel;

Considerando que, se elevada póde ser a quota anual de juros e amortização do capital a ser empregado na eletrificação, elevada tambem já é, pelo mesmo motivo, a despesa anual de combustivel;

Considerando que o sacrificio para amortização do capital invertido na eletrificação da estrada será temporario, emquanto que a despesa do carvão, se as linhas não forem eletrificadas, será permanente;

Considerando que, no custo da eletrificação representa alta percentagem a aquisição do material rodante, locomotivas eletricas para os trens do interior e automotrizes e carros especiais para os trens de suburbios;

Considerando que do custo da eletrificação deverá ser deduzido o valor de centenas de carros de passageiros dos atuais trens de suburbio e de quasi duas centenas de locomotivas a vapor que irão reforçar o trafego do interior, além de Barra do Piraí, aliviando o orçamento da Estrada de Ferro Central do Brasil, por muitos anos da despesa com a aquisição desse material;

Considerando que a economia de combutivel, o aumento de trafego dos trens suburbanos e um possivel aumento de preço das passagens nesses trens, darão aproximadamente o suficiente para o serviço de amortização e juros do capital a ser invertido nesse empreendimento;

Considerando que, mesmo que isso não se verifique rigorosamente e ainda que uma quota temporaria pese sobre os orçamentos da estrada para atender aos compromissos tomados, largas compensações corresponderão a esses sacrificios;

Considerando que, vencido o prazo de 15 anos terá a Central do Brasil, desobrigada desse encargo temporario, um grande e definitivo desafogo na sua economia de custeio, além das vantagens gerais decorrentes desse grande empreendimento;

Considerando que, muitas empresas européas e norte americanas têm-se interessado por esse problema e que se lhes deve dar liberdade de apresentar propostas de execução das obras, dentro de indicações gerais fornecidas pela Estrada de Ferro Central do Brasil, e usando das atribuições que lhe confere o art. 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:

Art. 1°. Fica o Ministerio da Viação e Obras Publicas autorizado a promover as medidas que julgar oportunas para a eletrificação da Estrada de Ferro Central do Brasil, podendo desde já avisar as empresas interessadas que serão recebidas propostas, até 30 de Abril de 1932, para a execução desses serviços, obedecendo ás seguintes prescrições gerais:

1ª, trecho a eletrificar.

E' pensamento do Governo eletrificar a rêde suburbana desta Capital inclusive as estações Maritima e São Diogo e o ramal de Santa Cruz, e o trecho de longo percurso compreendido entre D. Pedro II e Barra do Piraí.

2ª, escolha do sistema e tensão na rêde distribuidora:

Atendendo á conveniencia da uniformidade do sistema adotado para todas as linhas ferreas do país, o Governo dá preferencia á corrente continua sob a tensão de 3.000 volts na rêde distribuidora e, além disso, será de desejar a igualdade de sistemas e de tensão para os suburbios e para o longo percurso.

Fica admitido tambem que as propostas incluam a construção de usinas geradoras em qualquer das quédas de agua pertencentes ao Governo, ou em ambas — Salto e Mambucaba.

3ª, prazo para execução das obras.

O Governo estabelece o seguinte prazo, a contar da aprovação e aceitação da proposta:

Vinte quatro mêses para inauguração dos serviços até Deodoro e, em seguimento, 18 mêses para a inauguração daí até Santa Cruz e Barra do Piraí.

4ª, condições de financiamento:

O Governo efetuará o pagamento em 15 anos, em 30 prestações semestrais, de amortização e juros. Para isso o Governo manterá nos orçamentos a verba correspondente ao total atual do combustivel, destinando 25 % dessa verba, correspondente á economia bruta de combustivel no trecho eletrificado, para amortização e juros do capital empregado na eletrificação.

O pagamento começará após a inauguração do trafego eletrico, contando-se o primeiro semestre da data da inauguração.

Se os 25 % da verba de combutivel, acima indicados, forem, em qualquer tempo, insuficientes para perfazer a prestação semestral de 1/30 do capital, o Governo se obriga a completar a prestação na mesma data do vencimento.

Será facultado aos proponentes a liberdade de apresentarem qualquer outra modalidade de financiamento dos serviços, inclusive o pagamento em especie ou em outros valores.

5ª, condições a que devem satisfazer as propostas:

As propostas deverão conter:

a) ante-projeto de todas as instalações, inclusive deposito de material rodante e oficinas, em Deodoro, tendo cada sub-estação pelo menos uma unidade de reserva, e com margem para admitir um acrescimo futuro na capacidade de serviço de 50 %;

b) indicação minuciosa dos tipos e procedencia de material fixo e rodante devendo as locomotivas, para passageiros e mercadorias, ter a velocidade maxima de 90 kilometros por hora e 20 toneladas por eixo de peso maximo.

6ª, a estrada de Ferro Central do Brasil porá á disposição das empresas interessadas copia do ante-projeto organizado pelo Engenheiro Roberto Marinho, para base de mais completos e detalhados estudos, assim como todos os elementos de que dispuzer, podendo as mesmas empresas proceder aos estudos locais que entenderem, exclusivamente á sua custa e sem a minima responsabilidade do Governo.

7ª, o Governo se reserva a faculdade de, a seu juizo exclusivo, escolher a proposta que julgar mais conveniente ou de recusar todas elas, não assistindo ás empresas concernentes direito a qualquer reclamação.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Americo de Almeida.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.542 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1931

Considera prorrogado até 31 de Dezembro proximo o praso estabelecido no art. 1º do Dec. n. 19.689, de Fevereiro ultimo

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, e atendendo o que, segundo exposições feitas, pelos comerciantes acreanos e Associação Comercial do Pará, persistem, ainda, os motivos que determinaram a suspensão da cobrança do imposto sobre a exportação da borracha no territorio do Acre;

Decreta:

Art. 1º. E' considerado, para todos os efeitos, prorrogado até 31 de Dezembro proximo, o prazo concedido pelo art. 1º do Decreto n. 19.689, de 11 de Fevereiro ultimo, para suspensão da cobrança do imposto de 10 % sobre o valor da exportação da borracha e da castanha, no territorio do Acre.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.543 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1931

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 447$253 para pagamento de dividas relacionadas do Ministerio da Agricultura

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contida no artigo 1º do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930:

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 447$253, afim de ocorrer ao pagamento de dividas do Ministerio da Agricultura, referentes aos anos de 1921, 1923 e 1926 e relacionadas pela Diretoria da Despesa Publica nos termos do art. 31, § 2º, da lei n. 490, de 16 de Dezembro de 1897, e art. 404, § 2º do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1931, 110 da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.554 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1931

Suprime a Coletoria das Rendas Federais de Rio Pardo, no Estado do Espirito Santo

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930:

Resolve suprimir a Coletoria das Rendas Federais em Rio Pardo, no Estado do Espirito Santo.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker

DECRETO N. 20.545 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1931

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 47:440$000, afim de atender as despesas de pessoal e material do Conselho de Contribuintes.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artigo 1º do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930:

Resolve, de acôrdo com o art. 19 do Decreto n. 20.350, de 31 de Agosto ultimo, abrir, ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 47:440$000, para atender ás despesas de pessoal e material do Conselho de Contribuintes, no periodo de 1 de Outubro a 31 de Dezembro do corrente ano, sendo 37:440$000 para pagamento aos membros do Conselho, do auxilio *pro-labore* e da taxa de que trata o art. 17 do referido Decreto n. 20.350, e 10:000$000 para ocorrer ás despesas de installação, moveis, material de expediente, telefone, organização e conservação de um mostruario e despesas diversas.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.546 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1931

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o crédito especial de 10:061$960, para pagamento de dividas relacionadas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, relativas ao ano de 1923.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artigo 1º do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 10:061$960, afim de ocorrer ao pagamento de dividas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, referentes ao ano de 1923, e relacionadas pela Diretoria da Despesa Publica, nos termos do art. 31, § 2º, da Lei n. 490, de 16 de Dezembro de 1897, e art. 404 § 2º do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.547 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1931

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o crédito especial de 136.909:474$336, para classificação de despesa decorrente de adeantamentos feitos á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro em exercicios anteriores a 1931.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados do Brasil:

Considerando que no total da divida da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro com o Tesouro Nacional, que se eleva a 197.175:672$174, acham-se computadas as subvenções dos anos de 1921 a 1930, na importancia de 136.909:474$336, que não foi em tempo classificada;

Considerando que se trata de despesa devidamente autorizada e que para a sua perfeita regularidade faltou apenas a formalidade da abertura dos respectivos créditos, conforme se verifica pelos Decretos ns.: 4.242, de 5 de Janeiro de 1921, art. 83, ns. XXXVIII e LVIII; 4.555, de 10 de Agosto de 1922, art. 97, ns. XXIV e XXXV; 4.632, de 6 de Janeiro de 1923, arts. 109 e 123; 4.793, de 7 de Janeiro de 1924, artigos 224 e 228; 5.424, de 6 de Janeiro de 1928; 18.305, de 4 de Julho de 1928; 5.751, de 27 de Dezembro de 1929, artigo 5°; 19.198 e 19.199 de 5 de Maio de 1930, e termo de aditamento ao contrato, de 30 de Maio de 1930, publicado no *Diario Oficial* de 3 de Junho de 1930, pag. 11.547;

Decreta:

Art. 1°. Fica aberto, ao Ministerio da Fazenda, o crédito especial de 136.909:474$336, para a classificação da despesa decorrente de adeantamentos feitos ao Lloyd Brasileiro, em exercicios anteriores a 1931, regularizando-se assim a escrita da Contadoria Central da Republica, na parte que se refere á conta de subvenções da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.548 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1931

Aprova, com alterações a reforma dos estatutos da "Caixa de Auxilios do Pessoal da Casa da Moeda" e concede-lhe autorização para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a "Caixa de Auxilios do Pessoal da Casa da Moeda", resolve conceder-lhe autorização para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento, nos termos dos Decretos ns. 17.146, de 16 de Dezembro de 1925 e 20.225, de 18 de Julho de 1931, e, bem assim, aprovar as alterações dos estatutos da mesma sociedade, que a este acompanham, feitas em assembléa geral extraordinaria realizada em 29 de Agosto do corrente ano observadas as seguintes modificações:

a) no art. 16, onde se diz: "serão de 24, 36 e 48 mêses", diga-se "serão de, até 24, de 36 e 48 mêses";

b) no art. 24, onde se diz: "*bonus* dos emprestimos", diga-se: "juros dos emprestimos";

c) suprima-sse o art. 55.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.558 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1931

Concede anistia aos responsaveis por crimes eleitorais praticados até 24 de Outubro de 1930, bem como aos civis e militares implicados em movimentos sediciosos ocorridos no país desde aquela data, e dá outras providencias.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a Revolução, pela adesão e pelo apoio da generalidade dos brasileiros, significou a condenação formal dos processos, das praticas e dos homens do regimen subvertido, e tornou-se, por si mesma, a mais exemplar sanção dos erros praticados contra o país e a Republica;

Considerando que a determinação das responsabilidades individuais nos fatos de ordem méramente politica se torna, muitas vezes, dificil de apurar com inteira justiça, rigorosa exação e necessaria imparcialidade;

Considerando, todavia, que a atual organização da Comissão de Correição Administrativa faz a apuração das responsabilidades por crimes ou faltas funcionais, por danos á Fazenda Publica, e, em geral, por todas as transgressões da moralidade administrativa e preenche melhor essa finalidade;

Considerando que á Revolução cabe, sob a inspiração da verdadeira opinião republicana do país, inaugurar o novo regimen de responsabilidade em que todos tenham iguais direitos com deveres iguais;

Considerando que o Governo Provisorio deve provêr a respeito;

Decreta:

Art. 1°. E' concedida anistia aos responsaveis por crimes eleitorais ocorridos até 24 de Outubro de 1930:

Art. 2°. E' tambem concedida anistia a todos os civis e militares, direta ou indiretamente implicados em movimentos sediciosos de qualquer natureza, ocorridos em qualquer ponto do territorio nacional, de 24 de Outubro de 1930 até esta data, ficando em perpetuo silencio os processos relativos aos mesmos.

Art. 3°. A presente anistia não abrange crimes comuns, ou meramente funcionais, bem como as praticas e os átos administrativos previstas no art. 5°, letras *a*, *c*, *d*, e *e*, do Decreto n. 20.424 de 21 de Setembro ultimo, os quais continuarão a ser apurados e punidos na conformidade da legislação vigente.

Art. 4°. O presente decreto não anula as sanções, ou quaisquer medidas de natureza administrativa, já impostas por tribunais ou Juizos regulares, ou especiais, pelo Governo Provisorio ou seus delegados, em relação ás pessoas a que se referem os artigos 1° e 2°.

Paragrafo unico. Todavia, as pessoas compreendidas no art. 2° terão direito á reintegração, ou reversão, aos cargos, ou postos, de que tenham sido afastados, ou destituidos em consequencia dos mesmos fátos a que se refere aquelle artigo.

Art. 5°. O presente decreto não confere direito a qualquer restituição nem diferença de vencimentos, ou indenização por perdas e danos.

Art. 6°. Ficam revogadas a letra *b* do art. 5° e as letras *a* e *b*, parte 1ª, do art. 6° do Decreto n. 20.424, de 21 de Setembro ultimo, continuando a Comissão de Correição Administrativa, bem como as Juntas Estaduais, creadas pelo Decreto n. 19.811, de 28 de Março deste ano, com as demais atribuições, relativas a átos meramente administrativos.

Art. 7°. A competencia da Comissão de Correição Administrativa e das Juntas Estaduais, é extensiva aos átos das administrações publicas do regimen revolucionario.

Art. 8°. Este decreto entrará em vigor em todo o territorio da Republica no dia 24 de Outubro do corrente ano, primeiro aniversario da vitoria da Revolução.

Art. 9°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
Belisario Penna.
José Maria Whitaker.
José Fernandes Leite de Castro.
Protegenes P. Guimarães.
Afranio de Mello Franco.
J. F. de Assis Brasil.
José Americo de Almeida.
Lindolfo Collor.

DECRETO N. 20.559 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1931

Dispõe sobre a aplicação dos valores oferecidos pelo povo, com o intuito de auxiliar o resgate da divida externa

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o louvavel e patriotico entusiasmo traduzido, logo após a vitoria da causa revolucionaria, em Outubro de 1930, pela oferta popular de importancias em dinheiro e objetos de valor destinados á amortização da divida externa do país, teria sido fatalmente sufocado pelas dificuldades oriundas da crise geral que se refletiu em cada bolsa particular, impedindo, portanto, a realização da finalidade colimada;

Considerando, entretanto, que não consulta aos interesses do país a imobilidade do capital constituido pelas ofertas recebidas e depositadas no Banco do Brasil sob varias rubricas, e que a sua devolução, a cada um dos ofertantes, acarretaria uma operação certamente impraticavel;

Considerando, porém, que a exemplo do que se ha feito em algumas unidades da federação, a referida quantia poderá constituir valioso auxilio ás obras filantropicas de iniciativa privada, as quais, algumas vezes, merecem o decidido apoio da administração publica;

Considerando que, no momento, a "Casa do Estudante do Brasil" é a iniciativa de filantropia privada que mais de perto consulta aos interesses da nacionalidade, de vez que os

seus fins abrangem as mais justas reivindicações da classe academica, e concorrem de modo preponderante para a solução de um dos fundamentais problemas do país, cada vez mais confiante na formação das gerações vindouras;

Considerando, finalmente, que a aplicação de tais valores na creação e na manutenção de tão elevada e patriotica instituição traduzirá, da parte do Governo Provisorio, o agradecimento a que fez jús cada um daquelles que para ela concorreram:

Decreta:

Art. 1º. Todas as importancias oferecidas pelo povo, logo após a vitoria do movimento revolucionario de Outubro de 1930, e depositadas na séde do Banco do Brasil, nesta Capital, sob as rubricas;

a) "Tesouro Nacional, conta de resgate da Divida Externa Federal".

b) "Contribuição do mil réis ouro"; e

c) "Um dia de trabalho para pagamento da Divida Externa do Brasil"; e os demais valores, de diversas especies, tambem no dito Banco depositados, passam a pertencer, por força deste decreto, ao acervo da "Casa do Estudante do Brasil", não só para auxiliar a aquisição de sua séde, como tambem para constituir o inicio dos bens patrimoniais destinados á sua manutenção.

Art. 2º. Os Ministros de Estado, a cuja disposição se acham os depositos referidos no artigo anterior, providenciarão junto á administração do Banco do Brasil para o levantamento dos mesmos, pelo representante legal da instituição beneficiada, o qual, para esse efeito, assinará, perante o Ministro de Estado da Educação e Saude Publica, o necessario termo de responsabilidade.

Art. 3º. A boa ou má administração do presente beneficio servirá de pauta aos propositos que os poderes publicos possam ter sobre qualquer auxilio de que a referida obra filantropica venha a carecer.

Art. 4º. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1931, 110 da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
José Maria Whitaker.
José Fernandes Leite de Castro.
Afranio de Mello Franco.
José Americo de Almeida.
J. F. de Assis Brasil.
Lindolfo Collor.
Protogenes Guimarães.
Belisario Penna.

DECRETO N. 20.564 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1931

Isenta do imposto de importação o gado de procedencia da Republica Oriental do Uruguái

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, e tendo em vista as vantagens concedidas pela Republica Oriental do Uruguai para a importação do gado de procedencia do Brasil.

Decreta:

Art. 1º. Fica isento do imposto de importação o gado vacum, suino, muar e cavalar, importado da Republica Oriental do Uruguái durante os mêses de Junho a Novembro de cada ano, emquanto fôr favorecida naquele país a entrada do gado do Brasil.

Art. 2º. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.572 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1931

Intrepreta o Decreto n. 20.451, de 28 de Setembro de 1931, que dispõe sobre vendas de letras de exportação ou valores, transferidos ao estrangeiro, e dá outras providencias.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo á necessidade de facilitar as operações cambiais, decreta:

Art. 1º. A entrega de cambiais a que se refere o Decreto n. 20.451, de 28 de Setembro de 1931, será feita diretamente pelo Banco do Brasil aos demais bancos, dos respectivos titulos ou de saques proprios que os substituam, por simples troca de correspondencia.

Art. 2º. Esta entrega, resultando de uma mediação de emergencia entre exportadores e banqueiros, não está sujeita ao imposto de sêlo, nem tão pouco á intervenção do corretor.

Art. 3º. Os contratos de compra e venda de cambiais de exportação poderão ser realizados pelo prazo maximo de seis mêses. Se, entretanto, neste caso, não forem liquidados pela entrega efetiva, de letras de exportação, pagarão novo sêlo equivalente ao dobro do que já tiverem pago.

Art. 4º. O Banco do Brasil com autorização do Ministro da Fazenda, poderá, quando julgar conveniente, renunciar, parcial ou integralmente temporaria ou definitivamente, ao privilegio do monopolio de compra de cambiais, que lhe é conferido pelo Decreto n. 20.451, de 28 de Setembro de 1931.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.573 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1931

Abre o credito de 12:600$, suplementar á verba 6ª do Tesouro Nacional — sub-consignação n. 12, para pagamento de quebras aos fieis da Tesouraria Geral do Tesouro Nacional.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artigo 1º do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:

Art. 1º. Fica aberto ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:600$000, suplementar á verba 6ª — Tesouro Nacional — sub-consignação n. 12, orçamento vigente do mesmo Ministerio, para atender ao pagamento de quebras, no corrente ano, aos fieis da Tesouraria Geral do Tesouro Nacional.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.574 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1931

Autoriza a cobrança amigavel da divida ativa, sem multa, até 30 de Dezembro futuro

O Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930:

Decreta:

Art. 1º. São consideradas em vigor, desde a presente data até 30 de Dezembro vindouro, as disposições do Decreto numero 20.432, de 23 de Setembro ultimo, autorizando a cobrança amigavel das dividas de impostos e taxas, sem as multas da móra.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 28 de Outubro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.575 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1931

Suprime logares em diversas repartições do Ministerio da Fazenda

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artigo 1º, do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos nos quadros das repartições abaixo indicadas os seguintes lugares:

No Tribunal de Contas, sete lugares de 4ºˢ Escriturarios;

Na Alfandega do Rio de Janeiro, quatro lugares de Serventes de portaria;

Na Alfandega de Manaus, tres lugares de Conferentes, dois de 2ºˢ Escriturarios um de 4º Escriturario;

Na Alfandega de São Luiz do Maranhão, um lugar de 4º Escriturario e tres de trabalhadores de capatazias;

Na Alfandega de São Salvador, Estado da Baía, um lugar de 4º Escriturario;

Na Alfandega de Fortaleza, um lugar de Fiel de Armazem, um de Remador das embarcações e tres de trabalhadores de Capatazias;

Na Alfandega de Belém, um lugar de 2° maquinista do cruzador *Dias da Silva;*

Na Alfandega da Paraiba, um lugar de remador das embarcações;

Na Alfandega de Recife, um lugar de marinheiro das embarcações;

Na Alfandega de Maceió, um lugar de marinheiro e um de remador das embarcações;

Na Alfandega de Paranaguá, Estado do Paraná, um lugar de Fiel de Armazem e tres de trabalhadores de Capatazias;

Na Alfandega de Florianopolis, um lugar de remador de embarcação;

Na Alfandega de São Francisco, Estado de Santa Catharina, dois lugares de abridores das Capatazias;

Na Alfandega de Porto Alegre, dois lugares de Serventes das Capatazias e um de marinheiro de lancha;

Na Alfandega do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, um lugar de servente e quatro de marinheiros de embarcações;

Na Alfandega de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, dois lugares de trabalhadores de Capatazias e um de remador das embarcações;

Na Alfandega de Sant'Anna do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, tres lugares de trabalhadores das Capatazias.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.598 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1931

Permite aos funcionarios publicos consignar em folha a importancia da assinatura da *Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda.*

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artigo 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:

Art. 1°. Fica permitido aos funcionarios publicos consignar em folha de pagamento a importancia mensal correspondente á assinatura da *Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda.*

Art. 2°. As consignações destinadas a esse fim, para serem averbadas, dependerão de requerimento do consignante encaminhado por intermedio da repartição onde estiver servindo, e poderão ser suspensas a seu pedido.

Art. 3°. Essas consignações poderão atingir até o segundo terço do vencimento do funcionario.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de Novembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.599 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1931

Suprime logares, atualmente vagos, em diversas repartições do Ministerio da Fazenda

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artigo 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos nos quadros das repartições abaixo indicadas os seguintes lugares, atualmente vagos:

Na Alfandega do Rio de Janeiro, seis de auxiliares de escrita, cinco de Conferentes de descarga de 1ª classe e tres de Conferentes de descarga de 2ª classe;

Na Alfandega da Baía, um ajudante de porteiro e dois de mandadores de capatazias (serviço extinto);

Na Alfandega de Recife, quatro de trabalhadores de capatazias de 2ª classe (serviço extinto);

Na Alfandega de Belém do Pará, tres de trabalhadores de capatazias (serviço extinto);

Na Alfandega de Porto Alegre, um de servente de capatazias;

Na Alfandega de Fortaleza, um de trabalhador de capatazias;

No Laboratorio de Analises da Alfandega de Manaus, um de 2° quimico.

Rio de Janeiro, 4 de Novembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.601 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1931

Declara que a isenção de direitos, a que se refere o art. 12 do Decreto n. 20.260, de 29 de Julho ultimo, compreende tambem o expediente e demais taxas aduaneiras.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1°, do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, e tendo em vista as considerações contidas no aviso do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, n. 461, de 6 de Outubro proximo findo, decreta:

Art. 1.° Na isenção de direitos concedida ás maquinas e materiais discriminados no art. 12, do Decreto n. 20.260, de 29 de Julho ultimo, quando importados pelas fabricas de tecidos e artefátos, se devem compreender, tambem, para todos os efeitos, o expediente e demais taxas aduaneiras.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de Novembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

RETIFICAÇÃO

O decreto que suprime a Coletoria das Rendas Federais de Rio Pardo, no Estado do Espirito Santo, tem o n. 20.544, e não 20.554, como saiu publicado no *Diario Oficial* do dia 23 de Outubro proximo passado.

MINISTERIO DA FAZENDA

Circulares, Oficios, etc.

Circular n. 73 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 1931.

Declaro aos Srs. Inspetores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que o Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio comunicou em aviso n. 460, de 6 de Outubro do corrente ano, haver resolvido, á vista do disposto no art. 2°, do Decreto n. 19.739, de 7 de Março ultimo, e nos arts. 9° e 12, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 19.985, de 13 de Maio de 1931, incluir a industria dos fosforos entre aquelas para as quais não se permite a importação de novos maquinismos, acessorios ou qualquer aparelhagem fabril que não sejam destinados quer a substituir outros, similares, que se hajam tornado menos convenientes ao trabalho, quer a melhorar a qualidade, sem ocasionar aumento da respectiva produção. — *J. M. Whitaker.*

Circular no 10 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1931.

De acôrdo com o deliberado pelo Sr. Ministro, em portaria de hoje, recomendo aos Srs. Chefes de repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda, que, tendo em vista ordens anteriores em pleno vigor, reiteradas pela Circular n. 59, de 23 de Outubro de 1924, do mesmo Ministerio, referentes á publicidade de documentos, informações ou pareceres bem como a quaisquer outros elementos de exame e estudo nas referidas repartições ou que tenham de ser submetidas a deliberação do Governo, tomem na maior atenção para sua exata observancia, a recomendação já feita de que é defeso aos aludidos chefes e funcionarios iniciar e entreter discussão pela imprensa, sobre assuntos de serviço publico, quer com a sua assinatura, quer sob a fórma de entrevista. — O Director Geral, (a.) *José Bellens de Almeida.*

Circular n. 15 — Rio, 9 de Novembro de 1931.

O Consultor da Fazenda Publica, de ordem do Sr. Ministro da Fazenda, declara aos interessados que fica elevada para a quantia maxima de U. S. $ 10.000 dollares, por dia, a faculdade concedida aos bancos e casas bancarias pelo § 1° do art. 1° da Circular deste Gabinete, n. 13, de 1 de Outubro ultimo, relativamente á aquisição de pequenos cheques de viajantes e á satisfação de pequenos saques de carta de credito, ou ordens, de pagamento, continuando em inteiro vigôr a segunda parte do citado § 1°. — *Manoel Paes de Oliveira,* Consultor interino.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA SESSÃO, EM 9 DE OUTUBRO DE 1931

Aos nove de Outubro de 1931, ás 14 horas, na sala das sessões do Conselho de Contribuintes, presentes os membros do mesmo Conselho Srs. Francisco de Oliveira Passos, Presidente; Elpidio João da Bôamorte, vice-presidente; Antonio Eduardo de Lenhoff Britto, Benedicto Costa, Ariosto Pinto, Vicente de Paula Galliez, Serafim Vallandro, Julio Coelho, Candido Borges, João Baptista Rodrigues e Octavio Lopes Sá Campos, o representante da Fazenda Publica, Dr. Francisco Sá Filho, comigo Leopoldo Vossio Brigido, secretario, o Sr. Presidente declara aberta a sessão e manda proceder á leitura da ata da sessão anterior e põe a mesma em discussão. O Sr. Ariosto Pinto pede a palavra e observa que na sessão passada não sugeriu ao Conselho reuniões extraordinarias para se conhecer dos antigos processos, como está na ata em discussão, propõe que sómente se tomasse em consideração os processos de data ulterior á sua creação, afim de prevenir a sobrecarga formidavel com o numero de processos atrazados, tanto mais quanto a atual fase de poderes discricionarios permite semelhante providencia salutar. O Sr. Presidente declara que tomará em consideração a declaração para ser consignada na presente ata. O Sr. Bôamorte observa que um dos escrutinadores foi o Sr. Baptista Rodrigues e não o Sr. Sá Campos. O Sr. Presidente determina que se retifique o engano nesta áta, o que ora se cumpre. Submetida a votos, foi a áta aprovada, com as retificações acima referidas. Foi em seguida lido o seguinte expediente: Decreto n. 20.475, de 2 do corrente, que dispõe sobre os recursos para o Ministro da Fazenda, antes da vigencia do decreto que institue o Conselho; oficio do Sr. Ministro da Fazenda comunicando que designou nos termos do paragrafo 3° do art. 1° do Decreto n. 20.350, de 31 de Agosto ultimo, os Srs. Antonio Eduardo de Lenhoff Britto, Elpidio João da Bôamorte, Julio Coelho, Dr. Vicente de Paula Galliez, João Baptista Rodrigues e Octavio Lopes Sá Campos, para terem os seus mandatos por um ano; oficios do mesmo Sr. Ministro, dos Diretores: Geral do Tesouro Nacional e da Caixa de Amortização, agradecendo a comunicação da instalação do Conselho e eleição do seu presidente, e vice-presidente. Finda a leitura do expediente, o Sr. Presidente declara ao Conselho que havia, com a comissão nomeada na sessão anterior, comunicado ao Sr. Chefe do Governo Provisorio e ao Sr. Ministro da Fazenda a instalação dos trabalhos e se congratulado por esse fato auspicioso com essas altas autoridades da Republica. Em seguida, submete á á discussão o projeto de regimento interno organizado, pela comissão composta dos Srs. Bôamorte, Camara e Galliez, com a colaboração do representante da Fazenda Publica, Sr. Sá Filho. Obtendo a palavra pela ordem, o Sr. Bôamorte, exprime os agradecimentos que cabem ao Sr. Galliez, pelo inestimavel auxilio que com grande cavalheirismo, prestou á comissão, cedendo seu escritorio para a reunião e pondo á sua disposição habil datilografa mimiografista. O Sr. Galliez declara estar sempre ao dispôr dos seus colegas, com os seus fracos prestimos, em beneficio dos trabalhos. O representante da Fazenda, secundando os agradecimentos, pede sejam os mesmos consignados em áta, o que é deferido pelo Sr. Presidente. Inicia-se a discussão do projeto, composto de oito capitulos: I — "Da organização do Conselho de Contribuintes; II — "Da ordem dos trabalhos"; III — "Das sessões"; IV — "Do presidente e vice-presidente"; V — "Do representante da Fazenda Publica"; VI — "Das substituições"; VII — "Da Secretaria"; VIII — "Disposições gerais e transitorias"; — dividido em 44 artigos. O Sr. Mario Camara comparece depois do inicio da discussão. Discute-se em primeiro lugar o Capitulo I, cada artigo separadamente. Usam da palavra sucessivamente, todos os membros do Conselho, sendo o Capitulo aprovado, com alterações propostas em varios artigos e a supressão do artigo terceiro. Passa-se á discussão do Capitulo II. O Sr. Candido Borges, apoiado pelo Sr. Vallandro, refere-se á disposição que institue a vista do representante da Fazenda Publica em todos os processos antes do julagmento; acha que isso virá entravar a marcha dos trabalhos, porque comquanto reconheça no funcionario designado qualidades de grande capacidade, não lhe será possivel o exame de todos os processos com a presteza desejada. Trava-se longo debate, tomando parte o Sr. representante da Fazenda, que declara lhe parecer ficar assim cerceada a sua função, pois a lei dispõe que lhe cabe esclarecer os debates, pelo que se lhe afigura indispensavel a vista prévia dos processos. Todos os Srs. membros do Conselho, sucessivamente, emitem seu modo de vêr; o Sr. Presidente submete a materia á decisão do Conselho e, contra os votos dos Srs. Camara e Julio Coelho, fica estabelecido que o exame dos processos pelo representante se fára mediante pedido de vista em sessão, ou depois do julgamento, para a interposição do recurso, si necessario, na fórma do paragrafo unico do art. 9°. Posto a votos, é aprovado o Capitulo II do projeto, com diversas alterações e supressões. Passa-se á discussão do Capitulo III. "Das sessões". O Sr. Ariosto Pinto, ao tratar-se da assistencia ás sessões, manifesta-se a favor do regimen de publicidade, o que merece o apoio do Sr. representante da Fazenda. Trava-se longo debate, pedindo o Sr. Sá Filho ao Sr. Presidente, que por meio de votação se resolva préviamente si deve ser adotada a publicidade ampla ou limitada, para em seguida serem votadas as emendas propostas.

Posta a votos a preliminar, foi aprovada a publicidade limitada. E' aprovado em seguida o disposivo do projeto assegurando a faculdade aos interessados nos processos de assistirem ao seu julgamento, podendo o Sr. Presidente permitir a assistencia de outras pessoas que o solicitarem. A discussão do Capitulo III, é interrompida no art. 19°, pelo adiantamento da hora. O Sr. Vallandro, pela ordem, pede a palavra para, referindo-se ao Sr. representante da Fazenda Publica, declarar que a decisão do Conselho sobre o exame prévio do Sr. representante, que muito merece de todo o Coselho, pelas suas qualidades de talento e preparo, não tinha a intenção de melindra-lo ou diminuir a sua autoridade, a sua função, mas apenas evitar-lhe a sobrecarga de trabalho que, por outro lado viria comprometer a celeridade dos julgamentos. O Sr. Ariosto Pinto, secunda as palavras do Sr. Vallandro. O Sr. Sá Filho agradece a generosidade das expressões dos Srs. Vallandro e Ariosto Pinto e declara que a sua unica preocupação é colaborar na boa ordem dos trabalhos, esforçando-se por que o regimento em discussão corresponda á alta missão do Conselho. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que eu, Leopoldo Vossio Brigido, secretario, subscrevo e o Sr. Presidente assina. — *Francisco de Oliveira Passos*, Presidente.

REPARTIÇÕES DE FAZENDA

Por decretos de 23 de Outubro:

Foram nomeados: José Monteiro Aleixo para o cargo de Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Maranhão; a pedido, o Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Minas Gerais, Carlos Calmon Nogueira da Gama, para identico lugar no interior do Estado de São Paulo.

Foram promovidos: a Agente Fiscal do imposto de consumo no Districto Federal, o da Capital do Estado de São Paulo, João Affonso Vasques Junior; a Agente Fisacl do imposto de consumo na Capital do Estado de São Paulo, o do interior do mesmo Estado Rubens Rego Serra Martins.

Foi removido, a pedido, o Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Maranhão, Marino Gonçalves Licerra, para identico lugar no interior do Estado da Baía.

Foi declarado sem efeito o decreto de 23 de Setembro findo que removeu a pedido, o Agente Fiscal do omposto de consumo no interior do Estado de Minas Gerais, Alpino Bastos Biavati, para identico lugar no interior do Estado da Baía.

Foram aposentados: na fórma do disposto nos arts. 1° e 8° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930 e artigo 121, da Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, o Agente Fiscal do imposto de consumo no Districto Federal Eugenio Agostini; nos termos do art. 121, da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, o Conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Amaro Abilio Soares da Camara.

— No decreto de 10 de Setembro de 1930, que nomeou Oscar Braga aprendiz de 2ª classe da oficina de impressão da Casa da Moeda, foi feita, em data de 28 do corrente, a seguinte apostila: "E' Oscar Monteiro Braga e não Oscar Braga, o funcionario de quem trata o presente decreto".

— Por decretos de 28 de Outubro proximo passado:

Foram promovidos: a guarda-livros, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia do Tesouro Nacional no Estado da Paraíba, o auxiliar tecnico de 1ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional da Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Norte, João Carlos de Vasconcellos; a auxiliar tecnico de 2ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, o praticante de 1ª, em comissão, da mesma Sub-Contadoria, Israel Alves de Paiva; a praticante de 1ª, em comissão, da mesma Sub-Contadoria Seccional da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, o praticando de 2ª, em comissão, da mesma Sub-Contadoria, Oscar Mathias Becker; por merecimento, a 1° Escriturario da Alfandega de Manus, Estado do Amazonas, o 2°, Firmino de Souza Martins; a 2° Escriturario da mesma Alfandega o 3° Philobaldo Garrido Teixeira; a 3° Escriturario da mesma Alfandega o 4°, Manoel Secundino Verçosa; a 3° Escriturario da Alfandega de São Salvador, no Estado da Baía, o 4° Escriturario Fulgencio Odilon de Souza.

Foram nomeados: o 1° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Pará, João Paulo da Silva Caldas, para o lugar de Contador da Delegacia Fiscal do mesmo Tesouro no Estado da Baía; Antonio Cesar Jacobina Vieira Filho, para o lugar de Fiscal de Clubs para venda de mercadorias mediante sorteio na Capital do Estado da Baía; Eurico Euclydes de Arruda, Coletor das Rendas Federais em Barra do Corda, Estado do Maranhão; Pedro Ferreira de Mello Alvarenga, Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Itapira, no Estado

de São Paulo; João Ferreira dos Santos e Manoel Arnaud, respectivamente, Coletor e Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Pombal, no Estado da Paraiba; Arnaldo Carvalho Fagundes, para o lugar de Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Piauí; Garibaldi Tomazzi, Coletor das Rendas Federais em Rosario, Estado do Rio Grande do Sul; a pedido, o 4° Escriturario da Alfandega de São Luiz do Maranhão, Tito Livio dos Reis, para identico lugar na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará; nos termos do art. 1°, § 2°, do Decreto n. 4.057, de 14 de Janeiro de 1920, Carlos Pinheiro Valle e Edgard Neves Lefevre, Despachantes aduaneiros da Alfandega do Rio de Janeiro.

Foram designados: Marina Fortuna e Vera Ewerton de Almeida, para os cargos de praticante de 2ª, em comissão, das Sub-Contadorias Seccionais, respectivamente, na Estrada de Ferro Noroéste do Brasil e na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul.

Foram removidos: o guarda-livros, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Paraiba, Antonio Ferreira Milanez para o cargo de auxiliar-tecnico de 1ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal do Estado do Rio Grande do Norte; a pedido, o Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado da Paraiba, Egas Muniz de Moura, para identico lugar no interior do Estado de Alagôas; e o Agente Fiscal do Imposto de consumo no interior do Estado do Piauí, Jamacy Andrade para identico lugar no interior do Estado da Paraiba.

Foi reintegrado: Misael Ferreira Penna, no cargo de Conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, na fórma do despacho exarado no processo do Tesouro Nacional n. 52.436, deste ano.

Foi mandado reverter á atividade, tendo em vista o Decreto n. 5.352, de 28 de Novembro de 1927, no lugar de Conferente da Alfandega de Fortaleza, no Estado do Ceará, o Conferente aposentado da Alfandega de Uruguaiana, Telmo Azambuja Cidade.

Foram declarados sem efeito: o decreto de 30 de Setembro ultimo, que nomeou Francisco Adelino Pereira, Coletor das Rendas Federais em Pombal, Estado da Paraiba; e o decreto de 21 do corrente que nomeou, a pedido, o 4° Escriturario da Alfandega de São Luiz do Maranhão, Tito Livio dos Reis para identico lugar na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro.

Foram dispensados: o 2° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, Pedro Cortez Campomar, do cargo de auxiliar-tecnico de 2ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na mesma Delegacia Fiscal; o escrevente da Estrada de Ferro Central do Brasil, José Francisco Caldeira, do cargo de praticante de 2ª, em comissão da Sub-Contadoria Seccional na Estrada de Ferro Noroéste do Brasil.

Foi exonerado, a pedido, Joaquim de Lima Fernandes Moreira, do cargo de Despachante aduaneiro da Alfandega do Rio de Janeiro.

Foram aposentados nos termos do art. 121, da Lei numero 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, o Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Alagôas, João Baptista Ferreira Simões, e o oficial de 1ª classe da oficina de fundição de ligas da Casa da Moeda, Franklin Alves de Freitas Campos.

No decreto de 1 de Julho de 1931, que nomeou Paschoal Madero, Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Viamão no Estado do Rio Grande do Sul, foi feito, em data de 29 de Outubro expirante, a seeguinte apostila: "E' Pasqual Madero e não Paschoal Medero o nome do funcionario a que se refere o presente decreto".

No de 7 de Outubro de 1931 que nomeou Nelson Coelho Vieira da Silva para o lugar de Tesoureiro da Alfandega de Maceió, no Estado de Alagôas, foi feita, em data de 29 do expirante, a seguinte, apostila: "E' Nelson Coelho Vieira da Costa e não Welson Coelho Vieira da Silva, o nome do funcionario de quem trata o presente decreto".

Por portarias de 29 do corrente foram concedidas as seguintes licenças, nos termos do art. 8° do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921;

De seis meses, com os vencimentos a que tiver direito, ao escrivão do Posto Fiscal Federal do Oyapock, no Estado do Pará, Francisco Figueiredo Galvão, para tratar de sua saude, onde lhe convier;

De 60 dias, com os vencimentos a que tiver direito, ao Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Minas Gerais, João Evangelista de Oliveira, para tratar de sua saude, onde lhe convier;

— Por outra da mesma data, foi concedida permissão para continuar afastado do exercicio de seu cargo, por mais seis mêses, ao Coletor das Rendas Federais de Parintins, no Estado do Amazonas, Francisco Barreto Baptista.

DIRETORIA DA RECEITA PUBLICA

A Diretoria da Receita Publica do Tesouro Nacional dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, os seguintes oficios:

Dia 15 de Outubro

N. 1.271 — Recomendando seja solucionado, com a maxima urgencia, o assunto da Ordem n. 1.104, de 3 de Setembro findo, reiterada pela de n. 1.168, de 18 do mesmo mês.

N. 1.272 — Para que essa repartição se manifeste a respeito, remete o processo protocolado no Tesouro, sob n. 48.615, do corrente ano, relativo ao aviso n. NC-570, de 24 de Agosto ultimo, do Ministerio das Relações Exteriores.

N. 1.273 — Afim de receber esclarecimentos, remete o processo fichado no Tesouro sob n. 53.347, do corrente ano, relativo a um aviso do Ministerio das Relações Exteriores.

N. 1.274 — Enviando o processo fichado no Tesouro sob n. 55.932, deste ano, em que é interessada a Sociedade Pereira Carneiro & Companhia Limitada (Companhia Comercio e Navegação), para o fim indicado no despacho.

N. 1.275 — Para o fim proposto na informação, transmite o processo fichado no Tesouro sob n. 54.336, em que é interessada a Camara Municipal de Descalvado, no Estado de São Paulo.

N. 1.276 — Remetendo o processo fichado no Tesouro sob n. 55.358, do corrente ano, em que é interessado o Ministerio da Educação e Saude Publica, para o fim mencionado no despacho.

Dia 16

N. 1.277 — Com o oficio n. 205, de 18 de Fevereiro de 1929, encaminhastes á esta Diretoria o processo fichado no Tesouro sob n. 7.930, daquele ano, relativo ao recurso interposto pela Companhia Comercial e Maritima, do áto dessa Alfandega, responsabilizando o comandante do vpaor francês *Provence*, entrado neste porto em 20 de Março de 1922, pelo pagamento dos direitos relativos á falta verificada em três caixas da marca R B F, conforme consta do termo de exame e vistoria junto ao processo.

O Sr. Ministro, proferiu o seguinte despacho :

"Na fórma do parecer, nego provimento ao recurso."

Em meu parecer, reporto-me ao que emiti a fs. 12, do processo n. 42.813, do corrente ano, no qual opinei fosse negado provimento ao recurso interposto, por não caber no caso, a preliminar da prescrição de que cogita o art. 667, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, inaplicavel á divida ativa da Fazenda, e sim, ao direito de reclamação das partes. (Processo n. 42.836, de 1931.)

N. 1.278 — Transmitindo, para o fim mencionado na informação, o processo fichado no Tesouro sob n. 53.277, do corrente ano, relativo ao vosso oficio n. 2.421, de 21 de Setembro ultimo.

N. 1.279 — Para receber audiencia, envia o processo fichado no Tesouro sob n. 55.646, do ocrrente ano, em que é interessada a firma Antunes Sá & C.

N. 1.280 — Para o fim indicado na informação, remete o processo fichado no Tesouro sob n. 53.275, do corrente ano, em que é interessada a firma V. Moreira & C.

N. 1.281 — Com o oficio n. 1.100, de 23 de Abril ultimo, encaminhastes á esta Diretoria o processo fichado sob numero 27.011, do corrente ano, relativo ao recuros interposto do áto dessa Alfandega que classificou como aparelhos cinematográficos, da taxa de 30$ por unidade, do art. 826—A, da Tarifa, os objétos submetidos a despacho pela nota de importação n. 6.908, do corrente ano, como brinquedos, da taxa de 1$500 por quilo, art. 1.034.

O Sr. Ministro, proferiu o seguinte despacho :

"Dou, em parte, provimento ao recurso, para o fim de mandar classificar tais artigos, quando acompanhados de transformadores ou resistencia, na taxa de 4$800, do artigo 1.034, da Tarifa, classificação antes adotada pela Comissão da Tarifa, em sua decisão n. 274, do corrente ano." (Processo numero 27.011, de 1931.)

N. 1.282 — Comunicando que, o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento fichado no Tesouro sob n. 54.144, deste ano, em que a Companhia Concessionaria das Dócas do Porto da Baía, pede isenção de direitos e de quaisquer outras taxas para quatro caixas, ns. 100 a 103, contendo Debentures Coupond,

e respectivos livros de registro, documentos esses que, se relacionam com o emprestimo feito pela citada companhia, em França, devidamente inutilizados e cuja devolução se justifica exclusivamente pela comprovação do seu resgate, proferiu, o seguinte despacho :

"Autorize-se." (Processo n. 54.144, de 1931.)

Dia 17

N. 1.283 — Com o oficio n. 262, de 22 de Fevereiro de 1929, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado no Tesouro sob n. 8.835, daquele ano, relativo ao recurso interposto pela Companhia Comercial e Maritima, do áto dessa Alfandega, responsabilizando o comandante do vapor fracês *Mendoza*, entrado neste porto em 2 de Dezembro de 1920, pelo pagamento dos direitos relativos á falta verificada em uma caixa da marca 639 C B C, conforme consta do termo de exame e vistoria junto ao processo.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 22 de Agosto ultimo, proferiu o seguinte despacho :

"Na fórma do parecer, nego provimento ao recurso."

Em meu parecer, reporto-me ao que emiti a fls. 12 do processo n. 42.813, do corrente ano, no qual opinei fosse negado provimento ao recurso interposto, por não caber no caso, a preliminar da prescrição de que cogita o art. 667, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, inaplicavel á divida ativa da Fazenda e sim no direito de reclamação das partes. (Processo n. 42.834, de 1931.)

N. 1.284 — Comunico-vos que, tendo presente o processo fichado sob n. 3.906, do corrente ano, relativo ao requerimento em que Hyman Rinder & C. pedem restituição da quantia de 21:031$521, sendo 12:884$454, em ouro, e 8:147$067, em papel, paga a maior, pela nota de importação n. 35.941, de 1928, proferi, em data de 30 do mês proximo findo, o seguinte despacho :

A' vista da decisão do Sr. Ministro, constante do processo fichado sob n. 24.596, do corrente ano, e transmitida á Alfandega desta capital, pela Ordem n. 886, de 24 de Julho ultimo, indefiro o pedido de restituição de direitos, na importancia de 21:031$521, sendo em ouro 12:884$454 e em papel 8:147$067, formulado pela firma Eyman Rinder & C. (Processo n. 3.906, de 1931.)

N. 1.285 — O recurso interposto pela Companhia Comercial e Maritima, do áto dessa Alfandega, responsabilizando o comandante do vapor francês *Aquitaine*, entrado neste porto em 15 de Abril de 1922, pelo pagamento dos direitos relativos á falta verificada em 50 caixas da marca C. N. L. B., teve solução identica á exarada na Ordem n. 1.283, referida. (Processo numero 42.835, de 1931.)

N. 1.286 — Idem, idem, quanto ao recurso interposto pela mesma companhia do áto dessa Alfandega, responsabilizando o comandante do vapor francês *Provence*, entrado neste porto em 19 de março de 1922, pelo pagamento dos direitos relativos á falta verificada em duas caixas da marca H. M. C. (Processo n. 42.838, de 1931.)

N. 1.287 — Com o oficio n. 1.690, de 30 de Junho ultimo, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado sob numero 39.838, do corrente ano, relativo ao recurso interposto por N. Guimarães & C., do áto dessa Alfandega, que mandou classificar como "carteira de couro para senhora", para pagar 10$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 11.387, de 1930, como "bolsa de couro simples", do art. 27 da Tarifa, taxa de 3$ por quilo.

O Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho :

"Na fórma do parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emiti, foi o seguinte :

"Em face da informação da Alfandega, opino que se negue provimento ao recurso." (Processo n. 39.838, de 1931.)

N. 1.288 — O recurso interposto pela Companhia Comercial e Maritima, do áto dessa Alfandega, responsabilizando o comandante do vapor francês *Aquitaine*, entrado neste porto em 30 de Novembro de 1922, pelo pagamento dos direitos relativos á falta verificada em 13 caixas da marca "SAFTI", teve despacho identico ao que alude a Ordem n. 1.283, mencionada. (Processo n. 42.817, de 1931.)

Dia 19

N. 1.289 — Reiterando o pedido constante da Ordem n. 919, de 29 de Julho ultimo. (Processo n. 30.888, de 1931.)

N. 1.290 — Comunicando que o Sr. Ministro permitiu a *Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro* cedesse a *The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries Ltd.*, mediante pagamento integral dos direitos, da Tarifa, 1.479 quilos de tubulação de aço, importado com isenção de direitos e expediente e já despachado em virtude da Ordem n. 168, de 18 de Fevereiro. (Processo n. 55.417, de 1931.)

N. 1.291 — Transmitindo os oficios ns. G-8 e G-9 da Inspetoria de Aguas e Esgotos que deixaram de acompanhar a Ordem n. 1.171, de 19 do citado mês. (Processo n. 55.154, de 1931.)

N. 1.292 — Para os fins constantes do Decreto n. 20.475, de 2 do corrente mês, restitue os recursos interpostos pela Companhia Comercial e Maritima, remetidos a esta Diretoria, com os oficios ns. 2.649, 2.650, 2.651 e 2.652, de 12 deste mês. (Processos ns. 57.089, 57.090, 57.091 e 57.092, de 1931.)

N. 1.293 — Para que essa Alfandega se pronuncie a respeito, envia o processo, protocolado no Tesouro sob numero 53.967, do ano fluente, relativo ao Aviso n. EC/636, de 22 de Setembro ultimo, do Ministerio das Relações Exteriores.

N. 1.294 — Comunicando, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo em que a *Société Anonime du Gaz de Rio de Janeiro*, pede para despachar sem as exigencias do Decreto n. 20.089, de 9 de Junho ultimo, 4.987.908 quilos de carvão de pedra vindos pelo vapor *Serantes*, esperado em breve neste porto, proferiu o seguinte despacho :

"Autorize-se, mediante termo de responsabilidade, na fórma das decisões anteriores."

A decisão de que trata o despacho do Sr. Ministro é a seguinte :

"Defiro, assinado termo de responsabilidade, pelo prazo de 60 dias e pelo qual se comprometa a satisfazer, logo que lhe seja reclamada, a exigencia de que se trata". (Processo numero 57.573, de 1931).

Dia 21

N. 1.295 — Em aditamento á Ordem n. 1.197, de 25 de Setembro findo, comunica que o Sr. Ministro exarou, no processo n. 50.194, de 1931, o seguinte despacho :

Autorize-se a Inspetoria da Alfandega a prorrogar por 30 dias a intimação para o recolhimento da divida.

N. 1.296 — Transmitindo, para receber audiencia, o processo fichado no Tesouro sob n. 56.907, do ano em curso, em que é interessada a firma L. Pedrosa & C.

N. 1.297 — Solicitando, com a possivel urgencia, devolução do processo n. 7.377, do ano transato, remetido a essa Alfandega com a Ordem n. 377, de 29 de Março de 1930.

N. 1.298 — Solicitando, com a possivel urgencia, solução para o assunto da Ordem n. 716, de 17 de Junho, reiterada pela de n. 950, de 4 de Agosto, ambas deste ano. (Processo n. 36.299, de 1931).

N. 1.299 — Comunicando, que o Sr. Ministro indeferiu o processo encaminhado com o oficio n. 1.842, de 17 de Julho ultimo, fichado no Tesouro sob n. 41.314, deste ano, em que a firma Paulino Teixeira & C., pede para que sejam pagos pela taxa que vigorava antes do Decreto n. 19.970, de 8 de Maio ultimo, os isqueiros que importou pelo vapor *Ruy Barbosa*, entrado nesse porto em 19 de Julho ultimo. (Processo numero 41.314, de 1931).

Dia 22

N. 1.300 — Comunicando que á Prefeitura de Bello Horizonte concedeu, mediante assinatura de termo de responsabidade, com prazo de 60 dias, redução de direitos para os materiais discriminados na inclusa 1ª via da relação composta de 19 itens. (Processo n. 57.236, de 1931.)

N. 1.301 — Comunicando que á Prefeitura de Bello Horizonte concedeu, mediante assinatura de termo de responsabilidade com prazo de 60 dias, redução de direitos para os materiais discriminados na inclusa primeira via composta de 20 itens. (Processo n. 57.236, de 1931.)

N. 1.302 — Comunicando que á Prefeitura de Bello Horizonte concedeu, mediante assinatura de termo de responsabilidade, co mo prazo de 60 dias, redução de direitos para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de 13 itens. (Processo n. 57.236, de 1931.)

N. 1.303 — Para receber esclarecimentos, remete o processo fichado no Tesouro sob n. 52.976 deste ano, relativo a um aviso do Ministerio das Relações Exteriores.

N. 1.304 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o oficio n. 1.901, de 23 de Julho ultimo, fichado no Tesouro sob n. 42.269, deste ano, em que a firma Industrias Reunidas F. Matarazzo recorre do áto dessa Alfandega, que lhe negou isenção de direitos e taxas para 100 caixas de bacalhau marca P. K. F., sem numeros, vindas pelo vapor *Avila Star*, entrado neste porto em 1 de Dezembro de 1930, proferiu o seguinte despacho :

"De acôrdo com o parecer, indeferido."

O parecer que emiti foi o seguinte :

"Opino seja negado provimento ao recurso interposto.

Além da mercadoria haver chegado em Dezembro de 1930, já na vigencia do Decreto n. 19.396, de 8 de Novembro daquele ano, que revogou os de ns. 19.357, de 7, e 19.377, de 21 de Outubro anterior, a recorrente pagou os direitos antes de solicitar o fávor da isenção, contrariando, assim, a Circular n. 16, de 6 de Março de 1901, e não fez a resalva do seu direito á restituição ora pleiteada, tendo, ainda, apresentado uma relação da importação em 1929, para fixação da média, quando o meio idoneo seria uma certidão da Alfandega, que abrangesse os anos de 1929 e 1930, para o devido confronto. (Processo numero 42.269, de 1931.)

N. 1.305 — Para receber audiencia, transmite o processo n. 54.296, deste ano, relativo ao aviso n. 449, do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio.

Pede a maxima urgencia na devolução do mesmo.

Dia 23

N. 1.306 — Comunicando que, á Empresa Nacional de Navegação Hoepche concedeu, mediante assinatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e expediente para 1.000 toneladas de carvão de pedra, constantes da inclusa 1ª via da relação com um só item. (Processo n. 58.235, de 1931.)

N. 1.307 — Comunicando que, á Companhia Siderurgica Belgo Mineira, concedeu, mediante assinatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, para 700.000 quilos de oleo combustivel para fôrnos Martin, de usina metalurgica a granel, constante da inclusa 1ª via da relação, com um só item. (Processo n. 58.448, de 1931.)

N. 1.308 — Comunicando que o Sr. Ministro, á Sociedade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, concedeu isenção de direitos e taxas para um aparelho de micro-projeção vertical. (Processo n. 49.880, de 1931.)

N. 1.309 — Afim de receber esclarecimentos, transmite o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 56.576, do corrente ano, relativo ao aviso n. EC|686, do Ministerio das Relações Exteriores.

N. 1.310 — Comunicando que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento fichado sob n. 44.278, deste ano, em que a firma Pinto Fernandes & C., desta capital, pede reconsideração do despacho exarado no processo n. 20.311, tambem deste ano, negando-lhes isenção de direito para 30 caixas, marca *Pinter*, contendo azeite de oliveira, proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso". (Processo n. 44.278, de 1931.)

N. 1.311 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu isenção de direitos e taxas para dois volumes contendo um aparelho receptor de ondas curtas e respectivas valvulas, destinados a 1º Tenente Antonio Ferraz da Silveira, em comissão no Corpo de Bombeiros, para estudos. (Processo n. 56.624, de 1931.)

Dia 26

N. 1.311-A—Enviando, para receber inofrmações, o processo fichado sob n. 55.255, deste ano, em que é interessado Luiz Wurlod.

N. 1.312 — Para o fim indicado no parecer, remete o processo fichado no Tesouro, sob n. 42.434, do corrente ano, em que é interessada a Companhia Nacional de Navegação Costeira.

N. 1.313—Afim de receber informações, transmite o processo fichado no Tesouro, sob n. 56.854, do corrente ano, em que é interessado o Instituto Vital Brasil.

N. 1.314 — Enviando, para receber informações, o processo fichado sob n. 55.951, do corrente ano, em que é interessado Alberto W. Bascs.

N. 1.315 — Afim de receber esclarecimentos, transmite o processo fichado sob n. 55.251, do corrente ano, em que é interessada a firma Hasenclever & C.

N. 1.316 — Solicitando seja informado, si, junto á Ordem n. 259, de 12 de Março ultimo seguiu o processo n. 5.520, deste ano, que se acha anexado aos de ns. 9.069, de 1930 e 41.357, de 1929.

Caso afirmativo, pede sua restituição, afim de que se possa dar andamento ao de n. 16.035, do corrente ano. (Processo n. 16.035, de 1931.)

N. 1.317 — Remetendo, para receber esclarecimentos, o processo fichado no Tesouro, sob n. 52.849, do corrente ano, relativo a um aviso do Ministerio das Relações Exteriores.

N. 1.318 — Idem, idem, fichado sob n. 55.850, deste ano.

N. 1.319 — Para o fim de receber informações, envia o processo fichado sob n. 47.092, do corrente ano, relativo ao aviso n. 394, de 15 de Agsto ultimo, do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio.

N. 1.320 — Remetendo para receber esclarecimentos, o processo fichado sob n. 46.544, do corrente ano, em que é interessada a Panair do Brasil, S. A.

N. 1.321 — Para o fim de receber informações, transmite o processo fichado sob n. 56.960, do corrente ano, relativo a um aviso do Ministerio das Relações Exteriores.

N. 1.322 — Idem, idem, fichado no Tesouro, sob n. 45.388, do corrente ano, em que é interessada a *Standard Oil Company of Brasil.*

N. 1.323 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu á *Leopoldina Railway Company, Limited,* isenção de direitos de importação e expediente, mediante assinatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, para 5.600 toneladas de carvão Cardiff em briquettes. (Processo n. 56.902, de 1931.)

Dia 27

N. 1.324 — Em solução a consulta constante da ultima parte do oficio n. 2.336, de 11 de Setembro findo, recomendo que providencieis afim de que os signatarios dos termos de responsabilidade assinados nessa Alfandega, que ainda se acham em aberto, mas que, a ordem do favor definitivo aí se encontre, requeiram no prazo de oito dias as respectivas baixas, findos os quais deverá essa Inspetoria proceder a cobrança dos direitos integrais, se não fôr satisfeita a intimação.

Quanto aos que não conste haver iniciado o processo definitivo, essa Inspetoria deverá intimá-los a recolher imediatamente os direitos integrais.

Do resultado dessas providencias, peço-vos sêja dado conhecimento a esta diretoria. (Processo n. 51.589, de 1931.)

N. 1.325 — Comunicando que o Sr. Ministro, á *Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited* concedeu redução de direitos para os materais discriminados nas três inclusas primeiras vias das relações, sendo que duas dessas com um só item e a outra com 10, devendo, porém, ser excluidos os continentes que tenham valor venal. (Processo n. 54.183, de 1931.)

N. 1.326 — Com o oficio n. 1.705, de 1 de Outubro de 1929, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado no Tesouro, sob n. 50.370, de 1929, relativo ao recurso interposto pela firma R. Ferreira & C., da decisão dessa Alfandega que considerou incorporado ao contrabando de sêda e lenços apreendidos na Estrada Rio-Petropolis, em 13 de Março do mesmo ano, o auto-caminhão Chevrolet, motor n. 4.547.949, licenciado, sob numero 3.516.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 5 de Fevereiro de 1930, proferiu o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, tomo conhecimento do recurso, para, reformando, em parte, a decisão da Alfandega do Rio dar provimento ao mesmo.

Junte-se a este processo a reclamação do advogado Claudino Victor do Espirito Santo."

O parecer emitido pelo Sr. Consultor da Fazenda foi acorde com o prestado por seu auxiliar, Dr. Machado Neto, nos seguintes termos:

"R. Ferreira & C., recorrem ao Sr. Ministro do despacho do Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, proferido no processo de contrabando da Estrada Rio-Petropolis na parte relativa á apreensão do auto-caminhão Chevrolet, que condenou:

> "os respectivos donos á perda das mercadorias e *veiculos* que as transportaram."

Os documentos oferecidos pelos recorrentes (fls. 128 e fls. 136), provam que o auto-caminhão era de sua propriedade.

Prometeram vendê-lo a Joaquim Luiz Carneiro, pelo contrato de processos de venda, tendo recebido uma parte á vista. A outra deveria ser paga em prestações mensais por duplicata de contas assinadas (fls. 128 v., clausula 1ª).

As clausulas contratuais são claras e precisas. A venda sómente verificar-se-ia com o pagamento da ultima prestação, de acôrdo com o art. 118, do Codigo Civil, e 191, do Codigo Comercial (clausula 3ª, efeitos, fls. 129). Acentúa o contrato que:

> "a compra só se considerará perfeita e acabada depois de verificada a condição do pagamento integral de preço, estando solvida a ultima prestação"... (cit. clausula 3ª, fls. 129)

O comprador não possuia dominio, nem posse sobre o auto-caminhão (clausula 4ª. Posse fls. 129). Este foi entregue ao prometido comprador por concessão especial, com a seguinte resalva:

> ...Mas a posse diréta que este passa a exercer temporariamente não anula a posse indiréta daqueles, nem sobre ela prevalece, nos termos do art. 486, do Codigo Civil (citada clausula 4ª, fls. 129).

O Sr. Inspetor da Alfandega no oficio de fls. 144 que encaminhou o recurso, informa contra a pretensão pelas razões seguintes :

1°, que o auto-caminhão apreendido ficou incorporado ao contrabando para todos os efeitos legais, de acôrdo com o art. 630, § 3, n. 9, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, apesar de reconhecer que os recorrentes provaram ter vendido o mesmo veiculo a Joaquim Luiz Carneiro.

"embora nenhum pagamento tivesse sido feito pelo mesmo comprador" (cit. oficio de fls. 145) :

2°, que Joaquim Luiz Carneiro :

"*não figura no processo, vindo essa prova indicar que êle não devia ser estranho ao contrabando*" (cit. oficio fls. 145):

3°, que os recorrentes deviam proceder contra o mesmo comprador.

Ora, dos documentos juntos, dos termos claros e expressos do contrato de processo de compra e venda, do relatorio e das decisões da propria Alfandega, vemos que são improcedentes as razões contidas em tal oficio.

I) A incorporação ao contrabando dos veiculos que o conduzem, nos termos do citado art. 630, § 3°, n. 9, da Consolidação, sómente se verifica, quando se prove ser o seu proprietario — quer seja o condutor ou não — interessado na pratica do del:to. O auto-caminhão podia perfeitamente ser de propriedade do individuo que o conduzia. Mas, para ser considerado parte integrante do contrabando, era necessario que ficasse provada a ciencia do proprietario-condutor do áto delituoso que praticava.

Os recorrentes, de acôrdo com as clausulas do contrato, acima citadas, tinham dominio e posse sobre o auto-caminhão apreendido. O veiculo estava em poder do comprador, por concessão especial. A venda sómente se reputava perfeita e acabada depois de paga a ultima prestação. O comprador não pagou nenhuma das duplicatas vencidas. Não ficou provada no processo a menor interferencia dso recorrentes na passagem do contrabando.

II) Quanto ao comprador do auto-caminhão, Joaquim Luiz Carneiro, ha estranhavel equivoco do digno Inspetor da Alfandega, quando afirma que "*não figura no processo*".

Esse nome consta do relatorio (fls. 111) que se referindo ao contrabando declara :

"A meu vêr são seus autores Gustavo Sampaio, Urbino e *Joaquim Luiz Carneiro*" (mortos por ocasião da apreensão das mercadorias)".

E, na propria decisão do Sr. Inspetor da Alfandega (fls. 113), considera Joaquim Luiz Carneiro como um dos principais autores do contrabando, o que repete na retificação da decisão a fls. 118.

III) Não lhes cabia reclamar ao comprador em face das clausulas expressas do contrabando.

A restituição do auto-caminhão aos recorrentes é perfeitamente legal. Provaram suficientemente o dominio e posse.

O recurso oferecido é identico aos embargos de terceiro, tambem denominados tecnicamente "embargos de terceiro senhor e possuidor.

Os embargos de terceiro, assentam no principio geral de direito, segundo o qual deve a execução recair tão sómente em bens do executado.

Exige-se, que o terceiro que se vem opôr tenha dominio e posse seja *senhor* e *possuidor* (Reg. n. 737, de 1850, arts. 597 e 604; Cod. Proc. Civ. Com. do Distrito Federal, art. 503; João Monteiro. Proc. Crim. Com., vol. 3°, § 285, pags. 345 e 346).

Os recorrentes são *senhores* e *possuidores* do auto-caminhão apreendido. Nenhum interesse tiveram no contrabando.

Opinámos, portanto, que seja reformada nessa parte a decisão da Alfandega e dado provimento ao presente recurso.

Parece-nos, conveniente que, depois de julgado pela autoridade superior o présente recurso, sejá junto este processo á reclamação do advogado Claudino Victor do Espirito Santo. (Processo n. 50.900, de 1929.)

N. 1.327 — Comunicando que o Sr. Ministro, atendendo ao que pediu o então Presidente do Estado do Rio de Janeiro, concedeu isenção definitiva de direitos para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de 11 itens, já despachado nessa Alfandega, mediante termo de responsabilidade, em virtude da Ordem n. 495, de 10 de Maio do ano findo. (Processo n. 36.094, de 1931.)

N. 1.328 — Remetendo o processo fichado no Tesouro sob n. 57.512 deste ano, relativo a um aviso do Ministerio das Relações Exteriores, para receber informações.

Dia 29

N. 1.329 — O Sr. Ministro das Relações Exteriores trás ao conhecimento do Sr. Ministro da Fazenda que a Embaixada do Chile acaba de lhe comunicar que o governo de seu país, desejoso de desenvolver o intercambio comercial brasileiro-chileno, projeta instalar, nos diversos consulados que mantêm em nosso país, alguns mostruarios de mercadorias cuja colocação seja provavel nos mercados brasileiros e solicita sejam concedidas facilidades aduaneiras ás mercadorias chilenas destinadas a figurar nos referidos mostruarios, oferecendo, em troca, a mais perfeita reciprocidade por parte do seu governo.

O Sr. Ministro da Fazenda, proferiu o seguinte despacho : "Autorize-se". (Processo n. 47.189, de 1931.)

N. 1.330 — Comunico-vos, que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento em que a *Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro*, pede isenção de direitos de importação e expediente, de acôrdo com a clausula XXX do Decreto n. 7.668, de 18 de Novembro de 1909, para os materiais discriminados na inclusa 1ª via da relação composta de 31 itens, proferiu o seguinte despacho :

Deferido, de acôrdo com o parecer.

O parecer que emiti foi o seguinte :

"Opino pelo deferimento do pedido, com as restrições do Decreto n. 20.089, de 9 de Junho de 1931, relativamente ao carvão de pedra. (Processo n. 54.675, de 1931.)

N. 1.331 — Em aditamento á Ordem desta Diretoria n. 1.137, de 12 do mesmo mês, remete a 1ª via da relação, correspondente aos tubos de latão para condensador, que deixou de acompanhar a referida Ordem. (Processo n. 53.885, de 1931.)

N. 1.332 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o oficio n. 2.064, de 8 do corrente, fichado sob n. 56.058, dêste ano, em que A. E. G., Companhia Sul Americana de Eletricidade, recorre, sem o preenchimento das formalidades legais, das decisões ns. 361 e 953, da Comissão da Tarifa dessa repartição, proferiu o seguinte despacho :

"Indeferido, em vista do parecer."

O parecer que emiti foi o seguinte :

"O art. 660, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, admite o recurso ordinario com o deposito da multa imposta ou com fiança idonea pelo pagamento da mesma mas o art. 661, da mencionada Consolidação, esclarece que em nenhuma instancia se tomará conhecimento do recurso interposto com preterição dessa formalidade.

A companhia requerente, depois de perempto o direito de recurso, fez a reclamação, que não póde ser atendida pelo motivo exposto.

O seu caso não é identico ao que deu causa á Ordem numero 995, desta diretoria á Alfandega desta capital, publicada no *Diario Oficial* de 15 de Agosto ultimo, porque, no invocado, a Alfandega procedia ainda ás diligencias do art. 14, das Preliminares da Tarifa, para apuração do valor da mercadoria, quando o interessado formulou a sua reclamação. No caso *sub-judice*, o valor já está apurado e a multa imposta, não tendo sido o recurso interposto no prazo legal.

Perempto o direito, pretende a peticionaria que se obrigue a Alfandega a admitir o recurso com fiador, o que não tem mais cabimento, por isso que o processo está na faze da cobrança do que é devido á Fazenda, por direitos e multas.

Assim, opino pelo indeferimento do pedido, visto como ao peticionario cabe pagar os direitos e a multa, recorrendo da perempção, se lhe convier. (Processo n. 57.366, de 1931.)

N. 1.333 — Para o fim indicado na informação, envia o processo fichado sob n. 58.102, deste ano, em que é interessada a Usina Carapebuz, S. A.

N. 1.334 — No oficio fichado no Tesouro Nacional sob numero 57.034, deste ano, o Presidente da Comissão do Carvão Nacional pede providenciar no sentido de não mais ser, por essa Alfandega, exigido o visto da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, nos certificados comprovando a aquisição de carvão nacional por parte dos importadores de carvão estrangeiro, porquanto no Decreto n. 20.089, de 9 de Junho ultimo, não encontra dispositivo algum que justifique aquela exigencia, podendo o certificado passado por qualquer empresa nacional de mineração de carvão, devidamente inscrita no Ministerio da Viação e Obras Publicas, fazer prova suficiente da aquisição de carvão nacional a que se refere o decreto acima citado.

O Sr. ministro proferiu o seguinte despacho:

"Oficie-se á Alfandega, de acôrdo com o parecer".

O parecer que emiti foi o seguinte:

"Até que sejam expedidas as instruções respectivas, parece-me que póde ser atendida a solicitação constante do oficio do laudo. (Processo n. 57.034, de 1931).

DIRETORIA DA DESPESA PUBLICA

A Diretoria da Despesa Publica do Tesouro Nacional dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, os seguintes oficios:

Dia 22

N. 395 — Cocendendo os creditos de 3$800, papel, e 6$000, ouro, para atender á restituição que compete a Gabriel Santos & Companhia.

N. 396 — Concedendo o credito de 8$910, ouro, e 5$940, papel, para atender á restituição que compete ao Governo do Estado do Rio de Janeiro.

N. 397 — Concedendo os creditos de 87$912, papel, e 139$194, ouro, para atender á restituição que compete a Boris Alexander.

N. 398 — Concedendo os creditos de 35$284, ouro, e 23$523, papel, para atender á restituição que compete e E. Delpeche & C.

N. 399 — Concedendo os creditos de 50$054, ouro e 31$680, papel, para atender á restituição que compete a Armand Petitjean.

N. 400 — Concedendo os creditos de 151$800, ouro, é 91$080, papel para atender á restituição que compete á Sociedade Marmifera Ligure Brasileira Ltda.

N. 401 — Concedendo o credito de 88$952, ouro, e 55$599, papel, para atender á restituição que compete a João Maio.

N. 402 — Concedendo o credito de 14$256, ouro e 9$504, papel, para atender á restituição que compete a Mendes Rauff Martins & C.

N. 403 — Concedendo os creditos de 74$052, ouro, e 43$560, papel, para atender á restituição que compete a R. Aubertel & C.

N. 405 — Remetendo o processo referente á aposentadoria de Vicente Febronio do Sacramento.

N. 388 — Concedendo os creditos de 57$995, ouro, e 36$630, papel, para atender á restituição que compete a Gaspar da Silva Araujo & C.

N. 387 — Concedendo os creditos de 89$100, ouro e 56$331, papel, para pagamento, em restituição que compete a Costa Pereira & C.

N. 386 — Concedendo os creditos de 53$980 ouro, e 33$720, papel, para atender á restituição que compete a Magalhães Mourão & C.

N. 406 — Concedendo o credito de 4$257, ouro, para pagamento, em restituição, que compete a Silva Gomes & C.

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS

N. 603 — Em 3 de Novembro de 1931 — Levo ao conhecimento dos Srs. Funcionarios que, nos termos do artigo unico do Decreto n. 20.575, de 28 de Outubro findo, publicado no *Diario Oficial* de 30 do mesmo mês, foram suprimidos, no quadro desta Alfandega, quatro lugares de Serventes de portaria. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 604 — Em 3 de Novembro de 1931 — Declaro aos Srs. empregados que, no calculo dos despachos *ad valorem* processados no corrente mês, devem ser observadas, na fórma do disposto no art. 26 da lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, as seguintes médias da taxa cambial de Outubro findo, registradas pela Camara Sindical dos Corretores:

Austria (por 10.000 corôas)		Não houve
Belgica — franco	ouro	2$296
	papel	$456
Buenos Aires — peso	ouro	Não houve
	papel	3$848
Canadá		14$630
Chile		Não houve
Dinamarca		3$650
Hamburgo — Reichsmark		3$774
Hespanha		1$480
Hollanda		6$535
Italia		$838
Japão		7$966
Londres		3 7/8 — £ 61$935,482
Montevidéo		5$676
Noruega		3$838
Nova York		16$071
Palestina e Syria		Não houve
Paris		$636
Portugal	Continente	$665
	Ilhas	Não houve
Rumania		Não houve
Suecia		4$315
Suissa		3$184
Tcheco-Slovaquia		Não houve

Francisco Castello Branco Nunes, Inspetor.

N. 605 — Em 4 de Novembro de 1931 — Desligo do serviço desta Alfandega o 1º Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará, João Paulo da Silva Caldas, visto ter sido nomeado para o lugar de Contador da Delegacia Fiscal do mesmo Tesouro no Estado da Baia, conforme publicação feita no *Diario Oficial*, de 30 de Outubro findo, ficando-lhe marcado o prazo de 30 dias para apresentar-se á sua repartição. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 606 — Em 4 de Novembro de 1931 — Comunico ao Porteiro desta Repartição que o Servente desta Alfandega Raul de Lima Vianna, que se encontrava em exercicio no Tesouro Nacional, deve voltar a ter exercicio de suas funções, conforme determinou o Sr. Diretor Geral do Tesouro na Ordem n. 458, de 26 de Outubro findo, a esta Repartição. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 607 — Em 4 de Novembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e demais interessados, transcrevo em seguida a Ordem da Diretoria da Receita Publica n. 1.334, 29 de Outubro findo, publicado no *Diario Oficial*, do dia seguinte. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 1.334 — No oficio fichado no Tesouro Nacional sob n. 57.034, deste ano, o presidente da Comissão do Carvão Nacional pede providenciar no sentido de não mais ser, por essa Alfandega exigido o visto da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro nos certificados comprovando a aquisição de carvão nacional por parte dos importadores de carvão estrangeiro, portquanto no Decreto n. 20.089, de 9 de Junho ultimo, não encontra dispositivo algum que justifique aquella exigencia, podendo o certificado passado por qualquer empreza nacional de mineração de carvão, devidamente inscrita no Ministerio da Viação e Obras Publicas, fazer prova suficiente da aquisição de carvão nacional a que se refere o decreto acima citado. O Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho: "Oficie-se á Alfandega, de acôrdo com o parecer". O parecer que emiti foi o seguinte: "Até que sejam expedidas as instruções respectivas parece-me que póde ser atendida a solicitação constante do oficio do laudo. (Processo n. 57.034, de 1931).

N. 608 — Em 5 de Novembro de 1931 — Não tendo a firma E. Martinelli & C., desta praça, pago o debito decorrente do despacho exarado por esta Inspetoria, em 19 de Agosto ultimo, na representação sob n. 27.341, deste ano, apezar de convenientemente intimada, levo ao conhecimento dos Srs. Funcionarios que a referida firma se tornou devedora remissa, não podendo, por isso, mais requerer nas repartições publicas federais, nos precisos termos do art. 2º, do Decreto n. 19.958, de 5 de Maio do corrente ano. — *Francisco Castello Branco Nunes* Inspetor.

N. 609 — Em 5 de Novembro de 1931 — Determino que os Serventes de portaria Ernesto Fernandes da Silva e João Pinto passem a servir no Archivo e no Protocolo Geral, respectivamente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 610 — Em 6 de Novembro de 1931. — Para conhecimento dos Sr. Funcionarios e devidos fins, transcrevo a Portaria n. 573, de 31 de Outubro findo, da Directoria da Receita Publica, publicada no *Diario Oficial* de 3 do corrente que, dá instruções pa[illegible] rviço de revisão de despachos nas Alfandegas da União. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 573 — Instruções baixadas pela Diretoria da Receita Publica, para o serviço de revisão de despachos nas Alfandegas da União:

O Diretor da Receita Publica, de acôrdo com o que dispõe o art. 18, n. 21, do Decreto n. 15.210, de 28 de Dezembro de 1921, determina que, em relação ao serviço de revisão dos despachos e quaisquer outros documentos da receita nas Alfandegas, se observem as seguintes instruções:

1º — Para o serviço de revisão nas Alfandegas, de notas de despachos e quaisquer outros documentos da receita, serão designados funcionarios da Fazenda, de segunda entrancia e Agentes Fiscais, que tenham conhecimento e pratica dos serviços que vão constituir o objetivo da comissão.

2º — A turma da revisão será constituida por cinco funcionarios nas Alfandegas do Rio de Janeiro e de Santos e por tres nas demais Alfandegas, sendo um Agente Fiscal, retirado da séde onde estiver a Alfandega, sob proposta do Diretor da Receita.

3º — Os funcionarios da Fazenda serão designados, parte sob proposta do Diretor da Receita e escolhidos em outras repartições de Fazenda, e parte pelo Inspetor, retirados da propria Alfandega.

4º — O numero dos funcionarios da Fazenda, componentes da comissão, poderá ser elevado pelo diretor da Receita, conforme as necessidades do serviço e atendendo-se á quantidade dos documentos de receita, processados mensalmente.

5º — Essas designações serão temporarias, a juizo do Diretor da Receita, que inesperadamente poderá efetuar a substituição dos funcionarios, que houver designado, o que obrigará o chefe da repartição a substituir, por sua vez, os seus.

6º — As turmas, assim organizadas, serão chefiadas pelo empregado de Fazenda de categoria mais elevada, servindo de secretario o de menor categoria, ficando entendido que, em igualdade de condições, chefiará o serviço o funcionario mais antigo, secretariando-o o mais moderno.

7º — Os funcionarios designados para esse serviço não poderão ser distraidos pelo Chefe da repartição para nenhum outro, sob qualquer pretexto, e serão responsabilizados pelos prejuizos que ocasionarem á Fazenda, em consequencia do atrazo que se verificar, de que resulte prescrição a favor da parte.

8º — Cabe aos funcionarios incumbidos da revisão final das notas de despachos e de quaisquer outros documentos da receita, instituir neles minucioso exame, em relação ás operações aritméticas, redução de pesos ou medidas, dedução ou abatimento de valores, confronto das suas declarações com as constantes dos manifestos, conhecimentos de carga, faturas consular e comercial e ainda com com as relativas ao pagamento dos impostos de consumo, pagamento dos direitos tarifarios e respectiva escrituração; participando imediatamente ao Chefe da repartição, quaisquer faltas ou diferenças que encontrarem, afim de ser logo promovida a indenização da Fazenda.

9º — A revisão terá logar pela ordem numerica dos documentos, rigorosamente observada, não sendo permitida nenhuma solução de continuidade, que permita o exame de um ou mais documentos de numeração elevada, com preterição dos anteriores, salvo o caso de denuncia escrita, embora reservada, dirigida ao Chefe da repartição, hipótese em que será procedida a revisão imediata dos documentos referentes á denuncia, sem atenção á sua ordem numerica.

10º — Verificada a ausencia de alguma nota de importação ou de qualquer outro documento de receita, o chefe da turma comunicará o fáto ao Inspetor da Alfandega para as necessarias providencias, consignando o resultado destas no relatorio a que alude a aliena 17ª.

11º — O chefe da turma revisora requisitará, por escrito, ao Inspetor da Alfandega, as notas de despacho e mais documentos da receita, os quais lhe serão transmitidos mediante carga feita em protocolo especial, discriminados os documentos pelos seus respectivos numeros, quantidade e especies.

12º — A carga, de que trata o numero antecedente, determinará a responsabilidade dos membros da turma revisora, até que sejam restituidos os documentos requisitados, o que terá lugar tambem por meio de protocolo, cuja entrega será feita ao arquivista, onde o houver; no caso contrario ao porteiro, sendo qualquer deles obrigado a passar o competente recibo.

13º — O Inspetor da Alfandega fiscalizará o serviço dos funcionarios incumbidos da revisão, os quais ficam obrigados, não só á assinatura do ponto, como á observancia das horas de entrada e saída da repartição, mandando fazer as notas que se tornarem necessarias pelo tardio comparecimento ou sua falta, e pelas retiradas antecipadas.

14º — Aos funcionarios da comissão revisora das notas de despacho e mais documentos da receita, serão abonadas as vantagens extraordinarias a que tiverem direito por lei.

15º — Os empregados revisores anotarão, á tinta carmim, em cada documento revisto, as diferenças verificadas com declarações das razões que as motivaram, bem como si foram ou não extraidas as respectivas guias de recolhimento; devendo tais anotações ser datadas e assinadas pelo empregado revisor e rubricadas pelo chefe do serviço. No caso de não haver diferença ou qualquer irregularidade no despacho ou documento revisto, o revisor lançará a nota — *Revisto* — á tinta carmim, datando-a e assinando-a.

16º — As notas de despacho e mais documentos, depois de revistos, serão grupados por ordem cronologica e empacotados por mês ou por ano, conforme a sua maior ou menor quantidade e, assim, definitivamente arquivados.

17º — O chefe da turma revisora é obrigado a apresentar mensalmente ao Inspetor da Alfandega relatorio ou exposição circunstanciada dos serviços executados dentro de cada mês, com declaração da quantidade de documentos revistos, das notas de diferença extraidas para a cobrança e das efetivamente pagas.

18º — A turma que suceder a outra é obrigada a iniciar a revisão a partir do documento imediato ao anteriormente revisto, de modo a não haver interrupção na ordem cronologica da série dos despachos e mais documentos.

19º — O Inspetor da Alfandega submeterá, trimestralmente, ao conhecimento do Diretor da Receita, os relatorios mensais da turma revisora, informando, por sua vez, sobre o estado do serviço e a eficacia da cobrança mandada efetuar das diferenças verificadas contra a Fazenda.

Diretoria da Receita, em 31 de Outubro de 1931. — *Gonsalves Mello.*

⟸*⟹

N. 611 — Em 6 de Novembro de 1931 — Atendendo a que foram pronunciados como incurso no art. 265 do Codigo Penal os individuos Amancio da Fonseca, Francisco Ranucci, Silvino de Oliveira, Jeremias Gonçalves Pinto e Joaquim Teixeira Borges, conforme oficio n. 3.534-A, de 5 de Outubro deste ano, expedidos pelo Juizo Federal da 3ª Vara, declaro que fica prohibida a entrada dos mesmos individuos nesta Repartição e suas dependencias. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 612 — Em 6 de Novembro de 1931 — Tendo *The Itabira Iron Ore Cº, Ltd.*, satisfeito pela nota n. 46.919, de 18 de Agosto ultimo, o pagamento da quantia de que era devedora remissa, de que trata o meu despacho de 25 de Junho findo, exarado no processo protocolado sob n. 17.291, deste ano, resolvo tornar sem efeito a Partaria desta Alfandega n. 357, de 2 de Julho ultimo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 613 — Em 7 de Novembro de 1931 — Determino que o 4º Escriturario desta Alfandega, Manoel Santiago, passe a ter exercicio na 2ª Secção. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 614 — Em 9 de Novembro de 1931 — Comunico aos Srs. Funcionarios que por Decreto de 5 do mês vigente, foi aposentado, nos termos do art. 121 da Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, o 4º Escriturario desta repartição, Fernando Neves de Faria, conforme publicou o *Diario Oficial*, de hontem. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 615 — Em 9 de Novembro de 1931 — Atendendo ao que me foi comunicado pelas Ordens ns. 442, de 15 de Outubro findo, e 472, de 5 do corrente, expedidas pela Diretoria Geral do Tesouro Nacional, declaro aos Srs. Funcionarios que o Sr. Ministro da Fazenda designou o Conferente desta repartição, Dr. Paulo Martins, para, sem prejuizo de suas funções nesta Alfandega, fazer parte da comissão incumbida da revisão das Tarifas Aduaneiras. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 616 — Em 9 de Novembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo o Decreto n. 20.601, de 4 do mês em curso, publicado no *Diario Oficial* de hontem que, declara que a isenção de direitos, a que se refere o art. 12 do Decreto n. 20.260, de 29 de Julho ultimo, compreende tambem o expediente e demais taxas aduaneiras. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Atos do Governo Provisorio, pag. 514.)

⟸*⟹

N. 617 — Em 9 de Novembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo o Decreto n. 20.598, de 4 do corrente mês, publicado no *Diario Oficial* de hontem que, permite aos funcionarios publicos consignar em folha a importancia da assignatura da "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda". — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Atos do Governo Provisorio, pag. 514.)

N. 618 — Em 9 de Novembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo o Decreto n. 20.599, de 4 do corrente mês, publicado no *Diario Oficial* de hontem, que, suprime logares, actualmente vagos em repartições do Ministerio da Fazenda. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Atos do Governo Provisorio, pag. 514.)

⟸*⟹

N. 619 — Em 9 de Novembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devido cumprimento, transcrevo em seguida o oficio n. 1.301-A/30, de 4 do corrente, do Exmo. Sr. Ministro da Austria, protocolado nesta Alfandega sob n. 38.378. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

Rio de Janeiro, em 4 de Novembro de 1931 — Sr. Inspetor — Atendendo ao pedido verbal de V. Ex., tenho a honra de levar ao vosso conhecimento, que o funcionario desta Legação, Sr. Wilhelm Winter, portador da carteira de identidade da Legação da Austria n. 1.301-A, de 6 de Junho de 1930, está autorizado a entregar ou a retirar de bordo de navios atracados ou fundeados neste porto volumes endereçados á Legação da Austria ou á minha pessôa particularmente. O Sr. Winter está tambem autorizado a assinar por mim em caso de necessidade a requisição para saída livre, de volumes nas condições acima expostas, descarregados nos Armazens do Cáis do Porto ou na Repartição de Encomendas Postais do Correio Geral desta Capital. Peço pois a V. Ex. de mandar mencionar o nome do Sr. Wilhelm Winter, até segunda ordem, nas respectivas guias de requisição. Aproveito este ensejo para reiterar ao Sr. Inspetor os meus protestos de alta consideração. — (a.) *Anton Retschek*, Ministro da Austria.

⟸*⟹

N. 620 — Em 10 de Novembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo a Circular n. 10, de 31 de Outubro findo, do Sr. Diretor Geral do Tesouro Nacional e publicada no *Diario Oficial* de 4 do mês em curso. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 514).

⟸*⟹

N. 621 — Em 10 de Novembro de 1931. — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo a Circular n. 73, do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no *Diario Oficial* de 7 do mês em curso. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 514).

⟸*⟹

N. 622 — Em 10 de Novembro de 1931 — Atendendo ao que me requereu Armando Ramos Figueiredo preposto do Corretor de navios Raphael Ferreira de Assumpção, ante-hontem falecido, declaro que ficará o mesmo preposto exercendo as funções do extinto, nos termos do art. 10 do Regulamento baixado pelo Decreto n. 19.009, de 27 de Novembro de 1929, até sua definitiva investidura no cargo vago, como preceitua o citado art 10. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 623 — Em 10 de Novembro de 1931 — Atendendo ao que foi comunicado a esta Alfandega pela Ordem n. 1.358, de 6 do corrente, da Diretoria da Receita Publica, declaro aos Srs. Funcionarios e demais interessados que, o breu fica incluido na tabela H, anexa á Consolidação das Leis das Alfandegas, sendo que, com relação ao asfalto, a situação já se achava regulada pela Circular n. 36, de 30 de Agosto de 1912, do Ministerio da Fazenda. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 624 — Em 10 de Novembro de 1931 — Fica intimado o auxiliar de escrita Damasio de Albuquerque a recolher ao Gabinete da Inspetoria, no prazo de 48 horas, o oficio do Ministerio do Exterior n. 613, protocolado nesta Alfandega sob numero 38.036. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 626 — Em 11 de Novembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, comunico que o Sr. Affonso Luiz Pereira da Silva Junior, nomeado corretor de navios por decreto de 14 de Outubro p. findo, tomou posse e entrou no exercicio efetivo do cargo, nesta data. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 627 — Em 11 de Novembro de 1931 — Tendo observado que nos recursos interpostos por motivo de desclassificação de mercadorias não figura o nome nem a indicação da data da entrada do vapor condutor dos artigos questionados, o que dificulta a necessaria pesquiza para a juntada dos documentos com que devem ser instruidos os respectivos processos, recomendo ao Sr. Chefe da 1ª Secção, para seu conhecimento e devidos efeitos, que não sejam recebidas no Protocolo Geral petições de recurso sem aquelas indicações. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 628 — Em 11 de Novembro de 1931 — Levo ao conhecimento dos Srs. Funcionarios que o Sr. Gustav Glock, secretario consular da Legação da Allemanha nesta Capital, tem plenos poderes para receber e passar recibo de todos os objetos destinados áquela Legação ou aos seus membros, — de acôrdo com o que foi comunicado a esta Inspetoria pela citada Legação e em vista da procuração protocolada nesta data sob n. 39.178. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 629 — Em 13 de Novembro de 1931 — Tendo a firma E. Martinelli & C., desta praça, satisfeito o pagamento da divida de que trata a Portaria desta Inspetoria, n. 608, de 5 do mês correente, — que considerou devedora remissa, resolvo tornar sem efeito os termos da mesma portaria. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 630 — Em 13 de Novembro de 1931 — Para a boa uniformidade do serviço, determino que as guias de depositos para interposição dos recursos a que se refere o art. 7 do Decreto n. 20.350, de 31 de Agosto deste ano, mencionem especificadamente as importancias exigidas e, mais, que sejam organizadas em tres vias, das quais a 3ª deverá ser remetida á Companhia Brasileira de Portos. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 631 — Em 14 de Novembro de 1931 — Não tendo a firma M. M. de Araujo, estabelecida nesta praça, pago o debito decorente da representação protocolada sob o n. 31.475, de 1930, da Secção Hollerith, levo ao conhecimento dos Srs. Funcionarios que a referida firma se tornou devedora remissa, não podendo, por isso, mais requerer nas repartições publicas federais, nos precisos termos do art. 2º, do Decreto n. 19.958, de 5 de Maio do corrente ano. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 632 — Em 14 de Novembro de 1931 — Atendendo ao que me foi comunicado pela Diretoria Geral do Tesouro na Ordem n. 479, de 10 do corrente, declaro que o 2º Oficial aduaneiro, extinto Francisco João Baptista, foi julgado em condições de não invalidez na inspeção de saude a que se submeteu para os efeitos de aposentadoria. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

APREENSÕES

DECISÕES DO SR. INSPETOR

(Petição n. 5.918, de 1931)

Consta deste processo que o Sargento da Policia Aduaneira, Sr. Alfredo de Oliveira Costa, auxiliado pelos Guardas Erico da Gama Guimarães, Orlando Alves Barbosa, Carlos de Almeida, Biassi Giovani Lento e Remador Alfredo de Souza Campos, em serviço de fiscalização, no vapor inglês *Asturias*, entrado em 13 de Fevereiro deste ano, apreendeu 170 baralhos cartas para jogo, da marca "De LaRue's".

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 21 de Fevereiro, foi lavrado o termo de apreensão de folhas 3.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 15 de Março deste ano com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem, tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 170$, no valor comercial de 340$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi*, do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu a revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se afinal, 50 % do produto aos apreensores, Sargento Alfredo de Oliveira Costa, auxiliares Erico da Gama Guimarães, Orlando Alves Barbosa, Carlos de Almeida, Biassi Giovanni Lento e Remador Alfredo de Souza Campos; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o artigo 651 da lei citada, combinado com o artigo 124 da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se:

Alfandega do Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta dèste processo que o Sargento da Policia Aduaneira, João dos Santos Barroso, auxiliado pelo Guarda Nelson Vianna e pelos remadores José de Azeredo Coutinho, Francisco Lino Barbosa e Waldemiro de Oliveira Leitão, em serviço de fiscalização, no Cáis do Porto, em 22 de Fevereiro deste ano, apreendeu quatro lenços de seda, quatro casacos para senhora, de Jersey, e 99 camisas de Jersey, de sêda para senhora.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 2 de Março de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de folhas 3.

E, como não fosse apresentado o dono das mercadorias, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 5 de Março deste ano, com o prazo de 15 dias de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliadas e classificadas, as mercadorias, verificou-se estarem sujeitas aos direitos de 272$, no valor comercial de 1:030$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, sejam as mercadorias vendidas em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor, Sargento da Policia Aduaneira, João dos Santos Barroso e aos seus auxiliares o Guarda Nelson Vianna e Remadores José de Azeredo Coutinho, Francisco Lino Barbosa e Waldemiro de Oliveira Leitão; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124, da lei numero 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo, que o Guarda da Policia Aduaneira, Sr. Octacilio Tinoco, em serviço de fiscalização, no posto 1, do Cáis do Porto, em 20 de Fevereiro deste ano, apreendeu uma capa de borracha e respectivo bonet, para senhora, uma combinação e uma calça de jersey de sêda.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 28 de Fevereiro de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de fls. 3.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 15 de Março deste ano, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estarem sujeitas aos direitos de 19$310, no valor comercial de 80$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662, da mesma lei, sejam as mercadorias, vendidas em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor o Guarda da Policia Aduaneira Octacilio Tinico, 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651, da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

(Petição n. 6.851, de 1931)

Consta deste processo, que os Guardas da Policia Aduaneira, Srs. Evandro Mexias Vianna, Walter Goulart e José Evangelista de Jesus, em serviço de fiscalização no vapor hespanhol *Infanta Isabel de Bourbon*, em 20 de Fevereiro deste ano, apreenderam 18 pares de meias de sêda para senhora.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 28 de Fevereiro de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E, como não fosse apresentado o dono das mercadorias, afim de prestar declarações, sendo além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 15 de Março deste ano, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19 de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliadas e classificadas as mercadorias, verificou-se estar sujeita aos direitos de 43$, no valor comercial de 180$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto aos apreensores, Guardas da Policia Aduaneira Srs. Evandro Mexias Vianna, Waldemiro Goulart e José Evangelista de Jesus; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651, da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

(Petição n. 6.826, de 1931)

Consta deste processo que o Guarda da Policia Aduaneira, Sr. Carivaldo Chavantes em serviço de fiscalização, no Cáis do Porto, em 18 de Fevereiro deste ano, apreendeu duas peças de tecido não especificado de sêda (palha de sêda).

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 6 de Março de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E, como não fosse apresentado o dono das mercadorias, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o

seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 4 de Junho de 1927, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 100$ no valor comercial de 205$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, sejam as mercadorias vendidas em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor o Guarda da Policia Aduaneira Sr. Carivaldo Chavantes, 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

(Petição n. 7.968 de 1931)

Consta deste processo que o Sargento da Policia Aduaneira José Candido de Souza, auxiliado pelo Guarda da mesma Policia Evagrio Lopes, motorista José Raposo e Remador Lourival F. Santos, em serviço de fiscalização, no vapor *Aratimbó*, em áto de busca, autorizado pelo ajudante de Guarda-Mór Alberto Ruiz apreendeu seis peças de palha de sêda e 10 pares de meias de sêda marca "Lola", para senhora, no dia 5 de Março deste ano.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 11 de Março de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de fls. 4.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 4 de Junho deste ano, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 699$590, no valor comercial de 1:492$500.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mezas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se 50 % do produto aos apreensores, o Sargento da Policia Aduaneira, José Candido de Souza e seus auxiliares, Guarda Evagrio Lopes, motorista José Raposo e Remador Lourival F. Santos, 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 %, divididos entre o preparador do processo, o escrivão, e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

(Petição n. 8.193, de 1931)

Consta deste processo que o Ajudante de Guarda-mór, Sr. Godofredo Coelho Furtado, auxiliado pelo Guarda da Policia Aduaneira Lucio Vieira e pelo motorista José Raposo, mecanico Adhemar dos Santos Pimpa, ajudante de mecanico Antonio Ramos e vigia Lindonor Ramos, em serviço de fiscalização, no vapor *Cuyabá*, em áto de busca, em seis de Março deste ano apreendeu 105 pares de meias de sêda para senhora e tres córtes de tecido de sêda não especificado, de *charmeuse*.

Instaurado o respectivo processo de acôrdo com o despacho de 13 de Março de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de fls. 3.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 4 de Junho deste ano, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 321$780, no valor comercial de 1:218$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi*, do disposto no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662 da mesma lei, sejam as mercadorias vendidas em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor Ajudante de Guarda-mór, Sr. Godofredo Coelho Furtado e aos seus auxiliares, o Guarda da Policia Aduaneira Lucio Vieira, Motorista José Rapozo, mecanico Adhemar dos Santos Pimpa, Ajudante Antonio Ramos e vigia Lindonor Ramos; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com art. 651, da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

(Petição n. 8.830, de 1931)

Consta deste processo, que os Guardas da Policia Aduaneira, Djalma Goulart Guerra, Frederico da Costa Filho, Waldemar Lopes de Almeida, Philogonio da Silva Coelho e Remador Alfredo de Souza Campos, em Serviço de Fiscalização, no vapor inglês *Alcantara*, em 7 de Março deste ano, apreenderam 62 baralhos de cartas para jogo, da marca "De La Rue's".

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 17 de Março de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de folhas 3.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria afim de prestar declarações, sendo além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 4 de Junho deste ano, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fato, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 62$, no valor comercial de 124$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal 50 % do produto aos apreensores Guardas Djalma Goulart Guerra, Frederico da Costa Filho, Waldemar Lopes de Almeida, Philogonio da Silva Coelho e Remador Alfredo de Souza Campos, 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651, da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

(Petição n. 5.924, de 1931)

Consta deste processo que os Guardas da Policia Aduaneira, Srs. Osias Gomes de Souza, Gustavo Lopes e Custodio Wendeness, em serviço de fiscalização no vapor francês *Eubée*, em 12 de Fevereiro deste ano, apreenderam trinta frascos de vidro n. 1, de perfume, do fabricante "Coty".

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 24 do mesmo mês, foi lavrado o termo de apreensão de folhas 3.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 15 de Março deste ano, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 16$400, no valor comercial de 150$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal 50 % do produto aos apreensores, Srs. Osias Gomes de Souza, Gustavo G. Lopes e Custodio Gonçalves Wandeness, 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651, da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1931 — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Petição n. 6.257, de 1931)

Consta deste processo que o Sargento da Policia Aduaneira, Sr. João dos Santos Barroso, auxiliado pelo Guarda José Evangelista de Jesus e pelo Remador José de Azeredo Coutinho, em serviço de fiscalização no Cáis do Porto, em 20 de Fevereiro deste ano, apreendeu uma "valise", contendo: um côrte de casimira, tres colchas de algodão, uma de sêda, seis pares de meias de algodão e 240 pares de meias de sêda.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 25 de Fevereiro de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de fls. 4.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 15 de Março deste ano, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fato, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliadas e classificadas as mercadorias, verificou-se estarem sujeitas aos direitos de 683$390, no valor comercial de 2:693$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal 50 % do produto ao apreensor, o Sargento da Policia Aduaneira João dos Santos Barroso, e aos seus auxiliares, Guarda José Evangelista de Jesus e Remador José de Azeredo Coutinho, 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651, da Lai n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes*.

(Petição n. 1.640, de 1931)

Consta deste processo que o Sargento da Policia Aduaneira, Sr. João dos Santos Barroso, auxiliado pelos Guardas da mesma Policia, Srs. Benjamim Lopes da Costa, Theophilo Amaral, José da Costa Carvalho, e pelo Remador José de Azeredo Coutinho, em serviço de fiscalização no Cáis do Porto, Armazens ns. 16 e 17, em 12 de Janeiro deste ano apreendeu 18 pares de meias de sêda para senhora, com pés de algodão.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 15 de Janeiro, foi lavrado o termo de apreenção de folhas 3.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro foi publicado edital no *Diario Oficial* de 5 de Fevereiro, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliadas e classificadas as mercadorias, verificou-se estarem sujeitas aos direitos de 46$, no valor comercial de 180$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662, da mesma lei, sejam as mercadorias vendidas em hasta publica, adjudicando-se, afinal 50 % do produto ao apreensor o Sargento da Policia Aduaneira João dos Santos Barroso e aos seus auxiliares, Guardas Benjamin Lopes da Costa, Teophilo Amaral, José da Costa Carvalho e Remador José de Azeredo Coutinho; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da Lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1931, — *Francisco Castello Branco Nunes*.

(Petição n. 9.680, de 1931)

Consta deste processo que o Ajudante de Guarda-mór, Sr. Godofredo Coelho Furtado, auxiliado pelo Sargento João dos Santos Barroso e pelos Marinheiros, Lindonor Pereira Ramos e José de Azeredo Coutinho, em serviço de fiscalização no paquete alemão *General Mitre*, em áto de busca, em 18 de Março do corrente ano, apreendeu 170 pares de meias de sêda, cinco pares de meias de sêda vegetal e mais quatro pares de meias de algodão, tudo para senhora.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 24 de Março de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de folhas.

E, como não fosse apresentado o dono das mercadorias afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 10 de Junho deste ano, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliadas e classificadas as mercadorias, verificou-se estarem sujeitas aos direitos de 432$660, no valor comercial de 1:736$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662, da mesma lei, sejam as mercadorias vendidas em hasta publica, adjundicando-se, afinal 50 % da produto ao apreensor Sr. Ajudante de Guarda-mór Godofredo Coelho Furtado e aos seus auxiliares, Sargento João dos Santos Barroso e Remadores Lindonor Pereira Ramos e José de Azeredo Coutinho; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651, da Lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes*.

(Petição n. 9.853, de 1931).

Consta deste processo que o Guarda da Policia Aduaneira, Sr. Domingos Sant'Anna, em serviço de fiscalização no Cáis do Porto, em 20 de Março deste ano, apreendeu um vidro de estrato, dois de loção e duas caixas de sabonetes, perfumaria em vidro n. 1, da marca "Madera del Oriente".

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 25 de Março foi lavrado o termo de apreensão de folhas 3.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 10 de Junho deste ano, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliadas e classificadas as mercadorias, verificou-se estarem sujeitas aos direitos de 6$720, no valor comercial de 30$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662, da mesma lei, sejam as mercadorias vendidas em hasta publica, adjudicando-se, afinal 50 % do produto ao apreensor, o Guarda da Policia Aduaneira, J. Domingos Sant'Anna; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Petição n. 8.822, de 1931

Consta deste processo que o Guarda da Policia Aduaneira Henrique Fernandes da Silva, em serviço de fiscalização no Cáis do Porto, em 8 de Março deste ano, apreendeu duas caixas contendo 24 escovas de dentes, com cabos de osso.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 8 de Março de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 10 de Junho deste ano,, com o prazo de 15 dias de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliadas e classificadas, as mercadorias, verificou-se estarem sujeitas aos direitos de 4$, no valor comercial de 48$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal 50 % do produto ao apreensor, o Guarda da Policia Aduaneira Henrique Fernandes da Silva; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinada com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

(Petição n. 1.318, de 1931)

Consta des processo que o Ajudante de Guarda-mór, Sr. Godofredo Coelho Furtado, auxiliado pelo Sargento da Policia Aduaneira, Sr. João dos Santos Barroso e pelos Marinheiros Lourival Feliciano dos Santos e Antonio de Azeredo Coutinho em serviço de fiscalização, no vapor americano *Western World* procedente de Nova York, apreendeu em áto de busca, no dia 8 de Janeiro deste ano, as seguintes mercadorias: uma maleta de fibra, nove cuecas de jersey de sêda, 22 camisetas de jersey de sêda para homem; 11 calças de jersey de sêda, para senhora; 11 calças de jersey de sêda simples, para senhora; 11 camisas de jersey de sêda para senhora; 11 lenços grandes, de crépe de sêda, para senhora; seis chapéos Panamá (fôrmas), oito latas de fuma picado, marca *Prince Albert;* 113 gravatas de sêda.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 13 de Janeiro do corrente ano, foi lavrado o termo de apreensão de fls. 3.

E, como não fosse apresentado o dono das mercadorias afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 15 do mês de março, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19 de 11 de Janeiro de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliadas e classificadas as mercadorias, verificou-se estarem sujeitas aos direitos de 394$610, no valor comercial de 906$200.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, sejam as mercadorias vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal 50 % do produto ao apreensor, ajudante de Guarda-mór Sr. Godofredo Coelho Furtado e aos seus auxiliares, Sargento da Policia Aduaneira Sr. João dos Santos Barroso e Marinheiros Lourival Feliciano dos Santos e Antonio de Azeredo Coutinho; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se:

Alfandega do Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

(Petição n. 849 de 1931)

Consta deste processo, que o Sargento da Policia Aduaneira, Alfredo de Oliveira Costa e os Guardas Bento Sabença, Waldemar Vianna, Ananias de Araujo, Raul Desgranges, Domingos Sant'Anna, auxiliados pelo Agente da Policia Maritima Arthur Fonseca e pelo Remador José de Azeredo Coutinho em serviço de fiscalização, no Cáis do Porto, proximo ao Armazem 18 em 2 de Janeiro do corrente ano, apreenderam 155 baralhos de cartas para jogar, da marca "De La Ru'es".

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 10 de Janeiro de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de fls. 3.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 5 de Fevereiro deste ano, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19 de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 155$ no valor comercial de 310$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando *ex-vi* do disposto no art. 630 § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor Alfredo de Oliveira Costa, Bento Sabença, Waldemar Vianna, Ananias Araujo, Raul Desgranges, Domingos Sant'Anna, auxiliados pelo Agente policial Arthur Fonseca e Remador José de Azeredo Coutinho, 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

(Petição n. 2.273, de 1931)

Consta deste processo que os Sargentos da Policia Aduaneira, Srs. João dos Santos Barroso e Alfredo de Oliveira Costa, em serviço de fiscalização, no cáis do Porto em 15 de Janeiro do corrente ano, apreenderam 32 baralhos de cartas para jogo da marca "De La Ru'es".

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 23 de Janeiro de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de fls. 3.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 5 de Fevereiro de 1931, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 32$, no valor comercial de 64$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando *ex-vi* do disposto no art. 630 § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do pro-

duto aos apreensores, Sargentos da Policia Aduaneira, Srs. João dos Santos Barroso, e Alfredo de Oliveira Costa; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o artigo 651 da lei citada, combinado com o artigo 124 da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

(Petição n. 2.695, de 1931)

Consta deste processo que os Guardas da Policia Aduaneira Srs. Frederico G. Ferreira, Joaquim de Matos e Adherbal de Assis, em serviço de fiscalização, no vapor italiano *Duilio*, em 17 de Janeiro deste ano, apreenderam nove lenços de sêda.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 26 de Janeiro de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de fls. 3.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 5 de Fevereiro deste ano, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 28$160, no valor comercial de 50$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando *ex-vi* do disposto no art. 630 § 3° da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto aos apreensores, Guardas da Policia Aduaneira, Frederico G. Ferreira, Joaquim de Mattos e Adherbal de Assis, 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Alfandega do Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

(Petição n. 397, de 1931)

Consta deste processo que o Guarda da Policia Aduaneira, Sr. Domingos Sant'Anna, auxiliado pelo Remador desta Alfandega Francisco Lino Barbosa, em serviço de fiscalização, no posto 17 e 18, do Cáis do Porto, em 1 de Janeiro deste ano, apreendeu 55 tubos de pasta para dentes.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 8 de Janeiro de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de fls. 3.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial*, de 5 de Fevereiro deste ano, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 8$ no valor comercial de 55$000.

Assim.

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando *ex-vi* do disposto no art. 630 § 3° da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor o Guarda da Policia Aduaneira Sr. Domingos Sant'Anna e ao seu auxiliar o Remador Francisco Lino Barbosa, 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Consta deste processo que o Sargento da Policia Aduaneira João dos Santos Barroso e o Guarda da mesma Policia, Candido Goulart, em serviço de fiscalização, no Cáis do Porto, entre os Armazens 17 e 18, em 4 de Janeiro deste ano, apreenderam 14 gravatas para homem e tres caixas de pó de arroz.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 22 de Janeiro de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de fls. 3.

E, como não fosse apresentado o dono das mercadorias afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 5 de Fevereiro deste ano, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 18$120, no valor commercial de 36$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando *ex-vi* do disposto no art. 630 § 3° da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto aos apreensores, Sargento da Policia Aduaneira João dos Santos Barroso e Guarda Candido Goulart, 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

COMISSÃO DA TARIFA

(Para conhecimento dos interessados, de acôrdo com a circular n. 3, do Ministerio da Fazenda, de 17 de Janeiro de 1930).

DECISÕES DO MÊS DE JULHO DE 1931

Dia 11

N. 1.098 — F. Faulhaber, 22.252. — Pedindo reconsideração da decisão n. 911, de 13 Junho proximo findo, classificando com cordas para caixa de musica, da taxa de 4$000 por quilo do art. 800 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 32.424, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantida a decisão anterior classificando a mercadoria em questão como **molas para musica, por assemelhação,** da taxa de 4$ por quilo, art. 800 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.099 — *Ford Motor Company Exports Inc.*, 20.988 — Despachou pela nota n. 34.460, deste ano, éter acetico, tendo o Conferente Sr. Paulo Emilio classificado como produto quimico não classificado, da taxa de 50 % *ad valorem.*

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando tratar-se de uma mistura de dissolventes organicos, produto esse empregado como dissolvente de tintas de nitrocelulose, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa, de acôrdo com as decisões existentes.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.100 — *General Electric S. A.*, 20.547. — Desapachou pela nota n. 35.125, deste ano, uma caixa contendo utensilios para maqiunas, do art. 1.025 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra considerado como aparelho fisico, da taxa de 15 % *ad valorem.*

A Comissão da Tarifa, unanimemente, em face do parecer tecnico, é de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **utensilio não classificado para maquina** da taxa de 300 réis por quilo, art. 1.025 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu e manda que se publique em seguida a esta o referido parecer.

O parecer acima referido é o seguinte:

"Sr. Inspetor da Alfandega. — Examinei a mercadoria em causa — chapa de metal, de forma circular, raio de 0,m013 e espessura de 0,m010, tendo pequeno orificio central, guarnecido por um anel de diamante.

Trata-se de uma *matris* para maquina destinada a alongar e calibrar fios de metal, maquinas essas que em sua maior simplicidade podem ser em geral consideradas como um sistema de tambores de ferro onde se enrola o fio que se deseja estirar, o qual passa pelo orificio das referidas matrizes que são detidas por um dispositivo solitario ás partes fixas da maquina, onde esse encostam.

Com o movimento giratorio comunicado aos tambores, o fio sobre um alongamento, resultante da tração, ao mesmo tempo que é calibrado pelas matrizes em causa, cuja função e, pois, a de o constringir, comunicando-lhe o diametro desejado.

Penso ter, assim, prestado esclarecimento suficiente para o caso.

Rio, 3 de Julho de 1931. — (assinado) *José Joaquim Monteiro Mendes*, Engenheiro".

N. 1.101 — *General Eletric S. A.*, 22.438. — Despachou pela nota n. 34.172, deste ano, 10 maquinas operatrizes da taxa de 250 réis por quilo, art. 1.009 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Tavares Guimarães classificado como congenere de aspiradores de pó, da taxa de 1$ por quilo, artigo 872.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão — enceradeira eletrica — como congenere dos aspiradores de pó, conjugados com motores eletricos, deve ser classificada no **art. 872 da Tarifa**, para pagar a taxa de 1$ por quilo, de acôrdo com a decisão n. 569 do corrente ano, desta Comissão.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.102 — Representação do Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire, protocolada sob n. 17.867, relativa á mercadoria despachada por Dias Garcia & C., pela nota n. 30.443 deste ano, como chapas de ferro simples, da taxa de 80 réis por quilo, do art. 704 da Tarifa, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa pelos seus demais membros declara que subscreve o parecer do Conferente Sr. Nestor da Cunha, concluindo pela classificação da mercadoria em questão como **chapas de ferro estriadas no laminador**, da taxa de 80 réis por quilo, art. 704 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu e manda que se publique em seguida a esta o referido parecer.

O parecer acima referido é o seguinte:

"Do exame que realizei para elucidação da classificação das *chapas de ferro em relevos em uma das faces em fórmu de xadrez*, de que trata esta representação, cheguei á conclusão de que *essas chapas assim são terminadas no proprio laminador*, consituindo uma "chapa de ferro estriada no laminador" — da taxa de 80 réis por quilo, do art. 704 da Tarifa.

Para chegar a esse resultado, estive, mesmo em companhia de V. S., na fabrica de laminação, nas Neves, em Niteroí, onde assistimos a varios processos da laminação de ferro e aço".

N. 1.103 — Representação do Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire, protocolada sob n. 22.543, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 38.174, deste ano, como caixas vasias para talheres, da taxa de 2$500 por quilo, do artigo 1.037 da Tarifa, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga consideram como caixas para talheres; e os Conferentes Srs. Julio Maciel, Nestor da Cunha, Torres Leite, Horacio Machado, Eugenio Pourchet e Dr. Waldemar de Andrade são de parecer que as amostras de ns. 1, 4 e 5 devem ser classificadas como **estojo sem preparo**, da taxa de 3$ por quilo, e as de ns. 2 e 3 como **estojos com preparo**, art. 27 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.104 — Representação do Conferente Sr. Horacio Machado, protocolada sob n. 21.261, relativa á mercadoria despachada por Carlos Kern & C., pela nota n. 36.539, deste ano, como sais de quinino, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a mercadoria em questão que tem no rotulo impresso — Bromhydrato de quinino" — C. F. Boehringer & Soehne — Mannheim (Allemanha) — é de bromhydrato basico de quinino (quinino e seus sais), para fins industriais, é de parecer que deve ser classificada como **sais de quinino**, da taxa de 2 réis por grama, art. 182 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.105 — J. H. Williams, 21.585. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como prospectos com estampas para anuncios, do art. 604 e taxa de 3$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão foi bem classificada como **prospectos anuncios com estampa**, da taxa de 3$ por quilo, art. 604 da tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.106 — Representação do Conferente Sr. Fernandes da Silva, relativa á mercadoria despachada por Shering Kahlbaum Ltda., pela nota n. 39.211, deste ano, como desinfectantes não classificados sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet declara que, atendendo a que a fórma sob que se apresenta o produto em questão — Formalin — Pastillen — Schering — não constituindo, propriamente, uma fórma farmaceutica não altera a classificação, considera-o bem despachado como desinfetante não especificado, da taxa de 25 % *ad valorem;* e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Nestor da Cunha, Torres Leite, Julio Maciel, Mendes Pereiro e Drs. Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade consideram como **pastilhas comprimidas de qualquer qualidade**, da taxa de 40$ por quilo ,artigo 280 da Tarifa, por tratar-se evidentemente de pastilhas desta natureza tarifaria.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.107 — *Johns Manville Corporation of Brasil*, 23.001. — Despachou pela nota n. 38.798, deste ano, feltro de lã para calafeto, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha considerado como feltro não especificado.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **feltro de lã não especificado**, da taxa de 2$400 por quilo, art. 508 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.108 — José Graça & C., 21.394. — Questão sobre mercdoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como jogos não especificados, do art. 1.053 e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Julio Maciel, Horacio Machado, Eugenio Pourchet e Dr. Angelo da Veiga consideram a mercadoria em questão como brinquedos não especificados de qualquer materia; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Torres Leite, Fernandes da Silva e Dr. Waldemar de Andrade consideram como mercadoria omissa para pagar 50 % *ad valorem*, todo o conjunto constitutivo do *sport* denominado golfinho.

O Sr. Inspetor atendendo a que não se trata de nenhum dos jogos enumerados na Tarifa, manda que se classifique a mercadoria como **omissa**, para pagar 50 *ad valorem*.

N. 1.109 — Luiz Corção, 22.689. — Despachou pela nota n. 39.001, deste ano, acumuladores eletricos, classificando como aparelhos fisicos não classificados, da taxa de 15 % *ad valorem*, com a taxa de 30 % para estradas de rodagem, pretendendo, em conferencia, estar a dita mercadoria isenta daquela taxa — estrada de rodagem, com o que não concordou o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga.

A Comissão da Tarifa, apreciando da duvida suscitada sobre o pagamento da taxa de estrada de rodagem, da mercadoria em questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet entende que se os acumuladores em questão forem de exclusiva aplicação, como accessorios para automoveis, é devida a referida taxa; os Conferentes Srs. Horacio Machado e Fernandes da Silva entendem que estão sujeitos ao pagamento da citada taxa de estrada de rodagem; o Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade é de parecer que verificado que se trata de acumuladores para automoveis devem pagar a taxa de estrada de rodagem; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Mendes Pereiro, Torres Leite e Julio Maciel declaram que não sendo possivel com segurança a distinção da aplicação da mercadoria e porque sirva para automovel, são de parecer que **está sujeita á taxa adicional de estrada de rodagem**, tendo em vista tambem a doutrina firmada pelo Tesouro no despacho exarado no processo n. 14.823 do corrente ano para a Sindicato Condor Ltda.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.110 — Luiz Corção, 22.873. — Despachou pela nota n. 39.002, deste ano, apparelhos fisicos não classificados da taxa de 15 % *ad valorem* tendo o Conferente Sr. Torres Leite exigido o pagamento da taxa para estradas de rodagem.

A Comissão da Tarifa, apreciando da duvida suscitada quanto ao pagamento de estrada de rodagem sobre os acumuladores eletricos, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Dr. Angelo da Veiga entendem que se a aplicação é a automoveis, está a mercadoria sujeita á taxa de estrada de rodagem, como acessorios para automoveis; o Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade entende que, provado o seu emprego em automoveis dève a mercadoria pagar adicionais de estrada de rodagem; e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva, Nestor da Cunha, Mendes Pereiro e Julio Maciel são de parecer que a mercadoria **está sujeita ao pagamento de estrada de rodagem**.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.111 — Representação do 1º Escriturario Sr. Dr. Luiz Trindade, protocolada sob n. 16.394, relativa á mercadoria despachada como carvão para eletricidade, da taxa de 80 réis, do art. 624, pela Companhia Brasileira de Carburetos de Calcio, pela nota n. 28.267, sobre cuja classificação o dito Escriturario teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra é de carvão preparado para eletricidade, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como tal, no art. 624, da Tarifa para pagar direitos segundo o peso de cada um.

O Sr. Inspetor asim decidiu.

N. 1.112 — Representação do 1º Escriturario Sr. Dr. Luiz Trindade, protocolada sob n. 19.316, relativa á mercadoria despachada por John Jurgens & C., pela nota n. 33.037, deste ano, como alvaiade de zinco, tendo o dito escriturario considerado como tinta em pó.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra é de oxido de zinco impuro, é de parecer que a mercadoria em questão foi bem despachada, como alvaiade de zinco da taxa de 100 réis por quilo, art. 274, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.113 — M. Ventura & C., 19.597. — Despacharam pela nota n. 28.921, deste ano, éter sufurico, do art. 231, da Tarifa e taxa de 500 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Carneiro da Cunha, impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, é de parecer que as mercadorias em questão devem ser assim classificadas: Amostra n. 1 como **cloroformio**, da taxa de 2$400 por quilo, art. 212, e amostras ns. 2 e 3 como **éter sulfurico**, da taxa de 500 réis por quilo, art. 231 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu e manda que se publique em seguida a esta o referido laudo.

O laudo acima referido é o seguinte:

"Laboratorio Nacional de Analises — Visto. (a.) Doutor *Italo Petterle*, Diretor interino. — Resultado da analise procedida nas amostras que acompanharam o requerimento que a firma M. Ventura & C., dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, em 11 de Junho ultimo.

1) Amostra, devidamente autenticada, contida em uma ampola de vidro escuro, trazendo em rotulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "Laboratoires Bruneau & C., Sucrs. 30 grs. — Chloroforme du Chloral, préparé pour um Anesthésie" — A analise demonstrou que a referida amostra, representada por um liquido limpido, incolor, muito refrangente, de cheiro forte e caracteristico e sabor ardente e adocicado, — é de *Chloroformio*, para narcose, por isso que vem acondicionado em ampolas e é purissimo.

2) Amostra, devidamente autenticada, contida em uma ampola de vidro escuro, trazendo em rotulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "Laboratoires Bruneau & Cia., Succrs. 100 cc. — Ether Anesthésique". A analise demonstrou que a referida amostra, representada por um liquido incolor, limpido, muito movel, de cheiro caracteristico e sabor a principio quente e depois fresco, — é de *éter ethylico*, mais conhecido por *éter sufurico*, que, por ser destinado á narcose, é purissimo e vem cuidadosamente acondicionado em ampola de vidro escuro.

3) Amostra, devidamente autenticada, contida em uma impresso os seguintes dizeres: "Ether Anesthésique Triollet". A analise demonstrou que a referida amostra, representada por um liquido incolor, limpido, muito movel, de cheiro caracteristico e sabor a principio quente e depois fresco, — é de éter ethylico, mais conhecido por *éter sulfurico*, que póde ser destinado á narcose, é purissimo e vem cuidadosamente acondicionado em ampola de vidro escuro.

Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1931. — (a.) *A. Pinto Brandão*, 1º Quimico interino".

N. 1.114 — Pagani & Castier Ltda., 22.126. — Despacharam pela nota n. 37.326, deste ano, 97 atados contendo ferro em barra, laminado, de qualquer feitio, da taxa de 100 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Gentil Monteiro considerado como obras não classificadas de ferro batido simples, do artigo 757, da Tarifa e taxa de 400 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que segundo verificou em fabrica de laminação, trata-se de **laminado de ferro de qualquer feitio**, da taxa de 100 réis por quilo, art. 705 da Tarifa, pois é feito exclusivamente no laminador; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet Horacio Machado, Fernandes da Silva, Julio Maciel, Torres Leite, e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga declaram que estão de acôrdo com o parecer do Conferente Sr. Nestor da Cunha.

O Sr. Inspetor decidiu com a unanimidade.

N. 1.115 — Representação do Conferente Sr. Torres Leite, protocolado sob n. 10.163, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 17.796, deste ano, pela Aliança Comercial de Anilinas Ltda., como curtin sêco, contendo tanino para cortume de couros, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando ser a amostra de um produto quimico organico, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **produto quimico organico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, artigo 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.116 — R. Aubertel & C., Ltda., 17.337. — Despacharam pela nota n. 29.196, deste ano, solução medicinal, da taxa de 3$200 por quilo, do art. 227 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha considerado como extrato fluido de qualquer qualidade, da taxa de 10$ por quilo, do art. 233 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra que tem no rotulo impresso — Euphytose — Médication Phytotherapique — Laboratoire Madul — Paris, — é de uma especialidade farmaceutica, contendo, sob a fórma liquida, extratos fisiologicos ou nitratos de plantas de reconhecido valor terapeutico no tratamento de molestias do sistema nervoso, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **extratos fisiologicos de qualquer qualidade**, da taxa de 8$ por quilo, art. 233 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.117 — Rodrigues Fortes & C., 22.692. — Submeteram a despacho obras de armeiro, do art. 791 da Tarifa, pretendendo, em conferencia, desclassificar para utensilio manual, com o que não concordou o Conferente Sr. Alberto Mello.

A Comissão da Tarifa. apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Sr. Fernandes da Silva, Eugenio Pourchet e Dr. Angelo da Veiga são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como utensilio manual, da taxa de 600 réis por quilo; e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Nestor da Cunha, Torres Leite, Julio Maciel e Dr. Waldemar de Andrade consideram-na bem despachada, como **obras não classificadas de armeiro**, da taxa de 60 % *ad valorem*, art. 791 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.118 — Schilling & Hillier, 22.878. — Pedindo para ser resolvido si as amostras contidas nas caixas da marca S. K., dentro de um losango, ns. 1/42, vindas de Nová York pelo vapor inglez *Thode Fagelund*, estão isenta do sêlo de consumo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão, Nujol, está sujeita ao pagamento do sêlo de imposto de consumo, e as latas, envoltorio segundo da mercadoria, devem pagar direitos como **obras não classificadas de folha de Flandres simples**, da taxa de 1$ por quilo, art. 743 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.119 — Silva Pedroza & C., 22.894. — Submeteram a despacho obras não classificadas de papel, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha classificado como caixa para confeiteiro do art. 1.037.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa assim se manifestou.

Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga consideram como caixa de papelão vazias; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado, Nestor da Cunha, Julio Maciel, Torres Leite e Dr. Waldemar de Andrade, são de parecer que deve ser classificada como **bocetas de papelão, pequenas, para botica, perfumaria e semelhantes**, da taxa de 1$500 por quilo, art. 600 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.120 — Sociedade Anonima Gás de Niterói, 22.064. — Submeteu a despacho objetos fisicos não classificados, artigo 875 e taxa de 15 % *ad valorem*, tendo o Conferente Sr. Pacheco Junior, considerado como quaisquer outras obras de correeiro.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que as mercadorias em questão devem ser classificadas da fórma seguinte: Amostra n. 1, como **obra não classificada de couro**, da taxa de 6$ por quilo art. 50; e amostra n. 2, como **barbante de canhamo**, da taxa de 1$200 por quilo art. 547 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.121 — Steinberg Irmãos, 21.955. — Despacharam pela nota n. 37.571, deste ano, uma caixa contendo parte de obras não classificadas de cobre niquelado, da taxa de 2$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha considerado como obras não classificadas de galalite assemelhadas ás de osso ou chifre, da taxa de 6$ por quilo, do art. 89 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite declara que classifica a mercadoria — fechos para bolsas de senhora — como obras de galalite a da amostra n. 1; como obras de cobre simples, a da amostra n. 2;

e eos Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Eugenio Pourchet, Mendes Pereiro, Julio Maciel, Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade consideram a da amostra n. 1, como **obras não classificadas de ferro batido niquelado**, da taxa de 400 réis por quilo art. 757, com a sobretaxa de 30 % da nota 100ª, da Tarifa, e amostra n. 2, como **obras não classificadas de cobre, simples**, da taxa de 2$ por quilo, artigo 699 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.122 — *The National City Bank of New York*, 23.097. — Despachou pela nota de reexportação n. 574, deste ano, utensilios não classificados para maquinas, tendo o Conferente Sr. Pacheco Junior verificado, além do despacho, panos de tecido de algodão, constituindo obra feita, sujeita ao pagamento de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite considera como capa para quaisquer objetos, de tecido de algodão crú, de mais de 100 gramas por metro quadrado, da taxa de 900 réis por quilo, com a sobretaxa de 10 %, e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Eugenio Pourchet, Horacio Machado, Julio Maciel, Mendes Pereira, Fernandes da Silca e Dr. Waldemar de Andrade são de parecer que deve ser classificada como **pano grosso semelhante aos destinada a maquinas**, da taxa de 3$ por quilo, art. 474 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.123 — Fineberg & C., Ltda., 15.800. — Despacharam pela nota n. 26.895, deste ano, baixelas de cobre simples e caixas de papelão vasias, semelhantes ás para talheres, tendo o Conferente Sr. Torres Leite impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que, sendo as caixas, ou estojos dos objetos ou proprias, á mercadoria em questão deve ser classificada conjuntamente como **estojos com preparo de metal ordinario**, da taxa de 5$ por quilo, art. 27 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.124 — Luiz Hermanny Filho & C., Ltda., 22.788. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.013, de 27 de Junho proximo findo, publicada no *Diario Oficial* de 4 de Julho corrente.

A Comissão da Tarifa, apreciando do presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga declaram que mantêm o seu parecer anterior assemelhando a mercadoria em questão aos autoclaves pequenoss para laboratorio; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Torres Leite declaram que tambem mantêm o seu parecer anterior classificando a mercadoria como aparelho fisico não classificado da taxa de 15 % *ad valorem*; o Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade declara que igualmente mantém o seu parecer anterior considerando a mercadoria bem despachada como maquina de vulcanite para dentista; o Conferente Sr. Horacio Machado declara que reconsidera o seu parecer anterior para considerar a mercadoria bem despachada como maquina de vulcanite para dentistas; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, e Julio Maciel são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **maquina apra vulcanizar dentadura**, da taxa de 6$400 por unidade, artigo 902 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes quatro ultimos Conferentes, ficando deste modo reformada a decisão n. 1.013 do corrente ano.

ESTADOS

Oficio n. 74, de 11 de Junho proximo findo, da Alfandega do Pará, protocolado sob n. 19.864, perguntando qual a classificação da mercadoria representada pela amostra que acompanhou o dito oficio.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando tratar-se de acetato de amila, é de parecer que a mercadoria objeto da presente consulta deve ser classificada como produto quimico não classificado, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor está de acôrdo.

COMPANHIA BRASILEIRA DE PORTOS

MOVIMENTO DE ENTRADAS E SAIDAS DE VOLUMES, DURANTE A SEGUNDA QUINZENA DE SETEMBRO DE 1931, NOS ARMAZENS DO CAIS DO PORTO

SETEMBRO DE 1931

ARMAZENS	Existencia em 15 de Setembro de 1931		ENTRADAS		SAIDAS		Existencia em 30 de Setembro de 1931	
	V	P	V	P	V	P	V	P
Pateo S/A.	10.335	594.832	9.784	223.375	10.513	296.459	9.606	521.718
N. 3	230	240.029	12.973	865.040	8.986	538.300	4.219	566.769
N. 4	12.439	788.357	26.510	1.339.971	7.733	517.645	31.216	1.610.683
N. 5	17.128	1.467.298	14.151	950.562	13.121	896.716	18.158	1.521.144
N. 6	17.745	2.126.605	1.877	118.788	9.222	969.046	10.400	1.276.347
N. 7	13.178	1.472.471	8.578	660.614	8.503	830.333	13.253	1.302.752
N. 8	30.790	3.662.331	1.431	122.613	9.383	907.445	22.838	2.877.499
N. 9	9.320	1.677.409	7.139	472.161	8.495	855.026	7.964	1.294.544
N. 10	23.820	1.360.970	7.156	1.226.340	8.588	479.928	22.388	2.107.382
N. 16	15.572	541.074	2.791	291.795	5.395	389.561	12.968	443.308
N. 17	10.648	974.426	7.153	426.730	5.116	338.806	12.685	1.062.350
N. 18	2.915	119.629	5.208	325.772	2.925	260.355	5.198	185.046
Ext. A.	8.091	463.394	6.969	494.470	6.757	429.670	8.303	528.194
" C.	8.997	898.300	....	....	2.715	570.574	6.282	327.726
Dep. Mat. Pes.	7.971	459.944	2	162.220	8	10.255	7.965	611.909
Soma	189.179	16.847.069	111.724	7.680.451	107.460	8.290.119	193.443	16.237.407

Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1931 — *Ruiz de Gamboa*, Chefe do Expediente.

SERVIÇOS ADUANEIROS HOLLERITH

Quadro comparativo da arrecadação de direitos de consumo, por classes da Tarifa

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Mesês de Janeiro a Setembro de 1930 e de 1931

CLASSES	VALOR		DIREITOS		DIFERENÇA DE DIREITOS EM 1931
	1930	1931	1930	1931	
1.ª—Animais vivos e dissecados	878$000	431$000	175$660	137$420	38$180
2.ª—Cabelos, pêlos e penas	1.460$:400$000	1.072:347$000	167:469$560	69:589$484	97:880$076
3.ª—Peles e couros	10.508:563$000	9.346:668$000	680:999$263	394:738$090	286:261$173
4.ª—Carnes, peixes, mat.as oleosas, etc.	16.990:739$000	17.455:874$000	1.422:149$183	808:063$584	614:085$599
5.ª—Marfim, madreperola e tartaruga	989:522$000	1.094:839$000	227:463$230	165:300$685	62:162$545
6.ª—Frutas	3.096:693$000	3.697:888$000	406:620$318	222:092$360	184:527$988
7.ª—Legumes, farinaceos e cereais	39.583:893$000	35.019:404$000	3.668:090$085	3.047:467$904	620:622$181
8.ª—Plantas, folhas, frutos e esp.as	16.441:178$000	10.071:074$000	3.760:209$081	1.763:015$215	1.997:193$866
9.ª—Sumos ou sucos vegetais, etc	18.471:326$000	12.354:568$000	2.809:222$783	1.246:917$665	1.562:305$118
10.ª—Materias de perfumaria, etc	41.769:609$000	41.622:749$000	11.304:501$090	8.118:909$889	3.185:591$201
11.ª—Produtos quimicos, drogas, etc	19.765:165$000	25.190:202$000	2.958:500$894	2.123:827$461	834:673$433
12.ª—Madeira	1.581:661$000	1.863:995$000	193:136$239	133:412$882	59:723$357
13.ª—Cana da India, junco, etc	330:957$000	550:120$000	52:102$780	36:869$800	15:232$980
14.ª—Palha, esparto, etc	1.195:973$000	1.623:646$000	154:332$044	145:582$335	8:749$709
15.ª—Algodão	16.557:878$000	10.972:707$000	3.411:704$945	1.353:897$714	2.057:807$231
16.ª—Lã	14.008:110$000	14.275:548$000	1.756:242$656	842:001$850	914:240$806
17.ª—Linho, juta e canhamo	10.179:879$000	12.522:930$000	1.156:256$220	771:432$325	384:823$895
18.ª—Seda de qualquer qualidade	8.261:218$000	7.328:027$000	1.203:770$028	741:242$218	462:527$810
19.ª—Papel e suas aplicações	22.958:459$000	26.109:193$000	2.639:190$667	1.486:052$225	1.153:138$442
20.ª—Pedras, terras e outros minerais	28.910:221$000	17.899:099$000	3.901:160$726	1.297:303$726	2.603:857$000
21.ª—Louças e vidros	12.167:551$000	9.305:422$000	2.029:098$567	1.051:820$866	977:277$701
22.ª—Ouro, prata e platina	547:598$000	698:382$000	50:110$120	28:474$305	21:635$815
23.ª—Cobre e suas ligas	9.251:864$000	5.715:006$000	1.278:927$552	457:005$641	821:921$711
24.ª—Chumbo, estanho, zinco, etc	2.610:324$000	2.891:397$000	242:038$270	174:291$548	67:746$722
25.ª—Ferro e aço	28.814:716$000	22.000:706$000	4.099:952$929	1.950:437$524	2.149:515$405
26.ª—Metaloides e varios metais	953:393$000	936:567$000	142:762$134	78:145$950	64:616$184
27.ª—Armamentos e obras de arm.º, etc.	169:678$000	1.759:987$000	32:603$130	189:393$610	156:790$480
28.ª—Obras de cutelaria	2.154:805$000	1.379:173$000	329:937$691	156:971$140	172:966$551
29.ª—Obras de relojoaria	787:971$000	340:348$000	158:394$720	47:811$490	110:583$230
30.ª—Carros e outros veículos	6.714:703$000	3.244:224$000	585:669$126	219:166$615	366:502$511
31.ª—Instrumentos matematicos, etc	15.156:307$000	14.106:270$000	2.077:289$853	1.507:680$764	569:609$089
32.º—Instrumentos cirg.os e dentarios	2.201:185$000	1.645:930$000	237:887$190	105:078$067	132:809$123
33.ª—Inst.os de musica e suas pertenças	2.416:432$000	996:171$000	278:964$570	84:646$190	194:318$380
34.ª—Maquinas, ap.os e ferramentas	41.914:937$000	27.601:007$000	1.558:621$536	652:272$341	906:348$995
35.ª—Varios artigos	6.563:662$000	4.826:658$000	1.304:826$216	589:123$208	715:703$008
Chaves especiaes:					
Mercadorias omissas	303:976$000	173:175$000	151:992$170	86:521$715	65:470$455
Diferenças englobadas	—	—	541:852$581	710:667$228	168:814$647
Direitos por falta de volumes	—	—	26:462$169	10:700$849	15:761$320
Direitos de mercd.as extraviadas	—	—	105:305$494	17:431$143	87:874$351
Arrematações	—	—	257:002$323	152:294$177	104:708$146
Direitos de 5 % s/ o valor oficial	—	—	—	—	—
Direitos com 90 % de abatimento	7.453:284$000	2.729:330$000	60:745$005	37:691$385	23:053$620
Direitos de 6 % "ad valorem"	—	—	—	—	—
Reduções de 60 % de abatimento	16.041:000$000	3.034:125$000	1.060:080$610	194:237$970	865:842$640
Reduções de 50 % de abatimento	13.958:076$000	2.584:338$000	515:103$126	70:911$968	444:191$152
Total	443.243:784$000	356.039:525$000	58.998:924$098	33.340:630$526	25.658:293$572

TOTAIS MENSAIS	VALOR		DIREITOS		DIFERENÇA DE DIREITOS EM 1931
	1930	1931	1930	1931	
Janeiro	66.534:079$000	33.731:441$000	8.880:747$406	3.697:877$009	5.182:870$397
Fevereiro	48.722:868$000	37.921:969$000	6.603:898$665	3.914:060$492	2.689:838$173
Março	50.905:604$000	40.258:597$000	6.262:910$724	3.188:077$420	3.074:833$304
Abril	52.008:357$000	46.590:219$000	6.736:511$722	4.998:274$848	1.738:236$874
Maio	47.840:029$000	42.317:171$000	6.762:828$827	4.291:620$205	2.471:208$622
Junho	46.110:041$000	42.606:577$000	6.064:565$825	4.143:697$507	1.920:868$318
Julho	44.644:563$000	41.457:295$000	5.747:754$391	3.338:098$326	2.409:656$065
Agosto	47.993:351$000	33.290:270$000	6.709:891$138	2.950:947$003	3.758:944$135
Setembro	38.484:892$000	37.865:986$000	5.229:815$400	2.817:977$716	2.411:837$684
Outubro	—	—	—	—	—
Novembro	—	—	—	—	—
Dezembro	—	—	—	—	—
Total	443.243:784$000	356.039:525$000	58.998:924$098	33.340:630$526	25.658:293$572

CAMBIO OFICIAL A' VISTA

Tabela da 2.ª quinzena de Outubro de 1931

PRAÇAS	MOEDAS	PARIDADE EM MIL RÉIS PAPEL — Dias —															
		16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
Londres	Libra — Cambio	3 117/128	3 115/128	DOMINGO	3 113/128	3 211/256	3 209/256	3 13/16	3 55/64	FERIADO	DOMINGO	3 107/128	3 111/128	3 27/32	3 29/32	3 29/32	—
	Libra — Conversão	61$317	61$563		61$810	62$756	62$886	62$950	62$186			62$566	62$060	62$439	61$440	61$440	—
Paris	Franco	$636	$635		$636	$636	$637	$638	$633			$637	$637	$637	$637	$637	$635
Italia	Lira	$840	$840		$840	$840	$845	$850	$849			$847	$846	$842	$842	$842	$843
Alemanha	Reichsmark	3$700	3$700		3$800	3$790	3$800	3$800	3$800			3$820	3$820	3$840	3$860	3$850	3$860
Portugal	Escudo	$637	$631		$626	$628	$628	$629	$628			$629	$628	$626	$626	$627	$627
Belgica	Franco — Papel	—	—		—	—	—	—	—			—	—	$452	—	$452	—
	Franco — Ouro	—	—		2$300	2$330	2$300	2$300	—			—	—	—	—	—	—
Espanha	Peseta	1$460	1$460		1$458	1$472	1$500	1$502	1$502			1$502	1$495	1$505	1$506	1$510	1$512
Suissa	Franco	—	—		3$200	—	3$200	—	3$200			—	—	—	—	—	—
Suecia	Corôa	—	—		—	—	—	—	—			—	—	—	—	—	—
Noruega	Corôa	—	—		—	—	—	—	—			—	—	—	—	—	—
Dinamarca	Corôa	—	3$600		—	—	—	—	—			—	—	—	—	—	—
Siria e Palestina	Peso	—	—		—	—	—	—	—			—	—	—	—	—	—
Tcheco-Slovaquia	Corôa	—	—		—	—	—	—	—			—	—	—	—	—	—
Nova York	Dollar	16$050	16$100		16$100	16$100	16$000	16$100	16$100			16$050	16$100	16$100	16$100	16$100	16$050
Montevidéo	Peso	5$100	5$100		5$020	5$150	5$600	5$800	5$850			6$150	6$200	6$225	6$270	6$370	6$800
Buenos Aires	Peso — Papel	3$800	3$800		3$885	3$850	3$850	3$850	3$850			3$850	3$850	3$840	3$840	3$860	3$860
	Peso — Ouro	—	—		—	—	—	—	—			—	—	—	—	—	—
Holanda	Florim	—	6$540		—	6$550	—	—	—			—	—	—	—	—	—
Japão	Yen	7$970	—		7$970	7$970	7$970	7$970	7$970			7$970	7$970	7$970	7$970	—	—
Rumania	Lei	—	—		—	—	—	—	—			—	—	—	—	—	—
Austria	Schilling	—	—		—	—	—	—	—			—	—	—	—	—	—
Canadá	Dollar	—	—		—	—	—	14$800	—			—	—	—	—	—	14$100
Chile	Peso	—	—		—	—	—	—	—			—	—	—	—	—	—
	Vale-ouro por 1$000	8$793	8$793		8$793	8$793	8$793	8$793	8$793			8$793	8$793	8$793	8$793	8$793	8$793

CAMBIO OFICIAL A' VISTA

Tabela da 1.ª quinzena de Novembro de 1931

PRAÇAS	MOEDAS	PARIDADE EM MIL RÉIS PAPEL — Dias — 1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Londres	Libra Cambio	DOMINGO	FERIADO	4 1/16	4 1/128	4 1/64	4 d/	3 125/128	DOMINGO	3 63/64	3 245/256	3 249/256	3 253/256	3 63/64	4 d/	DOMINGO
	Libra Conversão			59$076	59$883	59$766	60$000	60$353		60$235	60$651	60$412	60$176	60$235	60$000	
Paris	Franco			$638	$639	$639	$639	$639		$639	$639	$639	$639	$638	$638	
Italia	Lira			$840	$843	$848	$846	$847		$846	$847	$847	$847	$846	$846	
Alemanha	Reichsmark			3$870	3$880	3$875	3$870	3$870		3$870	$3870	$3870	3$847	3$855	3$860	
Portugal	Escudo			$631	$626	$627	$624	$627		$627	$624	$626	$624	$624	$624	
Belgica	Franco Papel			—	$452	—	—	—		—	—	—	—	—	—	
	Franco Ouro			—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—	
Espanha	Peseta			1$515	1$515	1$515	1$515	1$522		1$502	1$502	1$502	1$505	1$498	1$495	
Suissa	Franco			—	—	—	3$200	—		3$200	—	—	—	—	3$210	
Suecia	Corôa			—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—	
Noruega	Corôa			—	—	—	—	—		—	—	3$600	3$600	—	—	
Dinamarca	Corôa			3$600	3$600	—	—	—		—	—	—	—	—	—	
Siria e Palestina	Peso			—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—	
Tcheco-Slovaquia	Corôa			—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—	
Nova York	Dolar			16$100	16$100	16$100	16$100	15$975		16$100	16$100	16$100	16$100	16$100	16$100	
Montevidéo	Peso			6$940	7$530	7$410	7$300	7$500		7$420	7$415	7$460	7$450	7$417	7$420	
Buenos Aires	Peso Papel			3$950	4$015	4$075	4$080	4$150		4$195	4$270	4$400	4$475	4$450	4$460	
	Peso Ouro			—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—	
Holanda	Florim			—	—	6$520	6$520	—		—	—	—	6$559	—	—	
Japão	Yen			7$960	7$970	7$970	7$970	7$970		7$970	7$970	—	7$976	7$970	—	
Rumania	Lei			—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—	
Austria	Schilling			—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—	
Canadá	Dollar			—	—	—	14$545	14$600		14$600	14$613	—	—	14$490	—	
Chile	Peso			—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—	
	Vale ouro por 1$000			8$793	8$793	8$793	8$793	8$793		8$793	8$793	8$793	8$793	8$793	8$793	

DIFERENÇAS COBRADAS

PELOS SRS CONFERENTES DE PORTAS DE SAÍDA NOS ARMAZENS DO CAIS DO PORTO NO MES DE OUTUBRO DE 1931

ARMAZENS	QUALIDADE	QUANTIDADE	DIVERSAS TAXAS	TOTAL	CONFERENTES
Armazem n. 1.	$	$	$	$	
Armazem n. 1.	$	$	$	$	
Armazem n. 3.	$	$	$	$	
Armazem n. 4.	$	$	$	$	
Armazem n. 4.	$	$	$	$	
Armazem n. 5.	3:734$710	690$560	4:890$610	9:315$880	Rodolpho de Alencar Coimbra
Armazem n. 6.	1:425$605	$	$	1:425$605	Armando de Oliveira Almeida.
Armazem n. 7.	358$980	150$950	302$097	812$027	Hugo Linhares da Veiga.
Armazem n. 8 (Porta A) .	$	$	$	$	
Armazem n. 8.	422$770	132$000	1:681$620	2:236$390	Genulpho Freire.
Armazem n. 8.	$	$	$	$	
Armazem n. 8.	$	$	$	$	
Armazem n. 9.	485$300	28$080	357$520	870$900	José Luiz de Azevedo Souza.
Armazem n. 9.	804$040	130$800	1:473$600	2:408$440	Palvino Campos Rocha.
Armazens ns. 10 e 7. . . .	$	$	$	$	
Armazem n. 10.	2:658$660	386$400	415$700	3:460$760	Frederico C. da Cunha Junior.
Armazem n. 10.	$	$	$	$	
Armazem n. 16.	414$160	659$400	133$400	1:206$960	Bartholomeu de Sá e Souza.
Armazem n. 16.	1:548$310	162$800	1:461$920	3:209$030	Amarilio de Noronha.
Armazem n. 16.	351$520	138$600	399$676	889$796	Julio Maciel.
Armazem n. 16	$	$	$	$	
Armazem n. 17.	1:936$290	198$860	3:137$980	5:273$130	Pedro Torres Leite.
Armazem n. 17.	5:528$040	232$640	959$972	6:720$653	Joaquim Fernandes da Silva.
Armazem n. 17.	6:039$567	323$730	319$280	6:682$577	José Mendes Pereiro.
Armazem n. 17.	2:029$711	896$180	1:544$513	4:470$404	Uldarico Bezerra Cavalcanti.
Armazem n. 18.	3:939$546	57$800	939$800	4:937$146	Horacio Machado.
Armazem n. 18.	13:122$080	98$020	627$100	13:847$200	Paulo Martins.
Armazem n. 18.	781$000	56$000	65$400	902$400	Dr. Angelo Xavier da Veiga.
Armazem n. 18.	$	$	$	$	
Externo A.	$	$	$	$	
Externo A.	$	$	$	$	
Externo C e Pateo	$	$	$	$	
Externo C.	$	1:405$869	110$706	1:516$575	Arthur Soares
Materiaes pesados.	$	$	$	$	
Trapiche Mercurio.	$	$	$	$	
Pateos ns. 3 e 4.	$	893$172	6$120	899$292	Joaquim Pereira Brasil.
	45:580$289	6:641$861	18:827$014	71:049$164	

ANO XLV — REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL — N. 22

Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro

Nenhum trabalho será inserto sem aprovação da Inspetoria

SEGUNDA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 1931

No corrente ano a assinatura do "Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro" custará 20$ por ano e 30$ cada coleção dos anos anteriores.

Cada ultimo numero publicado custará 1$500; os anteriores, 2$500.

SUMARIO

ATOS DO GOVERNO PROVISORIO

DECRETO N. 20.600 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1931

Aprova a reforma dos estatutos e concede autorização á Caixa de Auxilios e de Beneficencia do Pessoal da Recebedoria do Distrito Federal, para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Caixa de Auxilios e de Beneficencia do Pessoal da Recebedoria do Distrito Federal, resolve aprovar as modificações feitas nos estatutos da referida sociedade, que a este acompanham, em assembléa geral extraordinaria, realizada em 11 de Setembro deste ano, e conceder autorização para operar com seus associados mediante consignação em folha de pagamento, nos termos dos Decretos ns. 17.146, de 16 de Dezembro de 1925, e 20.225, de 18 de Julho de 1931.

Rio de Janeiro, 4 de Novembro de 1931, 110 da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.601 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1931

Declara que a isenção de direitos, a que se refere o art. 12 do Decreto n. 20.260, de 29 de Julho ultimo, compreende tambem o expediente e demais taxas aduaneiras.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artigo 1°, do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, e tendo em vista as considerações contidas no aviso do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio n. 461, de 6 de Outubro proximo findo, decreta:

Art. 1°. Na isenção de direitos concedida ás maquinas e materiais discriminados no art. 12, do Decreto n. 20.260, de 29 de Julho ultimo, quando importados pelas fabricas de tecidos e artefatos, se devem compreender, tambem, para todos os efeitos, o expediente e demais taxas aduaneiras.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de Novembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.602 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1931

Aprova, com alterações, a reforma dos estatutos e concede autorização á Caixa Geral do Pessoal Jornaleiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Caixa Geral do Pessoal Jornaleiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, resolve conceder-lhe autorização para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento, nos

termos dos Decretos ns. 17.146, de 16 de Dezembro de 1925, e 20.225, de 18 de Julho de 1931, e bem assim, aprovar as modificações dos estatutos da mesma sociedade, que a este acompanham, feitas em assembléa geral extraordinaria, realizada em 21 de Agosto do corrente ano, com as alterações que se seguem:

a) nos arts. 3°, letra *e*; 60, letra *b*; e 63, onde se diz: "prazos de 24, 36 e 48 mêses", diga-se: "prazos até 24, de 36 e 48 mêses";

b) no art. 141, onde se diz: "8:000$0000", diga-se: "10:000$000";

c) no art. 143, onde se diz: "Contribuição anual de 6$000", diga-se: "Contribuição anual minima de 6$000";

d) suprimam-se o § 4° do art. 192, o § 9°, do art. 197, a parte final do art. 61, que diz: "pagando o associado afiançado a titulo de *bonus*, 1 % ao mês, sobre o valor de cada aluguel mensal" e a ultima parte da letra *a* do art. 76, que diz: "acrescido do *bonus* de que trata o art. 61".

Rio de Janeiro, 4 de Novembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.613 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1931

Aprova o regulamento para execução do Decreto n. 20.274, de 5 de Agosto de 1931, sobre a marcação de volumes que contenham artigos e produtos nacionais destinados ao estrangeiro.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a disposição do artigo 5°, ultima parte, do Decreto n. 20.274, de 5 de Agosto de 1931, que torna obrigatoria, pela fórma que estabelece, a marcação de barris, caixas, sacos e outros recipientes ou involucros que contenham artigos e produtos exportados pelo Brasil para o estrangeiro, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o regulamento que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Comercio, para execução do Decreto n. 20.274, de 5 de Agosto de 1931.

Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Lindolfo Collor.
José Maria Whitaker.
A. de Mello Franco.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 20.613, de 5 de Novembro de 1931

Art. 1°. Os volumes, recipientes ou envoltorios de qualquer dimensão, tais como barris, barricas, cascos, caixas, sacos e capas de aniagem ou de outros tecidos que contiverem produtos brasileiros destinados á exportação do Brasil para o estrangeiro, não poderão ser embarcados sem a marcação instituida pelo Decreto n. 20.274, de 5 de Agosto de 1931, na qual deve predominar a palavra — *Brasil*, — em preto ou azul, bem como toda vez que se tratar de involucros constituidos por sacos ou capas de qualquer tecido, as côres verde e amarela.

§ 1°. A marca deverá ser impressa ou estampada em qualquer lugar e em mais de uma face do envoltorio, volume ou recipiente, atendendo-se á necessidade de torná-la sempre perfeita e distintamente visivel.

§ 2°. Tratando-se de recipientes de vidro, louça, barro ou metal acondicionados em caixas ou engradados de madeira, a marca poderá ser, impressa em papel, aposta áqueles recipientes, devendo, em todo o caso, as caixas ou engradados que os contiverem receber a marcação a que se refere este artigo, para completa indicação de sua procedencia.

§ 3°. E' vedada a utilização de sacaria velha, usada e remarcada.

Art. 2°. As marcas, quaisquer que sejam, constituidas facultativamente por desenhos, figuras e legendas, em uma ou mais côres, a arbitrio do exportador, respeitados os preceitos do artigo antecedente e seus paragrafos, não poderão ter dimensões inferiores á decima parte da face ou local do volume, envoltorio ou recipiente em que tenham de ser inscritas.

§ 1°. As dimensões a que se refere este artigo aplicam-se unicamente aos envoltorios, volumes e recipientes de um metro ou mais de altura. Em outros, de menor altura, poderão os exportadores empregar marcas de menores dimensões, contanto que não sejam estas inferiores a um quinto da face do envoltorio, volume ou recipiente que deva ser marcado.

§ 2°. Os infratores do que dispõem este artigo e o 6°. e respectivo paragrafo serão punidos com a multa de 300$ a 600$, elevada ao dobro na reincidencia.

Art. 3°. Na legenda das marcas empregar-se-á uma das linguas portuguêsa, francêsa ou inglêsa, devendo sempre sobressaír, entre os respectivos dizeres e as figuras ou desenhos que porventura as constituam, a palavra — *Brasil* — na conformidade do que dispõe o art. 1°. e seu paragrafo.

Art. 4°. Ao exportador é facultado adotar na respectiva marca, em vez de qualquer figura ou desenho, a estampa, em suas côres proprias, da Bandeira Nacional Brasileira, sem exclusão, contudo, da palavra — *Brasil*, — aplicada conforme o paragrafo unico do art. 6°.

Art. 5°. E' admissivel o emprego de qualquer processo usado em tipografia, litografia ou decalcomania na impressão das marcas de que trata este regulamento, desde que garanta a relativa indelebilidade da marcação.

Art. 6°. A palavra — *Brasil* — será impressa sempre em tipo de dimensões maiores do que o das outras letras empregadas na legenda da marca e ocupará, invariavelmente, a parte central desta.

Paragrafo unico. Quando a marca fôr constituida por figuras ou desenhos, na fórma do art. 2°, a palavra — *Brasil*, — sem prejuizo do tamanho das letras estabelecido neste artigo, poderá ser inscrita na sua parte inferior ou superior.

Art. 7°. Os exportadores e os interessados no comercio de exportação ficam obrigados a depositar, no Departamento Nacional do Comercio, um exemplar das marcas que adotarem, com a declaração dos produtos a que vão ser aplicadas, não podendo emprega-las sem terem efetuado esse deposito.

Paragrafo unico. Os exemplares das marcas constituirão arquivo especial do Departamento Nacional do Comercio e serão convenientemente classificadas, para facil consulta.

Art. 8°. E' vedada a exportação sob a designação de procedencia brasileira de produtos não originarios do Brasil.

Paragrafo unico. Os infratores desta disposição incorrem na multa de 200$ a 600$, elevada ao dobro na reincidencia.

Art. 9°. As Alfandegas, Mesas de Rendas e quaisquer outras repartições fiscais do Ministerio da Fazenda não permitirão, nos portos nacionais nem na faixa das fronteiras, o embarque de quaisquer volumes, contendo produtos brasileiros destinados á exportação para o exterior, sem que se achem marcados na fórma prescrita neste regulamento.

Paragrafo unico. Quando a infração se verificar depois de embarcados os volumes, a autoridade competente providenciará no sentido de desembarca-los, incorrendo os infratores na multa de 600$, a 1:000$000, elevada ao dobro na reincidencia, além do onus a que ficam obrigados quanto a despesas decorrentes do transporte.

Art. 10. Os consules e os adidos e agentes comerciais do Brasil, em cada país importador de produtos brasileiros, ficam incumbidos de fiscalizar, no territorio em que tenham exercicio, a observancia das disposições contidas no presente regulamento, cabendo-lhes, para a melhor execução destas, promover as providencias que se fizerem mistér e forem possiveis em cada caso.

§ 1°. Verificada a entrada de produtos brasileiros, importados do Brasil, sem se encontrarem os respectivos volumes, envoltorios ou recipientes marcados na fórma estatuida por este regulamento, deverá a autoridade, além das providencias a que alude este artigo, comunicar o fáto ao Departamento Nacional do Comercio, prestando ao mesmo tempo todas as informações necessarias á importação da multa aos infratores.

§ 2°. Essas informações serão remetidas pelo Departamento Nacional do Comercio á autoridade a quem deva caber a imposição da multa, conforme o local por onde se tenha feito o embarque, e a quem incumba a efetivação da penalidade.

Art. 11. Os funcionarios do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, nos Estados, quando o respectivo Ministro o determinar, auxiliarão o serviço de fiscalização das disposições deste regulamento, sem prejuizo da ação dos funcionarios do Ministerio da Fazenda.

Paragrafo unico. Quando a infração de qualquer dispositivo deste regulamento fôr verificada por funcionario do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, servirá de base para o respectivo processo a representação por ele escrita e assinada e dirigida ao encarregado da repartição fiscal.

Art. 12. São competentes para aplicar as multas cominadas por este regulamento os Inspetores, Administradores e Encarregados das Repartições a que se refere o art. 9°, conforme o local onde se verificar a infração, e perante eles correrão os processos para a apuração e julgamento das infrações, obedecendo ás prescrições da vigente legislação fiscal da União.

Paragrafo unico. Das decisões proferidas por essas autoridades haverá recurso para o Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, *ex-oficio*, no proprio áto de julgamento, quando o mesmo fôr favoravel ás partes, e facultativo para estas, dentro do prazo de 15 dias, contados da data do "ciente" que apuzerem, no processo, em seguida ao despacho que as houver condenado, feito préviamente o respectivo deposito.

Art. 13. As duvidas que, porventura, se sucitarem a respeito do que dispõe o Decreto n. 20.274, de 5 de Agosto de 1930, bem como acerca da execução deste regulamento, serão resolvidas pelos Ministros do Trabalho, Industria e Comercio e da Fazenda, na esfera de ação de cada um deles.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 1931. — *Lindolfo Collor.*

DECRETO N. 20.642 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1931

Dispõe sobre o recolhimento ao Banco do Brasil, pelos importadores de gasolina, da importancia correspondente que deveriam despender para compra das quotas de alcool relativas ao produto importado.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artigo 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:

Art. 1°. Até ser convenientemente regularizada a aquisição de alcool pelos importadores de gasolina para os efeitos do Decreto n. 19.717, de 20 de Fevereiro de 1931, e sempre que surgir alguma dificuldade na dita aquisição, os referidos importadores recolherão ao Banco do Brasil, em conta especial, á disposição do Governo da União, a importancia correspondente á que deveriam despender para a compra das quotas de alcool relativas ao produto importado, conforme o preço unitario, que fôr fixado pelo Ministerio da Agricultura.

Art. 2°. Com as somas recolhidas ao Banco do Brasil a Comissão de Compras adquirirá, mediante concurrencia publica, na qual será fixado o preço maximo admitido, o alcool necessario, entregando-o, para o fim previsto no aludido decreto, ao mencionado Ministerio, que o distribuirá proporcionalmente aos importadores que tiverem feito o deposito aludido no artigo anterior.

Art. 3°. Para toda a gasolina já importada posteriormente a 1 de Julho deste ano e correspondente a todos os termos de responsabilidade assinados nas Alfandegas, o Ministerio aludido calculará a quatidade de alcool que devia ter sido adquirida pelas diversas companhias importadoras, de modo a ser fixada a importancia que cada uma, desde já, deverá recolher.

Art. 4°. Efetuado o recolhimento, o citado Ministerio providenciará junto ao da Fazenda para baixa dos termos de responsabilidade.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
J. F. de Assis Brasil.
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 20.672 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1931

Modifica as disposições do Decreto n. 19.717, de 20 de Fevereiro do corrente ano

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:

Art. 1°. Fica isenta da exigencia estabelecida pelo artigo 1° do Decreto n. 19.717, de 20 de Fevereiro do corrente ano, modificado pelo de n. 20.169, de 1 de Julho ultimo, a importação de gosolina destinada aos aparelhos de aviação, e, bem assim, ás fabricas de artefatos de borracha para ser empregada por estas como solvente.

Art. 2°. Só será concedida pelo Ministerio da Fazenda a isenção daquela exigencia depois de ouvido o Ministerio da Agricultura, ao qual compete, nos termos do Decreto n. 20.356, de 1 de Setembro de 1931, o serviço de fiscalização tecnica das medidas decretadas pelo Governo para desenvolver o uso do alcool motor.

Art. 3°. A isenção não exclue a obrigatoriedade da escrita prevista no art. 7° do Decreto n. 19.717, de 20 de Fevereiro de 1931, feitas as necessarias alterações no livro competente.

Art. 4°. Os adquirentes de gasolina nos termos deste decreto ficam sujeitos, nos casos de infração de seus dispositivos, ás penalidades prescritas no art. 16, letra *b*, ns. I, II e III, do Decreto n. 19.717, supracitado.

Art. 5° — Revogam-se as disições em contrario.

Rio de Janeiro 17 de Novembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.

MINISTERIO DA FAZENDA

Circulares, Oficios, etc.

Circular n. 74 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, em 24 de Novembro de 1931.

Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Agricultura em aviso n. 522, de 3 deste mês, declaro aos Srs. Inspetores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que fica incluido no artigo 1.068 da Tarifa, para pagamento da taxa de 20 réis por quilograma, razão de 10 %, o produto denominado "Insetícida Tatú", destinado á destruição de insetos da lavoura, do fabricante Waldemar Blen Bidstrup e importado pela firma Dr. Blem & C., Limitada, desta Capital. — *Oswaldo Aranha.*

*

Circular n. 75 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, em 26 de Novembro de 1931.

Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Agricultura em aviso n. 558, de 9 do corrente declaro aos Srs. Inspetores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que fica incluido no artigo 1.068 da Tarifa, para pagamento de taxa de 20 réis por quilograma, razão de 10 %, o produto denominado "Calda Wacker", aplicado no tratamento das plantas, de fabricação do Dr. Alexandre Wacker, Gesellschaftfuer Elektro-chemisch Industrie G. m. b. H., em Burghausen, na Allemanha, e de que é representante no Rio de Janeiro, a firma R. A. Riechers & Filho. — *Oswaldo Aranha".*

*

Circular n. 76 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, em 26 de Novembro de 1931.

Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Agricultura em aviso n. 544, de 9 do corrente, declaro aos Srs. Inspetores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que fica, incluido no artigo 1.068, da Tarifa, para pagamento da taxa de 20 réis por quilograma, razão de 10 %, o produto para matar formiga, denominado "Hora", fabricado pela firma Georg Vreyer & C., da Allemanha, do qual é representante, no Rio de Janeiro a Casa Hilpert, S. A. — *Oswaldo Aranha.*

Circular n. 14 — Diretoria da Receita Publica — Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 1931.

O Diretor da Receita Publica do Tesouro Nacional, no intuito de organizar o registro dos Agentes Fiscais do imposto de consumo da União, recomenda aos Srs. Delegados Fiscais nos Estados que providenciem, afim de que pelos respectivos agentes fiscais sejam prestadas as informações constantes do formulario abaixo, que deverão ser remetidas a esta Diretoria, com a maxima urgencia:

a) quando e onde prestou concurso e qual a classificação obtida;
b) data da nomeação, posse e exercicio;
c) quais as remoções ou promoções posteriores á data da primeira nomeação;
d) quais as comissões desempenhadas, sua natureza e tempo de duração;
e) quais os elogios e penalidades obtidos e impostas, com indicação da autoridade que os determinou;
f) se gosou licenças, de que especie e quando. — *José Antonio Gonsalves Mello.*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA SESSÃO EM 16 DE OUTUBRO DE 1931

Aos 16 de Outubro de 1931, ás 14 horas, na sala de sessões do Conselho de Contribuintes, presentes os Srs. membros do Conselho: Francisco de Oliveira Passos, Presidente; Elpidio João da Bôamorte, Vice-Presidente; Antonio Eduardo de Lenhoff Britto, Mario Leopoldo Pereira da Camara, Benedicto Costa, Julio Coelho, Ariosto Pinto, Vicente Paula Galliez, Serafim Vallandro, João Baptista Rodrigues, Octavio Lopes Sá Campos e o representante da Fazenda Publica, Francisco Sá Filho, comigo Leopoldo Vossio Brigido, secretário, o Sr. Presidente manda lêr a áta da sessão anterior e põe a mesma em discussão, sendo aprovada sem observações. Antes da leitura do expediente, o Sr. Presidente declara ter recebido comunicação do Sr. Candido Borges de não poder comparecer á sessão por motivo de molestia. E' lido o seguinte expediente: Oficios dos Srs. Diretor da Receita Publica, Consultor da Fazenda Publica, Diretor da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro e Diretor Geral dos Telegrafos, agradecendo a comunicação da instalação do Conselho e eleição de seu Presidente, e Vice-Presidente. O Sr. Presidente, em seguida, submete á consideração do Conselho orçamento a ser enviado ao Sr. Ministro da Fazenda, referente ás despesas de instalação, auxilios *pro labore* e gratificação, de que trata o artigo 17 do Decreto n. 20.350, de 21 de Agosto ultimo, no periodo de 2 de Outubro a 31 de Dezembro deste ano, não se incluindo no total orçado as gratificações que competem ao representante da Fazenda e aos funcionarios

da Secretaria, á vista do art. 18 do citado decreto. O Conselho aprova a resolução do Sr. Presidente. E' reencetada a discussão do projeto de regimento interno, interrompida na sessão anterior, no Capitulo III — Das sessões — art. 20. O Sr. Ariosto Pinto sugere a conveniencia de ser inserida no regimento uma disposição admitindo o embargo de declaração ás decisões do Conselho, em casos de duvida ou obscuridade do julgado. Trocam idéas o Sr. Ariosto Pinto e demais membros do Conselho, inclusive o Sr. Presidente, declarando por fim o Sr. Ariosto Pinto que retira a sua sugestão, para renova-la em ocasião mais oportuna. Ao discutir-se o art. 23 que trata das decisões passadas em julgado, votam contra a redação proposta os Srs. Lenhoff e Benedicto Costa, declarando este entender que passar em julgado é efeito de um áto jurisdicional. Depois de aprovado o Capitulo III é posto em discussão o Capitulo IV — Do Presidente e Vice-Presidente. Ao ser sumbetido á votação o n. 10, do art. 24, relativo á competencia do Presidente, para impôr penalidades aos empregados da Secretaria, votam contra os Srs. Sá Campos, Lenhoff, Ariosto Pinto, Benedicto Costa e Julio Coelho e a favor os Srs. Bôamorte, Camara, Vallandro, Rodrigues e Galliez. O Sr. Presidente desempata a votação a favor. Aprovado o Capitulo IV, é anunciada a discussão do Capitulo V — Do representante da Fazenda Publica — O Sr. Benedicto Costa propõe a supressão de todo o capitulo. Submetida a proposta á votação, é regeitada, contra os votos dos Srs. Benedicto Costa e Lenhoff, votando os demais pela manutenção do capitulo, o qual é aprovado, com modificações. O Sr. Rodrigues propõe que se esclareça como deve ser interpretada a unanimidade, no caso da letra *b* do artigo 9°, paragrafo unico, do Decreto n. 20.350, ficando entendido que serão consideradas unanimes as decisões proferidas pela totalidade dos membros presentes á sessão. O Sr. Sá Filho procura esclarecer que os recursos do representante da Fazenda para o Sr. Ministro qualquer que seja o seu fundamento, não podem deixar de ser encaminhados pelo Conselho, porque ao mesmo Sr. Ministro é que cabe julgar da sua procedencia. Esse ponto de vista é aceito pelo Conselho. Passa-se ao Capitulo VI — Das Substituições. — O Sr. Galliez, ao discutirem-se os casos de impedimento dos Srs. membros do Conselho no julgamento de recursos de interesse proprio ou de firmas de que sejam associados, opina que não deve ser extensivo aos acionistas, o que não é aceito pelo Conselho, contra o voto do mesmo Sr. Galliez. São aprovadas as demais disposições do mesmo capitulo e passa-se ao seguinte — VII — Da Secretaria —, o qual é aprovado com ligeiras modificações. A's 17 horas, a sessão é prorrogada por mais uma hora, afim de ser ultimada a votação do regimento. Entra em dicussão o Capitulo VIII — Disposições Gerais e transitorias, — o qual é aprovado. O Sr. Presidente declara que esta aprovado o regimento, composto de oito capitulos e divididos em 43 artigos, devendo a redação final, a cargo da mesma comissão, ser votada na proxima sessão. Propõe em seguida que o regimento seja considerado em vigor desde já, para se poder determinar imediatamente, por meio de sorteio, a ordem de distribuição dos recursos aos Srs. relatores, de acôrdo com a numeração de entrada na Secretaria. Aprovada unanimemente esta proposta, procede-se ao sorteio. Verificado este é organizada a seguinte pauta, que servirá sucessivamente: 1, Camara; 2, Galliez; 3, Julio Coelho; 4, Vallandro; 5, Bôamorte; 6, Ariosto; 7, Lenhoff; 8, Rodrigues; 9, Benedicto Costa; 10, Sá Campos; 11, Candido Borges. O Sr. Presidente, em seguida, marca para ordem do dia da proxima reunião, 23 do corrente, ás 13 horas e 45 minutos, discussão e votação da redação final do regimento interno e julgamento de recursos, declarando, após encerrada a sessão. Para constar, lavrou-se a presente áta, que eu Leopoldo Vossio Brigido, secretario, subscrevo e o Sr. Presidente assina. — *F. de O. Passos.*

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINARIA, 23 DE OUTUBRO DE 1931

Aos 23 dias do mês de Outubro de 1931, ás 13 horas e 45 minutos, na sala das sessões do Conselho de Contribuintes, presentes os Srs. membros do Conselho, Francisco de Oliveira Passos, Presidente; Elpidio João da Bôamorte, Vice-Presidente; Antonio Eduardo de Lenhoff Britto, Mario Leopoldo Pereira da Camara, Benedicto Costa, Candido Borges, Ariosto Pinto, Serafim Vallandro, João Baptista Rodrigues, Octavio Lopes Sá Campos e o representante da Fazenda Publica, Francisco Sá Filho, comigo Leopoldo Vossio Brigido, Secretario, o Sr. Presidente mandar ler a áta da sessão anterior, a qual, posta em discussão, é aprovada. Passa-se á leitura do expediente, que consta do seguinte: oficios dos Srs. Diretor da Despesa Publica, Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, Diretor Geral dos Correios e Inspetor de Seguros, agradecendo a comunicação da instalação do Conselho; oficio do Sr. Consultor da Fazenda, encaminhando ao Conselho diversos, recursos; requerimentos de Amadeu Ferreira & C., pedindo urgencia para o julgamento de um seu recurso e do recorrente Almeida Fonseca & C., solicitando exame da escrita. Terminada a leitura do expediente, o Sr. Presidente, depois de comunicar que o Sr. Julio Coelho deixa de comparecer á sessão por motivo de molestia, põe em discussão a redação final do projeto de regimento interno. Comparece o Sr. Vicente Galliez. Discute-se a redação dos artigos 1°, 28° e outros, a qual sofre modificações. Posta a votos, é aprovada a redação final do regimento interno. O Sr. Presidente propõe que o mesmo seja publicado no *Diario Oficial*, como aditamento á ata da presente sessão, determinando-se á Secretaria que providencie para a impressão do dito regimento, em folheto, precedido do texto dos decretos relativos á creação e organização do Conselho, sugestão esta que é aprovada. O Sr. Benedicto Costa pede que seja incluida nesta áta a declaração que passa a ler. O Conselho attende ao pedido. — Declaração lida pelo Sr. Benedicto Costa: "Incegavel é que no que concerne á sua competencia, o Conselho de Contribuintes substituiu o Ministro da Fazenda. No emtanto, como orgão creado fóra da ordem hierarquica exclusivamente para rever decisões de autoridades fiscais; o Conselho não tem atribuição tão ampla como o Ministro da Fazenda. Certo exercerá, na grande generalidade dos casos, jurisdição puramente objectiva. Apreciará as decisões recorridas do ponto de vista de sua *legalidade*, para declarar o que a lei quer e manda no caso concreto. Sua jurisdição será analoga, pelo conteúdo e natureza, á jurisdição do juiz em materia criminal; apenas diversificará desta pelos efeitos, uma vez que sua deliberação não passará em julgado; não será irretratavel, e intangivel como o aresto judicial. Mas embora a jurisdição do Conselho tenha em regra carater objetivo, embora tenha por escopo o contrôle da legalidade do áto recorrido sob todos os aspectos, cumpre reconhecer as suas fronteiras exatas. Competir-lhe-á sómente aprovar ou anular decisões ou lhe será permitido substituir o áto recorrido por outro? Ser-lhe-á vedado deliberar *ultrapetita*, isto é, mandar que o recorrente pague menos do que deseja satisfazer? Não lhe será proibida a *reformatio in pejus*, ou, por outras palavras, não lhe será defeso sujeitar o recorrente a maior onus do que o imposto pela instancia recorrida? Estará autorizado a conhecer do recurso quando interposto fóra do prazo legal ou quando apresentado com preterição de formalidades regulamentares? Poderá aplicar a equidade e relevar pena quando não tiver havido culpa ou intenção dolosa por parte do interessado? Mais ainda. Dados os termos latos do decreto que instituiu o Conselho, os casos que se incluem em sua atribuição são muito mais numerosos, ao que parece, do que á primeira vista se poderia supôr. *Ex-vi* do art. 4° e seus paragrafos do aludido decreto, incumbe ao Conselho julgar todos os recursos que eram interpostos para o Ministro da Fazenda das decisões proferidas pelas autoridades fiscais, com exceção unicamente dos que versarem sobre o imposto de renda. Cabe, pois, indagar si devem entrar na competencia do Conselho os recursos relativos á isenção de direitos, á restituição de impostos, á entrega de quota parte de multa ou produto de contrabando pertencente a funcionarios e denunciantes; os concernentes á pena de proibição de entrada em Alfandega, aos danos e extravio de mercadorias, ás consultas sobre aplicação do imposto ou interpretação da lei tributaria, etc. Em alguns desses casos a jurisdição do Conselho não será apenas objetiva, mas tambem subjetiva. Como se vê, trata-se de graves problemas, de sérias interrogações que teremos de enfrentar brevemente. Por esse motivo entendia e entendo que nosso regimento devia traçar com precisão os limites da atribuição do Conselho ou pelo menos dirimir e regular, se não todas, as principais questões aqui focalizadas, para que se facilitasse nossa acção futura. No entanto, urge que o Conselho funcione para desempenhar desde logo a elevada e nobre missão de que se acha investido. Não ouso, por isso, propôr que se discuta a possibilidade de se solucionarem tais duvidas por meio de disposições insertas em nosso regimento. Solicito apenas que as minhas considerações fiquem consignadas na áta para que não pareça que concluimos a elaboração do nosso estatuto sem que se cogitasse das relevantes questões que tomei a liberdade de pôr em destaque, com risco, aliás, de fatigar a preciosa atenção dos meus ilustres e dignos pares". O Sr. Presidente declara que as sugestões do Sr. Benedicto Costa, cujo alcance enaltece, poderão ser apreciadas posteriormente, de acôrdo com a experiencia adquirida na pratica da lei e do regimento. Em seguida, o Sr. representante da Fazenda pede a palavra e lê a seguinte declaração: "Terminada a votação do regimento interno do Conselho de Contribuintes, julgo do meu dever formular algumas declarações, que, incorporadas á áta dos nossos trabalhos, constituirão elemento historico para o estudo da nossa lei interna e firmarão o ponto de vista do representante da Fazenda Publica, em face da sua elaboração. Prescreve o decreto de creação do Conselho que aquele regimento deve ser organizado com a colaboração do representante da Fazenda. No primeiro dia das nossas sessões, eleito o Presidente e por este designada a comissão do regimento, na mesma ocasião declarei ter pronto um ante-projeto do regimento, que, como minha colaboração legal, ofereci, em tres exemplares, a cada um dos membros da comissão. Essa realizou duas longas sessões, a que estive presente, tendo o seu trabalho adotado as linhas gerais do ante-projeto. Em vindo o projecto a plenario, o Conselho, embora conservasse a sua estrutura geral, nele introduziu algumas modificações radicais. A principal delas se refere aos tramites de estudo dos processos submetidos a julgamento. Pelo projeto da comissão os recursos seriam distribuidos a seu relator e, em seguida ao representante da Fazenda; a distribuição ao revisor, constante do ante-projeto, fôra eliminada no projeto. O Conselho, na sua alta sabedoria e com o louvavel proposito de abreviar a marcha dos processos, entendeu de manter a supressão do revisor e revogar a vista prévia obrigatoria ao representante

da Fazenda. Não nos parece que tenha sido acertada essa deliberação e, com a devida venia, desejamos deixar consignadas, de modo mais preciso do que no palido resumo das átas, as razões sinteticas da nossa divergencia. O Decreto numero 20.350, nos arts. 2º e 9º estabelece duas fases na intervenção do representante de Fazenda sobre o andamento dos processos: 1ª, acompanhar e esclarecer as discusõese; 2ª, interpor os recursos previstos na lei. Ora, para bem desempenhar-se do primeiro desses deveres, afigura-se-nos imprescindivel a vista dos processos ao representante, antes do julgamento. A simples audiencia do relatorio não lhe dará, mais do que a qualquer dos membros do Conselho, os elementos necessarios para o esclarecimento dos debates. A vista prévia, que corresponde a fase de colaboração, poderia, muitas vezes, tornar desnecessaria a interposição dos recursos, que é a fase da revisão. E ao representante da Fazenda, no desempenho de suas arduas atribuições, seria muito mais grato tornar-se o colaborador, do que o revisor das deliberações do Conselho. Objeta-se que essa vista seria um estorvo ao andamento dos processos. Mas, fixado o seu prazo maximo, o prejuizo de 10 a 15 dias poderia dar vantagens, que o compensassem. A celeridade dos processos, por que todos nós devemos esforçar, não deverá comprometer a clareza e justiça das decisões, e, portanto, a sua finalização. Acrescentou-se ainda que o representante da Fazenda poderia pedir vista dos recursos, como qualquer membro do Conselho, no momento da discussão. Mas, em primeiro logar, esse pedido, muitas vezes, não seria tão oportuno como devera. O relatorio poderia lealmente, pôr em destaque apenas um dos aspectos da questão; o pedido de vista deixaria de ser feito quando mais se impunha relevar outros aspectos, que não houvessem sido convenientemente focalizados. Por outro lado, aquele pedido, na ignorancia do feito, poderá involutariamente tornar-se inoportuno, e inoperante, sinão mesmo impertinente. Em segundo lugar, o representante da Fazenda, tendo sómente o direito de vista no momento da discussão, como qualquer dos membros do Conselho, fica em situação inferior a estes, porque não lhe será dado conhecer prèviamente dos processos, como ocorre a todos os senhores conselheiros, na rotatividade da distribuição pelos relatores. A inovação do regimento constitue uma originalidade na organização dos corpos deliberativos, quer judiciarios, quer administrativos, pois em todos eles, o representante do Ministerio Publico tem vista prévia dos processos. E' assim no Supremo Tribunal Federal, na Côrte de Apelação, nos Tribunais de Justiça dos Estados, no Tribunal de Contas, no Conselho Nacional do Trabalho, para só buscar exemplo na legislação patria. Ao passo que esse direito, mais do que isso, essa prerrogativa inherente á propria função, é agora recusada ao representante da Fazenda junto ao orgão incumbido de julgar as pendencias entre o Fisco Federal e os contribuintes de todo o país. Entretanto, a consagração desse direito parece impor-se, mais do que em qualquer outra organização, neste Conselho, que, por áto liberal dos poderes publicos se constitue em partes iguais, de delegados dos contribuintes e do Tesouro Nacional. São estas as declarações que me sinto obrigado a deixar consignados". O Sr. Presidente, procurando interpretar o sentir do Conselho, agradece as considerações do Sr. representante da Fazenda, e, finalmente, declara que, verificada que seja de futuro a conveniencia de vista prévia está certo de que o Conselho apreciará novamente a questão, considerando-a sob esse aspecto. Em seguida o Sr. Presidente, declarando haver recursos incluidos em pauta para a presente sessão e tendo sido a mesma pauta publicada sómente nos jornais da manhã de hoje, consulta se podem os mesmos entrar em julgamento. O Sr. representante da Fazenda pondera que, não tendo havido publicação até a vespera, como determina o regimento, tal julgamento poderá ser inquinado de irregular. Depois de rapida discussão, o Sr. Presidente resolve de acôrdo com o Conselho, transferir o julgamento para a proxima sessão, ampliando-se a pauta com outros recursos já distribuidos, que forem devolvidos conclusos pelos Srs relatores. Em seguida é concedida a palavra ao Sr. Elpidio Bôamorte que, fazendo sucinta exposição acerca do recurso n. 5, que lhe foi distribuido, declara parecer-lhe conveniente, atentas as razões aduzidas pelo recorrente e instruidas com documentos juntos á sua petição, que antes de entrar em pauta o processo para julgamento, os autos baixem em diligencia para o fim de ser verificado pela repartição recorrida: *a*) por que meio a duplicata, objeto do auto de infração, foi remetida á firma compradora pela vendedora, emitente da referida duplicata si por via postal ou si por portador; *b*) si consta da escrita respectiva — quer da firma vendedora, quer da compradora, o pagamento, e em que data, das duplicatas ns. 13.845, 14.529 e 13.141, das importancias liquidas, respectivamente, de 149$700, 215$400 e 153$300; *c*) si a firma Correia da Cunha & C., successora de Delfim Fontes & C., estabelecida á rua da Quitanda n. 163, inscreveu na repartição competente para o pagamento de industrias e profissões e outros impostos devidos. O Conselho, atendendo ás circumstancias expostas, resolveu fazer baixar os autos em diligencia, para os fins indicados pelo relator do processo. O Sr. Benedicto Costa, ás 15 horas e 45 minutos, por motivo relevante, pede licença ao Conselho e retira-se da sessão. O Sr. Presidente submete á consideração do Conselho o requerimento de Amadeu Ferreira & C., lido no expediente, solicitando urgencia para o julgamento de um seu recurso, e, tendo em vista as alegações do dito requerimento, propõe que se determine á Secretaria que os processos antigos, já encaminhados em parte ao Conselho pelo Ministerio da Fazenda, sejam classificados devidamente afim de poderem ser distribuidos a relatores, porquanto, se fôr aguardada a remessa total dos recursos existentes no Tesouro, isto poderá trazer grande demora ao julgamento dos recursos anteriores á creação do Conselho. E' aprovada a proposta. O Sr. Presidente submete, em seguida, á consideração do Conselho, o requerimento, tambem lido no expediente, em que Almeida Fonseca & C., pedem exame de escrita, para elucidar o julgamento de um recurso. O Sr. Candido Borges declara que lhe foi distribuido o processo de que se trata, no qual já consta identico pedido. Tendo estudado a questão, solicita na sua qualidade de relator, a diligencia a que se refere o recorrente, sendo atendido pelo Sr. Presidente. O Sr. Vicente Galliez propõe que a Secretaria organize uma consolidação dos dispositivos legais e decisões diversas, posteriores aos regulamentos fiscais, pelos quais se tem de guiar o Conselho. Os Srs. Mario Camara e o representante da Fazenda declaram que essa providencia, de grande amplitude e de caracter juridico, já tem sido tentada por comissões especiais no Tesouro Nacional, sem resultado até agora não estando ao alcance do reduzido pessoal da Secretaria. O Sr. representante da Fazenda aproveita a occasião para comunicar que o Sr. Consultor do Ministerio da Fazenda põe á disposição do Conselho uma coleção de leis e diversos regulamentos, que poderão servir de nucleo para a pequena bibliotéca do Conselho. O Sr. Presidente declara receber com viva satisfação essa comunicação e faz ciente ao Conselho de que a Secretaria já está providenciando junto á Imprensa Nacional para que sejam fornecidas todas as leis, regulamentos e publicações que interessam áos trabalhos do Conselho, existentes no mesmo estabelecimento, bem assim, quando estiver votada a verba para a instalação, poderão ser adquiridas por compra, outras obras que não puderem ser fornecidas pela Imprensa Nacional. O Sr. Vicente Galliez declara que essas providencias vão ao encontro do objectivo visado em sua sugestão. Não havendo mais quem peça a palavra, o Sr. Presidente, depois de marcar para a ordem do dia da proxima sessão, 30 do corrente, ás 13 horas e 45 minutos, julgamento dos recursos incluidos em pauta, declara encerrada a sessão. Para constar, lavrou-se a presente áta que eu, Leopoldo Vossio Brigido, secretário, subscrevo e o Sr. Presidente assina. — *F. de O. Passos.*

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINARIA EM 30 DE OUTUBRO DE 1931

Aos 30 dias do mês de Outubro de 1931, ás 13 horas e 45 minutos, na sala de sessões do conselho de contribuintes, presentes os membros do mesmo Conselho Srs. Francisco de Oliveira Passos, Presidente; Elpidio João da Bôamorte, Vice-Presidente; Antonio Eduardo de Lenhoff Brito, Mario Leopoldo Pereira da Camara, Benedicto Costa, Candido Borges, Ariosto Pinto, Vicente de Paula Galliez, Serafim Vallandro, João Baptista Rodrigues, Octavio Lopes Sá Campos e o Sr. representante da Fazenda Publica, Francisco Sá Filho, comigo Leopoldo Vossio Brigido, secretario, o Sr. Presidente, declarando aberta a sessão, manda lêr a áta da sessão anterior, a qual posta em discussão, é aprovada. — E' lido em seguida o expediente, que conta dos oficios do Presidente do Tribunal de Contas e do Delegado Fiscal no Espirito Santo, agradecendo a comunicação da installação do Conselho. — O Sr. Presidente comunica ter o Sr. Julio Coelho participado não comparecer á presente sessão, por motivo de nojo e que transmitirá ao mesmo colega as condolencias do Conselho. — Em seguida, declara que tendo o *Diario Oficial* publicado a pauta para a presente sessão em logar improprio, já providenciou afim de ser evitado de futuro esse engano, e antes de entrar na ordem do dia, faz rapidas considerações relativas á ação de alguns agentes do fisco, ao autoarem infratores, reportando-se ao recurso n. 5, referente a duplicatas, baixado a diligencia conforme resolveu o conselho em sessão anterior. Trocam idéas a respeito os Srs. Bôamorte, Camara e Vallandro. — O Sr. Presidente, dando inicio á discussão dos processos em pauta, concede a palavra ao Sr. Lenhoff Britto, relator do recurso n. 7, de Bragança & Barros, multados pela Recebedoria do Districto Federal, por infração do regulamento de vendas mercantis. Feita a exposição da materia pelo Sr. Relator e discutida esta pelos Srs. Benedicto Costa, representante da Fazenda, e Vallandro, e posta a votos, sendo negado unanimemente provimento ao recurso, de acôrdo com o relator. — E' dada a palavra ao Sr. Mario Camara, que passa a relatar o recurso n. 12, de Freire Guimarães & C., multados pela citada Recebedoria, por infração do mesmo regulamento. Posta em discussão e submettida a votos, é unanimemente negado provimento, de acôrdo com o relator. — Tem a palavra em seguida o Sr. Sá Campos, relator do recurso n. 10, da Sam Paulo Gás Cº Ltd., multada pela Delegacia Fiscal de S. Paulo, por infração de regulamento aduaneiro. Discutem o feito os Srs. Benedicto Costa, Camara e outros, sendo dado provimento, de acôrdo com o relator, contra o voto do Sr. Benedicto Costa, que entende ter sido o recurso interposto fóra do prazo legal. — E' relatado pelo Sr. Candido Borges, o recurso n. 11, de *The Dunlop Pneumatic Tyre Cº Ltd.*, multada pela Recebedoria do Districto Federal, por infração do regulamento do imposto de consumo. Discutido e posto a votos, é negado pro-

vimento ao recurso ,de acôrdo com o relator, contra os votos dos Srs. Benedicto Costa e Vallandro que propõem o minimo da multa, do art. 52, e Rodrigues, que classifica no art. 52. — O Sr. Ariosto Pinto, relata o recurso n. 6, de Calil Moysés & Irmão multados pela mesma Recebedoria, por infração do regulamento de vendas mercantis. Usam da palavra os Srs. representante da Fazenda, Sá Campos, Vallandro, Camara, Galliez, o Sr. Presidente e outros. — A's 16 horas e 45 minutos o Sr. Galliez propõe a prorrogação da sessão por mais uma hora, o que é concedido. Submettido o recurso n. 6 a votos, o Conselho, por proposta do Sr. Sá Campos e com o voto do relator, resolve que o julgamento seja convertido em diligencia, para o fim de ser ouvido o emitente da duplicata, que é objeto do processo, a respeito da data da devolução da mesma, contra o voto do Sr. Vallandro, que dá provimento, de acôrdo com as conclusões do relatorio. — Tem a palavra o Sr. Lenhoff Britto, para relatâr o recurso n. 18, de Rafael Valejo, multado pela citada Recebedoria, por infração do regulamento de vendas mercantis. Considerando que o recorrente péde relevação da pena, por equidade, o Sr. Representante da Fazenda levanta a preliminar de se saber se o conselho tem competencia para conhecer dos recursos fundados sómente em equidade. Tomam parte na discussão os Srs. Presidente, Benedicto Costa, Vallandro, Ariosto Pinto, Elpidio Bôamorte, Vicente Galliez e demais membros do Conselho. O representante da Fazenda e o Sr. Vallandro acham que deve ser consultado préviamente o Sr. Ministro da Fazenda. Posta a votos a preliminar da competencia, o Conselho, contra o voto dos Srs. Camara e Benedicto Costa, resolve que com a creação deste instituto foi transferida do Sr. Ministro da Fazenda para o mesmo Conselho a faculdade de conhecer dos recursos interpostos, em que se péde julgamento por equidade. Postas em seguida a votos as conclusões do relatorio, é negado provimento ao recurso n. 18, de acôrdo com o relator. — E' relatado pelo Sr. Mario Camara o recurso n. 1, de Passos Carvalho & C., multados pela Delegacia Fiscal de São Paulo, por infração do regulamento de club de mercadorias. Discutida e posta a votos a materia o Conselho resolve, de acôrdo com o relator, não tomar conhecimento do recurso, por ter sido interposto, sem o deposito da multa. — Estando terminada a hora da prorrogação o Sr. Presidente marca para a ordem do dia da sessão de sexta-feira, 6 de Novembro ás 13 horas e 45 minutos a discussão e julgamento dos processos que forem incluidos em pauta. Para constar lavrou-se a presente áta que eu, Leopoldo Vossio Brigido, secretario, subscrevo e o Sr. Presidente assina. — *F. de O. Passos.*

REPARTIÇÕES DE FAZENDA

Por decreto de 31 de Outubro findo, foi nomeado o Agente Fiscal do imposto de consumo no Distrito Federal, Arlindo Soriano Pupe, membro do Conselho de Contribuintes.

No decreto de 4 de Novembro que nomeou, nos termos do disposto nos arts. 1° e 8°, do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, o Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega de Aracajú, no Estado de Sergipe, Nery Pedrosa da Fonseca para o lugar de Sargento da mesma Policia da Alfandega de Recife, foi feita, em data de 9 do corrente, a seguinte apostila: "Chama-se Nery Pedrosa Rocha e não Nery Pedrosa da Fonseca o funcionario a quem se refere o presente decreto".

No da mesma data que nomeou, nos mesmos termos, o Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega de São Francisco, no Estado de Santa Catharina, Elpio Augusto de Carvalho para o lugar de Guarda da mesma Policia da Alfandega de Recife, foi feita em 9 do corrente, a seguinte apostila: "Chama-se Elpidio Augusto de Carvalho e não Elpio Augusto de Carvalho o funcionario a quem se refere o presente decreto".

No de 26 de Agosto do corrente ano, que nomeou, a pedido, o Agente Fiscal do imposto de consumo, na Capital do Estado de Mato Grosso Francisco Corrêa Costa Filho, para identico lugar no interior do Estado do Paraná, foi feita, em data de 10 do corrente, a seguinte apostila: "E' Francisco Corrêa da Costa Filho e não Francisco Corrêa Costa Filho o nome do funcionario a quem se refere o presente decreto".

— Por decreto de 4 do corrente foi dispensado, a pedido, Herculano Cavalcanti de Albuquerque Filho do cargo de Diretor, interino, da Carteira Cambial do Banco do Brasil.

— Ainda por decretos de 4:

Foram promovidos por antiguidade: a 1° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Amazonas, o 2°, Bacharel Luiz Neves; a 2° Escriturario da mesma Delegacia o 3°, Chrisantho Jobin; por merecimento, a 2ª Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Amazonas, o 3° Lydio Mendes Cardoso; e a 3° Escriturario da mesma Delegacia, o 4° Marcolino da Costa Ferreira.

Foram nomeados: o Dr. Francisco Solano Carneiro da Cunha, Presidente do Conselho Administrativo da Caixa Economica do Rio de Janeiro; os Drs. Astolpho de Rezende, Justo de Moraes e Sergio de Oliveira Diretores do Conselho Administrativo da Caixa Economica do Rio de Janeiro; Inspetor, em Comissão da Alfandega de Sant'Anna do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, o 2° Escriturario da Alfandega de São Salvador José Luiz Bragança de Azevedo; Dirceu Chrispim, para o lugar de Conferente do Posto Fiscal de Alegrete, no Estado do Rio Grande do Sul; o Coletor e o Escrivão da extinta Coletoria das Rendas Federais, em Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro, Antonio Dias Lima e Joaquim Cardoso Guimarães para os lugares de Coletor e Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Macaé, no mesmo Estado; e Dr. Carlos de Figueiredo para o lugar de Diretor da Carteira Cambial do Banco do Brasil, o Diretor da Carteira Cambial do Banco do Brasil, Dr. Cardos de Figueiredo, para exercer interinamente, as funções de Diretor da Carteira de Emissões do mesmo Banco; Alceu G. de Azevedo, Diretor do Conselho Administrativo da Caixa Economica do Rio de Janeiro: o 2° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Santa Catharina, Marcolino José de Lima para o lugar de Tesoureiro da mesma Delegacia; João Baptista Coelho, para o lugar de Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega de Sant'Anna do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul; a pedido o 4° Escriturario da Alfandega de S. Salvador, no Estado da Baía, José Bouças de Mello para identico lugar na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do mesmo Estado; nos termos do disposto nos arts. 1° e 8° do Dec. n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930: o Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega de Paranaguá, Manoel Corrêa Tramujas para o cargo de Guarda da mesma Policia, na Alfandega de Recife; o Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega de Recife, Christovam Augusto de Athayde para o lugar de Guarda da mesma Policia da Alfandega de Victoria; o Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega de Victoria, Eduardo Antonio da Silva para o lugar de Guarda da mesma Policia da Alfandega de Recife; o Comandante da Policia Aduaneira da Alfandega de Recife Oscar Coura de Figueiredo para o lugar de Sargento da mesma Policia da Alfandega de São Salvador; o Sargento da Policia Aduaneira da Alfandega de Recife Antonio Maranhão Ferreira Lima para o lugar de Guarda da mesma Policia da Alfandega de Aracajú; os Guardas da Policia da Algandega de Recife, Fausto Henrique Mafra e Melchisedeck da Santa Cruz Ornelas da Fonseca para os lugares de Guardas da mesma Policia da Alfandega de Florianopolis; os Guardas da Policia Aduaneira da Alfandega de Florianópolis, Nestor Luiz Teixeira e João Oscar Jaques para os lugares de Guardas da mesma Policia da Alfandega de Recife; Os Guardas da Policia Aduaneira da Alfandega de Recife, Pantaleão Bezerra e Antonio José de Almeida, para os lugares de Guardas da mesma Policia da Alfandega de S. Francisco; o Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega de Recife, Basilio Magno Gonsalves de Araujo para o lugar de Guarda da mesma Policia da Alfandega de Paranaguá; os Guardas da Policia Aduaneira da Alfandega de São Francisco, Elpidio Augusto de Carvalho e João Atanasio Vieira para os lugares de Guardas da mesma Policia da Alfandega de Recife; o Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega de Recife, Osman Jucá do Rego Lima para o lugar de Guarda da mesma Policia da Alfandega de Aracajú; o Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega de Aracajú, Josias de Souza Fraga para o lugar de Guarda da mesma Policia, na Alfandega de Recife; o Sargento da Policia Aduaneira da Alfandega de São Salvador, Adauto Marques de Oliveira para o lugar de Comandante da mesma Policia da Alfandega de Recife; o Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega de Recife, Crisolito Campos de Oliveira para o lugar de Guarda da mesma Policia, na Alfandega do Maranhão; o Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega do Recife, Severino Cavalcante Coelho para o lugar de Guarda da mesma Policia da Alfandega de Fortaleza; o Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega do Recife, Edgard Pinheiro para o lugar de Guarda da mesma Policia, na Alfandega de Natal; o Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega de Natal, Manoel da Rocha Fagundes para o lugar de Guarda da mesma Policia da Alfandega de Recife; o Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega de Fortaleza, Raymundo Nonato Figueira Linhares para o lugar de Guarda da mesma Policia da Alfandega de Recife o Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega de S. Luiz do Maranhão, Azor Nunes Arouche, para o lugar de Guarda da mesma Policia da Alfandega de Recife, e o Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega de Aracajú, Nery Pedrosa da Fonseca para o lugar de Sargento da mesma Policia, na Alfandega de Recife.

Foram dispensados: a pedido, Herculano Cavalcanti de Albuquerque, do cargo de Diretor, interino, da Carteira Cambial do Banco do Brasil; os Drs. Gilberto Amado e Francisco Barbosa de Rezende, dos cargos de Diretores do Conselho Administrativo da Caixa Economica Federal do Rio de Janeiro, e o 2° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo, Marcellino Fernandes, do cargo em comissão de Inspetor da Alfandega de Sant'Anna do Livramento.

Foram exonerados: Honorato Amondo, do cargo de Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega de Uruguaiana, á vista do resolvido no processo n. 52.930, deste ano; e Gabriel Centeno, do cargo de Guarda Fiscal do serviço de repressão ao contrabando, no Estado do Rio Grande do Sul, á vista do resolvido no processo n. 52.931, deste ano.

Foi declarado sem efeito o decreto de 25 de Setembro ultimo que nomeou 3° Escriturario da Alfandega de Recife o 2° Escriturario da Alfandega da Paraíba, Claudio José da Silva Porto.

Foi convertida a dispensa do encarregado da venda externa do sêlo adesivo, no Estado da Baia, Candido José de Figueiredo Leite, dada em virtude do Decreto n. 19.828, de 2 de Abril do corrente ano, em pena de demissão a bem do serviço publico, á vista do apurado no processo n. 34.540, do ano passado.

Foram aposentados, nos termos do art. 121, da lei numero 2.924, de 5 de Janeiro de 1915: O 1° Escriturario da Caixa de Amortização Alberto de Alencar Autran; o 1° Escriturario da Alfandega de Santos, João Coleto dos Santos; o 4° Escriturario da Alfandega do Rio de Janeiro, Fernando Neves de Faria; o 2° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado de São Paulo, Elpidio Goulart Ferreira; o Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega de Santos, Victor Cyrillo dos Anjos; o 2° Oficial aduaneiro extinto da mesma Alfandega, Sebastião Ambrosio de Oliveira, e os 2^{os} Oficiais aduaneiros, extintos, da mesma Alfandega, Sylvio Massa e Felix Barreto de Mesquita, nomeados 4^{os} Escriturarios das Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, nos Estados de Minas Gerais, e Baia, por decretos de 29 de Julho ultimo.

— Por outros de 5 do corrente:

Foi nomeado Manoel Francisco Martins Junior para o lugar de Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Ceará;

— Foi promovido a Agente Fiscal do imposto de consumo na Capital do Estado do Ceará o do interior do mesmo Estado João Castellar Montenegro;

Foi exonerado, por abandono de emprego, o Agente Fiscal do imposto de consumo na Capital do Estado do Rio de Janeiro, Alfredo Mallet Soares, nomeado para identico lugar na Capital do Estado do Ceará, por decreto de 22 de Julho ultimo.

No decreto de 27 de Maio ultimo que nomeou Herminio Ferreira da Hora Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Januaria, no Estado de Minas Gerais, foi feita, em data de 13 do corrente, a seguinte apostila: "Chama-se Hormino Ferreira da Hora, e não Horminio Ferreira da Hora, o funcionario a quem se refere o presente decreto".

Por titulos de 14 de Novembro foram nomeadas Celina Sodré e Alice Santa Cruz Oliveira, para exercerem, interinamente, os cargos de datilografas do Tesouro Nacional, durante o impedimento das efetivas Francisca de Figueiredo Souza Fernandes e Alayde Mahet, que se encontram em goso de licença.

— Por outro de 16 do corrente foi dispensado, a pedido, o Bacharel Haroldo Renato Ascoli do cargo de oficial de gabinete do Ministerio da Fazenda.

— Por outro da mesma data foi nomeado o Agente Fiscal do imposto de consumo na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, Danton Coelho, para exercer as funções de oficial do gabinete do Ministerio da Fazenda.

Por portaria de 31 de Outubro findo, foram concedidas as seguintes licenças, nos termos do art. 8° do Decreto numero 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921:

De seis mêses, com os vencimentos a que tiver direito ao Marinheiro das barcas de vigia da Alfandega de Belém, no Estado do Pará, Basilio Magno de Castro, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença;

De tres mêses, com os vencimentos a que tiver direito, ao 1° Escriturario da Alfandega do Rio de Janeiro, Doutor Luiz Segundo Bezerra da Trindade, para tratar de sua saude onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença;

De 30 dias, com os vencimentos a que tiver direito, ao Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Pará, Benedicto Satyro dos Santos, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

— Por outras da mesma data, foram concedidas as seguintes permissões para se afastar do exercicio de seus cargos:

Por seis mêses, ao Coletor das Rendas Federais em Caratinga, no Estado de Minas Gerais, Sebastião Vaz de Mello;

Por tres mêses, ao Escrivão da 1ª Coletoria das Rendas Federais em Cabo, no Estado de Pernambuco, José Olympio Bezerra e Silva.

— Por portaria de 3 de Novembro, em face do despacho do Sr. Ministro, de 21 do mês proximo findo, exarado no processo n. 55.940, deste ano, foi concedida a licença nos termos do art. 19, § 2°, do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, ao foguista da lancha *Luiz Rodolpho*, da Alfandega de Manaus, no Estado do Amazonas, Moysés Castro Sodré, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

— Por outras de 4 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças, nos termos do art. 8°, do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921:

De tres mêses, com os vencimentos a que tiver direito ao patrão de escaler, do Posto Fiscal Federal do Oyapock no Estado do Pará, Manoel Ramos de Oliveira, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma licença;

De tres mêses, com os vencimentos a que tiver direito, ao 1° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Piauí, João Henrique Pires de Castro, para tratar de sua saude onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença;

Ainda por outra da mesma data, foi concedida permissão para se afastar do exercicio de seu cargo, por seis mêses, ao Escrivão da Coletoria das Rendas Federais de São Francisco de Paula no Estado do Rio Grande do Sul, Luiz Ourique Constante.

— Por portarias de 6 de Novembro, foram concedidas as seguintes licenças, nos termos do art. 8° do Decreto numero 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921:

De seis mêses, com os vencimentos a que tiver direito, ao Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Maranhão, Raymundo Innocencio de Araujo, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença;

De tres mêses, com os vencimentos a que tiver direito, ao 3° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Maranhão, Marcos Martins Trinta, para tratar de sua saude, onde lhe convier;

De tres mêses, com os vencimentos a que tiver direito, ao Sargento da Policia Aduaneira da Alfandega de São Luiz, no Estado do Maranhão, Corbulon Barreto para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias, para entrar no goso da mesma licença;

— Por outra da mesma data, foi concedida permissão para se afastar do exercicio de seu cargo, por um ano, ao Coletor das Rendas Federais em Porto União, no Estado de Santa Catharina, Rigoletto Conti, a partir da data em que a repartição competente tiver conhecimento oficial desta concessão.

— Por portaria de 9 do corrente, foi concedida a licença de dois mêses, em prorrogação, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 8°, do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, á datilografa do Tesouro Nacional Maria Antonietta Santos Mitke, para tratar de sua saude onde lhe convier.

— Por portarias de 11 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças, nos termos do art. 8° do Decreto numero 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921:

De 60 dias, com os vencimentos a que tiver direito, ao Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio Grande do Sul, Bacharel Colbert Soares Pinto, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença;

De 90 dias, em prorrogação, com os vencimentos a que tiver direito, ao Contador da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Rio, Ulysses Octacilio Cajazeira, para tratar de sua saude, onde lhe convier;

— Por outra da mesma data, foi concedida permissão para se afastar do exercicio do seu cargo, por dois mêses, ao Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Magé, no Estado do Rio de Janeiro, Manoel Mariano de Almeida Baptista, a partir da data em que a repartição competente tiver conhecimento oficial desta concessão.

— Por portaria de 13 do corrente, foi concedida a licença de seis mêses, com os vencimentos a que itver direito, nos termos do art. 8° do Decreto 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, ao Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Piauí, Osiel Leopoldino de Castro para tratar de sua saude onde lhe convier;

— Por outra da mesma data, foi concedida permissão para continuar afastado do exercicio de seu cargo, por mais 60 dias, ao Coletor das Rendas Federais, em Diamantina, no Estado de Minas Gerais, Francisco de Vasconcellos Lessa.

— Por portaria de 14 do corrente, foi concedida a licença de tres mêses, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 8° do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, á datilografa do Tesouro Nacional Francisca Figueiredo de Souza Fernandes, para tratar de sua saude, onde lhe convier ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença.

— Por outras de 14 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças, nos termos do art. 68° do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921;

De tres mêses, com os vencimentos a que tiver direito, á datilografa do Tesouro Nacional, Alayde Mahét, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença;

De seis mêses, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do artigo 8° do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, ao Agente Fiscal do imposto de consumo on interior do Estado do Amazonas, João Pereira Leite, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença.

— Por portaria de 24 do corrente foi concedida a licença de dois mêses, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 8°, do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, ao 3° Escriturario da Caixa de Amortização, Oscar Guerra Fontes, para tratar de sua saude, onde lhe convier;

Por outras, da mesma data, foram concedidas as seguintes permissões para se afastar do exercicio do seu cargo:

Por 90 dias, ao Coletor das Rendas Federais em Bom Jesus de Itabapoana, no Estado do Rio de Janeiro, José Ferreira Rabello, a partir da data em que a repartição competente tiver conhecimento oficial desta concessão.

Por quatro mêses, ao Coletor das Rendas Federais em Canhotinho e São Bento, no Estado de Pernambuco, Austriclinio Lins de Barros.

— Por portaria de 25 do corrente, foi concedida, nos termos do art. 16 do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, a seguinte licença:

De seis mêses, em prorrogação, á Fiel do Tesoureiro Geral do Tesouro Nacional, Maria da Penha Mesquita dos Santos.

— Por portaria de 26 do corrente, foi concedida a licença de cinco mêses, em prorrogação, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 8º do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, ao remador do 5º Registro Fiscal, no Estado do Amazonas, Luiz Vieira de Freitas, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

— Por outra da mesma data, foi concedida permissão para se afastar das Rendas Federais em Tanambi, no Estado de São Paulo, Nicolau Lérro.

DIRETORIA GERAL DO TESOURO

A Diretoria Geral do Tesouro Nacional, dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro os seguintes oficios:

Dia 5 de Novembro

N. 473 — Comunicando que a Inspetoria da Fiscalização do Exercicio da Medicina solicitou o comparecimento do 4º Escriturario da Alfandega do Rio de Janeiro, Augusto Ortiz, no dia 9 do corrente mês, ás 12 horas, afim de ser submettido á inspeção de saude para aposentadoria.

N. 479 — Comunicando que o 2º Oficial Aduaneiro Francisco João Baptista que solicitou aposentadoria, foi julgado em condições de não invalidez an inspeção de saude a que foi submetido.

Dia 12

N. 485 — Comunicando haver resolvido que a antiguidade de classe do 4º Escriturario da Alfandoega do Rio de Janeiro, Manoel de Souza Britto, seja contada a partir de 19 de Dezembro de 1923, data de sua nomeação para o lugar de 2º Escriturario da Alfandega de São Salvador.

Dia 14

N. 489 — Comunicando haver o Srs. Ministro resolvido que o Conferente da Alfandega de Recife, Alberto Solano Carneiro da Cunha, nomeado para olugar de 1º Escriturario da Alfandega do Rio de Janeiro, tome posse do seu novó cargo na Delegacia Fiscal em São Paulo e continue no desempenho da comissão de Inspetor da Alfandega de Santos.

Dia 23

N. 497 — Comunicando que a Inspetoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina solicitou o comparecimento, ás 12 horas do dia 25 do corrente, do Sr. Olympio Hastenreiter, Conferente de descarga da Alfandega do Rio de Janeiro, afim de ser submetido a inspeção de saude para aposentadoria.

Dia 27

N. 504 — Comunicando que a Inspetoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina solicitou o comparecimento do 4º Escriturario Henrique Fernandes Dias, no dia 30 do corrente, ás 12 horas, afim de ser submetido á inspeção de saude para aposentadoria.

DIRETORIA DA RECEITA PUBLICA

A Diretoria da Receita Publica do Tesouro Nacional dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, os seguintes oficios:

Dia 30 de Outubro

N. 1.335 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, atendendo ao que requereu o Interventor do Distrito Federal e tendo sido pela Companhia Ferro Carril do Jardim Botanico em requerimento fichado sob n. 54.184, deste ano, satisfeito a exigencia desta Diretoria, concedeu, por despacho de 15 do corrente redução de direitos nos termos do art. 3º da Lei 5.353 de 30 de Novembro de 1927, para 13 peças, uma caixa, 13 peças contendo desvio de trilhos e pertences, pesando 17.049 quilos, constantes da inclusa 1ª via da relação com um só item, visada pelo Escriturario A. E. Coelho e destinados á conservação e exploração dos seus serviços contratuais.

O respectivo material veiu pelo vapor *Thode Fagelund*, entrado neste porto em 30 de Junho ultimo.

Dia 31 de Outubro

N. 1.336 — Comunicando que o marinheiro dessa Alfandega, Aecio Mattos Figueira, que serve nesta Directoria, esteve presente ao expediente de 26 a 31 do mês hoje findo.

N. 1.337 — Comunico-vos que, tendo presente o processo encaminhado com o oficio n. 2.606, de 8 do corrente, fichado sob n. 56.587, deste ano, em que Hermano C. Carpineti solicita os favores de que trata o art. 2º, § 32, das Preliminares da Tarifa, para uma caixa marca G. P. F., n. 4.476, contendo obras artisticas de marmore, resolvi indeferir o pedido de acôrdo com a informação e parecer da 7ª Sub-Diretoria.

N. 1.338 — Com o oficio n. 136, de 31 de Janeiro de 1929, encaminhastes a esta Diretoria o processo fichado no Tesouro sob n. 5.021, do mesmo ano, relativo ao recurso interposto pela Companhia Comercial e Maritima, do áto dessa Alfandega, de 3 de Fevereiro de 1922 responsabilisando o comandante do vapor francês *Provence*, entrado neste porto em 7 de Janeiro daquele ano, pelo pagamento dos direitos relativos á falta constatada em 21 caixas da marca C. R. Ancora & C.

O Sr. Ministro, em data de 7 de Janeiro de 1929, proferiu o seguinte despacho:

"Os dispositivos dos arts. 370, 379 e 385, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, que regulam o caso em apreço neste processo, devem ser combinados com o art. 2º, do Decreto n. 15.518, de 13 de Junho de 1922, que julgou indispensavel, para apurar, com exatidão a responsabilidade pelo extravio de mercadorias contidas em volumes desembaraçados, com indicios de arrombamento e violação, a estricta observancia das regras nele prescritas. Pelo citado art. 2º, toda vez que os volumes, no áto da descarga, se mostrarem com indicios de violação, quebrados, repregados ou de qualquer fórma danificados deverão, sem prejuizo das medidas recomendadas nos artigos 379, 385 e outros, da Consolidação das Leis das Alfandegas, ser cintados e lacrados; com aposição do sinete da Alfandega, em presença do comandante do navio, ou seu legitimo representante, e do Guarda encarregado de assistir á descarga".

Apezar, porém, da clareza deste dispositivo, são frequentes as duvidas levantadas, em processos identicos, vindos em grau de recurso, a este Ministerio, sobre a quem deve caber a cintagem dos volumes, si ao comandante do navio, ou seu legitimo representante, si ás emprezas que esploram serviços de portos, ou si ao Guarda, encarregado de assistir á descarga. Tal duvida não póde, porém, substituir. Si a lei diz que a cintagem e lacragem devem ser feitas na presença do Guarda da descarga e do comendante do navio ou seu representante, indica, *ipso facto*, uma terceira pessoa, encarregada desse mistér, que só poderá ser o representante da companhia do porto, obrigado, que é, como os dois primeiros, a assistir e a tomar nota dos volumes desembaraçados.

Com estes fundamentos dou provimento ao recurso, para mandar responsabilizar pelos direitos das faltas verificadas, nos volumes, em apreço, a companhia que explora os serviços do porto, desta Capital, recomendando, outrossim, á Alfandega do Rio de Janeiro que faça observar fielmente, daqui por diante as disposições do citado Decreto n. 15.518, de 13 de Junho de 1922, de harmonia com este despacho".

N. 1.339 — Restituindo os documentos de fls. 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37 do processo n. 16.090, de 1928; 42, 43, 44 , 45, 46, 48, 49, 51, 52, 53, e 54, do processo n. 16.130, de 1928, fichas dessa Alfandega, remetidos a esta Diretoria com o oficio n. 1.957, de 28 de Julho ultimo, protocolado no Tesouro sob n. 43.010, deste ano, comunica que a divida a que se refere o aludido processo, foi remetida á cobrança executiva, cujas certidões tomaram os ns. 995 e 996, serie F. E.

N. 1.340 — Para receber informações, envia o processo fichado no Tesouro sob n. 53.341, deste ano, em que são interessados Chame Irmãos.

N. 1.341 — Remetendo, para o fim constante do despacho, o processo fichado no Tesouro sob n. 28.676, deste ano, em que é interessada a firma F. J. Moreira & C.

N. 1.342 — Em aditamento á ordem n. 1.311, de 23 do corrente, comunico que os dois volumes, contendo um aparelho receptor de ondas curtas e respectivas valvulas, vindos pelo vapor *Western Prince*, entrado neste porto em Junho ultimo, vieram consignados á firma J. W. Thomas. (Processo n. 56.624, de 1931).

N. 1.343 — Comunicando que o Sr. Ministro autorizou o despacho com isenção de direitos para uma caixa, contendo louça de barro, endereçada ao Sr. Giacomo Ungarelli, vice-Consul da Italia, em Florianopolis, a qual faz parte sua primeira instalação. (Processo n. 59.092, de 1931).

N. 1.344 — Comunicando que o Sr. Ministro autorizou o desembaraço livre de direitos e taxas, da bagagem dos religiosos do Convento de São Feliciano, no Rio Grande do Sul, composta de uma casula, uma toalha de altar, de côr, tres pequenas toalhas, tambem de côr, um tapete de tres metros de

comprimento (de Lowicz), um aparelho para tecer, 15 imagens sobre téla ou papel, dois hissopes, uma patena, um ciborio e um calice. (Processo n. 59.268 de 1931).

N. 1.345 — Comunicando que á Companhia Ferro Carril do Jordim Botanico concedeu redução de direitos, mediante termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, para 46 peças, desvios de trilhos, de aço e duas caixas para molas dos desvios acima, com a marca J. B. 29.714 — ns. 1/46 e 47/48, constantes da inclusa relação com dois itens. (Processo numero 60.109, de 1931).

N. 1.346 — Comunicando que á Companhia Força e Luz de Minas Gerais, concedeu redução de direitos, mediante termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, para os materiais constantes da inclusa relação com seis itens. (Processo n. 56.755, de 1931).

N. 1.347 — Afim de receber audiencia, transmite o processo fichado no Tesouro, sob n. 58.200, do ano em curso, relativo ao oficio datado de 20 do vigente, da Procuradoria do Estado de Minas Gerais.

N. 1.348 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu isenção de direitos de importação e expediente para uma caixa n. 1.571 vinda pelo vapor *Eastern Prince*, consignada á firma Figueira & C., e contendo material para aviação, destinado á Escola de Aviação Militar. (Processo n. 50.258, de 1931).

Dia 4 de Novembro

N. 1.349 — Restitúo-vos, para o fim indicado na informação da 1ª Sub-Diretoria, o incluso processo, protocolado no Tesouro Nacional sob n. 56.595, do ano vigente, em que é interessada a firma O. R. Mueller & C.

N. 1.350 — Para os fins constantes do despacho desta Diretoria, incluso vos transmito o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 45.224 deste ano, referente ao oficio n. 1.041, de 8 de Agosto ultimo, da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

N. 1.351 — Afim de que essa Alfandega preste as necessarias informações incluso vos remeto o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 50.729, do corrente ano, relativo ao Aviso n. 1.699, de 5 de Setembro ultimo do Ministerio da Educação e Saude Publica.

N. 1.352 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, atendendo ao que requereu o Club de Regatas Flamengo em petição fichada sob n. 58.462, deste ano, concedeu por despacho de 31 de Outubro findo, por equidade, isenção de direitos e taxas, para o barco "yole a 8 remos", tipo para campeonato, acompanhado dos respectivos remos, pesando 185 kilos vindos pelo vapor *Mar Bianco*, entrado neste porto em 15 de Outubro findo.

N. 1.353 — Peço-vos indiqueis, com urgencia, dois empregados competentes e idoneos, de vossa confiança, para o fim de completarem a comissão revisora de despachos dessa Alfandega.

Dia 5

N. 1.354 — Para receber audiencia, remete o processo fichado no Tesouro sob n. 59.685, deste ano, em que é interessada a Companhia Brunwick do Brasil S. A.

N. 1.355 — Para o fim indicado na informação envia o processo fichado sob n. 57.661, do corrente ano, em que é interessada a Companhia Nacional de Navegação Costeira.

N. 1.356 — Transmitindo, para receber esclarecimentos, o processo fichado sob n. 46.640, deste ano, em que é interessada a Associação Comercial do Paraná.

N. 1.357 — Para o fim enunciado na informação remete o processo fichado no Tesouro sob n. 57.074, do ano vigente, em que é interessada a *All America Cables Inc.*

Dia 6

N. 1.358 — Com o oficio n. 2.619, de 9 de Outubro findo fichado sob n. 56.593, deste ano, trouxestes ao conhecimento desta Diretoria que, resolvendo uma consulta feita pela Superintendencia da Companhia Brasileira de Portos, declarastes que, apezar de não compreendidos na tabela H anexa á Consolidação das Leis das Alfandegas e na Circular n. 10, de 14 de Fevereiro de 1916, o breu e o asfalto poderiam ser despachados sobre agua, porque, incluidos como estavam na tabela G da citada consolidação (inflamaveis e corrosivos), podia, *ipso facto*, ser despachados por aquela fórma, porquanto, neste particular as Circulares ns. 50, de 20 de Julho, e 12, de 16 de Setembro não fizeram modificação alguma, desde que visavam unicamente, excluir as mencionadas mercadorias dos inflamaveis e corrosivos, e submetestes o vosso áto á aprovação superior.

Por despacho proferido em data de 3 do corrente, resolvi aprova-lo.

N. 1.359 — Para os fins constantes do despacho, remete o processo fichado no Tesouro sob n. 56.506, do corrente ano, em que são interessados *Henry Rogers Sons & Cº, of Brazil Limited*.

N. 1.360 — Afim de receber audiencia, transmite o processo, fichado no Tesouro sob n. 58.409, do ano em curso, em que é interessada a Sociedade Pereira Carneiro & Companhia, Limitada (Companhia Comercio e Navegação) e tambem para que lhe seja anexado o processo remetido com a ordem n. 1.174, de 15 de Outubro proximo findo.

O processo acima citado tem o n. 55.932.

N. 1.361 — Para que essa Alfandega se pronuncie a respeito, envia o processo fichado sob n. 52.589, deste ano, referente ao oficio n. 2.276, de 16 de Setembro ultimo, da Recebedoria do Distrito Federal.

Dia 7

N. 1.362 — Comunicando que o Sr. Ministro deferiu o requerimento fichado sob n. 60.943, deste ano, em que a *Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, pede prorrogação de mais 60 dias para o termo de responsabilidade que assinou nessa Alfandega, para o desembaraço do carvão estrangeiro, sem as exigencias do Decreto n. 20.089, de 9 de Junho ultimo, atendendo que a aquisição de 10 % de carvão nacional, por parte das empresas que fabricam o gás está dependendo de estudos. (Processo n. 60.943, de 1931).

N. 1.363 — Comunicando que o Sr. Ministro, atendendo ao que pediu o Ministro das Relações Exteriores, concedeu o desembaraço, livre de direitos e taxas para 87 quilos de tecidos de linho grosso, fiado em casa, pertencentes aos imigrantes João Iwasko e Isidoro Pedro, procedentes de Genova. (Processo n. 57.290, de 1931.

Dia 9

N. 1.364 — Comunicando que o Sr. Ministro indeferiu o processo relativo ao requerimento em que o Presidente do Banco do Brasil pede isenção de direitos e demais taxas, para 100 caixas marca "Dolabela", sem numeros, contendo papel higienico, destinado ao uso exclusivo do referido banco. (Processo n. 51.597, de 1931).

N. 1.365 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu que a Companhia Força e Luz de Minas Gerais, despachasse com redução de direitos, o material discriminado na inclusa relação composta de sete itens, devendo, porém, ser cobrados, os direitos integrais dos tambores de aço, constantes do item 2, assinalados com a palavra "Não" por terem similares na industria nacional. (Processo n. 55.576, de 1931).

N. 1.366 — Comunico-vos, que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento fichado sob n. 60.944, deste ano, em que a *Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro* pede para despachar sem as exigencias do Decreto n. 20.089, de 9 de Junho ultimo 7.156.277 quilos de carvão de pedra, vindos pelo vapor *Riverteon*, esperado em breve neste porto e destinados aos seus serviços contratuais, proferiu o seguinte despacho:

"Concedo, obrigando-se a requerente a satisfazer as exigencias estabelecidas em despachos anteriores, em casos identicos".

O despacho proferido pelo Sr. Ministro em processo numero 42.375, deste ano, é o seguinte:

"Deferido, assinando termo de responsabilidade pelo prazo de 60 dias, e pelo qual se comprometa a satisfazer logo que lhe seja reclamada a exigencia de que se trata. (Processo numero 60.944, de 1931).

N. 1.367 — Comunicando que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento de 19 de Agosto ultimo, em que a Sociedade Pereira Carneiro & Companhia, Limitada (Companhia Comercio e Navegação), solicita reconsideração do despacho proferido na petição n. 27.366, tambem deste ano, que indeferiu o pedido de restituição de direitos pagos sobre os tambores de ferro, continentes de oleo de maquina e oleo de cilindro, despachados pela nota n. 59.632, de 19 de Junho de 1930, exarou o seguinte despacho:

"Mantenho o despacho anterior, que tem fundamento no art. 461, paragrafo unico da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas". (Processo n. 47.011, de 1931).

N. 1.368 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento em que a *Sindicato Condor Ltda.* pede reconsideração do despacho exarado no processo n. 47.792, deste ano, e comunicado a essa Alfandega na ordem desta Diretoria n. 1.199, de 25 de Setembro ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"Reconsidero o despacho, para levantar a perempção". (Processo n. 57.387, de 1931).

N. 1.369 — Comunicando que o Sr. Ministro, atendendo ao que solicitou o Ministerio da Guerra, autorizou o desembaraço livre de direitos e taxas para oito toneladas de salitre alemão (nitrato de potassio impuro), para o preparo de polvora negra, contidas em 80 volumes, marca A. M. C., numeros 6.303 a 6.382, consignados a Adriano Mauricio & Companhia. (Processo n. 56.305, de 1931).

Dia 10

N. 1.370 — Comunicando que o Sr. Ministro, á Companhia Siderurgica Belgo Mineira, concedeu isenção de direitos de importação e expediente, para 203 volumes marca C. S. B. M. ns. 6.100/6.302, contendo barras de aluminio destinadas a uma fabrica de aço de usina metalurgica, constantes da inclusa 1ª via da relação, com um só item. (Processo n. 60.706, de 1931).

N. 1.371 — Solicitando seja enviado a esta Diretoria o processo n. 14.353, de 1931, remetido com a Ordem n. 392, de 11 de Abril ultimo. (Processo n. 49.490, de 1928).

N. 1.372 — Comunicando que o Sr. Ministro tendo presente o processo relativo ao recurso interposto por Hermano C. Carpinetti, da decisão desta Diretoria, indeferindo o seu pedido de isenção de direitos para tres obras artisticas de marmore, esculpidos no *atelier* de G. Petini & Fils, contidas em uma caixa marca G. P. F., n. 4.476, exarou o seguinte despacho:

"A' vista dos termos do certificado expedido pela Escola Nacional de Belas Artes, dou provimento ao recurso, para conceder a isenção". (Processo n. 60.908, de 1931).

Dia 11

N. 1.373 — Remetendo, para receber audiencia, o processo n. 61.430, deste ano, relativo a um folhete intitulado "Em defesa dos interesses do Tesouro, do Lloyd e do Povo".

N. 1.374 — Comunico-vos, de acôrdo com o despacho proferido pelo Sr. Ministro, no processo n. 52.851, do corrente ano, que é da vossa competencia a concessão do favor da isenção de direitos de que cogita o art. 12, do Decreto numero 20.260, de 29 de Julho ultimo, devendo os respectivos requerimentos, instruidos com observancia do decreto numero 8.592, de 8 de Março de 1911, ser formulados diretamente pelos estabelecimentos fabris de tecidos e seus artefatos e comprovados a sua existencia e o seu funcionamento. (Processo n. 52.851, de 1931).

N. 1.375 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo fichado sob n. 53.285, do corrente ano, relativo ao pedido de reconsideração, formulado por *The Leopoldina Railway Company Limited*, com referencia ao despacho que manteve a exclusão do material eletrico constante da lista que acompanhou a ordem n. 1.021, de 23 de Setembro ultimo, desta Directoria a essa Alfandega, exarou o seguinte despacho:

"Na fórma do parecer, reconsidero o despacho anterior, devendo ser excluido o material que tenha similar nacional".

De acôrdo com a 1ª via da relação anexa, devem ser cobrados os direitos integrais dos seguintes materiais: Item n. 1, 612 pilhas eletricas humidas; item n. 8, 2 quilos de graxa especial para dinamo; item n. 10, 172 metros de correia de lona; item n. 12; 415 lampadas eletricas; item n. 15, 6.650 jardas de arame de cobre coberto de algodão e borracha; item n. 19; 52 rolos de fita isolante de borracha e linho, e item n. 22, 40 globos de vidro. (Processo n. 53.285, de 1931).

N. 1.376 — Comunicando que o Sr. Ministro a Augusto de Salles Pupo Junior concedeu por equidade, despache pela taxa de 50 réis, um pacote marca letreiro, contendo rótulo para caixas de exportação de laranjas. (Processo n. 42.599, de 1931).

DIRETORIA DA DESPESA PUBLICA

A Diretoria da Despesa Publica do Tesouro Nacional dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, os seguintes oficios:

Dia 4 de Novembro

N. 377 — Concedendo os créditos de 89$327, ouro, e 51$084, papel, para pagamento, em restituição de direitos, que compete á firma L. A. Salgado & Companhia.

N. 423 — Solicitando seja enviada, com a maxima urgencia, uma demonstração exata do credito preciso naquela repartição.

Dia 5

N. 427 — Concedendo os creditos de 93$219, ouro, e 5$847, papel, para atender á restituição que compete á Casa Lohner S. A.

N. 428 — Remetendo o processo referente á habilitação ao montepio de Maria Jesus Costa e outra.

Dia 6

N. 433 — Concedendo os creditos de 591$525, ouro, e 369$706, papel, para pagamento, em restituição que compete á firma Chame Irmãos.

Dia 14

N. 447 — Concedendo os creditos de 323$711, ouro, e 208$178, papel, para pagamento, em restituição, que compete a P. C. Weiss.

Dia 23

N. 466 — Concedendo o credito de 149$994, para atender ao pagamento que compete a Virgilio da Silva Maynard.

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS

N. 633 — Em 16 de Novembro de 1931 — Comunico aos Srs. Funcionarios que por decreto de 6 do corrente mês, foi aposentado o servente de portaria desta Alfandega, José Bernardino de Moura, conforme publicou o *Diario Oficial* de 13 do mês em curso. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 634 — Em 17 de Novembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios, e devidos fins, transcrevo em seguida o oficio da Legação da Polonia nesta Capital, numero 3.425/31, de 16 do mês corrente, relativamente ao Sr. Sebastião Alves. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

"Pela presente tenho o prazer de levar ao conhecimento de V. S. que o empregado desta Legação Sr. Sebastião Alves, acha-se autorizado a retirar quaisquer encomendas e volumes enviados por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro a esta Legação como tambem as que foram destinadas ao pessoal da Legação, as quais segundo estatuem as leis em vigor gozam de isenção de taxas.

Sem mais, aproveito a oportunidade para apresentar a V. S. os protestos de estima e consideração. — *Grabowski*, Ministro da Polonia".

N. 635 — Em 18 de Novembro de 1931 — Atendendo ao que me foi comunicado pela Ordem n. 489, de 14 do mês em curso, da Directoria Geral do Tesouro Nacional, levo ao conhecimento dos Srs. Funcionarios que o Sr. Ministro resolveu, por áto de 13 do corrente mês, que o Conferente da Alfandega de Recife Alberto Solano Carneiro da Cunha, nomeado por decreto de 11 do fluente para o logar de 1º Escriturario desta Alfandega tome posse do seu novo cargo na Delegacia Fiscal em São Paulo, continuando no desempenho da comissão de Inspetor da Alfandega de Santos.

Outrosim, resolveu a mesma autoridade que o 2º Escriturario da Inspetoria de Seguros — Bacharel Romeu Gibson, removido por decreto tambem de 11 deste mês para identico logar nesta Alfandega, continuar a servir, interinamente, as funções de Procurador da Fazenda. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 636 — Em 18 de Novembro de 1931 — Tendo em vista ao que foi comunicado a esta Alfandega pela Ordem n. 493, de 17 do corrente, da Directoria Geral do Tesouro Nacional, declaro aos Srs. Funcionarios que o 2º Escriturario da Casa da Moeda, Antonio Forjaz de Araujo Coutinho, removido para identico lugar nesta Repartição por decreto de 11 do corrente, está, por designação de S. Ex. o Sr. Ministro, prestando seus serviços á Comissão de Revisão de Tarifas e á Comissão de Sindicancias do Tesouro Nacional, encarregado da organização de um quadro demonstrativo de despachos revistos de 1925, até agora. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 637 — Em 18 de Novembro de 1931 — Tendo em vista a representação protocolada sob n. 40.055, do ano corrente, determino ao encarregado do Serviço "Hollerith" junto a esta Alfandega que faça recolher imediatamente ao Archivo as primeiras vias das notas de despacho ns. 29.856, 39.745, 42.577 e 42.578, todas de 19330, afim de serem entregues ao encarregado do serviço de revisão nesta Repartição, Agente Fiscal Sr. Mario Altino Correia de Araujo, bem como quaisquer outras primeiras vias que, porventura, estejam em poder do referido Serviço "Hollerith".

Recomendo, outrosim, á Portaria e ao Archivo que nenhuma primeira via de despacho seja entregue ao alludido Serviço "Hollerith" sem que tenha sido préviamente revista pela Comissão Revisora de Despachos junto a esta Alfandega, afim de poder ser dado fiel cumprimento ás instruções da Diretoria da Receita Publica baixadas com a Portaria daquela Diretoria n. 573, de 31 de Outubro findo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 638 — Em 18 de Novembro de 1931 — Declaro ao Sr. Chefe da 1ª Secção que, segundo comunicou a esta Inspetoria o Exmo. Sr. Dr. Juiz da 3ª Vara Civel, em oficio numero 325, de 17 do corrente, póde ser entregue ao Banco Francez e Italiano para a America do Sul, S. A., mediante o pagamento dos respectivos direitos e taxas, uma caixa marca C. R. Z. 476, vinda pelo vapor francez *Jamaique*, entrado em 23 de Março deste ano, e descarregada no Armazem 16. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 639 — Em 18 de Novembro de 1931 — Tendo sido nomeado para preencher a vaga de Chefe da 1ª Secção o Sr. Oséas de Oliva Costa, deverá assumir a direção desse departamento; passando a dirigir a 2ª Secção, interinamente, o 1º Escriturario Sr. Xisto Vieira Filho. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 640 — Em 18 de Novembro de 1931 — Passam a ter exercicio:

Na 1ª Secção: 3ºs Escriturarios, Americo Joaquim de Barros, Evaristo da Veiga e Souza, Geminiano de Mattos, Antenor da Cruz Almeida, Caio Leoni Werneck, Leoncio de Lima F. Tavora; 4ºs Escriturarios Julio Corrêa Bittencourt, Antonio R. Miranda Carvalho Junior, Luiz José de Sá e Souza, Francisco Brightmore e Henrique José do Rosario.

Na 2ª Secção: 3ºs Escriturarios Antonio Bessa, João R. Sanford, Jódoco Malta Guimarães, Renato A. Rocha; 4ºs Escriturarios: Manoel A. Corrêa, Mariano Solanés, Luiz Antonio de Almeida, Oswaldo Ascanio de Souza Lemos, Dirceu Duarte, Agenor Rodopiano. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 641 — Em 18 de Novembro de 1931 — Passam a ter exercicio: na porta C. do Armazem 9, o 1º Escriturario Gentil do Rego Monteiro; o 1º dito Palvino Campos Rocha na porta de saida do Armazem de Encomendas Postais; o 2º dito Olegario do Prado Carvalho, no Armazem de Bagagem. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 642 — Em 18 de Novembro de 1931 — Ao desligar desta Alfandega o Sr. Pedro de Castro Samico, nomeado Guarda-mór da Alfandega de Santos, por decreto de 11 do corrente, agradeço ao mesmo funcionario os bons serviços que, com zelo, intelligencia e esforço prestou á minha administração no cargo de Ajudante de Guarda-mór desta Alfandega. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 643 — Em 18 de Novembro de 1931. — Desligo do quadro do pessoal desta Alfandega o Sr. Pedro de Castro Samico, nomeado Guarda-mór da Alfandega de Santos, por decreto de 11 do corrente, ficando-lhe marcado o prazo de 30 dias para apresentar-se á Repartição á qual actualmente pertence. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 644 — Em 18 de Novembro de 1931 — Dou conhecimento aos Srs. Chefes de Secção, Guarda-Mór e demais funcionarios desta Alfandega que nesta data tomou posse do cargo de Ajudante de Guarda-Mór desta Alfandega, tendo entrado em exercicio, o Sr. Euclydes Machado. — *Francisco Csatello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 645 — Em 19 de Novembro de 1931 — Tendo sido desligado desta Alfandega o ajudante de Guarda-Mór Pedro de Castro Samico, nomeado para o lugar de Guarda-Mór da de Santos, o qual vinha respondendo pelo expediente da Guardamoria, designo para substitui-lo da mesma incumbencia o Ajudante de Guarda-Mór, Godofredo Coelho Furtado. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 646 — Em 20 de Novembro de 1931 — Levo ao conhecimento dos Srs. Funcionarios para os devidos fins que o Exmo. Sr. Embaixador da Argentina nomeoou o Despachante Aduaneiro Antonio R. Gomes de Castro para despachar, receber e retirar nesta Alfandega todos os volumes consignados ao nome do Sr. Embaixador, ficando para tal fim autorizado a passar recibo dos mesmos sendo esta nomeação valida até ulterior deliberação. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 647 — Em 20 de Novembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo o oficio n. 1.354, da Legação da Dinamarca, nesta Capital, relativamente ao Sr. Kristen Beck. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

"Autorizo, pela presente, á Inspetoria da Alfandega do Rio de Janeiro, a fazer entrega, até segunda ordem, de qualquer encomenda postal e qualquer volume destinado a mim ou á Legação Real da Dinamarca, ao portador da presente, o meu Secretario Sr. Kristen Beck, de cuja assignatura se anexa umas provas para os devidos fins de dar recibo".

N. 648 — Em 20 de Novembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios, transcrevo a Ordem n. 1.374, de 11 do corrente mês, da Directoria da Receita Publica. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

Comunico-vos, para os devidos fins, de acôrdo com o despacho proferido pelo Sr. Ministro da Fazenda, no processo n. 52851, do corrente ano, que é da vossa competencia a concessão do favor da isenção de direitos, de que cogita o artigo 12 do Decreto n. 20.260 de 29 de Julho ultimo, devendo os

respectivos requerimentos, instruidos com observancia do Decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, ser formulados diretamente pelos estabelecimentos fabris de tecidos e seus artefatos e comprovados a sua existencia e o seu funcionamento. Saudações. — *José Antonio Gonsalves Mello*, Diretor da Receita.

⟸*⟹

N. 649 — Em 20 de Novembro de 1931 — Em aditamento á Portaria n. 630, de 13 do corrente, determino que, nos casos de interposição de recurso mediante termo de responsabilidade — a que se refere o paragrafo unico do art. 7º do Decreto n. 20.350, de 31 de Julho deste ano — devem os interessados organizar em duplicata guias onde fiquem detalhadamente mencionadas as importancias exigidas. Estas guias deverão ser autenticadas pelo funcionario que promover a questão, devendo a 2ª via ser remetida á Companhia Brasileira de Portos. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 650 — Em 20 de Novembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e fiel observancia transcrevo o Decreto n. 20.613, de 5 do mês em curso, publicado no *Diario Oficial* de hontem que, aprova o regulamento para execução do Decreto n. 20.274, de 5 de Agosto de 1931, sobre a marcação de volumes que contenham artigos e produtos nacionais destinados ao estrangeiro. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Atos do Governo Provisorio", pag. 536).

⟸*⟹

N. 651 — Em 20 de Novembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo o Decreto n. 20.642, de 10 do corrente mês, publicado no *Diario Oficial*, de hontem que, dispõe sobre o recolhimento ao Banco do Brasil, pelos importadores de gasolina, da importancia correspondente que deveriam despender para compra das quotas de alcool relativas ao produto importado. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Atos do Governo Provisorio", pag. 537).

⟸*⟹

N. 652 — Em 20 de Novembro de 1931 — Atendendo ao que me foi comunicado pela Diretoria Geral do Tesouro, na Ordem n. 494 de 19 do corrente, declaro que o 2º Escriturario desta Alfandega Agricola Catilina foi dispensado da comissão que exercia na Caixa da Amortização, continuando a auxiliar a Comissão de Inspeção da Inspetoria de Seguros, sem prejuizo dos serviços desta Alfandega. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 653 — Em 21 de Novembro de 1931 — Atendendo ao que me foi comunicado pela Ordem n. 1.426, da Directoria da Receita Publica de 18 do corrente mês, declaro aos Srs. Funcionarios que o 2º Escriturario da Inspetoria de Seguros, Bacharel Romeu Gibson, removido por decreto de 11 do fluente, para identico lugar nesta Alfandega continúa a exercer interinamente, as funções de Procurador da Fazenda. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 654 — Em 21 de Novembro de 1931 — Atendendo ao que me foi comunicado pelo oficio n. 403, da Recebedoira do Distrito Federal, declaro aos Srs. Funcionarios que em 18 do mês em curso aquela Recebedoria considerou devedora remissa da Fazenda Nacional a *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Cº, Limited*. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 655 — Em 23 de Novembro de 1931 — Determino que passe a exercer as funções de Chefe da 2ª Secção, o Conferente desta Alfandega, Dr. Misael Ferreira Penna, ficando dispensado deste cargo o 1º Escriturario Xisto Vieira Filho, a quem agradeço os bons serviços prestados com inteligencia e zelo invulgares. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 656 — Em 23 de Novembro de 1931 — Dou conhecimento ao Sr. Guarda-Mór, para os devidos fins, que foi publicado no *Diario Oficial*, de 20 do corrente mês, o Decreto n. 20.521, de 15 de Outubro ultimo, que approva o regulamento do serviço de estiva no porto desta Capital. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 657 — Em 23 de Novembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo o Decreto n. 20.672, de 17 do mês em curso, publicado no *Diario Oficial*, de 20 que, modifica as disposições do Decreto numero 19.717, de 20 de Fevereiro do corrente ano. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Atos do Governo Provisorio", pag. 537).

⟸*⟹

N. 658 — Em 23 de Novembro de 1931 — Tendo em vista o Decreto n. 20.676, de 18 do mês fluente, comunico aos Srs. Funcionarios que ficaram suprimidos no quadro desta repartição, dois logares de 4º Escriturarios e cinco de Serventes de portaria, conforme publicação no *Diario Oficial*, de 21 do corrente. — *Francisco Castello Branco Nunes* Inspetor.

⟸*⟹

N. 659 — Em 23 de Novembro de 1931 — Comunico aos Srs. Funcionarios que por decreto de 18 do mês em curso, foram aposentados os Conferentes de descarga desta repartição, Srs. Guilherme Augusto Ribeiro Sarmento, Samuel Pestana de Aguiar e Carlos Piquet Carvalhosa, conforme publicou o *Diario Oficial* de 21 do corrente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 660 — Em 23 de Novembro de 1931 — A' vista do disposto no Decreto n. 19.604, de 19 de Janeiro do corrente ano, e do que foi solicitado pelo Ministerio da Educação e Saude Publica ao da Fazenda, em aviso n. 499, de 30 de Setembro ultimo comunico aos Srs. Funcionarios e a quem mais possa interessar, que não terão desembaraço nesta Alfandega os produtos alimenticios estrangeiros importados para consumo, sem analise prévia do Laboratorio Bromatologico, da Inspetoria de Fiscalização dos Generos Alimenticios, do Departamento Nacional de Saude Publica.

Outrosim, de acôrdo com o citado decreto, ficam suspensas as remessas de amostras dos referidos produtos para o Laboratorio Nacional de Analises, sem prévia autorização desta Inspetoria. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 661 — Em 25 de Novembro de 1931 — Passam a ter exercicio:

Na 1ª Secção:

3º Escriturario João Barbosa Rodrigues; e 4º dito Virgilio Maynard.

Na 2ª Secção:

3º Escriturario Americo Joaquim de Barros; e 4º Julio Corrêa Bittencourt. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 662 — Em 25 de Novembro de 1931 — Designo o Continuo Ezequiel Telles para intimar a firma Jens Jensen & C., Ltda., estabelecida á rua do Ouvidor n. 23, representada pelo socio que assinou em data de 20 de Fevereiro do corrente

ano o pertence feito no conhecimento n. 23, referente á carga do vapor *Belle Isle*, entrado neste porto em 25 de Setembro de 1930, a comparecer nesta Alfandega, amanhã, ás 13 horas, afim de prestar explicações sobre a importação de 120 caixas de conservas de frutas, legumes e peixes.

Intime-se egualmente o Sr. Antonio de Souza Macedo, estabelecido á rua 1º de Março n. 80, sobrado, para o mesmo fim. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

<=*=>

N. 663 — Em 25 de Novembro de 1931 — Desligo do quadro desta repartição o Servente de portaria, Miguel Massucci Filho, por ter sido nomeado por decreto de 11 do corrente, publicado no *Diario Oficial* de 13; para o logar de 4º Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Baia. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

<=*=>

N. 664 — Em 25 de Novembro de 1931 — Desligo do quadro desta Alfandega o Marinheiro Sebastião Pacheco Marques, por ter sido nomeado por decreto de 11 do corrente publicado no *Diario Oficial* de 13, para o logar de 4º Escriturario da Alfandega de São Salvador. Dê-se conhecimento desta Portaria á Guardamoria para os devidos fins. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

<=*=>

N. 665 — Em 25 de Novembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo em seguida a Nota da Embaixada da Grã-Bretanha nesta Capital, de 18 do mês corrente, protocolada sob n. 40.474. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

"Tenho a honra de comunicar a V. S., para os devidos efeitos, que o Sr. Gastão Moure, funcionario desta Embaixada, continua autorizado a retirar da Alfandega desta Capital, todo e qualquer volume endereçado a esta Embaixada, bem como assinar os respectivos recibos de retirada de volumes, etc.

Solicito, para os mesmos fins, a bondade de V. S. no sentido de ser dada notificação do acima exarado á Guardamoria, Secção de Encomendas Postais e Armazem das Bagagens.

Antecipando a V. S. os meus agradecimento, prevaleço-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de minha perfeita consideração. — *E. Keeling*, Encarregado dos Negocios da Grã-Bretanha".

<=*=>

N. 666 — Em 25 de Novembro de 1931 — Tendo chegado ao meu conhecimento que os titulos de nomeação dos Despachantes, lhes são entregues para o pagamento do respectivo sêlo, antes de haverem prestado a fiança a que são obrigados por força do art. 5º das Instruções baixadas com a Circular de 28 de Janeiro de 1920, do Ministerio da Fazenda, recomendo que se faça cessar semelhante pratica por isso que sendo a fiança prestada requisito essencial, deve a esta seguir-se o pagamento do sêlo, que, aliás, não é devido sem que o nomeado esteja habilitado para exercicio do logar. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

<=*=>

N. 667 — Em 27 de Novembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo a Circular n. 74, de 24 do mês em curso, do Ministerio da Fazenda e publicada no *Diario Oficial* de 25 do corrente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 537).

<=*=>

N. 668 — Em 27 de Novembro de 1931 — Tendo em vista a Ordem n. 1.440, de 23 do corrente, expedida pela Diretoria da Receita Publica, determino ao Sr. Chefe da 1ª Secção para que mande intimar todas as Companhias importadoras de gasolina que assinaram, nesta Repartição, termos de responsabilidade para comprovar a aquisição de alcool-motor, a partir de Julho deste ano, a comparecerem, nesta Alfandega, com o prazo de 24 horas, afim de que assinem novos termos de responsabilidade, nos quais se obriguem, logo que lhes fôr exigido, a depositarem no Banco do Brasil ou suas agencias, á disposição do Governo, a importancia que fôr arbitrada pela Comissão de Estudos do Alcool-Motor, como correspndente ao preço da percentagem de alcool.

A' vista destes novos termos, o Sr. Chefe promoverá o cancelamento dos primitivos.

Determino, ainda, ao mesmo Sr. Chefe, que providencie, com urgencia, a apuração da quantidade de gazolina importada após 1º de Julho até a presente data, mediante termo de responsabilidade, pelas ditas Companhias, afim de ser comunicado á Diretoria da Receita Publica, conforme recomenda a aludida Ordem. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

<=*=>

N. 669 — Em 27 de Novembro de 1931 — Determino que o Servente de portaria, Francisco de Paula Fernandes Dias, passe a servir no Archivo da Comissão da Tarifa. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

<=*=>

N. 670 — Em 27 de Novembro de 1931 — Recomendo ao Sr. Chefe da 1ª Secção que nos compromissos de fiança prestados perante esta Alfandega, para garantia de quaisquer pagamentos devidos á Fazenda Nacional, sejam os respectivos fiadores obrigados á condição de principais pagadores, em conformidade com o art. 1.492, inciso II, do Codigo Civil. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

<=*=>

N. 671 — Em 28 de Novembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo o oficio da Embaixada de Portugal, datado de 26 do mês em curso. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

"O Encarregado dos Negocios de Portugal cumprimenta mui respeitosamente o Exmo. Sr. Inspetor da Alfandega do Porto do Rio de Janeiro, e comunica-lhe, para os devidos efeitos, que o despachante Domingos Emilio de Souza Costa, está autorizado, por esta Embaixada a tratar de todos os despachos aduaneiros que digam respeito á mesma Embaixada".

<=*=>

N. 672 — Em 28 de Novembro de 1931 — Levo ao conhecimento dos Srs. Funcionarios para os devidos fins que a Legação de Cuba em oficio protocolado nesta Alfandega sob n. 41.450, autorizou o empregado ordenança Sr. Francisco Aspera y Calvo para retirar desta Alfandega as encomendas e os volumes postais de qualquer qualidade que vierem consignados á Legação ou á Sra. de Valdés Rodriguez. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

<=*=>

N. 673 — Em 30 de Novembro de 1931 — Determino que o Despachante aduaneiro Joel de Carvalho, apresente a esta Alfandega, no prazo de 24 horas, os livros de escripturação de despachos a seu cargo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

<=*=>

N. 674 — Em 30 de Novembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devido cumprimento, transcrevo em seguida a Circular do Ministerio da Fazenda, n. 75, de 26 de Novembro findo, publicada no *Diario Oficial* do dia seguinte. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 537).

<=*=>

N. 675 — Em 30 de Novembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devido cumprimento, transcrevo em seguida a Circular do Ministerio da Fazenda n. 76, de 26 de Novembro findo, publicada no *Diario Oficial* do dia seguinte. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 537).

APREENSÕES

DECISÕES DO SR. INSPETOR

(Petição n. 3.949 de 1931)

Consta deste processo que o Sargento da Policia Aduaneira, Sr. João dos Santos Barroso, auxiliado pelo Remador José de Azeredo Coutinho, em serviço de fiscalização nas imediações do Armazem 18, do Cáis do Porto, em 28 de Janeiro deste ano, apreendeu 18 lenços grandes, 6 relogios de ouro, pulseira, para senhora e seis pulseiras de fita com fecho de metal.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 6 de Fevereiro de 1931, foi lavrado o termo de aprensão de folhas 3.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 15 de Março deste ano, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliadas e classificadas a mercadoria, verificou-se estarem sujeitas aos direitos de 128$200, no valor comercial de 420$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi*, do disposto no art. 630, § 3°, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu a revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662, da mesma lei, sejam as mercadorias vendidas em hasta publica, adjudicando-se afinal, 50 % do produto ao apreensor, Sargento João dos Santos Barrozo e ao seu auxiliar o Remador José de Azeredo Coutinho, 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o artigo 651, da lei citada, combinado com o artigo 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

(Petição n. 4.399, de 1931)

Consta deste processo que o Guarda da Policia Aduaneira, Sr. Josedeck Motta, em serviço de fiscalização, no vapor *Avila Star*, em 1 de Fevereiro deste ano, apreendeu 14 baralhos de cartas para jogo, da marca "De La Rue's".

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de ... de Fevereiro de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de fls. 3.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 15 de Março deste ano, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada, a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 14$000, no valor comercial de 28$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3° da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do producto ao apreensor o Guarda da Policia Aduaneira, Sr. Josedeck Motta, 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o artigo 651 da lei citada, combinado com o artigo 124 da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

(Petição n. 3.374, de 1931)

Consta deste processo que o Sargento da Policia Aduaneira, Sr. João dos Santos Barroso, auxiliado pelo Remador José de Azeredo Coutinho, em serviço de fiscalização, nos Armazens 17 e 18 do Cáis do Porto, em 26 de Janeiro deste ano, apreendeu um vidro de perfume "Subdola", quatro vidros de loção e duas caixas de sabonetes.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 2 de Fevereiro de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de fls. 3.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 15 de Março deste ano, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 12$000, no valor comercial de 51$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3°, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e. uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662, da mesma lei, seja a mercadoria, vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor Sargento da Policia Aduaneira, Sr. João dos Santos Barroso e ao seu auxiliar, Remador José de Azeredo Coutinho, 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 %, divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o artigo 651, da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

(Petição n. 4.308, de 1931)

Consta deste processo que o Guarda da Policia Aduaneira, Sr. Djalma da Costa Rubim, auxiliado pelo remador Pedro Alves de Oliveira e pelo Guarda n. 11, do Cáis do Porto, João Wenceslau Ribeiro, em serviço de fiscalização, nos postos 15 e 16, do Cáis do Porto, em 4 de Fevereiro deste ano, apreendeu uma peça de tussor de seda.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 7 de Fevereiro de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria afim de prestar declarações, sendo além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 17 de Março deste ano com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada a classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 153$440, no valor comercial de 260$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3° da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor, Guarda da Policia Aduaneira Djalma da Costa Rubim e aos seus auxiliares, Remador Pedro Alves de Oliveira e Guarda do Cáis do Porto n. 11, de nome Wenceslau Ribeiro, 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651, da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

(Petição n. 4.307, de 1931)

Costa deste processo que o Guarda da Policia Aduaneira Alberto de Almeida Placido, auxiliado pelos tripulantes da lancha *Hormino Fraga*, Srs. Antonio de Freitas, Agostinho Ramos e Porfirio Santos, em serviço de fiscalização, no litoral, em 3 de Fevereiro deste ano, apreendeu quatro litros de vinho Xerez-Quina Boborques; duas garrafas de vinho Manzanilla, uma de Tinto-Ligero e uma garrafa de vinho St. Raphael

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 13 de Fevereiro de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de fls. 3.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 17 de Março deste ano com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 6$680, no valor comercial de 40$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mezas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor o Guarda da Policia Aduaneira, Sr. Alberto de Almeida Placido e aos seus auxiliares, Antonio de Freitas, Agostinho Ramos e Porfirio Santos, 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651, da lei citada, combinado com o art. 124, da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

(Petição n. 5.714, de 1931)

Vistas e examinadas as peças deste processo dêle consta:

Que o Sargento da Policia Aduaneira, Sr. João dos Santos Barroso, tendo como auxiliares o Guarda da Policia Aduaneira Waldemiro de Oliveira Leitão, os remadores José de Azeredo Coutinho, Jacintho dos Santos Ramos e os Guardas do Cáis do Porto, Antonio Lisboa de Souza e José Affonso Vianna, apreendeu no dia 19 de Fevereiro do corrente ano, no Cáis do Porto, em poder de tres individuos de nomes, Ricardo Milhan, José Rodrigues e Ignacio Garcia Gonzalez, as seguintes mercadorias, de procedencia estrangeira e sujeitas aos pagamentos devidos á Fazenda Nacional; 10 córtes de tecido de algodão, tres camisas para homem, 12 pares de meias de sêda para senhora e oito vidros de perfume;

Que efetuada a prisão dos referidos individuos, foi aberto o inquerito administrativo e, em seguida aos depoimentos prestados, foram os contraventores conduzidos para a Policia Central, á disposição do Juizo competente, fls. 9;

Que embora o individuo Ricardo Milhan, tenha declarado que toda a mercadoria apreendida era de sua propriedade, não isentou de culpa os seus dois companheiros, José Rodrigues e Ignacio Gonzalez, presos com êle, em flagrante delito;

Que concedido o prazo de 15 dias para apresentação de defesa, ninguem compareceu, sendo por isso, lavrado o respectivo termo de revelia de fls. 15;

Assim,

Considerando que ficou provado crime de contrabando, capitulado no § 3º, n. 1, do artigo 630, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica;

Considerando que outras provas — não as constantes deste processo administrativo — teriam induzido o M. M. Dr. Juiz Federal da Terceira Vara a absolver os referidos individuos;

Considerando que deste processo não se póde tirar as mesmas conclusões;

Considerando que toda a mercadoria avaliada e classificada é de procedencia estrangeira, sendo o seu valor oficial de 102$332 e o comercial de 366$000;

Considerando que o processo correu a revelia;

Considerando o que mais dos autos consta:

Resolvo considerar procedente a apreensão, condenar Ricardo Milhan, José Rodrigues e Ignacio Garcia Gonzalez, donos das mercadorias apreendidas, á perda das mesmas, ficando-lhes imposta a multa de 50 % do valor oficial das citadas mercadorias.

Publique-se, com o prazo de 30 dias; e, passada em julgado esta sentença, como preceitúa o art. 662 da Nova Consolidação, citada, sejam as mercadorias vendidas em hasta publica; do produto deduzem-se os 30 % pertencentes á Fazenda Nacional, adjudicando-se 50 % ao apreensor, Sargento da Policia Aduaneira João dos Santos Barrozo e aos seus auxiliares: Guarda da Policia Aduaneira, Waldemar de Oliveira Leitão, remadores José de Azeredo Coutinho e Jacintho dos Santos Ramos; guardas do Cáis do Porto Antonio Lisbôa de Souza e Affonso Vianna, e 20 % ao preparador do processo, ao escrivão e aos classificadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da referida Consolidação, combinado com o art. 124, da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Mapa demonstrativo da renda arrecadada no mês de Novembro no Armazem das Encomendas Postais

DATA	Numero dos desp.	OURO	PAPEL	TOTAL	Taxa Cambial
3	65	2:681$798	1:653$752	4:335$530	8$793
4	65	1:792$541	1:121$592	2:914$140	8$793
5	76	3:944$656	2:475$104	6:419$760	8$793
6	57	1:583$272	989$258	2:572$530	8$793
7	44	753$770	467$320	1:221$090	8$793
9	60	1:999$060	1:193$120	3:192$180	8$793
10	63	2:376$078	1:496$452	3:872$530	8$793
11	66	3:094$762	1:934$148	5:028$910	8$793
12	63	2:667$514	1:619$816	4:287$330	8$793
13	63	1:572$808	971$792	2:544$600	8$793
14	29	727$040	462$580	1:189$620	8$793
16	65	1:837$672	1:152$460	2:990$132	8$793
17	88	1:944$758	1:182$132	3:126$890	8$793
18	77	2:229$266	1:413$264	3:642$530	8$793
19	69	2:345$326	1:419$224	3:764$550	8$793
20	61	1:874$314	1:101$456	2:975$770	8$793
21	20	564$040	358$660	922$700	8$793
23	81	2:206$014	1:414$514	3:620$528	8$793
24	68	1:903$814	1:184$496	3:088$310	8$793
25	67	3:952$020	2:495$980	6:448$000	8$793
26	57	2:697$294	1:664$756	4:362$050	8$793
27	65	1:579$146	938$834	2:517$980	8$793
29	27	488$694	293$296	781$990	8$793
30	54	1:931$782	1:192$508	3:124$290	8$793
Des.	1.450	48:747$446	30:196$494	78:943$940	

Armazem das Encomendas Postais, 30 de Novembro de 1931. — *Francisco Teixeira da Cunha,* 4º Escriturario.

COMISSÃO DA TARIFA

DECISÕES DO MÊS DE JULHO DE 1931

(Para conhecimento dos interessados, de acôrdo com a circular n. 3, do Ministerio da Fazenda, de 17 de Janeiro de 1930).

Dia 11

ESTADOS

Oficio n. 682 de 30 de Junho proximo findo, da Alfandega de Paranaguá, protocolado sob n. 22.418, perguntando qual a classificação da mercadoria representada pela amostra que acompanhou o dito oficio.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria objeto da presente consulta — cadarço gomado para fechar latas — deve ser classificada como cadarço de algodão de qualquer qualidade, da taxa de 3$ por quilo, artigo 444 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

Oficio n. 307, de 29 de Maio proximo passado, da Alfandega de Pelotas, perguntando qual a classificação da mercadoria representada pela amostra enviada com o mesmo oficio.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra

é de oxido de zinco impuro, é de parecer que a mercadoria, objeto da presente consulta, deve ser classificada como tal, da taxa de 100 réis por quilo, art. 274 da Tarifa.

O Sr. Inspetor está de acôrdo.

Telegrama da Alfandega de Paranaguá, perguntando qual a classificação de estatuas de cimento medindo um metro e 45 centimetros, destinadas a cemiterios.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria objeto da presente consulta, deve ser classificada como estatuas para jardim, por assemelhação, no art. 620 da Tarifa, para pagar a taxa de 800 réis por quilo.

O Sr. Inspetor ssim decidiu.

Telegrama da Alfandega de Porto Alegre, perguntando qual a classificação de aparelhos *roulelements a billes* — aplicação exclusiva em aeroplanos.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria objeto da presente consulta — **aparelho roulements á billes** — deve ser classificado como pertences para aeroplanos, da taxa de 100 réis por quilo, art. 1.009 da Tarifa, desde que seja para aplicação exclusiva em aeroplano.

O Sr. Inspetor está de acôrdo.

Telegrama da Alfandega de Manaus, perguntando qual a classificação de massa de papel para filtrar.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria objeto da presente consulta deve ser classificada como omissa para pagar 50 % *ad valorem*, pois os seus caracteristicos não são semelhantes aos do papel para filtrar, o que torna impossivel a assemelhação.

O Sr. Inspetor está de acôrdo.

Dia 18

N. 1.125 — Humberto Soares & C., 22.124. — Pedindo reconsideração da decisão n. 918, de 13 de Junho proximo findo, classificando como pó medicinal composto, da taxa de 8$ por quilo, art. 293 da Tarifa, a mercadoria que submeteram a despacho.

A Comissão da Tarifa apreciando do presente pedido de reconsideração assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado, Nestor da Cunha e Drs. Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade declaram que reformam o seu parecer anterior, tendo em vista a decisão n. 40 de 1930 e o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, afim de ser o Tribromureto Gigon classificado como sal efervescente; e os Conferentes Srs. Torres Leite, Julio Maciel e Uldarico Cavalcanti que mantêm o seu parecer anterior classificando a mercadoria como **pó medicinal composto**, da taxa de 8$ por quilo, art. 293 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes tres ultimos Conferentes, ficando deste modo mantida a decisão n. 918 do corrente ano.

N. 1.126 — Sociedade Comercial Metalurgica S. A., "Socometa", 22.772. — Despachou pela nota n. 38.791, deste ano, grampos e talos de junção para trilhos do art. 755 da Tarifa e taxa de 80 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha classificado como obras de ferro batido simples, da taxa de 400 réis o quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão foi bem despachada como **grampos e talas de junção para trilhos**, da taxa de 80 réis por quilo, art. 755 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.127 — Representação do Conferente Sr. Torres Leite, protocolada sob n. 11.748, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 19.417, deste ano, pela Aliança Comercial de Anilinas Ltda., como produto equiparado ao acido H e seus congeneres do mesmo grupo, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga e Srs. Nestor da Cunha, Julio Maciel, Horacio Machado e Fernandes da Silva são de parecer que se trata de um produto quimico não classificado, para pagar 50 % *ad valorem*, visto como além da propriedade declarada no laudo, tem aplicação em farmacologia, segundo se vê do dicionario farmaceutico de Heitor Luz (1° volume, 1ª edição, fls. 94 e 104); e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Mendes Pereiro declaram pela sinonimia tratar-se de **anilina**, que encontra classificação no art. 146, da Tarifa, taxa de 2$ por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu com estes dois ultimos Conferentes e manda que se publique em seguida a esta o referido laudo.

O laudo acima referido é o seguinte:

"Laboratorio Nacional de Analises — Visto, (2.) *Dr. Italo Petterle*, Diretor, interino. — Resultado da analise procedida na amostra que acompanhou a representação que o Conferente Sr. Torres Leite dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, em 9 de Abril ultimo.

Esta amostra, devidamente autenticada, veiu contida em um frasco de vidro, trazendo em rotulo manuscrito, entre outros, os seguintes dizeres: "Amostra retirada do tambor marca "Una", n. 1.300, despachado pela nota n. 19.417, do corrente ano, por Aliança Comercial de Anilinas". A analise demonstrou que a referida amostra, representada por um liquilo de aspecto oleoso, de coloração alaranjada, cheiro desagradavel, inflamavel, insolvente na agua e soluvel no alcool e no éter sulfurico, — *é de aminobenzeno*, tambem conhecido por *fenilamina* ou simplesmente *Anilina*. Trata-se sem duvida de um produto quimico e definido, o qual, segundo Eduardo Vitoria (*Quimica del Carbono*, p. 625), é empregado especialmente na fabricação de materias corantes ou de seus produtos fundamentais ou intermediarios.

Rio de Janeiro, 6 de Julho de 1931. — (a.) *A. Pinto Brandão*, 1° Quimico, interino".

Nota — As decisões acima ns. 1.125, 1.126 e 1.127, foram proferidas com data de 11 de Julho corrente.

N. 1.128 — Alexandre Borelli & C., 20.558. — Despacharam pela nota n. 34.014, deste ano, papel dourado da taxa de 1$600 por quilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado como folhas para dourar, do art. 690 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a analise revelou ser a amostra de aluminio a lamina que se acha aderente por um verniz colorido em amarelo ao papelão em questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Fernandes da Silva consideram como mercadoria omissa (laminas delgadas de aluminio coladas em papelão) da taxa de de 50 % *ad valorem*; e os Conferentes Srs. Eugenio Pouchert, Nestor da Cunha, Horacio Machado, Julio Maciel e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga são de parecer que, de acôrdo com a Circular n. 40, de 31 de Julho de 1928 do Tesouro Nacional a mercadoria em questão aluminio em laminas delgadas, deve ser assemelhada ao **ouropel**, para pagar a taxa de 4$ por quilo, art. 693 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.129 — Representação do Conferente Sr. Dr. Amarilio de Noronha, protocolada sob n. 21.880, relativa á mercadoria despachada por Tomás & C., pela nota n. 36.613, deste ano, como tinta de qualquer qualidade preparada a agua, da taxa de 80 réis por quilo, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a analise revelou ser a amostra de um liquido branco roseo levemente aromatico, constituido por substancia mineral, substancia organica adesiva e agua usada na coloração de couros e solas, sendo por sua composição e emprego semelhante a uma tinta preparada a agua assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite entende que deve ser assemelhada á graxa liquida por existir substancia organica adesiva; os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Eugenio Pourchet, Nestor da Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga, consideram como graxa liquida, da taxa de 250 réis por quilo; e o Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade é de parecer que deve ser classificada como **tinta preparada a agua**, da taxa de 80 réis por quilo, art. 173, da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com este ultimo Conferente.

N. 1.130 — Arp & C., 23.536. — Despacharam pela nota n. 38.536, deste ano, rôlos de fio de arame de cobre simples, da taxa de 400 réis por quilo, do art. 688 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Mendes Pereiro classificado como obras não classificadas de cobre, da taxa de 2$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **obras não classificadas de cobre simples**, da taxa de 2$ por quilo, artigo 699 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.131 — Chame Irmãos, 23.383. — Pedindo reconsideração da decisão n. 996, de 20 de Junho ultimo, classificando como obras de aluminio da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 758, e obras de galalite ou osso, da taxa de 6$ por quilo, do art. 89, a mercadoria despachada pela nota n. 34.546 deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando do presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet declara que assemelha a mercadoria a brinquedos de borracha; os Conferentes Sr. Nestor da Cunha e Julio Maciel declaram que mantém o seu parecer anterior classificando a mercadoria como brinquedos de borracha; os Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga declaram que tambem mantém o seu parecer anterior considerando a mercadoria bem despachada como brinquedos não especificados; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Horacio Machado e

Dr. Waldemar de Andrade são de parecer que deve ser mantida a decisão anterior classificando a mercadoria como **obras de aluminio**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 758, e obras de galalite ou osso, da taxa de 6$ por quilo, art. 89 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes tres ultimos Conferentes, ficando deste modo, mantida pelos seus fundamentos a decisão n. 996, do corrente ano.

N. 1.132 — Companhia Brasileira de Eletricidade Siemens-Schuckert S. A., 20.212. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como relogios de parede, medindo menos de 65 centimetros na maior extensão, do art. 801 e taxa de 5$ por unidade.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como relogio não especificado da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 801 da Tarifa, não devendo pagar menos de 4$ por unidade.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.133 — Companhia Brunswick do Brasil, S. A., 23.972. — Submeteu a despacho pontos pretos para bilhar, que classificou como mercadoria omissa da taxa de 50 % *ad valorem*, pretendendo, em conferencia, desclassificar para obras não especificadas, com o que não concordou o Conferente Sr. Doutor Clovis Santiago.

A Comissão da da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Nestor da Cunha e Dr. Angelo da Veiga entendem tratar-se de obreias de sêda gomadas que assemelhou ás obreias não classificadas da taxa de 8$ por quilo, art. 1.063 da Tarifa, á vista da decisão n. 2.082, de 1930; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Fernandes da Silva, Torres Leite, Horacio Machado e Dr. Waldemar de Andrade são de parecer que a mercadoria foi bem despachada como **omissa**, para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.134 — Companhia Haya Industrial, 15.010. — Despachou pela nota n. 24.800, deste ano, côres de anilina, da taxa de 2$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra classificado como produto quimico sujeito a direitos *ad valorem*, na razão de 50 %.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga consideram como produto quimico, com o que tambem estão de acôrdo os Conferentes Srs. Torres Leite, Nestor da Cunha e Fernandes da Silva, desde que o produto não é de emprego exclusivo no preparo de anlinas conforme o referido laudo; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Eugenio Pourchet e Dr. Waldemar de Andrade são de parecer que deve ser classificado como **um produto congenere do acido H**, para pagar a taxa de 1$500 por quilo, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes tres ultimos Conferentes.

N. 1.135 — F. Jorge d'Oliveira & C., 23.512. — Despacharam pelas notas ns. 39.253/54 e 39.257, deste ano, obras não classificadas de ferro batido simples da taxa de 400 réis por quilo, pretendendo em conferencia desclassificar para obras não classificadas de ferro fundido simples da taxa de 300 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Horacio Machado e Uldarico Cavalcanti consideram a mercadoria bem despachada; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Nestor da Cunha, Torres Leite, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga são de parecer que deve sr classificada como **obras não classificadas de ferro fundido, simples**, da taxa de 300 réis por quilo, artigo 757 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.136 — F. Jorge d'Oliveira & C., 23.513. — Despacharam pela nota n. 39.256, deste ano, obras não classificadas de ferro batido simples, da taxa de 400 réis por quilo, pretendendo desclassificar para obras não classificadas de ferro fundido, simples, da taxa de 300 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Horacio Machado consideram a mercadoria — reforço para salto de calçado, bem despachada; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Fernandes da Silva, Julio Maciel, Nestor da Cunha e Drs. Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises junto ao processo de pedido de reconsideração da decisão n. 31, hoje julgado, é de parecer que deve ser classificado como **obras não classificadas de ferro fundido simples**, da taxa de 300 réis por quilo, art. 757 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.137 — F. Jorge d'Oliveira & C., 23.514. — Despacharam pela nota n. 39.252, deste ano, obras não classificadas de ferro batido simples, da taxa de 400 réis por quilo, pretendendo desclassificar para obras não classificadas de ferro fundido simples da taxa de 300 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Horacio Machado consideram a mercadoria bem despachada; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Nestor da Cunha, Torres Leite, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises junto ao processo de pedido de reconsideração da decisão n. 319, hoje julgado, é de parecer que deve ser classificada como **obras não classificadas de ferro fundido simples**, da taxa de 300 réis por quilo, art. 757 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.138 — F. Jorge d'Oliveira & C., 23.515. — Despacharam pela nota n. 39.255, deste ano, obras não classificadas de ferro batido simples, da taxa de 400 réis por quilo, pretendendo desclassificar para obras não classificadas de ferro fundido simples, da taxa de 300 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Horacio Machado consideram a mercadoria — reforço para salto de calçado — bem despachada; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Julio Maciel, Torres Leite, Fernandes da Silva e Drs. Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade são de parecer que deve ser classificada como **obras não classificadas de ferro batido**, da taxa de 300 réis por quilo, art. 757, de acôrdo com o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, junto ao processo de pedido de reconsideração da decisão n. 519 hoje julgado.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.139 — *Ford Motor Company Exports Inc.*, 233.620. — Submeteu a despacho baterias de acumuladores de energia eletrica, classificando como objetos fisicos não classificados, para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 15 %, tendo o Conferente Sr. Arthur Batalha exigido o pagamento da taxa para estradas de rodagem.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão, baterias de acumuladores de energia eletrica, de acôrdo com a ordem n. 511, de Maio ultimo, está **sujeita ao pagamento da taxa de estradas de rodagem**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.140 — *Ford Motor Company Exports Inc.*, 23.621. — Submeteu a despacho baterias de acumuladores de energia eletrica, classificando como aparelhos fisicos não classificados para pagamento de direitos *ad valorem* na razão de 15 % tendo o Conferente Sr. Arthur Batalha exigido o pagamento da taxa de estradas de rodagem.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão, bateria de acumuladores de energia eletrica, **está sujeita ao pagamento da taxa de estrada de rodagem**, de acôrdo com a ordem n. 511 de Maio ultimo.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 1.141 — *General Electric S. A.* 20.441, — Despachou pela nota n. 35.129, deste ano, papel mata-borrão, da taxa de 300 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Armando de Oliveira classificado como obras de papelão, da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Commissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: o Conferente Sr. Nestor da Cunha considera como parte de transformador a oleo, da taxa de 600 réis por quilo; o Conferente Sr. Torres Leite considera como pasta para filtro (mercadoria omissa) da taxa de 50 % *ad valorem*; os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Dr. Angelo da Veiga entendem tratar-se de papelão não especificado da taxa de 300 réis por quilo; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Dr. Waldemar de Andrade são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **utensilios não classificados para maquina**, da taxa de 300 réis por quilo, art. 1.025 da Tarifa.

O Sr. Inspector decidiu com estes ultimos quatro Conferentes.

N. 1.142 — *General Electric. S. A.*, 23.751. — Submeteu a despacho obra não classificada de cobre simples, parafusos de cobre para qualquer fim, cartão cortado e aparelhos fisicos não classificados e obras não classificadas de ebonite, tendo o Conferente Sr. Dr. Clovis Santiago impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Torres Leite, Uldarico Cavalcanti, e Dr. Waldemar de Andrade entendem que devem as peças pagar separadamente pelas materias de que são fabricadas, de acôrdo com a ordem do Tesouro; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva, e Dr. Angelo da Veiga acham que procede a classificação do Conferente do despacho á vista do resolvido pelo Tesouro para casos identicos, mas são de parecer que as mercadorias em

questão sendo incontestavelmente parte de medidores eletricos, devem seguir o regimen fiscal dos medidores eletricos para pagarem a **taxa de 15 % ad valorem, art. 875 da Tarifa**.

O Sr. Inspetor decidiu com estes ultimos quatro Conferentes.

N. 1.143 — Glossop & C., 20.099. — Pedindo exame prévio para uma caixa n. 102, vinda pelo vapor inglês *Western Prince*, entrado em 23 de Abril ultimo. Feito o exame, como tivessem duvida sobre a classificação, pediram para ser ouvida Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando — celulose sulfatada, produto residual na industria de massa de papel, sendo empregado em mistura com tanino sintetico no cortume de peles, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **produto quimico não classificado**, para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.144 — Hasenclever & C., 22.864. — Despacharam pela nota n. 37.923, deste ano, utensilios manuais não classificados para artes e oficios, da taxa de 600 réis por quilograma, tendo o Conferente Sr. Mendes Pereiro considerado como obras não classificadas de arame, do art. 740.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado, Fernandes da Silva, Nestor da Cunha, Torres Leite e Dr. Angelo da Veiga, consideram a mercadoria — batedor de ovos — como utensilio manual; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Dr. Waldemar de Andrade são de parecer que deve ser classificada como **obra não classificada de fio de ferro galvanizado**, da taxa de 2$, art. 740, com a sobretaxa de 20 %, da nota 100ª, da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes dois ultimos Conferentes.

N. 1.145 — Herm Schuback & C., 18.406. — Pedindo reconsideração da decisão n. 816, de 23 de Maio ultimo, classificando como côres de anilina, a taxa de 2$ por quilo, artigo 146, da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota numero 25.730, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando do presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: O Conferente Sr. Doutor Angelo da Veiga declara que reforma o seu parecer anterior, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, para classificar a mercadoria como produto quimico; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Eugenio Pourchet, Torres Leite, Horacio Machado, Fernandes da Silva, Nestor da Cunha e Dr. Waldemar de Andrade são de parecer que deve ser mantida a decisão anterior mandando classificar a mercadoria como **côres de anilina**, da taxa de 2$ por quilo, art. 146, da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria ficando deste modo mantida a decisão n. 816 do corrente ano, e manda que se publique em seguida a esta o referido laudo.

O laudo acima referido é o seguinte:

"Laboratorio Nacional de Analises — Resultado da Analise procedida na amostra que acompanhou o requerimento que a firma Herm Schuback & C., dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, em 1 de Junho ultimo.

Esta amostra, que é a mesma a que se refere o Boletim de Consulta Prévia n. 7.934, de 30 de Abril do corrente ano, veiu contida em um frasco de vidro, com rolha esmerilhada, trazendo em rotulo manuscrito entre outros, os seguintes dizeres: "Amostra retirada de uma lata marca K. C. 15.150/53 despachada pela onta n. 25.730. — *W. A. Andrade*".

A analise demonstrou que a referida amostra, representada por um liquido de coloração amarela e de odôr *sui generis*, é de um produto complexo, em cuja composição constatou-se a presença de agua, substancias minerais e materia corante organica artificial (côres de anilina), esta entrando na proporção de 8,3 % (oito gramas e tres decigramas por cento). Cumpre-me dizer que, embora no produto em questão não exista cola, dextrina ou outra qualquer substancia adesiva, tem sido ele considerado por este Laboratorio em diversas analises, como "tinta preparada a agua", em vista da composição supra assinalada e da percentagem da materia corante, que é inferior a 12 %.

Rio de Janeiro, 17 de Julho de 1931. — *A. Pinto Brandão*. 1° Quimico, interino".

N. 1.146 — Herm Stubbe & C., Ltda., 23.762. — Despacharam pela nota n. 40.892, deste ano, obras impressas de uma só côr da taxa de 4$ por quilo, pretendendo, em conferencia, a desclassificação da mercadoria, com o que não concordou o Conferente Sr. Dr. Clovis Santiago.

A Comissão da Tarifa apreciando da classificação da mercadoria em causa assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Dr. Angelo da Veiga declaram que assemelham ao papel cloruretado da taxa de 2$600 por quilo; O Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que considera como papel cloruretado para fotografia, porque os cartões postais com estampa que tem parte impressa ou riscada, não são classificados como obra impressa, sim como estampas não especificadas; os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Torres Leite são de parecer que deve ser classificado como **obra impressa de uma só côr**, da taxa de 4$ por quilo, artigo 610 da Tarifa, com o que declaram estar de acôrdo os Conferentes Srs. Julio Maciel, Horacio Machado e Dr. Waldemar de Andrade, tendo em vista as ultimas decisões desta Alfandega.

O Sr. Inspetor considerando que não se trata de um simples papel classificado como tal pela Tarifa, mas sim de uma obra impressa — cartão postal — pronto para fotografia, com impressão de linha no verso, decidiu com a maioria.

N. 1.147 — Representação do Conferente Sr. Horacio Machado, protocolada sob n. 23.904, relativa á mercadoria despachada pelo Sr. Dr. Raul Leite, pela nota n. 40.108, deste ano, como maquina operatriz e seus pertences, pesando mais de 50 até 100 quilos, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **maquina operatriz para pagar a taxa segundo o seu peso, art. 1.009** da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.148 — Aliança Comercial de Anilinas Ltda., 18.727. Despachou pela nota n. 29.849, deste ano, enxofre em canudos, do art. 764 e taxa de 5 réis por quilograma tendo o Conferente Sr. Dr. Arthur Soares considerado como enxofre lavado em sacos duplos.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises que declara que a amostra é de enxofre em pedra, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Horacio Machado, Eugenio Pourchet, Fernandes da Silva e Drs. Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade declaram que, quanto ao enxofre consideram bem despachado como em canudos e que quanto aos sacos de aniagem entendem que não podem ser considerados duplos para pagamento de direitos em separado á vista de decisão anterior; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Torres Leite declaram que quanto ao enxofre tambem consideram bem despachado como em canudos, da taxa de 5 réis por quilo, art. 764, e que quanto aos sacos são de parecer que devem ser considerados **duplos**, para pagamento de direitos á razão de 800 réis por quilo, art. 563 da Tarifa, por se verificar um subterfugio ás leis fiscais essa pratica, e de acôrdo com a Ordem n. 7, de 16 de Agosto de 1917 á Alfandega de Uruguaiana.

O Sr. Inspetor decidiu com estes dois ultimos Conferentes.

N. 1.149 — Irmãos Safadi, 23.494. — Despacharam pela nota n. 29.693, deste ano, frutas verdes, da taxa de 100 réis por quilo tendo o Conferente Sr. Joaquim Brasil considerado como sementes não especificadas do art. 105 e taxa de 500 réis por quilograma.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha, julga de necessidade ser ouvido o Laboratorio Nacional de Analises; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Eugenio Pourchet, Torres Leite, Fernandes da Silva, Horacio Machado e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga são de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **sementes não especificadas** da taxa de 500 réis por quilo, art. 105 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.150 — J. C. Soares & C., 22.755 — Despacharam pela nota n. 37.911, deste ano, tecido de algodão tinto, liso, da base de 10×10 fios, sujeito á taxa de 2$800 por quilo do artigo 472 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha considerado como tecido de algodão tinto lavrado ou de letras, do artigo 473, da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apresciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Fernandes da Silva, Mendes Pereiro, Julio Maciel e Dr. Waldemar de Andrade consideram a mercadoria bem despachada; e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Torres Leite e Dr. Angelo da Veiga são de parecer que deve ser classificada como **tecido de algodão tinto lavrado ou de letras**, art. 473, da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes três ultimos Conferentes.

N. 1.151 — J. G. Pereira & C., 24.051. — Despacharam pela nota n. 39.581, deste ano papel liso para escrever, da taxa de 300 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Azevedo Souza considerado como papel para outros usos da taxa de 500 réis.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Torres Lete e Horacio Machado consideram como papel colorido para quaisquer outros usos, da taxa de 500 réis por quilo; os Conferentes Srs. Dr. Waldemar de Andrade e Nestor da Cunha entendem que, verificado que o peso do papel não excede do limite de 180 gramas por metro quadrado, deverá ser classificado como papel para quaisquer outros usos da taxa de 500 réis por quilo; e os Conferentes

Srs. Eugenio Pourchet, Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga propõem se proceda á diligencia de peso por metro quadrado.

O Sr. Inspetor atendendo a que se trata de um papel de côr e não colorido, com o peso de 147 gramas, por metro quadrado, para **impressão ou tipografia**, manda que se classifique como tal, para pagamento da taxa de 300 réis, razão de 25 %, art. 612 da Tarifa.

N. 1.152 — J. R. Kanitz, 21.184. — Submeteu a despacho, utensilios manuais e tripas secas, tendo o Conferente Sr. Dr. Clovis Santiago impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Torres Leite, Nestor da Cunha e Dr. Waldemar de Andrade consideram as amostras ns. 1 e 2, como mercadoria omissa para pagar 50 %, *ad valorem*; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga, são de parecer qu a amostra n. 1, deve ser classificada como utensilio manual e a amostra n. 2, como mercadoria omiss[illegible]

O Sr. Inspetor manda que a amostra n[illegible] folha ou tiras de crina para fricções, — seja classificada como **mercadoria** omissa e a amostra n. 2, como tripa animal de qualquer modo preparada, da taxa de 1$200 por quilo, art. 50, da Tarifa, e que seja publicado em seguida a esta o referido laudo.

O laudo acima referido é o seguinte:

"Laboratorio Nacionl de Anlises — Resultado da analise da amostra, que acompanhou o requerimento de J. R. Kanitz, de 25 de Junho de 1931, ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro. A referida amostra é de uma membrana animal muito delgada (intestino grosso, aberto), isenta de gorduras, convenientemente preparada e sêca.

Os intestinos do boi, carneiro e de outros animais são empregados na industria dos salames, no fabrico de cordas para as artes (relojoaria, instrumentos musicais, etc.), em fios para suturas cirurgicas servindo tambem para capsular frascos e no fabrico do ouro em folhas.

Rio de Janeiro, 14 de Julho de 1931. — Farmaceutica *Regina Barros de Souza*, 1° Quimico. — Visto, Dr. *Italo Petterle, Diretor*, interino".

N. 1.153 — José Graça & C., 23.989. — Despacharam pela nota n. 39.553, deste ano, carrinhos de vime simples, para crianças da taxa de 7$200 por unidade, do artigo 401 da Tarifa tendo o Conferente Sr. Dr. Tavares Guimarães, considerado como carrinhos para crianças, com rodas, forrados, do art. 401 e taxa de 16$ cada um.

A Comissão da Tarifa apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Torres Leite, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga consideram a mercadoria em questão bem despachada; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Nestor da Cunha, declaram que o carrinho em questão tem apenas a capota forrada, mas, não declarando a Tarifa que o forro deva ser total, são de parecer que **deve pagar a taxa de 16$ por unidade**, artigo 401 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes dois ultimos Conferentes.

N. 1.154 — Marc Kitwer & C., Ltd., 23.756. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como relogio para cima de mesa, com caixa de metal originario, da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, e Eugenio Pourchet declaram que consideram o relogio representado pela amostra, como não especificado para pagamento de direitos *ad valorem* 50 %, pois o fáto de ser ele provido de um aparelho despertador, não autoriza a sua classificação no art. 799, haja visto o que tem sido decidido nesta Alfandega com relação aos despertadores que dão horas e aos que têm caixa de musica; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva, Torres Leite e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga são de parecer que deve ser classificado como **despertador pequeno, quadrado, de metal, ordinario**, da taxa de 2$ por unidade, art. 795 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes ultimos Conferentes.

N. 1.155 — Representação do Conferente Sr. Pacheco Junior, protocolada sob n. 11.869, relativo á mercadoria despachada pela S. A. Composição Internacional do Brasil, pela nota n. 11.768, deste ano, como benzina, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente á vista do laudo do laudo da Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra é efetivamente de benzina bastante impura, conhecida no comercio sob o nome de benzol, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **benzina**, da taxa de 200 réis por quilo, art. 197, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.156 — Rocha Lima & C., 8.448. — Pedindo reconsideração da decisão n. 319, de 28 de Fevereiro ultimo, classificando como obras não classificadas de ferro batido, simples, da taxa de 400 réis por quilo, art. 757, da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 8.804, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando do presente pedido de reconsideração, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Horacio Machado, declaram que mantêm o seu parecer anterior, classificando a mercadoria como obras não classificadas de ferro batido simples, da taxa de 400 réis por quilo; os Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga declaram que reformam o seu parecer anterior para classificar a mercadoria como **obras não classificadas de ferro fundido, simples**, da taxa de 300 réis por quilo, art. 757 da Tarifa, com o que declaram tambem estar de acôrdo os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Julio Maciel, Torres Leite, Nestor da Cunha, Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria, ficando deste modo reformada a decisão n. 319 do corrente ano.

N. 1.157 — S. Gorenstin, 23.470. — Despachou pela nota n. 39.098, deste ano, cestas de vime contendo péles preparadas com pêlo, da taxa de 7$600, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado exigido o pagamento do imposto de consumo.

A Comissão da Tarifa, apreciando da duvida suscitada sobre a cobrança do sêlo do imposto de consumo da mercadoria em questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Julio Maciel e Dr. Angelo da Veiga entendem que sómente quando — tiras em peças — estão sujeitas ao imposto de consumo, condições estas que a em questão não preenche; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha, Torres Leite, Fernandes da Silva e Dr. Waldemar de Andrade são de parecer que, desde que se trata de uma tira formada de diversos pedaços de péles com pêlo, cortadas, **é exigivel o pagamento do sêlo do imposto de consumo.**

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

EDITAIS

COM O PRAZO DE 15 DIAS

De ordem do Sr. Inspetor, convido o dono ou interessado nas mercadorias abaixo descritas, apreendidas pelo Ajudante do Guarda-mór, Pedro de Castro Samico, auxiliado pelo Sargento Gustavo Nunes Pires, Guardas Odilon Vital, Domingos Dias, Woolf Barreto, Olavo Cesar, Manoel Pereira de Souza; Ajudantes de mecanico Firmino Alves dos Santos e Antonio Pereira Ramos; motorista Marcilio Duarte Portugal e Marinheiro Antonio de Azeredo, nos dias 15 e 16 de Setembro proximo passado, em áto de busca efetuada a bordo do vapor norte americano *Western World*, em reparos nó dique Lahmayer, sito na Ponta da Areia, na visinha cidade de Niterói a vir dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicidade deste, alegar o que entender a bem do seu direito sobre tal ocurrencia, sob pena de revelia.

São as seguintes as mercadorias apreendidas: volume n. 1, 246 metros de tecido de algodão tinto (brim), em cinco peças de um côrte; volume n. 2, 243 metros de tecido de algodão tinto (brim), em cinco peças, sendo duas peças de brim riscado; volume n. 3, 45 lampadas para radio; volume n. 4: 520 maços de cigarros das marcas *Partagas*, (cubanos) e *Chesterfield*, (americanos); volume n. 5: quatro cobertores de astrakan; volume n. 6: duas camaras de ar para automovel e cinco camaras de ar para motocycleta; volume n. 7: 281 metros de tecido, sendo: 78 de sêda e algodão estampado e 203 de sêda e algodão (voil); volume n. 8: 238 metros de tecido, sendo: sêda e algodão, 88 metros de tecido de algodão, 150 metros, todos com defeito; volume n. 9: 355 metros de tecido de algodão e sêda; volume n. 10: 330 de tecido sendo: 294 de algodão e sêda (voil), todos com defeito; volume n. 11: 257 metros, sendo: 257 metros de algodão estampado (voil), e 25 metros de algodão e sêda estampado; volume n. 12: 217 de tecido, sendo: 183 de algodão estampado (voil) e 34 metros de algodão e sêda estampado, todos com defeito; volume n. 13: 68 metros de tecido de algodão tinto (brim) com defeito; volume n. 14: 313 metros de tecido, sendo: 275 metros de algodão e sêda e 338 metros de algodão estampado, todos com defeito; volume n. 15: 311 metros de tecido, sendo: algodão e sêda, 279 metros de algodão estampado, 32 metros; volume n. 16: 299 metros de tecido, sendo: 266 de tecido de algodão e sêda; volume n. 17: 135 metros de tecido de al-

godão e sêda; volume n. 18: 145 metros de tecido, sendo: de algodão e sêda 135 metros e algodão estampado, 10 metros; e volume n. 19: dois chapéus Panamá e um chapéu de feltro.

As mercadorias acima descritas estavam ocultas por baixo de colchões, dentro de caixas de papelão e de madeira, em sacos, por entre barris de permeio com trapos, roupas sujas ou usadas em diversos compartimentos do vapor *Western World*, acima citado.

Alfandega do Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1931.

De ordem do Sr. Inspetor, convido o dono ou interessado em 16 sabonetes da marca "Pamuleve", apreendidos pelos Guardas da Policia Aduaneira Jardelino de Souza Azevedo, Alberto de Almeida Placido, Deusdedith Serôa da Motta e Jucundino Dias Cardoso, no dia 16 de Outubro proximo findo, atrás de um ventilador de bordo do vapor nacional *Santarém*, onde estavam de serviço, a vir dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicidade deste, alegar o que entender a bem do seu direito sobre tal ocurrencia, sob pena de revelia. (Apreensão n. 137).

De ordem do Sr. Inspetor, convido o dono ou interessado em 94 baralhos de cartas da marca "De la Rue's", apreendidos pelos Guardas da Policia Aduaneira Djalma Goulart Guerra, Carlos Arnold, Carlos Pedro da Silva e Ananias de Mello Cabiló, no dia 18 de Outubro proximo findo, quando em serviço de fiscalização a bordo do vapor inglês *Alcantara*, na ocasião em que a mercadoria era arremessada de bordo para um flutuante, a vir, dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicidade deste alegar o que entender a bem do seu direito sobre tal ocurrencia sob pena de revelia. (Apreensão n. 139).

De ordem do Sr. Inspetor, convido o dono ou interessado em duas maletas, sem etiquetas, de conteúdo ignorado, apreendidas pelo Sargento da Policia Aduaneira Tito Livio de Sant'Anna e pelo Guarda da mesma Policia Breno Barros de Vasconcellos auxiliados pelos Remadores Alfredo Campos e Felix Baptista de Souza, no dia 10 de Outubro proximo findo, quando de serviço no vapor *Duilio* atracado no Cais do Porto a vir, dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicidade deste, alegar o que entender a bem do seu direito sobre tal ocurrencia, sob pena de revelia. (Apreensão n. 140).

Alfandega do Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 1931. — *Alfredo Bastos*, 4° Escriturario.

De ordem do Sr. Inspetor e nos termos do § 1° do artigo 645 da Consolidação das Leis das Alfandegas convido as Camaras e Prefeituras Municipais, indicadas no quadro abaixo a virem, no prazo de 30 dias, liquidar os debitos para com esta Alfandega, dividas estas resultantes das diferenças de direitos de importação em virtude das aludidas Camaras e Prefeituras não terem comprovado a aplicação dos materiais pelas mesmas importados com redução de direitos, cujas dividas estão nominalmente descriminadas:

Municipalidades	*Ouro*	*Papel*	*Total*
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim — Estado do Espirito Santo.........	709$420	473$100	1:182$520
Camara Municipal de São Carlos — Estado do São Paulo	7:641$270	5:094$330	12:735$600
Idem, idem, idem	2:167$070	1:444$860	3:611$930
Idem, idem, idem........	3:690$710	2:460$620	6:151$330

Findo o prazo acima mencionado sem que tais dividas sejam pagas serão expedidas as guias regulamentares para a cobrança.

Secretaria da Alfandega do Rio de Janeiro, em 20 de Novembro de 1931. — *Carlos Pinto de Castro*, 4° Escriturario.

COMPANHIA BRASILEIRA DE PORTOS

MOVIMENTO DE ENTRADAS E SAIDAS DE VOLUMES, DURANTE A PRIMEIRA QUINZENA DE OUTUBRO DE 1931, NOS ARMAZENS DO CAIS DO PORTO

OUTUBRO DE 1931

ARMAZENS	Existencia em 30 de Setembro de 1931		ENTRADAS		SAIDAS		Existencia em 15 de Outubro de 1931	
	V	P	V	P	V	P	V	P
Pateo S/A.	9.606	521.748	9.307	641.444	9.069	589.528	9.844	573.664
N. 3	4.219	566.769	5.966	662.401	6.522	720.326	3.663	508.844
N. 4.	31.216	1.610.683	20.585	1.611.000	31.891	2.077.444	19.910	1.144.239
N. 5.	18.158	1.521.144	10.252	823.692	9.926	653.553	18.484	1.691.283
N. 6.	10.400	1.276.347	4.443	421.662	9.085	587.098	5.758	1.110.911
N. 7.	13.253	1.302.752	3.604	424.171	3.444	427.608	13.413	1.299.315
N. 8.	22.838	2.877.499	1.888	252.045	5.546	648.461	19.180	2.481.083
N. 9.	7.964	1.294.544	14.623	1.365.941	5.337	427.157	17.250	2.233.328
N. 10.	22.388	2.107.382	18.769	1.701.066	13.708	1.250.456	27.449	2.557.992
N. 16.	12.968	443.308	9.678	618.811	3.397	349.670	19.249	712.449
N. 17.	12.685	1.062.350	3.026	239.687	6.846	542.872	8.865	759.165
N. 18.	5.198	185.046	3.535	307.377	4.566	250.847	4.167	241.576
Ext. A.	8.303	528.194	300	24.000	4.023	292.528	4.580	259.666
" C.	6.282	327.726	13.003	777.737	6.853	373.539	12.432	731.924
Dep. Mat. Pes.	7.965	611.909	2	13.570	7	113.800	7.960	511.679
Soma	193.443	16.237.401	118.981	9.884.604	120.220	9.304.887	192.204	16.817.118

Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1931 — *Ruiz de Gamboa*, Chefe do Expediente.

CAMBIO OFICIAL A' VISTA

Tabela da 2.ª quinzena de Novembro de 1931

PRAÇAS	MOEDAS	PARIDADE EM MIL RÉIS PAPEL — Dias —														
		16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
Londres	Libra { Cambio	4 1/256	3 251/256	3 255/256	4 1/256	4 1/64	4 5/128	DOMINGO	4 25/256	4 1/8	4 23/256	4 43/256	4 27/128	4 17/64	DOMINGO	4 91/256
	Libra { Conversão	59$941	60$294	60$058	59$941	59$766	59$419		58$570	58$181	58$681	57$582	56$994	56$263		55$103
Paris	Franco	$637	$637	$636	$636	$636	$636		$636	$636	$636	$636	$636	$636		$632
Italia	Lira	$846	$847	$846	$846	$846	$847		$846	$845	$845	$845	$844	$844		$840
Alemanha	Reichsmark	3$870	3$870	3$865	3$860	3$860	3$860		3$860	3$860	3$860	3$860	3$855	3$860		3$835
Portugal	Escudo	$624	$627	$625	$625	$627	$627		$627	$627	$622	$614	$607	$603		$603
Belgica	Franco { Papel	—	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—		—
	Franco { Ouro	—	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—		—
Espanha	Peseta	1$491	1$495	1$490	1$482	1$495	1$495		1$495	1$490	1$495	1$490	1$495	1$490		1$500
Suissa	Franco	—	3$200	3$200	—	—	—		—	—	—	3$200	3$200	—		—
Suecia	Corôa	—	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—		—
Noruega	Corôa	—	3$500	—	—	—	—		3$400	3$400	3$350	3$350	3$250	3$300		—
Dinamarca	Corôa	—	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—		—
Siria e Palestina	Peso	—	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—		—
Tcheco-Slovaquia	Corôa	—	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—		—
Nova York	Dolar	16$100	16$100	16$100	16$100	16$100	16$100		16$050	16$037	16$100	16$100	16$100	16$100		16$050
Montevidéo	Peso	7$400	7$445	7$480	7$455	7$400	7$450		7$400	7$425	7$450	7$450	7$425	7$400		7$350
Buenos Aires	Peso { Papel	4$350	4$355	4$360	4$333	4$330	4$300		4$350	4$335	4$320	4$320	4$320	4$320		4$290
	Peso { Ouro	—	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—		—
Holanda	Florim	—	6$550	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—		—
Japão	Yen	7$970	7$970	7$970	7$970	7$970	—		7$970	7$970	7$970	7$970	7$970	—		7$970
Rumania	Lei	—	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—		—
Austria	Schilling	—	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—		—
Canadá	Dollar	14$490	—	14$490	—	—	—		—	14$490	14$490	—	—	—		—
Chile	Peso	—	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—		—
	Vale ouro por 1$000	8$684	8$684	8$684	8$684	8$684	8$684		8$684	8$684	8$684	8$684	8$684	8$684		8$684

SERVIÇOS ADUANEIROS HOLLERITH

Quadro comparativo da arrecadação de direitos de consumo, por classes da Tarifa

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Mesês de Janeiro a Outubro de 1930 e de 1931

CLASSES	VALOR		DIREITOS		DIFERENÇA DE DIREITOS EM 1931
	1930	1931	1930	1931	
1.ª—Animais vivos e dissecados	878$000	431$000	175$600	137$420	38$180
2.ª—Cabelos, pêlos e penas	1.481:429$000	1.244:551$000	170:067$970	77:743$714	92:324$256
3.ª—Peles e couros	11.064:722$000	10.061:067$000	716:455$201	421:438$051	295:017$150
4.ª—Carnes, peixes, mat.as oleosas, etc.	17.766:124$000	18.853:780$000	1.482:384$355	863:058$799	619:325$556
5.ª—Marfim, madreperola e tartaruga	1.072:971$000	1.429:593$000	250:857$660	190:024$225	60:833$435
6.ª—Frutas	3.407:703$000	4.545:593$000	457:580$078	269:079$370	188:500$708
7.ª—Legumes, farinaceos e cereais	42.916:310$000	41.747:524$000	4.018:455$125	3.483:993$794	534:461$331
8.ª—Plantas, folhas, frutos e esp.as	17.098:634$000	10.974:159$000	3.956:424$396	1.876:715$485	2.079:708$911
9.ª—Sumos ou sucos vegetais, etc	19.500:048$000	13.764:950$000	2.955:468$207	1.387:336$045	1.568:132$162
10.ª—Materias de perfumaria, etc	48.162:591$000	46.645:152$000	13.207:125$799	8.508:116$936	4.699:008$863
11.ª—Produtos quimicos, drogas, etc	21.555:268$000	28.243:764$000	3.209:803$523	2.349:031$379	860:772$144
12.ª—Madeira	1.726:155$000	2.094:110$000	205:296$331	144:880$483	60:415$848
13.ª—Cana da India, junco, etc	347:038$000	607:083$000	56:172$430	40:530$580	15:641$850
14.ª—Palha, esparto, etc	1.302:419$000	1.718:124$000	164:603$714	162:390$875	2:212$839
15.ª—Algodão	17.646:137$000	12.209:199$000	3.618:460$376	1.472:575$444	2.145:884$932
16.ª—Lã	14.737:438$000	15.081:298$000	1.811:777$619	892:346$360	919:431$259
17.ª—Linho, juta e canhamo	11.092:565$000	14.025:770$000	1.253:806$570	876:375$215	377:431$355
18.ª—Seda de qualquer qualidade	8.740:417$000	7.989:874$000	1.258:341$408	792:407$945	405:933$463
19.ª—Papel e suas aplicações	25.007:215$000	29.628:398$000	2.841:932$052	1.621:147$660	1.220:784$392
20.ª—Pedras, terras e outros minerais	30.996:109$000	18.836:334$000	4.200:277$588	1.359:272$154	2.841:005$434
21.ª—Louças e vidros	12.882:782$000	10.462:211$000	2.145:044$533	1.168:955$108	976:089$365
22.ª—Ouro, prata e platina	594:172$000	775:002$000	53:398$650	31:311$180	22:087$470
23.ª—Cobre e suas ligas	10.149:425$000	6.464:019$000	1.360:106$084	498:362$144	861:743$940
24.ª—Chumbo, estanho, zinco, etc	2.855:447$000	3.213:625$000	262:634$140	188:668$123	73:966$017
25.ª—Ferro e aço	30.778:815$000	24.550:894$000	4.348:709$478	2.155:286$925	2.193:422$553
26.ª—Metaloides e varios metais	1.004:462$000	1.027:406$000	151:504$234	86:519$920	64:984$314
27.ª—Armamentos e obras de arm.º, etc.	171:281$000	1.806:732$000	33:001$250	193:014$910	160:013$680
28.ª—Obras de cutelaria	2.417:512$000	1.590:462$000	361:082$751	176:685$390	184:397$361
29.ª—Obras de relojoaria	815:194$000	391:193$000	165:264$300	54:176$290	111:088$010
30.ª—Carros e outros veículos	7.006:365$000	3.548:279$000	607:477$206	244:847$615	362:629$591
31.ª—Instrumentos matematicos, etc	16.690:817$000	15.451:969$000	2.290:633$163	1.656:891$709	633:741$454
32.º—Instrumentos cirg.os e dentarios	2.371:514$000	1.882:851$000	254:100$170	117:511$733	136:588$437
33.ª—Inst.os de musica e suas pertenças	2.500:769$000	1.109:519$000	288:703$500	92:789$120	195:914$380
34.ª—Maquinas, ap.os e ferramentas	44.046:235$000	30.873:362$000	1.638:455$300	719:498$279	918:957$021
35.ª—Varios artigos	7.108:584$000	5.571:208$000	1.400:657$896	665:119$367	735:538$529
Chaves especiaes:					
Mercadorias omissas	335:157$000	182:296$000	167:564$540	91:081$835	76:482$705
Diferenças englobadas	—	—	570:636$151	752:416$221	181:780$070
Direitos por falta de volumes	—	—	26:702$294	12:233$803	14:468$491
Direitos de mercd.as extraviadas	—	—	106:010$614	18:896$273	87:114$341
Arrematações	—	—	262:749$763	182:189$495	80:560$268
Direitos de 5 % s/ o valor oficial	—	—	—	—	—
Direitos com 90 % de abatimento	7.686:344$000	2.786:934$000	64:017$052	39:213$355	24:803$697
Direitos de 6 % "ad valorem"	—	—	—	—	—
Reduções de 60 % de abatimento	16.322:286$000	3.375:582$000	1.076:982$630	214:734$780	862:247$850
Reduções de 50 % de abatimento	14.571:593$000	2.842:631$000	529:688$840	78:353$398	451:335$442
Total	475.930:925$000	397.606:929$000	64.000:590$521	36.227:358$967	27.773:231$554

TOTAIS MENSAIS	VALOR		DIREITOS		DIFERENÇA DE DIREITOS EM 1931
	1930	1931	1930	1931	
Janeiro	66.534:079$000	33.731:441$000	8.880:747$406	3.697:877$009	5.182:870$397
Fevereiro	48.722:868$000	37.921:969$000	6.603:898$665	3.914:060$492	2.689:838$173
Março	50.905:604$000	40.258:597$000	6.262:910$724	3.188:077$420	3.074:833$304
Abril	52.008:357$000	46.590:219$000	6.736:511$722	4.998:274$848	1.738:236$874
Maio	47.840:029$000	42.317:171$000	6.762:828$827	4.291:620$205	2.471:208$622
Junho	46.110:041$000	42.606:577$000	6.064:565$825	4.143:697$507	1.920:868$318
Julho	44.644:563$000	41.457:295$000	5.747:754$391	3.338:098$326	2.409:656$065
Agosto	47.993:351$000	33.290:270$000	6.709:891$138	2.950:947$003	3.758:944$135
Setembro	38.484:892$000	37.865:986$000	5.229:815$400	2.817:977$716	2.411:837$684
Outubro	32.687:141$000	41.567:404$000	5.001:666$423	2.886:728$441	2.114:937$982
Novembro	—	—	—	—	—
Dezembro	—	—	—	—	—
Total	475.930:925$000	397.606:929$000	64.000:590$521	36.227:358$967	27.773:231$554

Renda da Alfandega do Rio de Janeiro no mês de Novembro de 1931

§§ DA LEI ORÇAMENTARIA	DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	OURO	PAPEL	TOTAL
	RECEITA ORDINARIA			
	RENDA DOS IMPOSTOS			
	IMPORTAÇÃO, ENTRADAS, SAIDAS E ESTADIA DE NAVIOS E ADICIONAIS			
1	Direitos de importação para consumo — 60 %, ouro e 40 %, papel	2.224:648$814	1.490:412$961	
	60 %, ouro, cobrados em papel	....	10:752$866	
	Agio sobre os 60 %, ouro	....	83:932$750	
3	Expediente dos generos livres de direitos de consumo	3:675$970	2:936$340	
5	Armazenagem	....	$	
6	Taxa de estatistica	....	29:689$137	
7	Imposto de faróes	24:760$000	$	
9	10 %, sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo	387$526	284$960	
10	2 %, ouro, sobre o valor da importação — 2 %, ouro	330:068$837	$	
	2 %, ouro, cobrados em papel	....	1:167$610	
	Agio sobre os 2 %, ouro	....	5:580$720	
12	Taxa ad. de 0,2 % sobre todos os dir. de imp. para consumo	4:507$858	2:995$986	4.216:002$335
	IMPOSTO DE CONSUMO	ADICIONAL		
13	Fumo	16:234$875	21:646$500	
14	Bebidas e vinhos estrangeiros	52:687$935	105:375$530	
15	Fosforos	$	$	
16	Sal	5:799$924	57:999$240	
17	Calçado	164$565	1:645$550	
18	Perfumarias	24:748$095	49:496$190	
19	Especialidades farmaceuticas	11:256$590	112:555$940	
20	Conservas e chá	7:562$815	75:625$800	
21	Vinagre e azeite	25:266$485	50:532$970	
22	Velas	2$235	22$350	
23	Tecidos	4:184$013	41:780$190	
24	Artefatos de tecidos, boás, pêlos, peles de agasalho, "manchons" e semelhantes, e luvas	869$829	10:469$750	
25	Papel e artefatos de papel	345$689	3:531$268	
26	Cartas de jogar	7$200	72$000	
27	Chapéus e bengalas	54$200	542$000	
28	Louças e vidros	907$693	9:006$990	
29	Ferragens	271$478	2:707$380	
29 A	Café torrado ou moido	$	$	
29 B	Manteiga	$	$	
30	Moveis	2:537$560	25:875$550	
30 A	Armas de fogo e suas munições	84$500	845$000	
31	Lampadas, pilhas e aparelhos eletricos	408$580	4:085$800	
31 A	Queijos e requeijões	48$100	481$000	
33	Tintas	1:182$717	11:827$155	
33 A	Leques de qualquer especie e ventarolas	$	$	
34	Artefatos de borracha	206$900	2:069$000	
34 A	Navalhas e pinceis para barba	170$560	1:705$600	
35	Pentes, escovas e espanadores	1.246$650	12:466$500	
35 A	Caixas de qualquer feitio	16$825	168$250	
35 B	Brinquedos	129$280	1:292$800	
36	Artefatos de couro e outros materiais	515$430	5:154$300	
37	Joias, obras de ourives e objectos de adorno	$190	1$000	
38	Gasolina, nafta e carbureto de calcio	36:344$865	363:448$650	
38 A	Aparelhos sanitarios	94$450	944$500	
39	Azulejos, ladrilhos e mosaicos	164$940	1:649$400	
40	Instrumentos de musica	384$240	3:842$400	
40 A	Maquinas cinematograficas e fotograficas	959$727	9:593$440	
40 B	Fogões	88$800	888$000	
40 C	Artigos de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio	25$173	255$170	
	Isqueiros	189:223$178	$	1.184:626$265
	IMPOSTOS DE CIRCULAÇÃO	OURO		
42	Imposto de sêlo adesivo (Ingresso)	....	9:223$000	
	Sêlo de Mercê	....	$	
	Sêlo consular	1:183$575	$	
	Sêlo de nomeação	....	913$587	11:320$162
	RENDAS PATRIMONIAES			
63	Renda dos proprios nacionais	....	$	
70	Quota de arrendamento de portos de propriedade da União	....	113:358$944	113:358$944

§§ DA LEI ORÇAMENTARIA	DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	OURO	PAPEL	TOTAL
	RENDAS INDUSTRIAIS			
74	Renda da Imprensa Nacional e *Diario Official*	....	472$900	
91	Dita da Assistencia a Alienados	....	313$666	
92	Dita do Laboratorio Nacional de Analises	....	8:256$641	9:043$207
	RECEITA EXTRAORDINARIA			
107	Montepio dos Empregados Publicos	....	241$602	
108	Indemnizações	....	86$802	
112	Venda de generos e proprios nacionaes	....	478$888	
	Imposto sobre vencimentos	....	$	807$292
	RENDA COM APLICAÇÃO ESPECIAL			
	1 — FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA			
	Todas e quaisquer rendas eventuais:			
	Multas de expediente e por infração do regulamento	....	14:424$740	
	Renda da Tipografia e do *Boletim da Alfandega*	....	930$550	
	Expediente de 3 % das arrematações para consumo	....	5:099$800	
	Marçação de animais	....	22$500	
	Produto de apreensões para a Fazenda Nacional	....	$	
	Depositos transferidos á receita	....	$	
	1 % sobre consignações em folha	....	$	
	Adicional de 5 % para a Assistencia Hospitalar do Brasil	....	7:904$389	
	Fundo especial para construção e conservação de estradas de rodagem federais "ad volorem"	....	19:898$250	
	Idem, idem, idem, idem — (mercadoria taxada)	....	298$722	
	Idem, idem, idem (gosolina)	....	582:825$360	
	Adicional de 3 % sobre as mercadorias da classe 18ª	1:109$502	737$945	
	Alcool Motor	....	14:354$440	647:606$198
	DEPOSITOS			
	Diversos	1:908$367	202:205$214	
	Previdencia do Cáis do Porto	....	2:610$610	206:724$191
	IMPOSTO SOBRE VENCIMENTOS			
	Fundo especial do Ministerio do Trabalho (art. 5º do decreto n. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930)	....	1:787$402	1:787$402
	Caixa de Subvenções	$	37:804$850	37:804$850
	CONSIGNAÇÕES			
	Diversas	$	91:423$692	91:423$692
	Valor da quota... 24$713	2.592:450$449	3.928:054$089	6.520:504$538

RENDA TOTAL.....	EM OURO	2.592:450$449
	EM PAPEL	3.928:054$089
	TOTAL GERAL	6.520:504$538

MOVIMENTO MARITIMO

Durante o mez de Novembro deram entrada neste porto as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
3	Hamburgo	vapor	brasileira	Cuiabá	4.086	88	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Lierpool	"	ingleza	Delambre	4.516	30	idem	Lamport Holt
	Londres	"	"	Avelona Star	7.843	147	idem	Wilson Sons & C.
	Antuerpia	"	belga	Eglantier	5.247	38	idem	Lloyd Real Belga.
	Cardiff	"	ingleza	Penmorvan	2.707	26	carvão	Wilson Sons & C.
	Buenos Aires	"	"	Napier Star	6.527	52	em transito	Idem.
	Idem	"	italiana	Conte Rosso	9.865	379	idem	Lloyd Sabaudo.
	Idem	"	ingleza	Holbein	3.907	45	idem	Lamport Holt.
	Idem	"	italiana	P. Maria	5.065	91	idem	Lloyd Sabaudo.
	Idem	"	ingleza	Demerara	7.249	138	idem	Mala Real.
	Genova	"	italiana	Giulio Cesare	12.826	444	idem	Companhia Italia-America.
	Nova York	"	brasileira	Atalaia	3.490	56	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Buenos Aires	"	"	Raul Soares	3.703	84	idem	Idem.
	Idem	"	hollandeza	Alchiba	2.704	31	em transito	E. Johnston & C.
	Santos	"	allemã	Rio de Janeiro	3.194	28	idem	Theodor Wille & C.
	Hull	"	ingleza	Cerasus	2.496	21	varios generos	Aspinal Bailey.
	Londres	"	"	Highland Brigade	8.752	121	idem	Mala Real.
	Buenos Aires	"	"	Marquesa	5.604	80	em transito	Houdler Brothers & C.
	Norfolk	"	americana	Santa Cecilia	3.725	26	carvão	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Arthur	"	norueguesa	Beth	3.960	23	kerozene	The Texas Co.
4	Barry Dock	vapor	grega	Adelfotis	2.463	19	carvão	Anglo Brazilian.
	Buenos Aires	"	hollandeza	Flandria	5.739	165	em transito	S. Anonyma Martinelli.
	Idem	"	allemã	Cap Arcona	15.011	430	idem	Theodor Wille & C.
5	Genova	vapor	franceza	Florida	5.514	137	varios generos	C. Commercial e Maritima.
	Nova York	"	ingleza	Eastern Prince	6.499	88	idem	Houdler Brothers & C.
	Idem	"	norueguesa	Troubadour	2.754	30	idem	E. Johnston & C.
	Nova Orleans	"	americana	Clearwater	3.038	25	idem	Agencia Am. de Vapores.
	Rosario	"	sueca	Cordelia	1.497	18	trigo	A. Camara.
	Buenos Aires	"	hespanhola	Uruguay	5.747	235	em transito	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Abo	"	finlandeza	Orient	2.895	35	varios generos	Wilson Sons & C.
	Nova Orleans	"	brasileira	Taubaté	3.228	28	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
6	Marselha	vapor	franceza	Mont Kemmel	2.892	38	varios generos	C. Commercial e Maritima.
	Hamburgo	"	allemã	La Coruna	4.463	48	idem	Theodor Wille & C.
	Nova York	"	americana	Calberson	3.395	26	idem	Agencia Am. de Vapores.
	Porto Arthur	"	"	Sangerlies	3.093	25	idem	Idem.
	Buenos Aires	"	franceza	Alsina	4.638	125	em transito	C. Commercial e Maritima.
7	Bremen	vapor	allemã	Porta	2.545	33	varios generos	Herm. Sttoltz & C.
	Hamburgo	"	"	Ammour	4.369	44	em transito	Theodor Wille & C.
	La Plata	"	sueca	Sydland	3.980	22	em lastro	Anglo Mexican.
	Nova Orleans	"	ingleza	Pengreech	3.006	26	trigo	Moinho Inglez.
	Bremen	"	allemã	Gerwin	2.645	31	varios generos	Herm. Stoltz & C.
	Buenos Aires	"	franceza	Massilia	6.151	344	em transito	Chargeurs Reunis.
	San Nicolas	"	ingleza	Scoresby	2.310	23	idem	Wilson Sons & C.
	Buenos Aires	"	japoneza	Hawaii Marú	5.902	71	idem	Idem.
	Idem	"	ingleza	Northern Prince	6.500	89	idem	Houdler Brothers & C.
	Idem	"	allemã	General Artigas	6.598	138	idem	Theodor Wille & C.
	Idem	"	americana	Delsud	3.054	37	idem	Agencia Am. de Vapores.
9	Jacksonville	vapor	brasileira	Alegrete	3.812	46	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Amsterdam	"	hollandeza	Orania	5.759	138	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Stockolmo	"	sueca	Santos	2.311	23	idem	Luiz Campos.
	Hamburgo	"	allemã	General San Martin	6.578	155	idem	Theodor Wille & C.
	Idem	"	franceza	Formose	6.137	116	idem	Chargeurs Reunis.
	Buenos Aires	"	sueca	Pacific	2.232	23	idem	Luiz Campos.
	Idem	"	ingleza	Asturias	13.207	349	em transito	Mala Real.
	Cardiff	"	"	White Crest	2.647	25	carvão	Anglo Brazilian.
	Glasgow	"	"	Nasmith	4.015	27	em transito	Lamport Holt.
	Zarati	"	"	Corinaldo	4.417	49	idem	E. Johnston & C.
	Porto Alegre	"	allemã	Munster	2.783	36	idem	Herm. Sttoltz & C.
10	Kobe	vapor	japoneza	Santos Marú	4.386	81	varios generos	Wilson Sons & C.
	Buenos Aires	"	ingleza	Sultan Star	7 611	54	em transito	Idem.
	Idem	"	japoneza	B. Aires Marú	5.848	59	varios generos	Idem.
11	Trieste	vapor	italiana	Carolina	2.974	30	varios generos	S. Anonyma Martinelli.
	Londres	"	ingleza	Sabor	3.227	33	idem	Mala Real.
	Buenos Aires	"	"	Highland Princess	8.728	128	em transito	Idem.
	Idem	"	allemã	Werra	5.397	158	idem	Herm. Stoltz & C.
	Aruba	"	ingleza	San Gerardo	8.150	37	oleo	Anglo Mexican.
12	Liverpool	vapor	ingleza	Darro	7.252	....	varios generos	Mala Real.
	Cardiff	"	"	Ramillies	2.805	23	carvão	The Brazilian Coal.
	Rosario	"	"	Bronte	3.232	27	em transito	Lamport Holt.
	B. Aires	"	dinamarqueza	Florida	2.827	25	idem	C. Yanng.
	Idem	"	norueguesa	Salta	2.348	23	idem	F. Engelhart.
	Rosario	"	belga	Persier	3.271	33	idem	Lloyd Real Belga.
13	Napoles	vapor	italiana	Norge	4.108	44	varios generos	Raul Ozenda.
	Valparaiso	"	chilena	Atacama	1.870	137	idem	A. Camara.
	Necochea	"	sueca	Boré	2.045	23	trigo	Idem.
	Hamburgo	"	allemã	Phrygia	2.219	28	varios generos	Theodor Wille & C.
	Trieste	"	italiana	Belvedere	4.575	21	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Nova York	"	americana	American Legion	8.135	134	idem	C. Expresso Federal.
14	Hamburgo	vapor	brasileira	Alte. Alexandrino	3.690	74	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Buenos Aires	"	allemã	Monte Olivia	7.840	136	em transito	Theodor Wille & C.
	Idem	"	italiana	Giulio Cesare	12.826	843	idem	Companhia Italia-America.
16	Southampton	vapor	ingleza	Almanzora	9.441	311	varios generos	Mala Real.
	Londres	"	"	Andalucia Star	7.830	148	idem	Wilson Sons & C.
	Hamburgo	"	allemã	Antonio Delfino	8.015	155	idem	Theodor Wille & C.
	S. Vicente	"	ingleza	Riverton	3.248	22	carvão	The Brazilian Coal.
	Mobile	"	"	Aldington Court	2.979	17	trigo	Moinho Fluminense.
	Bordéos	"	franceza	L'Atlantique	22.098	596	em transito	Chargeurs Reunis.
	Antuerpia	"	belga	J. Charlotte	2.055	35	varios generos	Lloyd Real Belga.
	Curaçáo	"	norueguesa	Slendal	4.352	26	kerozene	Anglo Mexican.
	Buenos Aires	"	hollandeza	Montferland	4.099	43	em transito	S. Anonyma Martinelli.
	Idem	"	"	Alcyone	2.728	39	idem	E. Johnston & C.
	Idem	"	ingleza	Natia	5.427	64	idem	Mala Real.
17	Genova	vapor	italiana	Conte Verde	11.526	367	em transito	Lloyd Sabaudo.
	Santos	"	allemã	Porta	2.545	33	idem	Herm. Stoltz & C.
18	Philadelphia	vapor	americana	The Angeles	3.420	24	varios generos	Agencia Am. de Vapores.
	Buenos Aires	"	"	West Nilus	3.516	28	em transito	C. Expresso Federal.
	Idem	"	allemã	Sierra Ventana	6.400	207	idem	Herm. Stoltz & C.
	Idem	"	ingleza	Aelona Star	7.843	145	idem	Wilson Sons & C.
	Porto Alegre	"	"	Sarthe	3.243	32	idem	Mala Real.
19	Nova York	vapor	ingleza	Southern Prince	6.500	94	varios generos	Houdler Brothers & C.
	Hamburgo	"	franceza	Belles Isles	1.027	99	idem	Chargeurs Reunis.

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
19	Baía Blanca	vapor	sueca	Carolina	1.434	17	trigo	Companhia Luz Stearica.
	Talara	"	norueguеza	Markland	3.769	24	gazolina	Hand Oil.
	Cardiff	"	ingleza	Everleigh	3.125	25	carvão	Gueret's A. Brazilian.
	Gottemburgo	"	sueca	K. Margaret	2.244	22	varios generos	Luiz Campos.
	Buenos Aires	"	franceza	Florida	5.514	137	em transito	C. Commercial e Maritima.
	Idem	"	italiana	Teresa	3.719	27	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Idem	"	brasileira	Santos	3.114	63	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	"	franceza	Jamaique	6.258	118	em transito	Chargeurs Reunis.
20	Necochea	vapor	argentina	Fluminense	2.003	24	trigo	Moinho Fluminense.
	Santos	"	sueca	Valparaiso	2.259	23	varios generos	Luiz Campos & Filhos.
	Cardiff	"	grega	Eirini Kyriakides	2.311	20	carvão	Gueret's A. Braziliau.
	Barcellona	"	hespanhola	Argentina	5.564	230	varios generos	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Genova	"	franceza	Mendosa	4.410	134	idem	C. Commercial e Maritima.
	Buenos Aires	"	allemã	Wurttemberg	5.125	95	em transito	Theodor Wille & C.
	Porto Alegre	"	"	Entrerios	3.142	29	idem	Idem.
21	Hamburgo	vapor	allemã	Sierra Cordoba	6.467	197	varios generos	Herm. Stoltz & C.
	Seattle	"	ingleza	Empire Star	4.523	47	idem	Wilson Sons & C.
23	Antuerpia	vapor	ingleza	Quercus	2.897	26	varios generos	Aspinal Bailey.
	Barry Dock	"	grega	Marouko Pateras	2.670	22	carvão	Gueret's A. Brazilian.
	Buenos Aires	"	ingleza	La Rosarina	4.897	82	em transito	Houdler Brothers & C.
	Idem	"	"	Eastern Prince	6.499	88	idem	Idem.
	Cardiff	"	"	Hatelside	2.782	25	carvão	Wilson Sons & C.
	Rosario	"	yugo-slava	Rad	2.584	25	em transito	Gueret's A. Brazilian.
	Buenos Aires	"	finlandeza	Equator	2.652	29	idem	Wilson Sons & C.
	Rosario	"	brasileira	Caxambú	2.999	37	trigo	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santa Fé	"	belga	Indier	3.261	40	em transito	Lloyd Real Belga.
	Buenos Aires	"	ingleza	Rodney Star	6.527	54	idem	Wilson Sons & C.
24	Leixões	vapor	portugueza	Quanza	3.776	....	varios generos	Magalhães & C.
	Aruba	"	americana	Cerro Ebano	5.543	33	oleo	The Caloric Co.
	Buenos Aires	"	hollandeza	Orania	5.759	138	em transito	S. Anonyma Martinelli.
	Genova	"	italiana	Duilio	24.657	371	idem	Companhia Italia-America.
	Buenos Aires	"	franceza	Mont Kemmel	2.892	38	idem	C. Commercial e Maritima
	Idem	"	ingleza	H. Brigade	8.731	121	idem	Mala Real Ingleza.
25	Buenos Aires	vapor	franceza	L'Atlantique	22.098	624	em transito	Chargeurs Reunis.
26	Hamburgo	vapor	allemã	Liguria	4.602	35	varios generos	Theodor Wille & C.
	Baltimore	"	americana	Commac	3.115	24	idem	Agencia Am. de Vapores.
	Yokohama	"	japoneza	Arisona Marú	9.618	75	idem	Wilson Sons & C.
	Norfolk	"	ingleza	Fernmoor	3.666	27	carvão	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cardiff	"	"	Potgwarra	2.818	22	idem	The Brazilian Coal.
	B. Aires	"	americana	American Legion	8.137	135	varios generos	C. Expresso Federal.
	Liverpool	"	ingleza	Deseado	7.258	126	idem	Mala Real.
	B. Aires	"	americana	Lorraine Cross	3.124	26	em transito	Agencia Am. de Vapores.
	Rosario	"	norueguеza	Pará	2.398	25	idem	F. Engelhart.
	Santos	"	portugueza	Quanza	3.776	136	idem	Magalhães & C.
27	Philadelphia	vapor	brasileira	Ayuruoca	4.245	50	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Hamburgo	"	allemã	Attika	1.428	23	idem	Herm. Stoltz & C.
	Nova York	"	americana	Southern Cross	7.977	150	idem	C. Expresso Federal.
	Baltimore	"	franceza	Curaca	4.067	25	idem	W. C. Fomns.
	B. Aires	"	dinamarqueza	Arizona	4.012	29	em transito	C. Young.
28	Hamburgo	vapor	allemã	Bayern	5.159	89	varios generos	Theodor Wille & C.
	Rosario	"	sueca	Liguria	850	19	trigo	Moinho Inglez.
	Nova Orleans	"	americana	Bibbco	3.115	24	varios generos	Agencia Am. de Vapores.
	Buenos Aires	"	italiana	Conte Verde	11.526	367	em transito	L. Sabaudo.
	Hamburgo	"	alemã	Monte Paschoal	7.762	158	varios generos	Theodor Wille & C.
30	Londres	vapor	ingleza	Almeda Star	7.825	142	varios generos	Wilson Sons & C.
	Liverpool	"	"	Bruyere	3.156	27	idem	Lamport Holt.
	Londres	"	"	H. Monarch	8.734	130	idem	Mala Real.
	Amsterdam	"	hollandeza	Zeelandia	4.962	108	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Buenos Aires	"	Italiana	Belvedere	4.575	190	em transito	Idem.
	Idem	"	franceza	Formose	6.137	104	idem	Chargeurs Reunis.
	Idem	"	norueguеza	Brimanger	2.999	26	idem	E. Johnston & C.
	Idem	"	ingleza	Darro	7.252	139	idem	Mala Real
	Idem	"	italiana	P. Giovanna	5.097	88	idem	Lloyd Nacional.
	Santos	"	norueguеza	Troubadour	2.784	29	idem	E. Johnston & C.
	Buenos Aires	"	ingleza	Almanzora	9.441	319	em transito	Mala Real.
	Idem	"	sueca	San Francisco	2.230	22	varios generos	Luiz Campos.
	Idem	"	hollandeza	Alphacca	3.366	29	em transito	E. Johnston & C.

Durante o mês de Novembro deram entrada neste porto as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
3	S. João da Barra	hiate	brasileira	Rixales	63	8	assucar	Araujo & Irmãos.
	Penedo	vapor	"	Asp. Nascimento	415	42	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	"	"	Araranguá	2.975	59	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Idem	"	"	Itassucê	926	48	idem	Idem.
	Santos	"	"	Curitiba	2.362	43	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Laguna	"	"	Venus	207	73	idem	Rodolpho José de Souza.
	Idem	"	"	Jupter	392	19	idem	Idem.
	Recife	"	"	Pyrineus	885	38	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Ativo	33	5	cal	A' ordem.
	Idem	"	"	Vencedor	23	5	idem	Idem.
	Idem	"	"	Vaientim	70	7	varios generos	Pring & C.
	Santos	vapor	"	Ruy Barbosa	6.172	79	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	80	9	sal	Ribeiro de Abreu & C.
4	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itaimbé	2.941	58	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Angra dos Reis	barco	"	Electra 1º	30	3	em lastro	C. Jacuecanga.
5	Belém	vapor	brasileira	Itanagé	3.054	72	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	"	"	Cte. Alcidio	554	60	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Manáus	"	"	Guaratuba	2.408	47	idem	Idem.
	Santos	"	"	João Alfredo	775	67	idem	Idem.
	Iguape	"	"	Pirai	241	31	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	S. Francisco	"	"	Vitoria	1.538	36	idem	Lloyd Nacional.
	Florianopolis	"	"	Carl Hœpk	560	49	idem	A. Camara.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	80	6	sal	Souza Mattos & C.

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
5	Cabo Frio	hiate	brasileira	Coral	179	6	sal	Pereira Bastos & C.
	Belém	vapor	"	Duque de Caxias	2.556	76	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
6	Porto Alegre	vapor	brasileira	Araraquara	2.974	58	varios generos	Lloyd Nacional.
	Cabo Frio	hiate	"	Valentim	70	8	sal	Ribeiro de Abreu
	S. Matheus	vapor	"	Penedo	57	15	varios generos	Constantino Ambrosio.
7	Porto Alegre	vapor	brasileira	Capivarí	371	24	varios generos	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Idem	"	"	Itaquatiá	1.250	37	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Tutoya	"	"	Itaguassú	1.146	25	idem	Lloyd Nacional.
	Manáus	"	"	Campos Salles	3.041	58	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Macaé	hiate	"	Rixales	63	7	em lastro	Araujo & Irmãos.
	Cabo Frio	"	"	Perinas	200	4	sal	C. Salinas Perynas.
9	Santos	vapor	brasileira	Urú	2.892	40	em transito	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	"	"	Uçá	739	23	varios generos	Idem.
	Idem	"	"	Itaipú	1.371	36	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Camocim	"	"	Una	488	30	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabedello	"	"	Araçatuba	2.174	67	idem	Lloyd Nacional.
	Porto Alegre	"	"	Itapé	3.074	79	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabo Frio	hiate	"	S. João	59	6	cal	A' ordem.
	Angra dos Reis	"	"	Valente	80	9	bananas	União Exportadora de Fructas.
	Maceió	vapor	"	Odette	618	22	varios generos	C. B. de Cabotagem.
	S. Francisco	"	"	Laguna	324	22	idem	Herm. Sttoltz & C.
10	Aracajú	vapor	brasileira	Itagiba	927	50	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Belém	"	"	Itapagé	3.076	87	varios generos	Idem.
	Santos	"	"	Piauí	425	79	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	S. Francisco	hiate	"	Belmonte	150	15	madeira	Domingos J. da Silva.
11	S. Francisco	vapor	brasileira	Fidelense	250	26	madeira	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabo Frio	hiate	"	Valentim	70	5	sal	Ribeiro de Abreu.
	Paratí	"	"	Maria	70	4	bananas	C. I. Agricola Jacuecanga
12	Belém	vapor	brasileira	Cte. Ripper	1.185	.....	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santos	"	"	Camamú	2.826	45	idem	Idem.
	Porto Alegre	"	"	Aratimbó	2.974	59	idem	Lloyd Nacional.
	Itajaí	hiate	"	Eva	127	12	madeira	Pring, Torres & C.
13	Cabedello	vapor	brasileira	Araranguá	2.275	58	varios generos	Lloyd Nacional.
	Porto Alegre	"	"	A. Benevolo	567	48	idem	C. N de Navegação Costeira.
	Santos	"	"	Duque de Caxias	2.056	81	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Florianopolis	"	"	Ana	247	42	idem	A. Camara.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	80	9	idem	Souza Mattos & C.
	Porto Alegre	vapor	"	Serra Grande	588	30	idem	A. L. Machado.
14	S. João da Barra	hiate	brasileira	Rixales	63	8	varios generos	Araujo & Irmãos.
	Laguna	vapor	"	Franklin	60		idem	A. Fonseca.
	Recife	"	"	Iguassú	2.355	46	idem	Lage Irmãos.
	Pará	"	"	Gurupí	599	45	sal	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Iguape	"	"	Irati	327	22	varios generos	Idem.
	Cabo Frio	hiate	"	Cte. Aragão	162	5	cal	A. de Azevedo Silva.
	Porto Alegre	vapor	"	Mantiqueira	873	26	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Paranaguá	"	"	Cuiabá	4.086	88	café	idem.
16	Cabo Frio	hiate	brasileira	Vencedor	13	5	cal	A' ordem.
	Porto Alegre	"	"	Amarante	284	20	varios generos	C. Amarante.
	Santos	vapor	"	Odette	618	78	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Idem	"	"	Una	488	36	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	"	"	Mandú	4.153	68	café	Idem.
	Belém	"	"	Cte. Castello	1.191	31	varios generos	Idem.
	Itajaí	"	"	Etha	277	24	idem	A. Camara.
	Porto Alegre	"	"	Itapura	926	57	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	80	9	sal	Souza Mattos.
	Areia Branca	vapor	"	Câmaribe	1.057	37	idem	Pernambuco & C.
	Cabo Frio	hiate	"	Valentim	70	9	idem	Pring & C.
17	Vitoria	vapor	brasileira	Celeste	245	73	varios generos	S. B. Cabotagem.
	Laguna	"	"	Miranda	398	35	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Regencia	hiate	"	Salacia	952	5	madeira	A. Lopes Machado.
	Manáus	vapor	"	Baependi	3.066	64	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
18	S. Francisco	hiate	brasileira	Dova	280	13	madeira	Domingos J. da Silva.
	Imbituba	vapor	"	Itapaci	500	37	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabo Frio	hiate	"	Coral	171	9	sal	Pereira Bastos & C.
19	Porto Alegre	vapor	brasileira	Sergipe	820	34	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	"	"	Itanagé	3.054	57	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Belém	"	"	Itaité	3.011	58	idem	Idem.
	Porto Alegre	"	"	Pará	1.185	75	idem	C. N. Lloyd Brasilejro.
	Santos	"	"	Cte. Ripper	1.185	62	idem	Idem.
	Angra dos Reis	hiate	"	Valente	80	6	bananas	União Exportadora de Fructas.
	Laguna	vapor	"	Venus	207	17	varios generos	Rodolpho José de Souza.
	Iguape	"	"	Piraí	241	22	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
20	Florianopolis	vapor	brasileira	Carl Hoepeck	560	37	varios generos	A. Camara.
	Cabedello	"	"	Araraquara	2.974	.....	idem	C. N. de Navegação Costeira.
21	Recife	vapor	brasileira	Maria Luiza	795	16	varios generos	S. B. Cabotagem.
	Cabo Frio	hiate	"	Ativo 2º	33	4	cal	A' ordem.
	Idem	"	"	Valentim	70	6	sal	Pring & C.
23	Areia Branca	vapor	brasileira	Corcovado	825	35	em transito	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Porto Alegre	"	"	Araçatuba	2.974	54	varios generos	C. N. Navegação Costeira.
	Idem	"	"	Itassucê	926	37	idem	Idem.
	Idem	"	"	Campinas	1.168	28	idem	Lloyd Nacional.
	Penedo	"	"	Murtinho	594	27	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santos	"	"	Cabedello	2.180	42	café	Idem.
	Idem	"	"	A. Alexandrino	3.690	76	em transito	Idem.
	Belém	"	"	Manáus	651	55	varios generos	Idem.
	Itapemirim	"	"	Odette	618	32	idem	S. B. Cabotagem.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	80	6	idem	Souza Mattos.
	Itajaí	vapor	"	Laguna	324	22	idem	Herm. Stoltz & C.
	Cabo Frio	hiate	"	Perinas	200	7	idem	C. Salinas Perynas.
	Imbituba	rebocador	"	Times	779	23	em transito	Lage Irmãos.
	Cabo Frio	hiate	"	Coral	171	6	sal	P. Bastos.
24	Cabo Frio	hiate	brasileira	Valentim	70	6	sal	Ribeiro de Abreu.
25	Santos	vapor	brasileira	Pirangi	1.454	31	varios generos	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Recife	"	"	Ibiapaba	882	28	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Coral	171	6	sal	Pereira Bastos.
	Idem	"	"	Valente	80	6	idem	Souza Mattos.
	Aracajú	vapor	"	Itaquatiá	1.250	39	varios gencros	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	"	"	Itapagé	3.076	72	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Idem	"	"	Itaperuna	733	20	Idem	Lloyd Nacional.
26	Belém	vapor	brasileira	Itaimbé	2.941	58	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	"	"	Pirineus	885	27	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santos	"	"	Manáus	651	4	em transito	Idem.
	Porto Alegre	"	"	Cte. Alcidio	554	45	varios generos	Idem.
	Santos	"	"	Rodrigues Alves	884	48	idem	Idem.

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
27	Camocim	vapor	brasileira	Campeiro	1.374	28	varios generos	Lloyd Nacional.
	Imbituba	"	"	Savern	1.197	27	carvão	Rodolpho José de Souza.
	Cabo Frio	hiate	"	Perinas	200	7	sal	C. Salinas Perynas.
28	Florianopolis	vapor	brasileira	Ana	247	32	varios generos	A. Camara & C.
	Santos	"	"	Gurupí	599	29	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Paranaguá	"	"	Raul Soares	3.703	83	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
30	S. Francisco	vapor	brasileira	Amarante	284	13	madeira	C. Amarante.
	B. de Itabapoana	hiate	"	Belmonte	196	9	idem	Domingos J. da Silva.
	Iguape	vapor	"	Irati	327	22	varios generos	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Belém	"	"	Santarém	4.212	75	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santos	"	"	Taubaté	3.228	36	café	Idem.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	80	6	sal	Souza Mattos.
	Santos	vapor	"	Maria Luiza	795	20	varios generos	S. B. de Cabotagem.

Durante o mez de Novembro foram despachadas para os portos abaixo, as seguintes emabarcações de longo curso

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
3	paq	hollandeza	Flandria	5.937	167	Amsterdam.
	"	ingleza	Delambre	4.601	39	Rio Grande.
	"	allemã	Cap Arcona	15.011	504	Hamburgo.
	"	ingleza	Cerasus	2.496	30	Porto Alegre.
	vap	norueg	Beth	3.960	37	Buenos Aires.
4	vap	hespan	Uruguay	5.664	291	Barcelona.
	"	ingleza	Eastern Prince	6.499	154	Buenos Aires.
	"	americana	Culbersen	3.395	36	Rosario.
	"	"	Clearwater	3.038	34	Idem.
5	paq	franceza	Massilia	6.151	365	Bordéos.
	"	"	Formose	6.136	136	Buenos Aires.
	"	allemã	Rio de Janeiro	3.194	38	Hamburgo.
	"	"	La Coruna	4.463	151	Buenos Aires.
	"	"	Ammon	3.417	34	Valparaizo.
	"	norueg	Troubadour	2.754	35	Rio Grande.
6	paq	americana	Sangerties	3.093	33	Buenos Aires.
	vap	grega	Adelpolis	2.463	26	Argentina.
	paq	finlandeza	Orient	2.893	35	Buenos Aires.
	"	ingleza	Northern Prince	6.500	156	Nova York.
	"	"	Asturias	13.225	354	Southampton.
	"	allemã	General Artigas	6.598	169	Hamburgo.
	"	"	G. San Martin	6.578	181	Buenos Aires.
	vap	americana	Delsud	3.054	44	Nova Orleans.
7	paq	ingleza	Corinaldi	4.417	45	Antuerpia.
	"	hollandeza	Orania	5.759	167	Buenos Aires.
	vap	ingleza	Sceresby	2.310	31	S. Vicente.
	"	sueca	Sydland	3.980	29	Idem.
9	paq	ingleza	Highland Princess	8.228	149	Londres.
	"	"	Sabor	3.227	43	Rio Grande.
	"	"	Nasmyth	4.015	48	Rosario.
	"	allemã	Munster	2.783	58	Bremen.
	"	"	Porta	2.645	56	Santos.
	"	"	Werra	5.398	194	Bremen.
	"	japoneza	Santos Marú	4.386	109	Buenos Aires.
	"	"	Hawaii Marú	5.902	98	Japão.
	"	"	B. Aires Marú	5.854	137	Idem.
	"	ingleza	Sultan Star	7.611	75	Londres.
	"	allemã	Genwin	2.645	46	Santos.
10	paq	sueca	Pacific	2.232	30	Helsingfors.
	"	"	Santos	2.311	30	Buenos Aires.
11	vap	ingleza	White Curt	2.647	32	Argentina.
	paq	belga	Persier	2.847	36	Antuerpia.
	vap	italiana	Carolina	2.974	39	Buenos Aires.
	paq	ingleza	Darro	7.252	154	Idem.
	vap	"	Penmorvah	2.707	34	Argentina.
	paq	dinam.	Florida	2.837	30	Copenhague.
	"	norueg	Salta	2.347	39	Oslo.
12	paq	ingleza	Bronte	3.232	36	Liverpool.
	"	americana	American Legion	8.137	180	Buenos Aires.
	"	belga	J Charlotte	2.055	45	Santos.
	"	franceza	L'Atlantique	22.098	670	Buenos Aires.
13	paq	allemã	Monte Olivia	7.840	174	Hamburgo.
	"	italiana	Giulio Cesare	12.826	412	Genova.
	vap	"	Belvedere	4.575	128	Buenos Aires.
	"	chilena	Atacama	1.870	52	Valparaizo.
	"	sueca	Cordelia	1.496	22	Argentina.
	"	ingleza	San Geraldo	8.150	49	Santos.
	paq	"	Almanzora	9.441	313	Buenos Aires.
13	paq	ingleza	Sarthe	3.243	45	Londres.
	"	"	Andalucia Star	7.830	168	Buenos Aires.
	"	hespan	Alcioni	2.728	44	Hamburgo.
	"	hollandeza	Montferland	4.099	55	Amsterdam.
	"	italiana	Conte Verde	11.527	412	Buenos Aires.
	"	allemã	Antonio Delfino	8.113	179	Idem.
16	paq	allemã	Phrygia	2.219	39	Santos.
	"	"	Sierra Ventana	6.427	248	Bremen.
	"	"	Sierra Cordoba	6.427	248	Buenos Aires.
	"	ingleza	Natia	5.427	83	Liverpool.
	"	"	Avelona Star	7.843	165	Londres.
	vap	norueg	Stemdal	4.352	33	Buenos Aires.
17	vap	italiana	Norge	4.108	49	Buenos Aires.
	paq	franceza	A. Kemmel	2.892	46	Genova.
	"	"	Jamaique	6.259	135	Havre.
	"	"	L'Atlantique	22.098	630	Bordéos.
	"	"	Belle Isle	6.027	135	Buenos Aires.
	"	belga	Indier	3.167	47	Antuerpia.
	"	franceza	Florida	5.771	150	Genova.
	"	"	Mendoza	4.410	138	Buenos Aires.
	vap	sueca	Boré	2.045	29	Rep. Argentina.
	"	americana	The Angeles	3.420	31	Buenos Aires.
18	paq	allemã	Gorta	2.445	57	Bremen.
	"	ingleza	Southern Prince	5.600	155	Buenos Aires.
19	vap	hespanhola	Argentina	5.040	258	Buenos Aires.
	"	ingleza	Pengrup	3.006	35	Dunkerque.
	paq	allemã	Wurttemburg	5.125	127	Hamburgo.
20	vap	italiana	Teresa	3.719	36	Trieste.
	paq	sueca	K. Margareta	2.244	30	Buenos Aires.
	"	"	Valparaiso	2.259	30	Helsinki.
	"	norueg	Markland	3.769	39	Port Arthur.
	vap	finlandeza	Equator	2.652	36	Helsingfors.
	paq	allema	Entrerios	3.142	49	Hamburgo.
	"	ingleza	Eastern Prince	6.499	154	Nova York.
21	vap	ingleza	Ramillies	2.806	30	Montevidéo.
	paq	portug.	Quanza	3.787	157	Santos.
	vap	ingleza	Everleig	3.153	33	Argentina.
	"	grega	Eirene H. Lides	2.511	26	Idem.
23	paq	italiana	Duilio	14.657	412	Buenos Aires.
	"	holand.	Orania	5.759	161	Amsterdam.
	vap	ingleza	A. Curt	2.979	28	Perth.
	"	yugoslava	Rad	2.504	32	S. Vicente.
	"	ingleza	Rodney Star	6.527	73	Londres.
	paq	"	H. Brigade	9.731	145	Idem.
	"	"	Deseado	7.258	153	Buenos Aires.
	vap	americ.	Cerro Ebano	5.880	67	Aruba.
24	vap	ingleza	Riverton	3.246	29	Buenos Aires.
	"	sueca	Carolina	1.433	23	S. Francisco.
	"	norueg	Pará	2.398	37	Oslo.
	paq	allemã	Bauern	5.159	126	Buenos Aires.
	"	"	Liguria	2.808	35	Santa Fé.
	vap	americ	Santa Cecilia	3.725	35	Baltimore.
25	vap	americ	American Legion	8.137	180	Nova York.
	paq	port.	Quanza	3.776	165	Lisboa.
26	vap	grega	M. Pateras	2.670	27	Argentina.
	paq	franc	Formose	6.136	136	Havre.
	"	japoneza	Arizona Marw	6.016	99	Buenos Aires.

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
26	vap.	ingleza.	Querccus	2.897	35	Porto Alegre.
	"	americ.	Lorraine Cross	3.154	33	Nova Orleans.
	"	"	Southern Cross	7.977	185	Buenos Aires.
	paq.	dinam.	Arizona	4.013	31	Copenhague.
27	vap.	italiana.	Conte Verde	11.527	412	Genova.
	nav.	norueg.	Brimanger	2.999	35	Vancouver.
	vap.	"	Villanger	3.004	35	Buenos Aires.
	"	"	Troubadour	2.751	35	Nova York.
	paq.	ingleza.	Darro	7.252	164	Liverpool.
	"	"	Leasada	4.021	42	Callao.
	"	"	Almanzora	9.441	342	Southampton.
	"	"	H. Monarch	8.734	134	Buenos Aires.
27	paq.	allemã	Attika	1.428	30	Santos.
	"	ingleza.	Almeda Star	7.825	169	Buenos Aires.
28	paq.	allemã	Monte Pascoal	[illegible]	162	Buenos Aires.
	vap.	americ.	Bibbeo	3.113	31	Baia Blanca.
	paq.	hollandeza.	Zeelandia	4.960	125	Buenos Aires.
	"	italiana.	P. Giovanna	5.098	197	Genova.
	vap.	panamá.	Curoca	4.067	34	Rosario.
30	paq.	brasileira	Ayuruoca	4.245	67	S. Francisco.
	vap.	sueca.	S. Francisco	2.230	30	Helsingfors.
	"	italiana.	Belvedere	4.575	128	Trieste.
	"	ingleza.	Andalucia Star	7.8[illegible]	163	Londres.
	paq.	"	Bruyere	3.156	37	Rio Grande.

Durante o mez de Novembro foram despachadas para os portos abaixo, as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
3	hiat.	brasileira	Valente	81	7	Cabo Frio.
	paq.	"	Curitiba	2.362	43	Manáos.
	"	"	Pyrineus	885	36	Porto Alegre.
	"	"	Pará	1.185	91	Idem.
	"	"	Irati	327	30	Iguape.
	hiat.	"	Valentim	70	7	Cabo Frio.
	"	"	Avante	64	5	Idem.
	paq.	"	Itassucê	926	61	Porto Alegre.
	"	"	Itaimbé	2.941	91	Pará.
4	hiat.	brasileira	Waldir	60	7	S. J. da Barra.
	"	"	Dova	250	13	São Francisco.
	"	"	Ativo II	33	5	Cabo Frio.
	vap.	"	Piauí	425	30	Santos.
	hiat.	"	Angela	96	9	Itajahy.
	paq.	"	Etha	221	25	Idem.
5	hiat.	brasileira	Coral	171	7	Cabo Frio.
	"	"	Vencedor	23	5	Idem.
	paq.	"	João Alfredo	775	67	Belém.
	"	"	Cuiabá	4.086	104	Paranaguá.
6	hiat.	brasileira	Valentim	70	7	Cabo Frio.
	vap.	"	Vitoria	1.538	38	Tutoya.
	paq.	"	Ibiapaba	882	36	Recife.
	"	"	Alm. Jaceguay	120	135	Manáos.
	"	"	Duque de Caxias	2.556	85	Santos.
	"	"	Itanagé	3.054	91	Porto Alegre.
	"	"	Itaquatiá	1.250	61	Aracajú.
7	vap.	brasileira	Capivari	332	32	Porto Alegre.
	"	"	Itaquatiá	1.250	47	Idem.
	"	"	Itaguassú	1.146	35	Idem.
	"	"	Campos Salles	3.041	72	Idem.
	hiat.	"	Rixaies	63	8	Buenos Aires.
	"	"	Perinas	200	6	S. J. da Barra.
9	vap.	brasileira	Crú	2.592	50	Antonina.
	"	"	Uçá	739	32	Porto Alegre.
	"	"	Itaipú	1.371	45	Macáo.
	"	"	Una	488	38	Santos.
	"	"	Araçatuba	2.974	80	Porto Alegre.
	"	"	Itapé	3.074	85	Idem.
	hiat.	"	S. João	59	7	Cabo Frio.
	"	"	Valente	80	11	Idem.
	vap.	"	Odette	618	29	Santos.
10	vap.	brasileira	Laguna	324	29	São Francisco.
	"	"	Itagiba	927	61	Idem.
	"	"	Itapagé	3.076	103	Porto Alegre.
	"	"	Piauí	425	37	Tutoya.
	hiat.	"	Belmonte	150	22	Itabapoana.
11	vap.	brasileira	Fidelense	250	26	Cabo Frio.
	hiat.	"	Valentim	70	8	Angra dos Reis.
	"	"	Maria	70	7	Santos.
12	vap.	brasileira	Cte. Ripper	1.185	73	Houston.
	"	"	Camamu	2.826	58	Idem.
	"	"	Aratimbó	2.974	71	Cabo Frio.
13	hiat.	brasileira	Eva	12	16	Idem.
	vap.	"	Araranguá	2.975	74	Porto Alegre.
	"	"	A. Benevolo	567	60	Belém.
	"	"	Duque de Caxias	2.056	94	Florianopolis.
	"	"	Ana	247	52	Cabo Frio.
	hiat.	"	Valente	80	12	Porto Alegre.
	vap.	"	Serra Grande	588	38	Cabo Frio.
14	hiat.	brasileira	Rixales	63	12	Cabo Frio.
	vap.	"	Franklina	250	12	Idem.
	"	"	Iguassú	2.355	57	Porto Alegre.
	"	"	Gurupi	599	57	Idem.
	"	"	Irati	327	30	Iguape.
	hiat.	"	Cte. Aragão	162	6	Cabo Frio.
	vap.	"	Mantiqueira	873	34	Recife.
16	vap.	brasileira	Cuiabá	4.036	104	Hamburgo.
	hiat.	"	Vencedor	23	30	Cabo Frio.
	"	"	Amarante	284	28	São Francisco.
16	vap.	brasileira	Odette	618	35	Itapemirim.
	"	"	Una	488	38	Idem.
	"	"	Mandú	4.153	81	Nova York.
	"	"	Cte. Castilho	1.191	41	Idem.
	"	"	Etha	271	31	Idem.
	"	"	Itapura	926	68	Porto Alegre.
	hiat.	"	Valente	80	12	Angra dos Reis.
17	vap.	brasileira	Camaragibe	1.057	44	Porto Alegre.
	hiat.	"	Valentim	70	11	Idem.
	"	"	Celeste	245	27	Ponta da Areia.
	vap.	"	Miranda	398	44	Laguna.
	"	"	Salacia	952	8	S. Matheus.
	"	"	Baependy	3.066	78	Idem.
18	hiat.	brasileira	Dova	280	17	Victoria.
	vap.	"	Itapacy	500	46	Imbituba.
	hiat.	"	Coral	171	12	Cabo Frio.
19	vap.	brasileira	Sergipe	820	34	Cabo Frio.
	"	"	Itanagé	3.054	57	Pará.
	"	"	Itaité	3.011	58	Porto Alegre.
	"	"	Pará	1.185	75	Idem.
	"	"	Cte. Ripper	1.185	62	Idem.
	hiat.	"	Valente	80	6	Cabo Frio.
	vap.	"	Venus	207	17	Laguna.
20	vap.	brasileira	Piraí	241	22	Laguna.
	"	"	Carl Hoepeck	560	37	Florianopolis.
	"	"	Araraguará	2.974	12	Idem.
	"	"	Maria Luiza	795	16	Santos.
21	hiat.	brasileira	Ativo 2º	33	4	Cabo Frio.
	"	"	Valentim	70	6	Idem.
23	vap.	brasileira	Corcovado	825	35	Santos.
	"	"	Araçatuba	2.974	54	Idem.
	"	"	Itassucê	926	37	Penedo.
	"	"	Campinas	1.168	28	Idem.
	"	"	Murtinho	394	27	Idem.
	"	"	Cabedello	2.180	42	Idem.
	"	"	A. Alexandrino	3.690	76	Idem.
	"	"	Manáus	651	55	Idem.
	"	"	Odette	618	32	Maceió.
	hiat.	"	Valente	80	6	Cabo Frio.
	vap.	"	Laguna	324	22	S. Fr. do Sul.
	hiat.	"	Perinas	200	23	Cabo Frio.
	reb.	"	Times	779	23	Cabo Frio.
	hiat.	"	Coral	171	6	Idem.
24	hiat.	brasileira	Valentim	70	6	Cabo Frio.
25	hiat.	brasileira	Pirangi	1.454	31	Idem.
	vap.	"	Ibiapaba	882	28	Idem.
	hiat.	"	Coral	171	6	Idem.
	"	"	Valente	80	6	Idem.
	vap.	"	Itaquatiá	1.250	37	Porto Alegre.
	"	"	Itapagé	3.076	72	Pará.
	"	"	Itaperuna	733	26	Porto Alegre.
26	vap.	brasileira	Itaimbé	2.941	58	Porto Alegre.
	"	"	Pirineus	885	27	Idem.
	"	"	Manaus	651	4	Idem.
	"	"	Cte. Alcidio	554	45	Idem.
	"	"	Rodrigues Alves	884	48	Idem.
27	vap.	brasileira	Campeiro	1.374	28	Porto Alegre.
	"	"	Saverne	1.147	27	Idem.
	hiat.	"	Perinas	200	7	Cabo Frio.
28	vap.	brasileira	Ana	245	32	Cabo Frio.
	"	"	Gurupi	599	29	Pará.
	"	"	Raul Soares	3.703	81	Idem.
30	vap.	brasileira	Amarante	284	13	Antonina.
	hiat.	"	Belmonte	196	9	B. de S. João.
	vap.	"	Irati	327	22	Iguape.
	"	"	Santarém	4.212	75	Idem.
	"	"	Taubaté	3.228	36	Idem.
	hiat.	"	Valente	80	6	Cabo Frio.
	vap.	"	Maria Luiza	795	29	Recife.

AVISO

A assignatura do *Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro* póde ser tomada nas Delegacias Fiscaes, Alfandegas e Mesas de Rendas dos Estados, sendo remettida logo após a communicação de ter sido recolhida a respectiva importancia.

Tip. da Alfandga do Rio de Janeiro

ANO XLV — REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL — N. 23

Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro

Nenhum trabalho será inserto sem aprovação da Inspetoria

TERÇA-FEIRA, 15 DE DEZEMBRO DE 1931

No corrente ano a assinatura do "Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro" custará 20$ por ano e 30$ cada coleção dos anos anteriores.

Cada ultimo numero publicado custará 1$500; os anteriores, 2$500.

SUMARIO

ATOS DO GOVERNO PROVISORIO

DECRETO N. 20.521 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1931

Aprova o regulamento do serviço de estiva no porto do Rio de Janeiro

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o regulamento do serviço de estiva no porto do Rio de Janeiro, que a este acompanha e vai assinado pelo Dr. Lindolfo Leopoldo Boeckell Collor, Ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Comercio, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS
Lindolfo Collor.
José Maria Whitaker.
Protogenes P. Guimarães.
J. F. de Assis Brasil.

Regulamento do serviço de estiva, no porto do Rio de Janeiro, a que se refere o Decreto n. 20.521, de 15 de Outubro de 1931

Art. 1.° O serviço de estiva, no porto do Rio de Janeiro, será efetuado por pessoal matriculado na Capitania do Porto, observadas as disposições deste regulamento, quer o trabalho se faça mediante ajuste entre os empreiteiros de estiva e a União dos Operarios Estivadores, quer entre esta associação e o Centro dos Empreiteiros de Estiva, particulares ou empresas de navegação.

Paragrafo unico. E' considerada empreiteira de estiva, para todos os efeitos deste regulamento, a União dos Operarios Estivadores, sempre que a mesma contratar diretamente os serviços profissionais dos seus associados com particulares ou empresas de navegação.

Ar. 2.° Fica limitado ao atual o numero de associados da União dos Operarios Estivadores e reduzido ao minimo legal o do Centro dos Empreiteiros de Estiva, sendo excluidos da empreitada e da execução do serviço os associados, quer de uma quer de outra associação, cuja atividade profissional não se circunscreva á da estiva.

Ar. 3.° O lucro do empreiteiro de estiva não poderá exceder de 20 % sobre o montante dos salarios pagos, em cada operação, ficando tambem sujeitos ao que prescreve este artigo a União dos Operarios Estivadores e o Centro dos Empreiteiros da Estiva quando contratarem serviços de carga ou descarga com particulares ou empresas de navegação.

Art. 4.° O numero de estivadores para cada serviço será determinado pelo representante da empresa a que pertencer o navio ou pelo Centro dos Empreiteiros de Estiva ou, ainda, pela União dos Operarios Estivadores, quando qualquer dessas associações contratar o trabalho.

§ 1.° Três mêses depois de entrar em funções, a Fiscalização do Serviço de Estiva fixará o minimo da composição dos ternos que se destinarem a manipular pequenas tonelagens de caga safa e geral.

§ 2.° Emquanto se não fixar a composição de que trata o paragrafo anterior, será de oito homens, no minimo, o numero de estivadores em cada porão e de dois o de portalós.

§ 3.º Quando se fizer necessario o emprego de guincheiros, estes serão em numero de três por terno, exceptuados os casos de navios de um só guincho, nos quais trabalharão dois guincheiros e, mais, dois homens para os gaios.

Art. 5.º O horario de serviço a bordo, nos dias uteis e nas datas não especificadas no art. 6º, será o seguinte: dia, das 7 ás 16 horas; meio dia, das 7 ás 12 horas ou das 12 ás 16 horas; noite, das 19 as 3 horas, sendo de hora em hora a continuação.

Art. 6.º Aos domingos e nos dias de Ano Bom, sexta-feira da Paixão, 1º de Maio, 24 de Outubro, Finados e Natal, vigorará o seguinte horario: dia, das 7 as 15 horas; noite, das 19 ás 23 horas.

Art. 7.º Para que o serviço tenha inicio ás horas fixadas nos arts. 5º e 6º, o engajamento dos estivadores será feito com antecedencia de 15 minutos, em se tratando de navios atracados, e de 30 minutos quando os operarios se destinarem a navios fundeados ao largo.

Paragrafo unico. O engajamento dos estivadores será feito em qualquer ponto do litoral, á escolha do empreiteiro, devendo, porém, o embarque para os navios ao largo efetuar-se no armazem 18 do Cáis do Porto e o desembarque na praça Mauá ou qualquer outro ponto designado pelas autoridades aduaneiras.

Art. 8.º Os estivadores em serviço de carga comum deverão passar de uma escotilha para outra e de uma para outra chata, quando assim for julgado necessario pelo empreiteiro e executarão todos os trabalhos da dita carga que lhes forem determinados, tanto a bordo dos navios como nas chatas.

Art. 9.º Ao entrarem a bordo, os estivadores entregarão as respectivas matriculas á autoridade competente, fazendo-se a devolução das mesmas depois de terminado o serviço.

Art. 10. O serviço será suspenso para o almoço, das 10 ás 11 horas e, para o café, á noite, ás 23 horas, sendo para essa refeição abonada a quantia de 2$ a cada homem pelo empreiteiro de estiva.

Ar. 11. Nas embarcações operando ao largo, o serviço será suspenso 15 minutos antes da hora regulamentar, procedendo-se, imediatamente, á condução dos estivadores para terra, em botes rebocados, com toldos, bancos e respectiva palamenta, e em lanchas ou rebocadores, quando fizer máu tempo, ficando entendido que nenhuma indenisação baseada na demora da travessia caberá aos operarios quando essa demora resultar de motivo justificado, de força maior.

Art. 12. A direção do serviço, a bordo, competirá ao contramestre geral designado pelo empreiteiro de estiva ou agente, e, na ausencia daquele, ao contramestre auxiliar.

§ 1.º O contramestre geral será de escolha da empresa de navegação ou do empreiteiro de estiva, cabendo ao dito contramestre indicar os seus auxiliares, entre os estivadores habilitados pelo rodizio, levada em conta a aptidão que êles manifestem para a direção do serviço.

§ 2.º O estivador que não der cabal desempenho ás funções de contramestre auxiliar será destituido, substituindo-o um outro tambem da escolha do contramestre geral, tendo-se porém, sempre em vista o criterio do rodizio e o prazo de 90 dias para a volta de qualquer operario áquellas funções.

Art. 13. Para a carga geral, nos dias uteis, os salarios dos estivadores serão os seguintes: dia, 18$; meio dia, 9$; trabalho em continuação das 16 horas ás 18 horas, 5$ por hora; das 18 ás 19, 10$; noites, 30$ das 19 ás 3 horas, trabalho em continuação, das 3 ás 6 horas, 7$500 por hora; das 6 ás 7 horas, 10$; aos domingos e nos dias de Ano Bom, sexta-feira da Paixão, 1º de Maio, 24 de Outubro, Finados e Natal; dia, das 7 ás 15 horas 36$; noite, das 19 as 3 horas, 46$; trabalho em continuação, 10$ por hora, das 15 ás 18 horas, e 15$ das 18 as 19 e das 3 ás 6 horas.

Art. 14. São consideradas cargas especiais e na manipulação das mesmas trabalharão os estivadores até o limite de quatro horas, percebendo mais a gratificação de 20 % sobre os salarios comuns; soda caustica, soda calcinada, potassa em sacos, asfalto a granel, cimento em sacos, mercadorias avariadas e todos os artigos colocados em camaras frigorificas, com temperatura inferior a 15º centigrados.

§ 1.º Quando as cargas especiais, exceção das frigorificadas, tiveram peso inferior a 10 toneladas, serão, para todos os efeitos, consideradas cargas comuns, mas não haverá meio dia.

§ 2.º Considera-se mercadoria avariada a que se encontre com o seu estado natural alterado por inundação do porão, fogo ou fermentação e produzindo máo cheiro ou modificando as condições do ambiente no porão ou chata em que se achar.

§ 3.º A redução de tempo de serviço a que se refere este artigo aproveitará apenas aos estivadores que trabalharem nos porões, manipulando as cargas especificadas ou dirigindo o trabalho, continuando no serviço os guincheiros e portalós, quer se trate de carga especial, quer de carga comum.

§ 4.º Deverão ser fornecidas luvas de lona e gatos aos estivadores para a manipulação de ossos e unhas a granel e outras cargas que ofereçam possibilidades de lesão mecanica das mãos.

§ 5.º Sempre que a manipulação de cargas das quais se desprenda odôr nauseante muito forte, se prolongar por mais de uma hora, o salario será majorado de 50 % e o trabalho não excederá de quatro horas por dia.

Art. 15. Para o sal a granel ou em saco vigorarão, nos dias uteis e nas datas não especificadas no art. 6º, os seguintes salarios: dia, 21$; noite, 35$; trabalho em continuação, 12$, de duas em duas horas, durante o dia ou a noite; e aos domingos e nas datas especificadas no citado artigo os salarios serão : dia, 38$; noite, 50$; continuação, 15$, de duas em duas horas, tanto na parte do dia como da noite.

Art. 16. Quado o serviço de carga ou descarga de sal terminar antes das horas regulamentares, os estivadores deverão cambar para a carga comum.

Art. 17. A cambação a que se refere o artigo anterior não habilitará os trabalhadores a outras compensações além das que possam ser enquadradas nos casos prévistos no art. 14 do presente regulamento.

Art. 18. A estiva de frutas frescas será feita por empreitada ou administração, empregadas turmas especiais de estivadores, percebendo estes 10 % sobre os salarios comuns e assegurando-se aos contramestres a bonificação de 15 %, sendo essa majoração de 20 % a 25 %, respectivamente, quando a estiva se efetuar em porões frios.

Ar. 19. O numero de estivadores para o serviço de carga ou descarga de frutas será determinado pelos representantes dos embarcadores ou desembarcadores, de acôrdo com a natureza da mercadoria, sua localização e aparelhagem do navio, podendo os fiscais do Ministerio do Trabalho e os do Ministerio da Agricultura exigir o acrescimo de numero de trabalhadores, quando o julgarem necessario.

Art. 20. Os estivadores engajados para o serviço de carga ou descarga de frutas de um determinado navio atenderão ás necessidades de permuta de localização do trabalho, conforme orientação estabelecida pelos contramestres, os quais deverão tambem acatar as instruções da oficialidade de bordo, sempre que as mesmas não contrariarem dispositivos do presente regulamento.

Art. 21. Os estivadores admitidos ao serviço de carga ou descarga de frutas deverão trabalhar continuamente, no horario regulamentar, sendo obrigatorio o revezamento para os que permanecerem nas camaras.

Art. 22. O modo de manipular ou arrumar os volumes de frutas, quer em terra, quer nos porões, será determinado pelos fiscais do Ministerio do Trabalho ou do Ministerio da Agricultura, devendo não só os estivadores como os exportadores, importadores, empresas de navegação ou seus representantes, observar, as exigencias da ordem tecnica indispensaveis á boa conservação da mercadoria.

Art. 23. As empresas de navegação, salvo os casos de força maior, a juizo dos fiscais do Governo, não poderão exigir o transbordo de frutas para saveiros, chatas ou catraias.

Art. 24. Iniciado o serviço de carga ou descarga de frutas, não poderão as empresas de navegação interrompel-o, fóra das horas regulamentarmente designadas para almoço e café dos operarios ou mudança de turmas.

Art. 25. Aos estivadores engajados para o serviço de carga ou descarga de frutas embaladas em caixas de madeira serão fornecidos luvas ou gatos.

Art. 26. Quando o serviço de carga ou descarga de frutas fôr feito por meio de aparelhagem mecanica especial, o horario e os salarios dos estivadores serão objeto de novo ajuste entre os interessados, ouvido o Ministerio do Trabalho.

Art. 27. Serão observadas na estiva de frutas as disposições gerais deste regulamento, sempre que não forem prévistos especialmente os casos ocorrentes.

Art. 28. Os ternos para embarque de bananas ficarão assim formados : um contramestre, dois portalós, três guincheiros e seis estivadores, nas embarcações abertas; oito para chatas ou hiates e, mais, quatro destinados á arrumação, havendo meio dia quando a carga não exceder de 1.500 cachos.

Art. 29. No embarque de café, em chatas, serão empregados dois homens percebendo o salario de meio dia, si o serviço terminar antes de 11 horas e não exceder de 400 sacas; trabalharão dois homens percebendo salario de um dia, mesmo que o serviço termine antes das 11 horas, quando exceder de 400 e não fôr superior a 800 o numero de sacas.

Paragrafo unico. A continuação será de 300 sacas para dois homens.

Art. 30. As lingadas de mercadorias serão feitas de acôrdo com as instruções transmitidas ao contra-mestre pelo encarregado do serviço e obedecerão ao minimo seguinte :

Sacaria de café ou cereais de 60 quilos (estropo ou funda), 10 sacos; idem de farelo ou similar, contendo mais ou menos 40 quilos, 15 sacos: idem de farinha de trigo de 44 a 60 quilos, 12 sacos; idem de produtos quimicos, de 70 a 100 quilos, oito sacos; idem de cimento, até 40 quilos, embalagem papel, 15 sacos;

Barricas de cimento (estropo), três barricas; idem, idem (patolas), quatro barricas ;

Gasolina, querozene, oleo, água-rás e similares (caixas), 12 caixas; idem em taboleiros e em estropo; idem, idem, em tambores, tres tambores;

Oleo em quartolas de madeira (estropo);

Soda caustica em tambores (estropo), dois tambores;

Vinhos, em quintos (rêde), seis quintos; idem, em bordalesas (rêdes), 20 caixas;

Algodão em fardos prensados, quatro fardos; idem, não prensados, cinco fardos;

Bobinas de papel, tipo médio, três bobinas; idem, grandes, duas bobinas;

Tóros de pinho para fosforos (patolas), quatro tóros;

Arame farpado (rêdes), 20 rôlos;

Couros salgados amarrados (rêdes), 12 amarrados; couros sêcos, 20;

Ferro em barras ou chapas, o que comportar a linga e de acôrdo com as ordens do contramestre ;

Trilhos grandes, dois; trilhos pequenos, o que a linga comportar e de acôrdo com as instruções do contramestre ;

Laranjas, caixas (em taboleiros), 12 caixas.

Paragrafo unico. O maximo do numero de volumes por lingada, quer para as mercadorias acima especificadas quer para as demais, será limitado pela eficiencia dos aparelhos de carga e descarga do porto e do navio, a juizo dos fiscais do Governo ou dos comandantes dos navios.

Art. 31. Para embarque ou desembarque de gado, os ternos serão de oito estivadores para receberem o *box*, dois sinaleiros, um contramestre e o numero regulamentar de guincheiros, si forem utilizados os guinchos de bordo, devendo o pessoal cambar para a carga comum si o serviço terminar antes da hora regulamentar.

Art. 32. As malas postais, amostras e bagagens serão manipuladas pelas guarnições dos navios, salvo conveniencia dos interessados em serem tais serviços distribuidos aos estivadores.

Art. 33. Poderão ser descarregados pelo pessoal de bordo, em qualquer ponto do litoral e sem interferencia dos estivadores, volumes pequenos de cargas de retorno ou de bagagem, até ao numero de 10 por embarcação, quando não exceder de 60 quilos o peso de cada volume.

Art. 34. Quando o tratamento da mercadoria exigir o emprego de carrinhos para a descarga de caixaria de gasolina ou querosene, o aumento de pessoal, no porão no navio ou chata, será feito mediante acôrdo entre empreiteiros e trabalhadores.

Art. 35. No serviço noturno, os estivadores passarão de uma escotilha para outra, de uma para outra chata e de um para outro navio de empresa nacional atracado em armazens ou docas contiguos.

Art. 36. No embarque ou descarga de mercadorias, do cáis para chatas ou destas para o cáis, serão observadas as seguintes disposições : nas embarcações para 200 volumes até 100 quilos, dois homens; para mais de 200 volumes, quatro homens, sendo tambem esse o numero de estivadores para as mercadorias trabalhadas com lingas ou estropos.

Paragrafo unico. Quando forem empregadas patolas até ao numero de três, trabalharão dois homens, excetuados os casos da manipulação de inflamaveis e cargas especiais.

Art. 37. Nos serviços noturnos de embarcações será admitido um sinaleiro.

Art. 38. As embarcações procedentes da baía de Guanabara, e dos portos do Estado do Rio de Janeiro conduzindo frutas, produtos da lavoura, criação e derivados, madeiras, lenha e carvão, que se destinem ao consumo dos habitantes do Distrito Federal, poderão descarregar até 20 toneladas, sem interferencia da estiva, utilizando pessoal da tripulação.

Art. 39. Serão carregados, nas mesmas condições do artigo anterior, para varios pontos do Distrito Federal, situados no interior da baía de Guanabara ou para os portos do Estado do Rio de Janeiro, mantimentos, sementes, plantas, animais, instrumentos, maquinas e utensilios destinados a lavradores e criadores matriculados no Ministerio da Agricultura, não podendo, entretanto, cada um desses interessados embarcar, sem interferencia da estiva, mais de uma tonelada por mês, com destino ás suas propriedades.

Art. 40. Sobre o valor das cargas e descargas de que tratam os arts. 38 e 39 será cobrada a taxa de 2 %, destinando-se metade da mesma ao custeio do Serviço de Fiscalização da Estiva e a outra metade a um fundo especial para a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Estivadores.

Art. 41. Aqueles que utilizarem as concessões constantes dos arts. 38 e 39 em proveito de terceiros estarão sujeitos a multas de 100$ a 500$000.

Ar. 42. As operações de carga é descarga não poderão ser retardadas ou paralisadas por divergencias entre os agentes e empreiteiros, de um lado, e os trabalhadores, de outro lado, devendo essas divergencias ter solução, posteriormente, e dentro de 24 horas, pelas partes interessadas, e cabendo apelo ás autoridades competentes, no caso de não ser a questão resolvida por aquela fórma no prazo estabelecido.

Paragrafo unico. Todas as reclamações da União dos Operarios Estivadores ou do Centro dos Operarios de Estiva deverão ser apresentadas aos fiscais do Ministerio do Trabalho.

Art. 43. Os homens suplementares engajados para reforço dos ternos poderão ser dispensados, logo que os seus serviços se tornem desnecessarios, percebendo, de acôrdo com o tempo de trabalho executado (meio dia, um dia, uma noite e continuação), embora os ternos continuem trabalhando.

Paragrafo unico. Consideram-se homens suplementares, para os efeitos deste artigo, os que excederem de oito, por terno, em porão.

Art. 44. Os estivadores e contramestres deverão proceder respeitosamente para com aqueles com quem estejam em contacto, no serviço, observando ordem, asseio, e decencia nos locais de trabalho, sendo imeditamente desembarcados e suspensos da atividade profissional quantos não cumprirem as disposições deste artigo.

Art. 45. Será colocado á disposição dos estivadores pelas empresas de navegação ou pelos empreiteiros de estiva o aparelhamento necessario ao serviço e indispensavel á saude e segurança dos trabalhadores.

Art. 46. Quando a urgencia da terminação do serviço o exigir, os trabalhadores deverão atender ao pedido de continuação, ficando sujeitos ás sanções deste regulamento os que se negarem a prosseguir no trabalho.

Paragrafo unico. Si a recusa de continuação no serviço fôr feita coletivamente, o pessoal de bordo poderá executar todo o restante trabalho de estiva.

Ar. 47. O não cumprimento de qualquer dispositivo do presente regulamento, por parte de estivadores ou empreiteiros, determinará a imposição de multas de 20$ a 500$000, pela Fiscalização do Serviço de Estiva, cabendo recurso, mas sem efeito suspensivo, para o Ministerio do Trabalho.

Art. 48. As multas cobradas em virtude de infração deste regulamento serão destinadas, em partes iguais, ao custeio da Fiscalização do Serviço de Estiva e a um fundo especial reservado para a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Estivadores.

Art. 49. A Fiscalização do Serviço de Estiva será custeada pela taxa de 2 % cobrada sobre o montante dos salarios pagos aos estivadores, em cada operação, e pela metade do arrecadado em virtude dos dispositivos dos arts. 40, 41 e 47, deste regulamento.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1931 — *Lindolfo Collor.*

DECRETO N. 20.606 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1931

Retifica o Decreto n. 20.436-A, de 24 de Setembro de 1931

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que lhe expôs o Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, resolve retificar o art. 1º, do Decreto n. 20.436-A, de 24 de Setembro ultimo, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º Fica elevado de seiscentos e trinta contos de réis (630:000$000) para novecentos e trinta contos de réis (930:000$) a sub-consignação n. 7 da verba 2 — Estabelecimentos Navais — Consignação Material — De consumo — e reduzida de dois mil quinhentos e quinze contos de réis (2.515:000$) para dois mil duzentos e quinze contos de réis (2.215:000$) a sub-consignação n. 2 — Consignação Material—Permante — da mesma verba do orçamento da Marinha para o corrente ano."

Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Protogenes P. Guimarães.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.612 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1931

Prorroga, nos casos que estabelece, o prazo fixado no art. 71 do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1º. Fica prorrogado por 90 dias o prazo fixado no art. 71 do Decreto Legislativo n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922, para a prestação de contas e aplicação dada aos adeantamentos concedidos aos Interventores Federais no Estado do Amazonas e no Territorio do Acre, por conta do credito instituido pelo paragrafo unico do art. 1º do Decreto n. 19.530, de 27 de Dezembro de 1930, e, para serem utilizados nos termos desse mesmo decreto.

Art. 2º. Será de 180 dias o prazo para a prestação de contas dos adeantamentos, já concedidos e que o

forem sendo, por conta do fundo creado pelo art. 6º do Decreto n. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930, e se destinarem a aplicação identica á dos que tiverem sido concedidos por conta do credito de que trata o art. 1º do presente decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Lindolfo Collor.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.615 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1931

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:618$ para pagar a Rosa Maria da Conceição, em virtude de sentença judiciaria

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artigo 1º do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:618$000 (dois contos seiscentos e dezoito mil réis), afim de ocorrer ao pagamento devido a Rosa Maria da Conceição, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.621 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1931

Autoriza a troca de notas da extinta Caixa de Estabilização por notas do Tesouro Nacional

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo á conveniencia de se proceder paulatinamente ao resgate das notas da extinta Caixa de Estabilização e tendo em vista as considerações feitas a respeito pelo Banco do Brasil, decreta :

Art. 1.º Fica autorizada a Caixa de Amortização a trocar por notas do Tesouro Nacional, as notas da extinta Caixa de Estabilização que lhe forem apresentadas para esse fim, incinerando-as em seguida.

Art. 2.º O Ministro da Fazenda estabelecerá, em tempo oportuno, o agio a ser pago pelas referidas notas, quando apresentadas pelo Banco do Brasil.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.635 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1931

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 914:227$226, ouro, para atender ao pagamento de despesas decorrentes da compra de 11 hidro-aviões

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 914:227$226 (novecentos e quartoze contos duzentos e vinte e sete mil duzentos e vinte e seis réis, ouro, afim de atender ao pagamento das despesas decorrentes da compra de 11 hidro-aviões ao Governo italiano, de acôrdo com o contrato celebrado em 25 de Fevereiro de 1931.

Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.
Protogenes Guimarães.

DECRETO N. 20.636 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1931

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 77:081$570, ouro, e 1.359:704$885, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos dos diversos Ministerios.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930 :

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de setenta e sete contos oitenta e um mil quinhentos e setenta réis (77:081$570), ouro, e mil trezentos e cincoenta e nove contos setecentos e quatro mil oitocentos e oitenta e cinco réis (1.359:704$885), papel, para pagamento de dividas de exercicios findos dos diversos Ministerios, relacionadas de acôrdo com o § 2º do art. 31 da Lei n. 490, de 16 de Dezembro de 1897 e § 2º do art. 404 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.637 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1931

Abre, ao Ministerio da Fazeida, o credito especial de 5.000:000 para pagamento de dividas de exercicios findos

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5.000:000$ (cinco mil contos de réis), para ocorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos de pessoal, assumidas mesmo além dos creditos orçamentarios e, bem assim, de material, no caso das respectivas verbas orçamentarias terem deixado saldo suficiente para comporta-las, credito este que vigorará até a final liquidação da sua importancia.

Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.644 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1931

Determina que o pagamento das gratificações de que trata o art. 18 do Decreto n. 20.350, de 31 de Agosto de 1931, corra á conta do credito aberto pelo Decreto n. 20.545, de 21 de Outubro do mesmo ano.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta :

Artigo unico. O pagamento das gratificações de que trata o art. 18 do Decreto n. 20.350, de 31 de Agosto de 1931, deve correr á conta da importancia de 37:440$ (trinta e sete contos quatrocentos e quarenta mil réis), a que se refere o Decreto n. 20.545, de 21 de Outubro do corrente ano, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.645 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1931

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000$, suplementar á verba 5ª — Pensionistas — Novas pensões, do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1931.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de duzentos contos de réis (200:000$), suplementar á verba 5ª — Pensionistas, sub-consignação n. 2 — Para novas pensões, inclusive quantitativo para funeral, do orçamento da despesa do mesmo Ministerio para o exercicio de 1931.

Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.753 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1931

Prorroga até 7 de Fevereiro de 1932, os prazos estabelecidos para ter execução o Decreto n. 20.260, de 29 de Julho de 1931, e gozarem de isenção de direitos as maquinas e materiais destinados á marcação de tecidos e artefatos.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º do Decreto numero 19.398, de 11 de Novembro de 1930, e atenedndo ao que requereram o Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Al-

godão do Rio de Janeiro e outros interessados, bem como ao que a respeito informa o Departamento Nacional da Industria, decreta:

Art. 1º. Ficam prorrogados até 7 de Fevereiro de 1932, os prazos estabelecidos aos arts. 11 e 12 do Decreto n. 20.260, de 29 de Julho de 1931, para, respectivamente, ter execução o mesmo decreto e gozarem de isenção de direitos, nos termos do Decreto n. 20.601, de 4 de Novembro de 1931, as maquinas destinadas exclusivamente á marcação de tecidos e artefatos, bem como as decalcomanias em rôlos ou folhas, as fitas de marcar de qualquer qualidade, assim como os *clichés*, e carimbos especiais, quando a importação fôr feita pelas fabricas de tecidos e de artefatos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS
Oswaldo Aranha
Affonso Costa, encarregado do expediente na ausencia do Ministro.

MINISTERIO DA FAZENDA

Circulares, Oficios, etc.

Circular n. 77 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, em 30 de Novembro de 1931.

Tendo em vista o que comunicou o Ministro da Agricultura em aviso n. 368, de 1 de Julho ultimo, dirigido a este Ministerio, declaro aos Srs. Inspetores das Alfandegas, para seu conhecimento e devidos fins, que a Diretoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas foi autorizada a providenciar no sentido de serem incumbidos os Inspetores agricolas com séde séde nos Estados assucareiros, de verificarem a veracidade das alegações produzidas pelos interessados, perante as mesmas Alfandegas, relativamente ás exigencias do regulamento aprovado pelo Decreto n. 19.985, de 13 de Maio do corrente ano, sobre a importação de maquinas e aparelhos destinados á industria do assucar. — *Oswaldo Aranha*.

Circular n. 78 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de Dezembro de 1931.

Atendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, em aviso n. 495, de 14 de Outubro ultimo, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos efeitos, que os sacos de papel para embalagem de bananas destinadas á exportação, devem satisfazer as seguintes exigencias, ficando, assim, modificadas as circulares de ns. 28, de 8 de Junho de 1929, e 29, de 10 de Maio de 1930.

a) tamanho minimo: 0,m95 de comprimento por 0,m51 de largura, com dobras fechadas e 0,58 com dobras abertas;

b) tamanho maximo: 1,m35 de comprimento por 0,m73 de largura, com dobras fechadas e 0,m80 com dobras abertas;

c) os sacos pódem ter uma, duas ou tres dobras com um furo no fundo e pódem ser confeccionados com ou sem furos laterais. — *Oswaldo Aranha*.

Circular n. 79 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1931.

De acôrdo com o resolvido no processo n. 46.686, de 1931, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio para seu conhecimento e devidos fins, que resolvi mandar retirar da circulação os sêlos para cigarros, retangulares, verde-claro, impressos em papel azul, bem como os destinados ao mesmo produto, da mesma especie, fabricados em papel branco, emitidos anteriormente á Circular n. 48, de 10 de Julho do corrente ano, devendo os primeiros ser recolhidos imediatamente á Caca da Moeda e os ultimos dentro do prazo de 90 dias. — *Oswaldo Aranha*.

Circular n. 80 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1931.

Declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, tendo em vista o que expôs o Sr. Dr. Consultor da Fazenda Publica em oficio de 1º do corrente mês, resolvi que, no serviço de fiscalização aos estabelecimentos bancarios do país, atribuido pelo Decreto n. 19.824, de 1º de Abril de 1931, ao Gabinete do mesmo Dr. Consultor e ao Banco do Brasil, se observe o seguinte:

a) na cidade do Rio de Janeiro, nas capitais dos Estados e na cidade de Santos, serão destacados funcionarios do Banco do Brasil para fazerem a fiscalização externa das operações bancarias;

b) a Recebedoria do Distrito Federal e as Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados designarão Agentes Fiscais do imposto de consumo para, junto á secção de fiscalização do Banco do Brasil e suas agencias, fazerem o exame e verificação do pagamento do sêlo adesivo nos titulos, contratos e demais papeis referentes ás operações bancarias. Outros Agentes Fiscais serão designados pelas referidas repartições para percorrerem, com o mesmo fim, todos os estabelecimentos bancarios, sem prejuizo dos serviços que lhes competem:

c) a ultima parte dessa providencia será extensiva a todos os estabelecimentos bancarios onde não houver agencia do Banco do Brasil. — *Oswaldo Aranha*.

Circular n. 16 — Diretoría da Receita Publica — Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1931.

De conformidade com o despacho exarado pelo Sr. Ministro da Fazenda, no processo fichado sob n. 67.234, deste ano, declaro aos Srs. Inspetores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que, para efeito do disposto no § 2º, do art. 2º, do Decreto n. 20.380, de 8 de Setembro de 1931, celebraram acôrdos comerciais com o Brasil os seguintes países, cujos produtos originarios deverão gozar das vantagens da Tarifa minima:

Estados Unidos da America, França, Espanha, Polonia, Egypto, China, Japão, Grã-Bretanha, Hollanda, Suecia, Estado Livre da Irlanda, Allemanha, Suissa, Finlandia, Tchecoslovaquia, Italia, Dinamarca e Islandia, Canadá, Mexico, Noruega, Portugal, Belgica, Hungria, Republica Argentina, Uruguai, Perú, Paraguai, Ltavia, (Lettonia), Chile, Cuba e Austria.

Diretoria da Receita, em 11 de Dezembro de 1931. — *José Antonio Gonsalves Mello*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINARIA, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1931

Aos seis dias do mês de Novembro de 1931, na sala das sessões do Conselho de Contribuintes, ás 13 horas e 45 minutos, presentes os membros do mesmo Conselho, Srs. Francisco de Oliveira Passos, Presidente; Elpidio João Boamorte, Vice-Presidente; Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, Mario Leopoldo Pereira da Camara, Benedicto Costa, Arlindo Soriano Pupe, Candido Borges, Ariosto Pinto, Vicente de Paula Galliez, Serafim Vallandro, João Baptista Rodrigues, Octavio Lopes Sá Campos e o representante da Fazenda Publica, Francisco Sá Filho, comigo Leopoldo Vossio Brigido, Secretario, o Sr. Presidente manda ler e põe em discussão a ata da sessão anterior, a qual, posta a votos, é aprovada, sem observações. E' lido em seguida o seguinte expediente: carta do Sr. Julio Coelho, comunicando haver-lhe o Governo concedido a dispensa de membro do Conselho, pedida por motivo de molestia, e agradecendo a maneira cavalheiresca com que foi tratado no curto convivio com os seus ex-colegas e bem assim mostrando-se penhorado pelas condolencias que lhe transmitiu o Presidente, em nome do Conselho, por ocasião do falecimento do seu sogro; oficios dos Delegados Fiscais dos Estados de Goiás, Paraná e Rio de Janeiro, agradecendo a comunicação da instalação do Conselho. Em seguida o Sr. Presidente, procurando interpretar o sentir de todos os seus colegas, declara lamentar a exoneração, a pedido, do distinto Agente Fiscal de consumo, Sr. Julio Coelho, que deixa excelentes simpatias no seio deste instituto, congratulando-se, entretanto, pela nomeação do novo Conselheiro, Sr. Arlindo Soriano Pupe, tambem Agente Fiscal, que acaba de tomar assento na reunião, pois se trata da mesma fórma de um funcionario de valor, bastante acatado na sua classe e fóra dela. O Sr. representante da Fazenda secunda com grande prazer as homenagens prestadas aos dignos funcionarios. Antes de ser iniciada a ordem do dia, o mesmo Sr. representante, pedindo a palavra pela ordem, faz referencias, em termos energicos, a uma publicação inserta no numero de 31 do mês findo do *Diario da Noite*, firmada por um Agente Fiscal do imposto de consumo, a qual contém expressões insolitas e injuriosas aos membros deste instituto, que visam tambem a autoridade do Sr. Ministro da Fazenda e do Sr. Chefe do Governo, e, declarando-se solidario com o Conselho, lavra seu protesto e sugere se oficie ao Sr. Ministro da Fazenda remetendo um retalho da aludida publicação, e solicitando as providencias que o caso impõe, em bem da disciplina e do decôro da administração. O Sr. Valandro apoia com veemencia a proposta. O Sr. Ariosto Pinto, de

pleno acôrdo em que se trata de grave manifestação de indisciplina, acha comtudo que o Conselho deve apenas remeter o jornal de que se trata ao Sr. Ministro, para seu conhecimento. O Sr. Presidente, agradecendo ao Sr. representante á honrosa defesa que faz da dignidade do Conselho, acha, entretanto, que a atuação deste instituto será a melhor resposta a tais criticas, as quais, dada a sua origem, não podem atingir os membros do Conselho. Considerando, porém, subsistir o aspecto disciplinar da questão, que não póde ser posto de lado, concorda com a proposta do Sr. Ariosto Pinto. Após breve discussão, em que tomam parte o Sr. Benedicto Costa e outros, resolve o Conselho autorizar o Sr. Presidente a levar o assunto ao conhecimento do Sr. Ministro. O Sr. Presidente, declarando em seguida que se vai entrar na ordem do dia, dá a palavra ao Sr. Sá Campos, relator do recurso n. 21, da Viuva Adade & Filhos, multados pela Delegacia Fiscal de São Paulo, por infração do regulamento de vendas mercantis. Discutem a materia os Srs. Camara, Ariosto Pinto, Galliez, Lenhoff, Vallandro, Soriano Pupe, Benedicto Costa, representante da Fazenda Publica e outros. O Sr. Benedicto Costa pede vista do processo, o que é concedido. O Sr. Vicente Galliez relata o recurso n. 2, em que o Delegado Fiscal de Goiás recorre do seu despacho que julgou improcedente o auto de infração do regulamento do imposto de consumo, lavrado contra Ricardino & Filhos. Discutido e posto a votos, o Conselho, de acôrdo com o relator, confirma a decisão recorrida. E' dada a palavra ao Sr. Mario Camara para relatar o recurso n. 23, em que Belmiro Rodrigues & C. pedem, por equidade, relevação da pena que lhes foi imposta pela Alfandega do Rio de Janeiro, por infração do regulamento de faturas consulares. Discutem o feito os Srs. Benedicto Costa, Galliez, Vallandro, Lenhoff, Baptista Rodrigues e Ariosto Pinto. O Conselho nega provimento, de acôrdo com o relator, contra os votos dos Srs. Baptista Rodrigues, Vallandro e Ariosto Pinto. O Sr. Vicente Galliez pede preferencia para relatar imediatamente, por se tratar de materia identica ao do anterior, o recurso n. 24 da Companhia Brasileira de Portos, multada pela mesma Alfandega por infração do mesmo regulamento, o que é deferido. Tomam parte na discussão do recurso n. 24, os Srs. representantes da Fazenda Publica, Camara, Ariosto Pinto e outros. O Conselho resolve negar provimento, de acôrdo com o relator, e contra os voto sdos Srs. Baptista Rodrigues e Vallandro, resolvendo, outrosim, oficiar ao Sr. Ministro da Fazenda a respeito da responsabilidade do Consul que visou a fatura sem a declaração da procedencia da mercadoria, estendendo a mesma providencia ao recurso n. 23. O Sr. Presidente dá a palavra ao Sr. Ariosto Pinto, que passa a relatar o recurso n. 28, de Guilherme Vercilio, multado pela Recebedoria do Distrito Federal, por infração do regulamento do imposto de consumo. Falam os Srs. representante da Fazenda Publica, Soriano Pupe, Lenhoff, Sá Campos, Camara e outros. O Conselho resolve negar provimento ao recurso, de acôrdo com a proposta do Sr. Pupe e contra as conclusões do relator. O Sr. Presidente nomeia relator do acórdão o Sr. Soriano Pupe. A's 16 horas e 45 minutos o Sr. Presidente, por proposta do Sr. Camara, aprovada pelo Conselho, prorroga a sessão por mais uma hora. O Sr. Elpidio Boamorte relata o recurso n. 16, em que José Vianna Leiras pede, por equidade, relevação da multa imposta pela Recebedoria do Distrito Federal, por infração do regulamento do imposto de consumo. O Conselho nega provimento, de acôrdo com o relator e contra o voto do Sr. Ariosto Pinto. Tem a palavra o Sr. Lenhoff Britto para relatar o recurso n. 29, de José Pieroni, multado pela Delegacia Fiscal de S. Paulo, por infração do regulamento de vendas mercantis. O Conselho, de acôrdo com o relator, néga provimento ao recurso. O Sr. Vicente Galliez relata o recurso n. 13, de Joaquim do Carmo Monteiro, multado pela Recebedoria do Distrito Federal, por infração do regulamento do imposto de consumo. Discutido e votado, o Conselho nega provimento ao recurso, de acôrdo com o relator. E' dada a palavra ao Sr. Candido Borges, para relatar o recurso n. 33, em que Villas Bôas & C., multados pela Delegacia Fiscal de Alagoas, por infração do regulamento do imposto de consumo, pedem relevação da pena, por equidade. Discutem a materia todos os Srs. membros do Conselho e o Sr. representante da Fazenda Publica, resolvendo finalmente o mesmo Conselho, dar provimento ao recurso, por equidade, contra os votos do relator e dos Srs. Benedicto Costa e Boamorte, sendo pelo Sr. Presidente nomeado relator do acórdam o Sr. Ariosto Pinto. E' relatado em seguida, pelo Sr. Benedicto Costa, o recurso n. 9, da San Paulo Gás Co. Ltd., referente á diferença de direitos aduaneiros e originario da Delegacia Fiscal de S. Paulo. Discutida a preliminar relativa á perempção alegada pelo relator, o Conselho resolve tomar conhecimento do feito, para dar provimento ao recurso, contra o voto do relator. O Sr. Presidente nomeia relator do acórdão o Sr. Candido Borges e em seguida, depois de marcar para a ordem do dia da sessão ordinaria de sexta-feira, 13 do corrente, ás 13 horas e 45 minutos, julgamento dos recursos incluidos em pauta — suspende a sessão. Em tempo: o Sr. Soriano Pupe agradece as referencias que o Sr. Presidente e o representante da Fazenda Publica fazem a respeito de sua designação para o Conselho. Para constar, lavrou-se a presente ata, que eu, Leopoldo Vossio Brigido, Secretario, subscrevo e o Sr. Presidente assina. — *F. O. Passos.*

Em sessão de sexta-feira, 13 de Novembro de 1931, foram julgados os seguintes recursos em pauta:

Recurso n. 34 — Oscar Estephano — Imposto de consumo. — Delegacia Fiscal em S. Paulo "ex-oficio". — Relator, o Sr. Mario Camara. — Não se tomou conhecimento.

Recurso n. 27 — Carlos Taveira & C. e outro — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, o Sr. Elpidio Boamorte. — Negou-se provimento.

Recurso n. 20 — Herm Stoltz & C. — Taxa de Viação — Delegacia Fiscal em S. Paulo — Relator, o Sr. Vicente Galliez. — Deu-se provimento, por equidade.

Recurso n. 15 — Ligneul Santos & C. — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal, "ex-oficio" — Relator, o Sr. Serafim Vallandro. — Confirmou-se a decisão recorrida.

Recurso n. 65 — Clodoveu e outros — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator, o Sr. Sá Campos. — Negou-se provimento.

Recurso n. 3 — Companhia de Tecidos de Malha Filhinha — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em S. Paulo — Relator, o Sr. Arlindo Pupe. — Negou-se provimento.

Recurso n. 50 — Vilas Bôas & C. — Imposto de consumo Delegacia Fiscal em Alagoas — Relator, o Sr. Ariosto Pinto. — Negou-se provimento.

Recurso n. 51 — Ferreira Land & C. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Alagoas — Relator, o Sr. Lenhoff Britto. — Negou-se provimento.

Recurso n. 76 — Josino Bezerra de Vasconcellos. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, o Sr. Sá Campos. — Deu-se provimento.

Recurso n. 44 — União de Ferros Bromberg Irmão & C. — Classificação de mercadorias — Alfandega de Porto Alegre — Relator, o Sr. Candido Borges. — Converteu-se o julgamento em diligencia.

Recurso n. 67 — A. Guimarães — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal na Baía "ex-oficio" — Relator, o Sr. Mario Camara. — Confirmou-se a decisão recorrida.

Recurso n. 14 — Francisco Moutinho — Imposto do sêlo — Recebedoria do Distrito do Distrito Federal "ex-oficio" — Relator, o Sr. Arlindo Pupe. — Confirmou-se a decisão recorrida.

Recurso n. 26 — F. A. Baptista — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal. — Relator, o Sr. Benedicto Costa. — Negou-se provimento.

Recurso n. 72 — J. Houlder Brother & C. Ltd. — Pagamento de taxas — Delegacia Fiscal em S. Paulo — Relator, o Sr. Ariosto Pinto. — Com vista ao Sr. Lenhoff Britto.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, APROVADO EM SESSÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 1931

CAPITULO I

Da organização do Conselho de Contribuintes

Art. 1º. O Conselho de Contribuintes é o orgão administrativo de julgamento dos recursos que eram interpostos para o Ministro da Fazenda, das decisões proferidas pelas autoridades fiscais da União. (Decreto n. 20.350, de 31 de Agosto de 1931, art. 4º).

§ 1º. E' tambem da alçada do Conselho o julgamento dos recursos sobre classificação e valor de mercadorias pelas Alfandegas e sobre multas aplicadas por infração de leis e regulamentos fiscais.

§ 2º. Escapam á competencia do Conselho as questões referentes ao imposto sobre a renda, que continuarão regidas pela legislação vigente.

Art. 2º. No desempenho de suas funções, o Conselho terá a assistencia do representante da Fazenda, e o auxilio de uma Secretaria. (Decreto n. 20.350, arts. 2º e 3º).

Art. 3º. Na primeira reunião do mês de Outubro de cada ano, após haver sido renovado o mandado referido no § 2º do artigo 1º do Decreto n. 20.350, o Conselho elegerá, em escrutinio secreto, o seu presidente e vice-presidnte, por maioria absoluta de votos dos seus membros.

Paragrafo unico. Si no primeiro escrutinio nenhum dos votados obtiver maioria absoluta, proceder-se-á a novo escrutinio entre os dois mais votados, considerando-se eleito o que tiver maior numero de votos. Em caso de empate nesse escrutinio, a sorte decidirá.

CAPITULO II

Da ordem dos trabalhos

Art. 4º. No primeiro dia das sessões, o presidente sorteará os nomes dos demais membros do Conselho, de modo a organizar a escala para a distribuição dos processos.

§ 1º. Esse sorteio será feito alternadamente entre os membros indicados pelas associações de classe e os escolhidos no quadro da Fazenda.

§ 2º. Por ocasião da posse dos membros cujos mandatos forem renovados, proceder-se-á ao sorteio para as vagas da escala.

§ 3°. No caso de vaga isolada, o substituto ocupará na escala o logar deixado pelo substituido.

Art. 5°. Os processos entrados na Secretaria, depois de tomarem numero no protocolo, conforme a ordem cronologica do recebimento, serão presentes pelo secretario ao presidente que os distribuirá ao relator, observando rigorosamente a ordem da escala de distribuição e do numero respectivo.

§ 1°. O relator terá 30 dias no maximo para o estudo dos processos recebidos e, dentro desse prazo, devolve-los-á, solicitando ao presidente as diligencias que julgar necessarias ou apondo seu visto.

§ 2°. Realizada qualquer diligencia será dada nova vista do processo, pelo prazo maximo de oito dias.

§ 3°. Não havendo nenhum pedido de diligencia, ou estando essa realizada, a Secretaria fará o processo concluso ao presidente, afim de ser incluido em pauta para julgamento, ficando, em seguida, á disposição do relator.

Art. 6°. A Secretaria terá tres dias para lançar nos processos os termos competentes e fazer, ao mesmo tempo, no protocolo, os lançamentos correspondentes.

Art. 7° Emquanto o processo estiver em estudo com o relator e no limite dos prazos dos §§ 1° e 2° do artigo 5°, poderão os recorrentes, por meio de requerimento ao presidente, apresentar novos esclarecimentos ou juntar documentos no seu interesse, contanto que não seja protelado o andamento do processo.

Art. 8°. Os prazos estabelecidos no art. 5°, §§ 1° e 2°, poderão ser prorrogados de metade, pelo presidente, por motivos relevantes.

CAPITULO III

Das sessões

Art. 9°. Reunir-se-á o Conselho ás sextas-feiras, em sessão ordinaria, podendo, ainda, conforme as exigencias do serviço, realizar as sessões extraordinarias que forem convocadas pelo presidente ou solicitadas pelo representante da Fazenda.

Paragrafo unico. Quando fôr feriado o dia de sexta-feira, a sessão se realizará no primeiro dia util que se seguir.

Art. 10. As sessões terão inicio ás 13 horas e 45 minutos e durarão tres horas, podendo ser prorrogadas, quando o exigirem os trabalhos.

§ 1°. O Conselho discutirá e votará quando estiver presente a maioria de seus membros. Na falta do presidente, as sessões serão presididas pelo vice-presidente, ou estando ainda este ausente, pelo mais velho dos presentes.

§ 2°. A falta de comparecimento do representante da Fazenda não impede que o Conselho se reuna e delibere.

§ 3°. Poderão assistir aos trabalhos os recorrentes ou seus representantes legais, interessados no julgamento dos feitos a serem debatidos na sessão.

Art. 11. Assinado o livro de presença, os membros do Conselho tomarão assento á mesa das sessões, ficando o vice-presidente á direita do presidente.

Em mesa ao lado do presidente, terá assento o representante da Fazenda e em outra á esquerda o secretário.

Art. 12. Haverá lugar para os contribuintes ou seus procuradores que pretenderem usar da palavra em defesa dos seus interesses.

Art. 13. A' hora designada, o presidente abrirá a sessão e fará observar a seguinte ordem dos trabalhos:

a) verificação de numero dos presentes;
b) leitura, discussão e votação da áta da sessão anterior;
c) expediente;
d) relatorio, discussão e votação dos recursos em mesa para julgamento.

Art. 14. Para a boa ordem dos trabalhos, o presidente fará organizar, préviamente, pela Secretaria, e publicar, até a vespera do dia da reunião, a pauta dos processos a serem julgados em cada sessão, de acôrdo com a ordem cronologica e conexidade dos assuntos.

Paragrafo unico. Quando houver motivo relevante, devidamente justificado, os membros do Conselho, o representante da Fazenda ou os recorrentes poderão requerer ao presidente, preferencia para a inclusão em pauta de qualquer processo já concluso, de acôrdo com o art. 5°, § 3°.

Art. 15. Anunciado o julgamento de cada recurso pelo seu numero e pelo nome do recorrente, o presidente dará a palavra ao relator que lerá seu relatorio. Em seguida, poderá o recorrente ou seu procurador, com poderes bastantes no processo, pedir a palavra, que o presidente, ouvido o Conselho, lhe concederá, em casos especiais, e si, o julgar conveniente ao esclarecimento do assunto, mas que não tomará mais de 10 minutos improrrogaveis, usando linguagem cortez, sob pena de lhe ser cassada a palavra. Falará, depois, si o pedir, o representante da Fazenda. Aberta a discussão, o presidente dará a palavra ao relator e depois ao representante da Fazenda ou aos membros do Conselho que a solicitarem.

§ 1°. Cada orador deverá ser sintetico e não poderá ser interrompido, sinão, mediante venia, para pedido de esclarecimentos ou retificações do que estiver expondo.

§ 2°. Durante a discussão e antes da votação, qualquer dos membros do Conselho e o representante da Fazenda, poderão pedir vista ao processo pelo prazo de sete dias.

§ 3°. Os julgamentos poderão ser convertidos em diligencia ou adiados por uma sessão, pelo voto do Conselho.

§ 4°. Aos membros do Conselho, ao representante da Fazenda e aos recorrentes será facultado requerer em sessão, por motivo importante devidamente justificado, preferencia para o julgamento de qualquer processo incluido na pauta.

Art. 16. Os membros do Conselho e o representante da Fazenda poderão falar por duas vezes sobre o mesmo processo, em cada sessão.

Art. 17. Encerrada a discussão, o presidente tomará os votos, a começar pelo relator.

Art. 18. A decisão será vencedora por maioria de votos, devendo o vice-presidente e o presidente votar em ultimo logar e este, afinal, dar o voto de desempate.

Art. 19. No dia seguinte ao da sessão, o secretario enviará ao *Diario Oficial* um resumo das deliberações tomadas.

Art. 20. A decisão será escrita pelo relator até sete dias após o julgamento; si o relator fôr vencido, o presidente designará, para redigi-la, no mesmo prazo, um dos membros do Conselho, cujo voto tenha sido vencedor. Conterá a decisão o resumo do processo e os seus fundamentos, com a citação da lei ou regulamento em que se basear, e será assinada pelo presidente, relator e demais membros do Conselho que a votarem, podendo qualquer deles escrever a sua declaração de voto.

Paragrafo unico. Desde que seja instituido o serviço do apanhamento taquigrafico dos debates, a decisão poderá reportar-se ás notas respectivas, que a acompanharão, devidamente rubricadas pelos membros do Conselho a que se referirem.

Art. 21. Depois de colhidas as assinaturas, o que deverá ser feito pela Secretaria dentro de sete dias da data do recebimento da decisão assinada pelo relator, será no mesmo prazo extraida cópia da mesma e, em seguida, dada vista do processo ao representantè da Fazenda, por 15 dias, para recorrer ou conformar-se com a decisão, declarando-se ciente, depois de que será feita a publicação no *Diario Oficial*.

Art. 22. O recurso do representante da Fazenda, que terá efeito suspensivo, só deverá ter logar nos casos do art. 9° do Decreto n. 20.350, sendo encaminhado, com o processo, ao Ministro da Fazenda.

Art. 23. Quando as decisões passarem em julgado, o secretário as remeterá por cópia visada pelo presidente, juntamente com o processo respectivo, ás repartições recorridas, para serem comunicadas aos interessados e cumpridas na fórma da lei. Na Secretaria ficarão arquivados a petição de recurso e todas as peças que se lhe seguirem.

Paragrafo unico. Terminado o processo, os interessados poderão requerer ao presidente do Conselho a restituição de documentos que tiverem apresentado, juntamente com o recurso, os quais serão entregues mediante recibos, ficando traslado dos mesmos.

CAPITULO IV

Do presidente e vice-presidente

Art 24. Compete ao presidente do Conselho:

1° — Presidir as sessões, manter a ordem dos trabalhos, resolver as questões de ordem e apurar a votação;

2° — Superintender todos os serviços do Conselho, velando pela sua ordem e regularidade;

3° — Distribuir os processos, de acôrdo com o estabelecido no art. 5°;

4° — Assinar as decisões, as átas das sessões, e encaminhar ao Ministro os recursos do representante da Fazenda;

5° — Corresponder-se com qualquer autoridade sobre materia do serviço;

6° — requisitar as diligencias deferidas pelo Conselho ou solicitadas pelo relator ou pelo representante da Fazenda;

7° — propôr ás autoridades competentes as medidas necessarias ao bom desempenho das atribuições do Conselho;

8° — apresentar ao Conselho, ao termino anual do seu mandato, um relatoria dos trabalhos realizados no correr do ano;

9° — Solicitar ao Ministro da Fazenda os funcionarios necessarios aos serviços da Secretaria;

10 — Impôr penalidades aos funcionarios da Secretaria que faltarem ao cumprimento de seus deveres, observadas as prescrições e regulamentos do Tesouro Nacional, e propôr ao Ministro da Fazenda outras medidas repressivas que julgar necessarias;

11 — Conceder licença aos membros do Conselho;

12 — Comunicar ao Ministro da Fazenda as faltas ou impedimentos dos membros do Conselho, pedindo a designação dos substitutos, no caso de ausencia em quatro sessões consecutivas, sem causa justificada, ou no caso de licença prolongada que possa prejudicar o funcionamento regular do Conselho.

13 — Conceder licença até um mês, e bem assim as ferias regulamentares, ao secretário e aos empregados da Secretaria, podendo delgar essa atribuição, quanto aos empregados, ao mesmo secretário;

14 — Convocar sessões extraordinarias, quando o exigir a conveniencia do serviço e quando o requerer o representante da Fazenda;

15 — Solicitar oportunamente ao Ministro da Fazenda, a renovação do mandato de que trata o § 2° do artigo 1° do Decreto n. 20.350;

16 — Permitir que pessoas outras, não as referidas no § 3° do art. 19, assistam ás sessões do Conselho.

Art. 25. Cabe ao vice-presidente substituir o presidente em sua falta ou impedimento. Na ausencia de ambos compete a substituição ao mais velho dos presentes.

CAPITULO V

Do representante da Fazenda Publica

Art. 26. Designado pelo Ministro da Fazenda, de dois em dois anos, na fórma e para os fins do art. 2° do Decreto numero 20.350, ao representante da Fazenda Publica compete:

1°, assistir ás sessões do Conselho e, quando julgar conveniente, participar de seus debates, para esclarece-los;

2°, pedir vista dos processos, quando julgar conveniente, nos termos do § 2° do art. 15;

3°, requerer ao presidente do Conselho, em sessão, ou quando de posse do processo conforme dispõe o *item* anterior, as diligencias que se tornarem precisas;

4°, recorrer para o Ministro da Fazenda das decisões do Conselho, nos casos do art. 9° do Decreto n. 20.350;

5°, velar pela execução das leis, decretos e regulamentos que tenham de ser aplicados pelo Conselho, promovendo junto a este as medidas que julgar convenientes.

CAPITULO VI

Das substituições

Art. 27. A substituição do presidente far-se-á pela fórma indicada no art. 25.

Art. 28. Os membros do Conselho e o representante da Fazenda deverão declarar-se impedidos do estudo, discussão e votação dos processos que lhes interessarem pessoalmente ou ás sociedades de que façam parte, como socio, acionista, interessado ou membro de diretoria ou Conselho Fiscal.

§ 1°. Subsiste igual impedimento, quando no processo estiverem envolvidos interesses diretos ou indiretos, de qualquer parente até ao 3° gráu.

§ 2°. No caso de impedimento do relator, o processo será distribuido ao membro do Conselho que o seguir na escala.

Art. 29. Faltando qualquer membro do Conselho por quatro sessões consecutivas, sem justificação, o presidente oficiará ao Ministro da Fazenda, solicitando a designação de um substituto, interino.

§ 1°. Si depois de um mês dessa designação, o membro do Conselho continuar a faltar, sem se justificar, o presidente proporá ao Ministro a sua substituição definitiva.

§ 2°. No caso de molestia ou outro motivo relevante, o presidente poderá conceder licença ao membro do Conselho, nos termos da legislação em vigor, comunicando o fáto ao Ministro para que este designe o substituto, interino. A licença ao presidente será concedida pelo Conselho.

Art. 30. Interinas ou definitivas, as substituições deverão obedecer ao critério estabelecido no art. 1° do Decreto numero 20.350.

Art. 31. Os pedidos de demissão dos membros do Conselho dirigidos ao Presidente da Republica deverão ser encaminhados ao Ministro da Fazenda pelo presidente do Conselho.

Art. 32. Quando faltar por quatro sessões consecutivas sem justificação, o representante da Fazenda será substituido, interinamente, pelo funcionario que o Ministro da Fazenda designar, por solicitação do presidente.

Paragrafo unico. Si decorrido um mês dessa designação o representante da Fazenda continuar a faltar, sem causa justificada, o presidente do Conselho comunicará o fáto ao Ministro da Fazenda, para que este delibere a respeito.

Art. 33. O secretário será substituido interinamente pelo seu auxiliar de maior categoria ou mais antigo, ou pelo funcionario que fôr designado especialmente pelo Ministro da Fazenda.

CAPITULO VII

Da Secretaria

Art. 34. A Secretaria do Conselho compõe-se do secretario e auxiliares de que trata o art. 3° do Decreto n. 20.350.

Art. 35. Ao secretário compete:

a) assistir ás sessões do Conselho, redigir as átas respectivas e subscreve-las no livro proprio; proceder á leitura das átas das sessões anteriores, tudo na fórma determinada por este regimento e de acôrdo com as indicações do presidente;

b) dirigir os serviços da Secretaria, auxiliado pelos funcionarios designados pelo Ministro da Fazenda;

c) assinar a correspondencia oficial, nos casos em que tiver delegação do presidente;

d) requisitar, com autorização do presidente, o material de expediente que fôr necessario, á Imprensa Nacional, ou outro estabelecimento oficial, ou adquiri-la na fórma legal, dentro dos recursos do credito ou verba apropriada.

Art. 36. Os serviços da Secretaria consistem no registro de entrada, em livros apropriados, de todos os recursos e mais documentos que forem encaminhados ao Conselho; da classificação dos mesmos em fichas, indicativas de sua origem e tramites que percorrerem, da redação da correspondencia do Conselho; da organização das folhas para o pagamento do auxilio e das gratificações de que tratam os arsts 17 e 18, do Decreto n. 20.350; do preparo dos dados para o relatorio do presidente; do registro especial por assunto, das resoluções do Conselho; e mais trabalhos considerados uteis á boa marcha dos serviços do mesmo Conselho e da Secretaria, conforme as determinações do presidente.

Art. 37. O serviço de datilografia será exercido, conforme as indicações do secretário e dos auxiliares.

Art. 38. Os continuos e serventes designados para servirem na Secretaria terão a seu cargo o asseio das salas e moveis do Conselho e da Secretaria, de acôrdo com as determinações do pessoal da Secretaria.

Art. 39. A Secretaria manterá, em devida ordem, um arquivo dos papeis pertencentes ao Conselho, uma coleção de amostras de produtos sobre que versarem as decisões proferidas e, bem assim, uma biblioteca sobre assuntos da competencia do mesmo Conselho.

Art. 40. A Secretaria terá os livros que forem julgados necessarios ao respectivo serviço.

CAPITULO VIII

Disposições gerais e transitorias

Art. 41. O presente regulamento poderá ser modificado por deliberação do Conselho.

Art. 42. Para maior celeridade no julgamento dos processos referidos no Decreto n. 20.475, de 2 de Outubro de 1931, serão observadas as disposições seguintes:

a) a Secretaria protoclará separadamente os processos de recursos encaminhados ao Ministro da Fazenda e ao Conselho;

b) os primeiros, considerados antigos, terão a sua numeração acrescida da letra A;

c) os segundos serão resolvidos de preferencia nas sessões ordinarias, de maneira a poder ser mantido em dia o respectivo julgamento;

d) os processos antigos serão classificados por assunto ou especie tributaria a que se referir e depois numerados, dentro de cada classe, na ordem de sua antiguidade, sendo, então, distribuidos, na fórma do art. 5°, de modo a permitir o julgamento dos recursos de assuntos analogos em sessões especiais realizadas para esse fim;

e) o presidente convocará as sessões extraordinarias que forem necessarias ao julgamento dos processo antigos.

Art. 43. Os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Conselho.

REPARTIÇÕES DE FAZENDA

Por decretos de 11 de Novembro:

Foram promovidos: a Porteiro cartorario da Alfandega da Paraíba, o Continuo Umbelino Angelo da Costa; por antiguidade: a Conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, o 1° Escriturario Augusto de Andrade Costa; a 1° Escriturario da Alfandega do Rio de Janeiro, o 2° Balthazar Gonçalves de Almeida; a 1° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Ceará, o 2° Escriturario José Domesthenes de Hollanda Cavalcanti; a Oficial Especial da Oficina de Fundição e Ligas da Casa da Moeda, o Oficial de 1ª classe Francisco Barbosa da Paz; a Oficial de 2ª classe da mesma oficina o Oficial de 3ª David da Silveira Villela; por merecimento: a 2° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Ceará, o 3° Alfredo Brasil Montenegro; a 3° Escriturario da mesma Delegacia, o 4° João Alves de Moura; a Continuo da Alfandega da Paraíba o Servente Abdecalas de Oliveira Lima; a Encarregado da Oficina de Fundição e Ligas da Casa da Moeda o Oficial de 1ª classe Adalberto Saroldi; a Oficiais de 1ª classe da mesma oficina, os Oficiais de 2ª Aristeu Barreto e Carlos Barrèto; a Oficial de 2ª classe da mesma oficina, o Oficial de 3ª Oscar da Silva Loureiro;

Foram nomeados: O 1° Escriturario da Alfandega do Rio de Janeiro Oséas de Oliva Costa, para o logar de Chefe de Secção da mesma Alfandega; o Conferente da Alfandega de Recife Alberto Solano Carneiro da Cunha, para o logar de 1° Escriturario da Alfandega do Rio de Janeiro; o Marinheiro da Alfandega do Rio de Janeiro Sebastião Pacheco Marques, para o logar de 4° Escriturario da Alfandega de São Salvador; o Servente da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Rio Grande do Norte, Adonai de Souza Medeiros, para o logar de 2° Escriturario da Delegacia Fiscal do mesmo Tesouro, no Estado de Alagôas; o Servente de Portaria da Alfandega do Rio de Janeiro Miguel Massucci Filho, para o logar de 4° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado da Baía; o Continuo da Alfandega de Parnaíba, no Estado do Piauí, Dyonisio Brochado, para o logar de 2° Escriturario da mesma Alfandega; o diarista da Estrada de Ferro S. Luiz-Terezina, Bartholomeu Baptista Vieira para o logar de 4° Escriturario da Alfandega de S. Luiz do Maranhão; o Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega de Belém, Alexandre de Oliveira Castro Filho, para o logar de 4° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no mesmo Estado do Pará; o Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega de S. Luiz do Maranhão, Diogenes Barbosa Vieira de Souza, para o logar de 2° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro

Nacional, no Estado do Piauí; o Trabalhador das Capatazias da Alfandega de Manáus, Estado do Amazonas, Ignacio José Ribeiro, para o logar de 4° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no mesmo Estado; o Continuo da Alfandega de Manáus, Estado do Amazonas, José de Freitas Passos para o logar de 4° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no mesmo Estado; o Trabalhador das Capatazias da Alfandega da Paraíba Thomaz d'Aquino Pessôa para o logar de Servente da mesma Alfandega, o Servente extraordinario Joaquim Ramos da Silva, para o logar de Servente da Oficina de Fundição e Ligas da Casa da Moeda; o Servente da Oficina de Fundição e Ligas da Casa da Moeda Ramiro Elpidio de Barros, para o logar de Oficial de 3ª classe da mesma oficina; o Aprendiz de 1ª classe da Oficina de Fundição e Ligas da Casa da Moeda, Alvaro Antonio de Barros, para o logar de Oficial de 3ª classe da mesma oficina; o Aprendiz extraordinario da Oficina de Fundição e Ligas da Casa da Moeda, Manoel Alves de Moraes, para o logar de Aprendiz de 1ª classe da mesma oficina; o Operario extraordinario da Oficina de Impressão da Casa da Moeda, Cravelino Ribeiro Lopes, para o logar de Servente da Oficina de Fundição e Ligas; Sebastião Ferraz Napoles, Coletor da 2ª Coletoria das Rendas Federais, em Baurú, Estado de S. Paulo; e Antonio Loyola, Escrivão da Coletoria das Rendas Federais, em Monte Santo, Estado da Baía; a pedido: o 4° Escriturario da Alfandega de Fortaleza, Estado do Ceará, Maria de Lourdes Mello Cesar para identico logar, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no mesmo Estado; o 4° Escriturario da Alfandega de Manáus, Caio Romero Valente Quinderé, para identico logar na Alfandega de Fortaleza, Estado do Ceará; a pedido e por permuta: o Guardamór da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo, Euclydes Machado, para o logar de Ajudante de Guarda-mór da Alfandega do Rio de Janeiro; e o Ajudante de Guarda-mór da Alfandega do Rio de Janeiro Pedro de Castro Samico, para o logar de Guarda-mór da Alfandega de Santos, Estado de São Paulo; nos termos do art. 1°, § 2° do Decreto n. 4.057, de 14 de Janeiro de 1920, Jayme Pires Lopes, para o logar de Despachante Aduaneiro da Alfandega de Santos;

Foram removidos: o 2° Escriturario da Casa da Moeda Antonio Forjaz de Araujo Coutinho, para identico logar na Alfandega do Rio de Janeiro; e o 2° Escriturario da Inspetoria de Seguros Romeu Gibson, para identico logar na Alfandega do Rio de Janeiro;

Foram exonerados, a pedido: Antonio Dias Ferraz Napoles e José Alves Serrão, dos cargos, respectivamente, de Coletor da 2ª Coletoria das Rendas Federais em Baurú, Estado de S. Paulo, e de Coletor das rendas federais em S. Bento, no Estado do Maranhão;

Foi declarado sem efeito o Decreto de 12 de Agosto ultimo, que nomeou o ex-2° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Maranhão, Carlos Corrêa Rodrigues, para o logar de 1° Escriturario da Delegacia Fiscal do mesmo Tesouro, no Estado de Goiás, por não haver tomado posse dentro do prazo legal.

Foi declarado em disponibilidade no cargo, em comissão, de 3° Escriturario da extinta Inspetoria Geral de Bancos, Helcio Eugenio de Lima e Silva, com os vencimentos a que tiver direito nos termos do art. 1° do Decreto n. 19.878, de 17 de Abril ultimo, combinado com o art. 1° do Decreto n. 19.552, de 31 de Dezembro de 1930;

Foram aposentados, nos termos do art. 121 da Lei numero 2.924, de 5 de Janeiro de 1915; o Chefe de Secção da Alfandega do Rio de Janeiro, Bacharel Theotonio Carlos de Almeida, nomeado por decreto de 23 de Setembro ultimo, para identico logar, na Alfandega de Santos; o 1° Escriturario do Tesouro Nacional Vasco de Souza; o Contador da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado de Goiás, Antonio Cupertino Xavier de Barros; o Fiel de armazem extinto da Alfandega de Belém Narciso Ferreira Borges; e o Servente de portaria da Alfandega do Rio de Janeiro José Bernardino de Moura.

(*) Por decreto de 11 de Novembro foi nomeado o Aprendiz de 1ª classe da Oficina de Fundição e Ligas da Casa da Moeda Aureo Antonio de Barros para o logar de oficial de 3ª classe da mesma oficina.

— Por decretos de 13 tambem de Novembro:

Foi nomeado Arthur Moreno para o logar de Auxiliar da Fiscalização de Impostos Internos, estabelecida pelo Decreto n. 19.827, de 2 de Abril deste ano.

Foram concedidas as seguintes disponibilidades, nos termos dos arts. 1° e 8° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, com os vencimentos correspondentes ao tempo de exercicio: ao Sr. Peregrino Vieira Machado da Cunha, no cargo de Fiscal do sêlo adesivo e outros impostos a que estiverem sujeitos os papeis e documentos de transporte maritimo, fluvial e de fretamento de navios em Mangaratiba, Angra dos Reis e Paratí, no Estado do Rio de Janeiro; ao Dr. Alcibiades Delamare Nogueira da Gama, no cargo de Sub-Inspetor da extinta Inspetoria Geral dos Bancos, para o qual foi nomeado em 2 de Junho de 1921; aos Bachareis José Carlos de Araujo Vianna e Paulo Silva, nos cargos, em comissão, de Fiscais da extinta Inspetoria Geral dos Bancos no Estado de S. Paulo.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções.

— Por decretos de 18 de Novembro proximo passado:

Foram promovidos: a Contador da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Goiás, o 1° Escriturario Elyseu Augusto de Souza; por antiguidade, a Conferente da Alfandega de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul, o 1° Escriturario Alcides Pereira Rosa; a 1° Escriturario da mesma Alfandega o 2° Martiniano Pinto de Abreu; a 1° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Goiás, o 2° Flavio Eustachio da Silva Gomes; por merecimento a 1ºˢ Escriturarios da mesma Delegacia os 2ºˢ, Virgilio Manoel Corrêa e José de Miranda.

Foram nomeados: Antenor Corrêa Fonseca para o logar de Administrador da Mesa de Rendas de Santa Isabel, no Estado do Rio Grande do Sul; Joaquim Eleutherio de Almeida Peres Filho, para o logar de Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul; Victor Ruiz, para o logar de Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul; Manoel Alla de Lemos, Coletor das Rendas Federais em Santiago do Boqueirão, no Estado do Rio Grande do Sul; Philadelpho José da Silveira, Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em São Gonçalo dos Campos, no Estado da Baía.

Foram exonerados: por abandono de emprego Luiz Pereira de Souza do cargo de Remador das embarcações da Alfandega de Corumbá, no Estado de Mato Grosso; a pedido: Sebastião Alves do Amaral do cargo de Coletor das rendas federais em S. João Evangelista, no Estado de Minas Gerais; Frederico G. Natorf do cargo de Despachante Aduaneiro da firma F. Farias & C., junto á Alfandega de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul; Gustavo Neves do cargo de Despachante aduaneiro da Companhia Nacional de Navegação Costeira junto á Alfandega de Florianopolis, no Estado de Santa Catarina; Aureliano Augusto de Oliveira do cargo de Despachante Aduaneiro da Alfandega de Manáus, no Estado do Amazonas; Guilherme Muller do cargo de Coletor das rendas federais em Santiago do Boqueirão, no Estado do Rio Grande do Sul;

Foram declarados sem efeito: o decreto de 15 de Maio ultimo, que nomeou Josaphat Cesar Falcão Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Areia, Serraria e Pilões, no Estado da Paraíba, por ter aceitado outro emprego; o de 22 de Julho ultimo, que nomeou Mario Andrade Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em S. Gonçalo dos Campos, no Estado da Baía, visto não haver tomado posse dentro do prazo legal; o de 6 de Maio do corrente ano, que nomeou Orlando Dias Rego para o logar de Despachante Aduaneiro da Companhia Fluvial junto á Mesa de Rendas Alfandegada de Porto Velho, no Estado do Amazonas; o áto que nomeou Olympio Olino de Oliveira Coletor das rendas federais em Anicuns, no Estado de Goiás, á vista do resolvido no processo n. 59.116, do corrente ano.

Foram aposentados nos termos do art. 121 da Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915: o 1° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Piauí, Raymundo Leal; o Conferente de descarga de 1ª classe da Alfandega do Rio de Janeiro, Guilherme Augusto Ribeiro Sarmento; os Conferentes de descarga de 2ª classe da mesma Alfandega Samuel Pestana de Aguiar e Carlos Piquet Carvalhosa; o Continuo da Alfandega de S. Salvador, no Estado da Baía, Florencio Joaquim Pimentel; o Servente da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Goiás, José Vicente Ferraz.

— Ainda por decretos de 25 de Novembro:

Fora mpromovidos:

Por merecimento, a 2° Escriturario da Casa da Moeda o 3° Eurides Bem Dias de Moura; a 3° Escriturario da Casa da Moeda o 4° Julio Targino da Fonseca; a 1° Escrituario da Alfandega de Santos o 2° João d'Avila Garcez; a 2° Escriturario da mesma Alfandega o 3° Cicero Jorge Salles; a 3° Escriturario da mesma Alfandega, o 4° Ernesto dos Santos Castro; a 1° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Piauí o 2° Francisco Justiniano Vaz Filho; a Oficial de 2ª classe da Oficina de Fundição e Ligas da Casa da Moeda o Oficial de 3ª Augusto de Oliveira.

Por antiguidade, a 3° Escrifurario da Casa da Moeda, o 4° Clarindo Corrêa Lima; a Oficial de 1ª classe da Oficina de Fundição e Ligas da Casa da Moeda o Oficial de 2ª classe Carlos Garcia da Rosa.

Foram nomeados:

Os Agentes Fiscais do imposto de consumo no interior do Estado de Pernambuco João Cancio Rodrigues de Souza, José Candido Leal Barcellos e Joaquim Alves de Oliveira, para identicos logares no interior do Estado de Goiás; Henrique Guensvold, Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Tibagí, no Estado do Paraná; Julio Evaristo dos Santos, para o logar de Coletor das rendas federais em Santa Rosa, no Estado do Rio Grande do Sul; o Servente da Oficina de Fundição e Ligas da Casa da Moeda Antonio dos Santos, para o logar de Oficial de 3ª classe da mesma oficina; o Aprendiz extraordinario da Oficina de Impressão da Casa da Moeda, José Rodrigues da Silva, para o logar de Aprendiz de 1ª classe da mesma oficina; o ex-Servente extraordinario da Casa da Moeda Pedro de Almeida, para o logar de Servente da Oficina de Fundição e Ligas da mesma repartição.

Foram nomeados a pedido:

O 4° Escriturario da Alfandega de Belém, no Estado do Pará, João Francisco Leal de Carvalho, para o logar de 2° Escri-

turario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Piauí; e os Agentes Fiscais do imposto de consumo no interior do Estado de Goiás, Humberto de Farias Nobre, Ismael Ribeiro e Avelino Maya Teixeira, para identicos logares no interior do Estado de Pernambuco.

Foi dispensado, a pedido, o Dr. Paulo Nogueira Filho, do cargo em comissão de Diretor da Comissão Central de Compras.

Foram exonerados :

Antonio C. Ramos, do cargo de Despachante Aduaneiro da Alfandega da Paraíba, por ter aceitado outro emprego; e Maximiano Lopes Pinheiro, do cargo de Coletor das rendas federais em Bernardino de Campos, no Estado de S. Paulo, por falta de exação no cumprimento do dever, á vista do apurado no processo n. 39.875, deste ano.

Foram aposentados, nos termos do art. 121, da Lei numero 2.924, de 5 de Janeiro de 1915 :

O 1° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, José Dias Pereira; o Encarregado da Oficina de Eletricidade e Galvanoplastia da Casa da Moeda Samuel José Baptista; o Oficial de 1ª classe da secção de Obras e Reparos da Casa da Moeda Mathias José Corrêa; os 2ºs Oficiais Aduaneiros extintos da Alfandega de Santos Manoel Antonio da Luz, José Matheus Leite e João Mendes Diogo Junior; o 2° Oficial Aduaneiro extinto da Alfandega do Rio de Janeiro Pedro Mariano de Oliveira; o 1° Quimico do Laboratorio Nacional de Analises João Alves Baptista; e nos termos dos arts. 1° e 121, respectivamente, do Decreto n. 2.530, de 30 de Dezembro de 1911 e Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, o Cabo foguista das embarcações da Alfandega de Florianopolis Manoel Alexandre da Silveira.

Foram declarados em disponibilidade, nos termos do artigo 1° do Decreto n. 19.878, de 17 de Abril ultimo, combinado com o art. 1° do Decreto n. 19.552, de 31 de Dezembro de 1930 :

Herculano de Freitas Filho, no cargo em comissão de Fiscal da extinta Inspetoria Geral de Bancos, no Estado de S. Paulo e Benedicto Euzebio da Cruz, no cargo de encarregado do extinto Posto Fiscal Federal do Japurá, no Estado do Amazonas.

Por portaria de 10 de Novembro, foi concedida a licença de cinco mêses, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 8° do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, ao 2° Escriturario da Delegaci aFiscal do Tesouro Nacional, no Estado de Pernambuco, Noel Ribeiro Dantas, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença.

— Por outra da mesma data, foi concedida permissão para se afastar do exercicio da Coletoria das Rendas Federais em Acari, no Estado do Rio Grande do Norte, D. Maria da Gloria Lins Chaves.

— Por portarias de 28, e 30 de Novembro e 1° de Dezembro foram concedidas as seguintes licenças, nos termos do artigo 8° do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921:

De 60 dias, com os vencimentos a que tiver direito, ao motorista da Alfandega do Rio de Janeiro, Floriano Magalhães, para tratar de sua saude onde lhe convier;

De 90 dias, com os vencimentos a que tiver direito, ao aprendiz de 1ª classe da Oficina de Eletricidade da Casa da Moeda, Themistocles Brandão, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias, para entrar no goso da mesma licença;

De tres mêses, com os vencimentos a que tiver direito, ao 2° Escriturario da Alfandega de Manaus, no Estado do Amazonas, Bacharel Hugo Silva, para tratar de sua saude onde lhec onvier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias, para entrar no goso da mesma licença;

De seis mêses, com os vencimentos a que tiver direito, o 3° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Maranhão, João Pedro Guimarães Palacio, para tratar de sua saude, onde lhe convier;

De 60 dias, com os vencimentos a que tiver direito, ao Administrador da Mesa de Rendas Federais em Jaguarão no Estado do Rio Grande do Sul, João Mancio Ribeiro, para tratar de sua saude, onde lhe convier;

Nos termos do art. 36 do Decreto n. 14.669, de 1° de Fevereiro de 1921, ao trabalhador das Capatazias da Alfandega de Vitória, no Estado do Espirito Santo, Miguel Pinheiro Dantas.

— Por portaria de 30 de Novembro findo, foi concedida permissão para continuar afastado de seu cargo, por mais seis mêses, ao Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Macaíba, no Estado do Rio Grande do Norte, Theodorico Julio Freire.

DIRETORIA GERAL DO TESOURO

A Diretoria Geral do Tesouro Nacional, dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro os seguintes oficios:

Dia 10 de Dezembro

N. 28 — Autorizando a permitir, até 28 de Fevereiro proximo futuro, o despacho de generos alimenticios, sem a exigencia de apresentação das analises efetuadas pelo Laboratorio Bromatologico da Saude Publica, sendo, porém, obrigatoria a prova fornecida pelo Laboratorio Nacional de Analises, de não conterem os referidos generos substancia alguma nociva á saude publica.

Dia 28 de Novembro

N. 505 — Remetendo o processo originado pelo requerimento em que o Sr. Patricio Reed, solicita sua nomeação para o lugar de Despachante aduaneiro da Mesa de Rendas de Angra dos Reis, visto não ter sido o requerente proposto pela repartição competente.

Dia 30

N. 507 — Comunicando que a Inspetoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina solicitou o comparecimento do 4° Escriturario da Alfandega do Rio de Janeiro, Agenor Rodopiano Gonçalves dos Santos, ás 2 horas do dia 2 de Dezembro, afim de ser submetido a inspeção de saude para aposentadoria.

N. 509 — Comunicando que resolveu deferir o requerimento em que o 2° Escriturario da Alfandega do Rio de Janeiro, Antonio Forjaz de Araujo Coutinho, pediu fosse a sua antiguidade de classe contada a partir de 16 de Julho de 1923.

Dia 4 de Dezembro

Ns. 515/16 — Comunicando que a Inspetoria de Fiscalização do Eexercicio da Medicina solicitou o comparecimento, no proximo dia 7 ás 12 horas, do 2° Escriturario da Alfandega do Rio de Janeiro, Arthur Batalha Ribeiro e do Conferente de descarga da mesmo Alfandega, José Rodrigues Bezerra de Menezes, afim de serem submetidos á inspeção de saude para aposentadoria.

Dia 8

N. 521 — Comunicando que resolveu que a antiguidade de classe do 4° Escriturario da Alfandega do Rio de Janeiro, João de Lima Gomes, seja contada a partir de 12 de Agosto de 1922, desde quando vem ele exercendo cargos de ordenados iguais ao do lugar que atualmente ocupa.

Dia 10

N. 523 — Comunicando que o Sr. Mniistro resolveu autorizar a efetuar os concertos de que precisa a lancha da mesma Alfandega *Lisboa Serra*, a qual, depois de recebidos os reparos de acôrdo com o orçamento organizado pela Guardamoria da referida Alfandega, deverá ser entregue á Alfandega de Maceió.

DIRETORIA DA RECEITA PUBLICA

A Diretoria da Receita Publica do Tesouro Nacional dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, os seguintes oficios:

Dia 12 de Novembro

N. 1.377 — Solicitando o cumprimento da Ordem n. 1.193, de 25 de Setembro ultimo, enviada a essa Alfandega, (Processo n. 36.157, de 1931.)

N. 1.378 — Comunicando que, á Rêde Mineira de Viação, concedeu, mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e expediente, para dois volumes contendo 100 metros quadrados de téla de arame de aço. (Processo n. 61.070, de 1931.)

N. 1.379 — Respondendo que o saldo da firma Oliveira Lopes Silva & C., não comporta a isenção de direitos para 50 caixas marca Lima n. 1-50, contendo azeite de oliveira, porque a média obtida foi de 591 caixas com azeite, para as quais já foi concedida isenção de direitos. (Processo n. 21.510, de 1931.)

N. 1.380 — Remetendo o processo fichado no Tesouro sob n. 59.216, do corrente ano, relativo a um aviso do Ministerio da Agricultura.

Dia 13

N. 1.381 — Comunicando que o Sr. Ministro, atendendo ao que requereu á Companhia Ferro Carril Jardim Botanico, concedeu redução de direitos, para 1.500 toneladas de trilhos de aço e seus desvios e mais pertences, inclusive ligações de cobre, constantes da inclusa primeira via da relação com um só item. (Processo n. 47.933, de 1931.)

N. 1.382 — Comunicando que o Sr. Ministro deferiu o requerimento fichado sob n. 62.135, deste ano, em que a Companhia Brasileira de Usinas Metalurgicas, pede para ceder

ao Sindicato Anglo Brasileiro S. A., uma caldeira completa "Babcock & Wilcox Patent", que despachou com isenção de direitos e expediente em virtude da Ordem n. 480, desta Diretoria.

N. 1.383 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo, fichado sob n. 53.879, deste ano, relativo ao requerimento em que Standard Oil Company Of Brasil, pede reconsideração da decisão mantendo a dessa Alfandega, que lhe negou a restituição dos direitos pagos sobre uma partida de tambores de ferro, desembaraçada pela nota de importação n. 98.756, de 1930, proferiu o seguinte despacho :

"Na fórma do parecer, mantenho o despacho anterior."

O parecer que emití e com o qual concordou o Sr. Ministro, é o seguinte :

"O pedido de reconsideração de despacho não merece deferimento, á vista da Circular n. 48, de 23 de Julho do ano findo."

N. 1.384 — Idem, idem, quanto á partida de tambores de ferro, desembaraçada pela nota de importação n. 99.569, de 1930. (Processo n. 53.881, de 1931.)

N. 1.385 — Idem, idem, concernente á partida de tambores de ferro, desembaraçada pela nota de importação n. 87.121, de 1930. (Processo n. 53.865, de 1931.)

N. 1.386 — Comunicando que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento, encaminhado com o oficio n. 2.465, de 24 de Setembro ultimo, fichado no Tesouro sob n. 53.883, em que Standard Oil Company of Brasil, pede reconsideração do ato que lhe negou provimento ao recurso de que trata a Ordem n. 974, de 10 de Agosto deste ano, resolveu manter o despacho anterior, a vista da Circular n. 48, de 23 de Julho de 1930. (Processo n. 53.883, de 1931.)

N. 1.387 — Comunicando que á Sociedade Pereira Carneiro & C. Ltd., (Companhia Comercio e Navegação), concedeu, mediante termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e expediente para 1.321.530, de carvão de pedra, constantes da inclusa primeira via da relação com um só item. (Processo n. 53.880, de 1931).

Dia 14

N. 1.388 — Remetendo o processo fichado no Tesouro sob n. 60.265, deste ano, relativo ao oficio n. 1.357, de 30 de Outubro ultimo, da Procuradoria da Republica, afim de ser cumprido o despacho.

N. 1.389 — Comunicando que concedeu, mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, que a Rêde Mineira de Viação despachasse com isenção de direitos e taxa de expediente, 122 volumes com aros para rodas de estradas de ferro, marca R. P. C. — R. M. V. ns. 1|122. (Processo n. 60.311, de 1931.)

N. 1.390 — Comunicando que concedeu, mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, que a Rêde Mineira de Viação despachasse com isenção de direitos e taxa de expediente 47 peças-tubos de aço para caldeiras marca R. M. V. ns. 1|47. (Processo n. 60.242, de 1931.)

Dia 16

N. 1.391 — Comunicando que concedeu, mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, que a Rêde Mineira de Viação despachasse com isenção de direitos e taxa de expediente quatro caixas, contendo acessorio de pára-raios marca E. F. O. M. (Processo n. 60.312, de 1931.)

N. 1.392 — Comunicando que concedeu isenção de direitos e de expediente, mediante termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, para um volume, contendo correias de algodão e borracha para maquinas, destinado aos serviços da Rêde Mineira de Viação. (Processo n. 58.997, de 1931.)

N. 1.393 — Para o fim indicado na informação, envia o processo fichado no Tesouro sob n. 54.439, do corrente ano, em que é interessada a firma Dolabella Portella & C. Limitada.

N. 1.394 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o oficio n. 2.410, de 19 de Setembro ultimo, fichado sob n. 52.837, deste ano, em que a Standard Oil Company of Brasil, pede reconsideração do despacho exarado no processo n. 30.880, deste ano, negando provimento ao recurso interposto pela citada Companhia sobre restituição de direitos pagos a mais pela nota de importação n. 95.338, de 1930, proferiu o seguinte despacho :

"Na fórma do parecer, mantenho o despacho anterior."

O parecer que emití foi o seguinte :

"O pedido de reconsideração de despacho não merece deferimento, á vista da Circular n. 48, de 23 de Julho do ano findo."

N. 1.395 — Idem idem, quanto ao processo fichado sob numero 53.867, deste ano, em que a referida companhia pede reconsideração do despacho exarado no processo n. 30.875, deste ano, negando provimento ao recurso interposto sobre restituição de direitos pagos a mais pela nota de importação numero 18.030, de 1931.

N. 1.396 — Para receber informações, transmite o processo fichado sob n. 55.969, do corrente ano, relativo ao Aviso n. 241, de 6 de Outubro ultimo, do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

N. 1.397 — O processo relativo ao requerimento encaminhado com o oficio n. 2.462, de 24 de Setembro ultimo, fichado no Tesouro sob n. 53.880, em que a Standard Oil Company of Brasil pede reconsideração do áto que negou provimento ao recurso de que trata a Ordem n. 971, de 10 de Agosto deste ano, a essa Alfandega, teve solução identica exarada na Ordem n. 1.394, referida.

N. 1.398 — Idem, idem atinente ao processo fichado no Tesouro sob n. 53.872, em que a mesma companhia pede reconsideração do áto que lhe negou provimento ao recurso de que trata a Ordem a essa Alfandega n. 972, de 10 de Agosto deste ano.

N. 1.399 — Idem, idem, concernente ao processo fichado no Tesouro sob n. 53.882, em que a referida companhia pede reconsideração do áto que lhe negou provimento ao recurso de que trata a Ordem a essa Alfandega n. 1.030, de 20 de Agosto deste ano.

N. 1.400 — Idem, idem, a respeito do processo fichado no Tesouro sob n. 53.878, em que a mencionada companhia pede reconsideração do áto que lhe negou provimento ao recurso de que trata a Ordem a essa Alfandega n. 976, de 10 de Agosto deste ano.

N. 1.401 — Idem, idem, acerca do processo fichado no Tesouro sob n. 53.875, em que a aludida companhia pede reconsideração do áto que lhe negou provimento ao recurso de que trata a Ordem a essa Alfandega n. 968, de 10 de Agosto ultimo.

N. 1.402 — Idem, idem, com referencia ao processo fichado no Tesouro sob n. 53.873, em que a citada companhia pede reconsideração do áto que lhe negou provimento ao recurso de que trata a Ordem n. 973, de 10 de Agosto deste ano, a essa Alfandega.

N. 1.403 — Idem, idem, no que concerne ao processo fichado no Tesouro sob n. 53.869, em que a sobredita companhia pede reconsideração do áto que lhe negou provimento ao recurso de que trata a Ordem a essa Alfandega, n. 969, de 10 de Agosto deste ano.

N. 1.404 — Idem, idem, com relação ao processo fichado no Tesouro sob n. 53.871, em que a referida companhia pede reconsideração do áto que lhe negou provimento ao recurso de que trata a Ordem a essa Alfandega n. 977, de 10 de Agosto deste ano.

N. 1.405 — Idem, idem, no tocante ao processo fichado no Tesouro sob n. 55.485, em que a mesma companhia pede reconsideração do áto que lhe negou provimento ao recurso de que trata a Ordem á essa Alfandega, n. 1.147, de 15 de Setembro deste ano.

N. 1.406 — Idem, idem, sobre o processo fichado no Tesouro sob n. 53.870, em que a mencionada companhia pede reconsideração do áto que lhe negou provimento ao recurso de que trata a Ordem a essa Alfandega n. 975, de 10 de Agosto deste ano.

N. 1.407 — Idem, idem, relativamente ao processo fichado no Tesouro sob n. 53.874, em que a aludida companhia pede reconsideração do áto que lhe negou provimento ao recurso de que trata a Ordem a essa Alfandega n. 978, de 10 de Agosto deste ano.

N. 1.408 — Idem, idem, concernente ao processo fichado no Tesouro sob n. 53.866, em que a citada companhia pede reconsideração do áto que lhe negou provimento ao recurso de que trata a Ordem a essa Alfandega n. 1.006, de 15 de Agosto deste ano.

N. 1.409 — Idem, idem, quanto ao processo fichado no Tesouro sob n. 53.864, em que a mesma companhia pede reconsideração do áto que lhe negou provimento ao recurso de que trata a Ordem n. 1.005, de 15 de Agosto deste ano.

N. 1.410 — Idem, idem, atinente ao processo fichado no Tesouro sob n. 52.838, em que a referida companhia pede reconsideração do áto que lhe negou provimento ao recurso de que trata a Ordem n. 1.043, de 25 de Agosto ultimo.

N. 1.411 — Idem, idem, acerca do processo fichado no Tesouro sob n. 53.877 deste ano, em que a mencionada companhia pede reconsideração do áto que lhe negou provimento ao recurso de que trata a Ordem n. 970, de 10 de Agosto ultimo.

N. 1.412 — Idem, idem, a respeito do processo fichado sob n. 53.868 deste ano, em que a aludida companhia pede reconsideração da decisão, proferida no processo n. 30.860, de 1931, mantendo a dessa Alfandega que lhe negou a restituição dos direitos pagos sobre uma partida de tambores de ferro, desembaraçada pela nota de importação n. 99.570, de 1930.

N. 1.413 — Para receber esclarecimentos transmite o processo fichado no Tesouro sob n. 60.287, de 1931, em que é interessada a Sociedade Pereira Carneiro & C. Limitada.

N. 1.414 — O processo fichado no Tesouro sob n. 53.876, em que a Standard Oil Company of Brasil pede reconsideração do áto que lhe negou provimento ao recurso de que trata a Ordem a essa Alfandega n. 967, de 10 de Agosto deste ano teve despacho identico ao aludido na Ordem n. 1.394, mencionada.

N. 1.415 — Comunicando que o Sr. Ministro resolveu autorizar o despacho livre de direitos e de expediente, para uma encomenda postal s|n e sob numero de ordem 18.197, vinda da Alemanha pelo vapor *Monte Pascoal*, endereçada á Produtos Merk Ltd., contendo produtos quimicos destinados exclusivamente aos trabalhos do Departamento Nacional de Medicina Experimental. (Processo n. 54.120, de 1931.)

N. 1.416 — Comunicando que o Sr. Ministro resolveu autorizar o desembarque, livre de direitos e demais taxas de dois volumes contendo instrumentos fisicos endereçados ao assistente chefe do Museu Nacional, Dr. Alix de Lemos. (Processo n. 59.825, de 1934.)

N. 1.417 — Transmitindo, afim de ser informado, o requerimento, fichado no Tesouro sob n. 62.644, deste ano, em que é interessada a Superintendencia dos Serviços Aduaneiros Hollerith.

N. 1.418 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu á Standard Oil Company of Brasil, o desembaraço para 7.044.927 quilos de gazolina a granel, mediante termo de responsabilidade. (Processo n. 62.136, de 1931.)

Dia 17

N. 1.419 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu á *Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Ltd.* redução de direitos para os materiais constantes das inclusas primeiras vias das relações, sendo uma com 19 itens e outra com 63 itens, devendo, porém, ser cobrados os direitos integrais das "picaretas" contantes do iten n. 8, de uma das relações, assinalado com a palavra "não", a tinta carmin, por haver similar na industria nacional. (Processo n. 56.101, de 1931.)

N. 1.420 — Comunicando que o Sr. Ministro resolveu conceder á *Leopoldina Railway Company, Limited* isenção de direitos e de expediente, mediante termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, para 6.507 toneladas de carvão Cardiff, em briquettes, bem assim para a aquisição de porcentagem do carvão nacional. (Processo n. 60.664, de 1931.)

N. 1.421 — Comunico-vos que o Sr. Mtnistro, tendo presente o processo aqui fichado sob n. 53.884, deste ano, relativo ao oficio n. 1.989, de 19 de Setembro ultimo, em que a Comissão Central de Compras pede a essa Alfandega lhe sejam entregues nove volumes com a marca "Hospital Paula Candido" numeros 101|109, contendo caldeiras, vindas de Liverpool pelo vapor *Neoara*, quando essa solicitação deveria ser feita pela Diretoria de Contabilidade do Ministerio de Educação e Saude Publica, conforme a vossa exposição, exarou o seguinte despacho :

"Responda-se que, sem embargo de haverem os ministerios constituido despachantes proprios, deve ser atendida qualquer requisição da Comissão Central de Compras, sempre que se trate de material importado por intermedio da dita Comissão. (Processo n. 53.884, de 1931.)

N. 1.422 — Comunicando que á *Leopoldina Railway Company Ltd.* concedeu, mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e taxa de expediente para 68 volumes formando pertences para cinco vagões-tanques, destinados á condução de liquidos. (Processo n. 61.029, de 1931.)

N. 1.423 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo, aqui fichado sob n. 35.048, deste ano, relativo ao requerimento em que a firma comercial desta praça, Dias Almeida & C., pede isenção de direitos e taxas para 280 caixas contendo azeite de oliveira, vindas pelo vapor *Ipanema*, entrado em 5 de Novembro do ano findo, exarou o seguinte despacho :

"De acôrdo com os pareceres, indeferido."

O parecer que emito e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi acôrde com o prestado pela 1ª Sub-Diretoria, nos seguintes termos :

"Tratando-se de mercadoria embarcada depois de revogado o decreto que a favoreceu com isenção, opino pelo indeferimento do pedido." (Processo n. 35.048, de 1931.)

N. 1.424 — Comunicando que o Sr. Ministro resolveu autorizar o despacho, livre de direitos e de expediente para oito caixas, contendo a edição correta da obra *Il Brasile Meridionale*, vindas pelo vapor *Duilio* e endereçadas ao Dr. Bartolotti — Embaixada da Italia. (Processo n. 56.959, de 1931.)

N. 1.425 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento fichado sob n. 62.009, deste ano, em que D. Schwery, proprietario da fabrica de meias "Mousseline", sita á rua João Antonio de Oliveira, n. 28, em S. Paulo, reclama contra o fato de não ter essa Alfandega feito entrega de três caixas marca S. P. T., ns. 270-7|9, contendo tiras de papel dourado para marcar tecidos e seus artefatos a que se refere a Ordem n. 359, de 12 de Agosto ultimo, sob o fundamento de que o Decreto n. 20.260, de 29 de Julho do corrente ano, só concede isenção de direitos, não atingindo a taxa de expediente, e de que o despacho respectivo, que corre nessa repartição, está em nome de Julio de Castilhos e não no do suplicante, exarou, em 14 do fluente, o seguinte despacho :

"Deferido de acôrdo com o parecer."

O parecer que emiti foi o seguinte :

"Parece-me que a dificuldade oposta pela Alfandega e referida na petição está removida com o Decreto n. 20.601, de 4 do corrente, que isentou do expediente e demais taxas aduaneiras os materiais descritos no Decreto n. 20.260, de 29 de Julho ultimo. Quanto á mercadoria, de vez que o despachante concorde, por escrito, na entrega ao requerente, nenhuma duvida poderá subsistir. A' consideração superior."

Dia 18

N. 1.426 — Comunicando que o Sr. Ministro resolveu que o 2º Escriturario da Inspetoria de Seguros, Bacharel Romeu Gibson, removido, por decreto de 11 do fluente, para identico logar nessa Alfandega, continue a exercer, interinamente, as funções de procurador da Fazenda. (Processo n. 62.617, de 1931).

N. 1.427 — Ciente do assunto constante do oficio n. 2.908, de 5 do corrente, fichado sob n. 60.983, deste ano, solicita seja informado qual o numero e data do oficio com que essa Alfandega remeteu a certidão de divida da firma E. Martineli & Companhia.

N. 1.428 — Comunicando que o Sr. Ministro, á *Leopoldina Railway Company Ltd.*, concedeu, isenção de direitos de importação e taxa de expediente, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de nove itens, devendo, porém, ser cobrados, os direitos integrais do querosene constante do item n. 8, assinalado com a palavra "não", á tinta carmin, por ter similar na industria nacional. (Processo n. 59.266, de 1931).

N. 1.420 — Comunicando que á *Leopoldina Railway Company Ltd.*, concedeu, mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e taxa de expediente, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de cinco itens. (Processo n. 61.026, de 1931).

N. 1.420 — Comunicando que á *Leopoldina Railway Company Ltd.*, concedeu mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e taxa de expediente, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de três itens. (Processo numero 61.027, de 1931).

N. 1.431 — Comunicando que á *Leopoldina Railway Company Ltd.*, concedeu mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e taxa de expediente, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de tres itens. (Processo numero 61.028, de 1931).

N. 1.432 — Comunicando que á *Leopolina Railway Company Ltd.*, concedeu mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e taxa de expediente para seis jogos de correntes de aço especial para segurança de engates de carros de passageiros, completos, seis jogos completos de pára-choques, tambem para carros de passageiros, ambos do desenho 4.659-L. (Processo n. 62 269, de 1931).

N. 1.433 — Comunicando que á *Rio de Janeiro Tramway Ligh and Power Ltd.*, concedeu, mediante assinatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, redução de direitos, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de três itens. (Processo n. 62.785, de 1931).

N. 1.434 — Comunicando que o Sr. Ministro á Rêde de Viação Mineira, concedeu isenção definitiva de direitos de importação e taxa de expediente para uma caixa contendo ferramentas para torno para rodas constantes da inclusa 1ª via da relação com um só item.

O respectivo material já foi despachado nessa Alfandega, mediante termo de responsabilidade, em virtude da Ordem n. 480, de 5 de Maio ultimo.

N. 1.435 — Para o fim enunciado no despacho, remete o processo fichado no Tesouro sob n. 60.669, do corrente ano em que é inteessada a Companhia Expresso Federal.

N. 1.436 — Para o fim indicado na informação, envia o processo fichado no Tesouro sob n. 61.298 deste ano, em que é interessada a Panair do Brasil S. A.

Dia 20

N. 1.437 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu que a Companhia Força e Luz de Minas Gerais despachasse com redução de direitos, o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de 12 itens, devendo, porém, ser cobrados integrais os direitos dos materiais constantes dos itens numeros 7 e 9 e os tambores de aço do item n. 2, assinalados com a palavra "não", a tinta carmim, sendo que o material do item 7, por ter similar na industria nacional; do n. 9, de acôrdo com o art. 424, § 27, n. 20 da Consolidação e os tambores de aço, do item n. 2, em face da Portaria n. 243, de 5 de Maio ultimo. (Processo n. 57.325, de 1931.)

N. 1.438 — Remetendo para o fim constante do despacho, o processo fichado sob n. 61.773, do corrente ano, em que é interessada a Rêde Mineira de Viação.

N. 1.439 — Comunicando que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento em que a firma Augusto Constante & C., pede permissão para despachar 5.000 sacos de farinha de trigo, procedentes da Argentina e tendo a citada firma satisfeito na petição fichada sob n. 55.379, deste ano, a exigencia desta Diretoria, proferiu o seguinte despacho :

"Sendo de 1.756 sacos a média de importação de um mês, no corrente ano, permito o desembaraço dessa quantidade. (Processo n. 55.379, de 1931.)

DIRETORIA DA DESPESA PUBLICA

A Diretoria da Despesa Publica do Tesouro Nacional dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, os seguintes oficios:

Dia 25 de Novembro

N. 480 — Concedendo os creditos de 49$020, ouro e 40$110, papel, para atender á restituição que cabe a K. Niskitani.

N. 481 — Concedendo o credito de 153$015, para atender á restituição que compete á *Companhia United Shoe Machinery do Brasil*.

N. 486 — Remetendo cópia do aviso do Ministerio da Educação e Saude Publica, de n. 516, de 9 de Outubro findo.

N. 487 — Concedendo os creditos de 137$330, ouro, e 112$350, papel, para atender á restituição que compete á firma Luiz Campos Filhos & C.

Dia 28

N. 488 — Concedendo o crédito de 250$, papel, para atender á restituição que cabe á firma Mattheis & C.

Dia 4 de Dezembro

N. 506 — Concedendo o crédito de 844$206, para pagamento a José da Costa e Silva.

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS

N. 676 — Em 1 de Dezembro de 1931 — Declaro aos Srs. empregados que, no calculo dos despachos *ad valorem* processados no corrente mês, devem ser observadas, na fórma do disposto no art. 26 da lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, as seguintes médias da taxa cambial de Novembro findo, registradas pela Camara Sindical dos Corretores:

Austria (por 10.000 corôas)	Não houve
Belgica — franco. — ouro	Não houve
Belgica — franco. — papel	$452
Buenos Aires — peso — ouro	Não houve
Buenos Aires — peso — papel	4$283
Canadá	14$534
Chile	Não houve
Dinamarca	3$600
Hamburgo — Reichsmark	3$863
Hespanha	1$500
Hollanda	6$535
Italia	$845
Japão	7$969
Londres	4 15/256 (£ 59$133,782)
Montevidéo	7$410
Noruega	3$417
Nova York	16$088
Palestina e Syria	Não houve
Paris	$637
Portugal — Continente	$623
Portugal — Ilhas	Não houve
Rumania	Não houve
Suecia	Não houve
Suissa	3$201
Tcheco-Slovaquia	Não houve

Francisco Castello Branco Nunes, Inspetor.

N. 678 — Em 1 de Dezembro de 1931 — Comunico aos Srs. Funcionarios, que por Decreto de 25 de Novembro findo, foi aposentado nos termos do art. 121, da Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, o 2º Oficial aduaneiro, extinto, desta Alfandega, Pedro Mariano de Oliveira, conforme publicou o "*Diario Oficial* de 28 daquele mês. — *Francisco Castello Branco Nunes,* Inspetor.

N. 679 — Em 2 de Dezembro de 1931 — Determino que passem a ter exercicio nos pontos abaixo indicados os seguintes funcionarios:

1º Escriturario Fidelcino Teixeira Coelho, na Chefia do Armazem de Encomendas Postais; 1º Escriturario Ignacio Tavares Guimarães, na porta C do armazem 6; 2º Escriturario Claudiano Claudio Carneiro da Cunha, na Comissão da Tarifa (encaminhamento de recursos); 2º Escriturario Armando Guedes de Mello, no Pateo Sobre Agua; e 2º Escriturario Agricola Catilina, no Armazem das Bagagens. — *Francisco Castello Branco Nunes,* Inspetor.

N. 680 — Em 3 de Dezembro de 1931 — Levo ao conhecimento dos Srs. Funcionarios que a Recebedoria do Districto Federal, em oficio n. 414, de 27 de Novembro findo, comunicou a esta Inspetoria haver considerado devedora remissa a S. A. Fabrica Santa Heloisa, por falta do pagamento da multa que lhe foi imposta no processo do auto n. 797, deste ano. — *Francisco Castello Branco Nunes,* Inspetor.

N. 681 — Em 3 de Dezembro de 1931 — Passa a ter exercicio na porta C do Armazem 4, o 1º Escriturario Carlos Gustavo da Silveira Pinto. — *Francisco Castello Branco Nunes,* Inspetor.

N. 682 — Em 3 de Dezembro de 1931 — Atendendo ao que me foi solicitado pela Real Embaixada da Italia, em oficio n. 2.933, de 1º de Dezembro corrente, declaro que o Sr. Co-

simo Rizzotto está autorizado a desembaraçar os volumes destinados á mesma Embaixada, tanto nos armazens da Companhia do Porto, como no de Encomendas Postais. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 683 — Em 3 de Dezembro de 1931. — Atendendo ao que representou o Conferente Uldarico Cavalcanti, declaro que a Companhia Chimica Rhodia Brasileira se tornou devedora remissa, visto como não efetuou o pagamento da multa de expediente relativa á diferença de qualidade verificada na nota de importação n. 40503, do corrente ano. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 684 — Em 4 de Dezembro de 1931 — Determino que o 1º Escriturario desta Alfandega, Carlos Gustavo da Silveira Pinto, passe a ter exercicio no Armazem n. 3. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 685 — Em 5 de Dezembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo a Circular n. 77, de 30 de Novembro findo, do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, publicada no *Diario Oficial*, de 3 do mês em curso. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 569.)

⟸*⟹

N. 686 — Em 5 de Dezembro de 1931 — Para conhecimento dos funcionarios e devidos fins, transcrevo em seguida a Nota da Legação da Noruega de 2 de Dezembro corrente relativa á autorização do Sr. Cicero da Rocha Poncioni. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

"Pelo presente autorizo o Sr. Cicero da Rocha Poncioni, funcionario dessa Legação, a retirar e dar quitação aos volumes destinados á Legação e Consulado da Noruega no Rio de Janeiro. Legação da Noruega no Brasi. Rio de Janeiro, 2 de Dezembro de 1931. — *Johan Midrelet*, Ministro da Noruega. — A' Alfandega do Rio de Janeiro".

⟸*⟹

N. 687 — Em 7 de Dezembro de 1931 — Determino que passem a ter exercicio nos pontos abaixo indicados os seguintes funcionarios:

Armazem 3 — Porta de saída — Balthazar de Almeida;
Armazem 4 — Porta de saída — Carlos G. da Silveira Pinto;
Armazens 3/4 — Conf int. — Augusto de Orago Carvalhal;
Armazens 5/6 — Conf. int. — Eugenio Monteiro. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 688 — Em 7 de Dezembro de 1931 — Atendendo a que a Companhia Chimica Rhodia Brasileira efetuou o pagamento da divida a que se refere a Portaria n. 683, de 3 do corrente, declaro que fica sem nenhum efeito o que foi determinado na mencionada Portaria. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 689 — Em 9 de Dezembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios, transcrevo em seguida o Decreto numero 20.642, de 10 de Novembro findo, publicado no *Diario Oficial*, de 5 do mês corrente, que dispõe sobre o recolhimento ao Banco do Brasil, pelos importadores de gasolina, da importancia correspondente á que deveriam dispender para compra das quotas de alcool relativas ao produto importado. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Atos do Governo Provisorio", Boletim n. 22, pag. 537.)

N. 691 — Em 9 de Dezembro de 1931 — Em aditamento á Portaria n. 690, desta data, declaro que, em conformidade com o disposto no art. 7 do Decreto n. 20.380, de Setembro ultimo, os abatimentos a que se refere o art. 2º do mesmo Decreto não alteram o valor oficial das mercadorias. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 692 — Em 9 de Dezembro de 1931 — Em aditamento ás Portarias n. 690 e 691, desta data, declaro ao Sr. Chefe da 2ª Secção e a quem possa interessar que o Decreto n. 20.380, de 8 de Setembro ultimo, publicado no *Diario Oficial* do dia 11 do mesmo mês, relativo á cobrança de direitos de importação integralmente em ouro, entrará em vigor amanhã, 10 do corrente, mas não a 11, como pretendem alguns interessados.

E assim, é, porquanto o Codigo de Contabilidade, no artigo 27, paragrafo unico (Lei n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922), bem como no art. 134 do Regulamento baixado pelo Decreto n. 15.783, de 8 de Novembro de 1922, declara:

"No caso de alteração ou creação de impostos, tais dispositivos só entrarão em vigor 30 dias após a publicação da lei no *Diario Oficial*, procedendo-se á cobrança nesse periodo de acôrdo com as taxas anteriores, salvo si a mesma lei fixar prazo maior ou se tratar de tarifas aduaneiras, caso este em que o prazo minimo será de tres (3) mezes".

O art. 2º do Cod. Civil Brasileiro estabelece:

"A obrigatoriedade das leis, quando não fixem outro prazo, começará no Distrito Federal tres dias depois de oficialmente publicada, 15 dias no Estado do Rio de Janeiro, 30 dias nos Estados maritimos e no de Minas Gerais, 100 dias nos outros, compreendidas as circunscrições não constituidas em Estados.

Paragrafo unico — Nos paises estrangeiros a obrigatoriedade começará quatro mêses depois de oficialmente publicadas na Capital Federal".

Diz, ainda, o Cod. Civil:

"Art. 125 — Salvo disposição em contrario, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento.

§ 3º — Considera-se mês o periodo successivo de 30 dias completos.

O Codigo de Contabilidade estabelece que a execução das leis atinentes á alteração da Tarifa Aduaneira, se fará, tres mêses após sua publicação no *Diario Oficial*, isto é, que elas começarão a vigorar no dia em que termina o prazo de tres mêses, contado esse prazo do dia seguinte ao da publicação respectiva.

Se o prazo deve ser contado após a publicação da lei, como imperativamente, prescreve o Codigo citado, temos:

dia 11, publicação da lei no *Diario Oficial* excluido;

de 12 a 30 de Setembro..................	19 dias;
De 1º a 31 de Outubro......................	31 dias;
De 1º a 30 de Novembro....................	30 dias;
De 1º a 10 de Dezembro corrente...........	10 dias;
Total.	90 dias,

contados de acôrdo com o art. 125 do Codigo Civil, que manda considerar o periodo successivo de 30 dias completos.

O dispositivo do Codigo de Contabilidade a respeito da obrigatoriedade das leis sobre alteração de impostos e de tarifas aduaneiras, está de perfeito acôrdo com o art. 2º do Codigo Civil, que como aquele, determina que as leis obrigam no ultimo dia do prazo estabelecido, excluido o dia de sua publicação.

E' claro que estatuindo o Codigo que tais leis entrarão em vigor tres mêses após sua publicação no *Diario Oficial*, começarão elas a vigorar no ultimo dia desse periodo, contado depois da respectiva publicação, isto é começará a contagem do prazo no dia seguinte ao da publicação, que, como no caso

do mencionado Decreto n. 20.380, foi a 11 de Setembro. Portanto, como está demonstrado, só a 12 teve inicio o prazo para execução do mencionado Decreto n. 20.380.

Para que a lei obrigasse sómente a 11 do corrente mês, necessario fôra que estivesse assim redigida:

"No caso de alteração ou creação de impostos, tais dispositivos só entrarão em vigor, decorridos 30 dias após a publicação da lei no *Diario Oficial*, etc., etc.".

Esta é a verdadeira interpretação que póde ser dada ao mencinado dispositivo, tanto assim que, em relação á lei de orçamento vigente, sob o n. 19.550, de 31 de Dezembro proximo passado, inserta no *Diario Oficial* de 1° de Janiero deste ano, o proprio Ministerio da Fazenda, depois de revogado o art. 9 da aludida lei, declarou que as alterações concernentes aos impostos de importação, só começariam a vigorar de 1° de Abril em diante — como efetivamente occorreu — e, mais, determinou que as modificações feitas nessa mesma lei pelo Decrto n. 19.869, de 15 de Abril proximo passado, entrassem em vigor a partir do dia 1° do referido mês, data em que tambem havia entrado em vigor a Lei n. 19.550, citada.

Se contarmos o periodo de tres mêses, a que se refere o Codigo de Contabilidade Publica, para vigorar a Lei n. 19.550, teremos:

dia 1° de Janeiro, publicação de lei, excluido;

de 2 a 31 de Janeiro........................	30 dias;
de 1° a 28 de Fevereiro....................	28 dias;
de 1° a 31 de Março........................	31 dias;
de 1° de Abril.................................	1 dia;
Total	90 dias,

ou tres mêses, prazo do Codigo.

Logo, o proprio Tesouro assim o entende, isto é, reconhece que a lei entra em vigor no ultimo dia do prazo, e não no dia seguinte ao da extinção desse prazo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 693 — Em 10 de Dezembro de 1931 — Atendendo ao que me foi comunicado, na Ordem n. 1.454, da Diretoria da Receita Publica, datada de 5 do mês em curso, recomendo ao Sr. Guarda-mór que não permita o embarque de quaisquer partidas de abacaxis e ananás, sem apresentação do certificado de classificação passado por funcionario do Serviço de Inspeção e Fomento Agricola. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 694 — Em 10 de Dezembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Chefes de Secção, Guarda-mór e demais funcionarios, transcrevo em seguida a Ordem da Diretoria da Receita Publica n. 1.470, de 30 de Novembro findo, referente ao vapor inglês *Samaria*. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

"Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro tendo presente o Aviso n. NC/749, de 3 do corrente, fichado sob n. 60.839, deste ano, em que o Sr. Ministro das Relações Exteriores, pede sejam concedidas regalias de hiate de recreio, ao vapor inglês *Samaria*, no porto desta capital, onde deverá chegar em março proximo, conduzindo exclusivamente excursionistas, em viagem de recreio, sendo que o referido vapor não trará passageiros para o Brasil, nem aqui receberá passageiros, como tambem não praticará qualquer áto comercial maritimo, proferiu, em data de 23 do corrente, o seguintes despacho: "Autorize-se, nos termos do parecer". O parecer que emiti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: — "Nas condições expostas no Aviso retro, parece-me que podem ser concedidas as regalias pdidas".

⟸*⟹

N. 695 — Em 11 de Dezembro de 1931 — Tendo o Despachante Aduaneiro Antonio Tiburcio Gomes de Castro, informado a esta Inspetoria que no Armazem das Bagagens funcionam no desembaraço de volumes, Despachantes não autorizados e serventuarios da Companhia Brasileira de Portos, recomendo ao Sr. Chefe das conferencias no referido armazem que preste informaçõs a respeito. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 696 — Em 11 de Dezembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e a quem mais interessar possa, recomendo a fiel observancia da Ordem n. 28, de hoje datada, do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, abaixo transcrita:

"Atendendo ao que solicitou a Associação Comercial do Rio de Janeiro em oficio de 3 do corrente, e tendo em vista as dificuldades alegadas para a apresentação das analises efetuadas pelo Laboratorio Bromatologico da Saude Publica, autorizo-vos a permitir, até 28 de Fevereiro proximo vindouro, o despacho de generos alimenticios sem a exigencia de tais analises, sendo, porém, como anteriormente, obrigatoria a prova fornecida pelo Laboratorio Nacional de Analises de não conterem os referidos generos substancia alguma nociva á saude publica. — *Oswaldo Aranha*".

Ficam assim sustados até 28 de Fevereiro proximo vindouro, os efeitos da portaria desta repartição, n. 660, de 23 de Novembro proximo passado.

Recomendo ainda aos Srs. Conferentes o maior cuidado nas datas dos boletins de remessa de amostras ao Laboratorio Nacional de Analises. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 697 — Em 11 de Dezembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo a Circular n. 78, do Sr. Ministro da Fazenda, de 9 do mês em curso e publicada no *Diario Oficial* de hontem. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 569.)

⟸*⟹

N. 698 — Em 11 de Dezembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. funcionarios e devidos fins, transcrevo o Decreto n. 20.753 de 3 do corrente, publicado no *Diario Oficial* do dia 7, em que prorroga até 7 de Fevereiro de 1932, os prazos estabelecidos para ter execução o Decreto n. 20.260, de 29 de Julho do corrente ano, e gozarem de isenção de direitos as machinas e materiais destinados á marcação de tecidos e artefatos. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Atos do Governo Provisorio", pag. 568.)

⟸*⟹

N. 699 — Em 11 de Dezembro de 1931 — Designo o Continuo Ezequiel Telles para intimar a firma Jens Jensen & C., desta praça, na pessoa de qualquer dos seus membros componentes, e, bem assim, ao Despachante Aduaneiro Augusto Alves, a apresentarem suas defesas no processo a que respondem nesta Alfandega, no prazo de 15 dias, na fórma da lei. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 700 — Em 12 de Dezembro de 1931 — Atendendo ao que me foi comunicado pela Ordem n. 1.514, de hoje, da Diretoria da Receita Publica, são os paizes seguintes que, tendo celebrado Acôrdo comercial com o Governo Federal, podem gozar da vantagem da Tarifa minima:

Estados Unidos da America, França, Hespanha, Polonia, Egypto, China, Japão, Grã-Bretanha, Hollanda, Suecia, Estado Livre da Irlanda, Allemanha, Suissa, Finlandia, Tcheco-Slovaquia Italia, Dinamarca e Inslandia, Canadá, Mexico, Noruega, Portugal, Belgica, Hungria, Republica Argentina, Uruguay, Perú, Paraguay, Latvia (Lettonia), Chile, Cuba e Austria. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

⟸*⟹

N. 701 — Em 12 de Dezembro de 1931 — Comunico ao Sr. Guarda-mór e Conferentes do Armazem n. 13, que, por ordem do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, exarado em requerimento da firma Aspinal, Bailey & C., foi ela autorizada a

exportar pelo vapor *Bruyere*, a saír para a America do Norte em 13 do corrente, uma caixa marca C. I. L., s/n. contendo material belico. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 703 — Em 15 de Dezembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo o oficio da Embaixada do Japão, datado de 18 do mês em curso e protocolado nesta repartição sob n. 40.679. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

Pelo presente fica autorizado o Sr. Eunicio da Silva, empregado da Embaixada do Japão, a retirar dessa Alfandega as encomendas destinadas a esta Embaixada como tambem para os demais membros que gozam da isenção de direitos, as quais o referido empregado deverá retirar isentas de direitos mediante a apresentação dos respectivos documentos. Sem outro motivo aproveito a oportunidade Sr. Inspetor para lhe apresentar os meus protestos de estima e consideração.

N. 704 — Em 15 de Dezembro de 1931 — Declaro aos Srs. Funcionarios e a quem possa interessar que o produto denominado "*Ovomaltine Dr. A. Wander Berne*", deve ser classificado no art. 97 da Tarifa, para pagar 2$ o quilo, como pó nutritivo composto, de acôrdo com a decisão da Comissão da Tarifa, datada de 28 de Novembro proximo findo, e laudo do Laboratorio Nacional de Analises, datado do dia anterior. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 705 — Em 15 de Dezembro de 1931 — Para o devido cumprimento, dou conhecimento ao Sr. Chefe da 1ª Secção e demais funcionarios, do Alvará de autorização do Juizo de Direito da 1ª Vara de Orphãos e Ausentes, de 10 do corrente mês, cujo têor vae abaixo transcrito. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

"Juizo de Direito da 1ª Vara de Orphãos e Ausentes — Cartorio do 2º Oficio — Alvará de autorização na fórma abaixo: O Doutor Ary Azevedo Franco, Juiz em exercicio na 1ª Vara de Orphãos e Ausentes do Distrito Federal. Pelo presente alvará, por mim assinado e devidamente subscrito, autorizo D. Jardelina Barreto Almeida, na qualidade de inventariante dos bens deixados pelo finado Macario Briz Garcia, a despachar na Alfandega as mercadorias consignadas á casa comercial do inventariado, Macario Briz Garcia, á rua do Mercado n. 51, podendo autorizada inventariante assinar e requerer quaisquer átos que se tornarem necessarios para o inteiro cumprimento deste alvará. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de Dezembro de 1931. — Eu *Renato Gomes de Campos*, escrivão, subscrevi. — *A. Azevedo Franco*.

N. 706 — Em 15 de Dezembro de 1931. — Declaro aos Srs. Funcionarios e a quem possa interessar que, para inteira observancia do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto n. 20.380, de 8 de Setembro ultimo, e Circular n. 16, de 11 do corrente, expedida pela Directoria da Receita Publica, deverá ser mencionado nas notas de despacho, na adição a que corresponder, qual o paiz de origem das mercadorias importadas, declaração essa que será confirmada pelos empregados incumbidos do serviço de manifestos. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

APREENSÕES

DECISÕES DO SR. INSPETOR

(Petição n. 6.259, de 1931)

Consta deste processo que o Guarda da Policia Aduaneira Sr. Carivaldo José Chavantes, auxiliado pelo investigador da Policia do Cáis do Porto, Adelino da Motta, em serviço de fiscalização, em 14 de Fevereiro deste ano, apreendeu uma mala contendo as seguintes mercadorias, sujeitas ao pagamento dos direitos: quatro côrtes de tecido de sêda vegetal e algodão, 11 camisas de Jersey de sêda para senhora, uma roupinha de casimira de lã, 12 gravatas de sêda com outra materia, para homem, 12 pares de meias de sêda para senhora, 48 pares de meias de sêda para homem, 72 sabonetes da marca "Palmolive" e 12 caixas de fosforos de páu da marca "Brid's Ege".

Instaurado o respectivo processo de acôrdo com o despacho de 25 de Fevereiro deste ano, foi lavrado o termo de apreensão de fls. 4.

E, como não fosse apresentado o dono das mercadorias afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 15 de Março, tambem deste ano, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1907, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliadas e classificadas, as mercadorias, verificou-se estarem sujeitas aos direitos de 229$220, no valor comercial de 757$750.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662, da mesma lei, sejam as mercadorias vendidas em hasta publica, adjudicando-se, afinal 50% do produto ao aprensor, o Guarda da Policia Aduaneira Carivaldo José Chavantes e ao seu auxiliar, o Guarda da Policia externa do Cáis do Porto, Adelino da Motta, 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651, da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes*.

(Petição n. 9.983, de 1931)

Consta deste processo, que o Sargento da Policia Aduaneira Alfredo de Oliveira Costa e o Guarda Mario Avelino, auxiliado pelos seus colegas Carlos Pedro, Jucundino Cardoso e pelo Remador Alfredo Campos, em serviço de fiscalização, no Cáis do Porto, em 19 de Março deste ano, apreenderam no flutuante do vapor americano *Southern Cross*, ás 17 horas, dois chapéos "Panamá".

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 27 de Março de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de fls. 3.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 4 de Junho deste ano, com o prazo de 15 dias de conformidade com a Circular n. 19 de 11 de Junho de 1927, findo o qual ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 75$600, no valor comercial de 240$000.

Assím,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando *ex-vi* do disposto no art. 630 § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662 da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto aos apreensores, Sargento da Policia Aduaneira, Alfredo de Oliveira Costa, Guarda Mario Avelino e aos seus auxiliares, Guardas Carlos Pedro, Jucundino Cardoso e Remador Alfredo Campos, 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 %, divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes*.

(Petição n. 9.984, de 1931)

Consta deste processo que o Sargento da Policia Aduaneira João dos Santos Barroso, auxiliado pelo Remador José de Azeredo Coutinho, em serviço de fiscalização no Cáis do Porto, nas proximidades do armazem 18, em 20 de Março deste ano, apreendeu um embrulho contendo 20 lenços grandes e quatro *cache-cols* de Jersey de sêda.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 27 de Março de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de fls. 3.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 22 de Agosto deste ano, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1907, findo o qual ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fato, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliadas e classificadas as mercadorias, verificou-se estar sujeita aos direitos respectivos.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3°, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal 50 % do produto ao apreensor, Sargento João dos Santos Barroso e ao seu auxiliar, Remador José de Azeredo Coutinho, 30 % para a Fazenda Nacional, e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651, da Lei citada, combinado com o artigo 124 da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

(Petição n. 38.230, de 1931)

Consta deste processo, que o Sargento da Policia Aduaneira João dos Santos Barroso, auxiliado pelo Guarda, Carlos Pedro, no dia 3 do corrente mês, em um dos bondes que trafegam na Avenida Rodrigues Alves, ao longo da faixa do Cáis, deteve tres individuos que suspeitava trazer qualquer objeto oculto sobre as vestes, intimando-os a saltarem na referida avenida, a acompanha-lo á estação de passageiros, da praça Mauá, no que foi atendido. Dirigindo-se com os tres para a referida estação, alí foram revistados e encontrados sob as vestes dos mesmos individuos, dois córtes de tussor de sêda e tres de tricoline de sêda, á vista do que, levou-os com a mercadoria encontrada, para a Guardamoria, aonde declararam ser Nelson Barreto Maciel, radio-telegrafista; Francisco Cordeiro Granjeiro, radio-telegrafista; e Manoel Gonçalves Casanova, ex-1° piloto, todos do paquete nacional *Raul Soares*, atualmente neste porto.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 4 do corrente mês, foi lavrado o competente termo de apreensão de folhas, do processo.

Ouvidos aqueles senhores, declararam que, de fáto, tinham trazido de bordo, os córtes apreendidos, e que sendo para uso pessoal, seu, pretendiam passar no Armazem das Bagagens para pagar os respectivos direitos, o que foi obstado pelo Sargento em questão, que não os deixou chegar até aquele Armazem; sendo isso contestado pelo Sargento Barroso pelo seu colega Carlos, conforme o termo de acareação.

As tres pessoas detidas foram remetidas á Diretoria do Lloyd Brasileiro, para que sobre elas tomasse as providencias que julgasse acertadas.

Intimados a apresentarem defesa, o fizeram pela petição protocolada sob n. 39.072, de 10 do corrente mês, confirmativa dos depoimentos que antes haviam prestado.

Em seguida foi avaliada e classificada a mercadoria, verificando-se tratar-se de tussor de sêda e tricoline, tambem de sêda, da taxa de 56$ por kilo, sujeitas a direitos na importancia de 112$560, com o valor commercial de 465$000.

Assim,

Considerando que tais individuos teriam levado a mercadoria sem o pagamento dos respectivos direitos, si não fosse a ação eficáz do Sargento, dos Guardas desta Alfandega, João dos Santos Barroso, que os deteve, revistou-os e levou-os para a Guardamoria com a mercadoria encontrada, auxiliado nesse serviço pelo Guarda Carlos Pedro;

Considerando que, á vista da quantidade e qualidade da mercadoria, aceitavel é a alegação feita nos depoimentos e na defesa, de ser para uso pessoal seu, a referida mercadoria apreendida;

Considerando que, tidas como verdadeiras tais alegações, não se póde considerar os condutores dos córtes em questo como contrabandistas, mas, como simples infratores das leis aduaneiras, o que lhes acarreta, sómente a perda da mercadoria;

Considerando que provada ficou, no processo, a acção eficaz do Sargento Barroso, auxiliado pelo seu colega Carlos Pedro, evitando ambos, o descaminho dos direitos devidos pela mercadoria apreendidas;

Considerando tudo mais que do processo consta:

Julgo boa a apreensão e condeno os condutores dos cinco córtes de tecido de sêda, á perda dos mesmos.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal 50 % do produto aos apreensores, Sargento dos Guardas, João dos Santos Barroso e Guarda Carlos Pedro, auxiliar; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da referida Consolidação, combinado com o artigo 124, da Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

COMISSÃO DA TARIFA

DECISÕES DO MÊS DE JULHO DE 1931

(Para conhecimento dos interessados, de acôrdo com a circular n. 3, do Ministerio da Fazenda, de 17 de Janeiro de 1930).

Dia 18

N. 1.158 — *S. A. White Dental MFG C°, of Brazil*, 14.989. — Despachou pela nota n. 22.966, deste ano, fio de cobre nú, da taxa de 400 réis por quilo, do art. 688 da Tarifa e solução medicinal de qualquer qualidade, da taxa de 3$200 por quilo, do art. 227 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha classificado como mercadoria omissa da taxa de 50 % *ad valorem*, e produto quimico não classificado da taxa de 50 % *ad valorem*, do art. 328 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises: os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga consideram a amostra n. 1, como mercadoria omissa, e a amostra n. 2, como solução medicinal; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Torres Leite, Julio Maciel e Dr. Waldemar de Andrade são de parecer que a amostra n. 1 deve ser classificada como **mercadoria omissa**, da taxa de 50 % *ad valorem*; e amostra n. 2, como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, artigo 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes quatro ultimos Conferentes e manda que se publique em seguida a esta o referido laudo.

O laudo acima referido é o seguinte:

Laboratorio Nacional de Analises — Resultado da analise procedida nas amostras que acompanharam o requerimento que a firma *S. A. White Dental MFG Co. of Brasil* dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, em 6 de Maio ultimo.

1) Amostra, devidamente autenticada, contida em um tubo de vidro afilado e fechado á lampada, trazendo em rotulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "Caustic Solution of Pyrozene — Manufactured by Mckssen & Robbins Est. 1833 — Incorporated New York". O dito tubo, por seu turno, achava-se acondicionado em caixa de papelão, na qual se via um rótulo com os seguintes dizeres: "Comissão da Tarifa — Amostra n. 2 — Requerimento n. 14.989 de *S. A. White Dental*". — A analise demonstrou que a referida amostra, representada por um liquido incolôr, limpido, de odor etereo e sabor metalico, produzindo sensação especial e espuma na bôca, tendo ainda a propriedade de branquear a epiderme, — é de uma mistura de *per-oxido de hidrogenio* (agua oxigenada) e *eter sulfurico*. A mistura desses dous produtos quimicos constitue o *preparado medicinal "Pyrozone"*, empregado em clinica odontologica, que lhe aproveita a ação descorante, desinfetante, desodorante, antiseptica e mesmo hemostatica, decorrente do oxigenio nascente, fornecido pela agua oxigenada.

2) Amostra, devidamente autenticada representada por um rôlo de fio metalico, trazendo apenso um cartão em que se liam, entre outros, os seguintes dizeres impressos: "Hoskins Manufaturing Co. — Resistance Wire-Alloy Castings-Eletric Furnaces-Purometres 445 Lawton Ave-Detroit-Michigan". — A analise demonstrou que o referido fio é constituido por uma *liga metalica*, em cuja composição constatou-se a presença de *crómo* e de *aluminio*, sendo o *crómo* o metal predominante.

Rio de Janeiro, 17 de Julho de 1931. (a.) *A. Pinto Brandão*, 1° Quimico, interino. — Visto, (a.) Dr. *Italo Pellerle*, Diretor, interino".

N. 1.159 — Affonso Teurle, 16.696 — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como palha em fio em carreteis, do art. 411 e taxa de 2$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, que a merca-

doria em questão deve ser classificada como **palha em rama preparada e beneficiada, propria para chapéos, de Italia, Chile, Manilha, etc** , da taxa de 1$200 por quilo art. 410 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu e manda que se publique em seguida a esta o referido laudo.

O laudo acima referido é o seguinte:

"Laboratorio Nacional de Analises — Resultado do exame procedido na amostra, que acompanhou o requerimento de Affonso Teurle, de 20 de Maio de 1931, ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro.

A referida amostra é constituida de fibras de canhamo de Manilha (bananeira oriunda das ilhas Philippinas), que foram talhadas na mesma largura e emendadas, formando um só fio. Não se trata de *fio torcido* para tecelagem.

As fibras de canhamo de Manilha, conforme sua qualidade, servem para fazer cordas, cabos e obras de *sparteria fina*, tais como: carapuças trançadas, palha para confecção de chapéos, etc.

Rio de Janeiro, 13 de Julho de 1931. — Farmaceutica *Regina Barros de Souza*, 1º Quimico. Visto, Dr. *Italo Petterle*, Director, interino".

N. 1.160 — *Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, 18.778. — Despachou pela nota n. 31.797, deste ano, tinta a oleo para pintura, sem resina, da taxa de 100 réis por quilo, do art. 173, da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Armando de Oliveira considerado como tinta a oleo com resina.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra que tem impresso no rotulo "Bitumastic-Solution red — Wailes Dore Bitumastic Ltd." — é de uma mistura de oleo de linhaça, oleo leve de petroleo, betume e pigmento corante mineral (oxido de ferro) constituindo, portanto, uma tinta preparada a oleo, sem resina, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **tinta preparada a oleo sem resina**, da taxa de 100 réis por quilo, art. 173 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.161 — *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Compny Limited*, 23.158. — Despachou pela nota n. 38.148, deste ano, fita isolante para eletricidade, da taxa de 2$ por quilo, art. 835, da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Armando de Oliveira considerado como mercadoria omissa, da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **paninho de algodão envernizado**, da taxa de 2$ por quilo, peso bruto art. 474 da Tarifa, sujeita ao pagamento de sêlo do imposto de consumo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.162 — *The Sydney Ross Company*, 20.592 — Despachou pela nota n. 33.507, deste ano, borracha em laminas, da taxa de 1$200 por quilo, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha classificado como mercadoria omissa, da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra é constituida principalmente de borracha, resina e substancia mineral formando uma pelicula artificial, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **omissa**, para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor, assim decidiu.

N. 1.163 — Villas Bôas & C., 18.548. — Despacharam pela nota n. 31.860, deste ano, obras de ferro em modelos para as artes, da taxa de 200 réis por quilo, tendo o Conferente, Sr. Horacio Machado, duvida sobre a classificação.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analise declarando que a amostra é de papelão revestido de uma camada de carbonato de calcio pintada, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet, entende que trata-se de modelo de gêsso; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha, Fernandes da Silva, Julio Maciel, Fernandes da Silva, Torres Leite e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga são de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **papelão em obras não classificadas**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 615, da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.164 — Weskott & C., 23.871. — Despacharam pela nota n. 40.462, deste ano, obras impressas de uma só côr, pretendendo desclassificar, com o que não concordou o Conferente Sr. Fernandes da Silva.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Dr. Angelo da Veiga declaram que assemelham ao papel cloruretado da taxa de 2$600 por quilo; o Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que considera como papel cloruretado para fotografia, porque os cartões postais com estampa que tem na parte impressa ou riscada não são classificados como obra impressa, sim como estampas não especificadas: os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Torres Leite são de parecer que deve ser classificada como **obra impressa de uma só côr**, da taxa de 4$ por quilo, art. 610 da Tarifa, com o que declaram estar de acôrdo os Conferentes Srs. Julio Maciel, Horacio Machado e Dr. Waldemar de Andrade, tendo em vista as ultimas decisões desta Alfandega.

O Sr. Inspetor, considerando que não se trata de um simples papel classificado como tal pela Tarifa, mas sim de uma obra impressa — cartão postal — pronto para receber apenas a fotografia e com impressão de linha no verso, para o endereço, decidiu com estes cinco ultimos Conferentes.

N. 1.165 — Companhia Telephonica Brasileira, 22.553. — Submeteu a despacho obras de borracha, do art. 1.033 e taxa de 50 % *ad valorem*, de acôrdo com a decisão n. 966, do corrente ano, e, não se conformando com essa classificação, pediu a retirada de amostra afim de se habilitar á restituição de direitos.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em questão, assim se manifestou: os Conferentes, Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga consideram como parte de aparelho fisico, sujeita á taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Eugenio Pourchet, Nestor da Cunha, Torres Leite e Dr. Waldemar de Andrade declaram que embora reconhecendo que a peça representada pela amostra é parte integrante de um aparelho fisico, são de parecer que deve ser classificada como **obra não classificada de ebonite**, para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*, art. 1.033 da Tarifa, á vista da doutrina do Tesouro, no caso das peças para medidores eletricos.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.166 — Casa Lohner S. A., 21.858. — Despachou pela nota n. 33.817 deste ano, modelos de gêsso para as artes, da taxa de 200 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva considerado como gêsso em obras não especificadas, da taxa de 2$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises que declara ser a amostra de um tecido de algodão revestido de uma camada de carbonato de calcio, as bracteas são de papelão, tambem revestido de carbonato de calcio e o cabo de madeira, sendo o objeto pintado de côr natural, assim se manifestou: o Conferente Sr. Eugenio Pourchet declara que classifica a mercadoria como modelos de papelão, proprios para estudo de botanica ou para artes e oficios — peças avulsas, da taxa de 150 réis art. 604 da Tarifa; o Conferente Srs. Julio Maciel declara que, atendendo ao fim a que se destina o objeto, estudo de botanica, pensa que deve ser assemelhado, para efeito da taxa de 150 réis por quilo, art. 604 da Tarifa, ás estampas proprias para estudos de anatomia, bonica e outras ciencias; o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga considera a mercadoria bem despachada; e os Conferentes Sr. Uldarico Cavalcanti, Torres Leite, Horacio Machado e Dr. Waldemar de Andrade, são de parecer que deve ser classificado como **mercadoria omissa**, da taxa de 50 % *ad valorem*, com o que declara tambem estar de acôrdo o Conferente Sr. Nestor da Cunha, por não se tratar nem de estampa nem modelo de gêsso.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.167 — Mario Chiggino, 12.794. — Despachou pela nota n. 18.833, deste ano, hidrosulfito de sodio, tendo o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Dr. Waldemar de Andrade e Horacio Machado declaram que a mercadoria em causa deveria, de fato ser classificada no art. 328 da Tarifa, entretanto, existindo a Circular do Tesouro n. 13, de 7 de Março de 1928, mandando que seja assemelhada ao bisulfito de sodio, consideram-na bem despachada; o Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que está de acôrdo, apenas com as premissas do parecer acima, entendendo, porém que o caso deve ser submetido novamente ao Laboratorio para dizer se o produto é puro ou impuro e neste ultimo caso, quais são as impurezas, para segura classificação tarifaria do mesmo produto; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Torres Leite, Eugenio Pourchet, Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga são de parecer que a mercadoria deve sr classificada como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria e manda que se publique em seguida a ésta o referido laudo.

O laudo acima citado é o seguinte:

"Laboratorio Nacional de Analises — Resultado da analise da amostra que acompanhou o requerimento da firma Mario Chiggino, de 16 de Abril ultimo, dirigido ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro.

A analise demonstrou ser a referida amostra de hydrosulfito de sodio.

Trata-se de um produto quimico que pelas suas propriedades e aplicações não deve ser assemelhado ao bi ou hidrosulfito de sodio.

Se produtos quimicos, pelo fáto de apresentarem uma ou mais propriedades semelhantes devessem ser equiparados a um outro já tarifado, estabelecer-se-ia verdadeira anarquia tarifaria.

Estava contida em um pacote, notando-se, entre outros, os seguintes dizeres em manuscrito: Amostra da mercadoria despachada pela nota 18.833 deste ano.

Rio de Janeiro, 3 de Julho de 1931. — Dr. *José Cavalcanti Vieira*, 1º Quimico.

N. 1.168 — Agostinho Ferreira & Filhos, Limitada, 23.493 — Despacharam pela nota n. 39.369, deste ano, esmeril para limpar facas, em tijolo, do art. 626 da Tarifa e taxa de 300 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Cunha Junior considerada como esmeril em massa, da taxa de 500 réis.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista da amostra apresentada que tem um desenho de um pequeno globo trazendo no mesmo impresso — Fritz Schtz-Aktiengesellschaft — Leipzig — é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **esmeril em massa**, da taxa de 500 réis por quilo, art. 626, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.169 — R. Veiga & C., 23.973. — Despacharam pela nota n. 39.270, deste ano, fitas isolantes para eletricidade do art. 875, da Tarifa, da taxa de 2$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Carneiro da Cunha excluido do peso da mercadoria apenas as caixas de papelão.

A Comissão da Tarifa, apreciando da duvida suscitada, sobre o peso da mercadoria em questão, fitas isolantes para eletricidade — assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Torres Leite declaram que, semelhantemente ao decidido para as camisas higienicas de borracha e para os categuts, pensam dever pagar a mercadoria apenas excluida a caixinha de papelão, pois a lamina de chumbo é necessaria á sua conservação; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Eugenio Pourchet, Fernandes da Silva, Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade são de parecer que **deve ser excluida a capa de chumbo**, uma vez que a Tarifa taxa a fitas isolantes a peso liquido.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.170 — S. A. "Composições International do Brasil", 18.396. — Despachou pela nota n. 21.829, deste ano, oleo de naphta, da taxa de 70 réis por quilo, do art. 160 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Pacheco Junior considerado como produto quimico não classificado, para pagar 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Torres Leite, Uldarico Cavalcanti, Fernandes da Silva e Dr. Waldemar da Andrade consideram como produto quimico não classificado; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga são de parecer que a mercadoria foi bem despachada como **oleo de naphta**, da taxa de 70 réis por quilo, art. 160 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes tres ultimos Conferentes.

N. 1.171 — S. A. "Composições International do Brasil", 18.397. — Despachou pela nota n. 23.622, deste ano, oleo de naphta, da taxa de 70 réis por quilo, do art. 160 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Pacheco Junior considerado como produto quimico não classificado, para pagar 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Torres Leite, Uldarico Cavalcanti, Fernandes da Silva e Dr. Waldemar de Andrade consideram como produto quimico não classificado; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga são de parecer que a mercadoria foi bem despachada como **oleo de naphta**, da taxa de 70 réis por quilo, art. 160 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes tres ultimos Conferentes e manda que se publique em seguida a esta o referido laudo.

O laudo acima citado é o seguinte:

"Laboratorio Nacional de Analises — Resultado da analise procedida na amostra que acompanhou o requerimento de S. A. "Composições International do Brasil", dirigido ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro e datado de 23 de Maio de 1931. A amostra veio contida num frasco de vidro trazendo em rotulo manuscrito, entre outros, os seguintes dizeres: "S. A. Composições International do Brasil" — Amostra retirada de uma lata marca — *Saci* — n. 4.053 — F. M. 2/6/931 — *Pacheco Junior*.

A analise demonstrou que a referida amostra, representatada por um liquido de côr parda e de densidade inferior á da agua, é de um oleo mineral leve, em cuja composição complexa foi confirmada a presença de hidrocarburetos leves, naphtalina, compostos oxigenados — phenóes, compostos sulfurados — thiophenos e compostos nitratos — pyrrol.

Tanto por essa composição, como ainda por outros caracteres que lhe são proprios, trata-se de um producto originario do alcatrão da hulha e analogo ás *naphtas do alcatrão*, descritas por Band (Chimie Industrielle, pag. 180) e destinadas a fins industriais diversos, entre eles o preparo de tintas.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1931. — *Alfredo Francisco Lopes*, 1º Quimico".

N. 1.172 — Sociedade Anonima *Jornal do Brasil*, 24.046. — Despachou pela nota n. 41.143, deste ano, utensilios não classificados para maquinas, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra considerado como laminas de borracha sobrepostas em baeta de lã e tecido de algodão, dos arts. 489 e 1.033 da Tarifa e taxas de 2$200 e 1$100 por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que as mercadorias em questão devem ser classificadas da fórma seguinte: amostra n. 1, como **lamina de borracha**, da taxa de 1$200 por quilo, art. 1.033, de acôrdo com a ordem do Tesouro Nacional, e amostra n. 2, como **oleado de lã**, da taxa de 2$ por quilo, art. 516, da Tarifa, em conformidade com a decisão n. 1.321, de 1924.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

Dia 25

N. 1.173 — Companhia SKF do Brasil, 23.319. — Submeteu a despacho partes de aparelhos de movimento ou transmissão, do art. 982 da Tarifa e taxa de 15 % *ad valorem*, pretendendo, em conferencia, desclassificar para utensilios manuais, com o que não concordou o Conferente Sr. Rogerio Freire.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: o Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que a meredaoria em causa é um aparelho de transmissão ou movimento — *ad valorem* 15 % — art. 982, e assim a classifica: não constituindo — utensilio não classificado para maquina — 300 réis por quilo, artigo 1.025, como está decidido pelo Tesouro, segundo a ordem citada, pois *roulements a billes*, existem até para bicycletas, cuja classificação não póde ser a da referida ordem; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Eugenio Pourchet, Horacio Machado, Fernandes da Silva, Torres Leite e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga, são de parecer que, de acôrdo com a decisão n. 771 do corrente ano, a mercadoria deve ser classificada como **aparelhos de movimento (roulements a billes)**, para pagar 15 % *ad valorem*, art. 982, da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria (*).

N. 1.174 — Aliança Comercial de Anilinas Ltd., 39.548. — Despachou pela nota n. 106.292, deste ano, tinta preparada a agua de qualquer qualidade, do art. 173, da Tarifa, da taxa de 80 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como côres de anilina, liquidas, sujeitas á taxa de 2$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **côres de anilina**, para pagar a taxa de 2$ por quilo, art. 146, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu e manda que se publique em seguida a esta o referido laudo:

"Laboratorio Nacional de Analises — Visto, Dr. *Italo Petterle*, Diretor interino. — Resultado da analise procedida nas amostras que acompanharam o requerimento que a firma Aliança Comercial de Anilinas Ltda., dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, em 29 de Novembro ultimo.

1) Amostra, devidamente autenticada, contida em um tambor de ferro, trazendo os seguintes dizeres: "I. G. — Rio de Janeiro — 48.459".

A analise demonstrou que a referida amostra, representada por um liquido de coloração vermelha — é de materia corante, organica artificial (côres de anilina) em solução aquosa concentrada, contendo substancias minerais. A porcentagem da materia corante é de 10,8 %.

2) Amostra, devidamente autenticada, contida em um tambor de ferro, trazendo os seguintes dizeres: "I. G. — Rio de Janeiro — 48.494".

A analise demonstrou que a referida amostra, representada por um liquido de coloração vermelho-alaranjada — é de materia corante organica artificial (côres de anilina) em solução aquosa concentrada, contendo substancias minerais. A porcentagem da materia corante é de 11,4 %.

3) Amostra, devidamente autenticada, contida em um tambor de ferro, trazendo na parte superior e lateral os seguintes ns.: "73.422".

Analise demonstrou que a referida amostra, representada por um liquido de coloração escura, — é de materia corante organica artificial (côres de anilina) em solução aquosa diluida, contendo substancias minerais. A porcentagem da materia corante é de 8,3 %.

4) Amostra, devidamente autenticada, contida em um tambor de ferro, trazendo os seguintes dizers: "I. G. — 73.500".

A analise demonstrou que a referida amostra, representada por um liquido de coloração vermelho-alaranjada, — é

(*) A decisão acima, n. 1.173, foi proferida com data de 18 de Julho corrente.

de materia corante organica artificial (côres de anilina) em solução aquosa concentrada, contendo substancias minerais. A porcentagem da materia corante é de 11,6 %.

Rio de Janeiro, 21 de Julho de 1931. — *A. Pinto Brandão*, 1º Quimico, interino".

N. 1.175 — Aliança Comercial de Anilinas Ltda., 18.469. — Despachou pela nota n. 31.547, deste ano, verniz não especificado, da taxa de 1$ por quilo, do art. 175 da Tarifa, pretendendo, em conferencia, desclassificar para tinta preparada a oleo com resina, com o que não concordou o Conferente Sr. Palvino Rocha.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes: Srs. Uldarico Cavalcanti, Fernandes da Silva, Horacio Machado e Drs. Sá e Souza e Waldemar de Andrade, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, consideram a mercadoria como verniz não especificado, da taxa de 1$ por quilo; o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga entende ser um produto quimico não classificado; e o Conferente Sr. Eugenio Pourchet acha que trata-se de tinta preparada a oleo com resina. O Conferente Sr. Torres Leite redigiu o seu parecer nos seguintes termos: Sempre foi um caso controvertido nesta Alfandega a differenciação entre tinta a oleo com resina e verniz. A creação da taxa de 500 réis para as tintas a oleo com resina, veiu ainda trazer maior confusão, com prejuizo da Fazenda Nacional, porque os vernizes passaram a pagar como tinta a oleo com resina. Para evitar essa balburdia sou de parecer que só deveria ser considerado tinta a oleo com resina aquella que contiver apenas oleo e resina vegetais, tendo como secante oxidos ou sáis que tenham essa propriedade e materia corante insoluvel no aglutinante. Não estando o produto em questão nas condições acima, sou de parecer que deve ser classificado como verniz não especificado da taxa de 1$ por quilo, art. 175 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria, mandando classificar como **verniz não especificado por assemelhação** e determina que se publique em seguida a esta o referido laudo.

o laudo acima referido é o seguinte:

"Laboratorio Nacional de Analises — Visto, Dr. *Italo Petterle*, Diretor, interino. — Analise n. 2.044 — Resultado da analise de uma das amostra que acompanharam o requerimento da Aliança Comercial de Anilinas Ltda., 2 de Junho de 1931, ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro — Esta amostra estava contida em uma lata, tendo em rótulo impresso o seguinte: "Massa para faca I. L. 244 b — I. G. Forbenindustrie Akitiengesellschaft".

A referida amostra, de côr cinza, é de um produto constituido por nitrocellulose, dissolventes organicos, substancias minerais e resina, podendo ser equiparado a uma tinta a oleo com resina.

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1931. — Farmaceutica, *Dulce Pereira da Cunha*, 1º Quimico".

N. 1.176 — Alberto Hermann Welge, 24.824. — Despachou pela nota n. 41.113, deste ano dois fardos contendo palha para forrar soalhos da taxa de e1$100 por quilo, artigo 428, tendo o Conferente Sr. Mendes Pereiro classificado como esteira fina para cama e semelhantes, da taxa de 3$200 por quilo, do mesmo artigo da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **esteira fina para cama e semelhantes**, da taxa de 3$200 por quilo, art. 428 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.177 — Almeida Moreira & C., 24.578. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.004, de 27 de Junho proximo findo, classificando como obras não classificadas de fio de ferro niquelado, da taxa de 2$ por quilo, do art. 740 da Tarifa, com a sobretaxa de 30 % da nota 100ª, a mercadoria despachada pela nota n. 33.372, deste ano.

A Comissão da Tarifa unanimemente, é de parecer que deve ser mantida a decisão anterior, mandando classificar a mercadoria em questão como **obras não classificadas de fio de ferro niquelado**, da taxa de 2$ por quilo, art. 740 da Tarifa, com a sobretaxa de 30 % da nota 100ª da mesma Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando deste modo mantida a decisão n .1.004 do corrente ano.

N. 1.178 — Assumpção & C., Ltda., 22.530. — Despacharam pela nota n. 36.036, deste ano, catalogos destinados a tornar conhecidos os produtos de industria, da taxa de 150 réis por quilo, art. 606 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Mendes Pereiro classificado como catalogos com estampas, da taxa de 3$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **catalogos anuncios com estampas**, da taxa de 3$ por quilo, art. 604 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.179 — *Atlantic Refining Company of Brazil*, 13.845. — Submeteu a despacho oleo mineral combustivel, da taxa de 3 réis por quilo, art. 161 da Tarifa, sobre cuja classificação o Conferente interno Sr. Dias Pereira teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra é de um oleo mineral impuro, proprio para combustão, é de parecer que a mercadoria **foi bem despachada na taxa de 3 réis por quilo**, art. 161 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.180 — Carlos Conteville & C., 23.932. — Despacharam pela nota n. 39.595, deste ano, obras de ferro batido simples, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra considerado como balança de concha.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite entende que se trata de partes de balanças de conchas pendentes, devendo por isso seguir o regimem das mesmas, isto é, pagar 50 % *ad valorem*, como succede com as partes de maquinas de escrever, já resolvido pelo Tesouro; e o Conferente Sr. Eugenio Pourchet entende que, de acôrdo com a decisão n. 409, de 1930, os braços de ferro que se acham nominalmente classificados devem pagar a taxa de 1$ por quilo, art. 722, e as demais peças ser classificadas como obras de ferro batido, simples, da taxa de 400 réis por quilo, art. 757 da Tarifa; os Conferentes Srs. Horacio Machado e Dr. Waldemar de Andrade declaram que estão de acôrdo com o parecer do Conferente Sr. Eugenio Pourchet; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Fernandes da Silva e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza são de parecer que os braços de ferro devem ser classificados como **para balança**, da taxa de 1$ por quilo, art. 722, e as demais peças como partes integrantes de balanças, por não terem outra aplicação, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 983 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes quatro ultimos Conferentes.

N. 1.181 — Representação do 2º Escriturario Sr. Dr. Clovis Santiago, protocolada sob n. 24.940, relativa á mercadoria despachada por *Ateliers de Constructions Eletriques de Charleroi* como quaisquer outros aparelhos fisicos não classificados, do art. 875 da Tarifa, para pagar 15 % *ad valorem*, tendo o dito Escriturario classificado como obras não classificadas de ebonite, do art. 1.033 da Tarifa e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite declara que está de acôrdo com a classificação proposta pelo Conferente do despacho como obra não classificada de ebonite, á vista da ordem pelo mesmo citada de n. 680, de 23 de Junho de 1930, da Diretoria da Receita Publica; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Eugenio Pourchet, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga são de parecer que tendo o objeto função determinada — tomada de corrente, deve ser classificado como **aparelho fisico não classificado**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tairfa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.182 — Companhia Frick Limitada, 24.518. — Submeteu a despacho objetos fisicos não classificados, da taxa de 15 % *ad valorem*, do art. 875 da Tarifa, pretendendo, em conferencia, desclassificar para peças de louça com preparo de cobre para eletricidade, da taxa de 500 réis por quilo, com o que não concordou o Conferente Sr. Dr. Clovis Santiago.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **peças de louça com preparo de cobre para eletricidade**, da taxa de 500 réis por quilo, art. 649 da Tarifa.

O Sr. Inspector assim decidiu.

N. 1.183 — Companhia Nacional de Tecidos "Nova America", 24.622. — Despachou pela nota n. 41.294, deste ano, baeta de lã e linho, em peças cylindricas para maquinas de estamparia, da taxa de 1$100 por quilo, do artigo 489 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Eugenio Pourchet, considerado como tecido de lã e linho em partes iguais.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **tecido não classificado de lã e algodão, em partes iguais**, para pagamento de direitos, segundo o seu peso por metro quadrado, do artigo 488, conforme o Decreto n. 19.868, de 15 de Abril deste ano, com abatimento de 10 %, de que trata o art. 12 das Preliminares da Tarifa, de acôrdo com o resolvido pelas Ordens ns. 643, e 868 de Junho ultimo a esta Alfandega, visto não se tratar de baeta ou baetão.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.184 — Companhia Eletrolux S. A., 24.747. — Despachou pela nota n. 42.244, deste ano, maquinas operatrizes até 10 quilos, da taxa de 250 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Azevedo Souza considerado como enceradeira eletrica, assemelhada aos aspiradores de pó.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão — enceradeira eletrica — como congenere dos aspiradores de pó, conjugados com motores eletricos, deve ser classificada **no art. 872 da Tarifa**, para pagar 1$ por quilo, de acôrdo com decisões anteriores.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.185 — Representação do Conferente Sr. Cunha Junior, protocolada sob n. 19.741, relativa á mercadoria despachada pela Companhia Brasileira de Anilinas, pela nota n. 34.078, deste ano, como carbonato de stroncio, sobre cuja classificação o dito conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra é de carbonato de stroncio, para fins industriais, é de parecer que a mercadoria foi bem despachada como tal, para pagar a taxa de 250 réis por quilo, art. 205 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.186 — Dias Garcia & C., 24.969. — Despacharam pela nota n. 40.392, deste ano, accessorios de tubos de ferro, para agua, da taxa de 100 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado como obras não especificadas de ferro.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: o Conferente Sr. Eugenio Pouchet entende que as luvas dos tubos podem apresentar-se sob varias fórmas, mas não deixam de constituir ligações de tubos o outra não é a respectiva aplicação, por isso considera a mercadoria como partes de tubos de ferro (luvas) da taxa de 100 réis por quilo; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Horacio Machado, Fernandes da Silva, Julio Maciel e Drs. Angelo da Veiga, Waldemar de Andrade e Sá e Souza são de parecer que deve ser classificada como **obras não classificadas de ferro batido galvanisodo** da taxa de 600 réis por quilo, art. 757 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.187 — Eduardo Naerdy & C., Limitada, 24.495. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.048, de 4 de Junho proximo passado, classificando como produto quimico, a mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais.

A Comissão da Tarifa, apreciando do presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet, declara que os preparados destinam-se a massa para chumbar dentes, mas como vem separados estão sujeitos a classificação generica de produto quimico não classificado do art. 328 da Tarifa, 50 % *ad valorem;* e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Torres Leite, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga são de parecer que deve ser mantida a decisão anterior, mandando classificar a amostra n. 1 como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem* e amostras ns 2/4 como **mercadoria omissa**, da taxa de 50 % *ad valorem*..

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria, ficando deste modo mantida a decisão n. 1.048 do corrente ano.

N. 1.188 — F. Rapisardi Santos, 24.498. — Despachou pela nota n. 41.217, deste ano, brinquedos de borracha, da taxa de 3$500 por quilo, art. 1.033, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como obras de borracha, da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa — chupetas de borracha —, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Dr. Sá e Souza e Eugenio Pourchet entendem que deve ser assemelhada a brinquedos de borracha; e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Torres Leite, Uldarico Cavalcanti, Julio Maciel e Drs. Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **obras não classificadas de borracha**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 1.033 da Tarifa, tendo em vista as ultimas decisões desta Alfandega.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.189 — *Ford Motor Company Exports Inc.*, 24.971. — Despachou pela nota n. 40.546, deste ano, fios de cobre cobertos de algodão, para transmissão de força eletrica de automoveis, classificando como pertences para automoveis de carga da taxa de 5 % *ad valorem*, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti considerado como objeto eletrico, da taxa de 15 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Dr. Angelo da Veiga entendem que a mercadoria deve seguir o regimem de pertences para *truck* de automoveis, pois outra não é a aplicação; e os Conferentes Srs. Torres Leite, Fernandes da Silva, Julio Maciel, Horacio Machado, e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza são de parecer que, como os fios, em questão com terminais para ligações de correntes eletricas podem ter aplicação em aparelhos que não se destinem a automoveis, devem ser classificados como **objetos eletricos não classificados**, da taxa de 15 %, artigo 875 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.190 — Frederico Dielh, 22.528. — Submeteu a despacho graxa não especificada, da taxa de 100 réis por quilo, tendo o Conferente Sr Dias Pereira considerado como vasilina amarela, concreta.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a analise demonstrou que a amostra representada por uma substancia de coloração pardo-amarelado, consistencia butirosa e cheiro que lembra essencia de Mirbano, é de uma graxa lubrificante, constituida, em sua maior parte, de residuos da distilação de petroleo, tendo de mistura graxas saponificaveis, assim se emanifestou: Os Conferentes Sr. Torres Leite, Fernandes da Silva e Dr. Waldemar de Andrade entendem que se trata de oleo mineral não especificado, da taxa de 800 réis por quilo, art. 161 da Tarifa, de acôrdo com a decisão n. 425 de Março ultimo para produto identico; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado, Julio Maciel e Dr. Angelo da Veiga são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **oleo concreto lubrificante de maquinas e residuos de distilação**, a taxa de 40 réis por quilo, art. 161 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.191 — *General Electric S. A.*, 21.669. — Despachou pela nota n. 36.268, deste ano, fio de ferro simples (em pedaços e em rôlos) da taxa de 100 réis por quilo, do art. 740 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha considerado como verguinhas de liga especial de ferro.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises que declara para a amostra n. 1, fio de ferro coberto com uma tenue camada de tinta, e amostra numero 2 — fio de ferro tendo uma capa do mesmo metal, consideram a mercadoria bem despachada como fio de ferro simples; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Torres Leite, Fernandes da Silva e Dr. Sá e Souza são de parecer que deve ser classificada da fórma seguinte: amostra n. 1 como **fio de ferro, simples**, da taxa de 100 réis por quilo, art. 740, e amostra n. 2 como **quaisquer outras obras não classificadas de ferro batido, simples**, da taxa de 400 réis por quilo, art. 757 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes quatro ultimos Conferentes.

N. 1.192 — Habib Chalfoun, 23.153. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como chapéo para cabeça, de feltro simples, da taxa de 6$400 por unidade.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **gôrro de lã não especificado**, da taxa de 2$ por unidade, art. 494 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.193 — Hans Molinari & C., 22.167. — Despacharam pela nota n. 33.909, deste ano, uma caixa contendo subgalato de bismuto, tendo o Conferente Sr. Dr. Paulo Martins considerado sujeito á taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreiando da classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, assim se manifestou: o Conferente Sr. Eugenio Pourchet redigiu o seu parecer nos seguintes termos, com o qual declaram estar de acôrdo os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Fernandes da Silva, Horacio Machado, Torres Leite e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza: — O subgalato de bismuto (dermatol) encontra classificação generica no artigo 328 da Tarifa — 50 % *ad valorem*, por se tratar de produto quimico organico não classificado, é o meu voto que apresenta fundamento, não só no artigo 13 das Preliminares da Tarifa, como na doutrina da Ordem da Diretoria da Receita Publica a esta Alfandega, sob n. 319, de 14 de Março de 1930, segundo as quais as classificações por assemelhação só tem cabimento quando as mercadorias não estão compreendidas ou especificadas em qualquer dos artigos da Tarifa, nem em alguma de suas especificações genericas. O Conferente Sr. Waldemar de Andrade declara que está de acôrdo com o referido parecer, entendendo, entretanto, que se deverá representar ao Tesouro Nacional sobre a conveniencia de ser reformada a doutrina das ordens de ns. 202 e 273 de Fevereiro e Agosto de 1930, que mandaram fosse o subgalato assemelhado ao subnitrato de bismuto.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria e manda que sé publique em seguida a esta o citado laudo.

O laudo acima referido é o seguinte:

"Laboratorio Nacional de Analises — Resultado da analise procedida na amostra que acompanhou o requerimento dos Srs. Hans Molinari & C., dirigido ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1931. A amostra devidamente autenticada, trazia em rotulo impresso, entre outros dizeres: "100 grs. Bismutho Sub-gallato — Byk Guldwerke — Berlim".

A analise demonstrou ser a referida amostra, uma combinação organica de bismuto (dermatol-sub-galato de bismuto). Este produto differe quimicamente do sub-nitrato de bismuto, porém as suas aplicações em medicina, quer internas quer externas são perfeitamente iguais, assim como igual é a sua posologia.

Rio de Janeiro, 13 de Julho de 1931. — Farmaceutico *Armando Silva*, 2º Quimico".

N. 1.194 — Hans Muller, 23.552. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como contas de vidro fundido, o art. 657 e taxa de 2$ por quilo, e bijouteria de cobre, do art. 674 e taxa de 12$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista da amostra apresentada, considera como **amostras sem valor mercantil**, isenta de direitos, por ser uma de cada qualidade.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.195 — Humberto A. do Banho, 24.262. — Questão sôbre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como obras não classificadas de ferro batido, esmaltado, do art. 757 e taxa de 1$200 por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Dr. Angelo da Veiga consideram como utensilio manual não classificado, da taxa de 600 réis por quilo; o Conferente Sr. Eugenio Pourchet entende que trata-se de maquina operatriz do art. 1.009 da Tarifa para pagar segundo o peso; e os Conferentes Srs. Torres Leite, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza são de parecer que a mercadoria deve ser classificada no art. 1.009 da Tarifa, para pagar a taxa de 100 réis por quilo, como maquina para gelar de qualquer qualidade, pequena para uso domestico, pelo peso bruto de todos os envoltorios.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.196 — J. H. Williams, 24.328. — Despachou pela nota n. 41.413, deste ano, maquina opertariz, tendo o Conferente Sr. Armando Oliveira, classificado como elevador automovel.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Fernandes da Silva entendem que o aparelho não deixa de ser um elevador, embora sirva unicamente para automoveis; e os Conferentes Srs. Torres Leite, Eugenio Pourchet, Horacio Machado e Drs. Sá e Souza, Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade são de parecer que o aparelho funcionando como guindaste por meio de compressão de ar, deve ser classificado como **maquina operatriz**, artigo 1.009 da Tarifa, para pagar direitos segundo o peso.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

1.197 — J. Palermo & C., 23.969. — Despacharam pela nota n. 39.444, deste ano, linoleo de farelo de cortiça, oleo oxidado e aniagem, da taxa de 200 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Tavares Guimarães classificado como oleados para forrar salas, do artigo 559 e tava de 700 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão foi bem despachada como **linoleo de farelo de cortiça**, da taxa de 200 réis por quilo, art. 559 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.198 — J. Pinho, 24.513. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como prospectos com estampas reclames, do artigo 604 e taxa de 3$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão está bem classificada, como **prospectos com estampas reclames**, da taxa de 3$ por quilo, art. 604 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.199 — Luiz Bouch, 23.595. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como aparelhos fisicos não classificados, da taxa de 15 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, e Eugenio Pourchet entendem que sendo o valor da papeleta para os idrometros e o estojo, deve se dar o valor da fatura comercial de liras 390.50 para aqueles aparelhos, cobrando-se os direitos do estojo de couro, para viagem, em separado, á razão de 3$ por quilo, artigo 27 da Tarifa; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Torres Leite, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga são de parecer que estando classificada a mercadoria na taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa, no seu valor deve ser compreendido a do seu proprio estojo.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.200 — *Nestlé & Anglo Swiss Condensed Milk Cº.*, 22.230 — Despacharam pela nota n. 36.483, deste ano, leite em conserva de qualquer modo preparado, da taxa de 500 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Joaquim Brasil classificado como farinha composta, da taxa de 2$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a mercadoria, que tem no rótulo impresso — *Nestlés Malted Milk* — não é de leite simples, porém, deste associado ao malta, constituindo um leite maltado, assemelhavel ao produto denominado *Horlik's Malted-Milk* e isento de substancias nocivas, é de parecer que a mesma foi bem despachada, como **leite em conserva de qualquer modo preparado**, da taxa de 500 réis por quilo, art. 58, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.201 — Octavio Gomes, 13.419. — Submeteu a despacho fio de cobre nú, tendo o Conferente interno Sr. Renato Possollo considerado sujeito á taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra, fio laminado — é de uma liga de ferro, niquel e cromo, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **omissa**, para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.202 — Representação do Conferente Sr. Dr. Paulo Martins, protocolada sob n. 21.110, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 34.582, deste ano, como verguinhas de ferro, da taxa de 100 réis, tendo o dito Conferente verificado fio de ferro coberto de qualquer materia, da taxa de 1.200 por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em questão, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra é de um fio de ferro coberto de uma especie de cimento preparado com oxido de ferro e outras substancias, assim se manifestou: Os Conferentes Srs Eugenio Pourchet, Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga entendem que trata-se de fio de ferro simples da taxa de 100 réis por quilo; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Torres Leite, Fernandes da Silva e Drs. Sá e Souza e Waldemar de Andrade são de parecer que a mercadoria — fio de ferro coberto de qualquer materia — deve ser **assemelhada aos cobertos de papel de sêda, etc.**, para pagar a taxa de 1$200, art. 740 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.203 — Ralph Olsburg, 20.288. — Despachou pela nota n. 34.807, deste ano, dextrina, para pagar a taxa de 100 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza considerado como sementes não especificadas em pó.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra é de um produto obtido pela pulverização da parte nuclear das sementes de alfarrobeira com propriedade mucilaginosa e usado em substituição a dextrina na gomagem dos tecidos, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **sementes não especificadas**, da taxa de 500 réis por quilo, atr. 105, com a sobretaxa de 25 % da nota 14ª, da tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.204 — Schering Kahlbaum Ltda., 7.676. — Despacharam pela nota n. 12.949, deste ano, sub-galato de bismuto, da taxa de 500 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti considerado como produto quimico.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet redigiu o seu parecer nos seguintes termos, com o qual declaram estar de acôrdo os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado, Julio Maciel, Torres Leite e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza: — O subgalato de bismuto (dermatol) encontra classificação generica no artigo 328 da Tarifa — 50 % *ad valorem*, por se tratar de produto quimico organico não classificado. E' o meu voto, que apresenta fundamento, não só no art. 13 das Preliminares da Tarifa, como na doutrina da Ordem da Diretoria da Receita Publica a esta Alfandega, sob n. 319, de 14 de Março de 1930, segundo as quais as classificações por assemelhação só têm cabimento quando as mercadorias não estão compreendidas ou especificadas em qualquer dos artigos da Tarifa, nem em algumas de suas especificações genericas. O Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade declara estar de acôrdo com o referido parecer, entendendo, entretanto, que se deverá representar ao Tesouro Nacional sobre a conveniencia do ser reformada a doutrina das ordens de ns. 202 e 273 de Fevereiro e Agosto de 1930, que mandaram fosse o sub-galato assemelhado ao sub-nitrato de bismuto.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria e manda que se publique em seguida a esta o referido laudo:

O laudo acima citado é o seguinte:

"Laboratorio Nacional de Analises — Resultado da analise procedida na amostra que acompanhou o oficio da Alfandega do Rio de Janeiro, n. 1.686, de 30 de Junho ultimo, dirigido a este Laboratorio.

Esta amostra, devidamente autenticada, veiu contida em um frasco de vidro, trazendo em rótulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "Subgalato de Bismuto — Schering — 250 g. — Schering-Kahlbaum A. G. Berlim — Allemanha". Em rótulo manuscrito, lia-se o seguinte: "Amostra retirada da caixa S. K. L. n. 75.570 despachada por Schering Kahlbaum Ltd., como *subnitrato de bismuto*. — Rep. n. 7.676 de 1931".

A analise demonstrou que a referida amostra, representada por um pó amarelado, inodoro, insipido, insoluvel na agua, alcool, eter, e nos acidos diluidos; e soluvel a frio, nas soluções diluidas de hidrato de sodio é de um produto quimico, organico, definido, cuja formula bruta, segundo Lebeau e Courtoire (Traité de Pharmacie Chimique, t. 11, p. 207), é CHO Bi.

Esse produto constitue o *galato basico de bismuto* ou *subgalato de bismuto*, mais conhecido no comercio de drogas sob o nome de *dermatol* e empregado em medicina, como antisetico e secativo não irritante, geralmente sob a fórma de pós ou de pomadas, no curativo de queimaduras, feridas e ulceras varicosas.

Rio de Janeiro, 14 de Julho de 1931. — *A. Pinto Brandão*, 1º Quimico, interino.

N. 1.205 — Representação do 1º Escriturario Sr. Dr. Tavares Guimarães, protocolada sob n. 24.515, consultando si os carrinhos para crianças, com rodas, forrados, do artigo 401 da Tarifa estão sujeitos ao imposto de consumo, e, no caso afirmativo, si como brinquedos, si como moveis.

A Comissão da Tarifa, apreciando da duvida suscitada sobre a cobrança de sêlo do imposto de consumo da mercadoria em causa, carrinho para criança com rodas, forrados, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Fernandes da Silva, Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza entendem não estar sujeito ao imposto de consumo, por não se tratar nem de movel, nem de brinquedo; e os Conferentes Sr. Uldarico Cavalcanti, Torres Leite e Dr. Waldemar de Andrade são de parecer que os carrinhos de vime, por servirem tambem de berço **devem pagar sêlo como moveis**.

O Sr. Inspetor decidiu com estes tres ultimos Conferentes.

N. 1.206 — *The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries Limited*, 24.526. — Despachou pela nota n. 41.857, deste ano, chapas de ferro galvanizadas, do art. 728 e taxa de 100 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire verificado chapas de ferro galvanizadas para cobretura de carros ou vagões de estrada de ferro, da taxa de 150 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão foi bem despachada, **como chapa de ferro galvanizada, da taxa de 100 réis por quilo**, artigo 728 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.207 — Representação do Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti, protocolada sob n. 23.386, pedindo para ser declarado pelo Laboratorio Nacional de Analises si a mercadoria despachada pela nota 39.217, deste ano, é alvaiade de zinco, da taxa de 100 réis.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do luado do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra é de oxido de zinco, é de parecer que a mercadoria em questão foi bem despachada na taxa de **100 réis por quilo**, art. 274 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

Em tempo: o laudo acima declara que a mercadoria é — oxido de zinco impuro.

N. 1.208 — Weskott & C., 23.485. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.056, de 4 de Junho ultimo, classificando como pilulas medicinaes, assucaradas e prateadas, da taxa de 45$ por quilo, art. 288 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 31.340, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando do presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet redigiu o seu parecer nos seguintes termos, com o qual declaram estar de acôrdo os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado e Dr. Sá e Souza: — As drageas são pilulas revestidas de uma camada de assucar. Emprega-se o processo de drageficação das pilulas com o fim de mascarar o gosto e o cheiro do medicamento. As pequenas drageas, com o peso de 0,05 grs. e menos chamam-se granulos, que em geral, são assucaradas, prateadas ou envolvidos em qualquer outra substancia. Apesar de tal fórma são sempre considerados "grãos ou granulos medicinais". As pilulas em questão, são revestidas de uma grossa camada de assucar que serve, ou para disfarçar o gosto desagradavel do principio medicamentoso, ou para a conservação do mesmo o revestimento externo — delgada folha de prata — não tira á mercadoria em causa o caráter de dragea, por causa da camada de assucar. Considero, pois como dragea. O Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade redigiu o seu parecer nos seguintes termos, com o qual declaram estar de acôrdo os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Torres Leite e Dr. Angelo da Veiga. Mantenho o meu voto anterior. No art. 288 da Tarifa estão classificadas as pilulas e bolos medicinais *assucaradas, prateadas* ou envolvidas em qualquer outra substancia de qualquer qualidade. Assim, pois, em face da Tarifa, a circumstancia de se acharem as pilulas em questão revestidas na periferia de uma camada prateada, seguida de outra de assucar, cobrindo ambas um nucleo central de substancias medicamentosas, não basta, por si só, para que se deixe de consideral-a como pilulas que realmente são, conforme declara o proprio fabricante. E, nem só em face da Tarifa, se justifica tal classificação; tambem perante a tecnica farmaceutica, ela é rigorosamente certa, de acôrdo com o que ensinam — Difan e L. G. Forante em suas *Notion Pratiques de Pharmacie*, edição de 1926, pag 308: — *Pilules argentées — Ce sont des pilules entoutées d'une pellicule d'argent. Pour les obtenir ou humete les pilules de quelque gouttes de sirop q'on leur repartit uniformement en les tornant vivement dans une boite en carton ou en bois (boite e argenter). Quand toutes sont humetées, l'on introduit une pincée de rognures d'argent dans la boite que l'un renferme et que l'on actione á nouveau, en prolongeant l'operation jusque l'obtention de pillules trés brilhantes.*

O Sr. Inspetor decidiu com estes ultimos quatro Conferentes, ficando deste modo mantida a decisão n. 1.056, do corrente ano.

N. 1.209 — Alexandre M. Fernandes, 24.551. — Despachou pela nota n. 41.434, deste ano, folhas de estanho, do artigo 701, e taxa de 400 réis por quilo, tendo o Conferente Srs. Dr. Tavares Guimarães classificado como estanho em obras não classificadas, prateadas, do art. 701, taxa de 3$500 por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão — estanho em laminas delgadas — deve ser classificada como **obras não classificadas de estanho**, da taxa de 3$500 por quilo, art. 701 da Tarifa, de acôrdo com a determinado pela Circular n. 40 de 1928, do Ministerio da Fazenda.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.210 — Casa Pratt S. A., 18.744. — Despachou pela nota n. 30.424, deste ano, cadarço de algodão entintado, para fitas de maquinas de escrever, da taxa de 25 % *ad valorem*, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra verificado fitas para maquinas de escrever.

A Comissão da Tarifa, apreciando da duvida suscitada sobre o valor da mercadoria em causa — fitas para maquinas de escrever — assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Torres Leite e Fernandes da Silva, pensam que, como o Sr. Inspetor está diligenciando junto ao Consulado no país de origem, no sentido de conhecer o valor exato das fitas para maquina, em peças, se deve aguardar a resposta sobre o caso; e o Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade redigiu o seu parecer nos seguintes termos, com o qual declaram estar de acôrdo os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza: Não me parece procedente a exigencia do conferente do despacho. De fáto, desde muito tempo que o Tesouro Nacional resolveu que, nos despachos de fitas para maqunia de escrever, de procedencia americana, fosse exigido o valor do minimo de dois dollares por duzia, para effeito do calculo dos direitos de importação. Tal valor, porém, é exigivel em se tratando de duzia de fitas já preparadas para serem adaptadas ás maquinas, vindo cada uma enrolada em seu carretel de metal, e trazendo envoltorio proprio. Se ás fitas importadas em tais condições, se atribue o valor de dois dollars por duzia, é evidente que se não deve exigir o mesmo valor, quando a importação se fizer como no caso em apreço, em rôlos sem carretel, destinados cada um deles a ser desdobrado em duzia de fitas, considerando-se cada unidade como duzia. Nesta ultima hipótese, forçoso é que se deduza não só o custo do carretel de metal, como o dos envoltorios e mão de obra das fitas já prontas. Assim, pois, penso que se deva aceitar o valor da fatura, a não ser que se prove não ser ele verdadeiro.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.211 — J. A. Salicrup & C., 23.081. — Submeteu a despacho fitas para machina de escrever, tendo o Conferente Sr. Pacheco Junior impugnado o valor.

A Comissão da Tarifa, apreciando da duvida suscitada sobre o valor da mercadoria em causa — fitas para maquinas de escrever, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Torres Leite e Fernandes da Silva pensam que, como o Sr. Inspetor está deligenciando junto ao Consulado no paiz de origem, no sentido de conhecer o valor exato das fitas para maquina, em peças, se deve aguardar a resposta relativa a outra questão semelhante a esta; e o Conferente Sr. Doutor Waldemar de Andrade redigiu o seu parecer nos seguintes termos, com o qual declaram estar de acôrdo os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza: Não me parece procedente a exigencia do Conferente do despacho. De fáto, desde muito tempo que o Tesouro Nacional resolveu que, nos despachos de fitas para maquina de escrever, de procedencia americana, fosse exigido o valor minimo de dois dollars por duzia, para efeito do calculo dos direitos de importação. Tal valor, porém é exigivel em se tratando de duzia de fitas já preparadas para serem adaptadas ás maquinas, vindo cada uma enroldaa em seu carretel de metal e trazendo envoltorio proprio. Se ás fitas importadas em tais condições se atribue o valor de dois dollars, por duzia, é evidente que se não deve exigir o mesmo valor quando a importação se fizer, como no caso em apreço, em rôlos sem carretel, destinados cada um deles a ser desdobrados em uma duzia de fitas considerando-se cada unidade como duzia. Nesta ultima hipótese, forçoso é que se deduza não só o custo do carretel de metal, como o dos envoltorios

e mão de obra das fitas já prontas. Assim, pois, penso que se deva aceitar o valor da fatura, a não ser que se prove não ser ele verdadeiro.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.212 — *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power C°, Ltd.*, 24.534. — Despachou pela nota n. 41.676, deste ano, vergalhões de liga de cobre, da taxa de 200 réis por quilo, art. 669, tendo o Conferente Sr. Gentil Monteiro classificado com obras não classificadas de cobre, da taxa de 2$ por quilo, do art. 699 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Torres Leite e Drs. Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade são de parecer que deve ser classificada como obras não classificadas de cobre simples; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Dr. Sá e Souza consideram a mercadoria bem despachada como **vergalhões de liga de cobre**, do artigo 669 da Tarifa e taxa de 200 réis por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu com estes ultimos quatro Conferentes.

N. 1.213 — *General Electric S. A.*, 23.750. — Despachou pela nota n. 40.510, deste ano, aparelhos não classificados, da taxa de 15 % *ad valorem*, e pediu para não pagar sêlo de consumo, visto tratar-se de partes para aquecedores eletricos.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão, partes de aparelho fisico **não está sujeita ao pagamento de sêlo do imposto de consumo.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.214 — Representação do Conferente Sr. Horacio Machado, protocolada sob n. 24.308, relativa á mercadoria despachada pela firma Costa Pereira & C., pela nota n. 40.894, deste ano, como caixinhas de papelão vasias, tendo o mesmo Conferente verificado caixinha de papelão com letreiro em lingua estrangeira.

A Comissão da Tarifa apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Eugenio Pourchet, Uldarico Cavalcanti, Julio Maciel e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga consideram como estampas para anuncio ou reclame de navalhas, da taxa de 3$ por quilo; e os Conferentes Srs. Torres Leite e Dr. Sá e Souza entendem que trata-se de caixas de papelão desarmadas, para perfumaria e semelhantes da taxa de 1$500 não podendo ter desembaraço na Alfandega, por conter dizeres em lingua estrangeira.

O Sr. Inspetor decidiu com estes dois ultimos Conferentes, isto é, que **contendo as caixas dizeres em lingua estrangeira, não podem ser desembaraçadas.**

N. 1.215 — J. Barros & C., 22.527. — Despacharam pela nota n. 36.417, deste ano, maquinas motrizes da divisão I, taxa de 250 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire verificado aparelhos fisicos, sujeitos a direitos 15 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, julgando dispensavel a prova pedida pelo Conferente Sr. Nestor da Cunha, da aplicação da mercadoria em causa é de parecer que a mesma deve ser classificada como partes de gramofone, que evidentemente é, para pagar a taxa de 1$ por quilo, art. 952-A da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.216 — *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Limited*, 24.535. — Despachou pela nota n. 41.672, deste ano, peças de louça de qualquer qualidade, com preparo de metal, para instalação eletrica, da taxa de 50 réis por quilo, do art. 649, tendo o Conferente Sr. Torres Leite classificado como aparelhos fisicos não classificados, da taxa de 15 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Dr. Waldemar de Andrade consideram como aparelho fisico não classificado da taxa de 15 % *ad valorem;* e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza e Sr. Julio Maciel são de parecer que deve ser classificada como **peças de louça com preparo de cobre**, da taxa de 500 réis por quilo, art. 649 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

COMPANHIA BRASILEIRA DE PORTOS

MOVIMENTO DE ENTRADAS E SAIDAS DE VOLUMES, DURANTE A SEGUNDA QUINZENA DE OUTUBRO DE 1931, NOS ARMAZENS DO CAIS DO PORTO

OUTUBRO DE 1931

ARMAZENS	Existencia em 15 de Outubro		ENTRADAS		SAIDAS		Existencia em 31 de Outubro	
	V	P	V	P	V	P	V	P
Pateo S/A.	9.844	573.664	10.095	236.963	5.839	232.023	14.100	578.604
N. 3	3.663	508.844	1.951	56.630	3.802	220.227	1.812	345.247
N. 4	19.910	1.144.239	3.450	145.125	15.357	898.711	8.003	390.653
N. 5	18.484	1.691.283	4.480	402.403	18.437	1.200.789	4.527	892.897
N. 6	5.758	1.110.911	18.687	1.432.733	19.861	1.442.536	4.584	1.101.108
N. 7	13.413	1.299.315	1.415	131.962	5.087	502.930	9.741	928.347
N. 8	19.180	2.481.083	2.361	144.083	4.809	421.525	16.732	2.203.641
N. 9	17.250	2.233.328	8.659	435.437	15.969	1.020.617	9.940	1.648.148
N. 10	27.449	2.557.992	2.482	210.313	8.074	934.499	21.857	1.833.806
N. 16	19.249	712.449	5.184	393.404	7.379	715.298	17.054	390.555
N. 17	8.865	759.165	4.091	309.557	4.019	328.007	8.937	740.715
N. 18	4.167	241.576	9.022	557.049	5.461	326.828	7.728	471.797
Ext. A.	4.580	259.666	....	....	4.580	259.666	....	....
" C.	12.432	731.924	16.814	949.840	13.586	720.682	15.660	961.082
Dep. Mat. Pes.	7.960	511.679	21	76.715	1	6.470	7.980	581.924
Soma	192.204	16.817.118	88.712	5.482.214	132.261	9.230.808	148.655	13.068.524

Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 1931 — *Ruiz de Gamboa,* **Chefe do Expediente.**

CAMBIO OFICIAL A' VISTA

Tabela da 1.ª quinzena de Dezembro de 1931

PRAÇAS	MOEDAS	PARIDADE EM MIL RÉIS PAPEL — Dias — 1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Londres	Libra Cambio	4 69/128	4 19/32	4 69/128	4 157/256	4 71/128	DOMINGO	4 169/256	4 169/256	4 5/8	4 5/8	4 157/256	4 9/16	DOMINGO	4 7/16	4 107/256
	Libra Conversão	52$874	52$244	52$874	52$919	52$692		51$500	51$500	51$891	51$891	52$023	52$602		54$084	54$323
Paris	Franco	$632	$632	$633	$632	$633		$634	$634	$633	$630	$632	$632		$632	$631
Italia	Lira	$840	$837	$835	$834	$830		$836	$842	$847	$812	$842	$840		$835	$835
Alemanha	Reichsmark	3$840	3$840	3$840	3$830	3$800		3$800	3$800	3$840	3$830	3$825	3$830		3$830	3$825
Portugal	Escudo	$596	$557	$565	$557	$535		$543	$522	$522	$532	$519	$521		$522	$540
Belgica	Franco Papel	—	—	$450	—	—		—	—	—	—	—	—		—	—
	Franco Ouro	—	—	—	—	—		—	2$300	2$300	2$280	2$280	2$280		2$280	2$280
Espanha	Peseta	1$505	1$500	1$480	1$420	1$430		1$452	1$453	1$460	1$435	1$435	1$430		1$440	1$442
Suissa	Franco	—	—	—	—	—		—	3$200	3$200	3$190	3$195	3$190		3$190	3$180
Suecia	Corôa	—	3$200	—	—	—		—	—	—	3$200	—	—		—	3$200
Noruega	Corôa	—	3$200	—	—	—		3$350	3$200	3$200	—	—	—		—	—
Dinamarca	Corôa	—	—	3$300	—	—		—	—	—	—	—	—		—	—
Siria e Palestina	Peso	—	—	—	—	—		—	$634	—	—	—	—		—	—
Tcheco-Slovaquia	Corôa	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—		—	—
Nova York	Dolar	16$000	16$000	16$000	16$000	16$000		15$950	16$000	15$950	15$900	15$900	15$900		15$900	15$900
Montevidéo	Peso	7$350	7$350	7$350	7$550	7$350		7$350	7$350	7$345	7$320	7$250	7$250		7$250	7$250
Buenos Aires	Peso Papel	4$285	4$280	4$280	4$280	4$280		4$280	4$280	4$275	4$245	4$200	4$200		4$260	4$200
	Peso Ouro	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—		—	—
Holanda	Florim	—	—	—	—	—		—	6$600	6$500	6$520	—	—		—	—
Japão	Yen	7$930	7$930	7$930	7$930	—		7$930	7$930	7$930	7$880	7$880	—		7$600	8$100
Rumania	Lei	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—		—	—
Austria	Schilling	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—		—	—
Canadá	Dollar	—	—	14$000	—	—		—	—	—	—	—	—		—	—
Chile	Peso	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—		—	—
	Vale ouro por 1$000	8$739	8$739	8$739	8$739	8$739		8$739	8$739	8$739	8$684	8$684	8$684		8$684	8$684

SERVIÇOS ADUANEIROS HOLLERITH

Quadro comparativo da arrecadação de direitos de consumo, por classes da Tarifa

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Mesês de Janeiro a Novembro de 1930 e de 1931

CLASSES	VALOR		DIREITOS		DIFERENÇA DE DIREITOS EM 1931
	1930	1931	1930	1931	
1.ª—Animais vivos e dissecados	878$000	431$000	175$600	137$420	38$180
2.ª—Cabelos, pêlos e penas	1.632:509$000	1.431:251$000	184:755$090	86:851$224	97:903$866
3.ª—Peles e couros	11.632:417$000	10.483:930$000	752:908$856	439:807$741	313:101$115
4.ª—Carnes, peixes, mat.as oleosas, etc.	18.064:864$000	20.307:285$000	1.524:733$281	920:394$559	604:338$722
5.ª—Marfim, madreperola e tartaruga	1.229:468$000	1.722:732$000	286:621$270	217:243$785	69:377$485
6.ª—Frutas	4.360:736$000	6.908:091$000	607:893$438	397:277$350	210:616$088
7.ª—Legumes, farinaceos e cereais	45.836:687$000	46.778:786$000	4.310:208$895	3.897:436$774	412:772$121
8.ª—Plantas, folhas, frutos e esp.as	18.553:492$000	11.991:863$000	4.320:222$866	2.104:826$575	2.215:396$291
9.ª—Sumos ou sucos vegetais, etc.	20.444:732$000	15.328:473$000	3.094:137$882	1.548:794$560	1.545:343$322
10.ª—Materias de perfumaria, etc.	51.670:920$000	51.447:861$000	13.822:555$316	9.552:401$331	4.270:153$985
11.ª—Produtos quimicos, drogas, etc.	23.270:309$000	31.013:362$000	3.483:868$537	2.574:809$631	909:085$906
12.ª—Madeira	1.873:896$000	2.270:564$000	219:205$931	157:738$093	61:467$838
13.ª—Cana da India, junco, etc.	397:825$000	671:513$000	62:978$869	44:769$700	18:209$169
14.ª—Palha, esparto, etc.	1.403:046$000	1.849:851$000	189:571$744	180:037$567	9:534$177
15.ª—Algodão	19.549:887$000	13.116:216$000	4.003:662$286	1.551:544$292	2.452:117$994
16.ª—Lã	15.656:904$000	15.959:812$000	1.894:889$610	947:875$520	947:014$090
17.ª—Linho, juta e canhamo	12.614:730$000	15.163:488$000	1.438:342$920	954:178$219	484:164$701
18.ª—Seda de qualquer qualidade	9.580:213$000	8.848:702$000	1.383:080$088	855:039$460	528:040$628
19.ª—Papel e suas aplicações	27.551:586$000	32.676:311$000	3.082:750$201	1.768:324$726	1.314:425$475
20.ª—Pedras, terras e outros minerais	34.017:621$000	20.052:471$000	4.537:004$081	1.457:317$742	3.079:686$339
21.ª—Louças e vidros	14.083:860$000	11.702:893$000	2.343:593$654	1.296:335$210	1.047:258$444
22.ª—Ouro, prata e platina	687:629$000	825:274$000	61:784$640	34:318$720	27:465$920
23.ª—Cobre e suas ligas	11.385:089$000	7.072:718$000	1.489:817$520	544:652$556	945:164$964
24.ª—Chumbo, estanho, zinco, etc.	3.035:910$000	3.446:706$000	278:853$818	201:872$093	76:981$725
25.ª—Ferro e aço	33.264:712$000	27.033:746$000	4.687:696$556	2.357:198$020	2.330:498$536
26.ª—Metaloides e varios metais	1.154:188$000	1.165:293$000	165:733$479	98:271$810	67:461$669
27.ª—Armamentos e obras de arm.º, etc.	173:499$000	1.894:956$000	33:615$030	201:085$810	167:470$780
28.ª—Obras de cutelaria	2.558:153$000	1.646:766$000	390:438$791	182:349$120	207:589$671
29.ª—Obras de relojoaria	858:608$000	446:814$000	173:899$080	61:584$050	112:315$030
30.ª—Carros e outros veículos	7.353:574$000	3.627:739$000	631:654$786	250:395$345	381:259$441
31.ª—Instrumentos matematicos, etc.	19.043:374$000	16.752:806$000	2.534:903$083	1.789:611$259	745:291$824
32.º—Instrumentos cirg.os e dentarios	2.528:889$000	2.150:903$000	270:886$578	130:446$260	140:440$318
33.ª—Inst.os de musica e suas pertenças	2.686:285$000	1.176:022$000	309:791$380	99:157$730	210:633$650
34.ª—Maquinas, ap.os e ferramentas	47.699:262$000	33.258:012$000	1.768:824$873	772:803$381	996:021$492
35.ª—Varios artigos	7.966:367$000	6.563:506$000	1.571:052$796	763:442$509	807:610$287
Chaves especiaes:					
Mercadorias omissas	359:016$000	208:840$000	179:493$890	104:353$415	75:140$475
Diferenças englobadas	—	—	623:068$225	800:363$591	177:295$366
Direitos por falta de volumes	—	—	35:512$514	14:973$721	20:538$793
Direitos de mercd.as extraviadas	—	—	107:441$744	20:115$538	87:326$206
Arrematações	—	—	280:904$673	200:214$098	80:690$575
Direitos de 5 % s/ o valor oficial	—	—	—	—	—
Direitos com 90 % de abatimento	8.248:847$000	2.311:065$000	69:109$332	39:673$515	29:435$817
Direitos de 6 % "ad valorem"	—	—	—	—	—
Reduções de 60 % de abatimento	17.354:217$000	3.848:515$000	1.132:661$605	243:860$010	888:801$595
Reduções de 50 % de abatimento	14.972:805$000	3.431:576$000	541:091$140	88:802$378	452:288$762
Total	514.757:004$000	437.117:191$000	68.881:395$948	39.953:186$408	28.928:209$540

TOTAIS MENSAIS	VALOR		DIREITOS		DIFERENÇA DE DIREITOS EM 1931
	1930	1931	1930	1931	
Janeiro	66.534:079$000	33.731:441$000	8.880:747$406	3.697:877$009	5.182:870$397
Fevereiro	48.722:868$000	37.921:969$000	6.603:898$665	3.914:060$492	2.689:838$173
Março	50.905:604$000	40.258:597$000	6.262:910$724	3.188:077$420	3.074:833$304
Abril	52.008:357$000	46.590:219$000	6.736:511$722	4.998:274$848	1.738:236$874
Maio	47.840:029$000	42.317:171$000	6.762:828$827	4.291:620$205	2.471:208$622
Junho	46.110:041$000	42.606:577$000	6.064:565$825	4.143:697$507	1.920:868$318
Julho	44.644:563$000	41.457:295$000	5.747:754$391	3.338:098$326	2.409:656$065
Agosto	47.993:351$000	33.290:270$000	6.709:891$138	2.950:947$003	3.758:944$135
Setembro	38.484:892$000	37.865:986$000	5.229:815$400	2.817:977$716	2.411:837$684
Outubro	32.687:141$000	41.567:404$000	5.001:666$423	2.886:728$441	2.114:937$982
Novembro	38.826:079$000	39.510:262$000	4.880:805$427	3.725:827$441	1.154:977$986
Dezembro	—	—	—	—	—
Total	514:757:004$000	437.117:191$000	68.881:395$948	39.953:186$408	28.928:209$540

DIFERENÇAS COBRADAS

PELOS SRS CONFERENTES DE PORTAS DE SAIDA NOS ARMAZENS DO CAIS DO PORTO NO MES DE NOVEMBRO DE 1931

ARMAZENS	QUALIDADE	QUANTIDADE	DIVERSAS TAXAS	TOTAL	CONFERENTES
Armazem n. 1.	$	$	$	$	
Armazem n. 1.	$	$	$	$	
Armazem n. 3.	$	$	$	$	
Armazem n. 4.	$	$	$	$	
Armazem n. 5.	1:112$940	289$640	1:350$480	2:753$060	Rodolpho de Alencar Coimbra.
Armazem n. 5 (Porta D) . .	876.306	314$780	631$392	1:822$478	Arthur Soares
Armazem n. 6.	7:074$310	123$310	$	7:197$620	Armando de Oliveira Almeida.
Armazem n. 7.	557$510	623$180	176$730	1:357$420	Gonçalo do R. Monteiro.
Armazem n. 7 (Porta C) . .	483$500	2$400	540$871	1:026$771	Hugo Linhares da Veiga.
Armazem n. 8.	600$270	10$800	761$610	1:372$680	Genulpho Freire.
Armazem n. 8.	$	$	$	$	
Armazem n. 8.	$	$	$	$	
Armazem n. 9.	$	$	$	$	
Armazem n. 9.	168$300	65$700	27$770	261$770	José Luiz de Azevedo Souza.
Armazens ns. 10 e 7. . . .	$	$	$	$	
Armazem n. 10.	1:559$140	82$020	20$160	1:661$320	Cunha Junior.
Armazem n. 10.	$	$	$	$	
Armazem n. 16.	2:298$580	$	609$720	2:908$300	Bartholomeu de Sá e Souza.
Armazem n. 16.	464$290	699$040	892$588	2:055$918	Amarilio de Noronha.
Armazem n. 16.	1:472$370	45$000	1:366$296	2:883$666	Julio Maciel.
Armazem n. 16	$	$	$	$	
Armazem n. 17.	4:091$805	1:771$560	1:335$477	7:198$842	Joaquim Fernandes da Silva.
Armazem n. 17.	1:506$618	1:165$854	67$600	2:740$072	José Mendes Pereiro.
Armazem n. 17.	3:037$860	697$720	3:636$898	7:372$478	Pedro Torres Leite.
Armazem n. 17.	705$622	38$000	1:092$666	1:836$288	Alfredo Seabra.
Armazem n. 18.	2:036$329	78$484	515$140	2:629$953	Paulo Martins.
Armazem n. 18.	322$980	20$160	75$480	418$620	Dr. Angelo Xavier da Veiga.
Armazem n. 18.	3:445$785	84$360	287$776	3:817$921	Horacio Machado.
Armazem n. 18.	$	$	$	$	
Externo A.	$	$	$	$	
Externo A.	$	$	$	$	
Externo C e Pateo	$	$	$	$	
Externo C.	51$800	5:218$930	1:482$642	6:753$372	Euclides de Carvalho.
Materiaes pesados.	$	$	$	$	
Trapiche Mercurio.	$	$	$	$	
Pateos ns. 3 e 4.	$	$	$	$	
	31:866$315	11:330$938	14:871$296	58:068$549	

MOVIMENTO MARITIMO

Durante a primeira quinzena de Dezembro deram entrada neste porto as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
1	Cardiff	vapor	ingleza	Zitella	2.632	21	carvão	Anglo Brazilian.
	Barry Dock	"	grega	Triaina	2.780	21	idem	Idem.
	Liverpool	"	ingleza	Losada	4.021	16	em transito	Mala Real.
	Genova	"	italiana	Monte Piana	3.715	24	varios generos	Lloyd Sabaudo.
	Buenos Aires	"	ingleza	Andalucia Star	7.830	148	em transito	Wilson Sons & C.
2	Marselha	vapor	franceza	Ipanema	2.660	42	varios generos	C. Commercial e Maritima.
	New Westminter	"	norueguezа	Villanger	3.004	25	idem	E. Johnston & C.
	Genova	"	italiana	Conte Rosso	9.865	343	em transito	Lloyd Sabaudo.
	Buenos Aires	"	americana	West Notus	3.533	28	idem	C. Expresso Federal.
	Idem	"	allemã	G. San Martin	6.578	155	idem	Theodor Wille & C.
3	Nova York	vapor	ingleza	Western Prince	6.499	89	varios generos	Houdler Brothers & C.
	Cardiff	"	norueguezа	Sammanger	2.618	22	carvão	Anglo Brazilian.
	Buenos Aires	"	allemã	Antonio Delfino	8.013	156	em transito	Theodor Wille & C.
	Santos	"	belga	J. Charlotte	2.055	37	idem	Lloyd Real Belga.
4	Hamburgo	vapor	brasileira	Poconé	4.201	78	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Buenos Aires	"	"	Campos Salles	3.041	54	idem	Idem.
	Santos	"	allemã	Attika	1.428	23	em transito	Herm. Sttoltz & C.
	Buenos Aires	"	hollandeza	Zaaland	4.141	44	idem	S. Anonyma Martinelli.
5	Aruba	vapor	ingleza	San Tiburcio	3.017	29	oleo	Anglo Mexican.
	Hamburgo	"	franceza	Lipari	6.090	100	varios generos	Chargeurs Reunis.
	Cardiff	"	ingleza	Trelissich	3.223	26	carvão	Wilson Sons & C.
	Idem	"	"	Lornaston	3.071	26	idem	Anglo Brazilian.
	Buenos Aires	"	"	Southern Prince	6.500	92	em transito	Houdler Brothers & C.
	Idem	"	hespanhola	Argentina	5.504	230	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Southampton	"	ingleza	Alcantara	13.225	318	varios generos	Mala Real.
	Genova	"	franceza	Campana	6.463	142	idem	C. Commercial e Maritima.
7	Hamburgo	vapor	allemã	General Osorio	6.729	159	varios generos	Theodor Wille & C.
	Londres	"	ingleza	Somme	3.230	32	idem	Mala Real.
	Hamburgo	"	allemã	Santa Fé	2.752	27	idem	Theodor Wille & C.
	Nova York	"	norueguezа	Tana	3.448	25	idem	E. Johnston & C.
	Stockolmo	"	sueca	Lima	2.254	24	idem	Luiz Campos.
	Baia Blanca	"	"	Cordelia	1.427	17	trigo	Moinho Fluminense.
	Nova Orleans	"	brasileira	Aracjú	2.182	43	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	"	"	Jaboatão	2.896	43	idem	Idem.
	Baytown	"	norueguezа	Beaumont	3.215	22	gazolina	Atlantic Co.
	Cardiff	"	ingleza	Vera Radcliff	3.417	31	carvão	Anglo Brazilian
	Buenos Aires	"	americana	Sangerties	3.093	27	em transito	Agencia Am. de Vapores.
	Idem	"	italiana	Duilio	14.657	369	idem	Companhia Italia-America.
	Idem	"	franceza	Mendosa	4.410	123	idem	C. Commercial e Maritima.
	Idem	"	allemã	Sierra Cordoba	6.467	186	idem	Herm. Stoltz & C.
	Idem	"	ingleza	Delambro	4.516	31	idem	Lamport Holt.
8	Mobile	vapor	americana	Delnorte	3.054	37	varios generos	Agencia Am. de Vapores.
	Buenos Aires	"	japoneza	Santos Marú	4.386	80	idem	Wilson Sons & C.
	Hamburgo	"	allemã	Cap Arcona	15.011	427	em transito	Theodor Wille & C.
	Boston	"	brasileira	Lages	3.523	33	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
9	Porto Alegre	vapor	allemã	Pernambuco	2.462	23	em transito	Theodor Wille & C.
	Buenos Ares	"	"	La Coruna	4.463	158	idem	Idem.
10	Liverpool	vapor	ingleza	Navasota	5.523	69	varios generos	Mala Real.
	Buenos Ares	"	americana	Southern Cross	7.977	148	idem	C. Expresso Federal.
	Idem	"	franceza	Belle Isles	6.027	99	em transito	Chargeurs Reunis.
11	Barry Dock	vapor	ingleza	Ashleigh	2.893	26	carvão	The Brazilian Coal.
	Cardiff	"	"	Caduceus	2.644	44	idem	Anglo Mexican.
	Buenos Ares	"	italiana	Conte Rosso	9.885	371	em transito	Lloyd Sabaudo.
	Necoche	"	sueca	Bore	2.045	22	trigo	Moinho Fluminense.
12	Santos	vapor	japoneza	Arizona Marú	6.016	75	em transito	Wilson Sons & C.
	Buenos Aires	"	sueca	Santos	2.311	23	varios generos	Luiz Campos & Filhos.
	Idem	"	hollandeza	Aludra	2.970	29	em transito	E. Johnston & C.
14	Hamburgo	vapor	allemã	Sierra Morena	6.428	194	varios generos	Herm. Stoltz & C.
	Immigham	"	ingleza	Clearton	3.209	21	carvão	The Brazilian Coal.
	Antuerpia	"	belga	Olimpier	3.209	30	varios generos	Lloyd Real Belga.
	San Nicolas	"	norueguezа	Crux	2.299	25	em transito	F. Engelhart.
	Hamburgo	"	allemã	Monte Rosa	7.787	143	varios generos	Theodor Wille & C.
	Londres	"	ingleza	H. Chieftain	8.729	118	idem	Mala Real.
	Hamburgo	"	allemã	Phœnicia	2.233	28	idem	Theodor Wille & C.
	Genova	"	italiana	Augusta	3.484	38	idem	Raul Ozenda.
	Kotka	"	finlandeza	Bore VIII	3.437	40	idem	Wilson Sons & C.
	Cardiff	"	hespanhola	A. Mendi	4.106	35	carvão	Anglo Brazilian
	Nova York	"	americana	Capillo	3.127	24	em transito	Agencia Am. de Vapores.
	Buenos Aires	"	ingleza	Deseado	7.258	128	idem	Mala Real.
	Idem	"	brasileira	Baependi	3.066	54	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
15	Santos	vapor	ingleza	Bruyere	3.156	27	em transito	Lamport Holt.
	Kobe	"	japoneza	Rio de Janeiro Marú	5.848	96	varios generos	Wilson Sons & C.
	Nova York	"	brasileira	Parnaiba	4.126	54	trigo	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Nova Orleans	"	ingleza	Daleroy	2.811	29	idem	Moinho Fluminense.
	Buenos Aires	"	"	Almeda Star	7.825	141	em transito	Wilson Sons & C.

Durante a primeira quinzena de Dezembro deram entrada neste porto as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
1	Porto Alegre	vapor	brasileira	Osvaldo Aranha	654	27	varios generos	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Itajaí	"	"	Eta	251	17	idem	A. Camara.
	Laguna	"	"	Miranda	398	26	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Valentim	70	6	sal	Pring & C.
	Penedo	vapor	"	Asp. Nascimento	415	31	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
2	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itagiba	927	38	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Idem	"	"	Itaguassú	1.140	24	idem	Lloyd Nacional.
	Maceió	"	"	Alice	347	22	assucar	C. B. de Cabotagem.
	Santos	"	"	Atalaia	3.490	55	em transito	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Vencedor	23	4	cal	A' ordem.
3	Belém	vapor	brasileira	João Alfredo	775	54	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Manáus	"	"	Afonso Pena	1.643	71	idem	Idem.

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
3	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itaité	3.011	58	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabo Frio	hiate	"	Perinas	200	7	sal	C. Salinas Perynas.
	Idem	"	"	Valentim	70	6	idem	Pring & C.
	Porto Alegre	vapor	"	A. Benevolo	567	48	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
4	Tutoia	vapor	brasileira	Portugal	1.580	27	varios generos	Lloyd Nacional.
	Belém	"	"	Itape	3.070	55	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	80	6	cal	Souza Mattos & C.
5	Antonina	vapor	brasileira	Guaratuba	2.408	36	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Florianopolis	"	"	Carl Hœpecke	560	39	idem	A. Camara.
	Porto Alegre	"	"	Itapui	926	37	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	S. Francisco	hiate	"	Eva	227	8	madeira	Pring, Torres & C.
	Cabo Frio	"	"	Perinas	200	7	sal	C. Salinas Perynas.
	Idem	"	"	Coral	171	6	idem	Pereira Bastos & C.
7	Porto Alegre	vapor	brasileira	Capivari	371	24	varios generos	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Idem	"	"	Itapura	926	47	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Santos	"	"	Alice	374	21	idem	S. B. de Cabotagem.
	Laguna	"	"	Franklina	80	7	idem	A' ordem.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	80	6	sal	Souza Mattos & C.
	Itajai	"	"	Angela	96	7	madeira	Carlos Schlerman.
	Idem	vapor	"	Laguna	324	22	varios generos	Herm. Stoltz & C.
	Cabo Frio	hiate	"	Valentim	70	6	sal	Pring & C.
	Laguna	vapor	"	Venus	207	17	varios generos	Rodolpho José de Souza.
	Parati	barco	"	Electra 1º	30	2		C. I. Agricola Jacuecanga
8	Camocim	vapor	brasileira	Taquari	654	26	varios generos	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	S. Matheus	hiate	"	Salacia	45	2	madeira	A. L. Machado.
9	Porto Alegre	vapor	brasileira	Itaimbé	2.941	58	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Laguna	"	"	Jupiter	392	19	idem	Rodolpho José de Souza.
	Cabedello	"	"	Itaquera	926	42	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	80	6	sal	Souza Mattos & C.
10	Tutoia	vapor	brasileira	Tutoya	563	26	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santos	"	"	Afonso Pena	1.643	75	em lastro	Idem.
	Porto Alegre	"	"	Pará	1.185	75	varios generos	Idem.
11	Penedo	vapor	brasileira	Itassucê	925	43	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Belém	"	"	Duque de Caxias	2.556	70	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Santos	"	"	Itamaracá	949	23	em transito	C. N. Navegação Costeira.
	Cabo Frio	hiate	"	Coral	171	6	sal	Pereira Bastos.
	Idem	"	"	Valente	80	6	idem	Souza Mattos & C.
	Vitoria	vapor	"	Celeste	245	17	varios generos	S. B. de Cabotagem.
	Recife	"	"	Pedro 1º	3.293	53	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabedello	"	"	Claudia M.	2.982	34	milho	F. Mattarazzo.
12	Cabo Frio	hiate	brasileira	Ativo	33	1	cal	A' ordem.
	Idem	"	"	Vencedor	23	4	idem	Idem.
	Idem	"	"	S. João	59	4	idem	Idem.
	Santos	vapor	"	Poconé	4.201	76	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Eva	127	8	sal	Pring, Torres & C.
	Idem	"	"	Perinas	200	7	idem	C. Salinas Perynas.
	Manáus	vapor	"	Campos	3.018	43	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
14	Pará	vapor	brasileira	Itanagé	3.054	57	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Imbituba	"	"	Itapaci	510	26	idem	Idem.
	Iguape	"	"	Irati	327	24	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Santos	"	"	Jaboatão	2.896	42	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	"	"	Ibiapaba	882	26	idem	Idem.
	Recife	"	"	Mantiqueira	873	26	idem	Idem.
	Idem	"	"	Caxambú	2.999	38	idem	Idem
	Santos	"	"	Alm. Alexandrino	3.634	63	em transito	Idem.
	Itajai	"	"	Eta	251	17	varios generos	A. Camara.
	Florianopolis	"	"	Ana	247	32	idem	Idem.
	Barra do Itapemirim	hiate	"	Valdir	60	4	madeira	Araujo & Irmãos.
	S. João da Barra	"	"	Belmonte	196	9	varios generos	Domingos J. da Silva.
	Idem	"	"	Rixales	63	7	idem	Araujo & Irmãos.
	Cabo Frio	"	"	Valente	80	6	sal	Souza Mattos.
	Porto Alegre	vapor	"	Uça	739	21	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
15	Antonina	hiate	brasileira	Alaide	182	9	varios generos	F. Mattarazzo.

Durante a primeira quinzena de Dezembro foram despachadas para os portos abaixo, as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
1	vap	italiana	Conte Rosso	9.865	412	Buenos Aires.
	paq	"	Monte Piana	3.715	38	Idem.
	"	allemã	General San Martin	6.598	173	Hamburgo.
	"	franceza	Lipari	6.091	138	Buenos Aires.
	"	"	Campana	7.047	165	Idem.
	"	"	Mendoza	4.410	138	Genova.
	"	"	Ipanema	2.659	427	Buenos Aires.
	"	belga	J. Charlotte	2.055	45	Antuerpia.
2	vap	sueca	Ligivia	870	23	Santos.
	paq	ingleza	Western Prince	6.499	158	Buenos Aires.
	"	allemã	Antonio Delfino	8.013	176	Hamburgo.
	vap	ingleza	Hazelside	2.732	34	Argentina.
3	paq	allemã	Sierra Cordoba	6.427	248	Bremen.
	vap	americana	Corumack	3.115	31	Buenos Aires.
	paq	allemã	Attika	1.428	37	Bremen.
4	paq	hollandeza	Zaanland	4.141	55	Amsterdam.
	"	hespanhola	Argentina	5.564	252	Barcelona.
	vap	grega	Triaina	2.740	31	Argentina.
	"	ingleza	Zitella	2.632	28	Idem.
	paq	"	Alcantara	13.225	352	Buenos Aires.
	vap	"	Southern Prince	6.500	155	Nova York.
	"	"	Fermon	3.666	36	Buenos Aires.
	vap	americana	Sangerties	3.093	32	Nova Orleans.
5	vap	ingleza	San Tiburcio	3.618	34	Puerto Mexico.
	paq	brasileira	Campos Salles	3.041	72	Manáos.
	"	italiana	Duilio	14.657	412	Genova.
	"	allemã	General Osorio	6.729	213	Buenos Aires.
7	paq	brasileira	Poconé	4.201	95	Santos.
	vap	norueg	Tana	3.448	35	Buenos Aires.
	"	ingleza	Delambre	4.601	39	Liverpool.
	"	norueg	Samnanger	2.618	29	Argentina.
	"	"	Boaumont	....	34	Santos.
	"	sueca	Cordelia	1.496	22	Pernambuco.
	"	"	Lima	2.254	32	Buenos Aires.
	paq	allemã	La Coruna	4.463	56	Hamburgo.
	"	"	Cap Arcona	15.011	497	Buenos Aires.
	"	americana	Delnorte	3.054	45	Idem.
8	paq	brasileira	Jaboatão	2.896	54	Santos.
	vap	ingleza	Santos Marú	4.386	109	Japão.
	paq	allemã	Santa Fé	2.752	47	Santos.
9	vap	ingleza	Lorunston	3.071	34	Argentina.
	paq	"	Navosota	5.523	86	Buenos Aires.
	"	"	Somme	3.230	41	Rio Grande.
	vap	americana	Southern Cross	7.977	178	Nova York.
	paq	belga	Eglantier	3.154	38	Antuerpia.
	"	"	Olimpier	3.210	47	Rosario.
	"	franceza	Belle Isle	6.027	115	Havre.
10	paq	brasileira	Aracajú	2.182	55	Santos.
	"	italiana	Conte Rosso	8.865	412	Genova.
	vap	ingleza	Trelissick	3.223	35	Argentina.
	paq	allemã	Pernambuco	2.462	32	Hamburgo.
11	paq	hollandeza	Aludra	2.970	45	Hamburgo.
	"	ingleza	H. Chieftain	8.730	144	Buenos Aires.
	"	"	Desecado	7.258	151	Liverpool.

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
11	paq .	ingleza . .	Bruyere.	3.156	37	Nova York.
	vap .	"	Portgwarra	2.818	31	Dunkerque.
	paq .	allemã . .	Sierra Morena . .	6.428	228	Buenos Aires.
12	vap .	americ. .	Capillo.	3.127	31	Buenos Aires.
	paq .	allemã . .	Bayern.	5.159	106	Hamburgo.
	vap .	norueg . .	Crux	....	....	Oslo.
	"	"	Monte Rosa	....	....	Buenos Aires.
	"	sueca. . .	Santos.	2.311	30	Helsingfors.
14	vap .	ingleza . .	Radellicliffe . . .	3.417	38	Argentina.
	paq .	"	Almeda Star. . . .	7.825	176	Londres.
14	paq .	japoneza. .	Arizona Marú . . .	6.016	99	Japão.
	"	"	R. de Janeiro Marú	5.848	136	Buenos Aires.
15	paq .	brasileira .	Lages	3.523	46	Santos.
	vap .	ingleza . .	Caduceus	3.644	41	Argentina.
	paq .	franceza. .	Eubée	6.013	131	Buenos Aires.
	"	"	L'Atlantique. . .	22.098	630	Idem.
	"	"	Alsina	4.638	144	Idem.
	"	"	Campana	7.047	165	Genova.
	"	finlandeza.	Bore VIII . . .	3.437	27	Buenos Aires.
	"	dinam. . .	Oregon	2.900	31	Copenhague.

Durante a primeira quinzena de Dezembro foram despachadas para os portos abaixo, as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
1	paq .	brasileira .	Atalaia	3.490	64	Nova York.
	"	"	Santarém	4.212	71	Buenos Aires.
	"	"	Cte. Alcidio . . .	515	60	Porto Alegre.
	"	"	Murtinho	394	35	Penedo.
	"	"	Itapé.	3.076	80	Porto Alegre.
	"	"	Itaité. . . .	3.011	89	Pará.
	"	"	Itagiba	927	58	Porto Alegre.
	"	americana.	West Notus. . . .	3.533	36	São Francisco.
	reb .	brasileira .	Brasil.	80	28	Angra dos Reis.
2	vap .	brasileira .	Odette.	618	28	Maceió.
	hiat .	"	Perinas.	200	7	Cabo Frio.
	vap .	"	Irati.	327	30	Iguape.
	"	"	Alice	347	30	Santos.
3	hiat .	brasileira .	Belmonte.	....	13	S. J. da Barra
	"	"	Valentim	70	7	Cabo Frio.
	vap .	"	Itaguassú.	1.146	34	Porto Alegre.
	paq .	"	Miranda.	398	36	Laguna.
	"	"	Manáus	651	67	Belém.
4	hiat .	brasileira .	Valente	81	7	Cabo Frio.
	paq .	"	Joazeiro	2.701	48	Porto Alegre.
	"	"	Itapui.	926	59	Cabedello.
	"	"	Itapura.	926	59	Aracajú.
	vap .	"	Amarante	284	30	Antonina.
5	paq .	brasileira .	Campos Salles. . .	1.643	67	Santos.
	"	"	Guaratuba.	2.408	46	Manáos.
	"	"	Eta.	231	25	Itajahy.
	hiat .	"	Perinas.	142	7	Cabo Frio.
	"	"	Coral.	152	7	Idem.
	"	"	Vencedor.	23	5	Idem.
7	hiat .	brasileira .	Valente.	81	7	Cabo Frio.
	"	"	Eva.	127	7	Idem.
	vap .	"	Alice.	347	30	Ponta da Areia.
8	paq .	brasileira .	Almte. Alexanlrino	4.695	1[illegible]	Santos.
	"	"	A. Benevolo. . . .	567	90	Porto Alegre.
	hiat .	"	Franklina.	40	7	Cabo Frio.
	paq .	"	Carl Hœpcke. . . .	560	50	Florianopolis.
	"	"	Itaimbé.	2.941	89	Pará.
	"	"	Itaquera	926	59	Porto Alegre.
9	hiat .	brasileira .	Valente.	81	7	Cabo Frio.
9	hiat .	brasileira .	Valentim.	70	7	Victoria.
	"	"	Nova America. . .	76	6	S. Sebastião.
10	vap .	brasileira .	Pirai.	241	30	Iguape.
	"	"	Capivari.	371	35	Porto Alegre.
	"	"	Osvaldo Aranha. .	654	38	Camocim.
	"	"	Taquari.	654	34	Porto Alegre.
	paq .	"	Tutoia.	563	36	Antonina.
	"	"	Ingá.	2.855	55	Idem.
	vap .	"	Saverne.	1.250	51	Porto Alegre.
11	hiat .	brasileira .	Valente.	81	7	Cabo Frio.
	paq .	"	Poconé	4.201	95	Belém.
	vap .	"	Venus.	207	25	Laguna.
	paq .	"	Itamaracá.	949	30	Santos.
	vap .	"	Laguna.	324	27	São Francisco.
12	paq .	brasileira .	João Alfredo . . .	775	67	Santos.
	"	"	Duque de Caxias .	2.556	65	Idem.
	hiat .	"	Perinas.	200	7	Angra dos Reis.
	"	"	Salacia.	45	7	S. Matheus.
	"	"	Ativo 2º	33	5	Cabo Frio.
	"	"	Coral.	152	7	Idem.
	"	"	Eva	127	7	Idem.
	"	"	São João	43	5	Idem.
	paq .	"	Itassucê.	926	59	Porto Alegre.
	hiat .	"	Eletra 1º.	30	4	Angra dos Reis.
14	hiat .	brasileira .	Valente	81	7	Cabo Frio.
	paq .	"	Alm. Alexandrino.	3.690	88	Hamburgo.
	"	"	Jaboatão.	2.896	56	Houston.
	vap .	"	Celeste.	245	21	Victoria.
	hiat .	"	Rixales	82	7	Cabo Frio.
	paq .	"	Itapaci.	510	32	Imbituba.
	"	"	Itaquatiá.	926	59	Porto Alegre.
	"	"	Itanagé.	3.054	88	Idem.
	hiat .	"	Angela.	96	9	Itajahy.
15	hiat .	brasileira .	Valdir.	60	7	S. J. da Barra.
	"	"	Belmonte	180	13	Idem.
	paq .	"	Ibiapaba	682	36	Recife.
	"	"	Pará.	1.185	91	Porto Alegre.
	"	"	Caxambú.	2.999	49	Antonina.
	"	"	Ana	247	50	Florianopolis.

Tip. da Alfandga do Rio de Janeiro

ANO XLV — REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL — N. 24

Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro

Nenhum trabalho será inserto sem aprovação da Inspetoria

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 1931

No corrente ano a assinatura do "Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro" custará 20$ por ano e 30$ cada coleção dos anos anteriores.

Cada ultimo numero publicado custará 1$500; os anteriores, 2$500.

SUMARIO

ATOS DO GOVERNO PROVISORIO

DECRETO N. 20.852 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1931

Orça a Receita e fixa a Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o ano de 1932

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no ano de 1932, é orçada em 109.535:800$00, ouro, e 1.392.751:500$00, papel, e será realizada com o produto do que for arrecadado, de acôrdo com a legislação em vigor e alterações dêste decreto, dentro do ano fiscal, sob os titulos abaixo designados:

RECEITA ORDINARIA

I — RENDA DOS IMPOSTOS

A) IMPORTAÇÃO, ENTRADA, SAÍDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADICIONAIS

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo	94.[illegible]	
2. 2 % ouro, sómente sobre os ns. 93 e 9[illegible] (cevada em grão) 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereais) importados em todas as Alfandegas do país ...	1.125:000$000	
3. Expedientes dos generos livres de direitos de consumo	300:000$000	
4. Dito das capatazias	....	350:000$000

	Ouro	Papel
5. Armazenagens.....	....	350:000$000
6. Taxa de estatistica	....	820:000$000
7. Imposto de farois.	810:000$000	
8. Dito de dócas....	15:000$000	10:000$000
9. 2 % ouro, sobre o valor oficial de toda importação.	8.000:000$000	
10. Taxa adicional de 0,2 % sobre todos os direitos de importação para consumo........	188:800$000	
11. Taxa adicional de 2 réis, papel, por quilogramo de gazolina importada...........	....	400:000$000
	104.838:800$000	1.930:000$000

B) IMPOSTO DE CONSUMO

	Ouro	Papel
12. Sobre fumo......	....	100.000:000$000
13. Sobre bebidas e sobre vinhos estrangeiros.......	....	120.000:000$000
14. Sobre fosforos....	....	30.000:000$000
15. Sobre sal.........	....	13.100:000$000
16. Sobre calçados...	....	13.200:000$000
17. Sobre perfumarias	....	14.650:000$000
18. Sobre especialidades farmaceuticas	....	10.150:000$000
19. Sobre conservas e chá..........	....	10.750:000$000
20. Sobre vinagre e azeite...........	....	3.550:000$000
21. Sobre velas.......	....	1.250:000$000
22. Sobre tecidos.....	....	52.000:000$000
23. Sobre artefatos de tecidos e de péles	....	15.750:000$000
24. Sobre papel e seus artefatos........	....	1.650:000$000
25. Sobre cartas de jogar.............	....	550:000$000
26. Sobre chapéos e bengalas........	....	4.500:000$000
27. Sobre louças e vidros............	....	1.600:000$000
28. Sobre ferragens...	....	2.450:000$000
29. Sobre café torrado ou moido.......	....	4.500:000$000
30. Sobre manteiga...	....	2.200:000$000
31. Sobre moveis.....	....	3.350:000$000
32. Sobre armas de fogo e suas munições..........	....	750:000$000
33. Sobre lampadas, pilhas e aparelhos eletricos...	....	1.500:000$000
34. Sobre queijos e requeijões......	....	2.500:000$000
35. Sobre eletricidade: kilowatt-hora de luz e força e consumo..........	....	5.500:000$000
36. Sobre tintas......	....	2.150:000$000
37. Sobre leques de qualquer especie e ventarolas....	....	60:000$000
38. Sobre artefatos de borracha........	....	2.350:000$000
39. Sobre navalhas e pinceis para barba	....	300:000$000
40. Sobre pentes, escovas e espanadores	....	1.700:000$000
41. Sobre caixas de qualquer feitio..	....	45:000$000
42. Sobre brinquedos..	....	60:000$000
43. Sobre artefatos de couro e outros materiais	....	1.950:000$000
44. Sobre joias, obras de ourives e objétos de adorno	....	2.000:000$000
45. Sobre gasolina, nafta e carbureto de calcio.......	....	14.500:000$000
46. Sobre aparelhos sanitarios	....	200:000$000
47. Sobre azulejos....	....	600:000$000
48. Sobre instrumentos de musica	....	550:000$000
49. Sobre maquinas cinematograficas e fotograficas	....	250:000$000
50. Sobre fogões	....	200:000$000
51. Sobre artefatos de ferro estanhado e de aluminio...	....	300:000$000
52. Emolumentos de escritorios comerciais	....	500:000$000
		443.165:000$000

C) IMPOSTOS E TAXAS SOBRE CIRCULAÇÃO

	Ouro	Papel
53. Sobre sêlo	20:000$000	143.000:000$000
54. Sobre transporte..	....	23.000:000$000
55. Taxa de viação...	....	18.000:000$000
56. Sobre operações a termo	....	460:000$000
57. sobre vendas mercantis	....	75.000:000$000
58. Sobre vales para brindes	....	40:000$000
	20.000$000	259.500:000$000

D) IMPOSTO SOBRE A RENDA

	Ouro	Papel
59. Imposto cedular e global sobre a renda	1:000$000	100.000:000$000
60. Sobre premios de seguros maritimos e terrestres e sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc....	....	9.000:000$000
61. Sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos em sorteios por clubs de mercadorias, premios concedidos em sorteio, mediante pagamento em prestações, por associações construtoras	....	800:000$000
	1.000$000	109.800:000$000

E) IMPOSTO SOBRE LOTERIAS

	Ouro	Papel
62. Quota fixa a ser paga pela atual concessionaria ..	....	375:000$000
63. Quota minima a arrecadar	....	10.000:000$000
64. Imposto de 5 % das loterias estaduais	....	10:000$000
	....	10.385:000$000

F) DIVERSAS RENDAS

	Ouro	Papel
65. Premios de depositos publicos	....	70:000$000
66. Taxa judiciaria federal e da justiça local do Districto Federal	....	800:000$000
67. Rendas federais no Territorio do Acre	....	1:000$000
68. 10 % sobre o valor da exportação da borracha e da castanha do Territorio do Acre	....	300:000$000
69. Contribuição para a fiscalisação bancaria...	....	1.690:000$000
70. Renda arrecadada nos Consulados	1.700:000$000	
71. Rendas das matriculas e taxas de frequencia nos estabelecimentos de ensino superior e secundario	....	15:000$000

	Ouro	Papel
72. 10 % sobre a percentagem percebida pelos porteiros dos auditorios das vendas de bens imoveis e mais 2 ½ % do produto das referidas vendas quando o preço delas exceder de 50:000$000 até o maximo de réis 100:000$000. . .	....	40:000$000
73. Renda da Policia Civil do Distrito Federal	....	1.032:000$000
	1.700:000$000	3.948:000$000
Soma da renda dos imposto	106.559:800$000	828.728:000$000

II — RENDAS PATRIMONIAIS

	Ouro	Papel
74. Rendas dos proprios nacionais.	....	1.600:000$000
75. Produto de arrendamento das areias monaziticas	....	$
76. Fóros de terrenos de marinha....	....	350:000$000
77. Laudemios	....	340:000$000
78. Taxa de ocupação dos terrenos de marinha e arrendamentos dos terrenos de mangue	....	100:000$000
79. Quotas de arrendamento de portos de propriedade da União..	....	8.000:000$000
80. Quotas de arrendamento de estradas de ferro de propriedade da União.......	....	1.290:000$000
Total das rendas patrimoniais ...	....	11.680:000$000

III — RENDAS INDUSTRIAIS

	Ouro	Papel
81. Rendas dos Correios e Telegrafos	1.400:000$000	75.000:000$000
82. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Oficial*	....	1.200:000$000
83. Dita de Estrada de Ferro Central do Brasil e linhas incorporadas . .	....	145.760:000$000
84. Dita da Estrada de Ferro Noroéste do Brasil	....	25.000:000$000
85. Dita da Rêde de Viação Cearense.	....	8.000:000$000
86. Dita da Estrada de Ferro de Goiás..	....	2.353:000$000
87. Dita da Estrada de Ferro Central do o Rio Grande do Norte	....	900:000$000
88. Dita da Estrada de Ferro S. Luiz a Terezina	....	1.300:000$000
89. Dita da Estrada de Ferro Central do Piauí	....	282:000$000
90. Dita da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina	....	100:000$000
91. Dita da Casa da Moeda	....	100:000$000
92. Dita dos Arsenais	....	100:000$000
93. Dita dos Institutos Surdos - Mudos e Benjamin Constant	....	$
94. Dita dos Collegios Militares	....	$
95. Dita da Casa de Correção	....	29:000$000
96. Dita da Assistencia a Psicopatas ...	....	30:000$000
97. Dita dos Laboratorios Nacionais de Analises	....	50:000$000
98. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro e das companhias de seguros nacionais e estrangeiras e outras..	....	1.700:000$000
99. Renda proveniente dos estabelecimentos e repartições do Ministerio da Agricultura	....	1.765:000$000
100. Renda do Deposito Publico Geral do Distrito Federal	....	10:000$000
101. Taxas sobre o consumo dagua, inclusive aferição e concertos de hydrometros, instalação e concerto de ramais de abastecimento de agua	....	9.180:000$000
102. Rendas das escolas de aprendizes artifices	....	130:000$000
103. Dita da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas .	....	144:000$000
	1.400:000$000	273.133:000$000
Total da Receita Ordinaria	107.959:800$000	1.113.541:000$000

RECEITA EXTRAORDINARIA

	Ouro	Papel
104. Montepio da Marinha	500$000	800:000$000
105. Montepio Militar..	500$000	2.200:000$000
106. Montepio dos empregados publicos	3:000$000	2.100:000$000
107. Indenizações	1.000:000$000	4.000:000$000
108. Juros de capitais nacionais e operações do Governo	500:000$000	70.000:000$000
1º. Imposto de Industria e Profissões no Districto Federal e Territorio do Acre	....	17.000:000$000
110. Taxa de saneamento da Capital Federal . . .	....	3.300:000$000
111. Venda de generos e proprios nacionais	....	1.150:000$000
112. Amortização dos emprestimos feitos aos funcionarios de Fazenda e dos Correios de Minas Gerais para construção de casas em Belo Horizonte .	....	12:000$000
113. Fundo de garantia do Registro Torrens	....	1:000$000
114. Imposto sobre vencimentos dos inativos civis e militares	....	2.500:000$000
115. Imposto de produção sobre as fabrica de fosforos	....	56.600:000$000
116. Produto da cobrança da Divida Ativa da União ...	2:000$000	4.400:000$000
117. Taxa adicional sobre as tarifas de transporte das Estradas de Ferro de propriedade da União.......	....	15.200:000$000

	Ouro	Papel
118. Taxa adicional para construção e conservação das estradas de rodagem	....	20.000:000$000
119. Taxa adicional para o custeio da despesa da Assistencia Hospitalar do Brasil	....	5.700:000$000
120. Taxa adicional sobre os direitos de importação das mercadorias dae classe 18ª da Tarifas das Alfandegas	60:000$000	
121. Produto da contribuição de caridade e da taxa especial sobre embarcações cobradas nas Alfandegas	....	3.000:000$000
122. Todas e quaisquer rendas eventuais	10:000$000	5.000:000$000
123. Parte dos Estados no serviço de juros e amortizações de obrigações do Tesouro que lhes foram cedidas por emprestimo . .	....	68.247:500$000
Total da Receita extraordinaria ..	1.576:000$000	279.210:500$000
Total geral........	109.535:800$000	1.392.751:500$000

Art. 2°. A Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o ano fiscal de 1932, é fixada em 34.405:643$205 ouro, e 1.894.285:294$886, papel, distribuida pelos diversos Ministerios de acôrdo com as tabelas que serão oportunamente publicadas, dentro dos seguintes totais:

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores	....	81.500:000$000
Ministerio das Relações Exteriores	3.579:143$820	10.903:310$000
Ministerio da Marinha.	150:000$000	148.386:785$000
Ministerio da Guerra...	100:000$000	265.000:000$000
Ministerio da Agricultura	41:208$322	38.300:000$000
Ministerio da Viação....	9.489:421$776	400.642:688$897
Ministerio da Educação e Saude Publica	4.090:429$611	70.000:000$000
Ministerio do Trabalho Industria e Comercio	209:301$342	16.431:163$500
Ministerio da Fazenda..	16.746:138$334	863.121:347$489
	34.405:643$205	1.894.285:294$886

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de Dezembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
Mauricio Cardoso.
Protogenes Guimarães.
Lindolfo Collor.
Afranio de Mello Franco.
Francisco Campos.
José Americo de Almeida.
José Fernandes Leite de Castro.
Mario Barbosa Carneiro.

DECRETO N. 20.665 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1931

Abre o crédito especial de 204:567$624, para pagamento de dividas relacionadas do Ministerio da Viação e Obras Publicas

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930 :

Resolve abrir o credito especial de 204:567$624, afim de ocorrer ao pagamento de dividas relacionadas pela Diretoria da Despesa Publica nos termos do art. 31, § 2° da Lei numero 490, de 16 de Dezembro de 1897, e art. 404, § 2° do Regulamento do Codigo de Contabilidade, e pertencentes ao Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 20.666 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1931

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o crédito especial de 5:309$115, para pagamento a Carlos Gonçalves de Assumpção e Manoel Malaquias da Silva, em virtude de sentença judiciaria.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930 :

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:309$115, afim de ocorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, a Carlos Gonçalves de Assumpção, mestre de ginastica, e Manoel Malaquias da Silva, mestre de musica, ambos da Escola de Aprendizes Marinheiros, no Estado de Santa Catarina.

Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 20.667 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1931

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o crédito especial de 23:840$678, para pagamento a Seigneuret & Masset, em virtude de sentença judiciaria.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, e de acôrdo com o Decreto n. 5.794, de 17 de Setembro de 1930 :

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23:840$678, afim de ocorrer ao pagamento devido á firma Seigneuret & Masset, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 20.676 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1931

Suprime logares, atualmente vagos, em diversas repartições do Ministerio da Fazenda

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1°, do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta :

Artigo unico. Ficam suprimidos nos quadros das repartições abaixo indicada os seguintes logares, atualmente vagos :

Na Alfandega do Rio de Janeiro, dois de 4°ˢ Escriturarios, e cinco de serventes de portaria;

Na Alfandega de Manáus, um de 4° Escriturario e um de trabalhor de capatazias;

Na Alfandega de Recife, um de marinheiro de embarcação;

Na Alfandega da Paraíba, um de trabalhador de capatazias;

Na Alfandega de Aracajú, um de trabalhador de capatazias;

Na Alfandega do Rio Grande, um de servente.

Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 20.677 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1931

Aprova os estatutos da Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada "Instituto de Cacáu da Baia"

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada "Instituto de Cacáu da Baia", e tendo em vista os documentos apresentados, resolve aprovar os estatutos da mesma sociedade, que

a este acompanham, constantes da escritura de sua constituição, lavrada em 14 de Agosto de 1931, com a restrição a que se refere a parte final do art. 1° do Decreto do Governo do Estado da Baía n. 7.703, de 21 de Outubro ultimo.

Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 20.680 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1931

Declara não abranger o desempenho das funções de árbitro a proibição constante do art. 14 do Decreto n. 19.408, de 18 de Novembro de 1930 e do art. 20 do Decreto n. 19.656, de 3 de Fevereiro de 1931.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil,

Decreta:

Art. 1°. A proibição constante do art. 14 do Decreto n. 19.408, de 18 de Novembro de 1930, e do art. 20 do Decreto n. 19.656, de 3 de Fevereiro de 1931, não abrange o desempenho das funções de arbitro, ainda em caso em que envolva interesse da Fazenda Publica.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 20.686 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1931

Estende á Casa da Infancia de Sergipe os mesmos direitos e obrigações estabelecidos em relação á Casa do Estudante do Brasil, quanto ás contribuições subscritas no Estado para pagamento da divida externa nacional.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo a que a Casa da Infancia de Sergipe, tem na sua esfera os mesmos fins da Casa do Estudante do Brasil, resolve:

Art. 1°. São extensivos á Casa da Infancia de Sergipe, em relação ás importancias subscritas naquele Estado para pagamento da divida nacional, depoisitadas na Agencia do Banco do Brasil, em outros Bancos, com entidades publicas ou privadas ou em mão de particulares, os mesmos direitos e obrigações estabelecidos em relação á Casa do Estudante do Brasil, quanto ás contribuições subscritas ou depositadas nesta Capital.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 20.695 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1931

Altera o art. 3° do Decreto n. 20.451, de 28 de Setembro do corrente ano

O Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:

Art. 1°. A distribuição a que se refere o art. 3° do Decreto n. 20.451, de 28 de Setembro do corrente ano, passa a ser feita, sómente, pela carteira cambial do Banco do Brasil, ficando, assim, nesta parte, modificado o dito artigo.

Art. 2.° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 20.702 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1931

Regula a fórma de prestação de fianças por associações de classe

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1°, do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, e tendo em vista o que lhe expôs o Ministro da Viação e Obras Publicas,

Decreta:

Art. 1°. As associações de classe e outras instituições de notoria idoneidade, fiscalizadas pelo Governo, poderão prestar as cauções fidejussorias, a que se refere o art. 84, letra *b*) do Codigo de Contabilidade Publica, desde que depositem na tesouraria das repartições a que pertençam os afiançados, como caução de seus compromissos, apolices federais correspondentes, pelo seu valor nominal, a 2 % do total das fianças que entenderem prestar.

§ 1°. Ficam revogadas a parte final do art. 84, letra b) do Codigo de Contabilidade Publica, que diz: "cujo capital integral seja inferior á metade do valor das fianças por elas prestadas" e o art. 872, do Regulamento do mesmo Codigo.

§ 2°. Perderá a idoneidade a associação fiadora se não permitir ao Governo examinar-lhe anualmente a situação financeira, ou se do resultado desse exame indicar a conveniencia, para o Governo, da aplicação de tal medida.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Americo de Almeida.
Oswaldo Aranha.
Belisario Penna.
José Fernandes Leite de Castro.
Protogenes Guimarães.
Afranio de Mello Franco.
Affonso Costa, encarregado do expediente na ausencia do Ministro.
J. F. de Assis Brasil.

DECRETO N. 20.723 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1931

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o crédito de 332:385$, suplementar á verba 6ª do orçamento da despesa do mesmo ministerio para o exercicio de 1931.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930:

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 332:385$000, suplementar á verba 6ª "Tesouro Nacional", sub-consignação 13-A — Para pagamento de despesas com a execução mecanica de trabalhos de estatistica das repartições da Fazenda, do orçamento da despesa do mesmo Ministerio para o exercicio de 1931.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 20.725 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1931

Isenta do pagamento do sêlo da tabela A, § 8°, n. 2, do regulamento respectivo, os titulos de aposentadoria concedida aos operarios do Matadouro de Santa Cruz, por acidente no trabalho ou molestia adquirida em serviço.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1°. do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930:

Decreta:

Art. 1°. Ficam isentos de pagamento do imposto do sêlo da tabela A, § 8°, n. 2, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 17.538, de 10 de Novembro de 1926, os titulos de aposentadoria expedidos aos operarios do Matadouro de Santa Cruz, quando invalidados por acidente no trabalho ou molestia adquirida em serviço.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1931, 110° da Independencia e 43°, da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 20.739 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1931

Concede subvenções a diversas instituições do Distrito Federal

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo á necessidade inadiavel de auxiliar as instituições que colaboram com o Governo, na obra de assistencia e educação publica e de desenvolvimento cultural da nacionalidade, amparo tanto mais urgente quanto é certo estarem essa instituições lutando com sérias dificuldades para manter seus serviços, resolve, de acôrdo com o artigo 24 do Decreto n. 20.351, de 31 de Agosto ultimo, e até que melhorem os recursos da Caixa de Subvenções, conceder as seguintes subvenções ás instituições do Districto Federal abaixo indicadas, já habilitadas com documentos julgados habeis, pelos quais se póde aquilatar o regular funciona-

mento e a eficiencia daqueles serviços, devendo, oportunamente, ser atendidos os pedidos das demais instituições, depois de cumpridas as exigencias feitas nos respectiovs processos: Patronato de Meonres (Casa da Infancia, Asilo N. S. Pompéa, Casa Preservação, Asilo A. Santa Isabel, Escola Alfredo Pinto), 130:000$; Orfanato Osorio, 20:000$000; Dispensario fundado pela Irmã Paula, 40:000$; Abrigo Teresa de Jesus, 7:000$; Cruzada Nacional contra a Tuberculose, 7:000$; Instituto de Proteção á Infancia, 16:000$; Casa Maternal Mello Mattos, 35:000$; Orfanato Santo Antonio, 10:000$; Liga contra a Tuberculose para o Sanatorio D. Amelia, de Paquetá, 40:000$; Recolhimento Infantil Arthur Bernardes, 40:000$000; Asilo de Orfãos Analia Franco, 2:000$; Orfanato S. José de Jacarépaguá, 7:000$; Hospital Evangelico, 8:000$; Dispensario S. José 2:500$000; Associação Tutelar de Menores, para o Asilo de Menores Gravidas e Abandonadas, 20:000$000; Academia Nacional de Medicina, 7:000$000; Associação Pró Matre 10:000$000; Asilo S. Luiz da Velhice Desamparada, 5:000$000; Asilo Bom Pastor, 16:000$; Assistencia Dentaria Infantil, 2:000$; Santa Casa de Misericordia (Hospital São João Baptista da Lagôa), 10:000$000; Ambulatorio do mesmo hospital, 6:000$000; Hospital N. S. das Dores, 80:000$; Cruz Vermelha Brasileira, 14:000$; Asilo Isabel, 3:500$; Casa Santa Inês, 15:000$; Liga contra a Tuberculose, para os seus dispensarios, 3:500$; Creche da Casa dos Expostos, 11:000$; Colegio da Providencia, 2:000$; Escola D. Maria Raythe, 2:000$; Missão da Cruz, 3:000$; Orfanato Presbiteriano de Jacarépaguá, 3:000$; Policlinica de Botafogo, 4:000$; Casa do Bom Soccorro; 3:000$; Pequena Cruzada da Irmã Teresinha do Menino Jesus, 2:000$; Casa da Criança, mantida pela Associação dos Anjos de Caridade da Lagôa, 3:000$; Escola de Santo Adolfo, mantida pela Associação das Filhas de Maria Imaculada, 2:000$; Maternidade Suburbana, 3:000$; Sodalicio da Sacra Familia (Abrigo Cegos), 1:500$; Hospital dos Lazaros, 4:000$. Total 600:000$000.

Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 1931, 110°, da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 20.778 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1931

Regula a inamovibilidade de funcionarios publicos de qualquer categoria

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Art. 1°. A vitaliciedade e a inamovibilidade do funcionario publico, de qualquer categoria, inclusive membros do Poder Judiciario, e de serventuarios da Justiça, não excluem, nem impedem:

1°, a remoção da séde de seu cargo, função, repartição, ou serviço com a obrigação de continuar a desempenhar na nova séde a mesma funcção que exercia anteriormente;

2°, o aproveitamento do funcionario ou serventuario de cargo extinto em outro analogo, para que se deva, presumida ou provadamente, considerar apto — tal como o lente em relação ás cadeiras da mesma secção, o magistrado em relação a quaisquer funções judiciarias;

3°, a redução de vencimentos, quando decretada de modo geral e uniforme, ou em relação a todos os funcionarios da mesma categoria ou da mesma classe.

Art.. 2° Si depois da transferencia da séde de qualquer cargo, função, repartição ou serviço, fôr creado outro, identico ou analogo no mesmo local primitivo ou se fôr restabelecido o cargo extinto terão os funcionarios ou serventuarios, que daí hajam sido removidos ou que serviam o mesmo cargo, preferencia para voltarem a exercer o mesmo cargo de função na sua séde anterior.

Art. 3°. O presente decreto aplica-se a todos os funcionarios federais, estaduais e municipais.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de Dezembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
José Americo de Almeida.
José Fernandes Leite de Castro.
Afranio de Mello Franco.
Lindolfo Collor.
Protogenes Guimarães.
Francisco Campos.

DECRETO N. 20.847 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1931

Dispõe que no orçamento da despesa para o exercicio de 1932 a consignação "Material" seja subdividida por três sub-consignações, e dá outras providencias.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artigo 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:

Art. 1°. No orçamento da despesa para o exercicio de 1932, a consignação "Material" compreenderá unicamento tres subconsignações, destinadas, respectivamente, a "material permanente", "material de consumo ou de transformação" e "diversas despesas".

Art. 2°. Por "material permanente" entende-se todo aquele material que adquirido por qualquer estabelecimento ou serviço publico da União, e sem sofrer transformação, deva figurar no balanço patrimonial como bens da Nação.

Art. 3°. Na sub-consignação "material de consumo ou de transformação" será classificada a despesa de todo o material dessa natureza de que necessite para os trabalhos a seu cargo o estabelecimento ou serviço publico.

Art. 4°. Serão consideradas "diversas despesas" e assim escrituradas as depesas de iluminação força motriz, gás, telefone, telegramas, agua, asseio e ligeiros reparos nos edificios, armazenagens, carga, descarga e capatazias, transporte (não comprendidos os que teem dotação propria), assinatura de revistas, despesas miudas de pronto pagamento, concertos e conservação em geral e todas as demais despesas de material que não se enquadrem nos arts. 2° e 3°.

Paragrafo unico. As despesas de que trata este artigo escapam ao regimen da Comissão Central de Compras.

Art. 5°. Aos Ministros de Estado ou aos chefes de repartições por eles autorizados, cabe fazer a distribuição interna das dotações de cada sub-consignação, de acôrdo com as necessidades do serviço.

Art. 6°. Ficam suspensos no exercicio de 1932, os dispositivos de leis e regulamentos que collidirem com os do presente decreto.

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
J. Mauricio Cardoso.
José Fernandes Leite de Castro.
Protogenes P. Guimarães.
José Americo de Almeida.
Francisco Campos.
Afranio de Mello Franco.
Lindolfo Collor.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente do Ministerio da Agricultura, na ausencia do Ministro.

DECRETO N. 20.849 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1931

Suprime lugares, atualmente vagos, em diversas repartições do Ministerio da Fazenda

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos nos quadros das repartições abaixo indicadas os seguintes lugares atualmente vagos:

Na Alfandega do Rio de Janeiro, um de 4° Escriturario, dois de Conferentes de descarga de 2ª classe e um de Servente de portaria.

Na Inspetoria de Seguros, um de 4° Escriturario.

Na Alfandega de Manaus, um de 2° Escriturario.

Na Delegacia Fiscal do Pará, um de 2° Escriturario.

Na Alfandega da Baia, um de 4° Escriturario.

Na Alfandega de Santos, um de 4° Escriturario.

Na Delegacia Fiscal em Santa Catharina, um de 2° Escriturario.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1931, 110 da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 20.853 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1931

Estabelece as normas para a distribuição dos fundos especiais na Receita Geral da Republica e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que as rendas e as despesas do Governo Federal devem ser discriminadas, sem excepções, no Orçamento Geral da República;

Considerando que as receitas formàm a massa de recursos que deve custear os gastos publicos, sem especialização alguma;
Considerando que a creação de fundos especiais dificulta a apreciação em conjunto dos indices da situação orçamentaria;
Considerando que a falta de inscrição no Orçamento da Receita de quaisquer rendas dos estabelecimentos publicos facilita despesas adiaveis e até irregulares;
Considerando que a regra da universalidade das receitas e das despesas deve ser estabelecida nos orçamentos da União, resolve:
Art. 1.° Os impostos, taxas e outras contribuições, destinadas pela legislação vigente a formação de fundos especiais para custear serviços e obrigações do Governo Federal, continuarão a ser arrecadados, escriturando-se os produtos respectivos na Receita Geral da União.
Paragrafo unico. Os ministerios consignarão nos orçamentos de suas despesas as dotações necessarias aos serviços e obrigações a que se destinam aqueles fundos.
Art. 2.° O Governo providenciará afim de que as rendas brutas e as despesas de todos os estabelecimentos publicos civis e militares, inclusive os institutos de ensino, sejam discriminadas nos orçamentos, pela fórma estabelecida neste decreto.
Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de Dezembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.

MINISTERIO DA FAZENDA

Circulares, Oficios, etc.

Circular n. 81 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1931.

Tendo em vista a comunicação constante do aviso do Ministerio da Agricultura n. 588, de 23 de Novembro ultimo, declaro aos Srs. Inspetores das Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins que o produto inseticida com aplicação na lavoura, importado por H. Simon e a que se refere a Circular deste Ministerio n. 71, de 22 de Outubro do corrente ano, denomina-se "Zyklon B", e não sómente "Zyklon", como consta da referida circular. — *Oswaldo Aranha.*

Circular n. 82 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1931.

Tendo em vista o que comunicou o Ministerio da Viação e Obras Publicas em aviso-circular n. 3, de 12 de Novembro ultimo, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que a firma J. O. Machado & C., Limitada, foi pelo mesmo Ministerio, considerada inidonea, para fornecimentos em concurrencias publicas ou administrativas. — *Oswaldo Aranha.*

Circular n. 83 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1931.

Atendendo ao que expoz a Comissão de Estudos do Alcool Motor, em ofício n. 79, de 28 de Outubro do corrente ano, e de acôrdo com o resolvido no processo n. 59.873, de 1931, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que além do desnaturante geral do alcool, a que se refere a Circular n. 24, de 22 de Abril de 1927, póde tambem ser usado o aldeido crotonico, para substituir os dois litros de metileno, na proporção de um litro para hectolitro de alcool, e acompanhado dos mesmos indicadores que a citada circular exige para o metileno. — *Oswaldo Aronha.*

Circular n. 84 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1931.

Recomendo aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que providenciem no sentido de que todas as informações e pareceres sejam, por seus signatarios, numerados na ordem successiva em que forem exarados, indicando junto a cada numero a data do recebimento e da devolução do respectivo processo. Outrosim, chamo a atenção dos mesmos Srs. Chefes para os termos da Circular da Diretoria Geral do Tesouro n. 1, de 28 de Novembro de 1924, que vai abaixo transcrita. — *Oswaldo Aranha.*

Circular n. 1 — Diretoria Geral do Tesouro Nacional — Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 1924.

Declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que o Sr. Ministro, por despacho n. 237, de 7 do corrente, resolveu recomendar-lhes providenciem afim de que os empregados que informarem ou derem parecer sobre processos sempre que se tratar de assunto cuja solução exija o conhecimento do fáto e da legislação que o rege., façam, além do historico da questão ou pedido, a investigação e transcrição dos dispositivos legais ou regulamentares, bem como das decisões que tiverem applicação ao caso, e opinem sobre o objeto em estudo, organizando os processos na fórma recomendada pela Circular n. 45, de 9 de Agosto de 1897. Outrosim, nos termos da mesma portaria, ficam terminantemente proibidos, nos processos como os pre-indicados os pareceres ou informação que apenas se limitem a encaminha-los á autoridade superior, ou constituidos por simples visto do funcionario, devendo tambem ser evitados, tanto quanto possivel, as informações propondo diligencias dentro da propria repartição, quando estas possam ser levadas a efeito pelo proprio encarregado do andamento do processo. — O Diretor Geral, *José Bellens de Almeida.*

Circular n. 85 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1931.

De acôrdo com o resolvido pelo Sr. Chefe do Governo Provisorio, recomendo aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que providenciem no sentido de serem postos á disposição da Comissão Central de Compras os materiaes existentes nas mesmas repartições, em quantidades que excederem ao consumo provavel de seis mêses, excluidos os que, não sendo de consumo previsivel, forem, no entanto, necessarios á segurança e eficiencia dos serviços; devendo ser enviada á aludida comissão uma relação de tais materiais, acompanhada dos preços de unidade de cada artigo, para efeito de escrituração.

Recomendo ainda aos Srs. Chefes de repartição que entreguem á mencionada comissão todos os automoveis, caminhões e outros veículos ás mesmas pertencentes e que, por qualquer motivo, não forem utilizados nem necessarios aos seus serviços. — *Oswaldo Aranha.*

Circular n. 86 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1931.

Tendo em vista o que expôs o Ministro das Relações Exteriores, em aviso n. P/787, de 19 de Novembro ultimo, sobre as dificuldades verificadas nos despachos de material destinado ao espediente oficial dos consulados estrangeiros no Brasil, recomendo aos Srs. Inspetores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas a fiel observancia das Circulares deste ministerio ns. 15, de 30 de Março de 1927, e 1, de 3 de Janeiro de 1930, em virtude das quais as mesmas autoridades devem atender aos pedidos de isenção para os objetos de expediente importados pelas embaixadas, legações e consulados estrangeiros, compreendendo essa isnção não só os direitos de importação, como as taxas, emolumentos e tudo quanto possa constituir tributo, inclusive o sêlo das petições. — *Oswaldo Aranha.*

Circular n. 87 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1931.

Atendendo ao que solicitou o Ministerio das Relações Exteriores em aviso n. NC/767, de 9 de Novembro ultimo, recomendo aos Srs. Inspetores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas que, na execução do regulamento para o emprego das estampilhas e cobrança dos emolumentos consulares, anexo ao Decreto n. 19.546, de 30 de Dezembro de 1930, observem o que se segue:

a) — Os despachos de mercadorias importadas não devem ter andamento sem que as repartições verifiquem a aplicação das estampilhas consulares, de acôrdo com as taxas da tabela anexa ao referido decreto, nos manifestos e outros documentos, procedendo-se á revalidação dos emolumentos não pagos por meio de estampilhas consulares.

b) — No caso de se apresentar qualquer documento, por cuja legalização consular tiverem sido cobrados emolumentos sem a aplicação das estampilhas, deverão as Alfandegas comunicar o fato ao Ministerio das Relações Exteriores.

c) — Na hipotese de não haver o consulado ou vice-consulado cobrado os devidos emolumentos, ou de não trazer o documento a legalização consular, proceder-se a revalidação, competindo, nesta capital, á Recebedoria do Distrito Federal efetuar a cobrança, mediante guia expedida pelo referido Ministerio e, nos Estados, ás proprias Alfandegas. — *Oswaldo Aranha*.

Circular n. 88 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1931.

Declaro aos Srs. Chefes das repartições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos fins, que as novas estampilhas do sêlo adesivo comum, do bienio 1931-1932, destinadas a substituir as atualmente em circulação, de 10$, 20$, 50$ e 100$, têm os mesmos caracteristicos dessas anteriores, descritos na Circular n. 69, de 31 de Dezembro de 1930, variando apenas nas côres, que são, respectivamente: sepia, purpurina, verde e laranja.

Logo que as repartições arrecadadoras estiverem supridas das novas estampilhas, suspenderão a venda das substituidas e afixarão edital, com o prazo de 15 dias, para a troca das que estiverem em poder dos contribuintes, uma vez verificada com cuidado a sua legitimidade.

As Delegacias Fiscais providenciarão para que as Coletorias sejam supridas das novas estampilhas, no mais curto prazo possivel, e bem assim que com a mesma urgencia seja feito o recolhimento á Casa da Moeda das formulas ora substituidas. — *Oswaldo Aranha*.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA — Em 19 de Dezembro de 1931:

Instruções para execução dos arts. 30 e 46 do Decreto numero 20.393, de 10 de Setembro de 1931

I — Os pagamentos de quaisquer quantias em favor da União e provenientes de impostos, taxas ou outros titulos podem ser recebidos nas repartições publicas por meio de cheque.

II — Cheque é o instrumento de crédito sacado pelo emitente contra um Banco, Casa Bancaria ou Firma Comercial, onde êle tenha deposito de dinheiro.

III — Caracteriza-se pelas seguintes formalidades intrinsecas: nome do sacado, data, localidade em que é passado e nome do sacador, e não poderá ser recebido com preterição de qualquer delas.

IV — Os cheques dados ás repartições publicas deverão ser sempre nominativos e cruzados, com a designação, portanto, da repartição em que se verificar o pagamento.

V — Entende-se por cheque cruzado o que é atravessado por dois traços paralelos.

VI — O cruzamento, sendo uma formalidade intrinseca, caso não tenha sido feito pelo contribuinte, caberá ás repartições faze-lo no áto do recebimento do cheque.

VII — Os cheques poderão ser sacados ou endossados pelo contribuinte. O endosso não poderá ser em branco, devendo sempre declarar o nome da repartição credora.

VIII — O contribuinte continuará como devedor do imposto, si o cheque não fôr honrado, quer tenha sido o mesmo por ele sacado ou endossado. Neste ultimo caso, si quizer, proporá contra o emitente a ação prevista no Decreto numero 2.591, de 7 de Agosto de 1912.

IX — Os cheques recebidos serão endossados pelos tesoureiros ou pagadores ou seus fieis e não poderão ser dados ou transferidos em pagamento de qualquer natureza.

Nas repartições em que não houver tesoureiro ou pagador, o endosso será feito pelo chefe da repartição.

X — Os cheques serão numerados por ocasião de seu recebimento, devendo a numeração ser feita em séries diversas, conforme o numero dos recebedores, distinguindo-se cada série por uma letra do alfabeto.

XI — No documento em que fôr dada quitação ao contribuinte, constará a expressão — pago por cheque — averbando-se o numero de ordem que recebeu o cheque.

XII — Os cheques serão relacionados em listas, das quais constem, no historico, a letra e numero de ordem apostos pela repartição, em seguida o nome do Banco sacado, a numeração do cheque e nas colunas as respectivas importancias.

XIII — As listas serão feitas em tres vias, duas das quais serão remetidas com os cheques ao Banco do Brasil, que passará recibo em ambas, devolvendo uma e arquivando a outra.

XIV — As listas com a quitação do Banco do Brasil serão arquivadas por ordem de data e no fim de cada tres mesês encardenadas.

XV — O papel para uso das listas, devidamente riscado, terá as dimensões de 0,33 x 0,22.

XVI — Os cheques para pagamento obrigatorio a que se refere o artigo 30 do mesmo decreto, como para quaisquer outros pagamentos, serão sempre nominativos e sacados pelo tesoureiro ou pagador ou pelos fieis que os representem.

XVII — O Banco só poderá efetuar o pagamento dêsses cheques depois de estar de posse da carta de aviso assinada pelo chefe da repartição, enviando a lista dos credores e respectivas importancias a lhes serem pagas.

XVIII — Nas repartições onde não houver tesoureiro ou pagador, os cheques serão sacados pelo chefe da repartição e, nesse caso, não haverá necessidade da remessa da carta aviso.

XIX — As autoridades que emitirem os cheques deverão remeter em seguida ao chefe da repartição uma lista dos mesmos, a qual depois de copiada e conferida será enviada imediatamente ao Banco do Brasil, com carta de aviso.

XX — A carta de aviso é indispensavel ainda que se trate de saque para suprimento de dinheiro á repartição, e, neste caso, o cheque deverá ser sacado com a seguinte expressão: — pague ao proprio assinado.

XXI — Para evitar que seja protelado o pagamento nos credores, serão remetidas, por dia, tantas cartas de aviso quantas exigirem as conveniencias do serviço. — *Oswaldo Aranha.*

Circular n. 11 — Diretoria Geral do Tesouro Nacional — Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1931.

Declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, a partir de 1 de Fevereiro proximo, todas as rendas da União deverão ser recolhidas ao Banco do Brasil e ás suas agencias nos Estados, de acôrdo com o que dispõe o Decreto n. 20.393, de 10 de Setembro ultimo.

Outrosim declaro que o referido Banco do Brasil informou possuir agencias, onde poderão ser feitos tais recolhimentos, nas seguintes localidades:

Estado de Alagôas — Maceió e Penedo.
Estado do Amazonas — Manáus.
Estado da Baía — Baía (São Salvador), Feira de Sant'Ana, Ilhéos, Itabuna, Jequié, Joazeiro, Santo Amaro e São Felix.
Estado do Ceará — Camocim e Fortaleza.
Estado do Espirito Santo — Vitória.
Estado de Goiaz — Ipameri.
Estado do Maranhão — São Luiz.
Estado de Minas Gerais — Barbacena, Belo Horizonte, Carangola, Cataguazess, Guaxupé, Juiz de Fóra, Teofilo Otoni, Tres Corações, Uberaba e Varginha.
Estado de Mato Grosso — Campo Grande, Corumbá, Cuiabá, Ponta Porã e Tres Lagôas.
Estado do Pará — Belém.
Estado da Paraíba do Norte — Campina Grande e João Pessôa.
Estado do Paraná — Curitiba e Ponta Grossa.
Estado de Pernambuco — Garanhuns, Recife e Rio Branco.
Estado do Piauí — Parnaíba e Terezina.
Estado do Rio de Janeiro — Barra Mansa, Campos, Itaperuna, Macaé, Niteroi, Valença e Petropolis.
Estado do Rio Grande do Norte — Mossoró e Natal.
Estado do Rio Grande do Sul — Bagé, Cachoeira, Livramento, Pelotas, Porto Alegre, Rio Grande e Uruguaiana.
Estado de Santa Catharina — Florianopolis, Itajaí e Joinville.
Estado de São Paulo — Barretos, Baurú, Bebedouro, Botucatú, Campinas, Catanduva, Chavantes, Franca, Jaú, Lins, Piracicaba, Pirajú, Ribeirão Preto, Rio Preto, Santos, São Carlos, São João da Bôa Vista, São José do Rio Pardo, São Paulo, Taquaritinga e Taubaté.
Estado de Sergipe — Aracajú.
Territorio do Acre — Rio Branco. — O Director Geral, *José Bellens de Almeida*.

Circular n. 17 — Diretoria da Receita Publica — Rio de Janeiro, 22 de Dezembro de 1931

O Diretor da Receita Publica do Tesouro Nacional faz ciente, para os fins devidos, aos Delegados Fiscais, Inspetores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas Alfandegadas, que o Sr. Ministro, tendo em vista o que expôs o Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, no oficio n. 9, de 12 do corrente, resolveu determinar a mudança imediata da côr das estampilhas do sêdo adesivo dos valores de 10$ a 100$, e, bem assim, autorizar a troca das estampilhas atualmente em poder dos contribuintes pelas que vão ser impressas em côr diferente, resolução essa que já foi transmitida á Casa da Moeda, segundo consta do oficio n. 517, da Diretoria Geral, de hoje datado. — *José Antonio Gonsalves Mello*.

Circular n. 18 — Gabinete do Consultor da Fazenda Publica.

O Consultor da Fazenda, devidamente autorizado pelo Ministro da Fazenda, atendendo á situação anormal em que se encontram os principais mercados financeiros e, não só para evitar especulações inconvenientes aos interesses nacionais, como ainda para tornar mais completa e eficaz a fiscalização das operações de cambio sobre o exterior, declara aos interessados que ficam substituidas as disposições da Circular n. 13, de 1 de Outubro ultimo, pelas seguintes:

Art. 1º — A venda de qualquer artigo ou produto para o exterior, seja qual fôr a sua natureza, só poderá ser faturada em moeda estrangeira.

Art. 2º — Nenhum artigo ou produto poderá ser despachado nas repartições fislizadoras, nem embarcado para o exterior, sem que o exportador prove ter vendido, as cambiais correspondentes, ao Banco do Brasil;

§ 1º — Essa prova será feita mediante apresentação das guias de embarque visadas pela Fiscalização Bancaria;

§ 2º — Si ao Banco do Brasil não convier a compra de quaisquer cambiais resultantes da venda de artigos ou produtos para o exterior, poderá conserva-la para cobrança, por conta dos sacadores, ou permitir que sejam negociadas com outro Banco ou casa bancaria. Numa ou noutra hipótese, a guia de embarque será visada pela Fiscalização Bancaria.

Art. 3º — Aos bancos e casas bancarias, autorizados a negociar em cambio será permitida a compra de cambiais, cheques, ordens telegraficas e creditos em moeda estrangeira e até o limite de U$s 15.000,oo, por dia, desde que não provenham da venda e artigos ou produtos para o exterior, salvo o caso previsto no § 2º do artigo segundo.

Paragrafo unico — Si em virtude dessas operações, qualquer banco ou casa bancaria, ficar com posição comprada, poderá ser compelido, pela Fiscalização Bancaria, a vender os seus saldos ao Banco do Brasil.

Art. 4º — O Banco do Brasil, dentro do limite de suas disponibilidades e nos termos das disposições legais, fornecerá cambiais aos demais bancos e casas bancarias para cobertura de cobranças, provenientes do exterior e em poder desses bancos ou casas bancarias.

Art. 5º — As ordens de pagamento do exterior, em moeda nacional, só poderão ser cumpridas mediante a venda simultanea, ao Banco do Brasil, das cambiais correspondentes emitidas em moeda estrangeira, em cobertura das referidas ordens.

§ 1º — Estas vendas tambem poderão ser feitas aos proprios bancos ou casas bancarias do país, recebedoras das respectivas ordens dessa natureza, contando que a operação de cambio correspondente fique compreendida no limite de U$s 15.000,oo, por dia, a que se refere o art. 3º;

§ 2º — Ficam isentos das disposições do presente artigo os pagamentos, em moeda nacional, ordenados por firmas individuais ou coletivas, bancos ou casas bancarias do exterior, que em data de 2 de Outubro proximo passado, tinham saldos credores em moeda nacional, em conta corrente com firmas bancos ou casas bancarias estabelecidas no país, até extinção dos mesmos saldos.

Art. 6º — Nenhuma firma, individual ou coletiva, bancarias, estabelecidas no país, poderão manter em seus livros, saldos devedores, em moeda nacional, em nome de firma individual ou coletiva, banco ou casa bancaria, estabelecidos no exterior.

Paragrafo unico — Os saldos devedores na data da publicação da Circular n. 13 (2 de Outubro ultimo) porventura ainda existentes, deverão ser comunicados, em relação detalhada, á Fiscalização Bancaria, pelos interessados, dentro de 48 horas a contar da data da publicação desta circular.

Do mesmo modo deverão ser comunicados, tambem em relação detalhada, os saldos devedores posteriores a 2 de Outubro ultimo, os quais serão liquidados dentro de 15 dias da data da publicação desta circular ou pela venda ao Banco do Brasil de cobertura equivalente ou por transferencia da mesma especie.

Art. 7º — São disponiveis os saldos credores, em moeda nacional, de firmas individuais ou coletivas, bancos ou casas bancarias, com domicilio no exterior, em conta corrente com firmas, bancos ou casas bancarias, estabelecidos no país, desde que esses saldos sejam provenientes de operações aqui realizadas e não de transferencias ou ordens de pagamento do exterior, e representem o produto:

a) de cobrança do exterior, devidamente comprovada mediante apresentação dos documentos referidos no artigo 3º n. 1, da Circular n. 5;

b) da venda de mercadorias consignadas, provenientes do exterior;

c) de juros, dividendos, alugueis e prestações contratuais

Art. 8º — Os contratos de cambio, em moeda nacional, resultantes de operações efetuadas no exterior até 2 de Outubro proximo passado, ficam isentos de quaisquer restrições para a respectiva liquidação, desde que o Banco ou casa bancaria que tiver de liquidar a operação no Brasil, prove á Fiscalização Bancaria que tais operações tiveram sua origem no exterior antes de 2 de Outubro proximo passado.

Gabinete do Consultor, 22 de Dezembro de 1931. — *Manoel Paes de Oliveira*, Consultor da Fazenda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINARIA EM 13 DE NOVEMBRO DE 1931

Aos 13 dias do mês de Novembro de 1931, ás 13 horas e 45 minutos, na sala de sessões do Conselho de Contribuintes, presentes os membros do mesmo Conselho, Srs. Francisco de Oliveira Passos, Presidente; Elpidio João da Bôamorte, Vice-Presidente; Antonio Eduardo de Lenhoff Britto, Mario Leopoldo Pereira da Camara, Candido Borges, Arlindo Soriano Pupe, Ariosto Pinto, Vicente de Paula Galliez, Serafim Vallandro, João Baptista Rodrigues, Octavio Lopes Sá Campos, Benedicto Costa e o representante da Fazenda Publica, Francisco Sá Filho, comigo, Leopoldo Vossio Brigido, secretario, o Sr. Presidente declara aberta a sessão e manda lêr a ata da sessão anterior a qual é posta em discussão. O Sr. Elpidio Bôamorte obtendo a palavra faz a seguinte declaração, que requer seja consignada em ata, o que é deferido: "Quando em votação o recurso n. 33, de Villas Bôas & C., não ficou bem esclarecido o meu pensamento, quando votei. A minha declaração foi a seguinte á vista do debate havido: Voto com o relator, para ser negado provimento ao recurso e mantida a decisão recorrida, porque, não podendo decidir por equidade, visto não se tratar, a meu ver, de caso especial, consoante dispõe o paragrafo unico do artigo 233 do vigente regulamento do imposto de consumo, tambem não posso votar pela aplicação do minimo da multa porque este foi o criterio adotado pela decisão recorrida; e, só porque ocorresse a circunstancia prevista no art. 221 — reincidencia — a decisão, na conformidade do art. 61, aplicou a multa no minimo, elevando-a ao dobro, conjugados, assim, os dois dispositivos dos arts. 61 e 221, não seja ocioso repetir". Posta, em seguida, a votos a áta em discussão, é aprovada. E' lido o seguinte expediente: requerimento do adido comercial da Embaixada Britanica, pedindo permissão para juntar esclarecimentos a respeito de um recurso de firma inglêsa, a ser encaminhado ao Conselho. Tratando-se de um funcionario diplomatico, interessado natural nas reclamações de seus patricios, o Sr. Presidente opina pelo deferimento da petição, o que é aprovado pelo Conselho. O restante expediente consta de oficios dos Delegados Fiscais no Rio Grande do Norte, Baía e Alagôas, agradecendo a comunicação da instalação do Conselho e de um telegrama do Delegado Fiscal em Sergipe, comunicando haver tomado posse de seu cargo. O Sr. Presidente manda lêr o oficio dirigido ao Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da autorização do Conselho na sessão anterior, a proposito da publicação assinada pelo Agente Fiscal João Carvalhal França, o qual está concebido nos seguintes termos: — N. 6 — Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1931. Exmo. Sr. Ministro da Fazenda — Cumpro o dever de levar ao conhecimento de vossa Ex. que o Conselho de Contribuintes, em sessão hontem realizada, deliberou pelo voto unanime de seus membros e com o apoio do Sr. representante da Fazenda Publica, transmitir a V. Ex. a publicação inserta no vespertino desta Capital, *Diario da Noite*, de 31 do mês proximo findo, assinada pelo Sr. João Carvalhal França, Agente Fiscal do imposto de consumo. Peço venia para acrescentar que o Conselho de Contribuintes confia plenamente em que, ciente dessa ocurrencia, V. Ex. adótará ás providencias que julgar mais acertadas. Aproveito o ensejo para aprsentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e consideração. — *Francisco de Oliveira Passos*, Presidente". O Sr. representante da Fazenda Publica, pedindo a palavra pela ordem, refere-se á necessidade imperiosa de serem acelerados os julgamntos do Conselho, para o que propõe a convocação de sessões extraordinarias, mesmo para decidir sobre os recursos novos, de modo a conservar em dia os trabalhos. Discutem o assunto os Srs. Benedicto Costa, que entende deve ser limitada a palavra aos oradores e o Sr. Ariosto Pinto que lembra a observação que havia feito em sessão anterior no sentido de não serem encaminhados ao Conselho os processos antigos. O Sr. Vallandro declara que, por proposta sua, a Associação Comercial tem em andamento uma representação ao Sr. Ministro da Fazenda, referente a anistia para as multas do regulamento de contas assinadas, o que poderá diminuir muito trabalho do Conselho e bem assim a diminuição das multas previstas no regulamento que na maioria das vezes estão em formidavel desproporção com o valor da infração. O Sr. Candido Borges lembra sugerir ao Sr. Ministro a creação de alçadas, para que o Conselho possa julgar sómente os feitos de certa importancia para cima. O Sr. Presidente esclarece que quando chegar o momento de serem levadas sugestões ao Governo, a respeito de diversas disposições do Decreto de creação do Conselho, o assunto em debate poderá ser contemplado, aproveitando-se as sugestões apresentadas. Todavia, agradecendo ao Sr. representante da Fazenda Publica o vivo interesse que vem tomando pelos trabalhos, pensa ser prematuro o julgamento da capacidade de trabalho do Conselho, pois a verdade é que se tem empregado algum tempo, que devia ser consagrado estrictamente ás deliberações em discussões para firmar doutrinas, o que tambem não deixa de ser necessario e proveitoso. Pondéra, finalmente, que o regimento não póde ser já rigorosamente aplicado quanto á participação dos Srs. Conselheiros nos debates e comunica que o primeiro grupo de processos antigos está sendo distribuido e que convocaria a primeira sesssão extraordinaria provavelmente para segunda-feira, 23 do corrente. O Sr. representante da Fazenda pede venia para assinalar que ainda não recebeu os acórdãos da sessão do dia 30 de Outubro, quando o prazo para assinaturas está a findar hoje. O Sr. Presidente declara que as ultimas asssinaturas estão sendo colhidas e que os acórdãos irão hoje mesmo com vista ao Sr. representante, dentro do prazo regulamentar. — Entra-se em seguida na ordem do dia, sendo relatados, discutidos e julgados os seguintes recursos, incluidos em pauta. N. 32, de Nestor de Oliveira Fraga, relatado pelo Sr. Sá Campos. Adia-se o julgamento por ter sido

publicado o nome do recorrente com incorreção. N. 34, de Oscar Estephano, imposto de consumo. Delegacia Fiscal em São Paulo (ex-oficio). Relator, Sr. Mario Camara. O Conselho, depois de falarem os Srs. representantes da Fazenda Publica, Benedicto Costa e Galliez, resolve por unanimidade, não tomar conhecimento, por não ser caso para recurso, de acôrdo com o relator. N. 27, de Carlos Taveira & C., e outros, vendas mercantis. Recebedoria do Districto Federal. Relator, Sr. Elpidio Bôamorte. Nega-se provimento de acôrdo com o relator, contra os votos dos Srs. Vallandro, Galliez e Ariosto Pinto, que propõem se dê provimento por equidade. N. 20, de Herm. Stoltz & C., Taxa de viação — Delegacia Fiscal em São Paulo. Relator, Sr. Benedicto Costa. Dá-se provimento por equidade, contra o voto do relator. E' nomeado relator do acórdão o Sr. Vicente Galliez. N. 15. Ligneul Santos & C., vendas mercantis. Recebedoria do Distrito Federal (*ex-oficio*). Relator, Sr. Serafim Vallandro. Confirmou-se a decisão recorrida, unanimemente. N. 65. Clodoveu Lopes e outros, imposto de consumo. Delegacia Fiscal em Minas Gerais Relator, Sr. Sá Campos. Negou-se provimento unanimemente. N. 3 — Companhia de Tecidos de Malha, "Filhinha". Imposto de consumo. Delegacia Fiscal em São Paulo. Relator Sr. Soriano Pupe. Negou-se provimento por unanimidade. O Sr. Elpidio Bôamorte retira-se da sala das sessões, temporariamente. N. 50, Villas Bôas & C., imposto de consumo. Delegacia Fiscal em Alagôas. Relator, Sr. Ariosto Pinto. Negou-se provimento, por unanimidade dos membros presentes. N. 51, Ferreira Land, & C., imposto de consumo. Delegacia Fiscal em Alagôas. Relator, Sr. Lenhoff Brito. Negou-se provimento por unanimidade dos membros presentes. N. 76, Josino Bezerra de Vasconcellos, imposto de consumo. Recebedoria do Distrito Federal. Relator, Sr. Sá Campos. Negou-se provimento por unanimidade dos membros presentes. N. 44, União de Ferros Bromberg Irmão & C., classificação de mercadorias. Alfandega de Porto Alegre. Relator, Sr. Candido Borges. Reassume o seu logar o Sr. Elpidio Bôamorte. O Conselho resolve converter o julgamento em diligencia, para o fim de requisitar da Alfandega do Rio de Janeiro a amostra de que trata o processo. A's 16 horas e 45 minutos, o Sr. Presidente propõe e é concedida prorrogação dos trabalhos por mais uma hora. N. 67 — A. Guimarães, imposto de consumo. Delegacia Fiscal na Baía (*ex-oficio*), Relator, Sr. Mario Camara. O Conselho confirma a decisão recorrida, por unanimidade. N. 14 — Francisco Moutinho, imposto do sêlo. Recebedoria do Districto Federal (*ex-oficio*). Relator, Sr. Soriano Pupe. O Conselho resolve confirmar a decisão recorrida e, bem assim oficiar á repartição de origem sugerindo a conveniencia de ser a comissão de ser apurada a responsabilidade do ato criminal a que se alude no processo. N. 26, de F. A. Baptista imposto de consumo. Recebedoria do Distrito Federal. Relator, Sr. Serafim Vallandro. Negou-se provimento contra os votos do relator e dos Srs. Baptista Rodrigues, Presidente, Galliez e Ariosto Pinto, que propõe se dê provimento, por equidade. E' nomeado relator o Sr. Benedito Costa. N. 72, de Houlder Brother & C., Ltda., pagamento de taxa adicional. Delegacia Fiscal em São Paulo. Relator, Sr. Ariosto Pinto. E' concedida vista ao Sr Lenhoff Britto. O Sr. Presidente, depois de marcar para ordem do dia da sessão de sexta-feira, 20 de Novembro corrente discussão e julgamento dos recursos em pauta, suspende a sessão. Para constar, lavrou-se a presente ata que eu, Leopoldo Vossio Brigido, Secretario, subscrevo e o Sr. Presidente assina. — *F. de O. Passos.*

ACÓRDÃO N. 1

Recurso n. 7 — Recorrentes, Bragança & Barros; repartição de origem, Recebedoria do Distrito Federal.

A aplicação da multa por infração do art. 26, § 2°, do regulamento do imposto de vendas mercantis, não está condicionada á intenção dolosa, nem o infrator se excusa, alegando ignorar as alterações introduzidas no dito imposto.

Bragança & Barros, estabelecidos nesta capital, recorrem da decisão da Recebedoria do Distrito Federal impondo-lhes a multa de 200$, minimo do art. 31, § 6° do Decreto n. 17.535, de 10 de Novembro de 1926, regulamento de vendas mercantis, com obrigação, ainda de pagarem 25$, correspondente ao dobro do imposto não satisfeito, *ex-vi* do art. 30, letra *a*, do dito decreto.

A condenação resultou de fáto provado e confessado — insuficiencia de sêlo nas vendas á vista do negocio de café e botequim dos recorrentes, durante, os mêses de Janeiro a Abril ultimo, o que constitue infração do art. 26, § 2°, daquele decreto.

Ocorreu a dita insuficiencia por inobservancia da alteração do imposto, constante do art. 1°, n. 46, do Decreto n. 19.550, de 31 de Dezembro de 1930, vigorante desde 1 de Janeiro deste ano, consoante o art. 9° do mesmo decrto.

O processo obedeceu ás prescrições regulamentares e teve por base o auto de infração de fls. 2.

Os recorrentes, apelando para esete Conselho, mantêm as mesmas razões apresentadas na defesa, todas no sentido de justificar a ausencia de menor intuito de dôlo ao cometerem a falta, originada, segundo afirmou, da ignorancia em que se encontravam da elevação do imposto, decretada havia quatro mêses.

Considerando que não cabe na especie apurar a intenção dolosa para imposição da multa regulamentar pela infração verificada e confessada, nem ninguem se excusando pela alegação de ignorar a lei:

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes manter o despacho recorrido por seus fundamentos legais.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes, em 30 de Outubro de 1931. — *Francisco de Oliveira Passos*, Presidente. — *Lenhoff Britto*, Relator. — *Elpidio J. da Bôamorte.* — *Ariosto Pinto.* — *Mario Camara.* — *Octavio Lopes Sá Campos.* — *Candido Borges.* — *Vicente de Paula Galliez.* — *Serafim Vallandro.* — *Benedicto Costa.* — *João Baptista Rodrigues.* — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda.

ACÓRDÃO N. 2

Recurso n. 12 — Recorrentes, Freire Guimarães & C.; repartição de origem, Recebedoria do Districto Federal.

A devolução da duplicata a que se refere o regulamento aprovado pelo Decreto n. 17.535, de 10 de Novembro de 1926, sem a assinatura do comprador, nos casos do art. 7°, deverá ser efetuada dentro dos prazos estabelecidos no art. 6°, sob pena de multa estabelecida no art. 32, 2°, do mesmo regulamento.

Freire Guimarães & C., estabelecidos no Distrito Federal, foram autuados em 13 de Março de 1931, por infração do regulamento do imposto sobre vendas mercantis, aprovado pelo Decreto n. 17.535, de 10 de Novembro de 1926, porque não devolveram, no prazo regulamentar, uma duplicata de Ramos Sobrinho & C., emitida e expedida, respectivamente, em 31 de Janeiro e 10 de Fevereiro anterior.

No processo foram observadas as formalidades regulamentares, tendo os autuados apresentado defesa no prazo legal (fls. 6), que foi apreciada por um dos funcionarios autuantes (fls. 8), e, por fim, imposta pelo Diretor da Recebedoria do Districto Federal a multa de 500$000, minimo da penalidade estabelecida no art. 32, 2°, do regulamentto citado.

As alegações dos autuados, tanto na defesa apresentada na 1ª instancia (folhas 6), como na petição de recurso (folhas 13), baseam-se no fáto de haver uma diferença de preço de 2$ no total da fatura, o que, segundo declaram, motivou não haver sido feita a devolução no prazo regulamentar.

Juntaram os autuados na petição de defesa as cartas de fls. 5 e 7. Esta, datada de 16 de Março, é dirigida aos emitentes da duplicata para acusar o recebimento da comunicação da lavratura do auto, explicar que a demora da devolução ocorreu porque não estava de acôrdo com o combinado o preço de determinada mercadoria e para solicitar a concessão de uma nota de credito de 2$, a ser reduzida da respectiva fatura, independente da solução que a Recebedoria viesse dar á defesa.

Na carta de fls. 7, datada de 18 do mesmo mês, a firma emitente autoriza o abatimento solicitado e pede que devolva o titulo devidamente assinado.

O recurso foi interposto no prazo regulamentar e com a observancia do estabelecido nos arts. 7° e 8° do Decreto numero 20.350, de 31 de Agosto de 1931.

Considerando que o art. 6° do regulamento n. 17.535 exige na alinea *a* que a duplicata, devidamente assinada, seja devolvida, no prazo de 30 dias, quando o comprador, como é o caso do processo, fôr estabelecido na mesma praça do vendedor;

Considerando que, de conformidade com o que dispõe o artigo 7° e seu paragrafo unico, ao comprador, entretanto, é facultado devolver o titulo sem a sua assinatura, por motivo, entre outros, de divergencia nos preços marcados, sendo nesse caso, prorrogados os prazos do art. 6°, pelo tempo indispensavel para se liquidar a reclamação, contanto que a prorrogação não exceda dos prazos originarios;

Considerando que essa prorrogação só póde ter lugar dentro dos prazos referidos no art. 6°, não se podendo aceitar após a expiração dos ditos prazos, nenhuma reclamação pelos motivos constantes do art. 7°, para o fim de isentar o comprador da penalidade estabelecida no regulamento pela falta de devolução da duplicata;

Considerando que, no caso em apreço, além de apresentar a reclamação depois de excedido o prazo do citado artigo e de haver tido conhecimento da lavratura do autò, a firma compradora não devolveu a duplicata sem a sua assinatura, o que conforme exige o art. 8°, deveria ter feito acompanhada de carta registrada no Correio;

Acórdão os membros do Conselho de Contribuintes, reconhecer verificada a infração do art. 6° do regulamento aprovado pelo Decreto n. 17.535, de 10 de Novembro de 1926, e negar provimento ao recurso para confirmar a decisão da Recebedoria do Distrito Federal, a fls. 9.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes, em ... de Outubro de 1931. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Mario Camara*, Relator. — *Elpidio J. da Bôamorte.* — *Lenhoff Britto.* — *Ariosto Pinto.* — *Octavio Lopes Sá Campos.* — *Candido Borges.* — *Vicente de Paula Galliez.* — *Serafim Vallandro.* — *Benedicto Costa.* — *João Baptista Rodrigues.* — Fui presente, *Sá Filho*, reprseentante da Fazenda.

ACÓRDÃO N. 4

Recurso n. 11 — Recorrente *The Dunlop Pneumatic Company Limited;* repartição de origem, Recebedoria do Distrito Federal.

Caracterizada a infração do art. 53 do regulamento anexo ao Decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926 a posse de estampilhas destinadas a produtos já consumidos, sendo de avaliar a intensidade da mesma infração, pelo montante das estampilhas apreendidas.

The Dunlop Pneumatic Limited, recorre do despacho do Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, proferido no auto lavrado em 3 de Junho do corrente ano, por infração do art. 53 do regulamento expedido com o Decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926.

Por esse despacho, foi imposta á recorrente a multa de 900$, médio da cominada no mencionado artigo, tendo em vista a decisão recorrida o que precêitúa o art. 222 do mesmo regulamento, ou seja, atendida a intensidade da infração autuada.

Pretende a recorrente que se desclassifique a infração para incluí-la entre as do art. 52, do regulamento, alegando que as estampilhas, na importancia de 14:410$, descobertas em um cofre e apreendidas pelos autuantes, pertenciam a mercadorias extraviadas.

Devidamente estudado e relatado o processo:

Considerando que, de modo completo, está provada a infração, que a recorrente não néga, apenas procura justificar com a alegação do extravio dos produtos a que deviam ter sido aplicadas;

Considerando que, ainda que prova houvesse nesse sentido não se justificaria a posse de estampilhas em tão grande quantidade; cabia á recorrente destruí-las, ou, conhecido o desvio das mercadorias em viagem, solicitar da Alfandega a restituição do valor das mesmas estampilhas;

Considerando que, do processo, está evidente que os produtos a que deviam ter sido apostas tais estampilhas, não existiam no estabelecimento da recorrente, haviam sido vendidos, ou, por qualquer modo, dados a consumo:

Considerando que o exame pela Casa da Moeda, solicitado pela recorrente e não ordenado pela autoridade recorrida, era desnecessario, pois que não se levantou duvida quanto á legitimidade das estampilhas apreendidas, nem são imprestaveis, para caracterizar a infração, sináis de aderencia das estampilhas aos produtos; o consumo da mercadoria tributada importa reconhecer seu uso e aproveitamento;

Considerando que a aplicação da multa no médio encontra plena justificativa no montante das formulas apreendidas e em sua ocultação em um cofre, além da confissão da propria recorrente ser vir a infração de longa data:

Acórdão os membros do Conselho de Contribuintes, negar provimento ao recurso para manter o despacho recorrido.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes, em 30 de Outubro de 1931. — *F. de O. Passos,* Presidente. — *Candido Borges,* Relator. — *Elpidio J. da Bôamorte.* — *Serafim Vallandro* (vencido). — *Lenhoff Britto.* — *Ariosto Pinto.* — *Mario P. da Camara.* — *Octavio Lopes Sá Campos.* — *Vicente de Paula Galliez.* — *Benedicto Costa.* — *João Baptista Rodrigues* (vencido). — Votei pelo provimento do recurso por julgar que nos dispositivos do art. 52, do regulamento do imposto de consumo melhor capitulada ficaria a infração apurada neste auto; e isto porque os recorrentes justificaram satisfatoriamente a procedencia legal das estampilhas que lhes foram apreendidas. — Fui presente, *Sá Filho,* representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 5

Recurso n. 18 — Recorrente, Rafael Valejo.

Repartição de origem — Recebedoria do Distrito Federal:

A pratica de mandarem os vendedores entregar e arrecadar as duplicatas não exime os compradores da obrigação de devolve-las no prazo regulamentar.

A acção instrutiva do Agente Fiscal aos contribuintes para cumprimento de preceito que nenhuma duvida oferece, constante de regulamento ha varios anos vigorante, não mais se torna recomendada.

Aquela praxe, está alta de ação instrutiva, e, na especie, a inexistencia, de lesão ao erario publico, não são casos especiais para decisão por equidade.

Rafael Varejo, comerciante estabelecido nesta capital, recorrer da decisão da Recebedoria do Distrito Federal impondo-lhe a multa de 500$, minimo do art. 32, 2°, do Decreto numero 17.535, de 10 de Novembro de 1926, regulamento do imposto de vendas mercantis, por infração do art. 6°, letra *a,* falta de devolução da duplicata n. 40.051, emitida em 31 de Dezembro de 1930, por Marques Ferreira & C., firma atacadista com escritorio á rua São José n. 7, tambem nesta capital.

O processo teve por base o auto de fls. 2, lavrado em 23 de Fevereiro deste ano, e nele foram observadas as prescrições regulamentares.

A petição de recurso foi apresentada dentro do prazo estabelecido pelo artigo 35, § 3° do referido decreto.

Nela o recorrente insiste na razão apresentada na defesa á falta cometida, isto é, na pratica, que diz generalizada no comercio e sabida de toda a gente, de mandarem os vendedores, entregar por seus caixeiros e pelos mesmos mandarem arrecadar as duplicatas que expedem aos compradores, o que por ser um costume adotado senão por todo pela maioria do comercio, o procedimento fiscal, por tal motivo, como por não haver lesão ao erario publico em vez do lavramento imediato do auto devia ser instruir o comercio, evitando o vexame e os rigores de uma pesada penalidade, e conclue por tudo isto esperar provimento ao seu recurso.

Resolvida a preliminar de ser da competencia do Conselho decidir por equidade:

Considerando que tal pratica, se efetivamente corrente, não justifica a falta de cumprimento do dispositivo infringindo por parte de quem como comprador, tem o dever de observa-lo estritamente;

Considerando que se tratando de regulamento ha cerca de cinco anos em vigor e de preceito, cujos termos claros nem uma duvida oferece, a pretendida ação instrutiva do Agente Fiscal não mais se tornava recomendada, sendo a lavratura do auto que lhe competia e esta independia de indagação da existencia ou não, de lesão ao erario publico, mas unicamente da constatação do fáto;

Considerando que a equidade não cabe aplicar no presente regulamento, por não serem casos especiais que a justifiquem os apresentados pelo recorrente.

Acórdão os membros do Conselho de Contribuintes manter o despacho recorrido por seus fundamentos.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes, em 30 de Outubro de 1931. — *F. de O. Passos,* Presidente. — *Lenhoff Britto,* Relator. — *Elpidio da Bôamorte.* — *Serafim Vallandro.* — *Ariosto Pinto.* — *Benedicto Costa.* — *Mario P. da Camara.* — *João Baptista Rodrigues.* — *Octavio Lopes Sá Campos.* — *Sá Filho.* Fui presente. — *Candido Borges,* representante da Fazenda. —*Vicente de Paula Galliez.*

ACÓRDÃO N. 6

Recurso n. 6 — Recorrentes, Calil Moysés & Irmão; repartição de origem, Recebedoria do Distrito Federal.

Calil Moysés & Irmão, recorrem do áto da Recebedoria do Distrito Federal de 14 de Julho ultimo, impondo-lhes a multa de 500$, minimo do art. 32,, 2°, do Decreto n. 17.535, de 10 de Novembro de 1926, em virtude do auto n. 416, deste ano, por não haver a dita firma devolvido, no prazo legal, a duplicata n. 11.495, emitida em 31 de Janeiro de 1931, por Fernandes Moreira & C.

O recurso foi apresentado no prazo legal e depositada a importancia no prazo da multa.

Considerando a necessidade de melhor esclarecer a materia do recurso:

Acórdão os membros do Conselho de Contribuintes, converter o julgamento em diligencia, para o fim de ser ouvida a firma Fernandes Moreira & C., emitente da duplicata de folhas, sobre a data em que efetivamente foi expedida e entregue ao autuado a referida duplicata.

Sala de sessões do Conselho de Contribuintes, em 30 de Outubro de 1931. — *F. de O. Passos,* Presidente. — *Ariosto Pinto,* Relator. — *Elpidio J. da Bôamorte.* — *Lenhoff Britto.* — *Mario P. da Camara.* — *Octavio Lopes Sá Campos.* — *Candido Borges.* — *Vicente de Paula Galliez.* — *Serafim Vallandro.* — *Benedicto Costa.* — *João Baptista Rodrigues.* Fui presente, *Sá Filho,* representante da Fazenda.

ACÓRDÃO N. 7

Recurso n. 1 — Recorrentes, Passos Carvalho & C.; repartição de origem, Delegacia Fiscal em São Paulo:

Deixa-se de tomar conhecimento de recurso, por infração do regulamento para a venda de mercadorias e imoveis e para a distribuição de premios mediante sorteios, por falta do prévio deposito da importancia da multa imposta.

Passos Carvalho & C., estabelecidos na cidade de Santos, Estado de São Paulo, foram autuados em 25 de Fevereiro de 1930, por infração dos artigos 16, 37, letra *e* e 41, combinados com o art. 47, n. 1, do regulamento para a venda de mercadorias e moveis e para a distribuição de premios mediante sorteios, aprovado pelo Decreto n. 12.475, de 23 de Março de 1917.

Deu causa á lavratura do auto, haver a firma aludida distribuido coupons numerados com direito a premios por meio de sorteio, sem, entretando, conforme exige o regulamento citado, se encontrar para isso autorizada.

Na primeira instancia a dita firma apresentou suas alegações de defesa (fls. 6) no prazo regulamentar, tendo o Delegado Fiscal, na decisão de fls. 11, julgado procedente o auto e imposto á mesma a multa de 2:000$000, de acôrdo com o estabelecido no art. 47, alinea 1ª, do regulamento referido.

Dessa decisão consta expressamente que os multados deveriam recolher a multa no prazo de 15 dias, sob pena de cobrança executiva, sendo-lhes, porém, facultado recorrer para a instancia superior, dentro do mesmo prazo, mediante o deposito prévio da importancia respectiva.

Apesar dessa declaração, os autuados dirigiram ao Delegado Fiscal a petição de fls. 13, solicitando lhes fosse permitido assinar na Alfandega de Santos, com fiador idoneo,

um termo em que se responsabilizasssm pelo pagamento da importancia exigida, afim de interporem recurso para a instancia superior.

Esse pedido foi indeferido no despacho de fls. 17, com fundamento no artigo 50, § 1º, do regulamento n. 12.475.

Em seguida, interpuzeram os autuados para o Sr. Ministro da Fazenda, o recurso de fls. 21-22, pleiteando a relevação da penalidade que lhes foi imposta, não tendo, entretanto, efetuado o deposito da quantia respectiva. Esse recurso foi encaminhado a esse Conselho pela Delegacia Fiscal de São Paulo, com o oficio de fls. 27.

Considerando que o art. 50, § 1º, do regulamento baixado com o Decreto n. 12.475, de 23 de Maio de 1917, exige que o recurso sómente seja encaminhado, no caso de multa, com o prévio deposito desta:

Acórdão os membros do Conselho de Contribuintes não tomar conhecimento do recurso de fls. 21-22.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes, em 30 de Outubro de 1931. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Mario P. da Camara*, Relator. — *Elpidio J. da Bôamorte*. — *Lenhoff Britto*. — *Ariosto Pinto*. — *Octavio Lopes Sá Campos*. — *Candido Borges*. — *Vicente de Paula Galliez*. — *Serafim Vallandro*. — *Benedicto Costa*. — *João Baptista Rodrigues*. Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda.

Em sexta sessão ordinaria de sexta-feira, 20 de Novembro de 1931, o Conselho de Contribuintes, com a presença dos Srs. Francisco de Oliveira Passos, Presidente; Elpidio Bôamorte, Vice-Presidente, Mario P. Camara, Vicente de Paulo Galliez, Benedicto Costa, Serafim Vallandro, Candido Borges, Ariosto Pinto, Arlindo Pupe, João Baptista Rodrigues, Lenhoff Britto, Sá Campos, do respresentante da Fazenda Publica, Sr. Francisco Sá Filho, e do Secretario, Leopoldo Vossio Brigido, resolveu os seguintes recursos:

N. 32 — Nestor de Oliveira Fraga. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, o Sr. Sá Campos. — Deu-se provimento, por equidade.

N. 38 — Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande — Restituição de direitos — Deelgacia Fiscal no Paraná — Relator, o Sr. Candido Borges. — Deu-se provimento.

N. 72 — Houlder Brothers & C., Ltd. — Pagamento de taxa — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator o Sr. Ariosto Pinto. — Negou-se provimento.

N. 62 — F. Rapisardi Santos — Classificação de mercadorias — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Lenhoff Britto. — Deu-se provimento.

N. 111 — Calixto Ribeiro Duarte e outro — Imposto do sêlo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, o Sr. Mario Camara. — Confirmou-se a decisão recorrida *ex-oficio*.

N. 94 — Companhia Paulista de Força e Luz — Restituição de direitos — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, o Sr. Ariosto Pinto. — Negou-se provimento.

N. 117 — Liceu de Artes e Oficios de São Paulo — Direitos aduaneiros — Alfandega de Santos — Relator, Sr. Baptista Rodrigues. — Deu-se provimento.

N. 66 — Salomão Saigg — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator, o Sr. Candido Borges. — Negou-se provimento.

N. 8 — Constantino de Matheus — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. Baptista Rodrigues. — Deu-se provimento.

N. 105 — S. A. Fabrica Hurlimann — Restituição de imposto — Delegacia Fiscal no Paraná — Relator, o Sr. Ariosto Pinto. — Vista ao Sr. Mario Camara.

N. 4 — Laudelino Alexandre da Silva — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro (*ex-oficio*) — Relator, o Sr. Vallandro. — Vista ao Sr. Arlindo Pupe.

REPARTIÇÕES DE FAZENDA

Por decreto de 25 de Novembro ultimo, foi nomeado Moacyr Cunha Rosing, para o lugar de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Santa Rosa, no Estado do Rio Grande do Sul.

— Por outro de 27 do mesmo mês foi nomeado o Diretor da Carteira Cambial do Banco do Brasil, Dr. Carlos de Figueiredo para servir, interinamente, as funçõess de presidente do mesmo Banco.

— Por outro de 28 do mesmo mês, foi exonerado, por por abandono de emprego, José da Silva Maia, do cargo de escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Curralinho, no Estado do Pará.

— Por outros de 30, ainda do mesmo mês, foi declarado sem efeito o decreto pelo qual foi nomeado Julio Evaristo dos Santos, para o lugar de coletor das Rendas Federais em Santa Rosa, no Estado do Rio Grande do Sul, e foi nomeado Carlos Kruel Filho, para o mesmo logar.

— Por outro de 25 do corrente, foi nomeado a pedido, o Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Goiaz, Israel Ribeiro, para identico lugar no interior do

— Por decretos de 2 de Dezembro:

Foram dispensados: a pedido o 2º Escriturario da Alfandega de Aracajú, Pedro Vieira de Souza Fontes, do cargo de auxiliar-tecnico de 2ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional da mesma Alfandega; a pedido, o 2º Escriturario da Delegacia Fiscal da Paraíba, Francisco Tavares da Costa, do cargo de praticante de 1ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional da mesma Delegacia; a pedido, a auxiliar de estação da Repartição Geral dos Telegrafos, Maria José Alves Meira, do cargo de praticante de 2ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Alfandega de Florianopolis; a pedido, o Administrador das Capatazias da Alfandega de Natal, Ulysses Celestino de Góes, do cargo de Guarda-livros, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal do Rio Grande do Norte; a pedido, o 4º Escriturario da Repartição Geral dos Telegrafos, Rodolfo Baptista Pires, do cargo de auxiliar-tecnico de 2ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Diretoria Geral dos Correios; a pedido, o 3º oficial da Administração dos Correios de Bello Horizonte, João Paulo de Moraes, do cargo de praticante de 1ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios de Campanha; o ajudante de fiel da Estrada de Ferro Central do Brasil, Affonso Tornaghi, do cargo de guarda-livros, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na mesma Estrada; o 4º Escriturario da Estrada de Ferro Central do Brasil, Oterbal Nascimento de Oliveira, do cargo de auxiliar-tecnico de 1ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na mesma Estrada.

Foram promovidos: a praticante de 1ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal da Paraíba, o praticante de 2ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Alfandega de João Pessôa, Euripedes Nunes Santos; a auxiliar-tecnico de 2ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional no Distrito Telegrafico de Alagôas, o praticante de 1ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios do mesmo Estado, Nelson Flores; a praticante de 1ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios de Alagôas, a praticante de 2ª, em comissão, da mesma Sub-Contadoria, Gerusa Amaral de Athayde; a auxiliar-tecnico de 2ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Diretoria Geral dos Correios, o praticante de 1ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Estrada de Ferro Central do Brasil, Edgard Ribeiro Moss; a praticante de 1ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Estrada de Ferro Central do Brasil, o praticante de 2ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Repartoição Geral dos Telegrafos, Esio Rosado Vieira Machado; a Guarda-livros, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Estrada de Ferro Central do Brasil, o auxiliar-tecnico de 1ª, em comissão, da Contadoria Seccional no Ministerio da Marinha, Ovidio Paulo de Menezes Gil; a auxiliar-tecnico de 1ª classe, em comissão da Contadoria Seccional no Ministerio da Marinha, o auxiliar-tecnico de 2ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal de São Paulo, Antonio Justino Pereira da Silva; a auxiliar-tecnico de 2ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal de São Paulo, o praticante de 1ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios de Santos, Luiz Madeira; a praticante de 1ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios de Santos, praticante de 2ª em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Estrada de Ferro de Goiaz, Alceu Fayão de Abreu Gomes; a auxiliar-tecnico de 1ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Estrada de Ferro Central do Brasil, o auxiliar-tecnico de 2ª, em comissão, da mesma Sub-Contadoria, Karlinz Von Doellinger; a auxiliar-tecnico de 2ª em comsisão da Sub-Contadoria Seccional na Estrada de Ferro Central do Brasil, o praticante de 1ª, em comissão, da mesma Sub-Contadoria, Argeu Machado Bezerra; a praticante de 1ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Estrada de Ferro Central do Brasil, o praticante de 2ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Recebedoria do Districto Federal, Manoel Dias Pereira; a praticante de 1ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios de Campanha, o praticante de 2ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal do Paraná, Americo Wenegorovis Brasil.

Foram removidos: a praticante de 2ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios em Bello Horizonte, Maria Jotta, para identico cargo da Sub-Contadoria Seccional na Recebedoria do Districto Federal; o praticante de 2ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios de Campanha, Helio Albano, para identico cargo da Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios de Bello Horizonte; o Guarda-livros, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Estrada de Ferro Teresopolis, Moacyr Alves da Silveira, para identico cargo da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal da Paraíba; o auxiliar-tecnico de 2ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional no Districto Telegrafico de Sergipe, Oswaldo Novaes, para identico cargo da Sub-Contadoria Seccional na Alfandega de Aracajú; o auxiliar-tecnico de 2ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional no Districto Telegraphico de Alagôas, Ivo Martins Gomes, para identico cargo da Sub-Contadoria Seccional no Distrito Telegrafico de Sergipe; o Guarda-livros, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal da Paraíba, João Carlos Vasconcellos, para identico cargo da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal do Rio Grande do Norte; a praticante de 2ª, em comissão, da Sub-Contadoria

Seccional na Alfandega de Uruguaiana; Leonie de Souza Pereira da Silva, para identico cargo da Sub-Contadoria Seccional na Repartição Geral dos Telegrafos.

Foram designados: Rosalvo Barbosa do Nascimento, trabalhador do Distrito Telegrafico da Baía, para o cargo de praticante de 2ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios da Baía; Pedro Nunes Lima, estafeta da Repartição Geral dos Telegrafos, para o cargo de praticante de 2ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional no Distrito Telegrafico de Manaus; Alvaro Leite, trabalhador da Repartição Geral dos Telegrafos, para o cargo de praticante de 2ª, em comissão, da Sub-Contadoria Seccional no Distrito Telegrafico de Maceió.

Foram promovidos: No Tesouro Nacional, por merecimento: a 1º Escriturario o 2º Alcino da Silva Rocha; a 2º Escriturario o 3º Arlindo de Lemos Ferraz;

Na Caixa de Amortização: por merecimento: a 1º Escriturario o 2º Attila Schutz Ribeiro; a 2º Escriturario o 3º Stenio Guaraná de Barros e por antiguidade a 3º Escriturario o 4º Sylvio Taborda Ribas;

Na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro: por antiguidade: a 1º Escriturario o 2º Lauro da Silva Simas e por merecimento: a 2º Escriturario, o 3º Acrisio de Castro Pessôa; a 3º Escriturario o 4º Attila Galvão.

Na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo, por antiguidade, a porteiro, o continuo José da Silva.

Foram nomeados:

A pedido e por permuta: o 3º Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, Antonio Casado Lima, para o lugar de 1º Escriturario da Delegacia Fiscal do mesmo Tesouro no Estado de Alagôas e o 1º Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Alagôas, Antonio Guimarães Pinheiro para o lugar de 3º Escriturario da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro; o 1º Escriturario da Alfandega do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, Paulo da Rocha Teixeira para servir em comissão, como superintendente do Serviço de Repressão do Contrabando nas fronteiras do mesmo Estado; a pedido, o 4º Escriturario da Alfandega de São Salvador, no Estado da Baía, Onesino Lima para identico lugar na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacinoal no Estado do Rio de Janeiro; a pedido, o Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Ceará, Adelmar Ferreira para identico lugar, no interior do Estado de Pernambuco; Luiz Felippe Lopes, para o lugar de tesoureiro pagador na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná; o Agente Fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Pernambuco, Hildebrando de Vasconcellos Reis Pereira para identico lugar no interior do Estado do Ceará; o Dr. Eduardo Bahouth para o lugar de solicitador da Fazenda Nacional, junto ao Procurador Geral da Republica; José Evangelista Dias Coelho, Coletor das Rendas Federais em Conquista, no Estado da Baía; nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto n. 4.057, de 14 de Janeiro de 1920, Eduardo Vaz, para o lugar de Despachante aduaneiro da Alfandega de Santos, no Estado de São Paulo.

Foram dispensados, a pedido:

O Conferente da Alfandega de Santos, no Estado de São Paulo, João Climaco de Mello, do cargo de superintendente em comissão, do Serviço de Repressão ao Contrabando nas fronteiras do Estado do Rio Grande do Sul; e o 1º Escriturario da Alfandega do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, Paulo da Rocha Teixeira, do cargo, em comissão, de Inspetor da Alfandega de Uruguaiana.

Foram exonerados:

José Julio Barbosa, do cargo de Fiscal de Clubs para venda de mercadorias mediante sorteio na capital do Estado do Ceará, á vista do resolvido no processo n. 49.982, deste ano: a pedido: Mozart Sampaio Fortuna, do cargo de Despachante aduaneiro da Alfandega de Belém, no Estado do Pará, e Ulysses Theodoro de Mello, do cargo de escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Monção, no Estado do Maranhão; a bem do serviço publico, Cyrillo Góes Lima, do cargo de Coletor das Rendas Federais em Conquista, no Estado da Baía, á vista do resolvido no processo n. 2.053, deste ano; a bem do serviço publico, Flaviano Dantas de Oliveira, do cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Conquista, no Estado da Baía, á vista do resolvido no mesmo processo.

Foram aposentados nos termos dos arts. 1º e 121, respectivamente, do Decreto n. 2.530, de 30 de Dezembro de 1911, e Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915:

O Comandante do *Aviso Serzedello*, da Alfandega de Belém, Estado do Pará, Manoel Raymundo de Almeida, e o marinheiro das Embarcações da Alfandega de São Salvador, no Estado da Baía, Euzebio Bernardino do Espirito Santo.

— No decreto de 21 de Outubro findo, que nomeou Chefe da Secção da Alfandega de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, o 1º Escriturario Agenor Kurtz dos Santos, foi feita, em data de 4 de Dezembro a seguinte apostila: "Chama-se Agenor Kurtz dos Santos o funcionario de quem trata o presente decreto.

— No decreto de 14 de Janeiro proximo passado, que nomeou 4º Escriturario da Alfandega de Santos, no Estado de São Paulo, o 2º Oficial Aduaneiro, extinto, da mesma Alfandega, Manoel Duarte da Silva, foi feita, em data de 4 de Dezembro corrente, a seguinte apostila: "Chama-se Manoel Duarte e Silva" o funcionario de quem trata o presente decreto.

— Por decreto de 9 de Dezembro foi nomeado o Dr. Marcos de Souza Dantas para Presidente do Conselho Nacional do Café.

— Por decretos de 10 do corrente, tendo em vista o processo n. 28.566, de 1931, foi exonerado Elias Moura do cargo de Coletor das Rendas Federais de Tieté e nomeados Elias Moura, Coletor das Rendas Federais de Bernardino de Campos e Joaquim Corrêa de Toledo, Coletor das Rendas Federais de Tieté no Estado de São Paulo.

— Por outro de igual data, foi aposentado, nos termos do art. 121, da Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, o Sub-Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, Bacharel Severiano de Andrade Cavalcanti.

Por titulos de 23 de Dezembro foram dispensados, a pedido, os 1º e 2ºˢ Escriturarios do Tesouro Nacional, respectivamente, Bacharel Guilherme Malaquias dos Santos, José Leite Soares Junior e Almerindo Martins de Castro, dos cargos de Auxiliares de Gabinete do Ministerio da Fazenda.

— Por outros da mesma data, foram nomeados o 1º Escriturario do Tribunal de Contas Orlando Bandeira Villela; o 2º Escriturario da Recebedoria do Distrito Federal Bacharel Tito Vieira de Rezende e os 2ºˢ Escriturarios da Alfandega do Rio de Janeiro Bacharel Romeu Gibson e Alberto Fernandes Marques, para exercerem as funções de Auxiliares do Gabinete do Ministerio da Fazenda.

Por titulos de 23 de Dezembro.

Foram nomeados: Os Bachareis Rubens Machado da Rosa e Heitor Mendes Dias Fernandes, para exercerem, em comissão, os lugares de secretario e oficial de gabinete do Ministerio da Fazenda:

Foram dispensados, a pedido: o Conferente e o 2º Escriturario da Alfandega do Rio de Janeiro, Flavio Martins Penna e Milton Barbosa Gonçalves, dos cargos, em comissão, de secretario e oficial de gabinete do Ministro da Fazenda.

Por portarias de 3 de Dezembro foram concedidas as seguintes licenças, nos termos do art. 8º, do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921:

De seis mêses, com os vencimentos a que tiver direito ao Agente Fiscal do imposto de consumo na capital do Estado da Baía, Ernesto de Paula Silva Pereira, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença;

De 60 dias, com os vencimentos a que tiver direito, ao Conferente da Mesa de Rendas Federais de D. Pedrito, no Estado do Rio Grande do Sul, Luiz Maya Peixoto, para tratar de sua saude, onde lhe convier;

De tres mêses, com os vencimentos a que tiver direito, ao Fiel do Tesoureiro da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Goiaz, José Benedicto da Silva Brandão, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença.

— Por outras, da mesma data, foram concedidas permissões, para continuar afastados do exercicio de seus cargos:

Por mais 90 dias, ao Escrivão da Coletoria das Rendas Federais de Pinheiros, no Estado de São Paulo, Sergio Feitosa Victorio;

Por mais seis mêses, ao Coletor das Rendas Fèderais de Umbuzeiro e Ingá, no Estado da Paraíba do Norte, José da Silva Pessôa Sobrinho;

Por 12 mêses, para se afastar do exercicio de seu cargo, ao Coletor das Rendas Federais em Pirapora, no Estado de Minas Gerais, Raymundo Soares de Sant'Anna.

Por portarias de 5 de Dezembro, foram concedidas as seguintes licenças, nos termos do art. 8º do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921 :

De três mêses, com os vencimentos a que tiver direito, ao diarista da Casa da Moeda, Renato de Azevedo Silva, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

De 60 dias, co mos vencimentos a que tiver direito, ao Contador da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará, Ignacio Toscano, para tratar de sua saude onde lhe convier.

— Ainda por portaria de 8 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças, nos termos do art. 8º do Decreto numero 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921 :

De 60 dias, com vencimentos a que tiver direito, ao ajudante de Guarda-mór da Alfandega de Recife, no Estado de Pernambuco, Antonio Lopes Serrão, para tratar de sua saude onde lhe convier ;

De seis mêses, com os vencimentos a que tiver direito, ao Guarda do Posto Fiscal do Oyapock, no Estado do Pará, José Leão Ferreira Mulatinho, para tratar de sua saude onde lhe convier.

De cinco mêses, com os vencimentos a que tiver direito, ao Sargento da Policia Aduaneira da Alfandega do Pará, Joaquim Aranha de Almeida Braga, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Por portarias de 14 de Dezembro, foram concedidas as seguintes licenças nos termos do art. 8° do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921;

De dois mêses, com os vencimentos a que tiver direito, ao 4° Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado de São Paulo, Luiz Aurelio Pereira da Silva, para tratar de sua saude, onde lhe convier;

De dois mêses, com os vencimentos a que tiver direito, ao trabalhador das Capatazias da Alfandega do Estado do Maranhão, José Maria da Costa, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença;

De 90 dias, com os vencimentos a que tiver direito, ao Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega do Estado do Pará, Zito Brigido, para tratar de sua saude, onde lhe convier;

De tres mêses, com os vencimentos a que tiver direito, ao Guarda da Policia Aduaneira da Alfandega do Estado da Baía, Alfredo Rodrigues Lucas, para tratar de sua saude, onde lhe convier;

De seis mêses, com os vencimentos a que tiver direito, ao Guarda da Policia Aduaneira da Mesa de Rendas Federais em Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso, Francisco Ferri, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença.

De quatro mêses, com os vencimentos a que tiver direito, ao Fiscal do sêlo adesivo em Porto Velho, no Estado do Amazonas, Cicero de Magalhães Cordeiro, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entra no gozo da mesma licença.

— Por portarias de 16 e 17 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças, nos termos, do art. 8° do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921:

De 60 dias, com os vencimentos a que tiver direito, ao Administrador da Mesa de Rendas Federais em Laguna, no Estado de Santa Catharino, Arthur da Silva Teixeira, para tratar de sua saude onde lhe convier;

De 90 dias, com os vencimentos a que tiver direito, ao Continuo da Alfandega de Corumbá, no Estado de Mato Grosso, Mario da Rocha Marques, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença;

De 60 dias, com os vencimentos a que tiver direito, ao 4° Escripturario da Alfandega do Amazonas, Bacharel Manoel Adolpho Pereira Gomes, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

— Portarias de 24 do corrente foram concedidas as seguintes licenças:

De quatro mêses, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 8° do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, ao Conferente da Alfandega do Estado da Baía, Benicio de Souza Freire, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença:

De seis mêses, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 16 do Decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, ao aprendiz de 2ª classe da oficina de maquinas da Casa da Moeda, Alvaro Bezerra de Andrade, para tratar de sua saude, onde lhe convier;

— Por outra da mesma data, foi concedida permissão para se afastar do exercicio de seu cargo, por seis mêses, ao Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Miguel Alves, no Estado do Piauí, Nestor Torres, a partir da data em que a repartição competente tiver conhecimento oficial desta concessão.

— Por outra ainda de 26 do corrente, foram concedidos tres mêses de licença, em prorrogação, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 8° do Decreto numero 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, á datilografa do Tesouro Nacional, Marietta Coelho Netto, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

DIRETORIA GERAL DO TESOURO

A Diretoria Geral do Tesouro Nacional, dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro os seguintes oficios:

Dia 18 de Dezembro

N. 535 — Remetendo, afim de serem astisfeitas exigencias, o processo originado pelo requerimento em que Alfredo de Abreu Farias solicita sua nomeação para o lugar de Despachante Aduaneiro da Alfandega do Rio de Janeiro.

Dia 26

N. 546 — Remetendo o processo relativo ao requerimento em que Rodrigues Ferreira & C., pedem exoneração de seu Despachante Aduaneiro Euclides Cesar Plaisant, afim de ser satisfeita a exigencia.

Dia 28

N. 547 — Comunicando que o 4° Escriturario da mesma Alfandega, Agenor Rodopiano Gonçalves dos Santos foi julgado em condições de não invalidez na isnpeção de saude a que se submeteu em 2 do corrente, para efeito de aposentadoria.

DIRETORIA DA RECEITA PUBLICA

A Diretoria da Receita Publica do Tesouro Nacional dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, os seguintes oficios:

Dia 23 de Novembro

N. 1.440 — Comunico-vos que, de acôrdo com o despacho do Sr. Ministro, proferido no processo n. 61.419, deste ano, devem ser cancelados os termos de responsabilidade assinados nessa repartição pelas companhias importadoras de gazolina para a aquisição de percentagem de alcool, nos termos do Decreto n. 19.717, de 20 de Fevereiro ultimo e lavrados novos termos nos quais as mesmas companhias se obriguem, logo que lhes fôr exigido, a depositar no Banco do Brasil ou suas agencias, á disposição do Governo, a importancia que fôr arbitrada pela Comissão de Estudos sobre o Alcool-Motor, como correspondente ao preço da percentagem de alcool. Assim, comuniqueis sem demora a quantidade de gazolina importada, após 1° de Julho até a presente data, pelas ditas companhias, mediante termo de responsabilidade aí lavrado, afim de ser calculada a importancia do deposito a ser feito pelas companhias importadoras.

Nesse sentido foi passado o telegrama-circular n. 530, de 13 do corrente, ás Alfandegas.

N. 1.441 — Comunico-vos, que o Sr. Ministro, á Rêde Mineira de Viação, concedeu, isenção definitiva de direitos de importação e taxa de expediente, para 205 volumes contendo aparelhos de mudança de via, constantes da inclusa 1ª via da relação com um só *item*.

O material já foi despachado nessa Alfandega, mediante termo de responsabilidade, em virtude da ordem n. 427, de 22 de Abril ultimo. (Processo n. 31.103, de 1931.)

N. 1.442 — Solicitando seja esta Diretoria informada se deu entrada nessa Alfandega a ordem n. 273, de 8 de Maio de 1926. Caso afirmativo, seja remetida com urgencia, uma cópia autentica da referida ordem. (Processo n. 62.905, de 1931.)

N. 1.443 — Comunicando que o Sr. Ministro, concedeu, por equidade, fardos, contendo sacos de papel, duplos o desembaraço de 106 fardos ns. 18.520 a 18.625, importados pelas Fazendas Reunidas do Guapy, S/A. (Processo n. 61.921/31.)

N. 1.444 — Enviando, para o fim constante do despacho, o processo fichado sob n. 21.589, do corrente ano, em que é interessada a firma Dolabella Portella & Com. Ltda.

N. 1.445 — Para receber informação, transmite o processo fichado sob n. 61.031, deste ano, em que é interessada a Aliança Comercial de Anilinas Limitada.

N. 1.446 — Comunicando que o Sr. Ministro, concedeu, por equidade, o desembaraço de 13 fardos marca P. M. 5.660, contendo papel de sêda, destinado a embalagem de laranjas, importado pela firma Toribio Antunes, residente na estação de Mesquita, no Estado do Rio de Janeiro. (Processo n. 62.311, de 1931.)

N. 1.447 — Comunicando que o Sr. Ministro, á *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, concedeu prorrogação de mais 60 dias para o termo de responsabilidade que assinou nessa Alfandega, para o desembarque de carvão, em virtude da ordem n. 899, de 25 de Julho deste ano. (Processo n. 63.894, de 1931.)

N. 1.448 — Comunicando que o Sr. Ministro, á *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, concedeu, prorrogação de mais 60 dias para o termo de responsabilidade que assinou nessa Alfandega, em virtude da ordem n. 1.228, de 1 de Outubro findo, para o desembaraço de carvão. (Processo numero 63.895, de 1931.)

N. 1.449 — Comunicando que o Sr. Ministro, á *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, concedeu prorrogação de mais 60 dias para o termo de responsabilidade que assinou nessa Alfandega para o desembaraço de carvão, em virtude da ordem n. 921, de 29 de julho deste ano. (Processo numero 63.896, de 1931.)

Dia 25

N. 1.450 — Transmitindo, para receber audiencia, o processo fichado no Tesouro sob n. 62.286 do corrente ano, em que é interessado Luiz Siqueira.

N. 1.451 — Respondendo que o despacho de importação n. 67.968, do ano findo, que se achava anexo ao processo numero 44.955, do mesmo ano, foi remetido a essa Alfandega com a ordem n. 489, de 5 de Maio de 1930. (Processo numero 62.996, de 1931.)

N. 1.452 — Em solução ao oficio n. 2.992, de 14 do corrente mês, declara que, juntamente com a ordem n. 515, de 12 de Maio ultimo, desta Diretoria a essa Alfandega, foram encaminhados os documentos de fls. 1 a 9, do processo numero 43.175, de 1930, que originou aquela ordem, encontrando-se entre esses documentos, o reclamado pelo citado oficio. (Processo n. 62.997, de 1931.)

Dia 26

N. 1.453 — Transmitindo, para que seja satisfeita a exigencia constante da informação, o processo fichado no Tesouro, sob n. 62.985, do corrente ano, em que é interessada *The Texas Company, Limited*.

N. 1.454 — Enviando, para receber audiencia, o processo fichado no Tesouro, sob n. 63.249, do corrente ano, em que são interessados Adriano Mauricio & Comp., Limitada.

N. 1.455 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo fichado sob n. 32.652, deste ano, relativo ao requerimento em que a *Société de Sucréries Brésiliennes* pede reconsideração do despacho constante da ordem n. 386, de 9 de Abril ultimo, desta Diretoria, mandando cobrar os direitos integrais dos materiais dos itens 2 e 4, da relação que acompanhou a citada ordem, exarou o seguinte despacho :

"Deferido, de acôrdo com o parecer."

O parecer que emití foi acôrde com o da Comissão de Similares, nos seguintes termos :

"A' vista da informação prestada e por se tratar de material componente de um todo inseparavel, parece á comissão abaixo, que póde ser atendido o presente recurso."

N. 1.456 — Comunicando que á Sociedade Pereira Carneiro & C. Ltda. (Companhia Comercio e Navegação), concedeu, mediante assinatura de termo de responsabilidade com prazo de 60 dias, isenção de direitos e taxa de expediente, para 3.350.000 quilos de carvão de pedra. (Processo n. 64.668, de 1931).

N. 1.457 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo fichado sob n. 54.395, deste ano, relativo ao requerimento em que a Companhia Telefonica Brasileira pede redução de direitos para os materiais constantes da inclusa 1ª via da relação, com 36 itens, exarou o seguinte despacho :

"Autorize-se com a recomendação constante do parecer".

O parecer que emití foi o seguinte :

"De acôrdo com o parecer acima e laudo do Engenheiro certificante, opino pela concessão do favor sem qualquer exclusão.

Isto não obsta a que a Alfandega, por ocasião da conferencia, determine o pagamento de direitos integrais de qualquer material que, por defeito de especificação, esteja sujeito ao tributo, por ter similar na produção nacional, não fazendo parte dos em conjunto. A' deliberação superior. (Processo n. 54.396, de 1931).

Dia 27

N. 1.458 — Comunicando que o Sr. Ministro autorizou seja desembaraçada, livre de quaisquer direitos e demais taxas a encomenda postal n. 735, destinada á Biblioteca do Departamento Nacional de Saude Publica. (Processo n. 50.724, de 1931.)

N. 1.459 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu, por equidade, o desembaraço de 28 fardos marca P. B. C. 5.212 — 4 ns. 1|28, contendo papel destinado á embalagem de laranjas, consignados á Alegrio Campos & C., proprietarios das fazendas denominadas "Morro Agudo" e "Madureira", (Processo n. 53.960, de 1931.)

N. 1.460 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu, por equidade, o desembaraço de 12 fardos marca T. J. ns. 1|12, contendo papel destinado á embalagem de laranjas, consignados á Adolpho & C., estabelecidos á rua Libero Badaró n. 10, n cidade de S. Paulo. (Processo n. 53.958, de 1931.)

N. 1.461 — Comunicando que o Sr. Ministro deferiu o requerimento em que a *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, pede para despachar, sem as exigencias do Decreto n. 20.089, de 9 de Junho ultimo, 6.500.875 quilos de carvão de pedra, assinando termo de responsabilidade pelo prazo de 60 dias. (Processo n. 64.790, de 1931.)

N. 1.462 — Comunicando que o Sr. Ministro resolveu conceder á *Brazilian Hydro Eletric Company Limited*, isenção de direitos aduaneiros para os materiais constantes da inclusa relação, com cinco itens. (Processo n. 60.881, de 1931.)

N.1.463 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu, por equidade, o desembaraço de 13 fardos marca O. M. O. numero 5.219, Motta, ns. 1|13, contendo papel destinado a embalagem de laranjas, consignados a Oscar Motta & C., estabelecidos á rua da Candelaria n. 80. (Processo n. 53.959, de 1931.)

Dia 28

N. 1.464 — Enviando, para receber audiencia, com a possivel brevidade, o processo fichado no Tesouro sob n. 58.108, do corrente ano, relativo ao oficio n. 75, de 21 de Outubro vigente, da Comissão de Estudos sobre o Alcool-motor.

N. 1.465 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu á *Société de Sucreries Brésiliennes*, isenção definitiva de direitos de importação, pagando 5 % de taxa de expediente, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação, composta de cinco itens.

O respectivo material já foi despachado nessa Alfandega, mediante termo de responsabilidade, em virtude da ordem n. 1.323, de 30 de Dezembro de 1929. (Processo n. 11.785, de 1931.)

N. 1.466 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo fichado sob n. 36.092, deste ano, relativo ao requerimento em que a *Société de Sucreries Brésiliennes* pede isenção definitiva de direitos para o materail despachado mediante termo de responsabilidade, em virtude da ordem n. 1.084, de 26 de Outubro de 1929, desta Diretoria, exarou o seguinte despacho :

"A' vista dos pareceres, indeferido."

O parecer que emití foi acorde com o da Comissão de Similares, nos seguintes termos :

"Pensa a comissão que deve ser negado o favor solicitado para os tambores de aço e para as cangas de madeira para bois, por haver similar no paiz." (Processo n. 36.092, de 1931.)

Dia 30

N. 1.467 — Em aditamento a ordem n. 1.074, de 29 de Agosto ultimo, remete a 1ª via da relação referente a 20.000 toneladas de oleo de petroleo combustivel, que deixou de acompanhar a citada ordem. (Processo n. 62.904, de 1931.)

N. 1.468 — Enviando o processo fichado no Tesouro sob n. 62.265, deste ano, em que é interessada a Companhia Brasileira Carbonifera de Ararnguá, afim de ser satisfeita a exigencia constante do parecer.

N. 1.469 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu á *Société Sucreries Bresiliennes*, isenção definitiva de direitos de importação, pagando 5 % de expediente para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de 10 itens.

O respectivo material já foi despachado nessa Alfandega, mediante termo de responsabilidade, em virtude da ordem n. 481, de 7 de Maio de 1930. (Processo n. 5.894, de 1931.)

N. 1.470 — Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o aviso n. NC|749, de 3 do corrente, fichado sob numero 60.839, deste ano, em que o Sr. Ministro das Relações Exteriores, pede sejam concedidas regalias de hiate de recreio, ao vapor inglês "Semaria", no porto desta capital, onde deverá chegar em Março proximo, conduzindo exclusivamente excursionistas, em viagem de recreio, sendo que o referido vapor não trará passageiros para o Brasil, nem aqui embarcará passageiros, como tambem não praticará qualquer áto comercial maritimo, proferiu o seguinte despacho :

"Autorize-se, nos termos do parecer."

O parecer que emití foi o seguinte :

"Nas condições expostas no aviso retro, parece-me que pódem ser concedidas as regalias pedidas."

N. 1.471 — Remetendo o processo fichado no Tesouro sob n. 60.987, deste ano, relativo ao reembarque de 50 barricas, contendo clorato de potassa da marca N. J. n. 684 e quatro caixas com maquinismos da marca L. C. & C., pretendido pela firma Apro & C., agentes do vapor sueco "Bolivia", para o fim de ser cumprido o despacho.

N. 1.472 — Restituindo o processo fichado no Tesouro sob n. 53.886, deste ano, em que é interessada a Companhia Usina do Outeiro, afim de ser cumprido o Decreto n. 19.219, de 28 de Maio de 1930.

N. 1.473 — Comunicando que o Sr. Ministro, atendendo ao que requereu á *Société de Sucreries Brésiliennes*, concedeu isenção definitiva de direitos de importação, pagando 5 % de expediente, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de três itens.

O respectivo material já foi despachado nessa Alfandega mediante termo de responsabilidade, em virtude da ordem n. 787, de 10 de Outubro de 1928.

N. 1.474 — Comunicando que o Sr. Ministro, atendendo ao que requereu á *Société de Sucreries Brésiliennes*, concedeu isenção definitiva de direitos, pagando 5 % de expediente, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de três itens.

O respectivo material já foi despachado nessa Alfandega mediante termo de responsabilidade, em virtude da ordem, n. 1.037, de 15 de Outubro de 1929. (Processo n. 54.073, de 1931.)

N. 1.475 — Solicitando seja devolvido a esta Diretoria o processo fichado no Tesouro sob n. 63.789, de 1928, encaminhado a essa repartição com a ordem n. 253, de 11 de Março ultimo.

N. 1.476 — Comunicando que o Sr. Ministro, concedeu que a Rêde Mineira de Viação despachasse com isenção de direitos e demais taxas, mediante assinatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, 70 volumes marca R. M. V., contendo uma distilaria para o fabrico de alcool motor. (Processo n. 63.897, de 1931.)

N. 1.477 — Comunicando que o Sr. Ministro á *Caloric Company* concedeu o desembaraço de 500 caixas de gasolina, vindas pelo vapor "West Imboden", e outras tantas vindas pelo vapor "Algic", mediante termo de responsabildade, que devê dar conhecimento a esta Diretoria, logo após ao despacho da quantidade realmente desembaraçada, afim de ser calculada a importancia do deposito a ser feito pela referida companhia. (Processo n. 64.844, de 1931.)

N. 1.477 A — Comunico-vos que o Sr. ministro, tendo presente o processo fichado sob n. 35.437, deste ano, relativo ao requerimento em que a Procuradoria do Estado de Minas Gerais pede a restituição da quantia de 545:887$150, proveniente de direitos de importação e taxa de expediente, pagos nessa Alfandega pelo desembaraço de materiais destinados á Rêde de Viação Sul Mineira, nos anos de 1927, 1928 e 1929, exarou o seguinte despacho:

"Na fórma dos pareceres, indeferido."

O parecer emitido pelo Dr. Consultor, interino, da Fazenda, foi acórde com o do auxiliar Dr. Sá Filho, concebido nos seguintes termos:

"Pela clausula XI do Decreto n. 15.406, de 22 de Março de 1922, formulada de acôrdo com o art. 44, da Lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, a Rêde Sul Mineira, arrendada ao Estado de Minas Gerais, gosava de "isenção de direitos aduaneiros" para o material destinado aos seus serviços.

Ora, na conformidade das leis, da doutrina e da jurisprudencia pacifica, desde o art. 2°, n. VII, da Lei n. 2.524, de 1911, reproduzido no art. 10 da Lei n. 2.841, de 1913, e art. 9° do Decreto n. 4.910, de 1925, a "isenção de direitos aduaneiros" só se refere aos impostos de importação para consumo, com exclusão de quaisquer outras taxas.

Posteriomente, o decreto n. 18.699, de 12 de Abril de 1929, que "modifica" o contrato do arrendamento da Rêde Sul Mineira, estabelece na clausula XI que na isenção de direitos aduaneiros constantes do contrato primitivo está compreendida a isenção da taxa de expediente.

Esse novo dispositivo não é, não póde ser considerado interpretativo, e, por conseguinte, só tem aplicação dos fatos posteriores a sua data.

E não é interpretativa por varias razões juridicas: 1ª, o contrato de 1922, na parte referida, é insuscetivel de interpretação ou de duvida, diante de sua clareza meridiana. "In claris cessat interpretatio"; 2ª, os dispositivos de que se trata constituem materia fiscal e de exceção, e, como se sabe, as leis fiscais, como as leis de exceção, "sunt strictissimis juris"; 3ª, o contrato de 1929, não veiu interpretar o de 1922, e sim modifical-o, conforme sua propria expressão.

Isto posto, não merece provimento o recurso da Rêde Sul Mineira, insistindo pela restituição de 545:887$150, pagos a titulo de taxa de expediente, em periodo anterior ao contrato. (Processo n. 35.437, de 1931.)

Dia 2 de Dezembro

N. 1.481 — Restituindo o processo fichado no Tesouro sob n. 63.359, deste ano, em que é interessada a Sociedade Pereira Carneiro & C., Ltda., (Companhia Comercio e Navegação), afim de lhe ser feita a juntada dos documentos referidos na informação.

N. 1.482 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu isenção de direitos e demais taxas, para a encomenda postal n. 72.044, destinada ao Departamento Nacional de Saude Publica. (Processo n. 52.448, de 1931.)

N. 1.483 — Remetendo petição da Companhia Brunswick do Brasil, S/A. fichada sob n. 64.380, deste ano, solicita seja solucionada, com a mesma urgencia, a ordem n. 1.354, de 5 do expirante.

N. 1.484 — Comunicando que o Sr. Ministro autorizou o despacho livre de direitos e demais taxas aduaneiras, para um volume contendo fosseis, endereçado ao Professor do Museu Nacional, Alberto Betim Paes Leme, destinado exclusivamente ao referido Museu. (Processo n. 61.383, de 1931.)

Dia 3

N. 1.485 — Em aditamento a ordem n. 1.425, de 17 de Novembro findo, comunica que o Sr. Ministro concedeu isenção das demais taxas, para oito caixas a que se refere a citada ordem. (Processo n. 56.959, de 1931.)

N. 1.486 — Reiterando a ordem n. 277, de 16 de Março ultimo, no sentido de ser devolvido o processo fichado no Tesouro sob n. 43.122, de 1929, remetido com a ordem n. 1.159, de 20 de Outubro de 1930.

N. 1.487 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu á *Société de Sucreries Bresiliennes* isenção definitiva de direitos de importação, pagando 5 % de expediente, para 10 caixas contendo 500 tubos de latão, (1m,30 x 44 x 50, um metro e trinta por quarenta e quatro, por cincoenta centimetros), constantes da inclusa 1ª via da relação com um só item.

O respectivo material já foi despachado nessa Alfandega, mediante termo de responsabilidade, em virtude da ordem n. 448, de 24 de Abril de 1930. (Processo n. 11.948, de 1931.)

N. 1.488 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu á *Société de Sucreries Bresiliennes* isenção definitiva de direitos de importação, pagando 5 % de expediente, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de dois itens.

O respectivo material já foi despachado nessa Alfandega, mediante termo de responsabilidade, em virtude da ordem numero 974, de 10 de Setembro de 1930. (Processo n. 37.352, de 1931.)

N. 1.489 — Comunicando que o Sr. Ministro, á *Société de Sucreries Bresiliennes* concedeu isenção definitiva de direitos de importação, pagando 5 % de expediente, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de quatro itens.

O respectivo material já foi despachado nessa Alfandega, mediante termo de responsabilidade, em virtude da ordem n. 1.147, de 12 de Novembro de 1929. (Processo n. 6.530, de 1931.)

Dia 4

N. 1.490 — Para receber esclarecimentos, envia o processo fichado no Tesouro sob n. 23.877, do corrente ano, em que é interessada a Rêde de Viação Sul Mineira.

N. 1.491 — Comunicando que o Sr. Ministro concedeu isenção definitiva de direitos para o material constante da inclusa 1ª via da relação com dois itens, destinado ás Usinas Paraiso e Cupim da *Société de Sucreries Bresiliennes*, e despachados, mediante termo de responsabilidade, em virtude da ordem n. 530, de 9 de Maio ultimo, desta Diretoria. (Processo n. 38.398, de 1931.)

Dia 5

N. 1.492 — Solicitando sejam enviados a essa Diretoria, a nota de importação, conhecimento de carga e fatura consular, referentes á mercadoria importada por D. Schwery, proprietario da fabrica de meias "Mousseline", estabelecida em S. Paulo. (Processo n. 65.559, de 1931.)

N. 1.493 — Comunicando que o Sr. Ministro autorizou o despacho de uma caixa marcada com o n. 203, contendo livros para a Bibliotéca do Ministerio das Relações Exteriores. (Processo n. 65.957, de 1931).

N. 1.494 — De acôrdo com o despacho de 24 de Novembro findo, proferido pelo Sr. Ministro, no aviso n. 575, de 14 daquele mês, do Ministerio da Agricultura, solicita não seja permitido o embarque de quaisquer partidas de abacaxis e ananás, sem apresentação do certificado de classificação passado por funcionario do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas. (Processo n. 63.009, de 1931.)

N. 1.495 — Comunicando que o Sr. Ministro autorizou, por despacho de 2 do corrente, o desembaraço, livre de direitos e demais taxas aduaneiras, para um volume, contendo "films" de propaganda cientifica, do "serum Normet", chegado ao porto desta capital, juntamente com a bagagem de M. Sylvain Rousseau, Agente dos Estabelecimentos T. Leclerc. (Processo n. 65.958, de 1931.)

Dia 7

N. 1.496 — Comunico-vos, qu o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento fichado sob n. 66.625, deste ano, em que D. Shwery, proprietario da fabrica de meias "Mousseline",

pede seja essa Alfandega autorizada a entregar uma das três caixas, contendo fitas de papel dourado e prateado para marcar tecidos e artefátos, para cujo desembaraço obteve isenção de direitos, em virtude da ordem n. 1.425, de 17 de Novembro findo, proferiu em data de 5 do corrente, o seguinte despacho :

"Autorizo, de acôrdo com o parecer."

O parecer que emití foi o seguinte :

"Parece-me que, para evitar os prejuizos alegados pelo requerente, póde ser autorizada a entrega de uma das caixas, até que tenham solução os processos em andamento."

N. 1.497 — Comunicando que o Sr. Ministro deferiu, por equidade, o requerimento fichado no Tesouro sob n. 59.963, deste ano, em que a Radio Educadora do Brasil, Sociedade Civil, pede isenção de direitos para 10 valvulas Ex. 872.

N. 1.498 — Comunicando que, á *Leopoldina Railway Company Ltd.*, concedeu, por despacho de 4 do corrente, mediante termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e expediente, para três volumes de rodeiros (pertences) para vagões-tanques destinados á condução de liquidos (produtos petroliferos). (Processo numero 64.799, de 1931).

N. 1.499 — Comunicando que o Sr. Ministro autorizou o despacho livre de direitos de uma encomenda postal n. 242, destinada ao Ministerio das Relações Exteriores. (Processo n. 65.956, de 1931.)

N. 1.500 — Solicitando sejam restituidos a esta Diretoria, com brevidade, os processos encaminhados á essa Alfandega com as seguintes ordens :

N. 28.372, de 1929 — Ordem n. 957, de 4 de Setembro de 1930.

N. 43.396, de 1929 — Ordem n. 1.147, de 21 de Outubro de 1930.

N. 45.098, de 1929 — Encaminhado por protocolo em 16 de Setembro de 1929.

N. 53.049, de 1929 — Encaminhado por protocolo em 28 de Outubro de 1929.

N. 55.873, de 1929 — Encaminhado por protocolo em 6 de Dezembro de 1929.

N. 61.033, de 1929 — Ordem n. 8, de 6 de Janeiro de 1930.

N. 63.045, de 1929 — Ordem n. 108, de 31 de Outubro de 1930.

N. 66.648, de 1929 — Ordem n. 27, de 11 de Janeiro de 1930.

N. 2.569, de 1930 — Ordem n. 119, de 3 de Fevereiro de 1930.

N. 5.597, de 1930 — Ordem n. 374, de 29 de Março de 1930.

N. 48.390, de 1930 — Ordem n. 1.163, de 28 de Outubro de 1930.

N. 25.305, de 1930 — Ordem n. 719, de 10 de Julho de 1930.

N. 36.295, de 1930 — Ordem n. 889, de 16 de Agosto de 1930.

N. 43.297, de 1930 — Ordem n. 1.042, de 27 de Setembro de 1930.

N. 43.298, de 1930 — Ordem n. 1.041, de 27 de Setembro de 1930.

N. 48.005, de 1930 — Ordem n. 1.265, de 13 de Dezembro de 1930.

Todos esses processos são referentes á isenção definitiva de direitos e interessam á Companhia Siderurgica Belgo-Mineira. (Processo n. 202, de 1931.)

N. 1.501 — Reiterando o pedido constante da ordem numero 591, de 29 de Maio ultimo, solicita seja encaminhada a esta Diretoria, com a possivel urgencia, a relação dos termos de responsabilidade assinados nessa Alfandega no 1º semestre do corrente ano.

N. 1.502 — Comunicando que o Sr. Ministro, concedeu, á *Rio de Janeiro City Improvements Company Ltd.*, por despacho de 30 de Novembro findo, isenção definitiva de direitos de importação e expediente, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de 153 itens.

O respectivo material já foi despachado nessa Alfandega, mediante termo de responsabilidade, em virtude da ordem numero 1.273, de 17 de Dezembro de 1930. (Processo n. 64.514, de 1931.)

N. 1.503 — Comunicando que o Sr. Ministro, concedeu á *Société Sucreriés Bresiliennes*, por despacho de 19 de Novembro findo, isenção definitiva de direitos de importação, pagando 5 % de expediente, para o material discriminado na inclusa 1ª via da relação composta de sete itens, devendo, porém, serem cobrados os direitos integrais dos materais constantes dos itens ns 6 e 7, assinalados com a palavra "não", á tinta carmim, por terem similares na industria nacional.

O respectivo material já foi despachado nessa Alfandega, mediante termo de responsabilidade, em virtude da ordem n. 631, de 13 de Junho de 1930. (Processo n. 5.889, de 1931.)

Dia 8

N. 1.504 — Remetendo o processo fichado no Tesouro sob n. 13.397, deste ano, relativo ás reclamações dos moradores da Ponta do Galeão, na ilha do Governador, e do Centro do Comercio e Industria contra o Trapiche Mercurio.

N. 1.505 — Comunicando que, á Companhia Siderurgica Belgo Mineira, autorizou o despacho livre de direitos e da taxa de expediente, mediante assinatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, para os materiais constantes da inclusa relação, com um só item. (Processo numero 66.139, de 1931.)

N. 1.506 — Comunicando que o Sr. Ministro, concedeu á *Atlantic Refining Co. of Brazil*, por despacho de 4 do corrente, o desembaraço de 6.527.660 quilos de gasolina a granél, mediante termo de responsabilidade.

Recomendando que, desembaraçada a mercadoria, deve dar conhecimento da quantidade importada e despachada, para que a Comissão de Estudos sobre o Alcool-Motor, arbitre a importancia que a citada companhia deverá depositar. (Processo n. 66.729, de 1931.)

N. 1.507 — Restituindo o processo fichado no Tesouro sob n. 39.063, deste ano, em que é interessada a firma Abdo Bogossian & Sobrinho, para o fim indicado na informação. (Processo n. 40.075, de 1931.)

N. 1.508 — Para que essa repartição se manifeste a respeito, transmite o processo protocolado no Tesouro sob n. 65.690, do corrente ano, relativo a um telegrama do Sr. Valdomyro Pinto Alves.

N. 1.509 — Comunicando que, á Companhia Siderurgica Belgo Mineira, autorizou o despacho livre de direitos e da taxa de expediente, mediante assinatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, para os materiais constantes da inclusa relação, com um item. (Processo n. 65.964, de 1931.)

Dia 10

N. 1.510 — Comunicando que concedeu, por despacho de 7 do corrente, o desembaraço, mediante assinatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, de 404 peças — aros de aço paar estrada de ferro, marca R. M. V. — Rio de Janeiro, ns. 1/404, destinadas aos serviços contratuais da Rêde Mineira de Viação. (Processo n. 63.898, de 1931.)

Dia 12

N. 1.514 — Comunico-vos, que em data de hontem e sob n. 16, esta Diretoria expediu a seguinte circular ás Alfandegas e Mesas de Rendas :

"De conformidade com o despacho exarado pelo Sr. Ministro da Fazenda no processo fichado sob n. 67.234, deste ano, declaro aos Srs. Inspetores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que, para efeito do disposto no § 2º do art. 2º, do Decreto n. 20.380, de 8 de Setembro de 1931, celebraram acôrdos comerciais com o Brasil os seguintes paises, cujos produtos originarios deverão gozar das vantagens da tarifa minima :

Estados Unidos da America, França, Hespanha, Polonia, Egypto, China, Japão, Grã-Bretanha, Holanda, Suecia, Estado Livre da Irlanda, Alemanha, Suissa, Finlandia, Tchecoslovaquia, Italia, Dinamarca e Inslandia, Canadá, Mexico, Noruega, Portugal, Belgica, Hungria, Republica Argentina, Uruguai, Perú, Paraguai, Latvia (Letonia), Chile, Cuba e Austria.

N. 1.515 — Comunicando, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo relativo ao requerimento em que Frei Luiz Bordeoux, da Ordem de S. Francisco de Assis, pede despacho livre para a sua bagagem, composta de 16 volumes, contendo roupas novas e usadas, cobertores e objetos religiosos, inclusive um harmonium usado e reformado, tudo conseguido por esmolas de pessoas caridosas, exarou, em 9 do corrente, o seguinte despacho :

"Sim, verificada a bagagem". (Processo n. 66.728, de 1931.)

N. 1.516 — Comunicando que o Sr. Ministro, concedeu á *Société Sucriére de Rio Branco*, por despacho de 9 do corrente, isenção de direitos para os materiais contidos em seis caixas, constantes da inclusa relação, com 14 itens.

Dito material pagará 5 % de expediente. (Processo numero 57.915, de 1931.)

DIRETORIA DA DESPESA PUBLICA

A Diretoria da Despesa Publica do Tesouro Nacional dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, os seguintes oficios:

Dia 14 de Dezembro

N. 513 — Concedendo o credito de 163$283, para pagamento a Jorge Waldemr Rodrigues dos Santos.

Dia 23

N. 528 — Solicitando providencias, no sentido de ser respondida a ordem n. 253, desta Diretoria, sobre o pagamento da ajuda de custo de preparos de viagem, a Olegario do Prado Carvalho, 2º Escriturario dessa repartição.

N. 548 — Pedindo informar si foi paga a ajuda de custo a Benedicto Galvão, de que trata a ordem n. 132, de 22 de Abril do corrente ano.

N. 552 — Concedendo o credito de 229$987, para atender á restituição que compete á firma Wilson, Sons & C.

N. 554 — Comunicando para os devidos fins, que os funcionarios daquela repartição Ernesto Elias Pinto de Figueiredo, Carlos de Oliveira e Manoel Esteves Augusto da Silva compareceram ao expediente desta Diretoria durante o mês de Dezembro do corrente ano.

N. 555 — Remetendo o processo n. 65.981, deste ano, e em que é interessado Theotonio Carlos de Almeida, para os devidos fins.

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS

N. 707 — Em 16 de Dezembro de 1931 — Devendo se encerrar a 31 de Dezembro corrente a gestão financeira do ano de 1931, na fórma do que estabelece o art. 4º do Decreto numero 20.393, de 10 de Setembro ultimo, que modificou o sistema de contabilidade da União, recomendo ao Sr. Chefe da 1ª Secção, aos Srs. Conferentes, ao Sr. Secretario da Comissão da Tarifa e ao Sr. Porteiro que providenciem com urgencia no sentido de serem remetidos, até 25 do corrente mês, á 2ª Secção, os despachos, documentos, petições e informações solicitadas, necessarias á instrução dos processos de restituições de direitos e impostos. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 708 — Em 19 de Dezembro de 1931 — Determino que o 1º Escriturario, Pedro Pereira Baptista, passe a ter exercicio no Armazem das Encomendas Postais e o 2º dito Armando Guedes de Mello, no Material Pesado sem prejuizo do serviço de Sobre Agua. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 709 — Em 19 de Dezembro de 1931 — Tendo entrado, hoje, em goso de férias o Chefe da 1ª Secção Oséas de Oliva Costa, designo para substituil-o, durante o seu impedimento, o 1º Escriturario Xisto Vieira Filho. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 710 — Em 19 de Dezembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devido cumprimento, transcrevo em seguida o Decreto n. 20.778, de 12 de Dezembro corrente, publicado no *Diario Oficial* do dia 18, regulando a inamovibilidade de funcionarios publicos de qualquer categoria. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Atos do Governo Provisorio", pag. 600.)

N. 711 — Em 21 de Dezembro de 1931 — Passam a ter exercicio nos pontos abaixo indicados os seguintes funcionarios:

Armazem de Materiais Pesados: saída: Adriano Ferreira;

Armazem de Encomendas Postais: Alvaro de Souza Menezes;

Arm. 17, conferencias internas: Clovis Bastos Santiago. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 712 — Em 21 de Dezembro de 1931 — Levo ao conhecimento dos Srs. Funcionarios, para os devidos fins, que o Sr. Renoldino Bittencourt Paiva, nomeado Despahcante Aduaneiro desta Alfandega, por decreto de 22 de Julho deste ano, assumiu, nesta data, o exercicio do cargo, depois de prestada a respectiva fiança. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N.713 — Em 21 de Dezembro de 1931 — Comunico aos Srs. Funcionarios que por decretos de 14 do mês em curso, foram aposentados o 4º Escriturario Augusto Ortiz e o Continuo Antonio Ferreira da Fonseca Brasil, conforme publicou o *Diario Oficial* de 19 do corrente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 714 — Em 21 de Dezembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo a Circular n. 83, de 17 do corrente, do Sr. Ministro da Fazenda e publicada no *Diario Oficial*, de 19. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 601.)

N. 715 — Em 21 de Dezembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo a Circular n. 82, de 15 do corrente mês, do Sr. Ministro, da Fazenda, e publicada no *Diario Oficial* de 17. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 601.)

N. 716 — Em 21 de Dezembro de 1931 — Tendo sido nomeado, por decreto de 3 do mês em curso, 4º Escriturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais, o servente de portaria desta Alfandega Victor Duarte Lisboa Filho, conforme publicou o *Diario Oficial* de 7 do corrente, comunico aos Srs. Funcionarios que fica o mesmo desligado do quadro desta Repartição. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 717 — Em 21 de Dezembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo a Circular n. 81, de 15 do corrente, do Sr. Ministro da Fazenda e publicada no *Diario Oficial*", de 17. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 601.)

N. 718 — Em 21 de Dezembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo a Circular n. 84, de 17 do mês em curso, do Sr. Ministro da Fazenda e publicada no *Diario Oficial* de 19. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 601.)

N. 719 — Em 21 de Dezembro de 1931 — Tendo sido nomeado, a pedido, por permuta, o 3º Escriturario desta Alfandega Paulo de Salles Anhaia, para identico lugar na Alfandega de Santos, resolvo desliga-lo do quadro desta Repartição, ficando marcado o prazo de 30 dias para se apresentar á sua nova repartição. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 720 — Em 22 de Dezembro de 1931 — Atendendo ao que me comunicou o Diretor da Recebedoria do Districto Federal, no oficio n. 450, de hoje datado, fica revogada a

Portaria n. 654, de 21 de Novembro findo, que considerou devedora remissa da Fazenda Nacional a *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited*. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 721 — Em 22 de Dezembro de 1931. — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e fiel observancia, transcrevo as instruções baixadas pelo Sr. Ministro da Fazenda, em 19 deste mês, para a execução dos arts. 30 e 46 do Decreto n. 20.393, de 10 de Setembro ultimo, publicadas no *Diario Oficial* daquella data. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 722 — Em 23 de Dezembro de 1931 — Tendo em vista o oficio n. 530, de 17 do corrente, da Diretoria de Contabilidade do Tesouro Nacional, mandando que o saldo seja ali recolhido antes das 18 horas do dia 31 deste mês, dou conhecimento aos Srs. Chefes de Secção, funcionarios e a quem interessar possa que, naquele dia, a Tesouraria funcionará sómente até ás 13 horas; não se aceitando qualquer recebimento sob pretexto algum, depois dessa hora, nem se fazendo qualquer pagamento, com exceção de vencimentos de empregados. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 723 — Em 24 de Dezembro de 1931 — Tendo em vista o que me foi comunicado pelo oficio n. 1.336, de 22 do corrente, expedido pelo Juizo Federal da 1ª Vara, declaro aos Srs. Guarda-mór e Chefe da 1ª Secção que o Capitão Napoleão Alencastro Guimarães, está autorizado a movimentar os vapores *Aratimbó, Araraquara, Araranguá, Araçatuba, Comandante Castilho, Campinas, Rio Amazonas, Recife, Itacava, Campeiro, Piave, Portugal, Itaipú, e Victoria*, de propriedade da S. A. Lloyd Nacional, na qualidade que tem de depositario judicial dos mesmos vapores. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 724 — Em 28 de Dezembro de 1931 — Determino que o 3º Escriturario Osny Werner, passe a ter exercicio no trapiche *Amarante*, sem prejuizo dos serviços que já tem a seu cargo. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 725 — Em 28 de Dezembro de 1931 — Determino que o Despachante Aduaneiro Manoel de Carvalho, restitua, no prazo de 24 horas, á repartição, o requerimento n. 40.941, deste ano. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 726 — Em 28 de Dezembro de 1931 — Declaro aos Srs Conferentes do Armazem de Bagagem que, nos casos de duvida quanto á origem das mercadorias sujeitas a direitos, apliquem a reducção de 20 % a que se refere o artigo 2º do Decreto n. 20.380, de 8 de Setembro deste ano. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 727 — Em 28 de Dezembro de 1931 — Determino que o Continuo Ezequiel Telles intime a firma Antunes Sá & C., concessionaria do Tripiche Mercurio, a recolher a esta Alfandega, no prazo de 24 horas, a 3ª via da nota de importação numero 29.947, do ano de 1926. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 728 — Em 28 de Dezembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e fiel observancia, transcrevo em seguida o Decreto n. 20.847, de 23 de Dezembro corrente, publicado no *Diario Oficial* de 26. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Atos do Governo Provisorio", pag. 600.)

N. 729 — Em 28 de Dezembro de 1931 — Atendendo ao que me solicitou a Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, em oficio n. 596-D, de 28 do corrente, declaro ao Sr. Guarda-mór que fica revogada a Portaria n. 114, expedida em 10 de Março deste ano, e pela qual ficou proibida a retirada de qualquer quantidade de material da ponte de descarga de carvão junto á embocadura do Canal do Mangue. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 730 — Em 28 de Dezembro de 1931. — Tendo verificado, pessoalmente, que alguns Guardas destacados para o serviço de auxiliares de funcionarios encarregados da conferencia de volumes vindos em cabotagem, costumam desembaraçar as mercadorias nos conhecimentos respectivos, sem que tenham qualquer atribuição ou competencia para fazel-o, declaro que fica terminantemente proibido esse abuso.

Os Guardas que transgredirem a proibição, serão suspensos e retirados do serviço, tambem sendo retirados os funcionarios com exercicio nos armazens de cabotagem que o permitirem.

Os encarregados da conferencia deverão pessoalmente desembaraçar os volumes, anotando as guias e averbando essas declarações nos conhecimentos correspondentes.

A conferencia deverá ser feita na presença de pessoas legalmente habilitadas e não com assistencia de carroceiros e outros que não têm função alguma ou responsabilidade legal, e deverá obedecer aos preceitos estabelecidos pelas Circulares ns. 11 e 14, de 19 e 25, de Fevereiro de 1916, convertidas em lei pela disposição do art. 125 da Lei n. 3.232, de 5 de Janeiro de 1917, e explicadas pelos oficios do Sr. Ministro da Fazenda, de 29 de Fevereiro de 1916, e 219, de 25 de Setembro de 1918, publicados no *Diario Oficial* de 3 de Março de 1916, e de 29 de Setembro de 1918, e Circular n. 14, de 31 de Março de 1919.

A 1ª Secção deverá remeter, por protocolo, aos funcionarios respectivos, todas as guias de cabotagem, com discriminação dos vapores e relacionadas pelos numeros que as mesmas tiverem.

Com as mesmas discriminações, e tambem por protocolo, os ditos funcionarios, por sua vez, recolherão áquele departamento os citados documentos, depois de desembaraçadas as mercadorias.

As Companhias de vapores que fazem o serviço de cabotagem e que permitirem ou fizerem entrega de volumes sob sua guarda sem o desembaraço dos funcionarios da Alfandega, encarregados da conferencia, ficarão responsaveis pela saída clandestina de mercadorias sujeitas á fiscalização. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 731 — Em 29 de Dezembro de 1931 — Determino que o servente de portaria, Pedro José de Souza Mello, passe a ter exercicio no Protocolo Geral. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 732 — Em 29 de Dezembro de 1931 — Comunico aos Srs. Funcionarios que por decretos de 23 do mês em curso, publicados no *Diario Oficial* de hontem, foram aposentados o 2º Escriturario Arthur Batalha Ribeiro e os Conferentes de descarga de 2ª classe Christiano Siqueira e Affonso Paulo de Lima Vianna. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

N. 733 — Em 29 de Dezembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios, transcrevo o Decreto n. 20.849, de 23 do mês vigente e publicado no *Diario Oficial* de hontem que suprime lugares, atualmente vagos em diversas repartições do Ministerio da Fazenda. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Inspetor.

(Vide secção "Atos do Governo Provisorio", pag. 600.)

N. 734 — Em 29 de Dezembro de 1931. — Para conhecimento dos Srs. funcionarios, transcrevo o Decreto n. 20.853,

de 26 do fluente mês, publicado no *Diario Oficial* de hontem, que estabelece as normas para a distribuição dos fundos especiais na Receita Geral da República e dá outras providencias. — *Francisco Castello Branco Nunes,* Inspetor.

(Vide secção "Atos do Governo Provisorio", pag. 600.)

N. 735 — Em 29 de Dezembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios, transcrevo o Decreto n. 20.852, de 26 do corrente mês e publicado no *Diario Oficial* de hontem que orça e Receita e fixa a Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o ano de 1932. — *Francisco Castello Branco Nunes,* Inspetor.

(Vide secção "Atos do Governo Provisorio", pag. 595.)

N. 736 — Em 30 de Dezembro de 1931 — Para conhecimento dos Srs. Funcionarios e devidos fins, transcrevo a Circular n. 85, de 28 do mês em curso, do Sr. Ministro da Fazenda e publicada no *Diario Oficial* de hontem. — *Francisco Castello Branco Nunes,* Inspetor.

(Vide secção "Circulares", pag. 601.)

N. 737 — Em 31 de Dezembro de 1931 — Não tendo a firma A. M. Queiroz estabelecida nesta praça, pago o debito decorrente da representação protocolada sob n. 18.687 deste ano, da Secção Hollerith, levo ao conhecimento dos Srs. Funcionarios que a referida firma se tornou devedora remissa, não podendo, por isso, mais requerer nas repartições publicas federais nos precisos termos do art. 2° do Decreto n. 19.958, de 5 de Maio do corrente ano. — *Francisco Castello Branco Nunes,* Inspetor.

N. 738 — Em 31 de Dezembro de 1931 — Não tendo a firma Carlos Zenha, estabelecida nesta praça, pago o debito decorrente da representação protocolada sob n. 1.012, deste ano, da Secção Hollerith, levo ao conhecimento dos Srs. Funcionarios que a referida firma se tornou devedora remissa, não podendo, por isso, mais requerer nas repartições publicas federais, nos precisos termos do art. 2° do Decreto n. 19.958, de 5 de Maio deste ano. *Francisco Castello Branco Nunes,* Inspetor.

N. 739 — Em 31 de Dezembro de 1931 — Não tendo a firma Iglesias & C., estabelecida nesta praça, pago o debito decorrente da representação protocolada sob n. 582, deste ano, da Secção Hollerith, levo ao conhecimento dos Srs. Funcionarios que a referida firma se tornou devedora remissa, não podendo, por isso, mais requerer nas repartições publicas federais, nos precisos termos do art. 2° do Decreto n. 19.958, de 5 de Maio do corrente ano. — *Francisco Castello Branco Nunes,* Inspetor.

N. 740 — Em 31 de Dezembro de 1931 — Determino ao Sr. Chefe da 1ª Secção que, findo o expediente, proceda a balanço nos valores existentes na Tesouraria, para o que poderá escolher os auxiliares necessarios. — *Francisco Castello Branco Nunes,* Inspetor.

N. 741 — Em 31 de Dezembro de 1931 — Em conformidade com o art. 1° do Decreto n. 20.382, de 9 de Setembro deste ano, determino que passem a servir como Administrador e Escrivão da Mesa de Rendas de Angra dos Reis, respectivamente, os 2° e 3° Escriturarios desta Alfandega, Olegario Prado de Carvalho e Braulio da Silveira Salles, aos quais fica a incumbencia de fazerem a instalação daquelle departamento fiscal. — *Francisco Castello Branco Nunes,* Inspetor.

N. 742 — Em 31 de Dezembro de 1931 — Declaro ao Sr. Guarda-mór, em conformidade com o que me foi comunicado pelo Juizo Federal da 1ª Vara, em oficio n. 1.244, desta data, que foi permitida, por solicitação do Departamento Nacional de Saude Publica, vistoria na partida de café pertencente á firma E. G. Fontes & C., e a que se refere a Portaria reservada sob n. 667, de 1° do corrente.

Funcionarão como peritos os Drs. George Summer e José de Carvalho Del Vecchio. — *Francisco Castello Branco Nunes,* Inspetor.

APREENSÕES

DECISÕES DO SR. INSPETOR

(Petição n. 9.098, de 1931)

Consta deste processo, que o Guarda da Policia Aduaneira Henrique Fernandes da Silva, em serviço de fiscalização no posto da Praça Mauá, ás 21 horas, em 13 de Março deste ano, apreendeu um pacote contendo dois córtes de crépe de setim de sêda.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 19 de Março de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de fls. 3.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 10 de Junho deste ano, com o prazo de 15 dias, de conformidade com Circular n. 19, de 11 de Junho de 1907, findo o qula, ninguem tendo apresentado, defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 78$, no valor comercial de 80$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3°, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal 50 % do produto ao apreensor, o Guarda da Policia Aduaneira Henrique Fernandes da Silva, 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

(Petição n. 9.681, de 1931)

Consta deste processo que o Ajudante de Guarda-mór, Sr. Godofredo Coelho Furtado, auxiliado pelo Sargento João dos Santos Barroso, pelo Guarda Waldemar Telles de Moura, e pelos Marinheiros Lindonor Pereira Ramos e José de Azeredo Coutinho, em serviço de fiscalização, no vapor *La Plata Marú*, em 18 de Março deste ano, apreendeu, ás 12 horas, em áto de busta, 13 duzias de camisas de tecido de algodão simples (crépe santé).

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 24 de Março de 1931, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 4 de Junho deste ano, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 234$000 no valor comercial de 780$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3°. da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do artigo 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal 50 % do produto ao apreensor, Ajudante de Guarda-mór, Sr. Godofredo Coelho Furtado e seus auxiliares, Sargento João dos Santos Barroso, Guarda Waldemar Teles de Moura e Marinheiros, Lindonor Pereira Ramos e José de Azeredo Coutinho, 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o artigo 124 a de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

⟸*⟹

(Petição n. 16.162 de 1931)

Consta deste processo que o Sargento da Policia Aduaneira, João dos Santos Barroso, auxiliado pelo Remador José de Azeredo Coutinho, em serviço de fiscalização, no Cáis do Porto, entre os Armazens ns. 15 e 16, em 6 de Maio deste ano, apreendeu duas grosas de baralhos de cartas da marca "Grimaud".

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 18 de Maio de 1931, foi lavrado o termo de apreensão e fls. 3.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no *Diario Oficial* de 10 de Junho deste ano, com o prazo de 15 dias, de conformidade com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1927, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal fáto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliadas e classificadas as mercadorias, verificou-se estar sujeita aos direitos de 288$000 no valor comercial de 576$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma do art. 662, da mesma lei, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal 50 % do produto ao apreensor o Sargento da Policia Aduaneira, João dos Santos Barroso e ao seu auxiliar o Remador desta Alfandega, José de Azeredo Coutinho, 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o art. 651 da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

⟸*⟹

Consta deste processo que no dia 6 de Agosto do corrente ano, o Guarda da Policia Aduaneira, Domingos Dias, auxiliado pelo Guarda da mesma Policia, Joaquim de Mattos, apreendeu, quando em serviço de fiscalização a bordo do vapor alemão *Monte Olivia*, de um passageiro de 3ª classe, as mercadorias relacionadas a fls. 6.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 12 de Agosto citado, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

Publicado edital no *Diario Oficial* de 23 de Setembro proximo findo, com o prazo de 15 dias, de acôrdo com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1907, não houve reclamação, nem foi apresentada defesa, em virtude do que lavou-se termo de perempção, como preceitúa o § 2º do art. 636 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 320$000, sendo o seu valor comercial de 2:500$000.

Isoto posto, e:

Considerando que está evidenciada uma tentativa de contrabando, previsto no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente e condeno o dono ou donos á perda da mercadoria.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, seja a mercadoria vendida em hasta publica. Do produto deduzam-se 30 % pertencentes á Fazenda Nacional; adjudicando-se 50 % ao apreensor e auxiliares e os restantes 20 %, ao preparador do processo, escrivão e avaliadores, tudo de acôrdo com os artigos 651 e 662 da citada Consolidação, combinados com o art. 124 da Lei numero 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

⟸*⟹

Consta deste processo que no dia 28 de Agosto do corrente ano, o Sargento da Policia Aduaneira, Alfredo de Oliveira Costa e o Guarda da mesma Policia, Frederico da Costa Filho, auxiliados pelos serventuarios citados a fls. 2 v., apreenderam, a bordo do vapor *Asturias*, um saco com tres pacotes de baralhos de cartas para jogar.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 3 de Setembro proximo findo, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

Publicado edital no *Diario Oficial* de 23 de Setembro citado, com o prazo de 15 dias, de acôrdo com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1907, não houve reclamação, nem foi apresentada defesa, em virtude do que lavrou-se termo de perempção, como preceitúa o § 2º do art. 636 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 410$000, sendo o seu valor comercial de 820$000.

Isto posto, e:

Considerando que está evidenciada uma tentativa de contrabando, prevista no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente e condeno o dono ou donos á perda da mercadoria.

Publique-se; e, uma vez passada em julgado esta decisão, seja a mercadoria vendida em hasta publica. Do produto deduzam-se 30 % á Fazenda Nacional; adjudiquem-se 50 % aos apreensores, e auxiliares, e os restantes 20 % ao preparador do processo, escrivão e avaliadores, tudo de acôrdo com os artigos 651 e 662 da citada Consolidação, combinados com o art. 124 da Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

⟸*⟹

Consta deste processo que no dia 18 de Julho do corrente ano, o Ajudante de Guarda-mór Sr. Godofredo Coelho Furtado, auxiliado pelo Marinheiro Lourival Feliciano dos Santos, apreendeu, em áto de busca a bordo do vapor nacional *Siqueira Campos*, as mercadorias relacionadas a fls. 4 v. e 5.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 22 de Julho proximo findo, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

Publicado edital no *Diario Oficial*, de 23 de Setembro, com o prazo de 15 dias, de acôrdo com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1907, não houve reclamação, nem foi apresentada defesa, em virtude do que se lavrou termo de perempção, como proceitua o § 2º do art. 636 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 30$350, sendo o seu valor comercial de 96$000.

Isto posto, e:

Considerando que está evidenciada uma tentativa de contrabando, prevista no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente e condeno o dono ou donos á perda da mercadoria.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, seja a mercadoria vendida em hasta publica. Do produto deduzam-se 30 % pertencentes á Fazenda Nacional; adjudicando-se 50 % ao apreensor e auxiliar, e os restantes 20 % ao preparador do processo, escrivão e avaliadores, tudo de acôrdo com os arts. 651 e 662 da citada Consolidação, combinados com o art. 124 da Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1931. *Francisco Castello Branco Nunes.*

⟸*⟹

Consta deste processo que no dia 13 de Setembro do corrente ano, o Sargento da Policia Aduaneira, Tito Livio de Sant'Anna, auxiliado pelos serventuarios citados a fls. 2, apreendeu na faixa interna do Cáis, de diversos trabalhadores de estiva, a mercadoria descrita a fls. 4 v.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 19 de Setembro proximo findo, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

Publicado edital no *Diario Oficial* de 10 de Outubro, com o prazo de 15 dias, de acôrdo com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1907, não houve reclamação, nem foi apresentada defesa, em virtude do que se lavrou termo de perempção, como preceitúa o § 2º do art. 636 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 96$000, sendo o seu valor comercial de 192$000.

Isito posto, e:

Considerando que está evidenciada uma tentativa de contrabando, prevista no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente e condeno o dono ou donos á perda da mercadoria.

Publique-se; e, uma vez passada em julgado esta decisão, seja a mercadoria vendida em hasta pubilca. Do produto deduzam-se 30 % pertencentes á Fazenda Nacional; adjudiquem-se 50 % ao apreensor e auxiliares, e os restantes 20 % ao preparador do processo, escrivão e avaliadores; tudo de acôrdo com os arts. 651 e 662 da citada Consolidação, combinados com o art. 124 da Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1931. — *Francisco Castelo Branco Nunes.*

⟸*⟹

Consta deste processo que no dia 7 de Setembro do corrente ano, o Sargento da Policia Aduaneira Joaquim Sacramento, Auxiliado pelos serventuarios citados na representação de fls. 2, apreendeu em ato de busca a bordo do rebocador *Times*, as mercadorias relacionadas a fls. 4 v., 5 e 5 v.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 10 de Setembro proximo findo, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

Publicado edital no *Diario Oficial* de 23 de Setembro, com o prazo de 15 dias, de acôrdo com a Circular n. 19, de 11 de Junho de 1907, não houve reclamação, nem foi apresentada defesa, em virtude do que lavrou-se termo de perempção, como preceitúa o § 2º do art. 636 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita ao direitos de 166$400, sendo o seu valor comercial de 692$500.

Isto posto, e:

Considerando que está evidenciada uma tentativa de contrabando, prevista no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente e condeno o dono ou donos á perda da mercadoria.

Publique-se; e, uma vez passada em julgado esta decisão, seja a mercadoria vendida em basta publica. Do produto deduzam-se 30 % pertencentes á Fazenda Nacional; adjuidiquem-se 50 % ao apreensor e auxiliares e os restantes 20 % ao preparador do proceso, escrivão e avaliadores, tudo de acôrdo com os arts. 651 e 662 da citada Consolidação, combinados com o art. 124 da Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1931. — *Francisco Castelo Branco Nunes.*

⟸*⟹

Consta deste processo que no dia 14 de Setembro do corrente ano, o Ajudante de Guarda-mór Dr. Alberto Ruiz, auxiliado pelos serventuarios citados a fls. 2 apreendeu em ato de busca a bordo do vapor nacional *Almirante Alexandrino* as mercadorias relacionadas a fls. 5 v.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 19 de Setembro citado, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

Publicado edital no *Diario Oficial* de 10 de Outubro ultimo, com o prazo de 15 dias, de acôrdo com a Circular numero 19, de 11 de Junho de 1907, não houve reclamação, nem foi apresnetada defesa, em virtude do que lavrou-se termo de perempção, como preceitúa o § 2º do art. 636 da Consolidação das Leis das Aflandegas.

Avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 1:960$000, sendo o seu valor comercial de 4:000$000.

Isto posto, e:

Considerando que está evidenciada uma tentativa de contrabando, prevista no art. 630, § 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apreensão procedente e condeno o dono ou donos á perda da mercadoria.

Publique-se; e, uma vez passada em julgado esta decisão, seja a mercadoria vendida em basta publica. Do produto deduzam-se 30 % pertencentes á Fazenda Naccinal; adjudiquem-se 50 % ao apreensor e auxiliares, e os restantes 20 % ao preparador do proceso, escrivão e avaliadores, tudo de acôrdo com os arts. 651 e 662 da citada Consolidação, combinados co mo art. 124 da Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1931. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

Mapa demonstrativo da renda arrecadada no mês de Dezembro no Armazem das Encomendas Postais

DATA	Numero dos desp.	OURO	PAPEL	TOTAL	Taxa Cambial
1	56	2:521$584	1:569$116	4:090$700	8$739
2	77	2:801$610	1:772$520	4:574$130	8$739
3	67	1:977$806	1:232$764	3:210$570	8$739
4	62	2:694$778	1:734$172	4:428$950	8$739
5	27	2:759$478	1:729$592	4:489$070	8$739
7	69	3:663$936	2:242$224	5:906$160	8$739
8	58	2:165$068	1:283$787	3:448$855	8$739
9	59	1:877$934	1:160$776	3:038$710	8$739
10	1	16$530	9$340	25$870	8$684
11	6	34:544	2$316	36$860	8$684
12	10	71$606	3$452	75$058	8$684
14	22	1:298$793	8$460	1:307$253	8$684
15	57	2:483$187	23$240	2:506$427	8$684
16	63	1:780$111	39$032	1:819$143	8$684
17	49	1:132$887	29$320	1:162$207	8$684
18	61	4:200$068	22$410	4:222$478	8$684
19	31	570$860	13$460	584$320	8$684
21	54	1:584$469	24$080	1:608$549	8$684
22	48	1:194$480	16$220	1:210$700	8$684
23	79	1:501$128	29$040	1:530$168	8$684
24	52	1:435$150	20$360	1:455$510	8$684
26	17	962$280	9$220	971$500	8$684
28	65	2:648$360	31$970	2:680$330	8$684
29	67	1:117$800	24$300	1:142$100	8$684
30	122	1:730$220	49$460	1:779$680	8$684
31	24	311$680	11$680	323$360	8$684
	1.303	42:536$347	13:092$311	57:628$658	

Armazem das Encomendas Postais, 31 de Dezembro de 1931. — *Francisco Teixeira da Cunha*, 4º Escriturario.

COMISSÃO DA TARIFA

DECISÕES DO MÊS DE AGOSTO DE 1931

(Para conhecimento dos interessados, de acôrdo com a circular n. 3, do Ministerio da Fazenda, de 17 de Janeiro de 1930).

Dia 1

N. 1.217 — Aliança Comercial de Anilinas Ltda., 24.012. — Despachou pela nota n. 37.551, deste ano, côres de anilina, em latas de folha de Flandres, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva exigido o pagamento de direitos, em separado, das latas em questão.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, atendendo a que a lata em questão abre-se por meio de tampa, sem inutilizar aquela, é de parecer que deve pagar direitos em separado, como **obra de folha de Flandres, simples**, da taxa de 1$ por quilo, art. 742, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.218 — Acker & Bittgen, 15.199. — Despacharam pela nota n. 25.907, deste ano, resina não especificada (Bakelite), da taxa de 1$200 por quilo, sobre cuja classificação o Conferente Sr. Torres Leite, teve duvida.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que as amostras são de baquelite, tendo de mistura substancias minerais na proporção de 5,45 grs. e 7,06 grs. %, respectivamente, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet entende que deve ser assemelhada ás laminas de galalite; e os Confrentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade, Angelo da Veiga e Sá e Souza são de parecer que deve ser classificada como **mercadoria omissa**, por ter sido importada em blocos, para pagar 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.219 — Alberto Hermann Welge, 25.953. — Despachou pela nota n. 41.885, deste ano, obras não classificadas de ferro batido niqueladas, da taxa de 520 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Cunha Junior considerado como puchadores, trincos, etc.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **puchadores de ferro niquelado**, da taxa de 2$ por quilo, art. 752, com a sobretaxa de 30 % da nota 100ª, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.220 — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como produto quimico não classificado, para pagar 50 % *ad valorem*, tendo sido dado o valor de 50$000.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que, na ausencia de documento do Correio, póde ser aceito o valor da fatura comercial apresentada pela parte.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.221 — Casa Domingos Joaquim da Silva S. A., 26.359. — Despachou pelas notas ns. 43.602-604, deste ano, tambores ou tinas de ferro contendo cimento em pó, tendo o Conferente Sr. Arthur Batalha consultado si os tambores devem ser incluidos no peso da mercadoria.

A Comissão da Tarifa, apreciando a duvida suscitada sobre o peso da mercadoria em questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti entende que deve pagar peso bruto no envoltorio de ferro, porque não está previsto na Tarifa; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Nestor da Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga são de parecer que deve pagar peso liquido não se cobrando direitos dos envoltorios por não terem valor mercantil.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.222 — Representação do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, protoclada sob n. 18.885, relativa á mercadoria despachada por Ferreira Seixas & C., pela nota n. 32.276, deste ano, como estanho em residuos, tendo o dito Conferente entendido que se trata de mercadoria sujeita a direitos *ad valorem* na razão de 50 %.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional, declarando que a amostra que tem os dizeres — *Burnley Soldenig Paste* — é de uma pasta preparada com oleo de petroleo e substancias minerais, não tratando de estanho em residuos, assim se manifestou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti considera um produto quimico não classificado; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Torres Leite, Nestor da Cunha, Fernandes da Silva, Horacio Machado e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga, são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **mercadoria omissa**, para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.223 — C. Wilmer, 26.355. — Despachou pela nota n 43.527, deste ano, ferro batido simples em obras não classificadas, da taxa de 400 réis por quilo, e ferro batido pintado em obras não classificadas, da taxa de 600 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti verificado partes de canivete, da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Dr. Waldemar de Andrade declaram que estão de acôrdo com o Conferente do despacho, que pretende sujeitar a mercadoria a direitos *ad valorem*, 50 % como partes de canivete; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Torres Leite consideram como canivetes por acabar, para pagar as respectivas taxas, á vista do artigo 9º das Perliminares da Tarifa, opinando conforme o Conferente impugnante, de acôrdo com o criterio seguida nesta Alfandega e pelo Tesouro para partes de mercadoria sujeita a direitos por unidade tarifaria; o Conferente Sr. Eugenio Pourchet considera como canivete desarmado, devendo pagar a taxa, segundo os preparos ou pertences indicados na Tarifa; Os Conferentes Srs. Horacio Machado e Dr. Sá e Souza consideram como canivetes, só faltando a lamina, sujeitos a direitos á razão de 8$ por duzia, art. 792 da Tarifa; e o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga declara que está de acôrdo com o parcer dos Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Dr. Waldemar de Andrade.

O Sr. Inspetor decidiu com os Conferentes Srs. Horacio Machado e Dr. Sá e Souza, isto é, que a mercadoria seja classificada como **canivete por acabar, só faltando a lamina**, para pagar a taxa de 8$ por duzia, art. 792 da Tarifa.

N. 1.224 — Cesario Puime & C., 21.744. — Despacharam pela nota n. 32.371, deste ano, obras não classificadas de louza, do art. 631 da Tarifa, pretendendo, em conferencia desclassificar para louza em táboas, da taxa de 60 réis por quilo, com o que não concordou o Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire, que considerou a mercadoria bem despachada. Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Horacio Machado, Nestor da Cunha, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade, Angelo da Veiga e Sá e Souza declaram que subscrevem o parecer do Conferente Sr. Eugenio Pourchet concluindo pela classificação da mercadoria em causa no art. 631 da Tarifa para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*, como **obras não classificadas de louza.**

O Sr. Inspetor assim decidiu e manda que se publique em seguida a esta o referido parecer.

O parecer acima citado é o seguinte:

"Em cumprimento do despacho supra, examinei a mercadoria contida em um engradado n. 10, marca C. P. — descarregado no Armazem Interno n. 10, do Cáis do Porto.

Referida mercadoria é representada por duas lousas ou ardosias já aparelhadas ou preparadas para serem adaptadas a mesas de bilhar dispondo de orificios, nas faces laterais, o que não deixa duvida sobre a classificação atribuida, no despacho, pelos requerentes e consoante a doutrina da decisão dessa Inspetoria n. 786, de Maio ultimo, depois de ouvida a Comissão da Tarifa.

Desde que ficou firmada interpretação sobre a natureza da "ardosia em bruto — *em taboas e telhas* — isto é — que a lousa *em taboa*, deve ser considerada a "simplesmente serrada — sem outro aparato — claro é que "lousas", com dimensões exatas, com encaixes já determinados pelos orificios, perfeitamente aparelhadas — exigem "especificações" de "obras não classificadas" na pauta tarifaria, o que, aliás, fundamenta o criterio estabelecido pela decisão 786 e a classificação proposta em despacho".

N. 1.225 — Chalk & Nabuco, 24.969. — Questão sobre mercadorias vindas pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como peças avulsas de ferro polido para cirurgia, do art. 928 e taxa de 18$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti entende que devem ser cobrados separadamente os direitos das peças avulsas a 18$ por quilo e dos vidros a 300 réis por quilo, dividindo-se proporcionalmente o peso do envoltorio de papelão; o Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade pensa que devem ser cobrados os direitos a peso bruto nas caixas de papelão; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Fernandes da Silva, Horacio Machado, Eugenio Pourchet e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza são de parecer que a mercadoria deve estar sujeita a **peso nos vidros**, envoltorio esse que serve para conservar os instrumentos cirurgicos, á semelhança dos fios de Catgut, de acôrdo com Ordem do Tesouro.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.226 — Companhia Brazil Industrial, 24.355. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.012, de 27 de Junho proximo findo, classificando como tecido não classificado, lavrado, de lã e linho em partes iguais, da taxa de 7$200 por quilo, art. 488 da Tarifa, com abatimento de 10 %, de acôrdo com o art. 12 das Preliminares da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 36.197, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantida a decisão anterior mandando classificar a mercadoria em questão como **tecido não classificado, lavrado,**

de lã e linho em partes iguais, da taxa de 7$200 por quilo, art. 488 da Tarifa, com o abatimento de 10 % que trata o artigo 12 das Preliminares da mesma Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.227 — Companhia Electrolux S. A., 24.503. — Despachou pela nota n. 41.525, deste ano, correias de borracha para maquinas, do art. 995, da Tarifa, e correias de borracha, da taxa de 50 % *ad valorem*, foi o que o Conferente Sr. Palvino Rocha verificou.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti declara que, á vista de decisão anterior, classificando como obra não classificada de aluminio uma parte de aspiradores de pó fabricada daquela materia, entende que a amostra n. 1, deve ser classificada como obra não classificada de borracha para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*, e a amostra n. 2, como escova de cabelo com costa de massa, não especificada da taxa de 4$ por duzia; o Conferente Sr. Eugenio Pourchet considera como correia de borracha e escovas não especificadas; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Doutores Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga são de parecer que se classifique a correia de borracha como **obra não classificada de borracha**, da taxa de 50 % *ad valorem* e a outra peça, como **parte de enceradeira eletrica**, da taxa de 1$ por quilo, dos arts. 1.033 e 872 da Tarifa, respectivamente.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.228 — Companhia de Perfumarias Beija-Flôr 26.179. — Despachou pela nota n. 42.166, deste ano, sabão sem perfume de qualquer qualidade, da taxa de 400 réis por quilo, art. 64 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva exigido o pagamento do imposto de consumo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão **esté sujeita ao sêlo do imposto de consumo**, por não ser para lavagem de roupa ou de casa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.229 — Costa, Pereira & C., 26.290. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.214, deste ano, considerando como caixas de papelão desarmadas, para perfumaria e semelhantes da taxa de 1$500, não podendo ter desembaraço na Alfandega, por conterem dizeres em lingua estrangeira, as caixas despachadas pela nota n. 40.894, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: Os Conferentes Senhores Dr. Sá e Sousa e Torres Leite declaram que mantêm o seu parecer anterior, considerando como caixa de papelão desarmada, para perfumaria e semelhantes, da taxa de 1$500 por quilo, não podendo ter desembaraço por conter dizeres em lingua estrangeira; o Conferente Sr. Nestor da Cunha considera não se tratar de envoltorio para mercadoria, sim de simples estampa-anuncio, colada em papelão, em fórma grande, imitativa dos envoltorios pequenos, proprios da mercadoria, cuja estampa se encontra na amostra apresentada, e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Eugeinio Pourchet, Uldarico Cavalcanti e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga declaram que mantêm o seu parecer anterior classificando a mercadoria, como **estampas para anuncio ou reclame**, de navalha, da taxa de 3$ por quilo, art. 604 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria, ficando deste modo reformada a decisão n. 1.214 do corrente ano.

N. 1.230 — E. Spiller Junior, 21.425. — Despachou pela nota n. 30.770, deste ano, objetos de adorno de louça n. 6, para cima de mesa, da taxa de 4$ por quilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar para objéto de adorno de louça n. 3, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando para a amostra n. 1, busto de louça n. 5 e pernas de louça n. 6, e para as amostras ns. 2 e 3, louça n. 3, é de parecer que a mercadoria deve ser classificada da fórma seguinte: amostra n. 1, como **mercadoria omissa**, para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*, de acôrdo com a decisão anterior; e amostras ns. 2 e 3, como objéto de adorno de louça n. 3, da taxa de 2$500, artigo 650 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.231 — Empresa Comercial Importadora Limitada, 26.368. — Pedindo para ser ouvida a Comissão da Tarifa sobre a classificação do produto denominado NO-OX-IB.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser assemelhada ao oleo concreto não especificado da taxa de 800 réis por quilo art. 161 da Tarifa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises.

O Sr. Inspetor assim decidiu: O produto denominado NO-OX-IB segundo o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, é um preparado em cuja composição constata-se a presença de oleos pesados de petroleo e de sáis de cromo — apresenta-se no comercio com consistencias diversas e é empregado como preservativo da corrosão e da oxidação do ferro e do aço, podendo em alguns casos desempenhar as funções, de lubrificante decorrentes dos oleos pesados (residuos da distilação do petroleo) os quais no dito preparado constituem a substancia predominante; não séca por demorada exposição ao ar e é aplicado por meio de pincel, puverisação ou imersão a frio ou a quente. Segundo o laudo do Laboratorio de Ensaios da Estrada de Ferro Central do Brasil o NO-OX-IB, é preparado em diversas consistencias desde liquida até pastosa espessa. E' constituido, principalmente, por um petrolato, mistura de hidrocarburetos da série formenica, contendo um composto de cromo. O preparado não séca e não endurece, formando uma pelicula elastica, flexivel, acompanhando as dilatações e as contrações dos metais. E' impermiavel, inerte inalteravel pelas substancias minerais e organicas, acidos, bases, sais, etc. Não fendilha e não empola.

Alguns tipos contém um diluente derivado do petroleo que se evaporando, depois da aplicação, torna a pelicula mais consistente, a qual, porém, não séca. E' soluvel na gasolina, kerozene, bensina, éter, etc. São todos os typos praticamente, neutros. SERVEM COMO LUBRIFICANTES. Alguns contêm pigmentos corantes, preto e cinzento. Conclue-se que oferecem proteção quimica e mecanica, preservando positivamente o ferro e o aço, contra a corroção e oxidação. Dos dois laudos acima, conclue-se que o NO-OX-IB, é de ferro ou de aço, afim de evitar a corrosão ou oxidação das mesmas, da mesma natureza que as graxas compostas de oleos de petroleo e grafite e oleo de petroleo e misturas graxas saponificaveis. Não se trata de tinta e nem tambem de oleos concretos não especificados. Assim, classifique-se o produto em questão como **oleo lubrificante**, para pagamento da taxa de 40 réis, por quilo, art. 161 da Tarifa.

N. 1.232 — Freitas Couto & C., 17.980. — Despacharam pela nota n. 26.513, deste ano, esmeril em pasta para limpar motores, da taxa de 500 réis por quilo, do art. 626, da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha duvida sobre a classificação.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra que tem no rótulo impresso — *Meta Combustible Solide Iedal* — é um produto quimico (metaldehyde) conhecido no comércio sob o nome de "Meta" é de parecer que deve ser classificada como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.233 — *General Electric S. A.*, 24.348. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postis, e aí classificada como prospectos com estampas reclames, do art. 604 e taxa de 3$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Horacio Machado, e Dr. Sá e Souza consideram como livros impressos para leitura, da taxa de 150 réis por quilo; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Eugenio Pourchet, Nestor da Cunha, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga são de parecer que a mercadoria está bem classificada como **prospectos com estampa réclame**, da taxa de 3$ por quilo, art. 604 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.234 — *General Eletric S. A.*, 26.120 — Despachou pela nota n. 42.565, deste ano obras não classificadas de cobre simples, da taxa de 2$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado como parte de aparelho fisico, sujeita a direitos *ad valorem* 15 %.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **parte de aparelho fisico não classificado**, da taxa de 15 % *ad valorem* art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.235 — Hasenclever & C., 25.852. — Despacharam pela nota n. 40.429, deste ano, pertences para canos, classificando como tubos de ferro para agua da taxa de 100 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado considerado como obras não classificadas de ferro batido estanhado.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Fernandes da Silva, Torres Leite e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza consideram a amostra n. 1, como tubo de ferro galvanizado e de n. 2, como obra não classificada de ferro galvanizado; os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Dr. Waldemar de Andrade consideram a mercadoria como obra não classificada de ferro batido estanhado; e o Conferente Sr. Eugenio Pourchet considera como accessorios ou luvas para tubos.

O Sr. Inspetor manda que se classifique a mercadoria como **obra de ferro fundido, galvanizado**, da taxa de 400 réis por quilo, art. 757 da Tarifa.

N. 1.236 — Irmãos Faria, 22.545. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como sabonetes medicinais compostos, da taxa de 3$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em questão á vista do laudo do Laboratorio Nacional

de Analises declarando sabão medicinal á base de mercurio, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Dr. Waldemar de Andrade julgam conveniente que o Laboratorio esclarecesse se além das materias comuns á fabricação dos sabões e do mercurio, existe outro qualquer produto medicamentoso na composição da mercadoria em questão; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Fernandes da Silva, Horacio Machado, Nestor da Cunha e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza são de parecer que a mercadoria está bem classificada como **sabonete medicinal composto**, da taxa de 3$ por quilo, art. 297 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.237 — Isnard & C., 26.355. — Despacharam pela nota N. 42.835, deste ano, obras de cobre não classificadas, da taxa de 2$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti classificado como boquilha de metal para corneta de papelão, da taxa de 400 réis por unidade, do art. 935.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet considera bem despachada por não se tratar de boquilha para instrumento de musica; e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Nestor da Cunha, Horacio Machado, Torres Leite e Drs. Waldemar de Andrade, Angelo da Veiga e Sá e Souza, são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **boquilha de metal para corneta de palheta**, da taxa de 400 réis por unidade, art. 935, da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.238 — J. M. Mello & C., 18.725. — Despacharam pela nota n. 31.592, deste ano, ladrilhos de barro sipmles, da taxa de 850 réis por metro quadrado, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando — ladrilho de barro, ou ladrilho calcinado de barro simples —, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet considera a mercadoria bem despachada; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade, Angelo da Veiga e Sá e Souza são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **ladrilho de barro calcinado**, da taxa de 5$ por metro quadrado, art. 620 da Tarifa, pois assim afirma o referido laudo.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.239 — João Maia, 15.121. — Pedindo reconsideração da decisão n. 533, de 11 de Abril ultimo, classificando como colodio de qualquer qualidade, da taxa de 2$ por quilo, artigo 219 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota numreo 14.398, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Dr. Angelo da Veiga entendem que a mercadoria em questão deve ser assemelhada ao verniz não especificado da taxa de 1$ por quilo; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza são de parecer que deve ser, por seus fundamentos, mantida a decisão anterior classificando a mercadoria como **colodio de qualquer qualidade**, da taxa de 2$ por quilo, art. 219 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu e manda que se publique em seguida a esta o referido laudo.

O laudo acima citado é o seguinte:

"Laboratorio Nacional de Analises — Em obediencia ao despacho exarado pelo Sr. Diretor interino deste Laboratorio na petição que a firma João Maia, desta praça, dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, em 20 de Abril do corrente ano, e remetida a este Laboratorio, onde foi protocolada sob n. 2.688, em 4 de Junho ultimo, — devo dizer que entre o laudo expedido por esta Repartição, em 10 de Abril do corrente ano, e o do Instituto de Quimica, de 1° de Junho proximo findo, — não ha divergencia quanto á *composição quimica* da mercadoria importada pela supracitada firma.

Da leitura e confronto dos dois laudos, verifica-se, porém, que ha divergencia quanto á *designação tecnica* da mercadoria em questão que, de acôrdo com o laudo do Laboratorio, é um *Colodio para fins industriais*, incidindo no art. 219 da Tarifa (Colodio de qualquer qualidade, taxa de 2$ por quilo); e, de acôrdo com o laudo do Instituto de Quimica, é um *Verniz de celulose*, incidindo no art. 175 da Tarifa (Vernizes não especificados, da taxa de 1$000 por quilo).

Não compreendo que se possa confudir *colodio* com *verniz*, mesmo quando um e outro tenham por base um derivado da celulose, sabido, como é, que a tecnologia comercial reserva esses nomes para preparações industriais que têm caracteres de identidade proprios e aplicações mui diversas e, aliás, bem conhecidas. Os *vernizes de celulose* (nitro ou aceto-celulose) cujo tipo mais comum é representado pelo verniz denominado "Zapon", tanto pelas suas propriedades fisicas, como pelas suas limitadas aplicações, distinguem-se facilmente dos *colodios para fins industriais*.

Os primeiros (vernizes de celulose), de composiçãço mais simples, resultam, da dissolução de um derivado de celulose numa mistura de dois ou mais solventes organicos, como o alcool metilico,, etilico, amilico, propilico, butilico; éter sulfurico, acetato de amila, benzina ou outro hidrocarbureto leve; — são fluidos, incolores ou coloridos, transparentes, e servem para cobrir objetos de vidro ou de metal, péles curtidas, couros e seus sucedaneos, perolas artificiais, botões, fivelas, oculos, etc., etc., Como vernizes, que são, á semelhança dos seus congeneres, servem para *envernizar*, isto é, para proteger os objetos contra a ação do tempo dando-lhes ainda melhor aspecto. Os segundos (colodios para fins industriais), de composição mais complexa, visto como podem conter outros ingredientes, tais como canfora, substancia graxa saponificavel, acetona, pigmentos de natureza organica ou mineral, etc., são mais densos, viscosos, incolores ou coloridos, transparentes ou não, e têm os mais variados usos, servindo para o fabrico de *films* fotograficos ou cinematograficos, flores artificiais, séda artificial, laminas para diversos fins, inclusive janelas de aeroplanos; capsulagem de frascos ou garrafas, etc. A distinção entre um *colodio* e um *verniz de celulose* póde ser feita praticamente do seguinte modo: o *verniz*, distendido em camada delgada sobre um objeto de vidro ou de metal, séca prontamente, aí deixando uma *pelicula* solida, lisa, de superficie continua e brilhante, impermeavel á agua, transparente e perfeitamente aderente,, não podendo ser destaxada, sem ser préviamente fragmntada ou inutilizada; com o *colodio*, nas mesmas condições, constata-se o inverso, pois a *pelicula*, além dos caracteristicos já assinalados, é resistente, forte, elastica, opaca quando colorida intensamente; e, sob a fórma da lamina, se destaca completa e facilmente.

A industria quimica moderna fabrica duas especies de colodios:

a) colodios de composição simples para fins medicinais ou farmaceuticos;

b) colodios de composição complexa para fins industriais ou artisticos.

E' precisamente entre os ultimos que estão incluidos os colodios fotograficos e os colodios coloridos para a capsulagem artistica, rapida e economica de frascos ou garrafas, conteendo drogas, produtos farmaceuticos, artigos de perfumaria, etc. etc.

A taxação dos colodios está claramente prevista e determinada no art. 219 da Tarifa, que diz "*Colodio de qualquer qualidade*, taxa de 2$ por quilo".

Mantendo, portanto, o parecer de 10 de Abril do corrente ano, por ser ele o resultado dos meus ensaios e das conclusões a que cheguei pelo estudo do assunto, superiormente explanado por diversos autores, entre os quais destaco o Professor Villavecchia (*Dizionario di Merceologia*); Max Mayer e Bonomi (*Colores y Bornices*); Paul Charlon (*Les Explosives Modernes*); e Dorveault (*L'Officini ou Répertoire Général de Pharmacie Pratique*).

Eis aí, Sr. Diretor, o que me ocorre dizer com referencia ao laudo do Instituto de Quimica e ás alegações constantes da petição com que a firma interessada pretende modificar a classificação adotada pela Comissão da Tarifa, á qual se refere a Decisão n. 533, de 11 de Abril do corrente ano.

Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1931. — *A. Pinto Brandão*, 1° Quimico, interino".

N. 1.240 — José Graça & C., 25.804. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.553, de 18 de Julho proximo findo, classificando para pagamento da taxa de 16$ por unidade, do art. 401 da Tarifa, os carrinhos despachados pelo nota numero 39.553, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado, Fernandes da Silva, e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga declaram que mantêm o seu parecer anterior, com o qual declara que tambem está de acôrdo o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, classificando a mercadoria como carrinho para criança, de vime simples, da taxa de 7$200 por unidade; e os Conferentes, Srs. Uldarico Cavalcanti e Nestor da Cunha declaram que tambem mantêm o seu parecer anterior, classificando, a mercadoria como **carrinho para criança, forrado ou acolchoado**, da taxa de 16$, por unidade, art. 401 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes dois ultimos Conferentes ficando deste modo mantida a decisão n. 1.153, do corrente ano.

N. 1.241 — José Silva & C., 26.185. — Despacharam pela nota n. 42.694, deste ano, cadarço de algodão de qualquer outra qualidade, da taxa de 3$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Mendes Pereiro, considgrado a mercadoria bem despachada, não concordando com a desclassificação, para cadarço grosseiro de mais de quatro centimetros de largura, pretendida pelos requerentes.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Horacio Machado consideram como precintas ou cadarço grosseiro da taxa de 2$ por quilo; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Eugenio Pourchet, Fernandes da Silva e Drs. Sá e Souza, Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade são de parecer que a mercadoria foi bem despachada como **cadarço de algodão de qualquer outra qualidade**, da taxa de 3$ por quilo, art. 444 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.242 — L. K. Lissau, 23.874. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como obras não classificadas de cobre simples; peças avulsas de aço para cirurgia, sondas de metal ordinario e termometros não especificados.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação das mercadorias em questão, assim se manifestou. O Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti entende que devem ser classificadas da fórma seguinte: Amostra n. 1, como **agulha para sutura, com cabo**, da taxa de 3$200 por duzia; art. 876; amostra n. 2, como peças cirurgicas não classificadas, da taxa de 18$ por quilo, art. 928; amostra n. 3, como **sondas de metal**, da taxa de 2$400 por duzia, art. 877; amostra n. 4, como obra não classificada de cobre niquelado, da taxa de 2$ por quilo, artigo 699, e amosta n. 5, como **aparelho não classificado, cirurgico**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 928 da Tarifa. Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva, Eugenio Pourchet e Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga declaram que estão de acôrdo com o parecer do Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti quanto ás Amostras ns. 1, 3 e 5. Quanto á amostra n. 2 — pultimetro — são de parecer que deve ser classificada como **aparelho cirurgico não classificado**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 928, e a de n. 4, como **estojo para cirurgia**, da taxa de 2$400 por por quilo, art. 882 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.243 — Luiz Bouch, 26.349. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como aparelhos fisicos não classificados, tendo a Comissão da Tarifa, pela decisão n. 1.199, de 25 de Julho proximo findo, entendido que, estando a mercadoria classificada na taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa, no seu valor deve ser compreendido a do seu proprio estojo, pedindo o requerente reconsideração da dita decisão n. 1.199.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Eugenio Pourchet declaram que mantêm o seu parecer anterior aceitando o valor da fatura comercial para os aparelhos, cobrando-se os direitos do estojo em separado, com o que o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza declara estar de acôrdo; e os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga, Nestor da Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Dr. Waldemar de Andrade declaram que tambem mantém o seu parecer anterior para que na taxação da mercadoria seja compreendido o valor do estojo ficando por conseguinte incluido na respectiva taxa de 15 % *ad valorem*, do art. 875 da Tarifa, proposto.

O Sr. Inspetor atendendo a que dois dos aparelhos estão cortados, e que se torna sem nenhuma aplicação ou utilidade, manda que se cobre os direitos do hidrometro perfeito e do estojo de couro sem preparo.

N. 1.244 — M. Gonçalves & C., 23.905. — Despacharam pela nota n. 40.401, deste ano, cola não especificada da taxa de 700 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado como produto quimico não classificado.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha, Fernandes da Silva e Dr. Waldemar de Andrade, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando — solução espessa de baquelite — consideram um produto quimico não classificado; os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza são de parecer que a mercadoria deve ser **assemelhada a goma não especificada**, da taxa de 1$200 por quilo, art. 129 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes ultimos quatro Conferentes.

N. 1.245 — Moreno Borlido & C., 26.140. — Submeteram a despacho peças de aparelho fisico, pretendendo, em conferencia, desclassificar para utensilios manuais, com o que não concordou o Conferente interno, Sr. Alberto Mello.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga, consideram como utensilio manual, de acôrdo com a decisão n. 964 de 1928 (coador de feltro para uso de laboratorio ou farmacia), com o que tambem está de acôrdo o Conferente Sr. Nestor da Cunha; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Fernandes da Silva e Dr. Waldemar de Andrade são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **omissa**, para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*, não obstante a decisão anterior.

O Sr. Inspetor decidiu com estes três ultimos Conferentes.

N. 1.246 — Raul Luich, 26.110. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como peças avulsas de aço para cirurgia.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão está bem classificada como **peças avulsas de aço, para cirurgia**, da taxa de 18$ por quilo, artigo 928, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.247 — Acker & Bittgen, 17.441. — Despacharam pela nota n. 29.753, deste ano, resina não especificada, da taxa de 1$200, art. 129 da Tarifa, sobre cuja classificação teve duvida o Conferente Sr. Dr. Paulo Martins.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando — baquelite (resina artificial, tendo 1,4 grs. %, de substancias minerais, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **omissa**, para pagar 50 % *ad valorem;* e o Conferente Sr. Eugenio Pourchet entendo que deve ser assemelhada ás laminas de galalite.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.248 — Pierre Leriche, 19.506. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como pedras preciosas reconstituidas no valor de base de 4:500$000.

A Comissão, unanimemente é de parecer que a mercadoria está bem classificada como **pedras preciosas reconstituidas**, da taxa de 2 % *ad valorem*, art. 637 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.249 — Representação do Conferente Sr. Prado Carvalho, protocolada sob n. 26.319, sobre mercadoria despachada pela Aliança Comercial de Anilinas, no Armazem das Encomendas Postais, como pistola para pintura com reservatorio para tinta, anexo á mesma, dando a classificação de utensilios não classificados, da taxa de 600 réis, tendo o dito Conferente considerado como objetos fisicos do art. 875 da Tarifa e taxa de 15 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão está bem classificada como **utensilio manual não classificado**, da taxa de 600 réis por quilo, artigo 1.025 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.250 — R. U. Stramandinoli, 25.995. — Despachou pela nota n. 42.696 deste ano, livros impressos para leitura, da taxa de 150 réis por quilo, art. 606 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr .Tavares Guimarães classificado como prospectos com estampas, para servir de anuncio, do art. 604 e taxa de 3$000 por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha, Fernandes da Silva, Eugenio Pourchet e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga consideram como prospectos com estampas-anuncios; e os Conferentes Srs. Horacio Machado e Dr. Sá e Souza são de parecer que deve ser classificado como **livros impressos para leitura**, da taxa de 150 réis por quilo, art. 604, da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes dois ultimos Conferentes.

N. 1.251 — Dr. Raul Leite & C., 23.727. — Despacharam pela nota n. 40.738, deste ano, essencias artificiais de qualquer qualidade (vanelina) da taxa de 6$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado como produto quimico.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra é de vanelina artificial, — é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **essencia artificial**, da taxa de 6$ por quilo, art. 148 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.252 — S. Mó & C., 26.133. — Despacharam pelo bilhete de amostras n. 363, do corrente ano, duas caixas contendo varias amostras sem valor mercantil, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, apreciando a duvida suscitada sobre a mercadoria em questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Dr. Waldemar de Andrade entendem que as amostras estão sujeitas não só ao pagamento de direitos como perfumaria da taxa de 4$ por quilo, art. 164 da Tarifa, como sêlo do imposto de consumo; o Conferente Sr. Fernandes da Silva considera como sujeitas a direitos, isentas, porém, de sêlo do imposto de consumo; o Conferente Sr. Torres Leite declara que está de acôrdo com o parecer do Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti, e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Nestor da Cunha e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga acham que as amostras não têm valor mercantil.

O Sr. Inspetor decidiu que **estão sujeitas a direitos ambas as amostras, e a sêlo de consumo, sómente as bisnagas de crême para a péle**.

N. 1.253 — S. A. Estamparia Colombo, 17.483. — Pedindo reconsideração da decisão n. 765, de 16 de Maio ultimo, classificando como tinta preparada a oleo com resina, da taxa de 500 por quilo, art. 173 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 19.318, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra da

mercadoria em questão é de uma tinta preparada a oleo com resina e não apresenta os caracteres das tintas para impressão ou litografia: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet considera como tinta preparada a oleo com resina para impressão, da taxa de 100 réis por quilo; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha, Horacio Machado, Torres Leite e Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga são de parecer que deve ser mantida a decisão anterior mandando classificar a mercadoria como **tinta preparada a oleo com resina**, da taxa de 500 réis por quilo, art. 173 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria, ficando deste modo mantida a decisão n. 765, do corrente ano.

N. 1.254 — Representação do Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti, protocolada sob n. 25.958, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 42.765, deste ano, pela firma Weskott & C., como urotropino, da taxa de 6$500 sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão — Helmitol — deve ser classificada como **produto quimico não classificado**, para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.255 — E. Vella, 23.638. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.097, de 1º de Julho proximo findo, classificando como côres de anilina da taxa de 2$ por quilo, art. 146 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 12.265, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza, Angelo da Veiga e Srs. Fernandes da Silva e Horacio Machado entendem que, em face da analise quantitativa procedida pelo Laboratorio, a amostra de n. 1, deve ser classificada como tinta preparada a agua, e a de n. 2, como côres de anilina, visto conter 16,3 % de materia corante; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha e Eugenio Pourchet declaram que entrando na composição dos productos e bi-cromato de amonea e o cromato de sodio que têm função de mordente, são de parecer que ambas as amostras devem ser classificadas como **tinta preparada a agua**, da taxa de 80 réis por quilo, art. 173, da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes tres ultimos Conferentes, ficando deste modo reformada a decisão n. 1.097 do corrente ano.

N. 1.256 — C. Florentino & C., 24.336. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como tecidos não classificados de lã e algodão, em partes iguais, da taxa de 9$360 por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, considera as amostras apresentadas sob ns. 644, 644-A, e 644-B, como **casemira de lã pura**, as de ns. 644-A e 644-B, excluida no grupo desta a assinalada com uma cruzeta que tem mescla de algodão, e a de n. 644, como de lã **com mescla de sêda**, par apagar segundo o peso por metro quadrado, art. 517 da Tarifa, de acôrdo com a taxa que vigorava por ocasião da classificação feita pelo *Colis*.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.257 — Ribeiro, Mesquita & C., 26.253. — Despacharam pela nota n. 43.269, deste ano, bolsas de oleado de algodão, tendo o Conferente interno, Sr. Renato Rocha classificado como bolsas de borracha com preparo de algodão.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Dr. Angelo da Veiga consideram a mercadoria bem despachada; os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Dr. Sá e Souza entendem que se trata de bolsas cobertas de algodão; sem preparo da taxa de 3$600 por quilo; o Conferente Sr. Horacio Machado considera a amostra n. 1, como obras não classificadas de borracha da taxa de 50 % *ad valorem* e amostra n. 2, como bem despachada; e os Conferentes Srs. Torres Leite, Nestor da Cunha, Fernandes da Silva e Dr. Waldemar de Andrade são de parecer que a amostra n. 1, deve ser classificada como **obras não especificadas — bolsas cobertas de algodão e borracha**, para pagar 50 % *ad valorem*, art. 1.033 da Tarifa, e amostra n. 2 como **bolsas cobertas de algodão**, da taxa de 3$600 por quilo art. 1.032.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

ESTADOS

Oficio n. 853, de 8 de Julho proximo findo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 23.150, perguntando qual a classificação da mercadoria representada pela amostra que acompanha o dito oficio, submetida a despacho pela firma Refinetti & Bruno.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que as mercadorias objeto da presente consulta devem ser assim classificadas: Amostra n. 1, como obra não classificada de ferro, latonado, da taxa de 600 réis por quilo, art. 757; amostra n. 2, como obra não classificada de cobre simples, da taxa de 2$ por quilo, art. 699; amostra n. 3, na mesma classificação da de n. 2; amostra n. 4, como obra não classificada de galalite da taxa de 6$ por quilo, art. 89 da Tarifa.

O Sr. Inspetor está de acôrdo.

Oficio n. 902, de 17 de Julho proximo findo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 24.299, perguntando qual a classificação da mercadoria representada pela amostra que acompanhou o dito oficio, submetida a despacho pela firma Jamil Kury & Irmãos.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria objeto da presente consulta — aventais comuns — deve ser classificada como obra não classificada de borracha, do art. 1.033 da Tarifa, taxa de 50 % *ad valorem* base de 8$ por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

Dia 8

Retificação: Na decisão n. 1.257, do corrente ano, publicada no *Diario Oficial* do dia 8 de Agosto corrente, figurou por engano, o parecer do Conferente Sr. Torres Leite, quando este não funcionou na questão.

N. 1.258 — Serviços Aduaneiros Hollerith, 18.689. — O Serviço Aduaneiro Hollerith, representou contra a cobrança da taxa de 2 %, ouro, para o melhoramento de obras de portos, sobre o valor oficial da mercadoria, *Papel para escrever* encontrado com a razão de 50 %, quando deveria ser com a razão de 25 %, no despacho de importação de n. 11.667, de 25 de Fevereiro do corrente ano, da firma Heitor Ribeiro & C., desta praça. Ouvido o conferente do despacho, Sr. Uldarico Cavalcanti, informou: Logo que a taxa do papel para escrever, branco, liso, foi alterada de 200 réis para 300 réis, surgiram duvidas sobre a respectiva razão: se 25 % ou se 50 %. Assentou-se então, que a razão era de 50 %, igual a do papel para impressão. Posteriormente renova-se a questão. Foi então proferida a decisão que tomou o n. 2.001, de 1928, pela qual ficou determinado ser a dita razão de 50 %. Presentemente a secção Hollerith têm extraído notas de diferença de despachos nos quais tem sido feito o calculo da taxa de 2 %; de acôrdo com aquela decisão. Entre essas diferenças está a que junto á presente representação. Assim peço a essa Inspetoria que se digne de resolver a respeito ou declarondo válida aquela decisão, ou reformando-a, caso esteja em desacôrdo com a lei.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade, julga que a razão deve ser 50 %, de acôrdo com o resolvido pela decisão n. 2.001, de 1928.

O Sr. Inspetor proferiu a seguinte decisão:

O papel para escrever, pela Tarifa mandada executar pelo Decreto n. 3.617 de 19 de Março de 1900, pagava as taxas de 350 réis e 1$, razão 50 %, conforme fosse ele, liso ou pautado, dourado nas beiras, marcado, riscado, etc., etc.

Essa classificação e taxa, foram mantidas, até que, a lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917, modificou-as pela seguinte fórma:

Papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de côres.

Artigo	Taxa	Razão
Dourado nas beiras, marcado, riscado para escrituração mercantil ou contabilidade, pautado, tarjado ou com cercaduras, pinturas, estampas, relevos ou monogramas, taxa	1$000	Razão 50 %
Papel para impressão ou tipografia e para escrever, branco, liso, assetinado e de qualquer outra qualidade, taxa	$200	Razão 25 %
Papel simples ou comum para jornais, pesando no maximo 65 gramas por metro quadrado, destinado a empresas jornalisticas	Livre	
Papel ordinario, escuro, para embrulho, aspero dos dois lados, de qualquer qualidade, taxa	$300	Razão 50 %
Papel *couché* e semelhantes, para impressão de jornais illustrados destinado a empresas jornalisticas ..	Livre	

A Lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, fez nova alteração no papel para jornais e declarou que o papel para jornais que não se destinasse a empresas jornalisticas, pagaria 300 réis de direitos por quilograma, na razão de 50 %.

O art. 54 da Lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, determinou que continuasse a gozar da redução dos direitos de importação, na fórma do artigo 1°, n. 1, da Lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, o papel para impressão de jornais; e, o *couché*, do peso maximo de 100 gramas por metro quadrado a isenção dada pelo artigo 1°, n. 1, da Lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917.

. . . .

. . . .

§ 4°. — O papel *couché* e o papel para impressão ou tipografia não assinalados pela fórma estabelecida no § 1°, pagarão a mesma taxa de 300 réis a que estava sujeito o papel não destinado a empresas jornalisticas.

E' mantida a taxa de 300 réis para o papel ordinario escuro, para embrulho, aspero dos dois lados, côr natural, de qualquer qualidade, com o peso minimo de 75 gramas por metro quadrado.

A Lei n. 5.181, de 26 de Janeiro de 1927, declarou que o papel para escrever, branco, liso, assetinado ou de qualquer outra qualidade, está compreendido no paragrafo 4° da Lei n. 4.984, de 1925.

Pelas transcrições acima feitas, verifica-se que o papel para escrever, branco, liso, etc., teve a sua taxa de 200 réis, alterada para 300 réis, sem se referir a lei á razão que era 25 %.

Claro é que, se a lei só se referiu á taxa, silenciando sobre a razão esta continuou sendo a mesma de então 25 %.

Se compulsarmos todas as alterações feitas na Tarifa pelas leis orçamentarias, desde 1901, até a do corrente exercicio, verificaremos que, todas as vezes que ha alteração de taxa e de razão, o legislador faz referencia a uma e a outra.

Um exemplo frisante dessa asserção, é a propria alteração feita pela lei n. 3.446, acima transcrita.

Declarando o legislador que o papel para escrever, paga a mesma taxa do papel para impressão, isto é, paga a mesma taxa de 300 réis do papel para impressão, quiz, com isso, dar ao papel para escrever, a mesma razão daquelle outro, e equiparar o valor de ambos ?

A resposta só póde ser negativa, porque, se os quizesse equiparar em taxa e valor, teria, expressamente, determinado que a razão do para escrever, passaria a ser, tambem, a mesma do para impressão.

Se a lei isso não declarou expressamente, não podemos, por méra presunção, atribuir ao legislador essa intenção, mórmente quando o habito e os costumes demonstram que, quando se quer alterar a taxa e a razão ou valor, se faz referencia a ambos e não sómente á taxa, como se fez em relação a esta ultima alteração do papel para escrever.

Ainda mais, é principio de direito que um dispositivo de lei fica revogado ou derrogado, quando outro isso declara, expressamente; e isso, para que não se vá atribuir ao legislador, intenção ou pensamento que não teve na elaboração da lei.

Se o legislador pretendesse alterar tambem a razão do papel para escrever, teria usado da expressão—ficarão equiparados, para todos os efeitos ao papel não destinado a empresas jornalisticas, — e não da expressão — pagarão a mesma taxa de 300 réis a que estava sujeito o papel não destinado a empresas jornalisticas.

Assim, a razão do papel em questão é de 25 % e não 50 % como foi decidido. Como se trate de caso de interpretação de lei submete esta decisão a consideração superior.

N. 1.259 — Aliança Comercial de Anilinas Ltd. — 22.318 — Pedindo reconsideração da decisão n. 936, de 13 de Junho ultimo, classificando como produto quimico não classificado, da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 328, da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 25.523, deste ano.

A Comissão da Tarifa, pelos seus membros, Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Torres Leite, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga, apreciando o presente pedido de reconsideração, declara que subscreve o parecer do Conferente Sr. Nestor da Cunha, o qual, pelos seus fundamentos, é pela manutenção da decisão anterior, mandando classificar a mercadoria em questão como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 328, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando deste modo mantida a decisão n. 936 do corrente ano, e manda que se publique em seguida a esta o referido parecer.

O parecer acima citado é o seguinte :

"Na presente petição n. 22.318, de 4 de Julho ultimo, a Aliança Comercial de Anilinas Ltda. péde reconsideração da decisão n. 936, de 13 de Junho transato, da Comissão da Tarifa, em que a mercadoria que fôra despachada pela requerente como — "dissolventes organicos *semelhantes* ao éter acetico" — da taxa de 800 réis por quilo, art. 231 da Tarifa, conforme classificação assim estabelecida nesta Alfandega, foi aí classificada como — "produto quimico não classificado" — no art. 328 da Tarifa e taxa de 50 % *ad-valorem*.

Efetivamente, da fórma anterior estava sendo classificada tarifariamente a mercadoria em causa, classificação essa a que tem sido levada a autoridade fiscal por efeito das analises procedidas pelo Laboratorio Nacional, pois como se vê do laudo, junto por cópia e que se encontra, como outros, na decisão da Comissão da Tarifa n. 1.689, de 11 de Novembro de 1930, está declarado ser a mercadoria analisada — "uma mistura de dissolventes organicos que, *para o efeito da cobrança de direitos de importação foi equiparada pelo Sr. Diretor deste Laboratorio ao "éter acetico"*.

Tal classificação tarifaria tambem se encontra, por identicos motivos, feita pela superior autoridade, segundo consta da Ordem n. 462, da Diretoria da Receita Publica á Alfandega de Santos, publicada no *Diario Oficial* de 17 de Junho ultimo, sobre o processo fichado no Tesouro Nacional sob o n. 56.038, de 1930.

Indiscutivelmente, porém, tais classificações tarifarias ferem o principio fiscal estabelecido no art. 13 das Disposições Preliminares da Tarifa, pois são classificações feitas *por assemelhação*, e a *assemelhação tarifaria de mercadorias*, só é permitida ás que são *omissas* na Tarifa, isto é, ás que — não estejam *especificadas*, ou *não compreendidas* nos artigos da Tarifa, *nem em alguma de suas classificações genericas*.

Ora, a *mercadoria em causa um produto quimico, que não está especificado ou compeendido*, nos artigos da Tarifa, mas que tem — *classificação generica* — na sua propria classe tarifaria aduaneira no art. 328 da Tarifa dos — "*produtos quimicos*, naturais ou artificiais, drogas e medicamentos em geral, *não classificados*" — com a taxa de 50 % *ad-valorem*.

A exatidão desse principio fiscal contido no art. 13° das Disposições Preliminares da Tarifa está reconhecida pela superior autoridade, segundo doutrina a Ordem n. 319, de 14 de Março de 1930, da Diretoria da Receita Publica a esta Alfandega, pela qual foi negado provimento a um recurso em que era pretendida a *assemelhação* de um *produto quimico*.

Ante o exposto, mantenho meu parecer anterior no caso em apreço e que foi objeto de decisão da Inspetoria nesta Comissão da Tarifa, do que é feito o presente pedido de reconsideração, pois — "*mistura de dissolventes organicos*" — conforme o respectivo laudo quimico, outra cousa não póde ser considerada tarifariamente senão como "*produto quimico não classificado*", conforme foi feita a classificação, acertadamente, dentro da Tarifa Aduaneira."

N. 1.260 — Aliança Comercial de Anilinas Ltd., 22.319. — Pedindo reconsideração da decisão n. 903, de 13 de Junho ultimo, classificando como produto quimico não classificado, da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 328, da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 25.521, deste ano.

A Comissão da Tarifa, pelos seus membros Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Torres Leite, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga, apreciando o presente pedido de reconsideração, declara que subscreve o parecer do Conferente Sr. Nestor da Cunha, o qual, pelos seus fundamentos, é pela manutenção da decisão anterior, mandando classificar a mercadoria em questão como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando deste modo mantida a decisão n. 903 do corrente ano, e manda que se publique em seguida a esta o referido parecer.

O parecer acima citado é o seguinte :

"Na presente petição n. 22.319, de 4 de Julho ultimo, a Aliança Comercial de Anilinas Ltda. pede reconsideração da decisão n. 903, de 13 de Junho transato, da Comissão da Tarifa, em que a mercadoria que fôra despachada pela requerente como — "dissolventes organicos *semelhantes* ao éter acetico" — da taxa de 800 réis por quilo, art. 231; da Tarifa, conforme classificação assim estabelecida nesta Alfandega, foi aí classificada como — "produto quimico não classificado" — no art. 328 da Tarifa e taxa de 50 % *ad-valorem*.

Efetivamente, da fórma anterior estava sendo classificada tarifariamente a mercadoria em causa, classificação essa a que tem sido levada a autoridade fiscal por efeito das analises procedidas pelo Laboratorio Nacional, pois como se vê do laudo, junto por cópia, e que se encontra, como outros, na decisão da Comissão da Tarifa n. 1.689, de 11 de Novembro de 1930, está declarado ser a mercadoria analisada — "uma mistura de dissolventes organicos que, *para o efeito da cobrança de direitos de importação foi equiparada pelo Sr. Diretor deste Laboratorio ao "éter acetico"*...

Tal classificação tarifaria tambem se encontra, por identicos motivos, feita pela superior autoridade, segundo consta da Ordem n. 462, da Diretoria da Receita Publica a Alfandega de Santos, publicada no *Diario Oficial*, de 17 de Junho ultimo sobre o processo fichado no Tesouro Nacional sob o n. 56.038 de 1930.

Indiscutivelmente, porém, tais classificações tarifarias ferem o principio fiscal estabelecido no art. 13 das Disposições Preliminares da Tarifa, pois são classificações feitas *por assemelhação*, e a *assemelhação tarifaria de mercadorias* só é permitida ás que são *omissas* na Tarifa, isto é, ás que — não estejam *especificadas*, ou *não compreendidas* nos artigos da Tarifa, *nem em alguma de suas classificações genericas*...

Ora, a mercadoria em causa é um *produto quimico*, que *não está especificado ou compreendido* nos artigos da Tarifa, mas

que tem — *classificação generica* — na sua propria classe tarifaria aduaneira no artigo 328 da Tarifa dos "*produtos quimicos*, naturais ou artificiais, drogas e medicamentos em geral, *não classificados*" — com a taxa de 50 % *ad valorem*.

A exatidão desse principio fiscal contido no art. 13° das Disposições Preliminares da Tarifa está reconhecida pela superior autoridade, segundo doutrina a Ordem n. 319, de 14 de Março de 1930, da Diretoria da Receita Publica a esta Alfandega, pela qual foi negado provimento a um recurso em que era pretendida a *assemelhação* de um *produto quimico*.

Ante o exposto, mantenho meu parecer anterior no caso em apreço e que foi objeto de decisão da Inspectoria nesta Comissão da Tarifa, do que é feito o presente pedido de reconsideração, pois — "*mistura de dissolventes organicos*" —, conforme o respetivo laudo quimico, outra cousa não póde ser considerada tarifariamente senão como — *produto quimico não não classificado*", conforme foi feita a classificação, acertadamente, dentro da Tarifa aduaneira."

N. 1.261 — Alberto Hermann Wolge — 26.393 — Submetteu a despacho uma caixa contendo amostras sem valor mercantil, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como cabos de guarda-chuva e semelhantes.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa — ponteira de guarda-chuva, de celuloide e madeira — assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite entende que trata-se de obra não especificada de celuloide da taxa de 50 % *ad-valorem*; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Julio Maciel, Horacio Machado, Nestor da Cunha e Drs. Waldemar de Andrade, Angelo da Veiga e Sá e Souza são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **ponteiras de bengalas e obras semelhantes**, da taxa de 5$ por quilo, art. 1.033 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.262 Arieta & C. — 26.381 — Pedindo reconsideração da decisão n. 111, de 24 de Janeiro deste ano, classificando na taxa de 3$ por quilo, do art. 297 da Tarifa, a mercadoria despachada pelos requerentes.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, apreciando o presente pedido de reconsideração, atendendo a que o beneficio resultante da Circular n. 55, de 25 de Julho ultimo, não aproveita á mercadoria classificada em virtude de decisão de Janeiro deste ano e a que já estando decorrido o praso de mais de 30 dias da decisão de classificação tarifaria nenhum direito cabe mais de reclamação sobre a decisão citada, é de parecer que a mesma deve ser mantida.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando deste modo mantida a decisão n. 111 do corrente ano.

N. 1.263 — Avelino Pomar — 23.683 — Despachou pela nota n. 40.088, deste ano, injeções medicinais de produto opoterapiço e de substancias quimicas definidas, da taxa de réis 3$200 por quilo, tendo o Conferente Sr. Cunha Junior considerado como serum ou sôros.

A Comissão da Tarifa, uanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **injeções medicinais**, da taxa de 3$200 por quilo, art. 249 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu e manda que se publique em seguida a esta o referido laudo.

O laudo acima citado é o seguinte:

"A analise demonstrou que o referido liquido nada mais é do que uma dissolução aquosa de diversos sáis, entre os quais constatou-se a presença de cacodilato de sodio e de clorureto de magnesio. Essa dissolução constitue o preparado "Magnesio Cacodyline" para ser aplicado no doente por via hipodermica. Trata-se, portanto, de "injeções medicinaais de substancias quimicas definidas".

N. 1.264 — B. R. Rand — 27.109 — Submeteu a despacho um pacote contendo amostras sem valor mercantil, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha classificado como estampas não especificadas.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Fernandes da Silva e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga consideram a mercadoria bem despachada como amostras sem valor mercantil, com o que tambem está de acôrdo o Conferente Sr. Torres Leite; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado e Dr. Waldemar de Andrade são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **estampa para anuncio**, da taxa de 3$ por quilo, art. 604 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes três ultimos Conferentes.

N. 1.265 — Benno Dahlhein — 17.146 — Despachou pela nota n. 13.212, deste ano, mordente para dourar, tendo o Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade classificado como produto quimico não classificado, da taxa de 50 % *ad-valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimenete, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu e manda que se publique em seguida a esta o referido laudo.

O laudo acima citado é o seguinte:

"1) Amostra, devidamente autenticada, em uma lata, trazendo em rótulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: *Soraying-Robbialoide — Celulose Process — N. 11 — Trinning — Jansen & Nicholsen Ltd. — Instruções para o uso do Diluente Robbialoid n. 11 — Etc.*".

2) Amostra, devidamente autenticada, contida em uma lata, trazendo em rótulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "*Soraying Collovar for Leather Thinnings — The London Varnish & Enamel Co. Ltd. London*".

A analise demonstrou que as referidas amostras, representadas por liquidos incolores, limpidos, transparentes e cheiro ativo, — são de misturas de dissolventes organicos, para fins industriais.

Rio de Janeiro, 1 de Agosto de 1931. (a.) *A. Pinto Brandão*, 1° Quimico, interino."

N. 1.266—C. Willmer — 26.754 — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.223, de 1° de Agosto corrente, classificando como canivetes por acabar, a mercadoria despachada pela nota n. 43.527, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou:

Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado, e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga declaram que reconsideram o seu parecer anterior para considerar a mercadoria bem despachada, com o que tambem está de acôrdo o Conferente Sr. Julio Maciel; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Torres Leite e Dr. Angelo da Veiga declaram que tambem reconsideram o seu parecer anterior para classificar a mercadoria da fórma seguinte: amostra n. 1, como **saca-rolha e accessorios** da taxa de 2$ por quilo, art. 1.017, e amostra n. 2, como **utensilio manual**, da taxa de 600 réis por quilo, art. 1.025 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes três ultimos Conferentes, ficando deste modo reformada a decisão n. 1.223, do corrente ano.

N. 1.267 — C. C. Richardson — 23.533 — Despachou pela nota n. 37.705, deste ano, emulsão medicinal, do art. 228 e taxa de 2$400 por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga considerado como extrato não especificado.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **emulsões de qualquer qualidade**, para pagar a taxa de 2$400 por quilo, art. 228 da Tarifa, sujeita ao pagamento do sêlo do imposto de consumo, como especialidade farmaceutica.

O Sr. Inspetor assim decidiu e manda que se publique em seguida a esta o referido laudo.

O laudo acima citado é o seguinte:

"A amostra estava contida em um pequeno frasco de vidro e trazia em rótulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "*Ostomalt-Extracto de Malte com Ortelin (Vitamina D)*".

A analise demonstrou ser a referida amostra, extrato de malte e radiostol (ostelin) emulsionados.

Radiostol, é o azeite de oliveira contendo ergostinol irradiado. E' uma especialidade farmaceutica.

Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1931 (a.) Farmaceutico *Armando Silva*, 2° Quimico."

N. 1.268 — Carlos Kern & C. — 26.721 — Despacharam pela nota n. 43.906, deste ano, prospectos e impressos da taxa de 150 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado como obra impressa, do art. 610 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Julio Maciel, Fernandes da Silva e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga entendem tratar-se de prospectos-anuncios, da taxa de 150 réis por quilo; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Nestor da Cunha, Horacio Machado e Dr. Waldemar de Andrade são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **prospectos com estampa**, da taxa de 3$ por quilo, art. 604 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes quatro ultimos Conferentes.

N. 1.269 — Carvalho & C. — 26.942 — Despacharam pela nota n. 42.894, deste ano, tapetes de algodão, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva considerado como panos de algodão para mesa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Torres Leite, Julio Maciel e Dr. Sá e Souza consideram a mercadoria como pano de mesa, de algodão; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga, são de parecer que deve ser classificada como **alcatifa de algodão para qualquer fim**, da taxa de 3$ por quilo, art. 440 da Tarifa, de acôrdo com a a lei atual para a classe 15ª da mesma Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes quatro ultimos Conferentes.

N. 1.270 — Casas Rocha & C. — 26.757 — Submeteram a despacho ferramentas manuais não classificadas, da taxa de 600 réis por quilo, tendo o Conferente interno, Sr. Dr. Clovis Santiago, considerado como prensas para marcar papel e semelhantes, da taxa de 4$800 por quilo, do art. 1.015 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite entende que o objeto em apreço é sem duvida, uma prensa e que tem ainda a função de marcar ou gravar, estando assim perfeitamente classificada no art. 1.015, da Tarifa, como prensa para marcar papel e semelhantes; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Fernandes da Silva, Nestor da Cunha, Horacio Machado e Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga são de parecer que a mercadoria deve ser **assemelhada aos piluleiros**, da taxa de 1$300 por quilo, art. 1.013 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.271 — Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro — 20.627 — Pedindo a classificação de obras de encerado impermeavel, para escotilhas.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão—artefato de lona de linho para toldo de embarcação—deve ser classificada como **mercadoria omissa**, para pagar a taxa de 50 % *ad-valorem*.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.272 — Companhia Radiotelegrafica Brasileira — 26.904 — Despachou partes de aparelhos fisicos, pretendendo, em conferencia, desclassificar para partes de maquinas de perfurar, da taxa de 300 réis por quilo, com o que não concordou o Conferente interino, Sr. Pacheco Junior.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão foi bem despachada como **parte de aparelho fisico não classificado**, para pagar a taxa de 15 % *ad-valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.273 — Companhia Expresso Federal, 26.984 — Despachou borracha em obras, para pagamento de direitos na razão de 50 % *ad valorem*, pretendendo, em conferencia, desclassificar para utensilios manuais não classificados, da taxa de 600 réis por quilo, com o que não concordou o Conferente Sr. Doutor Clovis Santiago.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão—pequena caixa de papelão contendo tipos de madeira, uma pequena almofada e um vidro de tinta para carimbo—deve ser classificada como **utensilio manual**, da taxa de 600 réis por quilo, art. 1.025 da Tarifa, de acôrdo com a decisão n. 135, de 1925.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.274 — Companhia Industrial Piraí — 26.999 — Despachou pela nota n. 42.7774, deste ano, utensilios para maquinas, da taxa de 300 réis por quilo, art. 1.025 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra classificado como ebonite em obras não classificadas.

A Comissão da Tarifa, á vista da indicação feita no catalogo apresentado, da aplicação da peça em questão, é de parecer, unanimemente, que a mercadoria foi bem despachada como **utensilios não classificados para maquina**, da taxa de 300 réis por quilo, art. 1.025 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.275 — Companhia Brasileira de Eletricidade Siemens Schuckert S. A. — 27.156 — Despachou pela nota n. 43.122, deste ano, 12 transformadores de corrente eletrica até 200 quilos, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado considerado sujeitos a direitos na razão de 15 %.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **transformadores de corrente eletrica, pesando até 200 quilos**, da taxa de 600 réis por quilo, art. 871 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.276 — Condor Sindicato Ltd. — 21.302. — Despachou pela nota n. 35.813, deste ano, éter acetico, pretendendo, em conferencia, desclassificar para mordente, tendo o Conferente Sr. Arthur Batalha classificado como colodio, do art. 219 e taxa de 2$ por quilo.

A omissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a analise demonstrou que a referida amostra, representada por um liquido denso, incolor, transparente, de aspecto xaroposo e cheiro ativo, é de um colodio, em cuja composição constatou-se a presença de nitrocelulose, convenientemente dissolvida em mistura apropriada de diluentes de natureza organica e que como colodio póde ter varias aplicações industriais, entre as quais convém assinalar a impermiabilisação de telhas para azas de aeroplano, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **colodio de qualquer qualidade**, da taxa de 2$ por quilo, art. 219 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.277 — Representação do Conferente Sr. Cunha Junior, protocolada sob n. 26.836, dest eano, relativa á mercadoria despachada pela *General Electric S. A.*, pela nota n. 43.798, deste ano, como ferros de engomar, de aço, da taxa de 500 réis por quilo, tendo o dito conferente considerado como ferro de aço, eletrico, niquelado, sujeito á sobretaxa.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que, não cogitando a tarifa de sobretaxa para as mercadorias classificadas no art. 1.000, classe 34ª, quando se tratar de ferro niquelado, não procede a duvida suscitada pelo conferente do despacho sobre a mercadoria em questão, que foi bem despachada como **ferro de engomar**, de aço, da taxa de 500 réis por quilo, do citado artigo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.278 — Donovan Davis — 27.113. — Despachou pela nota n. 42.590, deste ano, *Whisky*, tendo o conferente Sr. Uldarico Cavalcanti entendido que do peso bruto da mercadoria não deve ser excluida a caixa de papelão que a acondiciona.

A Comissão da Tarifa, apreciando a duvida suscitada sobre o peso da mercadoria em questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Dr. Sá e Souza entendem que a caixa de papelão em que vem cada garrafa de *Whisky* deve ser excluida, pois o peso bruto refere-se apenas á garrafa, isto é, á vasilha em que se contém o liquido; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Torres Leite, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga são de parecer que a **referida caixa deve ser incluida no peso bruto**, porque, pagando a mercadoria a peso bruto está sujeita ao que dispõe o § 2º do art. 20 das Preliminares da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.279 — Eugene Barrenne & C. — 23.391. — Pedindo exame prévio para uma caixa, devendo conter, de acôrdo com a fatura consular, exemplares — *Art et Medecine*. Foi feito o exame solicitado.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Torres Leite e Dr. Waldemar de Andrade consideram como catalogo com estampa; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **revistas brochadas**, da taxa de 150 réis por quilo, art. 606 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.280 — F. R. Bátista & C. — 23.946. — Despacharam pela nota n. 39.906, deste ano, solução medicinal, da taxa de 3$200 por quilo, art. 227 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Amarilio de Noronha classificado como glicerofosfáto de qualquer qualidade, da taxa de 4$500 por quilo, do art. 243 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, que declara que a amostra que tem no rótulo impresso "100 g. Glicerofosiato de calcio 50 % Schering", a analise demonstrou ser de glicerofosfato de calcio liquido 50 %, não se tratando de uma solução e sim de uma das fórmas que apresenta tal produto, apreciando a classificação da mercadoria em questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga considera a mercadoria bem despachada; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Fernandes da Silva, Torres Leite, Horacio Machado, Nestor da Cunha e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza são de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **glicerofosfato de qualquer qualidade**, da taxa de 4$500 por quilo, art. 243 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.281 — *General Electric S. A.* — 21.026. — Despachou pela nota n. 32.061, deste ano, vernís de alcatrão da taxa de 500 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Mendes Pereiro duvida sobre a classificação.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em questão, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a analise demonstrou que a referida amostra, representada por um liquido espesso, viscoso, de coloração preta e cheiro ativo, é de um produto complexo, contendo betume ou asfalto, para fins industriais e que esse produto distendido sobre uma superficie lisa qualquer, não séca prontamente, como acontece com os vernises de asfalto ou de alcatrão, nem mesmo dentro de longo espaço de 72 horas, não se tratando, portanto, de vernís, mas de mercadoria que o referido Laboratorio tem considerado como tinta preparada a oleo, sem resina assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite entende que por se tratar de um produto complexo, como declara o Laboratorio, deve ser classificado como produto quimico, da taxa de 50 % *ad valorem*; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Nestor da Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **tinta preparada a oleo, sem resina**, da taxa de 100 réis por quilo, art. 173 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.282 — *General Electric S. A.* — 26.740. — Despachou pela nota n. 43.350, deste ano, rodas de ferro para carros e ferramentas manuais, tendo o Conferente Sr. Gama Malcher considerado como carrinhos para qualquer uso, da taxa de 7$500 por unidade.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga consideram como obras não classificadas de ferro fundido pintado; o Conferente Sr. Nestor da Cunha julga necessario a apresentação de catalogo pela requerente, para segura classificação da mercadoria; e os Conferentes Srs. Dr. Waldemar de Andrade e Torres Leite são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **rodisios, roldanas, polés e outros objetos semelhantes**, da taxa de 700 réis por quilo, art. 753 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes dois ultimos Conferentes.

N. 1.283 — Representação do Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire, protocolada sob n. 8.301, relativa á mercadoria despachada por E. Vella, pela nota n. 12.267, deste ano, como extrato de páo campeche, da taxa de 500 réis por quilo, do artigo 154 da Tarifa, sobre cuja classificação o dito conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando ser a amostra de hemateina impura para fins industriais e que pelo seu poder corante, pelas suas propriedades e ensaios comparativos é levado mais uma vez a concluir que se trata de materia corante vegetal e não de um extrato, no sentido rigoroso da palavra, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga entendem que, de acôrdo com o decidido por esta Comissão, em 7 de Dezembro de 1929 (Decisão n. 2.308) — hemateina—deve ser classificada como extrato de páu campeche, da taxa de 500 réis por quilo, art. 154; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Torres Leite e Dr. Waldemar de Andrade são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **materia corante**, da taxa de 1$800 por quilo, art. 156 da Tarifa, mantendo assim o primeiro destes conferentes o parecer que emitiu na Decisão n. 2.308, de 1929, revigorado agora com o laudo acima citado, do Laboratorio.

O Sr. Inspetor decidiu com estes três ultimos Conferentes.

N. 1.284 — Representação do Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire, protocolada sob n. 20.121, relativa á mercadoria despachada pela Sociedade Industrial de Ladrilhos S. A., pela nota n. 33.300 deste ano, como cimento, da taxa de 20 réis por quilo, sobre cuja classificação o dito conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra, pela sua composição, silica, magnesio, carbonatos, calcio, ferro, sodio, e caractéres, inclusive a péga, é de um cimento em pó, de côr branca, é de parecer que a mercadoria em questão foi bem despachada, como **cimento em pó**, da taxa de 20 réis por quilo, art. 625 da Tarifa.

O Sr. Inspetor àssim decidiu.

N. 1.285 — Dr. Giovani Infante, 18.557. — Despachou pela nota n. 29.294, deste ano, soluções mediciais de qualquer qualidade, da taxa de 3$200 por quilo, do art. 227 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha considerado como extrato fluido não especificado, da taxa de 10$ por quilo, do art. 233 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **solução medicinal**, da taxa de 3$200 pro quilo, art. 227 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu e manda que se publique em seguida a esta o referido laudo.

O laudo acima citado é o seguinte:

"A amostra estava contida em frasco de vidro, de cerca 200 gramas de capacidade, trazendo em rótulo impresso entre outros os seguintes dizeres: "Safos—Neuroprina — Instituto Marigliano—Genova—Vecchi & C. — "Piam—Genova".

A analise revelou ser, a referida amostra composto de substancia azotada, glicerina, stroncio, potassio, alcool e agua, — uma especialidade farmaceutica sob a fórma de solução medicinal. Está devidamente licenciado pelo D. N. S. P. sob o n. 354, de 1 de Setembro de 1928.

Rio de Janeiro, 7 de Agosto de 1931. (a.) *Octavio Alves Barroso*. 1° Quimico."

N. 1.286 — Henrique Braga & C. — 26.724. — Despacharam pela nota n. 43.409/411, deste ano, papel tinto liso, para encadernação, da taxa de 500 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti duvida sobre a classificação.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **papel de côr, liso, para escrever**, da taxa de 300 réis por quilo, art. 612 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.287 — Hermano Barcellos & C. — 23.773. — Despacharam pela nota n. 36.398, deste ano, vinho não especificado, até 14° de força alcoolica, tendo o Conferente Sr. Joaquim Brasil considerado como vinho espumoso, da taxa de 1$600 po quilo.

A Comissão da Tarifa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra que tem impresso no rótulo "Asti-Gvan Spumante-Fratelli Sassi Novi Piemonte", —a analise demonstrou ser de um vinho branco espumoso, com 7, 3 % de alcool em volume, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **vinho espumoso**, da taxa de 1$600 por quilo, art. 136 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.288 — Ingersoll Rand Company of Brasil — 26.903. — Despachou pela nota n. 44.200, deste ano, catalogos para estudo de maquinas, tendo o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga exigido o pagamento da taxa de 3$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **catalogo com estampa**, da taxa de 3$ por quilo, art. 604 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.289 — Irmãos Gonçalves & C. — 26.928 — Despacharam pela nota n. 44.098, deste ano, trança de algodão em meadas, da taxa de 3$ por quilo, do art. 444 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha classificado como trancelim de algodão, do art. 439 da Tarifa e taxa de 8$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão está bem despachada como trança de algodão em meadas.

O Sr. Inspetor manda que se classifique a mercadoria como **cordão de algodão**, da taxa de 3$ por quilo, art. 444 da Tarifa.

N. 1.290 — J. Pinho — 26.408. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como vidros para oculos, do art. 873 e taxa de 6$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão está bem classificada como **vidros para óculos**, da taxa de 6$ por quilo, art. 873, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.291 — Janowitzer Wahle & C. — 27.124. — Despacharam pela nota n. 44.811, deste ano, figuras de louça n. 3, para adorno de mesas, da taxa de 2$500 por quilo, tendo o Conferente Sr. Bernardino de Carvalho considerado como louça n. 5, da taxa de 4$000.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão foi bem despachada como **figura de louça n. 3, para cima de mesa**, da taxa de 2$500 por quilo, artigo 650 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.292 — Representação do Conferente Sr. Fernandes da Silva, protocolada sob n. 26.394, relativa á mercadoria despachada por Mestre & Blatgé, pela nota n. 43.208, deste ano, como compressores de ar, com pertences, de mais de 10 até 50 quilos, tendo o dito conferente considerado como aparelho fisico não classificado, do art. 875 da Tarifa, e taxa de 15 % *ad-valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, á vista do declarado no catalogo apresentado—aparelho para lubrificar por ar comprimido—Alemite Zerk—, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Torres Leite entendem que trata-se de um aparelho fisico não classificado; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Julio Maciel, Horacio Machado e Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **maquina operatris**, para pagar a taxa segundo o seu peso, art. 1.009 da Tarifa, de acôrdo com o já resolvido pela Decisão n. 319, de 1929, desta Comissão, sobre mercadoria igual.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.293 — Jorge Chame — 26.939. — Despachou pela nota n. 44.007, deste ano, obras não classificadas de folha de Flandres pintada (lapiseiras), da taxa de 2$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha exigido o pagamento de direitos, em separado, das penas e dos lapis.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Fernandes da Silva e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga consideram a mercadoria bem despachada; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado, Torres Leite e Dr. Waldemar de Andrade são de parecer que desde que as mercadorias têm classificação distinta e nominal na Tarifa, e uma vez que são separaveis devem pagar as taxas que lhes são proprias, isto é, como **lapis para escrever**, da taxa de 6$ por quilo, art. 153; **obras não classificadas de folha de Flandres, pintada**, da taxa de 2$ por quilo; art. 743; e **penas para escrever, simples, de qualquer qualidade**, da taxa de 7$ por quilo, art. 750 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes quatro ultimos Conferentes.

N. 1.294 — Leopold Schama & Irmão — 27.048. — Despacharam pela nota n. 44.850, deste ano, tecido de algodão estampado, liso, base de 10 x 10 fios, de mais de 50 até 60 gramas por metro quadrado, com 21 fios, tendo o Conferente Sr. Torres Leite verificado a mesma mercadoria com o peso de 40 até 50 gramas.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do exame feito na amostra apresentada, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como tecido de algodão estampado, de mais de 40 até 50 gramas por metro quadrado, da taxa de 6$ por quilo, art. 472 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.295 — Miguel Luz & C. — 26.786. — Despacharam pela nota n. 43.743, deste ano, utensilios não classificados para maquinas, do art. 1.025 da Tarifa e taxa de 300 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Gentil Monteiro impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação das mercadorias em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Torres Leite, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga consideram a amostra n. 1 como corrente de élos desligaveis da taxa de 200 réis, amostra n. 2 como obra não classificada de ferro batido galvanisado, da taxa de 600 réis, e amostra n. 3, como parafuso de ferro galvanisado de qualquer qualidade, da taxa de 720 réis; o Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade declara que está de acôrdo com esta classificação quanto ás amostras ns. 2 e 3, e que quanto a amostra n. 1 considera como utensilio não classificado para maquina; e o Conferente Sr. Eugenio Pourchet é de parecer que as amostras ns 1 e 2 devem ser classificadas como **utensilios não classificados para maquina**, da taxa de 300 réis por quilo, art. 749, da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com este ultimo Conferente.

N. 1.296 — Paul Luich — 26.794. — Pedindo reconsideração da Decisão n. 1.246, de 1° de Agosto corrente, considerando bem classificada como peças avulsas de aço para cirurgia, da taxa de 18$ por quilo, art. 928 da Tarifa, a mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Torres Leite e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza declaram que mantém o seu parecer anterior, classificando a mercadoria como peças avulsas de aço para cirurgia; e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Nestor da Cunha, Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga declaram que reconsideram o seu parecer anterior, para classificar a mercadoria como **utensilio manual não classificado**, para pagar a taxa de 600 réis por quilo, art. 1.025 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes ultimos quatro conferentes, ficando deste modo reformada a Decisão n. 1.246, do corrente ano.

N. 1.297 — R. Petersen & C. Ltda. — 26.940. — Despachou pela nota n. 43.460, deste ano, utensilio não classificado para maquina, da taxa de 300 réis por quilo, do art. 1.025 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra classificado na ultima parte do art. 731 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão—correntes para teares—foi bem despachada como **utensilios não classificados para maquina**, da taxa de 300 réis por quilo, art. 1.025 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.298 — Dr. Raul Leite & C. — 26.746. — Despacharam pela nota n. 42.706, deste ano, obras de vidro para laboratorio quimico e farmaceutico, da taxa de 400 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado considerado como obras não classificadas de vidro n. 1, branco.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Nestor da Cunha consideram como frascos para lavatorio, da taxa de 400 réis por quilo; e os Conferentes Srs. Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga e Srs. Torres Leite, Julio Maciel e Fernandes da Silva, são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **frascos grandes de farmacia, de boca larga, de vidro n. 1, branco**, da taxa de 1$100 por quilo, art. 665 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.299 — Ribeiro Mesquita & C. — 27.084. — Pedindo reconsideração da Decisão n. 1.257, de 1° de Agosto corrente, classificando com oobras não classificadas de algodão e borracha, da taxa de 50 % *ad valorem*, a mercadoria despachada pela nota n. 43.369, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet declara que mantém o seu parecer anterior considerando a mercadoria bem despachada; o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza declara que tambem mantém o seu parecer anterior, classificando a mercadoria como bolsas cobertas de algodão, sem preparo; o Conferente Sr. Torres Leite é de parecer que deve ser mantida a decisão anterior; e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva, Nestor da Cunha e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga declaram que reformam o seu parecer anterior para considerar a mercadoria bem despachada como **bolsas de oleado de algodão**, da taxa de 3$600 por quilo, art. 1.032 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria, ficando deste modo reformada a Decisão n. 1.257, do corrente ano.

N. 1.300 — S. A. Estamparia Colombo — 19.451 — Despachou pela nota n. 33.571, deste ano, mordente, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado considerado como vernis não especificado.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **vernís não especificado**, da taxa de 1$ por quilo, art. 175 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu e manda que se publique em seguida a esta o referido laudo.

O laudo acima citado é o seguinte:

"A analise demonstrou que a referida amostra, representada por um liquido denso, de coloração amarelo-alaranjada, contendo resina em perfeita dissolução em oleo secativo, — é de um *vernis* que, de acôrdo com a classificação do Professor Villavecchia, pertence á categoria dos *Vernizes graxos*. Trata-se, de fáto, de um *vernis*, não só pela sua composição quimica, como tambem porque, distendido convenientemente sobre um objeto de vidro ou de metal, séca em pouco tempo e deixa uma superficie lisa, aderente, continua e sobretudo dotada de grande brilho, o qual, segundo os tratadistas, é caracteristico dos *vernizes* e, no dizer de Wurtz, resulta das reflexões e refrações dos raios luminosos sobre a delgada camada de vernís resinificado. Tanto sob o ponto de vista quimico, como sob o ponto de vista das suas aplicações, — não é possivel confundir *mordente para dourar*, com a mercadoria em questão, que é, sem duvida, um *vernis graxo*, transparente, com aplicação especial em litografia, onde é empregado exclusivamente como *vernis*, protegendo as litografias contra a ação do tempo e dando-lhes ainda maior realce e belesa.

Rio de Janeiro, 4 de Agosto de 1931. (a.) *A. Pinto Brandão*, 1° Quimico, interino."

N. 1.301 — *Standard Oil Company of Brasil* — 25.828. — Pedindo para ser ouvida a Comissão da Tarifa sobre a classificação de dois pulverisadores eletricos para inseticida.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet entende que trata-se de utensilios manuais, da taxa de 600 réis por quilo; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **congenere aos vibradores, aspiradores, etc.**, da taxa de 1$ por quilo, art. 872 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.302 — *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd.* — 26.743. — Despachou partes para maquina de escrever, da taxa de 25 % *ad valorem*, do art. 1.009 da Tarifa, tendo o Conferente interno, Sr. Dr. Clovis Santiago, classificado como quaisquer outras obras não classificadas de madeira, do art. 394 da Tarifa e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **obra não classificada de madeira**, da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 394 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.303 — Villas Boas & C. — 27.025. — Despacharam pela nota n. 42.515, deste ano, compassos simples, da taxa de 3$ por duzia, tendo o Conferente Sr. Torres Leite classificado como estojos ou caixas com tira-linhas e compassos, até 12 peças, do art. 835 e taxa de 1$600 cada um.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Fernandes da Silva consideram a mercadoria bem despachada; e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Nestor da Cunha, Torres Leite, e Drs. Angelo da Veiga, Waldemar de Andrade e Sá e Souza são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **estojo com instrumento matematico até 12 peças**, da taxa de 1$600 por unidade, art. 835 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.304 — Villas Bôas & C. — 27.134. — Pedindo reconsideração da Decisão n. 1.163, de 18 de Julho proximo passado, classificando como papelão em obras não classificadas, da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 615 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 31.860, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet declara que mantém o seu parecer anterior classificando a mercadoria como **modelo de gêsso**; o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza declara não ter emitido parecer no

julgamento anterior por não ter comparecido á reunião, mas entende que o objeto apresentado deve ser considerado, por assemelhação, como modelos de gêsso, para artes; e o Conferente Sr. Nestor da Cunha redigiu o seu parecer, com o qual declaram estar de acôrdo os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Torres Leite, Julio Maciel e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga, ficando assim reformados os seus pareceres anteriores, nos seguintes termos: "Examinando o caso, verifico não se tratar de obras não classificadas de papelão como antes opinei, sim de uma mercadoria omissa na Tarifa por ser constituida de massa de papelão ou papelão revestido externamente de uma camada de carbonato de calcio e pintada. Torna-se principal esse revestimento externo, que por ser carbonato de calcio, aconselha a assemelhação da mercadoria aos modelos de gêsso para arte e oficios, da taxa de 200 réis por quilo, art. 628 da Tarifa, conforme recomenda o art. 13 das Disposições Preliminares da mesma Tarifa."

O Sr. Inspetor decidiu, com a unanimidade, ficando deste modo reformada a Decisão n. 1.163, do corrente ano.

N. 1.305 — Warner Bros First National Pictures do Brasil — 27.037. — Submeteu a despacho aparelhos fisicos não classificados do art. 875 e taxa de 15 % *ad-valorem*, pretendendo, em conferencia, desclassificar para refletores de vidro n. 1, branco, do art. 665 e taxa de 1$100 por quilo, com o que não concordou o Conferente interno Sr. Dr. Clovis Santiago.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade entende que, tratando-se de uma parte de refletor e sendo este classificado a 15 % *ad-valorem*; a mercadoria foi bem despachada; o Conferente Sr. Torres Leite considera como refletor de vidro n. 1, branco, da taxa de 1$100, art. 665; e os Conferentes Sr. Eugenio Pourchet, Nestor da Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **obra não classificada de vidro n. 1, de côr, para outros usos**, da taxa de 1$100 por quilo, com a sobretaxa de 50 % de que trata a nota 87ª da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.306 — Weskott & C. — 22.763. — Despacharam pela nota n. 38.883, deste ano, utensilios não classificados para maquinas, da taxa de 300 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Cunha Junior verificado aparelho fisico.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara que subscreve o parecer do Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti que conclue pela classificação da mercadoria em questão como **aparelho fisico não classificado**, da taxa de 15 % *ad-valorem*; art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu e manda que se publique em seguida a esta o referido parecer.

O parecer acima citado é o seguinte:

"Nas duas caixas de que trata a petição verifiquei diversas peças, formando em conjunto um aparelho, sem duvida alguma classificado no art. 875, para pagamento de direitos *ad-valorem* 15 %. A parte pretende separar as peças avulsas que funcionam com o aparelho.

Penso que não ha nada que justifique essa separação, devendo o todo ficar sujeito a uma unica taxação."

N. 1.307 — Willy Borghoff & C. — 25.822. — Despacharam pela nota n. 43.054, deste ano, aparelhos de transmissão (*roulements á billes*) da taxa de 15 % *ad valorem*, pretendendo, desclassificar para utensilios não classificados para maquinas, da taxa de 300 réis por quilo, art. 1.025.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão está bem despachada como **aparelho de transmissão ou movimento (roulements á billes)**, para pagar a taxa de 15 % *ad-valorem*; art. 982 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.308 — Oficio n. 469, de 2 de Maio ultimo, da Alfandega de Paranaguá, protocolado sob n. 15.115, perguntando qual a classificação de tubos de ferro galvanisado, flexiveis, para relogios marcadores de consumo de energia eletrica.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria objeto da presente consulta, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Torres Leite e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza consideram como tubo flexivel da taxa de 300 réis por quilo; e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva, Nestor da Cunha e Dr. Angelo da Veiga são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **obra não classificada de ferro batido, galvanisado, (aspirais flexiveis)**, da taxa de 600 réis por quilo, artigo 757 da Tarifa.

O Sr. Inspetor está de acôrdo com estes ultimos quatro conferentes.

N. 1.309 — Oficio n. 605, de 24 de Julho proximo passado, da Alfandega de Porto Alegre, protocolado sob n. 26.430, consultando sobre a classificação de aparelho destinado a regularisar o gasto de oleo nos motores de automoveis.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria, objeto da presente consulta—economisador de gasolina "Vix" assim se manifestou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha considera como utensilio de maquina motrís para pagar a taxa de 300 réis por quilo, art. 1.025; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Torres Leite, Fernandes da Silva, Horacio Machado e Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga são de parecer que a mercadoria deve ser classificada no **art. 810 da Tarifa**, para pagar a taxa de 5 % *ad-valorem*; como parte integrante de *truck* de automoveis.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria, ficando deste modo reformada a Decisão n. 432, de 1930.

ESTADOS

Oficio n. 853, de 8 de Julho proximo passado, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 23.150, perguntando qual a classificação da mercadoria representada pela amostra enviada com o mesmo oficio, submetida a despacho pela firma Refinetti & Bruno.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que as mercadorias objeto da presente consulta devem ser assim classificadas: Amostra n. 1, como **obra não calssificada de ferro, latonado**, da taxa de 600 réis por quilo, art. 757; amostra n. 2, como **obra não classificada de cobre simples**, da taxa de 2$ por quilo, art. 699; amostra n. 3, na mesma classificação da de n. 2; e amostra n. 4, como **obra não classificada de galatite**, da taxa de 6$ por quilo, art. 89 da Tarifa.

O Sr. Inspetor está de acôrdo.

Oficio n. 902, de 17 de Julho proximo passado, protocolado sob n. 24.299, da Alfandega de Santos, perguntando qual a classificação da mercadoria representada pela amostra enviada com o mesmo oficio, submetida a despacho pela firma Jamil Kury & Irmãos.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria objeto da presente consulta—aventais comuns—deve ser classificada como **obra não classificada de borracha**, do art. 1.033 da Tarifa, taxa de 50 % *ad-valorem* na base de 8$ por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

Dia 15

N. 1.310 — C. H. Pritchard — 21.883 — Despachou pela nota n. 24.731, deste ano, papel para impressão, tendo o Conferente Sr. Cunha Junior entendido que a razão deve ser 25 %.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a razão do papel em questão deve ser de 50 %, de acôrdo com as disposições citadas pelos requerentes.

O Sr. Inspetor pelos fundamentos da decisão n. 1.258, do corrente ano, decidiu que a razão do referido papel é de 25 % e não de 50 %, como parece á unanimidade da Comissão e como se trate de interpretação de lei, submete esta decisão á consideração superior. Os fundamentos acima citados são os seguintes: — O papel para escrever, pela Tarifa mandada executar pelo Decreto n. 3.617, de 19 de Março de 1900, pagava as taxas de 350 réis e 1$, razão 50 %, conforme fosse ele, liso ou pautado, dourado nas beiras, marcado, riscado, etc., etc., Essa classificação e taxa, foram mantidas, até que, a Lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917, modificou-as pela seguinte fórma:

Papel para escrever ou para desenhos, de qualquer qualidade, branco ou de côres

Dourado nas beiras, marcado, riscado para escripturação mercantil ou contabilidade, pautado, tarjado ou com cercaduras, pinturas, estampas, relevos ou monogramas, taxa	1$000	Razão 50 %
Papel para impressão ou tipografia e para escrever, branco, liso, assetinado e de qualquer outra qualidade, taxa	$200	Razão 25 %
Papel simples ou comum para jornais, pesando no maximo 65 gramas por metro quadrado, destinado a empresas jornalisticas	Livre	
Papel ordinario, escuro, para embrulho, aspero dos dois lados, de qualquer qualidade, taxa	$300	Razão 50 %
Papel *couché* e semelhantes, para impressão de jornais illustrados destinado a empresas jornalisticas ..	Livre	

A Lei n. 4.440 de 31 de Dezembro de 1921, fez nova alteração no papel para jornais e declarou que o papel para jornais que não se destinasse a empresas jornalistivas, pagaria 300 réis de direitos por quilograma, na razão de 50 %. — O Artigo 54 da Lei n. 4.984 de 31 de Dezembro de 1925, determinou que continuasse a gozar da redução dos direitos de importação, na fórma do artigo 1°, n. 1, da Lei n. 4.440 de 31 de Dezembro de 1921, o papel para impressão de jornais; e, o *couché*, do peso maximo de 100 gramas por metro quadrado, a isenção dada pelo artigo 1°, n. 1, da Lei n. 3.446 de 31 de Dezembro de 1917.

§ 4° — O papel *couché* e o papel para impressão ou tipografia não assinalados pela fórma estabelecida no paragrafo 1°, pagarão a mesma taxa de 300 réis a que estava sujeito o papel não destinado a empresas jornalisticas.

E' mantida a taxa de 300 réis para o papel ordinario escuro, para embrulho, aspero dos dois lados, côr natural, de qualquer qualidade, com o peso minimo de 75 gramas por metro quadrado.

A Lei n. 5.181 de 26 de Janeiro de 1927, declarou que o papel para escrever, branco, liso, assetinado ou de qualquer outra qualidade, está compreendido no paragrafo 4° da Lei n. 4.984 de 1925.

Pelas transcrições acima feitas, verifica-se que o papel para escrever, branco, liso, etc., teve a sua taxa de 200 réis alterada para 300 réis, sem se referir á lei á razão que era 25 %.

Se compulsarmos todas as alterações feitas na Tarifa pelas Leis orçamentarias, desde 1901, até a do corrente exercicio, verificaremos que, todas as vezes que ha alteração de taxa e de razão, o legislador faz referencia a uma e a outra.

Um exemplo frisante dessa asserção, é a propria alteração feita pela Lei n. 3.446 — acima transcrita.

Declarando o legislador que o papel para escrever, paga a mesma taxa do papel para impressão, isto é, paga a mesma taxa de 300 réis do papel para impressão, quiz, com isso, dar ao papel para escrever, a mesma razão daquele outro, e equiparar o valor de ambos?

A resposta só póde ser negativa, porque, se os quizesse equiparar em taxa e valor, teria, expressamente, determinado que a razão do para escrever, passaria a ser, tambem, a mesma do para impressão.

Se a lei isso não declarou expressamente, não podemos, por méra presunção, atribuir ao legislador essa intensão, mórmente quando o habito e os costumes demonstram que, quando se quer alterar a taxa e a razão ou valor, se faz referencia a ambas e não sómente á taxa, como se faz em relação a esta ultima alteração do papel para escrever.

Ainda mais, é principio de direito que um dispositivo de lei fica revogado ou derrogado, quando outro isso declara, expressamente, e isso, para que não se vá atribuir ao legislador, intensão ou pensamento que não teve na elaboração da lei.

Se o legislador pretendesse alterar tambem a razão do papel para escrever, teria usado da expressão — ficarão equiparados, para todos os efeitos ao papel não destinado a empresas jornalisticas, e não da expressão — pagarão a mesma taxa de de 300 réis a que estava sujeito o papel não destinado a empresas jornalisticas.

Assim, a razão do papel em questão é de 25 % e não 50 % como foi decidido. Como se trate de caso de interpretação de lei submeto esta decisão a consideração superior.

N. 1.311 — Humberto Soares & C., 26.923. — Despacharam pela nota n. 43.083, deste ano, brinquedos de borracha da taxa de 3$500 por quilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite classificado como obras não classificadas de borracha, sujeitas a direitos *ad valorem* 50 %, do art. 1.033 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa apreciando a classificação da mercadoria em causa assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Nestor da Cunha e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza consideram como brinquedos de borracha da taxa de 3$500 por quilo; e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado e Julio Maciel e Dr. Waldemar de Andrade são de parecer que deve ser classificada como **obra não classificada de borracha** da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 1.033 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes ultimos Conferentes.

N. 1.312 — Kodak Brasileira Ltda., 26.922. — Despachou pela nota n. 44.675, deste ano, papel albuminado da taxa de 2$600 por quilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado como obra impressa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Sr. Eugenio Pourchet, Fernandes da Silva, Nestor da Cunha e Dr. Angelo da Veiga consideram a mercadoria bem despachada com o que tambem estão de acôrdo os Conferentes Sr. Dr. Sá e Souza e Sr. Julio Maciel; e os Conferentes Srs. Horacio Machado e Dr. Waldemar de Andrade são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **obra impressa de uma só côr**.

O Sr. Inspetor considerando que não se trata de um simples papel classificado como tal pela Tarifa, mas sim de uma obra impressa — cartão postal — pronto para receber a fotografia, com impresso de linha no verso para endereço, decidiu com estes dois ultimos Conferentes.

N. 1.313 — Macedo & Irmão, 23.983. — Despacharam pela nota n. 38.548, deste ano, obras não classificadas de ferro batido galvanizadas, da taxa de 600 réis por quilo, artigo 757 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha classificado no art. 980 da Tarifa como aparelho semelhante aos autoclaves, caldeiras, etc., grandes, da taxa de 15 % *ad valorem*, visto ter capacidade superior a 50 litros.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara que subscreve o parecer do Conferente Sr. Fernandes da Silva, concluindo para que a mercadoria **pague direitos pelas materias de que se compõem**.

O Sr. Inspetor assim decidiu e manda que se publique em seguida a esta o referido parecer.

O parecer acima citado é o seguinte:

"O aparelho de que se trata, a meu ver, nada mais é do que um aquecedor de agua para ser colocado em grandes instalações; o seu destino é exclusivamente fornecer agua quente a banheiras, lavatorios, pias e objetos semelhantes, como se poderá ver do catalogo junto.

Assim sendo, deverá o mesmo aparelho pagar direitos pelas materias de que se compõe".

N. 1.314 — Roberto Bovet, 16.429. — Despachou pela nota n. 22.136, deste ano, sabonete medicinal composto, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra considerado sujeita á taxa de 3$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou; á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Torres Leite, Fernandes da Silva, Horacio Machado e Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga consideram, de acôrdo com o mesmo laudo, como sabonete medicinal simples, sem perfume; e o Conferente Sr. Nestor da Cunha é de parecer que deve ser classificada como **sabonete medicinal composto**, da taxa de 3$ por quilo, art. 297, da Tarifa porque o laudo declara haver na mercadoria principios medicamentosos.

O Sr. Inspetor decidiu com este ultimo Conferente visto entrar na composição da mercadoria principios aromaticos e medicamentosos. (*)

N. 1.315 — Aliança Comercial de Anilinas Limitada, 14.368. — Pedindo reconsideração da decisão n. 479, de 4 de Abril ultimo, classificando como carbonato de potassio purificado, da taxa de 200 réis por quilo, artigo 205 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 14.069, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti redigiu o seu parecer nos seguintes termos, com o qual declaram estar de acôrdo os Conferentes Srs. Torres Leite, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Dr. Sá e Souza: "A Tarifa exige para aplicação da taxa de 200 réis, que o carbonato de potassio seja simplesmente purificado, isto é, que o produto seja privado, em parte, de suas principais impuzeras, pela refinação. Pelo laudo do Instituto de Quimica, ha 96,26 de carbonato de potassio, 3,44 de agua (que não constitue impureza) 0,30 de clorureto de potassio e vestigios de sodio que se não dosaram. Pelo do da Escola Politecnica, menos preciso que aquele, diz que se trata de carbonato de potassio impura (de menos de 98) contendo, além de humidade, ferro, sodio e clorureto, aliás, sem dosagem definida. Esses laudos, a meu ver, não invalidam o do Laboratorio Nacional de Analises, que considera purificado o produto, porquanto a proporção de impurezas neles descrita é tão pequena que não resta duvida alguma ter sido o carbonato aludido, submetido a um tratamento que quasi o privou totalmente das impurezas que lhe são comuns. Mantenho, pois, o meu parecer anterior". Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Mendes Pereiro, á vista do laudo, entendem não se tratar de produto quimicamente puro, pois, purificado, quer dizer torna-lo puro de fórma que não contenha impurezas, é de parecer que o produto em questão deve ser classificado como **carbonato de potassio impuro**, da taxa de 30 réis por quilo, art. 205 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes dois ultimos Conferentes, ficando deste modo reformada a decisão n. 479 do corrente ano.

N. 1.316 — Aliança Comercial de Anilinas Ltda., 27.335. — Despachou pela nota n. 45.261, deste ano, côres de anilinas, em latas de folha de Flandres, e pediram isenção do pagamento dos direitos referentes ás ditas latas, com o que não concordou o Conferente Sr. Horacio Machado.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que as latas envoltorio da mercadoria em causa estão sujeitas ao pagamento de direitos como **obras não classificadas de folha de Flandres, simples**, da taxa de 1$ por quilo, art. 743 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.317 — *Anglo Mexican Petroleum Company Ltd.*, 22.487. — Despachou pela nota n. 37.475, deste ano, tubos de ferro e fio de ferro para descarga de oleo, na taxa de

(*) As decisões acima ns. 1.310, 1.311, 1.312, 1.313 e 1.314 foram proferidas com data de 8 de Agosto corrente.

1$200 por quilo, art. 1.033 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Carneiro da Cunha considerado sujeitos á taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara que subscreve o parecer do Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti, concluindo pela **assemelhação da mercadoria em causa ás mangueiras de algodão sem virola de metal**, da taxa de 1$800 por quilo, art. 462 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.318 — Alves Magalhães & C., 24.059. — Despacharam pelas notas ns. 41.162-63, deste ano, Sumagre, tendo o Conferente Sr. Dr. Carneiro da Cunha impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, apreciando da classificação da mercadoria em questão, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Anilinas declarando que a amostra representada por pequenos fragmentos de côr negra brilhante, inodoros e de sabor ligeiramente salino, é constituida por um extrato vegetal sêco, com emprego em tinturaria, assim se manifestou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti entende que trata-se de extrato vegetal sêco, para tinturaria, resurado, da taxa de 500 réis por quilo, com a sobretaxa de 10 % da nota 18ª da Tarifa; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Torres Leite, Julio Maciel, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **extrato vegetal, não especificado sêco, para tinturaria**, da taxa de 1$ por quilo, art. 154 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.319 — Reperesentação do Escriturario Sr. Arthur Batalha, protocolada sob n. 27.856, deste ano, relativa á mercadoria despachada por A. Camara & C., pela nota n. 45.920, deste ano, como folhas de Flandres, em laminas simples, peso liquido sem as caixas de madeira, tendo o dito escripturario verificado folha de Flandres, peso bruto inclusive as caixas de papelão.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão, folha de Flandres, **deve pagar peso bruto em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.320 — Representação do 2º Escriturario Sr. Dr. Clovis Santiago, protocolada sob n. 26.811, relativa á mercadoria despachada por Produtos Beko Limitada, como agua-rás impura, sobre cuja classificação o dito Escriturario teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **produto quimico não classificado**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.321 — Companhia Antartica Carioca, 26.773. — Pedindo para ser ouvida a Comissão da Tarifa sobre a classificação da mercadoria para que pediu exame prévio.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Dr. Waldemar de Andrade entendem trata-se de dextrina; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Julio Maciel, Torres Leite, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Dr. Sá e Souza são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **goma não especificada**, da taxa de 1$200 por quilo, art. 129 da Tarifa, de acôrdo com a decisão n. 459 do corrente ano.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.322 — Companhia Souza Cruz, 27.036. — Submeteu a despacho utensilios para maquinas, da taxa de 300 réis por quilo, artigo 1.025 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Arthur Batalha considerado como aparelho de transmissão ou movimento.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Dr. Waldemar de Andrade consideram como aparelho de transmissão ou movimento da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 982, da Tarifa; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Julio Maciel, Horacio Machado, Torres Leite, Fernandes da Silva e Dr. Sá e Souza são de parecer que a mercadoria está bem despachada como **utensilios não classificados para maquina**, da taxa de 300 réis por quilo, artigo 1.025 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.323 — Davol & C., 27.762. — Despacharam pela nota n. 43.836, deste ano, chapas de zinco lisas, do artigo 702 e taxa de 200 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Cunha Junior classificado como chapas de zinco para gravar musicas.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **chapa de zinco para gravar musica**, da taxa de 40 réis por quilo, art. 702 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.324 — Dias Garcia & C., 27.862. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.186, deste ano, classificando como obras não classificadas de ferro batido, galvanizado, da taxa de 600 réis por quilo, art. 757 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 40.392 do corrente ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet declara que mantém o seu parecer anterior considerando a mercadoria como parte de tubos de ferro — luvas — da taxa de 100 réis por quilo; o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza declara que reforma o seu parecer anterior para considerar a mercadoria como ligações de tubos de ferro, ou partes de tubos de ferro, da taxa de 100 réis por quilo; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Julio Maciel, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Dr. Waldemar de Andrade declaram que tambem reformam o seu parecer anterior, para classificar a mercadoria como **obra não classificada de ferro galvanizado**, da taxa de 400 réis por quilo, art. 757 da Tarifa, com o que declara tambem estar de acôrdo o Conferente Sr. Mendes Pereiro.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria, ficando deste modo reformada a decisão n. 1.186 do corrente ano.

N. 1.325 — Mestre & Blatgé, 27.160. — Despacharam pela nota n. 44.380, deste ano, obras não classificadas de ferro batido estanhado, da taxa de 600 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado como parte de aparelho fisico, da taxa de 15 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: O Conferente Sr. Fernandes da Silva julga conveniente que a requerente prove a aplicação do objeto em aparelho fisico; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Eugenio Pourchet, Mendes Pereiro, Julio Maciel, Horacio Machado e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **parte de aparelho fisico não classificado**, para pagar a taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.326 — Falck & C., Ltda., 27.595. — Despacharam pela nota n. 44.948, deste ano, fio de arame de cobre nú, simples, branco ou amarelo, do art. 688 da Tarifa e taxa de 400 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado verificado fio sujeito á taxa de 4$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Sr. Uldarico Cavalcanti, Torres Leite, Mendes Pereiro, Julio Maciel, Fernandes da Silva, e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza consideram a mercadoria nominalmente classificada no art. 693 da Tarifa para pagar taxa de 4$ por quilo, como ouropel em fio; e o Conferente Sr. Eugenio Pourchet é de parecer que a mercadoria está bem despachada como **fio de arame de cobre nú, simples**, da taxa de 400 réis por quilo, artigo 688 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com este ultimo Conferente.

N. 1.327 — Freire Guimarães & C., 5.101. — Pedindo reconsideração da decisão n. 525, de 11 de Abril ultimo, classificando como cianureto de potassio puro da taxa de 1$600 por quilo, art. 222 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 4.459, do corrente ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti declara que continuando a pensar que os produtos que a Tarifa considera como puros são os que comercialmente são assim denominados, mantém o seu parecer anterior classificando o cianureto de potassio em questão como puro, da taxa de 1$600 por quilo; os Conferentes Srs. Dr. Sá e Souza e Fernandes da Silva declaram que tambem mantêm o seu paracer anterior classificando a mercadoria como cianureto de potassio impuro; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Julio Maciel e Mendes Pereiro entendem que não se trata de produto quimicamente puro, assim é de parerer que deve ser classificado como **cianureto de potassio impuro**, da taxa de 500 réis por quilo, art. 222 da Tarifa.

O Sr. Inspetor, á vista da informação capeada pelo oficio n. 302, do corrente ano, do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que o produto com duas gramas de impurezas é impuro, decidiu com estes quatro ultimos Conferentes, ficando deste modo reformada a decisão n. 525 do corrente ano.

N. 1.328 — G. Fiilippone & C., 23.253. — Despacharam pela nota n. 38.884, deste ano, sáis efervecentes, da taxa de 3$200 por quilo, art. 299 da Tarifa, tendo o Conferente Senhor Dr. Genulpho Freire verificado um produto sobre cuja classificação teve duvida.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Eugenio Pourchet, Julio Maciel e Dr. Waldemar de Andrade, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **tartaratos-sal de Seignette**, da taxa de 1$600 por quilo, art. 317 da Tarifa, não estando sujeita ao pagamento de sêlo de consumo; e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva, Torres Leite e Dr. Sá e Souza declaram que estão de acôrdo com essa classificação, porém acham que a mercadoria está sujeita ao sêlo de consumo.

O Sr. Inspetor decidiu com os quatro primeiros Conferentes e manda que se publique em seguida a este o referido laudo.

O laudo acima citado é o seguinte:

"Esta amostra, devidamente autenticada, veiu contida em um frasco de vidro, trazendo em rotulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: — *L'APPULA* — Società per L'industria Chimica Italiana — Milano — Sal di Seignette — Cristallo — Kg. 0,250". — Em rotulo manuscrito, liam-se os seguintes dizeres: "Amostra retirada da caixa n. 150.066 que acompanhou a petição n. 23.253, de 13-7-1931 de G. Filippone & C."

A mercadoria em questão foi despachada como "sáis efervescentes" (art. 299 taxa 3$200 por quilo), tendo, por isso, o Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire da Fonseca a considerado como "especialidade farmaceutica, sujeita a sêlo sanitario". A analise demonstrou que a referida amostra, representada por uma substancia solida, sob a fórma de prismas rombicos, incolores, transparentes, inodoros e de sabor salino, é de *"Tartaro Sodico-Potassico"*, mais conhecido no comercio de drogas por *"Sal de Seignette"*. Este produto, que, no caso presente, se apresenta *cristalisado*, tem emprego em medicina, mas, por si só, não constitue "especialidade farmaceutica", nem se enquadra entre os "sáis efervescentes". A sua taxação está claramente determinada no art. 317 da Tarifa das Alfandegas.

Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1931. — (a.) *A. Pinto Brandão*, 1º Quimico, interino".

N. 1.329 — General Electric S. A. 24.219. — Despachou pela nota n. 41.793, deste ano, borato de sodió, sobre cuja classificação o Confreente Sr. Torres Leite teve duvida.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em questão, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra é de borato de sodio (borax), assim se manifestou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti considera como borato de sodio para fins industriais, com o que está de acôrdo o Conferente Sr. Eugenio Pourchet; e os Conferentes Srs. Julio Maciel, Mendes Pereiro, Fernandes da Silva, Horacio Machado e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza, são de parecer que feita a prova de que a requerente emprega na industria, que importa, deve ser concedido o beneficio da lei, **pagando a taxa de 150 réis por quilo.**

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.330 — General Electric S. A. 27.811. — Submeteu a despacho aparelho fisico, da taxa de 15 % *ad valorem*, pretendendo, em conferencia, desclassificar para obra não especificada de fio de cobre, tendo o Cofenrente Sr. Pacheco Junior verificado condutores de filamento de lampada eletrica, de cobre niquilado e de niquel, para pagarem: os de cobre, como obra não especificada de fio de cobre; e os de niquel, como mercadoria omissa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: O Conferènte Sr. Eugenio Pourchet entende que não importa o metal dos filamentos destinados á fabricação de lampadas, que nada têm de aparelho fisico ou partes de aparelho fisico, devendo, portanto, ficar sujeitos ás taxas de obras não classificada de metal de que sejam feitos, cobre, (fio de) niquel (fio de); os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Julio Maciel acham que as mercadorias devem ser classificadas — amostra n. 1, como obras não especificadas de fio de cobre simples da taxa de 2$600 por quilo, e amostra n. 2, obra não classificada de fio de niquel, como mercadoria omissa, para pagar a taxa de 50 % *ad valorem;* e os Conferentes Srs. Torres Leite, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza são de parecer que, de acôrdo com as decisões existentes, ambas as amostras devem ser classificadas como **parte de aparelho fisico,** da taxa de 15 % *ad valorem*, artigo 875 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.331 — Hyman Rinder & C., 23.122. — Despacharam pela nota n. 39.285, deste ano, rolhas de borracha, da taxa de 2$600 por quilo, art. 1.033 da Tarifa; tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como obras não classificadas de backelite, da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra, tampa para frasco, é de um produto de composição complexa preparada com materia organica e substancias mineirais, sem classificação especifica na Tarifa, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet acha que deve ser assemelhada ás obras de galalite; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Mendes Pereiro, Julio Maciel, Horacio Machado e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como omissa, para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.332 — J. Pinho, 26.276. — Questão sobre mercadorias vindas pelo Armazem das Encomendas Postais, e aí classificadas como obra não classificada de cobre dourado e prateado; óculos de massa; vidro para óculos; objectos fisicos; e obra não classificada de borracha.

A Comissão da Tarifa, unanimemente é de parecer que as mercadorias em causa devem ser classificadas da forma seguinte: **vidros para óculos,** da taxa de 6$ por quilo, art. 873; **objetos fisicos não classificados,** da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875; **óculos de massa,** da taxa de 3$600 por duzia, artigo 856; **obras não classificadas de fio de cobre dourado,** da taxa de 2$600 por quilo, art. 688 (astes para óculos); e **obras não classificadas de celuloide** (astes para óculos) da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 1.033 da Tarifa. As obras não classificadas de fio de cobre dourado estão sujeitas á sobretaxa de 50 % da nota 92ª, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.333 — Representação do Escriturario Sr. Joaquim Brasil, protocolada sob n. 27.951, relativa á mercadoria despachada por Castro Silva & C., pela nota n. 45.471, deste ano, como bacalhau, da taxa de 60 réis por quilo, tendo o dito Escriturario considerado como peixe sêco.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão está bem despachada como **bacalhau,** da taxa de 60 réis por quilo, art. 62 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.334 — Representação do Conferente Sr. Joaquim Fernandes da Silva, protocolada sob n. 24.996, relativa á mercadoria despachada por Paul J. Christoph & C., pela nota numero 42.433, deste ano, como sabão em pó sem perfume, tendo o dito conferente verificado um produto sobre cuja classificação teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra é de **sabão em pó, sem perfume,** é de parecer que a mercadoria em questão foi bem despachada como tal, para pagar a taxa de 400 réis por quilo, art. 64 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.335 — Kodak Brasileira Ltda., 27.509. — Despachou pela nota n. 45.468, deste ano, papel albuminado para fotografia do art. 612 da Tarifa e taxa de 2$600 por quilo, tendo o Conferente Sr. Mendes Pereiro classificado como obra **impressa de uma só côr,** da taxa de 4$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Julio Maciel e Dr. Sá e Souza consideram a mercadoria bem despachada como papel albuminado; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Torres Leite, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Dr. Waldemar de Andrade, são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **obra impressa de uma só côr.**

O Sr. Inspetor, considerando que não se trata de um simples papel classificado como tal na Tarifa, mas sim de uma obra impressa — cartão postal — pronto para receber apenas a fotografia, com impressão de linhas no verso para endereço, decidiu com a maioria.

N. 1.336 — Kodak Brasileira Ltda., 27.510. — Despachou pela nota n. 45.454, deste ano, papel albuminado para fotografia da taxa de 2$600 por quilo, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado considerado como obra impressa, da taxa de 4$ por quilo.

A Comissão da Tarifa apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Mendes Pereiro, Torres Leite e Dr. Waldemar de Andrade são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **obra impressa** da taxa de 4$ por quilo, art. 610 da Tarifa; e os Conferentes Eugenio Pourchet, Julio Maciel, Fernandes da Silva e Dr. Sá e Souza consideram a mercadoria bem despachada como papel albuminado.

O Sr. Inspetor, considerando que não se trata de um simples papel classificado como tal na Tarifa, mas sim de uma obra impressa — cartão postal — para receber apenas a fotografia, com impressão de linhas no verso para endereço, decidiu com aqueles quatro primeiros Conferentes.

N. 1.337 — Kodak Brasileira Ltda., 27.886. — Despachou pela nota n. 45.470, deste ano, lampadas eletricas para iluminação, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado considerado a lampada em questão sujeita a direitos *ad valorem* na razão de 15 %, como objeto fisico.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Julio Maciel e Dr. Sá e Souza entendem que trata-se de lampada eletrica da taxa de 2$ por quilo, por parecer não ser de uso exclusivo em fotografia; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Eugenio Pourchet, Torres Leite, Fernandes da Silva, Mendes Pereiro e Dr. Waldemar de Andrade são de parecer que não se tratanto de lampada eletrica para iluminação, mas destinando-se a uso exclusivo de aparelho fotografico, deve ser classifcada como **peça integrante de aparelho fotografico,** da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.338 — Moreno Borlido & C., 27.859. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como estojos de metal, vasios, para cirurgia, da taxa de 2$400 por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou o Conferente Sr. Torres Leite entende que a mercadoria deve ser classificada separadamente como ferro avulso de aço para cirurgia da taxa de 18$ por quilo, e estojo vasio da taxa de 2$400 por quilo; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Eugenio Pourchet, Fernandes da Silva, Julio Maciel, Horacio Machado e Drs. Sá e Souza e Waldemar de Andrade são de parecer que deve ser classificada como **instrumentos de pequena cirurgia, até seis ferros**, da taxa de 2$400 por unidade.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.339 — Representação do Conferente Sr. Torres Leite, protocolada sob n. 20.559, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 35.041, deste ano, pela S. A. Cortume Carioca, como oleo vegetal não especificado, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista dos laudos do Laboratorio Nacional de Analises, declarando, no primeiro que a amostra apresenta os caracteres dos oleos vegetais secativos, e, no segundo, que confirma o primeiro, que o mesmo é um oleo graxo vegetal e quanto a seus usos e aplicações, que não se trata de produto destinado á alimentação nem aos usos medicinais e sim industriais, é de parecer que deve ser classificado como **oleo vegetal não especificado**, da taxa de 300 réis por quilo, art. 123 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.340 — R. C. A. Brasil Inc., 24.340. — Despachou pela nota n. 41.338, deste ano, aparelho fisico, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra impugnado o valor.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara que subscreve o parecer do Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade concluindo pela aceitação dos documentos exibidos pelo importador, como **bons e valiosos**.

O Sr. Inspetor assim decidiu e manda que se publique em seguida a esta o referido parecer.

O parecer acima citado é o seguinte:

"Trata o processo da impugnação de valor de aparelhos de radio despachados pela nota n. 41.338 deste ano.

O valor declarado em a citada nota de importação, julgado insuficiente pelo Conferente, corresponde a 350$ por aparelho e é o que consta das faturas consular e comercial apresentadas á Alfandega para o proceseso do despacho.

O Conferente a quem foi distribuido o despacho de saída, constestou a legitimidade dos documentos apresentados pelo importador, e, procurando justificar o seu áto, juntou ao processo os documentos de fls. 3 a 8, a saber:

1° — Prospecto-reclame (fls. 3) de uma firma desta praça referente a aparelho igual ao verificado em conferencia o que consigna, *em manuscrito* o preço de venda de 2:000$, para a unidade;

2° — Lista de preços (fls. 4) em Nova York das oito valvulas empregadas no mesmo aparelho;

3° — Prospecto-reclame (fls. 5) do qual consta o preço de venda, nesta praça, de 1:500$000, para aparelhos inferiores ao despachado.

4° — Prospectos (fls. 7 e 8) com reclames e instruções sobre funcionamento dos aparelhos questionados.

Examinados tais documentos, verifica-se:

Os de ns. 1 e 3 (fls. 3 e 5), registram, apenas, preços, *em varejo*, no mercado do Rio, de aparelhos de tipo igual e inferior ao do tipo despachado; o de n. 2 (fls. 4), mostra o preço no mercado exportador, das valvulas necessarias ao funcionamento do aparelho, o qual, de acôrdo com os calculos e conversão feitos pelo Conferente, corresponde, em conjunto, exclusive despesas, a 105$ em moeda nacional; finalmente, os do n. 4 (fls. 6 e 8), simples reclame comercial, sem preços de atacado ou de varejo.

De tais documentos, são mais dignos de nota os de ns. 1 e 3; entretanto, estes mesmos não satisfazem ao determinado no art. 14 das Preliminares da Tarifa, porquanto fazem, sómente, referencias aos preços *de varejo do mercado importador*, não indicando os de venda, por grosso, do exportador ou importador, conforme preceitúa o referido art. 14.

Quanto ao do n. 2, seria documento util si se tratasse unicamente de provar o valor de valvulas, não o sendo, porém, para o de aparelhos completos.

Finalmente, os do n. 4 (fls. 7 e 8) são secundarios como elementos de instrução do processo. Diante do exposto, forçoso e que se considere precaria a prova feita pelo Conferente, parecendo-me assim que, á mingua de outras provas, se deve aceitar como bons e valiosos os documentos exibidos pelo importador.

E' o que me parece, salvo melhor juizo".

N. 1.341 — S. A. de Perfumaria J. e E. Atkinson, 27.724. Despacharam pela nota n. 44.871, deste ano, frascos de vidro branco, comuns, com rolhas esmerilhadas, do art. 661 e taxa de 400 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite classificado como frascos de vidro para agua de cheiro.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti entende que trata-se de vidro para agua de cheiro; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Mendes Pereiro, Julio Maciel, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Sá e Souza e Waldemar de Andrade são de parecer que a mercadoria está bem despachada como **frasco de vidro branco, comum, com rolha esmerilhada**, da taxa de 100 réis por quilo, art. 661 da Tariga.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.342 — Simonsen & C., 27.677. — Despacharam pela nota n. 44.665, deste ano, utensilios não classificados para maquinas, do art. 1.025 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire considerado como objeto matematico.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **objeto fisico não classificado**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.343 — Sociedade de Motores Deutz "Otto Legitimo Ltda.", 27.913. — Despachou pela nota n. 45.658, deste ano, utensilios para maquinas, tendo o Conferente Sr. Paulo Martins considerado como aparelho de transmissão.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Dr. Waldemar de Andrade consideram como aparelho de transmissão ou de movimento; os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Dr. Sá e Souza entendem tratar-se de aparelho, ou antes, peça de transmissão (bila) para motor, parecendo constituir um utensilio para maquina, pois, o motor não póde funcionar sem a peça em questão; e os Conferentes Srs. Torres Leite e Julio Maciel consideram como **parte integrante de motor a oleo**, devendo pagar direitos conforme o seu peso, art. 1.008 da Tarifa, de acôrdo com a decisão n. 756, do corrente ano.

O Sr. Inspector decidiu com estes dois ultimos Conferentes.

N. 1.344 — *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Limited*, 18.098. — Submeteu a despacho obras não classificadas de aço batido simples, da taxa de 400 réis por quilo, art. 757 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Pacheco Junior verificado grampos de aço para tubos de automoveis, devendo pagar 5 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: O Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade declara que tendo em vista a declaração da fatura consular está de acôrdo com o Conferente do despacho; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Torres Leite, Eugenio Pourchet, Julio Maciel, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Dr. Sá e Souza são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **obras não classificadas de ferro batido, estanhado**, da taxa de 600 réis por quilo art. 757 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.345 — V. Alves Lamas, 24.697. — Despachou pela nota n. 41.971, deste ano, tecido de algodão tinto, lavrado com mescla de sêda, art. 473 da Tarifa e taxa de 7$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra duvida sobre a classificação.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises: O Conferente Sr. Pedro Torres Leite entende que não estando o tecido em apreço comprehendido nos arts. 472, 473 e 474 da Tarifa, por ser de trama dupla deve ser considerado como omisso para pagar 50 % *ad valorem;* o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti considera como tecido de algodão lavrado com mescla de sêda; e os Conferentes Srs. Julio Maciel, Fernandes da Silva, Horacio Machado e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **tecido de algodão tinto lavrado com mescla de sêda** para pagar a taxa segundo o peso por metro quadrado, artigo 473 da Tarifa, com a nota 56ª, da mesma Tarifa. O Conferente Sr. Eugenio Pourchet declara que está de acôrdo com o parecer do Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.346 — W. Keetman & C., 16.384. — Despacharam pela nota n. 27.115, deste ano, geléas medicinais, do artigo 238 e taxa de 2$ por quilo, sobre cuja classificação o Conferente Sr. Horacio Machado teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra que tem no rotulo impresso — "Vital Cur n. 2 Melchior Offermann Cohn Steinbeldergasse — é de substancia azotada, alcool, agua e essencia de aniz, especialidade farmaceutica sob a fórma de solução medicinal, é de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **solução medicinal**, da taxa de 3$200 por quilo, art. 227 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.347 — W. Mitchell, 27.680. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como — diversas amostras de cintos e suspensorios completos e respectivos mostradores de madeira, do artigo 18 das Preliminares da Tarifa e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão — mostruario — está bem classicifada para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*, como **mercadoria omissa**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.348 — Weskott & C., 27.959. — Pedindo para ser ouvida a Comissão da Tarifa sobre a classificação da mercadoria despachada pela nota n. 45.059, deste ano, como obra impressa de uma só côr, visto como pretendem recorrer.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Julio Maciel e Dr. Sá e Souza consideram a mercadoria como papelão cloruretado, que assemelham ao papel cloruretado; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Torres Leite, Horacio Machado, Mendes Pereiro e Dr. Waldemar de Andrade são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **obra impressa, de uma só côr**, da taxa de 4$ por quilo, art. 610 da Tarifa.

O Sr. Inspetor considerando que não se trata de um simples papel classificado como tal na Tarifa, mas de uma obra impressa — cartão postal — para receber apenas a fotografia, com impressão de linhas no verso para endereço, decidiu com a maioria.

ESTADOS

Oficio n. 543, de 4 de Maio ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 15.117, deste ano, perguntando qual a classificação da mercadoria representada pela amostra enviada com o mesmo oficio, submetida a despacho pela firma Damazio & Pires.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria objeto da presente consulta, assim se manifestou: O Conferente Sr. Julio Maciel considera como mercadoria omissa; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Uldarico Cavalcanti, Torres Leite, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **semelhante ao fio de sêda para tecer**, da taxa de 5$ por quilo, art. 570 da Tarifa.

O Sr. Inspetor está de acôrdo com a maioria.

Dia 22

N. 1.349 — Aliança Comercial de Anilinas Ltd. 11.827 — Despachou pela nota n. 19.739, deste ano, verniz não especificado, da taxa de 1$ por quilo, do art. 175 da Tarifa, e pediu a retirada de amostra afim de poder recorrer.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet entende que, de acôrdo com as conclusões do laudo, trata-se de tinta preparada a oleo com resina; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha, Julio Maciel, Mendes Pereiro, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **verniz não especificado, por assemelhação**, da taxa de 1$ por quilo, art. 175 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria e manda que se publique em seguida a esta o referido laudo.

O laudo acima citado é o seguinte:

"A analise demonstrou que a referida amostra, representada por um liquido viscoso, de coloração avermelhada e cheiro ativo, — é de uma mistura complexa, contendo uma *laca nitrocelulosica* em dissolução em meio organico, volatil e inflamavel de que faz parte integrante o *acetato de amila*, sendo que na dita laca entram *substancias de natureza mineral*. Tanto pela sua composição, como pelas suas aplicações em pintura, — a mercadoria em questão, para o efeito da cobrança de direitos de importação, tem sido considerada, por este Laboratorio, como semelhante ás "tintas preparadas a oleo, com resina, para pintura de casas e usos semelhantes."

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 1931. (a) *A. Pinto Brandão*, 1° Quimico, interino".

N. 1.350 — Aliança Comercial de Anilinas Ltda., 15.972 — Despachou pela nota n. 28.043, deste ano, verniz não especificado, da taxa de 1$ por quilo, do art. 175 da Tarifa, e pediu a retirada de amostra afim de poder recorrer.

A Comissão da Tarifa, unanimemente á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **verniz não especificado, por assemelhação**, da taxa de 1$ por quilo, artigo 175 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu e manda que se publique em seguida a esta o referido laudo.

O laudo acima citado é o seguinte:

"A analise demonstrou que a referida amostra, representada por um liquido viscoso, de coloração preta e cheiro ativo, — é de uma mistura complexa, contendo uma *laca nitrocelulosica* em dissolução em meio organico, volatil e inflamavel de que faz parte integrante o *acetato de amila*, sendo que na dita laca entram *substancias de natureza mineral*. Tanto pela sua composição, como pelas suas aplicações em pintura, — a mercadoria em questão para o efeito da cobrança de direitos de importação, tem sido considerada, por este Laboratorio, como semelhante ás "tintas preparadas a oleo, com resina, para pintura de casas e usos semelhantes."

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 1931. (a) *A. Pinto Brandão*, 1° Quimico, interino".

N. 1.351 — Aliança Comercial de Anilinas Ltda., 18.656 — Despachou pela nota n. 27.662 deste ano, carbonato de potassa impuro, da taxa de 30 réis por quilo, do art. 205 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Tavares Guimarães classificado como carbonato de potassa purificado.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em questão, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, assim se manifestou: O Conferente Sr Uldarico Cavalcanti declara que pelos mesmos fundamentos do seu parecer na anterior questão da suplicante, (decisão n. 1.315) considera o produto como carbonato de potassio purificado, com o que declaram tambem estar de acôrdo os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga e Fernandes da Silva; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Torres Leite, Julio Maciel, Horacio Machado e Eugenio Pourchet são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **carbonato de potassio impuro**, da taxa de 30 réis por quilo, art. 205 da Tarifa, por ter o produto impurezas em percentagem superior a 2 %.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria e manda que se publique em seguida a esta o laudo acima referido.

O laudo acima citado é o seguinte:

"A analise demonstrou que as referidas amostras, representadas por um só branco, fino, amorfo, igroscopico, deliquescente, inodoro, e de sabor alcalino e acre, — são de "*carbonato de potassio, purificado*", por isso que, contendo pequena quantidade de cloruretos, está isento das diversas impurezas que, em quantidade notavel, existem normalmente no carbonato de potassio, impuro (potassa de Dantzig, perlassa ou potassa do comercio), cujo teôr em carbonato de potassio real oscila entre 50 a 90 %. A mercadoria em questão, tambem conhecida por "*sal de tartaro ou alcali vegetal*", tanto por seus caracteres organolepticos e fisicos, como pelo seu elevado grau de pureza — 96 %, — constitue a variedade que o Professor Villa Vecchia (Dizionario di Merceologia, t. t. I., p. 534) denomina *carbonato de potassio puro comercial* (96-98 %; convindo, todavia, assinalar que o citado autor, na citada obra, diz: "*Carbonato di potassio purissimo*, in polvero bianca, igroscopica; puo contenere solo tracce di clorure e solfato".

Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 1931. (a) *A. Pinto Brandão*, 1° Quimico, interino".

N. 1.352 — Aliança Comercial de Anilinas Limitada, 20.341. — Despachou pela nota n. 35.649, deste ano, verniz não especificado, da taxa de 1$ por quilo, do art. 175 da Tarifa, e pediu a retirada de amostra afim de poder recorrer.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet entende que, de acordo com as conclusões do laudo, trata-se de tinta preparada a oleo com resina; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha, Julio Maciel, Mendes Pereiro, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **verniz não especificado, por assemelhação**, da taxa de 1$ por quilo, art. 175 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria e manda que se publique em seguida a esta o referio laudo.

O laudo acima citado é o seguinte:

"A analise demonstrou que a referida amostra, representada por um liquido viscoso, de coloração branca e cheiro ativo, — é de uma mistura complexa, contendo uma *laca nitrocelulosica* em dissolução em meio organico, volatil e inflamavel de que faz parte integrante o *acetato de amila*, sendo que na dita laca entram *substancias de natureza mineral*. Tanto pela sua composição, como pelas suas aplicações em pintura — a mercadoria em questão, para o efeito da cobrança de direitos de importação, tem sido considerada, por este Laboratorio, como semelhante ás "tintas preparadas a oleo, com resina, para pintura de casas e usos semelhantes".

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1931. — (assinado) *A. Pinto Brandão*, 1° Quimico, interino".

N. 1.353 — Aliança Comercial de Anilinas Ltda., 23.064. — Despachou pela nota n. 38.318, deste ano, verniz não especificado, da taxa de 1$ por quilo, do art. 175 da Tarifa, e pediu a retirada de amostra afim de poder recorrer.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra de côr preta, é de um produto constituido por nitrocelulose, dissolventes organicos, substancias minerais e corante da hulha, podendo ser equiparado ás tintas a oleo com resina, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **verniz não especificado, por assemelhação**, da taxa de 1$ por quilo, art. 175 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.354 — A. Fortuna & C., 28.678. — Despacharam pela nota n. 44.550, deste ano, feltro para calafetar navios, do art. 508 e taxa de 200 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como feltro de lã em obras não classificadas, sujeitas á taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão — gacheta de feltro não especificada — deve ser classificada como **omissa**, para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*, devendo pagar, nunca menos dee 2$400 por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.355 — Acker & Bittgen, 28.636. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.218, de 1° de Agosto corrente, classificando como mercadoria omissa, por ter sido importada em blocos, para pagar 50 % *ad valorem*, a mercadoria despachada pela nota n. 25.907, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet declara que mantém o seu parecer anterior para assemelhar a mercadoria ás laminas de galalite, com o que declaram estar de acôrdo os Conferentes Srs. Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga que reformam assim o seu parecer anterior; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha e Fernandes da Silva declaram que tambem mantêm o seu parecer anterior, pelos seus fundamentos, classificando a mercadoria como **omissa** para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*, com o que declaram estar de acôrdo os Srs. Conferentes Julio Maciel e Mendes Pereiro.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria, ficando deste modo mantida a decisão n. 1.218 do correnete ano.

N. 1.356 — Acker & Bittgen, 28.637. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.247, de 1° de Agosto corrente, classificando como mercadoria omissa, para pagar 50 % *ad valorem*, a mercadoria despachada pela nota n. 29.753, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet declara que mantém o seu parecer anterior assemelhando a mercadoria ás laminas de galalite: os Conferentes Srs. Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga declaram que reformam o seu parecer anterior para assemelhar a mercadoria ás laminas de galalite; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Fernandes da Silva e Nestor da Cunha declaram que mantém o seu parecer anterior, classificando a mercadoria como **omissa** para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*, com o que declaram tambem estar de acôrdo os Conferentes Srs. Julio Maciel e Torres Leite.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria, ficando deste modo mantida a decisão n. 1.247, do corrente ano.

N. 1.357 — Representação do Conferente Sr. Dr. Amarilio de Noronha, protocolada sob n. 27.110, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 43.107, deste ano, por Fernando Muller, como bifosfato de amonea, da taxa de 1$500 e obras impressas de uma só côr, da taxa de 4$ por quilo, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando — bi-fosfato de amonea, levemente aromatizado, tendo de mistura pequena quantidade de oleo graxo, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como produto quimico não classificado, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.358 — Araujo Freitas & C., 27.459. — Despacharam pela nota n. 43.342, deste ano, solução medicinal de qualquer qualidade, do art. 227 da Tarifa, taxa de 3$200 por quilo, tendo o Conferente Sr. Fidelcino Coelho considerado como produto quimico, do art. 328 e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como **solução medicinal** da taxa de 3$200 por quilo, art. 227 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu e manda que se publique em seguida a esta o referido laudo.

O laudo acima citado é o seguinte:

"Essa amostra, devidamente autenticada, veio contida em pequeno frasco de vidro escuro, trazendo em rotulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "Nitroglycerinum solutum — 25 g. — Liquor Trinitrini 1 % — Solucion de Trinitrina 1 % — E. Merck Darmstadt". A analise demontrou que a referida amostra, representada por um liquido incolor, limpido, transparente e cheiro que lembra o do alcool etilico, — é de "trinitrina ou nitroglicerina, em dissolução alcoolica, a 1 %, para usos terapeuticos. Trata-se evidentemente, de uma "solução medicinal".

Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 1931. (assinado) *A. Pinto Brandão*, 1° Quimico, interino.

N. 1.359 — Araujo Freitas & C., 27.553. — Submeteram a despacho **raiz de jalapa em pó e raiz de escamonéa em pó**, tendo o Conferente interno Sr. Dr. Clovis Santiago classificado como goma ou resina em pó de jalapa e de escamonéa, do art. 129, da Tarifa e taxas de 10$ e 11$250 por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que as amostras são de raizes medicinais não classificadas, é de parecer que a mercadoria em questão está bem despachada como tal, para pagar a taxa de 25 % *ad valorem*, art. 119 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.360 — Arbuckle & C., 26.007. — Despacharam pela nota n. 35.366, deste ano, tinta preparada a oleo, sem resina, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra considerado como tinta preparada a oleo com resina, da taxa de 500 réis.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra é de **tinta preparada a oleo com resina**, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como tal, para pagar a taxa de 500 réis por quilo, art. 173, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.361 — Representação do Conferente Sr. Armando de Oliveira, protocolada sob n. 27.457, sobre aparelhos despachados pela firma Theodor Wille & C.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado e Eugenio Pourchet entendem que a lampada eletrica iluminativa deve pagar 2$ por quilo e imposto de consumo, a tomada eletrica como aparelho fisico eletrico não classificado da taxa de 15 % *ad valorem* e o restante como maquina motriz, art. 1.008; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Torres Leite, Julio Maciel, Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga, são de parecer que as tres peças formando um **aparelho fisico não classificado**, devem pagar a taxa de 15 % *ad valorem*, artigo 875 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.362 — Representação do Conferente Sr. Dr. B. de Sá e Souza, protocolada sob n. 19.095, relativa á mercadoria despachada por Daudet, Oliveira & C., pela nota n. 31.496, deste ano, como carbonato de calcio impuro, tendo o dito Conferente considerado como carbonato de calcio puro.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em questão, á vista dos laudos do Laboratorio Nacional de Analises, assim se manifestou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti considera puro o carbonato de calcio em questão, porquanto esse termo compreende os corpos que não têm mistura apreciavel; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Torres Leite, Julio Maciel, Fernandes da Silva, Horacio Machado, Eugenio Pourchet e Dr. Angelo da Veiga são de parecer que deve ser classificado como **carbonato de calcio impuro**, da taxa de 100 réis por quilo, art. 205 da Tarifa, visto conter mais de 2 % de impurezas.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria e manda que se publique em seguida a esta os laudos referidos.

Os laudos acima citados são os seguintes:

"A amostra veiu perfeitamente autenticada trazendo rótulo com os seguintes dizeres: "Amostra da mercadoria em questão retirada da barrica despachada pela nota n. 31.618, — despachada pela nota 31.496 de Maio de 1931. — Cais do Porto Armazem n. 17 — em 5 de Junho de 1931. (assinado) *Sá e Souza*. A referida amóstra é de "carbonato de calcio" impuro.

Rio de Janeiro, 17 de Junho de 1931. (assinado) *Farmaceutico Alfredo Francisco Lopes*, 1° Quimico".

Carbonato de calcio	96,912
Sulfatos, avaliados em BaO SO^3	1,435
Carbonato de sodio livre	0,973
Ferro e chloruretos	traços
Humidade e perdas	0,680
	100,000

Trata-se de um carbonato de calcio impuro.

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1931. — (assinado), Farmaceutico *Alfredo Francisco Lopes*, 1° Quimico. — Farmaceutico *Armando Silva*, 2° Quimico.

N. 1.363 — Byingthon & C., 28.762. — Despacharam pela nota n. 46.707, deste ano, lampadas eletricas incandescentes, da taxa de 2$ por quilo, tendo o Conferente, Sr. Dr. Amarilio de Noronha, impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão — envólucro de magnesio em fórma de lampada — deve ser classificada como **aparelho fisico não classificado**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.364 — C. F. Queiroz & C., 28.779. — Despacharam pela nota n. 44.619, deste ano, lousa preparada em laminas, para escrever, da taxa de 200 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado considerado como obras não classificadas de ferro batido pintado.

A Comissão da Tarifa pelos seus membros Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Torres Leite, Mendes Pereiro, Julio Maciel, Eugenio Pourchet, Fernandes da Silva, e Dr. Angelo

da Veiga declara que está de acôrdo com o parecer do Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti sobre a classificação da mercadoria em causa, redigido nos seguintes termos: "Ha realmente decisões antigas classificando a mercadoria como lousa preparada para escrever, por assemelhação. Entretanto na sua confecção entram apenas o ferro batido fundido e madeira. Penso que seria conveniente reformar as referidas decisões para dar á mrcadoria a classificação que, evidentemente lhe cabe — **obra não classificada de ferro batido envernizado**, da taxa de 600 réis por quilo, art. 757 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando deste modo reeformadas as decisões anteriores em contrario.

N. 1.365 — Casa Lohner S. A., 28.804. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.166, de 18 de Julho proximo passado classificando como mercadoria omissa, da taxa de 50 % *ad valorem*, a mercadoria despachada pela nota n. 33.817, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que reforma o seu parecer anterior pelos fundamentos da decisão n. 1.304 deste ano, para considerar a mercadoria semelhante aos modelos de gesso para artes e oficios, da taxa de 200 réis por quilo, com o que está de acôrdo o Conferente Sr. Torres Leite, que declara tambem reformar o seu parecer anterior; o Conferente Sr. Julio Maciel declara que tambem mantém o seu parecer anterior assemelhando a mercadoria ás estampas proprias para estudos de anatomia, botanica e outras ciencias: o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga declara que mantém o seu parecer anterior considerando a merecadoria bem despachada como modelo de gesso para artes com o que está de acôrdo o Conferente Sr. Horacio Machado que declara, reformar o seu parecer anterior; o Conferente Sr. Eugenio Pourchet declara que mantém o seu parecer anterior classificando a merecadoria como modelo de papelão, proprio para estudo de botanica ou para artes e oficios — peças avulsas — da taxa dee 150 réis; e o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti declara que mantém o seu parecer anterior classificando a mercadoria como **omissa**, para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*, com o que declara tambem esta de acôrdo o Conferente Sr. Mendes Pereiro.

O Sr. Inspetor decidiu com estes dois ultimos Conferentes ficando deste modo mantida a decisão n. 1.116 do corrente ano.

N. 1.366 — Companhia Agricola União Industrial de Pernambuco, 24.746. — Pedindo para ser ouvida a Comissão da Tarifa sobre a classificação do carvão vegetal denominado "Norit".

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: O Conferente Sr. Julio Maciel considera a mercadoria semelhante ao carvão animal em pó, da taxa de 100 réis por quilo; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha, Eugenio Pourchet, Torres Leite, Mendes Pereiro, Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga são de parecer que deve ser mantida pelos seus fundamentos a decisão anterior, classificando a mercadoria como **omissa**, para pagar a taxa de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando deste modo mantida a decisão n. 1.032 do corrente ano.

N. 1.367 — Companhia Nacional de Tecidos "Nova America", 28.851. — Despachou pela nota n. 46.833, deste ano, sarçaneta de lã para maquina de estamparia, da taxa de 2$200 por quilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite verificado sarçaneta de lã não especificada, da taxa de 8$ por quilo, artigo 523 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa apreciando a classificação da mercadoria em causa assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, e Mendes Pereiro declaram que estão de acôrdo com a classificação pretendida pelo Conferente do despacho como sarçaneta de lã não especificada, e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado, Julio Maciel, Fernandes da Silva, Eugeneio Pourchet e Dr. Aneglo da Veiga são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **baeta ou baetão de lã**, da taxa de 2$200 por quilo, art. 480 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.368 — Davidson Pullen & C. 26.265 — Despacharam pela nota n. 43.385, deste ano, tecido de boracha e algodão em peças, da taxa de 4$ por quilo, do art. 1.033, da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Genulpho Friere classificado como obras não classificadas de borracha e algodão.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando — tecido constituido por fio de algodão em ambos os sentidos, impermiabilizado com borracha e outras substancias — é de parecer que a mercadoria está bem despachada como **tecido de borracha e algodão em peças**, da taxa de 4$ por quilo, art. 1.033 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.369 — Mestre & Blatgé. 27.504 — Despacharam pela nota n. 46.483, deste ano, objetos fisicos não classificados, da taxa de 15 % *ad valorem*, e pediram para ser ouvida a Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti considera bem despachada como aparelho fisico; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Torres Leite, Julio Maciel, Horacio Machado, Fernandes da Silva, Eugenio Pourchet e Dr. Angelo da Veiga são de parecer que a mercadoria deve esr classificada como **trahsformador eletrico até 200 quilos**, para pagar a taxa de 600 réis por quilo, art. 871 da Tarifa .

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.370 — Ferreira Land & C., 27.852. — Despacharam pela nota n. 46.131, deste ano, aparelhos fisicos não classificados, tendo o Conferente Sr. Eugenio Pourchet exigido o pagamento da taxa para estradas de rodagem.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão — acumuladores eletricos — **está sujeita ao pagamento da taxa de estrada de rodagem**, de acôrdo com diversas decisões desta Comissão.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.371 — Representação do Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire, protocolada sob n. 24.677, relativa á mercadoria despachada pela firma Ferreira & C., pela nota n. 39.914, deste ano, como vinho não especificado até 14° de alcool, da taxa de 220 réis por quilo, art. 136 da Tarifa, tendo o dito Conferente verificado vinhos sobre cuja classificação teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando para as amostras ns. 1, 2 e 3 — 8 %, 11,1 % e 11,5 %, respectivamente, de alcool, é de parecer que a mercadoria está bem despachada como **vinho não especificado até 14° de alcool**, da taxa de 220 réis por quilo, art. 126 da Tarifa.

O Inspetor assim decidiu.

N. 1.372 — Hans Molinari & C., 19.117. — Pedindo reconsideração da decisão n. 886, de 6 de Junho ultimo, classificando como produto quimico não classificado, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa, a mercadoria submetida a despacho pelos requerentes.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: o Conferente Sr. Eugenio Pourchet entende que a mercadoria deve ser classificada como desinfetante não classificado; o Conferente Sr. Torres Leite considera como pó medicinal composto o produto "Mianin", á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, e porque se viesse preparado em comprimidos, teria de pagar como pastilhas comprimidas conforme o decidido para as pastilhas de sublimado corrosivo, com o que declaram estar de acôrdo os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga, que reformam assim o seu parecer anterior, e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Fernandes da Silva declaram que mantém o seu parecer anterior classificando a mercadoria como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa, com o que declara estar de acôrdo o Conferente Sr. Julio Maciel.

O Sr. Inspetor decidiu com estes tres ultimos Conferentes, ficando deste modo mantida a decisão n. 886 do corrente, e manda que se publique em seguida a esta o referido laudo.

O laudo acima citado é o seguinte:

"Esta amostra, devidamente autenticada, veiu contida em caixinha de papelão, trazendo em rótulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "15 papeis de 1 gr. — Mianin PH. G. VI. — Dr. Fahborg — Poderoso desinfetante em fórma solida para uso clinico e domestico — com um papel obtem-se meio litro de solução analoga á agua denominada "Agua de Dakin" — Saccharia Fabrik — Magdburg Suedest — Allemanha. No interior da dita caixinha, viam-se 15 papeis, contendo, um pó branco, fino, amorfo, de cheiro ativo, e trazendo dizeres impressos, identicos aos já transcritos.

A analise demonstrou que o referido pó é — um derivado clorado, aminado e sulfonado de toluol, geralmente conhecido no comercio de drogas por *cloramina* ou simplesmente *Mianin*. Este derivado, que gosa de grande poder germicida, é um excelente *desinfetante* já aprovado e licenciado pelo Departamento Nacional de Saude Publica, e empregada para fins terapeuticos ou profilaticos. Quer sob a fórma de *pó acondicionado em papeis em determinada quantidade*, como no caso em apreço quer sob a forma de comprimidos, em que já foi importado, — *Mianin*, sobre o qual este Laboratorio se pronunciou no laudo de 28 de Abril de 1928, á semelhança da *Boricina Meissonier* e de outros produtos similares, constitue uma *especialidade farmaceutica*, sujaita a sêlo sanitario.

Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 1931. — (a.) *A. Pinto Brandão*, 1° Quimico, interino".

N. 1.373 — Janowitzer Wahle & C., 28.858. — Despacharam pela nota n. 46.969, deste ano, aparelho de louça n. 3, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti considerado como objeto de adorno, de louça n. 3, da taxa de 2$500.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes, Srs. Torres Leite, Nestor da Cunha e Horacio Machado entendem que trata-se de peças de adorno de louça n. 3; e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Julio Maciel, Mendes Pe-

reiro, Eugenio Pourchet e Dr. Angelo da Veiga são de parecer que a mercadoria está bem despachada como **peças não classificadas de louça n. 3**, da taxa de 300 réis por quilo, art. 645, da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.374 — *Jahns Manville Corporation of Brazil*, 23.516. Despachou pela nota n. 38.799, deste ano, corda de amianto da taxa de 940 réis por quilo, artigo 617 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Gentil Monteiro considerado como mercadoria omissa da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando gaxeta constituida por fibras de canhamo, amianto e substancias graxa impregnada, é de parecer que a mercadoria em questão, deve sem classificada como **gaxeta de amianto**, da taxa de 1$100 por quilo, art. 617 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.375 — Jorge Chame, 28.821. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.293, de 8 de Agosto corrente, publicada no *Diario Oficial* de 17 do mesmo mês.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantida, pelos seus fundamentos, a decisão anterior.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando deste modo mantida a decisão n. 1.293 do corrente ano.

N. 1.376 — Luiz Hermanny Filho & C., Ltda., 27.336. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como perfumaria em vidros ns. 1 e 2, e caixas de madeiras semelhantes ás para talheres.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim see manifestou: O Conferente Sr. Julio Maciel entende que frasco de loção e o francos de perfume para lenço devem ser classificados como perfumaria em frasco como perfumaria em vidro n. 1, e a amostra n. 3, como perfumaria em vidro n. 2; o Conferente Sr. Eugenio Pourchet entende que as amostras ns. 1 e 2 devem ser classificadas como perfumaria em vidro n. 1, e amostra n. 3, como perfumaria em vidro n. 2; e os Conferentes Uldarico Cavalcanti, Fernandes da Silva, Torres Leite, Horacio Machado, Nestor da Cunha e Dr. Angelo da Veiga são de parecer que o frasco de loção deve ser classificado como **perfumaria em vidro n. 1**, da taxa de 4$ art. 164, e os dois frascos de perfume para lenço como **perfumaria em vidro n. 2**, da taxa de 8$ do mesmo artigo, de acôrdo com a nota 18ª, da Tarifa, sendo as referidas taxas por quilo de mercadoria.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.377 — Luzes & C., 26.998. — Despacharam pela nota n. 42.130, deste ano, verniz não especificado, da taxa de 1$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra tido duvida sobre a classificação.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou; á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Julio Maciel e Dr. Angelo da Veiga consideram a amostra n. 1 como verniz não especificado, e a amostra n. 2, como produto quimico não classificado; com o que tambem está de acôrdo o Conferente Sr. Torres Leite, tendo em vista as decisões ns. 970 e 156, respectivamente, do corrente ano; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Fernandes da Silva, Horacio Machado e Eugenio Pourchet são de parecer que as mercadorias representadas por ambas as amostras devem ser classificadas como **verniz não especificado, por assemelhação**, da taxa de 1$ por quilo, art. 175 da Tarifa, pois a composição das mesmas são de verniz, apenas uma com corante inorganico.

O Sr. Inspetor decidiu com estes ultimos quatro Conferentes e manda que se publique em seguida a esta o referido laudo.

O laudo acima citado é o seguinte:

"1 — A referida amostra é de um produto constituido por nitrocelulose, dissolventes e organicos e materia corante da hulha, podendo ser equiparado a *um verniz*".

2 — A referida amostra é de uma mistura de dissolventes organicos, tendo pequena quantidade de nitrocelulose.

Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1931. (a.) Farmaceutica *Dulce Faria da Cunha*, 1º Quimico".

N. 1.378 — Marques de Oliveira & C., 28.860. — Despacharam pela nota n. 46.183, deste ano, tubos de ferro galvanizado, rétos e curvos, para agua, da taxa de 100 réis por quilo tendo o Conferente Sr. Azevedo Souza considerado como obras de ferro, galvanizado, da taxa de 400 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet considera todas as peças como accessorios ou luvas de tubos; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha, Fernandes da Silva, Torres Leite, Julio Maciel, Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga são de parecer que as peças ns. 1, 2, 3, 6 e 9 devem ser classificadas como obras não classificadas de ferro batido galvanizado, da taxa de 600 réis por quilo; e as de ns. 4, 5, 7, 8, 10, 11, e 12, como tubos e luvas da taxa de 100 réis por quilo.

O Sr. Inspetor manda que se classifique as amostras ns. 1, 4, 6, 8, 9, 11 e 12 como **obras não classificadas de ferro fundido, galvanizado**, da taxa de 400 réis por quilo, art. 757, e as amostras ns. 2, 3, 5, 7 e 10 como **tubos de ferro galvanizado**, da taxa de 100 réis por quilo, art. 756 da Tarifa.

N. 1.379 — Mirko Toussig, 27.891. — Questão sobre a mercadoria vinda peleo Armazem das Encomendas Postais, e aí classificada como mostruarios de botões e fivelas de celuloide, do art. 18 das Preliminares e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet considera-a como mostruario sem valor mercantil; e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado, Julio Maciel, Torres Leite, Nestor da Cunha, Uldarico Cavalcanti e Dr. Angelo da Veiga são de parecer que as amostras de ns. 737 e 737-B, devem ser classificadas como **adereço de celuloide**, da taxa de 10$ por quilo, art. 1.033 da Tarifa e a amostra n. 737-A, deve ser considerada **sem valor mercantil**.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.380 — Moreno Borlido & C., 27.861. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como objeto fisico não classificado, do artigo 875, e taxa de 15 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificaçãoda mercadoria em questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Torres Leite, e Nestor da Cunha entendem que trata-se de bussolas não especificadas da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 823; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti Julio Maciel, Horacio Machado, Eugenio Pourchet, Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga são de parecer que a mercadoria deve ser classificado como **aparelho fisico matematico**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa..

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.381 — Representação do 1º Escriturario Sr. Palvino Rocha, protocolada sob n. 26.673, relativa á mercadoria despachada pela Aliança Comercial de Anilinas Ltda., pela nota n. 37.339, deste ano, como curtim seco, da taxa de 150 réis por quilo do artigo 127 da Tarifa, tendo o dito Escripturario considerado como produto quimico não classificado.

A Comissão da Tarifa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a mercadoria em questão é um produto quimico organico usado na industria do cortume como sucedaneo do tanino, unanimemente, é de parecer que deve ser classificada como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.382 — Paul J. Christoph Cº., 25.765. — Despachou pela nota n. 42.427, deste ano, sais efervescentes, da taxa de 3$200 por quilo, sobre cuja classificação teve duvida o Conferente Sr. Torres Leite.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, é de parecer que a mercadoria está bem despachada, cómo **sais efervescentes**, da taxa de 3$200 por quilo, art. 299 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu e manda que se publique em seguida a esta o referido laudo.

O laudo acima citado é o seguinte:

"A amostra estava contida em frasco de vidro, pesando cerca de 150 grs., e havia em rótulo impresso entre outros os seguintes dizeres: "Sal Hepatico — Bristol-Myors Cº — New York". A analise revelou ser, a referida amostra, um pó efervescente constituido por sulfato de sodio, fosfato de sodio e outras substancias medicamentosas.

Está devidamente licenciado pelo D. N. S. P. sob o n. 1.454 de 26 de Abril de 1920.

Rio de Janeiro, 21 de Agosto 1931. — *Octavio Alves Barros*, 1º Quimico.

N. 1.383 — Representação do Conferente Sr. Prado Carvalho, protocolada sob n. 28.871, relativo á mercadoria despachada pela Companhia de Propaagnda e Administração, pela nota livre, classificada internamente como utensilios não classificados para maquina, da taxa de 300 réis por quilo, tendo o dito Conferente impugnado essa classificação.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria objeto da presente representação deve ser classificada como **parte integrante de objeto fisico não classificado**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa..

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.384 — Representação do Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra, protocolada sob n. 27.157, deste ano, relativa á mercadoria despachada por James F. Bennett, pela nota n. 44.358, do corrente ano, como hipoclorito de soda, art. 213 e taxa de 300 réis, tendo o dito Conferente classificado como desinfetante não classificado, sujeito a direitos *ad valorem*, na razão de 25 % e a imposto de consumo como especialidade farmaceutica.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet entende que trata-se de desinfetante não especificado da taxa de 25 % *ad valorem;* e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha, Torres Leite, Julio Maciel, Fernandes da Silva, Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **hipoclorito de sodio**, da taxa de 300 réis, art. 213 da Tarifa e sujeita ao sêlo de consumo por vir o produto acondicionado em vidros acompanhados de indicação de sua aplicação como desinfetante.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria e manda que se publique em seguida a esta o laudo do Laboratorio acima referido.

O laudo é o seguinte:

"A amostra estava contida em um frasco de vidro e trazia em rótulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: :Zomite-Zomite Products C°." — A analise demonstrou ser a referida amostra uma solução de hipoclorito de sodio. Esta solução tem os mesmos usos e aplicações da agua de Labarraque, e está devidamente licenciada pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 1931| — Farmaceutico *Armando Silva*, 2° Quimico".

N. 1.385 — S. Rousseau, 28.004. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como amostras de papel, do art. 18 dsa Preliminares e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que trata-se de amostras sem valor mercantil isentas, portanto de direitos.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.386 — Sociedade Comercial e Industrial Suissa no Brasil, 28.400. — Despachou pela nota n. 45.844, deste ano, pilhas eletricas, sêcas, para pagamento da taxa de 350 réis cada uma, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado considerado sujeitas a direitos *ad valorem* na razão de 15 %.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como **aparelho fisico não classificado**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa, não pagando menos de 350 réis por elemento, e não está sujeita ao imposto de consumo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.387 — Representação do 1° Escriturario Sr. Dr. Tavares Guimarães, protocolada sob n. 13.651, relativa á mercadoria despachada por Hime & C., pela nota n. 23.765, deste ano, como oxido de estanho, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboartorio Nacional de Analises declarando que a amostra é constituida em sua maior parte por oxido de niquel, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.388 — Representação do 1° Escriturario Sr. Dr. Tavares Guimarães, protocolada sob n. 28.740, relativa á mercadoria despachada por Lutz, Ferrando & C., Ltda., pela nota n. 46.538, deste ano, como aparelhos fisicos não classificados, do art. 875 e taxa de 15 % *ad valorem*, tendo o dito Escriturario verificado, além da mercadoria despachada, seis relogios para regular o tempo de aplicações termicas, que classificou como relogios não especificados, do artigo 801, taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga e Uldarico Cavalcanti consideram como relogio não especificado; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado, Torres Leite, Julio Maciel, Fernandes da Silva e Eugenio Pourchet são de parecer que a mercadoria — aparelho "Stop" — deve ser classificada como **aparelho fisico não classificado**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.389 — *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited*, 28.121. — Despachou pela nota n. 45.517, deste ano, tubos de liga de cobre, da taxa de 500 réis por quilo, do art. 698 da Tarifa, tendo o Conferente Srs. Dr. Alencar Coimbra classificado como quaisquer outras obars não classificadas de cobre.

A Comissão da Tarifa apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet entende que não se trata de tubos de cobre, pois a mercadoria destina-se a buchas, bronze para mancais, que é formado de liga de cobre já preparada para aplicação, que depende, apenas, de marcar e cortar de acôrdo com as dimensões necessarias, considerando- a, poratnto, como obras de cobre, com o que declara tambem estar de acôrdo o Conferente Sr. Fernandes da Silva; o Conferente Sr. Horacio Machado declara que está de acôrdo com o Conferente Sr. Eugenio Pourchet, mas entende que deverá sguir o rgimen do mancal; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha, Torres Leite, Julio Maciel e Dr. Angelo da Veiga são de parecer que a mercadoria está bem despachada como **tubos de liga de cobre**, da taxa de 500 réis por quilo, art. 698 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.390 — Representação do 1° Escriturario Sr. Palvino Rocha, protocolada sobn. 26.671, relativa á mercadoria despachada pela Aliança Comercial de Anilinas Limitada, pela nota n. 37.366, deste ano, como curtim mole contendo tanino, da taxa de 150 réis por quilo, do art. 127 da Tarifa, tendo o dito Escriturario considerado como produto quimico não classificado.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a mercadoria em questão, é um produto quimico organico, usado na industria do cortume como sucedaneo do tanino, é de parecer que deve ser classificada como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.391 — Representação do 1° Escriturario Sr. Palvino Rocha, protocolada sob n. 26.672, relativa á mercadoria despachada pela Aliança Comercial de Anilinas Limitada, pela nota n. 37.340, deste ano, como curtim sêco, contendo tanino, da taxa de 150 réis por quilo, do art. 127 da Tarifa, tendo o dito Escriturario considerado como produto quimico não classificado.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a mercadoria em questão é de produto quimico organico, usado na industria do cortume como sucedaneo do tanino, é de parecer que deve ser classificada como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.392 — Kramer & C., 28.606. — Submeteram a despacho catalogos com estampa, da taxa de 3$ por quilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar para livros impressos, da taxa de 150 réis por quilo, com o que não concordou o Conferente interno Sr. Alberto Mello, que considerou a mercadoria bem despachada.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **catalogos com estampas**, da taxa de 3$ por quilo, art. 604 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.393 — Aliança Comercial de Anilinas Limitada, 27.481. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.127, de 11 de Julho proximo passado, classificando no art. 146 da Tarifa e taxa de 2$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 19.417, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: O Conferente Sr. Julio Maciel declara que mantém o seu parecer anterior classificando a mercadoria como produto quimico não classificado; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Mendes Pereiro, Horacio Machado, Fernandes da Silva, Uldarico Cavalcanti e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza são de parecer que deve ser mantida a decisão anterior que mandou classificar a mercadoria como **côres de anilina**, da taxa de 2$ por quilo, artigo 146 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria, ficando deste modo mantida a decisão n. 1.127, do corrente ano.

N. 1.394 — A . Gomes & C., 23.743. — Questão sobre mercadoria vinda Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como golas de filó de algodão, bordadas pela sêda, do art. 464 da Tarifa e taxa de 63$360 por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **renda de filó de algodão bordado a sêda**, da taxa de 35$ por quilo, artigo 468 da Tarifa, com a sobretaxa de 60 % de que trata a nota 56ª, da mesma Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.395 — Byington & C., 27.846. — Despacharam pela nota n. 45.542, deste ano, gramofones, tendo o Confeernte Sr. Dr. Angelo da Veiga considerado como aparelho fisico da taxa de 15 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **objeto fisico não classificado**, para pagar a taxa de 15 % *ad valorem*, visto tratar-se de eletrola apropriada ao radio.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.396 — *International Machinery C°.*, 20.953. — Despacharam pela nota n. 34.340, deste ano, um barometro de qualquer qualidade, da taxa de 8$ e um termometro comum sobre metal, da taxa de 600 réis, tendo o Conferente Sr. Doutor Amarilio de Noronha classificado como aparelho fisico não classificado e termometro não especificado, ambos sujeitos a direitos na razão de 15 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado, Julio Maciel, Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga consideram ambas as amostras como termometros não especificados; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha e Torres Leite são de parecer que a amostra n. 1, deve ser classificada como **manometro para medir pressão**, segundo o parecer tecnico apressentado, da taxa de 5$ por unidade, art. 849, e amostra n. 2 como **termometro não especificado**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 868 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes tres ultimos Conferentes.

N. 1.397 — Representação do Conferente Sr. Mendes Pereiro, protocolada sob n. 28.875, relativa á mercadoria despachada pela firma Stefano Pini, pela nota n. 47.102, deste ano, como papel *couché*, da taxa de 300 réis, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão está bem despachada como **papel de côr, "Couché"**, da taxa de 300 réis por quilo, art. 612 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.398 — Sabin St. Germain, 24.418. — Submeteu a despacho maquinas operatrizes de mais de 100 até 250 quilos, da taxa de 180 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra considerado como aparelhos fisicos não classificados da taxa de 15 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: O Conferente Sr. Dr. Sá e Souza declara que, conforme parecer que teve ocasião de emitir e que deu lugar á decisão n. 1.063, de 1930, continua a pensar que as bombas para incendio movidas á mão devem pagar a taxa de 15 % *ad valorem;* e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Torres Leite, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **maquina operatriz para pagar segundo o peso**, artigo 1.009 da Tarifa. O Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti declara que está de acôrdo com o parecer do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.399 — Sloper Irmãos, 28.631. — Despachram pela nota n. 46.086, deste ano, espelhos pequenos forrados de papelão, da taxa de 1$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado como espelhos não especificados.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Eugenio Pourchet, Mendes Pereiro, Julio Maciel, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga consideram a mercadoria bem despachada; e o Conferente Sr. Nestor da Cunha é de parecer que não estando os espelhos em causa, forrados de pano de algodão, nominalmente classificados no art. 1.046 da Tarifa devem ser os mesmos considerados como **não especificados**, da taxa de 50 % *ad valorem* do mesmo artigo.

O Sr. Inspetor decidiu com este ultimo Conferente.

N. 1.400 — *The Texas Company (South America) Ltda.*, 21.642. — Despachou pela nota n. 37.089, deste ano, obras não classificadas de vidro n. 1, pintadas, para outros usos da taxa de 1$650 por quilo, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha verificando obras de vidro n. 1, branco, e arruelas de papelão.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga acham que a amostra n. 1, está bem despachada como obras não classificadas de vidro n. 1, pintadas para outros usos, da taxa de 1$650 por quilo, art. 665, combinado com a nota n. 87ª, da Tarifa, e a amostra n. 2, deve ser assemelhada ás gachetas de amianto da taxa de 1$100 por quilo; e os Srs. Nestor da Cunha, Fernandes da Silva e Dr. Waldemar de Andrade são de parecer que a amostra n. 1, está bem despachada como **obras não classificadas de vidro n. 1, pintadas, para outros usos**, da taxa de 1$650 por quilo, art. 665, combinado com a nota 87ª e a amostra n. 2, deve ser classificada como **quaisquer outras obras não classificadas de papel, papelão ou massa**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 615 da Tarifa, com o que tambem está de acôrdo o Conferente Sr. Julio Maciel.

O Sr. Inspetor decidiu com estes quatro ultimos Conferentes.

N. 1.401 — Weskott & C., 28.722. — Pedindo para ser ouvida a Comissão da Tarifa sobre a classificação da mercadoria despachada pela nota n. 46.673, deste ano, como obras impressas de uma só côr, da taxa de 4$ por quilo, visto como pretendem recorrer.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Julio Maciel, Fernandes da Silva, Nestor da Cunha e Dr. Angelo da Veiga consideram como papel ou papelão cloruretado ou sentibilisado; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Mendes Pereiro e Torres Leite são de parecer que, de acôrdo com diversas decisões existentes, deve ser classificada como **obra impressa de uma só côr**, da taxa de 4$ por quilo, art. 610 da Tarifa.

O Sr. Inspetor considerando que não se trata de um simples papel classificado como tal pela Tarifa, mas sim de uma obra impressa — cartão postal — pronto para receber apenas a fotografia e com impressão de linha no verso para endereço, decidiu com estes tres ultimos Conferentes

N. 1.402 — Companhia Deodoro Industrial, 27.578. — Pedindo exame prévio para tres fardos da marca Rogers numeros 9.996/98. Feito o exame, como tivesse duvida sobre a classificação, pediu para ser ouvida a Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa assim se manifestou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti entende que trata-se de tecido não classificado de lã e linho em partes iguais para pagar segundo o peso por metro quadrado com abatimento de 10 %; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Julio Maciel, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga declaram que subscrevem o parecer do Conferente Sr. Eugenio Pourchet, concluindo pela classificação como **pano de lã de qualquer qualidade, para maquina, de estamparia e semelhante**, da taxa de 2$200 por quilo, art. 523; e o Conferente Sr. Torres Leite redigiu o seu parecer nos seguintes termos: — "Penso que será um máo precedente classificar-se a mercadoria conforme a parte interessada entender aplicar. O art. 8º das Preliminares isso não autorizou. Póde dar-se o caso de negociantes utilizarem-se das fabricas para importar mercadoria igual para outros fins, por isso penso que póde ser beneficiada a fabrica classificando-se a mercadoria em apreço como sarginha não especificada da taxa de 8$000. Entendo que só quando venha com ilhós ou em peça cilindrica está sujeita á taxa de 2$200.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

O parecer do Conferente Sr. Eugenio Pourchet, acima aludido, é o seguinte:

"Em cumprimento do despacho supra, compareci á fabrica da requerente, em Deodoro, e tive oportunidade de verificar a aplicação, em maquinas de estamparia de tecidos de algodão, da mercadoria cuja utilidade se discute para o fim de se lhe atribuir taxação apropriada.

O pano, que é de lã e linho, em fios grosseiros, pela natureza de sua contextura, isto é, fios de linho — na urdidura e de lã — na trama — indica a necessidade de resistencia no comprimento do pano, e a trama ou a largura — destina-se a ajustar, no cilindro da maquina, que fica recoberto pelo pano, o tecido de algodão que está sendo estampado.

Em outras palavras — o cilindro do maquinismo é forrado ou coberto de um tecido resistente e macio, para que possa haver nitidez na operação de estamparia do tecido de algodão, o que, aliás, se verifica, tambem, na estamparia de papel.

Não ha, pois, a menor duvida quanto á aplicação e, após muitas operações de estampagem, o pano de lã e linho fica inutilizado, como se deduz pelo exame de duas amostras que vão anexas.

Resta, pois, a classificação.

O Decreto n. 19.868, de 15 de Abril ultimo, alterou as taxas relativas á classe 16ª, da Tarifa e, dessarte, o art. 523 ficou redigido de fórma que a "sarçaneta e seriguilha e os proprios para maquinas de estamparias e semelhantes: classificados e especificados — estão sujeitos á taxa de 2$200 por quilograma, razão de 50 %; não classificados e não especificados — quilograma 8$, mesma razão.

Considerando, pois, que o pano em questão não é senão *seriguilha* para maquina de estamparia, porquanto *seriguilha* constitue denominação generica, para todo tecido de lã grosseira, sem pêlo;

Considerando que, além disso, referido pano tem urdimento de fios grosseiros de linho, para os fins de resistencia na aplicação e essa é sómente nos cilindros de maquinas de estamparia;

Considerando, finalmente, pela redação do art. 523, constante do decreto acima, que nem só a sarçaneta, mas outros panos proprios para maquinas de estamparia e semelhantes estão classificados e especificados no mesmo art. 523, para pagamento da taxa de 2$200 por quilograma;

Não tenho duvida em afirmar que outra não é a aplicação do pano de lã, não só pelo que verifiquei em pleno funcionamento da maquina, como tambem pelas considerações que me permiti fazer como complemento ao parecer que me foi determinado emitir sobre o assunto".

N. 1.403 — Companhia Electrolux S. A., 27.889. — Despachou pela nota n. 46.178, deste ano, maquinas operatrizes para encerar assoalhos, até 10 quilos, da taxa de 250 réis por quilo, pretendendo em conferencia desclassificar para maquina operatriz, com o que não concordou o Conferente Sr. Cunha Junior

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão — enceradeira eletrica — como congenere dos aspiradores de pó, conjugados com motores eletricos, deve ser classificada no **art. 872 da Tarifa**, para pagar a taxa de 1$ por quilo de acôrdo com decisões anteriores e recentes.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.404 — Coelho Duarte & C., 15.387. — Pedindo reconsideração da decisão n. 666, de 2 de Maio ultimo, entendendo que o sal despachado pela nota n. 6.869, deste ano, deve pagar não só o sêlo de consumo de 100 réis com os direitos pela mesma taxa, como puro.

Submeteram a despacho sal marca "DRAGÃO" e pagaram os direitos á razão de 100 réis por quilograma, pedindo, posteriormente, restituição da diferença entre 100 e 20 réis do imposto de consumo pago, pela petição de n. 5.162 — do corrente ano.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade, resolveu que o sal submetido á decisão da mesma, á vista dos dois laudos do Laboratorio Nacional de Analises, deveria ser classificado como puro para pagamento de direitos á razão de 100 réis o quilo e pagar o imposto de consumo a razão de 100 réis por se tratar de sal refinado. Pela petição n. 15.387 — do corrente ano, a firma em questão pede lhe seja o caso novamente estudado, porque o sal não é puro como conclue os laudos do Laboratorio Nacional de Analises. Submetido o caso á decisão da Comissão da Tarifa esta declara pelos votos dos Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Uldarico Cavalcanti, Julio Maciel, Torres Leite, Horacio Machado, Fernandes da Silva, Nestor da Cunha e Dr. Angelo da Veiga, que deve ser mantida a decisão anterior, mandando cobrar não só o sêlo de imposto de consumo, como os direitos do sal em questão á razão de 100 réis por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu: — O laudo do Instituto de Quimica do Ministerio da Agricultura, assinado pelo seu Diretor Mario Saraiva, declara que o sal da amostra remetida devidamente autenticada, vindo de Liverpool pelo vapor inglês *Desna*, despachado por Coelho Duarte & C., áquele Laboratorio, com oficio desta Alfandega, n. 1.607, de Julho do corrente ano, foi analisado com os seguintes resultados:

Humidade	1.600 %
Sulfato de calcio	0.020 %
Chlorureto de calcio	0.100 %
Chlorureto de magnesio	0.024 %
Chlorureto de sodio	98.256 %
Insoluvel — ausente	....
	100.000 %

A amostra tambem encerra vestigios de sáis de potassio. Os laudos do Laboratorio Nacional de Analises declaram que o sal em questão tem 98 % de chlorureto de sodio e 2 % de impurezas inclusive humidade, e conclue opinando pela pureza do sal.

O *clorureto de sodio* é um composto binario, cuja fórmula bruta é Cl Na, o que significa que o cloro se combina, atomo a atomo, com o sodio porquanto são ambos monoatomicos, isto é, possuem um só centro de atração conforme mostra a fórmula grafica:

O O
Cl Na

O cloro é um metaloide e o sodio um metal.

O clorureto de sodio é preparado nos laboratorios de quimica, fazendo reagir o acido cloridrico, HCl, sobre um sal de sodio, o carbonato de sodio $CO^3 Na^2$. A reação se opera de acôrdo com a operação quimica seguinte: $2\ HCl + CO^3\ Na^2 = 2\ Cl\ Na + CO^2 + H^2O$.

A anhidrico carbonico CO^2, que é gasoso, volatilisa-se, ficando o clorureto de sodio Cl Na dissolvido nagua H^2O.

Se o carbonato de sodio empregado fôr puro, quimicamente, o clorureto de sodio será, consequentemente, quimicamente puro.

Na industria o clorureto de sodio é obtido pela evaporação da agua do mar, préviamente recolhida a tanques especiais; essa evaporação que é lenta, se efetúa pela ação direta dos raios solares, e, á medida que a agua se vai concentrando, vai passando de um tanque para outro até que no ultimo cristalisa. O sistema cristalino é o 1°, cubico. Os critais são grandes e irregulares.

Ha outro processo de evaporação, menos lento, é pelo aquecimento em recipientes apropriados. Os cristais, por esse processo, são muito pequenos e visiveis com a lupa. O sal obtido por esse sistema, é conhecido no comercio por sal refinado, e, o outro, por sal bruto.

Póde-se tambem obter o sal refinado pela trituração, mas nesse caso, não ha propriamente mais cristais e o sal se apresenta no estado amorfo.

O sal de cozinha, dos dois tipos considerados, apresenta impurezas marcadas pela presença do clorureto de magnesio, Cl^2 Mg e por traços de iodoreto de sodio INa, brometo de iodo, BrI, e de cloreto de calcio Cl^2 Ca. Os sais de idodo são devidos aos sargaços existentes no mar, e, os demais ás aguas pluviais que os acarretam mecanicamente da superficie do sólo. Cumpre notar que os sáis brasileiros, têm em geral como impureza, apenas o clorureto de magnesio. Convem outrosim, notar que, a denominação IMPUREZA, é apenas sob o ponto de vista quimico, pois, o cloreto de magnesio nada tem de nocivo á saude.

E' em virtude da presença desse sal, que o sal de cozinha é um corpo muito deliquescente, o que o torna improprio para a conservação das carnes xarqueadas, sendo preferido para esse mistér o sal de Cadiz que contém apenas traços do referido cloreto de magnesio. Entretanto, o nosso sal tambem póde ser apropriado áquele fim desde que dele se expurgue o cloreto de magnesio pelo processo das cristalizações fracionadas, visto como esses dois cloretos têm pontos de cristalizações diferentes. O cloreto de sodio, cristalizando primeiro, fica o outro na "agua mãi" da qual se decanta o primeiro.

O cloreto de sodio é incolor, inodoro, de sabor caracteristico e muito soluvel na agua a quente e a frio. E' solido. Sómente para os usos farmaceuticos, é que o cloreto de sodio tem que ser quimicamente puro, e, para isso se empregará o processo quimico da reação indicada anteriormente, ou o processo fisico das cristalizações fracionadas. Quando o fenomeno é quimico, o sal está dissolvido nagua, e, quando o fenomeno é fisico ele afeta o estado solido, geralmente amorfo e não é mais deliquescente.

Portanto, o atributo de "PURO" só deve ser concedido, propriamente, ao Cl Na, que não é um corpo ORIGINARIO, e sim um produto de laboratorio obtido por fenomenos fisicos ou quimicos.

Assim, o sal questionado é um sal refinado, relativamente puro, de excelente aspecto, contendo as impurezas compativeis com o fim a que se destina, porém, considerado quimicamente IMPURO, e, portanto, impuro tarifariamente falando. Classifique-se portanto, o sal em questão como **sal refinado**, ou cloreto de sodio. impuro, da taxa de 30 réis por quilograma, do art. 213 da Tarifa, classe 11ª, sujeito ao imposto de consumo á razão de 100 réis por quilograma".

N. 1.405 — Moreira Barbosa & C., Limitada, 16.498. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e ai classificada como pinças simples; pinças do feitio de tesoura; tesouras de cirurgia; e peças avulsas de ferro polido para cirurgia.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Fernandes da Silva consideram as quatro amostras como instrumentos cirurgicos de metal; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Torres Leite, Julio Maciel, Horacio Machado, Eugenio Pourchet e Dr. Angelo da Veiga são de parecer que devem ser classificadas da fórma seguinte: amostras ns. 1 e 2, como **peças avulsas para cirurgia de metal**, da taxa de 18$ por quilo, art. 928; amostra n. 3, como **cefalotribes da taxa de 4$ por quilo**, art. 883; e amostra n. 4, como **aparelho cirurgico não classificado (pelvimetro)**, da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 928 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.406 — Weskott & C., 28.58. — Pedindo para ser ouvida a Comissão da Tarifa sobre a classificação da mercadoria despachada pela nota n. 45.066 deste ano, como pilulas medicinais, da taxa de 45$, visto como pretendem recorrer.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **pilulas medicinais da taxa de 45$ por quilo**, art. 288 da Tarifa, de acôrdo com os fundamentos da decisão n. 1.208 que manteve a de n. 1.056, do corrente ano.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

ESTADOS

Oficio n. 1.029, de 7 de Agosto corrente, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 27.818, remetendo o recurso da firma Abdias de Aguiar Andrade, interposto do áto da mesma Alfandega que mandou considerar como mercadoria omissa, para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 50 % a mercadoria despachada pela nota n. 1.328, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, apreciando o presente processo em que a firma Abdias de Aguiar Andrade recorre do áto da Alfandega de Santos mandando classificar como **mercadoria omissa**, para pagar 50 % *ad valorem* a mercadoria despachada pela nota n. 1.328 do corrente ano, como papel vegetal, é de parecer que deve ser mantido o áto da Alfandega recorrida, de acôrdo com a informação prestada por esta Alfandega, em oficio n. 892, deste ano, anexo ao mesmo processo.

O Sr. Inspetor está de acôrdo com a unanimidade.

Oficio n. 105, de 15 de Dezembro de 1930, da Afandega do Rio Grande, protocolado sob n. 42.153, remetendo o processo de recurso da firma Danree & C., interposto do áto da mesma Alfandega, julgando inferior o valor dado aos automoveis despachados pela nota n. 2.214, de 1930.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara que está de acôrdo com o parecer emitido pelo Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade com a modificação apresentada pelo Conferente Sr. Nestor da Cunha ao mesmo parecer, sobre o recurso capeado pelo presente oficio.

O Sr. Inspetor está de acôrdo com a unanimidade.

Dia 29

Retificação: Na Decisão n. 1.378, de 22 de Agosto corrente, publicada no *Diario Oficial* de 28 do mesmo mês, o voto do Sr. Inspetor, em vez do que saiu publicado, foi o seguinte: "O Sr. Inspetor manda que se classifique as amostras ns. 1 a 4, 6, 8, 9, 11 e 12 como obras não classificadas de ferro fundido, galvanisado, da taxa de 400 réis por quilo, art. 757, e as amostras ns. 5, 7 e 10 como tubos de ferro galvanisado da taxa de 100 réis por quilo, art. 756 da Tarifa."

N. 1.407 — Aliança Comercial de Anilinas Ltd. — 26.938 — Despachou desinfetante não classificado do art. 223 da Tarifa, para pagamento de 25 % *ad-valorem*, sobre cuja classificação o Conferente Sr. Arthur Batalha teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra representada por um liquido espesso, transparente, pardo claro e de odôr particular, produzindo espuma quando agitado com agua, é constituido por sulforicinato de amonio com um pouco de formól, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.408 — Aliança Comercial de Anilinas Ltd. — 28.973. — Despachou pela nota n. 46.594, deste ano, sacos de canhamaço crú, da taxa de 800 réis por quilograma, pretendendo, em conferencia, desclassificar para sacos simples, virados.

A Comissão da Tarifa, apreciando sobre a especie da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado e Fernandes da Silva não consideram como sacos duplos; e os Srs. Nestor da Cunha, Torres Leite e Drs. Angelo da Veiga, Waldemar de Andrade e Sá e Souza são de parecer que os sacos em questão estão sujeitos á taxa de 800 réis por quilo, art. 563 da Tarifa, como duplos, de acôrdo com a ultima decisão, amparada pela Ordem n. 7, de 16 de Agosto de 1923, á Alfandega de Uruguaiana.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.409 — Agostinho Ferreira & Filhos Limitada—28.547. — Submeteram a despacho ponteiras de borracha e aluminio, como obras não classificadas de borracha, pretendendo, em cosferencia, desclassificar para obras de borracha para uso domestico, da taxa de 2$600 por quilo, com o que não concordou o Conferente Sr. Pacheco Junior.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Dr. Angelo da Veiga entendem que deve ser assemelhada ás obras de borracha para uso domestico, pois o fim é de aplicação ás torneiras para fornecimento de agua na cópa, cosinha, etc., o que justifica a classificação; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva, Torres Leite e Dr. Sá e Souza são de parecer que, tratando-se de um objeto composto de borracha e aluminio, deve ser classificado como **mercadoria omissa**, para pagar a taxa de 50 % *ad-valorem*, como já foi resolvido pela Decisão n. 1.067 do corrente ano.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.410 — Alberto Grasmuck — 25.991. — Questão sobre classificação de mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como objetos de ornamentos de louça n. 5, para cima de mesa, do art. 650 e taxa de 4$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: á vista do laudo do Laboratorio Naciosal de Analises: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Nestor da Cunha que a amostra n. 1 (azul) deve ser classificada como obras não classificadas de vidro de côr n. 1, para outros usos, da taxa de 1$650 por quilo; amostra n. 2 (pintada) a mesma da de n. 1 e amostra n. 3 como bijouteria de cobre pratcada da taxa de 12$ por quilo; o Conferente Dr. Waldemar de Andrade considera as amostras ns. 1 e 2 de acôrdo com o parecer dos Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Nestor da Cunha, e que, quanto a amostra n. 3, acha que deve ser classificada no art. 671, como objeto de fantasia de cobre prateado, da taxa de 8$ por quilo; e o Conferente Sr. Eugenio Pourchet é de parecer que as amostras ns. 1 e 2 devem ser classificadas como **obras não classificadas de vidro n. 1**, de côr, da taxa de 1$100 por quilo com a sobretaxa de 50 % da nota 87ª, art. 665, e amostra n. 3 como **obras de cobre prateado**, da taxa de 2$ por quilo, art. 699, com a sobretaxa de 50 % da nota 92ª, da Tarifa, com o que declaram estar de acôrdo os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.411 — Arbuckle & C. — 26.008. — Despacharam pela nota n. 35.365, deste ano, **tinta preparada a oleo sem resina, para pintura de casas**, tendo o Conferente Sr. Mendes Pereiro classificado como tinta a óleo com resina.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando tinta preparada a oleo sem resina, é de parecer que a mercadoria em causa está bem despachada como tal, da taxa de 100 réis por quilo, art. 173 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.412 — *Ateliers de Construtions Eletrique de Charleroi*, 29.512. — Despacharam pela nota n. 47.635, deste ano, tubos de ferro para gás e semelhantes, da taxa de 100 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado considerado sujeita á taxa de 600 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a clasificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Torres Leite e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza consideram a mercadoria bem despachada; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Fernandes da Silva, Nestor da Cunha e Dr. Angelo da Veiga são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **obras não classificadas de ferro batido, galvanisado**, da taxa de 600 réis por quilo, art. 757 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes quatro ultimos Conferentes.

N. 1.413 — Representação do Escriturario Sr. Arthur Batalha, protocolada sob o n. 23.363, relativa á mercadoria despachada por Silva & C., como citrato de sodio, da taxa de 2$ por quilo, do art. 218, tendo o dito Escriturario impugnado o valor.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a amostra é de **citrato de sodio neutro em pó**, e que nestas condições o calculo para pagamento dos direitos *ad-valorem* 50 %, deve ser feito á base 4/2 schillings, como se verifica do catalogo apresentado.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.414 — B. Herzog & C. — 20.802. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como objetos fisicos não classificados, do art. 875, e taxa de 15 % *ad-valorem*.

A Comissão da Tarifa, julgando do valor da mercadoria em questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti entende que deve ser aceito o valor da fatura apresentada; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Fernandes da Silva, Torres Leite e Drs. Angelo da Veiga, Sá e Souza e Waldemar de Andrade declaram que subscrevem o parecer do Conferente Nestor da Cunha concluindo que póde ser determinado as valvulas de radio que são sujeitas á taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa, como **aparelho fisico não classificado**, não paguem direitos menos que 2$ por quilo, que tanto pagam as lampadas eletricas.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria e manda que se publique em seguida a esta o referido parecer.

O parecer acima citado é o seguinte:

"Não está perfeitamente justificado o áto do Conferente no Armazem das Encomendas Postais que elevou o valor das valvulas para radio de que trata o presente processo.

Pela pauta comercial apresentada pelos requerentes verifica-se ser o valor para cada valvula de dollar $0,41 ou 5$747 ao cambio deste mês, c/despesas.

O valor das ditas valvulas pela fatura está em correspondencia com o catalogo originario do mercado exportador, o que conduz a tel-o como verdadeiro.

Para evitar qualquer duvida, porém, póde ser determinado que as valvulas de radio, que são sujeitas á taxa de 15 % *ad-valorem* como — aparelhos fisicos não classificados —, não pague de direitos menos que 2$ por quilo, que tanto pagam as lampadas eletricas."

N. 1.415 — Representação do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, relativa á mercadoria despachada por A. Gomes & C., pela nota n. 47.467, deste ano, como péles não especificadas, tintas, da taxa de 2$200 por quilo, tendo o dito Conferente verificado luvas completas, por acabar, das mesmas péles.

A Comissão da Tarifa, apreciando a duvida suscitada sobre a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Torres Leite, Fernandes da Silva e Uldarico Cavalcanti consideram a mercadoria como obras não classificadas, de couro, da taxa de 6$ por quilo; o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga declara que, de acôrdo com o art. 9° das Preliminares da Tarifa, considera como luvas por acabar, com o que declara tambem estar de acôrdo o Conferente Sr. Horacio Machado, tendo em vista a declaração da fatura consular e a afirmação do Conferente do despacho; e o Conferente Sr. Eugenio Pourchet declara que não se tratando de retalhos de pelica, pois, falta apenas a costura para que se tornem em obras, que tem classificação especifica na Tarifa—luvas—, e não cogitando a mesma Tarifa, no art. 40 de luvas em córtes, para taxação por duzia de pares, é de parecer que se trata de **mercadoria omissa** e como tal sujeita á taxa de 50 % *ad-valorem*.

O Sr. Inspetor decidiu com este ultimo Conferente.

N. 1.416 — Carlos Kern & C. — 29.901. — Despacharam pela nota n. 47.791, deste ano, drageas medicinais, da taxa de

20$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado considerado sujeitas á taxa de 45$ por quilo, como pilulas mediciais.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como **pilulas medicinais**, da taxa de 45$ por quilo, art. 288 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.417 — Carlos Kuenerz & C. Ltda. — 26.709. —Submeteram a despacho oleo de linhaça, impuro ou corado, da taxa de 300 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Pacheco Junior verificado oleo de linhaça purificado.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra é de oleo de linhaça impuro, é de parecer que a mercadoria está bem despachada como tal, da taxa de 300 réis por quilo, art. 160 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.418 — Companhia Cantareira e Viação Fluminense — 26.542 — Despachou pela nota n. 41.977, deste ano, objetos fisicos não classificados, da taxa de 15 % *ad-valorem*, tendo o Conferente Sr. Bernardino de Carvalho considerado como balança não especificada.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Fernandes da Silva e Dr. Waldemar de Andrade declaram que não tendo sido satisfeita a exigencia do Sr. Inspetor, continuam a pensar na necessidade de ser ouvido um técnico; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado, Nestor da Cunha e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga são de parecer que a mercadoria — aparelho para experimentar tensão, de mola espiral — deve ser classificada como **aparelho fisico não classificado**, da taxa de 15 % *ad-valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.419 — Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro — 26.541. — Pedindo a classificação de breu preparado para calafeto de navio.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como breu, da taxa de 25 réis por quilo, art. 129 da Tarifa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.420 — Companhia Telefonica Brasileira —24.068. — Pedindo para ser retirada e arquivada amostra da mercadoria que despachou como obras de borracha, do art. 1.033 e taxa de 50 % *ad-valorem*, visto como recorreu para o Sr. Ministro da Fazenda e pretende pedir restituição de direitos.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, apreciando o presente pedido de arquivamento de amostra para o fim requerido, assim se manifestou : O arquivamento de amostra para efeito de restituição de direitos em casos semelhantes em grão de recurso á autoridade é medida não permitida por lei, pois, para cada caso deverá haver recurso da classificação da mercadoria, pelo que não se deve atender ao requerido.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.421 — D. H. Berude — 29.190. — Despachou pelas notas ns. 41.090/91, deste ano, acumuladores eletricos, tendo o Conferente Sr. Mendes Pereiro exigido o pagamento da taxa para estradas de rodagem.

A Comissão da Tarifa, apreciando se a mercadoria em causa incide na taxa de estrada de rodagem, assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Fernandes da Silva e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza entendem que os acumuladores eletricos não estão sujeitos á referida taxa, visto como não são de emprego exclusivo em automoveis; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Horacio Machado, Nestor da Cunha e Torres Leite são de parecer que a referida mercadoria **está sujeita á dita taxa de estrada de rodagem.**

O Sr. Inspètor decidiu com estes quatro ultimos conferentes.

N. 1.422 — E. Spiller Junior — 23.832. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como adereços de madreperola e bijouteria de cobre.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser assim classificada : amostra n. 1, como **bijouteria de cobre simples**, da taxa de 12$ por quilo, art. 674; amostra n. 2, **adereços de madreperola**, da taxa de 50$, art. 79; e amostra n. 3, **obras não classificadas de cobre simples**, da taxa de 2$ por quilo, art. 699 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.423 — Dr. Erasmo Lima — 29.602. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como serum terapeutico, do art. 304, da Tarifa e taxa de 15 % *ad-valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Torres Leite, Nestor da Cunha, Fernandes da Silva e Dr. Waldemar de Andrade entendem que deve ser a mercadoria classificada como produto quimico não classificado; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga acham que trata-se de extrato de coração de boi, com emprego na reação de Nahu, para exame de sangue e que dado o fim a que se destina á pequena quantidade que só póde servir para experiencia, são de parecer que não deve pagar direitos.

O Sr. Inspetor decidiu com estes três ultimos Conferentes.

N. 1.424 — Ernst Mattheis — 23.002. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como fita de tecido de sêda, não especificado, e galão de sêda.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou : O Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade considera ambas as amostras como galão da taxa de 30$ por quilo; o Conferente Sr. Nestor da Cunha considera a amostra n. 1 como galão de sêda da taxa de 30$ por quilo, e amostra n. 2, como cadarço de sêda da taxa de 30$ por quilo; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Fernandes da Silva, Horacio Machado, Eugenio Pourchet e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza são de parecer que a mercadoria deve ser classificada da fórma seguinte : amostra n. 1 como **galão de sêda**, da taxa de 30$ por quilo, art. 571, e amostra n. 2, como **fita de sêda, com fios visiveis de algodão, do lado da urdidura**, da taxa de 56$ por quilo, de acôrdo com o art. 12, n. 2, das Preliminares da Tarifa, em combinação com o art. 586 da mesma Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.425 — Fernando Muller — 29.924. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.357, de 22 de Agosto corrente, classificando como produto quimico não classificado, da taxa de 50 % *ad-valorem*, do art. 328 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 43.107, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantida, pelos seus fundamentos, a decisão anterior, mandando classificar a mercadoria em causa como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.426 — *Ford Motor Company Exports Inc.* — 24.048. — Submeteu a despacho produto quimico não classificado, da taxa de 50 % *ad-valorem*, pretendendo desclassificar, com o que não concordou o Conferente Sr. Arthur Batalha, que considerou a mercadoria bem despachada.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra é constituida em quasi sua totalidade por uma mistura de dissolventes organicos, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como produto quimico não classificado, da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.427 — Gallus Egli — 28.132. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como obras não classificadas de cobre simples, do art. 699 e taxa de 2$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Fernandes da Silva, Nestor da Cunha e Dr. Angelo da Veiga consideram como utensilio manual não classificado, da taxa de 600 réis por quilo; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza são de parecer que a mercadoria está bem classificada como **obras não classificadas de cobre simples**, da taxa de 2$ por quilo, art. 699 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com estes quatro ultimos Conferentes.

N. 1.428 — *General Electric S. A.* — 29.285. — Despachou pela nota n. 46.687, deste ano, pertences para gramofones, do art. 952 da Tarifa e taxa de 1$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Cunha Junior impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa assim se manifestou : O Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti considera como obra não classificada de borracha; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Nestor da Cunha, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Angelo da Veiga, Waldemar de Andrade e Sá e Souza são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **discos para gramofones, com gravação dupla**, da taxa de 2$500 por quilo, art. 947 da Tarifa, e sujeita ao pagamento de sêlo do imposto de consumo, de acôrdo com o seu diametro.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.429 — Representação do Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire, protocolada sob n. 28.043, relativa á mercadoria despachada por Guilherme Humitzscher, pela nota n. 45.715, deste ano, como **anilina**, da taxa de 2$ por quilo, do art. 146 da Tarifa, sobre cuja classificação o dito conferente teve duvida.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que as amostras são de côres de anilina, é de parecer que a mercadoria em causa está bem despachada como tal, para pagar a taxa de 2$ por quilo, art. 146 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.430 — Glossop & C. — 28.784. — Despacharam pela nota n. 45.843, deste ano, tijolos de esmeril, da taxa de 500 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Eugenio Pourchet considerado como mercadoria omissa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Horacio Machado e Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga entendem que a mercadoria deve ser assemelhada ás peças refratarias para construção de fórnos, para pagar 15 % *ad valorem*; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Torres Leite, Fernandes da Silva e Dr. Sá e Souza são de parecer que a referida mercadoria — obra de carborundum—deve ser classificada como **omissa**, para pagar a taxa de 50 % *ad-valorem*.

O Sr. Inspetor decidiu com estes quatro ultimos Conferentes.

N. 1.431 — Hime & C. — 29.498. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.387, de 22 de Agosto corrente, classificando como produto quimico não classificado, da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 328 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 23.765, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantida a decisão anterior mandando classificar a mercadoria em causa, como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando deste modo mantida a decisão n. 1.387, do corrente ano.

N. 1.432 — Representação do Conferente Sr. Horacio Machado, protocolada sob n. 29.467, relativa á mercadoria despachada por Alfredo Pavageau, pela nota n. 46.253, deste ano, como tubos de ferro simples para luz, tendo o dito conferente verificado acessorios para bicicletas, conforme a fatura.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite entende que não contendo a mercadoria qualquer trabalho que indique a aplicação restrita em bicicletas, deve pagar como tubos de ferro simples, os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Dr. Waldemar de Andrade acham que a parte deve provar a aplicação da mercadoria; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Fernandes da Silva e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **acessorios para bicicletas**, da taxa de 25 % *ad-valorem*, art. 1.024 da Tarifa, com o que o Conferente Sr. Nestor da Cunha declara estar de acôrdo, sómente pelo que está decidido nesta Alfandega e pelo Tesouro.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.433 — Klingler & C. — 20.401. — Pedindo reconsideração da decisão n. 806, de 23 de Maio ultimo.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que mantém o seu parecer anterior, classificando ambas as amostras como produto quimico não classificado; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga declaram que tambem mantêm o seu parecer anterior, classificando a amostra n. 1 como **solução medicinal**, da taxa de 3$200 por quilo, art. 227, e amostra n. 2 como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 328 da Tarifa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria, ficando deste modo mantida a decisão n. 806 do corrente, e manda que se publique em seguida a esta o referido laudo bem como o parecer do Sr. Dr. Diretor do mesmo Laboratorio.

São os seguintes, laudo e parecer, acima referidos:

Laudo: — "A referida amostra devidamente autenticada, a analise revelou tratar-se de um produto sintetico obtido por meios especiais em que o nucleo cinchomina não mais funciona como nos sáis de quinina e sim como a ecgonina na cocaina chlorydica. A sua função fisiologica muito se assemelha a este ultimo sal com o qual julgo dever assemelhai-o.

Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1931. (a.) Farmaceutico *Alfredo Francisco Lopes*, 1º Quimico."

Parecer: — "A Percaina tem aplicação como anestesico local, e, não está classificado para pagamento de direitos. L. N. A. 28 de Agosto de 1931. (a.) Dr. *Italo Petterle*, D. interino.

N. 1.434 — Klingler & C. — 29.798 — Despacharam tecido de linho e lã semelhantes aos para toalha, da taxa de 4$860, do art. 538 da Tarifa, tendo o Conferente interno Sr. Dr. Clovis Santiago classificado como tecido de lã e linho em partes iguais, não classificado, do art. 488 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Drs. Sá e Souza e Waldemar de Andrade consideram como tecido não classificado de lã e linho em partes iguais para pagar direitos conforme o seu peso, por metro quadrado; o Conferente Sr. Nestor da Cunha entende que trata-se de sarçaneta ou seriguilha não especificada ou não classificada, conforme a nova lei da classe 15ª da Tarifa, de lã e algodão em partes iguais, para pagar a taxa de 8$ por quilo; menos 10 %, e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **pano de lã de qualquer qualidade para maquina de estamparia e semelhantes**, da taxa de 2$200 por quilo, art. 523 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.435 — Kodak Brasileira Ltda. — 29.842. — Despachou pela nota n. 48.471, deste ano, obras impressas de uma só côr, da taxa de 4$ por quilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar para papel albuminado para fotografia, da taxa de 2$600 por quilo, com o que não concordou o Conferente Sr. Paulo Martins.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Fernandes da Silva e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga consideram como — papel-cartão-postal sensibilisado ou cloruretado — da taxa de 2$600 por quilo, art. 612 da Tarifa, pois os cartões postais com estampas não são classificados como obras impressas; o Conferente Sr. Eugenio Pourchet entende qua a mercadoria deve ser assemelhada ao papel cloruretado da taxa de 2$600 por quilo; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Horacio Machado e Torres Leite são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **obra impressa de uma só côr**, da taxa de 4$ por quilo, art. 610 da Tarifa.

O Sr. Inspetor considerando que não se trata de um simples papel classificado como tal pela Tarifa, mas sim de uma obra impressa — cartão-postal — pronto para receber apenas a fotografia e com impressão de linha no verso para endereço, decidiu com estes três ultimos Conferentes.

N. 1.436 — Lasaro Duck — 29.848. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como contas soltas de vidro.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Fernandes da Silva, Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza entendem que a amostra de n. 1 deve ser classificada como contas soltas de vidro, e as de ns. 2 e 3 como obras não classificadas de cobre simples; o Conferente Dr. Waldemar de Andrade entende que a amostra de n. 1 deve ser classificada como contas soltas de vidro, e as de ns. 2 e 3 (fechos para colares) como bijouteria; o Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que tambem está de acôrdo com o parecer daqueles quatro primeiros Conferentes; e o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti é de parecer que deve se juntar os pacotes de contas correspondentes ás quantidades de fios com fechos, para a cobrança de direitos á razão de 12$ por quilo, art. 655 da Tarifa, como **adereços de vidro**.

O Sr. Inspetor, atendendo a que a quantidade de contas contidas em cada saquinho de papel corresponde ao tamanho do cordão que ao mesmo acompanha com o respectivo fecho, decidiu com este ultimo Conferente.

N. 1.437 — Luiz Corção — 29.788. — Despachou pela nota n. 48.711, deste ano, acumuladores eletricos, como aparelhos fisicos não classificados da taxa de 15 % *ad-valorem*, tendo o Conferente Sr. Mendes Pereiro exigido a taxa para estradas de rodagem.

A Comissão da Tarifa, apreciando se a mercadoria em causa incide na taxa de estrada de rodagem, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Fernandes da Silva e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza entendem que os acumuladores eletricos não estão sujeitos á referida taxa, visto como não são de emprego exclusivo em automoveis; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Horacio Machado, Nestor da Cunha e Dr. Waldemar de Andrade são de parecer que a referida mercadoria **está sujeita á dita taxa de estrada de rodagem**.

O Sr. Inspetor decidiu com estes ultimos quatro Conferentes.

N. 1.438 — Maurice Borgmans — 11.796. — Pedindo para ser ouvida a Comissão da Tarifa sobre a classificação de mercadoria para a qual pediu e foi feito exame prévio.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu e manda que se publique em seguida a esta o referido laudo.

O laudo acima citado é o seguinte :

"A amostra estava contida em duas latas pequenas, iguais, trazendo em rotulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres : "Comburine Super Comburant — Virilise l'essence."

A analise revelou ser, a referida amostra, de côr vermelha, constituida por dissolvente organico, corante organico e oleo graxo em pequena quantidade.

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1931. (a.) *Octavio Alves Barroso*, 1º Quimico."

N. 1.439 — Meister & Irmãos — 28.497. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como microscopio, não especificado, e partes de aparelhos fisicos não classificados.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada como **microscopio ou acromatico de mais de três vidros**, da taxa de 12$ por unidade, devendo a caixa ser compreendida na taxa; á vista da nota 115ª a referida taxa é a determinada no art. 352 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu assim.

N. 1.440 — Moreno Borlido & C. — 29.595. — Despacharam pela nota n. 47.952, deste ano, seis balanças pequenas para pesar gente, como balanças com mola e sôco de ferro, do art. 983 da Tarifa e taxa de 1$200 por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra classificado como balança de plataforma, para pesar até 200 quilos, sujeita á taxa de 40$ por unidade, do art. 983 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como **balança automatica, com plataforma, de mais de 100 até 200 quilos**, da taxa de 50$ por unidade, art. 983 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.441 — Representação do Conferente Sr. Nestor da Cunha, protocolada sob n. 22.493, relativa á mercadoria despachada por Jorge Chame como obras não classificadas de cobre envernizado, da taxa de 2$ por quilo, do art. 699 da Tarifa, tendo o dito conferente considerado como obra não classificada de zinco e consultado si os lapis e penas devem pagar separadamente pelas taxas proprias e especificas.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando liga de cobre e zinco, predominando o cobre 62,5 %, as extremidades e os pegadores são de ferro estanhado, não contendo ouro, prata nem niquel e são envernizados, assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite entende que em vista da divergencia entre o que consta da fatura comercial e o laudo do Laboratorio, deve ser ouvida a Casa da Moeda, especialita no caso; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Eugenio Pourchet, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Sá e Souza, Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade são de parecer que a mercadoria deve ser assim classificada : **obras não classificadas de cobre e suas ligas**, taxa de 2$ por quilo, art. 699; **lapis para escrever**, taxa de 6$ por quilo, art. 153; e **penas de aço para escrever**, taxa de 7$ por quilo, art. 750 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.442 — O. Dias — 24.714. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como essencias artificiais, do art. 148 e taxa de 6$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando **essencia natural de citronela**, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como tal, da taxa de 3$ por quilo, artigo 162 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.443 — Representação do Escriturario Sr. Prado Carvalho, protocolada sob n. 28.872, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 8.476, deste mês, pela Companhia Souza Cruz, classificada como papel para cigarros, em fitas, de cortiça, da taxa de 500 réis por quilo, tendo o dito Escriturario considerado como papel em tiras ou galões de qualquer outra qualidade, da taxa de 4$ por quilo, do art. 612 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga consideram como cortiça em obra, da taxa de 300 réis; o Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade julga conveniente ser ouvido Laboratorio Nacional de Analises; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado e Dr. Sá e Souza declaram que, compondo-se a mercadoria de papel e lamina de cortiça ao papel colada, tendo aplicação unica em partes de cigarros, considerm-na bem classificada pelo conferente interno, como papel semelhante ao para cigarros, da taxa de 500 réis por ser em rôlo; e o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti é de parecer que a mercadoria deve pagar 50 % *ad-valorem*, como **omissa**.

O Sr. Inspetor decidiu com este ultimo Conferente.

N. 1.444 — Sul America Companhia Nacional de Seguros de Vida — 27.673. — Pedindo classificação de mercadoria para a qual foi solicitado exame prévio.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara que subscreve o parecer dos Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado e Eugenio Pourchet concluindo pela classificação como **maquinas operatrizes**, os maquinismos que formam a primeira parte, art. 1.009, para pagar segundo o peso, e como aparelhos fisicos não classificados da taxa de 15 % *ad-valorem*, art. 875 da Tarifa, a segunda parte isto é, a que compreende a instaação propriamente dita de sistema tubular pneumatico.

O Sr. Inspetor assim decidiu e manda que se publique em seguida a esta o referido parecer.

O parecer acima citado é o seguinte :

"Designados por V. S. para verificar e informar sobre o requerido na petição n. 29.139, de 24 do corrente, da "Sul America, Companhia Nacional de Seguros de Vida", cumpre-nos, preliminarmente, declarar que os documentos aduaneiros fazem referencia a 117 volumes, com o peso bruto de 38.758 quilogramas — e bruto das mercadorias — 27.385 quilogramas.

O processo que deu motivo ao despacho de V. S. consta de varias petições relativas a exame prévio na mercadoria contida em alguns dos 117 volumes, baseadas na duvida da requerente quanto á classificação. Esse criterio, porém, não nos parece acertado, pois o exame revelaria, apenas, peças de um conjunto — um sistema, de fórma que não se poderia formar juizo seguro sobre todas as partes componentes de, no caso, uma instalação interna, de tubos pneumaticos.

Do exame parcial de alguns volumes não podia deixar de resultar inconveniente para a classificação, como aconteceu com os volumes ns. A1 — A3 e D1, os quais contêm : "Turbo-compressor", compensadores e "compressor de ar (de ferro e latão)" e semelhante mercadoria foi, de fato, verificada nos três volumes.

Mas os volumes são 117. Dar-se-á o caso de ser a mesma a mercadoria contida nos 114 volumes restantes, que não foram examinados ?

Absolutamente não; os 114 volumes não contêm peças, partes integrantes ou mesmo outros "turbo-compressores"; razão pela qual consideramos ineficiente a providencia do pedido de exame prévio para determinados volumes, como acontece no caso em apreço, em que o parecer emittido sobre a função do aparelho "turbo-compressor" não podia ser extensivo ao conjunto das peças importadas nos 117 volumes, as quais constituem uma "instalação de tubos pneumaticos".

De fato, a conferencia por nós procedida revelou :

Dois aparelhos turbo-compressores e um compressor de ar, cuja função é de gerar o vacuo, que póde ser aproveitado para qualquer fim; no caso de que se trata, destina-se ao perfeito funcionamento da instalação pneumatica, isto é, á circulação, por meio de vacuo, nos tubos, do transportador ("carrier"), e esse transportador é uma caixa, de couro e borracha, com fechadura, e como indica sua denominação, faz o transporte do objeto para qualquer logar servindo pela instalação pneumatica, no qual deve existir dispositivo para recebimento e remessa do "transportador".

Não resta duvida sobre a função dos "turbo-compressores" : são maquinas operatrizes — produzem o vacuo quando acionadas por qualquer força, o que se conclue, não só pelas suas partes componentes (ventoinhas), como pelos acessorios (aparelhos compensadores) e o compressor de ar, os quais estão contidos nos volumes : A1/2 — A3 — e D1 — ao todo, quatro volumes.

Os volumes restantes compreendem a segunda parte da instalação pneumatica; são 113 caixas com o seguinte material : tubos de cobre, de latão e de ferro, retos, curvos, flanges, mangas, prateleiras de latão, pertences de tubos de ferro, de latão, tubos de borracha, acessorios da instalação, joelhos de ferro, peças destinadas a receber as caixas — transportadores e a reexpedil-as, reguladores de pressão nos tubos, aparelho redutor e muitos outros acessorios integrantes do conjunto denominado "Instalação de tubos pneumaticos."

A conferencia induz á divisão do todo verificado em duas partes distintas :

1.ª) Formada dos maquinismos que produzem o vacuo que póde ser aproveitado em não importa o ramo da industria — são as maquinas turbo-compressores, os compensadores e o compressor de ar; é o conjugado-operatriz — cuja classificação é a indicada no art. 1.009 da Tarifa, segundo a especificação, por peso, em qualquer das divisões. Referido conjunto opera um efeito, cujo resultado, no caso, em exame, é aproveitado no serviço pneumatico executado na canalização que constitue a parte principal da outra divisão que fórma a:

2.ª) Instalação dos aparelhos que asseguram o funcionamento dos "tubos pneumaticos", compreedendo todos os acessorios indispensaveis — tubulação, canalisação, estações de recebimento e de expedição dos "transportadores", reguladores de pressão ou de força, etc., o que não nos parece complemento do conjunto-operatriz, já examinado, por consti-

tuir uma outra modalidade de função-sistema de transporte, pronto e rapido, que exige o vacuo como elemento indispensavel para seu acionamento, mas que não prescinde de outros fatores para completa eficiencia; esses fatores já não aconselham se considere conjunto operatriz á segunda parte, pois não representa a mesma uma função resultante de trabalho mecanico ou de conjunto mecanico, em que se aproveita o resultado da operação.

A Tarifa não cogita de especificações para a instalação da natureza de que se trata; é um sistema moderno de — mensageiro — em que são aproveitados elementos descobertos pela fisica.

Tarifariamente, são aparelhos ou instalações sem classificação especifica.

Considerando, porém, a função respetiva, que exige a circumstancia de varios fatores que desaconselham a classificação dessa segunda parte da instalação á conta do art. 1.009 da Tarifa ;

Considerando, ainda, que referido conjunto apresenta, fóra de qualquer duvida, analogia ou afinidade com aparelhos em que se utilisam as leis da fisica, segundo as quais são aproveitadas as ações e reações obtidas em sistemas de força sem o caracter restrictivo de conjunto-operatriz ;

Considerando, finalmente, não ser admissivel desarticular o conjunto da 2ª parte da instalação (que é completa), para taxação das peças segundo a materia de que são feitas, o que desvirtuaria as regras aplicadas á doutrina fiscal aduaneira ;

Somos de parecer que pódem ser classificadas como "maquinas operatrizes" os maquinismos que formam a primeira parte já descrita e como "aparelhos fisicos não classificados (art. 875 da Tarifa) a segunda parte, isto é, a que compreonde a instalação propriamente dita do "sistema tubular pneumatico", cuja eficiencia exige, apenas, o resultado de uma operação que póde ser aproveitada para qualquer fim, do mesmo modo que qualquer outro fenomeno fisico, como a eletricidade e, entretanto, nem todas as instalações em que se aproveita a energia eletrica pódem ser consideradas "conjuntos-operatrizes".

Fazemos juntada dos documentos consulares, que serviram, tambem, para a verificação de todos os volumes, os quais se encontram depositados no Armazem 17 do Cáis do Porto."

N. 1.445 — S. Salas — 29.577. — Despachou pela nota numero 47.248, deste ano, papel cloruretado para fotografia, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti classificado como obras impressas de uma só côr, da taxa de 4$000.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Julio Maciel, Fernandes da Silva e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza consideram como — papel cartão postal sensibilisado ou cloruretado—da taxa de 2$600 por quilo, art. 612 da Tarifa, visto os cartões-postais com estampa não serem classificados como obra impressa; o Conferente Sr. Eugenio Pourchet assemelha a mercadoria ao papel cloruretado; e os Conferentes Srs. Torres Leite e Horacio Machado são de parecer que, de acôrdo com diversas decisões existentes, deve ser classificada como **obra impressa de uma só côr**, da taxa de 4$ por quilo, art. 610 da Tarifa.

O Sr. Inspetor, considerando que não se trata de um simples papel classificado como tal pela Tarifa, mas sim de uma obra impressa — cartão-postal — pronto para receber apenas a fotografia e com impressão de linha no verso para endereço, decidiu com estes dois ultimos Conferentes.

N. 1.446 — Sociedade Anonima White Martins, — 25.049. — Submeteu a despacho produto quimico não classificado, da taxa de 50 % *ad-valorem*, pretendendo, em conferencia, desclassificar, com o que não concordou o Conferente interno Sr. Dr. Clovis Santiago.

A Comissão da Tarifa, á vista dos laudos do Laboratorio Nacional de Analises, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu e manda que se publique em seguida a esta os referidos laudos.

Os laudos acima referidos são os seguintes :

"Amostra n. 1 — A analise demonstrou ser a referida amostra, uma mistura constituida especialmente por borato de sodio do oxido e manganez.

Amostra n. 2 — Contida em uma pequena lata — trazia no rotulo impresso na mesma, entre outros, os seguintes dizeres : "Oxweld Brazo Flux-Oxweld Acetylene Company".

A analise demonstrou ser esta amostra uma mistura constituida especialmente por chlorureto de aluminio e borato de sodio.

Rio de Janeiro, 7 de Agosto de 1931. (a.) Farmaceutico *Armando Silva*, 2° Quimico."

"Primeira— Amostra e analise igual a referente ao parecer de 7 de Agosto ultimo.

Nesta amostra predomina o borato de sodio, porém, as suas propriedades são modificadas nesta mistura.

Segunda — Amostra e analise igual a referente ao parecer de 7 de Agosto ultimo.

Tambem, nesta amostra, predomina o borax e como a primeira as suas propriedades estão modificadas.

Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1931. (a.) Farmaceutico *Armando Silva*, 2c Quimico."

N. 1.447. — Schering-Kahlbaum Limitada — 11.809. — Pedindo reconsideração da decisão n. 468, de 28 de Março ultimo, classificando com produto quimico não classificado para pagar a taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 328 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 17.336, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, é de parecer que deve ser mantida a decisão anterior mandando classificar a mercadoria em causa como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu e manda que se publique em seguida a esta o referido laudo.

O laudo acima referido é o segunite :

"Esta amostra, devidamente autenticada, veiu contida em frasco de vidro, com rolha esmerilhada, trazendo gravados sobre o mesmo vidro, entre outros, os seguintes dizeres : "Ballunsreagens 11 — Nach Prof. R. Muller, Wie Zur Soroung Liquer diagnose der Lue Schering — Kahlbaum — Berlin."

A analise demonstrou que a referida amostra, representada por um liquido limpido, de coloração amarelada, — é de um reativo ou reagente, em cuja composição constatou-se a presença de uma *substancia organica azotada* em perfeita dissolução em *alcool etilico*.

Esse reativo ou reagente, preparado segundo a formula do Professor Muller, de Viena, é ampregado na sorodiagnose da sifilis. Em vista dessa aplicação toda especial e da natureza de sua constituição, — vê-se claramente que a mercadoria em questão não é uma "solução medicinal", nem se enquadra entre os "extratos" mencionados no art. 233 da Tarifa das Alfandegas.

Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1931. (a.) *A. Pinto Brandão*, 1° Quimico, interino."

N. 1.448 — Silva Sampaio & C. — 28.619. — Despacharam pela nota n. 46.677, deste ano, 100 barricas contendo giz em pó, tendo o Conferente Sr. Gama Malcher classificado como peroxido de calcio, do art. 159 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou : O Conferente Sr. Torres Leite entende que declarando o Laboratorio, carbonato de calcio, está a mercadoria nominalmente classificada no art. 205 da Tarifa; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Eugenio Pourchet, Nestor da Cunha, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga, á vista do mesmo laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando carbonato de calcio impuro (giz em pó) consideram a mercadoria bem despachada como **giz em pó**, da taxa de 60 réis por quilo, art. 629 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.449 — Sociedade Comercial e Industrial Suissa no Brasil — 29.524. — Despachou papel riscado para desenho, da taxa de 1$ por quilo, do art. 612 da Tarifa, tendo o Conferente interno Sr. Dr. Clovis Santiago classificado obras impressas de duas côres, do art. 610 da Tarifa e taxa de 7$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet considera a mercadoria bem despachada como papel riscado para desenho; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha, Fernandes da Silva, Horacio Machado, Torres Leite e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza são de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **obra impressa de duas côres**, da taxa de 7$ por quilo, art. 610 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.450 — S. A. Litografica e Mecanica União Industrial— 21.837. — Pedindo classificação da mercadoria para que foi solicitado exame prévio.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando um produto industrial emulsionado, constituido por fatice, oxido de ferro, amonia livre e agua, é do parecer do Dr. Diretor do mesmo Laboratorio de que se trata de um produto complexo, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como **produto quimico não classificado** da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.451 — Representação do 1° Esscriturario Sr. Dr. Tavares Guimarães, protocolada sob n. 22.228, relativa á mercadoria despachada por A. W. Vessey & C. Ltda., pela nota n. 27.297, deste ano, como graxa de qualquer qualidade, do art. 67, sobre cuja classificação o dito Escriturario teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unaniemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, é de parecer que a mer-

cadoria em causa deve ser classificada como **produto quimico não classificado,** da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 328 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu e manda que se publique em seguida a este o referido laudo.

O laudo acima citado é o seguinte :

"A amostra estava contida em lata pequena, trazendo em rotulo impresso, entre outros os seguintes dizeres: — *Tornax belt dressig—The Phœnix Oil Company Cleveland Ohio — U. S. A.*

A analise revelou ser, a referida amostra, um produto preto, de consistencia espessa, constituido principalmente por oleo mineral, substancia saponificavel e bletume; empregado como conservador de corrêas, facilitando a aderencia da corrêa na polia, retardando, portanto, a ação de escorregar, efeitos contrarios aos das graxas lubrificantes.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1931. (a.) *Octavio Alves Barroso*, 1° Quimico."

N. 1.452 — *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd.* — 8.617. — Despachou pela nota n. 13.796, deste ano, borracha em laminas, da taxa de 1$200 por quilo, art. 1.033 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Gama Malcher impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa—massa de borracha distendida em tecido de algodão para vulcanisação—, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga consideram a mercadoria bem despachada; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha e Dr. Waldemar de Andrade são de parecer que deve ser classificada como **omissa**, para pagar a taxa de 50 % *ad-valorem*.

O Sr. Inspetor decidiu com estes três ultimos Conferentes e manda que se publique em seguida a esta o referido laudo.

O laudo acima citado é o seguinte :

"I—A analise revelou ser, a referida amostra, de borracha em lamina não vulcanisada, empregada em reparos de objetos de borracha e como isolante em eletricidade. Contém cerca de 75 % de borracha, 12 % de substancia mineral e 13 % de substancias betuminosas, facticio de borracha e outros.

II — A analise revelou ser a referida amostra, de borracha em lamina delgada não vulcanisada, empregada como protetor adesivo sobre as borrachas isolantes. Contém cerca de 75 % de borracha, 12 % de substanca mineral e 13 % de substancia betuminosa facticio de borracha, resina e outros.

Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1931. (a.) *Octavio Alves Barroso*, 1° Quimico."

N. 1.453 — Representação do Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti, protocolada sob n. 29.857, relativa á mercadoria despachada pela Companhia Telefonica Brasileira, pela nota n. 45.886, deste ano, como objetos fisicos não classificados, tendo o dito conferente impugnado o valor dado.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, apreciando a representação do Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti sobre o valor da mercadoria em questão declara que julga procedente o calculo do valor da mesma por francos belgas, por ser a Belgica o país da compra, segundo a fatura consular.

O Sr. Inspetor assim decidiu : As faturas consulares e comerciais juntas declaram o mesmo numero de libras para o valor da mercadoria sem discrepancia, isto é, acusa o valor de £ 1.862-9-4 para a mercadoria, quando a fatura consular acusa para o valor da mercadoria em francos belgas 525.320, com o agio de 175 francos por libra.

Verifica-se, portanto, que £ 1.862-9-4 multiplicadas por 175 dão o total de 334.318 francos, inferior no acusado na fatura consular que acusa o de 525.320. Evidente como está o engano, procure-se o numero de francos belgas, tendo como base o numero de libras acusado na fatura consular multiplicado por 175 francos belgas que é o algarismo representativo de uma libra, e sobre o resultado acrescido de despesas, frete, etc., calculem-se os direitos.

N. 1.454 — Representação do Escriturario Sr. Virgilio Negreiros, protocolada sob n. 28.175, relativa á mercadoria que o mesmo classificou como essencia artificial de qualquer qualidade, da taxa de 6$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como **essencia de citronela natural**, da taxa de 3$ por quilo, art. 162 da Tarifa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra que tem no rotulo impresso—Chavabot & C. — Grasse, France—cirtonella Ceylan — é de essencia natural de citronela.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.455 — Vivacqua Irmãos — 23.814. — Despacharam pela nota n. 38.410, deste ano, um torrador de qualquer fórma ou feitio, com ou sem fogão ou armação, movido a mão ou a vapor, do art. 1.020 da Tarifa, e taxa de 300 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Cunha Junior classificado como aparelho eletrico não especificado, do art. 818 e taxa de 15 % *ad-valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando a classificação da mercadoria em causa, assim se manifestou : O Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade considera a mercadoria bem despachada como torrador de qualquer fórma ou feitio; o Conferente Sr. Eugenio Pourchet considera como maquina operatriz; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Torres Leite, Fernandes da Silva, Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza declaram que subscrevem o parecer do Conferente Sr. Nestor da Cunha concluindo pela classificação da mercadoria como **objeto fisico não classificado,** da taxa de 15 % *ad valorem*, art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria e manda que se publique em seguida a esta o referido parecer.

O parecer acima citado é o seguinte :

"A mercadoria de que trata a presente, está representada na parte marcada da fotografia junta em postal e na gravura do catalogo junto.

E' um torrador e moedor para café, de ferro, e funcionando por meio de energia eletrica, provido de cinco repartimentos destinados a cada tipo de café.

De acôrdo com a doutrina fiscal estabelecida para os ferros de engomar eletricos e outras mercadorias em condições iguais mas que têm classificação nominal na Tarifa, por essa classificação nominal devem ser consideradas tais mercadorias por ser a função eletrica uma modificação que não altera a essencia, qualidade ou emprego dessas mercadorias, segundo o prescrito na 2ª parte do art. 9° das Disposições Preliminares da Tarifa.

Mas sendo um conjunto de mercadorias nominal e diferentemente classificadas na Tarifa—, "moinho" — classificada no art. 1.010 e — "torrador" — classificado no art. 1.020, tudo funcionando por efeito da eletricidade, parece isso ser possivel no caso a doutrina fiscal supracitada, pelo que entendo tratar-se de — um "aparelho ou objeto fisico não classificado" — da taxa de 15 % *ad-valorem*, do art. 875 da Tarifa."

N. 1.456 — Weskott & C. — 28.732. — Pedindo para ser ouvida a Comissão da Tarifa sôbre a mercadoria que despacharam pela nota n. 46.926, deste ano como pilulas medíciais da taxa de 45$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado considerado bem despachada.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadorira em causa deve ser classificada como **pilulas mediciais** da taxa de 45$ por quilo, art. 288 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.457 — Weskott & C., 28.733. — Pedindo para ser ouvida a Comissão da Tarifa sobre a mercadoria que despacharam pela nota n. 46.933, deste ano, como pilulas medicinais, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado considerado bem despachada.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como **pilulas medicinais**, da taxa de 45$ por quilo, art. 288 da Tarifa, de acôrdo com decisões anteriores.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

Oficio n. 267, de 4 de Abril ultimo, da Alfandega de Porto Alegre, protocolado sob n. 11.795, remetendo o recurso de Bromberg & C., interposto do áto da mesma Alfandega, classificando a mercadoria despachada pelas notas ns. 4.135 e 4.136, de 1930, na primeira parte do art. 547 da Tarifa, como barbante de linho, da taxa de 1$200 por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantido o áto recorrido da Alfandega de Porto Alegre que mandou classificar como **barbante de linho,** da taxa de 1$200 por quilo, a mercadoria despachada pela firma Bromberg & C., pelas notas ns. 4.135 e 4.136 de 1930, como fio de linho para fogueteiro e sapateiro, da taxa de 600 réis por quilo.

O Sr. Inspetor está de acôrdo.

Oficio n. 979, de 15 de Dezembro de 1930, da Alfandega de Porto Alegre, protocolado sob n. 42.174, remetendo o recurso de Secco & C., interposto do ato da mesma Alfandega classificando a mercadoria despachada pela nota n. 16.113, de 1930, no art. 1.025 da Tarifa, como quaisquer outros utensilios não classificados, manuais, da taxa de 600 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, apreciando o presente processo em que a firma Secco & C. recorre do áto da Alfandega de Porto Alegre, mandando classificar como quaisquer outros utensilios manuais não classificados os manuais da taxa de 600 réis por quilo, é de parecer que a mercadoria foi bem despachada como **instrumentos aratorios, semeadeiras.**

O Sr. Inspetor está de acôrdo.

Oficio n. 652, de 12 de Dezembro de 1930, da Alfandega de S. Salvador, protocolado sob n. 42.170, remetendo o recurso de Dantas & Velloso, interposto do áto da mesma Alfandega mandando classificar a mercadoria despachada pela nota numero 10.314, de 1930, como betume não especificado do artigo 621 da Tarifa, para pagar a taxa de 100 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, apreciando o presente processo em que a firma Dantas & Velloso recorre do áto da Alfandega da Baía mandando classificar como betume não especificado da taxa de 100 réis por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 10.314 de 1929, como magnesite semelhante ao cimento em pó, da taxa de 20 réis por quilo, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que o magnesito (idro-silicato de magnesio) produto natural, cuja principal aplicação é como cimento de magnesio, e da decisão do Tesouro, é de parecer que a mercadoria deve ser classificada como **cimento em pó**, da taxa de 20 réis por quilo, art. 625 da Tarifa.

O Sr. Inspetor está tambem de acôrdo.

Oficio n. 2.117, de 31 de Dezembro de 1930, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 405, remetendo o recurso interposto pela firma Americo Martins Junior & C., do áto da mesma Alfandega qu emandou classificar como brim de algodão lavrado, da taxa de 3$500 por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 58.773, de 1930.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo em que a firma Americo Martins Junior & C., recorre do áto da Alfandega de Santos mandando classificar como brim de algodão lavrado, da taxa de 3$500 por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 58.773, de 1930, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Horacio Machado e Fernandes da Silva consideram como brim de algodão entrançado; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Uldarico Cavalcanti e Drs. Waldemar de Andrade, Angelo d aVeiga e Sá e Souza consideram como **brim de algodão lavrado.**

O Sr. Inspetor está de acôrdo com estes cinco ultimos Conferentes.

Oficio n. 2.032, de 16 de Dezembro de 1930, da Alfandega de Santos, protocolada sob n. 42.173, remetendo o recurso interposto pela firma Hachiya Irmãos & C., do áto da mesma Alfandega não permitindo a corrigenda da nota de importação n. 109.772, de 1929.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo em que a firma Hachiya Irmãos & C. recorre do áto da Alfandega de Santos que não permitiu a corrigenda da nota de importação n. 109.772, de 1929, declara que subscreve o parecer emitido pelo Conferente Eugenio Pourchet, opinando pelo pagamento apenas da diferença de direitos simples, por se tratar no caso de um engano de taxa, visto lhe parecer não ter havido plano preconcebido de má fé, dolo, porquanto a declaração de mercadoria sujeita a taxa mais elevada, afasta qualquer idéa de subtrair a mesma mercadoria ao pagamento dos direitos devidos.

O Sr. Inspetor tambem está de acôrdo.

Oficio n. 161, de 10 de Fevereiro ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 5.184, remetendo o recurso interposto pela firma Scripilliti & Miranda, do áto da mesma Alfandega que considerou como omissa na Tarifa a mercadoria despachada pela nota n. 58.725, de 1930.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo em que a firma Scripillitti & Miranda recorre do áto da Alfandeg de Santos mandando classificar como mercadoria omissa, a mercadoria despachada pela nota n. 58.725, de 1930, como esmeril liquido para limpar metais, da taxa de 500 réis por quilo, é de parecer, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises que a mercadoria deve ser classificada como **oleo mineral não especificado**, da taxa de 800 réis por quilo, art. 161 da Tarifa.

O Sr. Inspetor está de acôrdo.

Oficio n. 251, de 4 de Março ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 8.522, remetendo o recurso interposto pela firma Herm Stoltz & C., do áto da mesma Alfandaga que mandou classificar como utensilio para maquinas, da taxa de 300 réis por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 273, de 1930.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantido o ato recorrido da Alfandega de Santos mandando classificar como **utensilios para maquina**, da taxa de 300 réis por quilo a mercadoria despachada pela firma Herm Stoltz & C., pela nota n. 273, de 1930, como maquinas operatrizes.

O Sr. Inspetor está de acôrdo.

Oficio n. 252, de 4 de Março ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 8.936, remetendo o recurso interposto pela firma Afonso Vidal do áto da mesma Alfandega que mandou considerar bem despachada como partes para gramofones, para pagar 1$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 63.826, de 1930.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, apreciando o presente processo em que a firma Afonso Vidal recorre do áto da Alfandega de Santos considerando bem despachada a mercadoria submetida a despacho pela nota n. 63.826, de 1930, como **partes para gramofone**, da taxa de 1$ por quilo, é de parecer que deve ser mantido o áto da Alfandega recorrida.

O Sr. Inspetor está de acôrdo.

Oficio n. 253, de 4 de Março ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 8.523, remetendo o recurso interposto por Othelo M. Marques, do áto da mesma Alfandega que considerou bem despachada como quaisquer outras obras de papelão não qualificada, sujeitas a direitos *ad-valorem*, na razão de 50 % a mercadoria despachada pela nota n. 74.810, de 1930.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, apreciando o presente processo em que a firma Othelo M. Marques recorre do áto da Alfandega de Santos que considerou bem despachada a mercadoria submetida a despacho pela nota n. 74.810, de 1930, como **quaisquer outras obras de papelão não classificadas**, para pagar a taxa de 50 % *ad-valorem*, é de parecer que a mercadoria está bem despachada.

O Sr. Inspetor está de acôrdo.

Oficio n. 254, de 4 de Março ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 5.530, remetendo o recurso da firma Pierri Sobrinho & C., do áto da mesma Alfandega que mandou classificar como "catalogos com estampas", do artigo 604 da Tarifa, para pagar 3$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota que está junta ao processo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantido o áto recorrido da Alfandega de Santos mandando classificar como **prospectos com estampas**, da taxa de 3$ por quilo, a mercadoria despachada pela firma Pierri Sobrinho & C., pela nota n. 36.789, de 1930, como livros impressos brochados, ou encardenados com capa de papelão, da taxa de 150 réis por quilo.

O Sr. Inspetor está de acôrdo.

Oficio n. 258, de 4 de Março ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 8.525, remetendo o recurso da Companhia Telefonica Brasileira, do áto da mesma Alfandega que considerou bem despachada como obras não classificadas de cobre, da taxa de 2$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 74.681, de 1930.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantido o áto recorrido da Alfandega de Santos mandando classificar como **obras não classificadas de cobre**, da taxa de 2$ por quilo, a mercadoria despachada pela Companhia Telefonica Brasileira, pela nota n. 74.681, de 1930, como tal.

O Sr. Inspetor está de acôrdo.

Oficio n. 310, de 17 de Março ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 9.801, remetendo o recurso da firma Bromberg & C., do áto da mesma Alfandega que considerou bem despachada como estampas para annuncios, da taxa de 3$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 68.705, de 1930.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantido o ato da Alfandega de Santos que considerou bem despachada a mercadoria submetida a despacho pela firma Bromberg & C., pela nota n. 68.705, de 1930 como catalogos com estampas da taxa de 3$ por quilo.

O Sr. Inspetor está de acôrdo.

Oficio n. 336, de 23 de Março ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sab n. 10.598, remetendo o recurso da firma Wilson Sons & C. Ltd, interposto do áto da mesma Alfandega que considerou bem despachada como papel vegetal, do art. 612 da Tarifa e taxa de 600 réis por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 75.710, de 1930.

A Comissão da Tarifa, apreciando do presente processo em que a firma Wilson Sons & C. recorre do áto da Alfandega de Santos classificando a mercadoria despachada pela nota n. 75.710, de 1930, como **papel para embrulho em rôlo, branco, liso de um dos lados**, da taxa de 500 réis por quilo, assim se manifestou aliás, como papel vegetal da taxa de 600 réis por quilo, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza consideram bem despachada; e os Conferentes Horacio Machado, Fernandes da Silva; e Dr. Angelo da Veiga estão de acôrdo com o ato da Alfandega recorrida.

O Sr. Inspetor tambem está de acôrdo com estes três ultimos Conferentes.

Oficio n. 337, de 23 de Março ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 10.599, remetendo o recurso da firma Theodore Bloch & C., interposto do áto da mesma Alfandega que considerou bem despachada como brim de linho lavrado, tinto, proprio para vestuarios, da taxa de 6$ por quilo a mercadoria despachada pela nota n. 74.938, de 1930.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantido o ato recorrido da Alfandega de Santos que considerou bem despachada a mercadoria submetida a despacho pela firma Theodor Bloch & C., pela nota n. 2.541, do corrente ano, como **brim de linho, lavrado tinto, proprio para vestuario**, da taxa de 6$ por quilo.

O Sr. Inspetor está de acôrdo.

Oficio n. 386, de 4 de Abril ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 11.972, remetendo o recurso da firma Bromberg & C., interposto do áto da mesma Alfandega

que considero bem despachada como estampas para anuncios, da taxa de 3$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 72.110, de 1930.

A Comissão da Traifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantido o áto recorrido da Alfandega de Santos que considerou bem despachada a mercadoria submetida a despacho pela firma Bromberg & C., pela nota n. 72.110, de 1930, como **estampas anuncios**, da taxa de 3$ por quilo.

O Sr. Inspetor está de acôrdo.

Oficio n. 387, de 4 de Abril ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 11.971, remetendo o recurso da firma Loureiro Costa & C., interposto do áto da mesma Alfandega que mandou cobrar direitos em separado, na razão de 3$ por quilo, das cestas contidas em 50 caixas despachadas pela nota n. 72.321, de 1930.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantido o áto recorrido da Alfandega de Santos mandando pagar direitos em separado, na razão de 3$ por quilo, as cestas contidas em 50 caixas despachadas pela firma Loureiro Costa & C., pela nota n. 72.321, de 1930.

O Sr. Inspetor está de acôrdo.

Oficio n. 388, de 4 de Abril ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 11.970, remetendo o recurso da firma Braga & Pinto, interposto do áto da mesma Alfandega que considerou bem despachada como brim de linho lavrado, para vestuario, da taxa de 6$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 3.242, de 1931.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantido o áto recorrido da Alfandega de Santos mandando classificar como **brim de linho lavrado para vestuario**, da taxa de 6$ por quilo, por assim consideral-o pela irregularidade de sua contextura, a mercadoria despachada pela firma Braga & Pinto, pela nota n. 3.242, do corrente ano, como tal.

O Sr. Inspetor está de acôrdo.

Oficio n. 389, de 4 de Abril ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 11.969, remetendo o recurso da firma Afonso Vidal, interposto do áto da mesma Alfandega que considerou bem despachada como partes para gramofones, da taxa de 1$ por quilo a mercadoria despachada pela nota n. 69.582, de 1930.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo em que a firma Afonso Vidal recorre do áto da Alfandega de Santos classificando como **partes para gramofone** da taxa de 1$ por quilo a mercadoria despachada pela nota n. 69.582, de 1930, é de parecer, que deve ser mantido o áto da Alfandega recorrida.

O Sr. Inspetor está de acôrdo.

Oficio n. 390-A, de 4 de Abril ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 11.968, deste ano, remetendo o recurso interposto pela firma Martini Leonardi & C., do áto da mesma Alfandega que mandou classificar como brim de linho, liso, de mais de 24 até 36 fios, da taxa de 5$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 58.982, de 1930.

A Comisão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantido o áto recorrido da Alfandega de Santos que mandou classificar como **brim de linho liso, de mais de 24 até 36 fios**, da taxa de 5$ por quilo, a mercadoria despachada pela firma Martini Leonardi & C., pela nota n. 58.982, de 1930, como brim de linho tinto estampado da taxa de 3$ por quilo.

O Sr. Inspetor está de acôrdo.

Oficio n. 999, de 4 de Agosto ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 27.392, remetendo o recurso interposto pela firma Nilo Carvalho & C., do áto da mesma Alfandega que mandou classificar como botina de tecido de lã, com sola de borracha, da taxa de 7$ por par, a mercadoria despachada pela nota n. 97.749, de 1929.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, apreciando o presente processo em que a firma Nilo Carvalho & C., recorre do áto da Alfandega de Santos mandando classificar a mercadoria despachada pela nota n. 97.749, de 1929, como botina de tecido de lã com sola de borracha da taxa de 7$ por par, é de parecer que a mercadoria referida deve ser classificada como **galocha de borracha**, da taxa de 3$ por quilo, art. 1.033 da Tarifa.

O Sr. Inspetor está de acôrdo.

Oficio n. 1.029, de 7 de Agosto ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 27.818, remetendo o recurso interposto pela firma Abdias de Aguiar Andrade, do áto da mesma Alfandega que mandou considerar como mercadoria omissa na Tarifa, para pagar direitos *ad-valorem*, na razão de 50 %, a mercadoria despachada pela nota n. 1.328, de 1931.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, apreciando o presente processo em que a firma Abdias de Aguiar Andrade recorre do áto da Alfandega de Santos mandando classificar como mercadoria omissa, para pagar 50 % *ad valorem* a mercadoria despachada pela nota n. 1.328 do corrente ano como papel vegetal, é de parecer que deve ser mantido o áto da Alfandega recorrida, de acôrdo com a informação prestada por esta Alfandega, em oficio n. 892, deste ano, anexo ao mesmo processo.

O Sr. Inspetor está de acôrdo com a unanimidade.

Oficio n. 128, de 12 de Novembro de 1930, da Alfandega de Belém, protocolado sob n. 39.431, remetndo o recurso de "The Amazon River S. N. Company (1911) Ltd.", interposto do áto da mesma Alfandega que mandou classificar como tinta a oleo com resina, do art. 173, da Tarifa e taxa de 500 réis por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 9.187, de 1930.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantido o áto recorrido da Alfandega de Belém mandando classificar como **tinta preparada a oleo com resina**, da taxa de 500 réis por quilo, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, a mercadoria despachada pela "The Amazon River Steam Navegation Co. Ltd.", pela nota n. 9.187, de 1930.

O Sr. Inspetor está de acôrdo.

DECISÕES DO MES DE SETEMBRO DE 1931

Dia 5

Retificação : Na Decisão n. 1.202, de 25 de Julho proximo passado, publicada no *Diario Oficial* de 31 do mesmo mês, o Sr. Inspetor proferiu o seguinte despacho :

"Tendo em vista que o Governo determinou a alteração da Tarifa creando taxa especifica para as verguinhas de ferro proprias para soldar, continue-se a cobrar, de acôrdo com o voto dos Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado e Sr. Dr. Angelo da Veiga, a taxa de 100 réis como **fio de ferro simples**.

Alfandega, 5 de Setembro de 1931. (a) *Castello Branco.*"

Fica, assim, retificada a alludida decisão.

N. 1.458 — Aliança Comercial de Anilinas Ltd. — 28.968.— Despachou pela nota n. 47.612, deste ano, 500 metros de sacos de canhamaço crú, da taxa de 800 réis por quilograma, verificando, em conferencia, que não se trata de sacos duplos, mas de sacos virados.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que, conforme já foi resolvido pela decisão n. 1.408, de 29 de Agosto ultimo, os sacos em questão estão sujeitos á taxa de 800 réis por quilo, do art. 563 da Tarifa, como duplos.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.459 — Alança Comercial de Anilinas Ltd. — 29.469. — Despachou pela nota n. 47.611, deste ano, 100 sacos contendo enxofre em canudos, do art. 764 da Tarifa e taxa de cinco réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Arthur Batalha exigido o pagamento dos direitos relativos aos envoltorios.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que, conforme já foi resolvido pela decisão n. 1.408, de 29 de Agosto ultimo, — os sacos em questão estão sujeitos á taxa de 800 réis por quilo, do art. 563 da Tarifa, — como duplos.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.460 — A. Bethencourt & C., 30.737 — Despacharam pela nota n. 47.411, deste ano, tecidos, branco e tinto, de algodão, lisos, base 10×10 fios, com 30 fios em 5 m/m, pesando mais de 40 até 50 gramas por metro quadrado, da taxa de 5$200 por quilo, do art. 472 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha considerado sujeitos á taxa de 6$400 por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se pronunciou : O Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga, de acôrdo com a impugnação do Conferente do despacho; o Conferente Sr. Torres Leite, tambem entende que o tecido em apreço tem 46 fios em 5 m/m por passarem na urdidura dois fios juntos que se cruzam na passagem de um fio da trama, devendo pagar a taxa que competir, conforme o respectivo calculo; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Julio Maciel, Mendes Pereira, Horacio Machado e Drs. Sá e Souza e Waldemar de Andrade entendem que a mesma mercadoria foi bem despachada como **tecidos de algodão. lisos**, da taxa de 5$200 por quilo, por isso que o referido tecido tem apenas 30 fios, sendo os da trama "torcidos" e não duplos.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.461 — A. Fortuna & C. — 30.317. — Pedindo reconsideração da Decisão n. 1.354, de 22 de Agosto ultimo.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.354, de 22 de Agosto ultimo, assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Horacio Machado e Eugenio Pourchet reconsideram o seu voto anterior, para considerarem a mercadoria em apreço como "feltro não especificado", do art. 508 e taxa de 2$400 por quilo; o Conferente Sr. Torres Leite, classifica a mesma mercadoria como "gacheta de feltro", como foi resolvido pela Decisão n. 1.354; e os Conferentes Srs. Julio Maciel, Nestor da Cunha, Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souzo e Angelo da Veiga, — mantêm

o seu voto anterior, para considerarem a dita mercadoria como "omissa", na Tarifa, sujeita a direito *ad-valorem*, não pagando menos de 2$400 por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu com os ultimos, ficando, assim, mantida a decisão anterior.

N. 1.462 — A. Gesteira & C. — 29.282. — Despacharam pela nota n. 47.051, deste ano, oxido de zinco impuro, tendo o Conferente Sr. Trores Leite considerado como oxido de zinco puro.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Dr. Waldemar de Andrade, Mendes Pereiro, Julio Maciel, Drs. Sá e Souza, Angelo da Veiga e Horacio Machado, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 274 da Tarifa, como **oxido de zinco, impuro,** da taxa de 100 réis por quilo, á vista do presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, que declara : — "oxido de zinco impuro (carbonatos, cloretos, sulfatos, etc.), entendendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha que o Laboratorio Nacional de Analises deveria declarar a percentagem das impuresas.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os primeiros.

N. 1.463 — Adolpho Ingber & C. — 30.310. — Despacharam pela nota n. 48.771, deste ano, frascos de vidro, ordinario, comuns, branco ou de côr, com rolha ou bôca esmerilhada, da taxa de 400 réis por quilo,, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado classificado no art. 665, taxa de 400 réis por quilo e mais 50 % por ser de côr.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como **conta-gôtas de vidro,** da taxa de 400 réis por quilo, do art. 665 da Tarifa e mais 50 %, de acôrdo com a nota 87ª da Tarifa, por ser de côr, ficando, ainda, sujeito ao pagamento do imposto de consumo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.464 — Companhia America Fabril — 5.207. — Pedindo reconsideração da decisão n. 197, de 7 de Fevereiro deste ano, classificando como "peças não classificadas de barro vidrado", da taxa de 800 réis por quilo, a mercadoria despachada como "peças de louça n. 2, não classificadas", da taxa de 250 réis.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 197, de 7 de Fevereiro ultimo, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet entende que a mercadoria em causa deve ser classificada como de louça n. 2; o Conferente Sr. Nestor da Cunra, mantém o seu voto anterior, declarando que considera a mesma mercadoria como — quaisquer peças de barro vidrado, da taxa de 800 réis por quilo, do art. 620, de acôrdo com o art. 1.678, de 1928, — concordando com essa opinião os Conferentes Sr. Julio Maciel e Srs. Drs. Angelo da Veiga, Sá e Souza e Waldemar de Andrade e Sr. Horacio Machado, que, á vista do laudo junto, do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de louça n. 3 (pó de pedra, esmaltado, porquanto apresenta os caracteres desta substancia) — reformam o seu voto anterior, para o fim de considerarem a aludida mercadoria como **peças não classificadas de louça n. 3**, do art. 645, e taxa de 300 réis por quilo, — opinião com a qual concordou o Conferente Sr. Mendes Pereiro.

O Sr. Inspetor decidiu com os ultimos, ficando, assim, reformada a decisão anterior.

N. 1.465 — *Companhia de Mineração de Ouro St. John Del Rey Mining Co. Ltd* — 28.861. — Submeteu a despacho intrumento de musica não classificado, para pagar direitos *ad-valorem*, o que foi verificado pelo Conferente interno, Sr. Alberto Mello.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o parecer do Instituto Nacional de Musica, junto ao presente oficio, entende que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 954 da Tarifa, para pagamento dos respectivos direitos, segundo as especificações quanto ao numero de oitavas, de registros e mais sobre-taxas que forem devidas.

O Sr. Inspetor assim decidiu e determinou que se publicasse a seguir, o parecer emitido pelo Instituto Nacional de Musica.

O parecer acima referido é o seguinte :

"Sr. Diretor do Instituto Nacional de Musica.

Designado por vós, a proposito do oficio n. 2.277, de hontem datado, do Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, para, no interesse da Fazenda, examinar e desfazer a duvida suscitada quanto á classificação da mercadoria submetida a despacho pela *Companhia de Mineração de Ouro "St. John del Rey Mining Co. Ltd."*, contida em quatro volumes, marca Rio—Mo—Vo ns. 4.690/3, descarregados no Armazem 17 do Cáis do Porto; devo, após o exame e estudo feitos da dita mercadoria, declarar o seguinte :

Trata-se de um instrumento semelhante ao orgão, com um teclado de 4 1/2 oitavas (Do-La), 58 notas, cinco registros reais de tubos e mais um de junção e uma joelheira para expressão, sistema mecanico, faltando pedaleira e mais um teclado para, artisticamente ser considerado um orgão; pelo que o classifico de harmonium-flauta.

E' o que, a bem da verdade, me cumpre consignar neste parecer para os efeitos legais.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1931. (a.) *Arnaud Duarte Gouvêa*, Professor catedratico do Instituto Nacional de Musica."

N. 1.466 — Companhia Telefonica Brasileira — 25.919. — Despachou pela nota n. 40.226, deste ano, papelão envernisado, semelhante ao para palas de boné, da taxa de 700 réis por quilo, art. 613 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Armando de Oliveira considerado como mercadoria omissa, da taxa de 50 % *ad-valorem*.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada não é de papelão envernisado, mas de um produto complexo sem classificação especifica, a seu vêr, na Tarifa, — é de parecer que a mercadoria em apreço deve ser considerada como **omissa** na Tarifa, sujeita ao pagamento da taxa de 50 % *ad-valorem*.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.467 — Degand & C. Ltd. — 25.756. — Despacharam pela nota n. 42.472, deste ano, resina não especificada da taxa de 1$200 por quilo, o produto quimico não classificado, da taxa de 50 % *ad valorem*, tendo o Conferente Sr. Mendes Pereiro classificado como essencias artificiais.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha, entende que o acetato de benzila e o de amila, devem ser classificados como produtos quimicos não classificados e os demais produtos como essencias artificiais; o Conferente Sr. Torres Leite, declara, que, tendo as decisões ns. 1.038 e 446, respectivamente, mandado classificar o acetato de benzila e o de amila como produtos quimicos, classificava os demais produtos como produtos quimicos não classificados; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Drs. Angelo da Veiga, Sá e Souza e o Sr. Julio Maciel, declaram que, tratando-se de produtos sinteticos que constituem, antes, essencias sinteticas, com emprego em perfumarias, consideram as mercadorias em apreço como **essencias artificiais** do art. 148 da Tarifa e taxa de 6$ por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos e determina que seja publicado, a seguir, o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, referente ao caso.

O laudo acima referido é o seguinte:

"Os produtos denominados anethol, eugenol e linalol são os principais constituintes, respectivamente, das essencias de anís, cravo e linalsé. Os acetatos de amyla, bemsyla e terpenyla, o alcool "hasminus", o alcool phenylithylico e o salicylato de amyla são produtos quimicos odoriferos com emprego em perfumaria. A mercadoria denominada "Resinarone Mousse de Chypre" é uma essencia artificial adicionada de resina.

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1931. (a.) Farmaceutica *Regina Barros de Suza*, 1º Quimico."

N. 1.468 — Degand & C. Ltd. — 28.633. — Despacharam pela nota n. 46.393, deste ano, carbonato de cal impuro, da taxa de 200 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Carneiro da Cunha impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Torres Leite, Julio Maciel, Horacio Machado e Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga entende que, á vista do presente laudo do Laboratorio Nacional, declarando que a amostra analisada é de um carbonato de calcio denominado impuro (clorureto, sulfato, alumina, ferro e carbonatos livres), é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 205 da Tarifa, como **carbonato de calcio, impuro,** da taxa de 200 réis por quilo, entendendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha que o Laboratorio Nacional deveria declarar a percentagem das impuresas.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.469 — E. Dubois & C. — 29.494. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como pastilhas comprimidas, do art. 280 e taxa de 40$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, entende que a mercadoria em causa (Biocitin), — deve ser classificada no art. 280 da Tarifa para pagamento da taxa de 40$ por quilo, peso bruto no envoltorio, — como **pastilhas comprimidas.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.470 — E. Vélla — 30.630. — Pedindo reconsideração da Decisão n. 1.283, de 8 de Agosto ultimo.

A Comissão da Tarifa, á vista do presente pedido de reconsideração da Decisão n. 1.283, de 8 de Agosto ultimo, assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet,

Horacio Machado, Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga, — mantém o seu voto anterior afim de ser a mercadoria em causa classificada como extrato de páu campeche, da taxa de 500 réis por quilo, do art. 154 da Tarifa, e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Torres Leite e Dr. Waldemar de Andrade, mantêm, igualmente, o seu voto anterior, para que a mesma mercadoria seja classificada no art. 156, como **materia corante**, da taxa de 1$800 por quilo, opinião com a qual concordou o Conferente Julio Maciel.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos, ficando assim maitida a decisão anterior.

N. 1.471 — Mestre & Blatgé S. A. B. — 29.679. — Submeteram a despacho businas para automoveis e bicicletas, que classificaram como obras não classificadas de cobre, da taxa de 2$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Pacheco Junior verificado businas da taxa de 1$200 por unidade.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o que já foi decidido em reunião de 6 de Junho ultimo, — decisão n. 882, — é de parecer que a mercadoria representada pelas duas amostras que lhe foram presentes, seja classificada no art. 944 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$200 por unidade, como **cornetas de palheta de metal**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.472 — *Ford Motor Company Exports Inc.*, 30.743 — Despachou pela nota n. 49.094, deste ano, capachos de borracha, tendo o Conferente Sr. Carlos Pinto exigido o pagamento da taxa de estradas de rodagem.

A Comissão da Tarifa, tendo presente a amostra da mercadoria a que se refere a impugnação, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet entende que não fica sujeita á taxa de rodagem, pois o capacho de borracha não constitue acessorio indispensavel para automovel, entendendo os demais membros que, destinando-se os capachos exclusivamente para automoveis, **estão sujeitos ao pagamento da taxa de estrada de rodagem.**

O Sr. Inspetor decidiu com os ultimos.

N. 1.473 — *Gillette Safety Razor Company of Brasil* — 27.013. — Despachou pela nota n. 43.406, deste ano, estojos diversos com navalhas, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, em relação á impugnação de que trata esta petição, assim se pronunciou unanimemente: "O art. 794 da Tarifa determina a taxação para as navalhas, quer venham importadas isoladamente, quer em estojos ou caixas. As caixas ou estojos em que são acondicionadas as navalhas e laminas devem pagar conforme a materia de que são feitas, em separado; assim tambem as peças avulsas que vierem nos estojos. E' o criterio legal para a tarifação.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.474 — H. B. Werner & C. — 21.705. — Despacharam pela nota n. 35.969, deste ano, fio de lã crú para tecelagem, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado como fio de lã, tinto, para tecelagem.

A Comissão da Tarifa, em relação a classificação da mercadoria a que se refere este processo, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Horacio Machado, entendem que a mercadoria em causa deve ser classificada como —fio de lã, crú, para tecelagem; e os Conferentes Drs. Waldemar de Andrade, Angelo da Veiga e Sá e Souza e os Srs. Mendes Pereiro, Julio Maciel e Nestor da Cunha, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada como —fio de lã, tinto, em face do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, — tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha, dado, a respeito, o seguinte voto: "Pela informação do Laboratorio conclue-se não se tratar de fio de lã simples para tecelagem, crú ou branco, conforme foi despachado. — A presença de sáis de ferro, no fio em causa como mordente, — parece conduzir a classificação do mesmo fio como **tinto**, tal qual foi considerado com o de algodão mercerisado".

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o ultimo e determina que sejam publicados, a seguir, os laudos do Laboratorio Nacional a respeito.

Os laudos acima referidos são os seguintes:

"A referida amostra é de fio de lã encardido, em que a analise revelou a presença de ferro nas cinzas. Não se trata de fio tinto nem alvejado.

Rio de Janeiro, 25 de Julho de 1931. (a.) *Regina Barros de Souza*, 1° Quimico."

"O ferro não é elemento normal da composição da lã. Os elementos que a constituem são: carbono, oxygenio, hydrogenio, asoto e enxofre.

Não é costume empregar-se sáis de ferro para dar ás lãs o leve tom côr de crême, que muitas vezes apresentam, sendo este tom geralmente obtido, lavando-se as lãs, depois de desengorduradas, com uma solução diluida de carbonato de sodio e enxaguando-se em seguida. A amostra apresenta o ferro muito uniformemente espalhado em todo o fio, parecendo-nos ter sido elle adicionado como leve mordente, pois os fios e tecidos de lã tanto podem ser mordentados com sáis de ferro em antes da titura, quanto durante a titura, isto é, ser o sal de ferro adicionado ao banho de tinta.

Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 1931. (a.) — Farmaceutica *Regina Barros de Souza*. 1° Quimico.

N. 1.475 — Hime & C. — 25.840. — Pedindo para ser ouvida a Comissão da Tarifa sobre a classificação da mercadoria para a qual pediram e foi feito exame prévio.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de um produto constituido por cromo e ferro, em combinação, tendo entre outros usos o de confecionar fitas coloridas, — é de parecer, por unanimidade de votos, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, como **produto quimico não classificado**, sujeito a direitos *ad valorem* 50 %.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.476 — Representação do Conferente Sr. Horacio Machado, relativa á mercadoria despachada pela firma Nery Martins & C., pela nota n. 50.049, deste ano, como injeções medicinais de substancias quimicas definidas, tendo o dito Conferente verificado injeções, livres de direitos, pagando 10 % de expediente, e para as quais já havia sido solicitado esse favor pelo requerimento n. 28.688, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, entende, pelo voto do Conferente Sr. Torres Leite, que a mercadoria em causa (NEOICI) deve ser classificada no art. 328 da Taria, como produto quimico não classificado, da taxa de 50 % *ad-valorem*; e pelo voto dos Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Nestor da Cunha, Drs. Angelo da Veiga, Waldemar de Andrade e Sá e Souza e Srs. Mendes Pereiro e Julio Maciel, — é de parecer que, de acôrdo com a decisão n. 394, de 14 de Março findo, a mesma mercadoria deve ser classificada como **semelhante aos preparados Neosalvarsan**, — produto quimico — livre de direitos, nos termos do art. 1° da Lei n. 4.783, de 29 de Dezembro de 1923.

O Sr. Inspetor decidiu com os ultimos.

N. 1.477 — Jorge Chame — 30.792. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.441, de 29 de Agosto ultimo, para o fim de serem as extremidades e os pegadores das lapiseiras, que são de ferro envernisado e perfeitamente separaveis dos lapis, das penas e das obras de cobre, paguem a taxa de 600 réis por quilo, do art. 757, da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.441, de 29 de Agosto ultimo, assim se manifestou: os Conferentes Srs. Torres Leite e Dr. Waldemar de Andrade entendem que a parte de ferro das lapiseiras deve pagar direitos em separado; o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza entende que, declarando o laudo do Laboratorio Nacional que as extremidades e os pegadores das lapiseiras em questão são de ferro estanhado, — os direitos devem assim ser cobrados; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Mendes Pereiro, Julio Maciel, Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga, entendem que o caso deve ser resolvido de acôrdo com o que já foi decidido pelas decisões ns. 1.293 e 1.375 deste ano, — isto é, cobrando-se em separado sómente os direitos dos lapis para escrever e penas de aço que acompanham as lapiseiras.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos—, ficando assim, mantida a decisão n. 1.441, acima referida.

N. 1.478 — Klingler & C. — 14.431. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como produto quimico não classificado, do artigo 328 e taxa de 50 % *ad-valorem*.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o incluso laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que o produto analisado, representado por uma substancia de coloração amarelo-clara, facilmente soluvel na agua, com reação neutra ao papel de turnesol, — é de um produto quimico, orgnico, complexo, de natureza azotada, podendo servir, na industria textil, como fixador de côres de anilina, á semelhança dos extratos tanicos sinteticos, — é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento de direitos *ad-valorem*, 50 %.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.479 — Kodak Brasileira Ltda. — 30.289. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como film impresso para cinematografo, do art. 835 e taxa de 25$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, entende que a mercadoria representada pela amostra que lhe foi presente, deve ser classificada no art. 835 A da Tarifa, para pagamento da taxa de 5$ por quilo, como **films impressos para cinematografos de salão.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.480 — Krause & C. — 29.278. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como adereços de vidro, do art. 655 e taxa de 12$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando a mercadoria que lhe foi presente (contas de vidro, fundidas, em tamanhos decrescentes, contidas em um envelope) — é de parecer, pelo voto do Conferente Sr. Julio Maciel, que a mercadoria em apreço deve ser classificada como adereço de vidro, da taxa de 12$ por quilo, e pelo voto dos demais, entende que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 657 da Tarifa, como **contas de vidro, fundidas**, da taxa de 2$ por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.481 — L. B. Almeida & C. — 29.863. — Despacharam chapas de ferro para cobertura de vagões de estradas de ferro, do art. 728 e taxa de 150 réis por quilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar para chapas de ferro simplesmente estriadas no laminador, empregadas exclusivamente na confeção de portas de armazens, com o que não concordou o Conferente Sr. Dr. Genlpho Freire, que considerou a mercadoria bem despachada.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o que já foi resolvido pela decisão n. 168, de 31 de Janeiro deste ano, entende que a mercadoria em causa deve ser classificada, por assemelhação, como **chapas para cobertura de vagões**, de acôrdo com a nota do art. 728, da Tarifa e taxa de 150 réis por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.482 — L. Gabriel & Filhos. — 29.481. — Despacharam pela nota n. 47.438, dêste ano, cordas para gramofones, da taxa de 1$, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha classificado como cordas para caixa de musica, do art. 800 e taxa de 4$, porque tais cordas, tanto pódem servir em gramofones como em relogios.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, entende que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 800 da Tarifa, para pagamento da taxa de 4$ por quilo, como **cordas para caixa de musica**, — de acôrdo com o que já tem sido resolvido por esta Alfandega.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.483 — Lanmam & Kemp Inc. — 30.717. — Despacharam pela nota n. 49.850, deste ano, prospétos impressos com estampa, da taxa de 3$ por quilo, do art. 604, pretendendo, em conferencia, desclassificar para livros impressos, da taxa de 150 réis por quilo, com o que não concordou o Conferente Sr. Fernandes da Silva, que considerou a mercadoria bem despachada.

A Comissão da Tarifa, examinando as duas amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha, entende que a de n. 1 (Circular da Salsaparrilha de Bristol) deve pagar a taxa de 3$ por quilo, como catalogo com estampa, e a de n. 2, — bulas farmaceuticas — (Pilulas vegetais, catarticas, de Bristol), para pagar a taxa de 150 réis por quilo. e os demais são de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 604 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu com os ultimos.

N. 1.484 — Mappin & Webb. — 29.948. — Despacharam pela nota n. 46.770, deste ano, entre outros, obras não classificadas de couro, da taxa de 6$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha impugnado a classificação proposta, para sugerir a de 50 % *ad-valorem*, por não se acharem especificados no art. 1.046 da Tarifa, os quadros de couro.

A Comissão da Tarifa, exaninando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, pelo voto do Conferente Sr. Torres Leite, que a mercadoria em causa deve ser classificada como "quadro não especificado, da taxa de 50 % *ad-valorem*, de acôrdo com a decisão n. 1.399, de Agosto ultimo, e pelo voto dos demais, entende que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 1.046, como **quadro pequeno com moldura de madeira, forrada de couro, com pintura**, da taxa de 6$ por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.485 — Miguel d'Ajuz — 29.955. — Despachou pela nota n. 49.183, deste ano, transformadores eletricos de peso até 200 quilos, e pela nota n. 49.184, a diferença dos direitos, visto a classificação dada pela Alfandega para essa mercadoria ser a de aparelhos fisicos não classificados. Como não se conforme com essa classificação, pede para ser ouvida a Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, entende que a mercadoria em causa (transformador, para radio-telefonia, marca "Pilot") — deve ser classificada no art. 875 da Tarifa, para pagamento da taxa de 15 % *ad-valorem*, uma vez que não se trata de transformador comum de corrente eletrica de que cogita a Tarifa, mas de transformador de sons (audio-transformer).

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.486 — Moreno Borlido & C. — 30.627. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.440, de 29 de Agosto ultimo.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.440, de 29 de Agosto ultimo. — assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite, classifica a mercadoria em apreço como balança não especificada, sujeita á taxa de 50 % *ad-valorem*; e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Eugenio Pourchet, Nestor da Cunha, Drs. Angelo da Veiga, Waldemar de Andrade e Sá e Souza, mantêm o seu voto anterior, classificando a mercadoria como **balança automatica com plataforma de mais de 100 até 200 quilos**, voto esse com o qual concordou o Conferente Sr. Julio Maciel.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos, ficando, assim, mantida a decisão anterior.

N. 1.487 — Representação do Conferente Sr. Pedro Torres Leite, protocolada sob n. 21.113, relativa á mercadoria despachada por Luiz Hermanny Filho & C. Ltd., pela nota numero 36.567, deste ano, como gêsso em pó, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o incluso laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a mercadoria em apreço— Envolvente de grafite "Kerr", — é uma mistura de sulfato de calcio e grafites, com a composição centesimal seguinte:

Sulfato de calcio	94,232
Grafite	05,696
Perdas	00,078
	100,000

e que a presença do grafite não modifica as propriedades do sulfato de calcio, — é de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 628 da Tarifa, como **gêsso em pó**, da taxa de 100 réis por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.488 — Representação do Conferente Sr. Prado Carvalho, protocolada sob n. 28.870, contra o fáto de ter sido classificado um produto como pó medicinal composto, do art. 293 e taxa de 8$ por quilo, quando o mesmo produto está faturado com o valor de $72,95.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o incluso laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a mercadoria em apreço "é um produto organico azotado de mistura com clorureto de sodio, parecendo tratar-se de um pó destinado a organoterapia", por unanimidade entende que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 293 da Tarifa, como **pó medicinal composto**, para pagamento da taxa de 8$ por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.489 — Produtos Merck Ltda. — 30.793. — Despachou pela nota n. 49.290, deste ano, livros impressos ou de leitura, brochados ou encardenados, da taxa de 150 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado considerado sujeitos á taxa de 3$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera a mercadoria representada pela amostra que lhe foi presente, bem classificada pelo Conferente do despacho, como **catalogos**, do art. 604 da Tarifa e taxa de 3$ por quilo de acôrdo com a nota 72ª.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.490 — R. Petersen & C. Ltd. — 29.215 — Despacharam pela nota n. 47.728, deste ano, papelão não especificado, da taxa de 300 réis por quilo, do art. 613 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Amarilio de Noronha classificado como papelão envernizado proprio para pálas de bonét, da taxa de 700 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer, á vista do que tem sido decidido e segundo pondera o Sr. Engenheiro no parecer emitido a respeito, — que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 613 da Tarifa, para pagamento da taxa de 700 réis por quilo, como **papelão envernizado, para pálas de bonét e semelhantes**.

O Sr. Inspetor assim decidiu e determina que seja publicado, a seguir e na integra, o parecer emitido pelo Sr. Engenheiro.

O parecer acima referido é o seguinte:

"Sr. Inspetor. Dando cumprimento ao despacho supra, examinei no Armazem 18, do Cáis do Porto, cinco caixas da marca R. P., de ns. 1930/1—5, verificando conter, quatro delas, papelão prensado, de superficie lisa não envernisada, mas lustrosa, semelhante a vernís (talvez uma tenue camada de céra).

Ainda que tenha verificado que o material em apreço possa ser aplicado na prensa hidraulica, para maciez e brilho dos tecidos (visita feita á fabrica sita á rua Conde de Bomfim n. 1.297), sou de parecer que o dito material está perfeitamente enquadrado nos dizeres do art. 613 das tarifas e de acôrdo com as soluções para os casos anteriores, cujas amostras ilustram o arquivo desta repartição.

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1931. (a.) Engenheiro *Esveraldino Acestes da Fonseca*."

N. 1.491 — Schering Kalbaum Ltda. — 29.292. — Despachou pela nota n. 47.518, deste ano, atophan, da taxa de 3$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite, considerado como produto quimico não classificado, da taxa de 30 % *ad-valorem*.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o incluso laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a mercadoria analisada é um produto quimico, organico, artificial, denominado *éter etilico de paratophan ou novatophan* como é mais conhecido no comercio de drogas. Esse produto, sob o ponto de vista quimico, difére do *atophan* ou acido *phenilcinchonico*, do qual, todavia, é considerado como um bom sucedaneo, por ter as mesmas propriedades terapeuticas, — é de parecer, por unanimidade de votos, que a mercadoria em causa—Atophan—deve ser classificada no art. 328, como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad-valorem*; tendo os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Dr. Waldemar de Andrade declarado que votavam de acôrdo com o Laboratorio, visto não poder ser feita a assemelhação, em virtude do art. 13 das Preliminares e Ordens do Tesouro, ns. 643 e 613, de Junho ultimo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.492 — Simonsem & C. — 29.480. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.342, de 15 de Agosto proximo passado.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.342, de 15 de Agosto ultimo, assim se manifestou : — Os Conferentes Srs. Drs. Sá e Souza e Waldemar de Andrade, e os Srs. Horacio Machado, Torres Leite e Julio Maciel, declaram que mantém o seu voto anterior, no sentido de ser a mercadoria em causa (marcador de metragem) — classificada no art. 875 da Tarifa, como objeto fisico não classificado, da taxa de 15 % *ad-valorem*, de acôrdo com o preceito da 2ª parte da nota 134ª da Tarifa, opinião com a qual concordaram os Conferentes Sr. Dr. Angelo da Veiga e Srs. Eugenio Pourchet e Nestor da Cunha, — não obstante o parecer de fls. dado pelo Sr. Engenheiro designado.

O Sr. Inspetor assim resolveu e determinou se publicasse em seguida a esta o parecer acima referido.

O parecer em questão é o seguinte :

Em cumprimento ao despacho supra de V. Ex., cumpre-me informar que, procedendo ao exame na mercadoria em apreço, cuja figura se encontra assignalada no catalogo anexo, por mim rubricado, verifiquei com segurança em face da composição e demais caracteristicos funcionais da referida mercadoria—, constituida de (mostradores com tambores graduados e pegadores apropriados), que trata-se de peças — *utensilio para maquinas operatrizes* — conhecidos nos meios fabris por (*apontadores de metragem de fios*), produzidos por maquinas de fiação. As referidas peças, apresentam-se com modalidades de aparelhos controladores, necessarios á produção das mencionadas maquinas. Os aparelhos assim em questão, têm emprego exclusivo nas maquinas de fiação. Deste modo, julgo justas e nada tenho á contrariar ás razões de ordem técnicas apresentadas pela requerente. E' o que me cabe informar."

N. 1.493 — Sloper Irmãos — 30.746. — Despacharam pela nota n. 48.225, deste ano, bolsas de couro sem preparo, da taxa de 3$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite verificado carteiras da taxa de 10$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou : O Conferente Sr. Nestor da Cunha, entende que, não sendo o fecho na parte superior e sim na parte interna, e fechando por meio de estreita aba — trata-se de carteira de couro para senhoras, da taxa de 10$ por quilo, — opinião essa com a qual concordou o Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade; e os Conferentes Srs. Julio Maciel, Mendes Pereiro, Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga e os Srs. Horacio Machado e Eugenio Pourchet, são de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 27 da Tarifa, para pagamento da taxa de 3$ por quilo, como **bolsas de couro,** sem preparos.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.494 — Souza & Guimarães — 30.179. — Despacharam pela nota n. 48.509, de Agosto proximo passado, pedras para rebolos, do art. 635 e taxa de 40 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Armando de Oliveira verificado uma pedra redonda guarnecida de aro de ferro, que classificou como obras de pedra, da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em causa, deve ser classificada no art. 635 da Tarifa, para pagamento da taxa de 5$ por unidade. como **pedra de granito ou cantaria em obras — de movimento, com aros de ferro.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.495 — *The Leopoldina Railway Company Limited* — 30.599. — Submeteu a despacho cabos flexiveis para cirenes de automoveis de linha, como objetos fisicos do art. 875 da Tarifa, pretendendo, em conferencia, desclassificar para acessorios de automovel de linha, da taxa de 7 % *ad-valorem*, com o que não concordou o Conferente Sr. Renato Possolo, que considerou a mercadoria bem despachada.

A Comissão da Tarifa, julgando da classificação da mercadoria em questão, assim se pronunciou : Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado e Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga, entendem que a mercadoria representada pela amostra examinada, deve ser classificada como aparelho fisico não classificado por ser parte de sirene; o Conferente Sr. Torres Leite, classifica como pertence para automovel de linha sujeito á taxa de 30 % *ad-valorem*; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Julio Maciel entendem que a mesma mercadoria deve ser classificada como **acessorio para automovel de passageiros**, para pagamento da taxa de 7 % *ad-valorem*.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com estes dois ultimos conferentes.

N. 1.496 — Representação do Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti, protocolada sob n. 27.362, relativa á mercadoria despchada pela nota n. 45.579, deste ano, como cryolite, sobre cuja classificação o dito conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de carbonato de calcio natural em pó, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 629 da Tarifa, como **giz em pó**, para pagar a taxa de 60 réis por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.497 — V. Silva & C. — 30.607. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.413, de 29 de Agosto proximo passado, resolvendo que o calculo para pagamento dos direitos *ad-valorem*, 50 % do citrato de sodio neutro em pó despachado pelos requerentes deve ser feito á base 4/2 schillings.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.413, de 29 de Agosto ultimo, — assim se pronunciou : Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Nestor da Cunha, Horacio Machado e Drs. Sá e Souza, Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade, declaram que, á vista do que consta do catalogo da Casa Merck, retificavam o seu voto anterior, pois, realmente, trata-se de produto da referida casa, cujo valor é de 3/10 shillings, — opinião com a qual concordaram os Conferentes Srs. Torres Leite e Julio Maciel.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando desse modo reconsiderada a decisão anterior.

N. 1.498 — Vicente Sanches — 30.196 — Despachou pela nota n. 45.013, deste ano, junco em bruto, da taxa de 400 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Hugo da Veiga verificado, de acôrdo com a fatura respectiva, aros e costelas de castanheiro, para artigos de moveis.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou : pelo voto do Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga, de acôrdo com a classificação proposta pelo Conferente do despacho — como "obras não classificadas de madeira", e pelo voto dos demais, de acôrdo com a decisão n. 424, de 15 de Março de 1930, — como **mercadoria omissa** (tiras de madeira de castanheira) sujeita á taxa de 50 % *ad-valorem*.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.499 — Villas Boas & C. — 29.923. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.303, de 8 de Agosto proximo passado.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.303, de 8 de Agosto ultimo, assim se manifestou Os Conferentes Srs. Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza e Sr. Horacio Machado, mantém o seu voto anterior, considerando como **estojo ou caixa com tira-linhas**, da taxa de 1$600 por unidade, do art. 835 da Tarifa; o Conferente Sr. Julio Maciel, classifica a mercadoria como estojos com tira-lihas, até 12 peças, da taxa de 1$600 por unidade; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Dr. Waldemar de Andrade e Sr. Torres Leite, declaram que, não obstante as longas razões do pedido de reconsideração, mantém o seu anterior parecer considerando a mercadoria como — estojo com instrumentos matematicos até 12 peças de 1$600 por unidade; e o Conferente Sr. Eugenio Pourchet mantém o seu voto anterior classificando como "compasso simples", da taxa de 3$ por duzia, — uma vez que a caixa de papelão, que serve, apenas, para resguardar a peça, não póde ser considerada estojo, na acepção comum empregada.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os primeiros, — ficando, assim, mantida a decisão anterior.

N. 1.500 — Weskott & C. — 28.587. — Despachou pela nota n. 46.672, deste ano, "obras impressas de uma só côr", da taxa de 4$ por quilo, do art. 610 da Tarifa, pretendendo, em conferencia desclassificar para papel chloruretado para fotografia.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se pronunciou : O Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga, de acôrdo com a informação do Conferente do despacho, Sr. Nestor da Cunha, que entende tratar-se de papel-cartão postal sensibilisado para fotografia, do art. 612 e taxa de 2$600; os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Dr. Sá e Souza e Sr. Julio Maciel entendem, tambem, que se trata de papel ou papelão cloruretado, e os Conferentes Srs. Dr. Waldemar de Andrade, Srs. Torres Leite e Mendes Pereiro, são

de parecer que, de acôrdo com as decisões existentes, deve a mercadoria em causa ser considerada como bem despachada como **obras impressas de uma só côr**, da taxa de 4$ por quilo, do art. 610 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.501 — Willy Borghoff & C. — 27.548. — Despacharam pela nota n. 45.388, deste ano, aparelhos de transmissão (roulements a billes) para pagar a taxa de 15 % *ad-valorem*, pretendendo, em conferencia, desclassificar para utensilios para maquinas, do art. 1.025 e taxa de 300 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, entende que a mercadoria em causa (roulements á billes), foi bem despachada como **aparelho de transmissão ou movimento**, do artigo 982 e taxa de 15 % *ad-valorem*, da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.502 — Oficio n. 966, de 29 de Julho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 26.433, perguntando qual a classificação a ser adotada para a mercadoria representada pelas amostras enviadas com o mesmo oficio, submetida a despacho pela firma Pasquale Manera.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada (Neo ICI) é de um produto medicinal de base arsenical, que se acha sob a fórma de injeção para ser aplicada por via intramuscular, semelhante ao neosalvarsan e tendo as mesmas indicações é de parecer que essa mercadoria deve pagar apenas 10 % de expediente, de acôrdo com o disposto no art. 1º da Lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923.

O Sr. Inspetor esteve de acôrdo com a Comissão.

N. 1.503 — Telegrama da Alfandega de Corumbá, consultando quanto á classificação de centeio em grão, — para pagamento de direitos.

A Comissão da Tarifa, tendo presente o telegrama junto, da Alfandega de Corumbá, consultando sobre a classificação de centeio em grão, — é de parecer que se responda á mesma Alfandega, informando-a de que, conforme já foi resolvido pelas Decisões ns. 64, de 11 de Janeiro de 1930 e 49, de 17 de Janeiro deste ano, — o centeio em grão deve ser classificado no art. 102 da Tarifa, para pagamento da taxa de 200 réis por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.504 — Lojas Americanas S. A. — 29.840. — Despachou forquetas para cozinha, utensilios manuais do art. 1.025 da Tarifa, taxa de 600 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Cunha Junior considerado como garfos de trinchante, do artigo 793 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Julio Maciel e Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga, — entende que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 1.025 da Tarifa, como "utensilio manual não classificado", da taxa de 600 réis por quilo; pelo voto do Conferente Sr. Torres Leite, que deve ser classificada como "garfo com cabo ordinario, de faca para trinchante, do art. 793 da Tarifa e taxa de 350 réis por unidade, de acôrdo com a nota 105ª da Tarifa; e pelo voto dos Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Horacio Machado que a mesma mercadoria deve ser **assemelhada aos garfos para trinchante**, para pagamento de 50 % dos direitos atribuidos ás respectivas facas.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.505 — Sul America, Companhia Nacional de Seguros de Vida — 30.086. — Pedindo reconsideração da Decisão numero 1.444, de 29 de Agosto proximo passado.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente pedido de reconsideração da Decisão n. 1.444, de 29 de Agosto ultimo, assim se manifestou: "Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado, Nestor da Cunha, Julio Maciel e Drs. Angelo da Veiga, Waldemar de Andrade e Sá e Souza, mantém o seu voto anterior, dado conjuntamente; e o Conferente Sr. Torres Leite entende que sómente as maquinas turbo compressoras e o compressor de ar devem pagar como maquinas operatrizes, devendo as partes restantes pagar como "obras" conforme a materia.

O Sr. Inspetor decidiu que as mercadorias em causa sejam assim classificadas: os turbos compressores e o compressor de ar, como **maquinas operatrizes**; os tubos de cobre, como **tubos de qualquer qualidade**; os restantes, como **obras de ferro e obras de cobre**; e as peças de couro, proprias para as maquinas, como **utensilios de couro para maquinas**, uma vez que vieram acompanhando-os.

Determina, tambem, o Sr. Inspetor, que seja, a seguir, publicado o parecer do Engenheiro.

O parecer em questão é o seguinte:

"Em cumprimento ao despacho de V. S., de 31 de Agosto proximo findo, exarado no requerimento da "Sul America", Companhia Nacional de Seguros de Vida, protocolado nesta Alfandega sob o n. 30.086 deste ano, cumpre-me informar que verifiquei detalhadamente o material constante de uma instalação completa de "tubos pneumaticos", pertencente á requerente, compreendendo 117 volumes depositados no Armazem 17 do Cáis do Porto.

Do exame á que procedi, dadas as particularidades que se ofereceram, resulta a evidencia absoluta de um conjunto de maquinas operatrizes, com os seus tubos, conexões, curvas e demais pertences indispensaveis ao perfeito funcionamento e manobra e tudo de inteiro acôrdo com o fim a que se destina, formando, portanto, um sistema perfeitamente definido em sua materia.

A instalação compreende:

1ª PARTE

2 "Turbo-compressores", tipo "Rand", de vacuo e de descarga completa (vols. A1 e A2);
2 "Compensadores" C. G. Bull (vol. A3);
1 "Redutor" D. P. James (Vol. 9) "Controle de força (vols. 29/31);
1 "Compressor" de ar, de emergencia, de vacuo, portatil, completo, com seu tubo de borracha para desobstrução da canalisação (vols. D1 e D2)

tudo de conformidade com o plano do mesmo serviço e em quantidade estritamente necessaria.

2ª PARTE

Tubos de ferro e suas conexões, curvas, cotovelos, flanges, luvas, prateleitas, grampos, parafusos e demais pertences; incluidos tambem os de latão, destinados as ligações diretas aos "turbo-compressores" (vols. 14/15, 1/3, 12, 13, 6, 8, 10/11, 4/5, 19, 32, 16, 17; b 1/72, C1/C8, 7 20/27, 28, 18) ainda de conformidade com os mesmos planos e em quantidade estritamente necessaria.

3ª PARTE

Receptaculos de couro (transportadores carriers) com juntas de borracha, equipados, com indicações e providos alguns com fechadura "Yale", destinados a levar a correspondencia aos seus diferentes pontos (vol. 27).

Analisando as diferentes partes integrantes do sistema "Turbo-Compressor", certifico que a 1ª *Parte compreende* maquinas operatrizes com seus pertences e acessorios, cujo fim é estabelecer o vacuo ou comprimir o ar no interior de uma tubulação devidamente ligada a sua turbina geradora.

A 2ª *Parte compreende* tubos de ferro e de latão com suas conexões, curvas, cotovelos, parafusos, prateleiras, grampos, e demais pertences inherentes ao fim a que se destina o "Turbo-compressor", conjugadas, portanto, as suas funções para a realização do efeito. De outra fórma não se poderia admitir, neste caso, pois a tubulação com os seus pertences representam um orgão intermediario, que não se póde desmembrar técnicamente, sob pena de desaparecer a sua finalidade. Não se trata, pois, de um aparelho fisico não classificado.

Quanto a 3ª Parte sou de parecer que os 250 receptaculos (transportadores) não são empregados em sua totalidade. Certamente serão sómente utilisados 20 a 30 para as necessidades do serviço, considerados, neste caso, como utensilios de maquinas, os transportadores restantes figurarão como sobresalentes."

N. 1.506 — Ramiro & C. — 23.934. — Representação do Chefe dos Serviços Aduaneiros Hollerith, consultando si o carvão vegetal para fins industriais está sujeito á taxa de 10 réis por quilo ou *ad-valorem* 50 %, como mercadoria omissa.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista a consulta feita no presente oficio, pela Secção Aduaneira dos Serviços Hollerith, assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite entende que não estando o carvão vegetal classificado, deve pagar como mercadoria omissa; o Conferente Sr. Eugenio Pourchet declara que deixa de votar por não ter sido apresentada amostra; o Conferente Sr. Nestor da Cunha, declara que considera a mercadoria como produto quimico natural não classificado, da taxa de 50 % *ad-valorem*, art. 328 da Tarifa, pois a assemelhação que vinha sendo feita da mercadoria ao carvão animal, de 100 réis por quilo, foi alterada a partir de 27 de Junho deste ano, conforme decisão n. 1.032, dessa data, decisão que está conforme o principio fiscal do art. 13 das Preliminares da Tarifa; e os demais entendem que o carvão em apreço deve ser assemelhado ao carvão animal, do art. 166 da Tarifa, taxa de 100 réis por quilo.

O Sr. Inspetor, tendo em vista que o Governo resolveu dar ao carvão vegetal preparado para a industria assucareira taxa identica a do carvão animal, em pó, destinado á mesma industria, resolveu mandar classificar o referido carvão como **semelhante ao carvão animal**, para pagamento da taxa de 100 réis por quilo.

Dia 12

N. 1.507 — Almeida Moreira & C., 27.795. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.004, de 27 de Junho, mantida pela de n. 1.177, de 25 de Julho, ambas do corrente ano.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o incluso laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de ferro niquelado, — é de parecer que a mercadoria em causa (parte componente de prisões para ligas) — deve ser classificada como **obras não classificadas de fio de ferro niquelado**, da taxa de 2$ por quilo, do art. 740 da Tarifa, com a sobretaxa de 30 %, da nota 100ª.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando deste modo, mantidas as decisões ns. 1.004, e 1.177, deste ano.

N. 1.508 — Representação do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, protocolada sob n. 21.874, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 37.567, deste ano, pela S. A. Cortume Carioca, como extrato vegetal para cortume, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de *extrato vegetal contendo tanino*, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 17 da Tarifa, como **extrato vegetal contendo tanino**, — da taxa de 150 réis por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.509 — Companhia de Botões e Artefatos de Metal, 31.099. — Despachou pela nota n. 50.288, deste ano, maquinas operatrizes da base até 10 quilos, da taxa de 250 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Bernardino de Carvalho classificado como prensas para marcar papel e semelhantes.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Torres Leite e Dr. Waldemar de Andrade, entendem que deve ser feita prova do uso da mercadoria em apreço, que parece estar incompleta; e pelo voto dos demais, é de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 1.025, para pagamento da taxa de 600 réis por quilo, como **utensilio manual**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.510 — E. Spiller Junior, 29.886. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.230, de 1º de Agosto ultimo.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Ulderico Cavalcanti, Fernandes da Silva e Dr. Waldemar de Andrade declaram que mantêm o seu parecer anterior classificando a mercadoria como omissa; e o Conferente Sr. Eugenio Pourchet declara que reforma o seu parecer anterior para considerar a mercadoria como objeto de adorno de louça n. 3; e o Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que tambem reforma o seu parecer anterior visto predominar o peso da parte da louça para considerar a mercadoria em causa como **objeto de louça n. 5, para adorno de cima de mesa**, da taxa de 4$ por quilo, art. 650 com o que declaram estar de acôrdo os Conferentes Srs. Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza.

O Sr. Inspetor decidiu com a maioria ficando, deste modo reformada a decisão n. 1.230, do corrente ano, na parte referente á amostra n. 1.

N. 1.511 — Ernesto dos Mares Guia, 29.956. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como peças soltas para relogios de cima de mesa, do art. 800 e taxa de 4$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 800 da Tarifa, como **cordas para caixas de musica**, da taxa de 4$ por quilo, de acôrdo com o que já foi resolvido, entre outras, pela decisão n. 1.482, de 5 de Setembro corrente.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.512 — Eugenio Fiorencio & C., 28.966. — Despacharam pela nota n. 47.097, deste ano, cimento branco, tendo o Conferente Sr. Gama Malcher classificado como sulfato de calcio impuro, já classificado pela decisão n. 422, deste ano, como gesso, da taxa de 100 réis, art. 628 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer, á vista do presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, é de cimento em pó, — que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 625 da Tarifa, para pagamento da taxa de 20 réis por quilo, como **cimento em pó**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.513 — *Ford Motor Company Exports Inc.*, 31.397. — Despachou pela nota n. 49.094, deste ano, capachos de borracha, e pediu para ser esclarecida a decisão n. 1.472, de 5 do corrente, que manda cobrar apenas o imposto de estrada de rodagem da mercadoria despachada, sem determinar a sua classificação tarifaria e consequente taxação.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente pedido, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Dr. Angelo da Veiga e Fernandes da Silva declaram que não consideram a mercadoria em apreço sujeita á taxa de conservação de estrada de rodagem, conforme voto anterior; e os Conferentes Srs. Dr. Waldemar de Andrade, Horacio Machado, Nestor da Cunha, Torres Leite e Dr. Sá e Souza, são de parecer que, não obstante tratar-se de mercadoria nominalmente classificada no art. 1.033 da Tarifa **capachos de borracha**), deve pagar, além dos direitos especificos da Tarifa, a a sobre taxa para estradas de rodagem, uma vez que se trata de capachos com dispositivos especiais que determinam o seu emprego em automoveis.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.514 — Freire Guimarães & C., 20.531. — Despacharam pela nota n. 33.591, deste ano, sáis efervescentes ou não, em pó, da taxa de 3$200 por quilo, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti considerado como pó medicinal composto, da taxa de 8$000.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, — tendo em vista o incluso laudo do Laboratorio Nacional de Analises, é de parecer que a mercadoria em causa (Tribromureto Gigon) — deve ser classificada no art. 293 da Tarifa, para pagamento da taxa de 8$ por quilo, como **pó medicinal composto**, de acôrdo com o que já foi resolvido pela decisão n. 1.125, deste ano.

O Sr. Inspetor assim decidiu e manda que se publique, a seguir, o laudo do Laboratorio Nacional de Analises.

O laudo acima referido é o seguinte:

"Esta amostra, devidamente autenticada veiu contida em um frasco de vidro, trazendo em rotulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "Tribromure de A. Gigon — Sel contenant les treis bromures-Dose: De une á quatre cuilléres — mesure par jour et même plus suivant indication du médicin — André A. Gigon — 7 R. de Coq Héron (rue de Louvre) Paris". A analise demonstrou que a referida amostra, representada por um pó branco, inodoro, de sabor a principio fresco, depois picante e salgado, — é de uma mistura dos tres conhecidos bromuretos de potassio, sodio e amonio, obtidos em estado de pureza e destinados a fins medicinais. Sob o ponto de vista farmacologico, trata-se de um pó medicinal composto, por isso que em sua composição entram tres sáis, não efervescentes, de reconhecido valor terapeutico. De acôrdo com o exposto, resalta á evidencia: a) que o Tribromure de A. Gigon é um pó medicinal composto; b) que o mesmo produto é constituido pela mistura de tres sáis, em pó, não efervescentes.

Em parecer expedido por este Laboratorio, em 9 de Janeiro de 1930, sobre a mercadoria em questão, já tive ensejo de estabelecer a distinção que deve ser feita, para o efeito da cobrança de direitos de importação, entre as substancias que incidem nos art. 293, e 299 da Tarifa das Alfandegas.

Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1931. — (a.) *A. Pinto Brandão*, 1º Quimico, interino".

N. 1.515 — *General Electric S. A.*, 30.756. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.428, de 29 de Agosto ultimo, sobre classificação de discos.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.428, de 29 de Agosto ultimo, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Dr. Waldemar de Andrade e Torres Leite, entendem que, uma vez que se trata de disco virgem, deve a mercadoria em causa (disco sem gravação) ser considerada como "omissa", para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem;* os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga, Eugenio Pourchet, Fernandes da Silva, Horacio Machado e Dr. Sá e Souza, são de parecer que desde que o disco em apreço — é virgem, deve ser classificado como **accessorio para gramofone**, do art. 952 e taxa de 1$000 por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos, ficando, assim reconsiderada a decisão anterior.

N. 1.516 — Glossop & C., 31.533. — Despacharam pela nota n. 50.870, deste ano, catalogos anuncios com estampas da taxa de 3$ por quilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar para livros impressos com capa de papel, com estampas de maquinas e bobinas historiando os fins de produção das maquinas, com o que não concordou o Conferente Sr. Dr. Amarilio de Noronha.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em causa ("Maquinas Bobinadoras Universal") — deve ser classifiacda como **catalogo com estampas**, da taxa de 3$ por quilo, do art. 604 da Tarifa, combinado com a ultima parte da nota 72ª, da mesma Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.517 — Hans Mueller, 22.521. — Despachou pela nota n. 37.681, deste ano, couros preparados, sem pêlo, não especificados, tinto, da taxa de 2$200 por quilo, do art. 24 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Gentil Monteiro classificado como couro estampado, sujeito á sobretaxa de 20 %, de acôrdo com a nota 5ª, da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: — O Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga, declara que, segundo a amostra, pensa tratar-se de couro marroquinado; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Eugenio Pourchet, que, sómente á vista do parecer tecnico, consideram como "couro estampado"; e os Conferentes Sr. Torres Leite, Fernandes da Silva, Horacio Machado e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza são de parecer que, á vista da informação prestada pelo Cortume Franco Brasi-

leiro S. A. — a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 24, da Tarifa para pagamento da taxa de 2$200 por quilo e mais 20 %, da nota 5ª, como **couro estampado**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos e manda que se publique, a seguir, a informação prestada pelo Cortume Franco Brasileiro S. A.

A informação acima referida é a seguinte:

"Respondendo ao vosso oficio n. 2.182 de 21 do mês proximo passado, apresentando uma amostra para informar si se trata de couro estampado ou graneado, cumpre-nos levar ao conhecimento de V. Ex. que se trata de: ARTIGO ESTAMPADO.

Qualquer duvida póde ser desfeita pelo proprio couro, que, apresenta, em logar designado a lapis vermelho, a prova convincente da n|informação, porquanto, nota-se bem patente a marca da chapa de estampar.

Com este particular, subscrevemo-nos com subida estima e consideração, de V. Ex. Attentos, Respeitadores. — Cortume Franco Brasileiro S. A.".

N. 1.518 —Herm Stubbe & C., Ltda., 30.260. — Despacharam pela nota n .49.046, deste ano, papel albuminado da taxa de 2$600 por quilo, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha verificado obras impressas de uma só côr, do art. 610 e taxa de 4$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o que foi resolvido pela Ordem n. 1.117, de 10 do corrente, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em causa (Sensitezed Paper-Sastman Kodak Company, cortado em fórma de postais) deve ser classificada no art. 612 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2$600 por quilo, como **papel cloruretado ou albuminado para fotografia.**

O Sr. Inspetor, a respeito deu o seguinte despacho: Trata-se no caso, de cartões postais prontos, faltando apenas receber a fotografia, pois estão cortados no tamanho exato dos cartões postais com impressões para receberem o endereço. Convém notar que se os cartões em questão não fossem cloruretados iriam pagar como "obras impressas de uma só côr", não lhe alterando, portanto, o uso ou emprego, o fáto de serem cloruretados. Os referidos cartões não são riscados; os traços nele verificados são impressos. Classifique-se, pois, como **obras impressas de uma só côr,** do art. 610 da Tarifa, para pagamento da taxa de 4$ por quilo.

N. 1.519 — Isidoro Liberato, 30.312. — Despachou pela nota n. 49.112, deste ano, 3.000 caixinhas com capsulas medicinais (Cachets Dr. Faivre) — amostras gratuitas para distribuição a medicos, e pediu dispensa do pagamento do imposto de consumo, tendo o Agente Fiscal Sr. J. C. Boamorte informado que, tratando-se de amostra de diminuto valor para ditribuição gratuita, pensa estar a mesma isenta do imposto de consumo.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Dr. Waldemar de Andrade, Torres Leite, Dr. Sá e Souza e Horacio Machado, entendem que as amostras em questão (Cachets Dr. Faivre, — 2 cachets, de tamanho natural, em cada caixinha) — devem pagar o sêlo de consumo, visto como tem sido reconhecido que as mesmas não são isentas de direitos de importação; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Nestor da Cunha, J. Maciel e Dr. Angelo da Veiga, são de parecer que as referidas amostras **são isentas do imposto de consumo.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos Conferentes.

N. 1.520 — J. F. de Souza & C., 31.546. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como baixelas de cobre prateado, do art. 671 e taxa de 8$000 por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente reclamação, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza, e Srs. Horacio Machado e Fernandes da Silva, entendem que os pequenos quadros (religiosos) — devem ser classificados como baixelas de cobre prateado, do art. 671 da Tarifa e taxa de 8$ por quilo; a espatula, como "utensilio manual e medalha (presa a um alfinete de segurança) como bijouteria de cobre; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Torres Leite e Dr. Waldemar de Andrade, consideram os quatro pequenos quadros medalhões, como "baixela de cobre prateado do art. 671 e taxa de 8$ por quilo, a espatula, como obra não classificada de galalite, do art. 89 da Tarifa e taxa de 6$ por quilo e o broche, como bijouteria de cobre, do art. 674 e taxa de 12$ por quilo, e o Conferente Sr. Eugenio Pourchet entende que os quadros devem ser classificados como obras não classificadas de cobre prateado e a espatula como obras não classificadas de galalite, da taxa de 6$ por quilo.

O Sr. Inspetor resolveu mandar classificar — os quadros, no art. 671, da Tarifa, como **baixelas de cobre prateado;** o broche, no art. 674 e taxa de 12$ por quilo, como **bijouteria de cobre,** e a espatula, no art. 89 e taxa de 6$ por quilo, como **obras não classificadas de galalite.**

N. 1.521 — Representação do Conferente Sr. Fernandes da Silva, protocolada sob n. 21.390, relativa á mercadoria despachada pela Sociedade Knowbs Foster para o Brasil Ltda., pela nota n. 35.079, deste ano, como betume solido não especificado, tendo o dito Conferente verificado produto quimico não classificado, sujeito a direitos *ad valorem* 50 %.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o incluso laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, representada por uma substancia de coloração escura e consistencia firme, — é de um *betume solido*, em cuja composição constatou-se a presença de betume — (asfalto) em intima mistura com graxa saponificavel, é de parecer, por unanimidade de votos, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 621 da Tarifa, para pagamento da taxa de 100 réis por quilo, como **betume solido não especificado.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.522 — Representação do Escriturario João B. Coelho, protocolada sob n. 30.683, consultando sobre a classificação da mercadoria representada pela amostra que juntou — (chapéo de borracha, coberto de algodão, para banho).

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em apreço (chapéo de borracha, coberto de algodão, para banho) — deve ser classificada no artigo 1.033 da Tarifa, para pagamento da taxa de 7$ por quilo — como **obras não classificadas de tecido de algodão e borracha".**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.523 — John Jurgens & C., 24.724. — Pedindo reconsideração das decisões ns. 1.019 e 1.020, de Julho ultimo, pelas quais foi classificada como colodio do art. 219, da taxa de 2$ por quilo, a mercadoria despachada como tinta a oleo com resina, da taxa de 500 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração das Decisões ns. 1.019 e 1.020, de Julho ultimo, — assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Nestor da Cunha e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza, entendem que, tratando-se de um produto igual ás tintas de base de aceto ou nitrocelulosicas, deverá o mesmo produto ser considerado como "verniz não especificado", — de acôrdo com o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Dr. Waldemar de Andrade, Torres Leite e Horacio Machado, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 219 da Tarifa, como **colodio de qualquer qualidade,** da taxa de 2$ por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos Conferentes, ficando, assim mantidas as decisões anteriores. Determina, tambem, o Sr. Inspetor que se publique, a seguir, o laudo do Laboratorio Nacional de Analises.

O laudo acima referido é o seguinte:

"As amostras, representadas por liquidos espessos de côres branca, negra e crême, respectivamente, eram contidas em uma lata e dois vidros, convenientemente autenticados. As analises revelaram tratar-se de soluções de piroxilina em dissolventes volateis, tendo em suspensão pigmentos minerais. Os produtos em apreço, estendidos sobre laminas de vidro, secaram em pouco tempo, deixando peliculas flexiveis e facilmente destacaveis, como acontece aos colodios; mas, estendidos sobre madeira, couro, ou superficie metalica, aí se fixaram, não se destacando mais em peliculas, tal como as tintas de base de aceto ou nitrocelulose.

RESPOSTA AOS QUESITOS:

Ao *a*) "Si a tinta em questão é colodio?"

Resposta — Não obstante terem os aludidos produtos a composição dos colodios industriais e, como eles, si comportarem sobre vidro, sua função, sobre metais, madeiras e, especialmente, sobre couros, é perfeitamente igual á das tintas de base aceto ou nitrocelulosicas, que este Laboratorio tem assemelhado ás tintas a oleo com resina.

Ao *b*) "Em caso afirmativo, porque?"

Resposta — Prejudicado.

Ao *c*) "O que se deve entender como colodio?".

Resposta — "Dá-se este nome a uma solução de algodão — colodio em apropriado dissolvente, geralmente, uma mistura de éter e alcool" (Villavecchia *Dizionario di Merceologia e di Chimica Applicata*).

Ao *d*) "Si a tinta em questão é uma tinta semelhante ás tintas preparadas a oleo com resina?".

Resposta — Prejudicado.

Eis o que nos cumpre dizer em obediencia ao despacho do Sr. Diretor deste Laboratorio.

Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1931. — *A. Pinto Brandão*, 1º Quimico, interino. — *Raymundo de Carvalho Palhano*, 2º Quimico. — *Walter Eisenlohr*, 2º Quimico, interino".

N. 1.524 — K. Nishitani, 27.619. — Despachou pela nota n. 42.721, deste ano, estanho em laminas da taxa de 800 réis por quilo, tendo o Conferenete Sr. Eugenio Pourchet classificado como obras não classificadas, da taxa de 3$500.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de lamina de aluminio, — é de parecer, por unanimidade de votos, que, de acôrdo com a Circular n. 40, de 31 de Julho de 1928, a mercadoria em causa deve pagar a taxa de 4$ por quilo, do art. 693 da Tarifa, por se tratar de **laminas delgadas de aluminio e não de estanho**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.525 — Kodak Brasileira Ltd., 29.994. — Despachou pela nota n. 48.840, deste ano, obras impressas de uma só côr, da taxa de 4$ por quilo, do art. 610 da Tarifa, pretendendo, em conferencia, desclassificar para papel albuminado para fotografia, da taxa de 2$600 por quilo, do art. 612 da Tarifa, com o que não concordou o Conferente Sr. Nestor da Cunha.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o que foi resolvido pela Ordem n. 1.117, de 10 do corrente, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 612 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2$600 por quilo, como "papel cloruretado ou albuminado para fotografia.

O Sr. Inspetor, deu a respeito, o seguinte despacho: Trata-se, no caso, de cartões postais prontos, apenas faltando receber a fotografia, pois estão cortados no tamanho exato dos cartões postais com impressões para receberem o endereço. Convém notar que se os cartões em questão não fossem cloruretados iriam pagar como "obras impressas de uma só côr", não lhe alterando, portanto, o uso ou emprego, o fato de serem cloruretados. Os cartões referidos não são riscados; os traços neles verificados são impressos. Classifiquem-se, pois, como **obras impressas de uma só côr**, do art. 610 da Tarifa, para pagamento da taxa de 4$ por quilo.

N. 1.526 — Kodak Brasileira Ltd., 31.566. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.335, de 15 de Agosto ultimo, á vista do que foi resolvido pela Ordem da Diretoria da Receita, n. 1.117, de 10 do corrente.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.335, de 15 de Agosto ultimo, assim se manifestou: O Conferente Sr. Horacio Machado declara que, em face da Ordem n. 1.117, de 10 do corrente devia, a mercadoria em causa, ser classificada como "papel cloruretado"; o Conferente Sr. Torres Leite, declara que, em face da dita ordem, reformava o seu parecer anterior, para classificar a mercadoria na taxa de 2$600 por quilo, no que foi acompanhado pelo Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade; o Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que considera, como sempre considerou, a mercadoria em causa papel cloruretado para fotografia, da taxa de 2$600 por quilo; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Fernandes da Silva e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga, declaram que mantém o seu voto anterior, considerando a mercadoria em apreço como semelhante ao papel cloruretado da taxa de 2$600 por quilo.

O Sr. Inspetor, a respeito, deu o seguinte despacho: — "Trata-se, no caso, de cartões postais prontos, faltando, apenas, receber a fotografia, pois estão cortados no tamanho exato dos cartões postais com impressões para receberem o endereço. Convem notar que se os cartões em questão não fossem cloruretados iriam pagar como "obras impressas de uma só côr", não lhe alterando, portanto, o uso ou emprego, o fato de serem cloruretados. Os cartões referidos não são riscados e os traços neles verificados são impressos. Classifiquem-se, pois, como **obras impressas de uma só côr**, do art. 610 da Tarifa e taxa de 4$ por quilo.

N. 1.527 — Kodak Brasileira Ltd., 31.567. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.312, de 8 de Agosto ultimo, á vista do que foi resolvido pela Ordem da Diretoria da Receita n. 1.117, de 10 do corrente.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.312, de 8 de Agosto ultimo, assim se manifestou: O Conferente Sr. Horacio Machado, declara que, em face da Ordem n. 1.117, de 10 do corrente, devia, a mercadoria em causa, ser classificada como "papel cloruretado"; os Conferentes Srs. Torres Leite e Dr. Waldemar de Andrade, declaram que, em face da dita Ordem, reformavam o seu parecer anterior, para classificarem a mercadoria na taxa de 2$600 por quilo; o Conferente Sr. Nestor da Cunha, declara que considera como sempre considerou, a mercadoria em causa papel cloruretado para fotografia, da taxa de 2$600 por quilo; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Fernandes da Silva e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga, declaram que mantem o seu voto anterior considerando a mercadoria em apreço como semelhante ao papel cloruretado da taxa de 2$600 por quilo.

O Sr. Inspetor, a respeito, deu o seguinte despacho: Trata-se, no caso, de cartões postais prontos, apenas faltando receber a fotografia, pois estão cortados no tamanho exato dos cartões postais com impressões para receberem o endereço. Convem notar que se os cartões em questão não fossem cloruretados iriam pagar como "obras impressas de uma só côr", não lhe alterando, portanto, o uso ou emprego, o fato de serem cloruretados. Os cartões referidos não são riscados; os traços neles verificados são impressos. Classifiquem-se, pois, como **obras não classificadas de uma só côr**, do art. 610 da Tarifa e taxa de 4$ por quilo.

N. 1.528 — Kodak Brasileira Ltd., 31.568. Pedindo reconsideração da decisão n. 1.435, de 29 de Agosto ultimo, á vista do que foi resolvido pela Ordem da Diretoria da Receita, de 10 deste mez.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.435, de 29 de Agosto ultimo, assim se manifestou: O Conferente Sr. Horacio Machado, declara que, em face da Ordem n. 1.117, de 10 do corrente devia, a mercadoria em causa, ser classificada como "papel cloruretado"; o Conferente Sr. Torres Leite, declara que, em face da dita Ordem, reformava o seu parecer anterior, para classificar a mercadoria na taxa de 2$600 por quilo, no que foi acompanhado pelo Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade; o Conferente Sr. Nestor da Cunha, declara que considera, como sempre considerou, a mercadoria em causa papel cloruretado para fotografia, da taxa de 2$600 por quilo; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Fernandes da Silva e Drs Sá e Souza e Angelo da Veiga, declaram que mantem o seu voto anterior considerando a mercadoria em apreço como semelhante ao papel cloruretado da taxa de 2$600 por quilo.

O Sr. Inspetor, a respeito, deu o seguinte despacho: Trata-se, no caso, de cartões postais prontos, apenas faltando receber a fotografia, pois estão cortados no tamanho exato dos cartões postais com impressões para receberem o endereço. Convem notar que se os cartões em questão não fossem cloruretados iriam pagar como "obras impressas de uma só côr", não lhe alterando, portanto, o uso ou emprego, o fato de serem cloruretados. Os cartões referidos não são riscados; os traços neles verificados são impressos. Classifiquem-se, pois, como **obras impressas de uma só côr**, do art. 610 da Tarifa e taxa de 4$ por quilo.

N. 1.529 — Kodak Brasileira Ltda., 31.569. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.336, de 15 de Agosto ultimo, á vista do que foi resolvido pela ordem da Diretoria da Receita, n. 1.117, de 10 do corrente.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.336, de 15 de Agosto ultimo, assim se manifestou: O Conferente Sr. Horacio Machado, declara que, em face da Ordem n. 1.117, de 10 do corrente devia, a mercadoria em causa, ser classificada como "papel cloruretado"; os Conferentes Srs. Torres Leite e Dr. Waldemar de Andrade, declaram que, em face da dita Ordem, reformavam o seu parecer anterior, para classificar a mercadoria na taxa de 2$600 por quilo; o Conferente Sr. Nestor da Cunha, declara que considera, como sempre considerou, a mercadoria em causa papel cloruretado para fotografia, da taxa de 2$600 por quilo; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Fernandes da Silva e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga, declaram que mantêm o seu voto anterior considerando a mercadoria em apreço como semelhante ao papel cloruretado da taxa de 2$600 por quilo.

O Sr. Inspetor, a respeito, deu o seguinte despacho: Trata-se, no caso, de cartões postais prontos, apenas faltando receber a fotografia, pois estão cortados no tamanho exato dos cartões postais com impressões para receberem o endereço. Convem notar que se os cartões em questão não fossem cloruretados iriam pagar como "obras impressas de uma só côr", não lhe alterando, portanto, o uso ou emprego, o fato de serem cloruretados. Os cartões referidos não são riscados; os traços neles verificados são impressos. Classifiquem-se, pois, como **obras impressas de uma só côr**, do art. 610 da Tarifa e taxa de 4$ por quilo.

N. 1.530 — Linotipo do Brasil S. A., 30.582. — Despachou pela nota n. 48.256, deste ano, utensilios para maquinas linotipos, tendo o Conferente Sr. Armando de Oliveira classificado como aparelhos fisicos não classificados.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em causa foi bem despachada como **utensilios para maquinas**, do art. 1.025 da Tarifa e taxa de 300 réis por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.531 — Lutz Ferrando & C., Ltda., 31.629. — Despacharam pela nota n. 50.535, deste ano, maquinas operatrizes e obras não classificadas de cobre simples, tendo o Conferente Sr. Torres Leite classificado como aparelhos fisicos e caixas vasias para ferros de cirurgia.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Srs. Eugenio Pourchet, Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza, Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado e Julio Maciel, — é de parecer que a mercadoria em apreço foi bem despachada como maquina operatriz e obras não classificadas de cobre simples; pelo voto do Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, é de parecer que a amostra n. 1, deve ser classificada no art. 882 da Tarifa, devendo a interessada provar a utilidade da de n. 2, — de acôrdo com o Conferente do despacho; e pelo voto do Conferente Sr. Nestor da Cunha, é de parecer que deve ser feita

prova para a mercadoria despachada como maquina, considerando bem despachada como obras de cobre simples, a mercadoria representada pela amostra n. 1.

O Sr. Inspetor resolveu converter o feito em diligencia, para o fim de ser apresentado catalogo explicativo pela interessada.

N. 1.532 — Moysés N. Bacha, 28.713 — Despachou pela nota n. 46.894 deste ano, fio de borra de sêda, art. 570 e taxa de 600 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Bernardino de Carvalho classificado como fio de sêda para tecelagem.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que as amostras analisadas são de fio de borra de seda animal, sendo que a de n. 1, é de um fio de duas pernas acabado, isto é, tornado regular no diametro pela passagem na maquina de gazear, ao passo que a de n. 2, é de fio simples apresentando inumeras imperfeições, não tendo passado na maquina de gazear, — é de parecer que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 570 da Tarifa, para pagamento da taxa de 600 réis por quilo, como **fio de borra de seda**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.533 — Representação do Conferente Sr. Nestor da Cunha, pedindo esclarecimentos sobre a decisão n. 1.473, de 5 do corrente mês.

A Comissão da Tarifa, esclarecendo a decisão anterior, n. 1.473, de 5 do corrente, assim se manifestou, unanimemente: *a*) que os estojos e peças avulsas que forem de niquel e cromo, devem pagar direitos *ad valorem* na razão de 50 %; *b*) que, os que forem de couro, devem pagar a taxa de 10$000 por quilo; e *c*) que, os que forem de cobre, devem ser classificados no art. 671, da Tarifa, bem como as peças avulsas.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.534 — Reperesentação do Conferente Sr. Nestor da Cunha, protocolada sob n. 27.425, relativa á mercadoria despachada por Parke, Davis & C., pela nota n. 43.470, deste ano, como fecula de amido de batata, da taxa de 500 réis por quilo, do art. 97 da Tarifa, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer, á vista do incluso laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a mercadoria analisada é representada pelas cinco amostras, de ns. 1 a 5, — que lhe foram presentes, — é fecula ou amido de batata, — que a mesma mercadoria foi bem despachada como **fecula ou amido de batatas**, do art. 97 da Tarifa e taxa de 500 réis por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.535 — Roberto Flogny & C., 30.571. — Solicitando a audiencia da Comissão da Tarifa, visto terem duvida quanto á classificação da mercadoria para a qual requereram exame prévio pela petição n. 29.936, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Dr. Sá e Souza, Horacio Machado, Fernandes da Silva, Torres Leite e Drs. Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade entendem ser conveniente ouvir, preliminarmente o Laboratorio Nacional de Analises; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Nestor da Cunha, são de parecer que, tratando-se de obras de papel celofone ou semelhante, deve a mercadoria em apreço ser considerada como **omissa**, para pagar direitos *ad valorem* 50 %.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos Conferentes.

N. 1.536 — *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, 26.972 — Despachou pela nota n. 41.680, deste ano, tinta a oleo sem resina, da taxa de 100 réis por quilo, do art. 173 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra considerado como verniz.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, é de um liquido espesso, de côr preta, que, pelas suas propriedades, composição e aplicações constitue um verniz de alcatrão", — é de parecer, por unanimidade de votos, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 175 da Tarifa, para pagamento da taxa de 500 réis por quilo, como **verniz de alcatrão**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.537 — *Société Franco Bresilienne du Pathé Baby*, 31.384. — Despachou pela nota n. 50.930, deste ano, cinematografo destinado á escolas, da taxa de 30$ por unidade, pretendendo, em conferencia, desclassificar para brinquedos não especificados, da taxa de 1$500 por quilo, com o que não concordou o Conferente Sr. Eugenio Pourchet.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em apreço foi bem despachada como **cinematografo destinado á escola**, do art. 826 da Tarifa e taxa de 30$ por unidade.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.538 — *Société Franco Bresilienne du Pathé Baby*, 31.385 — Despachou pela nota n. 50.931, deste ano, cinematografo destinado á escolas, da taxa de 30$ por unidade, pretendendo, em conferencia, desclassificar para brinquedos não especificados, da taxa de 1$500 por quilo, com o que não concordou o Conferente Sr. Paulo Martins.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em apreço (aparelho Baby), — bem despachada como **cinematografo destinado á escola**, da taxa de 30$ por unidade, do art. 826 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.539 — *Standard Oil Company of Brasil*, 22.243. — Despachou pela nota n. 35.669, deste ano, oleo mineral para lubrificação de maquinas, tendo o Conferente Sr. Benedicto Pulcherio classificado como vaselina liquida.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, representada por um liquido oleoginoso, limpido, incolor, não fluorescente, inodoro e insipido, tendo a densidade de 0,840, — é de *vaselina liquida* (petrolato liquido, oleo de vasilina, oleo de parafina, etc.), para fins industriais, — é de parecer que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 161 da Tarifa, para pagamento da taxa de 300 réis por quilo, como **vaselina liquida**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.540 — Representação do Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti, protocolada sob n. 27.112, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 44.776, deste ano, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente representação, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Nestor da Cunha, entendem que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 156 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$800 por quilo, como materia corante não especificada; e os demais são de parecer que á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises junto, declarando que a amostra analisada, representada por uma substancia móle e coloração esverdeada, — é de um produto complexo, contendo em intima mistura, sob a forma de pasta aquosa, substancias minerais corantes organicos artificiais (côres de anilina); não se tratando de *tinta preparada a agua*, mas de produto que póde ser considerado como materia prima destinada ao preparo da aludida tinta, — a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 146 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2$ por quilo, como **côres de anilina**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos Conferentes.

N. 1.541 — E. G. Fontes & C., 14.451. — Despacharam pela nota n. 20.700, deste ano, 100 sacas de clorureto de sodio impuro. Desejando recolher o imposto de consumo devido, pediram para ser ouvido o Laboratorio Nacional de Analises.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza, e Srs. Torres Leite e Nestor da Cunha, á vista do laudo junto, do Laboratorio Nacional, em que o Sr. Dr. Director do mesmo Laboratorio declara que: — "O sal "Dragão", triturado, como sal de cozinha que é, póde ser considerado como puro, para o efeito de pagamento de direitos aduaneiros. Não ha sal de cozinha puro quimicamente, — o quimicamente puro paga 200 réis, e se destina a fins farmaceuticos", — entendem que o sal em apreço deve pagar a taxa de 100 réis por quilo e o imposto de consumo como sal refinado, — e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga e Sr. Fernandes da Silva, são de parecer que, tratando-se de sal impuro, triturado, ou em pó, está o mesmo sujeito á taxa de 30 réis, por quilo, mais a sobretaxa de 25 % e o imposto de consumo á razão de 100 réis por quilo, por ter sido beneficiado.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos Canferentes, dando, a respeito, o seguintes despacho:

"O laudo do Instituto de Quimica do Ministerio da Agricultura assinado pelo seu Diretor Mario Saraiva, declara que o sal da amostra remetida, devidamente autenticada, vindo de Liverpool pelo vapor inglez *Desna*, despachado por Coelho Duartee & C., áquelle Laboratorio, com o oficio desta Alfandega, n. 1.607, de Junho do corrente ano, foi analisado com os seguintes resultados:

Humidade	1.600 %
Sulfato de calcio	0.020 %
Chlorureto de calcio	0.100 %
Chlorureto de magnesio	0.024 %
Chlorureto de sodio	98.256 %
Insoluvel — ausente	....
	100.000 %

A amostra tambem encerra vestigios de sais de potassio.

Os laudos do Laboratorio Nacional de Analises declaram que o sal em questão tem 98 % de clorureto de sodio e 2 % de impurezas inclusive humidade, e conclue opinando pela pureza do sal.

O *clorureto de sodio* é um composto binario, cuja fórmula bruta é Cl Na, o que significa que o cloro se combina, atomo a atomo, com o sodio porquanto são ambos monoatomicos, isto é, possuem um só centro de atração conforme mostra a fórmula grafica:

O O
Cl Na

O cloro é um metaloide e o sodio um metal.

O clorureto de sodio é preparado nos laboratorios de quimica, fazendo reagir o acido cloridrico, HCl sobre um sal de sodio, o carbonato de sodio $CO^3 Na^2$. A reação se opera de acôrdo com a operação quimica seguinte: $2 HCl+CO^3 Na^2 = 2 Cl Na+CO^2+H^2O$.

A anhidrico carbonico CO^2, que é gasoso, volatilisa-se, ficando o clorureto de sodio Cl Na dissolvido nagua H^2O.

Se o carbonato de sodio empregado fôr puro, quimicamente, o clorureto de sodio será, consequentemente, quimicamente puro.

Na industria o clorureto de sodio é obtido pela evaporação da agua do mar, préviamente recolhida a tanques especiais; essa evaporação que é lenta, se efetúa pela ação direta dos raios solares, e, á medida que a agua se vai concentrando, vai passando de um tanque para outro até que no ultimo cristalisa. O sistema cristalino é o 1º, cubico. Os cristais são grandes e irregulares.

Ha outro processo de evaporação, menos lento, é pelo aquecimento em recipientes apropriados. Os cristais, por esse processo, são muito pequenos e visiveis com a lupa. O sal obtido por esse sistema, conhecido no comercio por sal refinado, e, o outro, por sal bruto.

Póde-se tambem obter o sal refinado pela trituração, mas nesse caso, não ha propriamente mais cristais e o sal se apresenta no estado amorfo.

O sal de cozinha, dos dois tipos considerados, apresenta impurezas marcadas pela presença do clorureto de magnesio, Cl^2 Mg e por traços de iodoreto de sodio INa, brometo de iodo, BrI, e de cloreto de calcio Cl^2 Ca. Os sáis de iodo são devidos aos sargaços existentes no mar, e, os demias ás aguas pluviais que os acarretam mecanicamente da superficie do solo. Cumpre notar que os sáis brasileiros, têm em geral como impureza, apenas o clorureto de magnesio. Convém outrosim, notar que, a denominação IMPUREZA, é apenas sob o ponto de vista quimico, pois o clorureto de magnesio nada tem de nocivo á saude.

E' em virtude da presença desse sal, que o sal de cozinha é um corpo muito deliquescente, o que o torna improprio para a conservação das carnes xarqueadas, sendo preferido para esse mistér o sal de Cadiz que contém apenas traços do referido cloreto de magnesio. Entretanto, o nosso sal tambem póde ser apropriado áquele fim desde que dele se expurgue o cloreto de magnesio pelo processo das cristalizações fracionadas, visto como esses dois cloretos têm pontos de cristalizações diferentes. O cloreto de sodio, cristalizando primeiro, fica o outro na "agua mãi" da qual se decanta o primeiro.

O cloreto de sodio é incolor, inodoro, de sabor caracteristico e muito soluvel na agua a quente e a frio. E' solido. Sómente para os usos farmaceuticos, é que o cloreto de sodio tem que ser quimicamente puro, e, para isso se empregará o processo quimico da reação indicada anteriormente, ou o processo fisico das cristalizações fracionadas. Quando o fenomeno é quimico, o sal está dissolvido nagua, e, quando o fenomeno é fisico ele afeta o estado solido, geralmente amorfo e não é mais deliquescente.

Portanto, o atributo de "PURO" só deve ser concedido, propriamente, ao Cl Na, que não é um corpo ORIGINARIO, e sim um produto de laboratorio obtido por fenomenos fisicos e quimicos.

Assim, o sal questionado é um sal refinado, relativamente puro, de excelente aspecto, contendo as impurezas compativeis com o fim a que se destina, porém, considerado quimicamente IMPURO, e, portanto, impuro tarifariamente falando. Classifique-se portanto, o sal em questão como **sal refinado, ou clorureto de sodio, impuro**, da taxa de 30 réis por quilograma, do art. 213 da Tarifa, classe 11ª, sujeito ao imposto de consumo á razão de 100 réis por quilograma."

N. 1.542 — Ferraz, Irmão & C., 23.163. — Pedindo reconsideração da decisão n. 4.913, de 13 de Junho ultimo, classificando como sal comum ou de cozinha, puro, da taxa de 100 réis por quilo, do art. 213 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 25.471, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: os Conferentes Srs. Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza e Srs. Torres Leite e Nestor da Cunha, á vista do laudo junto, do Laboratorio Nacional, em que o Sr. Dr. Diretor do mesmo Laboratorio declara que :— "O sal "Dragão", triturado, como sal de cozinha que é, póde ser considerado como puro, para o efeito de pagamento de direitos aduaneiros. Não ha sal de cosinha puro quimicamente, — o quimicamente puro paga 200 réis, e se destina a fins farmaceuticos", — entendem que o sal em apreço deve pagar a taxa de 100 réis por quilo e o imposto de consumo como sal refinado, — e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado, J. Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga, são de parecer que, tratando-se de sal impuro, triturado, ou em pó, está o mesmo sujeito á taxa de 30 réis por quilo, mais a sobretaxa de 25 % e o imposto de consumo á razão de 100 réis por quilo, por ter sido beneficiado.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos Conferentes, dando, a respeito, o mesmo despacho já transcrito na decisão acima, sob n. 1.541.

N. 1.543 — Representação do 1º Escriturario, Sr. Paulo Emilio, protocolada sob n. 21.616, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 37.374, deste ano, pela firma Vieira Monteiro & C., como "sal triturado impuro", sobre cuja classificação o dito Escriturario teve duvida.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão assim se manifestou: os Conferentes Srs. Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza, e Srs. Torres Leite e Nestor da Cunha, á vista do laudo junto, do Laboratorio Nacional de Analises, em que o Sr. Dr. Diretor do mesmo Laboratorio declara que: — "O sal "Dragão", triturado, como sal de cozinha que é, póde ser considerado como puro, para o efeito de pagamento de direitos aduaneiros. Não ha sal de cozinha puro quimicamente, — o quimicamente puro paga 200 réis, e se destina a fins farmaceuticos", — entendem que o sal em apreço deve pagar a taxa de 100 réis por quilo e o imposto de consumo como sal refinado, — e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado, J. Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga, são de parecer que, tratando-se de sal impuro, triturado, ou em pó, está o mesmo sujeito á taxa de 30 réis por quilo, mais a sobretaxa de 25 % e o imposto de consumo á razão de 100 por quilo, por ter sido beneficiado.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos Conferentes, dando, a respeito, o mesmo despacho já transcrito na decisão acima, sob n. 1.541.

N. 1.544 — Pring Torres & C., 31.244. — Despacharam pela nota n. 40.631, deste ano, sal comum de cozinha, marca "Dragão", da taxa de 37,5 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire verificado sal triturado, puro, da taxa de 100 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza, e Srs. Torres Leite e Nestor da Cunha, á vista do laudo junto, do Laboratorio Nacional de Analises, em que o Sr. Dr. Diretor do mesmo Laboratorio declara que: — "O sal, "Dragão", triturado, como sal de cozinha que é, póde ser considerado como puro, para o efeito de pagamento de direitos aduaneiros. Não ha sal de cozinha puro quimicamente, — o quimicamente puro paga 200 réis, e se destina a fins farmaceuticos", — entendem que o sal em apreço deve pagar a taxa de 100 réis por quilo e o imposto de consumo como sal refinado,—e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga e Fernandes da Silva, são de parecer que, tratando-se de sal impuro, triturado, ou em pó, está o mesmo sujeito á taxa de 30 réis por quilo, mais a sobretaxa de 25 % e o imposto de consumo á razão de 100 réis por quilo, por ter sido beneficiado.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos Conferentes, dando, a respeito o mesmo despacho já transcrito na decisão n. 1.541, desta data.

N. 1.545 — Oficio n. 1.147, de 26 de Agosto ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 29.976, consultando sobre a classificação da mercadoria representada pela amostra que acompanhou o dito oficio, submetido a despacho pela firma Henry Rogers Sons & C., of Brasil.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente consulta, assim se manifestou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha, considera a mercadoria em apreço, de acôrdo com a nova lei, classificada na classe 16ª da Tarifa, como "sarçaneta ou seriguilha, — não classificada e não especificada, — de lã e algodão em partes iguais, da taxa de 8$ por quilo, menos 10 %; os Conferentes Srs. Torres Leite e Dr. Waldemar de Andrade, como tecido não especificado de lã e linho, do art. 488, da Tarifa, com o abatimento de 10 %; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga, e Srs. Horacio Machado e Fernandes da Silva, são de parecer que, de acôrdo com o que já foi resolvido pela decisão n. 1.434, de 28 de Agosto ultimo, — a mesma mercadoria deve ser classificada como **pano de lã, de qualquer qualidade, para maquina de estamparia e semelhantes**, do art. 523 da Tarifa e taxa de 2$200 por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

N. 1.546 — Oficio n. 786, de 6 de Agosto ultimo, da Alfandega de Pernambuco, protocolado sob n. 28.058, consultando si o filete de lã classificado no art. 509 da Tarifa está ou não sujeito ao pagamento do imposto de consumo.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, entende que a mercadoria em causa (filele de lã) **está sujeita ao pagamento do imposto de consumo**, por se tratar de tecido de lã, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha dado o seguinte parecer: "Filele de lã é tecido e como tal foi mandado nesta Alfandega pagar o imposto de consumo do n. V do § 12 do regulamento do imposto de consumo".

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

N. 1.547 — Oficio n. 469, de 3 de Setembro corrente, protocolado sob n. 31.053, da Alfandega da Paraiba, consultando sobre a classificação do objeto representado pelo croquis junto ao dito oficio.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente consulta, é de parecer, unanime, que o objeto representado pelo debuxo junto, deve ser classificado no art. 1.025 da Tarifa, para pagamento da taxa de 300 réis por quilo, como **utensilio para maquinas**, de acôrdo com o que já foi resolvido pela Ordem n. 1.102, a esta Alfandega.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

ESTADOS

Oficio n. 2.120, de 31 de Dezembro de 1930, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 1.171, remetendo o recurso interposto pela firma Wilson Sons & C., do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como "papel oleado", da taxa de 600 réis por quilo, do art. 612 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 55.404, de 1930.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Doutor Waldemar de Andrade e Torres Leite, entendem que a mercadoria representada pela amostra junta, deve ser classificada como papel para embrulho, liso dos dois lados, da taxa de 500 réis por quilo; e pelo voto dos demais é de parecer, em face do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, acima, que a mesma mercadoria foi bem despachada como **papel assetinado, para impressão, branco, liso,** do art. 612 da Tarifa e taxa de 300 réis por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com o parecer dos ultimos.

Oficio n. 23, de 6 de Janeiro deste ano, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 1.168, remetendo o recurso de *Johns Manville Corporation of Brazil*, interposto do áto da mesma Alfandega que considerou bem despachada como amiantho em pasta, com mistura de qualquer outra materia, para pagar 500 réis por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 67.838, de 1930.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer em face do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, acima, que a mercadoria em causa foi bem despachada como **amianto em pasta com mistura de outra materia,** da taxa de 500 réis por quilo, do art. 617 da Tarifa.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 25, de 7 de Janeiro deste ano, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 1.262, remetendo o recurso da firma Almeida Land & C., interposto do áto da mesma Alfandega que alterou o valor das mercadorias despachadas pela nota n. 116.623 de 1929.

A Comissão da Tarifa, pelo voto do Conferente Sr. Nestor da Cunha, é de parecer que a impugnação do valor só póde ter cabimento obedecidas as diligencias fiscais prescritas no art. 14 das Disposições Preliminares da Tarifa, o que aliás é recomendado na propria Circular n. 48, de 8 de Outubro de 1929, invocada pela Alfandega recorrida; e pelo voto dos demais, entende que deve ser aceito o valor da fatura comercial sem o abatimento, como foi adotado pela Alfandega recorrida, de acôrdo com o parecer de fls. emitido pelo Conferente Sr. Dr. Sá e Souza.

O Sr. Inspetor concordou com o parecer dos ultimos Conferentes.

Oficio n. 26, de 7 de Janeiro deste ano, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 1.263, remetendo o recurso da firma Almeida Land & C., interposto do áto da mesma Alfandega que alterou o valor das mercadorias despachadas pela nota n. 116.622, de 1929.

A Comissão da Tarifa, pelo voto do Conferente Sr. Nestor da Cunha, é de parecer que a impugnação do valor só póde ter cabimento obedecidas as diligencias fiscais prescritas no artigo 14 das Disposições Preliminares da Tarifa, o que aliás é recomendado na propria Circular n. 48, de 8 de Outubro de 1929, invocada pela Alfandega recorrida; e pelo voto dos demais, entende que deve ser aceito o valor da fatura comercial sem o abatimento, como foi adotado pela Alfandega recorrida, de acôrdo com o parecer acima, prestado pelo Conferente Sr. Dr. Sá e Souza.

O Sr. Inspetor concordou com o parecer dos ultimos Conferentes.

Oficio n. 255, de 4 de Março ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 8.524, remetendo o recurso da *The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited*, interposto do áto da mesma Alfandega que mandou classificar como pertences, para maquina de calcular, para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 25 %, a mercadoria despachada pela nota n. 73.903, de 1930.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, é de parecer, por unanimidade de votos, que a mercadoria em causa deve ser classificada como "pertences para maquinas de calcular", da taxa de 25 %, como entendeu a Alfandega recorrida, — tendo os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Dr. Waldemar de Andrade, Srs. Torres Leite e Eugenio Pourchet, declarado que sómente em obediencia ao resolvido pela superior autoridade, consideravam a mercadoria em apreço como **parte de maquina de calcular**, da taxa de 25 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor concordou com o voto unanime da Comissão.

Oficio n. 703, de 9 de Junho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 19.871, remetendo o recurso da S. A. Fabricas Votoratim, interposto do ato da mesma Alfandega que considerou bem despachada como fios de seda branco ou tinto, para tecer, em carreteis de madeira, da taxa de 5$000 por quilo, a mercadoria despachada pela nota numero 10.566, deste ano.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, declara estar de acôrdo com o parecer de fls. emitido pelo Conferente Sr. Fernandes da Silva opinando pela aprovação da decisão da Alfandega recorrida, e em virtude da qual foi considerada bem despachada a mercadoria representada pela amostra junta, como **fio de seda, branco ou tinto, para tecer, em carreteis de madeira,** da taxa de 5$000 por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 920, de 22 de Julho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 25.744, remetendo o recurso da firma S. Magalhães & C., interposto do ato da mesma Alfandega que considerou bem despachada como fio de seda em carreteis de madeira para tecer, da taxa de 5$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 18.721, deste ano.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, declara estar de acôrdo com o parecer de fls. emitido pelo Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti, opinando pela aprovação da decisão da Alfandega recorrida, mandando classificar como **fio de seda em carreteis de madeira, para tecer,** da taxa de 5$ por quilo, a mercadoria assim despachada, á vista da Circular n. 7 de 13 de Fevereiro ultimo.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 923, de 22 de Julho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolada sob n. 25.747, remetendo o recurso da firma S. Magalhães & C., interposto do ato da mesma Alfandega que considerou bem despachada como fio de seda em carreteis de madeira, para tecer, da taxa de 5$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 18.725, de 1931.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, declara estar de acôrdo com o parecer de fls. emitido pelo Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti, opinando pela aprovação da decisão da Alfandega recorrida, mandando classificar como **fio de seda em carreteis de madeira, para tecer,** da taxa de 5$ por quilo, a mercadoria assim despachada, á vista da Circular n. 7, de 13 de Fevereiro ultimo.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.000, de 4 de Agosto proximo passado, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 27.393, remetendo o recurso da firma Euripedes Andrade & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como esmeril em pó, da taxa de 500 réis por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 76.884, de 1930.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria representada pela amostra que lhe foi presente e tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, junto, — foi bem classificada pela Alfandega recorrida como **esmeril em pó,** — do art. 626 da Tarifa e taxa de 500 réis por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.100, de 19 de Agosto proximo passado, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 29.343, remetendo o recurso da firma Affonso Rios & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como peças de barro refratario, não classificadas, para construção de estufas ou fornos de grande reverbero, sujeitas a direitos *ad valorem*, na razão de 15 %, a mercadoria despachada pela nota n. 22.112, de 1931.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que das sete amostras que lhe foram presentes, apenas a de n. 2, é de **tijolo pequeno, de barro refratario** da taxa de 48$ o milheiro, do art. 620 da Tarifa, — sendo as demais de peças de fórmatos irregulares, — **peças de barro refratario, não classificadas, sujeitas a direitos ad valorem** 15 %, do mesmo art. 620.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 64, de 25 de Maio ultimo, da Alfandega do Pará, protocolado sob n. 19.633, remetendo o recurso da firma Pedro Nasser & Irmão, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar no art. 1.033 da Tarifa, como adereços de celuloide, para pagar a taxa de 10$ por quilo, a mercadoria submetida a despacho como pentes de celuloide, simples, com pedras, da taxa de 4$ por quilo, do mesmo artigo da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, declara estar de acôrdo com o parecer acima, emitido pelo Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, opinando pela aprovação da

decisão da Alfandega recorrida, e em virtude da qual foi mandada classificar como adereços de celuloide do art. 1.033 da Tarifa e taxa de 10$ por quilo, a mercadoria (travessas de celuloide enfeitadas com pedras falsas com função de prender e ornamentar o cabelo), despachada como **pentes de celuloide**.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 442, de 4 de Maio ultimo, da Alfandega de Pernambuco, protocolada sob n. 15.945, remetendo o recurso da firma Schenberg & Irmão, interposto do áto da mesma Alfandega que classificou como brim de linho lavrado, do artigo 538, e taxa de 6$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 565, de 1930.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, declara estar de acôrdo com o parecer acima, emitido pelo Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti, opinando pela classificação da mercadoria representada pela amostra junta no art. 538, da Tarifa, para pagamento da taxa de 6$ por quilo, como **brim de linho lavrado, proprio para vestuario**.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 711, de 8 de Julho ultimo, da Alfandega de Pernambuco, protocolado sob n. 24.153, remetendo o recurso da firma Placido Faria & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar no art. 1.025, para pagamento da taxa de 600 réis por quilo, como utensilios manuais não classificados, a mercadoria despachada como utensilios para maquinas, do mesmo art. 1.025 e taxa de 200 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, declara estar de acôrdo com o parecer de fls. , emitido pelo Conferente Sr. Fernandes da Silva, opinando pela classificação da mercadoria representada pela amostra que lhe foi presente no art. 1.025 da Tarifa, para pagamento da taxa de 600 réis por quilo, como foi despachada, visto tratar-se de uma lamina de aço dentada, que deverá ser cortada em pedaços de 10 a 15 centimetros, os quais são colocados longitudinalmente em cilindros ou tambores de ferro de modo a aparecerem, na superficie dos mesmos, apenas os dentes; sendo estes cilindros adaptados ás maquinas proprias para ralar a mandioca, até reduzir este produto á farinha; não sendo, pois, laminas para serras manuais.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Ordem da Diretoria da Receita Publica n. 340, de 30 de Março ultimo, protocolada sob n. 10.743, remetendo o recurso interposto pela firma Narciso Pelosini & Irmão, do ato da Delegacia Fiscal em S. Paulo, mantendo o da Coletoria em São Bernardo impondo-lhe a obrigação do pagamento em dobro da importancia relativa á sonegação de imposto de consumo.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, — declara estar de acôrdo com o parecer supra, emitido pelo Conferente Sr. Eugenio Pourchet, considerando o tecido representado pela amostra junta como **de seda e algodão em partes iguais**, e, assim, sujeito ao imposto de consumo na razão de 600 réis por 100 gramas.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Ordem da Diretoria da Receita Publica, n. 659, de 8 de Junho ultimo, protocolada sob n. 19.212, enviando o processo da firma Ibrahim E. David & C., de São Paulo, consultando sobre a incidencia do imposto de consumo dos artefatos fabricados com os tecidos das amostras que se encontram juntas ao processo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara estar de acôrdo com o parecer de fls. emitido pelo Conferente Sr. Fernandes da Silva, opinando pela manutenção da informação prestada pelo Sr. Agente Fiscal do imposto de consumo na Capital do Estado de São Paulo, Alvaro de Abreu, visto como os tecidos representados pelas amostras juntas, — constituidos por fios de algodão mercerizados, — sempre foram considerados nesta Alfandega do Rio de Janeiro como — **tricolines**.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Ordem da Diretoria da Receita Publica, n. 1.094, de 13 de Outubro de 1930, protocolada sob n. 34.240, enviando o recurso de Kajetan Sedlacek, encaminhado com o oficio da Alfandega da Paraiba n. 35, de 27 de Maio do mesmo ano, do ato da dita Alfandega mandando classificar como relogios para parede, da taxa de 5$ por unidade, a mercadoria pelo mesmo despachada como brinquedo de dar corda, da taxa de 4$800 por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, entende não poder se pronunciar sobre a classificação da mercadoria a que se refere o presente recurso, pôr não ter vindo acompanhado da amostra, que foi retirada pelo recorrentee, conforme afirma, no oficio n. 35, de 27 de Maio de 1930, annexo, o Inspetor da Alfandega recorrida.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Ordem da Diretoria da Receita Publica n. 235, de 6 de Março ultimo, protocolada sob n. 7.899, remetendo o processo referente á consulta de Angelo Livio, estabelecido em São Paulo, sobre a incidencia do imposto de consumo do objeto de que remete amostra (pano para limpeza de maquinas).

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, declara estar de acôrdo com o parecer supra, do Conferente Sr. Horacio Machado, opinando pela clasificação da mercadoria representada pela amostra junta, no art. 474 da Tarifa, para pagamento da taxa de 3$ por quilo, como **pano de algodão para maquinas**.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Retificação: — Na decisão n. 1.483, de 5 de Setembro corrente, publicada no *Diario Oficial* do dia 11 do mesmo mês, onde se lê, *in fine*: "Deve ser classificada no art. 604 da Tarifa", leia-se: "Deve ser classificada no art. 606 da Tarifa".

Retificação: — Na decisão n. 1.451, de 29 de Agosto ultimo, publicada no *Diario Oficial* de 5 de Setembro corrente, onde se lê: produto quimico não classificado, da taxa de 50 % *ad valorem*, do art. 328, da Tarifa, — leia-se: "Mercadoria omissa", sujeita a direitos *ad valorem* 50 %.

Dia 19

N. 1.548 — Representação do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, protocolada sob n. 30.222, relativa á mercadoria despachada por Agostinho & C., pela nota n. 48.417, deste ano, como obras não classificadas de ferro batido niqueladas, da taxa de 520 réis por quilo, tendo o dito Conferente considerado como obras de folhas de Flandres ou de outro metal e obras de fio de ferro.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional, declarando: "A referida amostra, suporte metalico, é constituida: a parte inferior, por folha de Flandres niquelada; a haste e o pegador, por folha de Flandres e a parte superior, encaixada na haste, por um arame de ferro estanhado" — assim se manifestou: o Conferente Sr. Torres Leite, entende que, tratando-se de um objeto composto de quatro materias de taxas diferentes, sendo que precisa ser inutilizado para a separação de pesos, deve a mercadoria em causa ser considerada como "omissa" — para pagar direitos *ad valorem* 50 %, — e os demais, entendem que a mesma mercadoria deve ser assim classificada: — a parte superior, — como **obras não classificadas de fio de ferro estanhado**, do art. 740 e taxa de 2$ por quilo e mais 20 %, da nota 100ª; e a parte inferior, como **obras não classificadas de folha de Flandres niquelada**, — do art. 743 da Tarifa e taxa de 1$ por quilo e mais 30 % da mesma nota 100ª.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.549 — Bernardino Gomes & C., 25.983 — Despacharam pela nota n. 43.009, deste ano, papel para outros usos, colorido, da taxa de 500 réis por quilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar para papel de escrever, de côr, com o que não concordou o Conferente Sr. Mendes Pereiro, que considerou a mercadoria bem despachada.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, entende que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 612 da Tarifa, para pagamento da taxa de 500 réis por quilo, como papel tinto, para outros usos.

O Sr. Inspetor, tendo em vista o incluso laudo do Laboratorio Nacional declarando, de modo positivo, que o papel em questão, é tinto em massa, e que se destina a etiquetas, folhas intermediarias, envelopes, etc. — o que não exclue a sua qualidade de papel para escrever, embora não comum para esse fim, — como declara o mesmo laudo, — resolve mandar que se classifique o aludido papel no art. 612 da Tarifa, para pagamento da taxa de 300 réis por quilo, como para escrever de côr, assim como que se publique, a seguir, o laudo do Laboratorio Nacional de Analises.

O laudo acima citado é o seguinte:

"Amostra *a*): Côr azul — A analise demonstrou que a referida amostra é de um papel de bôa qualidade, muito resistente, fabricado principalmente com fibras de trapos, tinto em massa e tendo por peso 140gs,8 por metro quadrado;

Amostra *b*): Côr amarela clara — A analise demonstrou que a referida amostra é de um papel de bôa qualidade, muito resistente, fabricado principalmente com fibras de trapos, tinto em massa e tendo por peso 132gs,4 por metro quadrado.

Tendo em vista a resistencia e espessura de ambas as amostras, não parece tratar-se de um papel comum de escrever, porém, destinado á etiquetas, folhas intermediarias, envelopes, etc.

Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 1931. (a.) Farmaceutica *Herminia Hennesdorff*, 2º Quimico".

N. 1.550 — Bernardino Gomes & C., 25.984 — Despacharam pela nota n. 43.008, deste ano, papel para outros usos, colorido da taxa de 500 réis por quilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar para papel de escrever, de côr, com o que não concordou o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra, que considerou a mercadoria bem despachada.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos entende que a mercadoria em causa deve ser classificada no artigo 612 da Tarifa, para pagamento da taxa de 500 réis por quilo, — como papel, tinto, para outros usos.

O Sr. Inspetor, tendo em vista o incluso laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando, de modo positivo, que o papel em questão é tinto em massa e que se destina a etiquetas, folhas intermediarias, envelopes, etc. e que não exclue a sua qualidade de papel para escrever, embora não comum para esse fim, como declara o mesmo laudo, — resolve mandar que se classifique o aludido papel no art. 612 da Tarifa, como **para escrever, de côr**, da taxa de 300 réis por quilo, — assim como se publique, a seguir, o laudo do Laboratorio Nacional de Analises.

O laudo acima citado é o seguinte:

"A analise demonstrou que a referida amostra é de um papel de bôa qualidade, muito resistente, fabricado principalmente com fibras de trapos, tinto em massa e tendo por peso 130gs,0 por metro quadrado. Tendo em vista sua resistencia e espessura, não parece tratar-se de um papel comum de escrever, porém antes, destinado á etiquetas, folhas intermediarias, envelopes, etc.

Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 1931. (a.) Farmaceutica *Herminia Hennesdorff*, 2° Quimico.

N. 1.551 — Bromberg & C., 31.093 — Despacharam pela nota n. 49.215, deste ano, fogareiros de ferro, da taxa de 300 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Eugenio Pourchet classificado como obras não classificadas de cobre.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, — é de parecer que, havendo duvida sobre a materia predominante no objeto em questão (fogareiro a gasolina ou querosena), — os direitos devem ser cobrados pela materia mais tributada — o cobre.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.552 — Representação do 2° Escriturario Sr. Dr. Clovis Santiago, protocolada sob n. 26.983, relativa á mercadoria submetida a despacho pela Casa Rocha & C. como: obra não classificada de cobre simples (amostras ns. 1, 2 e 3); obra de marmore e metal (amostras ns. 4, 5 e 6); quadro não especificado de madeira e metal (amostras ns. 7 e 8); e estojo com preparo (amostra n. 9), sobre cuja classificação o dito Escriturario teve duvida.

A Comissão da Tarifa, pelo voto do Confreente Sr. Torres Leite, entende que a mercadoria em causa deve ser assim classificada: — os objetos constantes das amostras ns. 1, 2 e 7 a 8, como "obras não classificadas de estanho prateadas e douradas", da taxa de 3$500, art. 701 e as amostras ns. 3 a 6 e 9, — como "baixelas de cobre prateado", do art. 671 e taxa de 8$ por quilo; e pelo voto dos demais, é de parecer que a mesma mercadoria deve ser assim classificada: — a amostra n. 1, como **obras não classificadas de chumbo prateado**, da taxa de 3$500, do art. 700 da Tarifa; amostra n. 2, como **obras não classificadas de chumbo, douradas**, do mesmo art. 700, taxa de 3$500 por quilo; a amostra n. 3, tambem como **obras não classificadas de chumbo, douradas e prateadas**, do referido art. 700 e taxa de 3$500 por quilo; á amostra n. 4, como **baixela (medalhão) de cobre prateado**, do art. 671 e taxa de 8$ por quilo, assim como a amostra n. 5; e as amostras ns. 6, 7, 8 e 9, como **obras não classificadas de zinco prateado**, do art. 702 e taxa de 3$500 por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.553 — Companhia Souza Cruz, 31.283 — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.443, de 29 de Agosto ultimo — mandando classificar como "omissa", a mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais — lamina de cortiça colada sobre papel em rôlo e de aplicação em cigarros.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.443, de 29 de Agosto ultimo, assim se manifestou: os Conferentes Srs. Horacio Machado, Dr. Sá e Souza, Nestor da Cunha e Dr. Angelo da Veiga, declaram que mantêm o seu voto anterior considerando a mercadoria em causa como semelhante ao papel para cigarros da taxa de 500 réis por quilo; os Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Julio Maciel, entendem que a mesma mercadoria deve ser classificada como cortiça em obras não classificadas; o Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade mantem o seu voto anterior, para que seja ouvido o Laboratorio Nacional para dizer sobre a composição da mercadoria questionada; e o Conferente Sr. Torres Leite entende que, tratando-se de um artefato em que entram materias classificadas em classes diferentes da Tarifa, deve a aludida mercadoria ser considerada como **omissa**, sujeita a direitos *ad valorem* 50 %.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o voto do Conferente Sr. Torres Leite, ficando, assim, mantida a decisão anterior.

N. 1.554 — Companhia Electrolux S. A., 31.692 — Despachou pela nota n. 52.618, deste ano, maquinas operatrizes para encerar soalhos que, em virtude de decisão da Comissão da Tarifa, classificou para pagar a taxa de 1$ por quilo. Não se conformando, porém, com essa decisão, submete o caso á mesma Comissão.

A Comissão da Tarifa, unanimimente, é de parecer que a mercadoria em apreço — aparelho para encerar soalhos, — foi bem despachada, como **semelhante aos aspiradores de pó**, do art. 872 da Tarifa e taxa de 1$ por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.555 — Companhia Expresso Federal, 31.662 — Despachou pela nota n. 50.276, deste ano, chapas de zinco, lisas, da taxa de 220 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Mario Cardoso, classificado como chapas de zinco para gravar musica.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer, á vista das decisões existentes nesta Alfandega e do que foi recentemente resolvido pelo Tesouro, — que a mercadoria em questão deve ser classificada no art. 702 da Tarifa, para pagamento da taxa de 400 réis por quilo, — como **chapa de zinco para gravar musica**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.556 — Constant & C., 28.396 — Despacharam pela nota n. 45.982, deste ano, talco em pó, para fins industriais, tendo o Conferente Sr. Fidelcino Coelho impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, assim se pronunciou: quanto ao talco, que deve ser classificado **no art. 641 da Tarifa**, para pagamento da taxa de 40 réis por quilo, de acôrdo com o presente laudo declarando ser a mercadoria analisada um pó finissimo, branco untuoso ao tato, inodoro e insipido — talco em pó (silicato de aluminio, hidratado) — para fins industriais, — e quanto aos sacos desde que são duplos, **devem pagar direitos em separado**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.557 — Arp & C., 32.173 (Representante) — Despacharam pela nota n. 51.291, deste ano, cortadores de vidros, tendo o Conferente Sr. Cunha Junior representado por entender que a mercadoria em causa tem exclusiva aplicação e é perfeitamente identica aos chamados diamantes para cortar vidros.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa (cortadores de vidro, de ferro ou aço) bem despachada como **utensilio manual**, do art. 1.025 e taxa de 600 réis por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.558 — David, Land & C., 25.905 — Pedindo classificação para a mercadoria contida em uma caixa vinda de Nova York pelo vapor nacional *Atalaia*.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional, declarando que a mercadoria analisada, com o rotulo — "O-Var Loid-Adelgaçante n. 1 — The Ohio Varnish C°; — é uma mistura de dissolventes organicos, — é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.559 — Questão da firma Mestre & Blatgé S. A. B., 31.161 — Mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como objetos fisicos não classificados, do art. 875 e taxa de 15 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em causa — PICK-UP — deve ser classificada no art. 952 da Tarifa para pagamento da taxa de 1$ por quilo, como parte de gramofone, zonofone e semelhantes.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.560 — Mestre & Blatgé S. A. B., 31.898 — Submeteram a despacho accessorios para auto-caminhões, fios de cobre cobertos de algodão e borracha com terminais de cobre já soldados, para ligações das velas magneticas de motores a gasolina de auto-caminhões, da taxa de 5 % *ad valorem*, tendo o Conferente Sr. Dr. Milton Carrilho considerado como objeto eletrico não classificado, da taxa de 15 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em apreço — fio de cobre coberto de algodão e borracha, com terminais já soldados) — como **aparelhos fisicos não classificados**, do art. 875 da Tarifa, e taxa de 15 % *ad valorem*, visto servir para ligações eletricas para quaisquer fins.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.561 — F. R. Moreira & C., 32.572 — Despacharam pela nota n. 52.517, deste ano, isoladores de vidro, da taxa de 200 réis por quilo, do art. 662 da Tarifa tendo o Conferente Sr. Torres Leite classificado como obras de vidro não classificadas.

A Comissão da Tarifa, unanimimente, classifica a mercadoria em causa (isolador de vidro branco para antena de radio) — **no art. 662 da Tarifa para pagamento da taxa de 200 réis por quilo.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.562 — Fred Figner, 32.065 — Despachou pela nota n. 52.678, deste ano, cordas para gramofones, classificando como cordas para caixas de musica, do art. 800 e taxa de 4$ por quilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar para cordas para gramofones da taxa de 1$ por quilo, com o que não concordou o Conferente Sr. Mario Cardoso.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em questão foi bem despachada como **cordas de aço para caixas de musica**, do art. 800 da Tarifa e taxa de 4$ por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.563 — *General Electric S. A.*, 26.119 — Despachou pela nota n. 45.264, deste ano, feldspato, da taxa de 15 réis por quilo, do art. 626, tendo o Conferente Sr. Paulo Martins considerado como "Fluoreto" ou "Fluorureto", do art. 235 e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Drs. Waldemar de Andrade, Angelo da Veiga e Sr. Fernandes da Silva, entende que a mercadoria em causa deve ser assim classificada: em face do laudo quimico: — amostra n. 1 — como minerais não especificados da taxa de 15 % *ad valorem;* — convindo, quando á de n. 2, — que o Laboratorio informe se se trata, igualmente, de produto mineral ou não; e pelo voto dos demais, é de parecer que ambas as amostras ("produto mineral constituido por fluorureto, sulfureto, calcio, ferro, etc., e fluorureto de calcio, contendo notavel proporção de ferro") — devem ser classificadas no artigo 235 da Tarifa, como **fluorureto de qualquer qualidade**, — da taxa de 50 % *ad valorem*, tendo o Conferente Sr. Torres Leite indicado a decisão n. 1.072, de 23-7-928, — mandando cobrar desse produto a taxa de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.564 — *General Electric S. A.*, 32.227 — Despachou pela nota n. 41.835, deste ano, **um tambor contendo verniz** não especificado, da taxa de 1$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti verificado produto quimico, não classificado incluindo o valor do tambor no da mercadoria.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que, tratando-se de mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem*, o valor dos tambores, em que vem acondicionada, — os quais são imprescindiveis á sua conservação, — deve ser incluido no da mercadoria.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.565 — *General Electric S. A.*, 32.228 — Submeteu a despacho termometros não especificados, da taxa de 15 % *ad valorem*, do art. 868 da Tarifa (termometros para forno de fogão eletrico), tendo o Conferente Sr. Dr. Milton Carrilho considerado como manometros.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Uldarico Cavalcanti, é de parecer que a mercadoria em apreço deve ser classificada como — manometro ; — e pelo voto dos demais entende que a mesma mercadoria, que tem a declaração de ser *termometro* (para forno de fogão eletrico-Hotpoint) — e que só tem essa função como — termometro não especificado, — deve ser classificada **no art. 868 da Tarifa**, para pagamento da taxa de 15 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.556 — Representação do Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire, protocolada sob n. 30.384, relativa á mercadoria despachada por Marco F. Bertea, pela nota n. 49.119, deste ano, como chapas de zinco para gravar musica, da taxa de 400 réis por quilo, do art. 702 da Tarifa, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional, declarando que a amostra analisada, contendo, entre outros, os seguintes dizeres: "O INDIO" — Chapas de cobre e zinco — para fotogravura — North American Copper Company" — e de uma chapa de zinco, — não contendo cobre, — é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada **no artigo 702** da Tarifa e taxa de 400 réis por quilo, como está decidido por esta Alfandega e confirmado recentemente pelo Tesouro.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.567 — Glossop & C., 31.534 — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.430, de 29 de Agosto ultimo, mandando classificar como mercadoria "omissa", a mercadoria (obra de carborundum) despachada pela nota n. 45.843, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.430, de 20 de Agosto ultimo, — assim se manifestou: os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado, Fernandes da Silva, Uldarico Cavalcanti e Dr. Waldemar de Andrade, declaram que mantém o seu voto anterior considerando que os tijolos em apreço devem ser assemelhados ás peças de barro refratario para construção, da taxa de 15 % *ad valorem;* o Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que, sendo a mercadoria omissa, mas reconhecendo-se ser seu uso e emprego semelhante ás peças de barro refratario para fornos, desta forma a considera sujeita á taxa de 15 % *ad valorem*, do art. 620 da Tarifa, e o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza declara que modifica seu parecer anterior para considerar a mercadoria sujeita a direitos *ad valorem* 15 % do art. 620 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando, desse modo, reformada a decisão anterior.

N. 1.568 — H. B. Werner & C., 32.458 — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.474, de 5 de Setembro corrente, publicada no *Diario Oficial* de 11 do mesmo mês.

A Comissão da Tarifa, pelo voto do Conferente Sr. Horacio Machado, entende que a mercadoria em apreço foi bem despachada como fio de lã, crú, para tecelagem; e pelo voto dos demais é de parecer que a decisão anterior deve ser mantida pelos seus fundamentos, para o fim de ser a dita mercadoria classificada como **fio de lã, tinto**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos, ficando, assim, mantida a decisão anterior n. 1.474, de 5 do corrente.

N. 1.569 — Hime & C., 27.020 — Pedindo classificação da mercadoria contida no volume n. 360, marca SNIE Rio, vinda pelo vapor inglês *Navasota* entrado em 21 de Julho ultimo.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer, á vista do laudo junto, que a mercadoria em causa deve ser classificada como **semelhantes ás peças de barro de qualquer feitio**, para pagar direitos *ad valorem* 15 %, do art. 620 da Tarifa (barro refratario).

O Sr. Inspetor assim decidiu, mandando publicar, a seguir, o laudo do Laboratorio acima referido.

O laudo citado é o seguinte:

"A analise demonstrou que a referida amostra, representada por uma substancia de consistencia dura, resistente, de coloração branco-pardacento, fratura grosseira, tendo a fórma de um pequeno parallelepipedo, — é de um *tijolo refratario*, em cuja composição quimica complexa constatou-se a presença de silica, alumina, ferro e calcio em combinação, sendo a siliça o elemento principal. Esse tijolo, tanto por essa composição e formato todo especial como pelo emprego, que póde ter, na construção de paredes internas de fornos destinados a operações quimicas, metalurgicas ou siderurgicas, — muito se assemelha aos *tijolos refratarios tipo Dinas*, que não devem ser confundidos com os tijolos de barro refratarios (tipo grande, especiais; idem pequenos, communs.

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 1931. (a.) *A. Pinto Brandão*, 1° Quimico, interino."

N. 1.570 — *International Machinery C°*, 31.768 — Despachou pela nota n. 50.495, deste ano, peças avulsas de borracha para cirurgia, da taxa de 10$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Paulo Martins verificado mercadoria omissa, mascara protetora de pintores, em pintura *a Duco* e semelhantes; pistolas para esse genero de pintura e potes de aluminio para deposito da tinta, que, embora manuais, entende deverem pagar pela materia de que são feitas.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha, Torres Leite, Horacio Machado, Julio Maciel e Dr. Angelo da Veiga, são de parecer que a mercadoria em questão deve ser assim classificada: a da amostra n. 1 (mascara) — como **mercadoria omissa**, sujeita a direitos *ad valorem* 50 %; a da amostra n. 2 (pistola para espargir a tinta) — como **utensilio manual** do art. 1.025 e taxa de 600 réis por quilo; e a da amostra n. 3, — (vaso de aluminio, que poderá ter aplicações varias) — como **obras não classificadas de aluminio**, do art. 758 da Tarifa e taxa de 50 % *ad valorem;* e os Conferentes Srs. Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza, e Sr. Fernandes da Silva, concordam com o voto acima, menos quanto ás pistolas, que entendem deverem ser classificadas no art. 872, como congeneres dos secadores pequenos, da taxa de 1$ por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os primeiros.

N. 1.571 — J. L. de Souza Lima, 21.600 — Pedindo reconsideração da decisão n. 944, de 13 de Junho ultimo, mandando classificar o papel despachado pelos requerentes como para encadernação, da taxa de 500 réis por quilo, por se tratar de papel *couché*, para revistas illustradas, pesando 122 ½ grs. por metro quadrado, com linhas dagua.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha, Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado, Dr. Waldemar de Andrade e Torres Leite, entendem que o papel em causa deve ser classificado no artigo 612 da Tarifa, para paagmento da taxa de 500 réis, por quilo, como tinto ou colorido, para encadernação e outros usos; e o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza é de parecer, de acôrdo com o seu voto anterior, que se trata de papel *couché*, em linhass dagua; mas como o seu peso por metro quadrado excede de 100 grs., — fica sujeito á taxa reduzida conforme o Decreto n. 5.181, de 1927.

O Sr. Inspetor tendo em vista os laudos juntos, do Laboratorio Nacional de Analises e da Imprensa Nacional, — que serão publicados a seguir, — declarando que se trata de papel *couché* adequado aos trabalhos ilustrados, isto é, revistas e outros congeneres, com linhas dagua, e mais, que o dito papel está dentro do limite do peso determinado pelo Decreto 5.181, de 26 de Janeiro de 1927, — reconsidera a decisão anterior, n. 944, de 13 de Junho ultimo, para o fim de poder o aludido papel ser despachado pagando a taxa reduzida a que estiver sujeito, — depois de preenchidas as formalidades precisas.

São os seguintes os laudos acima citados:

Do Laboratorio Nacional de Analises — "A analise demonstrou serem as duas amostras (ns. 1 e 2) de papel *couché* tinto, pois apresentam suas superficies revestidas de fina camada de kaolin.

O papel *couché* geralmente destinado a publicações illustradas, reproduções fotograficas, simili-gravuras, etc... sofre um preparo especial, que consiste em revestir suas superficies de fina camada de substancias minerais, destinada a torna-las extremamente lisas, sendo em seguida as folhas gomadas ou envernizadas.

Rio de Janeiro, 7 de Agosto de 1931. (a) Farmaceutica *Regina Barros de Souza*, 1º Quimico."

Da Imprensa Nacional — "Aos 28 dias do mês de Agosto de 1931 na Imprensa Nacional, em cumprimento ao despacho do Sr. Diretor, exarado no oficio acima citado, os Srs. Philomeno Silva, contramestre da oficina de impressão e Americo Teixeira de Carvalho, contramestre da oficina de litografia, designados pelo Chefe da Secção de Artes Sr. Henrique V. S. Loureiro, procederam ao exame no referido papel e verificaram que a amostra a que se refere o aludido oficio é de papel adequado a trabalhos ilustrados isto é, revistas e outros congeneres, com linha dagua, acrescentou o Sr. Chefe da Secção de Artes.

E, para constar, eu Jayme Gonçalves Nunes, auxiliar da Secção de Artes, servindo de escrivão, lavrei o presente termo que assigno com os peritos acima mencionados. (a.) *Philomeno Silva, Americo Teixeira de Carvalho e Henrique V. S. Loureiro*".

N. 1.572 — J. P. de Souza & C., 32.437 — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.520, de 12 do corrente mês.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.520, assim se manifestou: os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Julio Maciel entendem que os pequenos quadros (religiosos) devem ser classificados como baixelas de cobre prateado do art. 671 e taxa de 8$ por quilo, a espatula, como utensilio manual e a medalha (presa a um alfinete de segurança) como bijouteria de cobre, voto este com o qual concordou o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Dr. Waldemar de Andrade e Torres Leite, consideram os quatro pequenos quadros medalhões como **baixela de cobre prateado**, do art. 671 e taxa de 8$ por quilo, e a espatula, como **obra não classificada de galalite**, do art. 89 e taxa de 6$ por quilo e o broche, como **bijouteria de cobre**, do art. 674 e taxa de 12$ por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos, ficando, assim, mantida a decisão anterior.

N. 1.573 — João Maia, 32.407 — Despachou pela nota numero 52.015, deste ano, potes de vidro ordinario, com tampa de metal, do art. 661 e taxa de 400 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha classificado como obras não classificadas de vidro n. 1 para outros usos, da taxa de 1$100 por quilo, do art. 665 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga, entende que a mercadoria em causa (potes de vidro fosco, com tampa de metal) deve ser classificada, de acôrdo com o que já tem sido resolvido por esta Alfandega, como obras não classificadas de vidro n. 1, fosco; e pelo voto dos demais, com exceção do Conferente Sr. Nestor da Cunha, que foi o Conferente do despacho, — é de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada como **pote de vidro**, da taxa de 400 réis por quilo do art. 661 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu de acordo com os ultimos.

N. 1.574 — José Graça & C., 29.846 — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como obras não classificadas de galalite da taxa de 6$ por quilo e jogos não especificados da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Fernandes da Silva, Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza, entende que a mercadoria em apreço deve ser assim classificada: os dados, como jogos não especificados, sujeitos a direitos *ad valorem* 50 % — e as pedras, como obras não classificadas de galalite, da taxa de 6$ por quilo, do art. 89 da Tarifa, — uma vez que esse produto está assemelhado ao osso e ao chifre e a nota 141ª manda cobrar em separado os tentos, pedras e figuras quando forem daquela materia; e pelo voto dos demais, é de parecer, que, sendo as amostras de galalite, como declara o presente laulo (Amostra n. 1 — Dados de côr verde, é de galalite, contendo pequena quantidade de substancias minerais; e amostra n. 2, pedra de côr preta, para jogo de damas, é de galalite) deve a mesma mercadoria ser classificada no art. 89 da Tarifa, para pagamento da taxa de 6$, como obras não classificadas de galalites.

O Sr. Inspetor esteve de acôrdo com o parecer dos ultimos e com a segunda parte do parecer dos primeiros, mandando classificar as duas amostras como **obras não classificadas de galalite**, do art. 89 e taxa de 6$ por quilo.

N. 1.575 — Luiz Pedrosa & C., 20.296 — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como mercadoria omissa, por se tratar de fio metalico com liga de niquel e cromo.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, tendo em rotulo impresso, entre outros os seguintes dizeres: "Pilby Wire Company — é de um fio metalico de uma liga de niquel, ferro e cromo, — é de parecer que a mercadoria em causa deve ser considerada como **omissa**, sujeita a direitos *ad valorem* 50 %.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.576 — Lutz Ferrando & C., Ltda., 32.522 — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.531, de 12 do corrente mês.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o catalogo apresentado e a demonstração do funcionamento da maquina, realizada pela interessada, unanimemente é de parecer que a mercadoria da amostra n. 1 (Furkleine Dampfsterili-satoren), foi bem despachada como **obras não classificadas de cobre simples**, — e a de n. 2 (Pompes a vide eleve, de Pfeiffer) — deve ser classificada no art. 1.009 da Tarifa, como **maquina operatriz**, sujeita a direitos segundo o seu peso.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.577 — Meiter Irmãos, 31.515. — Despacharam pela nota n.50.156, deste ano, obras não classificadas de vidro n. 1, de côr, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha considerado como lustre ou candelabro de vidro de côr, da taxa de 3$200 e mais 50 %.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga, entendem que a mercadoria em causa (lustres ou candelabros de vidro) — foi bem despachada como "obras não classificadas de vidro n. 1, de côr; e os demais são de parecer que, comquanto haja decisões mandando classificar o objeto em apreço como obras não classificada de vidro para outros usos, deve a mesma mercadoria ser classificada no **art. 663 da Tarifa**, para pagamento da taxa de 3$200 por quilo e mais 50 % sobre essa taxa da nota 87ª.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos Conferentes.

N. 1.578 — Representação do 2º Escriturario Sr. Dr. Milton Carrilho, protocolada sob n. 32.499, contra o fáto de ter a firma Cozag & Irmão despachado chinelos de tecido de algodão e sacos vasios com ou sem preparo de couro, de tecidos de algodão, da taxa de 4$ por quilo, e ter sido verificado chinelos e carteiras de fio de papel, mercadoria "omissa", da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Dr. Sá e Souza e Julio Maciel, é de parecer que a carteira, deve pagar a taxa de 10$, como semelhante ás de couro, tecido de algodão, etc., e a chinela, como semelhante ás de couro ou tecido de algodão, de mais de 22 centimetros, e pelo voto dos Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga, Fernandes da Silva, Horacio Machado, Nestor da Cunha, Dr. Waldemar de Andrade e Torres Leite, entendem que tanto á carteira como a chinela, ambas de papel (tecido) — devem pagar a taxa de 50 % *ad valorem*, uma vez que, no caso, trata-se de mercadorias fabricadas de papel, estando, assim, incluidas no art. 615, como obras não classificadas de papel, pois nos artigos tarifarios de carteiras e calçados não estão especificadas.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos Conferentes.

N. 1.579 — Mary Martins & C., Ltda., 31.842. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.476, de 5 do corrente, mandando classificar o NEO I. C. I. como produto quimico não classificado, semelhante ao Neosalvarsan, livre de direitos.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, entende que a decisão anterior, n. 1.476, de 5 do corrente, que classificou o NEO I. C. I. como **semelhante aos preparados Neo salvarsan — produto quimico**, — livre de direitos, nos termos do art. 1º, da Lei n. 4.783, de 29 de Dezembro de 1923, — deve ser mantida.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando mantida a decisão anterior.

N. 1.580 — Parke, Davis & C., 28.074. — Despacharam pela nota n. 45.908, deste ano, "Drageas Cholelithicas" que classificaram "drageas medicinais", da taxa de 20$ por

quilo, do art. 204 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Eugenio Pourchet classificado como pilulas medicinais, do art. 288 da Tarifa e taxa de 45$000.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga, é de parecer que deve novamente ser ouvido o Laboratorio Nacional de Analises; pelo voto dos Conferentes Srs. Horacio Machado e Dr. Sá e Souza entende que a mercadoria em apreço deve ser classificada como drageas, de acôrdo com a conclusão final do parecer do Sr. Dr. Diretor do Laboratorio Nacional de Analises; pelo voto dos Conferentes Srs. Dr. Waldemar de Andrade e Pedro Torres Leite, entende que a mesma mercadoria — ("Pells ns. 975 — Cholelith, Park Davis & C), deve ser classificada como pilulas medicinais do art. 288 e taxa de 45$ por quilo, de acôrdo com o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises; votação com que concordou o Sr. J. Maciel; e pelo voto do Conferente Sr. Nestor da Cunha, entende que a mencionada mercadoria deve ser considerada como — granulos medicinais, assucarados, do dito art. 288, e taxa de 45$, á vista do laudo e do parecer.

O Sr. Inspetor decidiu pela classificação de pilulas do art. 288 e taxa de 45$ por quilo, e manda que sejam publicados, a seguir, — o laudo e o parecer acima referidos.

O laudo e parecer em causa são os seguintes:

Laudo — "A analise demonstrou ser a referida amostra de *pilulas medicinais* revestidas de uma camada delgada de chocolate levemente aromatizado.

Estava contida em um pequeno frasco, notando-se, entre outros, os seguintes dizeres impressos: "50 Pells n. 975 — Cholelith — Park, Davis & C. — Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1931. (a.) Dr. *José Cavalcanti Vieira*, 1º Quimico".

Parecer — "A referida amostra de que trata este, tem dois rotulos: um em inglês e outro em português. O em inglês declara "50 pills" e o em português "50 drageas". O laudo só se referiu ao rótulo em inglês que diz "pilles". Definindo pilula dizem Dorvault — Huguet — Souberain e Regnault e Antonio de Carvalho Fonseca, em seu *Manual Farmacotecnico* pag. 543:

"As pilulas são medicamentos de fórma esferica e consistencia firme, não aderindo aos dedos, facilitando a ingestão de substancias ativas. Sua composição é muito variavel. O peso das pilulas varia entre seis a 40 centigramas; quando, além deste peso, chamam-se bolos; as pequenas pilulas tendo o peso de cinco centigramas, denominam-se "granulos". Devem ter peso igual e a substancia ativa uniformemente dividida. — Para prevenir a sua aderencia e consequente disformidade e disparidade, é costume coloca-las em um pó inerte, licopodio, canela, etc., ou envolve-las em folhas de ouro ou prata, o que se consegue agitando-as dentro de um aparelho apropriado, de mistura com as folhas delgadissimas do metal escolhido. Pódem ser tambem keratnizadas. — As pilulas confeitadas, isto é, envolvidas em uma ou mais camadas de assucar denominam-se *Drageas* (autores citados). Obtem-se as *drageas* colocando-se as pilulas num recipiente em que préviamente se adicionou xarope quente e saturado, agitando-se continuadamente e adcionando mais xarope até que se obtenha a camada de assucar desejada. Os granulos tambem são revestidos de uma camada de assucar e é a êles que a Tarifa se refere quando accrescenta — assucarados. — A amostra analisada de acôrdo com os dizeres do laudo, é de "pilulas revestidas de uma camada delgada de chocolate levemente aromatizado". O chocholate é a mistura de cacáu, amido e assucar. — De acôrdo com os mestres, aos quais acatamos, e, de acôrdo com o exposto, somos de opinião de que a denominação de *Dragea* assenta perfeitamente na mercadoria em causa.

Laboratorio Nacional de Analises, em 18 de Setembro de 1931. — (a.) Dr. *Italo Petterle*, Diretor interino".

N. 1.581 — Produtos Merck Limitada, 224.469. — Despacharam pela nota n .37.499, deste ano, kaolim, da taxa de 100 réis por quilo, do art. 642 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha classificado como silicato medicinal, da taxa de 1$200, do art. 302.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional declarando que a amostra analisada (com o rotulo impresso: "Kaolina — 51.545 E. Merck Darmestad) é de um silicato de aluminio para uso medicinal, — é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 302 da Tarifa para pagar a taxa de 1$200 por quilo, como **silicato para uso mdeicinal.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.582 — C. A. Brasil Inc., 31.923. — Despachou pela nota n. 49.882, deste ano, chapas de cobre, assentadas sobre madeira, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como papelão em obras não classificadas, sujeito a direitso *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, pelo voto do Conferente Sr. Doutor Waldemar de Andrade, entende que se deve ouvir a Imprensa Nacional a respeito da aplicação da mercadoria em questão; e pelo voto dos demais é de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 1.025 da Tarifa, para pagamento da taxa de 300 réis por quilo, como **utensilio para maquina**, visto tratar-se de matriz para *clichés* tipograficos.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos Conferentes.

N. 1.583 — S. A. Cortume Carioca, 26.609 — Despachou pela nota n. 41.495, deste ano, produtos quimicos não classificados, pretendendo, em conferencia, desclassificar para oleo animal, com o que não concordou o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Doutor Waldemar de Andrade e Torres Leite, entende que a mercadoria em apreço foi bem despachada como produto quimico não classificado, em face do laudo do Laboratorio Nacional de Analises; e pelo voto dos demais, é de parecer, — á vista do dito laudo, que declara que a amostra analisada é de *Degrás*, — produto destinado ao curtimento de péles e constituido por oleo de peixe, agua e substancia mineral, que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 51 da Tarifa, para pagamento da taxa de 300 réis por quilo, como **oleo de qualquer animal.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos Conferentes.

N. 1.584 — S. A. Estamparia Leão, 23.149. — Pedindo o verniz — é de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada para leilão como verniz e que a requerente entende **verniz não especificado.**

A Comissão da Tarifa, unanimemente, tendo em vista os dois inclusos laudos do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a mercadoria analisada póde ser considerada um verniz — é de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 175 da Tarifa, e taxa de 1$ por quilo, como **verniz não especificado.**

O Sr. Inspetor assim decidiu, mandando que se publique a seguir, os dois laudos acima referidos.

Os laudos são os seguintes:

"Estava contida em um frasco, trazendo rótulo com os dizeres impressos e manuscritos: Amostra de mordente para dourar, marca *Else*, dentro de um triangulo, n. 40, partida de 13 volumes. O Conferente. (a.) *E. de Gama Cerqueira*, etc.

E' um produto de côr avermelhada e devêso, apresentando a seguinte composição centesimal:

Dissolvente, dentre os quais a terebentina..........	50,534
Substancias resinosas	13,619
Materias graxas	33,947
Materia corante e perdas........................	1,709
Residuo mineral	0,164
	100,000

Pela porcentagem de resina e sua dissecação relativamente rapida, póde a amostra em apreço ser considerada um verniz.

Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1931. — (a.) Farmaceutico, *João Alves Baptista*, 1º Quimico.

"Estava contida em um frasco trazendo rotulo com dizeres impressos e manuscritos: Amostra de mordente para dourar marca *Else*, dentro de um triangulo, n. 46, partida de 13 volumes. O Conferente. (a.) *E. da Gama Cerqueira*, etc.

E' um produto denso e de côr pardacenta, apresentando a seguinte composição centesimal:

Dissolventes dentre os quais a terebentina........	45,170
Substancias resinosas	15,190
Materias graxas	37,484
Residuo mineral	1,173
Perdas	0,983
	100,000

Pela porcentagem de resina e sua dissecação relativamente rapida, póde a amostra em apreço ser considerada um verniz.

Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1929. — O 1º Quimico Framaceutico, *João Alves Baptista*".

N. 1.585 — Sociedade Anoima Marvin, 29.331. — Despachou pela nota n. 47.423, deste ano, cobre em barras, da taxa de 200 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Bernardino de Carvalho classificado como mineral não classificado.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, em face do presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de cobre forforado (fosfureto de cobre) — é de parecer que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 328 da Tarifa para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, uma vez que o unico "fosfureto" que se acha classificado na Tarifa é o de zinco.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.586 — Samuel Ditersheim, 32.143. — Trouxe em sua bagagem um relogio de cima de mesa, destinado a *réclame* da fabrica de que é viajante, tendo havido duvida quanto á sua classificação.

A Comissão da Tarifa, unanimimente, classifica a mercadoria em apreço (relogio com caixa de metal, de mais de 65 centimetros, encaixado em duas partes de madeira, para cima de mesa) no art. 811 da Tarifa, para pagamento da taxa de 6$000 por unidade, á vista da verificação feita pelos Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Eugenio Pourchet.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.587 — Sociedade Comercial e Industrial Suissa no Brasil, 32.426. — Despachou pela nota n. 52.723, deste ano, obras não classificadas de ferro batido pintado, do art. 757, e lanternas para carro, com guarnição de metal branco, do artigo 1.056, e taxa de 2$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite classificado como lanternas completas.

A Comissão da Tarifa, pelo voto do Conferente Sr. Nestor da Cunha, é de parecer que a mercadoria em apreço (*Lampes portatives "Sunlite" — de Hunte*) — foi bem despachada como "obras não classificadas de ferro batido, pintado, e lanternas para carro, com guarnição de metal branco; e pelo voto dos demais, entende que a referida mercadoria deve ser classificada no art. 1.056 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2$000 por quilo, como **lanternas para carros**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos Conferentes.

N. 1.588 — Sloper Irmãos, 32.428. — Submeteram a despacho tecido de algodão em obras não classificadas, da taxa de 7$ por quilo, do art. 1.033 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Arthur Batalha verificado celuloide em obras não classificadas da taxa de 50 % no valor de 390$693.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Dr. Sá e Souza e Fernandes da Silva, é de parecer que a mercadoria em causa, — (caixa para perfumaria, pó de arroz, com espelho e arminho) — enquadra-se no art. 1.033, 3º inciso. — como semelhante ás para fosforos, da taxa de 4$ por quilo; e pelo voto dos demais, entende que a mesma mercadoria deve pagar direitos *ad valorem* 50 %, — como pretende o Conferente do despacho.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos Conferentes.

N. 1.589 — *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, 31.320. — Despachou pela nota n. 49.530, deste ano, maquina operatriz, da taxa de 200 réis por quilo, art. 1.009, tendo o Conferente Sr. Mendes Pereira considerado como objeto fisico não classificado.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Horacio Machado, Dr. Sá e Souza, Nestor da Cunha e Dr. Angelo da Veiga, é de parecer que em face da Ordem n. 857, de 1928, o aparelho conhecido pela denominação de *oil circuit breakers*, foi bem despachado como — maquina operatriz; e pelo voto dos Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Dr. Waldemar de Andrade, Fernandes da Silva e Torres Leite, entende que a mercadoria em questão foi bem classificada pelo Conferente do despacho, no art. 875 da Tarifa e taxa de 15 % *ad valorem* como **aparelho fisico não classificado**, tendo o Sr. Torres Leite declarado que assim votava porque nenhum caracteristico de maquina operatriz tem o aparelho em apreço.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos Conferentes.

N. 1.590 — *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, 31.879. — Despachou pela nota n. 51.238, deste ano, ladrilhos de barro simples, da taxa de 850 réis por metro quadrado, do art. 620 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Eugenio Pourchet considerado como tijolos de barro vermelho, recosido, comuns, refratarios, para fornalha, da taxa de 48$ por milheiro.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, entende que a mercadoria em apreço deve ser classificada no artigo 620 da Tarifa para pagamento da taxa de 48$ o milheiro, como **tijolos de barro recosido, comuns, refratarios**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.591 — Trindade & Nelson, 26.572. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.068, de 4 de Julho ultimo, classificando como mercadoria omissa, a despachada pela nota numero 31.273, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.068, de 4 de Julho ultimo, — assim se manifestou: os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Dr. Waldemar de Andrade e Uldarico Cavalcanti, declaram que mantêm o seu parecer anterior classificando a mercadoria em questão como borracha em laminas; voto esse tambem mantido pelos Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga e Horacio Machado; e o Conferente Sr. Nestor da Cunha, declara que mantém o seu parecer anterior, classificando a mesma mercadoria como omissa, sujeita a direitos *ad valorem*, 50 %; e os Conferentes Srs. Torres Leite e Dr. Sá e Souza, declaram que mantêm o seu voto anterior considerando a mencionada mercadoria como semelhante ao **papelão para pálas de bonés**, da taxa de 700 réis por quilo, do art. 613 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos Conferentes, ficando, assim, modificada a decisão anterior.

N. 1.592 — Representação do Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti, protocolada sob n. 11.394, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 17.582, deste ano, como saponaceo não perfumado, pela Aliança Comercial de Anilinas, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o laudo junto, do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é constituida por substancia graxa saponificada e aromatisada, podendo ter emprego na industria de tecidos, como substituto do sabão, — é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 66 da Tarifa, para pagamento da taxa de 400 réis por quilo, como **saponaceo**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.593 — Representação do Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti, protocolada sob n. 24.938, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 41.875, deste ano, como sulfato de crômo, da taxa de 100 réis sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Nestor da Cunha, Dr. Waldemar de Andrade e Torres Leite, é de parecer que a mercadoria em apreço deve ser classificada como produto quimico não classificado; e pelo voto dos demais entende que, á vista do presente laudo declarando ser a amostra analisada uma mistura de diversas substancias entre as quais predomina o sulfato de crômo — deve a mesma mercadoria ser classificada no art. 308 da Tarifa para pagamento da taxa de 100 réis por quilo, como **sulfato de crômo**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos Conferentes.

N. 1.594 — Zitrin Irmão, 26.178. — Qeustão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e ai classificada como verniz não especificado, do art. 175 da Tarifa e taxa de 1$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra analisada com o rótulo: "Dr. Fritz Werner — Lack Fabrick — Wernalin — Glaslack derkel schwarz, — é de um liquido viscoso, preto, de cheiro ativo, secando prontamente quando distendido em camada delgada sobre superficie de vidro ou metal, — um verniz, — tendo por base uma laca nitrocelulosica, — entende que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 175 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$000 por quilo, como **verniz não especificado**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.595 — Telegrama da Alfandega de Porto Alegre, consultando quanto ao pagamento do cloral hidratado.

A Comissão da Tarifa, é de parecer que se responda o presente telegrama informando á Alfandega de Porto Alegre de que a mercadoria a que se refere o mesmo telegrama (cloral hidratado) — está nominalmente classificado no art. 210 da Tarifa, para pagamento da taxa de 4$ por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

N. 1.596 — M. Rodrigues Teixeira & C., 32.294. — Pedindo classificação da mercadoria para a qual solicitaram exame prévio.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Srs. Drs. Waldemar de Andrade, Angelo da Veiga e Sá e Souza, — é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como tubo de ferro flexivel, da taxa de 100 réis por quilo; e pelo voto dos Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Torres Leite, Uldarico Cavalcanti, Horacio Machado e Fernandes da Silva, entende que a mesma mercadoria deve ser classificada como "obras não classificadas de ferro batido, da taxa de 600 réis por quilo, tendo o Sr. Nestor da Cunha, justificando o seu voto, declarado que assim votava por tratar-se de uma espiral de ferro ou aço batido, galvanizado, e não de um tubo de ferro ou aço, que deve ser um artigo sem solução de continuidade.

O Sr. Inspetor, tendo em vista que não se trata, no caso, de um tubo, — pois assim não póde ser considerado um artefáto que, tendo apenas a fórma tubular, é constituido por uma espiral de fórma especial, fabricado de folha de ferro galvanizado, — apresentando, de permeio, onde as espirais se superpõem, uma tira de amianto para assegurar o seu vedamento, decidiu de acôrdo com os ultimos, mandando classificar a mencionada meracdoria no art. 757 da Tarifa, como **obras não classificadas de ferro batido galvanizado**, para pagamento da taxa de 600 réis por quilo.

N. 1.597 — S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo, 31.371 — Despachou pela nota n. 49.637, deste ano, 48 cilindros de ferro fundido, contendo beta clorine gás, sendo os cilindros despachados *ad valorem* 20 %, não pagando menos de 160 réis. O Conferente Sr. Palvino Rocha classificou os ditos tambores como obras não classificadas de ferro fundido, da taxa de 500 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Julio Maciel é de parecer que os cilindros em causa afastam-se da especie de mercadoria considerada na Circular do Ministerio da Fazenda para pagar 20% *ad valorem*

pelo que a classificam como "obras não classificadas de ferro fundido, simples", da taxa de 400 réis por quilo, desde que não contenham mercadoria sujeita a direitos *ad valorem*, pois, neste caso, ficam compreendidos no valor dessa mercadoria e pagam a respectiva taxa; — pelo voto do Conferente Sr. Torres Leite, entende que, estando os cilindros, em fórma de garrafa, classificados como obras não classificadas de ferro, *ex-vi* da decisão n. 4, deste ano, — a mercadoria em apreço foi bem classificada pelo Conferente do despacho, como **obras não classificadas de ferro fundido, pintadas**; e pelo voto dos demais, é de parecer que os cilindros em causa foram bem despachados para pagamento da taxa de 20 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o voto do Conferente Sr. Torres Leite.

ESTADOS

Decisões proferidas com data de 5 do corrente mês

Oficio n. 897, de 12 de Julho de 1930 da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 23.851, remetendo o recurso de Industrias Reunidas F. Matarazzo, interposto do áto da mesma Alfandega que mandou classificar como produtos quimicos não classificados, sujeitos a direitos *ad valorem* 50 %, a mercadoria despachada pela nota n. 19.354, de 1930.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, declara estar de acôrdo com o parecer de fls., emitido pelo Conferente Sr. Eugenio Pourchet, opinando pela aprovação da decisão da Alfandega recorrida e em virtude da qual a mercadoria em causa (persulfato de amonio, composto) foi mandado classificar no art. 328 da Tarifa para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto quimico não classificado**.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 935, de 23 de Julho de 1930, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 24.712, remetendo o recurso de Industrias Reunidas F. Matarazzo, interposto do áto da mesma Alfandega que mandou classificar como produtos quimicos não classificados, sujeitos ao pagamento de direitos *ad valorem*, na razão de 50 %, a mercadoria despachada pela nota numero 26.339, de 1930.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara estar de acôrdo com o parecer de fls. emitido pelo Conferente Sr. Eugenio Pourchet, opinando pela aprovação da decisão da Alfandega recorrida e em virtude da qual a mercadoria em causa (persulfato de amonio, composto), foi mandada classificar no art. 328, da Tarifa para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto quimico, não classificado**.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 938, de 23 de Julho de 1930, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 24.715, remetendo o recurso de Industrias Reunidas F. Matarazzo, interposto do áto da mesma Alfandega que mandou classificar como produtos quimicos não classificados, sujeitos ao pagamento de direitos *ad valorem*, na razão de 50 %, a mercadoria despachada pela nota n. 30.549, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara estar de acôrdo com o parecer de fls., emitido pelo Conferente Sr. Eugenio Pourchet, opinando pela aprovação da decisão da Alfandega recorrida e em virtude da qual a mercadoria em causa (persulfato de amonio, composto) foi mandada classificar no art. 328 da Tarifa para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto quimico não classificado**.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.007, de 7 de Agosto de 1930, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 26.643, remetendo o recurso de Industrias Reunidas F. Matarazzo, interposto do áto da mesma Alfandega que mandou classificar como produtos quimicos, para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 50 %, a mercadoria despachada pela nota n. 39.934, de 1930.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, declara estar de acôrdo com o parecer de fls., emitido pelo Conferente Sr. Eugenio Pourchet, opinando pela aprovação da decisão da Alfandega recorrida e em virtude da qual a mercadoria em causa (persulfato de amonia, composto), foi mandada classificar no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto quimico, não classificado**.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.272, de 3 de Outubro de 1930, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 33.672, remetendo o recurso de Industrias Reunidas F. Matarazzo, interposto do áto da mesma Alfandega que considerou bem despachada como produtos quimicos não classificados, para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 50 %, a mercadoria despachada pela nota n. 13.518, de 1930.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara estar de acôrdo com o parecer emitido pelo Conferente Sr. Eugenio Pourchet, opinando pela aprovação da decisão da Alfandega recorrida e em virtude da qual a mercadoria em causa (persulfato de amonio, composto), foi mandada classificar no artigo 428 da Tarifa para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto quimico não classificado**.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.274, de 3 de Outubro de 1930, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 33.674, remetendo o recurso de Industrias Reunidas F. Matarazzo, interposto do áto da mesma Alfandega que mandou considerar bem despachada como produtos quimicos não classificados, a mercadoria despachada pela nota n. 13.514, de 1929.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, declara estar de acôrdo com o parecer de fls., emitido pelo Conferente Sr. Eugenio Pourchet, opinando pela aprovação da decisão da Alfandega recorrida e em virtude da qual a mercadoria em causa (persulfato de amonio composto) foi mandada classificar no art. 328 da Tarifa para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto quimico não classificado**.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.717, de 25 de Outubro de 1930, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 35.881, remetendo o recurso de Industrias Reunidas F. Matarazzo, interposto do áto da mesma Alfandega que mandou considerar como produtos quimicos não classificados, para pagar direitos *ad valorem* na razão de 50 %, a mercadoria despachada pela nota n. 2.098, de 1930.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara estar de acôrdo com o parecer de fls. emitido pelo Conferente Sr. Eugenio Pourchet, opinando pela aprovação da decisão da Alfandega recorrida e em virtude da qual a mercadoria em causa (persulfato de amonio composto), foi mandada classificar no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 %, *ad valorem*, como **produto quimico não classificado**.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 510, de 29 de Abril de 1931, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 15.270, remetendo o recurso de Industrias Reunidas F. Matarazzo, interposto do áto da mesma Alfandega que considerou bem despachada como produtos quimicos não classificados, para pagamento de direitos *ad valorem*, na razão de 50 %, a mercadoria despachada pela nota junta ao processo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara estar de acôrdo com o parecer de fls. emitido pelo Conferente Sr. Eugenio Pourchet, opinando pela aprovação da decisão da Alfandega recorrida e em virtude da qual a mercadoria em causa (persulfato de amonio, composto), foi mandada classificar no art. 328 da Tarifa para pagamento da taxa de 50 %, *ad valorem*, como **produto quimico não classificado**.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 688, de 8 de Junho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 19.762, remetendo o recurso de Byington & C., interposto do áto da Alfandega de Santos que classificou como elevadores eletrictos, com ou sem motor, a mercadoria despachada pela nota n. 14.306, de 1931.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara estar de acôrdo com o parecer de fls. emitido pelo Conferente Sr. Doutor Sá e Souza, opinando pela aprovação da decisão da Alfandega recorrida, mandando classificar como — **pertences de elevadores eletricos até 1.500 quilos**, da taxa de 500 réis por quilo, a mercadoria despachada como maquinas motrizes dinamo-eletricas e seus pertences, por estar ela amparada não só pelo laudo profissional, ouvido a respeito, como, tambem, pela decisão desta Alfandega n. 670, de 1929.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 242, de 16 de Julho ultimo, da Alfandega de São Francisco, protocolado sob n. 24.301, remetendo o recurso da firma Arp & C., interposto do áto da mesma Alfandega que classificou com agulhas de aço para maquinas, da taxa de 16$ por quilo, do art. 708 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 223, deste ano.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, entende que a mercadoria representada pelas duas amostras juntas, foi bem classificada pela Alfandega recorrida no art. 708, da Tarifa, para pagamento da taxa de 16$ por quilo, como **agulhas de aço para maquinas, destinadas á fabricação de meias e tecidos de malha**.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 18, de 30 de Março deste ano, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, protocolado sob n. 10.914, consultando sobre a classificação da mercadoria representada pelas tres amostras juntas.

A Comissão da Tarifa, pelo voto do Conferente Sr. Nestor da Cunha, é de parecer que a mercadoria representada pelas tres amostras juntas, — deve ser classificada como — **renda de algodão de qualquer qualidade, da taxa de 20$ por quilo, do art. 468 da Tarifa, sujeita ao imposto de consumo de 700 réis por 250 gramas**, conforme o art. 4º § 12, letra *f*, do Decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926; — e pelo voto dos demais entende que a mesma mercadoria deve ser classificada no artigo 439 da Tarifa, para pagamento da taxa de 8$ por quilo, como **galões, etc.**

O Sr. Inspetor concordou com o parecer dos ultimos.

NOTA — **Esta ultima decisão (oficio n. 18, de 30 de Março deste ano), foi proferida com data de 19 de Setembro corrente.**

Dia 26

Retificação: — Na Decisão n. 1.366, de 22 de Agosto proximo passado, publicada no *Diario Oficial* de 28 do mesmo mês, o Sr. Inspetor deu o seguinte despacho:

"Tendo em vista que o Governo resolveu dar ao carvão vegetal preparado para a industria assucareira taxa identica a do carvão animal, e pó, destinado á mesma industria, e atendendo ao que já foi resolvido pela decisão n. 1.506, de 5 do corrente mês, — resolvo mandar classificar o referido carvão como **semelhante ao carvão animal**, para pagamento da taxa de 100 réis por quilo, — ficando, assim, revogada a presente decisão n. 1.366, de 22 de Agosto ultimo."

N. 1.598 — Heitor, Ribeiro & C. — 20.214 — Despacharam pela nota n. 47.346, deste ano, papel branco, liso, para escrever, da taxa de 300 réis por quilo, razão de 50 %, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva verificado a mercadoria despachada, mas com a razão de 25 %.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Drs. Sá e Souza Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade e Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha e Julio Maciel — é de parecer que a razão do papel em questão é 50 % e não 25 % — tendo o Sr. Dr. Sá e Souza prestado, em separado, a informação que será publicada a seguir, — subscrita pelos Srs. Nestor da Cunha e Julio Maciel, e pelo voto do Conferente Sr. Horacio Machado é de parecer que, de acôrdo com o que está resolvido, a razão é de 25 %, e pelo voto do Conferente Sr. Torres Leite, entende que, estando o caso aféto ao Tesouro deve prevalecer o resolvido pela Inspetoria na decisão n. 1.310, de Agosto ultimo.

O Sr. Inspetor proferiu a seguinte decisão: — O papel para escrever, pela Tarifa mandada executar pelo Decreto n. 3.617, de 19 de Março de 1900, pagava as taxas de 350 réis e 1$, razão 50 %, conforme fosse elle liso ou pautado, dourado nas beiras, marcado, riscado, etc. etc.

Essa classificação e taxa, foram mantidas, até que, a Lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917, modificou-as pela seguinte fórma:

PAPEL PARA ESCREVER OU PARA DESENHO, DE QUALQUER QUALIDADE, BRANCO OU DE CORES

Dourado nas beiras, marcado, riscado, para escrituração mercantil ou contabilidade, pautado, tarjado ou com cercaduras, pinturas, estampas, relevos ou monogramas, taxa	1$000	Razão 50 %
Papel para impressão ou tipografia e para escrever, branco, liso, assetinado e de qualquer outra qualidade taxa	$200	Razão 25 %
Papel simples ou comum para jornais, pesando no maximo 65 gramas por metro quadrado, destinado a empresas jornalisticas	Livre	
Papel ordinario, escuro, para embrulho, aspero dos dois lados, de qualquer qualidade, taxa	$300	Razão 50 %
Papel couché e semelhantes, para impressão de jornais ilustrados destinado a empresas jornalisticas	Livre	

A Lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, fez nova alteração no papel para jornais e declarou que o papel para jornais que não se destinasse a empresas jornalisticas, pagaria 300 réis de direitos por quilograma, na razão de 50 %.

O art. 54 da Lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, determinou que continuasse a gosar da redução dos direitos de importação, na fórma do art. 1º, n. 1, da Lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, o papel para impressão de jornais; e, o couché, do peso maximo de 100 gramas por metro quadrado, a isenção dada pelo art. 1º, n. 1, da Lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917.

....

§ 4.º O papel couché e o papel para impressão ou tipografia não assinalados pela fórma estabelecida no paragrafo 1º, pagarão a mesma taxa de 300 réis a que estava sujeito o papel não destinado a empresas jornalisticas

E' mantida a taxa de 300 réis para o papel ordinario escuro, para embrulho, aspero dos dois lados, côr natural, de qualquer qualidade, com o peso minimo de 75 gramas por metro quadrado.

A Lei n. 5.181, de 26 de Janeiro de 1927, declarou que o papel para escrever, branco, liso, assetinado ou de qualquer qualidade, está compreendido no paragrafo 4º da Lei n. 4 984, de 1925.

Pelas transcripções acima feitas, verifica-se que o papel para escrever, branco, liso, etc., teve a sua taxa de 200 réis, alterado para 300 réis, sem se referir a lei á razão que era 25 %.

Claro é, que, se a lei só se referiu á taxa, silenciando sobre a razão, esta continuou sendo a mesma de então, 25 %.

Se compulsarmos todas as alterações feitas na Tarifa pelas leis orçamentarias, desde 1901, até a do corrente exercicio, verificaremos que, todas as vezes que ha alteração de taxa e de razão, o legislador faz referencia a uma e a outra.

Um exemplo frisante dessa asserção, é a propria alteração feita pela Lei n. 3.446, acima transcrita.

Declarando o legislador que o papel para escrever, paga a mesma taxa do papel para impressão, isto é, paga a mesma taxa de 300 réis do papel para impressão, quiz, com isso, dar ao papel para escrever, a mesma razão daquelle outro, e equiparar o valor de ambos?

A resposta só póde ser negativa, porque, se os quizesse equiparar em taxa e valor, teria, expressamente, determinado que a razão do para escrever, passaria a ser, tambem, a mesma do para impressão.

Se a lei isso não declarou expressamente, não podemos, por méra presunção, atribuir ao legislador essa intenção, mórmente quando o habito e os costumes demonstram que, quando se quer alterar a taxa e a razão ou valor, se faz referencia a ambas e não sómente á taxa, como se fez em relação a esta ultima alteração do papel para escrever.

Ainda mais, é principio de direito que um dispositovo de lei fica revogado ou derrogado, quando outro isso declara, expressamente; e isso, para que não se vá atribuir ao legislador intenção ou pensamento que não teve na elaboração da lei.

Se o legislador pretendesse alterar tambem a razão do papel para escrever, teria usado da expressão — ficarão equiparados, para todos os efeitos ao papel não destinado a empresas jornalisticas, e não da expressão pagarão a mesma taxa de 300 réis a que estava sujeito o papel não destinado a empresas jornalisticas.

Assim, a razão do papel em questão é de 25 % e não 50 % como foi decidido. Como se trate de caso de interpretação de lei, submeto esta decisão a consideração superior."

PARECER do Sr. Dr. Sá e Souza, acima citado:

"Caso identico ao deste processo já foi resolvido pela Inspetoria. Peço, por isso, venia para justificar o meu voto nos seguintes termos:

A Lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917 diz:

> "papel para impressão ou tipografia e para escrever, branco, liso, assetinado e de qualquer qualidade, quilo, 300 réis; razão 25 %."

A Lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, dispõe:

> "O papel para jornal pagará 10 réis por quilo, razão 10 %—, e, si não se destinar a empresas jornalisticas, pagará a taxa de 300 réis por quilo, razão 50 %—, tára de 10 % quando importado em caixas, 2 % quando em fardos, balas, bobinas."

O papel que não se destina a empresas jornalisticas, no dizer da lei supra, é, como se sabe, o que a Tarifa denomina para tipografia.

A Lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, art. 66, refere-se

> "—ao papel para empresas jornalisticas"—declarando em vigor, nesse particular, o regimem do exercicio de 1923, estabelecendo o termo de responsabilidade, etc."

Nada diz quanto ao papel para escrever ou para tipografia.

A Lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, em seu artigo 54, §§ 1 a 3, fala no

> "papel para impressão de jornais e revistas", creando a marca dagua etc., e no

§ 4º — diz:

> "o papel couché e o papel para impressão ou tipografia, não assinalados pela fórma estabelecida no § 1º (isto é — com linhas dagua) — pagarão a mesma taxa de 300 réis, a que estava sujeito o papel não destinado a empresas jornalisticas."

A Circular n. 28, de 21 de Maio de 1926, do Ministerio da Fazenda, em a regra 2ª, fala no papel para impressão ou tipografia, e no couché, que confirma estarem sujeitos á taxa de 300 réis por quilo, na razão de 50 %, — continuando o papel para escrever sujeito á taxa de 200 réis por quilo, razão 25 %.

O Decrto n. 5.181, de 26 de Janeiro de 1927, declara no art. 1º:

> "—O papel couché e o assetinado ou liso para impressão, quando destinados ás revistas ou jornais ilustrados e assinalados com linhas dagua, ficam equiparados, para gôso dos beneficios fiscais, ao papel comum para impressão de jornais, de que trata o art. 54, da Lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, — cujo § 4º compreende o papel para escrever branco, liso, assetinado e de qualquer qualidade — o que está reproduzido na Circular n. 10, de 28 de Fevereiro de 1927."

Esta circular referiu-se só á taxa de 300 réis para o papel para escrever. E não precisava nomear a razão, que era a do papel para tipografia, ao qual ficou aquele equiparado pela citada lei.

Do exposto se conclue:

1.º) — que o papel para impressão ou tipografia, que não se destinar ás empresas jornalisticas, isto é, — o que não vier assinalado com linhas dagua—esta sujeito á taxa de 300 réis por quilo, razão 50 %.

2.º) — que o papel para escrever está igualmente sujeito á taxa de 300 réis por quilo, razão 50 % — (a mesma do papel para tipografia), quando fôr branco, liso, assetinado, etc.

Toda a duvida suscitada se levanta pelo fato de não ter a lei que equiparou o papel para escrever ao papel para tipografia, da taxa de 300 réis por quilo, se referido á razão desse papel.

Mas, isso não se tornava necessario desde que o papel para escrever foi equiparado áquelle outro. A intenção do legislador não repetindo a razão 50 %, só podia ser a de estabelecer a mesma do a que foi elle equiparado. Implicitamente a razão 50 % ficou estabelecida para o papel para escrever.

O raciocinio é legitimo, porque, como já ficou em principio explicado, a Lei 3.446, de 31 de Dezembro de 1917, irmanava:

"—o papel para impressão ou tipografia e o papel para escrever, branco, liso, assetinado e de qualquer qualidade — para a taxa de 200 réis por quilo — razão 25 %."

Mais tarde foi separado o papel para impressão ou tipografia para pagar a taxa de 300 réis por quilo, razão 50 %.

Pouco depois foi considerado tambem o papel para escrever igual ao para impressão ou tipografia — da taxa de 300 réis por quilo.

Elevadas as taxas de 200 réis por 300 réis, foram elevadas as razões de 25 % para 50 % muito logicamente.

Assim entenderam os Srs. Lennhoff de Britto e Alfredo Seabra no "Suplemento á Tarifa das Alfandegas para o exercicio de 1929".

Acresce que do mesmo modo o compreendeu a Comissão de Tarifa, em sua quasi unanimidade, em parecer de 5 de Dezembro de 1928, homologado pelo então Inspetor, o que se tornou na Decisão dessa data sob n. 2.001.

A minha opinião, como se vê, não está isolada."

N. 1.599 — Aliança Comercial de Anilinas Ltd., 10.901 — Submeteu a despacho produto quimico não classificado, do art. 328 da Tarifa, tendo o Conferente interno Sr. Joaquim Brasil considerado a mercadoria bem despachada, não concordando, assim, com a desclassificação para carbonato de sodio do art. 205 e taxa de 100 réis, pretendida pela requerente.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, representada por um pó branco, de sabor adstringente, com a propriedade de formar espuma abundante quando em contato com a agua, é de um produto em cuja composição constatou-se a presença de sulfato de aluminio, bicarbonato de sodio e saponina e que esse produto constitue a carga, empregada em aparelhos especiais, para a extinção de incendio, —é de parecer, por unanimidade de votos, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto quimico não classificado.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.600 — Aliança Comercial de Anilinas Ltd. —18.139— Despachou pela nota n. 29.848, deste ano, carbonato de amonia em pó, em seu estado constante, tendo o Cônferente Sr. Bernardino de Carvalho exigido o pagamento da sobretaxa de 25 %.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra analisada é de **carbonato de amonio em pó**, em um dos seus estados constantes, é de parecer, por unanimidade de votos, que a mercadoria em causa não está sujeito á sobretaxa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.601. — Aliança Comercial de Anilinas Ltd. —26.282.— Despachou pela nota n. 42.665, deste ano, vernís não especificado, da taxa de 1$ por quilo, do art. 175 da Tarifa, pretendendo, em conferencia, desclassificar para tinta com resina.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Dr. Sá e Souza e Eugenio Pourchet, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, que a seguir será publicado, — entendem que a mercadoria em apreço deve ser classificada como tinta preparada a oleo, com resina; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria foi bem despachada como **vernís não especificado**, do art. 175 da Tarifa e taxa de 1$ por quilo, de acôrdo com o que já foi resolvido pela decisão n. 1.349, deste ano.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

O laudo acima referido é o seguinte :

"A analise demonstrou que a referida amostra, representada por um liquido espesso, denso, viscoso, de coloração branca e cheiro ativo, — é de uma mistura complexa, contendo uma laca nitrocelulosica em dissolução em meio organico, volatil e inflamavel de que faz parte integrante o acetato de amila, sendo que na dita laca entram substancias de natureza mineral. Tanto pela sua composição, como pelo seu emprego em pintura, — a mercadoria em questão, para os direitos tarifarios, tem sido por este Laboratorio equiparada ás "tintas preparadas a oleo, com resina, para pintura de casas e usos semelhantes."

N. 1.602 — Aliança Comercial de Anilinas Ltd. — 26.565.— Despachou pela nota n. 43.860, deste ano, vernís não especificado, da taxa de 1$ por quilo, do art. 175 da Tarifa, pretendando, em conferencia, desclassificar para tinta preparada a oleo, com resina.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Dr. Sá e Souza e Eugenio Pourche, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, que a seguir, será publicado, entendem que a mercadoria em causa deve ser classificada como tinta preparada a oleo, com resina; e os demais, são de parecer que a merma mercadoria foi bem despachada como — **vernís não especificado** — do art. 175 da Tarifa e taxa de 1$ por quilo, de acôrdo com o que já foi resolvido pela decisão n. 1.349 deste ano.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

O laudo acima referido é o seguinte :

" A analise demonstrou que a referida amostra, representada por uma substancia de consistencia gelatinosa, coloração argentina e cheiro ativo, é de um produto complexo, contendo *nitrocelulose*, dissolvida em veiculo apropriado, de que faz parte integrante o *acetato de amila*, e um pigmento de natureza metalica, constituido por *aluminio em pó*, impalpavel. Tanto pela sua composição, como pelas suas aplicações em pintura, — a mercadoria em apreço, para os efeitos tarifarios tem sido considerada por este Laboratorio como "tinta preparada a oleo com resina, para pintura de casas e usos semelhantes."

Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1931 (a.) *A. Pinto Brandão*, 1º Quimico, interino."

N. 1.603 — Aliança Comercial de Anilinas Ltd. — 27.406.— Despachou pela nota n. 17.796, deste ano, curtim sêco contendo tanino, destinado ao cortume de couros ou péles, do art. 127 da Tarifa e taxa de 150 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido, assim se manifestou, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando : "a analise demonstrou ser amostra de produto quimico organico, ficando, assim, prejudicados os quesitos formulados. Entretanto, devo dizer que curtim é uma substancia que se encontra na casca do carvalho e outros vegetais, e que precipita a solução de gelatina, o que não acontece com o produto em causa" : — os Conferentes Srs. Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga, Srs. Horacio Machado, Uldarico Cavalcanti, Fernandes da Silva e Eugenio Pourchet, são de parecer que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 328, da Tarifa, como **produto quimico não classificado**, para pagamento da taxa de 50 % *ad-valorem*, e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Julio Maciel declaram que mantêm o seu voto anterior classificando a mesma mercadoria como produto quimico não classificado, da taxa de 50 % *ad valorem*, parecer este agora reforçado pelo laudo acima referido.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.604 — A. M. Pinto & C. — 28.304. — Despacharam pela nota n. 45.678, deste ano, botões de massa, da taxa de 1$300 por quilo, tendo o Conferente Sr. Hugo Linhares verificado a mercadoria despachada e botões de côco, corozô ou jarina.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, é de parecer que a mercadoria representada pela amostra n 1, — **botões de massa** — deve ser classificada no art. 647 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$300 por quilo; e a representada pela de n. 2, botões de côco corozô, — como **obras não classificadas de côco**, do art. 1.062 da Tarifa e taxa de 4$ por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.605 — A. P. Kastrup & C. — 32.120. — Despacharam pela nota n. 51.618, deste ano, peças de louça com preparos de cobre, para instalação eletrica, e objetos fisicos não classificados, tendo o Conferente Sr. Mario Cardoso, considerado como acessorios para radio, da taxa de 15 % *ad valorem* e pára-raios da taxa de 6$ por unidade.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou : Os Conferentes Eugenio Pourchet, Torres Leite e Dr. Sá e Souza, são de parecer que ambas as amostras devem ser classificadas no art. 875 da Tarifa como aparelhos fisicos

não classificados, tendo o Conferente Dr. Sá e Souza declarado que assim entendia por se tratar de aparelhos de proteção e não de pára-raios; e os demais, entendem que as mercadorias em causa devem ser assim classificadas: — a amostra n. 1, como **objeto fisico**, do art. 875 da Tarifa e taxa de 15 % *ad-valorem*; e a amostra n. 2, como **pára-raios simples**, do artigo 1.011 e taxa de 6$ por unidade.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.606 — Arbuckle & C. — 29.393. — Despacharam pela nota n. 35.366, deste ano, tinta preparada a oleo sem resina, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra considerado como tinta preparada a oleo com resina.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que deve ser ouvido o Conferente do despacho para explicar a razão da divergencia de laudos, tanto mais quanto o quimico do Laboratorio que procedeu á primeira e ultima analises afirmou, apelando para o testemunho de outros quimicos, que na amostra enviada inicialmente, encontrou resina.

O Sr. Inspetor resolveu mandar classificar a tinta em questão como **tinta preparada a oleo sem resina**, de acôrdo com os laudos do Instituto de Quimica do Ministerio da Agricultura e do Laboratorio Nacional de Analises, sendo o deste, o ultimamente expedido, — assim como que sejam publicados a seguir, os três laudos expedidos a respeito.

Os três laudos acima referidos são os seguintes:

"A analise revelou tratar-se de uma tinta de côr verde, preparada a oleo, contendo resina.

Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 1931. (a.) *Walter Eisenkoher*. 2º Quimico, interino."

"Ministerio da Agricultura — Instituto de Quimica — Boletim de Analise n. 15 962.

O Diretor deste Instituto certifica que a amostra a que se refere este boletim foi analisada com os seguintes resultados:

Oleo secativo parcialmente oxidado.....	66,75
Pigmento mineral........................	33,25
	100,00

Pelo reagente de Marawski não se conseguiu coloração que indicasse presença de resinato.

O secante deve ser, por consequencia, um oleato.

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1931. — O Diretor, (a.) *Mario Saraiva*.»

"Laboratorio Nacional de Analises.

"A analise revelou tratar-se de uma tinta a oleo, sem resina.

Cumpre-me, no entretanto, declarar, para esclarecimento, que a primeira amostra remetida, que motivou o laudo de 19—8—931, anexo, continha resina e, além de outros caracteristicos reveladores da existencia dessa substancia, deu francamente a reação de Marawski assim como, foi tambem evidenciada a sua presença pelo reativo fenol-bromo de Halphen, o que verifiquei com os testemunhos do Sr. Diretor deste Laboratorio, Dr. Italo Petterle e do 2º Quimico, Farmaceutico Sr. Armando Silva.

Ao vir, porém, a segunda amostra, constatando eu que a mesma estava isenta de resina, diferindo assim, da primeira analisada, requisitei nova amostra, que em terceiro logar, foi enviada a este Laboratorio, na qual tambem não encontrei resina. Esta terceira amostra é completamente diferente da primeira e da segunda analisadas, quanto a sua côr, densidade e demais caracteres fisicos, donde conclue que as duas ultimas amostras, aliás, diferentes tambem entre si, não são iguais a primeira.

Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1931 (a.) *Walter Eisenkoher*. 2º Quimico, interino."

N. 1.607 — B. Juliá Serrat — 28.258. — Despachou 20 caixas contendo caldo de carne, tendo o conferente interno Sr. Balthazar de Almeida exigido o pagamento dos direitos a peso bruto nos frascos de vidro.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista os inclusos laudos do Laboratorio Nacional de Analises declarando, — o primeiro, que a amostra analisada é de um caldo de carne peptonisado e isento de substancia nocivas, o que se trata de um produto melhorado, em que as principais substancias alimenticias da carne se acham em estado de facil assimilação, proprio para pessoas debilitadas, e, o segundo, — que a SOMATOSE e o produto denominado CARNE LIQUIDA, de R. Garcia Valdes y Co., têm funções, usos e prescrições identicas, podendo, por isso, serem considerados semelhantes, apesar da sua maior riquesa em substancias albuminoides e peptonas, — é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 303 da Tarifa, para pagamento da taxa de 7$500 por quilo, como **semelhante á Somatose**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.608 — Representação do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, protocolada sob n. 33.538, relativa á mercadoria despachada por Mayrink Veiga & C., pela nota n. 51.307, deste ano, como transformadores estaticos de corrente eletrica, da taxa de 600 réis por quilo, tendo o dito Conferente verificado aparelhos fisicos, da taxa de 15 % *ad-valorem*.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, examinando as amostras que lhe foram presentes, entende que a mercadoria em causa (transformadores para radio) deve ser classificada no art. 875 da Tarifa, para pagamento da taxa de 15 % *ad-valorem*, como **aparelho fisico não classificado**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.609. — C. Jardim & C. — 30.534. — Despacharam pela nota n. 48.648, deste ano, tecido de algodão de mais de 50 até 60 gramas, da taxa de 4$200, tendo o Conferente Sr. Hugo Linhares verificado tecido de algodão até 50 gramas, da taxa de 5$200.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, apreciando a presente questão, assim se manifestou: "de acôrdo com a decisão n. 665, de 1925, e Ordem do Tesouro, n. 720, de Outubro do mesmo ano, as frações de gramas, que representam o limite em peso, indicador da taxa, são despresadas, segundo a Tabela B da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.610 — C. Jardim & C. — 30.535. — Despacharam pela nota n. 48.647, deste ano, tecido de algodão de mais de 50 até 60 gramas, da taxa de 4$200, tendo o Conferente Sr. Hugo Linhares considerado como tecido até 50 gramas, da taxa de 5$200 por quilo.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, apreciando a presente questão, assim se manifestou: "De acôrdo com a decisão n. 665, de 1925, e Ordem do Tesouro, n. 720, de Outubro do mesmo ano, as frações de gramas, que representam o limite em peso, indicador da taxa, são despresadas, segundo a Tabela B da Tarifa, e que, pesando o tecido da amostra junta 50 gramas e cinco centigramas, deve ser considerado com o peso até 50 gramas por metro quadrado.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.611 — G. P. Devoto & C. — 14.873 — Pedindo classificação para a mercadoria contida em duas caixas da marca C. P. D. O. ns. 255/56.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional declarando que a mostra analisada é de uma mistura de dissolventes organicos, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad-valorem*, como **produto quimico não classificado**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.612 — Castro & Velloso — 32.839. — Despacharam pela nota n. 51.707, deste ano, velocipedes de ferro estanhado, para criança, da taxa de 300 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Paulo Martins considerado como brinquedos, da taxa de 1$500 por quilo.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em causa (velocipedes pintados e com rodas com aro de borracha) deve ser classificada no art. 1.034 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$500 por quilo, como **brinquedo não especificado**, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado declarado que sempre assim considerou os velocipedes de que se trata.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.613 — Companhia Editora Americana — 31.565 — Despachou pela nota n. 27.037, deste ano, chapas de zinco liso, para gravura, do art. 702 e taxa de 400 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado como laminas de aluminio.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra analisada é de uma chapa de zinco é de parecer que mercadoria em causa foi bem despachada como **chapas de zinco, lisas, para gravar**, do art. 702 da Tarifa e taxa de 400 réis por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.614 — Companhia Minas da Passagem—33.651 — Despachou pela nota n. 54.178, deste ano, utensilios para maquinas de mineração de ouro, tendo o Conferente Sr. Torres Leite verificado discos de zinco ainda não preparado, para ser utilisado em maquinas de mineração, devendo, assim, ser cobrados os 5 % de expediente e adicionais.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Eugenio Pourchet, é de parecer que deve ser ouvido o Laboratorio Nacional de Analises; e pelo voto dos demais, é de parecer que, em face da mercadoria, —simples chapas de zinco, circulares, nenhum elemento existe de tratar-se de utensilio para maquinas de mineração, conforme despachadas, pois para tal deveriam ter caracteristicos proprios, deve a mesma mercadoria ser classificada no art. 702 da Tarifa, para pagamento da taxa de 220 réis por quilo, — como **chapas de zinco**, simples e lisas.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.615 — Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha — 30.940. — Despachou pela nota de redução n. 43.995, deste ano, enxofre dourado de antimonio impuro, tendo ó Conferente Sr. Bernardino de Carvalho impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga, Fernandes da Silva, Dr. Sá e Souza e Torres Leite, entende que a mercadoria em causa, que o Laboratorio Nacional de Analises declarou, no laudo junto, ser flôr de enxofre, deve ser classificada no artigo 764 da Tarifa para pagamento da taxa de 60 réis por quilo, como flôr de enxofre; e pelo voto dos Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Eugenio Pourchet e Uldarico Cavalcanti é de parecer que a dita mercadoria deve ser classificada como flôr de enxofre, — não gosando, por isso, dos favores de redução utilisados.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com a Comissão.

N. 1.616 — Representação do Escriturario Sr. Daniel Cesar, protocolada sob n. 33.311, comunicando que, na ausencia de elementos e não tendo a parte interessada procurado retirar e encomenda, arbitrou o valor de 20$ para a mesma encomenda.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em causa (um tubo de vidro fechado, com os rotulos impressos : D 0836 — NEON — GRIESOGEM — Griesheimer Autogen Verkaufs — G. m. b. H., Frankfurt a. Grieshein; e gravado no vidro o numero 1.100), contida no mesmo tubo, deve ser considerada como **omissa**, sujeita a direitos *ad-valorem* 50 %.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.617 — E. Spiller Junior — 30.605 — Pedindo reconsideração da Decisão n. 1.422, de 29 de Agosto proximo passado, em relação ás bijouterias de cobre e obras não classificadas de cobre (correntes em peças).

A Comissão da Tarifa, apreciando a preesnte questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite entende que a mercadoria em apreço deve ser assim classificada a amostra n. 1 (corrente de cobre) como bijouteria de cobre, da taxa de 12$ por quilo; a de n. 2, (botões para punho e broche), como bijouteria de madreperola; e a de n. 3, como "obras não classificadas de cobre simples"; e os demais, mantêm o seu voto anterior, classificando a dita mercadoria deste modo : — amostra n. 1, como **bijouteria de cobre simples**, da taxa de 12$ por quilo, do art. 674; a amostra n. 2, como **adereços de madreperola**, da taxa de 56$, do art. 79; e a amostra n. 3, como **obras não classificadas de cobre simples**, da taxa de 2$ por quilo, do art. 699 da Tarifa.

O Sr. Inspetr decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.618 — Eduardo Haerdy & C. Ltd. — 31.192. —Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como peças avulsas de celuloide, para cirurgia, do art. 928 e taxa de 10 por quilo.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista as amostras que lhe foram presentes, é de parecer, pelo voto do Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 928 da Tarifa, para pagamento da taxa de 10$ por quilo, como "peças avulsas de celuloide, para cirurgia, como foi classificada pelo Armazem das Encomendas Postais; e pelo voto dos demais, que a dita mercadoria (HECOLITE), deve ser classificada no art. 1.033 da Tarifa, para pagamento da taxa de 3$200 por quilo, como **semelhante á borracha preparada, para dentista.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.619 — Representação do Conferente Sr. Eugenio Pourchet, protocolada sob n. 28.243, relativa á mercadoria despachada pela Companhia Telefonica Brasileira, pela nota de redução n. 45.514, deste ano, como fio de liga de cobre, nú, tendo o dito Conferente impugnado a classificação pelo fáto da fatura consular declarar—fio de prata alemã, para junções de mesa de ligações telefonicas.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarado que a amostra analisada (fio metalico) é uma liga de cobre e niquel, predomiando o cobre, — é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 688 da Tarifa, como **fio de cobre, nú**, da taxa de 400 réis por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.620 — Em M. Garcia & C. Ltda. — 31.403 — Despacharam pela nota n. 51.105, deste ano, pêlo de coelho, da taxa de 2$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado como crina preparada de côr natural.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando ser a mercadoria analisada, "pêlo de certas raças de cabra", é de parecer que a mesma mercadoria foi bem despachada como **pêlo semelhante ao de coelho**, da taxa de 2$ por quilo, do art. 5 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.621 — Representação do Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire, protocolada sob n. 32.952, relativa á mercadoria despachada pela Anglo Mexican Petroleum Company, Ltd., pela nota n. 53.201, deste ano, como termometros comuns de vidro, da taxa de 600 réis por unidade, do art. 868 da Tarifa, tendo o dito Conferente verificado mercadoria que está facturada como higometros.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, pelo voto do Conferente Sr. Torres Leite, que a mercadoria em causa deve ser classificada como hidrometro, da taxa de 15 % *ad valorem*; e pelo voto dos demais, entende que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 819 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2$400 por duzia, como **semelhante aos aerometros de vidro.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.622 — Henri de Coster — 31.350. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como aparelhos fisicos não classificados, da taxa de 15 % *ad valorem.*

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, é de parecer, pelo voto dos Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Eugenio Pourchet e Fernandes da Silva, que a mercadoria em causa deve ser classificada como "transformadores de corrente eletrica, de peso até 200 quilos cada um, e taxa de 600 réis por quilo; e pelo voto dos demais, que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 875 da Tarifa, como **aparelho fisico não classificado**, da taxa de 15 % *ad valorem.*

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.623 — Houlder Brothers & C. Ltd. — 32.827. —Despacharam pela nota n. 38.095, deste ano, prospectos avulsos para propaganda de turismo e distribuição gratuita, da taxa de 150 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva considerado como prospectos com estampas, da taxa de 3$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Julio Maciel e Dr. Sá e Souza, é de parecer que a mercadoria em causa (EM VOLTA DO MUNDO a bordo do FRANCONIA—1932) — foi bem despachada para pagamento da taxa de 150 réis por quilo; e pelo voto dos demais, entende que a mesma mercadoria deve ser classificada como **prospectos com estampa**, do art. 604 da Tarifa e taxa de 3$ por quilo, de acôrdo com a nota 72ª, da mesma Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.624 — Irmãos Safadi — 25.807. — Despacharam pela nota n. 29.500, deste ano, suco de uva não fermentado, do art. 134 e taxa de 300 réis, tendo o Conferente Sr. J. Brasil entendido que se trata de xarope não medicinal, da taxa de 1$400.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente caso, assim se manifestou : O Conferente Sr. Torres Leite entende que, á vista dos laudos juntos do Laboratorio Nacional de Analises declarando, o primeiro, "solução espessa, de côr parda, tendo em sua composição os elementos da uva (passa), e o segundo, — que o produto analisado tem densidade muito superior á dos xaropes, sendo portanto de consistencia mais elevada, — a mercadoria em causa deve ser classificada no artigo 91 da Tarifa como geléa de frutas, da taxa de 1$200 por quilo; e os demais entendem que a mesma mercadoria (arrobe não medicinal) deve ser classificada, por assemelhação, no artigo 137 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$400, como **xarope não medicinal.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.625 — J. M. Mello & C. — 29.797. — Despacharam pela nota n. 47.399, deste ano, peças não classificadas de louça de pó de pedra, n. 2, sanitarias, da taxa de 250 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado como peças não classificadas de louça n. 4.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como peças não classificadas de louça n. 2, — granito, — da taxa de 250 réis por quilo.

O Sr. Inspetor, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de louça n. 3, resolveu mandar classificar a dita mercadoria como **peças não classificadas de louça n. 3**, do art. 645 da Tarifa e taxa de 300 réis por quilo.

N. 1.626 — Representação do Conferente Sr. Fernandes da Silva, protocolada sob n. 32.591, relativa á mercadoria despachada por Daggett & Ramsdell pela nota n. 51.687, deste ano, como borracha em obras para uso domestico, tendo o dito Conferente verificado obras de borracha não especificadas, da taxa *ad valorem.*

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se pronunciou : o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti entende que não se tratando de rolha, mas de uma peça que, adaptada a um conta gôtas, serve para regular a saída do liquido nele contido, que a mercadoria em causa, deve ser classificada como "obras não classificadas de borracha, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*; os demais são de parecer que a

mesma mercadoria deve ser considerada como **rolha de borracha** e, assim, classificada no art. 1.033 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2$600 por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.627 — Representação do Conferente Sr. N. B. Coelho, protocolada sob n. 30.128, comunicando ter arbitrado para a encomenda verificada — produto quimico não classificado, o valor de 10$000.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Torres Leite, é de parecer que a mercadoria em causa (Perminal—produto organico não especificado, segundo o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 %, *ad valorem*, como **produto quimico não classificado**; e pelo voto dos demais, entende que deve ser aceita esta classificação e o valor arbitrado pelo Armazem das Encomendas Postais de 10$ para a quantidade recebida (400 gramas), na falta de valor declarado.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.628 — Kodak Brasileira Ltda. — 30.817. — Submeteu a despacho produtos quimicos não classificados, da taxa de 50 % *ad valorem*, tendo o Conferente Sr. Pacheco Junior impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Torres Leite e Nestor da Cunha, é de parecer que o Laboratorio Nacional de Analises deve esclarecer quais os produtos componentes do — produto quimico não classificado, — para a devida classificação; e pelo voto dos demais entende que, de acôrdo com o laudo acima, do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra n. 1, ACID FIXING PODWDER PHOTOSTAT, é de um produto quimico não classificado, — a mercadoria em causa deve ser assim classificada: — a amostra n. 1, no art. 309 da Tarifa, como **sulfito de sodio**, puro, da taxa de 500 réis por quilo, e a de n. 2, no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto quimico não classificado**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.629 — Lasaro Duék — 33.558. — Despachou pela nota n. 53.704, deste ano, contas de vidro fundido, simples, da taxa de 2$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha classificado como bijouteria de vidro, de 12$ por quilo.

A Comissão de Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes (pequenas figuras de vidro, representando aves, com furos) é de parecer, por unanimidade de votos, que a mercadoria em causa foi bem despachada como **contas de vidro fundidas**, da taxa de 2$ por quilo, do art. 657 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.630 — Lucius Keller — 23.582. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como produto quimico não classificado do artigo 328 e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, pelo voto do Conferente Sr. Eugenio Pourchet, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como sabão sem perfume; pelo voto do Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti, entende que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 164 da Tarifa, para pagamento da taxa de 4$ por quilo, como perfumaria; e pelo voto dos demais, entende que, tendo o Laboratorio Nacional de Analises declarado ser o produto em apreço para toucador, deve a dita mercadoria ser classificada no art. 164 da Tarifa, para pagamento da taxa de 4$ por quilo, "ex-vi" da nota 18ª da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com a maioria.

N. 1.631 — Representação do Escriturario Sr. Luiz Adolpho Josetti, protocolada sob n. 27.916, relativa á mercadoria despachada pela Anglo Mexican Petroleum Company, Ltda., pela nota n. 45.736, deste ano, como oleo de petroleo para combustivel, da taxa de tres réis, tendo o dito Escriturario verificado oleo empregado para fabricação de gás Pinch.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo junto, da Estrada de Ferro Central do Brasil, que será publicado a seguir, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 161 da Tarifa para pagamento da taxa de 10 réis por quilo, como **oleo para fabricação de gás Pinch**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

O laudo acima referido é o seguinte:

"Estrada de Ferro Central do Brasil.

"Densidade a 15°C	0,867.
Ponto de fulgor (Cleveland)	87°C
Viscosidade Redwood a 50°C	34sg

Trata-se de um oleo cujas caracteristicas se enquadram nas de oleo para produção de gás, de acôrdo com as especificações do C. E. — L (ed. 1931), desta Estrada. — Em 21—8—31. (a.) *Antenor Peixoto*—Pelo Chefe do Laboratorio de Ensaios."

N. 1.632 — Mello Sampaio & C. — 31.542. — Despacharam tubos de ferro, flexiveis, para instalações eletricas, na taxa de 100 réis por quilo, do art. 757 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra verificado obras não classificadas de ferro, da taxa de 600 réis por quilo, com fundamento nas decisões ns. 1.308 e 1.412, de Agosto deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão assim se manifestou: o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga declara que, reconhecendo não ter sido justo o seu voto anterior, julga que a mercadoria em apreço deve pagar a taxa de 100 réis como tubos de ferro flexivel do art. 757; o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza declara que, de acôrdo com o seu voto em questão anterior, entende que se trata de tubo de ferro flexivel, da taxa de 100 réis; e os demais, entendem que se trata de mercadoria já classificada, como consta das **decisões ns. 1.308 e 1.412** do corrente ano, como "obras não classificadas de ferro batido, galvanisado do art. 757 da Tarifa e taxa de 600 réis por quilo.

O Sr. Inspetor, tendo em vista que não se trata, no caso, de um tubo, pois assim não póde ser considerado um artefato que, tendo apenas, a fórma tubular, é constituido por uma espiral de fórma especial, fabricado de folha de ferro galvanisado, apresentando, de permeio, onde as aspirais se superpõem, uma tira de amianto para assegurar o seu vedamento, decidiu de acôrdo com os ultimos, mandando classificar a mercadoria em apreço no art. 757 da Tarifa, para pagamento da taxa de 600 réis por quilo, como **obras não classificadas de ferro batido, galvanisado.**

N. 1.633 — N. Guimarães & C. — 32.978. — Despacharam pela nota n. 53.198, deste ano, cassa grossa de tecido de algodão, liso, branco, da taxa de 3$, tendo o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga classificado como tecido de algodão da base de 10 × 10, de 16 fios, da taxa de 3$400 por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, — é de parecer, pelo voto do Conferente Sr. Eugenio Pourchet, que não se trata de cassa grossa, e, sim, de tecido de algodão, liso, base 10 × 10; e pelo voto dos demais, que a mercadoria em causa foi bem despachada como **cassa grossa**, do art. 474 da Tarifa e taxa de 3$ por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.634 — N. Guimarães & C. — 33.612. — Despacharam pela nota n. 53.197, deste ano, maquinas operatrizes até 10 quilos, da taxa de 250 réis, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado considerado como utensilio manual da taxa de 600 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, pelo voto do Conferente Sr. Torres Leite que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 1.015 da Tarifa, como prensa para numerar, incompleta, da taxa de 4$800 por quilo; e pelo voto dos demais, que a mesma mercadoria (utensilio para fabricação de botões marca LA PEITE ROBUSTE) deve ser classificada no art. 1.025 da Tarifa, como **utensilio não classificado, manual**, da taxa de 600 réis por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acordo com os ultimos.

N. 1.635 — Otto Friedrich & C. — 32.208—Despacharam pela nota n. 48.644, deste ano, tachas de ferro simples, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como obras não classificadas de fio de ferro latonado.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Eugenio Pourche e Nestor da Cunha, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 740 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$ por quilo, como prisões para botões envernisadas ou galvanisadas; e pelo voto dos demais, entende que a mesma mercadoria deve ser classificada no mesmo art. 740 da Tarifa, como **obras não classificadas de fio de ferro latonado**, da taxa de 2$ por quilo e mais a sobretaxa de 20 % da nota 100ª.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.636 — Produtos Merk Limitada — 22.019 — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como produtos quimicos não classificados, do art. 328 e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a mercadoria analisada é hipurato de sodio, — é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 217 da Tarifa como **hipurato de qualquer qualidade**, da taxa de 14$ por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.637 — R. Aubertel & C. Ltda. — 33.583. — Despacharam pela nota n. 53.545, deste ano, livros impressos ou de leitura, brochados ou encadernados, da taxa de 150 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha classificado como prospectos com estampa, do art. 604 e taxa de 3$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em causa (prospectos-anuncios do ALEPSAL) deve ser classificada no art. 604 da Tarifa, para

pagamento da taxa de 3$ por quilo, como **prospectos para anuncio com estampa**, de acôrdo com a nota 72ª da mesma Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.638 — Representação do Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra, protocolada sob n. 32.282, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 51.590, deste ano, sobre cuja classificação o dito conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Eugenio Pourchet e Fernandes da Silva, é de parecer que a mercadoria em apreço deve ser classificada como estampas-anuncios da taxa de 3$ por quilo, por não se tratar absolutamente de rotulos, não podendo, portanto, ter aplicação a lei que regula a importação de tal mercadoria; e, pelo voto dos Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado, Dr. Sá e Souza, Nestor da Cunha e Torres Leite, entende que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 610 da Tarifa, para pagamento da taxa de 7$ por quilo, como **obras impressas de mais de uma côr.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.639 — S. A. Cortume Carioca — 20.150. — Pedindo reconsideração da decisão n. 874, de 6 de Junho ultimo, classificando como produto quimico não classificado da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 22.577, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 874, de 6 de Junho deste ano, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Fernandes da Silva, entendem que a mercadoria em causa deve ser assemelhada ao extrato vegetal da taxa de 150 réis por quilo; os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Horacio Machado, mantêm o seu voto anterior, classificando a mercadoria no art. 328 da Tarifa como **produto quimico não classificado**; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Dr. Angelo da Veiga, declaram que, desde que não se trata de extrato organico sintetico, deve a mercadoria ser classificada no art. 328 da Tarifa como produto quimico não classificado, da taxa de 50 % *ad valorem*, pois, em face do art. 13 das Preliminares da Tarifa a assemelhação não se póde fazer; e pelo voto dos Conferentes Srs. Torres Leite e Julio Maciel é de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada como produto quimico não classificado, do art. 328 da Tarifa, da taxa de 50 %, *ad valorem*, de acôrdo com o que foi resolvido pela decisão n. 874 deste ano.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com a maioria.

N. 1.640 — Santa Casa de Misericordia. — 31.957. — Despachou pela nota n. 45.973, deste ano, tecido calandrado, de algodão branco, base de 10 × 10 fios, de mais de 100 gramas por metro quadrado, da taxa de 2$200 por quilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado como tecido estampado.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Dr. Angelo da Veiga e Fernandes da Silva, entendem que a mercadoria em causa deve ser classificada como tecido de algodão liso, base 10 × 10, estampado; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Uldarico Cavalcanti, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada como semelhante aos belbutes, belbutinas, etc., da taxa de 5$ por quilo, do art. 474; e os Conferentes Srs. Julio Maciel, Dr. Sá e Souza e Horacio Machado, são de parecer que a referida mercadoria deve ser classificada como **tecido de algodão não especificado, branco, base 10 × 10 fios, de mais de 100 gramas por metro quadrado**, do art. 472.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.641 — Sociedade Comercial e Industrial Suissa no Brasil — 29.525. — Despachou pela nota n. 47.554, deste ano, maquina operatriz e seus pertences, de mais de 500 até 1.000 quilos, da taxa de 140 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Carneiro da Cunha considerado como aparelho fisico.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o Conferente Sr. Torres Leite, é de parecer que a mercadoria em causa, constante do catalogo junto (AUTOFRIGOR) deve ser classificada no art. 875 da Tarifa, para pagamento da taxa de 15 % *ad valorem*, como "aparelho fisico não classificado"; e os demais, tendo em vista o parecer emitido pelo Conferente Sr. Nestor da Cunha, que examinou a mesma mercadoria no Armazem onde ela se encontra, entendem que a dita mercadoria foi bem despachada como **maquina operatriz**, do art. 1.009 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.642 — Sylvain Rousseau — 32.947. — Despachou pelo bilhete de amostra n. 841, deste ano, amostras sem valor mercantil, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado sujeitas a direitos, de acôrdo com a Circular n. 57, de 9 de Dezembro de 1912.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, examinando a amostra que lhe foi presente (vidro em chapa) é de parecer que a mercadoria em causa tem valor, estando, assim, sujeita ao pagamento dos respectivos direitos.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.643 — Avelino Pomar — 17.532. — Despachou pela nota n. 27.040, deste ano, injeções medicinais, tendo pago o sêlo sanitario de 220 por caixa, não concordando o Conferente Sr. Palvino Rocha com essa taxa.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, entende, de acôrdo com o parecer do Conferente Uldarico Cavalcanti, que as caixas de injeções de Cacodylina, Iodinjetol e Sodinjetol salicilado, que são de tamanho normal e contem 10 ampôlas cada uma, estão sujeitas ao sêlo de 60 réis por unidade, — considerando as demais que compõem a partida sujeitas ao sêlo de 30 réis, tambem por unidade.

O Sr. Inspetor decidiu que as ampôlas em caixas completas devem pagar o imposto pelo valor encontrado pelo Conferente do despacho e determinado pelo parecer do Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti, que confere com o calculo do Conferente que impugna os valores em relação ás demais declaradas sem valor. Quanto a estas, — sem valor, declarados pela parte como amostras, — o sêlo deverá ser cobrado de acôrdo com o valor encontrado, tendo por base o valor de uma ampôla ingual ás não consideradas amostras. Assim, pagando uma caixa de 10 ampôlas, do determinado medicamento 60 réis de imposto, o valor para seis ampôlas do mesmo medicamento, consideradas amostras, pela parte, e com a mesma dosagem, deverá ser igual a seis decimos do valor daquelas outras.

N. 1.644 — Gillette Safety Razor Company of Brasil — 33.546 — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.473, de 5 de Setembro corrente, explicada pela de n. 1.533, de 12 deste mesmo mês.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.473, de 5 do corrente, explicada pela de n. 1.533, de 12 deste mês, — assim se pronunciou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti declara que estava de acôrdo com o parecer da Comissão da Tarifa na sessão a que não esteve presente; e os demais declaram que mantêm o seu voto anterior, com os esclarecimentos prestados e adotados pela Inspetoria, em reunião de 12 do corrente.

O Sr. Inspetor, a respeito, deu o seguinte despacho: — "O art. 1º n. 1, da Lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, alterando a taxação do art. 794 da Tarifa faz a seguinte nota: "As caixas ou estojos em que vêm acondicionadas as navalhas e laminas devem pagar conforme a materia de que são feitas, em separado"; assim tambem as peças avulsas que vierem nos estojos. E' claro que as caixas ou estojos, que estiverem nominalmente classificadas na Tarifa pagarão direitos conforme a materia e classificação nominal da Tarifa, e as que não estiverem nominalmente classificadas, pagarão direitos, na classe respectiva e artigo de classificação generica. Assim, de acôrdo com a decisão anterior, as caixas ou estojos de ns. 1, 3, 4, 5 e 8, fabricados de papelão e de madeira, cobertos de couro, deverão ser clasificados no art. 103 da Tarifa, classe 35ª, para pagamento da taxa de 10$ por quilograma como caixas e bocetas de madeira, papelão, etc., etc., lisas ou forradas de papel, couro, etc., etc., para navalhas e semelhantes; os estojos de cobre coberto de couro, e de cobre, niquelados, no art. 671, classe 23ª, para pagamento da taxa de 4$ por quilograma; os de cobre cromado, no mesmo artigo, para pagamento da taxa de 4$ por quilograma, os dessa materia (cobre), dourado, no mesmo art. 671, para pagamento da taxa de 8$ por quilograma; e, os fabricados de ferro coberto de couro, como obras não classificadas de ferro batido, da taxa de 600 réis por quilograma."

N. 1.645 — J. M. Mello & C. — 28.507. — Despacharam pela nota n. 31.592, deste ano, ladrilhos de barro simples, tendo sido impugnada essa classificação para ladrilhos de barro calcinado.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga declara que de acôrdo com o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, mantinha o seu voto, considerando a mercadoria em apreço como ladrilho de barro calcinado; os Conferentes Srs. Horacio Machado, Uldarico Cavalcanti, Dr. Waldemar de Andrade, Fernando da Silva e Dr. Sá e Souza declaram que, de acôrdo com o seu voto anterior, — consideravam a mercadoria, como ladrilho de barro calcinado; e o Conferente Sr. Torres Leite declara que, pela Tarifa, os ladrilhos em apreço são de grés calcinada, sujeitos, por isso, á taxa de 5$, conforme decisão n. 2.110, de 1929; e o Conferente Sr. Eugenio Pourchet declara que mantém o seu voto anterior, considerando a aludida mercadoria como ladrilhos de barro simples, da taxa de 850 réis por metro quadrado.

O Sr. Inspetor deu a respeito o seguinte despacho: "Classifique-se de acôrdo com o laudo da Escola Politequinica —**ladrilho de barro simples.**

N. 1.646 — Silvano, Almeida & C. — 32.737. — Despacharam pela nota n. 43.610, deste ano, urotropina, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva verificado, além da mercadoria despachada, 200 vidros com Helmitol, que classificou no art. 328 da Tarifa e taxa de 50 % *ad valorem*, como produto quimico não classificado.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em causa — HELMITOL — citrato de

nexa metilena tetramina, — deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto quimico não classificado.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.647 — A. E. G. & C. — Sul Americana de Eletricidade—31.020 — Tendo duvida quanto á classificação dos tubos flexiveis para instalações eletricas, pede a audiencia da Comissão de Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se pronunciou: os Conferentes Srs. Drs. Angelo da Veiga, Waldemar de Andrade e Sá e Souza e Sr. Julio Maciel, entendem que a mercadoria em causa está nominalmente classificada no art. 757 da Tarifa, para pagamento da taxa de 100 réis por quilo; os Conferentes Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva, Torres Leite e Nestor da Cunha, entendem que, de acôrdo com as decisões existentes, a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 757 da Tarifa, para pagamento da taxa de 600 réis por quilo, como obras não classificadas de ferro batido, galvanisado, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha dado o seguinte parecer: "Tratando se de espiral de ferro ou aço batido galvanisado e não de tubo de ferro de aço, que deve ser um artigo sem solução de continuidade, classifico a mercadoria como "obras não classificadas de ferro batdio galvanisado, da taxa de 600 réis por quilo, do art. 757 da Tarifa.

O Sr. Inspetor, tendo em vista que não se trata, no caso, de um tubo, — pois assim não póde ser considerado um artefato que, tendo, apenas, a fórma tubular, — é constituido por uma espiral de fórma especial, fabricado de folha de ferro galvanisado, apresentando, de permeio, onde as espireis se superpõem, uma tira de amianto para assegurar o seu vedamento, decidiu de acôrdo com os ultimos, mandando classificar a mercadoria em apreço no art. 757 da Tarifa, para pagamento da taxa de 600 réis por quilo, como **obras não classificadas de ferro batido, galvanisado.**

N. 1.648 — Requerimento de diversos importadores, reclamando contra a clasiifcação dada ao carvão vegetal, destinado á fabricação do assucar. Tendo em vista que o Governo resolveu dar ao carvão vegetal preparado para a industria assucareira taxa identica a do carvão animal, em pó, destinada á mesma industria, e atendendo ao que já foi resolvido pelas decisões ns. 1.032 e 1.366, de 27 de Junho e 22 de Agosto deste ano, o Sr. Inspetor deu o seguinte despacho: "classifique-se a mercadoria em causa como semelhante ao carvão animal, para pagamento da taxa de 100 réis por quilo.

DECISÕES DO MÊS DE OUTUBRO DE 1931

Dia 7

Retificação — Na decisão n. 1.580, de 19 de Setembro proximo findo, publicada no *Diario Oficial* de 25 do mesmo mês, leia-se, na parte final, em vez do que saíu publicado, o seguinde — "granulos medicinais, assucarados, do dito artigo 288 e taxa de 45$, á vista do laudo e do parecer.

O Sr. Inspetor decidiu pela classificação de pilulas, do artigo 288 e taxa de 45$ por quilo, e manda que sejam publicados, a seguir, o laudo e o parecer acima referidos.

N. 1.649 — Nicoláu Purchilo & C., 33.969 — Questão sobre classificação de preto em pó, destinado a fins industriais na refinação de assucar, despachado na Alfandega de Santos.

O Sr. Inspetor deu, a respeito, o seguinte despacho: — "De acôrdo com o que já foi resolvido pelas Decisões ns. 1.032 e 1.366, de 27 de Junho e 22 de Agosto deste ano, o carvão vegetal preparado para a industria assucareira foi classificado como semelhante ao carvão animal, em pó, para pagamento da taxa de 100 réis por quilogramo.

Tratando-se, porém, de decisão proferida pela Alfandega de Santos, devem os interessados dirigir-se áquela Repartição, pleiteando a revogação da mesma decisão, ou interpôr o recurso que a lei lhes faculta, para a autoridade superior."

N. 1.650 — A. P. Kastrup & C., 34.442. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.605, de 26 de Setembro proximo findo.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.605, de 26 de Setembro findo, assim se manifestou: os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza, mantêm o seu voto anterior considerando ambas as amostras como objetos fisicos não classificados; o Conferente Sr. Horacio Machado, reconsidera o seu voto anterior para o fim de considerar ambas as amostras como objetos fisicos, da taxa de 15 % *ad valorem;* e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha, Dr. Angelo da Veiga e Fernades da Silva, mantêm, tambem o seu voto anterior classificando a amostra n. 1, (parte de tomada de corrente) como **objeto fisico não classificado,** *ad valorem* 15 %, e a de n. 2, como pararaio simples para pagamento da taxa de 6$ por unidade.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o parecer dos ultimos Conferentes, ficando, assim, mantida a decisão anterior.

N. 1.651 — Reperesentação do Conferente Sr. Armando de Oliveira, protocolada sob n. 32.463, consultando sobre a classificação da cordoalha despachada pela *The Gouorck Export C. Ltd.* na taxa de 500 réis.

A Comissão da Tarifa pelo voto do Sr. Dr. Angelo da Veiga, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como cordoalha de fibra de canhamo; e pelo voto dos demais, entende, á vista do que consta do presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de cordoalha constituida de fibra de canhamo de Manilha, que são retiradas de varias especies de bananeiras oriundas das Ilhas Philipinas, — que a mesma mercadoria deve ser classificada como **cordoalha de qualquer qualidade, de fibra de bananeira,** do art. 524, da Tarifa e taxa de 500 réis por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos conferentes.

N. 1.652 — Arthur Jacintho Rodrigues, 31.886. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como vidros psara óculos e instrumentos óticos, do art. 873 e taxa de 6$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria representada pela amostra que lhe foi presente, deve ser classificada no art. 873 da Tarifa, para pagmaento da taxa de 6$ por quilo, como **vidros para óculos,** nos termos da decisão n. 1.053, deste ano.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.653 — C. Biekarck & C., 34.678. — Despacharam pela nota n. 54.067, deste ano, brinquedos de borracha da taxa de 3$500, tendo o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, examinando a presente questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga, Nestor da Cunha e Eugenio Pourchet, entendem que todas as amostras devem ser classificadas como brinquedos de borracha da taxa de 3$500 por quilo; o Conferente senhor Dr. Waldemar de Andrade, considera todas as amostras como obrass não classificadas, sujeitas a direito de acôrdo com a materia que nelas predominar; e os demais entendem que a mercadoria em causa deve ser assim classificada: — a das amostras ns. 1, 2 e 3, (n. 1 — **chupeta para crianças, feita inteiramente de borracha;** n. 2 — **chupeta para crianças, feita de borracha, com aro e disco de aluminio;** e n. 3 — **chupeta para criança, feita de borracha, com disco, apenas, de osso**), para pagamento de 50 % *ad valorem;* a de n. 4 — (chupeta para criança, — feita de borracha, com aro e disco de galalite), — para pagamento da taxa de 6$, como **obras não classificadas de galalite;** e a de n. 5, — (chupeta para criança, feita de borracha, com disco de osso e tendo, ainda, na parte inferior, um apito), para pagamento da taxa de 3$500 por quilo, como **brinquedos de borracha.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.654 — Electrolux S. A., 33.837. — Despachou pela nota n. 55.200, deste ano, aspiradores de pó, da taxa de 1$ por quilo, pretendendo, em conferencia, modificar a classificação, por entender tratar-se de enceradeiras, com o que não concordou o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em apreço, (enceradeiras), deve ser classificada no art. 872 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$ por quilo, como **semelhantes aos aspiradores de pó.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.655 — Carlos Kern & C., 30.786. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.416, de 29 de Agosto ultimo, classificando como pilulas medicinais, da taxa de 45$ por quilo, do art. 288 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 47.791, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.416, de 29 de Agosto ultimo, assim se manifestou: O Conferente Sr. Dr. Sá e Souza declara que, de acôrdo com as conclusões do laudo do Laboratorio Nacinal de Analises, que será publicado a seguir, entende tratar-se de *drageas;* e os demais, são de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como **pilulas envolvidas em qualquer substancia,** do art. 288 da Tarifa e taxa de 45$ por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o parecer dos ultimos.

O laudo acima referido é o seguinte:

"Esta amostra, devidamente autenticada, veiu contida em um frasco de vidro escuro, trazendo em rótulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: — *Perolina* — Principio ativo da fex de cerveja — Especifico contra a furunculose, acne, erupções da péle e constipação habitual — 100 Pilulas c.0,01 de Cerolina — Desis: uma a tres pilulas tres vezes, por dia, antes das refeições. A's crianças dê quarta parte, conforme a idade—C. F. Boehringer & Sechne—Allemanha." A analise demonstrou que a referida amostra é representada por 100 pequenas pilulas, recobertas de assucar, sendo que na composição das ditas pilulas constatou-se a presença de creolina e de magnesia calcinada. De acôrdo com a opinião unanime dos tratadistas ás pilulas recobertas de assucar

dá-se o nome de *drageas*, fórma farmaceutica inventada por M. Fermond em 1832 e detalhadamente estudada por Dervaul (*L'Officine de Pharmacie Pratique*, p. 432. Sob o ponto de vista farmacologico, as pilulas de cerolina são, portanto, *drageas* e constituem especialidade farmaceutica, sujeita a sêlo sanitario.

Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1931. — (a) *A. Pinto Brandão*, 1º Quimico, interino.

N. 1.656 — Cia. Souza Cruz, 30.997. — Despachou pela nota n. 45.723, deste ano, dextrina, da taxa de 100 réis por quilo, do art. 224 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Amarilio de Noronha impugnado a classificação por ter o Laboratorio Nacional de Analises declarado ser dextrina com borax.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado, Fernandes da Silva, Eugenio Pourchet, Drs. Sá e Souza e Waldemar de Andrade, entendem que a mercadoria em apreço foi bem despachada como dextrina, da taxa de 100 réis por quilo; o Conferente Sr. Nestor da Cunha, entende que, pela analise quimica inclusa, verifica-se tratar-se de uma *amido soluvel e os amidos ou feculas amilacéas* ou semelhantes estão classificados no art. 97, taxa de 500 réis por quilo; e o Conferente Sr. Torres Leite é de parecer que o produto em apreço (dextrina contendo borax 5grs. 0%), já foi classificado como goma não especificada da taxa de 1$200 por quilo, do art. 129, *ex-vi* das decisões ns. 459 e 1321 do corrente ano.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o parecer do Conferente Sr. Torres Leite, mandando classificar a mercadoria em apreço no art. 129 da Tarifa, como **goma não especificada** da taxa de 1$200 por quilo.

N. 1.657 — Representação do Escriturario Sr. Dr. Clovis Santiago, protocolada sob n. 27.819, relativa á mercadoria despachada pela *General Electric S. A.* como oleo com resina para pintura de casas, sobre cuja classificação o dito conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional, declarando que a amostra analisada, representada por um liquido viscoso, denso, de colaração preta e cheiro atico, — é de um verniz de betume ou sulfato, em cuja composição, além do pigmento já assinalado, entram oleos leves de petroleo, e substancias graxas saponificadas, — é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 175 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$ por quilo, como **verniz não especificado.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.658 — Representação do Escriturario Sr. Dr. Clovis Santiago, protocolada sob n. 34.055, relativa á mercadoria despachada pela Sociedade Geco Limitada, pela nota n. 54.416, deste ano, como espoletas simples, da taxa de 4$500 por quilo, do art. 781 da Tarifa, tendo o dito escriturario verificado "espoletas lisas, vulgarmente denominadas BB", da taxa de 20$ por quilo, do mesmo art. 781.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Dr. Waldemar de Andrade, Nestor da Cunha, Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga, Fernandes da Silva, e Dr. Sá e Souza, entendem que a mercadoria em causa foi bem classificada pelo Conferente do despacho, como espoletas lisas, com as letra BB, da taxa de 20$ e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Eugenio Pourchet são de parecer que as espoletas BB taxadas a 20$000 são apenas as lisas. As estriadas, mesmo que tenham gravadas aquelas letras, como as da amostra, estão sujeitas á taxa de 4$500 por quilo, do art. 781 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o parecer dos dois ultimos Conferentes.

N. 1.659 — Coates Scotto & C., Ltda., 34.307. — Despacharam pela nota n. 52.496, deste ano, maquina operatriz, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti considerado como prensa para marcar papel, da taxa de 3$800.

A Comissão da Tarifa, examinando a gravura junta, da "Máquina de Franqueo Mecanico Modelo Universal Multi-Valor", assim se manifestou: os Conferentes Srs. Torres Leite e Nestor da Cunha entendem que a mercadoria em causa deve ser classificada como maquina registradora, porque registra e imprime os sêlos, devendo, assim pagar a taxa de 60$ por unidade, do art. 1.009 da Tarifa; e os demais, são de parecer que a referida mercadoria deve ser classificada no art. 1.015 da Tarifa, para pagamento da taxa de 4$800 como: **prensa para numerar e marcar papel e semelhante.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos Conferentes.

N. 1.660 — Constant & C., 31.532. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como obras não classificadas de cobre, douradas, do art. 699 e taxa de 3$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de uma liga de cobre envernizada, não contendo ouro, — entende que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 699 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2$ por quilo, como **obras não classificadas de cobre envernizado.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.661 — Coval & C., 34.389 — Pedindo para ser ouvida a Comissão da Tarifa sobre a mercadori adespachada pela nota n. 53.175, deste ano, a qual foi classificada pelo Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti como obras não classificadas de papel, sujeitas a direitos *ad valorem* 50 %.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, examinando a amostra que lhe foi presente, *photo Corners-Gommed* — é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 615 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **obras não classificadas de papel.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.662 — Representação do Conferente Sr. Cunha Junior, protocolada sob numero 27.832, sobre a mercadoria despachada pela nota n. 44.762, deste ano, por Mestre & Blatgé S. A. B., como oleo mineral não especificado, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analise, declarando que a amostra analisada é uma mistura de dissolventes organicos, — entende que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto quimico não classificado.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.663 — Representação do Conferente Sr. Cunha Junior, protocolada sob n. 29.671, relativa á mercadoria despachada pela Aliança Comercial de Anilinas Ltda., pela nota n. 47.058, deste ano, como verniz não especificado, da taxa de 1$, tendo o dito Conferente considerado como produto quimico.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises junto, declarando que a amostra analisada, representada por um liquido espesso, viscoso de coloração branca e cheiro ativo, é de um produto complexo, contendo uma laca nitrocelulosica em dissolução em meio organico, volatil e inflamavel, de que faz parte integrante o acetato de amila, sendo que na dita laca entram substancias de natureza mineral; e que a mesma mercadoria, tanto pela sua composição, como pelas suas aplicações em pintura, tem sido considerada pelo Laboratorio Nacional, para efeito da cobrança dos direitos de importação, como "tinta preparada a oleo, com resina, para pintura de casas e semelhantes", — assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Dr. Angelo da Veiga entendem que a mercadoria em causa deve ser classificada como tinta preparada a oleo, contendo resina; e os demais são de parecer que, já tendo o Tesouro Nacional considerado o produto complexo com nitrocelulose em dissolução em meio organico e, em que entram substancias minerais como verniz não especificado, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 175 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$ por quilo, como **verniz não especificado.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o parecer da maioria.

N. 1.664 — E. C. de Witt & C., Ltd., 33.873, — Despacharam extrato de uva ursi móle, como produto quimico não classificado tendo o Conferente Sr. Arthur Batalha impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de extrato móle de uva ursi, — é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto quimico não classificado.**

O Sr. Inspetor assim decidiu e determina que se publique, a seguir, o laudo, acima referido, do Laboratorio Nacional de Analises.

O laudo acima citado é o seguinte:

"A analise demonstrou que a referida amostra, representada por uma substancia solida, de consistencia semi-mole, coloração escura e de sabor fortemente adstringente, devido á presença de tanino, é de "extrato mole de uva ursi", para usos farmaceuticos ou medicinais. A uva ursi (Bussorole ou uva d'orse), é uma arvore da familia das Ericinéas, cujas folhas, dotadas de propriedades tonicas, adstringentes e diureticas, são empregadas no tratamento de afecções das vias urinarias, sob a fórma de decetos e de extratos.

Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1931. — (a.) *A. Pinto Brandão*, 1º Quimico, interino".

N. 1.665 — Emmanuel Bloch & Frére, 33.599 — Despacharam pela nota n. 53.296, deste ano, aparelhos de louça n. 5, não classificados, tendo o Conferente Sr. Hugo Linhares classificado como objetos de adorno e louça n. 5.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (vaso para pó de arroz), assim se manifestou: os Conferentes Srs. Horacio Machado, Eugenio Pourchet, Dr. An-

gelo da Veiga e Fernandes da Silva, entendem que a mercadoria em apreço foi bem despachada como aparelhos não classificados de louça n. 5; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 650 da Tarifa, para pagamento da taxa de 4$ por quilo, como **objeto de adorno de louça n. 5**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos Conferentes.

N. 1.666 — Estabelecimentos Chimica Industrial Rapallo, 27.794. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como produto quimico não classificado, da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional, declarando que a amostra, representada por um pó fino, de coloração branca, — é de um produto quimico organico, definido, que, por seus caractéres fisicos e quimicos, não póde ser considerado como "aspirina ou acido acetilsacilitico, é de parecer que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto quimico não classificado**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.667 — F. Johnsson & C., 30.034. — Despacharam pela nota n. 48.201, deste ano, asfalto solido, da taxa de 10 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire considerado como asfalto não especificado, da taxa de 100 réis por quilo, do art. 621 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, que será publicado a seguir, — é de parecer que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 621 da Tarifa, para pagamento da taxa de 100 réis por quilo, como **asfalto não especificado**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

O laudo acima referido é o seguinte:

"A analise demonstrou que a referida amostra, representada por uma substancia de coloração preta, consistencia semi-môle e superficie dotado de brilho intenso, é de um betume ou asfalto solido", para fins industriais diversos, entre os quais, o erudito Professor Villavecchia (Dizionario di Merceologia, t. 1, p. 396) cita os seguintes: "fabbricazione di mastic per pavimentazioni, e di cartoni por cuperture, della ceralacca nora, della lacca di China, di alcuni vernici nero, e come isolante insieme ad altro sestanze nella elettrotecnica (accumulatori, cavi sottomarine, mastici, etc.)". Tanto pelo seu aspecto como pela sua composição, — a mercadoria em apreço não póde ser considerada como asfalto preparado para calçamento.

Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1931. — (a.) *A. Pinto Brandão*, 1º Quimico, interino".

N. 1.668 — F. Johnsson & C., 32.448. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como produto quimico não classificada, do artigo 328 e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 202 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 %, *ad valroem*, como **caixa ou estojo de reagentes quimicos**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.669 — Gaspar Silva & C., 34.268. — Despacharam pela nota n. 53.370, deste ano, papel para escrevre, da taxa de 300 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra considerado como papel semelhante ao vegetal, da taxa de 600 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado, Dr. Sá e Souza e Eugenio Pourchet, entendem que a mercadoria em causa foi bem despachada como papel para escrever da taxa de 300 réis por quilo; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Dr. Waldemar de Andrade e Uldarico Cavalcanti, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no artigo 612 da Tarifa, para pagamento da taxa de 600 réis por quilo, como **papel semelhante ao vegetal, ou para copiar**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos Conferentes.

N. 1.670 — *General Electric S. A.*, 34.537. — Despachou pela nota n. 52.552, deste ano, maquinas operatrizes eletricas, da taxa de 200 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire considerado como aparelhos fisicos sujeitos a direitos *ad valorem* 15 %, bem assim, ao sêlo de consumo respectivo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Torres Leite e Uldarico Cavalcanti, deram o seguinte paracer: — "Não ha quem possa provar que o aparelho em apreço seja uma maquina operatriz, por isso que não tem função mecanica. Trata-se de um aparelho, receptaculo de um liquido que dilata-se ou contrác-se, conforme receba calor ou agua, produzindo o resfriamento para refrescar qualquer ambiente. E' pois, fóra de duvida um fenomeno fisico, e, por isso, classificam a mercadoria em causa como aparelho fisico não classificado, e os demais são de parecer que, embora com a opinião do Conferente Sr. Torres Leite, a mercadoria em apreço deve ser classificada como maquina operatriz, por se tratar de refrigerador e assim estar classificado pelo Tesouro; sendo que os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga votaram como bem despachada a dita mercadoria como maquina operatriz.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com a maioria, pela classificação no art. 1.009 da Tarifa como **maquina operatriz**.

N. 1.671 — Representação do Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire, protocolada sob n. 20.568, relativa á meradoria despachada pela Companhia *United Shoe Machinery do Brasil*, pela nota n. 32.525 deste ano, como graxa liquida para sapatos, da taxa de 250 réis por quilo, do art. 149 da Tarifa, tendo o dito Conferente verificado um produto sobre cuja classificação teve duvida.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, declara que mantém o seu voto anterior considerando a mercadoria como graxa liquida, para couro; o Conferente Sr. Fernandes da Silva, assemelha o produto em causa á graxa liquida para calçados, conforme está adotado nesta Alfandega para o produto semelhante; o Conferente Sr. Nestor da Cunha, classifica a mercadoria como graxa liquida para couro; os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado e Uldarico Cavalcanti, entendem que a mercadoria em apreço deve ser classificada como graxa liquida; e os Conferentes Srs. Drs. Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que o produto analisado, liquido amarelo, levemente aromatico, constituido por 18 % de substancia mineral (sulfato de bario e oxido de ferro), 7 % de substancia organica adesiva (goma laca), 2 % de substancias volateis e perdas e 73 % de agua, usado na coloração de couros e solas, sendo por sua composição e emprego uma tinta preparada a agua, entendem que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 173 da Tarifa, para pagamento da taxa de 100 réis por quilo, como **tinta preparada a agua**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o parecer dos dois ultimos Conferentes.

N. 1.672 — *International Machinery Company*, 34.444. — Despachou pela nota n. 55.334, deste ano, utensilios não classificados, manuais, e oito manometros para marcar pressão do ar, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado como aparelho fisico e obras não classificadas de aluminio.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, (recipiente de aluminio *De Viles*, que acompanham as pistolas para pintura a ar comprimido *De Viles Air Transformer*, com os dois manometros), — é de parecer, por unanimidade de votos, que o transformador com os dois manometros, deve ser classificado no art. 875 da Tarifa, para pagamento da taxa de 15 % *ad valorem*, como **aparelho fisico não classificado** e o recipiente de aluminio, de acôrdo com a decisão de 26 de Setembro findo, como **obras não classificadas de aluminio**, da taxa de 50 % *ad valorem*, do art. 758 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.673 — Representação do Escriturario J. Coelho, protolada sob n. 27.812, pedindo para ser ouvido o Laboratorio Nacional de Analises sobre o produto representado pela amostra que juntou.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, — com os seguintes dizeres: — "500 ccm, Nicht Spirlungen Gurgelungen-Wundbi-Handlung Chenisch Fabrichen Dr. Joackim Wiernick & C. A. G. Berlin, — representada por um liquido de coloração amarelada e cheiro pouco ativo, — é de uma solução medicinal, tendo por base o *iodo* e destinada, por suas propriedades antisseticas ou desinfetantes, a uso externo, no tratamento de feridas, ulceras gargarejos, etc.; e que essa solução constitue uma especialidade farmaceutica, sujeita a sêlo sanitario, — é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 223 da Tarifa, para pagamento da taxa de 3$200 por quilo, como **solução medicinal**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.674 — Representação do Escriturario J. Coelho, protocolada sob n. 31.654, consultando sobre a classificação da mercadoria denominada pó Bleu cibacétee, recebida pela firma Klinger & C.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou o Conferente Sr. Nestor da Cunha, entende que a mercadoria em causa deve ser classificada como produto quimico não classificado, da taxa de 50 % *ad valorem*, por ser um corante artificial; e os demais, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, com os seguintes dizeres: "Societé Pour L'Industrie Chimique A' Bale — Suissa — BLEU CIBACETE ER poudre — MARQUE CIBA, —

representada por um pó fino, de coloração escura, dissolvendo-se bem no alcool etilico, dando um liquido azul intenso, é constituida, em sua quasi totalidade, de materia corante organica artificial, mais conhecida sob o nome de "côres de anilina", e que se trata, evidentemente, de um córante ou pigmento para fins industriais, — entendem que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 146 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2$ por quilo, como côres de anilina.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o parecer da maioria.

N. 1.675 — J. Pinho, 30.929 — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.332, de 15 de Agosto ultimo, na parte referente ao valor arbitrado, pelo Armazem das Encomendas Postais, para os aparelhos fisicos recebidos pelo requerente e a que a mesma decisão não se referiu.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.332, de 15 de Agosto ultimo, é de parecer, por unanimidade de votos, que devem ser aceitos os valores especificados na fatura comercial apresentada pela parte.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.676 — Representação do Conferente Sr. Joaquim Fernandes da Silva, protocolada sob n. 28.618, relativa á mercadoria despachada pela *S. S. White Dental M. F. G. of Brasil* como cêra preparada, da taxa de 1$600 por quilo, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Eugenio Pourchet, Nestor da Cunha, Drs. Waldemar de Andrade, Angelo da Veiga e Sá e Souza e Sr. Horacio Machado, entendem que a mercadoria em causa foi bem despachada como cêra preparada, da taxa de 1$600 por quilo; e o Conferente Sr. Torres Leite, é de parecer que, desde que a cêra, de acôrdo com o laudo junto, do Laboratorio Nacional de Analises, entra na composição apenas em 5 %, — o produto em causa deve ser classificado como mercadoria omissa, sujeita a direitos *ad valorem* 50 %.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o parecer do Conferente Sr. Torres Leite e manda que se publique, a seguir, o laudo do Laboratorio Nacional acima referido.

O laudo acima citado é o seguinte:

"A referida amostra devidamente autenticada veiu em caixa de papelão apropriada trazendo impresso os seguintes dizeres: *S. S. White Ideal Base Plate Reg.* In. Pat. Off. And Elsephehe (Aprowimaely 17 B G S Gage) Englanged Size — Improved — Form Ore Dozen Lowens — Made in United States of America — The S. S. White Dental M. F. C. Co.

Sua analise centesimal:

Faetice (substancia graxa polymerisada...	18,500
Goma laca..	72,000
Cêra	5,600
Substancia mineral............................	3,500
Perda	0,400
	100,000

Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1931. (a.) Farmaceutico *Alfredo Francisco Lopes*, 1° Quimico."

N. 1.677 — Representação do Escriturario J. B. Coelho, protocolada sob n. 33.796 comunicando ter verificado para as encomendas postais ns. 19.087/88 toalhas, panos e guardanapos de linho bordados sujeitos a pagamento de direitos *ad valorem*. Como, porém, não tivessem valor declarado, arbitrou o de 203$ ou sejam 22$ por quilo, do art. 552 combinado com o 562 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet, entende que deve ser feito o calculo *ad valorem* 60 % sobre a base de 20$ por quilo para pagamento de 12$ por quilo; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga, declaram que estão de acôrdo com este modo de proceder se o valor da fatura fôr menor que o da base acima e não ficar provada a realidade desse valor da fatura; e os demais declaram que estão de acôrdo com o Conferente do despacho, arbitrando o valor de 203$, ou sejam 22$ por quilo, visto como, em se tratando de roupas bordadas, devem pagar os mesmos direitos das roupas simples e, pelo menos, a sobretaxa de 10 %, tal qual está estabelecido na Tarifa para as roupas feitas não especificadas de tecido de algodão.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.678 — Karl Andersen, 34.236 — Submeteu a despacho pela nota n. 54.623, deste ano, maquina operatriz, pesando de mais de 250 até 500 quilos da taxa de 160 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Paulo Martins verificado um movel — armario-balcão — com varias gavetas, sujeito ao pagamento do imposto de consumo, á vista do que já foi resolvido para as geladeiras *Frigidaire*.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que, tratando-se de um movel que não faz parte integrante da maquina ou moinho de café, deve pagar direitos separadamente, como **obras não classificadas de madeira**, do art. 394 da Tarifa e taxa de 50 %, *ad valorem*, sujeito, ainda, ao pagamento do imposto de consumo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.679 — Luiz Campos Filhos & C., 34.445 — Despacharam pela nota n. 54.445, deste ano, fogareiros de ferro e cobre, pretendendo o Conferente Sr. Bernardino de Carvalho separar as partes de que se compõe a mercadoria para assim serem cobrados os direitos.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (um fogareiro *Radius*, é de parecer, por unanimidade de votos, que a mercadoria em causa foi bem classificada pelo Conferente do despacho, isto é, o fogareiro, como **obras não classificadas de cobre, simples**, do art. 699 da Tarifa e taxa de 2$ por quilo, e a grelha, destacavel, como **obras não classificadas de ferro fundido, pintadas**, do art. 757 e taxa de 500 réis por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.680 — Luiz Grentener, 33.712 — Despachou pela nota n. 54.324, deste ano, 12 motores dinamo-eletricos, de peso até 100 quilos cada um, destinados exclusivamente a aparelhos cinematograficos, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado a parte assinalada na gravura como aparelho de transmissão, e os motores, como parte integrante do aparelho e cinematografico, pela sua especial manufatura e exclusividade de aplicação.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que, desde que, como confessa a propria parte interessada, os motores com dispositivos especiais se destinam exclusivamente a cinematografos (*El nuevo progetor de acero REFORM*), devem seguir o regimen desses aparelhos, para pagamento de direitos *ad valorem*, 15 %, do artigo 626 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.681 — Lutz Ferrando & C. Ltda., 32.998 — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como catalogos com estampas, do art. 604 e taxa de 3$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria representada pelas duas amostras que lhe foram presentes, (*Leitz, Condensadores de espejo para microscopia em campo escuro e ultramicroscopia*) e (*El Microscopio e su manejo*), deve ser classificada no art. 604 da Tarifa, para pagamento da taxa de 3$ por quilo, como **catalogos com estampas**, de acôrdo com a nota 72ª da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.682 — P. de Araujo & C., 29.425 — Despacharam pela nota n. 45.749, deste ano, antipirina, da taxa de 10$ por quilo, do art. 190 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza considerado como produto quimico não classificado.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, é de parecer que a amostra n. 1, — *Salipirina*, deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem;* e a amostra n. 2, *Piramidon*, tambem no art. 328 da Tarifa, como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 %, *ad valorem*, não devendo o valor ser menor de 50$ por quilo, conforme repetidas decisões do Tesouro.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.683 — Representação do Escriturario Sr. Prado Carvalho, protocolada sob n. 34.514, sobre o fato de ter sido classificada como obras não classificadas de galalite a mercadoria representada pela amostra que juntou e ter sido verificado "jogos não especificados", da taxa de 50 % *ad valorem* do art. 1.053 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (dados proprios para jogo de pocker) assim se manifestou: o Conferente Sr. Eugenio Pourchet é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como obras não classificadas de galalite, assemelhadas ás de osso; e os demais. são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 1.053 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 %, *ad valorem*, como **jogos não especificados**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.684 — Schering Kahlbaum Ltda., 32.969 — Despacharam pela nota n. 52.250, deste ano, entre outras mercadorias, uma caixa de madeira ordinaria, forrada de lona, da taxa de 11$ por unidade, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha considerado como obras não classificadas de madeira, da taxa de 50 %, *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 394 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **obras não classificadas de madeira**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.685 — Schering Kahlbaum & C. Ltd., 33.731 — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como quadros pequenos não especificados, do art. 1.046 da Tarifa e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria representada pela amostra que lhe foi presente, — (quadro de vidro para anuncio luminoso do produto *Medinal*, Hipnotico eficaz e inócuo), deve ser classificada no art. 874 da Tarifa, para pagamento da taxa de 8$ por duzia, como **semelhante ás vistas de vidro para estereoscopios.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.686 — Serafim Ferreira & C., 31.903 — Despacharam pela nota n. 51.779, deste ano, tinta preparada a oleo com resina para pintura de casas, do art. 173 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Bernardino de Carvalho considerado como verniz.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet entende que a mercadoria em causa foi bem despachada como tinta preparada a oleo contendo resina, — á vista do que consta do presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, com os seguintes diezeres: *Berry Brothers Berriloyd Packard Straw*, representada por um liquido espesso, viscoso, de aspecto oleoso, e cheiro atico, é de um produto complexo, contendo laca nitrocelulosica, de coloração amarelo-alaranjado, em dissolução em meio organico, volatil e inflamavel, de que faz parte integrante o acetato de amila, sendo que na dita laca entram substancias de natureza mineral; e que, tanto pela sua composição, como pelas suas aplicações em pintura, a mercadoria em questão, para o efeito do pagamento dos direitos de importção, tem sido considerada pelo Laboratorio Nacional como tinta preparada a oleo, contendo resina, para pintura de casas e semelhantes": e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no artigo 175 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$ por quilo, como **verniz não especificado**, de acôrdo com decisões do Tesouro.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o parecer dos ultimos.

N. 1.687 — *Société de Sucreries Brésiliennes*, 15.321 — Pedindo reconsideração da decisão n. 541, de 11 de Abril ultimo, mandando classificar como tinta com resina, a mercadoria despachada pela nota n. 12.555, deste ano.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que, de acôrdo com o novo parecer do Laboratorio Nacional de Analises (que desta vez julgou a tinta em apreço *sem resina*) deve a mercadoria em causa ser classificada no art. 173 da Tarifa, para pagamento da taxa de 100 réis por quilo, como **tinta preparada a oleo, sem resina.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.688 — Representação do Escriturario Sr. Dr. Tavares Guimarães, protocolada sob n. 23.763, relativa á mercadoria despachada por J. Colares Moreira & C., pela nota n. 40.697, deste ano, como tinta preparada a oleo sem resina, do art. 173 e taxa de 100 réis por quilo, sobre cuja classificação o dito Escriturario teve duvida.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o incluso laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra n. 1: *Du Pont White Primer Surface* é de uma tinta branca preparada a oleo, com resina, e a amostra n. 2: *Durlux dark oxide primer*, é uma tinta de côr marron, preparada a oleo, contendo resina, — é de parecer que a mercadoria em causa, representada pelas duas amostras, deve ser classificada no art. 173 da Tarifa, para pagamento da taxa de 500 réis por quilo, como **tinta preparada a oleo, contendo resina.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.689 — *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd.*, 31.301 — Despachou pela nota n. 50.041, deste ano, cordoalha de cairo de manilha, da taxa de 500 réis por quilo, do art. 424 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra considerado como cordoalha de canhamo de manilha, da taxa de 1$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de cordoalha constituida de fibras de canhamo de manilha, que são retiradas de varias especies de bananeiras (familia das musacés, oriundas das ilhas Philipinas. O canhamo de Manilha não é planta analoga ao canhamo comum (*canabis sativa*) planta da familia das urticaces. As fibras de algumas especies de bananeiras receberam o nome de canhamo de Manilha por terem alguns empregos similares aos do canhamo comum, que era primitivamente conhecido, assim como as fibras de sunn receberam o nome de canhamo de Bengala e as de varias especies de hibicus o de canhamo de Bombay. A expressão "cairo de Manilha" usada pela requerente é impropria, pois com o nome de cairo são conhecidas as fibras de côco, que na cidade do Cairo são muito usadas formando cordas, e daí o serem conhecidas por esse nome, — é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 424 da Tarifa, como **cordoalha de qualquer qualidade, de fibra de bananeira**, da taxa de 500 réis por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.690 — Representação do Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti, protocolada sob n. 26.214, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 42 769, deste ano, pela Quimica Industrial Bayer Meister Lucius, como injeções medicinais de substancias quimicas definidas, da taxa de 3$200 por quilo, tendo o dito Conferente verificado o produto denominado *Omnadina*.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em causa *Omnadina*, — deve ser classificada como seruns ou sôros terapeuticos, para pagamento da taxa de 15 %, *ad valorem*, de acôrdo com as informações do Instituto Oswaldo Cruz e da Inspetoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina, nos oficios que serão publicados a seguir, — tendo os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Torres Leite prestado os seguintes pareceres, respectivamente: — "Seruns ou sôros terapeuticos, não só porque já impugnei a mercadoria em 1925, por considera-la uma vacina ou serum ou sôro terapeutico, — como á vista das inclusas e precisas informações do Departamento Nacional de Saude Publica e do Instituto Oswaldo Cruz, — classifico a mercadoria como "serum ou sôro terapeutico, do art. 304 da Tarifa e taxa de 15 %, *ad valorem*;" "A' vista dos pareceres do Instituto Oswaldo Cruz e do Departamento Nacional de Saude Publica entendo que devem ser reformadas as decisões ns. 833 e 1.652, de 1925 e 1927, por se tratar de vacinas e não de injeções medicinais."

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com a Comissão, inclusive com a parte final do parecer do Sr. Torres Leite, em relação á reforma das decisões anteriores.

Os oficios acima referidos são os seguintes:

"*Departamento Nacional de Saude Publica* — Em resposta ao vosso oficio n. 1.984, de 31 de Julho ultimo, solicitando informações sobre o preparado denominado "*Omnadina*", cumpre-me comunicar-vos, em nome do Sr. Diretor Geral, que, segundo informa a Inspetoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina, o referido preparado é um produto biologico que contém baterias banais não patogenicas, associadas a materias biliares e lipoides, tratando-se, portanto, de um produto biologico e não de substancias quimicas definidas.

E' efetivamente uma vacina inespecifica, pois é indicada para as molestias agudas em geral, como aliás o proprietario declara na propria bulla. — Atenciosas saudações. (a.) *Phocion Serpa*, Secretario Geral.

"*Departamento Nacional de Medicina Experimental — Instituto Oswaldo Cruz* — A *Omnadina* é segundo a propria declaração dos fabricantes uma vacina total imunisante (*Immunvollvakzine*) constituida pela mistura de albuminas de germens não patogenos, lipoides da bile e gorduras animais.

Nos folhetos de propaganda medica dos fabricantes, assim como nos tratados mais conceituados acha-se o preparado denominado *Omnadina* classificado entre os sôros e vacinas; assim por exemplo em Thoms — *Hanb. der Pharmazie*, no volume dos medicamentos (*Arznenmittel*) encontra-se na palavra *Omnadin*: ver Soros e vacinas (s. Sera u. Impfstoffe)

Assim sendo, sou de parecer que não cabe á uma repartição aduaneira discordar da totalidade dos técnicos dando ao produto em questão outra classificação que não seja a de *vacina*.

Rio de Janeiro, 6 de Agosto de 1931. (a.) *Nicanor B. Gonçalves*".

N. 1.691 — Weskott & C., 33.938 — Despacharam pela nota n. 54.100, deste ano, papel cloruretado para fotografia, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha considerado como obras impressas, do art. 610 da Tarifa e taxa de 4$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifesaou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti, entende que, á vista de recente decisão do Tesouro, a mercadoria em causa deve ser classificada como papel cloruretado para fotografia, da taxa de 2$600 por quilo; os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Dr. Angelo da Veiga e Fernandes da Silva entendem que a mercadoria deve ser assemelhada ao papel cloruretado, da taxa de 2$600; e o Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que não só á vista do que está decidido pela superior autoridade, como porque sempre entendem que tal fórma — classifica a mesma mercadoria como — papel cloruretado para fotografia, da taxa de 2$600 por quilo, art. 612.

O Sr. Inspetor, a respeito, deu o seguinte despacho: — "Trata-se, no caso, de cartões postais prontos, apenas faltando receber a fotografia, pois estão cortados no tamanho exato dos cartões postais com impressões para receberem o endereço.

Convém notar que se os cartões em questão não fossem cloruretados iriam pagar como "obras impressas de uma só côr", não lhe alterando, portanto, o uso ou emprego, o fato de serem cloruretados. Os cartões referidos não são riscados; os traços neles verificados são impressos. Classifiquem-se pois, como **obras impressas de uma só côr**, do art. 610 da Tarifa e taxa de 4$ por quilo".

N. 1.692 — Oficio n. Hd.XI-31, de 22 de Julho ultimo, da Legação da Alemanha, nesta Capital, protocolada sob n. 24.974, consultando sobre a classificação da mercadoria representada pela amostra que enviou — apanha-moscas.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que se responda a presente consulta informando que o produto, representado pelas amostras enviadas, — apanha moscas *"Schwapp"*, está classificado no art. 1.068 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2$ por quilo, como **preparado para destruir insetos.**

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

N. 1.693 — Oficio n. 649, de 11 de Agosto ultimo, da Alfandega de Porto Alegre, protocolado sob n. 28.197, consultando sobre a classificaçção da mercadoria representada pelas amostras enviadas.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando: que a amostra n. 1, é de sêda em pó (pequenissimos fios) de côr azul; e a amostra n. 2, é de lã em pó (pequenissimos fios) de coloração roxa, é de parecer, por unanimidade de votos, que a mercadoria em causa, — seda e lã, em pó, colorida, para pintura em relevo, — deve ser classificada como mercadoria **omissa**, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem.*

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

N. 1.694 — Oficio n. 14, de 21 de Janeiro ultimo, da Recebedoria do Distrito Federal, protocolado sob n. 2.489, consultando sobre a classificação da mercadoria representada pelas amostras enviadas — meias para senhora.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha entende que a meia com a etiqueta n. 350 é bordada e que as demais, tem simples baquetes; e os demais são de parecer que as meias em questão não são bordadas.

O Sr. Inspetor concordou com a maioria.

N. 1.695 — Sloper Irmãos, 34.263 — Submeteram a despacho, varetas de bambú para leques; varetas de madeira para leques; e obras não classificadas de cobre simples. Na conferencia, o Conferente Sr. Arthur Batalha verificou a mercadoria despachada e exigiu o pagamento dos direitos de toda ela como leques, pois reunia um conjunto de partes suficientes para a confecção de leques, constante do mesmo despacho, volume e fatura consular.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet entende que, de acôrdo com a ordem n. 316, da Diretoria da Receita Publica, aliás do Tesouro á Alfandega da Capital — por se tratar de accessorios ou peças que entram na fabricação dos leques e, nessas condições, não são aplicaveis ao caso em questão os dispositivos do art. 9° das Preliminares da Tarifa, pois o artefato não está iniciado; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Dr. Angelo da Veiga declaram que — sómente tendo em vista a ordem do Tesouro supra citada n. 316, de 20 de Junho de 1912 a esta Alfandega, consideram a mercadoria bem despachada, pois entendem que se as mercadorias foram importadas em um mesmo conhecimento e fatura não se dá a importação separada, embora venham em volumes diferentes"; o Conferentes Sr. Dr. Sá e Souza, declara que, de acôrdo com a ordem do Tesouro, citada, — considera a mercadoria em causa bem despachada; os Conferentes Srs. Torres Leite e Dr. Waldemar de Andrade entendem que nenhuma peça faltando para a formação dos leques, devia a mesma mercadoria pagar a taxa dos leques, em obediencia ao disposto no art. 9° das Preliminares da Tarifa; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Horacio Machado e Fernandes da Silva, que se trata de leques com varetas de madeira e bambú, por acabar, para pagamento de direitos conforme a qualidade da materia de que vão ser cobertos.

O Sr. Inspetor decidiu: — "A mercadoria questionada está faturada em uma só fatura consular e faz parte de um só despacho. E' um conjunto formando dezenas e dezenas de leques sem lhes faltar uma só peça, um só accessorio.

A decisão invocada pela parte, de n. 316, de 20 de Junho de 1912, do Tesouro Nacional para esta Alfandega, declara:

Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso transmitido com o vosso oficio n. 343, de 11 de Março ultimo, e interposto por Yamagata & C., da decisão pela qual mandastes classificar como leques de papel com varetas de madeira tosca, sujeitos á taxa de 2$400 a duzia, do art. 1.057, nota 142ª, da Tarifa, a mercadoria que os recorrentes submeteram a despacho pelas notas de importação ns. 14.169 e 14.172, de Outubro do ano passado, como varetas de bambú para leques, obras não classificadas, de cobre simples, arestas de ferro simples e papel dobrado para leques, não classificados, resolveu, por despacho de 12 do corrente, dar provimento ao aludido recurso, visto terem sido bem despachados pelos recorrentes os referidos artigos que, constituindo accessorios ou peças para confecção de leques e sendo importados separados uns dos outros, não formam o conjunto que constitue a armação, de que trata a citada nota n. 142ª da Tarifa.

Anteriormente a essa decisão, o Sr. Ministro da Fazenda, em oficio n. 54, de 27 de Fevereiro de 1921, respondia ao Sr. Consul do Japão, o seguinte:

Em solução á consulta constante da vossa nota de 13 de Dezembro do ano passado, comunico-vos, que as varetas de bambús, semelhantes á da amostra que enviastes, quando não formarem armação completa para leques e forem, portanto, importadas soltas, pagarão os direitos do art. 408 da Tarifa, na razão de 1$600 por quilo; no caso contrario pagarão como leques.

(*Diario Oficial*, de 23 de Fevereiro de 1912).

Vê-se da combinação desses dois atos, que as partes aludidas não formavam armações completas ou leques completos, eram partes soltas que armadas não constituiam nem uma nem outra das mercadorias referidas.

No caso concreto dá-se o contrario, são leques desarmados, isto é, são peças perfeitas e acabadas, que reunidas formam leques completos sem lhes faltar uma só parte, um só accessorio.

O art. 9° das Disposições Preliminares da Tarifa é claro e proibe expressamente a desmontagem dos objetos ou importação de objeto por acabar, incompletos, etc., etc., para que paguem direitos diferentes daqueles constantes da Tarifa para esses mesmos objetos armados, acabados, completos, novos, etc., etc.

Assim, classifique-se a mercadoria questionada como **leques**, de acôrdo com o voto dos Srs. Horacio Machado, Uldarico Cavalcanti, Fernandes da Silva, Torres Leite e Dr. Waldemar de Andrade."

ESTADOS

Decisões proferidas em 19 de Setembro proximo passado

Oficio n. 490, de 25 de Abril ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 14.159, remetendo o recurso da firma Motores Marell S. A., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou considerar como aparelhos fisicos não classificados, para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 15 %, a mercadoria despachada pela nota n. 72.190, de 1930.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Senhores Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga, e Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva e Uldarico Cavalcanti, entende que a mercadoria em causa foi bem classificada pela Alfandega recorrida como aparelhos fisicos não classificados, da taxa de 15 %, *ad valorem;* e pelo voto dos Conferentes Srs. Torres Leite, Dr. Waldemar de Andrade e Nestor da Cunha é de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 1.009 da Tarifa, como **maquina operatriz**, — uma vez que o ventilador helicoidal tem aplicação em fabricas, trabalha conjuntamente com outras maquinas no preparo de produtos, ao passo que os ventiladores que pagam 15 %, *ad valorem*, tem uso ou emprego diferente, por serem destinados a expelir o ar viciado das galerias subterraneas, sendo que o Sr. Nestor da Cunha declarou estar de acôrdo com a votação para aparelho fisico, mas opinava pela classificação de maquina operatriz, de acôrdo com o recentemente decido pelo Tesouro.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

Oficio n. 698, de 9 de Junho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 19.763, remetendo o recurso da firma N. Giordano & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como tecido de algodão e juta, em partes iguais, de mais de 24 até 36 fios em cinco milimetros em quadro, a mercadoria despachada pela nota numero 71.929, de 1930.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que seja mantida a decisão da Alfandega recorrida, mandando classificar a mercadoria representada pela amostra junta, como **tecido de algodão e juta, em partes iguais, de mais de 24 até 36 fios, em cinco milimetros em quadro**, por se tratar de classificação precedida de audiencia do Laboratorio Nacional de Analises e desta Alfandega.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 744, de 16 de Junho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolada sob n. 20.659, remetendo o recurso da firma Almeida & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como obras de cobre simples, da taxa de 2$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 9.989, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que acompanharam o presente processo, — assim se manifestou: O Conferente Sr. Fernandes da Silva, de acôrdo com o seu parecer de fls. entende que a mercadoria da amostra n. 1, deve ser classificada como arrebites de cobre do art. 696 e taxa de 1$ por quilo, e a de n. 2, como obras não classificadas de cobre, do art. 699 e taxa de 2$ por quilo, — parecer esse com o qual concordou o Conferente Sr. Horacio Machado; o Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade declara que, — reconhecendo, embora, que ha, nesta Alfandega, decisões dando classificação diferente ás mercadorias de que se trata, pensa que ambas devem ter a mesma classificação tarifaria, considerando-as o mesmo Conferente como "obra não classificadas de cobre", classificação essa com que concordou o Conferente Sr. Torres Leite, que declarou classificar ambas as amostras como "obras não classificadas de cobre", porque "rebite é o artefato que tem cabeça em uma extremidade, sendo rebatida a outra extremidade para formar cabeça, depois de atravessada a lamina que vae prender; e

os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza e Sr. Julio Maciel, entendem que ambas as amostras devem ser classificadas como rebites de cobre.

O Sr. Inspetor concordou com o parecer do Conferente Sr. Torres Leite, isto é, pela classificação de **obras não classificadas de cobre simples.**

Oficio n. 944, de 25 de Julho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 26.193, remetendo o recurso da firma A. W. Versey & C. Limitada, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou considerar bem despachada como mangueiras de algodão, da taxa de 1$800 por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 20.121, deste ano.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que deve ser mantida a decisão da Alfandega recorrida, mandando classificar a mercadoria da amostra junta, como **mangueira de algodão e borracha,** do art. 462 da Tarifa e taxa de 1$800 por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 956, de 27 de Julho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 26.352, remetendo o recurso da firma *Ford Motor Exports Inc.* interposto do ato da mesma Alfandega que considerou bem despachada como mangueiras de tecido de algodão, do art. 462 da Tarifa, para pagar 1$800 por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 82.957, de 1929.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, entende que a decisão da Alfandega recorrida, mandando classificar a mercadoria da amostra junta como **mangueira de algodão e borracha,** do art. 462 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$800 por quilo, — deve ser mantida.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 610, de 8 de Junho ultimo, da Alfandega de Paranaguá, protocolado sob n. 19.632, remetendo o recurso da firma Ceciliano Corrêa & C. interposto do ato da mesma Alfandega que lhes impoz a multa de direitos em dobro, por diferença de quantidade, verificada no despacho numero 1.092, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciaido a presente questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que a mercadoria em causa — oleo de linhaça — deve pagar a peso liquido, segundo sempre opinam o que já está confirmado pela Ordem n. 1.020, de Agosto deste ano, da Diretoria da Receita a esta Alfandega; e os demais declaram que sómente em obediencia á ordem citada, opinavam pelo provimento do recurso.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 399, de 13 de Abril ultimo, da Alfandega de Paranaguá, protocolado sob n. 13.001, remetendo o recurso da firma Muller & Wolf Ltd., interposto do ato da mesma Alfandega que classificou como objeto de louça n. 3, de ornamento para cima de mesa, taxa de 2$500, a mercadoria despachada pela nota n. 750, deste ano.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Horacio Machado, Dr. Sá e Souza e Julio Maciel, entende que a mercadoria em apreço deve ser considerada como peças não classificadas de louça n. 3; e pelo voto dos demais e de parecer que a mesma mercadoria — cinzeiro, em fórma de pipa, de louça n. 3 — deve ser classificada no art. 650 da Tarifa, como **objeto de adorno de cima de mesa,** da taxa de 2$500 por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

Oficio n. 97, de 12 de Dezembro de 1930, da Alfandega do Rio Grande, protocolado sob n. 42.154, remetendo o recurso da firma *Ford Motor Company Exports, Inc.*, interposto do ato da mesma Alfandega que considerou bem classificada a mercadoria despachada pela nota n. 3.937, de 1930.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Drs. Angelo da Veiga, Sá e Soûza e Waldemar de Andrade, e Srs. Torres Leite e Uldarico Cavalcanti, é de parecer que, de conformidade com varias decisões do Tesouro, — a mercadoria em causa (separadores de madeira para acumuladores eletricos) — deve ser considerada como **obras não classificadas de madeira,** da taxa de 50 % *ad valorem*, — voto este com que concordou o Conferente Sr. Horacio Machado; e pelo voto do Conferente Sr. Nestor da Cunha entende que, sem embargo das decisões que consideram a mercadoria em causa como "obras não classificadas de madeira *ad valorem* 50 %, — tratando-se de placas de madeira exclusivamente para acumuladores eletricos, — deve a mesma mercadoria ser considerada como "parte de aparelhos fisicos, do art. 875 da Tarifa e taxa de 15 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor concordou com os primeiros.

Oficio n. 679, de 2 de Julho ultimo, da Alfandega de Pernambuco, protocolado sob n. 22.802, remetendo o recurso da firma John Jurgens & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar os tambores que acondicionaram a mercadoria despachada pela nota n. 2.940, deste ano, para pagarem 20 % *ad valorem*, de acôrdo com a ordem n. 104, de 14 de Junho de 1924.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, entende que não constando da decisão a que se referem os recorrentes que os tambores estejam ou não estragados e sabendo-se, no caso presente, que os tambores são novos e estão em perfeito estado de conservação, — deve ser mantida a decisão da Alfandega de Pernambuco, cobrando-se aos oitos tambores os direitos devidos.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Decisões proferidas em 26 de Setembro proximo findo

Ordem da Diretoria da Receita, n. 1.140, de 24 de Setembro proximo findo, protocolada sob n. 32.017, enviando para informações o memorial da firma Adriano Mauricio & C. Ltda. sobre a classificação de nitrato de potassio.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido, assim se manifestou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti declara que continúa a pensar que o produto em causa é puro; os Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga, declaram que continuam a classificar a mercadoria de que se trata como nitrato de potassio puro; e os Conferentes Srs. Horacio Machado, Dr. Sá e Souza, Julio Maciel e Nestor da Cunha, mantêm o seu voto anterior considerando a mesma mercadoria como **nitrato de potassio impuro,** de acôrdo com o laudo do Laboratorio Nacional, e por ter mais de 2 % de impurezas.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

Oficio n. 79, de 29 de Julho ultimo, da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, protocolado sob n. 26.346, enviando a representação do 1º Escriturario da extinta Alfandega de Niterói, Tertuliano Gonçalves.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet declara que deixa de votar por não ter sido remetida a amostra; o Conferente Torres Leite, entende que, de acôrdo com a decisão n. 389, de 1929, a mercadoria em causa (naphta preparada para lavar tecidos) deve pagar direitos como aguarrás pura do art. 162 e taxa de 200 réis por quilo; e os demais são de parecer que a mesma mercadoria, — que o Laboratorio Nacional de Analises declarou no laudo junto ser um produto quimico organico clorado, apresentando caractéres analogos aos do produto denominado *Trielina*, deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 %, *ad valorem*, como **produto quimico não classificado.**

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

Oficio n. 949, de 4 de Setembro proximo findo, protocolado sob n. 31.038, da Alfandega de Paranaguá, remetendo o recurso interposto pela firma Elysio Pereira & C., do ato da mesma Alfandega que mandou cobrar a peso liquido legal, o azul ultramar despachado pela nota n. 1.421, deste ano.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que o produto de que se trata, — azul-ultramar, — **está sujeito a direitos a peso liquido real,** por vir acondicionado em latas.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 829, de 20 de Agosto ultimo, da Alfandega de Pernambuco, protocolado sob n. 30.038, remetendo o recurso da firma Albino, Campos & C., interposto do ato da mesma Alfandega que classificou a mercadoria despachada pela nota n. 5.726, deste ano, como fivelas de ferro para calçados, para pagamento da taxa de 3$ por quilo, com a sobretaxa de 30 %, por serem niqueladas.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Torres Leite e Uldarico Cavalcanti, entendem que deve ser ouvido o Laboratorio Nacional de Analises, afim de saber-se se a mercadoria em causa é niquelada; o Conferente Sr. Eugenio Pourche entende que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 741 da Tarifa, como fivelas de ferro simples, estanhadas ou envernizadas; e os demais são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada como **fivelas de ferro para arreios e semelhantes, niqueladas.**

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

Oficio n. 745, de 23 de Julho ultimo, da Alfandega de Pernambuco, protocolado sob n. 26.428, remetendo o recurso da *Pernambuco Tramway & Power Company Limited*, interposto do ato da mesma Alfandega que classificou a mercadoria despachada pela nota n. 5.091 deste ano, como pertences para *bonds* eletricos, para pagar a taxa de 30 % *ad valorem*, do art. 805 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Torres Leite e Dr. Sá e Souza, declaram que deixam de votar por não ter sido apresentada amostra ou estampa das peças ou aparelhos em questão; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Uldarico Cavalcanti, declaram que não se encontrando no processo elementos seguros pelos quais se possa conhecer da especie da mercadoria para a classificação tarifaria propria e não acompanhando a amostra da mesma mercadoria, deixavam de emitir parecer a respeito; e os

demais, entendem que a mercadoria em apreço (coletores para motores de carros eletricos, segundo o parecer do Engenheiro certificante) deve seguir o regime dos motores a que se destinam.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

Oficio n. 49, de 28 de Abril ultimo, da Alfandega do Pará, protocolado sob n. 16.116, remetendo o recurso da firma Salvador Souza & C. Ltd., interposto do ato da mesma Alfandega mandando classificar como verniz não especificado, a mercadoria despachada pela recorrente.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o Conferente Sr. Eugenio Pourchet declara que deixa de votar por não ter sido remetida a amostra; e os demais pensam que devem ser aceitos os laudos do Laboratorio da Alfandega recorrida, para o fim de serem as mercadorias em apreço classificadas como **verniz não especificado**, da taxa de 1$ por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com a maioria.

Dia 10

N. 1.696 — Ordem da Diretoria Geral do Tesouro Nacional, n. 406, de 19 de Setembro ultimo, remetendo á Inspetoria desta Alfandega, cópia do aviso 433, de 17 do mesmo mês e ano, do Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, sobre o recurso da firma D. Schwery, interposto da decisão da Diretoria Geral de Propriedade Industrial que admitiu a registro a marca *Rejane—Malha Mousselline* — para distinguir certo tipo de meias de seu fabrico, afim de que fosse providenciado no sentido de ser feita a pericia técnica.

Submetido o caso á decisão da Comissão da Tarifa, esta se pronunciou por unanimidade, da seguinte maneira: — A musselina é um tecido leve, fino, transparente, ondulado, de contextura irregular, cujos fios, na trama são mais finos que na urdidura. Póde ser fabricado de algodão, de lã ou de sêda. Quando em sêda, está compreendida entre os tecidos do artigo 574 (baréges, escomilhas, etc.); quando em lã, no artigo 524, muito embora entre os tecidos nêles enumerados, não esteja citado expressamente; quando em algodão, inclue-se no art. 473, onde está nominalmente especificado.

A palavra *Mousseline* caracterisa, pois, um tecido. E se com esse tecido se fabrica um artefáto qualquer, nada impede que ao nome desse objeto se possa juntar, para qualifical-o, o do tecido de que é feito.

Dir-se-á meia de mousseline ou barrete de mousseline como se poderá dizer meia ou barrete de escomilha, de ponto de meia, de ponto de malha ou de renda.

No caso em litigio, quer parecer que a marca de meias visada pela reclamação é *Rejane*; e que a expressão *malha mousseline*, que immediatamente se lhe segue quer significar: *malha tipo mousseline*, isto é, uma malha especie de contextura identica ou semelhante á do tecido que assim se denomina.

Assim, não vê a Comissão, motivo para a impugnação do registro daquela marca.

O Sr. Inspetor decidiu que a palavra *mousseline* não póde, legalmente, ser considerada marca de qualquer artefáto, porque é um termo vulgar empregado para designar os tecidos muito finos, leves e transparentes, de algodão, lã, sêda, etc., etc.

Os franceses empregam-na para designar qualquer artefáto de qualquer materia, leve, delgada e transparente, tanto que dizem:

Mousseline — Le plus léger des tissus étoffe trés légére; mousseline de cotou, de leina, de soiò.— Verre de mousseline — verre trés fin.

Os inglêses denominam musselina—*Muslin* — as cassas, as cambraias, etc., etc., isto é, os tecidos finos, leves e transparentes.

M. N. Buillet, no seu *Diccionario des Sciences, des Lettres et des Arts* diz:

Mousseline — (De Mossoul, ville de la Turquie de L'Asie), le plus léger, le plus delicat et le plus fin des tissus de coton. La mousseline se tirait autre-fois de la Syrie, de la Perse et de l'Inde. Chandernagor et Masulipatam etaient sans rivales pour la finesse de leurs produits. Aujourd'hui la France et la Suisse fabriquent des mousselines qui égalent en besuté celles de l'Indo. Les villes de France rénommées pour cette fabrication sont Tarare, St-Quetin, Alençon, Nancy, Rouer, etc. — Mousseline de laine étoffe leféro de laine fabriquée comme la mousseline de coton. Mousseline de soie, étoffe de soie trés légére.

No *Manual do Fabricante de Tecidos*, da Biblioteca de Instrução Profissional, encontram-se *musselinas e organdis*. —

São tecidos mais ou menos fechados, leves, macios, transparentes, solidos e geralmente lisos, e de contextura semelhante á da gaze e com igual numero de fios em trama e babim.

A musselina póde tecer-se ou nos teares lisos manuais e mecanicos, ou em Jacquart. Neste ultimo fabrico fazem-se especialmente musselinas para sanefas de janelas e cortinados de camas, etc., nos quais os desenhos são obtidos com a junção de tramas grossas ás tramas finas com que se faz a base do tecido, formando assim ornamentos opacos, sobre o fundo do tecido que fica transparente.

Como dissemos, em geral as musselinas são tecidos em liso, porém, existem muitos tecidos com ornamentações umas vezes feitas pelo debuxo, logo durante a tecelagem, outras vezes são as musselinas ornamentadas á mão, isto é, bordadas.

Organdis — Os francezes, e hoje o comercio mundial, denomina organdis á *musselina* lisa que recebeu um acabamento especial. O organdi forte é mais fortemente acabado que o organdi macio, resistindo esta ultima qualidade melhor á fricção, esfregamento e compressão. Como nas musselinas, os organdis têm igual numero de fios, tanto no barbim como na trama e tecem-se nos teares vulgares.

Em geral, é de algodão que se fazem estes tecidos.

Pela exposição acima feita, verifica-se que *musselina* ou *mousseline*, é um termo vulgar usado comumente por industrais, comerciantes e pela propria Tarifa Aduaneira (art. 473 da Tarifa de 1900 e nota 54ª do mesmo art. 473, da Lei numero 5.650, de 9 de Janeiro de 1929), como designação da qualidade de um tecido leve, mais ou menos fechado, macio e transparente, ou mesmo designativo de artefátos muito delgados e transparentes, porque, como vimos, o francês dá ao vidro excessivamente delgado, a denominação de *verre mousseline* ou simplesmente *mousseline*.

Não existe *malha mousseline* como está na marca registrada; devendo-se entender por meia *mousseline ou musselina*, toda meia de malha mais ou menos fechada, fina, leve e transparente; podendo a malha ser de ponto de rêde, de ponto de meia ou de ponto de *crochet*, ou então toda meia de tecido de lã, linho, algodão ou sêda, elastico, muito fino, leve e transparente porque, a palavra em questão é aplicada, como dissemos a todo tecido nas condições indicadas.

Evidentemente, é, pois, que não póde ser objeto de registro, como marca de uso exclusivo, o termo *mousseline* ou *musselina*.

Sendo, como de fáto é, o termo *Mousseline* ou *musselina*, comumente usado pelos industriais e pelos comerciantes, conforme explicamos, e não na classificação tarifaria das meias que obedece a outro criterio, não é possivel constar o mesmo das decisões da Comissão da Tarifa na classificação das meias.

N. 1.697 — Aliança Comercial de Anilinas Ltda. — 17.561.— Despachou pela nota n. 25.524, deste ano, dois tambores contendo éter acetico, tendo o Conferente Sr. Xisto Vieira considerado como produto quimico.

A Comissão da Tarifa por unanimidade de votos, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, representada por um liquido incolor, denso, de aspecto oleoso ,inodoro e insipido, é de um produto quimico, complexo, em cuja composição constatou-se a presença de fosforo em combinação, — entende que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, da taxa de 50 % *ad valorem*, como — **produto quimico não classificado.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.698 — A. Bettencourt & C. — 35.016 — Despacharam pela nota n. 55.840, deste ano, tecido não especificado de algodão, estampado, base de 10 × 10, de mais de 85 até 100 gramas por metro quadrado, tendo o Conferente Sr. Mendes Pereiro verificado a mercadoria despachada com o peso até 85 gramas.

A Comissão da Tarifa, tendo examinado a amostra que lhe foi presente (uma peça de tecido com as seguintes caracteristicas: Peso, 1k,350; comprimento, 14m,65; largura, 0m89,5. Fios, 24-25. Primeiro resultado 82 gramas; 2º resultado, 85,7), é de parecer que, mesmo assim, excedendo de 85 gramas, apenas uma fração, o tecido em questão deve ser classificado como **tecido de algodão estampado, base 10 × 10 fios, de mais de 75 até 85 gramas por metro quadrado**, do art. 472 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.699 — Representação do Escriturario Sr. Arthur Batalha, protocolada sob n. 18.702, relativa á mercadoria despachada pela *Standard Oil Company of Brasil* como vaselina liquida, tendo o dito Escriturario verificado oleo não especificado.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada — um liquido oleoso, branco, insipido, inodoro e sem fluorescencia, — apresenta os caractéres de uma vaselina liquida, — é de parecer, por unanimidade de votos, que a mercadoria em causa foi bem despachada como **vaselina liquida**, do art. 161 da Tarifa e taxa de 300 réis por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.700 — Carlos Conteville & C. — 28.397 — Despacharam pela nota n. 43.671, deste ano, silicato de sodio, tendo o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga considerado como produto quimico não classificado.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é constituida, principalmente, por silicato, fosfato e carbonato de sodio, sendo que os dois primeiros, mais ou menos na mesma proporção e o carbonato em menor quantidade; não se tratando, pois, de "peroxido de sodio" nem de "substancia contendo grande proporção de agua combinada em cuja composição predomina o silicato de sodio" e que este produto tem aplicação semelhante á dos saponaceos, — é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 66 da Tarifa, para pagamento da taxa de 400 réis por quilo, como **saponaceo**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.701 — Carlos Kern & C. — 30.785 — Despacharam pela nota n. 49.555, deste ano, extrato de malte em pó, da taxa de 1$250 por quilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva considerado como pó medicinal composto.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a mercadoria em causa "Extrato de Malte en polvo—J. Paul Lieb—Dresde"—é um extrato de malte, em pó, é de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 232 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$ por quilo, como **extrato de Malte**, sujeita, porém, ao pagamento do imposto de consumo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.702 — Casa Lohner S. A. — 33.879. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada para pagamento de direitos *ad valorem*, tendo sido arbitrado o valor de francos suissos 300.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou : os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Dr. Sá e Souza, entendem que as amostras ns. 1 e 3, como partes de aparelhos fisicos da taxa de 15 % *ad valorem* e a de n. 2, como "modelo de instrumento", porquanto, embora de tamanho natural, está longitudinalmente serrado e, assim, sem valor mercantil; o Conferente Torres Leite, entende que as três amostras apresentadas, numeradas nesta Alfandega sob ns. 1.004, 1.004-A e 1.004-B, formam um modelo de instrumento, livre de direitos de acôrdo com o art. 2º § 2º das Preliminares da Tarifa; devendo, porém, pagar direitos *ad valorem* 15 % o tripé, por ter serventia em qualquer aparelho; e os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga, Fernandes da Silva, Horacio Machado, Eugenio Pourchet e Nestor da Cunha, entendem que deve ser aceita a classificação proposta pelo Armazem das Encomendas Postais, de **aparelhos fisicos não classificados**, no valor de 300 francos suissos.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

N. 1.703 — Casa Lohner S. A. — 33.992. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como aparelho fisico não classificado, do art. 875 e taxa de 15 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em causa, deve ser classificada no art. 855 da Tarifa, para pagamento da taxa de 14$ por unidade, como **nivel não especificado**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.704 — Casas, Rocha & C. — 33.505. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como obras não classificadas de tecido de algodão e borracha, do art. 1.033 e taxa de 7$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em causa, colarinho de algodão, coberto de celuloide, deve ser classificada no art. 1.035 da Tarifa, para pagamento da taxa de 7$ por quilo, como **obras de tecido de algodão e celuloide**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.705 — Companhia Burroughs do Brasil Inc. — 35.053 — Despachou pela nota n. 56.261 deste ano, cadeiras de aço com enfeites, da taxa de 6$ por unidade, do art. 726, da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado como cadeiras não classificadas, da taxa de 20$ por unidade.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, (cadeira fabricada pela *Burroughs Adding Machine Company*), assim se manifestou : o Conferente Sr. Eugenio Pourchet considera a mercadoria em calsa bem despachada como cadeiras de aço, com enfeites, da taxa de 6$ por unidade; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria foi bem classificada pelo Conferente do despacho, como **cadeiras não especificadas**, do art. 726 da Tarifa e taxa de 20$ por unidade.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.706 — E. C. Witt & C. Ltda. — 33.452. — Despacharam pela nota n. 53.158, deste ano, folhas medicinais em pó, da taxa de 625 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado como chás medicinais de qualquer qualidade, art. 209 e taxa de 2$000.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Srs. Nestor da Cunha, Eugenio Pourchet e Horacio Machado, entende que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 209 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2$ por quilo, como **especies de qualquer qualidade**, á vista do laudo quimico; e os demais, em face do mesmo laudo quimico, declarando: "a analise demonstrou que a referida amostra, representada por uma substancia pulverulenta, de coloração amarelo-alaranjada, odor balsamico e sabor aromatico amargo,—é de partes vegetais, reduzidas a pó, que, por seus caractéres organoleticos e tambem por conter elevada percentagem de materia resinosa, muito se assemelha ao pó obtido dos ramos e folhas da *fabiana* imbricata (Pichi-Pichi-Pichi) arbusto que cresce no Perú, Chile e Republica Argentina, cujos ramos, caules e folhas, dotados de propriedades diureticas, são empregadas em medicina, no tratamento de molestias das vias urinarias, sob varias fórmas de administração— decotos, extratos, pilulas, etc., etc."—são de parecer que a mesma mercadoria foi bem despachada como **folhas medicinais, em pó**, do art. 114 da Tarifa e taxa de 500 réis por quilo e mais a sobretaxa de 20 %, da nota 14ª da mesma Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.707 — Mestre & Blatgé — 34.239 — Despacharam transformadores estaticos de corrente eletrica, até 200 quilos, tendo o Conferente Sr. Arthur Batalha verificado transformadores para radio, classificados no art. 875 como aparelhos fisicos não classificados.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em causa, — transformadores para radio, — foi bem classificada pelo Conferente do despacho, como **objeto fisico não classificado**, do art. 875 da Tarifa e taxa de 15 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.708 — Mestre & Blatgé — 34.720. — Despacharam acessorios para bicicletas—raios para rodas—para pagamento de direitos *ad valorem* 25 %, tendo o Conferente interno Sr. Dr. Pedro Affonso verificado a mercadoria despachada, sujeita a direitos *ad valorem* 25 %, não pagando menos de 2$600 como obras de fio de ferro niquelado, de acôrdo com a Decisão n. 604, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (raio para rodas de bicicletas), assim se manifestou : os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Dr. Angelo da Veiga e Fernandes da Silva, entendem que a mercadoria em causa deve ser classificada como "obras não classificadas de fio de ferro niquelado", da taxa de 2$600 por quilo; e os demais, declaram estar de acôrdo com a classificação proposta pelo Conferente do despacho, isto é, *ad valorem*, 25 %, não pagando menos de 2$600 por quilo, por lhes parecer que a mesma mercadoria não deve ter valor inferior ao que resulta da taxa atribuida ás obras de fio de ferro niquelado.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.709 — F. R. Moreira & C. — 34.734 — Despacharam pela nota n. 55.457, deste ano, obras não classificadas de ferro galvanisado, do art. 757 da Tarifa e taxa de 600 réis por quilo, tendo em conferencia, pretendido desclassificar para tubos de ferro da taxa de 100 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Dr. Sá e Souza e Eugenio Pourchet, entende que a mercadoria em causa deve ser classificada como "tubo de ferro flexivel", da taxa de 100 réis por quilo; e pelo voto dos demais, é de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 757 da Tarifa, para pagamento da taxa de 600 réis por quilo como **obras não classificadas de ferro batido galvanisado**, á vista das decisões anteriores.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.710. — Ferreira Araujo & C. — 33.630. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como cobertores acolchoados, da taxa de 3$ por quilo. do art. 450 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em apreço foi bem classificada pela Secção de Encomendas Postais no art. 450 da Tarifa, para pagamento da taxa de 3$ por quilo, como **cobertores de algodão, cheios de algodão ou outra materia**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.711 — Guilherme Humitzsch — 18.659. — Despachou pela nota n. 24.125, deste ano, oleo vegetal não especificado, da taxa de 300 réis por quilo, e extrato vegetal contendo tanino, tendo o Conferente Sr. Mendes Pereiro impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou : os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Torres Leite e Eugenio Pourchet, entendem que a mercadoria em apreço deve ser assim classificada:—amostra n. 1 — *Degras*, — produto quimico não classificado; amostra n. 2, — produto quimico não classificado e amostra n. 3, — extrato vegetal não classificado; o Conferente Sr. Nestor da Cunha declara estar de acôrdo com a classificação proposta para as amostras 1 e 2, e quanto á de n. 3, entende que deve

ser classificada como extrato vegetal contendo tanino para curtimento de couros, da taxa de 150 réis por quilo, á vista dos laudos quimicos inclusos; o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga, entende que a amostra n. 1, deve ser classificada como produto quimico e as de ns. 2 e 3, como tanino; e os Conferentes Srs. Dr. Sá e Souza, Horacio Machado e Fernandes da Silva entendem que, de acôrdo com o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando : a amostra n. 1, é de *Degras*; a de n. 2,—é de um produto obtido pela condensação do acido fenilsufonico e formoldeído, sendo este produto tambem conhecido pelo nome de sintema (tanino sintetico) com a propriedade dos taninos e, por isso, aproveitado na industria de couros; e a de n. 3, — é de um extrato vegetal rico em tanino, não apresentando as reações dos extratos especificados na Tarifa, — são de parecer que a referida mercadoria deve ser assim classificada: amostra n. 1—*Degras*, no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 %, *ad valorem*, como **produto quimico não classificado**; a de n. 2, no art. 316 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2$ por quilo, como **tanino**, e a de n. 3,—no art. 127 da arifa, para pagamento da taxa de 150 réis por quilo, como **extrato vegetal rico em tanino, para cortume**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.712 — John Jurgens & C. — 15.833. — Pedindo reconsideração da decisão n. 679, de 2 de Maio dest ano.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de uma mistura de hidrocarburetos, constituindo um dissolvente de tintas e gorduras, — é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 %, *ad valorem*, como **produto quimico não classificado**.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando deste modo, mantida a decisão anterior, n. 679, de 2 de maio ultimo.

N. 1.713 — Lutz Fernando & C. Ltda. — 33.520. — Questão sôbre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como objetos fisicos não classificados, do art. 875 da Tarifa e taxa de 15 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou : os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Dr. Angelo da Veiga, Fernandes da Silva, Horacio Machado e Torres Leite entendem que a mercadoria em causa foi bem classificada pelo Armazem das Encomendas Postais, como aparelho fisico não classificado; e pelo voto dos demais, é de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 913 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2$ cada um, como **aparelhos de cloroformio**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.714 — M. Rodrigues Teixeira & C. — 35.085. — Despacharam pelas notas ns. 57.118|19 deste ano, tubos de ferro, que classificaram como obras não classificadas de ferro batido galvanisado, da taxa de 600 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Cunha Junior considerado como obras não classificadas de ferro galvanisado.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou : os Conferentes Srs. Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza e Srs. Eugenio Pourchet, entendem que a mercadoria em causa foi bem despachada como tubos de ferro flexivel para instalações eletricas, da taxa de 100 réis por quilo; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 757 da Tarifa, para pagamento da taxa de 600 réis por quilo, como **obras não classificadas de ferro batido galvanizado**, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha dado o seguinte parecer, subscrito pelo Conferente Sr. Torres Leite : —"Considero como —**obras não classificadas de ferro batido galvanisado**, da taxa de 600 réis por quilo, do art. 757 da Tarifa, visto como não póde a mercadoria ser considerada como *tubo*, não só por ter solução de continuidade, como constituida por uma espiral de aço ou ferro calafetada.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.715 — Otto Friedrich & C. — 35.264. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.635, de 26 de Setembro proximo findo, que classificou a mercadoria despachada pela nota numero 43.644, deste ano, como "obras não classificadas de fio de ferro latonado".

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.635, de 26 de Setembro ultimo, assim se manifestou : os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga e Horacio Machado, declaram que reformam o seu voto anterior para, de acôrdo com a Tarifa (art. 740) classificarem a mercadoria e apreço como prisões para sapatos, da taxa de 1$ por quilo; os Conferentes Srs. Julio Maciel e Dr. Sá e Souza, declaram que reformam o seu voto anterior, para considerarem a mercadoria em causa como prisões para botões, para calçados, envernisados, do art. 740 e taxa de 1$ por quilo; os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Nestor da Cunha, declaram que mantêm o seu voto anterior considerando a mesma mercadoria como prisões para botões de calçado, envernisados ou galvanisados, do art. 740, e taxa de 1$ por quilo; o Conferente Sr. Torres Leite, entende que as prisões para botões, como os colchetes, têm caracteristicos inconfundiveis, são aplicadas sem deformação de sua fórma, o que não acontece com a mercadoria em apreço, mantendo, por isso, o seu voto anterior, considerando a dita mercadoria como obras não classificadas de fio de ferro latonadas, como são classificados os grampos para papel; e o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti declara que mantém o seu voto anterior, classificando a mercadoria em causa como **obras não classificadas de fio de ferro**, da taxa de 2$400, do art. 740 da Tarifa e nota 100ª, da mesma Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos, á vista do que já foi resolvido pela decisão n. 1.655, de 20 de Novembro de 1926, ficando, desse modo, mantida a decisão anterior, numero 1.635, de 26 de Setembro findo.

N. 1.716 — Representação do Conferente Sr. Rego Monteiro, protocolada sob n. 34.330, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 53.499, deste ano, como azul ultramar, da taxa de 800 réis, sobre cuja classificação o dito conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de oxido de cromo, — é de parecer, por unanimidade de votos, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 %, *ad valorem*, como **produto quimico não classificado**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.717. — *Standard Oil Company of Brasil* — 14.895. — Submeteu a despacho oleo mineral para lubrificação de maquinas, mas, como não tenha base, pediu classificação.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista os laudos juntos, do Laboratorio Nacional de Analises e que serão publicados a seguir é de parecer que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 161 da Tarifa, para pagamento da taxa de 300 réis por quilo, como **vaselina liquida**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

Os laudos acima referidos são os seguintes :

"A analise demonstrou ser a referida amostra de um oleo mineral incolor, inodoro, sem sabor e purificado.

Trata-se de um produto que este Laboratorio tem considerado *vaselina liquida* para usos tequinicos, sendo o seu emprego mais comum em perfumaria e em maquinismos delicados.

Estava contida em um litro, notando-se, entre outros, os seguintes dizeres no rotulo manuscrito : "Requerimento numero 14.895 da *Standard Oil Company of Brasil*.

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1931. (a.) Dr. *José Cavalcanti Vieira*, 1º Quimico."

"A referida amostra é de um oleo mineral, incolor, inodoro e insipido, tendo 0,850 de densidade a -|- 15 e inflamavel a 170º.

Apresenta os caractéres de *uma vaselina liquida para usos tecnicos*, sendo seu emprego mais comum em perfumaria e em maquinismos delicados.

Contém por cento :

Produtos que distilam entre 320º e 440º	99,000
Residuo	0,720
Perdas	0,280

Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1931 (a.) Farmaceutica *Dulce Faria da Cunha*, 1º Quimico."

"O Laboratorio Nacional de Analises em seus laudos, deve o quanto possivel, sem que com isso invada seara alheia, tentar orientar para a classificação tarifaria da mercadoria analisada e por esse fáto, apesar de serem os laudos de 24 de Julho e 10 de Setembro de 1931, dos quimicos Vieira e Dulce, concordes em considerar a amostra examinada como vaselina liquida, par usos tecnicos, e que assim tem sempre entendido o Laboratorio, julgamos não ser demais fazer as seguintes apreciações, na presunção de que possam ser aproveitadas.

O oleo mineral fino, incolor, sem cheiro, insipido etc., destinado a maquinismos delicados e quando puro em transformadores, deveria ser classificado como não especificados de 800 réis o quilo, taxa que entendemos não póde caber ao caso em apreço pelo seguinte :

Ao mercado vem vaselina liquida que podemos dividir em três grupos, a saber :

Pura, para fins medicinais ou uso interno — *Nujol—Chrysmol* e semelhantes; *para fins farmaceuticos*, empregado como excipiente em preparados destinados a otho-rhino, em emplastros e outros produtos oficiais e *para usos tecnicos*, perfumarias e usos semelhantes, que é a mercadoria analisada.

Classificando a Tarifa das Alfandegas, taxativa e nominalmente, o Nujol como vaselina liquida para pagar 300 réis o quilo, não seria justo dar outra taxa ás duas classes de vaselina restantes.

No comercio foi informado a um dos quimicos deste Laboratorio, que a mercadoria em causa era vendida para perfumarias (quina petroleo e semelhantes).

A vaselina liquida tem os seguintes sinonimos e nomes registrados — oleo de parafina, oleo de vaselina, Vasolaxina, Listose, Minerolexina e é obtida tratando pelo acido sulfurico, depois pela sóda, os oleos pesados de petroleo.

A densidade da vaselina liquida, segundo a Farmacopéa Brasileira e autores diversos, varia de 0,828 a 0,905 a 25°.

O oleo usado como lubrificante de maquinas, etc., é ligeiramente amarelo, fluorescente, pardo e ás vezes mesmo bem escuro, segundo os fins a que se destina.

Laboratorio Nacional de Analises, 11 de Setembro de 1931. (a.) Dr. *Italo Petterle*, Diretor, interino."

"Em virtude do despacho do Sr. Diretor, exarado no oficio n. 2.442, de 23 de Setembro corrente, relativo ao processo da *Standard Oil Company of Brazil*, protocolado sob o numero 16.895, de 6 de Maio ultimo, cumpre-me informar que, segundo varios autores, entre eles E. Molinari (*Chemie Minéralle et Industrielle*, R. Ehsou (*Huiles Mineraes et Pyrogenées*) Villavecchia (*Dizionario de Merceologia e di Chimica Applicata*) A. Astruc (*Pharmacie Calenique*) e *Pharmacopéa Brasileira*, "vaselina liquida" é : — liquido oleoginoso, limpido, incolor, inodoro, insipido, não fluorescente, variando sua densidade de 0,828 a 0,950 e distilando entre 300° e 440°. O produto em questão, como se verifica da analise quantitativa junta a este processo, tendo todos estes caractéres : *é, portanto, uma vaselina liquida*...

Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1931 (a.) *Dulce Faria da Cunha*, 1° Quimico."

N. 1.718 — Weskott & C. — 34.918. — Pedindo para ser ouvida a Comissão da Tarifa sobre a classificação da mercadoria que entendem ser papel cloruretado para fotografia, de acôrdo com a ordem n. 1.117, de Setembro ultimo.

A Comissão da Tarifa, examinando a presente questão, assim se manifestou : os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga, Fernandes da Silva, Dr. Sá e Souza, Julio Maciel, Torres Leite e Uldarico Cavalcanti, classificam a mercadoria em causa como papel cloruretado para fotografia, da taxa de 2$600 por quilo, art. 612 da Tarifa; o Conferente Sr. Nestor da Cunha declara que mantém no caso a opinião que sempre manifestou de ser a mercadoria — "papel cartolinado cloruretado para fotografia — 2$600 por quilo, art. 612 da Tarifa; e o Conferente Sr. Eugenio Pourchet declara que mantém os votos anteriores para considerar a mercadoria em apreço —semelhante ao papel cloruretado para fotografia, da taxa de 2$600 por quilo.

O Sr. Inspetor, deu a respeito, o seguinte despacho : Trata-se, no caso, de cartões postais prontos, apenas faltando receber a fotografia, pois estão cortados no tamanho exato dos cartões postais com impressões para receberem o endereço. Convém notar que se os cartões em questão não fossem cloruretados iriam pagar como "obras impressas de uma só côr", não lhe alterando, portanto, o uso ou emprego, o fáto de serem cloruretados. Os cartões referidos não são riscados; os traços neles verificados são impressos. Classifiquem-se, pois como **obras impressas de uma só côr**, do art. 610 da Tarifa, para pagamento da taxa de 4$ por quilo.

N. 1.719 — Mayrink Veiga & C. — 33.646. — Pedindo classificação para a mercadoria que receberam, por se tratar de peças de material de artilheria, inutilisadas, para mostruario.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria representada pelas amostras que lhe foram presentes, deve ser classificada no art. 791 da Tarifa, para pagamento da taxa de 60 %, *ad valorem*, como **objetos de munição ou petrechos de guerra não classificados**, dependendo, entretanto, o respectivo despacho, de licença do Ministerio da Guerra.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.720 — Representação do Escriturario Sr. Dr. Clovis Santiago, protocolada sob n. 33.711, relativa á mercadoria despachada pela *S. A. Composições «Internacional» (do Brasil)*, pela nota n. 52.835, deste año, como breu, do art. 129 da Tarifa, sobre cuja classificação o dito escriturario teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o incluso laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de um produto de condensação fenolica constituindo uma resina sintetica (Bakelite), — é de parecer, por maioria de votos, que a mercadoria em causa deve ser classificada como *resina não especificada*, da taxa de 1$200 por quilo, á vista de decisão do Tesouro, sendo que o Conferente Sr. Eugenio Pourchet, entende que a mesma mercadoria deve ser assemelhada ás laminas de galatite, do art. 83 e taxa de 2$ por quilo; e o Conferente Sr. Torres Leite, entende que a referida mercadoria deve ser classificada como baquelite em blocos, sujeita a direitos *ad valorem* 50 %, (mercadoria omissa) conforme as recentes decisões ns. 1.218 e 1.247.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com a maioria, pela classificação como **resina não especificada**, da taxa de 1$200 por quilo.

N. 1.721 — S. Szpiro — 35.536. — Questão sobre mercadoria que trouxe em sua bagagem—(15 volumes contendo papeis diferentes, conforme as amostras juntas, e borrachas escolares)— e classificada como papel para confeiteiro e obras não classificadas de borracha.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou : os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Torres Leite, são de parecer que a mercadoria em causa deve ser assim classificada : O papel,— como papel recortado para confeiteiro, da taxa de 4$800; e a borracha, para apagar lapis, — como obras não classificadas *ad valorem* 50 %, não devendo pagar menos de 4$ por quilo; os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Fernandes da Silva, entendem que a mesma mercadoria deve ser assim classificada : amostra ns. 1 e 2, como guardanapos de papel crepon, da taxa de 600 réis por quilo, como já foi decidido pelo Tesouro, e amostras ns. 3 e 4, como papel para confeiteiro, da taxa de 4$800 por quilo, e a borracha, como obras não classificadas de borracha, da taxa de 50 %, *ad valorem*; o Conferente Sr. Horacio Machado, entende que o papel deve ser classificado como semelhante ao cortado para confeiteiro e a borracha como obras não classificadas, sujeita a direitos *ad valorem* 50 %; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Dr. Angelo da Veiga, entendem que as amostras ns. 1, 3 e 4, devem ser classificadas como **papel recortado para confeiteiro e semelhantes**, da taxa de 4$800 por quilo, do artigo 612 da Tarifa, a de n. 2, como **papel de sêda**, da taxa de 600 réis por quilo art. 612, de acôrdo com a Ordem do Tesouro, e a amostra de borracha, como **obra não classificada de borracha**, da taxa de 50 %, *ad valorem*, na base do valor de 8$ por quilo, do art. 1.033; e o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, declara que está de acôrdo com o voto do Srs. Eugenio Pourchet e Fernandes da Silva, quanto á classificação das amostras de ns. 1 a 4, e quanto á classificação da borracha para escritorio como obras não classificadas de borracha, da taxa de 50 % *ad valorem*, não pagando, porém, menos de 4$ por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o voto dos Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Dr. Angelo da Veiga.

N. 1.722 — Oficio n. 1.155, de 27 de Agosto ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 29.978, consultando sobre a classificação da mercadoria representada pela amostra enviada.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o incluso laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de uma péle salgada e sêca, — é de parecer, por maioria de votos, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 23 da Tarifa, para pagamento da taxa de 300 réis por quilo, como **péles sêcas e salgadas**, — tendo o Conferente Sr. Torres Leite declarado que, de acôrdo com a Ordem do Tesouro, n. 1.220, de 30 de Setembro ultimo, a mesma mercadoria devia ser classificada como — péle preparada de lontra e semelhantes, da taxa de 7$600 por quilo, mantendo, assim, seu voto anterior.

O Sr. Inspetor concordou com a maioria.

N. 1.723 — Oficio n. 541, de 4 de Setembro ultimo, da Alfandega da Baía, protocolado sob n. 31.140, consultando sobre a classificação da mercadoria representada pela amostra enviada.

A Comissão da Tarifa, pelo voto do Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser assim classificada : a da amostra n. 2, como terra de infusorios, em pó; e quanto a da amostra n. 1, entende ser conveniente a audiencia de um técnico sobre se póde ela servir para construção; e pelo voto dos demais, entende que ambas as amostras devem ser classificadas como **terra de infusorio**, do art. 642 da Tarifa e taxa de 10 réis por quilo, — a vista d presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando : — primeira amostra : — um paralelepipedo constituido por terra de infusorio; segunda amostra :— constituida por terra de infusorio, em pó.

O Sr. Inspetor concordou com a maioria.

N. 1.724 — Oficio n. 430, de 25 de Setembro ultimo, da Alfandega de Pelotas, protocolado sob n. 34.594, consultando sobre a classificação da mercadoria representada pela amostra enviada.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (um artefáto de ferro, de fórma tubular, recoberto por uma capa de cobre) assim se manifestou : os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Drs. Sá e Souza, Angelo da Veiga e Sr. Horacio Machado, entendem que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 698 da Tarifa, como tubos de cobre na taxa de 500 réis por quilo; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no artigo 699 da Tarifa, como **obras não classificadas de cobre, niqueladas**, para pagamento da taxa de 2$ por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com o parecer dos ultimos.

N. 1.725 — Oficio n. 197, de 9 de Abril de 1930, da Alfandega de Florianopolis, protocolado sob n. 12.989, consultando, para o efeito de pagamento do imposto de consumo, se as meias das amostras enviadas, são classificadas como fio de Escossia.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, por unanimidade de votos, que a mercadoria em causa deve ser classificada como **meia de algodão não especificada, de mais de 20 centimetros de comprimento no pé.**

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Dia 17

N. 1.726 — Aliança Comercial de Anilinsa Ltda., 23.063. —Pedindo para ser ouvida a Comissão da Tarifa sobre mercadoria contida em uma barrica da marca D. C. F., para a qual pediu exame prévio.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Srs. Nestor da Cunha, Fernandes da Silva e Dr. Sá e Souza, considera a mercadoria em causa como verniz não especificado, do art. 175 da Tarifa e taxa de 1$200 por quilo, á vista do resolvido pelo Tesouro para produto semelhante; e pelo voto dos demais, enetende que á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises acima, declarando que a amostra analisada, representada por uma substancia solida, sob a fórma de pequenas escamas, de coloração azul-escuro, — é de um produto complexo, tendo por base nitrocelulose, fortemente colorida por materia corante organica artificial (côres de anlina e que esse produto, em vista de sua composição e de sua salubilidade em veiculos apropriados, póde servir para o preparo de tintas ou vernizes, — a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 %, *ad valorem*, como **producto quimico não classificado.**

O r. Inspetor decidiu de acôrdo com o parecer dos ultimos Conferentes.

N. 1.727 — Almeida Marques & C., 35.911. — Despacharam pela nota n. 56.768, deste ano, papel para escrever, de côr, atribuindo-lhe a razão de 50 %, tendo o Conferente Sr. Mendes Pereiro exigido a razão de 25 %, de acôrdo com as decisões 1.258 e 1.310, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a presente questão, assim se manifestou: os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Dr. Waldemar de Andrade declaram que, sómente á vista do resolvido pela Inspetoria, deve ser considerada de 25 % a razão tarifaria do papel em causa; os Conferentes Srs. Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga, concordam com o voto acima, á vista das decisões existentes, continuando, entretanto, a entender que a razão é de 50 %, e os demais, são de parecer que a razão é de 25 %, á vista das decisões invocadas pelo Conferente do despacho.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o parecer dos ultimos Conferentes.

N. 1.728 — Almeida Marques & C., 35.912. — Despacharam pela nota n. 57.304, deste ano, papel liso, branco, para escrever, atribuindo-lhe a razão de 50 % tendo o Conferente Sr. Mendes Pereiro exigido a razão de 25 %, de acôrdo com as decisões 1.258 e 1.310, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a presente questão, assim se manifestou: os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Dr. Waldemar de Andrade declaram que, sómente á vista do resolvido pela Inspetoria, deve ser considerada de 25 % a razão tarifaria do papel em causa; os Conferentes Srs. Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga, concordam com o voto acima, á vista das decisões existentes, continuando, entretanto, a entender que a razão é de 50 %; e os demais, são de parecer que a razão é de 25 %, á vista das decisões invocadas pelo Conferente do despacho.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o parecer dos ultimos Conferentes.

N. 1.729 — Antonio Nunes Vaz — Touro — 36.005 — Pedindo classificação para a mercadoria (amostras de tecido) representada pela amostra que juntou.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes (tecidos em pedaços) é de parecer, pelo voto dos Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Eugenio Pourchet, Dr. Angelo da Veiga, Fernandes da Silva, Horacio Machado, Dr. Sá e Souza e Nestor da Cunha, que a mercadoria em causa deve ser considerada como amostras sem valor mercantil; e pelo voto do Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, que unicamente as amostras de menor tamanho que se acham no grupo com a etiqueta K 3.271, **devem ser isentas de direitos** e as demais, por suas dimensões, **devem pagar os direitos, de acôrdo com o tecido**, por se prestarem a confecções.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o parecer do ultimo Conferente.

N. 1.730 — *Assicurazione Generale di Trieste e Veneza*, 34.582. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como carteiras de couro do art. 1.038 e taxa de 10$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, pelo voto do Conferente Sr. Fernandes da Silva, que a mercadoria em causa (capa de couro para livretos) deve ser classificada no art. 50 da Tarifa, para pagamento da taxa de 6$ por quilo, como **obras não classificadas de sapateiro ou correeiro**; e pelo voto dos demais, que a mesma mercadoria deve ser classificada como carteiras de couro.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o parecer do primeiro Conferente.

N. 1.731 — C. P. Devoto & C., 31.121. — Despacharam pela nota n. 49.687, deste ano, tinta preparada a oleo com resina, da taxa de 500 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Cunha Junior considerado como verniz não especificado.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, com os seguintes dizeres: ***Berry Brotheres Auto Touch up Black***, e representada por um liquido espêsso, de coloração preta e cheiro ativo, — é de um verniz de betume ou asfalto, em cuja composição, além desse pigmento, constatou-se a presença de substancia graxa saponificavel, dissolvente volatil e resinato de manganez, — é de parecer, por unanimidade de votos, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 175 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$ por quilo, como **verniz não especificado.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.732 — Carlos Kern & C., 36.006. — Despacharam pela nota n. 56.448, deste ano, peças avulsas de vidro (seringas núas) da taxa de 5$200 por quilo e instrumentos não especificados de metal para cirurgia (agulhas em caixinhas de uma duzia) da taxa de 18$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Eugenio Pourchet exigido a classificação de mercadoria vinda na mesma ocasião, consignada na mesma fatura, no art. 876 da Tarifa, de acôrdo com a ordem n. 438, de 27 de Abril deste ano, da Receita, confirmando a decisão n. 1.639, de 1930, como seringas completas.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que, desde que as agulhas estão faturadas e acompanham as respectivas seringas de Pravaz, deve ser feita a classificação da mercadoria como **seringas de Pravaz**, da taxa de 1$200 por unidade, do art. 876 da Tarifa, correspondendo duas agulhas para cada seringa, conforme está resolvido por esta Alfandega e aprovado pelo Tesouro.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.733 — Chalk & Nabuco, 32.527. — Despacharam pela nota n. 52.123, deste ano, pedra pomes em pó, do art. 633 da taxa de 100 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite verificado um pó que tem aplicação exclusiva para polir dentes e metais, e, assim, classificou de acôrdo com o disposto no art. 13 das Preliminares da Tarifa (uso e emprego).

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha, Julio Maciel e Dr. Sá e Souza, entendem que o Laboratorio Nacional de Analises deveria afirmar, categoricamente, se se trata de pedra pomes em pó; e os demais, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional, declarando que a amostra analisada, representada por um pó acinzentado, rugoso, insoluvel, apresentando a composição de pedra pomes, — são de parecer que a mercadoria em causa foi bem despachada como **pedra pomes em pó**, do art. 633 da Tarifa e taxa de 100 réis por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos Conferentes.

N. 1.734 — Charles de Tomaszewski, 35.678. — Despachou pela nota n. 53.806, deste ano, amostras de preto em pó da taxa de 100 réis por quilo, do art. 166 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Paulo Martins classificado como "comprimidos", do art. 280, da taxa de 40$000.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (*Medicinal Norit*, carbo vegetalis activatus, em comprimidos), é de parecer, por unanimidade de votos, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 280 da Tarifa, para pagamento da taxa de 40$ por quilo, como **pastilhas compridas ou fundidas.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.735 — Companhia Propaganda Administração e Comercio, 29.297. — Pedindo restituição de direitos pagos a maior pela nota de diferença n. 47.730, deste ano, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha informado que a requerente despachou pela nota n. 47.747 "mangueiras de linho e borracha", do art. 555, e pagou, em tempo, diferença de direitos, como sendo "mangueiras de algodão e borracha", do artigo 462 e taxa de 1$800.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo acima, do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que o revestimento externo da mangueira em causa é de algodão, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificado no art. 462, da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$800 por quilo, como **mangueira** de algodão e borracha.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.736 — Representação do Escriturario Sr. Dr. Clovis Santiago, protocolada sob n. 33.002, relativa á mercadoria despachada por Macedo Serra & C., pela nota n. 53.288, deste ano, como agua rás impura, sobre cuja classificação o dito Escriturario teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, representada por um liquido incolor, muito fluido, de cheiro particular penetrante e sabor picante, — é de essencia de terebentina ou agua-rás, para fins industriais; e que trata-se de um produto impuro que, por não satisfazer ás exigencias da Farmacopéa Brasileira, é improprio para as aplicações em medicina ou farmacia, — é de parecer, por unani-

midade de votos, que a mrecadoria em causa deve ser classificada no art. 162 da Tarifa, para pagamento da taxa de 100 réis por quilo, como **agua-rás, impura.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.737 — Representação do Escriturario Sr. Dr. Clovis Santiago, protocolada sob n. 34.882, relativa á mercadoria despachada por J. Mello & C., pela nota n. 56.527, deste ano, como agua-rás impura, da taxa de 100 réis por quilo, sobre cuja classificação o dito Escriturario teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de essencia de terebentina impura (agua-rás), é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 162 da Tarifa, para pagamento da taxa de 100 réis por quilo, como **agua-rás impura.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.738 — Heitor, Ribeiro & C., 34.265. — Despacharam pela nota n. 53.427, deste ano, papel branco, liso, para escrever, da taxa de 300 réis por quilo, atribuindo-lhe a razão de 50 %, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti exigido a razão de 25 %, de acôrdo com recente decisão da Comissão.

A Comissão da Tarifa, examinando a presente questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Dr. Waldemar de Andrade declaram que, sómente á vista do resolvido pela Inspetoria, deve ser considerada de 25 % a razão tarifaria do papel em causa; os Conferentes Srs. Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga, concordam com o voto acima, á vista das decisões existentes, continuando, entretanto, a entender que a razão é de 50 %; e os demais, são de parecer que a razão é de 25 %, á vista das decisões invocadas pelo Conferente do despacho.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o parecer dos ultimos Conferentes.

N. 1.739 — Heitor, Ribeiro & C., 34.266. — Despacharam pela nota n. 53.426, deste ano, papel branco, liso, para escrever, atribuindo-lhe a razão de 50 % tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti exigido a razão de 25 %, de acôrdo com recente decisão da Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, examinando a presente questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Dr. Waldemar de Andrade declaram que, sómente á vista do resolvido pela Inspetoria, deve ser considerada de 25 % a razão tarifaria do papel em causa; os Conferentes Srs. Drs. Sá e Souza e Angelo da Veeiga, concordam com o voto acima, á vista das decisões existentes, continuando, entretanto, a entender que a razão é de 50 %; e os demais, são de parecer que a razão é de 25 %, á vista das decisões invocadas pelo Conferente do despacho.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o parecer dos ultimos Conferentes.

N. 1.740 — J. M. Silva & C., 31.148. — Pedindo restituição de direitos pagos pela mercadoria despachada pela nota n. 45.184, deste ano, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado informado que a requerente despachou papel dourado e ele verificou ouro em folha para dourar.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que é indispensavel a prova de que trata o Decreto n. 20.260, de 29 de Julho deste ano, para que possa ser feita a restituição dos direitos pagos pelos requerentes pela mercadoria em causa que está classificada nesta Alfandega como ouro em folha para dourar, da taxa de 45$000 por quilo, art. 666 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.741 — J. P. Carneiro Sobrinho, 34.243. — Despachou pela nota n. 54.776, deste ano, madeira serrada de qualquer outra qualidade, da taxa de 18$ por metro cubico, do art. 330 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado como pertences para piano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara subscrever o parecer acima, emitido pelos Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Horacio Machado, que examinaram a mercadoria no Armazem onde ela se encontra, opinando pela classificação da dita mercadoria no art. 957 da Tarifa, para pagamento da taxa de 6$ por quilo, como **peças avulsas para piano.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.742 — Representação do Escriturario Sr. João B. Coelho, protocolado sob n. 35.668, comunicando ter verificado para conteúdo dos *colis* ns. 20.468/9, livros impressos e 14.400 escudos-moeda papel portuguêsa — e consultando como deve proceder.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente caso, assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite entende que seria o caso de serem procedidas sindicancias para saber-se se é mesmo de moeda papel que se trata, devendo o Correio cobrar as taxas que lhe competem; os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Nestor da Cunha, entendem que para a introdução de moeda-papel, deve a parte interessada promover o processo de isenção respectivo; e os demais, entendem não ser objeto de classificação o dinheiro estrangeiro, quando importado, — o que é feito livre de direitos e de quaisquer taxas.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o parecer dos ultimos.

N. 1.743 — João Maia, 30.914. — Despachou pela nota n. 48.383, deste ano, vaselina branca, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de vaselina de mistura com substancia graxa, — é de parecer, por unanimidade de votos, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 161 da Tarifa, para pagamento da taxa de 300 réis por quilo, como **vaselina branca.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.744 — João Meyer, 26.299. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como obras não classificadas de tecido de algodão e borracha da taxa de 7$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Prado Carvalho classificado como obras de seda e borracha, da taxa de 15$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional acima complementar ao já expedido, informando que os tecidos das amostras analisadas são impermeabilizados com borracha vulcaniada, oleos resinificados e facticio de borracha, — é de parecer que a mercadoria em causa seja assim classificada: a da amostra n. 1, (artefato) como **obras de tecido de algodão e borracha,** da taxa de 7$ por quilo; e a da amostra n. 2 (artefato), como **obras de tecido de seda e borracha,** da taxa de 15$ por quilo, do artigo 1.033 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.745 — João Meyer, 31.777. — Submeteu a despacho, entre outras mercadorias, estanho em laminas, da taxa de 400 réis por quilo; tendo o Conferente Sr. Alberto de Mello verificado estanho em obras não classificadas, prtaeadas, da taxa de 3$500 por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 701 da Tarifa, para pagamento da taxa de 3$500 por quilo, como **obras não classificadas de estanho prateadas, bronzeadas, douradas ou pintadas,** tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha declarado que sómente em obediencia á circular do Tesouro assim considerava a mesma mercadoria, pois trata-se, no caso, de estanho em folhas simples, não contendo prata, conforme declara o laudo do Laboratorio Nacionla acima.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com a Comissão.

N. 1.746 — Honold Reis, 34.250 — Recebeu um automovel e o retirou com os favores da lei, por intermedio do Automovel Clube, de que é socio. Desejando, porém, fixar residencia no país, pediu para efetuar o pagamento dos direitos respectivos, não concordando com o valor de 30:000$, declarado pelo aludido Automovel Clube, na falta dos respectivos documentos.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que deve ser mantido o valor de 30:000$, que o carro tinha quando foi introduzido no país; pois o seu uso subsequente, determinando concertos ou reformas não póde aproveitar ao requerente, para o abatimento que pretende, tanto mais que não existe documento apresentado que prove a aquisição por valor menor de 30:000$000.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.747 — Mark O. Cattley, 32.410 — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como ojetos fisicos não classificados, do art. 875 e taxa de 15 % *ad valorem.*

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet, entende que, á vista dos esclarecimentos prestados e constantes do catalogo junto (***Illustrated lis os parts for The Dictaphone***) os objetos a que se referem as petições ns. 32.410 e 32.411, deste ano, devem ser classificados como accessorios para gramofones, da taxa de 1$ por quilo; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Drs. Waldemar de Andrade, Sá e Souza e Angelo da Veiga, e Srs. Fernandes da Silva e Horacio Machado, concordam com o parecer acima, em virtude de já haver o Tesouro considerado o ditafone, como **gramofone;** e o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti, declara que, sómente em obediencia á Ordem do Tesouro, concordava com o voto acima.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.748 — Representação do Conferente Sr. Torres Leite, protocolada sob n. 30.388, relativa á mercadoria despachada pela Aliança Comercial de Anilinas Ltd., pela nota n. 47.613 deste ano, como sendo anilina, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de um produto quimico organico, inter-

mediario no fabrico de côres de anilina, — é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto quimico não classificado.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.749 — Papeleta de Classificação, em que o Escriturario Sr. Dr. Raul de Freitas consulta como devem pagar as golas de algodão bordadas, em peças.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, em consulta particular do Armazem das Encomendas Postais, assim se manifestou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti entende tratar-se de objetos de moda, sujeitos ao dobro dos direitos do respectivo tecido, mais 10 % do art. 464, e com a sobretaxa de 40 % da nota 56ª da Tarifa; e os demais, são de parecer que, tratando-se de golas de algodão (em peças), bordadas, deve a mesma mercadoria ser classificada na 2ª parte do art. 464 da Tarifa, para pagamento do dobro da taxa de tecido e mais de 30 %, desde que o bordado seja só de algodão.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.750 — Rodolpho Hess & C. Ltda., 35.546 — Despacharam pela nota n. 56.468, deste ano, obras não classificadas de borracha, do art. 1.033 da Tarifa e taxa de 50 % *ad valorem*, de acôrdo com a decisão n. 1.311, deste ano. Não concordando, porém, com essa decisão, por se tratar de chupetas para crianças, que entendem deverem ser classificadas como brinquedos de borracha, da taxa de 3$500 por quilo, pediram a audiencia da Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, (chupetas de borracha), assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Dr. Angelo da Veiga, entendem que a mercadoria em causa deve ser classificada como brinquedos de borracha; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Dr. Sá e Souza, consideram a mesma mercadoria como brinquedos de borracha, mas que já está resolvido pela Alfandega como obras não classificadas de borracha; e os demais, são de parecer que a dita mercadoria deve ser classificada no art. 1.033 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **obras não classificadas de borracha.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o parecer dos ultimos.

N. 1.751 — Sociedade Anonyma Marvin, 33.510 — Despachou pela nota n. 47.423, deste ano, cobre em barras do art. 669 da Tarifa e taxa de 200 réis por quilo. Pede agora, reconsideração da decisão n. 1.585, de 19 de Setembro proximo passado, que classificou a dita mercadoria no art. 328 da Tarifa para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, uma vez que o unico fosfureto que se acha classificado na Tarifa é o de zinco.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.585, de 19 de Setembro ultimo, assim se manifestou: os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Nestor da Cunha, entendem, á vista do laudo do Laboratorio junto, declarando que na amostra, de cobre fosforado (fosfureto de cobre) a analise demonstrou a seguinte composição centesimal: Cobre, 85.720; Fosforo, 12.410; Impurezas e perdas, 1.870, — que a mercadoria em causa deve ser classificada como cobre fosforado, em barra, da taxa de 200 réis por quilo; o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga, concordou com o voto acima; e os demais, mantêm o voto anterior, classificando a mesma mercadoria no art. 328 da Tarifa, como **produto quimico não classificado**, porque o unico fosforeto que se acha classificado na Tarifa é o de zinco.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o parecer dos ultimos.

N. 1.752 — *S. S. White Dental M. F. G. Cº. of Brasil*, 34.902 — Despachou pela nota n. 50.003, deste ano, produto quimico não classificado da taxa de 50 % *ad valorem*, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra verificado acido fosforico contendo zinco.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, acima, declarando que a amostra analisadas é de acido fosforico, contendo zinco em dissolução; e que não se trata de "porcelana liquida", mas de um produto que entra no preparo da porcelana que os dentistas empregam na obturação dos dentes, — que a mercadoria em causa foi bem despachada como **produto quimico não classificado**, do artigo 328 da Tarifa e taxa de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.753 — Sociedade Vacinas de Friedmann Limitada, 36.[illegible] — Despachou pela nota n. 58.[illegible], deste ano, vacinas curativas. Em conferencia verificou-se tratar-se de injeção medicinal, de acôrdo com a decisão n. 1.522, de Outubro de 1930, tendo o Conferente Sr. Dr. Amarilio de Noronha exigido a taxa de 15 %, *ad valorem*, de acôrdo com o Decreto n. 20.425, de 21 de Setembro de 1931, no valor de 14:834$540.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, tendo em vista a analise junta á decisão n. 1.522, de 13 de Setembro de 1930, entende que a mercadoria em causa (com o rotulo contendo os seguintes dizeres, entre outros: *Professor Frieder Franz Friedemann*, deve ser classificada no art. 304, da Tarifa, para pagamento da taxa de 15 % *ad valorem*, como **sôro terapeutico.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.754 — *Standard Brands Inc.*, 26.650 — Pedindo classificação da mercadoria que pretende explorar — "fermento natural".

A Comissão da Tarifa, assim se manifestou a respeito da classificação da mercadoria em causa: — tendo em vista o laudo acima, do Laboratorio Nacional declarando ser a amostra analisada de "um fermento fresco selecionado *Fleishmann*, constituido por celulas vivas e portanto capazes de multiplicação; e que o fermento *Fleishmann* é um levedo e não tem de mistura nenhuma substancia quimica; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Dr. Sá e Souza, consideram a mesma mercadoria como produto quimico natural não clasificado, por ser um levedo ou fermento natural; os Conferentes Srs. Torres Leite e Uldarico Cavalcanti, consideram a dita mercadoria como "omissa"; e os demais, a assemelham ao **sarro de vinho**, do art. 317 da Tarifa, para pagamento da taxa de 200 réis por quilo, de acôrdo com a decisão n. 328, deste ano.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos Conferentes.

N. 1.755 — Consulta de Secção dos Serviços Aduaneiros Hollerith, protocolada sob n. 14.713.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara subscrever o parecer supra, emitido pelo Conferente Sr. Dr. Sá e Souza.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com a Comissão da Tarifa e determina que seja publicado o parecer acima referido.

O parecer em questão é o seguinte:

"Consulta no presente oficio a Secção dos Serviços Aduaneiros de Hollerith, nesta Alfandega, o seguinte:

1º. — Havendo no art. 593 a taxa de 30$ por quilo, para direitos da "Roupa feita de borra de sêda", é licito considerar a roupa dessa natureza como não especificada para pagamento dos direitos dos tecidos respectivos e mais 10 %, postas assim em jogo as taxas de 20$ e 30$ do art. 595?

2º. — Não sendo possivel pela natureza do tecido em que os fios se entrelaçam, sem formação de trama e urdidura, determinar a porcentagem de materias inferiores, deve o tecido de ponto de meia de sêda seguir a regra dos tecidos mixtos, do art. 12 das Preliminares para ter abatimento, estando já classificado no art. 595, ou "com mescla de qualquer materia, com ou sem vidrilhos"?

3º. — Pela lei do orçamento de 1917 foi creada a taxa de 1$500 para — "Benzidina e acidos congeneres para fabricação de anilinas" e a — Circular n. 41, de 30 de Setembro de 1921 determina que esses acidos pagarão a taxa de 100 réis por quilo quando importados *exclusivamente* para a fabricação da anilina.

Havendo a taxa especifica de 1$500, póde qualquer importador gozar o favor da Circular n. 41, ou é indispensavel a prova prévia de ser fabricante o importador?

Respondo:

Ao 1º item — Não, a roupa feita de borra de sêda está classificada no art. 593 da Tarifa para pagar a taxa especifica de 30$, que se compreende ser a simples, ou sem enfeites e bordados; ficando, neste ultimo caso, sujeita ao pagamento de direitos *ad valorem*, razão 60 %.

A roupa feita *não especificada* da ultima parte desse mesmo art. 593, é a confeccionada com tecidos de sêda a que se referem os artigos 574 e 595, nas duas ultimas partes, e 598 da Tarifa.

Ao 2º item — O tecido de ponto de meia de sêda pura ou com mescla de qualquer materia, com ou sem vidrilhos — está assim classificado no art. 595, 2ª parte da Tarifa, para pagamento dos direitos de 42$ — por quilo.

O art. 12 das Disposições Preliminares da mesma Tarifa não tem aplicação ao caso da consulta. O abatimento de 10 % de que trata esse artigo não póde compreender os tecidos de sêda ponto de meia sêda, uma vez que já estão eles classificados *com ou sem vidrilhos*. Têm, portanto, taxa especial na Tarifa.

Ao 3º item — A taxa de 1$500 por quilo, é especifica para a "benzidina e acidos congeneres para a fabricação de anilinas. A taxa de 100 réis por quilo, de que trata a Circular n. 41, de 30 de Setembro de 1921, constitue uma redução, em favor, com o fim, certamente, de beneficiar ou incentivar a industria da fabricação de anilinas no paiz. Só poderá ser concedido esse favor quando aqueles produtos forem importados *exclusivamente* para fabricação de anilinas o que fica dependente de provas nesse sentido, feitas pelo importador que, em meu ver, deve ser o fabricante.

Entretanto, nada impede que o mesmo importador seja, no caso, um simples intermediario do fabricante. Tudo de-

pende das provas apresentadas e documentos oficiais, que serão apreciados e julgados pelo Chefe da Repartição, a quem cabe conceder ou não o favor.

Este o meu parecer que fica subordinado a melhor juizo dos competentes".

N. 1.756 — Viuva Julio Bohm & C., 34.399. — Despacharam pela nota n. 55.765, deste ano, chupetas de borracha, que classificaram como obras não classificadas de borracha, da taxa de 50 % *ad valorem*, de borracha para uso domestico, com o que não concordou o Conferente Sr. Eugenio Pourchet.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram apresentadas (chupetas de borracha) assim se pronunciou: o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga, entende que a mercadoria em causa deve ser classificada como brinquedos de borracha, da taxa de 3$500 por quilo; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Dr. Sá e Souza e Fernandes da iSlva, declaram que consideram a mesma mercadoria como brinquedos de borracha, da taxa de 3$500 por quilo, mas que já está decidido pela Inspetoria como obras não classificadas de borracha; e os demais, são de parecer que, de acôrdo com as decisões existentes, a dita mercadoria deve ser classificada no art. 1.033 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **obras não classificadas de borracha.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o parecer dos ultimos Conferentes.

N. 1.757 — *Werner International Corporation*, 36.178. — Despachou pela nota n. 56.137, deste ano, supositorios medicinais, em pequenas caixinhas, não tendo o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza dado saída á mercadoria pelo fáto de não trazerem as ditas caixinhas, colada, a licença do Departamento Nacional de Saude Publica.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, entende que, de acôrdo com o que parece ao Conferente do despacho, a mercadoria em causa (suportorios *anusol*, de Goedecke & C.) não póde ter saída da Alfandega, uma vez que não consta, dos seus envoltorios o numero da licença do Departamento Nacional de Saude Publica.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

ESTADOS

Decisões proferidas em 7 de Outubro corrente

Oficio n. 403, de 28 de Maio ultimo, da Alfandega de Manáos, protoclado sob n. 21.366, remetendo o processo de recurso da firma J. G. Araujo & C., Limitada, interposto do áto da mesma Alfandega que classificou como téla de arame de ferro galvanizado, em tecido liso, em peça, para pagar a taxa de 1$200 do art. 740 e sobretaxa de 20 % da nota 100ª, da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 1.208, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, pelo voto dos Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Nestor da Cunha e Dr. Waldemar de Andrade, entende que a mercadoria em causa deve ser classificada como téla metalica em tecido de malhas, da taxa de 500 réis por quilo e mais a sobretaxa de 20 %; e pelo voto dos demais, é de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 740 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$200 por quilo e mais 20 %, como **téla de arame de ferro de tecido liso ou entrançado em peças, galvanizado.**

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos Conferentes.

Oficio n. 146, de 2 de Dezembro de 1930, da Alfandega do Pará, protocolado sob n. 42.755, remettendo o recurso da firma Steiner & C., interposto do áto da mesma Alfandega que mandou classificar como papel pintado, do art. 612, da Tarifa e taxa de 500 réis por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 8.336, de 1930, como papel *couché* de um lado, para litografia, do dito art. 612 e taxa de 300 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria representada pela amostra junta ao processo, deve ser classificada no art. 612 da Tarifa, para pagamento da taxa de 500 réis por quilo, como **papel para encadernação e outros usos**, (papel gessado de um lado).

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 392, de 14 de Julho ultimo da Alfandega da Paraiba, protocolado sob n. 24.624, remetendo o recurso da firma Alvaro Jorge & C., interposto do áto da mesma Alfandega que mandou cobrar a sobretaxa de 20 % sobre os direitos de 500 rôlos de arame farpado e 50 barricas contendo grampos de ferro galvanizado, despachados pela nota n. 525, deste ano.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, declara que subscreve o parecer prestado pelo Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti, opinando pela não aplicação da sobretaxa de 20 %, exigida pela Alfandega recorrida.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 202, de 8 de Março de 1929, da Alfandega de Pernambuco, protocolado sob n. 14.411, remetendo o recurso da *Société Cotonniére Belge, Bresilienne*, interposto do áto da mesma Alfandega classificando como mercadoria omissa a despachada pela nota n. 23.549, de 1928.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, examinando a amostra que lhe foi presente (tubo de ferro, flexivel, recoberto por uma rêde de fio de arame de ferro galvanizado) é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 740 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2$ por quilo e mais 20 %, como **obras não classificadas de fio de ferro estanhado.**

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 383, de 5 de Outubro de 1926, da Alfandega de Macció, remetendo o recurso da firma Guilherme Gustavo Corner, interposto do áto da mesma Alfandega que mandou classificar como verniz não especificado, da taxa de 1$ por quilo, do art. 175 da Tarifa, a mercadoria despachada como tinta preparada a oleo para pintura de casa.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista a cópia do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, junto ao presente oficio, declarando que a amostra analisada, contida em uma pequena lata com os seguintes dizeres "Murphy Da-cote — Branco-White — Esmalte para automoveis, é de uma tinta a oleo, branca, contendo resina, — é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no artigo 161 da Tarifa, para pagamento da taxa de 500 réis por quilo, como **tinta preparada a oleo, contendo resina.**

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 390, de 4 de Abril ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 11.967, remetendo o recurso da firma Nilo Carvalho & C., interposto do áto da mesma Alfandega que considerou bem despacabda como borracha em tecido de algodão, em obras não classificadas, para pagar 7$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 786, de 1930.

A Comissão da Tarifa, examinando a presente questão, assim se manifestou: O conferente Sr. Nestor da Cunha, declara que o objeto em causa não é uma cinta abdominal de que trata a Tarifa, pois esta é de condições especiais e só serve para suster o abdomem, sem outros atavios de moda. Por semelhante razão considera a mercadoria como cinta-espartilho de algodão e borracha, da taxa de 7$ por quilo, do art. 1.033 da Tarifa, classificação tarifaria esta que se justifica sobretudo porque a cinta em causa possue barbatanas, atacadores e ligas prendedoras; os Conferentes Srs. Dr. Waldemar de Andrade, Horacio Machado, Uldarico Cavalcanti, Torres Leite, Eugenio Pourchet e Julio Maciel, classificam a mesma mercadoria no art. 1.033 e taxa de 7$ por quilo, como cintas de algodão e borracha; e os Conferentes Srs. Drs. Angelo da Veiga e Fernandes da Silva, entendem que a mencionada mercadoria deve ser classificada no art. 885 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$400 por unidade, como **cintas abdominais.**

O Sr. Inspetor concordou com o parecer dos ultimos conferentes.

Oficio n. 491, de 25 de Abril ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 14.160, remetendo o recurso da firma *Motores Marelli S. A.*, interposto do áto da mesma Alfandega que mandou considerar como "aparelhos fisicos não classificados", para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 15 %, a meracdoria despachada pela nota n. 72.189, de 1930.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Doutor Angelo da Veiga, Fernandes da Silva e Uldarico Cavalcanti, entende que a mercadoria em causa foi bem despachada como aparelhos fisicos não classificados, do art. 875 da Tarifa e taxa de 15 %, *ad valorem*; e pelo voto dos Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Dr. Waldemar de Andrade, Horacio Machado, Dr. Sá e Souza e Julio Maciel, considera a mesma mercadoria como objeto fisico não classificado, — mas opina pela classificação de **maquina operatriz**, do artigo 1.009 da Tarifa, a vista do resolvido pela autoridade superior, na especie.

O Sr. Inspetor concordou com o parecer dos ultimos.

Oficio n. 496, de 27 de Abril ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 14.557, remetendo o recurso da firma *Motores Marelli S. A.*, interposto do áto da mesma Alfandega que mandou considerar como aparelhos fisicos não classificados, para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 15 %, a mercadoria despachada pela nota n. 4.200, deste ano.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Doutor Angelo da Veiga, Fernandes da Silva e Uldarico Cavalcanti, entende que a mercadoria em causa foi bem despachada como objétos fisicos não classificados, do art. 875 da Tarifa e taxa de 15 %, *ad valorem*; e pelo voto dos Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Dr. Waldemar de Andrade, Horacio Machado, Dr. Sá e Souza e Julio Maciel, considera a mesma mercadoria como objeto fisico não classificado do art. 875 da Tarifa e taxa de 15 % *ad valorem*, mas opina

pela classificação de maquina operatriz, do art. 1.009 da Tarifa, á vista do resolvido pela autoridade superior, na especie.

O Sr. Inspetor concordou com o parecer dos ultimos.

Oficio n. 497, de 27 de Abril ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 14.558, remetendo o recurso de *Motores Marelli S. A.*, interposto do áto da mesma Alfandega que mandou classificar como aparelhos fisicos, para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 15 %, a mercadoria despachada pela nota n. 4.198, deste ano.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Doutor Angelo da Veiga, Fernandes da Silva e Uldarico Cavalcanti, entende que a mercadoria em causa (eletro-ventiladores-centrifugos) foi bem despachada como objétos fisicos não classificados, do art. 875 da Tarifa e taxa de 15 % *ad valorem*; e pelo voto dos Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Dr. Waldemar de Andrade, Horacio Machado, doutor Sá e Souza e Julio Maciel, considera a mesma mercadoria como objeto fisico não classificado do art. 875 da Tarifa e taxa de 15 % *ad valorem*, mas opina pela classificação de **maquina operatriz**, do art. 1.009 da Tarifa, á vista do resolvido pela autoridade superior, na especie.

O Sr. Inspetor concordou com o parecer dos ultimos.

Oficio n. 825, de 3 de Julho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 22.422, remetendo o recurso de *Motores Marelli S. A.*, interposto do áto da mesma Alfandega que mandou considerar bem despachada como objetos fisicos não classificados, para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 15 %, a mercadoria despachada pela nota n. 20.754, deste ano.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Doutor Angelo da Veiga, Fernandes da Silva e Uldarico Cavalcanti, entende que a mercadoria em causa foi bem despachada como objétos fisicos não classificados, do art. 875 da Tarifa e taxa de 15 %, *ad valorem*; e pelo voto dos Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Dr. Waldemar de Andrade, Horacio Machado, Dr. Sá e Souza e Julio Maciel, considera a mesma mercadoria como objeto fisico não classificado, — do art. 875 da Tarifa e taxa de 15 % *ad valorem*, mas opina pela classificação de **maquina operatriz**, do art. 1.009 da Tarifa, a vista do resolvido pela autoridade superior, na especie.

O Sr. Inspetor concordou com o parecer dos ultimos.

Oficio n. 919, de 16 de Dezembro de 1924, da Alfandega de Paranaguá, protocolado sob n. 46.140, remetendo o recurso de Claudionor Nascimento, interposto do áto da mesma Alfandega que mandou classificar como "ferramentas manuais, da taxa de 600 réis do art. 1.025, a mercadoria despachada pela nota n. 1.213, de 1924, como ferramentas para maquina, da taxa de 300 réis, do mesmo artigo.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Dr. Angelo da Veiga, Fernandes da Silva, Horacio Machado, Drs. Sá e Souza, Waldemar de Andrade, e Sr. Nestor da Cunha, entendem que, á vista da amostra, melhor se pronunciaria, mas que, pela sua descrição, na petição de recursos ao Sr. Ministro da Fazenda, conclue-se tratar-se de uma ferramenta para tirar e apertar porcas de uma só bitola, da taxa de 600 réis por quilo; e pelo voto do Conferente Sr. Eugenio Pourchet, é de parecer que, na ausencia da amostra, não póde ser proposta classificação para a mercadoria questionada.

O Sr. Inspetor concordou com o parecer do ultimo Conferente.

Oficio n. 620, de 23 de Julho de 1923, da Alfandega de Paranaguá, remetendo o recurso da firma Hermogenes & C., interposto do áto da mesma Alfandega que mandou considerar como cordas para piano, do art. 943, e taxa de 2$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 299, de 1923, como fio de aço, do art. 740 e taxa de 100 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti declara que, desde que os recorrentes declaram que esta Comissão já se pronunciou sobre o caso, classificando a mercadoria como corda para piano, da taxa de 2$ por quilo, nada mais ha a fazer senão confirmar-se aquela classificação; o Conferente Sr. Nestor da Cunha, declarou-se de acôrdo com o voto acima, acrescentando que assim votava, tendo em vista não ter vindo a amostra da mercadoria; e os demais, são de parecer que, desde que não veiu a amostra da mercadoria, objeto do recurso, não havia como opinar pela respectiva classificação.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos Conferentes.

Oficio n. 315, de 1° de Outubro de 1930, da Alfandega de São Francisco, protocolado sob n. 33.333, consultando sobre a classificação da mercadoria representada pela amostra enviada.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Dr. Waldemar de Andrade, é de parecere que, por não ser encontrada a amostra e tratar-se de simples consulta, devia ser arquivado o presente processo; e pelo voto dos demais, entende que, na ausencia da amostra, a mesma Comissão não podia se pronunciar a respeito da classificação da mercadoria, objeto da consulta.

O Sr. Inspetor concordou com o parecer dos ultimos.

Laudo do Laboratorio Nacional de Analises sobre a mercadoria em causa:

"A referida amostra é de uma liga de cobre, niquel e zinco, predominando o cobre.

Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1931. — (a.) Farmaceutica *Dulce Faria da Cunha*, 1° Quimico.

Oficio n. 600, de 21 de Julho ultimo, da Alfandega de Porto Alegre, protocolado sob n. 25.907, remetendo o recurso da firma Byington & C., interposto do áto da mesma Alfandega mandando classificar como parafusos de ferro de qualquer outra qualidade, da taxa de 600 por quilo, do artigo 749 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota numero 2.435, deste ano, como tubos de ferro simples e seus pertences, do art. 756, e taxa de 100 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara subscrever o parecer acima do Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti, opinando pela aprovação da decisão da Alfandega recorrida, por se tratar de parafusos para ligação de tubos, os quais, embora com aplicação especializada, têm taxa especifica na Tarifa.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 45, de 23 de Março de 1926, da Recebedoria do Districto Federal, protocolado sob n. 10.055, consultando si o produto denominado *chicletts*, está sujeito ao pagamento do imposto sanitario.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, assim se pronunciou a respeito da presente consulta: "Não se tratando de um produto com virtudes terapeuticas, conforme declara o Departamento Nacional de Saude Publica e sendo o mesmo produto considerado nesta Alfandega como *confeitos não classificados*, está o dito produto *chiclets*, isento do pagamento do imposto de consumo.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Ordem da Diretoria da Receita Publica n. 337, de 30 de Março ultimo, protocolada sob n. 10.745, encaminhando o processo relativo ao recurso interposto por L. Lages, do áto da mesma Alfandega que mandou classificar como maquina motriz a mercadoria despachada como maquina operatriz.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou os Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga, entendem que a mercadoria em causa deve ser classificada como maquina operatriz; os Conferentes Srs. Horacio Machado e Dr. Sá e Souza, entendem que a mercadoria foi bem classificada como **maquina motriz** e os demais, declaram que, sem elementos no processo, para exame de mercadoria, deixavam de opinar a respeito do presente processo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos Conferentes.

Ordem n. 482, de 5 de Maio ultimo, ad Diretoria da Receita Publica, protocolada sob n. 14.943, enviando o requerimento da Aliança Comercial de Anilinas Limitada, pedindo reconsideração do despacho do Sr. Ministro, de que se ocupa a ordem da mesma Diretoria n. 1.303, de 27 de Dezembro de 1930, mandando classificar o produto denominado *katanol*, no art. 328 da Tarifa, como produto quimico não especificado, da taxa de 50 % *ad valorem*..

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em causa *katanol*, deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, como **produto quimico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem*, tendo os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Dr. Waldemar de Andrade e Uldarico Cavalcanti acrescentado que a classificação propria é de produto quimico não classificado, do art. 328 da Tarifa e taxa de 50 %, *ad valorem*, visto não ser feita a assemelhação em produtos quimicos, á vista do art. 13 das Preliminares da Tarifa.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Ordem n. 802, de 7 de Julho ultimo, da Diretoria da Receita Publica, protocolado sob n. 22.716, enviando uma consulta do Inspetor Fiscal no Amazonas, sobre a incidencia de imposto de consumo para bengalas até 70 centimetros de comprimento e que a Alfandega de Manáos considerou como brinquedo.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que, sómente á vista da amostra poderia se pronunciar a respeito, uma vez que cumpre distinguir as bengalas, propriamente ditas, para meninos, dos brinquedos.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Ordem n. 798, de 7 de Julho ultimo, da Diretoria da Receita Publica, protocolado sob n. 22.712, sobre a classificação do hidrosulfito de sodio, já estudado pela Comissão.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara subscrever o parecer emitido pelo Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, no presente processo, concluindo pela classificação

da mercadoria em causa (rongalite, hidrosulfito de sodio, formaldeido), no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto quimico não classificado.**

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Ordem n. 1.174, de 22 de Setembro ultimo, da Diretoria da Receita Publica protocolada sob n. 33.184, remetendo a reclamação da firma B. Ernesto Guimarães, sobre a classificação do hidrosulfito de sodio com fórmoldeido, para o qual pretende a mesma classificação do hidrosulfito de sodio impuro.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em causa (hidrosulfito de sodio impuro com formóldeido) deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto chimico não classificado,** uma vez que assim está a mesma mercadoria classificada pelo Tesouro.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Ordem n. 1.322, de 31 de Dezembro de 1930, da Diretoria da Receita Publica, protocolada sob n. 550, encaminhando, para audiencia, o processo de Refineti & Bruno, de Santos, pedindo reconsideração do despacho de que trata a Ordem n. 320, de 24 de Agosto de 1929, sobre a classificação de estanho em pó.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, entende que nada justifica a assemelhação, visto como o oxido de estanho é um **produto quimico não classificado,** sujeito a direitos *ad valorem* 50 %.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Ordem n. 555, de 19 de Outubro de 1927 da Diretoria da Receita Publica, protocolada sob n. 35.454, encaminhando o recurso de Nagib H. Hachen, do ato da Alfandega do Ceará classificando como passadores para colarinho, a mercadoria despachada como obras não classificadas de cobre simples.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado e Dr. Sá e Souza, entende que já tendo sido examinada a amostra da mercadoria, que foi extraviada, e considerada como bijouteria de cobre, da taxa de 12$ por quilo, do art. 674 da Tarifa, conforme a nota á lapis constante do presente oficio, assim devia ser classificada a mesma mercadoria; e pelo voto dos demais, é de parecer que na ausencia da amostra não podia a Comissão se pronunciar quanto á sua classificação.

O Sr. Inspetor concordou com o parecer dos ultimos.

Decisões proferidas em 10 de Outubro corrente

Oficio n. 498, de 8 de Agosto de 1930, da Alfandega de Manáos, protocolado sob n. 32.415, remetendo o recurso da firma J. G. Araujo & C. Limitada, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como tubos de cobre, para pagamento da taxa de 500 réis, do art. 698 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 2.679, de 1930.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria representada pela amostra que lhe foi presente, como **tubos de cobre,** do art. 698 da Tarifa e taxa de 500 réis por quilo, como foi classificada pela Alfandega recorrida.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 701, de 6 de Dezembro de 1930, da Alfandega de Manáos, protocolado sob n. 42.498, remetendo o recurso da Companhia Fluvial, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como brinquedo, da taxa de 1$500 por quilo, do art. 1.034 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 4.740, de 1930.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara estar de acôrdo com a classificação mandada adotar pela Alfandega recorrida, de brinquedos não especificados, do art. 1.034 da Tarifa e taxa de 1$500 por quilo, para a mercadoria representada pela fotografia junta, — de vez que os velocipedes sujeitos a direitos na razão de 300 réis por quilo, são sómente os velocipedes ordinarios de ferro estanhado ou de madeira.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 516, de 20 de Maio ultimo, da Alfandega de Pernambuco, protocolado sob n. 17.985, remetendo o recurso da *Pernambuco Tramway & Power Company Limited*, interposto do ato da mesma Alfandega, mandando classificar como peças para carros eletricos, a mercadoria despachada pela nota n. 2.458, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou; Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Torres Leite, entendem que deve ser ouvido um técnico; e os demais são de parecer que a mercadoria em causa (peças para controlers de bondes, — manivela para contacto ou ligação da corrente) — deve ser classificada no art. 1.008 da Tarifa, como partes de motores.

O Sr. Inspetor concordou com o parecer dos ultimos.

Oficio n. 479, de 20 de Abril ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 13.441, remetendo o recurso da firma M. Almeida & C., interposto do ato da mesma Alfandega que lhe impoz a multa de direitos em dobro, em virtude de divergencia verificada na nota de importação numero 58.030, de 1929.

A Comissão da Tarifa, examinando a presente questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Fernandes da Silva, entendem que, desde que foi despachado — *tecido de algodão liso, tinto*, da base de 10×10 pesando mais de 100 gramas por metro quadrado, da taxa de 2$200 por quilo e verificado tecido de algodão, tinto, liso, da base 10×10 fios, pesando mais de 60 até 71 gramas e taxa de 3$400, ocorreu, evidentemente, uma diferença de qualidade que, por ultrapassar de 100$, justifica a imposição de multa; que o despacho não deve ser considerado incorreto pelo fato de coincidir o limite em gramas por metro quadrado do tecido, verificado com o que resulta dos calculos pelos dados relativos á largura, comprimento e quantidade de fios do tecido; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Dr. Sá e Souza, Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga, Julio Maciel e Torres Leite, são de parecer que, no caso, deveria ter sido exigida a correção do despacho, pois os elementos nele existentes indicam ser a mercadoria não tecido de algodão tinto da base de 10×10 fios, de mais de 100 gramas por mero quadrado, e sim de mais de 60 até 71 por metro quadrado, conforme o verificado, — não sendo, por isso, cabivel a cobrança da multa.

O Sr. Inspetor concordou com o parecer dos ultimos.

Oficio n. 495, de 27 de Abril ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 14.556, remetendo o recurso da *Gazeta*, jornal que se publica em São Paulo, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como aparelho fisico, para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 15 %, a mercadoria despachada pela nota n. 25.094, de 1930.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Uldarico Cavalcanti, declaram que deixam de votar por não ter sido presente amostra ou estampa da maquina ou aparelho; o Conferente Sr. Nestor da Cunha, declara que considera a mercadoria em causa bem classificada pela Alfandega recorrida, á vista dos pareceres técnicos em que foi apoiada a referida classificação; e os Conferentes Senhores Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza e Srs. Horacio Machado, Julio Maciel e Torres Leite, são de parecer que, tendo sido interposto o recurso depois de retirada a amostra, deve ser mantida a decisão da Alfandega recorrida.

O Sr. Inspetor concordou com o parecer dos ultimos.

Oficio n. 1.063, de 13 de Agosto ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 28.196, remetendo o recurso da firma Arsene Falck & C., interposto do ato da mesma Alfandega que considerou bem despachada como — tecido de linho lavrado, proprio para vestuario, para pagar direitos na razão de 6$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 118.256, de 1929.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria representada pela amostra junta, como **brim de linho, tinto, lavrado, proprio para vestuario,** do art. 538 da Tarifa e taxa de 6$ por quilo, conforme foi classificada pela Alfandega recorrida.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.119, de 21 de Agosto ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 29.571, remetendo o recurso da firma Industrias Reunidas F. Matarazzo, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou incluir no peso da mercadoria despachada pela nota n. 23.890, de 1930, ás caixas de papelão que serviram de envoltorio da mesma mercadoria — licores de qualquer qualidade.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantida a decisão da Alfandega recorrida, mandando incluir no peso da mercadoria despachada (licores de qualquer qualidade) as caixas de papelão, representadas pela amostra junta, que lhe serviram de envoltorio, — de acôrdo com o disposto no art. 20, § 2° das Disposições Preliminares da Tarifa.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 721, de 12 de Junho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 20.656, remetendo o recurso de B. Ernesto Guimarães, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como cêra mineral semelhante a do petroleo, do art. 161 da Tarifa, para pagar 700 réis por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 14.554, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em causa, que o Laboratorio Nacional de Analises no laudo junto declarou ser um *Ozoguerite*, cêra fossil, cêra mineral, urolite, etc., tendo emprego, como o bitume, como isolante para outros artefatos de eletricidade, além de outros usos na industria, — foi bem classificada pela Alfandega recorrida como **cêra mineral,** do art. 161 da Tarifa e taxa de 700 réis por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 924, de 22 de Julho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 25.748, remetendo o recurso da Companhia Telefonica Brasileira, interposto do ato da mesma Alfandega que considerou bem despachada como objetos fisicos não classificados, para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 15 %, a mercadoria despachada pela nota n. 23.627, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara subscrever o parecer acima, emitido pelo Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti, opinando pela aprovação da decisão da Alfandega recorrida, pela qual foi mandada classificar a mercadoria em causa *telering*, que serve para, instalado em um recinto qualquer, produzir alarme á distancia) como **aparelho fisico não classificado.**

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.126, de 24 de Agosto ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 30.042, remetendo o recurso da firma — "Enia", Estabelecimento Nacional de Anilinas Ltd., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como produto quimico não classificado, sujeito a direitos *ad valorem*, na razão de 50 %, a mercadoria despachada pela nota n. 22.649, deste ano.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é constituida em sua maior parte por trielina, produto quimico usado como dissolvente de tintas e gorduras, — é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto quimico não classificado.**

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.122, de 21 de Agosto ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 29 574, remetendo o recurso da firma Milanesi & Namur, interposto do ato da mesma Alfandega que considerou bem despachada como fio de seda para tecelagem, em carreteis de madeira, da taxa de 5$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 11.065, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como **fio de seda em carreteis de madeira, para tecelagem**, para pagamento da taxa de 5$ por quilo, por pesar o carretel menos do que a seda.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.058, de 3 de Outubro corrente, da Alfandega de Paranaguá, protocolado sob n. 34.925, remetendo o recurso da firma Mueler & Wolf Ltd. interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como quaisquer outros objetos ou aparelho fisicos não classificados, para pagamento de 15 % *ad valorem*, do art. 875, a mercadoria despachada pela nota n. 1.689, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet, entende que a mercadoria em causa deve ser classificada como motor eletrico; Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza e Srs. Horacio Machado e Fernandes da Silva, entendem de conveniencia ouvir-se um técnico; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Torres Leite, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 875 da Tarifa, para pagamento da taxa de 15 % *ad valorem*, como **aparelho fisico não classificado.**

O Sr. Inspetor concordou com o parecer dos ultimos.

Oficio n. 362, de 25 de Julho ultimo, da Alfandega de Pelotas, protocolado sob n. 26.347, remetendo o recurso da Companhia Cervejaria Ritter, interposto do ato da mesma Alfandega, elevando o valor da mercadoria despachada pela nota n. 646, de 1930, de que resultou imposição de multa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado e Eugenio Pourchet, declaram que subscrevem o parecer emitido pelo Conferente Sr. Nestor da Cunha; e os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Torres Leite, declaram que, quanto á classificação, discordam daquele parecer, por entenderem que a caldeira, representada pela fotografia anexa, deve pagar 15 % *ad valorem*, conforme decisão já proferida pelo Sr. Ministro, que negou provimento ao recurso anterior, e quanto á alteração do valor e consequente imposição da multa, entendem, ainda, que deve ser mantida a decisão superior.

O Sr. Inspetor concordou com o parecer dos ultimos.

Ordem n. 769, de 30 de Junho ultimo, da Diretoria da Receita Publica, protocolada sob n. 22.056, enviando o processo em que é interessada a A. E. G. — Companhia Sul Americana de Eletricidade.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara subscrever o parecer acima, emitido pelo Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti, contrario á pretensão da requerente.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão, e manda que se publique, a seguir, o parecer acima referido.

O parecer acima citado é o seguinte:

"Esta Comissão só poderia pronunciar-se a respeito da classificação das mercadorias de que trata este processo, examinando amostras.

Comprehende-se, porém, qual o intuito da requerente incorporar ao art. 649 da Tarifa as peças com aplicação em eletricidade que são compostas de cobre e bakelite, ou de cobre e borracha vulcanizada, ou, ainda, de cobre, borracha e fio de cobre (tomadas de corrente).

O absurdo é patente.

Naquele artigo que pertence á classe da louça e vidro estão compreendidos apenas os isoladores e outras peças fabricadas simplesmente de louça ou dessa materia com preparos de cobre, ferro e outros metais ordinarios.

Seria estabelecer confusão na Tarifa, incluir-se na classe da louça, objetos feitos de materias que têm classificação nas classes proprias, isto para efeito de uma taxação que não consulta os interesses fiscais."

Ordem n. 320, de 14 de Março de 1930, da Diretoria da Receita Publica, protocolada sob n. 9.007, enviando, para informação, o processo de recurso de Alcides Esteves & C.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Horacio Machado e Fernandes da Silva, é de parecer não ser aplicavel a multa, uma vez que não foi determinada a correção do despacho; e pelo voto dos demais, declara estar de acôrdo com o parecer emitido pelo Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, considerando aplicavel a multa imposta.

O Sr. Inspetor concordou com o voto dos ultimos.

Processo da Diretoria da Receita Publica do Tesouro Nacional, n. 31.193, de 1923, referente ao recurso interposto pela firma F. H. Vergára & C., sobre a classificação de azul ultramar.

A Comissão da Tarifa, a respeito da reclamação em causa, assim se pronunciou: "Nada póde dizer esta Comissão sobre a classificação da mercadoria, sem a respectiva amostra. Quanto a aplicação da taxa, tendo em vista a lei, a que se referem os requerentes, melhor dirá o Tesouro."

O Sr. Inspetor, tendo em vista o que foi resolvido pela decisão n. 45, de 21 de Julho de 1922, — entende que a taxa aplicavel ao azul ultramar é a de 800 réis por quilo, de acôrdo com o art. 46 da Lei Orçamentaria para 1919.

Decisões proferidas em 14 de Outubro corrente

Oficio n. 334, de 26 de Junho ultimo, da Alfandega de Pelotas, protocolado sob n. 22.419, consultando sobre a classificação da mercadoria representada pela amostra enviada.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a mercadoria em causa é oxido de zinco, impuro, é de parecer, unanime, que a referida mercadoria deve ser classificada no art. 274 da Tarifa, para pagamento da taxa de 100 réis por quilo, como **oxido de zinco, impuro.**

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 978, de 31 de Julho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 27.236, remetendo o recurso da firma Stylita Ferreira & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como arame de ferro, liso, galvanisado, da taxa de 100 réis por quilo, do art. 740 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 21.600, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, por unanimidade de votos, que a mercadoria em causa foi bem classificada pela Alfandega recorrida, como **arame de ferro liso galvanisado**, da taxa de 100 réis por quilo, do art. 740 da Tarifa, por ser de espessura inferior a quatro milimetros.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 250, de 4 de Março ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 8.521, remetendo o recurso da firma E. Feliciano, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou considerar como serum terapeutico, sujeito a direitos *ad valorem*, na razão de 15 %, a mercadoria despachada pela nota n. 69.749, de 1930.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises junto, declarando que as amostras analisadas (n. 1 — Instituto Sioroterapico Nazionale-Vaccino Curativo Antipiogeno Misto-Dallari, e n. 2 — Instituto Sioroterapico Nazionale-Vaccino Conococcico-Dallari) são de uma vacina que, por suas propriedades terapeuticas, é empregada sob a fórma de injeção no tratamênto de conhecidas afecções microbianas; que, as vacinas curativas, que tambem podem ser administradas por via bucal, tanto pela sua constituição e modo de preparação, como pelo seu mecanismo de ação no organismo doente, apresentam estreitas relações com os "sôros ou seruns" terapeuticos, — é de parecer que a mercadoria em causa deve ser considerada como **serum terapeutico**, para pagar direitos *ad valorem* 15 %.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 373, de 31 de Março ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 11.177, remetendo o recurso da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, interposto do ato da mesma Alfandega que considerou bem despachada como fio de ferro simples, da taxa de 2$ por quilo, do art. 740 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota numero 88.383, de 1927.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (suspensor ou contensor de fios), assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite, entende que a mercadoria em causa deve ser classificada como utensilio manual para artes e oficios; o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga, entende que a mesma mercadoria foi bem classificada pela Alfandega recorrida, como **partes de aparelhos fisicos**, da taxa de 15 %, *ad valorem*, do art. 875 da Tarifa; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria foi bem despachada como obras não classificadas de ferro batido estanhado, da taxa de 600 réis por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com o parecer do Sr. Dr. Angelo da Veiga.

Oficio n. 980, de 31 de Julho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 26.826, remetendo o recurso da Empresa Melhoramentos Urbanos, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como balanças automaticas para pesagem de cereais, do art. 983 da Tarifa, para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 15 %, a mercadoria despachada pela nota n. 22.204, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a presente questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet, declara que deixa de votar por não ter sido apresentada amostra da mercadoria ou estampa devidamente autenticada; e os demais, são de parecer que deve ser mantida a decisão da Alfandega recorrida, mandando classificar a mercadoria em apreço no art. 983 da Tarifa, como **balanças automaticas para pesagem de cereais**, da taxa de 15 %, *ad valorem*.

O Sr. Inspetor concordou com o parecer dos ultimos.

Oficio n. 971, de 30 de Julho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 26.557, remetendo o recurso da firma Pauly & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como obras de borracha em tecido de algodão, da taxa de 7$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 18 733, de 1929.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (bolsa), assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Torres Leite, entendem que, de acôrdo com a decisão da Alfandega recorrida, a mercadoria em causa deve ser classificada como obras não classificadas de tecido de algodão e borracha, do art. 1.033 e taxa de 7$ por quilo; e os demais, são de parecer que, de acôrdo com a classificação mandada adotar por força da decisão desta Alfandega n. 1.299, de 8 de Agosto ultimo, a mesma mercadoria deve pagar a taxa de 3$600 por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com o parecer dos ultimos.

Oficio n. 593, de 29 de Dezembro de 1930, da Alfandega da Paraíba, protocolado sob n. 1.344, remetendo o recurso da firma Lisbôa & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou cobrar á razão de 20 % *ad valorem*, os direitos relativos a 250 tambores de ferro galvanisado, proprios para condução de liquidos, despachados pela nota numero 1.653, de 1930.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que deve ser mantida a decisão da Alfandega recorrida, mandando classificar os tambores de ferro batido galvanisado, á taxa de 20 % *ad valorem*, á vista do que está decidido pela superior autoridade.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 230, de 27 de Fevereiro ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 7.638, remetendo o recurso do Cotonificio Rodolpho Crespi, interposto do ato da mesma Alfandega que esabeleceu a base de 18$ por quilo para as cardas despachadas pela nota n. 79.709, de 1929.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que, segundo decisões existentes, entre elas a de numero 348, de 7 de Março deste ano, por efeito de diligencias procedidas, a base estabelecida para o valor das cardas para *maquinas de cardar*, é de 21$030, por quilo, maior que a de 18$ por quilo, estimada na Alfandega recorrida, pelo que o ato dessa Alfandega merece aprovação.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 934, de 23 de Julho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 25.743, remetendo o recurso da firma Zerrener Bulow & C., interposto do áto da mesma Alfandega que mandou classificar como lona de algodão, da taxa de 1$800 por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 101.057, de 1929.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: o Conferente Sr. Torres Leite, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como brim de algodão, da taxa de 2$ por quilo, por não apresentar os caracteristicos da lona; e os demais, entendem que a mesma mercadoria foi bem classificada pela Alfandega recorrida, como **lona de algodão**.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos Conferentes.

Oficio n. 498, de 27 de Abril ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 14.554, remetendo o recurso da firma Nilo Carvalho & C., interposto do áto da mesma Alfandega que considerou bem despachada como borracha em obras não classificadas, para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 30 %, art. 1.033 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 3.558, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, por unanimidade de votos, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 885 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$400 por unidade, como **cintas abdominais de borracha**. O Conferente Sr. Torres Leite considera a mesma mrecadoria como obras não classificadas de borracha.

O Sr. Inspetor concordou com o parecer da maioria.

Oficio n. 925, de 22 de Julho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 25.749, remetendo o recurso da firma S. Magalhães & C., interposto do áto da mesma Alfandega que mandou classificar como fio de sêda em carreteis para tecer, da taxa de 5$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 7.080, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara subscrever o parecer acima, emitido pelo Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti, opinando pela aprovação da decisão recorrida e em virtude da qual foi mandada cobrar a taxa de 5$ por quilo da mercadoria em apreço (fio de sêda) por haver sido verificado que os carreteis são de peso inferior ao da sêda neles contida.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio N. 334, de 23 de Março ultimo da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 10.596, remetendo o recurso da firma Nilo Carvalho & C., interposto do áto da mesma Alfandega que considerou bem despachada como borracha em tecido de algodão em obras não classificadas, da taxa de 7$ por quilo, do art. 1.033 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 77.005, de 1930.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como obras não classificadas de algodão e borracha, visto ter pegadores e barbatanas, — da taxa de 7$ por quilo; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Dr. Sá e Souza e Horacio Machado, consideram a mesma mercadoria como cintas de algodão e borracha, da taxa de 7$, por quilo, tendo o Sr. Nestor da Cunha declarado que assim votava, não obstante haver decisão da Inspetoria desta Alfandega classificando a referida mercadoria como cinta abdominal; e os demais, são de parecer que a mencionada mercadoria deve ser classificada como **cintas abdominais**.

O Sr. Inspetor concordou com o parecer dos ultimos Conferentes.

Oficio n. 935, de 23 de Julho ultimo da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 25.754, remetendo o recurso da firma Braga & Pinto, interposto do áto da mesma Alfandega que mandou classificar como brim de linho lavrado, para vestuario, da taxa de 6$ por quilo, do art. 538 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 70.109, de 1930.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como **brim de linho lavrado**, para vestuario, da taxa de 6$ por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 996, de 4 de Agosto ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 27.239, remetendo o recurso da Companhia Telefonica Brasileira, interposto do áto da mesma Alfandega que mandou considerar bem despachada como objetos fisicos não classificados, sujeitos a direitos *ad valorem*, na raão de 15 %, a mercadoria despachada pela nota n. 22.665, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (prendedores terminais de cordôse de telefones), é de parecer, por unanimidade de votos, que, tratando-se de peças accessorias de telefones, devem as mesmas seguir o regimen dos aludidos aparelhos, para pagamento da taxa de 15 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 753, de 17 de Junho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 20.762, remetendo o recurso da Companhia Telefonica Brasileira, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como obras não classificadas de cobre, simples, da taxa de 2$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 9.695, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (um artefato constituido por dois tubos de pequenas dimensões, ligados entre si, no sentido longitudinal), é

de parecer, por unanimidade de votos, que a mercadoria em causa foi bem despachada pela Alfandega recorrida, como **obras não classificadas de cobre, simples.**

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 741, de 16 de Junho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 21.070, remetendo o recurso da firma Lebre Filho & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou incluir no peso do *Whisky* despachado pela nota n. 64.745, de 1930, os envoltorios de papelão que vinham acondicionando a mercadoria.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o Conferente Sr. Eugenio Pourchet, é de parecer que os liquidos e bebidas alcoolicas (entre os quais o *Whisky*) em quaisquer outras vasilhas diferentes dos cascos, — pagam direitos a peso bruto, sómente nas vasilhas em que estiverem contidos, — sem qualquer outros envoltorios, que nada têm com a conservação do liquido; e os demais, entendem que os envoltorios de papelão (caixas) devem ser incluidos no peso bruto da mercadoria *Whisky*, tendo-se em vista o que determina o art. 20, § 2º das Disposições Preliminares da Tarifa e de acôrdo com decisão existente nesta Alfandega.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos Conferentes.

Oficio n. 755, de 17 de Junho ultimo da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 20.764, remetendo o recurso da firma A. W. Versey & C. Ltd., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como mangueira de algodão, da taxa de 1$800 por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 76.428, de 1930.

A Comissão da Tarifa, examinando a presente questão, assim se manifestou, unanimemente: "Esta Alfandega tem entendido que as mangueiras de algodão tendo internamente borracha, pagam a taxa de 1$800 por quilo, como **mangueira de algodão**; por isso, foi bem despachada a mercadoria pela Alfandega de Santos.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 700, de 9 de Junho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 19.761, remetendo o recurso da firma Refinetti & Bruno, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como penas de passaro, marabú, para enfeite, da taxa de 100$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 797, deste ano.

A Comissão da Tarifa, é de parecer unanime, que a mercadoria representada pela amostra que lhe foi presente, foi bem classificada pela Alfandega recorrida no art. 18 da Tarifa, para pagamento da taxa de 100 réis por grama, como **penas de passaro para enfeites.**

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 702, de 9 de Junho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 19.870, remetendo o recurso da firma Almeida & C., interposto do ato da mesma Alfandega que considerou bem despachada como obras não classificadas de cobre simples, da taxa de 2$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 14.291, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado e Eugenio Pourchet, entendem que a mercadoria em apreço deve ser classificada como arrebites de cobre, da taxa de 1$, como pretende a firma recorrente; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 699 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2$ por quilo, como **obras não classificadas de cobre, simples.**

O Sr. Inspetor concordou com o parecer dos ultimos.

Oficio n. 976, de 31 de Julho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 27.237, remetendo o recurso da Empresa de Melhoramentos Urbanos, interposto do ato da mesma Alfandega que considerou como obras de ferro fundido, simples, não classificadas, para pagar 300 réis por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 22.065, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria representada pela amostra que lhe foi presente, deve ser classificada no art. 757 da Tarifa, para pagamento da taxa de 300 réis por quilo, como **obras não classificadas de ferro fundido simples, (Flanges).**

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 955, de 27 de Julho deste ano, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 26.348, remetendo o recurso da Standard Oil Company of Brasil, interposto do ato da mesmo Alfandega que considerou bem despachada como objetos matematicos não classificados, para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 15 %, a mercadoria despachada pela nota n. 33.001, de 1929.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, é de parecer que, sem amostra, que foi retirada pela parte, e sem elementos seguros para julgar da mesma, não póde se pronunciar a respeito no caso.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.725, de 25 de Outubro de 1930, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 35.884, remetendo recurso da firma Braulio & C., interporto do ato da mesma Alfandega que mandou considerar como produtos quimicos não classificados, para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 50 %, a mercadoria despachada pela nota n. 5.667, de 1930.

A Comissão da Tarifa, examinando o presente processo, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Fernandes da Silva, Dr. Angelo da Veiga e Pedro Torres Leite, declaram que, á vista o laudo junto, consideram a mercadoria em causa como — produto quimico não classificado; o Conferente Sr. Nestor da Cunha, entende que o Laboratorio Nacional deveria informar se a substancia organica vegetal altera ou não o sulfureto sulfurado de antimonio, bem como se o produto em causa é ou não para uso de banho ou toucador; o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza entende que, á vista dos laudos do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, com os dizeres seguintes: *quintilio preparado* Ribeiro da Costa & C. é de trochiscos constituidos em sua quasi totalidade por sulfureto surfurado de antimonio, impuro, com a seguinte composição centesimal: sulfureto sulfurado de antimonio 97.847; substancia organica vegetal 1.085; humidade 0,640; perdas 0,483, — total 100,000 — deve a mesma mercadoria ser classificada no art. 313 da Tarifa, da taxa de 1$200 por quilo, como **sulfureto de antimonio sulfurado, puro**; e o Conferente Sr. Eugenio Pourchet entende que a dita mercadoria foi bem despachada como sulfureto de antimonio sulfurado, preparado em trochiscos, sujeita ao pagamento do imposto de consumo.

O Sr. Inspetor concordou com o parecer dos dois ultimos Conferentes.

Oficio n. 968, de 29 de Julho deste ano, protocolado sob n. 26.558, da Alfandega de Santos, remetendo o recurso da Companhia Brasileira de Linhas para Coser, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como "papel estampado para encadernação", do art. 612 da Tarifa, para pagar 500 réis por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 61.148, de 1929.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, tendo em vista que a mercadoria em causa pesa 200 gramas por metro quadrado (peso verificado pela Laboratorio Nacional de Analises), é de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada como **cartão em folhas**, da taxa de 300 réis por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 954, de 27 de Julho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 26.350, remetendo o recurso interposto pela Companhia Brasileira de Linhas para Coser, do ato da mesma Alfandega que considerou bem despachada como papel tinto para encadernação, da taxa de 500 réis por quilo, do art. 612 da Tarifa, a mercadoria dsepachada pela nota n. 82.084, de 1929.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, tendo em vista que a mercadoria em causa pesa 186 gramas por metro quadrado (peso verificado pelo Laboratorio Nacional de Analises), é de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada como **cartão em folhas**, da taxa de 300 réis por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.022, de 6 de Agosto ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 27.395, remetendo o recurso da Companhia Telefonica Brasileira, interposto do ato da mesma Alfandega que considerou como obras não classificadas de ferro batido, estanhado, da taxa de 600 réis por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 24.517, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a presente questão assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Néstor da Cunha, Eugenio Pourchet, Dr. Angelo da Veiga e Fernandes da Silva, entendem que, estando compreendidas no art. 757 da Tarifa tanto as obras de ferro como as de aço, procede a reclamação feita pela recorrente; o Conferente Sr. Torres Leite entende que o aço doce é o ferro a uma determinada tempera e como ferro é ele classificado nesta Alfandega, pelo que julga correta a classificação de obras não classificadas de ferro estanhado, feita pela Alfandega recorrida; e os Conferentes Srs. Horacio Machado e Dr. Sá e Souza, declaram que estão de acôrdo com o que decidiu a Alfandega recorrida.

O Sr. Inspetor concordou com o parecer dos ultimos, isto é, com a classificação de **obras não classificadas de ferro batido estanhado.**

Dia 21

N. 1.758 — Representação do Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra, protocolada sob n. 32.785, relativa ao valor das fitas para maquina de escrever, despachadas pela Casa Pratt S. A., pela nota n. 30.424, do corrente ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, assim se pronunciou: o Conferente Sr. Nestor da Cunha, de-

clara que, embora mantendo a sua opinião anteriormente prestada em casos identicos,—de que a mercadoria deve ser classificada como—fita,—nominalmente tarifada, — está de acôrdo com o parecer junto, prestado pelo Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade; e os demais, declaram que subscrevem o dito parecer.

O Sr. Inspetor, deu, a respeito, o seguinte despacho :

"Pelos documentos apresentados e anexados ao processo verifica-se a diversidade de preços da mesma mercadoria importada do mesmo país por importadores diversos, quer para as fitas já acondicionadas em carreteis de ferro, e cada unidade em uma lata de folha de Flandres, quer em rolos de 144 jardas que corresponde a uma duzia de fitas. Procurando-se a média dos valores encontra-se a de $2.20 e $2.40 para as fitas já acondicionadas em carreteis e latas e para os rôlos de 144 jardas, de $1.60 a $1.70. O Tesouro Nacional mandou classificar as fitas para maquinas de escrever como partes dessas maquinas, sujeitas a direitos *ad valorem* á razão de 25 %, com o valor minimo de $2.00 por duzia de fitas acondicionadas em latas, ficando assim uniforme o preço para todos os importadores dessa mercadoria de qualquer procedencia. Relativamente a fitas em rôlos, de 144 jardas ou mais, não foi estabelecida base, de maneira que os valores oscilam conforme a vontade do importador. Assim, tendo sido encontradas aquelas médias, segue-se que o valor minimo de duzia de fitas de tamanho normal, acondicionadas em latas e em carreteis de ferro para uso imediato, não deve ser menor de $2.20; e, o valor minimo de fitas e rôlos de 144 jardas, para a confecção das fitas de tamanho normal, não deve ser inferior a $1.60, qualquer que seja a procedencia, pois essa base verificada por esta Inspetoria, de acôrdo com o art. 14 das Disposições Preliminares da Tarifa, é pouco superior a de $2.00 estabelecida pelo Tesouro Nacional, ha mais de um decenio. Assim, cobrem-se os direitos de acôrdo com os valores declarados, não podendo, porém, ser estes, inferiores áquelas médias de $2.20 ou $1.60."

N. 1.759 — Representação do Escriturario Sr. Arthur Batalha, protocolada sob n. 34.997, relativa ao valor das fitas para maquina de escrever, submetidas a despacho pela firma *Ingersoll Rand. Company of Brasil.*

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, assim se pronunciou : O Conferente Sr. Nestor da Cunha, declara que, embora mantendo a sua opinião anteriormente prestada em casos identicos, — de que a mercadoria deve ser classificada como —fita—, nominalmente tarifada, — está de acôrdo com o parecer emitido pelo Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, junto á representação n. 32.785, deste ano; e os demais declaram que subscrevem o dito parecer.

O Sr. Inspetor, deu, a respeito, o seguinte despacho :

"Pelos documentos apresentados e anexados ao processo verifica-se a diversidade de preços da mesma mercadoria importada do mesmo país por importadores diversos, quer para as fitas já acondicionadas em carreteis de ferro, e cada unidade em uma lata de folha de Flandres, quer em rôlos de 144 jardas que corresponde a uma duzia de fitas. Procurando-se a média dos valores encontra-se a de $2.20 e $2.40 para as fitas já acondicionadas em carreteis e latas e para os rôlos de 144 jardas, de $1.60 a $1.70. O Tesouro Nacional mandou classificar as fitas para maquinas de escrever como partes dessas maquinas, sujeitas a direitos *ad valorem* á razão de 25 %, com o valor minimo de $2.00 por duzia de fitas acondicionadas em latas, ficando assim uniforme o preço para todos os importadores dessa mercadoria de qualquer procedencia. Relativamente a fitas em rôlos, de 144 jardas ou mais, não foi estabelecida base, de maneira que os valores oscilam conforme a vontade do importador. Assim, tendo sido encontradas aquelas médias, segue-se que o valor minimo de duzia de fitas de tamanho normal, acondicionadas em latas e em carreteis de ferro para uso imediato, não deve ser menor de $2.20; e, o valor minimo de fitas e rôlos de 144 jardas, para a confecção das fitas de tamanho normal, não deve ser inferior a $1.60, qualquer que seja á procedencia, pois essa base verificada por esta Inspetoria, de acôrdo com o art. 14 das Disposições Preliminares da Tarifa, é pouco superior a de $2.00 estabelecida pelo Tesouro Nacional, ha mais de um decenio. Assim, cobrem-se os direitos de acôrdo com os valores declarados, não podendo, porém, ser estes, inferiores áquelas médias de $2.20 ou $1.60."

N. 1.760 — Representação do Escriturario Sr. Arthur Batalha, protocolada sob n. 34.040, relativa ao valor das fitas para maquina de escrever, despachadas pela Casa Pratt S. A.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, assim se pronunciou : O Conferente Sr. Nestor da Cunha, declara que, embora mantendo a sua opinião anteriormente prestada em casos identicos, — de que a mercadoria deve ser classificada como — fita — nominalmente tarifada, — está de acôrdo com o parecer emitido pelo Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, junto á representação n. 32.785, deste ano; e os demais, declaram que subscrevem o dito parecer.

O Sr. Inspetor, deu, a respeito, o seguinte despacho :

"Pelos documentos apresentados e anexados ao processo verifica-se a diversidade de preços da mesma mercadoria importada do mesmo país por importadores diversos, quer para as fitas já acondicionadas em carreteis de ferro, e cada unidade em uma lata de folha de Flandres, quer em rolos de 144 jardas que corresponde a uma duzia de fitas. Procurando-se a média dos valores encontra-se a de $2.20 e $2.40 para as fitas já acondicionadas em carreteis e latas e para os rôlos de 144 jardas, de $1.60 a $1.70. O Tesouro Nacional mandou classificar as fitas para maquinas de escrever como partes dessas maquinas, sujeitas a direitos *ad valorem* á razão de 25 %, com o valor minimo de $2.00 por duzia de fitas acondicionadas em latas, ficando assim uniforme o preço para todos os importadores dessa mercadoria de qualquer procedencia. Relativamente a fitas em rôlos, de 144 jardas ou mais, não foi estabelecida base, de maneira que os valores oscilam conforme a vontade do importador. Assim, tendo sido encontradas aquelas médias, segue-se que o valor minimo de duzia de fitas de tamanho normal, acondiconadas em latas e em carreteis de ferro para uso imediato, não deve ser menor de $2.20; e, o valor minimo de fitas e rôlos de 144 jardas, para a confecção das fitas de tamanho normal, não deve ser inferior a $1.60, qualquer que seja à procedencia, pois essa base verificada por esta Inspetoria, de acôrdo com o art. 14 das Disposições Preliminares da Tarifa, é pouco superior a de $2.00 estabelecida pelo Tesouro Nacional, há mais de um decenio. Assim, cobrem-se os direitos de acôrdo com os valores declarados, não podendo, porém, ser estes, inferiores áquelas médias de $2.20 ou $1.60."

N. 1.761 — Representação do Conferente Sr. Fernandes da Silva, protocolada sob n. 33.537, relativa á mercadoria despachada pela Sociedade Anonyma Casa Pratt, pela nota numero 53.720, deste ano — fitas para maquina de escrever.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, assim se pronunciou: o Conferente Sr. Nestor da Cunha, declara que, embora mantendo a sua opinião anteriormente prestada em casos identicos, — de que a mercadoria deve ser classificada como — fita, — nominalmente tarifada, — está de acôrdo com o parecer emitido pelo Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, junto á representação n. 32.785, deste ano; e os demais, declaram que subscrevem o dito parecer.

O Sr. Inspetor, deu, a respeito, o seguinte despacho :

"Pelos documentos apresentados e anexados ao processo verifica-se a diversidade de preços da mesma mercadoria importada do mesmo país por importadores diversos, quer para as fitas já acondicionadas em carreteis de ferro, e cada unidade em uma lata de folha de Flandres, quer em rolos de 144 jardas que corresponde a uma duzia de fitas. Procurando-se a média dos valores encontra-se a de $2.20 e $2.40 para as fitas já acondicionadas em carreteis e latas e para os rôlos de 144 jardas, de $1.60 a $1.70. O Tesouro Nacional mandou classificar as fitas para maquinas de escrever como partes dessas maquinas, sujeitas a direitos *ad valorem* á razão de 25 %, com o valor minimo de $2.00 por duzia de fitas acondicionadas em latas, ficando assim uniforme o preço para todos os importadores dessa mercadoria de qualquer procedencia. Relativamente a fitas em rôlos, de 144 jardas ou mais, não foi estabelecida base, de maneira que os valores oscilam conforme a vontade do importador. Assim, tendo sido encontradas aquelas médias, segue-se que o valor minimo de duzia de fitas de tamanho normal, acondiconadas em latas e em carreteis de ferro para uso imediato, não deve ser menor de $2.20; e, o valor minimo de fitas e rôlos de 144 jardas, para a confecção das fitas de tamanho normal, não deve ser inferior a $1.60, qualquer que seja a procedencia, pois essa base verificada por esta Inspetoria, de acôrdo com o art. 14 das Disposições Preliminares da Tarifa, é pouco superior a de $2.00 estabelecida pelo Tesouro Nacional, há mais de um decenio. Assim, cobrem-se os direitos de acôrdo com os valores declarados, não podendo, porém, ser estes, inferiores áquelas médias de $2.20 ou $1.60."

N. 1.762 — Alberto de Almeida & C. — 36.620. — Despacharam pela nota n. 57.790, deste ano, obras não classificadas de vidro branco, n. 1, para serviços de mesa, da taxa de 700 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza considerado o vidro em apreço como sendo para quaisquer outros usos.

A Comissão da Tarifa, examinando as duas amostras que lhe foram presentes objetos de vidro (*Pirez*), é de parecer, pelo voto do Conferente Sr. Eugenio Pourchet, que a mercadoria em causa foi bem despachada como obras não classificadas de vidro n. 1, para o serviço de mesa, da taxa de 700 réis por quilo; e pelo voto dos demais, entende que a mesma mercadoria deve ser classificada no dito art. 665, como obras não classificadas de vidro n. 1, para outros usos, da taxa de 1$100 por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.763 — Avelino Pomar — 35.212. — Despachou pela nota n. 55.670, deste ano, injeções medicinais, em caixas de sete ampôlas cada uma, como amostra, para distribuição gratuita aos medicos, pagando o sêlo de 30 réis por ampôla, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra cobrado o sêlo proporcional ao numero de ampôlas existentes em cada caixa,

ou sejam 420 réis, de acôrdo com o resolvido pela decisão n. 1.643, deste ano, para mercadoria identica, do mesmo importador.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que se deverá, no presente caso, proceder de acôrdo com o que foi resolvido pela decisão n. 1.643, de 26 de Setembro ultimo, para mercadoria identica, do mesmo importador, — tomando-se por base os valores então encontrados, isto é, pagando uma caixa de 10 ampôlas de determinado medicamento 60 réis de imposto, — o valor para sete ampôlas do mesmo medicamento, consideradas amostras, pela parte, e com a mesma dosagem, deverá ser igual a sete decimos do valor daquelas outras.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.764 — Representação do Escriturario Sr. Dr. Clovis Santiago, protocolada sob n. 31.865, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 50.939, deste ano, como acido fosforico glacial, sobre cuja classificação o dito Escriturario teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando ser a amostra analisada acido fosforico de mistura com fosfatos diversos (calcio, potassio, sodio e ferro), é de parecer, pelo voto dos Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Dr. Angelo da Veiga, que o Laboratorio deve declarar qual a materia predominante, por se tratar de mistura; e pelo voto dos demais, entende que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem* como produto farmaceutico não classificado.

O Sr. Inspetor resolveu mandar classificar a referida mercadoria no mencionado art. 328 da Tarifa, como **produto farmaceutico não classificado**, da taxa de 50 % *ad valorem.*

N. 1.765 — Representação do Escriturario Sr. Dr. Clovis Santiago, protocolada sob n. 35.354, relativa a mercadoria despachada por Carlos Gomes & C., pela nota n. 57.099, deste ano, como agua-rás impura, da taxa de 100 réis por quilo, sobre cuja classificação o dito Escriturario teve duvida.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, representada por um liquido limpido, incolor, de cheiro ativo, — é de essencia de terebentina (agua-rás) impura, para fins industriais, — é de parecer que a mercadoria em causa foi bem despachada como **agua-rás impura**, da taxa de 100 réis por quilo, do art. 162 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.766 — Representação do Escriturario Daniel Cesar, protocolada sob n. 36.523, relativa á mercadoria despachada por Carlos A. dos Santos & C., como amostras sem valor mercantil, para distribuição gratuita, de solução medicinal, tendo o dito Escriturario entendido que as amostras em causa estão sujeitas a direitos de importação e isentas do imposto de consumo.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti, Eugenio Pourchet e Torres Leite, entendem que as amostras em questão (amostras de *Borostirol*, liquido e pomada), estão sujeitas ao pagamento dos respectivos direitos de importação; não estando, porém, sujeitas ao pagamento do imposto de consumo, pela insignificante quantidade de mercadoria existente em cada frasco ou tubo; e os demais, concordam com o parecer acima entendendo, porém, que as ditas amostras só estarão sujeitas a direitos, se estes excederem de 1$000.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os primeiros.

N. 1.767 — E. Vella — 34.998 — Submeteu a despacho produtos quimicos não classificados, tendo o Conferente Sr. Arthur Batalha classificado como congenere da benzidine da taxa de 1$500 por quilo.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Eugenio Pourchet é de parecer que o Laboratorio Nacional de Analises devia ter declarado se se trata de produto congenere da benzidine; e pelo voto dos demais, é de parecer, á vista do presente laudo, declarando que a amostra analisada é de um produto quimico organico obtido pela sulfonação da naftalina e destinado á industria no fabrico de materias corantes e outros usos, — que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 %, *ad valorem*, como **produto quimico não classificado.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.768 — Naegeli & C. Ltda. — 27.242. — Despacharam pela nota n. 43.745, deste ano, legumes sêcos, da taxa de 200 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Eugenio Pourchet considerado como sementes de alfarrobeira.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara que, á vista do laudo junto, do Instituto de Quimica do Ministerio da Agricultura, declarando tratar-se de cotiledons isolados de uma leguminosa, — reforma o seu voto anterior, para considerar a mercadoria em causa (sementes de alfarrobeira), como **sementes não especificadas**, do art. 105 da Tarifa e taxa de 500 réis por quilo e mais 10 %, por ser descorticada, pois, o fato de estarem fortemente comprimidas as mesmas sementes, não póde alterar aquela classificação.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.769 — Pinto Ferreira Irmão & C. — 35.338. — Despacharam pela nota n. 55.901, deste ano, carvão animal a peso bruto nos tambores em que vem acondicionado, tendo o Conferente Sr. Hugo Linhares classificado os envoltorios como obras não classificadas de ferro, por se tratar de envoltorio que tem valor mercantil e não se inutilizar com o seu conteúdo, nem tampouco ao ser aberto.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Dr. Sá e Souza e Julio Maciel, entende que os tambores em questão devem pagar direitos *ad valorem*, 25 %, de acôrdo com o que está resolvido pela autoridade superior; e pelo voto dos demais, entende que, á vista do parecer emitido pelo Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti, no requerimento n. 35.337, de 9 do corrente, de Ramiro & C., nos seguintes termos: — "Examinei os tambores de que trata a petição, no Armazem 7, onde se encontram. Tais tambores são fabricados de chapas de ferro ondulado, e tem, na parte superior uma tampa ajustada a parafusos. Servem de envoltorio ao carvão que deles póde ser retirado, sem inutiliza-los. O sistema de fechamento não permite que possam ser os tambores utilizados, depois, como envoltorios de liquidos, mas de mercadoria em estado solido. Assim, penso, que, sómente incidindo a taxação *ad valorem* 20 %, sobre os tambores para condução de liquidos, devem os que examinei pagar como obras não classificadas de ferro batido pintado, da taxa de 600 réis por quilo, — devem os mesmos tambores ser classificados no art. 757 da Tarifa, para pagamento da taxa de 600 réis por quilo, como **obras não classificadas de ferro batido, pintado.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.770 — Ramiro & C. — 35.337. — Despacharam pela nota n. 55.902, deste ano, carvão animal em tambores, tendo o Conferente Sr. Rego Monteiro exigido o pagamento dos direitos dos tambores em separado da mercadoria, como obras não classificadas de ferro, da taxa de 600 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Dr. Sá e Souza e Julio Maciel, entende que os tambores em questão devem pagar direitos *ad valorem* 20 %, de acôrdo com o que está resolvido pela autoridade superior; e pelo voto dos demais, entende que, de acôrdo com o parecer do Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti, de fls. anterior, devem os mesmos tambores ser classificados no art. 757, da Tarifa, para pagamento da taxa de 600 réis por quilo, como **obras não classificadas de ferro batido, pintado.**

O Sr. Inspetor decidiu de acordo com o voto dos ultimos.

N. 1.771 — Dr. Octavio Guinle — 29.864. — Questão sobre os moveis despachados pela nota n. 59.830, de 1929.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara subscrever o parecer a respeito emitido pelo Conferente Sr. Dr. Sá e Souza.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com a Comissão, e mandou que se publicasse, a seguir, o dito parecer, que está de acôrdo com a observação feita em a nota 42ª da Tarifa, anotada dos Conferentes Srs. J. Rezende Silva e Castello Branco e parecer do Conferente aposentado Lennhoff Britto.

O parecer acima citado é o seguinte:

"Reclama o Dr. Octavio Guinle contra o pagamento da importancia de 381$300, de diferença de direitos que lhe pretende cobrar a Secção Hollerith.

O reclamante submeteu a despacho pela nota n. 59.830, de 1929, oito caixas, marca O. G., vindas pelo vapor *Krakus*, entrado neste porto em Março do mesmo ano, declarando para seu conteúdo — obras não classificadas de madeira, no valor de 19:000$000.

Distribuido o despacho á conferencia interna, o respectivo funcionario classificou para o conteúdo dos mesmos volumes, o seguinte:

1) — Duas cadeiras de madeira fina, sem braços, entalhadas, douradas e estofadas com tecido de sêda, a 23$ cada uma.

2) — Duas cadeiras de madeira fina, com braços, entalhadas, douradas e com estofados de tecido de sêda, a 46$ cada uma.

3) — Quatro comodas até três gavetas, de madeira fina, com dourados e embutidos de madeira, a 110$400 cada uma.

4) — Uma comoda de madeira fina, de mais de três gavetas, com embutidos de madeira, a 104$ cada uma.

5) — Quatro mesas de madeira fina, para meio de sala, douradas, e com obra de talha, a 184$ cada uma.

6) — Um *étagér* de madeira fina, com obra de talha, de mais de 1m,50 de comprimento, a 130$, sendo, nesta conformidade, pagos os direitos.

Pretende a Secção Hollerith que as sobretaxas sejam cobradas — a 1ª sobretaxa sobre a taxa primitiva, a segunda sobre a soma da taxa primitiva com a 1ª sobretaxa e assim, seguidamente, resultando dai a importancia exigida do reclamante.

A nota 42ª da Tarifa explica :

"As taxas impostas ás cadeiras, mesas, sofás e outras peças de mobilias ou de uso domestico, salvo disposição especial, compreende sómente as lisas ou com molduras.

AS DOURADAS E AS QUE TIVEREM OBRA DE TALHA OU EMBUTIDOS DE MADEIRA, MARFIM, MADREPEROLA OU METAL ORDINARIO, pagarão: AS PRIMEIRAS — o dôbro dos respectivos direitos, e AS OUTRAS mais 30 % dos mesmos direitos, excepto quando o embutido ou obra de talha fôr insignificante."

As que forem ESTOFADAS ou FORRADAS COM QUALQUER TECIDO DE SEDA mais 50 %, etc."

Temos assim que :

As cadeiras da 1ª adição estão sujeitas aos direitos, cada uma, como simples, de..........	10$000
— por serem douradas (outro tanto desses direitos) isto é, mais..........	10$000
— por serem entalhadas, mais 30 % dos direitos (da cadeira simples) — ou..........	3$000
— por serem estofadas com tecidos de sêda, mais 50 % dos direitos (da cadeira simples) ou	5$000
no total, para cada cadeira de..........	28$000

As cadeiras da 2ª adição :

— direitos da cadeira como simples..........	20$000
— por serem douradas, masi..........	20$000
— por serem entalhadas, mais 30 %, ou..........	6$000
— por serem estofadas a sêda, mais 50 %, ou....	10$000
no total para cada uma, de..........	56$000
— As comodas, da 3ª adição : cada uma..........	48$000
— por serem douradas, mais..........	48$000
— por serem embutidas de madeira, mais 30%	14$400
no total para cada uma, de..........	110$400
— A comoda da 4ª adição : uma..........	80$000
— por ter embutido de madeira, mais 30 %......	24$000
no total para cada uma, de..........	104$000
— As mesas da 5ª adição : cada uma..........	80$000
— por ser dourada, mais..........	80$000
— por ter obra de talha, mais 30 %..........	24$000
no total, para cada uma, de..........	184$000
— O *étagér* da 6ª adição : um..........	100$000
— por ter obra de talha, mais 30 %..........	30$000
no total de..........	130$000

São estes os direitos que cabem a cada um dos moveis, em face da Tarifa e da respectiva nota 42ª, nota que diz claramente :

"quando dourados — o dôbro dos *direitos respectivos*; quando entalhados ou com embutidos, mais 30 %, dos mesmos direitos; quando estofados com tecidos de sêda, mais 50 %, — etc."

Quais esses direitos respectivos que a Tarifa manda dobrar, quando os moveis forem dourados ?

Quais os direitos sobre que recáem os 30 % e 50 % quando entalhados ou tiverem embutidos, ou forem estofados com tecidos de sêda ?

Só pódem ser os direitos que a Tarifa especifica para o movel simples, sem douradura, sem obra de talha, sem embutidos, sem estofados.

Não só a nota 42ª, mas todas as outras da classe 12ª, quando se referem ás sobretaxas, explicam que devem ser cobradas sobre os respectivos direitos. A agravação representada pela sobretaxa é feita sobre a taxa primitiva.

A maneira por que pretende a Secção Hollerith cobrar as aludidas sobretaxas, constitue uma agravação que se não póde admitir ou tolerar. Redunda na creação de uma nova sobretaxa sobre a propria sobretaxa, e o estabelecimento de taxas ou de impostos como sabemos, não cabe na alçada administrativa.

E' verade que a Secção Hollerith se justifica invocando uma decisão de 1916, a qual se louvou no parecer exclusivo de um membro da Comissão da Tarifa, parecer que, por mais respeitavel que seja o seu signatario, não posso subscrever, á vista do que deixo exposto.

Nestas condições, sou contrario á maneira de proceder invocada pela Secção Hollerith.

Si fôr aceito o meu modo de ver, a questão, devo dizer que ha uma diferença que cobrar no despacho do Dr. Octavio Guinle, na importancia de 30$ (sendo 10$ na 1ª adição e 20$ na 2ª) — pelo fáto de não haver o Conferente interno calculado destas adições os 50 % de sobretaxa pelo estofado a sêda.

Este o meu parecer que fica subordinado a melhor apreciação dos competentes.

N. 1.772 — E. Vella — 14.398 — Pedindo classificação para o conteúdo de cinco barris da marca C M C n. 7.005/7.009, — tinta preparada a agua.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o incluso laudo do Laboratorio Nacional de Analises, assim se pronunciou : os Conferentes Srs. Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga e Sr. Torres Leite entendem que a mercadoria em apreço deve ser assim classificada : a das amostras 1 e 5, como materia corante (42 % e 13 %), e das amostras 2, 3 e 4, — como — tinta a agua, da taxa de 80 réis por quilo; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser assim classificada : a das amostras ns. 3, 4 e 5, — como — tinta preparada a agua, do art. 173 e taxa de 80 réis por quilo; a da amostra n. 2,— como — materia corante, do art. 156 e taxa de 1$800 por quilo; e a da amostra n. 1, — como — côres de anilina, do art. 146 e taxa de 2$ por quilo.

O Sr. Inspetor resolveu mandar classificar a dita mercadoria da seguinte fórma: a das amostras ns. 1 e 2, como materia corante, do art. 156 e taxa de 2$ por quilo; e a das amostras ns. 3, 4 e 5, como tinta a agua, do art. 173 e taxa de 80 réis por quilo, — por conter mordente segundo o laudo do Laboratorio Nacional de Analises.

N. 1.773 — E. Vella — 14.399. — Pedindo classificação para a mercadoria contida em cinco barrís da marca C M C numeros 7.200/204, — tinta preparada a agua.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo junto, do Laboratorio Nacional de Analises, assim se manifestou : os Conferentes Srs. Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza entendem que a mercadoria em causa devε ser assim classificadá : a da amostra n. 1, como — materia corante, d art. 156, da Tarifa e taxa de 2$ por quilo; e a das amostras ns. 2 a 5, como tinta preparada a agua, do art. 173 e taxa de 80 réis por quilo; e os demais, entendem que a mesma mercadoria (amostras ns. 1/5) — deve ser classificada no art. 173 da Tarifa como tinta a agna, da taxa de 80 réis por quilo.

O Sr. Inspetor resolveu mandar classificar a mercadoria das amostras ns. 1 a 4, como tinta a agua, do art. 173 e taxa de 80 réis por quilo, por conter mordente, segundo o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, e a da amostra n. 5, que não contém mordente nem outra qualquer substancia aderente, — como materia corante.

N. 1.774 — Representação do 2º Escriturario, Sr. Tancredo de Mesquita Lima, protocolada sob n. 33.609, relativa á mercadoria despachada por G. Valle, como fitas para maquinas de escrever, para pagamento de 25 %.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, assim se pronunciou : o Conferente Sr. Nestor da Cunha, declara que, embora mantendo a sua opinião anteriormente prestada em casos identicos, — de que a mercadoria deve ser classificada como — fita, — nominalmente tarifada, — está de acôrdo com o parecer emitido pelo Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, junto á representação numero 32.785, deste ano; e os demais, declaram que subscrevem o dito parecer.

O Sr. Inspetor, deu, a respeito, o seguinte despacho :

"Pelos documentos apresentados e anexados ao processo verifica-se a diversidade de preços da mesma mercadoria importada do mesmo país por importadores diversos, quer para as fitas já acondicionadas em carreteis de ferro, e cada unidade em uma lata de folha de Flandres, quer em rôlos de 144 jardas que corresponde a uma duzia de fitas. Procurando-se a média dos valores encontra-se a de $2.20 e $2.40 para as fitas já acondicionadas em carreteis e latas e para os rôlos de 144 jardas, de $1.60 a $1.70. O Tesouro Nacional mandou classificar as fitas para maquinas de escrever como partes dessas maquinas, sujeitas a direitos *ad valorem* á razão de 25 %, com o valor minimo de $2.00 por duzia de fitas acondicionadas em latas, ficando assim uniforme o preço para todos os importadores dessa mercadoria de qualquer procedencia. Relativamente a fitas em rôlos, de 144 jardas ou mais, não foi estabelecida base de maneira que os valores oscilam conforme a vontade do importador. Assim, tendo sido encontradas aquelas médias, segue-se que o valor minimo de duzia de fitas de tamanho normal, acondiconadas em latas e em carreteis de ferro para uso imediato, não deve ser menor de $2.20; e, o valor minimo de fitas e rôlos de 144 jardas, para a confecção das fitas de tamanho normal, não deve ser inferior a $1.60, qualquer que seja a procedencia, pois essa base verificada por esta Inspetoria, de acôrdo com o art. 14 das Disposições Preliminares da Tarifa, e pouco superior a de $2.00 estabelecida pelo Tesouro Nacional, ha mais

de um decenio. Assim, cobrem-se os direitos de acôrdo com os valores declarados, não podendo, porém, ser estes, inferiores áquelas médias de $2.20 ou $1.60."

Decisões proferidas em reunião do dia 28 de Outubro de 1931

N. 1.775 — Aliança Comercial de Anilinas Ltda. — 23.809— Despachou pela nota n. 41.105, deste ano, oleo mineral não especificado, do art. 161 da Tarifa e taxa de 800 réis por quilo. Em conferencia, tendo duvida quanto á classificação do produto, pediu a audiencia da Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de um oleo mineral, tendo de mistura pequena quantidade de dissolventes (hidrocarburetos leves) — é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 161 da Tarifa, para pagamento da taxa de 800 réis por quilo, como **oleo mineral, não especificado.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.776 — Aliança Comercial de Anilinas Ltda., 32.288 — Despachou pela nota n. 43.568, deste ano, uma barrica contendo clorureto de amonia impuro, do art. 213 da Tarifa e taxa de 150 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Paivino Rocha tido duvida sobre a classificação.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do do Laboratorio Nacional de Analises, declarando ser a amostra analisada de um produto quimico, tendo por base o clorureto de amonio, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto quimico não classificado,** — contra o voto do Conferente Sr. Nestor da Cunha, que entende que o Laboratorio Nacional de Analises devia informar qual a analise qualitativa e quantitativa do produto, assim como se ha modificação nas propriedades quimicas do produto basico—clorureto de amonio, com a presença dos demais.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com a maioria.

N. 1.777 — Aços Rochling — Buderus do Brazil Ltda. — 37.394. — Despachou pela nota n. 59.234, deste ano, barra de aço, da taxa de 120 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra classificado para pagamento da taxa de 15 % *ad valerem.*

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: o Conferente Sr. Eugenio Pourchet, entende que, não apresentando a mercadoria em causa os caracteristicos de eixos, deve a mesma mercadoria ser classificada como barra de aço; os Conferentes Srs. Torres Leite e Dr. Sá e Souza, são de parecer que, á vista do acabamento especial que tem a peça de ferro em apreço, deve ela pagar como obra não classificada de ferro batido simples; e os demais, entendem que a dita mercadoria foi bem classificada pelo Conferente do despacho como **eixo de aço,** do art. 982 da Tarifa e taxa de 15 %, *ad valorem.*

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.778 — Banco Germanico — 36.031. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como penas de ouro, do art. 666 da Tarifa e taxa de 600 réis por grama.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, pelo voto do Conferente Sr. Torres Leite que, estando gravada na pena — ouro de 14 quilates, — deve a mesma pena pagar como de ouro; e pelo voto dos demais, que se trata, no caso, de canetas de celuloide e penas de cobre dourado.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.779 — Representação do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, protocolada sob n. 33.733, relativa á mercadoria despachada por R. Aubertel & C. Limitada, pela nota n. 53.547, deste ano, como solução medicinal, da taxa de 3$200 por quilo, tendo o dito Conferente considerado como extrato fisiologico, da taxa de 8$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o incluso laudo do Laboratorio Nacional de Analises, é de parecer, unanime que a mercadoria em apreço (*Euphytos*), deve ser classificada no art. 233 da Tarifa, para pagamento da taxa de 8$ por quilo, como **extrato fisiologico.**

O Sr. Inspetor assim decidiu, mandando que se publique, a seguir, o lando acima referido.

O laudo acima referido é o seguinte:

"Em obediencia ao vosso despacho de 5 do corrente, exarado no oficio da Alfandega do Rio de Janeiro, n. 2.541, de 29 de Setembro ultimo, remetido a este Laboratorio, juntamente com duas amostras do produto denominado *Euphytose*, — cumpre-me dizer que o citado produto já foi por mim analisado, como consta do laudo expedido em 4 de Julho do corrente ano, que assim termina: "A analise demonstrou que a referida amostra é de uma especialidade farmaceutica, contendo, sob a fórma liquida extratos fisiologicos ou intratos de plantas de reconhecido valor terapeutico no tratamento de molestias do sistema nervoso."

Como se vê da parte final do citado oficio, deseja a Inspetoria da Alfandega do Rio de Janeiro saber se o produto em questão é um extrato fisiologico ou uma solução medicinal.

Astruc (*Traité de Pharmacie Calenique* t. LL—p—683)— fazendo um estudo minucioso dos *extratos*, divide-os em: Extratos aquosos, alcoolicos, hidroalcoolicos, etereos, eteroalcoolicos e não oficiais, incluindo entre os ultimos os — extratos vinosos, acetaticos, cloridricos, glicero-extratos, extratos de alcoolaturas, os abstratos, os extratos mixtos diversos, os energotonos e finalmente os intratos ou extratos fisiologicos.

De acôrdo com os termos do laudo acima transcrito, a *Ruphytose* é, portanto, uma mistura de extratos fisiologicos ou intratos sob a fórma liquida e consideral-a como "solução medicinal" seria medida anti-farmacologica e prejudicial aos interesses do fisco, por isso que, adotado semelhante absurdo, todo e qualquer extrato, desde que não fosse sêco ou mole, poderia ser despachado como "solução medicinal".

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1931. (a.) *A. Pinto Brandão*, 1º Quimico, interino."

N. 1.780 — Representação do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, protocolada sob n. 34.677, relativa á mercadoria despachada por Parke, Davis & C., pela nota n. 54.931, deste ano, como drageas medicinais, da taxa de 20$ por quilo, tendo o dito Conferente verificado "Alophena", que entende dever ser classificada como pilulas.

A Comissão da Tarifa, tendo e vista o incluso laudo do Laboratorio Nacional de Analises, é de parecer, unanime, que a mercadoria em apreço (*Alophena*) deve ser classificada no art. 204 da Tarifa, para pagamento da taxa de 20$ por quilo, como **drageas medicinais.**

OSr. Inspetor decidiu de acôrdo com a Comissão, e manda que se publique, a seguir, o laudo acima referido.

O laudo em apreço é o seguinte:

"Esta amostra, devidamente autenticada, veiu contida em um pequeno frasco de vidro, trazendo em rotulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "100 Drageas Alophena Cobertas de chocolate.—N. 974 — Uma combinação laxativa de ação suave e grande eficacia — Aprovado pela Diretoria de Saude Publica do Rio de Janeiro em 24 — 1 — 912. Parke, Davis & C.

A analise demonstrou que a referida amostra é representada por 100 pequenas pilulas, recobertas de chocolate (assucar e cacáo), sendo que na composição das ditas pilulas constatou-se a presença de alcina, ipecacuanha, phenolphtaleina, etc., etc. De acôrdo com a opinião unanime dos tratadistas, as *pilulas recobertas* de assucar, dá-se o nome de *drageas*, fórma farmaceutica inventada por M. Fernand em 1832 e detalhadamente estudada por Dervault (*L'Officine de Pharmacie Pratique*, p. 432). A drageificação é a operação que consiste em revestir as pilulas com uma ligeira camada de assucar, convindo salientar que em *Medicamenta* (t. 1, p. 58/61), em seguida ao estudo dos diversos processos para depositar sobre as pilulas uma especie de camada protetora, destinada a preserva-las da ação do tempo ou dar-lhes melhor aspecto,—em nota, escreve o autor: "*La drageificacion (palabra tomada del francés dragés) convierte las pildoras en drageas. El procedimiento que se utilisa es identico al usado por lor confiteros para recubrir de azucar las almendras.*» Nestas condições, tendo em vista as prescrições cientificas, é concludente que a mercadoria em questão se enquadra entre as *drageas* e constitue especialidade farmaceutica, sujeita a sêlo sanitario.

Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1931. (a.) *A. Pinto Brandão*, 1º Quimico, interino."

N. 1.781 — Barboza Ribeiro & C. — 35.243. — Despacharam pela nota n. 56.913, deste ano, sais de antipirina, da taxa de 10$ por quilo, e raiz não classificada, da taxa de 25 % *ad valorem*, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como produto quimico não classificado, sujeito a direitos *ad valorem*, e cafeina, da taxa de 30 réis por grama.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, acima, declarando que a amostra n. 1, é de piramidon e a de n. 2, é de cafeina, — é de parecer unanime, que a mercadoria em causa deve ser assim classificada: a da amostra n. 1 — **Piramidon,** no art. 328, da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 %, *ad valorem*, e a da amostra n. 2, — **Cafeina,** no art. 182, para pagamento da taxa de 30 réis por grama.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.782 — Campos Cardoso & C. — 36.766. — Despacharam pela nota n. 58.833, deste ano, aparelhos de louça n. 3, da taxa de 300 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Cunha Junior considerado como louça n. 5.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, unanimemente é de parecer que a mercadoria em causa foi bem despachada como **peças de louça n. 3.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.783 — Carlos Schmidt — 36.008. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como obras não classificadas de ferro batido esmaltado, do art. 757 e taxa de 1$200 por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado e Dr. Sá e Souza, são de parecer que uma vez que se trata de uma caixa de ferro batido, pintado, para guarda de valores, trazendo até aparelho de alarme, eletrico, devia a mercadoria em causa ser classificada como — cofre de ferro até 50 centimetros na maior dimensão, da taxa de 64$ por unidade, do art. 723 da Tarifa; e os demais, entendem que a mesma mercadoria deve ser considerada como **omissa**, para pagamento da taxa de 50 %, *ad valorem*.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.784 — Representação do Escriturario Sr. Dr. Clovis Santiago, protocolada sob n. 34.879, relativa á mercadoria despachada pela Companhia Cervejaria Brahma, pela nota numero 56.498, deste ano, como breu de qualquer qualidade, da taxa de 25 réis por quilo, sobre cuja classificação o dito Escriturario teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o que foi resolvido pelo Tesouro pela Ordem n. 740, de 29 de Setembro ultimo, á Alfandega de Santos, — unanimemente, é de parecer que a mercadoria em causa — cêra e breu, — predominando este, segundo o laudo junto, do Laboratorio Nacional de Analises, deve ser classificada no art. 129 da Tarifa, para pagamento da taxa de 400 réis por quilo, como **breu de Borgogne.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.785 — Companhia Fornecedora de Materiais —29.670— Despachou pela nota n. 46.006, deste ano, quatro encapados contendo enzo, da taxa de 100 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Cunha Junior considerado como mercadoria omissa.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o incluso laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarado que a amostra analisada, representada por uma substancia solida, sob a fórma de uma pequena placa de coloração branco-amarelada, — é de um produto constituido, em sua quasi totalidade, de fibras vegetais, préviamente reduzidas á massa ou pasta fortemente comprimidas; que esse produto, conhecido sob o nome de *Beaver Board*, quanto á composição e ás aplicações, é analogo do "Celotex" já analisado pelo Laboratorio, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser assemelhada ao enso, para pagamento da taxa de 100 réis por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.786 — Companhia Mercantil Pan-Americana —34.778 Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como perfumaria em caixa de papelão, do art. 164 e taxa de 4$ por quilo

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou : o Conferente Sr. Eugenio Pourchet entende que a mercadoria em causa (*Dr. West's— Tooth Paste*) deve ser classificada como amostra de pasta dentifricia, isenta do sêlo do imposto de consumo; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria foi bem classificada pelo Armazem das Encomendas Postais como **perfumaria**, da taxa de 4$ por quilo, sujeita ao pagamento do imposto de consumo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.787 — Emmanuel Bloch & Frére — 36.485. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.665, de 7 de Outubro proximo findo, classificando como objeto de adorno de louça n. 5, do art. 650 da Tarifa, para pagamento da taxa de 4$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 53.296, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou : os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga e Sr. Fernandes da Silva, entendem que a mercadoria em causa foi bem despachada como peças de louça n. 5, para serviço de mesa; e os demais, são de parecer que, não se verificando serem as amostras ns. 1, 2, 3, mercadorias proprias para serviço de mesa, antes para adorno ou *toilette*, assim devem ser consideradas, sujeitas, portanto, á taxa de 4$ por quilo, por serem de louça n. 5; e as demais amostras ns. 4 e 8, por serem para serviço de mesa, — como **aparelhos não classificados de louça** n. 5, da taxa de 1$200 por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.788 — Empresa Comercial e Importadora Ltda. — 35.272 — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como obras não classificadas, do art. 1.033 e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (pequena folhinha de celuloide, em fórma de cartão, para 1932, da *Dearborn Chimical Company*, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no artigo 1.033 da Tarifa, para pagamento de direitos *ad valorem* 50 %, nunca inferiores a 4$ por quilo, como **obras não classificadas de celuloide.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.789 — F. Johnson & C. — 35.429. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como catalogos com estampas, do art. 604 e taxa de 3$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 606 da Tarifa, para pagamento da taxa de 150 réis por quilo, como **livros impressos encadernados.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.790 — Ferreira de Mattos & C. — Pedindo classificação da mercadoria para a qual solicitou exame prévio.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou : O Conferente Sr. Torres Leite, entende que a mercadoria em apreço deve ser classificado como papel recortado para confeiteiro e semelhante, da taxa de 4$800 por quilo; e os demais, são de parecer, que, á vista do que já foi resolvido pela decisão n. 293, de Fevereiro de 1930, a mercadoria em questão (quatro *bonets* de papel) deve ser classificada no art. 1.034 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$500 por quilo, como **brinquedo não especificado.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.791 — Hachiya, Irmãos & C. — 36.926 — Despacharam pela nota n. 58.396, deste ano, varetas de bambú para leques, da taxa de 1$600 por quilo, tendo o Conferente Sr. Mario Cardoso classificado como leques desarmados.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga, Fernandes da Silva, Horacio Machado e Julio Maciel, consideram a mercadoria em causa bem despachada, pois ela é, realmente, constituida por *varetas de bambú* para leques; e os demais, são de parecer que, — simplesmente constituida como está a mercadoria por *varetas de bambú para leques*, e não existindo elementos outros, — siquer na mesma fatura e conhecimento, — pelos quais se possa classificar a dita mercadoria como *leques*, deve a mesma mercadoria ser considerada como **varetas de bambú para leques**, como foi despachada, da taxa de 1$600 por quilo, do art. 391 da Tarifa, — pois não é caso igual ao da decisão n. 1.695, citada pelo Conferente do despacho.

O Sr. Inspetor, atendendo a que não se trata de caso igual ao de que se ocupou a decisão n. 1.695, deste ano, pois que naquele caso os leques vinham desarmados, nada faltando para a sua confeção, — decidiu de acôrdo com a Comissão.

N. 1.792 — Hasenclever & C. — 34.912. — Despacharam pela nota n. 54.724, deste ano, fechaduras de ferro simples, com uma só volta, da taxa de 600 por quilo, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha exigido a sobretaxa de 20 % da nota numero 100ª da Tarifa, por terem as ditas fechaduras uma parte latonada.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou : "Trata-se de fechaduras latonadas em parte. De acôrdo com a nota 100ª da Tarifa, não ha como se deixar de considerar — fechaduras sujeitas á sobretaxa de 20 %."

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.793 — Hasenclever & C. — 34.913. — Despacharam pela nota n. 54.713, deste ano, fechaduras de ferro simples, com trinco, da taxa de 1$500 por quilo, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha exigido a sobretaxa de 20 % da nota 100ª da Tarifa, por terem as ditas fechaduras uma parte latonada.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou : "De acôrdo com a exigencia do Conferente do despacho. A fechadura em questão é latonada em parte e segundo a nota 100ª da Tarifa, deve ser cobrada a sobretaxa de 20 %."

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.794—Heitor Ribeiro Filho, 35.953 — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como objetos de louça n. 5, de adorno para cima de mesa, do art. 650 da Tarifa e taxa de 4$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou : O Conferente Sr. Julio Maciel entende que a mercadoria em causa deve ser classificada como peça de louça n. 5, para serviço de mesa; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada como objeto de adorno de louça n. 5 do art. 645 da Tarifa e taxa de 4$ por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.795 — Hopckins Causer & Hopckins — 35.431.—Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como preparados para destruir insetos, do art. 1.068 e taxa de 2$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Torres Leite, Nestor da Cunha e Eugenio Pourchet, en-

tendem que, desde que os direitos são superiores a 1$, a mercadoria em apreço está sujeita a direitos, de acôrdo com o art. 2º das Disposições Preliminares da Tarifa, para pagamento da taxa de 2$ por quilo, do art. 1.068 da Tarifa; e os demais, são de parecer que a dita mercadoria deve ser classificada no art. 1.068 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2$ por quilo, como **quaisquer outras preparações para matar insetos.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.796 — Hopckins Causer & Hopckins, 35.872. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como prospectos com estampa-reclames, do art. 606 e taxa de 3$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, (*alfa-laval-instrucciones para colibri* 3 & 4), é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada como **catalogos com estampa**, da taxa de 3$ por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.797 — *International Machinery Company*, 30.071. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.672, de 7 de Outubro proximo findo, mandando classificar o transformador Vilbs com dois manometros, como aparelhos fisicos não classificados, e o recipiente de aluminio, como obras não classificadas de aluminio.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.672, de 7 do corrente mês assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Dr. Sá e Souza, Julio Maciel e Horacio Machado, declaram que mantêm o seu voto anterior classificando o aparelho em causa para pagamento da taxa de 15 % *ad valorem*; e os demais, declaram que, não obstante o parecer tecnico, mantinham o seu voto anterior considerando a mercadoria em seu conjunto no desenho incluso assinalado, — como **aparelho fisico não classificado**, da taxa de 15 %, *ad valorem*, do art. 875 da Tarifa, visto como não se trata exclusivamente de manometros.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com a Comissão, ficando assim, mantida a decisão anterior.

N. 1.798 — Representação do Escriturario Sr. J. Climaco, protocolada sob n. 35.474, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 55.018, deste ano, como agua-ras, impura, da taxa de 100 réis por quilo, sobre cuja classificação o dito Escriturario teve duvida.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Julio Maciel, Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza, Srs. Fernandes da Silva e Horacio Machado, declaram que mantêm o seu voto anterior, opinando pela classificação de produto quimico, visto não lhes parecer que o oleo de pinho (vegetal) seja dissolvente de gordura, tintas, etc., de acôrdo com o que declaram os inclusos laudos do Laboratorio Nacional de Analises; o Conferente Sr. Torres Leite, declara que mantêm o seu voto anterior, por julgar a mercadoria em apreço nominalmente classificada no art. 129 da Tarifa, para pagamento da taxa de 150 réis por quilo, como terebentina comum; e o Conferente Sr. Nestor da Cunha, declara concordar com o parecer do Conferente Sr. Torres Leite, á vista do novo laudo do Laboratorio, pois trata-se de essencia de pinho silvestre.

O Sr. Inspetor resolveu mandar classificar a mercadoria no art. 162 da Tarifa, para pagamento da taxa de 100 réis por quilo, como **essencia de terebentina, imupra.**

N. 1.799 — Representação do Escriturario Sr. J. B. Coelho, protocolada sob n. 36.733, consultando sobre a classificação a dar á mercadoria representada pela amostra que enviou — uma fita de aço pronta para ser usada em alguma peça, visto apresentar uma serie de furos.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, (uma fita de aço, longa e com furos e ranhuras, dispostas simetricamente em toda sua extensão), assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Dr. Sá e Souza, entendem que a mercadoria em apreço deve ser classificada como "obras não classificadas de ferro ou aço, batidas, simples, da taxa de 400 réis por quilo, — sendo admissivel, entretanto, que se considere a mesma mercadoria como utensilio de qualquer aparelho ou maquina, o que depende de prova"; e os demais consideram a dita mercadoria como **partes de cinematografo falado**, para pagamento da taxa de 15 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor **decidiu de acôrdo com os ultimos.**

N. 1.800 — Representação do Escriturario Sr. João B. Coelho, protocolada sob n. 37.021, consultando a Comissão da Tarifa sobre a classificação da mercadoria representada pela amostra que enviou — tiras de celuloide, de diversas côres — visto ter duvida.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, (tiras de celuloide, de diversas côres) é de parecer unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 1.033 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$200 por quilo, como **lamina de celuloide.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com a Comissão.

N. 1.801 — Representação do Conferente Sr. Fernandes da Silva, protocolada sob n. 26.799, consultando como deve interpretar a decisão da Comissão da Tarifa, n. 1.742, do ano passado, á vista da decisão proferida pela Inspetoria, em 20 de Dezembro do mesmo ano, considerando como não sujeito a multa o despacho respectivo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente consulta, assim se pronunciou : Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Julio Maciel e Dr. Sá e Souza, entendem que, tendo havido declaração na nota de despacho cumulativamente de "maquinas operatrizes" e "extintores de incendio", devia ser determinada préviamente a correção da referida nota de despacho; não sendo assim praticado, não é caso de multa; o Conferente Sr. Torres Leite, entende que, sómente no caso de ter sido a mercadoria despachada como extintor de incendio é que a carga respectiva estaria incluida nos direitos da mesma; não se tendo dado esse caso, está ele sujeito á multa de direitos dobrados; e os demais, são de parecer que se trata de diferença de qualidade entre o despachado e o verificado em conferencia; e que, ultrapassado o limite de 100$, — é caso de aplicação da multa de direitos em dobro.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

(Firma: Jorge F. Cecil. Despacho n. 92.644, deste ano).

N. 1.802 — Jorge Yunes — 37.404. — Despachou pela nota n. 56.262, deste ano, entre outras mercadorias, dois cachimbos de qualquer materia, da taxa de 1$500, do art. 1.036 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado como cachimbos denominados *Ocna*, que, de acôrdo com a ordem n. 1.487, de 10 de Dezembro de 1929, á Alfandega de Santos, devem pagar 60$000.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou : O Conferente Sr. Nesor da Cunha, entende que a mercadoria em causa deve ser classificada como **semelhante aos cachimbos Ocna**, do art. 1.036 da Tarifa e taxa de 60$ por quilo; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria foi bem classificada pelo conferente do despacho, como cachimbo denominado Ocna, do art. 1.036 da Tarifa e taxa de 60$ por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o parecer do Conferente Sr. Nestor da Cunha.

N. 1.803 — Kalil Assad & C. — 36.295. — Despacharam pela nota n. 58.278, deste ano, brinquedos de celuloide, tendo o Conferente Sr. Dr. Amarilio de Noronha classificado como óculos com aros de celuloide, da taxa de 3$600 por duzia.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (óculos de celuloide), assim se manifestou : O Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, declara que tem sempre considerado os óculos em questão como brinquedos de celuloide, da taxa de 3$500; mas que, entretanto, ha decisões em contrario; Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado e Nestor da Cunha, declaram que trata-se de óculos inteiriços de celuloide, mercadoria que não póde ter função de corretivo ou de defesa dos orgãos visuais; que é, antes, um brinquedo e, assim, consideram a mercadoria em questão bem despachada como brinquedos de celuloide; os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga e Julio Maciel, consideram a mesma mercadoria como brinquedos de celuloide; e os demais, entendem que os óculos em apreço devem pagar 3$600 por duzia conforme ja foi decidido, *ex-vi*, das decisões ns. 208 e 310, do corrente ano.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.804 — Moreno Borlido & C. — 35.647.—Questão sobre mercadorias vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como cadinhos de porcelana.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Dr. Sá e Souza e Torres Leite, entendem que a mercadoria em causa deve ser classificada como—cadinho de porcelana, do art. 989 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$500 por quilo; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 645 da Tarifa, para pagamento da taxa de 600 réis por quilo, como — **peças de qualquer fórma ou feitio, de louça n. 4.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.805 — Pedro Steiner, 36.579. — Despachou pela nota n. 58.753, deste ano, 10 aparelhos para pegar moscas, que classificou no art. 1.025 da Tarifa, como quaisquer outros utensilios não classificados, manuais, para quaisquer outros usos, da taxa de 600 réis por quilo, tendo o Conferente Senhor Dr. Amarilio de Noronha considerado como mercadoria omissa.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (um aparelho para apanhar moscas), é de parecer unanime, que a mercadoria em causa deve ser considerada como **omissa**, de acôrdo com o que já foi resolvido pela decisão n. 917, de 11 de Julho de 1928, tendo o Conferente Sr. Torres Leite acrescentado que devia tambem ser aceito o valor arbitrado pelo conferente do despacho tomando-se por base os direitos dos brinquedos com maquinismos de dar corda.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com a Comissão.

N. 1.806 — Parke, Davis & C., 34.315 — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.580, de 19 de Setembro ultimo, classificando como pilulas, da taxa de 45$ por quilo, a mercadoria (Colelite) que a interessada entende ser dragea.

A Comisão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.580, de 19 de Setembro findo, assim se pronunciou : O Conferente Dr. Angelo da Veiga, entende que a mercadoria em causa — *Pilis n. 975 — Colelith — Park Davis C.* — deve ser classificada como *Drageas;* Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Fernandes da Silva, consideram a mesma mercadoria como — granulos medicinais assucarados, da taxa de 45$ por quilo, do art. 288 da Tarifa, como dedução dos laudos juntos; os Conferentes Srs. Torres Leite e Julio Maciel, declaram que mantém o seu voto anterior, considerando a dita mercadoria como pilulas medicinais e os Conferentes Srs. Dr. Sá e Souza e Horacio Machado, declaram que, tendo em vista as explicações apresentadas no laudo do Laboratorio, pelo quimico Sr. Dr. Vieira, modificavam o seu parecer anterior para considerarem a dita mercadoria como **pilulas medicinais**, do art. 288 da Tarifa e taxa de 45$ por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos, ficando, assim, mantida a decisão anterior, e manda que se publique, a seguir, o laudo do Laboratorio Nacional de Analises.

O laudo acima referido é o seguinte :

"A referida amostra é constituida por drageas.

Incontestavelmente a palavra dragea, corrupção da francêsa — *dragée*—, cuja tradução em português é grageia ou grangeia, significa *confeito*, razão porque foi aplicada para designar pilulas cobertas de assucar ou confeitadas, como as em apreço. Pouco importa que, ao assucar, se haja incorporado pó de cacáo para dar-lhes melhor sabor. Esse pó, por si só, seria incapaz de dar ás pilulas o necessario revestimento, o qual corre exclusivamente por conta do assucar, como por conta deste correm as drageificações, nos processos em que se adiciona ao assucar 50 % de amido. (*Cours de Pharmacie par Edmund Dupuy*, pag. 229 T. 2.). Assim, sob o ponto de vista farmacologico, não ha como negar ás pilulas em questão o qualificativo de drageas. Sob o ponto de vista tarifario que, para maior esclarecimento, abordamos, a incidencia do produto, na taxação do art. 204, entre os confeitos medicinais, é obvia, dependendo de facil hermeneutica.

O art. 288, referente a pilulas, não abrange, de fórma alguma, as drageas, pois, os termos — "assucarados, prateados ou envolvidos em qualquer outra substancia", se relacionam exclusivamente com "granulos" e "grãos medicinais", o que se verifica notando que tais adjetivos sucedem a essa expressão, sem que os anteceda uma virgula, a qual viria generalizar a adjetivação as "pilulas e bolos". Si tal virgula ai estivesse, o legislador tarifario teria, absurdamente, incluido as drageas em dois artigos com taxações diferentes — no 204, como drageas, que são pilulas assucaradas, e no 288, como pilulas assucaradas, que são drageas, o que se não póde admitir, tanto mais quanto precedendo o art. 204, que taxa as drageas, ao 288, pela propria ordem de colocação, ter-se-ia de inclui-las naquele.

Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 1931. (a.) *Raymundo de Carvalho Palhano*, 2° Quimico. (a.) *A. Pinto Brandão*, 1° Quimico, interino.

A nossa farmacope, oficialisada pelo Governo Federal, diz que as pilulas devem ser recobertas de um pó inete e, se as substancias medicamentosas devem ser preservadas da ação do ar, convém envolve-las em assucar, resina, gelatina, etc.; não fala em drageas.

Os autores francêses que consultamos, porém, dizem que drageas são pilulas cobertas de uma camada de assucar.

O Professor A. Astruc no seu *Trait de Pharmacie Galenique*, edição de 1928, diz claramente que as pilulas pódem ser envolvidas de diversas substancias como grafite, manteiga de cacáu e até de chocolate, como acontece com as pilulas em causa.

No tocante a drageificação, porém, diz o mesmo Professor, ella consiste em cobrir as pilulas de uma camada mais ou menos espessa de assucar ou desta substancia de mistura com amido (sete partes de assucar para uma de amido).

Só se deve, pois, dar o nome de drageas, ás pilulas que forem envolvidas de assucar ou desta substancia de mistura com amido na proporção acima, como bem definiu o Professor Astruc, da Academia de Pharmacia de Montpellier e foi interpretado pelo nosso legislador de então, pois hoje não ha mais razão para se separar uma das outras.

Não ha, pois drageas que sejam cobertas de chocolate ou qualquer substancia que não seja assucar ou deste produto de mistura com amido (sete partes de assucar para uma de amido).

Assim, mantenho o meu parecer de 16 de Setembro ultimo.

Rio, 26 de Setembro de 1931. (a.) *J. Cavalcanti Vieira*, 1° Quimico.

De inteiro acôrdo com os laudos dos Drs. Palhano e Brandão e ainda com os fundamentos do meu parecer de 18 de Setembro de 1931, junto ao processo (fichado na Alfandega do Rio sob n. 34.315, de 1931.)

Lab. N. de Analises, em 26 de Outubro de 1931. (a.) Dr. *Italo Petterle*, D. interino."

N. 1.807 — Reverendo Hugh C. Tucker — 34.911. —**Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como estampas não especificadas.**

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: O Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga, entende que a mercadoria em causa deve ser classificada como estampas-anuncios, da taxa de 3$ por quilo; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria foi bem classificada pelo Colis como **estampas não classificadas** da taxa de 5$600 por quilo, do art. 604 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.808 — S. Carvalho & C. — 36.267. — Despacharam pela nota n. 58.392, deste ano, brinquedos de borracha, da taxa de 3$500 por quilo, do art. 1.033 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Paulo Martins verificado bolas de borracha com pneumaticos, que considerou bem despachadas, e salva-vidas de borracha, que classificou no art. 1.033 e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifstou : O Conferente Sr. Nestor da Cunha, entende que ambas as amostras devem ser classificadas como brinquedos de borracha do art. 1.033 da Tarifa e taxa de 5$300 por quilo; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser assim classificada: a amostra numero 1, — bola de borracha, como **brinquedo de borracha**, do art. 1.033 e taxa de 3$500 por quilo, e a de n. 2, salva-vidas,— como **obras não classificadas de borracha**, do mesmo art. 1.033 da Tarifa e taxa de 50 %, *ad valorem*.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.809 — *S. S. White Dental MFG Company of Brasil*, 36.917. — Despachou pela nota n. 57.464, deste ano, entre outras mercadorias, estojos vasios para dentistas, do art. 882 da Tarifa e taxa de 2$400 por quilo, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha classificado como obras não classificadas de madeira.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, (peça de madeira destinada a mostruarios das pautas de carburundum, *S. S. White Dental Mfg Co*) — é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 394 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **obras não especificadas de madeira ordinaria**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.810 — Sociedade Anonima Marvin — 33.069.—Despachou pela nota n. 53.036, deste ano, tiras de ferro para arcos, da taxa de 100 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Carneiro da Cunha classificado como liga de ferro com outros metais.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga, Fernandes da Silva e Julio Maciel, entendem que a mercadoria em causa foi bem despachada como tiras de ferro para arcos, da taxa de 100 réis por quilo; os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Nestor da Cunha, Dr. Sá e Souza e Horacio Machado, entendem que, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra analisada é de uma tira de ferro, contendo diminuta quantidade de niquel, deve a mesma mercadoria ser classificada no artigo 704 da Tarifa, para pagamento da taxa de 80 réis por quilo, como **tiras de ferro**; e o Conferente Sr. Torres Leite, entende que a mesma mercadoria deve ser classificada como lamina de aço, visto não se tratar de ferro simples, pois entra o niquel na sua composição.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o voto dos Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Nestor da Cunha, Dr. Sá e Souza e Horacio Machado.

N. 1.811 — Sociedade de Artefatos de Ferro Ltda. —32.965— Despachou pela nota n. 52.761, deste ano, fio de ferro não especificado, da taxa de 100 réis por quilo, verificando, em conferencia, ferro em laminas, da taxa de 80 réis por quilo, tendo oo Conferente Sr. Dr. Carneiro da Cunha considerado como liga de ferro especial.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra analisada é de uma liga de ferro, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no artigo 704 da Tarifa, para pagamento da taxa de 80 réis por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.812 — Serviços Hollerith — 32.602 — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como peças para maquinas de calcular, do art. 1.009 e taxa de 25 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, assim se manifestou, unanimemente: "Simplesmente em face da doutrina fiscal estabelecida deve a mercadoria que, pelo laudo técnico é uma caixa metalica contendo engrenagens de maquina Hollerith, pagar a taxa de 5 %, *ad valorem*, que é a razão tarifaria das maquinas Hollerith, — e a que é repre-

sentada pelo comutador eletrico, como aparelho fisico não classificado, do art. 875 da Tarifa e taxa de 15 %, *ad valorem.*

O Sr. Inspetor assim decidiu, mandando que seja publicado, a seguir, o parecer do Engenheiro

O parecer aludido é o seguinte :

"Cumprindo o despacho supra, examinei as duas peças sobresalentes para maquinas "Hollerith", constantes do "Colis" 18.149, em deposito na Comissão da Tarifa, concluindo pelo exame feito, que são efetivamente peças de maquina "Hollerith" impressora, sendo que, a menor constitue um comutador eletrico ligado a uma cantoneira metalica, sendo assim de parecer que esta ultima está compreendida na taxa de 15 %, *ad valorem.* e a outra—uma caixa metalica contendo engrenana rubrica "Hollerith".

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1931 (a.) Engenheiro *Esveraldino Acestes da Fonseca.»*

N. 1.813 — Representação do Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti, protocolada sob n. 35.953, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 57.153, deste ano, como pastilhas medicinais da taxa de 3$200, tendo o dito Conferente considerado como compridos.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analiess, declarando que a amostra analisada (alucol *Dr. Wander*), é de uma pastilha medicinal; que não se trata de um comprimido nem de uma pastilha comprimida ou fundida, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 279 da Tarifa, para pagamento da taxa de 3$200 por quilo, como **pastilhas medicinais** contra o voto do Sr. Torres Leite, que entende que o Laboratorio deve esclarecer a composição das pastilhas para a perfeita classificação.

O Sr. Inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 1.814 — J. P. Carneiro Sobrinho — 36.783.—Pedindo reconsideração da decisão n. 1.741, de 17 de Outubro proximo findo, classificando no art 957 da Tarifa, para pagamento da taxa de 6$ por quilo, como peças avulsas para piano, a mercadoria despachada pela nota n. 54.776, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, unanimemente, declara que mantém o seu voto anterior, considerando a mercadoria em causa, (taboa para fundo de piano), — como **peças avulsas para piano**, da taxa de 6$ por quilo, do art. 957 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando desse modo mantida a decisão anterior, n. 1.741, de 17 do corrente.

N. 1.815 — Mestre & Blatgé — 35.062.—Despacharam pela nota n. 55.876, deste ano, utensilios para maquinas de pintar a pistola, tendo o Conferente Sr. Julio Maciel verificado aparelho para pintar, cujas partes componentes devem pagar direitos separadamente.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa — *Complete Spray Finishing outfit*) deve ser assim classificada, de acôrdo com o que já foi resolvido pelas decisões ns. 1.570 e 1.672, de 19 de Setembro ultimo e 7 de Outubro corrente: a pistola, como **utensilio manual**, do art. 1.025 da Tarifa e taxa de 600 réis por quilo; o porta-vidros, como **obras não classificadas de ferro batido, pintado**, do art. 757 e taxa de 600 réis por quilo; os vidros, como **vidro branco, com tampa de metal**, do art. 661 e taxa de 400 réis por quilo; o tubo de borracha, no art. 1.033 e taxa de 1$200 por quilo; o transformador — (*air transformer*) — com os respectivos manometros, como **objeto fisico não classificado**, do art. 875 e taxa de 15 %, *ad valorem*, e o vaso de aluminio, como **obra não classificada de aluminio**, da taxa de 50 %, *ad valorem*, do artigo 758.

O Sr. Inspetor decidiu com a Comissão.

N. 1.816 — Luiz Honold Reis — 37.494—Pedindo reconsideração da decisão n. 1.746, de 17 de Outubro corrente, arbitrando em 30:000$ o valor do automovel pelo mesmo introduzido no país.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, mantém, unanimemente, a decisão n. 1.746, de 17 de Outubro corrente, que atribuiu o valor de 30:000$ ao automovel em causa.

O Sr. Inspetor deu, a respeito, o seguinte despacho: "Tendo em vista a declaração do Automovel Club, cobrem-se direitos pelo valor de 18:000$000.

N. 1.817 — Representação do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, protocolada sob n. 35.775, contra a classificação proposta por Martins Liberato & C., de clorureto de calcio puro para a mercadoria despachada pela nota n. 57.339, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, tendo em vista o laudo junto, do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, com os dizeres seguintes : "Clorureto de Calcio-Puro-Sêco-Granulado Schering Kahlbaum A. G. e representada por pequenos fragmentos de uma massa branca, porosa, leve, inodora, deliquescente, de sabor salino amargo é de clorureto de calcio, puro, para fins medicinais, é de parecer que a mercadoria em causa foi bem despachada como **clorureto de calcio puro**, da taxa de 500 réis por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.818 — Nery Martins & C. Ltda. — 36.425. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.476, de 5 de Setembro ultimo, mantida pela de n. 1.579, de 19 do mesmo mês, considerando a mercadoria em apreço—NEO I C I—como semelhante aos preparados Néo Salvarsan, livre de direitos, nos termos do art. 1º da Lei n. 4.783, de 29 de Dezembro de 1923.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.476, de 5 de Setembro ultimo, mantida pela de n. 1.579, de 19 do mesmo mês, — assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga, Fernandes da Silva, Dr. Sá e Souza, Julio Maciel e Mendes Pereiro declaram que mantêm o seu voto anterior considerando a mercadoria em causa NEO I C I como semelhante ao Néo Salvarsan, — produto quimico, — livre de direitos; o Conferente Sr. Nestor da Cunha entende que "não se deve tomar conhecimento do presente pedido de reconsideração, visto como já foi objeto de questão de anterior pedido de reconsideração não atendido, o que seria estar eternizando a solução do caso. Os requerentes têm o meio regular do recurso legal á autoridade superior dentro do prazo devido", — parecer esse com as razões finais do qual concordaram os Conferentes Srs. Dr. Sá e Souza e Mendes Pereiro; e os Conferentes Srs. Torres Leite e Eugenio Pourchet, são de parecer que, estando o produto em apreço em analise no Instituto de Manguinhos, deve se aguardar o resultado dessa analise.

O Sr. Inspetor deu a respeito o seguinte despacho :

"O produto denominado 914, importado em pó ou massa é um produto quimico, que irá servir de base ás injeções indovenosas ou intra-muscular, é o que já vem em solução aquosa, em ampoulas com determinada dóse, já preparado para ser injetado, é uma injeção medicinal; é portanto, sujeito a direitos á razão de 3$200 por quilo. Ambos, por lei, são livres de direitos, pagando o expediente de 10 % e adicional de 10 %, sobre o valor da fatura, na primeira hipótese e sobre o valor oficial, na segunda hipótese. O Néo—I C I —, como o 914, é livre de direitos e paga o expediente e adicional da mesma maneira que aquele,, isto é, sobre o valor da fatura ou sobre o oficial, conforme o seu estado — em pó, massa ou pasta ou em solução aquosa, já preparado para ser injetado. Nestes termos, cobrem-se o expediente e o adicional."

Retificação : — O produto a que se refere a decisão numero 1.491, de 5 de Setembro proximo passado, publicada no *Diario Oficial* de 11 do mesmo mês, denomina-se **"NOVATOPHAN de Schering Kahlbaum A. G. Berlin, —e não ATOPHAN,** como saiu publicado.

Dia 31

N. 1.819 — *Anglo Mexican Petroleum Company, Ltd.* — 34.059 — Submeteu á despacho 150 tambores de ferro contendo oleo de petroleo para lubrificação de maquinas, classificando os tambores, envoltorios, para pagamento da taxa de 20 % *ad valorem.* Em conferencia, entendeu que os ditos envoltorios não estão sujeitos a direitos.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (tambor de ferro, proprio para condução de liquidos), assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Torres Leite, Julio Maciel e Dr. Waldemar de Andrade, são de parecer que se trata de tambores de ferro batido, pintado, sujeitos a direitos *ad valorem* 20 %, conforme inumeras ordens do Tesouro; e os demais, entendem que os tambores de ferro em questão estarão sujeitos a direitos de 20 % *ad valorem*, conforme o estabelecido pela superior autoridade, se estiverem estado de conservação e abrindo-se sem inutilização e se a mercadoria pagar a peso liquido e a taxa desta fôr inferior a dos ditos tambores.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com a comissão.

N. 1.820 — Armando Busseti & C. — 37.845 — Despacharam pela nota n. 60.631, deste ano, vergalhões ou barras de aço de qualquer feitio, do art. 707 e taxa de 120 réis por quilo, sobre cuja classificação o Conferente Sr. Julio Maciel teve duvida.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (barra de aço perfurada em toda sua extensão), assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Torres Leite e Drs. Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade, entendem que, tratando-se de peças de ferro já trabalhadas, em vista da perfuração existente em todo o sentido longitudinal, deve a mercadoria em causa ser classificada como obras não classificadas de ferro batido simples, da taxa de 400 réis por quilo; Os Conferentes Srs. Dr. Sá e Souza e Nestor da Cunha, consideram a mesma mercadoria como obras não classificadas de ferro batido simples; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria foi bem despachada como **aço em barras**, do artigo 707 da Tarifa e taxa de 120 réis por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.821 — Arp & C. — 33.737. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e ai classificada como fitas de veludo, do art. 586 e taxa de 50$ por quilo, e fita de veludo de sêda e algodão em partes iguais, do mesmo artigo e taxa de 25$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra n. 1, é de fita de veludo constituida tanto na parte aveludada quanto no tecido basico, por fios de algodão, tendo, porém, no avêsso, sómente no sentido do comprimento, um revestimento de fios de sêda animal, e a amostra n. 2, fita de veludo constituida, tanto na parte aveludada quanto no tecido basico, por fios de algodão, — é de parecer que a mercadoria em causa deve ser assim classificada : a da amostra n. 1, — como **fita de veludo de sêda e algodão**, do art. 586 da Tarifa e taxa de 25$ por quilo, e a da amostra n. 2, como **fita de algodão**, da taxa de 8$ por quilo, do art. 439 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.822 — Representação do Conferente Sr. Arthur Batalha, protocolada sob n. 37.809, relativa á mercadoria despachada por Sloper Irmãos como obras não classificadas de ferro batido, prateado do art. 757 e taxa de 1$600 por quilo, tendo o dito Conferente classificado no art. 1.037, como caixas para costura, sem preparo, da taxa de 6$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, (uma pequena caixa) é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa foi bem despachada como **obras não classificadas de ferro batido, prateadas**, da taxa de 600 réis por quilo, do art. 757 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.823 — Aziz Nader & C. — 34.419 — Despacharam pela nota n. 54.610, deste ano, fio de lã crú para tecelagem, da taxa de 1$200 por quilo, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha considerado como lã em fio tinto para tecelagem.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de um fio de lã apresentando um leve tom pardo claro devido a adição de um sal de ferro que parece ter sido incorporado ao mesmo como leve mordente; e que o referido fio embora não tenha sido tinto soffreu contudo um preparo, assim se manifestou : os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Dr. Sá e Souza, Julio Maciel, entendem que a mercadoria em apreço foi bem despachada como fio de lã, crú, para tecelagem, pois o fio que sofre a ação de um mordente não póde ser considerado tinto; teve um preparo, mas não ao ponto de passar ao estado de fio que foi submetido á operação de tinturaria; e os demais, são de parecer que, á vista do que já foi resolvido pela decisão n. 1.474, deste ano, a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 485 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$500 por quilo, como **fio de lã tinto**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.824 — Companhia Brasileira de Eletricidade Siemens —Schuckert S. A. — 37.963 — Despachou pela nota n. 59.724, deste ano, obras não classificadas de ferro batido esmaltado, da taxa de 1$200 por quilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite verificado projetores eletricos.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Drs. Angelo da Veiga, Horacio Machado e Eugenio Pourchet, entendem que a mercadoria em causa foi bem despachada como obras não classificadas de ferro batido, esmaltado; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria foi bem classificada pelo Conferente do despacho no art. 875 da Tarifa, para pagamento da taxa de 15 % *ad valorem*, por se tratar de parte de projetor eletrico e tendo em vista a ordem do Tesouro n. 1.248, a esta Alfandega, publicada no *Diario Oficial* de 9 deste mês, — tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha declarado que considerava a dita mercadoria bem despachada, mas opinava pela classificação de aparelho fisico, á vista da ordem acima referida.

O Sr. Inspetor decidiu de acordo com os ultimos.

N. 1.825 — Damasceno & Salembier — 37.589 — Despacharam pela nota n. 55.828, deste ano, pertences para gramofones, tendo o Conferente Sr. Mendes Pereiro classificado como cordas para instrumento de musica, da taxa de 4$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando a mostra que lhe foi presente, é de parecer, unanime, que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 800 da Tarifa, para pagamento da taxa de 4$ por quilo, como **cordas de aço para caixas de musica**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.826 — Ferreira Land & C. — 37.476 — Despacharam pela nota n. 60.085, deste ano, utensilios não especificados para maquinas, do art. 1.025 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Torres Leite classificado como objeto fisico não classificado, do art. 875 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, — vélas para motores, — assim se manifestou : O Conferente Sr. Julio Maciel, entende que a mercadoria em causa foi bem classificada pelo Conferente do despacho como objeto fisico não classificado, do art. 875 da Tarifa, para pagamento da taxa de 15 % *ad valorem*; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria foi bem despachada como **utensilio para maquinas motrizes a explosão** — do art. 1.025 da Tarifa, da taxa de 300 réis por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.827 — Francisco P. Barbosa — 36.018. Recebeu pelo Armazem das Encomendas Postais, roupas feitas de tecido de sêda, não especificadas, que foram classificadas, no dito Armazem, como bordadas e enfeitadas, com o que não se conforma.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa foi bem classificada pelo Armazem das Encomendas Postais como **gólas de sêda, bordadas**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.828 — Francisco P. Barbosa — 37.961. — Despachou pela nota n. 60.872, deste ano, entre outras mercadorias, contas de vidro fundidas, da taxa de 2$ por quilo, do art. 657 da Tarifa, sobre cuja classificação o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza teve duvida.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (pequenas argolas de vidro) assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Torres Leite e Horacio Machado, entendem que a mercadoria em apreço foi bem despachada como contas de vidro fundidas, da taxa de 2$ por quilo, de acôrdo com a decisão n. 1.629, deste ano; o Conferente Sr. Nestor da Cunha, é de parecer que, — uma vez que se trata de argolas de vidro colorido para enfeite, deve ser classificada como bijouteria de vidro, da taxa de 12$ por quilo; e os demais, entendem que a mesma mercadoria em causa deve ser classificada como **obras não classificadas de vidro n. 1 de côr**, para pagamento da taxa de 1$650 por quilo, do art. 665 da Tarifa e nota 87ª.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.829 *General Electric S. A.* — 20.167 — Pedindo reconsideração da decisão n. 884, de 6 de Junho ultimo, classificando como chapas de aço simples, da taxa de 120 réis por quilo, do art. 707 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 29.829, deste ano.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de uma chapa de aço especial, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser clássificada no art. 607 da Tarifa, para pagamento da taxa de 120 réis por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando, deste modo, mantida a decisão anterior, n. 884, de 6 de Junho ultimo.

N. 1.830 — H. B. Werner & C. — 34.424. — Despacharam pela nota n. 55.050, deste ano, fio de lã crú, simples, para tecelagem, da taxa de 1$200 por quilo, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado considerado como fio tinto.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de um fio de lã apresentando um leve tom pardo, claro, devido a adição de um sal de ferro que parece ter sido incorporado ao mesmo como leve mordente; e que o referido fio embora não tenha sido tinto sofreu contudo um preparo, — assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Dr. Sá e Souza e Dr. Angelo da Veiga, entendem que a mercadoria em causa foi bem despachada como fio de lã, crú, para tecelagem, tendo o Conferente Sr. Eugenio Pourchet declarado que a adição de sal de ferro como mordente não constitue processo de tingir fio de lã e que o fio soffreu um preparo, sendo-lhe aplicado um mordente mas que esse mordente não o tingiu; e os demais, são de parecer que, de acôrdo com o que já foi resolvido pela decisão n. 1.474, deste ano, a mesma mercadoria deve ser classificada como **fio de lã tinto**, do art. 485 da Tarifa, da taxa de 1$500 por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.831 — Herm Stoltz & C. — 37.802 — Despacharam pela nota n. 60.687, deste ano, tubos de vidro para fabricação de lampadas eletricas, da taxa de 300 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Cunha Junior considerado como vidro para aplicação em maquinas, para niveis de caldeiras, de côr, visto conter a mercadoria um traço verde em toda sua extensão.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou : os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga, Fernandes da Silva, Horacio Machado e Eugenio Pourchet, entendem que a mercadoria em causa foi bem despachada como tubos de vidro para fabricação de lampadas eletricas, da taxa de 300 réis por quilo; os Conferentes Srs. Torres Leite, Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza, entendem que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 665 da Tarifa, como **tubos de vidro branco para laboratorio**, da taxa de 400 réis por quilo, visto nenhum caracte-

ristico apresentar de que se destina a lampadas eletricas; e o Conferente Sr. Nestor da Cunha, é de parecer que, ante a duvida de ser o tubo de vidro em causa para fabricação de lampadas eletricas, seria conveniente ouvir-se um técnico, — devendo, entretanto ser a mesma mercadoria classificada no art. 665 da Tarifa, como **tubos de vidro para fabricação de ampolas de laboratorio**, da taxa de 400 réis por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos, isto é, para pagamento da taxa de 400 réis por quilo, do art. 665 da Tarifa.

N. 1.832 — J. H. Williams — 37.847. — Pedindo classificação para a mercadoria contida na caixa marca F. R. C. n. 22, para a qual solicitou exame prévio.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (Ferro de Stiro Eletrico por Stirare Le Tomaie, do Dr. F. Rampichini Cia. — Milão), assim se manifestou : O Conferente Sr. Torres Leite declara que, tratando-se de aparelho que funciona por meio de eletricidade, entende que está perfeitamente classificado no art. 875 da Tarifa, como aparelho fisico não classificado; O Conferente Sr. Eugenio Pourchet, entende que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 1.009 da Tarifa, como ferramenta eletrica; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 1.025 da Tarifa, para pagamento da taxa de 600 réis por quilo, como **utensilio manual não classificado**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.833—Representação do Escriturario Sr. João B. Coelho, protocolada sob n. 31.087, sobre a classificação do produto representada pela amostra que juntou.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, com os seguintes dizeres : — "Pastilhas colorantes —para queso, de Chr. Hansen's — Copenhague—Dinamarca, — de materia corante vermelha, para colorir substancias alimenticias, não contém substancias nocivas, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Dr. Waldemar de Andrade e Torres Leite, entendem que a mercadoria em causa, de acôrdo com a decisão n. 116, de 24 de Janeiro deste ano, deve ser classificada como pastilhas comprimidas, da taxa de 40$ por quilo; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 156 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$800 por quilo, como **materia corante**, visto tratar-se de pastilhas de materia corante, com aplicação na industria.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.834 — João de Barros & C. — 37.918 — Despacharam pela nota n. 59.748, deste ano, laminas delgadas de estanho para garrafas e semelhantes, da taxa de 800 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Eugenio Pourchet classificado como obras não classificadas de estanho, prateadas, bronzeadas, douradas ou pintadas, da taxa de 3$500 por quilo, do art. 701 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (folhas delgadas de estanho), é de parecer, unanime, que a mercadoria em apreço foi bem classificada pelo Conferente do despacho como **obras não classificadas de estanho, prateadas, bronzeadas, douradas ou pintadas**, do art. 701 da Tarifa e taxa de 3$500 por quilo, — tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha declarado que sómente assim votava, á vista do decidido pela superior autoridade.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com a Comissão.

N. 1.835 — Leonor de Azevedo — 36.622 —Reclamando contra a classificação dada pelo Armazem das Encomendas Postais aos três chapéos constantes do *colis* n. 20.952.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga, Fernandes da Silva e Dr. Sá e Souza, declaram que apenas consideram sujeitos a direitos *ad valorem* 60 %, o **chapéo de palha de sêda enfeitado com penas de passaro**; e os dois outros, — um de lã e outro de palha, — sujeitos ás taxas especificas da Tarifa, — isto é, o de palha semelhante á de Italia, um, 2$600; e o de lã, — chapéo simples, um, 6$400; e os demais, declaram que estão de acôrdo com o voto acima quanto ás amostras de chapéo de palha com enfeites de penas e da de feltro; quanto a amostra de fôrma branca, entendem dever ser ouvido o Laboratorio Nacional de Analises para verificar se se trata de papel ou palha e, nesta ultima hipótese, qual a natureza da palha.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os primeiros.

N. 1.836 — Lucius Keller — 32.851 — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como essencia artificial de qualquer qualidade, do art. 148 da Tarifa e taxa de 6$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada (Alecrim de França, de Chasabot Cie) é de essencia natural de alecrim, é de parecer, unanime, que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 162 da Tarifa, para pagamento da taxa de 3$ por quilo, como **essencia natural de alecrim**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.837 — Marco F. Bertea — 32.266. — Despachou pela nota n. 50.717, deste ano, aluminio em pó, tendo o Conferente Sr. Azevedo Souza classificado como quaisquer outros metaloides e metais, do art. 771 da Tarifa, para pagamento de direitos *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada *Poudre Eclair*, é constituida em sua quasi totalidade, por aluminio em pó, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 758 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$500 por quilo, como **aluminio em pó**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.838 — Moreira Barbosa & C. Ltda. — 37.605 — Submeteram a despacho três bengalas de madeira, com cabos tambem de madeira, da taxa de 6$ por duzia, tendo sido verificado, em conferencia, bengalas de madeira trazendo dentro uma escala de metal, pelo que o Conferente Sr. Daniel Cesar classificou como mercadoria omissa, para pagamento de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, (uma bengala de madeira, tendo no seu interior uma fita metrica—canne hypometrique), assim se manifestou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha, entende que a mercadoria em apreço deve ser considerada como "omissa", para pagamento de direitos *ad valorem* 50 %; o Conferente Sr. Torres Leite, entende que o envoltorio não influe na classificação do aparelho e, por isso, julga que a mesma mercadoria deve pagar como aparelho matematico não classificado, da taxa de 15 %, *ad valorem*, do art. 875 da Tarifa; o Conferente Sr. Eugenio Pourchet, é de parecer que se trata de mercadoria com taxa especifica na Tarifa — bengalas; e que o aproveitamento do seu interior para colocação de uma escala não disvirtúa a sua classificação, — podendo ser considerada, quando muito, — bengala para veterinario; e os demais, são de parecer que a dita mercadoria deve ser classificada no art. 1.031 da Tarifa, para pagamento da taxa de 6$ por duzia como **bengalas de madeira**, — devendo, porém, a **escala**, pagar direitos em separado, na razão de 3$ por unidade, do art. 833 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu de acordo com os ultimos.

N. 1.839 — Oswaldo Mignani — 30.398 — Despachou pela nota n. 43.373, deste ano, ladrilhos de barro simples, da taxa de 850 réis por metro quadrado, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha considerado como ladrilhos de barro calcinado, da taxa de 5$ por metro quadrado.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou : O Conferente Sr. Eugenio Pourchet, é de parecer que, de acôrdo com a decisão n. 1.645, de 26 de Setembro ultimo, a mercadoria em apreço foi bem despachada como **ladrilhos de barro simples**; e os demais, são de parecer que, á vista do presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de barro calcinado, em virtude da temperatura a que foi submetido (acima de 1.400°), a mesma mercadoria deve ser classificada como ladrilho de barro calcinado.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o voto do Conferente Eugenio Pourchet.

N. 1.840 — S. A. Cortume Carioca — 33.545. — Submeteu a despacho produto quimico não classificado, do art. 328 da Tarifa e taxa de 50 % *ad valorem*. Em conferencia, verificou tratar-se de degrás e, de acôrdo com a decisão n. 1.583, deste ano, entendeu que a mercadoria deve pagar a taxa de oleo animal do art. 51 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista os inclusos laudos do Laboratorio Nacional de Analises, declarando : o 1°—A analise demonstrou que a amostra analisada é de *degrás*. Os degrás são produtos obtidos industrialmente de diversos oleos graxos (em geral do oleo de peixe) e mesmo de alguns oleos minerais, e empregados na industria de couros. Os degrás sinteticos são dissoluções de degrás natural em dissolventes apropriados. São produtos soluveis em que os elementos foram modificados pela oxidação sofrida; 2° laudo,—O produto analisado apresenta os caractéres dos degrás sinteticos. Não se trata de um produto quimico propriamente dito, isto é, com a sua composição perfeitamente definida; é entretanto, um produto não classificado, — assim se manifestou : o Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade que a mercadoria em causa deve ser considerada como "omissa" para pagamento da taxa de 50 %, *ad valorem*; e os demais, são de parecer que, desde que se trata de um produto não classificado, ou será produto quimico não classificado ou mercadoria omissa; que, porém, verificadas as propriedades quimicas sobre o couro, deve a mesma mercadoria ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 %, *ad valorem*, como **produto quimico não classificado**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.841 — Sociedade Vacina de Friedmann Limitada — 37.846 — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.753, de 17 de Outubro findo, classificando no art. 304 da Tarifa, para pagamento da taxa de 15 %, *ad valorem*, como "Soro Terapeutico", a mercadoria despachada pela nota n. 58.005, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.753, de 17 de Outubro findante, assim se manifestou: O Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, é de parecer que, não obstante a decisão anterior classificando a mercadoria em causa como injeção medicinal, deve ser a mesma mercadoria classificada ocmo vacina sujeita a direitos *ad valorem* na razão de 15 %; o Conferente Sr. Nestor da Cunha, declara estar de acôrdo com a classificação da mercadoria, como serum ou sôro terapeutico (vacina) da taxa de 15 %, *ad valorem*, do art. 304 da Tarifa, julgando, porém, ser atendivel no caso a requerente que fez importação da mercadoria sob a classificação estabelecida nesta Alfandega de — injeção medicinal, da taxa de 3$200 por quilo; e os demais, entendem que se trata de uma vacina, do art. 304 e taxa de 15 %, *ad valorem*.

O Sr. Inspetor, tendo em vista o que foi resolvido pelo Tesouro, classifica a mercadoria em questão (com rotulo com os seguintes dizeres, entre outros: Prof. Friedmann Tuberculose —Heil—u—Schutzmittel — Ganz Schwache Emulsion Gelefort von Tuberculose)—como **injeção medicinal**, da taxa de 3$200 por quilo, do art. 294 da Tarifa.

N. 1.842 — Silva Araujo & C. Ltda. — 31.520 — Despacharam pela nota n. 47.628, deste ano, essencias artificiais de qualquer qualidade, da taxa de 6$, do art. 148 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti classificado como produto quimico não classificado, sujeito a direitos *ad valorem*, 50 %.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente e tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em questão deve ser classificada no art. 162 da Tarifa, para pagamento da taxa de 8$ por quilo, como **essencia natural de canela**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.843 — *United States Rubber Export C. Ltd.*, 37.839 — Despachou pela nota n. 60.116, deste ano, laminas de borracha, tendo o Conferente Sr. Mendes Pereiro considerado como obras não classificadas de borracha, da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite entende que a mercadoria em apreço deve ser classificada como borracha em tecido de algodão, em peças, da taxa de 4$ por quilo, do art. 1.033 da Tarifa; o Conferente Sr. Nestor da Cunha, entende que, de acôrdo com o que foi resolvido pela decisão n. 1.452, de 29 de Agosto findo, a mercadoria em causa — borracha destendida e isolada em paninho de algodão, — deve ser considerada como mercadoria "omisa"; e os demais, são de parecer que a dita mercadoria foi bem despachada como **borracha em laminas**, da taxa de 1$200 por quilo, do art. 1.033 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.844 — Wilh. Bartels Jor. — 37.149. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como catalogos com estampas para anuncios, do art. 604 e taxa de 3$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha é de parecer que a mostra n. 1, deve ser classificada como livros impressos para leitura, encadernados e capa de papelão, da taxa de 150 réis por quilo, por se tratar de livro instrutivo, e a mostra n. 2, como catalogos com estampas da taxa de 3$ por quilo; e os demais, são de parecer que ambas as amostras foram bem classificadas pelo Armazem das Encomendas Postais, como **catalogos com estampas para anuncios**, da taxa de 3$ por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.845 — Representação do 1º Escriturario Xisto Vieira Filho, expondo duvidas sobre a classificação do tecido de filó ponto de rêde e do filó ponto de *filet*.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga, entendem que a mercadoria em apreço deve ser classificada como filó ponto de *filet* lavrado, sujeito á taxa de 12$ por quilo; o Conferente Sr. Fernandes da Silva, declara que mantém o seu voto dado em reunião de 6 de Setembro de 1930 e a que se refere a decisão n. 1.476, da mesma data; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Dr. Waldemar de Andrade, declaram que mantêm a sua opinião expedida na decisão n. 1.476, de 1930, considerando a mesma mercadoria como tecido de filó de algodão ponto de rêde; e o Conferente Sr. Torres Leite, é de parecer que a dita mercadoria deve ser classificada no art. 457 da Tarifa, para pagamento, da taxa de 18$ por quilo, como **Filó de algodão ponto de rêde, lavrado.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.846 — Representação do Escriturario Sr. Palvino Rocha, protocolada sob n. 37.484, relativa á mercadoria despachada por Dias Garcia & C., pela nota n. 59.518, deste ano, como esteiras de metal distendido do art. 757 e taxa de 100 réis por quilo, sobre cuja classificação o dito Escriturario teve duvida.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado, Dr. Sá e Souza, Nestor da Cunha, Eugenio Pourchet e Dr. Waldemar de Andrade, entendem que a mercadoria em causa foi bem despachada como — esteiras de metal distendido, do art. 757 da Tarifa e taxa de 100 réis por quilo; e o Conferente Sr. Torres Leite, é de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificado no art. 740 da Tarifa—como **fio de ferro em téla metalica, entrançada, simples**, da taxa de 1$200 por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o ultimo.

N. 1.847 — Coval & C. — 36.931. — Despacharam pela nota n. 57.261, deste ano, papel branco, liso, para escrever, da taxa de 300 réis por quilo, razão 50 %, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti impugnado a razão para 25 %.

A Comissão da Tarifa, examinando a presente questão, assim se manifestou: o Conferente Sr. Nestor da Cunha, declara que, embora entendendo que a razão tarifaria da mercadoria em causa de 50 %, á vista do decidido pela Inspetoria considerava procedente a impugnação do Conferente do despacho para a razão de 25 %, estando de acôrdo com este voto os Conferentes Srs. Torres Leite e Dr. Sá e Souza; o Conferente Sr. Eugenio Pourchet, declara que se trata de materia já decidida quanto á razão, si de 50 % ou de 25 %, e que nestas condições, serão procedentes todas as questões que versarem sobre qual a razão, a menos que pretendam recorrer, os interessados, do áto ou decisão em vigor; e os demais, são de parecer que, á vista do que está resolvido, á razão é de 25 %, como foi exigido pelo Conferente do despacho.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.848 — S. Salas — 36.540. — Despachou pela nota numero 57.926, deste ano, papel cloruretado para fotografia, da taxa de 2$600 por quilo, do art. 612 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra considerado como obras impressas de uma só côr, da taxa de 4$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, foi de parecer, unanime, que, na conformidade da decisão proferida recentemente pelo Sr. Ministro, o cartão em causa foi bem despachado como papel cloruretado da taxa de 2$600 por quilo, do art. 612 da Tarifa.

O Sr. Inspetor proferiu, a respeito, o seguinte despacho:

"Trata-se, no caso concreto, de cartões postais preparados para receber unicamente a fotografia, com as dimensões de 0m,14 por 0m,09, com impressão das linhas para endereço e a parte distinta para ser escrita pelo emissor do cartão.

E' verdade que toda a extensão do lado oposto do cartão, está cloruretada para receber a fotografia, mas, esse fáto, não implica na desclassificação da mercadoria porque não deixará de ser cartão postal para ser fotografia, pois, todo cartão postal ou é fotografado, ou pintado, ou litografado ou preparado de qualquer outro modo; não se encontrando um só que tenha a parte anterior ao endereço, em branco.

Si já está preparado o cartão para receber sómente a fotografia, a fotogravura, a litografia, a pintura, etc., etc., como desclassifica-lo para ir pagar taxa menor que a determinada na Tarifa?

A simples cloruretação do papel na parte destinada áquelas operações, faz perder a mercadoria a sua finalidade, o seu uso, o seu emprego.

Não determina o art. 9º das Disposições Preliminares da Tarifa mandada executar pelo Decreto n. 3.617, de 19 de Março de 1900, que

> Em percepção dos direitos, nenhuma diferença se fará entre mercadorias e objetos novos e usados, em peça e retalhos, *por acabar ou incompletos*, inteiros, acabados e prontos, com ou sem enfeites, salvo a disposição do art. 18, §§ 4º e 5º, nem tambem pela natureza dos envoltorios, *ou em virtude de qualquer outra circunstancia, que não esteja expressamente declarada na Tarifa, ou prevista nas presentes disposições*.
>
> E nenhum artigo ou objeto se reputará diferente do classificação ou compreendido na Tarifa, *pelo simples fáto de conter algum enfeite ou modificação não especificado na mesma Tarifa, que lhe não altere a essencia, qualidade ou emprego, ainda que se lhe tenha dado diferente denominação* ?

Diante dos termos imperativos desse dispositivo legal, esta Alfandega não podia deixar de classificar a mercadoria como classificou, pois a circunstancia de se ter preparado o cartão mandando-se-o cloruretar já com o fim de se discutir

e pagar uma taxa inferior a devida, não *lhe altera a essencia, a qualidade, o emprego ou uso*, embora se afirme que se trata de um retangulo de papel cartão, com uma das faces cloruretada.

Entretanto, *a mercadoria demonstra de maneira irrefutavel, a sua qualidade, o seu emprego e o seu uso*; e, a simples circunstancia de estar apenas cloruretada uma das faces para receber a fotografia que se desejar, *não lhe altera a essencia*, — será sempre um cartão postal, e será empregado e usado como cartão postal.

Não ha quem mandando tirar uma duzia ou uma quantidade outra qualquer, de uma fotografia, que a aceite no papel para cartão postal que ocasionou a presente questão.

No entanto, o proprio parecer chama a mercadoria de cartão postal e diz estar preparada *sob a fórma usada de postais* e mais adeante declara :

> O papel é indiscutivelmente de preferencia cloruretado para fotografia, ainda que possa depois de receber a cópia fotografica, servir como cartão postal.

O que se vê da amostra junta da mercadoria submetida a Comissão da Tarifa é justamente o contrario — são cartões postais com uma das faces simplesmente cloruretada para receber a fotografia de pessoas ou de paisagens, *podendo*, as cópias fotograficas, servir de fotografia; mas, o fáto que ninguem ignora, é que *são vendidas, empregadas e usadas por todos e por tudo*, como cartões postais tão sómente.

O parecer fere fundamente os termos imperativos da lei acima transcrita e do Codigo de Contabilidade, quando diz que para se alterar a classificação era necessaria a expedição de uma circular a todas as Alfandegas, dando conta da nova resolução, que vigoraria dentro do prazo estabelecido para tais casos no Codigo de Contabilidade.

O que o Codigo de Contabilidade diz é que as *alterações ou creações de impostos*, (alterações ou creações) só entrarão em vigor no prazo nele estabelecido; devendo no caso de se tratar de tarifas aduaneiras, o prazo minimo ser de três mêses.

No caso, não se tratava de alteração de taxa da Tarifa, mas de uma desclassificação de mercadoria, ardilosamente feita, para se pagar taxa inferior á que a Tarifa determina; e, para esses casos não legisla o Codigo.

Se fosse como quer o parecer, além de não se poder punir a fraude, ainda estava o poder administrativo na obrigação de avisar aos espertos, dando-lhes um prazo para ultimarem as suas transações ruinosas ás rendas publicas.

Na hipótese de virem os cartões já com fotografias, se deveria cobrar os direitos como fotografias ou como cartões postais ?

Absolutamente, não podiam ser considerados como fotografias, porque, o seu uso e o seu emprego não era como fotografia, mas como cartões postais, como está na propria lei que transcrevi. O seu emprego como fotografia só seria admitido, de acôrdo com a lei, se não houvesse a impressão para o endereço, com as divisões proprias dos cartões postais.

O parecer aludido acima publicado com a ordem 1.117, de 9 de Setembro deste ano, da Diretoria da Receita, foi o seguinte :

> "Este Ministerio, em Fevereiro deste ano, mandou classificar mercadoria igual a deste processo, como papel cloruretado para fotografia. Tratava-se, como aqui, de cartão postal para fotografia, o que se constata no processo junto, fichado sob n. 34.380, de 1930. Estou em que a decisão do Sr. Ministro foi acertada, merecendo o presente recurso, provimento, para ser a mercadoria classificada de acôrdo com a doutrina antes adotada. Nas obras impressas, de que trata o art. 610 da Tarifa é que não me parece se possa incluir o papel cloruretado para fotografia que, aliás, está sujeito ao imposto de consumo, pelo fato de vir em formato de cartão postal, com dizeres no verso, indicando a sua aplicação em fotografias sob a fórma usada de postais. A Comissão da Tarifa, não se confessou em erro, no laudo que agora proferiu, assinado por todos os seus membros. Do processo junto se vê que a mercadoria não suportava a taxa que pretendia para a Alfandega de Santos e que a do Rio, com acerto opinou fosse alterada, o que determinou a resolução ministerial. E andou bem e com o criterio de justiça na deliberação que adotou. O papel é indiscutivelmente de preferencia cloruretado para fotografias, ainda que possa, depois de receber a cópia fotografica, servir como cartão postal. O que ele não póde é ter curso como cartão postal com a cópia fotografica, porque na face cloruretada não é possivel escrever. Assim, a sua função primordial é de papel cloruretado para fotografia, como está decidido, em julgado recente do atual Ministro. Ainda mesmo que fosse necessario alterar a classificação dada, por força de uma deliberação proferida em ultima instancia, seria preciso que se expedisse uma circular a todas as Alfandegas dando conta da nova resolução, que vigoraria dentro do prazo estabelecido para tais casos no Codigo de Contabilidade. Os importadores não devem ser surpreendidos e precisam estar seguros de que as decisões sobre classificação não pódem variar senão pelos meios regulares. Ao julgamento superior."

Assim, sómente em obediencia á ordem superior, classifique-se a mercadoria da amostra junta, como papel cloruretado para o pagamento da taxa de 2$600 por quilograma."

ESTADOS

Oficio n. 1.001, de 4 de Agosto ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 27.238, remetendo o recurso da firma Zerrener Bulow & C., interposto do áto da mesma Alfandega que mandou classificar como **brim de algodão entrançado, tinto**, da taxa de 2$400 por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 25.125, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que o tecido constante da amostra junta apresenta os caracteristicos de brim de algodão entrançado de mais de 250 gramas por metro quadrado, — tendo, por isso, sido bem despachado e classificado pela Alfandega recorrida.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 311, de 17 de Março ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 10.234, remetendo o recurso da firma Schadlich Obert & C., interposto do áto da mesma Alfandega que classificou como brinquedos com corda, do artigo 1.034 da Tarifa, para pagar 4$800 por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 63.282, de 1930.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (um bote, brinquedo) assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet entende que, não dispondo de maquinismo de corda ou por eletricidade deve a mercadoria em causa ser classificada como brinquedo não especificado; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada como **brinquedo com maquinismo de dar corda, por acabar**, de acôrdo com a ordem do Tesouro n. 257, de 28 de Março de 1929, a esta Alfandega.

O Sr. Inspetor concordou com o parecer dos ultimos.

Oficio n. 921, de 22 de Julho ultimo, da Alfandega de Santos protocolado sob n. 25.745, remetendo o recurso da firma R. B. Pimentel & C., interposto do áto da mesma Alfandega que mandou classificar como canivetes com cabo de osso, com pertences para viagem, da taxa de 8$ por duzia, a mercadoria despachada pela nota n. 87.336, de 1929.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara subscrever o parecer acima emitido pelo Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti, opinando pela classificação da mercadoria em causa como **canivete com cabo de metal ordinario, com pertences**, da taxa de 8$ a duzia.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 758, de 17 de Junho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 20.767, reetendo o recurso da firma A. Cechi & C., interposto do áto da mesma Alfandega que mandou classificar como pimentão em pó, da taxa de 800 réis por quilo, do art. 102 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 9.879, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, classifica a mercadoria de que se trata (pimentão em pó) como **legumes de qualquer modo preparado**, do art. 102 da Tarifa e taxa de 800 réis por quilo, de acôrdo com o que já está resolvido por esta Alfandega, pela decisão n. 609, de 12 de Abril de 1930.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Officio n. 535, de 4 de Maio ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 15.420, remetendo o recurso da firma Herm Stoltz & C., interposto do áto da mesma Alfandega, considerando como obras não classificadas de fio de ferro niquelado, do art. 740, para pagar 2$600 por quilo, com á sobretaxa da nota 100ª da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota número 73.347, de 1930.

A Comissão d Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (prendedores de papel, parte de escarcela) é de parecer, por unanimidade de votos, que a mercadoria em causa foi bem classificada pela Alfandega recorrida, como **obrás não classificadas de fio de ferro niquelado**, da taxa de 2$ por quilo e mais a sobretaxa de 30 %, do art. 740 e nota 100ª da Tarifa.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 582, de 15 de Maio ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 16.369, remetendo o processo de recurso da Sociedade Anonima Fabrica Votorantim, interposto do ato da mesma Alfandega que classificou como tecido de seda e algodão em partes iguais, a mercadoria submetida a despacho pela recorrente.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, por unanimidade de votos, que, de acôrdo com o que dispõe o art. 12 das Prelliminaes da Tarifa, trata-se de **tecido de algodão e de seda em partes iguais**; daí o abatimento de 50 % para os tecidos de seda nas condições indicadas, 50 % de algodão; e que, portanto, o tecido em questão está sujeito ao imposto de consumo á taxa de 600 réis por 100 gramas, por se tratar de tecido de sêda vegetal ou animal com mescla de seda ou outra materia, em partes iguais.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Ordem n. 1.217, de 30 de Setembro ultimo, da Diretoria da Receita Publica, encaminhando a consulta feita ao Tesouro pelo Estabelecimento Nacional Industria de Anlinas Ltd., sobre se está em vigor a Circular n. 13, de 7 de Março de 1928, mandando classificar no art. 309 da Tarifa, para pagamento da taxa de 200 réis por quilo o hidrosulfito de sodio, impuro.

A Comissão da Tarifa, examinando o presente processo, unanimemente, assim se manifestou : — "Conquanto a Circular invocada mencionasse — *hidrosulfito*, tão sómente, percebe-se que nela se quiz mandar equiparar ao sulfito de sodio impuro o hidrosulfito de sodio, tambem impuro.

Desde que seja importado hidrosulfito de sodio puro, ou hidrosulfito de sodio combinado ao formol *rongalite*, não deve ter aplicação a aludida circular, e assim, tais produtos quimicos pagarão direitos *ad valorem* 15 %, como não classificados; — Convém notar que o Tesouro, em decisões posteriores áquela circular, firmou doutrina considerando não possiveis de assemelhação dos produtos da classe 11ª, *ex-vi* das Ordens ns. 643 e 686, de 6 e 12 de Junho ultimo a esta Alfandega."

O Sr. Inspetor decidiu com a Comissão.

Oficio n. 212, de 27 de Dezembro de 1930, da Alfandega do Rio Grande do Norte, protocolado sob n. 876, remetendo o processo de recurso da firma S. A. Warton Pedrosa, interposto do áto da mesma Alfandega que não aceitou a classificação dada em a nota de importação n. 880, de 1930, pelo fáto de parecer ao conferente tratar-se de obras de correeiros e de asbestos, dos artigos 50 e 617 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, entende, por unanimidade de votos, que a de n. 1, deve ser classificada como **gacheta de couro**, da taxa de 2$400 por quilo e a de n. 2, como **gacheta de amianto**, da taxa de 1$100 por quilo, dos arts. 42 e 617 da Tarifa, respectivamente.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Ordem n. 292, de 18 de Março ultimo, da Diretoria da Receita Publica, protocolada sob n. 9.369, encaminhando o processo relativo ao pedido que faz o Interventor no Estado de S. Paulo, de uma redução mais equitativa dos direitos de importação do cloro liquido.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara subscrever o parecer de folhas, emitido, a respeito, pelo Conferente Sr. Eugenio Pourchet.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

O parecer acima citado é o seguinte :

"A recorrente despachou 196 cilindros de ferro contendo "cloro liquido" e propoz em despacho a classificação de "Desinfetante não classificado" — sujeito á taxa *ad valorem* 25 % — art. 223 da Tarifa, classificação essa impugnada, em áto de conferencia, pela recorrente, que entendia se tratava de "acido cloridico impuro". Ouvida, porém, a Comissão da Tarifa, foi mantida a classificação constante do despacho, áto esse que motiva a interposição de recurso para o Sr. Ministro da Fazenda.

Parece-me não assistir razão áquela Comissão considerando o "cloro liquido" como desinfetante da natureza dos especificados no art. 223.

As propriedades do cloro não são rigorosamente-as de um desinfetante—é mais aproveitavel o seu poder oxidante, do que resulta o emprego no processo de cloração para aguas poluidas, as quais se tornam potaveis depois de submetidas á reação quimica em aparelhos especiais.

Não sou de opinião se classifique o "cloro" como "metaloide não classificado" — art. 771, *ad valorem* 25 %, porque o cloro não existe em liberdade na natureza, devido á sua atividade quimica. A fórma liquida sob que se apresenta já é produto de laboratorio, resultado de reação quimica, depois o cloro é um gás.

O mais importante, porém, não é a duvida quanto á classificação — o cloro liquido não é o metaloide do art. 771; não é o desinfetante de que trata o art. 223; não é um produto quimico não classificado no art. 328; póde ser assemelhado ao congenere "acido cloridrico" — art. 178 da Tarifa. O que se deve considerar é o fim humanitario que se tem em vista com a importação do "cloro liquido" — para constituir o processo de cloração de aguas poluidas destinadas ao abastecimento de cidades e cujo emprego só se faz depois que sofreu a reação indispensavel.

Aliás, reporto-me a um parecer que expendi sobre produto identico, o qual se encontra apenso ao processo."

Oficio n. 793, de 29 de Julho ultimo, da Alfandega de Paranaguá, protocolado sob n. 26.554, remetendo o recurso da firma Muller & Wolf, Limitada, interposto do áto da mesma Alfandega que considerou bem despachada como cordas de aço para pianos, da taxa de 2$ por quilo, do art. 943, a mercadoria constante da nota de importação n. 1.379, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, declara que considera a mercadoria em apreço como **cordas de aço para piano**, como foi classificada pela Alfandega recorrida.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Officio n. 113, de 14 de Fevereiro ultimo, da Alfandega de Manáus, protocolado sob n. 8.694, remetendo o recurso interposto pela firma J. Soares & C., do áto da mesma Alfandega que classificou como linha de algodão, para pagamento da taxa de 4$ por quilo, do art. 437 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 6.427, de 1930.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria representada pela amostra que lhe foi presente, foi bem despachada como **linha de algodão para costura e semelhantes** para pagamento da taxa de 3$ por quilo, ao tempo do despacho, sujeita ao pagamento da taxa de 4$ por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 452, de 2 de Julho ultimo, da Alfandega de Manáus, protocolado sob n. 26.195, remetendo o recurso da firma Mendes Silva & C., interposto do áto da mesma Alfandega que mandou classificar como obras não classificadas de ferro batido galvanisado, para pagamento da taxa de 600 por quilo, do art. 757 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 1.391, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou : os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga, consideram a mercadoria em causa bem despachada para pagamento da taxa de 100 réis por quilo; o Conferente Sr. Horacio Machado, entende que a mesma mercadoria deve ser classificada como obras não classificadas de ferro fundido galvanisado; os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Fernandes da Silva, consideram apenas sujeita á taxa de 600 réis por quilo, como obras não classificadas de ferro batido galvanisado do art. 757 da Tarifa a amostra n. 5; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Torres Leite, consideram apenas as amostras ns. 3 e 5 como obras não classificadas de ferro fundido, galvanisado e as demais como tubos de ferro batido ou fundido, galvanisado.

O Sr. Inspetor, tendo em vista o que foi resolvido pela decisão n. 1.378, de 22 de Agosto ultimo, desta Alfandega, assim classifica a referida mercadoria : amostras ns. 1 e 2,— **tubo curvo e luva**, para pagamento da taxa de 100 réis como tubos de ferro galvanisado, do art. 756 da Tarifa; e as amostras ns. 3, 4, 5 e 6 (redução, joelho, junção e T, respectivamente), como **obras não classificadas de ferro fundido galvanisado**, da taxa de 400 réis por quilo, do art. 757 da Tarifa.

Oficio n. 975, de 24 de Setembro ultimo, da Alfandega de Pernambuco, protocolado sob n. 35.407, remetendo o processo de recurso da *The Pernambuco Tramways and Power Company Ltd.*, interposto do áto da mesma Alfandega que classificou a mercadoria despachada pela nota de importação numero 2.534, deste ano, como partes de bondes eletricos para pagar direitos *ad valorem* a razão de 30 %, de acôrdo com o art. 805 da Tarifa.

A Comissão da Traifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou : o Conferente Sr. Torres Leite, entende que, á vista da declaração da fatura consular, a mercadoria em causa foi bem classificada pela Alfandega recorrida; e os demais são de parecer que, desde que a mesma mercadoria é constituida por peças de motores, deve seguir o regimem tarifario dos mesmos motores.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

Ordem n. 626, de 10 de Novembro de 1925, da Diretoria da Receita Publica, protocolada sob n. 40.140, encaminhando, para audiencia desta Alfandega, o recurso da firma Amorim Campos & C., do áto da Alfandega de Pernambuco, mandando classificar como obras não classificadas de cobre simples, da taxa de 2$, a mercadoria despachada como utensilios não classificados para maquinas.

A Comissão da Tarifa, examinando o presente processo, assim se manifestou : os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado, Uldarico Cavalcanti, Nestor da Cunha, Eugenio Pourchet e Fernandes da Silva, são de parecer que, sem a amostra, que consta ter-se extraviado na Diretoria da Receita, nada se póde resolver; e os Conferentes Srs. Dr. Sá e Souza e Torres Leite, entendem que deve ser mantida a decisão da Alfandega recorrida, de acôrdo com o parecer da respectiva comissão da Tarifa, que examinou a mercadoria, sem nenhum voto divergente.

O Sr. Inspetor concordou com o parecer dos ultimos.

Ordem n. 956, de 5 de Agosto ultimo, da Diretoria da Receita Publica, protocolada sob n. 26.992, encaminhando o processo da Associação Comercial do Rio de Janeiro, submetendo á apreciação superior a reclamação da firma Chame Irmãos, sobre a classificação dada por esta Alfandega ás chupetas para creanças, feitas de borracha, com argolas e disco de osso ou galalite.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente reclamação, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet, declara que deixa de votar por não se tratar de classificação e, sim, do áto da Inspetoria, que já decidiu sobre o caso em questão; os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Torres Leite, entendem que a firma Chame Irmãos, ao envez de reclamar para a Associação Comercial, deveria intentar recurso

para o Tesouro, da decisão desta Alfandega; que essa decisão é a que cabe ás mercadorias despachadas pela nota a que se refere a petição junta á decisão n. 996, de 20 de Junho ultimo; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza, declaram que não obedece ás normas legais e regulamentares a reclamação sobre classificação de mercadoria da fórma que se encontra neste processo; que, aceito, entretanto, pela superior autoridade do Sr. Diretor da Receita, que mandou ouvir esta Alfandega, obedecendo a isso, opinavam ser a mercadoria em causa brinquedos de borracha, da taxa de 3$500 por quilo, como sempre opinaram; e o Conferente Sr. Horacio Machado declara que considera a mesma mercadoria como **obras de osso, chifre e galalite.**

O Sr. Inspetor concordou com o ultimo.

Oficio n. 130, de 7 de Fevereiro deste ano, da Alfandega da Baía, protocolado sob n. 5.567, remetendo o processo de recurso da Companhia de Tecidos Paulista, interposto do áto da mesma Alfandega mandando classificar para o pagamento de direitos *ad valorem*, na razão de 20 %, 60 tambores de ferro galvanisado que transportaram a tinta preparada a agua, despachada pela nota n. 10.222, de 1930.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que, pagando as tintas a peso bruto nas latas, como se vê do art. 173 da Tarifa, — os respectivos tambores entram no peso da mercadoria, pois já foi assim decidido para vernizes e tambores.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 70, de 6 de Fevereiro ultimo, da Alfandega de Pelotas, protocolado sob n. 5.028, remetendo o recurso da *The Riograndense Light & Power Syndicate Ltd.*, interposto do áto mesma Alfandega, mandando cobrar os direitos de 53 tambores de ferro batido pintado, que acondicionaram o oleo mineral despachado pela nota de importação n. 40, de 1930.

A Comissão da Tarifa, examinando a presente questão assim se manifestou : "Tratando-se de uma classificação já resolvida pelo Tesouro em diversas ordens, os tambores de ferro devem pagar direitos nunca inferiores á materia prima, não influindo serem usados, em face do que dispõe o art. 9° das Disposições Preliminares da Tarifa. Assim, não tem cabimento o pedido de restituição."

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Ordem n. 672, de 10 de Junho ultimo, da Diretoria da Receita Publica, protocolada sob n. 19.547, encaminhando o pedido da Companhia Siderugica Belgo-Mineira, de revisão do art. 703 da Tarifa, sobre a classificação do ferro pudlado.

A Comissão da Tarifa, unanimente, declara subscrever o parecer de folhas, emitdo pelo Conferente Sr. Eugenio Pourchet.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

O parecer do Conferente Sr. Eugenio Pourchet é o seguintt :

"Anteriormente á lei orçamentaria da receita para 1926 (Lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925), o art. 703 da Tarifa das Alfandegas especificava a taxa de 20 réis por quilograma, razão 40 %, peso liquido, para o ferro fundido ou guza linguados ou pudlado para laminação.

A lei acima citada assim redigiu o art. 703 : "Gusa em linguados — bruto — quilograma 60 réis, razão 20 %", parecendo, pois, que ficaria sujeito á taxa de 20 réis sómente o ferro fundido pudlado para laminação.

De fáto, a Circular n. 22, de 8 de Abril de 1926, declarou que o ferro pudlado, bruto, continuava incluido no art. 703 da Tarifa das Alfandegas, sujeito á taxa de 20 réis por quilograma.

Como se vê, houve redução de direitos para o ferro pudlado para laminação—de 60 réis para 20 réis por quilograma.

O ferro pudlado é o que já está preparado para laminação, pois é o ferro fundido que sofreu o processo para ser convertido em ferro forjado ou maleavel.

E' um caso exquisito de redução de direitos para materia prima já trabalhada, quando maior taxa recáe sobre a materia prima propriamente dita, no caso — o ferro gusa, que continúa sujeito á taxa de 60 réis por quilograma.

Representa, pois, a materia prima importada para a industria nacional de laminação, e a redução de direitos que sofreu em 1926 (de 60 réis a 20 réis por quilograma) foi conquistada sob a alegação de que a industria nacional não poderia existir sem o protecionismo aduaneiro.

E' admissivel haja abuso na importação de "ferro pudlado" que, longe de corresponder á verdadeira mercadoria sujeita á taxa de 20 réis por quilograma, nada mais é do que aço ou ferro em tarugos (*billettes*) que, mediante pequena operação de aquecimento e laminação, se transformam em barras.

A elevação dos direitos correspondendo a 400 %, mas convém ponderar que a taxa anterior era de 60 réis por quilograma, o que reduz a percentagem acima a 66,6 %.

Haverá elevação de preço no consumo, pois a industria da laminação no Brasil, como em muitos outros ramos, limita-se a aproveitar a materia prima, que é importada de fórma que o seu aproveitamento já não exige operações de transformação, que pódem ser feitas sómente por processos de alta metalurgia.

Em compensação, a elevação da tarifa de importação é, no momento, o unico meio de que se poderá lançar mão para proteger a industria do ferro nacional, que, sem qualquer amparo, deixará de existir.

E' verdade que ha outros fatores que concorrerão para o encarecimento do preço do ferro, entre os quais figuram a falta de transportes rapidos e baratos e a instalação de usinas em Estados nos quais se encontra o ferro. Mas é evidente que, si houver empenho no estimulo á industria de aproveitamento do ferro nacional, como se depreende dos intuitos patrioticos da Alta Administração, dentro de pouco tempo desaparecerão os temores e mesmo os efeitos transitorios originados de um áto que no momento, é o unico de que se póde lançar mão para dar, ao menos, um pequeno impulso á industria nacional verdadeira pelo aproveitamento de um metal que, segundo consta do Memorial anexo, já é exportado para a Republica Argentina sob fórma de *ferro gusa* — isto é — fundido, em barras, sem outro processo de pudlagem, de laminação ou de forja.

Si uma usina já exporta ferro-gusa deve-se admitir que disponha a mesma de instalações que preparem, em abundancia, ferro e aço laminados e forjados, constituindo o ferro ou aço em *blooms* ou *billettes*, que resultam da laminação das barras ou lingotes em moldes estriados, quasi quadrados ou retangulares e de comprimento variavel. As barras são divididas, então, em tarugos, que passam a constituir os *blooms* e *billettes*.

Esse o parecer que já tive oportunidade de emitir sobre assunto identico. Mas, a proposito da pretensão da Companhia Siderurgica, o Ministerio da Fazenda já providenciou, em parte, sobre a revisão do art. 703, da Tarifa, com expedir a Circular n. 34, de 5 de Junho ultimo, cujo texto é o seguinte :

> "Circular n. 34 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de Junho de 1931.
>
> A' vista do que ficou resolvido no requerimento da Companhia Siderurgica Belgo-Mineira, de 26 de Maio findo, dirigido ao Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisorio, declaro aos Srs. Inspetores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas que a alteração do art. 703, da Tarifa, constante do n. 1 do art. 1°, da Lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, abrange o ferro pudlado para laminação, bruto, o qual pagará, de ora em diante, a taxa de 60 réis por quilograma, razão de 20 %, ficando, assim, revogada a circular n. 22, de 7 de Abril de 1926. — *J. M. Whitaker.*»

Como se verifica, trata-se de assunto que não admite mais qualquer sugestão, a menos que a superior administração resolva modificar a taxação indicada na Circular n. 34".

Decisões proferidas em reunião de 17 de Outubro cadente

Oficio n. 1.762, de 1° de Novembro de 1930, da Alfandega de Santos, protocolada sob n. 36.522, remetendo o processo de recurso da Sociedade Anonima Fabricas "Orion", interposto do áto da mesma Alfandega que mandou classificar como linha de algodão de qualquer qualidade, da taxa de 4$ por quilo, a mercadoria que a recorrente pretende despachar com isenção de direitos como cordões de algodão mercerisado.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou : O Conferente Sr. Torres Leite é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como linha de algodão de qualquer qualidade, conforme está decidido nesta Alfandega; e os demais, declaram que estão de acôrdo com o parecer emitido pelo Conferente Sr. Fernandes da Silva, — opinando pela classificação de — cordões de algodão não especificados, — parecendo-lhe, ainda, que esta mercadoria não se enquadra na isenção concedida pela ordem numero 553, de 12 de julho de 1930.

O Sr. Inspetor concordou com o parecer dos ultimos, pelos seus fundamentos, pois, evidentemente, a mercadoria em apreço deve ser classificada como "cordão de algodão não especificado", não se enquadrando, assim, na isenção concedida pela ordem n. 553, de 12 de Julho de 1930.

De fáto, a isenção de que goza a recorrente, por força da clausula I do seu contrato com o Governo Federal refere-se :

a) — a maquinismos, utensilios, ferramentas e materiais necessarios a ampliação de sua fabrica de artefátos de borracha :

b) — a substancias quimicas, tecidos e materiais diversos, combustiveis e lubrificantes indispensaveis ao funcionamento da mesma fabrica.

Ora, é claro, é intuitivo, que a recorrente só poderia e deveria gozar, em face do seu contrato, isenção para o que se tornasse necessario á ampliação de sua fabrica de artefatos de borracha e ao funcionamento, e isso porque jamais se poderia confundir AMPLIAÇÃO E FUNCIONAMENTO de uma fabrica com a sua PRODUÇÃO, visto como esta ultima é uma consequencia daquelas.

No entretanto, assim não tem sido entendido, e á recorrente, como ás suas congeneres, em identidade de condições,— tem sido concedida isenção para materiais destinados á confecção de artefatos de borracha, isto é, á sua PRODUÇÃO.

Isto, porém, não autorisa a que se estenda tal favor á mercadorias cuja aplicação naquele mistér, não seja imprescindivel.

Oficio n. 545, de 6 de Maio ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 15.524, remetendo o processo de recurso da firma Motores Marelli S/A, interposto do áto da mesma Alfandega que considerou bem despachada como aparelhos fisicos não classificados, sujeitos a direitos *ad valorem*, na razão de 15 %, art. 875 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 78.102, de 1930.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que, não obstante os ventiladores em questão estarem, na época do seu despacho na Alfandega recorrida, sujeitos á taxa de 15 %, *ad valorem*, como aparelhos fisicos não classificados, deve a mercadoria em causa ser classificada no art. 1.009 da Tarifa, para pagamento da taxa que lhe competir, á vista do que foi resolvido pelas ordens ns. 987 e 1.004, deste ano, como **maquina operatriz.**

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 592, de 18 de Maio ultimo, da Alfandega de Santos protocolado sob n. 16.910, remetendo o processo de recurso da firma Motores Marelli S/A, interposto do áto da mesma Alfandega que considerou bem despachada como aparelhos fisicos não classificados, da taxa de 15 % *ad valorem*, do art. 875 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 9.604, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que, não obstante os ventiladores em questão estarem, na época do seu despacho na Alfandega recorrida, sujeitos á taxa de 15 %, *ad valorem*, como "aparelhos fisicos não classificados", —deve a mercadoria em causa ser classificada no art. 1.009 da Tarifa, como **maquina operatriz**, á vista do que foi resolvido pelas ordens ns. 987 e 1.004, deste ano.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 593, de 18 de Maio ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 16.911, remetendo o recurso da firma Motores Marelli S/A, interposto do áto da mesma Alfandega que considerou bem despachada como "aparelhos fisicos não classificados da taxa de 15 % *ad valorem*, do art. 875 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 14.908, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que, não obstante os ventiladores em questão estarem, na época do seu despacho na Alfandega recorrida, sujeito á taxa de 15 %, *ad valorem*, como "aparelhos fisicos não classificados", —deve a mercadoria em apreço ser classificada no art. 1.009 da Tarifa, como **maquina operatriz**, á vista do que foi resolvido pelas ordens ns. 987 e 1.004, deste ano.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 824, de 3 de Julho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 22.421, remetendo o recurso da firma Motores Marelli S/A, interposto do áto da mesma Alfandega que considerou bem despachada como objetos fisicos não classificados, para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 15 %, a mercadoria despachada pela nota n. 21.379, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que, não obstante os ventiladores em questão estarem, na época do seu despacho na Alfandega recorrida, sujeitos á taxa de 15 %, *ad valorem*, como aparelhos fisicos não classificados", deve a mercadoria em apreço ser classificada no art. 1.009 da Tarifa, como **maquina operatriz**, á vista do que foi resolvido pelas ordens ns. 987 e 1.004 deste ano.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 996, de 4 de Agosto ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 27.239, remetendo o recurso da Companhia Telefonica Brasileira, interposto do áto da mesma Alfandega que mandou considerar bem despachada como objetos fisicos não classificados, sujeitos a direitos *ad valorem*, na razão de 15 %, a mercadoria despachada pela nota n. 22.665, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, (prendedores terminais de cordões de telefone), é de parecer, por unanimidade de votos, que, tratando-se de **peças accessorias de telefones**, devem as mesmas seguir o regimem dos aludidos aparelhos, para pagamento da taxa de 15 %, *ad valorem*.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.116, de 21 de Agosto ultimo, da Alfandega de Santos, remetendo o recurso da firma Motores Marelli S/A, interposto do áto da mesma Alfandega que considerou bem despachada como objetos fisicos não classificados, para pagar direitos *ad valorem*, razão 15 %, a mercadoria despachada pela nota n. 25.232, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que, não obstante os ventiladores em questão estarem, na época do seu despacho na Alfandega recorrida, sujeitos á taxa de 15 %, *ad valorem*, como "aparelhos fisicos não classificados", —deve a mercadoria em apreço ser classificada no art. 1.009 da Tarifa, como **maquina operatriz**, á vista do que foi resolvido pelas ordens ns. 987 e 1.004, deste ano.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 526, de 22 de Maio ultimo, da Alfandega de Pernambuco, protocolado sob n. 17.986, remetendo o recurso da *Pernambuco Tramway and Power Co. Ltd.*, interposto do áto da mesma Alfandega que mandou classificar como oxido de ferro de qualquer qualidade, da taxa de 500 réis por quilo, a mercadorria despachada pela nota n. 3.313, deste ano.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é constituida por oxido de ferro impuro, apresentando os caractéres dos oxidos de ferro naturais; e que os oxidos de ferro de qualquer qualidade, a que se refere a classe 11ª da Tarifa, são puros ou quasi puros; e, ainda, que as suas qualidades não são representadas pela natureza ou quantidade de impuresas, mas, pela proporção dos elementos que entram na sua constituição quimica, expressa nas seguintes fórmulas Fe0, Fe2 03, Fe3 04, FeH2 02, Fe2H202, Fe2H606, — é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 159 da Tarifa, para pagamento da taxa de 100 réis por quilo, como **oxido de ferro natural.**

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 527, de 22 de Maio ultimo, da Alfandega de Pernambuco, protcolado sob n. 17.984, remetendo o recurso da firma Antonio Paz, interposto do áto da mesma Alfandega, que mandou classificar como obras não classificadas de gêsso, da taxa de 2$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 2.925, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em apreço (figura de gêsso) foi bem classificada pela Alfandega recorrida como **gêsso em obras não especificadas**, da taxa de 2$ por quilo, do art. 628 da Tarifa.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 611, de 10 de Junho ultimo, da Alfandega de Pernambco, protocolado sob n. 20.902, remetendo o recurso de José Didier, interposto do áto da mesma Alfandega, que mandou classificar como obras não classificadas de borracha, do art. 1.033 da Tarifa e taxa de 50 % *ad valorem*, a mercadoria despachada pelas notas ns. 3.500 a 3.504, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, (aneis para vedamento das latas ou outros recipientes), assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Dr. Waldemar de Andrade, entendem que a mercadoria em causa deve ser classificada como obras não classificadas de borracha, da taxa de 50 % *ad valorem*; Os Conferentes Srs. Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga e Fernandes da Silva, entendem que a mesma mercadoria foi bem despachada para pagamento da taxa de 1$200 por quilo, do art. 1.033 da Tarifa, como fio de borracha; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser **assemelhada ás gachetas de borracha**, da taxa de 1$ por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

Oficio n. 659, de 26 de Junho ultimo, da Alfandega de Pernambuco, protocolado sob n. 22.286, remetendo o recurso de Vicente Soares & C., interposto do ato da mesma Alfandega que classificou como brim de linho lavrado, proprio para vestuario, da taxa de 6$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 3.205, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, unanime, que a mercadoira representada pela amostra, foi bem classificada pela Alfandega recorrida como **tecido de linho lavrado**, do art. 538 da Tarifa e taxa de 6$ por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 726, de 13 de Julho ultimo, da Alfandega de Pernambuco, protocolado sob n. 26.429, remetendo o recurso da *Pernambuco Tramway and Power Company Limited*, interposto do áto da mesma Alfandega que mandou classificar como partes de carros eletricos, para pagar a taxa de 30 % *ad valorem*, do art. 805 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 2.638, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando o presente processo, assim se manifestou : O Conferente Sr. Nestor da Cunha, entende que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 982 da Tarifa, para pagamento da taxa de 15 %, *ad valorem*, como "mancaes"; e os demais, entendem, á vista do parecer do Engenheiro certificante, que a mesma mercadoria (peças de bronze para eixos de carros motores eletricos) deve ser classificada no art. 805 da Tarifa, para pagamento da taxa de 30 % *ad valorem*, como **pertences para bondes.**

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

Oficio n. 727, de 13 de Julho ultimo, da Alfandega de Pernambuco, protocolado sob n. 24.853, remtendo o recurso da *Pernambuco Tramway and Power Company Limited*, interposto do áto da mesma Alfandega que classificou como partes de motores de bondes eletricos, para pagar a taxa de 30 % *ad valorem*, do art. 805 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 5.092, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Nestor da Cunha, entendem que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 1.025 da Tarifa, para pagamento da taxa de 300 réis por quilo, como utensilio para motor; e os demais, são de parecer que, á vista

do que foi resolvido pela ordem n. 751, de 30 de Setembro ultimo, á Alfandega de Santos, a mesma mercadoria (escova de carvão para eletricidade) deve ser classificada no art. 875 da Tarifa, para pagamento da taxa de 15 %, *ad valorem*, como **objeto fisico não classificado**.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

Oficio n. 850, de 25 de Agosto ultimo, da Alfandega de Pernambuco, protocolado sob n. 30.795, remetendo o recurso da *Pernambuco Tramway and Power Company Limited*, interposto do áto da mesma Alfandega que mandou classificar como pertences para bondes, para pagar a taxa de 30 % *ad valorem*, a mercadoria despachada pela nota n. 5.093, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como aparelhos fisicos não classificados; os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Dr. Angelo da Veiga e Horacio Machado, entendem que a mesma mercadoria deve ser classificada como partes de motores eletricos; e os demais, são de parecer que a dita mercadoria, de acôrdo com o certificado do Engenheiro, deve ser classificada como **pertences para bondes**, do art. 805 e taxa de 30 %, *ad valorem*. (Bobinas de cobre para carros motores eletricos).

O Sr. Inspetor concordou com o parecer dos ultimos.

Oficio n. 858, de 26 de Agosto ultimo da Alfandega de Pernambuco, protocolado sob n. 30.585, remetendo o recurso da *Pernambuco Tramway and Power Company Limited*, interposto do áto da mesma Alfandega que classificou como pertences para bondes, para pagar a taxa de 30 % *ad valorem*, a mercadorai despachada pela nota n. 5.110, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Fernandes da Silva e Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza, entendem que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 875 da Tarifa, para pagamento da taxa de 15 %, *ad valorem*, como objeto fisico não classificado; os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Dr. Angelo da Veiga e Horacio Machado, entendem que a mesma mercadoria deve ser classificada como "partes de motores eletricos"; e o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti entende que a dita mercadoria (contactos e terminais de cobre para *controllers* de bondes eletricos) foi bem classificada pela Alfandega recorrida no art. 805 da Tarifa, para pagamento da taxa de 30 %, *ad valorem*, como **pertences para bondes**.

O Sr. Inspetor concordou com o parecer do ultimo.

Ordem n. 188, de 23 de Fevereiro ultimo, da Diretoria da Receita Publica, protocolada sob n. 6.458, remetendo, para audiencia, o processo no qual são interessados Pereira Prista & C., sobre a alteração dos arts. 410 e 528 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara subscrever o parecer acima, emitido pelo Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão, e manda que se publique, a seguir, o parecer referido.

O parecer em questão é o seguinte :

"Em os memoriais de fls. 4 e 9, Pereira Pisia & C., na qualidade de industriais de tapetes, passadeiras e cordoalhas pleiteam a revogação das alterações dos arts. 410 e 528 da Tarifa, feitas pelo Decreto 19.546, de 31 de Dezembro de 1930.

Tendo o Governo Prvisorio nomeado uma comissão especial para elaborar o projeto de revisão geral da Tarifa Aduaneira, parece-me, data venia, que o presente processo deverá ser encaminhado á mesma comissão afim de ser por ela, devidamente apreciado."

Ordem n. 240, de 9 de Março deste ano, da Diretoria da Receita Publica, protocolada sob n. 8.268, enviando o processo em que é interessada a firma Heder & C. Ltd., consultando se o produto representado pela amostra enviada incide no imposto de consumo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara subscrever o parecer acima, emitido pelo Conferente Sr. Dr. Sá e Souza.

O Sr. Inspetor concordou com a comissão, e manda que se publique, a seguir, o parecer aludido.

O parecer em questão é o seguinte :

"O artefato junto ao processo constitue uma franja de algodão, classificada no art. 439 da Tarifa para pagamento dos direitos aduaneiros.

As franjas, do mesmo modo que os galões, gregas e outros requifes semelhantes, não estão sujeitos ao sêlo de consumo, conforme se verifica do respectivo Regulamento.

Penso, por isso, que foi acertada a decisão da 3ª Coletoria Federal da Capital de S. Paulo, e que está no caso de ser aprovada."

Ordem n. 303, de 19 de Março ultimo, da Diretoria da Receita Publica, protocolada sob n. 9.565, encaminhando, para audiencia, o processo em que o Ministerio das Relações Exteriores transmite o oficio do Adido Comercial á Embaixada dos Estados Unidos da America do Norte, sobre a classificação do produto denominado "Cream of Wheat".

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara subscrever o parecer acima, emitido pelo Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão, e manda que se publique, a seguir o parecer aludido.

O parecer citado é o seguinte:

"Pelo oficio de fls. 4, o Ministerio do Exterior pede esclarecimentos que o habilitem a responder a uma interpelação do Adido Comercial á Embaixada Americana, sobre a taxação da farinha alimenticia denominada "Cream of Wheat".

Alega o Sr. Adido Comercial referido, que tendo o Sr. Consul Geral dos Estados Unidos, consultado á Comissão da Tarifa a respeito da classificação de tal farinha, foi-lhe respondido que ela deveria ser classificada como farinha de trigo, da taxa de 25 réis por quilo.

Posteriormente, porém, apesar do que fôra, andes, resolvido pela Comissão da Tarifa, passou a ser exigido na Alfandega, que o produto em questão pague a taxa de 300 réis por quilo (como pó nutritivo de trigo), sendo que tal taxação não é uniforme nas Alfandegas, porquanto :

> "O produto "Cream of Wheat" tem sido desembaraçado em todos os outros portos brasileiros sob a classificação de farinha de trigo, pagando de direitos 25 réis por quilo."

O oficio de fls. 2, do Adido Comercial Americano, não diz claramente, a qual das Alfandegas do país quer se referir, mas percebe-se que reclama contra átos desta Alfandega.

Estudando o assunto procurei reunir no arquivo da Comissão da Tarifa, tudo quanto lhe dissesse respeito, tendo apurado que, de fáto, não deixa de ser procedente a reclamação apresentada, como se verá.

Em 27 de Junho de 1928, o Consulado Americano, pelo oficio que foi protocolado sob o n. 29.002 consultou a esta Alfandega sobre os direitos de importação do produto "Cream of Wheat".

Esta Comissão da Tarifa, depois de ouvido o Laboratorio Nacional de Analises, pronunciou-se pela classificação do mencionado produto como farinha de trigo. O Inspetor decidindo de acôrdo com a Comissão (Decisão n. 1.484, de 1929), oficiou ao Consulado Americano nesse sentido.

Mais tarde, porém, tendo o produto em causa sido classificado na Alfandega de Santos como pó nutritivo de trigo da taxa de 300 réis, foi a questão submetida, em grão de recurso, ao Sr. Ministro da Fazenda que pela ordem n. 455, de 29 de Maio de 1930, manteve a decisão da Alfandega de Santos.

Ficou, desta arte, em virtude da decisão da autoridade superior, anulada a decisão proferida nesta Alfandega, tornando-se, de então por diante, exigivel em todas as Alfandegas, a taxa de 300 réis por quilo.

O áto ministerial teve a publicidade necessaria por meio do *Diario Oficial*, e a classificação por ele adotada deve ser, uniformemente, observada em todas as Alfandegas.

Assim pois, emquanto não fôr decidido o contrario pela autoridade superior, devem ser cobrados os direitos de 300 réis por quilo sobre o "Cream of Wheat", que, evidentemente, não se confunde, pelo emprego e pelo processo de preparação, com a "farinha de trigo" da taxa de 25 réis.

E' o que me parece."

Ordem n. 917, de 29 de Julho ultimo, da Diretoria da Receita Publica, protocolada sob n. 26.155, transmitindo, para audiencia, o processo em que é interessada a Legação da Espanha.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara subscrever o parecer retro, emitido pelo Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão, e manda que se publique, a seguir, o parecer aludido.

O parecer em questão é o segunite :

"Com a presente ordem a Diretoria da Receita, transmite, para receber audiencia desta Alfandega, o processo fichado no Tesouro Nacional, sob o n. 15.980, de 1931, em que é interessada a Legação Espanhola.

Mais uma vez insiste a aludida Legação no pedido de ser estabelecida, para os efeitos da incidencia do sêlo de consumo, uma tolerancia de 10 % no peso dos pacotes de passas de procedencia espanhola.

Trata-se de assunto já varias vezes submetido ao exame desta Alfandega, que, em todos os casos anteriores, opinou, uniformemente, num mesmo sentido : — escapar á sua competencia atender ao pedido porque, para tal faz-se preciso alterar o Regulamento anexo ao Decreto n. 7.464, de 6 de Outubro de 1926, o que não é, positivamente, da sua alçada.

Assim pois, emquanto o Regulamento em vigor, não for modificado pelo poder competente, introduzindo-se nele dispositivo que permita estender-se ás frutas sêcas a tolerancia excepcionalmente, admitida para liquidos acondicionados em garrafas, — esta Alfandega, não poderá desviar-se da orientação que vem seguindo por força de Lei".

DECISÕES DO MES DE NOVEMBRO DE 1931

Dia 7

N. 1.849 — Aços Roechling-Buderus do Brasil Ltda., 34.382 — Despachou pela nota n. 53.937, deste ano, arrebites de ferro simples, da taxa de 200 réis, arame de aço e barras de aço, da taxa de 120 réis, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Torres Leite e Nestor da Cunha, entendem que devia ser ouvido o Arsenal de Guerra sobre a composição da mercadoria em apreço; e os demais, são de parecer que, á vista do novo laudo do Laboratorio Nacional declarando que o metal predominante nos aços especiais é o ferro e que nos arrebites em causa o ferro entra na proporção de 68 %, a mesma mercadoria foi bem despachada como **arrebites de ferro e barras e cantoneiras de aço.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.850 — Bernardino Gomes & C., 38.396 — Despacharam pela nota n. 61.461, deste ano, cartão de côr em folhas, do art. 601 e taxa de 300 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado como papelão semelhante ao da decisão n. 1.490, de Setembro ultimo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em causa foi bem despachada como cartão de côr em folhas, da taxa de 300 réis por quilo.

O Sr. Inspetor, tendo em vista o que foi resolvido para mercadoria identica, pela decisão n. 1.503, de 23 de Outubro de 1926, classifica a mesma mercadoria como **papelão semelhante ao para palas de bonet,** do art. 613 da Tarifa, e taxa de 700 réis por quilo.

N. 1.851 — Carlos Kuenerz & C. Ltda.. 38.140 — Submeteram a despacho peças não classificadas de barro refratario, pretendendo, em conferencia, tratar-se de tijolos de barro refratario, pequenos, da taxa de 48$ o milheiro, com o que não concordou o Conferente Sr. Candido Costa, que considerou a mercadoria bem despachada.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Alfredo Seabra, Julio Maciel, Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga e Fernandes da Silva, são de parecer que, á vista do laudo do Laboratorio Nacional junto á decisão n. 1.569, de 19 de Setembro ultimo, deve a mercadoria em causa ser classificada como tijolo de barro refratario, convindo notar que mercadoria identica já foi pela Inspetoria sujeita a direitos *ad valorem* 15 %; e os demais, entendem que a mesma mercadoria deve ser classificada como **peças de barro refratario,** *ad valorem* 15 % (para fundição de metais) de acôrdo com o que já está resolvido pela decisão n. 1.569, deste ano.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.852 — Carlos Laubisch & Hirth, 37.542 — Despacharam pela nota n. 58.951, deste ano, baixelas de cobre simples, do art. 671 e taxa de 4$ por quilo, e *abat-jours* de papel, do art. 612 e taxa de 2$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra considerado as amostras ns. 1 e 2 como mercadoria omissa, da taxa de 50 % *ad valorem* e a amostra n. 3, como baixelas de cobre prateado, da taxa de 8$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Torres Leite, Nestor da Cunha e Alfredo Seabra, consideram as amostras ns. 1 e 2 como *abat-jours* de papelão ou massa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*. e a de n. 3, como candelabro de cobre simples da taxa de 4$ do art. 671; o Conferente Sr. Fernandes da Silva considera a amostra n. 1, como *abat-jour* de papel ou cartão, a de n. 2, *ad valorem* 50 %, e a de n. 3, como baixela de cobre prateado; e os demais, são de parecer que as amostras ns. 1 e 2, devem pagar direitos *ad valorem* 50 % e a de n. 3, deve ser classificada como **baixela de cobre prateado.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.853 — Carlos Laubisch & Hirth, 38.226 — Despacharam pela nota n. 60.876, deste ano, fechaduras de ferro simples, com trinco, da taxa de 1$500 por quilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva considerado como fechaduras de cobre.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: Os Conferentes Senhores Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza, são de parecer que não sendo possivel determinar a percentagem justa do ferro e do cobre, deve a mercadoria em causa ser classificada como fechadura de cobre; os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Torres Leite, Nestor da Cunha e Julio Maciel, entendem que a dita mercadoria deve ser classificada como fechaduras de cobre com trinco; e o Conferente Sr. Alfredo Seabra, é de parecer que, tratando-se de fechaduras de embutir, em que só aparece na parte externa o cobre, que aliás, entra em grande parte na composição do objeto, deve a mesma ser assim classificada.

O Sr. Inspetor, atendendo a que não se póde determinar a predominancia da materia, resolveu mandar classificar a mercadoria questionada como **de cobre,** por ser a materia mais tributada.

N. 1.854 — Charles de Tomazewski, 37.519 — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.734, de 17 de Outubro proximo findo, que mandou classificar como pastilhas comprimidas da taxa de 40$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 53.806, deste ano (Medicinal Norit).

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.734, de 17 de Outubro ultimo, assim se manifestou: O Conferente Sr. Alfredo Seabra, é de parecer que a mercadoria em causa (Medicinal Norit), em comprimidos) deve ser classificada como pastilhas comprimidas, da taxa de 40$ por quilo, uma vez que a decisão citada pelo requerente não tem aplicação ao caso sujeito; e os demais, declaram que mantêm o seu voto anterior classificando a dita mercadoria como **pastilhas comprimidas,** da taxa de 40$ por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com a Comissão, ficando, assim, mantida a decisão anterior.

N. 1.855 — Coates, Scott & C. Ltda., 37.596 — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.659, de 7 de Outubro proximo findo, classificando como prensa para numerar e marcar papel e semelhante, do art. 1.015 e taxa de 4$800, a mercadoria despachada pela nota n. 52.496, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.659, de 7 de Outubro ultimo, assim se manifestou: o Conferente Sr. Julio Maciel, entende que a mercadoria em causa deve ser classificada como maquina registradora, da taxa de 60$ por unidade; os Conferentes Srs. Torres Leite e Nestor da Cunha, declaram que confirmam seu voto anterior, classificando como maquina registradora, da taxa de 60$ por unidade; o Conferente Sr. Horacio Machado, assemelha a mesma mercadoria ás prensas para numerar; o Conferente Sr. Alfredo Seabra, classifica a dita mercadoria como prensa para marcar papel e semelhante, do art. 1.015 e taxa de 4$800 por quilo; e os demais, declaram que mantêm o seu voto anterior, considerando a aludida mercadoria como **prensa para numerar,** do art. 1.015 e taxa de 4$800 por quilo, pois que o aparelho em questão registra e imprime na carta ou no documento um sêlo ou estampilha do valor que se desejar, havendo, assim, impressão de dizeres e numeros.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos, ficando, deste modo, mantida a decisão anterior.

N. 1.856 — Companhia Editora Americana, 26.109 — Pedindo reconsideração do despacho da Inspetoria, de 21 de Julho ultimo, indeferindo o pedido de desembaraço, com os favores da lei, do papel submetido a despacho como papel liso assetinado, com linhas dagua, o qual foi considerado como papel *couché*.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo da Imprensa Nacional, declarando não ser *couché* e sim papel assetinado de ilustração calandrado, ou super calandrado, conhecido por assetinado de ilustração, com linhas dagua, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada como **papel branco assetinado para impressão, com linhas dagua.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.857 — Companhia de Perfumarias Beija Flor, 38.634 — Despachou pela nota n. 61.052, deste ano, 11 tambores contendo vaselina, tendo o Conferente Sr. Torres Leite exigido o pagamento dos direitos dos tambores como obras não classificadas de ferro, por transportarem eles produto que não é liquido.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha, é de parecer que a classificação propria da mercadoria em apreço, em face da lei e da Tarifa, é a de **obras não classificadas de ferro batido,** do art. 757 da Tarifa; mas tendo em vista o que já foi resolvido pela autoridade superior, considerando os tambores de ferro sujeitos á taxa de 20 % *ad valorem*, opina que assim seja classificada a mercadoria em questão; e os demais, são de parecer que, em face da Circular n. 48, do Ministerio da Fazenda, deste ano, e inumeras Ordens da Receita, os tambores de ferro estão sujeitos ao pagamento de direitos *ad valorem* 20 %.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com a Comissão.

N. 1.858 — Cia. Radiotelegrafica Brasileira, 35.281 — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada, como caixas de madeira semelhantes ás para joias, oculos ou navalhas, do art. 1.037 e taxa de 10$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: Os Conferentes Senhores Alfredo Seabra, Julio Maciel, Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga e Srs. Fernandes da Silva, Horacio Machado e Eugenio Pourchet, são de parecer que a mercadoria em apreço deve ser classificada como caixas para talheres

e semelhantes, da taxa de 2$500 por quilo; e o Conferente Sr. Torres Leite, entende que a mesma mercadoria deve ser classificada como caixa de madeira acharoada ou imitação, da taxa de 8$, dor art. 1.029 da Tarifa.

O Sr. Inspetor resolveu mandar classificar as caixas questionadas como **obras não classificadas de madeira**, da taxa de 50 %, *ad valorem*, do art. 394 da Tarifa.

N. 1.859 — Crashley & C., 38.419 — Despacharam pela nota n. 61.611, deste ano, livros impressos para leitura, da taxa de 150 réis por quilo, do art. 626 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Paulo Martins considerado como estampas para brinquedos, do art. 604 e taxa de 3$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, de ns. 1.135, "The Three Little Kittens; 1.135 A. — Tuck's Artistic Box; 1.135 B. — Fireside Friendes; 1.135 C. — Dumpty Dumpties". — é de parecer, unanime, que a mercadoria representada pelas ditas amostras foi bem classificada pelo Conferente do despacho como **estampas brinquedos**, do art. 604 da Tarifa e taxa de 3$ por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.860 — David Land & C., 38.513 — Despacharam pela nota n. 61.027, deste ano, obras de ferro batido estanhado, parafusos de ferro estanhados, e parafusos de ferro simples, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha considerado como accessorios para automoveis da taxa de 5 % *ad valorem*, sujeitos á taxa para estradas de rodagem.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet, entende que a mercadoria em apreço foi bem despachada como obras de ferro batido estanhado, parafusos de ferro estanhado e parafusos de ferro simples; os Conferentes Srs. Alfredo Seabra, Julio Maciel Horacio Machado, Fernandes da Silva, Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga, são de parecer que, tratando-se de **peças accessorias para trucks de automoveis**, devem seguir o regime destes, e, portanto, sujeitas a direitos *ad valorem* 5 %; e o Conferente Sr. Torres Leite, declara que está de acôrdo com o parecer da maioria, menos quanto a amostra n. 4, que o mesmo Conferente considera bem despachada como parafusos simples, de ferro, por ser comum.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com a maioria.

N. 1.861 — Dias Garcia & C., 38.373 — Despacharam pela nota n. 59.517, deste ano, facas de ponta com bianha de couro, da taxa de 1$400 por quilo, tendo o Conferente Sr. Euclides de Carvalho classificado na ultima parte do art. 793 da Tarifa, taxa de 5$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Torres Leite, entendem que a arma constante da amostra não póde ser importada, conforme dispõe o art. 6° § 4°, das Preliminares da Tarifa, **por se tratar de faca punhal**; e os demais, são de parecer **que a mesma** mercadoria foi bem despachada como **faca de ponta, com bainha de couro**, da taxa de 1$400 por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.862 — Eugenio Fiorencio & C., 30.634 — Despacharam pela nota n. 47.995, deste ano, louça sanitaria de granito vitrificado, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva considerado como de louça n. 5.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet, é de parecer que volte a mercadoria ao Laboratorio Nacional para que fique positivado si se trata de porcelana pintada (louça n. 5) ou de granito; e os demais, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional, declarando que a amostra analisada apresenta os caracteres da louça n. 5, — são de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 645 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$200 por quilo, como **peças de louça n. 5**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.863 — *General Electric S. A.*, 32.229 — Despachou pela nota n. 48.092, deste ano, fio de ferro simples, da taxa de 100 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Paulo Martins considerado como fio de ferro com outras composições.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional, declarando que a amostra analisada é de fio de ferro simples, é de parecer, unanime, que a mercadoria em apreço foi bem despachada como **fio de ferro simples**, do art. 740 da Tarifa e taxa de 100 réis por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.864 — *General Electric S. A.*, 36.026 — Despachou pela nota n. 56.389, deste ano, niquel em laminas, da taxa de 1$500 por quilo, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti considerado como obras de niquel, mercadoria omissa, sujeita a direitos *ad valorem* 50 %.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de pequenos pedaços de fio laminado, de niquel, é de parecer que a mercadoria em causa foi bem despachada como niquel em laminas.

O Sr. Inspetor deu, a respeito, o seguinte despacho: "Trata-se, no caso, de pequenas laminas feitas de fio de niquel, e não de laminas brutas para galvanisação como classificada a Tarifa. A Tarifa classifica no art. 767 niquel em cubos e em laminas para galvanisação e outros usos, e não a mercadoria questionada que já é uma resultante do fio, que é uma obra. Como se vê, ali estão classificados os cubos e laminas, — produto bruto, — pois, não se poderá negar que o cubo é apenas o niquel derretido e aglomerado em fórma de cubo e de lamina, tanto que exemplifica o uso, — para galvanisar e outros usos. Assim, classifique-se como **niquel em obras, mercadoria omissa**, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*.

N. 1.865 — Georg Hirth Laubisch & C., 38.227 — Despacharam pela nota n. 61.143, deste ano, tapetes de lã aveludados, de pêlo curto e macio, apresentando pelo avêsso um tecido grosso de algodão, da taxa de 4$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Julio Maciel classificado como tapete de lã de pêlo curto, macio, aveludado, sem tecido grosso, da taxa de 6$000.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Alfredo Seabra, entendem que a mercadoria em causa foi bem despachada como tapetes de lã aveludado, de pêlo curto e macio, apresentando pelo avêsso um tecido grosso, de algodão, da taxa de 4$ por quilo; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada como **tapetes de lã aveludado, de pêlo curto, macio, sem apresentar pelo avêsso tecido grosso**, da taxa de 6$ por quilo, do art. 487 da Tarifa, visto serem visiveis no avêsso fios de lã do desenho do anverso.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.866 — H. B. Werner & C., 34.423 — Despacharam pela nota n. 54.278, deste ano, fio de borra de seda crú, para tecelagem, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado como torçal, sujeito á taxa de 10$, por vir em bobinas de papelão.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que o fio em questão é de borra de seda artificial, geralmente destinado ás obras de passamanaria e a recamos de rendas e tecidos; e que o dito fio além de não apresentar a resistencia necessaria aos trabalhos de costura, especialmente aos arremates feitos com torçal (cascar, pregar botões, etc.) não passou pela maquina de gasear, que a propriedade de queimar a maioria das pontas salientes, operação porque passam as linhas de costura feitas com fibras curtas, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada como **fio de borra de sêda para tecelagem**, do art. 570 e taxa de 600 réis.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.867 — Heitor, Ribeiro & C., 36.467 — Despacharam pela nota n. 58.158, deste ano, papel branco e de côr, para escrever, liso, da taxa de 300 réis por quilo, razão 50 %, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti impugnado a razão para 25 %.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou; Os Conferentes Srs. Alfredo Seabra e Dr. Sá e Souza, entendem que a razão tarifaria do papel para escrever, em vista das alterações introduzidas na Tarifa, é de 50 %; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Dr. Angelo da Veiga e Fernandes da Silva, declaram que, embora entendendo ser a razão tarifaria de 50 %, para o papel de escrever, á vista das alterações legais, consideram a dita razão de 25 %, pelo que está decidido pela Inspetoria; e os demais, declaram que se trata de materia já vencida, pois já ha varias decisões mantendo a razão de 25 %, ora discutida.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.868 — Representação do Escriturario Sr. João B. Coelho, protocolada sob n. 36.400, consultando sobre a classificação do chapéu representado pela amostra que juntou.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 421 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$600 por unidade, como chapéu de palha de arroz, ou de trigo, palmeira ou semelhantes; e os demais, entendem que a mesma mercadoria deve ser classificada como **semelhante aos chapéus de palhas da Italia**, da taxa de 2$600 por unidade.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.869 — John Roger, 38.394. — Despachou pela nota n. 61.408, deste ano, cinco prélos, do art. 1.009 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como prensas para copiar.

A Comissão da Tarifa, examinando a gravura constante da folha de catalogo junta, representativa do aparelho denominado *Portable Rotary Mimeograph* n. 72, — é de parecer unanime, que a mercadoria em causa apreço deve ser classificada no art. 1.015 da Tarifa, para pagamento da taxa de 500 réis por quilo, **prensa para copiar**, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha dado, a respeito, o seguinte parecer, com o qual concordaram os Conferentes Srs. Alfredo Seabra, Dr. Sá e Souza, Eugenio Pourchet e Julio Maciel: "O mimeografo não faz mais do que a reprodução por pressão em rôlo proprio no aparelho de escrita gravada em papel reprodutor, embora aquela reprodução se exerça com auxilio de tinta para impressão. Sua natureza, é pois, de uma prensa multiplicadora de escrita e outra classificação tarifaria não lhe póde ser propria que a de — prensa para copiar, do art. 1.015".

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com a Comissão.

N. 1.870 — M. Rousset, 37.472. — Despachou pelo bilhete de amostras n. 543, amostras sem valor mercantil, tendo o Conferente Sr. Euclides de Carvalho classificado como obras impressas de uma só côr, do art. 610, da taxa de 7$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 610 da Tarifa, para pagamento da taxa de 4$ por quilo, como **obras impressas de uma só côr**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.871 — Madame Prudent, 37.042. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como penas de galo e semelhantes, para enfeites, do art. 17 e taxa de 100 réis por grama.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: O Conferente Sr. Alfredo Seabra, entende que a mercadoria em causa deve ser classificada como penas para enfeites, miudas, da taxa de 10$ por quilo; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria foi bem classificada pelo Armazem das Encomendas Postais como **penas de galo e semelhantes**, do art. 18 da Tarifa e taxa de 100 réis por grama.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.872 — Millet, Roux & C., Ltda., 35.471. — Despacharam pela nota n. 50.835, deste ano, produto quimico não classificado (Phenolphtaleina), tendo o Conferente Sr. Doutor Angelo da Veiga solicitando a audiencia do Laboratorio Nacional de Analises.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo incluso do Laboratorio Nacional de Analises, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa — *phenolphtaleinum Puris*, deve ser classificada no art. 284, da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$200 por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com a Comissão, e manda que seja publicado, a seguir, o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, acima referida.

O laudo citado é o seguinte:

"Esta amostra, devidamente autenticada, veiu contida em uma lata, trazendo em rotulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "2 kg. Phenolphtaleinum puris.—Made in Germani—E. Merck—Darnstadt. A analise demonstrou que a referida amostra, representada por um pó branco, insipido, inodoro, fundindo ácerca de 253°; insoluvel em agua, mas soluvel nas soluções diluidas de alcalis causticos e de carbonatos alcalinos, comunicando a estas uma coloração vermelha que desaparece com a neutralização por meio de acidos, — é de *phenolphtalina* ou *phtaleina do phenol*, produto quimico, organico, definido, pertencente ao grupo das materias corantes, ditas côres de anilina. A proposito da *Phenolphtaleina*, que tem emprego em medicina, qüe lhe aproveita as propriedades laxativas e purgativas no preparo de diversas especialidades farmaceüticas, já tive ensejo de me pronunciar no parecer expedido por este Laboratorio em 21 do corrente, de cujas conclusões resalta a diferença existente, tanto sob o ponto de vista quimico, como sob o ponto de vista tarifario, entre a mercadoria em apreço e a *phenolphtalina*, bem como a razão porque são sómente a *phanolphtaleina* póde figurar no artigo 284, da classe 11ª, do Tarifa das Alfandegas, ao lado do *Phenato de sodio*.

Rio de Janeiro, 29 de Outubro de 1931. — (a.) *A. Pinto Brandão*, 1° Quimico, interino".

N. 1.873 — Mohomet Thair, 37.161. — Pedindo, como passageiro do vapor alemão *Cap Arcona*, isenção de direitos para uma camara escura trazida em sua bagagem, por se tratar de objeto de sua profissão. Tendo sido indeferido esse pedido, e arbitrado o valor de 19:395$000, péde para ser ouvida a Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Torres Leite, entendem que a classificação especifica das mercadorias importadas não confére com a relação junta das ditas mercadorias existentes nos volumes, convindo, por isso, voltar aos funcionarios designados para mais detido exame; e os demais, são de parecer que devem ser cobrados os direitos de acôrdo com a classificação feita pelo Conferente Sr. Mendes Pereiro.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos Conferentes.

N. 1.874 — *Nestlé and Anglo-Swiss Condensed Milk C°.*, 33.547. — Despachou pela nota n. 52.047, deste ano, leite de qualquer modo preparado, da taxa de 500 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha considerado como "pó nutritivo composto" do art. 97 da Tarifa e taxa de 2$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, com os seguintes dizeres em rotulo impresso: *Nestles Malted Milk*, assim se manifestou: o Conferente Sr. Torres Leite, declara que mantém o seu voto anterior considerando a mercadoria em causa como pó nutritivo composto; os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado, Fernandes da Silva, Julio Maciel e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga, declaram que mantém o seu voto anterior classificando a mesma mercadoria como leite de qualquer modo preparado; e o Conferente Sr. Alfredo Seabra, é de parecer que, á vista dos laudos juntos do Laboratorio Nacional de Analises declarando qua a amostra analisada, com a seguinte composição:

Humidade	1,400
Substancias redutores avaliadas em lactose	42,700
Substancias albuminoides e graxas	50,250
Cinsas	3,745
Substancias não dosadas e perdas	1,905
	100,000

é de leite adicionado de estrato de malte, em pó, tratando-se, portanto, de lei maltado, em pó, tendo o leite como elemento predominante, — a mesma mercadoria foi bem despachada como **leite de qualquer modo preparado**, do art. 58 da Tarifa e taxa de 500 réis por quilo.

O Sr. Inspetor decidu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.875 — Norton Megaw & C., Ltda., 35.820. — Pedindo classficação da mercadora representada pela amostra retirada pelo Conferente Sr. Arthur Batalha.

A Comissão da Tarfa, examinando a amostra que lhe foi presente (aparelho denominado economisador de gazolina "Weidale") assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite, entende que a mercadoria em causa deve ser classificada como "omissa", por se tratar de um aparelho composto de diversas materias de taxas diversas e que pela Ordem n. 1.487, de 10 de Dezembro de 1929, á Alfandega de Santos, assim foi entendido; e os demais, são de parecer que as peças em apreço são partes de um aparelho economisador de gazolina e que nesse fim exercem uma função fisica, — devendo, por isso, ser a mercadoria em **questão classificada** como **aparelho fisico não classificado** da taxa de 15 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor decdiu de acôrdo com os ultimos Conferentes.

N. 1.876 — Oberst, Rocha & C., Ltda., 34.128. — Despacharam pela nota n. 58.245, deste ano, oleado de algodão, tendo o Confetente Sr. Nestor da Cunha exigido o pagamento do imposto de consumo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manfestou: o Conferente Sr. Torres Leite, é de parecer que o oleado de algodão está sujeito ao pagamento do imposto de consumo, de acôrdo com a impugnação; e os demais, entendem que, não se tratando de alcatifas, tapetes, capachos ou passadeiras de oleado, estão, os oleados de que se trata, isentos do sêlô de consumo, de conformidade com o respectivo regulamento.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos Conferentes.

N. 1.877 — Octavio Gomes, 37.510. — Despachou pela nota n. 61.067, deste ano, tubos de ferro flexivel, da taxa de 100 rés por quilo, e pagou diferença em tempo como obras não classificadas de ferro batido, galvanizado, da taxa de 600 réis por quilo. Não se conformando, porém, com esta ultima classificação, pediu a audiencia da Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Drs. Angelo da Veiga, Sá e Souza e Srs. Julio Maciel e Eugenio Pourchet, entendem que a mercadoria em causa foi bem despachada como tubo de ferro, flexivel, da taxa de 100 réis por quilo; os Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Horacio Machado, entendem que a mesma mercadoria deve ser classificada como obras não classificadas de ferro, batido, galvanizado; e o Conferente Sr. Alfredo Seabra ,deu o seguinte voto, com o qual concordou o Conferente Sr. Torres Leite: "A mercadoria em causa foi a principio classificada como material para edificação de casa e armazens, por assemelhação, *ad valorem*, 20 %; posteriormente foi taxada como tubos de ferro para agua e gaz, tambem por assemelhação, da taxa de

100 réis por quilo. Si porém, examinarmos a contextura e aplicação da mercadoria, não ha motivo para nos afastarmos da taxa proposta pela parte, com a qual estou de pleno acôrdo. Classifico, pois, como **obras de ferro batido galvanizado**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos Conferentes.

N. 1.878 — Oswaldo Mignani, 32.530. — Despachou pela nota n. 52.823, deste ano, ladrilhos de barro simples, da taxa de 850 réis por metro quadrado, tendo o Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire, considerado como ladrilhos de grés impermeavel, da taxa de 5$ por metro quadrado, do art. 620 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de um ladrilho de grés ceramico, impermeavel, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 620 da Tarifa, para pagamento da taxa de 5$ o metro quadrado.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N.. 1.879 — Produtos Merck Ltda., 24.565. — Despachou pela nota n. 41.982, deste ano, phenolphtalina, da taxa de 1$200 por quilo, tendo o Conferente Sr. Eugenio Pourchet classificado como phenolphtaleina.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: "Pelo longo laudo quimico incluso verifica-se ser o produto em causa **fenolftaleina ou ftaleina do fenol**, — produto este que está compreendido no art. 284 da Tarifa em a taxa de 1$200 por quilo, segundo as conclusões do mesmo laudo. Assim, pois, deve ser classificado o referido produto.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com a Comissão, e determina que seja publicado, a seguir o laudo aludido.

O laudo citado é o seguinte:

"Resultado da analise procedida nas amostras que acompanham o requerimento que a firma Produtos Merck Ltda., dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, em 22 de Julho do corrente ano.

1) Amostra, devidamente autenticada, contida em envolucro de papel comum, trazendo em rotulo manuscrito, entre outros, os seguintes dizeres: "Amostra n. 1 — Produtos Merck Ltda. Despacho n. 41.982, de 1931 — Retirada do volume n. 54.201 — Armazem 16, em 24 de Julho de 1931. — (a.) *E. Pourchet*, Conferente".

2) Amostra, devidamente autenticada, contida em envolucro de papel comum, trazendo em rotulo manuscrito, entre outros, os seguintess dizeres: "Amostra n. 2 — Produtos Merck Ltda., — Nota de importação n. 41.982, de 1931. — Retirada do volume n. 54.201 — Armazem 16, em 24 de Julho de 1931. — (a.) *E. Pourchet*, Conferente".

A analise demonstrou que as referidas amostras, representadas por um pó branco, insipido, inodoro, não alteravel, ao ar, fundindo ácerca de 253°; insoluvel em agua, mas soluvel nas soluções diluidas de alcalis causticos e de carbonatos alcalinos, comunicando a estes uma coloração vermelha, que desaparece com a neutralisação por meio de acidos, — são de *phenolphtaleina* ou *phtaleina do phenol*, produto quimico, organico, definido, que tem por formula:

$$C_6H_4 \left< \begin{matrix} C \left< \begin{matrix} C_6H_4OH \\ C_6H_4OH \\ O \end{matrix} \right. \\ CO \end{matrix} \right.$$

ou simplesmente: — $C_{20}H_{14}O_4$

Esse produto é empregado, como reativo ou indicador, em Quimica Analitica, e em Medicina, como laxativo ou purgativo doce, constituindo neste caso a base de diversas especialidades farmaceutivas, expostas á venda sob os nomes de Purgo, Purgene, Purgyl, Purgose, Laxan, Purgetil, Laxaphore, etc. A *phenolphtaleine*, segundo Lebeau e Courtois (Traité de Pharmacie Chimique t. 11, p. 233) é o tipo de uma serie de materias corantes, descobertas por Bayer em 1880, derivando da união, com eliminação de uma molecula de agua, de anhidrico phtalico, ao menos e polifenóes. Sob a influencia de hidrogenio nascente, resultando da acção da potassa sobre a limalha de zinco a quente, opera-se a redução da *Phenolphtaleina*, que se transforma assim em *Phenolphtalina* ou *Phtalina do Phenol*, representada pela formula:

$$C_6H_4 \left< \begin{matrix} CH \left< \begin{matrix} C_6H_4OH \\ C_6H_4OH \end{matrix} \right. \\ CO_2H \end{matrix} \right.$$

ou simplesmente: — $C_{20}H_{16}O_4$.

Esse novo produto, que se apresenta sob fórma de pequenas agulhas, fusiveis, a 225°, funciona como acido, se dissolve sem alteração nos alcalis e a sua solução amoniacal dá com a maior parte das soluções metalicas precipitados diversamente coloridos, que constituem os sáis de phtalina. A *phenolphtalina* é a base do reativo de Kastle-Mayer, utilisado em quimica biologica para a caracterização dos fermentos oxidantes.

Por aí se vê que tanto sob o ponto de vista quimico, como sob o ponto de vista de suas aplicações, não é possivel, confundir *Phenolphtaleina* com *phenolphtalina*. Trata-se, sem duvida, de produtos quimicos, organicos, definidos, que se enquadram perfeitamente entre as materias corantes organicas artificiais, *ditas côres de anilinas*, o que, aliás, se infere do estudo dos autores já citados, a propósito das Phtaleinas e produtos de função lactonna (obra citada, t. 11, p. 232). Sob o ponto de vista tarifario, os dois produtos em apreço, para o efeito da cobrança de direitos de importação, deveriam, portanto, incidir no art. 146 da Tarifa, como côres de anilinas, sujeita á taxa de 2$ por quilo, ou mesmo, em vista das suas aplicações especiais, no art. 328, como produtos quimicos não classificados, sujeitos á taxa de 50 % *ad valorem*. Verifica-se, porém, que no art. 284 da Tarifa Pratica das Alfandegas, do Conferente Sr. Alfredo Seabra (Segunda edição, correta e aumentada, de 1926), ao lado do *Phenato de sodio*, figura a *phenolphtalina*; e que, no "Sulplemento á "Tarifa das Alfandegas", organizado por Lennhoff Britto com colaboração com o Conferente supracitado, contendo todas as alterações até Abril de 1929, está escripto — *Phenolphtaleina*, o que igualmente se verifica na Tarifa das Alfandegas, anotada, comentada e explicada pelos Conferentes Srs. Francisco Castello Branco Nunes e J. Rezende Silva, volume II, p. 177, os quais, transcrevendo o art. da lei (art. 126 da Lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, que orça a Receita Geral da Republica para o ano de 1919), que manda incluir no citado art. 284 a Phenolphtalina, — assim se exprimem: Observação — Parece ter havido engano na impressão da lei, pois o produto denomina-se Phenolphtaleina, e não Prenolphtalina". Tendo em vista as considerações de ordem tecnica e tarifaria que acabo de fazer com o intuito de melhor desobrigar-me da solicitação constante dos termos da ponderada informação que o Conferente Eugenio Augusto Pourchet prestou sobre o assunto no requerimento inicialmente mencionado, — cumpre-me dizer que estou de pleno acôrdo com a opinião dos Conferentes que entendem que houve engano na impressão da lei, pois é forçoso acreditar que a substancia incluida no art. 284, da classe 11ª da Tarifa das Alfandegas (Produtos quimicos, drogas e especialidades farmaceuticas) só póde ser *Phenolphtaleina* e não a *Phenolphtalina*, bastando salientar que esta é um *simples reativo*, de *uso muito restrito*, e, como tal, não poderia ser beneficiada com taxa especial e ser incluida no citado art. 284, ao lado do *Phenato de sodio*, que, por suas propriedades antiseticas tem emprego em medicina; ao passo que aquela é um *medicamento de grande consumo no paiz*, pois como purgativo, entra na composição de inumeras especialidades farmaceuticas, de fabrico nacional, tais como: Minorativas, Purgoleites, Alofenas, Petrolagar, Hepatolaxina, etc.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1931. — (a.) *A. Pinto Brandão*, 1º Quimico, interino".

N. 1.880 — *Singer Sewing Machine Company*, 38731. — Pedindo classificação da mercadoria representada pela amostra que juntou, retirada pelo Conferente Sr. Balthazar de Almeida.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (lustre ou objeto semelhante, eletrico, para ser adaptado ás maquinas de costura), assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite, entende que a mercadoria em causa deve ser classificada como aparelho fisico não classificada, por se tratar de um aparelho eletrico; o Conferente Sr. Eugenio Pourchet, entende que a mesma mercadoria deve ser classificada como obras não classificadas de cobre niquelado; e os demais, são de parecer que a dita mercadoria deve ser classificada no art. 671 da Tarifa, para pagamento da taxa de 4$ por quilo, como **aparelho ou baixela de cobre simples**.

O S. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.881 — *Unitd States Rubber Export C. Ltd.*, 37.840. — Despachou pela nota n. 60.115, deste ano, a mercadoria representada pelas duas amostras retiradas pelo Conferente Sr. Torres Leite, como obras não classificadas de borracha, da taxa de 50 % *ad valorem*. Em conferencia, pretendeu que a mesma mercadoria devia ser classificada como aparelho fisico não classificado, com o que não concordou o dito conferente.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes (borracha preparada para concerto de pneumaticos e camaras de ar, em pedaços de fórma especial), assim se manifestou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha entende que a mercadoria em causa deve ser classificada como "omissa", visto tratar-se de uma solda de borracha; o Conferente Sr. Alfredo Seabra, entende que a mesma mercadoria deve ser classificada como borracha em laminas; e os demais, são de parecer que a mercadoria deve seguir o regime de taxação a que estão sujeitos os pneumaticos e as camaras de ar.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.882 — *United States Rubber Export C. Ltd.*, 37.841. — Despachou pela nota n. 60.117, deste ano, obras não classificadas de borracha, da taxa de 50 % *ad valorem*, preten-

dendo, em conferencia, desclassificar para aparelhos fisicos de borracha em laminas, com o que não concordou o Conferente Sr. Torres Leite.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presente (borracha preparada para concerto de pneumaticos e camaras de ar, em pedaços de fórma especial e em laminas), assim se manifestou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha, considera todas as amostras, solda de borracha isolada por tecido de algodão, como mercadoria omissa; o Conferente Sr. Alfredo Seabra, considera as treis amostras como borracha em laminas; o Conferente Sr. Julio Maciel, considera as amostras ns. 1.128 e 1.128 A, sujeitas a direitos *ad valorem* 15 %, e a de n. 1.128 B, como mercadoria omissa; e os demais, consideram as amostras ns. 1.128 e 1.128A (em pedaços) sujeitas ao pagamento de direitos *ad valorem*, na razão de 15 %, seguindo o regime das camaras de ar e dos pneumaticos, e a de n. 1.128 B (em lamina), como borracha em laminas, de acôrdo com as decisões existentes.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos Conferentes.

N. 1.883 — Werner Franck & C., 38.360. — Despacharam pela nota n. 61.444, deste ano, brinquedos e entre estes quatro quilos de brinquedos apresentando o feitio de uma flôr com um sapinho colado e com base de cortiça, destinado exclusivamente para boiar nagua, nos lagos de presepes de Natal, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha considerado para ornamentação de aquarios, de celuloide e cortiça, do art. 1.033 da Tarifa e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Alfredo Seabra, Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza, e Srs. Eugenio Pourchet e Julio Maciel, consideram a mercadoria em apreço bem despachada, pois a Tarifa refere-se, no art. 1.033, a brinquedos e obras semelhantes, e o objeto em fóco, pela sua fragilidade e atendendo ao fim a que se destina, póde ser incluido nas obras semelhantes; o Conferente Sr. Torres Leite, é de parecer que tratando-se de flores de celuloide para adorno de aquarios, deve a mesma mercadoria ser classificada como obras não classificadas de celuloide, não pagando menos de 80 réis por grama, que é a taxa das flores de cêra ou pelica; e os demais, são de parecer que a dita mercadoria foi bem classificada pelo Conferente do despacho, como **obras não classificadas de celuloide e cortiça**, do art. 1.033 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 %, *ad valorem*.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o parecer dos ultimos Conferentes, inclusive o Sr. Torres Leite.

N. 1.884 — Weskott & C., 38.256. — Despacharam pela nota n. 60.713, deste ano, caixas de papelão desarmadas para servirem de reclame dos films "AGFA" nas lojas que vendem material fotografico, tendo o Conferente Sr. Torres Leite, exigido o pagamento do sêlo de consumo.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (caixa de papelão, vasia, desarmada, destinada a servir de reclame dos films "AGFA") é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa não está sujeita ao pagamento do imposto de consumo, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha acrescentado que a mesma mercadoria não póde ser importada isoladamente por ser envoltorio de mercadoria estrangeira.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com a Comissão.

N. 1.885 — Oficio n. 3.602, de 27 de Outubro proximo findo, da 1ª Coletoria das Rendas Federais da Capital do Estado de São Paulo, protocolado sob n. 38.041, indagando si a mercadoria representada pela amostra enviada é fita ou cadarço.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra junta, unanimemente, considera a mercadoria representada pela amostra como **fita**.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

N. 1.886 — Casa Hilpert S. A., 18.421. — Despachou pelas notas ns. 12.730 e 23.667, deste ano, naphta, tendo o Conferente Sr. Pacheco Junior considerado como produto quimico não classificado, da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se pronunciou: — O Conferente Sr. Nestor da Cunha entende que, tratando-se de um produto quimico *sucedaneo da agua-rás*, segundo o laudo quimico, classificando como agua-rás, será assemelha-lo a esse produto, o que vai de encontro ao art. 13 das Preliminares da Tarifa, que não permite essa assemelhação por tratar-se de produto quimico natural não classificado na propria classe, art. 328, classe 11ª, da taxa de 50 % *ad valorem*, como produto quimico não classificado; e os demais, são de parecer que a mercadoria em apreço, á vista do laudo junto, declarando tratar-se de oleos leves, constituindo um sucedaneo da agua-rás, — deve ser classificada no art. 162 da Tarifa, para pagamento da taxa de 100 réis por quilo, como **agua-rás**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos Conferentes.

ESTADOS

Ordem da Directoria da Receita Publica n. 370, de 7 de Abril ultimo, protocolada sob n. 11.564, enviando, para audiencia, o processo do Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão, sobre a modificação da Tarifa das Alfandegas no tocante ao fio de sêda artificial.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara subscrever o parecer emitido pelo Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão, mandando que o parecer acima aludido seja publicado a seguir.

O parecer citado é o seguinte:

"A modificação de tratamento tarifario pleiteada pelo "Centro de Fiação e Tecelagem de Algodão", para os fios de sêda artificial redundaria, pela dificuldade na distinção pronta e segura entre aqueles e os de sêda natural:

a) em tornar mais complicado ainda o serviço de conferencias nas Alfandegas;

b) em avolumar o expediente do Laboratorio Nacional de Analises;

c) em multiplicar as questões de classificação perante esta comissão;

d) em aumentar consideravelmente o numero dos recursos para o Tesouro.

Isto, sob o aspecto da conveniencia do serviço publico que, quanto mais simplificado, mais eficiente.

Pelo lado da economia popular, argumento invocado pelo Centro, nenhum proveito traria a redução almejada.

No Capitulo da diminuição de taxas aduaneiras, a nossa historia tributaria oferece-nos proveitosas lições.

Nunca, na aquisição de qualquer artigo que a nossa politica financeira taxou moderadamente ou isentou de direitos no intuito de estimular os diversos ramos da atividade nacional e, assim aliviar o consumidor, logrou esse o beneficio que o legislador teve em vista proporcionar-lhe.

No caso ocorrente, se colimado o fim visado pelo Centro, verificar-se-ia, sem duvida alguma, a repetição do mesmo fenomeno: os tecidos e outros artefactos de seda artificial, reduzidos embora os direitos da materia prima de 50 % ou mais, continuariam a ser vendidos pelos mesmos atuais preços do mercado, sem nenhuma vantagem para o comprador e com evidente sacrificio das rendas fiscais.

Se os fios de sêda artificial não suportam os direitos atuais, então que os fabricantes que empregam tais fibras procurem substitui-las pelas de sêda natural, manufaturando assim produtos de mais perfeição e durabilidade, decorrendo daí real lucro para o consumidor e incalculavel vantagem para os creditos da industria nacional.

Estas rapidas considerações visam apenas solicitar a atenção de quem haja de opinar definitivamente sobre o assunto, para alguns dos inconvenientes da pretenção dos industriais da tecelagem. Porque, como se vê, o estudo da materia, pela complexidade de seus aspectos, não é propriamente da alçada desta Comissão, mas da que, presentemente reunida nesta capital, estuda e organiza as bases da reforma da Tarifa.

Acresce que, ha tambem a considerar a orientação do Governo, no tocante á tributação das materias primas empregadas na industria de fiação e tecelagem, evidentemente oposta ao ponto de vista que os peticionarios com tanto calor defendem.

Se os fios e fibras de algodão, de linho e de lã tiveram as suas taxas majoradas, em recentes decretos, não é curial que os de sêda vegetal ou celulosica possam lograr o tratamento de exceção que se pleiteia, tanto mais injusto quanto a sêda é considerada artigo de luxo e a sericicultura entre nós já reclama dos poderes publicos a natural proteção tarifaria"

NOTA — Esta decisão foi proferida com data de 17 de Outubro proximo findo.

Decisões proferidas em reunião de 21 de Outubro proximo findo

Oficio n. 933, de 23 de Julho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 27.752, remetendo o recurso da firma Armando Pederneiras, interposto do áto da mesma Alfandega que considerou bem despachada como espanadores de penas de avestruz, da taxa de 30$ por duzia, a mercadoria despachada pela nota n. 113.450, de 1929.

A Comissão da Tarifa, é de parecer unanime que a mercadoria em causa foi bem classificada pela Alfandega recorrida como espanadores de penas de avestruz, do art. 14 da Tarifa e taxa de 30$ por duzia.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.061, de 12 de Agosto ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 29.091, remetendo o recurso da firma A. E. Tonglet, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como aparelho fisico sujeito a direitos *ad valorem*, na razão de 15 %, a mercadoria despachada pela nota n. 70.662, de 1924.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (bobina), assim se pronunciou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet, é de parecer que a mercadoria em causa foi bem despachada como pertences para automoveis, da taxa de 5 % *ad valorem*; e os demais, são de parecer

que a dita mercadoria foi bem classificada pela Alfandega recorrida como **aparelhos fisicos não classificados**, da taxa de 15 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor concordou com o parecer dos ultimos.

Oficio n. 82, de 20 de Janeiro ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 2.740, remetendo o recurso da *International Busines Machines of Delaware*, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como relogios destinados exclusivamente a servirem de registro de frequencia de pessoal em fabricas ou oficinas, com capacidade para mais de 250 operarios, da taxa de 150$ por unidade, a mercadoria despachada pela nota n. 34.077, de 1929.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa foi bem classificada pela Alfandega recorrida como **relogio para registrar frequencia de operarios em fabrica ou oficina, com capacidade para mais de 250 operarios.**

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 84, de 20 de Janeiro deste ano, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 2.741, remetendo o recurso da *International Busines Machines Company of Delaware*, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como relogios destinados exclusivamente a servir de registro de frequencia de pessoal em fabricas, com seus respectivos pertences, com capacidade até 250 operarios, da taxa de 150$ por unidade, a mercadoria despachada pela nota n. 110.454, de 1929.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa foi bem classificada pela Alfandega recorrida como **relogio para registrar frequencia de operarios em fabrica ou oficina, com capacidade para mais de 250 operarios.**

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 335, de 23 de Março ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 10.597, remetendo o recurso de Mourelio Chiorboli, interposto do ato da mesma Alfandega que considerou bem despachada como farinha composta, da taxa de 2$ por quilo, do art. 97 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 75.079, de 1930.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, com o rotulo impresso, com os seguintes dizeres: *"Farinha ao Plasmon-Sociedade do Palsmon Milão Italia"*, é de um pó nutritivo composto, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa foi bem classificada pela Alfandega recorrida como **farinha composta**, da taxa de 2$ por quilo, do art. 97 da Tarifa.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 372, de 31 de Março ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 11.178, remetendo o recurso da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, interposto do ato da mesma Alfandega que considerou bem despachada como partes de objetos fisicos, do art. 875 da Tarifa, para pagamento de direitos *ad valorem*, na razão de 15 %, a mercadoria despachada pela nota n. 92.561, de 1927.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara que deixa de se pronunciar quanto á classificação da mercadoria em apreço, por não existir amostra, que foi retirada pela recorrente.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 649, de 30 de Maio ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 18.153, remetendo o recurso da firma N. R. Santos & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como pelica, da taxa de 2$200 por quilo, a mercadoria despachada pela nota numero 85.383, de 1928.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de couro de côr natural, brunido numa das faces, não sendo tinto nem envernisado, é de parecer que a mercadoria em causa foi bem despachada, como **couros preparados, sem pêlo, não especificados, de côr natural**, do art. 24 da Tarifa e taxa de 1$400 por quilo, tendo os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Torres Leite declarado que sómente assim votavam, á vista da decisão existente nesta Alfandega.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 699, de 9 de Junho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 19.868, remetendo o recurso da *General Electric S. A.*, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou considerar como aparelhos fisicos não classificados, sujeitos a direitos *ad valorem*, na razão de 15 %, a mercadoria despachada pela nota n. 16.595, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Horacio Machado e Eugenio Pourchet, entendem que a mercadoria em apreço (compensadores, HAND starting compensators, segundo o catalogo junto), foi bem despachada como partes de maquinas dinamo-eletricas; e os demais, são de parecer que, á vista do que está decidido pelo Tesouro e por esta Alfandega, a mesma mercadoria deve ser classificada como **utensilio para maquina**, do art. 1.025 da Tarifa e taxa de 300 réis por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com o parecer dos ultimos.

Oficio n. 701, de 9 de Junho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 19.869, remetendo o recurso de *The Caloric Company*, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como obras não classificadas de ferro fundido, simples, da taxa de 300 réis por quilo, do art. 757 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota numero 4.237, deste ano,

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: **Trata-se de junções e tampões de ferro fundido simples**, da taxa de 300 réis por quilo, conforme está decidido pelo Tesouro para peças identicas, *ex-vi* da Ordem n. 643, de Junho ultimo, e despacho do Sr. Ministro da Fazenda no requerimento n. 60.773, de 1930, publicado no *Diario Oficial* de 10 de Fevereiro do corrente ano.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 743, de 16 de Junho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 20.660, remetendo o recurso da casa de Saúde Santa Rita, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como produto quimico não classificado, sujeito a direitos *ad valorem*, na razão de 50 %, a mercadoria despachada pela nota n. 4.166, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Dr. Angelo da Veiga, entendem que a mercadoria em causa *melange de schleich*, deve ser classificada como solução medicinal, da taxa de 3$200 por quilo; e os demais, são de parecer que, á vista do que já foi resolvido pela decisão desta Alfandega, n. 1.310, de 16 de Agosto de 1930, a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto quimico não classificado.**

O Sr. Inspetor concordou com o parecer dos ultimos.

Oficio n. 751, de 17 de Junho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 20.760, deste ano, remetendo o recurso da firma Affonso Vidal, interposto do ato da mesma Alfandega que considerou bem despachada a mercadoria constante da nota de importação n. 48.105, de 1930.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: "**A amostra apresentada é de uma bateria de pilhas eletricas, secas, de 30 elementos, não devendo pagar menos de 350 réis por elemento**, como aliás, já está resolvido pelo Tesouro para aparelho identico, tendo, por isso, fundamento a decisão da Alfandega de Santos.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 762, de 18 de Junho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 21.069, remetendo o recurso da Companhia Comercial e Maritima, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou considerar bem despachada como pertences para automoveis, para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 5 %, a mercadoria despachada pela nota n. 11.448, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara que deixa de votar por não existir amostra da mercadoria, que foi retirada pelos recorrentes, conforme informa a Alfandega recorrida.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 969, de 29 de Julho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 26.824, remetendo o recurso da *Standard Oil Company of Brasil*, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar, por assemelhação, como reguas de mira para nivelamento, para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 15 %, a mercadoria despachada pela nota n. 41.123, de 1929.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: "Não se trata de reguas de mira para nivelamento, nem semelhantes, visto não se destinarem a trabalhos de agricultura; assim, a classificação das amostra apresentadas é de **escala dividida em madeira**, da taxa de 300 réis por unidade, do art. 833 da Tarifa.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 979, de 31 de Julho deste ano, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 27.235, remetendo o recurso da firma S. Magalhães & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou considerar bem despachada como fio de seda para tecer, em carrteis de madeira, para pagar 5$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 18.726, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: **Tratando-se de fio de seda para tecelagem cujo peso é superior ao dos carreteis, na conformidade da Circular invocada, deve pagar a taxa de 5$ por quilo.**

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 967, de 29 de Julho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 26.559, remetendo o recurso da firma G. C. Dickinson & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como obras de ferro fundido pintado e rebolos de esmeril, a mercadoria despachada pela nota n. 57.508, de 1929.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (pequeno rebolo de esmeril com manivelas com dispositivo para prender em mesa), é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 1.025 da Tarifa, para pagamento da taxa de 600 réis por quilo, como **utensilio não classificado, manual**, de acôrdo com o que foi resolvido pela decisão n. 216, de 1930.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 997, de 4 de Agosto ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 27.817, remetendo o recurso da firma Zerrener Bulow & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou considerar bem despachada como garrafas sifoides, da taxa de 1$ por unidade, a mercadoria despachada pela nota n. 22.995, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria representada pela amostra que lhe foi presente, como **garrafa sifoide**, do art. 836 da Tarifa e taxa de 1$ por unidade.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.101, de 20 de Agosto ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 29.123, remetendo o recurso da firma Pierri Sobrinho & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou cobrar os direitos da linha de algodão de qualquer qualidade, despachada pela nota numero 84.499, de 1926, na razão de 10$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara que deixa de se pronunciar a respeito do assunto de que se ocupa o presente processo, por não existir amostra.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.124, de 21 de Agosto ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 29.576, remetendo o recurso da *São Paulo (Brasilian) Railway Company*, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como verniz não especificado, da taxa de 1$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 7.221, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, tendo em vista o laudo junto do Laboratorio Nacional, declarando que a mercadoria analisada, representada por um liquido denso, viscoso de coloração preta e cheiro atico, é um verniz graxo, em cuja composição constatou-se a presença de betume de asfalto, — não se tratando, portanto, de verniz de alcatrão, — é de parecer que a dita mercadoria foi bem despachada pela Alfandega recorrida como **verniz não especificado**, da taxa de 1$ por quilo, do art. 175 da Tarifa.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 97, de 27 de Janeiro deste ano, da Alfandega de Pernambuco, protocolado sob n. 5.313, remetendo o recurso da firma Cahús Hazin, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como mercadoria omissa, sujeita a direitos *ad valorem* 50 %, a constante da nota de importação junta ao processo.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou, unanimemente: "Trata-se de figura de massa em pedestal de madeira dentro de redoma de vidro, mercadoria omissa", sujeita a direitos *ad valorem* 50 %.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 476, de 15 de Julho ultimo, da Alfandega de Manáus, protocolado sob n. 28.056, remetendo o recurso da firma J. Soares & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar parte da mercadoria despachada pela nota n. 1 655, deste ano, como quaisquer outras obras não classificadas de ferro, batidas, galvanisadas, do art. 757 da Tarifa e taxa de 600 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: Os Conferentes Senhores Eugenio Pourchet e Dr. Sá e Souza entendem que a mercadoria em causa foi bem despachada como pertences para tubos de ferro galvanisado, da taxa de 100 réis por quilo; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Julio Maciel, Uldarico Cavalcanti, Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga e Torres Leite, entendem que as amostras ns. 3, 8, 9 e 12, devem ser classificadas no art. 757 da Tarifa, como **obras não classificadas de ferro fundido**, da taxa de 400 réis por quilo, e as amostras ns. 1, 2, 4, 5, 6 e 7, como **tubos e luvas de ferro**, da taxa de 100 réis.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

Oficio n. 448, de 24 de Agosto ultimo, da Alfandega da Paraíba, protocolado sob n. 31 074, remetendo o recurso da Companhia de Tecidos Paulista (Fabrica Rio Tinto), interposto do ato da mesma Alfandega que classificou a mercadoria despachada pela nota de importação n. 706, deste ano, da seguinte fórma: amostra n. 1 — anel de ferro, simples, batido, no art. 757 e taxa de 400 réis; amostra n. 2 — mola ou obra de fio de ferro, no art. 740 e taxa de 2$; e amostra n. 8 — obra de chumbo, no art. 700 e taxa de 2$500.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Torres Leite, Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga e Sr. Julio Maciel, entendem que a mercadoria em causa deve ser assim classificada: a das amostras ns. 1 e 2, como **utensilios para maquina de tecelagem**, e de n. 3, de acôrdo com a classificação da Alfandega recorrida; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada de acôrdo com a Alfandega recorrida, isto é, a da amostra n. 1, **anel de ferro simples batido**, no art. 757 da Tarifa e taxa de 400 réis por quilo; a da amostra n. 2, **mola de fio de ferro**, no art. 740 e taxa de 2$ por quilo; e a amostra n. 3, **obra de chumbo**, do art. 700 e taxa de 2$500 por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

Oficio n. 278, de 8 de Abril ultimo, da Alfandega de Porto Alegre, protocolado sob n. 12.682, remetendo o recurso da *International Harvester Export C°.*, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota n. 1.173, deste ano, no art. 1.025 da Tarifa, como utensilios para maquinas, da taxa de 300 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Uldarico Cavalcanti e Dr. Angelo da Veiga, entendem que a mercadoria em causa deve ser classificada como utensilios para maquinas, da taxa de 300 réis por quilo; o Conferente Sr. Torres Leite entende que deve ser mantida a decisão da Alfandega recorrida, classificando a mercadoria de que se trata (agarradeiras para rodas de tratores, locomoveis, etc.) como utensilios para maquinas, visto como as peças em questão são substituidas quando gastas; e os demias, entendem que a mesma mercadoria foi bem despachada como **partes de maquinas tratoras**, da taxa de 80 réis por quilo, do art. 1.008 da Tarifa.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

Oficio n. 317, de 23 de Abril ultimo, da Alfandega de Porto Alegre, protocolado sob n. 14.559, remetendo o recurso da firma Emilio Hugo, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota n. 23.651, de 1930, como quaisquer outras obras não classificadas de ferro batido, simples, da taxa de 400 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (tubo de ferro para fabricação de camas), assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga e Sr. Julio Maciel, entendem que a mercadoria em causa foi bem despachada como tubos de ferro para agua e semelhantes; Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Torres Leite, declaram que sómente consideram a mercadoria em questão como obras não classificadas de ferro batido simples, da taxa de 400 réis por quilo, do art. 757 da Tarifa, á vista do decidido pela superior autoridade e constante da Ordem n. 117, de 31 de Janeiro deste ano, da Diretoria da Receita a esta Alfandega; e os demais, consideram a mesma mercadoria como **obras não classificadas de ferro batido simples**, da taxa de 400 réis por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com o parecer dos ultimos.

Oficio n. 192, de 29 de Abril ultimo, da Alfandega de Pelotas, protocolado sob n. 14.884, remetendo o recurso do Dr. Carlos Zuker, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar na parte do art. 24 da Tarifa, como péles com pêlo de arminho, castor, lontra e semelhantes, a mercadoria despachada pela nota n. 224, deste ano, como péles preparadas com pêlo, não especificadas.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou, unanimemente: "Trata-se de classificação já adotada pelo Tesouro, *ex-vi* da Ordem n. 17, de 6 de Março ultimo, á Alfandega do Rio Grande do Sul, como **péles preparadas, com pêlo de lontra e semelhantes**, da taxa 7$600 por quilo, do art. 24 da Tarifa.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 91, de 24 de Janeiro ultimo, da Alfandega de Paranaguá, protocolado sob n. 3.532, remetendo o recurso da firma Ceciliano Corrêa & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como brocha para caiar, da taxa de 3$200 por quilo, do art. 19 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 4.139, de 1930.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: Os Conferentes Senhores Torres Leite, Horacio Machado, Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza e Sr. Uldarico Cavalcanti, entendem que não se trata de pincel e sim de escova não especificada da taxa de 4$ por duzia do art. 13 da Tarifa; o Conferente Sr. Julio Maciel entende que a mercadoria em causa foi bem despachada como brocha para alcatroar (escopeira) da taxa de 6$ por duzia; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria foi bem classificada pela Alfandega recorrida

como brocha para pintar ou caiar tétos, da taxa de 3$200 por quilo, do art. 19 da Tarifa, de acôrdo com o que já foi resolvido por esta Alfandega pela decisão n. 458, de 1928.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

Oficio n. 786, de 28 de Julho ultimo, da Alfandega de Paranaguá, protocolado sob n. 26.432, remetendo o recurso da Empresa de Melhoramentos Urbanos de Paranaguá, interposto do ato da mesma Alfandega que sujeitou á sobretaxa de 20 %, da nota 100ª da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 1.418, deste ano.

A Comisssão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado, Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza, consideram a mercadoria em causa **refletores de aço batido esmaltado, para iluminação publica** bem despachada, uma vez que a virola de latão, cujo peso absolutamente não predomina, não concorre para a aplicação da sobretaxa de que trata a nota 100ª da Tarifa; e os demais, concordam com o parecer acima visto não poder haver sobretaxa por ser a virola de latão e não de ferro latonado.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 997, de 15 de Setembro ultimo, da Alfandega de Paranaguá, protocolado sob n. 32.726, remetendo o recurso de Elysio Pereira & C., interposto do áto da mesma Alfandega que mandou classificar como aparelhos de movimento ou transmissão, do art. 982, as mercadorias despachadas pela nota n. 852, deste ano..

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado, Dr. Sá e Souza, Julio Maciel e Dr. Angelo da Veiga, entendem que, á vista das fotografias juntas e documentos anexos, trata-se de partes de maquinas operatrizes do art. 1.009, sujeitas a direitos pelo peso que apresentarem; e os demais declaram que, sendo a mercadoria em questão apenas a em fotografia original neste áto rubricada pelo Conferente Sr. Nestor da Cunha, como se verifica da anotação feita pela Alfandega recorrida, — são de parecer que a mercadoria em causa constitue **um aparelho de transmissão ou movimento, aplicavel em qualquer maquina, com as respectivas polias**, que encontra na sua classificação no art. 982 da Tarifa, para pagamento da taxa de 15 % *ad valorem*, conforme foi classificada pela Alfandega de Paranaguá.

O Sr. Inspetor concordou com o parecer dos ultimos.

Oficio n. 1.019, de 23 de Setembro ultimo, da Alfandega de Paranaguá, protocolado sob n. 33.831, remetendo o recurso de Elysio Pereira & C., interposto do áto da mesma Alfandega que mandou classificar como obras de ferro batido galvanizado — aspirais flexiveis, da taxa de 600 réis do art. 757.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: os Conferentes Srs. Doutor Angelo da Veiga e Eugenio Pourchet entendem que a mercadoria em causa foi bem despachada como — tubos de ferro ou aço, flexiveis, para instalações eletricas, da taxa de 100 réis por quilo; e os demais, entendem que a mesma mercadoria foi bem classificada pela Alfandega recorrida como **obras não classificadas de ferro batido, galvanizadas**, da taxa de 600 réis por quilo, porque, como tubo de ferro ou semelhante, só póde ser considerada mercadoria sem solução de continuidade e, no caso, trata-se de espiral de ferro batido, galvanizado, com materia isolante de envolta.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos Conferentes.

Ordem da Diretoria da Receita Publica, n. 536, de 19 de Maio ultimo, protocolado sob n. 16.659, encaminhando o processo em que é interessada a firma D'Ajello, Sperb & C., Ltd., relativa ao recurso interposto pela mesma firma do áto da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, mantendo o da Coletorio Federal em Nova Hamburgo, que considerou o calçado da amostra enviada sujeito ao imposto de que trata o n. 11, do § 5º, art. 4º, do vigente regulamento do imposto de consumo.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou, unanimemente: "A mercadoria em causa constitue **um borzeguim de couro de mais de 22 centimentros de comprimento**, da taxa tarifaria de 3$200 por par, do art. 30 da Tarifa, visto como é um calçaldo groseiro, de meia gaspea talão inteiriço e direito, cano curto e ilhós comuns, como prescreve a nota 7ª, da Tarifa. O sêlo do imposto a que está sujeita a mercadoria acima deve ser o de 400 réis por par se tiver o preço marcado pelo fabricante até 18$000 por par, e, se não tiver o preço assim indicado ou o tiver acima de 18$ por par, o imposto deve ser de 800 réis por par.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Ordem n. 916, de 29 de Julho ultimo, da Diretoria da Receita Publica, protocolada sob n. 26.154, remetendo, para esclarecimentos, o processo em que é interessada a firma M. Mesquita & C., sobre os direitos a que estão sujeitos os aparelhos de radio.

A Comissão da Tarifa, assim se manifestou, a respeito das presentes sugestões: "Trata o presente processo de alteração dos direitos sobre aparelhos radios, assunto que se torna mais da apreciação da Comissão organizada para a revisão da Tarifa das Alfandegas, pois dentro da Tarifa atual outra classificação não cabe aos ditos aparelhos, senão a de aparelhos fisicos não classificados, do art. 875 da Tarifa e taxa de 15 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Ordem n. 919, de 28 de Agosto de 1930 da Diretoria da Receita Publica, protocolada sob n. 28.778, encaminhando o processo relativo ao memorial em que o Sr. J. Kitchung faz sugestões sobre o regime dos despachos *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara subscrever o parecer acima, emitido pelo Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, concluindo, pela remessa das presentes sugestões á Comissão de Revisão da Tarifa, afim de serem apreciadas e tomadas na consideração que merecem.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Ordem n. 327, de 24 de Março ultimo, da Diretoria da Receita Publica, protocolada sob n. 10.058, enviando o processo em que é interessado Emilio Marques Moura, e relativo a uma nota da Embaixada Americana, sobre a classificação dos produtos "Berryloid".

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente reclamação, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga, Sá e Souza, Torres Leite e Julio Maciel, declaram que subscrevem o parecer de fls emitido pelo Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, concluido ser a mercadoria em apreço — **um verniz não especificado**, da taxa de 1$000 por quilo do art. 175 da Tarifa; o Conferente Sr. Fernandes da Silva, declara que mantém o seu parecer emitido a respeito e no qual conclue pela classificação dá mesma mercadoria como verniz não especificado, de acôrdo com o Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, e o Conferente Sr. Eugenio Pourchet, declara que tambem mantém o seu parecer escrito e constante de fls. do processo.

O Sr. Inspetor concordou com os primeiros, e manda que sejam publicados os pareceres e laudos tecnicos emitidos a respeito.

São os seguintes os laudos e pareceres emitidos sobre o assunto:

"Laboratorio Nacional de Analises — Resultado das analises feitas, em cumprimento ao despacho do Sr. Diretor da Receita Publica, de 20 de Janeiro de 1931, nas duas amostras de tintas especiais para automoveis, que acompanharam a ordem n. 2, de 21 de Janeiro de 1931, da mesma Diretoria:

N. 1) A amostra achava-se contida em uma lata tendo em rotulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "Berry Brothers — Berriloid Pengeot Brown".

A analise demonstrou ser a referida amostra constituida por uma solução parda e epessa de nitrocelulose em dissolvente organico, contendo substancias minerais e resinas e que tem sido sempre assemelhada ás tintas a oleo com resina.

N. 2) A amostra achava-se contida em uma lata tendo em rotulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: — "Berry Brothers — Berryloide Desert Sand".

A analise demonstrou ser a referida amostra constituida por uma solução cinzenta e espessa de nitrocelulose em dissolvente organico, contendo substancias minerais e resinas e que tem sido sempre assemelhada ás tintas a oleo com resina.

As tintas analisadas vão num quadro de folha de Flandres com os ns. 1 e 2, a de n. 3, tambem de base de nitrocelulose, foi colocada nesse quadro para que se possa avaliar e verificar a diferença entre tinta e verniz.

A tinta cobre fundos, letras, etc., ao passo que o verniz mostra por transparecencia o fundo e os dizeres.

Rio de Janeiro, 5 de Março de 1931. — (as.), 1º Quimico *Alexandre E. Mendonça de Carvalho*. — 1º Quimico, *Dulce Faria da Cunha*. — 1º Quimico Farmaceutica, *Regina Barros de Souza*. — Visto (a.) Dr. *Italo Petterle*, Diretor interino".

Ministreio dos Negocios da Agricultura — Instituto de Quimica — N. 325 — Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1931. — Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro. — Satisfazendo a solicitação que se contém em vosso oficio n. 1.338, de 21 do corrente, informo:

a) Vernizes são preparados destinados a proteger ás superficies sobre as quais se aplicam. Caracterizam-se por conterem uma ou mais substancias capazes de aderir ao substrato que devem proteger formando pelicula mais ou menos resistente e transparente. Essas substancias devem ser dissolvidas em liquidos volateis adequados. Conforme o fim a que se destinam, fabricam-se vernizes brilhantes ou foscos depois de seccos, havendo muito variadas exigencias quanto á dureza e elasticidade.

b) Os principais constitutivos dos vernizes são resinas ou gomas, soluveis em alcool, benzol, terebentina, éteres. Nos vernizes de ambar ou de copal e resinas semelhantes,

torna-se necessaria adição de oleo de linhaça, (ou, mais raramente, oleo de ricino), o que dá origem aos vernizes gordos.

Mordernamente, fabricam-se vernizes de custo mais reduzido, ou de propriedades secativas, ou outras, em gráu mais elevado, dissolvendo-se derivados da celulose (éteres nitricos, acetico, butyrico, etc.) em certos solventes, particularmente acetato de amyla e acetona. São vernizes de celulose.

Além destes, ha os vernizes resultantes de produtos industriais que se estão denominando rezinas synteticas, embora nenhuma analogia exista entre estes produtos e os naturais. Os solventes são geralmente alcool metylico, acetona, acetato de amyla, alcool, isoproplico, tetrachlorureto de carbono, benzol, etc., São congeneres dos vernizes de éteres da celulose.

c) Do exposto resultam quatro classes de vernizes: 1° os de goma — resinas e resinas moles cujos solventes mais usados são o alcool e os éteres; 2° os vernizes de resina duras geralmente gordos, as mais das vezes contendo, como solvente, terebentina; 3° vernizes de celulose (melhor se dirá: de étheres da celulose), geralmente dissolvidos em acetato de amyla e acetona, com ou sem auxilio de outras substancias; 4° vernizes de rezinas sintéticas.

d) os produtos resultantes da dissolução, de qualquer rezina ou goma-rezina, bem como da nitrocelulose, ou qualquer outro éter adequado desse hidrato de carbono, como, p. exp., o acetado, desde que transparentes e preparados de modo conveniente, são vernizes, corados ou não por meio de materias tintoriais *soluveis*, tanto nos solventes, como nas peliculas protetoras. Si o pigmento fôr *insoluvel*, resultará uma tinta, por analogia com as tintas cujas peliculas se formam á custa da oxidação dos oleos secativos. Ha ainda, na industria, a designação de *esmalte*, que são vernizes destinados a serem aplicados em temperatura geralmente elevada, com amolecimento eventual das rezinas que os compõem. Se o pigmento for insoluvel, cobrindo por consequencia, o fundo sobre que é aplicado, denominam-se tintas-esmaltes, mesmo quando aplicadas a frio. Os esmaltes têm sempre porcentagem muito elevada de resinas e baixa de oleos secativos. Não me consta que se fabriquem esmaltes de éteres da celulose.

Finalmente, citarei um preparado de uso farmaceutico, conhecido ha muitos anos, que, apesar de ter analogias com os vernizes, não se considera como tal: é o colodio, resultante da dissolução de éteres nitricos da celulose em alcool-acetona ou alcool-éter. Sua aplicação industrial principal é na industria de certas polvoras sem fumaça. O colodio não é verniz, no sentido industrial, porque a pelicula que deixa, não oferece resistencia e aderencia suficientes.

Creio que o exposto seja suficiente para os fins que tendes em vista. Se não o fôr, estarei ao vosso dispôr para mais amplos esclarecimentos. — Saude e fraternidade. (a.) — *Mario Saraiva*, Diretor".

"Universidade do Rio de Janeiro — Escola Politecnica — Gabinete de Quimica Analitica — Rio de Janeiro, 4 de Junho de 1931 — N. 102. — Illmo. Sr. Dr. Francisco Castello Branco Nunes, M. D. Inspetor da Alfandega, Nesta.

Illmo. Sr. Inspetor — Acusando o recebimento de vosso oficio n. 1.337 de 21 de Maio proximo passado, cabe-me responder, pela maneira seguinte, aos quesitos formulados:

a) — Quais os caracteristicos e propriedades principais dos vernizes?

> Resposta — Os vernizes, conforme informam os livros, são liquidos, que servem para recobrir os objetos, e que, depois da desecação, devem deixar sobre estes uma pelicula delgada, capaz de proteje-los contra a ação do ar e da agua, e que apresente uma superficie lisa e brilhante. As propriedades principais requeridas para que um verniz possa ser considerado de boa qualidade são as seguintes: aderir de modo perfeito aos objetos sobre que são extendidos, sem se "escamar"; ficar brilhante, depois da desecação; secar rapidamente, sem que a dureza respectiva fique prejudicada, e manter essas propriedades por longo tempo.

b) — Quais as principais materias, que comumente entram na sua composição?

> Resposta — As materias que entram na composição dos vernizes são, numerosas. Podem citar-se, entre outras, as diversas gomas e materias resinosas, os oleos de resina, os oleos secativos, a essencia de terebentina, os alcooes (metilico, etilico, amilico), éter acetico, éter sulfurico, acetona, acetato de amila, cloroformio, tetraclorueto de carbono, sufureto de carbono, benzeno, tolueno, xyleno, etc.

c) — Quais os diversos tipos de vernizes, atualmente conhecidos?

> Resposta — Vernizes graxos, vernizes de essencia, vernizes de alcool, e vernizes diversos.

d — Se os produtos resultantes da dissolução de nitrocelulose em acetato de amyla ou outros dissolventes identicos, adicionados de materias corantes e destinados a pinturas, devem ser considerados vernizes.

> Resposta — Quando esses produtos são adicionados de materias corantes soluveis de modo a dar um conjunto transparente, este deve ser considerado um verniz. Na hipotese em que a materia corante é constituida por um pigmento insoluvel, em suspensão, o conjunto deve ser considerado uma tinta (ou uma laca).

Muitas saudações. (a.) *Mario de Brito*, Professor Catedratico."

Parecer do Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade — "O presente processo tem sua origem em um oficio do Ministerio do Exterior ao da Fazenda (fls. 2), transmitindo uma reclamação formulada pela Embaixada Americana, relativa á duplicidade de classificação dada, pela Alfandega de Santos, a duas amostras de um mesmo produto denominado "Borryloid Black".

Não contesto que isto tenha acontecido.

Trata-se de mercadoria cuja classificação, em regra geral, é precedida de audiencia do Laboratorio Nacional de Analises cujos laudos variam em seus dizeres conforme o quimico de que promanam: — para uns, trata-se de "um verniz não especificado", para outros, de um produto "assemelhavel a uma tinta preparada a oleo com resina".

Isto mesmo é confirmado pelo exame do presente processo, como se verá.

As fls. 18, encontra-se um laudo de Laboratorio particular que conclue terminantemente.

> "A analise revelou tratar-se de um verniz sem oleo, sem resina, — é solução de nitrocelulose em acetato de amyla, para pintura de automoveis — Conclusão — Verniz de aceto celulose colorido de negro, sem oleo e sem resina, empregado na pintura de automoveis, etc."

As fls. 20, o Laboratorio Nacional de Analises, em laudo relativo ao mesmo produto, informa:

> "A analise demonstrou ser a referida amostra de uma solução de nitrocelulose em dissolvente volatil, colorido com materia corante organica, de côr preta, equiparavel a um verniz."

Outro laudo do mesmo Laboratorio ás fls. 44 diz:

> "A referida amostra de um liquido *espesso e negro*, de cheiro muito pronunciado, etc. Esse produto,, é constituido por *verniz* da base de nitrocelulose em dissolvente organico".

Diante de tais pronunciamentos de técnicos oficiais, a Alfandega de Santos resolveu, — e nem podia deixar de ser assim, — classificar a mercadoria como "verniz não especificado". O interessado na questão, não formulou, em tempo oportuno, qualquer reclamação á respeito deixando perecer o direito que tinha de faze-lo, sendo lavrado, em consequencia, o termo de perempção de recurso. Mais tarde, porém, ao ser annunciado o leilão da mercadoria, quando já, legalmente, não lhe assistia o direito de reclamar, provocou a intervenção da Embaixada Americana, afim de prestigiar a sua tardia reclamação.

Em virtude da intervenção da referida Embaixada, foi ouvido novamente o Laboratorio Nacional de Analises, que em laudo, fls. 4 a 8, subscrito por quimico diferente daqueles que subscreveram os laudos anteriores, procura justificar que se assemelhe, o produto em questão, ás tintas preparadas a oleo com resina.

A divergencia entre este ultimo laudo e os precedentes, determinou o pedido da Diretoria da Receita (fls. 63 v.) para que o Laboratorio fizesse examinar a mercadoria por uma comissão de tres quimicos, que deveriam dizer "*em novo e circunstanciado laudo sobre a especie das tintas em questão.*"

A resposta, que se encontra ás fls. 64 do processo, referindo-se ás duas amostras então remetidas ao Laboratorio, limitou-se apenas ao seguinte:

> "A analise demonstrou ser a referida amostra constituida por uma solução parda (amostra n. 1) e cinzenta (amostra n. 2), espessa, de nitrocelulose em dissolvente organico, contendo substancias minerais e resinas *e que tem sido sempre assemelhada ás tintas a oleo com resina.*"

Em aditamento ao laudo, juntou uma pequena chapa metalica na qual procurou, por meio de uma demonstração pratica, estabelecer a diferença entre tintas e vernizes, pela opacidade de umas e transparencia de outros.

Eis, em resumo, o que consta do presente processo:

Conforme se verifica do que ficou exposto, o pronunciamento desencontrado dos técnicos solicitados a esclarecer o assunto, tornaram-no, sobremaneira confuso.

Pareceu-me, por isto, que novos esclarecimentos poderiam ser uteis á solução do caso em estudos e os solicitei por meio da representação de 16 de Maio ultimo, que se encontra, acompanhada das respectivas respostas, ás fls. 68 e seguintes do processo. Tais respostas, serão objeto de algumas referencias nas apreciações a fazer sobre a materia.

Começando a minha analise pelo laudo desempatador de fls. 64, não posso calar a estranhesa, que me provoca a afirmativa, menos verdadeira, de que as soluções de nitro-celulose em dissolventes organicos, contendo substancias minerais e resinas, *tem sido sempre assemelhadas as tintas a oleo com resina.*

Como membro da Comissão da Tarifa, dou o meu testemunho em contrario.

Hesitante, a principio, na classificação de tais produtos, em virtude mesmo, da imprecisão dos laudos de analise, a Comissão da Tarifa, depois firmou doutrina e, desde muito tempo, os vem classificando como *verniz não especificado.*

Outrosim, técnicamente, não me parece acertado admitir-se que, na propriedade de ser ou não transparente, exista um elemento, decisivo, para distinção entre tintas e vernizes, como se procura fazer constar com a demonstração pratica que faz parte integrante do referido laudo.

A tarifa franceza, onde se faz minucioso estudo dos vernizes, diz:

> "Les vernis proprement dits sont em general transparents et incolores ou peu coloris. Cepandant il y en a que l'on colore a dessein en vue d'une destination speciale. Tels sont, par exemple, les vernis noirs á base de noir de fumée ou de bitume de Judée, dont on se sert pour la carrosierie (vernis de Japon ou black Japon) pour les chassures ou outres usages, etc."

O proprio Professor Villavecchia tão reverentemente citado pelo signatario do laudo de fls. 4/8, de onde o transcrevo, permite que se afirme a existencia de vernizes não transparentes, quando diz:

> "Para algunos barnices se empleam tambien colores minerales como el oxido de hierro, el albayalde, el minio, el negro de humo, etc."

De onde se vê que, só por serem opacos os produtos que serviram para pintura dos triangulos 1 e 2, dos tres em que foi dividida a chapa metalica que serviu para a demonstração pratica feita pelo Laboratorio, — não se póde concluir que não sejam vernizes. Aliás, convém assinalar que a pintura feita na chapa referida, foi feita sem a técnica exigida no emprego dos produtos que para ela serviram, o que não permite avaliar o efeito, que produzem, quando usados convenientemente.

O veniz, denominado de boneca, por exemplo, que consiste em uma solução de goma laca em alcool e que, quando empregado com a técnica indicada, é transparente e brilhante, se fôr apenas derramado sobre uma superficie lisa qualquer, deixará sobre ela uma camada opaca e sem brilho.

Apreciado assim o laudo de fls. 64, cumpre-nos examinar os demais documentos do processo, confrontando-os e comentando-os, afim de procurar a solução razoavel para o assunto em estudos.

Tambem os laudos de fls. 4/8 e 59, subscritos por um mesmo quimico, concluem pela assemelhação do preparado denominado "Beyloid", as tintas preparadas a oleo com resina, repelindo a sua classificação como verniz, — principalmente por lhe faltar a transparencia.

Não me parece razoavel a conclusão, como veremos.

No proprio laudo de fls. 4/8, encontra-se a citação do quimico industrial Paul Band, que diz:

> "Toute pointure á l'huile, se compose: *a*) d'une huile seccative: *b*) d'une produtres fine ou pigment; *c*) d'un fluidifiant; *d*) d'un siccative que favorise l'action de l'air."

Ora, ao produto analisado, faltam o oleo secativo e o secante que devem, segundo a transcrição, existir em todas as tintas, a oleo. Por outro lado, verifica-se que o mesmo produto é resultante da solução de nitrocelulose em dissolventes organicos, que são geralmente ingredientes de vernizes e não de tintas a oleo, como se verá.

Da informação prestada pelo Instituto de Quimica do Ministerio da Agricultura (fls. 71) a pedido da Inspetoria desta Alfandega consta:

> "Os principais constitutivos dos vernizes, são resinas ou gomas, soluveis em alcooes, benzol, terebentina, éteres. Modernamente, fabricam-se vernizes de custo mais reduzido, ou de propriedades secativas ou outras, em gráu mais elevado, *dissolvendo-se derivados da celulose,* (éteres nitricos, etc.), em certos solventes, particularmente *acetado de amyla e acetona. São vernizes de celulose.*"

Da informação prestada pelo Gabinete de Quimica Analitica da Escola Politécnica (fls. 74), consta:

> "As materias que entram na composição dos vernizes, são numerosas. Pode, citar-se, entre outras, as diversas gomas e materias resinosas, os oleos de resina, os oleos secativos, a essencia de terebentina, os alcooes (methylico, etc.), éter acetico, éter sulfurico, acetona, acetato de amyla, etc.".

Ambos os pareceres, é verdade, fazem referencia á transparencia e á ausencia de pigmentos insoluveis como condição para que um produto possa ser considerado verniz.

Não me parece, porém, que isto deve ser considerado de um modo absoluto; deve ser apenas uma regra geral, comportando exceções.

A nossa tarifa, por exemplo, classifica, nominalmente, no art. 175, o verniz de alcatrão. E ninguem dirá que o verniz de alcatrão póde ser transparente.

O Professor Villavecchia, citado as fls. 6, diz que ha vernizes em que se empregam côres minerais como o oxydo de ferro, o alvaiade, o minio, o negro de fumo, e tambem ninguem dirá que tais vernizes, sejam transparentes, nem que não contenham substancias insoluveis.

Por sua vez a tarifa franceza, considera vernizes e como tais os classifica, preparados tendo por base o negro de fumo ou o betume de Judéa.

Do que fica exposto, embora desordenadamente, póde concluir-se:

Os produtos denominados Benyloid Block, ou Blue, etc., se não puderem, propriamente, ser considerados vernizes, pelas unicas circunstancias de não serem transparentes ou de conterem um pigmento insoluvel, não são, todavia, tintas preparadas a oleo com resina.

Tratar-se-á, pois, de mercadoria a ser classificada por assemelhação o que é atribuição das Inspetorias das Alfandegas, mediante audiencia das respectivas Comissões da Tarifa.

Nestas condições, eu proponho que se a assemelhe aos vernizes com os quais tem grandes analogias, na sua composição, nos resultados obtidos com o seu emprego, etc.

Sendo resultante da dissolução de nitrocelulose em acetato de amyla, tem a principal composição dos vernizes de celulose.

E' um preparado capaz de proteger, eficientemente, as superficies, que reveste, contra a ação do ar e da agua, deixando sobre elas uma camada delgada, resistente, lisa e *muito brilhante* o que é peculiar aos vernizes e não ás tintas a oleo, que, apenas protegem a superficie dos corpos por meio de camada mais compacta, menos resistente, aspera e menos brilhante.

Tem, além disso, a propriedade de secar muito mais rapidamente do que as tintas a oleo.

Basta a presença de um automovel — e eles se encontram aos milhares, ao alcance de todos nós, — para convencer o observador de que não se trata de um objeto pintado por uma grosseira tinta a oleo, ou coisa semelhante, mas, de um corpo finamente envernisado, tal o brilho notavel que apresenta a sua superficie externa.

E o Beyloid, é um preparado que se destina a pintura de automoveis.

Assim, pois, se não se trata de um verniz, propriamente dito, a sua assemelhação aos vernizes se impõe e eu, em favor dela, me permito invocar, como elemento subsidiario a tarifa francêsa, já citada e já transcrita, que considera como vernizes:

> "Les vernis noirs, á base de noir de fumée ou de bitume de Judie, dont ou se sert pour *la carrosierie, pour les chassures ou outres usages,* etc.

Tal classificação, mantendo a da Alfandega de Santos, confirmará inumeras e continuas decisões proferidas nesta Alfandega, muitas das quais já sancionadas pelo Tesouro, como fazem certo as ordens de ns. 683, 690 e 720, respectivamente, de 11, 12 e 18 de Junho, todas da atual administração, e a ultima das quais junto em retalho cortado do *Diario Oficial* de 19—6—1931, fls. 10.118 e 10.009.

> "N. 720 — Com o oficio n. 1.730, de 29 de Setembro de 1930, encaminhastes o processo fichado sob n. 47.598, do mesmo ano, relativo ao recurso interposto pela Aliança Comercial de Anilinas Limitada, do ato dessa Alfandega, que, de acôrdo com a decisão unanime da Comissão da Tarifa, mandou classificar na taxa de 1$ por quilograma, do art. 175 da Tarifa, como verniz não especificado a mercadoria assim despachada pela nota de importação n. 56.033, de 1930 e que a recorrente pretende seja considerada como tinta semelhante ás preparadas a oleo, com resina, para pintura de casas e usos semelhantes, do art. 173 da Tarifa, da taxa de 500 réis por quilo.

O Sr. Ministro, em data de 8 do corrente proferiu o seguinte despacho :

> "De acôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos."

O parecer que emiti foi o seguinte :

"Estou de acôrdo com a decisão recorrida que merece ser mantida."

A solução de nitrocelulose em dissolvente organico, contendo materia corante, de que se trata neste processo, destinada a aplicação em automoveis e usos semelhantes, é antes um verniz do que uma tinta a oleo."

Por fim, peço venia para lembrar a conveniencia de ser expedida, pelo Ministerio da Fazenda ás Inspetorias das Alfandegas, uma Circular recomendando que o produto em questão seja taxado em todas elas, de acôrdo com o que fôr resolvido neste processo, isto no intuito de evitar o inconveniente da duplicidade de taxas para um mesmo produto, o que motivou a presente reclamação.

E' o que me parece, salvo melhor juizo.

Alfandega do Rio de Janeiro, 3 de Julho de 1931. (a.) *Waldemar de Avellar Andrade".*

Parecer do Conferente Sr. Eugenio Pourchet — "Os vernizes são constituidos por dissoluções de gomas ou de resinas, naturais ou artificiais, em diversas substancias solventes.

Para os vernizes graxos o solvente é constituido por um oleo secativo adicionado de essencia de terebentina.

Os "vernizes a alcool" são simples dissoluções no alcool.

Os "vernizes a essencias" são dissoluções na essencia de terebentina e outras.

Os vernizes, aplicados sobre objetos, após a evaporação do alcool, oû das essencias, em suma: depois da desecação do liquido, deixam uma camada muito tenue, lisa e brilhante.

Mas o caracteristico do verniz é apresentar transparencia, de fórma que não importa o solvente, tão pouca a substancia corante: si a leve camada, depois de seco o liquido aplicado, apresenta uma superficie transparente, brilhante, póde-se afirmar resultante de um verniz.

Caso contrario — Si não resultar uma delgada camada transparente, poder-se-á afirmar não se trata de "verniz".

Mas, sómente pela aplicação do liquido, ou pela analise, é que se poderá saber si a mercadoria representa um "verniz" ou uma "tinta"; não é pois, aconselhavel a expedição de circular sobre qual a classificação que deva ter o produto Berryloid — pois os fabricantes — Berry Brothers — podem fabricar vernizes sob qualquer denominação formado da palavra "Berry" e qualquer outra e, nessas condições, a circular não esclarece o caso de qualidade do produto.

E' indispensavel analise da mercadoria em cada caso especifico; o laudo, porém, não deverá deixar duvidas sobre a classificação, de fórma que se evitem reclamações sobre duplicidade de classificação para um mesma produto, cuja composição não deve ser advinhada e, sim, confirmada pela analise quimica.

Sala da Comissão da Tarifa, em 18 de Julho de 1931. (a.) *Eugenio Pourchet.*"

Parecer do Conferente Sr. Joaquim Fernandes da Silva — "A Embaixada dos Estados Unidos da America do Norte levou ao conhecimento do Ministerio do Exterior ter a Alfandega de Santos dado classificações diferentes a duas amostras de lacas nitro celulosas, denominadas — "Berryloid" —, de procedencia e fabricantes identicos, tendo sido uma das amostras taxada a 500 réis como tinta a oleo com resina e a outra a 1$ como sendo verniz, resultando daí disparidade de classificação e trazendo duvidas prejudiciais aos importadores, pedindo por isso a aludida Embaixada fosse dado ao citado produto uma exata classificação.

Pelos cinco laudos fornecidos pelo Laboratorio Nacional de Analises conclue-se, em resumo, que o produto de que se trata é uma solução de nitro celulose em dissolventes organicos com ou sem materias corantes.

O Instituto de Quimica do Ministerio da Agricultura, em seu Oficio n. 325 de 28 de Maio ultimo, a fls. 71 deste processo, a um dos quesitos que lhe foram apresentados por esta Alfandega do Rio de Janeiro, informa o seguinte:

"Modernamente, fabricam-se vernizes de custo reduzido, ou de propriedades secativas ou outras, em gráu mais elevado, *dissolvendo-se derivados da celulose* (éteres nitricos, acetico, butirico, etc.) em certos solventes, particularmente acetado de amyla e acetona. *São vernizes de celulose.*

Ainda o mesmo Instituto divide os vernizes em quatro classes: 1ª — os de goma-resinas e resinas moles cujos solventes mais usados são os alcooes e os éteres; 2ª — os vernizes de resinas duras, geralmente gordos, as mais das vezes contendo, como solvente, terebentina; 3ª — *vernizes de celulose (melhor se dirá: de éteres da celulose), geralmente dissolvidos em acetato de amyla e acetona, com ou sem auxilio de outras substancias* (caso da presente questão); 4ª — vernizes de resinas sinteticas.

A' vista do exposto e, considerando ainda que têm sido sempre nesta Alfandega do Rio de Janeiro classificadas como — venizes — as soluções da nitro celulose em dissolventes organicos, com ou sem materia corante, penso que deverá ser aceito o completo parecer do meu digno colega Sr. Dr. Waldemar de Andrade, afim de ser o produto denominado — "Berryloid" — assemelhado nos vernizes não especificados, tanto mais quanto essa classificação já está mantida por varias decisões do Ministerio da Fazenda, conforme consta das Ordens citadas no aludido parecer.

Alfandega do Rio de Janeiro, em 18 de Agosto de 1931. — O Conferente, (a.) *Joaquim Fernandes da Silva.*"

Decisões proferidas em reunião de 28 de Outubro proximo findo

Ordem n. 996, de 18 de Setembro ultimo, da Diretoria da Receita Publica, protocolada sob n. 31.230, encaminhando, para audiencia, o processo n. 5.634, de 1930, relativo a um recurso da firma John Jurgens & C., interposto o áto da Alfandega do Pará.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que, desde que os tambores de ferro são abertos sem se inutilisarem e a mercadoria neles contida não os ataca tornando-se inaproveitaveis, devem os mesmos tambores pagar direitos aduaneiros.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 526, de 22 de Setembro de 1930, da Alfandega de Manáus, protocolado sob n. 34.236, remetendo o recurso da firma Semper & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como cobertor de algodão de qualquer qualidade, de côr, para pagamento da taxa de 3$ por quilo, do art. 451 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 4.005, de 1930.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa foi bem classificada pela Alfandega recorrida como **cobertor de algodão de qualquer qualidade, de côr,** da taxa de 3$ por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.399, de 13 de Outubro proximo findo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 36 417, remetendo o recurso da firma Alvaro Pereira & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como espanadores de penas de pavão e semelhantes, da taxa de 30$ por duzia, a mercadoria despachada pela nota n. 22.875, de 1929.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantida a decisão da Alfandega recorrida mandando classificar a mercadoria da amostra apresentada como **espanadores de penas de pavão e semelhantes,** do art. 14 da Tarifa e taxa de 30$ por duzia.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Decisões proferidas em reunião de 31 de Outubro proximo findo

Oficio n. 754, de 17 de Junho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 20.763, remetendo o recurso da firma Braulio & C., interposto do ato da mesma Alfandega que considerou como produto quimico não classificado, para pagar direitos *ad valorem,* na razão de 50 %, a mercadoria despachada pela nota n. 77.132, de 1930.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, com os seguintes dizeres: I. G. Farbonindustrie Aktiengegessellschaft Lever kunem — Azul de methyleno officinal — Methylenum coruleum medicinale, é de azul de metileno, materia organica artificial, pertencente ao grupo das chamadas cores de anilina; e que destina-se a usos terapeuticos, constituindo, portanto, um medicamento que, para os efeitos tarifarios não deve ser considerado como côres de anilina, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem,* como **produto quimico não classificado,** de acôrdo com o que já foi resolvido pela decisão n. 1.574, de 27 de Setembro ultimo.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 756, de 17 de Junho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 20.765, remetendo o recurso da firma Mauricio Chiorboli, interposto do ato da mesma Alfandega que considerou bem despachada como farinha composta, da taxa de 2$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 1.810, deste ano.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada de Farinha ao Plasmon, é de um pó nutritivo composto, e o que já foi resolvido pela Ordem n. 196, de Fevereiro ultimo, é de parecer, unanime, que a mercadoria em apreço foi bem classificada pela Alfandega recorrida como **farinha nutritiva composta,** do art. 97 da Tarifa e taxa de 2$ por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 757, de 17 de Junho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 20.766, remetendo o recurso da firma Mauricio Chiorboli, interposto do ato da mesma Al-

fandega que considerou bem despachada como farinha composta, da taxa de 2$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 11.628, deste ano.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a mostra analisada de Farinha de Plasmon, é de um pó nutritivo composto, e o que já foi resolvido pela Ordem n. 196, de Fevereiro ultimo, é de parecer, unanime, que a mercadoria em apreço foi bem classificada pela Alfandega recorrida como **farinha nutritiva composta**, do art. 97 da Tarifa e taxa de 2$ por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 761, de 18 de Junho ultimo, da Alfanedga de Santos, protocolado sob n. 22.288, remetendo o recurso da firma Hugo Heise & C., interposto do áto da mesma Alfandega que considerou bem despachada como lustres de cobre simples, da taxa de 4$ por quilo, do art. 671 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 2.665, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Torres Leites, Nestor da Cunha e Dr. Sá e Souza, — entendem que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 663 da Tarifa, para pagamento da taxa de 3$200 por quilo, como lustre de vidro; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria foi bem classificada pela Alfandega recorrida como **lustre de cobre simples**, da taxa de 4$ por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

Oficio n. 926, de 23 de julho ultimo, da Alfandega de Santos, protoçolado sob n. 25.750, remetendo o recurso da Empresa de Melhoramentos Urbanos, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou cobrar direitos em separado de 14 quilos de gacheta de borracha e 1.494 quilos de parafusos de ferro, verificados nos volumes despachados pela nota n. 14.976, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantida a decisão da Alfandega recorrida, mandando cobrar direitos em separado de 14 quilos de gacheta de borracha e 1.494 quilos de parafusos de ferro, verificados nos volumes despachados e que a requerente entende que deviam seguir o regimen dos tubos de ferro.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 945, de 25 de Julho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 26.194, remetendo o recurso da firma S. A. Thornycroft do Brasil, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como partes de motores para automoveis, para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 5 %, a mercadoria despachada pela nota numero 14.961, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara que deixa de emitir parecer quanto á classificação da mercadoria em lide, por falta da respectiva amostra.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.299, de 24 de Setembro ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 33.826, remetendo o recurso da firma Maurelio Chiorboli, interposto do ato da mesma Alfandega que considerou bem despachada como farinha nutritiva composto, a mercadoria despachada pela nota numero 32.373, deste ano.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, — de Farinha al Plasmon Maltisada Vitaminica, — é de um pó nutritivo composto, é de parecer, unanime, que a mercadoria em apreço foi bem classificada pela Alfandega recorrida como **farinha nutritiva composta**, do art. 97 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2$ por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1 303, de 24 de Setembro ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 33.830, remetendo o recurso da firma A. D. Moreira & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como verniz não especificado, do art. 175 da Tarifa, para pagar 1$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 26.262, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, (O-VAR-LOID-Lacca-Marfim Claro 490 — Para automoveis ou carruagens, — Duravel ao máo tempo — The Chio Varnisch Co.) assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Dr. Sá e Souza, entendem que a mercadoria em causa deve ser classificada como tinta preparada a oleo com resina (laca) para pintura de madeira e ferro; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 175 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$ por quilo, como **verniz não especificado**, de acôrdo com inumeras decisões desta Alfandega e do Tesouro.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

Oficio n. 1.390, de 18 de Outubro proximo findo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 37.185, remetendo o recurso da firma Industrias Reunidas F. Matarazzo, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou considerar como desinfetante não classificado, sujeito a direitos na razão de 25 %, a mercadoria despachada pela nota n. 347, livre, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga, é de parecer que deve ser mantida a decisão da Alfandega recorrida, mandando classificar a mercadoria em causa como desinfetante não classificado; o Conferente Sr. Torres Leite, é de parecer que a mesma mercadoria deve ser considerada como omissa; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Dr. Sá e Souza e Fernandes da Silva, entendem que seria conveniente ouvir-se o Laboratorio Nacional, para dizer se, mesmo sem amostra, póde informar a natureza da mercadoria; e os demais, declaram que deixam de votar por não ter vindo a amostra; e que as declarações feitas nos documentos que instruem o processo não constituem elemento fundamental para a declaração de voto.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

Oficio n. 1.391, de 13 de Outubro deste ano, protocolado sob n. 37.186, da Alfandega de Santos, remetendo o recurso da firma Abraham Cury & C., interposto do ato da mesma Alfandega que classificou como partes de fivelas de ferro, polidas e niqueladas, da taxa de 3$ por quilo, com a sobretaxa de 30 % da nota 100ª da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 9.117, de 1929.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes (bicos de fivelas de metal — pequenos ganchos de aço que se colocam no meio das fivelas de cinto, conforme a fatura consular), é de parecer unanime que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 740 da Tarifa para pagamento da taxa de 2$ por quilo e mais 30 % da nota 100ª, como **obras não classificadas de fio de ferro niquelado.**

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.392, de 13 de Outubro ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 36.416, remetendo o recurso da Sociedade Técnica e Comercial Ltd., interposto do ato da mesma Alfandega que classificou como papel forrado de pano, da taxa de 400 réis por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 25.626, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, unanime, que a mercadoria em apreço foi bem classificada pela Alfandega recorrida como **papel forrado de pano**, da taxa de 400 réis por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.393, de 13 de Outubro ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 36.790, remetendo o recurso da firma Refinetti & Bruno, interposto do ato da mesma Alfandega que considerou bem despachada como ilhozes de aluminio, sujeitos a direitos *ad valorem*, na razão de 50 %, a mercadoria despachada pela nota n. 26.091, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, é de parecer, unanime, que a mercadoria em apreço foi bem classificada pela Alfandega recorrida, como **ilhozes de aluminio**, da taxa de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.415, de 16 de Outubro ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 36.786, remetendo o recurso da firma Alberto Cruz & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como obras não classificadas de fio de ferro galvanisado, da taxa de 2$, mais 20 %, a mercadoria despachada pela nota n. 82.949, de 1929.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, (coador para chá) assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet, entende que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 1.025 da Tarifa, para pagamento da taxa de 600 réis por quilo, como utensilio manual não classificado; e os demais são de parecer que a mesma mercadoria foi bem classificada pela Alfandega recorrida como **obras não classificadas de fio de ferro, galvanisado**, da taxa de 2$ por quilo e mais 20 % do art. 740 e nota 100ª da Tarifa.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.416, de 16 de Outubro ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 36.785, remetendo o recurso da firma Alberto Cruz & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como tecido de arame galvanisado, da taxa de 2$400 por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 82.130, de 1929.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (coador para chá), assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet, entende que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 1.025 da Tarifa, para pagamento da taxa de 600 réis por quilo, como utensilio manual não classificado; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria foi bem classificada pela Alfandega

recorrida como **obras não classificadas de fio de ferro, galvanisado,** da taxa de 2$ por quilo e mais 20 % do art. 740 e nota 100ª da Tarifa.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.433, de 20 de Outubro ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 37.187, remetendo o recurso da firma Joaquim Rivas Marcial, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como peixes não classificados, (salmonetes defumados e badejos salgados), da taxa de 80 réis por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 19.922, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite, entende que os peixes defumados devem ser classificados como em conserva de qualquer modo preparada da taxa de 1$200 por quilo, do art. 62 e bem assim sujeitos a sêlo de consumo; os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga e Fernandes da Silva, declaram que deixam de votar por não ter sido remetida amostra; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza, são de parecer que procede o ato da Alfandega recorrida, classificando a mercadoria em causa (salmonetes defumados e badejo salgado) como **peixes não classificados,** sujeitos ao pagamento do imposto de consumo.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

Oficio n. 1.434, de 20 de Outubro ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 37.188, remetendo o recurso da Companhia Brasileira de Linhas para Coser, interposto do ato da mesma Alfandega que considerou bem classificadas no art. 489 da Tarifa, como baetões de lã, em peças cilindricas, para maquinas de fabricar papel, da taxa de 1$100 por quilo, a mecradoria despachada pela nota numero 27.114, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa foi bem classificada pela Alfandega recorrida como **baetões de lã em peças cilindricas, para maquina de fabricar papel e outras, do art. 489 da Tarifa e taxa de 1$100 por quilo.**

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 770, de 1 de Agosto ultimo, da Alfnadega de Pernambuco, protocolado sob n. 28.061, remetendo o recurso da *Pernambuco Tramway & Power Company Limited,* interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como partes ou pertences de bondes eletricos, da taxa de 30 % *ad. valorem,* do art. 805 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 4.862, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite, entende que a mercadoria em causa foi bem classificada pela Alfandega recorrida como partes ou pertences para bondes, da taxa de 30 % *ad valorem;* e os demais, são de parecer que se trata de partes de freios de ar (Westinghouse) que podem ser empregados em bondes ou carros de estrada de ferro, sujeitas á taxa de 15 % *ad. valorem,* do art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

Oficio n. 771, de 1 de Agosto ultimo, da Alfandega de Pernambuco, protocolado sob n. 28.062, remetendo o recurso de Loureiro, Barbosa & C. Ltda., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como latas que servem de acondicionamento de amoniaco, para pagar a taxa de 1$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 4.782, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Nestor da Cunha, e Dr. Sá e Souza, são de parecer que amostra examinada não revela mercadoria de valor mercantil; a mesma mercadoria (lata de folha de Flandres) tem por fim conservar o conteúdo, que, em geral, é um produto quimico ou substancia que não póde ficar exposta ao ar e, muitas vezes, o conteúdo é representado por oleo, vaselina ou glicerina, caso em que é indispensavel o acondicionamento em latas de folha de Flandres; não tem, pois, valor mercantil; e os demais, são de parecer que as mesmas latas, que não se inutilizam ao serem abertas, devem pagar direitos como **obras não classificadas de folha de Flandres, simples,** como são classificadas nesta Alfandega.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

Oficio n. 1.034, de 8 de Outubro ultimo, da Alfandega de Pernambuco, protocolado sob n. 37.566, remetendo o recurso de João Fonte & C., interposto do ato da mesma Alfandega que classificou como obras não classificadas de cobre simples, da taxa de 2$ por quilo, do art. 699 da Tarifa, parte da mercadoria despachada pela nota n. 5.279, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, (roldana para cadernais) assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 982 da Tarifa, como aparelho de transmissão ou movimento; Os Conferentes Srs. Dr. Sá e Souza, Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga e Fernandes da Silva, entendem que a mesma mercadoria foi bem classificada pela Alfandega recorrida como obras não classificadas de cobre simples; e os demais, são de parecer que a dita mercadoria deve ser classificada no art. 373 da Tarifa, para pagamento da taxa de 500 réis por quilo, como **cadernais ou outras obras semelhantes, de poleeiro.**

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

Oficio n. 1.035, de 8 de Outubro ultimo, da Alfandega de Pernambuco, protocolado sob n. 37.190, remetendo o recurso da firma José Noya, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou juntar duas agulhas a uma seringa, para pagar direitos á razão de 1$200 por unidade, do art. 876 da Tarifa, e cobrar o restante das agulhas, de acôrdo com o art. 928 e taxa de 18$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 5.505, deste ano.

A Comissão da Tarifa, é de parecer que a mercadoria em causa foi bem classificada pela Alfandega recorrida na conformidade do estabelecido nesta Alfandega e aprovado pelo Tesouro, entre outras pela Ordem n. 438, de 27 de Abril deste ano, pelo que deve ser mantido o ato da mesma Alfandega.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.043, de 9 de Outubro ultimo, da Alfandega de Pernambuco, protocolado sob n. 37.567, reemtendo o recurso de Byington & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como obras de cobre simples, da taxa de 2$ por quilo, do art. 699 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 4.271, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (socket de cobre) assim se pronunciou: O Conferente Sr. Fernandes da Silva, entende que a mercadoria em causa deve ser classificada como peças de louça com preparos de cobre para eletricidade; o Conferente Sr. Eugenio Pourchet, é de parecer que não se trata de isolador de louça em preparos de cobre, mas de um interruptor de cobre ou de liga de cobre (latão) com pequena quantidade de louça, devendo ser classificada como obras não classificadas de cobre simples; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 699 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2$ por quilo, como **obras não classificadas de cobre simples,** pois se compõe a dita mercadoria de grande quantidade de cobre e pequena ou diminuta quantidade de louça e não de louça com metal, embora esteja classificada nesta Alfandega e pelo Tesouro conforme foi despachada.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

Oficio n. 378, de 9 de Maio ultimo, da Alfandega de Manáus, protocolado sob n. 18.811, remetendo o recurso da Empresa Telefonica de Manáus, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como objetos fisicos não classificados, do art. 875 da Tarifa, para pagar a taxa de 15 % *ad valorem,* a mercadoria despachada pela nota numero 1.193, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite, é de parecer que, tendo a Ordem do Tesouro, n. 26, de Outubro de 1929, mandado classificar mercadoria igual como objeto fisico não classificado, deve a mercadoria em causa ser assim classificada; e os demais, são de parecer, á vista do que declara o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, que a dita mercadoria deve ser classificada no art. 702 da Tarifa, para pagamento da taxa de 100 réis por quilo, como **zinco em bastões para pilhas eletricas.**

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

Oficio n. 454, de 20 de Dezembro de 1926, da Alfandega de Pelotas, protocolado sob n. 43.124, remetendo o recurso de G. Schell, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como objeto de adorno de louça n. 6, a mercadoria despachada como aparelhos e peças de louça n. 5.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: Os Conferentes Senhores Eugenio Pourchet, Dr. Sá e Souza, Julio Maciel, Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga, Fernandes da Silva e Dr. Waldemar de Andrade, entendem que a mercadoria em causa deve ser classificada como peças de louça n. 5 para serviço de mesa, visto não se tratar de objeto de adorno, em face da utilidade das peças — paliteiros e cinzeiros; e o Conferente Sr. Nestor da Cunha, é de parecer que a mesma mercadoria deve ser assim classificada: a das amostras ns. 1, 2, 3 e 4, — (cinzeiros) como **figuras para adorno de cima de mesa, de louça n. 5,** do art. 650 e taxa de 4$ por quilo, e as tres restantes (paliteiros) como **peças não classificadas de louça n. 5,** do art. 645 e taxa de 1$200 por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com o voto do Sr. Nestor da Cunha.

Oficio n. 274, de 6 de Maio de 1927, da Alfandega de Paranaguá, protocolado sob n. 19.544, remetendo o recurso de Elyzio Pereira & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como brinquedos não especificados, fabricados de qualquer materia, taxa de 1$500 por quilo, do art. 1.034 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 5.645, de 1926.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, (pequenas caixas de metal, tendo em uma das faces um espelho e na outra um vidro, e dentro da mesma tres dados), é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 1034 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$500 por quilo, como **brinquedos não classificados.**

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 448, de 9 de Outubro ultimo, da Alfandega de Pelotas, protocolado sob n. 36.419, remetendo o recurso de Vianna & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou calcular a peso bruto os direitos de tres barris de oleo de linhaça despachados pela nota n. 732, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga e Julio Maciel, entendem que deve ser mantida a decisão da Alfandega recorrida, mandando cobrar os direitos da mercadoria em apreço (oleo de linhaça) a peso bruto nos envoltorios; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria está sujeita a direitos a peso liquido, conforme já foi resolvido pelo Tesouro pela Ordem numero 1.020, de Agosto ultimo.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

Processo enviado pela Diretoria da Receita em 9 de Janeiro de 1926, para informar quanto á classificação da mercadoria despachada pela firma Elysio Pereira & C., pela nota n. 954, de 1919, na Alfandega de Paranaguá, como caixas de papelão para confeiteiros e que a mesma Alfandega entendeu ser caixas para joias e semelhantes.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara que deixa de se pronunciar quanto á classificação da mercadoria em apreço, por não ter acompanhado a respectiva amostra.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 129, de 12 de Novembro de 1930, da Alfandega do Pará, protocolado sob n. 39.432, remetendo o recurso de Pickerell & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como semolina de trigo, do art. 97 da Tarifa, e taxa de 300 réis por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 8.722, de 1930.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de grãos de trigo reduzidos a pó grosseiro e que não se trata de semolina — assim se manifestou: Os Confernetes Srs. Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado, Dr. Sá e Souza e Fernandes da Silva, consideram a mercadoria em causa como grãos de trigo em pó; o Conferente Sr. Eugenio Pourchet, considera a mesma mercadoria como trigo moido com casca — farinha de trigo, — da taxa de 25 réis por quilo; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Dr. Waldemar de Andrade e Torres Leite, são de parecer qu a dita mercadoria foi bem classificada pela Alfandega recorrida, para pagamento da taxa de 300 réis por quilo, como **farinha nutritiva**, do art. 97 da Tarifa.

O Sr. Insptor concordou com os ultimos.

Oficio n. 734, de 23 de Dezembro de 1930, da Alfandega de Manáus, protocolado sob n. 2.356, remetendo o recurso de Paulo Levy & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, do art. 328 da Tarifa, não pagando menos de 300 réis por grama, a mercadoria despachada pela nota n. 4.518, de 1930.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, com os seguintes dizeres: "*Sparteinum Sulfuricum crist.*" — é de sulfato de sparteina, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto quimico não classificado.**

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.005, de 7 de Agosto de 1930, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 26.642, remetendo o recurso da Repartição de Aguas e Esgotos de São Paulo, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como chloro liquido, para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 25 %, a mercadoria despachada pela nota n. 31.707, de 1930.

A Comissão da Tarifa, examinando a presente questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha, declara que mantém o seu voto dado em 7 de Dezembro de 1929, assim concebido: — "Concordei apenas com a classificação sugerida, sendo ela para o Poder Legislativo, visto como em face da Tarifa atual a unica classificação possivel para o — *cloro* — é como "metaloide não classificado" da taxa de 25 % *ad valorem*, do art. 771"; e os demais, com o mesmo ponto de vista, entendem que a assemelhação indicada para o clóro é a sugerida no parecer acima, emitido pelo Conferente Sr. Eugenio Pourchet.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão, e manda que se publique, a seguir, o parecer aludido.

O parecer acima citado é o seguinte:

"Entre os produtos quimicos empregados para aproveitamento, como agua potavel, de liquido aparentemente puro, porém poluido algumas vezes, destaca-se o *chloro*, como substancia quimica, de elevado poder oxydante, atacando, pois, com energia, materias organicas e microbios.

A purificação da agua póde ser feita, não só pelo chloro, como por seus compostos, como sejam: o hyperchlorito de cal, o peroxydo de chloro e o hypochlorito de sodio, constituindo esse ultimo a "agua de Javel".

Estabelecidos os dois processos de esterilisação pelo chloro — a javelização e a chloração — sem que se torne necessaria qualquer discussão sobre a vantagem de um, ou de outro, sob o ponto de vista hygienico, é indispensavel, entretanto, exame da parte economica, quanto aos direitos aduaneiros a que estão sujeitas as substancias quimicas que, por meio de aparelhos especiais, operam a transformação de aguas poluidas em elementos de vida.

O processo "Javelisação" tem a seu favor, si empregado no Brasil, taxas aduaneiras, incentivas, para os "hypo-chloritos de potassa ou de soda" — 300 réis por quilograma, peso liquido, art. 213 da Tarifa.

O chlorureto de cal está, tambem, sujeito a taxa minima (100 réis por quilograma). Entretanto, o chloro, como metaloide, é transportado para a classe 26ª da Tarifa, sujeito a direitos — como "quaisquer outros metaloides e metais não classificados" para pagamento de 25 % *ad valorem* (art. 771).

Ora, verificada a grande aplicação, na industria, do "acido chlorhydrico", está o mesmo classificado no artigo 178, pagando: 120 réis, quando puro, e 90 réis, impuro.

O chloro, além de poder ser aproveitado na industria, apresenta, ainda, as condições exigidas pelo processo — "Chlororação" para aguas poluidas, já sob a fórma de gaz, já em solução, operando-se a reação em aparelhos dos quais os mais conhecidos são os do Dr. Orstein.

Si assim é, e considerando, tambem, que o acido chlorydrico se apresenta sob o estado gazoso, parece que é precisamente a assemelhação indicada para o *chloro*, cuja importação obedece, não só a fins industriais, como tambem humanitarios, sob o ponto de vista de hygiene, com a circumstancia de se poder adotar a "chlororação" das aguas em inumeras localidades do país".

Oficio n. 376, de 29 de Setembro de 1926, da Alfandega de Maceió, protocolado sob n. 33.888, remetendo o recurso da firma M. Lobo & C., interposto do ato da mesma Alfandega que, julgando lesivo aos interesses da Fazenda o valor faturado para os aparelhos de transmissão ou movimento despachados pelos recorrentes, impoz aos mesmos recorrentes a multa de direitos dobrados, por exceder de 100$ a respectiva diferença.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara subscrever o presente parecer emitido pelo Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, opinando pela manutenção da decisão da Alfandega de Maceió, relevada, porém, a multa imposta.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão, e manda que se publique, a seguir, o parecer referido.

O parecer acima citado é o seguinte:

"M. Lobo & C., negociantes em Maceió, Estado de Alagôas, submeteram a despacho, entre outros volumes, quatro caixas ns. 80 a 83 contendo um eixo de transmissão e seis polias, mercadorias para as quais a fatura comercial, anexa á consular, não consigna valor. No despacho de importação que fizeram, de fls. deste processo, aqueles negociantes deram para os citados volumes o valor de 300$000.

Na ocasião da conferencia interna o respectivo funcionario impugnou esse valor, representando á Inspetoria que mandou ouvir um profissional (fls.), manifestando-se este pelo valor de 2:182$ que estabelecêra tomando por base o peso de ferro das polias de 5$ por quilo, e o peso do eixo de transmissão de 7$000.

Ouvida a Comissão da Tarifa, houve divergencia de pareceres, resolvendo a Inspetoria, por despacho de 10 de Dezembro de 1924, pelo valor arbitrado pelo Engenheiro, e aplicando a multa da diferença entre esse valor e o declarado no despacho.

Apelaram os interessados para a Comissão Arbitral. Divergindo as opiniões, decidiu o Inspetor que o eixo pagasse 15 % sobre o valor de 1:304$760, resultante dos direitos na base de 1.179. por quilo e as polias sobre o valor de 150$ cada uma ou 900$ para todas. Ficou, desse modo alterada a decisão anterior da Comissão da Tarifa.

Da aplicação da multa reclamou a firma M. Lobo & C. á propria Inspetoria, que, ainda por despacho de 27 de Janeiro de 1925, julgou aceitavel a exigencia do Conferente e portanto, a penalidade.

Daí em diante o processo correu todo irregular e com preterição de formalidades legais.

E' assim que o recurso da decisão da Alfandega foi apresentado para a Delegacia Fiscal e aceito pela Repar—

tição que o encaminhou. A Delegacia, por sua vez, dele tomou conhecimento, negando-lhe provimento, recorrendo deste ultimo ato a firma interessada para o Sr. Ministro da Fazenda.

O Tesouro não conheceu do caso, visto ter sido o recurso interposto, como se vê, em desacordo com as prescrições do art. 91, letra *b*, do Decreto n. 15.210, de 28 de Dezembro de 1921, pelo que foi o processo devolvido á Delegacia Fiscal e esta, por sua vez, o transmitiu a Alfandega para observancia daquele dispositivo legal.

Intimada, a firma M. Lobo & C., não apresentou novo recurso, mas apenas a petição de fls. em que solicitava o encaminhamento do processo ao Tesouro, o que fez a Alfandega de Maceió, por intermedio da do Rio de Janeiro, com o oficio n. 376, de 29 de Setembro de 1926 (fls.).

Antes disso foi na Repartição recorrida lavrado um termo de perempção.

Deixando á margem todas as circumstancias e irregularidades notadas, de que são mais causadoras que os interessados, as duas repartições fiscais que não observaram as disposições e ordens em vigor — o que o Tesouro saberá convenientemente apreciar e julgar, — passo a entrar na questão propriamente da classificação da mercadoria e penalidade imposta.

As faturas consular e comercial mencionam o mesmo valor para os 33 volumes despachados, notando-se que a primeira dá para todos eles o valor de £ 647, sem despesas e £ 772, com despesas, e a segunda, embora confirme, na totalidade esse valor, quando se refere ao eixo de transmissão e ás polias declara, na coluna propria a palavra — gratis.

A nota de despacho menciona para tais objetos o valor de 300$000.

A questão se refere á impugnação do valor, por considera-lo lesivo o respectivo Conferente.

Diz o art. 29 da Lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, que:

"Sempre que fôr verificado não ser verdadeiro o valor das faturas consulares ou das faturas comerciais apresentadas nas Alfandegas afim de servirem de base á cobrança dos direitos *ad valorem* das mercadorias postas em despacho, serão aplicadas as seguintes penalidades ás pessôas ou firmas que autorizarem o despacho:

a) — o dobro da diferença entre os valores verdadeiros ou os reais das mercadorias e os valores falsos ou fiticios, consignados nas faturas;

b) — o triplo da diferença entre os valores nos termos da letra precedente.

Aplicar-se-á a penalidade da letra *a* quando o valor da mercadoria fôr impugnado em conferencia, e, feitas as diligencias do art. 14 das Preliminares da Tarifa, ficar averiguado que o dito valor não é o do mercado importador.

Aplicar-se-á a penalidade da letra *b* quanto o caso se revestir de fraude, etc."

Abstraindo da pena da letra *b*, que não é a da presente questão, vejamos si tem lugar a da letra *a*.

Esta penalidade, como claramente se vê do dispositivo transcrito, fica dependente das diligencias que deverão ser procedidas na fórma do art. 14 das Disposições Preliminares da Tarifa, ou mesmo de quaisquer outras que possam convercer ou deixar provado que o valor que se pretende impugnar não é o verdadeiro ou real, pelo qual foi adquirida a mercadoria no mercado exportador.

Ora, é o proprio Conferente impugnando, é a mesma Comissão de Tarifa da Alfandega recorrida, secundados ambos pelo Inspetor, que declaram e reconhecem que tais diligencias não podiam ser procedidas ali, como não foram.

O valor aceito deriva de arbitramento em que se tomou por base a importancia de 1$179 por quilo do eixo e 150$ por polia. O de 1$179 é proveniente de base estabelecida pela Alfandega do Rio e aprovada pelo Tesouro, mas o de 150$, não.

O aumento de valores, nascido de bases estabelecidas oficialmente não autorizam de modo algum a aplicação de penalidade, conforme está assentado e decidido pela doutrina fiscal. E isto é muito racional e justo porque, sendo estas bases um meio convencional aqui adotado para a perfeita equiparação das taxas ou para que não venha a obra feita pagar direitos menores do que a materia prima de que são fabricados — não podem obrigar os exportadores, negociantes e fabricantes no estrangeiro, a observa-las.

O valor da mercadoria póde ser perfeitamente um e verdadeiro e o aqui convencionado, em determinados casos, para cobrança dos respectivos direitos ser outro, sem que, por isso, possa ser incriminado o importador.

Nestas condições, e atendendo:

a) — que a condição de ser averiguado, de conformidade com o art. 14 das Disposições Preliminares da Tarifa, por meio de diligencias, si o valor impugnado era lesivo ou falso, — não foi cumprida, como, aliás, está confessado neste processo;

b) — que o valor sobre o qual foram exigidos os direitos provém de arbitramento, tendo-se em vista base estabelecida;

c) — que pela elevação de valor em consequencia de bases adotadas, não ha imposição de pena, como está decidido pela jurisprudencia fiscal;

d) — que, finalmente, nenhum documento foi apresentado que viésse corroborar a afirmação do Conferente, de se tratar de valor fiticio ou não exato :

— Sou de parecer que se mantenha o ato da Alfandega de Maceió quanto á cobrança dos direitos de acôrdo com o valor aceito pela Inspetoria em deciso arbitral, relevando-se, porém, a multa imposta que não tem razão de ser.

Este o meu modo de vêr, que fica subordinado a melhor juizo dos competentes."

Dia 14

N. 1.887 — Companhia Industrial Silveira Machado S. A.— 36.025 — Despachou pela nota n. 57.634, deste ano, fio de canhamo crú, simples, para tecelagem, da taxa de 140 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Cunha Junior classificado como fio para sapateiro ou fogueteiro, do art. 529 e taxa de 600 réis.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet entende que a mercadoria em causa deve ser classificada como fio para sapateiro ou fogueteiro, de canhamo, — mantendo, assim, o seu voto anterior; o Conferente Sr. Nestor da Cunha, declara que, á vista do presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, altera o seu voto anterior para considerar a mercadroia em causa bem despachada como de canhamo crú, para tecelagem; o Conferente Sr. Alfredo Seabra, classifica a mercadoria como fio de canhamo simples, para tecelagem, á vista do laudo do Laboratorio; e os demais, consideram a mesma mercadoria bem despachada como **fio de canhamo simples, para tecelagem.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.888 — Affonso Feurle — 36.832 — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como chapéus de palha do Chile e chapéus de palha (carcassas) de palmeira.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou : o Conferente Sr. Fernandes da Silva considera ambos os chapéus em causa como chapéus de palha de palmeira e semelhantes, da taxa de 1$600 por undade; e os demais, são de parecer que a mercadoria da amostra n. 1, deve ser classificada como **chapéus semelhantes aos de palha de Italia**, da taxa de 2$600 por unidade, e a de n. 2, como **chapéu de palha de palmeira**, da taxa de 1$600 cada um.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.889 — Alberto Hermann Welge — 33.977 — Submeteu a despacho especialidades farmaceuticas não classificadas, da taxa de 50 % *ad valorem*, tendo o Conferente Sr. Eugenio Monteiro, tido duvida sobre a classificação.

A Cmissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra analisada denominada *Veto*, é de um preparado farmaceutico constituido de glicerina, tendo em perfeita dissolução compostos de mercurio e de zinco; e que o mesmo preparado, que se destina á profilaxia das molestias venereas, é uma especialidade farmaceutica, sujeita a sêlo sanitario, e sob o ponto de vista farmacologico, é um flicoroleo liquido, que se enquadra entre as soluções medicinais é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 227 da Tarfa, para pagamento da taxa de 3$200 por quilo, como — **solução medicinal.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.890 — Alfredo Pavageau — 39.272 — Submeteu a despacho pneumaticos para rodas de bicicletas, declarando o valor da fatura consular e o da base estabelecida de 8$ por quilo, para pagar á razão de 25 % *ad valorem*. Entende, porém, que a mesma mercadoria deveria pagar os direitos respectivos na base de 4$800 por quilo, razão de 25 %.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou : os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Dr. Sá e Souza, declaram : "Trata-se de base para obras não classificadas de borracha, — 8$, para que os direitos *ad valorem* não sejam inferiores a 4$ por quilo. Desde que se tem em vista cobrar direitos sobre obras não classificadas de borracha, não se cogita de especificação ou aplicação das peças, si pnematicos de automoveis, de motocicletas ou de bicicletas; o Conferente Sr. Nestor da Cunha, declara que está de acôrdo com o parecer acima, divergindo em ser a mercadoria classificada em a taxa de 25 %, *ad valorem* como —pneumaticos para bicicletas, por ser parte dessa mercadoria, porque na Tarifa não se encontra dispositivo que tal determine; trata-se, por isso, de obras não classificadas de borracha, em fórma de pneumaticos para bicicletas, da taxa de 50 % *ad valorem*, do art. 1.033 da Tarifa, sujeita ao pagamento do imposto de consumo; os Conferentes Srs. Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga, consideram a mercadoria em questão, pneumaticos para rodas de bicicletas, sujeita a di-

reitos na razão de 25 %, na base de 8$ por quilo; e os Conferentes Srs. Alfredo Seabra, Torres Leite e Fernandes da Silva, deram o seguinte parecer : "Data de época remota o regime adotado para as obras de borracha (pneumaticos) quanto ao seu valor. Está resolvido com aprovação do Tesouro que tais obras não devem ter valor inferior a 8$ por quilo. Quanto ao outro aspéto da questão tambem é assunto resolvido ha muito tempo. Os accessorios para bicicletas pagam direitos *ad valorem* 25 %.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.891 — Alves Magalhães & C. — 30.908. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.318, de 15 de Agosto ultimo.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.318, de 15 de Agosto ultimo é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa, de acôrdo com o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, acima, declarando que a amostra analisada é constituida por extrato vegetal que, embora não apresentando as reações caracteristicas dos extratos, nem podendo ser especialmente identificada, tem, como o extrato de sumagre, emprego em tinturaria, servindo, principalmente, sob a denominação comercial de "extrato de nogueira", para colorir obras de madeira, — deve ser classificada no art. 154 da Tarifa, da taxa de 1$ por quilo, como **extrato vegetal sêco não especificado.**

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando, assim, mantda a decisão anterior.

N. 1.892 — B. Saraiva & C. — 38.769. — Despacharam pela nota n. 60.558, deste ano, tinta liquida para escrever, da taxa de 600 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha classificado como tinta para desenho em caixas, da taxa de 4$ por quilo, do art. 173 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: o Conferente Sr. Julio Maciel é de parecer que a tinta preta deve ser classificada como Nankim, a branca, como tinta fina e a dourada, como pós para dourar, em vernis; e os demais, são de parecer que a mercadoria representada pelas três amostras, deve ser classficada no art. 173 da Tarifa, para pagamento da taxa de 4$, como **tinta fina, indelevel, para desenho.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.893 — Bellinho Ferreira & C. — 39.264—Despacharam pela nota n. 62.545, deste ano, três sacos contendo cortiça em bruto, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado tido duvida sobre a classficação.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 360 da Tarifa, para pagamento da taxa de 300 réis por quilo, como **cortiça em obras não classificadas.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.894 — Bernardino Gomes & C. — 39.386—Pedindo reconsideração da decisão n. 1.850, de 7 de Novembro corrente, classificando como papelão semelhante ao para pálas de *bonet*, da taxa de 700 réis por quilo, o despachado pela nota n. 61.461, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.850, de 7 do corrente, assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Horacio Machado, entendem que deve ser ouvido o Laboratorio Nacional de Analises; e os demais, mantêm o seu voto anterior considerando a mercadoria em causa bem despachada como cartão de côr em folhas, da taxa de 300 réis por quilo.

O Sr. Inspetor, tendo em vista o que foi resolvido pela decisão n. 1.503, de 23 de Outubro de 1926, classifica a mercadoria em questão como **papelão semelhante ao para pálas de bonet**, do art. 613 da Tarifa, e taxa de 700 réis por quilo, —ficando, assim, mantida a decisão anterior.

N. 1.895 — C. A. Wiese — 38.130 — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e ai classificada como estampas de pequenas dimensões, do art. 604 e taxa de 5$600 por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, — é parecer, unanime que a mercadoria representada pelas sete estampas juntas, deve ser considerada como **amostras sem valor mercantil** de acôrdo com as decisões existentes, visto estarem as mesmas estampas perfuradas, em logar bem visivel, de modo que não pódem ser consideradas como mercadoria de comercio.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.896 — Casa Lohner S. A. — 37.545.—Pedindo reconsideração da decisão n. 1.702, de 10 de Outubro proximo findo, mandando classificar como aparelhos fisicos não classificados, a mercadoria que a requerente entende ser amostra sem valor mercantil.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.702, de 10 de Outubro findo, assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite, declara que mantém o seu voto anterior, entendendo que as três amostras apresentadas formam um modelo de instrumento, livre de direitos, de acôrdo com o art. 2°, § 2° das Preliminares da Tarifa, devendo, entretanto, pagar direitos *ad valorem*. o tripé, por ter serventia em qualquer aparelho; o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, declara que mantêm o seu voto anterior, considerando as amostras ns. 1 e 3, como parte de aparelho fisico, e a de n. 2 como modelo de instrumento; e os demais, declaram que mantêm seu voto anterior considerando a mercadoria em apreço sujeita ao pagamento dos respectivos direitos de 15 %, *ad valorem* sobre o valor de 300 francos suissos declarado no conhecimento.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos, ficando assim, mantida a decisão anterior.

N. 1.897 — Casa Mercedes Limitada — 39.408—Despachou pela nota n. 63.156, deste ano, uma maquina de calcular e mesa de ferro que classificaram como obras não classificadas de ferro batido, pintado, do art. 757 da Tarifa e taxa de 600 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha considerado como mercadoria omissa da taxa de 50 % *ad valorem*, do art. 394 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga e Fernandes da Silva, entendem que a mercadoria em causa (maquina Mercedes Addelectra) foi bem despachada como maquina de calcular e o suporte, como obras não classificadas de ferro; os Conferentes Srs. Alfredo Seabra, Dr. Sá e Souza e Julio Maciel, entendem que a mesma mercadoria—maquina de escrever e de calcular, conjugadas, deve pagar a taxa de 25 % *ad valorem*, de acôrdo com o crterio seguido por esta Alfandega, e o suporte, bem despachado como obras não classificadas de ferro; e o Conferente Sr. Torres Leite, entende que a dita mercadoria foi bem despachada como maquina de calcular,— devendo o movel de ferro e madeira, ser classificado como **obra não classificada de madeira**, da taxa de 50 %, *ad-valorem*, por serem dessa materia a tampa e as abas.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o ultimo.

N. 1.898 — Representação do Escriturario Sr. Dr. Clovis Santiago, protocolada sob n. 37.488, relativa á mercadoria despachada pela Aliança Comercial de Anilinas Ltda., pela nota n. 60.603, deste ano, como acido fosforico liquido, da taxa de 200 réis por quilo, do art. 178 da Tarifa, tendo o dito Escriturario duvida sobre a classificação.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de acido fosforico xaroposo, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa foi bem despachada como **acido fosforico**, do art. 178 da Tarifa e taxa de 200 réis por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.899 — Companhia Cervejaria Brahma — 38.785 — Despachou pela nota n. 60.802, deste ano, uma caixa contendo três manometros, sobre cuja classificação o Conferente Sr. Horacio Machado teve duvida.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, unanime, que a mercadoria em apreço foi bem classificada pelo Conferente do despacho como **aparelho fisico não classificado**, do art. 875 da Tarifa e taxa de 15 % *ad valorem*, de acôrdo com o que já foi resolvido pela decisão n. 1.643, de 1930.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.900 — Companhia Nacional de Tecidos "Nova America" — 37.875 — Despachou pela nota n. 59.714, deste ano, utensilios não classificados para maquinas de tecelagem, da taxa de 300 rés por quilo, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha considerado como aaprelho fisico não classificado, do art. 875 e taxa de 15 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, a respeito da presente questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Alfredo Seabra é de parecer que deve ser ouvido um proficional; e os demais, são de parecer que não se trata de *pantografo* mas de *pentagrafo*, isto é, maquina para tecido de fantasia, — especie de maquinêta, — sujeita, pois, ao regime das **maquinas operatrizes**, do art. 1.009 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.901 — Dr. Dagoberto Pagani — 37.139 — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como chapéus de palha de sêda, no valor de 127$600, para pagamento da taxa de 60 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Dr. Sá e Souza e Nestor da Cunha, entendem que a mercadoria representada pela amostra n. 1, deve pagar direitos *ad valorem* 60 %, não pagando menos de 7$200 por unidade e que a representada pela de n. 2, deve ser enviada ao Laboratorio Nacional de Analises; e pelo voto dos demais, é de parecer que a mercadoria da amostra n. 1, deve ser classificada como **chapéu de palha de sêda**, da taxa de 60 %,

ad valorem, não pagando menos de 7$200 cada um, e a da amostra n. 2, como **chapéu de algodão, simples**, da taxa de 1$500 cada um.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.902 — David Land & C. — 39.553 — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.860, de 7 de Novembro corrente, em relação aos parafusos da amostra n. 4.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.860, de 7 do corrente, assim se pronunciou : O Conferente Sr. Eugenio Pourchet, declara que mantêm o seu voto anterior considerando a mercadoria em apreço bem despachada como obras não classificadas de ferro batido estanhado e parafusos de ferro, simples; os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga, Fernandes da Silva e Horacio Machado, declaram que mantêm o seu voto anterior considerando a mesma mercadoria como accessorios para automoveis, da taxa de 5 %, *ad valorem*; o Conferente Sr. Torres Leite declara que mantém o seu voto anterior considerando a mesma mercadoria como accessorios para automoveis, menos quanto a amostra n. 4, que considerou bem despachada como parafusos de ferro simples; e os demais, declaram que mantêm o seu voto anterior quanto ás amostras ns. 1, 2, 3 e 5, e o reformam quanto á de n. 4, para a classificarem como **parafuso de ferro simples**, por não ter dispositivo que o torne de uso restrito em "trucks" de automoveis.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos, ficando assim reformada a decisão n. 1.860, em relação a amostra n. 4.

N. 1.903 — Degand & C. Ltd., — 29.985 — Despacharam pela nota n. 48.823, deste ano, 20 barricas contendo alvaiade de zinco, tendo o Conferente Sr. Bernardino de Carvalho considerado como barita.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se pronunciou : O Conferente Sr. Torres Leite entende que a mercadoria em apreço deve ser classificada como oxido de zinco puro, — visto conter menos de 1 % de impurezas (99,007 %); os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Dr. Sá e Souza, tambem entendem tratar-se de oxido de zinco puro, visto conter menos de 2 % de impurezas; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada como oxido de zinco, impuro, de acôrdo com o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, para pagamento da taxa de 100 réis por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos, e determina que se publiquem, a seguir, os laudos do Laboratorio.

Os laudos citados são os seguintes :

"A amostra, devidamente autenticada, é de oxido de zinco impuro.

Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1931 (a.) Farmaceutico *Armano Silva*, 2° Quimico."

"A analise demonstrou ser a referida amostra, oxido de zinco impuro, improprio aos usos farmaceuticos.

A sua composição centesimal é:

Oxido de zinco	98,365
Carbonato alcalino	0,123
Cloruretos	0,324
Sulfatos	0,048
Alumina	traços
Ferro	traços
Arsenico	traços
Humidade	0,642
Perdas	0,498
	100,000

Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1931 (a.) Farmaceutico *Armando Silva*, 2° Quimico.".

N. 1.904 — Dias Garcia & C. — 32.221 — Despacharam pela nota n. 52.276, deste ano, chapas de ferro simples, da taxa de 80 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Bernardino de Carvalho considerado como chapas de aço.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de uma chapa de ferro simples, — é de parecer unanime, que a mercadoria em causa foi bem despachada como **chapas de ferro, simples**, do art. 704 da Tarifa e taxa de 80 réis por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.905 — Emilio Perestrello — 38.568 — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e ai classificada como perfumaria em vidros n. 2, do art. 164 e taxa de 3$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, — um vidro de extrato *Fleur Bienaimée*, de Houbigant, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada como **perfumarias em vidro n. 1**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.906 — Fabrica de Filó S/A — 31.931 — Submeteu a despacho produtos quimicos não classificados da taxa de 50 % *ad valorem*, do art. 328 da Tarifa, pretendendo, em conferencia, desclassificar por entender tratar-se de saponaceo da taxa de 400 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, a respeito da presente questão, assim se manifestou : O Conferente Sr. Torres Leite considera a mercadoria em causa bem despachada como produto quimico nao classificado, por conter maior percentagem de produtos volates, materia esta que não é comum existir nos saponaceos; e os demais, tendo em vista os laudos do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra analisada é de um saponaceo, constituido por uma substancia saponificada dissolvida em um produto de hidrogenização da naftalina, ou seja por um sabão e um dissolvente apropriado, com uso restrito na industria de tecidos, — são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 66 da Tarifa, para pagamento da taxa de 400 réis por quilo, como **saponaceo**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.907 — *General Electric S. A.* — 36.827 — Despachou pela nota n. 59.365, deste ano, éter acetico, da taxa de 800 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Clovis Santiago classificado como produto quimico não classificado, do art. 328 da Tarifa, para pagar 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de uma mistura de dissolventes organicos, assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Alfredo Seabra e Dr. Angelo da Veiga, entendem que a mercadoria em causa deve ser classificada, por assemelhação, como éter acetico, da taxa de 800 réis por quilo, de acôrdo com as decisões anteriores; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto quimico não classificado**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.908 — Representação do Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire, protocolado sob n. 34.020, relativa á mercadoria despachada pela *Anglo Mexican Petroleum Company*, pela nota n. 53.208, deste ano, como asfalto liquido, da taxa de 20 réis por quilo, do art. 621 da Tarifa, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional declarando que a amostra analisada é de um preparado de base de betume ou asfalto, tendo de mistura amianto em pó, assim se manifestou : O Conferente Sr. Torres Leite entende que a mercadoria em causa deve ser classificada como amianto preparado para revestimento de tubos e usos semelhantes, do art. 617 e taxa de 200 réis por quilo; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 621 da Tarifa, para pagamento da taxa de 100 réis por quilo, como — **asfalto ou betume não especificado**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.909 — Representação do Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire, protocolada sob n. 36.702, relativa á mercadoria despachada pelo Fluminense Foot-Ball Club, pela nota n. 59.584, deste ano, como barro em bruto de qualquer qualidade, da taxa de 10 réis por quilo, do art. 619 da Tarifa, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacoinal de Analises, junto, — declarando que a amostra analisada é de barro cozido, que se apresenta parte em pó, parte em pequenos fragmentos, — assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Torres Leite e Nestor da Cunha, entendem que a mercadoria em causa deve pagar direitos *ad valorem*, por já ter sofrido preparo, cozimento, e, assim, assemelhada ás terras com preparo, do art. 642; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria foi bem despachada como **barro em bruto**, do art. 619 da Tarifa e taxa de 10 réis por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.910 — Representação do Escriturario Sr. Pereira Alves, protocolada sob n. 22.358, relativa á mercadoria despachada pela *Anglo Merican Petroleum Company*, pela nota n. 37.473, do corrente ano, como oleo de petroleo para combustivel, da taxa de 10 réis por quilo, do art. 161 da Tarifa, sobre cuja classificação o dito Escriturario teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laborato Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de oleo mineral com caractéres de *gaz oil*, podendo, portanto, ser usado na preparação do gaz Pinch, — é de parecer, unanime, que mercadoria em causa deve ser classificada no art. 161 da Tarifa, para pagamento da taxa de 10 réis por quilo, como **oleo mineral para fabricação de gaz Pinch**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.911 — *Henry Rogers Sons & Co. of Brasil Ltd.*—37.208 Despacharam pela nota n. 59.435, deste ano, e de acôrdo com a decisão n. 1.092 de 1930, utensilio destinado a conduzir os fios na fabricação de tecidos, do art. 1.025 e taxa de 300 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Euclides de Carvalho classificado na ultima parte do art. 688 da Tarifa, como obra não especificada de fio de arame de cobre, da taxa de 2$600 por quilo.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista a prova apresentada pela parte com o catalogo junto, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa — denominada *viajantes de latão*, destinados a conduzir os fios na fabricação de tecidos, — foi bem despachada como **utensilio não classificado**, para maquina, do art. 1.025 da Tarifa e taxa de 300 réis por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.912 — Jean Verrier — 33.195 — Questão sobre classificação de mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí considerada como pêlo de coelho, da taxa de 2$ por quilo.

A Comissão da Tarifa,, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa, — pêlo de coelho, — está sujeita ao pagamento de direitos, por excederem estes a importancia de 1$, *ex-vi* do art. 2° § 1°, das Disposições Preliminares da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.913 — John Jurgens & C. — 19.433. — Despacharam pela nota n. 33.449, deste ano, tintas semelhantes ás preparadas a oleo com resina, da taxa de 500 réis por quilo, do art. 173 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha considerado como vernís não especificado.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, junto, declarando que a amostra analisada é de um vernís de nitrocelulose, colorido de vermelho por materia corante de natureza organica; e que esse vernís (**vernís ou pyroxyle**) cuja invenção é devida a um americano, M. Crane, recebeu o nome de *zapon* (vernís Sapon), — servindo especialmente para proteger o brilho dos metais, cobre, latão, ferro, etc. — é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 175 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$ por quilo, como **vernís não especificado**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.914 — Kalil Assad & C. — 39.467. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.803, de 28 de Outubro proximo findo, mandando classificar como óculos com aro de celuloide, a mercadoria despachada como brinquedos de celuloide.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.803, de 28 de Outubro ultimo, assim se manifestou : O Conferente Sr. Alfredo Seabra, considera a mercadoria em apreço como brinquedo de celuloide, da taxa de 3$500 por quilo; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Eugenio Pourchet, Horacio Machado, e Drs. Sá e Souza e Angelo da Veiga, mantêm o seu voto anterior, considerando a mesma mercadoria como brinquedo de celuloide, por se tratar de óculos inteiriços de celuloide, mercadoria que não póde ter função de corretivo ou defesa dos orgãos visuais; e os Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Torres Leite, mantêm o seu voto anterior, que encontra fundamento nas decisões ns. 208 e 310, deste ano, confirmadas em Comissão Arbitral e ainda porque se trata de mercadoria nominalmente classificada no art. 856 da Tarifa, como **óculos ordinarios**, da taxa de 3$600 por duzia, e a Tarifa não distingue o uso.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos, ficando assim, mantida a decisão anterior.

N. 1.915 — Louis A. Aslan — 28.515 — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como tranças de palha de sêda com fios de algodão, do art. 571 e taxa de 30$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, é de parecer, unanime, que, tratando-se de — tranças de palha de crina artificial de celulose de composição semelhante ás sêdas artificiais, — deve a mercadoria em causa ser classificada como **tranças de sêda artificial com qualquer materia**, da taxa de 30$ por quilo, do art. 571.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.916 — Luiz Hermany Filho & C. Ltda. — 38.449 — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como obras não classificadas de borracha, do art. 1.033 e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (base de borracha sobre que assentam os reostatos que controlam os motores para dentista), é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 1.033 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 %, *ad valorem*, como **borracha em obras não classificadas**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.917 — Representação do 1° Escriturario, Sr. Dr. Luiz Trindade, protocolada sob n. 28.729, relativa á mercadoria submetida a despacho por John Jurgens & C., como ocres, da taxa de 100 réis tendo o dito Escriturario impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, representada por um pó de côr vermelha, é constituida por 68grs.0 % de materia corante da hulha e 32grs.0 % de substancias minerais, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 156 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$800 por quilo como **materia corante**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.918 — Manoel F. Pires, 38.762. — Despachou pela nota n. 62.042, deste ano, carreteis de madeira para maquinas de tecelagem da taxa de 100 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Cunha Junior considerado como utensilios para maquinas, da taxa de 300 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: — os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Horacio Machado, Dr. Sá e Souza e Fernandes da Silva, consideram a mercadoria em causa bem despachada como — carreteis de madeira para maquina de fiação, da taxa de 100 réis por quilo; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada como utensilios não classificados para maquinas, do art. 1.025 e taxa de 300 réis por quilo, por se tratar de carreteis compostos de tres materias — madeira, papelão e folha de Flandres, e a Tarifa só se referir aos carreteis exclusivamente de madeira.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.919 — Meister Irmãos, 38.736. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.577, de 19 de Setembro proximo passado, mandando classificar no art. 663 da Tarifa, para pagamento da taxa de 3$200 por quilo e mais 50 % sobre essa taxa, da nota 87ª, a mercadoria despachada como obras não classificadas de vidro n. 1 de côr.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.577, de 19 de Setembro findo, assim se manifestou: o Conferente Sr. Alfredo Seabra entende que a mercadoria em apreço deve ser classificada como obras de vidro n. 1, de côr, para outros usos, da taxa de 1$650 por quilo; e os Conferentes Srs. Horacio Machado e Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza, mantêm o seu voto anterior considerando a mesma mercadoria como obras de vidro n. 1, de côr; e os demais mantêm o seu voto anterior, considerando a dita mercadoria como **lustre de vidro de côr**, para pagamento da taxa de 3$200 por quilo e mais 50 %.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos, ficando, assim, mantida a decisão anterior.

N. 1.920 — Berger & Wirth, 35.340. — Representação do Conferente Sr. Mendes Pereiro relativa á mercadoria despachada pela nota n. 56.355, deste ano, como secante branco e alvaiade de chumbo, sobre cuja classsificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista os inclusos laudos do Laboratorio Nacional de Analises, assim se manifestou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha, entende que a mercadoria em apreço deve ser assim classificada: a da amostra n. 1, — produto constituido por oleo graxo litargirado e aluminio, auxiliar das tintas litograficas, — como produto quimico não classificado, e a de n. 2, como oxido de alumina, da taxa de 2$500 por quilo, do art. 186 da Tarifa; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser assim classificada: a da amostra n. 1, no art 173 da Tarifa, para pagamento da taxa de 100 réis por quilo, como **tinta preparada para impressão ou litografia**, e a de n. 2, no art. 186 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2$500 por quilo, como **oxido de alumina**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.921 — Moreira Barbosa & C., 39.623. — Despacharam pela nota n. 64.230 deste ano, balanças com estrado de ferro para pesar de mais de 100 até 200 quilos, da taxa de 40$ cada uma, e balanças com estrado de ferro para pesar até 100 quilos, da taxa de 26$, cada uma, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva considerado como balanças não especificadas, as que trazem uma escala metrica para determinar a altura da pessôa, e automaticas, as constantes das paginas 14, 17 e 18 do catalogo que juntou.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser assim classificada: — a da amostra n. 1, como **balanças com estrado de ferro para pesar, de mais de 100 até 200 quilos**, da taxa de 4$ por unidade pagando em separado a escala dividida de metal, a taxa de 30 réis por unidade; e as das amostras 2 a 4 como balanças automaticas, com plataforma, de acôrdo com a decisão n. 1.440, de 29 de Agosto de 1931

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1922 — Oliveira Lopes Silva & C., 38153. — Despacharam pela nota n .59.921, deste ano, bacalhão, tendo o Conferente Sr. Dr. A. Soares verificado, além do bacalhão em caixas, bacalhão em latas, e consideradas estas latas sujeitas a direitos.

A Comissão da Tarifa examinando a amostra que lhe foi presente, (lata de folha de Flandres, contendo bacalhão), assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Alfredo Seabra e Nestor da Cunha, consideram as latas em questão sem valor mercantil, porque trazem letreiros estampados exter-

namente que as inutilizam; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria está sujeita a direitos, — uma vez que o bacalhão é sujeito a direitos a peso liquido e a lata tem o valor mercantil, pois não se inutiliza por ocasião de ser aberta.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.923 — Representação do Conferente Sr. Paulo Martins relativa á mercadoria despachada por Lauro Carvalho & C., Ltda. pela nota n. 62.419, deste ano, como chapéos para chuva, cobertos de tecido de algodão e borracha, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, (chapéos para chuva coberto de tecido de algodão e borracha, para senhoras), assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Nestor da Cunha e Dr. Sá e Souza, assemelham a mercadoria em apreço aos chapéos de sol, de algodão, pois o fáto de se tornar impermeavel o algodão, por uma camada de borracha não disvirtua a classificação de chapéo de sol ou de chuva do art. 1.039 da Tarifa; e os demais, entendem que a mesma mercadoria deve ser classificada como obras não classificadas de borracha em tecido de algodão, da taxa de 7$ por quilo, ficando o objeto representado pela mesma mercadoria, sujeito ao pagamento do imposto de consumo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.924 — Representação do Conferente Sr. Torres Leite, protocolada sob n. 35.657, relativa á mercadoria despachada por Schering Kahlbaum Ltda. pela nota n. 49.066, deste ano, como injeções medicinais, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o incluso laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra analisada é de um soluto aquoso de hormonio sexual feminino, denominado *progynon*, constituindo uma especialidade farmaceutica que se enquadra prefeitamente entre as injeções medicinais de qualquer qualidade, — assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Drs. Sá e Souza, Angelo da Veiga, Srs. Fernandes da Silva, Julio Maciel e Nestor da Cunha são de parecer que se trata de uma vacina, ou melhor, de sôro hormonico, sujeito á taxa de 15 % *ad valorem* (substancia biologica ativa em solução aquosa), — propondo, entretanto, que seja ouvido o Instituto Oswaldo Cruz — cujo laudo dissipará qualquer duvida; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 249 da Tarifa para pagamento da taxa de 3$200 por quilo, como **injeção medicinal**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.925 — Ribeiro Simões, 35.261. — Despachou pela nota n. 54.413, deste ano, ocres — oxido de ferro natural, do art. 159 da Tarifa e taxa de 100 réis, tendo o Conferente Sr. Dr. Amarilio de Noronha considerado como sombras de Colonia (terra de Cassell).

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de terra *Cassell, produto* denominado tambem sombra de *Colonia* (Terra de Colonia — Terra de Cassell — Terre de Cologne, de Cassell, Ombre de Cologne, Kolnische Umbra, Kolner Braun, Kolner Erde, Casseler Braun Kosselbraun, Cologne Broon, Cologne Umbra Cologne Earth, Tierra de Kasel) —, é de parecer unanime, que a mercadoria em causa, deve ser classificada no art. 170 da Tarifa, para pagamento da taxa de 500 réis por quilo, como **sombra de Colonia**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.926 — Rogerio Guerra & C., 32.596. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como borracha em laminas, do artigo 1.033, e taxa de de 1$200 por quilo.

A Comisão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 1.033 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 %, *ad valorem*, como **obras não classificadas de borracha**, uma vez que se trata de borracha em obras, constituida de duas partes, sendo uma para apagar escrita a lapis e outra á tinta, — tendo sido importada em laminas, por cortar, para derivar a sua verdadeira classificação.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com a Comissão.

N. 1.927 — *S. S. White Dental MFG., C°, of Brazil*, 38.156. — Despachou pela nota n. 61.029, deste ano, cuspideiras comuns usadas em gabinetes dentarias — como obras não classificadas de ferro fundido pintado, do art. 757 da Tarifa e taxa de 500 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando a gravura junta, representativa da mercadoria questionada, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado e Dr. Sá e Souza, declaram que sem amostra não pódem dar voto porquanto o Conferente do despacho classificou a mercadoria como cadeira para dentista e pelo prospecto junto não se póde dizer si é realmente uma cadeira ou uma cuspideira; o Conferente Sr. Nestor da Cunha, é de parecer que a cuspideira para dentista, bem como suas partes, constituem um aparelho não classificado para fins de cirurgia dentaria, pelo que considera a dita mercadoria classificada no art. 928 da Tarifa, para pagamento da taxa de 15 %, *ad valorem*; e os demais, são de parecer que, tratando-se de uma cuspideira (pedestal, "sub-base") conforme a estampa junta, rubricada pelo Conferente do despacho foi a mencionada mercadoria bem despachada como **obras não classificadas de ferro fundido, pintado**, de acôrdo com decisões existentes.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.928 — S. Carvalho & C., 38.957 — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.808, de 28 de Outubro proximo findo, mandando classificar como obras não classificadas de borracha, a mercadoria despachada como brinquedos de borracha (balões em fórma de barco, que, cheios de ar, servem para divertimento nas praias de banho.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da Decisão n. 1.808, de 28 de Outubro ultimo, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Fernandes da Silva, Dr. Sá e Souza e Torres Leite, declaram que mantêm o seu voto anterior, classificando a mercadoria em causa da seguinte fórma: a da amostra n. 1, (bola de borracha), como brinquedo de borracha, e de n. 2, como obras não classificadas de borracha; os Conferentes Srs. Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga e Nestor da Cunha, declaram que mantêm o seu voto anterior, considerando ambas as amostras (n. 1, bola e n. 2, balão em fórma de barco, que, cheios de ar, servem para divertimento nas praias de banho), — devem ser classificadas no art. 1.033 da Tarifa, para pagamento da taxa de 3$500 por quilo, como **brinquedos de borracha**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos, ficando, assim, reconsiderada a decisão anterior.

N. 1.929 — Sander & Deutschmann, 37.562 — Despacharam dois filtros de ferro fundido, pintado, sistema Pasteur, da taxa de 500 réis por quilo, do art. 757 da Tarifa, e 20 velas para filtros, livres de direitos, tendo o Conferente Sr. Arthur Batalha considerado sujeita á taxa de 15 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Fernandes da Silva, considera bem despachados como obras não classificadas de ferro fundido, pintado, os filtros de que se trata, devendo pagar direitos as peças de cobre que puderem ser separadas; o Conferente Sr. Torres Leite, declara que mantém o seu voto anterior considerando a mercadoria em apreço como aparelho fisico não classificado; o Conferente Sr. Nestor da Cunha, declara que considera a mesma mercadoria bem despachada como obras não classificadas de ferro fundido, pintado, do art. 757 da Tarifa e taxa de 500 réis por quilo, e a vélas, livres de direitos, de acôrdo com o art. 629 da Tarifa; o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, deu o seguinte voto: "Os filtros têm sido considerados como maquinas operatrizes, segundo decisões existentes. — O fato de ser grande ou pequeno não me parece que deva influir na sua classificação. O do presente caso me parece deve seguir o mesmo regimen; e os demais, são de parecer que a dita mercadoria foi bem despachada como **obras não classificadas de ferro fundido, pintado, do art. 757** da Tarifa e taxa de 500 réis por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.930 — Seligmann & C., 39.185 — Submeteram a despacho aparelhos fisicos não classificados, do art. 875 e taxa de 15 % *ad valorem*, pretendendo, em conferencia, desclassificar, com o que não concordou o Conferente interno Sr. Candido Costa.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa foi bem despachada como **aparelhos fisicos não classificados** do art. 875 da Tarifa e taxa de 15 % *ad valorem*, visto não se tratar de interruptores de ceramica com preparos de metal como entendem os requerentes.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.931 — *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, 23.049 — Despachou pela nota n. 38.908, deste ano, tinta a oleo para pintura de casas, sem resina, da taxa de 100 réis por quilo, do art. 173 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Doutor Alencar Coimbra impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de um produto, de composição complexa, constituido em sua maior parte por materia organica, chumbo e ferro, em combinação, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Dr. Sá e Souza, Alfredo Seabra, Nestor da Cunha e Horacio Machado, entendem que se trata de um oxido natural; que, entretanto, si se considerar como pintura, como parece que é, é necessario que se declare qual a substancia ou materia predominante; e os demais, são de parecer que a mercadoria em

apreço deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto quimico não classificado.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.932 — *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited*, 37.266 — Despachou pela nota n. 53.215, deste ano, papelão não especificado, da taxa de 300 réis por quilo, do art. 313 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Armando de Oliveira considerado como mercadoria omissa, sujeita á taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa foi bem despachada como **papelão não especificado,** do art. 613 da Tarifa e taxa de 300 réis por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.933 — Representação do Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti, protocolada sob n. 34.149, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 55.100 deste ano, como tinta a oleo sem resina, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o incluso laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de **oxido de cobre** (protoxido de cobre), importado sob a fórma de pasta ou massa de consistencia móle, plastica, por isso que não adere aos dedos e perfeitamente moldavel; que nas condições em que se apresenta, o produto em questão póde ter as mais variadas aplicações industriais, inclusive o preparo de tintas (vernici sottomarino); mas, sob o ponto de vista técnico ou tarifario, não constitue tinta preparada a leo sem resina, o que resalta claramente, da sua plasticidade e da diminuta quantidade de substancia graxa que encerra em relação ao referido composto de cobre, que é um corante ou pigmento mineral de propriedades especiais, é de parecer, unanime, que a mercadoria em apreço deve ser classificada no artigo 274 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2$ por quilo, como **oxido de cobre.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.934 — Willy Borghoff & C., 39.159 — Despacharam pela nota n. 62.265, deste ano, aparelhos de transmissão (*roulements a billes*), da taxa de 15 % *ad valorem*. Não se conformando, porém, com essa classificação, pediram a audiencia da Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Alfredo Seabra, entende que a mercadoria em causa deve ser classificada como utensilios não classificados para maquina, da taxa de 300 réis por quilo; e os demais, são de parecer que, tratando-se de parte de aparelho de movimento ou transmissão, deve a mercadoria em causa ser classificada no art. 982 da Tarifa, para pagamento da taxa de 15 %, *ad valorem*, de acôrdo com o que já foi resolvido pela decisão n. 935, de 13 de Junho ultimo, — pois — *roulements á billes* existem até para bicicletas, não podendo, por isso, ser considerados como utensilios para maquinas.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.935 — Representação do Escriturario Sr. Dr. Clovis Santiago, protocolada sob n. 37.029, relativa á mercadoria despachada pelos Estabelecimentos Mestre & Blatgé, S. A. B., pela nota n. 59.779, deste ano, como oleo mineral não especificado, do art. 161 da Tarifa e taxa de 800 réis por quilo, tendo o dito Escriturario classificado como produtos quimicos não classificados, do art. 328 e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o incluso laudo do Laboratorio Nacional, declarando que a amostra analisada, de (*Dupont — Duco — Dissolventes* é de um produto complexo, constituido da mistura de dissolventes de natureza organica, entre os quais constatou-se a presença do acetato de amila, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Alfredo Seabra, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como éter acetico, por assemelhação, da taxa de 800 réis por quilo, conforme decisões anteriores; e os demais, entendem que, tratando-se de dissolventes de natureza organica, entre os quais o acetato de amila, constituindo um produto complexo, deve a mesma mercadoria ser classificada no art. 328 da Tarifa para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto quimico não classificado.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.936 — Irmãos Faria, 35.709 — Despacharam pela nota n. 52.756, deste ano, sulfato de sodio, da taxa de 15 réis por quilo, do art. 308, tendo o Conferente Sr. Cunha Junior verificado sal medicinal denominado Sal de Evans.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra analisada é de sulfato de sodio reduzido a pó, isto é, sulfato de sodio neutro, — Sal de Glauber, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 308 da Tarifa, para pagamento da taxa de 15 réis por quilo e mais a sobretaxa de 25 %.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.937 — Oficio n. 1.129, de 22 de Agosto ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 29.342, consultando sobre a classificação da mercadoria representada pelas amostras que acompanharam o dito oficio, submetida a despacho pela firma J. Ferrão & C.

A Comissão da Tarifa, pelo voto do Conferente Sr. Eugenio Pourchet é de parecer que a mercadoria em causa deve ser assim classificada: amostra n. 1, como trança de palha propria para enfeites de chapéus, do art. 425 e taxa de 16$ por quilo; amostra n. 2, como trança de algodão, imitando a palha para fabricação ou enfeites de chapéus simples, da taxa de 16$ por quilo, e amostras ns. 3, 4 e 5, como tranças de palha de sêda para fabricação de chapéus; e pelo voto dos demais, é de parecer que a mesma mercadoria deve ser assim classificada: amostra n. 1, como **quaisquer obras não classificadas de palha,** do art. 433 da Tarifa e taxa de 50 % *ad valorem;* amostra n. 2, como **renda de algodão de qualquer qualidade,** do art. 468 da Tarifa e taxa de 20$ por quilo; amostra n. 3, como **tecido de seda artificial não especificado,** da taxa de 56$ do art. 595 da Tarifa; amostra n. 4, como **trança de seda artificial com qualquer materia,** do art. 571 e taxa de 30$ por quilo e a amostra n. 5, como **tecido de seda artificial, bordado,** da taxa de 60 % *ad valorem*, de acôrdo com o art. 10 das Prelimonares da Tarifa.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

—

ESTADOS

Ordem n. 369, de 7 de Abril ultimo, da Diretoria da Receita Publica, protocolada sob n. 11.563, remetendo para audiencia, o processo em que é interessada a Embaixada Britanica.

A Comissão da Tarifa, apreciando o assunto de que trata o presente processo, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga, Fernandes da Silva, Julio Maciel e Torres Leite, declaram que estão de acôrdo com o parecer emitido pelo Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, opinando pelo não estabelecimento da medida lembrada; o Conferente Sr. Nestor da Cunha, declara que concorda apenas com o parecer do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, pelo interesse de ordem fiscal e financeira, pois justa lhe parece a medida solicitada; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Horacio Machado, declaram que estão de acôrdo com o Conferente Sr. Nestor da Cunha, visto ser inteiramente justa a medida solicitada, de acôrdo, porém, com as circunstancias ou razões da providencia da exportação.

O Sr. Inspetor deu, a respeito, o despacho que se segue, em folha separada:

"O dispositivo do art. 557 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica, é o mesmo do art. 620 do Regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas, mandado executar pelo Decreto n. 2.647, de 19 de Setembro de 1860. Ele proibe a restituição dos direitos pagos por mercadorias submetidas a despacho para consumo e depois admitidas a despacho de re-exportção.

Esse dispositivo já vinha de leis anteriores, mas tomando-se para ponto de partida o Regulamento de 1860, tem ele a existencia de mais de meio seculo, sem que se pretendesse modifica-lo.

Se investigarmos os motivos da sua existencia na Consolidação das Leis das Alfandegas, chegaremos á conclusão de que ali foi incluido como eficaz preventivo contra os abusos de importadores de mercadorias de altas taxas, para retira-las da Alfandega com o pagamento de taxas baixas ou reduzidas. Conseguido esse intento, ficaria a Fazenda prejudicada nos direitos aduaneiros; mas, se contrariado, os importadores re-exportariam a mercadoria sem nenhum onus, caso não existisse aquele remedio preventivo em a nossa legislação fiscal.

O legislador previu e previniu a hipotese acima; de modo que sendo a experiencia prejudicada, ficará a mercadoria agravada com a não restituição dos direitos já pagos.

Dando-se o caso, por exemplo, de se importar tecido de seda da taxa de 56$ por quilo, e de acôrdo com os documentos de despachar tecido de algodão e seda em partes iguais, da taxa de 28$ por quilo, portanto, com a taxa pela metade, não sendo contrariado o importador da mercadoria pelo Conferente da mercadoria, a Fazenda sofrerá o prejuizo de metade dos direitos devidos; mas, se o Conferente não estiver de acôrdo, em face daquele dispositivo, ficará agravada a situação, porque, ou se pagará a diferença com a penalidade que fôr devida, ou então se re-exportará a mercadoria, pagando-se a penalidade e perdendo-se os direitos já pagos.

Em um país como o nosso, cuja fonte principal de receita repousa quasi que exclusivamente nos direitos de importação, não póde deixar de ter na sua legislação fiscal tão salutar disposição.

Assim, penso, que aquele dispositivo só poderá deixar de figurar na legislação fiscal aduaneira do Brasil, quando este não tiver mais como fonte principal de receita, os direitos de importação, isto é, quando abolir os direitos de importação do seu orçamento de receita."

Nota — Esta decisão foi proferida com data de 31 de Outubro proximo findo.

Decisões proferidas em 7 de Novembro corrente

Oficio n. 1.445, de 23 de Outubro proximo findo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 37.828, remetendo o recurso da firma Almeida Land & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar no art. 175 da Tarifa, como verniz não especificado, da taxa de 1$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 24.514, deste ano.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional, junto ao processo, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Horacio Machado, Eugenio Pourchet e Dr. Angelo da Veiga, entendem que a mercadoria em causa deve ser classificada como tinta preparada a oleo, com resina, uma vez que o dito laudo declara que a amostra analisada, com os seguintes dizeres: *Willy's Superfine Wiliolac Verde Briarcliff C. A. Willy Company*, é de uma tinta constituida por nitrocelulose, substancia mineral, corante organico e um dissolvente; e que pela sua composição e aplicação, deve ser considerada como tinta preparada a oleo, contendo resina; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada como **verniz não especificado**, conforme está decidido pelo Tesouro.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

Oficio n. 1.389, de 13 de Outubro proximo findo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 37.184, remetendo o recurso da firma A. Freire & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como tecido simplesmente lavrado pela seda, da taxa de 5$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 28 460, de 1929.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado, Fernandes da Silva e Eugenio Pourchet, declaram que estão de acôrdo com o parecer seguinte, prestado pelo Conferente Sr. Dr. Sá e Souza:

"Como se vê da exposição feita pelo Inspetor da Alfandega de Santos, o caso se refere a uma diferença que a Secção Hollerith apurou, em ato de revisão do despacho, quando a mercadoria já havia sido desembaraçada e entregue. Ouvido o Conferente de saída, explicou este que o tecido era de algodão simplesmente lavrado pela seda, do peso de mais de 100 gramas por metro quadrado da taxa de 4$ e não com mescla de seda; reconhecendo que, á vista da expressão da nota, deveria ter representado á Inspetoria para a devida retificação, mas não o fez por um lapso ou descuido qualquer.

A Comissão da Tarifa, cuja audiencia foi solicitada pela Inspetoria, opinou pela cobrança da diferença entre a taxa de 4$ e a de 5$ e assim decidiu o Inspetor.

Contra esse ato é que versa o recurso. O despacho foi organisado ainda pelos dizeres do art. 473 da Tarifa, cuja alteração pelo Decreto n. 5.650, de 9 de Janeiro de 1929, aguardava o praso determinado pelo Codigo de Contabilidade. Por isso, a expressão "de mais de 40 até 100 gramas por metro quadrado" para o tecido de algodão lavrado pela seda, constante do mesmo despacho, correspondia á taxa de 5$ por quilo, taxa que prevalece, desde que nenhuma retificação foi feita oportunamente. O caso portanto, é de erro de taxa, existindo a diferença que a Alfandega de Santos mandou cobrar. Nestas condições, a decisão recorrida deve ser mantida"; e os Conferente Srs. Alfredo Seabra e Nestor da Cunha, declaram que concordam com o parecer emitido pelo Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, por se tratar de erro de taxa que permanece no despacho e cuja revisão foi feita dentro do praso legal.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Ofiicio n. 1.138, de 23 de Outubro proximo findo, da Alfandega de Paranaguá, protocolado sob n. 37.432, remetendo o recurso da firma Ceciliano Corrêa & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como terra de Sienne, da taxa de 250 réis, do art. 172, a mercadoria despachada pela nota n. 2.348, de 1928.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, de fls. do processo, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 172 da Tarifa, para pagamento da taxa de 250 réis por quilo, como **terra de Sienne.**

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.143, de 26 de Outubro proximo findo, da Alfandega de Paranaguá, protocolado sob n. 38.231, remetendo o recurso da firma Xavier Neves & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como obras de folha de Flandres, pintadas, não classificadas, da taxa de 2$, do art. 743, a mercadoria despachada pela nota n. 1.755, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (artefato semelhante ás lousas para escrever), assim se manifestou: O Conferente Sr. Horacio Machado, é de parecer que, tendo a decisão n. 1.364, desta Alfandega considerado a mercadoria em questão como obras não classificadas de ferro batido, pintado e a Alfandega recorrida considerado a mesma mercadoria como obras de folha de Flandres, seria conveniente ouvir-se o Laboratorio Nacional; e os demais, tendo em vista o que foi resolvido pela dita decisão n. 1.364, de 22 de Agosto ultimo, são de parecer que a mencionada mercadoria deve ser classificada como **obras não classificadas de ferro batido, pintado**, do art. 757 da Tarifa e taxa de 600 réis por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 743, de 30 de Dezembro de 1930, da Alfandega de Manáus, protocolado sob n. 2.359, remetendo o recurso da firma J. G. Araujo & C. Limitada, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como estanho em barras, para pagamento da taxa de 400 réis por quilo, do art. 701 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota numero 5.015, de 1930.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, com os seguintes dizeres: *National Lead Company — Phœnix Metal*, é de estanho, tendo pequena quantidade de outros metais, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 701 da Tarifa, para pagamento da taxa de 400 réis por quilo, como **estanho de qualquer outro modo preparado.**

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 323, de 26 de Abril de 1929, da Alfandega de Pernambuco, protocolado sob n. 31.196, remetendo o recurso da firma John Jurgens & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como arsenico branco em pó, da taxa de 250 réis por quilo, e a sobretaxa de 25 %, da nota 21ª da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 19.844, de 1927.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa **arsenico branco, em pó,** não está sujeito ao pagamento da sobretaxa de 25 %, por ser este um dos seus estados constantes.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 801, de 14 de Outubro proximo findo, da Alfandega de Porto Alegre, protocolado sob n. 37.191, remetendo o recurso da *Companhia Telefonica Riograndense*, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar pelas materias de que são manufaturadas, e que têm classificação expressa na Tarifa, a mercadoria despachada como objetos fisicos não classificados (pertences para baterias telefonicas).

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Torres Leite e Eugenio Pourchet, classificam os tres objetos: placa de chumbo, lamina de madeira ondulada e peças de borracha vulcanisada, com os caracteristicos de pertencerem a acumuladores, como objetos fisicos não classificados *ad valorem* 15 %, que é quanto pagam os acumuladores; o Conferente Sr. Alfredo Seabra, classifica as placas de chumbo e as peças de borracha vulcanisada, para pagamento da taxa de 15 % *ad valorem*, e as laminas de madeira, *ad valorem* 50 %, como obras não classificadas de madeira, em virtude de varias decisões do Tesouro Nacional, algumas de data muito recente; e os demais, são de parecer que, sendo a lamina de madeira e a peça de chumbo partes componentes de acumuladores eletricos, que estão classificados como objetos fisicos não classificados, da taxa de 15 % *ad valorem*, tanto uma como outra mercadoria, devem seguir o regimen fiscal dos acumuladores eletricos; sendo de notar, entretanto, que a placa de madeira está classificada pelo Tesouro como **obras não classificadas de madeira**, do art. 394 da Tarifa e taxa de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

Oficio n. 63, de 21 de Fevereiro ultimo, da Recebedoria do Distrito Federal, protocolado sob n. 6.555, remetendo, para audiencia, o processo referente ao auto de infração sob n. 24, de 1924, lavrado contra De La Balze & C.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara subscrever o parecer, emitido pelo Conferente Sr. Eugenio Pourchet, concluindo por não se tratar de assunto que exija o pronunciamento da Comissão da Tarifa.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 254, de 1 de Agosto ultimo, do Gabinete do Consultor da Fazenda Publica, protocolado sob n. 26.604, enviando o recurso da Companhia Puglise, encaminhado pela Alfandega de Santos á Diretoria da Receita Publica com o oficio n. 887, de 13 de Abril deste ano, da Delegacia Fiscal em São Paulo, e consultando sobre a classificação do persulfato de amonio, acido fosforico combinado.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara subscrever o parecer acima, emitido pelo Conferente Sr. Eugenio Pourchet, opinando pela classificação do produto em apreço — persulfato de amonio e acido fosforico combinado, como **produto quimico não classificado**, do art. 328 da Tarifa e taxa de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Ordem n. 840, de 15 de Julho ultimo, da Diretoria da Receita Publica, protocolada sob n. 23.891, remetendo o recurso de Americo Martins Junior, do ato da Alfandega de Santos, mantido pela Delegacia Fiscal em São Paulo, negando-lhe a restituição da importancia de 280$560, proveniente do sêlo do imposto de consumo sobre tinta.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara subscrever o parecer acima, emitido pelo Conferente Sr. Eugenio Pourchet, concluindo pela procedencia da cobrança do sêlo do imposto de consumo sobre tinta preparada para impressão.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Ordem da Diretoria da Receita Publica, n. 1.082, de 2 de Setembro ultimo, protocolada sob n. 30.881, enviando o recurso interposto pela Companhia Fiação e Tecidos Corcovado, do ato da Recebedoria, para que a Alfandega se pronuncie quanto á classificação da mercadoria das amostras enviadas, em vista do disposto no art. 4°, § 12, do Decreto 17.464, de 6 de Outubro de 1926.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara subscrever o parecer acima, emitido, pelo Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, opinando que o tecido em apreço, de seda e algodão, em partes iguais, está sujeito ao pagamento do imposto de consumo na razão de 600 réis por 100 gramas ou fração.

O Inspetor concordou com a Comissão.

Decisões proferidas em reunião de 14 de Novembro corrente

Oficio n. 34, de 8 de Janeiro ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 1.265, remetendo o recurso da firma Maurelio Chiorboli, interposto do áto da mesma Alfandega que mandou classificar como pós nutritivos compostos, da taxa de 2$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 61.337, de 1930.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo acima do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, de "Farinha ao Plasmon — Maltada Vitaminica", é de um pó nutritivo composto, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 97 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2$ por quilo como **pó nutritivo composto**.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n 1.495, de 5 de Novembro corrente, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 39.510, remetendo o recurso da firma Americo Martins & C., interposto do áto da mesma Alfandega que mandou classificar como fibras vegetais, em fios, para outros usos, da taxa de 300 réis por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 4.182, de 1928.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantida a decisão da Alfandega recorrida, por isso que não houve a prova de se destinar o fio em questão á ceifadeiras e atadeiras empregadas na agricultura, estando, assim, a mercadoria de que se trata sujeita á taxa de 300 réis por quilo, de acôrdo com o resolvido pela Circular numero 69, de 30 de Dezembro de 1928.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.496, de 5 de Novembro corrente, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 38.944, remetendo o processo de recurso da Companhia Brasileira de Linhas para Coser, interposto do áto da mesma Alfandega que mandou classificar como baetões em fórma cilindrica, para maquinas, da taxa de 1$100 por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 21.360, deste ano.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em causa foi bem classificada pela Alfandega recorrida como — baetões de lã em fórma cilindrica para maquinas, da taxa de 1$100 por quilo, e não sujeita a imposto de consumo.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.498, de 5 de Novembro corrente da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 38.945, remetendo o recurso da firma B. Sant'Anna & C., Limitada, interposto do áto da mesma Alfandega que considerou bem despachada como obras não classificadas de ferro batido, pintadas, da taxa de 600 réis por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 105.021, de 1929.

A Comissão da Tarifa examinando a amostra que lhe foi presente (caixas para serem imbutidas na parede juntamente com os tubos empregados nas instalações eletricas), é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa foi bem despachada como **obras não classificadas de ferro batido, pintadas**, do art. 757 da Tarifa e taxa de 600 réis por quilo.

O Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.499, de 5 de Novembro corrente, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 3.946, remetendo o recurso da firma Braga & Pinto, interposto do áto da mesma Alfandega que considerou bem despachada como brim de linho, lavrado, proprio para vestuario, da taxa de 6$ por quilo e brim de linho branco, liso, de mais de 24 até 36 fios em 5 milimetros em quadro, da taxa de 5$ por quilo, as mercadorias despachadas pela nota n. 111.027, de 1929.

A Comissão da Tarifa examinando as amostras juntas, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser assim classificada: a amostra n. 1, como brim de linho lavrado, proprio para vestuario, da taxa de 6$ por quilo, do art. 538 da Tarifa e a da amostra n .2, como **brim de linho entrançado**, do mesmo art. 538 e taxa de 3$ por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.500, de 5 de Novembro corrente, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 38.947, remetendo o recurso da firma B. Ernesto Guimarães do áto da mesma Alfandega que considerou bem despachada como obras não classnficadas de ferro batido, simples, da taxa de 400 réis por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 29.045, de 1929.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em causa (cilindro de ferro, envoltorio de amonia) foi bem classificada pela Alfandega recorrida como **obras não classificadas de ferro batido, simples**, da taxa de 400 réis por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 490 de 15 de Maio ultimo, da Alfandega de Pernambuco, protocolado sob n. 17.244, remetendo o recurso da *Pernambuco Tramway & Power Company Limited*, interposto do áto da mesma Alfandega que mandou classificar como aparelho fisico não classificado, do art. 875 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 13.752, de 1930.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em apreço (aparelho para copiar mapas, plantas, etc., por impressão, á luz eletrica) bem classificada pela Alfandega recorrida como aparelho fisico não classificado do art. 875 da Tarifa e taxa de 15 %, *ad valorem*, de acôrdo com o parecer emitido pelo Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti e do que já foi resolvido pela decisão n. 2.283, de 30 de Novembro de 1929, desta Alfandega.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 724, de 13 de Julho ultimo, da Alfandega de Pernambuco, protocolado sob n. 24.851, remetendo o recurso da *Anglo Mexican Petroleum Company Limited*, interposto do áto da mesma Alfandega que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota n. 2.186, deste ano, como "semelhante á vaselina liquida", da taxa de 300 réis por quilo, do art. 161 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, é de parecer unanime, que a mercadoria em apreço foi bem classificada pela Alfandega recorrida como — **vaselina liquida**, do art. 161 da Tarifa e taxa de 300 réis por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Ordem n. 1.191, de 25 de Setembro ultimo, da Diretoria da Receita Publica, protocolada sob n. 33.768, encaminhando o pedido de reconsideração feito pela firma Braga & Pinto, de Santos, para que esta Alfandega se pronuncie novamente á vista das amostras juntas.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras juntas, é de parecer, unanime, que a mercadoria, representada pelas mesmas amostras deve ser classificada no art. 538 da Tarifa, para pagamento da taxa de 6$ por quilo, como **brim de linho lavrado, proprio para vestuario**.

O Sr. Inspetor concordou com a decisão.

Ordem n. 339, de 30 de Março ultimo, da Diretoria da Receita Publica, protocolada sob n. 10.744, remetendo, para receber audiencia o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 9.136, deste ano, em que são interessados H. Eberius & C., Ltda.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, declara estar de acôrdo com o parecer de fls. emitido pelo Conferente Sr. Fernandes da Silva, por isso que a mercadoria em apreço (Garrafas *Delphim*) foi bem classificada pelo Conferente do despacho como **obras de barro**, da taxa de 800 réis por quilo, do art. 620 da Tarifa.

O Sr. Inspetor concordou com a comissão.

Ordem n. 1.356 de 5 de Novembro corrente, da Diretoria da Receita Publica, protocolada sob n. 38.721, encaminhando, para audiencia desta Alfandega, a reclamação da Associação Comercial do Paraná contra o áto da Alfandega local mandando cobrar a peso bruto nos envoltorios os direitos do oleo de linhaça.

A Comissão da Tarifa unanimemente, é de parecer que a decisão recorrida não está em condições de ser mantida, visto a decisão citada no oficio n. 808, de 3 de Agosto deste ano, já ter sido reformada por ordem do Tesouro, mandando cobrar os direitos do oleo de linhaça pelo peso liquido.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Ordem n. 1.038 de 24 de Agosto ultimo, da Diretoria da Receita Publica protocolada sob n. 29.454, enviando o processo remetido pelo Alfandega de Santos com o oficio numero 160 de 10 de Julho anterior e relativo ao recurso de A N. Guerra, — para que esta Alfandega classifique o tecido representado pela amostra junta.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Alfredo Seabra entendem que, tendo o recorrente em tempo habil discutido na Alfandega recorrida não ser cabivel o imposto de consumo que lhe foi cobrado, sobre tecido de algodão bordado a sêda, de que ficou amostra na respectiva Alfandega, o que foi posteriormente reconhecido pela superior autoridade para tais tecidos, — merece provimento o recurso interposto; e os demais, declaram que estão de acôrdo com o parecer de fls. emitido pelo Conferente Sr. Fernandes da Silva e da Alfandega recorrida, e em virtude do qual a mercadoria em apreço paga 500 réis de sêlo por 100 gramas.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos Conferentes.

Dia 21

N. 1.938 — Companhia Brunswick do Brasil S. A., 36.805 — Despachou pela nota n. 58.703, deste ano, lousas em táboas, com pinos e furos para o fabrico de bilhar, de acôrdo com a Ordem n. 1.075, de Agosto ultimo, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra considerado como lousa aparelhada.

A Comissão da Tarifa apreciando a questão, depois de examinar a mercadoria impugnada, detidamente, resolveu, pelos votos, dos Srs. Eugenio Pourchet, Dr. Angelo da Veiga, Fernandes da Silva, Horacio Machado, Dr. Sá e Souza, Torres Leite e Nestor da Cunha, que se tratava de louça ou ardosia em taboas cortadas, polidas em uma das faces, com femeas e machos de metal amarelo e juntas polidas, que se ajustam com perfeição, chanfradas nos bordos em tamanho matematicamente exatos, para o plano de bilhares, e portanto em obras não classificadas, isto é, lousa ou ardosia em obras não classificadas, (pedras para bilhares) da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 631 da Tarifa; e, pelo voto do Sr. Alfredo Seabra que se tratava de taboas de lousa ou ardosia, em bruto, para a taxa de 60 réis por quilograma, do mesmo artigo e classe da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu a questão pelos votos dos primeiros, e pelos motivos que expõe:

A Tarifa Aduaneira, no seu art. 631, classe 20ª, classifica:

		Klo.	Razão
Lousa ou ardosia	Em bruto, em taboas e telhas.	$060	50 %
	em ladrilhos..................	1$600	50 %
	cortada e preparada em lapis ou em laminas para eecrever..	$200	50 %
	em obras não classificadas...	Ad-val.	50 %

distinguindo, com exatidão, o que é obra do que não o é, tanto que, no primeiro grupo, taxa a materia prima bruta, sem qualquer preparo, pois, como vemos ali estão incluidas apenas as telhas que são pequenas táboas ou laminas, simplesmente serradas, sem nenhum outro preparo, quando os ladrilhos que já tem certo preparo, fórma geometrica determinada, com a face superior lisa ou polida, sem as saliencias produzidas pela serra — estão contemplados em grupo separado, com taxa muito superior á daquelas. Se pesarmos um metro quadrado de ladrilhos de ardosia ou lousa, tipo comum, verificaremos que a taxa encontrada por quilograma será muito superior a de 60 réis consignada para o grupo da ardosia ou lousa em bruto.

A decisão n. 1.075, de 29 de Setembro ultimo, a que se refere a parte reclamante, foi proferida para o caso que a motivou e só poderá prevalecer para questões perfeitamente identicas.

O parecer da Diretoria da Receita declara:

"A amostra que se acha na portaria não confere exatamente com a referida no oficio".

Ora, a decisão foi proferida sobre mercadoria que a propria Diretoria declara não ser a mesma descrita no oficio da Alfandega; e, portanto, deveria o processo ser devolvido para se verificar se a amostra estava ou não trocada, se era ou não a da questão, para que a decisão fosse justa e legal. Entretanto, isso não se verificou e foi retirada a mercadoria pela reclamante com a taxa de 60 réis por quilo.

Conforme a planta junta, se verifica que a mercadoria é obra e não táboas simplesmente serradas, pois, tem ela as dimensões exatas; as juntas matematicamente ajustadas por meio de pinos de metal amarelo, com os encaches desses pinos na parte dos furos, encamisados do mesmo metal amarelo e, portanto, de materia diferente do principal — lousa; obedece a dimensões exatas; chanfrada nos angulos da parte superior; tem uma das faces perfeitamente lisa ou polida, quando a outra apresenta a aspereza da serra; e, afeiçoada a certo e determinado uso ou emprego; caracteristicos esses que indicam o seu emprego exclusivo em bilhares, e é comercialmente conhecida como *pedra de lousa para bilhares*, atualmente usadas em substituição ás de marmore que ficam quasi pelo dobro daquelas.

Diante da mercadoria não ha quem possa afirmar se tratar de *táboas de lousa ou ardosia, em bruto, simplesmente serradas.*

Assim, classifique-se a mercadoria como obras que de fato é, de lousa ou ardosia, não classificadas, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, do art. 631 classe 20ª, da Tarifa Aduaneira.

Nota — A decisão acima, n. 1.938, foi proferida com data de 14 de Novembro corrente.

N. 1.939 — Aliança Comercial de Anilinas Ltd., 36.505 — Despachou pela nota n. 56.858, deste ano, 100 tambores de ferro contendo clorureto de cal, do art. 213 da Tarifa e taxa de 100 réis por quilograma, tendo o Conferente Sr. Balthazar de Almeida exigido o pagamento, em separado, dos direitos relativos aos envoltorios.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que devido a ação oxidante e corrosiva do clorureto de cal, os tambores de ferro ficam imprestaveis para outros fins, é de parecer, unanime, que os envoltorios em causa não têm valor mercantil, não estando, assim, sujeitos ao pagamento de direitos.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.940 — Adolpho Ingber & C., 39.609 — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como balanças granatarias de precisão, do art. 983 da Tarifa e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 983 da Tarifa, para pagamento da taxa de 7$ por quilo, como **balança granataria comum**, de coluna e com caixa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.941 — Albagli Levy & C., 32.692 — Despacharam pela nota n. 52.790, deste ano, panos para cozinha, de tecido de linho liso, até 12 fios em cinco milimetros quadrados, da taxa de 900 réis com a sobretaxa de 10 %, tendo o Conferente Sr. Mario Cardoso exigido o pagamento do imposto de consumo.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que os panos de linho para cozinha ou copa, de que trata a presente questão, estão isentos do imposto de consumo, de acôrdo com o que foi resolvido pela Diretoria da Receita Publica e consta da Ordem á Recebedoria do Distrito Federal n. 26, de 25 de Janeiro de 1929, publicada no *Diario Oficial* do dia seguinte.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.942 — *Anglo Mexican Petroleum Company, Ltd.*, 40 319 — Despachou pela nota n. 53.208, deste ano, 35 tambores contendo asfalto liquido, da taxa de 20 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire exigido o pagamento dos direitos dos tambores na razão de 20 %.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foram presentes, assim se manifestou: Os Conferente Senhores Alfredo Seabra, Dr. Angelo da Veiga, Julio Maciel e Torres Leite, declaram que consideram o objeto de maiores dimensões como tambor de ferro sujeito a direitos *ad valorem* 20 % e o menor, que não apresenta os caracteristicos de tambor, como envoltorio sem valor mercantil; e os demais, são de parecer que, desde que os tambores em causa não se inutilisam para serem abertos, nem pela mercadoria contida neles, estão eles sujeitos a direitos.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.943 — Antonio Gomes & C., 38.707 — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como luvas de algodão bordadas á seda, do art. 461 da Tarifa e taxa de 10$240 por duzia.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Torres Leite, Julio Maciel e Mendes Pereiro, declaram que não consideram as luvas em questão como bordadas; e os demais são de parecer que as ditas luvas são de **fio de Escossia enfeitadas com seda**, do art. 461 da Tarifa e taxa de 6$400 e mais 60 % da nota 56ª da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.944 — Banco Francez Italiano, 39.503 — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postis e aí classificada como obras não classificadas de celuloide.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, unanime, que, não se trata de tubos propriamente ditos, mas de obras de celuloide para cobertura de grampos para cabelo, deve a mercadoria em apreço ser classificada no art. 1.033 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **obras não classificadas de celuloide.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.945 — Representação do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, protocolada sob n. 36.046, relativa á mercadoria despachada por B. Martins & C., pela nota n. 56.444, deste ano, como sandalo em pó (folhas), da taxa de 125 réis por quilo e terra de Sienne, da taxa de 250 réis por quilo, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo junto, do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que as amostras analisadas são de sandalo vermelho em pó e terra de Cassel, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser assim classificada: a da amostra n. 1, — como **cascas e lenhos** para tinturaria, não especificadas, em pó, do art. 108 da Tarifa e taxa de 500 réis por quilo e mais a sobretaxa de 25 %, e a da amostra n. 2, no art. 170 da Tarifa, para pagamento da taxa de 500 réis por quilo, como **sombra de Colonia.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.946 — C. C. Richardson, 22.806 — Despachou pela nota n. 37.706, deste ano, leite em pó, do art. 58 e taxa de 500 réis por quilo, sobre cuja classificação o Conferente Sr. Dr. Joaquim Brasil teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista as analises quimicas juntas, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa *Leite Lsestel*, deve ser classificada no art. 158 da Tarifa, para pagamento da taxa de 500 réis por quilo, **leite de qualquer modo preparado.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.947 — Representação do Escriturario Sr. Dr. Clovis Santiago, protocolada sob n. 34.881, relativa á mercadoria despachada pela *Anglo Mexican Petroleum Company Ltd.*, pela nota n. 56.436, deste ano, como agua-rás impura, sobre cuja classificação o dito Escriturario teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de hidrocarburetos leves, constituindo um sucedaneo da agua-rás, é de parecer, unanime que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto quimico não classificado**, uma vez que se o dito produto fôr considerado como agua-rás, será feita a sua assemelhação, o que vai de encontro ao disposto no art. 13 das Preliminares da Tarifa e Ordens do Tesouro.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.948 — Representação do Escriturario Sr. Dr. Clovis Santiago, protocolada sob n. 35.782, relativa á mercadoria despachada por Gonçalves Fonseca & C., pela nota n. 57.297, deste ano, como agua-rás impura, da taxa de 100 réis por quilo, sobre cuja classificação o dito Escriturario teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de agua-rás purificada, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 162 da Tarifa, para pagamento da taxa de 200 réis por quilo, como **agua-rás.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.949 — *Companhia Brasileira de Eletricidade Siemens Schuckert, S. A.*, 37.962. — Despachou pela nota n. 58.673, deste ano, fio de cobre branco, da taxa de 400 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado como niquel e crômo para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de fio metalico de niquel e cobre, predominando o cobre em 62 %, é de parecer, unanime, que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 688 da Tarifa, para pagamento da taxa de 400 réis por quilo, como **fio de cobre nú.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.950 — Companhia Eletrolux S. A., 38.754. — Despachou pela nota n. 62.885, deste ano, maquinas operatrizes para encerar soalhos e seus pertences até 10 quilos, tendo classificado como semelhantes aos aspiradores de pó, da taxa de 1$ por quilo, de acôrdo com recente decisão da Comissão da Tarifa. Como não se conforma com essa decisão, pediu audiencia da dita Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (enceradeira) assim se manifestou: O Conferente Sr. Alfredo Seabra considera a mercadoria em apreço como maquina operatriz, de acôrdo com decisão do Tesouro; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria foi bem despachada como **semelhantes aos aspiradores de pó**, da taxa de 1$, de acôrdo com reiteradas decisões desta Alfandega.

O Sr. Inspetor classifica a dita mercadoria, de acôrdo com a lei, como **aparelho congenere dos aspiradores de pó, secadores, etc.**

N. 1.951 — Companhia Souza Cruz, 39.950. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como cortiça em obras não classificadas — mercadoria omissa — para pagamento de direitos *ad valorem* 50 %.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Dr. Waldemar de Andrade e Fernandes da Silva, entendem que deve ser ouvido o Laboratorio Nacional; o Conferente Sr. Alfredo Seabra, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como papel para cigarros da taxa de 500 réis por quilo, por se tratar de papel para cigarros ao qual está aderente delgada lamina de cortiça; o Conferente Sr. Nestor da Cunha, classifica a mesma mercadoria como papel cortiçado para cigarros, da taxa de 500 réis por quilo; os Conferentes Srs. Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga, assemelham a mesma mercadoria ao papel para cigarros, tendo em vista a sua aplicação; e os demais, entendem que a dita mercadoria deve ser considerada como **omissa**, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, de acôrdo com o que já foi resolvido pela decisão n. 1.443, de 29 de Agosto ultimo, mantida pela de n. 1.553, de 19 de Setembro seguinte.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.952 — Companhia Manufatora Fluminense, 40.339. — Despachou pela nota n. 65.117, deste ano, sarçaneta de lã e linho para maquina de estamparia tendo o Conferente Sr. Azevedo Souza considerado como tecido do art. 488 da Tarifa e taxa de 7$200 por quilo.

A Comissão da Tarifa, examianndo a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: O Conferente Sr. Fernandes da Silva, entende que se trata de tecido de lã proprios para maquinas de estamparia, não classificados e sujeitos á taxa de 8$ com o abatimento de 10 %, por ser de lã e linho em partes iguais, do art. 523 da Tarifa, de acôrdo com o Decreto n. 19.868, de Abril deste ano; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Alfredo Seabra e Dr. Waldemar de Andrade, são de parecer que, em face da atual lei, — classe de lã, — o tecido em causa é sarçaneta ou seriguilha não especificadas, de lã e linho em partes iguais da taxa de 8$ por quilo, menos 10 % do art. 523 da Tarifa, combinado com o art. 12 das Disposições Preliminares da Tarifa; e pelo voto dos demais é de parecer que, conforme está decidido, o tecido em apreço deve pagar a taxa que lhe competir no art. 488 da Tarifa, com abatimento de 10 %.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os primeiros, isto é, como **tecido** do art. 523 da Tarifa, e taxa de 8$ por quilo, com o abatimento de 10 %.

N. 1.953 — *Companhia de Mineração de Ouro "St. John Del-Rey Mining C°, Ltd.*, 37.722. — Submeteu a despacho objetos fisicos não classificados, da taxa de 15 % *ad valorem*. Em conferencia, porém, discordou da classificação proposta por entender que se trata de partes de locomotivas eletricas, com o que não concordou o Conferente Sr. Balthazar de Almeida, que considerou a mrecadoria bem despachada.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Alfredo Seabra é de parecer que a mercadoria em apreço (baterias eletricas, com 20 celulas desarmadas) deve ser considerada como partes integrantes de locomotivas eletricas, de acôrdo com o parecer do profissional designado para examinar a mercadoria; e os demais, em face do parecer dos Conferentes Srs. Horacio Machado e Eugenio Pourchet, entendem que as baterias em causa devem ser consideradas como aparelhos fisicos não classificados, da taxa de 15 % *ad valorem*, do art. 875 da Tarifa, tal e qual as baterias eletricas para automoveis.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.954 — Corrêa Santos, 40.424. — Despachou pela nota n. 64.218, deste ano, tubos de ferro flexivel para instalações eletricas, da taxa de 600 réis por quilo, entendendo, porém, que se trata de mercadoria da taxa de 100 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Doutor Waldemar de Andrade e Julio Maciel entendem que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 756 da Tarifa, para pagamento da taxa de 100 réis por quilo; e os demais, entendem que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 757 da Tarifa, para pagamento da taxa de 600 réis por quilo, como **obras não classificadas de ferro batido, galvanizado.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.955 — Representação do Escriturario Sr. Daniel Cesar, protocolada sob n. 37.475, relativa á mercadoria despachada pela *St. John Del Rey Mining Company*, sobre cuja classificação o dito Escriturario teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, — com os dizeres: *Holdfast — Liquid Jointing Automotive Spares London*, é de um betume de composição especial, destinado ao preparo de juntas perfeitas, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 621 da Tarifa, para pagamento da taxa de 100 réis por quilo, como **betume não especificado**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.956 — Dias Garcia & C., 39.296. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.846, de 28 de Outubro proximo findo, por se tratar de mercadoria destinada exclusivamente a construções de cimento armado, para reforço de concreto.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.846, de 28 de Outubro findo, assim se pronunciou: O Conferente Sr. Alfredo Seabra, entende que a mercadoria em apreço deve ser classificada como material de ferro para construção de edificios e armazens, da taxa de 100 réis por quilo; os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga, Fernandes da Silva, Horacio Machado e Dr. Waldemar de Andrade, declaram que mantém o seu voto anterior considerando a mercadoria em apreço bem despachada como esteiras de metal distendido, do art. 757 da Tarifa e taxa de 100 réis por quilo; e o Conferente Sr. Torres Leite, declara que mantém o seu voto anterior classificando a referida mercadoria como fio de ferro em téla metalica, entrançada, da taxa de 1$200 por quilo, do art. 740, porque o que paga a taxa de 100 réis são *esteiras de metal distendido*, (conhecida pelo nome de metal deployé); e que é fóra de duvida que qualquer téla de fio de ferro ou cobre serve para construção ou confeção de objetos de cimento armado, como se usa em jardineiras, mas, nem por isso, se póde admitir que todas as télas, desde que se diga que são para ser empregadas em cimento armado passem a pagar a taxa de 100 réis por quilo; e o Conferente Sr. Nestor da Cunha, declara que mantém o seu voto anterior considerando a mercadoria questionada bem despachada para pagamento da taxa de 100 réis por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o voto do Conferente Sr. Torres Leite, ficando, assim, mantida a decisão anterior.

N. 1.957 — E. Vella, 40.462. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.772, de 21 de Outubro proximo findo.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.772, de 21 de Outubro ultimo, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Julio Maciel, Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga, são de parecer que a mercadoria em apreço deve ser assim classificada: a das amostras ns. 3, 4, e 5, como tinta preparada a agua, do art. 173 e taxa de 80 réis por quilo, — a da amostra n. 2, como materia corante, do art. 156 e taxa de 1$800 por quilo e a da amostra n. 1, como côres de anilina, do artigo 146 e taxa de 2$ por quilo; e os demais, são de parecer que a dita mercadoria deve ser assim classificada: a das amostras ns. 1, 2, 4 e 5, como côres de anilina e a da amostra n. 3, como — tinta preparada a agua.

O Sr. Inspetor resolveu mandar classificar a dita mercadoria da seguinte fórma: — a das amostras ns. 1 e 2, como **materia corante**, do art. 156 e taxa de 1$800 por quilo, e a das amostras ns. 3, 4 e 5, como **tinta preparada a agua**, do art. 173 da Tarifa e taxa de 80 por quilo, por conter mordente, segundo o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, ficando, assim mantida a decisão anterior.

N. 1.958 — E. Vella, 40.463. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.773, de 21 de Outubro proximo findo.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.773, de 21 de Outubro ultimo, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Julio Maciel, declaram que mantêm o seu voto anterior considerando a mercadoria em apreço como tinta preparada a agua, da taxa de 80 réis por quilo, do art. 173 da Tarifa; os Conferentes Srs. Torres Leite e Mendes Pereiro, consideram a mercadoria em causa como produto quimico não classificado de acôrdo com a decisão n. 804, deste ano, amostras ns. 1, 2, e 3; como tinta preparada a agua; a da amostra n. 4 e como materia corante, a da amostra n. 5; os Srs. Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga e Fernandes da Silva, entendem que a mercadoria em causa deve ser assim classificada: — a da amostra n. 1, como materia corante, do artigo 156, e taxa de 1$800 por quilo, e as demais amostras, de ns. 2 a 5, como tinta preparada a agua, do art. 173 e taxa de 80 réis por quilo; e o Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade, entende que a dita mercadoria deve ser assim classificada: a das amostras ns. 1 e 5, como côres de anilina e as demais como tinta preparada a agua.

O Sr. Inspetor resolveu mandar classificar a mercadoria das amostras ns. 1 a 4, como **tinta preparada a agua**, do artigo 173 e taxa de 80 réis por quilo, por conter mordente, segundo o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, e a da amostra n. 5, que não contém mordente nem outra qualquer substancia corante, — como **materia corante**, do art. 156 da Tarifa e taxa de 1$800 por quilo, ficando, assim, mantida a decisão anterior.

N. 1.959 — Estabelecimento Mestre Blatgé S. A. B., 39.082. — Despacharam pela nota n. 60.546, deste ano, borracha em laminas e correias de algodão e borracha para maquinas, tendo o Conferente Sr. Mendes Pereiro classificado como obras não classificadas de borracha, para pagar 50 % *ad valorem*, art. 1.033.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, (borracha com espiral de arame interna, para rodas de bicicletas, tricicles e automoveis de creança e borracha sem arame, para o mesmo fim), — é de parecer unanime, que a mercadoria em causa foi bem classificada pelo Conferente do despacho no art. 1.033 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 %, *ad valorem*, como **obras não classificadas de borracha**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.960 — Estabelecimentos Mestre & Blatgé, S. A. B. — 29.971. — Despacharam pela nota n. 44.397, deste ano, accessorios para auto-caminhão, tendo sido verificado gacheta de amianto para motores de automoveis, pagando a respectiva taxa de estrada de rodagem. A seguir, pediram restituição daquela taxa, por entenderem não ser éla devida.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Julio Maciel, e Dr. Waldemar de Andrade, entendem que, desde que fique provado ser a gacheta em questão exclusivamente para motores de automoveis, estará sujeita á taxa de estradas de rodagem; o Conferente Sr. Alfredo Seabra é de parecer que, atendendo a que a firma reclamante explora o negocio de automoveis e seus accessorios e que não fez prova de que a mercadoria em questão tivesse destino diferente, deve a mesma mercadoria pagar a taxa de estrada de rodagem; e os demais, entendem que a reclamante não tem razão e que a taxa de estrada de rodagem deve ser paga, como foi, não podendo, portanto, ser restituida.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.961 — Ferreira Land & C., 40.159. — Despacharam pela nota n. 64.814, deste ano, obras não classificadas de cobre simples, para pagamento de direitos de acôrdo com o art. 699, da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado como terminais para fios eletricos, da taxa de 15 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, (terminais — *Ideal Spark Plug Terminals*), assim se manifestou: O Conferente Sr. Alfredo Seabra entende que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 699 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2$000 por quilo, como obras não classificadas de cobre simples; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria foi bem classificada pelo Conferente do despacho para pagamento da taxa de 15 % *ad valorem*, de acôrdo com o que já foi resolvido pela decisão n. 299, deste ano.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.962 — G. Courrege & C., 39.331. — Submeteram a despacho transformadores de corrente eletrica com resfriamento a ar, pesando até 200 quilos, tendo o Conferente interno Sr. Arthur Batalha considerado como aparelhos fisicos do art. 875 da Tarifa, por terem função em aparelhos de radio sonoros.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: O Conferente Sr. Alfredo Seabra é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como transformador de corrente eletrica, pesando até 200 quilos, da taxa de 600 réis por quilo; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada como **aparelho fisico não classificado**, para pagamento da taxa de 15 %, *ad valorem*, de acôrdo com o que já foi resolvido pelas decisões ns. 1.485 e 1.608, deste ano.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.963 — *General Eletric S. A.*, 39.384. — Despachou pela nota n. 60.964, deste ano, fio tungstene, da taxa de 60$ por quilo, do art. 668 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga e Fernandes da Silva, são de parecer que, de acôrdo com o Conferente do despacho não se trata de fio simples, mas de uma obra sujeita a direitos *ad valorem* na razão de 15 %, estando a taxa incluida no valor, e em se tratando de fio simples, deverá ser despachado a peso liquido; e os demais, consideram a mercadoria em apreço como **filamentos para lampadas eletricas**, sujeitos á taxa de 15 % *ad valorem*, não pagando menos de 60 réis a grama, e o **fio liso, em careteis**, sujeito a direitos a peso liquido.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.964 — Hans Molinari & C., 40.103. — Despacharam pela nota n. 65.202, deste ano, 500 vidros com o peso de 40 gramas, cada um, com emulsão medicinal de qualquer qualidade (ossalina) e como se trate de amostra para distribuição entre medicos, pede dispensa do pagamento do imposto de consumo.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (*ossalina*, em pequenos vidros de 40 gramas), é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa não estará sujeita ao pagamento do imposto de consumo se a declaração de amostra para distribuição gratuita estiver no proprio rotulo ou aí fôr colocada.

O Sr. Inspetor resolveu que a dita mercadoria **está sujeita ao pagamento do imposto de consumo.**

N. 1.965 — Heitor Coppe & C., 38.280. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como caixas para canetas e lapiseiras, semelhantes ás para joias, do art. 1.037 da Tarifa e taxa de 10$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinnado as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: — O Conferente Sr. Torres Leite, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser assim classificada: a da amostra n. 1, como obras não classificadas de ferro batido pintado, e a da amostra n. 2, como caixa de papelão para navalhas e semelhantes; os Conferentes Srs. Julio Maciel, Dr. Waldemar de Andrade e Fernandes da Silva, consideram ambas as amostras como caixas semelhantes ás para talheres; o Conferente Sr. Nestor da Cunha, considera ambas as amostras como caixas para instrumentos matematicos, — não podendo ser importadas por conterem dizeres em lingua estrangeira; e os demais, consideram a amostra n. 1, como caixa semelhante ás para talhares e a de n. 2, como caixas de papelão semelhantes ás para perfumaria.

O Sr. Inspetor resolveu mandar classificar a mercadoria representada pelas duas amostras no art. 27 da Tarifa, para pagamento da taxa de 3$ por quilo, como **estojos sem preparo.**

N. 1.966 — Representação do Escriturario Sr. José Dias Pereira, protocolado sob n. 24.326, relativa á mercadoria despachada pela *Standard Oil Company of Brazil*, como oleo para combustão de lamparinas de mecha, da taxa de 15 réis por quilograma, do art. 161 da Tarifa, sobre cuja classificação o dito Escriturario teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de oleo mineral para combustão em lamparina de mecha, é de parecer, unanime, que a meracdoria em causa foi bem despachada no art. 161 da Tarifa, para pagamento da taxa de 15 réis por quilo, como **oleo mineral para combustão em lamparina de mécha.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.967 — Mitchell S. Schlesinger, 39.401. — Despachou pela nota n. 63.280, deste ano, aparelhos fisicos não clasificados. Dentre estes, uns, são de madeira, com formato de movel, para os quais a Alfandega exigiu o pagamento do imposto de consumo, que foi pago, tendo o Conferente Sr. Torres Leite exigido o pagamento da multa respectiva.

A Comissão da Tarifa, é de parecer, unanime, que a declaração constante do corpo do despacho é que deve servir de base para o pagamento do imposto de consumo que fôr devido; e que, si, como aconteceu no caso sujeito, a parte despachou mercadoria que não incidia naquelle imposto e no áto da conferencia foi verificado o contrario, isto é, moveis sujeitos áquele imposto, está claro que deverá ser cobrado em dobro, desde que exceda de 100$000.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.968 — Moreira Barbosa & C., 40.343. — Despacharam pela nota n. 64.228, deste ano, balanças de mola e sóco de ferro, da taxa de 1$200 por quilo, tendo o Conferente Sr. Mendes Pereiro considerado como balanças automaticas computadoras, com ou sem plataforma, para pesar até 200 quilos, da taxa de 50$ por unidade.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (balança para pessoas *Secca*, modelo 203, com mostrador fixo) assim se pronunciou: O Conferente Sr. Torres Leite é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como balança não especificada, da taxa de 50 *% ad valorem;* e os demais, entendem que a mesma mercadoria deve ser classificada como balança automatica computadora, para pesar até 200 quilos, de acôrdo com a decisão n. 1.440, de 29 de Agosto ultimo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.969 — Moutinho & Duarte, 40.150. — Despachram pela nota n. 63.835, deste ano, modelos para as artes e oficios, da taxa de 150 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Julio Maciel considerado como estampas para brinquedos e semelhantes, da taxa de 3$ do art. 604 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado e Torres Leite, consideram, a mercadoria em causa bem despachada como estampas modelo para artes e oficios; e os demais, são de parecer que mercadoria em apreço deve ser assim classificada: a da amostra n. 1, como **estampa modelo para artes e oficios**, do art. 606 da Tarifa e taxa de 150 réis por quilo, e as de ns. 2 a 4, como **estampas brinquedos**, do art. 604 e taxa de 3$000.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.970 — Moutinho & Duarte, 40.151. — Despacharam pela nota n. 63.836, deste ano, pinceis para traços, da taxa de 5$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha, classificado como "pinceis finos para desenho semelhantes aos com cabos de penas", da taxa de 25$ por quilo, do art. 19 da Tarifa (amostras ns. 1 a 8) e "pinceis para pintor e dourador", da taxa de 12$ por quilo, do mesmo artigo (amostras ns. 9 e 10).

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 19 da Tarifa, para pagamento da taxa de 12$ po rquilo, como **pinceis para pintor e dourador.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.971 — Representação do Conferente Sr. Rego Monteiro, protocolada sob n. 24.803, relativa á mercadoria despachada por J. Azulay como lã em bruto, da taxa de 200 réis por quilograma, pela nota n. 41.225, deste ano, tendo o dito Conferente considerado como cabelo de cabra.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, é de parecer, unanime, que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 4°, da Tarifa para pagamento da taxa de 800 réis por quilo, como — pêlo de cabra — assemelhado á crina animal, em bruto.

O Sr. Inspetor, deu, a respeito, o seguinte despacho :

"O Laboratorio Nacional de Analises, chamado para dizer sobre a qualidade da mercadoria, apresentou o laudo de fls. que depois de explicações sobre o tratamento e lavagem dos pêlos e lãs, termina :

> "Tecnicamente, o termo CABELO, só é empregado na sua acepção propria de pêlos da cabeça dos sêres humanos (*cabêlo*, de capillus, da raiz *CAP* — cabeça). Só por extensão, em linguagem vulgar se dá a denominação do cabêlo e alguns pêlos longos, de animais. A diferença entre cabêlo e lã se faz pelos seus caractéres macro e microscopicos como sejam—dimensõe, côr, flexibilidade, brilho, finura, elasticidade, estrutura, assim como pela propriedade de se feltrarem, sómente com o auxilio de agentes fisicos, que as lãs possuem, o que não acontece com os cabêlos."

A Comissão da Tarifa, não satisfeita com as explicações prestadas péde a opinião do Minsiterio da Agricultura sobre o assunto e este pelo seu Instituto de Quimica, declara pelo laudo de fls., que :

> Pelos caractéres microscopicos conclue-se que a amostra coniste em pêlos de cabra.

A Comissão da Tarifa, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, por unanimidade, considerou a mercadoria como LÃ LAVADA da taxa de 600 réis por quilograma do artigo 482, da Tarifa aduaneira, modificada nessa classe pelos Decretos ns 19.868, de 15 de Abril de 1931, e 20.425, de 21 de Setembro do mesmo ano, art. 3°; mas, essa classificação afasta-se por completo do criterio da Tarifa, pois, esta, tem classes distintas para os CABELOS E PELOS, e para a LÃ— classe 2ª CABELOS, PÊLOS E PENAS e classe 16ª, LÃ.

As lãs aparecem ao microscopio constituidas em sua normal e completa estrutura de três capas, um canal medular central, rodeado de estrado de celulas fibrilares delgadissimas, coberto por vez por celulas amplas, escamosas, que formam a cuticula ou epiderme. A lã, porém, que se utilisa na industria textil está geralmente privada de canal medulas e, por isso, o seu exame se refere especialmente ao estrato exterior de celulas, que se apresentam como escamas enxertadas umas nas outras.

Estas escamas apresentam um bordo livre sempre voltado para a ponta da fibra. Por causa desse bordo livre é que as escamas pódem, ao se pôrem em intimo contacto, intrincar-se entre si dando á lã a CARACTERISTICA PROPRIEDADE DE SE FELTRAR.

Pode-se definir a lã, como sendo um pêlo muito fino; esta definição é correta em teoria, mas na pratica é indispensavel não confundir, lã e pêlo.

O pêlo é duro, rigido, liso, unido e de uma conformação analoga á de um tronco, ao passo que a lã, é frisada, flexivel, ondulada, apresentando uma conformação rendilhada, e é formada por uma especie de finas laminas que se misturam, umas com as outras desde a raiz até á extremidade da fibra.

Essas caracteristicas da lã, vistas ao microscopio, não deixam se confundir a lã com o pêlo .

Se o legislador separou a lã do cabêlo e do pêlo, dando-lhe classe distinta, como confundirmos a classificação, assemelhando o pêlo á lã ?

Si se trata, como efetivamente se trata, de pêlo e não de lã, por que assemelhal-o á lã e não a outros pêlos da mesma natureza ?

De fáto, não temos em mãos um pêlo semelhante ao de lebre, castor, e coelho, mas um pêlo grosseiro, simplesmente lavado como diz o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, que póde ser assemelhado á crina em bruto, solta, para pagamento da taxa de 800 réis por quilo, do art. 4, classe 2ª, da Tarifa aduaneira, tendo-se em vista a sua analogia ou afinidade, combinada com o seu uso ou emprego, como estabelece o art. 13 das Disposições Preliminares da Tarifa.

Assim, classifique-se a mercadoria em questão, de acôrdo com o laudo do Instituto de Quimica do Ministerio da Agricultura, como pêlo de cabra, semelhante, por sua analogia e afinidade, uso ou emprego (art. 13 das Disposições Preliminares da Tarifa), á crina animal, em bruto, solta para qualquer uso e emprego, para o pagamento da taxa de 800 réis por quilograma, do art. 4, classe 2ª da Tarifa."

N. 1.972 — Representação do Conferente Sr. Rego Monteiro, protocolada sob n. 37.412, relativa á mercadoria despachada pela Companhia America Fabril como "tecido de lã e linho, em partes iguais, proprio para maquina de estamparia", do art. 523 e taxa de 2$200, tendo o dito Conferente impugnado essa classificação.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou : O Conferente Sr. Fernandes da Silva, entende que se trata de tecidos de lã proprios para maquinas de estamparia, não classificados e sujeitos á taxa de 8$ com o abatimento de 10 %, — por ser de lã e linho em partes iguais, do art. 523 da Tarifa, de acôrdo com o Decreto n. 19.868, de Abril deste ano; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Alfredo Seabra e Dr. Waldemar de Andrade, são de parecer que, em face da atual lei, — classe lã, — o tecido em causa é sarçaneta ou seriguilha não especificada, de lã e linho em partes iguais, da taxa de 8$ por quilo, menos 10 %, do art. 523 da Tarifa, combinado com o art. 12 das Disposições Preliminares da Tarifa; e pelo voto dos demais, é de parecer que, conforme está decidido,— o tecido em apreço deve pagar a taxa que lhe competir no art. 488 da Tarifa, com abatimento de 10 %.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os primeiros, isto é, como tecido do art. 523 da Tarifa e taxa de 8$ por quilo, com o abatimento de 10 %.

N. 1.973 — Rodolpho Hess & C. Ltda. — 38.979 — Despacharam pela nota n. 61.794, deste ano, produtos quimicos não classificados, do art. 328 da Tarifa e taxa de 50 % *ad valorem* — (subgalato de bismuto). Não concordando, porém, com essa classificação, por existir uma ordem do Tesouro, n. 273, de Março de 1930, assemelhando o subgalato de bismuto ao subnitrato de bismuto, pediram para ser ouvida a Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão assim se manifestou : "Tratando-se de produto quimico a assemelhação não é permissivel por lei, conforme se vê do art. 13 das Preliminares da Tarifa, — o que já foi resolvido pelo Tesouro, entre outras pelas ordens ns. 64? e 683, de 6 e 12 de Janeiro deste ano, — pelo que deve a mercadoria em causa — subgalato de bismuto, ser classificada no art. 328 da Tarifa, para o pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como produto quimico não classificado.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.974 — *S. S. White Dental MFG Co. of Brasil*, 38.324 — Pedindo para ser arbitrado um valor equitativo para a mercadoria a que se refere a decisão n. 1.809, de 28 de Outubro proximo findo — peça de madeira destinada a mostruario das pontas de carburundum, da *S. S. White Dental Mfg. Co.*

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido para ser arbitrado um valor equitativo para a mercadoria a que se refere a decisão n. 1.809, de 28 de Outubro ultimo, assim se manifestou, unanimemente : "A fatura consular n. 12.021, declara para as peças em causa o valor de £ 9,5,0, que deverá ser aceito para a cobrança dos direitos devidos.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.975 — Sander & Deutschmann, 32.847. — Despacharam pela nota n. 51.888, deste ano, albuminato de ferro, da taxa de 2$500 por quilo, do art. 181 da Tarifa, de acôrdo com a Ordem n. 1.263, de 12 de Dezembro de 1929, do Ministerio da Fazenda, tendo o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga considerado como sacharureto.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo junto, do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada de *haematopan*, póde ser considerada, para o efeito da cobrança dos direitos de importação, como sáis granulados, não efervescentes, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 299 da Tarifa, para pagamento da taxa de 3$200 por quilo, como sáis granuldos, não efervescentes.

O Sr. Inspetor assim decidiu, e manda que se publique, a seguir, o laudo acima referido.

O laudo em questão é o seguinte:

"*Laboratorio Nacional de Analises* — Resultado da analise procedida na amostra que acompanhou o requerimento que a firma Sander & Deutschmann dirigiu ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, em 22 de Setembro do corrente ano.

Esta amostra, devidamente autenticada, veiu contida em frasco de vidro, trazendo em rótulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres : "Haematopan com calcio—Aprovado pelo Dep. Nacional de Saude Publica em 28 de Março de 1926, sob n. 3.693 — Instruções de uso: Adultos tomam três vezes por dia uma colher de café, as crianças meia colher... Fabricante Dr. A. Wolf Bielofald—Alemanha.

A analise demonstrou que a referida amostra, representada por um pó escuro, sob a fórma de pequenas granulações, de aparencia cristalina é de *Haematopan*, preparado medicinal de composição complexa, contendo lactato de calcio, aluminia, homoglobina, ferro, extrato de malte, etc. De acôrdo com analise do Dr. W. Lob., Prof. do hospital "Rudolf-Virchw-Hospital", de Berlim, esse preparado encerra: Alexinas e vitaminas, homogiobinas, ferro, todos os sáis nutritivos, incluindo o extrato de malto. Em vista dessa composição tão complexa, não julgo acertado equiparar-se a mercadoria em questão ao *albuminato de ferro*, que é um produto quimico, resultante da combinação da albumina do ovo com o hidroxido de ferro. A presença do extrato de malte que, pela maltose que encerra, dá ao *haematopan* sabor ligeiramente adocicado, por si só não basta para consideral-o como *sacureto*, fórma farmaceutica proposta por Béral e constituida de sacarose (assucar branco), tendo em intima mistura principios ativos e medicamentosos. Sob o ponto de vista farmacologico, o *haematopan* não é tambem um *pó medicinal composto*, atendendo-se a que é formado de pequenas granulações, irregulares. Trata-se, sem duvida, de uma especialidade farmaceutica, não devidamente classificada, a qual, tanto por sua fórma granular, como pelos elementos que, sob a fórma de sáis organicos diversos, entram em sua composição, poderia ser considerada, para efeito de cobrança de direitos de importação, como *sáis granulados, não efervescentes*.»

Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1931 (a.) *A. Pinto Brandão*, 1º Quimico, interino."

N. 1.976 — Sander & Deutschmann — 39.928—Despacharam pela nota n. 62.614, deste ano, papel de filtro, da taxa de 300 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado considerado como quaisquer outras obras não classificadas de papel para filtrar, da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (bloco de massa para filtrar, de fórma quadrangular), é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser considerada como mercadoria omissa, sujeita a direitos *ad valorem*. 50 %.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.977 — Sociedade Anonima Composições "Internacional" — 9.900 — Despchou pela nota n. 11.769, deste ano, acido fenico impuro, da taxa de 150 réis do art. 178 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Pacheco Junior considerado como dissolvente, semelhnte ao éter acetico, da taxa de 800 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, pelo voto do Conferente Sr. Torres Leite, considera a mercadoria representada pela amostra que lhe foi presente, como produto quimico não classificado; e pelo dos demais, como oleo mineral não especificado, do art. 161 da Tarifa e taxa de 800 réis por quilo, á vista dos laudos do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a mesma mercadoria é uma mistura de produtos resultantes da distilação da hulha (hidro carburetos leves) sendo acido carbolico em pequena quantidade; e que se trata de um oleo mineral leve, em cuja composição complexa foi confirmada a presença de hidro carburetos leves, naftalina, compostos oxigenados, fenóes, tiofenos, etc., o qual, tanto por essa composição, como ainda por outros caractéres que lhe são proprios, destina-se a fins industriais diversos, entre os quais o preparo de certas tintas de propriedades especiais.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.978 — Sociedade Anonyma Citrus — 26.762 — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como essencia artificial, do art. 148 da Tarifa e taxa de 6$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorrio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, — com os seguintes dizeres *Schimmel & Co. Akt. Ges—Fixorestin*, — é de um fixador de perfume constituido principalmente de resinas e principios aromaticos, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 148 da Tarifa, para pagamento da taxa de 6$ por quilo, como essencias artificiais de qualquer qualidade.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.979 — Schering Kahlbaum Limitada. — 18.985. — Despachou pela nota n. 27.705, deste ano, injeções medicinais de produtos opoterapicos e de substancias quimicas definidas, da taxa de 3$200 por quilo, do art. 249 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha verificado "Néo-Hormonal" que considerou como "sôro ou serum medicinal" da taxa de 120$ por quilo, do art. 304 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista os laudos juntos, do Laboratorio Nacional de Analises e do Instituto Oswaldo Cruz, declarando que ao produto em questão *Neo-hormonal*, não cabe, de modo nenhum, a classificação de sôro ou vacina, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em apreço foi bem despachada como **injeção medicinal** do art. 249 da Tarifa e taxa de 3$200 por quilo, como injeção medicinal.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.980 — *The Caloric Company* — 40.434. — Submeteu a despacho mascaras para gaz asfixiante. Em conferencia, verificou-se aparelho para insuflação de ar; indicadores de gazes inflamaveis; e mascaras contra gazes, os quais, entende, devem ser classificados como aparelhos fisicos, com o que não concordou o Conferente Sr. Eugenio Monteiro.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Julio Maciel e Drs. Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade, é de parecer que sòmente presentes as amostras das mercadorias em questão poderá ser resolvida sua exata classificação tarifaria; e pelo voto dos demais é de parecer que as mercadorias em causa (*Davis Air Line Mask Blower e J. W. Combustible Gás Indicator*, segundo os catalogos juntos) — devem ser clssificadas no art. 875 da Tarifa para pagamento da taxa de 15 % *ad valorem*, como **aparelhos fisicos não classificados.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.981 — Vieiras & Santos — 39.917 — Questão sobre mercadorria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como objetos fisicos não classificados, do artigo 875 da Tarifa e taxa de 15 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou : O Conferente Sr. Torres Leite é de parecer que a mercadoria em apreço deve ser classificada como aparelho fisico não classificado; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 665 da Tarifa, para pagamento da taxa de 400 réis por quilo, como **lubrificadores de vidro para maquinas.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.982 — Oficio n. 1.509, de 9 de Novembro corrente, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 39.205, perguntando qual a classificação da mercadorria representada pela amostra enviada, submetida a despacho pela firma Affonso Rios & C.

A Comissão da Tarifa, examuinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou : O Conferente Sr. Torres Leite é de parecer que, não sendo totalmente de borracha o artefato em apreço (calçado) deve pagar a taxa de 7$, como borracha para tecido de lã em obra não classificada; e os demais, entendem que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 1.033 da Tarifa, para pagamento da taxa de 3$ por quilo, como **calçado de borracha.**

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

N. 1.983 — Representação do Conferente Sr. Pedro Torres Leite, protocolada sob n. 38.377, relativa á mercadoria despachada por E. Vella pela nota n. 60.696, deste ano, como cola não especificada, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de goma adragante, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 129 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$200 por quilo, como **goma não especificada.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.984 — Prefeitura de Bello Horizonte, 38.688. — Despachou pela nota n. 61.673, deste ano, maquinas operatrizes, e pela nota n. 61.675, tambem deste ano, um autoclave com todos os pertences indispensaveis ao funccionamento e instalação dessas maquinas, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite, entende que a classificação da mercadoria em apreço deve ser feita nos precisos termos da Ordem n. 642, de 18 de Setembro de 1924, a esta Alfandega, isto é, pagando cada maquina a taxa do peso correspondente nos arts. 1.008 e 1.009, exceto quanto a caldeira e tanques, e aparelhos de transmissão, que pagam as taxas dos artigos respectivos (980, 982 e 757); e os demais, são de parecer que, em face do laudo técnico, a mercadoria em apreço deve ser considerada como **quatro maquinas operatrizes**, do art. 1.009 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com a Comissão.

ESTADOS

Oficio n. 640, de 29 de Maio ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 18.152, remetendo o recurso da firma Industrias Reunidas F. Matarazzo, interposto do ato da mesma Alfandega que considerou bem despachada como produtos quimicos não classificados, para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 50 %, a mercadoria despachada pela nota n. 15.889, deste ano.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional declarando que a amostra analisada é de presulfato de amonio, contendo acido fosforico em combinação, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto quimico não classificado,**

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.013, de 6 de Agosto ultimo da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 27.394, remetendo o recurso da firma Industrias Reunidas F. Matarazzo, interposto do ato da mesma Alfandega que considerou bem despachada como produtos quimicos não classificados, para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 50 %, a mercadoria despachada pela nota n. 115.208, de 1929.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional declarando que a amostra analisada é de persulfato de amonio, contendo acido fosforico em combinação, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 %, *ad valorem*, como **produto quimico não classificado.**

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.414, de 16 de Outubro proximo findo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 37.189, remetendo o recurso da firma S. Magalhães & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como tapetes de lã, aveludados, sem avêsso de materia diferente, dá taxa de 6$400 por quilo, a mercadoria despachada pela nota numero 24.403, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, unanime, que procede o ato da Alfandega recorrida, mandando classificar a mercadoria representada pela amostra enviada como **tapetes de lã, aveludados, sem avêsso, de materia diferente**, da taxa de 6$400 por quilo, visto ser o caso anterior até a lei atual sobre a classe de lã.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 389, de 10 de Abril ultimo, da Alfandega de Paranaguá, protocolado sob n. 12.195, remetendo o recurso da firma Elysio Pereira & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar, por assemelhação, como fio de cobre nú, do art. 688 da Tarifa, taxa de 400 réis por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 646, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Dr. Angelo da Veiga e Horacio Machado, entendem que a mercadoria em causa (fita metalica) foi bem classificada pela Alfandega recorrida, como semelhante ao fio de cobre, nú, do art. 688 da Tarifa e taxa de 400 réis por quilo; e os demais, tendo em vista o laudo acima, declarando que a amostra analisada é de uma liga de cobre, niquel e zinco, predominando o cobre, (55grs. 5 %), são de parecer que a mesma mercadoria deve ser clasisficada no art. 669 da Tarifa para pagamento da taxa de 200 réis por quilo, como **cobre em laminas simples.**

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

Oficio n. 888, de 16 de Julho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 24.293, remetendo o recurso da firma Industrias Reunidas F. Matarazzo, interposto do ato da mesma Alfandega que considerou bem despachada como produtos quimicos não classificados, para pagar direitos *ad valorem*, na razão de 50 %, a mercadoria despachada pela nota n. 20.506, deste ano.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de persulfato de amonio, contendo acido fosforico em combinação, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 328 da Tarifa para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto quimico não classificado.**

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.149, de 27 de Outubro proximo findo, da Alfandega de Paranaguá, protocolado sob n. 38.232, remetendo o recurso da firma Ceciliano Corrêa & C., interposto do ato da mesma Alfandega mandando classificar como téla de arame de ferro galvanizado, da taxa de 1$200 e sobretaxa de 20 %, a mercadoria despachada pela nota n. 981, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite, decslara que está de acôrdo com a Alfandega recor-

rida; o Conferente Sr. Nestor da Cunha, é de parecer que não procede o ato da Alfandega recorrida classificando a mercadoria como téla de arame de ferro galvanizado em peças, da taxa de 1$200 por quilo e sobretaxa de 20 %, visto ser téla de arame de ferro galvanisado em esteira com acabamento proprio para maquina de beneficiar produtos da lavoura, da taxa de 150 réis e mais 25 %; e os demais, classificam a mercadoria em apreço como **téla metalica de ferro galvanisado, em esteiras para beneficiamento de produtos da lavoura**, da taxa de 180 réis por quilo.

O Sr. Inspetor tendo em vista a amostra, ora apresentada, em seu tamanho natural, concordou com o parecer dos ultimo.

Oficio n. 575, de 4 de Novembro corrente, da Alfandega da Paraíba, protocolado sob n. 39.674, remetendo o recurso da Companhia de Tecidos Paulista (Fabrica Rio Tinto), interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar na taxa de 300 réis por quilograma, do art. 1.025 da Tarifa, como utensilios para maquina, a mercadoria despachada na taxa de 80 réis por quilograma, como maquinas operatrizes, pela nota n. 842, deste ano.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em questão (cilindros com desenhos, para maquinas de estamparia), como **utensilios não classificados para maquinas**, do art. 1.025 da Tarifa e taxa de 300 réis por quilo, de acôrdo com a opinião que já emitiu, e constante da decisão n. 1.547, de 12 de Setembro ultimo.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 548, de 14 de Setembro ultimo, da Alfandega da Baía, protocolado sob n. 34.341, remetendo o recurso da *Anglo Mexican Petroleum Company Ltd.*, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como cêra mineral purificada, da taxa de 1$600 por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 4.115, de 1930, como parafina simples, da taxa de 700 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de parafina, é de parecer, unanime, que a mercadoria em questão foi bem despachada como **parafina simples, em massa**, da taxa de 700 réis por quilo, art. 161 da Tarifa.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 186, de 9 de Maio ultimo, da Recebedoria do Distrito Federal, protocolado sob n. 15.680, consultando si os specimens enviados são de algodão puro com alamares ou de tricoline.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, é de parecer, unanime, que os specimens de que se trata não são de tricoline, mas de tecido de algodão lavrado, com alamares de seda.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Ordem n. 1.361, de 6 de Novembro corrente, da Diretoria da Receita Publica, protocalada sob n. 39.086, enviando o requerimento de E. Vella, sobre a classificação dos acidos H e seus congeneres, quando importados exclusivamente para a fabricação de anilinas.

A Comissão da Tarifa, pelo voto do Conferente Sr. Torres Leite, entende que o assunto de que trata o presente processo está perfeitamente estudado na Ordem n. 165, de 18 de Fevereiro de 1930, á Alfandega de Santos; e pelo voto dos demais, considera o mesmo assunto resolvido com a Circular n. 41, de 30 de Setembro de 1921, que está em pleno vigor e que deve ser mantida.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Dia 28

N. 1.985 — Aliança Comercial de Anilinas Ltd., 23.810 — Despachou pela nota n. 41.107, deste ano, extrato para tinturaria, não especificado, do art. 154 da Tarifa e taxa de 1$ por quilo. Em conferencia, teve duvida e pediu a audiencia da Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, junto, declarando que a amostra analisada é de *homateina*, — materia corante de páu campeche, tendo de msitura substancias de natureza mineral, entre as quais constatou-se a presença de sulfato de sodio; e que se trata, sem duvida, de *homateina*, e, sob tal denominação, está inscrita no art. 156 da Tarifa, ao lado de outras materias corantes de origem vegetal, — é de parecer unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 156 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$800 por quilo, como **materia corante**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.986 — Antonio da Silva Pinheiro & C., 41.306. — Despacharam pela nota n. 66.307, deste ano, brinquedos de papelão, não especificados, da taxa de 1$500 por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Genulpho Freire, verificado jogos de papelão, sujeitos á taxa de 2$ por quilo, do art. 1.053 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga, é de parecer que a mercadoria em apreço foi bem despachada como — brinquedos não especificados, — da taxa de 1$500; e pelo voto dos demais, entende que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 1.053 da Tarifa, como **jogos de papelão**, da taxa de 2$000 por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.987 — Berger & Wirth, 40.481 — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.920, de 14 de Novembro proximo findo, classificando como oxido de aluminio, a mercadoria que os requerentes entendem tratar-se de produto impuro, sujeita á taxa dos similares de oxido de chumbo e de zinco, destinado á fabricação de tinta para impressão.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.920, de 14 do corrente, na parte referente ao oxido de aluminio, assim se manifestou, unanimemente: "Em se tratando de produto classificado especificadamente, não ha como alterar a decisão, que está acóde com a Tarifa".

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando mantida a decisão anterior.

N. 1.988 — Bernardino Gomes & C., 40.330. — Despacharam pela nota n. 61.460, deste ano, cartão de côr em folhas nominalmente classificado no art. 601 e taxa de 300 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado como papelão semelhante ao para pálas de *bonet*, da taxa de 700 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Alfredo Seabra, Julio Maciel e Dr. Sá e Souza, são de parecer que a mercadoria em causa foi bem despachada como cartão de côr em folhas, da taxa de 300 réis por quilo; e os demais, entendem que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 613 da Tarifa, para pagamento da taxa de 700 réis por quilo, como papelão semelhante ao para pálas de *bonet* de acôrdo com o que já foi resolvido pelas decisões ns. 1.850 e 1.894, deste ano, para a propria firma reclamante, com exceção do Conferente Sr. Nestor da Cunha, que considera a dita mercadoria bem despachada declarando, porém, que convinha ser ouvido o Laboratorio Nacional de Analises.

O Sr. Inspetor resolveu mandar classificar a mercadoria como **papelão semelhante ao para pálas de bonet**, da taxa de 700 réis por quilo.

N. 1.989 — Companhia Souza Cruz, 24.581. — Despachou pela nota n. 41.714, deste ano, seis tambores contendo dextrina, tendo o Conferente Sr. Armando de Oliveira considerado como goma não especificada, da taxa de 1$200.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista os inclusos laudos do Laboratorio Nacional de Analises, declarando, no primeiro, que a amostra analisada, representada por um pó branco, é de dextrina, e, no segundo, que na mesma amostra a analise não revelou a presença de substancias estranhas, — é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no rt. 224 da Tarifa, para pagamento da taxa de 100 réis por quilo, como **dextrina**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.990 — Companhia Souza Cruz, 37.750. — Pedindo classificação para a dextrina que recebeu da Holanda, á vista das recentes decisões.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite, declara que já ha diversas decisões classificando a mercadoria em apreço como goma não espeficada para pagar 1$200 do artigo 129 (decisões ns. 459 e 1.656, do corrente ano); que, de acôrdo com o art. 13 das Prtliminares da Tarifa, não póde ter outra classificação a mercadoria, porquanto a requerente a emprega como goma para colar o papel de cigarros, e, desde que entra borax, já ficou o produto transformado, limitando a utilzação, — pelo que mantém seu parecer anterior, dado em questão identica; e os demais, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, de 27 do corrente, do qual constam as respostas do questinario formulado pelos interssados, — são de parecer que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 224 da Tarifa, para pagamento da taxa de 100 réis por quilo, como **dextrina**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.991 — Companhia Industria Papeis e Cartonagem, 32.395. — Despachou pela nota n. 52.731, deste ano, baetões de lã, em peças cilindricas, para maquinas de fabricar papel, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado exigido o pagamento do imposto de consumo.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente oficio da Recebedoria do Distrito Federal, n. 404, de 18 do corrente, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa, — baetões de lã em peças cilindricas para maquinas, não está sujeita ao pagamento do imposto de consumo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.992 — *Companhia de Mineração de Ouro "St. John Del Rey Minnig Cé Ltd.*, 40.877. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.953, de 21 de Novembro corrente, considerando com aparelhos fisicos não clasificados, da taxa de 15 % *ad valorem*, do art. 875 da Tarifa, as baterias despachadas pela requerente.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.953, de 21 do corrente, assim de manifestou: O Conferente Sr. Alfredo Seabra, mantém seu voto anterior considerando as baterias eletricas em apreço como partes integrantes de locomotivas, á vista do laudo do Engenheiro; os Conferentes Srs. Julio Maciel, Mendes Pereiro, Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza e Sr. Eugenio Pourchet, consideram as baterias em questão como aparelhos fisicos não classicados; o Conferente Sr. Nestor da Cunha, mantém o seu voto anterior, considerando a mercadoria em causa sujeita á taxa de 15 % *ad valorem*, pelos fundamentos expendidos no mesmo voto; e o Conferente Sr. Torres Leite declara que tambem mantém o seu voto anterior, por não se acharem as baterias eletricas incluidas na nota 129ª da Tarifa e não ter a Comissão da Tarifa competencia para ampliar disposições de Lei, com prejuizo da Fazenda Nacional, —devendo, assim, a mercadoria questinada ser classificada no art. 875 da Tarifa, para pagamento da taxa de 15 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos, ficando mantida a decisão anterior.

N. 1.993 — Companhia Nacional de Rendas S. A., 41.025. — Despachou pela nota n. 65.768, deste ano, fio de sêda em meadas, para tecelagem, tendo o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza verificado fio de seda torcido para bordar, em meadas, da taxa de 10$ por quilo, do art. 570 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 570 da Tarifa, para pagamento da taxa de 10$ por quilo como **fio de sêda para bordar**, visto tratar-se de fio torcido (retroz).

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.994 — *Cia. United Shoe Machinery do Brasil*, 41.043. — Despachou pela nota n. 64.620, deste ano, barbante de linho, da taxa de 1$200 por quilo, tendo o Conferente Senhor Julio Maciel classificado como linha de linho, da taxa de 2$ por quilograma.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 529 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2$ por quilo, como **linha de linho**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.995 — Representação do Escriturario Sr. Dr. Clovis Santiago, protocolada sob n. 33.735, relativa á mercadoria despachada pela *Cia. United Schoe Machinery do Brazil* pela nota n. 54.208, deste ano, como tinta preparada a agua de qualquer qualidade, sobre cuja classificação o dito Escriturario teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo junto, do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de um liquido de composição complexa, côr de palha, constituido por cêra, materia adesiva, substancias minerais e agua, não apresentando as propriedades das tintas preparadas a agua, nem é usada como tal, mas, distendida sobre couros, deixa, pelo atrito com um pano sêco, notavel brilho; e que pelas suas aplicações em calçados e, sobretudo, pela presença de cêra, constitue antes uma graxa liquida, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 149 da Tarifa, para pagamento da taxa de 250 réis por quido, — como **graxa liquida para sapatos**.

O Sr. Inspetor ssim decidiu.

N. 1.996 — Corrêa & Santos, 41.213. — Despacharam pela nota n. 66.487, deste ano, tubos de ferro galvanizado, rétos e curvos, para agua, da taxa de 100 réis por quilo, do art. 756 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou : O Conferente Senhor Horacio Machado, considera as treis amostras como obras não classificadas de ferro fundido galvanizado, da taxa de 400 réis por quilo; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Dr. Sá e Souza, entendem que a mercadoria questionada deve ser assim classificada : a amostra n. 1, — como tubo de ferro galvanizado, da taxa de 100 réis, e a das amostras 2 e 3, como obras não classificadas de ferro fundido, galvanizado, da taxa de 400 réis por quilo; os Conferentes Senhores Eugenio Pourchet e Alfredo Seabra consideram as treis amostras como tubos de ferro galvanizados; e os demais, entendem que a mercadoria em apreço deve ser assim classificada: a das amostras ns. 1 e 2, como tubos de ferro e a da amostra n. 3, como obra não classificada de ferro fundido galvanizado.

O Sr. Inspetor, de acôrdo com o que já está decidido resolveu mandar classificar a mercadoria das amostras ns. 1 e 3 — joelhos e redução sem rebordo e buzes, como **obras não classificadas de fero galvanizado**, da taxa de 400 réis por quilo, e a de n. 2, curvas com rosca, macho e cupla — como **tubos de ferro galvanizado, para agua**, da taxa de 100 réis por quilo.

N. 1.997 — E. Lambert, 40.304. — Despachou pela nota n. 60.863, deste ano, maquinas operatrizes, da taxa de 220 réis por quilograma, tendo o Conferente Sr. Julio Maciel considerado como prensas para numerar e marcar papeis, da taxa de 4$800 por quilograma, do art. 1.015.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (prensa para datar bilhetes de estradas de ferro), é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 1.015 da Tarifa, para pagamento da taxa de 4$800 por quilo, como **prensa para marcar papel**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 1.998 — E. Spiller Junior, 41.200. — Questão sobre classificação de mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como botões de vidro, do art. 656 da Tarifa e taxa de 1$300 por quilo.

A Comissão da Tarifa, examnando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet entende que a mercadoria em apreço deve ser considerada como — mostruario; e os demais, consideram a dita mercadoria como **botões de vidro, de côr, da** taxa de 1$300 e sobretaxa de 50 %, — visto tratar-se de mercadoria com taxa especifica na Tarifa, não ter caracteristico que a torne amostra sem valor mercantil e ser impossivel á Alfandega prevenir-se em relação aos abusos que se podem dar com semelhante modo de importar.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 1.999 — E. Spiller Junior, 41.201. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como botões de celuloide do art. 1.033 e taxa de 4$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet é de parecer que a mercadoria em causa deve ser considerada como — mostruario, de botões; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 1.033 da Tarifa para pagamento da taxa de 4$ por quilo, como **botões de celuloide**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.000 — *Ford Motor Company Exports Inc.*, 38.254. — Submeteu a despacho duas maquinas para concertos nos tambores dos freios dos automoveis de sua fabricação, classificando-as, porém, como aparelhos fisicos não classificados. Em conferencia, pretendeu desclassifical-as para maquinas operatrizes para oficinas.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o parecer acima, prestado pelos Conferentes Srs. Julio Maciel e Dr. Sá e Souza, entende que a mercadoria em causa foi bem despachada como **aparelho fisico não classificado**, da taxa de 15 %, *ad valorem*, do art. 875 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.001 — Francisco P. Barbosa, 37.994. — Despachou pela nota n. 58.988, deste ano, botões de massa, tendo o Conferente Sr. Eugenio Pourchet considerado como botões de côco corozô.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando qua es cinco amostras de botões, de aspecto e côres diversas, apresentam os caractéres do corozô, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 1.062 da Tarifa, para pagamento da taxa de 4$ por quilo, como **quaisquer outras obras não classificadas de côro**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.002 — G. A. Ritter, 38.705. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como ouro em obras não classificadas, do artigo 666 e taxa de 600 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (contraplaca de ouro para dentes, Steele), assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Julio Maciel, Horacio Machado, Dr. Sá e Souza e Nestor da Cunha, são de parecer que a mercadoria em apreço foi bem classificada pelo Armazem das Encomendas Postais como ouro em obras não classificadas, do art. 666 da Tarifa e taxa de 600 réis a grama; e os demais entendem que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 666 da Tarifa, para pagamento da taxa de 45$ por quilo, visto tratar-se de **contraplacas para dentes**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.003 — G. Auckenthaler, 36.171. — Despachou pela nota n. 56.753, deste ano, farinha denominada Ovomaltine, ou seja farinha lactea, do art. 97 da Tarifa e taxa de 500 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado como pó nutritivo composto.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra

analisada — de *Ovomaltine Dr. A. Wander Berne*, — é de um pó nutritivo composto, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em questão deve ser classificada no art. 97 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2$ por quilo, como **pó nutritivo composto.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.004 — Gonçalves, Cabral & C., 39.498. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como como charuteiras de couro, do art. 1.038 da Tarifa e taxa de 10$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou : O Conferente Sr. Torres Leite é de parecer que a mercadoria em apreço está nominalmente classificada no art. 1.038 da Tarifa, como estojo para fumo, da taxa de 10$; e os demais são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 27 da Tarifa, para pagamento da taxa de 3$ por quilo, como **bolsas de couro sem preparos**, de acôrdo com decisões existentes, aprovada pelo Tesouro.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.005 — *Henry Rogers Sons & Co. of Brasil Ltd.*, 41.433. — Pedindo classificação para a mercadoria para a qual já foi feito exame prévio, conforme requerimento protocolado sob n. 39.830, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet entende que a mercadoria em causa deve ser classificada como pano para maquina, da taxa de 2$200 por quilo; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Horacio Machado, entendem tratar-se de tecido de lã semelhante á sarçaneta ou seriguilha para maquina, não classificado e não especificado, da taxa de 8$ por quilo, de acôrdo com a lei atual da classe da lã da Tarifa; e os demais, classificam a mesma mercadoria como pano de lã, do art. 517 da Tarifa, para pagamento da taxa de 10$ por quilo, visto vir o mesmo pano em peças, podendo, assim ter aplicação para diversos fins.

O Sr. Inspetr decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.006 — J. A. Salicrup & C., 41.416. — Submeteram a despacho carreteis de aço para fitas de maquinas de escrever, taxando-os a 25 %, *ad valorem*. Posteriormente verificaram que essa mercadoria, de acôrdo com o resolvido pela Ordem n. 890, publicada no *Diario Oficial* de 31 de Agosto de 1929, deve pagar a taxa de 300 réis por quilo, pelo que pretendem a desclassificação da mercadoria.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que, de acôrdo com a Ordem n. 890, publicada no *Diario Oficial* de 31 de Agosto de 1929, a esta Alfandega, a mercadoria em causa, — carreteis de ferro para fita de maquinas de escrever, — deve ser classificada como **utensilios não classificaods para maquinas**, da taxa de 300 réis por quilo, do art. 1.025 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.007 — J. G. Pereira & C., 41.328 — Despacharam pela nota n. 5.648, deste ano, papel liso para escrever, destinado a correspondencia aérea tendo o Conferente Senhor Dr. Carneiro da Cunha considerado como papel de seda, da taxa de 600 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou : O Conferente Sr. Eugenio Pourchet, é de parecer que a mercadoria em causa foi bem despachada como papel para escrever; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 612 da Tarifa, para pagamento da taxa de 600 réis por quilo, como **papel para copiar cartas e semelhantes.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.008 — J. R. Queiroz, 35.347. — Recebeu pelo Armazem das Encomendas Postais 50 chapéus (carcassas) de palha, da taxa de 1$600. Em conferencia foram verificados 50 chapéus de palha de sêda, da taxa de 60 % *ad valorem*, na base de 12$, para pagamento da taxa de 7$200 por unidade.

A Comissão da Tarifa tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de uma fórma de chapéu trançada e constituida por fibras de ramia revestidas de fina camada de celulose, a qual tem composição semelhante a de algumas sedas artificiais, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 580 da Tarifa, da taxa de 60 % *ad valorem* não pagando menos de 7$200 por unidade, como **chapéu de palha de seda artificial.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.009 — Represntação do Conferente Sr. Joaquim Fernandes da Silva, protocolada sob n. 39.371, relativa á mercadoria despachada por *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd.*, pela nota n. 61.357, deste ano, como obras não classificadas de vidro n. 1, de côr. Em conferencia, foi verificado um tubo de vidro n. 1, branco, e que a fatura consular declara ser destinado a uma maquina de tirar fotografias de plantas e desenhos técnicos com o valor de 1:221$230, pelo que o dito Conferente impugnou a classificação.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presnte questão assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Alfredo Seabra, Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga, Dr. Sá e Souza e Julio Maciel, entendem que a mercadoria em causa foi bem despachada, á vista da primeira parte do laudo técnico, pois trata-se, realmente, de uma peça de vidro sem caracteristica de sua exclusiva aplicação; e os demais consideram a mesma mercadoria como partes de aparelho fotostatico, compreendido no art. 832 da Tarifa, para pagamento da taxa de 15 % *ad valorem*, pois esta é a aplicação comum da mercadoria, segundo o parecer técnico.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.010 — Joaquim Irmão & C., 41.035 — Despacharam pela nota n. 65.921, deste ano, 50 peças com 1.839 metros de tecido de linho tinto, liso, de mais de 12 até 24 fios em cinco milimetros quadrados, da taxa de 2$200 por quilo, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha considerado como brim de linho á imitação de lona, da taxa de 3$ por quilo, do art. 538 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa foi bem despachada como **tecido de linho, liso, de mais de 12 até 24 fios.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.011 — John Jurgens & C., 40.636. — Despacharam pela nota n. 59.272, deste ano, 100 tambores contendo carbonato de potassa impura (potassa), da taxa de 30 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Rego Monteiro exigido o pagamento de direitos referentes aos tambores, recipientes, baseado na declaração do Laboratorio de que a mercadoria não ataca o vasilhame em que está contido, salvo si recebei agua.

A Comissão da Tarifa, é de parecer, unanime, que procede a impugnação do Conferente do despacho, de vez que os tambores de ferro, contendo carbonato de potassa impura, não ficam inutilizados pela mercadoria, conforme consta do boletim de consulta prévia, junto.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.012 — Maurelio Chiorboli, 38.431. — Despachou pela nota n. 61.091, deste ano, "creme de riso al Plasmon", que classificou como farinha de arroz, tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, pelo voto do Conferente Sr. Torres Leite, é de parecer que a mercadoria em apreço deve ser classificada como pó nutritivo composto; e pelo voto dos demais, entende que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 97 da Tarifa, para pagamento da taxa de 500 réis por quilo, como **farinha de arroz**, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada — Creme de arroz ao Plasmon, — é de farinha de arroz, contendo pequena quantidade de substancias albuminoides.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.013 —Magale & C., 38.713. — Pedindo classificação para os velocipedes que receberam de Nova York.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (velocipedes de ferro, pintado, com rodas com aros de borracha) é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 1.034 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$500 por quilo, como **brinquedos não especificados.**

O Sr. Inspetor ssim decidiu.

N. 2.014 — Meister Irmãos, 39.713. — Reclamando contra a classificação dada pelo Armazem das Encomendas Postais á mercadoria pelos mesmos recebida.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: O Conferente Senhor Dr. Angelo da Veiga entende que a mercadoria em apreço deve ser considerada como obras não classificadas de cobre niqueladas; o Conferente Sr. Horacio Machado é de parecer que a mesma mercadoria foi bem classificada pelo Armazem das Encomendas Postais como peças avulsas de ferro polido para cirurgia e obras não classificadas de vidro para laboratorio; e os demais, entendem que a dita mercadoria deve ser classificada como **partes de aparelhos para cirurgia**, do art. 928 da Tarifa, e taxa de 15% *ad valorem*.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.015 — Meister Irmãos, 40.486. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como camaras escuras, do art. 825 da Tarifa e taxa de 12$ por unidade.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: o Conferente Sr. Torres Leite, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como aparelho fotografico; o Conferente Sr. Nestor da Cunha, entende que a mesma mercadoria foi bem classifi-

cada pelo Armazem das Encomendas Postais, como camaras escuras, da taxa de 12$ por unidade, do artigo 825, pois a Tarifa não faz distinção no caso; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no dito art. 825 da Tarifa, para pagamento da taxa de 4$ por unidade, como **camaras claras ou lucidas com lentes e espelho com caixa de madeira**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.016 — Mello Sampaio & C., 41.057. — Despacharam pela nota n. 64.944, deste ano, tubos de ferro galvanizado para agua, da taxa de 100 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza classificado como obras de ferro, da taxa de 400 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Alfredo Seabra, Nestor da Cunha, Mendes Pereiro e Julio Maciel, entendem que a mercadoria em apreço foi bem despachada como tubos de ferro galvanizado para agua, da taxa de 100 réis por quilo, do art. 756 da Tarifa; o Conferente Sr. Torres Leite entende que sómente as amostras ns. 1 a 4, devem ser consideradas como tubo de ferro para agua, devendo a de n. 5, ser classificada como obras não classificadas de ferro fundido galvanizado; e os Conferentes Srs. Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga, consideram as cinco amostras como obras não classificadas de ferro fundido galvanizado, do art. 757 da Tarifa e taxa de 400 réis por quilo.

O Sr. Inspetor, de acôrdo com o que já está decidido, resolveu mandar classificar a mercadoria em apreço da seguinte fórma : a das amostras ns. 1, 2 e 4, (joelhos) e 5 (tês uniformes), como **obras não classificadas de ferro fundido galvanizado**, da taxa de 400 réis por quilo, do art. 757 da Tarifa e a de n. 3, (curvas com rosca macho) como **tubos de ferro galvanizado, para agua**, do art. 756 e taxa de 100 réis por quilo.

N. 2.017 — Representação do Conferente Sr. Mendes Pereiro, protocolada sob n. 41.442, relativa á mercadoria despachada por *The Texas Company* (*South America*) *Ltd.*, pela nota n. 65.528, deste ano, como estampas anuncios, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida, visto o manifesto declarar decalcomania.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa — decalcomania para tornar conhecido produto de industria, — foi bem despachada como — **estampas anuncios**, do art. 604 da Tarifa e taxa de 3$ por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.018 — Representação do Conferente Sr. Nestor da Cunha, protocolada sob n. 41.276, relativa á mercadoria despachada por J. Bogossian & Irmão, pela nota n. 66.705, deste ano, como contas fundidas de vidro, da taxa de 2$ por quilo, do art. 657 da Tarifa, pagando diferença em tempo como contas de vidro ôcas, da taxa de 6$800 por quilo, do mesmo, artigo da Tarifa, tendo o dito Conferente considerado como colares enfiados de contas ôcas de vidro, faltando apenas o feixo, da taxa de 12$ por quilo, do art. 655 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes (colares enfiados de constas ôcas de vidro, faltando apenas os fechos), é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 655 da Tarifa, para pagamento da taxa de 12$ por quilo, como **adereços de vidro**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.019 — Octavio Gomes, 41.338. — Despachou pela nota n. 65.449, deste ano, obras não classificadas de cobre simples, da taxa de 2$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Alfredo Seabra classificado como objetos fisicos não classificados, por serem peças para instalações eletricas de cobre e ebonite.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet, entende que a mercadoria em causa foi bem despachada como obras não classificadas de cobre, simples; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria foi bem classificada pelo Conferente do despacho como **objetos fisicos não classificados**, da taxa de 15 %, *ad valorem*, do art. 875 da Tarifa, por se tratar de peças para instalações eletricas, de cobre e ebonite.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.020 — Octavio Gomes, 40.489. — Despachou pela nota n. 65.450, deste ano, tubos de ferro flexivel, do artigo 756, da Tarifa e taxa de 100 réis por quilo, e a seguir, pagou diferença em tempo, como obras não classificadas de ferro, em virtude de ser essa a classificação adotada por esta, Alfandega. Não concordando, porém, com essa classificação recorre para a Comissão.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: o Conferente Sr. Eugenio Pourchet entende que a mercadoria em apreço foi bem despachada como tubo de ferro flexivel, da taxa de 100 réis por quilo, do art. 756, da Tarifa; os Conferentes Srs. Julio Maciel, Mendes Pereiro, Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga e Dr. Sá e Souza, tambem consideram a mesma mercadoria bem despachada como tubos de ferro flexivel da taxa de 100 réis por quilo, do art. 756, mas, em face das decisões anteriores, classificam a dita mercadoria como "obras não classificadas de ferro batido, galvanizado, do art. 757 e taxa de 600 réis por quilo; e os Conferentes Srs. Torres Leite e Nestor da Cunha, entendem que a mercadoria deve ser classificada no art. 757 da Tarifa, para pagamento da taxa de 600 réis por quilo, como **obras não classificadas de ferro batido, galvanisado**, de acôrdo com o que já está decidido por esta Alfandega.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.021 — Representação do Escriturario Sr. Pacheco Junior, protocolada sob n. 32.644, relativa á mercadoria despachada por William Ranchweger como sumos de frutas, da taxa de 300 réis por quilo, sobre cuja classificação o dito Escriturario teve duvida.

A Comissão da Tarifa, pelo voto do Conferente Sr. Torres Leite, classifica a mercadoria em apreço como xarope não medicinal, do art. 137 e taxa de 1$400 por quilo; e pelo voto dos demais, — classifica a mesma mercadoria no art. 148 da Tarifa, para pagamento da taxa de 6$ como **essencia artificial**, de acôrdo com o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, junto, declarado que as quatro amostras analisadas são de um liquido adocicado contendo principios aromaticos, coloridos com materia corante derivada do alcatrão da hulha e destinados á preparação de refrescos, sorvetes, etc. — e que não se trata de xarope não medicinal.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.022 — Rodrigues Hidalgo S. A. — 39.763 — Recebeu pelo Armazem das Encomendas Postais, amostras de tecidos, sem valor mercantil, tendo sido classificadas algumas dessas amostras para pagamento de direitos, contra o que reclama.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, é de parecer, unanime, que trata-se, no caso, de tecido de sêda e algodão em partes iguais, em retalhos aproveitaveis para a confecção de gravatas, — sujeitos a direitos aduaneiros, de acôrdo com a Circular numero 57, de 1912, — devendo, assim, ser classificado no art. 595 da Tarifa, para pagamento da taxa de 28$ por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.023—S. A. "Composições "International do Brasil",—37.548—Despachou pela nota n. 59.008, deste ano, tinta preparada a oleo, sem resina, para pintura de navios, em massa, da taxa de 100 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Amarilio de Noronha considerado como tinta com resina, da taxa de 500 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, representada por uma substancia mole e coloração esverdeada, — é de uma tinta ou pasta, preparada a oleo, em cuja composição constatou-se a presença de *resina* e de um pigmento mineral, constituido de *verde de cromo*, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 173 da Tarifa, como **tinta preparada a oleo com resina**, da taxa de 500 réis por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.024 — S. A. "Composições "International" do Brasil" — 38.407 — Despachou pela nota n. 53.696, deste ano, dois volumes contendo breu, da taxa de 25 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Hugo Linhares, classificado como produto quimico não classificado.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de resinato duplo de manganez e chumbo, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 %, *ad valorem*, como **produto quimico não classificado**.

OSr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.025 — *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd.* — 30.787 — Pediu e obteve isenção de direitos para transformador eletrico, constante do *item* 8 da lista que acompanhou a Ordem 1.088, de 11 de Outubro de 1930. Em conferencia, foi verificado tratar-se de um aparelho destinado a exame dos transformadores, quando defeituosos, e que foi classificado como aparelho fisico.

A requerente, entretanto, entendeu que se tratava de aparelho de precisão e, assim, clasificado como aparelho fisico, mas incluido no *item* 25 da referida lista. Na informação, o Escriturario Sr. Carlos Mamede foi de opinião que a mercadoria verificada não póde ser considerada um aparelho de precisão por se destinar, simplesmente, a experimentar seus oleos, propondo a cobrança dos direitos integrais e a multa respectiva, anulando-se a averbação feita na dita ordem, por não estar o mencionado aparelho incluido na relação.

A Comissão da Tarifa, é de parecer, unanime, que a mercadoria em apreço — *Portable Oil-Testing Set.* — deve ser classificada no art. 875 da Tarifa, para pagamento da taxa de 15 %, *ad valorem*, como **aparelho fisico não classificado**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.026 — Walter Fernandes, 40.249. — Despachou pela nota n. 62.557, deste ano, obras não classificadas de cobre, simples, da taxa de 2$ por quilograma, tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra classificado no art. 671 da Tarifa, sujeita á taxa de 4$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Torres Leite e Horacio Machado, consideram, a mercadoria em causa como objeto de cobre simples para cima de mesa semelhante ao candelabro, da taxa de 4$ por quilo, do art. 671 da Tarifa; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria foi bem despachada como **obras não classificadas de cobre, simples**, visto tratar-se de lampeão ou lampada de cobre niquelado á gasolina, como poderia ser á querozene.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.027 — Willy Borghoff & C., 40.479. — Despacharam pela nota n. 65.367, deste ano, aparelhos de transmissão *roulements á billes*, pagando 15 % *ad valorem*. Não se conformando com essa classificação, á vista da Ordem n. 528, pediu a audiencia da Comissão.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou : os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado e Julio Maciel, consideram a mercadoria em apreço *roulements a billes*, bem despachada como **aparelhos de transmissão ou movimento**, da taxa de 15 %, *ad valorem* ; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Torres Leite e Eugenio Pourchet mantêm o seu voto anterior, em casos identicos, considerando a dita mercadoria como aparelhos de transmissão ou movimento do art. 982 da Tarifa e taxa de 15 %, *ad valorem*, pois *roulements a billes*, existem até para bicicletas, pelo que não devem ser considerados como "utensilios não classificados para maquinas"; e os Conferentes Srs. Alfredo Seabra e Dr. Sá e Souza, mantêm o seu parecer, dado em casos identicos, considerando a mercadoria em apreço como — utensilios para maquinas, da taxa de 300 réis por quilo, quando importada sem os mancais, de acôrdo com o que foi resolvido pela Ordem n. 52, de 9 de Março de 1926, á Alfandega de Santos, acrescentando, porém, que a dita mercadoria está classificada nesta Alfandega para pagar a taxa de 15 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os primeiros, isto é, pela classificação da mercadoria no art. 982 da Tarifa, para pagamento da taxa de 15 % *ad valorem*.

N. 2.028 — Oficio n. 347, de 29 de Setembro proximo passado, da Recebedoria do Districto Federal, protocolado sob n. 34.395, consultando sobre a classificação do tecido representado pela amostra que acompanhou o dito oficio.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente e tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, acima, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 468 da Tarifa, para pagamento da taxa de 35$ por quilo e mais 60 % da nota 56ª, da mesma Tarifa, como **renda de filó de algodão bordada a sêda**.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

ESTADOS

Oficio n. 1.302, de 24 de Setembro ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 33.829, remetendo o recurso da firma Mauricio Ghiorboli, interposto do ato da mesma Alfandega que considerou como "pós nutritivos compostos", da taxa de 2$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 28.763, deste ano.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presnte laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, de — *Farinha ao Plasmon* — *Maltizada*, — é de pó nutritivo composto, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa foi bem classificada pela Alfandega recorrida no art. 97 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2$000 por quilo, como **pó nutritivo composto**.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.496, de 5 de Novembro corrente, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 38.943, remetendo o recurso da firma Joaquim Rivas Marcial, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como "peixes não classificados, salgados", da taxa de 80 réis por quilo, a mercadoria despachada pelas notas ns. 28.461 e 33.825, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet declara que deixa de votar por não ter sido remetida a amostra; e os demais, são de parecer que procede o ato da Alfandega recorrida, considerando a mercadoria em apreço, — peixes não classificados, salgados, sujeita ao pagamento do imposto de consumo.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.551, de 17 de Novembro corrente, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 40.742, remetendo o recurso da *Standard Oil Company of Brazil*, interposto do ato da mesma Alfandega que considerou bem despachados os tambores de ferro, simples, á razão de 20 %, *ad valorem*, constantes da segunda adição da nota n. 34.869, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga declara que na falta de amostra não póde dar seu voto; e os demais, declaram que estão de acôrdo com a decisão da Alfandega recorrida, já mantida em gráu de recurso, apesar dos insistentes pedidos de reconsideração, tambem indeferidos.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.559, de 19 de Novembro corrente, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 41.255, remetendo o recurso da firma B. Sant'Anna & C., interposto do ato da mesma Alfandega que mandou considerar como "obras não classificadas de ferro batido pintado, do art. 757 da Tarifa, da taxa de 600 réis por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 35.305, de 1929.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer unanime, que a mercadoria em causa, — caixas para serem, embutidas na parede, para instalações electricas, — foi bem classificada pela Alfandega recorrida como **obras não classificadas de ferro batido pintado**, do art. 757 da Tarifa e taxa de 600 réis por quilo.

O Sr. Inspetor concordou a Comissão.

Oficio n. 1.560, de 19 de Novembro corrente, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 41.256, remetendo o recurso da firma Alvaro Pereira & C., interposto do ato da mesma Alfandega que considerou como objétos fisicos não classificados, para pagar direitos *ad valorem* na razão de 15 %, a mercadoria despachada pela nota n. 62.486, de 1929.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: Os Conferentes Senhores Alfredo Seabra, Dr. Angelo da Veiga, Dr. Sá e Souza e Eugenio Pourchet, consideram a amostra n. 1, como pesa-acidos e as de ns. 2 e 3, como seringas de borracha, por assemelhação; e os demais, são de parecer que procede o ato da Alfandega recorrida classificando a mercadoria em apreço, aparelhos compostos de vidro e borracha, completos, destinados á medição de carga dos acumuladores eletricos, — como **objétos fisicos ou quimicos não classificados**.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

Oficio n. 1.561, de 19 de Novembro corrente, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 41.257, remetendo o recurso da firma Industrias Reunidas F. Matarazzo, interposto do áto da mesma Alfandega que, de acôrdo com a decisão da Comissão da Tarifa n. 717, considerou bem despachada como instrumentos fisicos não classificados, sujeitos á taxa de 15 % *ad valorem*, a mercadoria despachada pela nota n. 29. 683, deste ano.

A Comissão da Tarifa, é de parecer, unanime, que procede o ato da Alfandega recorrida mandando classificar a mercadoria em apreço, — lampada eletrica destinada á aparelhos para reprodução de sons, — como **instrumento fisico não classificado**.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.562, de 19 de Novembro corrente, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 41.247, remetendo o recurso da firma Pavesi & Co. Ltd., interposto do ato da mesma Alfandega que considerou bem despachada como solução medicinal, da taxa de 3$200 por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 10.614, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet entende que a mercadoria em causa, *Lysoform*, — foi bem despachada pela firma recorrida como solução medicinal; e os demais, são de parecer que, á vista do que já foi resolvido por esta Alfandega, pela decisão numero 1.074, de 4 de Junho deste ano, para a propria recorrente, deve a mesma mercadoria ser classificada como **desinfetante**, congenere do *Lysol*, para pagamento da taxa de 300 réis por quilo, do art. 223 da Tarifa.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

Oficio n. 1.563, de 19 de Novembro corrente, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 40.986, remetendo o recurso da firma Castorino Mendes, interposto do áto da mesma Alfandega que classificou como "papel colorido para outros usos", da taxa de 500 réis por quilo, do art. 612 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 32.787, de 1929.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra, junta ao processo, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa foi bem classificada pela Alfandega recorrida como papel colorido para outros usos, da taxa de 500 réis por quilo.

O Sr. Inspetor considerou a mesma mercadoria bem despachada pela firma recorrente, como **papel couché, de côr**, da taxa de 300 réis por quilo, do art. 612 da Tarifa.

Oficio n. 1.576, de 21 de Novembro corrente, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 41.253, remetendo o recurso da firma Almeida & C., interposto do ato da mesma Alfandega que considerou bem despachada como "obras de cobre simples", da taxa de 2$ por quilo, a mercadoria constante da nota n. 37.143, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: Os Conferentes Senhores Nestor da Cunha e Eugenio Pourchet, entendem que a mercadoria em apreço deve ser classificada como arrebites de cobre, da taxa de 1$ por quilo; e os demais, são de parecer que procede o ato da Alfandega recorrida classificando a mesma mercadoria como obras não classificadas de cobre simples, á vista do que já foi resolvido pelo Tesouro, para a dita Alfandega, pela Ordem n. 409, de 2 de Outubro de 1928.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

Oficio n. 1.140, de 4 de Novembro corrente, da Alfandega de Pernambuco, protocolado sob n. 40.094, remetendo o recurso de B. Max Burkhardt, intreposto do ato da mesma Alfandega mandando classificar como objéto fisico para pagar a taxa de 15 % *ad valorem*, a mercadoria despachada pela nota n. 5.424, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando as treis amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Alfredo Seabra e Eugenio Pourchet, entendem que a mercadoria em apreço deve ser classificada como transformadores de corrente eletrica até 200 quilos, da taxa de 600 réis por quilo; e os demais são de parecer que a mesma mercadoria, transformadores para radio, — foi bem classificada pela Alfandega recorrida como **objétos fisicos não classificados.**

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

Oficio n. 876, de 10 de Novembro corrente, da Alfandega de Porto Alegre, protocolado n. 40.407, remetendo o recurso da firma R. Langer, interposto do ato da mesma Alfandega mandando classificar como semelhante ás cordas de aço para caixa de musica, do art. 800 da Tarifa e taxa de 4$ por quilo, as cordas de aço para gramofones despachadas pela nota n. 9.835, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: O Conferente Sr. Alfredo Seabra, é de parecer que a mercadoria em causa foi bem despachada pela firma recorrente como accessorios para gramofones (cordas); e os demais, entendem que a mesma mercadoria foi bem classificada pela Alfandega recorrida **como cordas de aço para caixas de musica.**

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

DECISÕES DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1931

Dia 5

N. 2.029 — Mayrink Veiga & C., 39.900. — Despacharam pela nota n. 64.575, deste ano, duas maquinas operatrizes pesando cada uma mais de 1.000 até 5.000 quilos, da taxa de 120 réis, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado como maquinas motrizes.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão; assim se manifestou, unanimemente: á vista do desenho do catalogo junto, a mercadoria em apreço constitue um conjunto de maquina operatriz (bomba) movida a eletricidade (dinamo eletrico) do art. 1.009 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu: "Trata-se, no caso, de um motor dinamo-eletrico, conjugado a uma bomba hidraulica e, portanto, classificado no art. 1.008 da Tarifa, para pagamento da taxa de 200 réis por quilo, se estiver dentro do limite dessa taxa.

Nota — A decisão acima, n. 2.029, foi proferida com data de 2 de Novembro proximo findo.

N. 2.030 — Aliança Comercial de Anilinas Ltd., 23.808. — Despachou pela nota n. 41.104, deste ano, um garrafão contendo acido fosforico liquido, da taxa de 200 réis por quilograma, do art. 178 da Tarifa, sobre cuja classificação o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, junto, declarando que a amostra analisada é de um produto complexo, para fins industriais, em cuja composição constatou-se a presença de acido fosforico em combinação, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, **como produto quimico não classificado.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.031 — Aliança Comercial de Anilinas Ltd., 35.310. — Despachou pela nota n. 55.770, deste ano, veriniz não especificado, do art. 175 da Tarifa e taxa de 1$ por quilo, tendo, em conferencia, pretendido desclassificar para tinta preparada a oleo, com resina, para pinturas de casas e semelhantes, do art. 173 e taxa de 500 réis por quilo, com o que não concordou o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra.

A Comissão da Tarifa apreciando a presente questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga, declara que, de acôrdo com o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, considera a mercadoria em apreço como tinta preparada a oleo, com resina; o Conferente Sr. Alfredo Seabra, declara que considera a mercadoria como tinta preparada a oleo, com resina, pois, como *verniz* só se devem considerar as substancias transparentes, embora coloridas; que, convém porém, notar que o Tesouro Nacional já mandou classificar mercadoria identica como verniz, em recurso apresentado pela mesma Companhia Aliança Comercial; os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Horacio Machado declaram que consideram a mercadoria em lide como tinta preparada a oleo, com resina; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Fernandes da Silva, Torres Leite e Dr. Sá e Souza, entendem que a aludida mercadoria deve ser classificada no art. 175 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$ por quilo, como **verniz não especificado**, á vista da sua composição quimica, de acôrdo com o que já está decidido por esta Alfandega e aprovado pelo Tesouro Nacional.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.032 — Agostinho Ferreira & Filhos Limitada, 22.534. — Despacharam pela nota n. 37.743, deste ano, pedras de amolar, classificadas no art. 635 da Tarifa e taxa de 40 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado considerado como esmeril, da taxa de 300 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: Os Conferentes Senhores Dr. Angelo da Veiga, Fernandes da Silva, Eugenio Pourchet e Alfredo Seabra, são de parecer que a mercadoria em causa foi bem despachada como pedras de amolar, do artigo 635 e taxa de 40 réis, por quilo, de acôrdo com o presente laudo do laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é constituida por um bloco de pedra de amolar, em fórma de paralelipipedo, sendo, portanto, de natureza de tais pedras; e os demais, são de parecer que a dita mercadoria deve ser classificada como **esmeril em pedras para amolar**, da taxa de 300 réis por quilo, do art. 626, por se tratar de granito ou cantaria.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.033 — Representação do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, protocolada sob n. 42.371, relativa á mercadoria despachada por Alberto D'Almeida & C., pela nota n. 57.790, deste ano, com obras de vidro branco, n. I, para serviço de mesa, da taxa de 700 réis por quilo tendo o dito Conferente considerado como obras de vidro branco, n. 1, para outros usos (vidro Pirex).

A Comissão da Tarifa examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: O Conferente Senhor Eugenio Pourchet, é de parecer que a mercadoria em causa foi bem despachada como obras de vidro branco, n. 1, para serviço de mesa, da taxa de 700 réis por quilo; os Conferentes Srs. Alfredo Seabra, Torres Leite e Julio Maciel, consideram a mercadoria representada pelas amostras ns. 1 a 8 como obras de vidro branco para laboratorio, da taxa de 400 réis por quilo e as demais, como obras de vidro n. 1, não classificadas, para outros usos, da taxa de 1$100 por quilo; e os demais, consideram as peças de que se trata como — **obras não classificadas de vidro n. 1, para quaisquer usos, não especificados**, da taxa de 1$100 por quilo, art. 665 da Tarifa, com exceção da amostra n. 1, que deve ser classificada como **peça de vidro para laboratorio**, do mesmo artigo 665 e taxa de 400 réis por quilo, e da amostra n. 8, que deve ser classificada como **frasco de vidro para mamadeira**, do art. 903 e taxa de 2$ por duzia.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.034 — C. H. Bennett, 42.296. — Despacharam pela nota n. 15.349, deste ano, livros impressos com capa de papelão, com estampas, da taxa de 150 réis, do art. 606 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Amarilio de Noronha classificado como catalogos com estampas, da taxa de 3$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, unanime, que a mercadoria em apreço foi bem classificada pelo Conferente do despacho, como **catalogos com estampas**, do art. 604 da Tarifa e taxa de 3$ por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.035 — Carl Zeiss, 42.049. — Submeteu a despacho aparelho fisico não classificado, pretendendo em conferencia, desclassificar para microscopio acromatico, do artigo 852 da Tarifa, com o que não concordou o Conferente interno Sr. Dr. Pedro Affonso.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente e que está representada pelas duas fotografias acima, — é de parecer unanime que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 852 da Tarifa, para pagamento da taxa de 15 % *ad valorem*, como **microscopio não especificado.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.036 — Casa Lohner S. A., 40.668. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como chapas de vidro, vistas para stereoscopios, de vidro, do art. 875 e taxa de 8$ por duzia.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite, entende que a mercadoria em apreço deve ser classificada como objéto matematico, do art. 875 da Tarifa e taxa de 15 %, *ad valorem*, por se tratar de diagrama para estudos de higiene; e os demais, são de parecer que a dita mercadoria deve ser classificada como **vistas de vidro, ordinarias, para lanterna magica**, do art. 874 da Tarifa e taxa de 1$500 por duzia.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.037 — Companhia America Fabril, 41.947 — Despachou pela nota n. 64.649, deste ano, aço em barras, da taxa de 120 réis por quilo, do art. 707 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha considerado como eixo de transmissão.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: O Conferente Senhor Eugenio Pourchet, entende que a mercadoria em apreço foi bem despachada como aço em barras; e os demais, são de parecer que a mercadoria da amostra n. 1, foi bem classificada pelo Conferente do despacho no art. 982 da Tarifa e taxa de 15 % *ad valorem*, como **eixo de transmissão**, por ser em fórma cilindrica, polida e torneada e as das amostras ns. 2 e 3, bem despachadas como **barras de aço**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.038 — Companhia Cantareira e Viação Fluminense, 41.687. — Despachou pela nota n. 66.503, deste ano, asbestos em obras não especificadas, do art. 617 da Tarifa e taxa de 20 % *ad valorem*, tendo o Conferente Sr. Armando de Oliveira considerado como mercadoria omissa, da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: O Conferente Sr. Alfredo Seabra é de parecer que a mercadoria em apreço deve ser classificada como papelão de amianto em laminas, da taxa de 500 réis por quilo; e os demais, entendem que a mesma mercadoria foi bem despachada como **obras não classificadas de asbestos com outra materia, semelhante á Eternit**, do art. 617 da Tarifa e taxa de 20 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.039. — Representação do Conferente Sr. Cunha Junior, protocolada sob n. 38.372, relativa á mercadoria despachada pela Companhia Cantareira de Viação Fluminense, pela nota n. 60.277, deste ano, como tinta a oleo com resina, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra analisada é de uma tinta preparada a oleo, com resina, não se tratando de uma tinta fina, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 173 da Tarifa, para pagamento da taxa de 500 réis por quilo, como **tinta preparada a oleo, com resina**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.040 — Donato Croce, 36.987. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como scurocaine, do art. 182 da Tarifa e taxa de 150 réis a grama.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Nestor da Cunha, declara que mantém o seu voto anterior classificando a mercadoria em apreço (Scurocaine — *Novocaina*) como **produto quimico não classificado**, por não poder ser feita a assemelhação dos produtos quimicos, conforme decisão do Tesouro e á vista do art. 13 das Preliminares da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*; e os demais, declaram que mantém o seu voto anterior, classificando a mercadoria mencionada, como semelhante á cocaina, para pagamento da taxa de 150 réis a grama, de acôrdo com a decisão n. 359, de 1930.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o primeiro.

N. 2.041 — E. Borsalli, 38.628. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como produto quimico não classificado (benzobismuth), do art. 328 e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de um composto organico de bismuto, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto quimico não classificado**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.042 — E. Spiller Junior, 42.227. — Despachou pela nota n. 67.239, deste ano, aparelhos não classificados de louça n. 5, da taxa de 1$200 por quilo, tendo o Conferente Sr. Hugo Linhares considerado com objétos de ornamento, do art. 650 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: Os Conferentes Senhores Alfredo Seabra, Fernandes da Silva, Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado e Eugenio Pourchet, entendem que a mercadoria em causa deve ser classificada como peças de louça n. 5, da taxa de 1$200 por quilo, por se tratar de objétos empregados em varias utilidades; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 650 da Tarifa, para pagamento da taxa de 4$ por quilo, como **objétos de adorno de cima de mesa, de louça numero 5**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.043 — *General Eletric S. A.*, 42.016. — Despachou pela nota n. 64.801, deste ano, borracha em laminas, da taxa de 1$200 por quilo, tendo o Conferente Sr. Mendes Pereiro classificado como obras não classificadas de borracha para pagar 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: O Conferente Senhor Torres Leite, entende que, de acôrdo com a doutrina firmada pela Ordem n. 467, de Junho ultimo, á Alfandega de Santos, a mercadoria em apreço deve pagar direitos *ad valorem* 50 %, do art. 1.033 da Tarifa; os Conferentes Senhores Eugenio Pourchet e Dr. Angelo da Veiga, entendem que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 1.025 da Tarifa, para pagamento da taxa de 300 réis por quilo, como — utensilios para maquinas; e os demais, são de parecer que a dita mercadoria deve ser classificada no artigo 1.033 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$ por quilo, como **gacheta de borracha para maquinas**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.044 — *General Eletric S. A.*, 42.017. — Despachou pela nota n. 65.370, deste ano, utensilios não classificados para maquinas, da taxa de 300 réis por quilo, do art. 1.025 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Nestor da Cunha classificado como objétos fisicos não classificados, do art. 875 da Tarifa e taxa de 15 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet considera a mercadoria em causa bem despachada como utensilios não classificados para maquinas; o Conferente Sr. Julio Maciel, considera a amostra n. 1, como aparelho fisico não classificado e a amostra n. 2, como utensilios não classificado para maquina; o Conferente Sr. Torres Leite, julga necessario ser ouvido um técnico sobre o assunto; e os demais, são de parecer que a mercadoria em apreço (*Pressure Vacum Gauges*, destinado a medir a pressão do vacuo na produção de lampas eletricas e *Glass-Drier Tubes*, — aparelho de vidro destinado á produzir o vacuo nas lampadas eletricas), foi bem classificada pelo Confernte do despacho, como **aparelho fisico não classificado**, do art. 875 da Tarifa e taxa de 15 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.045 — Representação do Escriturario Sr. Gentil Monteiro, protocolada sob n. 40.598, relativa á mercadoria despachada pela Tinturaria Brasileira de Sedas, pela nota n. 65.352, deste ano, como silicato de soda, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvidas.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de silicato de sodio, impuro, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 302 da Tarifa, para pagamento da taxa de 30 réis por quilo, como **silicato de sodio, impuro**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.046 — Herm Stubbe & Cia. Ltda., 42.116. — Despacharam pela nota n. 67.658, deste ano, estampas-anuncios da taxa de 3$ por quilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar par prospéctos com estampas para anuncio, da taxa de 150 réis por quilo, com o que não concordou o Conferente Sr. Julio Maciel.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 604 da Tarifa, para pagamento da taxa de 3$ por quilo, como **estampas-anuncios**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.047 — Hime & C., 39.132. — Submeteram a despacho produto quimico não classificado, pretendendo, em conferencia interna, desclassificar para fitas metalicas, com o que não concordou o Conferente Sr. Arthur Batalha.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto quimico não classificado**, visto ser um produto composto e em combinação de varias

materias, segundo o laudo do Laboratorio Nacional (produto quimico mineral constituido por cobalto, crômo e aluminio, em combinação).

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.048 — Hime & C., 41.834. — Submeteram a despacho peças de barro refratario, não classificadas, para construções de fornos, pretendendo, em conferencia, tratar-se de tijolos refratarios, tipo pequeno, da taxa de 48$ o milheiro, com o que não concordou o conferente interno Sr. Renato Possollo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presnte questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Alfredo Seabra, Torres Leite e Eugenio Pourchet, declaram que, de acôrdo com o laudo do Laboratorio Nacional, junto á decisão numero 1.569, de 19 de Setembro ultimo, classificam a mercadoria em apreço como tijolo refratario e salientam que mercadoria identica já foi por esta Inspetoria sujeita á taxa de 15 %, *ad valorem;* e os demais, são de parecer que, á vista do que já foi resolvido pelas decisões ns. 1.569 e 1.851, deste ano, a dita mercadoria deve ser classificada como **semelhante ás peças de barro refratario de qualquer feitio**, do art. 620 da Tarifa e taxa de 15 %, *ad valorem.*

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.049 — J. P. dos Santos & C., 40.154, — Despacharam pela nota n. 62.481, deste ano, cremor tartaro, cristalizado, do art. 317 e taxa de 500 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Mendes Pereiro impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de tartaro neutro de sodio, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 317 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$600 por quilo, como **sal de Seignette**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.050 — J. R. Kanitz, 42.233. — Despachou pela nota n. 67.160, deste ano, potes de vidro branco ordinario com tampa de metal, da taxa de 400 réis, do art. 661 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado como obras não classificadas de vidro n. 1, branco.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (frasco de vidro, com tampa de metal), assim se manifestou: O Conferente Sr. Fernandes da Silva declara que continúa a considerar a mercadoria em apreço como **obras não classificadas de vidro n. 1, para outros usos**, do artigo 665 da Tarifa e taxa de 1$100 por quilo; e os demais, consideram a mesma mercadoria bem despachada como potes de vidro branco ordinario, com tampa de metal, da taxa de 400 réis por quilo, de acôrdo com a decisão n. 1.573, de 19 de Setembro de 1931.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o primeiro.

N. 2.051 — Klinger & C., 40.152. — Despacharam pela nota n. 62.444, deste ano, balsamo nacional, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado considerado, sujeita á taxa de 4$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada (Balsamo Atiquinol) é de uma pomada medicinal, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 291 da Tarifa, para pagamento da taxa de 4$ por quilo, como **pomada medicinal**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.052 — Klinger & C., 42.001. — Despacharam pela nota n. 67.029, deste ano, seriguilha, pano proprio para maquina de estamparia, tendo o Conferente Sr. Mendes Pereiro classificado como seriguilha não classificada e não especificada da taxa de 8$ por quilo, com o abatimento de 10 %, por ser de lã e linho em partes iguais.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet, entende que a mercadoria em causa foi bem despachada com seriguilha, — pano para maquina de estamparia, do art. 523 e taxa de 2$200 por quilo, de acôrdo com a decisão n. 1.434, deste ano; o Conferente Sr. Torres Leite, entende que a mesma mercadoria deve ser classificada como tecido não especificado de lã e algodão em partes iguais, pagando direitos conforme seu peso por metro quadrado, como, aliás, já está decidido; e os demais, são de parecer que a dita mercadoria deve ser classificada como tecido semelhante á sarçaneta ou seriguilha de lã e linho em partes iguais, não classificado e não especificado, da taxa de 8$000 com o abatimento de 10 %, de acôrdo com a atual lei sobre a classe da lã.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.053 — Lazaro Duék, 42.193. — Despachou pela nota n. 66.072, deste ano, chapas de zinco lisas ou simples, da taxa de 220 réis por quilo, do art. 702 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado considerado como chapas de zinco pintadas e zinco em obras não classificadas.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: O Conferente Senhor Torres Leite é de parecer que deve ser ouvido o Laboratorio Nacional; e os demais são de parecer que a mercadoria em causa foi bem classificada pelo Conferente do despacho como semelhante ás chapas de zinco para gravar musica, de acôrdo com decisões existentes, a amostra n. 1.250, do artigo 702 e taxa de 400 réis por quilo, e como **obras não classificadas e não especificadas de zinco**, do mesmo art. 702 e taxa de 2$500 por quilo, a amostra n. 1.250 A, conforme a decisão n. 790, de 23 de Maio deste ano.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.054 — Mehmed Tahir, 39.363. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como films impressos, para cinematografos, do art. 835 e taxa de 25$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de papel sensibilizado a sáis de prata, sem nenhuma impressão, destinado a trabalhos fotograficos, — é de parecer unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 612 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2$600 por quilo, como **papel cloruretado para fotografia**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.055 — Parke, Davis & C., 39.827. — Despacharam pela nota n. 59.572, deste ano, hipofosfito de potassio, da taxa de 4$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti considerado como produto quimico não classificado, do art. 328 e taxa de 50 % *ad valorem.*

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou, unanimemente: "Não estando o hipofosfito de potassio classificado na Tarifa, constitue um produto quimico não classificado da taxa de 50 % *ad valorem*, do art. 328 da mesma Tarifa, pois não póde ser feita a sua assemelhação á vista do art. 13 das Preliminares da dita Tarifa".

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com a Comissão.

N. 2.056 — Represntação do Conferente Sr. Rego Monteiro protocolada sob n. 38.497, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 61.812, deste ano, representada pela amostra que juntou, sobre cuja classificação teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, com os seguintes dizeres: "Haarmann & Reimer — Essencia artificial Bouquet n. 46", — é de uma essencia artifcial, podendo servir para outros perfumes, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 148 da Tarifa, para pagamento da taxa de 6$ por quilo, como **essencia artificial**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.057 — Richard Meyer, 36.736. — Despachou pela nota n. 59.135, deste ano, alvaiade de zinco, da taxa de 100 réis por quilo, do art. 274 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Arthur Batalha classificado como oxido de chumbo e zinco (secante branco) da taxa de 400 réis por quilo, do art. 274 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite é de parecer que, á vista do presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 274 da Tarifa, para pagamento da taxa de 100 réis por quilo, como **oxido de zinco, impuro**, e os demais entendem que a mesma mercadoria deve ser classificada como secante branco (oxido de chumbo composto), da taxa de 400 réis por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o primeiro, e manda que se publique, a seguir, o laudo do Laboratorio Nacional de Analises.

O laudo em apreço é o seguinte:

Laboratorio Nacional de Analises — Resultado da analise procedida na amostra que acompanhou o requerimento de Richard Meyer, ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, datado de 26 de Outubro de 1931.

A referida amostra é constituida por oxido de zinco, contendo, em muito menor quantidade, oxido de chumbo. E', portanto, um oxido de zinco impuro. A presença de oxido de chumbo no de zinco, destinado a confecção de tintas a oleo, é muito comum, principalmente, quando são empregados minerais de zinco e chumbo para preparação do *branco de zinco.* (Villavecchia — *Dizionario di Merceologia e di Chimica Applicata*).

A denominação — secante — é dada, comercialmente, a todos os oxidos metalicos, principalmente, aos de chumbo e de manganez-Lythergyrio, mixto, bi-oxido de manganez — (*Enciclopedia de Quimica Industrial* — Thorpe).

Dá-se tambem esse nome aos resinatos metalicos — Ora, tendo a Tarifa dado a esses oxidos classificações especiais e mencionado como secante sómente *Oxido de chumbo composto*, expressão que não representa uma denominação quimica, parece natural que o legislador quiz, assim, referir-se ao secante complexo, em cuja composição entram oxido de

chumbo, oxido de manganez, peroxido de ferro, oxido de calcio, acidos resinosos e outros acidos graxos (autor supra).

Rio de Janeiro, 2 de Dezembro de 1931. — (aa) *Raymundo de Carvalho Palhano*, 2º Quimico. — Farmaceutica *Robine da Silva Tjader*, 2º Quimico."

N. 2.058 — Representação do Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra, protocolada sob n. 35.807, relativa á mercadoria despachada por Carlos Gomes & C., pela nota n. 55.213, deste ano, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, pelo voto do Conferente Sr. Eugenio Pourchet, é de parecer que a mercadoria em apreço deve ser classificada como côres de anilina; e pelo voto dos demais, entende, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises, junto, declarando que a amostra analisada é de aminoebenzono, tambem conhecido por finilamina, ou, simplesmente, anilina, e que se trata, sem duvida, de um produto quimico, organico definido, e empregado especialmente na fabricação de materias corantes ou de seus produtos fundamentais ou intermediarios, que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto quimico não classificado.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.059 — *Sander & Deutschmann*, 38.069. — Despacharam pela nota n. 58.472, deste ano, assucar de baunilha, do art. 122 e taxa de 1$ por quilo, tendo o Conferente Senhor Julio Maciel classificado como vanilina, do art. 148 e taxa de 6$ por quilo.

A Comsisão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nocional de Analises, declarando que a amostra analisada, de Assucar-Vaniliin do Dr. Oetker, — é de assucar (sacarose) aromatisado por vanilina, não se tratando de vanilina exclusivamente, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 122 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$ por quilo, como **assucar de qualquer qualidade.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.060 — Oficio n. 168, de 26 de Novembro proximo findo, da 1ª Colectoria Federal de Nova Friburgo, protocolado sob n. 41.554, consultando sobre a classificação da mercadoria representada pela amostra que acompanhou o dito oficio, fabricada naquela cidade, pela firma Lima, Jaccoud & Companhia.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, unanime, que a mercadoria, representada pela mesma amostra, deve ser classificada, como **fita de seda**, do art. 586 da Tarifa e taxa de 56$ por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

—

Dia 12

N. 2.061 — Aliança Comercial de Anilinas Ltda., 12.214. — Pedindo reconsideração da decisão n. 358, de 14 de Março deste ano, classificando como produto quimico não classificado da taxa de 50 % *ad valorem*, art. 328 da Tarifa, a mercadoria despachada pela requerente.

A Comissão da Tarifa, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa — Tetracloreto de carbono, — deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto quimico não classificado**, uma vez que a assemelhação de produtos quimicos não classificados não póde ser feita em face do art. 13 das Preliminares da Tarifa e de julgados do Tesouro.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando mantida a decisão anterior n. 358, de 14 de Março deste ano.

N. 2.062 — Aliança Comercial de Anilinas Ltda., 33.049. — Despachou pela nota n. 46.234, deste ano, 40 tambores contendo cimento em pó, do art. 625 da Tarifa e taxa de 20 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Cunha Junior considerado como mineral não especificado.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Alfredo Seabra, Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga e Fernandes da Silva, são de parecer que a mercadoria em apreço deve ser classificada como minerais não classificados, do art. 643 e taxa de 15 %, *ad valorem*; e pelo voto dos demais, entende que, de acôrdo com o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra analisada é constituida principalmente por silica, alumina, ferro, sodio, em combinação, não apresenta os caractéres dos cimentos, funcionando como tal, todavia, se lhe fôr adicionado silicato de sodio, — deve a mesma mercadoria ser classificada no art. 642 da Tarifa, para pagamento da taxa de 15 %, *ad valorem*, como **terra preparada não especificada.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.063 — Aliança Comercial de Anilinas Ltda. 40.044. — Despachou pela nota n. 65.702, deste ano, 500 metros de saco de canhamaço crú, da taxa de 800 réis por quilo. Em conferencia, verificou não se tratar de sacos duplos, mas de sacos simples virados, com o que não concordou o Conferente Sr. Bernardino de Carvalho.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o que já foi resolvido pelas decisões ns. 1.408, de 29 de Agosto de 1.459, de 5 de Setembro deste ano, é de parecer, unanime, que os sacos em questão estão sujeitos á taxa de 800 réis por quilo, do art. 563 da Tarifa, como **duplos.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.064 — A. Gerson & C., 39.814. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como relogios-pulseiras, sem complicação de sistema, de metal ordinario, folheados a ouro, do art. 801 e taxa de 4$ por unidade.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que os relogios em apreço são de uma liga de cobre dourado, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 801 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2$ cada um.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.065 — Alnorma Sociedade Maquinas Ltda., 42.921. — Despachou pela nota n. 68.476, deste ano, utensilios não classificados para maquinas, da taxa de 300 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Eugenio Pourchet considerado como aparelhos de transmissão.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, é de parecer, unanime, que a mercadoria em apreço foi bem classificada pelo Conferente do despacho no art. 982 da Tarifa, para pagamento da taxa de 15 %, *ad valorem*, como **aparelho de transmissão ou movimento.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.066 — Alves Magalhães & C., 43.363. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.318, de 15 de Agosto, mantida pela de n. 1.891, de 14 de Novembro, ambas deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.318, de 15 de Agosto ultimo, mantida pela de n. 1.891, de 14 de Novembro findo, é de parecer, unanime, que, obedecido o despacho da Inspectoria, de 3 de Dezembro, corrente, exarado no requerimento junto, sob n. 41.073, de 26 de Novembro anterior, determinando a não interrupção do prazo para recurso, — a decisão anterior seja mantida, afim de ser a mercadoria em apreço classificada como extrato para tinturaria, não especificado, da taxa de 1$ por quilo, do art. 154 da Tarifa, pois o novo laudo do Laboratorio Nacional afirma tratar-se de extrato vegetal de origem especial que não foi possivel determinar, o qual tem emprego na coloração de madeiras.

O Sr. Inspetor assim decidiu, ficando mantida a decisão anterior, sem interrupção do prazo para apresentação de recursos.

N. 2.067 — Annita Marques, 42.659. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como roupa feita, não especificada, simples, de tecido de séda, liso, do art. 593 e taxa de 61$600 por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada como **roupa feita não especificada de tecido de ponto de meia de séda, simples**, do art. 593 da Tarifa, para pagamento da taxa de 46$200 por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.068 — Banco Francez Italiano, 41.694. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como obras não especificadas de fio de arame de ferro dourado, do art. 740 e taxa de 3$000 por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 740 da Tarifa, para pagamento da taxa de 800 réis por quilo, como **semelhante aos grampos de fio de ferro galvanizado.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.069 — Banco Francêes Italiano, 41.695. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como obras não classificadas de fio de ferro dourado, do art. 740 e taxa de 3$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 740 da Tarifa, para pagamento da taxa de 800 réis por quilo, como **semelhantes aos grampos de ferro para cabelo.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.070 — Baptista Fonseca & C., 42.314. — Despacharam pela nota n. 64.721, deste ano, peças de louça n. 3, não classificadas, tendo o Conferente Sr. Hugo Linhares verificado, além da mercadoria despachada, 10 quilos de cinzeiros de louça n. 3, classificados como objetos de ornamento.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Dr. Angelo da Veiga, consideram a mercadoria em causa bem despachada como peças não classificadas de louça n. 3; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Dr. Waldemar de Andrade consideram a mercadoria em causa como objetos de adorno de cima de mesa, de louça n. 3, da taxa de 2$500 por quilo; o Conferente Sr. Torres Leite, tambem considera a mesma mercadoria como objeto de adorno n. 3; os Conferentes Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva, consideram de louça a amostra n. 1.258, peça de louça n. 3, para adorno e a de n. 1.258-A, peça de louça n. 3, para adorno e a de n. 1.258-A, peça de louça n. 3, não classificadas; e o Conferente Sr. Alfredo Seabra considera o cinzeiro liso, isto é, sem enfeites como peça não classificada de louça n. 3, da taxa de 300 réis por quilo, do art. 645 da Tarifa, e a outra, como como objeto para adorno de louça n. 3, do art. 650 da Tarifa e taxa de 2$500 por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.071 — Barbosa Albuquerque & C., 42.780. — Despacharam pela nota n. 68.348, deste ano, bacalhau a peso liquido, tendo o Conferente Sr. Euclides de Carvalho verificado bacalhau em latas e considerado estas como tendo o valor mercantil, sujeitas a direitos conforme sua qualidade.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente (latas de folha de Flandres, envoltorio de bacalhau), assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Alfredo Seabra, Nestor da Cunha, Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga, são de parecer que a mercadoria em causa deve ser considerada sem valor mercantil por trazerem letreiros estampados externamente que a inutiliza; e os demais, são de parecer que á vista do que já foi resolvido pela decisão n. 1.922, de 14 de Novembro findo, a mesma mercadoria está sujeita a direitos, uma vez que o bacalhau paga direitos a peso liquido e a lata tem valor mrecantil, pois não se inutiliza por ocasião de ser aberta.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.072 — Representação do Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, protocolada sob n. 40.393, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 64.127, deste ano, como tinta em pó, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite, considerando a mercadoria em causa como terra não especificada preparada, do art. 642 da Tarifa e taxa de 15 %, *ad valorem;* os Conferentes Srs. Alfredo Seabra e Fernandes da Silva consideram a mesma mercadoria como quaisquer outros minerais não especificados, do art. 643 e taxa de 15 % *ad valorem;* e os demais, tendo em vista o incluso laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é constituida principalmente por silica, alumina, ferro, chumbo, em combinação, e que se destina á decoração ceramica, — são de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 %, *ad valorem.*

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

(A presente questão é da firma Kablim Irmãos & C.).

N. 2.073 — Byington & C., 42.620. — Despacharam pela nota n. 66.924, deste ano, peças de louça com preparos de cobre, da taxa de 500 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Carneiro da Cunha verificado aparelhos fisicos.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, (chaves de ligação eletrica) assim se pronunciou: Os Conferentes Srs. Horacio Machado, Dr. Angelo da Veiga, Fernandes da Silva e Eugenio Pourchet, entendem que a mercadoria em causa foi bem despachada como peças de louça com preparos de cobre para instalações eletricas; e os demais são de parecer que procede a impugnação do Conferente do despacho, por não se tratar de peças sómente de louça com preparos de cobre, devendo, assim, ser a mercadoria em questão, classificada no art. 875 da Tarifa, para pagamento da taxa de 15 %, *ad valorem.*

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.074 — Cabral & Oliveira, 43.200. — Despacharam pela nota n. 54.428, deste ano, sabão sem perfume, para lavagem de roupa, da taxa de 400 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva exigido o pagamento do imposto de consumo.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o que foi resolvido pela Recebedoria do Distrito Federal, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa *izovy soap flakes*, de fabricação de Procter & Gamble, de Nova York, **não está sujeita ao pagamento do imposto de consumo.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.075 — Carlos Gomes & C., 42.937. — Pedindo reconsideração da decisão n. 2.058, de 5 de Dezembro corrente.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 2.058, de 5 do corrente, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga, entendem que deve ser mantida a decisão anterior classificando a mercadoria em apreço como produto quimico não classificado; os Conferentes Srs. Alfredo Seabra e Horacio Machado, declaram que reconsideram o seu anterior parecer, á vista do laudo do Laboratorio Nacional, para considerarem a mercadoria bem despachada: o Conferente Sr. Nestor da Cunha, declara que reforma o seu voto anterior para considerar a mercadoria em causa, — phenylamina, conforme o laudo quimico, como produto para fabricação de côres de anilina congenere do grupo dos acidos H, da taxa de 1$500 por quilo, de acôrdo com o estabelecido na Ordem n. 449, de 27 de Maio de 1930, da Diretoria da Receita Publica á Alfandega de Santos; os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Fernandes da Silva, entendem que a mercadoria em causa deve ser classificada como côres de anilina e o Conferente Sr. Torres Leite entende que a mercadoria deve ser classificada como anilina, á vista do que já foi resolvido pela decisão n. 1.127, deste ano.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos, pela classificação do art. 146 da Tarifa e taxa de 2$ por quilo, como **côres de anilina**, ficando, assim reformada a decisão anterior.

N. 2.076 — Representação do Conferente Sr. Dr. Carneiro da Cunha, protocolada sob n. 40.251, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 63.621, deste ano, pela firma Carlos Kuenerz & C., Ltda., como azul ultramar, da taxa de 800 réis por quilo, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo acima, do Laboratorio Nacional de Analises, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 139 da Tarifa, para pagamento da taxa de 800 réis por quilo, como **azul ultramarino.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.077 — Representação do Conferente Sr. Dr. Carneiro da Cunha, protocolada sob n. 40.562, relativa á mercadoria despachada por Pinheiro Guimarães & C., pela nota n. 62.505, deste ano, como giz em pó, da taxa de 60 réis por quilo, do art. 629 da Tarifa, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, pelo voto do Conferente Sr. Torres Leite, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 205 da Tarifa, para pagamento da taxa de 100 réis por quilo, como carbonato de calcio impuro; e pelo voto dos demais, entende que, á vista do laudo acima do Laboratorio Nacional, declarando tratar-se de carbonato de calcio natural (giz) em pó, — que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 629 da Tarifa, para pagamento da taxa de 60 réis por quilo, como **giz em pó.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.078 — Casa Lohner S. A., 34.954. — Qeustão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como partes de aparelhos fisicos não classificados, do art. 875 e taxa de 15 % *ad valorem.*

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Fernandes da Silva, Alfredo Seabra e Dr. Waldemar de Andrade, são de parecer que, não tendo sido feita prova potiva do valor da mercadoria pela parte interessada, o que poderia ser pela apresentação de catalogo de peças, deve ser mantido o valor arbitrado pelo Armazem das Encomendas Postais, de 100$; o Conferente Sr. Torres Leite declara que mantem o seu voto anterior; e os demais, attribuem o valor, de 30$, base para o calculo *ad valorem* 15 %.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.079 — Companhia Nacional de Rendas, 42.897. — Pedindo classificação da mercadoria para a qual foi feito exame prévio.

A Comissão da Tarifa, é de parecer unanime, que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 570, da Tarifa, para pagamento da taxa de 10$ por quilo, como **fio torcido de sêda**, em meadas, para bordar.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.080 — Constant & C., 33.013. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como produtos quimicos não classificados, do art. 328 e taxa de 50 % *ad valorem.*

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Dr. Waldemar de Andrade, considera a mercadoria em apreço, acetato de benzyla, — como produto quimico não classificado, do art. 328 da Tarifa e taxa de 50 % *ad valorem;* e pelo voto dos demais, considera a mesma mercadoria como **essencia artificial** do artigo 148 da Tarifa e taxa de 6$ por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.081 — Cardoso & C., 43.269. — Despacharam pela nota n. 69.218, deste ano, emplastros adesivos, da taxa de 2$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Torres Leite considerado como mercadoria omissa.

"A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado, Fernandes da Silva, Eugenio Pourchet e Alfredo Seabra, consideram a mercadoria em causa bem despachada como emplastro adesivo, da taxa de 2$ por quilo; e os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Dr. Waldemar de Andrade e Julio Maciel, classificam a mesma mercadoria como **protetiva para calos**, do art. 887 da Tarifa e taxa de 2$ por quilo, peso bruto nas caixas de papelão, visto a mercadoria da decisão invocada pelo Conferente não ser a em causa.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.082 — *Companhia Brunswick do Brasil S. A.*, 38.574. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como relogios não especificados, com carimbo, assinalando data e hora, do artigo 801 e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa (prensa conjugada com um relogio) deve ser classificada no art. 1.015 da Tarifa, para pagamento de 4$800 por quilo, como **prensa para marcar papel**, — de acôrdo com recente decisão do Tesouro para a Alfandega de Santos.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.083 — Eduardo V. Pederneiras, 40.844. — Despachou pela nota n. 64.622, deste ano, maquinas operatrizes, tendo o Conferente Sr. Bernardino de Carvalho verificado peças avulsas de ferro fundido, galvanizado e obras de fio de ferro.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: — "Conforme o parecer escrito, dos Conferentes Srs. Torres Leite e Nestor da Cunha, trata-se de **obras não classificadas** dos arts. 740 e 757 d Tarifa, á vista da nota n. 134, da mesma Tarifa, pois não se trata de fornalhas crematorias de lixo, sim de peças que se pódem adaptar a tais fornalhas, as quais são de barro refratario".

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com a Comissão.

N. 2.084 — Especialidades Farmaceuticas Limitada, 42.477. — Despachou pela nota n. 65.598, deste ano, 288 vidros com pastilhas comprimidas, da taxa de 40$ tendo o Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra verificado drageas medicinais.

A Comissão da Tarifa, pelo voto do Conferente Sr. Torres Leite, entende que deve ser ouvido o Laboratorio Nacional de Analises; e pelo voto dos demais entende que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 204 da Tarifa, para pagamento da taxa de 20$ por quilo, como **drageas medicinais**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.085 — Mestre & Blatgé, 41.883. — Despacharam aluminio em barra e em laminas, simplesmente laminado, das taxas de 500 réis e 1$ por quilo, respectivamente, tendo o Conferente interno Sr. Dr. Pedro Affonso classificado como obras não classificadas de aluminio.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa foi bem classificada pelo Conferente do despacho como **obras não classificadas de aluminio**, do art. 758 da Tarifa e taxa de 50 %, *ad valorem*, de acôrdo com as Ordens do Tesouro ns. 304 e 324 de Abril de 1929, a esta Alfandega.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.086 — F. R. Moreira & C., 41.345. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como mercadoria omissa no valor declarado de 63$, para pagar 50 % sobre esse valor.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 1.009 da Tarifa, como **partes de maquinas**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.087 — Freire Lobo & C., 43.036. — Despacharam pela nota n. 65.498, deste ano, brinquedos não especificados, da taxa de 1$500 por quilo, tendo o Conferente Sr. Cunha Junior considerado como caixas de papelão para confeiteiro, da taxa de 4$000.

A Comissão da Tarifa, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 1.037 da Tarifa, para pagamento da taxa de 4$ por quilo, como **semelhantes ás caixas de papelão para confeiteiro**.

O Sr. Inspetor assi mdecidiu.

N. 2.088 — Heitor, Ribeiro & C., 41.587. — Despacharam pela nota n. 58.156, deste ano, papel para escrever, da taxa de 300 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti considerado como papel semelhante ao vegetal, da taxa de 600 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: o Conferente Sr. Eugenio Pourchet, é de parecer que a mercadoria em causa foi bem despachada como papel para escrever da taxa de 300 réis por quilo; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada como **papel para copiar cartas e usos semelhantes**, da taxa de 600 réis por quilo, do art. 612 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.089 — Hime & C., 32.67. — Despacharam pela nota n. 52.236, deste ano, tiras de ferro para arcos de toneis, do art. 705 da Tarifa e taxa de 100 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Carneiro da Cunha tido duvida sobre a classificação.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Horacio Machado, Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga, considera a mercadoria em causa bem despachada como tiras de ferro para arcos de toneis, da taxa de 100 réis por quilo, do art. 705 da Tarifa; e os demais, consideram a mesma mercadoria como **chapas de ferro laminadas ,de qualquer feitio**, da taxa de 80 réis por quilo, do art. 704 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.090 — *International Machinery C°.*, 23.949. — Submeteu a despacho produto quimico não classificado (cloro), pretendendo, em conferencia, tratar-se de um gaz, da taxa de 120 réis por quilo, com o que não concordou o Conferente Sr. Dias Pereira.

A Comissão da Tarifa, pelo voto dos Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Dr. Angelo da Veiga, classifica a mercadoria em causa (cloro fortemente comprimido em um cilindro de ferro) como **metaloide não classificado**; mas que, entretanto, se se tratar de produto industrial, isto é, preparado por processos artificiais porquanto o cloro natural não existe em liberdade, deve ser atribuido ao produto em questão a taxa de 120 réis, si puro, e 90 réis por quilo, no caso contrario; e pelo voto dos demais, é de parecer que a mesma mercadoria deve pagar a taxa de 25 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os primeiros.

N. 2.091 — J. P. dos Santos & C., 39.587. — Despacharam pela nota n. 62.480, deste ano, sal amoniaco, puro, do art. 213 da Tarifa e taxa de 400 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Mendes Pereiro classificado como fluoruretos de qualquer qualidade do art. 235 e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo junto, do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de fluorureto de amonio, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 235 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **fluorureto de qualquer qualidade**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.092 — Maurelio Chiorboli, 38.432. — Despachou pela nota n. 61.089, deste ano, massa alimenticia (Plastina al Plasmon), tendo o Conferente Sr. Palvino Rocha considerado como farinha ervalenta.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada (Plastina al Plasmon) é de massa alimenticia constituida por farinha de trigo, clorureto de sodio e substancias albuminoides, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 99 da Tarifa, para pagamento da taxa de 600 réis por quilo, como **massa alimenticia**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.093 — Mello Sampaio & C., 41.677. — Despacharam pela nota n. 67.477, deste ano, obras não classificadas de ferro fundido, galvanisado, da taxa de 400 réis por quilo, pretendendo, em conferencia, tratar-se de tubos para agua, da taxa de 100 réis por quilo, com o que não concordou o Conferente Sr. Julio Maciel.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Alfredo Seabra e Dr. Sá e Souza, consideram a mercadoria em causa como tubos para agua, — luvas e ligações, da taxa de 100 réis por quilo; o Conferente Sr. Nestor da Cunha considera como tubos de ferro fundido galvanizado, da taxa de 100 réis por quilo, as amostras 3 e 5, e como obras não classificadas de ferro fundido galvanizado, da taxa de 400 réis por quilo, as amostras 1, 2, 4, 6, e 7; e os demais, consideram como tubos apenas a amostra n. 5, e as restantes, como obras não classificadas de ferro fundido, galvanizado.

O Sr. Inspetor, á vista do que já está resolvido manda classificar todas as amostras como **obras não classificadas de ferro fundido galvanizado**, da taxa de 400 réis por quilo.

Nota — A decisão acima n. 2.093, foi proferida com data de 5 de Dezembro corrente.

N. 2.094 — Miranda Lima & C., 41.370. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como produto quimico não classificado, do art. 328 e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra

analisada é de um sabão sem perfume, em escamas e colorido com materia corante organica, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 67 da Tarifa, para pagamento da taxa de 400 réis por quilo, como **sabão sem perfume**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.095 — Representação do Conferente Sr. Torres Leite, protocolada sob n. 37.027, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 59.171, deste ano, por Weskott & C., como colução medicinal, sobre cuja classificaçãão o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente assim se manifesctou: Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Fernandes da Silva, são de parecer que a mercadoria em causa (**carpulle**, — anestesico contendo um produto com propriedades semelhantes ás do cloridrato de cocaina e para ser usado em injeções na clinica odontologica) deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *d valorem*, como produto quimico não classificado; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria, — solução medicinal sob a fórma de injeção medicinal, deve ser classificada n art. 227 da Tarifa, para pagamento da taxa de 3$200 por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.096 — Representação do Conferente Sr. Torres Leite, protocolada sob n. 37.028, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 59.720, deste ano, por Chalk & Nabuco, como gesso em pó, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista os laudo juntos, do Laboratorio Nacional, declarando que a mercadoria em apreço é uma mistura de sulfato de calcio (gesso) e grafite, predominando o gesso, e que o grafite não modifica as propriedades quimicas do gesso, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa foi bem despachada como **gesso em pó**, do art. 628 da Tarifa e taxa de 100 réis por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.097 — Representação do Conferente Sr. Torres Leite, protocolada sob n. 38.515, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 59.790, deste ano, por Estabelecimentos Mestre & Blatgé S. A. B., como esmeril em massa, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo junto, do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, de *permatex*, é de um liquido destinado á limpesa de objétos de metal e constituido por uma argila, um hidrocarbureto leve, amonia e levemente colorido em azul, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa foi bem despachada como *esmeril liquido para limpar metais*, do art. 626 e taxa de 500 réis por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.098 — R. Edgard Altenburg, 40.049. — Despachou pela nota n. 62.203, deste ano., 2.800 caixas com injeções medicinais, da taxa de 3$200 por quilo, tendo o Conferente Sr. Fidelcino Coelho verificado injeções medicinais e pilulas, da taxa de 45$000.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa (Pillulas de Boldobiline James), deve deve ser classificada no art. 288 da Tarifa, para pagamento da taxa de 45$ por quilo, como **pilulas medicinais**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.099 — Representação do Conferente Sr. Rego Monteiro, protocolada sob n. 42.134, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 66.514, deste ano, como fritas metalicas, da taxa de 60 réis por quilo, sobre cuja classificação teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo acima, do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada não é uma frita metalica e sim um produto mineral constituido por carbonatos, silicatos, etc., é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 643 da Tarifa, para pagamento da taxa de 15 %, *ad valorem*, como **mineral não classificado**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.100 — Representação do Conferente Sr. Dr. Alencar Coimbra, protocolada sob n. 41.099, relativa á mercadoria despachada pela firma E. Guimarães & C., pela nota n. 64.623, deste ano, como vaselina amarela, da taxa de 300 réis por quilo, sobre cuja classificação teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o incluso laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, é de vaselina amarela — é de parecer, unanime,, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 161 da Tarifa, para pagamento da taxa de 300 réis por quilo, como **vaselina amarela**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.101 — S. A. Refinaria Magalhães, 39.030 — Despachou pela nota n. 56.994, deste ano, tambores de ferro contendo preto em pó, tendo o Conferente Sr. Hugo Linhares entendido que os referidos envoltorios devem pagar direitos como obras de ferro.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: Os Conferentes Sr. Alfredo Seabra e Dr. Sá e Souza, mantêm o seu parecer escrito: Os Conferentes Sr. Eugenio Pourchet, Nestor da Cunha, Dr. Waldemar de Andrade, Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga, declaram que estão de acôrdo com o parecer dos Conferentes Srs. A. Seabra e Dr. Sá e Souza; e o Conferente Sr. Torres Leite, é de parecer que, de acôrdo com o que está resolvido pela Comissão da Tarifa pelas decisões ns. 1.769 e 1.770, de Outubro ultimo, deve a mercadoria em causa ser classificada como **obras não classificadas de ferro batido pintado**, do art. 757 da Tarifa e taxa de 600 réis por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o ultimo.

N. 2.102 — S. Brum & C. — 43.265. — Despacharam pela nota n. 68.129, deste ano, peças de louça com preparos de cobre para instações eletricas (fusiveis), tendo o Conferente Sr. Dr. Amarilio de Noronha considerado como aparelho fisico.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Horacio Machado, Eugenio Pourchet e Dr. Angelo da Veiga, consideram a mercadoria em causa bem despachada como peças de louça com preparos de cobre para instalações eletricas (fusiveis), á vista das decisões existentes; e os demais, consideram a mesma mercadoria como **objeto fisico não classificado**, sujeito a direitos *ad valorem* 15 %, por não se tratar simplesmente de peças de louça com preparos de cobre, mas de fusiveis em cuja composição ou confecção entram, além daquelas materias o fio de chumbo (fusivel) mica e uma algamassa para consistencia dos objetos.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.103 — Seligmann & C. — 40.770. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como fio de lã para tecelagem, do art. 485, e taxa de 1$500 por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva, Dr. Angelo da Veiga e Eugenio Pourchet, são de parecer que a mercadoria em causa deve ser considerada ámostra sem valor mercantil; e os demais, entendem que a mesma mercadoria foi bem classificada pelo Armazem das Encomendas Postais como **fio de lã para tecelagem**, visto os respectivos direitos excederem de 1$000.

O Sr. Inspetor decidiu de acôdo com os ultimos.

N. 2.104 — Sloper Irmãos — 43.196 — Despacharam pela nota n. 64.477, deste ano, fio de arame de aço coberto de papel, do art. 740 e taxa de 1$200 por quilo, sobre cuja classificação o Conferente Sr. Mendes Pereiro teve duvida, por declarar o manifesto — "accessorios para colêtes de senhora".

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Torres Leite, Dr. Waldemar de Andrade, Horacio Machado e Fernandes d Silva, assemelham a mercadoria em causa ás chapas para espartilhos, simples, ou ferradas de pano; e os demais, entendem que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 728 da Tarifa, para pagamento da taxa de 4$ por quilo, como **chapas de aço para espartilhos e usos semelhntes, forradas de papel, por acabar.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.105 — Sociedade Anonima Marvin — 31.797 — Despacharam pela nota n. 51.423, deste ano, graxa de qualquer qualidade, da taax de 100 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Azevedo Souza considerado como sêbo ou graxa purificada, da taxa de 700 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou : O Conferente Sr. Torres Leite, declara que mantém o seu voto anterior classificando a mercadoria em apreço como graça purificada, em vista das aplicações mencionadas no laudo: Os Conferentes Srs. Dr. Waldemar de Andrade e Fernandes da Silva, consideram a mesma mercadoria como oleo animal, da primeira parte do art. 51 da Tarifa; e os Conferentes Srs. Alfredo Seabra, Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado, Eugenio Pourchet e Nestor da Cunha, declaram que mantêm o seu voto anterior, considerando a mercadoria em questão como oleo animal da primeira parte do art. 51 da Tarifa e taxa de 300 réis por quilo, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analises que declara ser **um oleo graxo animal para fins industriais**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos, pela classificação no art. 51 da Tarifa e taxa de 300 réis por quilo.

N. 2.106 — *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro* — 31.878 — Despachou pela nota n. 49.535, deste ano, tinta a oleo, para pintura de casa, com resina, da taxa de 500 réis

por quilo, do art. 173, e tinta a oleo, sem resina, da taxa de 100 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Gentil Monteiro considerado como verniz não especificado (amostra n. 1) e produto quimico não classificado (amostra n. 2).

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Alfredo Seabra, entende que a mercadoria da amostra 1, deve ser classificada como verniz, em vista do laudo do Laboratorio Nacional e a de n. 2, como semelhante ao éter acetico, da taxa de 800 réis por quilo, convindo notar que nesta Alfandega está classificado como produto quimico; e os demais, são de parecer que a amostra n. 1, deve ser considerada como verniz não especificado (liquido de côr preta, contendo nitro celulose e resina, equiparavel a um verniz, laudo do Laboratorio) e a amostra n. 2, como produto quimico não classificado (mistura de dissolventes organicos, segundo o laudo).

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos, pela classificação da mercadoria da amostra n. 1, no art. 175 da Tarifa como **verniz não especificado**, da taxa de 1$ por quilo, e a da amostra n. 2, no art. 328 como produto quimico não classificado, da taxa de 50 %, *ad valorem*.

N. 2.107 — *Société Franco Bresilienne du Pathé Baby* — 14.319 — Pedindo para ser ouvida a Comissão da Tarifa, quanto à classificação da mercadoria despachada pela nota n. 25.350, deste ano.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa, — aparelho Pathé Baby, — deve ser classificada no art. 1.034 da Tarifa, para pagamento da taxa de 4$800 por quilo, como **brinquedo movido por eletricidade**, à vista do que foi recentemente resolvido pelo Tesouro.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.108 — *Societé Franco Bresilienne du Pathé Baby* — Pedindo a audiencia da Comissão da Tarifa sobre a classificação da mercadoria despachada pela nota n. 24.104, deste ano.

A Comisssão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa, — aparelho Pathé Bary, — deve ser classificada no art. 1.034 para pagamento da taxa de 4$800 por quilo, como **brinquedo movido por eletricidade**, á vista do que foi recentemente resolvido pelo Tesouro Nacional.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.109 — Soulier & C. — 38.768 — Despacharam pela nota n. 62.770, deste ano, fôrmas de palha de sêda, para fabricação de chapéus, pretendendo, em conferencia, tratar-se de fôrmas de palha cobertas de papel celofane, da taxa de 1$600, pelo que pediram restituição da importancia paga a mais.

A Comissão da Tarifa, é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada como **fôrmas de palha artificial**, para pagamento de direitos *ad valorem* 60 %, de acôrdo com o laudo junto, do Laboratorio Nacional de Analises.

O Sr. Inspetor assim decidiu e manda que se publique, a seguir, o laudo do Laboratorio.

O laudo em apreço é o seguinte :

"A referida amostra de fôrma de chapéu é constituida por um trançado de fitas translucidas e brilhantes, de composição identica a do papel celofane e a de algumas sêdas artificiais.

As sêdas artificiais chamadas "viscosa" e "Glanztoff" são hidroceluloses como hidrocelulose é tambem o papel celofane.

As soluções de diferentes sáis de celulose quando passadas, por meio de pressão, através de uma fieira capular e recebidas em um banho coagulante, dão os fios de sêdas artificiais. Substituindo-se a fieira capilar por passagens de diferentes dimensões, obtem-se fitas ou palhas artificiais, crinas, (fieiras mais grossas), peliculas cinematograficas, folhas, etc.

Rio de Janeiro, 8 de Dezembro de 1931. (a.) Farmaceutica *Regina Barros de Souza*, 1° Quimico."

N. 2.110 — Representação do Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti, protocolada sob n. 20.403, relativa à mercdoria despachada pela nota n. 34.975, deste ano, sobre cuja classificação teve duvida.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Nestor da Cunha e Alfredo Seabra, entendem que todas as amostras devem ser classificadas como tinta preparda a agua, do art. 173 da Tarifa, e taxa de 80 réis por quilo; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 146 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2$ por quilo, como **côres de anilina**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.111 — Wo Tson Ju — 38.004 — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como bijouteria de vidro, colares por acabar, do art. 672 e taxa de 12$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou : Os Conferentes Srs. Alfredo Seabra e Nestor da Cunha, entendem que a mercadoria em causa deve ser clssificada como colares de vidro da taxa de 12$, por acabar; missanga de vidro, da taxa de 2$ por quilo; contas e avelorios, da taxa de 11$ por quilo e fio de algodão e borracha, da taxa de 7$ por quilo; e os demais, entendem que a mesma mercadoria deve ser classificada como contas de vidro, obras de cobre e borracha coberta de algodão, da taxa de 7$ por quilo.

O Sr. Inspetor resolveu converter o julgamento em diligencia, afim de que o *Colis* informe se a mercadoria de que se trata está nas mesmas condições da de que se ocupou a decisão n. 1.436, de 29 de Agosto deste ano.

N. 2.112 — Oficio n. 1.627, de 30 de Novembro proximo passado, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 42.425, consultando sobre a classificação adotada nesta Alfandega para a mercadoria representada pelas amostras enviadas, submetida a despacho pela firma Nilo Carvalho & C.

A Comissão da Tarifa, examinando as duas amostras numeros 1 e 7 que acompanharam o oficio da Alfandega de Santos n. 1.627, de 30 de Novembro ultimo, — (um vestidinho e um chapéu de tecido de linho) — assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Torres Leite, Alfredo Seabra e Julio Maciel consideram a amostra n. 2 (vestidinho) como roupa feita não especificada de qualquer outro tecido de linho simples da taxa de 12$, do art. 562 e a amostra n. 7, como chapéu de linho simples da taxa de 1$500 do art. 540; e os demais classificam a mercadoria em causa da seguinte fórma : a da amostra n. 2, como roupa feita de tecido de linho enfeitada da taxa de 60 % *ad valorem*, do art. 562 e a amostra n. 7 (chapéu), como — **chapéu de linho enfeitado**, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem* do art. 543 da Tarifa.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

N. 2.113 — Oficio n. 19, de 7 de Janeiro de 1930, da Alfandega de Paranaguá, protocolado sob n. 2.301, consultando sobre a classificação da mercadoria representada pela amostra que acompanhou o dito oficio, despachada pela firma Xavier Neves & C.

A Comissão da Tarifa, examinando as duas amostras que lhe foram presentes (salva e frigideira de liga de ferro e niquel, predominando o ferro e tendo diminuta quantidade de outros metais), é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser assim classificada : a da amostra n. 1 (frigideira) como **obras não classificadas de ferro batido niquelado**, do art. 757 da Tarifa e taxa de 520 réis por quilo, e a amostra n. 2, — **bandeja de ferro niquelado**, da taxa de 1$600 por quilo, do art. 175 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

Dia 19

N. 2.114 — *Anglo Mexican Petroleum Company Ltd.*, 43.587. — Despachou pela nota n. 69.700, deste ano, quaisquer outras estampas, da taxa de 5$600 por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Carneiro da Cunha considerado como mercadoria do artigo 610, para pagar 7$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: Os Conferentes Senhores Julio Maciel e Fernandes da Silva, consideram a mercadoria em apreço como quaisquer outras estampas, da taxa de 5$600 por quilo, do art. 604; os Conferentes Senhores Nestor da Cunha e Torres Leite, consideram a mesma mercadoria como obras impressas em mais de uma côr, da taxa de 7$ por quilo, do art. 610, por assemelhação, pois não tem estampa; e os demais, consideram a dita mercadoria (decalcomania) como **estampas anuncios, por assemelhação**, da taxa de 3$ por quilo, conforme já está decidido nesta Alfandega.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.115 — Antonio Fernandes & C., 43.712. — Submeteram a despacho obras não classificadas de papel cortiça, da taxa de 50 % *ad valorem*, tendo o Conferente interno, Sr. Dr. Pedro Affonso, considerado como mercadoria omissa, da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: O Conferente Sr. Alfredo Seabra entende que a mercadoria em apreço deve ser classificada como papel para cigarros, da taxa de 500 réis por quilo, convindo, porém, notar que ha decisão anterior mandando pagar direitos *ad valorem* 50 %; os Conferentes Senhores Eugenio Pourchet e Dr. Sá e Souza, assemelham a mesma mercadoria ao papel para cigarros, por se tratar de lamina delgada de cortiça colada em papel de seda, com emprego na industria de cigarros; o Conferente Sr. Dr. Angelo da Veiga, considera a mercadoria bem despachada como obras não classificadas de papel e cortiça, para pagar direitos *ad valorem* 50 %; e os demais, são de parecer que a dita mercadoria foi bem classificada pelo Conferente do despacho, como mercadoria omissa, de acôrdo com o que já foi resolvido pela decisão n. 1.951, deste ano.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.116 — Bromberg & C., 43.515. — Pedindo classificação da mercadoria para a qual foi feito exame prévio.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: Os Conferentes Senhores Eugenio Pourchet e Fernandes da Silva entendem que a mercadoria em causa deve ser classificada como estampas anuncios, da taxa de 3$ por quilo; e os demais, entendem que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 604 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2$100 por quilo, como **estampa anuncio colada em papelão.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.117 — Representação do Escriturario Sr. Dr. Clovis Santiago, protocolada sob n. 33.003, relativa á mercadoria despachada pela Aliança Comercial de Anilinas Ltd., e pela nota n. 53.758, deste ano, como agua-rás impura, sobre cuja classificação o dito Escriturario teve duvida.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite, entende que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 148 da Tarifa, para pagamento da taxa de 6$ como essencia artificial de qualquer qualidade; e os demais tendo em vista o laudo junto do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de um produto resultante da hidrogenação de hidrocarburetos aromaticos e analogos á tetralina, decalina e outros produtos tidos como succedaneos da essencia de terebentina, podendo como esta ter as mais variadas aplicações industriais, — são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto quimico não classificado.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.118 — Representação do Escriturario Sr. Dr. Clovis Santiago, protocolada sob n. 35.355, relativa á mercadoria despachada pela firma H. B. Werner & C., pela nota numero 56.454, deste ano, como oleo mineral para lubrificação de machinas, do art. 161 da Tarifa e taxa de 40 réis por quilo, sobre cuja classificação o dito Escriturario teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, com os seguintes dizeres: *Rustoe I Hereford Limited*, é constituida principalmente por oleo mineral, colorido em vermelho tendo, entre outras aplicações, a de retirar ferrugem, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 161 da Tarifa, para pagamento da taxa de 800 réis por quilo, como **oleo mineral não especificado.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.119 — Companhia de Perfumarias Beija Flôr, 40.061 — Despacharam pela nota n. 64.398, deste ano, essencias artificiais de qualquer qualidade, tendo o Conferente Senhor Dr. Alencar Coimbra considerado sujeita á taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada apresenta os caracteres do benzoato de etyla, que é considerado por alguns autores uma essencia artificial (Essencia de Niobé), é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 148 da Tarifa, para pagamento da taxa de 6$ por quilo, como **essencia artificial.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.120 — *Godo Bussan do Brasil*, 42.562 — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e ai classificada como armações para leques, de madeira polida e envernizada, de papel do art. 1.057 e taxa de 6$ por duzia.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Alfredo Seabra, Nestor da Cunha, Fernandes da Silva e Torres Leite, consideram a mercadoria em apreço bem classificada pelo Armazem das Encomendas Postais, por ter aplicação no caso o disposto no art. 9° das Disposições Preliminares da Tarifa, á vista da importação conjunta das varetas armadas e do papel preparado para leques; e os demais, são de parecer que, de acôrdo com a Ordem n. 316, da Diretoria da Receita Publica, trata-se de **accessorios ou peças que entram na fabricação de leques**, devendo pagar cada elemento, segundo a materia ou classificação relativa.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.121 — Eduardo Bandeira & C., 39.481 — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e ai classificada como mercadoria omissa (pequenos tubos de cobre e niquel), do art. 18 das Preliminares da Tarifa e taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises declarando que a amostra analisada é de finos tubos semelhantes aos empregados no fabrico de agulhas para injeções, — de niquel, assim se manifestou: O Conferente Sr. Alfredo Seabra, entende que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 771 da Tarifa, para pagamento da taxa de 25 % *ad valorem;* e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser considerada como **omissa**, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.122 — Estabelecimentos Mestre & Blatgé, S. A. B., 41.885 — Despacharam pela nota n. 65.996, deste ano, oleo mineral, assemelhado ao éter acetico, da taxa de 800 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Joaquim Brasil considerado como produto quimico não classificado, da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional declarando que a amostra analisada é de uma mistura de dissolventes organicos, assim se manifestou: O Conferente Sr. Alfredo Seabra considera a mercadoria em apreço como éter acetico, da taxa de 800 réis por quilo; e os demais, entendem que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 328 da Tarifa para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto quimico não classificado**, conforme está entendido por esta Alfandega, *ex-vi* da decisão n. 1.662, deste ano.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.123 — *International Business Machines Co. of Delaware*, 44.055 — Despachou pela nota n. 69.292, deste ano, maquinas Hollerith tabuladoras, da taxa de 100$ por unidade, tendo o Conferente Sr. Dr. A. Soares verificado, além da mercadoria despachada, seis quilos de peças de tecido de algodão e borracha e tres quilos de obras não classificadas do mesmo tecido.

A Comissão da Tarifa, é de parecer, unanime, que as capas que acompanharem as maquinas completam as mesmas maquinas, não devendo, por isso, pagar direitos em separado; e que quanto ao tecido em peça não ha motivo para ficar isento de direitos.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.124 — J. Lobo & C., 37.110 — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e ai classificada como golas em peças.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: Os Conferentes Senhores Torres Leite, Dr. Sá e Souza, Alfredo Seabra, Dr. Angelo da Veiga e Eugenio Pourchet, são de parecer que a mercadoria em apreço deve ser assim classificada: as amostras ns. 1, 2, 4 e 6, como **objetos de moda de gaze de seda bordados e enfeitados**, para pagamento de direitos *ad valorem* 60 %, do art. 593 da Tarifa, e a amostra n. 3, como **aplicação de filó de algodão bordado a seda**, da taxa de 63$360, do art. 464 e nota 56ª da Tarifa; os Conferentes Srs. Nestor da Cunha, Fernandes da Silva e Julio Maciel, concordam com o parecer da maioria, menos quanto a amostra n. 3, que consideram como objeto de moda de tira de filó de algod.o bordado a seda, da taxa de 112$ ou (35$ × 2) e mais 60 %.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os primeiros.

N. 2.125 — J. M. Pacheco & C., 39.393 — Despacharam pela nota n. 62.473, deste ano, entre outras mercadorias, 100 vidros, contendo drageas *Trinitrine cafeinéo*, 50 vidros de gotas *Specifique Lancelot* e 50 caixas de ampolas *Hemostyl Roussel*, tendo o Conferente Sr. Torres Leite impugnado a classificação, considerando a amostra n. 1 como sôro; n. 2, pilulas e n. 3, produto quimico não classificado.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: Os Conferentes Senhores Eugenio Pourchet, Dr. Angelo da Veiga, Fernandes da Silva, Dr. Sá e Souza e Alfedo Seabra, entendem que a mercadoria em causa deve ser assim classificada: a amostra n. 1 *Hemoystyl* do Dr. Roussel, como **sôro medicinal**, do art. 304 e taxa de 15 % *ad valorem;* a amostra n. 2 (*Drageas de Trinitrine Cafeinée Dubois*) como **drageas medicinais**, do art. 204 e taxa de 20$; e a de n. 3 (*Spécifique Lancelot*), como **gotas medicinais**, do art. 244 e taxa de 4$ por quilo; e os Conferentes Sr. Dr. Waldemar de Andrade, Nestor da Cunha, Torres Leite, declaram que concordam com o parecer da maioria, quanto á classificação das amostras ns. 1 e 3; quanto, porém, a amostra n. 2, entendem que a simples existencia de uma ligeira camada de assucar revestindo externamente a mercadoria, não é bastante para que se a considere como drageas medicinais; estando no art. 288 da Tarifa devidamente classificadas como pilulas aquelas que forem prateadas ou envolvidas em qualquer outra substancia, — devendo, por isso, ser classificada como pilulas medicinais.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com a maioria.

N. 2.126 — J. Teixeira de Carvalho & C., 43.299 — Despacharam pela nota n. 69.038, deste ano, papel para desenho, da taxa de 200 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Amarilio de Noronha considerado como papel marroquinado, da taxa de 500 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: O Conferente Sr. Nestor

da Cunha, considera a mercadoria em apreço, como papel marroquinado para outros usos, da taxa de 500 réis por quilo; e os Conferentes Srs. Julio Maciel e Eugennio Pourchet, consideram o mesmo papel como para desenho, da taxa de 200 réis; e os demais, consideram o dito papel como **tinto para encadernação,** ainda que permita qualquer desenho ou impressão, do art. 612 da Tarifa e taxa de 500 réis por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.127 — Representação do Escriturario Sr. Dr. Joaquim Brasil, protocolada sob n. 42.076, relativa á mercadoria despachada por Macedo Serra & C., pela nota n. 65.669, deste ano, como agua-rás, impura, da taxa de 100 réis por quilo, sobre cuja classificação o dito Escriturario teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de essencia de terebentina impura (aguarás), é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 162 da Tarifa, para pagamento da taxa de 100 réis por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com a Comissão.

N. 2.128 — Oswaldo Mignani, 39.697 — Despachou pela nota n. 63.422, deste ano, ladrilhos de barro simples, da taxa de 850 réis por metro quadrado, tendo o Conferente Sr. Dr. Carneiro da Cunha impugnado a classificação.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Torres Leite, Nestor da Cunha, Drs. Angelo da Veiga e Sá e Souza, são de parecer que a mercadoria em apreço deve ser classificada como ladrilhos calcinados, da taxa de 5$ por metro quadrado, do art. 620 da Tarifa, de conformidade com o laudo do Laboratorio Nacional, declarando que as amostras analisadas são, técnicamente, de ladrilhos de barro simples, mas, pela elevada temperatura a que foram submetidos são cosidos ou calcinados; os Conferentes Srs. Alfredo Seabra e Julio Maciel, entendem que a mesma mercadoria deve ser classificada como ladrilhos de barro simples de acôrdo com decisões existentes aprovadas pelo Tesouro em gráu de recurso; e os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Fernandes da Silva, são de parecer que a dita mercadoria deve ser classificada como **ladrilhos de barro simples,** pois trata-se de classificação perfeita e técnicamente aconselhada, como se depreende das decisões ns. 1.648 e 1.849, deste ano, que não deixam mais duvida sobre a natureza dos ladrilhos em questão.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos, mandando classificar a mercadoria em causa no art. 620 da Tarifa, para pagamento da taxa de 850 réis por metro quadrado.

N. 2.129 — S. A. de Perfumarias J. & E. Atkinson, 26.254 — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como perfumaria (sabonetes) em vidro n. 1, da taxa de 4$ por quilo, e essencia artificial da taxa de 6$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presnete questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Dr. Angelo da Veiga, Fernandes da Silva, Alfredo Seabra, Drs. Sá e Souza e Waldemar de Andrade, entendem que a mercadoria em apreço deve ser assim classificada: a da amostra n. 1, — no art. 164 da Tarifa, para pagamento da taxa de 4$ por quilo, como **perfumaria em vidro n. 1** (sabonete perfumado); a das amostras ns. 2 e 3 (silicato de alumina) no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto quimico não classificado;** e a das amostras 4 e 5 (stearato de zinco) no art. 306 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2$ por quilo; e os Conferentes Srs. Torres Leite e Nestor da Cunha, declaram que estão de acôrdo com a classificação acima, menos quanto á da amostra n. 5, que entendem que deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, visto tratar-se, segundo o laudo do Laboratorio Nacional, de **oxido de zinco tendo de mistura pequena quantidade de stearato de zinco.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com a Comissão em relação ás amostras ns. 1 a 4, e de acôrdo com o parecer dos Conferentes Srs. Torres Leite e Nestor da Cunha, em relação á amostra n. 5.

N. 2.130 — Stummel & C., 39.444. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como obras não classificadas de papelão, do art. 615 da Tarifa e taxa de 50 *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, é de parecer, unanime, que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 1.025 da Tarifa, para pagamento da taxa de 300 réis por quilo, como **utensilios para maquinas.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.131 — Representação do Conferente Sr. Uldarico Cavalcanti, protocolada sob n. 24.054, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 41.104, deste ano, como acido fosforico liquido, da taxa de 200 réis, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de uma solução de acido fosforico e de manganez, em combinação, — é de parecer, unanime que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto quimico não classificado.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.132 — Weskott & C., 43.455. — Não concordando com a classificação da mercadoria despachada pela nota numero 69.665, deste ano, pediram a audiencia da Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, é de parecer, unanime, que, de acôrdo com a decisão n. 1.609, de Outubro ultimo, a *Omnadina*, constitue um *serum* sujeito a direitos *ad valorem* 15 %, do art. 304 da Tarifa.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.133 — Oficio n. 746, de 16 de Junho ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 20.462, consultando sobre a classificação da mercadoria representada pela amostra enviada, submetida a despacho pela firma B. Ernesto Guimarães.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de um produto branco mucilaginoso obtido das sementes de alfarrobeira descorticadas e reduzidas a pó, com propriedades mucilaginosas semelhantes ás de goma alcatira e empregada na industria de tecidos na gomagem de fios e tecidos, — assim se manifestou: O Conferente Sr. Torres Leite é de parecer que, desde que não se trata de sementes em pó, mas de produto obtido das sementes, semelhantes ás de goma alcatira, a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 129 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$200, como goma não especificada; os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada, como **sementes não especificadas, em pó,** do artigo 105 da Tarifa para pagamento da taxa de 500 réis por quilo e mais 25 %, de acôrdo com a decisão n. 1.203, de 25 de Julho ultimo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

Oficio n. 1.712, de 12 de Dezembro corrente, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 43.764, consultando sobre a classificação da mercadoria representada pelas duas amostras enviadas, submetida a despacho pelo Banco Alemão Transatlantico.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: Os Conferentes Senhores Fernandes da Silva, Drs. Angelo da Veiga, Waldemar de Andrade e Sá e Souza e Sr. Alfredo Seabra, entendem que as duas amostras devem ser consideradas como de feltro de lã não especificado; os demais, são de parecer que a amostra n. 1, deve ser classificada como **semelhante ao feltro para piano,** e a amostra n. 2, como **feltro não especificado.**

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

ESTADOS

Decisões proferidas em reunião de 5 de Dezembro corrente

Oficio n. 489, de 12 de Setembro deste ano, protocolado sob n. 33.524, remetendo o recurso da *Standard Oil Company of Brazil*, interposto do ato da Alfandega da Paraíba que mandou cobrar 20 % *ad valorem* sobre os 20 tambores constantes da nota de importação n. 855, deste ano, contendo oleo mineral.

A Comissão da Tarifa, é de parecer, unanime, que, á vista do decidido pela superior autoridade na especie, procede o ato da Alfandega recorrida.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 112, de 14 de Fevereiro deste ano, da Alfandega de Manáus, protocolado sob n. 8.697, remetendo o recurso da firma J. G. Araujo & C., Limitada, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como tambores de ferro batido, para pagamento da taxa de 20 % sobre o valor basico de 1$200, a mercadoria despachada pela nota n. 5.725, de 1930.

A Comissão da Tarifa, é de parecer, unanime, que, á vista do decidido pela superior autoridade na especie, procede o ato da Alfandega recorrida.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 117, de 14 de Fevereiro deste ano, da Alfandega de Manáus, protocolado sob n. 8.698, remetendo o recurso da *The Texas Company (South America) Limited*, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como tambores de ferro batido, para condução de gasolina, da taxa de 20 % sobre o valor basico de 1$200 por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 5.310, de 1930.

A Comissão da Tarifa, é de parecer, unanime, que deve ser mantido o ato da Alfandega recorrida, por estar conforme com o criterio adotado por esta Alfanedga.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 93, de 18 de Agosto de 1930, da Alfandega do Pará, protocolado sob n. 29.579, remetendo o recurso da *The Amazon River Steam Navigation Company (1911) Limited*, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como tinta preparada a oleo, com resina, do artigo 173 da Tarifa, para pagar direitos á razão de 500 réis por quilo, a mercadoria despachada como tinta preparada a oleo e semelhantes, para pintura de casas, sem resina, do art. 173 e taxa de 100 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Torres Leite e Dr. Sá e Souza, são de parecer que deve ser ouvido a Escola Politécnica, visto em duas analises feitas no Laboratorio de Analises da Alfandega do Pará, ter sido verificada a existencia de resina na tinta em apreço; e os demais, tendo em vista o laudo junto, do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de tinta preparada a oleo, (de côr cinza) sem resina, entendem que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 173 da Tarifa, para pagamento da taxa de 100 réis por quilo, como **tinta preparada a oleo sem resina.**

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos

Oficio n. 29, de 13 de Fevereiro ultimo, da Alfandega do Ceará, protocolado sob n. 6.749, remetendo o recurso de *The Texas Company (S. A.) Limited*, que mandou cobrar direitos *ad valorem*, na razão de 20 %, do art. 757 da Tarifa, dos tambores de ferro destinados ao transporte de gasolina e outros liquidos.

A Comissão da Tarifa, é de parecer, unanime, que, á vista do decidido na especie pela superior autoridade, procede o ato da Alfandega recorrida.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 133, de 14 de Novembro de 1930, da Alfandega do Pará, protocolado sob n. 40.130, remetendo o recurso da *Standard Oil Company of Brazil*, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou cobrar direitos *ad valorem*, na razão de 20 %, pelos tambores de ferro para condução de oleo mineral, despachados pela nota n. 9.284, de 1930.

A Comissão da Tarifa, é de parecer, unanime, que, á vista do decidido na especie pela superior autoridade, procede o ato da Alfandega recorrida.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.121, de 21 de Agosto detse ano, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 29.573, remetendo o recurso da firma Aldino Bartholo, interposto do ato da mesma Alfandega que considerou bem despachada como "farinha composta", para pagar 2$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 24.653, deste ano.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional, declarando que a amostra analisada (*Cocomalt delicious food drink — R. B. Davis Company*) é de um pó nutritivo composto, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 97 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2$ por quilo, como **pó nutritivo composto.**

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.300, de 24 de Setembro ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 33.827, remetendo o recurso da firma Maurelio Chiorboli, interposto do ato da mesma Alfandega que considerou bem despachada como pós nutritivos compostos, da taxa de 2$ por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 23.346, deste ano.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada (Farina ao Plasmon) é de um pó nutritivo composto, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em causa foi bem despachada como **pós nutritivos compostos,** do artigo 97 da Tarifa e taxa de 2$ por quilo.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.577, de 21 de Novembro ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 41.252, remetendo o recurso da Companhia de Calçdao Clark, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou assemelhar ao brim de algodão entrançado, a mercadoria despachada como tecido de algodão tinto ou branco, liso, base 10×10 fios, pesando mais de 100 gramas por metro quadrado, da taxa de 2$200 por quilo, constante da nota n. 106.442, de 1929.

A Comissão da Tarifa examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: O Conferente Senhor Torres Leite, é de parecer que, tratando-se de um tecido colado a uma massa de papel, não está classificado, devendo, por isso, pagar como mercadoria omissa 50 %, *ad valorem;* e os demais, consideram a mercadoria em apreço como **brim de algodão entrançado** do art. 474 da Tarifa.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

Oficio n. 1.581, de 23 de Novembro ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 41.251, remetendo o recurso da *Standard Oil Company of Brazil*, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou cobrar os direitos dos tambores despachada pela nota de importação n. 41.002, deste ano, na razão de 20 % *ad valorem.*

A Comissão da Tarifa, é de parecer, unanime, que, á vista do decidido pela autoridade superior na especie, procede o ato da Alfandega recorrida.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.582, de 23 de Novembro ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 41.250, remetendo o recurso da *Standard Oil Company of Brazil*, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou cobrar os direitos dos tambores despachados pela nota n. 41.376, deste ano, na razão de 20 %, *ad valorem.*

A Comissão da Tarifa, é de parecer, unanime, que, á vista do decidido pela superior autoridade na especie procede o ato da Alfandega recorrida.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.583, de 23 de Novembro ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 41.249, remetendo o recurso da *Standard Oil Company of Brazil*, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou cobrar os direitos dos tambores despachados pela nota n. 41.002, deste ano, na razão de 20 % *ad valorem.*

A Comissão da Tarifa, é de parecer, unanime, que procede o ato da Alfandega recorrida, á vista da Circular numero 48, de 23 de Julho de 1930, e inumeras decisões do Tesouro, proferidas em recursos da propria reclamante.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Oficio n. 1.584, de 23 de Novembro ultimo, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 41.248, remetendo o recurso da *Standard Oil Company of Brazil*, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou cobrar os direitos dos tambores despachados pela nota n. 41.003, deste ano, na razão de 20 %, *ad valorem.*

A Comissão da Tarifa, é de parecer, unanime, que procede o ato da Alfandega recorrida, tendo em vista a Circular n. 48 de 23 de Julho de 1930 e inumeras decisões do Tesouro proferidas em gráu de recurso da Companhia recorrente.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

Dia 26

N. 2.135 — Babcock & Wilcox Ltd., 44.061. — Pedindo classificação dos calendarios em cartões impressos com armações de cobre prateado, para distribuição gratuita, que recebeu de Londres.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Drs. Angelo da Veiga e Waldemar de Andrade, consideram a mercadoria em apreço como peças ou objetos de cima de mesa, do art. 671 da Tarifa e taxa de 8$ por quilo, por ser de liga de cobre prateado; os Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Julio Maciel, consideram a mesma mercadoria como objeto de cobre para cima de mesa, da taxa de 8$ e os calendarios, como obras impressas de mais de uma côr; o Conferente Sr. Torres Leite, considera a mercadoria como objetos para cima de mesa, de cobre prateado, sendo incluidas no peso as folhas do calendario; o Conferente Sr. Alfredo Seabra considera parte da mercadoria como obras impressas de mais de uma côr, da taxa de 7$ por quilo, e a outra como obras não classificadas de cobre prateado, da taxa de 3$ por quilo, por se tratar de objeto destinado á reclame e não para adorno ou fantasia; o Conferente Sr. Nestor da Cunha declara, que, por tratar-se de objetos de cobre prateado, segundo afirma a requerente, e sendo para cima de mesa por ser em parte calendario e com enfeites, considera a mercadoria classificada no art. 671 da Tarifa para pagamento da taxa de 8$ por quilo, pagando os calendarios impressos em separado como obras impressas de mais de uma côr, do art. 610 e taxa de 7$ por quilo; e o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, entende que não lhe parece que a Comissão da Tarifa possa tomar conhecimento do caso, uma vez que os interessados não pediram exame prévio e a amostra apresentada não foi retirada de volumes existentes nos armazens ou Dócas e, por isso, sem autenticidade.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o ultimo.

N. 2.136 — Paulo Stern & C., 44.106. — Pedindo a classificação dos frascos de vidro ordinario que receberam da Allemanha.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Fernandes da Silva e Dr. Angelo da Veiga, entendem que a mercadoria em causa deve ser classificada como frascos comuns de vidro branco, ordinario, sem bôca e sem rolha esmerilhada; e os demais, entendem que a Comissão não póde tomar conhe-

cimento do pedido dos peticionarios, desde que não solicitaram exame prévio de acôrdo com as disposições em vigor, uma vez que não podem ou não têm elementos para classificação da mercadoria; não tendo, além disso, as amostras apresentadas autenticidade, não se podendo saber se pertencem a volumes existentes nos armazens.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo comos ultimos.

Nota — As decisões acima ns. 2.135 e 2.136, foram proferidas com data de 19 de Dezembro corrente.

N. 2.137 — Aliança Comercial de Anilinas Ltda., 26.043. — Despachou pela nota n. 42.661, deste ano, benzina, do artigo 197 da Tarifa e taxa de 200 réis por quilo, tendo o Conferente Sr. Bernardino de Carvalho classificado como oleo mineral não classificado, da taxa de 800 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo junto, do Laboratorio Nacional, declarando que a amostra analisada, com a denominação de *Bonalin*, — é de um produto quimico, organico, artificial, dotado de propriedades altamente comburentes e utilisado nos isqueiros, é de parecer, unanime, que a mercadoria em apreço deve ser classificada no artigo 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad valorem*, como **produto quimico não classificado.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.138 — A. Malerne, 44.251. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como laminas para navalhas, semelhantes ás Gillettes e utensilios manuais não classificados.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em apreço foi bem classificada pelo Armazem das Encomendas Postais, como utensilios não classificados, manuais, do art. 1.025 da Tarifa e taxa de 600 réis por quilo, e laminas para navalhas, semelhantes ás Gillette, do art. 793 da Tarifa e taxa de 400 réis por duzia, visto como as laminas de navalhas, embora adaptadas aos aparadores de lapis, pódem ser utilisadas nas navalhas Gillette e semelhantes, pelos caracteristicos que apresentam, notadamente os furos laterais para prisão das mesmas ás navalhas.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.139 — Antonio Braga & C., 44.799. — Despacharam pela nota n. 71.040, deste ano, chá da India, da taxa de 3$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Fernandes da Silva classificado as latas, envoltorio da mercadoria, como obras de folha de Flandres.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, e Dr. Angelo da Veiga, entendem que por se tratar de pequenas latas, que só têm aplicação para conservar o chá que contêm, segundo os dizeres, não devem tais envoltorios ser considerados mercadoria de valor comercial; e os demais, consideram as latinhas em questão sem valor mercantil e, portanto, isentas de direitos, por trazerem estampados dizeres com a marca **chá sól**, que as inutilisam.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o parecer unanime da Comissão.

N. 2.140 — Representação do Escriturario Sr. Dr. Clovis Santiago, protocolada sob n. 34.577, relativa á mercadoria despachada por Fonseca, Almeida & C., pela nota n. 54.730, deste ano, como agua-rás impura, sobre cuja classificação o dito escriturario teve duvida.

A Comissão da Tarifa, de acôrdo com o parecer do Laboratorio Nacional de Analises, considera a mercadoria em apreço como **agua-rás pura**, do art. 162 da Tarifa e taxa de 200 réis por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.141 — Representação do Escriturario Sr. Dr. Clovis Santiago, protocolada sob n. 37.163, relativa á mercadoria despachada por Moreira Viegas & C., pela nota n. 60.163, deste ano, como gasolina, da taxa de 70 réis por quilo, do art. 161 da Tarifa, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo junto do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de uma mistura de hidro carburetos leves que, por seus caractéres, propriedades e densidade 0,729, é conhecida sob a denominação de gasolina, — é de parecer, unanime que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 161 da Tarifa, para pagamento da taxa de 70 réis por quilo como **gasolina**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.142 — E. Lambert, 42.807. — Despachou pela nota n. 67.008, deste ano, borracha em lamina para maquina de impressão, da taxa de 1$200 por quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. A. Soares considerado como borracha em tecido de algodão, da taxa de 4$ por quilo.

A Comissão da Tarifa, é de parecer, unanime, que a mercadoria em apreço foi bem despachada como **borracha em lamina**, do art. 1.033 da Tarifa e taxa de 1$200 por quilo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.143 — E. Lambert, 42.808. — Despachou pela nota n. 67.010, deste ano, oleado de algodão, tendo o Conferente Sr. Dr. A. Soares considerado como oleado de lã, para pagamento da taxa de 2$ por quil.

A Cmissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Dr. Waldemar de Andrade e Paulo Martins, entendem que a mercadoria em causa deve ser classificada como "feltro de lã, não especificado", visto tratar-se de uma tira de feltro oleada em uma das faces; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 516 da Tarifa, como **oleado de lã, em peças ou tiras**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 2.144 — *Gillette Safety Razor C°., of Brazil*, 44.755. — Pedindo classificação da mercadoria para a qual foi concedido exame prévio.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: os Conferentes Srs. Alfredo Seabra, Julio Maciel, Mendes Pereiro, Dr. Angelo da Veiga, Paulo Martins e Eugenio Pourchet, são de parecre que a mercadoria em apreço deve ser classificada no artigo 757 da Tarifa, para pagamento da taxa de 400 réis por quilo, como **obras não classificadas de ferro batido, simpels**; e os demais, declaram que estão de acôrdo com o parecer acima, visto carecer ainda de preparo para se tornar em lamina.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os primeiros.

N. 2.145 — J. R. Kanitz, 43.704. — Pedindo reconsideração da decisão n. 2.050, de 5 de Dezembro corrente, considerando obras não classificadas de vidro para outros usos, a mercadoria despachada como potes de vidro.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 2.050, de 5 de Dezembro expirante, assim se manifestou: O Conferente Sr. Eugenio Pourchet, considera a mercadoria em apreço como potes de vidro branco, ordinario, com tampa de metal, como já votou; os Conferentes Srs. Drs. Angelo da Veiga, Sá e Souza, Srs. Julio Maciel e Alfredo Seabra, mantêm o seu voto anterior, considerando a mesma mercadoria bem despachada como pótes de vidro branco, ordinario, com tampo de metal, da taxa de 400 réis por quilo; o Conferente Sr. Mendes Pereiro, classifica a dita mercadoria como pótes de vidro branco, ordinario, com tampa de metal, da taxa de 400 réis por quilo, de acôrdo com a decisão n. 1.573, de 19 de Setembro deste ano; e os Conferentes Srs. Dr. Waldemar de Andrade e Paulo Martins, são de parecer que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 661 da Tarifa, para pagamento da taxa de 400 réis por quilo, como **pótes de vidro branco, ordinario, com tampa de metal**.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o parecer unanime da Comissão, ficando, assim reconsiderada a decisão anterior n. 2.050, de 5 deste mês.

N. 2.146 — Representação do Escriturario Sr. Dr. Joaquim Brasil, protocolada sob n. 42.075, relativa á mercadoria despachada pela *Condoroil & Point S. A.*, pela nota n. 65.091, deste ano, como agua-rás impura, da taxa de 100 réis por quilo, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, junto, declarando que a amostra analisada é de essencia de terebentina ou agua-rás, impura, é de parecer, unanime, que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 162 da Tarifa, para pagamento da taxa de 100 réis por quilo, como **agua-rás impura**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.147 — L. Marques & C., 39.824. — Questão sobre mercadoria vinda pelo Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como **objetos fisicos não classificados**, do artigo 875 da Tarifa e taxa de 15 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser aceito o valor da fatura apresentada, visto que contra ele não encontra o Conferente do *Colis* elementos para contesta-lo.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.148 — Klinger & C., 43.177. — Despacharam pela nota n. 68.887, deste ano, acido congenere do grupo H, da taxa de 1$500 o quilo, tendo o Conferente Sr. Dr. Carneiro da Cunha considerado como produto quimico não classificado.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o incluso laudo do Laboratorio Nacional de Analises, é de parecer, unanime, que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$500 por quilo, como **acido congenere dos acidos intermediarios no fabrico de côres de anilina**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.149 — Lazaro Duék, 40.390. — Despachou pela nota n. 64.586, deste ano, contas de vidro fundido, simples, da taxa de 2$ por quilo, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado, considerado como contas de massa.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo junto, do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de contas, coloridas, confeccionadas com massa, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Alfredo Seabra, Julio Maciel e Dr. Waldemar de Andrade, mantêm o seu parecer anterior considerando a mercadoria em questão, **contas de massa**, — sujeita á taxa de 2$ por quilo, atribuida ás contas de vidro, do art. 657 da Tarifa; e os demais, são de parecer que a mesma mercadoria deve pagar a taxa de 2$ por quilo do art. 657 da Tarifa.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o parecer unanime da Comissão.

N. 2.150 — Leandro Martins & C., 43.647. — Despachou pela nota n. 63.961, deste ano, maquinismo completo para relogio de parede, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado considerado como relogio de vigia, de descançar no chão e semelhantes, não especificados, da taxa de 50 % *ad valorem*.

A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que a mercadoria em apreço deve pagar direitos como **pertences de relogio** mais tributados, nos termos da nota 110ª, da Tarifa, de acôrdo com a informação prestada pelo Conferente Sr. Eugenio Pourchet.

O Sr. Inspetor assim decidiu e manda que se publique, a seguir a informação acima referida.

A informação acima citada é a seguinte:

"A impugnação do Conferente de saída da mercadoria em questão, o Sr. Horacio Machado, tem procedencia.

Com efeito, o maquinismo completo importado como si fôra destinado a relogio de parede, não deixa duvida, se trata de maquinismo para "relogio não especificado", pois as peças componentes — pendulo, pesos e outros dispositivos não deixam duvida sobre o que pretende o Conferente do despacho, o relogio a que se destina o maquinismo importado não está especificado na Tarifa — não é de parede — e a classificação pretendida está, aliás, de acôrdo com o que dispõe a nota 110ª "considerando-se os maquinismos como pertencentes aos relogios mais tributados — o que no caso vertente, não apresenta a menor duvida".

N. 2.151. — M. Leon Forddham, 28.348. — Questão sobre mercadoria vinda pela Armazem das Encomendas Postais e aí classificada como cocaina, do art. 182 da Tarifa e taxa de 150 réis a grama.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, com os seguintes dizeres, entre outros: *solution* "T" 2 % Novocain with Suprarenin, é de um liquido tendo em perfeita dissolução aquosa determinada porcentagem de novocaina, adicionada de suprarenina ou adrenalina, constituindo assim um soluto injetavel para uso terapeutico, o qual sob o ponto de vista farmacologico, se enquadra entre as injeções medicinais — é de parecer, que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 249 da Tarifa, para pagamento da taxa de 3$200 por quilo, como **injeção medicinal**.

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.152 — Oliveira Lopes Silva & C., 43.900. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.922, de 14 de Novembro deste ano, considerando como obras de folha de Flandres, pintadas, as latas envoltorio de bacalhau despachado pela nota numero 59.921.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.922, de 14 de Novembro ultimo, assim se manifestou: o Conferente Sr. Alfredo Seabra, declara que mantem o seu voto anterior, considerando as latas em questão sem valor mercantil, porque trazem letreiros estampados externamente que as inutilizam; o Conferente Sr. Mendes Pereiro, considera as mesmas latas *sem valor mercantil*, por trazerem dizeres estampados que as inutilizam; o Conferente Sr. Paulo Martins, deu o seguinte parecer: "Considero as latas em questão sem valor mercantil, porque os dizeres nelas estampados tiram-lhe esse carater. Basta considerar, por exemplo, que as baixelas, desde que tragam monogramas, estão isentas. A razão de ordem legal é aqui a mesma. E onde ha "a mesma razão deve haver a mesma disposição" ensina o velho aforismo"; o Conferente Sr. Julio Maciel entende que, desde que não se inutilizam as latas ao serem abertas, devem pagar direitos; e os demais, mantêm o seu voto anterior, considerando as latas em questão sujeitas ao pagamento de direitos em separado; e o Conferente Sr. Dr. Waldemar de Andrade entende que desde que as latas em questão não se inutilizam ao serem abertas, devem pagar direitos em separado.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos, ficando assim, mantida a decisão anterior n. 1.922, de 14 de Novembro findo.

N. 2.153 — Oswaldo Mignani, 40.425. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.878, de 7 de Novembro ultimo, considerando ladrilhos de grés impermeavel a mercadoria despachda como ladrilhos de barro simples.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração da decisão n. 1.878, de 7 de Novembro ultimo, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Alfredo Seabra, Dr. Waldemar de Andrade, Julio Maciel e Dr. Sá e Souza, são de parecer que a mercadoria em apreço deve ser classificada como ladrilhos de barro calcinado, da taxa de 5$ por metro quadrado, de acôrdo com a parte final do parecer do 1º Quimico do Laboratorio Nacional Dr. Pinto Brandão; os Conferentes Srs. Eugenio Pourchet, Mendes Pereiro e Dr. Angelo da Veiga, entendem que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 620 da Tarifa, para pagamento da taxa de 850 réis por metro quadrado, como ladrilhos de barro simples; e o Conferente Sr. Paulo Martins, considera a dita mercadoria como "ladrilho de barro simples", visto como, — desde que o proprio Diretor do Laboratorio, na parte final do seu parecer, estabelece a precisa diferenciação, demonstrando a permeabilidade do ladrilho, parece que duvida nenhuma poderá subsistir na classificação dos ladrilhos como "barro simples", sendo a calcinação ou o cozimento a decorrencia da operação que sofre o ladrilho.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos, ficando, assim reconsiderada a decisão anterior, n. 1.878, de 7 de Novembro ultimo, — e manda que se publique, a seguir, os laudos do Laboratorio Nacional.

Os laudos acima referidos são os seguintes:

"*Laboratorio Nacional de Analises* — Analise n. 3.967. — Resultado da analise da amostra que acompanhou o requerimento de Oswaldo Mignani, de 20 de Novembro de 1931, ao Sr. Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro. — Esta amostra trazia em rótulo manuscrito, entre outros, os seguintes dizeres: "Amostra que acompanha a petição de Oswaldo Mignani n. 32.530, de 18-9-1931" e impresso em relevo *Made Plielhos in Italy*.

A referida amostra é, técnicamente, de ladrilho de barro simples, mas, pela elevada temperatura a que foi submetido é cozido ou calcinado.

Rio de Janeira, 17 de Dezembro de 1931, (a.) Farmaceutica *Dulce Faria da Cunha*, 1º Quimico. (a.) Farmaceutica *Herminia Hermsdorff*, 2º Quimico.

"Consoante os termos do parecer supra, a mercadoria a que ele se refere tanto póde ser classificada como "ladrilho de barro simples" ou como "ladrilho de barro calcinado". O ladrilho em questão, sob o ponto de vista técnico, não deve ser considerado como "ladrilho de barro simples", quer pela natureza quimica dos ingredientes que entram em sua composição, quer por apresentar os caractéres tão bem descrito por Villavecchia (*Dizionario di Merceologia*, t. IV, p. 1.578) e por Garcia Lopez, (*Manual Completo de Ceramica*, t. II, ps. 59 e 195), quando tratam, respectivamente, de "Mattoni" e de "Baldosines e Grés Ceramico". Mantenho, portanto, o meu parecer de 6 de Novembro ultimo, substituindo nele a palavra *impermeavel* pela palavra calcinado, muito embóra se saiba que todo e qualquer objeto de grés é sempre cosido ou calcinado; e, para tornar mais clara e precisa a taxação tarifaria, não é demais dizer que os ladrilhos da "Fabbrica Materiale Laterizi Plinthos di Genova" enquadram-se sem duvida, na categoria dos "ladrilhos de grés ou de barro calcinado", uma vez que, técnicamente, não é possivel estabelecer uma distinção precisa entre uns e outros.

Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 1931. (a.) *A. Pinto Brandão*, 2º Quimico.

"Sobre ladrilhos a Tarifa diz: de barros simples 850 réis; vidrado 2$; idem calcinado e de grés impermeavel, lisos ou com mosaicos 5$000.

A denominação de barro simples, quer se referir naturalmente ao barro proprio para ladrilhos sem adicionamento de outros corpos que melhorassem muito ou modificassem sua composição, visto que não é propriamente de barro simples que se fabricam ladrilhos e sim de argila de melhor ou peor qualidade mais ou menos pura.

Não é qualquer barro que produz ladrilho ou tijolos, pois faltariam elementos, consistencia e liga e se esboroaria com o atrito ou peso mesmo uns sobre os outros, em pilhas etc.

Segue-se grés impermeavel lisos ou com mosaicos.

A denominação de impermeavel parece desnecessaria pois, em se dizer de grés subtende-se a condição de impermeabilidade e M. Garcia Lopes *Manual de ceramica* assim o define: "O grés ceramico não é outra cousa que uma terra cosida que se distingue pelos seguintes caractéres: sua fratura não é terrea e sim vitrea; não adere a lingua, produz chipas atritado; sua massa é compacta e sonora, de maneira que não necessita cobertura (esta expressão refere-se a camada impermeabilizadora, vitrea, esmalte etc.), para ser impermeavel.

As argilas empregadas no fabrico dos ladrilhos de grés — "são argila plastica não lavada, porém limpa de gragmento de guartzo etc." Y se la cementa" com areia quartzosa" e deve ter uma composição que possa sofrer um principio de fusão.

Devido á sua impermeabilidade fabricam-se boiões para acidos, tinteiros escolares que são artigos que tem uma confecção relativamente cuidadosa sofrendo coação entre 1.250º e 1.350º de temperatura.

Os ladrilhos a que nos vimos referindo, são cozidos. Cozidos ou calcinados, são termos que no caso tem uma certa equivalencia.

O ladrilho em causa apesar de bem inferior ao de grés, é de bom acabamento e resistente tendo sofrido uma coação em alta temperatura.

A massa do ladrilho de grés, como ficou dito, é vitrea e impermeavel e a do ladrilho de que estamos tratando é permeavel apesar de compacta.

A Alfandega do Rio de Janeiro pelas decisões ns. 1.645 e 1.839 de 1931 classificou-o para pagamento de 850 réis por metro quadrado, procedimento que observamos inumeras vezes entre elas como Inspetor em comissão de uma das pequenas Alfandegas do País, quando tivemos oportunidade de fazer consulta a respeito á mesma Alfandega do Rio de Janeiro.

Este parecer foi dado no requerimento de Oswaldo Mignani de 14 de Novembro de 1931 protocolado sob numero 39.697, e em se tratando do mesmo assunto, mantenho-o no presente.

Laboratorio Nacional de Analises, 22 de Dezembro de 1931. — (a.) Dr. *Italo Petterle*, Diretor, interino".

N. 2.154. — A. Aubertl & C., Ltda., 42.395. — Pedindo classificação da especialidade farmaceutica denominado *euphitose madil*.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim, se manifestou: Os Conferentes Srs. Alfredo Seabra, Julio Maciel, Mendes Pereiro, Drs. Waldemar de Andrade, Angelo da Veiga, Srs. Eugenio Pourchet e Paulo Martins, são de parecer que a mercadoria em apreço *euphitose madil*, deve ser classificada no art. 227 da Tarifa, para pagamento da taxa de 3$200 por quilo como *solução medicial*, á vista do laudo de analise fornecida pelo Instituto Oswaldo Cruz; e o Conferente Sr. Dr. Sá e Souza, declara que está de acôrdo com o parecer acima quanto á classificação da mercadoria: — mas, que, como o Laboratorio Nacional tem considerado o produto questionado como extratos fisiologicos (mistura de extratos fisiologicos ou intratos) (decisão numero 1.779, deste ano), julga conveniente que se remeta a amostra do presente caso para que o Laboratorio Nacional a analise tambem.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os primeiros.

N. 2.155 — *Scott & Bowne Inc of Brazil*, 42.961. — Despachou pela nota n. 67.472, deste ano, goma não especificada, acondicionada em latas, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado classificado as ditas latas, envoltorio da mercadoria, como obras de folha de Flandres.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o Conferente Sr. Alfredo Seabra, considera a mercadoria questionada como envoltorios sem valor mercantil; e os demais, são de parecer que as latas em questão devem pagar direitos, de acôrdo com o parecer emitido pelo Conferente Sr. Eugenio Pourchet.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos, e manda que se publique, a seguir, o parecer acima referido.

O parecer citado é o seguinte:

"A impugnação, ou melhor, a exigencia do Conferente de saida, Sr. Horacio Machado tem procedencia.

Trata-se, com efeito, de envoltorios de folha de Frandes, contido em barris, para acondicionamento de mercadoria, sujeita a peso liquido real para os efeitos de taxação.

Desde que não se inutilizem tais envoltorios por ocasião de serem abertos, claro é que se lhes deve atribuir valor comercial, como tem sido decidido para casos identicos, isto é, quando satisfeitas ou verificadas as duas condições seguintes:

a) quando não se inutilizar o envoltorio por ocasião da abertura e

b) quando o conteúdo estiver taxado a peso liquido real".

N. 2.156 — *Scott & Bowne Inc of Brazil*, 42.962. — Despachos pela nota n. 67.473, deste ano, hipofosfito de cal, tendo o Conferente Sr. Horacio Machado exigido o pagamento dos direitos referentes ás latas, segundo envoltorio da mercadoria.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: O Conferente Sr. Alfredo Seabra, considera a lata que lhe foi presente como envoltorio sem valor mercantil; e os demais, entendem, á vista do parecer emitido pelo Conferente Sr. Eugenio Pourchet, que a mercadoria em apreço deve pagar direitos, como **obras não classificadas de folha de Flandres, simples**, do art. 743 da Tarifa e taxa de 1$ por quilo.

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos, e manda que se publique, a seguir, o parecer acima referido.

O parecer em questão é o seguinte:

"De fáto, a mercadoria vem acondicionada em latas de folha de Flandres, que constituem um segundo envoltorio, ao qual o Conferente de saída atribue valor mercantil.

Verificado que o segundo envoltorio se apresenta sob a fórma de latas, que pódem ser abertas sem destruição dos tampos, claro é se trata de mercadoria de valor comercial, como já tem sido decidido em casos identicos, quando o conteúdo da lata constitue artigo tarifario a peso liquido".

N. 2.157 — *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power C°, Ltda.*, 39.616. — Despachou betume de asfalto liquido (para isolação) da taxa de 20 réis por quilo, do art. 621 da Tarifa, tendo o Conferente Sr. Dr. Orago Carvalhal considerado como betume liquido, da taxa de 1$600 por quilo.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de um betume liquido comum de asfalto, destinado a revestimento de fios eletricos, funcionando como isolante, — é de parecer unanime, que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 621 da Tarifa, para pagamento da taxa de 100 réis por quilo, como **betume, não especificado.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.158 — W. G. Wills, 41.325. — Despachou pela nota n. 65.963, deste ano, sal de Carlsbad Squirrel efervescente, em pó, da taxa de 3$200 por quilo, do art. 299 da Tarifa. Em conferencia, foi verificada a mercadoria despachada, mas como a declaração da fatura consular deixe duvida quanto á classificação, o Conferente Sr. Torres Leite impugnou a classificação.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional incluso, declarando que a amostra analisada, de "Sal de Karlsbad Effervescente — Squirrel, — é de sais efervescentes em pó, — não se tratando de sais de aguas naturais cristalisados ou em pó e sim de uma mistura artificial analoga ao *Naturalisch Karlsbader Sprudel Salty*, assim se manifestou: Os Conferentes Srs. Alfredo Seabra e Eugenio Pourchet, declaram que mantêm o seu voto anterior considerando a mercadoria em causa bem despachada como sais granulados e em pó, efervescentes ou não, por se tratar de um produto artificial dotado de efervescencia, bastando essa circumstancia para comprovar não se tratar de sais naturais de fonte de Karlsbad; e os demais, são de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 299 da Tarifa, para pagamento da taxa de 3$200 por quilo, como **sais efervescentes granulados.**

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com a Comissão.

N. 2.159 — Oficio n. 311, de 19 de Março ultimo, da Alfandega de Paranaguá, protocolado sob n. 9.783, consultando sobre a classificação da mercadoria representada pela amostra enviada.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, junto, declarando que a amostra analisada, com os seguintes dizeres, entre outros, *Tollner, S. Backpulver. Marl Fr. Tollner, Bremen*, — é de um fermento para confecção de bolos semelhantes ao produto denominado *Backing Powder*, — é de parecer, unanime, que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 317 da Tarifa, para pagamento da taxa de 200 réis por quilo, como **fermento ou sarro de vinho.**

O Sr. Inspetor assim decidiu.

N. 2.160 — Oficio n. 148, de 1° de Abril ultimo, da Alfandega de Pelotas, protocolado sob n. 11.395, consultando sobre a classificação da mercadoria representada pela amostra enviada (ladrilho).

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada é de ladrilho branco de barro vidrado conhecido sob a denominação de azulejo — é de parecer, unanime, que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 646 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2$ por metro quadrado.

O Sr. Inspetor concordou com a Comissão.

N. 2.161 — Oficio n. 1.658, de 7 de Dezembro de 1931, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 43.023, consultando sobre a classificação da mercadoria representada pela amostra que acompanhou o mesmo oficio, submetida a despacho pela firma Affonso Vidal.

A Comissão da Tarifa, examinando a amostra que lhe foi presente, assim se manifestou: O Conferente Sr. Alfredo Seabra entende que a mercadoria em causa deve ser classificada como transformadores de corrente eletrica até 200 quilos e taxa de 600 réis por quilo; os demais, são de parecer que a mercadoria deve ser classificada no art. 875 da Tarifa para pagamento da taxa de 15 %, *ad valorem*, como **aparelhos ou objétos fisicos não classificados**, visto tratar-se de transformadores de filamento, com aplicação exclusiva em aparelhos de radio.

O Sr. Inspetor concordou com os ultimos.

N. 2.162 — Corrêa & Santos, 44.175. — Despacharam pela nota n .71.244, deste ano, obras não classificadas de ferro fundido galvanisado, pretendendo, em conferencia, tratar-se de luvas para tubos de ferro, para agua, da taxa de 100 réis por quilo.

A Comissão da Tarifa, examinando as amostras que lhe foram presentes, assim se manifestou: O Conferente Sr. Dr. Waldemr de Andrade classifica as duas amostras de curvas de um só diametro, como curvas para canos, da

taxa de 100 réis por quilo, e as demais amostras como obras não classificadas de ferro fundido, galvanizado; e os demais, consideram as seis amostras como partes de tubos de ferro galvanizado para agua, da taxa de 100 réis por quilo.

O Sr. Inspetor tendo em vista o que tem sido decidido para casos identicos, resolve mandar classificar as seis amostras como **obras não classificadas de ferro fundido galvanizado**.

N. 2.163 — Representação do Conferente Sr. Horacio Machado, protocolado sob n. 39.364, relativa á mercadoria despachada pela firma Klinger & C., como côres de anilina, sobre cuja classificação o dito Conferente teve duvida.

A Comissão da Tarifa, tendo em vista o presente laudo do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a amostra analisada, com a denominação de *Migasol*, é de uma emulsão não medicinal, de parafina e formiato de aluminio, assim se manifestou: O Conferente Sr. Alfredo Seabra, declara que mantém o seu voto anterior, considerando a mercadoria em apreço como porduto quimico não classificado; os Conferentes Srs. Julio Maciel, Mendes Pereiro, Dr. Sá e Souza, Dr. Angelo da Veiga, Paulo Martins e Dr. Waldemar de Andrade, entendem que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 %, *ad valorem*, como produto quimico não classificado; e o Conferente Sr. Eugenio Pourchet é de parecer que a dita mercadoria deve ser classificada no art. 228 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2$400 por quilo, como **emulsão de qualquer qualidade** (não medicinal).

O Sr. Inspetor decidiu de acôrdo com o parecer do Conferente Sr. Eugenio Pourchet.

EDITAIS

De ordem da Inspetoria e em conformidade com o preceituado no art. 645 da Consolidação das Leis das Alfandegas, fica por meio deste notificada a firma Alberti & Stadler que não tendo sido preenchida a formalidade prescrita pelo artigo 660 da referida Consolidação, ficou o recurso que a mesma firma interpôs para instancia superior considerado inexistente de pleno direito, segundo determina o art. 661, da Consolidação citada. E cómo decorreu o prazo legal sem que aquela Companhia preenchesse tais formalidades, lavrou-se o competente termo de perempção, cuja notificação fica publicada neste edital, visto não terem sido encontrados os responsaveis pela aludida firma na séde do seu estabelecimento sito á rua 1° de Março n. 127, nesta Capital, conforme consta do processo; versando a questão sobre a Decisão n. 11 da Comissão da Tarifa, datada de 3 de Janeiro deste ano, relativvamente á diferença de qualidade verificada na nota de importação numero 115.701, do ano passado.

Secretaria da Alfandega do Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1931. — *José Hypolito Pereira*, 1° Escriturario.

COM O PRAZO DE 15 DIAS

Por esta repartição se faz publico que, por não ter sido encontrada a firma Jens Jensen & C., á rua do Ouvidor n. 23, local onde era estabelecida, e, não se conhecendo o paradeiro de qualquer dos seus componentes, ficam estes, pelo presente edital, intimados a apresentarem defesa escrita, no processo a que respondem nesta Alfandega, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e na fórma da lei.

Secretaria da Alfandega do Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 1931. — *Luiz Vieira Simões*, 3° Escriturario.

De ordem do Sr. Inspetor, convido os Srs. Joaquim Teixeira Borges, Francisco Ranucci, Amancio Fonseca, Silvino de Oliveira e Jeremias Gonçalves Pinto, que se acham em logar incerto e não sabido, a virem apresentar defesa, dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicidade deste, sob pena de perempção, no processo n. 278, de 1929, relativo á apreensão efeutuada a bordo do vapor nacional *Raul Soares*, no dia 18 de Abril, do citado ano.

Alfandega do Rio de Janeiro, em 24 de Dezembro de 1931. — *Alfredo Bastos*, 4° Escriturario.

COMPANHIA BRASILEIRA DE PORTOS

MOVIMENTO DE ENTRADAS E SAIDAS DE VOLU MES, DURANTE A PRIMEIRA QUINZENA DE NOVEMBRO DE 1931, NOS ARMAZENS DO CAIS DO PORTO

OUTUBRO DE .1931

ARMAZENS	Existencia em 31 de Outubro		ENTRADAS		SAIDAS		Existencia em 16 de Novembro	
	V	P	V	P	V	P	V	P
Pateo S/A.	14.100	578.604	12.215	339.554	19.075	734.466	7.240	183.692
N. 3	1.812	345.247	2.829	208.259	1.404	127.766	3.237	425.740
N. 4.	8.008	390.653	26.619	1.451.735	18.898	860.341	15.724	982.047
N. 5.	4.527	392.897	23.973	1.495.862	23.062	1.615.127	5.438	773.632
N. 6.	4.584	1.101.108	16.848	1.275.126	10.295	732.443	11.137	1.643.791
N. 7.	9.741	928.347	9.554	911.788	5.983	639.798	13.312	1.200.337
N. 8.	16.732	2.203.641	9.100	1.234.268	4.284	559.893	21.548	2.878.016
N. 9.	9.940	1.648.148	11.065	1.382.848	8.300	1.154.283	12.705	1.876.718
N. 10.	21.857	1.833.806	3.481	522.531	7.845	1.099.190	17.493	1.257.147
N. 16.	17.054	390.555	6.907	711.960	5.795	305.364	18.166	797.151
N. 17.	8.937	740.715	3.559	275.695	4.876	327.759	7.620	688.651
N. 18.	7.728	471.797	523	37.122	2.592	214.314	5.659	294.605
Ext. A.	—	—	—	—	—	—	—	—
" C.	15.660	961.082	9.971	572.106	9.677	631.648	15.954	901$540
Dep. Mat. Pes.	7.980	581.924	1	9.240	—	—	7.981	591 164
Soma	148.655	13.068.524	136.645	10.428.094	122.086	9.002.392	163.214	14.494.226

Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1931 — *Ruiz de Gamboa*, **Chefe do Expediente.**

CAMBIO OFICIAL A' VISTA

Tabela da 2.ª quinzena de Dezembro de 1931

PARIDADE EM MIL RÉIS PAPEL — Dias

PRAÇAS	MOEDAS	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
Londres	Libra Cambio	4 55/128	4 55/128	4 65/128	4 35/64	DOMINGO	4 1/2	4 129/256	4 119/256	4 15/32	FERIADO	NÃO HOUVE	DOMINGO	4 59/128	4 57/128	4 125/256	4 1/2
	Libra Conversão	54$179	54$179	53$240	52$783		53$333	53$287	53$753	53$706				53$800	53$989	53$472	53$333
Paris	Franco	$631	$632	$633	$633		$634	$634	$634	$634				$634	$634	$634	$634
Italia	Lira	$835	$829	$828	$827		$828	$831	$830	$829				$829	$829	$829	$829
Alemanha	Reichsmark	3$830	3$830	3$830	3$830		3$830	3$830	3$830	3$830				3$830	3$830	3$830	3$830
Portugal	Escudo	$521	$527	$521	$521		$522	$519	$520	$518				$517	$520	$520	$520
Belgica	Franco Papel	—	—	—	—		—	$456	—	—				$450	—	—	—
	Franco Ouro	2$280	2$280	2$280	2$280		2$280	2$280	2$280	2$280				2$280	2$280	2$280	2$280
Espanha	Peseta	1$442	1$440	1$440	1$445		1$445	1$450	1$450	1$450				1$450	1$455	1$455	1$450
Suissa	Franco	3$170	3$170	3$180	3$180		3$180	3$180	3$180	3$180				3$180	3$180	3$180	3$180
Suecia	Corôa	3$200	—	—	—		—	—	—	—				—	—	—	—
Noruega	Corôa	—	—	—	—		—	—	—	—				—	—	—	3$050
Dinamarca	Corôa	—	—	—	—		—	—	—	3$080				3$080	—	—	—
Siria e Palestina	Peso	—	—	—	—		—	—	—	—				—	—	—	—
Tcheco-Slovaquia	Corôa	—	—	$479	$479		$480	$479	$479	$479				$479	$479	$479	—
Nova York	Dollar	15$900	15$900	15$900	15$930		15$900	15$900	15$900	15$900				15$900	15$900	15$900	15$900
Montevidéo	Peso	7$250	7$200	7$200	7$220		7$220	7$210	7$220	7$220				7$220	7$210	7$210	7$220
Buenos Aires	Peso Papel	4$200	4$200	4$200	4$200		4$200	4$200	4$200	4$200				4$200	4$200	4$200	4$200
	Peso Ouro	—	—	—	—		—	—	—	—				—	—	—	6$440
Holanda	Florim	—	—	—	—		6$290	—	—	—				—	—	—	—
Japão	Yen	—	6$930	6$965	6$800		6$890	6$760	6$315	6$520				6$440	6$400	6$080	6$080
Rumania	Lei	—	—	$100	—		—	—	—	—				$100	$100	—	—
Austria	Schilling	—	—	2$290	—		—	—	—	—				—	—	—	—
Canadá	Dollar	12$900	12$700	12$500	12$750		13$000	—	12$900	—				—	—	—	13$200
Chile	Peso	—	—	—	—		—	—	—	—				—	—	—	—
	Vale-ouro por 1$000	8$684	8$684	8$684	8$684		8$684	8$684	8$684	8$684				8$684	8$684	8$684	8$684

SERVIÇOS ADUANEIROS HOLLERITH

Quadro comparativo da arrecadação de direitos de consumo, por classes da Tarifa

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Mesês de Janeiro a Dezembro de 1930 e de 1931

CLASSES	VALOR		DIREITOS		DIFERENÇA DE DIREITOS EM 1931
	1930	1931	1930	1931	
1.ª—Animais vivos e dissecados	1:202$000	2:022$000	272$830	175$420	97$410
2.ª—Cabelos, pêlos e penas	1.703:418$000	1.544:177$000	192:143$580	91:690$731	100:452$849
3.ª—Peles e couros	12.180:228$000	10.995:847$000	789:265$606	454:649$447	334:616$159
4.ª—Carnes, peixes, mat.as oleosas, etc.	19.487:620$000	22.493:723$000	1.634:583$281	978:907$282	655:675$999
5.ª—Marfim, madreperola e tartaruga	1.328:334$000	1.833:107$000	306:823$180	231:918$806	74:904$374
6.ª—Frutas	5.398:008$000	9.472:992$000	738:160$848	500:972$762	237:188$086
7.ª—Legumes, farinaceos e cereais	48.184:907$000	51.655:963$000	4.545:077$785	4.223:129$405	321:948$380
8.ª—Plantas, folhas, frutos e esp.as	19.661:579$000	13.215:873$000	4.695:010$831	2.276:311$963	2.418:698$868
9.ª—Sumos ou sucos vegetais, etc.	21.638:014$000	17.033:899$000	3.302:435$616	1.694:004$382	1.608:431$234
10.ª—Materias de perfumaria, etc.	55.941:963$000	54.856:220$000	15.350:715$311	9.891:334$617	5.459:380$694
11.ª—Produtos quimicos, drogas, etc.	24.862:345$000	34.167:014$000	3.700:305$762	2.754:771$414	945:534$348
12.ª—Madeira	2.006:289$000	2.359:687$000	234:218$860	163:697$070	70:521$790
13.ª—Cana da India, junco, etc.	409:863$000	722:209$000	64:798$639	49:100$696	15:697$943
14.ª—Palha, esparto, etc.	1.499:655$000	1.965:936$000	207:282$294	193:021$354	14:260$940
15.ª—Algodão	21.231:984$000	14.146:406$000	4.297:529$546	1.632:881$961	2.664:647$585
16.ª—Lã	16.584:718$000	16.558:707$000	1.995:226$984	983:277$393	1.011:949$591
17.ª—Linho, juta e canhamo	13.675:732$000	16.296:220$000	1.564:676$630	1.026:906$448	537:770$182
18.ª—Seda de qualquer qualidade	10.307:002$000	9.819:783$000	1.513:335$974	899:817$074	613:518$900
19.ª—Papel e suas aplicações	29.374:459$000	34.962:490$000	3.259:269$015	1.861:187$142	1.398:081$873
20.ª—Pedras, terras e outros minerais	36.321:816$000	21.363:172$000	4.846:932$854	1.538:575$453	3.308:357$401
21.ª—Louças e vidros	15.003:727$000	12.909:481$000	2.484:988$038	1.377:267$006	1.107:721$032
22.ª—Ouro, prata e platina	765:246$000	863:993$000	69:139$800	36:809$392	32:330$408
23.ª—Cobre e suas ligas	12.058:197$000	7.568:681$000	1.577:283$957	571:864$014	1.005:419$943
24.ª—Chumbo, estanho, zinco, etc.	3.389:133$000	3.699:672$000	302:667$936	213:613$998	89:053$938
25.ª—Ferro e aço	35.192:670$000	30.001:620$000	4.947:500$265	2.540:250$295	2.407:249$970
26.ª—Metaloides e varios metais	1.199:023$000	1.319:793$000	172:502$489	105:001$736	67:500$753
27.ª—Armamentos e obras de arm.º, etc.	188:467$000	1.945:173$000	38:251$330	207:074$844	168:823$514
28.ª—Obras de cutelaria	2.648:753$000	1.699:495$000	413:031$851	190:508$519	222:523$332
29.ª—Obras de relojoaria	893:878$000	532:288$000	183:299$520	67:995$719	115:303$801
30.ª—Carros e outros veiculos	7.650:797$000	3.730:243$000	658:808$981	255:434$495	403:374$486
31.ª—Instrumentos matematicos, etc.	20.484:558$000	17.770:733$000	2.723:498$633	1.882:779$925	840:718$708
32.º—Instrumentos cirg.os e dentarios	2.673:928$000	2.347:980$000	286:722$148	139:089$546	147:632$602
33.ª—Inst.os de musica e suas pertenças	2.842:590$000	1.225:525$000	322:793$850	102:167$332	220:626$518
34.ª—Maquinas, ap.os e ferramentas	50.234:614$000	35.652:868$000	1.857:155$802	812:179$140	1.044:976$662
35.ª—Varios artigos	8.692:533$000	7.191:928$000	1.718:415$971	810:757$356	907:658$615
Chaves especiaes:					
Mercadorias omissas	385:536$000	226:260$000	192:753$890	111:656$945	81:096$945
Diferenças englobadas	—	—	665:210$305	16:293$451	648:916$854
Direitos por falta de volumes	—	—	37:311$169	838::684$616	801:373$447
Direitos de merc.as extraviadas	—	—	116:105$388	20:363$572	95:741$816
Arrematações	—	—	288:181$673	208:327$378	79:854$295
Direitos de 5 % s/ o valor oficial	—	—	—	—	—
Direitos com 90 % de abatimento	8.543:703$000	2.838:926$000	70:740$312	39:832$352	30:907$960
Direitos de 6 % "ad valorem"	—	—	—	—	—
Reduções de 60 % de abatimento	17.858:211$000	4.166:015$000	1.161:707$763	256:878$055	904:829$708
Reduções de 50 % de abatimento	15.462:318$000	4.696:820$000	560:997$927	100:842$478	460:155$449
Total	547.967:018$000	475.852:941$000	74.087:134$424	42.352:002$984	31.735:131$440

TOTAIS MENSAIS	VALOR		DIREITOS		DIFERENÇA DE DIREITOS EM 1931
	1930	1931	1930	1931	
Janeiro	66.534:079$000	33.731:441$000	8.880:747$406	3.697:877$009	5.182:870$397
Fevereiro	48.722:868$000	37.921:969$000	6.603:898$665	3.914:060$492	2.689:838$173
Março	50.905:604$000	40.258:597$000	6.262:910$724	3.188:077$420	3.074:833$304
Abril	52.008:357$000	46.590:219$000	6.736:511$722	4.998:274$848	1.738:236$874
Maio	47.840:029$000	42.317:171$000	6.762:828$827	4.291:620$205	2.471:208$622
Junho	46.110:041$000	42.606:577$000	6.064:565$825	4.143:697$507	1.920:868$318
Julho	44.644:563$000	41.457:295$000	5.747:754$391	3.338:098$326	2.409:656$065
Agosto	47.993:351$000	33.290:270$000	6.709:891$138	2.950:947$003	3.758:944$135
Setembro	38.484:892$000	37.865:986$000	5.229:815$400	2.817:977$716	2.411:837$684
Outubro	32.687:141$000	41.567:404$000	5.001:666$423	2.886:728$441	2.114:937$982
Novembro	38.826:079$000	39.510:262$000	4.880:805$427	3.725:827$441	1.154:977$986
Dezembro	33.210:014$000	38.735:750$000	5.205:738$476	2.398:816$576	2.806:921$900
Total	547.967:018$000	475.852:941$000	74.087:134$424	42.352:002$984	31.735:131$440

Observação — No total dos direitos de 1931, acham-se incluidos 1.093:526$690, arrecadados em ouro, de 10 a 31 de Dezembro.

Renda da Alfandega do Rio de Janeiro no mês de Dezembro de 1931

§§ DA LEI ORÇAMENTARIA	DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	OURO	PAPEL	TOTAL
	RECEITA ORDINARIA			
	RENDA DOS IMPOSTOS			
	IMPORTAÇÃO, ENTRADAS, SAIDAS E ESTADIA DE NAVIOS E ADICIONAIS			
1	Direitos de importação para consumo — 60 %, ouro e 40 %, papel	1.879:807$960	514:813$177	
	— 60 %, ouro, cobrados em papel	....	4:867$968	
	— Agio sobre os 60 %, ouro	....	37:880$390	
3	Expediente dos generos livres de direitos de consumo	14:688$364	3:611$820	
5	Armazenagem	....	$	
6	Taxa de estatistica	....	22:031$667	
7	Imposto de faróes	26:800$000	$	
9	10 %, sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo	1:196$103	361$170	
10	2 %, ouro, sobre o valor da importação — 2 %, ouro	274:918$317	$	
	— 2 %, ouro, cobrados em papel	....	378$553	
	— Agio sobre os 2 %, ouro	....	2:787$080	
12	Taxa ad. de 0,2 % sobre todos os dir. de imp. para consumo	3:932$695	1:036$737	2.789:112$001
	IMPOSTO DE CONSUMO	ADICIONAL		
13	Fumo	18:045$682	24:060$910	
14	Bebidas e vinhos estrangeiros	107:447$385	214:896$480	
15	Fosforos	$450	4$500	
16	Sal	20:012$914	200:129$140	
17	Calçado	5$585	55$850	
18	Perfumarias	21:409$185	42:818$370	
19	Especialidades farmaceuticas	11:668$200	116:681$740	
20	Conservas e chá	5:022$775	50:225$250	
21	Vinagre e azeite	21:614$720	43:229$140	
22	Velas	$	$	
23	Tecidos	4:708$940	47:088$769	
24	Artefatos de tecidos, boás, pêlos, peles de agasalho, "manchons" e semelhantes, e luvas	1:310$748	13:103$700	
25	Papel e artefatos de papel	215$902	2:232$237	
26	Cartas de jogar	1:588$000	15:832$000	
27	Chapéus e bengalas	65$200	652$060	
28	Louças e vidros	721$042	7:195$075	
29	Ferragens	254$557	2:535$150	
29 A	Café torrado ou moido	$	$	
29 B	Manteiga	$	$	
30	Moveis	848$040	8.479$900	
30 A	Armas de fogo e suas munições	85$100	851$000	
31	Lampadas, pilhas e aparelhos eletricos	702$360	7:023$600	
31 A	Queijos e requeijões	93$930	939$300	
33	Tintas	1:226$834	12:268$290	
33 A	Leques de qualquer especie e ventarolas	25$940	259$400	
34	Artefatos de borracha	228$550	2:285$500	
34 A	Navalhas e pinceis para barba	348$330	3:483$300	
35	Pentes, escovas e espanadores	426$010	4:260$100	
35 A	Caixas de qualquer feitio	57$170	571$700	
35 B	Brinquedos	57$160	571$600	
36	Artefatos de couro e outros materiais	611$760	6:117$600	
37	Joias, obras de ourives e objectos de adorno	19$860	122$600	
38	Gasolina, nafta e carbureto de calcio	11:070$285	110:702$850	
38 A	Aparelhos sanitarios	30$800	308$000	
39	Azulejos, ladrilhos e mosaicos	181$320	1:813$200	
40	Instrumentos de musica	113$670	1:136$700	
40 A	Maquinas cinematograficas e fotograficas	891$443	8:913$190	
40 B	Fogões	182$200	1:822$000	
40 C	Artigos de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio	22$652	226$380	
	Isqueiros	$	10$000	1.184:221$220
42	IMPOSTOS DE CIRCULAÇÃO	OURO		
	Imposto de sêlo adesivo (Ingresso)	....	18:395$000	
	Sêlo de Mercê	....	$	
	Sêlo consular	335$000	$	
	Sêlo de nomeação	....	2:058$987	20:788$987
	RENDAS PATRIMONIAES			
63	Renda dos proprios nacionais	....	$	
70	Quota de arrendamento de portos de propriedade da União	....	193:283$850	193:283$850

§§ DA LEI ORÇAMENTARIA	DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	OURO	PAPEL	TOTAL
	RENDAS INDUSTRIAIS			
74	Renda da Imprensa Nacional e *Diario Official*	....	718$434	
91	Dita da Assistencia a Alienados	....	597$074	
92	Dita do Laboratorio Nacional de Analises	....	7:916$758	9:232$266
	RECEITA EXTRAORDINARIA			
107	Montepio dos Empregados Publicos	....	6:038$426	
108	Indemnizações	....	486$802	
112	Venda de generos e proprios nacionaes	....	1:476$356	
	Imposto sobre vencimentos	....	$	8:001$584
	RENDA COM APLICAÇÃO ESPECIAL			
	1 — FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA			
	Todas e quaisquer rendas eventuais:			
	Multas de expediente e por infração do regulamento	....	24:108$032	
	Renda da Tipografia e do *Boletim da Alfandega*	....	875$750	
	Expediente de 3 % das arrematações para consumo	....	2:086$050	
	Marçação de animais	....	22$500	
	Produto de apreensões para a Fazenda Nacional	....	22:684$362	
	Depositos transferidos á receita	....	$	
	1 % sobre consignações em folha	....	526$026	
	Adicional de 5 % para a Assistencia Hospitalar do Brasil	....	16:115$080	
	Fundo especial para construção e conservação de estradas de rodagem federais "ad volorem"	3$900	24:280$900	
	Idem, idem, idem, idem — (mercadoria taxada)	....	2$580	
	Idem, idem, idem (gosolina)	....	178:775$520	
	Adicional de 3 % sobre as mercadorias da classe 18ª	1:171$565	282$906	
	Alcool Motor	....	4:429$000	275:364$171
	DEPOSITOS			
	Diversos	2:041$326	165:385$474	
	Previdencia do Cáis do Porto	....	4:155$569	171:582$369
	IMPOSTO SOBRE VENCIMENTOS			
	Fundo especial do Ministerio do Trabalho (art. 6º do decreto n. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930)	....	5:659$221	5:659$221
	Despesa a annular	....	457$757	457$757
	CONSIGNAÇÕES			
	Diversas	$	144:733$697	144:733$697
	Caixa de Subvenções	$	71:774$956	71:774$956
	Valor da quota... 22$370	2.204:895$230	2.669:316$849	4.874:212$079

RENDA TOTAL.....	EM OURO	2.204:895$230
	EM PAPEL	2.669:316$849
	TOTAL GERAL	4.874:212$079

MOVIMENTO MARITIMO

Durante a segunda quinzena do mês de Dezembro deram entrada neste porto as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
16	Hamburgo	vapor	brasileira	Siqueira Campos	3.967	110	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	"	franceza	Eubee	6.013	117	idem	Chargeurs Reunis.
	Buenos Aires	"	allemã	Bayern	5.159	89	em transito	Theodor Wille & C.
17	Nova York	vapor	ingleza	Northern Prince	6.500	90	varios generos	Houdler Brothers & C.
	Trieste	"	italiana	M. Washington	4.920	131	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Rosario	"	belga	Eglatier	3.247	40	em transito	Lloyd Real Belga.
	Buenos Aires	"	dinamarqueza	Oregon	2.900	20	idem	C. Young.
	Idem	"	italiana	Carolina	2.974	29	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Portland	"	americana	Bakersfield	3.458	22	varios generos	Agencia Am. de Vapores.
18	Trieste	vapor	italiana	Laura C.	3.851	20	varios generos	S. Anonyma Martinelli.
	Montreal	"	ingleza	Canadian Vitor	3.340	34	idem	Houdler Brothers & C.
	Porto Alegre	"	"	Sabor	3.227	33	em transito	Mala Real.
	Buenos Aires	"	allemã	Cap Arcona	15.011	423	idem	Theodor Wille & C.
	Cardiff	"	yugo-slava	Zrinski	3.523	31	carvão	Wilson Sons & C.
	Buenos Aires	"	finlandeza	Bore IX	2.650	26	em transito	Idem.
19	Necochea	vapor	argentina	Fluminense	2.003	24	trigo	Moinho Fluminense.
	Buenos Aires	"	ingleza	Western Prince	6.499	89	varios generos	Houdler Brothers & C.
	Curaçáo	"	"	Clam	4.282	34	oleo	Anglo Mexican.
	Rosario	"	americana	Clearwater	3.038	25	em transito	Agencia Am. de Vapores.
	Buenos Aires	"	franceza	Campana	6.463	141	idem	C. Commercial e Maritima.
21	Londres	vapor	ingleza	Avila Star	7.877	142	varios generos	Wilson Sons & C.
	Genova	"	franceza	Alcina	8.403	132	idem	C. Commercial e Maritima.
	Cardiff	"	hespanhola	Artagan Mendi	3.409	38	carvão	Gueret's A. Brazilian.
	Idem	"	"	Igotz Mendi	2.876	25	idem	Idem.
	Bordéos	"	franceza	L'Atlantique	22.098	[illegible]97	em transito	Chargeurs Reunis.
	Santos	"	allemã	Santa Fé	2.752	27	idem	Theodor Wille & C.
	Barcelona	"	hespanhola	Uruguay	5.740	244	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Buenos Aires	vapor	ingleza	Alcantara	13.225	.....	idem	Mala Real.
22	Buenos Aires	"	allemã	Monte Paschoal	7.762	146	em transito	Theodor Wille & C.
	Idem	"	ingleza	H. Monarch	8.734	129	idem	Mala Real.
	Rosario	vapor	sueca	Oscar Midling	1.371	16	trigo	Moinho Inglez.
23	Stockolmo	"	sueca	Suecia	2.244	23	varios generos	Luiz Campos.
	Buenos Aires	"	americana	Collingsworth	3.125	24	em transito	Agencia Am. de Vapores.
	San Nicolas	"	ingleza	Penmorvah	2.707	26	idem	Gueret's A. Brazilian.
24	Liverpool	vapor	ingleza	Desna	7.255	127	varios generos	Mala Real.
	Nova York	"	americana	West Calumb	3.744	25	idem	Agencia Am. de Vapores.
	Yokohama	"	japoneza	Arabia Marú	5.935	73	idem	Wilson Sons & C.
	Cardiff	"	ingleza	West Wales	2.627	21	carvão	E. F. Central do Brasil.
	Hamburgo	"	allemã	Madrid	4.961	171	varios generos	Herm. Stoltz & C.
	Rosario	"	panamaense	Curaca	4.067	17	em lastro	N. C. Fomns.
	Buenos Ares	"	hollandeza	Zeelandia	4.960	109	em transito	S. Anonyma Martinelli.
26	Nova York	vapor	brasileira	Ruy Barbosa	6.172	86	varios generos	C. N. Llovd Brasileiro.
	Hamburgo	"	allemã	Arufrield	1.355	28	idem	Herm. Stoltz & C.
	Idem	"	"	General Artigas	6.598	135	idem	Theodor Wille & C.
	Lisboa	"	portugueza	Moçambique	4.160	132	idem	Magalhães & C.
	Aruba	"	americana	Cerro Azul	5.540	33	oleo	The Caloric Co.
	Rosario	"	belga	Pionier	3.227	41	em transito	Lloyd Real Belga.
	Santos	"	allemã	Phœnicia	2.233	28	idem	Theodor Wille & C.
	Buenos Aires	"	ingleza	Alhuera	2.051	23	idem	Wilson Sons & C.
	Idem	"	franceza	Ipanema	2.660	41	idem	C. Commercial e Maritima.
	Rosario	"	americana	West Cactus	3.541	27	idem	C. Expresso Federal.
	Buenos Aires	"	franceza	Lipari	6.090	110	idem	Chargeurs Reunis.
28	Londres	vapor	ingleza	H. Princess	8.728	120	varios generos	Mala Real.
	Nova York	"	americana	American Legion	8.137	132	idem	C. Expresso Federal.
	Glasgow	"	ingleza	Herschel	2.944	51	idem	Lamport Holt.
	Genova	"	italiana	Conte Verde	11.526	[illegible]68	em transito	Lloyd Sabaudo.
	Oslo	"	norueguesa	Borgland	2.210	23	varios generos	F. Engelhart.
	Santos	"	ingleza	Balzac	3.250	29	em transito	Lamport Holt
	Idem	"	portugueza	Moçambique	6.535	132	idem	Magalhães & C.
	Buenos Ares	"	sueca	K. Margareta	2.244	22	varios generos	Luiz Campos.
	Amsterdam	"	hollandeza	Flandria	5.937	140	idem	S. Anonyma Martinelli.
	Buenos Ares	"	allemã	Sierra Morena	6.428	183	em transito	Herm. Stoltz & C.
	Cardiff	"	ingleza	Nimoda	2.858	27	idem	Wilson Sons & C.
29	Baía Blanca	vapor	sueca	Liguria	850	18	trigo	A. Camara.
	Genova	"	italiana	Principessa Maria	5.065	92	varios generos	Lloyd Sabaudo.
	Cardiff	"	ingleza	Ruperra	2.800	24	carvão	Gueret's A. Brazilian.
	Idem	"	grega	Akropolis	2.726	20	idem	Idem.
30	Antuerpia	vapor	belga	Astrida	2.055	34	varios generos	Lloyd Real Belga.
	Buenos Aires	"	americana	Afel	3.093	24	idem	Agencia Am. de Vapores.
31	Nova York	vapor	ingleza	Eastern Prince	6.499	88	varios generos	Houdler Brothers & C.
	Seatle	"	americana	West Camargo	3.730	30	idem	C. Expresso Federal.
	Mobile	"	"	Delsud	3.054	35	idem	Agencia Am. de Vapores.
	Buenos Aires	"	allemã	General Osorio	6.729	160	em transito	Theodor Wille & C
	Idem	"	brasileira	Santarém	4.212	73	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	"	hollandeza	Aldabi	3.969	23	idem	E. Johnston & C.

Durante a segunda quinzena do mês de Dezembro deram entrada neste porto as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
16	Antonina	hiate	brasileira	Fidelense	250	18	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Angra dos Reis	barco	"	Electra	30	2	em lastro	C. Jacuecanga.
	Porto Alegre	vapor	"	Itaquatiá	1.250	45	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Santos	"	"	Duque de Caxias	2.556	69	em lastro	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Angra dos Reis	hiate	"	Perinas	200	8	bananas	A' ordem.
17	Antonnina	vapor	brasileira	Amarante	284	13	varios generos	C. Amarante.
	Ponta da Areia	"	"	Alice	347	22	idem	C. B. de Cabotagem.
	Santos	"	"	João Alfredo	775	55	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Belém	"	"	Cte. Ripper	1.185	63	idem	Idem.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	80	6	sal	Souza Mattos & C.
	Idem	"	"	Cte. Aragão	162	5	cal	A. Azevedo Silva.
18	Manáus	vapor	brasileira	Alm. Jaceguay	3.547	113	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.

DATAS	PROCEDENCIA	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	CARGAS	CONSIGNATARIOS
18	Porto Alegre	vapor	brasileira	Cte. Alcidio	554	47	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	"	"	Perinas 2º	621	17	idem	C. Salinas Perynas.
	Recife	"	"	Pirineus	885	28	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Belém	"	"	Itapagé	3.012	77	idem	C. N. de Navegação Costeira.
19	Maranhão	vapor	brasileira	Tapajóz	2.442	32	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro
	Porto Alegre	"	"	Itapé	3.076	55	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Idem	"	"	Itaguassú	2.355	35	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Avante	72	5	cal	A' ordem.
	Idem	"	"	Valente	80	6	sal	Souza Mattos.
	Idem	"	"	S. João	59	4	cal	A' ordem.
21	Florianopolis	vapor	brasileira	Carl Hœpeck	560	29	varios generos	A. Camara.
	Laguna	"	"	Miranda	598	27	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	"	"	Itaperuna	733	19	idem	Lloyd Nacional.
	Imbituba	"	"	Itapoan	625	26	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Santos	"	"	Ayuruoca	4.245	50	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	"	"	Joazeiro	2.701	34	idem	Idem.
	Santos	"	"	Aracajú	2.182	43	em lastro	Idem.
	Iguape	"	"	Piraí	241	23	varios generos	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Macau	"	"	Meriti	2.959	41	sal	Idem.
	Itajaí	"	"	Laguna	304	22	varios generos	Herm. Stoltz & C.
	Cabo Frio	hiate	"	Valentim	79	6	sal	Pring & C.
22	S. Francisco	vapor	brasileira	Tutoia	565	25	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	"	"	Itapoan	512	20	idem	Lage Irmãos.
	Fortaleza	"	"	Itaipú	1.371	28	sal	Lloyd Nacional.
	Camocim	"	"	Piauí	425	29	varios generos	Pereira Carneiro & C., Ltda.
23	Cabedello	vapor	brasileira	Itapui	926	6	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	S. João da Barra	hiate	"	Waldir	60	4	café	Araujo & Irmãos.
	Laguna	vapor	"	Venus	207	17	varios generos	Rodolpho José de Souza.
	Imbituba	"	"	Itanema	553	29	idem	Lage Irmãos.
	Cabo Frio	hiate	"	Coral	171	6	sal	Pereira Bastos.
	S. Matheus	"	"	Salacia	45	2	madeira	A. Lopes Machado.
24	Santos	vapor	brasileira	Cte. Ripper	1.185	62	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	"	"	Itagiba	927	44	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Idem	"	"	Camaragibe	1.057	30	idem	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Cabo Frio	hiate	"	Valentim	70	6	sal	Pring & C.
	Santos	vapor	"	Itamaracá	949	23	em lastro	C. N. de Navegação Costeira.
26	Belém	vapor	brasileira	Itaité	3.011	58	varios generos	C. N. de Navegação Costeira.
	Porto Alegre	"	"	Itaguassú	1.146	26	idem	Lloyd Nacional.
	Idem	"	"	Itaquera	926	42	idem	C. N. de Navegação Costeira.
	Penedo	"	"	Itapura	926	47	idem	Idem.
	Idem	"	"	Murtinho	394	27	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	"	"	Sergipe	820	32	idem	Idem.
	Idem	"	"	A. Benevolo	569	48	idem	Idem.
	Belém	"	"	Rodrigues Alves	884	48	idem	Idem.
	Paranagua	"	"	Caxambú	2.999	37	em transito	Idem.
	Prado	hiate	"	Dova	230	9	madeira	Domingos J. da Silva.
	Angra dos Reis	barco	"	Electra 1º	20	2	em lastro	C. I. Agricola Jacuecanga.
28	Florianopolis	vapor	brasileira	Ana	247	32	varios generos	A. Camara.
	Santos	"	"	Campos	3.018	45	idem	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Idem	"	"	Lages	3.523	30	café	Idem.
	Cabo Frio	hiate	"	Valente	80	6	sal	Souza Mattos & C.
	Iguape	vapor	"	Irati	324	24	varios generos	Pereira Carneiro & C., Ltda.
	Recife	"	"	Odete	618	23	idem	S. B. de Cabotagem.
	Santos	"	"	Siqueira Campos	3.967	108	em transito	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Cabo Frio	hiate	"	Coral	171	6	sal	Pereira Bastos & C.
	Idem	"	"	Perinas	200	8	idem	C. Salinas Perynas.
	Idem	"	"	Valentim	76	6	idem	Ribeiro de Abreu.
29	Vitoria	vapor	brasileira	Celeste	245	17	varios generos	S. B. de Cabotagem.
	Porto Alegre	"	"	Itanagé	3.054	57	idem	C. N. Navegação Costeira.
	Cabo Frio	"	"	Vencedor	23	4	cal	A' ordem.
	S. João da Barra	"	"	Belmonte	196	9	madeira	Domingos J. da Silva.
30	S. Francisco	hiate	brasileira	Eva	127	8	madeira	Pring, Torres & C.
	Tijucas	"	"	Joana	80	5	varios generos	A' ordem.
	Cabo Frio	"	"	Coral	171	6	sal	Pereira Bastos & C.
	Idem	"	"	Valente	80	6	idem	Souza Mattos & C.
31	Santos	vapor	brasileira	Rodrigues Alves	884	85	varios generos	C. N. Lloyd Brasileiro.
	Porto Alegre	"	"	Pará	1.185	75	idem	Idem.
	Belém	"	"	Manaus	651	43	idem	Idem.
	Itajaí	"	"	Eta	231	17	idem	A. Camara.
	Cabo Frio	hiate	"	Valentim	70	6	sal	Pring & C.

Durante a segunda quinzena de Dezembro foram despachadas para os portos abaixo, as seguintes embarcações de longo curso

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
16	vap	italiana	Augusta	3.484	47	Buenos Aires.
	"	ingleza	Northern Prince	6.500	156	Idem.
	"	"	Canadian Victor	3.340	35	Idem.
	"	americana	Bakersfield	3.458	29	Idem.
	paq	brasileira	Parnaiba	4.126	54	S. Francisco.
17	vap	italiana	Carolina	2.974	39	Trieste.
	"	"	M. Washington	4.920	121	Buenos Aires.
	paq	ingleza	Sabor	3.227	45	Londres.
	"	allemã	Cap Arcona	15.011	544	Hamburgo.
	vap	sueca	Bore	2.043	28	Argentina.
18	paq	brasileira	Siqueira Campos	3.967	134	Santos.
	"	"	Baependi	3.066	64	Manáos.
	vap	italiana	Laura C.	3.857	[illegible]9	Buenos Aires.
	paq	ingleza	Alcantara	15.225	357	Southampton.
	vap	"	Western Prince	6.499	155	Nova York.
	"	americana	Clearwater	3.038	32	Nova Orleans.
	"	ingleza	Everleig	3.153	33	Argentina.
19	vap	ingleza	Ashleigh	2.893	33	Argentina.
	"	"	Daleroy	2.821	37	Idem.
	"	"	Avila Star	7.878	158	Buenos Aires.

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
19	vap	finlandeza	Bore IX	2.650	36	Helsingfors.
	"	ingleza	Trelissick	3.223	35	Argentina.
	"	hespan	Uruguay	5.740	250	Buenos Aires.
21	vap	hespan	A. Mendi	4.106	42	Argentina.
	paq	ingleza	H. Monarch	8.730	147	Londres.
	vap	"	Olam	4.283	47	Curaçáo.
	"	allemã	Santa Fé	2.752	37	Hamburgo.
	paq	"	Monte Pascoal	7.762	189	Idem.
22	paq	americana	Collingsworth	3.125	35	Nova York.
	"	ingleza	Desna	7.255	150	Buenos Aires.
23	paq	franceza	Ipanema	2.659	57	Genova.
	"	belga	Pionier	3.227	45	Antuerpia.
	"	franceza	Lipari	6.091	138	Havre.
	"	brasileira	Alegrete	3.812	55	Santos.
	"	hollandeza	Zeelandia	4.960	124	Amsterdam.
	vap	ingleza	Cleaton	3.209	50	Argentina.
	paq	allemã	Madrid	4.961	205	Buenos Aires.
	"	"	Sierra Morena	6.428	245	Bremen.
	vap	ingleza	Penmorgh	2.707	34	Dakar.
	"	hespan	Izotz Mendi	2.876	31	Argentina.

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
23	paq	allemã	Phoinicia	2.233	50	Houston.
	"	"	General Artigas	6.598	98	Buenos Aires.
	"	americana	West Columb	3.744	31	Idem.
24	paq	japoneza	Arabia Marú	5.935	123	Buenos Aires.
	"	portugueza	Moçambique	4.160	156	Santos.
	vap	hespan	Artagan Mendi	3.409	46	Rep. Argentina.
	"	americ.	Cerro Azul	554	54	Nova York.
	"	ingleza	Albuera	2.052	34	Dakar.
26	vap	argentina	Fluminense	2.003	33	R. Argentina.
	paq	italiana	Conte Verde	11.527	412	Buenos Aires.
	"	hollandeza	Flandria	5.937	164	Idem.
	"	ingleza	H. Princess	8.727	149	Idem.
	"	"	Balzac	3.210	44	Nova York.
	"	"	Herschee	......	57	Rio Grande.
	"	allemã	Arufried	1.355	44	Santos.
	"	portugueza	Moçambique	4.160	33	Lisbôa.
	"	americana	American Legion	8.137	165	Idem.
	"	sueca	Suecia	2.244	30	Buenos Aires.
28	vap	panam	Curaca	4.067	35	Baltimore.
	paq	italiana	P. Maria	5.061	109	Buenos Aires.
28	vap	sueca	K. Margaret	2.244	30	Helsingfors.
	"	ingleza	Nunada	2.858	[illegible]	La Plata.
	"	americana	Delsud	3.054	[illegible]	Buenos Aires.
	"	"	Afel	3.095	[illegible]	[illegible]ova Orleans.
	paq	norueg	Borgland	2.211	[illegible]	[illegible]uenos Aires.
29	paq	belga	Astrida	2.055	[illegible]	[illegible]ntos.
	"	franceza	Guarujá	2.659	[illegible]	[illegible]nos Aires.
	vap	ingleza	West Wales	2.627	35	[illegible]ontevidéo.
30	paq	norueg	Villanger	3.004	33	Vancouver.
	"	hollandeza	Aldabi	2.969	45	Hamburgo.
	"	ingleza	Eastern Prince	6.499	154	Buenos Aires.
	vap	"	Northern Prince	6.506	156	Nova York.
	paq	norueg	Norma	2.712	34	Oslo.
	"	allemã	General Osorio	6.729	136	Hamburgo.
	"	dinam.	Argentina	3.325	29	Copenhague.
31	vap	yugo-slava	Zrinski	3.544	39	R. Argentina.
	"	americana	West Camargo	3.704	45	Buenos Aires.
	paq	ingleza	Phidias	3.564	39	Rosario.
	"	italiana	Monte Piana	3.715	33	Genova.
	vap	americana	West Neris	3.435	32	Buenos Aires.

Durante a segunda quinzena de Dezembro foram despachadas para os portos abaixo, as seguintes embarcações de cabotagem

DATAS	CASCOS	NAÇÕES	NOMES	TONELAGENS	EQUIPAGENS	DESTINOS
16	vap	brasileira	Claudia M.	1.982	42	Santos.
17	paq	brasileira	Uça	739	32	Porto Alegre.
	"	"	Anp. Nascimento	192	42	Penedo.
	"	"	João Alfredo	775	67	Belém.
	hiat	"	Alaide	182	12	Santos.
	paq	"	Itapé	3.076	89	Pará.
	hiat	"	Valente	81	7	Cabo Frio.
18	vap	brasileira	Irati	327	30	Iguape.
	paq	"	Pirineus	885	36	Porto Alegre.
	"	"	Cte. Ripper	1.185	72	Santos.
	"	"	Campos	3.018	54	Idem.
	"	"	Mantiqueira	873	36	Recife.
	vap	"	Jupter	392	25	Laguna.
	"	"	Alice	347	29	Recife.
19	paq	brasileira	Ayuruoca	4.245	48	Nova York.
	"	"	Alte. Jaceguai	3.547	132	Porto Alegre.
	vap	"	Eta	231	25	Buenos Aires.
	paq	"	Itapagé	3.011	89	Itajahy.
	"	"	Iguassú	2.355	47	Porto Alegre.
21	hiat	brasileira	Valente	81	7	Recife.
	paq	"	Joazeiro	2.701	48	Cabo Frio.
	vap	"	Itaperuna	566	27	Gdyma.
	hiat	"	Valentim	70	7	Porto Alegre.
	"	"	Avante	52	5	Cabo Frio.
	paq	"	Itapuí	926	59	Idem.
22	paq	brasileira	Miranda	398	36	Laguna.
	"	"	Cte. Alcidio	554	59	Porto Alegre.
	"	"	Tutoia	563	36	Tutoya.
	hiat	"	S. João	43	5	Cabo Frio.
	paq	"	Itaipava	623	33	Imbituba.
	"	"	Itagiba	927	59	Penedo.
23	hiat	"	Electra 1ª	30	4	Angra dos Reis.
	b. m.	brasileira	Valdir	60	7	S. J. da Barra.
	"	"	Coral	171	7	Cabo Frio.
	"	"	Perinas II	621	20	Porto Alegre.
	"	"	Perinas	200	7	Cabo Frio.
	"	"	Cte. Aragão	64	5	Cabo Frio.
	paq	"	Carl Hœpecke	560	50	Florianopolis.
24	vap	brasileira	Amarante	284	20	São Francisco.
	"	"	Camaragibe	1.057	42	Areia Branca.
	"	"	Piauí	654	38	Santos.
	hiat	"	Valentim	70	7	Cabo Frio.
	paq	"	Cte. Ripper	1.185	72	Belém.
24	paq	americana	West Cactus	3.541	36	S. F. da Calif.
26	paq	brasileira	Rodrigues Alves	884	74	Santos.
	"	"	Sergipe	820	43	Recife.
	"	"	Murtinho	394	35	Penedo.
	"	"	Tapajóz	2.442	42	São Francisco.
	vap	"	Piraí	241	30	Iguape.
	"	"	Itamaracá	949	31	Macao.
	paq	"	Itaité	3.011	89	Porto Alegre.
	"	"	Itapoan	512	30	Imbituba.
	"	"	Fidelense	225	26	S. Matheus.
	"	"	Itapura	926	59	Porto Alegre.
	"	"	Itaquera	926	59	Cabedello.
	paq	"	Laguna	324	29	S. Fr. do Sul.
	"	"	Aratimbó	2.974	59	Porto Alegre.
28	hiat	brasileira	Valente	81	7	Cabo Frio.
	"	"	Salacia	45	7	S. Matheus.
	"	"	Valentim	70	7	Cabo Frio.
	"	"	Coral	171	7	Cabo Frio.
	paq	"	Lages	3.523	46	Houston.
	vap	"	Itaguassú	1.146	36	Recife.
	paq	"	Itanagé	3.064	89	Pará.
	"	"	Itanema	553	29	Imbituba.
	hiat	"	Perinas	200	7	Cabo Frio.
	barc	"	Electra 1º	30	4	Angra dos Reis.
29	paq	brasileira	Siqueira Campos	3.967	114	Hamburgo.
	"	"	Anibal Benevolo	567	60	Porto Alegre.
	"	"	Ruy Barbosa	6.172	130	Santos.
	vap	"	Venus	207	25	Laguna.
	"	"	Odete	618	30	Recife.
30	hiat	brasileira	Valente	81	7	Cabo Frio.
	paq	"	Campos	3.018	54	Buenos Aires.
	"	"	Caxambú	2.999	49	Natal.
	"	"	Campeiro	1.374	28	Santos.
	"	"	Araranguá	2.975	58	Recife.
	hiat	"	Eva	127	7	Cabo Frio.
	"	"	Coral	171	7	Idem.
	"	"	Vencedor	23	5	Idem.
	vap	"	Celeste	245	23	Ponta da Areia.
	reb	"	Cte. Dorat	121	25	Fortaleza.
31	hiat	brasileira	Valentim	70	7	Cabo Frio.
	paq	"	Rodrigues Alves	884	74	Belém.
	"	"	Aná	247	50	Florianopolis.
	hiat	"	Joana	80	6	Cabo Frio.

AVISO

A assignatura do *Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro* póde ser tomada nas Delegacias Fiscaes, Alfandegas e Mesas de Rendas dos Estados, sendo remettida logo após a communicação de ter sido recolhida a respectiva importancia.

Tip. da Alfandega do Rio de Janeiro